



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 31/2019 – São Paulo, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002935-85.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ELIANA PALMEIRA PINOTTI

DESPACHO

Intime-se o Exequente para manifestação expressa quanto aos documentos fornecidos pela parte executada e juntados aos autos.

Após, voltem conclusos.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7183

MONITORIA

0003220-23.2005.403.6107 (2005.61.07.003220-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X JOSE OSCAR CARVALHO JORDAO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Havendo interesse em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remeta-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002957-20.2007.403.6107 (2007.61.07.002957-6) - LUCILENE PIZOLITO DE MELO X MANOEL ALVES DE MELO X MARIA PIZOLITO DE MELO X CLOVIS PIZOLITTO X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X GILMARA APARECIDA SPINDOLA RODRIGUES(SP410325 - LEONY SANTA ROSA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante a certidão de fl. 319 de que a parte executada perdeu o contato com seus advogados e, de não ter condições para contratar um novo, nomeio-lhe para a sua representação, pelo sistema AJG, a dra. LEONY SANTA ROSA CARVALHO, oab/SP 410325, que deverá ser intimada para manifestação nos termos do despacho de fl. 318. Junte-se o extrato desta nomeação.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 318: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. OBS. INTIMAÇÃO PARA CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000844-25.2009.403.6107 (2009.61.07.000844-2) - ADMILSON MANOEL DE MACEDO - INCAPAZ X ALAIDE OLIVEIRA DE MACEDO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002217-23.2011.403.6107 - APARECIDA SILVA DE SOUZA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

A Secretaria procederá à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência, archive-se o feito.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003257-69.2013.403.6107 - JOAO JOSE DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000480-09.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X LUCIMEIRE APARECIDA DE SOUZA ROCHA(SP392525 - FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR)

Em face da recusa apresentada pelo réu INSS à digitalização, e, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se a PARTE APELADA (autora) para promover a virtualização, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando ao juízo o seu cumprimento.

As peças deverão ser digitalizadas no processo virtual de mesmo número do processo físico.

Assim, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Não sendo cumprida a determinação acima, sobrestem-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001313-66.2012.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-12.2011.403.6107 () - ANDERSON RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X DINALVA DIONARA RIBEIRO DA SILVA(SPI76158 - LUIS ANTONIO DE NADA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SPI35618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara.

Traslade-se cópia das decisão(ões) e a certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001196-12.2011.403.6107, onde deverá prosseguir a execução.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802351-08.1997.403.6107 - NELSON DE CAMPOS X MARIA ROSA DE CAMPOS X EDNELSON DE CAMPOS X DENIS DE CAMPOS X DANIEL DE CAMPOS X ANGELA ROSA DE CAMPOS PEREIRA X GABRIELA BARBOSA CAMPOS - INCAPAZ X CINTIA BARBOSA DE BARROS X YASMIN FORNAZIERI CAMPOS - INCAPAZ X PRISCILA GOES FORNAZIERI X NEUSA DA SILVA MELO X ORLANDO GASPARINI JUNIOR X OSMARINA PEREIRA BISPO X PAULO IIDA X PAULO SATOSHI SHIBAKI X PEDRA BRANDAO DE MATOS X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES(SPI12026 - ERRO DE CADASTRO E SP055789 - EDNA FLOR E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP209744 - FABIANE D'OLIVEIRA ESPINOSA E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS RAMOS E SP056254 - IRANI BUZZO E SP293872 - PATRICIA ALVES PINTO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X NELSON DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X YASMIN FORNAZIERI CAMPOS - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X ORLANDO GASPARINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSMARINA PEREIRA BISPO X UNIAO FEDERAL X PAULO IIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO SATOSHI SHIBAKI X UNIAO FEDERAL X PEDRA BRANDAO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X UNIAO FEDERAL X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da 2ª certidão de fl. 1.017, promova o patrono do falcido autor PAULO SATOSHI SHIBAKI a regular habilitação dos sucessores, para fins de levantamento do crédito a ele devido. Prazo: 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008592-11.2009.403.6107 (2009.61.07.008592-8) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 264/265: Manifeste-se o embargado (réu) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002228-86.2010.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005477-79.2009.403.6107 (2009.61.07.005477-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA DA PAZ LONCAROVICH(SPO68079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE) X VALDIR DA PAZ X ALZIRA APARECIDA CAZETO DA PAZ(SPI44170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA DA PAZ LONCAROVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA APARECIDA CAZETO DA PAZ

Fl. 127: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado vias sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Conforme se observa do presente processo, após intimado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(á) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, DEFIRO a pesquisa quanto à existência e penhora de bens imóveis pelo sistema ARISP.

Intime-se. Cumpra-se.

OCORREU BLOQUEIO JUDICIAL NA(S) CONTA(S) DO(S) EXECUTADO(S) - AUTOS COM VISTA AO(S) EXECUTADO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS ACIMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013837-08.2006.403.6107 (2006.61.07.013837-3) - EDISON PARRA TEIXEIRA(SPI44341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SPI49626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X EDISON PARRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da execução de título judicial que lhe move EDISON PARRA TEIXEIRA. De início, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 307/308), informando que o valor a ser executado seria NEGATIVO para o autor, ou seja, ele já teria recebido tudo quanto lhe era devido, e no montante de R\$ 299,05, a título de honorários advocatícios, para o advogado que atuou no feito. Disse que o valor da execução teria ficado zerado porque devem ser descontados, do total de atrasados devido ao autor, os períodos em que ele recebeu auxílio-doença e aposentadoria na via administrativa, bem como os períodos concomitantes em que ele recebeu benefício previdenciário por incapacidade e salários de seu empregador e, ainda, os períodos em que recebeu benefício por incapacidade e benefício de seguro-desemprego. A manifestação veio acompanhada dos documentos de fls. 309/337. Intimado a se manifestar, a parte autora/exequente discordou expressamente da conta de liquidação apresentada pelo INSS e apresentou a sua própria conta; disse que, na verdade, teria a receber o montante total de R\$ 27.473,43, mais R\$ 3.676,71 a título de honorários, totalizando assim a quantia de R\$ 31.15014. Requeru, desse modo, a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do novo CPC (fls. 342/347). Intimado a se manifestar, nos termos do artigo 535 do novo CPC, o INSS apresentou, então, a sua impugnação (fls. 350/369), ocasião em que reiterou as suas contas anteriormente apresentadas, insistindo na ocorrência de excesso de execução, pelos motivos acima delineados; sustentou, assim, a impossibilidade legal de cumulação de benefício previdenciário por incapacidade com o recebimento de salários e de seguro-desemprego e assevera que não há qualquer valor a ser pago ao autor/exequente. O exequente manifestou-se sobre a impugnação às fls. 381/382, pugando pela correção de seus cálculos e requerendo a rejeição do incidente. Diante da grande discrepância de valores apontados pelas partes, o feito foi remetido à Contadoria do Juízo, que anexou o parecer contábil de fls. 401/414. Na ocasião, o senhor contador apontou os erros que teriam sido cometidos por cada uma das partes e apurou como devido o valor total de R\$ 10.295,93 para o autor e mais R\$ 2.719,77 a título de honorários advocatícios, em novembro de 2016. Sobre o parecer, as partes se manifestaram, sendo certo que o exequente concordou com os valores apurados pela Contadoria, requerendo a sua imediata requisição (fl. 417), enquanto o INSS mais uma vez requereu a procedência de sua impugnação, insistindo em condenação com valor zero (fl. 418-verso). Os autos vieram, então, conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. O cálculo da Contadoria Judicial há que ser refeito, passo a explicitar os motivos. De início, verifico que o senhor contador já descontou os valores recebidos

administrativamente pelo autor, a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conduta essa de todo acertada. A celesma neste feito, portanto, está restrita a decidir se o autor deve ou não receber atrasados de benefício previdenciário, durante o período em que recebeu salários de seu empregador, bem como durante o período em que recebeu benefício de seguro-desemprego, do Ministério do Trabalho e Emprego. Verifico que durante parte do período em que já estava recebendo benefício de aposentadoria por invalidez, o que ocorreu a partir de 06/11/2006, o autor permaneceu trabalhando e recebendo salários mensais da empresa CANTA CLARO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, no período de 05/06/2000 até 24/03/2007, conforme comprovam, de maneira inequívoca, os documentos de fls. 330/331, oriundos do sistema CNIS. Verifico também que, durante os meses de maio a setembro de 2007, o autor recebeu seguro-desemprego, conforme comprova de forma inequívoca o documento de fl. 333. Deste modo, observo que durante todo o lapso temporal que vai de novembro de 2006 até setembro de 2007, ou seja, durante quase um ano, o autor recebeu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez cumulado com salários (até março de 2007) e depois cumulado com seguro-desemprego (até setembro de 2007). Assim, é forçoso concluir que, ao menos durante o lapso temporal que foi acima assinalado (de novembro de 2006 até setembro de 2007), o autor recebeu, inicialmente, benefício por incapacidade laborativa e, ao mesmo tempo, salários em decorrência dos serviços por ele prestados ao empregador e na sequência cumulo benefício por incapacidade e benefício de seguro-desemprego, quando foi dispensado sem justa causa; sendo certo que é indevido o pagamento de benefício previdenciário no período em que o autor recebeu os salários, bem como no período em que o autor recebeu o benefício de seguro-desemprego, por haver absoluta incompatibilidade legal no recebimento dos valores. Neste sentido, cito os julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, proferidos em casos parecidos com o que se encontra em julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTOS DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO. INCOMPATIBILIDADE COM O RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DESCONTOS DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO EM GOZO DE SEGURO-DESEMPREGO. VEDAÇÃO LEGAL QUANTO À ACUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo, mantendo a r. sentença que acolheu os embargos, para reconhecer o excesso de execução quanto aos valores recebidos nos períodos compreendidos entre 19/04/2013 a 27/09/2013, em que o autor exerceu atividade remunerada, bem como dos valores recebidos a título de seguro-desemprego. - O INSS trouxe conta (execução invertida), no total de R\$ 1.093,24 (R\$ 993,86, referente aos atrasados da parte, e R\$ 99,38, a título de honorários advocatícios), descontando os períodos trabalhados bem como os recebidos a título de seguro-desemprego. - As contribuições previdenciárias recolhidas posteriormente ao termo inicial devem ser descontadas, pois incompatíveis com o benefício concedido judicialmente (aposentadoria por invalidez). - In casu, conforme extrato CNIS juntado, o autor trabalhou na empresa Milton Aracaju dos Santos - ME entre 01/07/2012 a 27/09/2013, com o recolhimento de contribuições nesse período. - Devem ser descontados do cálculo as prestações devidas entre 19/04/2013 a 27/09/2013, em que o autor estava trabalhando. - Encontra-se juntada aos autos a Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego, na qual consta o pagamento de quatro prestações, nas datas de 22/11/2013, 30/12/2013, 23/01/2014 e 25/02/2014. - Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), inacumulável o recebimento de seguro-desemprego e benefício previdenciário. - Descontando todo o período trabalhado, além do período em gozo de seguro-desemprego, conclui-se correto o cálculo autárquico. - A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, de modo que as parcelas descontadas em razão da incompatibilidade com o benefício de aposentadoria por invalidez não integram a base de cálculo dos honorários de sucumbência. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00220305820154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. MARCO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURO-DESEMPREGO. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO. CONECTÁRIOS. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Concede-se o benefício de auxílio-doença quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, sendo suscetível de recuperação ou reabilitação profissional. Hipótese em que o marco inicial do benefício deve recair na data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, porquanto a enfermidade já se fazia presente naquela ocasião. Não é permitido o recebimento cumulado de auxílio-doença com seguro-desemprego. Art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. No período imediatamente anterior, desde abril de 2006, o indexador aplicável é o INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). (AC 200971990050940, PAULO PAIM DA SILVA, TRF4 - SEXTA TURMA, DE 22/01/2010.) Assim, tendo em vista tudo quanto foi acima exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, para que elabore novo laudo pericial, observando os parâmetros acima fixados e levando em consideração, para a elaboração de sua conta, os documentos que foram anexados a estes autos pelo INSS, às fls. 330/333. Observo, por considerar oportuno, que todas as hipóteses legais de inacumulatividade de benefícios devem ser observadas no cálculo de liquidação de julgados, sob pena de enriquecimento ilícito da parte exequente/impugnada. E nem se cogite aqui de haver ofensa à coisa julgada ou mesmo flagrante ilegalidade ou violação ao título executivo que embasa a cobrança, porquanto, via de regra, o tema não se encontra abrangido pela discussão ocorrida na lide principal, tampouco, acobertado pelo manto da coisa julgada. Com a juntada do novo parecer contábil, nos termos e parâmetros acima delimitados, abra-se vista novamente às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora/exequente. Concluídas todas as diligências supra, tomem os autos novamente conclusos para decisão. Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. OBS. CALCULO NOS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003515-55.2008.403.6107 (2008.61.07.003515-5) - ROMILDE GODOY BUENO (SP225884 - SOLANGE APARECIDA BORBA DE SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ROMILDE GODOY BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Após, remanescendo a divergência das partes quanto aos cálculos de liquidação, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo ser considerado eventuais valores incontroversos já apurados e, possivelmente, pagos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS NOS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004232-33.2009.403.6107 (2009.61.07.004232-2) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 321/322: Manifeste-se o embargado (réu) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008597-33.2009.403.6107 (2009.61.07.008597-7) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 256/257: Manifeste-se o embargado (executado) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009448-72.2009.403.6107 (2009.61.07.009448-6) - IDA RIBEIRO TORREZAN (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA RIBEIRO TORREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 286: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002406-98.2011.403.6107 - MELQUIOR SILVEIRA MARCAL (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MELQUIOR SILVEIRA MARCAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 180: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos à Contadoria.

intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004644-90.2011.403.6107 - VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO (SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se. OBS. DO CONTADOR, VISTA À PARTE AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000990-61.2012.403.6107 - ANTONIO UKAWA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO UKAWA X UNIAO FEDERAL

Concedo ao patrono do autor o prazo de 10 dias para juntar aos autos o original do Contrato de Honorários, sob pena de não ser requisitado os honorários contratuais em separado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002906-96.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SILVIA CRISTINA BALESTEROS ME X SILVIA CRISTINA BALESTEROS X TIAGO ANTONIO JACOVACCI

Fl 131: Defiro. Determino a realização de penhora de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD.

Não sendo encontrado(s) veículo(s) para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis em nome do(s) executado(s) pelo sistema ARISP.

Uma vez juntados aos autos os extratos, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, sobretem-se os autos no arquivo.

Saliento, todavia, que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000685-09.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JUSSARA SOARES PENHA - ME X JUSSARA SOARES PENHA

Fl 79: Defiro. Determino a realização de penhora de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, sendo encontrado(s) veículo(s) para fins de penhora, ou, embora encontrado(s), mas que não garantam o pagamento da totalidade do débito exigido, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis em nome do(s) executado(s) pelo sistema ARISP. Após a juntada dos extratos das pesquisas aos autos, publique-se para a intimação da exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que, não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001330-34.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RODOLFO VALENTIM MICHETTI(SP140141 - MARCUS WAGNER MENDES E SP106161 - OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO)

Prossiga-se o feito nos termos dos parágrafos 11 e 12, do despacho de fls. 53/54, com as pesquisas determinadas.

Após a juntada dos extratos das pesquisas, publique-se para a intimação da exequente para manifestação em 10 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001591-96.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RIBEIRO - TR AR CONDICIONADO LTDA - ME X ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS

72: Defiro. Providencie a serventia junto a CEF a obtenção do extrato da conta referente ao valor transferido à fl. 60, efetuando a sua juntada aos autos e, em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor do(s) patrono(s) da exequente. Defiro o pedido de penhora requerido pelo(a) Exequente. Determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem este for apresentado que: CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade o(s) veículo(s) indicado(s) à fl. 47; SENDO DE PROPRIEDADE DO(S) EXECUTADO(S) E PENHORÁVEL(IS), PROCEDA-SE À PENHORA DO(S) BEM(NS) INDICADO(S), para a satisfação do crédito; A AVILAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s); INTIME o(a) executado(a) da penhora e da avaliação; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente; A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei; Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. NÃO SENDO LOCALIZADO O VEÍCULO PARA PENHORA, intime-se a exequente para manifestação e atualização do débito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. OBS. VISTA À CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002195-57.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARROSSEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LIMITADA - EPP X MAURO KAZUO YAMANE

Fl 44: Defiro. Certifique a secretaria o decurso de prazo para pagamento do débito ou oposição de Embargos à Execução.

Consta requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD, RENAJUD, ARISP e a quebra de sigilo fiscal para obtenção das 5 últimas declarações de imposto de renda dos executados.

Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP.

Caso não sejam localizados bens dos executados para a penhora, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de quebra do sigilo fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000269-07.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X D N S DOS SANTOS - ME X DIEGO NOVAIS SEVERIANO DOS SANTOS

Fl 69: Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Após, intime-se a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º. (incluído pela RES PRES 200/2018).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001002-70.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAUDINEI APARECIDO DE CARVALHO - ME X CLAUDINEI APARECIDO DE CARVALHO

Fl 62: Defiro. Proceda-se ao desbloqueio dos veículos conforme requerido pela exequente.

Após, prossiga-se nos demais termos do despacho de fls. 52/53, procedendo-se à penhora de bens do(s) executado(s) via ARISP. OBS. PRAZO PARA CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001454-80.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AR JOIAS IND E COM LTDA - ME X FLAVIO ASSAO OKAMOTO X JOSE RAPHAEL CAPUTO

Consta à fl. 32 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD, RENAJUD, ARISP e, quebra do sigilo fiscal para obtenção das 5 últimas declarações de IRPJ/IRPF.

Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência

deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP.

Infrutíferas todas diligências, voltem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001494-62.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X M. A. DE CARVALHO - ME X MAURICIO APARECIDO DE CARVALHO

Fl. 75: Defiro. Proceda-se à penhora de veículos pelo sistema RENAJUD e a pesquisa quanto à existência de imóveis de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP.

Com a juntada das pesquisas, publique-se para a intimação da autora/exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002107-82.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAURO FERREIRA PESSOA MIRANDOPOLIS - EPP X MAURO FERREIRA PESSOA

Fl. 39: Defiro. Determino a realização de penhora de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD.

Não sendo encontrado(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) suficientes para garantir a execução, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP.

Juntados os extratos das pesquisas aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que, não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se. OBS. PESQUISA RENAJUD NOS AUTOS, VISTA À EXEQUENTE NOS TERMOS ACIMA.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002601-44.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA)

Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Caso reste infrutífero a penhora de veículo(s), defiro a pesquisa de bens imóveis do(s) executado(s) via sistema ARISP. Sendo encontrados bens, dar-se-á vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Restando infrutíferos os bloqueios pelo sistema RENAJUD e ARISP, DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s).

A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito.

Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) ANTONIO LUIZ CHOZZI DOS PASSOS - ME (cnpj. 08.241.166/0001-01) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica por ela apresentada e, ANTONIO LUIZ CHOZZI DOS PASSOS (cpf. 364.721.928-20), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física, por ele apresentada.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretária ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000049-72.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MECALTECS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X GEISON DOS SANTOS X VALDINEI SANTANA PEREIRA(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Fl. 50: Defiro. Determino a realização de penhora de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD.

Não sendo encontrado(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) suficientes para garantir a execução, proceda-se à pesquisa e penhora de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) pelo sistema ARISP.

Juntados os extratos das pesquisas aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que, não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001343-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, objetivando sanar omissões que alega existir na r. decisão ID 11601674, qual seja, quanto ao pedido acerca da abstenção da inscrição da Executada perante o CADIN, conforme petição protocolada em ID 9647734 dos autos.

Instada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração, a Exequente quedou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Com razão a parte Embargante/Executada.

Analisando os autos, a Embargada/Exequente concordou com o bem oferecido à penhora, o que tomou suspensa a exigibilidade do crédito cobrado nos autos, não havendo que se falar em inscrição da sociedade empresária junto ao CADIN, se relativo ao que está sendo discutido nos autos dos embargos à execução fiscal.

Intime-se a Exequente para que não proceda à inscrição da Executada junto ao CADIN enquanto tramitar o processo de Embargos à Execução Fiscal.

Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos interpostos pela Executada.

Araçatuba, 12 de fevereiro de 2019.

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **EVA GONCALVES (CPF n. 558.007.698-34)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexigibilidade do crédito fiscal cobrado na execução fiscal n. 0004009-12.2011.403.6107, em trâmite neste Juízo.

Aduz a autora, em breve síntese, que ela e outros quatro irmãos são proprietários do imóvel objeto da matrícula n. 39.992 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP e que todos eles convencionaram que o aluguel oriundo da locação dele seria dividido apenas entre os coproprietários João Antônio Gonçalves e Ataíde Gonçalves.

Destaca que, sem prejuízo da previsão de repartição dos aluguéis apenas entre João Antônio e Ataíde, foi ela quem figurou como locadora no contrato de aluguel, circunstância que levou a ré a pressupor ter havido, de sua parte, inadimplemento de imposto de renda nos períodos 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007.

Alega, contudo, que todos os valores recebidos foram declarados ao Fisco por seus irmãos João e Ataíde, de modo que a cobrança levada a efeito pela ré, nos autos da execução fiscal n. 0004009-12.2011.403.6107, se mostra incabível por caracterizar hipótese de "bis in idem".

Com base em tais alegações, intenta a declaração de inexigibilidade do crédito fiscal executado e a suspensão, a título de provisória de urgência, da correspondente execução fiscal.

A inicial (fls. 03/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 37.554,55) e aos pedidos de tramitação prioritária e de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 20/132).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. Não existe relação de litispendência/coisa julgada entre o presente processo e aquele apontado à fl. 135 (ID 138.52413), autuado sob o n. 5002276-76.2018.403.6107, tendo em vista a extinção deste último sem resolução de mérito em virtude de a autora não ter promovido o recolhimento das custas processuais.

2. **DEFIRO** o pedido de tramitação prioritária, tendo em vista que a autora, nascida em 14/03/1949 (doc. à fl. 35 – ID 13823779), possui mais de 60 anos de idade, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. **ANOTE-SE.**

3. Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em apreço, a despeito das alegações da autora, no sentido de que a execução fiscal n. 0004009-12.2011.403.6107 teria por fim o recebimento de crédito tributário constituído por suposta omissão de rendimentos, os quais, a bem da verdade, teriam sido declarados por seus irmãos, nada há nos autos que demonstre que a finalidade da execução fiscal guereada seja mesmo esta.

Com efeito, a cópia da Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.11.052237-00, juntada à fl. 126 (ID 13823790), dispõe que "a dívida em apreço foi inscrita à vista dos elementos constantes de processo ou expediente protocolizado no Ministério da Fazenda sob o número acima indicado [10820 601271/2011-48] e está sujeita, até a sua efetiva liquidação, à correção monetária (...)". Quais seriam tais elementos, contudo, não se sabe, por ora, daí por que não se poder falar, ainda, em afastamento da presunção de veracidade e de legitimidade que guamece o mencionado título executivo extrajudicial.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

4. Relativamente ao pedido de Justiça Gratuita, este Juízo, já nos autos do processo n. 5002276-76.2018.403.6107, que foi extinto sem resolução de mérito em virtude de a autora não ter promovido o recolhimento das custas processuais, decidiu:

No que toca ao pedido de concessão de Justiça Gratuita, observo que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 – dois mil reais (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 2.408,89 - fls. 18, arquivo do processo baixado em PDF, fica infirmada a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência, razão por que INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Pois bem. Os demonstrativos de rendimentos encartados às fls. 22/24 (ID 13823772) comprovam que a autora auferir renda líquida mensal superior a R\$ 2.000,00, circunstância que infirma a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica lançada à fl. 21 (ID 13823770).

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

INTIME-SE a autora para, no prazo de até 15 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, **CITE-SE.**

Ultimado o prazo sem que a autora tenha cumprido a diligência, façam os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 12 de fevereiro de 2019. (fls)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **SÉRGIO LUIZ VALADARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de labor especial para que, somados aos demais períodos, já reconhecidos administrativamente pelo INSS, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com o fator.

Para tanto, narra que, nos períodos de **01/06/1998 a 12/09/2010, 08/08/2012 a 11/11/2012 e de 12/11/2012 a 19/08/2016** exerceu atividades que devem ser consideradas especiais, nas empresas denominadas **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARAÇATUBA – DAEA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS ARAÇATUBA – SAMAR**, pois estava exposto a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde.

Pleiteia, ainda, que **haja reafirmação de DER, alterando-se a data de início do benefício do dia 03/10/2015 (data em que efetivamente postulou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na via administrativa) para o dia 30/07/2016**, para que o benefício seja implementado em seu favor. Assevera que efetuou pedido de concessão do benefício, na via administrativa, mas o INSS apurou apenas 29 anos, 10 meses e 5 dias, fato com o qual não pode concordar. Com a petição inicial, anexou procuração e documentos (fls. 03/195 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 198).

Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 200/224). No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, sob a alegação de que não há enquadramento do autor às condições que exigem a lei e os Decretos.

Às fls. 225/227, o julgamento foi convertido em diligência, para que o autor esclarecesse os períodos que realmente pretendia ver reconhecidos, pois havia pedidos pleiteados em duplicidade.

A resposta do autor sobreveio na petição de fls. 228/231 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Verifico que o feito se processou com a observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas **insalubres**.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Resalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao **agente ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).
 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.
 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.
 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.
- (...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. **RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS**. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar; interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).***

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, **esteve exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

Em resumo, a **exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).**

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”* (29/02/2012).

Após esse introito legislativo, passo a analisar o período pleiteado, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega a parte autora que, nos períodos de **01/06/1998 a 12/09/2010, 08/08/2012 a 11/11/2012 e de 12/11/2012 a 19/08/2016**, trabalhou como OPERADOR DE ETA e exerceu atividades que devem ser consideradas especiais, nas empresas denominadas DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARAÇATUBA – DAEA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS ARAÇATUBA – SAMAR, pois estava exposto a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde.

Passo a analisar, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados pelo autor.

No que diz respeito aos lapsos de **01/06/1998 a 12/09/2010 e de 08/08/2012 a 11/11/2012**, para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o autor apresentou nos autos o PPP de fs. 28, emitido por seu empregador, no caso o DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARAÇATUBA - DAEA.

Segundo o Documento, o autor estaria sujeito, durante sua jornada de trabalho, a agentes físicos (ruído de 86,5 decibéis e unidade), além de agentes químicos (sulfato de alumínio e cal).

Em primeiro lugar, é necessário destacar que as atividades profissionais desenvolvidas pelo autor (operador de ETA) não podem ser enquadradas, por categoria profissional, em nenhum dos grupos previstos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79.

Todavia, o PPP comprova, de maneira categórica, que o autor estava exposto a ruído de 86,5 decibéis, o qual é superior aos limites de tolerância previstos na legislação, a partir de 19/11/2003, na forma da fundamentação supra; deste modo, deve ser reconhecido como especial os intervalos de 19/11/2003 a 12/09/2010 e de 08/08/2012 a 11/11/2012, sendo o período anterior válido apenas como período de labor comum.

No que diz respeito ao intervalo que vai de 12/11/2012 a 30/07/2016 (data esta fixada conforme o pedido de reafirmação de DER), verifico que o autor laborou também como OPERADOR DE ETA E SUPERVISOR DE PRODUÇÃO para a empresa SOLUÇÕES AMBIENTAIS ARAÇATUBA – SAMAR. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fl. 29.

Consta do documento acima mencionado que as atribuições do autor consistiam, basicamente, em lidar com amostras, relatórios e processos com a água tratada e que ele estava exposto ao agente ruído, em montantes que variaram de 71,9 a 82,8 decibéis.

Assim, considerando-se que o ruído é inferior aos limites de tolerância previstos na legislação; e considerando que, conforme o PPP, consta da descrição das atividades do autor que o contato que ele mantinha se dava com água tratada, tais dados não corroboram suas alegações de que desenvolvia atividade prejudicial à sua saúde.

Desse modo, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional e não havendo comprovação, ainda, da efetiva exposição do autor a qualquer tipo de agente agressivo nesse intervalo, de modo habitual e permanente, o período de 12/11/2012 a 30/07/2016 não pode ser reconhecido como especial, sendo referido período válido, portanto, apenas como período de labor comum.

Portanto, na forma da fundamentação supra, reconheço como de labor especial os intervalos de **19/11/2003 a 12/09/2010 e 08/08/2012 a 11/11/2012**, na forma da fundamentação supra.

Assim é que, **somando-se os períodos de labor especial aqui reconhecidos, com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, e mesmo reafirmando-se a DER para o dia 30/07/2016, conforme requerido pelo autor**, ele não faz jus à concessão de nenhum benefício previdenciário, pois totaliza apenas 33 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo colacionada. Confira-se.

Processo:	5001325-82-2018-4-03-6107	Idade? (S/N)s							
Autor:	SERGIO LUIZ VALADARES	Sexo (M/F):	M						
Réu:	INSS	Rural/Urbano? (R/U)							
		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1		11/01/1976	23/10/1976	-	9	13	-	-	-
2		18/01/1978	25/08/1978	-	7	8	-	-	-
3		15/05/1979	31/08/1979	-	3	17	-	-	-
4		01/09/1979	30/11/1983	4	2	30	-	-	-
5		01/12/1983	04/12/1985	2	-	4	-	-	-
6		06/01/1986	04/03/1986	-	1	29	-	-	-
7		02/05/1986	04/09/1989	3	4	3	-	-	-
8		05/09/1989	19/12/1989	-	3	15	-	-	-
9		01/06/1998	18/11/2003	5	5	18	-	-	-
10		19/11/2003	12/09/2010	-	-	-	6	9	24
11		13/09/2010	07/08/2012	-	-	-	1	10	25
12		08/08/2012	11/11/2012	-	-	-	-	3	4
13		12/11/2012	30/07/2016	3	8	19	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **EDSON BOCUTTI** em face do **INSS**, na qual a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Às fls. 127/130 (arquivo do processo, baixado em PDF), o INSS ofertou proposta de transação judicial para implantação do benefício da aposentadoria especial, já acompanhada inclusive dos valores a serem pagos, a título de atrasados, e aduziu que caso a proposta fosse aceita na íntegra, já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado.

Intimado a se manifestar, o autor manifestou sua integral concordância quanto à proposta apresentada, conforme fls. 148/149.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.**

Tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

No mais, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se intime a APS-ADJ para cumprimento do acordo aqui homologado, promovendo-se a implantação do benefício previdenciário em favor do autor, no prazo máximo que foi fixado no acordo, sob pena de eventual aplicação de multa diária. Após a implantação, deverá o INSS ser também intimado para pagamento dos atrasados, no prazo legal.

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

Araçatuba, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: APARECIDO CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de demanda previdenciária, proposta por **APARECIDO CRUZ** e m face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de diversos períodos de labor especial, nos quais atuou como vigilante armado para diversas empresas, para que, ao final, lhe seja concedida a aposentadoria especial (espécie 46) ou, alternativamente, aposentadoria integral por tempo de contribuição (espécie 42).

Para tanto, narra o autor que o INSS já reconheceu e enquadrou, na via administrativa, três períodos seus de labor e deste modo reconheceu tempo de contribuição de 31 anos, 8 meses e 19 dias. Relata, porém, que não foram reconhecidos e enquadrados como especiais os seguintes intervalos, em que laborou para diversas empresas de vigilância patrimonial: **de 01/03/1996 a 15/08/1996; de 02/12/1996 a 30/09/2002; de 01/10/2002 a 03/10/2006 e por fim de 04/10/2006 a 02/03/2016 (DER).**

Assim, pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais supra assinalados, para que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantada em seu favor um dos benefícios acima especificados. Com a inicial, anexou procuração e documentos (fls. 03/165, arquivo do processo baixado em PDF).

À fl. 182, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 185/193), requerendo a improcedência da ação.

Às fls. 196/200, laudo pericial contábil.

Diante da não renúncia do autor a eventuais valores superiores a sessenta salários mínimos (fl. 204), os autos foram redistribuídos do JEF para esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

O INSS informou, às fls. 212/213, a impossibilidade de apresentar proposta de transação judicial e os autos vieram, então, conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de períodos de labor especial, para que, ao final, seja concedido ao autor benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento*." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ).

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve **exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudências.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudências.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”* (29/02/2012).

Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega o autor que desenvolveu atividades especiais nos intervalos de **01/03/1996 a 15/08/1996; de 02/12/1996 a 30/09/2002; de 01/10/2002 a 03/10/2006 e por fim de 04/10/2006 a 02/03/2016 (DER)**, junto a diversas empresas diferentes, porém sempre como vigilante armado, fazendo uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Para comprovar as suas alegações, o autor trouxe aos autos os PPP's de fls. 69/70; 71/74; 75/78 e 84/85, sendo certo destacar que, neste último PPP, **a data de emissão é a de 16/03/2012 e, portanto, o documento somente faz prova para as atividades desenvolvidas até esta data.**

Pois bem Nos quatro documentos consta, de maneira expressa, que as atividades do autor consistiam em realizar a vigilância armada de espaços públicos e privados, bem como nas dependências de diversas empresas, sempre fazendo uso de arma de fogo -- de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Desse modo, havendo comprovação da efetiva exposição do autor a fatores de risco, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de **01/03/1996 a 15/08/1996; 02/12/1996 a 30/09/2002; 01/10/2002 a 03/10/2006 e de 04/10/2006 a 16/03/2012, pois esta é a data em que foi emitido o último PPP, não havendo dados que permitam reconhecer como especial o intervalo de 17/03/2012 até a DER.** As atividades de vigilante desenvolvidas pelo autor, nesses intervalos, enquadram-se no item 2.5.7 do Decreto n. 53/831/64, que prevê como especial, por ser perigosa, a atividade de bombeiros, investigadores e guardas.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para condenar o INSS a:

- reconhecer como especiais, para todos os fins, os intervalos de **01/03/1996 a 15/08/1996; 02/12/1996 a 30/09/2002; 01/10/2002 a 03/10/2006 e de 04/10/2006 a 16/03/2012**, nos quais o autor laborou como vigilante armado e, portanto, exposto a condições agressivas e prejudiciais à sua saúde, na forma da fundamentação supra;

- **implantar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER (02/03/2016), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.**

No mais, **entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida**, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. **Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício em favor da parte autora.**

Síntese:

Beneficiário: APARECIDO CRUZ

CPF: 023.564.168-54

Endereço: Rua Aeronáutica, n. 200, Bairro Aeronáutica, Araçatuba/SP

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DIB: 02/03/2016 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-95.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS

RÉU: AURO IWAO SUMITA
Advogado do(a) RÉU: ACYR MAURICIO GOMES TEIXEIRA - SP108114

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação regressiva, ajuizada pelo **INSS** em face de **AURO IWAO SUMITA**, por meio da qual a autarquia federal busca ressarcimento ao erário público.

Afirma a autarquia federal, em apertada síntese, que no dia 21 de agosto de 2016, por volta de 18h, ocorreu um acidente fatal, que causou a morte de **GUILHERME HENRIQUE MISSÉ**, trabalhador rural de 24 anos de idade. **GUILHERME** caiu de um trator, no qual estava acompanhada de sua esposa e de seu filho de três anos de idade, quando transportava pedaços de madeira e também uma porteira, no trecho entre o curral e a sede da fazenda. **GUILHERME**, por sua vez, era empregado do réu **AURO IWAO SUMITA**, proprietário do imóvel rural denominado Fazenda São José, local onde ocorreu o acidente e situado na cidade de Três Lagoas/MS.

De acordo com a autarquia federal, o acidente somente ocorreu porque o empregador deixou de observar diversas normas e regulamentos pertinentes à higiene e segurança de seus trabalhadores, desrespeitando normas constitucionais, previdenciárias e trabalhistas, as quais foram especificamente mencionadas na exordial. E, mais ainda, relata o INSS que, em razão da ocorrência do acidente e da morte de **GUILHERME**, a autarquia federal está, desde então, pagando benefício de pensão por morte, identificado pelo número 21/176.555.002-2 em favor de seus dependentes, no caso, a esposa e um filho menor, de três anos de idade.

Pleiteia, assim, a procedência total da presente ação, para *“condenar a ré ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pago até a data de liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido, inclusive benefícios sucessivos de espécies distintas, concedidos ao segurado ou aos seus dependentes, mesmo que a concessão desses ainda não tenha se efetivado, bem como benefícios restabelecidos após a cessação em razão do insucesso da tentativa de retorno do segurado ao trabalho”*. Com a sua petição inicial, anexou cópias do inquérito policial que apurou a morte do segurado, bem como outras provas e atribuiu à causa o valor de quarenta e dois mil reais (fls. 04/112 – tais números referem-se ao arquivo do processo, baixado em PDF).

Regularmente citada, a parte ré ofereceu contestação, também acompanhada de documentos (fls. 120/209). Aduziu, em preliminar, a ocorrência de bis in idem com a distribuição da ação regressiva, pois, na condição de empregador rural, ele já recolhe o chamado SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT, destinado justamente a custear benefícios eventualmente concedidos a trabalhadores e seus dependentes, em razão do risco da atividade econômica desenvolvida.

No mérito, aduziu que não houve qualquer espécie de culpa por parte da empresa no referido acidente e que este se deu em razão de culpa, negligência e imperícia a própria vítima que estava passando mal muito antes de assumir a direção do trator e que, além disso, entregou a direção do veículo para sua esposa, ANGÉLICA, pessoa que, além de não ser habilitada para conduzir esse tipo de veículo, também não tinha experiência prática na condução desse tipo de transporte. Assevera assim que, não comprovada a culpa do empregador, o pleito há que ser julgado improcedente.

O INSS foi regularmente intimado, mas não se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

DA PRELIMINAR

Afasto, de início, a preliminar de "bis in idem" sustentada pela parte ré, argumentando que a ação regressiva não pode ser cumulado com o pagamento do chamado SAT – SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO.

De fato, a posição majoritária da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que a **imposição de ressarcimento do INSS de valores pagos a título de benefícios acidentários, em casos de atuação negligente do empregador, não se confunde com o pagamento do SAT para o custeio geral dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho relativamente a riscos ordinários do empreendimento** (nesse sentido, REsp 1666241/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). Assim, ainda que a empresa recolha com regularidade o SAT, ela tem o dever de responder, em sede de ação regressiva, pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido por culpa da empresa, em pleno descumprimento das normas de higiene de segurança do trabalho (art. 19, §1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91).

Superada a preliminar, passo imediatamente à análise do mérito.

Pretende o INSS, por meio desta ação, obter da parte ré ressarcimento, em razão de benefício previdenciário de pensão por morte que está sendo pago, desde 21/08/2016, em favor dos dependentes de GUILHERME HENRIQUE MISSÉ. Entende a autarquia federal que o ressarcimento é devido porque o empregador deixou de observar a legislação trabalhista pertinente e, com isso, foi diretamente responsável pelo acidente de trabalho que causou a morte do segurado.

A petição inicial do INSS é extensa e ali foram elencadas diversas causas de pedir, mas, em apertadíssima síntese, seriam quatro os fatores principais, aptos a gerar o dever de ressarcir, por parte do empregador réu: 1) o trabalhador estava executando suas tarefas sem qualquer análise dos riscos envolvidos, por parte do empregador; 2) ausência de treinamento, ou seja, não há informações de que o trabalhador tenha sido treinado para usar o equipamento em questão, ou seja, o trator; 3) ausência de ordens de serviço, esclarecendo de modo claro quais as atividades que deveria desenvolver e quais as que não poderia e, por fim, 4) ausência de supervisão, eis que o serviço estava sendo prestado em um domingo, num dia em que o seu patrão estava ausente da propriedade rural e sem qualquer superior para supervisionar as tarefas por ele desenvolvidas.

Pois bem. Fixadas tais premissas, passo a apreciar o caso concreto.

Compulsando os autos, verifico que GUILHERME HENRIQUE MISSÉ faleceu em decorrência de **insuficiência respiratória, provocada por contusão pulmonar**; nesse exato sentido, estão as conclusões do laudo de exame de corpo de delito, o qual por sua vez faz parte do inquérito policial que apurou a morte de GUILHERME e cujo laudo encontra-se às fls. 57/59 da exordial.

De outro giro, no exame pericial realizado no local da morte, ficou constatado que a morte de GUILHERME se deu em razão a queda da vítima do trator, contudo não foi possível determinar o motivo pelo qual a vítima veio a se desequilibrar e cair.

Lendo atentamente os autos, verifico que, no dia do acidente, o autor estava se sentindo mal, atordoado e por isso pediu que sua esposa ANGÉLICA conduzisse a direção, enquanto ele permaneceu com o corpo do lado de fora do trator, "pendurado" na carroceria e apenas acelerando o veículo cujo volante, conforme já frisado, era dirigido por sua esposa; durante o trajeto do curral para a sede da fazenda – que possui cerca de 3 quilômetros de comprimento.

Antes que o casal chegasse ao destino – a sede da propriedade rural – GUILHERME acelerou bruscamente o trator e em seguida soltou, o que fez o veículo dar um tranco e, imediatamente em seguida, GUILHERME caiu.

Assim, embora este Juízo não desconheça, nem negue que o empregador rural tenha infringido algumas normas trabalhistas, o fato é que o acidente parece ter sido causado, principalmente, por imprudência da própria vítima. Observo, por considerar oportuno, que as infrações às normas e questões trabalhistas, todavia, não são objeto deste processo e já foram, inclusive, objeto de fiscalização e atuação, conforme documentos anexados às fls. 78/98.

De fato, não restam dúvidas nos autos de que no dia do acidente GUILHERME já se sentia mal, antes de deixar o curral da fazenda, mas mesmo assim resolveu dirigir o trator; durante o percurso, seu mal estar piorou e ele resolveu, por iniciativa própria, entregar a direção do veículo à sua esposa ANGÉLICA – pessoa que não era habilitada e que não tinha muita experiência na condução desse tipo de veículo. Se não bastasse isso, GUILHERME permaneceu acelerando o veículo, com seu corpo pendurado na parte externa do trator, enquanto sua esposa controlava o volante e, ao mesmo tempo, segurava o filho do casal, que possuía apenas 3 anos de idade, naquela ocasião. Quando já se aproximavam da sede da fazenda, GUILHERME – provavelmente com seu estado de saúde ainda pior – acelerou bruscamente o trator e em seguida caiu, vindo a óbito no local.

Fica evidente, assim, que tanto GUILHERME, quanto sua esposa, foram imprudentes ao conduzirem o veículo de maneira inadequada, sem atentarem para sua própria segurança e que, além disso, o mal estar que estava acometendo GUILHERME também deve ter sido uma das causas prováveis de sua queda.

Deste modo, analisando atentamente a prova acostada a estes autos, tenho que não é possível concluir-se pela culpa do empregador ou, pelo menos, pela culpa exclusiva deste; ao que parece, o próprio empregado teve grande parcela de responsabilidade no acidente que, infelizmente, causou a sua própria morte.

Assim, uma vez que não foi demonstrada, de maneira robusta e categórica, a culpa do empregador, o pleito de ressarcimento de gastos, relativos ao benefício que está sendo pago pelo INSS, não pode ser acolhido. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados recentes dos nossos Tribunais:

CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE GASTOS RELATIVOS AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR. I. Apelação interposta contra sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS, para fins de condenação da ré ao ressarcimento de todos os gastos relativos ao benefício de pensão por morte acidentária (NB 136721250-0) concedido aos dependentes do ex-segurado Armando Ferreira dos Santos Filho. II. Aduz o INSS que o Sr. Armando Ferreira dos Santos Filho, empregado da ré e em exercício de suas funções, sofreu, no dia 30.08.2005, um acidente ao entrar numa caixa de drenagem de efluentes para inspecioná-la e para o fim de elaboração do documento APR (análise preliminar de risco), quando, em razão da existência no dito ambiente de equipamento de iluminação improvisado, sofreu uma descarga elétrica que culminou com o seu óbito no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, por volta das 11:20hs do referido dia. III. O julgador monocrático, após constatar que o acidente de trabalho ocorreu em 30.08.2005 (fls. 73/76 e 467/468), havendo o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 136721250-0) sido requerido em 14.09.2005, e concedido em 30.08.2005 (DIB), decidiu pela extinção do feito, uma vez que o presente feito foi ajuizado em 27.04.2012, encontrando-se caracterizada a prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. IV. **O INSS apelou, pugnano pela reforma da sentença em razão da imprescritibilidade do fundo de direito na ação regressiva acidentária e por força da alegada omissão da empresa ré no cumprimento das normas de segurança do trabalho.** V. Vem este Regional decidindo, em casos semelhantes - em que pretende o INSS recuperar, em ação regressiva, os valores decorrentes de benefício concedido em decorrência de acidente de trabalho- que a questão somente se sujeita à prescrição de trato sucessivo, visto que o eventual direito nasce a cada nova prestação que a previdência paga, não se podendo falar em prescrição do fundo de direito, até porque haverá quase sempre parcelas que surgem muito depois de concluído o lustrado contado do acidente. VI. Observa-se constar dos autos depoimentos de testemunhas (engenheiro mecânico, auxiliar de eletrotécnica, mestre de obras e técnico em edificações da Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS) presentes quando da ocorrência do evento. Há informações dos técnicos atestando a vistoria do refletor utilizado pela vítima, bem como o seu bom funcionamento e a ausência de vazamento de corrente elétrica. VII. **Sendo certo que os ônus dos pagamentos dos benefícios previdenciários são suportados pelas contribuições das empresas e segurados, não teria sentido assegurar ao INSS o ressarcimento dos valores que despense com acidentes, salvo quando decorram de culpa grave ou dolo do empregador, o que não restou demonstrado no presente caso.** VIII. **Apelação improvida.** (AC - Apelação Cível - 596018 0003571-21.2012.4.05.8200, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:24/10/2017 - Página:35.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRAS PREJUDICADA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DOLO OU CULPA DAS EMPRESAS. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. 1. Com relação à alegação de legitimidade passiva da PETROBRAS, em razão do julgamento do mérito do recurso, prejudicada tal alegação. 2. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação regressiva de indenização, manejada pelo INSS que pretendia viabilizar o ressarcimento do erário público pelas verbas despendidas com o pagamento do benefício ao segurado empregado FERNANDO ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO, decorrente de acidente do trabalho que resultou em lesão neurológica que o incapacitou definitivamente. 3. Sustenta o INSS que o acidente poderia ter sido evitado caso as rés (PETROBRAS E TEC-SUB TECNOLOGIA SABAQUATICA LTDA), tivessem adotado as medidas protetivas exigidas em lei, preventivamente, malgrado a prudência e o respeito à vida humana. Aduz, ainda, que para que a ação regressiva seja ajuizada, dois pressupostos deverão estar presentes: acidente de trabalho causado pelo comportamento culposo/doloso do empregador e pagamento de benefício acidentário ao segurado ou a seus dependentes, o que ocorre no caso dos autos. 4. A responsabilidade de que trataram as ações regressivas ora enfocadas é subjetiva, porque se funda na culpa da empresa, especificamente quanto à negligência na observância das normas de segurança e higiene do trabalho (CF, art. 7º, XXII; L, Título II, Capítulo V - especialmente arts. 157 e 158; e ainda, art. 19, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). 5. Consoante o art. 120 da Lei n. 8.213/1991, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis". 6. **No caso concreto, o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, parágrafo 3º, inciso V).** **Demonstrados o dano, o nexo causal e a negligência, surge o dever daquele que praticou o ato ilícito indenizar, mormente quando ausentes exculpante (caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima).** 7. **Nos termos do relatório investigativo da Marinha do Brasil, como se vê, é conclusivo no sentido de que não houve qualquer conduta imputável à empresa TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA que tenha dado causa ao dano causado ao segurado FERNANDO NASCIMENTO, tendo em vista que o mesmo apresentou um severo - e raro - quadro clínico de doença descompressiva no dia do mergulho, conforme as informações trazidas no inquérito administrativo da Capitania dos Portos. Assim, no caso dos autos, como a hipótese consagra genuíno acidente de difícil ou impossível previsão, não é cabível responsabilizar as empresas. Logo, não restou provado a ocorrência da negligência das empresas e nem tampouco o nexo causal.** 8. **Apelo improvido.** (AC - Apelação Cível - 595582 0003271-39.2010.4.05.8100, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:16/03/2018 - Página:165.)

AGRAVO INTERNO. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA RÉ NÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.". 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão agravada está bem fundamentada ao afirmar que: **"O direito de regresso do INSS pelas despesas efetuadas com o pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho é previsto pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis". Cabe observar que o requisito exigido para o ressarcimento destas despesas é a negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, isto é, é necessária a comprovação de culpa da empresa na ocorrência do acidente de trabalho. [...]** Desta forma, cabe averiguar se houve culpa da empregadora apta a ensejar o dever de ressarcimento à autarquia previdenciária. **Compulsando-se os autos, verifica-se que não há provas nítidas de que houve culpa da ré na ocorrência do acidente de trabalho, sendo que não ficou demonstrado o descumprimento às Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, cujo ônus incumbia à parte autora, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC/73 (art. 373, inciso I, CPC/15).** Verifica-se que o laudo pericial realizado na Justiça do Trabalho, não obstante tenha concluído pelo nexo causal, apenas tratou dos danos e da incapacidade laboral, de forma que não tem o condão de servir como prova para configurar a culpa da ré. O mesmo se diga do depoimento da testemunha, que afirmou que o banheiro ficava na garagem. Tal constatação não é suficiente para comprovar o descumprimento às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, nem servem para comprovar a negligência da parte ré. Nesse sentido, irretocável a r. sentença, que assim dispôs: "Em síntese, o ônus da prova da negligência da ré, neste caso, incumbe ao INSS, por ser fato constitutivo do direito alegado. Nesse passo, observo que o INSS não trouxe aos autos prova de que o acidente tenha sido provocado por negligência da ré. (...) Além disso, o fato de o banheiro estar instalado na garagem não implica em reconhecimento, por si só, da negligência da empresa. (...)". Insta ressaltar que o fato do banheiro não ser acessível por meio de uma passagem coberta não é suficiente para deixar incontestada a negligência na proteção da saúde e segurança do trabalhador no ambiente de trabalho pela parte ré, até mesmo porquanto a testemunha no processo trabalhista afirmou que o banheiro ficava "de frente ao local onde se encontravam" (fl. 61). Assim, havia necessidade de comprovação de elementos mais evidentes de que tal fato, per si, foi o que causou o acidente, o que não foi demonstrado nos autos.". 4. Com efeito, as provas dos autos trazidas pela parte autora não deixam evidente a ocorrência de culpa da parte ré pelo acidente ocorrido, eis que inexistente incontestada demonstração que vincula o acidente ocorrido com eventual negligência da parte ré em relação à proteção ao ambiente de trabalho, não havendo, portanto, subsunção do fato à norma do artigo 120 da Lei nº 8.213/91. 5. Cumpre destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo. 7. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1951576 0004983-36.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Repiso, mais uma vez ainda que se reconheça que houve, de fato, descumprimento de algumas normas trabalhistas por parte do empregador rural, não é possível concluir que apenas tais omissões e descumprimentos deram causa, por si só, ao acidente em questão; no caso concreto, embora se lamente profundamente a perda de um jovem com apenas 24 anos de idade, pai de uma criança pequena, é forçoso reconhecer que ele mesmo e sua esposa, com suas condutas imprudentes, em grande parte foram os responsáveis pelo acidente fatal.

Ante tudo quanto já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e assim agindo resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Em decorrência da improcedência do pedido do INSS, condeno a autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 12 de fevereiro de 2019.

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de demanda previdenciária, proposta por **DONIZETE SOARES DE MELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de diversos períodos de labor especial, nos quais atuou como vigilante armado para diversas empresas, para que, ao final, a aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza (NB 42/146.821.751-50, concedida administrativamente desde 05/04/2010) seja convertida em aposentadoria especial (espécic 46) ou, alternativamente, que o seu benefício seja revisado, majorando-se o tempo de contribuição apurado e, como consequência, o valor da RMI e da RMA.

Para tanto, narra o autor que, em 2010, requereu o benefício na via administrativa e este lhe foi concedido, com coeficiente de cálculo de 100% e apurados 35 anos, 0 meses e 0 dias. Posteriormente, na posse de novos documentos, apresentou pedido de revisão de seu benefício, aos **17/02/2017** e este lhe foi negado, sob o argumento de que não preencheria os requisitos legais.

Assevera, dessa forma, exerceu atividades especiais, como vigilante armado, fazendo uso de revólver calibre 38 de forma habitual e permanente, nos seguintes intervalos: **29/04/1995 a 30/05/2001; 02/05/2002 a 03/05/2007; 04/05/2007 a 24/02/2008; 13/06/2008 a 05/04/2010**.

Assim, pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais supra assinalados, para que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja revisada a sua aposentadoria, transformando-a em aposentadoria especial ou, ainda, para que a renda que atualmente recebe seja majorada. Com a inicial, anexou procuração e documentos (fls. 04/237, arquivo do processo baixado em PDF).

À fl. 242, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 265/305), requerendo a improcedência da ação. Asseverou, em preliminar, que o autor jamais requereu perante a autarquia federal o benefício de aposentadoria especial, devendo assim, em relação a esse pedido, o feito ser extinto sem análise do mérito. Em relação ao pleito de revisão, requer que, em caso de procedência da demanda, o marco inicial seja a data em que postulou o pedido na via administrativa, qual seja, o dia **17/02/2017**.

Às fls. 308/313, laudo pericial contábil.

Diante da não renúncia do autor a eventuais valores superiores a sessenta salários mínimos (fl. 317), os autos foram redistribuídos do JEF para esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de períodos de labor especial, para que, ao final, seja concedido ao autor benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 **vigiam simultaneamente**. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40 e DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ.

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. **É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influências agressivas, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. **RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS**. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve **exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica**.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”* (29/02/2012).

Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega o autor que desenvolveu atividades especiais nos intervalos de **29/04/1995 a 30/05/2001; 02/05/2002 a 03/05/2007; 04/05/2007 a 24/02/2008; 13/06/2008 a 05/04/2010**, junto a diversos empregadores diferentes, porém sempre como vigilante armado, fazendo uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente.

Para comprovar as suas alegações, o autor trouxe aos autos os PPP's de fs. 216/217 (emitido pelo empregador em 16/11/2016); 219/220 (emitido em 24/08/2016); 222/223 (emitido em 02/09/2016) e, por fim, o PPP de fs. 225/227 (emitido em 16/08/2016).

Pois bem Nos quatro documentos consta, de maneira expressa, que as atividades do autor consistiam em realizar a vigilância armada de espaços públicos e privados, bem como nas dependências de diversas empresas e também em agências bancárias, sempre fazendo uso de arma de fogo – no caso, revólver de calibre 38 – de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Desse modo, havendo comprovação da efetiva exposição do autor a fatores de risco, devem ser reconhecidos como especiais, sem mais delongas, os períodos de **29/04/1995 a 30/05/2001; 02/05/2002 a 03/05/2007; 04/05/2007 a 24/02/2008; 13/06/2008 a 05/04/2010**. As atividades de vigilante desenvolvidas pelo autor, nesses intervalos, enquadram-se no item 2.5.7 do Decreto n. 53/831/64, que prevê como especial, por ser perigosa, a atividade de bombeiros, investigadores e guardas.

Assim é que somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor faria jus à concessão de aposentadoria especial, pois atinge um total de 26 anos, 5 meses e 4 dias apenas em atividades especiais. Confira-se.

Processo:	5002414-43-2018-4-03-6107			Idade? (S/N) s					
Autor:	DONIZETE SOARES DE MELO			Sexo (M/F):	M				
Réu:	INSS	POSSUI TEMPO PARA B46		Rural/Úrbano? (R/U)					
		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais		Esp	Período	Atividade comum				Atividade especial	
			admissão saída	a	m	d	a	m	d
1			01/10/1975 12/03/1976	-	5	12	-	-	-
2			01/06/1976 03/08/1976	-	2	3	-	-	-
3			29/10/1976 03/12/1976	-	1	5	-	-	-
4			01/09/1977 18/12/1978	1	3	18	-	-	-
5			28/06/1979 07/08/1980	1	1	10	-	-	-
6			02/06/1981 14/08/1981	-	2	13	-	-	-
7			01/10/1981 17/11/1981	-	1	17	-	-	-
8			28/07/1982 18/09/1982	-	1	21	-	-	-
9		Esp	01/12/1982 28/04/1995	-	-	-	12	4	28
10		Esp	29/04/1995 30/05/2001	-	-	-	6	1	2
11		Esp	02/05/2002 03/05/2007	-	-	-	5	-	2
12		Esp	04/05/2007 24/02/2008	-	-	-	-	9	21
13		Esp	25/02/2008 12/06/2008	-	-	-	-	3	18
14		Esp	13/06/2008 05/04/2010	-	-	-	1	9	23
-				-	-	-	-	-	-

Araçatuba, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOACIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **JOACIR FERREIRA DA SILVA** em face do **INSS**, na qual a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Às fls. 132/135 (arquivo do processo, baixado em PDF), o INSS ofertou proposta de transação judicial para implantação do benefício da aposentadoria especial, já acompanhada inclusive dos valores a serem pagos, a título de atrasados, e aduziu que caso a proposta fosse aceita na íntegra, já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado.

Intimado a se manifestar, o autor manifestou sua integral concordância quanto à proposta apresentada, conforme fls. 150/151.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.**

Tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

No mais, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se intime a APS-ADJ para cumprimento do acordo aqui homologado, promovendo-se a implantação do benefício previdenciário em favor do autor, no prazo máximo que foi fixado no acordo, sob pena de eventual aplicação de multa diária. Após a implantação, deverá o INSS ser também intimado para pagamento dos atrasados, no prazo legal.

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

Araçatuba, 12 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7184

INQUERITO POLICIAL

0001440-33.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO SERIO DA SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP389822 - ALEXIS ELIANE E SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X MARCIO CHAVES PIRES(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS E SP367997 - NAHLA IBRAHIM BARBOSA) X APARECIDA SEVERIANO LACERDA E SILVA(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA E SP277168 - CAMILA CASERTA LAPENTA E SILVA E SP144552 - RAUL SILVA) X OSMAR APARECIDO CUOGHI(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X MARCOS ANTONIO GONCALVES

Fls. 1.595/1.600: Ante a decisão proferida no HC nº 5002194-96.2019.403.0000, cancelo a audiência designada para o dia 13/02/2019. Intimem-se. Requisite-se a devolução das cartas precatórias expedidas independentemente de seu cumprimento.

Considerando que o mérito do HC supra ainda encontra-se pendente de decisão, a fim de evitar eventual prática de atos desnecessários, suspendo a tramitação do feito, bem como do prazo processual, até o proferimento de decisão definitiva quanto ao rito processual a ser adotado nestes autos.

Prestem-se as informações solicitadas ao relator.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-12.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GILVAN ANTONIO JUNIOR(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP165373 - LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL E MG098306B - LUCAS COELHO NABUT E MG101321 - FERNANDO CUNHA RODOVALHO E MG092078 - PRISCILA FONSECA DAL SECCO E MG116979 - LYDIANNE PESSOA DO AMARAL) X ARISTODEMENE SANTOS FILHO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 615/628 em relação ao averiguado Gilvan Antônio Junior.

Ante a constituição de defensor pelo réu Aristodemene Santos Filho, desnecessária a atuação da defensora dativa nomeada à fl. 290, ficando a mesma dispensada destes autos. Fixo-lhe os honorários em 2/3 do valor máximo da tabela vigente. Expeça-se o necessário.

Considerando a interposição de dois recursos de apelação (fls. 652/654 e fls. 655/656), por defesas distintas constituídos pelo réu Aristodemene, deixo de receber a primeira por falta de representação, uma vez que a procuração mais recente revoga a anterior, recebendo o último, ante a sua tempestividade. Intime-se a defesa para que no prazo legal apresente as suas razões de apelação.

Anote-se o nome do novo procurador do réu Aristodemene.

Aguarde-se a intimação do réu José Antonio Hadade Souza para ciência da sentença supra.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001562-19.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos, opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da execução fiscal (autos nº 5001043-44.2018.403.6107) que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Alega a parte embargante a nulidade de quatro autos de infração – identificados pelos números 2855423, 2634089, 2634093 e 2634134 – lavrados por agentes delegados do INMETRO, que constataram divergência entre o peso constante na embalagem de alguns produtos da marca NESTLÉ e o peso real desses produtos. Tais autuações deram origem à CDA em execução no feito principal.

Aduz a embargante, em síntese, que: a) os formulários elaborados pelo INMETRO, para o registro da infração, carecem de todas as informações necessárias para justificar a autuação, especialmente a correta identificação dos lotes de fabricação dos produtos; b) há ausência de motivação no ato administrativo que aplicou a pena de multa ao embargante; c) a divergência de peso encontrada nos produtos analisados pelo INMETRO, além de ser ínfima e não prejudicial ao consumidor de modo geral, seria resultado de transporte e/ou armazenamento incorretos e não decorrentes do processo produtivo, já que a empresa conta com rigoroso controle interno de qualidade, que inclui o volume dos produtos fabricados e d) a sanção aplicada (pena de multa) não guardaria proporcionalidade com a infração praticada, devendo haver conversão da pena de multa em advertência ou, ao menos, redução no valor da multa para patamares mais razoáveis.

Requer, assim, que seja declarada a nulidade do auto de infração (diante da invalidade dos atos administrativos) e/ou a nulidade do processo administrativo (pela falta de motivação da decisão sancionatória). Caso superadas as preliminares, no mérito, requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para afastar a aplicação da pena de multa ou para que seja reconhecida a possibilidade de substituição da multa por pena de advertência ou, ainda, sejam respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para o fim de se reduzir o valor da multa aplicada. Com a inicial, juntou procuração, documentos, bem como cópia integral dos processos administrativos, cópias das principais peças da execução fiscal e, ainda, ofereceu seguro garantia (fls. 04/364 – os números referem-se ao arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 367, os embargos foram recebidos, com suspensão da execução fiscal, haja vista que ela encontrava-se integralmente garantida.

O INMETRO ofereceu sua impugnação e juntou documentos às fls. 368/379. Sustentou, em síntese, que: a) houve exata identificação e especificação dos produtos que foram objeto de verificação, bem como de seus respectivos lotes e data de fabricação, não havendo que se falar, assim, em nulidade; b) que há suporte e fundamentação suficiente, no procedimento administrativo anexado aos autos, para satisfazer a exigência de motivação dos autos de infração, de modo que foram observadas as exigências dirigidas à Administração Pública; c) que se tratando de fiscalização realizada em produtos pré-medidos (ou seja, aqueles que são embalados, pesados ou medidos sem a presença do consumidor, durante o processo de fabricação), existem margens de tolerância fixadas pelo regulamento metrológico e que estas não foram obedecidas e, ademais, que o fabricante possui o dever legal de considerar também a influência de elementos externos (tais como transporte e armazenamento) no momento da fabricação.

Por fim, sustentou, ainda, a parte embargada que d) no que diz respeito à pena de multa aplicada, há diversos critérios que devem ser observados pela Administração Pública e que todos foram rigorosamente obedecidos, no caso concreto, razão pela qual não se justifica nem a substituição de pena por advertência, nem tampouco a redução do valor da multa. Requer, assim, que os embargos sejam julgados improcedentes.

A parte autora/embargante não se manifestou em réplica, conforme certidão de decurso de prazo acostada ao processo e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Instadas a se manifestarem sobre produção de provas (Despacho - ID 10052983), as partes nada requereram

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Cumpra relembrar, inicialmente, que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelo INMETRO e por outras autarquias federais, como o IBAMA, por exemplo, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral, cabendo a quem pretende impugná-los demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:

DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, § 2º, DO CPC) - **IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO** - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - **PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I DO CPC)** - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, § 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. **3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autou o demandante por "destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados"** (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por "ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente" (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para "construção residencial R-2 Popular", não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem se conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. 9. **Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por consequente, de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade**. 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superam aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015.FONTE_REPUBLICACAO.)

Feita tal ponderação, passo a apreciar as preliminares suscitadas.

Analisando a prova que foi juntada aos autos, não verifico qualquer irregularidade e/ou arbitrariedade na conduta dos agentes delegados do INMETRO.

De fato, o que se infere dos autos é que agentes públicos realizaram diligências de verificação de pesos e medidas, em dias e horários diferentes, e encontraram expostos à venda produtos produzidos pela NESTLÉ DO BRASIL com pesos inferiores aos que constavam nas respectivas embalagens. Os produtos foram devidamente vistoriados e reprovados, conforme consta de cada um dos processos administrativos, a saber: processo administrativo 4377/15, que diz respeito aos produtos creme de leite leve, creme de leite leve UHT e creme de leite Nestlé esterilizado e processo administrativo 52615.001988/2017-56, que diz respeito ao creme de leite Nestlé leve light.

Conforme se verifica dos autos, todos as amostras foram reprovadas na perícia levada a efeito na via administrativa, pois apresentavam conteúdo efetivo inferior ao indicado na embalagem, após ser descartado, obviamente, o peso da própria embalagem. Diante disso, foram lavrados autos de infração diferentes (identificados pelos números 2855423, 2634089, 2634093 e 2634134), os quais, por sua vez, deram origem à execução fiscal.

A parte embargante diz que as autuações apresentam vícios, pois não teria sido indicado, em cada produto vistoriado, seu respectivo número de lote, o que impediria a empresa de defender-se adequadamente e até mesmo de promover melhorias em seu ciclo produtivo.

Ocorre que tais alegações podem ser devidamente afastadas pelos próprios documentos constantes nos autos, eis que o número de lote e as respectivas datas de validade constam expressamente em cada um dos processos administrativos; de fato, em cada um deles existe um documento denominado **TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS**, onde se encontra registrado a quantidade de amostras recolhidas, bem como o respectivo número de lote, bem como as datas de vencimento ou validade; como exemplo, cito o documento anexado à fl. 137; de fato, ali está registrado que as treze amostras coletadas do produto creme de leite Nestlé com 200 gramas faziam parte do LOTE 46, com DATA DE VALIDADE PARA O DIA 10/11/2015, constando até mesmo a observação de que todas as embalagens coletadas encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade; verifica-se, assim, que consta expressamente do procedimento administrativo o número do lote que foi examinado, bem como as respectivas datas de validade, não havendo assim que se falar em qualquer hipótese de cerceamento de defesa.

Do mesmo modo, ocorreu com os demais produtos inspecionados, conforme foi expressamente mencionado pelo INMETRO, em sua contestação, especialmente à fl. 369, na qual são mencionados todos os números de lotes e suas respectivas datas de validade.

Também não assiste razão ao embargante quando alega que não existe motivação suficiente para os autos de infração lavrados. Mais uma vez, compulsando a cópia integral dos procedimentos administrativos, verifico que todas as autuações possuem motivações expressas. Cito como exemplo a decisão anexada às fls. 265/267, também proferida no bojo do processo 4377/2015 e que apreciou recurso interposto pela parte embargante, na via administrativa, e houve por bem manter a penalidade; referida decisão está devidamente fundamentada e motivada, garantindo os princípios legais do contraditório e da ampla defesa, desde a via administrativa.

Assim, não assiste qualquer razão à embargante quando sustenta a falta de motivação ou motivação insuficiente, tendo em vista que, de fato, houve motivação específica para cada sanção aplicada.

Por fim, quanto ao mérito, sustenta a parte embargante, de início, que as variações para menor que foram encontradas em seus produtos não se devem ao seu sistema interno de produção – que passa por rigoroso controle de qualidade – mas deve ser atribuída, isto sim, a fatores externos, tais como transporte e armazenamento incorretos dos referidos produtos.

Nesse ponto, a NESTLÉ DO BRASIL sustenta que todos os seus produtos passam por uma tripla pesagem e que todos os produtos fora das especificações técnicas são descartados.

No que diz respeito a esse ponto específico, a embargante não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, qual seja, o de comprovar suas alegações.

Ademais, é importante frisar também que nenhum tipo de fator externo, como o transporte ou o manuseio inadequado, por exemplo, pode influenciar no sentido de reduzir o peso do produto; essa hipótese (de redução no peso do produto, provocada por transporte inadequado) somente poderia ser admitida, em tese, se houvesse sido comprovada qualquer tipo de violação nas embalagens, fato que não ocorreu neste caso concreto; em caso contrário, ou seja, estando as embalagens devidamente higienizadas, o peso do produto tem que ser mantido inalterado, independentemente de fatores externos.

Assim, conforme foi muito bem frisado pelo INMETRO, em sua contestação, existem margens de tolerância, que são estipuladas nos regulamentos metroológicos, e que devem ser observadas pelos fabricantes; ademais, havendo grande precisibilidade nesses fatores externos, incumbe ao fabricante levar em conta tais elementos, seja no momento de fabricação, seja no de medição do produto pré-medido, não sendo o caso, portanto, de se afastar a responsabilidade da empresa embargante. Em outras palavras: o peso final do produto vendido ao consumidor deve sempre corresponder ao peso que é indicado na embalagem do produto.

Nesse exato sentido, confirmam-se os recentes julgados do TRF da 3ª Região sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. **AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa.** 2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso a fiscalização, após a análise de 20 amostras, detectou que o produto comercializado pela autora, PIRULITO PIRAZUL, marca JUQUINHA, indicava na embalagem conteúdo nominal 400g e apresentava conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria 248/2008 do INMETRO. **4 - O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora.** 5 - **Apelação não provida.** (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2081325, Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 10/12/2015, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. **AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa.** 2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso em tela, a fiscalização detectou que os produtos comercializados pela autora apresentavam conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, conforme Laudo Pericial, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pela Portaria 96/2000 do INMETRO, sendo lavrado um auto de infração para cada conduta ilícita. **4 - Inferiu-se que cada produto colocado à venda em desacordo com a legislação do INMETRO caracterizou uma infração administrativa praticada pela empresa e cada infração, por seu turno, gerou uma autuação independente e autônoma.** 5 - **Ao contrário do que afirma a autora, não houve dupla punição a uma mesma conduta infracional, mas apenas uma punição para cada conduta praticada.** 6 - Quanto à aplicação das penalidades administrativas, vale ressaltar que os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram, em sentido estrito, as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. **Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.** 7 - **O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora.** 8 - **Apelação provida.** (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2046410, Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 07/05/2015, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 .FONTE_REPUBLICACAO).

Por fim, a parte embargante sustenta, ainda, que deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da insignificância (sob o argumento de que as variações nos pesos dos produtos foram mínimas e, em geral, inferiores a 0,5% do peso total) e pleiteia, ainda, a conversão da pena de multa aplicada em penalidade de advertência. Para tanto, assevera que a multa não é a única penalidade que pode ser aplicada, devendo ser convertida na pena mínima de advertência, conforme autorizado pelo artigo 8º da Lei nº 9.933/1999.

Por considerar oportuno, transcrevo aqui os artigos 8º e 9º da referida Lei nº 9.933/99, que “Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metroológicos, e dá outras providências”, *in verbis*:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. – grifos nossos.

-

Assim, lendo-se atentamente os artigos supra transcritos, fica evidente que: a) cabe ao INMETRO, por meio de seus agentes, deliberar sobre a aplicação das sanções, escolhendo aquelas que julgar mais pertinentes e adequadas a cada caso concreto (artigo 8º, caput); b) no caso específico de ser escolhida a pena de multa, em se tratando de infrações leves, o seu valor pode variar de cem reais até um milhão e meio de reais (artigo 9º, caput) e c) ao optar pela aplicação da pena de multa, o agente deve levar em conta várias circunstâncias, tais como: a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, o prejuízo causado ao consumidor.

Proseguindo na análise do caso concreto, verifico que as infrações praticadas pela NESTLÉ DO BRASIL foram consideradas leves, **porém a empresa já era reincidente**, já tendo recebido outras autuações, pelos mesmos motivos em julgamento nestes autos; desse modo, os agentes da fiscalização entenderam que a simples pena de advertência não era suficiente para coibir a prática irregular, de modo que optaram pela aplicação da pena de multa. E, no que diz respeito especificamente à pena de multa, verifico que esta observou, rigorosamente, os limites previstos no artigo 9º, caput, ou seja, foi fixada entre o limite mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o limite máximo de um milhão e meio de reais. Verifica-se, assim, que o valor da autuação não foi fixado abaixo de cem reais, nem superou o patamar máximo estipulado em lei, de modo que a legislação específica sobre o assunto foi observada.

Por fim, quanto à alegação de que o valor da multa deveria ser reduzido, por ser excessivo e desproporcional, observo que ela também não se sustenta. Em primeiro lugar, observo que a multa não foi aplicada em seu patamar máximo. Ademais, é oportuno relembrar que a fixação dos valores das multas leva em conta diversos parâmetros, especificamente descritos no artigo 9º acima transcrito, como a gravidade da infração, vantagem eventualmente auferida pelo infrator, condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, os prejuízos causados ao consumidor. Tratando-se de NESTLÉ de empresa de grande porte, que distribui os seus produtos praticamente em todo o território nacional e que atinge uma quantidade muito expressiva de consumidores, tenho que o valor da multa não se afigura como abusivo.

Assim, ao fixar o valor da multa, os agentes do INMETRO levaram em conta todos os fatores acima especificados; trata-se, assim, de verdadeira atividade administrativa discricionária, ou seja, de verdadeiro juízo de valor que foi formulado pela autoridade administrativa, com base na análise de todos os elementos acima referidos e, portanto, a intervenção do Poder Judiciário – considerando que não houve qualquer tipo de abuso ou ilegalidade – se mostra indevida.

Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo reproduzo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. INMETRO. PESOS E MEDIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO. MULTA. DISCRICIONARIEDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA MULTA. ART'S. 8º E 9º DA LEI Nº 9.933/99. EXCESSO DE PENHORA. 1. Cuida-se de apelação da embargante em face de sentença que desacolheu embargos à execução opostos em face do INMETRO para desconstituição do título executivo, volvido a multas aplicadas com base no art. 8º, da Lei nº 9.933/99. 2. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, decorrente da falta de ciência do auto de infração, bem como por não ter participado da fiscalização, nem visto os produtos tidos como irregulares, verifica-se da documentação carreada com a impugnação (fls. 46/67), que o argumento não procede. De fato, o Auto de Infração de fls. 46 foi devidamente recebido, e dele consta cópia da etiqueta do produto irregular, seguindo-se a imposição da penalidade administrativa (multa) e defesa extemporânea da embargante (fls. 55), na qual, verificando a cópia da etiqueta, reconhece o erro, que atribuiu a falha no programa de computador, afirmando que o problema ocorreu apenas com um lote e solicitando a redução da multa. O pedido foi acolhido (fls. 57/58) e enviada a respectiva notificação (fls. 60/61), mas não houve pagamento. Assim, não há cerceamento de defesa a ser sanado. 3. **Insera-se no poder discricionário do INMETRO a escolha da penalidade a ser aplicada, dentre aquelas previstas no art. 8º, porém, uma vez que esta recai sobre a multa, os critérios de fixação foram objetivamente estabelecidos no art. 9º. 4. No caso, a decisão administrativa (fls. 50), que aplicou a multa de R\$ 1.276.92, baseou-se na legislação em causa, permanecendo dentro dos parâmetros legais citados, certo que enquadrando a infração na categoria leve, levando em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado ao consumidor, como medida de abrandamento aos parâmetros mais severos estabelecidos no artigo 8º c/c art. 9º da Lei 9.933/99 (fls. 50), donde que poderia fixá-la entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00. 5. Daí porque, não constando dos autos elementos outros que possam alterar tais valores, e mostrando-se os mesmos razoáveis e consentâneos com a legislação de regência da matéria, devem ser prestigiados tal como lançado no título executivo, que goza de presunção de liquidez e exigibilidade. 6. Também não se constata excesso de penhora. Na inicial, a alegação era de irregularidade da penhora por falta de avaliação dos bens constritos, o que é arreadado pela própria embargante em seu recurso, ao declinar o respectivo valor, certo ademais que o novo argumento, ora lançado no apelo, sequer merece ser conhecido, porquanto não submetido ao contraditório, inovando a lide em momento processual inadequado. 7. Apelação da embargante a que se nega provimento. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível 1668994, Juiz Convocado Roberto Jeuken, julgado em 06/02/2014, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014. FONTE_REPUBLICACAO).**

Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Providencie a serventia a anexação de cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Araçatuba, 12 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7185

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010335-66.2003.403.6107 (2003.61.07.010335-7) - RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI E SP393311 - JENNIFER MICHELE DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARACATUBA-SP X CHEFE DO SERVICIO ARRECADACAO GERENCIA EXECUTIVA INSS EM ARACATUBA-SP(Proc. BERNARDO DE SOUZA ALVES)

Nos termos dos documentos acostados às fls. 169/279 retifique-se o polo ativo para excluir DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE e incluir RAIZEN ENERGIA S/A, CNPJ 08.070.508/0001-78. Concedo à parte impetrante o prazo de 05(cinco) dias como requerido. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000885-11.2017.403.6107 - J R DUBLAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÕES autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 216, Provimento COGE nº 64/2005.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-71.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISTELA PAULA AMOROSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 1466902, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ELETROTINTAS VALPARAISO COMERCIAL LTDA - ME, SIDNEY ROBERTO VAL, LOURDES APARECIDA DE SOUSA VAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 1426414, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001680-92.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ELETROTINTAS VALPARAISO COMERCIAL LTDA - ME, SIDNEY ROBERTO VAL, LOURDES APARECIDA DE SOUSA VAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 14269216, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001681-77.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOSE DA ASSUNCAO VIANA E SILVA - ME, JOSE DA ASSUNCAO VIANA E SILVA, PATRICIA TEIXEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 14305604, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-12.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAGGIO S CONFECÇÕES DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI - ME, CLEVERSON BAGGIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 14306079, encontrando-se à disposição da Exequerente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000725-95.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRENO RAMOS BARBOZA PINHEIRO - ME, BRENO RAMOS BARBOZA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 14306416, encontrando-se à disposição da Exequerente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000790-90.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LALUCE & CIA LTDA, ISABELE LALUCE RODRIGUES DE ARAUJO, MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 14307711, encontrando-se à disposição da Exequerente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001245-55.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIVAN ULISSES JUNQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 14308188, encontrando-se à disposição da Exequerente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002218-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA CALCADOS - EPP, MARIA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA, SIMONE NASCIMENTO DE LIMA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 14308786, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000923-35.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIRIFER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ROSA MARIA ERNICA BISPO DA SILVA, LAERCIO BISPO DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 14310845, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000941-56.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURILO MARCOS EIRELI - ME, MURILO MARCOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 14311622, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000673-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA TANAKA NOGUEIRA - ME, ANA PAULA TANAKA NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 14312129, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-27.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVA EDITORA DE JORNAIS, PROPAGANDA E PUBLICIDADES LTDA - ME, NORBERTO CESAR BERALDO, DANIELLI CRISTINA AUGUSTO DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 14312822, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000815-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KAWANO CONSTRUCOES EIRELI, MEIRE KAWANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 14314669, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002045-08.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ROBSON DE OLIVEIRA(SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS)

Fls. 254/255 e 259/260: Tratam-se de recurso de apelação e embargos de declaração, respectivamente, interposto contra decisão da 1ª Turma Recursal de São Paulo que julgou improcedente o recurso de apelação contra a sentença de fls. 202/205.

Deixo de conhecer dos pedidos supra, uma vez que apresentados perante Juízo incompetente, visto que a decisão a ser recorrida foi proferida por instância superior, devendo lá ser interposto o recurso. Entretanto, o objeto do mesmo encontra-se prejudicado ante o trânsito em julgado da decisão supra.

Com o trânsito em julgado de fls. 290, cumpra-se com as determinações finais da sentença supra.

Após, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOAO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 14315131, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002242-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. G. RUBIACEA ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, SILVIO ALEXANDRE FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 14310808, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: GL LOCACOES DE GUINCHO LTDA - EPP, ADILSON GALDINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 14315745, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. M. PALACIO E BONFIETTI COMERCIAL LTDA - ME, BRUNO EDUARDO VAL PALACIO, MATEUS DA SILVA BONFIETTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 14316127, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE BOTONI FERREIRA - ME, GILBERTO APARECIDO FERREIRA, ELIANE BOTONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 14316635, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA DA SILVA - ME, GABRIELA NOGUEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 14317171, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000884-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: RUFO & RUFO TRANSPORTES LTDA - ME, ERICO ANTONIO RUFO, FERNANDO RUFO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 14319176, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000958-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: M. MARINELLI MARCONDES TRANSPORTES - ME, MARCELO MARINELLI MARCONDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 14335638, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8980

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001277-60.2013.403.6116 - MUNICIPIO DE PEDRINHAS PAULISTA(SP385200 - JESSIKA BONFAIN AMBROSIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIACOMO DI RAIMO(SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA)

Em cumprimento ao r. despacho de f. 2905, ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 08 de MARÇO de 2019, às 14h00min, a ser realizada neste Juízo Federal de Assis, localizado à Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis, SP.

PROCEDIMENTO COMUM
0001708-46.2003.403.6116 (2003.61.16.001708-9) - MARIA APARECIDA RAIMUNDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA/EXEQUENTE sobre o pagamento do ofício requisitório de ff. 222.

PROCEDIMENTO COMUM
0000316-61.2009.403.6116 (2009.61.16.000316-0) - ANA CAROLINA ROLDAN X WILLIAN ROSEIRO COUTINHO X ROSELI GARCIA ROSEIRO COUTINHO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifêste-se a parte autora acerca da petição e documentos juntados pela CEF às ff. 228/234 no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM
0000040-59.2011.403.6116 - JOSE OLICIO FERREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE OLICIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à PARTE AUTORA sobre o pagamento do ofício requisitório de ff. 134.

PROCEDIMENTO COMUM
0001585-33.2012.403.6116 - JURANDIR LEAO X MARIA DA SILVA LEAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 34/40: A requerida noticia a quitação integral do débito, requer a exclusão da restrição efetivada através do sistema RENAUD (ff. 23/25) e junta documentos. Isso posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se expressamente acerca do pedido formulado pela requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000382-60.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X D.R. MARTINS CASA DE TINTAS - ME X DANILO ROBERTO MARTINS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA)

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, estando em termos, intime-se a PARTE RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico. Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região. Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução. Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000703-18.2005.403.6116 (2005.61.16.000703-2) - ROBERTO DE BARROS FILHO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação revisional do contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0002753-39, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal: a) à aplicação da taxa de juros nominal fixada no contrato, de forma simples e não capitalizada; b) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico obtido pela parte autora. As ff. 270/278, a CEF apresenta comprovantes do cumprimento da obrigação de fazer. Intimado, na pessoa do advogado, a manifestar-se acerca dos comprovantes apresentados pela CEF, o autor apresentou proposta de acordo para quitação do débito (ff. 279 e 281). Porém, a ré recusou a proposta ofertada pelas razões expressas na petição de f. 281. Nesse passo, importante ressaltar que o objeto da presente demanda restringe-se à revisão contratual, cujo cumprimento restou comprovado nos autos (ff. 270/277). Logo, eventual cobrança do débito oriundo do contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0002753-39 não tem lugar nestes autos, competindo a parte interessada adotar as providências cabíveis na via administrativa ou em sede de ação própria. No tocante à verba sucumbencial, pretendendo executá-la, deverá o patrono do autor iniciar o cumprimento de sentença em formato eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim sendo, para o início do cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, intime-se o PATRONO da PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017; b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017. Promovida pelo patrono do autor a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017. Caso contrário, se não promovida a virtualização, intime-se o patrono da parte autora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, se transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da nova intimação, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual interesse do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000827-30.2007.403.6116 (2007.61.16.000827-6) - JANIMERE CRISTINA DE PONTES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 337: Considerando que a presente demanda já foi definitivamente julgada, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA, na pessoa do advogado constituído, Dr. FAHD DIB JUNIOR, OAB/SP 225.274, para CESSAR a realização de depósito judicial na conta 4101.005.00000731-6. Quanto à destinação do valor depositado à f. 337, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000092-60.2008.403.6116 foi autorizado o levantamento pela CEF e a utilização do aludido valor para abatimento do saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0003949-17, objeto deste e daquele processo. Isso posto, retornem os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001786-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001786-1) - ODILON AMARAL NOGUEIRA X EDMEA FREITAS AMARAL NOGUEIRA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 339/343: A parte autora requer o desentranhamento dos extratos bancários que instruíram a petição inicial ou, alternativamente, o processamento de seu pedido revisional nestes próprios autos. Junta documentos (ff. 344/364). INDEFIRO o processamento de pedido revisional nestes autos, pois, com a prolação da sentença, o Juiz cumpre e esgota sua função jurisdicional, de modo que lhe é vedado, a partir desse momento, apreciar quaisquer questões. No caso dos autos, a função jurisdicional exauriu-se com o trânsito em julgado que se operou em 29/03/2011 (f. 319). Assim sendo, competirá à parte deduzir sua pretensão em juízo, via ação própria. No tocante aos extratos bancários, DEFIRO apenas o desentranhamento dos originais acostados às ff. 41/43, 45, 48/52 e 57/60, mediante substituição por cópia a ser apresentada pela própria parte, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentadas as cópias, proceda a Serventia ao desentranhamento dos respectivos originais e entrega ao(à) advogado(a) da parte autora, mediante recibo nos autos. Fica o(a) ilustre causídico(a), desde já, intimado(a) para retirar os originais desentranhados em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias contados da apresentação das cópias, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento em pasta própria deste Juízo. Quanto aos demais extratos, INDEFIRO o desentranhamento por se tratarem de cópias. Esclareço que os autos do processo judicial, em sua integralidade, são documentos que devem permanecer arquivados até a implementação das condições que permitam sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfazimento. Cumpridas as determinações supra ou se decorrido in albis os prazos assinalados ao advogado da parte autora, retornem os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001862-88.2008.403.6116 (2008.61.16.001862-6) - JOSE LUIZ FITTIPALDI(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ FITTIPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - F. 110: Requer o advogado da parte autora/exequente a expedição de novo alvará de levantamento, em substituição ao cancelado à f. 105. Todavia, conforme consulta de dados da Receita Federal que ora faço anexar ao presente, o CPF/MF do autor foi cancelado por encerramento de espólio. Outrossim, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, doravante o cumprimento de sentença deve ser processado no formato eletrônico. Assim sendo, intime-se o ADVOGADO DA PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (trinta) dias: a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017; b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017). Caso não virtualizado os autos pelo autor, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, adotar as providências de virtualização, nos termos acima. Promovida a virtualização e inserção dos documentos no PJE, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017. Por outro lado, se nenhuma das partes promover a virtualização e inserção dos autos no sistema PJE, retornem ao arquivo-fimdo, resguardado eventual direito da parte. II - Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para comprovar o recolhimento das custas judiciais, no percentual de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, atribuído em R\$2.741,26, na data de 03/12/2008, nos termos do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias. III - DEPOIS DE MIGRADOS OS AUTOS PARA O PJE, competirá ao PATRONO DO AUTOR adotar as providências abaixo elencadas, destinadas à substituição do autor/exequente falecido por seus sucessores civis, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) Apresentar certidão de óbito do autor JOSÉ LUIZ FITTIPALDI;

Ministério Público Federal, tendo o D. Parquet apresentado às ff. 510/511 aditamento à denúncia da Promotoria de Justiça de ff. 01/04 (114/117) após a juntada aos autos dos documentos de ff. 411/502, os quais foram enviados posteriormente pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Assis/SP, em resposta à solicitação formulada por este Juízo Federal, e a requerimento do órgão ministerial. É O BREVE RELATO DECIDIDO. Inicialmente, FIXO A COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO FEDERAL DE ASSIS/SP para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 69, incisos I e III, do Código de Processo Penal, considerando a existência da hipótese prevista no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, versando o presente feito sobre a possível ocorrência do crime previsto no artigo 241-B, caput, e no artigo 241-A, combinados com o artigo 241-E, todos da Lei N. 8.069/90, na forma do artigo 70 do Código Penal, por fato ocorrido neste município de Assis/SP, em tese, praticados mediante o uso da rede mundial de computadores - internet, com disponibilização e/ou aquisição de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente. Dessa forma, encontrando-se formalmente em ordem a denúncia formulada pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça da Comarca de Assis/SP às ff. 01/02 (114/117), com o aditamento apresentado pelo Ministério Público Federal às ff. 510/511, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e ainda, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, RECEBO-A em desfavor de APARECIDO JOÃO BATISTA DE SOUZA. 1. Isso posto, determino a expedição de mandado para(a) a citação do denunciado APARECIDO JOÃO BATISTA DE SOUZA, abaixo qualificado, acerca do processamento desta demanda penal: APARECIDO JOÃO BATISTA DE SOUZA, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, natural de Rancheira/SP, portador do RG n. 14.634.771-7, CPF/MF n. 080.337748-78, filho de José Carlos de Souza e Maria Luzia de Souza, residente na Rua Fláuzino Liberata de Jesus, 91, em Assis/SP. b) a intimação do denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresente por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende realizar e arrolando os testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário; c) a intimação, identificação e advertência do denunciado para que, sob as penas da lei, informe expressamente se tem ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que na hipótese de não as possuir, lhe será nomeado advogado dativo para apresentação da defesa preliminar e demais atos no processo. 2. Providencie a serventia a juntada aos autos da pesquisa do SINIC e de certidão de distribuição criminal do SEDI. 3. Ao SEDI para alteração da situação processual do réu, considerando o recebimento da denúncia em face do mesmo, bem como para as demais anotações de praxe. 4. Publique-se, intimando os nobres advogados que atuaram nos autos durante sua tramitação no Juízo Estadual, drs. OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO, OAB/SP 338.723, e/ou LIRIAM APARECIDA MORAES DOS SANTOS, OAB/SP 393.780, acerca da redistribuição do feito neste Juízo Federal, e com o aditamento da denúncia pelo Ministério Público Federal, possa apresentar no prazo de 10 (dez) dias nova defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, podendo inclusive ratificar ou complementar sua defesa anteriormente apresentada às ff. 133/145. 4. 1 No mesmo prazo assinalado poderão os nobres causídicos informar ao juízo caso não representem mais o réu nos autos desta ação penal, estando cientes de que, decorrido o prazo in albis, será nomeado defensor dativo para a defesa do réu, inclusive apresentação da respectiva peça processual. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000845-77.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOURDES IRACI LUDVIG

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA

Nome: LOURDES IRACI LUDVIG

Endereço: AV. OTTO RIBEIRO, 510, CENTRO, CRUZÁLIA - SP - CEP: 19860-000

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se o(a/s) ré(u/s), na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, guarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-31.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância com os cálculos apresentados, cumpra-se a parte final do despacho ID 8536293, que trata das requisições de pagamento e demais atos consecutórios.

Defiro o destacamento de 25% em favor do i. patrono, a ser descontado dos valores devidos ao autor.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-71.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENILCE ROSA SILVA - SP208313, SERGIO RICARDO BATTILANI - SP186369, JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA - SP67424

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a suficiência do pagamento efetuado.

Em caso de concordância com os valores depositados, determino, desde já, a expedição de alvará. Determino, ainda, que seja indicado o nome do advogado que deve figurar no instrumento para levantamento.

Após, intime-se para retirada na Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobrevindo notícia de pagamento, ao arquivo, com baixa-fimdo.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000939-25.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: OSMARINO DONIZETTI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Indefiro o pedido de intimação da Fazenda Nacional, vez que o fornecimento da referida documentação independe da intervenção do juízo.

Dessa maneira, deve o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Após, se em termos, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-32.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA CLAUDIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, cite-se a PARTE RÉ para responder ao recurso.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000221-28.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO JORGE DE JESUS 03626763137

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878

DESPACHO

Ante o decurso "in albis" do prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-44.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUANA DOMINGOS CESETTI GOMYDE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MOURA SALES - SP322334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme notícia o réu, o benefício foi restabelecido. Porém, já ocorreu a cessação, em vista da data que a autora completou 24 anos de idade. Dessa maneira, eventual pagamento será efetuado mediante requisição, após o deslinde da ação.

Considerando a juntada de contestação, prossiga-se nos termos da decisão proferida, devendo a requerente apresentar manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-61.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SONIA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA - SP105319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Feito originariamente distribuído no Juizado Especial Federal deste Juízo de Assis cuja competência foi afastada, tendo sido declinado o processamento e julgamento para esta Vara Federal, conforme r. decisão (ID 11486332).

1. Ratifico a competência deste Juízo Federal.
2. Desde já afasto a relação de prevenção com o feito nº 0002105-61.2010.403.6116 (Alvará Judicial) pela extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 11485766).

3. O procedimento do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública é regido pelos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

4. Sendo assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, OU, caso necessite, formule pedido quanto aos benefícios da justiça gratuita, instruindo com declaração de pobreza firmada de próprio punho, bem como cópia da última declaração de imposto de renda ou, se isento(s), cópia dos três últimos comprovantes de renda.

5. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, se o caso, bem como para deferimento de prioridade na tramitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-89.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: EDNILSON FRANCO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEODORO DE FILIPPO - SP96477
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença instaurado por ação de EDNILSON FRANCO MACHADO em face da UNIÃO FEDERAL, com base em sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0060590-59.1997.403.6100, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 7ª Vara Federal de São Paulo, referente à condenação para pagamento de indenização por danos morais aos portadores da síndrome de Talidomida, nascidos entre 1966 e 1998.

Em consulta ao sistema processual, identifiquei que os autos do Cumprimento de Sentença que tramitaram neste Juízo sob o nº 0000776-04.2016.403.6116 possuem partes idênticas e mesma causa de pedir. Dito isso, afastado, desde já, a relação de prevenção tendo em vista a extinção daquele feito sem julgamento do mérito, conforme consulta de acompanhamento processual (SIAPRIWEB) que ora faço anexar.

Constato ainda que o exequente reclama a execução de valores fundados nos limites do julgado da Ação Civil Pública nº 0060590-59.1997.403.6100, contudo, deixa de juntar as cópias, na íntegra, do referido julgado. Observa-se tão somente a juntada de certidão de objeto e pé (ID 11669715) relativa aos mencionados autos, mas não da sentença, e quando da juntada do acórdão de segunda instância, o fez de forma incompleta, de forma que não é possível apurar o resultado do julgamento (ID 11671967). Não resta, portanto, devidamente esclarecido, o interesse de agir na presente demanda.

Afora isso, a parte exequente formulou pedido de justiça gratuita sem, contudo, juntar aos autos declaração de hipossuficiência contemporânea ao ajuizamento da ação, ou documentos que comprovem sua condição de carecedor dos benefícios.

Portanto, intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

a) comprovando o recolhimento das custas judiciais iniciais, OU, caso persista seu interesse na concessão dos benefícios da justiça gratuita, promovendo a juntada de declaração de pobreza firmada de próprio punho, contemporânea ao ajuizamento da ação, bem como cópia da última declaração de imposto de renda ou, se isento(s), cópia dos três últimos comprovantes de renda.

b) Instruindo a inicial com cópia da sentença, todas as decisões em segunda instância e certidão de trânsito em julgado relativos aos autos da Ação Civil Pública nº 0060590-59.1997.403.6100 e ainda providenciando os mesmos documentos relativos aos autos da Ação Civil Pública nº 0017417-14.1999.403.6100, se entender que também são pertinentes para o deslinde da presente demanda.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e demais deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-52.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNDIAL COMERCIO DE SOLDAS LTDA - ME, MARCELO COSTA, HELENA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALEXANDRE BUENO - SP161222

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, consoante noticiado pelo próprio executado na petição e documentos de 13294485 e anexos, e confirmado pela exequente na petição de id 13316112, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento na esfera administrativa.

Sem penhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-91.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRARI IMPLEMENTOS RODOVIARIOS E TRANSPORTES LTDA - ME, MATHEUS ANTONIO RODRIGUES FERRARI, MARIA FERNANDA RODRIGUES FERRARI

S E N T E N Ç A

Vistos,

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de FERRARI IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTES LTDA-ME, MATHEUS ANTÔNIO RODRIGUES FERRARI e MARIA FERNANDA RODRIGUES FERRARI, visando o recebimento da importância de R\$140.780,26, em 05/2018.

Por meio da petição de ID 10093340 a exequente noticia a composição amigável entre as partes, e requer a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente, conforme petição da exequente DE ID 10093340, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento.

Sem penhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-92.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANSELMO JOSE HIGA - ME, ANSELMO JOSE HIGA

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, consoante noticiado pela exequente na petição de 12674730, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento na esfera administrativa.

Sem penhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por SONIA MIOTELLO FALQUEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 25/04/2008 requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi deferido com RMI no valor de R\$940,32. Todavia, o benefício foi concedido de forma incorreta, uma vez que os períodos de 01/01/1987 a 31/12/1989 e 29/04/1995 a 25/04/2008, que representam 15 anos, 11 meses e 26 dias, nos quais exerceu a profissão de cirurgiã dentista, não foram reconhecidos como desenvolvidos em condições especiais. Postula tal reconhecimento e o recálculo de sua RMI como pagamento das diferenças decorrentes.

Atribuiu à causa o valor de R\$77.068,78 (setenta e sete mil sessenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Juntou procuração e documentos.

Emenda à inicial no ID nº 4393186.

Regulamente citado, o INSS ofertou contestação no ID nº 8572785. Suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito, sustentou que o profissional autônomo não pode ter sua atividade enquadrada como especial, uma vez que presta serviço em caráter eventual e sem relação de emprego, o que elide a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos no ID nº 8572795.

Instada a apresentar réplica e especificar outras provas, a autora não se manifestou.

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Igualmente, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta pronto julgamento nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo ao julgamento do mérito.

2.1. Prejudicial de mérito:

Prescrição

No tocante à preliminar de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência do pedido.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente ao julgamento do mérito.

2.1. Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2. - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3. - Aposentadoria especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.5 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especiais apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da Lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei nº 9.528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gílson Dipp, DJ 06.08.2007.

Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- até 28/04/1995 – Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).
- a partir de 18/11/2003 – Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastamento a aplicação geral e irrestrita do §2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

No que tange ao trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser “não perigosa” pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laboral. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

2.6 - Caso dos autos:

2.6.1 - Atividades especiais:

A autora pretende o reconhecimento dos períodos de 01/01/1987 a 31/12/1989 e 29/04/1995 a 25/04/2008, nos quais teria exercido a profissão de dentista autônoma e se submetida aos agentes nocivos especificados.

Relativamente a esses períodos, a autora trouxe para os autos os seguintes documentos:

- as guias de recolhimento de anuidades ao Conselho Regional de Odontologia – dos anos de 1987 a 1989 e dos anos de 1995, 2000, 2001 e 2008 (ID nº 3326695 págs. 3-5 e 9-15);
- as cópias dos alvarás de funcionamento emitidos pela Secretaria de Estado da Saúde, referentes aos anos de 1995, 1996, 1997 e 1998 (ID nº 3326711 - págs. 8, 9, 10-11, 12);
- a licença de funcionamento nº 01/0005/99, emitida pela Prefeitura Municipal de Assis, referente ao ano de 1999 (ID nº 3326711 – págs. 13-14);
- a Ficha de Inscrição nº 20.137, perante a Prefeitura Municipal de Assis, datada do ano de 2000 (ID nº 3326711 – págs. 15-17);
- o formulário de informações da Vigilância Sanitária, do ano de 2007 (ID nº 3326711 – pág. 18);
- o comprovante de recolhimento do ISSQN, relativamente ao ano de 1995 (ID nº 3326714, pág. 6);
- o PPP do ID nº 3326720, datado de 16/05/2008, preenchido pela própria requerente, no qual indica o exercício da profissão de cirurgião dentista nos períodos de 01/08/1981 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 29/11/1990, sem indicação de exposição a fatores de risco;
- cópias dos carnês de recolhimentos referentes aos meses de 01/95, 01/2002 e 2/2002, (ID nº 3326759 – págs. 10- 11);
- cópias das guias do Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo (ID nº 3326759 – págs. 27-30) dos anos de 1988 a 1990;
- cópias dos prontuários de pacientes do ID nº 4393201 – págs. 1-42 e ID nº 4393207 – págs. 1-41.

Tais documentos, além de não se referirem a todo o período pretendido, especialmente em relação ao período de 29/04/1995 a 25/04/2008, não comprovam a efetiva exposição aos agentes agressivos (bactérias, fungos e vírus), nem tampouco que tal exposição se dava de forma habitual e permanente.

A atividade de dentista está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade.

Sem a prova de exposição a quaisquer agentes agressivos, por meio de laudo técnico, só é possível deferir a contagem do período de 01/01/1987 a 31/12/1989, em que o enquadramento decorre da natureza da atividade desenvolvida (fator de conversão 1,2).

Convém lembrar que, regularmente intimada a especificar outras provas, além daquelas já constantes dos autos, advertida da pena de preclusão, a autora ficou-se inerte.

A especialidade de determinada atividade, por ensejar tratamento privilegiado ao segurado que esteve exposto, de forma efetiva, a agentes nocivos, deve vir comprovada por elementos que afastem qualquer dúvida de tal especial condição de trabalho - certeza que não se retira dos autos.

Em suma, de acordo com as provas documentais produzidas nos autos, não há campo para reconhecer a especialidade, para fim previdenciário, da função de dentista desempenhada pela parte autora no período de 29/04/1995 a 25/04/2008.

Portanto, a contagem do tempo de contribuição da autora, realizada em sede administrativa, deve ser acrescida como exercido em atividade especial tão somente o período de 01/01/1987 a 31/12/1989.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por Sonia Miotello Falqueiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social:

(3.1) pronuncio a prescrição operada anteriormente a 07/11/2012 em relação à repercussão financeira decorrente do recálculo da RMI por efeito exclusivo da consideração da atividade especial exercida no período de 01/01/1987 a 31/12/1989, resolvendo o mérito dos pedidos, nessa parcela, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil;

(3.2) julgo improcedente o pedido principal e parcialmente procedente o pedido alternativo, na parte não atingida pela prescrição, resolvendo-lhes o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo Código. Por decorrência, determino ao INSS que acresça ao tempo de contribuição da autora já calculado em sede administrativa o período ora reconhecido como exercido em atividades especiais na função de "dentista", de 01/01/1987 a 31/12/1989 (fator de conversão 1,2), e promova ao recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 143.480.325-0) pago à autora. Ainda, condeno o INSS a pagar à autora as diferenças entre os valores recebidos e os efetivamente devidos, observados os parâmetros financeiros abaixo e a prescrição.

As eventuais parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época.

Nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, em se tratando de sentença ilíquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do art. 85, § 2º, III, do NCPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no art. 85, § 4º, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do art. 85, § 2º, II, do CPC já podem ser percebidas de antemão, mormente porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da "execução invertida".

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):

Nome do segurada: **SONIA MIOTELLO FALQUEIRO**

Tempo especial reconhecido: **- 01/01/1987 a 31/12/1989** (código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 6.831/64).

Benefício concedido: **Revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.480.325-0), observada a prescrição.**

Renda mensal atual: **A calcular**

Data de início da revisão do benefício: **25/08/2008**

Nova Renda Mensal Inicial (RMI): **A calcular pelo INSS**

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, peça-se o necessário para o pagamento.

Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c. § 3º, inciso I, todos do CPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de renúncia da parte autora ao valor excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000033-35.2018.4.03.6116
EMBARGANTE: LUCIANA MORELLI MIACRI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA APARECIDA DE JESUS - SP258639
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A embargante opõe os presentes Embargos à Execução Extrajudicial alegando a ocorrência de excesso de execução, consistente em uma diferença de R\$30,31 por parcela, que, ao final do contrato representaria uma diferença de R\$3.709,75. A justificar a sua tese apresentou o Laudo Pericial encartado no ID nº 4328572, reproduzido no ID nº 4387506.

Sendo assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apure se os apresentados pela embargante no referido laudo estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes.

Com o retorno da contadoria dê-se vista às partes e tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500755-69.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: ADAO LINDOMAR CARDOSO, MARIA APARECIDA MARTINS CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELE CRISTINA RAMALHO RODRIGUES - SP403690
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELE CRISTINA RAMALHO RODRIGUES - SP403690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ADÃO LINDOMAR CARDOSO** (representado por **MARIA APARECIDA MARTINS CARDOSO**), com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93. À inicial juntou documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$22.886,00 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais).

A r. decisão do ID nº 10562686 determinou a emenda da inicial para que o requerente adequasse o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento.

Regularmente intimada a atender a determinação, sendo advertida das consequências, a patrona do requerente autora deixou transcorrer o prazo fixado sem atender a determinação judicial.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, à parte autora foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, nos termos da r. decisão do ID nº 10562686, com a advertência de que, em caso de descumprimento, a inicial seria indeferida e o processo extinto.

Todavia, regularmente intimada da determinação, a advogada do autor deixou transcorrer “*in albis*” o prazo concedido, sem adotar qualquer providência.

Dessarte, não resta alternativa senão o indeferimento da petição inicial.

Efetivamente, o prazo e cominação disciplinados no disposto do artigo 321 do Código de Processo Civil, conduz - em caso de descumprimento das diligências determinadas pelo juízo com o objetivo de preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 (ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito) - ao indeferimento da petição inicial por inépcia (artigo 321, parágrafo único, c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, *caput* e parágrafo único c.c. o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação nas custas processuais, em razão do pleito de justiça gratuita que ora defiro.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não integração da ré à lide.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-47.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **CARLOS ALBERTO MARIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS** fitada a reverter os autos de infração de trânsito que lhe foram aplicados, em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**. Alega a pessoa jurídica autora que é proprietária da caminhonete Hilux SRX, ano e modelo 2016, adquirida de Reginaldo Claudino Costa. Narra que tomou conhecimento de quatro autuações, nºs S002533525 (em 24.06.2017), S0028060012 (em 10/07/2017), S003065779 (em 20/07/2017) e S003261204 (em 29/07/2019), todas no Município de Francisco Alves/PR. Recebendo as notificações apresentou recurso administrativo, indicando se tratar de um veículo clonado, mas o seu pleito foi indeferido. Alega estar sofrendo prejuízo, pois o não pagamento das multas a impedem de efetuar o licenciamento do veículo, que vence em 30/11/2018. Aduz que nos dias das referidas multas, a caminhonete estava na cidade de Assis/SP e não nos locais onde foram lavradas as autuações. Postula a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão das multas e respectivas anotações, liberando o licenciamento do veículo. Atribuiu à causa o valor de R\$2.000,00.

À inicial apresentou documentos.

A decisão do ID nº 12650537 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento, para os seguintes fins: a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e recolher a respectiva diferença de custas; b) apresentar cópias das decisões administrativas que indeferiram os recursos/defesas interpostos naquela seara.

Regularmente intimado a atender a determinação, sendo advertido das consequências, o patrono da parte autora deixou transcorrer o prazo fixado sem atender a determinação judicial.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, à parte autora foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, nos termos da decisão do ID nº 12650537, com a advertência de que, no caso de descumprimento, a inicial seria indeferida e o processo extinto.

Todavia, regularmente intimado das determinações, o advogado da autora deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido, sem adotar qualquer providência.

Destarte, não resta alternativa senão o indeferimento da petição inicial.

Efetivamente, o prazo e cominação disciplinados no disposto do artigo 321 do Código de Processo Civil, conduz - em caso de descumprimento das diligências determinadas pelo juízo com o objetivo de preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 (ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito) - ao indeferimento da petição inicial por inépcia (artigo 321, parágrafo único, c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, *caput* e parágrafo único c.c. o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não integração da ré à lide.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-80.2018.4.03.6116

AUTOR: DENISIA FELICIANO LEO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **DENISIA FELICIANO LEO DE PAULA** em face da sentença de ID 13294256. Em síntese, alega que a sentença foi omissa ao extinguir o feito por falta de interesse de agir sem a análise dos documentos que comprova a cessação dos benefícios previdenciários. Alega não haver obrigatoriedade de pedido de prorrogação ou reconsideração para que haja manifestação judicial acerca de eventual restabelecimento do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: **I - esclarecer obscuridade** ou eliminar contradição; **II - suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; **III - corrigir erro material**.

No caso sob análise, verifico que a pretensão do embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda.

A decisão embargada concluiu que a parte autora não possui interesse de agir, pois não demonstrou que realizou pedido de prorrogação ou concessão do benefício em data próxima ao ajuizamento da ação.

Isto porque, da análise da inicial, verifica-se que a autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença NB 607.214.482-2, cessado em 07/09/2014, ou seja, há mais de 04 (quatro) anos. E, embora na exordial faça referência a três requerimentos administrativos posteriores (NB 616.417.281-4, 620.208.380-1 e 620.941.2014), não trouxe aos autos cópia dos referidos processos administrativos, nem tampouco os comunicados de decisão de indeferimento pelo INSS, embora concedido prazo para tanto.

O despacho de id 12335861 indicou claramente os termos que deveria dar-se a emenda da inicial, conforme exige a parte final do art. 321 do CPC, de modo que, deixando a parte autora de dar cumprimento ao comando judicial, impôs-se o indeferimento da inicial.

Assim, não vislumbro qualquer omissão no julgado, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo do embargante com a decisão proferida.

Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração **não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato** (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015).

Portanto, **denota-se de rigor negar provimento aos embargos de declaração**.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação *supra*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-14.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICCORIA JARDIM - SP249680

REQUERIDO: OLÍMPIO FRANCISCO ALVES JUNIOR

Advogados do(a) REQUERIDO: VALDECIR VAL - SP362459, VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou a presente ação monitória em face de **OLÍMPIO FRANCISCO ALVES JUNIOR**. Objetiva o recebimento da importância de R\$84.236,41 (oitenta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos) correspondente ao saldo devedor dos Contratos de Relacionamento Crédito Rotativo nº 00284195000359789, pactuado em 28/11/2016, no valor de R\$50.000,00, vencido desde 04/07/2017. Acompanham a inicial os documentos do Id nº 4142519.

Citado (ID nº 4376170), o requerido apresentou embargos monitórios (ID nº 4734920). Não suscitou preliminares. No mérito sustenta que, de acordo com laudo que apresenta, a cobrança de valores abusivos. Diz que o referido crédito não existe, tendo em vista que os depósitos realizados em sua conta, com a aplicação dos juros pactuados, pagaram corretamente todas as suas obrigações. Aduz que o valor da dívida é de R\$9.437,75 e não de R\$84.236,41 como está sendo cobrado. Requer a condenação da embargada ao pagamento do dobro do valor excessivamente cobrado, a título de indenização pela conduta prevista no artigo 940 do Código Civil.

Os embargos foram recebidos pela decisão do ID nº 5025998.

A CEF apresentou impugnação no ID nº 5151994. Preliminarmente, sustentou a inépcia da petição inicial. No mérito, defende essencialmente a higidez do valor cobrado e da sua forma de apuração. Requer a rejeição dos embargos, com a condenação do embargante nos ônus da sucumbência.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

O julgamento foi convertido em diligência para a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

A Contadoria apresentou informação e cálculos no ID nº 10583139.

O embargante discordou da informação da Contadoria e reiterou o teor do laudo já juntado aos autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme previsão do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.1. PRELIMINARMENTE

2.1.1 – Da preliminar de inépcia da inicial.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial levantada pela CEF, uma vez que o embargante apresentou o laudo do ID nº 4735063 para demonstrar e justificar sua pretensão.

2.2 – DO MÉRITO:

2.2.1. Da relação consumerista:

É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência das partes embargantes ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optaram por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

2.2.2. Do excesso de execução: taxa contratada, capitalização mensal dos juros e anatocismo.

Alega o embargante a inexistência do débito, pois, segundo o laudo particular que apresenta, a embargada não tomou o cuidado de apontar o valor da taxa de juros de forma diária e a sua totalidade mensal, o que acarretaria no correto saldo bancário do embargante, no valor de R\$9.437,75 (nove mil quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Diante das alegações do embargante, este Juízo, por cautela, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que averiguasse se os cálculos apresentados pelo embargante estavam de acordo com os termos contratados.

Destaco que a Contadoria Judicial, por se tratar de órgão auxiliar oficial, pertencente aos quadros da Justiça Federal, desfruta da inteira confiança deste Juízo.

Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Assim, de acordo com a informação e demonstrativos prestados pela Contadoria Judicial nos ID's n.ºs 10583139 e 10583369, foi constatado que:

(...)

O valor disponibilizado foi utilizado pelo Requerido, conforme extratos (Id. 4142527), sendo aplicados os encargos nos termos do contrato (Id. 4142523 e 4142524) – Cláusula Quarta, com destaque para o Parágrafo Primeiro onde se lê: “Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação.”.

Assim, a taxa de juros aplicada variou de 11,30% a.m. a 13,73% a.m. (equivalentes, respectivamente, a 261,53% a.a. a 368,29% a.a.), dentro dos limites estabelecidos nas cláusulas contratuais, conforme demonstrativo em anexo.

Em relação aos cálculos apresentados pelo Requerido (Id. 4735063), s.m.j., esses deveriam seguir os parâmetros definidos na cláusula quarta do referido contrato, porém, verifica-se que foi aplicada sistemática diferente, houve ainda divergência no saldo anterior em 01/07/2017 e não levou em consideração o total do débito acumulado em 04/07/2017, no valor de R\$ 71.921,26.

(...)?

Com efeito, de acordo com as informações e a conclusão da Contadoria Judicial, a dívida cobrada pela embargada respeitou aos termos contratados, não havendo que se falar em abusividade na cobrança nem tampouco em excesso de execução.

2.2.3. Conclusão:

Quanto aos encargos previstos em caso de impuntualidade na satisfação da obrigação de pagamento do crédito tomado, registro que a contratação não exorbita os limites legais atualmente vigentes e tampouco implica qualquer violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Entendo ainda respeitados os requisitos previstos pelo artigo 52 da Lei nº 8.078/1990.

Assim, concluo que o contrato firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Da leitura do instrumento juntado com a inicial, percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração e foram livremente anuídas pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do *pacta sunt servanda*.

Por outro lado, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, deve ser prestigiado o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa.

Considerando que a alegação da parte embargante encontra-se fundada unicamente na questão analisada, impõe-se o reconhecimento da improcedência dos presentes embargos monitórios.

3. DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, e 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno o embargante/requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentado pela embargada/requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.

Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado dos valores contratados impagos, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data eletrônica no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial por meio do qual o requerente pretendia o levantamento dos valores depositados em seu nome na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do PIS junto à requerida Caixa Econômica Federal. Sustentou o autor, na petição inicial, que não tinha condições de comparecer pessoalmente à agência da requerida para efetuar o saque dos valores em razão de sua situação de recluso. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). À inicial juntou documentos.

Pela decisão do ID nº 2895926 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o prazo de 10 dias para o requerente justificar a propositura da demanda diante do Termo de Cooperação Técnica 09/2013 entre a CEF e o CNJ.

O requerente informou que sua genitora compareceu à agência da requerida, onde os funcionários informaram que para a realização do saque do saldo inativo do FGTS era imprescindível a competente ordem judicial.

A decisão do ID nº 3798986 acolheu as razões do requerente e determinou a citação da CEF.

A CEF ofertou contestação no ID nº 4946049. Argumentou que o saque pretendido pelo requerente poderia ter sido providenciado na via administrativa, sem necessidade de interposição da presente demanda, mediante o preenchimento do formulário de solicitação de saque do FGTS e entrega ao Juízo da Vara de Execuções Penais para os procedimentos de identificação e coleta de assinaturas. Requer o indeferimento do pedido.

Determinado que o requerente comprovasse sua situação de reclusão (ID nº 10945190), sobreveio a petição do ID nº 11334981 informando que o requerente não mais se encontra recluso.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, o que se verifica é que a presente demanda perdeu o seu objeto.

O requerente postula ordem judicial para efetuar o saque de suas contas vinculadas do PIS e FGTS, pois não poderia comparecer pessoalmente à agência da CEF para proceder ao levantamento em razão de sua situação de reclusão. Agora, como não mais se encontra recluso (segundo a petição do ID nº 11334981), não há mais óbice para o comparecimento pessoal do requerente para o levantamento pretendido, revelando a desnecessidade da ordem judicial postulada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Em razão do princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §§ 2º a 7º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade de tais verbas, todavia, fica suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **DONIZETE APARECIDO SILVA** em face da sentença de ID 11911151. Em síntese, alega que a sentença foi omissa, uma vez que não trouxe fundamentação para desconsiderar toda a documentação técnica trazida nos sentidos de que não há EPI capaz de eliminar a prejudicialidade do agente químico carcinogênico a que o autor estava efetivamente exposto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: **I - esclarecer obscuridade** ou eliminar contradição; **II - suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; **III - corrigir erro material**.

No caso sob análise, verifico que a pretensão do embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda.

A decisão embargada analisou as questões postas a julgamento, não sendo, pois, adequado julgar de novo a causa nem modificar as conclusões do julgamento, que são claras ao reconhecer a eficácia do EPI quanto a neutralização dos agentes nocivos, de acordo com o LTCAT anexado nos autos.

E mais, “o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ter-se aos fundamentos por elas indicados.” (REsp 938.417/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10/09/2007).

Assim, não vislumbro qualquer omissão no julgado, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo do embargante com a decisão proferida.

Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração **não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato** (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015).

Portanto, **denota-se de rigor negar provimento aos embargos de declaração.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação *supra*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **José Donizete dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, nos períodos compreendidos entre **12/04/1991 a 06/10/1994; 01/11/1994 a 28/04/1995; 01/10/2001 a 15/08/2005 e de 02/07/2007 a 14/02/2018**, nos quais teria exercido as atividades de motorista, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, postula pela reafirmação da DER.

Relata que em 12/01/2018 pleiteou junto ao requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 168.749.731-9), apresentando PPP e Carteira de Trabalho comprovando que laborou exposto a agentes nocivos a saúde de forma habitual e permanente. Porém o seu pedido foi indeferido pelo INSS, sob alegação de falta de tempo de contribuição. Diz que os referidos períodos correspondem ao tempo de contribuição de 07 anos, 04 meses e 19 dias, os quais, somados aos períodos já reconhecido pelo INSS, alcançam o tempo total de 37 anos, 03 meses e 28 dias. Atribuiu à causa o valor de R\$72.613,60.

À inicial foram anexados os documentos.

A decisão do ID nº 10282049 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS.

Citada, a autarquia ré ofertou contestação (ID nº 11549300). Em relação ao pedido de reafirmação da DER, requereu o sobrestamento do feito, na forma do artigo 1037, II, do CPC. Não suscitou preliminares. No mérito, argumentou que para a concessão da aposentadoria especial é necessária a submissão habitual e permanente aos agentes nocivos e que a parte autora não satisfaz os requisitos da conversão e da aposentadoria vindicadas. Argumenta que as atividades que ensejam contabilização de tempo especial por exposição a ruído exige-se laudo técnico contemporâneo ao período laborado subscrito por médico ou engenheiro do trabalho. Sustenta, ainda, que o uso de EPI eficaz afasta a especialidade dos agentes físicos, químicos e biológicos eventualmente existentes no ambiente de trabalho. Por fim, pugna pela improcedência todos os pedidos veiculados na inicial. Subsidiariamente, pugna pelo respeito à prescrição quinquenal e quanto aos índices de juros e correção monetária, o contido na Lei nº 9.494/97, artigo 1-F.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes e as condições da ação.

Presentes também os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, embora seja de direito e de fato, prescinde da produção de outras provas além daquelas já juntadas aos autos, sendo suficiente para a formação da convicção deste Juízo.

Considerando-se que não houve arguição de questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

Não é o caso de sobrestamento do feito, como requerido pelo INSS, uma vez que o cômputo do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, como se verá, é insuficiente para a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

2.1 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.2 - Aposentadoria especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.*"

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.3 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especiais apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tomando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei n. 9.528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- a) até 28/04/1995 – Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).
- d) a partir de 18/11/2003 – Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

2.4. - Sobre o agente nocivo ruído:

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, a fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: “Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial.” (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Czertta).

2.4 - Caso dos autos:

2.4.1 - Atividades especiais:

O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- a) 12/04/1991 a 06/10/1994 e de 01/11/1994 a 28/04/1995 – Construtora Melhor Ltda., na função de “motorista”. Juntou apenas cópia da CTPS (págs. 15 e 16 do ID nº 9176143).
- b) 01/10/2001 a 15/08/2005 – Assimix Indústria e Comércio Ltda., na função de “motorista truck”. Juntou apenas cópia da CTPS (pág. 17 do ID nº 9176143) e;
- c) 02/07/2007 a 14/02/2018 – Distral Transporte Rodoviário Ltda., no cargo de “motorista carreteiro”. Juntou cópia da CTPS (pág. 17 do ID nº 9176143).

Para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais nos períodos relacionados nos itens (a), (b) e (c) o autor juntou cópias da CTPS de págs. 1-39 do ID nº 9176143, onde consta a indicação de ter exercido as funções de motorista e CNIS do ID nº 9176143 págs. 1-9. Ainda, para os períodos indicados nos itens (b) e (c) apresentou cópias dos PPP’s de págs. 1-5 do ID nº 9176111.

A atividade de motorista de veículos pesados permite o reconhecimento de sua natureza especial apenas pelo enquadramento profissional (até a data de 5/3/1997), nos termos dos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79 (TRF 3ª R, AC n. 2001.03.99.041797-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, julgado em 24/11/2008, DJU 11/02/2009, p. 1.304 e TRF3, 10ª Turma, AC n. 00005929820004039999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 16/11/2005). Portanto, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados no item (a) supra.

Em relação aos períodos especificados nos itens (b) e (c), nos quais o autor, na função de motorista, alega que estaria exposto ao fator de risco **ruído** (segundo os PPP’s de págs. 1-5 do ID nº 9176111), no entanto, não é possível o enquadramento com base nesse fator, haja vista a inexistência de LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, conforme fundamentação contida no item 2.3 desta sentença. Além disso, no período indicado no item (b) o PPP refere que o nível de ruído era de 84,6 dB, ou seja, inferior ao limite de tolerância então vigente, e o período do item (c) o PPP não especifica o nível da exposição, não sendo possível verificar se foram excedidos os limites de tolerância.

Em relação aos demais fatores de risco, nos períodos especificados, em relação aos fatores de risco ergonômico (postura inadequada) e físico/mecânico (assaltos, atropelamentos, colisões e acidentes), não há possibilidade de reconhecer os mencionados intervalos como especiais, em virtude de não ser mais viável o enquadramento por categoria profissional e porquanto os riscos mecânico e ergonômico não são considerados pela legislação previdenciária como agentes nocivos aptos a ensejar a especialidade da atividade desenvolvida.

Vale destacar, ainda, que o esforço físico é inerente à profissão motorista, que atua sobre o trabalhador em níveis normais, não autorizando a conclusão de que cause danos à saúde.

Sendo assim, os períodos ora reconhecidos como exercido em condições especiais, de 12/04/1991 a 06/10/1994 e de 01/11/1994 a 28/04/1995 (motorista de veículo pesado) são insuficientes para a concessão da aposentadoria pretendida, pois convertido pelo fator 1.4, e somados aos demais períodos constantes do CNIS, perfazem um total de 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição, conforme tabela anexa.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por José Donizete dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, **julgo-os parcialmente procedentes**, resolvendo-lhes o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, tão somente para condenar o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 12/04/1991 a 06/10/1994 e de 01/11/1994 a 28/04/1995, para todos os fins previdenciários.

Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação.

Diante da sucumbência mínima do INSS, fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 496 do CPC.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Donizete dos Santos / 015.645.148-46
Nome da mãe	Oneide Evangelista dos Santos
Tempo especial reconhecido	- 12/04/1991 a 06/10/1994 e - 01/11/1994 a 28/04/1995
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-65.2018.4.03.6116
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ITAÚ UNIBANCO SA, objetivando o recebimento do débito substanciado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.

Regularmente citada, a executada interpôs exceção de pré-executividade com documentos anexados, informando a existência de Ação Anulatória em trâmite perante a 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, na qual os débitos constantes do auto de infração foram pagos. Requereu a imediata manifestação da exequente para ratificar a extinção do débito noticiado e, por consequência, a extinção da demanda executiva, inclusive com a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Instada a manifestar-se, a exequente requereu o inaccolhimento da exceção interposta pela perda de seu objeto, requerendo a isenção dos honorários advocatícios. Ao final, postulou a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face do cancelamento do débito.

Eis o necessário relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere do documento de id 11488746, pág. 29, o autor, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0043088-492016.4.03.3400, em trâmite pela Vara Federal do Distrito Federal/DF, pagou os débitos relativos aos autos de constatação de infração e notificação, ensejando, assim, a perda superveniente do interesse processual, motivo pelo qual o feito foi julgado extinto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, muito embora o artigo 26 da Lei de Execução Fiscal mencione que o cancelamento da CDA não importa em qualquer ônus para as partes no caso dos autos, excepcionalmente, não há como não impor a exequente a condenação nos ônus da sucumbência, em razão do princípio da causalidade, uma vez que a executada se viu obrigada a constituir advogado e apresentar defesa.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal sem análise de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80.

4. Sem custas.

5. Nos termos da fundamentação supra, condeno a exequente em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, §4º do CPC.

5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

1. Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela de urgência, instaurado por ação de **HOTEL RESORT ÁGUA DAS ARARAS LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**. Objetiva autorização judicial para o fim de determinar que a autora se sujeite aos efeitos da Lei nº 13.670/18 ("reconeração" da folha), apenas no próximo exercício, a fim de garantir a observância dos princípios da anterioridade e da não-surpresa tributária, suspendendo, assim, os efeitos da disposição legal para o presente ano-calendário. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00.

A decisão do ID nº 11319264 indeferiu o pleito de tutela de urgência ao fundamento da inexistência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação e determinou a emenda da inicial para que a parte autora adequasse o valor atribuído à causa.

Pela decisão proferida no ID nº 12443266 foi novamente indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação da ré.

Emenda à inicial no ID nº 11946138.

Por meio da petição do ID nº 12532810, a parte autora requer a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

2. DECIDO.

Uma vez que a parte requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, antes mesmo da citação, impõe-se a homologação do pedido de desistência e a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência manifestado pelo requerente na petição do ID nº 12532810. Por decorrência **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas (certidão do ID nº 11299168).

Sem condenação em honorários, diante da não integração da requerida à lide.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição da exequente (ID nº 13330435), **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Com o transcurso do prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000587-89.2017.4.03.6116
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HELENA ALVES PINHEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE FREITAS BORTOLOZO - SP307452, SOLIANE MALAGUETA GALVAO - SP280636, KARINA GRAZIELA MORAES - SP264527, ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO - SP262943, ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862, DANILO AUGUSTO DA SILVA - SP323623, JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante do teor da petição da exequente do ID nº 13422225, considerando que houve a interposição de embargos por parte da executada (certidão do ID nº 13422631) intime-a para que se manifeste expressamente acerca do pedido de extinção formulado pela CEF, especialmente no que se refere à renúncia ao direito de perceber eventuais verba sucumbenciais, cientificando-a de que o silêncio importará em anuência tácita.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500542-63.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: COMERCIO E FABRICACAO DE EMBALAGENS CHIARA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RAMOS DA SILVA - SP387290
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS CHIARA LTDA fitada a reverter o auto de infração de trânsito que lhe fora aplicado pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

Relata a autora que foi notificada em 04/04/2018 acerca de uma suposta infração que teria cometido na data de 03/11/2014, consistente em "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização" em rodovia federal, conduta tipificada no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009, alterada pelas Resoluções ANTT nº 3.196/2009, 3.658/2011, 3.745/2011, 3.861/2012, 4.675/2015 e revogada pela Resolução nº 4.799/2015. A penalidade cominada ao cometimento da mencionada infração consiste na aplicação de multa no valor de R\$5.000,00, cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.

Sustenta que a suposta infração ocorreu em 03/11/2014, durante a vigência da Resolução nº 3.056/2009, alterada pela resolução nº 3.745/2011, sendo, portanto, por ela regida, e que não previa em seu texto o Transportador de Carga Própria como sujeito ao RNTRC e, assim, considerando que o requerente utilizava-se do veículo na época da infração nessa condição (transporte de carga própria) não está sujeito às sanções por ela impostas. Aduz, ainda, que a imposição da multa é referente a não passagem em balança para controle de excesso de peso situada em rodovia federal. Portanto, a conduta está tipificada nos art. 278 e 209, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, incidindo, pois, este diploma normativo. Sustenta, também, que a despeito da suposta infração ter sido cometida em 03/11/2014, a sua notificação administrativa ocorreu muito tempo depois, ocorrendo a decadência do direito da autoridade administrativa em punir o requerente em razão da infração do artigo 278 e 209 do CTB, em face da inobservância da formalidade do artigo 281, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Requer, assim, a nulidade do auto de infração nº 2617788 e notificação de autuação, bem como de todo o processo administrativo que dele se originou, sendo o processo administrativo nº 50515.050051/2014-64 e a multa lançada, diante de vícios materiais insanáveis, inclusive quanto às omissões e à falta de materialidade do auto de infração. Postulou a concessão de tutela de urgência para suspender a aplicação das sanções previstas no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009 e, ao final, a procedência da ação como reconhecimento da nulidade do auto de infração. Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A decisão de id 9049337 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, assim como o pedido de provas, e determinou a citação da ré.

A parte autora apresentou emenda à inicial (id 9639436 e anexos), tendo efetivado o depósito integral da multa discutida, requerendo a reapreciação do pedido de antecipação da tutela.

A decisão de id 9681830 deferiu o pedido da requerente e determinou a suspensão da multa imposta através do auto de infração da ANTT nº 2617788, que deu origem ao processo nº 50515.050051/2014-61, bem como para que a ré se abstivesse de incluir o débito em dívida ativa.

Regulamente citada, a ANTT apresentou contestação (id 9833059) para, no mérito, em síntese, sustentar que os prazos prescricionais para ações punitivas da ANTT são definidos no artigo 96 da Resolução ANTT nº 442/2004, não se aplicando o disposto em outros dispositivos legais acerca do tema.

Após manifestação da ré, foi proferida decisão em sede de embargos de declaração para fixar o prazo para cumprimento da ordem judicial que deferiu a tutela antecipada (id 9847188).

Réplica (id 11483034 e anexos).

Decisão saneadora (id 122717).

A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (id 12481140).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.

Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo à apreciação do mérito.

O ceme do debate versa sobre a legalidade da aplicação da penalidade imposta à autora pela **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**.

De início, ressalto que o auto de infração n.º 2617788 lavrado pela ré goza de presunção relativa de legitimidade e de legalidade que, por seu turno, somente pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, a própria autora, na petição inicial, acaba por admitir o cometimento da infração e pleiteia o seu enquadramento à tipificação do artigo 278 do Código de Trânsito Brasileiro.

Diante desse cenário, deve-se considerar que, do ponto de vista fático, o condutor do veículo de propriedade da autora de placas EOF-2591, ignorou a sinalização e evadiu-se do local de fiscalização, balança de pesagem sob administração da ré, no dia 03/11/2014, às 13h33min, na Rodovia BR-116 Km 0,8, no município de Queluz/SP, o que ensejou a lavratura do auto de infração n.º 2617788 (id 9012226).

Da inaplicabilidade das disposições do Código de Trânsito Brasileiro

Extrai-se dos autos que a controvérsia cinge-se à competência da ANTT para a regulação, fiscalização e estabelecimento de penalidades do transporte rodoviário de cargas, bem como acerca da legalidade do procedimento de autuação relativamente ao auto de infração n.º 2617788, o qual baseou-se na Resolução ANTT 3.056/06 por se tratar de ato administrativo.

Pois bem. A respeito da legalidade da autuação que originou o auto de infração em análise, a base normativa invocada pela ré para a imposição da penalidade é definida na Resolução ANTT n.º 4.799, de 27 de julho de 2015, que revogou, em seu artigo 44, a Resolução ANTT n.º 3.056, de 12 de março de 2009, mantida em sua essência:

Art. 34. Constituem infrações: (...)

VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (Alterado pela Resolução n.º 3.745, de 7.12.11) (...)

Art. 35. As infrações ao disposto nesta Resolução serão punidas com advertência, multa, suspensão e cancelamento.

§ 1.º O cometimento de duas ou mais infrações ensejará a aplicação das respectivas penalidades, cumulativamente.

§ 2.º A aplicação das penalidades estabelecidas nesta Resolução não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (...)

Em primeiro lugar, impende asseverar que o legislador pode delegar a regulamentação diretamente a ente integrante da estrutura do Poder Executivo. Com efeito, por se tratar de argumento inerente à separação dos poderes que não escoa de validade jurídica, enquanto não questionado pelo pretense poder prejudicado, o ato que lhe teria retirado o poder regulamentar. Não bastasse isso, embora a Constituição Federal trate da regulamentação como ato do Poder Executivo, não há uma vedação absoluta a que essa regulamentação seja atribuída, quer pelo próprio Executivo, quer pelo Legislativo, a um ente do próprio Poder Executivo que esteja, em tese, mais apto a delinear os meandros de questões cuja especificidade demande conhecimentos mais aprofundados, como é o caso da regulamentação aqui atacada.

Em verdade, pode até mesmo fazer parte da dinâmica da escolha política de como disciplinar um ramo econômico ou uma atividade socialmente relevante o acerto, entre os Poderes, de se assegurar que a regulamentação será feita por um corpo técnico mais capaz e estável do que aqueles que ordinariamente são substituídos com a substituição do chefe do poder. Foi precisamente esse tipo de concerto institucional que levou à instituição das chamadas agências reguladoras: estabelecimento de órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo, mas cuja direção é composta por pessoas tecnicamente talhadas para nelas atuar com a segurança de mandatos fixos precedidos de aprovação legislativa e que, além disso, mantêm uma certa estabilidade de comando no decorrer dos anos. Com isso, assegurou-se aos agentes econômicos interessados em investir nos setores infraestruturais do País um mínimo de segurança jurídica para empreender e, com isso, produzir riquezas.

Assim, nada há de ilegal na previsão do artigo 34, inciso VII, já transcrito, que serviu de base à autuação imposta. A Lei n.º 10.233/2001, que criou a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, previu expressamente caber a ela "regular (...) as atividades de prestação de serviços (...) de transportes, exercidas por terceiros" (art. 20, inciso II). Evidentemente, essa previsão conduz à conclusão de que cabe à ANTT regulamentar, por ato próprio, essas atividades, o que é confirmado pelo artigo 24, que prevê:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: (...)

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição; (...)

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento; (...)

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. (...)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. (...)

Desses preceitos normativos, fica claro que a ANTT não só pode, como é uma de suas atribuições legais editar os atos normativos relativos à prestação dos serviços de transportes, inclusive quanto à definição das "infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes".

A despeito de se dever reconhecer o princípio da legalidade estrita para a criação de ilícitos em nossa ordem jurídica, as infrações específicas relativas ao serviço de transportes de cargas têm um traço peculiar que mitiga esse princípio, autorizando o estabelecimento das infrações em nível infralegal: a circunstância de a exploração das atividades de transportes rodoviário de cargas estar em um regime semelhante ao da autorização, conforme previsto no artigo 14-A da Lei n.º 10.233/2001, introduzido ainda em 2001 pela MP n.º 2.217-3. Ora, dependendo a atividade de um determinado regime, há uma espécie de adesão ao regramento existente para a atividade, adesão essa que legítima, como acontece em outras atividades, o estabelecimento de exigências não previstas em lei. Ainda que não se tenha dado esse *nomen juris* ao "registro nacional de transportadores rodoviários de carga", materialmente ele não passa de um regime de autorização sem o qual a atividade remunerada de transporte de carga de terceiros é ilícita. Em um cenário tal, além dos preceitos normativos já citados a embasar o estabelecimento de infrações e suas respectivas sanções, há previsão do artigo 44 da Lei n.º 10.233/2011 indicando que a regulamentação das atividades autorizadas preverá as condições para anulação ou cassação e as respectivas sanções.

Não bastassem todos esses argumentos, a Lei n.º 11.442/2007, que regula especificamente o transporte rodoviário de cargas, prevê:

Art. 2.º A atividade econômica de que trata o art. 1.º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (...)

Art. 21. As infrações do disposto nesta Lei serão punidas com multas administrativas de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a serem aplicadas pela ANTT, sem prejuízo do cancelamento da inscrição no RNTRC, quando for o caso. (...)

Veja-se que a previsão do artigo 21 não apenas indica as sanções imputáveis, como estipula que o descumprimento dos demais artigos da lei constitui infração punível, preenchendo o requisito da legalidade, ainda que sem a ideal especificidade da conduta - que delegou à ANTT.

Soma-se a isso o fato de que a infração específica imputada ao preposto da autora constitui infração de trânsito (CTB, artigo 209) que, além da multa regular, pode levar até mesmo à apreensão do veículo (CTB, artigos 210 e 278). Atente-se que a própria ANTT tem atribuições específicas para empreender a polícia administrativa em casos que tais, conforme prevê o artigo 24, inciso XVII, da Lei n.º 10.233/2001.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO SOB PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÕES FINAIS DE MULTA. EVASÃO DA FISCALIZAÇÃO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA, REGULAMENTAR E SANCIONADORA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CTB. AFASTAMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Na espécie, insurge-se a agravante contra decisão judicial que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência requerida para que fossem suspensos os efeitos das penalidades geradas em Autos de Infrações lavrados pela ANTT, sob o argumento de que a penalidade aplicada seria ilegal e abusiva.
2. Verifica-se da documentação acostada aos autos originários e ao presente agravo de instrumento que inexistente flagrante ilegalidade a justificar a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos das penalidades geradas em Autos de Infrações lavrados pela ANTT.
3. Inicialmente, importa ressaltar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória. Por conseguinte, a ANTT possui, por delegação de lei ordinária (art. 24, incisos VIII e XVIII, e art. 78-A, ambos da Lei n.º 10.233/2001), competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador. Precedentes.
4. Com efeito, a ANTT possui, em sua esfera de atuação, a incumbência de realizar a fiscalização do serviço de transporte rodoviário. Desse modo, não se confunde a multa aplicada pela ANTT, por violação de deveres por empresa transportadora de cargas, em decorrência de evasão do posto de fiscalização e pesagem conforme infração tipificada no inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT n.º 3.056/2009, caracterizada por “evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização”, com multa por infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro.
5. Ademais, por não se tratar, na espécie, de multa decorrente de infração de trânsito, mas sim de infração ao inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT n.º 3.056/2009, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN no processo administrativo perante a referida agência reguladora, que possui normas específicas.
6. É cediço que os atos administrativos, dentre os quais se inserem os autos de infração sobre os quais versa esta demanda, são dotados de presunção de legitimidade e legalidade. Assim, até prova em sentido contrário, todo ato administrativo é praticado com estrita observância aos princípios regentes da Administração Pública. Por conseguinte, para que se declare a ilegitimidade de um ato administrativo, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, v.g., a não ocorrência dos fatos narados como verídicos nos autos administrativos.
7. Não cabe, neste juízo de cognição sumária, na estreita via do agravo de instrumento, aferir a alegada ilegalidade e abusividade da aplicação das multas pela ANTT, momento que não ocorreu qualquer evasão da fiscalização realizada pelos condutores dos veículos da agravante, visto que a questão ainda carece de apreciação e deslinde em primeira instância.
8. Destarte, é razoável que o pedido formulado na exordial dos autos de origem seja submetido ao contraditório e, se necessário, à dilação probatória, sendo inviável nesse momento processual a concessão da tutela provisória requerida pela agravante.
9. Ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória pleiteada, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão recorrida.
10. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5009359-34.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/09/2018)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE RODVIÁRIO DE CARGAS. AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO ANTT 3056/2009. LEI 10.233/2001. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se aplica o Código de Trânsito Brasileiro ao caso, uma vez que a autuação decorre de descumprimento à norma administrativa da ANTT, no exercício de seu dever de polícia, e não de infração de trânsito.
2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a ANTT, criada pela Lei 10.233/2001, nos exatos termos do seu artigo 78-A, tem competência para fiscalizar e sancionar os infratores desta lei, pelo que a Resolução 233/03, assim como o Decreto 2.521/98, ao disciplinarem a aplicação das penalidades enumeradas pela Lei 10.233/03, tão-somente cumpriram suas atribuições legais, não havendo que se falar, pois, em ofensa ao princípio da reserva legal.
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5000907-69.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 03/05/2017, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/05/2017)

Por todo o exposto, conclui-se pela inexistência de ilegalidade na aplicação de multa com base na Resolução n. 3.056/2009 da ANTT, atualmente revogada pela Resolução ANTT 4.799/2015.

Da inscrição no RNTRC (Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas)

Alega a parte autora que não poderia ter sido autuada com base no art. 34, inciso VII, da Resolução n.º 3.056/09, uma vez que ela não estava submetida “à inscrição no RNTRC na época dos fatos por expressa vedação legal”.

Da análise do processo administrativo juntado aos autos (id 9833060), contata-se que o requerente, ao apresentar defesa administrativa contra a aplicação da multa, visivelmente clamou pela solução de duas questões: 1) não descrição correta do veículo no auto de infração, nos termos do artigo 280, III, do CTB; 2) a autuação não respeito o CTB em seu artigo 281, II, no tocante ao prazo decadencial do direito de punir.

Conforme transcrição do recurso administrativo abaixo, percebe-se que todos os pontos levantados pelo recorrente foram abordados:

“As alegações do defendente não merecem prosperar, senão vejamos:

1 – Os modelos de auto de infração e notificação de autuação adotados por esta Agência obedecem aos critérios legais quanto ao seu conteúdo e forma, trazendo ao autuado elementos suficientes à elaboração da defesa, portanto, de acordo com a resolução ANTT n.º 5.083/16 e com a Lei 9.784/99. Ademais, salienta-se que a natureza da infração (evasão) justifica o não preenchimento de determinados campos no auto de infração.

2 – As normas do CTB não são aplicáveis ao caso em tela, pois esse código regula a legislação de trânsito. A autuação se deu por evasão à fiscalização do transporte rodoviário de cargas, que é regida pela Res. ANTT n.º 3.056/09. Os prazos prescricionais relativos ao transporte rodoviário de cargas são definidos pela Resolução ANTT n.º 5.083/16 em seu Art. 70, não se aplicando o disposto em outros dispositivos legais acerca do tema.”

Em verdade, vê-se que a parte autora quando notificada sobre a aplicação da penalidade, sequer aventou a questão referente ao transporte de carga própria. Da mesma forma no recurso do recurso não consta qualquer alegação neste sentido.

Anote-se, ademais, que a parte autora incorreu em infração pelo fato de que “o motorista não obedeceu à sinalização da fiscalização e evadiu-se no local”. Referida infração está descrita no artigo 34, VII, da Resolução 3.056/2009, da ANTT, a qual dispõe: “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização” e somente pode ocorrer no âmbito de autuação específica da ANTT na fiscalização de transporte rodoviário de cargas.

Segundo comprovante de Consulta de Transportador (id 9833060, pág. 29), consta a inscrição no RNTRC 045124422, situação ativo, com data de emissão em 26/01/2012 e validade até 11/04/2021, com as seguintes observações: “Esse transportador está apto a realizar o transporte remunerado de cargas. Esse transportador se enquadra na situação prevista no artigo 5-A, da Lei 11.442/2007. Portanto, deverá ser remunerado por meio do Pagamento Eletrônico de Frete, conforme disposições da Resolução ANTT n.º 3658/2011”.

A par disso seu objeto social consiste em “exploração do ramo de: Fabricação e Comércio de Embalagens em geral, e Transporte Rodoviário de Cargas”.

Assim, em que pese as notas fiscais acostadas aos autos, como bem observou a parte ré em sua constatação, apenas “comprovam as operações mercantis, mas não que, no exato instante da prática da infração administrativa, aquelas eram as pûnicas mercadorias transportadas pelo veículo”.

Nesta condição, considerando-se que se encontrava inscrita no RNTRC à época dos fatos, íntegra a esfera de atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, a qual detém a competência para fiscalizar o transporte rodoviário de cargas.

Da alegação de decadência – notificação não expedida no prazo de 30 dias

A autora arguiu que a autuação teria acontecido em 03/11/2014 e a notificação da multa só teria ocorrido em 04/04/2018, ou seja, mais de dois anos depois, motivo pelo qual o auto de infração padeceria de mácula insanável e deve ser anulada e o seu registro julgado insubsistente, por força do estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 281, inciso II, em virtude da notificação da autuação supostamente ter sido realizada após o decurso do prazo de trinta dias de que trata o referido artigo do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim dispõe o mencionado artigo:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Ocorre que esse argumento não se sustenta. É que, consoante já analisado, o prazo estabelecido pelo aludido dispositivo é aplicável tão somente aos autos de infração que têm natureza administrativa pura de trânsito, situação diversa da dos autos, em que a infração cumula essa natureza com a de controle de atividade econômica, devendo, pois, se submeter às normas do Regulamento Nacional de Transporte de Cargas - RNTRC.

Trata-se de penalidade aplicada em decorrência da conduta de “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”. Não houve multa por infração de trânsito, mas por transgressão a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia.

Assim, não se aplica ao caso o art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º da Lei n. 9.873/99.

Aplicando o prazo acima ao auto de infração em análise, tem-se que não se operou nem a decadência nem a prescrição, pois sequer decorridos 5 anos desde a prática da infração e a presente data. Como se vê dos documentos de id 9012226 a infração foi praticada em 03/11/2014, com notificação da autuação ao requerente em 08/12/2014 (id 9833060, pág. 6), o qual apresentou defesa administrativa, que restou indeferida em 14/12/2016 (id 9012227). Apresentado recurso, este também foi indeferido em 21/09/2017 (id 9012229). A notificação da multa RNTRC nº 29411530005108818 foi emitida em 02/04/2018.

Assim, concluo não ter se operado a decadência do direito à constituição do crédito relativamente ao aludido auto de infração, porquanto as respectivas notificações foram recebidas dentro do prazo de 05 (cinco) anos (art. 1º da Lei nº 9.873/99).

Citando-se, a exemplo, o julgado proferido pelo TRF da 4ª Região sobre a matéria:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. PESAGEM DE VEÍCULO OBRIGATORIA ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. Legalidade do auto de infração lavrado pela ANTT com suporte no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/2009/ANTT, diante da verificação pela parte autora, empresa de transporte de cargas, da conduta representada por "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização". A hipótese afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto aos prazos para notificação e constituição da infração, uma vez que se trata de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas. Assim, não se aplica ao caso o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99. Precedentes. (TRF4, AC 5002104-20.2018.4.04.7203, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 13/12/2018) - negritei

Não bastasse isso, verifico que o processo administrativo observou a tramitação prevista no artigo 67 da Resolução 442/2004 da ANTT, expedindo as notificações nela previstas, com a concessão dos prazos para recursos em conformidade com a Resolução.

A tramitação do processo administrativo, portanto, é regular, e não apresenta vícios até a fase em que se encontra.

Da conduta indicada no auto de infração

Sustenta o requerente que no auto de infração nº 2617788 não constou a assinatura e identificação do condutor, justificado pela observação manuscrita de que “veículo evadiu a fiscalização”.

No que se refere à ausência de abordagem pela autoridade fiscal, a própria natureza da infração atribuída à parte autora – evasão à fiscalização – justifica não ter havido abordagem do veículo para notificação direta ao condutor, tanto é que no auto de infração restou justificada a falta de assinatura do motorista em razão de sua evasão (id 9833060, pág. 2/3).

Por outro lado, inexistiu qualquer comprovação de que a autuação foi incorreta, estando ausentes quaisquer indícios a corroborar a alegação de que se trata de reiterada prática ilegal adotada pela ré.

A respeito, cita-se o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EVADIR, OBSTRUIR OU DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO. ARTIGO 34, VII, DA RESOLUÇÃO 3.056/2009 DA ANTT. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. 1. Não há se falar em nulidade do processo administrativo porquanto a autuação se deu por flagrante de fiscal/servidor da ANTT, não havendo necessidade de filmagens e/ou fotos. Além disso, a prova dos autos dá conta suficientemente do cometimento da infração. 2. É válida a autuação efetuada pela autarquia federal com base no artigo 34, inciso VII, da Resolução 3.056/2009 da ANTT, não sendo aplicável o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) ao caso dos autos, nem mesmo de forma subsidiária como defendido pela recorrente. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5003134-28.2016.4.04.7117, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/12/2017)

Vê-se, pois, que não caberia à ANTT trazer outros elementos para confirmar o auto de infração que lavrara, sendo, inclusive, inaceitável condicionar a aplicação de penalidade à existência de imagem/gravação da infração no momento em que cometida.

Neste aspecto, ante a ausência de prova em sentido contrário – cujo ônus competia à parte autora e a respeito nada especificou, deve prevalecer a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

Assim sendo, a regularidade formal do auto de infração, somada ao registro de fuga acostado ao processo administrativo e à inexistência de prova em contrário produzida pela autora, assentam a presunção da legalidade e legitimidade do ato administrativo impugnado no que tange à existência da infração.

Do cotejo dos documentos existentes na esfera administrativa observa-se regular tramitação, não havendo irregularidade formal na imposição da penalidade relativa ao auto de infração questionado, destacando-se que a autora fora devidamente notificada da autuação e da imposição de penalidade no processo administrativo relativo ao auto de infração contestado.

Logo, é imperativa a improcedência dos pedidos tendentes ao reconhecimento do auto de infração nº 2617788.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **revogo** a tutela concedida na decisão de id 9681830 e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial por Comércio e Fabricação de Embalagens Chiara Ltda em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, resolvendo-lhes o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora a suportar as custas processuais e a pagar à ré honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico visado que, nesta demanda, corresponde ao valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, § 1º do CPC). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (artigo 1009, parágrafos 1º e 2º do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (artigo 1010, parágrafos 1º e 2º do CPC). Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Oportunamente, ocorrendo o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para reversão do valor depositado nos autos (id 9639439) para a quitação da multa. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-65.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, instaurado por ação de **José Carlos Ribeiro Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 533.764.926-0) cessado em 03/12/2014 e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

À inicial anexou documentos.

A r. decisão do ID nº 6941106 indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência, deferiu a antecipação da prova pericial médica, nomeou perito e designou a data para a realização da prova.

Realizada a perícia, o laudo médico pericial foi acostado no ID nº 9499708.

Regulamente citada, a Autarquia ré ofertou contestação com documentos no ID nº 10205787 e anexo. Suscitou prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, afirmou que a parte autora não faz jus aos benefícios postulados, por não se encontrar incapacitada, conforme conclusão do laudo pericial. Requereu a total improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, juntando documentos (id 10772713).

A decisão de id 10925396 determinou a complementação do laudo pericial apresentado.

Laudo complementar (id 12055514).

Manifestação da parte autora (id 12634582).

Os autos vieram conclusos para o sentenciamento.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Realizada prova pericial médica (id 9499708 e 12634582), e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento.

Prejudicial de mérito. Prescrição.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário cessado em 03/12/2014, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (27/04/2018) não decorreu o lustro prescricional.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra de 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra de 12 (doze) prestações.

No caso dos autos, no que tange à qualidade de segurado, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome do autor, encartado no id 10205788, que o postulante possui registros anotados em CTPS, o último deles prestados para Luiz Freitas Sobrinhos Assis, a partir de 01/07/2017. Consta, outrossim, que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 528.358.914-1 de 30/01/2008 a 31/03/2008, e o NB 533.764.926-0 de 31/12/2008 a 03/12/2014. Posteriormente, verifica-se que efetuou recolhimento na qualidade de facultativo de contribuinte individual, o último período de 01/06/2017 a 30/06/2018. Portanto, considerando que o autor pretende o restabelecimento do benefício nº 533.764.926-0, cessado em 03/12/2014, possui, em princípio, qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito de comprovação da incapacidade laboral total e permanente, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Segundo o laudo produzido a partir do exame médico-pericial, realizado em 04/07/2018, por médica especialista em Psiquiatria, o autor é portador de "Síndrome de Dependência de Múltiplas Substâncias Psicoativas CID 10-F19.2 e de Transtorno de Personalidade Antissocial CID10-F60.2." Esclareceu que as principais consequências e sintomas da referida patologia consiste na "Dependência química e uma disparidade flagrante entre o comportamento e as normas sociais predominantes".

Em relação à data do início da síndrome de Dependência de Múltiplas Substâncias Psicoativas, a médica perita não soube precisar, e quanto ao Transtorno de Personalidade Antissocial, disse ter início na adolescência.

Por fim, afirmou não ter sido observada a incapacidade laborativa, e concluiu que "Após avaliação cuidadosa da história clínica, exame psíquico, relatórios, atestados médicos e leitura do processo, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o Periciado José Carlos Ribeiro Filho encontra-se **CAPAZ** de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida civil".

No laudo complementar de id 12055514 a médica perita ratificou o seu parecer, reiterando que o periciado aqui examinado se encontra **CAPAZ** de exercer toda e qualquer atividade laborativa incluindo a habitual e/ou os atos da vida do cotidiano e/ou os atos da vida civil por se apresentar em ótimo estado geral, negando apresentar doenças clínicas crônicas e sob o ponto de vista médico psiquiátrico **NÃO** apresentar qualquer sinal e/ou sintoma psíquico de cisão de realidade, isto é, sintomas psicóticos que interfiram no seu juízo crítica da realizada e/ou causem interferência na sua capacidade laboral".

Indagada se o periciado encontrava-se incapacitado quando das internações para tratamento das patologias, respondeu que "A meu ver, a incapacidade laborativa, ocorre de forma Total e Temporária em pessoas portadoras de quadro de Síndrome de Dependência de Múltiplas Substâncias Psicoativas-CID10-F19.2, apenas durante o período de internação em regime hospitalar fechado, especializado em dependência química, com no máximo 60 dias de permanência."

Concluiu, assim, estar o autor **capacitado** para "exercer os atos da vida do cotidiano (capaz de realizar as suas escolhas e de decidir as questões relevantes para a sua saúde e sobrevivência) e da vida civil, e arcar com as consequências de seus atos."

Por fim, em observação feita pela perita, disse que: "a meu ver, o periciado poderia e deveria ser encaminhado para tratamento médico psiquiátrico em regime ambulatorial especializado em dependência química (CAPS-AD) e/ou para grupos de apoio (AAA, NA) na cidade em que reside (Assis), na tentativa de conscientização da necessidade de obtenção da abstinência do uso das múltiplas substâncias psicoativas, tratamento este perfeitamente compatível com o exercício de atividades laborativas."

A par disso, verifica-se do documento médico particular trazido no id 6796227, pág. 2, firmado por médico Psiquiatra, Dr. Wilson Conte de Las Villas Rodrigues, que em 16/12/2014, o autor naquela data, apresentava quadro psicótico induzido por uso de drogas e álcool (CID F19.5), sem condições de trabalhar por ao menos 90 (noventa) dias, a contar daquela data.

Há também declaração emitida pelo Centro Espiritualista Círculo do Arco-Iris a União da Paz, estabelecido na cidade de Araçoiaba da Serra/SP, que o autor encontra-se em tratamento para dependência química naquela instituição desde 18/08/2015 (id 6796227).

O atestado médico anexado no id 6796227, pág. 6, firmado em 28/03/2018 por médico psiquiatra, Dr. Nelson Antônio Filho, revela que o autor encontrava-se internado na Fundação Espírita Américo Bairral, em tratamento especializado de saúde desde 28/03/2018. Há também atestado do Hospital Regional de Assis indicando a internação do autor naquela instituição, com diagnóstico F14, em 07/04/2015 (id 6796227, pág. 7).

O Atestado/Relatório/Encaminhamento para Internação acostado no id 6796227, emitido em 21/03/2018, pela médica psiquiatra Ana Cecília Petta Roselli Marques, diz o seguinte:

"Atesto para os devidos fins, que José Carlos Ribeiro Filho está sob meus cuidados médicos há 1 ano em função de Transtorno por Uso Dependente de Múltiplas Substâncias 9F19), Transtorno de Impulso (F63.9) e Transtorno de Personalidade Dissocial (F60.2). Há 60 dias vem apresentando recidiva dos transtornos e se encontra sem remissão até o momento. Em função da gravidade do quadro, recomendo sua internação de longa permanência em hospital especializado (mínimo 6 meses) e também, prosseguir tratamento após a alta hospitalar em comunidade terapêutica pelo prazo mínimo de 6 meses. Recomendo, Hospital Psiquiátrico Américo Bairral e Comunidade Terapêutica Santa Carlota, respectivamente.

Na avaliação realizada hoje, o paciente está ansioso, paranoide, delirante e confuso diante da realidade dos fatos associados às suas doenças, o que o incapacita para qualquer atividade social e tomada de decisão. Como suas crises colocam sua vida em risco e de seu entorno, faz-se necessário uma fase de hospitalização em unidade intensiva-agudos e a seguir, um período bem longo em enfermaria aberta com participação das atividades, segundo projeto terapêutico individualizado.

Durante o meu acompanhamento clínico-psiquiátrico de José Carlos, a resposta às intervenções aplicadas não foi efetiva (tratamento ambulatorial e internação de curta duração)".

A mesma médica psiquiatra emitiu outro Atestado/Relatório/Encaminhamento para Internação em 06/08/2018, acostado no id 10773350, dando conta da gravidade do quadro do autor, com recidiva do quadro de uso de substâncias, que culminou com prisão.

Pois bem. É certo que pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

É o caso dos autos, uma vez que os documentos médicos particulares apresentados atestam de forma peremptória a presença das patologias descritas na inicial e constituem prova da alegada incapacidade laboral, sendo suficientes a lidar as conclusões da perícia médica oficial. Por outro lado, é de conhecimento notório que a cura para dependência química nunca é plena, eis que o dependente deve estar sempre alerta e as recaídas fazem parte do processo de recuperação terapêutica.

Conforme atestados médicos, o autor vem sendo ao longo desses anos atendido por médicos psiquiatras, sendo que o último deles atesta a recidiva do quadro de uso de substâncias, que culminou na sua prisão. Registre-se que logo após a cessação do benefício n. 533.764.926-0, em 03/12/2014, há atestado médico no sentido de que o autor continuava incapacitado para o exercício de suas atividades, ao menos por 90 (noventa) dias. Logo mais, em agosto de 2015 há declaração acerca de internação para tratamento para dependência química em instituição de reabilitação em dependência química. No início de 2018 há atestado dando conta de seu grave estado de saúde, que, em agosto do mesmo ano culminou na sua prisão.

Veja-se que a própria perícia médica judicial observa que o periciado poderia e deveria ser encaminhado para tratamento psiquiátrico para tratamento da dependência química.

Desse modo, considerando toda a documentação acostada nos autos, constata-se que o dependente químico, esteve internado para tratamento em clínica especializada por mais de uma vez (internações voluntárias e compulsória), o que comprova a patologia já há algum tempo, sendo de duvidosa capacidade de recuperação para o exercício de atividade de **motorista** – sua profissão habitual, o que, aliás, pode comprometer sua integridade física e a de terceiros.

Portanto, diante do conjunto probatório, em que pese o laudo pericial judicial, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício anteriormente recebido (06/11/2014), como o pagamento das parcelas vencidas desde então. Indevida a aposentadoria por invalidez em razão da idade do autor, com possibilidade de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Destarte, deverá o requerente ser submetido à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por José Carlos Ribeiro Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1)** restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 533.764.926-0 desde a data de sua cessação em 03/12/2014, autorizada a alta programada apenas se a parte autora imotivadamente não comparecer à reabilitação profissional; **(3.2)** pagar as parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico ficando autorizado o desconto das parcelas referentes aos meses em que a parte autora comprovadamente tenha recebido remuneração ou benefício incompatível; **(3.3)** oferecer ao autor a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Ante os laudos periciais apresentados nos autos, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Menciono os dados a serem considerados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Carlos Ribeiro Filho/ CPF nº 697.829.971-53
Nome da mãe	Edione Agelide Ribeiro
Espécie de benefício/NB	Restabelecimento do Auxílio-doença NB NB 533.764.926-0 desde a data de sua cessação em 03/12/2014
DIB	03/12/2014
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS

DIP	Data da sentença
Prazo para cumprimento	45 dias do recebimento da comunicação

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento.

Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c § 3º, inciso I, todos do CPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia desta decisão, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de Ofício/Mandado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-28.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: TRANSBRASINTER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348, LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc...

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela de evidência, instaurado por ação de **TRANSBRASINTER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**. Objetiva autorização judicial para o recolhimento do PIS e da COFINS com abatimento de créditos da mesma natureza (sistemática da não cumulatividade) sobre as despesas com pedágio, representando esta despesa "insumo" necessário à consubstanciação de suas finalidades sociais.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica ao transporte rodoviário de produtos perigosos. No exercício de sua atividade é tributada pelo imposto de renda com base no lucro real, recolhendo, portanto, PIS e COFINS sob o regime da não cumulatividade, sob a égide das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Nesse contexto, sustenta que a legislação infraconstitucional, em conjunto com o artigo 195, §12 da Constituição Federal, prescreve que a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento (receita bruta), deduzidas, dentre várias hipóteses, as despesas com "*bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda*". Assim, a autora pretende que as despesas com pedágios sejam reconhecidas como "insumos", na medida em que representam dispêndios imprescindíveis à consecução de seu objetivo social, permitindo a constituição de créditos de PIS e COFINS, quando tais contribuições forem apuradas pelo regime da não cumulatividade.

Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00.

Com a inicial apresentou os documentos do ID nº 10988747.

A decisão do ID nº 11190472 indeferiu o pedido de tutela de evidência e determinou a emenda da inicial e a citação da União.

A União apresentou resposta no ID nº 12367179, por meio da qual reconhece a procedência do pedido. Afirma que não se opõe ao pedido da autora, eis que está dispensada de oferecer contestação à matéria trazida no presente feito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, na redação que lhe deu a Lei nº 11.033/2004. Pleiteia a isenção ao pagamento dos honorários advocatícios, ressalvando ainda a que, em sede de cumprimento de julgado, somente os valores que efetivamente sejam comprovados como despesa da estrita natureza da grandeza objeto desta ação (no caso somente o pedágio).

A decisão do ID nº 13817468 acolheu a emenda da inicial e determinou a retificação do valor atribuído à causa.

O valor da causa foi adequado pela petição do ID nº 11677144.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conhecimento direto do pedido.

Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora autorização judicial para o recolhimento do PIS e da COFINS com abatimento de créditos da mesma natureza (sistemática da não cumulatividade) sobre as despesas com pedágio, argumentando que as alegações de fato estão comprovadas pela documentação colacionada aos autos e que o Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial nº 1.221.170/PR em regime de Recurso Repetitivo 27, consolidou a tese de que “insunsumos são todos os bens e serviços essenciais e relevantes para a atividade da empresa, em qualquer fase da produção.”

Consultando referido julgado, verifico que nele foi assentada a tese de que o conceito de insunsumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

A União, por seu turno, reconhece a procedência do pedido da autora, eis que está dispensada de oferecer contestação à matéria trazida no presente feito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, na redação que lhe deu a Lei nº 11.033/2004. Requer a isenção ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sendo assim, o exame do mérito da presente ação não demanda maiores digressões, porquanto a União reconheceu expressamente a procedência dos pedidos formulados pela parte autora mediante a faculdade outorgada pelo artigo 19 da Lei 10.522/02.

Dai decorre o direito de a autora de ter reconhecidas as despesas com pedágio como insunsumos inerentes à sua atividade e, por decorrência, permitir-lhe a tomada de créditos do PIS e da COFINS recolhidos sobre tais despesas e compensá-los com valores recolhidos a maior em relação a tais exações, tudo a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva do mérito da causa (Código Tributário Nacional, artigo 170-A, acrescentado pela LC nº 104, de 2001), sendo os valores compensáveis acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC.

No tocante aos honorários advocatícios, dispõe o artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

1ª Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)" grifei.

Segundo o dispositivo, a isenção ao pagamento de honorários advocatícios é aplicável apenas à hipótese de reconhecimento integral da procedência do pedido.

Portanto, tendo a União, logo que citada, reconhecido expressamente a total procedência dos pedidos da parte autora, incabível sua condenação em honorários de sucumbência.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. ICMS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 10.522, DE 2002, ART. 19, §1º. A União é isenta de honorários advocatícios quando reconhece a procedência do pedido, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002. (TRF4, AC 5016432-12.2014.404.7003, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Cervi, juntado aos autos em 21/10/2015)." grifei.

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado nos embargos do devedor, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1231971/RS, rel. Min. ARI PARAGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/03/2014)." Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS INCABÍVEL POR APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. 1. De acordo com o art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do STF ou do STJ, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, quando citado o órgão público para apresentar resposta, reconhecer a procedência do pedido, não havendo, na referida hipótese, condenação em honorários. 2. Nesta ação de restituição do imposto de renda recolhido a maior sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, quando citada para apresentar resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, oportunidade em que requereu fosse ressalvado o direito da União de refazer as declarações de ajuste para apuração do correto valor do indébito tributário a ser restituído. Na primeira instância, a juíza sentenciante acabou por acolher a ressalva solicitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por conseguinte, a juíza da causa julgou procedente o pedido apenas em parte. 3. A manifestação fazendária, em sede de contestação, acerca do modo de cálculo do valor do indébito tributário a ser restituído, nos termos do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se constitui em sucumbência a ensejar a condenação da União em honorários. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.384.702/PR, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2013)." Grifei.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido por TRANSBRASINTER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, **declaro** o direito da autora ao recolhimento do PIS e da COFINS com abatimento de créditos de mesma natureza sobre as despesas com pedágio (insunsumo inerente à sua atividade), bem como o direito de **compensar** os valores recolhidos indevidamente àquele título, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado desta sentença e observado o devido processo administrativo.

As importâncias recolhidas indevidamente deverão ser atualizadas monetariamente desde a data de cada pagamento, segundo os índices de variação da SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Nos termos da fundamentação supra, deixo de impor condenação à ré ao pagamento de honorários advocatícios, diante do reconhecimento expresso da procedência do pedido, nos termos do disposto no artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Embora haja necessidade de liquidação, o montante ora considerado inexigível indicado na petição do ID nº 11677144 (RS274.486,16), é inferior ao limite tratado no §3º, inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se e Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **Luiz Antônio Valdevino** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição especial, desde a data do requerimento administrativo do benefício n. 168.691.757-8, ocorrido em 27/03/2017. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do tempo de serviço dos períodos de 02/01/1987 a 13/04/1987 e de 01/09/1993 a 27/03/1995 anotados em CTPS, bem como o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais de 23/04/1987 a 20/09/1987; 28/03/1995 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 31/01/2010; 01/02/2010 a 30/04/2014; 01/05/2014 a 18/06/2015; 18/06/2015 a 31/05/2016 e de 01/06/2016, para todos os fins de direito, inclusive averbação junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor junto ao INSS. Por fim, alternativamente, postula pela reafirmação da DER.

À inicial foram anexados os documentos.

A decisão do ID nº 4260957 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS.

Citada, a autarquia ré ofertou contestação (ID nº 4548013 e anexos). Não suscitou preliminares. No mérito, argumentou que para a concessão da aposentadoria especial é necessária a submissão habitual e permanente aos agentes nocivos e que a parte autora não satisfaz os requisitos da conversão e da aposentadoria vindicadas. Argumenta que as atividades que ensejam contabilização de tempo especial por exposição a ruído exige-se laudo técnico contemporâneo ao período laborado suscrito por médico ou engenheiro do trabalho. Sustenta, ainda, que o uso de EPI eficaz afasta a especialidade dos agentes físicos, químicos e biológicos eventualmente existentes no ambiente de trabalho. Por fim, pugnou pela improcedência todos os pedidos veiculados na inicial. Subsidiariamente, na eventualidade de a ação ser julgada procedente, pugna quanto aos índices de juros e correção monetária, o contido na Lei nº 9.494/97, artigo 1-F.

A parte autora juntou documentos (id 5063162).

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes e as condições da ação.

Presentes também os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, embora seja de direito e de fato, prescinde da produção de outras provas além daquelas já juntadas aos autos, sendo suficiente para a formação da convicção deste Juízo.

Considerando-se que não houve arguição de questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.1 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.2 - Aposentadoria especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.3 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especiais apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei n. 9.528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo *ruído*, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- a) até 28/04/1995 – Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).
- d) a partir de 18/11/2003 – Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

2.4. - Sobre o agente nocivo ruído:

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, a fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: “*Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial.*” (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

2.4 - Caso dos autos:

2.4.1 - Atividades especiais:

O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

-23/04/1987 a 20/09/1987 – Raízen Tarumã Ltda, na função de Engatador de Cabo, no setor da moenda.

O autor trouxe aos autos o PPP (id 3951458, pág. 02/04), emitido em 22/06/2015, no qual descreve suas atividades, conforme segue: “*Responsável por passar o cabo de aço nas carrocerias dos caminhões e engatar embaixo da mesa ou no barracão auxilia na limpeza e na reposição de cana nas barracões de comando do hilo, visando atender o processo de moagem da cana para a demanda de produção.*”

Consta que no referido período estava exposto ao fator de risco Ruído, na intensidade de 98 a 99 dB(A).

Para comprovação das atividades especiais, o autor trouxe também o Laudo de Insalubridade nº 25/87 e Laudo de Periculosidade nº 07/87, anexado no id 5063373, pág. 01/04, solicitado pela Usina Nova América S.A. referente ao ano de 1987. Nele consta que, em relação à função de Engatadores de cabo, no setor da moenda, como é o caso do autor no período de **23/04/1987 a 20/09/1987**, que o trabalhador estava exposto a níveis de pressão sonora de 98 a 99 dB(A). Entretanto, tanto o PPP quanto os respectivos laudos, não fazem qualquer referência se a exposição se dava de maneira habitual e permanente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Por estas razões, inviável o reconhecimento da especialidade do referido.

-28/03/1995 a 31/12/2003 – Raízen Tarumã Ltda, nas funções de operador industrial I, operador industrial II e operador armazém e exped. II, todos no setor do armazém.

Para o respectivo período o autor juntou PPP (id 3951458, pág. 02/04), emitido em 22/06/2015, que assim descreve suas atividades nas referidas funções: “*Responsável por auxiliar nas operações na área de armazenagem e expedição do açúcar, visando a organização do estoque dos produtos e embalagens, garantindo a qualidade da logística interna da área.*”

Consta no formulário que estava exposto ao fator de risco Ruído, na intensidade de 76 a 92 dB(A).

O autor trouxe também aos autos o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade do ano de julho de 2008, anexado no id 5063373, pág. 10, da Usina Nova América S.A.. Nele consta que, em relação à função de Operador Industrial, o autor estava exposto ao agente físico ruído permanentemente na intensidade de 89,5. Com a atenuação do protetor auricular, a exposição efetiva aos níveis de pressão sonora eram de 73,5 dB(A).

Conforme fundamentação constante desta sentença, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos níveis superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Assim, tendo em vista que o PPP menciona apenas a oscilação da intensidade do ruído, e considerando o laudo Técnico demonstrando a avaliação de insalubridade, no qual atesta a exposição efetiva a ruído de apenas 73,5 dB(A), e, portanto, abaixo dos limites de tolerância, tal período não pode ser reconhecido como atividade especial.

-01/01/2004 a 31/01/2010 – Cosan Alimentos S.A.

O autor trouxe aos autos PPP (id 3951458, pág. 05/07), emitido em 29/01/2010, dando conta de que no período de **01/01/2004 a 15/05/2006**, exercia o cargo de **Operador Armaz e Exped II**, e no período de **16/05/2006 a 31/01/2010**, exercia o cargo de Técnico Armazenagem Expedição, ambos no setor de Ger. Refinaria e Expedição UMA.

No primeiro período, consta na descrição de suas atividades: “*Responsável pelas operações na área de armazenagem e expedição do açúcar, visando a organização do estoque dos produtos e embalagens, garantindo a qualidade da logística interna da área.*” Já para o segundo período, consta que suas atividades consistiam “*Responsável pelo monitoramento, serviços de terceiros prestado na área, recebimento, armazenagem e expedição dos produtos acabados e a industrializar, visando atender a política de qualidade, demanda de produção e cumprir as metas estabelecidas pela empresa.*”

No setor de exposição a fatores de risco consta que nos períodos de **01/01/2004 a 06/03/2005, 07/03/2005 a 15/05/2006 e de 18/01/2007 a 04/05/2009**, o autor estava exposto ao fator de risco Ruído, na intensidade de 76 dB(A), portanto abaixo dos limites de tolerância.

Já no período de **08/05/2009 a 31/01/2010**, consta que estava exposto ao fator de risco Ruído, na intensidade de 92,10 dB(A). Para o respectivo período, o autor trouxe também o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade do ano de julho de 2008, anexado no id 5063373, pág. 10, da Usina Nova América S.A.. Nele consta que, em relação à função de Técnico Armazenagem e Expedição, o trabalhador estava exposto ao agente físico ruído permanentemente na intensidade de 92,1 dB(A). Com a atenuação do protetor auricular, a exposição efetiva aos níveis de pressão sonora era de 76,1 dB(A). Portanto, abaixo dos limites de tolerância, que, para o respectivo período, era superior 85 dB(A).

-01/02/2010 a 30/04/2014 – Raízen Tarumã Ltda

Para o respectivo intervalo, o autor junto o PPP (id 3951458, pág. 08/10), emitido em 19/06/2015, no qual consta que no período de **01/02/2010 a 31/05/2012** o autor exercia a função de **assistente administrativo**, no setor de armazém de açúcar interno, cujas atividades consistiam em: *“Executar serviços administrativos de maior complexidade como análise e classificação de documentos, elaboração dos relatórios, controles e demonstrativos em geral”*.

No setor de registro ambiental, consta que estava exposto ao agente físico ruído na intensidade de 88,6 dB(A), de maneira **Ocasional/Intermitente**. Portanto, não há como reconhecer a especialidade do período.

Já no período de **01/06/2012 a 30/04/2014**, consta que exercia o cargo de **Aux. Logística Interna**, sendo responsável por *“Realizar atividades relacionadas ao recebimento e expedição de produtos; executa pesagem de caminhões, faturamentos, ordens de montagem e de embarque, conferências das movimentações realizadas, emissão de relatórios de acompanhamentos e atividades afins.”*

Em relação aos agentes físicos, consta que estava exposto à Ruído na intensidade de 89,5 dB(A), de maneira **habitual e permanente**

No Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade do ano de julho de 2008, anexado no id 5063373, pág. 12/13, da Usina Nova América S.A.. consta que, em relação à função de **Assistente Administrativo/Auxiliar Serviços Administrativos/Supervisor Logística e Armazenagem**, *“não há risco potencial de causar prejuízo à saúde ou à integridade física dos funcionários neste setor; pois, não atinge os níveis de ação preconizados na NR 9 – Norma Regulamentadora número nove do TEM – Ministério do Trabalho e Emprego e na NHO 1 – Norma de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO e, portanto, não se enquadrando em atividades insalubres ou perigosas, conforme as NRs 15 e 16, respectivamente, do MTE.”*

Assim, considerando o laudo pericial que atesta que não há risco à saúde ou integridade física do trabalhador, em contradição com o PPP anexados nos autos, não há como reconhecer a especialidade do período.

. 01/05/2014 a 18/06/2015, 18/06/2015 a 31/05/2016 e de 01/06/2016 a 10/03/2017 - Raízen Tarumã Ltda

Para os respectivos períodos o autor juntou os PPPs (id 3951458, pág. 12/14, pág. 15/17, pág. 18/20, respectivamente), nos quais constam que exercia **do cargo de Aux Logística Interna**, no setor do Armazém de Açúcar Interno, cujas atividades consistiam em: *“Realizar atividades relacionadas ao recebimento e expedição de produtos executa pesagem de caminhões, faturamentos, ordens de montagem e de embarque, conferências das movimentações realizadas, emissão de relatórios de acompanhamentos e atividades afins.”*

No setor de Registro Ambientais, em todos os mencionados formulários patronais, consta que estava exposto ao agente físico Ruído na intensidade de 89,5 dB(A), de **maneira habitual e permanente**.

Entretanto, da mesma forma que o período anterior, contrariando o PPP, o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade do ano de julho de 2008, anexado no id 5063373, pág. 12/13, atesta que não há risco potencial de causar prejuízo à saúde ou à integridade física dos funcionários neste setor.

Portanto, também não há como reconhecer a especialidade do referido período.

Importante registrar que, com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: *“§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”*.

Já com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Assim, diante de todas essas informações supracitadas, não reconheço a especialidade dos períodos vindicados, porquanto há prova da plena e concreta eficácia do uso do EPIs, atenuando ou eliminando os efeitos dos agentes nocivos em questão, ou porque não restou caracterizada a insalubridade nos referidos períodos.

2.4.2 Do reconhecimento do período comum

Preende o autor o reconhecimento do tempo anotado em CTPS referente aos períodos de 02/01/1987 a 13/04/1987 e de 01/09/1993 a 27/03/1995.

Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Para o caso dos autos, o autor apresentou CTPS com anotação de vínculos de trabalho no período de 02/01/1987 a 13/04/1987 (id 3951389, pág. 18), e de 01/09/1993 a 27/03/1995 (id 3951389, pág. 14). **O Instituto requerido não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Ressalte-se, ainda, que eventual ausência de contribuições pelo empregador, ou irregularidade do registro, não pode ser atribuída ao empregado. Essas providências são de responsabilidade exclusiva do empregador, devendo o INSS ou a União (Fazenda Nacional), esta provocada pela Autarquia Previdenciária, lançar mão dos meios necessários à constituição e cobrança de eventuais créditos tributários pertinentes, acaso entenda devidos.**

Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO - TRABALHO RURAL REGISTRADO EM CTPS. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1 - O trabalhador urbano é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, §7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91. 2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 3 - Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS. 4 - Presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços referente ao período em que fora empregado rural, com registro em CTPS. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 6 - Agravo legal do autor provido.

[TRF3; Apeel.Reex n.º 1.722.461, 0007294-40.2012.403.9999; Nona Turma Juiz Convocado Leonardo SAFI e-DJF3 Judicial 1 28/06/2012]

Por estas razões, acolho a tese aduzida pela parte autora para reconhecer os períodos urbanos trabalhados de 02/01/1987 a 13/04/1987 e de 01/09/1993 a 27/03/1995, com anotação na CTPS.

2.4.3 - DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR

Não há falar-se na concessão da aposentadoria especial diante da ausência de reconhecimento de atividades especiais no feito.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o INSS já havia reconhecido em favor da parte autora 30 anos, 09 meses e 18 dias de tempo comum de contribuição (id 3955955, pág. 45/55).

Assim, considerando que a contagem de tempo realizada administrativamente (**30 anos, 09 meses e 18 dias**), ainda que com a somatória dos períodos urbanos aqui reconhecidos – de 02/01/1987 a 13/04/1987 e de 01/09/1993 a 27/03/1995 (**01 ano, 10 meses e 10 dias**) e aqueles já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa, o autor não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, diante da ausência de tempo suficiente para tanto.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por José Donizete dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, **julgo-os parcialmente procedentes**, resolvendo-lhes o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, tão-somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço urbano do autor, anotado em CTPS, de **02/01/1987 a 13/04/1987 e de 01/09/1993 a 27/03/1995**, devendo o INSS averbar tais períodos. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação.

Diante da sucumbência mínima do INSS, fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 496 do CPC.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Luiz Antônio Valdevino / 079.007.898-80
Nome da mãe	Antônia Valdevino
Tempo urbano reconhecido	02/01/1987 a 13/04/1987 e de 01/09/1993 a 27/03/1995
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000642-16.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MONTEIRO - SP75598

S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Luiz Carlos Faria, objetivando o recebimento da importância relativa ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 0339.160.0000609-61, celebrado entre as partes na data de 20/09/2010. Juntou documentos.

Citado, o requerido não pagou nem opôs embargos monitórios, operando-se a constituição do título executivo (id 12778035, pág. 33/34).

Processado o feito, sobreveio petição da CEF informando o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Requereu a intimação do executado para que se manifestasse acerca da anuência expressa ou tácita do pedido e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios (id 12778035, pág. 155).

O executado foi intimado do pedido formulado pela CEF e não se manifestou.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição da requerente de (id 12778035, pág. 155) e concordância tácita do executado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento dos valores constritos nos autos, via Bacenjud (id 12778035, pág. 89/90), assim como o veículo penhorado nos autos (id 12778035, pág. 92/93 e 106), expedindo-se o necessário.

Sem honorários, haja vista que já foram quitados em sede administrativa.

Sem custas.

Ao advogado nomeado nos autos (id 1277803, pág. 101), fixo os honorários em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a requisição de pagamento.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Assis/SP, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000277-61.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES JOAQUIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GASPARINI JUNIOR - SP330130, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000818-87.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: SUZELI MORAES SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000238-98.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: J S DAGOLA - COSMETICOS - EPP, JANE SILVA DAGOLA, DANIEL DAGOLA DIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463, CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA - SP270788
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463, CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA - SP270788
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463, CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA - SP270788
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme alegado pela embargante, da análise do contrato de id 3657515, pág. 09/15, constata-se o pagamento da importância de R\$ 10.000,00, a título de entrada, no ato da assinatura do contrato.

Assim, a fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, intime-se a embargada (Caixa Econômica Federal) para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de débito detalhada e atualizada com a demonstração da evolução da dívida e do inadimplemento desde a data da repactuação do contrato de mútuo.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Assis, data no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-90.2017.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA BITTENCOURT
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DE C I S Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A corré Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos de declaração por meio dos quais aponta contradição existente na decisão saneadora proferida no id 13137808.

Afirma que a decisão embargada é contraditória no que tange à aplicabilidade da Lei 13.000/2014 e à ausência de demonstração de comprometimento do FCVS, não obstante a manifestação de interesse da Caixa Econômica na presente demanda. Sustenta a necessidade de sobrestamento do feito até julgamento do recurso extraordinário 827.966/PR, submetido a repercussão geral, no que se discute se a Caixa Econômica Federal tem interesse em ingressar, como parte ou terceira interessada, nas ações envolvendo mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

A par disso, a União Federal, na qualidade de assistente da CEF, também opôs embargos de declaração (id 13736289 e anexos), em razão de contradição na mesma decisão em comento.

Sustenta que o objeto da presente demanda está vinculado a contrato do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura pelo Seguro Habitacional do SFH (Ramo 66), que é lastreado pelo FESA (Subconta do FCVS). Assim, reitera sua manifestação no sentido de que há interesse do FCVS e da CEF, na qualidade de representante judicial do fundo.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos.

Todavia, não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

Contudo, no caso em questão, verifico que as pretensões dos embargantes, veiculadas sob a roupagem de embargos, não se fundam em omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão embargada, mas sim na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concordam.

Conforme consignado na referida decisão, o contrato foi firmado pela parte autora anteriormente à vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, pela qual a apólice pública passou a ser garantida pelo FCVS.

Para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, conforme já assentado pelo STJ e jurisprudência dos Tribunais, é necessário: a) que o contrato tenha sido assinado entre 02-12-1988 e 29-12-2009; b) que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais (apólices públicas - ramo 66); b) haja demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo do exaurimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice.

Assim, considerando que o contrato sub iudice fora firmado fora do período referenciado (1987), reconhecida a falta de interesse da Caixa Econômica Federal, o que impôs o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Aliás, da decisão embargada a Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a decisão exara em primeira instância, conforme decisão anexada no id 13470275.

Vê-se, assim, o que os embargantes demonstram, na verdade, é inconformismo com o teor da decisão embargada, confirmada em sede de agravo de instrumento. Não há, pois, qualquer contradição.

Registre-se que, uma vez reconhecida a incompetência do juízo para processamento e julgamento do feito, cabe ao juízo competente a apreciação do pedido de suspensão do feito com base no RE 827.966/PR.

3. Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos por Fábio de Siqueira Alfredo, porém para **rejeitá-los**, diante da inexistência da alegada contradição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

MONITÓRIA (40) Nº 5000264-62.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S & E PASSARELLI TRANSPORTES LTDA, EDNILSON PASSARELLI, SUZIMEIRE DA SILVA DUARTE PASSARELLI
Advogado do(a) RÉU: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744
Advogado do(a) RÉU: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744
Advogado do(a) RÉU: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** ajuizada por **S & PASSARELLI TRANSPORTES LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em função da execução do crédito inscrito elencado à peça vestibular.

Aduz, em síntese, que o contrato de abertura de crédito não tem eficácia de título executivo, tampouco conta assinatura do representante da requerida e da CEF no documento de antecipação de crédito, o que implica na ausência de liquidez e certeza do título apresentado na agência da Instituição Financeira.

Intimado, o Exceção impugnou refutando os termos da exceção, inclusive, o não cabimento da via eleita, ao invés da oposição dos respectivos embargos, ante a impossibilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade (id 12387816).

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

**DO NÃO CABIMENTO DA VIA ELEITA
(EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE)**

A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei, é meio excepcional de defesa, trata-se de construção doutrinário-jurisprudencial, sendo seu cabimento limitado "... *as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva*" (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/1 de 12.09.2005).

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida *ex-officio* pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados do exequente ou questões de direito controvertidas.

Em suma, a situação apresentada pelo executado, na presente exceção de pré-executividade, não é excepcional. Ao contrário, a excipiente pretende, tão-somente, antecipar a decisão de mérito, sem a devida garantia do juízo, afastando o processo e o procedimento impostos pela lei.

Com efeito, dúvida não há de que se trata de via inadequada. A certeza e liquidez do título executivo só podem ser afastadas por prova inequívoca de eventual irregularidade ou nulidade, o que não veio demonstrado na exceção interposta. A alegação de ausência das duplicatas ou de assinatura nos respectivos borderôs deve ser apresentada e comprovada em sede de embargos à execução, onde a dilação probatória é ampla, com juntada de documentos e manifestações das partes.

3. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal, e **rejeito** a exceção de pré-executividade interposta sob id 11059598, e determino o prosseguimento dos atos executivos.

Incabíveis honorários advocatícios, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em prosseguimento, requeira a Caixa Econômica Federal o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-64.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA POLETINE PEROBELI - PR44607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Insurge o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que auferiu rendimento mensal na competência de 06/2018 no montante de R\$ 8.441,52 (oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), consistente em remuneração (R\$ 6.171,27) e proventos de aposentadoria por tempo de contribuição (R\$2.270,25). Aduz que tal fato demonstra a ausência de direito à gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de id 11545205 no sentido de que o réu utilizou como parâmetro o mês no qual o autor recebeu sua participação nos lucros e resultados na empresa, bem como relata que no valor da sua aposentadoria há um desconto oriundo de empréstimo financeiro, sendo a média dos seus rendimentos de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico do CNIS acostados sob id 10590484 que, de fato, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 121.07142.27-2), no valor de R\$ 2.270,25 (dois mil, duzentos e setenta reais e vinte e cinco centavos). Também auferir remuneração em média de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em razão de vínculo empregatício que mantém junto à Marcos Fernando Gams e outros.

Pois bem. A concessão do benefício da Justiça Gratuita demanda uma interpretação do que prescreve o artigo 790, §3º da CLT. O artigo 790, §3º, preceitua que "*Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*" Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Dessa forma, considerando o CNIS juntado no id 10590484 é possível aferir que o requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia).

Dessa forma, **ACOLHO** o pedido inserto na presente impugnação e **revogo** os benefícios da justiça gratuita concedidos na decisão de id 8502603, determinando que o autor, ora impugnado, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000527-63.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: FREDERICO DE CASTRO REBELLO FILHO, BEATRIZ SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MENDES DE OLIVEIRA - SP39505, ROGERIO SILVA NETTO - SP184210

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MENDES DE OLIVEIRA - SP39505, ROGERIO SILVA NETTO - SP184210

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-04.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE FLORINDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *sob pena de preclusão*.

Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem os autos conclusos para decisão saneadora, oportunidade em que também será analisada a questão preliminar levantada pela parte ré. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000598-96.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ASSIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO - SP274149
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

O Município de Assis interpôs embargos à execução fiscal nº 5000291-79.2017.403.6116, que lhe move o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, alegando que as multas punitivas impostas por não manter profissional habilitado na “Dispensadora de Medicamentos Central” do município de Assis são indevidas, pois os artigos 4º e 15 da Lei 5.991/73 dispõem que apenas as farmácias, drogarias e distribuidoras estão sujeitas à exigência de manter um profissional farmacêutico responsável em seus ambulatórios. Aduz que a dispensação de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde e Ambulatórios, por tratar-se de simples setor de fornecimentos de medicamentos industrializados e embalados, utilizados por pacientes daquelas unidades, prescritos e supervisionados por médicos, não necessitam do profissional. Informa que ajuizou mandado de segurança, que tramitou perante a 17ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, sob o nº 2004.61.00.015359-5, visando tomar inexigíveis multas impostas pelo embargado em face dos ambulatórios de saúde, diante da ausência de profissional nos locais. Diz que a sentença foi procedente e que transitou em julgado em meados de agosto do ano de 2018. Requer a procedência dos embargos, condenando o embargado nos consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$12.609,75.

À inicial juntou documentos.

Recebidos os embargos (ID nº 9761403) e regularmente intimado, o Conselho embargado ofereceu impugnação no ID nº 12115962. Não suscitou preliminares. No mérito, sustenta que os débitos em cobrança são baseados em autuações fundamentadas em novo diploma normativo, qual seja, a Lei nº 13.021/2014, a qual passou a regular a matéria, trazendo novas classificações às farmácias nos artigos 3º a 6º e 8º. Assim, o “dispensário de medicamentos”, antes previsto na Lei nº 5.991/73, como sendo o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; deixou de existir com o advento da nova lei, haja vista que todas as unidades de dispensação de medicamentos sofreram uma reclassificação. Agora, as farmácias são classificadas em: (i) farmácia sem manipulação ou drogaria; (ii) farmácia com manipulação, tal como disposto no artigo 3º, § único, I e II, acima transcrito. Portanto, com o advento da nova Lei, segundo o embargado, estanca-se, definitivamente, qualquer dúvida quanto à exigibilidade de assistência farmacêutica por todo o período de funcionamento da unidade hospitalar, mostrando-se legítimas as autuações impostas ao município embargante. Postula pela rejeição dos presentes embargos e julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito.

Em relação à alegação do descumprimento da decisão proferida em Mandado de Segurança, que teria tramitado perante a 17ª Vara Federal em São Paulo, não é possível uma melhor análise, já que a embargante, embora tenha dito, não anexou à inicial cópias das decisões nele proferidas. Pela narrativa constante da petição inicial, é possível verificar que o referido Mandado de Segurança teve por objeto anular termos de infração específicos.

2.1 – DA NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS

Como se observa pelas cópias dos Autos de Infração nºs 270187 (ID nº 12115965), 278865 (ID nº 12115967) e 278894 (ID nº 12115968), apresentadas pelo embargado, a reprimenda pecuniária exigida em face da Fazenda Pública Municipal foi imposta por ausência de profissional técnico (farmacêutico) para operar o dispensário de medicamentos da Prefeitura Municipal de Assis, situada na Av. Armando Sales de Oliveira, nº 139, Vila Xavier, com fundamento nos artigos 10, alínea “c” e 24 da Lei nº 3.820/1960, c.c. o parágrafo 1º do artigo 15 da Lei nº 5.991/73. Já o auto de infração nº 306625 (cuja cópia está encartada no ID nº 12115970) foi lavrado com fundamento nos artigos 10, alínea “c” e 24 da Lei nº 3.820/1960, c.c. os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 13.021/14 e artigo 1º do Decreto nº 85.878/81.

De início, registro que a fiscalização profissional da atividade de farmacêutico encontra-se disciplinada em diversos atos normativos, entre os quais sobressaem as Leis nº 3.820/60, 6.839/80 e, recentemente, a Lei nº 13.021/14 que exigem registro no conselho dos profissionais e empresas de farmácia.

Especificamente sobre a atividade de farmacêutico, há regulação detalhada por parte da Lei 5.991/73, a qual estabelece a diferença entre farmácia, drogaria e dispensário.

Segundo a legislação, farmácia é o estabelecimento de manipulação de fórmulas e de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos. Já a Drogaria basicamente não conta com o setor de manipulação de fórmulas. Finalmente, o dispensário de medicamentos é o setor de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

Sobre o tema, o e. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1.110.906, na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/73, firmou a seguinte orientação:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMA-CÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente 'pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)".

Consoante se retira do referido julgado, 'o teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente 'pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde'.

Com efeito, conferiu-se nova interpretação à súmula supramencionada, reconhecendo, com base em regulamentação específica do Ministério da Saúde, que o conceito de dispensário ali referido abrange somente pequena unidade hospitalar ou equivalente, assim compreendida a unidade com até 50 (cinquenta) leitos.

Nessa perspectiva, é lícito afirmar que a novel Lei n.º 13.021/2014 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou integralmente a Lei n.º 5.991/1973, nem disciplinou - de modo específico - o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, do que se infere a plena vigência da norma que conceitua 'Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente' (artigo 4º, inciso XV da Lei nº 5.991/73) e, por lógica inferência, da orientação jurisprudencial que nela se fundou.

Cumprе ressaltar que os artigos 9 e 17 da referida Lei nº 13.021/2014, que atribuíа somente às farmácias a dispensação de medicamentos e estabelecia prazo para os 'dispensários de medicamentos' transformarem-se em farmácias (justamente por serem figuras distintas que não se confundem), respectivamente, foram vetados pela Presidente da República, do que resultou frustrada a tentativa de extingui-los. Transcrevo a íntegra da mensagem com as razões do veto:

"MENSAGEM Nº 232, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, **decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 41, de 1993 (no 4.385/94 na Câmara dos Deputados), que 'Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas'.

Ouvidos, o Ministério da Fazenda e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 9º e 17

'Art. 9º **Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3º, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos.**'

'Art. 17. **Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.**'

Razões dos vetos

'As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dívidas quanto à abrangência de sua aplicação.' (destaquei)

Os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde, do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 15

'Art. 15. As atividades de fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos são exercidas pelo fiscal **farmacêutico.**'

Razões do veto

'A restrição da atividade de fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos interfere nas competências dos demais entes federativos, em violação ao disposto na Constituição. Além disso, poderia ser interpretado como atribuição ao Conselho de Farmácia, atividade fora de suas competências.'

Ouvidos, os Ministérios da Saúde e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 18

'Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.'

Razão do veto

'O veto ao dispositivo de vigência assegura que o setor tenha quarenta e cinco dias para adaptação à nova lei, conforme disposto no art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.'

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional." (grifei).

Nesse contexto, não se afigura adequado equiparar dispensário de medicamentos e farmácia, para o fim de impor-lhes as mesmas exigências legais, até porque as atividades desempenhadas por um e outro não são idênticas (de rigor, o dispensário limita-se a fornecer medicamentos industrializados já prescritos por profissional competente, sem prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, ou, ainda, processar a manipulação de medicamentos e insumos (artigo 3º)).

Ilustram esse entendimento os recentes precedentes do Egr. TRF da 4ª Região:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE SAÚDE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos mantido por "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n.º 5.991/73), assim considerada aquela com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde (Símula 140/TFR). (STJ, 1ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012). A Lei n.º 13.021/14 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou a íntegra da Lei n.º 5.991/73, nem disciplinou o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, do que se infere a plena vigência da norma que conceitua "Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, inciso XVI) e, portanto, da orientação jurisprudencial que nela se fundou. O dispensário de medicamentos, que distribui gratuitamente medicamentos industrializados em atendimento à população em posto de saúde, portanto, prescinde de profissional farmacêutico habilitado como responsável técnico. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004123-12.2017.4.04.7113, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DECIDIU, POR UNANIMIDADE JUNTADO AOS AUTOS EM 01/02/2019)".

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ENTREGA DE MEDICAMENTO À POPULAÇÃO POR PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. 1. Conforme já referido em outros julgamentos desta Corte, a Lei n.º 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não revogou integralmente a Lei n.º 5.991/73, tampouco disciplinou, de modo específico, o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. O art. 4º, inciso XVI, da Lei n.º 5.991/73 conceitua que Dispensário de Medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. 2. Tendo o e. STJ, ao julgar o REsp n.º 1.110.906 havido como representativo de controvérsia, firmado orientação no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, somado ao fato de que a Lei n.º 7.498/86, que regulamenta o exercício enfermagem, dispõe no art. 11, inc. II, alínea 'c' que, dentre as atribuições dos enfermeiros, tem-se que lhes compete, inclusive, a 'prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde', resta descabida a vedação determinada no art. 2º da Decisão COREN-RS Nº 008/2016. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014266-36.2016.4.04.7100, 4ª Turma, Desembargador Federal LUIS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, DECIDIU, POR UNANIMIDADE JUNTADO AOS AUTOS EM 29/11/2018)".

Portanto, a Lei 5.991/73 através de seu artigo 10, exige a obrigatoriedade da presença de farmacêutico apenas em farmácias e drogarias, inclusive em órgãos públicos quando a atividade do órgão, no que tange à manipulação e fornecimento de remédios e insumos farmacêuticos, for equiparada a de farmácia ou drogarias, mas não quando se tratar de simples dispensário de medicamentos, como é o caso dos autos.

Não há dúvidas que a existência de farmacêutico no dispensário seria até mesmo recomendável, por razões de natureza técnica, mas, por ora, esta exigência não encontra respaldo legal, razão pela qual o caso é de procedência dos embargos.

Destarte, diante da fundamentação supra, o caso é de se acolher os embargos e reconhecer a nulidade das atuações de nºs 270187, 278865, 278894 e 306625 e das CDA's nºs 337103/17 a 337106/17 que anparam a execução fiscal.

3. DISPOSITIVO.

Posto isso, na forma da fundamentação supra, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para o fim de declarar extinto o crédito tributário e desconstituir as CDA's nºs 337103/17, 337104/17, 337105/17 e 337106/17 e, por consequência, declarar extinta a execução fiscal nº 5000291-79.2017.403.6116.

Com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo do Conselho embargado, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, que nesta demanda corresponde ao valor atribuído à causa (R\$ 12.609,75).

Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5000291-79.2017.403.6116.

Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0001788-92.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONICA CRISTINA FREIRE FONSA TI

S E N T E N Ç A

S E N T E N Ç A

1. Cuida-se de ação monitória movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **MÔNICA CRISTINA FREIRE FONSA TI**, visando o recebimento da importância de R\$14.266,57 (quatorze mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), em 10/2012.

Virtualizado os autos físicos, sobreveio manifestação da exequente no id 13028247 informando a desistência do prosseguimento do feito e requerendo a sua extinção, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. DECIDO.

Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, em virtude de solução extraprocessual da lide, impõe-se a homologação do pedido de desistência e a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela requerente na petição do ID nº 13028247. Por decorrência **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a anuência da parte ré, haja vista que, citada, não ofereceu resposta.

Custas recolhidas (id 12881542, pág. 23).

Fica prejudicado o pedido de desentranhamento dos documentos.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos físicos sob o mesmo número.
Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000838-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: ANDRE LUIS BOSSONI, JOSE ADAO BOSSONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO - SP208061

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos,

Recebo os presentes embargos à execução, porquanto tempestivos.

Deixo de atribuir-lhes efeitos suspensivos diante da ausência de pressupostos para tanto (art. 919, CPC).

Da justiça gratuita:

A fim de analisar os pressupostos para a concessão da gratuidade processual adoto por analogia os parâmetros fixados no artigo 790, parágrafo 3º, da CLT: " Art. 790. § 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

A par disso, cumpre destacar que, de acordo com a Portaria nº 9 do Ministério da Economia, de 15/01/2019, o teto previdenciário foi fixado em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Assim, para fins de concessão da benesse em comento, a renda auferida mensalmente pelo requerente deve ser limitada ao montante de R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos).

Nesse aspecto, de acordo com os documentos juntados aos autos, bem como dos extratos do CNIS anexados a esta, denota-se que a renda auferida pelos embargantes não sobeja o limite acima indicado, razão pela qual DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

Em prosseguimento, intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se acerca do pedido de conciliação formulado pela parte adversa apresentando a respectiva proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, anote-se a oposição destes embargos nos autos principais (execução de nº 50000053-26.2018.403.6116).

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000584-15.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: DANILO MARTINS TITO BORTOLETO, D. M. T. BORTOLETO, GABRIEL SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR - SP196744
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR - SP196744
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR - SP196744
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à execução propostos por **DANILO MARTINS TITO BORTOLETO, D.M.T. BORTOLETO, GABRIEL SANTOS DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de excesso de execução.

A decisão de id 9730234 determinou a emenda da inicial; contudo, a parte embargante quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por ser essencial para o deslinde do feito, foi determinada a emenda à inicial para que os embargantes: juntassem aos autos cópia simples do mandado de citação e do título de crédito embasador da execução; regularizassem sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato; atribuissem valor à causa; e apresentassem comprovantes de rendimentos ou declaração de imposto de renda, para fim de análise do pedido de justiça gratuita.

Entretanto, a parte embargante não cumpriu a determinação judicial.

De tal modo, não tendo os demandantes sanado o defeito da exordial, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, § único, c/c 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em virtude da não integração da embargada à lide.

Sem custas, nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei 9.289/96.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos autos principais (execução extrajudicial nº 5000240-68.2017.403.6116).

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-87.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: THAISA COMAR - PR48308, CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - PR69617

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-95.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: NIVALDO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: NIKOLAS MORAES NUNES - SP389730
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, considerando que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide, e, considerando que a própria Caixa Econômica Federal sinalizou, em preliminar de contestação, com a possibilidade de conciliar-se, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **07 de março de 2019, às 17:30 horas**, ocasião em que a CEF deverá apresentar proposta concreta de acordo, com os valores para a purgação da mora.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-40.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ROITERY MODAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a não inclusão dos valores de PIS/COFINS na base de cálculo da CPRB, bem como, o direito da impetrante de restituir/compensar os valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da liminar para o momento de prolação da sentença.

Assim, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Bauru, 05 de fevereiro de 2019.

Daniilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002608-40.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI
Advogado do(a) EXECUTADO: WANER PACCOLA - SP27086

DESPACHO

Rejeito a pretensão deduzida pelo devedor (ID 11963308), pois a suspensão prevista na Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda, aplica-se exclusivamente ao crédito decorrente de execução fiscal, a critério da exequente, e não de verba sucumbencial estipulada em embargos de terceiro, como é o caso dos autos.

Diante disso, em cumprimento disposto no art. 523 do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, sob pena de incidir multa de 10% (dez) por cento, assim como de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez) por cento, nos termos do parágrafo primeiro do comando legal supracitado.

Não havendo o pagamento no prazo assinalado, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, até atingir o valor descrito no ID 11057172, acrescido de MULTA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Acrescente-se, ainda, 20% (vinte) por cento, a fim de cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Carta/Mandado/Deprecata, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 – MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017).

Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Fica o(a) devedor(a) ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

Bauru, 12 de fevereiro de 2019

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000185-44.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CEMARDIESEL OFICINA MECANICA LTDA - EPP

DESPACHO

Quanto ao pedido de quebra do sigilo de dados mediante o sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo, no intuito de localizar o(a) executado(a) ou seus bens.

Adiante que a intervenção judicial para o fim de obtenção de certidões junto à pessoa jurídica de direito privado, no caso ARISP, somente se justifica se houver a recusa da entidade em fornecê-la, não obstante a formalização de requerimento expresso do(a) interessado(a).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. RECURSO IMPROVIDO. - Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é de responsabilidade da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como consultas ao Detran, Cartório de Registro de Imóveis, Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOIRFB, entre outras. - A intervenção do Poder Judiciário para a utilização de sistemas como o INFOJUD (dados armazenados na Receita Federal) e o RENAJUD (dados sobre veículos) é medida excepcional e somente se justifica na hipótese de comprovado insucesso do credor em suas buscas. - Verifica-se que não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente, vez que não foram consultados setores como Renavam, ARISP e INFOSEG, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais prescindem de expedição de ofício à SRF e, assim, constituem providências que podem ser realizadas extrajudicialmente. - Recurso improvido (AI 00102779420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/03/2017)”.

No caso em tela, infrutíferas as diligências Bacenjud e Renajud, compete à exequente empreender a pesquisa imobiliária em nome do(a) devedor(a), nos cartórios de seu domicílio.

Descumprida a medida, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Int.

Bauru, 12 de fevereiro de 2019

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5602

PROCEDIMENTO COMUM

0007581-17.2004.403.6108 (2004.61.08.007581-8) - ANDREA MASSAD ANTUNES(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Fl. 422: diante da concordância da exequente com o pagamento efetuado pela parte autora/executada, dou por adimplida a obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-03.2006.403.6108 (2006.61.08.003096-0) - ADAO SILVESTRINI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até a presente data não houve atendimento do despacho de fl. 302 com a inserção dos dados no PJe, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao cumprimento da sentença em ambiente eletrônico, sob pena de remessa dos autos físicos ao arquivo, tudo conforme artigo 13 da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Não havendo atendimento, deverá a Secretária trasladar esta determinação aos metadados inseridos no ambiente eletrônico, com posterior encaminhamento do expediente ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003924-62.2007.403.6108 (2007.61.08.003924-4) - ADILSON ANASTACIO X ADRIANA LUCIENE DE CASTRO X ALCIDES GONSALVES FILHO(SP028266 - MILTON DOTA) X ALCIDES NUNES MAIA X ANA MARIA FORTESA MARTINS X ANA ROSA MARTIMIANO ALBIERI X ANTONIO APARECIDO GOLIA VIEIRA X ANTONIO CARLOS CANDIDO(SP028266 - MILTON DOTA) X ANTONIO VEIGA MACHADO(SP369745 - MAIRA REBEQUE MACHADO) X APARECIDO LOPES FERRAZ(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se o patrono dos autores, Dr. Ricardo da Silva Bastos, OAB/SP 119.403, a comprovar no prazo de 30 dias as providências tendentes à localização dos herdeiros da(s) parte(s) que ainda não procedeu(eram) ao levantamento dos valores depositados em seu nome.

Após, voltem-me conclus.

PROCEDIMENTO COMUM

0007445-73.2011.403.6108 - PALMIRA LOMBARDO(SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMBAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP021418 - JOSE PIRES DO PRADO) X PRODEL COMERCIAL LTDA

Diante disso, considerando o que já foi consignado à f. 338, intime-se novamente o patrono do autor para eventuais providências. Sem prejuízo, intime-se também o INSS para que, sendo possível, traga eventual certidão de óbito. No eventual silêncio, retomem ao arquivo sobrestado, onde aguardarão nova provocação ou o prazo prescricional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000442-76.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA CARDOSO X NERI GERALDO VERA0(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprovados os pagamentos em favor dos exequentes (fls. 422-424) pelo executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e não havendo manifestação em discordância (f. 426-427), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Observo que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do valor creditado, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte autora/credora, PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruído-se a correspondência com cópia do respectivo extrato do crédito disponibilizado. Fica autorizado, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da parte no Sistema WEBSERVICE. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007192-27.2007.403.6108 (2007.61.08.007192-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-42.2005.403.6108 (2005.61.08.009239-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA MARTA CONCHINELO X IES0 BRAZ SAGGIORO(SP404199 - PATRICIA MARTA CONCHINELO E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARTA CONCHINELO

Em razão do bloqueio de fls. 249-250, a parte executada protocolizou, nos autos do cumprimento de sentença, pedido de suspensão do feito por 30 (trinta) dias, na tentativa de composição amigável para o pagamento do débito.

Traslade-se para este feito cópia do pedido lá formulado e atenda-se o requerimento de conversão em penhora dos valores bloqueados, conforme já determinado à fl. 245.

Fica suspenso o cumprimento de sentença pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem provocação, abra-se nova vista dos autos às partes para manifestação em prosseguimento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303680-29.1996.403.6108 (96.1303680-6) - GUMERCINDO JOSE MACHADO X ANTONIO DORIVAL CREPALDI X CELSO RODRIGUES PEDROSA(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X HAROLDO DA COSTA X LIDIA APARECIDA ENCINAS RUIZ X ROSA MARIA ENCINAS RITZ X ANA LUCIA VALDERRAMAS ENCINAS X SUELI REGINA VALDERRAMAS ENCINAS SANTOS X LIDIA VALDERRAMAS ENCINAS X OSNI LENHARO(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X PEREIRA E BRANDAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X GUMERCINDO JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oportunizado esclarecimento sobre o pedido de destaque de honorários deduzido pelo novo advogado constituído pelo exequente Celso Rodrigues Pedrosa, referido patrono insistiu na adequação da medida postulada, argumentando que isso em nada prejudicaria o primitivo advogado, que já teve garantida a sua remuneração com destaque anteriormente implementado.

Ressaltou que o exequente Celso é bacharel em Direito e que justo se afiguraria o pagamento de 30% dos valores a serem percebidos pelo seu representado, já abatidos os 30% do advogado que até então trabalhou nestes autos.

Lado outro, insistiu na observação da prioridade no pagamento do precatório, se não em razão da doença de que é portador, ao menos em virtude da idade do beneficiário, que já conta com 65 anos.

Já o anterior patrono, que ainda hoje representa os demais exequentes, esclareceu que não se vê prejudicado pelo novo pedido de destaque de honorários, pois que já teve os seus garantidos pelo destaque já efetuado, mas pontou que o contrato de honorários firmado com o novo patrono não estaria em conformidade com as orientações da OAB, em prejuízo do exequente.

Feitos tais apontamentos, passo a considerar e deliberar o seguinte.

No tocante à prioridade no pagamento do precatório, a doença anunciada infelizmente não autoriza tal privilégio, ao passo que a preferência etária independe de determinação judicial e será levada a efeito, pois de ordem objetiva.

Vale dizer que, de um lado, no tocante à doença, o pedido em questão não conta com o mínimo amparo legal, ao passo que, de outra parte, não merece sequer apreciação, pois a idade do beneficiário sempre é informada no precatório e automaticamente considerada por ocasião da ordem de pagamento.

De mais a mais, neste momento processual, em que já expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios ao TRF3, incluindo-se o precatório de que é beneficiário o exequente Celso, e considerando que já foi implementado o destaque de honorários para o advogado que inicial e regularmente o representou até há pouco, não se afigura oportuna ou mesmo adequada a medida pretendida pelo novo patrono tocante ao destaque de honorários.

Portanto, não vislumbro justa causa para destaque de honorários, razão pela qual indefiro tal requerimento.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.

Publique-se, intime-se o INSS e expeça-se carta de intimação para o exequente Celso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002153-97.2017.403.6108 - SEBASTIANA DOS SANTOS(SP276117 - PATRICIA ALEXANDRA PISANO) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado e das considerações da parte executada, intime-se a parte autora/credora para as providências tendentes à execução do julgado, esclarecendo-se que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006900-42.2007.403.6108 (2007.61.08.006900-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X S T C COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ANTONIO GOMES X ROBERTO ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Considerando que as partes formularam acordo nos autos de Embargos à Execução n. 0009920-41.2007.403.6108 e que já decorreu o prazo para o seu cumprimento, sem que tenha sido requerida a extinção desta execução, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008538-42.2009.403.6108 (2009.61.08.008538-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PAULO RUEDA(SP306992 - VANUSA FABIANO MENDES E SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ)

Tendo em vista o decurso do prazo para eventual manifestação das partes em relação à decisão de fl. 288, noto que não há outras providências para o levantamento da penhora do imóvel sob matrícula n. 33.326, do CRI de Indaítuba, pois não levada a registro no ARISP, ficando o depositário PAULO RUEDA consequentemente desonerado do encargo (Termo de Penhora de fl. 197), pois representado em Juízo por procuradores constituídos, cientes da impenhorabilidade decretada.

Abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004393-98.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M. A. BARBOSA - PECAS E ACESSORIOS - ME X MARCIA APARECIDA BARBOSA QUEIROZ X MARCELO APARECIDO BARBOSA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO)

Noto que a advogada da executada solicita o desarquivamento do feito para providências junto ao Detran SP, em relação ao veículo placa DSX9699. Ocorre que o documento anexado à fl. 152 é datado de 25/11/2018. Este Juízo, após desarquivar os autos, adotou a providência de fl. 146, não havendo mais restrições em relação ao veículo em apreço (DOCUMENTOS DE FLS. 153 A 155).

Dê-se ciência. Não havendo novos pedidos, retomem ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003334-07.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X HELVIO NUNES DOS SANTOS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 32: (...) Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000552-08.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MATTOS E CAMARGO CONSTRUCOES E MUNCK LTDA(SP205294 - JOÃO POPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X EDILENE CRISTINA DE MATTOS CAMARGO(SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X YURI DE MATTOS LADELA(SP205294 - JOÃO POPOLO NETO)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MATTOS & CAMARGO CONSTRUÇÕES E MUNCK LTDA. À fl. 181 foi noticiada a integral satisfação da obrigação. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000364-63.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS DE SOUZA MONTANGENS - EPP X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES)

Diante do comparecimento do executado LUIZ CARLOS DE SOUZA em Secretária (fl. 53/54), nomeio como ADVOGADO VOLUNTÁRIO para patrocinar os seus interesses o DR. JOÃO PEDRO FERNANDES, OAB/SP 356.421, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação para declinar aceitação, bem como da determinação de fls. 40 e do bloqueio dos valores indicados à f. 42v, na Rua Professor José Ranieri, 8-19, Bauru/SP, telefone de contato (14) 99639-1210. PA 1,15 Observe-se que o contato telefônico da parte autora está informado à f. 53v.

Anotem-se o nome da patrona junto ao Sistema.

CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.

Decorrido o prazo para embargar a presente execução e não havendo manifestação do(s) executado(s), abra-se vista à exequente para requerer o que for de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-29.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO CANDIDO

Advogado do(a) ASSISTENTE: AMANDA PROTASIO DA SILVA - SP393142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIZ ANTONIO CÂNDIDO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento do fator previdenciário, mediante reconhecimento de atividade especial desempenhada nos períodos de 15/07/1987 a 30/12/1987, 24/10/1988 a 16/07/2003 e de 09/04/2004 a 22/01/2016. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de computar e homologar os períodos comuns trabalhados de 01/08/1978 a 20/07/1981, 13/09/1982 a 08/06/1983, 26/10/1983 a 20/11/1984, 01/03/1985 a 31/10/1985, 02/05/1986 a 01/06/1987 e de 01/02/1988 a 02/07/1988.

Concedida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação (id. 3407666).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 4438643), alegando que o autor não faz jus ao reconhecimento da atividade especial, uma vez que não comprovou a exposição a agentes insalubres, e que, para o período de 15/07/1987 a 30/12/1987, não trouxe qualquer documento, inexistindo análise técnica no local e na época em que se ativou o segurado, não havendo como aceitar eventuais informações quanto à existência de agente agressivo e, muito menos que tal exposição tenha se dado de maneira habitual e permanente; que os PPPs foram preenchidos pelo Sindicato e não pelo empregador, não atendendo aos requisitos da legislação, uma vez que deveriam estar amparados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; que não constam, nos formulários, o nome do médico ou engenheiro do trabalho, responsável pelos registros ambientais; que, nos casos em que a empresa se tornou inativa, referida prova pode ser obtida através da identificação dos responsáveis pela empresa, que continuam obrigados a apresentar laudos requeridos pelas autoridades. Aduz, ainda, que o Autor foi instado à apresentação de novos formulários, em sede administrativa, mas não o fez, limitando-se a apresentar declarações do Sindicato. Afirma, também, que os PPPs não fazem menção a agentes nocivos e que a CF/88 inaugurou a nova sistemática normativa da aposentadoria, excluindo as atividades perigosas e penosas do âmbito de incidência do tempo especial, porém, o dispositivo correlato (à época, o art. 202, II), por se tratar de norma de integração, reclamava a edição de lei que lhe conferisse eficácia plena e que a regulamentação legal sobreveio com a Lei n. 8.213/91, de maneira que, desde a edição do plano de benefício, as atividades perigosas e penosas não podem ser consideradas especiais. Requer a improcedência dos pedidos e, em caso diverso, pede que a DIB seja fixada na data da apresentação aos autos de eventual documentação não apresentada no processo administrativo; que seja aplicada a regra do artigo 1º-F da Lei 9.497/97 aos juros e correção monetária e que a verba honorário seja estabelecida em percentual mínimo, limitada às parcelas vencidas até a data de implantação do benefício.

O Autor manifestou-se em réplica, protestando pela realização de audiência de instrução e julgamento (id. 5125190).

O INSS requereu o julgamento da lide (id. 5215079).

Nestes termos, vieram-me os autos à conclusão.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Registro, de início, que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, pois a prova da atividade especial deve ser feita por documentos, que já foram juntados nos autos.

No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 15/07/1987 a 30/12/1987, 24/10/1988 a 16/07/2003 e de 09/04/2004 a 22/01/2016, na condição de vigilante, para fins de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento do fator previdenciário.

O Autor requereu ainda o reconhecimento dos períodos comuns de 01/08/1978 a 20/07/1981, 13/09/1982 a 08/06/1983, 26/10/1983 a 20/11/1984, 01/03/1985 a 31/10/1985, 02/05/1986 a 01/06/1987 e de 01/02/1988 a 02/07/1988, mas, segundo consta na contagem administrativa (pág. 48 id. 3346422), esses períodos já foram computados no tempo de contribuição do Autor. Não há, pois, interesse de agir neste ponto, por não haver lide.

Verifico, assim, sobre a possibilidade de enquadramento da atividade especial e se o Autor faz jus à aposentadoria especial.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68.

Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, mas, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

No caso, alega o Autor que exerceu a atividade de vigilante nos períodos mencionados, o que está demonstrado pelas anotações em CTPS e pelos PPPs constantes às pág. 20, 30, 34 e 36 do Processo Administrativo colacionado aos autos (id. 3346422).

A despeito das alegações do INSS, a jurisprudência afirma que a periculosidade é inerente à atividade de vigia/vigilante, pelo risco de morte provocado por suas atividades, principalmente quando o segurado porta arma de fogo, como é o caso dos autos.

Colham-se trechos de ementas admitindo a atividade de vigilante como especial:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 03.07.90 a 16.08.90, 17.12.91 a 30.07.93, laborados nas empregadoras Rio Claro Têxtil e Serviços Ltda. e Columbia Vigilância, respectivamente, exercendo as funções de vigia e vigilante.

2. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte.

3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008110- 33.2004.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.- Possível a caracterização como especial, como conversão para tempo comum, do labor prestado nos interregnos de 20.09.79 a 10.07.89, 02.10.91 a 10.06.92 e de 01.03.93 a 11.10.96. O requerente executava a função de vigia, consoante formulários DSS 8030 e laudos técnicos. Tal atividade pode ser enquadrada no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0008051- 78.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012).

(...) No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos laráprios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. (EINF 200371000598142, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF 4ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 21/10/2009).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CARRO FORTE E VIGILANTE. COM UTILIZAÇÃO HABITUAL E PERMANENTE DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. EXPOSIÇÃO A RISCO DE VIDA CONSTANTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - No tocante às atividades desempenhadas pelo autor no ramo de vigilância e transporte de valores, nos interregnos de 01/10/1988 a 15/02/1996, 04/01/1998 a 15/08/1999 e 16/08/1999 a 23/10/2004, como motorista de carro forte e vigilante, portando arma de fogo, de modo habitual e permanente, conforme informam os PPPs e laudos técnicos acostados, tem-se que esta Quarta Turma já formou entendimento no sentido de que, a periculosidade das referidas atividades se presume pelo porte de arma de fogo, visto que a exposição ao risco de vida constante torna incontestável o perigo da função desempenhada, cuja especialidade há que ser reconhecida independentemente de sua catalogação nos decretos que regulamentam o benefício da aposentadoria especial. Precedentes do STJ. - [...] TRF5 - APELREEX 00031955120114058400 -APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24805 DJE - 16/11/2012 - Página: 315.

Neste contexto, os perfis profissiográficos previdenciários juntados ao procedimento administrativo atestam que o Autor exerceu a função de vigilante na empresa SEPTEN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., no período de 24/10/1988 a 16/07/2003, e na empresa FOCUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., no período de 09/04/2004 a 22/01/2016.

Na descrição das atividades, consta que fazia uso de arma de fogo calibre 38, de modo habitual e permanente.

No meu entender, o fato de o PPP ter sido elaborado pelo Sindicato da Categoria, por si só, não torna o documento inservível e também não é suficiente para afastar a legitimidade das informações.

Os vínculos encontram-se devidamente anotados na CTPS do Autor, da qual se extrai que era registrado como vigilante, também, no período de 15/07/1987 a 30/12/1987, e foram computados pelo INSS como período comum.

Além disso, para o período anterior a 28/04/1995, é cabível o enquadramento por categoria profissional no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/67 (bombeiros, investigadores, guardas), independentemente da apresentação de formulários previdenciários, bastando a comprovação da atividade de vigilante, tal qual demonstrado pela CTPS.

Ademais, a exigência de informações sobre o responsável pelos registros ambientais não pode ser aplicada ao caso em tela, em que se está diante de trabalho perigoso e não de insalubridade. É dizer, não há se perquirir sobre a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho do Autor, para ter lugar o reconhecimento da atividade especial.

Concluo, portanto, que o trabalho do Autor, nos períodos pleiteados, deve ser considerado como especial, pois restou demonstrado que ele exercia a função de vigilante em situação de risco, portando arma de fogo.

Não bastasse, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que as atividades de segurança privada cada vez mais se qualificam como atividades de risco à integridade física dos trabalhadores, em razão da elevação do grau de exposição às ações criminosas, mormente quando exercida com uso de arma de fogo, no intuito de proteger o patrimônio das empresas e seus empregados de atos como os delitos de roubo, infelizmente, tão frequentes em nosso cotidiano.

Por todas estas circunstâncias, concluo que cabe enquadramento da atividade do Autor nos períodos de 15/07/1987 a 30/12/1987, 24/10/1988 a 16/07/2003 e de 09/04/2004 a 22/01/2016, devendo, assim, serem averbado como de atividade especial.

Analisando o pedido de aposentadoria especial, vejo que, a soma dos períodos reconhecidos nesta sentença totaliza 26 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de atividade especial até a DER, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Diante do exposto, **reconheço a falta de interesse processual** quanto ao pedido de reconhecimento da atividade comum nos períodos de 01/08/1978 a 20/07/1981, 13/09/1982 a 08/06/1983, 26/10/1983 a 20/11/1984, 01/03/1985 a 31/10/1985, 02/05/1986 a 01/06/1987 e de 01/02/1988 a 02/07/1988 e, no mais, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para **reconhecer** os períodos de 15/07/1987 a 30/12/1987, 24/10/1988 a 16/07/2003 e de 09/04/2004 a 22/01/2016, como tempo de serviço especial exercido pelo Autor e **condenar** o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com base em 26 anos, 11 meses e 23 dias, para a DIB em 13/09/2016, conforme requerido.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 e seguintes do CPC/2015, e determino ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial do Autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação. A DIP é fixada em 01/02/2019. Cópia desta decisão servirá como mandado. Intime-se.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas desde 13/09/2016, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 mais correção monetária pelo IPCA-E (RE nº 870.947, com repercussão geral).

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015), inclusive sobre os valores pagos a título de tutela antecipada.

Sem custas, em face da isenção.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (artigo 496, §3º, I do CPC/2015).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	46/177.830.686-9
Nome do segurado	LUIZ ANTONIO CÂNDIDO
CPF/RG	061.808.068-61/15.511.923-0
Endereço	Rua Cuba, 1107, Vila Santa Inês, Bauru/ São Paulo. CEP 17054-280
Benefício concedido	Aposentadoria Especial
Renda mensal I	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	13/09/2016
Data de Início do Pagamento (DIP)	01/02/2019

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 12 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-10.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TAIS MOREIRA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SIGOLO MATHEUS RUIZ - SP214873

IMPETRADO: DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LTDA - IESB, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LTDA - IESB, UNIESP S.A

DESPACHO

Junta aos autos, a impetrante, a declaração de pobreza firmada de próprio punho, no prazo de 15 (quinze) dias, para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Manifeste-se a impetrante acerca de seu interesse em continuar com a demanda, visto que a colação de grau já ocorreu em 29 de janeiro de 2019.

Int.

Bauru, 05 de fevereiro de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000056-39.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JULIANA GOMES DE ALMEIDA, ERASMO PORFIRIO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do Mandado de Citação. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 05 de fevereiro de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000185-73.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCY KELLEN DE FREITAS - SP383339
IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIÃO, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO CONCURSO Nº 01/2018 DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO

MARCELO DA SILVA PINTO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO CONCURSO Nº 01/2018 DO TRT DA 15ª REGIÃO**, do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO** e da **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**, visando à obtenção de segurança para obrigar as autoridades coatoras a mantê-lo no certame como cotista. Diz que a decisão administrativa que refutou sua autodeclaração não apresentou fundamentos sólidos e que não foram respeitados preceitos constitucionalmente consagrados (contraditório, ampla defesa e dignidade da pessoa humana). Pretende afastar a conclusão administrativa por estes fundamentos e os demais que traz em sua peça exordial.

Entendo que o caso demanda o aperfeiçoamento do contraditório, ao menos para fins de decidir-se o pedido liminar.

Digo isso porque, se de um lado temos os argumentos autorais, de outro há decisão administrativa dentro de procedimento previsto em edital e cuja regulamentação está consoante com as normas do CNJ (Resolução nº 203/2015).

Ademais, não restou claro, neste primeiro momento, se as outras oportunidades em que houve o reconhecimento do impetrante como pardo, o foram por conta de autodeclaração ou se houve o mesmo procedimento de verificação de fenótipo.

Ante o exposto, atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Indefiro o diferimento das custas, trata-se de demanda com valor da causa de R\$1.000,00, o que desencadeia um recolhimento de custas no valor de R\$ 10,64 (sendo permitido, ainda, o pagamento de metade deste valor no momento da propositura da demanda e outro ao final ou quando da interposição de recursos), o que, por óbvio não justifica a medida pleiteada.

Intime-se e, **recolhidas as custas**, notifiquem-se as autoridades impetradas para, em 10 (dez) dias, prestarem as devidas informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09).

Após, à conclusão para decisão.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 11 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-12.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO - SP134111

D E S P A C H O

Antes de se analisar os requerimentos da exequente ID 14337802, manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo do executado (ID 14348734).

Intimem-se.

BAURU, 12 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL PORTAL DA CONCORDIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA ROSSI QUINONES - SP123634
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL PORTAL DA CONCORDIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento do valor de R\$ 10.007,27, referente ao débito decorrente de atrasos no pagamento das despesas de conservação e manutenção do loteamento, relativamente ao imóvel localizado no referido residencial e registrado na matrícula 4.507 do Cartório de Registro de Imóveis de Cabreúva/SP.

Citada, a CAIXA reconheceu o pedido e solicitou o prazo de 30(trinta) dias para negociar o pagamento do débito (id. 5315922).

Decorrido o prazo, sem pagamento, a Autora requereu o prosseguimento do feito (id. 10023729).

É o relato do necessário. DECIDO.

A ação foi proposta com a finalidade de cobrar valores referentes às despesas de manutenção do residencial (loteamento), no qual está localizado o imóvel objeto da matrícula 4.507 do Cartório de Registro de Imóveis de Cabreúva/SP, despesas essas referentes aos meses 12/2016 e 01 a 07/2017.

A CAIXA foi citada e reconheceu o direito da Autora ao recebimento dos valores, declarando ser a real proprietária do imóvel e devedora de tais importâncias, requerendo prazo para pagamento (id. 5315922).

Decorridos mais de 30(trinta) dias, desde o requerimento de suspensão do feito, não há notícia do pagamento.

Não há controvérsia sobre a existência da dívida, visto que a CEF tem o domínio sobre o bem e, portanto, tem a obrigação pelo pagamento das despesas mensais de manutenção, que são rateadas entre os proprietários dos imóveis localizados no loteamento (residencial).

Desse modo, o pedido merece ser acolhido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, nos termos do artigo 487, I e III, a, do Código de Processo Civil, condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento em favor da Autora do valor de R\$ 10.007,27 (dez mil e sete reais e vinte e sete centavos), acrescidos de correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal de São Paulo e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o efetivo pagamento.

Em consequência, fica a CAIXA condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 12 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-55.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ALESSA CAROLINA VAN DER HAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SERAFIM SIMIONI - SP226959
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITORA DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

DECISÃO

Ciência da redistribuição destes autos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALESSA CAROLINA VAN DER HAM em face de atos atribuídos ao PRESIDENTE DO FNDE e à REITORA DA UNIVERSIDADE SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS. Pretende com este *writ* obrigar as Autoridades Impetradas a encaminharem a reativação legal do contrato do FIES e receberem sua matrícula sem qualquer ônus financeiro.

Distribuídos em 20/09/2018 perante o Juízo Estadual de Botucatu, os autos foram declinados a Subseção Judiciária de Botucatu-SP após o oferecimento de parecer por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo e, em seguida, para esta Subseção Judiciária de Bauru-SP.

Ante o longo decurso de prazo entre a propositura da demanda e a data atual, pertinente a intimação da Impetrante para que requeira o que entender de direito, inclusive sobre seu interesse no prosseguimento da demanda. Ressalto que seu silêncio será interpretado como desistência tácita. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, defiro a gratuidade de justiça.

Int.

Bauru, 12 de fevereiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003098-62.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE OMODEI CONEGLIAN - SP97061
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Sobre o pedido de substituição da garantia (Id. 13593652), bem como acerca da contestação apresentada, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, requeira, de forma justificada, as provas que pretende produzir.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para o mesmo fim.

Ao final, tornem conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 12 de fevereiro de 2019.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000028-03.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: GEORG KOCH
Advogado do(a) EMBARGANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

BAURU, 13 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002676-17.2014.4.03.6108

AUTOR: ADILSON JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inc. XI, alínea F, da Portaria 1/2019, certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o(a) apelante(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Int.

Bauru/SP, 12 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004826-39.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: EVALDO MATEUS LUZIA CALICE, MEIRE GIANE GOUVEA LUNA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "F", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXECUTADA intimada para conferência dos documentos digitalizados pela EXEQUENTE (EMGEA), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam, ainda, as partes cientes de que não mais deverão peticionar nos autos físicos.

Após, em cumprimento ao despacho de fl. 98 (ID 13166135), sobresteja-se o feito até o julgamento da ação ordinária n. 0000394-50.2007.403.6108.

Bauru/SP, 12 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008148-67.2012.4.03.6108

EMBARGANTE: EVALDO MATEUS LUZIA CALICE, MEIRE GIANE GOUVEA LUNA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2019 89/1738

ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EMBARGANTE intimada para conferência dos documentos digitalizados pela EMBARGADA (EMGEA), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam, ainda, as partes cientes de que não mais deverão peticionar nos autos físicos.

Após, em cumprimento ao despacho de fl. 168 (ID 13166139), sobresteja-se o feito para julgamento conjunto com a ação ordinária n. 0000394-50.2007.403.6108.

Bauru/SP, 12 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001906-94.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

EXECUTADO: IMPACTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HAMAN - SP233898

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMA PARA CONFERÊNCIA DE PROCESSO VIRTUALIZADO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte contrária àquele que procedeu à digitalização intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 12º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 12 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002846-59.2018.4.03.6108

REQUERENTE: MARKHAM EARL BADIM JENKINS

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA SILVA CORREA - SP408573, SABRINA SILVA CORREA COLASSO - SP205003, LIA CLELIA CANOVA - SP104481

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a inclusão da União Federal no polo passivo da ação.

Cite-se a União para se manifestar sobre o pedido de opção pela nacionalidade brasileira.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Ficam as partes, desde já, instadas a se manifestar sobre a necessidade de o requerente optar pela nacionalidade brasileira, diante do que dispunha o artigo 145, inciso I, letra "c", da EC n.º 01/1969, Carta Constitucional vigente quando do nascimento do demandante:

Art. 145. São brasileiros:

I - natos:

[...]

c) os nascidos o estrangeiro, de pai brasileiro ou **mãe brasileira**, embora não estejam estes a serviço do Brasil, **desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior** ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12121

ACAO CIVIL PUBLICA

0012566-63.2003.403.6108 (2003.61.08.012566-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP150681 - SANDRA ANCELANI DO PRADO E SP134128 - PATRICIA ANDREA TEDESCO GODOI E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. RENATO SPAGGIARI)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, em que ocorreram os seguintes andamentos, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida:

Em 01/12/2011 - fl. 1767 - a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação da ANATEL, julgou prejudicados o agravo retido e a apelação da TELESP, PARA JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO, nos termos do voto da Relatora.

Em 18/12/2014 - fl. 1811 - a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração do Ministério Público Federal, interpostos contra o v. acórdão da apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora.

Em 08/09/2015 - fl. 1885 - o Vice Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não admitiu o Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal.

Em 19/10/2015 - fl. 1888 - interposto pelo MPF agravo contra decisão que não admitiu o Recurso Especial

Em 22/05/2018 - fl. 1932 decisão do Relator da 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça nega provimento ao agravo em Recurso Especial contra decisão que inadmitiu REsp, em que é agravante o MPF;

Em 18/09/2018 - fl. 1981 - a 1ª Turma, por unanimidade, nega provimento ao agravo interno do MPF;

Em 27/11/2018 - fl. 1984 - certificado que o v. acórdão transitou em julgado em 27/11/2018.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, solicite-se por e-mail ao SEDI anotação na autuação.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo; a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

USUCAPIAO

0004611-29.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-97.2012.403.6108 () - EDILSON GUIMARAES BARONI(SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR E SP176720 - JOSE ROBERTO OZELIERO SPOLDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica o réu - Município de Bauru - intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação interposta pela parte contrária (art. 1.010, 1º, do CPC).

(Obs. União já apresentou suas contrarrazões).Bauru/SP, 6 de fevereiro de 2019.Analista Judiciário - RF 7152

MONITORIA

0002943-81.2017.403.6108 - EVARISTO GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE AFFONSO(SP047847 - ANESIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ante a certidão de fl. 79, ficam as partes advertidas a observar o disposto no art. 202, do CPC, cuidando para que a integridade dos atos processuais não seja violada, sob pena de imposição da sanção fixada naquele dispositivo, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe para apuração de infração disciplinar e apuração de eventual infração criminal, se o caso.

Junte-se aos autos cópia da sentença registrada sob o nº 894, no livro de registro de sentenças nº 01/2018, deste juízo.

Aguarde-se, no mais, o decurso do prazo para eventual interposição de recurso em face da sentença proferida.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000726-65.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005542-27.2016.403.6108 () - VALTER T. DOS SANTOS - EPP X VALTER TERRA DOS SANTOS(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea q, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA (embargante) intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (CEF) (art. 9º, do CPC) (embargos de declaração da sentença).Bauru/SP, 11 de fevereiro de 2019.Analista Judiciária/RF 7152

EMBARGOS A EXECUCAO

0002122-77.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-70.2013.403.6108 () - WALTER FERREIRA(SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea q, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RE (embargada-CEF) intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (embargante-Walter) (art. 9º, do CPC) (embargos de declaração da sentença).

Bauru/SP, 11 de fevereiro de 2019.Analista Judiciária/RF 7152

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000428-04.2017.403.6131 - SERPAX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2019 91/1738

A sentença neste caso, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/09, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. Tratando-se, portanto, de reexame necessário, intime-se a parte AUTORA, conforme determinado à fl. 101, para que em dez (10) dias cumpra o disposto nos arts. 3º e seus parágrafos e 7º, caput, da Resolução 142/2017, promovendo a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, sob pena de revogação da medida deferida e comunicação ao impetrado da suspensão da eficácia da sentença proferida, sem prejuízo de imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, inciso IV, parágrafos 1º e 2º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002539-16.2006.403.6108 (2006.61.08.002539-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X AGROCREC AGRONEGOCIOS LTDA X BRUNA CARLA DE FREITAS SAKR X JERONIMO DE FREITAS NETO(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AGROCREC AGRONEGOCIOS LTDA
TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELAção MonitóriaProcesso nº 000.2539-16.2006.403.6108Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional São Paulo InteriorRéu: AGROCREC Agronegócios Ltda Aos 07 de fevereiro de 2019, às 10h00min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional São Paulo Interior, neste ato representada pelo advogado, Dr. Marcio Aguiar Foloni, OAB/SP nº 198.813, bem como o réu, AGROCREC Agronegócios Ltda., neste ato representado pelo sócio, Jerônimo de Freitas Neto, CPF nº 289.040.796-91 e RG nº 11.587.814 - SSP/SP. Ausente o advogado do réu. Iniciados os trabalhos, restou inexistente a conciliação. A ré requereu ficasse consignada a proposta de pagamento, para liquidação do débito, consistente no parcelamento da dívida em 48 (quarenta e oito) meses, em parcelas mensais fixas de R\$ 500,00. As partes requereram, ainda, a suspensão do processo por trinta dias. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão, para decisão sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da ré.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim _____, Adriano Lotti, RF 2375.MM. Juiz Federal: _____ Advogado da EBCT: _____ Representante legal do réu AGROCREC: _____

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012302-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AUTO POSTO NOSSA PARADA LTDA(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO NOSSA PARADA LTDA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002919-05.2007.403.6108 (2007.61.08.002919-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA CONVENIENCIA BOTUCATU LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X ARIOVALDO LOURENCO BOZZONI(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação interposta pela parte contrária (CEF) (art. 1.010, 1º, do CPC).

Bauru/SP, 11 de fevereiro de 2019. Analista Judiciária - RF 7152

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004843-70.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU - ME, ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual, pretende a CEF o pagamento de débito decorrente de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

Diante do não pagamento pela executada, foram promovidas diligências pelo juízo para a penhora, avaliação e alienação de bens constritos.

Designados leilões, a exequente recebeu a Carta Precatória, via email, expedida para intimação da proprietária, nos termos do artigo 888, inciso I, CPC, sem que promovesse sua distribuição no juízo deprecado.

Com a arrematação dos bens, a fim de sanear o procedimento, foi expedida nova Carta Precatória para a promoção do ato.

Todavia, até o presente momento a exequente não comunicou sua distribuição.

O descumprimento de determinações judiciais pela Caixa Econômica Federal tem sido recorrente nos processos que tramitam perante este juízo, criando embaraços à sua efetivação, além do desperdício de recursos financeiros da empresa pública.

Destarte, concedo à CEF o prazo de 48 horas para comprovar a distribuição da Carta Precatória 48/2018-SM02, sob pena de condenação à prática de ato atentatório contra a dignidade da justiça, nos termos do art. 77, §1º, do CPC.

Comunique-se o ocorrido à chefia do Departamento Jurídico da empresa federal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BARRIOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, nos termos do art. 12, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, também na pessoa de seu advogado constituído, para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 8503

PROCEDIMENTO COMUM

1303306-81.1994.403.6108 (94.1303306-4) - MAFALDA CAVAZZAM X EUNICE CAVARZAM MATAS X IZA DE SOUZA CARVALHO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 282: Expeça-se uma nova requisição na forma do art. 3º, da Lei 13.463/2017 referente ao estornado (fls. 273).

Com o pagamento, intime-se o beneficiário pelo meio mais célere.

Após, volvam os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

1304020-36.1997.403.6108 (97.1304020-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300887-54.1995.403.6108 (95.1300887-8)) - JOAO TAVARES X LUIZ ALBERTO DE FREITAS GIMENEZ X MARIA ROSA DE FREITAS SOUZA X MARIA CARMEN DE FREITAS X MONICA FERRAZ COSTA FANINI X CLAUDIA DE FREITAS FERRAZ COSTA X SOLANGE FERRAZ COSTA DE MENDONCA X SILVIA DE FREITAS FERRAZ COSTA MARQUES DE CASTRO X LUCIANA DE FREITAS FERRAZ COSTA MANSO X DALVA DE FREITAS FERRAZ COSTA X HEVANYZ HERNANDES BERNARDI X DIRCEU BERNARDI X NELSON DABUS JUNIOR X ANA CECILIA DABUS ADAS X CELIA REGINA DABUS X NELSON DABUS X EURIDES TEREZINHA ORLANDI X AMERICO ORLANDI(SP167420 - JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que os RPVs referentes aos extratos de fls. 343, 346 e 350, fora estornado por força da Lei 13.163/2017. Informo, também, que em contato telefônico (3234-3500) com beneficiário do RPV, Nelson Dabus Junior, ele solicitou a expedido um novo RPV e com os outros dois beneficiários não consegui contato.

Face à informação supra, expeça-se uma nova requisição na forma do art. 3º, da Lei 13.463/2017 em nome de Nelson Dabus Junior.

Com o pagamento, intime-se o beneficiário pelo meio mais célere.

Havendo interesse manifesto pelos demais coautores, fica, desde já, autorizada a expedição de novo RPV.

Após, volvam os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

1303343-69.1998.403.6108 (98.1303343-6) - FORNAZARI ADMINISTRADORA E SERVICOS S/C LTDA(SP110606 - RALF RIBEIRO RIEHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Face à condenação em honorários (fls. 230, penúltimo parágrafo), manifeste-se a União /FNA.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0011702-25.2003.403.6108 (2003.61.08.011702-0) - VALTER LOPES DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI)

Autos nº 0011702-25.2003.403.6108

Face à informação supra, expeça-se uma nova requisição na forma do art. 3º, da Lei 13.463/2017 em nome de MARCOS FERENDO ALVES MOREIRA.

Com o pagamento, intime-se o beneficiário pelo meio mais célere.

Após, volvam os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008321-72.2004.403.6108 (2004.61.08.008321-9) - VINICIUS ALEXANDRE COELHO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR E Proc. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. RENATO CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Manifeste-se a União/AGU, em prosseguimento.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003153-84.2007.403.6108 (2007.61.08.003153-1) - JOSE TEIXEIRA PEREIRA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 212: Expeça-se uma nova requisição na forma do art. 3º, da Lei 13.463/2017 referente ao RPV estornado (fls. 207).
Com o pagamento, intime-se a beneficiária pelo meio mais célere.
Após, volvam os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005812-17.2008.403.6307 (2008.63.07.005812-3) - APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento/informação encaminhado pelo INSS em atendimento ao despacho judicial de fl. 175, publicado no Diário Eletrônico de 29/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006762-07.2009.403.6108 (2009.61.08.006762-5) - UMBELINA PEREIRA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. STJ.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte AUTORA (Umbelina Pereira dos Santos/Paulo Rogério Barbosa), em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0008813-88.2009.403.6108 (2009.61.08.008813-6) - JESSYCA LETICIA DOS SANTOS AQUINO - INCAPAZ X MARIANA LETICIA DOS SANTOS AQUINO - INCAPAZ X JOSELAINE DOS SANTOS AQUINO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite ao CDP de Bauru, pelo e-mail institucional (cimic@cdp.sap.gov.br ou andrea.silva@sap.sp.gov.br), que informe a este Juízo a movimentação carcerária de Arlindo Nascimento Aquino (fls. 14), conforme solicitado pelo INSS as fls. 211.

Solicito que a resposta seja dada pela mesma via (e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Com a vinda de resposta, dê-se vista ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0009160-24.2009.403.6108 (2009.61.08.009160-3) - AILTON JOSE DO NASCIMENTO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. TRF3.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte AUTORA (Ailton José do Nascimento/Eva Teresinha Sanches), em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-98.2011.403.6108 - BENEDITO FERREIRA DE LIMA(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Em que pese o decidido perante o JEF e a Turma Recursal, este Juízo já deliberou pela impossibilidade de cumprimento da sentença, no que tange ao reconhecimento do tempo trabalhado como tratorista, conforme se infere de fl. 154.

Assim, mesmo diante do fato novo trazido pelo autor às fls. 163/171, indefiro o pedido de averbação do tempo laborado entre 01/01/1975 a 20/11/1985.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003774-42.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA RIBEIRO BAUTZ(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282: Expeça-se uma nova requisição na forma do art. 3º, da Lei 13.463/2017 referente ao RPV estornado (fls. 161).

Com o pagamento, intime-se o beneficiário pelo meio mais célere.

Após, volvam os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002626-59.2012.403.6108 - SHIRLEY DE CARVALHO MANGIALARDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004578-73.2012.403.6108 - JHONATAN KEVIN GARCIA PINTO X JHENIFER DAIANE GARCIA PINTO X NORMA CARVALHO(SP285802 - RICARDO DE OLIVEIRA FRANCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006155-86.2012.403.6108 - CLEIDE CACERES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003569-42.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP143915 - MARISA BOTTER ADORNO GEBARA E SP135032 - CARLA CABOGROSSO FIALHO E SP127852 - RICARDO CHAMMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP143781 - RODRIGO PIERONI FERNANDES)

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.
Face à condenação em honorários (fs. 250, verso), mantida as fs. 340, manifeste-se a União /AGU.
Aguardar-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, arquivar-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003958-90.2014.403.6108 - JOAQUIM MESSIAS DA SILVA X CRISTINO ANTONIO MATOS X ISABEL SONIA RODRIGUES SGUIERRI X NEIDE PAULINA RODRIGUES FRANCO X DOURIVAL FERRARI X APARECIDA VELOZO PEREIRA X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X EDSON OSSAMU MAKUDA X LUIZ ANTONIO MOTA X OSCAR PLACA X MARIO BENEDITO PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X OSMAIR FERREIRA X SIDNEY MALAFATTI X JOSE MILTON CARNEIRO DE JESUS X MAURICIO DONIZETI DE SOUZA X EUPHELIA PACHECO ROSSINI X JOAO MOREIRA LIMA X ANA MARIA PORTES GONCALVES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP240177 - RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

(MÍDIA DIGITAL): ... dê-se ciência à parte ré para eventual impugnação do seu conteúdo, no prazo de 15 (quinze) dias, ao cabo do qual, nada sendo requerido, os autos e a mídia deverão ser remetidos à Justiça Estadual de Lençóis Paulista/SP, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002506-11.2015.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo o INSS desistido de seu recurso de apelação, não conheço do recurso adesivo da parte RÉ (Indústria Tudor S.P. de Baterias Ltda), nos termos do art. 997, 2º, inciso III, CPC* .

Certifique-se o trânsito em julgado, como requerido pelo INSS as fs. 333.

Int.*Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais. 2o O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

PROCEDIMENTO COMUM

0002478-09.2016.403.6108 - DIOMARCO JESUS DA SILVA X ROSANA ALVES DA SILVA(SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fs. 324/325 e 326 Expeçam-se um alvará de levantamento, um no valor de R\$ 11.599,07, em favor da advogada da parte autora, com a devida atualização até o dia do saque, intimando-se para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará.

Após a diligência e se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002568-17.2016.403.6108 - RAIMUNDO NONATO SOUSA PINTO(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA)

Considerando que já foi efetuada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, em 23/11/2018, pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, providencie a parte autora a digitalização e inserção dos documentos no PJE, nos termos do previsto nos artigos 9º e 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000921-50.2017.403.6108 - REDENTOR ARMARINHOS LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Aguardar-se o desate dos autos n.º 00025081020174036108, para julgamento simultâneo.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1305537-76.1997.403.6108 (97.1305537-3) - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO X INSS/FAZENDA

Face à informação supra, expeça-se uma nova requisição na forma do art. 3º, da Lei 13.463/2017 em nome de Rogério Luiz Galendi.

Com o pagamento, intime-se o beneficiário pelo meio mais célere.

Após, volvam os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1302484-92.1994.403.6108 (94.1302484-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302483-10.1994.403.6108 (94.1302483-9)) - OTIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D'ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fs. 183: Expeça-se uma nova requisição na forma do art. 3º, da Lei 13.463/2017, referente à de fs. 179.

Com o pagamento, intime-se o beneficiário pelo meio mais célere.

Após, volvam os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

1301632-97.1996.403.6108 (96.1301632-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ESALBA COM/ IND/ DE ESQ DE ALUMINIO LTDA X ADALMI TEIXEIRA SOUZA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO SOUZA

Fs. 140 Expeça-se uma nova requisição na forma do art. 3º, da Lei 13.463/2017 referente ao estomado (fs. 136).

Com o pagamento, intime-se a beneficiária pelo meio mais célere.

Após, volvam os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

1304175-39.1997.403.6108 (97.1304175-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ESALBA COM IND DE ESQ DE ALUMINIO LTDA X ADALMI TEIXEIRA SOUZA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO SOUZA

Fs. 106 Expeça-se uma nova requisição na forma do art. 3º, da Lei 13.463/2017 referente ao estomado (fs. 102).

Com o pagamento, intime-se a beneficiária pelo meio mais célere.

Após, volvam os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007701-89.2006.403.6108 (2006.61.08.007701-0) - MARIA APARECIDA ANELI DOS SANTOS(SP240841 - LUCIANA BACHEGA GARCIA E SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ANELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação supra, expeça-se uma nova requisição na forma do art. 3º, da Lei 13.463/2017 referente ao estomado (fs. 165).

Com o pagamento, intime-se a beneficiária pelo meio mais célere.

Após, volvam os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004191-10.2002.403.6108 (2002.61.08.004191-5) - ANTONIO DO CARMO(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA E SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inciso V, alínea b, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (RS 44.119,82, atualizados em 31/01/2019), cientificando-a de que, em caso de discordância, deverá, naquele mesmo prazo, apresentar o cálculo do valor que reputa correto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008939-12.2007.403.6108 (2007.61.08.008939-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300396-47.1995.403.6108 (95.1300396-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ROGERIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES X JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINS RODRIGUES X BENEDICTO MARTINS RODRIGUES FILHO X MARIA LUCIA BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES X EDUARDO CORTEZ X FLAVIO ORNELLAS(SPI34719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X FERNANDO JOSE GARCIA X UNIAO FEDERAL

Considerando que já foi efetuada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, em 13/11/2018, pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, providencie a parte autora a digitalização e inserção dos documentos no PJE, nos termos do previsto nos artigos 9º e 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001525-89.2009.403.6108 (2009.61.08.001525-0) - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Por ora, solicite-se à Fundação CESP a cessação da realização de depósitos judiciais nos presentes autos e o retorno do recolhimento aos cofres públicos da União do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a aposentadoria do autor: Francisco de Assis Santos (CPF 238.160.319-00).

Cópia do presente despacho servirá de ofício nº 04/2019-SDO2, à Fundação CESP.

Com a diligência, faça-se os autos conclusos para decisão sobre as alegações de fls. 362, 365-364 e 369-371. 1,15 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006847-85.2012.403.6108 - CLOVIS ALVARES TORRES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ALVARES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001363-91.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: FLAVIA VAZ DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MANTEIGA DA COSTA - SP397232, DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a deliberação proferida em audiência (ID n.º 10750101), promovendo-se o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000588-69.2015.4.03.6108

AUTOR: NELSON GERONIMO, MAURO DIAMANTE, JOAQUIM FIRMINO DE OLIVEIRA, EZEQUIEL DO CARMO, MAURO RICARDO, JOSE APARECIDO GUIARI, ALCEU MORETTI, APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA, MANOELA MACEDO FERREIRA, JOSE RIBEIRO DE FARIAS, CELSO FRANCISCO GODINHO JUNIOR, CATARINA LAKY, FRANCISCO NUNES, NELSON DE HYPOLITO, MARIA JOSE SOARES RODRIGUES, IRENE DE ARAUJO, MARIA EVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, sobrestejam-se os autos em Secretaria até o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça (autos 0140538-52.2015.3.00.0000).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008182-42.2012.4.03.6108

AUTOR: WILMA DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao informado pelo perito judicial, fls. 815/816, em prosseguimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003126-17.2016.4.03.6325

AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, manifeste-se o perito do juízo, **fundamentadamente**, sobre os pareceres técnicos juntados pelas partes.

Não há necessidade, no presente momento, de se proceder ao cálculo do valor eventualmente necessário para fazer frente à reforma do imóvel, questão que pode ser dirimida em futura liquidação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001011-92.2016.4.03.6108

AUTOR: BENTO WOELKE

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Por ora, não diviso a necessidade de se proceder à estimativa da indenização, cálculo este que pode ser realizado quando de eventual liquidação.

Assim, não havendo correções a proceder, em relação à virtualização, apresentem as partes seus memoriais, no prazo comum de dez dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001803-80.2015.4.03.6108

AUTOR: ELIDE DE LOURDES GIACOMINI ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante despacho de fl. 944.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004239-46.2014.4.03.6108

AUTOR: ARI RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-63.2018.4.03.6108

AUTOR: DURVAL SABATINI, MARIA JULIA DOS SANTOS SABATINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 13192387: Providencie a CEF/apelante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da virtualização.

Promovida a regularização ora determinada, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001518-94.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE BERNARDINO DE SOUZA HADER

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento/complementação das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo.

Valor a ser recolhido: R\$ 14,19 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)

Bauru/SP, 13 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001518-94.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE BERNARDINO DE SOUZA HADER

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Em **RETIFICAÇÃO** ao ato ordinatório anterior:

Onde constou o valor de R\$ 14,19;

leia-se o valor de R\$ 253,12.

Valor a ser recolhido: R\$ 253,12 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)

Bauru/SP, 13 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11326

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007923-52.2009.403.6108 (2009.61.08.007923-8) - EDUARDO ALBERTO SICKERT PEIXOTO DE MELO(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS E SP213188 - FLAVIA ANDRESSA ALVES RICC) X CORONEL DO EXERCITO CHEFE DA 6 CIRCUNSCRICAO SERV MILITAR - BAURU - SP

Intime-se o impetrante, por publicação e pessoalmente, acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região (fls. 97/101), bem como para cumprimento do despacho de fl. 55, em até cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 485, do CPC.

Expediente Nº 11325

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002355-50.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-06.2012.403.6108 ()) - ANTONIO FULGEN TAMPELINI(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Manifeste-se o MPF quanto à restituição do passaporte do Réu Antonio Fulgen Tampelini juntado aos autos à fl. 867. Com a manifestação, à pronta conclusão. Nos termos da Ordem de Serviço nº 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se para os autos principais (processo criminal nº 0002345-06.2012.403.6108), mediante desentranhamento, os originais da petição inicial e documentos que a acompanham, despachos e decisões dos autos, da(s) manifestação(s) do Ministério Público e demais petições das partes, e da certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo, se o caso, bem como de cópia desta decisão. Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - Baixa Eliminada) e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento. Antes, porém, dê-se ciência às partes a fim de que se manifestem sobre o interesse em preservar (mediante o traslado para os autos principais) algum outro documento original juntado neste incidente. Não havendo interesse das partes, cumpram-se as determinações acima. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-25.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: REGIANE WROBEL DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DIAS DUARTE - SP345769

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por REGIANE WROBEL DUARTE em face da UNIÃO, pela qual postula assegurar a manutenção de licença remunerada por motivo de afastamento de seu cônjuge, também servidor, mesmo depois da aposentadoria dele.

Decido.

Em sede dessa análise sumária, em que pese o respeito pelo posicionamento firmado em seara administrativa, a nosso ver, ao menos por ora, estão presentes os requisitos para deferimento do pleito antecipatório. Vejamos.

De acordo com o art. 84, §2º, da Lei nº 8.112/90, o direito do servidor ao exercício provisório em outro órgão, para acompanhamento de cônjuge, depende do preenchimento das seguintes condições:

- a) deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional;
- b) que o cônjuge deslocado também seja servidor público;
- c) a atividade a ser exercida, em outro órgão ou entidade da Administração Federal, durante a lotação provisória, seja compatível com a do cargo efetivo.

Referida licença, ainda que remunerada, em virtude do disposto no referido §2º, será por prazo indeterminado, conforme se extrai da primeira parte do §1º do mesmo art. 84, do que se infere, a nosso ver, que persistirá enquanto permanecer aquelas condições (motivos) verificadas para fruição de tal direito.

No presente caso, ao que tudo indica, não houve alteração da situação fática apta a justificar a revogação da licença concedida, pois, mesmo que, atualmente, na inatividade, o cônjuge da parte autora se aposentou na condição de servidor público enquanto presente o deslocamento/afastamento que ensejou o direito à licença, tomando-se "Agente de Polícia Federal Aposentado" (doc. ID 14122915).

Com efeito, extrai-se dos documentos ID's 14122920 e 14122921 que, em 04/11/2002 (Portaria publicada em 11/11/2002), o Conselho de Administração do TRF 4ª Região concedeu à parte autora licença por motivo de afastamento de cônjuge com exercício provisório nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, com o objetivo de permitir o acompanhamento do cônjuge, agente da Polícia Federal, que havia sido removido de ofício para esta cidade.

Por sua vez, os documentos juntados aos autos (ID's 14122266, 14122910, 14122905, 14122912, 14122917, 14122918, 14122936, 14122937, 14123355, 14123357, 14123359 e 14123360) demonstram, a princípio, que:

- a) permanece o vínculo matrimonial;
- b) o casal continuou/continua residindo em Bauru/SP nesses últimos dezesseis anos;
- c) o cônjuge da autora se aposentou no cargo que ocupava quando de sua remoção para Bauru/SP;
- d) o filho do casal cursa ensino superior em instituição localizada em Bauru/SP;

- e) o casal apresenta problemas de saúde, cujos tratamentos e acompanhamentos são realizados com médicos e profissionais da saúde de confiança nesta cidade ou região;
f) adquiriram terreno e construíram imóvel onde residem nesta cidade.

Logo, verifica-se, a princípio, situação familiar estabilizada e consolidada ao longo de dezesseis anos nesta cidade de Bauru/SP, não nos mostrando razoável nem legal a revogação da licença, já que, ao que tudo indica, **ao tempo da aposentadoria, o cônjuge da demandante mantinha o deslocamento e a condição de servidor público que motivaram a concessão do benefício, não tendo havido alteração de tal situação até o momento.**

Ressalte-se, ainda, que a Resolução CJF n.º 5/2008, a qual disciplina a licença assegurada pela Lei n.º 8.112/90, além de ratificar que o benefício será concedido por prazo indeterminado, **acrescenta a expressão “enquanto perdurar o vínculo matrimonial ou a união estável”, o que acontece no presente caso, razão pela qual, aliás, a Diretoria da Secretaria de Legislação de Pessoal do TRF 4ª Região manifestou-se no sentido de que o fato do marido da servidora ter sido aposentado no cargo público não constitui óbice à manutenção da licença por acompanhamento do cônjuge com exercício provisório** (doc. ID 14122920).

Observa-se, também, que, ao que parece, desde 2014 ao menos, a parte autora, anualmente (*em julho*), vinha encaminhando ao órgão de origem declaração de manutenção do vínculo matrimonial, nos termos do §3º do art. 71 da referida Resolução CJF, pela qual manifestava que permanecia casada com Fernando Dias Duarte, “que ocupou o cargo de Agente de Polícia Federal e exerceu suas atividades na Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP” (docs. ID 14122915 e 14122912), mas somente, em 2018, foi questionada sobre a situação funcional do seu esposo.

Assim, essa própria demora da Administração em exigir qualquer comprovação de atividade do cônjuge da autora por quase quatro anos, mesmo estando implícito que estava em inatividade, contribuiu para inculcar na demandante **justa expectativa de que a aposentadoria não interferia na fruição da sua licença**. Por consequência, novo comportamento da Administração neste momento, a nosso ver, parece violar o princípio da razoabilidade e a regra que veda a aplicação retroativa de nova interpretação de dispositivo legal (art. 2º, parágrafo único, XIII, Lei n.º 9.784/99).

Por fim, cumpre acrescentar que, aparentemente, a parte autora teria, em verdade, **direito à remoção prevista no art. 36, parágrafo único, III, ‘a’, da Lei n.º 8.212/91**, considerando que, segundo alegado, o seu cônjuge, servidor público, havia sido removido para Bauru/SP por interesse da administração e, para efeito da aplicação daquele dispositivo, “Quadro” é tido como a estrutura de cada Justiça Especializada da União, nos termos do art. 20 da Lei n.º 11.416/06.

Portanto, existem elementos que, a princípio, evidenciam a probabilidade do direito alegado, como também perigo de dano, considerando que está para vencer o período de trânsito concedido à servidora para reassumir seu cargo junto à Subseção Judiciária de Maringá/PR, em prejuízo do seu convívio familiar em Bauru/SP – art. 226, CF (doc. 14122923).

Ante o exposto, **de fim** o pedido de tutela de urgência para, ao menos por ora, **suspender os efeitos** da decisão veiculada pela Portaria n.º 31/2019 da Presidência do TRF 4ª Região, **mantendo o exercício provisório** da parte autora nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Cite-se e intime-se a União para:

- a) resposta e cumprimento desta decisão;
- b) juntar nos autos cópia integral do processo administrativo n.º 02.87.00689-1, digitalizado sob o n.º 2060256, especialmente do pedido de licença, dos documentos que o acompanharam e da decisão que a concedeu (Portaria 320/2002), a fim de verificar os motivos de tal ato e se havia verificação periódica da manutenção dos mesmos;
- c) manifestar-se acerca de possível direito adquirido da parte autora à remoção prevista no art. 36, parágrafo único, III, ‘a’, da Lei n.º 8.212/91, considerando que, ao que parece, o seu cônjuge, servidor público, havia sido removido para Bauru/SP por interesse da administração e o disposto nos artigos 20 e 21 da Lei n.º 11.416/06, assim como na Resolução CJF n.º 3/2008.

Sem prejuízo, concedo o **prazo de 10 (dez) dias para a parte autora** juntar aos autos:

- a) cópia de documentos relativos à remoção de seu cônjuge para Bauru/SP de modo a demonstrar se foi a pedido do mesmo ou no interesse da administração;
- b) cópia de documentos relativos à vida funcional e à aposentadoria de seu cônjuge, a fim de comprovar que permaneceu lotado em Bauru e quando efetivamente se aposentou e em que cargo/ lotação.

Com a juntada da contestação, intemem-se a parte autora para réplica no prazo legal e, após, ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

P.R.I.

Bauru, 12 de fevereiro de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001032-12.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MUNHOS TORRES - SP400076
EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Certidão 142557429718: intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem assim manifestar-se em prosseguimento.

BAURU, 8 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 11311

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006556-95.2006.403.6108 (2006.61.08.006556-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011021-21.2004.403.6108 (2004.61.08.011021-1)) - MARINA GUIMARAES DE CARVALHO TOLEDO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia de fls. 680/682, 696/699 e 759/767 aos autos principais.

Havendo interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Distribuído feito de cumprimento de sentença ou, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006629-57.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-97.2012.403.6108 ()) - GILSON JOSE DE MELLO(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALL) X FAZENDA NACIONAL

ANTEPENÚLTIMO PARÁGRAFO DE FLS. 55: Com a intervenção do embargado, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

EXECUCAO FISCAL

0007930-25.2001.403.6108 (2001.61.08.007930-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO E SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X JOSE MONDELLI X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSON MINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

DECISÃO Extrato: Execução fiscal - Honorários advocatícios firmados em prol da parte executada, meio por meio - Substabelecimento, sem reserva de poderes, pelos Causídicos primitivos, ato jurídico perfeito e acabado - Atuação exclusiva da nova Banca de Advogados a ensejar o cancelamento da cobrança, representando a pessoa jurídica e os sócios pessoas físicas, daí emanando a divisão sucumbencial, sem qualquer atingimento aos Advogados originários Autos n.º 0007930-25.2001.403.6108 Exequente: União Executados: Frigorífico Vangêlo Modelli Ltda e outros Vistos etc. A sentença de fls. 817 extinguiu o processo, nos termos do art. 26, LEF, arbitrando honorários advocatícios em prol do polo privado, com o seguinte teor: Ante a resistência do polo executado, arbitrados honorários em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), meio por meio, em favor de cada executado, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil, observadas as suas etapas... Inexistindo recursos pelas partes, os Advogados Alex Libonati e Ageu Libonati Júnior iniciaram o cumprimento de sentença, pugnano pelo pagamento dos honorários devidos, fls. 822/824. Peticionou a União, fls. 826/831, expressamente anuindo ao pagamento do valor pugnado, porque inserido dentro dos parâmetros do art. 85, CPC, porém, quanto à titularidade da verba, pontuou ser devida unicamente aos Advogados Alex e Ageu, pois a intervenção jurídica que motivou o cancelamento do débito partiu daquela Banca, não tendo havido trabalho do Causídico primitivo, assim, se alguma verba a ele for paga, ensejará o ajuizamento de ação de ressarcimento, pela União, em razão de ilícito enriquecimento, fls. 826/831. A fls. 833, foi determinada a intimação dos demais Causídicos que atuaram ao feito. Entrevieram os Advogados Ageu e Alex, consignando que os Causídicos anteriores abandonaram o processo, fls. 835/836. Peticionaram a Advogada Fátima Aparecida Luiz e o Espólio de Paulo Roberto de Carvalho, defendendo a escorreição da divisão da verba honorária, fls. 838/840. Manifestaram-se os Advogados Alex e Ageu, ratificando que os honorários pertencem a quem efetivamente laborou à causa, sendo que a atuação profissional primitiva apenas comunicou o parcelamento do débito, o que prejudicial aos executados, tanto que a exceção de pré-executividade interposta pela nova Banca, tendo-se em vista cobrança de tributo declarado inconstitucional, logrou êxito e poupou os executados de débito da ordem de cinco milhões de reais. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. De fato, sendo o Advogado profissional essencial à administração da Justiça, art. 133, Lei Maior, sua importância está atrelada à diversidade de atuação que o campo das Ciências Jurídicas e Sociais proporciona, bem como à relevância do mister que desempenha, na defesa daquele que está imerso em um conflito ou tem um problema a resolver e, em último grau, vem ao Judiciário, em busca de apaziguamento. Refêrido profissional, outrossim, é detentor de capacidade postulatória, assim, mediante poderes concedidos pelo mandante, tem o ônus de representação judicial e extrajudicial de seu cliente. Por determinação legal, os honorários advocatícios pertencem ao Advogado, art. 23, Lei 8.906/94, os quais possuem natureza alimentar, 14 do art. 85, CPC, portanto verba de peculiar importância. Neste passo, então, a redistribuição sucumbencial está atrelada, por consequência, à existência de prestação de serviço a justificar o pagamento, afinal o percebimento gratuito da remuneração acarretaria enriquecimento sem causa, nada mais evidente. Com efeito, embora a sentença tenha feito menção à distribuição de honorários meio por meio, referida determinação não se aplica à divisão com Advogados que anteriormente representavam os devedores, explica-se. Concedidos inicialmente iguais poderes pelos executados aos Advogados Paulo Roberto de Carvalho e Fátima Aparecida Luiz, fls. 57/63 (pessoas naturais e jurídicas), referidos profissionais, na execução fiscal, não apresentaram nenhuma medida defensiva, a fim de desconstruir o débito executado, limitando-se a informar parcelamento do débito, fls. 339/348, o que ensejou a extinção dos embargos à execução, fls. 357/359. Posteriormente, presente aos autos substabelecimento assinado pela Advogada Fátima aos Advogados Ageu e Alex, dentre outros, sem reserva de poderes, fls. 367. Nos termos do RMS 51.884/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 09/10/2018, DE 18/10/2018, firmou o C. STJ que o substabelecimento, sem reserva de poderes, implica, nada menos, a destituição do advogado anterior, com a nomeação de novo procurador, o qual passará, doravante, a representar a parte, oferecendo a defesa técnica no processo judicial. Os novos Advogados, então, apresentaram peça de exceção de pré-executividade, fls. 528 e seguintes, o que proporcionou a revisão do débito pela União, fls. 771 e seguintes, gerando o cancelamento da cobrança. Em referido cenário, quando processado o substabelecimento sem reserva de poderes, a antiga Banca de Advogados abriu mão do processo, transferindo a responsabilidade técnica aos novos Causídicos, tanto que unicamente por conta da intervenção deles é que foi possível a revisão do débito, caso contrário, o crédito tributário permanecerá no parcelamento e a dívida não teria sido cancelada. Ora, vênias todas, mas o desejo da Dra. Fátima e do Espólio do falecido Dr. Paulo Roberto nenhum resquício de justiça possui, olvidando de que, ao passado, houve transferência dos mistérios de representação, sem reserva de poderes, abrindo-se mão de todo o processo, seja dos ônus e, obviamente, dos bônus dele advindos. Para deixar ainda mais claro, a título de exemplo, imagine-se que a situação fosse inversa, onde a Dra. Fátima tivesse recebido, por substabelecimento sem reserva, determinada causa e, por seu exclusivo labor, tivesse ganhado a ação. Acharia correto que o Advogado primitivo vindicasse por direito a perceber honorários? Então, aqui, em que pese a atrativa expressividade monetária envolvida, deve-se realizar temperamento fundamental acerca do que é certo ou errado, do que é justo ou injusto, conceitos tão alardeados pela população (em teoria), que clama por mudanças estruturais e políticas, mas que, na prática, nem sempre são adotados, enquanto que se põe necessário tal exercício, diuturnamente, por cada cidadão e, assim, replicado e semeado, a fim de que haja alteração de uma cultura enraizada de incessante busca por levar vantagem, data venia. Sobretudo, no caso em prisma, presente resguardo legal acerca do pleito dos Advogados Ageu e Alex, seja em razão da integral assunção de responsabilidade técnica do feito, ato jurídico perfeito, seja pelo prisma civilístico, que veda o enriquecimento sem causa. Assim, mínimo exercício de reflexão sobre a tramitação processual permite concluir, sem qualquer dúvida, que o cancelamento do débito, favorável ao polo contribuinte e mandante dos poderes de representação, somente foi possível pelo estudo, zelo e atenção do escritório dos Doutores Ageu e Alex, tal como pela própria União reconhecido em sua intervenção de fls. 826/831. Em suma, o que importa dos autos é que não houve qualquer gesto proativo da Advogada Fátima nem do falecido Advogado Paulo Roberto, que direcionassem ao cancelamento da cobrança fazendária, no executivo fiscal. Logo, diante do jurídico fato ocorrido anteriormente à prolação da sentença, ato perfeito e acabado, que merece, por isso, resguardo, consistente na transferência da representação, sem reserva de poderes, passando unicamente o escritório dos Doutores Ageu e Alex a atuar no processo, afigura-se cristalino que a distribuição meio por meio relaciona-se ao trabalho de referidos Advogados, no que concerne à pessoa jurídica então executada (metade) e aos sócios inseridos, também, no polo passivo desta demanda (outra metade). Posto isso, unicamente devidos os honorários advocatícios sucumbenciais, firmados pela sentença de fls. 817, aos Advogados Alex Libonati, OAB/SP 159.402, e Ageu Libonati Júnior, OAB/SP 144.716. Conforme pugnado pela União, fls. 831, expeça a Secretária o competente ofício precatório, para cumprimento da obrigação, adotando as providências cabíveis, fls. 831. Intimem-se. Bauru, 07 de fevereiro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000295-22.2003.403.6108 (2003.61.08.000295-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X ALT NECKAR COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP063414 - MARIA ANTONIETA CAMARGO PARDINI)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003105-33.2004.403.6108 (2004.61.08.003105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NOVA VISA O - PRESTACAO DE SERVICOS EDITORACAO E EMPREEN X EDEVANIR PASSOS DE OLIVEIRA X MARA REGINA PRATES DE OLIVEIRA ALBANEZ(SP112908 - DELVIO JOSE DE CAMPOS)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005273-32.2009.403.6108 (2009.61.08.005273-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA X ROGERIO CAMPOS(SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000181-68.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JM-DE BAURU ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001513-02.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LONG LIFE SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME(SP204077 - ULISSES PONTEHELLE E SP065642 - ELION PONTEHELLE JUNIOR)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001475-53.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 2ª REGIÃO(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X ANDERSON FERREIRA(SP349936 - EDERSON FERREIRA)

A petição inicial da execução está assinada pelo Advogado Aparecido dos Santos, OAB/SP 136.650, inexistindo aos autos procuração do Conselho a referido profissional/escritório, fls. 02/07. O escritório do Advogado retro mencionado comunicou não mais prestar serviços ao Conselho de Relações Públicas, fls. 51/55, sendo sucedido por outros profissionais, conforme a petição e procuração de fls. 68/70. Desta forma, por fundamental, traga a parte exequente, no prazo de até quinze dias, a procuração que outorgava poderes aos Advogados do escritório que então lhes prestavam serviço, sob pena de nulidade processual e consequente extinção da execução fiscal, por ausência de pressuposto válido da relação processual, art. 76, 1º, CPC - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ.

AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APÓS INTIMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. Não se encontram nos autos os instrumentos de procuração conferidos aos advogados do recorrente o qual, mesmo após intimado para regularizar sua representação processual, deixou de cumprir a determinação, o que impossibilita o conhecimento do agravo em recurso especial na forma do art. 76, 2º, I, do CPC/2015 2. A ausência das procurações conferidas aos advogados dos litisconsortes supostamente com procuradores diferentes impossibilita a aferição da aplicabilidade ou não do prazo em dobro previsto no art. 229 o CPC/2015 para fins de interposição de recurso. 3. Agravo interno não provido(AINTARESP 201702364424, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2018 ..DTPB.)Com o atendimento da ordem, vistas ao polo privado, pelo prazo de até dez dias.Intimações sucessivas.

EXECUCAO FISCAL

0001165-13.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES LTDA - EPP(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000518-81.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X METALURGICA J R SANTOS LIMITADA - EPP(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005886-47.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-25.2001.403.6108 (2001.61.08.007930-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ANTONIO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CONSTANTINO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X BANCO ABC BRASIL S.A. (SP196651 - EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP131623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA)

Fls. 1.378/1.381: manifeste-se a União e também os Advogados que representam a Massa Falida de Mondelli Indústria de Limentos (Maia Advocacia Empresarial), no prazo de até cinco dias para cada um Intimações sucessivas.

Expediente Nº 11327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000106-87.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X HEITOR STEVANATTO ARAUJO SILVA(SP209005 - BRUNO VILELA ZUQUERI E SP255815 - RAFAEL TOLEDO FARIAS NOVAES)

Intimem-se o MPF e os Réus para que se manifestem, em até cinco dias, sobre a destinação dos bens descritos nos itens 4, 5, 14 e 15, do termo de depósito à fl. 135. Após a manifestação das partes, à pronta conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007549-06.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FABIO MORAES LEME(SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO) X KELVIN AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES(SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa apresentar memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 12492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011531-33.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSMAIR ALVARENGA(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 392, cumpra-se o V. Acórdão de fls. 389. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-a, após, ao SEDI para distribuição. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os bens apreendidos nos autos. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 12497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007460-12.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI GEREZ RODRIGUES(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP252785 - CLEBER VARGAS BARBIERI) X CESAR FERNANDO DE OLIVEIRA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI)
INTIMAÇÃO DAS DEFESAS ACERCA DA ABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403, 3º, DO CPP.

Expediente Nº 12499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006340-94.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO NEME MONTORO(PR034290 - WESLEY MACEDO DE SOUSA) X LUIZ CARLOS MONTORO PAULA X RICARDO NEME MONTORO(PR034290 - WESLEY MACEDO DE SOUSA E PR037348 - BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO)

SENTENÇA DE FLS. 353/359: LEANDRO NEME MONTORO e RICARDO NEME MONTORO, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de sócios-gerentes da HIGH TECH IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, inseriram e omitiram declaração diversa da verdadeira, consistente na ocultação do real adquirente de mercadorias. A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2016, consoante decisão de 54/54v. Os réus foram regularmente citados e apresentaram resposta às fls. 169/172 e 150/165 respectivamente. Este juízo julgou pela absolvição sumária dos réus para o delito previsto no artigo 1º, V da Lei 9613/98 e determinou o regular prosseguimento do feito para o crime descrito no artigo 299 do Código Penal às fls. 177/181 v. No decorrer da instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas e os réus foram interrogados (fls. 305 e 307). Nenhuma manifestação das partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Memoriais da acusação às fls. 309/313 e os das defesas às fls. 328/350. Informações sobre antecedentes criminais constantes em apenso próprio. É o Relatório. Fundamento e Decido. As preliminares alegadas pela defesa (nulidade processual - inversão indevida das fases/etapas processuais, inépcia da denúncia, ilegitimidade de partes, prescrição intercorrente) já foram apreciadas e decididas por este Juízo na mesma decisão que determinou o prosseguimento do feito e consta das fls. 177/181. As demais preliminares se confundem com o mérito. No mérito, os réus são processados pela prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal: falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. O crime de falso é formal, que se consuma quando nele se reúnem todos os elementos previstos no tipo penal. Assim, nos termos do caput do artigo em apreço, a consumação se dá por ocasião da omissão de declaração, em documento público ou particular, que dele devia constar, ou pela inserção de declaração falsa, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Segundo consta da denúncia, a HIGH TECH IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS

a determinação judicial passa a ser o título jurídico que fundamenta a constrição, sujeitando-se, portanto, à medida prescrita pelo próprio ordenamento processual penal para a sua desconstituição, vale dizer, os embargos (CPP, arts. 130, I). 8. Ressalvado meu entendimento de que se trata de norma processual, pois apenas define a competência do juiz criminal para determinar um valor mínimo e, portanto, de aplicação imediata nos processos pendentes, ainda que o crime tenha sido praticado anteriormente a sua vigência, bem como que, em razão da natureza do processo-crime, que prescinde de um pedido específico, dado que é dos fatos que o acusado se defende, sucede que o Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 11.719/08, é norma de direito material, não tem efeitos retroativos e exige que seja deduzido pedido a fim de garantir o contraditório e o devido processo legal (STF, ARE n. 694.158, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.03.14; STJ, REsp n. 1.265.707, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27.05.14; AgRg no REsp n. 1.383.261, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.10.13 e AgRg no AREsp n. 389.234, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.10.13). 9. Apelações da acusação e defesas parcialmente providas (TRF - 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58386 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Data da Publicação 27/11/2014)PENAL. ESTELIONATO E TENTATIVA. AFASTADO O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. INTERMEDIACÃO EM REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DE CTFS CONTENDO VÍNCULOS DE EMPREGO FALSOS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTINUIDADE DELITIVA. CABIMENTO. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENAL-BASE EM RAZÃO DA PROFISSÃO DE ADVOGADA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DE MAUS ANTECEDENTES FUNDADOS EM INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÕES DO RÉU FRANCISCO E DA ACUSAÇÃO PROVIDAS EM PARTE. 1. Réus condenados na sentença como incurso no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. 2. A denúncia relata a atuação dos réus na intermediação de requerimentos de aposentadoria perante o INSS, com a apresentação de CTFS contendo vínculos empregatícios falsos com as empresas ZAMOT USINAGEM ou STAR CALL. Após a obtenção do benefício pelos segurados, os réus cobravam parte dos valores pagos pela autarquia a título de honorários. 3. A teoria da consunção foi aplicada na r. sentença a todas as condutas imputadas aos réus na denúncia, afastando-se o reconhecimento da prática do delito de uso de documento falso antes da verificação da consumação do crime de estelionato no tocante a cada requerimento formulado junto ao INSS com intermediação de um ou de ambos os réus. No entanto, após a análise detida de cada caso apontado na denúncia, o magistrado deixou de reconhecer a prática de estelionato no tocante a diversos requerimentos administrativos. 4. Reconhecida o crime de estelionato na modalidade tentada, tendo em vista que a condenação dos réus no uso de documento falso, se faz necessária a demonstração, pela acusação, de que o falso não se exauriu no estelionato, permanecendo a potencialidade lesiva para inúmeros outros delitos. No caso, a potencialidade lesiva se exauriu com o deferimento do benefício, mantendo-se, assim, a absorção do delito do uso de documento falso, como reconhecido na sentença. 5. Configurada a prática de estelionato na modalidade tentada pelo réu FRANCISCO na intermediação dos requerimentos administrativos formulados por Vandeleir Marigheto Lunardi e Verônica Bravo Imperato. 6. Mantida a sentença no tocante às condenações do réu FRANCISCO pela prática de estelionato na intermediação de requerimentos administrativos formulados por Cláudio Batista Miranda, João Cavalari e Judith da Silva Martins; e por tentativa de estelionato, no que se refere aos requerimentos apresentados por Vandeleir Marigheto e Verônica Bravo Imperato. 7. Configurada a prática do crime de estelionato pelo réu FRANCISCO na intermediação de requerimento administrativo que culminou na obtenção indevida de benefício previdenciário por Adilson Imperato. Restou demonstrado nos autos que sem o vínculo falso com a empresa ZAMOT USINAGEM E MOLDES LTDA o segurado não preenchia os requisitos necessários para a aposentação. 8. Justificada a elevação da pena-base da ré KELLY, uma vez que a profissão de advogada toma mais reprovável sua conduta. 9. Afastada a exacerbação da pena-base aplicada ao réu FRANCISCO fundada na existência de inquéritos policiais. Inteligência da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. 10. A hipótese dos autos é de continuidade delitiva e não de concurso material. Verifica-se que os fatos se deram entre o período de junho de 1997 a outubro de 1998, valendo-se os réus em todas as hipóteses do mesmo modus operandi. Ademais, os delitos foram praticados no mesmo lugar (Posto do INSS de Jundiá) e contra a mesma vítima. Conclui-se, desta forma, que os delitos subsequentes constituem continuação do primeiro. 11. Apelações do Ministério Público Federal e do réu FRANCISCO parcialmente providas (TRF - 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31265 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Data da Publicação 18/02/2015)A materialidade está comprovada nos documentos encartados no procedimento administrativo do INSS - NB 31/505.877.019-5 (Apenso I), notadamente: a) GFIP WEB de fs. 17/20, transmitida por Reginaldo Soares da Silva, que bem demonstra a inserção do falso vínculo empregatício mencionado na inicial; b) relação dos valores recebidos individualmente pelo acusada, totalizando R\$ 34.963,68 (fs.51); c) relatório das irregularidades apuradas pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios (fs. 57/60), bem como na Decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social de fs. 62/64.A autoria, por sua vez, mostra-se controversa, uma vez que as provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes para a prática do crime em questão pela acusada. Observo inicialmente que a acusada foi submetida a exame pericial por dois médicos, um neurocirurgião e um psiquiatra forense, não tendo sido detectado qualquer distúrbio que a impedissem de entender inteiramente, ao tempo da ação delituosa, o caráter criminoso do fato que lhe é imputado, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Descabida, portanto, a pretensão defensiva de redução da pena, nos termos do artigo 26, único, do Código Penal. Afasto ainda a tese da defesa acerca da ocorrência de prescrição retroativa virtual. A pena máxima cominada ao delito de estelionato é de 05 (cinco) anos de reclusão, a qual prescreve em 12 (doze) anos, conforme estabelecido no artigo 109, III, do Código Penal. Não se verifica, portanto, o transcurso do lapso prescricional entre o último pagamento do benefício (13.09.2007) e o recebimento da denúncia (25.04.2016). Não se perca de vista que a teoria da prescrição em perspectiva não possui respaldo na legislação brasileira. Nada garante que eventual pena será aplicada no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar-se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Súmula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Durante as investigações, Mariana Borges de Freitas Bollini e Adriano Duarte de Bollini, proprietários da M.B. de Freitas Plásticos - ME, em declarações prestadas às fs. 29/30, esclareceram que Reginaldo Soares da Silva e sua esposa prestavam serviços de contabilidade para a empresa deles e que a acusada nunca trabalhou no local. Também afirmaram que durante um período, em meados de 2005, a empresa ficou inativa. O correu Reginaldo Soares da Silva, por sua vez, em sede de inquérito, confirmou ter encaminhado GFIPs extemporâneas em nome de Maria de Lourdes, a pedido de Mato Grosso (Edson), na época em que a empresa M. B. de Freitas Plásticos estava inativa. Não soube informar, contudo, se Maria de Lourdes trabalhou de fato para tal empresa (fs. 17/18). Ouvida perante a autoridade policial, a acusada disse ter trabalhado na empresa em questão, na parte administrativa, por cerca de duas semanas, tendo se afastado por ter entrado em depressão, passando a receber auxílio-doença por aproximadamente dois anos. Disse ainda não ter lembrança do tipo de plástico que era produzido, do bairro onde a empresa se situava e tampouco das atividades exercidas. Também não se recordou dos donos da empresa, mas afirmou que sua amiga Lúcia também havia trabalhado na empresa. Não soube informar, contudo, o sobrenome de tal amiga, onde morava ou telefone. Ressalvo que após o auxílio-doença ter sido cortado pelo INSS, requereu novamente o benefício por três vezes, todas indeferidas (fs. 45/47). Em Juízo, Maria de Lourdes mudou completamente a versão dos fatos. Narrou que estava no Posto de Saúde de Monte Mor quando foi abordada por uma mulher chamada Edna que lhe ofereceu um negócio de aposentadoria, tendo levado seus documentos no endereço indicado por tal mulher, em escritório em Hortolândia. Dias depois retornou ao escritório e pegou um laudo para passar no médico. Achou que teria direito de se aposentar porque desde pequena trabalhou na roça, além de ter trabalhado na Prefeitura. Disse que desde o falecimento de seu filho, há vinte e seis anos, não trabalha mais e sofre de depressão, além dos problemas de coluna. Ao ser indagada sobre o motivo de ter mentido sobre o vínculo empregatício, a acusada disse que teria sofrido ameaça por telefone. Era uma voz feminina dizendo para ela mentir caso contrário sua família seria prejudicada. As explicações fornecidas pela acusada em Juízo carecem de credibilidade e apenas reforçam sua tentativa de se esquivar da autoria do crime que lhe é imputado na inicial. Em que pesem os argumentos defensivos, não há que se falar em ausência de dolo pelo fato da ré acreditar que fazia jus ao benefício, desconhecendo as máculas contábeis e alterações de sua CTFS. Dentre os diversos elementos de prova que autorizam concluir que Maria de Lourdes agiu com o dolo que lhe é atribuído, destaco as observações feitas pelo órgão acusatório, em memoriais: A conduta da acusada de sustentar, em solo policial, a higidez do vínculo empregatício, em clara intenção de fulminar as investigações, permite-nos ratificar a presença da vontade livre e consciente de praticar o crime com o fito de obter benefício previdenciário indevido. Tanto foi assim que, uma vez denunciada, percebeu a ineficácia do esquema utilizado na fase inquisitiva (de tentar fulminar a elementar fraude do tipo), e tratou logo de reconhecer a insubsistência do vínculo empregatício, passando a alegar, contudo, insciência da fraude, desconhecimento da ilicitude e inimputabilidade (fs. 336 e vº). Também não se sustenta o reconhecimento do erro de proibição pretendido pela defesa uma vez que o conjunto probatório não deixa dúvida de que Maria de Lourdes tinha plena consciência da ilicitude do recebimento do auxílio-doença tratado nestes autos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR MARIA DE LOURDES MEIADO FREGONEZZI como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, ABSOLVENDO-A da imputação do crime do artigo 297, 3º, incisos I e II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À minguada de elementos quanto à conduta social e à personalidade da ré, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias não extrapolarão as lindes previstas no tipo. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes. Entretanto, considerando que a conduta da ré foi dirigida contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3. Passa a reprimenda corporal a ser de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, tornando-a definitiva no patamar acima exposto ante a ausência de causas de diminuição. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira da acusada. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de pena, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. A acusada deverá ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da acusada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação uma vez que o INSS, autarquia federal, dispõe de meios judiciais mais efetivos para a imediata execução dos valores devidos. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I.C.

Sentença de fs. 391: MARIA DE LOURDES MEIADO FREGONEZZI foi condenada à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa pela prática do crime de estelionato. A sentença tomou-se pública em 01.02.2019 (fs. 389), não tendo havido recurso por parte da acusação, nos termos da promoção de fs. 389 vº. Decido. De fato, considerando o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, tendo em conta a pena imposta à acusada, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (13.09.2007) e a do recebimento da denúncia (25.04.2016), declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIA DE LOURDES MEIADO FREGONEZZI, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500071-22.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: OLGA KEIKO OKUBO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OLGA KEIKO OKUBO** inicialmente contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO**, em que objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a disponibilização de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício NB 42/146.500.391-3.

Narra a impetrante que está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 15/01/2014, e que agendou a retirada de cópia do procedimento administrativo de concessão do referido benefício para o dia 19/12/2018, mas os autos não foram localizados. Relata que até o dia 07/01/2019 o procedimento administrativo não havia sido disponibilizado.

Requer a concessão da liminar para que seja determinado à autoridade coatora a imediata disponibilização de cópia do processo administrativo do benefício NB 42/146.500.391-3.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou documentos.

A impetrante foi intimada a esclarecer a indicação do Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto como autoridade coatora, tendo em vista que a retirada do procedimento administrativo foi agendada na Agência da Previdência de Ituverava, SP (id 13610214).

A impetrante esclareceu que houve erro formal na indicação da autoridade, requerendo a inclusão da Agência da Previdência Social de Ituverava, SP, no polo passivo da ação (id 13803417).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Inicialmente, recebo a emenda à inicial para alteração da autoridade coatora.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que deixou de fornecer cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário NB 146.500.391-3.

A Instrução Normativa n. 77/2015, que estabelece regras sobre processo administrativo previdenciário, garante ao titular do benefício e ao seu procurador o direito de obter, mediante requerimento, cópia do procedimento administrativo:

Art. 697. É assegurado o direito de vistas e cópia de processo administrativo, mediante requerimento, aos seguintes interessados:

I - o titular do benefício, o representante legal e o procurador;

Da análise dos documentos apresentados, verifico que a impetrante agendou para o dia 19/12/2018 a retirada de cópia do procedimento administrativo na agência da Previdência Social em Ituverava, SP. No entanto, os autos do procedimento não haviam sido localizados até 07/01/2019, conforme informação da servidora da APS de Ituverava (id 13491344).

Presente, pois, a relevância dos fundamentos invocados, uma vez que a conduta da autoridade impetrada vulnerou o direito da impetrante à obtenção de cópia do procedimento administrativo.

O *periculum in mora* também é identificado no caso em apreço, pois as cópias do procedimento administrativo podem ser necessárias à análise de eventual pedido de revisão administrativa do ato de concessão do benefício.

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO** a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que apresente cópia do procedimento administrativo NB 42/146.500.391-3 ou justifique a impossibilidade de cumprimento desta determinação.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste como autoridade impetrada o Chefe da Agência da Previdência Social de Ituverava, SP (id 13803417).

Após, notifique-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão e para prestar informações, também no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorrem da lei, o ingresso na lide da pessoa jurídica a quem a autoridade coatora está vinculada (art. 6º da Lei 12.016/2009) e a apresentação de defesa do ato impugnado pelo seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do INSS na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Defiro, nos termos do art. 98 do CPC, os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003446-65.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que **JOÃO ROBERTO MARTINS** impetrou inicialmente contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento.

Relata o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício (NB 188.680.975-2), mas o pedido foi indevidamente negado, pois a autarquia previdenciária não considerou o tempo especial reconhecido judicialmente, nos autos n. 0002259-50.2013.403.6318, de 01/12/1994 a 05/03/1997. Afirma também que não foi considerado no cálculo o período de 08/06/1999 a 12/03/2000, reconhecido como tempo de serviço nos autos da reclamação trabalhista n. 00.640/2000. Por fim, sustenta que os períodos de 03/07/2006 a 31/03/2008 e de 04/08/2007 a 24/07/2012, em que recebeu auxílio-doença, devem ser considerados tempo de contribuição.

Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração e documentos.

O impetrante foi intimado a esclarecer as possíveis prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição e regularizar o polo passivo (id 13298635).

Em atendimento, o impetrante emendou a inicial para indicar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS da Agência de Franca e fez esclarecimentos sobre as prevenções apontadas (id 13703845).

Foi determinada ao impetrante a juntada da petição inicial e das sentenças eventualmente proferidas nos processos apontados na prevenção (id 13754671), o que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo a emenda à inicial para determinar a retificação do polo passivo da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: *i*) a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante; e o *ii*) o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria, indeferiu-o por falta de tempo de contribuição.

Sustenta o impetrante ser equivocada a decisão administrativa porque não foram incluídos no cálculo do tempo de contribuição os períodos de:

- a) 01/12/1994 a 05/03/1997, reconhecido como especial nos autos n. 0002259-50.2013.403.6318;
- b) 08/06/1999 a 12/03/2000, reconhecido como tempo de serviço na reclamação trabalhista n. 00.640/2000;
- c) 03/07/2006 a 31/03/2008 e de 04/08/2007 a 24/07/2012, em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

A análise quanto à relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, entretanto, resta inviabilizada em sede liminar porque a petição inicial não trouxe aos autos **cópia integral e legível do procedimento administrativo** no qual foi processado o pedido de aposentação.

Cabe ressaltar que somente a decisão de indeferimento não é suficiente para proporcionar análise judicial acurada do pedido liminar. Sem cópia do procedimento administrativo não é possível verificar quais foram os documentos apresentados pelo impetrante e analisados pelo INSS para indeferimento do benefício.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo a autoridade indicada pela impetrante: Gerente Executivo do INSS da Agência de Franca.

Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º, *caput*, da Lei 12.016/2009), o ingresso do INSS na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o INSS pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-46.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: RENNE ANTONIO MONTEIRO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENNE ANTONIO MONTEIRO FILHO** contra ato do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE FRANCA**, em que objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

Narra o impetrante, em síntese, que solicitou, em 18/10/2018, a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição de todos os períodos em que contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social para que possam ser futuramente utilizados para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social.

Afirma que a certidão foi indeferida, com fundamento no artigo 130, § 3.º, inciso IX, do Decreto n. 3.048/99, indevidamente.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: i) a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante; e o ii) o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Impende asseverar que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Após, venham conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001592-70.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO BARRÓS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tópico final do r. Despacho id. 10808391: "2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito."

FRANCA, 12 de fevereiro de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3171

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006309-12.2000.403.6113 (2000.61.13.006309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARISA ANDRADE GUARALDO X MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI X JOAO BATISTA GUARALDO X MARCOS ANTONIO GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR X SARA RENATA GUARALDO X ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

1. Tendo em vista as informações constantes às fls. 913 e 1014 sobre o falecimento da Sra. Emília Cruz Silvestre Guaraldo e Sr. Segundo Guaraldo, respectivamente, o usufruto vitalício registrado no R-02 da matrícula nº 15.835 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP foi extinto (fls. 966) nos termos dos artigos 1.410 e 1.411 do Código Civil, consolidando-se a propriedade dos condôminos. 2. Nestes termos, defiro o pedido da parte exequente e determino a realização de leilão dos bens penhorados nos autos (parte ideal correspondente a 5/6 (cinco sextos) do imóvel inscrito na matrícula nº 24.143 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP e parte ideal correspondente a 1/12 (onze doze avos) do imóvel inscrito na matrícula nº 15.835 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP). Esclareça-se que tanto o imóvel de matrícula nº 24.143 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP quanto o imóvel inscrito na matrícula 15.835 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP serão levados a leilão em sua integralidade, sendo que, nos termos do artigo 843, caput, e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, as quotas-partes dos coproprietários ou cônjuges, alheios à execução, recairão sobre eventual produto da alienação do bem, quotas-partes estas

calculadas sobre o valor da avaliação. Por oportuno, cumpre ressaltar a hipótese prevista no artigo 876 do Código de Processo Civil, que faculta aos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, cônjuge, companheiro, descendentes ou ascendentes do executado, bem como àqueles indicados no artigo 889, incisos II a VIII (II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado) a possibilidade de requererem que lhe sejam adjudicados os bens penhorados, oferecendo preço não inferior ao da avaliação e efetuando o depósito judicial correspondente antes da data de realização do leilão. 2. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Douglas José Fidalgo (CPF 164.996.598-27, matrícula JUCESP 587), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões serão precedidos de edital e receberão lances virtuais e presenciais. Os lances virtuais serão ofertados no site www.fidalgoleiloes.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Os lances presenciais serão ofertados no átrio do Fórum da Justiça Federal de Franca, Avenida Presidente Vargas nº 543, Cidade Nova, nos dias 30 de abril de 2019 e 29 de maio de 2019, ambos às 13 horas, sendo as datas sucessivas e independentes entre si. Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais e presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte executada por intermédio do advogado constituído nos autos. Se não o tiver, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 4. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 5. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as comunicações que se fizerem necessárias, utilizando-se cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5003027-45.2018.4.03.6113

AUTOR: CREUZA APARECIDA MOURA PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

5 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5002906-17.2018.4.03.6113

AUTOR: DONIZETE FAUSTINO DESOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

5 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DACAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a Fazenda Nacional.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 3155

ACAO CIVIL PUBLICA

0000796-14.2010.403.6113 (2010.61.13.000796-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X NILSON DA SILVA FRADE X MARIA DAS GRACAS DE MELO FRADE X WENDELL JUNIOR FRADE X LUCAS ROGERIO FRADE X FERNANDA KATIELI FRADE(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X BELCHIOR ALVES CARDOSO X ANTONIO HENRIQUE HERMOGENES DA PAIXAO X WANDECY BALTAZAR X VALNEI DAVANCO X EDISON DE ALMEIDA COUTO(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT) X FERNANDO COSTA X TATIANE FERNANDES DE SOUZA COSTA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT) X ADELAIDE DOMINGOS ANTUNES LUCAS X VALDER ANTUNES LUCAS X VALNEI ANTUNES LUCAS X VALDINEI ANTUNES LUCAS(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do corréu NILSON DA SILVA FRADE, falecido em 18 de abril de 2017.

Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil.

Assim, diante da informação dos habilitantes de que não foi instaurado procedimento de inventário, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido:

1) MARIA DAS GRAÇAS DE MELO FRADE, cônjuge, casada em comunhão universal de bens;

2) WENDELL JUNIOR FRADE, filho;

3) LUCAS ROGÉRIO FRADE, filho.

4) FERNANDA KATIELI FRADE SOUZA, filha.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo passivo da ação.

Indefiro o requerimento formulado à fl. 729 pelo Diretor Técnico da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN do Estado de São Paulo no que se refere à designação de audiência, devendo o ilustre diretor prestar os esclarecimentos determinados no despacho de fl. 678 e outros que possam ser relevantes para deslinde da lide, por escrito, a este Juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de sofrer as penalidades legais, inclusive criminais, tendo em vista a demasiada demora para atender ao comando judicial.

Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000115-05.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X PAULO SILVA SANTOS(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA E SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

Intime-se a parte ré para que informe, no prazo de 15 dias, se já houve decisão da CETESB a respeito do plano de recuperação judicial proposto.

Int.

MONITORIA

0002228-92.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMANDA KARLA BARCI DA SILVA - ME X AMANDA KARLA BARCI DA SILVA(SP327148 - RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (RÉU) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002119-54.2010.403.6113 - MILTON CERQUEIRA PUCCI X NORTON D ARC DE BARROS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No mesmo prazo, a União deverá se manifestar acerca de eventual depósito existente nos autos.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002206-10.2010.403.6113 - ISMAEL NOGUEIRA RODRIGUES ALVES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No mesmo prazo, a União deverá se manifestar acerca de eventual depósito existente nos autos.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002289-26.2010.403.6113 - JOSE LUIZ ALVES DE TOLEDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No mesmo prazo, a União deverá se manifestar acerca de eventual depósito existente nos autos.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002398-40.2010.403.6113 - MARCILIO SANDOVAL SILVEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No mesmo prazo, a União deverá se manifestar acerca de eventual depósito existente nos autos.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-79.2010.403.6113 - NILZA APARECIDA MAGALHAES CASSIS X FULVIO MARCELO CASSIS X FATIMA APARECIDA CASSIS RIBEIRO SANTOS X ROSA MARIA CASSIS X SILVIA MARIA CASSIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No mesmo prazo, a União deverá se manifestar acerca de eventual depósito existente nos autos.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003098-16.2010.403.6113 - ANTONIO JACINTHO NETTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No mesmo prazo, a União deverá se manifestar acerca de eventual depósito existente nos autos.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003491-38.2010.403.6113 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0000222-83.2013.403.6113 - FRANCISCO DONIZETE VITAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converso o julgamento em diligência. Cuida-se de ação proposta por FRANCISCO DONIZETE VITAL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas bem como indenização por danos morais. Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado pela Secretária do Juízo à fl. 513, que a parte autora recebeu benefícios de auxílio-doença previdenciário, nos períodos entre 24/05/2005 a 31/01/2006, 06/03/2006 a 26/08/2009, e auxílio-acidente previdenciário, de 27/08/2009 a 12/08/2010, quando laborou na empresa Dirla Máquinas e Equipamentos Ltda., de 07/10/2002 a 22/10/2010, que é objeto de pedido de reconhecimento de trabalho exercido em atividade especial. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial 1.759.098 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, cadastrado como Tema 998, cuja questão foi submetida a julgamento com a seguinte redação: possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-acidente de natureza não previdenciária. Até o julgamento da tese estarão suspensos os julgamentos de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. Durante a suspensão do feito, é vedada a realização de atos processuais, ressaltados os de natureza urgente, conforme se constata da intelecção do art. 313, inciso VIII, c/c art. 1.036, parágrafo 1º, e art. 314, todos do Código de Processo Civil. Há que se ponderar, todavia, que o parcela do pedido principal formulado nesta demanda, consubstanciado no reconhecimento da natureza especial das demais atividades desempenhadas pelo segurado se encontra pronto para julgamento e não possui qualquer óbice para a sua apreciação. Por sua vez, o art. 356, inciso II, c/c o art. 355 do CPC, autoriza o julgamento antecipado parcial do mérito, quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcelas deles estiver em condições de imediato julgamento, o que ocorre quando não há necessidade de produção de outras provas. Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles (...). III - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...) Anoto, por fim, que o artigo 1.037, parágrafo 9º, do CPC prescreve que após a determinação da suspensão do feito em razão a afetação da matéria para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida em sua demanda e aquela a ser julgada no recurso afetado, in verbis: 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo. Diante do exposto, intimo-se as partes desta decisão, para que requeriam o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Caso as partes requeriam o prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para deliberação ou julgamento parcial do mérito. Nada sendo requerido, determino desde já a suspensão do presente feito até o julgamento do aludido recurso especial repetitivo ou até que seja sustado o sobrestamento do julgamento da tese afetada. Sem prejuízo, providencie a Secretária a requisição dos honorários do perito judicial que fixo definitivamente em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002293-58.2013.403.6113 - ANTONIO TAVARES BORGES X JOANA DARC FERREIRA LOPES BORGES X TONY TAVARES FERREIRA LOPES BORGES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor ANTONIO TAVARES BORGES, falecido em 4 de março de 2016. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido:

- 1) JOANA DARC FERREIRA LOPES BORGES;
- 2) TONY TAVARES FERREIRA LOPES BORGES.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial complementar apresentado, à fls. 450/481, no prazo de 15 dias, momento na qual deverão se manifestar em alegações finais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002414-86.2013.403.6113 - DOUGLAS DOS SANTOS PINTO (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Julgo prejudicado o requerimento formulado pela CEF, às fls. 155/156, tendo em vista a sentença prolatada nos autos.

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias. PA 1,10 Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (CEF) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbente à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001263-51.2014.403.6113 - JOKSIDIO FELIPE DE SAO JOSE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 333/337.

Requeriam o que de direito. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-04.2015.403.6113 - A. DONIZETE DA SILVA - ME (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X KATIA WALESKA DEL BIANCO EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.A.C. CUNHA - ME (SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Intime-se a parte autora para recolhimento dos emolumentos referente ao cancelamento do protesto, conforme solicitação do cartório de fl. 192, no prazo de 5 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003694-24.2015.403.6113 - CELSO ANTONIO CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo prejudicada a informação trazida pela perita judicial, à fl. 234, tendo em vista que o período mencionado na referida petição não foi objeto de requerimento de perícia técnica na especificação das provas apresentada pela parte autora na petição de fls. 156/189.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1.º, CPC), momento no qual poderão apresentar suas alegações finais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000194-13.2016.403.6113 - REGINA CELIA DAVANCO ALVES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (INSS) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbente à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002456-33.2016.403.6113 - ISABELA EWBANK BARBOSA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X ACEF S/A (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006292-14.2016.403.6113 - JOSE LUIZ SILVERIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação apresentada pela perita judicial, à fl. 315, de que as empresas Alcoa Alumínio S/A e International Paper do Brasil Ltda estão ativas e são situadas fora da Subseção Judiciária de Franca/SP, determino que a parte autora providencie junto às referidas empresas a apresentação de PPPs e LTCAT/PPRAs referente aos períodos laborados pelo autor nessas empresas, no prazo de 30 dias, ou comprove nos autos que requereu tais documentos e não foi atendido por elas.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo pericial apresentado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000472-77.2017.403.6113 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL.106.

Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser insidos no sistema PJe.

Recebo o processo virtualizado pelo papele apelaante, cerifique-se a virtualização do processo e a inserção do processo no sistema PJe, adotando-se a nova numeração conferida à demanda e emetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000876-31.2017.403.6113 - MARCELO FIRMINO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO DO DESPACHO DE FL. 77/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-46.2017.403.6113 - MARCO AURELIO DA SILVA(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATORIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARCO AURELIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo apresentado em 24/10/2016, alegando que a autarquia previdenciária indeferiu o benefício de auxílio-doença sob o argumento de perda de qualidade de segurado. Com a inicial acostou procuração e documentos (fls. 13/76). A decisão de fls. 78/80 indeferiu a tutela de urgência consignando que o autor não detinha a qualidade de segurado à época da intimação para tratamento de infarto agudo do miocárdio. Na oportunidade, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e designou perito judicial para realizar laudo médico no autor, restou consignado que o prazo para o réu apresentar defesa fluirá a partir da intimação da ciência do laudo. Laudo pericial foi apresentado às fls. 89/109. Citado, o réu apresentou contestação alegando que o autor perdeu a qualidade de segurado e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 112/115). Sobreveio réplica (fls. 136/137). A parte autora impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos complementares (fls. 131/135), os quais foram respondidos às fls. 143/144. A parte autora manifestou-se sobre os quesitos complementares (fls. 147/148), enquanto que o INSS declarou-se ciente (fl. 150). É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Para aferir a existência de incapacidade laborativa, nos termos declinados pela parte autora na exordial, foi ela submetida à perícia médica realizada em 15/05/2017, por profissional da confiança deste Juízo que concluiu: o autor é portador de insuficiência coronariana grave e está total e temporariamente incapaz para o trabalho, a partir de 15/10/2016, data constante no relatório médico de fl. 40 dos autos. A partir das informações prestadas pelo visor judicial, analisadas em cotejo com os demais elementos de convicção constantes nos autos, concluo que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e temporária. Convém destacar que a inessigância do autor com relação à ausência de especialidade do perito judicial que elaborou o laudo, conforme manifestação de fls. 131/132 e 147/149, não merece prosperar, uma vez que o laudo apresentado pelo expert retrata de modo detalhado a patologia que acomete o autor, bem como respondeu os quesitos apresentados pelas partes, elementos estes suficientes para garantir o convencimento do magistrado e a idoneidade da prova judicial. Quanto aos demais requisitos, depreende-se das provas dos autos que a parte autora não detinha a qualidade de segurado na data da em que esteve internado no Hospital do coração, em de 15/10/2016 - fl. 40. O artigo 15, inciso II, e parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91, preconizam o seguinte: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...). 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social; Observo que a parte autora recebeu 04 parcelas do benefício do seguro-desemprego nas datas de 27/08/2014, 26/09/2014, 26/10/2014 e 25/11/2014 (fl. 51), condição esta que determina a extensão do período de graça, nos termos do art. 15, 2º, da Lei 8.213/91. Relevante destacar que a percepção do seguro-desemprego não prorroga o período de graça previsto no inciso I, do Art. 15 da Lei 8.213/91, apenas serve como prova do desemprego para fins de prorrogação de 12 (doze) meses prevista no art. 15, 2º da referida lei. As informações do CNIS de fl. 151 revelam que o autor não contribuiu por mais de 10 (dez) anos sem que tivesse perdido a qualidade de segurado, impossibilitando de se beneficiar da prorrogação prevista do 1º da Lei 8.213/91. Extrai-se de seus assentos que a parte autora manteve vínculo empregatício formal junto à empresa H M Botelho Construtora Ltda., de 09/11/2012 a 21/07/2014. Assim, entre a data do rompimento do vínculo de emprego (21/07/2014) e a data da intimação (15/10/2016), transcorreu o prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, o que leva à perda da qualidade de segurado. Assim, não preenchido o requisito para a concessão do benefício pleiteado, pela ausência de qualidade de segurado, a parte autora não tem direito ao recebimento do benefício ora pleiteado. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Fixo em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) os honorários periciais definitivos, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 78/80). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001659-23.2017.403.6113 - PAULA CASADEI BASSI CARDOSO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer, por meio da petição de fls. 77/149, a produção de prova pericial e testemunhal para comprovar o exercício e a nocividade da atividade de dentista no período em que efetuou contribuições individuais. O requerimento de produção de prova testemunhal já foi apreciado no despacho de fl. 75, restando prejudicado tal pedido. Defiro a realização da prova pericial requerida, devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Designo a perita judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, para que apresente proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte autora para efetuar o depósito judicial dos honorários do perito. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Int. Cumpra-se. Franca, Quesitos do Juízo: a) Dentro da área de odontologia, quais atividades foram exercidas pela autora? Por quais períodos? b) A quais agentes cada uma das atividades a autora esteve exposta? c) A autora exerceu suas atividades sempre no mesmo local? Todas os locais apresentavam condições nocivas à saúde? d) A autora esteve exposta a agentes nocivos em todas as suas atividades de forma habitual e permanente? Descreva detalhadamente. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001198-21.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-37.2000.403.6113 (2000.61.13.006663-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LEME DE ARAUJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

A fim de se dar cumprimento à determinação de fl. 70, desansem-se os autos.

Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 70: Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003794-91.2006.403.6113 (2006.61.13.003794-4) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ROBERTO DA SILVA pede o recebimento de valores decorrentes de ação condenatória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento dos valores correspondentes. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000793-93.2009.403.6113 (2009.61.13.000793-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CENTRO COMUNITARIO SAO JOSE X IVETE LIMONTE X LUIZ JOANA X SAID NEHEMY DE MELLO X HELIO MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X CENTRO COMUNITARIO SAO JOSE X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de desarmquívamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.
No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403057-21.1997.403.6113 (97.1403057-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X MARIO DONIZETE COSTA X JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DONIZETE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA

Verifico que instada a efetuar o pagamento do débito (fl. 173), a parte executada não se manifestou (fl. 177).
Destarte, não localizados bens, a União - Fazenda Nacional requereu a inscrição do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes: SERASA e SCPC (fl. 284).
Assim, defiro o pedido da União - Fazenda Nacional (fl. 284), de inclusão do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes do SERASA e do SCPC, nos termos do artigo 782, parágrafos terceiro a quinto do Código de Processo Civil, observado o valor da dívida informado à fl. 284.
Antes, porém, faculto aos devedores que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem o pagamento do débito, sem que sejam inscritos no cadastro de devedores.
Decorrido o prazo sem o pagamento ou garantia da execução, proceda-se à negatificação deferida. Comunicuem-se.
Defiro, outrossim, o pedido de expedição de certidão, conforme requerimento final de fl. 284, nos termos do artigo 517, do Código de Processo Civil. Expeça-se.
Após, requiera a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000532-31.2009.403.6113 (2009.61.13.000532-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROSANGELA MENEGHETI MALTA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MENEGHETI MALTA
Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ROSÂNGELA MENEGHETI MALTA. Após o julgamento definitivo dos embargos monitorios, a CEF requereu a desistência do cumprimento de sentença (f. 184). Intimada, a parte executada não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela CEF, homologo a desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 775 c.c. o 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual bloqueio de bens. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, mediante a substituição por cópias, à exceção da procuração (art. 178 do Provimento CORE 64/2005). Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001250-91.2010.403.6113 (2010.61.13.001250-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR KARAM) X SANDRA CRISTINA DOS REIS(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA DOS REIS

ITEM DOIS DO DESPACHO DE FL. 172.

Abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.
Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002429-60.2010.403.6113 - DORIVAL LIMONTA X GERALDO DE ANDRADE FILHO X WANDERLEY CINTRA FERREIRA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X DORIVAL LIMONTA X FAZENDA NACIONAL X GERALDO DE ANDRADE FILHO X FAZENDA NACIONAL X WANDERLEY CINTRA FERREIRA
UNIÃO pede o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, com decisão transitada em julgado, em face de DORIVAL LIMONTA e OUTROS. A obrigação de fazer foi cumprida (fl. 380/381), bem como foi efetuado o pagamento dos honorários advocatícios. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001507-48.2012.403.6113 - CARLOS YOSHIYUKI SATO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X CARLOS YOSHIYUKI SATO
Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUA). Nos termos da Resolução nº 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocriticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002205-88.2011.403.6113 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ BRITO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE FATIMA DA CRUZ BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte o advogado, no prazo de cinco dias, cópia do contrato social da Sociedade de Advogados, remetendo-se os autos ao SEDI para o cadastro da aludida sociedade a fim de possibilitar o pagamento da verba honorária em nome da pessoa jurídica.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002812-04.2011.403.6113 - EDVALDO SILVA LOURENCO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO SILVA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDVALDO SILVA LOURENÇO pede o cumprimento da obrigação de fazer com averbação dos períodos trabalhados para fins de aposentadoria decorrente de ação condenatória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os períodos já foram averbados no INSS, o que demonstra o cumprimento da obrigação. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001106-85.2017.4.03.6113

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: KATHUCIA CALCADOS LTDA, ZELI ALVES DA SILVA REIS, VALDECI ALVES DA SILVA, CELIA MARIA PEIXOTO SILVA

Advogado(s) do executado: JOSE VANDERLEI FALEIROS

DESPACHO

Requeira o(a) exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

Franca/SP, 4 de fevereiro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

franca-se02-vara02@trf3.jus.br

5003088-03.2018.4.03.6113 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário, Compromisso, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO PARZEWSKI NETO - ME, LUCIANO PARZEWSKI NETO

Endereço: RUA FREI AGOSTINHO DE JESUS, 920, VILA SANTA TEREZINHA, FRANCA - SP - CEP: 14409-297

Endereço: RUA HOMERO BARBOSA SANDOVAL, 2270, PARQUE SANTA ADELIA, FRANCA - SP - CEP: 14409-021

D E S P A C H O

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s), para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **14 de março de 2019, às 15:20 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Fica(m) o(s) executado(a)s CIENTIFICADO(S) de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a)s executado(a)s poderá(ão) procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer(em) a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Franca/SP, 4 de fevereiro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

franca-se02-vara02@trf3.jus.br

5003310-68.2018.4.03.6113 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Rural, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA MARIA LOPES FAGGIONI, ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FAGGIONI

Endereço: RUA DOUTOR FERNANDO FALLEIROS DE LIMA, 2653, SÃO JOSÉ, FRANCA - SP - CEP: 14400-820

D E S P A C H O

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s), para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14 de março de 2019, às 15:40 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Fica(m) o(s) executado(a)s CIENTIFICADO(S) de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a)s executado(a)s poderá(ão) procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer(em) a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Franca/SP, 4 de fevereiro de 2019.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5001143-15.2017.4.03.6113

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - ME, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, DEUSA DONIZETE DE OLIVEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Requeira o(a) exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

Franca/SP, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003376-48.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a): ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANGELA MARCIA DE OLIVEIRA MURARI TOZATTI

D E S P A C H O

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata de eleição da diretoria que elegeu o subscritor da procuração de ID nº 13116427, haja vista que aquela trazida no ID nº 13116424 refere-se a período diverso.

Intime-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000878-13.2017.4.03.6113

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, DAVI FERREIRA PIRES, FRAMEL PARTICIPACOES S/A, RONI CESAR PIRES

Advogado(s): ELIAS MUBARAK JUNIOR

D E S P A C H O

Requeira o(a) exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

Franca/SP, 4 de fevereiro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000014-72.2017.4.03.6113

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUSANA MENDES DE CARVALHO

Advogado(s): ANTONIO SERGIO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Requeira o(a) exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

Franca/SP, 4 de fevereiro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001427-23.2017.4.03.6113

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON MARIANO ROCHA

DESPACHO

Requeira o(a) exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

Franca/SP, 4 de fevereiro de 2019.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado requer o acolhimento dos cálculos por ele apresentados, no valor de R\$ 366.284,82.

Devidamente intimado para manifestação, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo sua homologação e a não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais (Id. 11629880).

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 366.284,82 (trezentos e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos).

Condene o impugnado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 369.974,53) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 366.284,82) – art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de revogação do benefício de Justiça Gratuita (id 11600482), tendo em vista o que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual “O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade” que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017), vedado a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora nestes autos.”

Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os honorários deverão ser requisitados em nome de João Nasser Neto (CPF 295.384.048-66).

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), conforme requerido pela parte autora e contrato juntado a id 8928682, que serão requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Após, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intemem-se.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

1403633-82.1995.4.03.6113 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Contribuições Previdenciárias]

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).]

Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, dê-se vista à parte exequente.

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

Franca/SP, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-29.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 16/02/2017 ou da reafirmação da DER, acrescido de todos os consectários legais.

3. Inicialmente, manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada em relação ao processo associado nº. 0001925-69.2001.403.6113, trazendo cópias das peças necessárias para comprovar suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No mesmo prazo supra, deverá o autor adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, devendo apurar o valor da RMI de acordo com o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91 e trazer planilha do cálculo do valor da RMI e das prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, do CPC.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Após a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000367-44.2019.4.03.6113 MANDADO DE SEGURANÇA (120)

[Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Inquérito / Processo / Recurso Administrativo]

IMPETRANTE: MARIA ALICE DE SOUZA SILVA

Advogado(s) do impetrante: FABRICIO BARCELOS VIEIRA, OAB/SP 190.205; TIAGO FAGGIONI BACHUR, OAB/SP 172.977; NARA TASSIANE DE PAULA, OAB/SP 301169

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H258228751>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 12 de fevereiro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000169-75.2017.4.03.6113 MANDADO DE SEGURANÇA (120)

[Exclusão - ICMS, Cofins, PIS]

IMPETRANTE: INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA

Advogado(s) do impetrante: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES, OAB/SP 157.370; SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA, OAB/SP 184.858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do quanto decidido nestes autos, cujos documentos podem ser visualizados por meio do seguinte link:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12A68C770E>.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 12 de fevereiro de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3707

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003195-45.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002533-86.2009.403.6113 (2009.61.13.002533-5)) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR E SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 348-3568 e certidão de fls. 358. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000050-10.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-18.2009.403.6113 (2009.61.13.001671-1)) - CALCADOS ADVENTURE LTDA - MASSA FALIDA X ERNESTO VOLPE FILHO(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 94-97 e certidão de fls. 99. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003655-90.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-37.2015.403.6113 ()) - LUIZ ANTONIO HONORIO GUARA - ME(SP225049 - PRISCILA ANTUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

...intime-se o apelante (EMBARGANTE) para retirada dos autos a fim de promover a virtualização, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004427-19.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-16.2014.403.6113 ()) - ODETE DA GRACA MACHADO - ESPOLIO X MARCO AURELIO SPESSOTTO GOULART(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL

...intime-se o apelante (EMBARGANTE) a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004829-03.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-53.2016.403.6113 ()) - IVAN CARLOS OLIVEIRA - ESPOLIO(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI) X FAZENDA NACIONAL

...intime-se a parte apelada (EMBARGANTE) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000218-70.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-57.2017.403.6113 ()) - R B MALAQUIAS CALCADOS - EPP(SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal que R.B. MALAQUIAS CALCADOS - EPP opõe em face da UNIÃO. Em síntese, sustenta a parte embargante, preliminarmente, a desnecessidade de garantia da execução como requisito de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, alegando que deve prevalecer o direito ao contraditório e a ampla defesa. Defende também a ausência de interesse processual da União por cobrar suposta dívida inexigível por haver cumulação indevida de execuções. No mérito, alega excesso de execução, cobrança de multa abusiva, inexistência de mora da parte embargante, bem como a necessidade de revisão dos cálculos através de perícia judicial. Postula a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, a dispensa de penhora, depósito ou caução, bem como o desbloqueio do veículo penhorado e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugna pela procedência dos embargos, a produção de prova pericial e a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Com a inicial, acostou documentos (fls. 22-81) e, em atendimento à determinação de fl. 83, promoveu adiamento às fls. 84-91. Decisão de fl. 94 recebeu os embargos sem efeito suspensivo, por não estar a execução totalmente garantida por penhora e concedeu ao embargante a gratuidade de justiça. Em sua impugnação (fls. 97-99), a Fazenda Nacional sustentou, preliminarmente, o não conhecimento da tese defensiva atinente ao excesso de execução por não apresentar a parte embargante a forma de cálculo para fundamentar o valor que entende correto. Defendeu a possibilidade de cumulação das execuções e a inocorrência de confisco na cobrança da multa moratória, pugnano pela improcedência dos pedidos e condenação da parte embargante nos ônus sucumbenciais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. PRELIMINARESGARANTIA DO JUÍZO Defende a embargante a desnecessidade de garantia do juízo para oposição de embargos à execução fiscal. Não lhe assiste

declarados e não pagos pelo contribuinte, o que dispensa qualquer outra providência do Fisco. Assim, improcedentes os pedidos formulados pela parte embargante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0004321-57.2017.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretária a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000244-68.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004435-93.2017.403.6113 ()) - RODRIGO AGUINALDO CAMILO X RODRIGO AGUINALDO CAMILO (SP314986 - EDER OLIVIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao embargante dos documentos juntados às fls. 146-214. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003224-90.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-41.2002.403.6113 (2002.61.13.002429-4)) - BORTOLO NICOLA BRUNETO X SUELY GOMES BRUNETO X ANGELICA APARECIDA BRUNETO (SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, uma vez que há depósito judicial efetivado nos autos referente ao adiantamento de honorários. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 153 e certidão de fls. 156. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003189-24.2001.403.6113 (2001.61.13.003189-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DANJOR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X GILBERTO SANTOS FERREIRA DE AGUIAR X ELVIO DONIZETE RITUCI X RUBENS IGNACIO JUNIOR (SP118676 - MARCOS CARRERAS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarmquívamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearmquívado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarmquívamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

0001147-59.2004.403.6113 (2004.61.13.000147-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X PAJERO LTDA X JOAQUIM VITOR DA SILVA (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X CELIO APARECIDO MARQUES DA SILVA (SP375168 - VINICIUS ALVES DE MELO SILVA)

...intime-se o apelante (EMBARGANTE) a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

EXECUCAO FISCAL

0000371-26.2006.403.6113 (2006.61.13.000371-5) - FAZENDA NACIONAL X DANJOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X ELVIO DONIZETE RITUCI X GILBERTO SANTOS FERREIRA DE AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarmquívamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearmquívado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarmquívamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

0001321-64.2008.403.6113 (2008.61.13.001321-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA (SP288179 - DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarmquívamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearmquívado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarmquívamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

0001653-31.2008.403.6113 (2008.61.13.001653-6) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA (SP288179 - DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarmquívamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearmquívado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarmquívamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

0001424-66.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X NEUZA DE ALMEIDA FACURY (SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Por ora, antes de apreciar o pedido de fls. 670, retifique o requerente, terceiro interessado, o número do processo que requer o levantamento da indisponibilidade, uma vez que o processo mencionado no seu petição tramita por outro juízo. Verifico, também, que a cópia da sentença encartada às fls. 683-685 não tem relação com o imóvel construído nestes autos (39.659/1ªCRI), uma vez que se trata de outro bem, ou seja, matrícula nº. 19.783/1ªCRI de Franca/SP, sendo assim, esclareça. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002503-80.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS STHEPHANI LTDA EPP (SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarmquívamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearmquívado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarmquívamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

0002696-61.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X N. RIBEIRO X NILSON RIBEIRO (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA)

Fl. 198: reitera a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de valores, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se nova tentativa de bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados N. Ribeiro - EPP, CNPJ 07.155.242/0001-01 e Nilson Ribeiro, CPF 287.589.498-60 até o montante da dívida informado à fl. 199-200 (R\$ 2.020.463,79). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001138-20.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CASSIO PEREIRA MAURO FILHO (SP325912 - MARINA PEDIGONI MAURO ARAUJO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarmquívamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearmquívado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarmquívamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

0002412-82.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 239), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito continua com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, prossiga-se na decisão de fls. 237, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000348-65.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA(SP238646 - FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriam o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002657-59.2015.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X THALES PREDA DE OLIVEIRA(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS)

Fl. 80: Promova a penhora e avaliação dos veículos bloqueados às fls. 67 (HONDA/NXR125 BROS KS, PLACA FHS 0169, R/FEDERAL DF, PLACA EYX 4297, JTA/SUZUKI BOULEVARD M800, PLACA DWV 8880, VW/SANTANA 2.0, PLACA DBK 7212 e HONDA/ML 125, PLACA CSH 7102) no endereço informado pela exequente. Intime-se a parte executada da constrição e avaliação certificando-a de que não dispõe de prazo para embargos uma vez que se trata de nova constrição. Caso reste negativa a diligência de penhora no endereço informado ou não sejam encontrados os veículos bloqueados, cientifique o devedor que será inserido no sistema Renajud a restrição de circulação dos referidos bens. Efetivada a constrição, promova-se o registro da penhora junto ao sistema Renajud. Cumpra-se. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para penhora, avaliação e intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003746-83.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELO SA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Caçados Samello S/A para cobrança de dívida previdenciária. Citada, a empresa executada nomeou à penhora os imóveis de matrículas de nº.s 32.066 a 32.077, todos do 2º CRI de Franca/SP, pertencentes à empresa MSM - Produtos para Caçados Ltda, terceira alheia à execução. Após a tentativa infrutífera de penhora de ativos financeiros da devedora, através do sistema Bacenjud, a exequente requereu a formalização da penhora dos imóveis ofertados. Intimada a apresentar a anuidade da terceira ofertante dos bens imóveis (MSM - Produtos para Caçados Ltda.), a executada aduziu que os bens foram equivocadamente ofertados em garantia, uma vez que estes estão inseridos no plano de recuperação judicial da devedora Caçados Samello S.A. Pugnou pela suspensão do andamento da execução, alegando que a execução, por tratar-se de valor inferior a R\$ 1 milhão de reais, deveria ser suspensa, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº. 396/2016. Em sua manifestação a Fazenda Nacional reconhece a impossibilidade da penhora sobre os imóveis ofertados pela empresa MSM - Produtos para Caçados Ltda., uma vez que não foi dada anuidade expressa da proprietária. Aduz, ainda, que o presente caso não se enquadra na Portaria nº. 396/2016, conforme parágrafo 3º, artigo 20, da citada norma. Requer, por fim, a penhora sobre o imóvel de matrícula nº. 24.117, do 2º CRIA de Franca/SP. Anota, que o bem em questão não se encontra inserido no plano de recuperação judicial. É o resumo do necessário. Decido. Os fundamentos dos presentes pedidos residem na alegação de que o deferimento da recuperação judicial da empresa executada ensejaria ou não na suspensão da execução fiscal e dos atos de constrição e alienação. Vejamos. Com efeito, acerca do tema em questão, a Lei 11.101/2005 e o Código Tributário Nacional dispõem respectivamente: Lei 11.101/2005 Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Código Tributário Nacional Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Desse modo, dos dispositivos legais acima transcritos extraí-se que a ação de execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial, vale dizer, o fato de a empresa executada estar em processo de recuperação judicial não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal e dos atos de constrição, e, levando em conta a inexistência de notícia nos autos acerca de eventual parcelamento do débito em questão, a execução deveria ter seu curso normal. Contudo, considerando a decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência deste Tribunal (AI 2015.03.00.030009-4/SP), representativos de controvérsia, fixados os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bem que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2. Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - O juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. E, ainda, considerando também a decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial nº. 1.694.261/SP-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS. I. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator as Srs. Ministras Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoléon Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Votaram, ainda, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator. Assim, acatando as determinações das instâncias superiores, suspendo o processamento da presente execução até resolução da controvérsia em questão. Prejudicado, portanto, o pedido formulado pela União de penhora sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 24.117, do 2º CRI de Franca/SP, uma vez que se trata de patrimônio de devedor em recuperação judicial. Afianço, ainda, a pretensão da devedora de suspensão da execução, nos termos do artigo 20 da Portaria nº. 396/2016 da PGFN, uma vez que não se enquadra no presente caso, vide parágrafo 3º do artigo 20 da citada norma: 3. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003758-63.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PASTORAL DO MENOR E FAMILIA DA DIOCESE DE FRANCA(SP18037 - MARILIA PEREIRA NOCERA ALVES E SP185576 - ADRIANO MELO E SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA E SP361286 - RENATA DE SOUZA VICTORELLI)

...intime-se o apelante (executado) para retirada dos autos em carga para promover a digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 4º do referido artigo.

EXECUCAO FISCAL

0004269-61.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

Fl. 159: Aguarde-se, em secretaria, pelo julgamento do representativo de controvérsia, mencionado às fls. 148, no que tange à competência do juízo quanto aos atos de constrição ou alienação de bens de empresa em recuperação judicial. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004389-07.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H D S INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SP131998 - ERIK DAVI DE ANDRADE) X H.L. DOS SANTOS FILHO CALCADOS X HILDEBRANDO LUIZ DOS SANTOS FILHO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta inicialmente pela Fazenda Nacional em face de H D S Indústria de Caçados Ltda. ME. Houve pedido de penhora de ativos financeiros, através do sistema Bacenjud, em nome devedora. No entanto, restou prejudicado o pedido em virtude da notícia de que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial (v. decisão fl. 58). Em prosseguimento à ação executiva, a parte exequente requereu a inclusão no polo passivo da demanda da empresa individual H L dos Santos Filho Caçados e seu representante legal, o Sr. Hildebrando Luiz dos Santos Filho (confusão patrimonial), ao argumento de que compõem o mesmo grupo econômico, constatação não só de sócios, mas também do local de exercício da atividade empresarial das empresas. Aduz, ainda, que o reconhecimento de grupo econômico decorreu do pedido das próprias empresas na ação de recuperação judicial (fls. 49-50 e 52-53). É o breve relato. Em verdade, sinteticamente, um grupo econômico consiste em uma concentração de empresas integradas no tocante às participações societárias, ações comerciais com uma direção econômica. Desse modo, havendo tal constituição com algumas identidades, tais como, ramo de atividade, sócios, contabilidade e patrimônio, possível indicar a existência de referido grupo. Ora, o enquadramento da solidariedade prevista no inciso I, do artigo 124 do Código Tributário Nacional depende da demonstração de elementos que demonstrem que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico e que ainda realizaram, conjuntamente, a situação que ensejou a ocorrência do fato gerador do débito tributário exequendo. Trata-se de situação que exige muita cautela, pois há relevantes interesses em ambos os lados, mas não se pode olvidar que se refere a crédito de natureza fiscal que possui a supremacia do interesse público. No caso, um acurado exame da documentação carreada aos autos indica a existência de interesse comum que justifica a responsabilidade tributária solidária das empresas integrantes de grupo econômico, não apenas considerando a composição societária, mas também o objeto social, a direção das empresas e as atividades exploradas, enfim considerando as espécies de negócios jurídicos realizados para o benefício comum do grupo. De fato, o que deve prevalecer e será considerado é a atuação comum ou conjunta das pessoas solidariamente responsáveis, além da relação de cada um desses integrantes no fato gerador do tributo questionado pela autoridade fazendária. Ante ao exposto, defiro o pedido da Fazenda Nacional de inclusão da empresa individual H L dos Santos Filho Caçados (CNPJ 13.034.984/0001-73) e seu representante legal, o sr. Hildebrando Luiz dos Santos Filho (CPF 221.731.548-00) no polo passivo, na qualidade de responsável (eis) tributário(s), nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Intime-se a exequente para que traga documento para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, cite(m)-se a empresa individual H L dos Santos Filho Caçados (CNPJ 13.034.984/0001-73) e seu representante legal, o sr. Hildebrando Luiz dos Santos Filho (CPF 221.731.548-00) (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e o art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Intimem-se. Cumpra-se. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à recomendação nº 11 do CNJ, cópia desta decisão, devidamente instruída com as cópias necessárias, servirá de mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402805-81.1998.403.6113 (98.1402805-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402083-47.1998.403.6113 (98.1402083-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X REVIRAO INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA X JOSE DAVID PORTEIRO X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000989-53.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO - EPP X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO

Fl 147: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que, até a presente data, não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001141-04.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONTEIRO SACARIAS LTDA - ME X ARILSON DA SILVA MONTEIRO X REGIANA MARTINS DA SILVA

Fl 261: Defiro a pesquisa Renajud.Outrossim, considerando que sobre os veículos encontrados em nome do executado Arilson da Silva Monteiro recaem restrições judiciais e de alienação fiduciária, junto ao Renavam, conforme pesquisa anexa, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Anoto que o pedido em relação à pesquisa de bens através do Infojud será apreciado oportunamente. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001303-28.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRADO & PRADO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - ME X GABRIELA PRADO TANDY X PAULA PRADO TANDY

Fl 65: requer a exequente o bloqueio de circulação e licenciamento do veículo identificado às fls. 63, junto ao sistema Renajud, bem como pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome das executadas PRADO E PRADO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. ME, CNPJ 19.100.268/0001-23, GABRIELA PRADO TANDY, CPF 389.756.848-90 e PAULA PRADO TANDY, CPF 020.106.728-52, face à ausência de outros bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora. No caso, verifico que, citadas, as executadas não promoveram o pagamento da dívida. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem contudo, lograr sucesso. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome das devedoras, a fim de garantir a execução. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF. 2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.). Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome das executadas PRADO E PRADO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. ME, CNPJ 19.100.268/0001-23, GABRIELA PRADO TANDY, CPF 389.756.848-90 e PAULA PRADO TANDY, CPF 020.106.728-52. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Sem prejuízo, promova-se o bloqueio para transferência e circulação, através do sistema Renajud, do veículo descrito às fls. 63. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5001292-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMAURI RICARDO DE FREITAS OLIVEIRA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil para o **dia 27 de fevereiro de 2019, às 14h20min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

E esclareço ainda, que o prazo para o réu pagar ou apresentar os embargos monitorios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se o réu, por mandado, no endereço informado pela autora (Rua Floriano Peixoto, 1373, nesta comarca).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PRISCILLA DIAS SALGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORENA MARTINS COSTA - MG185707

IMPETRADO: ACEF S/A., PROFA. DRA. REITORA KÁTIA JORGE CIUFFI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **Priscilla Dias Salge** contra ato praticado pela **Reitora da Universidade de Franca - UNIFRAN**, consubstanciado na indisponibilização da matéria da "gestão ambiental e responsabilidade social", necessária à conclusão do curso de pedagogia.

Assevera que a colocação de grau do referido curso está prevista para 11 de março do corrente ano.

Informa que, constatado o problema para acessar a citada matéria, procurou resolver a questão administrativamente, não obtendo êxito. Juntou documentos.

Notificada para que se manifestasse acerca do pedido liminar, a autoridade impetrada ficou-se inerte.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito, sem necessidade de sua intervenção.

A impetrante reiterou o pedido liminar.

É o breve relato. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Alega, em suma, a impetrante ser aluna do curso de pedagogia da Unifran, na modalidade de distância, sendo que a matéria gestão ambiental, conquanto seja exigida para colação de grau (agendada para 11 de março de 2019), não foi disponibilizada no portal *blackboard* da aluna.

Vejo que a impetrante juntou aos autos documentos que comprovam as solicitações *on line*, através do sistema CAA, para liberação da referida matéria, efetivadas junto à Unifran, datadas de 03/12/2018 e 07/12/2018 (id 13896257).

A autora informa ainda que entrou em contato com o polo de Uberaba/MG, sendo que a funcionária (Tais) abriu um procedimento interno para verificar a situação. Para comprovação de tal fato, anexou cópias das conversas mantidas via *whatsapp* com a referida funcionária.

Por fim juntou *e mails* direcionados à Unifran solicitando providências acerca da situação descrita.

Verifico, ainda, que em resposta às duas solicitações *on line* da impetrante, a Universidade afirmou que a disciplina estava regularmente disponibilizada na plataforma da autora.

No tocante aos diálogos mantidos com a funcionária Tais, muito pouco é possível se extrair dos mesmos, visto que conforme se depreende dos "prints" juntados pela impetrante, tais conversas são compostas em sua maioria por áudios, que não estão disponibilizados nos autos.

Por derradeiro, o *e mail* endereçado à impetrante pela Central de Relacionamento EAD informa textualmente que "De acordo com o protocolo 1917152827, sobre o pedido houve o acesso à disciplina. A mesma será ofertada nos próximos semestres" grifo meu.

Concedida oportunidade à autoridade impetrada para se manifestar antes da decisão liminar, a mesma informou que a disciplina em debate foi regularmente oferecida à aluna entre 01/11/2018 e 19/12/2018, apresentando uma tela de computador como prova dessa afirmação.

Ocorre que essa "tela" não traz as mesmas informações apontadas pela autoridade impetrada.

Com efeito, apresenta-se como o "Centro de notas", em que consta como "data de último salvamento" o dia 14 de dezembro de 2018 às 22:19.

Nessa tela não consta a data do último acesso da impetrante. Ao que se presume, tal tela se refere à disciplina "Gestão ambiental e Responsabilidade Social – 60h – Turma 18 – 122018", conforme campo existente em seu lado esquerdo.

São as únicas informações que compreendi relevantes para o presente caso.

Logo, há que se observar que não traz qualquer menção que a disciplina foi disponibilizada desde o dia 01/11/2018. Também não confirma que a mesma esteve disponível até 19/12/2018, uma vez que a única data ali mencionada é do dia 14/12/2018.

Assim sendo, não faz sentido que a impetrante tenha reclamado no dia 03/12/2018 e, obtida a resposta no dia 07/12/2018, tenha efetuado nova reclamação no mesmo dia, quando a matéria estava disponível segundo a Universidade.

Recebeu, no dia 13/12/2018, a mesma resposta do dia 07/12/2018, ou seja, de que a disciplina estava disponível.

No dia 16/01/2019 enviou e-mail circunstanciado à UNIFRAN e, no dia 17/01/2019, recebeu a resposta da Coordenação Geral de Polos EAD de que "excepcionalmente estaremos abrindo uma exceção para este caso. Peço que oriente a aluna que abra uma solicitação de exclusão de disciplina e informe o número da CRP".

Em resumo e a princípio, não faz sentido que nos dias 03 e 07/12/2018 a aluna tenha reclamado da indisponibilidade da referida matéria se a mesma esteve regularmente disponibilizada de 01/11 a 17/12/2018, como afirma a autoridade impetrada.

De outro lado, o despacho da Coordenação que "excepcionalmente estaremos abrindo uma exceção", sem qualquer explicação para o fato de que a impetrante reclamara desde 03/12/2018 da referida situação, soa como uma assunção tácita de que houve problemas no sistema computacional da universidade, pelo menos à falta de explicações nestes autos, o que poderá ser dirimido quando da prestação as informações.

Ainda que tal autorização tenha sido dada em 17/01/2019, a tela do "Blackboard" tirada em 21/01/2019 demonstrava que a disciplina não havia sido incluída na relação disponível para a impetrante, sendo bastante razoável que nesse contexto não fosse cobrada a matrícula da aluna.

Assim, considerando crível a narrativa da impetrante, a mesma não restou mitigada pelas informações preliminares da Universidade. Daí podemos concluir pela relevância dos fundamentos da impetração.

Por outro lado, é justo o receio de ineficácia da ordem se tiver que aguardar a prolação de sentença definitiva, uma vez que a colação de grau está prevista para o dia 11/03/2019, causando-lhe prejuízos como a necessidade de alongar em um semestre a sua formação.

Ante o exposto, presentes os requisitos preconizados pelo art. 7.º, III, da Lei n. 12.016/2009, **defiro a medida liminar** determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, disponibilize à impetrante a disciplina "Gestão ambiental e Responsabilidade Social – 60h", independentemente de qualquer cobrança. Tal questão será resolvida em sentença.

No mesmo prazo poderá a impetrante trazer os áudios das conversas com a funcionária Tais.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7.º, I).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência pelo Oficial de Justiça de plantão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PRISCILLA DIAS SALGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LORENA MARTINS COSTA - MG185707
IMPETRADO: ACEF S/A., PROFA. DRA. REITORA KÁTIA JORGE CIUFFI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **Priscilla Dias Salge** contra ato praticado pela **Reitora da Universidade de Franca - UNIFRAN**, consubstanciado na indisponibilização da matéria da "gestão ambiental e responsabilidade social", necessária à conclusão do curso de pedagogia.

Assevera que a colocação de grau do referido curso está prevista para 11 de março do corrente ano.

Informa que, constatado o problema para acessar a citada matéria, procurou resolver a questão administrativamente, não obtendo êxito. Juntou documentos.

Notificada para que se manifestasse acerca do pedido liminar, a autoridade impetrada ficou-se inerte.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito, sem necessidade de sua intervenção.

A impetrante reiterou o pedido liminar.

É o breve relato. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Alega, em suma, a impetrante ser aluna do curso de pedagogia da Unifran, na modalidade à distância, sendo que a matéria gestão ambiental, conquanto seja exigida para colação de grau (agendada para 11 de março de 2019), não foi disponibilizada no portal *blackboard* da aluna.

Vejo que a impetrante juntou aos autos documentos que comprovam as solicitações *on line*, através do sistema CAA, para liberação da referida matéria, efetivadas junto à Unifran, datadas de 03/12/2018 e 07/12/2018 (id 13896257).

A autora informa ainda que entrou em contato com o polo de Uberaba/MG, sendo que a funcionária (Tais) abriu um procedimento interno para verificar a situação. Para comprovação de tal fato, anexou cópias das conversas mantidas via *whatsapp* com a referida funcionária.

Por fim juntou e-mails direcionados à Unifran solicitando providências acerca da situação descrita.

Verifico, ainda, que em resposta às duas solicitações *on line* da impetrante, a Universidade afirmou que a disciplina estava regularmente disponibilizada na plataforma da autora.

No tocante aos diálogos mantidos com a funcionária Tais, muito pouco é possível se extrair dos mesmos, visto que conforme se depreende dos "prints" juntados pela impetrante, tais conversas são compostas em sua maioria por áudios, que não estão disponibilizados nos autos.

Por derradeiro, o e-mail endereçado à impetrante pela Central de Relacionamento EAD informa textualmente que "De acordo com o protocolo 1917152827, sobre o pedido houve o acesso à disciplina. A mesma será ofertada nos próximos semestres" grifo meu.

Concedida oportunidade à autoridade impetrada para se manifestar antes da decisão liminar, a mesma informou que a disciplina em debate foi regularmente oferecida à aluna entre 01/11/2018 e 19/12/2018, apresentando uma tela de computador como prova dessa afirmação.

Ocorre que essa "tela" não traz as mesmas informações apontadas pela autoridade impetrada.

Com efeito, apresenta-se como o "Centro de notas", em que consta como "data de último salvamento" o dia 14 de dezembro de 2018 às 22:19.

Nessa tela não consta a data do último acesso da impetrante. Ao que se presume, tal tela se refere à disciplina "Gestão ambiental e Responsabilidade Social – 60h – Turma 18 – 122018", conforme campo existente em seu lado esquerdo.

São as únicas informações que compreendi relevantes para o presente caso.

Logo, há que se observar que não traz qualquer menção que a disciplina foi disponibilizada desde o dia 01/11/2018. Também não confirma que a mesma esteve disponível até 19/12/2018, uma vez que a única data ali mencionada é do dia 14/12/2018.

Assim sendo, não faz sentido que a impetrante tenha reclamado no dia 03/12/2018 e, obtida a resposta no dia 07/12/2018, tenha efetuado nova reclamação no mesmo dia, quando a matéria estava disponível segundo a Universidade.

Recebeu, no dia 13/12/2018, a mesma resposta do dia 07/12/2018, ou seja, de que a disciplina estava disponível.

No dia 16/01/2019 enviou e-mail circunstanciado à UNIFRAN e, no dia 17/01/2019, recebeu a resposta da Coordenação Geral de Polos EAD de que "excepcionalmente estaremos abrindo uma exceção para este caso. Peço que oriente a aluna que abra uma solicitação de exclusão de disciplina e informe o número da CRP".

Em resumo e a princípio, não faz sentido que nos dias 03 e 07/12/2018 a aluna tenha reclamado da indisponibilidade da referida matéria se a mesma esteve regularmente disponibilizada de 01/11 a 17/12/2018, como afirma a autoridade impetrada.

De outro lado, o despacho da Coordenação que "excepcionalmente estaremos abrindo uma exceção", sem qualquer explicação para o fato de que a impetrante reclamara desde 03/12/2018 da referida situação, soa como uma assunção tácita de que houve problemas no sistema computacional da universidade, pelo menos à falta de explicações nestes autos, o que poderá ser dirimido quando da prestação das informações.

Ainda que tal autorização tenha sido dada em 17/01/2019, a tela do "Blackboard" tirada em 21/01/2019 demonstrava que a disciplina não havia sido incluída na relação disponível para a impetrante, sendo bastante razoável que nesse contexto não fosse cobrada a matrícula da aluna.

Assim, considerando crível a narrativa da impetrante, a mesma não restou mitigada pelas informações preliminares da Universidade. Daí podemos concluir pela relevância dos fundamentos da impetração.

Por outro lado, é justo o receio de ineficácia da ordem se tiver que aguardar a prolação de sentença definitiva, uma vez que a colação de grau está prevista para o dia 11/03/2019, causando-lhe prejuízos como a necessidade de alongar em um semestre a sua formação.

Ante o exposto, presentes os requisitos preconizados pelo art. 7.º, III, da Lei n. 12.016/2009, **defiro a medida liminar** determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, disponibilize à impetrante a disciplina "Gestão ambiental e Responsabilidade Social – 60h", independentemente de qualquer cobrança. Tal questão será resolvida em sentença.

No mesmo prazo poderá a impetrante trazer os áudios das conversas com a funcionária Tais.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7.º, I).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência pelo Oficial de Justiça de plantão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000789-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: HERCULES PEREIRA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Faculto ao exequente a juntada de documento comprobatório da data de citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

1. Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública.
 2. Concedo ao exequente os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, §.4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
 3. Recebo o petição ID nº 11986216 como aditamento à inicial.
 4. Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002911-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MILTON DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça as prevenções apontadas nos documentos anexos.
Com a vinda das informações, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação, no mesmo prazo.
Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002908-84.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILTON MARCOS GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça a prevenção apontada nos documentos anexos.
Com a vinda das informações, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação, no mesmo prazo.
Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002913-09.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LOPES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça a prevenção apontada nos documentos anexos.
Com a vinda das informações, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação, no mesmo prazo.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001046-78.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza – Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que o referido destacamento fica condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do executante, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)

2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.

Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual.

O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandado de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras constitucionais.

Nesse momento é expedido um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios *sucumbenciais*, outro requisitório em nome do respectivo advogado.

Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo.

Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito.

Todavia, o § 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para além dos honorários *sucumbenciais*, estes fixados na decisão judicial.

Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é *accidental* sob a ótica do processo.

Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo.

Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado salvo se o constituinte provar que já lhe pagou, resta obviado que o juiz deve consultar o cliente antes de determinar o pagamento ao advogado.

Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles?

Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação.

Outra leitura que se faz é da seqüência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui impedimento para o ato de mandar destacar.

Logo, repiso, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obteve a concessão do benefício.

Se o advogado é cessionário de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a condição imposta pela lei, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao cedente do crédito.

Essa consulta – obrigatória, como visto – deve ser feita de alguma forma.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – devidida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assinie a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretaria do Juízo, ao receber a decisão, apenas intimar o advogado por publicação no Diário Oficial.

Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretaria além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretaria e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na seqüência, a Secretaria deverá juntar o mandado cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente.

Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar.

Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se furta a empreender todos os atos necessários, mas a demora que poderia ser evitada pelo procedimento até aqui adotado traria mais rapidez para o constituinte - e também para o advogado - receberem seus créditos.

Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente.

Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado.

Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma faculdade do advogado.

Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem por que ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiança no seu cliente, porquanto o causídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas.

Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível.

É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva.

Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte.

A procuração "ad iudicia" não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome própria de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração “ad judícia” (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

3. Após a juntada da declaração do autor, ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente no documento ID 10897623, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) RS 13.135,67, posicionados para 04/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- RS 5.449,87 correspondentes ao valor principal corrigido;

- RS 7.685,80 correspondentes ao valor dos juros.

II) RS 4.513,38, posicionados para 04/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria” ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados *Souza Sociedade de Advogados*.

Os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados *Souza Sociedade de Advogados*, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte.

Portanto, deverá ser requisitado para a referida sociedade de advogados, o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito do autor.

4. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018-UFEP.

5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001600-13.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DISPENSARIO DE ASSISTENCIA VICENTINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA - SP59613, PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA - SP253419
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001173-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGROSERV PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que cumpra o item “1” do despacho ID 10105333, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida tal determinação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003130-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALTAIR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por Altair Francisco dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 25/11/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.*

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 25/11/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IZILDINHA HELENA BRANQUINHO FRANCA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A exequente apresentou cálculos atualizados dos honorários advocatícios sucumbenciais e das custas processuais, aos quais a Fazenda Nacional manifestou concordância.

Com relação ao valor que lhe será restituído pela executada, referente à quantia indevidamente bloqueada e convertida em renda da União, nos autos da Execução Fiscal nº 0001361-51.2005.403.6113, não foi apresentado o valor atualizado do débito.

Assim, intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito, englobando o valor acima referido, bem como o das custas processuais, pois ambos deverão ser requisitados por meio de um único ofício requisitório, que será expedido em nome da exequente.

Com relação ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, será expedido outro ofício em nome do procurador da exequente.

Após, renove-se a oportunidade à Fazenda Nacional para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003130-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALTAIR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por Altair Francisco dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar n° 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 25/11/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.*

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 25/11/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003012-76.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: CALCADOS MELILLO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VERALBA BARBOSA SILVEIRA - SP147864

DESPACHO

Nos termos do art 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Não havendo nenhuma correção a ser sanada, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-32.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELIO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença retro.
2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.
3. Ciência ao exequente acerca do ofício do INSS de ID nº 9598239.
4. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:
 - a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;
 - b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.
5. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.
7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.
9. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3672

PROCEDIMENTO COMUM

0003393-53.2010.403.6113 - DONIZETE BATISTA DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando a certidão supra, renovo a oportunidade para que a parte autora promova os atos que lhe competem por força da Resolução n. 142, de 20 de junho de 2017, com as alterações das Resoluções n.(s) 148/2017, 152/2017 e 200/2018, da E. Presidência do TRF da 3ª. Região.2. Em caso de descumprimento, proceda-se na conformidade das citadas Resoluções, ficando cientes aqueles que deixarem de cumprir o que lhes for atribuído, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos que venham a causar à outra parte e ao Erário.3. Outrossim, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte autora formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.4. Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).6. Cumprido o item 5, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: METADADOS DE AUTUAÇÃO JÁ INSERIDOS NO SISTEMA PJE. AUTOS DISPONÍVEIS PARA DIGITALIZAÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM

0003760-77.2010.403.6113 - CLEUZA HELENA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 366:Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: METADADOS INSERIDOS NO SISTEMA PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002469-71.2012.403.6113 - ROBERTO AVELAR DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a certidão supra, renovo a oportunidade para que a parte autora promova os atos que lhe competem por força da Resolução n. 142, de 20 de junho de 2017, com as alterações das Resoluções n.(s) 148/2017, 152/2017 e 200/2018, da E. Presidência do TRF da 3ª. Região.2. Em caso de descumprimento, proceda-se na conformidade das citadas Resoluções, ficando cientes aqueles que deixarem de cumprir o que lhes for atribuído, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos que venham a causar à outra parte e ao Erário.3. Outrossim, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretária da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte autora formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.4. Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5. Em seguida, certifique a Secretária a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).6. Cumprido o item 5, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: METADADOS DE AUTUAÇÃO LANÇADOS NO SISTEMA PJE. AUTOS DISPONÍVEIS PARA DIGITALIZAÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM

0003036-34.2014.403.6113 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimado a digitalizar o feito, o INSS assim não procedeu (fls. 326, verso).2. Nos termos do artigo 5º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante digitalizar o feito, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada (no caso, a parte autora), para realização da providência.3. Nestes termos e considerando que já foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, pela Secretária do Juízo (fl. 327), intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de trinta dias úteis, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, e Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretária a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.6. Saliente-se que, consoante artigo 6º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixarem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretária ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.7. Assim, decorrido o prazo sem a digitalização do feito, os autos deverão aguardar em Secretária o cumprimento do ônus atribuído às partes, pelo prazo de seis meses, ficando cientes aqueles que deixarem de cumprir o que lhes for atribuído, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos que venham a causar à outra parte e ao Erário. Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: METADADOS DE AUTUAÇÃO JÁ INSERIDOS NO SISTEMA PJE. AUTOS DISPONÍVEIS PARA DIGITALIZAÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM

0001164-47.2015.403.6113 - PAULO CESAR MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 331, intime-se o perito pessoalmente, com urgência, para que cumpra o despacho de fl. 328, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Aós, intimem-se as partes para que se manifestem, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais, no prazo acima.intimem-se. Cumpra-se.BS. JUNTADO AOS AUTOS LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR, VISTA À PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM

0001406-06.2015.403.6113 - VANESSA CRISTINA ALVES POSTERARE LOPES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimado a digitalizar o feito, o INSS assim não procedeu (fls. 161, verso).2. Nos termos do artigo 5º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante digitalizar o feito, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada (no caso, a parte autora), para realização da providência.3. Nestes termos e considerando que já foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, pela Secretária do Juízo (fl. 162), intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de trinta dias úteis, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, e Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretária a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.6. Saliente-se que, consoante artigo 6º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixarem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretária ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.7. Assim, decorrido o prazo sem a digitalização do feito, os autos deverão aguardar em Secretária o cumprimento do ônus atribuído às partes, pelo prazo de seis meses, ficando cientes aqueles que deixarem de cumprir o que lhes for atribuído, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos que venham a causar à outra parte e ao Erário. Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: METADADOS DE AUTUAÇÃO JÁ INSERIDOS NO SISTEMA PJE. AUTOS DISPONÍVEIS PARA DIGITALIZAÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM

0003695-09.2015.403.6113 - EDER LUIZ DIAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimado a digitalizar o feito, o INSS assim não procedeu (fls. 300, verso).2. Nos termos do artigo 5º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante digitalizar o feito, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada (no caso, a parte autora), para realização da providência.3. Nestes termos e considerando que já foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, pela Secretária do Juízo (fl. 301), intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de trinta dias úteis, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, e Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretária a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.6. Saliente-se que, consoante artigo 6º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixarem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretária ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.7. Assim, decorrido o prazo sem a digitalização do feito, os autos deverão aguardar em Secretária o cumprimento do ônus atribuído às partes, pelo prazo de seis meses, ficando cientes aqueles que deixarem de cumprir o que lhes for atribuído, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos que venham a causar à outra parte e ao Erário. Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: METADADOS DE AUTUAÇÃO JÁ INSERIDOS NO SISTEMA PJE. AUTOS DISPONÍVEIS PARA DIGITALIZAÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM

0002432-05.2016.403.6113 - CARLOS ANTONIO PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a certidão supra, renovo a oportunidade para que a parte autora promova os atos que lhe competem por força da Resolução n. 142, de 20 de junho de 2017, com as alterações das Resoluções n.(s) 148/2017, 152/2017 e 200/2018, da E. Presidência do TRF da 3ª. Região.2. Em caso de descumprimento, proceda-se na conformidade das citadas Resoluções, ficando cientes aqueles que deixarem de cumprir o que lhes for atribuído, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos que venham a causar à outra parte e ao Erário.3. Outrossim, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretária da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte autora formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.4. Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5. Em seguida, certifique a Secretária a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).6. Cumprido o item 5, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS PARA O PJE JÁ FORAM FEITOS PELA SECRETARIA(F.L. 372), DEVENDO A PARTE AUTORA RETIRAR OS AUTOS PARA DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS OS AUTOS VIRTUALIZADOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005403-60.2016.403.6113 - CLAUDIO ROBERTO CAETANO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a certidão supra, renovo a oportunidade para que a parte autora promova os atos que lhe competem por força da Resolução n. 142, de 20 de junho de 2017, com as alterações das Resoluções n.(s) 148/2017, 152/2017 e 200/2018, da E. Presidência do TRF da 3ª. Região.2. Em caso de descumprimento, proceda-se na conformidade das citadas Resoluções, ficando cientes aqueles que deixarem de cumprir o que lhes for atribuído, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos que venham a causar à outra parte e ao Erário.3. Outrossim, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência

do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte autora formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.4. Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).6. Cumprido o item 5, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: METADADOS DE AUTUAÇÃO JÁ INSERIDOS NO SISTEMA PJE. AUTOS DISPONÍVEIS PARA DIGITALIZAÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM

0006752-98.2016.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Consoante acórdão proferido nos autos do REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que o conceito de insumos no PIS/COFINS deve ser aferido caso a caso, com base nos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou importância de determinado bem/serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).1.Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.2.O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.3.Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos reais a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.4.Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.(REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)Nestes termos, considerando a conclusão do julgamento do REsp 1.221.170/PR pela 1ª Seção do STJ, determino o prosseguimento do feito.Outrossim, ante o requerimento da autora para produção de prova pericial (fl. 345), concedo o prazo sucessivo de dez dias úteis para que as partes ofereçam quesitos, oportunidade em que a ré deverá se manifestar quanto à pertinência da prova.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000696-15.2017.403.6113 - MARISA CARRIJO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE LIMA SOBREIRA(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS MACHADO E SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS) DESPACHO DE FL. 196: ...intime-se a corrê Luzia Aparecida de Lima Sobreira para que especifique as provas pretendidas, justificando-as, em quinze dias úteis, juntando ao feito, caso queira, cópia da r. sentença prolatada nos autos da segunda ação de Divórcio em que foram partes o de cujus e a autora (fl. 194), e a respectiva certidão de trânsito em julgado. 5. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para saneamento.Intimem-se. Cumpra-se.observação: prazo para manifestação da corrê Luiza Aparecida de Lima Sobreira

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000035-65.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-97.2016.403.6113 ()) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X G. S. HENTZ INFORMACOES CADASTRAIS(RS069380 - JAIR CANALLE) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a embargante emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa em consonância com o laudo de avaliação de fl. 87 (proveito econômico perseguido com a demanda - artigo 292 do Código de Processo Civil), bem como procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).2. No prazo acima, deverá a embargante juntar aos autos cópias do certificado de registro do veículo, do comprovante de indenização e do valor indenizado, bem como prova do respectivo depósito em favor do executado Janio Jasm Cordeiro Pereira 3. Cumpridas as providências acima, venham os autos imediatamente conclusos.4. Certifique-se, outrossim, a oposição destes embargos nos autos da execução fiscal n. 0003467-97.2016.403.6113. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-95.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE OSVALDO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-21.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVIA DOS SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002444-29.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constatado, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo de eventual impugnação, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. O título executivo formado nos autos nº 0002444-29.2010.403.6113 condenou o autor Joaquim Carlos Bertanha ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Fazenda Nacional.
- A Fazenda Nacional apresentou memória atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 1.608,93, atualizada até dezembro/2018 (documento ID nº 13830381).
- Desse modo, intime-se via Diário Eletrônico o executado Joaquim Carlos Bertanha, na pessoa do seu procurador constituído a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil.
3. Saliente que, consoante informação da exequente, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF com código de receita 2864, conforme explicitado no documento ID nº 13830380.
4. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
5. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.
6. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do CPC.
7. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, a exequente terá vista dos autos para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FRANCA EXPANSÃO S/A., CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A, CARLOS ANDRÉ ANDRIONI SALGUEIRO LOURENÇO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal para que sejam arrestados os direitos decorrentes da indenização devida pela SABESP à Franca Expansão e, sendo inferiores ao saldo devedor desta com a CAIXA, a penhora no rosto dos autos do processo arbitral instaurado entre a Franca Expansão e a SABESP.

Submetido ao contraditório, a Franca Expansão sustenta que se trata de pedido idêntico ao já decidido em primeiro grau, encontrando-se sob a jurisdição do E. TRF da 3ª Região. Quanto ao mérito, alega não haver qualquer reconhecimento desse crédito indenizatório em favor da Franca Expansão no referido procedimento arbitral, valor depositado ou ordem para que a Franca Expansão o levante.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, vejo que as duas últimas rr. decisões liminares proferidas monocraticamente pelo E. TRF da 3ª. Região datam de 02 de agosto de 2018.

Nesse ínterim, foi realizada a prova pericial na ação revisional, inclusive com a prestação de esclarecimentos complementares pelo sr. Perito.

Logo, o avanço da ação revisional implicou atualização significativa da situação fática que fundamentou as decisões agravadas, bem como as decisões liminares nos respectivos agravos de instrumentos, motivo pelo qual reputo aberta a possibilidade de nova decisão de primeiro grau sem que se usurpe a jurisdição da instância superior.

Prosseguindo, desde logo afastado o pedido de arresto dos direitos indenizatórios da Franca Expansão em face da SABESP, uma vez que tal providência cautelar tem cabimento **somente quando o executado não é encontrado**, o que não é o caso dos autos.

Em relação ao pedido de penhora, observo que a presente execução encontra-se suspensa por força de decisão proferida nos embargos n. 5000621-51.2018.4.03.6113.

Como é cediço, dispõe o § 5º do artigo 919 do NCPC que “*a concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens*”.

Aqui não se trata de pedido de modificação de penhora e, sim, do deferimento da construção, o que é vedado pelo artigo 923 do NCPC.

Este artigo pontifica que “*suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo nos casos de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes*”.

Logo, suspensa a execução por força de decisão prolatada nos respectivos embargos, tal situação somente poderá ser modificada a requerimento da parte interessada, nos autos dos embargos, na conformidade do artigo 919 do NCPC.

Observo que os pedidos aqui efetuados não têm a amplitude prescrita pelo citado art. 919, NCPC, não cabendo uma interpretação ampliativa ou eventual fungibilidade entre os autos da execução e dos embargos, que exige requisitos próprios e inconfundíveis com o mero pedido de penhora.

Portanto, não se conhece, nestes autos de execução, pedido que tenha como condição *sine qua non* a modificação de decisão nos autos de embargos.

O contrário até seria permitido, ou seja, a partir de uma decisão nos embargos já se tomar alguma deliberação a ser cumprida nos autos da execução. No entanto, o inverso não se mostra possível.

Por derradeiro, vejo que o que poderia ser examinado nestes autos seria a adoção de alguma providência urgente, viável por força do disposto no artigo 923 do NCPC.

Ocorre que a única medida que me parece plausível nestes autos, neste momento, seria a notificação da SABESP sobre os termos da pretensão da CEF em relação ao pagamento da indenização dos ativos empregados na obra.

No entanto, tal medida já foi tomada anteriormente por este Juízo, inclusive com a ciência e resposta da SABESP, de sorte que não vejo necessidade de repetição da providência.

Diante do exposto, indefiro os pedidos da CEF.

FRANCA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-62.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo de quinze dias úteis para que o autor junte aos autos cópias de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, nos termos do CNIS (documento ID n. 9164978).
 2. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao réu, por igual prazo.
 3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.
- Intímem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE FRANCISCO CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).
Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Víctor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Jefferson de Carvalho Junior & CIA LTDA;
- Transportes Rodor LTDA - período a partir de 29/04/1995.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D SP.

3. O perito deverá:

- comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

8. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

FRANCA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-41.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDO DOS REIS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Alphamax Artefatos de Couro S.A.;
- Phama S Indústria e Comércio LTDA;
- Curtumaq Comércio e Representações LTDA.

2. Ante o exposto, declaro sancado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS à concessão da gratuidade da justiça ao autor.

Decido.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

Na hipótese dos autos, o autor percebe rendimentos de cerca de R\$ 5.000,00, ou seja, um pouco superior a quatro salários mínimos.

Contudo, o fato da parte beneficiária auferir renda em patamar superior a quatro salários mínimos, tal rendimento não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, o réu não juntou qualquer outra prova que pudesse comprovar que o autor possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo, trazendo como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência o fato do requerente estar fora da faixa de isenção do imposto de renda.

Esse aspecto, por si só não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

Concedo ao autor, outrossim, o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos cópia do LTCAT referente ao período laborado na empresa Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.

Com a juntada, dê-se vista dos autos ao réu, por igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000740-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 13453356) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO, RODRIGO CESAR CORREA MORGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 13454759) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DANIEL CARLOS CORREA MORGADO e RODRIGO CESAR CORREA MORGADO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001020-10.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VANIA MARIA AZEVEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR CAMARGO BARBOSA - SP238096, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

D E S P A C H O

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0001020-10.2005.4.03.6118, cujas peças essenciais foram digitalizadas e passaram a instruir o presente PJE.
2. A ficha financeira da parte autora (ora executada), apresentada pela União neste feito sob o documento de ID 11603012, aponta a percepção de rendimentos líquidos superiores a R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais) mensais. Ademais, os documentos de ID's 11603008 e 11603011 demonstram ser a executada proprietária de imóveis e de um veículo importado (Fiat 500 Cult Dual). Esses fatos comprovam que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade de justiça, razão pela qual entendo cabível a execução da verba sucumbencial imposta à autora, nos termos do art. 98, §3º do CPC, tal qual pleiteado pela União.
3. Sendo assim, determino a intimação da executada, VANIA MARIA AZEVEDO (CPF: 019.673.848-27), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 2.044,72 (dois mil, quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), valor este atualizado até outubro de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
5. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação inicial do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
6. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
7. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tornem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.

9. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000864-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA ROSA, CHEILA EDILAINE DA ROSA, GILSON FRANCISCO DA ROSA, ROSANGELA FRANCISCA DA COSTA, ROSIANE FRANCISCA DA ROSA, REGINALDO DONIZETTI FRANCISCO DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, reitero que os exequentes deverão apresentar a este Juízo as respectivas cotas-partes do crédito, providência essa até o momento não atendida pelos interessados. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-47.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANDERSON DE ALMEIDA RIBEIRO, JEFFERSON ALMEIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno dos autos eletrônicos do E. TRF da 3ª Região.

2. Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000676-21.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EUNICE DO CARMO TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CICCONE - SP238216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (id's 12439390 e 13168943).

2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.

3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON FALCAO DE MOURA VASCONCELLOS NETO - SP150087, LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO - SP137673

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (íd's 11290819 e 12555860).
2. Após o pagamento, deverá a Secretária do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001293-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DILSON AUGUSTO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, referentes às diferenças de juros de mora, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001313-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: TATIANA SOARES MARTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada.
2. Quanto ao requerimento de destaque de honorários contratuais, concedo à advogada atuante na causa o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o contrato de honorários respectivo, nos termos do art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB). A mera juntada da tabela de honorários advocatícios não justifica o destaque, pois não vincula a parte tomadora dos serviços.
3. Se apresentado em termos o contrato de honorários firmado entre a autora e a advogada, determino a expedição das requisições de pagamento com o destaque requerido. De outro lado, caso extrapolado o prazo concedido sem o atendimento da determinação do item 2 acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) sem qualquer separação a título de honorários contratuais.
4. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-48.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EVANEI DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA - SP258697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sua impugnação (ID's 10146421 e 10146422) vez que ratificados pela Contadoria Judicial (ID 11785457) por seguirem os exatos parâmetros da decisão judicial transitada em julgado. Ademais, apesar de devidamente intimada, a parte exequente manteve-se silente diante da referida conclusão da Contadoria Judicial.
2. Diante do acolhimento da impugnação da Autarquia executada, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, no montante de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, ou seja, sobre a diferença entre o valor originariamente apresentado pela parte credora e o valor da conta de liquidação homologada por este Juízo. Registro, no entanto, que tendo em conta a parte demandante ser beneficiária da gratuidade de justiça (vide despacho de fls. 40 do processo físico – cópia digitalizada consta entre os documentos anexados sob o ID 3525379), as obrigações decorrentes desta sucumbência estão suspensas, por força do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/2015.
3. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
4. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-56.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LEONIDES MARIA MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 13453619) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LEONIDES MARIA MAGALHAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-79.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CLODOALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 13451390) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CLODOALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000068-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANDERSON BARBOZA BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANA LUCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA - SP178854, DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (id's 11260587 e 12555858).
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarmar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000503-94.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE WALTER DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557, MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (id's 11938927 e 12555870).
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarmar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITA GONZAGA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (id's 11654172 e 12555864).
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarmar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001631-18.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JORGE LUIZ NUNES TEIXEIRA, JERUSA GONCALVES DE MACEDO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo físico n. 0000887-16.2015.403.6118, cujas peças foram digitalizadas e passaram a instruir o presente PJE.
2. Primeiramente, INDEFIRO o requerimento de intimação da Caixa Econômica Federal para que pague o suposto valor de R\$ 9.487,23, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, apurado pelo advogado do autor em sua manifestação inicial neste cumprimento de sentença (ID 12629951). Isto porque o acórdão transitado em julgado em momento algum impôs qualquer condenação de natureza pecuniária à ré (ID 12647846). Deste modo, a tentativa de cobrança de honorários ora veiculada não se encontra lastreada no título executivo judicial, razão pela qual merece ser rechaçada de plano.
3. Já com relação ao requerimento de intimação da ré para cumprir a obrigação de fazer constante do título executivo judicial, considerando que o **acórdão transitado em julgado determinou que a agência responsável pelo contrato de financiamento imobiliário apresente diretamente ao devedor a planilha atualizada referente ao montante integral do débito**, determino que o próprio postulante compareça pessoalmente à agência da Caixa Econômica Federal em questão, desta vez munido das cópias do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão, a fim de requerer ao responsável que cumpra a determinação judicial.
4. Para tal finalidade, assevero que a cópia da presente decisão, entregue pelo interessado à agência bancária, tem força de ofício para os fins nela descritos.
5. A eventual negativa do banco no cumprimento da ordem deverá ser devidamente comprovada pelo interessado, para fins da adoção das medidas judiciais cabíveis.
6. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para promover as diligências necessárias ao atendimento de seus interesses, conforme acima descrito.

7. Transcorrido o prazo, deverá informar a este Juízo as providências que foram adotadas pela Caixa Econômica Federal.

8. Int.

GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDETO HONORATO - SP154978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a esta 1ª. Vara Federal de Guaratinguetá - SP.

2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal de Guaratinguetá - SP.

3. Considerando-se os dados constantes nas planilhas do CNIS (Id 14161683), com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001151-40.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 13 de fevereiro de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5792

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000600-82.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO BOSCO DE FREITAS(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA)

1. Fl. 148/174: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008); atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de rejeição da exordial acusatória e sua nulidade, a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inócorrentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo ao denunciado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afásto, assim, a preliminar de inépcia da denúncia (acusação genérica).

Quanto ao à alegação de falta de justa causa, não é possível seu acolhimento neste exame perfunctório, tendo em vista os documentos carreados no procedimento investigatório lavrados em sede de prisão em flagrante.

Alega ainda a nobre defensora pela inconstitucionalidade do art. 273 do Código Penal, a matéria alegada será devidamente analisada quando da prolação da sentença, se for o caso, sob pena de antecipação do julgado.

Finalmente no que concerne à necessidade de lançamento definitivo tributário, insta salientar decisão da Suprema Corte: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. CONSTITUIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o delito de descaminho constitui crime formal e, por essa razão, a ausência de lançamento tributário é desinfluyente à tipificação da conduta.

Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, Sessão Virtual de 1º a 8.9.2017.(RHC-AgR - AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS null, EDSON FACHIN, STF.

Sendo assim, afásto as preliminares arguidas e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.

2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo para o dia 14/05/2019 às 16:00hs a audiência para oitiva das testemunhas de acusação, bem como para interrogatório do réu, a ser realizado através do sistema de videoconferência.

3. Expeça-se a secretária o necessário.

4. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-45.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARLETTA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, relativos aos resíduos de juros de mora.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001572-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: DENIZE MARIA MARTINS FAUSTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
IMPETRADO: CHEFE GERENCIA INSS DE CRUZEIRO

DESPACHO

1. Diante da informação de ID 14234144 - Pág. 2, diga a Impetrante se persiste seu interesse de agir.

2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001574-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA - SP172935
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Para o prosseguimento do cumprimento da sentença, determino à parte exequente que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as informações solicitadas pela União (PFN) na manifestação de ID 12995309.

2. Após o cumprimento da determinação acima, dê-se nova vista à executada para ciência e/ou impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC).

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001592-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER HONORIO PEREIRA
PROCURADOR: STEFANIA AMARAL SILVA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891,

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de cumprimento de sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0002354-74.2008.403.6118.

2. Sendo assim, intime-se o executado, VALTER HONORIO PEREIRA (CPF: 424.449.188-00), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.758,80 (um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), valor este atualizado até setembro de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

4. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante da operação deverá ser digitalizado e anexado aos autos deste processo eletrônico pela parte executada.

5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), deverá o(a) exequente indicar a forma pela qual pretende efetuar o levantamento dos valores (alvará judicial ou conversão em renda, informando para tanto os dados necessários).

6. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 2 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).

7. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500016-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ADAUTO DE SOUZA CAMPOS, SEBASTIANA APARECIDA CAMPOS, GIANE DE FATIMA CAMPOS ALMEIDA, GILDA ELIANE CAMPOS REIS, GILDEIR ANDRE DE SOUZA CAMPOS, GILVANA APARECIDA CAMPOS DIAS,
GILMARA VALERIO DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. No presente incidente de cumprimento de sentença eletrônico, a União já efetuou os pagamentos devidos aos sucessores do autor originário da lide, conforme demonstram os comprovantes anexados sob o ID 13456457. No entanto, nos termos da sentença transitada em julgado, houve sucumbência recíproca na fase de conhecimento do feito, tendo sido imposto ao autor o pagamento de honorários advocatícios em favor da União, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, obrigação esta ainda não adimplida. Deste modo, assiste razão à União quando ao requerimento manifestado no ID 13478071.
2. Sendo assim, determino a intimação dos sucessores do autor originário da lide, já habilitados no processo (vide decisão de ID 10977408), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia total de R\$ 627,13 (seiscentos e vinte e sete reais e treze centavos), valor este atualizado até abril de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. Friso, por oportuno, que R\$ 627,13 (seiscentos e vinte e sete reais e treze centavos + correção monetária) é o valor integral da sucumbência devida à União, sendo que, nos termos do art. 1.997 do Código Civil, a responsabilidade individual de cada sucessor é de R\$ 102,85 (cento e dois reais e oitenta e cinco centavos + correção monetária), ou seja, o resultado do valor integral da sucumbência dividido pelo número de sucessores (seis).
4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
5. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação inicial de ID 13478071. O(s) comprovante(s) do(s) pagamento(s) deverá(ão) ser digitalizado(s) pela parte a que se dirige essa intimação e anexado(s) a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
6. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias.
7. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os sucessores ofereçam impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tornem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.
9. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUIS FELIPE ROCHA THOMAZ - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Determino ao advogado da parte exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se efetuou o levantamento/saque dos valores referentes ao alvará judicial anteriormente expedido no feito.
2. Em caso positivo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIQUETE
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688, JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978

DESPACHO

1. O comprovante de pagamento anexado sob o ID 10693413 refere-se à guia GRU apresentada sob o ID 12054854, como se observa pelo cotejo dos respectivos códigos de barras dos documentos. Na referida guia GRU verifica-se que o código de recolhimento, o número de referência e o campo UG / Gestão foram todos preenchidos exatamente da forma indicada pela União na tabela que consta na inicial deste cumprimento de sentença (ID 5412000).
2. Destarte, reputo legítimo o pagamento tal qual realizado pelo Município de Piquete e, conseqüentemente, REJEITO o requerimento da União de ID 11770389, sob pena de restar configurado o enriquecimento sem causa por parte da exequente.
3. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

GUARATINGUETÁ, 28 de janeiro de 2019.

DESPACHO

1. A despeito do teor da informação da Contadoria do Juízo de ID 11855199, entendo que assiste razão à parte exequente no que tange à insurgência manifestada sob o ID 12585651, acerca dos parâmetros de data utilizados para os cálculos dos honorários advocatícios de sucumbência.
2. Isto porque a base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder à totalidade dos valores devidos até a data da sentença, abrangendo, inclusive, os valores pagos a título de tutela antecipada por força de decisão judicial.
3. Destarte, a verba honorária deve incidir sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença. Leia-se a súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."
4. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 3. Recurso Especial não provido." (RESP 201500096082, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2015 ..DTPB:)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. - A base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder à totalidade dos valores devidos até a data da sentença, por força da Súmula 111 do E. STJ. - Reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios por meio da compensação dos valores pagos por força de decisão judicial significa punir o advogado diligente que trabalhou para a obtenção da antecipação de tutela. Precedentes do E. STJ. - Agravo legal improvido." (AC 00227093420104039999, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2756. FONTE: REPUBLICACAO.)
"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais. 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido." (RESP 200701236133, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:03/09/2007 PG:00219.)
5. Sendo assim, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos, de acordo com a orientação acima.
6. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
7. Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão homologatória dos cálculos de liquidação e determinações finais para o desfecho do cumprimento da sentença.
8. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2019.

DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo (ID's 11981398, 11982108 e 11982110), vez que elaborados por profissional equidistante das partes e em estrita observância aos parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
2. Destarte, para a finalização do cumprimento do julgado, determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que sejam expedidas as competentes requisições de pagamento relativas às diferenças de juros de mora, observando-se as formalidades legais.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2019.

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE RAUL BAILAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ RAUL BAILÃO em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007036-32.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
EMBARGANTE: AVANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CESTAS BASICAS EIRELI - ME, MARIA DO CARMO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que não foi oportunizado à embargante a emenda à inicial, INTIME-A a juntar aos autos cópia das peças relativas à execução embargada, na forma do art. 914, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Com a juntada, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005954-63.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
EMBARGANTE: M. DE M. BEZERRA TRANSPORTES - ME, MARIA DE MORAES BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que não foi oportunizado à embargante a emenda à inicial, INTIME-A a juntar aos autos cópia das peças relativas à execução embargada, na forma do art. 914, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Com a juntada, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003692-77.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSE VICENTE DE SANTANA GUARULHOS - ME, JOSE VICENTE DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012

Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **19/03/2019 14:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006043-86.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **19/03/2019 15:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003013-77.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GABBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA, RODRIGO DOS SANTOS AUGUSTO, GIULIANO DOS SANTOS AUGUSTO, MARIA AMELIA DOS SANTOS AUGUSTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **19/03/2019 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006711-57.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: METALURGICA ROTA LTDA - EPP, ROBERTO VENTUROLE FILHO, PAULO VENTUROLE

Advogado do(a) RÉU: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

Advogado do(a) RÉU: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

Advogado do(a) RÉU: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **19/03/2019 13:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-23.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SERGIO ATTILI

Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA NAMI NAKATA - SP395280, VANESSA MANEZ RODRIGUES - SP331167

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **19/03/2019 15:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes

Alegadas pela CEF. A CEF não responde solidariamente pelas obrigações relacionadas ao contrato de seguro. Trata-se de entendimento sedimentado nos Tribunais:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VICIOS CONSTRUTIVOS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. MANUTENÇÃO.

1. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CI
2. No caso, o Tribunal de origem consignou que os contratos discutidos na demanda não se encontram vinculados a apólices, garantidas pelo FCVS, o que afasta a competência
3. A análise da pretensão recursal de que o contrato foi firmado no âmbito do SFH e que há comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias
4. "O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de constr
5. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a constatação da responsabilidade do agente financeiro (COHAPAR) pela execução da obra, o que exigiria a interpretação de cláus
6. A aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73 deve ser mantida, quando a irrisignação da parte for manifestamente infundada.
7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AgInt no REsp 1592365 / PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15/03/2017)

A despeito de não constar expressamente ao final da petição inicial, também, consta pedido em face da CEF, como se lê da inicial (ID 9454761 - Pág. 28), para que a empresa pública abstenha-se de descontar em conta corrente ou efetue cobranças de prestações vincendas.

Ou seja, apesar de concordar com ilegitimidade passiva para responder pelo contrato de seguro, **impõe-se a permanência da CEF nesta lide.**

Diversamente do que a CEF defende, não consta informação de que os problemas apontados na inicial fossem conhecidos desde 2010. Afora a extensão e qualidade dos danos, que são assuntos do mérito. No momento, consta informação dada na inicial de que as falhas foram detectadas sem 2017, o que vem ratificado pelo documento ID 9454766 - Pág. 6. Não constato ocorrência da decadência prevista no art. 445, CC.

Pelo mesmo motivo (data de constatação dos problemas e provocação para cobertura pelo seguro), não ocorre a prescrição do art. 206, CC.

Alegada pela CEF Seguradora. A ilegitimidade passiva tem, em verdade, relação com o mérito. É que, para concluir por sua ilegitimidade passiva, seria necessário ter claro que os problemas no imóvel são anteriores ao contrato de seguro. Todavia, não é o que a autora alega. Tratar-se-ia de tema a ser dirimido em instrução.

Tendo em vista antecipação da produção de prova pericial, foi verificado o seguinte pelo perito:

Cabe ressaltar que o motivo da movimentação do solo não pode ser definido através de análise visual, sendo necessário escavações de verificação para determinação da causa. Porém, tal fato decorre, provavelmente, da presença de líquidos no terreno, que podem ter sua origem devido à algum vazamento ocorrido na tubulação da SABESP em 2015, hipótese que é corroborada pelo aparecimento das patologias terem surgido logo após o fato. Porém, é necessário ressaltar que existe ainda a possibilidade da presença de tais líquidos seja devido a vazamentos da tubulação da própria residência (tubulação enterrada de abastecimento de água e esgotamento sanitário).

Ademais, as fissuras, trincas e rachaduras existentes nas paredes de alvenaria do imóvel surgiram, e tem se expandindo com auxílio da não observância das boas práticas construtivas da residência, pois foram abertos alguns pontos para inspeção nas paredes, supostas vigas, base de contato da alvenaria e fundação para verificação de sua existência, tipo e estado de conservação das fundações, pilares e vigas de sustentação da residência. Porém, nestes pontos, não foram verificados a sua existência. É ressaltado que não existe projeto estrutural da residência, sendo as inspeções sido realizadas em pontos mais prováveis de existência dos reforços estruturais. (ID 11544172 - Pág. 14 – destaques nossos)

Do que consta dos autos, desde logo, vejo descabimento na afirmação da CEF Seguradora no sentido de que os vícios seriam anteriores à contratação. **Clara sua legitimidade** para responder por este feito.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos

O seguro vem previsto no contrato de financiamento (ID 9454761 - Pág. 60), cláusula vigésima. Especificamente, quanto ao imóvel, o seguro destina-se a coberturas de prejuízo decorrentes de danos físicos, mencionando expressamente: incêndio, raio ou explosão; vendaval; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada.

No parágrafo décimo primeiro da mesma cláusula vigésima, consta o seguinte: "Caso a indenização de seguro de natureza material (danos físicos ao imóvel), a indenização corresponderá ao montante necessário para recuperar o imóvel financiado, de forma a preservar o valor da garantia da CAIXA." (ID 9454761 - Pág. 70).

Ao mutuário, cabe a obrigação da manutenção do imóvel, mantendo-o "em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, fazendo os reparos necessários, bem como as obras que forem solicitadas pela CEF para preservação de garantia" (conforme previsão na cláusula vigésima terceira, ID 9454761 - Pág. 71).

Assim, necessário o esclarecimento da extensão dos problemas verificados – podem causar desmoronamento? -, ainda, que tais problemas não se devam à falha do morador por ter deixado de prestar devida manutenção.

O tema discutido é próprio de análise por engenheiro.

Da perícia já produzida e juntada aos autos, fica bem demonstrado o risco de desmoronamento (ID 11544172 - Pág. 13). Portanto, a extensão dos problemas encontrados justifica aplicação do contrato de seguro.

Resta, contudo, a verificação de que não se trata de ausência de manutenção pelo morador, o que não restou completamente afastado pelo perito:

Cabe ressaltar que o motivo da movimentação do solo não pode ser definido através de análise visual, sendo necessário escavações de verificação para determinação da causa. Porém, tal fato decorre, provavelmente, da presença de líquidos no terreno, que podem ter sua origem devido à algum vazamento ocorrido na tubulação da SABESP em 2015, hipótese que é corroborada pelo aparecimento das patologias terem surgido logo após o fato. Porém, é necessário ressaltar que existe ainda a possibilidade da presença de tais líquidos seja devido a vazamentos da tubulação da própria residência (tubulação enterrada de abastecimento de água e esgotamento sanitário). (destaques nossos)

Portanto, persiste necessidade de esclarecimento quanto à causa da movimentação do solo.

III - Distribuição do ônus da prova

Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ora, do que consta dos autos, vejo que o autor já cumpriu seu ônus probatório, bem demonstrando que os problemas no imóvel podem provocar desmoroamento e que se originaram após assinatura dos contratos de financiamento e seguro.

Restando o esclarecimento se teria havido falha de manutenção por parte da autora, noto que se trata, em verdade, de fato impeditivo de direito reclamado. Ou seja, a CEF Seguradora deverá promover prova pericial nesse sentido. Se for o caso, deverá requerer respectiva produção para tal fim.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

As questões ventiladas dizem respeito à interpretação de contrato firmado entre as partes e condenação por danos materiais e morais.

V - Audiência de instrução e julgamento

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

VI – Decisão de urgência

Diante do laudo pericial já produzido, vejo necessidade de rever conclusão da decisão ID 9778601. Neste contexto, faz-se indispensável afastar ocorrência de desmoroamento, cujo risco mostra-se presente. Assim, ocorrem os requisitos do art. 300, CPC: especialmente, risco de desmoroamento (e provável responsabilidade pela CEF Seguradora), consoante narrado pela autora (ID 9454761 - Pág. 29).

Em conclusão, **concedo a tutela de urgência pedida, para, mantendo-se responsabilidade pelo pagamento de aluguel pela CEF Seguradora, determinar a CEF Seguradora que providencie com a máxima urgência as obras emergenciais, de maneira a impedir desmoroamento. Deverá fazer prova do início das obras e previsão de finalização no prazo de 10 (dez) dias.**

VII – Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF Seguradora requerer prova pericial, consoante já referido acima. No mesmo prazo, deverá informar cumprimento da decisão de tutela de urgência (ou providências já tomadas para seu atendimento integral).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002841-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO PAULINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou **impugnação à execução** com fundamento no artigo 535, CPC.

Sustenta que a opção pelo benefício administrativo implica não pagamento das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente (ID 8524119).

A parte impugnada apresentou manifestação (ID 8830257) alegando que o STJ tem decidido pacificamente no sentido da possibilidade de se executar os valores obtidos judicialmente na hipótese em que o segurado opta por benefício mais vantajoso deferido na via administrativa.

Apresentado parecer da contadoria, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Relatório. Decido.

Diante do acolhimento da tese da “desaposementação” no âmbito do STJ (Recurso Especial nº 1.334.488/SC pela 1ª Seção do STJ, nos termos do art. 543-C, em 08/05/2013) e do entendimento quanto à irrepetibilidade de verbas previdenciárias recebidas de boa-fé, a jurisprudência amplamente majoritária do STJ passou a reconhecer também o direito de execução dos “valores compreendidos entre a data da concessão do benefício obtido na via judicial e a data do início do benefício reconhecido na via administrativa, no curso da ação judicial”. Nesse sentido, a fundamentação da Ministra do STJ Assusete Magalhães no AgRg 1387241/RS que a seguir transcrevo:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido da possibilidade de renúncia à aposentadoria, a fim de obter outro benefício, mais vantajoso, ainda que no mesmo Regime, por se tratar de direito patrimonial disponível, sem necessidade de restituição dos valores percebidos, conforme ratificado em recente julgamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial 1.334.488/SC (DJe de 14/05/2013), admitido como representativo de controvérsia.

(...)

Diante desse quadro, **reconhecida a possibilidade de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, revela-se legítimo o direito de execução de valores compreendidos entre a data da concessão do benefício obtido na via judicial e a data do início do benefício reconhecido na via administrativa, no curso da ação judicial,** mais vantajoso, conforme os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

(STJ – SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1387241/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014 – transcrição parcial da fundamentação – destaques nossos)

Seguindo a posição do STJ, a 3ª Seção do TRF3 firmou entendimento no mesmo sentido no julgamento dos Embargos de declaração em Ação Rescisória nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP - 426224 (Processo: 98.03.063443-7 UF: SP, Rel. Des. Walter do Amaral, Data da decisão: 24/01/2013, DJU: 04/02/2013), seguindo-se esse entendimento, ainda, em diversas decisões judiciais.

Ocorre que, **em 27/10/2016**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661256, **em repercussão geral**, o Supremo Tribunal Federal **pacificou entendimento diverso**, emitindo a seguinte decisão:

O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposementação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4157562>. Acesso em 18.nov.2016)

A respeito, confira-se o conteúdo publicado no Informativo 845/STF, referente ao período de 24 a 28/10/2016:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

(...)

II - mais de uma aposentadoria;

Portanto, o direito subjetivo à aposentadoria é um só (ou seja, ao longo do tempo a soma das contribuições ensejam o direito a apenas uma aposentadoria), o que varia é a opção dada ao segurado de escolher qual a melhor situação/momento para exercer esse direito único. Não sendo admitida, de qualquer forma, a "desaposentação", de acordo com o raciocínio adotado pelo STF e ora reproduzido.

Como regra, se o segurado quer receber um benefício em valor maior deve aguardar e se aposentar mais tarde, podendo auferi-lo por tempo menor, essa é a norma disposta pela legislação, que, a propósito, retrata a lógica atuarial imagnável para benefícios de aposentadoria. Nesse sentido os precedentes mais recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC DE 1973 (ART. 966, V E VIII, DO CPC DE 2015). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NA FORMA PROPORCIONAL ANTES DO ADVENTO DA EC Nº 20/1998. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS PELO ART. 9º DA EC 20/1998. VIOLAÇÃO DE LEI CARACTERIZADA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO ORIGINÁRIA PROCEDENTE. 1 - (...) 8 - Por outro lado, cumpre observar que, conforme informado na petição inicial, a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/01/2012. A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. 9 - Erro material corrigido de ofício. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido formulado na ação subjacente procedente. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 00332931920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1: 07/12/2017)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODOS CONSTANTES NAS INFORMAÇÕES DO CNIS INCONTROVERSOS. PRESUNÇÃO LEGAL. RECOLHIMENTOS SUFICIENTES. CARÊNCIA CUMPRIDA. PRESENTE A QUALIDADE DE SEGURADA. PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS. BENEFÍCIO CONFIRMADO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. OBSERVADA A LEI Nº 11.960/09. 1 - (...) 10 - Facultada ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. Condicionada a execução dos valores atrasados à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. 11 - Apelação do INSS e reexame necessário, tidos por submetido, parcialmente providos. Pedido formulado na inicial julgada parcialmente procedente. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00218868920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 08/11/2017)

Assim, se na presente ação o autor optou expressamente por receber o benefício com base na legislação/situação vigente no momento da concessão administrativa (ID 8127609 - Pág. 2), os pagamentos da aposentadoria são devidos a partir desse momento, ou seja, 03/10/2015 (ID 8128124 - Pág. 1), não sendo cabíveis pagamentos de valores anteriores à própria concessão do benefício.

Afinal, vitorioso e referindo-se a direito patrimonial disponível, fica permitido ao autor manter benefício reconhecido administrativamente em prejuízo do judicial. Porém, o autor não poderá mesclar as duas situações: parte do reconhecimento administrativo (manutenção da aposentadoria de 2015), parte do reconhecimento judicial (atrasados de aposentadoria reconhecida como devida desde 2008).

Destaca, por fim, que "desnecessidade de devolução de quantia já recebida" não se confunde com "pagamento" de quantia não recebida. São situações bem distintas e que, portanto não devem ser confundidas. Na primeira situação, o patrimônio já foi integralmente incorporado e usufruído pelo beneficiário, não se podendo exigir o sacrifício de seus alimentos para restituir valores que recebeu, ainda que indevidamente, quando estava de boa-fé. Na segunda situação, não houve fruição dos valores pelo beneficiário e, não sendo esses valores devidos, não se justifica, portanto, o pagamento.

Portanto, deve ser extinta a execução em relação ao montante principal. Porém, o reconhecimento dessa situação não obsta a continuidade da execução dos honorários advocatícios.

Isso porque os honorários advocatícios de sucumbência constituem contraprestação ao trabalho exercido pelo advogado, remunerando o êxito de sua atuação profissional. Assim, à sua base de cálculo não se aplicam as deduções mencionadas em relação ao autor, devendo ser observado os termos do julgado quanto a esse ponto.

Nos consectários de sucumbência o acórdão determinou a aplicação do "Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, inclusive quanto à aplicação da Lei 11.960/09, no que tange aos juros de mora de 1% ao mês, previstos no Código Civil a partir da vigência daquela lei" (ID 8128102 - Pág. 11).

Assim, considerando o parecer da contadoria (ID 13031811 - Pág. 1), a execução deve prosseguir em relação aos honorários advocatícios apurados no ID 13034071 - Pág. 3, ou seja, R\$ 8.560,41.

Consectários - fl. 42

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução do montante principal, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução em relação aos honorários advocatícios conforme cálculo do ID 13034071 - Pág. 3.

Ante a sucumbência mínima da impugnante, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, ou seja, 10% sobre R\$ 207.245,92 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, § 3º, CPC.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007848-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNALDO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O depoimento pessoal do representante do INSS é inócuo para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental.

O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial. Se for o caso, diante de eventual causa excepcional, reapreciarei esse pedido. No momento, necessário indeferi-lo.

O objetivo *primário* do **depoimento pessoal** é a obtenção de *confissão*, não sendo cabível o seu deferimento a pedido do próprio requerente (autor da ação).

Explique a parte a pertinência do pedido de **prova testemunhal** em relação à empresa **Concel Conservação (Sanel Ltda.)**, isso porque na junta comercial a empresa **Concel Conservação (Sanel Ltda.)** tem como objeto social "*limpeza e conservação em prédios e em domicílios*" (ID 14193149 - Pág. 1) e não construção civil.

Quando realizado o trabalho nas empresas **Upper** e **Sathler**, era obrigatória a comprovação da especialidade por meio de Laudo Técnico, sendo, portanto, inadequada a prova testemunhal para esse fim. Em razão disso, **indefiro a prova testemunhal em relação a essas empresas**.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Concel, tendo em vista que consta *baixa* na inscrição CNPJ (ID 12937457 - Pág. 1). **Defiro**, no entanto, a **expedição de ofício ao ex-sócio diretor da empresa** (Luís Eduardo de Oliveira - ID 14193141 - Pág. 1), para averiguar se ele guarda documentos contemporâneos da empresa consigo. Ante a possibilidade de diligência para que se tente obter documentos contemporâneos com o ex-sócio da empresa, por ora, **indefiro a prova pericial**.

Tendo em vista que o autor comprovou tentativa de obtenção de documentos com a empresa **Apex Tool Group Ind. e Com. de Ferramentas Ltda. (Ferramentas Belzer do Brasil Ltda.)** – ID 12937462 - Pág. 1, **defiro a expedição de ofício** visando a juntada de formulários de atividade especial pela empresa. Sendo possível a obtenção de documentos diretamente com a empresa, **indefiro a prova pericial**.

No que tange ao trabalho na empresa **Sathler Pisos Industriais Ltda. ME** verifico que foi juntado PPP da empresa (ID 12937455 - Pág. 1), documento emitido com base em *laudo técnico* realizado por profissional qualificado e considerado pela legislação como o meio adequado para a comprovação da exposição a agentes agressivos nos termos do art. 58, § 1º da Lei 8.213/91. Realizado laudo pela empresa, eventuais esclarecimentos, podem ser prestados diretamente por ela, não se justificando o deferimento da prova pericial. Ademais, consta na Jucesp que a empresa tem como objeto "*comércio varejista de materiais de construção em geral*" e no PPP é informado que o autor trabalhava como "*encarregado*", supervisionando os funcionários. Assim, também não verifico substrato probatório mínimo para a alegação de omissão de fatores de risco ou para desconsideração desse documento. Porém, diante da necessidade de especificação dos termos "poeiras" e "vapores orgânicos" contidos no PPP, **defiro a expedição de ofício** para esclarecimentos e juntada de cópia do Laudo Técnico pela empresa.

Indefiro o pedido de expedição de ofício em relação à empresa **Upper Empreendimentos Ltda.**, tendo em vista que consta a falência na ficha cadastral da Jucesp (ID 13064666 - Pág. 1), bem como "baixa" da empresa na Receita Federal (ID 13064673 - Pág. 1). Também não é possível obtenção de documentos com o ex-sócio administrador da empresa, tendo em vista que consta na Receita Federal o cancelamento de seu CPF em decorrência de óbito (ID 14193139 - Pág. 1). Assim, para análise de eventual pertinência na realização de *prova pericial indireta* (destinada a **empresas que foram encerradas**) em relação a essa empresa, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias: a) **indicar o nome e endereço da empresa paradigma na qual pretende que seja realizada a perícia indireta**; b) juntar ficha cadastral da junta comercial da empresa paradigma; c) demonstrar que são similares, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido.

Sem prejuízo, o ofício deferido à empresa Sather será solicitado também cópia de eventuais Laudos que possua que tenham avaliado as condições em que prestado o trabalho pelo *servente* (profissão exercida pelo autor na empresa Upper).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Oficie-se a empresa Apex Tool Group Ind. e Com. de Ferramentas Ltda. (Ferramentas Belzer do Brasil Ltda.) no endereço indicado pela parte autora (ID 13064213 - Pág. 1), para que, **no prazo de 10 dias**, forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.), nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Oficie-se o sr. Luís Eduardo de Oliveira (ex-sócio diretor empresa Concel Conservação e Comércio Ltda.) no endereço constante do ID 14193141 - Pág. 1, para que, **no prazo de 10 dias**: a) esclareça qual o local e as atividades que eram desenvolvidas pelo funcionário da empresa no trabalho como "*servente*"; b) esclareça se possui Laudos Técnicos que tenham avaliado o ambiente em que prestado o trabalho pelo *servente* na empresa, c) em caso de resposta afirmativa ao item anterior, forneça cópia da documentação relativa à atividade especial do ex-funcionário (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.), nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo com a empresa Concel.

Oficie-se a empresa Sathler Pisos Industriais Ltda. ME no endereço constante do ID 13064672 - Pág. 1, para que, **no prazo de 10 dias**: a) esclareça a informação de "poeira" e "vapores orgânicos" constantes no PPP, **especificando qual o agente (químico) a que se refere, com respectivo nível de concentração**, b) forneça cópia do Laudo Técnico que subsidiou o preenchimento do PPP e os esclarecimentos prestados pela empresa, c) forneça cópia dos comprovantes de entrega de EPI's ao autor, d) forneça cópia de eventuais Laudos da empresa que tenham avaliado o ambiente que que prestado o trabalho pelo profissional "*servente*". Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 12937455 - Pág. 1 e 2). Visando a celeridade e economia processual, autorizo o envio do ofício por e-mail, caso a empresa admita essa forma de comunicação.

Prestados esclarecimentos pelas empresas, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002082-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PREMOLDAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE, EDNA APARECIDA SANTOS GELSLEICHTER

DESPACHO

Indefiro pedido de expedição de ofício, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos requeridos. Intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 11/2/2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001322-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: TITANIUM ASSESSORIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: WAGNER BARBOSA RODRIGUES - SP112862

DESPACHO

À ordem.

Observo que houve sucessivas suspensões do feito para o fim de alcançar-se acordo entre as partes. Daí, o prazo para apresentação de contestação, igualmente, não estava correndo.

Disso, vejo erro no despacho ID 13776843, que deixou de conceder expressamente abertura de prazo para defesa pela ré, com evidente prejuízo. Assim, antes de promover julgamento (ainda que parcial), intime-se ré para, desejando, apresentar sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Coma defesa juntada, intime-se OAB para manifestar-se. Em seguida, ao MPF. Então, finalmente, voltemos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: GABRIEL FERNANDES SILVA

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 1380337 e defiro o prazo suplementar de 5 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007450-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AUCIVAN MARQUES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Preliminar: Acolho em parte a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Cumprе lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 5.531,31**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora no montante de **R\$ 3.863,20** (ID 14329591 - Pág. 10) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho parcialmente a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas processuais**, deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o seu recolhimento, sob pena de extinção.

Prejudicial de mérito. Afasta a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Verifico que foi juntada documentação em nome de terceiro (Lenaldo dos Santos Filho) com a inicial (ID 12376888), devendo a parte autora esclarecer a finalidade dessa documentação, sob pena de desentranhamento dos autos.

Observo, ainda, que na via administrativa foi formulada exigência pelo INSS questionando a autorização do engenheiro que realizou o Laudo na empresa **Indumel** a confeccionar o documento (ID 12376900 - Pág. 27). A exigência não foi cumprida pelo autor (ID 12376900 - Pág. 39).

Ocorre que essa empresa encontra-se falida há 20 anos pelo que consta na ficha cadastral simplificada da Jucesp (ID 14329599). A pessoa identificada como signatária do PPP (Cyro Nabeshima – ID 12376899 - Pág. 9) e a pessoa identificada como acompanhante na data de levantamento de informações do Laudo (Osmar Yábeku – ID 12376899 - Pág. 11) figuram como sócios da empresa à época dos fatos, na documentação da Jucesp (ID 14329599).

Assim, considerando a identificação de pessoas que constam como sócias da empresa na Jucesp e diante da notória dificuldade para obtenção de esclarecimentos ante a falência declarada há 20 anos, deverá o INSS indicar efetivos elementos que entenda presentes para desconsideração/desqualificação do documento pelo juízo, sob pena de sua integral consideração.

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intimem-se a parte autora a **comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, dos documentos juntados pelo juízo.

No mesmo prazo de 15 dias, deverão ser esclarecidos os pontos mencionados no saneador pelas partes e juntados outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Caso seja esclarecido pela parte autora equívoco na juntada do documento ID 12376888, autorizo desde logo o desentranhamento/cancelamento a ser providenciado pela secretaria da Vara.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007489-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE NAZARENO SANTOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Verifica-se da petição inicial e sentença proferida no processo nº 0008108-23.2010.403.6119 (ID 12443374) que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, que a parte autora formulou pedido idêntico, com os mesmos fundamentos trazidos na presente ação. Mencionado feito foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC (ID 12443374 - Pág. 17).

Resta configurada, portanto, situação que enseja a distribuição por dependência nos termos do artigo 286, II, CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)

Desta forma, reconheço a existência de prevenção e, por conseguinte, **determino a redistribuição** dos autos à 5ª Vara desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Int.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000823-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MANOELINO CORDEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11-2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de Mairiporã – SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de 1. MANOELINO CORDEIRO DOS SANTOS, CI 14613321840, endereço: RUA AZIZI KHAIRALLA, 418 CASA 2, Bairro: JARDIM PINHEIRAL, Cidade: MAIRIPORÃ/SP, CEP: 07600-000, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(á) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, e Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003785-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PANIFICADORA NOVA TABOAO LTDA - EPP, JOICE YUMIKO AKAZAWA TREVISAN, FERNANDO APARECIDO TOSHIO AKAZAWA

DESPACHO

Espeça-se novo mandado visando à citação dos réus JOICE e FERNANDO.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008279-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER MANOEL BUENO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALÚRGICA INDIANAPOLIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE LIMA BRODOWITZCH - SP310958
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Considerando que a causa de pedir deste mandado de segurança refere-se exclusivamente à morosidade da autoridade impetrada na análise do desmembramento do débito nº 35.070.952-1, o que estaria a impedir a manutenção ou reintegração da impetrante no SIMPLES Nacional, bem como diante da notícia trazida pela autoridade impetrada de que referido débito já foi liberado para parcelamento (Id. 14292571 - Pág. 8), INTIME-SE a impetrante a manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando, bem como se efetivamente procedeu ao parcelamento desse débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROYAL HAIR EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando que se determine à autoridade impetrada a obrigação de finalizar o procedimento de fiscalização administrativo nº 10814.724.166/2018-31, relativo ao Termo de Retenção Evig Nº 038/2018, com eventual lançamento de diferenças de tributos devidos (se necessário). Alternativamente, pede a liberação das mercadorias retidas, mediante a caução.

Diz que teve os bens retidos pela fiscalização, em razão de divergência entre as informações constantes da documentação e o conteúdo da carga. Afirma que o procedimento não foi concluído até o momento, pleiteando a fixação do prazo de 08 dias para conclusão, nos termos do art. 4º do Decreto nº 70.235/72. Pede, alternativamente, a liberação mediante caução, nos termos do art. 775 do Regulamento Aduaneiro.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Liminar parcialmente deferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

De fato, constato a mora da Administração na conclusão da fiscalização aduaneira prévia das mercadorias. A carga chegou ao país em 15/11/2018 e foi submetida à conferência aduaneira em 17/11/2018, oportunidade em que foi detectada divergência entre as informações constantes da documentação e o conteúdo aferido. A impetrante requereu a restituição das mercadorias em 14/12/2018, porém, até a presente data, não obteve resposta.

Com efeito, a EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". Assim, detectada a irregularidade, cumpria à autoridade impetrada proceder à intimação da impetrante para regularização (se possível) ou lavar o competente Auto de Infração e Apreensão das Mercadorias, para dar início ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, visando a aplicação da pena de perdimento (tal como alega ser necessário), consoante normas que seguem:

Decreto nº 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro

Art. 774. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, caput](#)).

(...)

Art. 794. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização ([Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 68, caput](#)).

Parágrafo único. O disposto no caput será aplicado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem como sobre as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das adequadas medidas de cautela fiscal ([Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 68, parágrafo único](#)).

IN RFB nº 1.169/2011

-

Art. 4º O procedimento especial de controle aduaneiro previsto nesta Instrução Normativa será instaurado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações:

I - as possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e

II - as mercadorias ou declarações objeto do procedimento.

Portanto, no ponto, vejo presente a relevância da fundamentação da inicial, cumprindo à autoridade impetrada, uma vez confirmada a irregularidade que ensejou a retenção, lavar o respectivo Auto de Infração, dando início ao contencioso administrativo, de molde a propiciar à impetrante o exercício dos direitos ao contraditório e ampla defesa.

Destaco que o prazo para a autoridade aduaneira manifestar-se sobre o pedido de restituição formulado pela impetrante (ou para lavratura do Auto de Infração) - quer se adote o Decreto nº 70.235/72 (8 dias) ou o art. 24 da Lei nº 9.784/99 (5 dias) - há muito escoou-se, sendo de rigor a intervenção judicial para afastar a mora administrativa.

No entanto, não há como determinar a imediata finalização do procedimento administrativo nos exatos termos em que pleiteado na inicial, tendo em vista que, lavrado o Auto de Infração e instaurado o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, a autoridade impetrada tem o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão, nos termos do art. 9º da IN RFB 1.169/2011.

O *periculum in mora* encontra-se consubstanciado na privação das mercadorias por tempo demasiado, sem qualquer providência por parte da autoridade impetrada.

Desta forma, acolhido apenas em parte o pleito principal, entendo que remanesce interesse quanto ao pedido alternativo formulado, pelo que passo ao seu exame.

A autoridade impetrada informou que as mercadorias trazidas pela impetrante não consistem em "fibras sintéticas coloridas", tal como constante da documentação que amparava a carga (HAWB e packing list). Trata-se, na realidade de "cabelo natural" (conforme confessado pela própria impetrante), mercadoria que exige, para sua importação, a obtenção de licença de importação, nos termos da Resolução RDC nº 81/2008 da ANVISA, o que evidentemente impede a liberação das mercadorias mediante caução, pois ausente requisito essencial para seu ingresso no país, qual seja, o prévio licenciamento sanitário.

Cito, ainda, disposições do Regulamento Aduaneiro:

Art. 574. Não serão desembaraçadas mercadorias que sejam consideradas, pelos órgãos competentes, nocivas à saúde, ao meio ambiente ou à segurança pública, **ou que descumpram controles sanitários**, fitossanitários ou zoossanitários, ainda que em decorrência de avaria, devendo tais mercadorias ser obrigatoriamente devolvidas ao exterior ou, caso a legislação permita, destruídas, sob controle aduaneiro, às expensas do obrigado. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

(...)

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

XX - **importada ao desamparo de licença de importação** ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa, na forma da legislação específica;

Portanto, nesse ponto, ausente o *fumus boni iuris* na pretensão deduzida.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** de forma a determinar à autoridade impetrada que dê regular andamento ao procedimento administrativo relativo à importação notificada na inicial, analisando o pedido de restituição formulado pela impetrante e, na impossibilidade de liberação dos bens, lavre o competente Auto de Infração para instauração do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, no prazo de 08 (oito) dias, contados da intimação da decisão liminar.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ingresso da União já deferido anteriormente.

Sem custas, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005751-19.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE NAZARENO SANTOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifica-se da petição inicial e sentença proferida no processo nº 0008108-23.2010.403.6119 (ID 12441464) que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, que a parte autora formulou pedido idêntico, com os mesmos fundamentos trazidos na presente ação. Mencionado feito foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC (ID 12441464 - Pág. 17).

Resta configurada, portanto, situação que enseja a distribuição por dependência nos termos do artigo 286, II, CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)

Desta forma, reconheço a existência de prevenção e, por conseguinte, **determino a redistribuição** dos autos à 5ª Vara desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Int.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007769-95.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: J. R. PINTURA E LIMPEZA DE FACHADAS S/C LTDA - ME, VERA LUCIA PEREIRA, JOSE ROBERTO BASSETTO

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de L. JR. PINTURA E LIMPEZA DE FACHADAS LTI, CPF/CNPJ: 03136251000196, Endereço: RUA COLÔMBIA, 82, Bairro: VILA VIRGÍNIA, Cidade: ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP: 08576260; JOSE ROBERTO BASSETTO, CPF/CNPJ: 99962470820, Endereço: RUA COLÔMBIA, 82, Bairro: VILA VIRGÍNIA, Cidade: ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP: 08576260; VERA LÚCIA PEREIRA BASSETTO, CPF/CNPJ: 90025903691, Endereço: RUA COLÔMBIA, 82, Bairro: VILA VIRGÍNIA, Cidade: ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP: 08576260, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a ver honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens (propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CENNA TECH INDUSTRIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENVENUTO ANTONIO BEDIN
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Gência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLEXFORM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002800-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: QUATTRO RACING REPARAÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS - EIRELI - - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008272-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NAUTIKA COMERCIAL DE ARTIGOS PARA LAZER LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos

(Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

(Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

Determinada notificação da autoridade impetrada.

A autoridade prestou informações.

Liminar indeferida.

MPF não se manifestou sobre o mérito.

Passo a decidir.

Observo que a decisão acerca de pedido liminar esgotou o assunto, razão pela qual a adoto como fundamento da presente sentença, transcrevendo-a no que importa:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, o cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 348.064, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Irrevivível a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, incluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Qu seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será passada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em: <http://pje.trf3.jus.br/pe/ConsultaPublica/dist/view.seam>, ID do documento 4851863, acesso em: 11 abr.2018 - destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confusão ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Frise, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Em arremate, faço menção com transcrição de decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Por fim, não entendo como paradigma a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706-PR com repercussão geral reconhecida, a qual entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tratam-se de outras contribuições sociais e tributo diverso, nada influyendo quanto a lide ora apresentada.

Ante o exposto, neste momento, indefiro o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise quando da sentença.

Pois bem.

Do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE nº 574.706 (tema 69), no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode, automaticamente, derivar o entendimento de que o PIS e a COFINS não compõem suas próprias bases de cálculo, pois essas contribuições não têm em sua constituição modelar a expectativa de não-cumulatividade, que é base da decisão da Suprema Corte.

Com efeito, o PIS e a COFINS, ao serem incluídos no preço a ser pago pelo adquirente, compõem a receita bruta apurada com a venda de produtos ou prestação de serviços, nos termos do que dispõe os artigos 54 e 55 da Lei nº 12.973/14 e, por isso, devem ser mantidos na própria base de cálculo.

Neste sentido, confira-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 10/04/2018)

Cumpra registrar que o Superior Tribunal de Justiça, sob o regime de recursos repetitivos, no REsp 1.144.469 (tema 313), assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabeleceu que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE nº 582.461 / SP. STF: Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.(...)(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Neste sentido, havendo entendimento do STJ em sede de recurso repetitivo e também cognição das Turmas tributárias deste TRF de que a tese firmada, pelo STF, no RE nº 574.706 não deve ser aplicada automática e indistintamente a outras situações não expressamente analisadas, verifica-se que o contribuinte não tem o direito de excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo.

Verifica-se, assim, à primeira vista, que não há probabilidade do direito invocado pela parte agravante. (TRF4, AG 5003305-88.2019.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉMINUNZ, juntado aos autos em 06/02/2019)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Cópia da presente servirá de ofício/intimação para as comunicações necessárias.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004141-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: LIDER BLOCOS LTDA - ME, JACIRA DE GODOI CAMPOS, LUIZ DE CAMPOS

DESPACHO

Expeça-se nova carta precatória, no mesmo endereço onde ocorreu a citação da empresa LIDER BLOCOS, visando à citação dos réus JACIRA e LUIZ DE CAMPOS.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007873-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2019 172/1738

DESPACHO

Deíro o requerimento da petição ID 1463343.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14675

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006202-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DAVID CLEBER MENESES SIQUEIRA
Deíro o pedido formulado à fl. 83. Expeça-se carta precatória no endereço fornecido à fl. 83, devendo a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, providenciar a retirada e regular distribuição da carta expedida, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

Expediente Nº 14676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001702-05.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OMAR ALASALI(SP370469 - ANDRE ALVES DE BRITO)
Intimem-se as partes do retorno dos autos.Expeça-se guia de recolhimento definitiva. Inscreeva-se o nome do réu no rol dos culpados.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRRGD, Polícia Federal e Interpol). Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não de expulsão do condenado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 0250) para que seja autorizada a entrega do numerário em moeda estrangeira ali custodiado (US\$ 3.000,00 - fls. 279/280) a servidor da SENAD devidamente identificado, com a comunicação deste juízo quando da disponibilização. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 4042) para que transfira o montante lá depositado (R\$ 558,00 - fls. 285) à SENAD, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo comprovante. Oficie-se à SENAD com cópia do bilhete de fls. 15 para adoção das providências pertinentes. Oficie-se à Autoridade Policial autorizando: (i) a destruição total do material entorpecente apreendido, inclusive de eventual parcela reservada a contraprova; e (ii) a destruição do aparelho celular apreendido, diante de seu valor ínfimo, devendo ser encaminhados a este Juízo os respectivos termos. Fica o condenado intimado, por meio da publicação desta decisão na pessoa de seu advogado constituído, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na sentença condenatória (fls. 216).Atualize-se a situação dos bens apreendidos no SNBA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Últimas das diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003576-25.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JORGE RUAN VIANA FERREIRA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP398014 - MUNIR ARGENTIM)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JORGE RUAN VIANA FERREIRA, denunciado em 11/01/2019 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c.c e o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Devidamente notificado (fls. 113/114), o acusado apresentou defesa prévia por meio de defensores constituídos às fls. 198/199, na qual postulou, em síntese, a produção de provas durante a instrução processual. Decido.Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 100/101, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que os fatos descritos na denúncia não constituem crimes ou ainda que a punibilidade do pretenso agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003742-57.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD HASSAN ZAHWE(SP370469 - ANDRE ALVES DE BRITO)
Decisão proferida em 06/02/2019, às fls. 158/158v. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MOHAMAD HASSAN ZAHWE, denunciado em 11/01/2019 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c.c e o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Devidamente notificado (fls. 113/114), o acusado apresentou defesa prévia por meio de defensor constituído às fls. 151/154, na qual postulou, em síntese, a aplicação de determinados dispositivos legais quando da sentença, em caso de condenação, e a concessão de liberdade provisória. Decido.Inicialmente, registro que parte das alegações formuladas às fls. 151/154 constituem matéria afeta ao mérito da ação penal, devendo, portanto, ser objeto de análise por este Juízo apenas ao término da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 83/84, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para a aplicação da ação penal.Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que os fatos descritos na denúncia não constituem crimes ou ainda que a punibilidade do pretenso agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal do Mato Grosso do Sul, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao instituto de identificação respectivo. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa às fls. 151/154.Intimem-se. Decisão proferida em 11/02/2019, às fls. 179/179v: MOHAMAD HASSAN ZAHWE pleiteia a revogação da prisão preventiva, ao argumento de que possui bons antecedentes criminais, tem trabalho lícito como comerciante em Ponta Porã-MS. Ressalta que seu irmão mora no Brasil em São Paulo e poderá dar todo o suporte ao acusado (fls. 151/157). O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 176/177).Decido.O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Não verifico ilegalidade na prisão preventiva. A prisão preventiva do requerente foi decretada (em decorrência da prisão em flagrante) diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas na decisão de fls. 63/67.Ora, a defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção do juízo.O requerente instruiu o presente pedido com cópias do comprovante de inscrição do CPF, passaporte e qualificação civil da carteira de trabalho referentes à Mousa Hassan Zahoui - irmão do acusado (fl. 155/157). Ressalto que a comprovação de residência fixa e ocupação lícita (a qual não se encontra devidamente comprovada nos autos), não garantem, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando há demonstração de outros elementos que justifiquem a sua prisão, como no caso dos autos, onde há fortes indícios de autoria (preso em flagrante) e materialidade (laudo definitivo de constatação - fls. 141/144). Dispõe o artigo 312 do CPP-Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).A meu ver, ainda que o acusado tenha atuado como mula (assunto a ser dirimido em ação penal), eventual esclarecimento acerca de grupo criminoso envolvido autoriza aconselhar a manutenção da prisão, em especial, para facilitar instrução criminal. A propósito, no ponto, registro meu entendimento já conhecido em outros feitos criminais: de permitir ao MPF ampla oportunidade de demonstrar presença de organização criminosa e função atribuída ao investigado, inclusive, porque, não provados tais fatos relacionados, poderá haver consequências contrárias à acusação no momento de fazer incidir, ou não, causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006. Já, então, será possível ter segurança na conclusão de que o investigado atuou apenas episodicamente. Ainda, do que leio da própria petição, não há informações adicionais que confirmem importância ou investigações relacionadas a sua colaboração (fls. 47/50). Outras palavras, ainda que tenha agido, fornecendo as informações disponíveis que detinha à investigação, neste estágio processual, tal conclusão resta impossível. Não, ao menos, sem instrumento próprio de delação premiada - nos termos previstos na Lei nº 12.850/2013 -, com efetiva participação do Ministério Público no documento, o que, repito, não encontro notícia nestes autos.Assim, concluo persistirem os motivos já declinados na decisão de fls. 63/67, para manutenção do acusado em custódia policial. Não há elementos suficientes a infirmar, por ora, a conclusão do Juízo em decisão anterior. Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva do acusado. Se for o caso, após regular instrução, cuja audiência está agendada para data bem próxima (13/03/2019), será possível observar concretamente cabimento de soltura do réu. Assim, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.Fls. 171/172 - Expeça carta precatória dirigida à Seção Judiciária do Arapá, para oitiva da testemunha ALEXANDRE DE LIMA OLEARI por videoconferência no dia 13/03/2019, às 14:30 horas, notificando-se o respectivo superior hierárquico, nos termos do artigo 221, 3º do CPP.Dê-se ciência ao MPF.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001539-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRA REGINA DE FREITAS

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infuturo o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004671-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: CASA NOVA COR - DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 29/1/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANQUIETA LOGÍSTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTONIO DA PURIFICAÇÃO

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 30/1/2019.

Expediente Nº 14677

EXECUCAO DA PENA

0001092-71.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS PINTI DOS REIS JUNIOR(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0006859-66.2012.403.6119 pela qual JOÃO CARLOS PINTI DOS REIS JUNIOR foi condenado à pena de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto (fls. 35/46). Expedido mandado de prisão (fls. 54). Certidão expedida à fl. 65, contendo a informação de que o executado encontra-se preso na Cadeia Pública de Catanduva/SP. Deprecada a realização de custódia ao Juízo de Catanduva/SP, que encaminhou os autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, em caráter itinerante (fl. 78). É o relatório. Decido. As questões relativas ao regime, à detração ou à progressão são da competência do Juízo da execução penal, nos termos do artigo 66 da Lei nº 7.210/1984. Pois bem. Depreende-se dos autos que o executado encontra-se preso no Centro de Progressão Penitenciária de São José do Rio Preto desde 01/02/2019 (fl. 86), estabelecimento penal sujeito à administração estadual. Assim, o Juízo Competente para apreciar todos os pedidos referentes ao cumprimento é o da Vara das Execuções Penais do Estado. Com efeito, é o caso de se aplicar o enunciado da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça: COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES

PENAS DO ESTADO A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS A SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, MILITAR OU ELEITORAL, QUANDO RECOLHIDOS A ESTABELECIMENTOS SUJEITOS A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. Ante o exposto, declino da competência ao DEECRIM- 8ª RAJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Digitalizem-se os autos, encaminhando-se, via malote digital ou correio eletrônico, considerada a urgência do presente caso. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006643-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NOELE NASCIMENTO FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 31/01/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002671-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINTEC PRO-MAQUINAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003957-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: DIONSON A. DA SILVA ESTACIONAMENTO - ME, DIONSON ALVES DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002956-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO PECAS VILA CORREA LTDA - ME, NADYR SANTINHA TORQUATO KERCHNER, VANDERLEI DE JESUS KERCHNER

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000788-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RETIFICA DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Após, com a juntada aos autos das informações, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE SEVERIANO DA SILVA

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Após, com a juntada aos autos das informações, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RS 3 COMERCIO ALIMENTICIO LTDA - ME, SERGIO MARTINS LAHAM, SUSANA DE FATIMA RAIMUNDO LAHAM, ANA PAULA RAIMUNDO LAHAM

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Após, com a juntada aos autos das informações, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004296-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IVO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o ofício de ID 14130812 foi cancelado pois ainda se encontra ativo o precatório de ID 14130807. Neste sentido, oficie-se, por email, ao Setor de Precatórios solicitando o cancelamento do Precatório de número 20180173958. Após, expeça-se novo RPV referente aos honorários advocatícios no valor de R\$7.246,60

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002507-04.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DARMA RENTAL LOCACOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARIA APARECIDA MARTINS, MARCELO ENRICO MARTINS RODRIGUES, MARCIO ANTONIO MARTINS RODRIGUES

DESPACHO

Defero o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14678

EXECUCAO DA PENA
0000511-66.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DOUGLAS CLEMENTE(SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA)

Fls. 286/287 - Verifico que a quebra de fiança foi com relação ao réu ROBERTO FARIAS DOS SANTOS e não com relação ao executado.
Assim, intime-se a defesa do réu para que manifeste seu interesse no levantamento, juntando procuração com poderes específicos, no prazo de 30(trinta) dias.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001544-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764
EXECUTADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001922-15.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramos que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BOTELHO YAMASHITA - SP390278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Retifico de ofício o polo passivo da ação para que passe a constar a **União Federal**, eis que a Delegacia da Receita Federal não goza de personalidade jurídica de direito público. **Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema processual.**

Afasto a prevenção com o Mandados de Segurança nº 5000849-42.2017.403.6119, tendo em vista a divergência de objeto, conforme se verifica do ID 14386827 - Pág. 2 e seguintes.

Para análise de eventual existência de *coisa julgada* em relação ao **processo nº 0037113-92.2011.403.6301** (ID 14386841 - Pág. 1), intime-se a parte autora a, no **prazo de 15 dias**, juntar aos autos cópia da petição inicial, contestação, resposta ao ofício apresentada pelo INSS (referida na sentença – ID 14386841 - Pág. 9) e demais peças relevantes desse processo.

No mesmo **prazo de 15 dias**, deverá o autor, ainda, juntar: a) cópia integral do processo administrativo (42/164.289.738-5), b) cópia de documentos que evidenciem o exercício de atividade como contribuinte individual no período questionado e/ou remunerações auferidas com a profissão, c) documentos/cálculos que evidenciem a adequação dos recolhimentos dentro das classes da escala de salários-base (art. 215 e 278-A do Decreto 3.048/99).

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000599-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CENTER CARNES E ROTISSERIE BRAZAO DE OURO II LTDA - ME, JOSE ROBERTO DE JESUS ALMEIDA, ROBELTON BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas, intemem-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência. Destaco que, não obstante a ação monitoria submeta-se a procedimento especial, adoto, por analogia, o procedimento comum, atento aos princípios da efetividade e busca da verdade real e da ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000623-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDIGI TRANSPORTADORA LTDA - ME, EDINECE DIAS MAGALHAES, GILSON ALVES MAGALHAES

DESPACHO

Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde deverão ser efetivas as diligências.

Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação dos veículos bloqueado através do RENAJUD.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 12/2/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MOISES RODRIGUES VENANCIO

S E N T E N Ç A

Proferido despacho apontando necessidade de emenda da inicial, sob de extinção sem resolução do mérito.

Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora.

Passo a decidir.

Constou do despacho ID 11507391 o seguinte:

Intime-se a CEF a juntar aos autos o contrato de adesão ao cartão de crédito, tendo em vista que no Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – consta apenas a opção de emissão de cartão de débito pelo réu (Id. 7146266 - Pág. 2), no prazo de 15 (quinze) dias.

Descumprida a determinação, com alerta constante do despacho ID 12948833, impõe-se aplicar o art. 321, § único, CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Condeno a parte autora em custas. Deixo de condenar em honorários, pois não houve apresentação de defesa.

P.I.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5002073-78.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5000524-67.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: DE CASTRO LOUREIRO ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5002824-02.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS CAPIXABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HUGO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **HUGO SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DE GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Contribuição.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício em 26/09/2018, protocolo nº 913004675 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 14261691).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por contribuição que está sem andamento desde setembro de 2018.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, consultado on line, que o requerimento administrativo foi protocolizado em 26/09/2018 e, desde esta data não há nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008

Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007195-72.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALMERINDO ANTUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria, com o reconhecimento dos períodos especiais de 20/05/1985 a 01/01/1995, 01/09/2003 a 27/05/2009 e 01/02/2010 a 13/01/2017, além do reconhecido administrativamente, por exposição a ruído.

Concedida a **gratuidade processual** (id 12237244).

Contestação (id 13890533), pela improcedência do pedido. Replicada (id 13941674), sem provas a produzir.

É o relatório. **Decido.**

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Calvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode tê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese frida neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atenda índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCTO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMAL DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329),18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.****

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de **20/05/1985 a 01/01/1995, 01/09/2003 a 27/05/2009 e 01/02/2010 a 13/01/2017.**

Para todos os períodos vindicados há inequívoca exposição a ruído além dos limites regulamentares para a época, conforme PPPs (doc. 4, fls. 8/10, 26/27 e 28/29), ressaltando-se apenas que há nítido erro material em relação a data de admissão na empresa Antonini S/A Ind. de Equipamentos Rodoviários, uma vez que a CTPS (doc. 5, fl. 3), o CNIS (doc. 5, fl. 20) e o próprio PPP (doc. 4, fls. 8/10) indicam data de 20/05/1986.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante abaixo:

ANEXO I DA SENTENÇA																
Proc:	5007195-72.2018.4.03.6119			Sexo (M/F):	M											
Autor:	Almerindo Antunes de Souza			Nascimento:	18/10/1967	Citação:										
Réu:	INSS			DER:	14/08/2017											
			Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98							
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		esp	20 05 1986	17 01 1995	-	-	-	8	7	28	-	-	-	-	-	-
2			04 04 1995	13 07 1999	3	8	12	-	-	-	6	28	-	-	-	
3			01 02 2000	10 05 2002	-	-	-	-	-	-	3	10	-	-	-	
4			05 06 2002	03 08 2002	-	-	-	-	-	-	1	29	-	-	-	
5		esp	01 09 2003	27 05 2009	-	-	-	-	-	-	-	5	8	27	-	
6		esp	01 02 2010	13 01 2017	-	-	-	-	-	-	-	6	11	13	-	
7			14 01 2017	24 03 2017	-	-	-	-	-	-	2	11	-	-	-	
Soma:					3	8	12	8	7	28	2	12	78	11	19	40
Dias:					1.332			3.118			1.158			4.570		
Tempo total corrido:					3	8	12	8	7	28	3	2	18	12	8	10
Tempo total COMUM:					6	11	0									
Tempo total ESPECIAL:					21	4	8									
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum:	29	10	23									
Tempo total de atividade:					36	9	23									
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)											
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO											
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes											

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), em 14/08/17, conforme o pedido.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obsteu que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFETO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUÍZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **20/05/1986 a 17/01/1995, 01/09/2003 a 27/05/2009 e 01/02/2010 a 13/01/2017** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **14/08/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ALMERINDO ANTUNES DESOUZA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **14/08/17**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/02/19**

1.2. Tempo especial: de **20/05/1986 a 17/01/1995, 01/09/2003 a 27/05/2009 e 01/02/2010 a 13/01/2017**, além do reconhecido administrativamente.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001304-07.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ALUMINEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP, DANIEL FARIA DA SILVA, DANIELE DA SILVA FRANCISCO

DESPACHO

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007285-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IRINEU DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise de seu pedido administrativo protocolado em 01/10/18. Pede o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz a impetrante, que efetuou Requerimento Administrativo- Protocolo 1146269115, em 01/10/18, sem análise até presente momento.

Indeferida a liminar. Concedida a justiça gratuita (ID 12240043).

Informações prestadas, informando a disponibilidade da cópia integral do processo nº 41/183.816.455-0, bem como garantindo ao impetrante sua retirada em qualquer Agência da Previdência Social. (ID 12477901).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial insurge-se o impetrante contra a demora na entrega de cópia do processo administrativo nº 41/183.816.455-0.

De acordo com a informação trazida, as cópias pleiteadas já estão disponíveis ao impetrante, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

AUTOS Nº 5003576-71.2017.4.03.6119

AUTOR: LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003228-53.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RTA COMERCIO E SERVICOS DE REPARACAO EM AR CONDICIONADO EIRELI - EPP, FERNANDO VIEIRA DE PAULA, MARIA JOSE VIEIRA DE PAULA

DESPACHO

ID 12570760: Indefero o pedido de habilitação formulado por JOSÉ VOLNEY DE PAULA, diante da ausência de interesse para integrar a lide.

Com efeito, o requerente supramencionado já postulou sua pretensão através da ação anulatória nº 5004269-21.2018.403.6119, distribuída por dependência a esta, na qual requereu a suspensão da presente execução extrajudicial, bem como o cancelamento do aval concedido à sua esposa nos contratos n. 01363041 e 21.3041.704.0000006-36.

Saliento, ainda, que naquele feito foi deferida em parte a tutela de urgência, a título cautelar, apenas para determinar a observância da meação nas penhoras e indisponibilidades que venham a se operar nos autos da execução.

No mais, diante do bloqueio parcial efetuado por meio do sistema Bacenjud (ID 12404252), cumpram-se as demais determinações contidas no despacho ID 10563224.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007410-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMAR JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADEMAR JOAQUIM DA SILVA em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 186.991.407-1), com DER em 12/04/2018.

Decisão interlocutória indeferindo a antecipação da tutela (ID 12582962).

Contestação (ID 13411884).

Réplica (ID 13858608).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Allega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em novembro de 2018 deveria ser de R\$ 3.959,98, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando os documentos juntados pelo INSS e conforme consulta ao sistema CNIS autor recebeu no mês da distribuição (novembro/2018) R\$ 9.924,70, a título de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 469,50 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EXPRESSO TAUBATE LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão “da exigibilidade de inclusão do ICMS, do ISS, das contribuições sociais para o PIS/COFINS, e da própria contribuição substitutiva (Lei n. 12.546/2011), da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva (Lei n. 12.546/2011)”, com direito a compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional.

Sustenta que o ICMS e o ISS não são faturamento, não podendo compor a base de cálculo do PIS/COFINS, tampouco da contribuição previdenciária substitutiva da Lei n. 12.546/11, e que pelas mesmas razões esta última não pode compor sua própria base de cálculo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo da CPRB

Inicialmente, ressalto que a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, “b” e § 13 da Constituição Federal.

Assim, seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma.

O ICMS e o ISS são tratados da mesma forma na composição da receita bruta da pessoa jurídica, razão pela qual devem ter o mesmo tratamento tributário no exame da base de cálculo da CPRB.

Fixadas tais premissas, cumpre asseverar que, nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Exclusão do PIS, COFINS e CPRB da base de cálculo da CPRB

Como já salientado acima e repiso, a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, “b” e § 13 da Constituição Federal.

Assim, seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao *"total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"*, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a título de **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), podendo a Fazenda lançar apenas para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007649-52.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GARCIA DE SOUZA DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE A VILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da indisponibilidade para realização de perícia no dia 26/03/2019 informada pelo Sr. Perito Judicial (ID 14335558), redesigno a perícia médica para o dia 18/03/2019, às 09h30min.

Ficam mantidos os demais termos do despacho ID 13721470.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002395-28.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-08.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que o pedido de tutela já restou analisada e indeferida pela decisão doc. 25, Pje, aguarde-se em arquivo sobrestado até sobrevir decisão nos autos do **conflito negativo de competência n. 5022058-57.2018.403.0000**.

P.I.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-46.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDETE DA SILVA SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE PALHARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE SILVA DO PRADO - SP271396
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE SILVA DO PRADO - SP271396
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **CLAUDETE DA SILVA SANTOS e GUSTAVO HENRIQUE PALHARES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício previdenciário de pensão por morte.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 227752018, em 26/09/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 14219991).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de pensão por morte que está sem andamento desde setembro de 2018.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (ID 14220561-pág.1), que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 26/09/2018 e, desde esta data, consta como “Em análise”, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL – Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008

Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006012-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONSOLIDEZ SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA XAVIER SILVA - SP337413
LITISCONSORTE: SHINE RIO SERVICOS EIRELI - ME
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da licitação pública pregão eletrônico nº. 04348/2018, com notificação da vencedora SHINE RIOS SERVIÇOS EIRELLI ME.

Alega que tomou ciência do Pregão Eletrônico n. 04-348/2018, objeto do processo administrativo n. 23308.000317.2018-24, tendo sido sagrada vencedora a empresa Shine Rio Serviços Eireli, do que em 14/08/18 apresentou recurso administrativo, rejeitado. Apresentou novo recurso, em 15/08/18 (id 10531724), ainda sem resposta.

Entende que referida empresa desobedeceu prazos, forneceu atestado de capacidade técnica fabricada, bem como foi concedida informações não extensivas às demais licitantes, o que a favoreceu no vencer o certame.

Emenda da inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 381.499,99, com recolhimento de custas em complementação (doc. 18, PJe).

Deferida a inclusão da Shine Rios no polo passivo do feito, reconhecida a conexão desta ação com a de n. 5005847-19.2018.403.6119, indeferida a liminar (doc. 20, PJe).

O IFSP requereu seu ingresso no feito (doc. 27, PJe).

Informações prestadas pelo IFSP (doc. 28, PJe).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 29, PJe).

Sem manifestação da Shine Rios (doc. 32, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade do Pregão Eletrônico n. 04348/2018.

Consta dos autos ter a impetrante (CNPJ 20.191.043/0001-09) participado do Pregão Eletrônico n. 04348/2018, realizado em 10/08/18 (ID 10531737, fl. 03); enviou proposta de R\$ 421.230,07, que **não** foi desclassificada pelo pregoeiro (ID 10531737, fl. 05, não consta o *). Contudo, a empresa Shine CNPJ 18.623.185/0001-56, sagrou-se vencedora, com o lance de R\$ 381.499,99 e valor final negociado a R\$ 381.499,55 global e R\$ 31.489,55 mensal (id 10531737, fl. 12).

Em 14/08/18 foi homologada da adjudicação referente ao processo n. 233080003172018424 e adjudicado o objeto do contrato (ID 10531731).

Alega a impetrante que houve favorecimentos à vencedora.

Contudo, no Pregão eletrônico, a verificação da documentação é feita apenas com relação ao detentor da proposta classificada em primeiro lugar, encontrando-se dentro da normalidade, negociações acerca da proposta vencedora, para sua diminuição, bem como conforme consta dos itens 8.10, 8.11.2, 8.13, 8.15, foram concedidos prazos que variam de 2 horas a cinco dias úteis, e até suspensão de sessão para análise minuciosa dos documentos pelo pregoeiro.

Além disso, ao contrário do alegado pela impetrante, seu Recurso Administrativo interposto em 14/08/2018, às 11:38:03, foi fundamentadamente respondido às 13:57:55 do mesmo dia (id 10531737, fl. 09).

Motivo Intenção: 1- Planilha de custo não está de acordo com a IN 05/2017. 2-Balanco apresentado esta divergente ao edital. 3-O pregoeiro fez a recusa da proposta duas vezes conforme demonstrado no chat e voltou atras no posicionamento. 4-Atestados técnicos não atendente o edital. 5-Demais documentações divergentes ao edital, iremos demonstrar em nosso recurso.

Motivo Aceite ou Recusa: A planilha está de acordo com o Anexo VIII da IN-05e IV do edital. Consta balanço na forma que é reservada as ME e EPPs, optantes pelo simples nacional (Lei Comp. 123/2006 e aceite para registro no SICAF. Não houve recusa da proposta. Solicitou-se confirmação das orientações feitas no chat (ajustes da planilha), por limitação de nº de caracteres do sistema. A confirmação ocorreu por chat e e-mail. Os atestados comprovam 3 anos e 01 mês (limpeza), conforme diligência junto as empresas emittentes.

Ainda, as informações apresentadas apontam a composição dos encargos tributários e previdenciários da empresa Shine; lucro de 6,79% valor da proposta de acordo com a soma da produtividade; capacidade técnica de acordo com o edital e de três anos, e conforme período constante do contrato entabulado entre o Condomínio Rossi e a Shine, de 01/06/15 a 03/07/17, bem como os atestados de capacidade técnica da Shine, apresentados por diferentes empresas e em períodos diferentes – 2017 e 2018.

Além disso, não restou comprovada falta de razoabilidade no trato do pregoeiro com o licitante vencedor, bem como foi oportunizada impugnação por parte da impetrante, embora rejeitada.

Dessa forma, o impetrante não logrou comprovar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no proceder da impetrada.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12232

MONITORIA

0007497-60.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIVELINO VIDAL MACIEL

Fl 137: Primeiramente, deverá a CEF providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada, para intimação da parte AUTORA, com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região.

Observe que a tabela pode ser acessada através do link: <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, cite-se por carta com aviso de recebimento.

Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Restando infrutífera, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008384-93.2006.403.6119 (2006.61.19.008384-3) - NILSON ANTONIO NEPOMUCENO(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0001656-94.2010.403.6119 - JOSE BOMBARDI(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 213: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007936-08.2015.403.6119 - AGNALDO DE OLIVEIRA SOUZA(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007313-90.2005.403.6119 (2005.61.19.007313-4) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X UNIAO FEDERAL X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E SP165354 - CASSIO AUGUSTO MENDES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE SENAT(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATEUS BATISTA SATO) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X EXPRESSO JOACABA LTDA X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO JOACABA LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE SENAT X EXPRESSO JOACABA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EXPRESSO JOACABA LTDA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Quanto ao bem desbloqueado às fls. 1448, converto o bloqueio em penhora dos direitos do devedor-fiduciante, devendo o credor fiduciário informar o Juízo quando da conclusão do contrato: se quitado o veículo pelo devedor-fiduciante, será convertido em penhora do bem, caso alienado pela instituição credora com direito a haveres ao devedor, devendo ser depositados diretamente pelo instituição nestes autos; caso não haver valores em seu favor, deve ser informado o Juízo, para que se ateste perecimento da garantia.

Tampouco há óbice a eventual hasta sobre os valores já pagos pelo devedor, a serem informados em edital se assim pretender o exequente.

Assim, intime-se o credor-fiduciário de tal penhora e para que informe nos autos a atual situação, em 15 dias.

Fls. 1451/1466: Por primeiro, intime-se o requerente para que comprove documentalmente suas alegações, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003776-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILMARA FERNANDES TOLENTINO DOTTORÉ(SP083810 - ROSA RODRIGUES) X ROSA RODRIGUES TOLENTINO(SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA FERNANDES TOLENTINO DOTTORÉ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA RODRIGUES TOLENTINO

Fls. 303/320: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Não havendo manifestação da CEF no prazo acima mencionado, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008685-69.2008.403.6119 (2008.61.19.008685-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA APARECIDA DE SOUZA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE KENNEDY DE FREITAS

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004338-56.2009.403.6119 (2009.61.19.004338-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X VAGNER ROBERTO GOMES(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER ROBERTO GOMES

Fl 286: Expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para que proceda à apropriação dos referidos valores, devendo comprovar nos autos o cumprimento do ofício.

Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002616-89.2006.403.6119 (2006.61.19.002616-1) - SANDRA LUCIA GOMES DO NASCIMENTO(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO - INCAPAZ X SEVERINA DA SILVA OLIVEIRA DOS REIS(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X IGOR GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA X SANDRA LUCIA GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 474/477: Requer a parte exequente o levantamento dos valores depositados à título de honorários de sucumbência ou, subsidiariamente, o estorno do referido crédito ao TRF3 para posterior expedição de novo ofício requisitório da parcela incontroversa. O levantamento da parcela incontroversa deve ser deferido. Verifico que foram interpostos pelo INSS os Agravos de Instrumento nºs 5008086-20.2018.4.03.0000 e 5017184-29.2018.4.03.0000. O primeiro recurso impugna a decisão proferida às fls. 413/417, sob o fundamento de que deve ser aplicado, em relação às parcelas anteriores à data da requisição do precatório, o índice apontado pela Lei 11.960/2009 (TR) para juros e correção monetária. Foi proferida decisão negando provimento ao referido agravo (fls. 478/482). Já o segundo recurso pugna o INSS pela retificação dos ofícios requisitórios de fls. 444/445 e 447/448, para excluir a previsão de pagamento de juros de mora entre a conta e o pagamento da requisição, sob a alegação da ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito do RE 579.431.

Não há notícia nos autos de apreciação do pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5017184-29.2018.4.03.0000 distribuído em 23/07/2018. Desta forma, considerando que tal recurso trata da incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição, defiro o levantamento à exequente dos valores incontroversos depositados à título de honorários de sucumbência. Observe que o valor incontroverso a constar do alvará de levantamento é aquele da requisição transmitida (R\$ 12.291,80), acrescido da correção monetária de R\$ 166,92 (fl. 461) que deverá ser atualizada no momento do pagamento. No mais, aguarde-se sobrestado em Secretaria decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5017184-29.2018.4.03.0000. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010237-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010237-8) - IVANILDO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 30/31: Indefiro o destaque dos honorários contratuais, porquanto requerido intempestivamente, conforme art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94.

Se em termos, prossiga-se com a transmissão do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008268-77.2012.403.6119 - EDNA MARIA DA SILVA GUIMARAES X ELAINE MARIA DA SILVA X ELISANGELA MARIA DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA DA SILVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de falecimento da autora, bem como a documentação apresentada pela parte interessada às fls. 112/116 e considerando a manifestação apresentada pelo INSS à fl. 174, não se opoço à habilitação requerida, entendendo estar preenchido o requisito contido no artigo 689 do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação.

Comunique-se ao SEDI para inclusão de EDNA MARIA DA SILVA GUIMARAES, ELAINE MARIA DA SILVA e ELIZANGELA MARIA DA SILVA, qualificadas às fls. 112/114, em substituição à falecida então autora Maria Antônia da Silva.

Defiro os benefícios da justiça gratuita às sucessoras.

No mais, diante da manifestação do INSS (fls. 143/151) dando conta da inexistência de valores devidos à parte autora nestes autos, bem como a ausência de apresentação de eventuais cálculos (art. 535 do CPC) pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011319-96.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 239/241.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

No caso de discordância quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, providencie a parte exequente a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, inclusive os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005273-57.2013.403.6119 - LINDENBERG DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDENBERG DO NASCIMENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008443-37.2013.403.6119 - EDINALDO SOUZA DA SILVA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/226: Intime-se o autor acerca da manifestação do INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000727-17.2017.403.6119 - JOSE OLENITO DOS SANTOS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLENITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 312/320.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

No caso de discordância quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, providencie a parte exequente a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, inclusive os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007699-81.2009.403.6119 (2009.61.19.007699-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AQUINO S TRANSPORTES EXPRESSOS LTDA - ME X JAIME REIS DE AQUINO

Fls. 265/267: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 264.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012272-60.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO AZEVEDO VIEIRA
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 174, e a resposta negativa do sistema CNIB, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 174: ...Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004417-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP352630 - MONALISA LUIZA SILVA PIMENTEL)

Fl. 142: Indefero o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a exequente não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Promova-se vista à Exeçtente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008562-61.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOCELINA MATOSO BALBINO
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 139, e a resposta negativa do sistema CNIB, e a consulta ao INFOJUD juntada às fls. 111/120, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 139: ...Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000135-41.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA METALURGICA TREMAG LTDA X MAURO LOPES CHAGAS X HELDER LOPES CHAGAS(SPI53958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS)

Fl. 215: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

No mais, considerando que não consta a efetiva citação do executado MAURO LOPES CHAGAS nos presentes autos, determino à Secretaria que proceda ao desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0008028-83.2015.403.6119, para verificação acerca do efetivo comparecimento espontâneo do referido executado ao feito, trasladando-se cópia da petição inicial e eventual procuração.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005441-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVERSTONE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X JOSE CARLOS MOTA X JOSE GOMES MORAES

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF do item 11 (fls. 258/259): Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exeçtente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009408-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMERICAN LOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP X LUCAS BARBOSA SILVA X MARCOS PAULO DOS SANTOS

Fl. 127: Indefero o pedido de expedição de novo mandado de constatação, avaliação e penhora formulado pela CEF tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado sem sucesso, conforme se infere da certidão exarada pela Sra. Oficial de Justiça à fl. 124.

Também não comporta acolhimento o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a exequente não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6072

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005817-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA LOPES DOS SANTOS

Intime-se o representante judicial da CEF, para que se manifeste sobre eventual prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0000170-45.2008.403.6119 (2008.61.19.000170-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA X LUIZ HENRIQUE LIZOT X DARCI LUIZ LIZOT(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Fls. 1386-1387 - Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000606-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000606-2) - VIACAO TRANSUTRA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os comprovantes de depósitos apresentados pela parte devedora às folhas 558-568 e os requerimentos exarados pela UNIÃO às folhas 573 e 574 determino seja expedido ofício ao PAB-CEF desta Subseção Judiciária no sentido de ser procedida a conversão dos depósitos constantes às folhas 558-568 em renda por meio do código da Receita 0759.

Dê-se cumprimento, valendo-se a presente decisão como ofício, devendo ser enviado, preferencialmente, por meio de correio eletrônico, sendo instruído com as cópias dos depósitos de folhas 558-568 e da petição de folha 574.

Com a resposta do ofício encaminhado pela CEF, abra-se nova vista à União.

Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005402-67.2010.403.6119 - INES GONCALVES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da parte final da decisão de folha 319, diante do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, INTIMO o exequente e a UNIÃO, para, querendo, apresentar manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010247-45.2010.403.6119 - JOSE GABRIEL SILVANO(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de José Gabriel Silvano, conforme decisão transitada em julgado (pp. 100-103 e 136). O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 141-144), com os quais a parte exequente concordou (p. 154). Expedidos os ofícios requisitórios (p. 160-161), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 167-167-v), bem como do pagamento do ofício 2013000281 (pp. 164-166). Sentença julgando extinta a execução em razão do pagamento (p. 170). Juntado ofício, dando conta da existência de requisição de pagamento sem levantamento (pp. 174-177). Decisão determinando a expedição de novo ofício requisitório (p. 178). Expedido o ofício requisitório (p. 186), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (p. 187). Intimada a parte exequente acerca do pagamento, restou inerte (p. 188-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que houve o pagamento, e que já havia sido proferida sentença de extinção da execução (p. 170), retomem os autos ao arquivo. Intimem-se. Guarulhos, 1º de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0007596-35.2013.403.6119 - APARECIDO BIBIANO RAMOS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BIBIANO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Aparecido Bibiano Ramos, conforme decisão transitada em julgado (pp. 136-140). O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 146-147), acerca dos quais a parte exequente permaneceu silente. Expedido o ofício requisitório (p. 169), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (p. 170). Sentença julgando extinta a execução em razão do pagamento (p. 172). Juntado ofício, dando conta do cancelamento da requisição de pagamento (pp. 176-182). Decisão determinando a expedição de novo ofício requisitório (p. 186). Expedido o ofício requisitório (p. 192), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (p. 193). Intimada a parte exequente acerca do pagamento, restou inerte (p. 194-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que houve o pagamento, e que já havia sido proferida sentença de extinção da execução (p. 172), remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Guarulhos, 1º de fevereiro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009152-67.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007168-82.2015.403.6119 ()) - CENTRAL CUMBICA ADMINISTRACAO DE ARMAZENAMENTO E MANUSEIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - ME X ANDRE RICARDO BERTECHINI X REGINA CELIA FAVERO MARTINELLI(SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista o acordo noticiado nas folhas 292-295, nos autos principais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006442-84.2010.403.6119 - OSMAR CASSAMASIMO X MICHAEL LENN CEITLIN(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP364098 - FILIPE BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CASSAMASIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor depositado nos presentes autos foi estornado nos termos do que dispõe a Lei 13.463/17 (folha 201) e que tal valor foi cedido à empresa Zhepar Participações Ltda., sofrendo sucessivas cessões posteriores, bem como os termos do ofício expedido nos autos da execução fiscal n. 5084819-79.2014.4.04.7100, da 16ª Vara Federal de Porto Alegre, solicitando reserva de numerário suficiente à satisfação do crédito em cobrança, em face do crédito atinente à cessão de crédito realizada por aquela empresa para Elece Administração e Participações Ltda., reinclua-se o precatório expedido nos presentes autos com seus dados originais, determinando-se, com a notícia do seu pagamento, que a instituição financeira em que tiver sido realizada a referida transação mantenha os valores à disposição deste juízo.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo da 16ª Vara Federal de Porto Alegre, servindo esta como ofício.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003884-71.2012.403.6119 - ANTONIO PEDRO GONCALVES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO E SP179830 - ELAINE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Ficam as partes intimadas do teor da decisão de fl. 256 que ora transcrevo: Ciência às partes do trânsito em julgado dos embargos à execução. Expeça-se ofício requisitório em favor da advogada

indicada na petição inicial. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se representante judicial da parte autora. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se. Outrossim, ficam as partes intimadas para ciência da minuta do ofício requisitório de fl. 262, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002652-29.2009.403.6119 (2009.61.19.002652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA LUZ X MARISA SAO PEDRO(SP211513 - MARIANA FASSI SIMARDI E SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO BARBOSA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA SAO PEDRO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das informações prestadas pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007857-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007857-1) - MARIA SOUZA DE BRITO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOUZA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Ficam as partes intimadas do teor da decisão de fl. 291 que ora transcrevo: Ciência às partes do trânsito em julgado dos embargos à execução. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Espeçam-se ofícios requisitórios em favor da parte autora e da advogada indicada na petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se representante judicial da parte autora. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se. Outrossim, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 294/294v., para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011462-22.2011.403.6119 - WILSON RODRIGUES VIVEIROS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RODRIGUES VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o representante judicial da parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao INSS, conforme requerido à fl. 232, pelo mesmo prazo.

Com o retorno dos autos, e nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000273-76.2013.403.6119 - BERNADETE JOSINA DA SILVA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE JOSINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das informações prestadas pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005501-61.2015.403.6119 - INDALECIO PEREIRA DA SILVA(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDALECIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão definitiva prolatada pelo TRF 3R no recurso de agravo na forma de instrumento, sem que tenha sido certificado eventual interposição de outro recurso, determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico, à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando seja convertida a quantia requisitada no protocolo de retorno sob o nº 20180142375 em depósito liberado, ou seja, à disposição da própria parte autora.

Cumpra-se, servindo cópia do presente como ofício, devendo ser instruído com cópias de fl. 325 e a presente decisão.

Determino, ainda que se proceda ao cancelamento da minuta de fl. 318-verso.

Após, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003508-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO - ESPOLIO X AUREA DO PRADO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO(SP235148 - RENATO BORGES)

Folha 313 - Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001761-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

Suspensa a execução (folha 305) e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora (artigo 921, parágrafo 3º do CPC e folhas 306/381), bem como considerando que já foi realizada pesquisa por meio do INFOJUD (folhas 284/294), arquite-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001717-47.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X KASAKAMOTO IND/ COM/ TUBOS DE ACO LTDA X LUIS CARLOS SAKAMOTO X CECILIA POLESII MAYER SAKAMOTO

Folha 275 - Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003095-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIWAL COM/ DE PECAS E MANUTENCAO MAQUINAS LTDA - ME X JORGE LIMA SOTEIRO X CARINA MARINA DIAS SOTERO

Folha 150: pede a CEF sejam realizadas pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

O pedido não comporta deferimento, tendo em vista que as pesquisas já foram realizadas às folhas 121-148.

Considerando que a CEF não formulou requerimento útil ao andamento do processo, suspendo a execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004962-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WALMIR MIGUEL PIERRI(SP193450 - NAARAI BEZERRA)

Folha 139: prejudicado o pedido, tendo em vista que não houve a penhora do bem, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 137.

Considerando que a CEF não formulou requerimento útil ao andamento do processo, suspendo a execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001208-82.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A+ MASTER SERVICE LTDA - ME(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS E SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR X SOLANGE COUTINHO CODONHO(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS E SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)

Folha 210 - Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).
Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002526-03.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL DAS GRACAS BATISTA DOS SANTOS

Folha 172: Indefero o pedido de citação postal da parte executada, tendo em vista que já houve expedição de carta precatória (folha 170).
Considerando o andamento da carta precatória juntado à folha 175, intime-se o representante judicial da CEF para que promova o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado, a fim de evitar a devolução da carta precatória.
Ressalto que na hipótese de ausência de cumprimento, o pleito de repetição do ato somente será possível com o pagamento de multa.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000308-65.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MAGIC BRASIL SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME X APARECIDA TEREZA SERRANO X ROSIMEIRE APARECIDA SERRANO(SP111757 - ADRIANA GOMES DA SILVA KHAIRALLAH GELLY)

Tendo em vista o pedido de fl.123, e considerando a certidão de fl. 129, defiro a designação de leilão dos bens penhorados.
Considerando-se a realização das 214ª, 215ª e 216ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 12/06/2019, às 11 horas, para a primeira praça.
Dia 26/06/2019, às 11 horas, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 15/07/2019, às 11 horas, para a primeira praça.
Dia 29/07/2019, às 11 horas, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
Dia 17/07/2019, às 11 horas, para a primeira praça.
Dia 31/07/2019, às 11 horas, para a segunda praça.
Intimem-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000932-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEGA SORVETERIA E PASTELARIA LTDA - ME X LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS X ADRIANA LOPES CAMARGOS

Folha 202 - Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).
Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006353-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ DE OLIVEIRA X VALDIR APARECIDO DE ARAUJO X ROBERTO HIGA X DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

Considerando os bloqueios realizados às folhas 276, 330 e 330v, intimem-se os executados da indisponibilidade dos ativos financeiros, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.
Decorrido o prazo legal sem manifestação dos executados, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.
Após, intime-se a executante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002221-48.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAFRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X FRANCISCO DE OLIVEIRA NETTO X PAULO ROBERTO SIMEI

Tendo em vista que já houve a juntada dos documentos mencionados à folha 150 (folhas 151/156), bem como a intimação de folha 159-verso, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da CEF e, após, proceda-se à suspensão da execução (artigo 921, 1º ao 5º, CPC).
Cumpra-se.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004268-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAMPIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ESTAMPADAS LTDA - ME X JESSE PIMENTA DA SILVA X ROBERTO PEREIRA DA SILVA NETO

Fls. 170-174: Tendo em vista que os executados ainda não foram citados, indefiro o pedido.
À míngua de requerimento útil, suspenso a execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004290-53.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.A.S. DA SILVA USINAGEM - ME X RAFAEL ALVES SARTO DA SILVA

Folha 108: Considerando que as partes executadas já foram devidamente citadas, conforme certidões juntadas às fls. 71 e 73, indefiro o pedido de citação por edital.
Tendo em vista que a CEF não formulou requerimento útil ao andamento do processo, suspendo a execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).
Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004402-22.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA

Folha 136 - Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).
Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005555-90.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSFOOD LOGISTICA LTDA - ME X DEVAIR BEZERRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Folha 151 - Promova a Secretária a exclusão dos advogados Flavio Olimpio de Azevedo, OAB/SP 34.248, e Milena Piragine, OAB/SP 178.962, do sistema processual.
Tendo em vista que não houve manifestação da CEF para fins de prosseguimento do feito, suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).
Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005930-91.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIOGOLAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X DIOGO RODRIGUES DOS SANTOS X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Folha 119 - Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).
Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009265-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNIVERSO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X FERNANDO ZANNI FERREIRA

Folha 123: Tendo em vista a informação de revogação do mandato, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a inserção no sistema processual dos advogados Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº 235.460 e Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570.

Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, a CEF ficou-se inerte, pelo que suspendo a execução na forma do art.921, parágrafos 1º a 5º, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010002-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERA MARTINS SILVA

Folha 56 - O pleito já foi indeferido à folha 55.

Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º e 5º, CPC).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013684-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA - ME X GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO X SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

Folha 226: defiro o pedido da CEF. Expeçam-se cartas para citação dos executados por meio postal.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6080

MONITORIA

0006223-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ CONFECÇÕES - ME X TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de petição do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Por fim, com a certidão de virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0012527-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X MAGAZINE JUMP ALL ATACADO EIRELI - EPP X RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe se realmente há interesse processual (necessidade, adequação, utilidade) na citação da parte ré por edital, ficando ciente de que, em caso de revelia, será nomeada a Defensoria Pública da União como curadora, nos termos do artigo 72, II, c/c artigo 257, IV, ambos do CPC, e que, a oposição de embargos monitoriais poderá ensejar a condenação em honorários advocatícios ao sucumbente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008039-59.2008.403.6119 (2008.61.19.008039-5) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP110088 - JOSE CARLOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001564-53.2009.403.6119 (2009.61.19.001564-4) - FLAVIA DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da manifestação das partes quanto ao crédito apurado em favor da parte autora, determino seja expedido alvará de levantamento no valor de R\$ 48,44 (quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) em nome de FLÁVIA DIAS DE SOUZA, CPF nº 284.986.488-90.

Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011160-61.2009.403.6119 (2009.61.19.011160-8) - JOSE SA MORAES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007256-62.2011.403.6119 - GILDETE ALVES DE LIMA COSTA(SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO) X FINANCEIRA LIDERANCA

Trata-se de cumprimento de julgado que declarou a nulidade de contrato de empréstimo consignado e condenou a CEF, Banco Bonsucesso S/A e Financeira Liderança a devolver os valores deconstados indevidamente, e em dobro, do benefício previdenciário da parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (pp. 107-115). Os autos foram distribuídos originariamente a Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, o qual deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a cessação dos descontos mensais de R\$ 270,65 (p. 25) em 07.12.10 (p. 32). Intimadas as partes acerca do retorno dos autos do TRF3, a CEF requereu prazo suplementar para se manifestar (p. 149), o Banco BS2 S/A (atual denominação do Banco Bonsucesso S/A), juntou comprovante de cancelamento do contrato objeto da lide e de depósito judicial no valor de R\$ 4.431,80 (pp. 155-156). Intimada a parte exequente para se manifestar acerca da quitação da obrigação permaneceu inerte (p. 161). É o breve relato. Decido. O empréstimo consignado objeto dos autos contava com parcelas de R\$ 270,65 cujo desconto teve início em 04/2010 (p. 25). Dessa forma, considerando que a decisão transitada em julgado determinou a devolução em dobro do que fora descontado e que houve a condenação em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, intime-se o representante judicial do Banco Banco BS2 S/A (atual denominação do Banco Bonsucesso S/A), para justificar por meio de cálculo discriminado o valor do depósito judicial de folha 156. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Guarulhos, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0010970-93.2012.403.6119 - ANTONIA DE CASTRO SOUSA(SP348475 - NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 96: defiro.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a contestação apresentada, bem como para que, no mesmo prazo, indique as eventuais provas que pretende produzir, justificando-as especificadamente, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003161-18.2013.403.6119 - JOAO ANTONIO PRUDENCIO(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Espeça-se comunicação para a APSDJ Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetue a averbação do período de 01/01/1995 a 24/09/2001 como atividade especial, bem como a revisão da RMI, nos moldes da decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006411-59.2013.403.6119 - TIAGO XAVIER DE MORAIS(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- I. petição inicial;
- II. procuração outorgada pelas partes;
- III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV. sentença e eventuais embargos de declaração;
- V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI. certidão de trânsito em julgado; e
- VII. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006437-57.2013.403.6119 - MARIA GUILHERME DIAS MARQUES BALBINO(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008663-35.2013.403.6119 - ROSANGELA APARECIDA DE LIMA(SPI64116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X MARILENA FERREIRA DE PAULA GARCIA(SP275048 - ROBSON RUBENS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008830-18.2014.403.6119 - SALLES & SALLES ADM ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SPI86530 - CESAR ALEXANDRE PALATTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente (UNIÃO) intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005502-46.2015.403.6119 - JOSE DA SILVA MENDES(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SPI87189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-72.2016.403.6119 - ADAILTON MOREIRA DOS SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adailton Moreira dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento do período laborado entre 06.03.1997 a 20.10.2011 como tempo especial e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER do NB 42/158.050.468-7 em 20.10.2011. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo os benefícios da justiça gratuita (p. 118). O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (pp. 124-132). A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que não requereu a produção de outras provas (pp. 140-145). Proferida sentença em que foi reconhecida a especialidade do período compreendido entre 06.03.1997 a 20.10.2011 e determinada a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (pp. 147-150). Decisão anulando a sentença e determinando a realização de prova pericial (pp. 175-178). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em razão do decidido no acórdão designo perícia ambiental, na empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda., localizada na Rua João Zacarias, 34, Vila Camargos, Guarulhos, SP, CEP 07111-150. Nomeio, para tanto, o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Tendo em vista que a realização da perícia foi determinada de ofício, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), nos termos previstos na Resolução n. 232/2016, artigo 2º, 1º, C/JF, e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do Sr. Experto, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico. O Sr. Perito deverá informar a data agendada para visita na empresa, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis após a realização da visita na empresa, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Outrossim, considerando o teor dos extratos do PLENUS e CNIS anexos, dando conta da existência de vínculo laboral ativo, bem como do recebimento de benefício previdenciário, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste acerca da eventual revogação do benefício da gratuidade judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008980-28.2016.403.6119 - JOSE ANSELMO SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004002-62.2003.403.6119 (2003.61.19.004002-8) - MABESA DO BRASIL S/A(SC009589 - JULIO CESAR KRPEFSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MABESA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X MABESA DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte exequente noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 441-442, que determinou o sobrestamento dos autos até notícia do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução nº006436-43.2011.4.03.6119.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5001764-47.2019.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, determino seja cumprida a decisão de fls.441-442.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002765-56.2004.403.6119 (2004.61.19.002765-0) - NEUSA BETY PAVAO(SP179150 - HELENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ATIMAKY ESQUADRIAS PADRONIZADAS(SP309272 - ANA PAULA GOBETTI DE JESUS E SP330872 - TALITA SHIGENAGA TAIRA) X NEUSA BETY PAVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA BETY PAVAO X ATIMAKY ESQUADRIAS PADRONIZADAS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela Neusa Bety Pavão em face da Caixa Econômica Federal e de Atimaky Esquadrilhas Padronizadas, objetivando o recebimento de indenização por danos morais, conforme decisão transitada em julgado (pp. 169-173 e 235-237). A CEF apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$ 12.057,90 (245-247). A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 24.583,04 e requereu a intimação das executadas para pagar na condição de devedoras solidárias (p. 251). A CEF impugnou o cálculo apresentado pela parte exequente, alegando a inexistência de solidariedade, ocasião em que apresentou guia de depósito judicial no montante de R\$ 12.525,14 (pp. 261-263). Decisão homologando os cálculos apresentados pela CEF e determinando a expedição de alvará do montante de R\$ 12.057,90 (p. 246) em favor da parte exequente e de ofício ao PAB da CEF para apropriação do valor de R\$ 12.525,14 (p. 263). (p. 274). A apropriação do depósito de fl. 263 foi realizada pela PAB-CEF (pp. 279-283). A executada Atimaky Esquadrilhas Padronizadas requereu a remessa dos autos à CECON para tentativa de conciliação (pp. 286-287), o que foi deferido (p. 288). A tentativa de conciliação restou frutífera (p. 290). A parte exequente requereu a expedição de alvará do valor depositado pela CEF (pp. 314 e 316). A executada Atimaky Esquadrilhas Padronizadas juntou comprovantes de depósito em favor da executada nos termos acordados e requereu a extinção da execução (pp. 317-323). Petição da CEF requerendo a extinção do feito (p. 324). Despacho determinando a expedição de alvará em favor da exequente e a sua intimação para se manifestar acerca do cumprimento do acordo (p. 325), a qual permaneceu inerte (p. 326). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (p. 246), em favor da parte exequente. Após a notícia do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012507-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES

Tendo em vista que a CEF não apresentou cálculo atualizado do débito (fl. 274-verso), restando prejudicada a realização de rastreamento e bloqueio de valores por meio do BACENJUD, nos termos do despacho de fl.271, manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Silente, aguarde-se o retorno da carta precatória 45/2019, e sobreste-se o feito em arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009604-39.2000.403.6119 (2000.61.19.009604-5) - LAURINDO DA SILVA X ELZA NOELI (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP009238SA - MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMI IKEDA FALEIROS E SP124826 - CELSO IWAQ YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X LAURINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA NOELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que as requisições expedidas foram canceladas, conforme certidões acostadas aos autos em razão de divergência do nome da parte com o CPF. Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente novas requisições. Após, aguardem os respectivos pagamentos das requisições ora expedidas.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008346-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008346-7) - ANTONIO NILDO DA SILVA (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NILDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL INTIMAÇÃO Nos termos da parte final da decisão de folha 208, diante do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, INTIMO o exequente e a UNIÃO, para, querendo, apresentar manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005249-97.2011.403.6119 - ERICK WILLIAN SANTOS LEAO - INCAPAZ X STEFANIE IASMM DOS SANTOS LEAO - INCAPAZ X ERICKSON DOS SANTOS LEAO - INCAPAZ X MIRIAN ALVES DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK WILLIAN SANTOS LEAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK WILLIAN SANTOS LEAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 325-337: A parte exequente comunica a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão homologatória dos cálculos.

Mantenho a decisão de folha 322 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5001630-20.2019.4.03.0000), que ora determino a juntada, não foi proferida decisão até o presente momento, cumpra-se a decisão de folha 322, devendo constar que os valores sejam colocados à disposição deste Juízo, em razão do agravo de instrumento interposto pela exequente.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005271-19.2015.403.6119 - EDISON KOITIRO ABE (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X UNIAO FEDERAL X EDISON KOITIRO ABE X UNIAO FEDERAL Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da União (pp. 175-178). A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 130.711,51, sendo R\$ 118.828,65 de principal e R\$ 11.882,86 de honorários advocatícios e requereu a intimação da União para pagar (pp. 187-197). A União apresentou impugnação, alegando excesso de execução de R\$ 102.887,24 (pp. 200-209). A Contadoria Judicial apresentou cálculos (Id. 215-217), com os quais as partes concordaram (pp. 220 e 221). Decisão homologando os cálculos da Contadoria do Juízo (p. 224). A União opôs embargos de declaração (pp. 227-228), os quais foram acolhidos (pp. 229-230). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 238-238-v), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 239-240), acerca do qual a parte exequente restou silente (p. 241-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005540-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005540-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RUBBERKITS VEDACOES TECNICAS IND/ E COM/ LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em 17.07.2008, em face de Rubberkits Vedações Técnicas Ltda. e Daniel do Rego Oliveira, visando a cobrança do valor de R\$ 126.205,54, em decorrência de contrato de cédula de crédito bancário n. 003/541-5. Foram feitas tentativas frustradas de citação (pp. 59, 69, 117, 224, 240, 244, 318 e 319). A CEF requereu a citação do réu por edital, em 13.08.2018 (pp. 353-354). A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição (p. 358), tendo apontado que não houve inércia de sua parte (pp. 359-359v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Nesse passo, deve ser dito que a petição inicial da presente ação monitoria foi distribuída aos 17.07.2008. No entanto, deve ser dito que a citação não se efetuou nos prazos mencionados nos 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73 (replicados, no que importa ao caso, no artigo 240, 1º e 2º, do CPC/2015), não ocorrendo a interrupção da prescrição. De outro lado, o fato de a CEF haver tentado localizar o devedor, sem sucesso, não afasta a incidência do disposto no artigo 219, 4º, do CPC/73 (art. 240, 3º, CPC). Destaque-se que não deve ser alegada a orientação contida na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as tentativas de citação restaram frustradas porque o réu não foi encontrado nos endereços apontados pela CEF, e não por embaraços criados pelo serviço judicial. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. 1. No julgamento do recurso aplica-se o CPC/73. 2. Há que se observar o prazo prescricional do art. 206, 5º, I, do Código Civil/2002, ou seja, 5 anos, a contar de 11.01.2003 (CC/02, art. 2.028). 3. A presente ação monitoria foi protocolizada dentro do prazo prescricional. Entretanto, como a citação não se efetuou nos prazos mencionados nos 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, não ocorreu a interrupção da prescrição. 4. Apelação desprovida. (TRF3, AC 1463514, Autos n. 0012938-84.2004.4.03.6105, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 28.05.2018) Também deve ser dito que a parte autora se revelou desdiosa, caracterizando-se a inércia necessária para a ocorrência da prescrição, na medida em que a carta precatória encaminhada para a Justiça Estadual foi devolvida sem cumprimento, pela não juntada de documentos (pp. 111 e 113-115). Assim, deve ser reconhecida a prescrição da ação. Em face do explicitado, reconheço a prescrição em relação ao pedido de cobrança, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Considerando que não houve a citação do réu, não é devido o pagamento de honorários de advogado. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500829-80.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAIZA VIRGINIA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maiza Virginia da Cruz ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/185.408.717-4) concedido na via administrativa, devendo o INSS ser condenado a inserir no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição da segurada de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes julho de 1994, sendo garantido à segurada o pagamento das diferenças devidas desde a DER.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

Não houve apresentação de cópia **integral** do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Outrossim, no cálculo do valor da causa deve ser levado em conta apenas as eventuais diferenças que serão devidas, e não o valor integral dos proventos, na medida em que o benefício já foi deferido.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular, bem como apresente demonstrativo do valor correto da causa, sob pena de retificação de ofício (com eventual e subsequente declínio para o JEF).

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004123-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VALIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Nos termos do artigo 920 do CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o representante judicial da parte exequente, acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017701-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE JESUS NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos.

Dê-se vista ao impugnado, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 920, I, CPC, aplicado por analogia.

Após, tornem conclusos para decisão.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006412-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Fernando Antônio Carvalho de Vilhena e Arnaldo Pampalon opuseram embargos à execução em face da ***Caixa Econômica Federal***, arguindo inexigibilidade da dívida e excesso de execução.

Decisão determinando a indicação do valor da dívida que a parte embargante entende correto, a retificação o valor dado à causa de modo a refletir o proveito econômico pretendido e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo (Id. 11610698).

Petição da parte embargante desistindo do pedido item 4.2 em relação à declaração de ausência de liquidez em razão do excesso de execução, requerendo a manutenção do valor da causa de R\$ 1.000,00, uma vez que não seria possível aferir imediatamente o conteúdo econômico da demanda e reiterando o pedido de efeito suspensivo aos embargos (Id. 12166083).

Decisão recebendo a petição Id. 12166083 como emenda à inicial e indeferindo o pedido de efeito suspensivo (Id. 12580521).

A parte embargante opôs embargos de declaração (Id. 12817331), os quais foram rejeitados (Id. 13091702).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 12873424).

A parte embargante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5000757-20.2019.4.03.0000, distribuído aos 21.01.2019 (Id. 13813757).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, intime-se o representante judicial dos embargantes, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela CEF e especifique eventuais provas a serem produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006323-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THIAGO ROBERTO CLAUDINO, THAIS FERNANDES AUGUSTO BASILE CLAUDINO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA DO CARMO - SP242323, VICTOR DUARTE DO CARMO - SP333572
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA DO CARMO - SP242323, VICTOR DUARTE DO CARMO - SP333572
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Thiago Roberto Claudino e Thais Fernandes Augusto Basile Claudino propuseram ação em face da **Caixa Econômica Federal- CEF**, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional com a anulação das cláusulas contratuais que importem na capitalização mensal dos juros expressa no sistema de amortização constante, a dedução do valor da amortização do saldo devedor e a correção do saldo, e a determinação do valor das prestações vincendas nos termos da planilha da requerente.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para juntar o cálculo da prestação mensal que entende devida e da diferença paga, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a revisão contratual, bem como determinando a inclusão no polo ativo da autora **Thais Fernandes Augusto Basile Claudino** pelo SEDI (Id. 11160561).

Petição da parte autora requerendo *seja intimada a Requerida para que apresente planilha atualizada do débito do autor, com a discriminação mensal das parcelas para que o Requerente possa então apresentar as diferenças que entende devidas* (Id. 11964501).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que cumpra integralmente o determinado no Id. 11160561, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando o cálculo da prestação mensal que entende devida, com explicitação dos motivos que ensejam as supostas diferenças, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 11964201).

Petição da parte autora requerendo a dilação de prazo para apresentação de diferenças, posto que tiveram que buscar ajuda financeira com seus familiares, para contratar empresa especializada na elaboração dos cálculos e até o presente momento não receberam o laudo técnico contratado (Id. 12682861).

Decisão concedendo o prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis, para que a parte autora cumpra a decisão id. 11964201, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 13470047).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a parte autora tenha sido devidamente intimada para cumprir a decisão Id. 11160561, por três vezes, quedou-se inerte, motivo pelo qual **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007072-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MHT Indústria e Comércio de Componentes Automotivos Ltda.** em face da **União**, objetivando em sede de tutela de urgência, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no presente feito, determinando-se à Ré que não imponha restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quais outras medidas restritivas de direito. Ao final, requer seja declarado o direito à exclusão do valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 11920306).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, apresentando cópia das guias de recolhimento, ainda que por amostragem, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 11963786), o que foi cumprido pela autora (Id. 12460515).

Decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Id. 12951392).

A União ofertou contestação (Id. 13010668).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 14144174).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

É o caso de confirmação da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Como dito, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de *'amicus curiae'* após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o *'amicus curiae'* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF ("§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal").

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o "quantum" de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de *"bis in idem"* na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: ‘Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal’.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Desse modo, o pleito formulado na petição inicial deve ser julgado procedente (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** veiculado na exordial, para o fim de reconhecer a exclusão do ICMS da base-de-cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, declarando o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores que recolheu, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação, a tal título. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, ratificando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita a fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária. Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes.

O reembolso do pagamento das custas processuais deve ser suportado pela União.

Tendo em vista que o valor dado à causa foi feito por estimativa, e que a questão é exclusivamente de direito, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o disposto no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003888-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: M.B.F. METALÚRGICA BRASILEIRA DE FIXADORES LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
 RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por *M.B.F. Metalúrgica Brasileira de Fixadores Ltda.*, em face do *União* (Fazenda Nacional) objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja desobrigada de realizar os futuros pagamentos do adicional de 10% prevista no art. 1º da LC n. 110/01 cobrado quando da dispensa do empregado sem justa causa. Ao final requer seja declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da LC n. 110/01 e reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária, ante a patente perda superveniente da finalidade na qual ensejou a criação da contribuição social ora discutida; bem como a devolução dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Inicial com documentos. Custas (Id. 9094229).

Decisão determinando à parte autora adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais (Id. 9565049).

A parte autora informou que o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00, reflete o proveito econômico almejado e que não se opõe à remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (Id. 9745508).

Decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal (Id. 9808984), onde foi redistribuído em 13.09.2018.

Decisão proferida pelo Juízo do JEF concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, em atenção ao que dispõe o art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001 e para fins de fixação da competência do juízo (Id. 13126271).

A autora informou que não está enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, mas que tem interesse em que o processo permaneça em trâmite perante aquele juízo (Id. 13126276).

Decisão proferida pelo Juízo do JEF declarando sua incompetência absoluta, com fundamento no artigo 6º, I, da lei 10.259/2001 (Id. 13126277).

Decisão aceitando a competência e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 13147941).

A União ofertou contestação (Id. 13354184).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 14178885).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Após a vinda da contestação, verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu a tutela de urgência,

Como dito, a autora sustenta, em síntese, que a contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 teve sua finalidade exaurida, o que ensejaria o reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente.

Deve ser dito que o STF, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” – foi colocado em negro.**

(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)

Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão da demandante (art. 927, III, CPC).

Observo que nos moldes do “caput” do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 “*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”, sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO § 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.

8. Decorre de previsão legal no artigo § 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS.

10. Apelação desprovida” – foi grifado e colocado em negrito.

(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.03.2017)

Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, § 2º, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007301-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TK COMERCIO DE ACESSORIOS PARA SEGURANCA E PORTARIA - EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DEPIERI - PR40456, FABIO STECCA CIONI - PR37163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TK Comércio de Acessórios para Segurança e Portaria – EIRELI - ME ajuizou ação em face da **União** (Fazenda Nacional), postulando, em sede de tutela de urgência a imediata *sustação e sobrestamento do crédito representado pelos autos de infração n. 16095-720.128/2017-78 e n. 16095-720.129/2017-12 e as derivadas inscrições em dívida ativa, bem como seja obstada a prática de medidas intimidatórias e sanções fiscais, concernente ao referendado lançamento, com vedação de transformação da presente em ação fiscalizadora, assegurando-se-lhe o direito de obtenção de certidão negativa se outro motivo não houver. Ao final requer seja declarada a nulidade das decisões proferidas nos autos dos processos administrativos n. 16095-720.128/2017-78 e n. 16095-720.129/2017-12, reconhecendo a inexigibilidade da cobrança dos créditos tributários e nulidade do lançamento fiscal objurgado, podendo ser autorizado o contraditório e o exercício do direito de defesa na esfera administrativa, caso ainda seja possível, pois, no presente caso, ao deixar de cientificar a Autora das conclusões e do lançamento fiscal, restou violada a garantia constitucional do devido processo legal, e por consequência, cerceado o seu direito de defesa. Requer, ainda, seja decretado a nulidade do lançamento e débito fiscal, representado pelos autos de infração n. 16095-720.128/2017-78 e n. 16095-720.129/2017-12, seguido do cancelamento definitivo das derivadas inscrições em Dívidas Ativas – CDAs. e atos e procedimentos administrativos derivados.*

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 12229413).

Decisão determinando à parte autora justificar sua legitimidade, uma vez que nos n. 16095.720128/2017-78 e n. 16095.720129/2017-12 foram lavrados autos de infração em face da empresa TANKER SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI – EPP nos montantes de R\$ 26.170.757,41 e R\$ 14.430.639,34 (Id. 12229434, pp. 1-5 e Id. 12229411, pp. 1-5) e que **não** houve lançamento de créditos tributários em desfavor da autora em ambos os processos administrativos, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 12461727).

Petição da parte autora, aduzindo que, apesar de não ter havido o lançamento de créditos tributários a seu desfavor, desde o início do procedimento fiscalizatório foi tida como sujeito passivo da obrigação tributária. Alega, ainda, que sua legitimidade para discutir o lançamento do crédito fiscal repousa ainda no fato de que o cancelamento do seu CNPJ e a tipificação do crime contra a ordem tributária que lhe foram imputados estão estritamente vinculados à validade do procedimento administrativo fiscal e à existência da relação jurídico-tributária, na forma do art. 17 e art. 19 do Código de Processo Civil, e que, portanto, estaria demonstrada a possibilidade de postular em juízo a anulação dos lançamentos fiscais. (Id. 12983965).

Decisão postergando a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda da contestação (Id. 13287098).

A União ofertou contestação (Id. 13397692), acompanhada de documentos (Id. 13397693, pp. 1-50, Id. 13397694, pp. 1-9).

A parte autora impugnou os termos da contestação e reiterou o pedido de tutela de urgência (Id. 13789517).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

A parte autora narra que a autoridade fiscal a considerou como um “braço” de outra empresa denominada **TANKER SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - EPP** – CNPJ 04.941.954/0001-50, sediada em São Paulo, SP, o que no seu ponto de vista consubstanciaria na formação de um grupo econômico que seria utilizado para lesar a Fazenda Nacional por meio da fragmentação da folha de pagamento e faturamento da Autora. Alega que tal conclusão foi obtida unilateralmente e com base em meras presunções e conjecturas da autoridade fiscal.

Afirma que a autoridade fiscal elaborou um extenso procedimento administrativo, atribuindo responsabilidades e gravíssimas penalidades às empresas fiscalizadas e aos seus respectivos sócios, vindo a lavrar dois autos de infração (16095-720.128/2017-78 e 16095-720.129/2017-12), cujos valores assumiram uma astronômica e irreal somatória, em decorrência da ação fiscal que apurava. Alega que após a lavratura do Termo de Verificação Fiscal a autoridade fiscal não promoveu a notificação ou cientificação da Autora em ambos os procedimentos, notadamente acerca do lançamento do crédito fiscal e consequentemente, das conclusões que foram tomadas pela autoridade fiscal a atribuir responsabilidades e sanções aos sujeitos passivos investigados.

Afirma, ainda, que no PAF n. 16095-720.129/2017-12 não houve sua notificação quando do encerramento e conclusão do procedimento por meio da formalização do Termo de Verificação Fiscal e Constatação de Irregularidades, tendo sido expedidos pela autoridade fiscal apenas 4 (quatro) termos de ciência de Lançamento e Encerramento do Procedimento Fiscal, dos quais não se encontra relacionada a Autora, confira-se: 1- TANKER SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI – EPP (fl. 227); 2- RENATO SILVA BARSALOBRE (fl. 280); 3- FERNANDA COSTA BARSALOBRE (fl. 284); e 4- NELCY CAMARGO BARONI (fl. 288).

Por fim, alega que não lhe foi oportunizado o direito de defesa no procedimento administrativo para refutar as ilegalidades apontadas pela autoridade fiscal e que não foi notificada acerca do lançamento realizado de ofício, o que seria essencial na sua condição de sujeito passivo do crédito tributário.

De outro lado, na contestação, a União afirma que, analisando os autos do processo administrativo n. 16095-720.128/2017-78, verifica-se que foi lavrado o Termo de Início de Procedimento Fiscal em face das seguintes empresas: 1- TK COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA E PORTARIA – EIRELI – ME; 2- TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI – EPP, sendo ambas devidamente intimadas a prestar os esclarecimentos requeridos pela RFB. Após receber a documentação requerida, a RFB emitiu o Relatório Fiscal de caracterização da TK Guarulhos como estabelecimento de fato da Tanker São Paulo, considerando esta como uma filial daquela. A motivação para abertura de fiscalização referente aos anos de 2012 e 2013 na TK GUARULHOS foi o fato de ela ser uma Empresa optante pelo Simples Nacional, apesar de declarar nas GFIPs (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) uma significativa massa salarial e elevado número de empregados em contrapartida a um faturamento reduzido. A fim de dar início aos trabalhos de fiscalização na TK GUARULHOS, no dia 05/05/2016, foi diligenciado no endereço da Empresa, sito na Rua José Triglia, 143 – Guarulhos – SP, com a finalidade de dar ciência para o contribuinte do início da ação fiscal, através da entrega do TIFP-Termo de Início do Procedimento Fiscal. No local foi verificado um imóvel fechado, com porta de aço, longe do que se espera de uma Empresa comercial com 500 empregados aberta a seus consumidores, tendo em vista que a mesma declara seu objeto social principal como “comércio varejista de outros produtos”. A única funcionária no imóvel, Sra. ANDRÉIA DOS SANTOS JOSÉ, CPF 307.140.298-82, declarou que está contratada há dois meses e que no local a atividade desenvolvida pela Empresa é de “prestação de serviços na área de segurança e limpeza”. Relatou, ainda, que a “central” fica na Av. Washington Luís, 1.930, Santo Amaro, SP-SP (endereço da TANKER SÃO PAULO). Acrescentou também que a administração, as contratações, demissões, etc... são realizadas na “central”. Segundo a mesma, a Empresa possui centenas de empregados (não soube precisar o número certo). Ou seja, foi constatado que a TK GUARULHOS não tem estrutura física, capacidade operacional e organizacional para ser considerada uma Empresa com 500 empregados, independente, e sim um estabelecimento totalmente dependente e administrado pela “central” TANKER SÃO PAULO. Diante das informações acima, foi solicitada a abertura de fiscalização na TANKER SÃO PAULO, também para o período de 2012 e 2013. A TANKER SÃO PAULO declarou nos anos de 2012 e 2013 DCTFs - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais com informações zeradas com relação aos débitos e créditos e não entregou suas DACONS - Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais de 2012 e 2013. Também não constam recolhimentos em DARF de tributos de responsabilidade da Empresa. Apesar de intimadas e reintimadas, as 2 (duas) Empresas não atenderam a fiscalização com relação aos documentos contábeis e fiscais, uma vez que não apresentaram o Livro Caixa ou alternativamente os Livro Diário, as Notas Fiscais de Serviços Prestados em meio digital e nem em meio papel, o Livro de Registro de Notas Fiscais Modelo 51 e o recibo de transmissão da ECD-Escrituração Contábil Digital através do sistema SPED uma vez que não constam os arquivos neste sistema. A TANKER SÃO PAULO sequer apresentou a documentação solicitada referente aos segurados (folhas de pagamento em meio digital e recibos de pagamento). Portanto, restou configurado o grupo econômico entre as empresas, as quais se utilizaram de um esquema de fraude para criar um esquema fraudulento que consistia na fragmentação do seu faturamento e da folha de pagamento da Empresa, inserindo em média 80% dos seus empregados, com atividade de “portaria e limpeza” na folha de pagamento da TK GUARULHOS, além de “transferir” em média 65% do seu faturamento para a mesma. Ademais, restou comprovado que o presidente de fato do “GRUPO” é o Sr. RENATO SILVA BARSALOBRE, e que a administração das empresas era familiar, exercida por: 1) Fernanda Costa Barsalobre, filha de Renato Silva Barsalobre, e 2) Nelcy Camargo Baroni, cônjuge de Renato Silva Barsalobre. O imóvel do domicílio tributário da TANKER SÃO PAULO, Av. Washington Luís, 1930 – São Paulo-SP, é de propriedade de ADRIANO SILVA BARSALOBRE, irmão de Renato Silva Barsalobre. Em suma, a autora foi considerada pela fiscalização, de fato, como um estabelecimento da Empresa TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI-EPP inscrita no CNPJ sob n. 04.941.954/0001-50, administrada por esta e utilizada para reduzir seus tributos e contribuições de forma fraudulenta, fragmentando seu faturamento e sua folha de pagamento com um “CNPJ” indevidamente optante pelo Simples Nacional, como exaustivamente detalhado e provado nos Relatórios Fiscais juntados aos Processos Administrativos. Diante do conjunto probatório apurado, foram lavrados autos de infração somente em face da empresa TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, e das pessoas físicas mencionadas. Ou seja, o auto de infração não foi lavrado em face da autora. Ademais, foi apresentada uma representação fiscal para fins penais em face das pessoas acima, bem como da Sra. Gislaíne Bueno, bem como foi reconhecida a sujeição passiva tributária destas pessoas. Assim, verifica-se que o nome da autora não consta nem na representação fiscal para fins penais, nem nos autos de infração. A mesma sequer é sujeito passivo da infração. Portanto, não haveria motivos para se intimar a autora de qualquer ato do procedimento administrativo, pois ela não foi autuada e seu nome não consta sequer na representação para fins penais. Vale ressaltar que a autora foi intimada a prestar esclarecimentos à RFB quando da realização do procedimento fiscal, com vistas a esclarecer a situação considerada suspeita pela RFB. De posse das informações necessárias prestadas pela autora, a RFB autou somente a empresa que de fato omitiu rendimentos (TANKER). O fato de a empresa ser mencionada no procedimento administrativo em decorrência da verificação da fraude não necessariamente implica em sua intimação da realização de todos os atos do procedimento, pois nenhum ato decisório (auto de infração ou representação fiscal para fins penais) foi direcionado a ela. A sua intimação foi realizada quando foi necessário, ou seja, para prestar esclarecimentos à RFB para apuração da fraude. Após apurada a fraude, não era mais necessária a intimação da empresa, pois o auto de infração somente foi direcionado para a empresa TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI - EPP e para as pessoas físicas que participaram da fraude. Por fim, vale ressaltar que o fato de a sócia gerente da autora ter sido incluída no polo passivo da obrigação tributária, como responsável solidária, não dá legitimidade à autora para discutir a legitimidade do procedimento, cabendo à própria sócia atuar na defesa de seus interesses. Assim, não há prejuízo algum à autora o fato de não ter sido intimada em todas as fases do procedimento. Além de tudo isso, a Autora não pode alegar que não lhe foi oportunizado o direito de defesa nos procedimentos administrativos para refutar as ilegalidades apontadas pela fiscalização, uma vez tomou conhecimento em 31/05/2017 que não houve lançamento de crédito tributários durante a ação fiscal contra a mesma, através do TEPF-TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCEDIMENTO FISCAL encaminhado, via postal, que também se encontra acostado às fls. 428/431 do Processo Administrativo 16095-720.128/2017-78. A empresa alega que teve prejuízo, uma vez que foi decretada a baixa em seu CNPJ no processo administrativo n.º 16095-720.115/2017-07. Analisando tal processo administrativo, verifica-se que o mesmo é **autônomo** em relação aos dois processos administrativos discutidos nestes autos. Ademais, verifica-se no processo administrativo mencionado que a autora foi intimada da suspensão de seu CNPJ, através do edital 002022349, publicado em 12/06/2017. A empresa apresentou defesa no processo administrativo n.º 16095-720.115/2017-07, mas seu pedido foi indeferido. Agora pretende se defender em processos administrativos que não lhe causaram prejuízo algum, pois o auto de infração não foi lavrado contra ela. Assim, não se entende porque a mesma deseja ser intimada novamente nos processos administrativos n.º 16095-720.128/2017-78 e 16095-720.129/2017-12, se a defesa contra seu único prejuízo já foi realizada nos autos do processo administrativo n.º 16095-720.115/2017-07. Portanto, se a empresa deseja discutir a baixa em seu CNPJ, deve o fazer em ação **autônoma**, questionando o procedimento realizado no processo administrativo n.º 16095-720.115/2017-07, requerendo a anulação da decisão ali proferida. Assim, como a baixa do CNPJ foi determinada em um processo administrativo estranho ao objeto da presente discussão, inclusive com apresentação de defesa por parte da autora, mais uma vez conclui-se que era desnecessária a intimação da autora nos processos administrativos n.º 16095-720.128/2017-78 e 16095-720.129/2017-12, já que nestes não foi proferido nenhum ato que gerou prejuízo à autora, já que o auto de infração não foi direcionado a ela.

Nesse passo, deve ser dito que, aos 04.05.2016, foi lavrado o Termo de Início do Procedimento Fiscal n. 0811100.2016.00067, em desfavor da empresa *TK Comércio de Acessórios Para Segurança e Portaria Eireli EPP*, CNPJ n. 04.236.434/0001-46, com endereço na Rua José Triglia, 143, Vila Palmeira, Guarulhos, SP, ora autora, no qual a SRFB solicitou diversos documentos, a fim de dar início à fiscalização do seguinte tributo: CONT PREV EMPRESA, do período de apuração 01.01.2012 a 31.12.2013 (Id. 12229434, pp. 13-15).

Aos 23.09.2016, foi lavrado o Termo de Início do Procedimento Fiscal n. 0811100.2016.00344, em desfavor da empresa *Tanker Segurança Patrimonial Eireli EPP*, CNPJ n. 04.941.954/0001-50, com endereço na Av. Washington Luiz, 1930, Santo Amaro, São Paulo, SP, no qual a SRFB também solicitou diversos documentos, a fim de dar início à fiscalização dos seguintes tributos: IRPJ, CONT ENT E FUNDOS e CONT PREV EMPRESA, do período de apuração 01.01.2012 a 31.12.2013 (Id. 12229434, pp. 7-9).

Em 02.06.2016, em diligência na empresa *TK Comércio de Acessórios Para Segurança e Portaria Eireli EPP*, *Gislaíne Bueno*, mediante procuração outorgada pela empresa (Id. 12229434, p. 25), prestou declarações ao AFRFB (Id. 12229434, pp. 18-22).

No Id. 12229434, pp. 49-52 consta a DIPJ 2013, Ano calendário 2012, da empresa *Tanker Segurança Patrimonial Eireli EPP*, CNPJ n. 04.941.954/0001-50, e no Id. 12229434, pp. 53-56, a Declaração do SIMPLES da autora, do período de apuração 01.01.2013 a 31.01.2013.

Aos 25.10.2016, empresa *Tanker Segurança Patrimonial Eireli EPP* foi reintimada (Id. 12229434, pp. 59-61).

Em desfavor da empresa *Tanker Segurança Patrimonial Eireli EPP*, aos 13.12.2016, foi lavrado o Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal n. **01** (Id. 12229434, p. 65), aos 07.02.2017, foi lavrado o Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal n. **02**, (Id. 12229434, p. 69) e aos 04.04.2017, foi lavrado o Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal n. **03** (Id. 12229434, p. 73), **todos para apresentação de documentos.**

Em desfavor da autora, aos 21.06.2016, foi lavrado o Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal n. **01** (Id. 12229434, pp. 78-80), aos 25.07.2017, foi lavrado o Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal n. **02**, (Id. 12229434, pp. 84-86) e aos 04.04.2017, foi lavrado o Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal n. **03** (Id. 12229434, pp. 90-92), **todos para apresentação de documentos.**

Ainda em desfavor da autora, foram lavrados os Termos de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal n. 01, n. 02, n. 03 e n. 04, respectivamente, em 19.09.2016, 16.11.2016, 13.12.2016, 07.02.2017, nos seguintes termos: *Desta forma, o Procedimento Fiscal, relativo aos anos calendários de 2012 e 2013, será continuado com as verificações da Contribuição Previdenciária Patronal, das Contribuições Para Outras Entidades e Fundos (TERCEIROS) e do tributo IRPJ (e seus reflexos)* (Id. 12229434, pp. 101-115).

Em 18.10.2016, foi anexado o CD-ROM contendo quatro planilhas eletrônicas (duas relativas aos serviços prestados e outras duas referentes aos serviços tomados), com as informações relativas a todos os campos das respectivas notas fiscais (Id. 12228993, pp. 2-38).

Através do Ofício n. 241/2017-RFB/DRF Guarulhos, de 17.03.2017, foi solicitado ao Sr. Leonardo Cesar Monteiro de Souza, Diretor do Departamento de Receita Mobilizável da Secretaria de Finanças do Município de Guarulhos, Resumo Mensal de faturamento declarado, referente ao ano calendário 2012 (Id. 12228993, p. 41-43), o que foi apresentado em 28.03.2017 (Id. 12228993, pp. 44-102).

Foi, então, lavrado o Relatório Fiscal, que concluiu pela caracterização da TK Guarulhos como estabelecimento de fato da Tanker São Paulo, pelos motivos ali expostos detalhadamente (Id. 12228993, pp. 104-115, e Id. 12229000, pp. 1-15), os quais, inclusive, são os que basearam a contestação da União. Do citado Relatório Fiscal, convém reproduzir sua conclusão:

As provas apresentadas acima são uma pequena amostra que indica que a TK GUARULHOS é um “braço” da TANKER SÃO PAULO, pertencente e dependente dela administrativamente, utilizada somente, de forma fraudulenta, para mascarar sua Massa Salarial e seu Faturamento, com a clara intenção de esconder do Fisco suas obrigações tributárias e previdenciárias, assim lesando a Fazenda Nacional e outras Entidades.

Desta forma, **as remunerações e faturamento alocados pela TANKER SÃO PAULO para a TK GUARULHOS, de forma ardilosa, são de responsabilidade tributária da TANKER SÃO PAULO.**

Sendo assim, esta fiscalização está lançando nesta ação fiscal na TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob n. 04.941.954/000150, tratada neste relatório como TANKER SÃO PAULO, as Contribuições Previdenciárias e para Outras Entidades/Terceiros sobre as remunerações apuradas nas GFIPs da TK GUARULHOS com status de exportadas, nas competências de 01/2012 a 13/2013, remunerações estas compatíveis com a Folha de Pagamento apresentada, compensando em relação às contribuições previdenciárias, as Retenções de 11% para a Seguridade Social destacadas nas Notas Fiscais de Serviços Prestados e que foram recolhidas pelos tomadores da TK Guarulhos, através das GPSs - Guias da Previdência Social. Os recolhimentos nas GPSs - Guias da Previdência Social foram verificados em nossos sistemas. Também serão deduzidas das contribuições previdenciárias devidas, o Salário Família e o Salário Maternidade verificados nas Folhas de Pagamento apresentadas pela TK GUARULHOS.

Sobre o total das remunerações dos empregados apuradas nas GFIPs de 2012 e 2013 da TANKER SÃO PAULO, estão sendo lançadas as diferenças complementares para o RAT-Risco Acidente de Trabalho (3%) e para as Outras Entidades/Terceiros INCRA (0,2%), SEBRAE (0,6%) e SESC(1,5%)e SENAC (1,0%). Estas contribuições previdenciárias complementares para o RAT e para Outras Entidades foram omitidas das respectivas GFIPs da TANKER SÃO PAULO. Sobre o total das contribuições apuradas, também serão aproveitados os destaques de 11% para a Seguridade Social recolhidas por seus tomadores. As sobras de recolhimento dentro uma competência, o saldo resultante será aproveitado para as competências seguintes.

Os valores dos recolhimentos das retenções pelos tomadores das 2 (duas) Empresas, através das GPSs e que foram aproveitadas pela fiscalização, não são necessariamente os mesmos valores que as Empresas declararam como “Retenção-Valor Compensado” em suas respectivas GFIPs. Esses valores de retenções declarados nas GFIPs não puderam ser validados pela fiscalização, uma vez que, mesmo intimadas e reintimadas, as Empresas não apresentaram, quer seja em papel ou em meio digital, as suas NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO emitidas, onde constam como destaque a “Retenção de 11% para a Seguridade Social”. Além disso, a TANKER SÃO PAULO, como optante pelo Lucro Real, não cumpriu com as suas obrigações acessórias de entregar suas escritas Contábeis e Fiscais através do Sistema SPED. A TK GUARULHOS não apresentou seu Livro Caixa. A documentação citada refere-se aos anos de 2012 e 2013.

Com relação ao faturamento da TK GUARULHOS informado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos e faturamento da TANKER SÃO PAULO informado no sistema SIGA NFSe, ambos de 2012 de e 2013, estão sendo lançados sobre os mesmos, também como de responsabilidade da TANKER SÃO PAULO, os tributos IRPJ e seus reflexos CSLL, PIS e COFINS.

Acrescentamos que a TK GUARULHOS não informou para a Prefeitura Municipal-Secretaria de Finanças, suas Receitas de Serviços nos meses de janeiro e fevereiro de 2012. Assim, o lucro nestes 2 (dois) meses foram arbitrados nos termos do art. 51 – VII da Lei n. 8.981/95.

Desta forma, verifica-se que a situação do contribuinte TK COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA E PORTARIA – EIRELI - ME, tratada neste relatório como TK GUARULHOS, inscrita no CNPJ sob n. 04.236.434/0001-46 se encontra tipificada conforme o disposto no inciso II- item “a” do art. 29, da Instrução Normativa RFB n. 1.634, de 06 de maio de 2016, configurando uma situação para baixa de ofício da inscrição no CNPJ, baixa esta proposta através do E-Processo n. 16095-720.115/2017-07.

Este TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL é parte integrante dos seguintes Processos Digitais Previdenciário e Fazendário:

E-Processo 16095-720.129/2017-12: Contribuições Previdenciárias e para Outras Entidades/Terceiros;

E-Processo 16095-720.128/2017-78: IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS) e Auto por descumprimento de obrigações acessórias.

Na constituição do crédito tributário objeto da presente auditoria fiscal, foi observado o prazo decadencial nos termos do § 4º do artigo 150 c/c inciso I do artigo 173, ambos do CTN Código Tributário Nacional, regulamentado pela Lei n. 5.172/66.

Todos estes lançamentos das contribuições e tributos estão sendo realizados sem o prejuízo das consequências penais cabíveis, atribuídas aos responsáveis de direito e de fato pelas 2 (duas) Pessoas Jurídicas. Os mesmos também estão sendo considerados Responsáveis Solidários pelos créditos lavrados. (negritei)

Após, foi lavrado o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades E-Processo n. 16095-720.128/2017-78 **apenas e tão somente em desfavor da empresa Tanker segurança Patrimonial Eireli-EPP** (Id. 12229000, pp. 18-38), no qual se concluiu:

A TK GUARULHOS, por todo o exposto, foi considerada um estabelecimento de fato da TANKER SÃO PAULO, que, de forma fraudulenta, foi usada para lesar a Fazenda Nacional através da prática ilícita de fragmentação da folha de pagamento e faturamento desta última. Desta forma estamos responsabilizando a TANKER SÃO PAULO, neste Auto, pelo faturamento sonogado e fraudado, não só o próprio, como também os apropriados fraudulentamente para TK GUARULHOS, que além de ser indevidamente optante pelo Simples Nacional, não tinha capacidade operacional.

Tendo como fulcro os FATOS GERADORES que correspondem ao faturamento mensal da 2 (duas) Empresas demonstrado no item 1.3 DAS RECEITAS OMITIDAS E ARBITRAMENTO DO LUCRO, estamos lavrando o Auto de Infração do IRPJ. As demais infrações, cujas descrições e enquadramento legais constam dos respectivos Autos de Infração do qual este Termo é parte integrante, são meros reflexos dessa infração principal. Diante disso, estamos elaborando os Autos de Infração de CSLL, PIS e COFINS, conforme a legislação vigente.

Assim, tendo praticado as infrações descritas neste Relatório, fica, o contribuinte em epígrafe, sujeito ao lançamento de ofício correspondente, em processo único, nos valores abaixo indicados (valores atualizados com juros e multa de ofício até 30/04/2017):

E-Processo n. 16095-720.128/2017-78:

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO/MULTA VALOR (R\$)

IRPJ 15.312.287,19

CSLL 4.694.931,99

COFINS 4.720.420,89

PIS 1.022.759,22

MULTA POR NÃO TRANSMISSÃO DA ECD 420.358,12

TOTAL DO PROCESSO R\$ 26.170.757,41

Os Autos de Infração emitidos serão objeto de um único processo administrativo, tendo em vista tratar-se de exigências de crédito do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, conforme previsto no art. 2º, item I, letra “a”, da Portaria RFB nº1.668/2016.

Para melhor visualização dos valores de cada Empresa nos Autos de Infração, as BASES DE CÁLCULO e as alíquotas aplicadas da TANKER SÃO PAULO estão sendo lançadas nos Autos de Infração separadamente das Bases de Cálculo e alíquotas da TK GUARULHOS.

Assim, em cada competência encontraremos separadamente lançamentos das duas Empresas. Porém os Autos de Infração fazem parte do mesmo Processo.

Na constituição do crédito tributário objeto da presente auditoria fiscal, foi observado o prazo decadencial nos termos do § 4º do artigo 150 c/c inciso I do artigo 173, ambos do CTN Código Tributário Nacional, regulamentado pela Lei n. 5.172/66.

Os enquadramentos legais dos tributos e contribuições, das alíquotas aplicadas, da multa de ofício e dos juros de mora, constam dos respectivos Autos de Infração, do qual este Termo é parte integrante.

Em decorrência desta fiscalização, está sendo lavrado, em outro Processo, os Autos de Infração referentes a Contribuições Previdenciárias e Para Outras Entidades (Terceiros).

Aos 26.05.2017, foram lavrados os Autos de Infração relativos ao IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e Outras Multas Administradas pela RFB, (Id. 12229401, pp. 14-36, pp. 39-63, pp. 65-76, 78-89, 91-95), assim como Orientações ao sujeito passivo (Id. 12229401, pp. 97-98) e Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal (Id. 12229401, pp. 100-101), **tudo apenas e tão somente em desfavor da empresa Tanker Segurança Patrimonial Eireli - EPP**.

Destaco que foi lavrado, também, Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal em nome de *Fernanda Costa Barsalobre* (Id. 12229401, pp. 104-106).

Também foi lavrado o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades E-Processo n. 16095-720.129/2017-78 **apenas e tão somente em desfavor da empresa Tanker segurança Patrimonial Eireli-EPP** (Id. 12229406 pp. 71-89, e Id. 12229425, p. 1), no qual se concluiu:

A TK GUARULHOS, por todo o exposto, foi considerada um estabelecimento de fato da TANKER SÃO PAULO, que, de forma fraudulenta, foi usada para lesar a Fazenda Nacional através da prática ilícita de fragmentação da folha de pagamento e faturamento desta última. Desta forma estamos responsabilizando a TANKER SÃO PAULO, neste Auto, pela massa salarial sonegada e fraudada, não só a própria, como também a apropriada fraudulentamente para TK GUARULHOS, que além de ter se autoenquadrado no Simples Nacional indevidamente, não tinha capacidade operacional.

Tendo como fulcro os FATOS GERADORES que se referem às remunerações mensais verificadas nas GFIPs das 2 (duas) Empresas, demonstradas detalhadamente no item 1.3 DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO NA TANKER SÃO PAULO, estamos lavrando o Auto de Infração de Contribuições Previdenciárias, que compreende a Contribuição para a Seguridade Social e a contribuição para o GILRAT-Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais de Trabalho, ajustado de acordo com o FAP-Fator Acidentário de Prevenção da Empresa incidentes sobre a remuneração dos empregados.

Também está sendo lavrado o Auto de Infração referente a reflexos para Outras Entidades e Fundos (Terceiros), que engloba as contribuições para o Salário Educação (FNDE), SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE, sobre a remuneração dos segurados empregado.

Assim, tendo praticado as infrações descritas neste Relatório, fica, o contribuinte em epígrafe, sujeito ao lançamento de ofício correspondente, em processo único, nos valores abaixo indicados (valores atualizados com juros e multa de ofício até 30/04/2017):

E-Processo n. 16095-720.129/2017-12:

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO VALOR (R\$)

Contribuição para a Seguridade Social 10.184.964,73

GILRAT 735.025,89

FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE 3.510.648,72

TOTAL DO PROCESSO R\$ 14.430.639,34

Os enquadramentos legais das contribuições, da multa de ofício e dos juros de mora, constam dos respectivos Autos de Infração, do qual este termo é parte integrante.

Em decorrência desta fiscalização, está sendo lavrado, em outro Processo, os Autos de Infração referentes ao IRPJ e seus reflexos, além do Auto de Infração por descumprimento por parte da fiscalizada das obrigações acessórias e por deixar a mesma de prestar esclarecimentos.

Por todos esses motivos, verifico que a pretensão da autora **não** merece acolhida, uma vez que a ré agiu legalmente em todo o curso da fiscalização, que se iniciou com o Termo de Início do Procedimento Fiscal n. 0811100.2016.00067, em nome da *TK Comércio de Acessórios Para Segurança e Portaria Eireli EPP*, CNPJ n. 04.236.434/0001-46, e com o Termo de Início do Procedimento Fiscal n. 0811100.2016.00344, em nome da *Tanker Segurança Patrimonial Eireli EPP*, CNPJ n. 04.941.954/0001-50, fiscalização essa que, após o colhimento de diversas provas, concluiu pela caracterização da autora como estabelecimento de fato da Tanker São Paulo.

E, **justamente em razão da conclusão da RFB**, os Termos de Verificação e Constatação de Irregularidades E-Processo n. 16095-720.128/2017-78 e E-Processo n. 16095-720.129/2017-78 foram lavrados **tão somente em desfavor da empresa Tanker segurança Patrimonial Eireli-EPP** e, via de consequência, também o foram os Autos de Infração relativos ao IRPJ, CSSL, COFINS, PIS e Outras Multas Administradas pela RFB.

Assim sendo, não assiste razão à autora em suas alegações no sentido de que não houve sua notificação quando do encerramento e conclusão do procedimento por meio da formalização do Termo de Verificação Fiscal e Constatação de Irregularidades e de que não lhe foi oportunizado o direito de defesa no procedimento administrativo, pois, conforme acima analisado, **não** é o sujeito passivo dos mencionados Autos de Infração.

Também não lhe assiste razão a argumentação de que teve prejuízo, uma vez que foi decretada a baixa em seu CNPJ no processo administrativo n. 16095-720.115/2017-07, uma vez que, conforme bem salientado pela União na contestação, tal processo administrativo é **autônomo** em relação aos dois processos administrativos cuja nulidade se pretende através da presente ação. Ademais, verifica-se no processo administrativo mencionado que a autora foi intimada da suspensão de seu CNPJ, através do edital 002022349, publicado em 12.06.2017. A empresa apresentou defesa no processo administrativo n. 16095-720.115/2017-07, mas seu pedido foi indeferido.

Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, § 2º, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Expediente Nº 6083

PROCEDIMENTO COMUM

0002279-08.2003.403.6119 (2003.61.19.002279-8) - CICERA CASTRO DA SILVA X JUCINEIDE DA SILVA AMORIM X JUCILEIA DA SILVA AMORIM X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA AMORIM X LUCIANE DA SILVA AMORIM X JAIME DA SILVA AMORIM X CLEBERSON DA SILVA NASCIMENTO CARLOS X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SPI78588 - GLAUCÉ MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SPI172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Folhas 406-407: defiro o pedido formulado pelos exequentes, pelo que determino sejam expedidos os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, com base no valor incontroverso constante do cálculo apresentado pelo INSS às folhas 296-297.

Após a expedição, abra-se vista às partes ciência das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, após a liberação da RPV, determino que se permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do PRC e do resultado do julgamento do recurso que se encontra pendente.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005931-26.2004.403.6119 (2004.61.19.003931-6) - ANTONIO CESAR BORGES DOS SANTOS(SP075802 - MIGUEL NAGIB MOUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005702-68.2006.403.6119 (2006.61.19.005702-9) - LEONARDO HENRIQUE FREIRE - MENOR IMPUBERE X CARLOS ROGERIO FREIRE JUNIOR - MENOR UMPUBERE X SOLANGE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005736-09.2007.403.6119 (2007.61.19.005736-8) - CARLOS ANDRADE(SP034321 - CARLOS ANDRADE E SPI21509 - CLAUDIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000146-80.2009.403.6119 (2009.61.19.000146-3) - ONA PRANSKUNAS GECAS(SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006891-76.2009.403.6119 (2009.61.19.006891-0) - JOSE MUDESTO DE SOUZA(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Expeça-se comunicação para a APSDJ Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que seja dado cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, para averbação dos períodos especiais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Com a notícia da averbação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009471-79.2009.403.6119 (2009.61.19.009471-4) - JOVINO LEME DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das decisões exaradas perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011358-98.2009.403.6119 (2009.61.19.011358-7) - IARA APARECIDA DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Expeça-se comunicação para a APSDJ Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetue a implantação do benefício, na forma da decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária de (cem reais).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001246-02.2011.403.6119 - ACELINO NOGUEIRA LOPES(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício para a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetue a implantação do benefício, nos moldes da decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005252-18.2012.403.6119 - SIMONE MARIA GONCALVES BARROS X MARIA ELUIZI GONCALVES BARROS DA SILVA - INCAPAZ X SIMONE MARIA GONCALVES BARROS X JEFFERSON GONCALVES DA SILVA X JULIANA GONCALVES DA SILVA(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008945-73.2013.403.6119 - RAIMUNDA NONATA PESSOA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001218-29.2014.403.6119 - RICARDO OS DINIZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício para a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetue a implantação do benefício, nos moldes da decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008133-94.2014.403.6119 - CLAUDIUS MARCUS QUITTSCHAL(SP253598 - DANIELA LEDIER DERTADIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000158-84.2015.403.6119 - CECILIA BORGES DE ALENCAR(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000264-46.2015.403.6119 - EDSON REPIZO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Expeça-se comunicação para a APSDJ Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetue a implantação do benefício, na forma da decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária de (cem reais).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006166-77.2015.403.6119 - ANTONIO ORDONHO DA SILVA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Expeça-se comunicação para a APSDJ Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que seja dado cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, para averbação dos períodos especiais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001919-82.2017.403.6119 - LAZARO APARECIDO DE SOUZA(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003384-73.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GILVAN LUIS RODRIGUES DE SOUZA

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do demonstrativo de pagamento das parcelas restantes elaborado pela Contadoria Judicial.
Folhas 173-174: manifeste-se a INFRAERO acerca dos requerimentos exarados pela parte ré.
Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para deliberação.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012596-84.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008425-55.2009.403.6119 (2009.61.19.008425-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X VALDEMIR XAVIER GUEDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, após o traslado da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, arquivem-se o presente feito, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008738-69.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006039-08.2016.403.6119 ()) - MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X JACQUELINE CAVALCANTE DOS SANTOS X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP316460 - FERNANDO OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, após o traslado da sentença, petições de fs.288/290, 295/299, decisão (fl. 301-301v) e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, arquivem-se o presente feito, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006978-66.2008.403.6119 (2008.61.19.006978-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004878-75.2007.403.6119 (2007.61.19.004878-1)) - NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES(SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS E SP188171 - REGIANE SANTOS NASCIMENTO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001557-27.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X FLAVIO DE MORA BIASSI(SP175727 - VALTER BALÃO DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X FLAVIO DE MORA BIASSI

Considerando a informação prestada pela INFRAERO em sua petição acostada à folha 121 de que o réu pretende saldar o seu débito no valor de R\$ 433,66 atualizado até outubro/2018, determino seja a parte executada intimada por meio de seu representante judicial para proceder o respectivo depósito devidamente atualizado na Caixa Econômica Federal, agência n. 1041, c/c n. 3596-4 indicando como favorecido Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO - ANPINFRA.

Com ou sem cumprimento, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003219-36.2004.403.6119 (2004.61.19.003219-0) - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X ANTONIO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.

Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para ser exarada decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003197-07.2006.403.6119 (2006.61.19.003197-1) - ALDO ABADE SANTOS X CLECIO OLIVEIRA DOS SANTOS X ALINE SANTOS ROCHA X CREUNILDE ABADE SANTOS X VALQUIRIA SANTOS ROCHA X CREUNILDE ABADE SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO ABADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Sra. Creunilde Abade Santos era beneficiária de pensão por morte, o que não gera a possibilidade de habilitação de dependentes, bem como a documentação apresentada pelas partes interessadas às folhas 423-433, dou por preenchido o requisito contido no artigo 691 do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação.

Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão no polo ativo de: i) ALDO ABADE SANTOS, brasileiro, RG. nº 45.877.854, CPF nº 372.139.818-11; ii) CLÉCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, RG. nº 09.820.857-88, SSP/BA, CPF nº 044.087.625-71, em substituição à falecida Creunilde Abade Santos.

Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício.

Após, expeçam-se ofícios requisitórios em favor das filhas (Aline e Valquíria), no valor que lhes correspondia, mais 1/4 do valor que caberia a sua genitora, totalizando R\$ 20.752,32 (vinte mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), para junho/2016, e em favor dos filhos (Clécio e Aldo), no valor de 1/4 do que caberia a sua genitora, totalizando R\$ 2.750,38 (dois mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), para junho/2016.

Requisite-se também o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Elétuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003721-04.2006.403.6119 (2006.61.19.003721-3) - MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 400-404: ciência às partes.

Folhas 406-408: por ora, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo INSS, tendo em vista a deliberação contida na parte final da decisão de folha 373.

Após, tomem os autos para transmissão definitiva dos ofícios requisitórios expedidos às folhas 396-396 verso.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009360-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009360-6) - MARIA DE FATIMA MUNIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA DE FATIMA MUNIZ DE OLIVEIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0009360-95.2009.4.03.6119 (cumprimento de sentença)SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Estado de São Paulo, relativamente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 266-275v).A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 160,46, corrigidos para 01.09.2015 (pp. 300-301).A Fazenda Pública do Estado de São Paulo comunicou o pagamento da RPV, juntando comprovantes (pp. 358-359), tendo a parte exequente tomado ciência e nada requerido (p. 367).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 8 de fevereiro de 2019.Fábio Rubem David MitzelJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011581-80.2011.403.6119 - SEBASTIAO VEIGA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 376-379: ciência às partes acerca da decisão exarada em sede de agravo na forma de instrumento. Considerando que até a presente data não foi certificado o trânsito em julgado da decisão, determino o sobrestamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005770-37.2014.403.6119 - VALENTIN DE SOUZA NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a matéria de fundo do recurso de agravo na forma de instrumento foi devidamente apreciada por meio da decisão exarada às folhas 274-275, bem como a certidão de trânsito em julgado acostada à folha 273, determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico, à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando seja convertida a quantia requisitada no protocolo de retorno sob o nº 20180035349 em depósito liberado, ou seja, à disposição da parte requerente.

Cumpra-se, servindo cópia do presente como ofício, devendo ser instruído com cópias de folhas 243, 270 a 275.

Dê-se vista ao INSS.

Após, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha o pagamento do precatório.

Cumpra-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004410-96.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELI PEREIRA DEL POZZO - ME X KELI PEREIRA DEL POZZO

Tendo em vista o não cumprimento do determinado na folha 277, suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, CPC).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008575-89.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J & S PLASTICOS LTDA X CAROLINA FENTANES DOS SANTOS X JULIANA FENTANES DOS SANTOS X SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS(SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI E SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES)

Folha 285 - Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011786-36.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODINEY MESQUITA

Folha 73 - Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6082

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008134-79.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP346848B - GUSTAVO JOSE ROSSIGNOLI E SP333261B - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X ACIR FILLO DOS SANTOS(SP227932 - THIAGO SILVA MACHADO)

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, ficam as partes rés intimadas para apresentação de contrarrazões às apelações interpostas pelo MPF e pelo FNDE, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009415-70.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL X SARAIVA E SICILIANO S/A X UNIAO FEDERAL

Folha 397: Desnecessária a alteração do ofício requisitório, tendo em vista que a conta será aberta em nome da empresa exequente, podendo qualquer pessoa, com poderes para tanto, efetuar o levantamento. Ressalto que a comprovação deverá ser realizada perante a instituição bancária.

Cumpra-se a decisão de folha 396.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-94.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: QUALITA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACEDO - SP286107
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Qualità Indústria e Comércio de Produtos Para Vedação Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial –, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN e protesto de título.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 13748241).

É o sucinto relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

Os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil estabelecem:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, a impetrante **não** trouxe nenhum documento que comprove o recolhimento do ICMS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nem mesmo por amostragem, documento indispensável à propositura da ação.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, apresentando cópia das guias de recolhimento, ainda que por amostragem, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá dar valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos do § 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil (haja vista que na petição inicial não há pedido de compensação ou restituição dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos), e efetuar o pagamento das diferenças de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-18.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONÇA - MG97996, ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **Whirlpool S.A.**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos** e do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex de acordo com a Portaria MF 257/2011, até a decisão final. Ao final, requer seja determinado que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir a referida taxa com base na Portaria MF 257/2011, bem como seja declarado o direito da Impetrante de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura da presente demanda.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 13781325).

Decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar (Id. 13846074).

Informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos (Id. 14025768).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 14055128).

Parecer do MPF pela ausência de interesse; pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 14215277).

Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (Id. 14292587).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.** E, tendo em vista a matéria discutida nos autos, verifico que o **Delegado da Receita Federal em Guarulhos** carece de legitimidade passiva.

Após a vinda das informações, verifico ser o caso de confirmação da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar.

Como dito, a Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.** (negriti)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvado meu entendimento pessoal, **ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional**, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descuidar que “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*” (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançam no período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexistência de reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, ‘a’, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

‘Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.’ (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator”

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, por ilegitimidade de parte (artigo 485, VI, Código de Processo Civil), em relação ao *Delegado da Receita Federal em Guarulhos*, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

As custas processuais são devida pela impetrante, em razão da parcial concessão da segurança.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003248-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: GALVYP GALVANOPLASTIA LTDA - EPP, ELVIS CLEBER SANTOS DA SILVA, MARIA ROBERVANIA DE HOLANDA

Efetue-se pesquisa de endereço dos réus pessoas físicas junto aos sistemas da DATAPREV, BACENJUD, SIEL, INFOSEG e WEBSERVICE.

Havendo endereços não diligenciados, expeça-se o necessário para citação.

Não havendo novos endereços, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000630-58.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CICERO JOSE DA SILVA

REPRESENTANTE: HELENA FILOMENA DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX RODRIGUES GUIMARAES - SP402050,

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Cícero Jose da Silva*, representado por sua genitora Helena Filomena de Barros, em face do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o requerimento de concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência protocolo n. 1098017664, requerido em 22.06.2018.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, ocasião em que foi deferida a AJG (Id. 13891698).

A autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 1098017664 foi analisado, tendo sido emitida carta de exigência (Id. 14368728).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 1098017664 foi analisado, tendo sido emitida carta de exigência (Id. 14368728), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007878-12.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alexandre José Fernandes ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, inclusive em sede de tutela de evidência, o reconhecimento de atividade especial dos seguintes períodos: 1. Trelleborg Automotivo do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.: quanto ao agente agressivo ruído: 01.06.2006 a 01.04.2011; quanto ao agente agressivo calor: 06.03.1997 a 08.02.2001; quanto ao agente agressivo óleo mineral: 04.04.1993 a 28.02.2001. 2. Flexitech do Brasil Indústria e Comércio de Mangueiras de Freios Ltda.: quanto ao agente agressivo ruído: 01.04.2011 a 01.04.2018, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/187.628.593-9), desde a DER, em 17.05.2018.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 46/187.628.593-9, documento essencial à exata compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 13093367).

Petição do autor requerendo a juntada do comprovante do pagamento das custas processuais e esclarecendo que a cópia do benefício já foi juntada aos autos (protocolo 13004608), juntamente com a inicial (Id. 14244701).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Recebo a petição Id. 14244701 como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de evidência.

Nas hipóteses previstas no artigo 311, II e III do CPC a tutela de evidência poderá ser concedida liminarmente e naquelas elencadas nos incisos I e IV do art. 311 do CPC apenas após a apresentação da defesa, conforme dispõe o parágrafo do art. 311 do CPC.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora, não se tem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui benefício de aposentadoria ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de evidência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008190-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BAXTER HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: SENHOR INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Baxter Hospitalar Ltda.**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, a **imediata liberação da mercadoria importada a partir da declaração de importação n. 18/2280503-3, qual seja, Floseal, classificada na nomenclatura fiscal NCM 3002.12.39, haja vista a cristalina comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora no presente caso, bem como para TODAS as demais Importações ainda em procedimento de desembaraço ou que venham a ser realizadas nesses mesmos moldes**. Requer, ainda, **seja expressamente vedada a retenção de mercadoria como forma de exigir tributo (Súmula 323 STF), em especial, caso entenda por adotar qualquer classificação fiscal diversa que providencie os procedimentos legais que entenda necessário, como por exemplo a lavratura de Auto de Infração e não a retenção de mercadoria como forma de exigir tributo, em especial por se tratarem de medicamentos de uso cirúrgico em Hospitais que realizam tratamento de pacientes com câncer**.

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 13297723).

Decisão autorizando a parte impetrante a proceder ao depósito administrativo do valor concernente ao tributo, multa e demais consectários, reservando à autoridade coatora a sua confirmação, bem como indicando que o mérito deverá ser analisado após o plantão (Id. 13348230).

Decisão solicitando informações da autoridade coatora (Id. 13423309), as quais foram prestadas no Id. 14350489.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Nas informações, a autoridade coatora noticiou que, atualmente, o entendimento da SRFB é de que o contribuinte faz jus à redução das alíquotas das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, já que, no caso em tela, os medicamentos declarados na DI destacada na exordial foram classificados no código NCM 3002.12.39. Tanto é assim que em **31.12.2018** a DI foi desembaraçada, tendo em vista que a exigência foi retirada pela fiscalização, de forma que é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais iniciais é devido pela parte impetrante, eis que com a alteração da interpretação administrativa, as mercadorias seriam liberadas com ou sem ação judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZEVALDO LEITE BENVINDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 14044193: **Designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **09.04.2019, às 14 horas**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que serão ouvidas, as testemunhas arroladas pela parte autora (Celso Honorato de Sousa e Angelita Rodrigues de Barros), bem como colhido o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.

As testemunhas serão ouvidas pelo sistema de **videoconferência com a Comarca de São João do Piauí, PI** e deverão comparecer naquela Comarca independentemente de intimação, na forma do “caput” do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão. **Expeça-se carta precatória.**

Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, **sob pena de preclusão.**

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Expediente Nº 6088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004830-09.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HECTOR EZEQUIEL CALZADA(SP350748 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO E SP350923 - VICTOR DE GOIS SARETTI) X JOHN SANFORD GILLISPIE(SP350748 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO E SP350923 - VICTOR DE GOIS SARETTI)

Sentença - Tipo E4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0004830-09.2013.4.03.6119 (ação penal)SENTENÇA Ministério Público Federal, em 12.09.2013, ofereceu denúncia em desfavor de Hector Ezequiel Calzada e de John Sanford Gillispie III, pela prática em tese do delito previsto no artigo 334, caput, combinado com artigo 14, II, e parágrafo único, combinado com artigo 29, todos do Código Penal, por fato ocorrido em 28.05.2013 (pp. 134-138).A denúncia foi recebida aos 13.12.2013 (pp. 174-176).O acusado John Sanford Gillispie III foi citado por edital (pp. 245 e 289).O MPF ofereceu suspensão condicional do processo a ambos os acusados (pp. 285-286).Em 14.01.2014, o acusado Hector Ezequiel Calzada aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (pp. 295-295v.).O MPF requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao acusado John Sanford Gillispie III, bem como a decretação da prisão preventiva (pp. 349-349).Em 25.02.2014, foi proferida decisão determinando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao acusado John Sanford Gillispie III, indeferindo o pedido de prisão preventiva, bem como o desmembramento do processo em relação a ele (pp. 367-369).Em 30.06.2015, o acusado John Sanford Gillispie III constituiu advogado nos autos (pp. 533-534) e, em 21.01.2016 juntou procuração com poderes específicos e declaração de próprio punho dando-se por citado (pp. 600/603).O MPF requereu a extinção da punibilidade do acusado Hector Ezequiel Calzada em razão do cumprimento das condições de suspensão do processo (pp. 617-618).A defesa constituída do acusado John Sanford Gillispie III apresentou resposta escrita (pp. 625-636).Em 13.06.2016 foi proferida sentença declarando extinta a punibilidade do acusado Hector Ezequiel Calzada, com fundamento no artigo 85, 5º da Lei nº 9.099/95, bem como decisão rejeitando a absolvição sumária do acusado John Sanford Gillispie III (pp. 640-641v.).Em 25.08.2016, o acusado John Sanford Gillispie III aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (pp. 654-656).O MPF requereu a extinção da punibilidade do acusado John Sanford Gillispie III em razão do cumprimento das condições de suspensão do processo (pp. 743-743v.).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conforme documentos juntados nas folhas 670, 694, 698, 711, 720, 722 e 725, o acusado John Sanford Gillispie III cumpriu a condição de comparecimento quadrimestral ao Consulado do Brasil em Miami. Constam, ainda, os comprovantes de depósito judicial referentes às vinte e quatro parcelas, nas folhas 667, 668, 676, 684, 685, 688, 696, 700, 701, 707-709, 713-716, 718, 731-736, bem como as certidões de antecedentes criminais atualizadas (pp. 737 e 741).Em face do explicitado, tendo o acusado cumprido todas as condições idôneas e factíveis impostas, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade de John Sanford Gillispie III, com relação ao crime descrito no artigo 334 do Código Penal, tal como exposto na exordial.Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas a título de fiança, que poderão ser levantados por procurador com poderes para tanto.Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais em relação ao acusado John Sanford Gillispie III, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, e, na sequência, arquivem-se os autos.A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, PODENDO SER ENCAMINHADA POR CORREIO ELETRÔNICO. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:JOHN SANFORD GILLISPIE III, sexo masculino, nacional dos Estados Unidos da América, casado, terceiro grau completo, profissão comissário de bordo, filho de John Sanford Gillispie Júnior e Margareth Gillispie, nascido aos 02/04/1968, documento de identidade passaporte nº 447726579/Estados Unidos/USA.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 8 de fevereiro de 2019.Fábio Rubem David MützelJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005373-70.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO FERRARI(SP386641 - GEISA ALMEIDA DA SILVA E SP395057 - NANCY OLIVEIRA SILVA E SP384284 - THIAGO ALVES MOREIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 05.09.2017 (p. 427-verso), em face de Sebastião Ferrari, vulgo Jannel, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97. De acordo com a exordial (pp. 430-432), no menos até 19.04.2013, previamente ajustado e com unidade de desígnios com terceiros não identificados, com cognição e liberdade volitiva, desenvolveu atividades clandestinas de telecomunicação ao se utilizar de espectro de radiofrequência 88,7 MHz (Rádio Cristal FM), a partir da mata do Parque Estadual da Cantareira, nas proximidades da Rua das Acácias s/n e da Rua Jacarandá s/n no bairro Hortolândia, em Mairiporã, SP, sem a competente autorização legal. A denúncia foi recebida aos 27.09.2017 (pp. 444-445v.). O réu foi citado pessoalmente (p. 454) e apresentou resposta à acusação, por intermédio da DPU (pp. 465-466). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (pp. 467-468v.). Foi proferida sentença de absolvição sumária, em razão da ocorrência da prescrição, bem como por não haver materialidade delitiva (pp. 513-514v.). O MPF interpôs recurso de apelação (pp. 525 e 528-531v.). O recurso foi provido, determinando o prosseguimento da instrução penal (pp. 553 e 558-562v.). Foi designada audiência de instrução e julgamento (pp. 570-571). Na audiência, as testemunhas foram ouvidas e o réu foi interrogado. Não houve requerimento de diligências complementares, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O MPF, em alegações finais, requereu a condenação do réu. A defesa técnica, em sede de alegações finais, aponta que não houve apreensão dos equipamentos de transmissão, não sendo possível aferir a potencialidade lesiva da conduta, o que tornaria a conduta atípica. Destacou que o réu não era o responsável pela operação da rádio, eis que apenas alugava os espaços em programas para divulgação dos seus produtos. Frisou que não há provas suficientes para uma condenação (pp. 604-606). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em que pese meu entendimento esposado na decisão de absolvição sumária (pp. 513-514v.), no sentido de que

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008201-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERCILIA FERNANDES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ercilia Fernandes Costa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período em que esteve afastada em auxílio-doença entre 29.03.2008 a 24.08.2008 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 15.09.2016.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 13477278).

A autora noticiou a interposição de agravo "nos próprios autos", ocasião em que juntou documentos, a fim de demonstrar a hipossuficiência (Id. 14229588).

É o relatório.

Decido.

Não conheço do agravo de instrumento interposto pela parte autora, porquanto incabível, na medida em que deveria ter sido interposto na segunda instância, e mantenho a decisão Id. 14229588 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que os documentos trazidos pela parte autora demonstram apenas despesas comuns, e não extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003792-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IZABEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA - SP265154
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Izabel José da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 23.01.1992 a 12.05.1997 e de 14.05.1997 até a presente data e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER em 16.02.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 9487477 indeferindo o pedido de AJG

O autor noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (Id. 10370409).

Decisão proferida no agravo de instrumento n. 5019509-74.2018.4.03.0000 deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal para conceder o benefício da justiça gratuita (Id. 10838685).

Decisão 10930335 indeferindo o pedido de tutela de urgência.

O INSS ofertou contestação (Id. 12074526).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 13255956) e, na fase de produção de provas, manifestou-se da seguinte forma (Id. 13255988): *O requerente carrou aos autos PPP relacionados a todos estes períodos. Caso seja verificada qualquer irregularidade na elaboração dos PPPs, ou ausência de documento que V. Excelência entenda essencial, pugna o autor pela concessão de prazo para apresentação/retificação dos documentos necessários, por economia processual. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de tempo especial, caso seja do entendimento de V. Excelência, requer a produção de prova pericial para comprovar as atividades especiais.*

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os autos estão adequadamente instruídos com documentos, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC), motivo pelo qual passo ao julgamento do feito.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos laborados como **especial** entre 23.01.1992 a 12.05.1997 (ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S/A) e de 14.05.1997 até a data da propositura da ação (CEMED CARE EMPRESA DE ATENDIMENTO CLINICO GERAL) e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER em 16.02.2017.

Verifico, inicialmente, que o INSS enquadrou, administrativamente, o período de 29.04.1995 a 05.03.1997 (ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S/A) como especial (Id. 8995685, p. 63).

Com relação aos demais períodos laborados na ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S/A, de 23.01.1992 a 28.04.1995 e de 06.03.1997 a 12.05.97, o PPP (Id. 8995685, pp. 23-24) revela que o autor estava exposto ao fator de risco “vírus/bactérias”, mas com uso de **Equipamento de Proteção Individual eficaz**, o que afasta a especialidade das atividades desenvolvidas, conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC).

Quanto ao período de 14.05.1997 a 13.02.2017 (data de emissão do documento), consta no PPP (Id. 8995685, p. 25) exposição ao fator de risco biológico. No entanto, na descrição das atividades consta que o autor era “*responsável pelo planejamento das atividades de enfermagem, colaborando na estruturação física do setor. Acompanha o transporte médico interhospitalar de pacientes. Compõe equipe de transporte aeromédico e terrestre para pacientes de alta complexidade em unidades de suporte avançado de vida*”. Assim, é forçoso concluir que o contato com agentes biológicos **não** era habitual e permanente, não ocasional, **nem intermitente, sendo episódico**, na medida em que o demandante era também o responsável pelo planejamento das atividades de enfermagem, colaborando na estruturação física do setor.

Assim sendo, a conclusão administrativa quanto ao não enquadramento dos períodos acima analisados (Id. 8995685, p. 63) **não** merece reparos.

Pelo exposto, considerando o período enquadrado administrativamente (29.04.1995 a 05.03.1997), o autor possui 27 (vinte e sete anos), 6 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos, na forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista a prolação de acórdão negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora em face da decisão que indeferiu o pedido de AJG, cuja juntada ora determino, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004324-69.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
 EXECUTADO: EBENEZER COMERCIO DE GAS LTDA - ME, DIRCEU BACARRO, SILVIA BACARRO NOBREGA

Constato que não houve o recolhimento correto das custas processuais, segundo apontado pelo Juízo deprecado (Id. 14385693, p. 18.), motivo pelo qual a carta precatória foi devolvida sem cumprimento.

Desse modo, para que haja eventual repetição do ato processual, frustrado em razão da patente desidiosa da parte exequente, a CEF deverá efetuar o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.

Juíza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4847

MONITORIA

0003698-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003698-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVO MILLENIUM PORTAS E JANELAS LTDA(SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI E SP379219 - MARLY DO CARMO TORSANI PIMENTEL) X HERMES GOMES DA SILVA X LUCIANA CLEMENTINO GOMES DA SILVA(SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI)
 SENTENÇA

I) RELATÓRIO

Trata-se de embargos monitorios opostos por NOVO MILLENIUM PISOS PORTAS E JANELAS LTDA, nos autos de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer, em suma, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sustenta o embargante, em síntese, que a exequente manteve-se inerte desde o despacho que determinou a citação da requerida em 29/05/08 até a efetiva citação em 10/09/2014, transcorrendo o prazo de 3 anos previsto no artigo 206, 3º, inciso VIII, do Código Civil. Pugna, ainda, pela concessão da gratuidade processual e do efeito suspensivo aos embargos.

Instada a tanto, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos para alegar a não ocorrência de prescrição. Em relação ao pedido de gratuidade, considerou a ausência de apresentação de documentos pela devedora a fim de demonstrar a situação de hipossuficiência financeira (fls. 485/).

É o relatório necessário.

DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

De início, no tocante ao pedido de efeito suspensivo, observo que a eficácia do mandado inicial foi suspensa com o recebimento dos embargos, conforme despacho de fl. 489.

Outrossim, na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Contra tal deferimento, não há notícias nos autos da interposição de recurso, razão pela qual houve preclusão temporal.

Ademais, observo que embora não foram apresentados embargos monitorios por Hermes Gomes da Silva e Luciana Gomes da Silva, apenas pela empresa Novo Millenium Portas e Janelas Ltda.

Os corréus foram citados pessoalmente à fl. 334, sendo de rigor a decretação de revelia sem o reconhecimento de seus efeitos, em virtude dos embargos apresentados pela empresa, nos termos do artigo 345, I, do Código de Processo Civil.

Superadas essas questões, passo ao exame da prescrição intercorrente.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Verifico, in casu, a ocorrência de prescrição.

Com efeito, a ação foi ajuizada em 19/05/2008 (fl. 02) pela Caixa Econômica Federal em face de Novo Millenium Portas e Janelas Ltda., Hermes Gomes da Silva e Luciana Clementino Gomes da Silva, a fim de obter o pagamento no valor de R\$ 28.467,08 em razão de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.0642.704.0000131-33.

Conforme certidão de fl. 334, Luciana Clementino Gomes da Silva e Hermes Gomes da Silva foram citados pessoalmente em 15/08/2008.

Segundo o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Quanto à interrupção da prescrição, o artigo 219 do CPC/73 dispunha que a citação válida tinha o condão de interromper a prescrição e a interrupção retroagia à data da propositura da ação.

Segundo o artigo 240 do CPC vigente, a interrupção da prescrição se dá pelo despacho que ordena a citação e retroage à data da propositura da ação, sendo aplicado o efeito retroativo apenas se o autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação no prazo de 10 dias.

Veja-se o teor do dispositivo legal mencionado:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o.

3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

No mesmo sentido é a redação do artigo 202, inciso I, do Código Civil:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.

Sobre a interrupção da prescrição, colhe-se dos ensinamentos do professor Humberto Theodoro Júnior que se a citação, por fato imputável à parte, realizar-se fora do prazo do 2º do art. 240, não terá efeito retroativo, isto é, não se haverá a prescrição como interrompida na data da propositura da ação, mas apenas na data em que se ultimou a diligência, se ainda for possível.

No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 29/05/2008 e a Caixa Econômica Federal, desde então, logrou êxito na citação dos codevedores, conforme supra referido.

Inclusive, requereu o bloqueio de bens (fl. 355) e realizou pesquisas em Cartório de Registro de Imóveis (fl. 368).

No tocante à intimação da embargante, ocorreu em 23/07/2016 (fl. 457), há mais de cinco anos do despacho que determinou a citação, devendo-se a demora ao não cumprimento de diligências por parte da autora, o que demonstra desidiosa na condução do processo.

De fato, determinada a citação em 29/05/08 (fl. 302), foi expedida carta precatória para endereço em Suzano/SP (fl. 304), intimando-se a Caixa para retirada da carta precatória nº 170/2008 e para que fosse providenciada a sua distribuição (fl. 312).

Apesar da demora para retirada da carta precatória, o que se deu em 30/03/09 (fl. 347), a autora requereu diligências na sequência (fls. 355), deferidas por este Juízo (fl. 356).

Em 28/09/12, a Caixa Econômica Federal informou a não localização da carta precatória retirada pelo antigo escritório e requereu a expedição de nova carta precatória (fl. 388).

Após a expedição de despachos determinando que a Caixa Econômica adotasse as providências necessárias ao prosseguimento do feito, apenas em 07/03/14 (fl. 402) informou o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória.

Em razão da não localização da ré no endereço mencionado, a Caixa indicou novos endereços em 01/03/2016 (fls. 436/437), tendo sido a empresa citada em 23/07/2016 (fl. 457).

Como se vê, quando da adoção de providências por parte da autora para a distribuição da segunda carta precatória expedida para a citação da empresa NOVO MILLENIUM PORTAS E JANELAS LTDA., em 07/03/14, já havia transcorrido mais de cinco anos do despacho que ordenou a citação em 29/05/08.

Vale dizer, na data da citação válida (23/07/2016), já havia transcorrido mais de cinco anos da data da propositura da ação e do despacho que determinou a citação, sendo de rigor reconhecer a não ocorrência do efeito interruptivo, em virtude de a parte não ter adotado as providências necessárias para a realização da citação no prazo previsto na lei processual.

Veja-se que não é possível imputar a demora da citação ao Poder Judiciário, afastando-se o entendimento consolidado na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, pois foi oportunizada em diversos momentos a indicação de endereço pela parte autora, tendo inclusive deixado de intimar a empresa devido a não localização da carta precatória anteriormente expedida, o que ocasionou requerimento e expedição de nova carta precatória com o mesmo objetivo, a qual somente pode ser distribuída dois anos após a expedição, pois houve novamente demora da Caixa no cumprimento de diligências. Nesse prisma, é mister reconhecer a desídia da parte autora na tentativa de localizar a réu embargante, não logrando êxito antes do decurso do prazo prescricional.

A respeito do tema em questão, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DA AUTORA. OCORRÊNCIA. RECURSO DOS REÚS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO. RECURSO DA CEF NÃO CONHECIDO.

I - Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida constante em instrumento particular, o lapso prescricional se dá nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002.

II - O despacho que ordenou a citação só interrompe a prescrição se a citação for válida. No caso dos autos, a citação por edital só ocorreu mais de cinco anos depois do ajuizamento da ação, por responsabilidade da própria autora, e não por mecanismos de Poder Judiciário.

III - Recurso dos réus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para reconhecer a prescrição. Recurso da cef não conhecido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1988148 - 0035099-98.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO..

I - Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida constante em instrumento particular, o lapso prescricional se dá nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002.

II - O despacho que ordenou a citação só interrompe a prescrição se a citação for válida. No caso dos autos, a citação por edital foi declarada nula, por responsabilidade da própria autora, e não por mecanismos de Poder Judiciário.

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2034970 - 0004445-95.2007.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. AVAL. PRESCRIÇÃO.

1. No julgamento do recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. O contrato objeto desta ação monitoria é claro no sentido de que a ré RAIMUNDA se obrigou na condição de avalista, garantia pessoal vinculada a um título de crédito, no caso, a nota promissória a fls. 15, a qual não é objeto desta ação.

3. Há que se observar o prazo prescricional do art. 206, 5º, I, do Código Civil/2002, ou seja, 5 anos, a contar de 11.01.2003 (CC/02, art. 2.028).

4. A presente ação monitoria foi protocolizada em 25.08.2004. Entretanto, como a citação não se efetuiu nos prazos mencionados nos 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, não ocorreu a interrupção da prescrição até o momento da citação por edital, em 04.07.2008. Prescrição quinquenal consumada.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1452817 - 0010721-68.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - GIROCAIXA. PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

2. O contrato foi assinado em 17/11/2005, para pagamento em 12 parcelas mensais, sendo que o inadimplemento deu-se em 15/02/2006 (fls. 68), e a ação foi ajuizada em 17/04/2008, antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. A citação por edital dos réus foi efetivada em 25/05/2013 (fls. 442/443).

3. Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, observo que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes.

4. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1996365 - 0009356-52.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 17/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

Por tais fundamentos, reconheço a prescrição.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, em relação à embargante NOVO MILLENIUM PORTAS E JANELAS LTDA, acolho a prejudicial de PRESCRIÇÃO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.

Prossiga-se o feito em relação aos corréus Hermes Gomes da Silva e Luciana Clementino Gomes da Silva. Defiro, para tanto, a realização de pesquisa via Renajud, conforme requerido.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 04 de dezembro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MONITORIA

0002658-36.2009.403.6119 (2009.61.19.002658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LESSANDRA GONCALVES(SP292035 - JAIRO SATURNINO MENDES) X FERNANDA SANTOS(SP292035 - JAIRO SATURNINO MENDES) X PABLO DE JESUS RUBINHO SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LESSANDRA GONÇALVES, FERNANDA SANTOS e PABLO DE JESUS RUBINHO para a obtenção do pagamento de R\$ 12.915,85, decorrente de contrato e termos de aditamento de financiamento de crédito estudantil.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/39).

Foram apresentados embargos por Fernanda Santos Martins (fls. 112/117). Sustenta, em síntese, que o atraso no pagamento refere-se às parcelas de nº 45 a 135 (91 parcelas), sem sucesso na tentativa de parcelamento na via administrativa. Afirma que a tabela Price inclui juros compostos e realizou simulação pela tabela GAUSS e de acordo com as taxas de juros previstas no contrato e aquelas efetivamente cobradas, concluindo-se pela cobrança abusiva de juros.

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos às fls. 164/185.

Lessandra Gonçalves ofereceu embargos à monitoria por intermédio da Defensoria Pública da União, nos quais alega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, especialmente dos juros e encargos cobrados, o abuso da tabela Price e a capitalização de juros. Requer, por fim, a aplicação da Resolução 1.748 do BACEN, a fim de que os encargos e juros pactuados não incidam após o 180º dia subsequente à rescisão contratual (fls. 200/210).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à corré Lessandra Gonçalves (fl. 214).

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos apresentados por Lessandra Gonçalves (fls. 215/222).

Restou infrutífera a tentativa de conciliação das partes (fls. 229/232).

Os autos foram remetidos à Contadoria para parecer e cálculo sobre o valor da dívida (fl. 233).

Cálculos acostados às fls. 235/241.

A Caixa Econômica Federal impugnou os cálculos da Contadoria e requereu nova remessa à Contadoria, a fim de se manifestar sobre os pontos destacados na petição de fls. 255/264. Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que embora Pablo de Jesus Rubinho tenha sido citado (fl. 62), não opôs embargos à monitória, razão pela qual decreto a sua revelia. No entanto, os efeitos da revelia não são aplicáveis em virtude de os corréus terem embargado, nos termos do artigo 345, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, não é o caso de retorno dos autos à Contadoria, pois o parecer de fls. 235/241 está em conformidade com os cálculos apresentados inicialmente pela Caixa Econômica Federal que, por sua vez, condizem com os contratados.

Feita a necessária ressalva, passo a enfrentar a questão de fundo.

O FIES é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização.

Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior.

Esse programa de financiamento dá-se através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, atuando a Caixa Econômica Federal como agente financeiro.

O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização.

Da aplicabilidade do CDC

Considerando tratar-se de um programa do Governo, com condições previstas em lei quanto ao financiamento, cabendo às instituições financeiras sua mera aplicação, não se verifica a existência de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, ratificou o entendimento já sedimentado na jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010)

Dos juros e da amortização do saldo devedor

Os juros estipulados, em conformidade com o Conselho Monetário Nacional e as condições de amortização do saldo devedor estabelecidas na lei e no contrato, devem ser observados para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.

Não obstante, conforme entendimento sumulado do c. Supremo Tribunal Federal, somente mediante autorização legal é admitida a capitalização composta mensal de juros:

Súmula n 121 - É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada.

Para os contratos firmados a partir de 31.12.2010, ante a vigência da Medida Provisória nº 517, de 30.12.2010, convertida na Lei nº 12.431/11, em que passou a existir expressa previsão legal da capitalização mensal, não há que se falar em ilegalidade de cláusula que a preveja. Contudo, aos contratos firmados anteriormente à vigência daquele Diploma Legal é vedada a capitalização composta mensal de juros, dada a ausência de norma específica.

Nesse sentido, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC pacificou o entendimento sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010)

O último termo de anuidade foi celebrado em 07/03/2005, regulado pela Lei nº 10.206/01 (de 23/03/2001), que estabelecia:

Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...)

IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...)

1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais); (...)

Dada a especificidade dos contratos de financiamento estudantil, estabelecida em lei, verifica-se que na denominada fase de utilização do financiamento, o valor financiado (liberado para a instituição de ensino superior - IES) é acumulado e forma o saldo devedor, assim como os respectivos juros remuneratórios. Contudo, por disposição legal, o estudante não está obrigado ao pagamento da integralidade dos juros trimestrais, mas tão somente do montante de R\$ 50,00. Ou seja, caso o estudante opte por pagar apenas o limite legal de R\$ 50,00 e o valor total devido de juros no trimestre seja superior, os juros remuneratórios não pagos são acrescidos ao valor financiado na composição do saldo devedor.

O saldo devedor registrado ao término da fase de utilização é amortizado por meio do pagamento de prestações calculadas de forma diferenciada, em duas etapas previstas legalmente.

Na primeira fase da amortização, correspondente aos 12 primeiros meses da amortização, a prestação é calculada em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à IES no semestre imediatamente anterior. Isto é, caso o valor da prestação seja inferior aos juros mensais devidos ocorrerá a denominada amortização negativa.

Na segunda fase da amortização, o cálculo da prestação deve liquidar o saldo devedor registrado até o fim da primeira etapa de amortização. O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica utilização de juros excedentes à taxa anual pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela decrescente de juros e uma parcela crescente de amortização.

Assim, pelos parâmetros legais então vigentes, a evolução do saldo devedor não implica, em si, a capitalização composta de juros, tampouco o método de amortização (incluindo a Tabela Price).

À época da contratação vigia a Resolução CMN n. 2.647/99, que estabelecia para os contratos de FIES a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente (artigo 6).

Neste sentido são os precedentes do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TAXA DE JUROS.

I - Hipótese dos autos em que não se caracteriza situação de sentença ultra petita.

II - Nos contratos de FIES celebrados até 30/06/2006 a taxa de juros estabelecida é de 9% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 01/07/2006 a 21/09/2009 a taxa de juros é de 3,5% ao ano para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologia, e de 6,5% ao ano para os demais cursos; nos contratos de FIES celebrados no período de 22/09/2009 a 09/03/2010 a taxa de juros é de 3,5% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 10/03/2010 até a data atual a taxa de juros é de 3,4% ao ano. Aplicação das Resoluções BACEN nº 2.647 de 22/09/1999, nº 3.415, de 13/10/2006, nº 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010.

III - A partir de 15/01/2010, data da entrada em vigor da Lei 12.202/2010, a redução das taxas de juros para 3,5% e 3,4% ao ano, estabelecidas pelas Resoluções BACEN nº 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010 passou a ser aplicada ao saldo devedor de todos os contratos em curso, ainda que celebrados anteriormente a esta data, aplicando-se também eventuais reduções de taxas de juros que venham a ser

determinadas pelo CMN.

IV - No caso dos autos, como o contrato foi celebrado em 06/12/2004 (fl. 15) e prevê a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 9% ao ano (cláusula 15ª), é esta que deverá incidir no saldo devedor até 14/01/2010, inexistindo autorização legal para a substituição da taxa de juros desde a celebração do contrato. V - Recurso da CEF provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0003520-30.2012.4.03.6142, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CUMULAÇÃO COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. FALTA DE CONGRUÊNCIA RECURSAL. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO. 1 - É certo que, oferecidos os embargos monitoriais, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC.

2 - No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitoria, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.

3 - No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante/apelante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada/apelada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.

4 - Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos autos ao contador judicial. Precedentes.

5 - Não conhecimento da questão no que se refere à cobrança cumulativa de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros de mora, multa moratória e correção monetária, porquanto esse item não é aplicado nos cálculos do débito e não consta no contrato firmado entre as partes.

6 - As questões apresentadas pelos apelantes referentes aos itens: c) a aplicação dos encargos contratuais de acordo com as taxas médias de mercado estipuladas pelo Banco Central do Brasil, sem qualquer cumulação com comissão de permanência, juros moratórios, juros remuneratórios, multa moratória, correção monetária e e) a cobrança de juros moratórios somente a partir da citação válida de todos os recorrentes não foram objetos de apreciação e decisão pelo Juízo a quo, ante à impugnação genérica. Destarte, o recurso da parte apelante não merece ser conhecido nestes pontos, por falta de congruência recursal.

7 - O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa.

8 - Considerando que o contrato foi assinado anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros.

9 - Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano).

10 - A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.

11 - No caso dos autos, o contrato foi assinado em 2002; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0007929-02.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016)

Em obediência ao sistema normativo, o contrato previu a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073% ao mês. O relevante é a forma de operacionalização dos juros dentro do termo anual, ou seja, se aplicada capitalização simples ou composta. A contratação dos juros (9% a.a.) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073% a.m.), por si só, não implica a capitalização composta de juros e os cálculos realizados pela Contadoria não observaram a incidência de juros de forma composta.

Sobre a taxa de juros, vale a pena ressaltar a inaplicabilidade do percentual previsto no art. 7º na Lei nº 8.436/92, pois se trata de norma que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, sem repercussão nos contratos de financiamento estudantil regidos pela Lei nº 10.260/2001 e alterações posteriores; além disso, o mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 9.288, de 1996.

A contadoria Judicial também destacou a regularidade dos cálculos apresentados de acordo com o contratado, razão pela qual devem ser acolhidos na íntegra os cálculos apresentados às fls. 33/38 pela autora. Ademais, uma vez realizada opção pelo método de amortização da tabela PRICE não é possível impor à Caixa Econômica Federal o método de GAUSS, se a ele não expressamente anuiu. Confira-se:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV - Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Método de Gauss, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. V - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. VI - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com majoração da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2247128 0001020-11.2013.4.03.6124, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018).

Finalmente, uma vez previstas contratualmente as repercussões em caso de inadimplemento, que eram bem conhecidas pelas embargantes desde a celebração do pacto, mostra-se ilógica a adoção da Resolução nº 1.748/90 do BACEN para o período de inadimplência, mormente devido a especificidade dos contratos firmados no âmbito do FIES.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os embargos monitoriais oferecidos e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Condeno as embargantes em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

MONITORIA

0006246-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA APARECIDA VENTURA FRANCO

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, intime-se o apelante, cabendo a ele comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo físico, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

MONITORIA

0000181-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LIMAMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA - ME X FERNANDA APARECIDA CRISTINA CONTRA LIMA X HELENA SABINO DE LIMA

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 170 e 125, expeça-se nova Carta Precatória para citação da ré HELENA na comarca de Serrana, no endereço fornecido às fls. 125.

Sem prejuízo, solicite a secretaria informações acerca da CP 474/2018 (fls. 156), incluindo sob qual número a mesma foi distribuída na Comarca de Suzano.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003037-40.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-47.2010.403.6119 ()) - R R TORNEARIA LTDA X VANI GONCALVES DOS SANTOS X ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em respeito ao art. 10 do Código de Processo Civil, concedo à parte embargante o prazo de 5 dias para que se manifeste acerca da possibilidade de ocorrência de coisa julgada, considerando-se o acórdão acostado às fls.

55/57.

O silêncio será interpretado como reconhecimento tácito da coisa julgada, o que ensejará a prolação de sentença sem resolução do mérito.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 5 de dezembro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0013081-11.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-80.2016.403.6119) - SERGIO MARCELINO JUNIOR(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP283137 - SANDRA MARIA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Vistos.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, o embargante apresentou demonstrativos de pagamento (fls. 88/90), atendendo parcialmente a determinação de fl. 86, uma vez que deixou de apresentar última declaração do imposto de renda.

Entendo, ainda assim, ser possível apreciar o pedido em questão.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando (a) ofertada impugnação pela parte contrária; e (b) se sabe que o benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres.

Na verdade, o art. 98, 5º, do Código de Processo Civil, assegura o deferimento parcial da gratuidade judiciária, que pode ocorrer em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou ainda consistir na redução percentual das despesas processuais a serem recolhidas pela parte. A esse respeito, convém trazer à baila:

A gratuidade não precisa necessariamente abranger todos os custos do processo, mas consistir apenas em redução do montante a ser pago (o juiz também pode, diante das circunstâncias do caso e da situação financeira comprovada da parte, optar por essa concessão parcial. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 519).

O limite de isenção do imposto de renda é um bom termômetro para a análise da pertinência ou não da concessão da gratuidade. Nada obstante, sua utilização como parâmetro único e definitivo para a concessão do benefício pode criar injustiças em razão da falta de elasticidade. A concessão parcial da gratuidade, portanto, é medida que melhor soluciona tal espécie de controvérsia.

Com esse foco, entendo que aquele a auferir rendimentos anuais abaixo do limite de isenção do imposto de renda merece receber 100% de gratuidade judiciária.

Nos demais casos, em que a declaração de miserabilidade perde a presunção de veracidade diante de elementos contrários, deve ser perquirido se de fato o recolhimento das custas e despesas processuais tem o potencial de prejudicar o sustento da parte e de sua família, o que não pode ser confundido com a conveniência de não se arcar com tais valores. Vale dizer, nessa análise é necessário ter em mente o valor da causa, considerar eventual necessidade de produção de prova pericial, e ainda as condições financeiras, sociais e familiares do pretense beneficiário.

A tarefa é árdua e a fim de estabelecer mecanismo capaz de melhor agasalhar cada uma das situações postas, entendo pertinente a adoção de um critério econômico objetivo que, sem olvidar os relevantes elementos a serem considerados (elencados no parágrafo acima), pode servir como norte na concessão do benefício. Confira-se:

No caso em comento, a parte autora auferiu rendimentos girando em torno de R\$ 45.000,00 ao ano, considerando os demonstrativos de pagamento apresentados. De outra banda, não verifico a presença de excepcionabilidades (a parte autora não apresentou elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família), anotando-se que o pagamento da pensão alimentícia.

Reputo conveniente, portanto, a concessão parcial da gratuidade.

Oportunamente, resalto, o ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado (ainda que parcialmente) por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por tais razões, defiro parcialmente os benefícios da justiça gratuita, para determinar à parte autora que recolha as custas e despesas processuais no percentual de 30%.

Por conseguinte, determino à parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como o de outras despesas processuais que tiver deixado de adiantar, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito.

Recolhidas as custas, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo legal.

Int.

Guarulhos, 04 de dezembro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004796-49.2004.403.6119 (2004.61.19.004796-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA E SP225535 - TATIANA ALVES DE SORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ENGO TRANSPORTES LTDA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011038.178.598-05 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica intimada a autora a se manifestar acerca do retorno da(s) Carta(s) Precatória(s), bem como do teor da(s) certidão(ões) de fls. 492, 504v e 505, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001952-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO PADILHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PADILHA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RICARDO PADILHA DOS SANTOS, por meio da qual objetiva o recebimento do valor de R\$ 42.692,03, decorrente de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. O réu foi citado (fl. 42) e não opôs embargos, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (fl. 46). À fl. 51 foi deprecada a penhora e avaliação de bens para satisfação da dívida, que retornou sem cumprimento (fl. 113). Às fls. 116/117 foi deferida a penhora on line, com bloqueio parcial de valor, conforme fls. 119/123. A Caixa requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 129). Sobreveio o despacho de fl. 135, determinando a intimação pessoal do executado acerca do bloqueio realizado e, considerando que o réu não mais se encontrava no endereço onde ocorreu a citação, determinou-se a manifestação da CEF (fl. 137). A CEF, aludindo a arresto on line, requereu a citação e intimação do réu por edital, assim como a conversão do arresto em penhora (fl. 142). Sobreveio o despacho de fl. 144, determinando a citação e intimação por edital e, à fl. 149, foi decretada a revelia do réu, determinando-se a remessa dos autos à Defensoria Pública para exercer a curatela especial e, ainda na oportunidade, foi novamente convertido o mandado inicial em executivo. Dada vista dos autos à Defensoria Pública da União, apresentou embargos à ação monitoria, com os fundamentos de fls. 151/177. Por fim, a Caixa apresentou impugnação aos embargos (fls. 192/208). É o relatório. Os embargos monitorios não devem ser conhecidos, uma vez que o réu foi citado pessoalmente (fl. 42) e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos. Por tal razão, converteu-se o mandado inicial em executivo (fl. 46), expedindo-se carta precatória para penhora de bens, sem sucesso (fl. 113). Ressalto, ainda, que as matérias arguidas nos embargos não se subsumem às hipóteses do artigo 525 do CPC, razão pela qual também não podem ser enfrentadas à título de impugnação à execução. Assim sendo, determino o prosseguimento da execução. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 135. Após, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004747-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SILVIA LAURA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA LAURA CAMPOS

Tendo em vista a certidão de fls. 110 (não oposição dos embargos ao mandado monitorio pelo devedor), converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Em caso de silêncio da CEF, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001562-54.2007.403.6119 (2007.61.19.001562-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MANOEL VICENTE DE MELO X CLEUZA DE MELO MENINO(SP345757 - EMERSON LISARDO E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO DE MELO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que foi proferido despacho (fls. 264/265) determinando o desbloqueio de R\$ 8.729,89 em nome de CLEUZA DE MELO MENINO em contas no Banco Bradesco, tendo sido cumprido às fls. 268.

Naquele despacho, em que pese o indeferimento do desbloqueio dos valores restantes (R\$ 3.242,40 em conta no Banco do Brasil), foi concedido novo prazo para que a executada apresentasse comprovação mais robusta de suas alegações.

A executada peticionou às fls. 272 a 278, trazendo documentos e requerendo novamente a liberação dos valores remanescentes.

Tendo em vista a perda do objeto, solicite a secretária a devolução das CPs 425 e 426/2018, independente de cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento da execução.

Em caso de silêncio, de mera juntada de substabelecimento ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho ou de indicação de bens à penhora pela autora, nos termos do artigo 921, 1º do CPC.

Durante o curso, tomem conclusões apenas na hipótese de cumprimento do exposto ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º do CPC.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000143-18.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID RODRIGUES GOMES - ME X DAVID RODRIGUES GOMES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 179 a 181 (Fls. 171: Defiro. Observe-se o valor atualizado apresentado na planilha de fls. 174, com exceção das custas, perfazendo um total de R\$ 65.055,071. BACENJUD. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em número suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. 2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do esaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente. II. RENAJUD. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD a restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver qualquer restrição anterior ou se forem objeto de alienação fiduciária. Nestes dos últimos casos, certifique-se. 13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, remetam conclusos para apreciação. III. INFOJUD. Na hipótese de ter sido realizado RENAJUD (ou seja, na hipótese de os ativos financeiros encontrados via Bacenjjud serem insuficientes para garantia do débito), sem prejuízo, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. 15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se. 16. Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. 17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação. 18. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 19. Durante o curso, tomem conclusões apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. 20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC. 21. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. 22. Cumpra-se.)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007165-30.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA FERREIRA DE ALMEIDA

Fls. 106: Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Saliente que a contagem de prazo processual se dá em dias úteis, o que não prejudicará a exequente, que informa a regularização da representação em dezembro de 2018. Ademais, nada obsta que seus novos procuradores ingressem no feito durante o eventual sobrestamento e deem impulso aos autos.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou planilha, sem qualquer requerimento em termos de prosseguimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusões apenas na hipótese de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens dos executados à penhora. No caso de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000920-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMASI AUTO PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO X IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO X MANUEL EDUARDO CORREIA DE FIGUEIREDO (SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam exequente e executados intimados se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 84 a 86 (Fls. 83: Defiro. Observe-se o valor atualizado apresentado na planilha de fls. 78. I. BACENJUD. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em número suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. 2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do esaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente. II. RENAJUD. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD a restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver qualquer restrição anterior ou se forem objeto de alienação fiduciária. Nestes dos últimos casos, certifique-se. 13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, remetam conclusos para apreciação. III. INFOJUD. Na hipótese de ter sido realizado RENAJUD (ou seja, na hipótese de os ativos financeiros encontrados via Bacenjjud serem insuficientes para garantia do débito), sem prejuízo, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. 15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se. 16. Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. 17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação. 18. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 19. Durante o curso, tomem conclusões apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. 20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC. 21. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. 22. Cumpra-se.)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004420-43.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEZIBAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP X ERICK RAMOS DOS SANTOS LOURENCO X RODRIGO PONTES DA SILVA

Tendo em vista que somente um endereço de fls. 200 foi diligenciado, conforme fls. 202, expeça-se nova Carta Precatória para citação dos réus nos endereços de fls. 200 ainda não diligenciados. Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005225-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIFE BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MAURICIO DE BARROS SANTOS X JISALDO SILVA SANTOS X JISALDO SILVA SANTOS JUNIOR

Tendo em vista que somente o segundo endereço de fls. 146 foi diligenciado, conforme fls. 147 a 149, expeça-se nova Carta Precatória à comarca de Atibaia para citação de JISALDO SILVA SANTOS no 1º endereço de fls. 141 (Av. Juca Pecanha). Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009995-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTEGRA SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP X ROGERIO FERREIRA DO CARMO X SERGIO GARCIA DA SILVA

Fls. 394: Tendo em vista o teor das certidões de fls. 324, 328v, 329, 346v, 382, 383, 384 e 390, bem como por já realizados todos convênios à disposição deste juízo para busca de endereços, defiro a expedição de edital com prazo de 20 (vinte) dias para citação dos réus ainda não citados, obedecidos os requisitos dos artigos 256 e seguintes do CPC. Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013719-44.2016.403.6119 - CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 264, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 4856

PROCEDIMENTO COMUM

0009058-37.2007.403.6119 (2007.61.19.009058-0) - ANTONIO FRANCO(SP179830 - ELAINE GONCALVES) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP195131 - SERGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, 1º, e 523 - princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, 2º, e 524 ambos do CPC.

Prazo: 05 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008354-14.2013.403.6119 - FRANCISCO VITORINO PESSOA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do expediente juntado às fls. 738/744. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0002477-25.2015.403.6119 - ELIAS PEGADO SIQUEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1) .PA 1,7 RELATÓRIO

ELIAS PEGADO SIQUEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento do período especial laborado na INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.072.791-5, desde a data do requerimento administrativo em 15/04/2014 (DER).

Afirma o autor, em síntese, ter exercido atividade laborativa com exposição a agente biológico proveniente de esgotos entre 12/8/1985 e 27/7/2003 e entre 1/12/2007 e 11/2/2014, períodos trabalhados na INFRAERO.

Assevera que o réu não reconheceu o tempo especial de serviço e indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter contribuído por mais de 40 anos até a DER.

Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 8/64.

Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/69).

Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, argumentando que não estariam preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de trabalho.

A parte autora apresentou réplica (fls. 124/131).

Outros documentos foram acostados ao longo do processo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário.

DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in *dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum à data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e reconecta por intervalos, interrompido, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79.

Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores

medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) **Negroito nosso.**

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 126494/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, Dje 19/10/2015) **Negroito nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negroito nosso.**

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) **Negroito nosso.**

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativa da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (perifoneador) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A contravérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante demonstração

da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominada DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)
A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)
O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.

Atualmente, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

2.6) Do caso concreto

No que se refere ao período de 12/08/1985 a 28/04/1995, mostra-se possível o enquadramento por categoria profissional com base nos itens (a) 1.2.11 do Anexo I ao Decreto 83.080/1979 (Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros); e (b) 3.01 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 (Trabalhos em galeria, fossas e tanques).

Conforme é possível verificar pela análise do PPP de fls. 228/229, a parte autora trabalhava em esgoto efetuando reparos de redes de água potável, limpeza de caixas de gordura, troca de bombas de drenagem, dentre outras atividades.

Ademais, os laudos acostados ao processo corroboram tal conclusão, havendo expressa afirmação de que o autor fiscalizava e realizava a manutenção e revisão do sistema de esgotamento sanitário, inclusive desobstrução de redes internas de esgoto e de aparelhos sanitários, cuidando da infraestrutura predial em todas as dependências do aeroporto (fl. 239).

Portanto, com relação a tal interregno, é possível a contagem diferenciada.

Solução outra deve ser tomada com relação ao interstício de 29/04/1995 a 15/04/2014 porque o PPP não indica a quais agentes agressivos o autor esteve submetido, não justificando o reconhecimento da especialidade apenas a menção de que o autor trabalhava em esgoto.

Finalmente, para o interregno posterior a 27/07/2003, sequer há menção, no PPP, de que a parte autora trabalhava em esgotos, o que também serve como mais um elemento desfavorável à tese inicial.

Com esse contexto, há de ser dado parcial acolhimento à pretensão autoral.

2.7) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos constantes no documento de fls. 50/51 e aquele ora reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 34 anos, 10 meses e 29 dias, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme alhures exposto. Confira-se:

3. .PA 1,7 DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar o caráter especial do período de 12/08/1985 a 28/04/1995.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 4 dezembro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0007487-84.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(ASP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fl. 447: defiro o requerido pela União Federal e determino para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a quem pertence o levantamento dos valores aqui depositados. Após, conclusos. Int. DESPACHO FL. 455: Fls. 449/454: anote-se. Publique-se em favor da impetrante o teor do despacho de fl. 448. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008736-17.2007.403.6119 (2007.61.19.008736-1) - MARIZETE DE JESUS X VINICIUS DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X VYCTOR DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X MARIZETE DE JESUS(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da tela de erro de fl. 375, determino a retificação da minuta de ofício requisitório nº 20170050833 a fim de constar no campo Percentual de Juros Aplicado a informação não se aplica.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001085-32.2005.403.6109 (2005.61.09.001085-0) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2ª, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006540-64.2013.403.6119 - MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BEZERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 115/v, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, conforme determinado à fl. 115v.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Outros Participantes:

ID 14162977: Aguarde-se o prazo para contestação da ré citada por edital.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006055-03.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FRANCISCO CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

JOSE FRANCISCO CARDOZO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria pelo tempo de contribuição pelo fator 85, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo em 08/08/2016, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Em síntese, informou que, antes do requerimento administrativo, havia ajuizado a ação 0009135-41.2010.403.6119, na qual foi reconhecido como tempo comum do trabalho na empresa Beiral S.A. Indústria de Móveis de 26/01/1971 a 15/08/1974, e de caráter especial o labor na empresa Santaconstancia Tecelagem S.A. de 09/08/1991 a 28/04/1995.

Narrou ter requerido administrativamente o benefício em 08/08/2016 (NB 180.744.150-1), mas teve o pedido indeferido por falta de tempo de contribuição, já que o INSS não computou os tempos reconhecidos judicialmente.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 10585075).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, mas indeferido o pedido de tutela de evidência (ID. 10708961).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 11432974) pugnando pela improcedência do pedido, tendo argumentado que não teria havido tempo suficiente de contribuição para o benefício requerido e que não pode a Autarquia ser compelida a reconhecer salários de contribuição não constantes do CNIS. Por fim, aduz a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09 e a observância da prescrição quinquenal.

Réplica sob ID 12155312.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Argumenta a autora que obteve o reconhecimento judicial dos períodos de 26/01/1971 a 15/08/1974 como tempo de contribuição e de 09/08/1991 a 28/04/1995 com caráter especial, no bojo dos autos 0009135-41.2010.403.6119.

Verifico que a sentença de ID. 10585083, prolatada por este juízo, de fato, condenou o INSS a reconhecer os referidos períodos, nos moldes indicados.

O acórdão regional proferido pela E. 10ª Turma do TRF da 3ª Região manteve a decisão e determinou, independentemente do trânsito em julgado, a expedição de e-mail ao INSS “a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que sejam averbadas as atividades comum de 26.01.1971 a 15.08.1974, e sob condições especiais de 24.02.1982 a 10.09.1987, 09.08.1991 a 28.04.1995, tendo em vista o caput do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil” (ID. 10585083, p. 16).

Anoto que o período de 24/02/1982 a 10/09/1987 já havia sido reconhecido administrativamente como especial, conforme teor da sentença proferida naqueles autos e da petição inicial dos presentes.

O referido acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 14/12/2016 (ID. 10585083, p. 20) e, conforme andamento verificado no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, transitou em julgado em 21/02/2017.

Portanto, por conta do trânsito em julgado dos autos 0009135-41.2010.403.6119, tais períodos devem ser computados no cálculo do autor para a concessão do benefício pleiteado nos presentes, mesmo que a DER tenha ocorrido em momento anterior ao trânsito em julgado.

Superada a questão, passo à análise do benefício requerido.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Com relação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

A parte autora ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/08/2016, quando contava com 36 anos, 5 meses e 19 dias de contribuição. Confira-se:

Processo n.º:	5006055-03.2018									
Autor:	JOSE FRANCISCO CARDOZO									
Réu:	INSS						Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum				Atividade especial		
			admissão saída	a	m	d	a	m	d	
1	Beiral		26/01/71 15/08/74	3	6	20	-	-	-	
2	VDO do Brasil		16/12/75 30/08/76	-	8	15	-	-	-	
3	Flexform		01/02/78 19/06/78	-	4	19	-	-	-	
4	Tecnifunger		04/07/78 12/07/78	-	-	9	-	-	-	
5	Lepe		20/07/78 13/10/78	-	2	24	-	-	-	
6	LM Pinturas		18/12/78 31/08/79	-	8	14	-	-	-	
7	Prometal		13/09/79 27/09/80	1	-	15	-	-	-	
8	Correa da Silva		18/10/80 30/10/80	-	-	13	-	-	-	
9	Renner Sayerlack		05/01/81 03/12/81	-	10	29	-	-	-	
10	Asea	Esp	24/02/82 10/09/87	-	-	-	5	6	17	
11	NPA		22/08/88 20/10/88	-	1	29	-	-	-	
12	Aços Laminados		01/11/88 09/05/90	1	6	9	-	-	-	
13	Steeldrum		26/11/90 17/07/91	-	7	22	-	-	-	
14	Santaconstancia	Esp	09/08/91 28/04/95	-	-	-	3	8	20	
15	Santaconstancia		29/04/95 18/07/95	-	2	20	-	-	-	
16	Amigos do Aruja Country Club		20/01/96 31/07/97	1	6	12	-	-	-	
17	Calixto's		12/09/98 10/11/98	-	1	29	-	-	-	
18	Hospital Menino Jesus		20/06/00 05/04/01	-	9	16	-	-	-	

19	Ônibus Guarulhos			03/07/02	10/12/08	6	5	8	-	-	-
20	Raimundo Nonato Nogueira			01/08/10	26/06/12	1	10	26	-	-	-
21	Dimensao Transporte			11/02/14	08/08/16	2	5	28	-	-	-
Soma:						15	90	3578	14	37	
Correspondente ao número de dias:						8.457			3.337		
Tempo total :						23	5	27	9	3	7
Conversão:						1,40	12	11	22	4.671,80	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						36	5	19			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

Considerando sua data de nascimento (12/09/1956) e a data do requerimento administrativo (08/08/2016), a parte autora totaliza 96 pontos, já consideradas as frações, de modo que é devida a aposentadoria pleiteada.

Passo à análise do pedido de reparação pela ocorrência de dano moral.

À sua caracterização, mister a comprovação de que dos fatos houve lesão a interesses não-patrimoniais, se de tal lesão resulta perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos.

Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo "Pressupostos da Responsabilidade Civil", publicado in "Atualidades de Direito Civil - Vol. II", Juruá Editora: "Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social."

E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idóneo, alcançando para o ofendido um "equivalente adequado", isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: "A reparação será sempre, sem nenhuma dívida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribua demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostrará mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa." (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63).

Fixadas essas premissas, entendo que a não concessão administrativa de benefício previdenciário insere-se no exercício regular da atividade administrativa, pautada no princípio da legalidade estrita, e em que pese acarrete a necessidade do implemento de esforços a fim de solucionar o impasse, não configura, isoladamente, afronta aos direitos da personalidade.

Ressalto que, conforme verificado, o trânsito em julgado da ação que reconheceu tempo comum e tempo especial, ambos essenciais para a concessão da aposentadoria pleiteada (21/02/2017), ocorreu após a data de entrada do requerimento administrativo (08/08/2016), de modo que o INSS ainda não estava obrigado a averbar os períodos reconhecidos judicialmente na ocasião da DER.

Destarte, de rigor a improcedência do pedido de reparação por danos morais.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para

a) Condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 95 em favor da autora, com DIB, em 08/08/2016;

b) condenar o INSS a pagar à parte autora os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 08/08/2016 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCP, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	180.744.150-1
Nome do segurado	JOSE FRANCISCO CARDOZO
Nome da mãe	HELENA MATILDE CARDOZO
Endereço	Rua Santina, nº 521, Recreio São Jorge, Guarulhos/SP, CEP 07144-490
RG/CPF	RG 9.897.720 SSP-SP / CPF 027.408.058-37
PIS / NIT	NIT 1.122.990.275-3
Data de Nascimento	12/09/1956
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 95
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	08/08/2016

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002952-69.2001.4.03.6119
IMPETRANTE: MOPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELARA CARVALHO LARA - SP178125, REGINA TIEMI SUETOMI - SP168077, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 14354096: manifeste-se a impetrante acerca do requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a resposta ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002132-59.2015.4.03.6119
AUTOR: ITALO VITORIANO DE ALMEIDA, LUCINEIA GUSMAO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON KIYOSHI MURATA - SP177984
Advogado do(a) AUTOR: EDSON KIYOSHI MURATA - SP177984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se o presente, prosseguindo-se nos autos físicos.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002478-78.2013.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: VANESSA BORELLI SILVA

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018).

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-66.2017.4.03.6119
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROGERIO APARECIDO RUY
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
RÉU: LINA DE ASSUNCAO NUNES GONCALVES

Outros Participantes:

ID 13918309: Concedo à ré o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para apresentação do processo administrativo, podendo formular tal requerimento junto ao INSS pela via administrativa, visto que à parte compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002802-41.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAMILA SIGHIERI CALLEGARI HERNANDEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Camila Sighieri Callegari Hernandez, em razão da contratação de empréstimo consignado com parcelas inadimplidas.

Observa-se da documentação acostada aos autos que a exequente apontou débitos em aberto referentes aos meses de março de 2017 a junho de 2017, em relação aos quais não há comprovação de desconto nos demonstrativos de pagamento juntados pela executada.

Assim, considerando-se que a quantidade de parcelas não pagas é pequena e a executada demonstrou a realização de descontos em folha nos meses posteriores ao mencionado na planilha de débitos apresentada pela exequente, intime-se a parte ré para que traga os comprovantes de pagamento em relação a todos os períodos mencionados pela exequente. Com a juntada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Consigno que deverá constar da intimação a manifestação das partes quanto ao interesse na realização de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005787-46.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO PIENEGONDA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLAUDIO PIENEGONDA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com a qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e consequentemente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, relatou o autor que em 20/12/2017 ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade laborada em condições insalubres, protocolizado sob nº NB 181.856.254-2, o qual foi indeferido por não ter sido reconhecido como prejudiciais alguns dos períodos requeridos, deixando a autarquia ré de computar para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustentou que, em tais períodos (01/04/1983 a 25/11/1983, 01/03/1985 a 04/10/1987, 03/11/1987 a 30/06/1989, 02/10/1989 a 05/05/1991, 01/09/1992 a 09/12/1992 e 05/01/1993 a 08/03/1994), laborou sujeito a condições especiais como serralheiro.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 10195562 e ss).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (ID. 10361624).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 10955880) pugnano pela improcedência do pedido, argumentando que a especialidade dos períodos não teria sido comprovada.

Réplica pelo autor sob ID. 11808101.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 41.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inatividade venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010). Negrito nosso.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: **permanência** significa continuidade, constância, **habitualidade**, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; **ocasional** é aquilo que acontece por acaso, eventual e **intermitente** é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme allures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EdeI nos EdeI no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. **APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97 . ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteja submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.****

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL AGRADO (ART. 557, § 1º, CPC), RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTPLICIDADE DE TARIFAS. USO INTERMITENTE. 1- **O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V. Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 000824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.**

PROCESSUAL CIVIL. JUIZO DE RETRAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRADO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1 . **O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.**

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também orelha e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, sendo vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 19/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em **disonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.**

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1- **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominada DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravcheyln & Kravcheyln & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preteende o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/04/1983 a 25/11/1983, 01/03/1985 a 04/10/1987, 03/11/1987 a 30/06/1989, 02/10/1989 a 05/05/1991, 01/09/1992 a 09/12/1992 e 05/01/1993 a 08/03/1994.

Todos os períodos são anteriores a 28/04/1995, de modo que é possível o reconhecimento da especialidade por conta da natureza da atividade profissional desenvolvida.

No caso, alega o autor ter desempenhado a atividade de serralheiro durante todos estes lapsos.

A atividade de serralheiro pode ser reconhecida como especial por analogia às atividades descritas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831, e no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, por presunção legal pela categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL SERRALHEIRO. EQUIPARAÇÃO A SOLDADOR. EXPOSIÇÃO. AGENTE NOCIVO. SOLDA ELÉTRICA. TRABALHADORES EM INDÚSTRIA METALÚRGICA. INSALUBRIDADE PRESUMIDA ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO DE LABOR PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS MEDIANTE CTPS. POSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO LIGADO À FALSIDADE DO DOCUMENTO OU DOS DADOS NELE INSERIDOS.

(...)**6. No período de 13/03/1967 a 14/09/1992 o autor laborou como ajudante prático na Oficina Mecânica e Serralheria João da Conceição Libório, havendo presunção de que se tratava de função operacional de serralheiro, pelo que tal atividade deve ser enquadrada como especial, dada a previsão contida nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79 (trabalhadores em indústria metalúrgica). Precedentes. (Ressaltei)**

(TRF1 – APELAÇÃO 0006025-38.2012.4.01.3300 – JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, E-DJF1 DATA:05/12/2016 PAGINA:.)

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 543-C, §7º, II DO CPC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP n.º 1.398.260/PR.- A divergência a ser dirimida diz respeito ao julgamento do RESP n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.- Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 17.11.2003.- **Conquanto, no lapso de 06.03.1997 a 05.11.1999, o autor estava sujeito ao agente agressivo ruído de nível 89,89 dB(A), restou comprovada a atividade especial exercida com base no formulário Dirben 8030 e laudo pericial (fs. 51/52), na função de serralheiro em indústria metalúrgica, enquadrando-se, por analogia, nos códigos 2.5.2 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 e 2.5.3 do Anexo I do Decreto 83.080/79.- Mantido o acórdão por seus próprios fundamentos. (Ressaltei)**

(APELREEX 0007745420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo possível o enquadramento nos itens supramencionados, basta verificar, portanto, se o autor comprovou o desempenho da referida atividade.

O período de 01/04/1983 a 25/11/1983 foi anotado na CTPS como laborado no cargo de serralheiro na Construtora e Imobiliária Prata LTDA, conforme ID. 10195572, p. 9.

Já o interregno de 01/03/1985 a 04/10/1987 consta no mesmo documento como serralheiro na Serralheria 2001 SC LTDA.

O vínculo seguinte consta como oficial serralheiro na Turim Ind e Com de Esquadrias Metálicas LTDA, de 03/11/1987 a 30/06/1989, estando a cópia mais legível acostada no ID. 10195572, p. 30, anotado em outra CTPS.

Esta CTPS também demonstra trabalho no cargo de oficial serralheiro A na Serralheria 2001 SC LTDA entre 02/10/1989 e 07/05/1992. No entanto, deve ser reconhecida a especialidade deste período somente até 05/05/1991, porque é o que consta no CNIS do obreiro e pelos limites do pedido 'c' da petição inicial.

O mesmo cargo é verificado no vínculo com a Metalúrgica Jacy Monteiro, tendo sido admitido em 16/09/1992 e saído em 09/12/1992, de acordo com a CTPS (ID. 10195572, p. 31). No entanto, o CNIS demonstra vínculo com este empregador de 01/09/1992 a 09/12/1992, de modo que reconheço a especialidade durante este lapso.

Por fim, o período de 05/01/1993 a 08/03/1994 é comprovado pelo exercício do cargo de Serralheiro A na Serralheria 2001 SC LTDA, conforme CTPS.

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/04/1983 a 25/11/1983, 01/03/1985 a 04/10/1987, 03/11/1987 a 30/06/1989, 02/10/1989 a 05/05/1991, 01/09/1992 a 09/12/1992 e 05/01/1993 a 08/03/1994.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Somando-se o período especial ora reconhecido aos demais períodos de atividade comum, o autor perfaz o total de **35 anos, 06 meses e 18 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (03/03/2015), o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

	Processo n.º:	5005787-46.2018.4.03.6119											
	Autor:	Claudio Piengonda											
	Réu:	INSS						Sexo (m/f):	M				
TEMPO DE ATIVIDADE													
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial						
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d				
1	Não cadastrado		07/05/76/27/09/76	-	4	21	-	-	-				
2	Serralheria Bandeira Ind e Com		01/08/80/27/10/80	-	2	27	-	-	-				
3	Jorge Antonio de Oliveira		01/12/80/15/12/80	-	-	15	-	-	-				
4	Metalgica Jacy Monteiro		20/07/82/13/10/82	-	2	24	-	-	-				
5	Construtora e Imobiliaria Prata	Esp	01/04/83/25/11/83	-	-	-	-	-	-	7	25		
6	Serralheria 2001 SC LTDA	Esp	01/03/85/04/10/87	-	-	-	2	7	4				
7	Turim Ind e Com de Esquadras	Esp	03/11/87/30/06/89	-	-	-	1	7	28				
8	Serralheria 2001 SC LTDA	Esp	02/10/89/05/05/91	-	-	-	1	7	4				
9	Metalgica Jacy Monteiro	Esp	01/09/92/09/12/92	-	-	-	-	3	9				
10	Serralheria 2001 SC LTDA	Esp	05/01/93/08/03/94	-	-	-	1	2	4				
11	Pisometal Ind e Com LTDA		01/03/95/14/09/96	1	6	14	-	-	-				
12	Serralheria BM LTDA		03/11/98/15/07/02	3	8	13	-	-	-				
13	Serralheria BM LTDA		03/02/03/18/05/04	1	3	16	-	-	-				
14	VRS Recursos Humanos LTDA		19/05/04/29/05/04	-	-	11	-	-	-				
15	VRS Recursos Humanos LTDA		19/07/04/16/10/04	-	2	28	-	-	-				
16	VRS Terceirizacao de Servicos		18/10/04/31/01/06	1	3	14	-	-	-				
17	Magnum Servicos Empresariais		01/02/06/27/03/06	-	1	27	-	-	-				
18	VRS Recursos Humanos LTDA	Esp	11/04/06/07/10/06	-	-	-	-	5	27				
19	VRS Recursos Humanos LTDA		08/10/06/08/10/06	-	-	1	-	-	-				
20	VRS Recursos Humanos LTDA	Esp	09/10/06/31/12/06	-	-	-	-	2	23				
21	VRS Recursos Humanos LTDA		01/01/07/31/01/07	1	1	-	-	-	-				

22	VRS Recursos Humanos LTDA		Esp	01/02/07	07/04/07	-	-	-	2	7	
23	VRS Recursos Humanos LTDA		Esp	09/04/07	22/04/07	-	-	-	-	14	
24	DYNA INDE COM		Esp	23/04/07	31/12/10	-	-	3	8	9	
25	DYNA INDE COM			01/01/11	31/12/11	1	-	1	-	-	
26	DYNA INDE COM		Esp	01/01/12	31/12/15	-	-	4	-	1	
27	DYNA INDE COM			01/01/16	18/10/17	1	9	18	-	-	
Soma:						8	41	231	12	50	155
Correspondente ao número de dias:						4.341		5.975			
Tempo total:						12	0	21	16	7	5
Conversão:						1,40	23	2	25	8.365,00	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						35	3	16			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito (art. 487, I, CPC), para:

a) Condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 01/04/1983 a 25/11/1983, 01/03/1985 a 04/10/1987, 03/11/1987 a 30/06/1989, 02/10/1989 a 05/05/1991, 01/09/1992 a 09/12/1992 e 05/01/1993 a 08/03/1994, conforme fundamentação expendida.

b) Condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 20/12/2017;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 20/12/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	181.856.254-2
Nome do segurado	CLAUDIO PIENEGONDA
Nome da mãe	Almerinda Ribeiro Pienegonda
Endereço	Rua Marcelo Francisco, 481, casa 2, Vila Barros, Guarulhos/SP, CEP 07193-280
RG/CPF	144.878-52 SSP/SP / 027.219.848-02
PIS / NIT	NIT 1.061.173.547-1
Data de Nascimento	29/09/1959
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	20/12/2017

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

Outros Participantes:

ID 13754349: Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação em relação ao despacho ID 13644776, a respeito dos documentos para comprovação de hipossuficiência.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-05.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Verifica-se dos presentes autos que os documentos referentes a alguns dos períodos requeridos pelo autor como especiais carecem de regularidade.

Quanto aos períodos de 28/12/2004 a 04/02/2013 (Incotep Ind. e Com) e 03/03/2014 a 31/10/2015 (Ind. de Molas Aço Ltda), não há comprovação de que os subscreventes do PPP possuem poderes para tanto.

Além disso, com relação ao período de 28/12/2004 a 04/02/2013 (Incotep Ind. e Com), não há responsável pelos registros ambientais entre 24/03/2006 e 30/06/2007.

Portanto, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades ora mencionadas, bem como para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007048-46.2018.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000548-61.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: KLINGER ANTONIO SILVA NETO

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da Carta Precatória ID 14093036, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003903-16.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ERA SERVICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, GABRIEL NEVES BARBOSA COUTINHO

Outros Participantes:

Tendo em vista que a parte exequente apenas apresentou memória de cálculo, sem requerer a medida executiva que pretende, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho ID 12350420 pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-72.2018.4.03.6119
AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Forneça a parte autora o endereço atualizado de IRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, no prazo de 05 dias.

Após, expeça-se novo ofício à empresa.

Não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007020-08.2014.4.03.6119
RECONVINTE: GOLD HOUSE TINTAS E SERVIÇOS DE PINTURA EIRELI - EPP, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RECONVINTE: REGINALDO DE AZEVEDO - SP175067
Advogado do(a) RECONVINTE: CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ - SP145972
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista ao exequente para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-23.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MONTE CRISTO VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO - SP164086, ADILSON SANTANA DOS SANTOS - SP365969

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

MONTE CRISTO VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI-EPP ajuizou esta demanda pelo rito comum em face da UNIÃO, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar 110/2001 sobre toda e qualquer demissão sem justa causa. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito à restituição das quantias recolhidas a esse título desde junho de 2012.

Em suma, defende a impetrante que (1) teria se esgotado a finalidade que justificou a instituição da contribuição social do art. 1.º da LC 110/2001; (2) teria ocorrido o desvio do produto arrecadado e (3) inexistiria lastro constitucional de validade para a contribuição em tela.

Em cumprimento ao despacho ID 9826363, a autora corrigiu o valor da causa e recolheu custas complementares (ID 10373574).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 10779225).

Em contestação, a União aduz que a destinação da contribuição social prevista no § 1.º do art. 3.º da LC 110/01 é o aporte de receita ao FGTS, a fim de que o Fundo permaneça apto ao desempenho de suas finalidades legais, como o emprego de recursos em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura urbana, saneamento básico e habitação. Destaca a possibilidade de utilização dos recursos do FGTS para outros investimentos, desde que sintonizados com as finalidades legais do Fundo (ID 11159939).

Na fase de especificação de provas, as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – Fundamentação

A autora opõe-se à cobrança e ao pagamento de contribuição instituída pela LC nº 110/01, a qual tinha por objetivo viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990).

As novas contribuições foram assim instituídas:

Art. 1.º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2.º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

A natureza jurídica destas contribuições foi definida pelo Pretório Excelso, quando do julgamento das ADIs 2556 e 2568, ajuizadas pela Confederação Nacional da Indústria e pelo Partido Social Liberal, nas quais se impugnavam, dentre outros, os artigos acima. Configuram-se contribuições sociais gerais, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal.

Neste sentido:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1.º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar nas alegações de infringência ao artigo 5.º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

Portanto, não são impostos nem tampouco taxas, mas sim **contribuições sociais gerais** e, conseqüentemente, têm caráter tributário. Trata-se de contribuição voltada à atuação da União na área social (e não apenas previdenciário ou assistencial).

As contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas, como alhures mencionado, para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Esta é a finalidade social da contribuição. E, por isso, são contribuições sociais gerais, submetidas ao princípio geral da anterioridade, tal como declarou o Supremo.

A contribuição impugnada, ao buscar complementar a atualização monetária, não tinha outro objetivo, senão evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do FGTS decorrente dos planos econômicos referidos. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, e esta tenha sido em tese atingida, tal fato não é suficiente para invalidar o tributo.

Ainda que assim não fosse, este Juízo entende que não se afigura possível presumir que tenha sido atendida esta finalidade, uma vez que os recursos dela decorrentes permanecendo incorporados ao FGTS, como determinado pela parte final do parágrafo 1.º do art. 3.º da Lei complementar nº 110, de 2001. Além disso, anoto que a efetiva recomposição do FGTS em relação às perdas inflacionárias demandaria vasta e complexa investigação, inclusive quanto ao número de ações ainda em tramitação, pelo que não se pode falar em esaurimento da finalidade do tributo.

Vale ressaltar que a contribuição em discussão não teve seu termo *ad quem* predefinido, ou seja, não se trata de lei temporária ou excepcional. Sujeita-se, pois, ao preceito contido no *caput* do art. 2.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL n. 4.657/42 atualizado pela Lei nº 12.376/2010), segundo o qual: "*Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*".

Precedentes da Corte Regional da 3ª Região têm firmado que a aprovação LC nº 101/2001 não está estritamente condicionada à sua exposição de motivos, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1.º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1.º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2.º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao esaurimento da averçada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014).

O próprio resultado do julgamento, a confirmar a legalidade da exação tributária, já é suficiente a também afastar o pedido relativo à compensação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002484-80.2016.4.03.6119
AUTOR: UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018).

Int.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 4874

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008186-75.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS E SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X MARCAL RODRIGUES GOULART(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR) X MARCELO GOMES DO NASCIMENTO(SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X ANA LUCIA BARBOSA CORDEIRO(SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X ALBERTO SANTOS DE CARVALHO(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X LUCINIO BAPTISTA DA SILVA(SP260154 - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI) X JOAO MARCIO JORDAO(RJ045379 - JOSÉ ROBERTO DIAS DE MOURA E RJ047185 - HUMBERTO SALES BATISTA)

Fls. 1788/1790: Defiro. Ante a comprovada impossibilidade de comparecimento do patrono do réu João Márcio Jordão na audiência designada para o dia 14/02/2019, faz-se necessário redesignar a audiência. Desta forma, designo o dia 10/04/2019, às 14h30, para a oitiva das testemunhas do autor, com exceção de Orlando Rosário de Souza e João Aparecido Soares Gonçalves, que serão ouvidos no dia 11/04/2019, às 14h30, por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Campinas e São José dos Campos, respectivamente. Desta forma, no dia 10/04/2019, às 14h30, deverão as testemunhas do MPF comparecer na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo - Guarulhos - SP. Designo o dia 11/04/2019, às 14h30, para realização de audiência de continuação, a fim de que seja ouvida a testemunha Orlando Rosário de Souza, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas - SP, a testemunha João Aparecido Soares Gonçalves, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP, bem como as testemunhas dos réus. Nesta data as testemunhas de defesa que têm domicílio em Guarulhos e São Paulo serão ouvidas na sede deste Juízo, enquanto as demais serão ouvidas por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias em que residirem. EXPEÇAM-SE CARTAS PRECATÓRIAS PARA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS, deprecando-se, inclusive, as requisições das testemunhas que são funcionários públicos. REQUISITEM-SE aos seus respectivos Superiores Hierárquicos a apresentação das testemunhas que são servidores públicos, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora designados para as audiências, nos termos do artigo 455, 4º, III. Comunique-se o teor do presente despacho para os Juízos Deprecados cujas precatórias ainda não foram devolvidas, para fins de redesignação da videoconferência agendada, bem como intimação das testemunhas acerca das novas datas. Quanto às demais Cartas Precatórias expedidas e mandados de intimação ainda não cumpridos, solicitem-se sua devolução independente de cumprimento. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000054-24.2017.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARIA DIAS DE MORAIS(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA E SP325007 - WELLINGTON PEREIRA CARRAPEIRO)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretária a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretária processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretária e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006978-08.2004.403.6119 (2004.61.19.006978-3) - INTEGRACAO TREINAMENTO E MARKETING LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007799-75.2005.403.6119 (2005.61.19.007799-1) - RODRIGO SOUZA PINTO(SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO POSTO FISCAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48

(quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012848-58.2009.403.6119 (2009.61.19.012848-7) - THEVEAR ELETRONICA LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010382-86.2012.403.6119 - FANEM LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR E SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004711-43.2016.403.6119 - INDUSTRIA MECANICA KONDOR LTDA(SP173631 - IVAN NADILMO MOCIVUNA E SP155969 - GABRIELA GERMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006604-69.2016.403.6119 - COSMOTEC INTERNATIONAL ESPECIALIDADES COSMETICAS LTDA.(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011676-37.2016.403.6119 - MAURO LUIS DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005844-64.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 4A COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID RAQUEL MAIRENA - SP240484

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 31, fica a executada ciente e intimada a se manifestar sobre o documento id 14404292, juntado aos autos, conforme art. 854, do CPC.

Prazo: cinco dias, conforme r. despacho id 13622240.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11127

PROCEDIMENTO COMUM

0001509-74.2010.403.6117 - PEDRO MASSINATORE FILHO X MOACIR MONTOVANINI X ARISTIDES GUIDINI X JOSE SOARES DA SILVA FILHO X JANAINA TORINO X SEBASTIAO FERNANDES SALVATICO X JOSE ANTONIO DEANGELLI SOBRINHO X JOSE ROBERTO PAINI X JOSE ALEXANDRE FERREIRA X JOSE MESSIAS BARRETO X ODECIO LUIS DOS SANTOS X VALTER LUIZ RAULI X JOSE VALVERDE X JOSE MACHADO X PAULO WAGNER FARIA X EDER DOS SANTOS PEREIRA X ALFREDO PUCHETTI X SOLANGE APARECIDA MACHADO DA SILVA X ALBERTO DOMINGOS CONTARINI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000181-02.2016.403.6117 - SEBASTIAO FERREIRA DUARTE X AECIO CALDEIRA DO NASCIMENTO X COSME FRANCISCO BATISTA X KATIA CRISTINA BONIFACIO X MARCO ANTONIO CARNEVALLE X JOEL BISPO DE CARVALHO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 1.090. Alega a embargante que a decisão comporta omissão. Em essência, alega que o ato judicial merece ser modificado no que tange a necessidade de enfrentamento dos requisitos estabelecidos quando do julgamento dos recursos repetitivos pelo STJ no julgamento do REspS 1.091.363/SC e 1.091.393/SC. Pleiteia o reconhecimento da alegada omissão e, em decorrência dela, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e, como decorrência lógica, a remessa dos autos a Justiça Estadual para julgamento da lide. Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. No caso em apreço, a decisão atacada seguiu entendimento firmado na sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ no julgamento do REspS 1.091.363/SC e 1.091.393/SC, cujos contornos é despidendo repetir.

Logo, não há que se falar em omissão existente na combativa decisão. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

Ao mais, cientifico as partes envolvidas que a perícia terá início em 12 de março de 2019, às 08h00min na Rua João Filippini nº 273, Conjunto Habitacional Naza Arradi Nahás, em Barra Bonita (SP).

Íntime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-20.2016.403.6117 - KLEBER WILLIAN FERNANDES DE ANDRADE MACHADO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de demanda proposta por Kleber Willian Fernandes de Andrade Machado em face de Caixa Econômica Federal visando a condenação da requerida à obrigação de reparar suposto dano existente em seu imóvel. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sua contestação, aduz a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a extinção da ação sem exame do mérito, em decorrência da sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a Caixa não pode ser responsabilizada pelos vícios de construção, por ter atuado apenas como agente financeiro; que não existe previsão de cobertura dos vícios pelo FGHab, o qual ela representa e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, promove a denúncia da lide o responsável técnico pela construção do imóvel.

A parte autora apresentou impugnação à contestação da CEF às fls.128/129.

É o relatório. Decido.

De saída, defiro ao autor litigar sob os auspícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

As preliminares arguidas serão enfrentadas por ocasião da apreciação do mérito.

Relativamente ao pedido de denunciação da lide, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rejeitado tal pleito em ações pautadas pela relação de consumo, por ferir os princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, máxime se houve possibilidade de prejuízo para a parte, que poderá exercer seu direito de regresso em ação autônoma (EDcl no Ag 1249523/RJ, min. Raul Araújo, DJe de 20 de junho de 2014).

Com efeito, não merece guarida a alegação de que outros legitimados também deveriam integrar a lide, ante a inexistência de litisconsórcio passivo necessário com o construtor do imóvel, por se tratar, em verdade, de legitimidade passiva facultativa, podendo o autor ajuizar a demanda contra o banco financiador, a seguradora ou o construtor em conjunto ou não, sem cogitar de denunciação à lide.

Partes bem representadas e presentes as condições da ação, dou o feito por saneado. Reputo que o julgamento da demanda em apreço depende exclusivamente da produção da prova pericial, com vistas ao exame do suposto vício construtivo incidente sobre o imóvel.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica. Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 372,80 pelo único imóvel a ser vistoriado, por que se trata de trabalho de elevada complexidade a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no art. 28, par. único, da Resolução nº 305/2014 do CNJ. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. STJ (AgRg nº 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Íntime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na questionação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Íntimem-nas. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

(1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?(2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?(3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?(4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.(5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.(6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?(7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfiterias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?.

Íntime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. Íntimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos laudos, íntimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, em nada tendo sido requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do experte e, ato contínuo venha os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise. Íntime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000884-64.2015.403.6117 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X HELENA APARECIDA SIMIONI

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, resta necessária a virtualização do processo físico para regular prosseguimento da execução.

Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJE, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Alternativamente, se houver prévio requerimento da parte interessada, poderá a secretaria do Juízo proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Posteriormente caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado. Destaco por oportuno que, além da providência por ventura requerida possibilitar a manutenção do mesmo número original do feito, muito irá adiantar a prestação jurisdicional.

Cientificada a exequente da criação dos metadados, iniciar-se-á o prazo para digitalização integral do feito.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, serão os autos arquivados.

Íntimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000011-64.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE CRISTINA DA COSTA TELEMARKEETING - ME X IVONE ARAUJO DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DA COSTA CLARO(SP321922 - GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP073055 - JORGE DONIZETTI SANCHEZ)

Sobre o requerimento de fls.89/96, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 10 (dez) dias. Íntime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000881-12.2015.403.6117 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X ANDREIA CAPOBLANCO IASBECH MORAIS DA SILVA

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, resta necessária a virtualização do processo físico para regular prosseguimento da execução.

Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJE, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Alternativamente, se houver prévio requerimento da parte interessada, poderá a secretaria do Juízo proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Posteriormente caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado. Destaco por oportuno que, além da providência por ventura requerida possibilitar a manutenção do mesmo número original do feito, muito irá adiantar a prestação jurisdicional.

Cientificada a exequente da criação dos metadados, iniciar-se-á o prazo para digitalização integral do feito.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, serão os autos arquivados.

Íntimem-se.

Expediente Nº 11128

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000857-13.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO) X JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GERSON CORREA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X ALTINEU MAMEDE BOLDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X CELIA REGINA DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Fls. 1.183/1.186: trata-se de postulação de testemunha arrolada pelos réus Jovani Maria Gil Andrade e Silva e Roosevelt Andolphato Tiago para que seja dispensada de comparecer à audiência designada para o dia 14/02/2018, sob o argumento de que, na condição de perito, já havia agendado, para a mesma data, perícias em processos que tramitam na Justiça Estadual.Pois bem. Verifico que os agendamentos referidos pela testemunha em questão foram por ela próprios realizados e que as perícias designadas realizar-se-ão em seu próprio escritório, localizado na Rua Floriano Peixoto, nº 182, Centro, em Jahu/SP. Além disso, observo que a alegada impossibilidade de comparecimento somente foi informada a este Juízo às vésperas do dia designado para a audiência dos presentes autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de dispensa de comparecimento formulado pela testemunha às fls. 1.183/1.186.Ante a proximidade da data designada para o ato, comunique-se a testemunha em questão pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos.

Expediente Nº 11129

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-36.2014.403.6117 - VANDERLEI CARDOSO SILVA NOVAIS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X FABIO PULINI(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA BITENCOURT X MARLENE NATALIA PASCHOAL BITENCOURT(SP024057 - AURELIO SAFFI E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLLI SANTOS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000023-44.2016.403.6117 - FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUJAB-JAHU(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Vistos.

Honorários provisórios depositados nos autos (fls. 203/204).

As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 205/207 e 208), bem como foram intimadas para início dos trabalhos periciais (fl. 211).

Fls. 213/214: Relata o perito que solicitou ao Departamento de Recuperação de Crédito relativo ao FGTS (GIFUG-Bauru) a disponibilização de documentos e informações necessárias à perícia, mas foi informado de que deveria formalizar o requerimento nos autos.

É a síntese do necessário.

Considerando que os documentos e as informações solicitadas pelo perito são necessários à conclusão de seu trabalho neste feito, intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, traga aos autos o requerido pelo perito nos itens 1 e 2 às fls. 213/214.

Com a resposta nos autos, intime-se o perito para dar continuidade aos trabalhos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-17.2016.403.6117 - CAETANO POLATO X LIDIO TESTA X ANTONIO DE LIMA - ESPOLIO X JOSELINA ROSA SILVA DE LIMA X ANTONIO GREGORIO X JOSE CARLOS BENCE X LUIZ CARLOS FOGLIENI X EZIO BRITO X JOSE APARECIDO PAES X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSEFA CARNEIRO DA SILVA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X SILVIA REGINA DOS SANTOS X ANA CRISTINA DOS SANTOS CASTILHO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000882-94.2015.403.6117 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO(SP091224 - PAULO CEZAR RISSO)

Como de trivial sabença, o salário é impenhorável, conforme disposto no art.833, IV, do CPC, logo, resta descabido o pedido de fls.72/73.

Ao mais, não procede também o pedido de intimação da executada para indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que, à exaustão, diversas diligências já demonstraram a falta de bens, não havendo, portanto, fato novo que viabilize a diligência que se requer.

Para além, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e das regulamentações a ele inerentes no âmbito do TRF3ª, intime-se a exequente para dizer se há interesse na virtualização dos autos. Em sendo positiva a resposta, poderá a Secretaria do Juízo proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, mantendo-se a mesma numeração.

Sendo o caso, ficará a encargo da exequente a digitalização e anexação das peças do processo no processo eletrônico gerado.

Cientificada a exequente da criação dos metadados, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para inserção integral do feito no Pje.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos, serão os autos físicos arquivados definitivamente, prosseguindo-se a marcha processual nos autos eletrônicos.

Intime-se.

Expediente Nº 11130

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000071-37.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M F BERGAMASCO - ME X ROSELY DA MOTTA FIRMINO BERGAMASCO X MARIANA FIRMINO BERGAMASCO JAVARONI(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Despacho de fls. 86:

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS, PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO RODOLFO DORADOR - SP148567

DESPACHO

Em vista do contido no petição da executada, avalio prudente a oitiva da exequente em regular contraditório. Desse modo, intime-se a União Federal para, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre o requerido.

Após, venham os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se com prioridade.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11097

MONITORIA

000272-70.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE WANDERLEY D AMICO(SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquívem-se os autos físicos definitivamente.
Intím-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000937-45.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIO GLANINI D AMICO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquívem-se os autos físicos definitivamente.
Intím-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001595-69.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHOPERIA ROMAO LTDA - EPP X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAO X ALFREDO SERVULO DE OLIVEIRA ROMAO(SP197493 - RICARDO DE OLIVEIRA ROMÃO)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquívem-se os autos físicos definitivamente.
Intím-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002029-58.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS FERNANDO DE LUCENA

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquívem-se os autos físicos definitivamente.
Intím-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000760-47.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE DURAES DE SOUZA

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquívem-se os autos físicos definitivamente.
Intím-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000841-93.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DEBORA BIANCO X NOEMIA APPARECIDA RODRIGUES BIANCO(SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquívem-se os autos físicos definitivamente.
Intím-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001929-69.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA PERICO - ME X JULIANA PERICO ABEL X RITA REGINA ALMAGRO PERICO

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquívem-se os autos físicos definitivamente.
Intím-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000812-09.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REINALDO SPOLDARIO - EPP X REINALDO SPOLDARIO(SP375778 - RAFAEL GAIDO GROSSO)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquívem-se os autos físicos definitivamente.
Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004082-56.2008.403.6117 (2008.61.17.004082-3) - JANETTE MARIA GUARNIERI MANZINI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquívem-se os autos físicos definitivamente.
Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002251-02.2010.403.6117 - TEREZA DE FRANCISCO DELBUQUE X SANDRA MAGALY DELBUQUE X DENISE DELBUQUE X NANCY DELBUQUE X HELENICE DELBUQUE PINHEIRO X RENATA DELBUQUE GUERRA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-24.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-09.2012.403.6117 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA HELENA SANTESSO MARANGONI X ANTONIO DONISETE MARANGONI(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X ERIKA GIOVANA MARANGONI X RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002860-77.2013.403.6117 - ANA MARIA CHRISTIANINI(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-51.2014.403.6117 - JOSE DIONISIO COSTA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-90.2014.403.6117 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000873-35.2015.403.6117 - ELAINE REGINA STRIPARI SCHUJMAN(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN E SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001162-65.2015.403.6117 - ERIKA ADRIANA BUENO X MARCOS ROBERTO DA SILVA DORTA(SP364076 - EDUARDO MOSSO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE JAHU

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001693-20.2016.403.6117 - SUPERMERCADO ANA MARA LTDA X REGINALDO CESAR RAVAGIO X FERNANDO CESAR RAVAGIO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSE ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000972-39.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-37.2013.403.6117 ()) - EDENIR LUZIA MIGLIORINI ALIOTTO X JOSE CARLOS ALIOTTO(SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001259-31.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-11.2016.403.6117 ()) - ROBINSON CARLOS THEODORO EIRELI - ME(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004253-86.2003.403.6117 (2003.61.17.004253-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-33.2003.403.6117 (2003.61.17.000868-1)) - NEREU ADALBERTO LOPES X CELIA REGINA TAVARES LOPES(SP314997 - ESTEVÃO TAVARES LIBBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001621-72.2012.403.6117 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLINDA BONELLI PICCOLO X SERGIO PICCOLO X OLINDA BONELLI PICCOLO

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001712-60.2015.403.6117 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILSON DE OLIVEIRA X ANA ROSA DE LIMA DE OLIVEIRA

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001698-57.2007.403.6117 (2007.61.17.001698-1) - NADIM BUTTROS X ELISABETH CHADDAD BUTTROS(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000962-58.2015.403.6117 - EMILIO MILANI NETO(SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN E SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X BANCO BRADESCO SA(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP332853 - FABIANA CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0000363-56.2014.403.6117 - JL REGINATO - EPP(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004625-35.2003.403.6117 (2003.61.17.004625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CLAUDIO ORLANDO - ME(SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI) X JOAO CLAUDIO ORLANDO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X JOSE ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CLAUDIO ORLANDO

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000112-77.2010.403.6117 (2010.61.17.000112-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TALITA GIGLIOTTI(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA GIGLIOTTI

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000328-38.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANDERSON JOSE CAETANO RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON JOSE CAETANO RUBIO

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001987-14.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGES SANCHES SEGURA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGES SANCHES SEGURA

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002162-08.2012.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-83.2012.403.6117 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO EDUARDO POLONIATO JUNIOR(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X PEDRO LUIZ MILOSO(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO POLONIATO JUNIOR

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001088-45.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIOVANA CRISTINA SERRA D AMICO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA CRISTINA SERRA D AMICO

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001283-30.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-84.2014.403.6117 ()) - TDA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP279691 - TIAGO GOMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TDA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001847-09.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PHILOS INDUSTRIA DE RESINAS TERMOPLASTICAS E CADASTROS LTDA - ME X TIAGO ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PHILOS INDUSTRIA DE RESINAS TERMOPLASTICAS E CADASTROS LTDA - ME

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001307-24.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS CESAR BOTELHO(SP297327 - MARCOS CESAR BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CESAR BOTELHO

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000859-17.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAHU LIMP LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAHU LIMP LTDA - ME

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001098-21.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MULHER BRASIL CALCADOS LTDA X MILTON DE ARRUDA REGINATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MULHER BRASIL CALCADOS LTDA

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000868-33.2003.403.6117 (2003.61.17.000868-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEREU ADALBERTO LOPES X CELIA REGINA TAVARES LOPES

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000932-09.2004.403.6117 (2004.61.17.000932-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CERAMICA ROMANA DA BARRA LTDA X JOSE EDUARDO DOS SANTOS X JOSE KYELCE DOS SANTOS X MARIA JOSE BATTAIOLA DOS SANTOS

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002734-42.2004.403.6117 (2004.61.17.002734-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO MARTINS ROMAO(SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001094-67.2005.403.6117 (2005.61.17.001094-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DJANI VIEIRA DOS SANTOS(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003078-18.2007.403.6117 (2007.61.17.003078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ROZANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X EDSON HENRIQUE CALCIOLARI X DANIELA RAQUEL ROZANTE CALCIOLARI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X MARCO AURELIO BARALDI THIZO X MARILDA APARECIDA VANNUCCI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003615-14.2007.403.6117 (2007.61.17.003615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PORTAL COMERCIO DE BORRACHA E PECAS INDUSTRIAIS LTDA X SILVANA BELLUZZO GIMENEZ X MARINA BELLUZZO PINEZI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001931-20.2008.403.6117 (2008.61.17.001931-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME X ROMEU CALVO(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003683-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003683-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRO FORM CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA JAU S/S X FERNANDO SOUZA SANTOS X FABIO FIGUEIREDO ARAUJO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP258195 - LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000656-65.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CONFECOES PRADOPEN LTDA. ME X ROSEMARY PENTEADO GARCIA DO PRADO X FELIPE BOLDO

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000911-23.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X AIELO & SIMONSSINI LTDA. EPP X ARTHUR AIELO MACACARI X CARMEM ADELIA SIMONSSINI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001987-48.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIANO REGUINI X VIVIANI BORTOLOTTI

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002512-30.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X QUALIFAC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA ME X FRANK JUNIOR LUCIANO DE ALMEIDA X EDISON MACHADO RODRIGUES DOS SANTOS

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002568-29.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BORGO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ANTONIO CARLOS MEDINA X MARIA THEREZINHA PELZON BORGO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000381-14.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANTINELLI & CIA PAPELARIA LTDA X OSWALDO SANTINELLI X ALBERTO CESAR SANTINELLI

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000942-38.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EZEQUIAS FERREIRA

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001066-21.2013.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO X ANDRE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002119-37.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NASCIMENTO & NASCIMENTO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X WAGNER APARECIDO PIVA DO NASCIMENTO X PAULO VICTOR PIVA DO NASCIMENTO(SP280838 - TALITA ORMELEZI)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002250-12.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDA DO ROSARIO DE SOUSA(SP171942 - MARCIO AZAR)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002383-54.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje,

nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002943-93.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERROCAL, CAPUANO & CIA DROGARIA LTDA - ME X MARIA ROSA RODRIGUES CAPUANO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001144-78.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DAMICO CONSTRUTORA LTDA - ME X CAIO GIANINI D AMICO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000049-76.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI - ME X SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000239-39.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO FUZINATO - EPP X RODRIGO FUZINATO(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000293-05.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PILAR & COSTA LTDA - ME X PAULO ROBERTO PILAR E SILVA

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000406-56.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHERMONT & LESSA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME X SANO QUEIROZ CHERMONT X PERLA RIBEIRO LESSA CHERMONT

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000493-12.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO E. LEME - TRANSPORTE - ME X DANILO EVANDRO LEME(SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO E SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000851-74.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIMORO & TERRAO LTDA - ME X PAULO SADAO HIMORO X CARLOS MITIO TERAQ(SP240431 - VITOR ANTONIO PESTANA E SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001006-77.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIDEO LOCADORA ROSSI & GIATI LTDA - EPP X RENATA MARIA ROSSI

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001263-05.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. F. MOMBACH - ME X EVERTON FERNANDES MOMBACH

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002030-43.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAHU LIMP LTDA - ME X SALETE DE FATIMA FUIN

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002033-95.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVIA MARIA AYRES X SILVIA MARIA AYRES

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000046-87.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARILENA LEMES MARTINS CONFECÇOES - ME X MARILENA LEMES MARTINS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000023-51.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SABBAG PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP X PIETRO HUMBERTO SABBAG CALEGARI X MARIA JOSE SABBAG

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000023-65.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LHF SHOES EIRELI - EPP X ROSANA GONCALVES MARTINS FOGAGNOLO X LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000236-50.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X METALURGICA CICONELLI LTDA - EPP X PAULO CICONELLI X SHEILA TONLILO CICONELLI X LINDOLFO CICONELLI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000299-75.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHANG CHOU MEI JUNG - ME X CHANG CHOU MEI JUNG

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000303-15.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RACTEC COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME X ROGERIO ANTONIO CAMPOS X CINTHIA CORREA PEREIRA CAMPOS

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000739-71.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DA MATTA COMERCIO DE DECALQUES EIRELI - EPP X HARRISON LUIZ DA MATTA X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000740-56.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA X MARCOS AURELIO ORTIGOSA(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000774-31.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J.V. BARBIERI & CIA. TRANSPORTES LTDA. - ME X JAIRO VANDERLEI BARBIERI X ELAINE CRISTINA SIMONATO BARBIERI

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000775-16.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL CALCADOS - ME X ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001037-63.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSCAR CANO RODRIGUES - ESPOLIO X RITA FATIMA DA SILVA RODRIGUES(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje,

nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002172-13.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO FERNANDO DIONISIO - EPP X CELSO FERNANDO DIONISIO

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002207-70.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA X ROSANGELA MARTA TESSER

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002371-35.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS LANZA - ME X LUIZ CARLOS LANZA

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000151-30.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MURILO PAGGIARO X EZELINO PAGGIARO NETO X THIAGO PAGGIARO(SP163763 - ANDREIA DA COSTA FERREIRA)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000157-37.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO MOREIRA PAIXAO & CIA LTDA - ME X MARIA DE LOURDES MERLIN PAIXAO X PEDRO MOREIRA PAIXAO

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000271-73.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRITORIO DA MADEIRA LTDA. - ME X ANDRE OLIVER ABRAHAO X LUCIANE MESSIAS NAHSAN

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000721-16.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA X ROSANGELA MARTA TESSER(SP280838 - TALITA ORMELEZI)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000910-91.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELETRONICA VITAL LTDA - ME X RODRIGO JOSE GERVAZIO X VICENTE JOSE GERVAZIO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000952-43.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO SAMANES PUBLICIDADE - ME X SERGIO SAMANES

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001807-18.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA HELENA XAVIER RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329
EXECUTADO: COHAB
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LEMOS MACHARETH - SP165497, RENATO BUENO DE MELLO - SP213299

D E S P A C H O

Em face da complexidade dos cálculos e tendo em vista que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita, defiro o pedido ID 13931204 e nomeio o Dr. Antonio Carregaro, CRC/SP – 1SP090639/O4, como perito, a fim de verificar se a COHAB/BAURU procedeu a revisão de cálculo do saldo devedor (ID 12449993), tudo em conformidade com o julgado.

Faculto às partes formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos quesitos ou no decurso de prazo, intime-se o sr. perito de sua nomeação, bem como para indicar a data de início dos trabalhos.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.

Os honorários deverão ser suportados pelo AJG.

Int.

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-35.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Solicite-se à APSADJ a averbação das competências reconhecidas como tempo de contribuição, tudo em conformidade com o julgado.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002612-68.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JACIRA CANDIDA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu pedido ID 14156615, vez que tendo optado pelo benefício concedido administrativamente, não há atrasados a receber.

Int.

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003184-17.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELIA HELENA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDA BOLDORINI ANTONELLI MATTOS SILVA - SP359394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestando-se o feito.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001843-60.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VERA ZILDA COLLABELLO DO CARMO
SUCEDIDO: SERVANO PEREIRA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos de nº 0006111-34.2007.403.6111 foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 23/05/2008 e RMI no valor de R\$ 947,61 (ainda pendente de julgamento em 2ª Instância). Nestes autos foi concedido a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 13/10/2008 e RMI no valor de R\$ 809,15.

Não há como calcular os valores atrasados. Qualquer cálculo a ser realizado depende da confirmação do resultado daquela ação. Confirmada a procedência da ação no Tribunal, a parte exequente terá que fazer a opção pelo benefício mais vantajoso e no caso de improcedência, haverá o desconto das prestações já recebidas por conta da tutela antecipada.

Assim, em face do exposto, esclareça a parte exequente acerca da seu pedido ID 14002991, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002062-52.2004.4.03.6111
EMBARGANTE: SERCOM INDE.COM.DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005199-81.2000.4.03.6111
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DE LOURDES SPERA HOMSE, MARIA VALDERLI DE LIMA ALMEIDA, MARINA TEDESCH SERODIO, MARLI APARECIDA MILLANI DOI, MARTA TREVISAN PICOLO
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004218-42.2006.4.03.6111
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANCELMO ALVES, ANTONIO PIRES DE ALMEIDA, CYRO TAKIUTE, DIRCEU CREMONINI, CLOVIS CALVO CACERES
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000754-44.2005.4.03.6111
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: EDNA APARECIDA CASTILHO, TOKIYE YMAI NUMAZAWA, VIRGINIA CAMARGO FIORAVANTE, VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO, ZULEICA FLORENCIO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004717-45.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: URSULINA APARECIDA DOS REIS MASTROMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte exequente intimada ainda de que o prazo recursal ou para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Fica o INSS intimado, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos, conforme segue:

"Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, sob o fundamento de excesso de execução, porquanto no cálculo apresentado pela exequente houve a indevida inclusão do período de atividade trabalhista remunerada (fls. 116 a 124), com cálculos da impugnação às fls. 125 a 140 e documentos. Resposta da exequente veio nas fls. 143 a 145. A contadoria do juízo foi chamada e manifestou-se às fls. 148 a 150. A autora concordou com os cálculos da contadoria (fl. 154). O INSS silenciou-se. É o relatório. Decido. Muito embora a análise da contadoria do juízo esteja correta quanto aos índices de correção monetária e juros - em atenção ao título executivo judicial - o fato é que a exequente apresentou seus cálculos adotando o critério de correção monetária aceita pela autarquia e mais benéfica à executada. Desta forma, em se tratando de questão patrimonial e disponível, não é possível homologar os cálculos da autarquia, antes aceitar os da exequente ou os da executada, conforme se admita o desconto ou não do período de contribuição como segurado individual. Acolher forma de cálculo, embora correta, não pedida pela exequente, incorre-se em decisão ultra petita. Pois bem, na sentença, transitada em julgado, reconheceu-se, em seus fundamentos, a condição de segurada contribuinte individual a partir de 01/10/2014, mas, mesmo assim, fixou-se a incapacidade a partir do laudo médico (20/09/2015), consoante fls. 85 vº e 86. Logo, considerou-se que, ainda que a autora estivesse trabalhando, não estaria trabalhando em condições de saúde e capacidade, o que não afasta o direito à aposentadoria. Todavia, não é o fato de recolher contribuições que torna o benefício indevido, mas sim o fato de a autora estar trabalhando em condições de saúde e capacidade. Percebe-se, assim, que se a autora, no aguardo da implantação de seu benefício, continua contribuindo e, possivelmente trabalhando de forma precária, apesar de suas dificuldades de trabalho, não quer isso dizer que esteve capaz, mas sim que houve a necessidade do trabalho para a sua própria sobrevivência. Observe-se que a autora não recebeu a tutela antecipada até a sentença, o que explica o porquê manteve recolhendo contribuições, enquanto não recebia o benefício. Neste ponto, é o melhor entendimento. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. ART. 475, 2º, CPC/1973. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS.- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame excede os 60 salários mínimos, sendo cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, 2º, do CPC/1973.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data em que concedido o auxílio-doença.- O fato de o autor ter contribuído como segurado facultativo e contribuinte individual até data posterior ao início da incapacidade fixada no laudo pericial não conduz ao pretendido desconto dos valores, uma vez que os recolhimentos tiveram por fim garantir a manutenção da qualidade de segurado considerando-se a negativa do benefício no âmbito administrativo e a eventualidade de não obtê-lo judicialmente, sendo certo, ainda, que o recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual não comprova, por si só, o exercício de atividade laborativa. Precedentes desta Corte.- Mesmo que restasse comprovado o labor após a DI, tal fato não afastaria a inaptidão para o trabalho, uma vez que destinado a garantir a subsistência do segurado, ante a resistência ofertada pela autarquia previdenciária, sendo indevido o desconto ante a ausência, in casu, de percepção concomitante de salário e de benefício por incapacidade.- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante art. 20, 3º, CPC/1973, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma, sendo incabível a aplicação da regra prevista no art. 85, 1º e 11, do NCP.- O INSS está isento das custas processuais, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo). Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.- Os valores já pagos, seja na via administrativa ou por força de decisão judicial, a título de quaisquer benefícios por incapacidade, deverão ser integralmente abatidos do débito.- Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251483 - 0021246-13.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018) Logo com base neste raciocínio e tendo em conta a informação da contadoria judicial, desacolho, então, a impugnação e acolho os cálculos elaborados pela autora (fls. 113), no valor principal de R\$ 7.546,60 (sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos - 08/2016). Sobre o valor incide os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, de modo que equivale a R\$ 754,66 (setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Além desse valor, fixo por conta do incidente, honorários advocatícios no importe de R\$ 730,20 (setecentos e trinta reais e vinte centavos), calculado em 10% (dez por cento) sobre o valor impugnado pela executada (fl. 123, verso). No trânsito em julgado, requisitem-se, atento ao disposto no pedido de reserva de fl. 154, sem prejuízo de requisição imediata da parcela aduzida pela impugnante e incontroversa, pois. Int. Cumpra-se."

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003193-13.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001583-10.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO COSTA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGLIO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte exequente intimada ainda de que o prazo recursal ou para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Fica o INSS intimado, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos, conforme segue:

"Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela autarquia executada baseando-se em dois argumentos: (i) o cálculo dos honorários advocatícios foi atualizado pelo INPC, quando o v. acórdão não dispôs a respeito deste índice; (ii) utilizou-se na base-de-cálculo da verba honorária os valores recebidos pelo autor em período em que esteve a exercer atividade laborativa e que esteve em gozo de auxílio-doença. Não houve discussão da parte do exequente e, portanto, não foi objeto da impugnação, o valor do crédito principal apurado pela autarquia. Assim, não há que discutir, portanto, quanto ao valor do principal de R\$ 3.530,44 (três mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos) a título de verba principal e que foi posicionado para 04/2016 (fl. 188). Esse cálculo foi acolhido pelo exequente, que, em manifestação de fls. 192 a 194, pediu a homologação do valor apurado em favor do autor e discordou do valor da verba honorária, apurando o valor de R\$ 2.221,03. A verba honorária de sucumbência, no cálculo originário da autarquia era no importe de R\$ 315,74 (fl. 188 em 04/2016); depois, R\$ 756,54 (em 04/2016, fl. 199). Tendo em vista a divergência dos cálculos, determinou-se que a impugnante apresentasse nova planilha (fl. 215) que fundamentasse os cálculos da impugnação. Ocorre que as planilhas da autarquia são diferentes no tocante aos valores recebidos pelo autor-exequente (fls. 187 e 215). Assumindo como correta a planilha que acompanha a impugnação do INSS, fixou a contadora do juízo o valor de R\$ 2.259,71 a título de honorários, sem o desconto, portanto dos valores recebidos pelo autor. Ora, em respeito ao título executivo, os honorários advocatícios foram fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fl. 166, verso), de modo que, se a condenação não inclui os valores pagos ao autor no período de vínculo do trabalho e no período em que recebeu o benefício de auxílio-doença, não podem esses mesmos valores ser incluídos na base-de-cálculo dos honorários. Em sendo assim, em que pese a concordância do exequente e a inércia da executada, o valor adotado pela contadora do juízo não pode ser acolhido. Tomando-se por base o valor fixado na impugnação da autarquia, superior ao valor dos cálculos, cujo principal o exequente acolheu à fl. 192 vº, tem-se que os honorários advocatícios devem ser fixados (sem juros e atualização) em R\$ 665,66, porquanto fruto da incidência dos 10% (dez por cento) sobre R\$ 6.656,58 (fl. 215). Os juros e a correção monetária adotados pela autarquia não condizem com o julgado. As determinações constantes na v. decisão monocrática (fl. 166 verso) em que se fixou a aplicação da Súmula 08 do Tribunal e 148 do Colendo STJ, acrescido ainda da Lei 6.899/81 e legislação superveniente não contradiz a exegese do afastamento da TR como índice de correção monetária, já que a essência da legislação e enunciados citados é justamente o da recuperação inflacionária da moeda por índices legais [leia-se válidos]. Confira-se: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." (Súmula 08 TRF 3ª Região) "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal" (Súmula 148 do STJ). O argumento de que o índice INPC não seria o legal esbarra na constatação de que ao ser declarado inconstitucional a TR para tal finalidade, aplica-se o índice previsto pela legislação que teria, em tese, sido revogada pela lei inconstitucional, no caso as Leis nº 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006. Neste diapasão é o julgado no RE 870947/SE de nossa Suprema Corte: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - gn.) Ainda que a decisão da Suprema Corte tenha efeitos prospectivos para o âmbito da repercussão geral, o fato é que a adoção da TR na correção monetária é inconstitucional e, assim, pode ser afastada, desta forma, no controle difuso. Em sendo assim, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença. Por conseguinte, independentemente do trânsito em julgado, requirer-se o valor principal devido ao autor, quanto ao valor do principal de R\$ 3.530,44 (três mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos) a título de verba principal e que foi posicionado para 04/2016 (fl. 188) eis que não objeto de controvérsia nos autos. Os honorários advocatícios da fase de conhecimento incidirá em 10% (dez por cento) sobre o histórico da diferença de R\$ 6.656,58, acrescido dos juros e correção monetária definidos nesta decisão, com supedâneo na v. decisão monocrática: qual seja, INPC a partir de 06/09 e juros pela caderneta de poupança. Deverá a exequente arcar, por decair da maior parte do pedido, da verba honorária neste incidente em R\$ 155,54 (cento e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), estimado como o correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os honorários pedidos e o devido. Como o credor dos honorários é o próprio advogado, o valor dos honorários deste incidente (R\$ 155,54) deverá ser deduzido do que tiver a receber a título dos honorários da fase de conhecimento. A contadora para proceder ao refinamento dos cálculos com as determinações aqui lançadas. Após, no decurso do prazo para manifestação requiritem-se o valor dos honorários de sucumbência, sem prejuízo da requisição do valor imediato devido ao autor. Int."

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001673-13.2017.4.03.6111
AUTOR: MARCO ANTONIO GALHEGO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Defiro a produção de prova pericial Nomeio para a realização da perícia médica a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste Juízo. Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, faculta ao INSS apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Os quesitos do Juízo serão os do item V do Formulário de perícia anexo à Recomendação Conjunta CNU/AGU/MTPS nº 01/2015. Ficará a cargo da Secretaria providenciar todos os atos necessários à realização da perícia (agendamento, intimação, envios dos quesitos à perita, etc.). Int. "

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000788-96.2017.4.03.6111
AUTOR: ROSIMEIRE MORAES ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos, conforme segue:

"Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 111/125). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int. "

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003411-70.2016.4.03.6111
AUTOR: MAURO SEQUETTO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS PIGOZZI MATOS - SP318680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos, conforme segue:

"Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 99/102v., bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 109/122, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, voltem os autos conclusos."

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001727-76.2017.4.03.6111
AUTOR: MARINALVA DE SOUZA MORENO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003484-42.2016.4.03.6111
AUTOR: GISLAINE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos, conforme segue:

"Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 80/83). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelo INSS, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. "

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003963-69.2015.4.03.6111
AUTOR: PAULO HUMBERTO BONATO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000836-55.2017.4.03.6111
AUTOR: RAFAEL FURLANETI GIMENEZ
REPRESENTANTE: ALINE CRISTINA MONTEIRO FURLANETI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001298-46.2016.4.03.6111
AUTOR: EDINALDO RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte AUTORA intimada ainda de que o prazo recursal será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Fica o INSS intimado, outrossim, do inteiro teor do(a) r. sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

Vistos: I - RELATÓRIO trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por EDINALDO RODRIGUES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 01/07/1986 a 08/08/1988, de 01/12/1988 a 09/03/1992 e de 01/01/1999 a 27/02/2015, além dos interstícios já assim considerados na via administrativa, a fim de que, convertidos em tempo comum, sejam acrescidos ao tempo de serviço contabilizado quando da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 27/02/2015. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/56). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 59. Citado (fls. 61), o INSS apresentou sua contestação às fls. 62/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/73, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial. Tratou, ainda, da data de início do benefício, do uso dos EPIs, dos laudos de insalubridade para fins trabalhistas e requereu a aplicação do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91 e que não seja pago nenhum valor da aposentadoria especial enquanto houver o desempenho da atividade com sujeição a agentes nocivos. Réplica às fls. 76/78. Instadas à especificação de provas (fls. 79), manifestaram-se as partes às fls. 81 (autor) e 82 (INSS). Indeferida a produção da prova pericial, designou-se data para produção da prova oral postulada pelo autor (fls. 83). Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 88/91). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 93) para juntada de cópia da CTPS do autor e do processo administrativo referente ao pedido feito naquela ora, documentos que foram juntados às fls. 94/98 e 107/108. Sobre os documentos juntados, manifestaram-se as partes às fls. 110-verso (autor) e 111 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSA questão relativa à produção de prova pericial técnica já foi objeto de enfrentamento na decisão de fls. 83. Outrossim, sobre prescrição delibera-se-a ao final, se necessário. Postula o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 27/02/2015, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/07/1986 a 08/08/1988, de 01/12/1988 a 09/03/1992 e de 01/01/1999 a 27/02/2015. TEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tais como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJJ 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colegado STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS. Conforme alhures asseverado, postula o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/07/1986 a 08/08/1988, de 01/12/1988 a 09/03/1992 e de 01/01/1999 a 27/02/2015, visando à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 27/02/2015. Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na orla administrativa (fls. 53/54), dentre os períodos reclamados na inicial o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposto o autor nos interregnos de 01/01/1999 a 01/05/2007 e de 26/05/2007 a 04/06/2012. Em relação a esses períodos, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhes refere. Remanesce, portanto, a análise da alegada natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/07/1986 a 08/08/1988, de 01/12/1988 a 09/03/1992, de 02/05/2007 a 25/05/2007 e de 05/06/2012 a 27/02/2015 (data de entrada do requerimento administrativo). Períodos de 01/07/1986 a 08/08/1988 e de 01/12/1988 a 09/03/1992. Para esses interregnos, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos. De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe compete (artigo 373, I, do Novo CPC). Períodos de 02/05/2007 a 25/05/2007 e de 05/06/2012 a 27/02/2015. Conforme já salientado, o INSS, por ocasião da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, já considerou a natureza especial de parte das atividades desenvolvidas pelo autor junto à empresa "Nestlé Brasil Ltda.". Para os períodos não reconhecidos, observo que o INSS deixou de considerar como especial o período de 02/05/2007 a 25/05/2007, ao argumento de que, nesse interstício, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (fls. 25, in fine). Todavia, reputo que tal período também deve ser computado como tempo de serviço especial, uma vez que na data do afastamento estava o autor exposto aos agentes agressivos, conforme posicionado firmado no e. STJ (Assim: AGREsp 1467593, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/11/2014). Quanto às atividades desenvolvidas pelo autor a partir de 05/06/2012, observo que o INSS limitou o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo autor até 04/06/2012 em razão da data de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado no primeiro requerimento administrativo (NB 159.135.201-8), coansoite (fls. 16/17 do arquivo correspondente contido na mídia encartada às fls. 108. Entretanto, por ocasião do segundo requerimento administrativo, e que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 27/02/2015, o autor apresentou novo PPP (fls. 19/20 do arquivo contido na mídia de fls. 108), desta feita datado de 25/02/2015 e que aponta a sujeição do requerente a níveis de ruído de 93,2 dB(A) até a data de sua elaboração, possibilitando o reconhecimento da natureza especial da atividade até a data do requerimento administrativo. Em resumo, cumpre reconhecer trabalhado pelo autor sob condições especiais os interregnos de 02/05/2007 a 25/05/2007 e de 05/06/2012 a 27/02/2015, além daqueles já assim considerados na via administrativa, o que afeta a contagem do tempo de serviço do autor e, por consequência, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Cristalino Ind. Met. (aj. serv. gerais) 01/07/1986 08/08/1988 2 1 8 --- Brasil Transp. Intermodal (ajudante) 01/12/1988 09/03/1992 3 3 9 --- Itá Brasil (ajudante geral) 01/10/1992 07/05/1993 7 7 --- Nestlé Ind. Com. Ltda. (aux. geral) Esp 10/05/1993 30/06/1996 --- 3 1 21 Nestlé Ind. Com. Ltda. (op. máquinas) Esp 01/07/1996 31/12/1997 --- 1 6 1 Nestlé Ind. Com. Ltda. (op. máquinas) 01/01/1998 31/07/1998 7 1 --- Nestlé Ind. Com. Ltda. (op. máquinas) Esp 01/08/1998 01/05/2007 --- 8 9 1 auxílio-doença Esp 02/05/2007 25/05/2007 ---- 24 Nestlé Ind. Com. Ltda. (op. máquinas) Esp 26/05/2007 04/06/2012 --- 5 9 Nestlé Ind. Com. Ltda. (op. máquinas) Esp 05/06/2012 27/02/2015 --- 2 8 23 Soma: 5 18 25 19 24 79 Correspondente ao número de dias: 2.365 7.639 Tempo total : 6 6 25 21 2 19 Conversão: 1,40 29 8 15 10.694,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 10 Assim, faz jus o autor à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 27/02/2015, revisão que deve ser feita desde o início do benefício, porquanto os documentos aqui considerados também foram apresentados no âmbito administrativo (mídia eletrônica de fls. 108). Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente. Considerando as datas de início da aposentadoria e de ajuizamento da ação, não há prescrição quinquenal a reconhecer: III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto à natureza especial dos períodos de 01/01/1999 a 01/05/2007 e de 26/05/2007 a 04/06/2012, eis que já acolhidos administrativamente pelo INSS. Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais também os períodos de 02/05/2007 a 25/05/2007 e de 05/06/2012 a 27/02/2015, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo requerente (NB 171.240.826-4), com efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo, formulado em 27/02/2015 (fls. 73), considerando nesse proceder, como tempo de serviço, o total de 36 anos, 3 meses e 10 dias. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data do início do benefício, com o óbvio desconto das parcelas do benefício recebidas pela autora no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter o autor decaído de parte mínima do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-ré delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Diante do fato de que o autor encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria, não há o requisito de urgência para a concessão de tutela provisória. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 02/05/2007 a 25/05/2007 e de 05/06/2012 a 27/02/2015 como tempo de serviço especial em favor do autor EDINALDO RODRIGUES DE ANDRADE, filho de Maria de Andrade, portador do RG nº 18.100.183-4-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 127.675.878-22, com endereço na Rua Tomé de Souza, 240, Jd. Continental, em Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZ FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003609-15-2013.4.03.6111

AUTOR: MARIA ANTONIA ANTONELLE

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTÁVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte AUTORA intimada(s) ainda de que o prazo recursal ou para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Fica o INSS intimado, outrossim, do inteiro teor do(a) r. sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Vistos. I - RELATÓRIO: Cuida-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por MARIA ANTONIA ANTONELLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço especial na função de Professora; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço especial na função de Avaliadora da CEF; 3º) a conversão do tempo especial reconhecido em tempo de serviço comum; 4º) a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 121.816.335-3; e 5º) o pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício em 14/03/2002. A inicial veio instruída com guia de recolhimento de custas, procuração e outros documentos (fls. 13/318). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 323/324, arguindo prescrição quinquenal e discorrendo, em resumo, sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Requeru a fixação da DIB na data da citação, caso procedente o pedido formulado, e anexou o documento de fls. 325. Réplica às fls. 328/332. As fls. 334/628, o INSS promoveu a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria à autora. Em especificação de provas, requereu a autora a produção de prova pericial e oral (fls. 631); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 633). Determinada a juntada de documento pela parte autora (fls. 634), manifestou-se ela conforme fls. 636. Após requisição do Juízo, a empregadora (CEF) apresentou os documentos de fls. 643/659, com manifestação das partes às fls. 667 e 668. As fls. 675/677, a autora anexou cópia de sua CTPS, com anotação de vínculo de trabalho como escriturária no Colégio Commercial de Vera Cruz. Sobre o referido documento teve ciência o INSS (fls. 679). Por meio da decisão de fls. 680, indeferiu-se a realização da prova pericial postulada e se determinou à autora que esclarecesse acerca da prova oral requerida, anexando ela, então, os documentos de fls. 683/686, com manifestação do INSS às fls. 689. Solicitados esclarecimentos às partes acerca de ambos os benefícios de aposentadoria concedidos à autora (fls. 691), vieram aos autos os esclarecimentos e documentos de fls. 693 e 695/703. Deferida a prova oral postulada (fls. 706), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 716/720). Em alegações finais, a parte autora manifestou-se às fls. 722/723 e o INSS às fls. 724. O MPF teve vista dos autos e apenas deu-se por ciência dos atos processuais realizados (fls. 726). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSA autora pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária desde 14/03/2002. Ainda que não alegado pelo réu, oportuno esclarecer que não há falar em decadência na espécie, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, eis que a primeira prestação da aposentadoria foi recebida pela autora em 10/2003, conforme relação de créditos anexada às fls. 701/703. Pois bem. Consoante se extrai dos documentos apresentados e do processo administrativo anexado pelo INSS às fls. 335/628, a autora requereu administrativamente, em 11/03/1998, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que inicialmente foi indeferido por falta de tempo para aposentação. Todavia, após recurso da autora houve reconhecimento como especial dos períodos de 27/01/1984 a 01/01/1990, 15/01/1990 a 21/01/1993, 30/08/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 05/03/1998 (fls. 69). Com concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, contando-se 26 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de serviço (NB 107.011.268-0 - fls. 77). Não obstante, ante o tempo decorrido entre o requerimento do benefício e a sua efetiva implantação, a autora, tendo permanecido trabalhando, postulou a cessação do benefício concedido, com vistas a protocolar novo pedido, a fim de obter aposentadoria integral (fls. 71/72). O novo requerimento foi apresentado em 14/03/2002 (fls. 85 e 86) e o atual benefício concedido com o tempo de 30 anos, 07 meses e 09 dias, computando-se como especial os períodos já reconhecidos na via administrativa (NB 121.816.335-3 - fls. 106). A presente ação visa, justamente, alterar a renda mensal inicial desse benefício atual, buscando aumentar o tempo de serviço com o reconhecimento da natureza especial também da atividade como professora desenvolvida entre 01/04/1974 e 30/12/1975 e como avaliadora a partir de 06/03/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PELOS PROFESSORES Decreto nº 53.831/64, que regulamentou a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), no item 2.1.4 de seu Quadro Anexo, qualificou como penosa a atividade desenvolvida pelos professores - campo de aplicação magistério -, tanto no tocante à jornada normal quanto à especial fixada em lei, consentindo a aposentação especial do trabalhador após 25 anos dedicados à função, bem como a conversão do tempo laborado em condições especiais para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, quando exercidas, alternadamente, atividades comuns e o magistério. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18, publicada em 09/07/1981, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, em seu artigo 165, inciso XX, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/69, passou a assegurar aos trabalhadores, além de outros anteriormente previstos, o direito a: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Operou-se, assim, significativa alteração no tratamento conferido aos professores, no que tange à sua aposentação. Com efeito, a partir da vigência da EC nº 18/81, a aposentadoria do professor adquiriu status constitucional, deixando de lhe ser aplicáveis as normas hierarquicamente inferiores que outrora regiam a matéria. Desse modo, restou afastada a possibilidade de reconhecimento, como especial, do tempo dedicado ao magistério, bem como de sua conversão em tempo normal, com fulcro no Decreto nº 53.831/64, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de serviço comum. É de se ressaltar, contudo, que referida restrição não se aplica à atividade prestada anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 18, ocorrida em 09/07/1981, visto que o enquadramento da atividade, como especial, dá-se em conformidade com a legislação vigente à época da prestação do serviço, em observância ao princípio tempus regit actum, e não por ocasião do implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria ou do requerimento do benefício. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO. PROFESSOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.711/98 E DECRETO 3.048/99. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (STJ - AGRESP nº 545.653 - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJ de 02/08/2004 - pg. 00507). Em resumo, a atividade exercida pelo professor é enquadrável, como especial, em razão da categoria profissional, até 08/07/1981, dia que antecede a publicação da EC nº 18/81, fazendo jus, o trabalhador que desempenhou o magistério até essa data - mesmo que não implementados os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria especial nessa ocasião -, ao acréscimo legal decorrente da conversão do tempo especial em período de serviço comum. Após referido marco temporal (08/07/1981), a conversão não mais é possível, porquanto a aposentadoria do professor passa a submeter-se a regramento diferenciado, o qual, a despeito de autorizar a aposentação mediante comprovação de tempo de serviço reduzido - se comparado às demais atividades vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social -, exige a dedicação efetiva ao magistério, durante todo o período constitucionalmente prescrito. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, a atividade do professor deixa, pois, de ser considerada especial, para ser contemplada por regra excepcional. Confira-se o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDE SER REFLEXA A VIOLAÇÃO AO TEXTO DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. I. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia (súmula 287/STF). 2. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO EM COMUM. O tempo de serviço referente à atividade de professor pode ser convertido para tempo comum somente até a publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 1981, que, alterando o sistema anterior, criou a aposentadoria especial de professor (fl. 12). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR nº 794.074 - Relator Ministro Luiz Fux - DJe- de 01/03/2012). DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1 a 3. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal assentou que a aposentadoria especial do professor pressupõe o efetivo exercício dessa função pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para efeito de aposentadoria, não é possível a conversão do tempo de magistério em tempo de exercício comum. Nesse sentido: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR PROFESSORES PARA EFEITO DE CONTAGEM DO TEMPO PARA APOSENTADORIA COMUM. IMPUGNAÇÃO, PELO GOVERNADOR DO ESTADO, DO 4º DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE ASSIM DISPÕE: NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA A APOSENTADORIA DO SERVIDOR AOS TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DA SERVIDORA AOS TRINTA, O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE ASSEGUREM DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ ACRESCIDO DE UM SEXTO E DE UM QUINTO, RESPECTIVAMENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O art. 40, III, b, da Constituição Federal, assegura o direito a aposentadoria especial, de forma que o tempo de efetivo exercício em funções de magistério e contado com o acréscimo de 1/6 (um sexto) e o da professora com o de 1/5 (um quinto), em relação ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria comum (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher: alínea a do mesmo inciso e artigo). 2. A expressão efetivo exercício em funções de magistério (CF, art. 40, III, b) contém a exigência de que o direito a aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. 3. Não é permitido ao constituinte estadual fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do 4º do art. 38 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, eis que a norma do art. 40 da Constituição Federal é de observância obrigatória por todos os níveis de Poder. (...) Tenho que a expressão efetivo exercício em funções de magistério, contida no art. 40, III, b, da Constituição está ali para dizer que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido o especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. (...) a aposentadoria especial é exceção, e, como tal, sua interpretação só pode ser restritiva. E sendo o caso de interpretação restritiva, o benefício só pode ser concedido, exclusivamente, a quem cumpriu integralmente o lapso de 25 anos, se mulher, e de 30, se homem, de efetivo exercício em funções de magistério (ADI 178, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 26.4.1996). (...) (STF - RE nº 638.311/RS - Relatora Ministra Carmen Lúcia - DJe de 30/05/2011). A aposentadoria especial de professor é modalidade excepcional de aposentadoria por tempo de contribuição. Consiste na redução de 05 (cinco) anos do tempo de contribuição, desde que o professor comprove o efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e médio, nos termos do 8º, do artigo 201, da CF/88. A Constituição Federal de 1988 assegurou a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo de período especial, bem como de aposentadoria excepcional aos professores, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: III - após trinta anos, ao professor; e após vinte e cinco anos, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, conferiu aos professores, no que tange à sua aposentação, tratamento idêntico àquele assegurado pelo texto original da Constituição Federal de 1988, ao outorgar aos parágrafos 7º e 8º, do artigo 201 da Lei Maior a seguinte redação: Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Inovou, contudo, ao excluir da regra excepcional da aposentação dos professores aqueles que exercem o magistério no ensino superior, resguardando o benefício da aposentadoria com tempo reduzido apenas aos docentes que comprovem tempo exclusivo de "efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio". Dado que o professor universitário não mais poderá se aposentar com a redução do tempo de serviço, o 2º do artigo 9º, da EC nº 20/98 assegurou que o tempo de serviço de magistério até 16/12/1998 (data da publicação dessa norma) fosse computado com 17% de acréscimo, para o homem, e 20%, para a mulher, exigindo-lhes o requisito do tempo de serviço aplicável aos demais segurados da previdência social, para aposentadoria sem redução de tempo de serviço, conforme se observa da redação daquele dispositivo: Art. 9º. (...) 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. O efetivo exercício de magistério se estende, também, aos profissionais que exercem atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino. Tal possibilidade resulta de decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3772, que conferiu interpretação conforme a Constituição ao disposto no artigo 67, 2º, da Lei nº 9.394/96, acrescentado pela Lei nº 11.301/2006, in verbis: Art. 67. (...) 2º - Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no

tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO A autora pretende o reconhecimento da condição especial do trabalho por ela exercido na Caixa Econômica Federal no período de 06/03/1998 a 14/03/2002 (DIB da aposentadoria), pela exposição a vários agentes químicos agressores. Os períodos de 27/01/1984 a 01/01/1990, 15/01/1990 a 21/01/1993, 30/08/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 05/03/1998, trabalhados para a mesma empresa pública e na mesma função, foram reconhecidos administrativamente por enquadramento no Decreto nº 53.831/64, código 1.2.9, e Decreto nº 3.048/99, códigos 1.0.9, 1.0.15 e 1.0.1 (fls. 273). A Caixa Econômica Federal emitiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 648/659, indicando que entre 06/03/1998 e 14/03/2002 a autora exerceu as funções de Avaliador; Cx. Executivo/Flutuante e Avaliador Executivo 6H e PL6H. Com exceção do diminuto período em que a autora exerceu a função de Cx. Executivo/Flutuante (entre 05/10/1998 a 09/10/1998), no remanescente, em que trabalhou como avaliadora, era responsável pela avaliação de metais nobres, não nobres e diamantes e, para tanto, preparava e utilizava soluções ácidas. Verifica-se, contudo, não ter constado no formulário apresentado os fatores de risco a que a autora estava exposta em sua jornada de trabalho. Por outro lado, o Laudo Técnico de fls. 643/647, datado de 16/04/1999, assim descreve as atividades da autora, enquanto avaliador executivo: "Atividade de natureza especializada destinada a avaliar garantias para fins de empréstimo sob penhor e leilão e a emitir laudos de avaliação comercial." Em relação aos riscos ambientais, há indicação de exposição a agentes químicos de maneira habitual e permanente dentro da jornada de trabalho, assim apontados: ácido clorídrico concentrado; ácido nítrico concentrado; água forte; solução de cloreto de estanho; e gases derivados do ácido clorídrico e do ácido nítrico. A gravidade das consequências da exposição a tais agentes químicos encontra-se descrita no laudo, não havendo dúvida sobre a sujeição a condições prejudiciais à saúde e integridade física da profissional avaliadora. Registre-se que não há informação sobre a neutralização dos riscos por equipamentos de proteção, de modo que, não há dificuldade em reconhecer, a atividade da autora, na função indicada, deve ser considerada especial. Registre-se que não invalida a conclusão o fato da manipulação dos produtos químicos indicados não estar contemplada pelos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, que, assim como os que lhes sucederam, desfrutaram de natureza exemplificativa (Assim: STJ, REsp 1306113). Portanto, resta devidamente comprovado nos autos que a autora exerceu atividade enquadrável como especial por exposição habitual e permanente a agentes insalubres nos períodos de 06/03/1998 a 04/10/1998 e de 10/10/1998 a 14/03/2002, excluindo-se, portanto, o período de 05/10/1998 a 09/10/1998 em que exerceu a função de Cx. Executivo/Flutuante. Em resumo, além dos períodos já reconhecidos especiais pelo INSS, devem ser também considerados especiais os períodos de 30/01/1975 a 30/12/1975 (na atividade de professora), 06/03/1998 a 04/10/1998 e 10/10/1998 a 14/03/2002 (como avaliadora de penhor), de modo que faz jus a autora à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 121.816.335-3). Verifica-se, todavia, que a autora não postulou na via administrativa o reconhecimento da natureza especial de sua atividade como professora, tampouco da condição especial do trabalho em período posterior ao já reconhecido naquela orla, tendo se limitado a requerer o acréscimo, no benefício atual, do tempo de serviço laborado após o primeiro requerimento administrativo apresentado em 11/03/1998. Logo, ainda que devida a revisão postulada, as diferenças somente devem ser pagas a partir da citação ocorrida nestes autos (25/09/2013 - fls. 322), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 do CPC). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido exigido o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a data para início dos efeitos financeiros foi fixada em 25/09/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como professora no Colégio Comercial de Vera Cruz no período de 30/01/1975 a 30/12/1975 e como avaliadora na Caixa Econômica Federal nos períodos de 06/03/1998 a 04/10/1998 e 10/10/1998 a 14/03/2002, condenando o INSS a proceder à REVISÃO da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 121.816.335-3), com pagamento das diferenças devidas a partir da citação, ocorrida em 25/09/2013, como exposto na fundamentação. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança", (STJ, 1ª Seção, REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a arcar, por inteiro, com a verba honorária (artigo 86, parágrafo único, do CPC). Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do CPC. Custas, por metade, devem ser suportadas pela autora, considerando a isenção de que goza a autarquia. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Ger al da Justiça Federal: Nome do Segurado: Maria Antonia Antonelle. Benefício Concedido: Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Número do Benefício NB 121.816.335-3. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 14/03/2002. Data de Início do Pagamento do Benefício Revisado: 25/09/2013. Tempo Especial Reconhecido: 30/01/1975 a 30/12/1975 06/03/1998 a 04/10/1998 10/10/1998 a 14/03/2002. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a REVISÃO imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a revisão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças verificadas a partir de 25/09/2013, contadas até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002285-48.2017.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO FRANCELINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: "Ficam as partes intimadas a manifestar sobre as cópias do processo administrativo juntado às fls. 170/181, no prazo de 15 (quinze) dias."

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003029-19.2012.4.03.6111
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização e inseridos pela Secretaria do Juízo, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 384/423). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int."

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000113-07.2015.4.03.6111
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 155/203). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int."

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000028-55.2014.4.03.6111
AUTOR: JURANDIR SANTIAGO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização e os inseridos pela Secretaria do Juízo, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 214/238). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int."

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002020-46.2017.4.03.6111
AUTOR: SULINO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização e os inseridos pela Secretaria do Juízo, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Vistos.I - RELATÓRIO trata-se de ação de rito comum promovida por SULINO FÉLIX DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o pedido que formulou na via administrativa em 12/04/2016. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que o INSS reconheceu as

obrigação tributária para fins de obtenção de qualquer benefício, seja no valor de um salário mínimo ou superior a esse valor. 11. A regra da obrigatoriedade deve ser compatibilizada com a regra do artigo 39, I, da Lei 8.213/1991, que garante a concessão ao segurado especial de benefício no valor de um salário mínimo, caso comprove com tempo rural a carência necessária. Neste caso, o segurado especial não obteve excedente a ser comercializado, a norma que lhe garantiu o reconhecimento do direito ao benefício no valor de um salário mínimo é a exceção prevista pelo legislador. Mas a regra é a do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária. 12. De acordo com 8º do artigo 30 da Lei 8.212/1991, quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do regulamento. 13. Deve ser observada a Súmula 272/STJ que dispõe in verbis: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. 14. Averbar tempo rural é legal; aproveitar o tempo rural sem recolhimento encontra ressalvas conforme fundamentação supra; a obtenção de aposentadoria por tempo está condicionada a recolhimento do tributo. No presente caso, somente foi autorizada a averbação de tempo rural pelo Tribunal a quo, a qual deverá ser utilizada aos devidos fins já assinalados. 15. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - Acórdão Número 2014.02.31740-8 - Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 1496250 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Data: 03/12/2015 - Data da publicação: 14/12/2015 - destaque). Superada a questão do labor rural, remanesce a análise das atividades pretensamente desenvolvidas sob condições especiais. Tempo Especial. A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dilação do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O caso dos autos do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 87/89), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposto o autor nos períodos de 18/11/2003 a 03/09/2004, de 25/09/2006 a 30/04/2007, de 30/12/2008 a 29/12/2009 e de 31/12/2010 a 29/12/2013. Remanesce, portanto, a análise da alegada natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 07/07/1997 a 17/11/2003 ("Dori Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda."), de 01/11/2004 a 11/05/2006 ("Engpack Embalagens São Paulo S/A"), de 01/05/2007 a 29/12/2008, de 30/12/2009 a 30/12/2010 e a partir de 30/12/2013 ("Marilan Alimentos S/A"). Período de 07/07/1997 a 17/11/2003 O vínculo de trabalho do autor com a empresa "Dori Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda." encontra-se demonstrado nos autos pela cópia da CTPS encartada às fls. 18. Visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou nesse período, o autor carreteou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61/65, demonstrando que as atribuições do autor naquela empresa encontram-se assim divididas: entre 07/07/1997 a 28/02/1998 trabalhou como servente geral, não se referindo a exposição a qualquer fator de risco; de 01/03/1998 a 31/08/1999 como auxiliar geral, sujeitando-se a níveis de ruído de 87 dB(A) a partir de 18/12/1998; de 01/09/1999 a 31/12/1999 trabalhou como operador de máquina, com exposição a níveis de ruído de 87 dB(A); e a partir de 01/01/2000 trabalhou como mecânico de manutenção, com exposição a níveis de ruído de 85 dB(A) (de 01/01/2000 a 31/05/2002); de 88 dB(A) (de 01/06/2002 a 18/11/2003); e de 88,6 dB(A) a partir de 19/11/2003. Assim, pela submissão ao agente agressivo ruído, comporta reconhecimento como especial somente a atividade desenvolvida a partir de 18/11/2003 - tal como efetivamente reconhecido pelo INSS no bojo do requerimento administrativo -, eis que extrapolado o limite de tolerância ao ruído de 85 dB(A) fixado pelo Decreto 4.882/2003. Para o período anterior, o limite de tolerância de 90 dB(A) então estabelecido pelo Decreto 2.172/97 não restou superado. Outrossim, em relação aos agentes químicos ("hidrocarbonetos e derivados"), não há esclarecimentos quanto à frequência de exposição. De todo modo, entendo que as lutas por si só eliminariam a agressividade no caso de exposição a graxa e óleos minerais e, assim, não justificariam a consideração do tempo de labor como especial. Período de 01/11/2004 a 11/05/2006 Quanto a esse interregno, observo que nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos. De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC). Períodos de 04/09/2004 a 24/09/2006, de 01/05/2007 a 29/12/2008, de 30/12/2009 a 27/02/2011 e a partir de 30/12/2013 Ressalto, de início, que o autor postulou na inicial o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas no período de 04/09/2004 a 24/09/2006, como supostamente trabalhados na empresa "Marilan Alimentos S/A" (item "e" de fls. 09). Verifico, todavia, tratar-se de evidente equívoco da parte autora, eis que esse interstício encontra-se compreendido entre as datas de encerramento do contrato de trabalho na empresa "Dori Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda." (fls. 18) e de início da atividade na empresa "Marilan Alimentos S/A" (fls. 19). Não há, pois, atividade especial a ser analisada nesse interregno. Quanto aos demais interstícios não reconhecidos como especiais pelo INSS, o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado às fls. 33/35 revela que o autor permaneceu sujeito a níveis de ruído de 84,49 dB(A) entre 01/05/2007 e 28/12/2007; de 84,97 dB(A) no período de 27/12/2007 a 29/12/2008; de 84,34 dB(A) de 30/12/2009 a 29/12/2010; de 84,55 dB(A) de 30/12/2013 a 29/12/2014; e de 84,92 dB(A) a partir de 30/12/2014, não extrapolando o limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003. Logo, não provadas a insalubridade (além dos períodos já reconhecidos na orla administrativa) e a atividade rural em regime de economia familiar; é de se considerar correta a contagem de tempo de serviço entabulada às fls. 87/89, que resultou em 28 anos e 5 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 07/07/2015, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço reclamado, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência verificada, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001945-07.2017.4.03.6111

AUTOR: JOZALINO FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização e dos inseridos pela Secretaria do Juízo, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por JOZALINO FRANCISCO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/11/1969 a 30/11/1972, de 01/02/1973 a 10/06/1974, de 01/10/1974 a 30/11/1976, de 02/04/1977 a 21/10/1977, de 01/12/1977 a 19/08/1978, de 01/03/1979 a 31/05/1980, de 01/11/1980 a 26/06/1981, de 02/11/1981 a 19/09/1982, de 01/07/1987 a 10/04/1991, de 02/09/1991 a 15/09/1994, de 01/03/1995 a 08/03/1997 e de 01/07/2008 a 13/06/2016 (data de entrada do requerimento administrativo), no exercício das atividades de marceneiro e de carpinteiro, tudo visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo (12/07/2011) ou do segundo (13/06/2016). Em ordem sucessiva, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/30). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 33), foi o réu citado (fls. 34). O INSS apresentou sua contestação às fls. 35/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/42-verso, invocando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial e para a concessão dos benefícios de aposentadoria especial e por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Réplica foi ofertada às fls. 44. Por despacho proferido às fls. 45, determinou-se a intimação do autor para juntada de cópia dos documentos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Em resposta, afirmou o autor que todas as empresas em que trabalhou já encerraram suas atividades, postulando a designação de audiência de instrução (fls. 46). Deferida a prova oral requerida (fls. 47), os depoimentos do autor e da testemunha por ele arrolada foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 51/53). Instadas as partes às alegações finais, o autor deixou escoar in albis o prazo assinado (fls. 54); o INSS, de seu turno, requereu o julgamento de improcedência (fls. 55). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 57, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Sobre a prescrição, haverá a análise desse fato jurídico, se necessário, ao final. Postula o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/11/1969 a 30/11/1972, de 01/02/1973 a 10/06/1974, de 01/10/1974 a 30/11/1976, de 02/04/1977 a 21/10/1977, de 01/12/1977 a 19/08/1978, de 01/03/1979 a 31/05/1980, de 01/11/1980 a 26/06/1981, de 02/11/1981 a 19/09/1982, de 01/07/1987 a 10/04/1991, de 02/09/1991 a 15/09/1994, de 01/03/1995 a 08/03/1997 e de 01/07/2008 a 13/06/2016 (data de entrada do requerimento administrativo), no exercício das atividades de marceneiro e de carpinteiro. Com esse reconhecimento, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo (12/07/2011) ou do segundo (13/06/2016). Em ordem sucessiva, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo Especial A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustenta que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITAZ VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Períodos de 01/11/1969 a 30/11/1972, de 01/02/1973 a 10/06/1974, de 01/10/1974 a 30/11/1976, de 02/04/1977 a 21/10/1977, de 01/12/1977 a 19/08/1978, de 01/03/1979 a 31/05/1980, de 01/11/1980 a 26/06/1981, de 02/11/1981 a 19/09/1982, de 01/07/1987 a 10/04/1991 e de 02/09/1991 a 15/09/1994 Para os vínculos de trabalho desenvolvidos nesses períodos, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos. De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe compete (artigo 373, I, do Novo CPC). Período de 01/03/1995 a 08/03/1997 De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 25, o autor trabalhou como carpinteiro junto à empresa "Carrocerias Pavani Ltda. - ME". Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 11/12, assim descrevendo as atividades por ele exercidas: "Preparam o trabalho de fabricação, fabricam (constroem), reformam e montam carrocerias, carretas e veículos similares de madeira. Confeccionam peças de madeira para carrocerias e carretas e montam as suas estruturas. Constroem rodas de madeira para carretas e executam a montagem de tampas laterais, traseiras e frontais. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental." O mesmo documento técnico indica que o autor, no exercício dessa atividade, maninha-se exposto aos fatores de risco acidente, pó de madeira e ruído oriundo das máquinas ("Desempenadeira/Furadeira manual/Tupia e outros"). O fator de risco "acidente" não se encontra contemplado nos decretos regulamentares. Outrossim, o agente físico ruído exige avaliação quantitativa e a poeira que gera a insalubridade não é a poeira normal a que qualquer pessoa está submetida em seus afazeres diários, mas sim aquela proveniente de produtos ou elementos químicos prejudiciais à saúde, o que, na espécie, não restou comprovado. De todo modo, o PPP não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais. Logo, também não é possível reconhecer como especial o referido interregno. Período de labor iniciado em 01/07/2008 visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou o autor no exercício da atividade de carpinteiro junto à empresa "Agenor Siqueira - ME" (fls. 25), trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 13/14, o qual revela que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 88 dB(A) no exercício de suas atividades, o que permite reconhecer como especial o interregno de 01/07/2008 a 07/06/2016 (data de elaboração do PPP), eis que superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) fixado no Decreto 4.882/2003. Da concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição Dessa forma, considerando a natureza especial das atividades exercidas no período de 01/07/2008 a 07/06/2016 (data de elaboração do PPP), alcançava o autor apenas 7 anos, 11 meses e 7 dias de atividade especial, resultado que é insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial comum Atividade especial admissão saída a m d e m Melhoramentos Mat. Constr. (comerciário) 01/04/1969 15/08/1969 - 4 15 --- Decorart (aprendiz marceneiro) 01/11/1969 30/11/1972 3 - 30 --- Copamericana (meio oficial marceneiro) 01/02/1973 10/06/1974 1 4 10 --- Assis e Evedove (aj. carpinteiro) 01/10/1974 30/11/1976 2 1 30 --- J. Domingos Pantano (carpinteiro) 02/04/1977 21/10/1977 - 6 20 --- Ind. Com. Brasileira (carpinteiro) 01/12/1977 19/08/1978 - 8 19 --- Oclair Ap. Marconatto (carpinteiro) 01/03/1979 31/05/1980 1 3 1 --- Serraria Big-Ben (carpinteiro) 01/11/1980 26/06/1981 - 7 26 --- Sid Móveis Marília (carpinteiro) 02/11/1981 19/09/1982 - 10 18 --- Carrocerias Pavani (carpinteiro) 01/11/1982 10/03/1987 4 4 10 --- Carrocerias Pavani (carpinteiro) 01/07/1987 10/04/1991 3 9 10 --- Carrocerias Pavani (carpinteiro) 02/09/1991 15/09/1994 3 - 14 --- Carrocerias Pavani (carpinteiro) 01/03/1995 08/03/1997 2 - 8 --- facultativo 01/01/2000 30/09/2001 1 8 30 --- Agenor Siqueira (carpinteiro) Esp 01/07/2008 07/06/2016 - - - 7 11 7 Agenor Siqueira (carpinteiro) 08/06/2016 13/06/2016 - - - Soma: 20 64 247 7 11 7 Correspondente ao número de dias: 9.367 2.857 Tempo total: 26 0 7 7 11 7 Conversão: 1,40 11 1 10 3.999,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 17 Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescendo a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos no presente feito, tal qual demonstrado na tabela acima, verifica-se que o autor contava 37 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 13/06/2016, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Tendo em vista que os documentos que conduziram ao julgamento de forma favorável à parte autora também instruíram o requerimento deduzido na orla administrativa (fls. 40/43), é devido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento, em 04/11/2014. O cálculo do benefício deve observar o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, incidindo o fator previdenciário apenas se mais benéfico ao autor. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, de jure o abono anual (art. 201, 6º, CF). Considerando o termo inicial fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 01/07/2008 a 07/06/2016 (data de elaboração do PPP). Por conseguinte, e na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, condenando o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 13/06/2016 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as diferenças vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o óbvio desconto das parcelas do benefício recebidas pelo autor no período corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter o autor decaido da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia dela isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme por ele próprio confirmado em audiência, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOZALINO FRANCISCO PEREIRA R. 6.843-8-SSP/SPCPF 487.332.538-20Mte; Júlia da Costa Santos Endereço: Rua Pedro Paes Leme da Fonseca, 164-fundos, Jd. Eldorado, em Marília, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 13/06/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 01/07/2008 a 07/06/2016 Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001866-67.2013.4.03.6111
AUTOR: VALDECI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização e dos inseridos pela Secretaria do Juízo, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Pretende o autor, no presente feito, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento de aposentadoria formulado na via administrativa, em 14/01/2013. Para tanto, propugna pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 08/05/1986 a 02/06/1997 e de 21/01/1998 a 14/01/2013, além da conversão do tempo comum de trabalho entre 01/01/1981 a 03/07/1981 e de 08/07/1981 a 02/05/1983 em especial.Por sentença proferida às fls. 116/125, a pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente, declarando-se a sujeição do autor a condições especiais nos períodos de 08/05/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 26/11/2012, condenando, por via de consequência, o INSS a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início na data do requerimento administrativo, formulado em 14/01/2013.Interpostos recursos de apelação por ambas as partes (fls. 129/135 e 137/140), a sentença resultou anulada nos termos do V. Acórdão prolatado às fls. 154/157-verso.Com o retorno dos autos, determinou-se a realização da prova pericial postulada pela parte autora (fls. 170), sendo o laudo pericial juntado às fls. 189/227 e complementado às fls. 242/244.Todavia, em consulta ao sistema DATAPREV, observo que ao autor foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 17/08/2016, considerando-se, nesse proceder, o tempo de 39 anos, 5 meses e 21 dias de serviço, com a conversão de períodos especiais em tempo comum.Dessa forma, faz-se necessário trazer aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício percebido pelo autor (NB 178.441.183-0).Antes, porém, considerando que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, intime-se-o para que manifeste, em 15 (quinze) dias, eventual interesse no prosseguimento do feito.Em hipótese afirmativa, requirite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo, especialmente da contagem de tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício naquela seara. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor, intimando-se oportunamente a Autarquia de seu prazo.Tudo isso feito, tornem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se. "

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002448-33.2014.4.03.6111

AUTOR: JOAO CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Pretende o autor, no presente feito, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento de aposentadoria formulado na via administrativa, em 14/01/2013. Para tanto, propugna pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 08/05/1986 a 02/06/1997 e de 21/01/1998 a 14/01/2013, além da conversão do tempo comum de trabalho entre 01/01/1981 a 03/07/1981 e de 08/07/1981 a 02/05/1983 em especial.Por sentença proferida às fls. 116/125, a pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente, declarando-se a sujeição do autor a condições especiais nos períodos de 08/05/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 26/11/2012, condenando, por via de consequência, o INSS a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início na data do requerimento administrativo, formulado em 14/01/2013.Interpostos recursos de apelação por ambas as partes (fls. 129/135 e 137/140), a sentença resultou anulada nos termos do V. Acórdão prolatado às fls. 154/157-verso.Com o retorno dos autos, determinou-se a realização da prova pericial postulada pela parte autora (fls. 170), sendo o laudo pericial juntado às fls. 189/227 e complementado às fls. 242/244.Todavia, em consulta ao sistema DATAPREV, observo que ao autor foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 17/08/2016, considerando-se, nesse proceder, o tempo de 39 anos, 5 meses e 21 dias de serviço, com a conversão de períodos especiais em tempo comum.Dessa forma, faz-se necessário trazer aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício percebido pelo autor (NB 178.441.183-0).Antes, porém, considerando que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, intime-se-o para que manifeste, em 15 (quinze) dias, eventual interesse no prosseguimento do feito.Em hipótese afirmativa, requirite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo, especialmente da contagem de tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício naquela seara. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor, intimando-se oportunamente a Autarquia de seu prazo.Tudo isso feito, tornem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se. "

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000373-16.2017.4.03.6111

AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização e dos inseridos pela Secretaria do Juízo, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005092-46.2014.4.03.6111

AUTOR: JOAO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado ainda de que o prazo recursal será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001810-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MILTON PAMPLONA PYLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisito(s) expedido(s) nestes autos.

A parte exequente deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-63.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VIAÇÃO SORRISO DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS50952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIAÇÃO SORRISO DE MARILIA LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, autoridade sediada em São Paulo.

Sustenta o impetrante, em prol de sua pretensão, que as verbas de natureza indenizatórias não integram o conceito de remuneração, entendendo que tais rubricas devem ser excluídas da base de cálculo do FGTS, tal como determinou a jurisprudência do STJ e do STF para o cômputo das contribuições previdenciárias.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O presente mandado de segurança foi interposto em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, autoridade sediada, segundo indica a inicial, em São Paulo-SP.

Ora, em mandado de segurança a competência é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade coatora, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles em sua obra "MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR":

"Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (...)"

Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções.

Assim, também, o entendimento dos tribunais. Confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.

2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."

(STJ, CC 41579, rel. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156).

Dessa forma, e por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos dos artigos 64, §1º e 337, § 5º, do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz

Ante o exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo-SP, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Após, proceda-se a remessa e a baixa nos autos.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2019

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002748-65.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: OSMAR RAMOS - KM 479+176 - 479+180, JORCIANE DE MORAES GOMES, ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS, RÉU DESCONHECIDOS KM 479+000 AO 479+029, RÉUS DESCONHECIDOS KM 479+043 - 479+076.

DESPACHO

Ante o interesse declarado na petição de ID 11666961 e a anuência contida na petição de ID 13375195, defiro o ingresso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no feito, na condição de assistente litisconsorcial da autora Rumo Malha Paulista S.A.

Outrossim, ante o pedido no segundo parágrafo do ID nº 13375195, ciência à autora da informação contida nos ID's nºs 13382041 e 13382044.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação expedido (ID nº 12979360).

Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-56.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SUELI GROSSI DOS SANTOS PESSONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348, LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos.

Int.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-56.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SINTEGRA SURGICAL SCIENCES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 12387731 e 13173152: aos apelados (impetrante e União) para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelações, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003721-13.2015.4.03.6111
AUTOR: FLAVIO LUIZ BIELLA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimada(s) ainda de que o prazo recursal relativo à r. sentença proferida será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000980-63.2016.4.03.6111
AUTOR: ADELICIO VILAS BOAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização e dos inseridos pela Secretaria do Juízo, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimada(s) ainda de que o prazo recursal relativo à r. sentença proferida será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003219-40.2016.4.03.6111
AUTOR: CARLOS FRANCISCO CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização e dos inseridos pela Secretaria do Juízo, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001386-21.2015.4.03.6111
AUTOR: MARIA APARECIDA FELIX DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização e dos inseridos pela Secretaria do Juízo, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 224/228v., bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 232/234, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, voltem os autos conclusos."

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000043-87.2015.4.03.6111
AUTOR: ADAO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado ainda de que o prazo recursal relativo à r. sentença proferida será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002693-44.2014.4.03.6111
AUTOR: NIVALDO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior; promovida por NIVALDO BRITO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 13/09/2013, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 11/03/1980 a 31/12/1987, de 13/01/1988 a 30/05/1988, de 01/07/1988 a 06/01/1993 e de 06/03/1995 a 13/09/2013 (DER). Em ordem sucessiva, postula a averbação do tempo especial reconhecido, com a expedição da certidão correspondente. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/30). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 33), foi o réu citado (fls. 34). O INSS apresentou sua contestação às fls. 35/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/68, tratando, em síntese, dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial. Em sede eventual, requereu a fixação do início do benefício na data da citação ou a partir da produção da prova. Discorreu sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e sobre laudos de insalubridade, direcionados para a garantia de direitos trabalhistas e não previdenciários. Por fim, sustentou a impossibilidade de enquadramento da atividade rural como especial. Réplica às fls. 71/73, reiterando o pleito de produção de provas formulado às fls. 12. Instado (fls. 74), afirmou o INSS não ter provas a produzir (fls. 75). Por despacho exarado às fls. 76, determinou-se a expedição de ofício à empresa "Sipaia S/A Indústria Brasileira de Bebidas" solicitando o envio de cópia dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP de fls. 18/19. A resposta foi juntada às fls. 81/95, sobre a qual disse o autor às fls. 98. As fls. 100 determinou-se a expedição de novo ofício à atual empregadora do autor, desta feita solicitando cópia do PPRa com a descrição das atividades e avaliação dos riscos referentes aos cargos de xaropeiro e auxiliar de xaroparia. A resposta foi encartada às fls. 110/152, com manifestação das partes às fls. 155 (autor) e 156 (INSS). Indeferida a realização da prova pericial, facultou-se ao autor a produção da prova testemunhal (fls. 157). O autor externou interesse na prova oral (fls. 159), ofertando rol de testemunhas e documentos às fls. 160/173. Designada data para realização da audiência (fls. 174), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 181/188). Decorrido em albis o prazo concedido para oferecimento das razões finais (fls. 191 e 193), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A questão relativa à produção de prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fls. 157. Assim, à mingua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente à análise do mérito. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas nos períodos de 11/03/1980 a 31/12/1987, de 13/01/1988 a 30/05/1988, de 01/07/1988 a 06/01/1993 e de 06/03/1995 a 13/09/2013 (DER), de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, pugna pela expedição de certidão de averbação do tempo de atividade especial reconhecido. Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJJ 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficiência do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: (i) Períodos de 11/03/1980 a 31/12/1987 e de 13/01/1988 a 30/05/1988: Da cópia da CTPS juntada às fls. 24, verifica-se que o requerente desempenhou a atividade de serviços gerais junto à Fazenda Santa Marina. Ressalvadas hipóteses excepcionais, a atividade rural na lavoura, embora seja extenuante, não é considerada, por si só, especial. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Note-se, ainda nesse aspecto, que o autor não apresentou um único documento técnico referente ao trabalho rural, não demonstrando a presença de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho. Outrossim, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que o autor, dentre outras atividades atinentes aos "serviços gerais", aplicava veneno na lavoura de café. Muito embora a atividade de aplicação de venenos seja extremamente nociva à saúde do trabalhador, ainda que utilizado EPI, tal atividade, no caso, não é exercida pelo autor de forma contínua, considerando a diversidade de atividades realizadas pelo autor (desde o plantio até a colheita do café), o que descaracteriza a condição especial do trabalho. Logo, não considero os períodos referidos como especiais. (ii) Período de 01/07/1988 a 06/01/1993: De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 25, o autor executou a atividade de auxiliar de molaceiro junto à empresa "Indústria Metalúrgica Marcari Ltda." no período de 01/07/1988 a 06/01/1993. Para demonstrar as condições às quais se sujeitou nesse interregno, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/21, o qual, todavia, não indica o responsável técnico pelos registros ambientais, sequer identificando seu subscritor, de modo que não se presta a amparar a pretensão autoral, nesse particular. (iii) Período de 06/03/1995 a 13/09/2013 (DER): O vínculo de trabalho estabelecido pelo autor com a empresa "Refrigerantes Marília Ltda." encontra-se comprovado nos autos pela cópia da CTPS de fls. 28. Para demonstrar a sujeição a condições especiais nesse período, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/19, indicando o exercício das atividades de auxiliar xaroparia no período de 06/03/1995 a 31/12/1997; de xaropeiro no período de 01/01/1998 a 28/02/2008; e de técnico de qualidade/meio ambiente a partir de 01/03/2008. O mesmo documento técnico refere que o autor esteve sujeito a níveis de ruído de 65,7 dB(A) no período de 15/07/2008 a 15/07/2009; de 86 dB(A) de 15/07/2009 a 15/07/2010; de 82,7 dB(A) de 26/07/2010 a 19/12/2011; e de 82,4 dB(A) de 20/12/2011 a 20/12/2013. Cumpre, assim, reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 15/07/2009 a 15/07/2010, eis que extrapolado o limite de tolerância ao ruído de 85 dB(A), estabelecido pelo Decreto 4.882/2003. Nos demais intervalos, os limites de tolerância ao ruído estabelecidos nos decretos regulamentares não restaram excedidos. Da concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 15/07/2009 a 15/07/2010, totalizava o requerente apenas 1 (um) ano de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em 13/09/2013 (fls. 17), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d fAz. Sta. Marina (serviços gerais) 11/03/1980 31/12/1987 7 9 21 - - - Foz. Sta. Marina (serviços gerais) 13/01/1988 30/05/1988 - 4 18 - - - Ind. Met. Marcari (aux. molaceiro) 01/07/1988 06/01/1993 4 6 6 - - - Refrigerantes Marília (aux. prod.) 06/03/1995 14/07/2009 14 4 9 - - - Refrigerantes Marília (tec. qualidade) Esp 15/07/2009 15/07/2010 - - - 1 - 1 Refrigerantes Marília (tec. qualidade) 16/07/2010 13/09/2013 3 1 28 - - - Soma: 28 24 82 1 0 1 Correspondente ao número de dias: 10.882 361 Tempo total : 30 2 22 1 0 1 Conversão: 1,40 1 4 25 505,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 7 17 Por conseguinte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Verifico, de outra parte, que o autor contava 31 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do requisito étario a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até os dias atuais. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu, resultando acolhido em parte o pedido sucessivo formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 15/07/2009 a 15/07/2010, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 15/07/2009 a 15/07/2010 como tempo de serviço especial em favor do autor NIVALDO BRITO, filho de Adriana Maria de Jesus Brito, portador do RG nº 20.095.632-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 067.979.478-63, com endereço na Rua Bel Antônio Dias Lopes, 64, Bairro Lorenzetti, em Vera Cruz, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002372-38.2016.4.03.6111
 AUTOR: EMILIA RIBEIRO DE ROSSI
 Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização e dos inseridos pela Secretaria do Juízo, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito comum promovida por EMÍLIA RIBEIRO DE ROSSI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de revisão de seu benefício de aposentadoria concedida em 17.01.2007 em aposentadoria especial, com o pagamento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, com a correção dos salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo.Em sua resposta, a autarquia requereu o reconhecimento da prescrição, rebatendo no mérito o pedido de concessão de tempo especial. Formulou pedidos sob o princípio da eventualidade, quanto ao respeito da lei vigente, a data de início do benefício e dedução de salários após a jubilação especial, verba honorária e observância da Súmula 111 do STJ.A autora não apresentou a sua réplica (fl. 100), mas pediu a produção de provas (fls. 102 a 103), oral e pericial. O INSS disse, de início, que não tinha provas a produzir (fl. 105).A prova pericial foi indeferida (fl. 107). Deferida a prova testemunhal.Em audiência, foram ouvidas a autora em depoimento pessoal (fl. 113) e as testemunhas ANA ALICE DOS SANTOS PIZZINELLI (fl. 114), ALMIRA DA CRUZ SILVA (fl. 115), MARIA DE NAZARÉ CORRÊA DE BRITO MORAES (fl. 116), mediante registro audiovisual (fl. 117).A parte autora apresentou alegações finais, em audiência, de forma remissiva à inicial. Ausente o INSS. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a juntada de cópia integral do procedimento administrativo.Sobre as cópias de fls. 124 a 130, as partes não se manifestaram.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Observo que os documentos apresentados nas fls. 124 a 130, em atendimento à requisição deste juízo, pouco esclarecem a respeito dos períodos reconhecidos pela autarquia na órbita administrativa. No entanto, nenhuma das partes manifestou interesse em novas diligências, assim, julgo o processo como se encontra.A prescrição não atinge o fundo de direito, tão-somente as diferenças que forem havidas anteriores ao lustro contado da data de ajuizamento da ação.Ao que consta, a autora requereu administrativamente o seu benefício em 31/01/2007 (fl. 63). O prazo decadencial, fruto da Medida Provisória n.º 1.523/97, é de ser encerrado em 31/01/2017. Considerando a data de ajuizamento da ação, não se vê, também, hipótese de decadência.Tempo Especial:A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto n.º 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto n.º 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto n.º 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto n.º 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.Caso dos autos:Diz a autora fazer jus ao cômputo do tempo especial nos interregnos de: 01.02.1977 a 05.03.1977; 13.03.1977 a 27.03.1977; 15.04.1977 a 18.11.1978; 19.01.1980 a 02.03.1981; 01.04.1981 a 11.08.1983; 29.01.1984 a 17.01.2007.Quanto ao primeiro período (01.02.1977 a 05.03.1977) não existem nos autos elementos que esclareçam a natureza especial da atividade da autora. A prova pericial quanto a esse período não fora requerida (fl. 102) e a prova testemunhal produzida não fez referência esclarecedora quanto a esse aspecto.No período de 13.03.1977 a 27.03.1977, a prova produzida em consonância com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 72 e 73, ainda que incompleto, permitiu-se inferir as condições da autora no serviço de limpeza em ambiente hospitalar, sujeita, assim, ao contato habitual e permanente com bactérias, fungos e vírus, a permitir o seu enquadramento em atividade especial em comparação com aquele desenvolvido pelos enfermeiros e atendentes de enfermagem.O período de 15.04.1977 a 18.11.1978 constou do formulário DSS 8030 de fl. 75, em que se apontou ruídos de 88 a 97 dB(A). No entanto, não houve a apresentação do correspondente laudo técnico, não havendo, assim, comprovação de sua natureza especial. Quanto aos períodos de 19.01.1980 a 02.03.1981; 01.04.1981 a 11.08.1983, a prova oral procurou identificar a autora em atividades de serviços gerais na Copa e como ajudante de cozinha. Decerto, nessas atividades, houve contato com agentes insalubres em razão de doenças infecto-contagiantes, no entanto, não há indicativo de que dentre a grande gama de serviços realizados pela autora, esse contato seja habitual e permanente. Evidencia-se tratar de contato ocasional e intermitente.Quanto ao período remanescente de 29.01.1984 a 17.01.2007, veja-se que o pedido de prova pericial, em grande parte, não é necessário (fl. 102), porquanto há Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 82/84) suficiente a esclarecer a sujeição a agentes insalubres no período de 01/08/86, em razão da indicação de profissional devidamente habilitado, a 07/11/06 (data da assinatura do PPP). Outrossim, é possível o enquadramento da natureza especial da autora - como atendente de enfermagem (CTPS de fl. 32), por categoria profissional, até 05/03/97. Bem por isso, comprovada a natureza especial de 29.01.1984 até 07.11.2006 (data do PPP).A prova testemunhal produzida apenas secundou esses elementos.Em suma, cumpre-se reconhecer como tempo especial os interregnos de: 13.03.1977 a 27.03.1977 e 29.01.1984 até 07.11.2006.Esse período não é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, o que prejudica o questionamento a respeito da validade do 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91; porém, poderá ser incluído, com respeito à prescrição quinquenal, no cálculo do benefício em manutenção. Confira-se: Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m D 01/02/1977 05/03/1977 - 1 5 - - - - Esp 13/03/1977 27/03/1977 - - - - 15 15/04/1977 18/11/1978 1 7 4 - - - - Esp 29/01/1984 31/07/1986 - - - 2 6 3 Esp 01/08/1986 05/03/1997 - - - 10 7 5 Esp 06/03/1997 07/11/2006 - - - 9 8 2 08/11/2006 17/01/2007 - 2 10 - - - 19/01/1980 02/03/1981 1 1 14 - - - 01/04/1981 11/08/1983 2 4 11 - - - 4 15 44 21 21 1.934 8.215 5 4 14 22 9 25 27 4 18 9.858,000000 32 9 2 Cálculo do Salário-de-Benefício.Ahz a parte autora, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial baseou-se em salário-de-benefício que não observou os verdadeiros salários-de-contribuição da época. As informações de fls. 65, 66 e 69 indicam que os salários-de-contribuição de novembro de 1998; 01, 03, 04, 09 e 10 de 1996; 05, 07, 10, 11 e 12 de 1995, não correspondem ao informado pela empresa. Decerto, com a observância do teto, é de se considerar os salários-de-contribuição de fl. 69. Se houve falha de contribuição, o ônus é do empregador e não do segurado, de modo que devem ser considerados os salários corretos. Todavia, não consta dos autos qualquer informação de quando a autarquia teve ciência, ou se teve, dessa incorreção, cumprindo-se, então, proceder a esta revisão na data da citação, quando o réu pode ser induzido em mora.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a reconhecer como de natureza especial para fins de influenciar no cômputo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora o período de 13.03.1977 a 27.03.1977 e 29.01.1984 até 07.11.2006, procedendo a revisão a contar da data do requerimento administrativo do benefício, respeitando-se, porém, a prescrição quinquenal.Condeno, outrossim, o réu a rever o cálculo do salário-de-benefício, em conformidade com os reais valores de salários-de-contribuição (fl. 69), com a observância do teto legal. No entanto, essa revisão tem início a partir da citação (08/07/2016 - fl. 91).Não havendo informações relativamente à urgência do benefício, em especial por conta da autora já estar em gozo da aposentadoria, deixo de cominar a tutela antecipada.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas, com o óbvio desconto dos valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. A autora decaiu de parte mínima de seu pedido.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: EMÍLIA RIBEIRO DE ROSSINB 141.404.450-7Tempo especial reconhecido: 13.03.1977 a 27.03.1977 e 29.01.1984 até 07.11.2006. Revisão a contar da data do requerimento administrativo.Cálculo do salário-de-benefício Consoante relação de salários de fl. 69 a contar da citação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002750-28.2015.4.03.6111
AUTOR: MARIO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000858-16.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002650-44.2013.4.03.6111
AUTOR: JOSE ROSALVO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREZ MARTINEZ - SP225088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000184-38.2017.4.03.6111
AUTOR: ELIZA MARIA JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte AUTORA intimada(s) ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003171-52.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização e dos inseridos pela Secretaria do Juízo, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000703-81.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: OSVALDO DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização e dos inseridos pela Secretaria do Juízo, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 002148-37.2015.4.03.6111
AUTOR: JOSE LEONES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização e dos inseridos pela Secretaria do Juízo, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000114-89.2015.4.03.6111
AUTOR: NORIVAL JOSE DO REGO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000611-69.2016.4.03.6111
AUTOR: ROSANA BARBOSA DA SILVA
SUCEDIDO: VICTOR OTAVIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Vistos.I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida inicialmente por VICTOR OTAVIO FERREIRA DA SILVA, representado por sua curadora ROSANA BARBOSA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo apresentado em 03/09/2015. Informa-se na inicial que o autor, em decorrência de diversas enfermidades, precisou afastar-se de suas atividades laborais, encontrando-se, inclusive, internado na UTI do Hospital de Clínicas de Marília. Todavia, o pedido formulado na via administrativa foi negado, alegando o INSS que não houve cumprimento da carência exigida. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/24). Por meio da decisão de fls. 27/28, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária postulada e se deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a outorga de benefício de auxílio-doença ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/41, argumentando, em síntese, que o autor não preenche a carência necessária para obtenção do benefício vindicado. Juntou documentos (fls. 42/48). Réplica às fls. 51/56. Chamado o autor a esclarecer acerca da curadoria provisória estabelecida em ação de interdição (fls. 63), veio aos autos petição noticiando o óbito do autor, ocasião em que se requereu a habilitação aos autos da genitora (fls. 65/66). Não havendo discordância do INSS (fls. 77), homologou-se a habilitação aos autos de Rosana Barbosa da Silva, como sucessora de Victor Otavio Ferreira da Silva, falecido em 14/07/2016. Determinada a realização de prova pericial indireta (fls. 80), o laudo correspondente foi anexado às fls. 91/95, com manifestação das partes às fls. 99/103 e 105. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS. De início, concedo à autora Rosana Barbosa da Silva, sucessora do falecido Victor Otavio Ferreira da Silva, os benefícios da justiça gratuita, haja vista a declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 68. Anote-se. Registro, ainda, que em decorrência do falecimento do segurado Victor Otavio Ferreira da Silva, o pedido de concessão de benefício por incapacidade está limitado ao período entre a data do requerimento administrativo em 03/09/2015 e o óbito ocorrido em 14/07/2016. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, de acordo com o extrato do CNIS anexado à contestação (fls. 47/48), verifica-se que o falecido possui um único vínculo de emprego estabelecido com a Legião Mirim de Marília, com início do contrato de trabalho em 26/09/2014 e última remuneração referente à competência 09/2015. Consta-se, ainda, que em decorrência do referido vínculo foram vertidas 13 contribuições ao RGPS (fls. 48), referente às competências 09/2014 a 09/2015. Assim, resta analisar o início de eventual incapacidade laborativa, a fim de atestar a qualidade de segurado e o preenchimento da carência. Para tanto, essencial analisar a prova pericial médica indireta realizada. De acordo com o laudo anexado às fls. 91/95, o falecido autor sofreu queda de motocicleta em 15/05/2015 e após 30 dias iniciou com dores em perna esquerda e dificuldades para deambular, o que foi piorando, sendo que em 08/09/2015 foi avaliado com tetraplegia e paralisia do nervo facial esquerdo, sendo a hipótese diagnóstica poliradiculoneurite inflamatória desmielinizante. Foi internado e apresentou piora clínica com dificuldade respiratória, disfagia e disartria, tendo evoluído para insuficiência respiratória e, em novembro de 2015, estava internado na UTI em ventilação mecânica sem previsão de alta. Foi submetido a traqueostomia e tratamento com imunoglobulina, em acompanhamento com neurologista, porém, em 14/07/2016 apresentou insuficiência respiratória e bradicardia, evoluindo para óbito nesta data (histórico dos fatos - fls. 92). Em sua conclusão, afirma a médica perita ser possível concluir que já havia incapacidade total para as atividades laborativas em junho de 2015, inicialmente temporária (de acordo com a natureza da doença), porém, pela evolução apresentada, tornou-se total e permanente (pois o paciente, antes do falecimento, tornou-se totalmente dependente dos cuidados de terceiros para a manutenção de sua vida) - fls. 94. Essa conclusão é reforçada pelo atestado médico anexado às fls. 22, datado de 31/07/2015, onde o médico subscritor atesta estar o paciente com limitação funcional importante, inclusive, estando em uso de par de muletas. Portanto, de acordo com a prova médica produzida, a incapacidade laboral do falecido autor instalou-se em junho de 2015, época em que possuía qualidade de segurado da previdência, porquanto se encontrava com vínculo empregatício ativo, contudo, nessa época ainda não havia completado 12 meses de trabalho, possuindo apenas 10 contribuições vertidas ao RGPS. Não obstante, ainda que a doença que acometeu o falecido (Síndrome de Guillain-Barré - CID G61.0) não esteja inserida entre as arroladas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, é possível aplicar ao caso, por analogia, o referido dispositivo, eis que a enfermidade que o acometeu se assemelha, em muito, à esclerose múltipla, citada no dispositivo legal, sendo ambas doenças do sistema nervoso e autoimunes. Ademais, a gravidade do quadro clínico relatada pela perita judicial é manifesta, considerando a rapidez que adveio o óbito após o diagnóstico da doença, com comprometimento de vários membros e órgãos. Logo, não há dúvida que o falecido autor encontrava-se incapaz para o trabalho quando requereu o benefício na orla administrativa, sendo portador de doença grave que o levou a óbito, e que, por semelhança à esclerose múltipla, dispensa carência, na forma do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. Assim, o segurado fazia jus ao benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo apresentado em 03/09/2015, que deve ser pago até a ocorrência do óbito, em 14/07/2016. Registro que deixo de determinar a notificação da autarquia para cessação do benefício, eis que o óbito do segurado já fez cessar o pagamento correspondente. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a pagar a ROSANA BARBOSA DA SILVA, sucessora do segurado falecido VICTOR OTAVIO FERREIRA DA SILVA, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, no período entre 03/09/2015 e 14/07/2016, com renda mensal calculada na forma da lei. Os valores devidos, descontados os pagamentos realizados por força da tutela antecipada concedida, deverão ser pagos em uma única parcela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifa de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome dos beneficiários: VICTOR OTAVIO FERREIRA DA SILVA (falecido) - sucedido por ROSANA BARBOSA DA SILVA (genitora). Dados do falecido: NIT 1.684.470.832-8 CPF 444.010.548-30 End. da sucessora: Rua Arthur Villa, 192, Bairro JK, Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 03/09/2015 Data de cessação do benefício (DCB): 14/07/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001858-22/2015.4.03.6111
AUTOR: NATAL SOUTO FERRETTI
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTTI - SP68367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001661-43.2010.4.03.6111

AUTOR: OSVALDO DIAS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003188-20.2016.4.03.6111

AUTOR: VALDOMIRO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado, outrossim, do inteiro teor do(a) r. sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Vistos.I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito comum promovida por VALDOMIRO ANTUNES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 02/07/2015, considerando-se, nesse proceder, o exercício de atividade rural no interregno de 02/01/1979 a 01/08/1986, bem assim as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 04/08/1986 a 28/03/1995 e de 29/03/1995 a 19/06/2006.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/45).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a realização de justificação administrativa (fls. 48/51).Cumprida a diligência (fls. 55/89), foi o réu citado (fls. 92).O INSS apresentou sua contestação às fls. 93/101, acompanhada dos documentos de fls. 102/108. Discorreu, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço rural e especial, bem como para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora.Réplica às fls. 111/118.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 120) determinando-se à parte autora a apresentação de cópia de suas CTPSS, bem assim a requisição ao INSS de cópia integral do procedimento administrativo.O autor promoveu a juntada de cópia de suas CTPSS às fls. 122/129. Cópia do procedimento administrativo foi encartada às fls. 132/170.Sobre os documentos juntados, manifestaram-se as partes às fls. 174/175 (autor) e 176 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Propugna o autor pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se, nesse proceder, o exercício de atividade rural no interregno de 02/01/1979 a 01/08/1986, bem assim as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 04/08/1986 a 28/03/1995 e de 29/03/1995 a 19/06/2006.Reconhecimento de tempo de atividade rural.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completez, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Na hipótese vertente, o autor juntou aos autos como início de prova material do exercício de atividade rural apenas dois documentos: a declaração assinada por filho da falecida proprietária do Sítio São Pedro (fls. 26) e o histórico escolar de Primeiro Grau (fls. 27).A declaração de fls. 26 constitui mera redução a termo de depoimento produzido à margem do contraditório. De outra parte, o histórico escolar não faz qualquer referência ao suposto trabalho na lavoura exercido pelo autor ou por seus familiares.Logo, os documentos citados não podem ser considerados como início de prova material, pois não trazem qualquer informação que qualifique o autor ou seus genitores como trabalhadores rurais.Por consequente, inexistente prova documental do trabalho campestre, a prova oral produzida nesse ponto não pode ser valorada, porquanto sem alicerce em início de prova material, como disciplina o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Assim, não é possível reconhecer o trabalho rural que o autor alega desempenhado no período de 02/01/1979 a 01/08/1986, remanescendo a questão referente às condições especiais às quais argumenta o autor ter-se submetido junto à empresa "Sasazaki Ind. e Com. Ltda.".Tempo Especial.A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicação do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.Caso dos autos:O vínculo de trabalho estabelecido pelo autor junto à empresa "Sasazaki Ind. e Com. Ltda." encontra-se demonstrado nos autos pela cópia da CTPS juntada às fls. 126.Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pela antiga empregadora (fls. 28), indica a sujeição do autor a níveis de ruído de 78 e 79 dB(A), não extrapolando o limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nesse aspecto, não viceja o argumento do autor de que devam ser considerados "erro padrão" ou "desvio padrão" das médias. Deveras, não se trouxe a lume qualquer documento tendente a demonstrar a possibilidade de erro na calibragem dos equipamentos utilizados na aferição dos níveis de ruído. Sequer apresentou o autor os laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP, de modo a demonstrar eventuais erros nos procedimentos de medição em seu ambiente de trabalho.Logo, não provada a insalubridade da atividade, tampouco o exercício de labor rural, é de se considerar correta a contagem de tempo de serviço entabulada às fls. 165/167, que resultou em 28 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo formulado em 02/07/2015 (já contabilizados os recolhimentos vertidos na condição de microempresário individual), insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço reclamado, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito.E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência verificada, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004307-21.2013.4.03.6111

AUTOR: CICERO APARECIDO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

Fica a parte autora intimada ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Fica o INSS intimado, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Fls. 348/386 e 395/401: aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. "

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003350-20.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: OSMAR SILVESTRE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004679-33.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: JAIR RUEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001904-11.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MAC DOWELL BANDEIRA DE QUEIROZ MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002543-58.2017.4.03.6111
AUTOR: MARCIA CRISTINA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004025-75.2016.4.03.6111

AUTOR: HAZAEL JOSE LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001107-64.2017.4.03.6111

AUTOR: MARINALVA VALERIA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado ainda de que o prazo recursal ou para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000407-59.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MORALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001253-76.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: IVONE DE FATIMA ORTELAN BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003661-74.2014.4.03.6111
AUTOR: NORMA SUELI PERALTA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCE MARIA SENTANIN - SP78387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003626-46.2016.4.03.6111
REPRESENTANTE: FRANCIELI DE DEUS CORREIA
AUTOR: RYCHARDY ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003451-86.2015.4.03.6111
AUTOR: CICERA REGINA DE SANTANA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002493-32.2017.4.03.6111
AUTOR: MARCOS ANTONIO VANSAN
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002494-51.2016.4.03.6111

AUTOR: ROBERTO FERREIRA DAS GRACAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 18 de março de 2019, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do CPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int."

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003014-11.2016.4.03.6111

AUTOR: CIBELLI CRISTINA VERI DE ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO POLISINANI DOS SANTOS - SP213792

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) ainda de que o prazo recursal ou para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003207-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SOCIEDADE AGRICOLA VALE DO CRISTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, por meio do qual busca a impetrante seja reconhecido ilegal e abusivo o ato da autoridade coatora em impedir o parcelamento de débitos tributários seus, declarando o seu direito líquido e certo de celebrar o acordo de parcelamento, nos termos do artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, sem a limitação de valor imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

A liminar postulada foi deferida, nos termos da decisão de id. 12814911.

Informações do impetrado foram apresentadas (id. 12964656), defendendo a legalidade da exigência de valor limite para o parcelamento simplificado, em sintonia com o princípio constitucional implícito da razoabilidade.

Na sequência, o MPF, ouvido, opinou pela concessão da segurança pretendida.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

A controvérsia nestes autos gravita em torno da legalidade da imposição de limite de valor, tal como previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários.

Acerca do assunto, o artigo 155-A do CTN estabelece que “o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, incluído pela Lei nº 11.941/2009, possibilita a concessão de parcelamento simplificado nos seguintes termos:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

Por sua vez, o artigo 14-F do mesmo diploma legal (Lei nº 10.522/2002) estabelece:

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.

Regulamentando o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, em seu artigo 29, com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, estabeleceu que o parcelamento simplificado somente pode ser concedido para débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Essa a razão da pretensão de parcelamento de débitos da empresa não ter sido atendida, como demonstra o documento de id. 12752204. Tal fato restou confirmado nas informações do impetrado, onde se esclareceu que a impetrante possui três parcelamentos ativos envolvendo débitos previdenciários na modalidade simplificada, que somam, atualmente, R\$ 946.229,60, remanescendo apenas o montante de R\$ 53.770,40 para parcelamento na modalidade simplificada, valor inferior ao débito que se pretende parcelar.

Não obstante, observa-se que não há previsão da referida restrição na Lei nº 10.522/2002, de modo que a regra estabelecida na citada Portaria Conjunta, limitando o valor dos débitos para parcelamento simplificado, configura inovação no ordenamento jurídico, extrapolando a função meramente regulamentar, o que implica, à evidência, afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Vale mencionar que o artigo 14-F da Lei nº 10.522/2002, ao conferir ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos, não autoriza o estabelecimento de exigências ou restrições que não sejam as discriminadas no diploma legal de regência.

Logo, se reveste de ilegalidade a limitação imposta pela autoridade administrativa no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/2002.

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica da nossa egrégia Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. RESTRIÇÃO DE VALOR. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Pretende o impetrante a realização do parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/02, sem a limitação constante do artigo 29, da Portaria Conjunta nº 15/09 da PGFN/RFB. 2. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão. 3. A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: "Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário." 4. A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, prevê, em seu artigo 29, que: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)". 5. Ora, verifica-se que a citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando o valor para o caso de parcelamento simplificado, limitação essa não prevista na lei de regência do parcelamento. 6. Há de se reconhecer a ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição de valor quanto ao parcelamento simplificado na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido, sob pena de violação aos princípios da legalidade e hierarquia das normas. 7. E nem se alegue que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. 8. Tendo em vista que o reconhecimento do direito da impetrante, ora apelante, em aderir ao parcelamento simplificado, sem a limitação do valor imposta pelo artigo 29, da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, verifica-se que seus demais pedidos restam prejudicados na medida em que não haverá necessidade de se desistir do parcelamento em andamento, referentes ao ano de 2013 e anteriores, nem de proceder ao reparcelamento, caso em que incidiria o artigo 26, da mesma Portaria. 9. Apelação parcialmente provida.

(TRF – 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 360685, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 13/11/2018)

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. IMPOSIÇÃO DE LIMITES. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, possibilitou a concessão de parcelamento simplificado. II. Com o intuito de promover a sua regulamentação, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que estabeleceu, em seu artigo 29, que o débito a ser parcelado não poderia ultrapassar a soma de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais). III. Todavia, não há previsão legal da referida restrição na Lei nº 10.522/2002, de modo que a norma prevista na citada Portaria, emitida a pretexto de suposta regulamentação, configura nitida inovação no ordenamento jurídico, violando o princípio da reserva legal em matéria tributária. IV. Apelação a que se nega provimento.

(TRF – 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 370109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 07/08/2018)

TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. -Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. -O art. 14-C da Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado -A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, disciplina em seu artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)". -A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma infralegal, estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. -No caso concreto, configura ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. - Considerando que os valores questionados, ocasionam suspensão em razão do disposto no art. 151, VI do CTN, tais valores não representam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do art. 206 do CTN. -Remessa oficial e apelação UF improvidas.

(TRF – 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 358792, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018)

Desse modo, cumpre conceder a segurança pleiteada.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que receba e processe o requerimento de parcelamento simplificado da impetrante, referente aos débitos de contribuições previdenciárias das competências 07/2018 a 10/2018, como indicado na inicial, sem impor a limitação de valor prevista no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003014-11.2016.4.03.6111
AUTOR: CIBELLI CRISTINA VERI DE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO POLISINANI DOS SANTOS - SP213792
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) ainda de que o prazo recursal ou para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-09.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CHIZUKO ARAKI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-27.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WILLIAM LIMA ROBLES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SANTANA PIO - SP398991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-86.2019.4.03.6111

AUTOR: VINICIUS DE SOUZA LISBOA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE REZENDE PUTINA TI KIHARA - SP139362, GISELE CRISTINA LUIZ MAY - SP348032, ALLAN KARDEC MORIS - SP49141, DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI - SP185200

DECISÃO

Vistos.

A parte autora foi regularmente intimada para regularizar os autos PJ-e n. **0003917-80.2015.403.6111**, mas, ao invés de cumprir o determinado pelo Juízo, distribuiu a presente ação. Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria peticionar nos autos já existentes.

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados naquele feito.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-53.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO DORO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 14303381), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003107-71.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, deve a parte autora promover a habilitação na forma da Lei Civil.

Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a devida habilitação dos herdeiros.

Int.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-47.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GENIVALDO LIMA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: DARIO DE MARCHES MALHEIROS - SP131512, PEDRO ROSSI LOPES - SP378874

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por GENIVALDO LIMA DE SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, por meio da qual pretende o autor seja autorizado o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, haja vista sua condição de aposentado por invalidez, cujo benefício foi concedido em ação judicial que teve trâmite pela 3ª Vara Federal local, com implantação em 14/05/2012. Todavia, ainda que tal hipótese de saque esteja legalmente prevista, a CEF recusa-se a permitir a referida movimentação, sob o fundamento de que o autor não possui os documentos comprobatórios dos motivos que ensejam o levantamento almejado.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Por meio do despacho de id.11064020, concedeu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação (id. 12204623), dizendo, em suma, que os depósitos realizados na conta vinculada do autor referem-se a competências posteriores ao início da aposentadoria, devendo ser considerados indevidos, não se podendo permitir a liberação sem que se esclareça o motivo dos recolhimentos realizados pela empresa. Pede, assim, a improcedência do pedido formulado. Juntou procuração e extrato da conta vinculada do autor.

Embora intimado, o autor não apresentou réplica.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O autor pretende o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS em seu nome, afirmando que é aposentado por invalidez, de modo que atende hipótese de saque prevista em lei.

Com efeito, o artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS na hipótese de aposentadoria concedida pela Previdência Social.

O autor, de acordo com o extrato DATAPREV anexado aos autos (id. 10923405), é beneficiário de **aposentadoria por invalidez** com DIB em **20/08/2010** e início de pagamento em **01/04/2012**.

Por outro lado, o extrato da conta vinculada do autor anexado à contestação da CEF demonstra a existência de depósitos de FGTS referentes às competências **setembro/2015 a fevereiro/2016**. Nesse período, contudo, o autor não poderia estar trabalhando, eis que, como mencionado, é aposentado por invalidez e o retorno voluntário à atividade laboral é hipótese de cancelamento do benefício, na forma do artigo 46 da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que o autor não falou em réplica, de modo que não restou esclarecida a razão dos depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS em seu nome após o início de seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, não é possível autorizar o levantamento pleiteado, eis que não demonstrada a real causa dos depósitos realizados. Improcede, pois, a pretensão.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Outrossim, diante da possibilidade da existência de vínculo de emprego do autor com a empresa Unilever Brasil Gelados Ltda enquanto beneficiário de aposentadoria por invalidez, comunique-se ao Gerente de Benefícios da Previdência Social para, se entender cabível, proceder à eventual apuração.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003591-86.2016.4.03.6111
AUTOR: EVELIM DE CARVALHO SALOMAO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte autora intimada ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Fica o INSS intimado, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Conforme já salientado no r. despacho proferido às fls. 118, presencia-se inconsistências nos documentos carreados aos autos, notadamente quanto às condições às quais se sujeitou a autora junto à empresa "Maritucs Alimentos Ltda.". Com efeito, a autora encontra-se registrada em sua CTPS como técnica em alimentos (fls. 10), mesmo cargo apontado no PPP de fls. 12/13. Todavia, no que se refere aos fatores de risco presentes no ambiente de trabalho da autora, aludido formulário não guarda consonância com os demais documentos técnicos juntados às fls. 14/17 e 122/147. Note-se, à guisa de exemplificação, que o PPRA-2005 (fls. 123/125) aponta a ausência de riscos ocupacionais potenciais para a atividade de técnico de alimentos. Diversamente, o PPP de fls. 12/13 aponta que a autora permaneceu exposta a "ruído eventual" de 89 dB(A) no interregno de 03/10/2005 a 07/06/2007. De igual modo, o mesmo PPP refere a exposição da autora a níveis de ruído de 86,7 dB(A) a partir de 01/08/2011, enquanto o PPRA-2012 aponta a presença de níveis de ruído de 84,3 dB(A) (NR-15) e 84,6 dB(A) (NHO-01) para a função de técnico em processamento de alimento (fls. 17 e 140). Assim, visando a esclarecer as divergências verificadas, DEFIRO a prova pericial na empresa "Maritucs Alimentos Ltda.". Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo assinado, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, nesta urbe, a quem nomeio perito para este caso, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para ter início a realização da perícia. Na mesma oportunidade, deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, sob os auspícios da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Marília, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000248-60.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA ANTONUCI DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 13419012), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

AUTOR: TANIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, MARIA DE FATIMA DA SILVA BELUQUE, CICERO ANTONIO DO NASCIMENTO, ANA TEXEIRA AZEVEDO
SUCEDIDO: NIVALDO SILVESTRE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551, WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
Advogados do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551, WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
Advogados do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551, WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
Advogados do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551, WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da autuação fazendo constar como Cumprimento de Sentença, bem como procedendo a exclusão da União Federal do polo passivo.

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte exequente em sua petição ID 13367571, pág. 107/108, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002440-29.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605, RENATA SAYURI OGAWA - SP355232
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CEF em face de ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES (ID 13797609), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 8.447,85, no lugar dos R\$ 8.540,03 cobrados pela parte exequente, pois esta não observou o julgado realizando os cálculos de forma incorreta.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (ID 14328906) com o valor apresentado pela CEF.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, a CEF acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pela CEF, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF, fixando-se o valor total devido em R\$ 8.447,85, posicionado para janeiro de 2019.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido à exequente Rosângela Aparecida Rodrigues, em R\$ 7.345,96 (sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 1.101,89 (um mil, cento e um reais e oitenta e nove centavos), totalizando o valor de R\$ 8.447,85 (oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), posicionado para janeiro de 2019, na forma dos cálculos ID 13797611.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia homologada, totalizando honorários a ser pago pela parte exequente à CEF, de R\$ 844,78 (oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça o alvará de levantamento das quantias depositadas.

Int.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1001113-55.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE FERRES BEZERRA, JOSE BATISTA DE SOUZA, JOAO RAMOS, JAIME DIONISIO DA SILVA, AUGUSTINHO F BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Requeira a parte exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.

Int.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-41.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSALINA PEREIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução da verba honorária, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001542-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: LIDU ROUPAS EIRELI - EPP, LIDUINA MOREIRA CESAR
Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852
Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa ao sistema Infojud (ID 14147639), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELIS REGINA ROCHA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO VANE MARUCCI - SP312380, LUIZ MARIO MARTINI - SP327557

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CESMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da CEF (ID 11778560), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-50.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JULIO CESAR FLORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de ID 14155999, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de ID 14153809, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DESPACHO

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, já com a majoração determinada pelas Instâncias Superiores, em conformidade com o inciso I do § 3º e § 11, ambos do art. 85 do CPC.

2. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução da verba honorária, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000083-69.2015.4.03.6111
AUTOR: MARIA DOS SANTOS LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003713-07.2013.4.03.6111
AUTOR: MARLI OLIVEIRA FELISBERTO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5822

PROCEDIMENTO COMUM
0003833-84.2012.403.6111 - ROSA MARIA FASSONI ALVES(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM
0004494-63.2012.403.6111 - CLEUZA BARBOZA DOS SANTOS(SP390479 - ANDRE PEREIRA E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Trata-se de Embargos de Declaração em face da decisão que indeferiu a requisição de honorários contratuais.

Alega o embargante que os honorários contratuais foram requisitados na mesma requisição da autora e que agora devem ser novamente requisitados com a reserva de honorários.

Sem razão o embargante em suas alegações. Apesar dos honorários contratuais terem sido requisitados no mesmo ofício requisitório (fls. 162), os valores devido à época à autora (R\$ 20.457,48) e ao embargante (R\$ 8.767,48 - correspondente a 30% do valor total da requisição de R\$ 27.718,33), foram disponibilizados para saque individualmente em seus nomes.

Assim, o valor estornado de R\$ 23.777,88 (fls. 179) em razão de ausência de saque por mais de 2 anos, é integralmente devido à autora (R\$ 20.457,48, mais as devidas correções), sob pena de incidir duas vezes o percentual de 30% de honorários contratuais.

Agora se houver alegação do embargante de que não efetuou o saque do valor referente aos honorários contratuais de R\$ 8.767,48 (fls. 162), então, desde já, determino que seja oficiado ao Banco do Brasil para que informe a respeito do referido depósito em favor do causídico.

Em face do exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002435-63.2016.403.6111 - WILSON RODRIGUES X MARIA IZABEL DE SOUZA RODRIGUES(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO somente em relação a ela, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote que a execução judicial contra a co-executada COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB prosseguirá nos sistema PJ-e, sob o nº 5002751-20.2018.403.6111, consoante certificado a fls. 334. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos físicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-88.2017.403.6111 - AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001012-54.2005.403.6111 (2005.61.11.001012-6) - VALTER DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E Proc. ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtenha a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001298-32.2005.403.6111 (2005.61.11.001298-6) - ELOINA EVA DE ANDRADE SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELOINA EVA DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000797-34.2012.403.6111 - ZILDA GONCALVES GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de ter razão a advogada em suas alegações de fls. 653 e 655/656, estas deveriam ter sido feitas por ocasião da intimação da expedição (fls. 645), coisa que não o fez (fls. 646).

Assim, estando o depósito de fls. 651 liberado para saque desde 28/11/2018, solicite-se ao Banco do Brasil (pelo meio mais expedito) se os valores ainda continuam depositados na conta.

Em caso positivo, oficie-se à Presidência do Eg. TRF da 3ª Região solicitando para que o depósito de fls. 651 seja convertido para levantamento à ordem deste Juízo. Convertido, expeça-se o alvará em favor da causídica.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001624-45.2012.403.6111 - MARCIA CRISTINA ROBERTO MONTORO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA CRISTINA ROBERTO MONTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, sobreste-se o feito em Secretária no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002409-75.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X PAULO SERGIO AVELINO DA SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME

Vistos. Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, em que a CEF teve constituído em seu favor título executivo judicial. Após tentativas infrutíferas para recebimento de seu crédito, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, com fulcro nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do CPC, diante dos valores envolvidos e a data do débito, medida que, segundo informa, visa a racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes (fls. 273). Intimada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação acerca do pedido de desistência formulado (cf. certidão de fls. 275). Síntese do necessário.

DECIDO. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação, já em fase de execução, tal qual formulado pela CEF, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Ressalte-se, porém, que a desistência formulada pela CEF não é pura e simples, de modo que somente quer a homologação se houver a renúncia dos honorários devidos. Todavia, os executados, intimados, não se manifestaram, de modo que não há resistência ao pedido formulado. Por conseguinte, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se, outrossim, ao levantamento da restrição imposta aos veículos indicados às fls. 258, pelo sistema RENAJUD. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Outrossim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante a sua substituição por cópia, a ser providenciada pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000152-72.2013.403.6111 - SILVANA COLOGNESI DE LIMA PEREIRA(SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA COLOGNESI DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, sobreste-se o feito em Secretária no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001903-60.2014.403.6111 - MARINA TEREZA DOS SANTOS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003976-05.2014.403.6111 - EDUARDO BORGES PAULO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BORGES PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001112-57.2015.403.6111 - WESLEY VINICIUS RODRIGUES X LESSANDRA SODRE RODRIGUES(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE

GRAVENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WESLEY VINICIUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001168-90.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS EDUARDO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004627-03.2015.403.6111 - JOAO DE OLIVEIRA SUBRINHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE OLIVEIRA SUBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001041-21.2016.403.6111 - RONALDO SERGIO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001518-44.2016.403.6111 - RENATO SAMPAIO(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001932-42.2016.403.6111 - MARCELO MARQUES MARTINS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO MARQUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000690-14.2017.403.6111 - SANDRO ATELIS PEREIRA X ROSIMEIRE ROCHA PEREIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRO ATELIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001194-14.2017.403.6111 - CARLOS ROBERTO CONELIAN X ORONIDES APARECIDA DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO CONELIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5823

PROCEDIMENTO COMUM

1002660-96.1998.403.6111 (98.1002660-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002056-38.1998.403.6111 (98.1002056-2)) - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1005630-69.1998.403.6111 (98.1005630-3) - CEREALISTA NARDO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifeste-se a parte executada acerca do teor da petição da União Federal (fls. 515/518), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda-se a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud, para conta à ordem deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1007566-32.1998.403.6111 (98.1007566-9) - ANTONIO CASSITA X FLAVIO BARBOSA DE SOUZA X JOSE ALVES DE MIRANDA X JOSE DA SILVA X SANTO BRAGIATO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004335-04.2004.403.6111 (2004.61.11.004335-8) - EUNICE MORENO TAVARES CALLERA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EUNICE MORENO TAVARES CALLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 248.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001942-67.2008.403.6111 (2008.61.11.001942-8) - EDNA APARECIDA MORENO SOARES X WALKIRIA DA SILVA X VILMA APARECIDA DE LIMA X LUCIANA RAINHO SILVA X ZULMIRA DOS SANTOS SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 445/447, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006289-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006289-2) - IDE FERNANDES TOFFOLI X SIMONE RIBEIRO MALDONADO X JOSE ALBERTO BERNARDI X CLAUDIA FERNANDES BAPTISTA X EDNA FERNANDES BAPTISTA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 268/321).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005546-65.2010.403.6111 - RAQUEL SANCHES DE MIRANDA COLOGNESI X ROBERTO CARLOS COLOGNESI(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAQUEL SANCHES DE MIRANDA COLOGNESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 230.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001456-77.2011.403.6111 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-78.2013.403.6111 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestado o interesse e tendo em vista que o cumprimento de sentença deve obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico (Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região), PROCEDA a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJE QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido o prazo sem manifestar interesse, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002794-81.2014.403.6111 - CELSON RICARDO GOMES DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa final, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Antes, porém, comunique-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Marília (processo nº 0034181-48.2012.8.26.0344) do resultado de improcedência destes autos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004437-11.2013.403.6111 - PAULO ROBERTO DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 107.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004897-03.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003765-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS RISSIOLI(SP061433 - JOSUE COVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se para os autos principais, as cópias da sentença de fls. 75/80v., do relatório, voto e acórdão de fls. 108/112v. e a certidão de trânsito em julgado de fls. 114.

Após, arquivem-se estes autos, bem como os autos principais, resguardado ao INSS o direito à eventual execução da verba honorária nestes autos, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005346-34.2005.403.6111 (2005.61.11.005346-0) - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 228.

Após, nada requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 5821**EXECUCAO DA PENA**

0004277-15.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON MESSIAS(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA)

Vistos.

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 390/391vs, e determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 280/386 - a qual deverá ser instruída com cópias da manifestação do MPF de fls. 390/393 e do presente despacho - e a devolução ao juízo deprecado, solicitando-se a realização de audiência de justificação, com a subsequente remessa do termo de audiência a este juízo. O apenado deverá ser advertido de que, caso este juízo conclua pela existência de descumprimento injustificado da pena (substitutiva) de prestação de serviços, ela será convertida na pena privativa de liberdade (Lei de Execução Penal, art. 181, par. 1º, alínea b).

Notifique-se o MPF.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003564-69.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI APARECIDA SOARES(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL)

Vistos. Cuida-se de pedido de suspensão do cumprimento das penas restritivas de direitos, formulado pela apenada Sidnei Aparecida Soares Moreira, ao argumento de que se encontra impossibilitada de cumprir as penas alternativas que lhe foram impostas, pois não está em condições psicológicas para tanto, bem como apresentando atestados médicos noticiando que ela passa por tratamento psicológico (fls. 71/83). Instado, o Ministério Público manifestou-se pela realização de perícia médica, para que possa ser apontada a medida que melhor atenda a situação de saúde da executada (fls. 85 e verso). Realizada a perícia por médico perito nomeado pelo juízo (fls. 88 e verso), veio aos autos o Laudo do Exame de Perícia Médica às fls. 105/110. Oportunizada manifestação pelas partes acerca do laudo pericial, diante das informações trazidas por referido documento, o Ministério Público Federal requereu a intimação da apenada para que inicie o cumprimento das penas restritivas de direitos, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade (fl. 112). A defesa, por sua vez, permaneceu inerte (fl. 113). Decido. O indeferimento da pretensão é medida que se impõe. A apenada alegou possuir problemas de saúde que supostamente a impedem de cumprir as penas restritivas de direitos que lhe foram impostas. Para corroborar suas alegações, juntou atestados médicos que demonstram estar em tratamento de doença psiquiátrica - CID 10F41.2 (transtorno misto ansioso e depressivo), CID F33.2 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos) e CID F41.1 (ansiedade generalizada). Consoante a conclusão que chegou o perito do juízo quanto ao estado de saúde da apenada, verifica-se que, embora seja portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, ela não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas (fls. 106/110). Portanto, não estando impossibilitada para o cumprimento das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas, o pedido da apenada não merece acolhida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão das penas restritivas de direitos formulado pelo apenada Sidnei Aparecida Soares. Intime-se a apenada para que inicie imediatamente o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade que lhe fora imposta (comparecendo à CPMA para encaminhamento), bem como para que dê início à pena de prestação pecuniária (comprovando-se nos autos o pagamento da primeira parcela em 5 (cinco) dias), sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art.

44, 4º, do Código Penal, c/c art. 181, da Lei nº 7.210/84. Intime-se-a, ainda, para comprovar o pagamento da pena de multa, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa (arts. 50 e 61 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005).Comunique-se à CPMA.Solicitem-se, incontinenti, os honorários periciais no valor fixado no item 5 da decisão de fls. 88/89.Notifique-se o MPF.Int.

EXECUCAO PROVISORIA

000003-66.2019.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER EDUARDO GUARACHE(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa.

Após o cálculo do valor da pena de multa, depreque-se ao Juízo do domicílio do apenado a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas alternativas, bem como a intimação do apenado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da pena de multa, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 03vs.

Notifique-se o MPF.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001939-05.2014.403.6111 - IVONE COSTA PEREIRA(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à CEF em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005159-50.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JULIA POLISELI(SP184704 - HITOMI FUKASE E SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X FAZENDA NACIONAL X JULIA POLISELI

Fica a executada JULIA POLISELI intimada para recolher no prazo de 15 (quinze) dias, as custas finais do processo, na quantia de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU (Unidade Gestora: UG 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância), a ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996, e item VIII do Provimento CGJF nº 22, de 30.09.1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via de cada guia acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

Obs: As guias GRU acima mencionadas deverão ser obtidas no site www.stn.fazenda.gov.br

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000378-77.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLEUZA BONIFACIO CORREA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X RODRIGO CORREA ROZA X JOAO CELSO ALVES(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Comunique-se o teor da sentença de fls. 285/291 e do acórdão de fls. 393/394VS e 464/vs - certidão de trânsito em julgado à fl. 467, ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD e ao SEDI, para as devidas anotações.

Cumpridas as deliberações supra, não havendo requerimentos das partes, apensem-se aos presentes os autos das execuções provisórias nºs 0003267-62.2017.403.6111 e 0003268-47.2017.403.6111 e arquivem-se estes autos, em conjunto com aqueles, anotando-se a respectiva baixa.

Notifique-se o MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003628-50.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X GILDO AMELIO DE SOUZA X EDSON GOMES LUIZ(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA)

Ficam as partes intimadas da r. decisão, com o seguinte teor:

Fls. 1366 Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 1365 relativamente à condenação de Edson Gomes Luiz:1 - Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados;2 - Comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local, c) ao IIRGD e d) ao SEDI, para as devidas anotações;3 - Intime-se o(a) réu(ré) para efetuar o pagamento das custas judiciais finais (na proporção de 1/3 - fl. 890vs) - no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;4 - Encaminhe-se cópias de fls. 1189/1190, 1197/1210, 1223/1224, 1248/1253, 1263, 1267, 1351/1361, 1363/1365 ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Marília-SP (fl. 910) (art. 294, parágrafo 2º, do Provimento CORE 64/2005).Outrossim, consoante manifestação do MPF às fls. 1333 e verso, antes de deliberar acerca da destinação do valor remanescente da fiança prestada por Robson Vieira de Oliveira, deverá ser apurado se o mencionado réu deu início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Assim, traslade-se cópia do presente despacho para os autos da respectiva execução da pena, solicitem-se informações a respeito do início do cumprimento da reprimenda. Após, traslade-se cópias das informações para estes autos e tornem conclusos. Notifique-se o MPF.Int..

Fls. 1367 Chamo o feito à conclusão.Revogo a determinação contida no item 3 do despacho de fl. 1.366, eis que ao condenado Edson Gomes Luiz foi concedida a gratuidade de justiça, nos termos do acórdão de fls. 1208/1210.Mantenho, outrossim, as demais deliberações constantes do aludido despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004253-50.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCIO CUSTODIO GOMES(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos.

Consoante manifestação do Ministério Público Federal de fl. 255, autorizo a destinação legal das mercadorias e veículo apreendidos (fls. 14, 46 e 47), uma vez que não mais interessam ao processo. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília e atualize-se o SNBA.

Em relação ao aparelho transceptor apreendido, nada a deliberar, eis que já autorizada sua destinação (fls. 159 e 170).

Cumpridas as deliberações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Notifique-se o MPF.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002078-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLEUSA BENEDITA ARTHUR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NOGUEIRA DA SILVA - SP259780

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria (Id 13499178), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento de procedimento comum ajuizado por MARCIO FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA**.

Após a prolação da sentença (Id. 13358246), o INSS, por ocasião da interposição de recurso de apelação, apresentou proposta de acordo judicial (Id. 13358246 - fls. 18). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (Id. 13358246 e Id. 13937238).

É o relatório.

D E C I D O.

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela parte autora:

- 1) Implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença;
- 2) Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
- 3) Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009;
- 4) O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88;
- 5) Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a);
- 6) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação;
- 7) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo;
- 8) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso;
- 9) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo;
- 10) Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARCIO FRANCISCO DE SOUZA, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA, LOURDES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a petição e documento juntado pela CEF no ID 14266501.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-97.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEVANIR FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao compulsar os autos verifiquei que o Contrato de Financiamento está incompleto, ou seja, inicia-se a partir das fls. 08 (Id. 12348394 - fls. 2).

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar cópia integral do referido contrato.

Após, vista à Caixa Econômica Federal.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-50.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: JACQUELINE MARY EDIRNELIAN ROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750, JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN - SP299213
IMPETRADO: AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - GESTOR DO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTE DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por JACQUELINE MARY EDIRNELIAN ROSA e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a renovação de seu passaporte em prazo hábil para efetivação de viagem previamente agendada.

Sustenta a impetrante que seu passaporte tem como data de validade o dia 30/07/2019 e que tem viagem programada ao exterior com data de retorno ao Brasil somente em 29/05/2019. Entretanto, “conforme se afigure no Portal Consular do Ministério das Relações Exteriores, que a validade do passaporte exigida no país de destino deve ser superior a 3 (três) meses da saída deste”, razão pela qual necessita da expedição de novo passaporte. Ocorre que a impetrante se encontra com seus direitos eleitorais suspensos pelo prazo de 5 (cinco) anos em razão de condenação em ação por improbidade administrativa desde 29/01/2015, motivo pelo qual o requerimento de emissão de passaporte foi indeferido pela autoridade administrativa.

A impetrante fez juntar aos autos a via das passagens aéreas em que se constata que ele viajou para os Estados Unidos, Nova York, em 27/11/2017 e retornou ao Brasil somente em 08/06/2018 (Id. 9590014, pág. 01) e declaração escolar do Colégio Saint Anthony’s atestando que estudou na referida instituição de 09/2016 a 06/2018 (Id. 9590015, pág. 01 e Id. 9590016, pág. 01).

Em sede de tutela antecipada, a impetrante requereu “determinar à autoridade coatora que aceite a certidão expedida pela Justiça Eleitoral que indica a suspensão dos direitos políticos como prova de quitação eleitoral para fins de emissão do passaporte da Impetrante, para que possa efetivar seu direito de ir e vir e, assim, viajar com sua família conforme pretendido, haja vista que a mesma tem viagem marcada para o mês de maio de 2019”.

O pedido de liminar foi deferido (id 13751571).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as seguintes informações (id 13965281): “Em suma, o sistema de emissão de passaportes, regido por padrões internacionais (ICAO) de expedição do documento, exige no Brasil a QUITAÇÃO eleitoral para permitir a concretização do feito, ressaltando que QUITAÇÃO não seria necessariamente estar em gozo da plenitude dos direitos eleitorais”.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 14215340).

É o relatório.

D E C I D O .

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Na hipótese dos autos, a impetrante sustenta que no dia 29/10/2015 foi condenada por improbidade administrativa, conforme sentença proferida no feito nº 3000162-80.2013.8.26.0262, ocasionando a suspensão de seus direitos políticos. Seu passaporte foi expedido em 31/07/2014 e válido até 30/07/2019. Vai viajar para a Itália e, “conforme se afigure no Portal Consular do Ministério das Relações Exteriores, que a validade do passaporte exigida no país de destino deve ser superior a 3 (três) meses da saída deste, o que não ocorre no presente caso, pois, referido egresso ocorrerá em 29 de maio de 2019, necessitando assim da expedição de novo passaporte”. Entretanto, a autoridade apontada como coatora negou-se a expedir outro passaporte, pois “a certidão emitida pela Justiça Eleitoral que atesta a suspensão dos direitos políticos, em razão de condenação pelo crime de Improbidade Administrativa”.

O artigo 7º da Lei nº 4.737/1965 apresenta os requisitos para a obtenção de passaporte brasileiro:

Art. 7º. O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 1º - Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

(...)

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

O artigo 20 do Decreto nº 5.978/2006 estabelece o seguinte:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

I - ser brasileiro;

II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III - estar quite com o serviço militar obrigatório;

IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente;

V - recolher a taxa devida;

VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e

VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte.

Com efeito, a autoridade impetrada está, portanto, adstrita à lei e ao regulamento para não dispensar a impetrante do efetivo cumprimento das supramencionadas normas. O requisito é demonstrado mediante a apresentação dos comprovantes de votação ou certidão expedida pela Justiça Eleitoral.

No entanto, está pacificado na jurisprudência que a interpretação literal dos dispositivos transcritos não se mostra a mais adequada, posto que a impetrante, em razão da suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado, não possui condições de comprovar que votou na última eleição, pagou multa ou se justificou devidamente.

De forma geral, a suspensão dos direitos políticos busca impedir que o condenado participe da vida política, ou seja, escolha aqueles que ocuparão cargos eletivos ou se candidate a algum cargo - proibição de votar e ser votado, mas referida restrição não pode estender-se a outros direitos não decorrentes diretamente de sua temporária condição política, como a liberdade de locomoção, sobretudo inexistindo disposição nesse sentido na sentença condenatória.

Se o voto é proibido, ou seja, nem obrigatório nem facultativo, não se pode exigir de quem está com os direitos políticos suspensos, a prova de que votou na última eleição.

Na hipótese dos autos, conforme cópia da sentença proferida pelo Juiz Estadual da Vara Única de Itapeva/Foro Distrital de Itaberá/SP, nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 3000162-80.2013.8.26.0262 (Id. 13748490) e certidão do Cartório Eleitoral de Ourinhos/SP, ao qual a impetrante se encontra vinculada (Id. 13748478), verifica-se que a impetrante se encontra com seus direitos políticos suspensos.

In casu, em não havendo obrigação eleitoral a ser cumprida no período da suspensão, se, de um lado, a Justiça Eleitoral não pode atestar o efetivo cumprimento das obrigações eleitorais, de outro, essa pendência não pode obstar o exercício dos direitos civis do cidadão, sobretudo a liberdade de locomoção da impetrante, motivo pelo qual se revela necessária a atuação jurisdicional para fins de verificação da razoabilidade da exigência formal no caso concreto.

Na realidade, a exigência imposta à impetrante pela autoridade coatora equipara-se a exigir-lhe comprovação de ter efetivado um ato que lhe é vedado, o que é desprovido de razoabilidade e plausibilidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMISSÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. RECURSO DA UNIÃO DEPROVIDO.

1. É necessária a apresentação de comprovante de quitação eleitoral para obtenção de passaporte, nos termos do artigo 7º, §1º, V, da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral) e do artigo 20, IV, do Decreto n. 5.978/2006.

2. Ocorre que, no caso em comento, o impetrante encontra-se com os seus direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, o que torna inexistente a certidão de quitação eleitoral para fins de renovação de passaporte.

3. Com efeito, a falta da comprovação de quitação eleitoral, por cidadão com direitos políticos suspensos, é suprida pela apresentação de certidão eleitoral, atestando a situação jurídica em que se encontra o condenado penalmente, de modo a atender a finalidade da lei, que deve prevalecer sobre a literalidade reducionista do decreto executivo, o qual não vislumbrou a hipótese específica em questão para efeito de regulá-la adequadamente.

4. Agravo de instrumento da União desprovido.

(TRF 3ª Região – AI nº 5020163-95.2017.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos - e - DJF3 Judicial 1 de 08/06/2018).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EMISSÃO DE PASSAPORTE. DIREITO CONFIGURADO.

A certidão que comprova a suspensão dos direitos políticos do impetrante em razão de sentença transitada em julgado é prova suficiente da inexistência de obrigações eleitorais pendentes. Precedentes deste Tribunal.

(TRF da 4ª Região – AMS nº 5001824-52.2018.4.04.7202 – Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior – Quarta Turma - Juntado aos autos em 14/12/2018).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE COMUM. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PROVA DE QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS.

Reconhecida a certidão da Justiça Eleitoral que atesta a suspensão dos direitos políticos em razão de condenação criminal como documento hábil para comprovar a inexistência de qualquer obrigação eleitoral pendente para fins de emissão de passaporte.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004301-48.2018.4.04.7202 – Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler – Terceira Turma - Juntado aos autos em 05/12/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PROVA DE QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS.

Não é óbice à expedição do passaporte o fato de o requerente estar com seus direitos políticos suspensos em virtude de sentença penal condenatória na medida em que, no que tange à quitação das obrigações eleitorais, não lhe é possível promover a respectiva regularização em vista de tal suspensão, sendo, por isso, prova suficiente a satisfazer esse requisito a certidão competente a atestar essa situação jurídica.

(TRF da 4ª Região - AMS nº 5008623-03.2016.4.04.7002 – Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida – Terceira Turma - Juntado aos autos em 27/02/2018).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. EMISSÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. *1. Compete à Justiça Federal apreciar mandado de segurança impetrado contra ato de Delegado da Polícia Federal que indefere pedido de emissão de passaporte por não ter sido apresentado certidão da Justiça Eleitoral de que votou, justificou ou pagou multa (art. 109, inc. VIII, da Constituição Federal).*

2. A certidão da Justiça Eleitoral atestando a suspensão dos direitos políticos em razão de condenação criminal constitui documento hábil para comprovar a inexistência de qualquer obrigação eleitoral pendente. Nessa hipótese, considera-se válido a apresentação de tal documento para fins de pedido de emissão de passaporte.

3. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(TRF da 4ª Região - AMS nº 5001757-30.2017.4.04.7006 – Relator Desembargador Federal Rogério Favreto – Terceira Turma - Juntado aos autos em 06/12/2017).

Dessa forma, entendo que não pode a autoridade coatora deixar de aceitar a certidão eleitoral que indica a suspensão dos direitos políticos como prova de quitação eleitoral para fins de emissão do passaporte.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar (id 13551571) e concedo a segurança para o efeito de determinar à autoridade coatora que aceite a certidão eleitoral que indica a suspensão dos direitos políticos como prova de quitação eleitoral para fins de emissão do passaporte e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE FEVEREIRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003016-22.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: POLITUPAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA EDENILSON NUNES FREITAS

DE C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo POLITUPAN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir *“a declarar o direito da impetrante em excluir o valor do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo nas apurações mensais, bem como a declaração do direito à repetição do indébito tributário, na forma de restituição ou compensação, relativo aos recolhimentos indevidos nos últimos 5 (cinco) anos em face da inclusão do PIS/COFINS na própria base de cálculo”*.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS calculadas sobre sua receita ou faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. No entanto, dispõe o § 5º, do artigo 12, da Lei nº 12.973/2014 que *“na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes”*, mas a impetrante entende que *“os próprios PIS e COFINS não devem compor a sua própria base de cálculos”*, pois afronta o disposto no artigo 195, inciso I, letra ‘b’, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu o seguinte: *“Autorizar a impetrante a excluir o valor do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo nas apurações desses tributos”*.

É a síntese do necessário.

DE C I D O.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (*“fumus boni iuris”*) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (*“periculum in mora”*).

Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que *“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”* (Tema nº 069), julgamento realizado sob o regime de repercussão geral (RE nº 574.706/PR), com o argumento de que o ICMS não pode ser considerado como receita ou faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte, haja vista que o valor ingresso no caixa da pessoa jurídica implica em mero trânsito contábil.

Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Na hipótese dos autos, a impetrante objetiva o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo.

Entendo que os mesmos fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal ao fixar a tese do Tema 069 supramencionado devem ser acolhidos, por simetria, para a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, não se podendo olvidar que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e COFINS) e no RE nº 574.706 (ICMS) possuem naturezas semelhantes, qual seja, a de tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, sendo, portanto, estranhos ao conceito de faturamento.

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS da base do PIS e da COFINS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido liminar para autorizar o impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE FEVEREIRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001414-52.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINEIA MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002967-42.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108, PATRICIA NUNES DA SILVA LAPINHA - SP283430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: RODRIGO DE SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora às fls. 340 (autos físicos).

Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002088-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CECILIA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FABRRI - SP295838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da APSDJ para averbar o tempo de serviço reconhecido nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002449-47.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALFREDO RIBEIRO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WAGNER BERTHOLD ROSSA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para prestar esclarecimentos sobre a petição juntada pela parte autora no ID 13739606.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001864-58.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA CLAUDIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS CICERO LIMA DE CERQUEIRA, SARAH BATISTA DE CERQUEIRA, JAMILLY CRISTINA DEMETRIO DOS SANTOS CERQUEIRA

DESPACHO

ID 14349269: Indefiro.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-68.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCAS DE LIMA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para se manifestar nos autos.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Cumpra-se Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002528-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARINALVA FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-49.2018.4.03.6111
AUTOR: NUEDIR ZANELATTI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por NUEDIR ZANELLATI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “Declarar ilegal da cobrança de ‘taxa-obra’ (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (21.10.2012) até a entrega do imóvel (06.2016); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na ‘Planilha de Evolução do Financiamento – PEF’ com os códigos ‘MSG 310’, ‘MSG 922’ e ‘MSG 564’, em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor; com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação”; e **b)** “Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado”.

O autor alega que no dia 21/03/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 21/10/2012, mas a entrega ocorreu somente em 17/06/2016, acarretando que, no período de 21/03/2012 a 06/2016, o autor pagou “encargos de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro ao autor e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, pois “figura no contrato como mero agente financeiro” e, quanto ao mérito, sustentando que não deve responder pela devolução da taxa de obra nem foi responsável pela demora na entrega do imóvel financiado.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Como vimos, a pretensão autoral é ver declarada a ilegalidade da cobrança da “Taxa de Evolução de Obra” prevista na Cláusula Sétima, inciso II, do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, motivo pelo qual entendo que a instituição financeira deve figurar no polo passivo da demanda, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.

Além disso, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que CEF detém legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”, especialmente por atuar como “agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda” (STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luis Felipe Salomão – Relatora para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012).

DO MÉRITO

No dia 21/03/2012 NUEDIR ZANELATTI (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interveniente construtora) o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – Nº 85552026826*, valor da operação de R\$ 79.000,00, destinada à “aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça das Girassóis” (Cláusula B4) e fixando o prazo para entrega da construção em 8 (oito) meses (Cláusula 61) (id 11817409).

Ocorre que o imóvel foi entregue ao autor em 06/2016, conforme Termo de Entrega do Imóvel (id 11817414).

O autor alega que durante o período de 21/03/2012 a 06/2016 pagou indevidamente à CEF a “taxa de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

I – DA “TAXA DE OBRA” ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

O autor alega que a CEF cobrou abusivamente a “Taxa de Obra”, também denominada “Taxa de Evolução de Obra”, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro ‘C’, “incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês”, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

- 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da “Taxa de Evolução de Obra”;
- 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de “Taxa de Evolução de Obra”.

A chamada “Taxa de Evolução de Obra” são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra ‘a’, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (id 11817409):

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSAIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

1) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como 'taxa de evolução de obra'), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada “Taxa de Evolução de Obra”, pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência da autora, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente a irrisignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos “juros de obra” até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA “TAXA DE OBRA” APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos “juros de obra”, em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra” (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azaavedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada “taxa de obra” onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, tenho o entendimento no sentido da instituição financeira e a construtora serem solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção.

Na hipótese dos autos, a entrega do imóvel ocorreu em 06/2016, conforme Termo de Entrega do Imóvel (id 11817414).

Por essas razões, a instituição financeira e a construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção, no caso dos autos, de 21/11/2012 a 06/2016.

Quanto ao pedido de repetição do indébito, na hipótese dos autos entendo que a proibição da cobrança dos juros de obra após a data prevista nos contratos para a entrega da obra e a utilização dos valores já pagos - e cobrados indevidamente pela instituição financeira - deverão ser utilizados para a amortização do saldo devedor do mutuário.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. JUROS DE OBRA COBRADOS APÓS A ENTREGA DO BEM. INVIABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

Os juros de obra cobrados entre a data da entrega do bem e a data da amortização da dívida devem ser direcionados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000583-90.2016.4.04.7112 - Quarta Turma - Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 18/04/2018).

SFH. JUROS DE OBRAS. APÓS O TERMINO DA OBRA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. O fato de ter a autora adimplido prestações de juros de obra após a entrega da unidade habitacional configura ônus excessivo porque a exigência fere o direito do adquirente na medida em que acarretaria o ônus de seguir adimplindo montante relativo à atualização do saldo devedor por tempo em razão da construção de obra que já não mais está em fase de construção, por motivos alheios a sua vontade, como atrasos e entraves na emissão do habite-se ou de trâmites burocráticos alheios a sua vontade e diligência.

2. Os valores adimplidos (juros de pré-amortização) deverão ser imputados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, com a incidência de atualização monetária com base no mesmo índice de correção previsto para atualização do saldo devedor (TR) e juros de mora no patamar de 1% ao mês a contar da citação.

3. Modificada a sentença, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5073594-91.2016.4.04.7100 - Terceira Turma - Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 20/10/2017).

III – DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA “TAXA DE OBRA”

A parte autora baseia seu pedido no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pretendendo que todas as importâncias que tenham de lhe ser restituídas pela CEF, o sejam em dobro.

No entanto, a disposição prevista no citado parágrafo único aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má fé, o que não resta evidenciado na espécie.

Nesse sentido o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N° 283 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o CPC/73 a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, não cabendo ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas n°s 5 e 7.

3. Se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 266, § 1º, c/c o art. 253, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. A ausência de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido no ponto relativo ao PES justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n° 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 539.237/RS - Relator Ministro Moura Ribeiro - Terceira Turma - DJe de 02/06/2017- grifei).

Desta feita, os valores deverão ser computados na forma simples, e não em dobro.

IV - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Demonstrado o atraso na entrega da obra, cabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, com o fito de compensar dissabores suportados pela parte autora e, além disso, punir e coibir conduta ilícita das rés.

O atraso na entrega da obra configura frustração do objeto do contrato de financiamento habitacional, submetendo a autora à irrazoável espera pelo imóvel, comprado com legítima expectativa de nele residir em tempo determinado.

Ressalto, ainda, que em tais casos o dano moral é presumido, dispensando a instrução probatória.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PAGAMENTO DO ALUGUEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Há solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, cabendo à Construtora a efetivação das obras no prazo contratado, e, à CEF, a fiscalização do cumprimento do referido prazo, nos termos da jurisprudência majoritária.

2. A responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal decorre de sua omissão na retomada da construção e entrega das chaves nos prazos aventados, sendo certo que dispunha, contratualmente, dos meios necessários para tanto, inclusive pela possibilidade de substituição da interveniente construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5058326-20.2017.4.04.0000 - Terceira Turma – Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Juntado aos autos em 31/01/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

- É pacificada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos pactuados após o advento da Lei nº 8.078/90, situação à qual se subsume o ajuste em debate. Isso se deve a edição das Súmulas nº 285 e 297 pelo STJ.

- A construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que, dentre elas, está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a entidade organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato de mútuo, quanto pela CEF, circunstância que justificam a legitimidade das rés.

- É dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, zelando pela observância dos prazos previamente fixados, não apenas porque dessa medida depende a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, como também porque o atraso eventual pode resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal. A CEF tem responsabilidade solidária junto com a construtora, pois a empresa financiadora deveria proceder ao acompanhamento, fiscalização, execução e entrega das obras.

- Configurado o atraso na entrega do imóvel financiado no âmbito do PMCMV, impõe-se a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo mutuário.

- É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

- O quantum debeatuir a ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000899-61.2015.4.04.7105 - Quarta Turma – Relator Desembargador Federal Luis Alberto D'azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 14/12/2017).

No que se refere à quantificação dos danos morais, destaque-se que a lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do *quantum* indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer do seu "prudente arbítrio", guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso.

O artigo 944 do Código Civil alude à extensão do dano e à proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano para definir como seria uma condenação adequada, senão vejamos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

É sabido que nessa hipótese a indenização deve representar uma compensação ao lesado, diante da impossibilidade de recomposição exata da situação na qual se encontrava anteriormente, alcançando-lhe ao menos uma forma de ver diminuída suas aflições. Outrossim, deve-se buscar o equilíbrio entre a prevenção de novas práticas lesivas à moral e as condições econômicas dos envolvidos, em respeito aos princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico em relação aquele que cometeu o ato lesivo.

Na hipótese dos autos, a recomposição pecuniária se mostra necessária considerados os danos experimentados e sofridos pela autora.

Por todo o exposto, em razão das peculiaridades do caso e observando a jurisprudência sobre questões semelhantes e, ainda, atendendo a critérios de moderação e prudência para que a repercussão econômica da indenização repare o dano sem representar enriquecimento sem causa ao lesado, assinalo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado, razoável e atende aos propósitos do instituto do dano moral no caso.

ISSO POSTO, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo procedente pedido, condenando a CEF a: 1º) ressarcir ao autor de todos os valores pagos a título de "taxa de juros" desde a data prevista no contrato para entrega da obra (21/11/2012) até a data da efetiva entrega do imóvel ao autor (06/2016), de forma simples, ressarcimento que deve ser direcionado para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento até a citação, a partir de quando deve incidir, com exclusividade, juros legais pela taxa SELIC; e 2º) indenizar o autor pelos danos morais causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pelo IPCA-E a partir desta sentença, esclarecendo que a fixação do *quantum*, em ação de indenização por dano moral, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-87.2018.4.03.6111

AUTOR: ERICA CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por ÉRICA CARVALHO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “Declarar ilegal da cobrança de ‘taxa-obra’ (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (13.07.2012) até a entrega do imóvel (12.2015); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na ‘Planilha de Evolução do Financiamento – PEF’ com os códigos ‘MSG 310’, ‘MSG 922’ e ‘MSG 564’, em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação”; **e b)** “Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado”.

A autora alega que no dia 13/01/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 13/07/2012, mas a entrega ocorreu somente em 12/2015, acarretando que, no período de 13/01/2012 a 12/2015, a autora pagou “encargos de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro ao autor e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, pois “figura no contrato como mero agente financeiro” e, quanto ao mérito, sustentando que não deve responder pela devolução da taxa de obra nem foi responsável pela demora na entrega do imóvel financiado.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDIDO.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Como vimos, a pretensão autoral é ver declarada a ilegalidade da cobrança da “Taxa de Evolução de Obra” prevista na Cláusula Sétima, inciso II, do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, motivo pelo qual entendo que a instituição financeira deve figurar no polo passivo da demanda, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.

Além disso, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que CEF detém legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”, especialmente por atuar como “agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda” (STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Relatora para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012).

DO MÉRITO

No dia 13/01/2012 ÉRICA CARVALHO DA SILVA (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/afiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interveniente construtora) o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – Nº 855551928429*, valor da operação de R\$ 77.000,00, destinada à “aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça das Figueiras” (Cláusula B4) e fixando o prazo para entrega da construção em 6 (seis) meses (Cláusula 6.1.) (id 12441601).

Ocorre que o imóvel, segundo alegação da parte autora, somente foi entregue 12/2015.

A autora alega que durante o período de 13/01/2012 a 12/2015 pagou indevidamente à CEF a “taxa de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

I – DA “TAXA DE OBRA” ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

O autor alega que a CEF cobrou abusivamente a “Taxa de Obra”, também denominada “Taxa de Evolução de Obra”, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro ‘C’, “incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês”, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

- 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da “Taxa de Evolução de Obra”;
- 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de “Taxa de Evolução de Obra”.

A chamada “Taxa de Evolução de Obra” são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra ‘a’, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (id 12441601):

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

- a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como 'taxa de evolução de obra'), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada “Taxa de Evolução de Obra”, pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência da autora, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente a irrisignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos “juros de obra” até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA “TAXA DE OBRA” APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos “juros de obra”, em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra” (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azaevedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada “taxa de obra” onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, tenho o entendimento no sentido da instituição financeira e a construtora serem solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção.

No entanto, na hipótese dos autos, a autora **NÃO** se comprovou atraso na entrega da obra, pois sequer juntou o Termo de Recebimento do Imóvel.

Observe que a autora, na fase de produção de provas, requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, mas tal diligência não necessita da intervenção do Poder Judiciário para ser concretizada, já que a própria autora poderia obter a certidão imobiliária atualizada.

III - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Na hipótese dos autos, não restando demonstrado o atraso na entrega da obra, incabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

ISSO POSTO, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, julgo improcedentes os pedidos e, consequentemente, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-30.2018.4.03.6111

AUTOR: LEANDRO FRANCISCO PAGLIONI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por LEANDRO FRANCISCO PAGLIONE FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “Declarar ilegal da cobrança de ‘taxa-obra’ (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (21.11.2012) até a entrega do imóvel (03.2016); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na ‘Planilha de Evolução do Financiamento – PEF’ com os códigos ‘MSG 310’, ‘MSG 922’ e ‘MSG 564’, em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação”; **e b)** “Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado”.

O autor alega que no dia 21/03/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 21/11/2012, mas a entrega ocorreu somente em 03/03/2016, acarretando que, no período de 21/03/2012 a 03/03/2016, a autora pagou “encargos de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro ao autor e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, pois “figura no contrato como mero agente financeiro” e, quanto ao mérito, sustentando que não deve responder pela devolução da taxa de obra nem foi responsável pela demora na entrega do imóvel financiado.

Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a expedição de ofício.

É o relatório.

DE C I D O .

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Como vimos, a pretensão autoral é ver declarada a ilegalidade da cobrança da “Taxa de Evolução de Obra” prevista na Cláusula Sétima, inciso II, do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, motivo pelo qual entendo que a instituição financeira deve figurar no polo passivo da demanda, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.

Além disso, já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça que CEF detém legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”, especialmente por atuar como “agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda” (STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luis Felipe Salomão – Relatora para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012).

DO MÉRITO

No dia 21/03/2012 LEANDRO FRANCISCO PAGLIONI FERREIRA (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interveniente construtora) o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – Nº 855552002487, valor da operação de R\$ 79.000,00, destinada à “aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça dos Eucaliptos” (Cláusula B4) e fixando o prazo para entrega da construção em 8 (oito) meses (Cláusula 6.1.) (id 12343179).

Ocorre que o imóvel, segundo alegação da parte autora, somente foi entregue 03/03/2016.

O autor alega que durante o período de 21/03/2012 a 03/03/2016 pagou indevidamente à CEF a “taxa de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

I – DA “TAXA DE OBRA” ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

O autor alega que a CEF cobrou abusivamente a “Taxa de Obra”, também denominada “Taxa de Evolução de Obra”, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro ‘C’, “incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês”, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

- 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da “Taxa de Evolução de Obra”;
- 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de “Taxa de Evolução de Obra”.

A chamada “Taxa de Evolução de Obra” são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra ‘a’, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (id 12343179):

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

- a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como 'taxa de evolução de obra'), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada “Taxa de Evolução de Obra”, pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência da autora, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente a irrisignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos “juros de obra” até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA “TAXA DE OBRA” APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos “juros de obra”, em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança de juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra” (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azaevado Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada “taxa de obra” onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, tenho o entendimento no sentido da instituição financeira e a construtora serem solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção.

No entanto, na hipótese dos autos, a autora **NÃO** se comprovou atraso na entrega da obra, pois sequer juntou o Termo de Recebimento do Imóvel.

Observo que a autora, na fase de produção de provas, requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, mas tal diligência não necessita da intervenção do Poder Judiciário para ser concretizada, já que a própria autora poderia obter a certidão imobiliária atualizada (id 14235607).

III - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Na hipótese dos autos, não restando demonstrado o atraso na entrega da obra, incabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

ISSO POSTO, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, julgo improcedentes os pedidos e, conseqüentemente, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE FEVEREIRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002958-19.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLEUSA CORTE DOS SANTOS KOBAYASHI, MICHAEL WESLEY BATTAGLIOTTI SILVA KOBAYASHI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar cópia do contrato de financiamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, artigos 320 e 321).

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002788-74.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDELI IZIDORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a nomeação de curador provisório à autora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sr. André Francisco.

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pela autora representado por seu curadora.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELA DA SILVA AVEZANI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao compulsar os autos verifiquei que o contrato de financiamento imobiliário carreado aos autos consta como comprador/devedor/fiduciante CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO (Id. 11850946), ou seja, nome diverso da autora na exordial.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a requerente esclarecer a referida divergência.

CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-30.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RENATA APARECIDA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002237-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ARIALDA MARIA DOS SANTOS SCALCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre as deduções, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-91.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ERIKA D ARAUJO MARGANELLI LOUVATO, MARINES CASTRO VELLUCCI, MARIMETAL PUXADORES E ACESSORIOS LTDA - ME, CARLOS ANTONIO LOUVATO, HUMBERTO CARLOS LOUVATO, ISABELA LOUVATO CAMINITI, MATHEUS LOUVATO CAMINITI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os pedidos formulados pela parte autora na petição de ID 14173264.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000235-49.2017.4.03.6111
AUTOR: DIRCE DOS SANTOS GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIRCE DOS SANTOS GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º**) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e **2º**) a condenação da Autarquia Previdenciária na **revisão** da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.849.475-9, convertendo-o em benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Alternativamente, a autora requereu o seguinte: **1º**) o reconhecimento do tempo de serviço especial, a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum ao tempo naturalmente considerado comum; e **2º**) a condenação da Autarquia Previdenciária na **revisão** da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.849.475-9.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.

Sentença proferida no dia 14/07/2017 julgou improcedente o pedido (fls. 76/88), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a realização de perícia (fls. 104/106).

Laudo pericial juntado às fls. 129/159.

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perig

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	L I M I T E S D E TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC), Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaqui).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o seguinte período: de 01/05/1989 a 05/03/1997 (vide fls. 30/33).

Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	DE 06/03/1997 A 06/04/2016.
Empresa:	João Batista de Almeida Gonçalves.
Ramo:	Consultório Dentário.
Função:	Secretária.
Provas:	CTPS (fls. 24/28), CNIS (fls. 49), PPP (fls. 20) e laudo pericial (fls. 129/159).

Conclusão:	<p>PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995</p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>A autora juntou PPP informando que esteve exposta ao fator de risco “biológico: vírus, bactéria, fungos e parasitas”.</p> <p>O perito judicial assim descreveu a atividade da autora:</p> <p><i>“- em síntese: auxiliava o Dentista nos procedimentos odontológicos; realizava a assepsia bucal do paciente; realizava a limpeza dos ambientes de atendimento e do instrumental utilizado; realizava os procedimentos de esterilização do instrumental utilizado nos procedimentos; eventualmente realizava o atendimento aos clientes, ou seja, atividades administrativas (atendendo ligações telefônicas, controlando a agenda dos clientes, efetuando prestação de contas, cobrança e recebimento dos pacientes, e outras atividades administrativas); e, outras atividades correlatas;</i></p> <p><i>- possuía posto fixo de trabalho no consultório odontológico (salas de atendimento e esterilização) e eventualmente sala de espera/balcão de atendimento ao cliente; e, ficava exposta aos seguintes agentes de riscos ambientais: agentes biológicos (sangue, secreções, vírus, bactérias e outros), e agentes químicos (produtos de assepsia, higienização e desinfecção); limpeza de ambientes, equipamentos e utensílios de uso rotineiro; e,</i></p> <p><i>- por fim, informou que recebeu e utilizou regularmente os seguintes Equipamentos de Proteção Individual — EPI's: luvas de procedimento (látex/nitrilica), óculos de segurança e máscara facial (tipo descartável); e, que recebeu Adicional de Insalubridade em Grau Médio (20%) em todo o período de labor”</i>.</p> <p>O perito judicial concluiu o seguinte:</p> <p><i>“- quanto às atividades laborais desenvolvidas pelo Requerente no período de trabalho de 05/03/1997 a 06/04/2016, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais revelaram a exposição do Requerente a agentes de riscos nocivos à saúde sem a efetiva proteção pelo uso regular de Equipamentos de Proteção Individual — EPI's, e conforme previsto em norma, as atividades desempenhadas devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15 — Atividades e Operações Insalubres”</i>.</p> <p>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>
------------	--

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Atividade Especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
João Batista de Almeida Gonçalves (1)	01/05/1989	05/03/1997	07	10	05
João Batista de Almeida Gonçalves (2)	06/03/1997	06/04/2016	19	01	01
TOTAL			26	11	06

(1) – período(s) enquadrado(s) como especial(is) pelo INSS.

(2) – período(s) reconhecido(s) como especial(is) nesta sentença.

Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial – RMI – equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o “Fator Previdenciário” não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que “Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios”:

Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91
Espécie 42	Espécies 32 e 92
Espécie 57	Espécie 32
	Espécie 41 (opcional)
	Espécie 46

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como “*Secretária*” no consultório dentário de João Batista de Almeida Gonçalves, no período de **06/03/1997 a 06/04/2016**, correspondente a 19 (dezenove) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, que somados ao tempo de serviço especial enquadrado pelo INSS, totaliza **26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial**, fazendo jus a autora ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a REVISAR a Renda Mensal Inicial – RMI – do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição 175.849.475-9, convertendo-o em benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir do requerimento administrativo (06/04/2016) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 06/04/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*”, (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

MARÍLIA (SP), 12 DE FEVEREIRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003032-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 10 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 7808

HABEAS CORPUS

0000074-68.2019.403.6111 - PEDRO LUIS FRACAROLI PEREIRA(SP405559 - PEDRO LUIS FRACAROLI PEREIRA) X LETICIA MAZINI FERRARI DO AMARAL OISHI X NAYARA DE FATIMA MAZINI FERRARI X ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X MATEUS MARIN PEREIRA GOMES CASTELAZI X CLAUDIA MARIN PEREIRA CASTELAZI X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados Pedro Luís Fracaroli Pereira e Estevan Luís Bertacini Marino em favor de LETÍCIA MAZINI FERRARI DO AMARAL OISHI, menor de idade e representada pela mãe NAYARA DE FÁTIMA MAZINI FERRARI e MATEUS MARIN PEREIRA GOMES CASTELAZI, menor de idade e representado pela mãe CLÁUDIA MARIN PEREIRA CASTELAZI, objetivando a concessão definitiva da ordem, outorgando aos pacientes e seus responsáveis salvo conduto. Os impetrantes alegam que os pacientes Mateus e Leticia são crianças especiais e obtiveram autorização da ANVISA para importação do canabidiol sintético, mas por questões burocráticas, não recebem esta importantíssima medicação, acrescentando que só restou, à vista da dificuldade de importação do canabidiol, a busca pelo desenvolvimento caseiro da medicação, razão pela qual o que se pede por este remédio constitucional é a obtenção de meios para que Leticia e Mateus consigam produzir o único medicamento que, em suas curtas vidas, proporcionou-lhes uma saúde digna. Em sede de liminar, requereram salvo conduto para autorizar os pacientes a importarem sementes e a produzirem canabidiol ao tratamento dos males que a acometem, com ênfase ao limite destacado no item 4º, expedindo mandamus às autoridades coatoras para que se abstenham de investigar, repreender, ou atentar contra a liberdade de locomoção dos peticionários e de seus responsáveis. É a síntese do necessário. D E C I D O. O Habeas Corpus Preventivo é cabível quando houver efetiva demonstração da existência de ameaça ao direito de liberdade de locomoção do paciente. Na hipótese dos autos, compulsando os autos, sobretudo as alegações e documentação acostada, reconheço que há a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos necessários à concessão da medida liminar. Com efeito, dos autos se extrai que NAYARA DE FÁTIMA MAZINI FERRARI e CLÁUDIA MARIN PEREIRA CASTELAZI, mães dos menores LETÍCIA e MATEUS, respectivamente, pretendem cultivar em suas residências cannabis sativa, com uso específico no tratamento dos filhos, portadores de grave quadro de epilepsia, conforme consta inclusive dos Relatórios Médicos de fls. 25/29 e 45. Segundo a petição inicial, na ânsia de tentar melhorar o quadro de vida das crianças, as mães passaram a pesquisarem formas de tratamento, no que se depararam com casos idênticos em que os enfermos eram tratados, especificamente, com cannabis, inclusive contam com Autorização de Importação da ANVISA para importação de produto à base de canabidiol em associação com outros canabinoides (fls. 24 e 42). No entanto, os impetrantes sustentam que seus filhos, há meses que ambos, por questões burocráticas, não recebem esta importantíssima medicação, fato demonstrado por reportagens jornalísticas anexadas aos autos. As mães, ora pacientes, pretendem o desenvolvimento caseiro da medicação. A dignidade da pessoa humana, o direito à vida, dignidade e saúde, são direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal de 1988, os quais devem se sobressair para garantir ao menor o direito a uma vida digna e saudável, e o Estado não garantindo, no caso específico, esses direitos, nada mais justo que o Poder Judiciário interfira para garantir e assegurar ao menor, um meio de vida digno, saudável e acima de tudo com dignidade. Considerando que a mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais, adoto como razões de decidir o excelente e extremamente bem fundamentado acórdão proferido pela 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Habeas Corpus nº 2211066-32.2018.8.26.000, Relator Desembargador Carlos Bueno, de 04/02/2019, que certamente servirá de paradigma para processos semelhantes a este: O que se visa neste habeas corpus é a expedição de salvo conduto, negado pela primeira instância da Comarca de Campinas, garantindo-se à paciente, sem risco de prisão, liberdade para continuar plantando maconha em casa, exclusivamente destinada ao tratamento da filha, com 5 anos de idade, portadora de Síndrome do Transtorno do Espectro Autista, e que vem melhorando consideravelmente o seu estado de saúde com a aplicação de canabidiol, substância contida na planta da maconha. Embora exista autorização oficial para importar o medicamento, já presente o aval da ANVISA, que teria o mesmo efeito, o certo é que a paciente não reúne condições financeiras para essa providência, tudo conforme a excelente petição do habeas corpus, inscrita pela Defensoria Pública deste Estado. A eminente relatora, desª Rachid Vaz de Almeida, denegou a ordem em sessão efetivada em 6 de dezembro de 2018, oportunidade em que eu e o des. Fábio Gouvêa pedimos vista. Com a concordância do des. Fábio Gouvêa proferi despacho nos autos, concedendo no âmbito de liminar a expedição desde logo de salvo-conduto nos termos pretendidos, com validade até esta data em que está sendo formalizado o julgamento de mérito, 31 de janeiro de 2019. Desde logo, e como já salientei naquela primeira sessão de julgamento, na condição de integrante do Órgão Especial desta Corte de Justiça - o que muito me honra - abri divergência em processo que guarda certa similitude com o tema deste habeas corpus. Tratava-se de pedido de liberação de fornecimento de substância denominada fosfoctanolamina sintética, que estava sendo útil no tratamento de portadores de câncer, daí então o nome que passou a ser usado: pílula do câncer. Decidiu o relator, des. Sérgio Rui, que não era prudente a liberação daquela substância, já que não havia ainda registro e autorização por parte da ANVISA, não podendo assim ser classificada como medicamento, razão pela qual o Estado não estava obrigado a fornecer gratuitamente a substância, como se pretendia. No âmbito de embargos declaratórios (nº 2205847-43.2015.8.26.0000/50.005) decidi pela liberação, naquela oportunidade fazendo ressalva quanto ao julgamento que proferi no agravo. No que aqui interessa para o julgamento deste habeas corpus, vou transcrever trechos específicos e que no meu entender são aproveitáveis para este julgamento. Salientei a certa altura daquele meu voto, vencido, que há urgência urgentíssima para providências reclamadas no tocante à liberação da substância que autoriza um juízo de precipitação a ser interpretado em favor daqueles portadores da gravíssima doença, câncer, muitos em estágio terminal. E subscrevi o que salientou o des. Renato Nalini em seu voto igualmente vencido: Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na circunstância o maior risco de perecimento era mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio entendi ser possível a liberação da substância, salientando que não se trata nem de medicamento e nem de droga, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. O des. Salles Rossi referendou a essência do voto do des. Sérgio Rui quanto à impossibilidade, ainda, de levantar considerações ou garantias sem uma série de estudos pré-clínicos e clínicos sobre a eficácia e a segurança terapêutica do uso da substância em referência. Fez, todavia - o des. Rossi -, referência ao princípio constitucional do direito à vida, que se constituiu em verdadeiro pré-requisito à existência e ao exercício dos demais direitos. Prossegui eu naquele voto proferido nos embargos declaratórios, rejeitados por apertada maioria, salvo engano 13x8 (repto que votei vencido), assim me manifestando (estou dispensando as aspas): O acesso à decisão judicial é garantia do Estado Democrático de Direito, não observado quando o cidadão não consegue a tutela jurisdicional para com os meios de que dispõe tentar salvar a própria vida. O Direito Brasileiro admite a provocação do Judiciário por meio de instrumentos processuais adequados à tutela de interesses coletivos. Esses mecanismos são de grande importância porque permitem amplo acesso dos cidadãos ao Judiciário e a decisões judiciais incidentes sobre todo um universo coletivo, o que implica em celeridade e economia processuais. O tema já chegou ao Supremo Tribunal Federal e lá foi apreciado em mais de uma oportunidade. Ministro Luiz Roberto Barroso, relator do AgRg no RE 801676/PE: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos, entendendo que na colisão entre o

mesmo direito, ferindo o direito à isonomia previsto no art. 5º, inciso I, Constituição Federal, até porque é extremamente caro por meio da importação do medicamento ou do produto, sendo no mínimo curiosa a circunstância de não permitir a importação da matéria prima para fins terapêuticos. Aliás, o impedimento da importação da matéria prima finda inviabilizando que entidades sérias, como no caso das universidades, possam desenvolver pesquisas e auxiliar na produção do medicamento, barateando a produção e permitindo o amplo acesso da população brasileira ao tratamento (HC nº 0811062-52.2017.4.05.8400). A Defensoria Pública traz outra decisão, de natureza cível, relacionada com processo movido pela ABRACE- Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança contra a ANVISA, proferida pela 2ª Vara Federal do Estado da Paraíba (Processo nº 0800333-82.2017.4.05.8200). Coloco em destaque para ilustrar este meu voto referências feitas naquela decisão judicial: a Constituição Federal não estabelece o que vem a ser o crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins ou a cultura legal de plantas psicotrópicas. A definição desses conceitos ficou para a lei ordinária. Mas é evidente que em cotejo com a previsão constitucional do direito à saúde (art. 6º, caput, e art. 196, da Constituição Federal) - cuja concretização, em muitos casos, depende do uso de substâncias entorpecentes e psicotrópicas -, nem toda e qualquer conduta relacionada a essas substâncias configurará o crime de tráfico. Aliás, deve-se ir além a conduta praticada com o fim de preservar saúde não poderá ser considerada crime de tráfico. Outros trechos da mesma sentença do Estado da Paraíba e que interessam a este julgamento que está protegendo a paciente e sua filha: É qual a conclusão última que se pode extrair de todas essas decisões judiciais sobre o tema do uso da cannabis para fins medicinais? É a de que esse tipo de uso para fins medicinais não é proibido pela norma extraída da Lei nº 11.343/06, ainda que falem regulamentos administrativos que detalhem o exercício dessa conduta. De fato, a lei precisa ser lida a partir das finalidades a que se presta, e a finalidade da Lei de Drogas é proteger a saúde pública do uso nocivo das drogas, e não prejudicar o direito à saúde de alguns que, excepcionalmente, se beneficiam do uso controlado dessas substâncias. Ainda: Não há grande divergência entre as partes, pois tanto a ABRACE quanto a ANVISA e a UNIÃO reconhecem a previsão, na lei brasileira, do cultivo e da manipulação das plantas como a cannabis para fins exclusivamente medicinais e científicos. A controvérsia está em saber se esse direito já pode ser exercido (aqui grifado). Mais: O problema trazido a exame do Poder Judiciário nesta demanda foi exposto na petição inicial como um conflito entre o direito à saúde dos associados da autora, portadores de doenças graves cujo controle não é possível sem o uso de produtos à base de cannabis, e a omissão do poder público na regulamentação do cultivo e da manipulação dessa planta para fins exclusivamente medicinais. E conclui o acórdão, nesse tema: Ora, uma vez que se admite a importação de produto à base de cannabis que não é medicamento em seu país de origem, mas mero suplemento alimentar, que por isso não é submetido ao controle conferido aos medicamentos ali ou no Brasil inclusive às provas de segurança e de eficácia, há de se tratar da mesma forma um produto similar que vier a ser produzido aqui (por mim grifado). E então a ação foi julgada procedente, com a ratificação da liminar que havia sido concedida. A MMF Juíza de Direito da Paraíba declarou o direito da ABRACE de efetuar o cultivo e a manipulação da cannabis exclusivamente para fins medicinais e para destinação a pacientes associados a ela ou a dependentes destes que demonstrem a necessidade do uso do extrato, impondo-se condições específicas. Importante salientar, deixando de lado precedentes jurisprudenciais, que a Comissão de Assuntos Sociais do Senado já aprovou em 28 de novembro de 2018 projeto de lei que permite o cultivo da cannabis sativa, que dá origem à maconha, desde que haja prescrição médica. O texto ainda precisa passar pela Comissão de Constituição e Justiça antes de ser votado pelo Plenário do Senado e depois pela Câmara dos Deputados. A proposta modifica trecho da legislação sobre drogas para ressaltar que deixa de ser crime o semente, cultivo e colheita de cannabis sativa para uso pessoal terapêutico. Aliás, o art. 2º da Lei de Drogas (nº 11.343/2006) dispõe sobre a proibição de plantio, cultura e colheita de maconha. Mas em seu parágrafo único assim enuncia: pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos nas condições que prevê (aqui grifado). Acontece que decretos e portarias editados para regular o tema, em especial Portaria da ANVISA, omitiram-se sobre a possibilidade de autorização do cultivo da cannabis para fins medicinais, pelo que cumpre ao Poder Judiciário examinar caso a caso o tema em questão. É preciso salientar, com destaque, que a ANVISA já aprovou medicamento contendo a mesma substância, canabidiol, em condições específicas. É verdade que a planta in natura, como no caso deste habeas corpus, não pode ser considerada medicamento autorizado pela ANVISA. Mas essa autorização por órgão oficial, que diz respeito à mesma substância, permite a conclusão de que realmente a planta da maconha, que a paciente tem em casa, possui força capaz de reduzir os sofrimentos da autista, cuja família não possui condições para adquirir o medicamento. Vale dizer, o THC ou canabidiol não é substância proibida, pelo simples razão de que existe autorização da ANVISA, em nada mudando, no meu entender, o fato de o óleo da maconha, com propriedades benéficas, ser extraído na própria residência. A mesma Defensoria Pública traz relatório de desenvolvimento da criança Maria Luiza Aboin Gomes Valente, elaborado por equipe especializada e que diz respeito ao comportamento da criança em escola, após o uso do óleo da maconha. O relatório destaca os progressos da menina e conclui que diante de todo o exposto apresentou Maria Luiza momentos significativos, proporcionando diferentes oportunidades de interação com todos, contribuindo para os avanços na conquista da autonomia e aprendizagem. Extraí do site Bebe.com.br (Internet) artigo que estou aqui aproveitando: maconha medicinal: o uso dessa terapia alternativa em crianças. O Conselho Federal de Medicina liberou a prescrição dos medicamentos à base de CBD em outubro de 2014, ano em que a discussão floresceu no país. Em 2.017 o tema avançou, a importação de remédios que utilizam a planta em composição está mais fácil. Expresso naquele artigo: o CBD é um dos 80 canabinóides, substâncias que ativam receptores específicos no cérebro, que existem na maconha. Ele não é psicoativo, ou seja, não causa euforia e não dá barato, mas melhora a expressão de endocanabinóides, moléculas que atuam na composição entre os neurônios e em diversos sistemas neurológicos. Por conta disso, tem efeito anticonvulsivante, ansiolítico e antidepressivo, de acordo com o neurocientista Renato Filev, da Universidade Federal de São Paulo e que atua no Centro Brasileiro de Informações sobre drogas psicotrópicas. Consta no mesmo artigo sob enfoque que os resultados desse tratamento são muito evidentes em caso de epilepsia de difícil controle. E vai além o articulista: mas não é só nesses pacientes que os princípios ativos demonstram ser promissores, sendo certo que alguns estudos apontam que pode ser útil para crianças autistas e no tratamento de dores neuropáticas (por mim grifado). Sustenta a Defensoria Pública na petição do writ que o diagnóstico, autismo, ocorreu quando Maria Luiza tinha 2 anos e 6 meses de idade, apresentando os diversos problemas relatados na petição. No início de 2017, em razão das grandes preocupações da genitora com o desenvolvimento de Maria Luiza, que se encontrava em idade pré-escolar, importante na formação neurológica da criança, a paciente passou a ministrar a ela óleo de extrato de cannabis sativa, produzido de maneira artesanal em sua residência. Prosseguiu os defensores públicos: neste período, também fez uso do óleo importado, obtido com autorização da ANVISA, mas em razão de dificuldades financeiras para a importação do óleo, voltou a usar somente aquele produzido em sua residência. E a partir daí foi possível observar uma melhora no quadro médico da criança, com o desenvolvimento da linguagem e da interação social, além da redução significativa das crises de agressividade. Os efeitos principais, reconhecidos por relatório médico, foram a melhora nos requisitos comportamentais, bem como melhora na atenção e concentração, na qualidade do sono, sem identificar efeitos colaterais relevantes. Sempre com a devida vênia não vejo como negar à paciente a continuidade do tratamento caseiro à filha autista, considerando todas as circunstâncias bem enfocadas pela Defensoria Pública. Expresso na petição em exame: ficam evidentes as dificuldades de acesso aos produtos importados para o tratamento à base de cannabis, tanto em razão dos gastos exorbitantes para a paciente e a burocracia necessária, quanto em relação aos encargos suportados pelo Estado com a obrigação de fornecimento gratuito pelo Sistema Único de Saúde, além do risco da descontinuidade do tratamento em razão da ausência do medicamento no SUS por problemas na importação, falta de verba para a compra e burocracias várias. E conclui a defesa: a única saída encontrada, que é capaz de suprir as necessidades da paciente, é, justamente, a produção caseira artesanal dos óleos. A dignidade da pessoa humana, como princípio constitucional, não é, do ponto de vista formal, hierarquicamente superior aos demais princípios constitucionais. Entretanto, exige uma mais humana análise, vez que constitui o pressuposto de toda a ordem constitucional. O renomado professor Fábio Konder Comparato publicou artigo para a APAMAGIS: o papel do juiz na efetivação dos direitos humanos, ed. 2.001, pg. 29. Examina com o brilho de sempre o conflito entre princípios jurídicos fundamentais. E reza: ao Judiciário é atribuída a delicada e importante função de julgar, de acordo com os grandes parâmetros de moralidade e Justiça, estabelecidos pela consciência ética coletiva, e expressos no sistema vigente de direitos humanos. E fez algumas recomendações, sobre o tema: na eventual colisão entre dois princípios para a solução da lide, o juiz deve preferir aquele cuja aplicação ao caso representa maior respeito à dignidade humana. E ainda: no exercício da função jurisdicional, os magistrados, como todos os demais agentes públicos, devem orientar-se pelos objetivos supremos de nossa organização política, expressos no art. 3º da Constituição Federal, os quais expressam os grandes valores de liberdade, igualdade e solidariedade, em função dos quais constituiu-se, progressivamente, o sistema de direitos humanos. Na mesma obra da APAMAGIS, ed. 2.001, a professora Flávia Piovesan apresenta artigo sobre A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos, salienta que os Tratados Internacionais podem contribuir de forma decisiva no reforço da proteção dos direitos da pessoa humana. E conclui: hoje, mais do que nunca, os operadores do direito estão à frente do desafio de resgatar e recuperar no aparato jurídico seu potencial ético e transformador, aplicando a Constituição e os instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos por ela incorporados. Estão, portanto, à frente do desafio de reinventar, reimaginar e recriar seu exercício profissional, a partir deste novo paradigma e referência: a prevalência dos direitos humanos (fls. 59). Consta da petição do habeas corpus: a única maneira de obter a autorização legal, na atual situação de urgência e perigo iminente, tomando por base o arcabouço normativo dado, é justamente o pleito judicial a fim de obter o salvo-conduto para o cultivo e extração caseiros do óleo medicinal. A argumentação adotada em primeira instância que negou o pedido -, além de não reconhecer este fato de se considerar o princípio fundamental da inafastabilidade da jurisdição, princípio que se encontra previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, estabelecendo que não se pode impedir o Poder Judiciário a apreciar ameaça de lesão a direito coletivo. Pela via indireta, o dispositivo determina a constitucionalidade do acesso à Justiça, garantindo a proteção aos direitos públicos privados e transindividuais. Salienta a defesa, ainda, que o pedido de habeas corpus se refere especificamente ao cultivo e extração do óleo da planta da maconha para o uso médico de Maria Luiza. E acrescenta, com pertinência: de forma que, na hipótese de ser a maconha utilizada para a venda ou até mesmo consumo próprio, poderá essa situação ser enquadrada normalmente pelos agentes de segurança competentes, com as devidas consequências, visto que se trata de situação que ultrapassa o pleito formulado. E conclui nesse passo: o salvo conduto aqui pleiteado não é, de forma alguma, uma carta branca para a paciente cultivar o quanto quiser, com a finalidade que bem entender. Quando do primeiro julgamento deste habeas corpus, denegado pela eminente relatora, a paciente estava presente na sessão, trazida pela ilustre e excelente defensora pública Luciana Jordão da Motta Armilato de Carvalho. Durante todo o julgamento não parou de chorar por nenhum segundo, ocorrência que deve ser respeitada, e que admite a conclusão de absoluta sinceridade, pretendendo continuar com a maconha, em sua própria residência, e para o fim exclusivo de atender às necessidades da filha. Não há porque duvidar de mãe que quer aliviar, dentro dos recursos que possui, o sofrimento da filha, com apenas 5 anos de idade, valendo-se de substância que possui em sua própria residência. O subscritor deste voto - e por que não? - se vale de artigo extraído da Internet, tendo como fonte o Superior Tribunal de Justiça: o princípio da boa-fé objetiva é consagrado pelo STJ em todas as áreas do direito. Tal princípio já foi aplicado diversas vezes no âmbito processual penal. Num deles, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura lembrou que a relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva e invocou a proibição de comportamentos contraditórios. Deve-se dar crédito à paciente. E também presente nesta segunda sessão de julgamento, oportunidade em que eu e o eminente des. Fábio Gouvêa proferimos votos vencedores, sai ciente de que eventual descumprimento da finalidade específica do salvo-conduto poderá lhe acarretar sérios problemas. Concordo, nesse ponto manifestando-se oralmente a Defensoria Pública no sentido de que já havia advertido a paciente nesse termos. Para finalizar, ainda que em reiteração, os elogios aos ilustres defensores públicos que subscreveram a petição inicial e que fizeram sustentação oral na primeira sessão de julgamento. Como defensores públicos que são, comprometidos com o acesso à Justiça e com a segura orientação jurídica e defesa dos necessitados, que não podem pagar honorários advocatícios em contratação particular, têm a importante missão de contribuir para a diminuição dos obstáculos que se antepõem entre o povo e a Justiça, necessitando para tanto de toda a sua sensibilidade social, aliada à competência profissional. Na Revista Justiça & Cidadania, dezembro de 2018, consta artigo da dra. Fernanda Mambriini Rudolfo, da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Assim se manifestou, após descrever no que exatamente consiste essa prestigiosa Instituição, a nível nacional: Em um País marcado pela desigualdade, a existência de uma instituição que tem como prioridade as pessoas em situações de vulnerabilidade é algo a ser reconhecido e valorizado (fls. 56). Nessas condições, decide esta Câmara Criminal, por maioria de votos, pela concessão da ordem de habeas corpus, ratificada a liminar, expedindo-se novo salvo-conduto, com o prazo de 1 ano, a partir de 1º de fevereiro de 2019, a fim de que as autoridades encarregadas, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Federal e/ou Guarda Municipal, sejam impedidas de proceder à prisão ou detenção da paciente pela produção ou plantação de cannabis sativa (maconha), em sua residência e que é exclusivamente destinada ao tratamento da filha Maria Luiza Aboin Gomes Valente, ficando ainda vedada a apreensão de tais plantas. CARLOS BUENORelator Designado. ISSO POSTO, presentes o fûmus boni iuris e o periculum in mora, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para CONCEDER SALVO-CONDUTO aos pacientes qualificados na petição inicial, tal como requerida pelos impetrantes: autorizar os pacientes a importarem sementes e a produzirem canabidiol ao tratamento dos males que a acometem, com ênfase ao limite destacado no item 4º, expedindo mandamus às autoridades coatoras para que se abstenham de investigar, apreender, ou atentar contra a liberdade de locomoção dos peticionários e de seus responsáveis. Expeçam-se os salvos-condutos e oficiem-se as Autoridades Coatoras dando ciência quanto ao teor desta decisão e para que prestem as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando o Ministério Público quanto ao teor desta decisão proferida em caráter liminar. Com as informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para apresentação de parecer. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000558-93.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NIVALDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício nº 482/2018 para a Comarca de Bastos/SP.

Cumpra-se.

MARILIA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-56.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTIAN CESAR OLIVEIRA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA DOS SANTOS MAGALHAES GOMES - SP381172
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face dos Correios.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003795-38.2013.4.03.6111
AUTOR: MARCIO JOSE DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDETO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRCIO JOSÉ DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º)** o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição; e **2º)** que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.

Foi proferida sentença em 31/07/2014 que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial à requerente. Trânsito em Julgado: 11/04/2018 (Id. 13373073).

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995
No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.
PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997
A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.
Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.
PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997
A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.
Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Eclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro II do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro I do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e **nº 3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	DE 06/01/1981 a 31/10/1984.
Empresa:	Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.
Ramo:	Industrial.
Função:	1/2 Oficial Mecânico.
Provas:	CNIS, CTPS (Id. 13373073) e Laudo Pericial Judicial (Id. 13358273).
Conclusão:	<p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>A CTPS revela que o autor desenvolvia a atividade de <i>“1/2 Oficial Mecânico”</i>.</p> <p>A profissão de <i>“Mecânico”</i> não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.</p>

No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de “*Mecânico*”, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Nesse passo, a atividade exercida como “*1/2 Oficial Mecânico*” pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.

1. *A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene – 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.*

2. *Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.*

3. *Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.*

4. *Apelação e Remessa Oficial improvidas.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).

Foi realizada a **perícia técnica judicial** e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo **físico: Ruído de 86,5 dB(A)** e aos agentes de risco do tipo **químico: hidrocarbonetos**.

Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados **não** eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, “*Observa-se que o Requerente recebeu e/ou utilizou EPI's que atenuavam os efeitos da exposição aos agentes de riscos*”.(gráfi)

DO FATOR DE RISCO RUÍDO

Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

O laudo pericial informou que o autor estava sujeito ao nível de ruído de **86,5 dB(A)** no período de 06/01/1981 a 31/10/1984, **suficiente** para ensejar a insalubridade da função exercida, posto que exerceu suas atividades antes de 05/03/1997.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*”.

DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

O autor, conforme consta do Laudo Pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Vê-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

	<p>Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.</p> <p style="text-align: center;">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>
--	---

Períodos:	DE 05/11/1984 A 16/06/1991.
Empresa:	Alpave Alta Paulista Veículos Ltda.
Ramo:	Comércio de Veículos Novos e Peças.
Função:	Mecânico.
Provas:	CNIS, CTPS (Id. 13373073) e Laudo Pericial Judicial (Id. 13358273)..
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>A CTPS revela que o autor desenvolvia a atividade de “<i>Mecânico</i>”.</p> <p>A profissão de “<i>Mecânico</i>” não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.</p> <p>No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de “<i>Mecânico</i>”, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no <u>Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.</u></p> <p>Nesse passo, a atividade exercida como “<i>Mecânico</i>” pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:</p> <p style="text-align: center;">PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.</p> <p><i>1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene – 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.</i></p> <p><i>2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.</i></p> <p><i>3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.</i></p> <p><i>4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.</i></p> <p>(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).</p> <p>Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 86,5 dB(A) e aos agentes de risco do tipo químico: hidrocarbonetos.</p> <p>Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, “<i>Observa-se que o Requerente recebeu e/ou utilizou EPI's que atenuavam os efeitos da exposição aos agentes de riscos</i>”. (grifei)</p> <p style="text-align: center;"><u>DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO</u></p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p>

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

O laudo pericial informou que o autor estava sujeito ao nível de ruído de **86,5 dB(A)** no período de 05/11/1984 a 16/06/1991, **suficiente** para ensejar a insalubridade da função exercida, posto que exerceu suas atividades antes de 05/03/1997.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

O autor, conforme consta do Laudo Pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentares acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Períodos:	DE 01/10/1991 A 12/03/1997.
Empresa:	Alpave Alta Paulista Veículos Ltda.
Ramo:	Comércio de Veículos Novos e Peças.
Função:	Chefe de Oficina.
Provas:	CNIS, CTPS (Id. 13373073) e Laudo Pericial Judicial (Id. 13358273).
Conclusão:	<p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de “<i>Chefe de Oficina</i>” como especial.</p> <p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 86,5 dB(A) e aos agentes de risco do tipo químico: hidrocarbonetos.</p>

Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, "*Observa-se que o Requerente recebeu e/ou utilizou EPI's que **atenuavam** os efeitos da exposição aos agentes de riscos*". (grifei)

DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO

Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

O laudo pericial informou que o autor estava sujeito ao nível de ruído de **86,5 dB(A)** no período de 01/10/1991 a 12/03/1997, **suficiente** para ensejar a insalubridade da função exercida, posto que exerceu suas atividades antes de 05/03/1997.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*".

DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

O autor, conforme consta do Laudo Pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Períodos:	DE 01/02/1999 A 29/04/2010 (requerimento administrativo).
Empresa:	Prejudicado.
Ramo:	Prejudicado.
Função:	Mecânico Autônomo.
Provas:	CNIS (Id. 13373073) e Laudo Pericial Judicial (Id. 13358273).

Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 86,5 dB(A) e aos agentes de risco do tipo químico: hidrocarbonetos.</p> <p>Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, "<i>Observa-se que o Requerente recebeu e/ou utilizou EPI's que atenuavam os efeitos da exposição aos agentes de riscos</i>".(grifei)</p> <p style="text-align: center;"><u>DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO</u></p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>O laudo pericial informou que o autor estava sujeito ao nível de ruído de 86,5 dB(A) no período de 01/02/1999 a 29/04/2010, suficiente para ensejar a insalubridade da função exercida após 19/11/2003.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "<i>na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria</i>".</p> <p style="text-align: center;"><u>DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO</u></p> <p>O autor, conforme consta do Laudo Pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no <u>Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64</u> e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.</p> <p>Vê-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.</p> <p>Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.</p> <p style="text-align: center;">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **27 (vinte e sete) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Atividade Especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Sasazaki Ind. E Com. Ltda	01/01/1981	31/10/1984	03	10	01
Alpave Alta Paulista Veículos	05/11/1984	16/06/1991	06	07	12
Alpave Alta Paulista Veículos	01/10/1991	12/03/1997	05	05	12
Mecânico Autônomo	01/02/1999	31/03/2010	11	01	31
TOTAL			27	00	26

Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial – RMI – equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o “Fator Previdenciário” não incide na aposentadoria especial.

Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que “*Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios*”:

Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91
Espécie 42	Espécies 32 e 92
Espécie 57	Espécie 32
	Espécie 41 (opcional)
	Espécie 46

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho especial exercido como:

- I.a) “**Meio Oficial Mecânico**”, na empresa “*Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.*” no período de **06/01/1981 a 31/10/1984**;
- I.b) “**Mecânico**”, na empresa “*Alpave Alta Paulista de Veículos Ltda.*” no período de **05/11/1984 a 16/06/1991**;
- I.c) “**Chefe de Oficina**”, na empresa “*Alpave Alta Paulista de Veículos Ltda.*” no período de **01/10/1991 a 12/03/1997**;
- I.d) “**Mecânico Autônomo**”, no período de **01/02/1999 a 29/04/2010**.

Referidos períodos totalizam **27 (vinte e sete) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial**, fazendo jus ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sem a aplicação do “Fator Previdenciário” a partir do requerimento administrativo (29/04/2010 – Id. 13373072) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 29/04/2010, e a presente ação proposta em 26/09/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*”, (STJ, 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	Márcio José de Aquino.
Espécie de benefício:	Aposentadoria Especial.
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	29/04/2010 – DER.
Renda mensal inicial (RMI):	100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 29/04/2010 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-72.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BALDINELLI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004129-04.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA INES DE GODOY PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES BARRETO - SP84514
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-22.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA IVONE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor adequação da pauta, redesigno a perícia para o dia 14 de março as 14 horas, com o Dr. Luis Gustavo Jardim da Silva, CRM 130.120.

Intime-se o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002274-94.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PERFILTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição ID 14262205 e determino a intimação do representante legal da executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a este Juízo bens de propriedade da empresa, passíveis de penhora, para garantia da presente execução, sob pena de ser declarada a ineficácia dos imóveis matriculados no 2º CRI de Marília sob nºs 49.217.e 49.218, por fraude à execução.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002373-64.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Nada a decidir quanto ao pedido da executado em sua petição ID 13281888, visto que o exequente foi intimado para abster-se de incluir o nome da executada no CADIN e de efetuar o protesto das CDA's, referentes a este feito.

Se acaso, a determinação deste Juízo foi descumprida, informe, a executada, comprovando nos autos suas alegações.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002690-62.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE OCAUCU
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DA SILVA SANT ANA - SP278814

DESPACHO

Em face das alegações apresentadas pelo executado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5000148-37.2019.403.6111 defiro o apensamento destes autos à execução fiscal nº 5002688-92.2018.403.6111, por estarem na mesma fase processual e possuírem as mesmas partes.

Proceda-se, a Secretaria, as anotações de praxe.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-17.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANILLA FOODS BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405
RÉU: SERRA DA GRACIOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 13060820/1060822, cumpra-se a parte final da decisão proferida no ID 11305448.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001635-69.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WAGNER HUMBERTO RORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que os autos foram desarquivados e para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de ID 12215017.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001817-62.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA OLGA ALVES DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento provisório de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – em face de MARIA OLGA ALVES DA SILVA SANTOS alegando excesso de execução de R\$ 3.672,10 (Id. 11183915).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA OLGA ALVES DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Em 09/10/2015, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida. Por sua vez, o TRF da 3ª Região manteve a r. sentença *a quo*, alterando-a apenas em relação aos consectários legais. Em 05/06/2017, por ocasião dos recursos especial e extraordinário interpostos, o TRF da 3ª Região determinou a suspensão do feito “até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos”

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 20.317,16.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R\$ 3.672,10, argumentando que “a Taxa Refencial (TR) deverá continuar a ser utilizada para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.2009, data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, até 20.09.2017, data do julgamento do RE 870.947/SE”.

A parte autora pugnou pela execução provisória do valor incontroverso (R\$ 16.645,06). Instada a se manifestar, a Autarquia Previdenciária concordou com a execução expressamente (Id. 12129358).

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela Autarquia Previdenciária (Id. 11183915), no valor de R\$ 16.645,06 (dezesesse mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e seis centavos) e, com fundamento no § 4º do artigo 535, do CPC, determino a execução provisória do referido valor tido por incontroverso.

Após, as providências necessárias, cumpra-se a decisão exarada nos autos (Id. 9219573).

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1161

EXECUCAO FISCAL
0003346-38.2003.403.6109 (2003.61.09.003346-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X AGROPECUARIA CANCEGLIERO LTDA X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP358040 - GABRIELA ANDRADE TAVARES E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO)

CERTIFICO QUE encaminho novamente para publicação a decisão de fls. 308, em nome da petionária de fls. 293/294, como lá determinado, pois seu nome não constava do sistema processual: DECISÃO DE FLS. 308 PROFERIDA EM 07/02/2019: Considerando o teor da petição da executada às fls. 305/307, dando-se por intimada e de acordo com a reavaliação dos imóveis aqui penhorados, realizada em 21/01/2019, às fls. 300/301, defiro o quanto lá requerido, bem como o pedido da exequente de fls. 273 para realização de leilão. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente por esta Vara, a saber:

Dia 13/03/2019, às 13h, para a primeira praça.
Dia 27/03/2019, às 13h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 04/06/2019, às 13h, para a primeira praça.
Dia 18/06/2019, às 13h, para a segunda praça.
Dia 04/09/2019, às 13h, para a primeira praça.
Dia 18/09/2019, às 13h, para a segunda praça.
Dia 13/11/2019, às 13h, para a primeira praça.
Dia 27/11/2019, às 13h, para a segunda praça.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889, do CPC.

Considerando o valor dos bens penhorados e o valor da dívida, atente-se ao teor do artigo 899, do CPC, segundo o qual será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução.

Intimem-se, inclusive a terceira interessada JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO, peticionante das fls. 293/294. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5000880-49.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CESAR LUIS DA SILVA

DESPACHO

Ante o informado acerca do novo endereço informado pela requerente CEF (id 11927341), expeça-se mandado de citação do requerido Cesar Luis da Silva.

MONITÓRIA (40) Nº 5004229-94.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: DOUTOR FILE RESTAURANTE LTDA - ME, WALDEVINO RAYMUNDO JUNIOR, WALDEVINO RAYMUNDO

DESPACHO

Ante o novo endereço informado pela requerente CEF (id 10540221), expeça-se mandado de citação da parte requerida. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006860-74.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 26 de março de 2019, às 13:30 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000048-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS TEIXEIRA DE GOIS EPP

DESPACHO

ID 9330838: Recebo como emenda à inicial.

Determino a intimação do executado para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta de intimação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008236-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA PADRE JOAO SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR SANTANDER TARDIN - SP282206
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 12124811- Proceda a Secretaria à regularização do polo passivo, fazendo constar União Federal – Fazenda Nacional, CNPJ 00.394.460/0216-53.

Cite-se a ré, conforme despacho Id 11478594.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006579-21.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ELIAS - SP25740

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequite (União) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2019.

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequite (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005817-05.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MK MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME, WELLINGTON RODRIGO KANASHIRO, FERNANDO HENRIQUE KANASHIRO

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequite (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009761-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVANO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 13614398), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009831-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: PATRICK DE SOUSA FERNANDES BRISCHILIARI

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação (ID 13558852).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007545-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DLUGOSZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SEABRA CARDOSO - SP196053

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação no prazo de quinze dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009986-35.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANGELO SCHOTTI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré (Id 13674292).

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009633-92.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO PEREIRA A GRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da Contestação e documentos apresentados pela Autarquia ré (IDs 13764570 e 13764571).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009743-91.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pela Autarquia ré (IDs 13764568 e 13764569).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010350-07.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO GIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré (Id 13677232).

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000014-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MELLYSSA DE FREITAS SIEBRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR - SP343777
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 14185329: Por ora, considerando que o laudo complementar ainda não foi entregue, solicite-se urgentemente à ilustre Perita que nele inclua considerações acerca da necessidade, conveniência, viabilidade e proveitos esperáveis de realização da avaliação da função motora da Autora e, em caso positivo, especificar o procedimento (teste) a ser adotado dentre aqueles indicados pela União.

A par disso, oficie-se ao Centro de Estudos e de Atendimentos em Fisioterapia e Reabilitação (CEAFIR) do Departamento de Fisioterapia da Faculdade de Ciências e Tecnologia da UNESP – Campus de Presidente Prudente solicitando informações sobre a disponibilidade para realização de exame por alguma das técnicas apontadas.

Sem prejuízo, diga a Autora sobre o requerimento da Ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

Anoto, mais uma vez, que a Autora deverá ainda cumprir o despacho ID 13216150, promovendo a vinda aos autos de receituário médico atualizado, bem como relatório médico que indique a necessidade de continuidade do tratamento, nos termos requeridos pela União, conforme determinado anteriormente (ID 11825284).

Tendo em vista o decurso do prazo fixado para entrega do laudo pericial complementar (ID 9910515), intime-se a Sra. Perita para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o MPF.

Int.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente N.º 7854

PROCEDIMENTO COMUM

1204415-08.1997.403.6112 (97.1204415-7) - BREMER E CIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0006289-72.2010.403.6112 - JOSEFINA FELIX DE MOURA X IVANILDA FERREIRA DE BRITO X CICERA PROFIRIO X MARIA VILMA DE SOUZA SILVA X ZILDA MARTINS FERRO X VALDECY FERNANDES DA CRUZ X SANDRA REGINA RIBEIRO DA SILVA X ROSILENE LOPES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP163821 - MARCELO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004962-92.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-33.2010.403.6112) - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000966-33.2003.403.6112 (2003.61.12.000966-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007084-30.2000.403.6112 (2000.61.12.007084-5)) - AGROPECUARIA SAO JOAO DO LIBERDADE LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001873-85.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X COMERCIAL DE LOUCAS MARCELO LTDA(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007636-72.2012.403.6112 - EDINALVA PEREIRA DA SILVA X LUCIMARA PEREIRA DA SILVA X PATRICIA PEREIRA DA SILVA X GUSTAVO PEREIRA DA SILVA X EDINALVA PEREIRA DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDINALVA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008060-17.2012.403.6112 - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000222-88.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

RÉU: SAMUEL REIS GONCALVES

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de SAMUEL REIS GONCALVES, com o objetivo de obter a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro Trooper 1.6 8v Totalflex, ano de fabricação/modelo 2010/2010, placa EPM-7195, chassi 9BWL05U1AP060886, movido a gasolina, descrito na inicial, alienado fiduciariamente para a garantia do contrato de abertura de crédito nº 76474290, firmado em 6.4.2016, no valor de R\$ 32.743,68, copiado como doc. 13679407.

Afirmou a Requerente que contratou com o Requerido a quitação dessa obrigação em 48 parcelas no valor de R\$ 682,16 cada, acrescidas de juros e demais encargos previamente estipulados. Disse, porém, que os pagamentos não vêm sendo efetuados, de modo que essas prestações se encontram vencidas desde 20.5.2016, o que, atualizado conforme os termos ajustados, alcança o montante de R\$ 41.013,18 em 4.12.2018, conforme planilha de débito anexada como doc. 13679415. Aduziu que o Demandado foi constituído em mora, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a teor do doc. 13679414. Requeru, liminarmente, a busca e apreensão do veículo, a entrega ao seu representante legal e a determinação de bloqueio judicial do bem. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de medida cautelar em que se pretende provimento jurisdicional que autorize a busca e a apreensão de veículo alienado fiduciariamente, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, alterado parcialmente pelas Leis nº 10.931/2004 e 13.043/2014.

Para a concessão da medida deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a convicção acerca da probabilidade de sucesso da Requerente, além do perigo da demora.

Nesse sentido, há verossimilhança no pleito, cujo fundamento se encontra no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.” (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

O doc. 13679407 comprova a celebração da avença que embasa o pedido e a alienação fiduciária do veículo em favor da Requerente, materializadas por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 76474290. O doc. 13679415, relativo ao demonstrativo de débito, informa que o Devedor não pagou nenhuma prestação contratada, de modo que se tornou inadimplente logo ao início do pactuado, em 20.5.2016. Por fim, o doc. 13679414 demonstra sua notificação extrajudicial, o que o constituiu em mora.

Quanto ao *periculum in mora*, o objeto da medida é veículo automotor, bem que apresenta elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar pela não conservação adequada.

Assim, em exame de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e na Cédula de Crédito Bancário nº 76474290, qual seja, o veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro Trooper 1.6 8v Totalflex, ano de fabricação/modelo 2010/2010, placa EPM-7195, chassi 9BWL05U1AP060886, movido a gasolina, que deverá ser depositado em mãos de Marcelo Dorigo ou Rodolpho Ramos, conforme requerido na exordial, o que fica desde logo deferido.

Desde logo **DEFIRO**, também, as providências requeridas na exordial relativamente ao contato prévio com esses representantes da Requerente a fim de que sejam apresentados os meios necessários ao cumprimento do mandado, no que diz respeito à remoção e guarda do bem, nos moldes postulados.

Cumprida a medida liminar, intime-se o Requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial e devidamente atualizados, cientificando-o, ainda, de que após 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Intime-se também acerca do prazo de 15 (quinze) dias para resposta, contados da apreensão do bem, nos termos do § 3º do art. 3º dessa norma.

Por fim, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 911/69 é silente acerca do início da fluência do prazo para contestação na hipótese em que “o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor”, prevista no art. 4º, situação em que a medida liminar não é cumprida e não cabe a aplicação da regra do art. 3º, e levando em conta, ainda, o método de contagem do prazo de contestação regulado pelo Código de Processo Civil, cujo termo inicial segue as regras do art. 335, aliada ao fato de que a Requerente manifestou expressamente desinteresse na composição consensual, desde logo determino que, não apreendido o bem por qualquer razão que impeça a aplicação do § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, deverá o Oficial de Justiça citar o Requerido da ação e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação, de modo que o prazo será contado segundo as regras do art. 231 do CPC, a teor do quanto decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.321.052.

Cite-se o Requerido e intime-se expressamente do prazo de 15 (quinze) dias para contestar, conforme as regras de contagem ora fixadas.

Inclua-se a presente restrição de busca e apreensão do veículo no sistema Renajud, de acordo com o art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002638-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: LUIZ GERALDO FIGUEIREDO, ROSIMEIRE BUSSO ALBIERI FIGUEIREDO

Advogados do(a) RÉU: PAMELA CACEFO NEIA - SP392118, FELIPE GAVA SILVA - SP391558

Advogados do(a) RÉU: PAMELA CACEFO NEIA - SP392118, FELIPE GAVA SILVA - SP391558

DESPACHO

ID 9203350: Recebo os embargos monitórios para discussão nos seus efeitos legais (artigo 702, do CPC).

À parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugnação no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009575-89.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN LESKEVICIUS PALONE

DESPACHO

Comprove a autora que distribuiu a carta precatória no Juízo Deprecado. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010475-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: ROSANA DE OLIVEIRA ARAUJO

DESPACHO

Comprove a autora que distribuiu a carta precatória no Juízo Deprecado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007039-98.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (Município de Presidente Bernardes) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, letra “b”, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003768-52.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRESS 142/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-45.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LARISSA CAROLINA DE CARVALHO RUBINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

DECISÃO

LARISSA CAROLINA DE CARVALHO RUBINI, aluna do segundo termo do curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE) promove Ação Obrigação De Fazer Com Pedido Liminar em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF; da UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO), do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, e da ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, mantenedora da UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA (UNOESTE), visando provimento judicial que determine aos Réus – na medida de suas atribuições –, a implementação do novo teto de financiamento de acordo com a resolução 22/2018 e a devida retificação nos dados cadastrais para que possa concluir e confirmar seu aditamento de renovação referente ao segundo semestre de 2018, bem como, nos seguintes.

Alega que é beneficiária do NOVO FIES desde o primeiro semestre de 2018, contrato nº 24.3127.187.0000025-71, e na conformidade das Leis e Normativas que regem o FIES, está obrigada a realizar o aditamento de renovação do contrato semestralmente dentro do prazo estipulado pelo Gestor do Fies, que segundo a nova modalidade passou à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, que ficou incumbida de disponibilizar sistema informatizado aos estudantes financiados e viabilizar todos os atos de solicitação de aditamento de renovação, transferência, suspensão, dilatação e ou encerramento.

Assevera, contudo, que o sistema informatizado denominado “SIFESWEB.CAIXA.GOV.BR/FIES” disponibilizado para acesso aos alunos ainda não está operando plenamente, resultando em informações inconsistentes e divergentes no que tange às informações da composição do núcleo e da renda familiar, semestres concluídos, valor a ser financiado e a ser pago no semestre atual, resultando na não atualização do valor a ser repassado para a UNOESTE porque não incrementada a atualização e, por conseguinte, mantendo o mesmo valor de repasse de mensalidade concedido no semestre anterior.

Entende que há erros no contrato, os quais devem ser corrigidos e regularizados via sistema informatizado, para poder realizar seu aditamento de renovação do FIES com novo percentual de financiamento com base no limite máximo de financiamento autorizado pelo MEC e, forte no argumento de que a Lei somente retroagirá quando for mais benéfica, faz jus a aplicação do novo teto de limite de financiamento, calculado com base na renda mensal *per capita* do seu grupo familiar, gerando novo percentual de financiamento.

Esclarece que a requerente é responsável por aditar seu contrato dentro do prazo estipulado pelos Requeridos sob pena da perda do seu financiamento, no entanto, ao acessar o sistema informatizado “SIFES” só deverá confirmar o aditamento após responder um questionamento quais sejam (sic): “Os valores da semestralidade, o turno, a duração regular e o total de semestres já concluídos do curso estão corretos?” “Sim ou Não?”. Ao clicar em não o aluno confirma e o aditamento volta para CPSA, onde o estudante deve procurar a CPSA e solicitar a regularização da informação divergente conforme determinado na cartilha das Mantenedoras e estudantes do NOVO FIES.

Diz que tentou de todas as formas solucionar o problema com o MEC, SAC_CAIXA e FNDE, mas não logrou êxito na solução do problema, sendo informada que o sistema informatizado disponibilizado pelo www.sifesweb.caixa.gov.br estaria em processo final de adequação, com óbices operacionais, e que a CPSA da Unoeste deveria complementar e regularizar as informações divergentes pelo *site* SIFESWEB a fim de possibilitar que a Autora concluísse o seu aditamento, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id. nº 14297136).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. nºs 14297139 a 14297486).

Relatei brevemente.

DECIDO.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência se fazem presentes.

Conquanto a Autora não tenha trazido aos autos documentos comprobatórios da composição da renda familiar, é certo que a questão controvertida nestes autos cinge-se à assegurar-lhe o direito à atualização do valor das mensalidades do seu contrato de financiamento estudantil, mediante a operacionalização da plataforma do SIFES (ou SISFIES) a fim de processar as informações lançadas pelos estudantes no referido sistema, possibilitando a atualização dos valores de semestralidade de acordo com os novos valores da Portaria 02/2018, e de acordo com os dados da renda familiar por ela apresentados.

Considerando a exiguidade do prazo fatal para aperfeiçoamento da renovação do contrato – dado que o prazo se expira em 15/02/2019 –, possibilitando a correta aferição do valor da mensalidade do financiamento e, tendo em estima que depende de implementação da plataforma do sistema para que se ultimem as providências no sentido de se avaliar as situações individuais de cada aluno, é prudente assegurar.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.260/2001, com alteração dada pela Lei 11.552/2007 são passíveis de financiamento pelo FIES até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação, de mestrado e de doutorado em que estejam regularmente matriculados.

Com efeito, o STF já firmou entendimento sobre a aplicação do princípio da irretroatividade da norma jurídica, dizendo que esse princípio não tem aplicação absoluta, podendo, caso a caso, ser analisado o caráter de retroprojeção da norma. (ADI 605 MC).

No caso, especialmente levando-se em consideração as falhas no sistema operacional – agora sob responsabilidade da CEF – não se mostra razoável que a estudante seja impedida de efetivar a renovação contratual e realizar regularmente sua matrícula na IES, por entaves burocráticos e por inconsistência no sistema.

E se a via administrativa não oferece meios para a equação do problema só resta à demandante buscar solução através do Judiciário.

Não há violação ao princípio da irretroatividade da norma ou da segurança jurídica, na medida em que o contrato que rege o FIES tem por característica o aditamento semestral, nada impedindo que a partir da vigência da norma inovadora – no caso, a Resolução FNDE nº 22/2018 – se permita a adaptação contratual para o novo percentual de financiamento, atribuindo-se efeito prospectivo à norma.

Ante o exposto, DEFIRO o pleito antecipatório, para:

a) determinar aos Requeridos nos limites de suas atribuições, que adotem as providências necessárias no sentido de disponibilizar funcionalidade no sistema informatizado do SIFES até 15 de fevereiro de 2019, data final para o aditamento; dar andamento na validação, regularização dos dados divergentes no cadastro pessoal, nos dados referentes ao curso, nos valores de renda familiar, na indicação do número de membros familiares, implementação do novo teto de valor máximo para financiamento com recursos do FIES, bem como, na indicação de novo percentual de financiamento com base nas correções e alterações do FIES em vigência para a conclusão, aditando e renovando o contrato para o curso de medicina, conforme comprovado pelos documentos; e

b) que seja assegurada a permanência da Autora no curso, bem como seu financiamento estudantil até que todos os procedimentos administrativos para validação e aditamento de renovação do FIES estejam em perfeita adequação.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação nesta demanda, dada à natureza do pedido e das partes.

P.R.I. e Citem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005681-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: DILCE MARIA DO AMARAL FREIRE

SENTENÇA

Considerando a informação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (contrato de relacionamento – operação de cheque especial nº 0336-195.0002499-26, evento nº 9655265, folhas 01/07), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (eventos nº 12898482; 13069674; 13408234 e 13408237).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Honorários já se encontram englobados no montante pago, conforme informação da Autora no id. nº 12898482.

Custas na forma da lei.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-80.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DIRETA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, CLEIDE COELHO DA SILVA

DESPACHO

Para que seja possível intimar o apontado devedor da coexecutada CLEIDE COELHO DA SILVA, o Senhor EVERSON LUIS DE OLIVEIRA, necessário o seu endereço. Assim, informe a exequente o endereço do devedor apontado e a forma pela qual se processará a penhora pretendida, no prazo de dez dias. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001826-21.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCOS DOS SANTOS SOUZA 15214530803, MARCOS DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela parte exequente, alternativamente ao sobrestamento do feito, concedo o prazo de mais 60 (sessenta) dias para que requeira o que entender de direito.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-93.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JULIANE MENDONCA KOMAZAKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de Tutela de Urgência, visando que este Juízo declare o direito da Autora de permanecer no certame do CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CORPO DE ENGENHEIROS DA MARINHA EM 2018 (CP-CEM/2018), mais especificamente para o cargo de ENGENHEIRO CARTOGRAFICO, com direito a RESERVA DE VAGA no concurso até decisão final da presente demanda.

Alega que durante o certame, foi exigido que a Autora comprovasse sua inscrição junto ao órgão de classe, qual seja, o CREA-SP, o que não ocorreu, sendo então desclassificada do certame.

Aduz que obteve classificação entre os três primeiros colocados, ou seja, dentro do limite previsto no próprio edital, e que fez pedido de reconsideração da Decisão, sendo este INDEFERIDO pela comissão do concurso.

Assevera que tal exigência contraria o que expressa a Lei nº 11.279/06 com a alteração proporcionada pela Lei nº 12.704/12, como também a Súmula 266 do STJ, onde está preconizado que "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público."

Reputa presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, pois em decorrência de sua eliminação injusta, está impedida de realizar as demais etapas, e consequentemente não será convocada para o curso de formação com a finalização do certame, caracterizado, assim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação de seu direito, como também o risco ao resultado útil do processo.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relatório do necessário.

Decido.

A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Desde que haja probabilidade do direito requerido, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela.

Pelo que dos autos consta, a autora concluiu regularmente o curso de graduação de Engenharia Cartográfica, cujo diploma apresentou na data estipulada no edital. Deixou, entretanto, de apresentar sua inscrição no Conselho Fiscalizador, no caso, o CREA-SP, que expediu Certidão de Registro Profissional atestando o registro da autora naquele órgão na data de 05/12/2018, sendo extraída a situação cadastral em 10/12/2018 (ID 14138179).

A autora justificou à Comissão de Concurso da Marinha do Brasil a impossibilidade da entrega do seu Registro no CREA, ao fato de que no dia determinado, aos 05/12/2018, no período da manhã foi realizada a etapa de Avaliação Psicológica, sendo a entrega dos demais documentos feita às 19 horas do mesmo dia, não havendo tempo hábil para a providenciar o comprovante de registro naquele dia, vez que este não havia sido emitido pelo respectivo Conselho, requerendo a juntada da Certidão de Registro, mediante tal justificativa (ID 14138176).

A solicitação foi indeferida por não haver previsão editalícia para a postergação do período de entrega de documentos referentes à Verificação de Documentos, conforme carta a ela enviada (ID 14138177).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento a teor da Súmula 266, *in verbis*: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".

A mencionada Súmula deve ser aplicada com cautela aos casos que versem sobre ingresso nas Forças Armadas, tendo em vista que as peculiaridades da carreira militar, que não se inicia por intermédio da posse no cargo público, mas sim por meio de matrícula, incorporação ou nomeação, sendo certo que os alunos de órgãos de formação militar já são considerados militares da ativa, a teor do contido no art. 3º, §1º, "a", IV c/c art. 10 da lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares).^[1]

Sendo assim, a matrícula pode ser equiparada à posse no serviço público civil; devendo, pois, ser este o marco final para a entrega do registro profissional expedido pelo órgão fiscalizador da profissão, estando tal interpretação em consonância com a inteligência da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, entendo que a candidata se encontra apta ao cargo que se candidatou, tendo apresentado o Diploma devidamente registrado pelo MEC e respectivo comprovante de inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia antes de sua convocação para o início do período de adaptação do Curso de Formação, muito embora tenha remetido referido documento com cinco dias de atraso do que previsto no edital (em 10/12/2018).

Em consulta ao Resultado divulgado na data de hoje (12/02/2019) no endereço eletrônico da Marinha do Brasil (https://www.inscricao.marinha.mil.br/marinha/Resultado%20Selecao%20Inicial.pdf?_id_filc=4437), constata-se que a autora obteve aprovação em segundo lugar no certame, para o cargo pretendido, de modo que entendo injusta sua eventual desclassificação por ausência de apenas um documento que foi providenciado em tempo hábil, antes de sua convocação para o período de adaptação do Curso de Formação.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de eventual desclassificação do certame em razão da ausência do comprovante de inscrição no CREA-SP, na data determinada.

Assim, defiro a antecipação da tutela para determinar ao Serviço de Seleção do Pessoal da Marinha, ou quem suas vezes fizer, que receba e introduza na documentação válida da candidata a uma das vagas de Engenheira Cartográfica do Corpo de Engenheiros da Marinha (CP-CEM/2018), Sra. JULIANE MENDONCA KOMAZAKI, CPF: 413.862.418-06, inscrição nº 220731-2, o respectivo comprovante de inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia do Estado de São Paulo, encaminhado juntamente com o requerimento por ela enviado, datado de 10 de dezembro de 2018 (ID 14138179), mantendo-a assim no referido certame, até posterior determinação deste juízo.

Tendo em vista a urgência e o risco do perecimento do direito, intime-se a União Federal, na pessoa do Advogado da União (AGU), para dar cumprimento *incontinenti* a esta decisão, ou determinar o seu cumprimento à Autoridade competente.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se.

P. R. I. e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008003-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de proferir decisão em processos administrativos de ressarcimento de valores referentes ao REINTEGRA, PIS e à COFINS, protocolados há mais de um ano e sem qualquer despacho ou manifestação da autoridade impetrada acerca do deferimento ou indeferimento dos pedidos, constando apenas que se encontram “em análise”.

Entende que a atitude da Administração é frontalmente contrária à lei de regência, ferindo seu direito líquido e certo e acarretando sérios prejuízos, na medida em que são valores essenciais à manutenção de sua atividade prejudicando sobremaneira sua competitividade no mercado, além do que, tal esta postura também ofende os princípios constitucionais da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previstos no artigo 37, “caput”, da Carta Magna, bem como o que dispõe o artigo 24 da Lei 11.457/2007. (Id. nº 11084340).

Instruíram a inicial, o instrumento procuratório, guia de recolhimento de custas e demais documentos pertinentes. (Ids. nºs 11084343 a 11084673).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na conformidade do quanto certificado pela Direção da Serventia Judicial. (Ids. nºs 11084348 e 11098140).

Instada a comprovar a inexistência de preceção entre este writ e os processos apontados na aba de associados, a impetrante o fez de imediato, comprovando documentalmente. (Ids. nºs 11132841; 11274577; 11274579; 11274580; 11274587 e 11274588).

A medida liminar foi parcialmente deferida na mesma decisão que não conheceu da litispendência apontada na baba de associados e ordenou a notificação e intimação da autoridade impetrada e seu representante judicial. (Id. nº 11472692).

Regular e pessoalmente notificada a autoridade impetrada e intimado seu representante judicial, a primeira prestou suas informações. Aduziu que em hipótese alguma estaria negando o dever de cumprir o prazo fixado em lei de 360 dias para conclusão da análise dos pedidos de restituição/ressarcimento/compensação, mas que a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil aliada às demandas crescentes da mesma natureza deste writ, tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário, e não pela falta dos esforços envidados pelo setor responsável pelas análises. Alegou que a regra do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (360 dias) não pode ser interpretada de forma isolada, divorciada da realidade factual, porque, embora encerre um objetivo a ser alcançado pela Administração Pública, a sua aplicação deve ser feita considerando-se as características de cada caso, especialmente no que tange à data de protocolização e complexidade do requerimento que, não raro, enseja a realização de ação fiscal nos estabelecimentos interessados para verificação da escrituração contábil e da legitimidade do crédito pretendido, devido à necessidade de confrontar as informações fornecidas pelo contribuinte com os registros, procedimento que encontra respaldo em princípios legais e normativos que regem a atividade vinculada da autoridade tributária. Ponderou que a capacidade do órgão em analisar pedidos está longe de satisfazer as necessidades dos contribuintes, fazendo-se necessário administrar os pleitos de modo a não favorecer alguns contribuintes em detrimento de outros, até porque, há grande quantidade de outros trabalhos de fiscalização que precisam ser efetuados, sob pena de ocorrer a decadência de créditos tributários vultosos, caso ocorra desvio de programação e planejamento, sendo certo que o interesse da Fazenda Nacional, é o próprio interesse público que está envolvido. Assegurou inexistir ilegalidade ou abuso de poder por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado ao impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica e, por conseguinte, atentaria contra princípios norteadores da Administração Pública. Argumentou que a lei não estabeleceu critérios de preferência nem garantiu recursos humanos à administração tributária para fazer frente ao crescente número de pedidos de ressarcimento e de restituição. Além do mais, a autoridade administrativa, na análise de pleitos, ao preferir determinada pessoa física ou jurídica, violaria os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade. Esclareceu que o pedido de ressarcimento relativo ao crédito do REINTEGRA do 2º trimestre de 2017 (nº 21940.89515.180817.1.1.17-0850) foi processado sob o nº 10835.900893/2017-82 e deferido sem emissão de Despacho Decisório, e que na data das informações, o procedimento se encontrava na fila para emissão de ordem bancária, e os demais pedidos relativos aos ressarcimentos de PIS/COFINS foram considerados de interesse fiscal, estariam sendo auditados e, acaso não houvesse divergências de informações, prosseguiriam para o reconhecimento do direito creditório. Concluiu argumentando que em razão do princípio da presunção da constitucionalidade das leis e do ato vinculado, a Administração está obrigada a cumprir as leis, e que no caso em questão, não restou caracterizado qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder que tenha ofendido ou ameaçado de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, de forma que se afigura sem guarida sua pretensão. Pugnou pela denegação da segurança e, em caso de entendimento diverso, que seja fixado o prazo de cento e oitenta (180) dias para decisão dos pedidos que estão sendo auditados. (Ids. nºs 11620647; 11620650; 11942971 e 11942981).

Ao argumento de que a natureza predominante de conflito individual e disponível entre pessoas capazes, sem dimensão social, não enseja subsunção legal a nenhuma das hipóteses do artigo 178, do CPC, o Ministério Público Federal deixou de intervir no feito na qualidade de *custos legis*. (Id. nº 12384150).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e foi admitida na condição e litisconsorte passivo. Também informou ao Juízo que não interporia recurso contra a decisão proferida nestes autos. (Ids. nºs 12911460 e 13216230).

É o relatório.

DECIDO.

Aduz a Impetrante que na consecução de seu objeto social tem como finalidade “a exploração de atividade de curtimento de couros, acabamento e outras preparações de couros e peles, inclusive subprodutos, bem como a comercialização de produtos, prestação de serviços, exportação e importação”, acumulando créditos de REINTEGRA, PIS e COFINS e efetua regularmente pedidos de ressarcimento. Não obstante, alega que diversos desses pedidos (relacionados na tabela da petição inicial, id. nº 11084340, folha 02) estariam há mais de 360 dias da protocolização sem que nenhuma decisão neles fosse proferida, ferindo o preceito legal insculpido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que assinala o prazo de 360 dias para que a Administração profira decisão em processo submetido à sua análise.

Aponta inconstitucionalidades na conduta da autoridade coatora, dentre elas o princípio da eficiência, o direito de peticionar aos órgãos públicos, o princípio da razoável duração do processo e celeridade em sua tramitação, violação a legislação federal (Lei nº 11.457/07) e que a ineficiência do Estado acarreta dificuldades financeiras na medida em que as dificuldades decorrentes da crise dificultam sobremaneira o desenvolvimento de suas atividades porque lhe retiram a competitividade.

Pois bem!

Muito embora os atos administrativos estejam pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o contribuinte fique à mercê da Administração para a continuidade de suas atividades, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Delegado da Receita Federal, na apreciação de pedido de ressarcimento configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos contribuintes-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo. Confira-se.

Art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento da contribuição para o PIS e da COFINS seja postergado indefinidamente. [\[1\]](#)

Não é facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos de sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos contribuintes equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo.

Vale reproduzir o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.138.206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º: O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001). I- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II- a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III- o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º: O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º: Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. [2]

Segundo a reiterada jurisprudência no âmbito da Justiça Federal, escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência.

E referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

Ante o exposto, **ratifico os efeitos da liminar parcialmente deferida, acolho em parte o pedido e concedo parcialmente a segurança impetrada** para determinar à autoridade coatora que processe e emita decisão, promovendo os respectivos ressarcimentos referentes aos processos nºs 04789.50953.250817.1.1.18-5430; 24390.32213.250817.1.1.19-0942 e 04954.09965.250817.1.1.19-2095, que estão aguardando auditoria. Retifico de *offício*, o prazo inicialmente assinalado, para fixar o prazo de 180 dias para fazê-lo, contados a partir do dia em que a impetrante cumprir todas as exigências documentais e informativas porventura requisitadas.

Quanto ao ressarcimento do crédito do REINTEGRA do 2º trimestre de 2017 (nº 21940.89515.180817.1.1.17-0850, processado sob o nº 10835.900893/2017-82), que conforme informação da autoridade coatora foi e deferido sem emissão de despacho decisório, esclarecendo que na data das informações, se encontrava na fila para emissão de ordem bancária, em face do tempo decorrido desde 26/10/2018, determino que seja comprovado nos autos que já foi efetivado o pagamento.

A atualização monetária deverá observar o critério adotado pelo órgão arrecadador na via administrativa. A ordem judicial de natureza mandamental fixando prazo para a análise do processo não justifica a atualização monetária de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, que pressupõe liquidação de sentença condenatória.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Julgado sujeito à remessa oficial.

P.R.I.

[1] TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200671080005683 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA Data da decisão: 14/11/2006 – Documento: TRF400138167

[2] REsp nº 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009111-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO VERDELHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pelo INSS.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008052-98.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RICARLA AVANZINI RAMPAZZI
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA SANCAO LOPES - SP291173, MAIARA NICOLETTI SUDA TI - SP354898
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora/apelante regularize os documentos indicados pela parte contrária, na petição ID 14314592.

Após, vista à parte ré/apelada para conferência, com posterior remessa dos autos ao E. TRF-3, se nada mais for requerido.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005843-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIMO-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA, FATIMA FUMIKO TOKAWA GOMES

DESPACHO

Ante a manifestação ID 14379418, solicite-se do Juízo Deprecado o levantamento de eventual penhora efetuada e, caso não tenha havido constrição, a devolução da Carta Precatória expedida, no estado em que se encontra.

Tendo em vista o teor da Certidão ID 9803351, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, comprovando nos autos, sob pena de inscrição da dívida.

Ato seguinte, venham-me conclusos para julgamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001129-32.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812, MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE - SP159141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se sobre a impugnação a parte exequente, no prazo de quinze dias. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003578-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARAIZE DA SILVA P. TRANSPORTES EIRELI, FERNANDO APARECIDO DOMINGO
Advogados do(a) RÉU: ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564, CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846
Advogados do(a) RÉU: ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564, CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, sobre os embargos monitoriais. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009579-29.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: POSTO BARAO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Especifique a parte embargante, em cinco dias, provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001919-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: E.J. DO NASCIMENTO MADEIRAS - ME, EDSON JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO - SP263927

DESPACHO

Especifique a parte ré, em cinco dias, qual perícia pretende realizar, em vista de sua manifestação no ID 5405569, justificando sua pertinência e eficácia, fornecendo os quesitos que pretende sejam respondidos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006700-52.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA DE MOURA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 14359999: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007996-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NATHALIA VITORIA SANTOS BARBOSA
REPRESENTANTE: CRISLAINE DOS SANTOS SOUZA POPOVICCE
Advogados do(a) AUTOR: GESSY COELHO FELTRIN - SP126105, IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA - SP262659,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Autora requer a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas que possam comprovar que o segurado Gonçalves Junior Barbosa – seu genitor – permaneceu desempregado, fato que prorrogaria o período de manutenção da qualidade de segurado e, por conseguinte, lhe asseguraria o benefício do auxílio-reclusão aqui vindicado.

Pois bem.

A Turma Nacional de Uniformização sumulou seu entendimento, abraçando a tese da possibilidade da comprovação do desemprego involuntário por outros meios em Direito admitidos. *Verbis*:

Súmula 27 – TNU: “A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito”.

Destarte, forte no precedente da TNU e também visando à efetividade da ampla defesa, na medida em que o ônus da prova incumbe ao autor da ação, defiro a produção da prova testemunhal visando à comprovação da suposta condição de desempregado de seu genitor por ocasião do encarceramento.

Para tanto, faculto a apresentação de rol das testemunhas que se pretende sejam ouvidas em juízo e, tão logo apresentado, será designada audiência.

Prazo: 10 (dez) dias.

A inércia representará a preclusão do direito à produção da prova, na forma do artigo 223, do CPC.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000978-68.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTENAS PRESIDENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o executado no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-55.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSA APARECIDA CAMARGO DUNDE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão de aposentadoria especial a contar de 13/12/2016, data do requerimento administrativo (DER).

Com a inicial vieram a procuração e os documentos contidos nos IDs nº 6860126 a 8312039.

Sustenta a parte autora, em síntese, que, no curso de sua vida profissional, esteve exposta a riscos advindos da natureza insalubre das atividades exercidas.

Diante disso, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/08/1991 a 30/06/2007, 03/07/2007 a 31/07/2010, 01/08/2010 a 01/08/2011 e 16/02/2012 a 13/12/2016 (DER).

Afirma, também, que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida em alguns períodos, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria especial. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Na decisão do evento ID nº 8352471, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e mandou citar o réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 9264354), arguindo, em suma, a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial, aguardando a improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se acerca da contestação e informou o não interesse na produção de outras provas além das apresentadas com a exordial (ID nº 10449970).

É o relatório.

DECIDO.

Relata o autor que requereu aposentadoria especial (NB 46/179.256.368-7) em 13/12/2016, pedido que restou indeferido pelo INSS em razão de não terem sido consideradas prejudiciais à saúde as atividades desenvolvidas nos períodos laborados.

A controvérsia recai sobre os períodos de 01/08/1991 a 30/06/2007, 03/07/2007 a 31/07/2010, 01/08/2010 a 01/08/2011 e 16/02/2012 a 13/12/2016 (DER).

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador; exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.¹¹

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispõe: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumpra lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.^[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).[\[4\]](#)

6. Atividades especiais.

6.1. Trabalhador rural.

A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.

O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza.[\[5\]](#)

6.2. Frentista.

A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes.[\[6\]](#)

Quem trabalha como frentista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, conseqüentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis.[\[7\]](#)

6.3. Vigilante.

A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria.[\[8\]](#)

Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa.[\[9\]](#)

É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.[\[10\]](#)

7. Eletricista.

Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.

8. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 01/08/1991 a 30/06/2007, 03/07/2007 a 31/07/2010, 01/08/2010 a 01/08/2011 e 16/02/2012 a 13/12/2016 (DER).

O período de 08/03/1991 a 31/07/1991 foi enquadrado pelo INSS como atividade especial, conforme folha 12 do evento ID nº 8312212. É, pois, período incontroverso.

De 01/08/1991 a 30/04/1998, a autora esteve exposta a fatores de risco químico, tais como diclorometano, ácido perclorídrico, ácido acético glacial, ácido clorídrico, ácido fosfórico, ácido fluorídrico, ácido fórmico, ácido sulfúrico, etanol, acetona, bromo, formol e soda cáustica. De 01/05/1998 a 30/06/2007, também exposta a fatores de risco químico, a demandante teve contato com ácido acético, ácido etanoico, ácido de vinagre, clorofórmio, hidróxido de sódio, ácido sulfúrico e ácido bromídrico. Em suma, as atividades exercidas podem ser descritas da seguinte forma: “realizar diversas análises de processo dos diversos produtos das fábricas em geral (sabão, sabonete, hidrogenados, gorduras, etc.), sendo utilizado reagentes (produtos químicos) diversos, classificados como: corrosivos, oxidantes, inflamáveis, tóxicos, irritantes, etc. e a manipulação de diversos produtos químicos para a preparação de soluções”. São informações contidas no PPP das folhas 06/07 do evento ID nº 8312210, que se encontra formalmente em ordem.

De 03/07/2007 a 31/07/2010, a autora exerceu o cargo de Analista de Laboratório III, no qual tinha por atribuições: “realizar as análises das amostras de produtos recebidos pelos setores da empresa, utilizando métodos de análises oficializados; registrar os resultados das análises e relatar aos respectivos setores; fazer uso de equipamentos diversos de monitoramento (termômetros, balanças, etc.); manusear vidrarias e reagentes diversos (corrosivos, oxidantes, inflamáveis, tóxicos, irritantes), para a realização das análises”. Segundo o PPP das folhas 08/09 do evento ID nº 8312210, em conformidade com os requisitos legais, foi detectada a exposição da demandante a fator de risco químico, ou seja, “produtos químicos que constam na NR 15 do anexo 13 (operações diversas), manuseio de ácido acético, clorofórmio, tetracloroeto de carbono, álcool etílico, tolueno, álcool isopropílico, acetona, hidróxido de sódio, ácido sulfúrico, ácido bromídrico”.

De 01/08/2010 a 01/08/2011, a atividade realizada pela autora tem a mesma descrição da exercida no período anterior, relatada no parágrafo acima. Os fatores de risco também são os mesmos. O PPP das folhas 10 (ID nº 8312210) e 01 (ID 8312212), legalmente em ordem, apresenta tais relatos.

Finalmente, o PPP das folhas 02/04 do evento ID nº 8312212, legalmente válido, traz em seu contexto informações idênticas às contidas nos dois parágrafos anteriores.

Pelas razões relatadas, reconheço a natureza especial da atividade laboral exercida nos períodos de 01/08/1991 a 30/06/2007, 03/07/2007 a 31/07/2010, 01/08/2010 a 01/08/2011 e 16/02/2012 a 13/12/2016 (DER).

Assim, a soma do tempo em atividade especial comprovado e ora reconhecido perfaz o total de 25 anos, 2 meses e 22 dias, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Tempo de Atividade										
Atividades	Doc/fls.	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
		Esp	08 03 1991	31 07 1991	-	-	-	-	4	24
		Esp	01 08 1991	30 06 2007	-	-	-	15	11	-
		Esp	03 07 2007	31 07 2010	-	-	-	3	-	29
		Esp	01 08 2010	01 08 2011	-	-	-	1	-	1
		Esp	16 02 2012	13 12 2016	-	-	-	4	9	28
Soma:					0	0	0	23	24	82
Correspondente ao número de dias:					0			9.082		
Tempo total :					0	0	0	25	2	22
Conversão:					0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					0	0	0			

Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pela demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, 13/12/2016 (NB 179.256.368-7).

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pela parte autora nos períodos de 01/08/1991 a 30/06/2007, 03/07/2007 a 31/07/2010, 01/08/2010 a 01/08/2011 e 16/02/2012 a 13/12/2016 (DER); e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 13/12/2016, NB 179.256.368-7, podendo optar por permanecer com a aposentadoria por tempo de contribuição integral, caso lhe seja mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber, conforme acima esclarecido.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Enfim, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1) Número do benefício:	46/179.256.368-7
1) Nome do Segurado:	R O S A APARECIDA CAMARGO DUNDE.
1) Número do CPF:	117.202.298-48.

Nome da mãe:	M a r i a Aparecida Ramos Camargo.
NIT:	1.228.970.323-2.
Endereço do Segurado:	Rua Francisco Vantini, nº 212, Vila Santa Rosa, Pirapozinho/SP, CEP 19200-000.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial (opção do segurado).
RMI:	A calcular pelo INSS.
IDIB:	13/12/2016 (fl. 16 do evento ID nº 8312212).
Data início pagamento:	12/02/2019.

P.R.I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura registrada pelo sistema.

[11](#) (PEDIDO 5000394520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LBI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA DOU 31/05/2013, pág. 133154).

[12](#) (Processo: AC 0008164120114038183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1925484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3. Judicial 1, DATA: 26/03/2013)

[13](#) (AC 0011358220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJJ, 25/10/2009)

[14](#) (Processo 00071827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3. Judicial, DATA: 01/09/2014).

[15](#) (TRF-4 - AC: 94007920114048999 RS 0009400-79.2011.404.9999. Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA. Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA. Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

[16](#) (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Apelação do INSS não provida. (TRF-3 - AC: 00060279620134039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUA. Data de Julgamento: 20/09/2016, DÉCIMA TURMA. Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)

[17](#) (TRF-1 - AC: 00100407320104013800 0010040-73.2010.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 24/10/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA. Data de Publicação: 31/10/2017 e-DJF1)

[18](#) AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZAMARIA ALVES DA SILVA SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002

[19](#) (AMS 200738000397452 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00738000397452. Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.). Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:21/01/2014, PAGINA:105)

[110](#) (TRF-3 - ApReeNec: 00062721820154036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA. Data de Julgamento: 23/04/2018, OITAVA TURMA. Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010569-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403

DECISÃO

MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA ajuíza a presente ação anulatória de ato administrativo com pedido de concessão da tutela antecipada de urgência para garantir ao município o acesso à verba federal oriunda do convênio firmado com o FNDE, Termo de Compromisso PAC2 1157/2014, para construção de uma creche municipal no distrito de Cuiabá Paulista.

Inicialmente, verifico que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Por ora, justifique o Município autor o valor da causa fixado na inicial, fazendo as devidas correções se for o caso.

Observa-se dos autos que o Município encontrou diversas dificuldades para dar início à construção da Creche, especialmente as dificuldades relativas à regularização imobiliária/fundiária do futuro local da obra, tendo somente em 2018 conseguido a abertura de matrícula imobiliária para tanto.

Verifica-se dos autos, entretanto, que o Convênio data de 2014, tendo, apesar das dificuldades, decorrido tempo mais do que suficiente para as providências cabíveis.

Consta dos autos que somente em 13 de setembro de 2018 o Município encaminhou internamente o processo para licitação da obra.

Consta dos autos também que a Tomada de Preços nº 007/2018 teria sido aberta, com data de abertura das propostas fixada para 08 de janeiro de 2019. Mas pelos documentos juntados não é possível neste momento verificar se o Edital nº 112/2018 foi elaborado e publicado, antes ou depois, do suposto cancelamento do Convênio.

Lembre-se que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que o município autor não demonstra, com os documentos que acompanham a inicial, que tomou todas as providências pertinentes para agilização do procedimento licitatório antes do cancelamento do convênio. Apenas quando foi surpreendido com a informação do cancelamento do convênio, e concessão do exíguo prazo de dois dias para comprovação do início das obras, buscou finalizar o processo.

Assim, neste momento de cognição sumária, indefiro a tutela de urgência pleiteada, posto que aparentemente o cancelamento do Convênio se encontra amparado em justificativa fática razoável, qual seja, o não início das obras em prazo razoável, e, portanto, em acordo com os princípios da administração pública previstos na Constituição Federal, especialmente os da moralidade e da eficiência.

Não obstante, consigno desde já que a liminar será reapreciada, tão logo o Município esclareça quando o Edital nº 112/2018 foi efetivamente publicado e qual seu inteiro teor.

Assim, tendo indeferido a tutela pelos fundamentos expostos, fixo o prazo de 5 (dez) para que o autor junte: 1) esclarecimentos sobre quando o Edital nº 112/2018 foi efetivamente publicado; 2) inteiro teor do edital respectivo e esclarecimentos quanto fase em que se encontra.

Sem prejuízo, cite-se a ré, devendo a mesma juntar todos os documentos pertinentes aos fatos narrados na inicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-97.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERA LUCIA ANDRADE DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOLERO ROMERO - SP123683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000230-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
EXECUTADO: JOEL TURINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

DESPACHO

À vista da petição ID14324444, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010499-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VICTORIA AKEMI HIGASHIBARA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005824-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOEBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a PARTE AUTORA para apresentação das contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008857-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA NABEIRO CARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Às partes para manifestação acerca da informação da Contadoria no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-42.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUFINO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Remetido o feito ao Setor de Cálculos, o experto apurou proveito econômico inferior ao aludido teto.

Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006207-72.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JADEMIR NEIVA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Compulsando os autos, verifica-se a existência de Lançamento de Débito Confessado referentes às contribuições das competências de 03/1989 a 12/1999 (fls. 36/86 do id 9960649), sendo o débito consolidado em 28/08/2003.

Todavia, não há qualquer documento que comprove o pagamento e observo, inclusive, que tais competências não integram o CNIS do autor.

Considerando que tais competências fazem parte da contagem de tempo de serviço do autor na petição inicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove o pagamento do LDC – Lançamento de Débito Confessado DEBCAD 35.621.128-2.

Sem prejuízo, vistas ao INSS para que se manifeste sobre tal débito, informando se houve ou não o pagamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008447-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
EXECUTADO: LUIS RICARDO CASTANHA A TENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

DESPACHO - OFÍCIO Nº. 013/2019 - CIV

Ante os esclarecimentos prestados pela patrona da exequente, suportados em documento hábil, defiro a expedição de ofício para a transferência bancária como solicitada ID13106423.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao Senhor Gerente da CEF – PAB desta Subseção Judiciária – requisitando as providências necessárias para a transferência do valor depositado nestes autos ID11825635, conforme requerido pela exequente na petição ID13106423.

Comunicada a transferência, cientifique-se a exequente e archive-se.

Nesta oportunidade, apresento-lhe protestos de consideração.

Ilustríssimo Senhor

Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EMPREITEIRA WR LTDA - ME, WALBER RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, REGIANE TEIXEIRA

DESPACHO – OFÍCIO Nº 14/2019 - CIV

Defiro o pedido da CEF ID13335953, no sentido de apropriar-se do valor bloqueado via BACENJUD e depositado em conta judicial vinculada a este feito (ID120042710).

Cópia deste servirá de ofício ao gerente da CEF da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária, ao qual incumbirá comunicar oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato.

Na sequência, deverá a secretaria, por ora, efetuar pesquisa INFOJUD.

Outrossim, indefiro o bloqueio de circulação do veículo na consideração de que já foi inserida restrição de transferência, medida por ora suficiente.

Presidente Prudente, 11 fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-63.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSMAR TAVARES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO -- OFÍCIO N. 15/2019 - CIV

Defiro a expedição de ofício como requerido pela parte autora ID14297660.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº 15/2019 a empresa TRANSPORTE NOSSA SENHORA DE CARAVAGGIO, com endereço na Rua Sol Nascente, 277, Jardim Camburi, Presidente Prudente/SP, CEP: 19061-340, para que, no prazo de 20 (vinte) dias encaminhe a este juízo os laudos periciais (LTCAT) que embasaram a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP em nome do autor OSMAR TAVARES PEREIRA.

Esgotado o prazo sem cumprimento, dê-se vista ao MPF para análise quanto a eventual descumprimento de determinação judicial.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009063-09.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CROORTO ORTODONTIA S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

DESPACHO

Frustradas todas as diligências voltadas à localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intíme-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004609-83.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
ESPOLIO: GERSONY ALMEIDA KRUG

DESPACHO

Frustradas todas as diligências voltadas à localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009431-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDEMIR ARCHANJO PULIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

DESPACHO

Frustradas todas as diligências voltadas à localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JESSICA DE MELO TAKEDA - ME, JESSICA DE MELO TAKEDA

DESPACHO

Frustradas todas as diligências voltadas à localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007942-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ - SP119745

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a embargante, especifiquem as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Intíme-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000844-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: OLIVEIRA & NASCIMENTO S/C LTDA - ME, DENIS APARECIDO DE OLIVEIRA, LILIAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Frustradas todas as diligências voltadas à localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intíme-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005730-49.2018.4.03.6112
AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MURARO STUQUI - SP379050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

V i s t o s , e m s e n t e n ç a

1. Relatório

-

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por ROSIMEIRE DOS SANTOS CARDOSO, qualificado nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 172.594.186-1), decorrente do falecimento de seu ex-marido, Cláudio Sidnei dos Santos, em 09 de maio de 2015, com quem alega ter voltado a viver em união estável, após o divórcio. Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 10204997).

O INSS apresentou contestação arguindo como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito propriamente dito, alegou que a decisão administrativa deve ser mantida, posto que não haveriam provas de que a união estável foi restabelecida, requerendo assim a total improcedência do pedido (Id 10398180).

Réplica veio aos autos (Id 11077944).

A autora requereu a produção de prova oral, o que foi deferido, sendo ouvidas três testemunhas por ela arroladas (Id 12015730).

Alegações finais da autora foram juntadas como Id 12806546.

2. Decisão/Fundamentação

O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. “

Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente.

No caso dos autos, verifico que o falecimento de Cláudio Sidnei dos Santos, suposto companheiro da autora, ocorrido em 09/05/2015, é questão incontroversa, conforme certidão Id 9683847.

A qualidade de segurado da *de cujus*, igualmente restou comprovada, tendo em vista que o falecido estava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.358.088-2).

Resta, portanto, analisar a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Neste aspecto, vale lembrar que a condição de companheiro (união estável) deve ser comprovada.

Neste diapasão, registro que a autora deve comprovar a convivência em união estável para com o falecido na época do falecimento.

Pois bem, no caso vertente, de fato autora e falecido mantiveram relacionamento, que resultou no nascimento de duas filhas (Thayse e Talita) e na oficialização das núpcias em 27 de janeiro de 2005. Contudo, conforme averbado na certidão de casamento, por sentença transitada em julgada em 24 de setembro de 2012, o casal se divorciou.

De acordo com a tese defendida pela autora, mesmo após o divórcio, mantiveram a coabitação e, tendo o falecido adoecido, passou a prestar cuidados a ele, contraindo assim nova união estável.

Embora reconheça a possibilidade de que casais, após a separação, por razões diversas, entre elas questões de saúde, voltem a conviver em união estável, a comprovação de que residiam no mesmo endereço quando do falecimento restou prejudicada pelos documentos que instruem o processo.

Veja que no boletim de ocorrência lavrado por ocasião do falecimento de Cláudio (Id 9683552), cuja declarante foi Thayse Cardoso dos Santos, filha do falecido, consta que:

Comparece a declarante noticiando que nesta data foi até a residência de seu genitor, vítima supra, o qual residia sozinho, ocasião em que o encontrou deitado na cama, dizendo que não estava bem, reclamando de forte dor no peito e falta de ar, então a declarante o levou até o posto de atendimento da Cohab, onde no pré atendimento foi verificado que sua diabetes estava em 500 e a pressão estava 18/11, então foi encaminhado para a emergência, sendo realizados os procedimentos para reanimá-lo, porém sem êxito, vindo a óbito.

Denota-se que na oportunidade foi noticiado que o falecido residia sozinho, no endereço situado à Av. Juscelino K. de Oliveira, nº 1388, Apto 24, BL G, CECAP, Presidente Prudente, endereço esta que também consta na certidão de óbito apresenta.

É certo que a autora alega que o falecido utilizava o apartamento da Av. Juscelino Kubitschek, apenas como estúdio para desenvolver seu trabalho de radialista e que residia de fato com ela na Rua Armando Salles de Oliveira. Todavia, não faz sentido tamanha divergência com as declarações prestadas à época, quando da elaboração dos documentos pertinentes ao óbito, fora afirmado que residia sozinho e foi encontrado deitado na cama, se queixando dos sintomas que o levaram a óbito.

Ademais, a própria autora em depoimento pessoal, informou ter obtido uma separação de corpos no ano de 2010, antes do efetivo divórcio em 2012, mas contraditoriamente afirma que Cláudio nunca chegou a sair de casa e que retomaram a convivência marital em pouco tempo.

Ora, é sabido que o processo de separação até se chegar ao divórcio leva algum tempo e que a reconciliação é incentivada, de forma que causa estranheza a necessidade de separação de corpos e a conclusão com o divórcio, de um casal que nunca deixou de coabitar e retornou ao convívio marital após breve período de tempo.

Assim, a despeito de as testemunhas nitidamente buscarem confirmar a versão apresentada pela autora, tais não são suficientes para modificar as conclusões obtidas com a análise da prova documental, no sentido de que a autora não vivia em união estável com o falecido, por ocasião do óbito.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1478

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001122-24.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-16.2018.403.6112) - BRUNO ANDRADE DOS SANTOS(SP390713 - MICHELE GALHARDO) X JUSTICA PUBLICA

Proceda, a parte autora, a juntada aos autos de cópias do auto de prisão em flagrante e do termo de apreensão, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001819-56.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE PONTOLIO DA SILVA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X JUNIOR APARECIDO MELO DOS SANTOS(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X RAFAEL MEDEIROS DE GOES(SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de Agravo em Recurso Especial: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual de JUNIOR APARECIDO DE MELO DOS SANTOS para CONDENADO; 2- Solicite-se à DPF a destruição do restante da droga apreendida no presente feito; 3- Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 4- Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão e expeça-se Guia de Execução, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara (responsável pela Execução Penal); 5- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e ao Cartório Eleitoral; 6- Ficam os réus intimados na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 99, 32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos), para cada réu, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A -deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) consoante UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal; 7- Com a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-24.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007736-90.2013.403.6112) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO

Fl. 490: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais).

Arquivem-se os autos.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003430-73.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Fl. 361: Tendo em vista que a ré MARCELA assinou o termo de apelação, apresente o defensor constituído as RAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal, sob pena da aplicação da multa de dez salários mínimos prevista no art. 265 do CPP. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003742-78.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pela Defesa e pelo MPF.

Abro prazo sucessivo para a Defesa da ré MARCELA e na sequência para a Defesa da ré DJENANY apresentar as RAZÕES e as CONTRARRAZÕES, no prazo legal. Apresentadas as peças processuais, abra-se vista ao MPF para as Contrarrazões de Apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005171-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RAFAEL DE JESUS PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA CRISTINA SOBRINHO - SP415030, THIAGO NUNES MORATO - SP374853, ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda aforada por **RAFAEL DE JESUS PEDROSO** em face do **BANCO DO BRASIL S/A** e do **FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, em que postula a parte autora provimento judicial que determine aos réus a formalização do contrato de aditamento do FIES do 1º semestre do ano letivo de 2018 pelo Banco do Brasil, sob pena de multa diária, e a reabertura do sistema eletrônico necessário ao Aditamento do 1º semestre do ano letivo de 2018.

Postula, ainda, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.

Por meio da decisão Id. 9603444 este Juízo deferiu a antecipação da tutela *“para o fim de determinar que o Banco do Brasil formalize, em 48 horas, o contrato de aditamento do FIES do 1º semestre do ano letivo de 2018 e para que o FNDE, no mesmo prazo, proceda à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento acima, tomando todas as medidas necessárias para o seu aperfeiçoamento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 para cada um dos réus que descumprirem esta decisão.”*

Em face da decisão o Banco do Brasil interpôs embargos de declaração (doc. 9766366), os quais foram conhecidos e desprovidos. Na ocasião, à vista do valor atribuído à causa, foi determinado à parte autora que o esclarecesse, mediante planilha.

Entretantes, sobrevieram as contestações (doc. 10201057 e doc. 10562643).

Por meio da petição doc. 10568277, a parte autora reafirmou o valor atribuído à causa na inicial, juntando planilha. Informou ainda que a decisão antecipatória foi cumprida pelos réus, restando analisar o pedido de danos morais (doc. 11578784). Noticiou também que o Banco do Brasil S/A interpôs agravo de instrumento em face da decisão, mas que, no seu entender, o recurso perdeu o objeto, pugnano a este Juízo que o considere prejudicado.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, anoto à parte autora que o pedido atinente ao agravo de instrumento deve ser veiculado nos autos do recurso, diretamente junto ao TRF da 3ª Região, a quem compete seu julgamento.

Quanto ao mais, verifico que na inicial foi atribuído, como valor da causa, o montante de **R\$ 16.115,00 (dezesesseis mil cento e quinze reais)**, sendo essa a soma das mensalidades vencidas antes do aditamento contratual mais a quantia reivindicada a título de danos morais, revelando a pretensão econômica da parte autora.

Por outro lado, observo, por meio da análise da petição inicial, que a pretensão da parte autora não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão da competência do JEF, listadas no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.259/01.

Nesse passo, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP.

Comunique-se com urgência a 1ª Turma do e. TRF da 3ª Região, a quem compete o julgamento do agravo de instrumento nº 5022591-16.2018.4.03.0000, o teor da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento de crédito decorrente de atraso no pagamento de parcelas relativas a contrato de CHEQUE ESPECIAL nº 0337195000303802 e CDC nº 240337107001196006, 240337107001177567, 240337107001163930 e 240337107001159909.

Há notícia (doc. 12861684) que a autora e o requerido realizaram acordo e a obrigação foi solvida.

Isso posto, **julgo extinta a ação**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1480

PROCEDIMENTO COMUM

0012030-35.2006.403.6112 (2006.61.12.012030-9) - ANEZIA MATIAS DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013385-80.2006.403.6112 (2006.61.12.013385-7) - FLAVIANA EUDINA FERREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FLAVIANA EUDINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004194-74.2007.403.6112 (2007.61.12.004194-3) - APARECIDO SPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000917-1) - VICENTE REDIVO(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008894-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008894-0) - ADEMILSON MESQUITA DOS SANTOS X MARIA ALOISIA MESQUITA DOS SANTOS BARBOSA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016236-24.2008.403.6112 (2008.61.12.016236-2) - JOSE JORGE MARIANO X MARIA ROSELI PEREIRA MARIANO X CARLA APARECIDA SILVA MARIANO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017509-38.2008.403.6112 (2008.61.12.017509-5) - IRENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI TIEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ) X IRENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017663-56.2008.403.6112 (2008.61.12.017663-4) - ADEMAR ANTONIO WANDERLEY(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

Intime-se o autor para ciência da reativação do seu benefício, bem como do agendamento da reabilitação profissional para o dia 11/03/2019, às 08:30 horas, conforme informado às fls. 273.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009459-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009459-2) - IRENI DOS SANTOS BRAGA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IRENI DOS SANTOS BRAGA X UNIAO FEDERAL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009773-32.2009.403.6112 (2009.61.12.009773-8) - LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ JOSE DA SILVA FILHO X ELI CARLOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA E SP184191E - DANIELA PATRICIA DA SILVA E SP189705E - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENEVEZ) X LUIZ JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-93.2010.403.6112 (2010.61.12.000390-4) - HERDENIR KOMEATHY MARTIN(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-58.2010.403.6112 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002323-04.2010.403.6112 - CARLOS ROBERTO SILVA DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002486-81.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu questão de ordem e submeteu a processo de revisão a tese firmada no tema repetitivo 692, referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em virtude de decisão judicial liminar que venha a ser posteriormente revogada.

Tendo em vista, ainda, que foi determinada a suspensão, em todo o país, da transição dos processos que versam sobre o assunto submetido à revisão, determino o sobrestamento desta ação até a solução da questão no STJ, cabendo ao INSS, tão logo solucionada, peticionar para requerer o que de direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004355-79.2010.403.6112 - RAMIRO SOUZA NUNES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005641-92.2010.403.6112 - SILVANA APARECIDA VIUDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006101-79.2010.403.6112 - MARIA DAS DORES DESIDERIO SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DESIDERIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007045-81.2010.403.6112 - ELISABETE DOS SANTOS SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003453-92.2011.403.6112 - VALTER PAULINO DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003719-79.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 182/184.

Concedo novo de prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra a decisão de fls. 179.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005887-54.2011.403.6112 - BENEDITO SERGIO DE FREITAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006742-33.2011.403.6112 - MARIO TAKEO YOSHIHARA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007568-59.2011.403.6112 - NEIDE DE FATIMA ANASTACIO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DE FATIMA ANASTACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009721-65.2011.403.6112 - ANTAO BARBOSA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000631-96.2012.403.6112 - SIDNEY OLIVEIRA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002384-88.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005190-62.2013.403.6112 - DIONISIO AUGUSTO PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002323-62.2014.403.6112 - ROBERTO LUCIO VENEZIANI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Nos termos da determinação judicial, fica a parte apelante (autora) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004407-36.2014.403.6112 - ANA PAULA CHEREGATI BOMFIM MARTINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da determinação judicial, fica a parte apelante (autora) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004410-88.2014.403.6112 - EDUARDO SANTO CHESINE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Nos termos da determinação judicial, fica a parte apelante (autora) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004411-73.2014.403.6112 - DAVID VICENTIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da determinação judicial, fica a parte apelante (autora) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004717-42.2014.403.6112 - MARIA GERMANO BISPO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da determinação judicial, fica a parte apelante (autora) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-04.2015.403.6112 - SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO(SP290349 - SAMIRA MONAYARI BERTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Nos termos da determinação judicial, fica a parte apelante (autora) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004994-24.2015.403.6112 - LEONARDO KNOPP(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 435/444.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001912-48.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE IRAPURU(SP343693 - CHARLES CASSIO SILVA) X UNIAO FEDERAL
1. RELATORIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE IRAPURU em face da UNIÃO, onde busca combater as atuações levadas a efeito nos Autos de Infração nº 080.020-3 e 080.021-1 do Processo Administrativo 15940.720143/2015-83. Assevera o autor, em síntese, que os Autos de Infração não estão fundamentados ou motivados, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, ainda, a decadência do crédito tributário, ao mesmo tempo em que defendeu ser indevida a glosa da compensação, efetuada pelo Fisco, uma vez que a Administração Tributária equivocou-se no seu reequilíbrio do RAT/SAT, bem como exige contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. Bateu-se pela violação do princípio do não confisco em razão da multa aplicada e pela ilegalidade da Taxa Selic. Com a inicial juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 1.365.569,33 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos). Intimada para manifestar-se quanto à ausência de litispendência entre esta ação e a de nº 0001911-63.2016.403.6112, apontada no termo de prevenção, a parte autora se manifestou conforme 355/357. Citada, a União apresentou contestação (fls. 426/432). Após a contestação, foi analisado o pedido de tutela, concluindo-se pela parcial concessão, consoante decisão de fls. 448/451. Em seguida, às fls. 465/466, a União informou que a parte autora aderiu ao Parcelamento instituído pela MP 766/2017, cujo artigo 1º, 3º, dispõe que a adesão à avença implica em confissão irrevogável e irretroativa dos débitos em nome do sujeito passivo. Neste sentido, requereu o ente fazendário a extinção da ação. Intimado, o autor afirmou que, diante do decidido nestes autos em sede de tutela, apenas parcelou os débitos ativos e não os com a exigibilidade suspensa por força do provimento liminar. Assim, entende que a ação deve prosseguir em relação a esses débitos (fls. 473/474). Intimado para os esclarecimentos solicitados por meio do provimento de fl. 475, a ré sustentou que a decisão foi proferida em novembro de 2016 e a adesão ao parcelamento remonta a agosto de 2017, sendo caso de perda da eficácia da decisão liminar. Reiterou pela extinção da ação. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme relatado, a parte autora aderiu ao parcelamento do débito, nos termos da Medida Provisória nº 766/2017. Prevê seu artigo 1º, 2º: Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória. [...] 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e

Nos termos da determinação judicial, fica a parte apelante (autora) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJE, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009208-29.2013.403.6112 - VALTERLEI MAGALHAES PARDINE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/157: manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012997-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS X VALDECY TUNES DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS

Nos termos da determinação de fls. 326, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011885-71.2009.403.6112 (2009.61.12.011885-7) - EDNA COSTA DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDNA COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.
Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006338-79.2011.403.6112 - JOSE DIVINO DE DEUS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIVINO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005273-15.2012.403.6112 - EDUARDO SANTO CHESINE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTO CHESINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.
Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010124-97.2012.403.6112 - ESTHER GUERRA VALEJO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER GUERRA VALEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002277-10.2013.403.6112 - DOUGLAS SALDANHA ROSA(SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA E SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS SALDANHA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004026-57.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTA CRISTINA LISBOA RIBEIRO PECAS - ME X MARTA CRISTINA LISBOA RIBEIRO PECAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA CRISTINA LISBOA RIBEIRO PECAS - ME

Fls. 107: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008666-21.2007.403.6112 (2007.61.12.008666-5) - APARECIDO TOMIAZZI X ENCARNACION RAMOS TOMIAZZI X WALDIR TOMIAZZI X IRENE TOMIAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X APARECIDO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACION RAMOS TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018103-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018103-4) - ANTONIO GONCALVES CARLOS X DALVA MARLI PRIOSTE GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANTONIO GONCALVES CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.
Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000211-28.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MACEDO CASAROTTI(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MACEDO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da exequente.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001277-72.2013.403.6112 - ISAUARA RIBEIRO DA ROCHA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUARA RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada por OSVALDO SOARES LANDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O exequente apresentou petição para início do cumprimento da sentença, acompanhado dos cálculos (fls. 156/171), em relação aos quais houve discordância do INSS (fls. 174/178).O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 181)Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio petição, onde o procurador da parte autora pugnou pela cessão dos créditos relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.A cessão foi deferida. Entretanto, às fls. 210/221, foi informada a impossibilidade da disposição da quantia à ordem do Juízo, pois já levantada.À vista da informação, a decisão que deferiu a cessão de crédito foi reconsiderada (fl. 224).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001278-57.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-72.2013.403.6112 ()) - JOAO INACIO DA ROCHA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o

prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005768-25.2013.403.6112 - ENEDINA SOUZA SISILIO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA SOUZA SISILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003448-60.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) - MARIANA ROSA DA CONCEICAO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105: defiro carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005060-04.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIOVANA QUAGLIO DE PAIVA - ME X GIOVANA QUAGLIO DE PAIVA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003904-44.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDUARDO INACIO(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

Vistos, etc.Diante a manifestação da exequente (fl. 147) quanto à satisfação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Honorários já recebidos pela exequente administrativamente.Levante-se a penhora de fl. 99 e oficie-se ao CRI competente para averbação do levantamento.Cancele o leilão designado à fl. 125. Comunique-se com urgência a Central de Hastas Públicas Unificadas. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011471-29.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA X IBRAHIM ALGAZAL NETO X LEANDRO ALGAZAL X NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL X THARIK ALGAZAL X AMIN ALGAZAL(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de conciliação.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003620-02.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EQUIPA MAX - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ X PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO

Tendo em vista que o veículo bloqueado possui restrição de alienação fiduciária (fls. 68), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009368-54.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CELIO HERCULANO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.

Cumprida a determinação, Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 1479

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006257-09.2006.403.6112 (2006.61.12.006257-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006722-57.2002.403.6112 (2002.61.12.006722-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ANTONIO SEMAAN ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Nos termos do despacho de fl. 283, intimo a parte embargante para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegalidades diretamente no processo eletrônico (PJe).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007606-32.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-83.2015.403.6112 () - EMERSON LUIZ RIBAS(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal nº 0001511-83.2015.403.6112 (apensa 0005633-42.2015.403.6112), ajuizados por EMERSON LUIZ RIBAS em face da UNIÃO, onde, defende, em síntese, a prescrição e a decadência; o excesso da multa e dos acréscimos incidentes sobre o débito; o excesso de penhora; e a nulidade da certidão de dívida ativa.Com a inicial juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 55.824,03.Constatada a reunião de outra execução fiscal àquela originariamente embargada, foi dada ao embargante a oportunidade para aditamento desta ação (fl. 113).Os embargos foram aditados (fls. 115/133), ocasião em que o embargante requereu, além dos pedidos veiculados na inicial, o reconhecimento da impenhorabilidade do estabelecimento comercial.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 218).Intimada, a embargada apresentou impugnação (fl. 220).Por força da determinação para constatação e avaliação do imóvel matrícula 20.860 do 2º CRIPP, proferida nos autos executivos, os autos foram baixados em diligência (fl. 279).Por meio do provimento de fl. 284, este Juízo determinou ao embargante a manifestação pontual quanto à alegada duplicidade de execução em relação às competências 12/2012 e 13/2012 e 01/2013 e 08/2013, bem como sobre a quitação dos valores previdenciários apurados e pagos em reclamações trabalhistas de duas funcionárias.A União se manifestou em resposta à decisão de fl. 284, ocasião em que noticiou que os débitos foram incluídos em parcelamento, ao mesmo tempo em que, expressamente, disse não se opor ao levantamento da penhora dos veículos placas FEC 5567 e FEC 4117.Intimado para manifestar-se quanto à notícia de parcelamento, o embargante ficou inerte (fls. 309/310).É o relatório. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOConforme relatado, a parte embargante parcelou os débitos e,

Nos termos do despacho de fl. 371, fica a parte executada intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à petição de fls. 373/374.

EXECUCAO FISCAL

0006039-20.2002.403.6112 (2002.61.12.006039-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GILDO JOSE PEDROSA(SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES)

Defiro o pedido de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, que assim dispõe:

Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aguarde-se em arquivo eventual manifestação da exequente ou eventual decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, parágrafo quarto, da LEF.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008460-80.2002.403.6112 (2002.61.12.008460-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SACOLAO BRASIL COM DE FRUTAS E VERDURAS LTDA X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X ADELAIDE COMITRE DOS SANTOS X GILMAR JUNIOR COMITRE

Defiro o pedido de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, que assim dispõe:

Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aguarde-se em arquivo eventual manifestação da exequente ou eventual decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, parágrafo quarto, da LEF.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009956-47.2002.403.6112 (2002.61.12.009956-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA) X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Fls. 802/805: defiro. Promova a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017- TRF3.

Após, intime-se a parte executada para promover a digitalização integral dos autos e migração do processo para sistema Pje no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida.

Após, dê-se vista à parte contrária para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008103-32.2004.403.6112 (2004.61.12.008103-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ADVOCACIA LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO S/C(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO(SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ)

Considerando o acordo celebrado pelas partes, elabore-se minuta de transferência dos valores bloqueados à fl. 311.

Na sequência, oficie-se com urgência à Caixa para utilização dos valores transferidos/penhorados, bem como do complemento depositado à fl. 325, para pagamento da DARF de fl. 321, que vencerá dia 28/02/2019.

Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à parte exequente para ciência.

Sem prejuízo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004240-97.2006.403.6112 (2006.61.12.004240-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - ME(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)

Esclareça o advogado peticionante (NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) sua petição de substabelecimento, uma vez que não há procuração colacionada aos autos em nome do substabelecete (EDIBERTO MENDONÇA NAUFAL). Prazo 5 dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, promova-se a exclusão do peticionante do sistema processual, retomando os autos ao arquivo-sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0004260-88.2006.403.6112 (2006.61.12.004260-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FERNANDO MORATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X FERNANDO MORATO

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008355-88.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI S/C LTDA.

Considerando os resultados das pesquisas por bens, concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005039-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA

Esclareça o advogado peticionante (NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) sua petição de substabelecimento, uma vez que não há procuração colacionada aos autos em nome do substabelecete (EDIBERTO MENDONÇA NAUFAL). Prazo 5 dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, promova-se a exclusão do peticionante do sistema processual, retomando os autos ao arquivo-sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0006784-48.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Fl. 1276: defiro. Promova a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017- TRF3.

Após, intime-se a parte exequente para promover a digitalização integral dos autos e migração do processo para sistema Pje.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida.

Após, dê-se vista à parte contrária para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002319-59.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Fl. 608: defiro. Promova a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE

JULHO DE 2017- TRF3.

Após, intime-se a parte exequente para promover a digitalização integral dos autos e migração do processo para sistema Pje.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida.

Após, dê-se vista à parte contrária para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados). .PA 1,10 Int.

EXECUCAO FISCAL

0008220-08.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Fl. 633: defiro. Promova a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017- TRF3.

Após, intime-se a parte exequente para promover a digitalização integral dos autos e migração do processo para sistema Pje.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida.

Após, dê-se vista à parte contrária para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados). .PA 1,10 Int.

EXECUCAO FISCAL

0001511-83.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EMERSON LUIZ RIBAS(SP406639 - ANDERSON RIBAS)

Vistos. Em obediência à determinação contida na parte final do provimento de fl. 113, a exequente propugnou pela manutenção da penhora sobre o imóvel matrícula 20.860 do 2º CRIPP, pois o veículo penhorado e que possui maior valor de avaliação está gravado com alienação fiduciária. A seu turno, o executado se manifestou à fl. 138, ocasião em que defendeu que a penhora do imóvel, onde desenvolve as atividades de médico veterinário, configura excesso de penhora, visto que os veículos penhorados seriam suficientes para a garantia das execuções fiscais que tramitam contra ele. Requereu o levantamento da penhora sobre o imóvel e a manutenção da constrição sobre os veículos. Antes de os autos virem para conclusão, o executado voltou a falar (fls. 147/149) e, desta feita, requereu a manutenção da penhora sobre o imóvel e o levantamento da penhora sobre os veículos. DECIDO. O STJ, no julgamento do REsp 1.114.767/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu que, em sede de execução fiscal, a penhora poderá recair excepcionalmente sobre o estabelecimento comercial do contribuinte, aí incluído o imóvel onde exerce a sua atividade, desde que não existam outros bens passíveis de penhora. O caso concreto se amolda a ratio decidendi do repetitivo, visto que foram promovidas pesquisas em busca de bens do executado, as quais lograram apenas encontrar os veículos penhorados e o imóvel objeto desta apreciação. A soma das execuções fiscais apensadas alcançava a cifra de R\$ 116.390,16 (cento e dezesseis mil trezentos e noventa reais e dezesseis centavos) em setembro de 2016 (fls. 132/136), ao passo que os veículos penhorados foram avaliados em R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais) em agosto de 2016, sem olvidar que o veículo Toyota Hilux, placas FEC 5567, encontra-se alienado, ou seja, a penhora, se mantida, mereceria retificação, a fim de que recaísse apenas sobre os direitos que detém o executado. Some-se a isso o fato de que, como ponderado, a depreciação dos veículos, que perdem o valor de mercado, é fato incontestante, ao passo que os imóveis, mesmo sujeitos às influências do mercado, não sofre queda tão acentuada quanto aqueles, e, quando perdem, no mais das vezes, recupera valor. Dito isso, entendo que não há que se falar em excesso de penhora se os outros bens constritos não são suficientes para garantia das execuções e se não há outro bem capaz de integralizá-la, a não ser o imóvel em apreço. Pelo exposto, tanto pelo fato de que é possível a constrição sobre o estabelecimento comercial do contribuinte, mesmo onde exerce suas atividades, quanto pela constatada ausência de excesso de penhora, determino a manutenção da constrição do imóvel matrícula nº 20.860 do 2º CRIPP. Por outro lado, havendo concordância expressa da União, levantem-se as constrições que recaem sobre os veículos (fl. 117 destes autos), bem como retirem-se as anotações de restrição de transferência de todos os veículos (fl. 49 da execução fiscal nº 0005633-42.2015.403.6112 - apensada). Quanto aos veículos penhorados (fl. 117), oficie-se o levantamento ao DETRAN. Após, considerando a informação das partes de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003469-07.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Cumpra a Secretária o determinado à fl. 192.

Fls. 193/195: indefiro o requerimento da executada em relação ao veículo de placa BXE-9330, uma vez que não há qualquer restrição determinada por este Juízo no sistema Renajud, conforme documento anexo.

EXECUCAO FISCAL

0002473-72.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LETEIA PATRICIA REGASSON

Considerando os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 79/80, não impugnado pelas partes, apresente a exequente memória atualizada da dívida.

Na sequência, promova a Secretária nova tentativa de restrição de valores pelo sistema Bacenjud.

Caso infrutífero o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, expeça-se nova carta precatória, nos termos da expedida à fl. 87, intimando-se a exequente, após sua distribuição, para recolher as custas eventualmente devidas e acompanhar o seu andamento diretamente no Juízo Deprecado.

EXECUCAO FISCAL

0004407-65.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDEN STAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Considerando os resultados das pesquisas por bens, concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004466-53.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA X IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU - ESPOLO X PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU X CLINICA DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA X REGINA FLORA DE MORAES NICOLAU(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Fl. 1407: defiro. Promova a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017- TRF3.

Após, intime-se a parte exequente para promover a digitalização integral dos autos e migração do processo para sistema Pje.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida.

Após, dê-se vista à parte contrária para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005456-44.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IMMOBILIS - EMPREENDIMENTOS E LOCAOES IMOBILIARIAS LTD

Considerando os resultados das pesquisas por bens, concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012448-21.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA STADELLA

Solicite-se a devolução do mandado de fl. 62 independente de cumprimento.

Elabore-se minuta de transferência dos valores bloqueados à fl. 55.

Na sequência, oficie-se à Caixa para transferência dos valores penhorados à conta informada pela parte exequente à fl. 63, bem como para que identifique o depósito, conforme solicitado à fl. 63.

Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, ante a notícia de parcelamento, determino a suspensão do feito até o final do acordo celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002760-98.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SOMA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - ME

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002769-60.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA

Esclareça o advogado peticionante sua petição de substabelecimento, uma vez que não há procuração colacionada aos autos. Prazo 5 dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, promova-se a exclusão do peticionante do sistema processual, retornando os autos ao arquivo-sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0007611-83.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Fl. 525: defiro. Promova a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017- TRF3.

Após, intime-se a parte exequente para promover a digitalização integral dos autos e migração do processo para sistema Pje.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida.

Após, dê-se vista à parte contrária para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001002-50.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAQUELINE RONDON DE OLIVEIRA

Considerando os resultados das pesquisa por bens, concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001578-85.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, FLAVIO BASILE - SP344217, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, RACHEL AJAMI HOLCMAN - SP305882, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de pagamento do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002520-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS CARDOZO VALLIM - SP317246, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939, GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito.

Tendo em vista o pedido ID13952799, bem como o fato de que a restrição lançada aos veículos de propriedade do executado referir-se apenas à transferência destes, expeça-se mandado de intimação do Diretor do Detran em Ribeirão Preto, determinando-lhe que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o licenciamento dos veículos em questão.

Por fim, quanto ao pedido de autorização de troca de placas, este foge à competência deste juízo, tendo em vista tratar-se de medida administrativa que não possui relação com a restrição lançada (ID11481548), devendo o executado, se o caso, valer-se dos meios ordinários.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005570-54.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER PAULA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553, TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999

DESPACHO

Cuida-se de apreciar pedido de transformação em pagamento definitivo de valores penhorados por meio do sistema BACENJUD em processo movido em face de parte que opôs - anteriormente à propositura da presente execução fiscal - ação de anulatória de débito fiscal que tramita sob o número 50060798220184036102 perante a 6ª Vara Federal local.

Devidamente intimado da penhora (ID nº 13535020), o executado não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No caso sob nossos cuidados, nenhuma razão a impedir a transformação requerida pela Exequente.

Isto porque, apesar de ter havido a interposição de ação anulatória – autos nº 50060798220184036102 – em trâmite perante a 6ª Vara Federal local, não restou comprovado que houve o depósito do valor exigido nos autos, condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não havendo, também, notícias de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional naqueles autos para o fim de suspender a exigibilidade do crédito.

Posto isto, DEFIRO o quanto requerido pela exequente. Encaminhe-se cópia da presente decisão, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente instruído com cópia do documento ID nº 12353343 e petição ID nº 12430910, determinando a transformação em pagamento da União nos exatos termos do quanto requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0015175-95.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

EXECUTADO: MARIA JOSE FIORINI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOSE LARA - SP165939

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Intime-se à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos.

Na ausência de pagamento integral, requeira a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012739-37.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: JOSE CARLOS BREDARIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL - SP104617

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Após, faça-me os autos conclusos para sentença, tendo em vista o pedido formulado às 128/129 dos autos físicos.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000250-86.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRM TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista as informações constantes no ID N° 13735876, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009106-32.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: LEGAL ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição ID nº 13675028, no prazo de 10 dias.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000063-78.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

EXECUTADO: PAULO CESAR ZANANDREA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002560-36.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMELA LOBOSCO - SP91206, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DESPACHO

Considerando que o bem arrematado nos presentes autos também se encontra penhorado nos autos do processo nº 00045060220154036102, cuja penhora é anterior à penhora destes autos, e tendo em vista o pedido formulado pela exequente naqueles autos (ID nº 13965529), que ora defiro, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, determinando a transferência do valor da arrematação (ID nº 12135480) para a agência 2014, em conta vinculada ao feito nº 00045060220154036102.

Sem prejuízo do acima exposto, expeça-se mandado de entrega do bem arrematado, ficando autorizado o deslocamento do oficial de justiça até a comarca de Santa Rosa do Viterbo para o cumprimento da ordem, cabendo a ele contactar o arrematante para combinar a data em que a diligência será implementada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5008138-43.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: ART-ARA-TROP INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

3. No caso concreto, não houve requerimento do embargante, visto que nada foi alegado quando ao ponto.

4. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Certifique-se naqueles autos.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008440-72.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ADALBERTO FERNANDES DROGARIA - ME, ADALBERTO FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI - SP102261

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI - SP102261

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

3. No caso concreto, não houve requerimento do embargante, visto que nada foi alegado quando ao ponto. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Certifique-se naqueles autos.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003444-34.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO BURITI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004502-04.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - OAB/SP 205792B

EXECUTADO: CELSO DA SILVA BATISTA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004699-17.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - OAB/SP 205792B

EXECUTADO: CELSO DA SILVA BATISTA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000398-97.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ELIANA ALVES PEREIRA ZANCHETA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA - SP268341
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001149-43.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada a exequente não apresentou o valor atualizado do débito, proceda a secretaria a elaboração da minuta de desbloqueio dos valores em excesso, considerando apenas os valores de que se tem notícia, tornando os autos a seguir, conclusos, para protocolamento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008524-73.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003381-06.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES PINTO

DESPACHO

Petição ID n. 13933328: Cuidando-se de EMBARGOS à execução fiscal erroneamente protocolado nos próprios autos da execução fiscal, faculto ao executado (embargante) o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a correta distribuição, como ação autônoma.

Sem prejuízo, proceda-se a secretaria o cancelamento da petição ID n. 13933328.

Int.-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2190

EXECUCAO FISCAL

0001466-32.2003.403.6102 (2003.61.02.001466-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Considerando que a cópia da matrícula atualizada do imóvel a ser leiloado é requisito necessário para o encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, consoante Comunicado CEHAS 03/2011, e tendo em vista o esgotamento do prazo para remessa dos expedientes para a realização de leilão nos dias 06 e 20/05/2019 pela Central de Hastas, CANCELO a hasta nº 211 (leilões nos dias 06 e 20/05/2019), mantendo, no entanto, a hasta nº 215 - designada para os dias 15/07/2019 e 29/07/2019 nos termos do despacho de fls. 273/274, devendo a exequente promover a juntada da matrícula atualizada do bem a ser leiloado no prazo de 15 (quinze) dias.

Em não sendo apresentada a matrícula atualizada do imóvel em tempo hábil para encaminhamento do expediente à Central de Hastas Públicas, ficam cancelados os leilões designados conforme decisão acima mencionada, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo na situação sobrestado.

Int.

Despacho de fls. 273/274: Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 258/259. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 06.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 20.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 15.07.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 29.07.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação. 2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, 1º do CPC. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se. (MATRICULA DO IMÓVEL ATUALIZADA E VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO)

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007213-47.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO

EXECUTADO: ANA MARIA MANZAN

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0001985-79.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: CARDEAL TRANSPORTES LTDA.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Promova a parte embargante o integral cumprimento do item 1 do despacho ID nº 13700773, procedendo a juntada de cópia integral dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Adimplido o item supra, prossiga-se nos termos do referido despacho.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008085-62.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS

EXECUTADO: MARCELO ARANTES LAZZARINI

Advogado do(a) EXECUTADO: HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL - SP279987

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID 13942003.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005420-08.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: SANDRO JULIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164

D E S P A C H O

Recebo a petição ID nº 14279664 apenas como impugnação à penhora, porquanto embargos à execução é ação autônoma que deve ser distribuída por dependência ao presente feito, providência que deve ser adotada pela própria parte interessada, dentro do prazo legal.

Assim, fica o exequente intimado a se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008394-83.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - OAB/SP 86795

EXECUTADO: EMERMED EMERGENCIAS MEDICAS S/S LTDA - ME

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005991-66.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: RALPH MELLE STICCA - SP236471, ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte embargante do inteiro teor do despacho proferido nos autos:

"Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte embargante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se. "

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004856-94.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORKFLEX TRANSMISSOES INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de liberação de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, formulado pela executada.

Sustenta a executada que a penhora de ativos financeiros teria inviabilizado o pagamento integral de sua folha de salários e conseqüentemente o seu regular funcionamento.

É o relatório. DECIDO.

Este Juízo sempre defendeu que a ordem de preferência prevista no artigo 9º da Lei 6.830/80 não é absoluta e pode ceder passo diante de documentos juntados pelas partes.

Assim, embora a penhora de ativos financeiros seja a forma mais rápida e segura de garantir o crédito exigido nos autos, seu deferimento tem que levar em conta a necessidade de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, sob pena de inviabilizar o regular funcionamento da executada.

No caso sob nossos cuidados a documentação acostada aos autos comprova que a executada é uma empresa pequena, de poucos funcionários, e que o bloqueio efetuado atingiu a conta corrente utilizada para pagamento dos salários dos empregados, o que inviabilizaria o seu regular funcionamento.

Destá feita, e considerando que o valor bloqueado (R\$ 35.307,59) se mostra ínfimo em relação ao crédito exigido nos autos (R\$ 452,801,59), DEFIRO a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD a fim de assegurar que a executada continue em atividade.

Já tendo o montante sido transferido para a Caixa Econômica Federal, expeça-se o competente Alvará de Levantamento.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, encaminhe-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante estando a execução garantida por penhora de ativos financeiros.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 50023228020184036102, associada ao presente feito. Certifique-se naqueles autos.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-80.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEBER JUAABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Aguarde-se decisão a ser proferida nos embargos à execução associados ao presente feito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000039-50.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEBER JUAABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Aguarde-se decisão a ser proferida nos embargos à execução associados ao presente feito.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005585-23.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA, JOSE RIBEIRO DE MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

Petição ID 13103887: Pelo presente despacho fica retificado o auto de penhora ID12051752, nos seguintes termos:

a) Onde está escrito: (1) *"Uma Gleba de terras, destacada de área maior, situada no Município de Campo Alegre de Goiás-GO, na Fazenda Santa Fé e que passou a chamar-se "Fazenda Santa Fé I", com área total de 24,20,00 ha (vinte e quatro hectares e vinte ares), correspondentes a 5,00 (cinco) alqueires geodésicos, goianos, conforme memorial descritivo apresentado, com os rumos magnéticos, distâncias e confrontações descritos na matrícula (ID 10691628). Imóvel cadastrado no INCRA sob o nº 935.026.005.860-0, área total 2.538,1 ha; área registrada 2.538,1 ha, Módulo Fiscal 28,0 ha; nº Mods. Fiscais 90,65; Mód. Rural 19,6 ha; nº mods. Rurais 129,47; FMP 3,0 ha; de propriedade da empresa Agromen Sementes Agrícolas Ltda, registrado no Livro 2-V, fls. 140 do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Alegre de Goiás sob o nº R-1-M-3612 em 30.04.2004.-----Valor da Avaliação R\$ 14.950.000,00 (ID 10691629)", **acresça-se estarem incluídos, além do terreno descrito na matrícula, os silos, barracões, e demais edificações descritos no documento ID 10691629, perfazendo todo o conjunto o valor global da referida avaliação;***

b) Onde está escrito: (8) *"Imóvel Fazenda São Tomaz – Córrego Fundo, São Tomaz - Trinta e Cinco e São Tomaz – Córrego da Onça, município de Rio Verde – GO, constante de uma parte de terras com a área total de 18.8823 hectares em terras de culturas e campos-cerrados, com as divisas e demarcações descritas na matrícula. Imóvel georreferenciado e certificado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, conforma certificação 68126838-88eb-40cb-8a47e7cc2205. O imóvel está cadastrado no INCRA/SNCR sob nº 9500920204002. Propriedade de J. Mendonça Agropecuária Ltda. Anuência ID nº 10691039. Matrícula nº 76014 – Cartório de Registro Geral de Imóveis e Anexos de Rio Verde – GO.-----Valor da Avaliação dos imóveis objeto das matrículas 76202, 76016 e 76014: R\$ 7.960.000,00 (ID nº 10691619)", **leia-se, parte final,** "Valor da Avaliação dos imóveis objeto das matrículas 76202, **76013** e 76014: R\$ 7.960.000,00".*

Encaminhe-se cópia desta decisão ao juízo da 1ª Vara Federal de Rio Verde/GO, bem como à seção de protocolo judicial da Comarca de Catalão/GO (TJGO), para retificação no cumprimento das cartas precatórias anteriormente expedidas (ID 13178377 e 13154265, respectivamente), com código de rastreabilidade via malote digital 40320185070488 e 40320185070674, respectivamente, ante a inexistência de informação de distribuição das deprecatas.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000555-41.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005575-76.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQ RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Expeça-se mandado, como requerido, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência - se o caso - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigo 252 e 275, § 2º do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003010-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Diante da certidão Id 14269603, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-65.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FERTILIZANTES HERINGER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BARROS BRUM - ES8793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Diante da certidão Id 14275601, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004584-03.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ZANIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504

DESPACHO

Diante da certidão Id 14328568, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-95.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ISAIAS EVANGELISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALMIR MENDES ROZA - SP299117
IMPETRADO: INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids. 13836969 e 14299956:

- 1) Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2) Providencie a secretaria a retificação do polo passivo, devendo constar o Gerente da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto - SP.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-60.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE - SP193867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e a conversão de tempos comuns em especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, ou a aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos tempos especiais reconhecidos, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do PA. As partes pediram o julgamento do feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a ação foi ajuizada em prazo inferior a 05 anos contados da DER.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende a autora o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 15/03/1993 a 05/02/1996; 18/05/1994 a 31/01/1996; 15/01/1996 a 16/03/2018 (DER).

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, § 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e § 8º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Na situação em concreto, os formulários PPP's estão baseados em laudos técnicos a cargo das empregadoras, com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, sendo suficientes para esclarecer os fatos controvertidos. Consta que a autora exerceu as funções de auxiliar de enfermagem junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP, de 15/03/1993 a 05/02/1996, e à FAEPA/HC, de 18/05/1994 a 31/01/1996, com contato habitual e permanente com pacientes em tratamento e materiais contaminados. Da mesma forma, trabalhou como técnica em enfermagem junto à UNIMED Ribeirão Preto, de 15/01/1996 a 16/03/2018.

No PA, o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 15/03/1993 a 28/04/1995 (HC) e 18/05/1994 a 28/04/1995 (FAEPA), por categoria profissional, no código 2.1.3, do anexo III, do Decreto 53.831/64. Além disso, a médica perita do INSS considerou especiais os períodos 29/04/1995 a 05/02/1996 (HC) e 29/04/1995 a 31/01/1996 (FAEPA). Da mesma forma, considerou como especiais os períodos trabalhos junto à UNIMED, de 15/01/1996 a 30/05/1996; de 01/06/2011 a 30/06/2016; 01/07/2016 a 30/06/2017 e 01/07/2017 a 01/03/2018 (data do PPP).

Portanto, resta controvertido apenas o período de 31/05/1996 a 31/05/2011. Todavia, de fato, não há efetivamente controvérsia, uma vez que ocorreu simples erro material na transcrição das datas pela perita médica do INSS. Basta verificar as fls. 50/51 do PA para se constatar que o período submetido à análise da perita foi de 15/01/1996 a 30/05/2011 e não de 15/01/1996 a 30/05/1996. Na tabela de fl. 53 do PA é possível verificar que a perita repetiu de forma incorreta o ano de 1996, já constante nas duas colunas anteriores da tabela, ocasionando o erro material na data, que pode ser confirmado, ainda, pela constatação lógica de que não houve qualquer justificativa para o não reconhecimento do período de 31/05/1996 a 31/05/2011 e que as mesmas funções foram tidas como especiais pela perita em períodos anteriores e posteriores.

Não bastasse isto, o formulário é claro ao indicar as mesmas funções, na mesma empresa e a exposição habitual e permanente aos mesmos agentes de riscos de tal forma que cabe o reconhecimento da especialidade em todo o período trabalhado para a UNIMED Ribeirão Preto/SP.

Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois baseada em erro material e contrária às informações do formulário PPP fornecido pela empresa, o qual indica a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente hospitalar, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Por sua vez, a descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos.

Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:

“Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003)”

Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER.

III Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa, somados ao tempo especial ora reconhecido. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sempre juízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome da segurada: Gláucia Cristina dos Santos Pereira
2. Benefício Concedido: aposentadoria especial
3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado
4. DIB/DER: 16/03/2018
5. Tempos de serviços especiais reconhecidos:
15/03/1993 a 05/02/1996; 18/05/1994 a 31/01/1996; 15/01/1996 a 16/03/2018 (DER).
6. CPF da segurada: 062.660.778-76
7. Nome da mãe: Maria Aparecida dos Santos Pereira
8. Endereço da segurada: Rua Comandante Amando Marin, 661, Ribeirão Preto-SP, CEP 14031-340.

Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007237-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NOVA GERENCIAL ENGENHARIA S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requereu a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos processos de restituição referente à contribuição previdenciária retida na fonte do período compreendido entre junho/2007 a dezembro/2009, fevereiro/2010 a março/2010, maio/2010 a março/2011 e de maio/2011 a março/2012. Informou que os créditos foram parcialmente deferidos, no entanto, apresentou em 05.05.2014 manifestação de inconformidade (PA nº 19679.720570/2013-06), objetivando comprovar a existência do crédito em montante superior ao reconhecido pela Autoridade Fiscal. Aduziu ser titular do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento da manifestação de inconformidade, uma vez já transcorridos mais de 365 dias sem que a mesma fosse apreciada. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais aduziu o cumprimento da liminar. A AGU ingressou nos autos. A parte impetrante alegou a perda do objeto da ação.

O MPF opinou pela extinção.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que a comunicação de que houve impulso oficial ao procedimento administrativo, ainda que por força da liminar, reconheço a hipótese de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, considerando o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional requerido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

José Eduardo Fernandes, incapaz, neste ato representado por sua curadora Atina Perassol Fernandes, ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face da União Federal, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à isenção de imposto de renda pessoa física, por se tratar de pessoa portadora de moléstia incapacitante.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. A isenção tributária que beneficia os portadores de determinadas moléstias está prevista no art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88, assim redigidos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifo nosso)

Destaque-se que mais à frente, o diploma legal ainda estende a isenção àqueles pensionistas que sejam portadores de tais moléstias:

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Estes são, em síntese, os institutos jurídicos invocados pelo autor como cause de pedir de sua demanda.

No plano dos fatos, é incontroverso que o autor é incapaz, tanto no aspecto laboral como no civil. Prova disso é a certidão de interdição acostado no documento no. 14106406, pág. 6, da lavra do Sr. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Bariri, estado de São Paulo, por ordem da MM. Juíza de Direito daquela comarca.

Para além disso, perante o Fisco Federal foi elaborado o Laudo Pericial Médico acostado no doc. 14106406, pág. 07, da lavra do médico Dr. Antônio Marcos Barbim, CRM 54.532, onde se atestou mais uma vez que o autor é portador de sequelas de Poliomielite, que acarretou-lhe uma Paralisia Irreversível e Incapacitante.

Tal questão, aliás, é incontroversa na esfera administrativa, posto admitida na decisão que dirimiu a impugnação apresentada pelo contribuinte, nestes termos (doc. 14106406, pág. 112):

23. No que diz respeito ao lançamento de Rendimentos Indevidamente Declarados como Isentos ou não Tributáveis (itens 8 a 12 acima) vimos no Laudo Médico apresentado pelo contribuinte, descrito no item 13 acima, que ele atende a todos os requisitos da legislação, citada no item 14, sendo isentos estes rendimentos de aposentadoria recebidos pelo contribuinte, conforme o disposto Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV.

24. Diante do exposto, decido pelo cancelamento do débito oriundo da glosa de rendimentos lançados como Rendimentos Indevidamente Declarados como Isentos ou não Tributáveis e pela manutenção do lançamento referente aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) por não terem sido comprovados os valores, datas e nº de meses declarados.

Como demonstra a leitura do decisório acima, apesar do reconhecimento do direito em tese à isenção tributária decorrente da paralisia que acomete o contribuinte, ainda assim o Fisco manteve o lançamento impugnado naquilo que pertinente à suposta erroria na declaração de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), no ano calendário 2013, exercício 2014.

Ocorre, porém, que foi ignorada a natureza da verba percebida pelo contribuinte, bem como sua condição de beneficiário da isenção legal em função de sua grave moléstia.

Quanto a questão da natureza dos valores sob debate, são eles inequivocamente oriundos de pensão por morte percebida pelo autor, pensão esta instituída pela falecida Maria Aparecida Perasso Fernandes. O Banco do Brasil é o responsável pelo pagamento de complementação daquele benefício, e não tendo adimplido os reajustes legalmente devidos, houve o ajuizamento da reclamação trabalhista autuada sob o no. 0155800-45.1999.5.02.0076, em decorrência da qual as verbas tributadas pelo Fisco Federal foram pagas.

A base de cálculo da exação guerreada se compõe, então, de complementação de pensão por morte recebida por contribuinte incontroversamente portador de paralisia irreversível e incapacitante. E nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei 7.713/88, tais valores são isentos de tributação pelo imposto de renda pessoa física.

Pelas razões expostas, defiro a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do débito fiscal apurado no processo administrativo de no. 10840723606/2016-54.

Cite-se a ré.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000447-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LARA SUPERMERCADO EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos. Intime-se a parte embargante para apresentar cópias das planilhas que instruíram a execução, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006015-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAULO RAMALHO LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DANIEL RIBEIRO TA VARES - SP230422
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste quanto ao cumprimento da liminar.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-64.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIBESE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID.: 14378114; 14378133; e 14378139: recebo como aditamento à inicial.

Notícia a parte autora que a decisão que antecipou a tutela foi cumprida em 11/02/2019, porém, em 12/02/2019, teria sido expedido o Ato Declaratório 005683580, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, que declarou novamente a inaptidão do CNPJ, com base nos mesmos fundamentos de fato e de direito alegados na inicial, sem que fosse permitido o contraditório e a ampla defesa. Sustenta o descumprimento da liminar e requer a majoração e aplicação da multa, bem como que sejam suspensos os efeitos do novo ato emitido.

Vieram conclusos.

Os documentos apresentados com a petição aparentemente demonstram o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, uma vez que não há comunicação de decisão nos autos que a tenha revogado ou cassado.

Neste sentido, aplicam-se ao pedido formulado no presente aditamento os mesmos fundamentos da decisão inicial, de tal forma que estendo os efeitos daquela decisão para suspender os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 005683580, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP e determinar à União que restabeleça em até 05 (cinco) dias a aptidão do CNPJ da parte autora até decisão final nos autos, bem como que, assegure o contraditório e a ampla defesa em qualquer outro procedimento administrativo tendente à aplicação da mesma medida.

Quanto à multa e outras sanções, antes de definir seu aumento ou aplicação, entendendo necessário que a União se manifeste quanto ao ocorrido, no mesmo prazo de 05 dias.

Cite-se quanto ao aditamento.

Intimem-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000157-60.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MANASSES TADEU DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, nada a reconsiderar.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual determinação superior concedendo efeito suspensivo do despacho recorrido.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte autora para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram adotados pela credora.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/08/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039599, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/PV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, adotado pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007026-39.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIANA ANASTACIO DAS NEVES BRUNINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA INOUE - SP92084

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-35.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADHEMAR CRIVELANTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntado procedimento administrativo.

Sem prejuízo, especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE BRAZ ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006231-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIMAR PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006231-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIMAR PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004357-13.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO MARCOLINO
Advogado do(a) AUTOR: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio em substituição a Assistente Social CLÁUDIA GRANADO BASTOS, registro nº 39595, com endereço nesta cidade à Rua Arcisio Gomes Sturari 110 – Residencial Liliana C. Rossi, telefone 16 – 3602-2679 ou 16 – 991026393, a quem será dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Laudo socioeconômico em 30 dias.

Sem prejuízo, vista à parte autora sobre a contestação.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002069-92.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VERA SYLVIA ROSA CINTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas (ID 14122381 E 14121914), intime-se a exequente Vera Lúcia Rosa Cintra para esclarecer a prevenção ensejada, acostando documentos, se for o caso.

Int.

Ribeirão Preto. 05 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FATIMA OSAIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-25.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PASCOLI MINCHIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-75.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ILZA MONTEIRO BORGES STOPATTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo (complementado).
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006910-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA IZABEL STOPPA GOMES, MILTON PEREIRA DA SILVA, PAULO ROBERTO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastramento correto da parte exequente, nos termos requeridos pela executada (PFN).
No mais, vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pela União Federal - PFN.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003469-78.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROSA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006684-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO LUIZ BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-65.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LICANOR GIROTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não há se falar em prevenção deste processo em face daqueles informados na aba "associados", tendo em vista que o primeiro tem como objeto a revisão do benefício com a aplicação da OTN/ORTN, enquanto que o segundo refere-se a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000914-88.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA MONTAGENS - ME, WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002575-05.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007854-35.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LACRE IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME, MOACYR NOGUEIRA NETTO, KATIA IOSSI NOGUEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se a tempestividade dos presentes embargos à execução.
Em caso positivo, intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo legal.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008009-38.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastro do processo originário (físico) junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador", intimando-se a parte interessada para a correta inserção das peças processuais, devidamente digitalizadas.

Após, com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003384-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: DAVID ROBERT GOGONI, DANIELA PERUCCI GOGONI

DESPACHO

Vista à CEF em face da certidão da Sr(a). Oficial de Justiça que não logrou êxito na localização do requerido, no entanto, informou que consta no sistema Webservice - Receita Federal outro endereço fora da terra (ID 11212875). Assim, fica prejudicada a audiência de conciliação outrora designada. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes, comunicando o cancelamento junto ao CECON para baixa na pauta.

Sem prejuízo, depreque-se a citação e intimação da parte(s) requerida(s) nos termos do artigo 700 e seguintes do CPC, via carta precatória, observando-se o prazo de 15 dias para interposição dos embargos monitorios. Em caso de pagamento integral no mesmo prazo, o réu será isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro do artigo 701 do CPC). Nos termos do artigo 701, arbitro os honorários em 5% do valor da causa. Deverá, no entanto, a parte autora providenciar o recolhimento das custas necessárias para distribuição e cumprimento das diligências.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001379-63.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: CALLURA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, ALEXANDRE BRAGHETTO CALLURA, WAGNER JOSE CALLURA

SENTENÇA

Conforme comunicado inicialmente pela requerente (ID 11712916), a parte requerida liquidou um dos contratos objeto da ação, ocasião em que pugnou pelo prosseguimento do feito relativamente a outro contrato mencionado na inicial. Posteriormente, veio a requerente informar que as partes efetivaram uma composição amigável acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação, sendo que em vista do acordo alcançado, pugnou pela extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002194-94.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE MATTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA GIURNO - SP165824
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ausentes os requisitos do § 1º do art. 919 do Código de processo civil, recebo os embargos sem efeito suspensivo.

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a emenda da inicial para informarem o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do valor do débito, nos moldes preconizados no parágrafo 3º do art. 917 do aludido diploma processual, sob pena de serem liminarmente rejeitados, em cumprimento ao disposto no inc. I do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal, uma vez que se trata de ônus da parte embargante.

Cumpridas as determinações, designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto, com a observação do que dispõe o parágrafo 8º do art. 334 do Código de processo civil. Cite-se, nos termos desse dispositivo, com anotação de que o prazo para apresentação da impugnação aos embargos inicia-se da audiência, em conformidade com o inc. I do art. 335 do referido diploma processual.

Providencie a Secretaria junto ao CECON data para a realização da audiência.

Int. Cumpra-se. (AUDIÊNCIA AGENDADA NA CECON PARA O DIA 24 DE ABRIL DE 2019 A 14:00 HORAS).

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-35.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE SEBASTIAO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MARTINS - SP178356
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Pretende o autor com a presente ação oferecer garantia para pagamento de débito fiscal para obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de negativa.

À causa deve ser atribuído valor correspondente ao benefício econômico pretendido, que é aferível no caso concreto, ou seja, o valor caucionado, para garantia de futura penhora na execução fiscal. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 133.941,11 (cf. ID 14353364, página 2, e ID 14353378).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora recolher as custas complementares e esclarecer o interesse de agir no presente feito diante da prevenção apontada na aba "Associados" com o processo n. 5000184-09.2019.403.6102.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. Intime-se

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-31.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEY VIEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Fixo o valor da causa em R\$ 98.906,28 , como apurado pela Contadoria do JEF.

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Deverá, ainda, delimitar o seu pedido, discriminando, inclusive, os períodos a serem reconhecidos como laborados em condições especiais, diante dos documentos trazidos ID 14254379, páginas 12 e 14/20.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-82.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSEMEIRE DE ANDRADE PAIZAM, JOSE MAURO PAIZAM
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE LIMA ROBERTO - SP379189
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE LIMA ROBERTO - SP379189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-66.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MOVOM LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato de acordo com a cláusula 12, parágrafo 2º, do contrato social (ID 14321335, página 4), nos termos do artigo 76, § 1º, do CPC.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-91.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDITORA GAZETA DE BEBEDOURO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Editora Gazeta de Bebedouro Ltda.-EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, ser recadastrada no sistema RECOPI e restabelecer a imunidade de papel, que manteve até outubro do ano passado.

Alega ter como objeto social a fabricação de jornais e, portanto, ter direito à imunidade do papel usado para sua fabricação. Esclarece ter formulado pedido de inscrição no sistema RECOPI e, desde então, ter adquirido o produto sem a incidência de tributos. Contudo, segundo alega, em novembro de 2018, foi informada de sua exclusão do sistema. Mesmo não tendo sido notificada, informa ter tomado conhecimento pelo Diário Oficial que o motivo da exclusão seria a não entrega da DIF-Papel Imune. Afirma ter cumprido todos os requisitos necessários para usufruir da imunidade, razão por que protocolou recurso administrativo, até o momento não julgado. Como seu estoque de papeis está terminando e encontra-se em dificuldades financeiras, se viu na necessidade de recorrer à Justiça.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Numa primeira análise da questão, não constato o alegado *fumus boni iuris*. Ocorre que pelo documento de id 14247951 (p.26), consistente na publicação da exclusão da impetrante no Diário Oficial, Ato Declaratório Executivo nº 66, de 1º de outubro de 2018, ela foi excluída pela omissão na entrega da DIF-Papel Imune (IN-FRB 1.817, de 20.07.2018, art. 11, inciso IV). Esse Ato Declaratório Executivo nº 66/2018 foi publicado no Diário Oficial em 03.10.2018, conforme id 14247951, p. 24.

Os comprovantes de apresentação da DIF-Papel Imune apresentados referem-se a janeiro de 2017 (id 14247955), janeiro de 2018 (id 14247956) e fevereiro de 2017 (id 14247957), tendo sido todos transmitidos em 17.10.2018. Ou seja, não apenas foram transmitidos em atraso, mas quando a impetrante já havia sido excluída do sistema RECOPI.

Não constato, nesse primeiro momento e sem prejuízo de posterior análise da questão, ilegalidade no ato de exclusão da impetrante.

Ademais, rito do mandado de segurança é célere, de forma que o respeito ao contraditório com prévia oitiva da autoridade impetrada e subsequente remessa dos autos ao Ministério Público Federal, salvo demonstração em contrário, não há de causar grave prejuízo a ela.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes. Intime-se a União.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 3033

MONITORIA

0008117-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS PEDRO CARONI JUNIOR GAS X MARCOS PEDRO CARONI JUNIOR(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO)

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, na qualidade de fiscal da lei, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-fimdo. Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intime-se. (P/ a CEF digitalizar)

PROCEDIMENTO COMUM

0313338-49.1995.403.6102 (95.0313338-6) - LAPIS JOHANN FABER S/A(SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.

4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005487-46.2006.403.6102 (2006.61.02.005487-0) - JOZI RODRIGUES(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X ASSOCIACAO DE POUAPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008386-80.2007.403.6102 (2007.61.02.008386-1) - PAULO DE TARSO ALVIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 513: informação da AADJ prestada às fls. 473.

Isto considerado, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 469.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002187-09.2007.403.6113 (2007.61.13.002187-4) - JOEL MOISES(SP041263 - JOEL MOISES) X COMISSAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que a exequente (parte ré) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.

4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001316-93.2009.403.6117 (2009.61.17.001316-2) - FRANCISCO ALVES OLIVEIRA NETO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
 - a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.
4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004135-14.2010.403.6102 - FRANCISCO MARCOLINO DINIZ JUNQUEIRA X MARIA BEATRIS CORREA LEITE JUNQUEIRA/SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino(a) que a exequente (União) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo); Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005682-89.2010.403.6102 - JOAQUIM JACOMINI(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL
. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino(a) que a exequente (União) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005700-13.2010.403.6102 - MARIA THEREZA MATTA ESTEVES(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino(a) que a exequente (União) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo); Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003328-57.2011.403.6102 - EDSON DE JESUS MARSOLI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

- a) que o exequente (autor) requeira o que de direito, digitalizando as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE
- Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.
- Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004239-69.2011.403.6102 - JOSE JANUARIO DOS SANTOS(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
 - a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.
4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006539-04.2011.403.6102 - CLEIDE DE MOURA VASCONCELOS X JOAO PESSI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
 - a) que os exequente (autores) digitalizem as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) que insiram referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.
4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001537-19.2012.403.6102 - ANTONIO DO CARMO FERREIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando a distribuição do PJE nº 5003471-48.2017.403.6102, providencie a Secretaria a juntada naqueles autos da impugnação de fls. 270/284, onde terá prosseguimento o cumprimento de sentença.
Após, arquivem-se estes autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006555-21.2012.403.6102 - PEDRO LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES

RODRIGUES DURVAL)

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimar o INSS para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra, consoante dispõe o art. 5º dessa Resolução. Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução, efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes, conforme art. 6º da Resolução. Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da alínea b, inc. I do art. 4º. Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intime-se. (P/ PARTE AUTORA DIGITALIZAR)

PROCEDIMENTO COMUM**0009021-85.2012.403.6102 - EUFEMIO RODOFREDO VENEGAS CORONADO(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino(a) que a exequente (UNIÃO) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de natureza previdenciária ou assistencial); b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJe, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006902-20.2013.403.6102 - MAURY RAMOS MARTINS(SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de natureza previdenciária ou assistencial); b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJe, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007656-59.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305344-67.1995.403.6102 (95.0305344-7)) - SILUAN ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 458: notícia a União a inserção dos documentos digitalizados no sistema eletrônico. Contudo, em consulta a esse sistema não foram localizados os documentos. Assim sendo, intime-a para que proceda à digitalização deste feito, conforme determinação de fls. 453.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000334-51.2014.403.6102 - ALEXANDRE CARLOS GUIMARAES(SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino: a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJe, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003326-82.2014.403.6102 - FRANCISCO ROSA PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (INSS) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5º dessa Resolução). Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências. Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intime-se. (P/ PARTE AUTORA DIGITALIZAR - RECUSA DO INSS FLS. 261/267)

PROCEDIMENTO COMUM**0007282-09.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO VIEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 308: tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no art. 5º da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte autora para que promova a virtualização do feito, nos termos do despacho de fls.306. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002794-74.2015.403.6102 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO(SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI E SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se a CEF para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Estando em termos os autos digitalizados intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-fimdo. Intime-se. (P/ parte CEF complementar digitalização do processo eletrônico nº5000095-83.2019.403.6102)

PROCEDIMENTO COMUM**0003300-50.2015.403.6102 - GASPAR DOS REIS DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Caberá à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar, também, os parágrafos 4º e 5º da Res. 142/2017. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze). Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação

baixa-fundo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intime-se. (P/ PARTE AUTORA DIGITALIZAR).

PROCEDIMENTO COMUM

0003812-33.2015.403.6102 - CARLOS BARBOSA DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99: tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no art. 5º da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte autora para que promova a virtualização do feito, nos termos do despacho de fls. 97. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003838-31.2015.403.6102 - GILSON DE MOURA GASPAS - INCAPAZ X MARIA BENEDITA COSTA DE MOURA(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5º dessa Resolução). Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências. Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fundo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004280-94.2015.403.6102 - RENAN CABRERA DE SOUZA X RAFAEL CABRERA DE SOUZA X MARCOS PAULO DE SOUZA MUNIZ X MATEUS DE SOUZA MUNIZ(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X JEFFERSON MAX DE ASSIS GARCIA(SP278807 - MARCIO LUIS SPIMPOLO) X LILIANE VITORIA DOS SANTOS GARCIA(SP278807 - MARCIO LUIS SPIMPOLO)

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Caberá à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar, também, os parágrafos 4º e 5º da Res. 142/2017. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-fundo. Estando em termos os autos digitalizados, cumpram-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fundo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intime-se. (P/ a CEF digitalizar)

PROCEDIMENTO COMUM

0004816-08.2015.403.6102 - GILBERTO MIGNELLA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se alvará de levantamento do depósito de honorários do perito de fls 324, intimando-o para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, dê-se vista à parte autora de fls. 326 pelo prazo de cinco dias e venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005258-71.2015.403.6102 - MANOEL MATIAS DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5º dessa Resolução). Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências. Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fundo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009087-60.2015.403.6102 - PEDRO DE JESUS FILHO(SPI178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a autarquia previdenciária recusou-se a digitalizar estes autos (fls. 246, verso), intime-se a parte autora para que providencie a virtualização do feito, nos termos do despacho de fls. 246. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009305-88.2015.403.6102 - SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SPI174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que foi decretada a revelia da CEF, conforme se verifica da sentença de fls. 142/146, deixo de intimá-la para apresentar contrarrazões. Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017. Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Não cumprida a determinação, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências. Tendo em vista que foi decretada a revelia da parte ré, deixo de aplicar a alínea b, do inc. I do art. 4º e art. 5º, ambos da Resolução n. 142/2017. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fundo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010097-42.2015.403.6102 - MARCELO CESAR DIOGO PEREIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5º dessa Resolução). Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências. Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fundo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011860-78.2015.403.6102 - GILDO FREITAS DA SILVA(SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI MARQUES E SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (INSS) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5º dessa Resolução). Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências. Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se.

dias, cumprindo-se. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intime-se. (P/ PARTE AUTORA DIGITALIZAR - FLS. 195 / 197/205)

PROCEDIMENTO COMUM

0001056-17.2016.403.6102 - EGLAIR TEREZINHA SOCCHOR(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (Eglair Terezinha Socchor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5º dessa Resolução). Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências. Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005506-03.2016.403.6102 - MECANIZAZ OLEOHIDRAULICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5º dessa Resolução). Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências. Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006232-74.2016.403.6102 - ANDRE PEREIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da informação de fls. 214.

Fls. 215/223: tendo em vista que a autarquia previdenciária recusou-se a digitalizar estes autos, intime-se a parte autora para que providencie a virtualização do feito, nos termos do despacho de fls. 211. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006513-30.2016.403.6102 - RODOLFO MAHLE X MARIZA IZIQUE MAHLE X OTTO HENRIQUE MAHLE NETO X NELSON IZIQUE MAHLE(SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (CEF) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5º dessa Resolução). Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências. Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007192-30.2016.403.6102 - MARISA REGINA GARCIA DA SILVA VENTURA(SP312632 - IVAN LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (INSS) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5º dessa Resolução). Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências. Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intime-se. (P/ PARTE AUTORA PROVIDENCIAR A DIGITALIZAÇÃO)

PROCEDIMENTO COMUM

0008671-58.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X SPEL ENGENHARIA LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI) PARA A PARTE RÉ: Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010016-59.2016.403.6102 - PAULO SERGIO FRESSA MARQUES(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5º dessa Resolução). Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências. Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008876-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008876-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008587-72.2007.403.6102 (2007.61.02.008587-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES)

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte embargada para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5º dessa Resolução). Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências. Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004815-96.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-41.2010.403.6102 () - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO E SP123253 - FATIMA REGINA CASSAR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determine:
 - a) que o exequente (ITESP) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.
4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003000-11.2003.403.6102 (2003.61.02.003000-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300784-77.1998.403.6102 (98.0300784-0)) - UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE CASTRO DA SILVA X ROSINEIDE ALVES DA SILVA HERNANDES X RUBENS FRANCISCO CARLUCCI X SEBASTIAO DOURADO OLIVEIRA X SEBASTIAO VALADARES MEIRELLES X SILVIA HELENA REIFF FRANCO X SUZETE APARECIDA BRAZ DO CARMO DE MARCHI X TANIA MARIA HERNANDES SAMPAIO BONELA X TANIA MARIA PEREIRA X VERA LUCIA BARRIONOVO MEO X ZELIA DONIZETE DA SILVA ROBERTO GIOMETI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE CASTRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSINEIDE ALVES DA SILVA HERNANDES X UNIAO FEDERAL X RUBENS FRANCISCO CARLUCCI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOURADO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO VALADARES MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA REIFF FRANCO X UNIAO FEDERAL X SUZETE APARECIDA BRAZ DO CARMO DE MARCHI X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA HERNANDES SAMPAIO BONELA X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BARRIONOVO MEO X UNIAO FEDERAL X ZELIA DONIZETE DA SILVA ROBERTO GIOMETI
Fls. 583/607: intime-se a União para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe se o cálculo apresentado pela União (fls. 582) está em conformidade com os julgados, observando a informação de fls. 584, e, em caso negativo, proceda-se à retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela exequente. Int. (CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 617/619)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008475-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

1. Retifique-se a classe processual.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a parte exequente (CEF) para o início desta fase, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, em conformidade com art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:
 - a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; mandado de citação; sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões de Tribunais superiores, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias, juntando, ainda, no processo eletrônico demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos da decisão judicial, observando o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil.
 - b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.
4. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da alínea b, inc. I do art. 12 da aludida Resolução, bem como para que efetue o pagamento do débito, no mesmo prazo, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.
5. Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.
6. Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.
7. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).
8. Fica ciente a parte exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, em conformidade com o disposto no art. 13 da Resolução n. 142/2017. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012749-13.2007.403.6102 (2007.61.02.012749-9) - LUIS AUGUSTO LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIS AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJE, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5ª dessa Resolução). Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências. Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fundo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intime-se.

Expediente Nº 3047

PROCEDIMENTO COMUM

0006866-56.2005.403.6102 (2005.61.02.006866-8) - FUND APOIO ENS PESQ ASSIST HOSP CLIN FAC MED RIB PRETO DA UNIV DE SP - FAEPA(SP141758B - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEAL WICHERT E SP116900 - UMBELINA OLIMPIA SCAPIM PROSPERO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 448/448v.: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias.

Fls. 461/466 e 468: pretende a parte autora seja reconhecido o direito à repetição dos valores recolhidos a maior para o SEBRAE, na competência de abril a setembro de 1997, em decorrência do recolhimento das contribuições devidas ao INSS no código errôneo, que foram recolhidas posteriormente após fiscalização da autarquia.

Ressalto que o TRF3R ao apreciar a apelação da parte autora, decidir em que pese a parte autora ter comprovado o recolhimento em código errôneo, bem como efetuou novos recolhimentos, devem ser os autos remetidos à instância de origem, para análise das questões de fato e a produção de prova requerida pela parte autora, apurando-se inclusive se os novos recolhimentos levaram em conta os pagamentos anteriormente efetuados, o que não haveria valores a serem restituídos (cf fls. 431v.).

A questão controvertida nos autos é verificar se os novos recolhimentos levaram em conta os pagamentos anteriormente efetuados, o que não haveria valores a serem restituídos. Os elementos constantes dos autos (informação fiscal de fls. 338/339, documentos de fls. 67/74, 84/86, contestações do INSS e do SEBRAE às fls. 276/298 e 307/312, respectivamente, e a informação fiscal da Receita Federal às fls. 448/448v.) são suficientes para análise do juízo de valor a este respeito e desnecessária a prova pericial contábil deferida às fls. 435, nos termos do art. 464, II, do Código de processo civil, e a remessa à Contadoria do Juízo, pelo que reconsidero a decisão de fls. 435 e determino a imediata conclusão dos autos para sentença.

Intime-se o perito da dispensa da prova pericial.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012150-40.2008.403.6102 (2008.61.02.012150-7) - HIGOR NAGY FEJES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias. (laudo às fls. 398/406) Int. Cumpra-se imediatamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0007146-17.2011.403.6102 - ROVILSON APARECIDO BONIFACIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. (laudo às fls. 174/181) Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000375-86.2012.403.6102 - MIGUEL SANTOS LUZ(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por força da decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial nº 1.727.063-SP, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se pretenda a contagem de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento em que forem implementados os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria (tema 995), converto o julgamento em diligência, determinando que se aguarde em secretaria - autos sobrestados, até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior, com as anotações necessárias na movimentação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009855-88.2012.403.6102 - SERGIO MURILO DO NASCIMENTO SOAVE(SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito judicial o Sr. Plínio Zaccaro Frugeri, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, para realização da prova pericial nos períodos laborados na empresa Ota Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. (cf. formulário de fls. 22/23). Deverá o perito, como determinado pelo v. acórdão de fls. 142/142v., esclarecer a respeito de eventual existência (ou não) de agentes tóxicos típicos do processo de soldagem, tais como fumos metálicos nas atividades desenvolvidas pelo autor na empresa, por ter constado no formulário previdenciário de fls. 22 a análise tão somente do agente ruído.

O perito deverá, ainda, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Questões do INSS às fls. 48/49.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor trazer seus quesitos e querendo, indicar assistente técnico. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo, para, querendo, indicar assistente técnico.

Após, intime-se o perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, entregue o laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.

Os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, e fixados após a vinda do laudo pericial.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005279-18.2013.403.6102 - MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA EPP(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Renovo à autora o prazo de cinco dias para cumprir integralmente a determinação de fls. 250 e 257.

Cumprida a determinação, dê-se vista à União pelo prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006997-50.2013.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X CLAUDIO ROBINSON TAPIE PEREIRA(SP323255 - TULIO MONEGATTO TONHEIRO)

...intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007960-58.2013.403.6102 - JOAO VIANEY DE SOUZA MARQUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220: intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da informação do perito e forneça o endereço, telefone do responsável da empresa, que sucedeu a Querino Fofanott & Cia Ltda., para realização da prova pleiteada.

Informado o endereço da empresa sucessora com domicílio em outra Subseção Judiciária, depreque-se a realização da prova pericial.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007605-14.2014.403.6102 - PEDRO GERALDO DE SOUZA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Fls. 232/241 intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001309-39.2015.403.6102 - EDER JOSE SERRA(SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Eder José Serra, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02.10.2014). Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01.09.1988 a 31.08.1991, 01.09.1991 a 30.10.1992, 01.12.1992 a 27.08.1997, 01.10.1997 a 30.03.2001, 02.05.2001 a 22.05.2003, 01.07.2003 a 11.03.2011 e 01.04.2011 a 02.10.2014. Aduz que requereu, em 02.10.2014, o benefício de aposentadoria especial na esfera administrativa, porém este foi negado, uma vez que o INSS deixou de reconhecer os períodos citados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requereu a procedência da demanda, a antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/54). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 56/57). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/77, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em caso de procedência, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 77/102). A Agência da Previdência Social em Sorocaba/SP acostou cópia do processo administrativo do benefício requerido (fls. 106/185). Intimados para especificarem provas (fl. 103), o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 187). O INSS, por seu turno, registrou ciência e reiterou os termos da decisão técnica de fls. 172/173 (fl. 188-verso). O pedido de produção de prova foi indeferido (fls. 189/192). Intimados, o INSS acusou ciência (fl. 194) e o autor não se manifestou. Em cumprimento à decisão de fls. 195, a empresa Masterboat Estaleiro Ind. e Com. Ltda. acostou aos autos os formulários PPP e laudos técnicos de fls. 197/210. Manifestou-se o INSS à fl. 214. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo, assim, ao exame do mérito. 2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considerava-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerava-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDAGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial provido. (Resp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007-Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003(gn))" Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 01.09.1988 a 31.08.1991, 01.09.1991 a 30.10.1992, 01.12.1992 a 27.08.1997, 01.10.1997 a 30.03.2001, 02.05.2001 a 22.05.2003,

0005567-92.2015.403.6102 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntada de cópia LEGÍVEL ou da via original do PPP acostado às fls. 35/37. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005710-81.2015.403.6102 - EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALESSANDRO ALVES BRAGA(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE)

Nos termos da Portaria nº 04/2008 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Fls: 260/416: Intimar a parte autora e o assistente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005764-47.2015.403.6102 - DILMA SOUSA MOREIRA X JAIR FERREIRA DE CASTRO X MARIA SALETE RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SANTIAGO DO CARMO X DILZA BAPTISTA DE ARAUJO X URIAS JOSE DE AGUIAR X ANDREA APARECIDA DA ROCHA(SP240212 - RICARDO BALECHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 848/854: intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007692-33.2015.403.6102 - ANTONIO DIONICIO DA SILVA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.(laudo às fls. 632/639)Intem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010407-48.2015.403.6102 - EMILIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS impugnou a concessão da justiça gratuita.

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Com o documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-94.2016.403.6102 - JOAO DA SILVA PAULO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para que se manifeste sobre proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 168/179, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de não anuência fica intimada a apresentar, no mesmo prazo, as contrarrazões do recurso de apelação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002104-11.2016.403.6102 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/165: tendo em vista a devolução da carta expedida à empresa, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o endereço da empresa. Após, expeça-se ofício ao representante legal da empresa como determinado às fls. 61/61v.

Com a resposta da empresa, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, devendo as partes esclarecerem se ainda pretendem produzir outras provas, e, em nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002607-32.2016.403.6102 - VANDERCI ROBERTO ZAMBLANCO(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Vandersci Roberto Zambianco, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial e a sua conversão em comum, a fim de que seja majorada a renda mensal inicial do benefício, com o pagamento das diferenças decorrentes. Alega o autor que lhe foi concedido na esfera administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 156.990.452-6), a partir de 07.11.2011. Contudo, aponta que não foi reconhecido pelo INSS o trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 13.02.1980 a 24.03.1980, 01.04.1980 a 08.05.1980, 28.04.1982 a 24.05.1982, 19.12.1983 a 16.02.1984, 17.04.1984 a 23.08.1985, 03.06.1991 a 11.07.1981, 09.02.1993 a 10.03.1993, 11.03.1993 a 18.06.1993, 01.12.1998 a 28.02.1999, 21.09.2001 a 11.09.2002 e 02.01.2003 a 20.08.2004. Aduz que, somados os aludidos períodos de atividade especial aos já reconhecidos na esfera administrativa, conta com 36 anos e 3 meses de tempo de contribuição. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/82). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 84). Em cumprimento ao despacho de fl. 84, o autor emendou a inicial para corrigir o valor atribuído à causa (fls. 85/96). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/109, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Juntou documentos (fls. 110/117). A Agência da Previdência Social em Sorocaba/SP acostou cópia do procedimento administrativo do benefício concedido (fls. 121/171). Réplica às fls. 172/180. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 181), não houve manifestação do autor (certidão de fl. 181-verso). O INSS, por sua vez, requereu o julgamento da causa (fl. 183). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo, a seguir, ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Como a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, consideraria-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007-Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 13.02.1980 a 24.03.1980 (Gascom Equipamentos Industriais Ltda.), 01.04.1980 a 08.05.1980 (Atlas Montagens Industriais S/C Ltda.), 28.04.1982 a 24.05.1982 (Inducam - Ind. e Com. de Artefatos Metálicos Ltda.), 19.12.1983 a 16.02.1984 (Boreal S/A Mont. Ind. Constr. Eletr. Caldeiraria), 17.04.1984 a 23.08.1985 (AKZ Turbinas S/A), 03.06.1991 a 11.07.1981 (Nordon Ind. Metalúrgica S/A), 09.02.1993 a 10.03.1993 e 11.03.1993 a 18.06.1993 (Tec

PROCEDIMENTO COMUM

0005440-23.2016.403.6102 - BASILIO CAETANO NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304: tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia nas empresas indicadas às fls. 291/292, como noticiado pelo perito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor indicar corretamente as empresas similares, seus endereços e telefone do responsável para contato, para realização da prova deferida às fls. 289. No silêncio, fica dispensada a prova pericial e venham os autos conclusos para sentença.

Cumprida a determinação, intime-se o perito para realização da prova.

Quanto aos honorários periciais, ressalto que serão suportados pela Justiça Federal, no termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, e fixados após a vinda do laudo pericial.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005545-97.2016.403.6102 - PAULO CESAR TEODORO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 237/247 intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0006488-17.2016.403.6102 - RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO(SP109236 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO E SP329550 - GABRIEL PITON ZUCOLOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 157: manifesta o autor renúncia à verba honorária fixada na sentença. A União, devidamente intimada a manifestar-se, concorda com o pedido e desiste da apelação interposta (fls. 159). Isto posto, em homenagem ao princípio da celeridade e à duração razoável do processo, homologo a renúncia à verba honorária. Certifique-se o trânsito. Arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006743-72.2016.403.6102 - ROBERTO ANDRADE MELLO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro às fls. 150.

PROCEDIMENTO COMUM

0007672-08.2016.403.6102 - UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Com o procedimento administrativo, dê-se vista à parte autora pelo prazo de quinze dias.(PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANEXO)

PROCEDIMENTO COMUM

0007835-85.2016.403.6102 - SAMARA ANGELICA DE CARVALHO FLAUSINO(SP384684 - WILLY AMARO CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.(SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a corré Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda. - FMU acerca da quitação do débito pela autora (fls. 494/497), ocasião em que deverá comprovar, documentalmente, ter solicitado a retirada de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte contrária por igual prazo. Ao final, tomem os autos conclusos para sentença. Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

000616-84.2017.403.6102 - NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/165: os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nos períodos de 01.10.1981 a 03.12.1984 (carteira de trabalho - fls. 45), de 27.12.1989 a 18.08.1990 (carteira de trabalho - fls. 47) e de 02.09.1991 a 05.07.1999 (formulário previdenciário - fls. 80/83), pelo que desnecessária a realização da prova pericial, que fica indeferida, nos termos do art. 464, II, do CPC.

Defiro a realização da prova pericial referente aos demais períodos nas empresas indicadas às fls. 156, pelo que nomeio perito judicial o Sr. Túlio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá o perito, no laudo, esclarecer se as características do local de exercício da atividade laboral nas empresas baixadas e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos das empresas paradigmáticas indicadas para realização da prova.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus quesitos, e, querendo, indiquem assistente técnico.

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial.

O honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, no termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, e fixados após a vinda do laudo pericial.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005050-87.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILMA ALVES FERREIRA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA E SP260607 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS)

Vistos em sentença Considerando a informação da exequente de renegociação ou pagamento da dívida, com pedido de extinção do feito (fls. 62), DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003112-38.2007.403.6102 (2007.61.02.003112-5) - ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia do acórdão de fls. 421, 434/434v, 518/518v e 438/438v, e de decisão de fls. 497/497v, 565/568v e fls. 570 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011230-03.2007.403.6102 (2007.61.02.011230-7) - DISTRIBUIDORA CD ART MUSICAL LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia do acórdão de fls. 192/192v e 246/246v e da decisão de fls. 168/170, 271/273 e de fls. 275 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001125-30.2008.403.6102 (2008.61.02.001125-8) - BATROL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia da decisão de fls. 231/231v e 236/237v e do acórdão de fls. 212/212v e 252/252v e de fls. 256v para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0319073-05.1991.403.6102 (91.0319073-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316864-63.1991.403.6102 (91.0316864-6)) - INCAFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X INCAFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Fls. 392/396: Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte autora busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro material, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infingente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da sentença - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0307375-65.1992.403.6102 (92.0307375-2) - POPPI - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X POPPI - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Proceda a Secretária a retificação da classe processual.

Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução, e considerando que o cumprimento de sentença está sendo efetuado nos autos de interesse, arquivem-se estes, findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0302008-21.1996.403.6102 (96.0302008-7) - REGINA CLAUDIA BESERRA ROCHA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CLAUDIA BESERRA ROCHA

Vistos em sentença Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados (fls. 287/288), assim como a comprovação da conversão em renda em favor do exequente da quantia depositada (fls. 311/313100), que se referem à verba honorária sucumbencial, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por

sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002724-19.1999.403.6102 (1999.61.02.002724-0) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP100037 - JOSE ROBERTO CRUZ) X SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS/SP X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS/SP(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI)

Vistos em sentença. Considerando a conversão em renda dos valores da União, referente aos honorários sucumbenciais (fls. 300), com posterior requisição e pagamento do valor remanescente devido à executada (fls. 313 e 315), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Determino ao patrono da causa que informe à interessada da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005910-88.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA(SP297533 - THOMAS FERREIRA MESSIAS LELIS)

Vistos em sentença. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 128, referentes a honorários sucumbenciais (fls. 129) a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Determino ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-24.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GRAZIELA D. PARZIANELLO - EPP

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA TREVISAN SILVA - SP190798, ELISETTE BRAIDOTT - SP71323

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a suspensão do processo de consolidação da propriedade e com a consignação das parcelas, ou seja, o valor do imóvel dado em garantia fiduciária, acrescido de doze prestações vincendas do financiamento, nos termos dos artigos 292, II, VI e parágrafo 2º, e 303, parágrafo 4º, ambos do CPC. Deverá, ainda, recolher as custas processuais complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, e independentemente do cumprimento da determinação supra, aprecio o pedido de tutela para determinar à CEF que se abstenha de recolher o ITBI decorrente da consolidação da propriedade, conforme intimação já feita pelo 2º CRI desta Comarca, ou, na hipótese de já tê-lo feito, que se abstenha de levar o imóvel descrito a leilão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Os fundamentos são relevantes e houve o depósito integral da dívida e mais duas parcelas vencidas no período, a demonstrar perigo de dano irreversível, caso a cautela lhe seja negada.

Autorizo o depósito em juízo das parcelas vincendas.

Providencie a Secretaria audiência de conciliação junto à CECON, na forma do art. 334, do CPC.

Cite-se e intím-se. (AUDIÊNCIA AGENDADA PARA O DIA 24 DE ABRIL DE 2019 ÀS 14:30 HORAS, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA).

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: TORNEARIA DELCAF LTDA - EPP, VALDIR DELOMO, JOSE AUGUSTO CAFACHI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864, UIRA COSTA CABRAL - SP230130

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864, UIRA COSTA CABRAL - SP230130

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864, UIRA COSTA CABRAL - SP230130

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente ou fabricados há mais de 5 anos), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intím-se.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da designação de perícia, agendada para o dia **7 de março de 2019, às 9h**, na Sala de exames periciais número 2 deste Fórum Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP, de vendo o autor portar documento de identidade, carteira de trabalho e documentos médicos que julgar necessário. Cabe ao advogado informar ao autor do agendamento da perícia para o seu comparecimento.

Int.

SENTENÇA

Bruna das Neves propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando assegurar para si, inclusive mediante o deferimento de antecipação de tutela, o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do senhor Ismael Ferreira das Neves (pai da autora), cujo requerimento foi negado em sede administrativa (NB 21 142.974.487-9).

A inicial - que veio instruída com documentos - afirma que a negativa administrativa se pautou no entendimento de que o instituidor do benefício teria perdido a qualidade de segurado, uma vez que a cessação da reclusão teria ocorrido em janeiro de 2008 e o óbito em 25.4.2009. Argumenta-se, em síntese, que esse entendimento da autarquia é equivocado, tendo em vista que no atestado de permanência carcerária emitido em 17.9.2010, constou, erroneamente, a informação de que o segurado teria ingressado no regime semiaberto em 5.8.2008 e saído em 24.1.2008.

O despacho proferido no Id n. 9457369, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação, conforme Id n. 9756097 (sobre a qual o autor se manifestou no ID n. 11719426).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Previamente ao mérito, observo que a autora nasceu em 10.6.1999 (fl. 1 do Id n. 9400859) e, assim, completou 16 (dezesesseis) anos em 10.6.2015, data em que começaria a fluência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 103 da Lei nº 8.213-1991), não fosse o ajuizamento da presente demanda em (17.7.2018). Nota-se, em suma, que não ocorreu o evento extintivo.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o RG (fl. 1 do Id n. 9400859) demonstra que a autora nasceu em 10.6.1999 e era filha do senhor Ismael Ferreira das Neves, que faleceu em 25.4.2009, conforme a certidão de óbito de fl. 2 do Id n. 9400871. Sendo assim, resta à margem de qualquer controvérsia que a autora, por ser filha menor incapaz na data do óbito do seu pai, era sua dependente (art. 16, I, da Lei nº 8.213-1991).

Por sua vez, o INSS, nos documentos de fls. 25-28 do Id n. 9400871, afirma expressamente que o pai da autora teria mantido a qualidade de segurado 16.3.2009, por entender que a cessação da reclusão ocorreu em janeiro de 2008 (razão pela qual - segundo a autarquia - a parte não teria direito à pensão, tendo em vista que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado).

Ocorre que, conforme "certidão de recolhimento prisional" de fls. 1-2 do Id n. 9400861, resta claro que o pai da autora foi preso em 19.3.1993 e encaminhado para o regime aberto em 5.8.2008 e morreu em 25.4.2009, sendo certo que manteve a qualidade de segurado durante até a data do óbito, nos termos do art. 15, IV, da Lei nº 8.213-1991:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;"

Lembro, em seguida, que, na data do falecimento do instituidor, o art. 74 da Lei nº 8.213-1991 estipulava que o início do benefício retroagiria a data do óbito, caso fosse requerido no prazo de 30 dias. No entanto, uma vez que o benefício de pensão por morte foi requerido em 27.7.2010 (fl. 1 do Id n. 9400863), os atrasados são devidos a partir da data do requerimento.

Da tutela provisória.

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da autora, bem como o fato de que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Dispositivo.

Ante o exposto, declaro a **procedência** do pedido inicial, para determinar ao INSS que **(1)** conceda para a autora o benefício de pensão por morte, bem como para **(2)** condenar a autarquia ao pagamento **(2.1)** dos atrasados devidos desde a data da DER (27.7.2010), com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 21 142.974.487-9;
- b) nome da beneficiária: Bruna das Neves;
- c) benefício concedido: pensão por morte;

d) renda mensal inicial: a ser calculada; e

e) data do início do benefício: 27.7.2010.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-59.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FATIMA APARECIDA SANTANA PANICIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DOS SANTOS PEREIRA - SP242212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Fátima Aparecida Santana Panício ajuizou a presente ação (inicialmente mandamental, posteriormente convalidada para ação de procedimento comum), na qual atualmente figura no polo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar o restabelecimento da sua aposentadoria por idade (NB 41 146.500.651-3), mediante os argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para a autora. O INSS ofereceu resposta (depois da convalidação e depois que a autoridade impetrada [que figurava originariamente no polo passivo] havia prestado informações).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, a autora obteve a aposentadoria por idade rural identificada no relatório e o benefício foi cessado pelo INSS mediante o exercício da autotutela, em procedimento em que foi assegurada a ampla defesa e o contraditório (isso é reconhecido pela própria inicial da ação).

Conforme se verifica na fl. 65 dos autos administrativos (PDF em ordem crescente), o INSS, para cessar o benefício da autora, utilizou dois fundamentos, a saber, a existência de "*histórico de recolhimentos como contribuinte individual urbano a partir de 2009 (último recolhimento em 2014)*" e de uma empresa em nome da autora (FÁTIMA APARECIDA SANTANA PANICIO ME, no ramo de comércio varejista de bebidas, com início em 11.11.2005). Circunstancialmente, consta ainda dos autos administrativos que o ex-marido da autora (atualmente falecido) fez recolhimentos desde 1978 na qualidade de eletricitista de instalações (fl. 6 do PDF), ou seja, profissão diversa de rural em regime especial.

O INSS, nos autos administrativos, reconheceu que a autora demonstrou ser proprietária de imóveis rurais durante o período considerado para a concessão, mas cessou o benefício com base nos argumentos acima, segundo os quais teria sido descaracterizado o desempenho de atividade rural.

A prova testemunhal evidenciou que a autora sempre teria residido e trabalhado na área rural. No entanto, não passa despercebido que a autora, nascida em 1959 (RG da fl. 11), completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural (55 anos, conforme o § 1º do art. 48 da Lei nº 8.213-1991) em 2014.

O art. 143 da Lei n° 8.213-1991 preconiza expressamente a necessidade de que o benefício especial de que trata tem como um dos seus requisitos que o desempenho de atividade rural ocorra até o período imediatamente anterior ao requerimento. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo (REsp n° 1.354.908), estabeleceu que "o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício". Na mesma ocasião, foi fixado que, se "ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito".

Ademais, o § 3º do art. 55 da Lei n° 8.213-1991, tal como se encontrava em vigor na época da concessão do benefício da autora, estipulava que a "comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Fixadas essas premissas, nota-se que nenhum dos documentos juntados pela autora evidencia o desempenho de atividade rural quando ela completou 55 anos de idade (2014). O imóvel rural do registro 59.518 (1º RGI de Franca) deixou de ser propriedade da autora em 2005 (fl. 21 dos autos). Por sua vez, o imóvel rural do registro n° 18.410 do mesmo RGI ainda pertencia em parte à autora em 2014 (fls. 25 e 26-31), em condomínio. No entanto, não há qualquer indício material de que ela efetivamente ocupava e trabalhava no local quando requereu o benefício. O documento mais recente que indica o desempenho de atividade rural pela autora é de 2000 (fl. 36), ou seja, catorze anos antes dela completar a idade mínima relativa ao benefício.

As declarações das testemunhas não podem isoladamente amparar a pretensão autoral, conforme já foi demonstrado acima. Portanto, o pedido inicial não tem como ser acolhido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, que é condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos que incidem em decorrência do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007123-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELZA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que ela providencie a juntada de documentos.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007004-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO OTACILIO RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e sobre os documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-57.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BUCKA COMERCIAL LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALBUQUERQUE, MARIA CELESE MOURA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente ou fabricados há mais de 5 anos), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: V.A. DISTRIBUICAO DE PAES E DOCES EIRELI - ME, VALDECIR SIENA

DESPACHO

Tendo escoado o prazo concedido à parte executada, sem a comprovação de que a quantia bloqueada é impenhorável ou excessiva, providencie a Serventia a imediata transferência do valor bloqueado, pelo sistema BacenJud, para conta judicial à ordem deste Juízo.

Outrossim, indefiro o requerimento de penhora do imóvel de matrícula n. 146.481, registrado no 2.º C.R.I. de Ribeirão Preto, tendo em vista que referido bem encontra-se amparado pelo instituto do bem de família, ante as certidões do Oficial de Justiça (ID 3746258 e 11943357) que informa tratar-se de imóvel residencial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-51.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331, EDUARDO FAGLIONI RIBAS - PR42803, FEDERICO NIN STERN - PR39404
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS - SP281001

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MONICA DILENE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA PAIVA - SP102550, MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Com a juntada da manifestação, dê-se vista às partes, no prazo legal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-22.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE PAULO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005795-74.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS EDUARDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Marcos Eduardo Martins ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante os argumentos discriminados na vestibular, que veio instruída por documentos. Houve o deferimento da gratuidade para o autor. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	<p>Extração, trituração e tratamento de berílio:</p> <p>Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.</p> <p>Fundição de ligas metálicas.</p> <p>Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.</p>	25 anos
-------	---------------------	--	---------

Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora afirmou que o INSS, na esfera administrativa, já reconheceu que são especiais os períodos de 28.1.1991 a 31.5.1993 e de 1.6.1993 a 5.3.1997 e postula que, neste processo, seja reconhecido que o período de 6.3.1997 a 15.12.2017 também tem a referida natureza.

As cópias dos autos administrativos que foram juntadas nas fls. 96-97 dos presentes autos (PDF em ordem crescente) demonstram que é verdadeira a assertiva do autor quanto ao reconhecimento do caráter especial dos tempos 28.1.1991 a 31.5.1993 e de 1.6.1993 a 5.3.1997.

Relativamente ao tempo controvertido, observo que o item 1.1.8 do Anexo ao Decreto n° 53.831-1964 considerava especial a exposição habitual e permanente a risco de descarga elétrica de mais que 250 volts. No entanto, desde a edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.1997, a exposição ao referido agente nocivo deixou de ser considerada apta a qualificar o tempo de contribuição como especial para fins previdenciários. O PPP das fls. 85-86 (PDF em ordem crescente), relativo ao período controvertido, informa que o autor, no desempenho das atividades de eletricitista da CPFL, permaneceu exposto de forma habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts. Não há necessidade de perícia judicial para se chegar a essa conclusão. Ocorre que a presença desse risco não autoriza o reconhecimento do caráter especial do tempo, porquanto, em primeiro lugar, não há qualquer previsão normativa em tal sentido. E a legislação, atenta ao princípio da repartição harmoniosa entre os poderes, não atribui ao Judiciário a competência para incluir ou excluir, ao seu alvedrio, riscos previstos normativamente. Sendo assim, a inserção de risco não previsto pelo órgão competente, mas pelo judiciário, seria **inconstitucional**, por violar o disposto pelo art. 2° da Lei Maior. Com efeito, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao judiciário não é dado atuar como legislador positivo (v.g. RE n° 606.171 AgR, DJe 040, public. 3.3.2017), o que ocorreria no caso se considerássemos nesta sentença um risco não previsto normativamente. Em suma, o segundo tempo controvertido é comum.

Em suma, o tempo controvertido é comum, o que tem como consequência a falta de plausibilidade para o pedido inicial.

2. Dispositivo.

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos que incidem em consequência do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO CASSAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI - SP314574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em até 10 (dez) dias, especifique os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Sendo feita a especificação, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste em até 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004960-79.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIS FELIPE FABER MARTINS SCALISE

DESPACHO

Cumpra-se a determinação de suspensão da execução, conforme requerido pela exequente e deferido pelo despacho anteriormente lançado, com a permanência dos autos em arquivo provisório do sistema PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PEDRO CELSO DE SOUZA

DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente para que "seja franqueado o acesso aos documentos fiscais da parte contrária, para fins de constatação", tendo em vista que referidos documentos sigilosos já se encontram em Secretaria à disposição das partes, procuradores e autorizados, desde 11.10.2018, conforme certificado nos autos (ID 11563855), data em que disponibilizada a publicação no Diário Eletrônico para intimação da parte.

Cumpra-se, conforme anteriormente determinado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003857-37.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POUSSADA ANHANGUERA LTDA - ME, EDGARD GONCALVES

DESPACHO

Cumpra-se a determinação de suspensão da execução, conforme requerido pela exequente e deferido pelo despacho anteriormente lançado, com a permanência dos autos em arquivo provisório do sistema PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001118-91.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & J PARAISO DOS CALCADOS LTDA - ME, REBECA PRISCILA FARIA VITAL DOS SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000595-79.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL APARECIDA VIANA MALTA, RAQUEL APARECIDA VIANA MALTA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004797-36.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIMAG - COMERCIO DE PECAS, IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS DE GUARIBA LTDA - ME, LUIZ CARLOS MAZUCO, WANDA CONCEICAO CAMPOPIANO MAZUCO

DESPACHO

Cumpra-se a determinação de suspensão da execução, conforme requerido pela exequente e deferido pelo despacho anteriormente lançado, com a permanência dos autos em arquivo provisório do sistema PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004795-66.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTAL COMERCIO DE JOIAS E CONSERTOS EIRELI, TANIA MARIA DINARDI

DESPACHO

Cumpra-se a determinação de suspensão da execução, conforme requerido pela exequente e deferido pelo despacho anteriormente lançado, com a permanência dos autos em arquivo provisório do sistema PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005746-31.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: CONSTRUMELLA CONSTRUTORA EIRELI - ME, HENRIQUE BORDUCHI MELLA, JOAO LUIZ BORDUCHI MELLA

DESPACHO

Após a distribuição da precatória, com o devido recolhimento das custas pertinentes, comprove a CEF neste feito referida distribuição, conforme anteriormente determinado.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005515-38.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: NELSON ARAUJO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, NELSON ARAUJO

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-47.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: G M D COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, MATHEUS DE DEUS FRAGA

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação do coexecutado Matheus de Deus Fraga, atentando-se para o atual endereço fornecido em São Paulo, SP.
Ademais, nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido em relação a empresa coexecutada, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.
Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.
Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.
Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas e/ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.
Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.
Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.
Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.
Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.
Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.
Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.
Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004703-61.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NELSON MEIRA PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.
2. No caso dos autos, uma vez que o PPP juntado às fls. 71-72 do Id n. 9910381, não especifica os níveis de ruídos a que a parte autora ficou exposta, **concedo**, por mais uma vez, o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor junte novo documento, hábil a comprovar que o período de 2.5.1997 a 30.8.1998 foi efetivamente exercido em condições especiais.
3. Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS.
4. Em seguida, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003821-36.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODRIGO MARTINS NOGUEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Rodrigo Martins Nogueira Costa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), de preferência, sem a incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão do Id n. 3866746 deferiu a gratuidade, requisiu os autos administrativos – posteriormente juntados no Id n. 11725439 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta mediante o Id n. 4590845, sobre a qual a parte autora se manifestou conforme Id n. 10719698.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, **decido**.

Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissional previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Do tempo recolhido como autônomo e não computado pelo INSS.

Em relação ao período de 1.1.1987 a 28.2.1987, verifico que o autor juntou guias de recolhimento junto à previdência social referente ao mencionado período. No entanto, mencionadas guias foram recolhidas em NIT diferente ao NIT do autor (vide fls. 26-27 do Id n. 3721930). Portanto, mencionado período não pode ser computado como tempo de serviço.

Em relação aos períodos de 1.6.1999 a 30.6.1999, 1.12.2001 a 31.12.2001, 1.9.2002 a 30.9.2002 e de 1.8.2005 a 31.10.2005, verifico que restou devidamente comprovado nos autos que o autor, durante esses meses, recolheu como contribuinte individual (fls. 32, 33, 34, 35 e 36 do Id n. 11725439). Assim, esses períodos (de 1.6.1999 a 30.6.1999, 1.12.2001 a 31.12.2001, 1.9.2002 a 30.9.2002 e de 1.8.2005 a 31.10.2005) devem ser computados como tempo de serviço para fins de aposentadoria.

2. Da alegada atividade especial (dentista).

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho da atividade.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstas na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio:

Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.

Fundição de ligas metálicas.

Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que é especial o período de 1.4.1990 até a DER (28.7.2017), durante o qual exerceu a atividade de dentista.

A contagem reproduzida nas fls. 170-173, demonstra que o INSS já considerou como especial os períodos de 1.11.1993 a 30.11.1994 e de 1.1.1995 a 28.4.1995.

Os períodos de 1.4.1990 a 31.10.1993 e de 29.4.1995 a 5.3.1997 também são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional, pois as atividades de dentista eram expressamente contempladas pelo item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979.

O período de 6.3.1997 em diante é comum. Em primeiro lugar, as atividades de dentista não implicam exposição habitual e permanente a agentes infectocontagiosos, o que ocorreria somente se todos os tratamentos durante o expediente fossem realizados em pessoas com ao referido tipo de doenças, mas é óbvio que não é isso o que ocorre. A descrição das atividades no laudo encomendado pelo próprio autor sequer especifica qualquer caso em que ele tenha tratado de algum paciente portador de doença infectocontagiosa (vide Id n. 3721934). O laudo e o PPP juntados no mencionado Id fazem referência a radiações ionizantes. Essas radiações são provenientes do equipamento de raios-x, mas é certo que o dentista não passa o expediente inteiro operando esse tipo de aparelho. Logo, não há permanência na exposição. O laudo fez uma referência aos ruídos provenientes dos aparelhos de tratamento dentário, mas em nenhum momento descreveu o nível em que esse agente teria ocorrido. Do mesmo modo, a pequena quantidade de utilização de agentes químicos e ainda correlacionados ao mero contato, jamais foram capazes de caracterizar o tempo como exercido em atividade especial.

Em suma, são especiais os tempos de 1.4.1990 a 31.10.1993 e de 29.4.1995 a 5.3.1997, além daqueles que já foram reconhecidos na esfera administrativa (de 1.11.1993 a 30.11.1994 e de 1.1.1995 a 28.4.1995).

3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER, conforme planilha.

O total de tempo especial é de pouco menos que 7 anos, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial almejada. No entanto, a soma da conversão dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de 36 anos, 5 meses e 9 dias, o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Período	Comum Especial
Esp admissão	saída registro a m d a m d

20/01/1983 02/08/1985 2 6 13 - - -
01/10/1985 31/12/1986 1 3 1 - - -
01/03/1987 31/03/1990 3 1 1 - - -
Esp 01/04/1990 30/11/1994 - - - 4 7 30
Esp 01/01/1995 05/03/1997 - - - 2 2 5
06/03/1997 28/02/2005 7 11 23 - - -
01/04/2005 30/06/2005 - 2 30 - - -
01/08/2005 30/04/2006 - 8 30 - - -
01/06/2006 31/12/2007 1 7 1 - - -
01/02/2008 31/03/2008 - 2 1 - - -
01/05/2008 28/07/2017 DER 9 2 28 - - -
- - - - -
23 42 128 6 9 35 0
9.668 2.465
26 10 8 6 10 5
9 7 1 3.451,000000
36 anos 5 meses 9 dias

Por outro lado, o autor nasceu no dia 11.1.1966, razão pela qual contava 51 anos de idade na DER. A soma da idade ao tempo de contribuição não atende o requisito previsto pelo art. 29-C, I, da Lei nº 8.213-1991, conforme a alteração feita pela Lei nº 13.183-2015. Sendo assim, no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor haverá a incidência do fator previdenciário.

4. Antecipação dos efeitos da tutela.

Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelo artigo 300 do CPC.

5. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido**, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades comuns nos períodos de 1.6.1999 a 30.6.1999, 1.12.2001 a 31.12.2001, 1.9.2002 a 30.9.2002 e de 1.8.2005 a 31.10.2005; (2) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.4.1990 a 31.10.1993 e de 29.4.1995 a 5.3.1997, além daqueles que já foram reconhecidos na esfera administrativa (de 1.11.1993 a 30.11.1994 e de 1.1.1995 a 28.4.1995); (3) converta os períodos do item (2) em períodos comuns e acresce o resultado dessa operação aos demais tempos, (4) reconheça que a parte autora dispõe do total de 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição na data do requerimento (28.7.2017), e (5) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 183.110.363-7) para a parte autora, a partir do requerimento. Ademais, (6) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região.

Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ademais, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 183.110.363-7;
- b) nome do segurado: Rodrigo Martins Nogueira Costa;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 28.7.2017 (DER).

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILMAR APARECIDO CARITA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o requerimento de produção de prova oral quanto ao tempo do item 1 da planilha da inicial (ID 12355735), tendo em vista o conteúdo da carta precatória anexada, cujo conteúdo são os depoimentos de testemunhas que arrolou. Prazo: 5 dias. Oportunamente, tomem conclusos.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

O autor **não demonstra** porque não deveria se sujeitar aos efeitos do inadimplemento do contrato, da consolidação da propriedade e da execução regular da dívida.

Segundo consta, o imóvel foi dado em *garantia fiduciária* e ocorreu atraso relevante no pagamento das parcelas mensais, sem quitação posterior, desde **22.10.2017**[1].

O devedor fiduciante **deixou de cumprir** seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolveu[2].

Não há evidências de que tenha ocorrido alguma *ilicitude* na eventual execução contratual ou *abusividade* do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída.

A simples dificuldade do mutuário para quitar parcelas mensais e o eventual desejo de retomar o pagamento, **não impede** que a CEF exerça seu direito de executar a garantia.

O autor **não foi obrigado** a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevidendo situações de eventual dificuldade, durante a vigência de contrato com mais de *trinta anos* de duração.

Não há provas de que o autor tenha sido ludibriado durante a contratação (*erro* ou *vício* de consentimento) ou após a inadimplência.

Também não há indícios de que não tenham sido cumpridos todos os procedimentos formais que antecedem a execução da garantia e a consolidação da propriedade (Id. 14241172 - Pág. 1).

Sob todos os ângulos, não houve surpresa: notificações cartorárias e editais de leilão público constituem apenas o *ato final* da resposta esperada do credor, nestes casos.

Ademais, não há evidências de que o banco teria obstado ou dificultado, até o presente momento, o "*direito de preferência*", a que alude a Lei nº 9.514/97, art. 27, § 2º B.

De outro lado, não vislumbro *perigo da demora*: observo que o autor, mesmo tomando conhecimento prévio da ocorrência do leilão e **não ignorando** que o resultado natural da inadimplência é a *execução da garantia* por meio de certame público, deixou para peticionar na undécima hora, inviabilizando tomada de providências urgentes, se fosse o caso.

Também não houve disposição para depositar o *valor total* da dívida - o que poderia salvaguardar os interesses da instituição financeira ou de eventual terceiro arrematante, mesmo tardiamente.

Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O juízo avaliará eventual designação de audiência de conciliação após a contestação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Observo que a demanda possui como fundamento a mesma *relação jurídica controvertida* nos autos nº **5001780-29.2018.4.03.6113** que tramita nesse juízo.

Contudo, seus pedidos guardam relação de *continência* com os formulados no referido processo, de modo a exigir a reunião de ambos para **juízo conjunto**, nos termos do art. 58 do CPC.

Cite-se.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

[1] O contrato de financiamento foi celebrado em 20.04.2013 e previa prazo de 395 meses. O inadimplemento remonta à 22.10.2017 (Id. 14241172 - Pág. 1).

[2] A consolidação da propriedade em nome da CEF ocorreu após procedimento normal de execução da garantia, autuado no órgão registral em 23.11.2017 (Id. 14241172 - Pág. 1).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002191-42.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATA BORGES

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o levantamento do depósito judicial realizado, conforme determinação de ID 13638147.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002193-12.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSELI DE MOURA SILVA

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o levantamento do depósito judicial realizado, conforme determinação de ID 13629615.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004059-21.2018.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON APARECIDO VITAL

SENTENÇA

Ids 13525180, 13690582 e 13690584: tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, embora devidamente intimada para tanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005446-71.2018.4.03.6102

S E N T E N Ç A

Ids 13778780, 13993971 e 13993973: tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, embora devidamente intimada para tanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002105-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: R. TAMINATO - ME, ROMEU TAMINATO

D E S P A C H O

Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.
Nada sendo requerido, declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.
Int.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006056-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

D E S P A C H O

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o levantamento do depósito judicial, conforme já autorizado no despacho de ID 13522137.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002636-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PONTUAL COMERCIO E SERVICOS DE APOIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

D E S P A C H O

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, conforme determinação de ID 13428067.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007896-84.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE JORGE DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002233-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SALUTE RESTAURANTE PAULISTA LTDA - ME, JAIRO HUMBERTO ROCHA FRATASSI, VICTOR HUGO SILVA FRATASSI

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 13672075), existência de veículo (ID 13709191) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (IDs 13709468, 13709469 e 13709471).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002335-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADA: CLAUDIA ANDRADE QUEIXAS GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807

DESPACHO

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003186-55.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SAYDICOM EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA - ME, BIANCA GONCALVES DA ROCHA QUINTINO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 11164425), de veículo (IDs 11202274 e 11202275) e de imóveis em nome dos devedores (IDs 11202280 e 11202282), bem como para a certidão de ID 14284916 (audiência designada não foi realizada, porque a devedora não compareceu).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004102-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CONSULT TELECOM SOLUCOES LTDA - ME, APARECIDA HENRIQUE MARRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, conforme determinação de ID 13669382.

No silêncio, desconstituo a penhora sobre direitos que o devedor possui sobre o bem alienado fiduciariamente e remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-11.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, OTTO JUNQUEIRA FRANCO, DORA JUNQUEIRA FRANCO OLIVEIRA

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, conforme determinação de ID 13934303.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001882-21.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

EXECUTADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RAFAELA RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o levantamento do depósito judicial realizado, conforme determinação de ID 13629649.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002218-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

EXECUTADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSANGELA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o levantamento do depósito judicial realizado, conforme determinação de ID 13638127.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002945-47.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICRO LAB SOLUCOES INTELIGENTES EIRELI - ME, VITOR HERRERA, THALITA MARIA THOMAZELLA HERRERA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 13672061), de veículo sem alienação fiduciária (ID 13708575) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (IDs 13708591 e 13708592).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500030-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDSON CADENA - ME, EDSON CADENA

DESPACHO

ID 14212529: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço do executado, conforme despacho de ID 13523390, **deiro** o pedido de citação editalícia.

Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos réus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC.

Tendo em vista que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3637

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010252-11.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X FABIO JUNIO DA SILVA OLIVEIRA X JOSE CLOVES SILVA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE E MG095494 - RODRIGO DRESCH)

Vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para fins do artigo 402 do CPP. Informação de Secretaria: os autos retomaram do MPF com manifestação e encontram-se em Secretaria.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002042-97.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X HELENA VICENTINI BERARDO X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT

ANNA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI E SP369499 - JEAN ALVES)

1. Fls. 52/60 e 107/120: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Com relação as preliminares arguidas pela defesa da ré Helena Vicentini Berardo, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 122/131, razão pela qual as indefiro. 3. Concedo à defesa da acusada Helena Vicentini Berardo, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que justifique de forma clara e objetiva, a pertinência da oitiva da testemunha Sidneia Aparecida de Sousa, residente na cidade de Roma - Itália. 4. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022971-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO PINHEIRO DE CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Id. 13023253: **reconheço** a competência deste juízo para apreciar a demanda e **convalido** os atos decisórios proferidos.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intímem-se

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007465-50.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ MARQUES FRANCISCO

D E S P A C H O

ID 14308901: defiro, pelo prazo requerido pela CEF (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006598-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROGER ROBERTO PINHEIRO ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO MATOS LACERDA PRUDENCIO - MG148991

D E S P A C H O

Manifeste-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 14308410). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002354-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ARI CORREA LEITE

D E S P A C H O

1 - Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, **por carta precatória** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na inicial, **RS 110.125,08 (cento e dez mil, cento e vinte e cinco reais e oito centavos), posicionado para março de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

2 - Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3 - Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

4 - Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5 - Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6 - Int.

Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000858-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ECOEPS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP, JOSE MARTINS DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795

DESPACHO

Manifêstem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 14275452).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formularem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004382-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RALIFLA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP, EDILAMAR FREITAS DE OLIVEIRA, TATIANA FREITAS DE OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) RÉU: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
Advogado do(a) RÉU: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
Advogado do(a) RÉU: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

DESPACHO

ID 14279230: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 14 de março de 2019, às 14h30.

Deverá o patrono dos devedores dar ciência aos seus clientes e cuidar para que estejam presentes ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001083-97.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENATA MOREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOREIRA DA COSTA - SP123835

DESPACHO

ID 14337772: manifeste-se a UF sobre a proposta de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Anotar-se. Observe-se o nome da advogada em nome de quem devem ser feitas as publicações.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003671-21.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: ELETROCINCO TECNICA E SERVICOS EIRELI - EPP, ELAINE CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS, VICENTE DE PAULA DOMINGOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro[1]. A dívida perfaz **R\$ 102.479,38**, em novembro/2017.

Os embargantes alegam, em resumo, excesso de execução decorrente de ilegalidades do contrato: diferença na taxa de juros aplicada e contratada, capitalização de juros, comissão de permanência, cumulação indevida de encargos, abusividade da cláusula de juros, multa e despesas com o contrato.

Aportam excesso no importe de R\$ 55.132,59 e pleiteiam a condenação da CEF à devolução dos valores cobrados à maior.

Ainda, postulam a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, e designada audiência de tentativa de conciliação (ID 8990667).

Em impugnação, a CEF a opõe-se ao pleito de justiça gratuita e sustenta inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (ID 9200489).

Réplica no ID 9838963.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 10508346).

O despacho ID 10525277 indeferiu a produção de prova pericial.

É o relatório. Decido.

Não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem; nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa: acompanham a inicial, a cédula de crédito, os dados gerais do contrato, o demonstrativo débito e planilha de evolução da dívida (ID 8956457, págs. 31/32), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Não se cogita a nulidade da execução por iliquidez do título, pois há certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos.

A inicial não deixa dúvidas de que o embargado está executando a cédula de crédito bancário, nas condições financeiras lá estabelecidas.

Deixo de apreciar a oposição aos benefícios da justiça gratuita, pois esses sequer foram pleiteados pelos embargantes.

Os embargos não devem ser afastados liminarmente, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial e se encontram devidamente instruídos e fundamentados.

Passo à análise do mérito.

Sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresente vícios de consentimento ou nulidades.

O “*parecer técnico*”, apresentado no ID 8956250, constitui interpretação *unilateral* da controvérsia e não pode ser admitido como prova objetiva nestes autos.

Aquele documento desconsidera efeitos jurídicos de cláusulas livremente pactuadas, subvertendo a capitalização composta, a legítima incidência dos juros moratórios e o método de apuração do saldo devedor.

Na verdade, a “*análise*” expressa o ponto de vista dos devedores, que não querem pagar a dívida assumida: os cálculos ignoram os efeitos do inadimplemento e terminam por transformar débito em crédito, invertendo normas e critérios.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Desde o início, os devedores conheciam as condições do negócio e as consequências de eventual inadimplemento.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a *simples* definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observe que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impontualidade* implicou incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula oitava* do contrato (ID 8956457, pág. 13), de cuja transcrição prescindindo.

Os *demonstrativos de débito* e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas**[2].

A “*Comissão de Permanência*”[3] - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo *inadimplemento* dos executados, que **não honraram** seu compromisso financeiro.

Nada se demonstrou de irregular na cominação da *multa e honorários*[4], que seguiu os indicadores contratados (*parágrafo terceiro da cláusula oitava* - ID 8956457, pág. 13), sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Não observo qualquer violação aos princípios constitucionais: nada de irregular se observa na execução do contrato de financiamento não honrado pelos embargantes.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução e de nulidade de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos e arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica* nº 24.4082.606.0000124-40, celebrado em 30.05.2017 (ID 8956457, págs. 09/28).

[2] Conforme se observa no *demonstrativo de débito*, não se cumulo *comissão de permanência* com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), *após o início do inadimplemento*, em 29.07.2015 - ID 8956457, pág. 31/32.

[3] Embora prevista no contrato, a CEF não está cobrando *comissão de permanência* (demonstrativo de débito e evolução da dívida - ID 8956457, pág. 31/32).

[4] Embora previstos no contrato, a CEF não está cobrando despesas de cobrança e honorários advocatícios (demonstrativo de débito e evolução da dívida - ID 8956457, pág. 31/32).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-61.2019.4.03.6102

AUTOR: PATRICK AUGUSTO FABRETTI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO - SP328087

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Id 14157911: homologa a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, tendo em vista que o pedido de desistência ocorreu antes da citação.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000518-43.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: FERNANDO JOSE BARBIERI

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre a regular constituição em mora, informando data do inadimplemento e parcelas em atraso.

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001318-42.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 9694849), suspendo o curso da presente execução.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime(m)-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003706-15.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 12935950), suspendo o curso da presente execução.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime(m)-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003481-03.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606
EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - ME, AURELIO RUCIAN RUIZ

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se conforme o artigo 509, § 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1838

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003791-04.2008.403.6102 (2008.61.02.003791-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-08.2005.403.6102 (2005.61.02.005744-0)) - ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002013-23.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004810-06.2012.403.6102 ()) - GILBERTO NUNES FERNANDES(SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011897-08.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-33.2001.403.6102 (2001.61.02.005053-1)) - JOSE MAURO DA SILVA X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARE)

Manifieste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004365-12.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-09.2001.403.6102 (2001.61.02.001000-4)) - COML/ S SCROCHIO LTDA X CARLOS TOSHIRO SAKASHITA X COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA X HOMERO CARLOS SCROCHIO X MARIA SYLVIA GALVAO SCROCHIO X FERNANDO GALVAO SCROCHIO X SANDRA GALVAO SCROCHIO SILVESTRE CUSTODIO X SONIA GALVAO SCROCHIO X SILVIA GALVAO SCROCHIO X JORGE DOS ANJOS SANTOS(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP361245 - NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. O compulsar dos autos permite constatar que os advogados indicados na procuração da fl. 37 não foram cadastrados no feito quando do momento da distribuição dos autos. Desse modo, anulo a partir da certidão de publicação da fl. 313 todos os atos processuais praticados, tendo em vista que a partir desse ponto ocorreu efetivo prejuízo aos embargantes. Promova a secretaria a anotação dos nomes dos advogados no sistema processual, bem como proceda o cancelamento do registro da sentença das fls. 318/322. Após, intimem-se os embargantes para que se manifestem sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 282/312, ficando desde já intimada para requerer as provas que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, intime-se a Fazenda Nacional desta decisão, bem como para requerer o que de direito. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002956-64.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301607-22.1996.403.6102 (96.0301607-1)) - SUPER MATRIZ ACOS LTDA(SP237806 - EDUARDO LANDI DE VITTO E RJ185876 - DANIEL PADULA ANTABI E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos.

Pela fl. 02 dos presentes autos constata-se que foram apensadas 5 execuções fiscais (0305778-22.1996.403.6102, 0002773-60.1999.403.6102, 0312039-32.1998.403.6102, 0312456-19.1997.403.6102 e 0314448-15.1997.403.6102) ao processo-piloto (execução fiscal n. 0301607-22.1996.403.6102).

Desse modo, o valor dado à causa destes embargos deve espelhar a soma de todos os créditos tributários em cada uma das execuções fiscais apontadas, e não apenas de uma só como ocorreu à fl. 1805.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante regularize o valor dado à causa e comprove a integralidade da garantia do juízo para viabilizar a admissibilidade dos presentes embargos e em seus respectivos efeitos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002193-63.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012894-54.2016.403.6102 ()) - EURIPEDES DIVINO PRESOTO(SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA.

Vistos.

Diante da apelação interposta às fls. 156/162 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetem-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002194-48.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012894-54.2016.403.6102) - ANGELICA DE MELO LAVESSO GREGOLINI(SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA.

Vistos.

Diante da apelação interposta às fls. 158/164 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0008336-25.2005.403.6102 (2005.61.02.008336-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X USINA SANTA LYDIA S A(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO) X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA X WILSON TORTORELLO(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO) X HUMBERTO DUARTE LOPES X MARCIO FLORIANO DE TOLEDO X JOAO CARLOS CARUSO X AIRTON DE FREITAS X DEJALCI ALVES DOS REIS X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP226482 - ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI)

Vistos. Fl. 168: 168: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do terceiro interessado (Jan Nicolau Baaklini), intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004505-27.2009.403.6102 (2009.61.02.004505-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Vistos. A Fazenda Nacional requer o bloqueio de ativos financeiros da compromissária Sílvia Helena Consoni Balbo e da empresa executada (fls. 127 destes e 115 dos autos apensados), em razão da assunção da responsabilidade pela dívida cobrada nestas execuções fiscais. Consoante o termo de transação das fls. 46-49, homologado pelo Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos da Ação Pauliana n. 0000861-37.2013. 403.6102 (fls. 55-56), movida pela União Federal em face de Agropecuária Anel Viário S/A e outras, Sílvia Helena Consoni Balbo assumiu a responsabilidade pela quitação de todos e quaisquer débitos tributários e de FGTS perante a União, declarados ou lançados contra a citada empresa, relativos a período de apuração até 31/12/2014, de modo que estão abrangidos os créditos exequendos buscados neste processo piloto e nos apensos 0009375-18.2009.403.6102 e 0005154-79.2015.403.6102. Dessa forma, tendo havido o consentimento expresso do credor (Fazenda Nacional) e sido homologada judicialmente, não há óbice para a responsabilização de terceira pelos débitos cobrados. Faz-se necessária, entretanto, primeiramente, a integração da sra. Sílvia Helena Consoni, no polo passivo destas execuções fiscais, juntamente com a empresa executada, AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A. Diante do exposto, determino a citação de SÍLVIA HELENA CONSONI BALBO, nos termos do artigo 8º da Lei n. 6.830/80. Para tanto, deverá a exequente ser intimada para apresentar a respectiva contrainf, no prazo de 5 (cinco) dias, e indicar o endereço da diligência. Ao SEDI para inclusão de SILVIA HELENA CONSONI BALBO (CPF 138.857.088-25) no polo passivo deste processo piloto e dos apensos. Cumprida a determinação supra, cite-se. DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face da executada AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A (CNPJ 53.540.316/0001-32), até o valor cobrado nestas execuções fiscais (R\$ 4.092.578,26). Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas. Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do 3º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do 1º, do artigo 854, do CPC. Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB. Fica o feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se, anote-se e intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0011462-34.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos. Promova a secretaria o descadastramento dos advogados do sistema processual. Como o advogado encaminhou email para a parte executada, não cabe ao juiz intimá-la para constituir novo advogado. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001451-72.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MELLO E MORAIS MARCENARIA LTDA - ME(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos. Anote a secretaria no sistema processual o advogado da parte executada. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005054-56.2017.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI)

Vistos.

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para a retirada e virtualização integral dos autos.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004889-92.2006.403.6102 (2006.61.02.004889-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-28.2004.403.6102 (2004.61.02.001270-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PILLILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X PILLILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Aguarde-se provocação do exequente dos honorários advocatícios no arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 1839

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307990-26.1990.403.6102 (90.0307990-0) - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP078621 - IVONE MENOSSI VIGARIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ficam intimadas as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovido o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Sem prejuízo da determinação supra, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0305942-55.1994.403.6102 (94.0305942-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300672-50.1994.403.6102 (94.0300672-2)) - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COMERCIO E INDUSTRIA(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008862-94.2002.403.6102 (2002.61.02.008862-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309753-81.1998.403.6102 (98.0309753-9)) - COML/ FUTEBOL CLUBE X JORGE CESAR RICCI X JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos.

Intime-se o executado Empresa Comercial Futebol Clube, José César Ricci e Jorge Batista de Campos, na forma prevista no artigo 523, do NCPC, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora, ficando o débito acrescido de multa de dez por cento, nos termos dos parágrafos primeiro e segundo do mencionado artigo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002632-74.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015151-67.2007.403.6102 (2007.61.02.015151-9)) - IUCIF & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Manifieste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000045-45.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004414-24.2015.403.6102 ()) - FRUTICOLA ASN LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(a) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): cópia do contrato social da última ata que elegeu a diretoria da sociedade para fins de constatação da regularidade da procuração outorgado, bem como para demonstrar que o juízo se encontra garantido em sua integralidade. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000060-14.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-33.2015.403.6102 ()) - TRANSLINE TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao(a) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): cópia do contrato social, cópia da ata de eleição da atual diretoria, cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação e cópia da certidão da dívida ativa. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000062-81.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-94.2013.403.6102 ()) - MAKTUB COMERCIAL EIRELI - EPP(SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao(a) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004086-36.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-95.2006.403.6102 (2006.61.02.004656-2)) - NICOLAU DINAMARCO SPINELLI - ESPOLIO X MARCO AURELIO PALMA SPINELLI(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X UNIAO FEDERAL X CECILIA DE BRITTO COSTA(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO)

Vistos. Manifieste-se a executada/embargante acerca do pedido de liquidação de sentença de fls. 142/143, no prazo de 15 (quinze) dias.. Publique-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006372-74.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-63.2005.403.6102 (2005.61.02.000955-0)) - KONX PARTICIPACOES LTDA.(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP299574 - CAMILA DE LIMA CARLUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos. Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias, tendo em vista o noticiado na execução fiscal n. 000955.63.2005.403.6102. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001077-86.1999.403.6102 (1999.61.02.001077-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X ALEXANDRE CICCÍ GONCALVES FARINHA(SP169782 - GISELE BORGES FIORAVANTE E SP095517 - MARIA CRISTINA VIDOTTE B TRARREGA E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos.

Tendo em vista que os autos permaneceram com carga à executada de 05/11/2018 a 17/12/2018 (fls. 318), concedo nova vista tão somente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se integral cumprimento aos dois últimos parágrafos do despacho de fls. 297.

Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009672-69.2002.403.6102 (2002.61.02.009672-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X PILILA TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA X AZI ISPER X WILLIAM MONTEFELTRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.

Diante da apelação interposta às fls. 148/149v e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0000955-63.2005.403.6102 (2005.61.02.000955-0) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Vistos. Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias, tendo em vista o noticiado à fl. 356. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007052-45.2006.403.6102 (2006.61.02.007052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA EPP(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

Vistos. Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo dos embargos n. 002563-28.2007.403.610, que se encontram no E-TRF-3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006674-16.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA ELOISA BORGES AGUIAR - ESPOLIO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Vistos. De um lado não há que se falear em prescrição do crédito tributário, tendo em vista que entre a data da constituição do crédito tributário (05/12/2008 - fl. 06) e o ajuizamento da execução fiscal (03/11/2011), considerando que o despacho de citação ocorreu em 12/01/2012 (fl. 11), não ocorreu o lapso de 5 anos. De outro, tampouco ocorreu a prescrição intercorrente, pois também não decorreu mais de 5 anos após o arquivamento do feito (fl. 24). Desse modo, indefiro o item 2 do pedido da fl. 28 e determino que os autos retornem ao arquivo, conforme requerido à fl. 22. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004296-48.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Vistos.

Diante da apelação interposta às fls. 41/44 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo

único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0003086-88.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X OTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - E(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS)

Vistos.

Diante da apelação interposta às fls. 93/95 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014390-70.2006.403.6102 (2006.61.02.014390-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006965-94.2003.403.6102 (2003.61.02.006965-2)) - PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Aguarde-se provocação do exequente dos honorários advocatícios no arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 1840

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002971-33.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007437-2)) - MAURO DE ALMEIDA(SP028309 - MAURO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos.

À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que o embargante foi penhorado em seu veículo I/NISSAN MARCH 16SV FLEX, cujo valor da avaliação foi de R\$23.500,00, consoante se verifica às fls. 52 e 54/58 dos autos n. 2008.61.02.007437-2, o que é insuficiente para a garantia da integralidade do crédito tributário, que perfaz o valor de R\$29.346,46.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n. 2008.61.02.007437-2.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Trasladando-se cópia deste para a execução fiscal correlata.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003112-52.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010915-91.2015.403.6102 ()) - CONDOMINIO EDIFICIO LAURICY(SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA E SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos.

Admito a manifestação das fls. 408/478 como aditamento à inicial.

RECEBO os presentes embargos, sem efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal 0010915-91.2015.403.6102.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa no importe de R\$90.062,31.

Cumpra-se com prioridade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0305713-27.1996.403.6102 (96.0305713-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RUCA IND/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X CARLOS LEONARDO FILHO X ALTIVO BORGES RUGUE X SMACR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Fls. 113-130: com relação ao pedido de Patrícia Fernanda Leoncini, Rafaela Coelho Rodrigues Borges e Solange Aparecida Bafini Degani, nada a prover, visto que somente a pessoa jurídica SMACR Indústria e Comércio de Equipamentos Odontológicos LTDA-ME foi incluída no polo passivo (fl. 103).

Sendo assim, não há qualquer penhora realizada em nome das requerentes, bem como não existiu comprovação da inclusão de seus nomes no CADIN.

Publique-se.

Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0306129-58.1997.403.6102 (97.0306129-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X L F IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA X JOAO RICARDO GUEDES(SP202425 - FABIANO DE ARAUJO THOMAZINHO)

Vistos.Fls. 122/123: o senhorio direto, no caso, a Fábrica da Matriz do Patrimônio de São Sebastião do Ribeirão Preto, tem preferência na arrematação, havendo lance em condições iguais, ou sem que haja lance, existindo interesse de adjudicação pela exequente. Tal previsão se encontra expressa no art. 689 do Código Civil de 1916, ainda vigente por força do art. 2038 do Código Civil de 2002: Art. 689. Fazendo-se penhora, por dívidas do enfiteuta, sobre o prédio empuzado, será citado o senhorio direto, para assistir à praça, e terá preferência, quer no caso de arrematação, sobre os demais lançadores, em condições iguais, quer, em falta deles, no caso de adjudicação. Diante do exposto, determino o prosseguimento da alienação em hasta pública já designada (fl. 135 e 135v), observado que no edital consta a situação de imóvel foreiro e que o laudêmio será suportado pelo arrematante. Intimem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0010180-20.1999.403.6102 (1999.61.02.010180-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TECPROM TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA ME

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente em virtude das solicitações da executada a programas de parcelamento de débitos, determino o retorno dos autos ao arquivo, na situação sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010929-27.2005.403.6102 (2005.61.02.010929-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CINORD SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CINORD SUDESTE QUIMICA LTDA - EPP X FADS FABRICACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME X FAGMA DISTRIBUIDORA LTDA X EMILIO CARLOS ZAMARIOLLI E CIA LTDA - ME(SP277897 - GIULLIANO BASOLLI MACONETTO) X HIDROFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALGODAO LTDA. - EPP X AGUA MINERAL TERRA SANTA LTDA - ME X PEDROSA DE MELO & CIA LTDA - EPP X JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO X MARIA CRUZ GONCALVES DA SILVA X MARIA CRUZ GONCALVES DA SILVA 44684177815 X WAGNER BAPTISTA DA CRUZ X FREDERICO CRUZ GONCALVES DA SILVA X ALEXANDRE CRUZ GONCALVES DA SILVA X GUILHERME CRUZ GONCALVES DA SILVA X GUILHERME CRUZ GONCALVES DA SILVA - ME X EMILIO CARLOS ZAMARIOLLI X CARLOS ROBERTO RODRIGUES SEIXAS X CARLA ANDREA SEIXAS DE MELLO X THAISA ZAMARIOLLI BARBOSA X ANA MARIA GONDIM CHAVES X MARIA DO CARMO PEDROSA DE MELO X LUCIA DO CARMO NEVES X EURO PEDROSA DE MELO FILHO X NATHALYA MARIA DE MELO WANDERLEY X DANIEL GADELHA DE MELO(PE000934B - RENATA SONODA PIMENTEL)

Vistos.

Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão prolatada por este Juízo às fls. 379-380.

Os embargantes alegam omissão nessa decisão, visto que seriam partes legítimas, assim como que seja oportunizado que se manifestem sobre os documentos acostados aos autos anteriormente à decisão de fls. 233-236.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

A decisão de fls. 379-380 foi explícita ao asseverar que a matéria alegada (ilegitimidade passiva em virtude de não haver grupo econômico entre as empresas) demanda dilação probatória, não podendo ser dirimida em sede de exceção de pré-executividade.

Noutro ponto, os executados já tiveram ciência dos documentos acostados aos autos e que serviram de supedâneo para a decisão de fls. 233-236, tanto que é assim que apresentaram objeção de pré-executividade.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0013920-73.2005.403.6102 (2005.61.02.013920-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAS EMPILHADEIRAS LTDA-ME

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente em virtude das solicitações da executada a programas de parcelamento de débitos, determino o retorno dos autos ao arquivo, na situação sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011379-62.2008.403.6102 (2008.61.02.011379-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET)

Vistos. Fl. 1860. Defiro o pedido de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de REsp n. 1.438/361/RJ e dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005149-67.2009.403.6102, como requerido pela exequente.

Aguardar-se provocação no arquivo, na situação baixa sobrestado. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0006767-47.2009.403.6102 (2009.61.02.006767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SDP COMUNICACAO LTDA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente em virtude das solicitações da executada a programas de parcelamento de débitos, determino o retorno dos autos ao arquivo, na situação sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000049-87.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS - MASSA FALIDA(SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI)

Vistos.

Intimem-se o patrono do(a) executado(a) para a retirada e virtualização integral dos autos e seus apensos.

Publique-se.

Expediente Nº 1841

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002795-54.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015809-38.2000.403.6102 (2000.61.02.015809-0)) - GABRIELA GONCALVES MESKA X MATEUS HENRIQUE GONCALVES MESKA(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro propostos por GABRIELA GONÇALVES MESKA e MATEUS HENRIQUE GONÇALVES MESKA em face do INSS/FAZENDA, objetivando o levantamento da construção judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 41.734 do 2º CRI de Ribeirão Preto. A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, requerendo a condenação dos embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 77/79). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 355, I do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Tendo em vista a legitimidade dos embargantes a teor do artigo 674 do CPC, a existência de construção judicial sobre o imóvel de matrícula 41.734 do 2º CRI local, nos autos da Execução Fiscal n. 0015809-38.2000.403.6102, e aquiescendo a embargada com o pleito dos embargantes, não resta dúvida quanto ao deslinde do feito. Remanesce a questão dos honorários. A embargada requer a condenação dos embargantes em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula n. 303 do STJ, uma vez que eles não promoveram o registro do compromisso de compra e venda. O compromisso particular de venda e compra comprova que o imóvel fora vendido à mãe dos ora embargantes, em 07/2006 (fls. 25/29), que veio a falecer em 23/01/2012 (fl. 14), em 2006. Assim, a posse está comprovada pelos herdeiros. Ressalto que a ordem de indisponibilidade dada nos autos da execução fiscal é de caráter genérico, atingindo todos os bens de titularidade do devedor. Nessa senda, não houve registro junto ao cartório imobiliário, permanecendo o imóvel no nome do devedor. Dessa forma, não tendo os embargantes procedido o registro da venda do imóvel, tornam-se os causadores da construção indevida. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ). 3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida construção judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem. 5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. 6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio. 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel construído, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência. 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiros em virtude do reconhecimento do pedido pela embargada, ficando mantidos os efeitos da liminar anteriormente concedida. Por força da aplicação da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC. Entretanto, sendo os embargantes beneficiários da Justiça Gratuita, a obrigação fica com a sua exigibilidade suspensa, na forma do artigo 98, 3º, do CPC/15. Transitado em julgado, oficie-se ao 2º CRI desta circunscrição para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel da matrícula n. 41.374. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0015809-38.2000.403.6102). Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0306617-57.1990.403.6102 (90.0306617-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ARRUDA BARBOZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0312838-80.1995.403.6102 (95.0312838-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULIMARFRIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MARTA LUIZA PEREIRA LOPES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Tomo insubsistente a penhora de fl. 19. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0015464-72.2000.403.6102 (2000.61.02.015464-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HELIO DONIZETTI DOMINGUES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HELIO DONIZETTI DOMINGUES, ajuizada em 06/10/2000, objetivando a cobrança de IRPF do período de 12/1996 (CDA n. 80.1.00.000117-04), em que o executado foi citado por edital, em 22/04/2010 (fl. 145). Intimada a se manifestar acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente, a Fazenda Nacional alegou parcelamento do débito (fl. 159). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, a qual não consta dos autos. Entretanto a inscrição do débito em dívida ativa, que constitui ato posterior à constituição do débito, data de 14/02/2000 (fl. 03). Considerando-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 06/10/2000 e inexistindo informação acerca de causa interruptiva do prazo prescricional, passo à análise da ocorrência de prescrição. O despacho determinando a citação do executado foi proferido em 16/10/2000 (fl. 05), momento

anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente a citação válida, interromperia o curso do prazo prescricional. Nesse passo, a citação do executado efetuou-se somente em 22/04/2010 (fl. 145), ou seja, após mais de cinco anos da propositura da execução fiscal, em 06/10/2000. À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no atual artigo 240, 1º do CPC/15. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido (STJ, AGRESP 201102120287, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013..DTPB).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA n. 80.1.00.000117-04), com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0012479-62.2002.403.6102 (2002.61.02.012479-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMARPE COMERCIAL MADEIREIRA RIBEIRAO PRETO LTDA ME X LEANDRO DE OLIVEIRA MAMEDE ABDALA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMARPE COMERCIAL MADEIREIRA RIBEIRÃO PRETO LTDA ME e LEANDRO DE OLIVEIRA MAMEDE ABDALA, ajuizada em 13/11/2002, objetivando a cobrança referente a cobrança referente ao período de 1999 a 2000 (CDA n. 80.4.02.050236-68), em que os executados foram citados por edital, em 04/03/2010 (fl. 53).Intimada a se manifestar acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente, a Fazenda Nacional alegou parcelamento do débito (fls 69 e 73).É o relatório.Passo a decidir.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, a qual não consta dos autos.Entretanto a inscrição do débito em dívida ativa, que constitui ato posterior à constituição do débito, data de 31/05/2002 (fl. 03).Considerando-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 13/11/2002 e inexistindo informação acerca de causa interruptiva do prazo prescricional, passo à análise da ocorrência de prescrição.O despacho determinando a citação da executada foi proferido em 19/11/2002 (fl. 11), momento anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente a citação válida, interromperia o curso do prazo prescricional. Nesse passo, a citação dos executados efetuou-se somente em 04/03/2010 (fl. 53), ou seja, após mais de cinco anos da propositura da execução fiscal, em 13/11/2002. À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no atual artigo 240, 1º do CPC/15. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido (STJ, AGRESP 201102120287, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013..DTPB).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA n. 80.4.02.050236-68), com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0013805-57.2002.403.6102 (2002.61.02.013805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRO SEG SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PRO SEG SERVIÇOS GERAIS LTDA, ajuizada em 13/12/2002, objetivando a cobrança de IRPJ do período de 1997 a 1998 (fls. 04/06), em que o executado não foi citado até o momento.É o relatório.Passo a decidir.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, a qual não consta dos autos.Entretanto a inscrição do débito em dívida ativa, que constitui ato posterior à constituição do débito, data de 27/09/2002 (fl. 03).Considerando-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 13/12/2002 e houve parcelamentos em 2003/2006 e 2014/2018, passo à análise da ocorrência de prescrição.O despacho determinando a citação dos executados foi proferido em 18/12/2002 (fl. 07), momento anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente a citação válida interromperia o curso do prazo prescricional. Nesse passo, a citação do executado não se efetivou até o presente momento, tendo decorrido mais de 15 anos desde o ajuizamento da execução fiscal. Apesar de o primeiro parcelamento ter interrompido o prazo prescricional, de 2006 (exclusão do parcelamento) a 2014 (segundo pedido de parcelamento) decorreu mais de 5 anos sem que a citação fosse efetivada. À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no atual artigo 240, 1º do CPC/15. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido (STJ, AGRESP 201102120287, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013..DTPB).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0010731-58.2003.403.6102 (2003.61.02.010731-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X GOMES E GRANCONATO LTDA EPP X PEDRO GANCONATO X ORDALIA GOMES GRANCONATO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0003972-10.2005.403.6102 (2005.61.02.003972-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SINDICATO TRABALH.MOVIM.MERCAD. EM GERAL DE R(SP)02157 - DARCI APARECIDO HONORIO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0004631-19.2005.403.6102 (2005.61.02.004631-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RODOVIAIRO VEIGA LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE E SP369043 - CAROLINA AMADO DONADON)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 267), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Expeça-se a carta de arrematação referente ao imóvel de matrícula n. 52.858 do 1º CRI (fl. 219), intimando-se o arrematante para retirá-la. Expeça-se alvará em favor da executada para o levantamento da quantia remanescente na conta n. 2014-635-34731-3 (fl. 234), certificando-se nos autos; bem como expeçam-se alvarás em favor dos leiloeiros Marcos Roberto Torres e Marilaine Borges Torres, na proporção de 50%, do valor depositado à fl. 233.No tocante ao valor das custas da arrematação (fl. 232), requiera a Fazenda Nacional o que de direito, informando o código para conversão em renda da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0002473-20.2007.403.6102 (2007.61.02.002473-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AGUIAR DE MELO MATOS) X SANDRIN GERENCIAMENTO TOTAL LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0012822-14.2009.403.6102 (2009.61.02.012822-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JERUSA REPRESENTACOES S/C LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0014412-26.2009.403.6102 (2009.61.02.014412-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIBERBRAZ TRANSPORTES LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0002671-18.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TURBTEX COMERCIO E SERVICOS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0002689-39.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LIVERP LIMPEZA E CONSERVACAO EM RIBEIRAO PRETO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 1842

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001928-95.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306636-53.1996.403.6102 (96.0306636-2)) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SPI195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por INDÚSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a inocorrência da sucessão empresarial reconhecida nos autos principais (execução fiscal n. 0306636-53.1996.403.6102), sob o argumento de que não houve aquisição do fundo de comércio e, sim, da marca, assim como não houve continuidade de atividade empresarial entre as empresas, nem adquiriu qualquer equipamento da sucressora. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fl. 237). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional reafirmou os argumentos da exordial (fls. 241/310). Juntos documentos. Foi proferida decisão saneadora (fl. 311). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. No tocante à questão da responsabilidade tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, haverá a responsabilidade por sucessão tributária quando estiver caracterizada a transferência de elementos do fundo de comércio, o qual corresponde a uma universalidade jurídica passível de alienação, que engloba o ativo e passivo da empresa, desde seus utensílios e bens móveis até funcionários e clientela. Da análise dos documentos da execução fiscal apensada de n. 0306636-53.1996.403.6102 (fls. 130-144 e 148-161), em curso contra a executada originária e a embargante, verificou-se a semelhança do objeto social das empresas, que atuam no ramo de comércio de chopeiras, assim como que a executada originária INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA se vale da marca MEMO no mercado, atraindo a mesma clientela. Ademais, o sítio eletrônico da executada originária é www.chopeirasmemo.com.br. Logo, o argumento de que a embargante teria apenas adquirido a marca MEMO não foi corroborado pelas provas produzidas nestes autos, evidenciando ser apenas uma manobra para se evadir da responsabilidade tributária. Com relação à sucessão, salienta, também, que a constituição da empresa ora embargante se deu em 29/02/2000 (fl. 141 da Execução Fiscal), enquanto que a executada originária possui imposto de renda declarado até o ano base de 1999, entregue no exercício de 2000 (fls. 266/310), corroborando com a sucessão empresarial, tendo em vista a proximidade de datas. Além disso, já foi reconhecida a sucessão empresarial de ambas as empresas nos autos dos processos n. 0111723-92.2003.403.6102, 0005829-96.2002.403.6102 e 0007847-41.2012.403.6102, todas em trâmite nesta Vara. Por todos estes argumentos supramencionados, entendo estar configurada a fraude ensejadora da sucessão tributária nestes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0306636-53.1996.403.6102. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002840-58.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009535-58.2000.403.6102 (2000.61.02.009535-2)) - JOSE FERNANDES SOBRINHO(SPI101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal proposto por JOSE FERNANDES SOBRINHO em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão da penhora que recai sobre a metade do percentual de 33,33% do imóvel de matrícula n. 39.818 do 2º CRI, nos autos da execução fiscal nº 0009535-58.2000.403.6102, sob o argumento de que pertence à falecida sra. Vera Lúcia Faria Fernandes com quem era casado e tinha filhos. É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos foram interpostos com o objetivo de livrar bem de terceiro da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0009535-58.2000.403.6102, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da empresa Águas Artigos Domésticos Ltda e de Jose Fernandes Sobrinho. Contudo, o embargante não possui legitimidade para agir em juízo, e em nome próprio defender direito do espólio. É o que prescreve o artigo 18 do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado em lei. Dessa forma, nos termos do 3º do artigo 485, do Código de Processo Civil, a extinção do processo é medida que se impõe. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS POR EX-ESPOSA DO EXECUTADO - INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL QUE LHE COUBE NA EXECUÇÃO, E TAMBÉM SOBRE A TOTALIDADE DO MESMO JÁ QUE SE TRATA DE BEM DE FAMÍLIA, ADUZINDO EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PENHORA A CONTAMINAR TODA A CONSTRUÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA DEFENDER DIREITO DE TERCEIRO - EXCESSO DE PENHORA QUE NÃO PODE SER ALEGADO EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIROS - BEM DE FAMÍLIA NÃO CARACTERIZADO - SENTENÇA QUE RESSALVOU APENAS A PORÇÃO IDEAL DA EMBARGANTE - APELO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, IMPROVIDA. 1. A embargante não tem legitimidade ativa para defender os interesses do sócio da empresa executada, ainda que seja seu ex-marido, pois conforme prescreve o art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei; a ela só é possível a defesa da fração ideal de 25% que lhe coube na separação. (grifado) 2. Não há que se falar que o imóvel penhorado é bem de família, quando se verifica do contrato de sociedade por cotas de responsabilidade limitada que a sede dessa sociedade é estabelecida justamente no imóvel penhorado, Rua José Pedro da Cunha, nº 275, Jardim Maria Augusta, sendo que a embargante declarou na inicial que é residente e domiciliada na Avenida Charles Schneider, nº 1001, apto 23, Bloco D, Vila Edmundo, Taubaté/SP. Conclui-se que o bem penhorado é destinado ao comércio e não a moradia da família. 3. É descabida a alegação de excesso de penhora, não comportando a sua apreciação no bojo dos embargos opostos por terceiros, pois quaisquer questões atinentes à penhora (excesso ou reforço e avaliação irregular), devem ser arguidas como incidente de execução e por quem é parte na ação executiva, conforme preceitua o art. 685, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Lei das Execuções Fiscais. 4. Apelo conhecido em parte e improvido, bem como a remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 586932, Relator: Juiz JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA: 24/02/2010, Página: 97) Noutro passo, no presente caso, a pretensão relativa à impugnação da penhora não deve ser arguida em embargos do devedor, mas pode ser arguida na própria execução fiscal, uma vez que questão atinente à penhora é incidente da execução e naqueles autos deve ser decidida, sendo descabida sua apreciação em embargos (RTJERGS 165/273). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0009535-58.2000.403.6102 (autos principais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002982-62.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007029-46.1999.403.6102 (1999.61.02.007029-6)) - RN ASSESSORIA EM COMERCIO DE BALAS EIRELI(SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a manifestação das fls. 241/243 como aditamento à inicial.

Dispõe o artigo 674 do NCPC que, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

A posse direta da embargante está devidamente configurada pelos documentos das fls. 48/50 e 66/69, cópia do registro da marca CHITA em nome da embargante e do instrumento particular de transferência da marca comercial. PA 1,10 Consoante dispõe o artigo 678 do NCPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, de modo que os embargantes serão mantidos na posse do bem até o deslinde deste feito.

Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIROS e determino a suspensão de atos constritivos ou de alienação judicial no que atine à marca comercial BALAS CHITA objeto de eventual decisão sobre fraude de alienação na execução fiscal, nos termos do artigo 678 do novo CPC.

Apensem-se estes autos aos principais (execução fiscal n.º 1999.61.02.007029-6).

Defiro o segredo de justiça, devendo a secretaria promover as anotações de praxe.

Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos principais. PA 1,10 Após, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do valor da causa para R\$401.000,00.

Intime-se a embargante para que apresente a contrafez necessária no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC.

Cumpra-se com prioridade e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0311770-37.1991.403.6102 (01.0311770-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA P) X SANTAL EQUIPAMENTOS S.A COM/ E IND(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 253), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Tomo insubsistente a penhora de fl. 28. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0300990-33.1994.403.6102 (94.0300990-0) - INSS/FAZENDA(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X ZORATTI E OCTAVIO LTDA X JOSE GERALDO OCTAVIO X JOSE ZEFIRO ZORATTI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de ZORATTI E OCTAVIO LTDA, JOSE GERALDO OCTAVIO e JOSE ZEFIRO ZORATTI, para a cobrança de contribuições previdenciárias. Os embargos opostos em face desta execução fiscal foram julgados procedentes, tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento às apelações, transitando em julgado (fls. 120/128). Assim, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. 58. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0010498-03.1999.403.6102 (1999.61.02.010498-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALL-LUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO) X FLAVIO HENRIQUE ANDREATO X FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALL-LUB LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA, FLAVIO HENRIQUE ANDREATO e FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO, ajuizada em 16/09/1999, objetivando a cobrança de COFINS do período de 1996 a 1997 (fls. 04/07), em que os executados não foram citados até o momento.É o relatório.Passo a decidir.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, a qual não consta dos autos.Entretanto a inscrição do débito em dívida ativa, que constitui ato posterior à constituição do débito, data de 06/01/1999 (fl.03).Considerando-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 16/09/1999 e inexistindo informação acerca de causa interruptiva do prazo prescricional, passo à análise da ocorrência de prescrição.O despacho determinando a citação dos executados foi proferido em 24/09/1999 (fl.08), momento anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente a citação válida interromperia o curso do prazo prescricional.Nesse passo, a citação dos executados não se efetivou até o presente momento, tendo decorrido 20 anos desde o ajuizamento da execução fiscal.À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp.1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.In casu, a citação válida não se efetivou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no atual artigo 240, 1º do CPC/15. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSTURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustru prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do Resp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente:REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente:REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010. 4. Agravo Regimeal desprovido (STJ, AGRESP 201102120287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013. DTPB).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0010521-46.1999.403.6102 (1999.61.02.010521-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALL-LUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO) X FLAVIO HENRIQUE ANDREATO X FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALL-LUB LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA, FLAVIO HENRIQUE ANDREATO e FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO, ajuizada em 16/09/1999, objetivando a cobrança de PIS do período de 1996 a 1997 (fls. 04/07), em que os executados não foram citados até o momento.É o relatório.Passo a decidir.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, a qual não consta dos autos.Entretanto a inscrição do débito em dívida ativa, que constitui ato posterior à constituição do débito, data de 06/01/1999 (fl.03).Considerando-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 16/09/1999 e inexistindo informação acerca de causa interruptiva do prazo prescricional, passo à análise da ocorrência de prescrição.O despacho determinando a citação dos executados foi proferido em 24/09/1999 (fl.08), momento anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente a citação válida, interromperia o curso do prazo prescricional.Nesse passo, a citação dos executados não se efetivou até o presente momento, tendo decorrido 20 anos desde o ajuizamento da execução fiscal.À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp.1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.In casu, a citação válida não se efetivou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no atual artigo 240, 1º do CPC/15. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSTURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustru prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente:REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente:REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010. 4. Agravo Regimeal desprovido (STJ, AGRESP 201102120287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013. DTPB).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 90.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0012480-18.2000.403.6102 (2000.61.02.012480-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRO SEG SERVICOS GERAIS LTDA
Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fl. 45, que julgou extinta a presente execução fiscal, após requerimento de arquivamento dos autos.A embargante aponta a ocorrência de contradição, alegando que o débito fora parcelado, interrompendo o lustru prescricional. É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante.Compulsando os autos, verifico que o feito foi remetido ao arquivamento em 05/03/2002. Intimada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente em 29/04/2011, a exequente informou ter ocorrido a rescisão de parcelamento anteriormente deferido, e requereu novo arquivamento dos autos.Tendo em vista que a partir da rescisão do primeiro parcelamento em 2006 até o novo pedido de parcelamento em 2014, decorreu mais de 5 anos, tempo em que o feito permaneceu no arquivo sem causas suspensivas do lustru prescricional, mister o reconhecimento da prescrição intercorrente. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314(STJ): Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editicial, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)Ademais, o segundo arquivamento dos autos ocorreu em 22/09/2011 e, intimada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente em 21/09/2018, a exequente não informou qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 43), demonstrando falta de zelo e cautela com a Execução, ensejando a extinção do feito pela sentença exarada à fl. 45. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISPENSABILIDADE. ART. 40, parágrafo 5º, DA LEI 6.830/80. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO FIXADO POR ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA. PARCELAMENTO. FATO PRÉ-EXISTENTE NÃO ALUDIDO NO PROCESSO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. É cediço que a prescrição intercorrente é a extinção da pretensão em face da inércia do titular em promover o seu andamento, após a propositura da ação. (TRF5, AC 200583080055996, Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE: 09/06/2011, p. 2. No caso em comento, em 17/07/2008, após solicitação da exequente, houve a suspensão do feito, com a determinação de que, transcorrido o prazo de 1 (um) ano, sem novos requerimentos, fosse provido o arquivamento provisório, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da LEF. Em 11/08/2008, a Fazenda Nacional apresentou manifestação nos autos, informando-se ciente do despacho de suspensão. Finalmente, no mês de maio de 2015, adveio a sentença, decretando a prescrição intercorrente e pondo fim ao feito executivo. 3. Em suas razões recursais, o ente público alega que não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário esteve incluído em diversos parcelamentos entre 05/2008 e 12/2009 e entre 12/2009 e 02/2014. Argumenta, ainda, que o juízo decidiu sem a prévia oitiva da Fazenda exequente, tomando por base uma informação desatualizada. 4. Em verdade, o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente está sujeito à oitiva prévia da entidade exequente. É o que se depreende da leitura do parágrafo 4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa manifestação é

EXECUCAO FISCAL

0009563-98.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Vistos.

Quanto à manifestação da executada das fls. 772/774, esclareço que, ao contrário do que afirma, as CDAs ns. 80.6.15.151941-29 e 80.6.15.151940-48 são objetos de cobrança desta execução fiscal, tendo decorrido do desmembramento das CDAs ns. 80.2.15.006069-31 e 80.6.15.062994-01 para fins do parcelamento entabulado.

Esclareço, ainda, que, por ora, não há que se falar em levantamento de valor em favor da executada, haja vista que, consoante extrato apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl. 767, os valores depositados judicialmente pela executada que serão utilizados para alocação aos débitos parcelados (conta 2014.635.00034742-9), somavam R\$5.504,026,44, em 19/10/2018, enquanto os débitos parcelados superavam R\$11.000.000,00.

À fl. 779, a exequente informa o cancelamento administrativo das CDAs ns. 80.6.15.151940-48 e 80.6.15.151941-29, afirmando não haver mais utilidade na preservação da penhora do imóvel (fl. 764), uma vez que os depósitos vinculados aos autos seriam suficientes para a garantia integral das duas CDAs remanescentes.

Diante do exposto, determino que se prossiga no cumprimento do determinado à fl. 763, ficando consignado que, por se tratar de depósito realizado nos termos da Lei n. 9.703/98, deverá ser efetuada a transformação em pagamento definitivo da União do saldo integral existente na conta n. 2014.635.00034742-9.

Tomo insubsistente a penhora da fl. 764.

Cumpra-se com prioridade e intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309289-67.1992.403.6102 (02.0309289-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306635-78.1990.403.6102 (90.0306635-3)) - NELLO DALTON MASSARO(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NELLO DALTON MASSARO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos, etc. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 156/157), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Nada a prover quanto ao requerimento de levantamento da importância relacionada ao ofício requisitório, já que se encontra à disposição do advogado para saque em qualquer agência do Banco do Brasil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310621-69.1992.403.6102 (02.0310621-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308189-77.1992.403.6102 (92.0308189-5)) - CARPA - CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X HG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CARPA - CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 576 e 578), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004755-82.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DIBRACAM COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DIBRACAM COMERCIAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em tutela de evidência, a exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I e II da Lei 8.212/91 e contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre valores quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado e terço constitucional social. Pleiteia, ainda, autorização para exclusão das mencionadas verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Sustenta a impetrante que as verbas acima mencionadas não possuem natureza remuneratória. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo das contribuições previstas no artigo 2º, I e II da Lei 8.212/91.

A liminar pretendida foi indeferida ID 12975398.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, suscitando a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade em face das contribuições devidas a terceiros. No mérito, deferiu a exigibilidade das contribuições sobre as rubricas indicadas na inicial.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do inc. II, do art. 7º da Lei n. 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Brevemente relatados, decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma pretendida.

Afasto de arrancada a preliminar de inadequação da via processual, pois resta evidenciado que a empresa impetrante realiza o pagamento das contribuições previdenciárias que ora com a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar o questionamento através da via mandamental. Não existe, portanto, impugnação a lei em tese.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade, pois nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União. Com efeito, o TRF3 tem decidido pela ilegitimidade das entidades, pois, com a edição da Lei 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança dos créditos. Assim, as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados têm mero interesse econômico, mas não jurídico.

1. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei 8.212/91)

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma estabelecida sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais decorrentes de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais decorrentes de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

Por outro lado, determina o inciso II do citado artigo de lei, que são exigidas contribuições a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de acidentes de trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos;

No caso dos autos, requer a impetrante declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto aos recolhimentos da contribuição previdenciária patronal e a terceiros incidentes sobre as remunerações pagas a seus colaboradores a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (arrecadação do auxílio-doença ou do auxílio-acidente).

Em relação a parte das rubricas indicadas, cumpre inicialmente destacar a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Napoleão Marques, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUSSESSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos à ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.579/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", '2/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui título do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EDcl 7.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência nas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por emendas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor relativo à natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, sendo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal e não constitui título do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Constituição Federal, a Constituição de 1988, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atualizar o salário maternidade, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade. Não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação das seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 2.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 7.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, c o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, e se de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 1.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sendo o empregado, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários e indenizações devidas, e o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal, regulamentada pela Lei 12.506/2011). Desse modo, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho e não reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador, e se ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri M. Lima. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.019.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Precedentes: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 7.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as instâncias. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC (colocação 8/2008 - Presidência/STJ).

A verba recebida a título de férias gozadas deve sofrer incidência das contribuições contestadas, pois seu pagamento configura salário, apesar de não haver a prestação de serviços no período, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O Superior Tribunal de Justiça confirma a incidência da contribuição previdenciária sobre tal rubrica, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra não obsta o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2017; AgRg no REsp 1.351.818/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/2/2017; AgRg no AREsp 502.771/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/2/2016; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário. Razoável, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.618/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015.

3. Agravo interno não provido. (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1631536/SC, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2017)

De outro giro, as verbas pagas a título de terço constitucional de férias gozadas não deverão integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedido de reforma, nos termos de jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ, inclusive no *leading case* acima colacionado.

Conforme já referido, e nos termos do decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.230.957/RS, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, uma vez que não há remuneração a qualquer serviço prestado pelo empregado, mas sim uma compensação ao empregado que deixou de trabalhar no período respectivo. Assim, a verba a título de aviso prévio indenizado não deverá integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devendo ser acolhido o pedido de reforma no ponto.

Pelo mesmo fundamento deve ser afastada a incidência do tributo em relação ao auxílio-doença ou auxílio-acidente pago até o 15º dia pelo empregador.

Assim, as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença ou auxílio-acidente pago até o 15º dia pelo empregador não deverão integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedido inicial nesse particular.

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência ex aza SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto, CONCEDO a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91 e das contribuições a terceiros pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento por conta de auxílio-doença ou auxílio-acessando a exigibilidade do crédito com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quineterminações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004818-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HN COMERCIO DE AÇOS E METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HN COMERCIO DE AÇOS E METAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de faturamento, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A decisão ID 13056681 indeferiu o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações constantes do ID 13237662. Requer o sobrestamento do presente até a publicação do acórdão resultante de embargos de declaração e modulação dos efeitos da decisão do RE 574.706. No mais, destaca a legalidade da inclusão contestada.

A União pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7, II da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.706.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei 9.718/1998, art. 2º, e Lei 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não existe portanto fundamento para a acolhida do pedido de sobrestamento.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

O Supremo Tribunal Federal, observando a sistemática da repercussão geral, sedimentou entendimento no sentido de que os pedidos de repetição de indébito referentes aos tributos lançados por homologação ajuizados após 09/06/2005 submetem-se às regras da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir dos pagamentos indevidamente realizados (RE 566621/RS, rel. Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 04/08/2011)

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, portanto.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), devendo a empresa apresentar prova dos recolhimentos do ICMS realizados no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito quando da formalização do pedido de restituição/compensação.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001521-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO LETTE
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS - SP171397, JOSUE CALIXTO DE SOUZA - SP156981

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

RÉU: ANDREA APARECIDA PANDOLFO

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000737-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCO ANTONIO CRUZ

DESPACHO

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: MARCO ANTONIO CRUZ - CPF: 056.259.008-09.

Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$2.287,44.

Em sendo positiva a diligência:

1 – intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, § 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(s) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(eis) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado nos itens 4 e 4.2.

Frustradas as diligências, dê-se vista à exequente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003272-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou conta de liquidação apresentada por Adilson Aparecido de Araújo, alegando, em síntese, excesso.

Intimada, a parte autora concordou expressamente com as alegações do INSS e o valor por ele apurado.

Decido.

Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte contrária acerca das razões e cálculos apresentados pelo impugnante, toca a este juízo acolhê-los e julgar procedente a impugnação.

Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$219.918,36 (duzentos e dezenove mil novecentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), atualizado para agosto de 2018, já incluídos os honorários advocatícios, conforme ID 13109896

Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (diferença entre o valor por ela pleiteado e o fixado nesta decisão), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Informe a parte impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento do valor de R R\$219.918,36 (duzentos e dezenove mil novecentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), valor atualizado para agosto de 2018.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIAS NUNES BIBIANO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista À CEF para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, deverá a CEF juntar aos autos a Procuração, a fim de regularizar a sua representação processual.

Intime-se.

Santo André, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RICARDO MAGAROTO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 13704447, concedo o prazo de (15) quinze dias para que a CEF informe o endereço atual do réu.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de citação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: ANDRESSA APARECIDA GONCALVES - CPF: 300.966.958-54.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requiriu-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 2.303,42.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através :

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 20, 3, 4º do CPC, c/c art. 93, Inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s) mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(eis) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado no despacho supra.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OLIVIO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 12341558 e do Id 12341559.

Tendo em vista as apelações interpostas (Id 13437551 e Id 13697341), intemem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIVALDO CARDOSO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intemem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019312-97.2018.4.03.6183

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta ao extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EZEQUIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares levantadas pelo réu, intime-se a CEF para que apresente réplica no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, indiquem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir.

Intime-se.

Santo André, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004320-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERGIO ROBERTO GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12429862 - A Resolução PRES 142/2017 permite, de fato, a manutenção do número originário do processo, mas, a digitalização sem preservá-lo não traz qualquer prejuízo às partes. Venham os autos conclusos para sentença, em conformidade com a decisão proferida nos autos físicos.

Int.

Santo André, 22 de janeiro de 2019.

DESPACHO

ID 12429862 - A Resolução PRES 142/2017 permite, de fato, a manutenção do número originário do processo, mas, a digitalização sem preservá-lo não traz qualquer prejuízo às partes. Venham os autos conclusos para sentença, em conformidade com a decisão proferida nos autos físicos.

Int.

Santo André, 22 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela União Federal (ID 11329191), intime-se a impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 22 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

ERALDO MACEDO DE LIMA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar as parcelas vencidas entre a DER e a DIP referentes ao benefício previdenciário obtido em ação de mandado de segurança n. 0002912-46.2013.403.6126.

Citado, o INSS apresentou manifestação reconhecendo o pedido, mas impugnando o valor cobrado, requerendo que a atualização monetária ocorra pela Taxa Referencial em todo o período.

A ação foi julgada procedente para, aplicando-se a TR até março de 2015 e o IPCA'e somente a partir daquela competência, condenar o INSS ao pagamento do valor de R\$105.836,37, valor este atualizado até abril de 2017, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Sobreveio apelação por parte do INSS.

O autor atravessou os autos desistindo da aplicação do IPCA-e a partir da competência março, propondo-se a receber a quantia indicada pelo INSS em sua contestação.

Intimado, o INSS concordou expressamente.

Considerando que as partes podem transigir a qualquer tempo, homologo o acordo celebrado entre as partes, a fim de determinar a incidência da Taxa Referencial como fator de correção monetária em todo o período da conta, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pelo INSS. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Considerando que as partes nada acordaram acerca dos honorários advocatícios, deixo de fixá-los, cabendo a cada parte arcar com a remuneração de seus patronos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após:

1) Informe a parte autora a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF

2) Sem prejuízo, tendo em vista que o INSS, em sua contestação, não apresentou conta, não é possível, neste momento, fixar o valor devido. De outro lado, a fim de que não se inaugure novo contencioso entre as partes, acerca do valor efetivamente devido, encaminhem-se os autos à contadoria para que indique o valor do débito levando em consideração a aplicação da TR em todo o período da conta.

3) Após, dê-se vista às partes. No silêncio das partes ou havendo concordância expressa acerca do valor apurado pela contadoria judicial, cumprido a determinação supra pela parte autora, relativa à existência de despesas dedutíveis e comprovação de situação cadastral de seu CPF, providencie-se o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500228-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIA HG AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORI - SP225968
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, o comprovante de pagamento carreado aos autos e o silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades, em conformidade com a parte final da decisão ID 9892638.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004898-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO SOARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ODETE MARIA DE JESUS - SP302391, ANDRESSA SANTOS - SP181024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a retificação do polo passivo, conforme requerido pela parte autora, bem como a conferência dos demais dados de atuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005053-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONALDO FERREIRA DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI FELIX DIRESTA - SP175639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-26.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELISABETH REGINA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste acerca da prevenção apontada na certidão Id 13632010 (autos nº 0005578-34.2010.403.6317). No mesmo prazo, a autora deverá juntar aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado atinente aos autos acima mencionados.

Intim-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004834-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUCILEIDE DE MOURA MONTEIRO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCILEIDE DE MOURA MONTERO OLIVEIRA em face de ato coator do Gerente Executivo do INSS de Santo André, consistente na demora em implantar o benefício administrativo requerido. Requer ordem para que a autarquia implante a pensão por morte requerida pela morte de seu marido, desde a DER, 17/10/2018.

A impetrada apresentou informações, noticiando a implantação do benefício.

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da demanda.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da autarquia, nos termos requeridos.

Nas informações apresentadas, esclareceu a impetrada que houve a implantação do benefício de pensão por morte NB 21/190.311.452-4.

Em consulta realizada ao sistema Hiscreweb nesta data, verifiquei que, de fato, a impetrante encontra-se percebendo o benefício, tendo ocorrido inclusive o pagamento dos valores em atraso.

Logo, resta evidenciado que a impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004802-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSANA DE SANTANA CARDOZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSANA DE SANTANA CARDOZO em face de ato coator do Gerente Executivo da agência da Previdência Social de São Caetano do Sul, consistente na impossibilidade de agendamento de horário para a obtenção de cópia e vista do processo administrativo referente ao benefício por incapacidade requerido.

Postula ordem para que a autarquia disponibilize acesso ao processo administrativo NB 614.708.686-7, sem prévio agendamento.

A decisão ID 13052267 indeferiu a liminar postulada, ordenando que a autoridade coatora trouxesse cópia digitalizada do documento solicitado.

A autoridade coatora apresentou informações, anexando os documentos ID 13407669.

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal manifestou seu desinteresse no acompanhamento da demanda.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da autarquia do feito, nos termos requeridos.

Nas informações apresentadas, a autoridade coatora anexou o arquivo contendo as consultas extraídas do Sistema Dataprev e os laudos médicos periciais atinentes ao benefício por incapacidade postulado pela impetrante.

Logo, resta evidenciado que a impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LECERLI GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do retorno da Carta Precatória nº 317/2018 (registrada no Juízo Deprecado sob nº 0312 18 002922-4), devidamente cumprida (Id 13754984 e Id 13757249), intimem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALOIZIO BIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da petição do INSS Id 13582980.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EXPEDITO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas (Id 12730379 e Id 13631056), intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500015-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAINETI MODAS LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA MAINETI, LUZIA VILLATORO MAINETI

DESPACHO

ID 12517149: Defiro o acesso à pesquisa realizada pelo sistema Infôjud (ID 11127785) às partes e seus procuradores devidamente constituídos e cadastrados.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004380-81.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE SINVAL ROCHA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 13059514 e os documentos Id 13059544/Id 13059545 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: LEGI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - ME, LEILA MARIA PAZ DA COSTA, CIBELE CRISTINA PAZ DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-34.2018.4.03.6126
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que reconheceu como especial o período de **01/01/2004 a 23/01/2006**, exposto a ruído de 87,3 dB(A).

Sustenta que há erro material, pois, a legislação prevê a especialidade da atividade exposta a ruído superior a 85 dB(A) desde 19/11/2003 até os dias de hoje.

Decido.

Não há erro material.

Conforme constante da fundamentação da sentença, "...quanto ao tempo remanescente, consta a informação de que até 2003 as medições eram feitas pontualmente. A partir de 2004 passaram a ser feitas por dosimetria, utilizando-se os procedimentos técnicos de levantamento ambiental estabelecido pela NHO-01 (página 69 do ID 10319700). **Portanto, de 01/01/2004 a 23/01/2006 pode ser considerado especial**".

Considerou-se a especialidade somente a partir de janeiro de 2004, pois, anteriormente, a técnica utilizada não estava em consonância com a previsão legal, conforme constante da sentença.

Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se.

Santo André, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELENVALTO CAMPOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ELENVALTO CAMPOS CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria especial.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência**.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE BRITO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em continuação ao despacho anterior nomeio o Dr. José Carlos Santo Machado, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, número de registro 0600854891, (fone: 4427-6713) para realizar a perícia técnica.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Intime-se as partes da data da vistoria marcada para o **dia 27/03/2019, às 10h00 na empresa Telefônica Brasil S.A.**

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSNI GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por OSNI GOMES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela após a vinda da contestação.

Relata que um grave problema cardíaco e lesão na perna direita, com dificuldade de locomoção, o incapacitam para o exercício de sua profissão desde meados de 2010, quando obteve o benefício de auxílio-doença através de ação judicial. Narra que em fevereiro de 2014 houve a cessação do benefício, apesar da persistência da incapacidade.

O despacho ID 9598058 concedeu ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça, a prioridade na tramitação do feito e determinou a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição/decadência. Aponta que não existe pedido administrativo, de modo que o feito deve ser extinto sem análise do mérito. Discorre acerca dos requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade e defende a improcedência do pedido. Subsidiariamente, pleiteia que a data do início do benefício seja fixada na data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial.

Houve réplica.

Realizada a perícia médica, foi confeccionado o laudo constante do ID 12866248, sendo as partes intimadas a se manifestar.

É o relatório. Decido.

Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. O benefício cujo restabelecimento se pretende foi cessado em 2014, de modo que inaplicável o prazo do artigo 103, da Lei 8.213/1991.

De igual sorte, a arguição de prescrição não comporta acolhida, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Em relação ao pedido de reconhecimento de carência de ação, a parte pretende o restabelecimento de auxílio deferido judicialmente, e cessado na via administrativa. Diante da negativa da autarquia, mostra-se desnecessário novo requerimento, haja vista a conclusão quanto à negativa já emitida.

Postula a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, sob o argumento de estar incapacitada para o trabalho.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

O laudo pericial carreado aos autos no ID 12866248 afirma que a parte autora é portadora de Miocardiopatia e artrose quadril e que está incapacitada de forma total e permanente. Afirmou a perita que a patologia do autor é degenerativa e que a incapacidade teve início em 2010.

Em consulta ao sistema CNIS e Hiscreweb verifico que o autor recebeu benefício de auxílio-doença de 07/2008 a 02/2014, efetuando novos recolhimentos entre 2016 e 2018.

Logo, verifico que não houve perda da qualidade de segurado ou mesmo ausência de preenchimento da carência necessária para concessão do benefício postulado.

Portanto, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença NB 5345273630, nos termos do pedido inicial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença nº 618.162.793-0, em 28/02/2014 – ID 10221856.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

Nome do beneficiário: OSNI GOMES RODRIGUES

NB: 618.162.793-0

Benefício concedido: aposentadoria por invalidez

RMI: N/C

Data de início do pagamento: N/C

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004945-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ILSON LUIZ MARIOTO
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao AUTOR para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 16 de janeiro de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008208-44.2016.403.6126 - WILLIAM ELIAS SINDICE(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Expeça-se ofício para apropriação dos valores depositados pela requerente à fl. 308.
Após, dê-se ciência à autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 321/324.
Int.

MONITORIA

0001405-26.2008.403.6126 (2008.61.26.001405-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X CARLA MARTINS RIGO(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE)

Cumpra-se o V. Acórdão.
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.
Int.

MONITORIA

0005306-89.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X WILSON WU BUENO

Fl. 131: A Caixa Econômica Federal em sua manifestação requer pesquisa de endereço do réu.
No despacho de fl. 120 este juízo indeferiu o requerimento da CEF de nova consulta de endereços nos sistemas eletrônicos disponíveis, uma vez que tal medida já foi adotada conforme se verifica às fls. 84/88.
Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da ação.
Int.

MONITORIA

0004573-89.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X M3 MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - ME X ANDERSON LUIS CARRASCO X VERONICA CANTISANI CARRASCO

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.
Intime-se.

MONITORIA

0005821-90.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO DOS SANTOS X ODETTE FABIANO DOS SANTOS(SP364006 - BARBARA REGINA FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a exequente para que cumpra o determinado nos despachos de fls. 139 e 140, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

MONITORIA

0000069-06.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LGALESI SERVICOS LTDA - ME X LUIZ GALESI

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004645-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004645-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002215-9)) - PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X NANJI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E SP239541 - ALESSANDRO MAUA GIACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpra-se a decisão retro.
Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais.
Após, manifeste-se a CEF.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008214-51.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003050-08.2016.403.6126) - BIANCA BASSANELLO BOTINE(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais BIANCA BASSANELLO BOTINE busca a nulidade da execução ou a adequação do valor da dívida ao efetivamente devido. Suscita a ausência de título líquido, certo e exigível, pois não expresso o montante efetivamente devido. Requer a utilização do IGPM e de juros remuneratórios de 1% ao mês para a atualização do débito. Bate pela aplicação do CDC na análise da demanda, defendendo a limitação dos juros, sem capitalização. Impugna a exigência de comissão de permanência com variação do CDI. Alega a existência de lesão enorme. Notificada, a Caixa manifestou-se às fls. 137/154, defendendo, em preliminar, a extinção liminar dos embargos. Ressalta a legalidade das cláusulas avençadas, afirmando que a exigência de juros capitalizados é legítima, não havendo amparo para a afastar as disposições contratuais. Remetidos os autos à Contadoria, vieram aos autos o parecer e as contas das fls. 190/197, acerca dos quais se manifestou a Caixa. É o relatório. Decido. Concedo inicialmente a AJG requerida. O pedido de extinção de plano do feito ventilado pela Caixa, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC, não pode ser acolhido. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a oposição dos embargos à execução, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Defende a embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. O contrato foi entabulado pela pessoa jurídica, figurando seus sócios como avalistas. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenhovida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaca: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade negocial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010) Embora o Superior Tribunal de Justiça mitigue a teoria subjetiva para a interpretação da figura do consumidor, a análise do contrato entabulado permite concluir pela ausência de hipossuficiência da embargante em face da CEF. Logo, não há motivo para a aplicação do CDC na análise da controvérsia. A parte embargante pleiteou a revisão do valor exigido, alegando que houve a cumulação de juros sobre juros, indevidamente. Não merece amparo tal alegação. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorizar. Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o contrato de renegociação foi firmado após 2010, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de

demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012) Havendo cláusula contratual expressa nesse sentido, inviável acolher a insurgência apresentada. Conforme esclarecido pela Contadoria Judicial, houve a aplicação da tabela Price para a amortização, e verificado o inadimplemento, até o 59º dia, comissão de permanência pelo CDI e taxa de rentabilidade de 5% e a partir de então, juros remuneratórios, tão somente. A parte autora limitou-se a impugnar a variação do CDI como índice de atualização. Inexiste ilegalidade em tal prática, pois a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, devendo observar a variação aplicada pelo mercado financeiro. Em linha de conta, não existe amparo jurídico para que sejam os encargos de mora alterados, como pretende a embargante, haja vista a necessidade de preservação do conteúdo contratual, nos termos de sua pactuação. Ainda em relação aos juros, observo que a CEF aplicou as taxas contratadas, não sendo crível a alegação de desconhecimento acerca da mesma ou abuso por parte da instituição financeira, por ter utilizado taxas superiores às outras instituições. Atualmente é tranquilo o entendimento segundo o qual as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional se subordinam a regimento especial, não se sujeitando à limitação da taxa de juros de que trata o Decreto 22.626/33. Nesse sentido, cito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei 1.521/51, diante dos termos da Lei 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal (STJ, REsp. 292.893/SE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 15.8.02). Por tal motivo, a revisão da taxa de juros só se justifica caso comprovada a presença de abusividade. A jurisprudência do STJ entende que a mudança pretendida somente é possível desde que alegado e provado situar-se ela muito acima da média de mercado da época da contratação. Por todos, cito o STJ, AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T., j. 22.6.10. Como não veio aos autos nenhum elemento de prova nesse sentido, o que haveria de ter feito de maneira específica já na petição inicial, descabida a alteração pretendida. Vale ainda afastar a alegação de presença de lesão enorme. Os encargos exigidos dos mutuários observam os parâmetros fixados em contrato, não havendo motivo para acolher a alegação de existência de onerosidade excessiva e lesão enorme, já que aqueles estão dentro dos consectários previstos linearmente pelas instituições bancárias em contratos de similar natureza. Tampouco se aplica a teoria da imprevisão, pois sequer indicado o evento que enseja o desarrijo contratual. Recessão e inflação acompanham a história da economia brasileira desde de sempre, não sendo argumento apto e ensejar a pretendida revisão. Assim, e considerando que a embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar erro na conta que ampara a cobrança, ou ainda a ilegalidade dos encargos pactuados, e tendo em conta que a Contadoria ratifica os valores exigidos, vai sua insurgência rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC. Arcará a embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. P.R.I. Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. Santo André, 23 de janeiro de 2019. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004293-02.2007.403.6126 (2007.61.26.004293-2) - PIRES DO RIO - CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA (SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR. TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tornem os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003816-66.2013.403.6126 - JOAO APARECIDO DE MOURA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 163/176: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP). A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001458-31.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMANUEL ORLANDO MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANUEL ORLANDO MAGRO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002515-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ALFREDO ROCHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ROCHA DOS SANTOS

Compulsando os autos, verifico que não consta procuração outorgada ao advogado Swami Stello Leite, OAB/SP n.º 328.036.
Assim, intime-se o advogado Swami Stello Leite, OAB/SP n.º 328.036, a juntar o instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação processual.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002523-61.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NICOLE NATALIA MORA ORELLANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLE NATALIA MORA ORELLANA

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.
Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004513-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X DAVID DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DO NASCIMENTO

Compulsando os autos, verifico que não consta procuração outorgada ao advogado Swami Stello Leite, OAB/SP n.º 328.036.
Assim, intime-se o advogado Swami Stello Leite, OAB/SP n.º 328.036, a juntar o instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação processual.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005726-60.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TORRES MONTAGEM TECNICA LTDA - EPP X JOSE JEOFRAZ TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TORRES MONTAGEM TECNICA LTDA - EPP

Aguardar-se no arquivo manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007078-19.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MANOEL SILVA SANTANA (SP166432 - MAURO JOSE ZECCHIN DE MORAIS E SP395719 - GABRIELA ROCHA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SILVA SANTANA

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001369-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001369-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X TRIE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA ME X NORINA ANGELA PELEGRINI DE CAMARGO X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Fl. 530: Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000215-98.2008.403.6126 (2008.61.26.00215-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP166048 - SANDRA MAZAIÁ CHRISTMANN E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X NANJI RODRIGUES

Cumpra-se o V. Acórdão.
Manifestem-se as partes.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001610-84.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X HELIO LOPES X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Compulsando os autos, verifico que não consta procuração outorgada ao advogado Swami Stello Leite, OAB/SP n.º 328.036.
Assim, intime-se o advogado Swami Stello Leite, OAB/SP n.º 328.036, a juntar o instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação processual.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001808-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CATIA CUER DA SILVA X VILMA CUER X SOL COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO LTDA - ME

Compulsando os autos, verifico que não consta procuração outorgada ao advogado Swami Stello Leite, OAB/SP n.º 328.036.
Assim, intime-se o advogado Swami Stello Leite, OAB/SP n.º 328.036, a juntar o instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação processual.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001001-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA X EDIVALDO SILVA CABRAL

Trata-se de execução de título extrajudicial aforada entre Caixa Econômica Federal e Halley Administração e Empreiteira de Mão de Obra Ltda ME, Cláudio Donizete de Oliveira e Edivaldo Silva Cabral, objetivando a cobrança de dívida materializada pela cédula de crédito bancário n. 02233004, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção, por não ter interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Diante do pedido de extinção do feito, homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente na petição de fls. 486 e, em consequência, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, todos do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para recolher as custas processuais complementares no prazo de quinze dias. Recolhidas as custas complementares, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 08 de fevereiro de 2019. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002261-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SILVA FRAGA(SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO)

Fls. 209/210: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a CEF comprove o recolhimento das custas complementares.
Silente, cumpra-se o despacho de fl. 208.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000709-77.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ZAFE COMERCIO DE BOLSAS E MOCHILAS LTDA - EPP X MILEIA BUCKER CHUCRI

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001936-05.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VILMAR ALEXANDRE DA SILVA MOVEIS - ME X VILMAR ALEXANDRE DA SILVA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006416-26.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRUNO BENEDEZZI

Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca da citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000557-92.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OFR TECNOLOGIA S/S LTDA - ME X ANA PAULA CIPRIANO RODRIGUES X OSVALDO FORNAZIER RODRIGUES

Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Renajud, de nova busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do executado. Tal medida já foi adotada por este juízo às fls. 103/109.
Solicitem-se as duas últimas declarações de imposto de renda através do sistema Infojud. Restando positiva a diligência, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002284-86.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE) X COMERCIAL JACATUBA EXPRESS EIRELI - ME X DANIEL CUSTODIO

Determino o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial 0003070-67.2014.4.03.6126.
Após, guarde-se o desfecho dos autos da Ação Declaratória 5004182-44.2018.4.03.6126 no arquivo, sobrestados.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004484-66.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP114904 - NEI CALDERON) X XAVIER PORTO CONSTRUTORA LTDA - EPP X ROSA MARIA XAVIER PORTO X CAIO VINICIUS XAVIER PORTO

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004485-51.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP114904 - NEI CALDERON) X ANDREA WOLOSZYN PRUDENCIO - EPP X ANDREA WOLOSZYN PRUDENCIO

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004548-76.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X THE WEALTH MODAS MULTIMARCAS LTDA - EPP X ALLAN APARECIDO VIANA X YUKI TOGUTI

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005911-98.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA MATOS DI LORETO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006401-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UTINTAS TINTAS EM GERAL LTDA - ME X MARCIO PRADO MESSIAS X TEREZINHA PRADO MESSIAS

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007781-81.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X T.P. MARTINS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA X TEREZINHA PEREIRA MARTINS X KLEBER APARECIDO DE MORAES

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007822-48.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECHINFRA SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME X PATRICIA MENEZES MIGUEL

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, com individualização dos encargos cobrados, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002161-54.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUSH - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X MIRIAN CARLA FERNANDES DE SOUSA(SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR) X ALMIR DOMINGOS DE SOUSA

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002796-35.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GHD DO BRASIL - GESTAO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X GISLEINE MILHOMEM SILVA

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002818-93.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GERSSO CAITANO MODAS PRAIAS E FITNESS - EPP(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X GERSSO CAITANO(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003368-88.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RGR COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME(SP222936 - MARCIO DE OLIVEIRA LAZO) X RONALDO DE OLIVEIRA GUERRA(SP222936 - MARCIO DE OLIVEIRA LAZO)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004311-08.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO S. DA COSTA EQUIPAMENTOS - ME X JOAO SOARES DA COSTA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Fl. 80: : indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de nova pesquisa no sistema Infojud. Tal medida já foi adotada por este juízo, conforme fls. 61/67.

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004314-60.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO CUIDADOSO LTDA - EPP X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Defiro a suspensão do feito requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005955-83.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRANTE DE SANTO ANDRE AUTO POSTO LTDA. X FERNANDO COSTA PEREIRA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA PINHO

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007391-77.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANA MARIA PALMA - ME X VIVIANA MARIA PALMA X ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 132 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

Expediente Nº 4369

PROCEDIMENTO COMUM

0011012-73.2002.403.6126 (2002.61.26.011012-5) - ARNALDO DOMINGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls.449: defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005089-32.2003.403.6126 (2003.61.26.005089-3) - ANTONIA NUNES MARTINS X JOSE VAZ DE LIMA X ARLETE VASKYS DE LIMA(SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO CARNEIRO LEAO E Proc. FABIANO CHEKER BURIBAN)

A petição de fls. 515/519 será apreciada após o cumprimento da decisão de fl. 513.
Assim, providencie a parte autora a digitalização dos presentes autos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005785-68.2003.403.6126 (2003.61.26.005785-1) - SALVADOR PRUDENCIO FILHO X VALDOMIRO HENRIQUE DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da concordância do INSS com os cálculos das fls. 284/286, manifestada às fls. 287, HOMOLOGO os cálculos das fls. 284/286, no total de R\$ 7.948,55 (sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), em 03/2007.
Requisite-se a importância apurada às fls. 284, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005242-94.2005.403.6126 (2005.61.26.005242-4) - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSS/FAZENDA

A fim de possibilitar o cumprimento das determinações contidas na decisão de fls. 463/463-v, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente a documentação que comprove a alteração de sua denominação social para Convinda Alimentação S/A, conforme informado às fls. 449 e às fls. 459.
Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002298-12.2011.403.6126 - ANTENOR DOMINICIO CANDIDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo lançado às fls.599vo, oficie-se à Agência do INSS para que comprove o cumprimento do julgado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007496-30.2011.403.6126 - ANTONIO JOSE DA SILVA NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da determinação de realização de prova pericial, nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Dr. Algerio Szuk, CPF no.037.199.298-25 (fone: 4992-9209) para realizar a vistoria na empresa Volkswagen do Brasil.
Fixo os honorários periciais em R\$372,80, nos termos da Resolução CJF 305/2014.
Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.280/283 e 285.
Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos e agendamento de data para vistoria, que deverá ser comunicada a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para fins de intimação das partes e providências necessárias junto à empregadora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000260-90.2012.403.6126 - DORIVAL NARCIZO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002838-26.2012.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ISABEL DA SILVA CARLOVITICH(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGU DA ROCHA)

Diante do noticiado às fls.419, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003900-04.2012.403.6126 - EDISON DEL VALHE(SP237074 - ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Uma vez que o feito já foi extinto pela sentença homologatória de acordo de fls. 421, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004448-29.2012.403.6126 - OSMAR BARBOSA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da determinação de realização de prova pericial, nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Dr. Algerio Szuk, CPF no.037.199.298-25 (fone: 4992-9209) para realizar a vistoria na empresa Mercedes Benz do Brasil S.A.
Fixo os honorários periciais em R\$372,80, nos termos da Resolução CJF 305/2014.
Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.
Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos e agendamento de data para vistoria, que deverá ser comunicada a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para fins de intimação das partes e providências necessárias junto à empregadora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000870-24.2013.403.6126 - BORNAGES PEREIRA MARTINS(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o V. Acórdão.
Nada sendo requerido pelas partes no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001081-60.2013.403.6126 - HUMBERTO ALVES(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o V. Acórdão.
Nada sendo requerido pelas partes no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003141-06.2013.403.6126 - VITAR MARIA LEMOS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o V. Acórdão.
Nada sendo requerido pelas partes no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003215-60.2013.403.6126 - JOSE CARLOTA DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da determinação de realização de prova pericial, nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Dr. Algerio Szulc, CPF no.037.199.298-25 (fone:4992-9209) para realizar a vistoria nas empresas Probel S/A, Auto Comércio e Indústria Acil Ltda e CRX Ind. e Com de Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda.

Fixo, inicialmente, os honorários periciais em R\$372,80, nos termos da Resolução C/JF 305/2014.

Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos e agendamento de data para vistoria, que deverá ser comunicada a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para fins de intimação das partes e providências necessárias junto à empregadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003809-74.2013.403.6126 - GILBERTO LENTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o V. Acórdão.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004381-30.2013.403.6126 - JOAO AFONSO DOMINGOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da manifestação de fls.346/347.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004910-49.2013.403.6126 - ANGELO ZUNGOLO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o V. Acórdão.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004494-47.2014.403.6126 - CATIA CRISTINA KOHN ROSE DE SOUZA X MAYARA KOHN ROSE DE SOUZA(SP172917 - JOSUE ELIAS CORREIA) X RENATO DE ANDRADE SILVA JUNIOR DECORACOES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MY HOME - MOVEIS, COLCHOES E DECORACOES LTDA - EPP(SP285824 - STEFANNY MARIATH MANTOVANI)

Fls.333/340: Dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005412-51.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SINERGIA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Fls.565: Defiro o recolhimento dos honorários periciais no valor de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais) em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se a primeira cinco dias após a intimação desta decisão, nos termos do art. 98, parágrafo 6º do CPC.

Após a realização dos depósitos, intime-se o perito judicial para inícios dos trabalhos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006859-74.2014.403.6126 - MARCELINO ZULMIRO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X RAQUEL INACIO RESENDE DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se o V. Acórdão.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015146-35.2014.403.6317 - ILEUSA APARECIDA CRUZ(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sua manifestação de fl.150 o INSS alega que o despacho de 148 foi proferido antes de que a virtualização fosse obrigatória para a União Federal e suas autarquias, nos termos do disposto na Resolução PRES 152/2017.

O despacho de fls.148 foi proferido em 26/10/2017 e determinou a intimação da PARTE AUTORA para virtualização, posto que a mesma tinha apresentado o recurso de apelação.

Diante da inércia da parte autora em virtualizar o processo, foi feita a vista dos autos ao INSS em 16/10/2018 quando já vigorava a obrigatoriedade da virtualização.

Diante do exposto, indefiro a remessa dos autos ao Tribunal sem a devida virtualização, posto que o recurso foi apresentado pela parte autora e não pelo INSS conforme afirmado à fl.150.

Diante do não cumprimento do despacho de fl.148, intime-se a parte autora de que os autos permaneceram acatueados em secretaria no aguardo da digitalização dos mesmos, nos termos do art. 6º da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000023-51.2015.403.6126 - WAYNER DE LEONARDI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.317/318: Dê-se ciência acerca da estimativa dos honorários periciais.

Com o depósito do valor pela parte autora, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, fixado prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos periciais, a contar da data de retirada dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000908-65.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X AFRIOTHERM AR CONDICIONADO LTDA(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA E SP321104 - LEDA MARIA LIBERATO)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003679-16.2015.403.6126 - ROBERTO PAL FILHO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ROBERTO PAL FILHO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 05/02/1996 a 15/05/2001, 02/02/2004 a 20/03/2009, 02/04/2001 a 30/10/2001, 30/11/2001 a 02/02/2004 e 26/03/2009 a 27/05/2013, (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 29/07/2014 - NB 42/170.011.688-3 ou 42/172.676.790-3, DER 22/01/2015; (c) reconhecer a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A decisão da fl.188 indeferiu a tutela antecipada requerida. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. Observo que vieram aos autos documentos novos, os quais não foram apresentados à autarquia quando do requerimento administrativo. Tendo em conta citados dados serão examinados na presente oportunidade, em caso de procedência do pedido, os efeitos financeiros da decisão somente serão produzidos após a ciência inequívoca da autarquia acerca daqueles, ou seja, a partir de sua citação (15/02/2016-fl.191). A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se

anexado indica baixa e eventual exposição ao agente químico (assim como ao agente ruído- fls.509/511 e fls.574/577), não havendo indicação quanto à alegada exposição a fumos metálicos ou ainda chumbo, nas dependências da fábrica da GM em São Caetano do Sul. Por fim, o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário não comporta guarda. A aposentadoria pretendida exige o cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei 9.876/99, de modo que deverá a parte autora submeter-se à aplicação do fator previdenciário. Sem embargo, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, orientação seguida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 9.876/99 AO ARTIGO 29 DA LEI N. 8.213/91. 1. A questão da constitucionalidade do fator previdenciário foi decidida pela Excelso Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, que sinalizou pela sua legalidade, ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. Entendimento que deve prevalecer até o julgamento em definitivo. 2. Correta a aplicação do fator previdenciário no benefício em questão, pois atendido o preceito legal vigente à data de seu início e consoante pronunciamento da Suprema Corte. 3. Apelação da parte autora improvida. (Ap 2142392 /SP, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018) De mais a mais, o coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já verdadeiras pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este se encontra aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria. O cômputo do lapso de 05/02/1996 a 15/05/2001 como tempo especial, somado aquele já assim computado pelo INSS, não permite o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição especial. Possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do segundo requerimento administrativo, 22/01/2015, pois superados mais de 35 anos de contribuição, após a conversão do tempo especial do lapso acima indicado em tempo comum, pelo fator 1,40. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar com especial o lapso de 05/02/1996 a 15/05/2001, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40, a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida NB 42/172.676.790-3, desde a DER 22/01/2015, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, e com efeito financeiro a partir da citação do INSS- 15/02/2016- fl.191, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06/NB: 42/172.676.790-3 Nome do beneficiário: ROBERTO PAL FILHO DER: 22/01/2015 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 10 de janeiro de 2019. KARINA HOLLERJUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM

0006830-87.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REPRO ABC SISTEMAS DE IMPRESSAO LIMITADA - ME

Fls.110: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Decorridos sem manifestação, aguarde-se no arquivo até nova provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-91.2016.403.6126 - CILENE BARBOSA DE SOUSA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.238: Vista à parte autora para manifestação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004066-94.2016.403.6126 - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004092-92.2016.403.6126 - ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA X PAULO SERGIO AUGUSTINI X LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI(SP242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA E SP256967 - JONATHAN CAMILO SARAGOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004126-67.2016.403.6126 - ARNALDO QUIOZINI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Arnaldo Quiozini, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, consequentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, a improcedência da ação. A parte autora, intimada, apresentou réplica. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de se apurar o valor do salário-de-benefício do beneficiário do autor, bem como sua eventual limitação ao teto da Previdência Social. A contadoria judicial apresentou parecer informando que benefício do autor não foi limitado ao teto da Previdência Social quando da concessão e que não há diferenças em favor dele no caso de aplicação dos novos tetos da Previdência Social, previstos nas ECs 20 e 41. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do parecer da contadoria judicial. É o relatório. Decido. Preliminarmente, quanto à decadência, pedido formulado pelo autor não tem a ver com a revisão da renda mensal inicial ou, em geral, do ato de concessão do benefício. Logo, inaplicável a regra prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO APLICÁVEL. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. 1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ. 3. Agravo legal desprovido. (REO 00098025820124036183, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social 6. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercurso Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJE-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011. 9. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido. (AC 00169208320124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014) Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 30/06/2011. No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respecta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujos salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, o salário-de-benefício do beneficiário do autor não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição quando da concessão. Apurou-se, ainda, que não há qualquer diferença decorrente da procedência da ação. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez

PROCEDIMENTO COMUM

0005812-94.2016.403.6126 - MANOEL GOMES X SEVERINA PAULINO DE OLIVEIRA X ERSON ALVES DE OLIVEIRA/SP244185 - LUCIENE MARJORIE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA

Cumpra-se o despacho de fls.435 vista aos réus para contrarrazões.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005930-70.2016.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação de folhas 155/166, abra-se vista ao autor para apresentar contrarrazões.
Após, tomem-me os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005959-23.2016.403.6126 - LOURDES FELICIO/SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias a devolução da carta precatória expedida.
Com o decurso do prazo, solicite-se informações expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0006217-33.2016.403.6126 - VAGNER ETTORE GRIGOLETTO/SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVAGNER ETTORE GRIGOLETTO ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade NB 157.435.315-0- DER 21/09/2011, mediante a apuração da RMI conforme o cotejo da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99 e a regra permanente do artigo 29, I, da Lei de Benefícios. A decisão da fl.103 concedeu a AJG requerida. Citado, o INSS apresentou resposta, na qual impugna a pretensão revisional. Por petição de fls. 113/114, a parte autora comparece aos autos requerendo a suspensão da demanda, nos termos da decisão proferida no feito 5052713-53.2016.404.000/RS, pelo TRF4.É relatório do necessário. Decido.De arremada, cumpre notar que a suspensão pretendida não possui amparo, uma vez que a decisão indicada atinge, tão somente, os fatos sob jurisdição do TRF da 4ª Região. A leitura da longa petição inicial revela que a parte autora obteve aposentadoria por idade em 09/2011, sendo considerado no período básico de cálculo o interstício de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, para a apuração da média aritmética dos maiores salários de contribuição do mencionado período, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 9876/1999: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991 ,com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de período especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991 ,com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).Alega o requerente que a regra de transição acima transcrita é prejudicial, à medida que os segurados que tenham comprovadas contribuições anteriores a julho de 1994 devem ter assegurado o direito de computá-las na apuração dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Requer seja afastado o limite de julho de 1994, imposto pela Lei 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, facultando a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994.Não há como acolher o pedido da parte autora para incluir no período básico de cálculo o período anterior a 07/1994, já que não existe direito adquirido ao cálculo da RMI do benefício pelas regras anteriores à Lei 9.876/99. Deve, pois, se sujeitar ao regime jurídico estabelecido na legislação previdenciária em vigor quando do requerimento administrativo, não havendo motivo para o Poder Judiciário alterar o sistema de cálculo dos benefícios estabelecido pelo legislador, se não existe choque com a constituição. Atente-se que o STF, quando do julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatório do ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99, conforme ementa que transcrevo:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF; ADI-MC 2111/DF; publicado em 5/12/2003, p. 17) Logo, o pleito deve ser rejeitado, como tem o TRF3 reiteradamente decidido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 3º E 2º DA LEI 9876/99. ART. 29, I, DA LEI 8.213/91. RECALCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INDEVIDO.1. A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. Ressalta-se, ainda, ter sido previsto no art. 3º, 2º, da Lei nº 9876/99, que: No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.2. Sendo assim, podem ser objeto de revisão os benefícios por incapacidade e as pensões deles derivadas, com data de início a partir de 29.11.1999 (Lei n.º 9876/99), para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição no cálculo do benefício.3. Tendo em vista que a parte autora filiou-se à Previdência Social antes do advento da Lei nº. 9.876/99, a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade deve ser calculada nos termos do artigo 3º e 2º do referido diploma legal e do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, ou seja, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do período contributivo compreendido, não podendo o divisor considerado no cálculo da média ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data do início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.4. Dessa forma, mostra-se acertado o cálculo do benefício realizado pelo INSS, que levou em consideração, apenas, os salários-de-contribuição correspondentes às competências 09.1996, 10.1996, 11.1996, 12.1996, 01.1997, 02.1997, 03.1997, 04.1997, 05.1997 e 06.1997 (fls. 16/17).5. Os períodos contributivos verificados à inscrição nº 1.102.619.539-4 não poderão ser considerados, neste momento, para o cômputo do benefício previdenciário, uma vez que tal inscrição não está vinculada ao nome do requerente. Ressalta-se, todavia, que, sendo provada a autoria das referidas contribuições - seja no âmbito administrativo ou em processo judicial futuro -, estas poderão ser consideradas para possível revisão.6. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015, observando-se, na execução, o disposto no artigo 98, 3º, do CPC/2015.7. Remessa necessária e apelação providas.9 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2087623 / SP , DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2018)Do expo, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro na norma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005918-65.2016.403.6317 - ROSANA CAVALCANTI SOUZA/SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação de folhas 116/124, abra-se vista à autora para apresentar contrarrazões.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000153-70.2017.403.6126 - JOSE MANOEL SALDANA GENEROSO/SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação de folhas 207/223, abra-se vista ao autor para apresentar contrarrazões.
Dê-se ciência do ofício de folhas 204/205.
Após, tomem-me os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000549-47.2017.403.6126 - LUIZ OLIVEIRA FARIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação de folhas 120/137, abra-se vista ao autor para apresentar contrarrazões.

Dê-se ciência do ofício de folhas 117/118.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002734-83.2002.403.6126 (2002.61.26.002734-9) - FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA X RELMA TAVARES DE OLIVEIRA X ALDA TAVARES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVARO DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RELMA TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5007808-53.2017.403.0000 (fs. 351/353), intime-se a parte autora para que apresente a planilha de cálculo com os valores que ainda entende devidos. Com a juntada da memória de cálculo, vista ao INSS.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016211-76.2002.403.6126 (2002.61.26.016211-3) - JOAO VEIGA GARCIA X VINCENZO CASTANA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X JOAO VEIGA GARCIA X UNIAO FEDERAL X VINCENZO CASTANA X UNIAO FEDERAL

Diante do decidido nos embargos à execução nº 0005971-71.2015.403.6126, conforme cópias trasladadas às fs. 158/198 e às fs. 200/204, intemem-se os exequentes para que informem a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017 - CJF, bem como para que providenciem a juntada aos autos dos comprovantes de situação cadastral de seu CPF e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 164 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002305-48.2004.403.6126 (2004.61.26.002305-5) - ZUMERINDA DOS ANJOS ROSSO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZUMERINDA DOS ANJOS ROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação das partes às fs.455 e 456, aprovo os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fs.449/451v, no valor total de R\$1.959,06 (um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e seis centavos) em 04/2016, sendo devido ao autor a importância de R\$1.780,95 (um mil, setecentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) e ao patrono do autor a importância de R\$178,11 (cento e setenta e oito reais e onze centavos) a título de honorários advocatícios.

Providencie a Secretaria a requisição das importâncias aprovadas, nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000104-49.2005.403.6126 (2005.61.26.000104-0) - JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/228 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000615-47.2005.403.6126 (2005.61.26.00615-3) - FAUSTINO ROSSATTO X FAUSTINO ROSSATTO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

DECISÃO Trata-se de pedido formulado pelo exequente para prosseguimento da execução, considerando a aplicação de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício requisitório (fs. 397/402). Os autos foram remetidos ao contador do Juízo e foram elaborados o parecer e cálculos das fs. 412/422. Intimadas, as partes concordaram com o contador judicial (fs. 427 e 435). Decido. Com relação a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data de expedição do ofício requisitório, a decisão transitada em julgado assim dispôs: (...) DOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL para reconhecer o direito do agravante à incidência de juros sobre o valor principal atualizado, da data da elaboração dos cálculos de liquidação até a data da expedição do ofício requisitório, vedada a prática de anatocismo (Súmula 121 do STF). A contadoria judicial constatou que o exequente cobrou juros de mora exagerada, pois efetuando a contagem entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês de término, o percentual acumulado até a primeira expedição deveria corresponder a 11% e não 12%. Além disso, o exequente fez incidir o INPC, quando o correto seria a TR, nos termos das ADIs 4357 e 4425. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria (fl. 427 e 435). Logo, devem ser acolhidos os cálculos do contador do juízo. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos das fs. 412/422, no total de R\$ 8.580,53 (oito mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), em 10/2015, já incluídos os honorários advocatícios. Fl. 433 - Defiro o destaque dos honorários contratados, no percentual de 30%, conforme contrato de fl. 434. Requirite-se a importância apurada às fs. 413/422, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF. Cumpra-se o despacho da fl. 425 requisitando-se o valor depositado à fl. 358. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000732-38.2005.403.6126 (2005.61.26.000732-7) - FRANCISCA ROSINEIDE DE SOUSA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA ROSINEIDE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo decorrido, intime-se a parte autora a comprovar a liquidação do alvará de levantamento retirado em 05/10/2018.

No silêncio, cumpra-se integralmente a parte final do despacho de fs.325.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004033-90.2005.403.6126 (2005.61.26.004033-1) - APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER X WELLINGTON RODRIGUES MASCHER - MENOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER)(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZCO BARBIERI E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON RODRIGUES MASCHER - MENOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 514/529 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001929-91.2006.403.6126 (2006.61.26.001929-2) - JOAO ANTONIO DE LIMA X JOAO ANTONIO DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.587: Diante do processado, esclareça a parte autora.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002967-41.2006.403.6126 (2006.61.26.002967-4) - CARLOS PINTO DE AGUIAR(SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS PINTO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação das partes às fs.228 e 229, aprovo os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fs.222/223v, no valor total de R\$4.383,49 (quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos) em 07/2016.

Providencie a Secretaria a requisição das importâncias aprovadas, nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001734-38.2008.403.6126 (2008.61.26.001734-6) - RENALDO CUTRI X LUCIO CUTRI X LUIZ CUTRI X JOSE CUTRI X RENALDO CUTRI(SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004987-34.2008.403.6126 (2008.61.26.004987-6) - ALVARO JUVENAL DA CONCEICAO FERREIRA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM DOS SANTOS E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(DF040925 - ANDRE SOARES DE AZEVEDO DE MELO) X ALVARO JUVENAL DA CONCEICAO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 15 de janeiro de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002121-19.2009.403.6126 (2009.61.26.002121-4) - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos embargos à execução nº 0003567-47.2015.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 179/255 e às fls. 259/267 (íntegra do acórdão proferido pelo Colendo STJ), intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 186 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Por fim, requiera o exequente o que entender de direito em termos de execução quanto aos honorários advocatícios fixados no julgado dos embargos à execução acima mencionados. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004273-69.2011.403.6126 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da autarquia previdenciária, manifestada à fl. 269V, HOMOLOGO os cálculos das fls. 268, no valor de R\$ 5.577,42 (cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), em 03/2018.

Requirite-se a importância apurada às fls. 268, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002015-52.2012.403.6126 - IVANILDE SANTOS MOLOTIEVSCHI X LUIS CARLOS MOLOTIEVSCHI(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIS CARLOS MOLOTIEVSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da autarquia previdenciária, manifestada à fl. 255, HOMOLOGO os cálculos das fls. 254, no valor de R\$ 3.139,97 (três mil, cento e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), em 11/2017.

Requirite-se a importância apurada às fls. 254, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004093-19.2012.403.6126 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls.221/223.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006272-23.2012.403.6126 - WALTER MARTINS X AMALLIA LOPES Y LOPES MARTINS X JOSE FELIPE SANTIAGO X JOSE NETO MARTINS X JOSE BOM(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.398/401: Defiro a requisição da verba sucumbencial devida em relação ao coautor João Bom em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido.

Outrossim, nos termos do Comunicado 05/2018 - UFEP que dispõe sobre o destaque de honorários contratados ser cadastrado na mesma requisição do valor devido à parte autora da ação, fica indeferido o pedido formulado.

Cumpra-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003357-30.2014.403.6126 - CASSIMIRO JOSE BARBOZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CASSIMIRO JOSE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido formulado pelo exequente para prosseguimento da execução, considerando a aplicação de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos até a data da inclusão do crédito no orçamento (fls. 204/207). Intimada, a autarquia previdenciária apresentou a manifestação das fls. 204/207. Aduz que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 579.431 não transitou em julgado, podendo ter seus efeitos modulados. Assim, requer a suspensão do feito até o término do julgamento do RE 579.431/RS. Ressalta que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data do pagamento do requisitório. Decido. A questão relativa à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor não comporta maiores discussões, na medida em que o E. STF, no julgamento do RE 579431-7/RS, em 19/04/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Pleiteia o INSS a suspensão do feito, diante da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão pelo STF. Em consulta ao andamento do referido recurso, verifiquei que houve o trânsito em julgado do v. Acórdão em 16/08/2018 e, que não houve modulação dos efeitos da decisão. Logo, não há que se falar na suspensão do feito requerida pela autarquia. Assim, são devidos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do precatório, em conformidade com a tese adotada pelo STF. Analisando os cálculos da parte exequente, constatou a contadoria que o exequente cobrou os juros de forma exagerada, uma vez que efetuou a contagem até a data do efetivo pagamento em 04/2017. De fato, o procedimento correto seria encerrar a contagem dos juros na data da expedição do requisitório, em 03/2017. Logo, devem ser acolhidos os cálculos do contador das fls. 209/210. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos das fls. 209/210, no valor de R\$ 1.563,45 (mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), em 04/2017, já incluídas as custas processuais. Requirite-se a importância apurada às fls. 210, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000588-49.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-71.2003.403.6126 (2003.61.26.003127-8)) - BELMIRO VANZEI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DE CHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Vistos em decisão. Contravem as partes acerca dos valores decorrentes da incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e expedição do precatório/requisitório. A contadoria judicial concluiu que houve excesso por parte do exequente, na medida em que fez incidir taxa de juros até a data do efetivo pagamento em maio de 2017, quando o correto seria limitar sua incidência até a competência abril de 2017, data da expedição do requisitório. Ademais, fez incidir juros sobre juros e aplicou acréscimo de 5,94%, o qual não tem amparo legal. Intimadas as partes, o INSS nada disse. O exequente, por outro lado, argumentou que limitou a conta na data da expedição do requisitório; que a incidência de juros no período posterior à expedição do requisitório encontra respaldo constitucional e que a aplicação dos índices previstos nas MPs 291/2006, 316/2006 e 475/2009, transformada na Lei n. 12.254/2010, correspondente ao aumento real concedido aos beneficiários previdenciários, deve incidir na conta, visto em cumprimento ao comando legal. Decido. Juros em continuação. A questão relativa à incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório/requisitório restou pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual assim se manifestou, nos autos do RE 879.431/RS JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) Data de encerramento da conta. Conforme já dito, a contadoria judicial concluiu que houve excesso por parte do exequente, na medida em que fez incidir taxa de juros até a data do efetivo pagamento em maio de 2017, quando o correto seria limitar sua incidência até a competência abril de 2017, data da expedição do requisitório. O exequente, por seu turno, afirma que há equívoco por parte da contadoria, na medida em que encerrou a conta na data da expedição, em julho de 2017. A certidão e documentos de fls. 391/393 comprovam que os requisitórios foram expedidos em 30 de abril de 2017. Logo, os juros em continuação não podem incidir após referida competência. Juros após expedição do requisitório. A partir da Emenda Constitucional n. 62, de 06 de dezembro de 2009, o artigo 100 passou a contar o parágrafo 12, cuja redação passou a prever a incidência de juros de mora a partir da expedição de precatório/requisitório. Contudo, a Súmula Vinculante n. 17, a qual prevê que durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos, não foi, ainda, cancelada. Ademais, numa interpretação sistemática do artigo 100 da Constituição Federal e da própria Súmula Vinculante n. 17, tem-se que o seu 5º fixa um prazo de graça de 18 meses para pagamento dos débitos fazendários. Assim, os juros previstos no 12 do referido artigo somente poderiam incidir, em tese, após superado o prazo de graça sem que tivesse ocorrido o pagamento. Neste sentido: Agravo regimental na reclamação. Precatório judicial. Juros de mora. Violação da Súmula Vinculante nº 17 não configurada. Agravo regimental não provido. 1. Em razão do regime constitucional e legal de administração financeira do Estado e de execução contra a Fazenda Pública entre 1º de julho e o último dia do exercício financeiro seguinte, não há que se falar em atraso do Poder Público no pagamento de precatórios. 2. O juro de mora é encargos decorrente da demora no adimplemento da obrigação, somente se justificando sua incidência no período que extrapola o tempo ordinário de pagamento do precatório. 3. Para os precatórios expedidos até 1º de julho e não pagos pelo Poder Público até o último dia do exercício financeiro seguinte, correrão juros de mora do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao fim do prazo constitucional até a data do efetivo pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (Rel 13684 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014) - destaquei AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO DETERMINOU A INCLUSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA, SOMENTE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PRECATÓRIO DEVERIA TER SIDO PAGO (ART. 100, 1o, DA CR/88). NÃO SE COMPUTAM JUROS DE MORA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA, AINDA QUE SEJA INTEMPESTIVO O PAGAMENTO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE: AGR. NA RCL 13.684/SP, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE 21.11.2014. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC NO JULGAMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE DE O STJ, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, APRECIAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, podendo, excepcionalmente, servir para

amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. No caso em apreço, o aresto embargado resolveu fundamentadamente todas as questões postas, de forma clara e expressa, concluindo que, nos termos da jurisprudência, que do período de 2 anos e 10 meses de mora declarados pelo Tribunal local deve ser deduzido o chamado período de graça. 3. O STF, em recente julgado, reafirmou o entendimento de que durante o chamado período de graça, não se computam juros moratórios ainda que o pagamento seja feito a destempo. Devem eles serem incluídos a partir do primeiro dia após o prazo constitucional para pagamento: AgRg na Rel 13.684/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 21.11.2014. 4. Não compete ao STJ, em sede de Recurso Especial, analisar dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes. 5. Embargos de Declaração do ESPÓLIO DE JOANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FIGUEIRA DE MELLO E OUTROS e da UNIÃO rejeitados. (EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1157637 2009.01.80518-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2015 -DTPB:)- destaque!Deve-se, neste momento, calcular somente os juros devidos entre a data da conta e da expedição da ordem de pagamento, conforme expressa determinação contida no RE 579431. Apurado tal valor, ele se submete à sistemática de correção e juros de mora previstos para os precatórios/requisitórios, no art. 100 da CF, observadas as declarações de inconstitucionalidade já manifestadas pela Suprema Corte. Aplicação do fator de aumento real dos beneficiários. Descabida a pretensão de fazer incidir a porcentagem de reajuste aplicada aos benefícios previdenciários pelas MPs 291/2006, 316/2006 e 475/2009, transformada na Lei n. 12.254/2010. Com efeito, aquelas normas determinaram o aumento real do valor dos benefícios e não a correção monetária. Por liberalidade, foi concedido aos beneficiários previdenciários aumento real de seus valores, acima da inflação. Correção monetária visa, apenas, a manutenção do valor da moeda frente à inflação. Assim, indevida a incidência de qualquer fator de aumento real dos benefícios previdenciários na conta de liquidação, diante da ausência de fundamentação legal. Confira-se a respeito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. ANTECIPAÇÃO AO RECURSAL VALORES INCONTROVERSOS. DEFERIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL APLICADA NA FASE DE CONHECIMENTO. ÍNDICES DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. NÃO APLICABILIDADE AO DÉBITO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MANUTENÇÃO. Apresentados cálculos de quantum debeat per INSS, tem-se a impugnação parcial do cumprimento do julgado, não mais havendo controvérsia a respeito daquilo que se limita ao ofertado pela autarquia. Deferimento da tutela recursal para requisição do montante correlato. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, que apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório. No julgamento do RE 870.947, porém, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Matéria ainda não pacificada. Correção monetária e os juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (atual Resolução nº 267, de 02/12/2013), conforme Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Destaque-se, enfim, o julgamento proferido pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947 (DIU 20/11/2017), referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, pela substituição da TR pelo IPCA-E; contudo, mantida a decisão censurada, nos termos acima, por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido julgado do Excelso Pretório. Afastada a pretensão alusiva à incidência dos índices de aumento real dos benefícios previdenciários, ante a falta de amparo legal, por se tratar, in casu, de atualização monetária das mensalidades em atraso que compõem o quantum debeat per, não de reajuste do benefício previdenciário propriamente dito. O título executivo judicial é expresso na fixação da base de cálculo de incidência dos honorários advocatícios, isto é, consideradas, para esse fim (...) as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data da r. sentença (...) dada aplicabilidade da Súmula 111 do STJ, descabendo falar-se em cálculo da verba honorária até a data da publicação da sentença. Mantida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em sucumbência parcial, pois atendidos os preceitos legais aplicáveis à espécie, sendo certo que o montante estabelecido, inclusive, supera o quantum normalmente adotado por esta E. Turma. Apelações improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deferir a antecipação da tutela recursal quanto à requisição do montante incontroverso e negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290148 0006292-32.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 - FONTE: REPUBLICAÇÃO) - destaque!DispositivoAnte o exposto, fixo o valor devido em R\$386,06 (trezentos e oitenta e seis reais e seis centavos), valor atualizado até maio de 2017. Decido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento. Intime-se. Cumpra-se. Santo André, 29 de janeiro de 2019. Karina Lize Holler Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000980-96.2008.403.6126 (2008.61.26.000980-5) - EDEMIR SILVA DE OLIVEIRA(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDEMIR SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação em face do cumprimento de sentença movido por Edemir Silva de Oliveira, alegando, em síntese, excesso de execução decorrente da inobservância dos critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com a impugnação, a impugnante juntou comprovante de depósito do valor integral cobrado pela parte impugnada (fl. 441). Intimada, a parte impugnada requereu a improcedência do pedido (fls. 452/455). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou manifestação e conta às fls. 461/463 verso. Intimadas as partes, a CEF concordou expressamente com as alegações da contadoria judicial; a parte impugnada nada disse. Decido. A contadoria judicial apurou a ocorrência de erros na conta apresentada pela parte impugnada, os quais acarretaram a majoração do valor devido. Segundo a contadoria, os parâmetros de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal não foram observados pelo exequente. A par da fundamentação constante da resposta à impugnação, é certo que o título executivo judicial não fixou os critérios de correção monetária e juros de mora, devendo ser aplicado, neste caso o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No que tange à conta de liquidação da CEF, esta aplicou juros de mora a partir da citação, quando o correto seria a partir do evento danoso. Ela admitiu expressamente tal equívoco, de modo que não há necessidade de maiores elucubrações. Quanto ao pedido de fixação de honorários em favor da CEF e sua consequente compensação com o valor por ela devido, mesmo que o impugnado seja beneficiário da justiça gratuita, ainda que se admita tal possibilidade, tem-se que se trata de pagamento de indenização. Efetivada a compensação, nos moldes pleiteados pela CEF, teremos o pagamento de indenização inferior à devida. A CEF, na ação de conhecimento, não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbências, os quais poderiam, no presente caso, ser compensados com os eventuais valores de honorários sucumbenciais a serem fixados neste cumprimento de sentença. Isto posto, acolho parcialmente procedente a impugnação, para reduzir o valor devido ao montante de R\$64.105,35 (sessenta e quatro mil, cento e cinco reais e trinta e cinco centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até novembro de 2017, conforme folhas 461/463 verso. Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da sucumbência (diferença entre o valor pleiteado por ele e o fixado nesta decisão), que deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil, diante da gratuidade judicial concedida. Tendo em vista o depósito de fl. 441, providencie-se o levantamento do valor incontroverso fixado nesta decisão em favor do exequente, conforme requerido por ele. Decido o prazo para recurso, proceda-se à devolução do valor remanescente à Caixa Econômica Federal. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Santo André, 07 de fevereiro de 2019. Karina Lize Holler Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001449-11.2009.403.6126 (2009.61.26.001449-0) - MARIO PEREIRA COUTINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEREIRA COUTINHO SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença em que a parte exequente recebeu a importância devida à título de multa por litigância de má-fé, conforme fls. 397/398 e 403. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002988-07.2012.403.6126 - REGINALDO DE SOUZA LIMA X ADRIANA HILARIO DE OLIVEIRA LIMA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199750 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA HILARIO DE OLIVEIRA LIMA

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelos exequentes à fl. 305 para manifestação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000449-63.2015.403.6126 - DANIEL ALVES(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANIEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002171-35.2015.403.6126 - ANDRE DA SILVA GUEDES(SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRE DA SILVA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira o exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 176/176-v. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003923-42.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP

Diante do expediente de fls. 94/95, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001442-82.2010.403.6126 - MARIA EUFLOSINA VIEIRA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUFLOSINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou conta de liquidação apresentada por Maria Euflosina Vieira, alegando, em síntese, excesso. Intimada, a parte autora concordou expressamente com as alegações do INSS e o valor por ele apurado à fl. 123/124. 4qwsDecido. Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte contrária acerca das razões e cálculos apresentados pelo impugnante, toca a este juízo acolhê-los e julgar procedente a impugnação. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor executando ao montante de R\$101.319,42 (cento e um mil, trezentos e quarenta e dois centavos), valor atualizado até maio de 2018, já incluídos os honorários advocatícios, conforme fl. 123. Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (diferença entre o valor por ela pleiteado e o fixado nesta decisão), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Informe a impugnada a existência de despesas devedoras, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF. Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento do valor de R\$101.319,42 (cento e um mil, trezentos e quarenta e dois centavos), valor atualizado até maio de 2018. Intime-se. Cumpra-se. Santo André, 06 de fevereiro de 2019. Karina Lize Holler Juíza Federal Subst

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001340-89.2012.403.6126 - LUIZ DEMETRIO FILHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DEMETRIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da manifestação constante de fl. 352, o INSS requer a expedição de ofício à Agência da Previdência Social para que esta providencie a revisão do benefício do exequente. É certo que cabe ao INSS solicitar em seu âmbito interno o cumprimento da decisão judicial, bem como buscar os subsídios aptos e necessários a embasar as suas manifestações, sendo que tal conduta não pode ser transferida ao Poder Judiciário.

Ademais, vale ressaltar que cabe ao Ilmo. Procurador Federal a representação judicial e a atribuição administrativa junto ao ente autárquico.

Assim, indefiro a expedição de ofício à Agência da Previdência Social. Compete ao Procurador diligenciar junto à Agência para revisão do benefício do autor, nos exatos termos da decisão transitada em julgado. Quanto ao pleito de aplicação ao saldo devedor do disposto pelo artigo 115, II da Lei 8.213/1991, a questão não comporta maiores discussões, na medida em que há tese firmada pelo STJ em recurso submetidos ao rito dos repetitivos, nos seguintes termos: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. (Resp 1401560/MT, DJe 13/10/2015) Assim, face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS com relação aos honorários advocatícios, manifestada às fls.388, homologo o valor de R\$ 1.210,76 (mil duzentos e dez reais e setenta e seis centavos), conforme cálculo da fl. 358, referente aos honorários advocatícios devidos pelo INSS.

Requize-se a importância apurada às fls. 358, referente aos honorários, em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.

Fl. 388 - Anote-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000955-10.2013.403.6126 - EMILIA DE FATIMA BRITO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EMILIA DE FATIMA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 210/211.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003421-74.2013.403.6126 - ANTONIO DE LISBOA SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DE LISBOA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 174/176.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002151-78.2014.403.6126 - RAUL DA CRUZ DUARTE(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RAUL DA CRUZ DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 334/335.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002966-75.2014.403.6126 - WAGNER TIRAPANI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WAGNER TIRAPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.221/226: Considerando a atual regularidade do CPF do autor, conforme certidão acostada às fls.233, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo, para tanto, o autor indicar o advogado que deverá constar em referido documento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004440-81.2014.403.6126 - WILTON ROCHA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON ROCHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do disposto pelo artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil, intime-se o exequente a se manifestar acerca dos embargos de fls. 226/231, em 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005166-55.2014.403.6126 - VIRGILIO ROBERTO TICIANELLI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO E PR002839SA - TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VIRGILIO ROBERTO TICIANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.184/197: Se em termos, expeça-se novo ofício requisitório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005391-75.2014.403.6126 - SILVESTRE MONTEIRO ROQUE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR E SP014809SA - ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SILVESTRE MONTEIRO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 225/226.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006899-56.2014.403.6126 - ROBERTO ARENAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROBERTO ARENAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 192/193.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002014-28.2016.403.6126 - ACTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ACTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls.1065/1069v.

Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002628-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001776-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SAMIRA ATA ABDALLAH FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Int

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002691-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PEDRO DONIZETE BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Int

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003568-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Int

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003598-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIO DONIZETE FALOSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004896-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ NICACIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por LUIZ NICÁCIO DA COSTA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.919.004-7), concedido aos 19/06/2015, mediante a utilização dos corretos salários de contribuição, de acordo com a CTPS e relação dos salários de contribuição.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e prioridade processual. Juntou documentos.

Remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração do valor atribuído à causa e se ocorreu limitação da renda mensal inicial do benefício ao teto da Previdência Social, ofertou o parecer contábil (id 9442039), acompanhado dos cálculos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido aduzindo a ausência do interesse de agir em razão de não ter o autor requerido administrativamente a revisão. No mais, pugnou pela improcedência do pedido, requerendo que, no caso de eventual procedência, os efeitos financeiros tenham início na citação.

Houve réplica.

Não requerida produção de outras provas, vieram-me conclusos para sentença.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

Afasto a arguição da ausência do interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, pois o E. STF no julgamento do RE 631.240, com repercussão geral, decidiu pela desnecessidade, a não ser em casos em que envolva a apreciação de matéria de fato.

No mais, colho dos autos que na ocasião do requerimento administrativo o autor não juntou os documentos emitidos pela empregadora e que constam do id 13124803 e 13124804, a saber, declaração, ficha de registro de empregados, relação de salários e relação de salários de contribuição.

Assim, no caso de eventual procedência do pedido, os efeitos financeiros surtirão a partir da citação, ou seja, quando o réu teve conhecimento da relação de salários.

Com efeito, os salários de contribuição utilizados pelo INSS na apuração da RMI e os constantes do documento denominado "discriminação das parcelas do salário-de-contribuição para o INSS" divergem quanto aos valores vez que, ao que tudo indica, não foram computados os valores recebidos a título de horas extras, adicionais, adicional noturno e férias.

As verbas que compõem os salários de contribuição devem ser consideradas para fins de cálculo da RMI, verbas constantes do artigo 28 da Lei 8.212/91, a saber, salários, férias, comissões, abonos, adicional noturno, horas extras e DSR. A respeito, confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DISCREPÂNCIA ENTRE VALORES DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DA RMI E DA DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS INTEGRAM SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CONSTANTE EM RECIBOS SALARIAIS. PERÍCIA CONTÁBIL. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOR PELO EMPREGADOR NÃO PREJUDICA O SEGURADO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. 1 - A autarquia, para apurar a RMI do beneficiário, utilizou os valores informados na "relação dos salários-de-contribuição", fornecidos pela empresa, concedendo a aposentadoria por idade em 11/02/1994. 2 - Na "relação dos salários-de-contribuição", utilizada pela autarquia, apenas constaram valores referentes à parte fixa do salário percebido, sendo excluídos os adicionais e as horas extras. 3 - O art. 28 da Lei nº 8.212/91 traz o conceito legal de salário-de-contribuição e no seu §9º arrola as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, tendo a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.358.281-SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidido que os adicionais noturno e de periculosidade, bem como as horas extras e respectivo adicional, constituem verbas remuneratórias e, por conseguinte, se submetem à incidência de contribuição previdenciária. 4 - As horas extras e os adicionais de insalubridade integram o salário-de-contribuição, devendo ser considerados pela autarquia. 5 - Os valores discriminados nas parcelas dos salários-de-contribuição foram, em quase sua integralidade, corroborados pelo síndico da massa falida da empregadora e pelos recibos acostados às fls. 200/215. Verifica-se certa discrepância tão somente nas competências 07/1991, 08/1991, 11/1991, 05/1993, 06/1993, 09/1993 e 01/1994, de modo que deveriam ser considerados os valores informados pelo síndico e constantes nos recibos (valores brutos), sobre os quais incidiram contribuição previdenciária, à exceção da competência 07/1992, a qual deve ser atribuída o valor de Cr\$759.283,40, na inexistência de recibo colacionado aos autos. 6 - No entanto, a parte autora postula expressamente, em sede de apelação, que sejam considerados os dados existentes na "discriminação das parcelas dos salários-de-contribuição", cujas quantias para os meses apontados são inferiores, e sendo vedado ao magistrado decidir além (ultra petita), a quem (citra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015, restringe-se ao quanto requerido. 7 - Alie-se que, realizada perícia contábil (fls. 240/248), o perito consignou, em resposta ao quesito de nº 2 da parte autora, que "na apuração da RMI pelo Instituto Requerido às parcelas dos salários de contribuição não está incluído aos adicionais e horas extras e sim tão somente a parte fixa" (sic). Acrescentou, ainda, em resposta ao quesito nº 5 da autarquia, que sobre a nova relação de salários apresentada pelo demandante incidem contribuições previdenciárias "pois se tratam de salários, adicionais de insalubridade e horas extras, todas tributadas pelo INSS". Por fim, relatou que "as contribuições estão somente declaradas nos autos, não constando nenhum documento que comprove o recolhimento de qualquer contribuição". 8 - É atribuição do INSS fiscalizar os recolhimentos efetuados pelo empregador, não podendo prejudicar o segurado por eventual recolhimento efetuado a menor ou até mesmo por ausência de recolhimento. Precedentes do STJ. 9 - Devida a revisão do benefício do autor para constar os valores descritos nas "discriminações das parcelas do salário-de-contribuição", relativos à soma do salário fixo ao adicional de insalubridade e horas extras, desde o requerimento administrativo de revisão (10/05/1994 - fl. 44). 10 - Saliente-se inexistir prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Isso porque, embora o termo inicial da aposentadoria por idade tenha se dado em 11/02/1994 (fl. 42) e o aforamento da ação em 05/07/2000 (fl. 02), verifica-se ter o autor apresentado pedido de revisão na esfera administrativa em 10/05/1994 (fls. 44, 52/64) operando-se, naquela oportunidade, a suspensão do prazo prescricional. 11 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 12 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 13 - Condenação do INSS no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 14 - Isenção da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em razão do disposto no art. 8º da Lei nº 8.620/93 e no art. 6º da Lei Estadual de São Paulo nº 11.608/03, registrando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 22). 15 - Recurso da parte autora provido.

Portanto, deverá o réu valer-se da relação de salários de contribuição emitida pela empregadora, a fim de apurar corretamente a RMI, incluindo-se os valores recebidos a título de horas extras, adicional noturno e férias e, havendo divergência de recolhimentos por parte da empregadora, caberá ao INSS adotar as medidas cabíveis. O valor correto da RMI será apurado no momento processual oportuno.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, determinando ao réu que recalcule a RMI (NB 42/176.919.004-7), mediante a utilização dos salários de contribuição informados pela empregadora, consoante fundamentação, cujos efeitos financeiros terão início com a citação.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Quanto a correção monetária observar a decisão proferida pelo C. STF em RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, Relator Ministro Luiz Fux que determinou a substituição da TR por IPCA-E.

Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, § 2º, CPC).

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege".

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE BARAUNA VISCIONE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MGI86243
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ALEXANDRE BARAUNA VISCIONE, nos autos qualificado, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando sejam os réus compelidos a gerar o contrato de financiamento estudantil (FIES), concedendo prazo para a assinatura do instrumento.

Argumenta, em síntese, que após ter sido aprovado para inclusão no FIES, compareceu em 29/06/2018 à agência da corrê CEF, de posse dos documentos necessários a fim de dar seguimento ao processo de contratação e elaboração da respectiva minuta, sendo designado o dia 06/07/2018 (último dia do prazo para formalização da avença) para assinaturas – do autor e de seu fiador.

Tendo comparecido à agência, foi informado de que o sistema "novosifes.caixa" estava indisponível e sem previsão de retorno, fato que impossibilitou a geração do contrato. Nesse aspecto, informa ter chegado no início do expediente e, até o fechamento da agência, o sistema permaneceu indisponível.

Por esta razão foi excluído do programa e, não obstante a formalização de solicitação perante o setor competente – nº 3435301A, não obteve resposta até o momento.

Assevera que tal fato lhe ocasiona prejuízo na medida em que, não amparado pelo FIES, teve que se valer de recursos obtidos junto a familiares e amigos para custear a rematrícula, não dispondo de condições financeiras para arcar com o valor da mensalidade, no importe de R\$ 8.327,97 (oito mil trezentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos).

Pede, ainda, a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ter causado graves transtornos financeiros ao autor, além do temor de não conseguir continuar no curso superior.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a tutela de urgência, determinando-se que os réus FNDE e CEF adotassem as medidas necessárias para geração do contrato de financiamento estudantil. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A corrê CEF interpôs embargos de declaração, ao argumento de omissão e contradição da decisão antecipatória de urgência e, após a manifestação do autor, nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, negou-lhes provimento.

Citado, o FNDE ofertou contestação aduzindo que a Lei 13.530/2017 alterou a sistemática de gestão do fundo, destinando-a à instituição financeira pública federal, deixando o FNDE de assumir o encargo de agente operador. "Assim, as inconsistências narradas pela parte autora ocorreram dentro do sistema informatizado FIES – CAIXA, gerenciado pelo Agente Operador e Financeiro dos novos Contratos de Fies". Aduz, ainda, a ausência de prova da existência do dano moral em relação ao FNDE.

Citada, a CEF contestou o pedido, aduzindo que "o autor Alexandre Barauna Viscione, compareceu no dia 29/06/2018, acompanhado do Sr. Adauto Barboza de Lima, para a contratação do produto FIES. Durante o procedimento de contratação, constatou-se que o Sr. Adauto, fiador do cliente, estava com pendências em sua documentação, o que impediu a contratação do FIES naquela data. Ambos foram orientados no sentido de que seria necessário a regularização da pendência para só então se proceder com a efetivação do contrato. O autor, então, somente retornou à agência no dia 06/07/2018, último dia para a assinatura do contrato. Não constava mais a pendência documental em nome do fiador, mas o sistema (novofies.caixa), de fato, encontrava-se indisponível. Veja que a CAIXA tentou resolver o problema por inúmeras vezes, situação que exime esta Empresa Pública de responsabilidade, inclusive, de eventual condenação por danos morais." Prossegue aduzindo que a gestão do FIES cabe ao FNDE, em reação aos contratos formalizados após 14/01/2010. Requer, portanto, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Aduz, por fim, a inexistência do dever de indenizar em razão da excludente do caso fortuito e força maior e inexistência do próprio dever de indenizar.

A União Federal contestou o pedido aduzindo a sua ilegitimidade passiva de parte, pois cabe ao FNDE a operação do fundo alusivo ao FIES. Aduz a inexistência do dever de indenizar por parte da União.

Houve réplica às contestações.

Instadas as partes, não requereram a produção de outras provas.

O autor noticiou o atendimento à medida antecipatória por parte das corrés, tendo sido formalizado o contrato.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Afasto a arguição de ilegitimidade de cada uma das corrés, pois cabe ao MEC supervisionar o agente operador (FNDE) e à instituição financeira viabilizar o contrato, motivo pelo qual tenho que as partes são legítimas. A respeito, confira-se:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO ÀS VAGAS REMANESCENTES DO FIES. IMPEDIMENTO. FALHA NO SISFIES. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. DESTRAVAMENTO DO SISTEMA. POSSIBILIDADE.

1. Ausente a ilegitimidade passiva da União em demanda para permitir a inscrição de candidatos no sistema informatizado às vagas remanescentes do FIES, tendo em vista que, demandada em litisconsórcio com a FNDE, agente operador do sistema (artigo 3º, II, da Lei 10.260/2001), compete ao MEC, representada pela União, supervisionar a atuação do agente operador, nos termos do artigo 3º, I, "c", da Lei 10.260/2001, assim como no artigo 2º da Portaria Normativa MEC 01/2010.

2. Constatado o erro no SisFIES, falha imputável exclusivamente à Administração Pública, não se mostra razoável preferir a inscrição de candidato às vagas remanescentes, impedindo-lhe o exercício do direito à educação (artigo 205, CF/1988).

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007931-51.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 19/10/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2017)

Quanto ao mais, compulsando os autos eletrônicos, verifico do documento ID9707619 que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO – UNICID, declarou que o autor preencheu todas as condições regulamentares exigidas para habilitar-se ao FIES.

De seu turno, o documento CEATI – Atendimento On-Line, dá conta de diálogo entabulado entre funcionários da CEF acerca da constatação de problemas operacionais com o sistema "novosifes.caixa", responsável pela emissão do contrato. Ficou ali registrado que o sistema estava indisponível no dia 06/07/2018, sem previsão de retorno (ID9707621). O documento foi firmado por Julio Medeiros Goularte, Técnico Bancário Novo – Matrícula 114789-2 – Agência Grand Plaza Shopping/SP da Caixa Econômica Federal. Também firmadas pelo referido funcionário, foram carregadas telas do sistema, aparentemente em processo de carregamento da página (ID9707623 e ID9707625).

Ainda, foi instaurado em 10/07/2018 procedimento interno a fim de se apurar as causas do problema e regularizar a situação do estudante (ID9707627).

A CEF assevera, em sua contestação, que: "O autor, então, somente retornou à agência no dia 06/07/2018, último dia para a assinatura do contrato. Não constava mais a pendência documental em nome do fiador, mas o sistema (novosifes.caixa), de fato, encontrava-se indisponível. Veja que a CAIXA tentou resolver o problema por inúmeras vezes, situação que exige esta Empresa Pública de responsabilidade, inclusive, de eventual condenação por danos morais."

Portanto, é fato incontroverso os problemas no SisFIES naquela data derradeira para assinatura do contrato, assim como comprovadas as diligências que cabiam ao autor no sentido de atender aos prazos exigidos para assinatura do contrato, bem como a falha no sistema da CEF "novosifes.caixa", responsável pela emissão do instrumento e finalização do processo de contratação junto ao FIES.

Cabe registrar, por fim, a previsão de prorrogação dos prazos na hipótese de ocorrência de erros operacionais, a teor das disposições do Edital 42, item 5.2, que regulamentou o processo seletivo do FIES:

"5.2 Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da IES, da CPSA, do agente financeiro ou dos gestores do Fies, que resultem na perda de prazo para validação da inscrição e contratação do financiamento, a SESu ou o agente operador do Fies, a depender do momento em que o erro ou óbice operacional for identificado, poderão adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, nos termos do art. 107 da Portaria MEC nº 209, de 2018, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada e, se for o caso, autorização da SESu/MEC sobre a existência de vagas."

Portanto, confirmando a decisão antecipatória, é o caso de procedência do pedido principal, determinando às rés a geração do contrato de financiamento FIES em nome do autor, bem como prazo para assinatura, situação que, de fato, já se encontra regularizada.

Passo à análise do pedido de condenação no pagamento de indenização por danos morais.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1º, III, do mesmo diploma.

Ensina Humberto Theodoro Júnior que "viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...)" [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] g.n

Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in "Código Civil Anotado", Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: "a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente."

Outrossim, o ordenamento jurídico prevê a responsabilidade civil, conforme os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Para a caracterização da responsabilidade civil nos termos do artigo 186 do Código Civil, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **ação ou omissão voluntária culposa ou dolosa, dano e nexo de causalidade**.

Verifico a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. O autor tomou todas as providências que lhe cabiam no intuito de formalizar o contrato, bem como tentou solução junto ao MEC (id 9707629) e aos demais corrés; em razão da não regularização, a Instituição de Ensino passou a exigir o pagamento do valor integral para matrícula, de R\$ 8.397,27, como consta do id's 9707631 e 9707632.

A título de indenização pelos danos morais experimentados, o autor requereu o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Conquanto não se possa mensurar em pecúnia o sentimento negativo do injusto e o abalo causado à honra do autor, tampouco se coloca em dúvida a retidão de sua conduta, o fato é que a recomposição do dano moral deve obedecer a parâmetros razoáveis em sua fixação para, de um lado, não gerar enriquecimento sem causa e, de outro, desestimular a repetição de situações semelhantes.

A respeito, confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). AUTARQUIA FEDERAL. PROBLEMAS NA INTEGRAÇÃO ENTRE O SISTEMA INFORMATIZADO DO FIES E O SISTEMA DO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC), ora apelante, reconheceu a sua responsabilidade quanto à existência de problemas na integração entre o Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) e o sistema do agente financeiro, sendo ora objeto de análise tão somente a sua condenação ao pagamento de danos morais em razão dos transtornos causados.

2. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

3. No que concerne ao dano, a parte sofreu aborrecimento e desconforto indevidos e extraordinários, decorrentes dos acontecimentos, uma vez que, comprovadamente, os transtornos ocorridos em relação aos aditamentos do contrato de financiamento estudantil a prejudicaram no regular desenvolvimento de sua graduação. Nesse sentido, os diversos e-mails juntados aos autos, por meio dos quais se verifica as inconclusivas respostas apresentadas pelo MEC.

4. Por outro lado, o próprio apelante, em sua manifestação, reconheceu que (...) todos os procedimentos para possibilitar ao estudante ter o aditamento de renovação para o 1º/2016 contratado foram realizados (...) de modo que (...) o objeto da ação já foi alcançado, tendo em vista que a situação da estudante encontra-se integralmente regularizada, por parte do FNDE (...), restando caracterizados, assim, tanto a ação do agente, quanto o nexo causal.

5. Não comprovada qualquer causa excludente da responsabilidade, tais como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, inexistem dúvidas acerca da presença dos requisitos ensejadores da responsabilização estatal.

6. A apuração do quantum indenizatório a título de danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, bem como a gravidade do dano sofrido, não podendo implicar enriquecimento sem causa, nem valor irrisório.

7. O r. Juízo a quo, considerando a extensão do dano sofrido e a capacidade econômica das partes, fixou a indenização no montante de R\$ 8.000,00, valor este adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento sem causa.

8. A fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

9. Tendo em vista o valor da condenação, qual seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado, inexistem alegada exorbitância na condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária na forma fixada na sentença, qual seja, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

10. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293923 - 0007748-85.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018)

E ainda:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FIES. ADITAMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. FALHAS NO SISTEMA. QUESTÃO INCONTROVERSA. SITUAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. DANOS MORAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, evidenciando cunho eminentemente social.

II - É complexa a formalização do aditamento do FIES, compreendendo diversas etapas/atos por agentes diferentes: estudante e agente financeiro. Da análise dos autos, verifica-se que a parte Autora tentou, desde 10/2014 regularizar seu cadastro junto ao SisFIES e à instituição de ensino (fls. 10, 10vº, 14 e 126), porém não obteve êxito. Realmente havia um equívoco no documento da parte Autora (RG). O número do RG que constava no cadastro era RG 264065008 e o certo é 264035008. Desta forma, a recusa da instituição em formalizar o aditamento nesse momento foi o que possivelmente ocasionou noticiado decurso do prazo. A Portaria Normativa do MEC nº 1/2010 é clara que o agente operador regularize os registros em situação como essas: erros ou existência de óbices operacionais que inviabilizem a execução de procedimentos de responsabilidade da instituição de ensino.

III - Em 24.04.2015 (fl. 18) a parte Autora afirma que conseguiu atualizar o cadastro, porém só depois de expirado o prazo de aditamento e em razão disso novamente não conseguiu concluir a operação. Em 25.06.2015 outro empecilho foi causado à Autora. Nesse sentido reporto-me aos trechos da r. sentença (fl. 186): "Efetuei a suspensão do meu semestre 02/2014 em 25/05/2015 já foi validada pela faculdade, porém ainda conta como recebido pelo banco isso esta me impedindo de efetuar meu aditamento junto a faculdade. Já tem 1 mês que fiz a suspensão porém ainda não consta em sistema tendo em vista o prazo do aditamento até o dia 30/06/2015 estou reciosa de não dar tempo peça a resolução o mais breve possível." (fl. 16).

IV - Com efeito, a inércia na regularização do cadastro trouxe inúmeros transtornos à autora, com prejuízo em seus aditamentos ao contrato de financiamento, além de inviabilizar a permanência no programa, obstando a continuidade dos estudos.

V - Assim, restou devidamente comprovado que a parte Autora empenhou todos os esforços possíveis para realização dos aditamentos, que não ocorreram devido a problemas operacionais. Não houve, em momento algum, sua culpa. Também não havia óbice jurídico algum ao aditamento previsto contratualmente.

VI - Em relação ao dano moral, como é cediço, o dano moral é uma compensação pela ofensa à vítima enquanto humana que é. O direito à reparação de danos morais e materiais foi elencado pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988: "X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação."

VII - Tenha-se em vista que o óbice ao aditamento do contrato do FIES em decorrência de erro no sistema é fato incontroverso - erro gerado tanto pelo banco (fl. 16) quanto pelo FNDE. Também é incontroverso o óbice imposto pela instituição de ensino a que a autora continuasse frequentando a aula, contrariamente ao que lhe determina a normatização do MEC. Desta forma, verifico o ato ilícito praticado por todas as rés. O ato danoso apurado gerou a parte Autora um mal interior na forma de ansiedade, angústia frente aos inúmeros obstáculos ao seu direito de estudar. Por fim, restou configurado o nexo de causalidade uma vez que o dano verificado é consequência da ação (ou omissão) dos réus.

VIII - Desta sorte, em atenção às especificidades do caso, reputo razoável, sem que importe enriquecimento ilícito à vítima, a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) fixada em sentença a ser rateada por todos em partes iguais.

IX - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252288 - 0009425-80.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

Assim, fica arbitrada a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) solidariamente, atualizados monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da data da falha no SisFIES, conforme a Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando às rés a geração do contrato de financiamento FIES em nome do autor, condenando-as ao pagamento de indenização pelos danos morais equivalente R\$ 6.000,00 (seis mil reais), solidariamente, consoante fundamentação.

Honorários advocatícios pelas rés, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor da causa em R\$ **RS 100.235,72**.

Verifico do CNIS que o autor percebe salário de R\$ 9.598,22, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004374-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDEMIR DE PAULA HONTODIACOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Int

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001446-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Int

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000581-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FATIMA MARIA DE CASTRO DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MIRANDA CORREA DA COSTA - SP327636
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004425-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUCIANA DA ROCHA CLARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE ALVES DE SOUSA - SP414148
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **LUCIANA DA ROCHA CLARO**, nos autos qualificada, em face de ato praticado pelo **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO**, órgão da **UNIÃO FEDERAL**, pretendendo provimento jurisdicional que lhe conceda o seguro desemprego, liberando o pagamento das parcelas.

Alega que laborou na empresa RIO BRANCO COM. E IND. DE PAPEIS LTDA durante o período de 02/05/2016 a 06/09/2018, sendo demitida sem justa causa em 02/08/2018.

De posse das guias, deu entrada no seguro desemprego, o qual foi indeferido.

Afirma que o fato de ter um CNPJ não é prova suficiente de que a pessoa tem recursos financeiros.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a UNIÃO se deu por ciente da decisão que indeferiu a liminar e pugnou pela denegação da segurança.

A Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (autos nº 5031601-84.2018.4.03.0000).

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

No mérito, as razões de decidir foram apresentadas na decisão que apreciou a liminar, ante a não alteração da situação fático-jurídica, posteriormente à formação do contraditório.

Com efeito, busca a impetrante a liberação do seguro desemprego, que segundo consta dos autos, foi indeferido, em razão de ter sido apurado que teria renda própria, já que possuía CNPJ ativo.

Em que pesem os argumentos lançados pela impetrante, verifico, dos documentos acostados (ID n.º 12228999), que consta como motivo para o indeferimento do benefício a “**percepção de renda própria: Contribuinte individual, início da Contribuição: 02/2018**”.

Com efeito, em pesquisa ao sistema CNIS, é possível verificar que a impetrante é contribuinte individual desde 02/2018, com salário de contribuição no montante de R\$ 954,00, sendo o último pagamento em 08/10/2018.

Assim, não se trata de negativa por constar CNPJ em seu nome, mas sim por ter havido recolhimento de contribuição individual, com declaração de salário de contribuição, o que constitui óbice para o recebimento do seguro desemprego, nos termos do inc. V, do art. 3º da Lei 7.998/90.

O mandado de segurança é um instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano.

Nesse sentido, é assente na doutrina que o rito do mandado de segurança não abarca a dilação probatória.

Sobre a matéria são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques.

Diante de todo o exposto, não vislumbro o necessário *fumus boni juris* apto a amparar a pretensão da impetrante, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P. I e O.

Comunique-se por “correio eletrônico” o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5031601-84.2018.4.03.0000, 9ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004034-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TOOLS CLUB COMERCIO DE FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TOOLS CLUB COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento do IPI no momento da revenda dos produtos importados no mercado nacional, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN) em relação a fatos geradores futuros e, ainda, seja determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal CND ou CPD-EN, de modo que o cumprimento da decisão liminar em tela não constitua óbice à emissão de CND ou CPD-EN.

Ao final, requer a concessão definitiva da segurança de modo a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao IPI incidente sobre a revenda de produtos importados para o mercado nacional, bem como determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o respectivo recolhimento da exação em relação a todos os fatos geradores futuros.

Alega, em apertada síntese, que, no exercício de suas atividades, importa produtos e os revende para varejistas e atacadistas nacionais.

Aduz que está sujeita à incidência de IPI em duas etapas distintas: no momento do registro da Declaração de Importação e na saída das mercadorias, quando ocorre a revenda para os varejistas atacadistas e consumidores finais.

Narra que a tributação do IPI nas duas etapas fere princípios constitucionais, razão pela qual entende não ser devida a cobrança na revenda das mercadorias.

Juntou documentos.

Foi afastada a prevenção apontada no Termo Global de Prevenção e a liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança, sustentando a legalidade da cobrança de IPI quando do desembaraço aduaneiro e a inexistência de “bitributação” em razão da não cumulatividade do IPI.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, pugnano pela denegação da segurança, ante a legalidade da cobrança da exação.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

Notícia de interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu a liminar por parte do impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito, reiterando os exatos termos da decisão que apreciou o pedido liminar:

Cuida-se de controvérsia acerca da legitimidade da incidência do IPI sobre a comercialização de produto importado, que não tenha sofrido qualquer processo de industrialização em território pátrio.

O tema acerca do IPI está previsto no inciso IV, do art. 153 da Constituição Federal, o qual dispõe que compete à União instituir imposto sobre **produtos industrializados**.

Como bem observado pela representante da autoridade impetrada, o constituinte já escolheu a expressão “produto industrializado” justamente para abranger o bem que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo (parágrafo único do art. 46 do CTN) e não apenas a industrialização do produto.

Neste aspecto, o art. 46 do CTN, ao disciplinar a matéria, elenca três causas de fator gerador do IPI, a saber:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Ainda o sobre o tema, o art. 51 traz a definição de contribuinte do imposto:

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Neste panorama jurídico, o legislador previu, nos casos de produtos de procedência estrangeira, dois momentos distintos como fato gerador: o seu desembaraço aduaneiro e a sua saída dos estabelecimentos, sendo que, ainda, equiparou como contribuinte o importador.

A legalidade das normas em apreço, já amplamente debatida nos tribunais, foi pacificada pelo STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, o qual decidiu:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN. C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: ‘os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil’.

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(REsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015; destaques no original)

Destá feita, a questão não comporta maiores discussões, pois já assentada no tribunal superior, com tese firmada, reconhecendo a legitimidade da cobrança”.

A respeito, confira-se também a jurisprudência já sedimentada do E. TRF-3 acerca do tema, no sentido da legalidade da tributação:

Processo Ap - APELAÇÃO / SP

5001876-20.2017.4.03.6100; Relator(a): Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES ; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 19/07/2018; Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2018

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro.

2. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do ERESP 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: “Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.

3. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64.

4. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da taxa se dá em momentos distintos.

5. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade.

6. Apelação não provida.

Processo: ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371602 / SP 0014332-97.2011.4.03.6100; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 16/05/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro.

2. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

3. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64.

4. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos.

5. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade.

6. Remessa necessária e Recurso de apelação providos.

Destarte, não restou comprovado o direito líquido e certo apto a amparar o pleito da Impetrante.

Pelo exposto, denego a segurança e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5031190-41.2018.4.03.0000, 6ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA SALMAZO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução PRES 138/2017 do E. TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-51.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JEAN CARLOS VENEZIAN - ME, JEAN CARLOS VENEZIAN

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-24.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIVIANE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003174-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIA BATISTA DAS NEVES PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004370-37.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA JULIANA ORTEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Cumprido, retomem os autos à Contadoria.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024335-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COMERCIO DE POLIMEROS INDUSTRIAIS DO BRASIL - COPOLBRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003498-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE PELLICIANI JUNIOR - SP291498
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000408-06.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DE MORAIS TAVARES NA GAMINE - SP228720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do contador, traga o autor, no prazo de 15 dias, os documentos necessário para conferência da conta de liquidação:

- I- Petição inicial
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII- outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Cumprido, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001346-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERICLES VICENTINI JORDAO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DE BARTHOLOMEU - SP344915, PAULO SERGIO DE BARTHOLOMEU - SP73040

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002861-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE AMILTON CAVALCANTE NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos do réu, ratificados pela contadoria do juízo (ID 10642969), vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003496-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ZTN INDUSTRIA ELETROMETALÚRGICA LTDA
PROCURADOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ZTN INDÚSTRIA ELETROMETALÚRGICA LTDA, alegando omissão no julgado quanto ao pedido expresso de exclusão do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias efetuadas (ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias).

Sustenta que, em que pese o pedido ter sido julgado procedente a fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a Receita Federal do Brasil tem entendido que o ICMS a ser excluído seria o imposto efetivamente recolhido, e não aquele destacado na nota fiscal, o que contraria o decidido pelo e. STF no RE 574.706/PR.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos, salientando que, em que pese omissão havida na sentença, pois de fato constou pedido expresso em relação à exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS/COFINS, a tese fixada no RE 574.706 vai no sentido de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”, ou seja, não houve definição a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do ICMS, conforme alega a embargante e, neste sentido, o ICMS a ser excluído é aquele efetivamente recolhido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante no que se refere à alegada omissão, pelo que entendo passível de acolhimento os presentes embargos a fim de aclarar o julgado. Por oportuno, importa destacar que a sentença julgou procedente o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não cabendo alteração neste ponto do julgado, senão através de sua reforma em grau recursal.

No entanto, o ora embargante manifestou expressamente em sua petição inicial a espécie de ICMS que pretendia excluir da base de cálculo das referidas contribuições, sendo este o ponto o qual este Juízo se omite.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E.TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabalável por lei infra constitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Alomar Balceiro em, obra Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).

Essa alídis é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)

Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor; segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

De outro parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra ICMS que:

“A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidização”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.

Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços mercadorias ou dos serviços de transporte municipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originário a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruidor do serviço de transporte municipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao

Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor” (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl. , São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

“O citado tópico “compensando-se que for devido em cada operação (...) ou prestação” exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.

O ICMS “será não cumulativo” simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.

Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: “O ‘abatimento’ é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional: porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICM; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento.”

Em outro trecho prossegue:

“De fato, na “dedução” (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.

(...)

Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como “moeda de pagamento” do tributo.”

Desta maneira, entendendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, em atenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que o Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos em testilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, a fim de sanar a omissão e alterar o dispositivo da sentença, para assim constar:

“Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.
Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-75.2018.4.03.6126

AUTOR: SIDNEY ALVES LOPES
ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-71.2018.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO BRIANTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que não restou comprovada a exposição aos agentes nocivos de modo permanente, não ocasional nem intermitente.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova documental, a fim de que a empregadora encaminhe aos autos cópia do laudo que embasou o PPP.

Neste aspecto, considerando que o PPP atende aos requisitos estabelecidos no artigo 58 § 1º da lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, vez que firmado por profissional engenheiro de segurança do trabalho, com o devido registro no conselho de classe, indefiro o pedido do autor.

Inobstante, traga o réu cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Int.

Santo André, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DE BARROS - MG6446
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA, alegando omissão no julgado “no que diz respeito ao pedido principal, qual seja, o reconhecimento de que a redução da alíquota de 2% para 0,1% fere o princípio da legalidade, e quanto ao primeiro pedido sucessivo, no sentido de que haveria ferimento ao princípio da anterioridade geral (art. 150, III, b da CF/88, art. 178 c/c art. 104, III, ambos do CTN.)”, pois “não há na decisão, seja em suas razões de decidir ou em seu dispositivo, qualquer menção aos sobreditos pedidos”.

Sustenta que “o argumento principal foi amplamente desenvolvido no item 3.1 da inicial, com base na doutrina, na legislação pertinente ao Reintegra, na Constituição e na jurisprudência do STF e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a validade de delegação ao Executivo depende, fundamentalmente, da devida especificação, pela Lei delegadora e de limites e parâmetros básicos. Assim, a irrestrita manipulação das alíquotas de creditamento do REINTEGRA por Decreto importa em violação ao princípio da legalidade, razão pela qual o art. 22 da Lei nº 13.043/2014 e, por conseguinte, o Decreto nº 9.393/2018, devem ser reputados inconstitucionais, por violação ao art. 150, I, §6º, CR/88, e incompatíveis com o art. 176 do CTN”.

Prosegue sustentando “quanto ao primeiro argumento sucessivo aduzido pela Impetrante, verifica-se que este também foi devidamente desenvolvido no item 3.2 da inicial, no sentido de demonstrar que o REINTEGRA não trata de mero benefício fiscal, mas sim de uma realização de um valor constitucional, cuja redução abruta das alíquotas proporciona a majoração da carga tributária dos contribuintes, contrariando o princípio da segurança jurídica e, por consequência, o princípio da anterioridade geral”.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos, no sentido de que o Juízo acolheu o pedido sucessivo formulado no “iteml.c”, por lógica, desacolhendo os demais, não sendo obrigatório o enfrentamento de cada ponto apresentado na petição na inicial, estando flagrante a intenção do ora embargante em reformar o julgado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante no que se refere à alegada omissão, tendo em vista, inclusive, ter constatado da decisão que apreciou a liminar expressa indicação de aprofundamento da análise da matéria, por ocasião da sentença.

Conforme já mencionado em sentença, o REINTEGRA, regime tributário instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pela Lei 13.043/14, tendo por objetivo a recomposição de “custos tributários federais residuais” eventualmente existentes na cadeia de produção dos bens destinados à exportação. Neste sentido, previu a concessão de crédito, a ser apurada a partir das receitas geradas pela operação de comercialização destes produtos, produzidos no país, para o exterior.

Dispõe o artigo da Lei 13.043/2014 que:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. (Vigência) (Regulamento)

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5o Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6o O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (destaquei)

Trata-se, portanto de benefício fiscal concedido a empresas exportadoras, com o objetivo de reduzir o custo operacional dos produtos destinados à exportação para torná-los mais competitivos. O crédito apurado segundo a alíquota ora impugnada, será devolvido uma parte a título de PIS/Pasep e outra de COFINS, o que implica em majoração da carga tributária dessas contribuições.

O REINTEGRA é regulamentado pelo Decreto n.º 8.415/15 que, com redação dada pelo Decreto n.º 8.543/15, havia fixado os seguintes percentuais:

"Art. 2º ...

§ 7º ...

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018."

Posteriormente, sobreveio o Decreto 9.148/17, reduzindo a alíquota para 2% entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Em 30 de maio de 2018, foi publicado o Decreto n.º 9.393/18, que determinou nova redução do percentual do crédito decorrente do Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA.

Assim, o art. 2º, § 7º do Decreto n.º 8.415/15 passou a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 2º...

§ 7º...

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018."

O tema referente à redução do percentual do REINTEGRA já foi submetido, reiteradas vezes, à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, a Suprema Corte entendia que, por se tratar de questão vinculada à política econômica, o benefício poderia ser alterado pelo Estado a qualquer momento.

Todavia, o Pretório Excelso alterou substancialmente seu entendimento com relação à matéria.

Com efeito, as últimas decisões proferidas pela Suprema Corte são no sentido de que, em sendo possível a redução das alíquotas já fixadas em lei, por decreto, a redução de benefício que implica em aumento indireto de tributo, deve observar o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

Nestes termos:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

RE 1091378 AgR/SC - SANTA CATARINA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 31/08/2018 Órgão Julgador: Segunda Turma

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa e majoração de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85, §11, e 1.021, § 5º, do CPC.

RE 1105918 AgR/SC - SANTA CATARINA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 15/06/2018 Órgão Julgador: Segunda Turma

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018

Ementa

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Reintegra. Decreto n. 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Transcrevo parte do voto do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE Nº 1081041/SC:

"O cerne da controvérsia é saber se a revisão ou a revogação do incentivo fiscal do REINTEGRA está adstrita à observância das regras da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, CF).

A jurisprudência mais atual da Corte, com base na ADI nº 2.325/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a eficácia da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.

Na citada ADI nº 2.325/DF, o Plenário da Corte concedeu a liminar para,

"mediante interpretação conforme a Constituição Federal e sem redução de texto, afastar-se a eficácia do artigo 7º da Lei Complementar nº 87/96 e às inovações introduzidas no artigo 33, II, da referida lei, bem como à inserção do inciso IV. Observar-se-á, em relação a esses dispositivos, a vigência consentânea com o dispositivo constitucional da anterioridade, vale dizer, terão eficácia a partir de janeiro de 2001."

Mais recentemente, a temática foi apreciada pela Primeira Turma, ocasião em que fiquei vencido, no sentido da necessidade de observância da anterioridade, como se vê da ementa do julgado:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (RE nº 564.225/RS – Agr, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 18/11/14)

Os Ministros da Corte têm aderido a esse posicionamento, como sobressai das seguintes decisões monocráticas: RE nº 775.181/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 21/10/16; RE nº 1026463/RS, Rel. Min. Rosa Weber, Dje de 10/3/17; ARE nº 985.209/RO – Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 18/8/16”

Com efeito, em se operando o crédito nas contribuições do PIS e da COFINS, e com a redução da alíquota do REINTEGRA, evidente a oneração do contribuinte, ante a exasperação da carga tributária, razão pela qual, pelo princípio da não surpresa, necessária a observância do princípio da anterioridade nonagesimal (195, §6º da CF).

Em que pese decisão quanto a possibilidade de aplicação da anterioridade geral (de exercício financeiro), (e.g. RE 1040084-RS, Relator Ministro Alexandre de Moraes), entendo que deve prevalecer a tese que considero aplicável na sistemática da anterioridade nonagesimal, consoante fundamentação supra.

Diante do exposto, considerando que a pretensão da impetrante encontra amparo em recentes decisões prolatadas por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, resta evidenciada a relevância da fundamentação jurídica deduzida no presente mandamus. Da mesma forma, presente o periculum in mora, porquanto a abrupta majoração da carga tributária em desconformidade com as garantias fundamentais do contribuinte, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar, além de constituir pungente violação da ordem jurídica, frustra o planejamento tributário do contribuinte, impactando diretamente em seu fluxo de caixa.

Da análise da petição inicial observa-se que a Impetrante pretende seja dado provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de denegar o pedido de ressarcimento que será apresentado, para que possa se beneficiar do REINTEGRA pelo percentual de 2% (dois por cento); na impossibilidade de acolhimento desse pedido, que seja mantido o percentual de 2% (dois por cento) ao menos até 31 de dezembro de 2018. Subsidiariamente pede possa se beneficiar do REINTEGRA considerando o princípio da anterioridade nonagesimal.

Consoante fundamentação retro esposada, entendo possível o acolhimento do pedido subsidiário no sentido de considerar aplicável, no caso concreto, o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, a fim de sanar a omissão e incluir a fundamentação ora apresentada, mantendo, no entanto, o dispositivo da sentença como anteriormente lançado.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000366-20.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CAVALCANTE DE MELO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADOR: CORRADO BARALE
Advogado do(a) EXECUTADO: CORRADO BARALE - SP108918

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-53.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDERSON DA SILVA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se por 45 dias a vinda do laudo pericial.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, venham os autos conclusos para sentença.

Int,

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-04.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE FERREIRA NIZE
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que não demonstrada a efetiva exposição do autor aos agentes agressivos, de modo permanente, não ocasional nem intermitente.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial do período laborado pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova testemunhal ou perícia indireta.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção das provas requeridas.

Inobstante, determino que o réu traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Int.

Santo André, 8 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Civil. Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo

Outrossim, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DESPACHO

ID 11357051: Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000770-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SEVERINO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca do laudo pericial.

Outrossim, cite-se o réu.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LITISDENUNCIADO: OSVALDO MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Silente, venham conclusos.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LITISDENUNCIADO: SONIA ALVES DE MEDEIROS

DESPACHO

ID 11178104: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-28.2017.4.03.6126

AUTOR: OMERIO FELIX DE LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que não restou demonstrada a exposição do autor aos agentes agressivos, de modo permanente, habitual e não intermitente.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial do período laborado pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção das provas pericial e testemunhal.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção das provas requeridas.

Inobstante, determino que o réu traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Int.

Santo André, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-98.2018.4.03.6126

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA PAIXAO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSEMEIRE CARBONI

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-80.2018.4.03.6126

AUTOR: KARINA MARANHA
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO NADAL PEDRO

RÉU: UNIAO FEDERAL

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-14.2018.4.03.6126

AUTOR: EDJAILTON PEREZ NOVAES
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA MADALENA MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MARIA MADALENA MIRANDA DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.676.967-1), concedido aos 23/01/2015, para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empregadoras TROL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (21/07/86 a 05/12/89), HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTÓVÃO DA GAMA S/A (01/08/90 a 24/10/90), AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA (23/01/91 a 22/11/91), HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A (13/03/95 a 28/04/95 e de 06/03/97 a 13/11/98), HOSPITAL DIADEMA (16/10/98 a 23/09/99) e FUNDAÇÃO ABC (01/07/2000 a 23/01/2015).

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.

Requeru a revisão administrativa do benefício em 28/03/2017, sem conclusão, motivo da presente.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido pugnando pela improcedência, ante a impossibilidade de conversão de atividade comum para especial para fins de concessão de aposentadoria especial, bem como não comprovação dos requisitos para atividade especial.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de constituição regular do processo.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afícuo suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Colho do procedimento administrativo que já houve reconhecimento da especialidade do trabalho na empregadora HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO (01/01/92 a 01/04/92), REDE D'OR SÃO LUIZ S/A (13/03/95 a 05/03/97), MUNICÍPIO DE DIADEMA (24/02/92 a 23/10/93 e de 16/10/98 a 23/09/99) e FUNDAÇÃO DO ABC (01/07/2000 a 08/12/2011).

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade do período de trabalho para os períodos de atividade, consoante pedido.

TROL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (21/07/86 a 05/12/89)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS, contando anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de "auxiliar de fábrica".

Não há possibilidade de enquadramento como especial por atividade (auxiliar de fábrica), nem tampouco a comprovação de exposição a agentes agressivos, motivo pelo qual improcede a pretensão.

HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTÓVÃO DA GAMA S/A (01/08/90 a 24/10/90)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS, contando anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de "atendente de enfermagem". Ainda o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 19/03/2014, indicando a exposição a fatores de risco biológicos "microorganismos" e utilização de EPI eficaz. Constam os responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica.

Em consonância com decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído, motivo pelo qual improcede a pretensão.

AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA (23/01/91 a 22/11/91)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS, contando anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de "atendente de enfermagem", sendo possível o reconhecimento da especialidade do trabalho por enquadramento no código 1.32. do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.

HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A (13/03/95 a 28/04/95 e de 06/03/97 a 13/11/98) – atual Hospital e Maternidade São Luiz S.A

Já houve, por parte do INSS, o reconhecimento da especialidade no período de 13/03/95 a 05/03/97; portanto, passo a análise do período remanescente.

O outro PPP juntado, expedido em 18/09/2013, indica o cargo de "auxiliar de enfermagem" com exposição aos fatores de risco biológicos "vírus, bactérias e parasitas" e utilização de EPI e EPC eficazes.

Em consonância com decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído, motivo pelo qual improcede a pretensão.

HOSPITAL DIADEMA (16/10/98 a 23/09/99)

Segundo o procedimento administrativo, já houve o reconhecimento da especialidade do período.

FUNDAÇÃO ABC (01/07/2000 a 23/01/2015).

Segundo o procedimento administrativo, já houve o reconhecimento da especialidade do período de 01/07/2000 a 08/12/2011.

Quanto ao período posterior, de 09/12/2011 a 23/01/2015, não há prova da exposição aos agentes agressivos, tendo em vista que o PPP foi expedido em 08/12/2011.

Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à "habitualidade" e "permanência" de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da *efetiva* exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Considerando os períodos especiais incontestados (01/01/92 a 01/04/92, 13/03/95 a 05/03/97, 24/02/92 a 23/10/93, 16/10/98 a 23/09/99 e de 01/07/2000 a 08/12/2011), somados ao período aqui reconhecido (23/01/91 a 22/11/91), até a data da entrada do requerimento administrativo (23/01/2015) a autora contava com tempo especial de **17 anos e 2 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.**

Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Amico		23/01/91	22/11/91	E	0	10	0		11
2	Hosp.Assunção		01/01/92	01/04/92	E	0	3	1		4
3*	Munic.Diadema		24/02/92	23/10/93	E	1	8	0		18
4	Rede Dor		13/03/95	05/03/97	E	1	11	23		25
5	Munic.Diadema		16/10/98	23/09/99	E	0	11	8		12
6	Fundacao Abc		01/07/00	08/12/11	E	11	5	8		138
	* subtraído tempo concomitante								Soma	208
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (17a 0m 2d)	17a	0m	2d						
	Tempo total	17a	0m	2d						

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 23/01/91 a 22/11/91, revisando-se a RMI, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o réu sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ALCAZAR - SP188764
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MARIA RAIMUNDA SANTANA DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para reconhecimento do direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.944.120-2), concedido aos 20/01/2014, para aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 09/02/1988 a 31/12/2010 e de 01/01/2011 a 20/01/2014.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência, ante a ausência do preenchimento dos requisitos necessários para a comprovação da atividade especial. Juntou documentos.

Houve réplica, ocasião em que o autor aduziu que houve o reconhecimento, em âmbito administrativo, da especialidade do trabalho nos períodos de 10/09/85 a 21/05/87, 02/06/87 a 04/09/90, 19/03/91 a 11/04/91 e de 15/10/2007 a 03/07/2014, sendo, portanto, incontroversos. Aduz que não houve, entretanto, o reconhecimento para o período de 16/09/1997 a 14/10/2007. Juntou documentos.

Houve réplica.

Saneado o feito, restou indeferida a produção da prova pericial e testemunhal requerida pela parte autora.

Ciente as partes, nada mais requereram.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de constituição regular do processo.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Passo à análise do mérito segundo a fundamentação retro esposada. Por oportuno, consigno que, em que pese a parte autora ter silenciado acerca disso, verifico da cópia do procedimento administrativo o reconhecimento administrativo da especialidade de parte do período de trabalho buscado pela autora, qual seja, de 09/02/1988 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, sendo, portanto, incontroverso.

Desta maneira, a controvérsia posta nos autos consiste na análise do direito ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 31/12/2010 (HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A) e de 01/11/2011 a 20/01/2014 (REDE DOR SÃO LUIZ S/A).

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nos períodos acima citados, a autora juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 11/11/2013, indicando que exerceu o cargo de “auxiliar de enfermagem”, com exposição aos agentes biológicos “vírus, bactérias e parasitas”, sem indicação quantitativa. Consta da referida documentação os responsáveis pelos registros ambientais da época em que a atividade profissional foi exercida, porém, não há indicação se a exposição se a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e, por fim, há menção de que a funcionária utilizava EPI eficaz.

Não é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição aos agentes biológicos previstos no PPP em razão da informação de que a funcionária utilizava EPI eficaz, em consonância com decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, que fixou a tese de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

No mais, relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF no mesmo julgamento, no que tange à necessidade de comprovação da *efetiva* exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Por tais razões, não faz jus a autora ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 31/12/2010 e de 01/11/2011 a 20/01/2014, não merecendo reparo a contagem administrativa de tempo de contribuição da autora, frisando, por fim, que há período especial enquadrado administrativamente e convertido em comum mediante aplicação do fator multiplicador, conforme se observa do documento id 2257907 (fs. 29 e 30 do P.A.)

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTUR OSCAR DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARIA ISABEL FAIA GREGORIO DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu filho, RAFAEL FAIA DA SILVA, desde a data do óbito do segurado (04/04/2017).

Aduz, em síntese, que é mãe de Rafael Faia da Silva e era dependente economicamente de seu filho por ocasião do seu óbito, ocorrido em 04/04/2017. Requeveu administrativamente o benefício de pensão por morte em 23/05/2017, mas fora indevidamente indeferido, pois residiam juntos, era solteiro e não tinha filhos, e sustentava o lar.

Requeveu, ao final, o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais até o efetivo pagamento, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação de dependência econômica por parte da autora.

Não houve réplica.

Saneado o feito, restou deferida a produção da prova testemunhal. Realizada audiência neste Juízo aos 25/09/2018, sendo tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas por ela arroladas.

As partes fizeram alegações finais remissivas em audiência.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

De início, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.183/2015, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

No caso vertente, é incontroversa a condição de segurado do “de cujus”, uma vez que, quando do seu óbito (04/04/2017), segundo o CNIS, estava recebendo auxílio-doença, NB 31/616.795.853-3.

No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16, I e II, da Lei 8.213/91:

Art. 16 – São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;” (grifêi).

A autora requereu o benefício de pensão por morte (NB 21/182.372.642-6) em 23/05/2017, indeferido em razão da falta da qualidade de dependente.

Para a comprovação da dependência econômica, a autora trouxe aos autos: a) cópia de documentos de identificação da autora e do falecido, comprovando o parentesco; b) certidão de nascimento de Rafael, constando como genitores a autora e Antônio Gregório da Silva; c) certidão de óbito de Rafael, constando endereço, ausência de filhos e testamento e estado civil: solteiro; d) CTPS de Rafael; e) certidão de inexistência de dependentes INSS; f) comprovante de endereço em nome da autora e de Rafael, comprovando a coabitação; g) cópia do instrumento particular de locação de imóvel comercial em nome de Rafael – oficina mecânica em que trabalhava o pai e mãe de Rafael, segundo alegação da autora; h) recibos de aluguel e conta de luz em nome de Rafael, referentes ao imóvel comercial alugado; i) fotos da família da autora contemporâneas ao óbito de Rafael; e j) certidão e cópia dos autos do processo cível nº 1012674-87.2017.8.26.0554 – alvará judicial para transferência de propriedade do bem móvel (veículo automotor) de Rafael para a autora.

Os documentos trazidos aos autos comprovam a relação de parentesco entre autora e o falecido segurado, porém, não pode ser considerada início de prova material de sua alegada dependência econômica em relação ao filho.

Diante da fragilidade da prova documental, restou deferida a produção da prova testemunhal. Confirmam-se os trechos dos depoimentos:

Autora: Rafael residia comigo, meu marido (pai dele) e minha outra filha na Rua Ferreira, 300, nesta cidade. A casa é própria. Ele era enfermeiro no Hospital São Luiz, em São Paulo. Minha filha tem 32 anos e ainda reside comigo. A época do falecimento, a família tinha um negócio de manufatura de peças usadas de carro (sucata), localizada num imóvel que foi alugado em nome de Rafael. Depois de sua morte, entregamos o imóvel e minha família continua trabalhando neste mesmo ramo, porém, atualmente com outro sócio; não soube informar a renda auferida pela filha; a filha deu início ao curso de arquitetura, porém, não concluiu o curso. Meu marido recebe aposentadoria especial, aproximadamente R\$ 4.300,00. Eu não trabalho mais, meu último registro foi com a empresa SARGUME no setor de produção dessa indústria de peças para carro, em 2007. Rafael tinha um carro que não estava quitado, mas que foi transferido para o meu nome, atualmente está quitado.

Testemunha Amanda Cristina Oliveira de Sousa: Sou amiga da Daiane, filha da autora e irmã de Rafael. Nos conhecemos através de amigos em comum e por coincidência somos vizinhas. Não conheço muito bem a Maria, e Rafael só vi uma vez, numa ocasião em que Daiane deu carona pra ele até seu serviço em São Paulo, no hospital São Luiz, e eu estava junto. A Daiane fez faculdade mas não concluiu o curso, e trabalha com retífica de peças usadas de veículo (sucata), não sei precisar o endereço. Acredito que a Daiane se mantem com a renda dela e acho que ela ajuda em casa. Rafael ficou doente no início do ano passado, e logo faleceu. Não sei se a mãe trabalha, nem o pai, mas acho que não trabalham.

Testemunha Samantha Amstalden: Conheço a Daiane desde a época em que estudamos juntas na faculdade. Fiz engenharia civil na faculdade UNIBAN, mas não concluí, Daiane também não. Fizemos técnico de edificações e cada uma seguiu trabalhando. Sei que atualmente ela tem seu negócio, mas na época em que estudávamos não sei informar quem pagava os estudos. Conheci Rafael muito pouco, pois algumas vezes ele nos dava carona pra faculdade e na época ele estava estudando enfermagem. Sei que ele trabalhava em hospital como enfermeiro, mas não sei informar em qual e nem se ele auxiliava financeiramente a mãe.

Nota-se dos depoimentos prestados que o falecido segurado, Rafael, mantinha vínculo empregatício como enfermeiro, mas há época do seu óbito estava afastado por motivo de doença. Tinha carro próprio, porém, financiado, e era solteiro, assim como sua irmã, Daiane, que também residia com a autora. Ambos trabalhavam e, de certa forma, prestavam auxílio em casa, situação bem comum em relação a filhos solteiros, sem filhos e que moram junto com seus pais.

Entretanto, nenhuma prova documental, nem mesmo o instrumento particular de locação de imóvel comercial em nome de Rafael, pode ser considerado prova de dependência econômica, visto que, na prática, possa constar como locatário para fins obrigacionais do contrato, mas não contribuir diretamente com os negócios da família.

É patente que para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso do inciso II do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, se faz necessária efetiva comprovação da dependência econômica. A jurisprudência é assente nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. 2. Qualidade de segurado do falecido comprovada, tendo em vista que o falecido recebia aposentadoria por invalidez na data do óbito. 3. Ausência de comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido. 4. Apelação desprovida. (9ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433831, 2003.61.04.009329-5, DJF3 CJI DATA:08/10/2010 PÁGINA: 1376). (grifei).

Destarte, ausente a dependência econômica da mãe em relação ao falecido filho, não possui a autora direito ao benefício de pensão por morte previdenciária.

Por estes fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 98, § 3º do CPC).

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-39/2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE CARLOS PREVTIAL
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados na empresa General Motors do Brasil, entre 06/03/1997 a 27/04/2015, cuja periculosidade restou reconhecida em ação trabalhista.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que o PPP trazido aos autos não comprova a especialidade dos períodos alegados na inicial, pugnano pela improcedência do pedido vez que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão do benefício. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial do período laborado pelo autor perante a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, entre 06/03/1997 a 27/04/2015.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção das provas pericial e testemunhal ou oficiamento à empregadora para que retifique o PPP, nos termos do quanto decidido na ação trabalhista por ele movida.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.

Isto posto, indefiro a produção das provas pericial e testemunhal.

No mais, verifico que a causa de pedir está alicerçada na sentença proferida em ação trabalhista, que teria reconhecido a periculosidade das atividades descritas na inicial.

Assim, antes do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, não há como exigir da empregadora que retifique as informações constantes do PPP.

Isto posto, venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-84.2017.4.03.6140

AUTOR: ALBERTO CARLOS DESOUSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Mauá, o feito foi redistribuído a este juízo por força da decisão ID 3628866.

Os pedidos de tutela de urgência e Justiça Gratuita foram indeferidos, e o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais (ID 8700431).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando não ter sido devidamente comprovada a EFETIVA EXPOSIÇÃO do Autor aos agentes agressivos previstos nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, de modo que sem a prova da exposição habitual e permanente ao suposto agente alegado, não há como se reconhecer o tempo de serviço especial pretendido.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial do período laborado pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção das provas testemunhal e pericial por similaridade em empresa que exerça o mesmo ramo de atividade, ou, alternativamente, que se considere o laudo fornecido por seu atual empregador, cuja atividade é semelhante, vez que seu antigo empregador requereu falência e lhe entregou tão somente o laudo técnico.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção das provas requeridas.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 11 de fevereiro de 2019.

AUTOR: CICERA ROSIANE LOPES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência onde pretende a autora ordem judicial que impeça a ré de promover qualquer medida tendente à alienação do imóvel descrito na inicial.

Argumenta que, inobstante a inadimplência, pretende retomar os pagamentos das prestações mas não tem condições de quitar as parcelas em atraso à vista, conforme exigência da ré.

Aduz ainda, que o procedimento de execução extrajudicial do bem padece de vício insanável, vez que não foi pessoalmente intimada acerca da designação dos leilões, requerendo, outrossim, a declaração de abusividade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida. De seu turno, pugna pela restituição dos valores correspondentes à diferença entre o valor da dívida e o valor de avaliação comercial do bem a fim de se evitar enriquecimento ilícito da ré.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 8835540).

Regularmente citado, o réu sustenta que a autora foi regularmente intimada a purgar a mora tendo se quedado inerte; ademais, informa que o imóvel está em negociação mediante a realização de procedimento regular e válido através de edital de concorrência pública de venda direta, razão pela qual resta impossível autorizar a purga da mora vez que o contrato se encontra extinto. Aduz, ainda, que eventual abusividade de cláusulas contratuais deve ser comprovada vez que o fato do contrato ser de adesão, por si só, não o invalida, na medida em que as cláusulas foram plenamente acordadas e entendidas pela autora devendo prevalecer o princípio da *pacta sunt servanda*.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

- 1) a verificação da regularidade do procedimento de execução extrajudicial do bem
- 2) a constatação de eventual abusividade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida,
- 3) a verificação de eventual direito da autora em ser restituída da diferença apurada entre o valor da dívida e o valor de mercado do bem

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial, expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e prova "técnico jurídica".

Neste aspecto, tenho que a questão atinente à eventual abusividade de cláusulas contratuais é matéria de direito, a ser decidida a tempo e modo. Da mesma forma, sendo constatado eventual direito de restituição, a apuração do *quantum* ocorrerá na fase processual apropriada.

Por outro lado, não há nos autos prova documental acerca da intimação da autora a fim de purgar a mora. Assim, considerando a alegação da ré de que o procedimento de execução extrajudicial atendeu às exigências da lei, comprove documentalmente o alegado, no prazo de 15 dias.

Int.

Santo André, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-26.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSORIO LEITE SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 8869666, vez que representativos do julgado e em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial 870.947, submetido ao regime da repercussão geral.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-89.2017.4.03.6126

AUTOR: GILBERTO MORI
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito, alegando que o contato com o agente nocivo não ocorria de forma habitual e intermitente vez que o trabalho era executado em regime de revezamento. Quanto ao ruído, alega que não foram observados os procedimentos para aferição do nível de ruído, o que impede a aceitação do PPP, argumentando ser indispensável a apresentação do LTCAT.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

De início, afasto a preliminar suscitada pelo réu vez que o autor recolheu as custas processuais.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

- 1) o reconhecimento como especial do período laborado pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova documental, consistente em ofício à empregadora para que informe a técnica utilizada para medição do ruído e para que apresente o laudo técnico.

Neste aspecto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Considerando que o PPP acostado aos autos indica o profissional responsável pela aferição do ruído, indefiro a produção da prova requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WALDEMAR MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor o comprante de endereço atual, sob pena de extinção do feito.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDENIR JOSE CICALI
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14277362: Reservar-me para apreciar o pedido de tutela de urgência em sentença.

ID 7921174: Dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-82.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RIVONALDO FABRICIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pede a concessão da aposentadoria especial, NB 183.711.001-5, requerida em 12/07/2017, mediante reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 14/10/1996 a 01/09/2014 junto à empresa FÁBRICA DE MÓVEIS MORUMBI LTDA. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão de períodos especiais.

Entretanto, a cópia integral do procedimento administrativo anexado à petição inicial está parcialmente ilegível, dificultando a apreciação do pedido, em especial, o PPP da empregadora expedido em 30/05/2017, a análise e decisão técnica de atividade especial e o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (id 8362880).

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos cópia *legível* do aludido documento.

Após a juntada, voltem-me conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001132-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DEISE LOPES GUILHEM DOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA - SP395837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que faltou na digitalização deste autos cópia da petição de concordância do autor com os cálculos do réu, bem como a certidão de trânsito em julgado.

Assim, promova o autor a digitalização para possibilitar a expedição dos requisitos

Int..

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002034-60.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EMERSON EDUARDO RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA MARQUES - SP200527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 10377995, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-65.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARTA PAINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX - SP346909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEGISTO BARBOSA DA SILVA
Advogada do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.356.233-6, requerida em 15/06/2016, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho compreendidos entre 17/05/1977 a 12/01/1978, 19/07/1978 a 22/06/1983, 13/01/1984 a 01/10/1984, 02/10/1984 a 24/11/1987, 05/11/1990 a 16/01/1991 e de 07/03/1991 a 01/06/1998.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, não comprovação da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos.

Após formação do contraditório, o autor foi intimado a apresentar outros documentos comprobatórios do vínculo empregatício com a empresa VIA DRAGADOS S/A (atual Via Engenharia S/A), no período de 09/12/2002 a 06/12/2012, tendo em vista que o INSS não considerou referido vínculo como tempo de contribuição. Tal situação está retratada no CNIS, considerando que o aludido vínculo tem data início: 09/12/2012, porém, não tem data fim, constando apenas o último mês de remuneração: 06/2005.

Esclareceu o autor (documento id 12041180), em síntese, que não há documento comprobatório do período de 2007 a 2012, requerendo **“seja reconhecido o vínculo laboral de 01/09/2007 a 06/12/2012, homologando e mandando computar tal período para a concessão do benefício previdenciário”**.

Tendo em vista o disposto no artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

a fim de intimar o INSS, nos termos do artigo 329, II, do CPC, a se manifestar acerca do aditamento do pedido e, querendo, contestá-lo e produzir prova que entender necessária. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, vista ao autor e tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004059-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: SERGIO PERES
Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o prazo de requerido do autor por 30 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VEOLMIR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VEOLMIR PEREIRA, alegando a existência de omissão na sentença “*em relação à antecipação da tutela para averbação dos períodos reconhecidos em sentença, viabilizando, portanto, novo pedido administrativo de aposentadoria*”.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir omissão na sentença tendo em vista que a pretensão ora buscada não foi formulada anteriormente, não sendo estes embargos o momento oportuno para tanto, ante a impossibilidade de inovação de pedido nesta fase processual.

Em verdade, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE BARAUNA VISCIONE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ALEXANDRE BARAÚNA VISCIONE, nos autos qualificado, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando sejam os réus compelidos a gerar o contrato de financiamento estudantil (FIES), concedendo prazo para a assinatura do instrumento.

Argumenta, em síntese, que após ter sido aprovado para inclusão no FIES, compareceu em 29/06/2018 à agência da corrê CEF, de posse dos documentos necessários a fim de dar seguimento ao processo de contratação e elaboração da respectiva minuta, sendo designado o dia 06/07/2018 (último dia do prazo para formalização da avença) para assinaturas – do autor e de seu fiador.

Tendo comparecido à agência, foi informado de que o sistema “novosifes.caixa” estava indisponível e sem previsão de retorno, fato que impossibilitou a geração do contrato. Nesse aspecto, informa ter chegado no início do expediente e, até o fechamento da agência, o sistema permaneceu indisponível.

Por esta razão foi excluído do programa e, não obstante a formalização de solicitação perante o setor competente – nº 3435301A, não obteve resposta até o momento.

Assevera que tal fato lhe ocasiona prejuízo na medida em que, não amparado pelo FIES, teve que se valer de recursos obtidos junto a familiares e amigos para custear a rematrícula, não dispondo de condições financeiras para arcar com o valor da mensalidade, no importe de R\$ 8.327,97 (oito mil trezentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos).

Pede, ainda, a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ter causado graves transtornos financeiros ao autor, além do temor de não conseguir continuar no curso superior.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a tutela de urgência, determinando-se que os réus FNDE e CEF adotassem as medidas necessárias para geração do contrato de financiamento estudantil. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A corrê CEF interpôs embargos de declaração, ao argumento de omissão e contradição da decisão antecipatória de urgência e, após a manifestação do autor, nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, negou-lhes provimento.

Citado, o FNDE ofertou contestação aduzindo que a Lei 13.530/2017 alterou a sistemática de gestão do fundo, destinando-a à instituição financeira pública federal, deixando o FNDE de assumir o encargo de agente operador. “Assim, as inconsistências narradas pela parte autora ocorreram dentro do sistema informatizado FIES – CAIXA, gerenciado pelo Agente Operador e Financeiro dos novos Contratos de Fies”. Aduz, ainda, a ausência de prova da existência do dano moral em relação ao FNDE.

Citada, a CEF contestou o pedido, aduzindo que “o autor Alexandre Baraúna Viscione, compareceu no dia 29/06/2018, acompanhado do Sr. Adauto Barboza de Lima, para a contratação do produto FIES. Durante o procedimento de contratação, constatou-se que o Sr. Adauto, fiador do cliente, estava com pendências em sua documentação, o que impediu a contratação do FIES naquela data. Ambos foram orientados no sentido de que seria necessário a regularização da pendência para só então se proceder com a efetivação do contrato. O autor, então, somente retornou à agência no dia 06/07/2018, último dia para a assinatura do contrato. Não constava mais a pendência documental em nome do fiador, mas o sistema (novosifes.caixa), de fato, encontrava-se indisponível. Veja que a CAIXA tentou resolver o problema por inúmeras vezes, situação que exime esta Empresa Pública de responsabilidade, inclusive, de eventual condenação por danos morais.” Prossegue aduzindo que a gestão do FIES cabe ao FNDE, em relação aos contratos formalizados após 14/01/2010. Requer, portanto, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Aduz, por fim, a inexistência do dever de indenizar em razão da excludente do caso fortuito e força maior e inexistência do próprio dever de indenizar.

A União Federal contestou o pedido aduzindo a sua ilegitimidade passiva de parte, pois cabe ao FNDE a operação do fundo alusivo ao FIES. Aduz a inexistência do dever de indenizar por parte da União.

Houve réplica às contestações.

Instadas as partes, não requereram a produção de outras provas.

O autor noticiou o atendimento à medida antecipatória por parte das corrés, tendo sido formalizado o contrato.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Afasto a arguição de ilegitimidade de cada uma das corrés, pois cabe ao MEC supervisionar o agente operador (FNDE) e à instituição financeira viabilizar o contrato, motivo pelo qual tenho que as partes são legítimas. A respeito, confira-se:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO ÀS VAGAS REMANESCENTES DO FIES. IMPEDIMENTO. FALHA NO SISFIES. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. DESTRAVAMENTO DO SISTEMA. POSSIBILIDADE.

1. Ausente a ilegitimidade passiva da União em demanda para permitir a inscrição de candidatos no sistema informatizado às vagas remanescentes do FIES, tendo em vista que, demandada em litisconsórcio com a FNDE, agente operador do sistema (artigo 3º, II, da Lei 10.260/2001), compete ao MEC, representada pela União, supervisionar a atuação do agente operador, nos termos do artigo 3º, I, “c”, da Lei 10.260/2001, assim como no artigo 2º da Portaria Normativa MEC 01/2010.

2. Constatado o erro no SisFIES, falha imputável exclusivamente à Administração Pública, não se mostra razoável preferir a inscrição de candidato às vagas remanescentes, impedindo-lhe o exercício do direito à educação (artigo 205, CF/1988).

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007931-51.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 19/10/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2017)

Quanto ao mais, compulsando os autos eletrônicos, verifico do documento ID9707619 que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO – UNICID, declarou que o autor preencheu todas as condições regulamentares exigidas para habilitar-se ao FIES.

De seu turno, o documento CEATI – Atendimento On-Line, dá conta de diálogo entabulado entre funcionários da CEF acerca da constatação de problemas operacionais com o sistema “novosifes.caixa”, responsável pela emissão do contrato. Ficou ali registrado que o sistema estava indisponível no dia 06/07/2018, sem previsão de retorno (ID9707621). O documento foi firmado por Julio Medeiros Goularte, Técnico Bancário Novo – Matrícula 114789-2 – Agência Grand Plaza Shopping/SP da Caixa Econômica Federal. Também firmadas pelo referido funcionário, foram carregadas telas do sistema, aparentemente em processo de carregamento da página (ID9707623 e ID9707625).

Ainda, foi instaurado em 10/07/2018 procedimento interno a fim de se apurar as causas do problema e regularizar a situação do estudante (ID9707627).

A CEF assevera, em sua contestação, que: “O autor, então, somente retornou à agência no dia 06/07/2018, último dia para a assinatura do contrato. Não constava mais a pendência documental em nome do fiador, mas o sistema (novosifes.caixa), de fato, encontrava-se indisponível. Veja que a CAIXA tentou resolver o problema por inúmeras vezes, situação que exime esta Empresa Pública de responsabilidade, inclusive, de eventual condenação por danos morais.”

Portanto, é fato incontroverso os problemas no SisFIES naquela data derradeira para assinatura do contrato, assim como comprovadas as diligências que cabiam ao autor no sentido de atender aos prazos exigidos para assinatura do contrato, bem como a falha no sistema da CEF “novosifes.caixa”, responsável pela emissão do instrumento e finalização do processo de contratação junto ao FIES.

Cabe registrar, por fim, a previsão de prorrogação dos prazos na hipótese de ocorrência de erros operacionais, a teor das disposições do Edital 42, item 5.2, que regulamentou o processo seletivo do FIES:

"5.2 Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da IES, da CPSA, do agente financeiro ou dos gestores do Fies, que resultem na perda de prazo para validação da inscrição e contratação do financiamento, a SESu ou o agente operador do Fies, a depender do momento em que o erro ou óbice operacional for identificado, poderão adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, nos termos do art. 107 da Portaria MEC nº 209, de 2018, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada e, se for o caso, autorização da SESu/MEC sobre a existência de vagas."

Portanto, confirmando a decisão antecipatória, é o caso de procedência do pedido principal, determinando às rés a geração do contrato de financiamento FIES em nome do autor, bem como prazo para assinatura, situação que, de fato, já se encontra regularizada.

Passo à análise do pedido de condenação no pagamento de indenização por danos morais.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1º, III, do mesmo diploma.

Ensina Humberto Theodoro Júnior que "viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dívida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...)" [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] g.n

Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in "Código Civil Anotado", Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: "a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente."

Outrossim, o ordenamento jurídico prevê a responsabilidade civil, conforme os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Para a caracterização da responsabilidade civil nos termos do artigo 186 do Código Civil, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **ação ou omissão voluntária culposa ou dolosa, dano e nexo de causalidade**.

Verifico a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. O autor tomou todas as providências que lhe cabiam no intuito de formalizar o contrato, bem como tentou solução junto ao MEC (id 9707629) e aos demais corréus; em razão da não regularização, a Instituição de Ensino passou a exigir o pagamento do valor integral para matrícula, de R\$ 8.397,27, como consta do id's 9707631 e 9707632.

A título de indenização pelos danos morais experimentados, o autor requereu o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Conquanto não se possa mensurar em pecúnia o sentimento negativo do injusto e o abalo causado à honra do autor, tampouco se coloca em dúvida a retidão de sua conduta, o fato é que a recomposição do dano moral deve obedecer a parâmetros razoáveis em sua fixação para, de um lado, não gerar enriquecimento sem causa e, de outro, desestimular a repetição de situações semelhantes.

A respeito, confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). AUTARQUIA FEDERAL. PROBLEMAS NA INTEGRAÇÃO ENTRE O SISTEMA INFORMATIZADO DO FIES E O SISTEMA DO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC), ora apelante, reconheceu a sua responsabilidade quanto à existência de problemas na integração entre o Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) e o sistema do agente financeiro, sendo ora objeto de análise tão somente a sua condenação ao pagamento de danos morais em razão dos transtornos causados.

2. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

3. No que concerne ao dano, a parte sofreu aborrecimento e desconforto indevidos e extraordinários, decorrentes dos acontecimentos, uma vez que, comprovadamente, os transtornos ocorridos em relação aos aditamentos do contrato de financiamento estudantil a prejudicaram no regular desenvolvimento de sua graduação. Nesse sentido, os diversos e-mails juntados aos autos, por meio dos quais se verifica as inconclusivas respostas apresentadas pelo MEC.

4. Por outro lado, o próprio apelante, em sua manifestação, reconheceu que (...) todos os procedimentos para possibilitar ao estudante ter o aditamento de renovação para o 1º/2016 contratado foram realizados (...) de modo que (...) o objeto da ação já foi alcançado, tendo em vista que a situação da estudante encontra-se integralmente regularizada, por parte do FNDE (...), restando caracterizados, assim, tanto a ação do agente, quanto o nexo causal.

5. Não comprovada qualquer causa excludente da responsabilidade, tais como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, inexistem dúvidas acerca da presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade estatal.

6. A apuração do quantum indenizatório a título de danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, bem como a gravidade do dano sofrido, não podendo implicar enriquecimento sem causa, nem valor irrisório.

7. O r. Juízo a quo, considerando a extensão do dano sofrido e a capacidade econômica das partes, fixou a indenização no montante de R\$ 8.000,00, valor este adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento sem causa.

8. A fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

9. Tendo em vista o valor da condenação, qual seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado, inexistente alegada exorbitância na condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária na forma fixada na sentença, qual seja, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

10. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293923 - 0007748-85.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018)

E ainda:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FIES. ADITAMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. FALHAS NO SISTEMA. QUESTÃO INCONTROVERSA. SITUAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. DANOS MORAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, evidenciando cunho eminentemente social.

II - É complexa a formalização do aditamento do FIES, compreendendo diversas etapas/atos por agentes diferentes: estudante e agente financeiro. Da análise dos autos, verifica-se que a parte Autora tentou, desde 10/2014 regularizar seu cadastro junto ao SisFIES e à instituição de ensino (fls. 10, 10vº, 14 e 126), porém não obteve êxito. Realmente havia um equívoco no documento da parte Autora (RG). O número do RG que constava no cadastro era RG 264065008 e o certo é 264035008. Desta forma, a recusa da instituição em formalizar o aditamento nesse momento foi o que possivelmente ocasionou o noticiado decurso do prazo. A Portaria Normativa do MEC nº 1/2010 é clara que o agente operador regularize os registros em situação como essas: erros ou existência de óbices operacionais que inviabilizem a execução de procedimentos de responsabilidade da instituição de ensino.

III - Em 24.04.2015 (fl. 18) a parte Autora afirma que conseguiu atualizar o cadastro, porém só depois de expirado o prazo de aditamento e em razão disso novamente não conseguiu concluir a operação. Em 25.06.2015 outro empecilho foi causado à Autora. Nesse sentido reporto-me aos trechos da r. sentença (fl. 186): "Efetuei a suspensão do meu semestre 02/2014 em 25/05/2015 já foi validada pela faculdade, porém ainda conta como recebido pelo banco isso esta me impedindo de efetuar meu aditamento junta a faculdade. Já tem 1 mês que fiz a suspensão porém ainda não consta em sistema tendo em vista o prazo do aditamento até o dia 30/06/2015 estou receosa de não dar tempo peça a resolução o mais breve possível." (fl. 16).

IV- Com efeito, a inércia na regularização do cadastro trouxe inúmeros transtornos à autora, com prejuízo em seus aditamentos ao contrato de financiamento, além de inviabilizar a permanência no programa, obstando a continuidade dos estudos.

V- Assim, restou devidamente comprovado que a parte Autora empenhou todos os esforços possíveis para realização dos aditamentos, que não ocorreram devido a problemas operacionais. Não houve, em momento algum, sua culpa. Também não havia óbice jurídico algum ao aditamento previsto contratualmente.

VI - Em relação ao dano moral, como é cediço, o dano moral é uma compensação pela ofensa à vítima enquanto humana que é. O direito à reparação de danos morais e materiais foi elencado pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988: "X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação."

VII - Tenha-se em vista que o óbice ao aditamento do contrato do FIES em decorrência de erro no sistema é fato incontroverso - erro gerado tanto pelo banco (fl. 16) quanto pelo FDNE. Também é incontroverso o óbice imposto pela instituição de ensino a que a autora continuasse frequentando a aula, contrariamente ao que lhe determina a normatização do MEC. Desta forma, verifico o ato ilícito praticado por todas as rés. O ato danoso apurado gerou a parte Autora um mal interior na forma de ansiedade, angústia frente aos inúmeros obstáculos ao seu direito de estudar. Por fim, restou configurado o nexo de causalidade uma vez que o dano verificado é consequência da ação (ou omissão) dos réus.

VIII - Desta sorte, em atenção às especificidades do caso, reputo razoável, sem que importe enriquecimento ilícito à vítima, a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) fixada em sentença a ser rateada por todos em partes iguais.

IX - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252288 - 0009425-80.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

Assim, fica arbitrada a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) solidariamente, atualizados monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da data da falha no SisFIES, conforme a Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando às rés a geração do contrato de financiamento FIES em nome do autor, condenando-as ao pagamento de indenização pelos danos morais equivalente R\$ 6.000,00 (seis mil reais), solidariamente, consoante fundamentação.

Honorários advocatícios pelas rés, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TERRA MATER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., NELSON KOEI ISIKI
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação da Contadoria Judicial.

Silêntes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004917-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS CAMAROTTI
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Cumprido, devolvam-se os autos à Contadoria.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500034-58.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BIASIOLI - SP94180
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase do processo, não existindo autonomamente, não há razão para que o processo 5003376-09.2018.4.03.6126 tenha seguimento, devendo ser extinto. Promova a secretaria a conclusão daquele feito para sentença.

Nessa medida, os requerimentos formulados no "processo incidental" deverão ser repetidos na presente demanda.

Silente o autor, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004085-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALTER ENIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Int

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-27.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO GERMANO DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de período laboral em condições insalubres almejando o tempo necessário para concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42) devida ao portador de deficiência, na forma da LC 142/2013, negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta o feito alegando, em preliminares, a presunção relativa das anotações da CTPS e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (ID2152083). Réplica (ID2330674). No saneador, foi determinada a realização de perícia (ID3152611) e a realização do depoimento pessoal do autor (ID4579421). Laudo pericial (ID7182739). Manifestações do autor (ID8599295) e do réu (ID8224692). Na fase das provas, nada mais foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido.

A questão preliminar será analisada em conjunto com o mérito da demanda e como não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”*. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 .DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1°. até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2°. a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3°. a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID1610501 - p. 29-30) consigna que no período de 02.04.2012 a 28.12.2015, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Em relação ao pedido de cômputo do período 01.01.2007 a 28.05.2008, assevero que as anotações realizadas na Carteira de Tempo de Serviço e Previdência Social - CTPS (ID1610504) foram realizadas em cumprimento a ordem judicial emanada pela 4ª. Vara do Trabalho em São Bernardo do Campo.

Ademais, este período deve ser enquadrado como atividade urbana comum, nos termos da Súmula n. 12, do TST, à míngua de qualquer prova em sentido contrário para caracterizar a fraude no registro destes vínculos laborais, cuja providência competiria à autarquia promover, como a ausência de recolhimentos ao PIS, ao FGTS ou, ainda, a ausência de registro da empregadora na Junta Comercial. (AC 00063476420044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

No entanto, não merece guarida o pleito para reconhecimento como especial do período trabalhado entre 08.05.1989 a 28.05.2008, porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado pela massa falida da empresa Fris Moldu Car - Frisos e molduras para carros (ID1610501), foi assinado pelo síndico da massa falida, sem indicação de profissional legalmente habilitado para a formulação das informações patronais.

Ademais, no depoimento pessoal o autor esclareceu que a empresa estava em processo de falência e, por tal razão, houve suspensão das atividades fabris chegando ao ponto da completa paralisação da atividade fabril culminada com o abandono do corpo diretivo da empresa. O autor, juntamente com outros empregados e membros do sindicato, obtiveram autorização judicial para ocupar a empresa e impedir a invasão da área fabril.

Desta forma não restou provado que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum neste período (Acórdão - 0003618-29.2013.4.03.6126 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 349569 - RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - TRF3 - OITAVA TURMA - Data 14/09/2015 - Publicação 25/09/2015 - fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/09/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO).

Da concessão da aposentadoria.:

A Constituição Federal em seu artigo 201 admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar.

No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência é aquela que comprovadamente possuir "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perícia tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento.

Não obsta a aplicação dos critérios veiculados nessa lei o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência.

A perícia judicial apontou que a deficiência que o autor possui constitui uma redução da capacidade laboral causada por doença inflamatória do ombro direito, que limita de forma parcial e permanente a capacidade laboral do autor.

Pondero, no entanto, que os documentos carreados nesta ação demonstram que o autor é portador de Carteira Nacional de Habilitação, nas categorias A e B (ID1610501 - p.2 e 25 e ID7182739) com validade até 2022 (ID7182739), sem qualquer observação da necessidade de restrição para condução de motocicletas ou automóveis.

Ressalto que a doença diagnosticada no exame clínico pericial é incompatível com a possibilidade de condução de motocicletas e não restou comprovado que o autor tenha apresentado a declaração de pessoa com deficiência que necessite de adaptação de veículos automotores e ou ciclomotores perante o órgão público.

Entretanto, registro que houve o reconhecimento administrativo de que o autor é possuidor de deficiência em grau leve (ID ID1610607 - p. 6) e a perícia judicial realizada apenas corroborou a constatação realizada pela Autarquia, sendo fato incontroverso.

Nesse diapasão, mesmo considerando o autor como pessoa portadora de deficiência (grau leve) e computando os períodos comum e especial que foram reconhecidos nesta sentença, quando convertido e adicionando aos demais períodos que foram apontados no relatório dos períodos de contribuição e reconhecidos pela Autarquia Previdenciária (ID5522035 - p.5), depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, mostrando-se improcedente o pedido para concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 02.04.2012 a 28.12.2015, como atividade especial e o período de 01.01.2007 a 28.05.2008, como atividade comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, no processo de benefício NB.: 42/181.183.306-0. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de fevereiro de 2019.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de período laboral em condições insalubres almejando o tempo necessário para concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42) devida ao portador de deficiência, na forma da LC 142/2013 negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta o feito e pugna pela improcedência da ação (ID8546287). Réplica (ID8923241). No saneador, foi determinado que a Empregadora Zema esclarecesse a divergência apontada nos PPP's apresentados na fase administrativa quando em cotejo com o mesmo documento apresentado em Juízo (ID.10110994). Em resposta, sobrevieram as informações da empregadora (ID11746962). Manifestações do Autor (ID12446967) e do Réu (ID12447804). Na fase das provas, nada mais foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1°.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2°.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3°.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID355289) que foram ratificadas pela empregadora consignam que no período de 19.11.2003 a 31.10.2010, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Do mesmo modo, a informação patronal apresentada também registra que no período de 17.08.2001 a 31.10.2010, o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, a óleos e graxas durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (ApReeNec 00129744220114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

De outro giro, com relação ao pedido para reconhecimento da atividade especial calcado na possibilidade de enquadramento por função, em decorrência de entendimento consolidado na esfera administrativa dos períodos compreendidos entre 02.04.1984 a 09.07.1987, de 03.11.1987 a 15.01.1988, de 04.04.1988 a 22.10.1988, de 23.10.1988 a 16.12.1988, de 17.12.1988 a 15.08.1989, de 29.08.1989 a 19.09.1989, de 21.09.1989 a 01.10.1990 e de 16.01.1991 a 28.04.1995, trabalhado nas atividades de “1/2 Oficial torneiro mecânico” e “Torneiro Mecânico Ferramentaria”, indicado nas CTPS (ID5355338), não merece prosperar.

Friso, de início, que as circulares e instruções normativas não são normas jurídicas “stricto sensu”, sendo sua eficácia meramente interna e baseada numa relação de dependência hierárquica.

Deste modo, a Circular n.15/INSS, de 8.9.94, bem como a Instrução Normativa mencionada são documentos que vinculam o conhecimento da questão apenas aos setores da Autarquia Previdenciária subordinados à autoridade administrativa responsável por sua emissão e não possui o condão de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obrigação de obediência aos órgãos do Poder Judiciário, cuja obediência se circunscreve apenas à lei.

Assim, considero que as circulares e as instruções normativas estão desprovidas de eficácia externa e de força legal com relação a matéria sob análise e, dessa forma, afasto a possibilidade do enquadramento por função de torneiro mecânico e ajustador mecânico, eis que não restou demonstrado a efetiva exposição a agentes insalubres durante o exercício da atividade profissional.

Deste modo, com relação ao reconhecimento de insalubridade pleiteado, o pedido é improcedente na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Portanto, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Do mesmo modo, improcede o pedido com relação aos períodos de 17.08.2001 a 18.11.2003 e de 01.11.2010 a 07.12.2017 e de 27.02.2016 a 09.08.2016 (DER), uma vez que nas informações patronais apresentadas e ratificadas pela empregadora depreende-se que o segurado estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 86,2 dB(A) no primeiro período e de 67,9 dB(A) nos demais. Logo, inferiores ao limite previsto pela legislação contemporânea e não há qualquer menção à exposição a compostos químicos derivados do carbono. Por isso, será considerado como atividade comum.

Da concessão da aposentadoria.:

A Constituição Federal em seu artigo 201 admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar.

No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência é aquela que comprovadamente possuir "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perícia tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento.

Não obsta a aplicação dos critérios veiculados nessa lei o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência.

Os documentos carreados na inicial demonstram que houve o reconhecimento administrativo de que o autor é possuidor de deficiência em grau leve (ID 5355338- p.30), sendo fato incontroverso.

Nesse diapasão, mesmo considerando o autor como pessoa portadora de deficiência (grau leve) e computando o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos que foram apontados no relatório dos períodos de contribuição anotados no relatório de contribuições previdenciárias do CNIS (ID5355309 - p.48), depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, mostrando-se improcedente o pedido para concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.:

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido apenas para reconhecer o período de 17.08.2001 a 31.10.2010, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, no processo de benefício NB.: 42/180.214.282-4. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001520-10.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDSON JOSE DE SOUZA PRADO, ROSIMEIRE PAUL PRADO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13854480 - Nada a decidir diante da decisão ID 13525875.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004386-88.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: VEGA MANUTENCAO E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001538-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0030009-95.2015.4.03.0000 que prescreve: “Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região”, nos casos de alienação e competência para expropriar bens de executado em recuperação judicial, determino a suspensão do feito até decisão definitiva a ser comunicada pelo interessado.

Levante-se as restrições realizadas, vez que a expropriação de bens deverá ser realizada no juízo da recuperação judicial.

Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003551-03.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo Exequente ID 14323165, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001777-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIC FERRAO LEO

DESPACHO

ID 14298063 - Manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002338-59.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: R.DAMACENA DA SILVA - ME, ROBERVAL DAMACENA DA SILVA

DESPACHO

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003959-91.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: VERA LUCIA D'AGOSTINI
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

VERA LUCIA D'AGOSTINI, já qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, requerendo o reconhecimento de ilegitimidade passiva e da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito ao sócio. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Em impugnação a Caixa Econômica Federal manifesta-se pela improcedência dos pedidos.

Fundamento e decidido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação.

A embargante requer a decretação de prescrição intercorrente, uma vez que da propositura da ação até sua citação teria transcorrido prazo superior a cinco anos.

A ação de execução fiscal foi proposta em 05.10.1999, sendo que a empresa executada foi citada em 29.12.1999 (ID 12140082 - fls. 19/26). A Embargante foi citada somente em 11.04.2018. Não houve notícia nos autos de que a demora na citação da embargante tenha decorrido de fatos da morosidade do Poder Judiciário, mas sim da fluência regular de prazo da exequente para efetiva localização dos bens penhorados, mas não levados à hasta pública.

Sendo assim, apesar da Embargante constar como coexecutada na certidão de dívida ativa, decorreu prazo superior a cinco anos entre a data da citação da empresa executada e o redirecionamento da execução à sócia da empresa, ora Embargante.

Desta forma, procede o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, para reconhecer a prescrição intercorrente em relação à Embargante e determinar sua exclusão do polo passivo da execução fiscal n. 0009031-43.2001.403.6126.

Levante-se qualquer penhora em nome da Embargante, se houver.

Deixe de condenar a embargada em honorários advocatícios, ante o princípio da eventualidade.

Custas, na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004502-94.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: RITA CASSIA ANDRADE DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA MARZENTA - SP376221
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RITA CASSIA ANDRADE DA COSTA já qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** onde requer a desconstituição dos créditos cobrados originários do **Contrato de Crédito Bancário – Crédito Consignado n. 21.4564.110.0000266-38**, mediante alegação de ausência de liquidez do título.

Sustenta, em preliminar, a nulidade da citação e, no mérito, a ilegalidade das cláusulas contratuais baseadas em juros capitalizados e acima do limite legal, ilegalidade da concessão de permanência e a improcedência da ação de execução.

Foi indeferida a gratuidade da justiça. A embargante noticia a interposição de agravo de instrumento desta decisão. O E. TRF3 deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para conceder a Embargante os benefícios da justiça gratuita.

Em impugnação a CEF repele os argumentos apresentados pela Embargante e pugna pela improcedência dos embargos.

Na fase de provas o embargante requer a perícia contábil.

Fundamento e decidido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Alega a embargante ser nula a citação edital por não terem sido exauridas todas as tentativas de localização do coexecutado.

A análise dos autos demonstra que o oficial de justiça obteve informações no endereço constante do contrato que a Embargante não era pessoa conhecida na região. Diante disso, o curso processual demanda inevitavelmente a citação por edital do executado não localizado, diante das diligências infrutíferas do oficial de justiça.

Afasto, assim, a alegação de nulidade da citação editalícia.

Ainda, indefiro o pedido de perícia contábil posto que, no caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foi apresentado o contrato celebrado, os termos de aditamento, bem como a cópia de seus documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido.

Como a execução de título é meio hábil para satisfação da pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arminará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foi apresentado o contrato celebrado entre as partes RITA CASSIA ANDRADE DA COSA e a Caixa Econômica Federal, assinados pelas partes.

Com relação ao contrato celebrado, cabem algumas observações.

A operação foi realizada diretamente pela ré, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente da forma de restituição do crédito, solicitou certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma do contrato (ID 12479263).

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos.

Ressalve-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado.

Em que pese a embargante formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

Da capitalização dos Juros e Limitação das Taxas.

A embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: *"(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64"* (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO."

A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)" (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJI DATA: 07/08/2000 - PG. 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ."

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC."

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial."

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)"

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF:

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juros, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros** remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Da Comissão de Permanência.

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, **após o inadimplemento** da dívida, **não são cumuláveis** à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, assiste razão o revisional razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada.

A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, *"não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."*

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência **não pode ser cumulada** com correção monetária (STJ – Súmula 30), juros remuneratórios (STJ – Súmula 296), multa, juros de mora e **taxa de rentabilidade**, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida **excessivamente maior, além de seus objetivos**. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)

"Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte.

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é **manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI**, apurada nos termos do contrato, **excluindo-se** a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula Quarta).

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Por fim, inprocede a alegação de excesso do desconto em folha porque esse desconto cabe ao empregador, cabendo ao agente financeiro informar ao valor a ser debitado.

Ainda, a embargante auferiu taxas mais vantajosas ao estipular o débito em conta e não cumpriu o contrato como estabelecido.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos, mas constituindo o título judicial consistente no **Contrato de Crédito Bancário - Crédito Consignado n. 21.4564.110.0000266-38 (ID 12479263)**, a ser corrigido pelos índices contratados, **sem cumulação com a comissão de permanência**, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Fixo a sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da singeleza das manifestações, sendo 10% em favor do Embargante e 90% em favor da CAIXA, ora embargada, por ter decaído de parte mínima do pedido deduzido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002224-23.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MLC COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, MEIRE REGINA ARAUJO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GOUVEIA LAURIANO - SP177550
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GOUVEIA LAURIANO - SP177550

DESPACHO

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IDA GUENKA MIYASHIRO, MARIA LUCIA MIYASHIRO CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA HIGA - SP149663
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA HIGA - SP149663
RÉU: NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANONIMA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA - SP402745, DJACT ALVES FALCAO NETO - SP304789-A

DESPACHO

Diante do depósito do valor da execução, honorários advocatícios, conforme 14196467, dois depósitos no valor de R\$ 524,38, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente Notre Dame Seguradora Sociedade Anônima no valor de R\$ 524,38.

Apresente a União Federal o código para conversão, após expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal promover a conversão em renda o depósito remanescente, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CELJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados ID 14359566, vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-66.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS SCAPIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas ID 14362605, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído em 12/02/2019, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000208-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANJOLINO DE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14358306 - manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001435-58.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: YERUCO SETOGUTI
PROCURADOR: MILTON MINORU KAGOHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002154-06.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANA MARIA LEFORTI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003393-45.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GILDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do depósito ID 14074316, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório remanescente expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000013-77.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DECIO JOSE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a manifestação ID 14397371, verifico que a parte Autora apresenta guia de recolhimento estadual, sendo que nas ações em tramitação na Justiça Federal o recolhimento deverá ser realizado exclusivamente através da GRU, com pagamento na Caixa Econômica Federal, conforme instruções que poderão ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br, serviço judiciais.

Dessa forma, promova a parte Autora o cumprimento do despacho ID 13879232, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-78.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BÁTISTA MOREIRA - SP315765
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 14158547 e admito o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002704-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JAIR MENEGETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão da presente execução, vez que ausente comunicação de efeito suspensivo concedido no recurso manejado pelo executado.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-67.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: FABIANA FELIX DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON CESAR MACIEL - SP205000
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 14281436 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-47.2018.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIO REYMOND
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001375-51.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: TRANSOTO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004215-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTRELA DA MANHA UTILIDADES EM GERAL LTDA - ME, CLAUDIO ALBERTO JORA, SUELANY DE ALBUQUERQUE JORA

DESPACHO

Diante do acordo homologado ID 14308299, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002571-56.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA, ARMANDO HENRIQUE PIRES FONSECA, LUIZ CARLOS ZANELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892

DESPACHO

Designada audiência de conciliação a mesma restou infrutífera, conforme ID 14338053.

Entretanto, a parte Executada ventila o pagamento de parcelas de acordo, ID 14248744, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004161-68.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004285-51.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: CTT - CENTRO DE TREINAMENTO TATICO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004679-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A

DESPACHO

Manifeste-se O Exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada ID 14385470, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004914-25.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GERALDO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO LOURENCO DA SILVA - SP223973

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, diante da profissão declarada pelo Executado, advogado havendo indícios de capacidade financeira.

Manifeste-se o Exequente sobre o quanto ventilado pelo Executado em sua manifestação ID 14391369, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6905

MONITORIA

0004346-02.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESUS VALDIR ANDREO TORE

Indefiro o pedido de fls. 85, vez que já realizada pesquisa da qual a parte foi intimada em 23.01.2019.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002202-46.2001.403.6126 (2001.61.26.002202-5) - IDALINA ROSA CONCEICAO BARBOSA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, deverá referido cumprimento de sentença obrigatoriamente ser processado em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009031-09.2002.403.6126 (2002.61.26.009031-0) - ANTONIO GUIRADO X ANTONIO SCALIZE X PALMERIO ALVES CALDEIRA X JOSE CARDOSO DA SILVA X ADEVALDO COSTA AGUIAR(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, deverá referido cumprimento de sentença obrigatoriamente ser processado em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005574-95.2004.403.6126 (2004.61.26.005574-3) - GERALDO COMTI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, deverá referido cumprimento de sentença obrigatoriamente ser processado em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005849-44.2004.403.6126 (2004.61.26.005849-5) - JOSE LOPES DE ARAUJO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001018-45.2007.403.6126 (2007.61.26.001018-9) - ANTONIO CARLOS ANACLETO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Oficie-se o setor de Demandas Judiciais do INSS encaminhando-se cópia do acórdão transitado em julgado.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001726-90.2010.403.6126 - AMELIA HARUKO FUJITA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001704-95.2011.403.6126 - JAIME DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da inércia do perito nomeado as fls. 170, nomeio nesta data o perito FLAVIO FURTUOSO SANCHES ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone: (11) 3665- 9061, endereço: Rua Heloisa Pamplona, 720 - Fundação - São Caetano do Sul - SP, flavio.roque@yahoo.com.br fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo (Artigo 465 do CPC).

Considerando o grau de complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 900,00, nos termos do parágrafo segundo da aludida resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002331-02.2011.403.6126 - DEOLINDO OLIVEIRA TIGRE(SP204892 - ANDREA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do perito nomeado as fls. 155, faço a substituição do mesmo e nomeio nesta data o perito FLAVIO FURTUOSO SANCHES ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone: (11) 3665- 9061, endereço: Rua Heloisa Pamplona, 720 - Fundação - São Caetano do Sul - SP, flavio.roque@yahoo.com.br fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo (Artigo 465 do CPC)

Considerando o grau de complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 900,00, nos termos do parágrafo segundo da aludida resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000263-45.2012.403.6126 - RUBENS SPADA X FANI JOSE STELZER SPADA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, deverá referido cumprimento de sentença obrigatoriamente ser processado em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003645-75.2014.403.6126 - IENES OTTI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000051-19.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ADRIANA BENETTI DA SILVA(SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA E SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI)

Vista a autor e réu, sucessivamente, pelo prazo de 15 dias, do documento juntado as fls. 282, bem como do retorno negativo das cartas precatórias expedidas.

Requeiram no mesmo prazo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038492-09.2000.403.0399 (2000.03.99.038492-3) - ISRAEL GOMES X ISRAEL GOMES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, deverá referido cumprimento de sentença obrigatoriamente ser processado em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004508-31.2014.403.6126 - AUCIDES GERARD WANDERLEY DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUCIDES GERARD WANDERLEY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos do saldo remanescente apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo conforme orientação de fls. 317 (Ofício 14 de Junho de 2017)

Espeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento. Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004362-39.2004.403.6126 (2004.61.26.004362-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARA CRISTINA DINIZ PATERLE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CRISTINA DINIZ PATERLE VIEIRA

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003766-76.2018.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

AUTOR: FRANCISCO DE AGUIAR, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 01.06.1982, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 27.09.2018), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-07.2018.4.03.6126
AUTOR: CARLOS WILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CARLOS WILSON DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata a Autora que, quando da concessão da pensão, o salário de benefício do benefício originário foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta (ID12270397) pleiteando a improcedência da ação. Decisão saneadora (ID12325417) sem complementação das partes e na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

De plano, afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, merece ser acolhido o pleito demandado, eis que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:

“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.” (Informativo 299 do STF).

Com base na Carta de Concessão do Benefício Previdenciário (ID10517005), nota-se que o salário de benefício e a renda mensal inicial foram barrados pelo teto vigente à época da concessão, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.

Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, *in casu*, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido.

(APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para determinar ao INSS a revisão do benefício da Autora com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Em conclusão, considero presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e DEFIRO a tutela antecipada em sentença, para que o INSS proceda à revisão do benefício originário da pensão por morte, com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-75.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS NOGUEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCOS NOGUEIRA RAMOS, já qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com objetivo de restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB.: 32/134.002.653-5) desde a cessação ocorrida em 05.07.2018. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 76.044,00.

Segundo seu relato, o autor é portador de HIV, possui cegueira monocular e padece de problemas ortopédicos na coluna vertebral, que eliminam sua capacidade para o trabalho regular. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a tutela antecipatória, em razão da necessidade da realização do laudo pericial (ID11747585).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência do pedido (ID12068335). Laudo pericial (ID13059095). Manifestações do autor (ID13785592) e do réu (ID13431567).

Fundamento e decido.

Na ausência da necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Deste modo, por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Submetido à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui:

"(...) o Autor alega ser portador de patologia ortopédica, HIV e cegueira alegando estar incapacitado para o trabalho. Conforme documentação anexada o autor usa prótese no olho esquerdo, os relatórios não apontam qualquer alteração no outro olho, o autor não apresentou dificuldades visuais durante a perícia, deambulou normalmente no consultório bem como manipulou os documentos, não há incapacidade. Quanto ao HIV, o exame de 18/07/18 aponta CARGA VIRAL INDETECTÁVEL, o autor realiza tratamento adequado e não apresentou quadro de infecção oportunista não há, portanto incapacidade. Quanto a patologia da coluna, ombros e joelho (...) o exame clínico é compatível com sua idade e não caracteriza a presença de repercussão funcional de tais doenças, o autor manipulou seus documentos pessoais sem dificuldade e executou manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidencia de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Os exames complementares apontam para lesão degenerativa não incapacitante (...) Não há incapacidade." [negritei]

No caso em exame, o autor possui cerca de 56 anos de idade, tendo contribuído para a Previdência desde 09.06.1978 (data do primeiro vínculo laboral) e, atualmente, possui cerca de 21 anos de tempo de contribuição. No último vínculo anotado de 16.06.1989 a 30.04.2004, exerceu a atividade de prático na empresa Volkswagen. Assevero, ainda, que o autor colacionou aos autos as cópias do processo de benefício que foi indeferido na seara administrativa.

Friso, por oportuno, que a incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Nesse sentido, é importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

O laudo pericial foi conclusivo para atestar que o Autor tem capacidade para exercer a atividade laboral habitual sem qualquer redução de sua capacidade laboral.

Por fim, refuto a argumentação apresentada pela parte autora ao laudo pericial (ID13785592), eis que o d. advogado da parte não tem capacidade técnica para impugnar laudo médico, cabendo esta função ao assistente técnico, o qual não foi indicado pela parte.

no mais, a perita nomeada nestes autos é pós-graduada em Perícias Médicas e Medicina Legal pela Faculdade de Medicina da Santa Casa de São Paulo, consoante se depreende no currículo disponível no sistema de assistência judiciária gratuita na internet (http://www.jf.jus.br/aj/nomeacao/consultarprofissional/consultarprofissional_index.jsf), bem como que os elementos técnicos apresentados não são suficientes para justificar a diminuição da eficácia probante do laudo oficial, malgrado o julgador não estar adstrito ao laudo pericial, por força do princípio do livre julgamento como contemplado no Código de Processo Civil.

Do dano moral.:

O pedido de pagamento indenizatório por danos morais não deve ser acolhido, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva, negligente ou imprudente quando do processamento do pedido de benefício do autor e nem que o tenha exposto à humilhação pública. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 - Rel. SERGIO NASCIMENTO - DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338).

Ademais, a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, incorrente nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2022399 0002936-09.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-85.2018.4.03.6126
AUTOR: COSME ALVES DE NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

COSMEALVES NORONHA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição com a regra 85/95, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não computar tempos comum e especial abarcados por coisa julgada e não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação do fator previdenciário. Com a inicial, juntou documentos.

Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. Na fase de provas o autor requer a legitimidade de laudo pericial como prova emprestada e, sendo insuficiente, a realização de prova técnica.

Fundamento e decido.

Da prova emprestada e da prova pericial.

Indefiro a utilização de laudo pericial formulado em reclamação trabalhista de terceiro bem como o pedido subsidiário para realização de prova pericial requerida pelo Autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Assim, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica" (grfnci).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 9261262), consignam que no período de **21.08.2008 a 30.03.2016**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de **MOTORISTA**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64.

Dos períodos alcançados pela coisa julgada.

Com relação ao pleito deduzido para contagem dos períodos de 01.07.1979 a 18.08.1981, como atividade comum, e de 13.07.1987 a 30.04.1988 e de 02.05.1988 a 28.04.1995, como atividade especial, o pedido procede, uma vez que a análise administrativa (ID 9261262) não cumpriu a decisão com trânsito em julgado proferida nos autos da ação ordinária n. 0001256.97.2012.403.6317.

Cumprir salientar que a ação n. 001764.34.2011.403.6105, indicada na petição inicial ao final, demonstra erro material, vez não foi proposta pelo autor.

Por fim, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral de 01.04.2016 a 25.07.2017, improcede o pedido, na medida em que ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo.

Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 9261262), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

O requerimento administrativo se deu em 25.07.2017, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015, assim considerando, nesta data, o autor possuía o tempo mínimo de contribuição de 35 anos e a soma da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para determinar a contagem dos períodos de 01.07.1979 a 18.08.1981, como atividade comum, e de 13.07.1987 a 30.04.1988 e de 02.05.1988 a 28.04.1995, como atividade especial, diante do trânsito em julgado da ação ordinária n. 0001256.97.2012.403.6317 e reconhecer o período de **21.08.2008 a 30.03.2016**, como atividade especial, convertendo-os em comum para incorporá-lo na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, deverá proceder a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/184.372.252-3), na data do requerimento administrativo. Na apuração da R.M.I. da aposentadoria, considerando o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 13.183/2015, deverá atentar-se a referida norma quanto à incidência do fator previdenciário. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579431, com repercussão geral.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido em parte ínfima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que proceda a contagem dos períodos de 01.07.1979 a 18.08.1981, como atividade comum, e de 13.07.1987 a 30.04.1988 e de 02.05.1988 a 28.04.1995, diante do trânsito em julgado da ação ordinária n. 0001256.97.2012.403.6317 e reconheça o período de **21.08.2008 a 30.03.2016**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/184.372.252-3** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-71.2018.4.03.6126

AUTOR: MARIA DE FATIMA BARRETO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARIA DE FÁTIMA BARRETO ARAÚJO, já qualificada na inicial, propôs perante a 5ª. Vara Cível da Comarca de Santo André a presente ação de procedimento ordinário cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com objetivo de restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/608.275.377-7) desde a cessação ocorrida em 30.01.2015 ou para que seja concedida a aposentadoria por invalidez. Deu à causa o valor de R\$ 70.347,04.

Segundo seu relato, a autora sofre de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, transtorno misto ansioso e depressivo e de reações ao stress grave e transtornos de adaptação, que eliminam sua capacidade para o trabalho regular. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a tutela antecipada, diante da necessidade da produção da proa pericial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação pleiteando pela improcedência do pedido. Na fase das provas, foram solicitadas informações das condições de trabalho à empresa-empregadora. Após, oitiva do representante do Ministério Público Estadual, foi proferida decisão declinatoria de competência (ID5455079 - p. 22), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 17.04.2018.

Foi indeferida a tutela antecipatória, em razão da necessidade da realização do laudo pericial (ID9365529). Laudo pericial (ID10471106). O Instituto Nacional do Seguro Social reitera a contestação apresentada. Com a juntada do laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID10783038). Impugnação do laudo pericial e apresentação de quesitos complementares pela autora (ID11078007). Laudo pericial complementar (ID12279760). Impugnação da Autora (ID12856456). O réu ficou inerte.

Fundamento e decido.

Na ausência da necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Deste modo, por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Submetido à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui:

"(...) a autora faz tratamento da patologia com psiquiatra e faz uso de Clonazepan. (...) o trabalho não foi considerado causa da doença, sendo que laborar inclusive pode ser benéfico, uma vez que faz com que a pessoa saia de casa, converse com outras pessoas e tenha ocupações (...) Não há incapacidade." [negritei]

No caso em exame, a autora possui cerca de 53 anos de idade. Contribui para a Previdência desde 7.7.1982 (data do primeiro vínculo laboral) e possui cerca de 20 anos de tempo de contribuição, sendo que o último vínculo anotado (de 11.09.2000 a 07.1.2014) trabalhou como promotora de vendas. Após, seguem-se dois períodos de contribuição recolhidos na modalidade de contribuinte individual de 07/2014 a 12/2014 e de 02/2015 a 03/2015. Relata que os sintomas ansiosos/depressivos iniciaram em novembro de 2013 no trabalho. Faz uso de medicação e realiza psicoterapia. Assevero, ainda, que a autora colacionou aos autos as cópias do processo de benefício que foi indeferido na seara administrativa.

Friso, por oportuno, que a incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Nesse sentido, é importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

O laudo pericial foi conclusivo para atestar que a Autora tem capacidade para exercer atividade laboral habitual sem qualquer redução de sua capacidade laboral.

Por fim, refuto a argumentação apresentada pela autora ao laudo pericial, eis que o d. advogado da parte não tem capacidade técnica para impugnar laudo médico, cabendo esta função ao assistente técnico, o qual não foi indicado pela parte.

No mais, a perita nomeada nestes autos é pós-graduada em Perícias Médicas e Medicina Legal pela Faculdade de Medicina da Santa Casa de São Paulo, consoante se depreende no currículo disponível no sistema de assistência judiciária gratuita na internet (http://www.jf.jus.br/aj/nomeacao/consultarprofissional/consultarprofissional_index.jsf), bem como que os elementos técnicos apresentados não são suficientes para justificar a diminuição da eficácia probante do laudo oficial, malgrado o julgador não estar adstrito ao laudo pericial, por força do princípio do livre julgamento como contemplado no Código de Processo Civil.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-17.2018.4.03.6126

AUTOR: FABIO BALISTA DAMIANI, JULIANA LEITAO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de fevereiro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-65.2018.4.03.6126

AUTOR: ANA MARIA ALVES AIME

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANA MARIA ALVES AIME, já qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário cumulada com a obrigação de fazer e de pagar quantia certa em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com objetivo de conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/607.645.679-9) desde 28.07.2018 ou para que seja concedida a aposentadoria por invalidez. Deu à causa o valor de R\$ 65.365,76.

Segundo seu relato, a autora sofre de: "DEPRESSÃO, TRANSTORNO DO DISCO CERVICAL COM RADICULOPATIA, TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA, SÍNDROME CERVICOBRAQUIAL, LUMBAGO COM CIÁTICO, COMPRESSÕES DAS RAÍZES E DOS PLEXOS NERVOSOS EM TRANSTORNOS DOS DISCOS INTERVERTEBRAIS, SÍNDROME PÓS-LAMINECTOMIA, DOR CRÔNICA INTRÁTAVEL, NEUROPATIA DO MEDIANO BILATERAL, TENOSSINOVITE DE QUERVAIN BILATERAL, ESPESSEAMENTO / AUMENTO NA QUANTIDADE DE LÍQUIDO BURSA SUBDELTOIDE-SUBACROMIAL, MODERADA TENDINOSE DO SUPRAESPINAL COM PEQUENA IRREGULARIDADE DO CONTOURNO DA FACE BURSAL JUSTAINSERCIONAL, DISCRETOS FOCOS DE TENDINOSE NO SUBESCAPULAR E NO INFRAESPINAL, TENDÃO DA CABEÇA LONGA DO BÍCEPS BRAQUIAL EM POSIÇÃO NORMAL APRESENTANDO TENDINOSE NO SEGMENTO INTRA-ARTICULAR, DISCRETA ESCOLIOSE LOMBAR DE CONVEXIDADE A ESQUERDA, MODERADAS ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS PREDOMINANDO A PROTUSÃO / PEQUENA EXTRUSÃO DISCAL FORAMINAL A ESQUERDA EM L3L4 TOCANDO A RAIZ NEURAL DE L3 IPSILATERAL, ALTERAÇÕES PÓS ARTRODESE DE C4 A C7, ESPONDILOARTROPATIA DEGENERATIVA, MODERADA TENDINOSE DO SUPRAESPINAL COM IRREGULARIDADE DA SUPERFÍCIE BURSAL JUSTAINSERCIONAL NUMA EXTENSÃO DE CERCA DE 1,0 X 1,0CM, PEQUENOS FOCOS DE TENDINOSE NO SUBESCAPULAR E NO INFRAESPINAL, DISCRETA DISCOPATIA DEGENERATIVA PREDOMINANDO A PEQUENA PROTRUSÃO DISCAL POSTERIOR EM C7-T1, ESPESSEAMENTO DO LIGAMENTO AMARELO AO NÍVEL DE C4C5, DISCRETAS ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS NAS ARTICULAÇÕES UNCOVERTEBRAIS E MODERADAS NAS ARTICULAÇÕES FACETARIAS, AS ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS SUPRACITADAS OCASIONAM REDUÇÃO DAS DIMENSÕES DOS FORAMES INTERVERTEBRAIS PRINCIPALMENTE EM C4C5 E C6C7 A ESQUERDA E EM C7T1 A DIREITA, ESCOLIOSE LOMBAR DE CONVEXIDADE A ESQUERDA, RETIFICAÇÃO DA LORDOSE LOMBAR, CORPOS VERTEBRAIS ALINHADOS NO PLANO SAGITAL NA AVALIAÇÃO EM DECÚBITO COM DISCRETA OSTEOFITOSE MARGINAL, DISCOPATIAS DEGENERATIVAS NOTANDO-SE ABAULAMENTO DISCAL DIFUSO DE L2 A L5 HAVENDO EXTENSÃO FORAMINAL SENDO MAIS EVIDENTE AO NÍVEL DE L3L4 A ESQUERDA PORÉM SEM DESLOCAR A RAIZ NEURAL, HIPERTROFIA DOS PROCESSOS ARTICULARES E ESPESSEAMENTO DOS LIGAMENTOS AMARELOS, ESPESSEAMENTO DO NERVO MEDIANO, SINAIS SUGESTIVOS DE TENDINOPATIA DO SUPRA ESPINHAL, LÍQUIDO LIVRE NA BAINHA DO BÍCEPS, BURSITE SUB ACROMIAL SUBDELTOÍDEA. SINAIS DE ARTROPATIA ACRÔMIO CLAVICULAR, HÉRNIA DISCAL LOMBAR PROTRUSÃO NO SEGMENTO L3L4 COMPATÍVEL COM A CLÍNICA NEUROLÓGICA E DO SEU EXAME FÍSICO, MONONEUROPATIA DE NERVO MEDIANO EM PUNHO BILATERALMENTE COM ACOMETIMENTO MIELÍNICO SENSITIVO, RADICULOPATIA CERVICAL DE C6 BILATERAL, RADICULOPATIA DE L3 A ESQUERDA, TENDÃO DO SUPRAESPINAL ESPESSEADO E COM ALTERAÇÃO DO SINAL POR MODERADA TENDINOSE, NOTANDO-SE DISCRETA IRREGULARIDADE DA FACE BURSAL DE LIMITES MAL DEFINIDOS, TENDÕES DO SUBESCAPULAR E DO INFRAESPINAL COM ESPESURA E CONTOURNOS PRESERVADOS, APRESENTANDO MÍNIMOS FOCOS DE ALTERAÇÃO DO SINAL POR INCIPIENTE TENDINOSE, TENDÃO DA CABEÇA LONGA DO BÍCEPS BRAQUIAL EM POSIÇÃO NORMAL, NOTANDO-SE TÊNUE ESPESSEAMENTO E ALTERAÇÃO DO SINAL NO SEGMENTO INTRA-ARTICULAR COMPATÍVEL COM INCIPIENTE TENDINOSE, FOCO DE ALTERAÇÃO DO SINAL NA MARGEM ANTERIOR DO TUBÉRCULO MAIOR DO ÚMERO, PRÓXIMO AO SULCO INTERTUBERCULAR, QUE PODE CORRESPONDER A ALTERAÇÃO FIBROVASCULAR OU A PEQUENO CISTO SUBCORTICAL, DISCRETAS ANTEROLISTESES DE C3 E DE C7 NA AVALIAÇÃO EM DECÚBITO, ARTRODESE ANTERIOR DE C4 A C7 COM ARTEFATOS DE SUSCEPTIBILIDADE MAGNÉTICA NESTES NÍVEIS, PEQUENOS OSTEOFITOS MARGINAIS NOS CORPOS VERTEBRAIS, HIPERTROFIAS UNCOVERTEBRAIS DE C3 A C5, APARENTE FUSÃO ÓSSEA / ANQUILOSE ENTRE OS PROCESSOS ARTICULARES DIREITOS DE C3 E C4, HIPERTROFIAS DOS DEMAIS PROCESSOS ARTICULARES NOTANDO-SE FOCOS DE EDEMA MEDULAR SUBCONDRAIS NOS PROCESSOS NA ARTICULAÇÃO INTERAPOFIISÁRIA ESQUERDA DE C2C3 E LEVE EDEMA MEDULAR NOS PROCESSOS ARTICULARES SUPERIORES C7, DESIDRATAÇÃO DEGENERATIVA DOS DEMAIS DISCOS INTERVERTEBRAIS CERVICAIS ANALISADOS, LEVE ABAULAMENTO DIFUSO DO DISCO INTERVERTEBRAL DE C7-T1, REDUÇÃO DOS CALIBRES DOS FORAMES INTERVERTEBRAIS DE C3 A C5, DISCRETAS EM C3C4 E EM C4C5 A DIREITA E MODERADA EM C4C5 A ESQUERDA, (CID F33.2, F41, G55.1, M50.1, M51.1, M53.1, M54.4, M75, M96.1, R52.1)", que eliminam sua capacidade para o trabalho regular. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a tutela antecipatória, em razão da necessidade da realização do laudo pericial (ID13022558). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência do pedido, calcada na ausência da incapacidade da segurada (ID13526028). Com a juntada do laudo pericial (ID13886273), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID13923017). Impugnação do laudo pericial pela autora (ID14247804). Manifestação do Réu (ID14015582).

Fundamento e decidido.

Na ausência da necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Deste modo, por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Submetido à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui:

"(...) quanto a queixa psiquiátrica informou [a autora] que os sintomas surgiram em há 20 anos [sic], fez tratamento psiquiátrico e após tratou apenas com geriatria. Usa Nortripilina e Escitalopram. O exame psíquico não apontou qualquer alteração e não incapacita para o labor. Quanto a queixa ortopédica, o exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor(sic) manipulou seis documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. A autora foi operada do ombro direito, coluna cervical e passou por rizotomia da coluna lombar, todos os procedimentos sem intercorrências e para melhora dos sintomas. Não há incapacidade para as atividades laborais." [negritei]

No caso em exame, a autora possui cerca de 53 anos de idade. Contribuiu para a Previdência desde 16.08.1982 (data do primeiro vínculo laboral) e possui cerca de 13 anos de tempo de contribuição, sendo que o último vínculo anotado (de 03.01.2005 a 02.01.2007) trabalhou como assessora parlamentar na Câmara do Município de Santo André. Relata possuir problema depressivo com início há 20 anos. Assevera, ainda, que a autora colacionou aos autos as cópias do processo de benefício que foi indeferido na seara administrativa.

Friso, por oportuno, que a incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Nesse sentido, é importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

O laudo pericial foi conclusivo para atestar que a Autora tem capacidade para exercer atividade laboral habitual sem qualquer redução de sua capacidade laboral.

Por fim, refuto a argumentação apresentada pela autora ao laudo pericial (ID14247804), eis que o d. advogado da parte não tem capacidade técnica para impugnar o laudo médico, cabendo esta função ao assistente técnico, o qual não foi indicado pela parte.

No mais, a perita nomeada nestes autos é pós-graduada em Perícias Médicas e Medicina Legal pela Faculdade de Medicina da Santa Casa de São Paulo, consoante se depreende no currículo disponível no sistema de assistência judiciária gratuita na internet (http://www.jf.jus.br/aj/nomeacao/consultarprofissional/consultarprofissional_index.jsf), bem como que os elementos técnicos apresentados não são suficientes para justificar a diminuição da eficácia probante do laudo oficial, malgrado o julgador não estar adstrito ao laudo pericial, por força do princípio do livre julgamento como contemplado no Código de Processo Civil.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de fevereiro de 2019

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de período laboral em condições insalubres almejando o tempo necessário para concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42) devida ao portador de deficiência, na forma da LC 142/2013, negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID10536677).

Citado, o INSS contesta o feito e pugna pela improcedência da ação (ID11232326). Saneador (ID11801423). Manifestação do autor (ID12609938). O réu quedou-se inerte. **Fundamento e decidido.**

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "*conforme atividade profissional*", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID10129238 - p.38/39 e laudos nos ID10129244 e ID10129246) consignam que nos períodos **de 01.12.1988 a 15.03.1995, de 20.06.1995 a 08.08.1995, de 19.12.1995 a 19.12.1995 e de 01.01.2007 a 31.12.2010**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria.:

A Constituição Federal em seu artigo 201 admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar.

No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência é aquela que comprovadamente possuir **"impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"**.

Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perícia tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento.

Não obsta a aplicação dos critérios veiculados nessa lei o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência.

Os documentos carreados na inicial demonstram que houve o reconhecimento administrativo de que o autor é possuidor de deficiência em **grau leve** (ID 10129238 - p.72), sendo fato incontroverso.

Nesse diapasão, considerando o autor como pessoa portadora de deficiência (grau leve) e computando o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos que foram apontados no relatório dos períodos de contribuição comuns e especiais anotados no relatório de contribuições previdenciárias do CNIS (ID10129238 p.87/88), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, mostrando-se procedente o pedido para concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos **de 01.12.1988 a 15.03.1995, de 20.06.1995 a 08.08.1995, de 19.12.1995 a 19.12.1995 e de 01.01.2007 a 31.12.2010**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência requerida no processo de benefício NB.: **42/186.843.805-5**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos **de 01.12.1988 a 15.03.1995, de 20.06.1995 a 08.08.1995, de 19.12.1995 a 19.12.1995 e de 01.01.2007 a 31.12.2010**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: **42/186.843.805-5, dessa forma, concedo a** aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000205-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TERRACO FIGUEIRAS PIZZA BAR LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora de bens do sócio, vez que se trata de empresa Ltda-ME, bem como não houve a dissolução irregular da referida empresa com o redirecionamento da execução.

Requeira o Autor o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006425-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, a fim de impedir a retenção da Alfândega do Porto de Santos, **concedida a liminar pelo PCrInU 12a0367159** de liberação.
2. Conforme relata na exordial, a agência impetrante atua no ramo de transporte marítimo, motivo pelo qual, foi contratada para transportar algumas mercadorias, cujo embarque ocorreu na China, com destino ao Porto de Santos.
3. Notícia que, em razão da ausência de providências por parte do proprietário da carga transportada, com vistas a promover o desembarque aduaneiro, a unidade de carga também permanece retida.
4. Inconformada com a indigitada retenção do container, considerando-a indevida e abusiva, relata sofrer prejuízos oriundos da apreensão.
5. À inicial foram anexados documentos.
6. Recolhidas custas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (Id 10208368 e 10260733).
7. Afastadas as hipóteses de prevenção, postergou-se a apreciação do pedido de liminar, para momento posterior à vinda das informações da autoridade coatora (Id 10278489).
8. Após a prestação de informações (Id 10450335), concedeu-se a liminar pretendida para que, no prazo de 30 dias, fosse restituída a unidade de carga à impetrante (Id 10820421).
9. Intimado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, requerendo vista após a prolação de sentença, uma vez que entendeu não haver justificativa para manifestação sobre o mérito (Id 11245909).
10. A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou ciência do deferimento da liminar (Id 11528338).
11. Veio o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

12. Cinge-se a controvérsia a pedido de devolução de unidade de carga (container) retida em terminal portuário localizado na cidade de Santos, em razão da retenção da mercadoria nela contida.
13. Segundo informou a impetrada, ante a ausência do início de despacho de importação, em tempo hábil, a carga vem sendo considerada como abandonada, o que levou à retenção do container, em face da modalidade de frete contratada.
14. A jurisprudência sobre a matéria discutida em juízo reconhece o direito à liberação da unidade de carga, entendendo que não se trata de acessório da carga transportada, portanto, com ela não se confunde:

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS ABANDONADAS. NÃO OCORRÊNCIA DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O IMPORTADOR. UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELA CONTIDA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. APELAÇÃO AUTORAL PROVIDA. - O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fim proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade. - Para cumprimento de sua função, a prova processual há de ser pré-constituída e incontroversa sobre os fatos, de molde a não comportar dúvidas, nem dilações no curso do processo. - O conjunto probatório acostado à peça vestibular mostra-se hábil à apreciação de eventual lesão ao direito líquido e certo relatado pelo promovente a ser amparado por mandado de segurança, observado o princípio do livre convencimento motivado do Juízo. - Verificada a inexistência de litisconsórcio necessário com o importador das mercadorias abandonadas, acondicionadas na unidade de carga de propriedade da impetrante, dada o desarmado condicionamento da defesa da propriedade da impetrante ao direito potestativo do importador, que sequer deu início ao despacho aduaneiro, circunstância essa concludente da manifesta ausência de interesse. Precedentes. - **A relação jurídica entre a impetrante e o importador, decorrente do contrato de transporte, não constitui óbice ao direito do transportador demandar a desunitização dos contêineres em face da autoridade alfandegária.** O eventual perecimento das mercadorias, no caso de o importador requerer, em tempo, o desembarço aduaneiro, não constituiria óbice e nem denota na possibilidade da ocorrência de dano irreparável, à vista da possibilidade da eventual conversão dos bens/prejuízo em perdas e danos. - Tratando-se o feito somente de questões de direito, bem assim em condições de imediato julgamento, procedo à apreciação da lide, nos termos do art. 1.013, § 3, do Código de Processo Civil. - A matéria é disciplinada pelo Decreto-Lei nº. 116/1967, que dispõe sobre "as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d'água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias", e pela Lei n. 9.611/1998, que disciplina o transporte multimodal de cargas. - O art. 3º do Decreto-Lei em comento estabelece, in verbis: "Art. 3º A responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo, e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio. § 1º Considera-se como de efetiva entrega a bordo, as mercadorias operadas com os aparelhos da embarcação, desde o início da operação, ao costado do navio. § 2º As mercadorias a serem descarregadas do navio por aparelhos da entidade portuária ou trapiche municipal ou sob sua conta, consideram-se efetivamente entregues a essa última, desde o início da ligação ao içamento, dentro da embarcação." - A par disso, a Lei n. 9.611/1998, art. 13, dispõe: "Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas." (destaquei) "Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino. § 1º A carga ficará à disposição do interessado, após a conferência de descarga, pelo prazo de noventa dias, se outra condição não for pactuada. § 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a carga poderá ser considerada abandonada. § 3º No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria, devendo o Operador de Transporte Multimodal informar o fato ao expedidor e ao destinatário. § 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica." "Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à utilização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo." - De acordo com o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o "container" não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. - A falta de condições do Poder Público para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. - É de exclusiva responsabilidade do importador o desembarço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, uma vez que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". - O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, remunerado para tanto e não a transportadora. - A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. - Em relação ao ressarcimento de custas, despesas processuais e extraprocessuais, tal pleito deve ser instrumentalizado pela via processual própria. Apelação da impetrante provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 311161 - quarta Turma TRF 3 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

ADUANEIRO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PENA DE PERDIMENTO. RETENÇÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Ausente a demonstração de ato coator praticado pela autoridade impetrada carece o impetrante de interesse processual, situação na qual é de rigor a manutenção da extinção parcial do mandado de segurança. Precedentes. - De acordo com os artigos 3º da Lei n.º 6.288/75 e 24 da Lei n.º 9.611/98, o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga ou de aplicação de pena de perdimento. Precedentes do STJ. - O artigo 15 da Lei nº 9.611/1998 prevê o prazo de noventa dias para que a carga fique à disposição do interessado, findo o qual pode ser considerada abandonada. - Os procedimentos adotados referentes à lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF e decretação de abandono, na forma do artigo 642, §1º, inciso II, do Decreto n.º 6.759/09, não foram finalizados passados mais de três anos da descarga das mercadorias no porto. Entretanto, não há motivo legal para que o apelante aguardar por essas providências para reaver os contêineres de sua propriedade. - Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 342712 0005181-61.2012.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifo nosso).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GERENTE GERAL DO TERMINAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MERO EXECUTOR DO ATO. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS SUJEITAS À PENA. A UNIDADE DE CARGA NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELE APREENHIDA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. A questão preliminar argüida, de legitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Santos Brasil S.A., foi deslindada de forma proficiente pela sentença, porém, como a parte apelante retomou ao tema, insta observar apenas que o gerente de terminal, apontado como autoridade impetrada, foi mero executor da ordem de retenção do container, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, sendo, pois, esta parte legítima para figurar no pólo passivo do writ, uma vez que é o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato impugnado. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. No mérito da causa, a questão posta a deslinde diz respeito ao direito de a impetrante obter ordem judicial para determinar a "desunitização" e consequente devolução de unidade de carga de propriedade da impetrante, um container de nº. CCLU 453.774-6, indevidamente apreendido, em razão de o importador ter abandonado as mercadorias nele contidas, estando estas sujeitas à aplicação da pena de perdimento. 3. **Acerca da matéria, a jurisprudência já se encontra consolidada no sentido de que inexistente amparo jurídico para a apreensão de containers, não podendo se confundir a unidade de carga com a mercadoria nela transportada.** 4. Ademais, o argumento de que se faz necessário apreender o container para a preservação da própria carga que este contém, não merece prosperar, sob pena de privar, de forma arbitrária, a impetrante de seus bens particulares, em razão de omissão de terceiro. Ora, trata-se a apelante de mera transportadora da mercadoria tida por abandonada, sendo certo que sua unidade de carga não pode ser retida por fatos exclusivamente relativos às mercadorias em si ou ao importador. 5. Em suma, merece reparo a sentença prolatada, conquanto a mercadoria tida como abandonada não deve atingir a unidade de carga de propriedade da impetrante, a qual somente foi utilizada para o seu transporte, impondo-se, pois, a parcial reforma da decisão recorrida, para julgar procedente o pedido inicial, concedendo-se a segurança postulada para determinar a "desunitização" do contêiner CCLU 453.774-6, permitindo que a impetrante o retire, por se tratar de bem integrante de seu patrimônio, do qual foi injustamente privado de uso. 6. Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e conceder a ordem postulada.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 311165 0012651-22.2007.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 263 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifo nosso).

15. Desta feita, como o container não é acessório e não se confunde com a carga nele contida, a unidade de carga não pode permanecer retida, nas hipóteses de retenção da mercadoria.
16. Por derradeiro, importa destacar, mais uma vez, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, dispensa o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma matéria tratada nos presentes autos.
17. No caso em apreço, a carga transportada foi considerada abandonada e, por conseguinte, permanece apreendida.
18. Todavia, não sendo acessório da carga, o container não pode receber o mesmo tratamento, merecendo, destarte, a liberação.
19. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida.
20. Ratifico a liminar concedida, que determinou à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, procedesse à restituição da unidade de carga objeto da presente demanda, **container PCIU 203.675-9.**
21. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
22. Custas *ex lege*.
23. **Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 14,§1º, da Lei 12016/2009.**
24. **Ciência ao Ministério Público Federal.**
25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029272-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.**
- 4- Após, voltem-me conclusos.**

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003144-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA., AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AVON INDUSTRIAL LTDA. E AVON COSMÉTICOS LTDA.**, empresas qualificadas nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11. Requerem, ainda, a declaração do direito de compensarem e/ou restituírem os valores indevidamente recolhidos a tal título nos último cinco anos anteriores à impetração.
2. Conforme a inicial, aduz ser ilegal a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 pois estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e, além disso, seria desproporcional ao apontado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coara nº 02/2011.
3. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. A União se manifestou (id 8169616), requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.
6. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 8239479), requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo.
7. A liminar foi deferida pela decisão ID 8713699.
8. A impetrante opôs embargos de declaração (ID 8903131) apontando a ocorrência de erro material no relatório da decisão ID 8713699. Segundo refere, a decisão embargada apontou que a impetrante pleiteara a declaração da inconstitucionalidade e da ilegalidade da cobrança da taxa SISCOMEX, quando, na verdade, a insurgência seria apenas contra a majoração dessa taxa introduzida pela Portaria MF 257/11.
9. Intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (ID 9004201).
10. A impetrante acostou petição (ID 14183037) anexando a Nota SEI da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que trata da dispensa de apresentação de contestação e recursos em ações versando a matéria da presente ação.
11. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

12. Quanto aos embargos de declaração opostos pelas impetrantes, não obstante assista-lhes razão no quanto alegado, deixo de apreciá-los tendo em vista os princípios da economia e da celeridade processual.

13. No que se refere ao mérito do presente mandamus reitero as considerações expendidas na decisão ID 8713699, as quais adoto como razões de decidir.

14. Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

15. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

16. Reiteradamente ponderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

17. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.

18. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Emenda:

"Emenda: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário."

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

19. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

20. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monoerática.

21. Para a escorreita intelecção das razões que firmaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

"A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na emenda do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiros, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele a que recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitem a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

22. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

23. Passo a apreciar o pedido de compensação/resistência dos valores indevidamente recolhidos.

24. Quanto a esse ponto, a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça assentou que o mandado de segurança constitui meio processual idóneo para se pleitear a compensação de tributos. Confira-se:

Súmula n. 213

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do

direito a compensação tributária."

25. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão, qual seja, comprovantes de recolhimento do SISCOMEX (ID 7914711), razão pela qual é evidente a existência de indébito, e portanto, o direito à compensação.

26. No caso em comento, trata-se de pedido de declaração do direito de compensar, sem especificação de valores, razão pela qual basta a comprovação de credora tributária da impetrante.

27. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente elacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do inlêbito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do ireito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. REsp 1111164 / BA RECURSO ESPECIAL 2009/0029666-9 REL. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

28. No entanto a compensação dos valores pagos indevidamente deve observar o disposto no artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, que fixa o prazo decadencial de 120 dias para a utilização da ferramenta mandamental, os quais serão contados a partir da data da ciência do ato impugnado.

29. Desse modo é forçoso concluir que, na via deste "writ", somente é possível reconhecer o direito à compensação dos tributos recolhidos em até 120 dias antes desta impetração. Quanto aos tributos recolhidos antes deste termo "a quo" é de rigor reconhecer a ocorrência da decadência do direito de utilização desta ação mandamental.

30. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, assim como para reconhecer o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cento e vinte dias anteriores à data da impetração do presente mandamus e devidamente comprovados perante a autoridade administrativa.

31. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

32. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 08 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005681-32.2018.4.03.6104

AUTOR: JAIR ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda previdenciária de JAIRO ANTONIO DE SOUSA de nº 5005681-32.2018.4.03.6104, do INSS, TmIoTvUí Tí D | S O C I A L , objetivando o reconhecimento de períodos de labor exercidos: 46 / 181.348.704 - 6).

2. Com esse objetivo, informa que esteve exposto a agentes nocivos, ta

3. Requer, outrossim, o pagamento dos valores em atraso.

4. A inicial veio acompanhada de documentos.

5. Juntada contestação-padrão, depositada pelo INSS (Id 9831146 e 983

6. Indeferido o pedido de tutela de urgência, foi determinada a requisi

7. Foram anexadas as cópias do aludido documento (Id 9831719 e 98317

8. A demanda teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos (Id 9831732).

9. Mais uma vez, indeferido o pedido de concessão de tutela, foram co do INSS (Id 10349995).

10. Citado, o réu apresentou contestação, contendo preliminar de prescr

11. Apresentada réplica à contestação, o autor informou não ter outras 11888816).

12. Veio o feito concluso para julgamento.

Converto o julgamento em diligência

13. A lide não está em termos para prolação de sentença.

14. **Primeira** ~~reinte~~ o da demanda que, embora o autor não tenha sido intimo para provas, apresentou, espontaneamente, a réplica, ocasião em que se manifestou antecipado do feito.

15. **Todavia, não foi dada oportunidade à parte adversa, para que, eve**

16. Ademais, o autor requereu o reconhecimento de períodos de atividade e a entrega de cópias de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

17. Entretanto, para a escorreita análise do feito, especialmente, no que se refere a indispensável a apresentação do(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições de Trabalho – PPP acostado.

18. Verifica-se, ainda, que um dos agentes nocivos contidos no indigitado

19. **Desta forma, necessária a baixa do feito em diligência e, por se tratar de prazo de 30 dias úteis, promova a juntada do(s) LTCAT('s) que embaixo comprove documentalmente a tentativa frustrada de fazê-lo, com vista sob pena de preclusão da prova.**

20. Em caso de recusa comprovada das empresas, oficie-se requisitando a apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser

21. Procedendo-se à anexação dos documentos, dê-se vista às partes.

22. **Sem prejuízo das determinações supramencionadas, intime-se o executado justificando-as.**

23. Após e, em termos, volte-me o feito.

24. Tendo em vista que a lide já esteve conclusa para julgamento, a próxima

25. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007183-67.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO, SEBASTIAO DOMICIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA - SP85771
Advogado do(a) EXECUTADO: QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA - SP85771

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) réu(s)/executado(s), através deste ato ordinatório, intimado(s) *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti"*.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006647-56.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELE CIPULLO ANDRADE PUDELL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LIONELLO - SP201484

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) réu(s)/executado(s), através deste ato ordinatório, intimado(s) *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti"*.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004225-45.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA REGINA MARTINS, JAIRO DE SOUSA MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE DE JESUS CAVALINI - SP105829
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE DE JESUS CAVALINI - SP105829

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) **réu(s)/executado(s)**, através deste ato ordinatório, intimado(s) *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti"*.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009472-70.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROUSE PAULA RIBEIRO REGO CARVALHO, ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO MARTINS DE SALES - SP405411
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO MARTINS DE SALES - SP405411

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) réu(s)/executado(s), através deste ato ordinatório, intimado(s) *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti"*.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000411-20.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE XAVIER MONTEIRO, JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI - SP283342
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL SILVA FILHO - SP199655

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) réu(s)/executado(s), através deste ato ordinatório, intimado(s) *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti"*.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001648-94.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCILIO MACEDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR - SP164564

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) réu(s)/executado(s), através deste ato ordinatório, intimado(s) *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti"*.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Consto que a parte ré/executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, *b*, ou do artigo 14-C, *c/c* o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Assim, intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Consto que a parte ré/executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, *b*, ou do artigo 14-C, *c/c* o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Assim, intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

De pronto, levanto o sigilo documental nos autos, em face da regra de publicidade dos atos processuais, em oposição à qualidade dos documentos juntados no feito, os quais não se enquadram nas hipóteses legais e jurisprudenciais a exigir a decretação do segredo de justiça. Efetivamente, daqui não constam extratos bancários ou declarações de imposto de renda em nome da parte ré/executada, por exemplo.

Seguindo, constato que a parte ré/executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, *b*, ou do artigo 14-C, *c/c* o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Assim, passo a apreciar a petição de fl. 106 dos autos físicos.

Ali, a CEF limita-se a reproduzir o requerimento da petição de fl. 101/102, já apreciada e indeferida no despacho de fl. 103. Com isso, cumpra-se aquele despacho, remetendo os autos ao arquivo – sobrestado.

De resto, proceda a Secretaria conforme os artigos 12, I, *a*, ou 14-C — este, c/c o artigo 4º, I, *a* —, todos da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001988-04.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAELA NOGUEIRA PUPO MERCIEL

DESPACHO

De pronto, levanto o sigilo documental nos autos, em face da regra de publicidade dos atos processuais, em oposição à qualidade dos documentos juntados no feito, os quais não se enquadram nas hipóteses legais e jurisprudenciais a exigir a decretação do sigilo de justiça. Efetivamente, daqui não constam extratos bancários ou declarações de imposto de renda em nome da parte ré/executada, por exemplo.

Seguindo, constato que a parte ré/executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, *b*, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Assim, passo a apreciar a petição de fl. 77 dos autos físicos.

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) presta-se à pesquisa de bens — para eventual penhora online — apenas mediamente. Ao que consta, a finalidade principal do sistema é efetivar decretos de indisponibilidade de bens da pessoa física ou jurídica, de forma geral e irrestrita. Só em momento posterior é possível discriminar os bens assim constritos ou cancelar parcialmente a ordem de indisponibilidade.

Ora, circunstâncias tais não se coadunam com a natureza desta ação monitória, em fase de cumprimento de sentença. A medida seria por demais gravosa ao patrimônio do(a) executado(a), ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aliás, as consultas ao sistema INFOJUD não revelaram bens imóveis em nome do(a) executado(a), não constando declarações de imposto de renda para os anos pesquisados (fl. 68/72).

De qualquer forma, a CEF dispõe de outros meios para receber o seu crédito. De outro viés, não pode transferir para o Juízo o ônus de promover a execução. Efetivamente, a pesquisa de bens imóveis pode ser efetuada pela própria CEF através do sistema ARISP, ao qual detém acesso.

Logo, indefiro o requerimento.

Ora, não se pode admitir que a CEF prolongue indefinidamente a execução, uma vez que, assim, onera sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional.

Portanto, dê-se ciência à exequente deste despacho, e ato contínuo, considerando que nada mais foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo – sobrestado, a aguardar manifestação da parte.

De resto, proceda a Secretaria conforme os artigos 12, I, *a*, ou 14-C — este, c/c o artigo 4º, I, *a* —, todos da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007754-67.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LTR TRANSPORTES LTDA - ME, LOURDES APARECIDA BENTO DO NASCIMENTO, THIAGO APARECIDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

De pronto, levanto o sigilo documental nos autos, em face da regra de publicidade dos atos processuais, em oposição à qualidade dos documentos juntados no feito, os quais não se enquadram nas hipóteses legais e jurisprudenciais a exigir a decretação do sigilo de justiça. Efetivamente, daqui não constam extratos bancários ou declarações de imposto de renda em nome da parte ré/executada, por exemplo.

Seguindo, constato que a parte ré/executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Assim, intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

De resto, proceda a Secretaria conforme os artigos 12, I, a, ou 14-C — este, c/c o artigo 4º, I, a —, todos da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008646-44.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOVÂNIO RODRIGUES DE FRANCA

DESPACHO

De pronto, levanto o sigilo documental nos autos, em face da regra de publicidade dos atos processuais, em oposição à qualidade dos documentos juntados no feito, os quais não se enquadram nas hipóteses legais e jurisprudenciais a exigir a decretação do sigilo de justiça. Efetivamente, daqui não constam extratos bancários ou declarações de imposto de renda em nome da parte ré/executada, por exemplo.

Seguindo, constato que a parte ré/executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Assim, intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

De resto, proceda a Secretaria conforme os artigos 12, I, a, ou 14-C — este, c/c o artigo 4º, I, a —, todos da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000468-72.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CARMELINA DE SALES FERNANDO

DESPACHO

Constato que a parte ré/executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Assim, passo a apreciar a petição de fl. 122/123 dos autos físicos.

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) presta-se à pesquisa de bens — para eventual penhora online — apenas mediatamente. Ao que consta, a finalidade principal do sistema é efetivar decretos de indisponibilidade de bens da pessoa física ou jurídica, de forma geral e irrestrita. Só em momento posterior é possível discriminar os bens assim constritos ou cancelar parcialmente a ordem de indisponibilidade.

Ora, circunstâncias tais não se coadunam com a natureza desta ação monitória, em fase de cumprimento de sentença. A medida seria por demais gravosa ao patrimônio do(a) executado(a), ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aliás, as consultas ao sistema INFOJUD não revelaram bens imóveis em nome do(a) executado(a), não constando declarações de imposto de renda para os anos pesquisados (fl. 103/113).

De qualquer forma, a CEF dispõe de outros meios para receber o seu crédito. De outro viés, não pode transferir para o Juízo o ônus de promover a execução. Efetivamente, a pesquisa de bens imóveis pode ser efetuada pela própria CEF através do sistema ARISP, ao qual detém acesso.

Logo, indefiro o requerimento.

Ora, não se pode admitir que a CEF prolongue indefinidamente a execução, uma vez que, assim, onera sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional.

Portanto, dê-se ciência à exequente deste despacho, e ato contínuo, considerando que nada mais foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo – sobrestado, a aguardar manifestação da parte.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008818-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LENICE ALMEIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13833414: Face à proximidade da realização da perícia médica, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda do laudo.

Intime-se.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002335-66.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL SANTOS OLINTHO - GASTRONOMIA - ME, RAFAEL SANTOS OLINTHO

DESPACHO

1. Constatado que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

3. Cumpra-se o determinado à fl. 195 dos autos físicos (Id. 11504743).

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 06 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007030-70.2018.4.03.6104
AUTOR: SANDRA HELENA MONTEIRO SIMOES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Conversão em diligência

1. Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais e Caixa Econômica Federal, o ve que formula pedido de condenação da parte adversa ao pagamento de da

2. Para tanto, informa que entabulou contrato de penhor com a instit garantir o pagamento de um empréstimo que lhe foi concedido.

3. Sobreveio um assalto na agência bancária, culminando com a subtr: indenização.

4. A inicial veio acompanhada de documentos.

5. Certificou-se a ausência do recolhimento de custas processuais, em

6. Deferido o pedido de gratuidade, determinou-se a citação da parte a

7. Citada, a ré ofereceu contestação, arguindo preliminar de inépcia da

8. Instada a se manifestar sobre a contestação (Id 11755845), a autora

9. Notícia a demandante que apontou o valor mínimo a ser concedido, a feita pela CEF, em relação aos bens subtraídos (cláusula 11 da exordia

10. Quanto ao montante da indenização, a título de danos morais, infor avaliação (cláusula 19 da petição inicial).

11. Por conseguinte, o valor atribuído à causa não merece reparo, pois,

12. Na oportunidade, rechaçou, também, o mérito da contestação ofert: 12511372 e anexo).

13. Veio-me o feito para julgamento.

Converto o julgamento em diligência

14. O feito não está em termos para julgamento.

15. Com a vinda da contestação, a autora foi instada a se manifestar.

16. Contudo, não foi oportunizado aos litigantes, especificar provas, bem
17. Com vistas a garantir a aplicação dos princípios constitucionais da
manifestarem sobre o assunto.

18. Proceda-se à intimação das partes, para querendo, no prazo de 15
pertinência.

19. Nada sendo requerido e, estando em termos para julgamento, volte-m

20. P R I C .

Santos, 08 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-84.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DIAMANTINO RIBEIRO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do processo administrativo juntado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em termos, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005572-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NEIDE MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID-14084088 e seguintes) no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID-14192216 e seguintes) no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca da informação elaborado pelo Sr. Contador Federal (ID-14194708) no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

Petição da parte autora anexada sob o id 13997509 - indeferido.

Em 05/02/2019, atendendo convocação deste juízo, compareceu em meu gabinete, o perito do juízo Dr. Washington Del Váge, o qual indagado acerca das alegações contida na aludida petição, rechaçou-as em sua totalidade.

Considerando ainda a relação de confiança estabelecida entre os peritos e o juízo, com desdobramentos fixados em lei, no tocante à responsabilidade cível e criminal, em caso de descumprimento das obrigações inerentes ao *modus* público inbricado na atividade de auxílio em questão, não verifico, por ora, razão para a destituição do perito Dr. Washington Del Váge, razão pela qual, o feito prosseguirá sua marcha processual regular.

No que tange à manifestação do perito (id 13762625), aguarde-se a realização dos exames solicitados à parte autora, cuja ciência do pedido é inequívoca, diante da petição anexada sob o id 13997509.

Uma vez realizados os exames e apresentados os resultados, deverá a parte autora informar nos autos, a fim de viabilizar a designação de perícia complementar.

Realizada a perícia complementar, fixo desde já o prazo de 15 dias para apresentação do laudo.

Anexado o laudo, tomem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela.

Intimem-se.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Petição da parte autora anexada sob o id 13998782 - indeferido.

Em 05/02/2019, atendendo convocação deste juízo, compareceu em meu gabinete, o perito do juízo Dr. Washington Del Váge, o qual indagado acerca das alegações contida na aludida petição, rechaçou-as em sua totalidade.

Considerando ainda a relação de confiança estabelecida entre os peritos e o juízo, com desdobramentos fixados em lei, no tocante à responsabilidade cível e criminal, em caso de descumprimento das obrigações inerentes ao *mínus* público imbricado na atividade de auxílio em questão, não verifico, por ora, razão para a destituição do perito Dr. Washington Del Váge, razão pela qual, o feito prosseguirá sua marcha processual regular.

No que tange à manifestação do perito (id 137661594), aguarde-se a realização dos exames solicitados à parte autora, cuja ciência do pedido é inequívoca, diante da petição anexada sob o id 13998782.

Uma vez realizados os exames e apresentados os resultados, deverá a parte autora informar nos autos, a fim de viabilizar a designação de perícia complementar.

Realizada a perícia complementar, fixo desde já o prazo de 15 dias para apresentação do laudo.

Anexado o laudo, tomem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela.

Sem prejuízo, oficie-se ao Hospital São José, em São Vicente, solicitando-se cópia do prontuário médico do autor.

Intimem-se.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1- Dê-se ciência a parte autora acerca do informado pelo INSS (ID-13819042).

2- Após, aguarde-se a decisão do conflito de competência.

Int.

Santos, 07 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

DESPACHO

- 1- Designo a perícia médica para o dia 18/03/2019, às 9:00 horas, com a Dra. VLADIA J. GONÇALVES MATIOLI, no 3º andar da Justiça Federal, sito a Praça Barão do Rio Branco, 30, Santos/SP.
- 2- Devera o patrono(a) do(a) autor(a), intima(a)-lo(a) para o comparecimento na data e hora supramencionada, devendo o mesmo, comparecer munido de documentos pessoais e todos os laudos e exames médicos que estiver em seu poder.
- 3- Após, como a laudo nos autos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 08 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000488-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: VILA RICA PARK LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO RIBEIRO XISTO - SP147116, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
REQUERIDO: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais na Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para exame do pedido de tutela e emenda à inicial.

Intime-se.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-62.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TAYLOR MONNAKA, JOSEFA IRIVAN DIAS SOUSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Deiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.
Intime-se a CEF para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência, notadamente acerca dos itens I e II da letra "a" dos pedidos formulados na inicial, sem prejuízo de futura citação e prazo para contestação.
Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para exame do pedido de tutela.
Intimem-se.
Cumpra-se, com urgência.
Santos, 7 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

DECISÃO.

1. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela, proposta por SHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, em que a autora pretende a suspensão da exigibilidade de multa cobrada em razão da lavratura de Auto de Infração por parte da Receita Federal do Brasil, em razão de falta na prestação de informações, no prazo, acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, bem como de todas as medidas tendentes a executá-la.

2. Requer que, a posteriori, sejam anulados todos os atos administrativos executórios levados a efeito em virtude da lavratura do referido auto de infração.

3. Argumenta que é membro da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de carga aérea, comissárias de despachos e Operadores intermodais, entidade beneficiada por liminar concedida em processo que tramita perante a 14ª Vara Federal de São Paulo.

4. Segundo a demandante, na liminar em apreço, decidiu-se pela determinação para que a União Federal se abstenha da aplicação de penalidades de multa, advertência, suspensão e cancelamento de habilitação para operar no comércio exterior em face das associadas, independentemente de depósito judicial, sempre que hajam prestado ou retificado informações no exercício do seu direito de denúncia espontânea.

5. Informa a autora que, administrativamente, manifestou-se no sentido de informar à União Federal que esta descumpria ordem judicial.

6. Contudo, informa ter recebido comunicado da Receita Federal do Brasil, atestando a existência de débito relativo à infração cometida, débito este que, se não saldado no prazo estipulado, acarretaria a inclusão do contribuinte no CADIN.

7. A inicial veio instruída com documentos.

8. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório Fundamento e decido.

9. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

10. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação dos navios que transportavam as cargas desconsolidadas pela autora, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.

11. Pois bem, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

12. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI — como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa —, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da atuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.

13. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pequena monta, é fato patente a sua violação. Nesse sentido, vale assinalar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa evocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira — cabendo-lhe, no desempenho escorreito e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que agora se desvela.

14. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

15. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior.

16. A prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração relevar a irregularidade praticada.

17. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

18. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

19. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.

20. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

21. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

22. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

23. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

24. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

25. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

26. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.

1 – Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

(...)

(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)

27. Com relação à liminar favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, e os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

28. De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

29. Caso pretendesse o aproveitamento dos efeitos da liminar concedida no processo que tramita perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, perante o referido Juízo é que deveria apresentar sua pretensão.

30. Tal medida encontra respaldo nos artigos. 21 da Lei nº 7347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8072/90. Transcrevo-os:

Lei nº 7347/85:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)º.

Lei nº 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

31. É o entendimento esposado por nosso Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. - A existência de ação civil pública não implica na suspensão ou interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. – (...) Agravo interno improvido.(Ap 00108441120134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. OMISSÃO SANADA. CONCEDIDO EFEITO INFRINGENTE. – (...) O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP nº 000491128.2011.4.03.6183, tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. (...)

(Ap 00076762520164036141, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

32. Discutindo acerca da infração propriamente e a consequente aplicação de multa, a autora não pode querer pretender aproveitar os efeitos da concessão de liminar em outro feito, vez que os Juízos são distintos e os magistrados gozam de independência funcional para livremente apreciar a matéria que lhe for atribuída.

33. Portanto, nesse caso, este Juízo não fica adstrito ao que ficou decidido naquela liminar, prolatando decisão de acordo com seu entendimento, respaldado no princípio do livre convencimento motivado.

34. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

35. Cite-se a ré.

Santos/SP, 7 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FELIPE AZEVEDO DOS SANTOS, MARINA DO AMARAL AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MAX FERNANDO PAVANELLO - SP183919
Advogado do(a) AUTOR: MAX FERNANDO PAVANELLO - SP183919
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo C

1. Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c/c cancelamento de Marina do Amaral Azevedo em face de PDG Realty S/A Empreendimento pela qual formulam requerimento de cancelamento de hipoteca, bem com
2. Com vistas ao acolhimento da pretensão aduzida, informam que esta corrés, cujo objeto negociado era uma unidade no Condomínio Trend e
3. Com a quitação de todas as parcelas acordadas, tentaram, sem sucesso razão da existência de hipoteca gravada na matrícula do indigitado ber
4. Noticiam, por derradeiro, que o direito real de garantia foi lançado
5. A inicial veio acompanhada de documentos.
6. A demanda foi proposta perante a Justiça Estadual, passando a tramit
7. Com a certidão de ausência de recolhimento de custas na Justiça F pagamento respectivo, sob pena de extinção e cancelamento da distribu
8. Certificado o decurso do prazo para o aludido recolhimento (Id 5493
É o relatório. Decido.
9. Trata-se de hipótese contida no art. 290 do Código de Processo Civil
" Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na p
10. Tendo em vista que os demandantes não recolheram o valor concer- pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
11. Insta ressaltar que é dever do magistrado fiscalizar a cobrança de c

" Art. 35 - " São deveres do magistrado :

(. . .)

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente,

12. Ante o exposto, com fulcro no art. **J U S G, O i n E X T I N E, T O o o, G ó m i g r e s o d e u p ã o** cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do mesmo diploma;
13. Sem condenação em honorários, eis que não se completou a angularização;
14. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa da distribuição.
15. P. R. I. C.

Santos, 07 de fevereiro de 2019.

A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A

J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006742-25.2018.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSALINA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Conversão em diligência

1. Trata-se de Ação de Indenização ~~Rosalina Gonçalves~~ ~~se em adesão~~ ~~Caixa Econômica Federal~~, a iesm ~~que~~ ~~o~~ ~~pedido~~ ~~de~~ ~~condenação~~ ~~da~~ ~~parte~~ ~~adversa~~ ~~ao~~ ~~pagamento~~ ~~de~~ ~~danos~~ ~~materiais~~;
2. Para tanto, informa que entabulou contrato de penhor com a institui
3. Sobreveio um assalto na agência bancária, culminando com a subtra
- indenização.
4. A inicial veio acompanhada de documentos.
5. Certificou-se a ausência do recolhimento de custas processuais, em
6. Concedida a gratuidade, determinou-se a citação da parte adversa (I
7. Ofereceu-se contestação, ocasião em que foram anexados documentos
8. Instada a se manifestar sobre a contestação (Id 11524679), a autora
- avalição das joias subtraídas (Id 11931199).
9. Veio-me o feito para julgamento.

Converto o julgamento em diligência

10. O feito não está em termos para julgamento.
11. Com a vinda da contestação, a autora foi instada a se manifestar so
12. Contudo, embora a ré tenha protestado, de forma genérica, pela pro
- justificou sua pertinência.
13. A autora, por sua vez, protestou pela produção de prova pericial (a
14. Todavia, tendo em vista a necessidade de intimação da parte advers
- formal da autora, oportunizando, em igualdade de tratamento, o requer
15. Portanto, com vistas a garantir a aplicação dos princípios constitu
- de se manifestarem.
16. **Proceda-se à intimação das partes, para querendo, no prazo de 1**
- pertinência.**
17. Nada sendo requerido e, estando em termos para julgamento, volte-m
18. P R I C.

Santos, 08 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004917-39.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FRANCISCO DE ARAUJO FILHO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 0001314-26.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
RÉU: AUCILENE SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

A exequente requer seja determinada a pesquisa no sistema INFOJUD, a fim de localizar bens passíveis de penhora.

Ocorre que, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).

No caso dos autos, restou parcialmente infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos, através do sistema RENAJUD.

Dessa forma, em se considerando que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópia da última declaração de imposto de renda.

Decreto o sigilo processual.

Anote-se.

Juntada a pesquisa, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001316-93.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANE KOZAKIEWICZ

DESPACHO

A exequente requer seja determinada a pesquisa no sistema INFOJUD, a fim de localizar bens passíveis de penhora.

Ocorre que, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).

No caso dos autos, restou parcialmente infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos, através do sistema RENAJUD.

Dessa forma, em se considerando que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópia da última declaração de imposto de renda.

Decreto o sigilo processual.

Anote-se.

Juntada a pesquisa, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 009035-63.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

A exequente requer seja determinada a pesquisa no sistema INFOJUD, a fim de localizar bens passíveis de penhora.

Ocorre que, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).

No caso dos autos, restou parcialmente infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos, através do sistema RENAJUD.

Dessa forma, em se considerando que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópia da última declaração de imposto de renda.

Decreto o sigilo processual.

Anote-se.

Juntada a pesquisa, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010760-24.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DECIO FLORENCIO

DESPACHO

A exequente requer seja determinada a pesquisa no sistema INFOJUD, a fim de localizar bens passíveis de penhora.

Ocorre que, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).

No caso dos autos, restou parcialmente infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos, através do sistema RENAJUD.

Dessa forma, em se considerando que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópia da última declaração de imposto de renda.

Decreto o sigilo processual.

Anote-se.

Juntada a pesquisa, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-73.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RISHIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BENDHEIM SANTAROSA - SP290715
IMPETRADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, LUIS FERNANDO GARCIA

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o teor do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, justificando o seu interesse na presente impetração.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006030-04.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

DESPACHO

A CEF e Caixa Seguradora interpuseram recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o autor para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004957-79.2015.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARNALDO CAVALCANTI DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intinem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem embargo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União.

No mais, intime-se o INSS sobre o teor da sentença, que determinou sua exclusão do feito por ilegitimidade passiva.

Oportunamente, adotem-se as providências atinentes à remessa dos autos à instância superior.

Santos, 12/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004960-34.2015.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DARLEY DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intemem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem embargo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União.

No mais, intime-se o INSS sobre o teor da sentença, que determinou sua exclusão do feito por ilegitimidade passiva.

Oportunamente, adotem-se as providências atinentes à remessa dos autos à instância superior.

Santos, 12/02/2019.

PROTESTO (191) Nº 0003639-66.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: DNA AMBIENTAL FUMIGACAO LTDA - ME
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Associem-se estes autos aos de nº 0005491-28.2016.403.6104.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intemem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem embargo de corrigi-las prontamente.

Santos, 12/02/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005250-25.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BENAVENT CALDAS - SP205296

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD (jd. 14120718), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intemem-se.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002481-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELIZABETH M. PEREZ MADEIREIRA - EPP, ELIZABETH MENDES PEREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL SCHIMIDT BEZERRA - SP343743
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL SCHIMIDT BEZERRA - SP343743

DESPACHO

1) Em face das certidões retro, transfiram-se os valores bloqueados via BACENJUD para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206 (id. 13791937).

2) Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

3) Id. 13791937: Dê-se ciência à CEF da tentativa de bloqueio dos veículos de propriedade do(s) executado(s), que restou infrutífera.

5) No mais, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação ao restante do valor devido.

6) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

7) Intemem-se.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008047-44.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: ROLAND DG BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ROLAND DG BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 18/1412319-0, independentemente da prestação de garantia.

Afirma a impetrante que, durante o procedimento de fiscalização aduaneira, o despacho de importação foi interrompido, ao argumento de necessidade de reclassificação fiscal das mercadorias importadas (máquinas de impressão por jato de tinta) do NCM nº 8443.39.10 para o NCM nº 8443.32.99.

Informa que, em razão da suposta classificação incorreta das mercadorias, a autoridade impetrada lavrou o Auto de Infração nº 0817800/26228/18, para fins de constituição de crédito tributário a título de IPI, II e multas, no valor total de R\$ 497.157,62 (quatrocentos e noventa e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), o qual deu origem ao Processo Administrativo Fiscal nº 11128.722440/2018-39.

Sustenta que, inobstante a lavratura do auto de infração, as mercadorias objetos da citada DI continuam retidas, o que vem acarretando o não cumprimento de suas obrigações comerciais, colocando em risco, inclusive, o abastecimento de seu mercado consumidor, o que certamente lhe trará graves prejuízos de ordem comercial e econômica.

Alega, porém, que tal retenção se revela como verdadeira sanção política, na medida em que é utilizada como meio coercitivo para o pagamento de tributos, em afronta ao quanto estabelecido na Súmula nº 323 do STF, bem como ao devido processo legal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A medida liminar foi indeferida.

Intimada, a União sustentou a inexistência de interesse que permita seu ingresso no feito, requerendo, contudo, sua intimação acerca dos demais atos e decisões prolatadas no curso do processo.

Devidamente notificada, a autoridade aduaneira prestou informações, ocasião em que sustentou a regularidade da ação administrativa e informou a liberação da mercadoria objeto da DI nº 18/1412319-0 está condicionada ao pagamento dos tributos incidentes em razão da reclassificação fiscal, ou mediante prestação de garantia por parte da impetrante (id 12041609).

Em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar, a impetrante comunicou o ajuizamento de agravo de instrumento, ao qual não foram antecipados os efeitos da tutela recursal.

Ciente da impetração, o MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, consta que, em procedimento fiscal de verificação de obrigações tributárias em relação à DI nº 18/1412319-0, restou apurado pela fiscalização que teria havido a incorreta classificação das mercadorias importadas, o que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração nº 0817800/26228/18, a fim de documentar a existência do crédito fazendário.

A impetrante, *sem pretender discutir nesta demanda a regularidade da exigência decorrente da classificação fiscal das mercadorias importadas*, busca obter provimento judicial que assegure seu desembaraço, independentemente da prestação de garantia, ao argumento de que a retenção das mercadorias se revela como verdadeira sanção política, na medida em que é utilizada como meio coercitivo para o pagamento de tributos, em afronta ao quanto estabelecido na Súmula nº 323 do STF, bem como ao devido processo legal.

Inicialmente, constato que, diversamente do que consta da inicial, não há retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas sim paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra interrompido pela fiscalização, a fim de que o importador proceda ao recolhimento de impostos e multas, decorrentes da reclassificação das mercadorias objeto da DI nº 18/1412319-0 ou preste garantia do adimplemento ulterior do tributo.

Fixado esse quadro, entendo ser inviável a liberação das mercadorias sem a efetiva comprovação do recolhimento do crédito apurado ou a prestação de garantia.

Observo que as exigências de recolhimento de IPI, II e multas foram formalizadas pela fiscalização aduaneira nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação, e a adoção de medidas de cautela fiscal, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Nessa perspectiva, o fato da existência do crédito tributário já ter sido documentada por meio de auto de infração não possibilita o desembaraço das mercadorias importadas, haja vista que não foram adotadas até o momento as citadas medidas de cautela fiscal.

Ademais, não vislumbro no caso em análise qualquer afronta ao devido processo legal por conta da interrupção do despacho aduaneiro objeto da DI nº 18/1412319-0, uma vez que tal ato não se revela como exercício arbitrário do poder de polícia, bem como pelo fato da liquidação dos tributos ser condição para o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, consoante expressa previsão legal.

Destaco que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas *fundadas em inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política e coercitiva da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) e não tributárias a ela diretamente vinculadas, como é o caso o pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

(...)

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Nestes termos, não há que se falar em inconstitucionalidade da exigência de garantia, consoante regulado pela Portaria MF nº 389/76.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. STJ.

Custas a cargo do impetrante.

Comunique-se o teor da presente ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do AI nº 5027141-54.2018.403.0000.

P. R. I.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-79.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORYX - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIAO FEDERAL.

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

ORYX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO, pelo procedimento comum, com pedido tutela de urgência, pretendendo obter provimento judicial que afaste a cobrança do reajuste do foro anual pelo uso privado de bem público federal, bem como das diferenças referentes aos exercícios de 2013 a 2017.

Narra a inicial, em síntese, que a autora é ocupante de três imóveis de propriedade da União, todos localizados no Complexo Industrial Naval de Guarujá-CING, inscritos no Registro Imobiliário Patrimonial da Secretaria de Patrimônio da União (RIP/SPU) sob os números 6475.0100777-07, 6475.0100776-26 e 64750100778-98.

Relata que os foros lançados foram regularmente recolhidos nos respectivos exercícios. Aduz, porém, que a SPU está cobrando diferenças em relação aos foros dos anos 2013 a 2017, em valores superiores aos recolhidos, ao argumento de que houve *retificação do lançamento*, que implicou em majoração retroativa da base de cálculo.

Entende a autora que tal procedimento é ilegal, uma vez que, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica, as “correções cadastrais” efetuadas pela SPU não podem implicar em cobrança de receitas patrimoniais já quitadas.

Sustenta ainda que a constituição de tais créditos não observou o devido processo administrativo, uma vez que não foi notificada da majoração, mas tão-somente recebeu as novas guias DARF para pagamento.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação (id 4900492).

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a legalidade e regularidade dos lançamentos impugnados, ao argumento de que os dados cadastrais existentes na base de dados do sistema SIAPA referentes aos lotes do Loteamento do Complexo Industrial e Naval do Guarujá – CING se encontram desatualizados, o que justifica as cobranças retroativas a título de foro.

Determinou-se que autora prestasse esclarecimentos quanto aos lançamentos efetivados em nome de pessoa jurídica diversa e sobre eventual litispendência com os autos n. 5001101-56.2018.403.6104 (id 4912379).

Intimada, a autora informou que os imóveis correspondentes aos RIP nº 6475.0100776-26 e nº 6475.0100778-98 lhe foram vendidos em razão da cisão parcial da empresa Porto Santa Maria Empreendimentos Turísticos Ltda., nos termos da matrícula juntada aos autos (ids nº 5305056, 5305060, 5305063 e 5305068), razão pela qual a guia DARF correspondente ao lançamento suplementar retroativo com período de apuração de 2013 do imóvel correspondente ao RIP nº 6475.0100776-26, assim como todos aqueles referentes ao RIP nº 6475.0100778-98, foram lançados em nome da empresa citada. No tocante à litispendência, requereu que, na hipótese de seu reconhecimento parcial, haja extensão dos efeitos da liminar concedida (id 5305050).

Por força da decisão id 5646775, reconheceu-se a legitimidade da autora para o ajuizamento da ação e a litispendência parcial no que refere ao pleito relacionado com o RIP n. 6475.0100778-98, extinguindo-se o processo no tocante a este pedido. Quanto à tutela de urgência, houve deferimento para o fim de determinar, até o julgamento final da presente ação, a suspensão da exigibilidade das quantias provenientes de lançamento suplementar retroativo a título de foro relativamente aos imóveis objetos dos RIPs nº 6475.0100776-26 e 6475.0100777-07, bem como para que a União se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN em razão do não recolhimento de tais quantias, ou, caso já tenha incluído, promova a sua retirada.

A União opôs embargos de declaração, oportunidade em que pugnou pela fixação dos honorários advocatícios em razão da extinção parcial do processo (id 6634604).

Manifestou-se, ainda, por meio da petição id 6657136, pela legitimidade da autora, eis que na SPU consta como devedora a empresa Santa Maria Empreendimentos Turísticos Ltda. No mais, informou não ter provas a produzir.

Houve réplica, tendo a autora apenas reiterou as assertivas anteriores e afirmou não ter provas a produzir (id 6808108).

Manifestação da autora sobre os embargos de declaração na petição id 7163111

Os embargos declaratórios foram acolhidos para o fim de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios (id 7586638).

Nada mais requerido, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

À vista dos elementos constantes dos autos, comprobatórios de que os direitos de aforamento sobre o imóvel passaram à autora em decorrência de cisão parcial da empresa Porto Santa Maria Empreendimentos Turísticos Ltda.(id 5305056), é patente a legitimidade da autora para postular a anulação dos débitos questionados, o que já foi objeto de apreciação na decisão id 5646775.

SENTENÇA:

JOSÉ LUIZ LOURENÇO FERREIRA ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de março/90 (84,32%) e março/91 (21,87%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Fundamentou o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressou a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor.

Citada, a CEF ofertou contestação e requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Foi determinada a exibição pela CEF dos extratos analíticos das contas fundiárias do autor.

A CEF alegou a adesão dos autores ao acordo da LC 110/01.

Foi reiterada a determinação de exibição pela CEF dos extratos analíticos das contas fundiárias do autor.

Em seguida, a ré ingressou com embargos de declaração em face da decisão que determinou a apresentação de extratos analíticos, sob a alegação de que a decisão recorrida seria omissa na medida em que não teria apreciado a alegação de adesão ao acordo da LC 110/01.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela CEF, uma vez que ausente qualquer omissão ou contradição na decisão embargada.

Trata-se de despacho de mero expediente, expresso ao determinar:

“Id 5502212: intime a CEF a fim de que apresente a totalidade dos extratos analíticos, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez). Com a resposta, dê-se vista à parte autora”.

Assim, não havendo omissão nem contradição na decisão embargada, deixo de acolher os embargos de declaração opostos.

Todavia, analisando os autos, verifico que o julgamento do feito dispensa a exibição dos extratos exigidos.

Sendo assim, torno sem efeito as decisões doc. id. 16692329 e 6681274.

Não havendo outras questões a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de **janeiro de 1989** e 44,80% (IPC) quanto às de **abril de 1990**, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de **junho de 1987**, de 5,38% (BTN) para **maio de 1990** e 7,00%(TR) para **fevereiro de 1991**, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

No entanto, quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, não havendo prova em sentido contrário, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente.

A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Com relação às supostas perdas de março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Desse modo, reputo indevida a aplicação dos índices pretendidos pelo autor.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do

P. R. I.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005985-31.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAURICIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP12061

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

O INSS promove a presente execução em face de **MAURÍCIO DOS SANTOS**, decorrente de verba honorária fixada nos autos 0002922-54.2016.403.6104.

Pretende a exequente a revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido ao executado e o recebimento da quantia de R\$ 5.684,11, arbitrada a título de honorários advocatícios, fixados na sentença acostada aos presentes autos (doc. id. 9971943).

Alega, em síntese, que o executado, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 4.812,51, percebidos a título de aposentadoria por invalidez.

Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça o executado alega, em síntese, que persiste a situação de hipossuficiência, posto que vive do benefício previdenciário.

DECIDO.

Inviável o acolhimento da pretensão de revogação da gratuidade da justiça apresentada pelo INSS.

Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, § 3º, NCPC).

No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento.

Com o término da fase de conhecimento, alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal auferida pelo beneficiário no montante de R\$ 4.812,51.

Todavia, para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e *demonstração da cessação da situação de hipossuficiência*, o que não foi constatado, pelos documentos acostados aos autos.

Na situação sob foco, em que pese a comprovação de percepção de renda mensal pelo autor, decorrente de benefício previdenciário, tal fato, *por si só*, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial, uma vez que a executada percebe renda decorrente de aposentadoria por invalidez, em valor ligeiramente superior a 4 (quatro) salários mínimos, benefício este que titularizava no momento da concessão da gratuidade da justiça, sem impugnação pela autarquia previdenciária.

Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da alteração da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC.

Em consequência, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO do executado e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 925, inciso I, do CPC, em razão da inexigibilidade da obrigação (art. 525, § 1º, III, CPC).

Condeno a exequente ao pagamento de honorários de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à presente execução.

Isento de custas.

P. R. I.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0204876-31.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CELSO MARQUES, JORDAO DE FREITAS GOUVEIA, JOSE LUIZ ALVES, SONIA MARIA ALVES DE MENEZES, VALERIA ALVES MARTIN, MARCELLO MARTIN VICENTE JUNIOR, ANGELICA ALVES MARTIN, ODILON ALVES DA CRUZ, QUIRINO CIRILLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2019 600/1738

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009097-08.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875

IMPETRADO: SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS** e do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que permita o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, recolhendo os tributos incidentes sobre a importação (II, IPI, PIS e COFINS importação) sem inclusão no valor aduaneiro das despesas incorridas após a chegada das mercadorias ao território nacional, tais como despesas de capatazia, afastando-se a aplicação do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer seja reconhecido o direito a compensar ou restituir os valores que reputa indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de suas atividades, de modo que recolhe tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina os procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desses tributos, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Além disso, argui que a IN-SRF nº 327/03 padecerá de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da legalidade, disposto no art. 150, I da CF/88.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A medida liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no Porto de Santos, até o julgamento definitivo desta ação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Afirmou ainda ser parte ilegítima para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Arguiu, ainda, a decadência do direito da impetrante à impetração do presente writ, vez que "a inclusão dos gastos combatidos no cômputo do valor aduaneiro ocorre há décadas", de modo que não é plausível que um procedimento praticado de longa data passe, de uma hora para outra, a ser considerado ilegal ou abusivo para fins de impugnação pela via mandamental.

Intimada, a União pugnou por sua intimação acerca de todos os atos processuais praticados no presente feito, bem como pelo indeferimento da medida liminar pleiteada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de adentrar ao mérito, considerando tratar-se de direito individual disponível.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de decadência e de ausência de interesse de agir.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, a impetrante pretende afastar os efeitos concretos de ato normativo da Secretaria da Receita Federal para as futuras importações e ter reconhecido o direito ao indébito, para fins de compensação, em relação às já aperfeiçoadas.

Em relação às importações futuras, trata-se de um mandado de segurança preventivo, na medida em que a impetrante pretende sejam afastados os efeitos concretos de normativo da Secretaria da Receita Federal, assegurando-lhe a redução do valor da base de cálculo do imposto de importação. Caracterizado o caráter preventivo da impetração, é inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 à minguada de ato concreto impugnado, segundo inúmeros precedentes da jurisprudência (STJ, RMS 23120/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1128892/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05.10.2010; REsp 833409/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp 1066405/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11.11.2008).

De outro lado, em relação ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da IN-SRF nº 327/03, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Em relação ao cabimento e adequação da via eleita, anoto, por fim, que a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Por fim, merece parcial acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual *apenas em relação às mercadorias internalizadas por meio do Porto de Santos* (SP).

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46, *griféi*).

No caso dos autos, em relação à pretensão de exclusão de determinados valores da base de cálculo de tributo incidente na importação de mercadorias *internalizadas pelo porto de Santos*, o Inspetor-Chefe da Alfândega deve figurar no polo passivo, uma vez que a ele compete o reconhecimento de créditos recolhidos sob unidade sob sua fiscalização, ainda que para ulterior compensação efetuada junto à autoridade fiscal competente (do domicílio fiscal), nos termos da IN-SRF nº 1.300/2012, que assim dispõe:

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito *relativo a tributo* administrado pela RFB, *bem como a outras receitas arrecadadas* mediante Darf, *incidentes sobre operação de comércio exterior* caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja *jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria*.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

Para as importações efetuadas por intermédio de outros portos, porém, não compete à autoridade impetrada decidir ou apreciar a pertinência do indébito, de modo que, para estes outros despachos aduaneiros, patente a sua ilegitimidade passiva.

Com a ressalva supra, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a impetrante fúnda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.*

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I – O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III – o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)

Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapola o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1.A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2.A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapola o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 – AI 50224224120144040000 – Relator – Des. Federal Joel Ilan Paciomnik - DJe – 22/10/2014)

Assiste, portanto, razão à impetrante.

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação.

Comprova a impetrante a existência da realização de importações anteriores com recolhimento de tributos, razão pela qual é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas, porém, eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

Destaco, ainda, que em relação ao direito à restituição, porém, inexistente ato coator concreto neste momento, pois não há resistência a que a parte, sagrando-se vencedora ao final do processo, opte por buscar satisfazer-se em relação ao indébito, por meio de restituição. Porém, como a "concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito" (Súmula 271 – STF), caso não haja interesse na compensação, o pedido de restituição deverá ser processado administrativamente ou por meio de ação judicial própria.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

À vista de todo o exposto, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir, no valor aduaneiro, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias por ela importada (capatazia) posteriores ao ingresso no Porto de Santos, excluindo-se os respectivos valores da base de cálculo do IPI, Imposto de Importação, PIS-Importação e COFINS-Importação.

Reconheço o direito da impetrante em compensar o valor do indébito pleiteado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 07 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009102-30.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: SKYTECH TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA:

SKYTECH TELECOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** e do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a incidência do acréscimo da alíquota da COFINS-Importação (1%) quanto à importação de bens originados de países signatários do GATT e membros da OMC e do MERCOSUL, ou, subsidiariamente, seja suspensa a cobrança do 1% COFINS-importação por 90 dias em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do artigo 150, III, alínea "c", e 195, § 6, da CF. Pretende, também, seja reconhecido o direito à apropriação da integralidade da COFINS-Importação com o referido acréscimo, em razão do princípio da não cumulatividade, consoante insculpido nos artigos 195, inciso IV e §12, da Constituição Federal, bem como aos artigos. 2º e 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Pretende, ainda, seja reconhecido direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Segundo a inicial, a impetrante atua no ramo de fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e ampliação de áudio e vídeo, de transmissores de comunicação e computadores e equipamentos periféricos, bem como que na execução de suas atividades empresariais realiza importação de mercadorias, estando sujeita ao pagamento da COFINS-Importação.

Informa que, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.865/04 (redação original) aplicava-se a alíquota de 1,65% e 7,6% da referida contribuição na importação, mas que, com o advento da Lei nº 12.715/12 (conversão da MP nº 563/12), tal alíquota restou majorada em um ponto percentual, para determinadas atividades.

De outro lado, noticia que, com advento da MP nº 668/15, convertida na Lei nº 13.137/15, foi proibido o aproveitamento do valor da contribuição adicional da COFINS-Importação para fins de desconto na apuração do COFINS.

Sustenta que desde 2017 não existiria norma válida para a exação adicional, em razão da revogação da Lei nº 10.865/2004 pela MP 774/2017. Neste ponto, aduz que a lei revogada não pode ser restabelecida de forma automática pela não conversão em lei da supracitada medida provisória ou na revogação expressa desta pela MP 797/17, em razão da vedação à repristinação tácita, prevista no artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

Acresce que, ainda, que se admitisse a repristinação, haveria inconstitucionalidade pela inobservância na cobrança do princípio da anterioridade, disciplinado pelo artigo 150, III, "a", e artigo 195, § 6, da Constituição Federal, visto que instaurou a cobrança sem observância do prazo de 90 (noventa) dias.

Alega, por fim, que a restrição ao direito de aproveitamento do adicional como crédito pelo art. 15, §§1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04, introduzido pela Lei nº 13.137/15, é inconstitucional por afronta a diversas normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais, em especial ao princípio da não-cumulatividade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos sustentou, em suma, a inexistência de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na majoração de alíquota prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, bem como em relação à limitação imposta no art. 15, §§1º-A e 3º, do mesmo dispositivo legal. Pugnou, assim, pelo indeferimento total das pretensões da impetrante.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos prestou informações, sustentando a ilegitimidade passiva, uma vez que quem detém de competência para se manifestar a respeito de questões envolvendo tributos sobre o comércio exterior é o Inspetor Chefe da Alfândega. Sustenta que, ainda que não fosse acolhida a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita, o Delegado da Receita Federal de Santos também não seria autoridade competente para a prática do ato impugnado, uma vez que a impetrante possui domicílio tributário em Itabuna/BA.

A União requereu a sua habilitação para intimação de todos os atos processuais.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Receita Federal do Brasil em Santos.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

No caso dos autos, em relação à pretensão de afastar a incidência do acréscimo da alíquota da COFINS-Importação (1%) quanto à importação de bens originados de países signatários do GATT e membros da OMC e do MERCOSUL, na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos deve figurar no polo passivo da ação, uma vez que é a autoridade responsável pelo lançamento dos tributos respectivos das unidades aduaneiras.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao mérito do *writ*.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, a impetrante pretende que seja afastada a incidência da majoração da alíquota da COFINS-importação, prevista no art. 8º, §21, da Lei nº 10.865/04 ou, subsidiariamente, a limitação imposta no art. 15, §§1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04, de modo que lhe seja permitido, na apuração da COFINS não cumulativa devida em operações internas, o desconto de crédito em alíquota não inferior à incidente na COFINS-importação.

Porém, examinando o quadro probatório apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial e nas informações, não vislumbro os requisitos legais que autorizem a concessão da segurança.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 42/2003 introduziu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, determinando que a Seguridade Social seja financiada também por contribuição exigida "do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar". O artigo 149, 2º, II e III, da Constituição, também introduzido pela mesma Emenda, prevê que essa contribuição deva incidir sobre o "valor aduaneiro".

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Para regulamentar tais dispositivos constitucionais, foi editada a Medida Provisória nº 164/2004, depois convertida na Lei nº 10.865/2004, que fixou a alíquota de 7,6% para a COFINS-importação.

Em seguida, por força da Medida Provisória nº 563/2012, que se converteu na Lei nº 12.715/2012, foi acrescido um ponto percentual à referida alíquota, no caso de importação de bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011.

Finalmente, a Lei nº 13.137/2015 incluiu os parágrafos 1º-A e 3º ao artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, vedando que os valores pagos a título desse adicional sejam creditados/descontados na sistemática de apuração do PIS e da COFINS não cumulativas.

No caso dos autos, sustenta a impetrante que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), é preciso rememorar que *a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição*. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. *A ratio essendi* da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No aspecto, vale relembrar o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, quanto a diferente força jurídica da lei e da medida provisória:

"Convém desde logo acentuar que as medidas provisórias são profundamente diferentes das leis – e não apenas pelo órgão que as emana. Nem mesmo se pode dizer que a Constituição foi tecnicamente precisa ao dizer que têm 'força de lei'. A compostura que a própria Lei Magna lhes conferiu desmente a assertiva ou exige que seja recebida *cum grano salis*.

A primeira diferença entre umas e outras reside em que as medidas provisórias correspondente a uma forma excepcional de regular certos assuntos, ao passo que as leis são via normal de discipliná-los.

A segunda diferença está em que as medidas provisórias são por definição, efêmeras, enquanto as leis, além de perdurarem normalmente por tempo indeterminado, quando temporárias têm seu prazo por elas mesmas fixado, ao contrário das medidas provisórias, cuja duração máxima já está preestabelecida na Constituição: 120 dias.

A terceira diferença consiste em que as medidas provisórias são precárias, isto é, podem ser infirmadas pelo Congresso Nacional momento dentro do prazo em que deve apreciá-las, em contraste com a lei, cuja persistência só depende do próprio órgão que a emanou (Congresso)

A quarta diferença resulta de que a medida provisória não confirmada, isto é, não transformada em lei, **perde sua eficácia desde o início**; esta, diversamente, ao ser revogada, apenas cessa seus efeitos *ex nunc*.

Por tudo isto se vê que **a força jurídica de ambas não é a mesma**".

(Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., p. 111/112, *grifei*).

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos não trata, portanto, de ripristinação tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata.

Pela mesma razão, não vislumbro relevância na pretensão subsidiária, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisaada pela supracitada MP.

Por fim, não há inconstitucionalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais as contribuições terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação de bens, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição.

Isso porque a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o creditamento do adicional estabelecido no art. 8º, §21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMNETO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6% (OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.
 2. Essa majoração de alíquota da *COFINS-Importação* foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.
 3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.
 4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.
 5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.
 6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.
 7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não *cumulatividade* inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.
 8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não-*cumulatividade*. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.
 9. Recurso de apelação desprovido"
- (AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009101-45.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCELA PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SIVIDANES - SP378875, ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI - SP237433

RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

MARCELA PAULINO ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE e do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, com o intuito de obter provimento judicial que determine a expedição e entrega de certificado de conclusão de residência médica em pediatria, com atuação na área de terapia intensiva pediátrica.

Pleiteia, ainda, autorização judicial para assumir o cargo de pediatria com área de atuação em medicina intensiva pediátrica, junto ao Hospital Guilherme Álvaro em Santos/SP.

Intimada a emendar a exordial, para regularizar o polo passivo, promovendo a inclusão da União e do Estado de São Paulo, sob pena de extinção do feito, a autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Ciente, a União nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, a autora indicou para figurar no polo passivo do feito a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde e o Ministério da Educação, órgãos desprovidos de personalidade jurídica.

A fim de sanar a irregularidade, decorrente da falta de capacidade processual, foi oportunizado prazo para que a autora emendasse a inicial, promovendo a inclusão da União e do Estado de São Paulo no polo passivo da relação processual.

Todavia, a autora ficou-se inerte.

Assim, tendo em vista que a requerente não atendeu à determinação de emenda à inicial, a extinção do feito é medida de rigor.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigos art. 330, inciso IV, e 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista a ausência de citação.

P. R. I.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207714-73.1993.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, CLOVIS DELLAMONICA, DARCY JACINTO FERREIRA, FRANCISCO NUNES FILHO, SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS propuseram a presente execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.

Iniciada a execução, a CEF apresentou cálculos e acostou aos autos comprovantes da recomposição fundiária na conta vinculada dos exequentes.

A CEF efetuou o crédito do valor complementar na conta vinculada dos exequentes e alegou excesso de execução em relação ao exequente Serafim Cavalcante de Oliveira.

Ante a discordância das partes no tocante à liquidação do julgado, houve remessa dos autos à contadoria.

Os cálculos apresentados pelo órgão de auxílio do juízo foram acolhidos.

Ultteriormente, a CEF informou o atendimento à ordem judicial emanada, com estorno do valor creditado além do devido, nos limites do parecer da Contadoria deste DD. Juízo, bem como desbloqueio dos saldos.

Foi expedido alvará de levantamento, em favor do patrono dos exequentes, relativo à verba sucumbencial, devidamente liquidado (doc. id. 1481483).

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de estilo.

P. R. I.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009106-67.2018.4.03.6104

AUTOR: RESSICA MARA MARTINS DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SIVIDANES - SP378875, ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI - SP237433

RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE, MINISTERIO DA EDUCACAO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

RESSICA MARA MARTINS DE MIRANDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE e do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO** com o intuito de obter provimento judicial que determine a expedição e entrega de certificado de conclusão de residência médica em pediatria, com atuação na área de terapia intensiva pediátrica.

Pleiteia, ainda, autorização judicial para assumir o cargo de pediatria com área de atuação em medicina intensiva pediátrica, junto ao Hospital Guilherme Álvaro em Santos/SP.

Pedido antecipatório indeferido.

Intimada a emendar a exordial, para regularizar o polo passivo, promovendo a inclusão da União e do Estado de São Paulo, bem como para comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito, a autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Ciente, a União nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, a autora indicou para figurar no polo passivo do feito a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde e o Ministério da Educação, entes desprovidos de personalidade jurídica.

Nessa medida, foi oportunizado prazo para que a autora emendasse a inicial, promovendo a inclusão da União e do Estado de São Paulo. Todavia, a autora ficou-se inerte.

Assim, tendo em vista que a requerente não atendeu à determinação de emenda à inicial, a extinção do feito é medida de rigor.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista a ausência de citação.

P. R. I.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-95.2017.4.03.6104

AUTOR: ARNON PINHEIRO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em decisão saneadora, este juízo facultou ao autor complementar a prova, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando o rol de testemunhas, se fosse o caso, a fim de corroborar a prova do labor rural.

Após o decurso do prazo, os autos vieram conclusos para sentença.

Porém, antes da prolação de sentença, o autor ofertou o rol das testemunhas, que pretende sejam ouvidas.

Assim, a fim de buscar cognição mais profunda da situação fática, expeça-se carta precatória para o município de Guaratinga/BA, conforme requerido pelo autor, para oitiva das testemunhas arroladas, o que poderá ser feito por sistema de videoconferência, a critério do juízo deprecado, caso haja no local sistema compatível com o da Justiça Federal.

Além de cópia da petição inicial e da defesa, a precatória deverá ser instruída com cópia desta decisão e dos documentos sob id 8697252 e id 8697258.

Intimem-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002329-59.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CEF do despacho proferido sob id 12831903 - pág. 129:

"Tendo em vista que a decisão que homologou o acordo entabulado pelas partes já transitou em julgado, consoante certidão de fls. 99, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que pretende com a petição e a planilha de demonstrativo de débito anexadas aos autos em 12.09.2018. Silente, retomem os autos ao arquivo findo. Int."

SANTOS, 12 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000110-73.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGITAL SANTOS BUREAU LTDA - ME, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RAMOS, PATRICIA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Silente, retomem ao arquivo sobrestado.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5003468-53.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EMARCILLO MOVEIS PLANEJADOS - EPP, EDSON MARCILLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

E MARCILLO MÓVEIS PLANEJADOS - EPP e OUTRO opuseram os presentes embargos à execução que lhes foi movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial declaratório de nulidade de cláusulas contratuais, com consequente revisão contratual e redução do valor cobrado nos autos da execução de título extrajudicial nº 5002642-61.2017.4.03.6104.

Com a inicial, vieram documentos.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (id. 9599246).

Realizada audiência de conciliação o feito foi suspenso mediante a realização de depósitos mensais.

Em seguida, os embargantes notificaram que as partes se compuseram em relação ao contrato objeto destes autos, juntando comprovante de pagamento do boleto emitido pela embargada e requereram a extinção do feito.

Instada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Isento de custas.

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados na conta judicial nº 2206.005.86402284-7, em favor da embargante.

Traslade-se cópia da presente para a ação principal (execução).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5003025-39.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRC CONSTRUTORA ROBERTO DE CARVALHO, CONSTRUCOES ESANEAMENTO LTDA - ME, PAULO ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR, JESSICA SILVA DE CARVALHO

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de CRC CONSTRUTORA ROBERTO DE CARVALHO e outros, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Os executados foram citados e deixaram decorrer sem manifestação o prazo para apresentação de embargos.

Em seguida, a exequente noticiou que houve o pagamento total da obrigação contratual, mediante negociação. Na oportunidade, apontou que não mais inexistia interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a exequente informou que foi constatado o pagamento do débito objeto desta ação, em negociação efetuada na via extrajudicial.

Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente execução.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 925, "caput" e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de ingresso dos executados.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0000381-82.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO TURINI RODAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de PAULO TURINI RODAS, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade, que foi rejeitada (id. 11185745 - fls. 34/35).

Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera, à vista da ausência do executado.

Intimada a dar prosseguimento ao feito a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros e veículos pelos sistemas Bacenjud e Renajud.

Foi realizada penhora *online* do veículo VW/PARATI 16 V TURBO - placa DFX0261 (doc. id. 11185746 - fls. 20) e constrição de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (doc. id. 11185746 - fls 21/24).

Houve virtualização voluntária dos autos.

Em seguida, a exequente (CEF) noticiou que as partes se compuseram em relação ao contrato objeto destes autos, razão pela qual requer a extinção do feito e o levantamento das penhoras que recaem sobre os bens do executado (id. 12790068).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a exequente informou composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 925, "caput" e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da autora.

Proceda-se ao levantamento da constrição que recai sobre o veículo VW/PARATI 16 V TURBO - placa DFX0261 pelo sistema Renajud, bem como ao desbloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008447-56.2012.4.03.6104
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VALDIR XAVIER NOGUEIRA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, ENZO SCIANNELLI - SP98327

S E N T E N Ç A

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs a presente execução em face de VALDIR XAVIER NOGUEIRA, objetivando o recebimento de valores devidos a título de multa por litigância de má-fé, decorrentes de acórdão transitado em julgado.

O INSS apresentou memória de cálculo do valor devido.

O executado requereu o parcelamento do débito.

Instada a se manifestar, a autarquia previdenciária concordou com a proposta de parcelamento.

Foram juntados aos autos os comprovantes de pagamento das 5 (cinco) parcelas pactuadas.

Ciente, o INSS informou que o débito foi quitado e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA

REGINALDO CARDOSO NASCIMENTO propôs a presente execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.

Em sede de cumprimento de sentença, o INSS informou que o exequente não faz jus à revisão do benefício (id 11187297).

Instado a se manifestar, o exequente requereu prazo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS.

Em seguida, apresentou manifestação na qual informa que procedeu à conferência dos cálculos ofertados pelo INSS e concordou com a manifestação da autarquia previdenciária, no sentido de não existirem diferenças a serem executadas (id 13734940).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em exame, verifico que o INSS procedeu à evolução da média dos salários de contribuição, sem a constrictão ao teto, até a vigência das emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03, conforme determinado no título executivo e verifico que as rendas mensais do benefício em questão sequer chegaram a ser limitadas.

Destarte, não há diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária, em razão da majoração dos tetos pela EC 20 e 41.

Inexiste, pois, interesse de agir ao prosseguimento da presente, razão pela qual declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 925, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 12 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0201943-41.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PERES SALA - SP156502, MARALICE MORAES COELHO - SP130722

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da decisão que não conheceu do recurso extraordinário (id 12391041 – vol. 03 - fls. 303), a decisão proferida nos autos da liquidação por arbitramento tomou-se definitiva, uma vez que as partes dela foram intimadas e não há notícia de recurso contra ela interposto (id 12391041 – vol. 03 - fls. 211/217).

Requeiram os autores (MPF e MPE) o que entenderem pertinente quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 07 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005340-04.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314

DESPACHO

A sentença proferida (id 12484366 – vol. 01 - fls. 257/263) julgou procedente o pedido de busca e apreensão do veículo objeto da ação e condenou a ré ao pagamento de valores a título de verba honorária.

Para fins de apreciação do pedido sob id 12484364 (fls. 46), providencie a CEF planilha de cálculo do débito, em observância ao julgado, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 07 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0000041-41.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA LUCIA NOBREGA ESILVA, ROSANA MARCOS RIBEIRO

EXECUTADO: ROSANA MARCOS RIBEIRO, MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO, MARILENE ES GOLMIN, WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA NOBREGA ESILVA - SP50349

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA NOBREGA ESILVA - SP50349

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA NOBREGA ESILVA - SP50349

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA NOBREGA ESILVA - SP50349

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ROSANA MARCOS RIBEIRO e outros promovem a presente execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A exequente colacionou aos autos memória de cálculo (id. 12480481 - fs. 111/112).

Intimado, o INSS informou não se opôs contra o cálculo apresentado.

Foi expedido ofício requisitório e acostado aos autos o comprovante de pagamento (id. 12480481 - fs. 119 e 126).

Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito, à vista da quitação da obrigação.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001421-43.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FABIO GARCIA DA COSTA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno da precatória sem cumprimento.

À vista da não localização da testemunha Nilson Fernandes de Oliveira (id 14378219), cancelo a audiência designada para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 15h00.

Proceda a Secretaria à retirada da pauta.

Requeira o MPF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito no tocante à ouvida da referida testemunha.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002902-97.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TELMA DO AMARAL ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS - SP190829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0201021-97.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDO SILVA ALVES DE CAMARGO, UBIRAJARA ZAVATTI MARTINS, EBER MUNIZ DE TOLEDO, ANTONIO CEZAR SANTOS PINTO, SIDNEY FRANCISCO DE PAULA, MARCO ANTONIO MOLINARI, LAURO PINTO HAYTZMANN, ELDES JORGE FERREIRA DA SILVA, EDUARDO BORGES STOPATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12711621, pg 114):

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução, peça(m)-se o(s) requisitório(s). Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

Autos nº 5003264-43.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ARLETE DE BARROS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 10 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001482-98.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. A. S. SANTOS GESTAO CONDOMINIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ARBBRUZZE REYES - SP127641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Espeça-se alvará de levantamento do depósito comprovado (id. 12886371), intimando-se o interessado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Liquidado e em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001029-40.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNES DOS SANTOS PINTO - SP240997
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias do(s) autor(es), liberando, caso se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.

No prazo de cinco dias, esclareça a executa se pretende adimplir voluntariamente, depositando o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença. Efetuado depósito, espeça-se alvará, como requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo supra sem manifestação da executada, requira o exequente o que entender de direito ao prosseguimento da presente.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008530-72.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO GOMES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do INSS do despacho sob id 12479550 - pág. 285:

"Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias ao INSS, conforme requerido à fl. 246. Int."

SANTOS, 13 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 0002414-45.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS TEOBALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), espeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001848-06.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEILA ABUD CACITA ROCHA, LIO CESAR ROCHA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA CARDOSO TEIXEIRA - SP327523

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA CARDOSO TEIXEIRA - SP327523

DESPACHO

À vista da comprovação nos autos da liquidação do contrato nº 803660027874, nos termos acordados na audiência de conciliação realizada em 24/05/2018, bem como da retirada do apontamento do débito objeto do contrato em questão dos órgãos de proteção ao crédito (ids 10658692 a 10658697 e 13951646), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 08 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000552-80.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: DEBORA ROCHA BITTAR BRASIL

DESPACHO

Esclareça o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente, se foi cumprida a determinação contida no id 13095151, de recolhimento do valor da diligência no juízo deprecado.

Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se o retorno da precatória, independentemente de cumprimento, e venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006327-74.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE DE MENEZES VERISSIMO

DESPACHO

Defiro à CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

Decorrido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000192-12.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE AGOSTINHO TAVARES RUSSO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito (id 13300604 - págs. 196/202), conforme determinação proferida sob id 13300604 - pág. 193.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 0003836-55.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ALLCOFFEE EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Requeira a autora o que de seu interesse, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003918-04.2006.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do exequente da determinação proferida sob id 12913626 - pág. 94:

"Fl. 317: dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado. Int."

SANTOS, 13 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 0007945-69.2002.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDO LOBATO BOZZA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram os autores o que de seu interesse, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002109-05.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Desde logo, deixo de conhecer do pedido de reconsideração, posto que foi proferida sentença com resolução do mérito, de modo que inaplicável o art. 485, § 7º do CPC.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 10 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009388-69.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeira a União o que de seu interesse, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004546-82.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EDSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 10 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0014380-83.2007.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EXECUTADO: LUC QUALITY SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, LUIZ BARROS DE ULHOA CINTRA FILHO, EDUARDO VANDERLEI BAZILIO

mull

DESPACHO

Considerando que o inadimplemento alegado perdura desde 03/2006 e restaram frustradas todas as tentativas para citação dos requeridos nos endereços indicados pela autora, até a presente data, intime-se a CEF a se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição.

Santos, 10 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006249-17.2010.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI - SP212364

DESPACHO

Defiro à CEF o prazo suplementar requerido.

Int.

Santos, 10 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004683-64.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOSIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS COELHO SANTOS, ALYSON DIEGO AZEVEDO ARAUJO

DESPACHO

Defiro à CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

Decorrido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008351-43.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESPOLIO: NIVIO VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) ESPOLIO: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

DESPACHO

Intime-se o executado Nivio Vicente da Silva, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 11793104, pgs. 46/47), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008351-70.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NAZARESANTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.
 2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.
 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").
 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.
 - 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.
 - 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:
 - a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;
 - b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
 5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.
 6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.
 - 6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.
 - 6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Intimem-se.
- Santos, 11 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000821-39.2015.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA POLA SCHOMER MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Visto que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública rege-se pelos arts. 534 e seguintes do NCPC e tendo havido concordância expressa do exequente com os cálculos do INSS (id 13176582), expeça-se o requisitório, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.
- Santos, 11 de fevereiro de 2019.
- DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**
- Juiz Federal

Autos nº 5000542-02.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da autora, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).
- Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
- Int.
- Santos, 11 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000919-63.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DI SOLIMENE LIMITADA - ME, CLAUDIA CRISTINA SOLIMENE SILVA, MARCO ANTONIO BUNNO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO - SP166009

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO - SP166009

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO - SP166009

DESPACHO

Petição id 13111495 - págs. 03/05: Manifeste-se a CEF sobre a satisfação do crédito, ante a notícia de pagamento pelos executados.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006328-59.2011.4.03.6104 - DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILCINEI OLIVEIRA DE MELO

DESPACHO

Defiro à CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

Decorrido, intime-se pessoalmente a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8473

EXECUCAO DA PENA

0001411-50.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANIA APARECIDA STOCO FERNANDES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS E SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES)

Vistos. Ante a aparente contradição entre o requerimento de substituição de prestação de serviços à comunidade pela entrega de cestas básicas, e o documentado à fl. 106 vº, intime-se o subscritor do pedido de fls. 97-98 para que, no prazo de cinco dias, regularize sua representação nos autos, juntando o competente instrumento de mandato. Sem prejuízo, oficie-se a CPMA de São Vicente-SP solicitando o encaminhamento de relatório de frequência referente ao cadastro 3313. Após, voltem conclusos.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000829-50.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X THIAGO FELIPE DA SILVA X JAILTON SOUZA DO CARMO(SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Fls. 459 dos autos: Determinei a juntada do protocolo de nº 201961040001024, visto ser pertinente a estes autos. Certifique-se. Fls. 457: à vista do novo endereço apresentado pela defesa do corréu JAILTON SOUZA DO CARMO, intime-se a testemunha THAIS VILLARINHOS para comparecimento à audiência designada para o dia 14/02/2019, às 14 horas. Cumpra-se o mandado em regime de plantão. Fls. 458: defiro o pedido formulado pela defesa do corréu JAILTON SOUZA DO CARMO, de substituição da oitiva da testemunha Raphael de Almeida Junior pela oitiva da testemunha LUIZ PAULO NUNES, designando a mesma data e horário, 14/02/2019, às 14 horas, para sua oitiva. Intime-se, cumprindo-se o mandado em regime de plantão. No mais, aguarde-se a realização das audiências designadas. Intimem-se. Fls. 473 dos autos: Fls. 470 e 472: Intime-se a defesa do corréu THIAGO FELIPE DA SILVA para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca das certidões negativas das testemunhas de defesa ARETA DOS SANTOS GONÇALVES e JORGE CASEMIRO SANTOS

Expediente Nº 7438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-45.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAMIAO VIEIRA DOS SANTOS X CICERO MOREIRA DA SILVA(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA) X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal, de fls. 487/494, com as respectivas razões.
Intimem-se os réus REGINA APARECIDA MONTEIRO e DAMIÃO VIEIRA DOS SANTOS, da sentença proferida às fls. 460/484, bem como as defesas.
Intimem-se as defesas dos referidos corréus REGINA E DAMIÃO para apresentação das contrarrazões de apelação.

Expediente Nº 7439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002219-26.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON ALBERTO CESARIA(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI E SP247661 - FABIANA CRISTINA MENDES KHOURI E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ)

Fls. 805/821: Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 593, o v. acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que rejeitou a preliminar suscitada pelo apelante e NEGOU PROVIMENTO à apelação, fixando a pena definitiva do sentenciado ANDERSON ALBERTO CESARIA, em 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, assim como a Sentença de fls. 687/717, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inserção do v. acórdão e da sentença condenatória para o sentenciado ANDERSON ALBERTO CESARIA. Expeça-se Ofício ao Juízo da Execução (fls. 440), tornando definitiva a Guia de Recolhimento expedida às fls. 360/361 para o réu ANDERSON ALBERTO CESARIA. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III, da Carta Magna. Lance-se o nome do réu ANDERSON ALBERTO CESARIA no rol dos culpados. Intime-se o réu ANDERSON ALBERTO CESARIA para o pagamento das custas processuais a que foi condenado. Ciência ao MPF.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 662

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202267-75.1991.403.6104 (91.0202267-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200667-19.1991.403.6104 (91.0200667-7)) - STOLT NIELSEN INC(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Stolt Nielsen Inc e outro requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 140/144 (fls. 222/223). A União não se opôs à expedição de RPV (fls. 238). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 249), do qual foi dada ciência ao exequente. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012262-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012262-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002276-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS)

Certifique a secretária o decurso de prazo para oferecimento de impugnação. Após, requiera a Caixa Economica Federal o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003291-58.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-51.2009.403.6104 (2009.61.04.000429-0)) - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP309821 - JOÃO ROBERTO CASTRO FELICIANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Fl 198: O levantamento do valor depositado será procedido nos autos da execução fiscal, em apenso. No mais, requiera o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento dos embargos, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004169-12.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008119-63.2011.403.6104 ()) - CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO E SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS E SP315902 - GABRIELLA PINHO REIS BARREIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Cuida-se de embargos opostos por Centro de Estudos Unificados Bandeirante em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela Fazenda Nacional. Pela manifestação de fls. 151v dos autos da execução fiscal apensa, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006954-10.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006918-12.2006.403.6104 (2006.61.04.006918-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SPI75542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006948-66.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009286-81.2012.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajudou os presentes embargos à execução fiscal em face do Município de São Vicente, insurgindo-se contra a execução de taxa de licença para localização e funcionamento. Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e a inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/15). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 16). Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 27/38). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial, bem como deixou de especificar provas (fls. 40/53). A embargada manifestou-se nas fls. 55/62, informando não ter provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. Conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada (TRF3 - AC 1698106, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.03.2012). Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGARESP 358371, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE - 25.09.2013). Por outro lado, o STF, na forma do artigo 543-B do CPC/73, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 588.322/RO, firmou entendimento sobre a legalidade da exigência da taxa decorrente do poder de polícia, na forma do artigo 145, inciso II, da CF, desde que efetivo o seu exercício, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para a sua realização (RE 588322, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.06.2010 DJe 02.09.2010). Contudo, embora se constate a legalidade da instituição e a cobrança da chamada Taxa de Licença para Localização e Funcionamento pelo Município, no caso concreto revelam-se impróprios os critérios considerados no tocante a base de cálculo fixada pelo Município de São Vicente. De fato, quanto à base de cálculo, a Lei Municipal Vicentina n. 1.745/77 determina que essa seja o tipo de atividade desenvolvida pelo administrado. No entanto, tal escolha está desvinculada da atividade estatal, na medida em que não reflete o custo do exercício do poder de polícia e está em desacordo com os artigos 77 e 78 do CTN, razão pela qual deve ser afastada (AC 2214383, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.10.2017; AC 2214400, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.03.2017; Ap 2133555, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.05.2016). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo as certidões de dívida ativa por reconhecer a ilegalidade da base de cálculo da taxa de localização e funcionamento, extinguindo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 485, inciso VI, do mesmo Código. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal (proveito econômico), a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desamparando-se. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004159-26.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009045-39.2014.403.6104 ()) - JOSE COELHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

Manifieste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008767-67.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-77.2009.403.6104 (2009.61.04.000964-0)) - GIULIANA MECOCCHI RUSSO(SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F L REBELO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1- Fls.15/36: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de extinção prolatada às fl.12/13. Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença retro. 2- Traslade-se cópia da decisão e das fls.02/03,05 e 08/11 para os autos da execução fiscal e recebimento como exceção de pré-executividade.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002278-77.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007979-58.2013.403.6104 ()) - ANTONIO CARLOS COPPOLA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Manifieste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012603-53.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-65.1999.403.6104 (1999.61.04.002339-1)) - REGINA CELIA DE DEUS(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO E SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Melhor analisando os autos, verifico que a certidão atualizada do imóvel não é documento indispensável para a propositura dos embargos, motivo pelo qual revogo as decisões de fls. 126 e 129.À vista dos documentos que acompanham a inicial (fls. 23/125), reconheço como suficientemente provado o domínio e a posse do imóvel em questão, portanto, com fundamento no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino, liminarmente, a suspensão de quaisquer medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto dos embargos, nos autos da execução fiscal n. 0002339-65.1999.403.6104, bem como a manutenção da posse da embargante até final julgamento do processo.Cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0206036-91.1991.403.6104 (91.0206036-1) - FAZENDA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS E SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FL.146: Fls. 144/145: colha-se a manifestação da exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052132-12.1995.403.6104 (95.0052132-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO GUASSU LTDA(SP057857 - TERESA CRISTINA GIANINI DE CASTRO)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002376-05.2002.403.6104 (2002.61.04.002376-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CARVALHO TRANSPORTADORA DE SANTOS LTDA X JOSE CARVALHO FILHO - ESPOLIO X ELIDIO CARVALHO X NELSON CARVALHO - ESPOLIO(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)

Pela petição e documentos de fls. 266/315, Norma Oliveira de Carvalho requereu sua exclusão do polo passivo e o reconhecimento da prescrição.Conforme se vê do mandado e certidão de fls. 263/264, Norma Oliveira de Carvalho foi intimada para apresentar o formal de partilha e informar a situação dos bens partilhados do espólio do coexecutado Nelson Carvalho.Assim, vê-se que a requerente não integra o polo passivo desta execução fiscal, faltando-lhe legitimidade para, em nome próprio, discutir tema de interesse exclusivo dos coexecutados.Diante do exposto, não conheço do requerimento de fls. 266/315.Depois de certificada a requerente, dê-se vista dos documentos de fls. 275/315 à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002715-12.2003.403.6104 (2003.61.04.002715-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DEPOTRANS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Pela manifestação de fls. 515, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004204-84.2003.403.6104 (2003.61.04.004204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S A(SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007546-64.2007.403.6104 (2007.61.04.007546-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LAGOS PORTO LTDA. X ERIKA NASCIMENTO DA SILVA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Trata-se de requerimento de reconhecimento de sucessão tributária, com fundamento no artigo 133 do Código Tributário Nacional (fls. 544/565).Para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional faz-se necessária a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da sucessão de atividade empresarial, coisa distinta da mera sucessão da empresa (fusão, transformação ou incorporação), tratada no art. 132 do CTN.Na hipótese, a exequente aponta que a pretensa sucessora está sediada no mesmo endereço onde antes funcionava a executada, que se ocupa de atividade comercial similar à por esta desenvolvida, e que tem em seu quadro social os mesmos administradores da executada.Primeiramente, anoto que não foi demonstrada a ocorrência de fusão, transformação ou incorporação, restando afastada, portanto, a hipótese de sucessão de empresa.Por outro lado, quanto à sucessão da atividade empresarial, é ónus da exequente a demonstração da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento, não se podendo presumir a responsabilidade tributária da sociedade indicada apenas porque tem seu estabelecimento no mesmo local em que estabelecida a executada (AI 551060, Rel. Nelson Dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.11.2015; AI 559007, Rel. Johnson Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.08.2015; AI 416933, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.05.2015).Os indícios que possibilitam o redirecionamento da execução para a sucessão são os elementos materiais e abstratos que constituem o fundo de comércio, quais sejam: o exercício da mesma atividade, no mesmo endereço (ponto comercial), com utilização da mesma estrutura empresarial e atendimento à mesma clientela, o que não restou demonstrado nestes autos.Veja-se que a similaridade da atividade, o mesmo endereço e os coincidentes quadros sociais, poderiam ser indícios da existência de grupo econômico.Contudo, mesmo a caracterização de grupo econômico, por si só, não é suficiente para justificar o reconhecimento da sucessão de atividade empresarial ou de empresa, na medida em que não se admite a responsabilização de pessoa jurídica integrante do grupo em virtude de obrigação tributária constituída por fato gerador vinculado à outra do mesmo grupo, sem que dele tenha participado.Nada obstante, havendo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (artigo 124 do Código Tributário Nacional/artigo 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91/artigo 50 do Código Civil), restaria possível a responsabilização solidária decorrente de sucessão irregular no bojo de grupo econômico gerido por integrantes da mesma família, situação aqui não demonstrada (TRF3, AI - AI - 560822/SP, Rel. Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 - 15.12.2016).Dessa forma, indefiro, por ora, o requerimento de inclusão de Portal Trilhos Serviços e Construção Ltda. no polo passivo da execução fiscal.Sem prejuízo, cite-se Erika Nascimento da Silva no endereço indicado nas fls. 542.

EXECUCAO FISCAL

0009211-18.2007.403.6104 (2007.61.04.009211-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MEDICI DE CAMARGO CIA. LTDA. X MARCIO MEDICI DE CAMARGO X VANIA MARIA MEDICI DE CAMARGO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Márcio Médice de Camargo (fls. 109/114) com vistas à exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal, alegando, ainda, a prescrição. A Fazenda Nacional impugnou a exceção (fls. 119/121).DECIDO.Indefiro o pedido de tramitação preferencial do feito, uma vez que não foi juntado aos autos documento pessoal do excipiente que comprovasse sua idade.Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colegiado Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o excipiente alegou legitimidade passiva e prescrição, que são matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória, ficando, assim, afastada a alegação de não cabimento da exceção (fls. 119).Primeiramente, verifico que não houve a comprovação de qualquer mácula no procedimento administrativo que deu ensejo ao crédito previdenciário, o qual, aliás, foi objeto de confissão fiscal.Por outro lado, não há se falar em prescrição. Verifico que a execução fiscal diz respeito a contribuições previdenciárias.Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional. Embora editado como a lei ordinária (Lei nº 5.172/1966), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146,

de n. 36.150.127-7, portanto, forçoso reconhecer-se que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito (18.01.2008) e o ajuizamento da execução fiscal (01.04.2009 - fls. 02). À vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Por outro lado, a exequente noticiou a pagamento da dívida em relação ao DEBCAD 36.150.126-9, requerendo a extinção do feito quanto a esta (fls. 65). Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em relação ao DEBCAD 36.150.126-9. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o pagamento do encargo legal, conforme consta do documento de fls. 68. Custas na forma da lei. Ao SUDP, para exclusão do DEBCAD 36.150.126-9. Quanto ao DEBCAD remanescente, suspendo o feito, aguardando-se provocação das partes no arquivo sobrestado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000894-26.2010.403.6104 (2010.61.04.000894-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 47, pela qual a execução fiscal foi extinta pelo pagamento. Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em honorários (fls. 50). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade e omissão. Todavia, equivocou-se a embargante. Alega a embargante que o pagamento do débito não foi por ela realizado, bem como que resta patente que a decisão conta com obscuridade, vez que condena a CEF em honorários, sem que exista nexo de causalidade a tanto, além de ignorar a circunstância de que a própria municipalidade já informou a total quitação do débito, sendo certo de já incluídos honorários pelo ajuizamento da execução, de sorte que descaibidos novos honorários. Vê-se que a embargante utiliza-se dos presentes embargos para questionar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta execução. A devedora é a Caixa Econômica Federal. Pouco importa quem pague o débito. Ao contrário do afirmado pela embargante, a planilha de fls. 46 não demonstra a total quitação do débito, pois não faz referência aos honorários. Ademais, a embargante não trouxe aos autos o documento comprobatório do pagamento da dívida. Ora, não se ignora que a lei municipal considera como parte do débito os honorários, todavia somente a prova documental comprovaria o estrito cumprimento da referida lei. Por fim, se os honorários já foram pagos, como quer fazer crer a embargante, não se pode acreditar que a municipalidade cobraría dívida já paga. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002490-45.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BAZAR CUSSY JUNIOR LTDA (SP282118 - HENRIQUE RIBEIRO HADDAD)

Fls. 113. defiro. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0002821-90.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP208937 - ELAINE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ)

Na medida em que os débitos listados na CDA n. 35.885/2008 foram excluídos pela sentença exarada nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0005382-87.2011.403.6104 (fls. 37/41), remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da referida CDA. Cumprido o acima determinado, colha-se a manifestação da executada quanto aos valores que remanescem em execução, conforme planilhas de fls. 45/46.

EXECUCAO FISCAL

000819-63.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE (SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS E SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO E SP315902 - GABRIELLA PINHO REIS BARREIROS E SP326910 - ANNAMARIA MARTINS BRANDÃO FURLANI BRAIA)

Pela manifestação de fls. 151v, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002666-53.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANTONIO CARLOS LOPES (SP108495 - CICERO AUGUSTO GONCALVES DUARTE)

Antonio Carlos Lopes apresentou exceção de pré-executividade alegando cerceamento de defesa e prescrição (fls. 21/35), no que foi contrariado pela excepta (fls. 39/41). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Por primeiro, afasta a alegação de cerceamento de defesa. Cumpre ressaltar que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento (TRF3, Ap - 646851 / SP, rel. Desemb. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1, 23.07.2018). Ademais, é obrigação tributária acessória do contribuinte manter atualizadas suas informações perante o Fisco (artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional; artigo 195 do Decreto-lei n. 5.844/43; artigo 30 do Decreto n. 3.000/99), para que possa ser notificado pessoalmente e acompanhar, querendo, o processo administrativo. Assim, é válida a notificação pelos Correios do contribuinte no último endereço informado por ele próprio ou mesmo a notificação editalícia. Além disso, parte da dívida decorre de declaração de rendimentos do próprio executado, caso em que sequer há procedimento administrativo. O próprio contribuinte declarou o débito e não pagou (Súmula n. 436, STJ). Nestes termos, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser lida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. Com efeito, seria necessário que a embargante comprovasse algum vício específico na CDA, tais como: ausência dos fundamentos legais da dívida, da natureza do crédito ou de sua origem, a título exemplificativo. Não obstante, não restou comprovada nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperam as alegações da parte executada. Afasta, também, a alegação de prescrição do crédito tributário. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao IRPF, tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCITF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. A declaração relativa ao ano-base/exercício 2005/2006 foi entregue em 22.10.2008 e a declaração relativa ao ano-base/exercício 2008/2009 foi entregue em 13.05.2009 (fls. 04/15) e o ajuizamento do presente executivo fiscal ocorreu aos 20.03.2012 (fls. 02), portanto, não houve o decurso do quinquênio legal entre os termos inicial e final, não se podendo falar na ocorrência de prescrição. Nos anos-base/exercícios 2004/2005, 2006/2007 e 2008/2009 houve lançamento suplementar (artigo 149 do Código Tributário Nacional), tendo sido lavrados autos de infração, com notificação do devedor em 27.10.2007, 23.03.2009 e 19.07.2010 (fls. 04/15). À luz do artigo 15 do Decreto n. 70.235/72, não havendo notícia de impugnação na via administrativa, o termo inicial da prescrição, pela notificação mais antiga, corresponde a 27.11.2007, sendo forçoso reconhecer-se que não houve o transcurso do lapso prescricional até o termo final equivalente ao ajuizamento da execução fiscal em 20.03.2012, o que também não ocorreu, por óbvio, no que diz respeito às notificações mais recentes (23.03.2009 e 19.07.2010). À vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004091-18.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO (SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO)

Frederico de Mello Allende Toledo apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição do crédito tributário e prescrição intercorrente (fls. 22/33), no que foi contrariado pela excepta (fls. 37/39). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Afasta a alegação de prescrição do crédito tributário. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao IRPF, tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCITF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. O crédito tributário referente à CDA n. 80 11 038857-64 inclui a declaração relativa ao ano-base/exercício 2007/2008 que foi entregue em 16.05.2008 e a declaração relativa ao ano-base/exercício 2008/2009 que foi entregue em 13.05.2009 (fls. 04/15) e o ajuizamento do presente executivo fiscal ocorreu aos 24.04.2012 (fls. 02), portanto, não houve o decurso do quinquênio legal entre os termos inicial e final, não se podendo falar na ocorrência de prescrição. O crédito tributário referente à CDA n. 80 11 092264-12 alcança os anos-base/exercícios de 2002/2003 e 2004/2005, tendo ocorrido lançamento suplementar (artigo 149 do Código Tributário Nacional), tendo sido lavrados autos de infração, com notificação do devedor em 19.07.2007 e 23.02.2008 (fls. 04/07). Na CDA n. 80 11 038857-64, também houve lançamento suplementar com notificação em 16.05.2009 (ano-base/exercício 2006/2007) - (fls. 09 e 11). À luz do artigo 15 do Decreto n. 70.235/72, não havendo notícia de impugnação na via administrativa, o termo

inicial da prescrição, pela notificação mais antiga, corresponde a 19.08.2007, sendo forçoso reconhecer-se que não houve o transcurso do lapso prescricional até o termo final equivalente ao ajuizamento da execução fiscal em 24.04.2012 (fls. 02), o que também não ocorreu, por óbvio, no que diz respeito às notificações mais recentes (23.02.2008 e 16.05.2009). Por fim, verifico que não há se falar em prescrição intercorrente. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da LEF simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, a prescrição se evidencia quando resta comprovada nos autos a inércia, desidiosa ou negligência da exequente em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquênio legal. A demora na citação, ocorrida nestes autos, não pode ser imputada à exequente, devendo ser aplicada a orientação da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. De qualquer sorte, no caso dos autos, em nenhum momento o processo ficou paralisado por período superior a cinco anos, assim, afasto a alegação da ocorrência de prescrição intercorrente. À vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDeI no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005037-87.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA)

Maria Joaquina Siqueira apresentou exceção de pré-executividade alegando cerceamento de defesa e prescrição (fls. 18/22), no que foi contrariada pela excepta (fls. 29/30). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Por primeiro, afasto a alegação de cerceamento de defesa. Cumpre ressaltar que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento (TRF3, Ap - 646851 / SP, rel. Desemb. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1, 23.07.2018). Além disso, parte da dívida decorre de declaração de rendimentos da própria executada, caso em que sequer há procedimento administrativo. O próprio contribuinte declarou o débito e não pagou (Súmula n. 436, STJ). Nestes termos, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilíquida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. Com efeito, seria necessário que a embargante comprovasse algum vício específico na CDA, tais como: ausência dos fundamentos legais da dívida, da natureza do crédito ou de sua origem, a título exemplificativo. Não obstante, não restou comprovada nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperam as alegações da parte executada. De fato, não foi juntado nenhum documento com a exceção, e, por seu lado, a excepta trouxe a comprovação de notificação da executada no mesmo endereço em que foi citada (fls. 31), relativamente à parte da dívida referente ao lançamento suplementar. Afasto, também, a alegação de prescrição do crédito tributário. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao IRPF, tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. A declaração relativa ao ano-base/exercício 2008/2009 foi entregue em 04.05.2009 (fls. 06) e o ajuizamento do presente executivo fiscal ocorreu aos 23.05.2012 (fls. 02), portanto, não houve o decurso do quinquênio legal entre os termos inicial e final, não se podendo falar na ocorrência de prescrição. Nos anos-base/exercícios 2007/2008 e 2008/2009 houve lançamento suplementar (artigo 149 do Código Tributário Nacional), tendo sido lavrados autos de infração, com notificação de lançamento em 17.02.2010 (fls. 32 v.). A luz do artigo 15 do Decreto n. 70.235/72, não havendo notícia de impugnação na via administrativa, o termo inicial da prescrição corresponde a 17.03.2010, sendo forçoso reconhecer-se que não houve o transcurso do lapso prescricional até o termo final equivalente ao ajuizamento da execução fiscal em 23.05.2012 (fls. 02). À vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDeI no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006092-39.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição da fls. 32, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006093-24.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição da fls. 103, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006926-42.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP200381 - SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES LOURENCO) X EMGEEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a exequente sobre o alegado nas fls. 19/21, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente a exequente certidão de inteiro teor atualizada da matrícula do imóvel referido na CDA. Sem prejuízo, anote-se a nomeação do patrono da executada.

EXECUCAO FISCAL

0009807-89.2013.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A fim de regularizar a representação processual da executada, apresente o subscritor do requerimento de fls. 10 o instrumento do mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil. Na sequência, dê vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o alegado nas fls. 10/14, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente a exequente certidão de inteiro teor atualizada da matrícula do imóvel referido na CDA. Santos, 31 de julho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0005541-88.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DINAIR LEITAO BARROSO(SP351938 - LUIZ LIBERATO BARROSO NETO)

Pela manifestação da fls. 18, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008857-12.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP296703 - CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição de fls. 12, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 663

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203623-08.1991.403.6104 (91.0203623-1) - L FIGUEIREDO S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Em face do desarquivamento dos autos, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204083-92.1991.403.6104 (91.0204083-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201629-42.1991.403.6104 (91.0201629-0)) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X FAZENDA NACIONAL

Em face do desarquivamento dos autos, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005656-85.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-44.2009.403.6104 (2009.61.04.003333-1)) - MARCEL A C RAMIREZ ME/SP123189 - RUY DE BARROS PINHEIRO E SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007219-75.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-45.2011.403.6104 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001043-41.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008847-65.2015.403.6104 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP296703 - CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0008847-65.2015.403.6104, certificando-se.

Aguarde-se manifestação da embargada-exequente sobre a suficiência da garantia nos autos principais. Após, se em termos, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002920-75.2002.403.6104 (2002.61.04.002920-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-82.1999.403.6104 (1999.61.04.002312-3)) - MANUELA ABUSSAFI QUEIROGA GONZALEZ - MENOR (REP. SANTIAGO GONZALEZ CARVALLO X LUCAS ABUSSAFI QUEIROGA GONZALEZ - MENOR (REP. SANTIAGO GONZALEZ CARBALLO) X JULIA CARBALLO LOPEZ MARANON(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X INSS/FAZENDA(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Cumpra-se o v.acórdão, trahide-se cópia da decisão para a execução fiscal.

Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento dos embargos, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004038-61.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204872-47.1998.403.6104 (98.0204872-0)) - NEUSA MARQUES BENTO(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Nos autos da execução fiscal n. 0204872-47.1998.403.6104 foi reconhecida a fraude à execução em relação à alienação do imóvel matriculado no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob o n. 38.787. Neusa Marques Bento ajuizou os presentes Embargos de Terceiro (fls. 02/30). Narrou que é legítima proprietária do referido bem, tendo-o adquirido regularmente de Josefina Ronzella. É o breve relatório. Decido. De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo. Os documentos apresentados provam suficientemente o domínio do bem pela embargante, o que, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, leva à suspensão de medidas constritivas sobre o bem objeto dos embargos e à manutenção provisória da posse. Dessa forma, recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo a execução de medidas constritivas e determinando a manutenção provisória da embargante na posse do bem objeto dos embargos, não sendo vedada a prática de atos no tocante a outros bens que não sejam objeto de discussão judicial. Certifique-se nos autos da execução fiscal em apenso. Depois de identificada os embargantes, cite-se a Fazenda Nacional, com vista dos autos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001653-39.2000.403.6104 (2000.61.04.001653-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X L C SILVEIRA E FILHOS LTDA X LUIZ CARLOS SILVEIRA(SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de L C Silveira e Filhos Ltda e outro. A pedido do exequente foi o feito suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando-se o seu arquivamento, por decisão exarada na data de 20.3.2002 (fls. 54), da qual o exequente foi cientificado na data de 01.4.2002 (fls. 54). Os autos somente retomaram do arquivo por força de petição protocolizada na data de 04.3.2016 (fls. 55). Instado a se manifestar, o exequente sustentou que não houve causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, requerendo a extinção da execução fiscal por força da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 62). É o relatório. Decido. Deve ser declarada a prescrição intercorrente, prevista no 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, que estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Segundo a Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, suspendeu-se a execução e a prescrição em abril de 2002, não tendo havido, posteriormente a esta data, nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que os autos somente foram desarquivados no ano de 2016. Assim, quanto a esta execução fiscal, forçoso reconhecer que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732; Rel. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009016-09.2002.403.6104 (2002.61.04.009016-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA CECILIA PEDROSO FERRAZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia em face de Maria Cecília Pedrosa Ferraz. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado nas fls. 77v. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). O valor da anuidade cobrada nestes autos foi fixado com fundamento na Lei n. 5.766/71. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADIN n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001318-15.2003.403.6104 (2003.61.04.001318-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARPIB LOGISTICA E OPERADORA PORTUARIA LTDA X MIKE EDUARD BILLY RODRIGUES MATHEUS X ADRIANA MARTINS CALDEIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000993-69.2005.403.6104 (2005.61.04.000993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PANIFICADORA NOVA ITAIPU LTDA X JOSE QUINTANS RODRIGUES X MIRIAN QUINTANS RODRIGUES

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.

No silêncio, tomem-me para liberação do referido valor.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011620-35.2005.403.6104 (2005.61.04.011620-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO) X NEWSYMBOL COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO E SP020983 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0003260-43.2007.403.6104 (2007.61.04.003260-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AUGUSTO ROSA

Petição de fls. 51/59: Defiro o pedido de substituição da CDA, conforme requerido.

Intime-se o executado para, querendo, pagar o débito exequendo, cabendo ainda, a possibilidade de emendar os Embargos à Execução em apenso, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO FISCAL

0004143-87.2007.403.6104 (2007.61.04.004143-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X ARNALDO PINHO FIGUEIREDO/SP277016 - ANDREA VASCONCELLOS DA SILVA E SP277063 - HELOISE CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Pela petição e documentos de fls. 54/58, o executado requer a liberação de valores indisponibilizados no Banco do Brasil, sob a alegação de que a conta seria destinada a recebimento de benefício previdenciário. Os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação do executado, na medida em que não permitem que se conclua que a conta neles indicada destina-se ao recebimento de benefício previdenciário e, se o caso, que seria exclusivamente para tanto. Assim, antes da análise do requerimento de liberação de valores, apresente o executado extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação bancária anterior à indisponibilização, bem como comprove que a conta indicada recebe depósitos referentes ao benefício previdenciário informado.

EXECUCAO FISCAL

0011071-20.2008.403.6104 (2008.61.04.011071-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO/SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X JAQUELINE CONCEICAO LOURENCO

Fls. 54: anote-se. Pela petição de fls. 56, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013008-65.2008.403.6104 (2008.61.04.013008-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP/SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X YOLANDA DA SILVA SOARES/SP209392 - SORAYA DE SOUZA BENTO)

Pela petição de fls. 73, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 74/77, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003348-13.2009.403.6104 (2009.61.04.003348-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP/SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANTAS E BARROS BAZAR LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007272-32.2009.403.6104 (2009.61.04.007272-5) - FAZENDA NACIONAL/SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X MEDICAL LINE ATENDIMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA

Pela petição e documentos de fls. 161/178, a exequente requereu a penhora de cheques à depositar, e outros títulos de crédito a receber, encontráveis em poder do departamento de contas a receber da executada. Diante dos argumentos apresentados, verifica-se que pretende a exequente a penhora de direito de crédito representado por títulos. O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil. A penhora de direitos surge, tanto no CPC quanto na LEF, em último lugar, devendo ser buscada, em aplicação conjugada dos dispositivos legais acima referidos, quando comprovados: inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos: (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e no Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (RESP 201301183186, STJ, Rel. Og Fernandes, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.12.2014). Contudo, nada obstante estar demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, não estão atendidos os requisitos autorizadores da penhora de crédito. De fato, forma legal reservada pelo sistema processual civil ao credor para ver satisfeito seu crédito, a penhora de direito de crédito do executado perante terceiros recai sobre direitos certos ou determináveis (AI 508641, Rel. Marcelle Carvalho (conv.), TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.02.2016). No caso dos autos, não foi demonstrada a existência de direitos certos ou determináveis, limitando-se a exequente a, genericamente, requerer a penhora de títulos, não apresentando qualquer especificação destes. Nos termos em que apresentado, o pedido da exequente apresenta natureza de busca e apreensão de títulos eventualmente encontrados em poder da executada. Assim, revela-se inoportuna a providência requerida nas fls. 161/178, que resta, por ora, indeferida.

EXECUCAO FISCAL

0012297-26.2009.403.6104 (2009.61.04.012297-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLELIO PASCHOAL FRANCISCO PABLOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0005522-58.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGLAIR GARCIA QUARESMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP em face de Aglair Garcia Quaresma. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 22. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I. *

EXECUCAO FISCAL

0005705-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GAUTIER ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP em face de Gautier Engenharia e Planejamento Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 24. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3

Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005710-17.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO PADULA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP em face de Gilberto Padula Junior. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 18.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005731-90.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICHELLI MOSTAFA RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP em face de Michelli Mostafa Rodrigues. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 18.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005732-75.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X N B R COM/ E IND/ DE ESTRUTURAS METALICA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP em face de N B R Com/ e Ind/ de Estruturas Metalica. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 19.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005735-30.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORH ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP em face de ORH Engenharia e Construcões Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 20.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005753-51.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELINO RIBEIRO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP em face de Marcelino Ribeiro Junior. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 17.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem

unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005850-51.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO RICARDO DUARTE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP em face de Sergio Ricardo Duarte. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 18. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlnia pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005883-41.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE ROSA DE FREITAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP em face de Alexandre Rosa de Freitas. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 16. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlnia pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005904-17.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNO DIVER SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP em face de Tecno Diver Servicos Subaquaticos Ltda - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 19. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlnia pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005911-09.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X A L B ALVES LOURENCO BATISTA ENGENHARIA E CONSTR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP em face de A L B Alves Lourenco Batista Engenharia e Constr. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 20. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlnia pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006090-40.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VANDERLEI DE MATOS

Pela petição de fs. 22, o exequente notícia o cumprimento da avença firmada em audiência de conciliação, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme Termo de Audiência de Conciliação de fs. 16/18, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008469-51.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREA MARQUES GENTILI PANZENHAGEN

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Andrea Marques Gentili Panzenhagen. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art. 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.517/68, amastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em agosto de 2011 era de R\$ 647,34 (seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008588-12.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MILLENA PEREIRA DA SILVA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

It.

EXECUCAO FISCAL

0009405-76.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fs. 130/131 no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

It.

EXECUCAO FISCAL

0009488-92.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fs. 68/69, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

It.

EXECUCAO FISCAL

0012049-89.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA JOSE DE PONTES NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Maria José de Pontes Nascimento. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu-lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegitimidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituída somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012697-69.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SPO55203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X HELENA BERNARDINELLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região em face de Helena Bernardinelli. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 6.583/78 e no seu decreto regulamentador (84.444/80). A Lei n. 6.583/78 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967. Art. 9º - Compete ao Conselho Federal (...): IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 6.583/78 e o seu decreto regulamentador,

arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pela Lei n. 12.514/2011, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2303440, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.07.2018). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012769-56.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CESAR RODRIGUES DE FREITAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Cesar Rodrigues de Freitas. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pela Lei n. 11.004/2004, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012875-18.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO) X SANPREV MEDICINA PREVENTIVA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de SANPREV Medicina Preventiva S/C Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADIN n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pela Lei n. 11.004/2004, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012883-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INST ORTOPEDICO SANTA CRUZ LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Inst Ortopedico Santa Cruz Ltda EPP. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADIN n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pela Lei n. 11.004/2004, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010582-41.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011672-84.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X VERA LUCIA DE SOUSA SALGUEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6 Região em face de Vera Lucia de Sousa Salgueiro. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado nas fls. 20v. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADIN n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débitos cujos valores têm por fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011684-98.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SONIA ABDALLA FARES
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6 Região em face de Sonia Abdalla Fares. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado nas fls. 22v.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.766/71.A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADIN n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débitos cujos valores têm por fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017).Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011712-66.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CLINICA NOVUS HABITUS S/C LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6 Região em face de Clínica Novus Habitus S/C Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado nas fls. 21v.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71.A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADIN n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).No presente caso, tem-se que, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débitos cujos valores têm por fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017).Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011715-21.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ISABEL CRISTINA FERNANDES VASQUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6 Região em face de Isabel Cristina Fernandes Vasques. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado nas fls. 21v.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71.A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADIN n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).No presente caso, tem-se que, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débitos cujos valores têm por fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017).Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007942-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONFEITARIA WIENA LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000278-12.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls.21/24, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000295-48.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 22/23, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000296-33.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 19/22, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007013-61.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X THIAGO FELIPE VIEGAS

Pela petição de fls. 26, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUCAO FISCAL.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo

Civil.Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001236-61.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANA OLIVETTI DE LIMA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008415-46.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FERNANDO DA CRUZ FELIX

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Fernando da Cruz Felix. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADIN n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pelas Leis n. 11.004/2004 e n. 12.514/2011, uma vez que as referidas normas não constam com fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0008416-31.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARCELE FONSECA FALCAO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Marcele Fonseca Falcao. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADIN n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pelas Leis n. 11.004/2004 e n. 12.514/2011, uma vez que as referidas normas não constam com fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0008420-68.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FERNANDO RICARDO DA EIRA RAMALHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Fernando Ricardo da Eira Ramalho. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADIN n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pelas Leis n. 11.004/2004 e n. 12.514/2011, uma vez que as referidas normas não constam com fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0008421-53.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARIA JOSE SUEIRO MARINO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Maria Jose Sueiro Marino. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADIN n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pelas Leis n. 11.004/2004 e n. 12.514/2011, uma vez que as referidas normas não constam com fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0008422-38.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X POL SANTA HELENA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Pol Santa Helena Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano,

quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pelas Leis n. 11.004/2004 e n. 12.514/2011, uma vez que as referidas normas não constam com fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008847-65.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP296703 - CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o depósito judicial efetuado à fl. 19, para garantia da dívida fiscal, manifeste-se a exequente sobre a suficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009203-60.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado na CDA. Nessa linha, indefiro o requerimento de suspensão do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

000718-37.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARLENE VIEIRA DOS SANTOS
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6 Região em face de Marlene Vieira dos Santos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado nas fls. 09v.É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADIN n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, na medida em que a Lei n. 12.514 foi publicada no dia 31.10.2011, tem-se que, quanto às anuidades de 2010 e 2011, com vencimentos em 31.3.2010 e 31.03.2011, respectivamente, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como as anuidades previstas para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001184-31.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BEACH PET COMERCIO DE RACOES PARA ANIMAIS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Beach Pet Comercio De Rações Para Animais Ltda. - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Conforme se vê do art. 25 da Lei n. 5.517/68, o médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano. Assim, tem-se que o valor da anuidade referente ao ano de 2011 foi fixada em data anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011 (31.10.2011). Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). Quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida. Nada obstante, quanto às anuidades posteriores, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas na vigência da Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente, emendando a inicial e substituindo a CDA, adequo o feito à presente decisão, comprovando que a dívida remanescente é igual ou superior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, na data da distribuição, e fazendo constar na certidão de dívida ativa a data do vencimento de cada uma das anuidades executadas, sob pena de seu indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001188-68.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXSANDRA ARGELO - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Alessandra Argelo - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Conforme se vê do art. 25 da Lei n. 5.517/68, o médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano. Assim, tem-se que o valor da anuidade referente ao ano de 2011 foi fixada em data anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011 (31.10.2011). Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, na medida em que a Lei n. 12.514 foi publicada no dia 31.10.2011, tem-se que, quanto à anuidade de 2011, com vencimento em 31.03.2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.517/68, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Como as anuidades previstas para os exercícios de 2012, 2014 e 2015 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas, por força do art. 8 da Lei n. 12.514/2011 (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002321-14.2017.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NATALLY PAULA PEREIRA
Apenas para fins de interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional), ordeno a citação da parte executada, todavia, suspendo o cumprimento da ordem, à vista da notícia de parcelamento do débito, que provoca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, CTN), e, conseqüentemente, a suspensão da presente execução fiscal, ora determinada. Aguardem-se o cumprimento do acordo no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002378-32.2017.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA WALLESKA DE

ANDRADE ZACHARIAS

Apenas para fins de interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional), ordeno a citação da parte executada, todavia, suspendo o cumprimento da ordem, à vista da notícia de parcelamento do débito, que provoca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, CTN), e, consequentemente, a suspensão da presente execução fiscal, ora determinada. Aguardem-se o cumprimento do acordo no arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 666

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204997-49.1997.403.6104 (97.0204997-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205921-94.1996.403.6104 (96.0205921-4)) - THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARILY FARIAS THOMAZ X JOSE THOMAZ(SP156660 - CARLO BONVENUTO E SP023330 - ANTONIO ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003926-49.2004.403.6104 (2004.61.04.003926-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002957-68.2003.403.6104 (2003.61.04.002957-0)) - BM MOTORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010871-81.2006.403.6104 (2006.61.04.010871-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-31.2002.403.6104 (2002.61.04.008730-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001850-42.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010744-56.2000.403.6104 (2000.61.04.010744-0)) - JOSE CARLOS PETENUSSI(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005993-40.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-96.2011.403.6104 () - APL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E RJ045265 - SILVIO DARCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004494-84.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008195-24.2010.403.6104 () - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Tomem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003655-98.2008.403.6104 (2008.61.04.003655-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-59.1999.403.6104 (1999.61.04.002320-2)) - EDME PEREIRA FERNANDES X WILSON FERNANDES(SP179311 - JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0205033-04.1991.403.6104 (91.0205033-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS(SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Fls. 114v: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de Sindicato dos Vigias Portuários do Estado de SP (CNPJ n. 51.680.379/0001-69), até o limite atualizado do débito (R\$ 12.165,72), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003163-87.2000.403.6104 (2000.61.04.003163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X GOTEMOR COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS GOLLEGA(SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÁ SOARES) X JANETE MARIA BORGES CAMPOS GOLLEGA(SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENCO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria Patrícia Borges Gollegá Vasques (fls. 291/345). A exceção apresentou impugnação nas fls. 348/358. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente repete exceção de pré-executividade apresentada em 30.06.2009 (fls. 103/129), rejeitada pela decisão de fls. 189/198, em relação à qual não foi apresentado recurso. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, defiro a Maria Patrícia Borges Gollegá Vasques os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 98 e 1.048, I, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010073-33.2000.403.6104 (2000.61.04.010073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALDISA ALUMINIO DE SANTOS LTDA X ANTONIO FELICIANO SOBRINHO

Fls. 121: Tendo em vista que, depois da citação por edital (fl. 116), não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CNPJ n. 44956886/0001-17), até o limite atualizado do débito (R\$ 5.903,04), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Restando infrutífera a medida, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 48 da Lei 13.043/14, conforme requerido.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002495-48.2002.403.6104 (2002.61.04.002495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X PORTUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X ROGERIO ANTONIO DE OLIVEIRA X EMILIO SOLER FILHO

Manifeste-se o exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

010259-51.2003.403.6104 (2003.61.04.010259-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X O IMPERIO DAS MIUDEZAS LIMITADA X AMERICO GRILO(SP337991 - ALYSSON AIRES DOS SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Américo Grilo, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de O Império das Miudezas Ltda. e Américo Grilo. Requereu o excipiente, em síntese, sua exclusão do polo passivo. A exceção concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo desta execução fiscal, pugnano por sua não condenação em honorários, tendo em vista que o requerimento de inclusão foi baseado nas informações dos extratos da Jucesp, que não apontavam que a excipiente havia deixado a sociedade (fls. 221/222). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo

pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no REsp 790.661/SP, Rel Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18.11.2015; STJ - AgRg no REsp 1520299/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.08.2015; Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1.26.01.2016; AI 542958, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1.12.11.2015).Diante da expressa manifestação da exequente neste sentido, não se justifica a manutenção de Américo Grilo no polo passivo da demanda, razão pela qual defiro o requerimento de exclusão do excipiente do polo passivo, prejudicadas as demais alegações.Contudo, não cabe a condenação da excipiente na verba de sucumbência, uma vez que o requerimento de redirecionamento da execução fiscal baseou-se nas informações arquivadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo, entre as quais não estava o distrato social de fls. 210/212. De fato, uma vez que a excipiente fundamentou seu requerimento nas informações disponibilizadas pelo órgão responsável em dar publicidade aos atos praticados pelas sociedades mercantis, não há razão para condená-la no pagamento da verba honorária. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Américo Grilo, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que seja excluído do polo passivo da presente execução fiscal.Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação.Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, Rel. Jorge Mussi, DJE data:15.12.2008).Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo da presente execução fiscal, dele se excluindo Américo Grilo.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, quanto à eventual extinção do feito, tendo em vista que a executada foi dissolvida por distrato em data anterior ao ajuizamento desta execução fiscal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017466-04.2003.403.6104 (2003.61.04.017466-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI181374 - DENISE RODRIGUES) X HELIO FERNANDES JUNIOR

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008734-97.2004.403.6104 (2004.61.04.008734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X L P N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SILVIO MIGUEL NARDELLA(SPI23479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Manifeste-se o exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012719-74.2004.403.6104 (2004.61.04.012719-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DIRCE NOGUEIRA DE GODOI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000634-51.2007.403.6104 (2007.61.04.000634-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BRASIL FUTEBOL CLUBE(SPT278724 - DANIEL SILVA CORTES E SPI85255 - JANA DANTE LEITE E AC001835 - SIDNEI BONANZINI)

Primeiramente, publique-se a decisão de fls. 477/478.Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, tendo em vista ser a dívida cobrada nos autos, inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado.

DECISÃO DE FLS.477/478: Vistos.Intimada nos termos da decisão de fls. 469, a Fazenda Nacional, por meio de sua manifestação de fls. 473, não se opôs à exclusão dos codevedores que constam na inicial e nas certidões de dívida ativa encartadas nestes autos, tendo em vista que a responsabilidade solidária dos integrantes da entidade executada, prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo a execução fiscal prosseguir somente em relação à pessoa jurídica. É o relatório.DECIDO. Diante da manifestação da exequente, Antônio Carlos da Mata Barreto e José dos Ramos de Almeida Batista devem ser excluídos do polo passivo desta execução fiscal.As certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a débitos para com a Seguridade Social, e os codevedores, diretores da entidade executada, foram incluídos na certidão de dívida ativa por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Sucedee que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp n. 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Com base no acima descrito, a Fazenda Nacional reconheceu a ilegitimidade passiva de Antônio Carlos da Mata Barreto e José dos Ramos de Almeida Batista. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, no tocante a Antônio Carlos da Mata Barreto e José dos Ramos de Almeida Batista, nos termos do artigo 267, inciso VI, c. c. 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de ambos do polo passivo da presente execução, que deverá prosseguir somente em face da entidade executada.Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. Jorge Mussi, DJE: 15/12/2008).Sem condenação em honorários advocatícios, aplicando-se no caso dos autos, por analogia, o seguinte entendimento: a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Ao SUDP para a exclusão de Antônio Carlos da Mata Barreto e José dos Ramos de Almeida Batista do polo passivo desta execução fiscal.Após, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006883-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006883-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SPI181374 - DENISE RODRIGUES) X FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARITIMOS S/A

Manifeste-se o exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005378-50.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Diante da concordância expressa da exequente no tocante à substituição da garantia (fls. 376/380), defiro o requerido nas fls. 333/373.Providencie-se a retirada dos nomes de Thyathany Fabricia Bertaco Peria - SPI75199 e Hebert Lima Araujo - SPI85648 do Sistema de Acompanhamento Processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012707-16.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SPO55203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X CAMPOS & CAMPOS LTDA

O exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012886-47.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPO86795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AMB MED DA PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000121-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JARDIM DO GARIBALDO LTDA(SPI44854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO)

Fls. 134: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de JARDIM DO GARIBALDO LTDA (CNPJ n. 51.651.024/0001-41), até o limite atualizado do débito (R\$ 38.232,05), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0010662-05.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0010903-76.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PREMIUM LOGISTICS AND CARGO LTDA - EPP(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 93: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de PREMIUM LOGISTICS AND CARGO LTDA - EPP (CNPJ nº 04190683/0001-48), até o limite atualizado do débito (R\$ 497.540,00), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Restando infrutífera a medida, expeça-se mandado de penhora do bem indicado pelo executado às fls. 88/90.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001011-12.2013.403.6104** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP283127 - RENATO GOMES DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção. Fls. 70: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (CNPJ n. 58.229.691/0001-80), até o limite atualizado do débito (R\$ 132.522,00), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001633-91.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X VALERIA TAYFOUR CASTALDI

Fls. 27/28: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de VALERIA TAYFOUR CASTALDI (CPE/CNPJ n. 121.301.908-71), até o limite atualizado do débito (R\$ 108.472,90), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0005932-14.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X PIKLES SANTISTA LTDA

Certifique a secretaria o decurso de prazo para manifestação do executado no tocante ao bloqueio de ativos financeiros. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial à disposição deste juízo.

Após, dê-se vista à exequente, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001492-04.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA GUERREIRO

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0001602-03.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RESTAURANTE JOAO PESSOA DE SANTOS LTDA - ME

Fls. 34: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de RESTAURANTE JOÃO PESSOA DE SANTOS LTDA ME (CNPJ n. 04.190.802/0001-62), até o limite atualizado do débito (R\$ 46.591,17), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002011-76.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PASQUAL DONIZETTI GUERRA CAVALIERI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002027-30.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO RODRIGUES PEREIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002028-15.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANA PESQUERO CRUZ

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar

anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002029-97.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KLEBER DOS SANTOS MOREIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002030-82.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONCIO MACHADO DE REZENDE

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002031-67.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002041-14.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NEIRDES DE ABREU PIRES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002055-95.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO ALVES DINIZ

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002056-80.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO ARAUJO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002062-87.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEY GOMES DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002067-12.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO PIMENTEL DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002068-94.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TOGUCHI - SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA E REPRESENTACOES LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002081-93.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAN ANTONIO DE SOUZA PINTO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003758-61.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LEONEL PAZZINI FILHO(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Leonel Pazzini Filho em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (fs. 14/40). A exceção apresentou impugnação nas fs. 44/48. Requerer a não conhecimento da exceção de pré-executividade, bem como impugnou a concessão da gratuidade de justiça.Pela petição de fs. 49/56, requerer a exceção penhora dos bens que indicou.É o relatório.DECIDO.A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional). A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento.Mormente em face do alegado e dos documentos apresentados pelas partes, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade.Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal.A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Quanto à impugnação da gratuidade de justiça, anoto que se presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, somente se podendo indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que não se apresenta nestes autos.Fs. 49/56; no que se refere ao imóvel indicado nas fs. 50/53, vê-se que o executado não detém a propriedade plena, o que impede a penhora do imóvel, facultado à exequente requerer a penhora sobre a sua-propriedade.Quanto ao imóvel de fs. 54/55, este é de propriedade do cônjuge do executado, bem que lhe sobreveio por sucessão. Tratando-se de casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, o imóvel está excluído da comunhão nos termos do inciso I do art. 1.659 do Código Civil.Nessa linha, indefiro os requerimentos de impugnação da gratuidade de justiça e de penhora de bens.Int.

EXECUCAO FISCAL

0008001-48.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X INGRID NUNES CARDOSO

Requerer a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, informando o saldo remanescente para quitação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000085-26.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALICE ISABEL PAES CABRAL

Trata-se de exceção fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6 Região em face de Alice Isabel Paes Cabral. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fs. 12v.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011.A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADIN n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).No presente caso, na medida em que a Lei n. 12.514 foi publicada no dia 31.10.2011, tem-se que, quanto à anuidade de 2011, com vencimento em 31.03.2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017).Como as anuidades previstas para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000093-03.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JANAINA ZORER MARANGONI

Trata-se de exceção fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6 Região em face de Janaina Zorer Marangoni. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fs. 12v.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011.A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADIN n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).No presente caso, na medida em que a Lei n. 12.514 foi publicada no dia 31.10.2011, tem-se que, quanto à anuidade de 2011, com vencimento em 31.03.2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017).Como as anuidades previstas para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000095-70.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JANE ROSA DO NASCIMENTO

Trata-se de exceção fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6 Região em face de Jane Rosa do Nascimento. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fs. 12v.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011.A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADIN n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).No presente caso, na medida em que a Lei n. 12.514 foi publicada no dia 31.10.2011, tem-se que, quanto à anuidade de 2011, com vencimento em 31.03.2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017).Como as anuidades previstas para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000099-10.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DANIELA DE ANDRADE OLIVEIRA

Trata-se de exceção fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6 Região em face de Daniela de Andrade Oliveira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fs. 12v.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011.A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADIN n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).No presente caso, na medida em que a Lei n. 12.514 foi publicada no dia 31.10.2011, tem-se que, quanto à anuidade de 2011, com vencimento em 31.03.2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017).Como as anuidades previstas para os exercícios de 2012,

2013 e 2014 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelton dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000107-84.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VERA LUCIA DE SOUSA SALGUEIRO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6 Região em face de Vera Lucia de Sousa Salgueiro. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fls. 12v.E o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADIN n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, na medida em que a Lei n. 12.514 foi publicada no dia 31.10.2011, tem-se que, quanto à anuidade de 2011, com vencimento em 31.03.2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como as anuidades previstas para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelton dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000113-91.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MAYRA FERREIRA BERGAMINI Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6 Região em face de Mayra Ferreira Bergamini. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fls. 12v.E o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADIN n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, na medida em que a Lei n. 12.514 foi publicada no dia 31.10.2011, tem-se que, quanto à anuidade de 2011, com vencimento em 31.03.2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como as anuidades previstas para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelton dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000118-16.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA ELISA DE AZEREDO BORGES DE OLIVEIRA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6 Região em face de Maria Elisa de Azeredo Borges de Oliveira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fls. 12v.E o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADIN n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, na medida em que a Lei n. 12.514 foi publicada no dia 31.10.2011, tem-se que, quanto à anuidade de 2011, com vencimento em 31.03.2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como as anuidades previstas para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelton dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000713-15.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TELMA LOPES Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6 Região em face de Telma Lopes. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fls. 12v.E o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADIN n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, na medida em que a Lei n. 12.514 foi publicada no dia 31.10.2011, tem-se que, quanto à anuidade de 2011, com vencimento em 31.03.2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como as anuidades previstas para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelton dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resistência. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 732

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005873-84.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-64.2003.403.6104 (2003.61.04.010478-5)) - RONALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X CRISTIANE MARIA MIRANDA ALVES DE OLIVEIRA (SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Narraram que adquiriram regularmente de Sandra Maria Rodrigues e de Oraide Pereira Rodrigues o bem matriculado no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob o n. 17.897, sendo que tomaram todas as cautelas indispensáveis para a formalização do negócio, resultando na constatação de inexistência de qualquer restrição que pudesse inviabilizá-lo. Sustentaram que agiram de boa-fé, não havendo fundamento para a decretação de fraude à execução. Requereram fosse afastada a ameaça de constrição judicial sobre o bem acima indicado. Recebidos os embargos (fls. 43), sobreveio emenda à inicial com requerimento de manutenção dos embargos na posse do imóvel (fls. 44), que restou deferida pela decisão de fls. 46. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a boa-fé alegada não afasta o reconhecimento de fraude à execução, pois esta é tratada objetivamente no art. 185 do Crédito Tributário Nacional, bem como que a fraude constatada na primeira inválida as demais alienações (fls. 50/65). Manifestação dos embargantes nas fls. 67. Não foram especificadas provas. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, c.c. o artigo 679, todos do Código de Processo

Civil.De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo.Dispõe a Súmula n. 375/STJ que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.Segundo a jurisprudência que emana do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a Súmula n. 375, da mesma Corte em execução fiscal de crédito de natureza tributária. (Ap 2274082 0003443-69.2016.4.03.6113, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 07.08.2018).O artigo 185 do Código Tributário Nacional, seja em sua redação original seja na redação dada pela LC n. 118/2005, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/2005), quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa (RESP 1141990 2009.00.99809-0, Rel. Luiz Fux, repetitivo, STJ - Primeira Seção, DJE - 19.11.2010).Nestas hipóteses, conforme decidiu o mesmo Colendo Tribunal. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. (STJ, AgRg no REsp 1324851, Rel. Eliana Calmon, DJe 07.02.2014).A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.Contudo, tratando-se de alienações sucessivas, eventual caracterização de fraude à execução em quaisquer das alienações não afeta as que lhes são posteriores.De fato, nesses casos de sucessivas alienações, há de se atentar para os limites dos efeitos jurídicos da declaração de ineficácia da alienação de bens do devedor, porquanto a alienação não se dá pelos coexecutados ou corresponsáveis, ou seja, a alienação não é procedida pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa, mas sim por terceiro, que nada tem a ver com o débito cobrado na execução fiscal, não havendo que se falar, nessa situação, da infração de que trata o artigo 185 do Código Tributário Nacional.Não se pode conceber que qualquer aquisição de bens, por quem quer que seja, a qualquer tempo, e independentemente do número de sucessivas alienações, possa ser considerada ilegítima e ineficaz perante a Fazenda Pública, sem que se afira acerca da boa-fé desse terceiro adquirente do bem.Ainda que não se exija comprovação de má-fé no reconhecimento da fraude à execução na alienação feita pelo devedor, hipótese estrita prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional, essa não pode se estender infinitamente, por falta de previsão legal e pelos princípios acima mencionados, sob pena de afetar direito de terceiros, alheios à execução, diante da inércia da exequente, o que importaria no contrassenso de privilegiar a negligência em desfavor de atos praticados legitimamente por terceiros (Ap 1923713, Rel. Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 01.03.2018; AC 2216636, Rel. Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.08.2017).Conforme já dito anteriormente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1141990, consolidou o entendimento de que(...) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude à execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude (...) Todavia, a aplicação do entendimento acima adotado não deve ser automática, devendo-se atentar para as peculiaridades de cada caso, podendo a presunção de fraude ser afastada em hipóteses como a presente, em que a situação fática e jurídica não representa, exatamente, o conteúdo do precedente refletido na jurisprudência do Tribunal Superior, ou seja, o caso concreto apresenta peculiaridades, não se formatando, adequadamente, à citada jurisprudência. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos na dívida em 24.03.2003; a execução fiscal foi distribuída em 18.03.2003; o feito foi redirecionado aos administradores em 17.03.2005, com citação editalícia em 28.07.2005; o imóvel foi adquirido pelos embargantes em 11.02.2008.Conforme se vê da certidão de fls. 22/23, a parte executada na execução fiscal em apenso doui sua parte ideal no imóvel para Oraide Pereira Rodrigues (R.4 - 17.07.2007), esta, por sua vez, juntamente com Sandra Maria Rodrigues, vendeu o imóvel para os embargantes em 11.02.2008 (R.5).Ora, tudo está a indicar que os embargantes tomaram as cautelas devidas para avaliar a condição do bem, estando caracterizada a sua boa-fé na aquisição de tal bem, sendo certo que, segundo se observa da matrícula do imóvel, ele estava livre e desembaraçado, não havendo anotação de qualquer mácula ou gravame, tanto assim que os embargantes, bem como os vendedores, puderam tranquilamente registrar a respectiva escritura. Neste diapasão, nítida a boa-fé dos embargantes adquirentes, visto que compraram o imóvel na segunda cadeia de alienações sucessivas, não tendo qualquer indício de que teriam contato algum com a primeira alienante, e que procederam com as cautelas devidas, uma vez que compraram o imóvel sobre o qual até então não constava qualquer ônus e débitos em relação aos tributos federais e à dívida ativa da União. Com efeito, no caso de alienações sucessivas de imóveis, não é razoável exigir do último comprador que investigue toda a cadeia dominial do imóvel, em busca de certidões negativas dos proprietários anteriores, bem como que tenha conhecimento de execução fiscal em detrimento da parte executada, sendo suficiente que a última compra tenha seguido todos os trâmites legais. Nestes termos, não há que se reconhecer fraude à execução fiscal em relação ao último adquirente de imóvel quando este comprou o bem em segunda ou posterior alienação desembaraçado de qualquer ônus no registro imobiliário, não havendo demanda capaz de conduzir o alienante à insolvência, e, também, quando a Fazenda Pública não comprovou a negligência ou má-fé do último comprador, devendo prevalecer, se não houver tal demonstração, o princípio da boa-fé. Havendo alienações sucessivas, a presunção de boa-fé favorece os posteriores adquirentes, e, assim deve ser interpretado o artigo 185 do Código Tributário Nacional, não se podendo atribuir ao crédito tributário privilégio que vai além daqueles expressamente previstos na legislação tributária. Em última análise, uma vez que os embargantes não adquiriram o imóvel diretamente do devedor/executado, mas de terceira pessoa, e ausentes provas de que os embargantes tivessem conhecimento efetivo ou presuntivo da existência de demanda capaz de levar o devedor/executado à insolvência, não há como se reconhecer a ocorrência de fraude à execução, sob pena de se desprestigiar a segurança dos negócios jurídicos.Não se pode olvidar que o artigo 8º do Código de Processo Civil preceitua que o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando, dentre outros princípios, a proporcionalidade e a razoabilidade.Não é outro o entendimento da recente jurisprudência de outros Tribunais Regionais Federais (TRF5, AC - 594905, Rel. Carlos Rebelo Júnior, DJE - 09.01.2018, p. 32; TRF4, AC - Rel. Luciane Amaral Corrêa Munch, D.E. 28.06.2017).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexistência de fraude à execução e a impossibilidade de constrição, nos autos da execução fiscal n. 0010478-64.2003.403.6104, do bem matriculado no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob o n. 17.897. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado destes embargos, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Condenar a embargada no ressarcimento das custas processuais recolhidas pelos embargantes (fls. 15).Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0010478-64.2003.403.6104, despensando-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010068-11.2000.403.6104 (2000.61.04.010068-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FREE SHIPPING AGENCIA MARITIMA LTDA(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E GO007815 - JOAO BATISTA JACOB) X ADEMARIO ROSSI MARQUES JUNIOR X CRISTIANE TORRES SILVEIRA X LUIZ CARLOS DIAS(SP201484 - RENATA LIONELLO) X ADEMARIO ROSSI MARQUES X SERGIO LUIZ SEABRA MARQUES(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO)
Antes da análise das exceções de pré-executividade de fls. 310/337, 338/349 e 369/382, intime-se Free Shipping Agência Marítima Ltda., nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil, dos valores indisponibilizados e já transferidos nas fls. 287/288 e 290/91.A intimação se dará na pessoa do advogado, com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0005390-98.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X C.R.I. - COMERCIO, REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP283108 - NANSI DOS SANTOS NASCIMENTO)
VISTOS. Manifestem-se as partes sobre a Informação e cálculos do Sr. Contador Judicial de fls. 113/120, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010563-35.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
VISTOS. Tendo em vista o contido na Informação de fl. 100, solicite-se à parte executada cópia da petição protocolada no dia 22-10-2018 sob nº 2018.61040018682-1 e dos documentos que eventualmente a tenham instruído para que se possa sanar o feito, restaurando-se a peça processual.

EXECUCAO FISCAL

0009045-05.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-89.2017.4.03.6114
AUTOR: GILBERTO APARECIDO FERNANDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004104-23.2017.4.03.6114
AUTOR: CARMERINO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-07.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA DASDORES PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: INGO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-32.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCELLE GONCALVES, GUILHERME GALEMBECK DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-74.2016.4.03.6114
AUTOR: MURILO DONIZETE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500066-65.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-94.2017.4.03.6114

AUTOR: JAIME MILAN VENTURA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-38.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSEFA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005879-39.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CORTIARTE QUADROS E CORTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando, em sede de liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir os valores do PIS e da COFINS incidentes em sua base de cálculo até decisão final.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

O pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito dias (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004644-06.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ADILSON NUNES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005553-79.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EGIDIO UMBELINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se, correta e integralmente, o despacho de ID nº 13063566, juntando as cópias faltantes dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou sem o cumprimento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-26.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TQUIM TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TQUIMTRANSPORTES LTDA, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos da contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

O pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito dias (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

São Bernardo do Campo, 08 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004672-05.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARLENE MELO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004648-74.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: PAULO DONIZETI APARECIDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004645-22.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: RONALD MITTERMAYER
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-26.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ZILDA GARCIA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANA SANDRA GOMES DA COSTA E SILVA - SP222124, TATIANE DE SOUZA PAGAN - SP324652, WESLEI ANDRADE DE LIMA - SP283245, GERALDO AQUINO DA COSTA E SILVA - SP216286
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO FUNCK SA VOIA - SP311564
Advogado do(a) RÉU: ANDREA LUZIA MORALES PONTES - SP210737

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa para cada co-ré, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 08 de fevereiro de 2019.

EXEQUENTE: HENRIQUETA GIMENEZ DE ALMEIDA
INVENTARIANTE: FATIMA APARECIDA GOMES DE ALMEIDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA - SP184137,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004726-68.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FATIMA ALEXANDRINA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-78.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MORGANITE BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, GRAZIELA SILVA DOS SANTOS - RJ161304
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 08 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-89.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005077-41.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA CLARA SAMPAIO GIAMUSSO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA CLARA SAMPAIO GIAMUSSO em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 14197269.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição com ID 14197269 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Após, cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 08 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-67.2018.4.03.6114
AUTOR: DAVI SILVANO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o substabelecimento juntado pela parte autora não está assinado, cumpra-se integral e corretamente o despacho de ID nº 5226170, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-58.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005539-95.2018.4.03.6114
AUTOR: RUBENS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, tendo em vista a divergência da planilha apresentada no ID nº 12075890.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-87.2017.4.03.6114

AUTOR: ALDENOR MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-23.2017.4.03.6114

AUTOR: MILTON MARTINS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-33.2018.4.03.6114

AUTOR: ANDREIA PINHEIRO DELLAMURA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral formulado pelas partes.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-32.2017.4.03.6114

AUTOR: PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-93.2017.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-12.2017.4.03.6114
AUTOR: LUCAS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-67.2018.4.03.6114
AUTOR: REINALDO ANTONIO MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-40.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA ELIAS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003842-73.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: RODRIGO LAURETTO

DESPACHO

Preliminarmente, informe a CEF o valor total a ser penhorado, via BACEN-JUD.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-70.2017.4.03.6114
AUTOR: MILTON VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MILTON VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o primeiro requerimento administrativo feito em 22/01/2015 ou, sucessivamente, do segundo feito em 05/10/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 02/06/1980 a 11/02/1983, 13/08/1984 a 18/09/1985, 11/11/1985 a 20/01/1987 e 16/02/1987 a 05/08/2009.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência dos pedidos.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixou consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Como o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. **Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).**

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 3033160, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 02/06/1980 a 11/02/1983 (89dB), 13/08/1984 a 18/09/1985 (82dB), 11/11/1985 a 20/01/1987 (90dB), 16/02/1987 a 31/03/1989 (84 a 86dB) e 18/11/2003 a 30/06/2005 (88dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumpre ressaltar que nos períodos compreendidos de 01/04/1989 a 17/11/2003 e 01/07/2005 a 05/08/2009 a exposição ao ruído foi inferior ao limite legal.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza apenas **31 anos 3 meses e 8 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 02/06/1980 a 11/02/1983, 13/08/1984 a 18/09/1985, 11/11/1985 a 20/01/1987, 16/02/1987 a 31/03/1989 e 18/11/2003 a 30/06/2005.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003366-35.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MATOS DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANCISCO DE ASSIS MATOS DE SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 14/02/2017.

Requer o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 26/06/2005 a 19/01/2011 e 25/07/2014 a 30/03/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita e sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixou consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Como o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. **Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).**

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostados sob ID nº 3234611 (fls. 4/6), restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 26/06/2005 a 19/01/2011 (85,5 a 86,5dB) e 25/07/2014 a 30/03/2015 (86dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **36 anos 2 meses e 15 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 14/02/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 26/06/2005 a 19/01/2011 e 25/07/2014 a 30/03/2015.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 14/02/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-05.2017.4.03.6114

AUTOR: ITAMAR SOARES CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CECILIA BORRAS TAVARES - SP348550, CLAUDIA NOBREGA NARDONI - SP192876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ITAMAR SOARES CARNEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/03/1978 a 01/08/1979, 24/06/1980 a 10/05/1985, 26/06/1988 a 24/08/1988, 21/01/1989 a 04/09/1989 e 01/12/1989 a 17/08/1991.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindiu-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. **Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).**

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Os períodos de 01/03/1978 a 01/08/1979 a 24/06/1980 a 10/05/1985 deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum, pois comprovada a exposição ao ruído de 88dB e 91dB, respectivamente, superiores aos limites legais da época, conforme PPP's acostados sob ID nº 3433691 (fls. 68/69 e 76/77).

No tocante ao enquadramento pela categoria profissional de motorista no período de 26/06/1988 a 24/08/1988 não assiste razão ao Autor, tendo em vista a necessidade do desempenho da atividade de motorista de caminhão ou ônibus, o que não restou comprovado pelo CTPS acostado sob ID nº 3433691 (fl. 15).

Quanto à atividade especial de vigia, enquadramento no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independente do porte de armas, conforme jurisprudência do RF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.), deverão ser reconhecidos os períodos de 21/01/1989 a 04/09/1989 e 01/12/1989 a 30/11/1990, de acordo com a CTPS sob ID nº 3433691 (fls. 15 e 16).

Cumpre mencionar que o período de 01/12/1990 a 17/08/1992 não poderá ser enquadrado, pois houve alteração na função do Autor para operador de empilhadeira sem exposição a agentes agressivos acima dos limites legais, consoante PPP acostado sob ID nº 3433691 (fls. 81/82).

A soma do tempo conforme CNIS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza apenas **33 anos 6 meses e 3 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98.

Também não assiste razão ao Autor quanto aos danos morais.

Na espécie, não houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS ao deixar de reconhecer a especialidade do período laborado pelo Autor.

No mais, a matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais e comporta interpretações diversas.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/03/1978 a 01/08/1979, 24/06/1980 a 10/05/1985, 21/01/1989 a 04/09/1989 e 01/12/1989 a 30/11/1990.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-78.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE VIEIRA KIBUNE - SP351256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora impede a concessão da medida *instituto litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 12/03/2019 às 10:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos da Autora e concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO(A) PERICIANDO(A), BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, tendo em vista o desinteresse do INSS.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome da Autora conforme petição e documentos.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 08 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000425-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MERCES APARECIDA DA COSTA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-13.2018.4.03.6114

AUTOR: SIDNEI ALVES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-94.2018.4.03.6114

AUTOR: RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-06.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE KOEHLER, MARLI ANTONIA COLZANI KOEHLER, NAIARA KOEHLER

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO - SP231581

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO - SP231581

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO - SP231581

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004851-36.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALBERTO SECOMANDI
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004455-59.2018.4.03.6114
AUTOR: ADRIANO CARLOS JUSTINO RESTAURANTE EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005332-96.2018.4.03.6114
AUTOR: CICERO ERISVALDO DIOGENES, VALDENICE VALDENIA DE SOUSA DIOGENES
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3724

EXECUCAO DA PENA
0000074-93.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO JOSE NICOLAU(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA)

Fls. 117/119: Indefiro, por ora, pelos motivos explicitados pelo MPF à fl.129.

Comprove o apanhado, no prazo de 05(cinco) dias, o alegado às fls. 117 e ss., devendo apresentar documentos que corroborem com o contido em referida petição.

Após, abra-se nova vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006707-65.2008.403.6181 (2008.61.81.006707-9) - JUSTICA PUBLICA X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X ELIAS BRAHIM HABKA X FAISSAL HABKA X FADEL HABKA X FARIZE HABKA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE E SP229587 - RENATO SANTOS MEZENCIO E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF 3ª Região.
Após, aguarde-se em arquivo a decisão do agravo interposto.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000049-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000049-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X ORESTE CLEMENTINO DA SILVA X JOAO

ULISSES SIQUEIRA X LINNEU CAMARGO NEVES X JOEVANIL ALVES CORDEIRO X CEZAR AUGUSTO SERRA X WELTON CARLOS DOS SANTOS JUSTAMANTE(SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCI SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES)

DESPACHO DE FL. 6934, TÓPICO V: ...Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes para, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, manifestar-se a respeito, vindo os autos, após, conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005064-06.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X SELMA VILMA FOLINO(SP394054 - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF 3ª Região.
Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011990-20.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X KAUE GUILHERME SOUZA DE BRITO X JOSENILTON TEIXEIRA BRITO(SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS E SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA)

Tendo em vista a certidão de fl. 170, nomeio a DPU para representar o réu KAUE, a qual deverá ser intimada para apresentar defesa preliminar no prazo legal.
Intime-se ainda o defensor do réu JOSENILTON para apresentação de defesa nos termos do art. 396 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-55.2019.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS PEREIRA FONSECA(SP346938 - ENEIAS RODRIGUES DE CASTRO)

Intime-se o réu na pessoa de seu defensor, para apresentação de defesa preliminar no prazo legal.
Após, venham conclusos.

Expediente Nº 3720

PROCEDIMENTO COMUM

0003893-19.2010.403.6114 - OTACILIO CONTI X MARIA APARECIDA CONTI(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO DE PADUA CALDAS NEVES X JOAO IRIÓ DANTAS(SP158946 - MARCELO DE LIMA E SP158921 - ADRIANO DI GREGORIO) X WERNER HILLERNS NEVES X EMILIO ANTONIO DE PADUA GACITUA HILLERNS NEVES(SP232602 - DAVI JESUINO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência do desarquivamento.
Fls. 243: Concedo à CEF vista dos autos por 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1502819-70.1998.403.6114 - JUDITE FREIRE SIMOES(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JUDITE FREIRE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 637: Concedo a devolução do prazo à parte exequente, conforme requerido.
Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004247-75.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003219-72.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO IMIGRANTES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original outorgada pelo sócio administrador Baltazar José de Sousa, conforme se verifica na cláusula sexta do contrato social (id 13765417), sob pena de não conhecimento da petição e documentos aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004291-94.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACAO IMIGRANTES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato outorgado pelo sócio Baltazar José de Sousa, conforme contrato social (id 13766002), sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos..

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004265-96.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntada aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002978-98.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IFSC

EXECUTADO: 3D SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA YUMI ITO - SP98605

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Postergo a análise da liminar, para após a manifestação da Requerida quanto aos requisitos do oferecimento da garantia ofertada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4000

EXECUCAO FISCAL

1506679-16.1997.403.6114 (97.1506679-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X PROTEFIRE PROTECAO CONTRA INCENDIO LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO) X PEDRO RIGHI NETO(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

1511753-51.1997.403.6114 (97.1511753-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JC MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X JONE CHARNAY X ENCARNACAO CARDOSO CHARNAY(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 415/458.
Regularizados, abra-se vista ao exequente para manifestação.
Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.
Int.

EXECUCAO FISCAL

1504844-56.1998.403.6114 (98.1504844-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA X JOSE PEREIRA MONTEIRO X GOMO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES E SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO E SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR)

Em que pese a tentativa da terceira interessada Sueli Aparecida marga, certo é que esta não colacionou aos autos qualquer documento idôneo a provar suas alegações, tais como carta de arrematação, decisão judicial, etc. Motivo pelo qual indefiro seu pedido.
Fls. 387: Defiro a penhora da parte ideal do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de nº 175.652, 175.653, 105.687 e 105.688 (fls. 388/406), cuja titularidade pertence ao executado. Desta feita, lave a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.
Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.
Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, intimando-se o executado (e seu cônjuge) da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.
Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.
Tudo cumprido, se em termos, dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.
Decorrido o prazo, independente de manifestação, conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1506383-57.1998.403.6114 (98.1506383-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CARLOS ROBERTO FERREIRA MOVEIS ME - MASSA FALIDA X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA)

Defiro a vista dos autos ao advogado Alexandre Andreoza, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e cópia simples do contrato social original, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008886-57.2000.403.6114 (2000.61.14.008886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TALK CELULAR COM/ DE TELEFONES E ACESSORIOS LTDA ME(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA)

Defiro a vista dos autos ao advogado Alexandre Andreoza, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e cópia simples do contrato social original, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010129-36.2000.403.6114 (2000.61.14.010129-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TALK CELULAR COM/ DE TELEFONES E ACESSORIOS LTDA ME(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA)

Defiro a vista dos autos ao advogado Alexandre Andreozza, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e cópia simples do contrato social original, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010536-42.2000.403.6114 (2000.61.14.010536-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TALK CELULAR COM/ DE TELEFONES E ACESSORIOS LTDA ME(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA)

Defiro a vista dos autos ao advogado Alexandre Andreozza, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e cópia simples do contrato social original, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010536-42.2000.403.6114 (2000.61.14.010537-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TALK CELULAR COM/ DE TELEFONES E ACESSORIOS LTDA ME(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA)

Defiro a vista dos autos ao advogado Alexandre Andreozza, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e cópia simples do contrato social original, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002309-87.2005.403.6114 (2005.61.14.002309-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GRANDE ABC LOGISTICA, ARMAZEM, TRANSPORTES E SERVICOS L(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Execução de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004742-30.2006.403.6114 (2006.61.14.004742-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP207230B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X JOSE ALENCAR DA SILVA(SP308723B - AGESSIKA TYANA ALTOMANI)

Mantenho a decisão de fls. 375, até ulterior regularização de sua representação processual. Prossiga-se com intimação do exequente para prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007409-86.2006.403.6114 (2006.61.14.007409-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU E SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição de terceiro interessado, nos termos do art. 9 e 10, ambos do CPC/2015.

Em relação às petições protocolizadas para os processos em apenso, determino a secretaria de proceda ao seu cancelamento junto ao setor de protocolo e posterior devolução ao patrono das mesmas, mediante recibo nos autos, quais sejam:

Protocolo Processo

2019.61140000218-1 1504998-11.1997.403.6114

2019.61140000219-1 1509307-75.1997.403.6114

2019.61140000224-1 0002004-35.2007.403.6114

2019.61140000225-1 0003473-82.2008.403.6114

2019.61140000227-1 0004747-47.2009.403.6114

Após, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007976-15.2009.403.6114 (2009.61.14.007976-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INCOM INDL/ LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001369-78.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X YCAR ARTES GRAFICAS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

A fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do(s) veículo(s) penhorado(s) nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do(s) mesmo(s) a terceiros.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001939-64.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X B GROB DO BRASIL S A IND COM MAQS OPERAT E FERRAMENTAS(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Fls. 261 e 269: Aguarde-se no arquivo sobrestado, conforme anteriormente determinado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003785-14.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, cópia simples de seu contrato social, e/ou nomeação judicial do processo Estadual, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 123/131.

Tudo cumprido, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005095-55.2015.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA JARDIM ELLEN LTDA - ME(SP329099 - MARINA SILVA CHAVES)

Fls. 67: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 14/16, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006268-17.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Diante da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5028026-68.2018.403.0000, aguarde-se no arquivo sobrestado seu trânsito em julgado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002188-73.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.(SP342957 - CIBELE BENATTI)

A executada apresentou petição (fls. 48/53), objetivando, em resumo, a desconstituição da indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Afirma que houve penhora da conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa, necessária ao desempenho da atividade empresarial, o que não seria permitido pela lei segundo sua linha de argumentação.

As pretensões veiculadas pela parte podem ser examinadas nesta via processual, pois objeções processuais (impenhorabilidade de bens).

Pois bem

A lei processual civil deixa claro que a regra é a impenhorabilidade dos bens do executado, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a concreta configuração de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015.

No caso a parte exipiente não apresentou qualquer elemento de prova capaz de servir de suporte seguro a suas alegações.

Não há prova de que os valores indisponibilizados nestes autos (fl. XXXX) efetivamente se ajustem à proibição contida no inciso IV do artigo 833 do CPC/2015, que diz impenhoráveis (...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...).

Caracteriza-se salário a importância fixa, paga a funcionário, mensalmente, como retribuição pelo serviço prestado. Logo, não é admissível a caracterização por vencimentos os valores supostamente destinados ao pagamento da folha de salários, em especial quando estes valores ainda estão na conta da empresa executada.

Assim, o simples fato de haver uma obrigação de pagamento de salários, férias ou outros compromissos laborais da executada com os seus empregados não implica reconhecer a impenhorabilidade da conta corrente da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação.

3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía salário.

4. Cedico que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.

5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que inoerreu na hipótese.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020769-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA/25/02/2016)

Desta feita, afastada a impenhorabilidade ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 3º, CPC/2015, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), com a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.

Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Sem prejuízo da determinação supra, prossiga-se com as pesquisas determinadas às fls. 36.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003488-70.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA DE MATTEO LTDA - EPP(SI103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada em substituição, mantendo os bens já penhorados nos autos pela executada nestes autos.

Certifique-se a secretaria o transcurso de prazo para oposição de embargos à Execução, nos termos do art. 16 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006532-97.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, alegando ter incorrido em omissão e contradição.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é esse o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000514-26.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X FORMAGS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP302668 - MARIANA JURADO GARCIA GOMES DE ALMEIDA)

Fls. 399/457: Defiro o pedido formulado pelo executado.

Adoto como fundamento de decidir, a linha de raciocínio usada pelo C. STJ, segundo a qual embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta (AgRg no CC nº 120.644/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 2ª Seção, DJE de 01/08/2012).

Nestes termos, defiro o levantamento dos ativos financeiros em favor da executada de fls. 396.

Em prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo devendo constar a expressão em recuperação judicial após, sua razão social.

Após, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001581-26.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X CENTAURO INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Manifeste-se o executado quanto às alegações de fls. 481/487, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independente de manifestação, abra-se vista ao exequente para prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003557-68.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 75/76.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003728-23.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X IVA QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 65/77.

Tudo cumprido, dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004336-23.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Em razão da manifestação do Exequirente, à fl. 125, quanto à aceitação do Seguro Garantia oferecido pela Executada às fls. 80/123, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal.

Dê-se ciência ao Exequirente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005394-39.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE ROMUALDO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MIGUEL - SP99858

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança ajuizado por José Romualdo Vieira, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte nº 21/122.041.344-4, bem como cancelamento da cobrança dos valores recebidos de boa-fé.

Narra o impetrante que referido benefício foi inicialmente indeferido na via administrativa, razão pela qual o impetrante interpôs recurso administrativo e também ingressou com ação judicial para obtenção da pensão por morte. O recurso administrativo interposto foi acolhido e implantado o benefício em 30/07/2008. No entanto, o pagamento dos valores em atraso restou suspenso até o desfecho da ação intentada em 2006. Após a conclusão judicial que julgou improcedente o pedido de pensão por morte por falta de qualidade de segurada da falecida instituidora, o INSS houve por bem considerar irregular a concessão administrativa do benefício, com levantamento de débito das parcelas teoricamente recebidas de maneira indevida.

Afirma que, no entanto, os Nobres Desembargadores foram levados a erro, uma vez que mencionaram que a falecida não possuía mais de 120 contribuições ininterruptas que lhe garantissem o acréscimo de mais 12 meses ao período de graça, de modo a perfazer-lhe os 36 meses que lhe eram de direito. Tratando-se de erro de fato, é possível saná-lo a qualquer tempo, consoante previsão do artigo 966, §1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, afirma que o INSS não respeitou a coisa julgada administrativa, razão pela qual o benefício deve ser replantado e cancelado o pagamento da cobrança das parcelas pagas administrativamente.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prestadas as informações, Id 12289597.

Parecer do Ministério Público Federal

É o relatório do essencial. **Decido.**

O ordenamento jurídico pátrio elencou a coisa julgada como direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXVI, CF/88), conferindo indispensável proteção ao valor segurança jurídica com o escopo de que as relações sociais fossem pacificadas após a exaração de provimento judicial dotado de imutabilidade.

O INSS agiu em cumprimento ao que restou decidido nos autos nº 007349-03.2006.4.03.6183, reputando como “erro da administração” a concessão da pensão por morte em razão do falecimento de Eliete Pereira da Silva Vieira, que não ostentava a qualidade de segurada.

De fato, sobrevindo o trânsito em julgado da decisão judicial, há que ser reconhecida a imutabilidade do que restou decidido pelo Poder Judiciário, prestigiando, assim, a justiça e a ordem social.

Em situações excepcionais, é, sim, possível o afastamento desta imutabilidade, como nas hipóteses de cabimento da ação rescisória, por exemplo.

Entretanto, o mandado de segurança não é instrumento hábil ao afastamento da coisa julgada, cabendo ao impetrante adotar as providências legais previstas para a desconstituição da decisão transitada em julgado.

Por outro lado, verifica-se que, em razão do recurso interposto administrativamente e encaminhado a 7ª Junta de Recursos da Previdência Social em 11/10/2018, a cobrança dos valores recebidos no período de 01/07/2013 a 31/05/2018 encontra-se com a exigibilidade suspensa (Id 13446387).

Sendo assim, o Impetrante é carecedor da ação mandamental, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Agravo regimental contra decisão que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança, reconhecendo a falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita. II - Mandado de segurança para suspender realização de hasta pública para alienação de bem imóvel de propriedade do Impetrante, o qual figura como parte no polo passivo de ação de execução fiscal. Embargos à execução liminarmente rejeitados, por falta de garantia do Juízo, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80. III - Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, na esteira do entendimento pacificado pelos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, com a edição das Súmulas ns. 267 e 202, respectivamente. IV - Não interposição de recurso de apelação contra a sentença que extinguiu o os embargos à execução, sem resolução de mérito. Decisão transitada em julgado, recaído a proibição do uso do mandamus na previsão contida no inciso III, do art. 5º, da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula 268/STF. V - A desconstituição da coisa julgada há de ser feita por meio de ação rescisória ou de ação declaratória de nulidade, sendo inadequada a via mandamental para tal finalidade. VI - Mandado de segurança impetrado após o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23, da Lei do Mandado de Segurança, e na Súmula n. 632/STF. Ausência de interesse processual. VII - Agravo regimental improvido. (TRF3, MS 0020993-59.2011.4.03.0000, Segunda Seção, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DARMO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14288578 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13921520 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001623-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000889-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ALAINE NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO FLORIANO - SP179238, MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

DE C I S Ã O

Vistos.

Manifestação ID 14099176 e documentos que a instruem:

- 1) Defiro a expedição de ofício ao IIRGD para requisição dos dados cadastrais vinculados ao RG 47.398.275-6, com prazo de resposta de 10 dias contados do recebimento do ofício.
- 2) Manifestem-se os corréus a respeito da prova técnica produzida pelo autor, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Reconsidero a decisão Id 13566668, eis que proferida com erro material, constando que o recurso de apelação fora interposto pelo(a) Autor(a) / Impetrante e não pela Ré / Impetrada União - Fazenda Nacional.

Apresentadas as contrarrazões pelo(a) Autor(a) / Impetrante (Id 14237381), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTER SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS - SP212214
RÉU: CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: IGOR FERREIRA DE ALENCAR - SP250677, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos.

Recolha o(a) Autor(a) as custas processuais complementares. Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: YONE ALTHOFF DE BARROS - SP85898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14200122 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IZABEL DE SOUZA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MICHEL DE OLIVEIRA MATOS
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) RÉU: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

Vistos.

Id 14177900 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005523-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 13592491 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO CESAR DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13193216 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-40.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela União - Fazenda Nacional.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005733-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

Vistos.

Id 14321241 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-84.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEMONTIE GREGORIO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14333853 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004953-58.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO COELHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por José Antonio Coelho contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não reconheceu como especial a atividade desenvolvida no período de 13/03/1990 a 23/09/1994 e não concedeu a aposentadoria especial n. 183.113.812-0.

Em apertada síntese, alega que trabalhou como servente no período de 13/03/1990 a 23/09/1994, fazendo jus a concessão do benefício requerido administrativamente.

Custas recolhidas.

Indeferida a liminar, Id 11989475.

Informações prestadas pela autoridade coatora, Id 12121857.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o impetrante o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no seguinte período:

- 13/03/1990 a 23/09/1994

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 13/03/1990 a 23/09/1994, laborado na empresa Pisotec – Sociedade Técnica de Pisos de Concreto Ltda., exercendo a função de servente, consoante anotação na CTPS do impetrante, verifico que não há como se reconhecer a especialidade do tempo de serviço, diante da falta de enquadramento legal nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e 2.171/97. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. (...). Nos períodos de 18/05/71 a 29/05/71, 23/09/74 a 09/10/74, e 16/10/74 a 22/10/74, o apelante trabalhou como servente em indústrias de construção ou de materiais de construção. **A profissão de servente de obras não está incluída entre aquelas que autorizam a contagem do tempo de serviço como especial até o advento da Lei nº 9.032/95 e, consoante o entendimento firmado no âmbito da TNU, "o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários" (Súmula nº 71). Ressalte-se, ainda, que o código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 refere-se aos trabalhadores da construção civil que exercem suas atividades em "edifícios, barragens, pontes ou torres", o que não é a hipótese dos autos.** (Ap. 00030235320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. **SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO. PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97.** IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. (...). 11 - Para comprovar que suas atividades foram exercidas em condições especiais, o autor trouxe a juízo cópias de sua CTPS (fls. 24/38), que demonstram que trabalhou registrado como "servente de pedreiro", "ajudante geral" e "trabalhador rural", além do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/23, que informa que, durante o trabalho na empresa "Pavan Planejamento e Constr. Ltda.", de 03/08/1998 a 20/06/2011 (data do PPP - fl. 23), estava em contato com os fatores de risco "cimento" e "concreto". 12 - **A atividade de pedreiro e a de seus auxiliares, por si só, sem maiores contornos, não está caracterizada no anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial. 13 - Particularmente quanto à exposição a "poeiras minerais nocivas", o próprio item 1.2.10 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 deixa claro que o "campo de aplicação" visado para pela previsão legislativa é o de "operações industriais com desprendimento de poeira capazes de fazer mal à saúde", dentre os quais está citado o "cimento". Resta claro, portanto, que o pedreiro não está amparado por esse dispositivo. 14 - Ao contrário do alegado, o Anexo IV do Decreto nº 2.171/97 também não respalda o pleito de especialidade à época em que prestou serviços à empregadora Pavan Planejamento e Constr. Ltda." (03/08/1998 a 20/06/2011), eis que não há menção do "cimento" e do "concreto" como agentes agressivos em aludido diploma, sem que possam ser relacionados às atividades desenvolvidas pelo requerente. (...). (Ap. 00212710220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.**

Conclusão:

Conforme apurado administrativamente, verifico que o impetrante reunia, até a DER, aos menos **22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de tempo especial**, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005744-27.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NEIDELUCCHESI - SP151188
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Raimundo Vieira da Silva contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício n. 42/187.316.291-7.

Em apertada síntese, afirma que na data de 12/12/2017 ingressou com pedido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo agendado atendimento presencial na data de 24/05/2018. Contudo, até o presente momento o pedido não foi apreciado.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo a implantação do benefício requerido, Id 13730206.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado e concedido o benefício em 16/01/2019, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006144-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE SCHERRER DE CARVALHO OLIVEIRA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (Id 14307099).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005442-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CESAR OLIVEIRA

Vistos.

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença, requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-31.2018.4.03.6114
AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO DOMINGUES, SOLANGE SANCHES DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JENNYFER ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: CATIA NUNES DA SILVEIRA - SP354474

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada pelo corréu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo diga o corréu se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIANO DA SILVA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457, LUCIANA SICCO GIANNOCARO - SP179664
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos

Manifestação id 13998645 e documentos juntados pela CEF. Ciência ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500360-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUYTHER RODRIGUES ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Determino, desde já, a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social. Nomeio como perito judicial a Dra. **Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, CRM 112.790**, para realização de perícia médica em 12/03/2019, às 16:10horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Nomeio, ainda, a assistente social, **Cleide Alves de Medeiros Rosa – CRESS 43.086**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias.

Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS conforme Id. 14304201 – p. 86/87, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BOFE
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ROBERTO CARRARA - SP356022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005411-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSVALDO FLORENCIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL - SP285044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARCIANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre esclarecimentos apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RUTH DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da perícia de 26/02/19, às 13:30 hs, a ser realizada nas dependências da empresa Yakult S.A.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BENEDITO SPOSARO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500773-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALTAIR RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o patrono do autor as devidas regularizações junto à Receita Federal ou providenciando novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre a grafia da Sociedade Jurídica na procuração ID 4869175, pág. 37, e o constante no ID 14183147, a fim de seja expedido ofício precatório do valor incontroverso principal com destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade jurídica, em 15 (quinze) dias.

Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados e cumpra-se a decisão ID 10562003 com o destaque requerido.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004357-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005184-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARISA CAMPOS PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandato expedido à empresa Heringua Beneficiamento de Peças Ltda.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003690-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGIVAL ELOI SEBASTIAO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o advogado o endereço fornecido, tendo em vista a manifestação da perita ID 13138947, informando o endereço atualizado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003013-51.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BERNHARD BAUMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Espeça-se ofícios requisitórios/precatórios dos valores incontroversos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002555-83.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Aguardar-se decisão do agravo de instrumento no arquivo, devendo o autor comunicar este juízo quando da decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006155-70.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZMAR NETO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: JHONNY BARBOSA FERREIRA - SP344493, DANIEL ALVES - SP321616, CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX - SP346909, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680, DANIELA FERNANDES DE MENDONÇA - SP352570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deferir os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a manifestação do autor como aditamento à inicial.

Diante da ausência de cópia integral do processo administrativo, a antecipação dos efeitos da tutela será apreciada quando da prolação da sentença de mérito.

Cite-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-13.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: GERALDO MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Remetam os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005779-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WENDER VASCONCELOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KELLY CRISTINA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008561-91.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre o despacho ID 13400483 página 223.

Após, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002977-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de execução invertida.

Requeira o autor o que de direito, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005718-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIA ADRIANA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a informação do autor, redesigno a perícia para o dia 16/04/2019, às 14:10 horas.

O advogado deverá informar a autora para comparecimento em perícia a ser realizada neste Fórum.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-95.2019.4.03.6114
AUTOR: EDUARDO DE FREITAS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006226-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CERNEW - SP243585
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id. 14257079: Recebo o aditamento à inicial.

O valor atribuído à causa é de R\$ 27.370,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpram-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-06.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LARISSA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ERASMO MARCAL DA COSTA

Vistos

ID 14051997: Anote-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO MAZON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência às partes da petição e documentos ID 14030691.

Após tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-78.2017.4.03.6114
AUTOR: WLADIMIR OGNA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Apresente o INSS o cálculo de eventuais valores devidos nos termos do acordo proposto pela autarquia e aceite pelo autor.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-90.2017.4.03.6114
AUTOR: VICENTE DE SOUZA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004925-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NILTON DIONISIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MEIRA - SP292900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o patrono da parte autora a cópia o Termo de Compromisso de Curador definitivo, informado na petição inicial, ID 11056951 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se os presentes autos ao SEDI para as alterações necessárias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007305-89.2009.4.03.6114
AUTOR: ANTHONY SOUZA SILVA, ELISANGELA DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE MARIA DE CASTRO - SP142713
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE MARIA DE CASTRO - SP142713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTERNEI MOISES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência da documentação acostada no ID 14076224.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005537-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RIBERTO VERCELONI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Aguarde-se a apresentação do processo administrativo por 30 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-41.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS JUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005512-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JULIANA DE LOURDES LEITE
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o cancelamento de cobrança de multa aplicada por conselho de classe.

A autora foi intimada pessoalmente para constituir advogado. Porém, quedou-se inerte.

Ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p.172/173), e não tendo a autora sequer apresentado qualquer justificativa para a não juntada do instrumento, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-48.2019.4.03.6114
AUTOR: ABSOLUTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TA VARES - SP262735
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.

Vistos.

Designo audiência de justificação prévia para o dia 21/02/2019, às 10h00h, nos termos do artigo 300, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALVARO MENABO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao Autor das informações prestadas (Id 14071623).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA JANETTE DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13603001 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DO ROSARIO ANDRADES
Advogado do(a) AUTOR: SELMA DE LIMA SILVA - SP343079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14343806 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000683-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZEMA ZSELICS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Reconsidero o r. despacho (Id 14168970), tendo em vista o Comunicado AGES-NUAJ nº 01/2019.

Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerida pelo(a) Impetrante (Id 13987717).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006772-86.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS da sentença proferida (fls. 135/136).

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005908-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, DACUNHA S A, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 14223487 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerida pelo(a) Impetrante.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031555-31.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada disponibilize imediatamente no ambiente virtual os débitos de IRRF exigidos no Auto de Infração 16004.720273/2017-21, referentes aos períodos de 2012 a 2014 para o impetrante Henrique Constantino, e o de 2015 para o Impetrante Joaquim Constantino Neto, que são objeto de parcelamento, possibilitando a respectiva consolidação, com o abatimento da multa prevista na Lei nº 8.218/91, em seu artigo 6º, com a redação dada pelo artigo 28 da Lei nº 11.941/2009.

Afirmam os impetrantes que o ato coator consiste na não disponibilização dos débitos parcelados e exigidos no Auto de Infração autuado sob o nº 16004.720273/2017-21, fato que os impossibilita de realizarem a consolidação prevista na Instrução Normativa RFB nº 1855/2018, para processamento do parcelamento aderido pelo Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Registram os impetrantes que o Auto de Infração em comento foi lavrado em face da empresa Expresso Maringá do Vale S/A, sendo imputada a corresponsabilidade aos impetrantes, que optaram em parcelar parte do débito, de forma que os débitos de IRRF de 2012 a 2014 ficaram por conta do impetrante Henrique Constantino e os débitos de IRRF de 2015 para o impetrante Joaquim Constantino Neto, e os demais permaneceram sob responsabilidade da empresa.

Entretanto, consignam que os referidos débitos não estão disponibilizados para consolidação do parcelamento no ambiente virtual da Receita Federal, o que impede o parcelamento com o abatimento da multa exigida.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Concedida em parte a liminar.

Declarada a incompetência absoluta da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e determinada a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária.

Concedida nova liminar para que a autoridade impetrada se absteresse de impedir o processamento da consolidação dos débitos indicados pelos impetrantes até a conclusão da análise das alegações dos impetrantes.

Manifestação dos imperantes para noticiar que a liminar não foi cumprida e que os débitos foram incluídos no CADIN, impedindo a liberação de certidão de regularidade fiscal da empresa Expresso Maringá do Vale S/A.

Manifestação do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Determinado à autoridade coatora que se manifestasse quanto à regularidade dos pedidos de adesão ao PERT formulados pelos impetrantes.

Manifestação dos impetrantes para reiterar que o pagamento das prestações do parcelamento foi realizado corretamente, bem como para solicitar que os débitos do Auto de Infração não configurem óbice para a liberação da certidão de regularidade fiscal.

Informações prestadas pela autoridade coatora para noticiar que o contribuinte não atendeu aos requisitos para consolidação do seu parcelamento, tendo em vista o pagamento aquém do exigido.

Nova manifestação dos impetrantes para informar que a autoridade coatora, no momento da consolidação, não considerou a intenção dos impetrantes de alterar a modalidade de liquidação escolhida quando da adesão ao parcelamento, razão pela qual reiteraram o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no programa de parcelamento e requereram, mais uma vez, a disponibilização dos respectivos débitos no ambiente virtual para a efetivação do procedimento de consolidação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Pelo que se depreende dos autos, o pedido do presente mandado de segurança restringe-se à “disponibilização no ambiente virtual dos débitos de IRRF exigidos no Auto de Infração 16004.720273/2017, referentes aos períodos de 2012 a 2014 para o impetrante Henrique Constantino e o de 2015 para o impetrante Joaquim Constantino Neto, que são objetos de parcelamento, possibilitando a respectiva consolidação, com o abatimento da multa prevista na Lei nº 8.218/91, em seu artigo 6º, com a redação dada pelo artigo 28 da Lei nº 11.941/2009”.

Instada a prestar informações, a autoridade coatora reconheceu a pertinência das alegações dos contribuintes, registrando que a ausência de disponibilização do débito atrelado ao Auto de Infração autuado sob o nº 16004.720273/2017-21 para consolidação, no prazo regulamentar, decorreu de falha de comunicação entre a seccional da Receita Federal em São José dos Campos, domicílio fiscal da empresa Expresso Maringá do Vale S/A e de São Bernardo do Campo, domicílio fiscal dos impetrantes, e informou que *inseriu no novo sistema SiePar, que administra o parcelamento, impedimento para cancelamento da adesão ao parcelamento, uma vez que o prazo para prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos expirou em 28/12/2018.*

Informou, ainda, que os impetrantes formularam pedidos de consolidação manuais, em 28/12/2018, último dia do prazo regulamentar, que foram recebidos e registrados sob os nº 13819.724450/2018-56 para o contribuinte Henrique Constantino e 13819.724451/2018-09 para o contribuinte Joaquim Constantino Neto, noticiando que seriam analisados e, *em sendo o único entrave para a consolidação do parcelamento a não disponibilização dos débitos através do CPF do solidário (no caso, os impetrantes), o pedido seria deferido manualmente e comunicado ao contribuinte, e a consolidação ocorrerá quando entrar em produção o sistema de processamento das revisões do Pert-Demais.*

Muito bem. Verifica-se, portanto, que o pedido do presente mandado de segurança foi atendido, uma vez que o óbice à prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento foi superado, tendo a autoridade coatora inserido “impedimento de cancelamento na prestação das informações”, a fim de inibir o cancelamento automático da adesão, após reconhecerem a existência de falha administrativa, e os contribuintes formalizaram pedidos manuais de consolidação (13819.724450/2018-56 e 13819.724451/2018-09) para inclusão do débito atrelado ao Auto de Infração nº 16004.720273/2017-21 no PERT.

Com efeito, o ato coator combatido foi devidamente desfeito por meio da “disponibilização dos débitos no ambiente virtual” com vistas a possibilitar a “consolidação do parcelamento”. Tanto é assim que os impetrantes apresentaram em 28/12/2018 as informações necessárias à referida consolidação manual dos débitos.

Já no que se refere às razões para o indeferimento do pedido de adesão ao PERT, todos os demais questionamentos formulados pelos impetrantes nos presentes autos **extrapolam o pedido inicial formulado no feito** e, por esta razão, se for o caso, devem ser objeto de nova ação.

É o caso do pedido para expedição de certidão de regularidade fiscal da empresa Expresso Maringá Vale S/A que, conforme ressaltado em decisão anterior, não figura como impetrante, tampouco o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos é autoridade coatora no presente feito. E o mesmo se diga sobre os questionamentos relacionados ao pagamento insuficiente das prestações do parcelamento e a intenção de alteração da modalidade de liquidação escolhida no momento da adesão quando da consolidação do parcelamento.

Por fim, e com relação ao pedido para redução da multa de lançamento de ofício, prevista no inciso II, do artigo 6º da Lei nº 8.218/91, o pedido de adesão ao parcelamento formulado pelos impetrantes em 13/11/2017 já contempla a redução, em percentual superior, inclusive, já que prevê a aplicação de redução de “70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas”, razão pela qual a aplicação dos termos da Lei 13496/2017 lhes é mais favorável.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida “início litis”, para que a autoridade coatora disponibilize no ambiente virtual os débitos de IRRF exigidos no Auto de Infração 16004.720273/2017-21, referentes aos períodos de 2012 a 2014 para o impetrante Henrique Constantino e o de 2015 para o Impetrante Joaquim Constantino Neto, que são objeto de pedido de parcelamento, de forma a permitir a respectiva consolidação.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006106-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores correspondentes à atualização pela taxa SELIC incidentes sobre o indébito tributário apurado pela impetrante, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a impetrante que vem postulando na esfera judicial ou administrativa processos de ressarcimento tributário para obtenção de créditos fiscais, os quais serão, quando do efetivo recebimento, acrescido do índice da Taxa Selic e, por consequência, as autoridades fiscais exigirão a incidência de IRPJ e CSLL.

Ressalta a impetrante que embora a taxa SELIC configure mera recomposição patrimonial, a autoridade coatora exige o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o montante correspondente à atualização monetária, consoante Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24/12/2003.

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, o STJ por meio do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) já decidiu que os juros de mora oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, ou os decorrentes da restituição de indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado.

As tese firmada no Tema 505 foi “Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa” e no Tema 504 “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL”.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. -Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (TRF3 - ApRecNec - 0007564-45.2013.4.03.6114 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018).

Registre-se, por fim que a questão também será analisada pelo STF sob o prisma constitucional no bojo do RE 1063187 RG/SC, o que não impede o julgamento da presente demanda.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como efetuar a restituição/compensação dos indébitos dos últimos cinco anos.

Instada a regularizar a sua inicial, para apresentar o contrato social, qualificar corretamente a parte autora, procuração atualizada e correta, demonstrativo do valor da causa e recolhimento de custas, a impetrante ficou-se inerte.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005769-40.2018.4.03.6114

AUTOR: BENEDITO FULANETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Benedito Fulaneto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 06/03/1997 a 26/08/2014 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/144.546.602-0.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente.

Improcede a impugnação apresentada à concessão do benefício da Justiça Gratuita ao autor.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário.

No caso dos autos, restou demonstrado que o requerente recebe aposentadoria mensal de R\$ 3.644,73 (três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos).

Desta forma, tendo em vista que a única renda da parte autora é proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição, mantém-se hígida a presunção de hipossuficiência, nos termos da declaração firmada pelo autor.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 06/03/1997 a 26/08/2014

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaque que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaque o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada no período de:

- 06/03/1997 a 26/08/2014

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **06/03/1997 a 26/08/2014**, o autor laborou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exercendo a função de operador de logística.

Para comprovação da exposição a agentes insalubres, o autor juntou aos autos laudo pericial e sentença proferida na reclamatória trabalhista autos nº 1000003-57.2016.5.02.0466 (Id 12460798), sem trânsito em julgado. No caso, o laudo juntado auxilia a análise da condição especial de trabalho porque é relativo ao mesmo autor, no mesmo local de trabalho.

Assim conclui o r. peritovisor:

“Em face do exposto, em conformidade com os Artigos 189, 191, 193 e 200 da CLT e com as NRs 06, 15 e 16 da Portaria 3.214/78, concluo que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante:

- NÃO são classificadas como insalubres, pois o Autor não permaneceu exposto a qualquer agente ambiental em situação de enquadramento de condição insalubre, de acordo com os parâmetros estabelecidos na NR-15 da Portaria 3.214/78.

- SÃO classificadas como perigosas, pois o Autor adentrava em local enquadrado como “área de risco” bem como realizava atividade classificada como “risco acentuado”, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78.”

No caso, competia ao autor efetuar o procedimento de reabastecimento de GLP da empilhadeira por ele conduzida, dentro de um local classificado como “área de risco”.

As atividades desenvolvidas não eram são insalubres, mas perigosas. Há eventual perigo à vida, mas tal situação não encontra previsão legal para a concessão de aposentadoria especial.

Nessa esteira, a despeito da periculosidade da atividade, não é possível considerar a atividade especial, à míngua de qualquer previsão legislativa a autorizar a concessão de aposentadoria especial a atividades perigosas.

A situação é diversa da atividade exercida por frentistas e guardas/vigilantes e da exposição à eletricidade, onde a exposição ao risco é inerente à função ou ao local de trabalho onde é exercida. Não há analogia possível.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPOSIÇÃO A LÍQUIDOS E COMBUSTÍVEIS INFLAMÁVEIS. LAUDOS APRESENTADOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. - O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. - O autor pretende a revisão de sua aposentadoria, com o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais de 20/02/1990 a 01/04/2001, em razão da exposição a líquidos combustíveis e inflamáveis. - Juntados os laudos constantes de reclamação trabalhista, objetivando também a concessão de adicional de periculosidade, aptos a embasar a análise do pedido. Desnecessária produção de nova prova pericial. Cerceamento de defesa não configurado. - A decisão relativa ao adicional de periculosidade, proferida na reclamatória trabalhista, não vincula a análise da questão previdenciária. - Para fins previdenciários, necessária a habitualidade e permanência de exposição ao agente agressivo, mesmo no caso de exposição a combustível/gases inflamáveis, sendo insuficiente a exposição de forma indireta. O combustível era armazenado no subsolo. - O art. 193 da CLT dispõe que as atividades ou operações perigosas, no caso de inflamáveis/explosivos, dependem da existência dos agentes, do contato permanente e da condição de risco acentuado, o que deve ser avaliado pelo perito com base nos princípios da segurança do trabalho. - A área de risco por estocagem de inflamável, nos termos da NR 16, seria a sala dos geradores, local em que o autor não exercia suas atividades. - A atividade é diversa da exercida por frentistas e guardas/vigilantes ou da exposição à eletricidade, onde a exposição ao risco é inerente à função ou ao local de trabalho onde é exercida, não sendo possível a pretendida analogia. - O risco acentuado, a exposição habitual e permanente e a concreta ameaça à integridade física não restaram configurados. - Precedente da Turma julgado em 12/12/2016 (AC 0009793-62.2013.4.0.6183/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias). - Apelação a que se nega provimento. (AC 00005678220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO)

Em suma impõe-se a improcedência do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2018.

[1] Nesse sentido ARsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001710-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, prossiga-se a ação em relação ao contrato de nº 210248400000724672; para tanto, apresente a CEF o valor da dívida atualizado, eis que não acompanhou sua petição (id 13749402).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALBERTINO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK ALAN DE SOUZA - SP359851

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação anterior (id 13577409), no prazo de 10 (dez) dias, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004835-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GUILLERMO ZUURENDONK, SURCOM INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente o despacho anterior (id 13182216), regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos do competente instrumento de mandato/substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser conhecida sua impugnação (id 11368954).

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004468-42.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAKCOM MANUTENCAO DE MAQUINAS PARA INDUSTRIA DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ROCHA BORGES - SP118996

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005056-58.2015.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: IRIS CRISTINA ABE PINTO

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001894-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MATIAS E MATIAS MONTADORA DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie a parte autora sua regularização junto à Receita Federal a fim de que seja possibilitada a expedição de ofício requisitório, uma vez que, conforme certificado no ID 14355967, sua situação cadastral esta inapta.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11492

PROCEDIMENTO COMUM

0005586-87.2000.403.6114 (2000.61.14.005586-2) - RAUL MARCO CARNIEL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003242-65.2002.403.6114 (2002.61.14.003242-1) - AVINALDO FERNANDES PEREIRA X CARLOS ANDRE SANCHES X FRANCISCO ANTONIO X JOSE RIBAMAR GOMES X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005811-39.2002.403.6114 (2002.61.14.005811-2) - MANOEL SANTOS CORREIA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007871-48.2003.403.6114 (2003.61.14.007871-1) - ARISVAL SOUZA SANTANA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001698-71.2004.403.6114 (2004.61.14.001698-9) - FRANCISCO DE ALMEIDA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004843-04.2005.403.6114 (2005.61.14.004843-0) - JOSE CARLOS ZATTONI(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos.

Defiro pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003283-56.2007.403.6114 (2008.61.14.003283-2) - JOSE MARCELINO GOMES X ADERBAL ALVES SANTOS X DACIO JOSE DOS PASSOS X JOAO OLIVEIRA ZUCARATTO X JOAO BATISTA ROSA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARCELINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERBAL ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DACIO JOSE DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIVEIRA ZUCARATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Vistos.

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001091-9) - JANETE DE SOUSA LIMA BARBOSA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DE SOUSA LIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DE SOUSA LIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 211/213: Ciência ao autor.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003940-61.2008.403.6114 (2008.61.14.003940-5) - JOSE FREITAS DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005692-68.2008.403.6114 (2008.61.14.005692-0) - UGO OLIVEIRA ALENCAR(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO E SP283077 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X UGO OLIVEIRA ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos.

Defiro pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006886-06.2008.403.6114 (2008.61.14.006886-7) - JOZINALDO BARBOZA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007072-29.2008.403.6114 (2008.61.14.007072-2) - GERALDO EXPEDITO LOPES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002248-90.2009.403.6114 (2009.61.14.002248-3) - ELVIRA LOPES DE MELO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA ALVES MARTINS(SP254728 - AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA)

Vistos.

Nada a ser executado.

Ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002640-30.2009.403.6114 (2009.61.14.002640-3) - JOSE FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos.

Defiro pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005195-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005195-1) - ANA BARBOSA MIGUEL(SP213848 - ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o noticiado às fls. 198/199, solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento.

Ao arquivo baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-40.2010.403.6114 (2010.61.14.000128-7) - ADELICIO DA SILVA RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007810-46.2010.403.6114 - DULCINEIA XAVIER DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-72.2011.403.6114 - JUNIOR DA SILVA DOMINGUES(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X ALINE JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006105-76.2011.403.6114 - JOSE LONGO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos.

Defiro pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001458-04.2012.403.6114 - NICOLY BATISTA DE ALMEIDA X PEDRO HENRIQUE SEBASTIAN BATISTA DE ALMEIDA X ANA PAULA BATISTA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007080-64.2012.403.6114 - VERA LUCIA SILVA LOPES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000459-27.2012.403.6122 - LOURDES SPERIT POSARI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos.

Defiro pedido de vista requerido pela autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005558-86.2012.403.6183 - JOAO DA CONCEICAO CALDEIRAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000268-69.2013.403.6114 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008455-66.2013.403.6114 - LUCIENE CABRAL DA SILVA ROSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUCIENE CABRAL DA SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 282/283: Ciência ao autor.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004746-86.2014.403.6114 - MICHEL QUERINO DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES E SP353750 - ROGERIO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006151-60.2014.403.6114 - JOSE DAVI DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003071-54.2015.403.6114 - MARILENE NEVES DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003199-74.2015.403.6114 - ALICE MIRANDA MOREIRA X FABIO CANDIDO MOREIRA X FERNANDA MIRANDA MOREIRA X THIAGO CANDIDO MOREIRA X LAZARO CANDIDO MOREIRA - ESPOLIO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006860-61.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007991-81.2009.403.6114 (2009.61.14.007991-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANTONINHO DOLEZAR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X ANTONINHO DOLEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos.

Deiro pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004041-11.2002.403.6114 (2002.61.14.004041-7) - EDSON CHRISTONI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X EDSON CHRISTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001579-47.2003.403.6114 (2003.61.14.001579-8) - ELCIO EUSTAQUIO FERREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELCIO EUSTAQUIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para elaboração dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005086-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005086-3) - NADIR SOUZA DE PAULA X EMERSON LEANDRO SOUZA DE PAULA X EDUARDO LEANDRO SOUZA DE PAULA X CAROLINE LEANDRO SOUZA DE PAULA X JOSE LEANDRO DE PAULA - ESPOLIO(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X NADIR SOUZA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003727-84.2010.403.6114 - UBALDINO DE PAULA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X UBALDINO DE PAULA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001674-62.2012.403.6114 - ANIZIO SAMPAIO DE JESUS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANIZIO SAMPAIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004717-07.2012.403.6114 - PAULO ROBERTO GENERAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X PAULO ROBERTO GENERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

Expediente Nº 11507

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0001574-97.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-08.2017.403.6114 ()) - ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS

Vistos,

Designo a data de 30/05/2019 às 14h00min para audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9099/95.

Intime-se o(s) acusado(a)(s) para que compareça(m) neste Juízo, acompanhado de advogado, na data acima referida.

Cientifique-o(s), ainda, de que não aceitando a proposta de suspensão, o processo seguirá nos demais termos.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-08.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANIELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X CARLOS ALVES PINHEIROS(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X ELVIO JOSE MARUSSI(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SAROA SILVA X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILI MARIAM MASSAD) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILI MARIAM MASSAD) X PLINIO ALVES DE LIMA(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X SERGIO TIAKI WATANABE(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA)

Expedição de intimação da defesa constituída pelo réu CARLOS ALVES PINHEIROS para que se manifeste sob o pedido da defesa de Luiz Marinho no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para oitiva da testemunha Ademar Arthur Choro dos Reis, exclusivamente no dia 18/02/2019, para instrução conjunta do presente feito e da Ação Penal 0003237-18.2017.403.6114.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000091-32.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARCIO ROGERIO GARCIA(SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA)

Vistos,

Em razão de restar infrutífera a providência tomada com o intuito de intimar pessoalmente o réu MARCIO ROGERIO GARCIA da sentença condenatória, determino seja expedido edital para INTIMAÇÃO do acusado.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001134-04.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X MICHELE ARIANE DE ARAUJO(SP402323 - CHARLES PIMENTEL MENDONCA)

Vistos,

Recebo a manifestação da ré às fls. 160 como recurso(s) de apelação, considerando como razões do apelo as juntadas às fls. 161/165.

Ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Com o retorno dos autos, não havendo pendências, subam ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005495-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HANSA-FLEX DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSNILDO DE SOUZA JUNIOR - SC19031

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 14369066 apelação (tempesitiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Vistos.

Id 14377766 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005892-38.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Dê-se ciência ao Impetrante das informações prestadas.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006296-89.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: APARECIDO REIS BENASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Aparecido Reis Benassi contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não cumpriu corretamente a decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, no acórdão 818/2018.

Afirma o impetrante que, apesar de reconhecido direito à aposentadoria especial, o benefício foi revisto; porém, sem alteração da espécie de aposentadoria, permanecendo a aplicação do fator previdenciário.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que, face os erros apontados, o processo administrativo foi encaminhado ao setor responsável para o devido saneamento, Id 13938373.

Parecer do Ministério Público Federal.

O impetrante informa que houve revisão do ato administrativo, em 5 de fevereiro de 2019, e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, houve o cumprimento da decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, no acórdão 818/2018, reconhecendo-se o direito à concessão da aposentadoria especial em favor do impetrante, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Petição id 4329260. Defiro mais 05 (cinco) dias à parte autora.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-22.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: NILSON RIBEIRO TAVARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Nilson Ribeiro Tavares contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício nº 189.210.426-9.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em 25 de outubro de 2018. Embora já submetido à perícia médica e avaliação social, até o momento não obteve a conclusão acerca da concessão ou não do benefício.

Custas recolhidas.

Informações aduzindo que, em razão da elevada demanda de processos a serem analisados, do número limitado e escasso de servidores, bem como a necessidade de análise de atividade especial, o benefício em questão encontra-se pendente de conclusão.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, embora a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública deve-se seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

No entanto, razão assiste à autoridade coatora quanto à necessidade de se observar a ordem cronológica dos pedidos de concessão de aposentadoria, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto.

O pedido de aposentadoria do impetrante foi formulado em 25/10/2018, ou seja, há três meses da propositura da presente ação (21/01/2019).

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

As informações prestadas indicam a existência de um elevado número de processos a serem analisados, um reconhecido número escasso de servidores e a complexidade da análise técnica necessária. Não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-95.2018.4.03.6114
AUTOR: LACHMANN TERMINAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A, PEDRO DE ALENCAR MACHADO - RJ124042, LEONARDO VIEIRA MARINS - RJ168281, JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-22.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: JUARES GONCALVES MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Juarez Gonçalves Magalhães contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício nº 42/189.210.264-9.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23 de outubro de 2018, sem análise até o momento.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que, em razão da elevada demanda de processos a serem analisados, do número limitado e escasso de servidores, bem como a necessidade de análise de atividade especial, o benefício em questão encontra-se pendente de conclusão.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, embora a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública deve-se seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

No entanto, razão assiste à autoridade coatora quanto à necessidade de se observar a ordem cronológica dos pedidos de concessão de aposentadoria, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto.

O pedido de aposentadoria do impetrante foi formulado em 23/10/2018, ou seja, há três meses da propositura da presente ação (31/01/2019).

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

As informações prestadas indicam a existência de um elevado número de processos a serem analisados, um reconhecido número escasso de servidores e a complexidade da análise técnica necessária. Não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-29.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: JOAO MENDES DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por João Mendes de Macedo contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício nº 42/189.404.579-0.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30 de outubro de 2018, sem análise até o momento.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que, em razão da elevada demanda de processos a serem analisados, do número limitado e escasso de servidores, bem como a necessidade de análise de atividade especial, o benefício em questão encontra-se pendente de conclusão.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, embora a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública deve-se seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

No entanto, razão assiste à autoridade coatora quanto à necessidade de se observar a ordem cronológica dos pedidos de concessão de aposentadoria, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto.

O pedido de aposentadoria do impetrante foi formulado em 30/10/2018, ou seja, há três meses da propositura da presente ação (31/01/2019).

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

As informações prestadas indicam a existência de um elevado número de processos a serem analisados, um reconhecido número escasso de servidores e a complexidade da análise técnica necessária. Não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-63.2019.4.03.6114

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Paulo Ronaldo Cabral de Mouras contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício nº 46/189.532.064-7.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria especial em 09 de novembro de 2018, sem análise até o momento.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que, em razão da elevada demanda de processos a serem analisados, do número limitado e escasso de servidores, bem como a necessidade de análise de atividade especial, o benefício em questão encontra-se pendente de conclusão.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, embora a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública deve-se seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

No entanto, razão assiste à autoridade coatora quanto à necessidade de se observar a ordem cronológica dos pedidos de concessão de aposentadoria, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto.

O pedido de aposentadoria do impetrante foi formulado em 09/11/2018, ou seja, há menos de dois meses da propositura da presente ação (05/02/2019).

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

As informações prestadas indicam a existência de um elevado número de processos a serem analisados, um reconhecido número escasso de servidores e a complexidade da análise técnica necessária. Não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005874-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MACEDO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Id. 13152163: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Antonio Carlos de Macedo Transportes – ME x Caixa Econômica Federal.

Alega, em síntese, que em 13/12/2012 a empresa autora comprou do Sr. Remi Favassa, pelo valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), uma carreta semirreboque carroceria fechada, marca/modelo SR/FACCHINI SRF LO, cor prata, ano/modelo 2002/2003, de PLACA MCW 0759, RENAVAM 794328954, categoria aluguel, e cadastrado no Município de Concórdia, Santa Catarina - SC.

Referido veículo foi alienado à Caixa Econômica Federal para obtenção de crédito no mesmo valor supracitado, e conforme consta no histórico de pesquisa emitido pelo DETRAN, já constam os dados da alienação fiduciária em favor da empresa autora desde 09/01/2013.

Ocorre que quando a Caixa Econômica Federal lançou o gravame do veículo junto ao DETRAN/SP, ela deveria ter colocado o destino como São Paulo-SP, e não Santa Catarina – SC, como constatou, o que impediu a transferência de propriedade do veículo.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 300, *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

No caso concreto, por ora, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, da documentação que instruiu a inicial se extrai que a alienação fiduciária do veículo em garantia em favor da CAIXA, em razão da qual obteve o crédito necessário à aquisição do veículo descrito na exordial se deu em janeiro de 2013, a partir de quando o autor teria o prazo de 30 (trinta) dias para promover a transferência da propriedade do bem junto ao DETRAN.

Desde então, porém, o autor comprometeu ter provocado a CAIXA para que corrigisse as informações cadastrais junto ao DETRAN, a fim de viabilizar a transferência de propriedade do veículo apenas em janeiro de 2015 e, posteriormente, em julho de 2018.

Por outro lado, em que pese a alegação de que o veículo permaneceu sem uso desde sua aquisição, há registro de diversas multas de trânsito por violação às normas de circulação nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, o que coloca em xeque a própria alegação da existência de lucros cessantes indenizáveis.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005199-54.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS ALVES CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Sr.(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790, para realização da perícia médica em **12/03/19, às 17:10** horas, na Av. Senador Vergueiro, 3575, térreo, S.B. do Campo (Fórum Federal S.B. do Campo), independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

As partes poderão indicar assistente técnico, bem como apresentar quesitos.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-93.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: HILTON CARLOS BEYRUT GONCALVES, ELOISA HELENA SANCHEZ RIZZOLI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-70.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PERES DE LIMA - SP403087-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

São CARLOS, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLMIRO FERREIRA DA SILVA - SP116972
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à Impetrante (Sta. Casa de Misericórdia de Pirassununga) das informações juntadas no Id.1431695. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de Recurso de Apelação.

MONITÓRIA (40) Nº 5000510-61.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS ANDRIKONIS

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento (Id 11544532), a presente ação monitória perdeu o seu objeto.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários, diante da notícia de pagamento.

Promova a CEF a complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004189-28.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELDORADO MOBILIARIO PARA ESCRITORIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP78644
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

DESPACHO

Promova a Secretária a digitalização e juntada do arquivo constante de fl. 122 dos autos físicos para estes autos digitais.

Após, intime-se o apelado para conferência das peças digitalizadas no prazo de cinco dias e, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, para processamento da apelação interposta.

Cumpra-se. Intimem-se.

SENTENÇA - Tipo "M"

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em relação à sentença proferida (Id 8673111), alegando a embargante erro material no *decisum* no tocante à menção ao seu nome empresarial.

Aduz a embargante que o julgado padece de retificação em razão de erro material constante na parte dispositiva da sentença, pois dele constou o nome da autora como sendo GARGOFULL LOGÍSTICA LTDA, mas o seu nome correto é CARGOFULL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA (sic – Id 8968056).

É o que basta.

II - Fundamentação

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e (iii) corrigir erro material, conforme disciplina o art. 1.022 do CPC/2015.

Reza, ainda, o artigo 494 do CPC/2015 que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo (inciso I) ou por meio de embargos de declaração (inciso II).

Pois bem.

A parte autora é sociedade empresária registrada na JUCESP e também com inscrição CNPJ (v. documentos anexados a esta decisão). Outrossim, conforme se verifica do contrato social juntado aos autos (Id 4731230), o nome empresarial correto é CARGOFULL LOGÍSTICA LTDA.

Em sendo assim, a sentença cometeu, de fato, erro material ao constar da parte dispositiva GARGOFULL LOGÍSTICA LTDA.

No entanto, não assiste razão à parte embargante quando pleiteia a correção para o nome de CARGOFULL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, pois o contrato social juntado e os documentos anexados a esta decisão comprovam que o nome empresarial da autora é CARGOFULL LOGÍSTICA LTDA.

Dessa forma, a correção do nome empresarial da autora, na sentença proferida, é de rigor, sendo passível de correção.

III – Dispositivo (Embargos de Declaração)

Diante do exposto, **CORRUIJO o erro material** constante na sentença proferida (Id 8673111), ficando consignado que o nome correto da autora é CARGOFULL LOGÍSTICA LTDA.

No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.

Anote-se no livro de registro de sentença digital o teor da presente decisão.

Após a intimação das partes do teor da presente decisão, subam os autos novamente ao E. TRF-3ª Região, com minhas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001672-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VANLERCIO APARECIDO MORENO PEREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação. Após, conclusos."

São CARLOS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-96.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TRAMER SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
EXECUTADO: CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, o ofício será transmitido ao E. TRF da 3ª Região".

São CARLOS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001063-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIS ROBERTO ROSA DE MORAES, LUIZ ANTONIO RAMOS, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MARCIA MURARO, MARCOS ANTONIO POSSATTO, MARCOS FERRARI, MARCOS ROBERTO SILVA, MARIA AMABILE SEMENSATO, MARIA CRISTINA MATHIAS, MARIA DE FATIMA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região".

São CARLOS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001208-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HERCILIO LUIZ SOARES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO, JOSE EDUARDO DOS SANTOS, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAOLO NOSELLA, DEOVALDO DE MORAES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes da manifestação da UFSCAR, facultada a manifestação. Após, conclusos."

São CARLOS, 13 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5002587-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO C TEIXEIRA - ME, MARIA FELICIA GONSALES TEIXEIRA, PAULO DE CASTRO TEIXEIRA
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441, DJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441, DJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441, DJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à codevedora Maria Felícia Consales Teixeira sobre o pedido de desistência, formulado pela autora/CEF, em relação ao requerido falecido PAULO DE CASTRO TEIXEIRA e também em face de PAULO C TEIXEIRA ME (no caso da empresa, deverá comprovar os poderes para receber citação, caso não concorde com a desistência, haja vista que a empresa foi citado na sua pessoa).

Prazo: 15(quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: UCP USINA GEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, JULIANA MONTA LAGE, RAQUEL RIBEIRO DO PRADO, IRLEI MOREIRA LAGE, GERSON CARLOS DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 14222079 (penhora e autor de penhora).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3881

PROCEDIMENTO COMUM

0707050-42.1994.403.6106 (94.0702812-7) - JOSE CARLOS BRIONI X ONEZIO BERTOLIN X RAUL DURANTE X ANTONIO JOSE ARIOSA X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos,

Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0707050-42.1994.403.6106 (94.0707050-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705646-53.1994.403.6106 (94.0705646-5)) - ANTONIO PRUDENCIO DRIGO & CIA LTDA X BATENTES JOGAL LTDA X CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);

2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalização PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,

6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

8) Após, intime-se a Fazenda Pública (UF), a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

12) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,

13) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

070520-85.1995.403.6106 (95.0700520-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703852-94.1994.403.6106 (94.0703852-1)) - VIOLA & CIA LTDA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES E SP068537 - PAULO CESAR GUERCHE E SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI E SP112441 - CARLOS ALBERTO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal), providenciando o depósito judicial dos valores referentes aos empréstimos, conforme determinado na sentença;
- 2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Após, intime-se a Fazenda Pública (UF), a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 12) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s);
- 13) Sem prejuízo, requirite-se à SUDP a exclusão do Banco do Brasil do polo passivo desta ação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0712457-24.1997.403.6106 - LUIS SERGIO DONIZETTI BRUNO X ANTONIO FRANCISCO CARVALHO SILVA X APARECIDO DONIZETE FARIAS X NAIR PEREZ RUBIA X MARIA DE FATIMA CHIAPESAN MONTEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção,

Abra-se vista aos exequentes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de fls. 281/283v.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos e conclusos para decisão

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012788-37.2003.403.6106 (2003.61.06.012788-2) - FRANCISCO AVILEZ X NATALINA CANDIDA DE SOUZA E SILVA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autores), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Após, tendo em vista que não há nos autos informação quanto ao cumprimento da ordem de revisão (fls. 149), intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a revisar os benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, observando a limitação imposta pela decisão de fls. 137/148, a partir da data de concessão do benefício na esfera administrativa, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias ou comunicar que já procedeu à revisão determinada no julgado, no prazo máximo de 10 (dez) dias;
- 9) Comunicada a revisão, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 10) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 11) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 12) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 13) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta renunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pag. 83); e,
- 14) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005405-71.2004.403.6106 (2004.61.06.005405-6) - GISELLE HERMINIO REIS(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos em inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeiram as partes vencedoras(AUTORA e UNIÃO FEDERAL), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial;
- 2) Observo, porém, que a vencedora (UNIÃO FEDERAL), deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Requerido o cumprimento de sentença pela parte autora, intime-se a CEF, por via e-mail, a revisar o contrato, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias;

- 10) Comunicada a revisão, abra-se vista à parte exequente e, não havendo impugnação, venham conclusos para extinção da execução;
 - 11) Requerido o cumprimento de sentença pela União Federal, observado o item 2 desta decisão, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 12) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
 - 13) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009539-10.2005.403.6106 (2005.61.06.009539-7) - VALDECIR SILVA DOS SANTOS X CARMEN FUZARÓ DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP387884A - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VALDECIR SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Mantenho a decisão de fl. 450, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo exequente, no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 453/458) não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010761-13.2005.403.6106 (2005.61.06.010761-2) - SERRALHERIA DALBIANCO LTDA ME(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção,

Concedo à exequente o prazo excepcional de 15 (quinze) dias para depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003666-92.2006.403.6106 (2006.61.06.003666-0) - GILBERTO DONAIRE MANSANO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);
 - 2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Após, intime-se a Fazenda Pública (UF), a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
 - 10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 12) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,
 - 13) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005936-89.2006.403.6106 (2006.61.06.005936-1) - AUTO POSTO MEDIANI PIRES LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);
 - 2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Após, intime-se a Fazenda Pública (UF), a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
 - 10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 12) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,
 - 13) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005967-12.2006.403.6106 (2006.61.06.005967-1) - IDA GARUTTI BORDINO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJE, observando que a NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA.

Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0006601-08.2006.403.6106 (2006.61.06.006601-8) - EDINA REGINA DE LIMA GONCALVES(SP217740 - FAUSTO JOSE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
 - 2) Observo, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
 - 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretária providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretária, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretária da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 - 10) Não efetuado temporariamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
 - 11) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000016-03.2007.403.6106 (2007.61.06.000016-4) - VANESSA DE SOUZA MARTINS AQUINO X MATHEUS HENRIQUE MARTINS DE AQUINO - MENOR X CLAUDIA FERNANDA MARTINS AQUINO - MENOR X CLAUDIA FERNANDA MARTINS AQUINO(SPI13902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autores), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);
 - 2) Caso haja requerimento, caberá à Secretária providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretária, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretária da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Após, intime-se a Fazenda Pública (União Federal) a implantar a pensão concedida aos autores, comunicando ao Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
 - 9) Comunicada a implantação, intime-se a Fazenda Pública (UF), a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 10) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
 - 11) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 12) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 13) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,
 - 14) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretária a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009385-21.2007.403.6106 (2007.61.06.009385-3) - ORESTES DAL-COL PASSOS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
 - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretária providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretária, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretária da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; PA 1.10.8) Após, considerando que o benefício já está implantado (fl. 213), a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
 - 10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 12) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção 1, pag. 83); e,
 - 13) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretária a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012031-04.2007.403.6106 (2008.61.06.012031-5) - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção,

Abra-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o estorno do valor requisitado em seu favor (R\$ 1.068,38), ocorrido em razão da Lei nº 13.463/2017.

Havendo requerimento, providencie a secretaria a reinclusão do valor.

No silêncio, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007833-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007833-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DO CARMO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (EMGEA);
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007976-73.2008.403.6106 (2008.61.06.007976-9) - EMIR RODRIGUES VILELA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (IBAMA), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
- 11) Sem prejuízo das determinações, diante do teor da decisão de fls. 170/178, informe o IBAMA os dados necessários à conversão do valor depositado à fl. 62, devendo a secretaria expedir ofício à CEF para cumprimento da determinação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008333-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008333-5) - LOURDES RODRIGUES CARLOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D O Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que a numeração do processo físico foi preservada. Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0008864-42.2008.403.6106 (2008.61.06.008864-3) - ADELINO GELIO X VALERIA TURBIANI GELIO SATIM X ADRIANA APARECIDA GELIO X ROGERIO FERNANDO GELIO(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
- 9) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
- 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012501-98.2008.403.6106 (2008.61.06.012501-9) - WALTER SANCHES MALERBA X EVOLDENIR DE NAZARETH SANCHES X DAMIRIS NAZARETH SANCHES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA)

Vistos em inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (IBAMA);
- 2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Após, intime-se a Fazenda Pública (IBAMA), a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (IBAMA), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 12) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008430-19.2009.403.6106 (2009.61.06.008430-7) - ALTAIR PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Excepcionalmente, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do depósito judicial efetuado pela ré, CEF, referente aos honorários advocatícios de sucumêcia, bem como do teor do ofício de fls. 209/213. Não concordando a parte autora com o depósito judicial efetuado, deverá dar integral cumprimento à decisão de fl. 208, visando à virtualização do cumprimento de sentença. Por outro lado, havendo concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000875-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000875-7) - CLAUDEMIR FRANCISCO DE PAULA X LUCIANA VILLAS BOAS RODRIGUES DE PAULA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Observo, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
- 11) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003478-60.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o tempo reconhecido como em atividade urbana (01/12/1978 a 30/04/1980 e 02/10/1995 a 31/12/2004) e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (26/11/2009), devendo considerar como salário de contribuição para o período de 02/10/1995 a 31/12/2004 o valor do piso salarial da categoria da autora, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 9) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 10) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

11) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
12) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
13) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
14) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004035-47.2010.403.6106 - LEONICE FORMAGGI FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LEONICE FORMAGGI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Deíro a reinclusão da requisição, observando as orientações do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004277-06.2010.403.6106 - MOACIR JOSE MELLOTE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em inspeção,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);
2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
8) Após, intime-se a Fazenda Pública (UF), a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
12) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.
13) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004380-13.2010.403.6106 - RUY ZANCANER X NORAIDE BUZZINI ZANCANER(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em Inspeção,

Tendo em vista a homologação da renúncia formalizada pela parte autora, sem condenação em honorários, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.606/2018, manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, oficie-se à CEF determinando a conversão em pagamento definitivo do saldo total da conta nº 3970.635.14577-0.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005572-78.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO POZENATTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ROBERTO POZENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Vistos em inspeção,

Verifico, inicialmente, que o Banco do Brasil S/A teve bloqueado R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme extratos de bloqueio de fls. 202/203, 207 e de depósito de fl. 210.

No agravo de instrumento interposto pela referida instituição bancária, foi determinada a restituição do montante bloqueado ao agravante (fls. 318/320v).

Assim, as entidades beneficiadas pela destinação solidária deverão proceder à devolução de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proporcionalmente às quantias por elas recebidas (fls. 234/235).

Providencie a secretaria a expedição de ofício à:

a) AMICC - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CRIANÇA COM CÂNCER OU CARDIOPATIA, CNPJ 01.336.570/0001-10, solicitando a devolução de R\$ 2.500,00;

b) FUNDAÇÃO CASA DO MAÇOM JOÃO BARONI, CNPJ 21.545.167/0001-08, solicitando a devolução de R\$ 2.500,00.

As entidades deverão efetuar o depósito do valor em conta judicial, na agência 3970 da CEF, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Efetuada os depósitos, abra-se vista ao Banco.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0008661-12.2010.403.6106 - REJANE SANTANA BORGES(SP203866 - BRUNO RAYAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (CEF);
2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento

Processual;

- 8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
 - 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001490-67.2011.403.6106 - ESDRAS MARTINEZ(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
 - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o tempo reconhecido como de labor rural (01/01/1978 a 31/12/1983) e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (17/08/2010), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
 - 9) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 10) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
 - 11) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 12) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 13) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pag. 83); e,
 - 14) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003827-29.2011.403.6106 - JOSE ALVES DA SILVA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO) X SETIMIO DE OLIVEIRA SALA(SP164879 - RAFAEL MARINANGELO E SP196375 - TÂNIA AOKI CARNEIRO E SP267230 - MARIANA MELO DE CARVALHO PAVONI)

Vistos em inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (DNIT), pela TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A e por SETIMIO DE OLIVEIRA SALA;
 - 2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Após, intime-se a Fazenda Pública (DNIT) a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
 - 10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (DNIT), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnarem a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 12) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.
 - 13) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
 - 14) Quanto aos outros executados, apresentado o cálculo pelo exequente, intimem-se na pessoa de seus patronos (art. 513, 2º, inciso I, do C. P.C.) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 15) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
 - 16) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004913-35.2011.403.6106 - ANA MARIA PIEDADE ACACIO X NATA WELLIGTON ACACIO - INCAPAZ X ANA MARIA PIEDADE ACACIO(SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.
- 2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,

- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores, com D.I.B. em 08/04/2011, comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
 - 9) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 10) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
 - 11) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 12) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 13) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, e;
 - 14) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005167-08.2011.403.6106 - LUIZ TAKETO ABE/SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ) X LUIZ TAKETO ABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Dê-se ciência à advogado do exequente de que o valor está disponível para levantamento na Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005914-55.2011.403.6106 - MARILENE APARECIDA LODI(SPI23817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (AUTORA), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (CEF);
 - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 - 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
 - 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006343-22.2011.403.6106 - MARIA INES KAIZER(SPI24372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pelo vencido;
 - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Requerido o cumprimento de sentença pela parte autora, intime-se o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).
 - 9) Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Conselho executado.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007902-14.2011.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);
- 2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de

prescrição;

- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Após, intime-se a Fazenda Pública (UF), a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 12) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000447-90.2014.403.6106 - WALDEMAR ANTONIO BORGHI(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Observe, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
- 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
- 11) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000779-57.2014.403.6106 - EDSON GORAYEB(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP186119 - AILTON CESAR FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Observe, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
- 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
- 11) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002189-53.2014.403.6106 - JOSE CARLOS PEREIRA NETO X NEIDE DA CRUZ(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Oportunizado à autora comprovar nos autos, com junta de documentos, sua situação de hipossuficiência financeira ou recolher o adiantamento das custas iniciais processuais, quedou-se inerte.

Considerando que o não recolhimento das custas processuais poderá acarretar à autora o prejuízo de extinção do processo sem resolução de mérito, concedo-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias para comprovar sua situação de hipossuficiência financeira ou recolher o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, manifeste a autora seu interesse na virtualização do processo, nos termos da decisão de fls. 230/v.

Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fl. 231 a fim de juntá-lo no processo 0009673-66.2007.403.6106, certificando-se.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003758-89.2014.403.6106 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA DIOGO PEREIRA DA SILVA(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI E SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5000092-19.2019.4.03.6106.

Certifico, entretanto, que constatei a ausência de peça indicada no artigo 10, inciso III, da Resolução 142/2017.

Certifico, ainda, que lancei certidão nos autos digitalizados, para providências da parte exequente, conforme artigos 12 e 13 da Resolução mencionada.

Certifico, por outro lado, que estes autos estão com vista às partes, pelo PRAZO COMUM de 15 (quinze) dias, dos documentos de fls. 213 e 217, bem como à CEF para manifestar-se quanto ao item 2 da decisão de fl. 192 e verso, nos termos da decisão de fl. 205.

CERTIDÃO DE FL. 214. Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que o patrono da parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5000069-

73.2019.403.6106. Certifico, entretanto, que constatei a ausência de peças indicadas no artigo 10, incisos I, II e III, da Resolução 142/2017. Certifico, por fim, que lancei certidão nos autos digitalizados, para providências da parte exequente, conforme artigos 12 e 13 da Resolução mencionada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM**0005723-05.2014.403.6106 - DIVINA BORGES DE ASSUNCAO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.
 - 2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, com D.I.B. em 01/02/2016, comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
 - 9) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o acordo homologado;
 - 10) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
 - 11) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 12) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 13) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,
 - 14) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003442-42.2015.403.6106 - GENIVAL PEREIRA DA COSTA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos em Inspeção.

Considerando que o benefício foi implantado e há, em princípio, valores em atraso pendentes de execução, intime-se, pessoalmente, a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000563-28.2016.403.6106 - YUMIKO ARAKAWA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
 - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 152.985.905-8), observando o cálculo homologado pela decisão de fls. 375 (fls. 365/370), onde foi fixada a R.M.I no valor de R\$ 5.478,20, com D.I.P. referente à competência de 11/2018,
 - 9) Diante do cálculo homologado, certifique a secretaria quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos;
 - 10) Faculto ao patrono da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
 - 11) Após, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamento dos valores apurados.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003266-29.2016.403.6106 - DALMETAL CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP363815 - RODRIGO AKIO YAMAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais remanescentes;
- 2) No mesmo prazo, requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
- 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004841-72.2016.403.6106 - ANTONIA MASSONI OTTAVIANI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5004026-19.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 267 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001822-24.2017.403.6106 - MARIA DO CARMO ANDRADE SILVA(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Primeiramente, providencie a parte autora a inserção das peças processuais no processo eletrônico, onde o pedido de urgência deverá ser formulado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002045-74.2017.403.6106 - SONIA LOPES MACEDO(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X MRV MRL XVI INCORPORACOES LTDA.(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos em Inspeção,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (requerida), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

2) Observo, porém, que a parte vencedora deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,

7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011806-28.2000.403.6106 (2000.61.06.011806-5) - PEDRO PAULO DE TORRES(SP135030 - ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO E SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X PEDRO PAULO DE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista a informação de que o exequente faleceu em 18/11/2018 (fl. 336), diligencie a Secretaria para obtenção da certidão de óbito, expedindo ofício, se necessário, visando verificar se há informação sobre herdeiros e sobre quem fez a declaração de óbito.

Com a informação, efetue-se a busca do endereço atualizado por meio dos sistemas disponíveis (BACENJUD, SIEL e CNIS) e expeça-se mandado visando à intimação de eventual herdeiro (ou do declarante para obtenção de outras informações a respeito) para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o estorno do valor requisitado em seu favor (fls. 317 e 329/330).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006248-60.2009.403.6106 (2009.61.06.006248-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-28.2006.403.6106 (2006.61.06.003722-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIO CORREA(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM)

Vistos.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, por parte do embargado/Mário Correa a regularização do processo PJe 5003561-10.2018.4.03.6106 e o traslado das peças faltantes naquele processo.

Decorrido o prazo sem a comunicação da regularização, arquite-se este feito.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004076-09.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002096-37.2007.403.6106 (2007.61.06.002096-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA DE ARAUJO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

Vistos em Inspeção,

1) Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do cálculo de fls. 15/18da sentença, das decisões de fls. 48/49, 73/76v, 84/85v, 93 e verso, 111/112v/, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para o processo principal (0002096-37.2007.403.6106), que deverá ser remetido à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, observando as decisões exequendas, abrindo-se vista às partes em seguida, providenciando o despensamento dos processos.

2) Requeira a parte vencedora (embargado), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do pagamento de quantia certa (honorários advocatícios) pela Fazenda Pública.

3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,

7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

9) Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001); e,

11) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003742-04.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-30.2012.4.03.6106 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA BARBARA DE FARIA CAVICHIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Vistos, O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra MARIA BARBARA DE FARIA CAVICHIA, alegando, em apertada síntese, nada ser devido à embargada, isso pelo fato dela ter vertido contribuições à Previdência Social na condição de segurada contribuinte individual, que não pode acumular com aposentadoria por invalidez, fato este modificativo, portanto, da sua obrigação de pagar as parcelas no referido período ou, sucessivamente, haver excesso de execução, que decorre do fato de não ter observado a embargada na apuração das prestações em atraso o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja, entende ser devido apenas a quantia total de R\$ 55.925,93 (cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), e não o quantum apresentado pela embargada no cálculo de liquidação do julgado nos Autos Principais nº 0007834-30.2012.4.03.6106. Empôs recebimento (fls. 57), apresentação de impugnação pela embargada (fls. 59/65) e julgado improcedentes os embargos (fls. 74/75v), condenando o embargante/INSS em verba honorária, que fixei em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 67.090,34), ele interpôs recurso de apelação (fls. 78/83v), o qual recebi (fls. 84) e a embargada apresentou contrarrazões (fls. 86/92). Aludido recurso interposto pelo embargante/INSS foi provido em parte, mais precisamente o Des. Fed. Toru Yamamoto, por meio de decisão monocrática (fls. 94/96), apenas alterou os critérios de aplicação da correção monetária e incidência dos juros moratórios, ou seja, manteve a sentença na qual reconheci fazer jus a embargada às prestações vencidas no período de 21/07/2009 (DIB) e 30/04/2015, concomitante, com o período de filiação dela ao RGPS como contribuinte individual. Inconformado com a decisão monocrática, o embargante/INSS interpôs Agravo (fls. 99/105), que, após manifestação pela embargada (fls. 109/110), a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao mesmo, em que figurou como Des. Fed. Rel. Toru Yamamoto (fls. 115/117v). Opôs o embargante/INSS, em seguida, embargos de declaração (fls. 119/122), que foram rejeitados (fls. 127/129v). Por não se conformar ainda com a manutenção da citada cumulatividade no período referido, o embargante/INSS interpôs recurso especial (fls. 131/132), que, depois da embargada apresentar suas singelas contrarrazões (fls. 136), não foi admitido (fls. 138/139), tendo, então, o embargante/INSS interposto Agravo (fls. 141/144v), o qual, igualmente, a embargada apresentou suas contrarrazões (fls. 146/149). Tal Agravo, conforme pode verificado da decisão monocrática de fls. 158v/161v, teve negado provimento pelo Min. Rel. Napoleão Nunes Mals Filho, que o embargante/INSS opôs embargos de declaração (fls. 163v/165), os quais foram rejeitados (fls. 169/171). De forma que, por ter sido mantida a aludida cumulatividade e alterado apenas os critérios de aplicação da correção monetária e incidência dos juros de mora sobre as prestações em atraso no referido período, entendo, assim, fazer jus os patronos da embargada à verba honorária de 10% (dez por cento), tão somente, sobre a diferença entre o valor dado à causa (entendi na sentença reformada em parte que era devido à embargada o quantum apresentado por ela como liquidação do julgado - v. fls. 48/52) e o quantum que a embargada faz jus como liquidação do julgado, que, aliás, irá depender de apuração pela Contadoria Judicial nos Autos nº 0007834-30.2012.4.03.6106, conforme determinação de fls. 174, isso tudo por força da citada alteração da sentença em segundo grau. Elaborado o cálculo pela Contadoria Judicial naqueles Autos, providencie a Secretaria o traslado de cópia do mesmo para estes Autos. Após o traslado, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial, com o escopo de apurar o quantum da verba honorária, devendo, para tanto, retroagir o cálculo antes elaborado nos Autos nº 0007834-30.2012.4.03.6106 para o junho de 2015 (data da consolidação do cálculo de fls. 48/52), quando, então, poderá ser conhecida a real diferença a que tem direito os patronos da embargada. Intimem-se as partes desta decisão, que, depois de transcorrido o prazo legal sem manifestação de impugnação contra a mesma, deverá ser remetido estes Autos à Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003868-54.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003975-35.2014.403.6106 () - L.A. GRANDE GUARNIERI - ME X ANA GARCIA DA CENA X LUZIA APARECIDA GRANDE GUARNIERI(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo honorários advocatícios pela parte vencida;
 - 2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 - 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
 - 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003361-93.2015.403.6106 - LUCIANO FIRMINO CARLOS X CLAUDIA MARIA BARON FIRMINO CARLOS(SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que o patrono da parte embargante procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJE, sob nº 5004018-42.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 283, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007316-89.2002.403.6106 (2002.61.06.007316-9) - COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA(Proc. FABRICIO RESENDE CAMARGO E Proc. NESTOR FRESCHI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos em inspeção,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 62/65, 111/113, 132/137, 196/197, 205/206, 209, 212/213, 215/216, 242/244, 257v/261, 264/266, 268, para ciência e eventuais providências.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004285-41.2014.403.6106 - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeiram as partes vencedoras, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pelos vencidos (autora e ré);
 - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 - 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
 - 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004939-28.2014.403.6106 - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeiram as partes vencedoras, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pelos vencidos (autora e ré);
 - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 - 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
 - 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036252-42.1993.403.6106 (93.0036252-6) - ALGOCAR ALGODOEIRA CARDOSO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em Inspeção.

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 426/428v, que admitiu o pagamento dos juros de mora incidentes entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório, remeta-se o processo à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação, utilizando os percentuais de juros de mora adotados no cálculo de liquidação de fls. 161/162.

Com o cálculo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o ofício requisitório complementar e aguarde-se o pagamento em secretaria.

Intimem-se.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à parte exequente, para manifestação acerca do cálculo da Contadoria Judicial, nos termos da decisão de fls. 431.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703605-45.1996.403.6106 (96.0703605-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701216-87.1996.403.6106 (96.0701216-0)) - VOTUBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E COMERCIO LTDA(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos,

Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001426-77.1999.403.6106 (1999.61.06.001426-7) - SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LIMITADA - EPP X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME(SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X UNIAO FEDERAL X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)

Vistos em inspeção,

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela exequente (autora) e tratou da possibilidade de optar entre a compensação e a restituição do crédito tributário por precatório ou requisição de pequeno valor, intime-se a União Federal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação ao cálculo de fls. 439/447.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta à parte exequente solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJE, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006523-82.2004.403.6106 (2004.61.06.006523-6) - DOMINGOS MENA X JOAO FERNANDES DE JESUS NETO(SP029800 - LAERTE DANTE BLAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084810 - NELSON FINOTTI SILVA) X DOMINGOS MENA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DOMINGOS MENA X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES DE JESUS NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção,

1) Diante do pedido de virtualização do processo, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, QUE CONSERVOU A MESMA NUMERAÇÃO DESTES PROCESSOS;

2) Após a inserção das peças e conferidos os dados da autuação do processo eletrônico pela Secretaria, retificando-os se necessário, intimem-se as executadas, para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

3) Não havendo impugnação à digitalização das peças, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

4) No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, as executadas deverá se manifestar, já no processo eletrônico, sobre os termos da decisão de fl. 850;

5) Com as manifestações, o processo eletrônico será remetido à conclusão para apreciação da petição do exequente (fls. 852/853).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003722-28.2006.403.6106 (2006.61.06.003722-5) - MARIO CORREA(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Diante do teor da certidão de fl. 443, remeta-se o processo à Contadoria Judicial para que proceda à correção do cálculo de fl. 260/261 até março de 2009, estabelecendo, assim, o valor total da execução.

Após, cumpra-se a determinação de fl. 442.

Intimem-se, inclusive do teor da decisão de fl. 442.

DECISÃO DE FL. 442:

Providência a secretaria a reinclusão do valor estornado, que deverá ficar à disposição deste Juízo, bem como a expedição do ofício requisitório do valor suplementar, relativo à multa pecuniária imposta no julgado.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca, comunicando que o valor requisitado em favor do autor foi estornado, em razão da Lei nº 13.463/2017, e que será novamente requisitado, e solicitando que confirme o valor que deverá ser vinculado ao processo nº 0001592-20.2011.8.26.0576 daquela Vara.

Tão logo a requisição seja paga, oficie-se à instituição bancária depositária determinando que o valor indicado pelo Juízo da 6ª Vara seja colocado a sua disposição, vinculado ao processo acima mencionado, comunicando-se oportunamente.

Cumpridas as determinações, aguarde-se o pagamento das requisições.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007816-19.2006.403.6106 (2006.61.06.007816-1) - CATIA REZENDE(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em Inspeção,

Diante da concordância das partes com o cálculo da Contadoria Judicial, expeça-se ofício requisitório, observando o contrato de honorários juntado à fl. 83.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001062-27.2007.403.6106 (2007.61.06.001062-5) - TANIA MARIA SANCHES SILVA X EDUARDO MOREIRA DA SILVA X PRISCILA MOREIRA DA SILVA X FABIO MOREIRA DA SILVA X RICARDO MOREIRA DA SILVA X PRISCILA MOREIRA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X TANIA MARIA SANCHES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Diante do teor da certidão de fl. 216-verso, requirite-se à SUDP a retificação do polo ativo, para que o herdeiro EDUARDO MOREIRA DA SILVA conste como sucessor da autora TANIA MARIA SANCHES SILVA.

Após, oficie-se requisitando os valores constantes do cálculo de fl. 226 (R\$ 7.678,83, dividido em partes iguais entre os herdeiros da autora, e R\$ 767,88, referente aos honorários advocatícios de sucumbência, atualizados em 30/09/2012).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002096-37.2007.403.6106 (2007.61.06.002096-5) - MARIA DE ARAUJO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, primeiro à exequente, para que se manifestem sobre o cálculo da Contadoria Judicial.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009551-53.2007.403.6106 (2007.61.06.009551-5) - HELIO ALBERTO TEDESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HELIO ALBERTO TEDESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE TEDESCHI X ELAINE CRISTINA TEDESCHI X GISLAINE TEDESCHI(SP362208 - ISABELLA SOUZA RAINHO DE OLIVEIRA E SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X LEONARDO APARECIDO NUNES TEDESCHI X DANIELA CAMILA TEDESCHI X DEIVID GABRIEL TEDESCHI X GABRIELA TEDESCHI(SP375697 - JULIANA BOER E SP377696 - MAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA) X WELLINGTON YAGO SILVA TEDESCHI X HELEM CRISTINA SILVA TEDESCHI

Vistos em Inspeção,

Diante da certidão de fl. 359, expeça-se novo ofício requisitório para reinclusão do valor.

Encaminhe-se cópias de fls. 340, 344, 346/350, 353, 355/358, 359/361 e desta decisão à Divisão de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando informações para o correto cumprimento da determinação.

Do mesmo modo, atualize-se o call center, indicando o novo número do ofício requisitório e solicitando providências para a regular transmissão.

Dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009043-05.2010.403.6106 - LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Diante da divergência na grafia do nome da sociedade de advogados cadastrado no CNPJ e no sistema processual, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, requirite-se o valor dos honorários contratuais referente às parcelas em atraso em nome do patrono da exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002396-23.2012.403.6106 - ANESIO PERIN(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANESIO PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5004519-78.2018.4.03.0000, que admitiu o cálculo dos juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório, remeta-se o processo à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação, utilizando os percentuais de juros de mora adotados no cálculo de liquidação de de fls. 277/279.

Após, expeça-se o ofício requisitório complementar e aguarde-se o pagamento em secretaria.

Intimem-se.

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao exequente, para que se manifestem sobre o cálculo da Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007834-30.2012.403.6106 - MARIA BARBARA DE FARIA CAVICHIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA BARBARA DE FARIA CAVICHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, primeiro à exequente, para que se manifestem sobre o cálculo da Contadoria Judicial.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0707242-38.1995.403.6106 (95.0707242-0) - BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X ARCENIA DOMINGOS DAS NEVES FREITAS X JOSE CARLOS DE FREITAS X MIGUEL HATTY(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com VISTA ao Banco Santander, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das petições e depósitos judiciais efetuados pelas entidades beneficentes.

Certifico, ainda, que, no mesmo prazo, o Banco deverá complementar os dados para eventual transferência dos valores depositados em Juízo, tendo em vista as informações de que os dados foram insuficientes para depósito direto na conta indicada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004397-30.2002.403.6106 (2002.61.06.004397-9) - MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X MALHARIA MARCU S LTDA(Proc. SALO ROBERTO BIAZI) X AGROPECUARIA PORA LTDA(SP179539 - TATIANA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME X MALHARIA MARCU S LTDA X MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME X AGROPECUARIA PORA LTDA X MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida (fls. 336 e 363).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004907-09.2003.403.6106 (2003.61.06.004907-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP199811 - GUSTAVO GANDARA GAI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP168687 - MARIANA PENALVA FELICIO TONELLO E SP198771 - HIROSCHEI SCHEFFER HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202693B - ADEMILSON

CAVALCANTE DA SILVA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP217187 - JAMILLE FERNANDES FERREIRA SOUBIHE E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E SP100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X GLOBAL AGROVETERINARIA RIO PRETO LTDA X MARIA HELENA RAFAEL VIEIRA

Vistos em Inspeção,

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 459/460, que afastou a prescrição reconhecida pela sentença de fl. 384, abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto à parte exequente solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte exequente, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de atuação do processo físico, preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007449-29.2005.403.6106 (2005.61.06.007449-7) - BOVIFARM S/A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOVIFARM S/A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X UNIAO FEDERAL X SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA

Vistos,

Manifeste-se a exequente ELETROBRÁS sobre os depósitos judiciais efetuados pela executada, no prazo de 15 (quinze).

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000764-64.2009.403.6106 (2009.61.06.000764-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FABIO DOS SANTOS BRANCO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO DOS SANTOS BRANCO

Vistos,

Considerando que não foram encontrados bens para penhora, expeça-se novo mandado para que o oficial de justiça cumpra o disposto no parágrafo 1º do artigo 836 do CPC, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004612-59.2009.403.6106 (2009.61.06.004612-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CECILIA DOMINGUES MUNHOZ X THIAGO FELTRIN SALOMAO(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN)

Vistos em Inspeção.

Intimem-se, novamente, a exequente para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha de débito, observando que deverá amortizar o valor levantado à fl. 168.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009935-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009935-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X MARIA APARECIDA CHIESA(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CHIESA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CHIESA

Vistos em Inspeção,

Diligencie a secretaria para obtenção do saldo atual da conta 3970.005.18259-5, certificando nos autos.

Após, diante da impossibilidade de acordo entre as partes (fl. 229), oficie-se à agência 3970 da CEF, determinando a conversão do valor visando à amortização da dívida dos executados.

Cumprida a determinação, abra-se nova vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003236-04.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008891-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008891-0)) - JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X JOAO JOSE OZORIO X ANA MARIA DE JESUS OZORIO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLÍDIO MEGLIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE OZORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE JESUS OZORIO

Vistos em Inspeção,

1) Ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome dos executados, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para apresentar manifestação.

3) Não apresentada manifestação pelos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4) Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

5) DEFIRO, ainda, a requisição das declarações de renda dos executados, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

6) Se positiva a requisição, determino a Secretaria a juntada das declarações como segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores.

Proceda-se às pesquisas deferidas.

Após, venham os autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

-----CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à exequente, CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do resultado negativo da tentativa de bloqueio, via BACENJUD, dos documentos juntados às fls. 123/140 (declarações de bens), bem como para que se manifeste sobre o interesse na manutenção da restrição de veículos, efetuada por meio do sistema RENAJUD. Certifico, ainda, que, decorrido o prazo sem manifestação, as referidas restrições serão retiradas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004579-35.2010.403.6106 - NELSON LOPES PEREIRA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES PEREIRA

Vistos em Inspeção,

Considerando-se a realização da 215ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 15/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que a última avaliação dos bens penhorados (fls. 656/657) foi realizada em junho de 2018, desnecessária a reavaliação, conforme Manual para Participação nas Hastas Públicas Unificadas.

Considerando a existência de hipoteca sobre o imóvel, intimem-se o Banco Santander para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se ficou com as hipotecas descritas no documento de fls. 668/669, apresentando, no mesmo prazo, planilha descrevendo seus créditos.

Do mesmo modo, em razão dos Arrolamentos e da Penhora descritos na matrícula, intimem-se a União Federal para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha descrevendo seu crédito.

Tendo em vista a possibilidade de realização de hastas públicas em outros dois processos da Vara, oportunamente, expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Pública, observando-se a data limite para inclusão na Hasta designada (22/04/2019).

Sem prejuízo, DESIGNO AUDIÊNCIA de conciliação para o dia 13/03/2019, às 14:30 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.
Intimem-se, inclusive o executado, por meio dos Correios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002318-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE

Vistos em Inspeção,

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo, abra-se nova vista para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002368-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.

Expeça-se carta precatória para realização das diligências no primeiro endereço indicado Pela CEF (fl. 220), porque no segundo endereço a tentativa de localização da executada já restou infrutífera (fl. 242).

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto à exequente solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretária procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004950-23.2015.403.6106 - D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS(SP097178A - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA E SP317874 - HENRIQUE FORTI E SILVA) X JOAO FARIA DA SILVEIRA X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FARIA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA

Vistos em Inspeção,

Verifico que a Supervisora do Setor não regularizou o sistema processual como certificou à fl. 373, efetuando a correção apenas agora (fl. 377).

Dessa forma, intimem-se os patronos constituídos pela empresa executada para regularizarem a representação processual, juntando procuração original, tendo em vista que o documento de fl. 288 é uma cópia.

Sem prejuízo, republique-se a decisão de fl. 363 apenas para a empresa executada, uma vez que os demais executados não constituíram novos patronos.

Por fim, dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos efetuada (fls. 378/381).

Intimem-se.

DESPACHO DE FL. 363:

Vistos,

Em face da manifestação da exequente/CEF pela preferência da construção/penhora sobre dinheiro em depósito (fls. 362/v), tomado, aliás, indisponível pelo sistema eletrônico (fls. 282/284), e não do bem móvel descrito no Auto de Penhora e Avaliação de fls. 272, isso depois de instada (fls. 360) a se manifestar sobre o alegado pela executada às fls. 285/287, indefiro a liberação ou cancelamento da indisponibilidade - penhora on line, porquanto, nos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil, a penhora/construção observará, preferencialmente, o dinheiro em relação a bem móvel, além do que as quantias tomadas indisponíveis não são impenhoráveis.

Converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando, por conseguinte, que a instituição financeira depositária (Banco Santander S/A - fls. 28 e 283) transfira os montantes indisponíveis (R\$ 54.847,90 e R\$ 1.306,26) para conta vinculada a este Juízo Federal.

Fica, por conseguinte, cancelada a penhora/construção sobre o bem móvel descrito no Auto de Penhora e Avaliação de fls. 272.

Apresente a exequente/CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo do débito e eventuais despesas/custas processuais, consolidado em abril de 2018.

Após apresentado cálculo, intime-se a executada para manifestação sobre o débito consolidado no prazo de 5 (cinco) dias.

Juntada a manifestação da executada ou transcorrido aludido prazo, retornem os autos conclusos para extinção da execução, isso caso o total transferido seja suficiente para quitação da execução.

Providencie a Secretaria a transferência pelo BACENJUD.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007112-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO ROBERTO CICERO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO CICERO JUNIOR

Vistos em Inspeção.

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da exequente/CEF manifestar sobre as declarações de renda juntadas às fls. 147/159, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, pela exequente, a indicação de bens do executado passível de penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000075-73.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO ANDRE VIEIRA TSUTSUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANDRE VIEIRA TSUTSUI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a exequente não inseriu as peças no sistema eletrônica, conforme decisão de fls. 85 e certidão de fl. 90.

Certifico que faço nova vista dos autos à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para virtualização das peças.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000708-84.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS RIO PRETO - ME X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP376795 - MARIANA FERNANDES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS RIO PRETO - ME

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido da exequente (fl. 167 e verso) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intimem-se os executados, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.

3- Não apresentada manifestação pelos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

Int.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA ao executado, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do bloqueio de valores, efetuado por meio do sistema BACENJUD, nos termos da decisão de fl. 170.

Certifico, ainda, que estes autos estão com VISTA à exequente, pelo prazo comum de 15 (dez) dias, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção da restrição de veículos, efetuada por meio do sistema RENAJUD.

Certifico, ainda, que, decorrido o prazo sem manifestação, as referidas restrições serão retiradas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002795-13.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURACY JOSE ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACY JOSE ALVES JUNIOR

Vistos em Inspeção,

1) Ante a ausência de pagamento pelo executado, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para apresentar manifestação.

3) Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, abra-se nova vista à exequente para que requerida o que de direito.

Intimem-se.

-----CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o bloqueio efetuado por meio do BACENJUD. Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste, requerendo o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003396-19.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002226-12.2016.403.6106 ()) - VALERIA BERTI ANDALO(MG095177 - OSVALDO LUIS DE AQUINO RAIMUNDO E SP337573 - DAVI TARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA BERTI ANDALO(MG095177 - OSVALDO LUIS DE AQUINO RAIMUNDO)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a exequente para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, bens da executada passíveis de penhora, haja vista que pesquisa de declarações de renda da executada deferida, resultou negativa (fls. 102/104).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0709296-06.1997.403.6106 (97.0709296-3) - WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Diante da notícia de óbito do exequente, abra-se vista ao patrono, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie a juntada de cópia da certidão de óbito respectiva e, querendo, habilitação de herdeiros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002440-23.2004.403.6106 (2004.61.06.002440-4) - ERCILIO ESCABORA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ERCILIO ESCABORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requiera a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

8) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o tempo reconhecido trabalho rural (05/05/1959 a 12/04/1972 e de 01/08/1973 a 31/12/1984) e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de serviço em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (12/11/2003), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

9) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, o pagamento do valor incontroverso (fls. 632 e 635);

10) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

11) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

12) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

13) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pag. 83); e,

14) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006891-47.2011.403.6106 - EDUARDO PINTO DE CASTILHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGAS MUNHOZ) X EDUARDO PINTO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP0223355A - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos,

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido formulado por Manuela Ramim de Castilho.

Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor requisitado por meio do ofício nº 20180005391, protocolo nº 20180028047, seja colocado à disposição deste Juízo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007228-36.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DAN X PEDRO JOSE PEREIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X RENATA TATIANE ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a CTPS do exequente, desentranhada do processo físico, encontra-se em secretaria para retirada pelo exequente ou seu patrono.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003745-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FELICIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642, DANIEL PADIAL - SP367627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, a partir do início da vigência se deu em 2.10.2017, bem como manifeste-se sobre a prevenção apontada (Num. 11788586 - fls. 18/19).

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da prescrição de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003748-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARYLI XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003719-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ODECIA MARIA MARTINS MARCHIORI
SUCEDIDO: JOAO MARCCHIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei 9.289/96 ao presente caso.

Oportuno à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie a exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017, **bem como a se manifestar sobre a prevenção apontada.**

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001429-14.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: VINICIUS AUGUSTO POLAQUINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP254930

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada alega a existência de valores bloqueados e que já havia pago o débito, conforme pedidos constantes nos IDs nºs. 11618688 e 11619205.

Verifico, ainda, que a Parte Exequente no ID nº 10287087 já concordou com o depósito do valor da dívida, efetuado no ID nº 9315222.

Decido:

1) NÃO existe NESTE feito, QUALQUER ORDEM de bloqueio de valores, portanto, nada há para ser decidido acerca do referido pedido da Parte Executada.

2) Quanto ao pagamento do débito, determino e expeço o Ofício:

2.1) Ofício nº 250/2018 – À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO(A), DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir em favor do ADVOGADO ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO SOUZA, informando este juízo, **no prazo de 20 (vinte)**, a importância total depositada na conta **3970-635.941-9 e 3970-635.890-0, PARA A CONTA DE DEPÓSITO nº 030000615-7, DA AGÊNCIA Nº 1370 DA CEF.** Segue cópia dos IDs nºs. 10287087 e 9315222 (guia de depósito).

3) Comprovada a transferência, venha o processo conclusos para extinção da execução

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003434-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RIBEIRO GALLUCCI - SP189477

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO - SP161332, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO - SP161332, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da numeração, dos autos físicos a partir das fls. 713. Após, traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias das folhas retificadas, bem como às fls 442, 458 e 696, não localizadas nos autos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001772-10.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODETE BETIOL DE ARAUJO

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, não havendo no feito prova de que tenha apresentado defesa (embargos à execução), ou oferecido bens à penhora.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000550-07.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: M.T.J. RIO PRETO - PINTURAS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA, JOSE JUSTINO DE SOUZA

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, não havendo no feito prova de que tenha apresentado defesa (embargos à execução), ou oferecido bens à penhora.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANASA CONFECOES - EIRELI - EPP, GERALDO JOSE DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, não havendo no feito prova de que tenha apresentado defesa (embargos à execução), ou oferecido bens à penhora.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, não havendo no feito prova de que tenha apresentado defesa (embargos à execução), ou oferecido bens à penhora.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-14.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T.Q.S. RETIFICA E COMERCIO DE MOTORES EIRELI - ME, MATHEUS HENRIQUE DELFINO MEDEIROS

D E S P A C H O

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, não havendo no feito prova de que tenha apresentado defesa (embargos à execução), ou oferecido bens à penhora.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005437-90.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FIOVO CUGNOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANDRE - SP53231
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária (Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALTER ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos juntados.

Manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC/2015.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: NADIR DE LOURDES TRENTIN TONIOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ADRIANA MENDES MORATO
REPRESENTANTE: DENISE MENDES MORATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051,
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14182011: Indefiro, uma vez que ainda não transcorrido o prazo concedido na decisão de ID 13581347 para cumprimento da medida liminar.

Manifeste-se a impetrante acerca da petição de ID 14218666 e documentos a ela anexados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, e cumprida a liminar concedida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LARA MARIA PEREIRA DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA ZANETTI JUSTO - SP204943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor dado à causa é de R\$ 4770,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP que proceda a digitalização e redistribuição àquela vara especializada, conforme Resolução 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARILISA CARVALHO COELHO PODENCIANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pela autora, em princípio, é incompatível com o benefício da gratuidade. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora, as custas processuais devidas no valor de R\$ 460,60 através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000342-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULA CRISTINA GARCIA, MARCELO ELIAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
Advogado do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se os autores para emendarem a petição inicial, nos seguintes termos:

1 - Primeiramente, observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independentemente de autorização judicial;

2 - A despeito de terem requerido a gratuidade, os autores não informaram sua profissão. Assim, deverão informar a profissão por eles exercida, bem como juntarem extratos bancários dos últimos 90(noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos;

3 – atribuirem à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, observando-se os termos dos artigos 291 e 292 do CPC/2015.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000342-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se os autores para emendarem a petição inicial, nos seguintes termos:

1 - Primeiramente, observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial;

2 - A despeito de terem requerido a gratuidade, os autores não informaram sua profissão. Assim, deverão informar a profissão por eles exercida, bem como juntarem extratos bancários dos últimos 90(noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos;

3 – atribuírem à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, observando-se os termos dos artigos 291 e 292 do CPC/2015.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002743-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ANA PAULA SCHMEING- ME, ANA PAULA SCHMEING
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA OSTI ALVES DE SOUZA - SP342224
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA OSTI ALVES DE SOUZA - SP342224
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14342147: Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para que a embargante cumpra integralmente o despacho de ID 11188066, parágrafo quinto, colacionando aos autos cópia do(s) contrato(s) objeto(s) da ação principal (art. 914, § 1º, do CPC/2015), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002743-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ANA PAULA SCHMEING- ME, ANA PAULA SCHMEING
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA OSTI ALVES DE SOUZA - SP342224
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA OSTI ALVES DE SOUZA - SP342224
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14342147: Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para que a embargante cumpra integralmente o despacho de ID 11188066, parágrafo quinto, colacionando aos autos cópia do(s) contrato(s) objeto(s) da ação principal (art. 914, § 1º, do CPC/2015), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003442-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: A J M TRANSPORTES LTDA - EPP, APARECIDO DE JESUS MARTINS, ANDERSON REZENDE MARTINS

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003442-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: A J M TRANSPORTES LTDA - EPP, APARECIDO DE JESUS MARTINS, ANDERSON REZENDE MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003442-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: A J M TRANSPORTES LTDA - EPP, APARECIDO DE JESUS MARTINS, ANDERSON REZENDE MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000998-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DIVINA MULHER STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, ANGELINA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GRILLO MILANEZI - SP140698
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GRILLO MILANEZI - SP140698
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diga a embargada (CEF) se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, consoante pedido formulado na petição de ID 12688269. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001728-88.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MAX-B TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARY APARECIDA ROSA, ALEXANDRO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12618095: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001728-88.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MAX-B TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARY APARECIDA ROSA, ALEXANDRO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12618095: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001728-88.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MAX-B TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA, ALEXANDRO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12618095: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001728-88.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MAX-B TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA, ALEXANDRO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12618095: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001728-88.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MAX-B TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARY APARECIDA ROSA, ALEXANDRO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12618095: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001963-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: OTICA VIVALUX LTDA - ME, ROSANGELA MARIA SELERI BARISON RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001963-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: OTICA VIVALUX LTDA - ME, ROSANGELA MARIA SELERI BARISON RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001963-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: OTICA VIVALUX LTDA - ME, ROSANGELA MARIA SELERI BARISON RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000355-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: ANA MARIA LOPES FRIAS
PROCURADOR: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

DESPACHO

Trata-se de execução de julgado em que o INSS busca o recebimento de valores decorrentes do pagamento de benefício através de antecipação de tutela que posteriormente foi cassada em decisão definitiva.

Considerando a revisão de tese firmada no Tema nº 692, pelo C. Superior Tribunal de Justiça e a determinação de suspensão do trâmite de todos os processos que têm como objeto a devolução de valores recebidos por força de tutela posteriormente revogada, aguarde-se no arquivo, sobrestado, baixa nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001966-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: OTICA VIVALUX LTDA - ME, ANDRE BARISON RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001966-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: OTICA VIVALUX LTDA - ME, ANDRE BARISON RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001966-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: OTICA VIVALUX LTDA - ME, ANDRE BARISON RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001668-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: TOZI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO TOZI, MARIANGELA TAPPARO MARTINS TOZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001668-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: TOZI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO TOZI, MARIANGELA TAPPARO MARTINS TOZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001668-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: TOZI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO TOZI, MARIANGELA TAPPARO MARTINS TOZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001668-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: TOZI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO TOZI, MARIANGELA TAPPARO MARTINS TOZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002169-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: UNITRA URBANIZACOES LTDA, CESAR JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA ALVES RIBEIRO - SP379942
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA ALVES RIBEIRO - SP379942
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002169-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: UNITRA URBANIZACOES LTDA, CESAR JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA ALVES RIBEIRO - SP379942
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA ALVES RIBEIRO - SP379942
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-43.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CESAR BARBERA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE ROMANCINI LOPES - SP378632
RÉU: MULTCAP INCORPORACAO CONSTRUCAO E LOTEAMENTO LTDA, MORENO IMOVEIS IMOBILIARIA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 13529806, expeça- novo mandado para citação da ré Moreno Imóveis Imobiliária Ltda – ME, observando-se o endereço indicado.

Intimem-se as rés Multicap Incorporação construção e Loteamento Ltda. e Lomy Engenharia Eireli, para que regularizem as suas representações processuais, juntando aos autos documentos hábeis que comprovem que os subscritores das procurações tem poderes para representá-las em Juízo.

Prazo: 15 dias, sob pena de ser decretada a revelia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-43.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CESAR BARBERA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE ROMANCINI LOPES - SP378632
RÉU: MULTCAP INCORPORACAO CONSTRUCAO E LOTEAMENTO LTDA, MORENO IMOVEIS IMOBILIARIA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 13529806, expeça- novo mandado para citação da ré Moreno Imóveis Imobiliária Ltda – ME, observando-se o endereço indicado.

Intimem-se as rés Multicap Incorporação construção e Loteamento Ltda. e Lomy Engenharia Eireli, para que regularizem as suas representações processuais, juntando aos autos documentos hábeis que comprovem que os subscritores das procurações tem poderes para representá-las em Juízo.

Prazo: 15 dias, sob pena de ser decretada a revelia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-43.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CESAR BARBERA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE ROMANCINI LOPES - SP378632
RÉU: MULTCAP INCORPORACAO CONSTRUCAO E LOTEAMENTO LTDA, MORENO IMOVEIS IMOBILIARIA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 13529806, expeça- novo mandado para citação da ré Moreno Imóveis Imobiliária Ltda – ME, observando-se o endereço indicado.

Intimem-se as rés Multicap Incorporação construção e Loteamento Ltda. e Lomy Engenharia Eireli, para que regularizem as suas representações processuais, juntando aos autos documentos hábeis que comprovem que os subscritores das procurações tem poderes para representá-las em Juízo.

Prazo: 15 dias, sob pena de ser decretada a revelia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-43.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CESAR BARBERA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE ROMANCINI LOPES - SP378632
RÉU: MULTCAP INCORPORACAO CONSTRUCAO E LOTEAMENTO LTDA, MORENO IMOVEIS IMOBILIARIA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 13529806, expeça- novo mandado para citação da ré Moreno Imóveis Imobiliária Ltda – ME, observando-se o endereço indicado.

Intimem-se as rés Multicap Incorporação construção e Loteamento Ltda. e Lomy Engenharia Eireli, para que regularizem as suas representações processuais, juntando aos autos documentos hábeis que comprovem que os subscritores das procurações tem poderes para representá-las em Juízo.

Prazo: 15 dias, sob pena de ser decretada a revelia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 13529806, expeça- novo mandado para citação da ré Moreno Imóveis Imobiliária Ltda – ME, observando-se o endereço indicado.

Intimem-se as rés Multicap Incorporação construção e Loteamento Ltda. e Lomy Engenharia Eireli, para que regularizem as suas representações processuais, juntando aos autos documentos hábeis que comprovem que os subscritores das procurações tem poderes para representá-las em Juízo.

Prazo: 15 dias, sob pena de ser decretada a revelia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003872-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ARCO VERDE MEIO AMBIENTE - EIRELI - EPP, SILVANA TORQUATO DUARTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749
Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13793485: Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que as embargantes cumpram a determinação contida na decisão de ID 12409659, emendando a inicial para declararem o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003872-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ARCO VERDE MEIO AMBIENTE - EIRELI - EPP, SILVANA TORQUATO DUARTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749
Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13793485: Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que as embargantes cumpram a determinação contida na decisão de ID 12409659, emendando a inicial para declararem o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001216-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDNA DE VIVEIROS SANCHES

DESPACHO

ID 13847833: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à **inversão do ônus da prova**.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001216-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDNA DE VIVEIROS SANCHES
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13847833: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à **inversão do ônus da prova**.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001887-31.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO FRANCO GALVAO, TANIA MARIA FERRAZ GALVAO, CIRURGICA ODONTO CENTRO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13895902: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001887-31.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO FRANCO GALVAO, TANIA MARIA FERRAZ GALVAO, CIRURGICA ODONTO CENTRO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13895902: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001887-31.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO FRANCO GALVAO, TANIA MARIA FERRAZ GALVAO, CIRURGICA ODONTO CENTRO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13895902: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001887-31.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO FRANCO GALVAO, TANIA MARIA FERRAZ GALVAO, CIRURGICA ODONTO CENTRO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13895902: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003582-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ALMIR PEDRO RODRIGUES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO QUEIROZ DOMINGUES MARTINEZ - SP303737
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003582-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ALMIR PEDRO RODRIGUES - ME

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ODAIR MARCOS SALOMAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436, NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos nºs 0001971-85.2011.403.6314 e 0005924-65.2016.403.6106, declinados na certidão ID 14164866, vez que são diversos os objetos (ID's 14325101 e 14325105).

No tocante ao processo nº 0002608-93.2017.403.6324, afasto a prevenção apontada, ante a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar as ações mandamentais (Lei 10259/2011, art. 3º, § 1º, inc. I).

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e a propositura da ação, bem como a antiguidade da declaração de hipossuficiência apresentada, junto o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procuração atual, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015), bem como declaração de hipossuficiência atual, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001737-38.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224, RICARDO MARTINEZ - SP149028
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: HOMERO LOURENCO DIAS - SP297517

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001758-14.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RA EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO - SP340384, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674, GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003139-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 11877081. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a UNIÃO (PFN) na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: WAGNER MOHALLEM

DESPACHO

ID. 13968857. Intime-se o executado, na pessoa de seu(s) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º e 3º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 12.120,96 (doze mil, cento e vinte reais e oitenta e noventa e seis centavos), do Banco Bradesco S/A (ID), para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tomada indisponível é inpenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004350-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DORIVAL VILANOVA QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do ofício e documentos juntados sob ID 14358114, que deverá se manifestar se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003896-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: V.M.G. PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, VAGNER MINARI GERMINIANI, VANDERVAL MINARI GERMINIANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13965673: Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Indefiro também o pedido de apensamento destes autos ao processo principal, ante o disposto no art. 914, parágrafo 1º, do CPC/2015, e a impossibilidade de se apensar processos virtuais.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada para resposta, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003896-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: V.M.G. PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, VAGNER MINARI GERMINIANI, VANDERVAL MINARI GERMINIANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13965673: Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Indefiro também o pedido de apensamento destes autos ao processo principal, ante o disposto no art. 914, parágrafo 1º, do CPC/2015, e a impossibilidade de se apensar processos virtuais.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada para resposta, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003896-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

ID 13965673: Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Indefiro também o pedido de apensamento destes autos ao processo principal, ante o disposto no art. 914, parágrafo 1º, do CPC/2015, e a impossibilidade de se apensar processos virtuais.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada para resposta, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

ID 13965673: Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Indefiro também o pedido de apensamento destes autos ao processo principal, ante o disposto no art. 914, parágrafo 1º, do CPC/2015, e a impossibilidade de se apensar processos virtuais.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada para resposta, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Tendo em vista o término do prazo de suspensão do feito (ID 14374036), designo audiência de tentativa de conciliação, em prosseguimento, para o DIA 13 DE MARÇO DE 2019, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os embargantes, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-69.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14046641: Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme determinado na decisão ID 13555395, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akfir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES ELETRICOS RIO PRETO LIMITADA - EPP, ELIZABETH COSTA DE SOUZA, ELAINE JORGE GESUATO

DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: **JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP**

Deprecado: **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SP**

Citem-se e intimem-se os executados, nos seguintes termos:

1 – expeça-se mandado de Citação e Intimação a executada INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES ELETRI, CPF/CNPJ: 13297679000174, com endereço na rua Roque de Campos Teixeira, 123, Bairro DISTRITO INDUSTRIAL, cep. 15035-430, e à executada ELIZABETH COSTA DE SOUZA, CPF/CNPJ: 07068548881, nacionalidade BRASILEIRA, estado civil solteira, com endereço na rua Bruno de Camargo Civetta, nº 452, Bairro Parque Residencial Buona Vita, cep. 15077-433, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP:15077433, através de Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária;

No tocante aos executados INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES ELETRI e ELIZABETH COSTA DE SOUZA não nomearem bens à penhora, fica autorizada ao oficial de justiça encarregado da diligência, a efetivação de pesquisas de bens pelos sistemas ARISP e RENAJUD.

2 – DEPRECO AO Juízo da Comarca de Fernandópolis-SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, a citação e intimação da executada ELAINE JORGE GESUATO, CPF/CNPJ: 22227681870, nacionalidade BRASILEIRA, estado civil solteira, com endereço na rua Manoel Gonçalves, nº 307, bairro centro, CEP:15600000, na cidade de Fernandópolis/SP;

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 131.305,20 (cento e trinta e um mil, trezentos e cinco reais e vinte centavos)**, valor posicionado para 09/01/2019.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de R\$ 46.613,35 (quarenta e seis mil, seiscentos e treze reais e trinta e cinco centavos), podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 15.318,94 (quinze mil, trezentos e dezoito reais e quatro centavos) que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 131.305,20
CUSTAS		R\$ 656,53
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 6.565,26
30% DA DÍVIDA		R\$ 39.391,56
TOTAL PARA DEP.		R\$ 46.613,35
PARCELAS	6	R\$ 15.318,94

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/K3871B671C>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositário(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s);

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guarnecem a residência do(s) executado(s).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO A PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES ELETRI e ELIZABETH COSTA DE SOUZA, acima qualificados.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, VILLE JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio onde busca, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório e que não seja expedida certidão negativa por conta do seu não recolhimento.

O Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 8715063).

Dessa decisão a impetrante opôs embargos de declaração (id 9050464), os quais não foram acolhidos (id 9911367), razão pela qual interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (id 12584307) que encontra-se pendente de julgamento.

A Procuradoria da Fazenda manifestou seu interesse em participar do feito (id 13258904).

O Delegado da Receita Federal prestou informações (id 13568414) com preliminar de litisconsórcio passivo necessário, inadequação da via eleita, falta de interesse de agir, defendendo no mérito a legalidade da cobrança das contribuições.

Aprecio inicialmente a **preliminar de inadequação da via eleita**, vez que seu eventual acolhimento pode gerar a extinção do feito.

Não há espaço na Ação de Mandado de Segurança para discutir matérias que necessitem de dilação probatória onde somente fatos comprovados podem lastrear direitos, e também não pode ser discutida nessa estreita via o pedido para compensação dos valores pretéritos decorrente da eventual concessão da segurança, por contrariar o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

STF Súmula nº 271 - 13/12/1963

Concessão de Mandado de Segurança - Efeitos Patrimoniais em Período Pretérito

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Por tais motivos, **acolho a preliminar de inadequação da via eleita** para os pedidos de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos.

Analisando a **preliminar de ilegitimidade passiva** arguida pelo impetrado. As autarquias federais são destinatárias finais dos recursos advindos do Salário Educação e das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, vez que a matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre os salários ou folha de pagamentos. Ora, como compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico, não há justificativa para a sua participação no processo. Basta olhar o pedido lançado na inicial para verificar que o mandamento jurisdicional pleiteado destina-se somente à autoridade fiscal, em nada atingindo aqueles entes. O simples fato de suportarem economicamente eventual decisão desta demanda não os legitima juridicamente.

Trago julgado:

Acórdão Número 0151343-83.2014.4.02.5101 Classe Pet - Petição - Atos e expedientes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) LETÍCIA DE SANTIS MELLO Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Órgão julgador 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA Data 21/06/2018 Data da publicação 28/06/2018

Ementa

RECURSOS DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DO PRODUTO DA ARRECAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA E FNDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO. 1. A Lei nº 11.457/2007, em seus arts. 2º e 3º, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil as funções de planejar, executar, fiscalizar, arrecadar e cobrar o recolhimento de todos os impostos e contribuições federais. Portanto, as contribuições sociais contestadas nesta ação judicial estão sob a administração e fiscalização da Receita Federal do Brasil, de modo que a UNLÃO detém, com exclusividade, a legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. 2. A lei que instituiu contribuições sociais gerais e contribuição de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a base impositiva de folha de pagamento das empresas foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33 que, ao incluir o §2º, III, a, ao art. 149 da Constituição Federal, apenas permitiu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também pudessem incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. 3. A quantia fixada a título de honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 em favor das entidades excluídas da ação judicial em razão da ilegitimidade ad causam mostra-se adequada aos parâmetros dos incisos do art. 2º do art. 85 do CPC, atendendo à cláusula de equidade do §8º. 4. Desprovidos os recursos de apelação interpostos pelas Autoras e pelo SEBRAE e providos a remessa necessária e o recurso de apelação interposto pela UNLÃO.

Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Prossigo para analisar o pedido liminar, vez que não afetado pelo acolhimento da preliminar supra.

Férias usufruídas ou gozadas

O que define a natureza salarial de uma determinada verba é determinar se a mesma consiste em retribuição pelo trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.

É o caso das férias usufruídas e do descanso semanal remunerado cujos pagamentos não só decorrem do tempo à disposição do empregador, mas também da prestação de serviço no período aquisitivo.

A natureza salarial exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. Neste sentido, trago julgado:

Processo AC 08028610620144058100 AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS GENUINAMENTE EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIOMATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DEMAIS VERBAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM MS. 1. Devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições para a previdência as seguintes verbas, por possuírem natureza eminentemente indenizatória: a) auxílio-doença nos quinze primeiros dias; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias. 2. Quanto às horas genuinamente extras, é dizer, aquelas que não são habituais, tais parcelas não são incorporáveis ao salário do empregado, de maneira que, na esteira do entendimento do STF, não podem sofrer incidência de contribuição previdenciária. 3. D'outra banda, devem incidir as referidas contribuições sobre as seguintes verbas, dada a sua natureza visivelmente remuneratória: a) adicionais de insalubridade e de periculosidade; b) férias gozadas; c) salário-maternidade; d) descanso semanal remunerado; e) auxílio-alimentação. 4. Cumpre ainda zizar que não merece acolhimento o pedido autoral para exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, das verbas cujo pagamento não restou comprovado nos autos pela empresa, quais sejam: a) auxílio-creche; b) auxílio-educação; c) ajuda de custo; d) verbas indenizatórias de demissão sem justa causa; e) plano de saúde e odontológico; f) seguros de vida. 5. No entanto, não podendo a segurança visar à recuperação de valores recolhidos antes de sua impetração, até porque não pode substituir a ação de cobrança, não é possível deferir-se pretensão de declaração de compensabilidade dos valores indevidamente recolhidos, sem defini-los, o que esvazia de sentido prático a concessão, mera repetição do comando abstrato da lei. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Data da Decisão 14/10/2014.

Assim, as férias usufruídas ou gozadas possuem natureza remuneratória e salarial, integrando o salário de contribuição o que faz incidir a contribuição previdenciária.

Terço constitucional de férias

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 593.068, submetido ao tema 163 de repercussão geral, em 11/10/2018 pacificou o entendimento no sentido de que, "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade"

Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, sempre adotei o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego – quando das férias – tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.

Acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Além do que a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Do aviso prévio indenizado

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias.

Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado.

O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma "obrigação acessória" imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo.

Assim, não se faz pagamento de "aviso prévio", mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma "parcela" trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período.

Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente.

Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado.

Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.

O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, § 9.º, do Decreto n.º 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte).

Recurso de revista conhecido e não provido." (RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008).

Verbas recebidas a título de auxílio doença/acidente nos primeiros 15 dias

Conforme já delineado acima, o que define a natureza salarial de uma determinada verba é determinar se a mesma consiste em retribuição pelo trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91. Assim, considerando que nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado da empresa, seja por motivo de auxílio-doença ou acidente, a que se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária tendo em vista a ausência de prestação de serviços e indisposição ao empregador, o que afasta a natureza salarial da verba recebida. Nesse sentido entende o C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1/3 DE FÉRIAS. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957. SÚMULA 83/STJ.

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido da parte recorrente de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de adicional de férias, horas extras e os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença.

(...)

A matéria objeto do recurso já foi apreciada pela 1ª Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.230.957, Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, para reconhecer a legalidade da exclusão da incidência da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias e dos valores pagos pelo empregador nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença. Precedentes: AgInt no REsp 1.669.822/PR, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.637.429/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017. (...)

Recurso Especial não provido.

(REsp 1728933/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 23/11/2018)

Salário maternidade

No que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, § 2º e § 9º, "a", prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.

O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. "A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004." (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008)

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp nº 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06/11/2008)

Horas extras

As horas extras constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, conforme entendimento pacífico do C. STJ.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS.SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno.

2. No que tange às demais verbas (reposso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.5.2018; AgInt no REsp 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.4.2018; REsp 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.3.2018; AgInt no REsp 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.8.2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29.3.2016; REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.6.2014.

3. O aresto vergastado está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. A referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no AREsp 677.039/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.5.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.459.299/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.3.2015.

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1775065/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

Dessarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição social previdenciária patronal sobre a folha de salários devida pela impetrante incidentes sobre:

1. Terço constitucional de férias;
2. Aviso prévio indenizado;
3. Verbas recebidas a título de auxílio doença/acidente nos primeiros 15 dias.

Determino à autoridade impetrada, conseqüentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas em questão, observando-se os estritos limites desta decisão.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-88.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, de Catanduva/SP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio onde busca, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório e que não seja expedida certidão negativa por conta do seu não recolhimento.

O Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 8905400).

Dessa decisão a impetrante opôs embargos de declaração (id 9100273), os quais não foram acolhidos (id 12300229), razão pela qual interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (id 13021335) que encontra-se pendente de julgamento.

A Procuradoria da Fazenda manifestou seu interesse em participar do feito e foi incluída como interessada (id 8905400).

O Delegado da Receita Federal prestou informações (id 13865940) com preliminar de litisconsórcio passivo necessário, inadequação da via eleita, falta de interesse de agir, defendendo no mérito a legalidade da cobrança das contribuições.

Aprecio inicialmente a **preliminar de inadequação da via eleita**, vez que seu eventual acolhimento pode gerar a extinção do feito.

Não há espaço na Ação de Mandado de Segurança para discutir matérias que necessitem de dilação probatória onde somente fatos comprovados podem lastrear direitos, e também não pode ser discutida nessa estreita via o pedido para compensação dos valores pretéritos decorrente da eventual concessão da segurança, por contrariar o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

STF Súmula nº 271 - 13/12/1963

Concessão de Mandado de Segurança - Efeitos Patrimoniais em Período Pretérito

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Por tais motivos, **acolho a preliminar de inadequação da via eleita** para os pedidos de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos.

Analisando a **preliminar de ilegitimidade passiva** arguida pelo impetrado. As autarquias federais são destinatárias finais dos recursos advindos do Salário Educação e das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, vez que a matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre os salários ou folha de pagamentos. Ora, como compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico, não há justificativa para a sua participação no processo. Basta olhar o pedido lançado na inicial para verificar que o mandamento jurisdicional pleiteado destina-se somente à autoridade fiscal, em nada atingindo aqueles entes. O simples fato de suportarem economicamente eventual decisão desta demanda não os legitima juridicamente.

Trago julgado:

Acórdão Número 0151343-83.2014.0.02.5101 Classe Pet - Petição - Atas e expedientes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) LETÍCIA DE SANTIS MELLO Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Órgão julgador 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA Data 21/06/2018 Data da publicação 28/06/2018

Ementa

RECURSOS DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DO PRODUTO DA ARRECAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA E FNDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO. 1. A Lei nº 11.457/2007, em seus arts. 2º e 3º, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil as funções de planejar, executar, fiscalizar, arrecadar e cobrar o recolhimento de todos os impostos e contribuições federais. Portanto, as contribuições sociais contestadas nesta ação judicial estão sob a administração e fiscalização da Receita Federal do Brasil, de modo que a UNIAO detém, com exclusividade, a legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. 2. A lei que instituiu contribuições sociais gerais e contribuição de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a base impositiva de folha de pagamento das empresas foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33 que, ao incluir o §2º, III, a, ao art. 149 da Constituição Federal, apenas permitiu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também pudessem incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. 3. A quantia fixada a título de honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 em favor das entidades excluídas da ação judicial em razão da ilegitimidade ad causam mostra-se adequada aos parâmetros dos incisos do art. 2º do art. 85 do CPC, atendendo à cláusula de equidade do §8º. 4. Desprovidos os recursos de apelação interpostos pelas Autoras e pelo SEBRAE e providos a remessa necessária e o recurso de apelação interposto pela UNIAO.

Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Prossigo para analisar o pedido liminar, vez que não afetado pelo acolhimento da preliminar supra.

Férias usufruídas ou gozadas

O que define a natureza salarial de uma determinada verba é determinar se a mesma consiste em retribuição pelo trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.

É o caso das férias usufruídas e do descanso semanal remunerado cujos pagamentos não só decorrem do tempo à disposição do empregador, mas também da prestação de serviço no período aquisitivo.

A natureza salarial exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. Neste sentido, trago julgado:

Processo AC 08028610620144058100 AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS GENUINAMENTE EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DEMAIS VERBAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM MS. 1. Devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições para a previdência as seguintes verbas, por possuírem natureza eminentemente indenizatória: a) auxílio-doença nos quinze primeiros dias; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias. 2. Quanto às horas genuinamente extras, é dizer, aquelas que não são habituais, tais parcelas não são incorporáveis ao salário do empregado, de maneira que, na esteira do entendimento do STF, não podem sofrer incidência de contribuição previdenciária. 3. Doutra banda, devem incidir as referidas contribuições sobre as seguintes verbas, dada a sua natureza visivelmente remuneratória: a) adicionais de insalubridade e de periculosidade; b) férias gozadas; c) salário-maternidade; d) descanso semanal remunerado; e) auxílio-alimentação. 4. Cumpre ainda gizar que não merece acolhimento o pedido autoral para exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, das verbas cujo pagamento não restou comprovado nos autos pela empresa, quais sejam: a) auxílio-creeche; b) auxílio-educação; c) ajuda de custo; d) verbas indenizatórias de demissão sem justa causa; e) plano de saúde e odontológico; f) seguros de vida. 5. No entanto, não podendo a segurança visar à recuperação de valores recolhidos antes de sua impetração, até porque não pode substituir a ação de cobrança, não é possível deferir-se pretensão de compensação. Quanto muito se admite apenas a declaração de compensabilidade dos valores indevidamente recolhidos, sem defini-los, o que esvazia de sentido prático a concessão, mera repetição do comando abstrato da lei. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Data da Decisão 14/10/2014.

Assim, as férias usufruídas ou gozadas possuem natureza remuneratória e salarial, integrando o salário de contribuição o que **faz incidir** a contribuição previdenciária.

Terço constitucional de férias

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 593.068, submetido ao tema 163 de repercussão geral, em 11/10/2018 pacificou o entendimento no sentido de que, “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”

Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, sempre adotei o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego – quando das férias – tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.

Acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Além do que a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Do aviso prévio indenizado

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias.

Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado.

O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma "obrigação acessória" imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo.

Assim, não se faz pagamento de "aviso prévio", mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma "parcela" trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período.

Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter desconto de seus direitos creditícios, o valor correspondente.

Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado.

Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.

O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, § 9.º, do Decreto n.º 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte).

Recurso de revista conhecido e não provido." (RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008).

Verbas recebidas a título de auxílio doença/acidente nos primeiros 15 dias

Conforme já delineado acima, o que define a natureza salarial de uma determinada verba é determinar se a mesma consiste em retribuição pelo trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91. Assim, considerando que nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado da empresa, seja por motivo de auxílio-doença ou acidente, a que se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária tendo em vista a ausência de prestação de serviços e indisposição ao empregador, o que afasta a natureza salarial da verba recebida. Nesse sentido entende o C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1/3 DE FÉRIAS. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957. SÚMULA 83/STJ.

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido da parte recorrente de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de adicional de férias, horas extras e os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença.

(...)

A matéria objeto do recurso já foi apreciada pela 1ª Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.230.957, Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, para reconhecer a legalidade da exclusão da incidência da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias e dos valores pagos pelo empregador nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença. Precedentes: AgInt no REsp 1.669.822/PR, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.637.429/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017. (...)

Recurso Especial não provido.

(REsp 1728933/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 23/11/2018)

Salário maternidade

No que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, § 2º e § 9º, "a", prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.

O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. "A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004." (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008)

2. Agravo regimental não-provido.

Horas extras

As horas extras constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, conforme entendimento pacífico do C. STJ.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno.

2. No que tange às demais verbas (reposso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.5.2018; AgInt no REsp 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.4.2018; REsp 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.3.2018; AgInt no REsp 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.8.2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29.3.2016; REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.6.2014.

3. O aresto vergastado está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. A referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no AREsp 677.039/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.5.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.459.299/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.3.2015.

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1775065/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

Dessarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição social previdenciária patronal sobre a folha de salários devida pela impetrante incidentes sobre:

1. Terço constitucional de férias;
2. Aviso prévio indenizado;
3. Verbas recebidas a título de auxílio doença/acidente nos primeiros 15 dias.

Determino à autoridade impetrada, conseqüentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas em questão, observando-se os estritos limites desta decisão.

Indefiro o pedido para restituição do valor recolhido indevidamente no id 13459437, vez que deve ser dirigido aos autos do agravo de instrumento interposto.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEBI - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., ODENIR LUIZ PAULON, MARISTEA SARTORI MARIN PAULON

DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP

Citem-se e intimem-se os executados, nos seguintes termos:

1 – expeça-se mandado de Citação e Intimação da executada MARISTEIA SARTORI MARIN PAULON, CPF/CNPJ: 07033554818, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil casada, e ODENIR LUIZ PAULON, CPF/CNPJ: 06377180896, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil casado, ambos com endereço na rua Benedito Zanelato, 231, Bairro: Residencial Jardins, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP:15061-748, através de Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária;

No tocante aos executados MARISTEIA SARTORI MARIN PAULON e ODENIR LUIZ PAULON não nomearem bens à penhora, fica autorizada ao oficial de justiça encarregado da diligência, a efetivação de pesquisas de bens pelos sistemas ARISP e RENAJUD.

2 – DEPRECO AO Juízo da Comarca de Mirassol-SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, servindo cópia da presente como carta precatória, a citação e intimação da executada TEBI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTD, CPF/CNPJ: 14834482000190, com endereço na Avenida Emílio Cosseti, 2336, bairro Vila Moreira, na cidade de Mirassol/SP, cep: 15130-000.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 63.835,76 (sessenta e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos)**, valor posicionado para 01/02/2019.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 22.661,69 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos)**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 7.447,51 (sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos)** que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 63.835,76
CUSTAS		R\$ 319,18
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 3.191,79
30% DA DÍVIDA		R\$ 19.150,73
TOTAL PARA DEP.		RS 22.661,69
PARCELAS	6	RS 7.447,51

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G2CEDD1057>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/executor, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s;

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guarnecem a residência do(s) executado(s).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO** a **PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA TEBI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTD, acima qualificada.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executados(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOSE FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela impetrada na petição de ID 12671424.

Corrijo, outrossim, erro material na sentença de ID 12295449 para constar que a mesma está sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante disposição expressa no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Subam, pois, os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002629-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 13322171: Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como pessoa jurídica interessada a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no lugar da União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União, dando-se-lhe vista dos autos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009

Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004412-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VIACAO LUJWASA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

DESPACHO

ID 14224762: Proceda a Secretária à retificação do polo passivo para constar como pessoa jurídica interessada a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no lugar da União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União, dando-se-lhe vista dos autos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009

Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-78.2019.4.03.6124 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 IMPETRANTE: TELFORD CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI
 Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO RODRIGUES DELATIM - SP384727, MICHEL AIRES BARONI - SP363729
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante o pedido e a causa de pedir serem idênticos e o processo nº 5002315-76.2018.403.6106 ter sido extinto sem resolução de mérito (ID 14352584), afiasto a prevenção apontada, tendo em vista a diversidade de partes, não cabendo a aplicação do disposto no artigo 286, II, do CPC/2015.

Nos termos de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar” (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp. 976.148/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 09.09.2010).

Nessa linha, o art. 205 do Provimento CORE/TRF3 nº 64/2005, dispõe que “os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo”.

Fixado isso, este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatutura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FABRICIO ALVES CASTILHO, PAULO HENRIQUE CASTILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o término do prazo de suspensão do feito (ID 14374036), designo audiência de tentativa de conciliação, em prosseguimento, para o DIA 13 DE MARÇO DE 2019, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os embargantes, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-06.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS DA COSTA CONFECÇÕES LTDA - ME, MARIVALDO ANTONIO DUGNANI BEZERRA, MARGARIDA BUENO DUGNANI BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

DESPACHO

ID 11624988: Indeferido. Conforme petição da exequente (ID 10718601), já foram amortizados todos os pagamentos efetuados, não cabendo mais nesta fase discussão acerca do valor da dívida em cobrança. Ademais, consoante decisão de ID 9126187, caberia aos executados, em sede de impugnação tempestiva - o que não ocorreu - apresentar demonstrativo de débito discriminado e atualizado no caso de alegação de excesso de execução, consoante disposto no artigo 525, § 4º, do CPC/2015.

Quanto ao valor de R\$ 159.597,64, esclareça-se que se trata do acréscimo da multa de 10% e dos honorários advocatícios de 10% ao valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC/2015).

Converto em penhora as importâncias de R\$ 2.047,22 (dois mil e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-86.403.347-1, e de R\$ 713,76 (setecentos e treze reais e setenta e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-86.403.348-0, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 14356531).

Intime-se o coexecutado Marivaldo Antônio Dugnani Bezerra, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora supra.

Após, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos das contas judiciais nº 3970-005-86.403.347-1 e 3970-005-86.403.348-0, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente a decisão de ID 9126187.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001070-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 5392059 e 5392003), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001636-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIXCORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUI BORGES, ROGERIO FELICIANO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 14395659), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 9551124.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001353-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OVIDIO REIS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 9688373. Considerando o relato pelo INSS, em sua impugnação, no sentido de que o exequente é proprietário da empresa com CNPJ 20.784.275/0001-70, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, informe e comprove nos autos os rendimentos obtidos atualmente, inclusive na referida empresa, juntando declaração de Imposto de Renda (PF e PJ) e extratos bancários dos últimos 90(noventa) dias.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação das preliminares arguidas na impugnação do INSS.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

*,019987620124036106SPA 1,0 DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008245-59.2001.403.6106 (2001.61.06.008245-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X MARIA MADALENA VERZINHASSE(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LIGIA MAURA SPARAPANI) X SONIA MARIA DE CAMARGO RIBEIRO(SP218764 - LISLEI FULANETTI)

A ré foi condenada à pena de 1 ano de detenção pela prática do crime tipificado no artigo 307 do Código Penal, e à pena de 4 anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do com em concurso material. Os fatos foram praticados aos 05/10/2000, a denúncia foi recebida aos 17/12/2002 e a sentença, proferida aos 21/09/2006, da qual o Ministério Público Federal não interps recurso. A defesa interps apelação, não provida pelo e. TRF da 3ª Região, cujo acórdão transitou em julgado para ambas as partes aos 13/08/2010 (fls. 409). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão executória. DECIDOPrevê o artigo 112, I, do Código Penal o seguinte: Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (...)Consoante atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, a interpretação desse dispositivo há de ser

de drogas, devendo a ação penal ser mantida na Justiça Estadual. 3. Mera suposição de que a droga (maconha) viria do Paraguai, não é suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal. Por outro lado, não se descarta, é bem verdade, a possibilidade de surgimento de novas provas, ao longo da instrução criminal, que evidenciem a transnacionalidade do tráfico de drogas, o que poderá deslocar a competência para a Justiça Federal. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 99.550/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) Assim, por todo o exposto, concluo que não há nos autos sequer indícios de transnacionalidade, o que afasta a competência federal, declino da competência a favor do Juízo de Direito de Nova Granada/SP. Intimem-se, cumpra-se com urgência, considerando-se tratar de réu preso.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006144-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A.S.PECAS DE FIXACAO LTDA (SP264984 - MARCELO MARIN) X ADRIANO SCABIN VILLA X MARCIA BREANZA VILLA

Considerando-se a petição de fl. 128, proceda a Secretária à liberação do veículo bloqueado à fl. 82, via sistema RENAJUD.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005569-50.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, tendo em vista a petição de fl. 144, os presentes autos encontram-se à disposição da exequente para sua digitalização integral e respectiva inserção no sistema PJe, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES TRF3 142/2017.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003523-95.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURI DIAS GONDIM

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA LONGO - SP372183, IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO EXARADO EM 12/02/2019 (ID 14383427):

DESPACHO

Intime-se o (a) Executado (a), na pessoa de seu(s) advogado (a) (s) (ID 11295912) para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegalidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica o (a) Executado (a) intimado (a) para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do NCPC).

Transcorrido “in albis” o prazo retro, tornem conclusos.

Intim(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000416-77.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ROSILENE DE LOURDES VALERO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinenti ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Em seguida, dê-se vista a (ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001202-24.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: ROSANA RIBEIRO GUIMARAES FLAVIO DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prescrição referente a anuidade do ano de 2012.

Em caso de concordância, deverá o Exequente comprovar, no mesmo prazo, o cancelamento da anuidade prescrita, informando inclusive o valor atualizado do débito.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinenti ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000428-91.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PERPETUO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido, decreto a indisponibilidade dos bens do(a) Executado(a), por meio do sistema RENAJUD, RESTRIÇÃO TOTAL. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário.

Após, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001758-89.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MONTE APRAZIVEL
Advogados do(a) EMBARGADO: GLEICE CARLA DE PAULA - SP320942, FATIMA SOLANGE JOSE - SP83828

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO EXARADO EM 26/11/2018 (ID 12578115):

Recebo esses embargos para processamento.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado para garantia do crédito executado será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Certifique-se, no feito executivo de n. 5001756-22.2018.403.6106, o ajuizamento desses Embargos e o decidido acerca do depósito realizado.

Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial, no prazo legal.

Intimem-se.

SAO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3903

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003218-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003218-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-88.2009.403.6103 (2009.61.03.001539-3)) - FABIO FERNANDES MARTINS X DANIELE DORTA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se as partes do trânsito em julgado dos recursos interpostos em Instâncias Superiores. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0400128-96.1996.403.6103 (96.0400128-0) - marcos junqueira de castro mc(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se as partes do trânsito em julgado dos recursos interpostos em Instâncias Superiores. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0400490-98.1996.403.6103 (96.0400490-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400165-26.1996.403.6103 (96.0400165-5)) - VALTER ANTONIO SILVA(SP061695 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se as partes do trânsito em julgado dos recursos interpostos em Instâncias Superiores. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0404935-91.1998.403.6103 (98.0404935-0) - ODIL SPADA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: O Manifestem-se as parte, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004570-29.2003.403.6103 (2003.61.03.004570-0) - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: O Manifestem-se as parte, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004347-71.2006.403.6103 (2006.61.03.004347-8) - WILSON ANTUNES DE ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se as partes do trânsito em julgado dos recursos interpostos em Instâncias Superiores. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo

número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0025879-55.2007.403.6301 - JOAQUIM ARLINDO NOGUEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
0 Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001539-88.2009.403.6103 (2009.61.03.001539-3) - FABIO FERNANDES MARTINS X DANIELE DORTA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intimem-se as partes do trânsito em julgado dos recursos interpostos em Instâncias Superiores. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008930-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008930-3) - ELISEU LOURENCO DE CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
0 Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000970-53.2010.403.6103 (2010.61.03.000970-0) - PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
0 Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006241-43.2010.403.6103 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HASPA HABITACAO SAO PAULO CREDITO IMOBILIARIO(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intimem-se as partes do trânsito em julgado dos recursos interpostos em Instâncias Superiores. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-05.2011.403.6103 - DANIEL RODOLFO PEREIRA BARBOSA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intimem-se as partes do trânsito em julgado dos recursos interpostos em Instâncias Superiores. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005632-26.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-41.2007.403.6103 (2007.61.03.008272-5)) - ODILON VARGAS ANUNCIACAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
0 Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006527-84.2011.403.6103 - LUIZ ELIAS BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP219060B - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
0 Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000748-17.2012.403.6103 - NEUZA MARIA ARAUJO THEODORO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
0 Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002919-44.2012.403.6103 - ROSSANA MARA DE CASTILHO ANDRE(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se as partes do trânsito em julgado dos recursos interpostos em Instâncias Superiores. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006304-97.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO CHINACHI(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 0 Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-89.2013.403.6103 - SIDNEY PEREIRA VENEZIANI(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 0 Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-53.2013.403.6103 - RUBENS SOUZA MAIA(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 0 Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0008231-64.2013.403.6103 - EDSON DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 0 Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0008943-54.2013.403.6103 - MARIO DOMINGOS DE MORAES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 0 Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002050-54.2013.403.6327 - JOSE LUIZ OLAIO NETO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 0 Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001679-49.2014.403.6103 - NATAL FRANCISCO DE SOUZA X DIEGO EGIDIO LUCAS X MARCIO DE SOUZA X REGINALDO ADRIANO BARBOSA X RODRIGO DINIZ NOGUEIRA X REYNALDO BUENO PRIANTI FILHO X NAIDE APARECIDA LOPES DE CARVALHO X MARIA ALICE DE OLIVEIRA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 0 Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002228-59.2014.403.6103 - MELQUIADES ADAO GONCALVES(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 0 Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos

termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002429-51.2014.403.6103 - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

0 Manifestem-se as parte, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002490-09.2014.403.6103 - ALESSANDRO HENRIQUE MARCIANO DA SILVA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

0 Manifestem-se as parte, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002500-53.2014.403.6103 - PEDRO MUNIZ DO NASCIMENTO FILHO(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

0 Manifestem-se as parte, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002909-29.2014.403.6103 - JOAO ALVES DE SOUZA X ROBSON ELIAS PEREIRA DA SILVA X VALDEMIRO FRANCISCO DE MACEDO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA MEIRELES E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

0 Manifestem-se as parte, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003019-28.2014.403.6103 - GERALDO FERNANDES VIEIRA X JOVENIL MARCOLINO DE MELO X MURILO GOMES NOGUEIRA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

0 Manifestem-se as parte, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003704-35.2014.403.6103 - JOSE ILTON ALVES DE BARROS X JULIO CESAR GABRIEL X MARCIO EVARISTO GONCALVES X NELSON SOARES JUNIOR X ODAMAR DE ALMEIDA X REGINA CELIA DE SOUZA SANTOS(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

0 Manifestem-se as parte, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004303-71.2014.403.6103 - ALIPIO FRANCISCO DE ARAUJO X BENEDITO NOGUEIRA DOS SANTOS X ELIANDERSON LUIZ DA SILVA X JEAN FERNANDES CARNEIRO X PAOLA SOUZA GATO(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

0 Manifestem-se as parte, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004687-34.2014.403.6103 - HISAO GONDO(SP284828 - DAVID MATHEUS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

0 Manifestem-se as parte, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005511-90.2014.403.6103 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

0 Manifestem-se as parte, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005600-16.2014.403.6103 - ADEMIR GOMES SIQUEIRA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

0 Manifestem-se as parte, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005816-74.2014.403.6103 - EDEMIR JOSE DE LIMA(SP176825 - CRISTIANE GOPFERT CLARO BAPTISTA OLIVEIRA DIAS E SP170742 - IJOZELANDIA JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

0 Manifestem-se as parte, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005817-59.2014.403.6103 - PAULO ALVES DOS SANTOS(SP176825 - CRISTIANE GOPFERT CLARO BAPTISTA OLIVEIRA DIAS E SP170742 - IJOZELANDIA JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

0 Manifestem-se as parte, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006812-72.2014.403.6103 - EDMAR TADEU DO NASCIMENTO PAULINO(SP176825 - CRISTIANE GOPFERT CLARO BAPTISTA OLIVEIRA DIAS E SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

0 Manifestem-se as parte, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007400-79.2014.403.6103 - DARIO LACI DOS SANTOS(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

0 Manifestem-se as parte, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001601-62.2014.403.6133 - JOAO DOS SANTOS NETO X DEVALDIR ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS HILARIO DO PRADO X ANA LUCIA DE ALVARENGA X VALERIA APARECIDA CANDIDO GOUVEIA X HAROLDO JOSE DE CANDIA X BENEDITA LUCIA SIQUEIRA X JANDIR SOARES GOMES X RENATA APARECIDA BARBOSA CAMPOS X ANICE CRISTINA DE MAGALHAES MELQUIADES X DAVI DE SOUZA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

0 Manifestem-se as parte, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000721-29.2015.403.6103 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

0 Manifestem-se as parte, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002585-05.2015.403.6103 - RIBERTO FERREIRA(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

0 Manifestem-se as parte, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o

cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003053-66.2015.403.6103 - GILBERTO GIROLETTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
0 Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003201-77.2015.403.6103 - LUIZ ANTONIO RIOS(SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
0 Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005533-17.2015.403.6103 - MAURILIO IVO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
0 Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006675-56.2015.403.6103 - TATIANA MARIA PATRY CORREA SANTOS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
0 Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-40.2015.403.6327 - LUCIANA NASCIMENTO BOLSANELLI FERNANDEZ CANAL(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
0 Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, 3ª Região, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008128-72.2004.403.6103 (2004.61.03.008128-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404345-17.1998.403.6103 (98.0404345-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS NUNES DO NASCIMENTO X ANA DEMETRIA DE FARIA X BENEDITO SERGIO ZANDONADI X BENTO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO VELHO X IRACEMA DAMETTO DE FARIAS X KATIA SUZANA CAMARA FURQUIM DO NASCIMENTO X LUIS TADEU CESAR X ROSANA DAMETTO DE FARIA BRAZ X SUELI PINTO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

1. Intimem-se as partes quanto a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Trasladem-se para os autos principais nº 0403345-17.1998.403.6103, as seguintes peças: Fls. 270/325; 367/376; 380/382; sentença de fl. 389; 473/479; 501/504 e 506.
3. Com o cumprimento do item 2, certifique e arquivem-se os presentes autos.
4. Após, intimem-se as partes para requererem o que de direito nos autos principais.
5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000572-11.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: WOLF IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, FERNANDA VIEIRA DIAS, ALEXANDRE RODOLFO LOBO DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID Num. 456814: Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000557-42.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: GLOBALRUBBER - COMERCIO DE VEDAÇÕES E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUIZ CANUTO DA SILVA, LUCAS CANUTO GAMA

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-26.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO LUIZ PIRES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA - SP192545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência ou, subsidiariamente, de urgência, na qual a parte autora requer a revisão da aposentadoria por idade de que é beneficiária.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, com base no documento de fl. 25/38 do arquivo gerado em PDF (ID 14059921).

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de fls. 94/104 (ID 14197070) aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois, quanto à matéria em questão, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Já o instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controversas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, o autor afirma que está em gozo de aposentadoria por idade, o que é confirmado pelo documento de fl. 75/79 (ID 14059924). Assim, como não se encontra desamparado materialmente, ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto:

1. Indefiro os pedidos de tutela da evidência e de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar cópia de seus documentos pessoais. Note que o documento acostado à fl. 15 (ID 14059912) não corresponde ao autor.

2.3. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, qual seja, a **diferença entre o valor recebido atualmente e o almejado**, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos;

2.4. apresentar cópia integral e legível da sua CTPS, inclusive das folhas em branco;

2.5. apresentar cópia integral e legível do processo administrativo referente à aposentadoria por idade NB 189.581.338-4.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o desinteresse manifestado pela parte autora. Ademais, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

5. Cumpridas as determinações supra, e **se esse Juízo for competente**, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DE C I S Ã O

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da União a pagar, imediatamente, a quantia de R\$147.867,81 (cento e quarenta e sete mil e oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), devidamente corrigidos, em razão do reconhecimento, *post mortem*, de seu filho Carmo Donizeti da Silva como anistado político.

À fl. 23 do documento gerado em pdf (ID 2681348), determinou-se a emenda da inicial, para intinar a demandante a regularizar seu instrumento de procuração, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, foi a parte autora instada a comprovar o requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

Apresentadas emendas à inicial (fls. 24/31 do documento gerado em pdf).

Citada, a União apresentou contestação (fls. 32/41 do documento gerado em pdf – ID 10901938). Alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, haja vista que a demandante não teria apresentado requerimento administrativo pleiteando o pagamento dos valores e demonstrando sua dependência econômica. No mérito pugna pela improcedência do pleito.

Réplica às fls. 43/45 do documento gerado em pdf (ID 12160656), na qual a parte autora requer a tutela de evidência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início afastou a preliminar aventada pela União. Com efeito, a apresentação de requerimento administrativo, no qual demonstra a parte autora sua condição de dependente econômica em relação ao filho falecido, confunde-se com o mérito da ação e será analisado em momento oportuno.

Passo a análise do pedido de tutela de evidência.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não resta demonstrada, de plano, a dependência da demandante em relação ao filho falecido, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. Contudo, tampouco se aplica ao caso dos autos, pois a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois a parte ré alega em sua defesa não ter a parte autora apresentado requerimento administrativo, no qual comprovaria sua dependência econômica em relação ao filho anistado político.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela da evidência.

2. Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova.

3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **25.07.2019, às 14h30**, oportunidade na qual a parte autora poderá comprovar a dependência econômica com relação ao seu filho. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, c/c art. 450, ambos do CPC.

Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

Deverá a demandante trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

Poderá também apresentar outros documentos hábeis a comprovar a dependência econômica em relação ao filho.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré à obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento “**Omalizumab (nome comercial Xolair)**”.

Alega, em apertada síntese, ser portadora de asma grave e de difícil controle, para cujo tratamento necessita, de acordo com a documentação médica acostada ao feito, do referido medicamento. Aduz que a droga é de alto custo e não é fornecido pela rede pública de saúde, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Às fls. 71/73 do documento gerado em PDF - ID 330824, foi proferida decisão na qual se determinou a realização de perícia médica e postergou-se a análise acerca da antecipação da tutela de urgência para após a juntada aos autos do laudo médico. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade processual. Foi determinada a expedição de ofício à AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA a fim de informar se o medicamento “Omalizumab (nome comercial Xolair)” possui registro junto à agência reguladora, bem como à consulta aos Gestores do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), solicitando informações, acerca dos medicamentos disponibilizados para tratamento de doença de Asma Grave e de Difícil Controle - CID J45.0. Intimada a parte autora a justificar o valor dado à causa.

A parte autora apresentou quesitos, indicou assistente técnico e justificou o valor dado à causa (fls. 75/78 – ID 353120).

A União formulou quesitos (fls. 79/82 – ID 362925).

Certificada nos autos a ausência de resposta pelos Gestores do SUS acerca do quanto solicitado (fl. 83 – ID 365111).

Ofício resposta da ANVISA (fls. 86/87 – ID 386545).

Às fls. 88/89 – ID 388449 foram parcialmente deferidos os quesitos apresentados pelas partes. Acolhida a indicação do assistente técnico apresentado. Determinada a intimação do representante legal do Estado de São Paulo, solicitando-se informações, bem como do representante legal da União para manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência.

A União manifestou-se pela sua ilegitimidade passiva e pelo indeferimento da tutela requerida (fls. 93/123 – ID 420603, 420604).

Laudo médico às fls. 128/135 – ID 602850 e 602851.

O Estado de São Paulo prestou as informações solicitadas (fls. 137/142 – ID 605807).

A União ofereceu contestação (fls. 143/163 – ID 960956). Alega, preliminarmente, a ausência de interesse processual; ser parte ilegítima para o feito e a nulidade por ausência de litisconsortes passivos necessários. No mérito, pugna pela improcedência.

Manifestação da União sobre o laudo pericial às fls. 164/166 – ID 961217. Requer esclarecimentos da perícia em relação às contraindicações apresentadas pelo uso do medicamento requerido nos autos (Omalizumabe), considerando o quadro clínico apresentado pela autora.

Afastada as preliminares arguidas pela União de ausência de interesse processual, ilegitimidade passiva e nulidade por ausência de litisconsortes passivos necessários, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 167/173 – ID 1014204).

Réplica às fls. 176/196 – ID 1363898.

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 197/202 – ID 1364031 e 1364084).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e seu §2º inciso VII, combinado com o artigo 1048, inciso I do Código de Processo Civil.

As preliminares arguidas pela União já foram apreciadas na decisão de (fls. 167/173 – ID 1014204).

Indefiro o requerimento da União quanto à complementação de prova pericial, pois o laudo produzido é suficiente ao deslinde da causa.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de tutela de urgência são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

“A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto.

Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos, ou seja, não se trata do acesso universal a qualquer tipo de tratamento, sendo suficiente a sua existência no mercado. Não se pode dar esta interpretação ao artigo supra citado, pois como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização.

É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível.

Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro.

É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos.

Inclusive, neste sentido, o próprio Ministro Gilmar Mendes assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175:

“em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem “escolhas trágicas” pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a

maximização dos resultados etc.”

Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios.

Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde *versus* o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil.

Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento ilimitado à saúde.

Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde.

Uma das formas de procedimento utilizado é a seleção de medicamentos, haja vista que a partir desta escolha será norteadas a Política Nacional de Medicamentos (PNM), tendo em vista que todas as ações serão derivadas das escolhas feitas.

A seleção atualmente é feita Comissão Intergestores Tripartite (órgão integrante do Ministério da Saúde considerado como foro de negociação e pactuação entre gestores referentes aos aspectos operacionais do SUS). (Art. 14-A, Lei 8.080/90. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm>. Acesso em: 12 mai 2014.)

De acordo com o art. 3º, Resolução 1/CIT – MS/GM/CIT devem ser observados os critérios de efetividade, de eficiência, de racionalidade para que o medicamento integre a RENAME. (BRASIL (2012). Ministério da Saúde. Art. 3º, Resolução 1/CIT – MS/GM/CIT. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cit/2012/res0001_17_01_2012.html>. Acesso em: 12 mai 2014.)

A eficácia analisa se o medicamento funciona em condições ideais. Já a efetividade verifica como o medicamento se comporta no mundo real e a eficiência relaciona-se com a praticidade do medicamento e sua plausibilidade econômica (se sua dispensação é simples, prática e barata).

Há também uma preocupação com a segurança do medicamento de forma a proteger a saúde do indivíduo, o qual irá consumi-lo, para evitar que o produto traga mais malefícios que benefícios pela sua dispensação, seja por ter sua eficácia duvidosa e/ou pela ausência de evidência científica. A insegurança a respeito do medicamento pode gerar mais custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) com o tratamento das seqüelas e efeitos colaterais.

A evidência científica é o elo entre a melhor ciência disponível e a melhor prática clínica possível por meio de estudos científicos conduzidos, com um número de amostragem significativo, que não sejam permeados por interesses comerciais no produto. (TORRES, R.M et al. Estruturação da assistência farmacêutica: plano de ação para a seleção de medicamentos essenciais. Cad. Saúde Colet., Rio de Janeiro, 21 (2): 186-96, fev. 2012.).

No presente feito, o medicamento pretendido não preenche os critérios acima estabelecidos, motivo pelo qual ainda não foi incorporado ao RENAME.

Esta política não busca assegurar um tratamento integral sobre todos os aspectos, como frequentemente alardeado na sociedade, independentemente de ser integrante ou não do SUS, pois o orçamento é limitado e escasso, ou seja, encontra sua finitude e não podemos esquecer este prisma. Este tipo de entendimento é uma distorção da interpretação a ser dada ao disposto no art. 196 da Constituição Federal.

A utilização de critérios objetivos para a escolha dos medicamentos que integram a relação nacional e a sua política nacional deve ser vista como a busca do bem comum.

O laudo médico concluiu: “a periciada é portadora de asma com bom controle com a medicação atual, assintomática no momento, não há indicação de troca de medicação” (fls. 140/147).

Ademais, o Estado de São Paulo informou que o requerimento da autora no tocante ao fornecimento do medicamento “Omalizumab (nome comercial Xolair)” foi indeferido uma vez que o fármaco, a despeito de estar registrado na ANVISA, não está contemplado na RENAME – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais e o Ministério da Saúde disponibiliza para o tratamento da Asma os seguintes medicamentos: beclometasona, budesonida, fenoterol, formoterol, formoterol associado à budesonida, salbutamol, salmeterol, prednisona e prednisolona conforme Protocolo Clínico (Portaria SAS/MS nº 709 de 17/12/2010) (fls. 149/154).

É certo que, conforme diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações. Ocorre que também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico, o que não foi provado pela autora”.

Desta forma, falta prova de evidência científica de eficácia do medicamento para a finalidade pretendida pela parte autora.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é imprecedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa (fl. 21). No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo para interposição de recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-09.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ELETROMECANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP, EDSON SOAVE, JULIANA CRUZ FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID Num. 462524: Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão de pensão por morte, no qual a parte autora requer inicialmente a revisão do benefício originário, concedido ao *de cujus* em 24/04/1997. O atual benefício foi instituído em 08/12/2017.

Destarte, ainda que procedente a presente demanda, a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassará o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001, pois o benefício econômico pretendido restringir-se-á às parcelas vincendas. Caso assim não seja, deverá observar a prescrição quinquenal. Tampouco, o pedido se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-82.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARIO DIONISIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 124/141: Trata-se de pedido de habilitação requerido pela Sra. Josiane de Jesus Araújo, a qual alega, em apertada síntese, que viveu em união estável com o falecido José Mário Dionisio, autor da presente demanda.

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas a fim de comprovação da união estável para o dia **25/07/2019, às 15h30min**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

2. A Sra. Josiane de Jesus Araújo deverá apresentar seu rol testemunhal a fim de comprovar sua união estável com José Mário Dionisio, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º, c/c art. 450, ambos do CPC.

Deverá diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

Poderá a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios da referida união estável, tais como contas bancárias, fotos, boletos etc. Nesta hipótese, referidos documentos deverão ser trazidos na audiência designada.

Nesta oportunidade será analisada o pedido de perícia indireta.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-73.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REGINA APARECIDA NUNCIARONE
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, calculando-se o salário-de-benefício pela soma dos salários recebidos no período em que há contratos de trabalho simultâneos, limitada ao valor teto, bem como o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a autora afirma na inicial que está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, o que é confirmado pelo extrato do CNIS às fls. 51/87 do arquivo gerado em PDF (ID 14023215). Assim, como não se encontra desamparada materialmente, ausente o *periculum in mora*.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, a análise da existência do *fumus boni iuris* fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, qual seja, **a diferença entre o valor recebido atualmente e o almejado**, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos;

2.3. apresentar o requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de caracterizar a pretensão resistida, que configura uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir;

2.4. apresentar cópia integral e legível do processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.593.910-3.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

4. Cumpridas as determinações supra, e se esse Juízo for competente, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-28.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GABRIEL LUCENA NUNES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Petição de fls. 271/274 - Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos.

Mantenho a decisão de fls. 264/269 do documento gerado em pdf (ID 14188916), por seus próprios fundamentos.

Por fim, as decisões juntadas proferidas em 2018 possuem pressupostos fáticos distintos, pois naquela ocasião não havia relatórios médicos completos, ou seja, com fundamentação com dados de análise do caso concreto, como no presente feito.

Cite-se a parte ré, nos termos dispostos na decisão atacada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006831-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VINICIUS DE MORAES DENANI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Petição de fls. 549/554 - Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos.

Mantenho a decisão de fls. 493/494 do documento gerado em pdf (ID 13195691) e de fls. 503/504 (ID 13298877), por seus próprios fundamentos.

Após, abra-se conclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de fls. 29/31 do arquivo gerado em PDF (ID 14231860) aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

3. Com o cumprimento, e se este Juízo for competente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja informado nos autos a situação do processo administrativo por meio da apresentação de cópia integral do mesmo, a fim de caracterizar o interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida, pois verifico que o requerimento administrativo foi realizado no dia 01.10.2018 (fl. 10 – ID 14059599).

4. Caso ocorra manifestação da ré antes deste prazo, deverá isso ser informado nos autos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

5. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO FELIPE NOGUEIRA, MARILISA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL TEIXEIRA CHAGAS - SP292799
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL TEIXEIRA CHAGAS - SP292799
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual os autores requerem a anulação da consolidação de propriedade e de eventuais leilões de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário, bem como lhes seja oportunizada a purgação da mora. Em sede de tutela pleiteiam a suspensão de eventuais leilões ou a sustação de seus efeitos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, os autores/fiduciários alienaram, à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica na cláusula décima quarta (fl. 32 do arquivo gerado em PDF – ID 14106237).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que os próprios requerentes em sua petição inicial confessam que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel, houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, em 25.04.2018, ou seja, mais de 09 (nove) meses antes do ajuizamento deste feito (fl. 50 – ID 14106212).

Embora a parte autora alegue a ausência de notificação pessoal para purgar a mora, é evidente que tinha plena consciência desta, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Outrossim, o contrato de financiamento habitacional constitui os cônjuges como procuradores recíprocos, inclusive para receber comunicações, de acordo com a cláusula trigésima quinta (fl. 24), cujo conteúdo dispõe:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – OUTORGA DE PROCURAÇÕES – Havendo dois ou mais DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S), todos estes declara (m) – se solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas perante a CEF e procuradores recíprocos, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

Desta forma, com a notificação de um deles não há que se falar em desrespeito ao disposto no artigo 26, §1º da Lei nº 9.514/97, haja vista que qualquer um dos cônjuges representa o outro.

Inclusive, no presente feito, ocorreram duas notificações, uma em nome da coautora e a outra em nome do coautor representado por ela (fls. 39 e 41 – ID 14106042, 47).

Ademais, neste juízo de cognição sumária e não exauriente, não é crível que, residindo no mesmo endereço que a então sua esposa, a parte autora não tenha sido informado por ela das notificações que recebera pessoalmente, noticiando a instauração da execução e o prazo para purgação da mora.

Além disso, tampouco consta nos autos que à época dos fatos os devedores já estariam separados, bem como teriam notificado a CEF sobre esta situação e eventual partilha do imóvel, ou seja, em momento algum a instituição financeira teve ciência da separação realizada entre eles, a qual consta no contrato de financiamento.

Verifico ainda que a cláusula acima mencionada não é ilegal, ou inconstitucional e era de conhecimento dos devedores quando da assinatura do contrato.

Desta forma, o objetivo de levar a conhecimento do casal a necessidade de purgar a mora foi alcançado.

Além disso, não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito. Por tal razão, é incabível a consignação em pagamento na presente hipótese.

Já por ocasião do leilão, em que pese art. 27, da Lei nº 9.514/97 ter sido modificado pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para dar nova redação ao §1º e acrescentar os §§ 2º-A e 2º-B, no sentido de exigir a formalidade da comunicação das datas, locais e horários dos leilões públicos ao fiduciante-devedor e lhe conferir direito de preferência na aquisição do imóvel, eventual alegação de prejuízo decorrente de irregularidade de forma deve ser demonstrada pela parte autora.

Outrossim, não apresentou a cópia integral do processo de execução extrajudicial de forma a comprovar o alegado, como prevê o artigo 373, inciso I do diploma processual.

Não sendo precedente vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de adotar o entendimento do Resp nº 1.462.210/RS, ante a inexistência de lacuna normativa da lei de regência de alienação fiduciária de bens imóveis.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do diploma processual);

2. justificar o ajuizamento da presente demanda, haja vista a possibilidade de litispendência com o feito nº 5006517-08.2018.4.03.6103, que tramita neste Juízo;

3. apresentar cópias de seus documentos pessoais;

4. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do imóvel em questão.

Com o cumprimento, abra-se conclusão.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Registada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a revisão de contratos de empréstimo bancário firmados com a Caixa Econômica Federal – CEF, com a devolução de valores cobrados a maior.

Em sede de tutela pleiteia a intimação da ré para apresentar detalhes de suas dívidas, bem como se abstenha de negativar o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

No caso dos autos, o requerente sequer apresentou cópia dos contratos que pretende impugnar, reconhece na inicial que não observou os seus encargos e não se recorda das suas condições, bem como expressa mera suspeita de que as cláusulas não resumem o pactado.

Convém salientar que a parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Ademais, não está comprovado nos autos que foi solicitada a documentação ou que houve recusa da empresa em fornecê-la.

Por fim, há entendimento firmado pelo STJ no sentido de que a simples discussão judicial de dívida não é suficiente para impedir ou retirar a negatiação do nome do devedor:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Esta col. Corte firmou orientação de que "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (Resp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009). 2. In casu, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impeditores da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. 3. A questão acerca da manutenção do devedor na posse do bem deverá ser analisada em sede própria, pois a discussão possessória foge aos limites da ação consignatória cumulado com revisional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201304148058, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:.)

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo o Tribunal de origem examinado, fundamentadamente, as questões suscitadas pelo recorrente, não há falar em omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Precedente. 2. As Resoluções, como as Portarias e Circulares, conquanto tenham natureza normativa, não viabilizam a abertura da via especial, destinada, esta, à interpretação da lei federal e à uniformização na sua exegese, nos exatos termos do art. 105, III, da Lei Maior. Precedente. 3. O dispositivo tido como contrariado não foi objeto de exame pelo decisum recorrido, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 4. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 2 - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (RESP 200601442618, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00311 ..DTPB:.)

Assim, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma ilegalidade por parte da instituição financeira que justifique a concessão da medida antecipatória requerida. Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar cópia dos contratos referentes às dívidas contestadas nesta demanda, tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do novo diploma processual);

2.3. esclarecer o pedido inicial, indicando quais cláusulas contratuais entende serem abusivas e sob quais fundamentos;

2.4. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha de cálculo.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID Num. 464692: Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000673-48.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EDILEUZA DA SILVA TOLENTINO - ME, EDILEUZA DA SILVA TOLENTINO, ELISANGELA CRISTINA TOLINTINO CAMARGO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID Num. 466536: Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-04.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: HRNF - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA -, RAPHAEL MORENO CARDOSO DE AZEVEDO, HELIO DE AZEVEDO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID Num. 485363: Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000772-18.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: E FONSECA PASTELARIA - ME, EMERSON FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID Num. 501079: Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: E L MACHADO TRANSPORTES - ME, EDIO LEMES MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID Num. 1197370: Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-96.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE AVELINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**É a síntese do necessário.
Fundamento e decidido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-46.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARLETE MARIA DAS GRACAS

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE MARIA DAS GRACAS - SP50792

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade com simultânea renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo código, com base no documento de fl. 15 do arquivo gerado em PDF (ID 14107555).

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de fls. 63/64 (ID 13496481) apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, a autora afirma na inicial que está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1996, como demonstram os documentos de fl. 19/146 (ID 14107563 e 14107567).

Assim, como não se encontra desamparada materialmente, ausente o *periculum in mora*.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, a análise da existência do *fumus boni iuris* fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, qual seja, a **diferença entre o valor recebido atualmente e o almejado**, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos;

2.3. apresente o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, a fim de caracterizar a pretensão resistida, que configura uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista o desinteresse manifestado pela parte autora. Ademais, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

4. Cumpridas as determinações supra, e se esse Juízo for competente, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3917**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0003158-48.2012.403.6103 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE JACAREI - COOPERJAC(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006636-40.2007.403.6103 (2007.61.03.006636-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X IVAN MISKOLCI DE BRITO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 3922**EXECUCAO DA PENA**

0005140-58.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DAVI JUSTINO FERREIRA(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA E SP348825 - DAMASIO MARINO)

Em audiência admonitoria foram estabelecidas as condições para cumprimento das penas de multa, pecuniária e prestação de serviços à comunidade (fl. 47). Às fls. 53/54 foi comprovado o pagamento das custas. A CPMA informou que o apenado não se apresentou para cadastro no programa de prestação de serviços à comunidade (fl. 56). O representante do Ministério Público Federal requereu a intimação do sentenciado para justificar o não cumprimento das penas, sob pena de regressão ao regime mais gravoso, bem como a atualização dos valores das penas de multa e pecuniária (fl. 58/60). Às fls. 63/64 foi comprovado o pagamento da pena de multa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a ausência de comprovação nos autos do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade e do pagamento das parcelas da prestação pecuniária, bem como o pagamento da pena de multa apenas em 29/06/2018, defiro o requerido representante do Ministério Público Federal e determino que seja realizada intimação da defesa constituída para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar e comprovar as razões pelas quais não compareceu à Central de Penas e Medidas Alternativas para cumprimento da prestação de serviços à comunidade, não efetuou o pagamento das parcelas da prestação pecuniária e pagou a pena de multa com mais de um ano de atraso, sob pena de regressão ao regime mais gravoso. Na eventualidade de decorrer o prazo in albis, determino seja procedida a intimação pessoal dos advogados constituídos, para o mesmo fim. Caso a defesa reste inerte, determino, desde já, a intimação pessoal do apenado para constituir novo defensor para atuar em sua defesa e apresentar a justificativa e, na eventualidade deste permanecer inerte, o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União. Com a manifestação da defesa, abra-se vista ao membro do Parquet Federal para manifestação e, na sequência, abra-se conclusão, oportunidade na qual será analisada a conveniência e necessidade de atualização das penas de multa e pecuniária.

EXECUCAO DA PENA

0000701-33.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

Chamo o feito à ordem. Junte-se aos autos a consulta de processos no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com o CPF do apenado, bem como o extrato de andamento processual da Execução da Pena n.º 0000200-43.2016.8.26.0520, em trâmite perante a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 9º RAJ - São José dos Campos. Remetam-se os autos à referida unidade, com fundamento na Súmula n.º 192, do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Compete ao Juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual, bem como tendo em vista a necessidade de unificação das penas (LEP, art. 66 e Resolução n.º 113/2010 - CNJ, art. 3º, 3º). Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0001699-98.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

Junte-se aos autos a consulta de processos no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com o CPF do apenado, bem como o extrato de andamento processual da Execução da Pena n.º 0000200-43.2016.8.26.0520, em trâmite perante a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 9º RAJ - São José dos Campos. Remetam-se os autos à referida unidade, com fundamento na Súmula n.º 192, do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Compete ao Juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual, bem como tendo em vista a necessidade de unificação das penas (LEP, art. 66 e Resolução n.º 113/2010 - CNJ, art. 3º, 3º). Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0002073-17.2018.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP117063 - DUVAL MACRINA)

Junte-se aos autos a consulta de processos no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com o CPF do apenado, bem como o extrato de andamento processual da Execução da Pena n.º 0000200-43.2016.8.26.0520, em trâmite perante a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 9º RAJ - São José dos Campos. Remetam-se os autos à referida unidade, com fundamento na Súmula n.º 192, do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Compete ao Juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual, bem como tendo em vista a necessidade de unificação das penas (LEP, art. 66 e Resolução n.º 113/2010 - CNJ, art. 3º, 3º). Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001638-24.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ELAINE SILVA CAMPOS(SPI15768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO E SPI69792 - MARCOS ROBERTO VELOZO)

Fls. 259/282: Haja vista as diligências negativas para intimação de 9 (nove) testemunhas de defesa e que ainda estão pendentes de cumprimento 3 (três) intimações, retire-se de pauta a audiência designada para 19/03/2019, às 14h00. Solicite-se a devolução, independentemente de intimação, dos mandados pendentes de cumprimento e cientifique-se as partes e testemunhas já intimadas desta decisão, com a advertência de que serão oportunamente intimadas da nova data que vier a ser designada para o ato. Fl. 276: Ciência às partes. 3. Intime-se a defesa constituída pela ré ELAINE SILVA CAMPOS a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das diligências negativas para intimação das testemunhas por ela arroladas, sob pena de preclusão. Com a juntada da manifestação da defesa ou decorrido o prazo, abra-se conclusão para designação da nova data.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000057-32.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FRANCISCO FERNANDES(SP052487 - FLAVIO GARBATTI E SPI30714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SPI53681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SPI71155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SPI87417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SPI18009 - ANDREA BIAGGIONI E SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI E SP387752 - CARLA TOSI DOS SANTOS E SPI90888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SPI94326 - CESAR JORGE FRANCO CUNHA E SPI84613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SPI11086 - DURVAL FERRATONI E SPI59354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SPI68548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES E SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM E SPI32931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SPI199564 - FRANCISCO DA SILVA E SPI90017 - GIULLIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES E SPI99648 - GRAZIELLA NUNIS PRADO E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP212978 - JULIANA BONONI SILVESTRE E SP367545 - JULIANA DE OLIVEIRA E COSTA E SP218967 - KARLA CAVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO E SPI10365 - KATIA FOGACA SIMOES E SPI58084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO E SPI96298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SPI20526 - LUCIANA PASCALE KUHIL E SPI77795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI E SPI58722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP252374 - MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP387964 - MARCO AURELIO COSTA DE SOUZA E SPI79862 - MARCO FABRICIO VIEIRA E SP350525 - PATRICIA DANIEL DA SILVA E SP378287 - RAFAEL GOMES DE ARAUJO E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SPI6920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SPI39227 - RICARDO IBELLI E SPI35320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SPI84216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP213472E - LEONARDO NIETO FARBER)

Fls. 262/263: Haja vista o requerido pela vítima e a prerrogativa prevista no artigo 221 do Código de Processo Penal, redesigno a audiência para o dia 15 de março de 2019, às 16h00. Retire-se de pauta a audiência designada para 19/03/2019, às 10h00. Intime-se as partes e testemunhas. Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta decisão para aditamento das Cartas Precatórias n.º 94 e 95/2018 (fls. 253/254 e 265/266) aos MM. Juízes da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo (Autos n.º 0014471-53.2018.403.6181) e 1ª Vara Federal de Guaratinguetá (Autos n.º 0000577-05.2018.403.6118). Registro que as salas de videoconferências das Subseções Judiciárias envolvidas foram reservadas no SAV, ID 14667. Determino a remessa dos autos ao SUDP, para inclusão da vítima ORLANDO AMÂNCIO TAVEIRA no cadastro de partes, em posição anterior aos seus defensores (primeiro advogado da vítima cadastrado: Dr. Evandro Fabiani Capano). Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005478-66.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JONATAS JOSE DO ESPIRITO SANTO(SPI63285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO

E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO) X MATHEUS PECANHA DANTAS(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO)
1. Intimem-se novamente os defensores constituídos pelo réu JONATAS JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO a regularizarem a representação processual (determinação anterior não atendida - fls. 152, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico em 27/09/2017), com a juntada aos autos da via original da procuração de fl. 137.2. Fls. 157/159: Regularmente citado, o acusado MATHEUS PECANHA DANTAS não apresentou resposta à acusação, razão pela qual nômio a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, com a abertura de vista ao referido órgão.3. Após a juntada da procuração e resposta à acusação, abra-se conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002808-21.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CELSO RIBEIRO DIAS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

Trata-se de ação penal pública, na qual o réu Celso Ribeiro Dias foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 171, caput e 3º c.c art. 14, II ambos do Código Penal (fls. 160/161). A denúncia foi recebida aos 16/05/2016. Determinada a juntada aos autos de cópias processuais dos fatos apontados nos termos de prevenção para análise (fls. 165/166). Cópia às fls. 175/218. O membro do MPF manifestou-se pela inoportunidade de continência ou conexão, pelo que requereu o prosseguimento do feito (fl. 218 verso). Citado (fls. 225/226), o acusado apresentou resposta escrita à acusação, na qual requer sua absolvição. Alega que os documentos apresentados não são ideologicamente falsos, pois firmados pelo cliente e ainda que o fossem, tal fato não poderia ser atribuído em seu desfavor, uma vez que não agiu com dolo ou culpa. Aduz a falta de provas para a condenação. Requer a aplicação em seu favor do benefício da suspensão condicional do processo. Arrolou testemunhas de acusação como comuns, bem como testemunhas de defesa (fls. 220/221 e 232/247). Ante a ausência de causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito por meio da decisão de fls. 258/259, com a abertura de vista ao órgão ministerial para eventual proposta de suspensão condicional do processo. Folhas de antecedentes, certidões dos distribuidores e certidões processuais às fls. (fls. 228/231, 249/254 e 263/266). O representante do Ministério Público Federal deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo e requereu o prosseguimento do feito (fl. 368). É a síntese do necessário. Decido. Haja vista a qualidade de titular da ação penal do membro do Parquet Federal e a manifestação de fl. 368, pelo não cabimento da suspensão condicional do processo, determino o prosseguimento do feito e designo audiência para o dia 20 de março de 2019, às 14h00. Intime-se o réu e a sua defesa, a qual deverá ser advertida de que as testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas em Juízo, haja vista o disposto no artigo 400, 1º, Código de Processo Penal. Fica facultado à defesa a juntada de declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Para evitar tumulto e que esperem por longos períodos a oitiva das demais testemunhas(a) a testemunha de acusação Bruno Veroneze Fernandes e as testemunhas comuns Maria Francisca de Oliveira Morgado, José Morgado, Celso Henrique Morgado e Antonio Carlos Morgado deverão ser intimadas a comparecer às 14:00; eb) a testemunha comum Vera Lucia Morgado e as testemunhas de defesa Rafael Russo Esteves de Castro, Ana Lúcia Morgado e Maria Aparecida de Oliveira, deverão ser intimadas para às 14:30. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Cumpra-se, com urgência

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO SEVERINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026, FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Dê-se vista, outrossim, do ofício comprobatório de cumprimento da tutela.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE NATALINO LANDIM

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003921-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO LUIS VITOR

Advogados do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARNEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GEFERSON RUBENS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MILTON DE MEDEIROS BRAGA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos julgou procedentes os pedidos do autor para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e determinou que a elaboração dos cálculos "*deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas do autor*", o que não foi atendido pelo INSS.

Aduz o embargante que, conforme consta no pedido constante da inicial, a forma mais vantajosa ao requerente é a da regra definitiva, prevista no inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Todavia, o INSS, conforme se denota da carta de concessão que se junta aos autos, aplicou a regra da Lei nº 9.876 de 1.999. Tal regra não resulta em cálculo mais favorável ao autor.

Pede sejam os presentes recebidos e providos de modo que seja aplicada a regra definitiva prevista no inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91 no cálculo de sua RMI.

É o relatório, decidido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

Não vislumbro qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Ademais, a pretensão do embargante não merece guarida por vedação expressa do art. 494 do Código de Processo Civil.

Ora, não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA LEI Nº 9.876/99. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001459-12.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 18/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2018)

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

Sem prejuízo, **intime-se o INSS** para que demonstre, em 20 dias, que a renda do benefício foi calculada da forma mais vantajosa ao requerente, devendo, caso contrário, revisá-la segundo o cálculo mais vantajoso, em cumprimento ao item c do dispositivo da Sentença ID 12220258.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para contrarrazões, nos termos do artigo 331 do CPC.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-89.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: Q.S.M. COLINAS RESTAURANTE LTDA - EPP, HELIO ALVES DE SOUZA LIMA FILHO, SHEILA MARQUES LIMA

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CRISTIANO WILSON DOS SANTOS - EPP, CRISTIANO WILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA SANTOS - SP297701
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA SANTOS - SP297701

DESPACHO

Petição ID nº 5394522. Anote-se

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 9530918), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006943-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TECSYS DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento de COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos a título de tal exação nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização no recolhimento das custas judiciais, o que foi devidamente cumprido pela impetrante.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legítima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)
(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Presente, assim, o "fumus boni iuris", apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ainda, a existência do "periculum in mora", uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CLARET RIBEIRO DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Formulou pedido de Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: *"o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior"* (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO NEY RIBEIRO DAHER

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IONE BARBOSA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GADIOLI - SP193314
RÉU: UNIAO FEDERAL, SORAIA APARECIDA BARBOSA KAVALLIERIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Manifeste-se, outrossim, sobre a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-36.2018.4.03.6103
AUTOR: IDAIR GOURLART FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.258.443-0 (DIB: 28/12/2010) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor na empresa PETROBRÁS, ou, subsidiariamente, que o período que restar reconhecido como tempo especial seja convertido em tempo comum e revisada a RMI do benefício em fruição e, ainda, que seja decretada nulidade havida no ato de concessão do benefício 150.258.443-0, a fim de que não incida a prescrição quinquenária sobre as parcelas vencidas.

Com a inicial vieram documentos.

Feito inicialmente distribuído à 1ª Vara local, que reconheceu a prevenção desta 2ª Vara diante da tramitação dos autos nº5000062-95.2016.4.03.6103 (id 8268891).

Autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade processual requerida.

Em consulta ao Sistema PJE, constata-se que a pretensão deduzida por meio da presente ação repete a que foi feita no processo nº5000062-95.2016.4.03.6103, que se encontra em tramitação perante esta 2ª Vara Federal, o que revela a presença de pressuposto processual negativo – litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito.

Inevitável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/11/2008), nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 337, § 5º e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-61.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE LUCIANO NOGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SA O JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 10/12/2018 (protocolo nº888802354).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, constando do respectivo extrato de andamento apenas que o mesmo se encontra "em análise", o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter inerte para com o cumprimento de seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o(a) impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 10/12/2018, sendo que até a presente data não houve resposta ao pedido administrativo formulado, tampouco constam informações de que teriam sido formuladas exigências a cargo do segurado, como apresentação de novos documentos.

Melhor analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta que diversas outras ações de conteúdo similar ou idêntico tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, num primeiro momento, que 04 (quatro) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, não podendo o segurado ficar à mercê da Administração Pública, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 10/12/2018, ou seja, há menos de quatro meses.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado.

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e) para apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção das provas requerida pela parte autora.

Expeça-se ofício ao INSS para que comprove no processo que solicitou documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS (Art. 264, IV, § 5º da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015 - DOU DE 22/01/2015 - (Alterada em 26/04/2016).

Expeça-se, outrossim, ofício à empresa MUNKSJO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA, para que estas forneçam laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPP's, devendo a parte autora informar o endereço para cumprimento da diligência.

Defiro, por fim, a realização de audiência para oitiva de testemunhas, devendo a parte autora fornecer o respectivo rol, em 15 dias.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-69.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIO RODRIGUES DE SOUZA NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a autora que lhe seja concedida a aposentadoria por idade.

Aduz a parte autora que requereu administrativamente o benefício previdenciário da aposentadoria por idade, art. 48 da Lei 8.213/91, em 12 de março de 2015. O seu direito foi negado na primeira instância administrativa, com informação da Ré que ao mesmo não foi reconhecido tendo em vista o Autor estar recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, sob nº 120.486.490-7 desde 30 de maio de 2001.

Sustenta que a negativa da Ré ao fundamento de que percebe aposentadoria desde 2001, sob nº 120.486.490-7, não procede. Tal benefício foi cancelado em 2002, por um erro que foi sanado, respondendo o Autor pelo benefício concedido de forma não condizente com a Lei.

Com a inicial vieram documentos.

Conforme requisitado por este Juízo, o autor retificou o valor dado à causa, razão pela qual foi proferida decisão declinando da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O INSS apresentou contestação.

Instado por aquele Juízo, o autor procedeu à nova adequação do valor da causa, e, na sequência, foi prolatada decisão declinando da competência para esta 2ª Vara Federal.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob alegação de que não procede a afirmação de que recebe outro benefício de aposentadoria, o qual já teria sido cessado ante a apuração de erro que foi sanado.

Em análise dos documentos acostados aos autos consta como motivo de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade "fraude detectada pela auditoria" (ID 2712148 – pág. 2).

Assim sendo, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, particularmente com os esclarecimentos a respeito das alegações de erro e fraude na concessão/cessação/indeferimento dos benefícios. Necessária, ainda, seja oportunizada a oitiva da autarquia-ré.

Outrossim, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, a despeito do caráter alimentar do benefício almejado, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano, situação não provada até o momento.

Nada indica que a parte autora não possa aguardar a oitiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que terá garantida a recomposição de seu direito se obtiver julgamento procedente de seu pedido.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

A fim de conferir escoarimento processamento ao feito, evitando-se eventual nulidade processual, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-58.20174.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVANDRO FREITAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIELLO REZENDE - SP342214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 13/06/1989 a 12/10/1990 na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** e 06/03/1995 a 01/05/2016 na empresa **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**, assim como, pretende a conversão de tempo comum em especial dos períodos compreendidos entre 10/08/1983 a 31/12/1988 na empresa **Mercadinho Piratininga Ltda** e 15/10/1990 a 23/02/1995 na empresa **Comercial Zimbreira Ltda**, com o cômputo de todos, para fins de concessão de aposentadoria especial (NB 176.389.020-9) desde a DER (17/11/2015), acrescido de todos os consectários legais. Requeru, subsidiariamente, no caso de não ser apurado tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial, que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

O autor juntou o LTCAT da empresa General Motors do Brasil, do qual o INSS foi cientificado.

Instadas as partes a especificarem a produção de provas, não foram formulados requerimentos.

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da *prescrição*, suscitada pelo INSS em sede de contestação, verifico que entre data do requerimento administrativo (17/11/2015) e a data de ajuizamento da presente demanda (23/05/2017), não transcorreu o prazo de cinco anos, razão pela qual, resta claro que a preliminar de mérito aventada pelo réu (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) se afigura totalmente despropositada e protelatória e, portanto, prejudicada a sua análise.

Não havendo outras questões processuais, passo à análise do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipualemente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime de repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.** 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que *“o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”*.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da Conversão do Tempo Comum em Especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83% ou 0,71% (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que **não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95**.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. *A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

2. *Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:*

2.1. *Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

2.2. *A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. *Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).*

2. *Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o*

regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. *A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”).*

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no

momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a

configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por

tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos

de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2015.

Assim, considerando-se o teor do julgamento pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, mostra-se impossível reconhecer o direito à conversão de tempo comum em especial dos períodos compreendidos entre 10/08/1983 a 31/12/1988 na empresa Mercadinho Piratininga Ltda e 15/10/1990 a 23/02/1995 na empresa Comercial Zimbreira Ltda, como pleiteado na inicial.

Especificamente no caso dos autos, no tocante aos períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir sua melhor visualização e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	13/06/1989 a 12/10/1990
Empresa:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Função/descrição das atividades:	Padeiro B: sugerir pedido de matéria prima; responder pela fabricação de diversos tipos de pães; utilizar-se de equipamentos e utensílios auxiliares para o preparo das massas, bem como para modelar, cilindrar, montar e assar; colaborar na higiene e limpeza da seção e dos equipamentos.
Agentes nocivos:	Calor 24°C e Frio
Enquadramento legal:	Calor: Código 1.1.1 do Decreto nº53.831/1964, Código 2.0.4 do Decreto nº2.172/97, e Código 2.0.4 do Decreto nº3.048/99 Frio: Código 1.1.2 do Decreto nº53.831/1964 e Código 1.1.2 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP (id Num. 1393747 - Pág. 1/2) e Laudo (id Num. 1393747 - Pág. 4/5)

Observações	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a calor é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 28°, o que não restou comprovado nos autos.</p> <p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição ao frio é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for inferior a 12° Centígrados, o que não restou comprovado nos autos.</p> <p>Igualmente não se pode presumir a exposição aos agentes nocivos calor e frio, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tão somente pelas atividades desenvolvidas pelo autor.</p> <p>Neste tópico há sucumbência do autor.</p>
-------------	---

Período 2:	06/03/1995 a 01/05/2016
Empresa:	General Motors do Brasil
Função/descrição das atividades:	Montador Autos-A: operar máquina de solda à ponto na montagem de subconjuntos e tanque de combustível; utilizar dispositivos na montagem de conjuntos; controlar a resistência da solda à ponto; zelar pela conservação dos dispositivos de montagem e máquinas através de inspeções e diárias de suas condições de operacionalidade, efetuar a troca e manutenção dos eletrodos das máquinas manuais de solda a ponto.
Agentes nocivos:	06/03/95 a 10/02/14: Ruído de 91 dB (A) 11/02/14 a 30/08/15: Ruído de 92 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	PPP (id Num. 1393778 - Pág. 2/4) e Laudo (id Num. 8315657 - Pág. 1/4)
Observações	<p><u>Consta no PPP que a exposição a fatores de risco ocorreram de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente até 30/08/2015.</u></p> <p><u>Consta no Laudo Técnico que no período de 31/08/2015 a 01/02/2016 o contrato de trabalho temporariamente suspenso, nos termos do art. 476-A da CLT, conforme acordo coletivo de trabalho, celebrado com o sindicato dos metalúrgicos de São José dos Campos.</u></p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p><u>Assim, estando provado que o autor trabalhava exposto ao agente físico em nível superior ao admitido pela legislação aplicável, reconheço o período em questão como tempo especial até 30/08/2015.</u></p>

A seu turno, nos períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida.

É que, sob a égide do artigo 57, §1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), *in verbis*:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

A corroborar o entendimento ora externado, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...) Os períodos em gozo de auxílio-doença não podem ser reconhecidos como tempo especial, porquanto o segurado afastado do trabalho não exerce atividade submetida a agentes agressivos, penosos ou perigosos de modo habitual e permanente, características necessárias para configurar a especialidade da atividade. Os períodos de auxílio-doença intercalados com atividade laboral devem ser considerados como tempo de serviço comum. Para que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença fosse computado como atividade especial, deveria haver nos autos prova do nexo causal entre o afastamento e as condições especiais de atividade, o que não restou comprovado nos autos em parte dos períodos requeridos como especiais.- (...)"

AC 00048323720174039999 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS – TRF3 – Sétima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017

"(...) Não há de se falar na caracterização de atividade especial no interstício de 22/03/96 a 29/07/96, em que o demandante auferiu renda proveniente do benefício de auxílio-doença previdenciário, uma vez que nesse período não houve sujeição do segurado a condições laborais insalubres. In casu, tem-se que a requerente recebeu benefício que encontra previsão no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, distinto do auxílio-doença acidentário, este disciplinado pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se que apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. Assim, o período em que a demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como tempo de serviço comum, uma vez que intercalado com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto nº 3.048/99. (...)"

AC 00086751720144036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017

No caso em exame, o autor não demonstrou que o afastamento decorrente da percepção de auxílio-doença no período de 24/04/2004 a 07/07/2004 (NB 1344868689) foi oriundo de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). A documentação dos autos (Id Num. 2322965 - Pág. 2) revela que o benefício em apreço foi de natureza previdenciária (e não acidentária).

Destarte, considero como especiais as atividades do autor nos períodos compreendidos de 06/03/1995 a 23/04/2004 e 08/07/2004 a 30/08/2015, nos quais comprova a exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos tem-se que na DER NB 176.389.020-9, em 17/11/2015, o autor contava com 20 anos, 03 meses e 10 dias de contribuição sob condições especiais, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Todavia, computou o autor 39 anos, 08 meses e 07 dias de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, para o qual são necessários 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, conforme pedido subsidiário formulado nos autos. Vejamos.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
MERCADINHO PRATININGA		10/08/1983	31/12/1988	5	4	21	-	-	-
COMPANHIA BRASILEIRA		13/06/1989	12/10/1990	1	4	-	-	-	-
COMERCIAL ZIMBREIRA		15/10/1990	23/02/1995	4	4	9	-	-	-
GENERAL MOTORS	X	06/03/1995	23/04/2004	-	-	-	9	1	18
GENERAL MOTORS	X	08/07/2004	30/08/2015	-	-	-	11	1	22
GENERAL MOTORS		01/09/2015	17/11/2015	-	2	17	-	-	-
Soma:				10	14	47	20	2	40
Correspondente ao nº de dias:				4.067			10.220		
Comum				11	3	17			
Especial	1,40			28	4	20			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				39	8	7			

De rigor, assim, a implantação do benefício requerido de forma subsidiária na petição inicial.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/03/1995 a 23/04/2004 e 08/07/2004 a 30/08/2015 na empresa General Motors do Brasil, os quais deverão ser averbados pelo INSS;

b) Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 176.389.020-9, desde a DER (17/11/2015). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Considerando a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 85, § 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual sobre o valor da condenação a ser fixado na fase do cumprimento de sentença, quando da liquidação do julgado (art. 85, § 4º, IV, CPC).

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para ciência e cabal cumprimento.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: EVANDRO FREITAS DE ALMEIDA – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais – DIB: 17/11/2015 - Tempo especial reconhecido: 06/03/1995 a 23/04/2004 e 08/07/2004 a 30/08/2015 - CPF: 060.057.958-13 - Nome da mãe: Nair Julia de Freitas - PIS/PASEP -- Endereço: Rua José Antônio Monteiro Santos, nº 197, CEP 12.236-874, Bosque dos Ipês, São José dos Campos/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS NICASTRO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CUSTODIO FERREIRA JUNIOR - SP401406
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004576-23.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Dê-se ciência ao INSS do documento ID 11504744.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial.

Requisite-se pagamento.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MOACIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Para realização da perícia médica, designo o dia 12.04.2019, às 10:00 na Rua Floriano Peixoto, 383, Centro, Jacarei.

Solicita-se que a parte autora compareça à perícia com traje de banho sob a roupa, munidas dos seguintes documentos originais: Registro Geral (RG) emitido a menos de dez anos, Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Carteira(s) de Trabalho, Cadastro de Pessoa Física (CPF), receitas(s) médica e exame(s) complementar(es). O(s) exame(s) deve(m) vir com a(s) respectiva(s) imagem(ns) e laudo(s)

Saliento que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCUS TULLIO FREITAS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Dê-se ciência ao INSS do prontuário médico juntado pelo autor.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado.

Requisite-se pagamento.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004316-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNO CRUVINEL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, em 10 dias, a propositura do presente feito, tendo em vista que está a postular benefício previdenciário para terceiro falecido, observando o disposto no artigo 70 do CPC.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-65.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SALATIEL DA SILVA SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP292574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Para realização da perícia, designo o dia 25.03.2019, às 13 horas, em sala própria neste Fórum Federal.

Saliento que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LETICIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP292574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Para deslinde do feito, se faz mister a nomeação de perito do Juízo. Assim, nomeio para o exame pericial o **Dra. Maria Cristina Nordi, psiquiatra**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Para realização da perícia designo o dia 25.03.2019, às 14:00 horas, em sala própria localizada neste fórum, salientando que a parte autora e eventuais assistentes técnicos das partes, deverão comparecer independente de intimação.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WANDERLY SIDNEY PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 8360212 verifico que foi feito pedido administrativo em 03/03/2017 para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez conforme consta no documento ID 3358547, data que será o termo inicial para conversão em auxílio doença, em eventual procedência da ação. Assim, afasto a relação de pendência.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Para deslinde do feito, se faz mister a nomeação de perito do Juízo. Assim, nomeio para o exame pericial o **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e especifique-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerem válidos para confirmar sua patologia.

Para realização da perícia designo o dia 25.03.2019, às 15:00 horas, em sala própria localizada neste fórum, salientando que a parte autora e eventuais assistentes técnicos das partes, deverão comparecer independente de intimação.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO VALE DO PARABÁ, LITORAL NORTE PAULISTA E SERRA DA MANTIQUEIRA-CRESSEM
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PELCIOTTI - SP359479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A fim de viabilizar o escoamento deslinde da demanda, intime-se a parte autora acerca das informações prestadas pela União (ID 13698391 e 13698392), ante a possibilidade de complementação do depósito efetivado nos autos.

Com a vinda da manifestação supra, tomem os autos conclusos para análise do pedido de suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário (ID 12978884).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAUVIANO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que, instado a se manifestar acerca da litispendência constatada entre a presente ação e a de nº 5005719-47.2018.4.03.6103 (Id 12140975), o autor requereu o prosseguimento deste feito (Id 12827180 e 12827191), deverá a parte comprovar documentalmente nestes autos a desistência daquela ação (nº 5005719-47.2018.4.03.6103) a fim de viabilizar o prosseguimento do processo.

Com a vinda da documentação supra, tomem conclusos para deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-84.2016.4.03.6103

SENTENÇA

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração objetivando retificar o erro material que constou da sentença proferida sob id 10850326. Alega-se que no tópico-síntese, ao final da sentença, foram lançados dados referentes a terceiro e não os do autor, ora embargante.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Assiste razão ao embargante: no tópico-síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região) constaram informações referentes a terceiro, que não o autor, ora embargado, em favor de quem se julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos.

Diante disso, onde se lê: “Segurado: PAULO SERGIO DE SOUZA – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) - CPF: 026.006.818-76- Nome da mãe: Izolina Maria de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Opala, 30, Jardim São José, JSCampos/SP”, **leia-se:**

Segurado: SIDNEY MASSAO ARAMAKI – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) - CPF: 929.139.628-15- Nome da mãe: Thereza Encarnação Aramaki - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Tivoli, 243, apto 201, Jardim São Dimas, JSCampos/SP”

Assim, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, **dou-lhes provimento**, para corrigir o erro material verificado na sentença exarada sob id 10850326, mantidos, no mais, todos os demais termos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-82.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JONAS LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS MAGNO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
Advogados do(a) RÉU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela CEF.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-37.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PREVENTIVA SJC LTDA - EPP, PAULO MAGALHAES BENTO, EROS THOME DE MAGALHAES BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DANIELA DAS NEVES RAMOS - SP180815

DESPACHO

1. Visando evitar tumulto processual primeiramente determino e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder apenas às pesquisas de endereço dos executados (PREVENTIVA SJC LTDA - EPP e PAULO MAGALHAES BENTO) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Petição ID nº 5386056 aguarde-se apreciação em momento oportuno.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: W. P. G. DE MORAES PINTURAS - ME, WILLIAM PADILHA GABRIEL DE MORAES

DESPACHO

- I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.
- II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.
- III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.
- IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidões ID's nºs 1608601 e 8084217), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.
- V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.
- VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).
- VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.
- VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.
- X - Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALOISIO ROVIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA - SP366545, ANA CARLA DE ALBUQUERQUE CODOGNOTTO - SP410121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- Comprove documentalmente o autor, o valor atribuído à causa em relação ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias.
- Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO DONIZETTI DE ALMEIDA

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para contrarrazões, nos termos do artigo 331 do CPC.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-05.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DAVID CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA MONTEIRO - SP255242
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 9124830: diga a parte autora, em 10 dias, providenciando as devidas correções.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-23.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ADAO VIEIRA DE PAULA

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARTINS & PINO BAR E LANCHONETE LTDA - ME, PAULO GUILHERME FERNANDES MARTINS PINO

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão ID nº), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

VIII - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

IX - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-49.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: R.C.M ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA, RICARDO APARECIDO ORSI DE MELO, MARCELO LUCINIO TOMBI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como apenas a localização do(s) executado(s) (R.C.M Assistência Odontológica Ltda e Ricardo Aparecido Orsi de Melo) para citação, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-07.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ABILENE ROBERTO BARBAROSSA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

Dê-se ciência, outrossim, do documento comprobatório do cumprimento de tutela antecipada.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-89.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRO JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso adesivo interposto pelo autor, tendo tomado voluntariamente, ciência da sentença e do recurso interposto pelo INSS.

Dê-se vista, outrossim, do documento comprobatório de cumprimento da tutela antecipada.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-70.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ FERNANDO BUCHMANN, ARLZA DA CONCEICAO PETERSEN BUCHMANN
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela CEF.

Sem prejuízo, manifeste-se expressamente acerca da petição ID 9884648.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da V. decisão juntada (ID 8629918).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-86.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PADARIA E PIZZARIA SANTA ROSA LTDA - ME, RUI MANUEL SOBRAL COSTA, ALCIDES MARQUES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO KATUMORI ANMA - SP82290
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO KATUMORI ANMA - SP82290
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO KATUMORI ANMA - SP82290

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão ID nº 6475671), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

VIII - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

IX - Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HERMINIO AIRES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROGERIO HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o substabelecimento de procuração.

Defiro a suspensão do processo nos termos do artigo 313, V do CPC.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, a provocação da parte autora, tendo em vista o disposto no artigo 314 do mesmo diploma legal.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HARILME MIRAGAIA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ILO PEREIRA DE SA EMERENCIANO
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445, RICARDO SOMERA - SP181332
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Documento ID 8739615: dê-se ciência à parte autora.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Apresente a parte autora, em 15 dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir, observando o disposto no artigo 450 do CPC.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DEVALDO PRIORI
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Dê-se vista, outrossim, do documento comprobatório de cumprimento da tutela antecipada.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-15.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE ARAUJO RODRIGUES TOSTES - SP176010
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi declarada a suspensão do feito em razão da decisão proferida no REsp 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), decisão contra a qual o autor interpôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos para manter a suspensão do feito, mas com base na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874 – SC (2106/0189302-7).

O requerente noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para determinar a citação da CEF antes da declaração de suspensão do andamento processual.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

De início, diante do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 – SC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, não mais subsiste o fundamento para suspensão do presente feito.

Assim, concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual e defiro a prioridade na tramitação do feito afeta aos maiores de 60 (sessenta) anos.

No mais, comporta a lide o **juízo liminar do mérito**. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de sua titularidade diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a seguinte tese: **“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”**.

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: *“o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior”* (AIRESp 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Tendo em vista a documentação juntada pela parte autora, afastado a relação de dependência entre os feitos, visto que possuem diferentes causas de pedir.
3. Verifico ainda que não foi atribuído valor à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico perseguido.
4. Isso feito, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
5. Citem-se e intem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500641-43.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIA LUCIA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.
Após, requirite-se o pagamento e venham conclusos para prolação da sentença.
Int.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSWALDO CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para análise do pedido de tutela provisória.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, bem como reconhecido período laborado como trabalhador rural, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Proferido despacho para deferir os benefícios da gratuidade da justiça e determinar a citação do réu.

Os autos vieram à conclusão para análise do pedido de tutela provisória.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais e como trabalhador rural.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial e verificação do efetivo trabalho em atividades rurais – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo o benefício da prioridade na tramitação com fulcro no artigo 1.048, I do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se o réu nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DIMAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades por ele exercidas no período elencado na inicial pela exposição ao agente físico ruído, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Proferido despacho para deferir os benefícios da gratuidade da justiça e determinar a citação do réu.

Decorreu o prazo do INSS sem manifestação nos autos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

I – Inicialmente, uma vez que o INSS foi devidamente citado, mas não ofereceu contestação, decreto a sua revelia (art.344 CPC), mas sem aplicação dos efeitos a ela inerentes (art.345, II, CPC).

II – Passo à análise do pedido de tutela de evidência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência os limites de tolerância do agente agressivo ruído, para comprovação do caráter especial da atividade há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

III – Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

IV – Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSIEL ANDRE DE ALMEIDA, GISELE WEISS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

I – Ante a petição da parte autora (ID 9238063) não vislumbro prevenção entre a presente ação e a de nº 0001123-13.2015.403.6103;
II – Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se há alguma causa obstativa do reconhecimento da ocorrência da prescrição/decadência do direito pleiteado nesta ação, na qual se pretende anular o procedimento de execução extrajudicial cuja carta de arrematação foi expedida em 22/03/2007.
III – Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia da matrícula do imóvel *sub judice* onde conste a averbação da arrematação referida.
IV – Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE ALVES DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FIGUEIREDO DE QUEIROZ - SP296157, CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS - SP167603, MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência do documento juntado pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Após, arquivem-se.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-65.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURO SILVIO LUIZ PRIMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
Advogados do(a) RÉU: LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137, ANAMARIA BARBOSA EBRAM FERNANDES - SP238926, MELISSA CRISTINA ARREPIA SAMPAIO DE MELO - SP211406

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do documento ID 5058480.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO JOSE CUNHA CARDOSO ABIB
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA - SP110406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da juntada do laudo pericial.

Requisite-se pagamento.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005922-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO ROMILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005958-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS LUIZ SERRAMBANA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão lavrada e considerando que os autos se encontram com a procuradoria do INSS, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007097-94.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDINILSON RODOLFO TEODORO, OSMERINA FERNANDES TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199
Advogado do(a) AUTOR: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199
RÉU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: A LUISIO DE PADUA ANDRADE - SP406546, LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137
Advogados do(a) RÉU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DONIZETE DE SOUZA PARADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão exarada e considerando que os autos físicos já se encontram em carga com os representantes judiciais da Autarquia, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AURELIANO DA SILVA FONTES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Dê-se ciência da juntada do laudo pericial.

Requisite-se pagamento dos honorários.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002420-60.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CEDARO - SP220971
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003178-68.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NIDELCI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ADATI - SP295737
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-40.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CAPUA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERREIRA CAPUA - SP297318
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela parte impetrante na sua petição com ID 6957138 e determino a inclusão do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS no polo passivo, na qualidade de impetrado, devendo a Secretaria requisitar as suas informações, a serem prestadas no prazo legal, destacando-se que os efeitos da decisão deste Juízo com ID 1157324 também incidirão sobre referido impetrado.

2. Com a vinda das informações do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003380-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1. "Pedido de reconsideração" não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível.
2. Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão "pro iudicato", que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 505 do Código de Processo Civil de 2015.
3. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Aliás, até mesmo a oposição de Embargos de Declaração, consistentes em mero pedido de reconsideração, não é capaz de interromper ou suspender o prazo recursal (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007; STJ, AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012).
4. Feitas essas considerações - e não havendo fatos ou documentos novos no pedido de reconsideração -, mantenho a decisão proferida por este Juízo com ID 9501457 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Ante o exposto, NADA A DECIDIR QUANTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO pela parte impetrante na sua petição com ID 10002591, haja vista a sua inexistência jurídica.
6. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018974-48.2018.4.03.0000 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 10125010), para ciência e imediato cumprimento.
7. Intime-se o Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
8. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LINDALVA UMBELINA DA CONCEICAO MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO COUTINHO DOS SANTOS - SP382117

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de pensão por morte formulado na data de 04/10/2018 (protocolo nº 1185091832).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, a impetrante requereu administrativamente o benefício de pensão por morte na data de 04/10/2018 (protocolo nº 1185091832).

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS preferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Defiro a prioridade na tramitação, assim como, concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000868-28.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: JOSE LEANDRO ALVES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo FIAT/SIENA EL 1.0, ano fabricação: 2010, ano modelo: 2011, cor: prata, chassi: 8AP17202LB2149337, placa: ETI-2241, renavam: 250120844, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais recolhidas regularmente.

Passo a decidir.

O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de empréstimo (cédula de crédito bancário) com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado entre o requerido e outra instituição financeira que posteriormente cedeu o crédito à requerente (fls.14/21 e 26/29). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação extrajudicial de fls.23/25.

Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos:

“§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplimento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que “em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária”.

O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (“cinco dias”), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, § 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO** do veículo FIAT/SIENA EL 1.0, ano fabricação: 2010, ano modelo: 2011, cor: prata, chassi: 8AP17202LB2149337, placa: ETI-2241, renavam: 250120844, nos termos em que requerida.

Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária "Restrição de Circulação".

Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão, ficando determinado ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:

Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial ("do veículo FIAT/SIENA EL 1.0, ano fabricação: 2010, ano modelo: 2011, cor: prata, chassi: 8AP17202LB2149337, placa: ETI-2241, renavam: 250120844"), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo. Deverá o executante de mandados para o qual o presente for distribuído entrar em contato com a requerente para o cumprimento desta medida, conforme indicado na inicial (Sra. Ana Carolina Meijón Nazir, telefone (031)3479-3058 e/ou (31)99134-7783).

Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem.

Cite/intime o(a) requerido(a) JOSÉ LEANDRO ALVES DA SILVA (Endereço: Av. Rio Buquira, nº 195, bairro: Altos da Vila Paiva, Cidade São José dos Campos, no estado de São Paulo, CEP: 12213-072) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$49.735,36 (quarenta e nove mil e setecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos – fl.2843), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 212 do Código de Processo Civil.

P.I.C.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9247

INQUERITO POLICIAL

0003435-19.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA E SP379079 - FABIANE WAKUGAWA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005201-16.2016.403.6103 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN)

TERMO CIRCUNSTANCIADO nº 00052011620164036103

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO (AUTOR DO FATO) Intime-se o advogado constituído do autor do fato, via imprensa oficial, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento da segunda parcela do acordo de transação penal.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006065-88.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X HELTON DAVIDSON BUENO(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA E SP379079 - FABIANE WAKUGAWA)

1. Ciência à defesa do acusado do laudo pericial juntado às fls.378/382.2. Considerando-se que uma das testemunhas arroladas pela acusação (SR. AYRTON PERIANHES MARIN) reside no exterior, expeça-se Carta Rogatória para a Espanha, para fins de intimação de referida testemunha a ser ouvida por este Juízo pelo Sistema de Videoconferência, em data a ser designada conjuntamente com as Autoridades respectivas daquele Estado.3. Providencie a Secretaria o agendamento de tradução a ser realizada com intérprete do idioma espanhol, dentre profissionais que estejam cadastrados no Sistema AJG, para a necessária transcrição para o vernáculo espanhol da Carta Rogatória a ser expedida, bem como toda a documentação pertinente.4. Uma vez concluída a versão para língua espanhola da carta rogatória, encaminhe-se-a para o ao Departamento de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça para o regular processamento.5. No mais, aguarde-se a distribuição da Carta Rogatória para agendamento conjunto de data para realização da audiência, oportunidade em que será determinada a intimação das demais testemunhas arroladas na denúncia.6. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003903-57.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADAO DANTAS TAVARES DA SILVA(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA)

Apresente a defesa memoriais escritos em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 9933

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003608-15.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-96.2016.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CAETANO MOREIRA CARDILLI(SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ROGERIO PAULINO DE SOUSA(SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA E SP364011 - BRUNA DA CUNHA VAROLI E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSUE GOMES DA SILVA(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos etc.

1) Fl. 1230: Recebo a apelação da acusação. Dê-se vista ao apelante (Ministério Público Federal) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista aos apelados (réus) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.

2) Fls. 1227-1229: considerando que o corréu ROGERIO PAULINO DE SOUSA, ora apelante, por ocasião de sua intimação pessoal manifestou, diretamente, interesse em recorrer da sentença condenatória de fls. 1204-1213-verso, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Dê-se vista ao defensor(a) constituído(a) para formalizar a defesa técnica do apelante (réu) e oferecer razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.

3) Fls. 1238-1249: dê-se ciência às partes.

4) Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 9934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001973-62.2018.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA BEATRIZ PEREIRA(SP335554 - LUIS STENER)

Vistos etc. Trata-se de ação penal que o Ministério Público do Estado de São Paulo imputa a APARECIDA BEATRIZ PEREIRA, as condutas tipificadas nos artigos 171, caput c/c com art. 14, II, bem como nos artigos 304 c/c 297, todos do Código Penal após ter contraído empréstimo no dia 24/01/2018, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, utilizando-se de documentos falso em nome de Cleide Dias de Oliveira na tentativa de realização de saque no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em uma agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, após contrair empréstimo no dia 24/01/2018 no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), utilizando documentos falsos em nome de Cleide Dias de Oliveira. Em 30/01/2018 a denunciada retornou a agência na tentativa de efetuar um saque no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ocasião em que o gerente, Sr. Jairo desconfiou da autenticidade dos documentos, acionando a polícia militar, a qual efetuou a prisão em flagrante da denunciada, não sendo o delito consumado por circunstâncias alheias à vontade da agente. Os autos foram distribuídos, originariamente, ao Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos. Em 31/01/2018, em audiência de custódia, foi concedida a ré liberdade provisória mediante fiança arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante decisão de fls. 44-45. A denúncia foi recebida em fls. 44-45. A denúncia foi recebida em 14 de março de 2018, sendo apresentada resposta à acusação às fls. 65-67. Em 15 de outubro de 2018, a Juíza da 5ª Vara Criminal, Dra. MARISE TERRA BOURGOGNE DE ALMEIDA, declarou-se absolutamente incompetente para julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 81-82), vindo a este Juízo por redistribuição. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 90, ratificando a denúncia oferecida, bem como requerendo que a mesma seja recebida, e, a ré intimada para responder à acusação, requerendo ainda, que seja oficiado ao Juízo da 5ª Vara Criminal solicitando a remessa dos documentos originais relacionados nos autos de exibição e apreensão de fls. 12. É a síntese do necessário. DECIDO. Reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. De fato, embora o crime de estelionato seja um delito contra o patrimônio, tem como uma de suas elementares a fraude. Nos casos em que a fraude tenha sido perpetrada por intermédio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, há evidentes repercussões na esfera de direitos subjetivos de uma empresa pública federal, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Ademais, a entrega de valores a pessoa diversa da que teria direito de levantar essas importâncias atrai para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a obrigação de recompor tais valores, razão adicional para fixar a competência deste Juízo. Nesse sentido PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. UTILIZAÇÃO DE PROCURAÇÕES FALSAS. SAQUES FRAUDULENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. RAZOABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS (...). 2. Rejeição da preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o crime previsto no art. 171, caput, do CP, tendo em vista que o saque fraudulento atingiu o patrimônio e os bens da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que mencionada empresa pública tem o dever de ressarcir o cliente de cuja conta fora efetuado o saque o que, de logo, de acordo com o art. 109 IV da CF/88, determina a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 3. Mesmo considerando que a intenção da ré seja apenas sacar dinheiro depositado na conta de particular, o crime atinge diretamente bens e interesses da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o dinheiro eventualmente subtraído, ainda na posse do ente federal, teria de ser por este ressarcido ao cliente lesado. 4. Precedentes: STJ, CC 106.618/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 18/11/2009; STJ, CC 50.564/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, julgado em 28/06/2006, DJ 02/08/2006, p. 226; ACR 00040153420104058100, Desembargador Federal Emílio Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 06/12/2012 - Página: 157. [...] (ACR 200283000158480, Desembargador Federal MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, TRF5 - Segunda Turma, DJE 25.3.2013, p. 381). Os crimes de falso também foram praticados em detrimento da CEF, daí porque não há nenhuma dúvida quanto ao ponto. Quanto à ratificação dos atos praticados perante o Juízo estadual, constato que, efetivamente, a despeito da literalidade da regra contida no art. 567 do Código de Processo Penal, que prescreve a anulação, em caso de incompetência do Juízo, apenas dos atos decisórios, a jurisprudência que se consolidou no âmbito do Supremo Tribunal Federal admite a ratificação inclusive dos atos decisórios. Nesse sentido são os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA ANULADA. RATIFICAÇÃO MONOCRÁTICA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal admite a ratificação dos atos decisórios praticados por órgão jurisdicional absolutamente incompetente. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça não anulou o ato do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que recebeu a denúncia oferecida contra os pacientes, chegando mesmo a mencionar que caberia ao relator decidir a respeito da ratificação dos atos decisórios já procedidos. Daí a conclusão de que a denúncia foi recebida pelo colegiado do Órgão Especial do TRF da 3ª Região (não sendo tal ato anulado pelo STJ). Somente a ratificação desse ato é que se deu monocraticamente. Sendo assim, não há como ser acolhido o argumento de que a convalidação do ato de recebimento da denúncia deveria operar-se de forma colegiada, e não monocraticamente. Entendimento contrário levaria à submissão da inicial acusatória, novamente, ao mesmo órgão colegiado, que já se pronunciou pelo recebimento da denúncia. Ordem denegada (HC 94372, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJE-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-04 PP-00628). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. 1. Este Tribunal fixara anteriormente entendimento no sentido de que, nos casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados, sendo possível a ratificação dos atos sem caráter decisório. Posteriormente, passou a admitir a possibilidade de ratificação inclusive dos atos decisórios. Precedentes. Agravo regimental que se nega seguimento (RE 464894 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJE-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01025). Habeas Corpus. 2. Crimes de Estelionato. 3. Alegações de: a) ausência de indícios de autoria e materialidade; b) falta de fundamentação da preventiva; c) violação ao princípio do juiz natural; e d) excesso de prazo da prisão preventiva. 4. Prejudicialidade parcial do pedido, o qual prossegue apenas com relação à alegada violação ao princípio do juiz natural. 5. Em princípio, a jurisprudência desta Corte entendeu que, para os casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados. Sendo possível, portanto, a ratificação de atos não decisórios. Precedentes citados: HC nº 71.278/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, julgado em 31.10.1994, DJ de 27.09.1996 e RHC nº 72.962/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, julgado em 12.09.1995, DJ de 20.10.1995. 6. Posteriormente, a partir do julgamento do HC nº 83.006-SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.08.2003, a jurisprudência do Tribunal evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios. 7. Declinada a competência pelo Juízo Estadual, o juízo de origem federal ao ratificar o seqüestro de bens (medida determinada pela justiça comum), fez referência expressa a uma série de indícios plausíveis acerca da origem ilícita dos bens como a incompatibilidade do patrimônio do paciente em relação aos rendimentos declarados. 8. No decreto cautelar, ainda, a manifestação da Juíza da Vara Federal Criminal é expressa no sentido de que, da análise dos autos, há elementos de materialidade do crime e indícios de autoria. 9. Ordem indeferida (HC 88262 segundo julgamento, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 30-03-2007 RTJ VOL-00201-02 PP-00682). Ratifico, portanto, os atos decisórios e não decisórios proferidos neste feito, inclusive o deferimento da liberdade provisória e recebimento da denúncia, aqui também ratificada pelo Ministério Público Federal, além da resposta escrita já apresentada. Observo que as razões ali contidas confundem-se com o mérito da ação penal, estando dependentes do que se apurar no curso da instrução, ficando assim afastada a possibilidade de absolvição sumária. Cadastre-se o nome do Advogado constituído às fls. 68, para efeito de intimação, dando-se ciência ao Douto Patrono da redistribuição do feito a este Juízo. Observo que o Juízo Estadual encaminhou as peças digitalizadas do inquérito policial, bem assim as produzidas no curso do inquérito policial. Ocorre que aportaram à Secretaria também os autos originais do aludido inquérito (nº 0000137-47.2018.8.26.0617), que devem ser então juntados por linha como apenso. Quanto aos documentos descritos no auto de exibição e apreensão de fls. 12 destes autos, verifico que já consta dos autos do inquérito original a conta de água (fls. 22 daqueles autos). Requisite-se à autoridade policial o envio dos demais itens, assim como dos laudos das perícias requisitadas (exame documentoscópico sobre a cédula de identidade apreendida e percia grafotécnica, considerando o material gráfico autêntico colhido e as assinaturas constantes do contrato). Solicite-se ao Douto Juízo Estadual que determine a transferência do valor da fiança depositada (fls. 126) para uma conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência 2945, vinculada a este processo e a este Juízo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2019, às 14h30min., ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e interrogada a ré. Fiquem as partes advertidas de que, caso não haja diligências pendentes, as alegações finais orais serão colhidas na própria audiência, facultando-se que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, para efeito de intimação da ré a respeito da redistribuição do feito a este Juízo; para que compareça a este Juízo na data e hora fixadas; bem como para que os comparecimentos mensais fixados na audiência de custódia sejam realizados perante o Juízo Deprecado, na cidade de São Paulo, domicílio da acusada. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001560-79.2000.403.6103 (2000.61.03.001560-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X SONIA APARECIDA BRAZ(SP126591 - MARCELO GALVAO) X DENISE MARIA GONCALVES(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER E SP082664 - BENEDITO GONCALVES E SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI)

Vistos, etc.

Diante do trânsito em julgado da v. decisão de declaração de extinção da punibilidade quanto às corrés SONIA APARECIDA BRAZ e DENISE MARIA GONÇALVES, conforme fls. 2549-2550 e 2560, efetuem-se as comunicações e ratificações necessárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006620-57.2005.403.6103 (2005.61.03.006620-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X OSCAR TEIXEIRA SOARES(SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR)

Vistos etc.

Fls. 626 e ss.: tendo em vista a competência exclusiva da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em matéria de execução penal, o requerimento de expedição de carta precatória para o domicílio do réu na cidade de São Paulo SP deverá ser formulado perante aquele Juízo, nos autos da Execução Penal nº 0002004-82.2018.403.6103 (fls. 638-639).

No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 625.

Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 9833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Expediente Nº 9938

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002604-40.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-89.1999.403.6103 (1999.61.03.002066-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNDO) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Vistos, etc.

1 - Apresentada resposta à acusação pela defesa, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 158-159 e 165 para reconhecer que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 / 03 / 2019, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.

3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.

4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.

5 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.

6 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).

7 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.

8 - Tendo em vista a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 131-132, esclareça a defesa acerca do atual endereço do réu, bem como regularize a representação processual, trazendo para os autos procuração ad juditia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006429-67.2018.4.03.6103

AUTOR: BERNADETE AUXILIADORA PEREIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000854-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: ZITUTO KURATA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA CARVALHO GONCALVES DE PINHO - SP376794, MARINA CAPUCCI RODRIGUES - SP346641, LUCAS DE SOUZA FERRONATO - SP329240, THAIS TEIXEIRA ALMEIDA MENDES - SP324655

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, justifique o valor atribuído à causa, apresentando os critérios que adotar.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002908-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNE BOI BOM CACAPAVENSE LTDA - ME, VALDECIR EMBOAVA DE SIQUEIRA, VANESSA CHAGAS ABREU RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562

DESPACHO

Remetam-se os autos à Cecon.

São José dos Campos, 11 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Tratam os autos de embargos de terceiro propostos com a finalidade de desconstituir a penhora que recaiu sobre bem da parte embargante, determinada nos autos da ação de cobrança nº 1007234-23.2017.8.26.0292, em trâmite na r. 2ª Vara Cível da Comarca de Jacaré, em que são partes CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTO DO JEQUITIBA e DANIELA MARIANO PAULO

Afirma a embargante, em síntese, que a referida ação, em curso perante a Justiça Estadual, tinha por objeto a cobrança de despesas condominiais.

Diz a CEF que é credora fiduciária de DANIELA, tendo em vista haver com ele celebrado contrato particular com força de escritura pública, restando convenionada a alienação fiduciária em garantia do referido imóvel, tendo-lhe sido transferida a propriedade resolúvel. Nestes termos, por se tratar da real proprietária do bem, não poderia ser feita a penhora, momentaneamente porque o artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97, atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade por todos os tributos e despesas condominiais. Aduz, por fim, que a Justiça Federal é competente para exame do presente feito.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o embargado contestou requerendo os benefícios da gratuidade da Justiça. No mérito, diz que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais tem caráter *propter rem*, sendo certo que seu crédito tem preferência sobre os das instituições financeiras. Aduz que haveria, no mínimo, uma responsabilidade solidária, razão pela qual pretende a manutenção da penhora.

É o relatório. DECIDO.

Defiro ao CONDOMÍNIO os benefícios da gratuidade da Justiça, ante a situação econômica por ele comprovada.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte.

Veja-se, desde logo, que se trata de pretensão processualmente anômala, já que distribuída a Juízo (Federal) diverso daquele em que ordenada a constrição sobre o bem, em desacordo com o que estabelece o artigo 676, "caput", do Código de Processo Civil.

De outro lado, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF uma empresa pública federal, as demandas por ela propostas deverão ter curso perante a Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Em reflexão renovada sobre o tema, ainda que o Juízo Federal não tenha competência revisora ou rescisória sobre atos praticados por Juiz de Direito, trata-se de hipótese em que não cabe a reunião dos feitos, já que a conexão só pode modificar a competência relativa (art. 54 do CPC). No caso em exame, trata-se de competência em razão da pessoa (*ratione personae*), absoluta, portanto, que não admite reunião.

Diante disso, deve-se concluir que as competências dos Juízos Federal e Estadual devem conviver, cada qual na sua causa específica, sobrestando-se a execução no Juízo Estadual, se for o caso. Este entendimento está firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, do CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 05.6.2008, e do CC 31.696/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, DJ 24.9.2001.

Feitos tais esclarecimentos, registro que os documentos anexados aos autos indicam que o contrato celebrado entre a CEF e a mutuária ainda se encontra ativo, isto é, **não ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF.**

Nestes estritos termos, tenho que a penhora que recaiu sobre o imóvel não pode subsistir.

Recorde-se que a alienação fiduciária em garantia materializa um negócio jurídico em que o adquirente de um determinado bem transfere sua propriedade, sob condição resolúvel, a um credor, que é o agente que financia a dívida. Assim, o domínio do bem pertence ao credor fiduciário (CEF), enquanto que o devedor (mutuário/fiduciante) permanece apenas com a posse direta (art. 22 da Lei nº 9.514/97).

A despeito de conservar apenas a posse direta, subsiste com o mutuário a responsabilidade pelo pagamento dos tributos e das despesas condominiais, por força do artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97 ("Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse").

Sendo indubitado que a propriedade do imóvel é mantida com a CEF (até que ocorra a consolidação da propriedade fiduciária), a penhora do imóvel, pura e simples, acabou por alcançar o patrimônio de um terceiro sem responsabilidade pela dívida (ao menos no atual momento).

Poderia haver, é certo, penhora dos direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia, consoante estabelece o artigo 835, XII, do Código de Processo Civil. Não se trata da **penhora do imóvel**, em si, mas apenas dos **direitos do fiduciante que derivam daquele contrato**, que têm inegável conteúdo patrimonial.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no AREsp 644.018/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 10.6.2016, bem como no AgRg no REsp 1459609/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 04.12.2014.

Em tal situação, o CPC apenas exige a intimação do credor fiduciário da penhora e de eventual alienação judicial (artigos 799, I, e 889, V, do CPC), o que reforça a plena penhorabilidade daqueles direitos aquisitivos.

No caso aqui tratado, é inegável que houve penhora do imóvel, sem qualquer ressalva, constrição que foi realizada a requerimento do condomínio. Portanto, deve ele arcar com o ônus do desfazimento daquele ato, bem como com os ônus da sucumbência, já que deu causa à constrição indevida do bem.

Veja-se que não há qualquer dispositivo, legal ou contratual, que atribua à CEF responsabilidade solidária pelo pagamento das despesas, de tal modo que, ao menos até o atual momento, não deve arcar com tal pagamento.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de que tratam os autos.

Condeno o requerido a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. A execução de tais verbas submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Tratam os autos de embargos de terceiro propostos com a finalidade de desconstituir a penhora que recaiu sobre bem da parte embargante, determinada nos autos da ação de cobrança nº 1007234-23.2017.8.26.0292, em trâmite na r. 2ª Vara Cível da Comarca de Jacaré, em que são partes CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTO DO JEQUITIBÁ e DANIELA MARIANO PAULO

Afirma a embargante, em síntese, que a referida ação, em curso perante a Justiça Estadual, tinha por objeto a cobrança de despesas condominiais.

Diz a CEF que é credora fiduciária de DANIELA, tendo em vista haver com ele celebrado contrato particular com força de escritura pública, restando convenionada a alienação fiduciária em garantia do referido imóvel, tendo-lhe sido transferida a propriedade resolúvel. Nestes termos, por se tratar da real proprietária do bem, não poderia ser feita a penhora, mormente porque o artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97, atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade por todos os tributos e despesas condominiais. Aduz, por fim, que a Justiça Federal é competente para exame do presente feito.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o embargado contestou requerendo os benefícios da gratuidade da Justiça. No mérito, diz que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais tem caráter *propter rem*, sendo certo que seu crédito tem preferência sobre os das instituições financeiras. Aduz que haveria, no mínimo, uma responsabilidade solidária, razão pela qual pretende a manutenção da penhora.

É o relatório. DECIDO.

Defiro ao CONDOMÍNIO os benefícios da gratuidade da Justiça, ante a situação econômica por ele comprovada.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte.

Veja-se, desde logo, que se trata de pretensão processualmente anômala, já que distribuída a Juízo (Federal) diverso daquele em que ordenada a constrição sobre o bem, em desacordo com o que estabelece o artigo 676, “caput”, do Código de Processo Civil.

De outro lado, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF uma empresa pública federal, as demandas por ela propostas deverão ter curso perante a Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Em reflexão renovada sobre o tema, ainda que o Juízo Federal não tenha competência revisora ou rescisória sobre atos praticados por Juiz de Direito, trata-se de hipótese em que não cabe a reunião dos feitos, já que a conexão só pode modificar a competência relativa (art. 54 do CPC). No caso em exame, trata-se de competência em razão da pessoa (*ratione personae*), absoluta, portanto, que não admite reunião.

Diante disso, deve-se concluir que as competências dos Juízos Federal e Estadual devem conviver, cada qual na sua causa específica, sobrestando-se a execução no Juízo Estadual, se for o caso. Este entendimento está firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, do CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 05.6.2008, e do CC 31.696/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, DJ 24.9.2001.

Feitos tais esclarecimentos, registro que os documentos anexados aos autos indicam que o contrato celebrado entre a CEF e a mutuária ainda se encontra ativo, isto é, **não ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF.**

Nestes estritos termos, tenho que a penhora que recaiu sobre o imóvel não pode subsistir.

Recorde-se que a alienação fiduciária em garantia materializa um negócio jurídico em que o adquirente de um determinado bem transfere sua propriedade, sob condição resolúvel, a um credor, que é o agente que financia a dívida. Assim, o domínio do bem pertence ao credor fiduciário (CEF), enquanto que o devedor (mutuário/fiduciante) permanece apenas com a posse direta (art. 22 da Lei nº 9.514/97).

A despeito de conservar apenas a posse direta, subsiste com o mutuário a responsabilidade pelo pagamento dos tributos e das despesas condominiais, por força do artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97 (“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse”).

Sendo indubitoso que a propriedade do imóvel é mantida com a CEF (até que ocorra a consolidação da propriedade fiduciária), a penhora do imóvel, pura e simples, acabou por alcançar o patrimônio de um terceiro sem responsabilidade pela dívida (ao menos no atual momento).

Poderia haver, é certo, penhora dos direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia, consoante estabelece o artigo 835, XII, do Código de Processo Civil. Não se trata da **penhora do imóvel**, em si, mas apenas dos **direitos do fiduciante que derivam daquele contrato**, que têm inegável conteúdo patrimonial.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no AREsp 644.018/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 10.6.2016, bem como no AgRg no REsp 1459609/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 04.12.2014.

Em tal situação, o CPC apenas exige a intimação do credor fiduciário da penhora e de eventual alienação judicial (artigos 799, I, e 889, V, do CPC), o que reforça a plena penhorabilidade daqueles direitos aquisitivos.

No caso aqui tratado, é inegável que houve penhora do imóvel, sem qualquer ressalva, constrição que foi realizada a requerimento do condomínio. Portanto, deve ele arcar com o ônus do desfazimento daquele ato, bem como com os ônus da sucumbência, já que deu causa à constrição indevida do bem.

Veja-se que não há qualquer dispositivo, legal ou contratual, que atribua à CEF responsabilidade solidária pelo pagamento das despesas, de tal modo que, ao menos até o atual momento, não deve arcar com tal pagamento.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de que tratam os autos.

Condeno o requerido a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. A execução de tais verbas submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO ANTONIO DE MORAES MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **concessão de aposentadoria por invalidez** ou de **auxílio-doença**, a partir de 29.6.2012, em **substituição à aposentadoria por idade deferida administrativamente**.

Alega o autor, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por idade (NB 161.183.341-5), desde 29.6.2012, mas se encontra incapacitado para o trabalho desde meados de 2010, conforme exame e atestado médico juntados.

Sustenta que requereu administrativamente o auxílio-doença em 06.9.2010 (NB 542.517.068-4), que foi indeferido sob a alegação de que não haveria incapacidade para o trabalho. Afirma que tal conclusão foi incorreta, tanto assim que, a partir da referida data, não mais conseguiu trabalhar ou verteu qualquer contribuição à Previdência Social.

Invocando o direito ao benefício mais vantajoso possível (artigo 122 da Lei nº 8.213/91), diz ter requerido administrativamente a conversão do benefício, que não foi analisada pelo INSS.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, em síntese, que a conversão pretendida importaria violação ao ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que o benefício não pode ser deferido porque o autor não tinha mais qualidade de segurado na data de concessão da aposentadoria por idade. Sustenta que, sendo a última contribuição vertida relativa à competência 02/2000, a qualidade de segurado foi mantida até 15.3.2011, de tal forma que, na data do requerimento da aposentadoria por idade (29.6.2012), não tinha mais essa qualidade. Acrescentou que, ao ser submetido a uma perícia médica em 30.9.2010, constatou-se que o autor já era portador de quadro crônico e progressivo, com início havia então três anos. De todo modo, afastou a existência de incapacidade, pois o autor apresentava então apenas um “discreto déficit motor”, considerando que o autor tinha um “bom desenvolvimento intelectual e não exerce atividade braçal”. Subsidiariamente, requereu que os efeitos financeiros da conversão devem retroagir apenas à data do requerimento de conversão (14.3.2018).

O autor manifestou-se em réplica.

Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial médica, vindo aos autos o respectivo laudo, do qual foi dada vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor obter a conversão da aposentadoria por idade, deferida administrativamente, em aposentadoria por invalidez, que reputa ser o benefício mais vantajoso.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, de fato, a existência de **direito adquirido ao benefício mais vantajoso possível**, nos casos em que o segurado poderia ter direito a mais de um benefício (RE 630.501, Rel. p/ acórdão Marco Aurélio, DJe 26.8.2013). Consoante registra o Informativo nº 695 do STF, “o segurado do regime geral de previdência social tem direito adquirido a benefício calculado de modo mais vantajoso, sob a vigência da mesma lei, consideradas todas as datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos para a jubilação”.

Este julgado constitui verdadeiro paradigma, que parece não ser sido bem compreendido em todas as suas dimensões. Só isto pode explicar não termos ainda experimentado uma verdadeira “explosão” de ações judiciais revisionais sob este fundamento.

De qualquer forma, como consequência deste julgado da Suprema Corte, o INSS deve assumir o dever-poder de analisar os pedidos de benefícios e verificar, de ofício, qual é o benefício mais vantajoso.

No caso em exame, o autor alega que já tinha preenchido os requisitos para a aposentadoria por invalidez quando da concessão da aposentadoria por idade.

Cumprir verificar, portanto, se aquele benefício já era devido desde então.

Observe que a declaração médica que acompanhou a inicial, que teria sido elaborada em 10.02.2011, faz referência a doenças de origem ortopédica/neurológica (espondilartrose lombar e discopatia degenerativa em L4-L5 e L5-S1) que acometiam o autor havia **dez anos**, “com limitação funcional incapacitante permanente para o exercício de suas atividades laborais”.

O “encaminhamento” médico juntado, subscrito em 22.6.2010, faz referência a uma perda de força e tônus muscular no membro inferior direito havia então **quatro anos**.

Portanto, os documentos trazidos pelo autor são altamente sugestivos de que a incapacidade, acaso existente, teria início em datas significativamente anteriores à do requerimento administrativo do auxílio-doença, remontando a períodos em que o autor não mais tinha a qualidade de segurado.

Ao que se vê da carta de concessão da aposentadoria por idade, o autor interrompeu suas contribuições à Previdência Social em 06/2000, retomando suas contribuições apenas em 11/2009, quando, ao que levam a crer tais documentos, a situação de incapacidade já estava presente.

Em conclusão, sem mesmo atentar para o laudo da perícia produzida em Juízo, os elementos de prova trazidos aos autos demonstram que o autor não tinha qualidade de segurado quando teve início a alegada incapacidade.

Ainda que superado tal impedimento, tampouco ficou perfeitamente caracterizada uma verdadeira incapacidade para o trabalho.

Embora seja incontroverso (e restou reconhecido na perícia) que o autor experimenta uma perda de força nos membros superior e inferior direitos, gradual e progressiva, não foi constatada uma real incapacidade para a atividade profissional que o autor passou a exercer (gerente comercial/microempresário). Como bem esclareceu o perito, as doenças de que o autor é portador realmente causam maior dificuldade em deambular e para trabalhos pesados, mas não o incapacitam para as atividades administrativas e que demandem pouco esforço físico (tais como as atualmente exercidas).

Vale ainda observar que as pessoas, em geral, em razão do envelhecimento, têm uma natural redução da capacidade para trabalhar, particularmente nas tarefas que envolvam destreza ou esforços físicos. É de se esperar, por exemplo, que um trabalhador braçal com 50 anos de idade não consiga exercer sua atividade profissional com a mesma força e desenvoltura que tinha aos 20 anos. Por essa razão é que o benefício por incapacidade só é devido nas hipóteses de **total impedimento** ao exercício daquela atividade profissional. Simples limitações ou restrições, decorrentes da idade, são normais e não justificam a alegação de incapacidade para o trabalho, exceto quando forem de tal monta que virtualmente inviabilizem o trabalho, o que deve ser verificado caso a caso.

No caso em exame, tal como concluiu o perito judicial, as restrições apresentadas pelo autor não são verdadeiramente incapacitantes, razão pela qual não é devida a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-doença.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006265-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADEMIR GENEROSO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA HANSEN NASCIMENTO - SP146598
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 16ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de suspensão do processo ético disciplinar, desde o dia 18.10.18 até que seja julgado o Recurso Ordinário pela Câmara do Conselho Seccional, anulando-se ainda a sessão de julgamento realizada no dia 19.10.18, bem como o voto do Relator e da ata de votação; além do acórdão e sua publicação, requerendo ainda que a respectiva anulação seja publicada em Diário Oficial.

Requer ainda, a anulação de todas as publicações em Diário Oficial, que não se deram no nome completo do impetrante.

Alega o impetrante, em síntese, é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e que atua no ramo do direito do consumidor.

Narra que responde ao processo ético disciplinar nº 16018R0000592016, controle 455/2016 perante a 16ª Turma de Ética e Disciplina de São José dos Campos e que protocolou recurso ordinário em 17.10.2018 e no dia 18.10.2018 protocolou petição de informação, cuja sessão de julgamento estava prevista para o dia 19.10.2018.

Sustenta que o recurso interposto deveria suspender o andamento do processo, nos termos do artigo 160 do Regimento Interno da OAB/SP, porém, a petição protocolada sob o nº 1971, recebeu um despacho manuscrito com a mesma data, na mesma data, dando conta que o julgamento condenando o impetrante teria sido realizado e que o recurso interposto poderia ser recebido como recurso da decisão proferida.

Narra que a decisão sequer havia sido publicada e que o julgamento estava previsto para acontecer apenas no dia 19.10.2018, de modo que o recurso tinha por finalidade suspender o andamento do processo.

Alega que a decisão condenatória de suspensão de 60 dias e multa de 02 anuidades, datada do dia 19.10.2018 foi publicada no Diário Oficial no dia 23.10.2018, porém, o despacho proferido em 18.10.2018 confirma que o impetrante foi julgado e condenado um dia antes da sessão de julgamento prevista para o dia 19.10.2018.

Acrescenta ainda, que a decisão é nula, pois requereu intimação pessoal, já que o impetrante atua em causa própria, devendo constar seu nome completo e não somente as iniciais nas publicações no Diário Oficial, conforme preceitua o artigo 137-D, parágrafo 4º do Regulamento Geral da OAB/SP.

Sustenta, por fim, que o ato impugnado afronta as garantias da ampla defesa e contraditório, além da não existência de Tribunal de Exceção.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o impetrante emendou a inicial, juntando documentos tendentes a comprovar o ato coator, bem como recolheu as custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva do impetrado, requerendo seja mantido no polo passivo apenas a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo ou que a OAB/SP seja incluída na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2019. Alega, ainda, ausência de direito líquido e certo, requerendo a extinção do processo. Sustenta também, o não esgotamento da via administrativa, alegando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do processo arbitral. Alega-se o não cabimento do recurso ordinário interposto pelo impetrante, cuja modalidade recursal somente é cabível em face de decisão definitiva, alegando que a pena imposta será suspensa até o julgamento do recurso interposto. Diz que não houve cerceamento de defesa, uma vez que somente as notificações iniciais são feitas mediante carta com aviso de recebimento e as demais, devem ocorrer por meio de publicação em edital.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, estão presentes elementos suficientes para a concessão da liminar requerida.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a autoridade impetrada não é competente para corrigir a ilegalidade impugnada, que decorre de entendimento da Décima Sexta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Ora, o mandado de segurança deve ser impetrado em face de pessoa física, de modo que é competente o Presidente do respectivo tribunal prolator da decisão impugnada, sem prejuízo da inclusão da OAB/SP, nos termos em que requerido.

A alegada ausência de direito líquido e certo se confunde com o próprio mérito e com ele será analisado.

Quanto ao alegado não esgotamento da via administrativa, o objeto do presente feito tem o escopo de anular o julgamento administrativo, por inobservância do devido processo legal, de modo que não se pode exigir que a via administrativa seja exaurida, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

No tocante ao mérito da impetração, a questão controvertida trazida pelo impetrante, não restou esclarecida pelo impetrado.

Insurge-se o impetrante contra o despacho manuscrito datado de 18.10.2018, lançado em seu recurso protocolado no dia 17.10.2018, no seguinte teor:

“Tendo em vista o resultado do julgamento realizado que condenou o requerente, conforme voto do relator, recebo como recurso. Encaminhar, digo notificar o representado para ratificar, se quiser, o presente Recurso. **SJC 18/10/18**” (Pág. 345).

De fato, como comprovado documental e confirmado pelo próprio impetrado em suas informações, o acórdão que julgou o processo arbitral do impetrante foi proferido **somente no dia 19.10.2018** (ID 14076139, páginas 151-160).

Destarte, não se coloca em discussão se o recurso ordinário interposto era ou não o recurso apropriado em face de uma decisão interlocutória, uma vez que o juízo de admissibilidade cabe ao órgão revisor competente. O que se discute é o fato do aludido recurso, protocolado um dia antes do julgamento, não ter sido apreciado, sob o fundamento de que o processo havia sido julgado.

Com efeito, assiste razão ao impetrante, na medida em que o impetrado não esclareceu essa questão, limitando-se a sustentar a higidez do processo administrativo, que, todavia, parece ter incorrido em irregularidades.

Com relação à alegada nulidade das publicações em Diário Oficial, por não ter ocorrido pelo nome completo do impetrante, que atua em causa própria, dispõe o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB:

Art. 137-D. A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. (NR)150

§ 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

§ 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado.

§ 3º Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, § 2º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse.

§ 4º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, devendo, as publicações, observarem que o nome do representado deverá ser substituído pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria.

Neste tópico, também com razão o impetrante, posto que não se insurge contra a intimação por Diário Oficial, mas com relação às publicações feitas apenas com suas iniciais, uma vez que atua em causa própria, portanto, deveriam conter seu nome completo (e não somente com as iniciais), nos termos do dispositivo supra, o que não ocorreu. Ainda que as cópias dos Editais não estejam legíveis, o impetrado não negou que as publicações não tenham sido feitas com o nome completo do impetrante, devendo ser anuladas, exceto se comprovada a publicação no nome completo do impetrante.

Está presente, portanto, a plausibilidade jurídica das alegações e o periculum in mora decorre da penalidade imposto contra o impetrante, que poderá acarretar prejuízo ao exercício da profissão.

Em face do exposto, **deiro o pedido de liminar** para determinar a suspensão do Processo Ético Disciplinar nº 16018R0000592016, controle 455/2016 junto a 16ª Turma de Ética e Disciplina de São José dos Campos, desde o dia 18.10.18 até que seja julgado o recurso ordinário pela Câmara do Conselho Seccional, anulando-se ainda a sessão de julgamento realizada no dia 19.10.18, bem como o voto do Relator e a ata de votação; além do acórdão e sua publicação, bem como a anulação de todas as publicações em Diário Oficial, que não tenha constado o nome completo do impetrante.

Dê-se ciência ao Sr. Presidente da OAB, Subseção de São José dos Campos, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 14.08.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA., de 15.08.1988 a 11.03.1992, e GERDAU AÇOS LONGOS S.A., de 03.12.1998 a 14.08.2014, sempre exposto a ruído acima do limite permitido em lei, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Não foram juntados laudos técnicos das empresas.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que sustenta prejudicial de prescrição quinquenal e improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“*Ementa:*

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA, de 15.08.1988 a 11.03.1992, GERDAU AÇOS LONGOS S.A., de 03.12.1998 a 14.08.2014.

Para comprovação do período pleiteado neste processo, o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's de submissão a agente nocivo ruído superior aos níveis tolerados, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante os vínculos de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

"Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998".

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somados os todos os períodos especiais reconhecidos nestes autos com os períodos especiais já administrativamente reconhecidos, verifico que o autor alcança mais de vinte e cinco anos de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão da **aposentadoria especial**.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA, de 15.08.1988 a 11.03.1992, GERDAU AÇOS LONGOS S.A., de 03.12.1998 a 14.08.2014, implantando a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Edilson de Oliveira Quintal
Número do benefício:	168.242.654-5
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	14.08.2014
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	104.089.178-06
Nome da mãe	Ernestina de Oliveira Quintal
PIS/PASEP	12297803615
Endereço:	Rua Josefa Albuquerque dos Santos, 492, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a distribuição da Carta Precatória expedida, nº 22/2019, recolhendo as custas e, também, o valor correspondente as diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo deprecado (INDAIATUBA/SP). Devendo comprovar a distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007035-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TOP DESIGN PLUS MAGAZINE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial, retificando o valor da causa e recolhendo as custas.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo a emenda à petição inicial.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: IVANIA DA SILVA SOARES DE SOUZA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de IVANIA DA SILVA SOARES DE SOUZA.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, a requerida foi citada por edital.

Sem que tenham sido oferecidos embargos, foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou impugnação por negativa geral, dando-se vista à CEF.

É o relatório. DECIDO.

Observe que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa dos executados deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Tendo a DPU optado por oferecer a defesa nos próprios autos, tenho que tal manifestação deve ser analisada de acordo com o regime da denominada **exceção de pré-executividade**.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de pré-executividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

Neste ponto, a impugnação genérica autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Em face do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade.

Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Dê-se ciência à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-60.2018.4.03.6103

AUTOR: WALCIRANIA FEITOSA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A cabal constatação dos alegados danos sofridos no imóvel, assim como as suas causas, dependem da realização de uma prova **pericial de engenharia**, que fica assim deferida.

Nomeio como perito o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 98156-6466, endereço de e-mail: miltonbarbosaengenharia@ig.com.br.

Fixo seus honorários no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser multiplicados por três, ante a complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos.

O perito deverá informar as partes e seus Advogados a data e o horário do início das diligências, registrando tal fato no laudo.

Laudo em 20 (vinte) dias úteis.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HENRIQUE SOUSA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo à matrícula no curso de graduação no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA.

Alega o impetrante, em síntese, que foi aprovado e classificado no concurso de admissão do ITA, realizado no período de 23/11/2018 à 15/01/2019, para o curso de graduação de Engenharia. Diz que, quando da inscrição no vestibular, optou por concorrer a vagas de candidatos negros e pardos nos termos do Edital e da Lei 12.990/14.

Alega que sua aprovação se deu na "ampla concorrência", mais especificamente na colocação de número 49. Informa que, pelo fato de ter se declarado negro ou pardo no ato da inscrição, foi convocado para o procedimento de heteroidentificação a fim de constatar seu fenótipo.

Aduz que a banca avaliadora o declarou como não sendo negro nem pardo, resultando na eliminação definitiva do vestibular e, conseqüentemente, no indeferimento de sua matrícula.

Narra que possui todos os traços fenotípicos do pardo como cor da pele, nariz mais alargado, cabelo e boca característicos, fato que demonstra a ilegalidade do ato administrativo aqui atacado e afirma que o fato de ter sido aprovado na ampla concorrência, se encaixa perfeitamente no teor positivado no artigo 3º § 1º da Lei 12.990/14.

Sustenta que solicitou a interposição de recurso administrativo, mas lhe foi concedida apenas uma reanálise de sua imagem, que teria sido realizada através de videoconferência, com câmera de baixíssima qualidade, o que com toda certeza impossibilitou a banca recursal de constar tais características fenotípicas.

Alega que tais decisões apenas contém o resultado da avaliação e não apresentam qualquer motivação a afastar o teor da declaração apresentada na inscrição do vestibular, bem como não há indicação mínima dos fundamentos que levaram as autoridades a concluir que o candidato não é pardo, o que inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o impetrante foi convocado e submetido ao procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração no dia 14.01.2019, não tendo sido confirmada a sua condição autodeclarada pela Comissão de heteroidentificação em primeira instância. Informou que, em grau revisional, a Comissão Revisora, após a análise das filmagens em vídeo realizadas no dia 14.01.2019, ratificou a decisão anterior, tendo o impetrante sido excluído do concurso. Informou, ainda, que somente se confirmada a sua condição de candidato negro o impetrante ocuparia vaga destinada à ampla concorrência.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em um exame inicial dos fatos, estão presentes, em parte, os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da Lei 12.990/2014 que reserva 20% das vagas oferecidas em concurso público para pessoas negras, afirmando que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. O julgado em questão está assim ementado:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei n. 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua triplíce dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei n. 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa". (ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017)

Feitos tais esclarecimentos, deve-se observar que a Lei 12.990/2014, em seu artigo 2º, parágrafo único, estabelece que, na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será **eliminado do concurso**.

Já o § 1º do art. 3º da mesma Lei prevê que os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados nas vagas reservadas. Ao contrário do que afirma o impetrante, a tecnologia da norma em questão é garantir que um candidato, **comprovadamente negro**, que também tenha sido aprovado nas vagas gerais, não ocupará posição na lista reservada.

Trata-se de uma regra destinada a assegurar a **igualdade material**: um determinado candidato negro que alcança pontuação suficiente para ser aprovado na classificação geral (ou de "ampla concorrência") é pessoa para quem a norma protetiva é **desnecessária**. Então, nada mais razoável do que deixar a vaga reservada para **um dos próximos candidatos** que, efetivamente, precisem das cotas para obter aprovação.

Portanto, temos que a regra da **eliminação** (artigo 2º, parágrafo único) é **especial** em relação à regra do **artigo 3º, § 1º**, e, nessa qualidade, prevalece sobre esta, consoante a inteligência da regra do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Resta examinar a alegação de falta de motivação da decisão administrativa.

O Edital no concurso em exame prevê no item 2.3.4, que "Para concorrer a vaga reservada a negros, o candidato fará autodeclaração como preto ou pardo e, caso seja selecionado, passará por uma comissão de heteroidentificação, conforme ditado pela Lei 12.990/2014". No item 6.2 está prevista a possibilidade de recurso no caso não aprovação do candidato pela comissão de heteroidentificação.

O Parecer Individual do Procedimento de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração do Candidato relativo ao impetrante (doc. 14328100, fls. 141-149) demonstra que quatro membros da Comissão marcaram um "X" declarando a confirmação ou não da autodeclaração do candidato. Dos quatro pareceres, um foi favorável ao impetrante e três contrários à autodeclaração.

Em grau de recurso, novamente os membros da Comissão recursal deveriam marcar um "X" declarando a confirmação ou não da autodeclaração do candidato. Em relação ao impetrante, dois pareceres foram contrários e um favorável à autodeclaração do candidato.

Verifica-se que, a rigor, não há qualquer motivação nos pareceres e nem na decisão da comissão recursal, já que o sistema instituído não permite ao candidato saber as razões pelas quais cada membro da comissão confirmou ou não a autodeclaração firmada.

Como já observamos em estudo acadêmico, o dever de motivação dos atos administrativos tem assento constitucional, especialmente no princípio republicano e no princípio do Estado Democrático de Direito. Além disso, a motivação do ato administrativo está prevista diretamente na Constituição Federal de 1988, tanto de forma implícita, decorrente do princípio da legalidade, como de forma expressa, diante do disposto em seu art. 93, X (A motivação do ato administrativo na Constituição brasileira de 1988. In *Ato administrativo e devido processo legal*. FIGUEIREDO, Lucia Valle [coord.]. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 79-110).

Celso Antonio Bandeira de Mello também, com propriedade, que a motivação deve anteceder ou, no máximo, ser externada **simultaneamente** ao ato administrativo, de forma a evitar eventuais "invenções" das razões de forma posterior. Excetuem-se os casos em que a motivação, embora tardia, possa oferecer segurança e certeza de que os motivos invocados realmente existiam e sustentaram a decisão adotada (*Curso de direito administrativo*, p. 60 e 70).

O dever constitucional de motivação está também reproduzido, no plano da lei, pelo artigo 2º, "caput" e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.874/99.

É também elucidativo que a Portaria Normativa nº 4/2018, do Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério do Desenvolvimento, Planejamento e Gestão, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 9.035/2017 (artigo 24), tenha estabelecido, de forma explícita, que "a comissão de heteroidentificação deliberará pela maioria dos seus membros, **sob a forma de parecer motivado**" (artigo 12, "caput").

Portanto, até expletivamente, a Portaria não deixa nenhuma dúvida a respeito da necessidade de motivação, que, como curial, precisa ser **suficiente e congruente**, o que não se confunde com um "sim" ou "não". Exige, ao contrário, uma análise adequada do critério fenotípico para que suas conclusões estejam em harmonia com tais exigências constitucionais.

Reconhecida, em parte, a plausibilidade do direito invocado, está igualmente presente o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, considerando que a matrícula estava prevista para o dia 28.01.2019.

A liminar se limitará a determinar à autoridade impetrada que submeta o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a uma nova avaliação por parte da comissão de heteroidentificação, que deverá oferecer um **parecer motivado** a respeito de suas conclusões, inclusive dos eventuais votos vencidos, se houver.

Em face do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que submeta o impetrante a uma nova avaliação por parte da comissão de heteroidentificação, que deverá apresentar um parecer motivado a respeito de suas conclusões, incluindo os votos vencidos, se houver.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Vistos etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que foi formulado pedido de tutela provisória de urgência, com o objetivo de afastar os efeitos da decisão que excluiu o autor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA e determine sua imediata reintegração ao Curso de Engenharia Eletrônica, garantindo-lhe também o direito de cursar novamente o terceiro ano e de prosseguir até o final do curso e, se aprovado, participar de todas as cerimônias de colação de grau, formatura e obter o diploma de conclusão.

A União foi citada e contestou o feito, tendo a autora se manifestado em réplica.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não havendo questões preliminares a resolver, cumpre sanear e organizar o feito.

É fato controvertido a existência (ou não) de doença mental (ou outra condição psiquiátrica) que tenha afetado o desempenho acadêmico do autor e que possa, em teoria, justificar o baixo aproveitamento que resultou no desligamento do curso.

Defiro a produção de prova pericial médica.

Adoto os seguintes quesitos:

1. O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão o afeta.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado do autor revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. O autor faz (ou fez) tratamento efetivo para a doença ou lesão? Em que consiste o tratamento realizado? Qual é o prognóstico?
4. É possível afirmar que a doença tenha afetado o desempenho acadêmico do autor? Em que medida? Quando isso ocorreu?

Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, (psiquiatra), com endereço e contatos pessoais conhecidos desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 25 de março de 2019, às 16h, a ser realizada no andar térreo desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

O autor deverá comparecer à perícia munido do documento oficial de identificação e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 465, § 1º, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 12.807.442:

Vista às partes dos laudos técnicos juntados.

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2019.

Tendo em vista que a parte exequente providenciou a digitalização e inserção no sistema PJe das peças processuais requeridas para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES 142/2017, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em caso de anuência, fica a União (AGU) intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Fica também intimada a União, na forma do artigo 536 do CPC, ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na baixa dos débitos provenientes das taxas de ocupação dos imóveis de que tratam os autos, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Reservo-me para examinar, em momento posterior, a conveniência/necessidade de arbitrar multa diária por eventual descumprimento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006440-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero o prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis para juntada dos laudos técnicos. Cumprido, dê-se vista ao INSS.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO DIMAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante do requerimento administrativo do benefício postulado, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e em igual prazo, manifeste-se sobre a contestação apresentada.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVANA DA SILVA FIRMINO DELFINO
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 14.305.051: Verifico erro material na decisão ID nº 13.965.336.

Embora tenha constado na decisão a nomeação de perito médico psiquiatra, esclareço que o Sr. Perito nomeado é Médico do Trabalho. Assim, onde se lê "*Nomeio perito(a) médico(a) psiquiatra, DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRMSP 32.857, com endereço conhecido desta Secretaria.*", leia-se "*Nomeio perito(a) médico(a) do trabalho, DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRMSP 32.857, com endereço conhecido desta Secretaria.*".

Prossiga-se nos termos já determinados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº 5000720-17.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA DESANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003465-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JULIO DE SOUZA LIMA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BAYER - SP193417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Petição doc. nº 14133914: Tendo em vista que o INSS não deu integral cumprimento ao julgado após comunicação deste Juízo, conforme doc. nº 12569265 de 26/11/2018, comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS cumpra a determinação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No entanto, indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que a contadoria judicial não tem condições de absorver todas as demandas que exigem tais cálculos de liquidação.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005470-31.2011.4.03.6103
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de fls. 142/143 dos autos físicos:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006771-71.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de fls. 140/141 dos autos físicos:

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004969-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA RITA SANTOS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE LUIZA BORGES TERRA - PR68214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a reaver a renda mensal inicial de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

A parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.860.786-0) apresentou os cálculos no valor de R\$ 50.668,83 referente ao período de dezembro de 1998 a outubro de 2007. Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Afirma, ainda, que a conta da parte exequente tem início em 01.11.1998, mas o correto é 12.11.1998, considerando a data do ajuizamento da ACP em 12.11.2003. Sustenta que os juros aplicados foram de 121,4893 % contra os 120,9416 obtidos pelo Setor de Cálculos da autarquia, bem como não foi aplicada a Lei nº 11.960/09.

A impugnada se manifestou sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a Ação Civil Pública interrompeu a prescrição em 14.11.2003 (data de sua propositura), são devidos os valores referentes aos 05 anos precedentes a esta data, ou seja, desde 14.11.1998.

Considerando que a revisão do benefício da autora ocorreu em novembro de 2007 (Id. 10909710, pág. 02), são devidos os valores referentes ao período de 14.11.1998 a 11.2007.

Finalmente, a divergência manifestada pelas partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR).

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC 2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Poris bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5o, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários.

Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos apresentados. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se requisições de pequeno valor e guarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-53.2018.4.03.6103

AUTOR: VALTER LUIZ VIRGLIO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, verifico que não há documento comprobatório do período reconhecido administrativamente pelo INSS de 04.02.1985 a 03.12.1998, portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte tal documento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001489-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IVONE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Considerando que ainda não decorreu o prazo de 15 dias úteis, a contar do dia 20 de dezembro, bem como o fato de que empresas como a Embraer costumam responder aos requerimentos encaminhadas pela parte autora, determino que se aguarde por mais 15 (quinze) dias úteis, a juntada do laudo técnico pericial.

Decorrido este prazo, deverá a secretária expedir ofício ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da mencionada empresa, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresente neste Juízo cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres (01/02/1976 a 04/02/1987) ou indique os motivos que impossibilitem o cumprimento desta ordem, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso.

Cópia desse despacho-ofício deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.

Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário - Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

Com o objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, **servirá o presente despacho como ofício.**

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO RAIMUNDO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Se não houver concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

Persistindo o silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003589-43.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: RAQUEL MARCIA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a requerida para que, nos termos da decisão de id nº 12326197, fls. 280-282, comunique o resultado da diligência, instruindo a petição com documentos comprobatórios.

Silente, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001320-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão ID nº 14.376.741, intime-se a parte autora para que proceda nova juntada dos cálculos de liquidação.

Cumprido, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação, no prazo de 30 dias úteis.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003340-70.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUNICA CONSTRUTORA LTDA - EPP, RODRIGO BRUNI VILELA, TATIANA PEREIRA MORETI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO - SP320709
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO - SP320709

DESPACHO

Indefiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros realizado (BACENJUD), posto que não restam devidamente comprovadas as alegações das executadas.

É também de relevo destacar que as requeridas não ofereceram bens à penhora, nem indicaram outros meios para que a dívida fosse satisfeita, não apresentando qualquer alternativa menos gravosa do que o bloqueio de suas contas.

Sem demonstração de que o valor bloqueado é de conta poupança, no caso de TATIANA PEREIRA MORETI DA SILVA, e sem demonstração do prejuízo às atividades da empresa, no caso de CONSTRUNICA CONSTRUTORA LTDA – EPP, tal pedido de desbloqueio deve ser rejeitado, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas a serem produzidas assim recomendem.

Encaminhe-se o processo à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FELIPE PINTO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA PINTO DA CUNHA - SP176207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 14.343.589: Indefiro, posto que o benefício encontra-se ativo, conforme extrato obtido pelo Sistema Plenus/Infben, cuja cópia faço juntar.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do INSS.

Intime-se.

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEMOS & CAVALCANTI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

LEMOS & CAVALCANTI EIRELI, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de obter a revisão de contratos de mútuo bancário, de forma a excluir a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos.

Allega a autor, em síntese, ter celebrado dois contratos com a CEF, 25.1400.690.0000188-79 e 25.1400.606.0000187-67, estando ambos inadimplentes, ocorrendo o vencimento antecipado das dívidas.

Sustentam, todavia, que, nos termos da cláusula décima dos contratos, seria exigida a comissão de permanência, cumulada com uma taxa de rentabilidade de 5% ao mês, aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês a partir do 60º dia. Afirma a abusividade de tal exigência, por violação ao disposto nas Súmulas 30, 294, 296, 472 e 539, do STJ.

Pede, em consequência, a declaração de abusividade da cláusula contratual, compensando-se os valores cobrados além do devido.

A tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera.

A CEF contestou sustentando a improcedência do pedido, acrescentando que, na nota de débito atualizada, a comissão de permanência prevista no contrato é substituída por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.

O autor manifestou-se em réplica, alegando que a contestação é intempestiva. Diz que a CEF pretende alterar unilateralmente as condições contratuais, o que seria vedado.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – “A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis”, nº 294 – “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato” e nº 296 – “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”).

O contrato em discussão prevê, realmente, para o caso de inadimplência (cláusula décima), a aplicação da comissão de permanência, acrescida da **“taxa de rentabilidade 5% a. m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a. m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração”**.

A jurisprudência vem realmente considerando a inviabilidade de cobrança de tais encargos de forma cumulativa. Nesse sentido, inclusive, é a inteligência da Súmula 472 do STJ: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, a multa de mora e os juros de mora é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.

Veja-se que a existência de uma nota de débito substituindo a comissão de permanência por outros encargos viola o disposto no contrato e, de fato, representa alteração unilateral das condições do mútuo.

De toda forma, subsiste o interesse processual e o direito da parte autora de declarar a nulidade da cláusula contratual em questão, compensando-se os valores eventualmente pagos de forma indevida, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Quanto aos honorários de advogado estabelecidos na mesma cláusula contratual, é evidente que tal disposição subtrai do juiz de eventual execução, monitoria, ou ação de cobrança a prerrogativa de arbitrá-los conforme as disposições processuais pertinentes. Portanto, cabe também excluir tais honorários, sem prejuízo de que sejam fixados, oportunamente, pelo juízo competente para tais ações.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a comissão de permanência, na parte em que cumulada com a taxa de rentabilidade, com os juros de mora e com a multa de mora, bem como os honorários de advogado previstos no contrato, que poderão ser arbitrados, se for o caso, em eventual execução, monitoria ou ação de cobrança.

Os valores eventualmente pagos além do devido deverão ser compensados com a dívida ainda existente.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor excluído da dívida em razão da presente sentença.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DONIZETE FURTADO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas GERDAU S.A, de 05.05.1986 a 02.03.1989 e NESTLE BRASIL LTDA. , de 19.11.1990 a 03.04.2008 e 31.05. em que alega exposição ao agente ruído, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP.

Providencie, ainda, o autor, a juntada dos PPP's relativos aos períodos de 01.02.1982 a 25.02.1985 e de 20.09.2010 a 31.07.2018 requeridos na inicial, bem como os respectivos laudos técnicos no caso de exposição ao agente ruído.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: VALTER DE ASSIS ALVES
Advogados do(a) RÉU: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF, informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

No mais, aguarde-se o cumprimento da determinação de id nº 12786030.

São José dos Campos, 17 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de erro material na sentença embargada, ao condená-la ao pagamento de honorários de advogado, que não haviam sido requeridos pelo INSS em sua defesa.

É o relatório. **DECIDO.**

Observe, preliminarmente, que a sentença embargada deixou de examinar dois temas alegados pelo INSS, quais sejam, o pedido de revogação da gratuidade da Justiça e de condenação da parte autora nas sanções decorrentes da litigância de má-fé.

Com a finalidade de prestar uma jurisdição íntegra, cumpre analisar tais requerimentos, e o faço para os indeferir.

Quanto à gratuidade processual, o INSS requer sua revogação na suposição de que, o recebimento de atrasados em outra ação teria feito desaparecer os requisitos legais para a concessão do benefício.

Tal fato, por si só, não autoriza modificar a concessão da gratuidade. Tais atrasados não são demasiados expressivos (considerando o que ordinariamente se vê na realidade forense) e, além disso, constituem uma recomposição de valores que não haviam sido pagos no tempo apropriado. Sem que outros fundamentos tenham sido trazidos, mantém-se a gratuidade.

Tampoco vejo caracterizada a litigância de má-fé. Embora uma consulta aos sistemas informatizados do INSS pudesse mostrar que a revisão pretendida já havia sido processada administrativamente, não se vê da propositura da ação uma verdadeira má-fé processual, senão um desconhecimento de que a revisão já tinha ocorrido.

Superadas tais questões, passo ao exame dos embargos de declaração, que são tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

A condenação em honorários de advogado é providência que cabe ao juiz adotar de ofício, mesmo sem requerimento da parte. Se a parte a quem aproveita tal condenação manifesta desinteresse em tal verba, basta que não promova o cumprimento do julgado.

Recorde-se, ademais, que a condenação fixada na sentença teve os seus efeitos suspensos, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, dispositivo referido expressamente na sentença. Diante disso, não se vislumbra proveito prático no provimento dos embargos, mormente porque não foi acolhido o pedido de revogação da gratuidade da Justiça.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

O ESPÓLIO DE NELSON ROSANELLE JÚNIOR propõe os presentes embargos à execução de título extrajudicial de nº 5003002-96.2017.4.03.6103.

Alega, em síntese, que se trata de hipótese em que o inventário já se havia concluído antes da propositura da execução, de tal forma que o espólio seria parte ilegítima, na forma dos artigos 1997 e 1792 do Código Civil.

No mérito, diz que o contrato em questão materializou um empréstimo consignado, sendo que a dívida se extingue com o óbito do devedor, nos termos do artigo 16 da Lei nº 1.046/50.

Subsidiariamente, pede seja reconhecido o excesso de execução, para que o valor da dívida seja de R\$ 81.967,34, não o valor pretendido pela exequente.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

A preliminar de ilegitimidade passiva merece acolhida.

Estando provado documentalmente que o inventário dos bens do falecido já se havia concluído muito antes da propositura da execução, o espólio não é mais legitimado passivo, sem prejuízo de que a exequente dirija sua pretensão diretamente contra os herdeiros, que poderão responder pela dívida, na proporção dos respectivos quinhões.

Não tendo havido reconhecimento da extinção da dívida, entendo que o valor da causa a ser considerado, para efeito de arbitramento de honorários de advogado, é a diferença entre o valor executado e aquele que, em tese subsidiária, o embargante entendeu correto.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, condenando a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 20% sobre o valor da diferença entre o valor executado e o valor apontado como devido.

Sem condenação em custas processuais.

Junte-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-33.2018.4.03.6103
AUTOR: EDSON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

O INSS requereu, na contestação, a revogação dos benefícios da gratuidade da Justiça. Aduziu que o autor percebe rendimentos mensais próximos de R\$ 15.000,00, o que o torna apto a arcar com as custas e despesas do processo, bem como com os honorários de eventual sucumbência.

O autor requereu a manutenção do benefício.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, o INSS comprovou de forma suficiente que os rendimentos mensais do autor, considerado o benefício e outros rendimentos, somam aproximadamente R\$ 15.000,00, importância que o torna perfeitamente apto a arcar com todas as despesas processuais.

Veja-se que o autor, à vista de tal impugnação, limitou-se a afirmar que a mera declaração seria suficiente para a concessão do benefício. É claro que, tratando-se de pessoa natural, o CPC reputa suficiente tal declaração, mas evidentemente admite prova em sentido diverso, a cargo da parte adversa.

É o que ocorreu no caso em discussão, em que os rendimentos comprovadamente recebidos pelo autor fazem com que possa suportar os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEMOS & CAVALCANTI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

LEMOS & CAVALCANTI EIRELL, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de obter a revisão de contratos de mútuo bancário, de forma a excluir a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos.

Allega a autor, em síntese, ter celebrado dois contratos com a CEF, 25.1400.690.0000188-79 e 25.1400.606.0000187-67, estando ambos inadimplentes, ocorrendo o vencimento antecipado das dívidas.

Sustentam, todavia, que, nos termos da cláusula décima dos contratos, seria exigida a comissão de permanência, cumulada com uma taxa de rentabilidade de 5% ao mês, aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês a partir do 60º dia. Afirma a abusividade de tal exigência, por violação ao disposto nas Súmulas 30, 294, 296, 472 e 539, do STJ.

Pede, em consequência, a declaração de abusividade da cláusula contratual, compensando-se os valores cobrados além do devido.

A tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera.

A CEF contestou sustentando a improcedência do pedido, acrescentando que, na nota de débito atualizada, a comissão de permanência prevista no contrato é substituída por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.

O autor manifestou-se em réplica, alegando que a contestação é intempestiva. Diz que a CEF pretende alterar unilateralmente as condições contratuais, o que seria vedado.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – “A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis”, nº 294 – “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato” e nº 296 – “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”).

O contrato em discussão prevê, realmente, para o caso de inadimplência (cláusula décima), a aplicação da comissão de permanência, acrescida da **“taxa de rentabilidade 5% a. m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a. m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração”**.

A jurisprudência vem realmente considerando a inviabilidade de cobrança de tais encargos de forma cumulativa. Nesse sentido, inclusive, é a inteligência da Súmula 472 do STJ: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, a multa de mora e os juros de mora é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.

Veja-se que a existência de uma nota de débito substituindo a comissão de permanência por outros encargos viola o disposto no contrato e, de fato, representa alteração unilateral das condições do mútuo.

De toda forma, subsiste o interesse processual e o direito da parte autora de declarar a nulidade da cláusula contratual em questão, compensando-se os valores eventualmente pagos de forma indevida, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Quanto aos honorários de advogado estabelecidos na mesma cláusula contratual, é evidente que tal disposição subtrai do juiz de eventual execução, monitoria, ou ação de cobrança a prerrogativa de arbitrá-los conforme as disposições processuais pertinentes. Portanto, cabe também excluir tais honorários, sem prejuízo de que sejam fixados, oportunamente, pelo juízo competente para tais ações.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a comissão de permanência, na parte em que cumulada com a taxa de rentabilidade, com os juros de mora e com a multa de mora, bem como os honorários de advogado previstos no contrato, que poderão ser arbitrados, se for o caso, em eventual execução, monitoria ou ação de cobrança.

Os valores eventualmente pagos além do devido deverão ser compensados com a dívida ainda existente.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor excluído da dívida em razão da presente sentença.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-60.2018.4.03.6103
AUTOR: WALCIRANIA FEITOSA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A cabal constatação dos alegados danos sofridos no imóvel, assim como as suas causas, dependem da realização de uma prova **pericial de engenharia**, que fica assim deferida.

Nomeio como perito o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 98156-6466, endereço de e-mail: miltonbarbosaengenharia@ig.com.br.

Fixo seus honorários no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser multiplicados por três, ante a complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos.

O perito deverá informar as partes e seus Advogados a data e o horário do início das diligências, registrando tal fato no laudo.

Laudo em 20 (vinte) dias úteis.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006753-57.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE TEOFILO FARIAS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

S E N T E N Ç A

Trata-se ação pelo procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 10.6.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 01.01.2004 a 10.6.2017, exposto a ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 23.8.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 10.6.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o ruído acima de **80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de **90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 01.01.2004 a 10.6.2017.

Observe que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 19.7.1995 a 05.3.1997, trabalhado para a mesma empresa.

Para comprovação do período pleiteado neste processo, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP comprobatório de submissão a agente nocivo ruído superior aos níveis tolerados para o período no setor “Processo Agulhas” (Id. 10358657, págs. 32-33), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorreu que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pomenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somado os períodos especiais e comuns, verifico que o autor alcança 36 anos, 11 meses e 23 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 01.01.2004 a 10.6.2017, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Gilberto Ramos
Número do benefício:	181.187.692-4
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	10.6.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	071.293.378/69
Nome da mãe	Maria José Ramos
PIS/PASEP	12232414126
Endereço:	Rua Serra do Jambreiro, nº 140, Santana, São José dos Campos/SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003506-68.2018.4.03.6103
AUTOR: SEBASTIAO ALCANTARA SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento da **aposentadoria por invalidez**.

Relata que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez de 08.12.2008 a 06.7.2018, data que se submeteu à perícia administrativa.

Narra que se apresentou para trabalhar em 16.7.2018, tendo sido considerado inapto para o retorno de suas atividades, conforme atestado de saúde ocupacional.

Afirma ser portador de sequelas cirúrgicas, ter prótese discal em L4 e L5, devido a artrose lombar, com hastes e parafusos metálicos permanentes, com dores intensas que o incapacitam para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudo médico pericial juntado.

É o relatório. **DECIDO**.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo pericial atesta que o autor possui doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. Afirma que a doença degenerativa da coluna lombar causa dor na região lombar da coluna vertebral, porém sem déficits neurológicos.

Concluiu, assim, que a doença em questão não é causa de incapacidade para o trabalho.

Verifico, efetivamente, que o exame físico não registrou qualquer anormalidade nas coluna cervical e torácica. Na coluna lombossacra, o único sinal diz respeito à cicatriz cirúrgica (procedimentos realizados em 2006 e 2008), constatando-se amplitude de movimentos e sensibilidade normais.

Os testes provocativos específicos (Clonus, Lasègue, Babinsky e Hoffman) foram todos negativos. Verificou-se que os reflexos osteo-tendíneos estavam todos presentes e simétricos, com força muscular normal. Houve resultados positivos apenas para testes destinados a detectar simulações (Burn e Hoover).

Ao contrário do que afirma o autor, o perito considerou especificamente a função exercida (vigilante), de tal forma que suas conclusões devem ser inteiramente mantidas. Veja-se, a propósito, que as diligências requeridas (ofício à empresa e prova testemunhal) se destinavam a provar fatos que são incontroversos (art. 374, III, do CPC), daí porque desnecessário qualquer outro esclarecimento.

Conclui-se, portanto, que embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000212-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EMBARGADO: TERRA NOVA SAO JOSE DOS CAMPOS I, ANGELA SALUTI PINHO NOGUEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

Advogado do(a) EMBARGADO: ALICE APARECIDA SALUTI - SP197568

S E N T E N Ç A

ÂNGELA SALUTI PINHO NOGUEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e obscuridade, cujo saneamento requer.

A embargante afirma que o julgado incorreu em omissão no que tange à participação da Caixa Econômica Federal nos autos, uma vez que afirma que a CEF pleiteou a desconstituição da penhora efetuada na Justiça Estadual, porém, contraditoriamente, naqueles autos obteve o levantamento do saldo remanescente relativo à arrematação do imóvel por hasta pública eletrônica. Além disso, afirma que a EMGEA lhe enviou comunicado, admitindo a perda da garantia do bem pela arrematação ocorrida.

A embargante se insurge, ainda, quanto à postura da CEF de não haver manifestado oposição à hasta pública eletrônica ocorrida nos autos que tramitaram na Justiça Estadual na primeira oportunidade em que chamada aos autos, quando intimada da realização do primeiro leilão (ID 12350545, página 19/67) aquiescendo com a realização do segundo leilão, ocasião em que ocorreu a arrematação do bem. Diz que, antes da realização do segundo leilão, a CEF ajuizou estes Embargos de Terceiro, ao invés de se opor ao processo de construção do bem nos próprios autos em que tramitava a execução do débito relativo às taxas condominiais do imóvel.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Verifico, entretanto, que nenhuma destas situações está presente no julgado embargado.

O fundamento contido na sentença para a procedência do pedido da embargada, desconstituindo a penhora que recaiu sobre o imóvel de que tratam os autos, encontra-se suficientemente justificado no fato de que a propriedade do imóvel é mantida com a CEF até que ocorra a consolidação da propriedade fiduciária, a ela pertencendo o domínio do bem como credora fiduciária, já que a alienação fiduciária em garantia é a materialização de um negócio jurídico em que o adquirente de determinado bem transfere sua propriedade, sob condição resolutiva, a um credor, que financia a dívida, como já exposto no *decisum* em questão.

Por outro lado, as razões pelas quais a pretensão processualmente anômala – embora em desacordo com o que estabelece o artigo 676, “caput”, do Código de Processo Civil – foi distribuída a Juízo diverso daquele em que ordenada a constrição sobre o bem, já foram exaustivamente esclarecidas na fundamentação da sentença, especialmente no que tange ao fato de a CEF ser empresa pública federal e a competência em razão da pessoa não admitir reunião de feitos.

As impugnações da embargante refletem, portanto, um simples inconformismo com a sentença e devem ser objeto de recurso de apelação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000212-42.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
EMBARGADO: TERRA NOVA SAO JOSE DOS CAMPOS I, ANGELA SALUTI PINHO NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
Advogado do(a) EMBARGADO: ALICE APARECIDA SALUTI - SP197568

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004972-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA FORTES DE ABOIMO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-33.2018.4.03.6103
AUTOR: EDSON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

O INSS requereu, na contestação, a revogação dos benefícios da gratuidade da Justiça. Aduziu que o autor percebe rendimentos mensais próximos de R\$ 15.000,00, o que o torna apto a arcar com as custas e despesas do processo, bem como com os honorários de eventual sucumbência.

O autor requereu a manutenção do benefício.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, o INSS comprovou de forma suficiente que os rendimentos mensais do autor, considerado o benefício e outros rendimentos, somam aproximadamente R\$ 15.000,00, importância que o torna perfeitamente apto a arcar com todas as despesas processuais.

Veja-se que o autor, à vista de tal impugnação, limitou-se a afirmar que a mera declaração seria suficiente para a concessão do benefício. É claro que, tratando-se de pessoa natural, o CPC reputa suficiente tal declaração, mas evidentemente admite prova em sentido diverso, a cargo da parte adversa.

É o que ocorreu no caso em discussão, em que os rendimentos comprovadamente recebidos pelo autor fazem com que possa suportar os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006101-40.2018.4.03.6103

AUTOR: ADRIANO TANNÓUS SAAB

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRÉ LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 13.555.020:

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006922-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA ROSANELLE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIARA VAGHETTE PEIGO - SP331478

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

O ESPÓLIO DE NELSON ROSANELLE JÚNIOR propõe os presentes embargos à execução de título extrajudicial de nº 5003002-96.2017.4.03.6103.

Código Civil. Alega, em síntese, que se trata de hipótese em que o inventário já se havia concluído antes da propositura da execução, de tal forma que o espólio seria parte ilegítima, na forma dos artigos 1997 e 1792 do

Ítem. No mérito, diz que o contrato em questão materializou um empréstimo consignado, sendo que a dívida se extingue com o óbito do devedor, nos termos do artigo 16 da Lei nº 1.046/50.

Subsidiariamente, pede seja reconhecido o excesso de execução, para que o valor da dívida seja de R\$ 81.967,34, não o valor pretendido pela exequente.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

A preliminar de ilegitimidade passiva merece acolhida.

Estando provado documentalmente que o inventário dos bens do falecido já se havia concluído muito antes da propositura da execução, o espólio não é mais legitimado passivo, sem prejuízo de que a exequente dirija sua pretensão diretamente contra os herdeiros, que poderão responder pela dívida, na proporção dos respectivos quinhões.

Não tendo havido reconhecimento da extinção da dívida, entendo que o valor da causa a ser considerado, para efeito de arbitramento de honorários de advogado, é a diferença entre o valor executado e aquele que, em tese subsidiária, o embargante entendeu correto.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, condenando a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 20% sobre o valor da diferença entre o valor executado e o valor apontado como devido.

Sem condenação em custas processuais.

Junte-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-15.2018.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-75.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: MARIA ELIZABETE BARRETO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1784

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0406018-45.1998.403.6103 (98.0406018-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400747-89.1997.403.6103 (97.0400747-7)) - ESPOLIO DE LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO)

CERTIFICO E DOU FÉ que as sucessoras POLLYANA e VERIDIANA BRITO DE BARROS PEREIRA, litisconsortes necessárias nos termos da r. decisão de fls. 80/ª, ainda não constam no polo ativo.

Ante a certidão supra, retifique-se a autuação para inclusão de POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA e VERIDIANA BRITO DE BARROS PEREIRA no polo ativo. Intimem-se as coembargantes para contrarrazões. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007957-52.2003.403.6103 (2003.61.03.007957-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400316-26.1995.403.6103 (95.0400316-8)) - S A INDUSTRIA REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que trasladei a(s) cópia(s) das v. DECISÕES e de sua certidão de trânsito em julgado destes Embargos à Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 0400316-26.1995.4.03.6103. Certifico mais, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002277-81.2006.403.6103 (2006.61.03.002277-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-67.2005.403.6103 (2005.61.03.006490-8)) - MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Desapensem-se e arquivem-se com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005081-12.2012.403.6103 (2012.403.6103.0005081-12) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403868-96.1995.403.6103 (95.0403868-9)) - JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH C P DE ANGELIS)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005082-94.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403876-73.1995.403.6103 (95.0403876-0)) - JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005083-79.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403873-21.1995.403.6103 (95.0403873-5)) - JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000560-53.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006997-47.2013.403.6103 ()) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à r. sentença proferida, trasladei sua cópia para a execução fiscal em apenso.

Intimem-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003951-16.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-89.2012.403.6103 ()) - ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado destes Embargos à Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 0000976-89.2012.4.03.6103. Certifico mais, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000557-29.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-96.2012.403.6103 ()) - COSTA E GOUVEIA S/C LTDA(SP263811 - BRUNO LOPES APUDE E SP286024 - ANDRE LOPES APUDE E SP352805 - RODRIGO LOMONACO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para digitalização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000425-70.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-71.2014.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)
CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à r. sentença proferida, trasladei sua cópia para a execução fiscal em apenso.

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003250-84.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006262-77.2014.403.6103 ()) - CARLOS ALBERTO VALADARES(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003825-92.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006187-04.2015.403.6103 ()) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à r. sentença proferida, trasladei sua cópia para a execução fiscal em apenso.

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003149-13.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-65.2016.403.6103 ()) - VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP196169 - ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000068-22.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-65.2016.403.6103 ()) - GERDAU ACOS LONGOS S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E MGI30790 - MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de substabelecimento original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado.Na inércia, desentranhem-se as fls. 305/308 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001847-12.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-45.2014.403.6103 ()) - LUCIENNE HYGINO SILVA(SP397724 - LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Recebo a petição de fls. 13/18 como aditamento à inicial.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/1996.Considerando o que consta na petição de fls. 13/18, esclareça a embargante se há ou não interesse no benefício da Justiça Gratuita.Cumpra a embargante o item II da determinação de fl. 11.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001728-51.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-86.2012.403.6103 ()) - ELAINE NINZOLI(MGI39490 - AMANDA VELOSO FELIX DA SILVA E SP303723 - FELIPE HERNANDEZ E SP354498 - DENIS BALOZZI E SP362925 - KAROLINE CRISTINA POCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X JEFFERSON MARQUES DEIRO e pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.Cite-se a embargada para contestação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001094-12.2005.403.6103 (2005.61.03.001094-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN) X GARRASVALE MANUTENCAO E COM/ DE PECAS PARA EQTOS(SP089493 - HUGO BOSCHETTI) X HUGO BOSCHETTI

Fl. 293. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo

EXECUCAO FISCAL

0006490-67.2005.403.6103 (2005.61.03.006490-8) - MUNICIPIO DE SICAMPOS/SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o tempo decorrido, junte a exequente planilha atualizada do crédito em execução, ajustado aos termos fixados no v. acórdão proferido nos embargos à execução, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0004765-96.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X COSTA E GOUVEIA SC LTDA(SP286024 - ANDRE LOPES APUDE E SP352805 - RODRIGO LOMONACO ADRIANO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para digitalização, ficando a executada intimada, nos termos do item L3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)), bem como cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações.

EXECUCAO FISCAL

0008444-65.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERDAU ACOS LONGOS S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Ante a recusa fundamentada, pelo exequente, da apólice de seguro garantia de fls. 39/50, prossiga-se a execução.Proceda-se à indisponibilidade de ativos financeiros em relação à executada citada, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas.Intime-se a executada da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação da executada por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se a executada, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista ao exequente.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CAUTELAR FISCAL

0004524-20.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN) X ALCINDO BORT NETO X RENATA GOMES DE LIMA X CRISTHIAN ALFONSO X TATIANA DE PAULA BARRETO NASCIMENTO X FORTUNATO DE ARAUJO X ROBERTO MIGUEL BORT X EDUARDO CARLOS BELESKI X GERALDO BELESKI(PR054872 - ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU) X INCORP DO VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP; FREITAS & SALLES COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que o ofício de fls. 1075/1077 não diz respeito à presente ação, mas ao Agravo de Instrumento nº 0003850-81.2016.4.03.0000, que tramita na 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região; que à fl. 1108 a União informou novo endereço do requerido CRISTHIAN ALFONSO; e que decorreu o prazo legal para o requerido EDUARDO CARLOS BELESKI, citado à fl. 1097, contestar a ação.

Ante a certidão supra, desentranhe-se o documento de fls. 1075/1077 e encaminhe-se ao E. TRF da 3ª Região.Fl. 1105/vº. Embora o requerido GERALDO BELESKI apresente a petição de fls. 1061/1070 como resposta ao agravo de instrumento interposto pela União, recebo-a como contestação, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas. Manifeste-se a União acerca da contestação, no prazo legal.Em cumprimento à parte final da decisão de fls. 994/996, cite-se o requerido CRISTHIAN ALFONSO no endereço informado à fl. 1108.Considerando que as diligências efetuadas à fl. 1085 revelam a ocorrência de ocultação, cite-se a requerida TATIANA DE PAULA BARRETO NASCIMENTO por hora certa, nos termos dos art. 252 e 253 do CPC.Considerando a não localização dos requeridos INCORP DO VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP; FREITAS & SALLES COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA; ALCINDO BORT NETO; RENATA GOMES DE LIMA e ROBERTO MIGUEL BORT, cite-se por edital, nos termos dos artigos 256 e 257 do CPC. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004417-64.2001.403.6103 (2001.61.03.004417-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006034-30.1999.403.6103 (1999.61.03.006034-2)) - SILVIA CORCEVAI(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28, item I, 20, de 10/12/2010 deste juízo, publicada em 12.01.2011, inseri para publicação no expediente 1784, a informação de que a minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes

Expediente Nº 1797

exige para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito. No caso em testilha, ausente a demonstração de situação fática e jurídica cuja verossimilhança seja irrefutável, uma vez que os embargantes não lograram êxito em comprovar a posse do bem. Instados, por duas vezes, a providenciarem a juntada de comprovantes de pagamentos de despesas de uso do imóvel (fls. 50 e 66), os embargantes juntaram recibos de pagamentos diversos (fls. 53/58), alguns deles, inclusive, sequer fazem menção ao imóvel. Os próprios embargantes afirmam que o imóvel já tem luz instalada e água (fl. 68), contudo deixaram de apresentar as referidas contas de consumo. Outrossim, no tocante a ação de Usucapião Extraordinária n 0008656-47.2017.8.16.0189, proposta pelos embargantes, os documentos acostados às fls. 90/121 indicam que até o momento não foi proferida decisão reconhecendo o direito invocado pelos autores. Repita-se, para a concessão da tutela ora pretendida, é indispensável a presença dos requisitos previstos no caput do art. 300 do CPC, bem como em seu 3, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Como acima demonstrado, tais requisitos não foram preenchidos, seja pela ausência de documentos que comprovem a condição de possuidores do bem, seja pela não caracterização do periculum in mora, uma vez que, nos autos da execução fiscal em apenso, até a presente data, houve tão somente decisão que se limitou a determinar o registro de indisponibilidade do bem imóvel junto à matrícula, não havendo que se falar em alienação iminente. Portanto, necessário se faz o aprofundamento das questões relativas a posse exercida pelos embargantes. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Proceda-se à constatação do imóvel indicado na matrícula n 8.323, à fl. 71, por Oficial de Justiça, quanto à eventual condição de bem de família. Após, à embargada para contestação, no prazo legal. Feito isso, dê-se ciência aos embargantes da contestação. Sem prejuízo das diligências acima, regularizem os embargantes as custas, mediante o complemento da verba, considerando o novo valor atribuído à causa, uma vez que tal foi recolhida a menor (fl. 45 e v). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005935-50.2005.403.6103 (2005.61.03.005935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ACTROZ JEANS IND/ E COM/ LTDA X MARIA SIRLEI SILVA DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO RIBEIRO

Fl. 168. Defiro o pedido de exclusão do polo passivo de MARIA SIRLEI SILVA DE OLIVEIRA tendo em vista o que restou decidido na Ação Declaratória n 1027937-98.2014.403.6103, em trâmite na 6ª Vara Civil da Comarca de São José do Rio Preto/SP, conforme cópias acostadas às fls. 174v/177. Remetam-se os autos ao SEDL. Após, proceda-se ao cancelamento do bloqueio de veículo efetuado à fl. 155. Transcorrido o prazo para recurso, translade-se para os autos dos Embargos de Terceiro n 0003635-95.2017.403.6103, cópia desta decisão, bem como do comprovante de levantamento de restrição veicular.

EXECUCAO FISCAL

0006144-04.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Fls. 33/34. Trata-se de pedido de redirecionamento ao sócio-gerente, em execução fiscal de dívida não-tributária. Na hipótese de prática de ato descrito como infração, praticado por sociedade limitada, para a qual vigem as regras da sociedade simples, nas omissões do capítulo do Código Civil que trata das sociedades limitadas, impõe-se a aplicação do art. 1.016 do Código Civil, por força do artigo 1.053 do mesmo diploma. Com efeito, dispõe expressamente o dispositivo: A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. O art. 1.016 estabelece, verbis: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções (grifos nossos). Nos casos de dissolução irregular da sociedade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, na execução fiscal de dívida não tributária, respondem solidariamente os administradores, pela prática de atos de gestão com infração de lei, contrato ou estatuto, ou restando configurada a dissolução irregular da sociedade. Não caracterizada nenhuma das situações, incabível o redirecionamento. No presente caso, as diligências efetuadas à fl. 20 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) DIGMAR GOMES DE ARAÚJO (CPF n 005.306.288-48), não obstante a r. decisão nos autos de Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vez que no presente caso o(s) sócio(s) cuja(s) inclusão(ões) se pretende(m) figurava(m) como sócio(s) administrador(es) à época do fato gerador e também como sócio(s) administrador(es) à época da dissolução irregular. A SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 2º, do NCPC) ou nomear bens à penhora. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) bens penhoráveis, tomem conclusos. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), abra-se nova vista ao exequente, para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003762-67.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Fls. 85/86. Tendo em vista que a CDA nº 23445-13 não foi parcelada, bem como diante da recusa fundamentada pela exequente, quanto ao bem penhorado, intime-se a executada para que efetue depósito em dinheiro do valor desta, a título de substituição, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005321-59.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora pela executada, às fls. 152/166. Na mesma oportunidade, informe a exequente a existência de parcelamento ativo, comprovando-o. Após, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001360-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CESAR DINAMARCO CORSI

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada a estes autos de Carta Precatória cumprida (ID n. 14365561), com avaliação do imóvel objeto de matrícula n. 125.970, livro n. 2º, Registro Geral do 4º C.R.I. de São Paulo/SP, dou vista dos autos às partes, em cumprimento à determinação contida item 7º da decisão ID n. 11362894.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-95.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELSO ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Õ

1. Em primeiro lugar, verifico que as demandas apontadas pelo quadro de prevenção IDs nn. 14073813 e 14073814 não obstam o andamento da presente.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (=prestações vencidas e vincendas do benefício almejado, valor da indenização por dano material e da indenização por dano moral), observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito.

3. Junte-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando possuir a parte autora veículos em seu nome, bem como auferir renda superior a R\$ 3.000,00 e veículo automotor em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado na peça exordial (ID nº 14064347).

4. Indeferido o pleito tratado no item "3.2." da inicial, porquanto a parte não demonstrou dificuldade em obter cópia do procedimento administrativo ali mencionado.
5. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004293-76.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WANEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE MOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 11993571 como emenda à inicial.
2. No entanto, antes de apreciar o pedido de tutela apresentado, considerando a contradição havida entre os artigos 10 e 12 do Contrato Social apresentado nestes autos (IDs nn. 10950212 e 11993586), determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, colacionando a estes autos regular instrumento de mandato, observado o artigo 12 de seu Contrato Social, ou seja, procuração assinada conjuntamente pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Vice Presidente.
3. Cumprida a determinação supra, tomem-se conclusos, com urgência.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-15.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANIEL CURDOGLO
Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 12171819 e documento ID n. 12173379, como emenda à inicial.
- Exclua-se a anotação de Justiça Gratuita do sistema de acompanhamento processual, porquanto a parte autora procedeu ao recolhimento das custas devidas.
2. No mais, considerando que o pedido de tutela será apreciada quando da prolação de sentença, como pleiteado, e a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social [1], nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.
4. Intimem-se.

[1] INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Endereço: Avenida General Carneiro, Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-07.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AURORA DALVA DE ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
- Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.
2. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012469-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NADIR ACOSTA PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico a decisão ID n. 12897861, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite à União conciliar, **determino que se proceda à CITAÇÃO do INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação.

3. Após, transcorrido o prazo acima concedido, dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste acerca da contestação a ser apresentada pelo INSS, no prazo legal.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-80.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CORREIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 14064968), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos para prosseguimento do feito, uma vez que o pedido de tutela apresentado deverá ser apreciado quando da prolação de sentença, como requerido.

4. Int.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELSON BITENCOURT DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: KARINA CAMARGO - SP216916, THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755, SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER - SP295962, ELIANA GUITTI - SP171224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

2. Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos para prosseguimento do feito.

3. Int.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004046-95.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO MACIEL MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MACIEL PEREIRA - SP152858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 10960757 como emenda à inicial.

No que tange à petição ID n. 13627200 e documentos que a acompanharam, determino sua exclusão destes autos, após transcorrido prazo para eventual manifestação em sentido contrário, uma vez que dizem respeito a processo diverso desta ação (PJe n. 5009854-23.2018.403.6000).

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite à União conciliar, **determino que se proceda à CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação.

3. Após, transcorrido o prazo acima concedido, dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste acerca da contestação a ser apresentada pela União, no prazo legal, e **tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado quando da distribuição do feito, uma vez que os documentos juntados aos autos pela parte autora, ao ver deste juízo, não permitem análise acurada sobre a tutela de urgência requerida neste momento processual.**

4. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de fevereiro e 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDVANDRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 11724499 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

2. No entanto, antes de apreciar o pedido de tutela apresentado, nos termos do que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, determino à parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que regularize seu pedido, a fim de que o restabelecimento do benefício de auxílio doença pretendido tenha como parâmetro a data do trânsito em julgado lançado nos autos do processo n. 0005668-64.2017.403.6315 (ID n. 11724803), tendo em vista a coisa julgada nele operada, uma vez que lá também se pleiteou o restabelecimento do benefício n. 31/616.093.553-8, desde a data da DER, ou seja, 23/06/2017, que, após realização de perícia técnica, foi julgado improcedente (ID n. 11724802).

3. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos, com urgência.

4. Int.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-82.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO LUCIANO AMANCIO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 11826360, como emenda à inicial.

2. No mais, considerando que o pedido de tutela será apreciado quando da prolação de sentença, como pleiteado, e a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social [1], nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Endereço: Avenida General Carneiro, Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009380-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIO LUIS MORAES GALVAO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico a decisão ID n. 13104954, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 8965575 – p. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se**.

3. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

4. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos **para apreciação do pedido de tutela de urgência apresentado**.

5. Int.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-97.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MOBILE DECORATTA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BOBROW - SP47749
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/ MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **MOBILE DECORATTA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.369.203/0001-03, em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária com a União. Ademais, requereu que seja declarado o direito da autora de efetuar a repetição de indébito ou a compensação dos créditos tributários dos últimos cinco anos, acrescidos das correções legais, com relação a parcela do ICMS incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, “b” da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil para a concessão da tutela de evidência, nos termos do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, determina a **cumulação** de dois requisitos: (1) as alegações de fato puderem ser comprovadas **apenas** documentalmente e (2) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em **stímula** vinculante.

Destaque-se que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual deveriam ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos meses.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação e determinando a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que a Autora proceda mensalmente, durante o curso do processo, desde a data da presente decisão, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada.

Destarte, há que se deferir a tutela de evidência pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de evidência requerida, autorizando a parte autora **MOBILE DECORATTA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.369.203/0001-03, a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta decisão, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão parte autora em Cadastros de Inadimplentes.

Diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)^[1], na pessoa de seu representante legal, para que tenha ciência da antecipação de tutela ora concedida, e para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

A cópia da petição inicial e os documentos que a instruem podem/devem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C06E9BD04C>", cuja validade é de 180 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Por oportuno, intime-se a parte autora a recolher as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito e revogação da tutela de evidência deferida, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 11 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] **MANDADO DE CITACÃO e INTIMAÇÃO**

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Avenida General Osório, nº 986 – Trujillo – SOROCABA SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004123-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PROMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PROMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **PROMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAEJON COMERCIAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do **ICMS** na sua base de cálculo.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos meses.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida autorizando a parte Impetrante, **PROMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação[\[i\]](#).

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009[\[ii\]](#).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T67D23AF2C>", cuja validade é de 180 dias a partir de 03/04/2018.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SALLES - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA - SP412197, JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL - SP391072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada observando o disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil/2015;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas;

c) proceder à retificação do polo passivo do feito, nele procedendo à identificação e inclusão das empresas responsáveis pelas marcas "NANO TITANIUM BY CONAIRPRO", "NANO TITANIUM BY BABYLISPRO", "NANO TITANIUM", "BY CONAIRPRO" e "BY BABYLISPRO", eis que nítido o litisconsórcio passivo necessário com o INPI;

d) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato válido, uma vez que o documento apresentado pelo ID n. 13884535 refere-se à pessoas estranhas a este feito.

2. Cumpridas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

3. Int.

Sorocaba, 30 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-14.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GIANNONE & CIA LTDA, GIANNONE & CIA LTDA, GIANNONE & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA DUARTE - RJ123007
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA DUARTE - RJ123007
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA DUARTE - RJ123007
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA / MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

GIANNONE & CIA. LTDA. (CNPJ n. 71.448.260/0005-04, n. 71.448.260/0004-15 e n. 71.448.260/0001-72) propôs a presente ação, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de inexistência da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, incidente sobre o total dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em caso de demissão de empregado sem justa causa, ao fundamento de cuidar-se de norma violadora do disposto nos artigos 149, inciso IV, e 150 da Constituição Federal, assim como do princípio da razoabilidade. Juntou documentos.

Aditamento à inicial (IDs 6771652 e 6771653) formulando pretensão subsidiária de suspensão da exigibilidade mediante depósito judicial do valor controvertido.

Decisão ID 5682653 recebendo a petição ID 6771653 como emenda à inicial e concedendo prazo à demandante para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda, juntando a planilha dos cálculos efetuados para aferição do valor atribuído à causa, esclarecer se o tributo discutido é recolhido de forma centralizada, pela matriz e colacionar ao feito cópias das principais peças da ação autuada sob n. 00032317-75.1994.403.6100, a fim de possibilitar a aferição de possível ocorrência de conexão com esta demanda, o que foi suficientemente atendido pela petição ID 8448333 e documentos que a acompanharam (juntados em 28.05.2018).

Decisão ID 12203715 recebendo a petição ID 8448333 como emenda à inicial e determinando a inclusão das filiais apontadas na mesma petição no polo ativo da demanda.

2. Afasto a possibilidade de relação de conexão entre o presente feito e as demandas mencionadas no Extrato de Andamento Processual ID 54201897.

3. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a probabilidade do direito alegado, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca da inconstitucionalidade/ilegalidade da exigência fiscal debatida, situação necessária para a concessão da medida de urgência requerida.

A Lei Complementar n. 110/2001 dispõe:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Diz a parte demandante que a exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar n. 195/2001, do qual se originou a LC 110/2001, explicitou que a criação da contribuição social telada tinha por fundamento a viabilização do pagamento do montante devido aos trabalhadores a título de FGTS, mais especificamente em razão da correção pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I dos saldos das contas vinculadas. Já tendo sido saneadas as contas do FGTS, argumenta, não há mais justificativa para a receita exclusivamente instituída para tal fim.

Em um primeiro momento, todavia, vê-se que o legislador não estabeleceu prazo de vigência da exação, como fez no art. 2º da mesma Lei Complementar, ao cuidar de outra contribuição. Confira-se:

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

...

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Portanto, é razoável dizer que se a intenção do legislador fosse dar à contribuição do art. 1º o mesmo tratamento da contribuição do art. 2º - exigência temporária da exação – o texto legal teria sido redigido, de maneira inequívoca, nestes termos.

Por outro lado, o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (hoje, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – DL n. 4.657/42) é expresso ao dispor que, não se destinando à vigência temporária, a lei vigorará até que lei superveniente a modifique ou revogue o que, no caso concreto, até esta data, não ocorreu.

Considere-se, ainda, que, ao julgar as ADIs n. 2.556 e 2.568, o Supremo Tribunal Federal proclamou que “*Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição)*”.

Ou seja, a contribuição criada é absolutamente constitucional.

Naqueles feitos, a questão posta nestes autos foi arguida em aditamentos das iniciais, porém o STF considerou inadmissível a argumentação no estágio em que se encontravam as ações e deliberou que “*O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.*”

Por outro lado, observa-se que, nos autos da ADI n. 5.050/DF, o Ministro Luis Roberto Barroso considerou que “*Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de janeiro de 2001.*” Sob este aspecto, todavia, é interessante acrescer que o Ministro Relator houve por bem **negar** o pedido de liminar para suspensão da eficácia do art. 1º da LC n. 110/2001, nestes termos:

“Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor.”

Consigne-se, também, que o RE 878.313/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, autos em que foi reconhecida a repercussão geral da questão telada, encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Considere-se, ainda, que a jurisprudência é no sentido de que se mostra devida a exação até a presente data, conforme arestos, colhidos aleatoriamente, que transcrevo a seguir:

AC 00005668120154036117 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200206
Relator(a)
DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA
Sigla do órgão
TRF3
Órgão julgador
PRIMEIRA TURMA
Fonte
e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:
Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Apelação não provida.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

02/05/2017

Processo

AC 00844799220164025101

AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

Relator(a)

LUIZ ANTONIO SOARES

Sigla do órgão

TRF2

Órgão julgador

4ª TURMA ESPECIALIZADA

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

- 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída.
- 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).
- 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.
- 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.
- 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.
- 6- Não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.
- 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.
- 8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 1 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
- 9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.
- 10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).
- 11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.
- 12- Apelação da autora improvida.

Data da Decisão

27/03/2017

Processo

AGRESP 201503044491
AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1570617

Relator(a)

ASSUSETE MAGALHÃES

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

SEGUNDA TURMA

Fonte

DJE DATA:24/02/2016 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Ementa

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AOFGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conforme consignado na decisão agravada, busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não poderia mais ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. Ocorre que o Tribunal a quo, ao decidir a causa, adotou fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que torna inadmissível o Recurso Especial, de acordo com os seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.549.330/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015; AgRg no REsp 1.542.079/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/09/2015; AgRg no REsp 1.540.273/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgRg no REsp 1.528.074/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015; AgRg no REsp 1.505.852/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015.

II. De todo modo, esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015.

III. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:

Data da Decisão

16/02/2016

(realcei)

Atesta-se, pois, pelas argumentações acima citadas, utilizadas como motivo para decidir, que a contribuição questionada pela parte impetrante é devida, desde a sua instituição até a presente data.

Por conseguinte, os pedidos formulados pela parte impetrante não têm êxito.

4. O depósito do montante integral do crédito tributário é faculdade da qual dispõe o contribuinte, a fim de ver suspensa a sua exigibilidade, nos exatos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não sendo necessária manifestação do Juízo para que seja efetivado ou para que, uma vez realizado, passe a surtir os efeitos que lhe são inerentes (= "automáticos", nos moldes da legislação tributária).

Uma vez realizado, resta caracterizada a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, impedindo a sua inscrição na Dívida Ativa e possibilitando a suspensão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes, bem como a expedição de certidão negativa de débito, ou positiva com efeito de negativa.

Assim, desnecessária a concessão da liminar pugnada, no que concerne a esta pretensão.

5. Nestes termos, forte no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** pleiteada, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

6. **CITE-SE** e se **INTIME** a União Federal (Fazenda Nacional)^[1] - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

7. P.R.I.

[1] Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 11.02.2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H24D2C61EA>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam certificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba_vara01_sec_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 34147751

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR / OFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Ronda Serviços e Terceirizações Ltda. ME**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba**, questionando a impossibilidade da formalização de mais de um parcelamento ao ano.

Relata que, sendo optante pela sistemática de apuração de tributos do Simples Nacional, requereu, em 08.02.2017, parcelamento de débitos, acordo que, por não ter sido cumprido integralmente, foi rompido, de forma que os débitos nele incluídos permanecem ativos perante a SRF.

Assevera que, em 01.09.2017, a SRF expediu o Ato Declaratório Executivo nº 3031367, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência (que ocorreu em 27/09/2017), para a regularização dos débitos mencionados, sob pena de exclusão, a partir de 01.01.2018, do Simples Nacional.

Informa que, a fim de evitar a exclusão, tentou formalizar novo parcelamento de débitos, nele incluindo, também, os débitos gerados após a 1ª adesão, mas não obteve sucesso, visto que o sistema eletrônico da Receita Federal não recebeu o requerimento, ao fundamento de que "*O contribuinte já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano*".

Dogmatiza que o óbice relatado viola direito líquido e certo seu, assim como malferir o princípio da legalidade, porquanto veicula restrição, imposta de forma automática e arbitrária, não prevista na lei aplicável à espécie (LC 123/2006) ou nas normas infralegais que regulamentam o tema.

Requer a concessão de liminar, garantindo seu direito de formalizar mais de um parcelamento ao ano, ou, subsidiariamente, permitindo-lhe formalizar, ao menos, dois parcelamentos ao ano, conforme determina o art. 53 da Resolução 53/2011 do Comitê Gestor do Simples e art. 21 da LC 123/06 e, em ambas as hipóteses, suspendendo os efeitos do Ato Declaratório de Exclusão nº 3031367/2017.

Decisão ID 3376834 concedeu à impetrante prazo para regularizar a inicial, atribuindo à causa valor condizente com seus pedidos e recolhendo eventual diferença de custas, o que foi devidamente cumprido pela petição e documento ID 3832257 e 3832315.

Tendo em vista que, conforme resultado da pesquisa realizada no SINESP-INFOSEG (ID 12475358) a impetrante, desde 01.01.2018, é optante do SIMPLES NACIONAL, foi determinada sua intimação para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento desta demanda (ID 11722989). Em resposta (ID 13724512), a impetrante informou pretender o prosseguimento do feito, uma vez que a questão de mérito diz respeito à permissão para realizar mais de um parcelamento ao ano.

2. Recebo as petições e documentos ID 3832257, 3832315 e 13724512 como emenda à inicial. **O valor da causa passa a ser, então, R\$ 44.481,34.** Anote-se.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Acerca da relevância dos fundamentos deduzidos na inicial, ressalto, de plano, que o Simples Nacional é um programa de parcelamento que representa benefício fiscal e ostenta natureza transacional, pelo que a lei e a sua regulamentação necessariamente preveem condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa, de forma que ambas as partes (contribuintes inadimplentes e entes tributantes) devem obedecer, de forma estrita, às concessões recíprocas elencadas na legislação.

Também relevante ponderar que a adesão do contribuinte é facultativa, de maneira que, pretendendo aderir, deve observar as regras impostas o seu ingresso/manutenção no programa, as quais são impostas de forma isonômica a todos os contribuintes.

Acerca da questão controvertida, assim dispõe a Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

§ 15. *Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.*

(...)

§ 18. *Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.*

(...)

Conforme corretamente mencionado na inicial, o Comitê Gestor do Simples Nacional, nos termos da delegação acima mencionada, ao regulamentar a hipótese de reparcelamento, editou a Resolução CGSN nº 94/2011, cujo teor, no que interessa à solução da questão ora sob análise, reproduzo:

Art. 53. *No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44.*

Ocorre que, com a alteração da referida norma, promovida pela Resolução CGN n. 125, de 09.12.2015, o art. 130-C, inciso II, alínea "d", da mesma Resolução, passou a ter a seguinte redação:

Art. 130-C. *Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos do Simples Nacional: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)*

(...)

II – *solicitado entre 1º de novembro de 2014 e 31 de dezembro de 2016:*

(...)

d) *permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, devendo a ME ou EPP desistir previamente de eventual parcelamento em vigor.*

Ressalto, tendo em vista a insurgência quanto à negativa ter ocorrido de forma eletrônica, a alteração dada à mesma norma pelas Resoluções CGSN nº 127, de 05 de maio de 2016 e Resolução CGSN nº 127, de 05 de maio de 2016:

Art. 110. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação do Sistema de Comunicação Eletrônica, denominado Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), destinado a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, §§ 1º-A a 1º-D)
I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

No entender deste magistrado, a Resolução CGSN nº 94/2011, com as alterações mencionadas, não viola o princípio da legalidade, visto que a Lei Complementar 123/2006 expressamente delegou ao CGSN a função de fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, sendo pertinente consignar que, a uma, nada indica que a permissão para a realização de dois parcelamentos obrigue à aceitação de ambos no mesmo ano e, a duas, a exigência de desistência como condição para o segundo represente dificuldade intransponível ou causadora de dano para a impetrante.

Em suma, não entrevejo ato violador de direito líquido e certo a amparar o deferimento da medida de urgência pretendida.

4. Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO^{III}.

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

III OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E15AB7368F>", copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 08.02.2019).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500524-94.20174.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JULIO JULIO MINERACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Júlio Júlio Mineração Ltda. ajuizou a presente demanda, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de evidência para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

Dogmatiza que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 240.785, e plenamente aplicável à presente hipótese. Juntou documentos.

Aditamento à inicial, atribuindo à causa o valor de R\$402.271,79, acompanhado das planilhas demonstrativas dos valores guerreados e da guia de recolhimento das custas processuais (petição ID 952073 e demais eventos juntados em 30.03.2017).

Decisão ID 1136067 recebendo a petição ID 952073 como emenda à inicial, indeferindo o pedido formulado no item "I" da inicial (ID 795671, p. 2), haja vista a ausência de prova inequívoca acerca da indisponibilidade do sistema no período considerado, e concedendo à demandante prazo para corrigir o valor atribuído à causa, de modo que corresponda à soma das parcelas vencidas e vincendas, o que foi suficientemente atendido na petição ID 2543397.

Agravo retido interposto em face do indeferimento do item "I" da inicial (ID 2543527).

Decisão ID 2918844 recebeu a petição ID 2543397 como emenda à inicial e suspendeu o andamento do feito, forte no art. 313, inciso V, alínea "a" e § 4º do CPC, interpretado em conformidade com o artigo 1.035, § 5º, também do CPC.

Embargos de declaração ID 5379728, julgados prejudicados na decisão ID 11999494, ocasião em que o juízo reconsiderou o entendimento manifestado na decisão embargada, e determinou a retomada no andamento do feito, forte no § 10 do artigo 1.035 do CPC.

2. Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prelado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)"

O inciso III diz respeito a questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro estarem presentes.

Fundamenta a demandante o seu pedido, basicamente, no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da Cofins com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS.

O entendimento deste magistrado sobre a controvérsia sempre foi no sentido de que o ICMS deveria integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o repasse do seu valor ao consumidor final implicaria na sua caracterização como receita bruta/faturamento.

No entanto, a tese favorável ao contribuinte foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-9, com repercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" (Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que pendente de modulação dos seus efeitos, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Desta feita, é de ser deferida a tutela de evidência pleiteada, que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

3. Nestes termos, forte no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.**

4. CITE-SE e se INTIME a União Federal (Fazenda Nacional)^[1] - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

5. P.R.I.

[1] Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 08.02.2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R65C421FE>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba_vara01_sec_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 34147751

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4012

EXECUCAO DA PENA

0007497-87.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DE PAULA(SP241061 - MAURICIO ELIAS DE ALMEIDA TAMBELLI E SP305825 - JULIANA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2019 859/1738

Fls. 120/121: Defiro vista dos autos por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DA PENA

0008141-30.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DE PAULA(SP241061 - MAURICIO ELIAS DE ALMEIDA TAMBELLI E SP305825 - JULIANA APARECIDA CORREA TAMBELLI)

Fls. 121/122: Defiro vista dos autos por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DA PENA

0001829-04.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS GRACAS GONCALVES(SP079925 - NILTON SERGIO DOS SANTOS)

Inicialmente, intime-se o advogado constituído nesta execução penal em favor da sentenciada Maria das Graças Gonçalves, a comprovar o pagamento da prestação pecuniária fixada em R\$ 93,39 por mês (desde junho de 2017); bem como comprovar o pagamento da multa, uma vez que a executada já cumpriu de forma integral a pena de prestação de serviços à comunidade. Intime-se, via imprensa oficial.

EXECUCAO DA PENA

0005355-76.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MARCAL DA SILVA

Fls. 24/25: Nada a deferir, haja vista a decisão de fls.23, que informou ao Juízo da 4ª Vara Federal que o destino da fiança deverá ser decidido nos autos da Ação Penal.

INQUERITO POLICIAL

0005252-69.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE FERREIRA SANTOS(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI)

1. Em face da decisão de fls. 104-6, o investigado, com fundamento no art. 382 do CPP, apresentou embargos de declaração (fls. 108-9). Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca da manutenção de uma das obrigações impostas para a concessão da liberdade provisória. 2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 382 do CPP, os presentes embargos, apresentam manifesto caráter infrigente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos. 3. Ademais, enquanto os fatos que motivaram o flagrante estiverem em análise, como ocorre, devem permanecer vigentes as obrigações assumidas pelo investigado, atinentes à sua liberdade provisória. Observe que a prisão do investigado, nesse momento, em discordar de uma daquelas obrigações, significa a possibilidade da revogação do benefício ensejando, assim, a decretação da sua preventiva. 4. Cumpra-se a decisão de fls. 104-6. Intime-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003035-19.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-97.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JUNIOR DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Informo que em cumprimento à sentença proferida nos autos da ação penal n. 0001342-97.2018.403.6110, trasladei para estes autos cópia digitalizada da citada sentença.

Transcrevo abaixo o item 5.4 da sentença citada (...). 5.4. Nos termos dos arts. 62-3 da Lei n. 11.343/2006, fundamentados no art. 243, PU, da CF/88, determino a perda, em favor da UNIÃO, dos veículos e do valor apreendidos (fl. 7, itens 1 e 2, e fl. 31), que foram, seguramente, usados para o cometimento do delito aqui tratado. O dinheiro, mesmo que não tenha sido algum adiantamento para a realização do serviço (= parte do valor de R\$ 5.000,00 que o denunciado receberia), seria, por certo, utilizado pelo denunciado para cobrir as despesas da viagem, até o seu destino. Isto é, cuida-se de numerário que permitiria a realização do transporte do entorpecente, motivo pelo qual deve ser considerado como instrumento para o cometimento do delito praticado pelo denunciado. No que diz respeito aos veículos, observo, por pertinente, que o fato de terem sido objeto de contrato de compra e venda com reserva de domínio, de natureza privada, em que figura o denunciado como comprador, não impede o perdimento ora decretado. Isto porque tal medida tem por escopo combater a prática criminosa, questão de interesse público. Ressalto, também, que o perdimento não prejudica a tomada de medidas judiciais em face do denunciado, tendentes à execução do contrato inadimplido. No mais, conforme bem esclareceu o MPF, acerca do assunto, nos autos n. 0003035-19.2018.403.6110 (fls. 36-7 daqueles autos): 4. A lei não restringe a apreensão e a alienação cautelar aos bens de propriedade do criminoso. Faz referência, tão-somente, a veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte ... utilizados para a prática dos crimes ... (destaques não originais). E faz bem ao assim preceituar. Imagine-se que ficasse restrita a alienação cautelar unicamente aos bens de propriedade do criminoso: certamente, nenhum bem seria apreendido e alienado, pois o praticante do crime, com a simples conduta de não registrar os bens em seu nome, escaparia das consequências que a lei determina para a prática delituosa, mantendo o bem para si. Certamente não foi esta a intenção do legislador, evidenciada quando não exige, dentre os elementos da fatispecie do referido artigo 62, seja o bem de propriedade do criminoso. 5. No mesmo sentido (sendo desnecessário verificar a propriedade do bem, mas apenas sua finalidade), dispõe o Artigo 243, Parágrafo único, da Constituição Federal... Por tais motivos, mantenho a pena de perdimento dos veículos apreendidos (...)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004568-18.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM JOSE RIBEIRO X IRENE GERALDO LIMA(SP339769 - REGINA CELIA MACHADO)

1. Considerando que a testemunha Evadson de Barros Carolino mudou para a cidade de Itatinga (certidão de fl. 192), impossibilitando a sua oitiva neste Juízo, designo o dia 25 de fevereiro de 2019, às 18h, para a realização de audiência destinada a sua oitiva, pelo sistema de videoconferência. Cópia desta servirá como carta precatória, observando-se que foi realizado pré-agendamento com o respectivo setor. 2. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Botucatu.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006450-78.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMARILDO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001216-47.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO NEIVAN ALVES DA SILVA(SP278003 - NESTOR JOSE DE FRANCA FILHO E CE031481 - JOSE VALDIR DE CASTRO MOURA NETO)

1. Em face da sentença de fls. 396 a 422, o denunciado, com fundamento no art. 382 do CPP, apresentou embargos de declaração (fls. 430-5). 1.1. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que fundamentaram a sentença condenatória proferida, mormente a respeito da dosimetria da pena. O próprio sentenciado declara, a fl. 431, que tem propósitos infringentes. 1.2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 382 do CPP, os presentes embargos, supostamente fulcrados em contradições e omissões da sentença, apresentam manifesto caráter infrigente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos. 2. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003720-26.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP371003 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA)

1. Trata-se de denúncia relacionada à organização criminosa voltada a implementar o comércio criminoso de cigarros estrangeiros clandestinamente introduzidos em território nacional. Esta organização criminosa acabou desmantelada pela Polícia Federal, agora em 17 de abril de 2018, com a deflagração da denominada Operação Homônimo. Tal organização criminosa era de grande porte, com mais de 20 (vinte) membros, sendo que, por esse motivo, o Ministério Público Federal optou por formular imputações separadas e pontuais, todas originadas das investigações realizadas no bojo do Inquérito Policial nº 0000043-90.2015.403.6110, conforme bem expôs às fls. 10-12. No presente caso, a denúncia diz respeito aos fatos ocorridos no dia 23 de janeiro de 2018, em Porto Feliz, cuja prisão em flagrante resultou nos autos da ação penal n. 0000256-91.2018.403.6110 (cópia da denúncia às fls. 24-6), sendo que no âmbito da investigação foi delineado que Edinaldo Sebastião da Silva era o real proprietário da carga de cigarros apreendida, fato este objeto da denúncia ora oferecida. A denúncia de fls. 02-09 descreve, com pormenores, fato que constitui, em tese, crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal ocorrido em 23 de janeiro de 2018, na praça de pedágio da Rodovia Marechal Rondon, na altura do Km 137, em Porto Feliz, em face de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA. 2. Cite-se o denunciado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do acusado. 3. Remetam-se os autos a SUDP, para as modificações necessárias. 4. Defiro o requerimento feito pelo Ministério Público Federal, e determino que a Secretaria da Vara acoste mídia (DVD) contendo cópias digitalizadas dos processos que envolveram a operação homônimo. 5. Junte-se aos autos cópia da procuração do defensor constituído pelo denunciado Edinaldo Sebastião da Silva nos autos relacionados à operação Homônimo. 6. Solicite-se à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba a Representação Fiscal para Fins Penais contendo a planilha com a estimativa de tributos federais não recolhidos referentes à apreensão de cigarros ocorrida no dia 23 de janeiro de 2018 que originou o IPL 0011/2018. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO. 7. Junte-se aos autos mídia contendo as folhas de antecedentes já solicitadas em outros processos da Operação Homônimo. 8. Defiro o pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 12, item V. Aduza-se que durante a fase não ostensiva da operação homônimo, isto é, antes de sua deflagração, quatorze cargas de cigarros foram apreendidas envolvendo o grupo capitaneado por Edinaldo Sebastião da Silva, num total aproximado de 4250 (quatro mil, duzentos e cinquenta) caixas, o que equivale a quantia de 2.125.000,00 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil) maços de cigarros. A denúncia oferecida diz respeito justamente a uma dessas cargas em que foram apreendidos mais de 120.000 maços de cigarros de origem estrangeira. Ademais, EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA detém contra si 6 (seis) ações penais, todas com trânsito em julgado, nos seguintes termos: 1) processo nº 0000004-45.2005.4.03.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, por fatos ocorridos em 6 de Janeiro de 2005, em que o acusado foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º alínea d e 2º cumulado com o artigo 29, todos do Código Penal, cuja condenação transitou em julgado em 17 de Junho de 2014; 2) processo nº 0001680-57.2007.4.03.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, processo envolvendo a operação Mandrin, em que o acusado foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso no artigo 334, caput e 1º alínea c do Código Penal em curso material - artigo 69 do Código Penal - com o crime previsto no artigo 288 do Código Penal, tendo a condenação transitado em julgado em 29 de Novembro de 2010; 3) processo nº 0015333-29.2007.4.03.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, por fatos ocorridos no dia 27 de Julho de 2007, processo envolvendo a operação Mandrin, em que o acusado foi condenado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º alínea d e 2º cumulado com o artigo 29, todos do Código Penal, cuja condenação transitou em julgado em 16 de Junho de 2015 (ARE nº 889959); 4) processo nº 0011280-34.2009.4.03.6110, em curso perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, por fatos ocorridos em 14 de Setembro de 2009, em que o acusado foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º alínea d e 2º do Código Penal, cuja condenação transitou em julgado em 23 de Fevereiro de 2015; 5) processo nº 0000002-65.2011.4.03.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, por fatos ocorridos em 04 de Janeiro de 2011, em que o acusado foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão em regime fechado, como incurso no artigo 334, caput e 1º alínea c do Código Penal em curso material - artigo 69 do Código Penal - com o crime previsto no artigo 288 do Código Penal, cuja condenação transitou em julgado em 18 de Agosto de 2017; 6) processo nº 0003983-44.2007.4.03.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, por fatos ocorridos em 13 de Março de 2007, em que o acusado foi condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea b do Código Penal cumulado com o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, cuja condenação transitou em julgado em 09 de Abril de 2018. Diante desse histórico, fica evidente que se trata de contumaz agente criminoso envolvendo a prática de contrabando de cigarros durante os últimos anos, pelo que atenta contra a ordem pública de forma sistemática e organizada. Portanto, ao ver deste juízo, diante de toda a argumentação acima expendida, existe a necessidade de decretação da prisão preventiva de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA por conta da necessidade de garantia da ordem pública. Destarte, decreto a prisão preventiva de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, CPF nº 885.453.264-91, RG nº 35792545 - SSP/SP, natural de Nova Olinda/PB, nascido em 25/11/1974, filho de Sebastião José da Silva e Maria de Lourdes Floro. Expeça-se o mandado de prisão preventiva, encaminhando-o para cumprimento no presídio em que se encontra custodiado. 9. Ciência ao Ministério Público Federal. 10. Intimem-se.

RÉU: CONSTRUART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, EDGARD EDMILSON PEREIRA, CICERO MARIO DE MENEZES IRINEU

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 28 de maio de 2019, às 09h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), e a parte demandada por Carta, da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada [1], nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:	
CONSTRUART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. – CNPJ 11.161.937/0001-65	Rua Josefina Minghini, 40, Vila Minghini, Tatuí/SP, CEP 18270-660
CÍCERO MÁRIO DE MENEZES IRINEU – CPF 587.911.591-72	Rua Joaquim Camargo de Barro, 129, Vila Dolores, Tatuí/SP, CEP 18271-190
EDGARD EDMILSON PEREIRA – CPF 048.921.268-96	Rua Caramuru, 282, Vila Leão, Sorocaba/SP, CEP 18040-370

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 28/05/2019, às 09h20min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 45.799,68 (quarenta mil setecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), devidamente acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos**, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 28/05/2019) “http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G21CSF0714”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

RÉU: MGTRANSPORTES EIRELI, ANTONIO SEBASTIAO SILVA

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 28 de maio de 2019, às 09h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), e a parte demandada por Carta, da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada[1], nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:	
MG TRANSPORTES EIRELI – CNPJ 20.721.531/0001-80	Rua Itapeva, 450, Térreo, Jd. Leocádia, Sorocaba/SP, CEP 18085-360
ANTÔNIO SEBASTIÃO SILVA – CPF 295.498.438-40	Rua Diogo Bueno, 145, Vila Ester, São Paulo/SP, CEP 02536-70

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 28/05/2019, às 09h40min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 51.926,40 (cinquenta e um mil novecentos e vinte e seis reais e quarenta centavos)**, devidamente acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 28/05/2019) “<http://webtrf3.jus.br/anejos/download/K34731C247>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-50.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARILDA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TELMO TARCITANI - SP189362

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSS, com valor atribuído à causa de **RS 11.976,00** (ID n. 14305551).

2. Em se tratando de ação de procedimento comum de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.

Ao contrário do que faz crer a parte autora, inexistente restrição, no disposto na Lei n. 10.259/2001, ao incapaz para figurar como parte autora nos processos em trâmite no Juizado Especial Federal, sobretudo quando o incapaz está devidamente representado por seu representante legal.

Assim, a parte autora, devidamente assistida por sua curadora, poderá figurar no polo ativo de processo ajuizado perante o Juizado Especial Federal.

No mais, depreende-se da consulta de andamento processual dos autos do processo n. 0004399-61.2016.403.6110 que pleito idêntico ao apresentado nestes autos foi extinto sem resolução de mérito por não ter a parte autora cumprido determinação nele proferida, mediante a regularização de sua representação processual, por curador designado em ação de interdição.

Junte-se a estes autos cópia de decisão proferida nos autos do processo n. 0004399-61.2016.403.6110.

3. Portanto, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo, independentemente de intimação da parte autora.

4. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-79.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. De-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico a decisão ID n. 14094612, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha pomenorizada e individualizada dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) esclarecer se deseja incluir suas filiais no polo ativo do feito, já que as mencionou em seu pedido (ID n. 14094297 – p. 16);

c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato que observe o quanto prescrito pela Cláusula Sexta de seu contrato Social (ID n. 14094297);

d) fundamentar a inclusão da CEF no polo passivo.

3. Verifico que, com exceção do processo n. 0009516-91.2001.403.6110, os processos relacionados pelos ID's nn. 14165945 e 14165946 não obstem o andamento deste feito.

Assim, no mesmo prazo acima concedido, a fim de afastar eventual possibilidade de prevenção (ID n. 14165946), deverá a parte autora a colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0009516-91.2001.403.6110.

4. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005326-04.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIVANILDO SOARES DA SILVA

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 28 de maio de 2019, às 10h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), e a parte demandada por Carta, da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada[1], nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] PARTE DEMANDADA:	
GIVANILDO SOARES DA SILVA – CPF 139.009.068-07	Rua Carlos Scalet, 30, Bairro Parque R P Médici, Itu/SP, CEP 13.310-131

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 28/05/2019, às 10h20min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 34.574,31 (trinta e quatro mil quinhentos e setenta e quatro mil e trinta e um centavos), devidamente acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 28/05/2019) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B06A5C034D>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5005404-95.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIZZARIA LA TOSCANA DE TATUI LTDA. - ME, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA ROSA, JENECI MONTEIRO DOS SANTOS, BENEDITA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 28 de maio de 2019, às 10h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), e a parte demandada por Carta, da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada [1], nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] PARTE DEMANDADA:	
PIZZARIA LA TOSCANA DE TATUÍ LTDA. – CNPJ 14.974.144/0001-53	Rua Ferroviário B. Roseiro, 422, Jardim Manoel Abreu, Tatuí/SP, CEP 18.273-035
BENEDITA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA – CPF 275.784.548-97	Rua Farmacêutico Afonso Avalone, 200, Bairro Dr. Laurindo, Tatuí/SP, CEP 18.271-660
JENECI MONTEIRO DOS SANTOS – CPF 285.128.998-59	Rua Farmacêutico Afonso Avalone, 200, Bairro Dr. Laurindo, Tatuí/SP, CEP 18.271-660

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 28/05/2019, às 10h40min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 82.730,60 (oitenta e dois mil setecentos e trinta reais e sessenta centavos), devidamente acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos**, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 28/05/2019) “<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/D1CC6FB679>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5005334-78.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAHAL SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, EDUARDO LAHAM

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 28 de maio de 2019, às 11h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), e a parte demandada por Carta, da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada [1], nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] PARTE DEMANDADA:	
MAHAL SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – CNPJ 21.355.502/0001-05	Av. Prof. Arthur Fonseca, 153, Jd. Emília, Sorocaba/SP, CEP 18031-005
EDUARDO LAHAM – CPF 218.385.298-45	Rua Mateo Galera Filho, 51, casa A, Bairro Araçoiaba da Serra/SP, CEP 18190-000

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 28/05/2019, às 11h00min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 48.409,29 (quarenta e nove mil quatrocentos e nove reais e vinte e novecentavos), devidamente acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos**, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 28/05/2019) “<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/D1CC491E09>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5005696-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PERFORMA ESQUADRIAS EM PVC LTDA - ME, PAULO RENATO GALVAO FERRARI, VANESSA CRISTINA CARRIEL VIEIRA FERRARI

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 28 de maio de 2019, às 11h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), e a parte demandada por Carta, da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada [1], nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] PARTE DEMANDADA:	
PERFORMA ESQUADRIAS EM PVC LTDA. – CNPJ 14.905.499/0001-90	Rua José de Almeida Carvalho, 1066, Vila Leonor, Itapetininga/SP, CEP 18.213-145
PAULO RENATO GALVÃO FERRARI – CPF 141.611.118-27	Rua José Soares Hungria Filho, 325, Jd, Marabá, Itapetininga/SP, CEP 18213-901
VANESSA CRISTINA CARRIEL MEIRA – CPF 327.193.948-90	Rua José Soares Hungria Filho, 325, Jd, Marabá, Itapetininga/SP, CEP 18213-901

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 28/05/2019, às 11h20min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 125.478,38 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos)**, devidamente acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);
- Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 28/05/2019) “<http://webtrf3.jus.br/anejos/download/C0D4A6A226>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5006045-83.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: METALSECURITY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SIRLENE ALVES DA SILVA

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 28 de maio de 2019, às 9h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), e a parte demandada por Carta, da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada [1], nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

- efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;
- ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] PARTE DEMANDADA:	
METALSECURITY INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ 18.000.107-0001-03	Rua Atanázio Soares, 3067, Jd. Maria Eugênia, Sorocaba/SP, CEP 18074-385
SIRLENE ALVES DA SILVA – CPF 138.920.868-00	Rua Padre Domenico, Trivi, 364, Pq. Esmeralda, Sorocaba/SP, CEP 18055-745

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 28/05/2019, às 9h20min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 85.053,06 (oitenta e cinco mil e cinquenta e três reais e seis centavos)**, devidamente acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 28/05/2019) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L446F66145>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5005919-33.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUMATEX TECIDOS E ENXOVAIS EIRELI - ME, BRUNA RAMIRO SABINO

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 28 de maio de 2019, às 11h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), e a parte demandada por Carta, da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada [1], nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] PARTE DEMANDADA:	
LUMATEX TECIDOS E ENXOVAIS EIRELI – CNPJ 18.188.998/0001-65	Rua José Bonifácio, 475, Centro, Itapetininga/SP, CEP 18200-110
CRUNA RAMIRO SABINO – CPF 427.552.528-04	Rua João Mendes, 100, Vila São Francisco, Hortolândia/SP, CEP 13.184-200

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 28/05/2019, às 11h40min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 175.440,35 (cento e setenta e cinco mil quatrocentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos)**, devidamente acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 28/05/2019): "http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H2FA89880", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004693-90.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ITU SAN RAPHAEL HOTEL SA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, movida por **ITU SAN RAPHAEL HOTEL S.A** em face da **UNIÃO**, com o escopo de reconhecer que a Requerente pagou um valor de R\$ 2.193.206,01 (dois milhões e cento e noventa e três mil e duzentos e seis reais e um centavo) e que no dia da consolidação do PERT o valor devido era de R\$ 1.409.278,84 (um milhão e quatrocentos e nove mil e duzentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) e não o valor indevidamente cobrado de R\$ 5.722.435,22 (cinco milhões e setecentos e vinte e dois mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Requer, ainda, a título de tutela de urgência, uma sequência alternativa de pedidos, a saber: 1) que a Requerente, já no próximo vencimento, deposite em juízo o valor de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais) mensalmente, como prestação mensal do PERT em andamento; 2) que a Requerente possa exercer seu direito, exposto no Artigo 3º, parágrafo único, inciso III da Lei do PERT (13.496/2017) suspendendo-se o débito até a análise administrativa do valor do imóvel e do valor que será abatido com a dação em pagamento; 3) que a Requerente, já no próximo vencimento, deposite em juízo o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), contudo, que, tendo em vista a diferença entre o valor devido efetivamente e o valor pago que ao invés de invés de 146 parcelas, tenha apenas 36 parcelas para quitar seu débito; 4) que este juízo conceda a baixa do débito consolidado, bem como o abatimento do último parcelamento realizado pela Requerente.

Aduziu que é pessoa jurídica de direito privado e que aderiu a parcelamentos de débitos editados pelo Poder Público no âmbito do REFIS (Lei nº 11.941/09), pelo que o início dos pagamentos se deu em 30/12/2013, um deles perdurou até 30/06/2017 e os demais, até 31/10/2017.

Aduz que tentou aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei nº 13.946/2017, mas os objetos de parcelamentos anteriores (REFIS), valores previamente quitados, no valor total de R\$ 2.193.206,01 (dois milhões e cento e noventa e três mil e duzentos e seis reais e um centavo), deveriam ter sido consolidados e abatidos deste novo parcelamento, porém não foram.

Afirma que teria direito que suas prestações mensais fossem de R\$ 9.385,36 (nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos) e não de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) aproximadamente.

Assevera que como preconizado no artigo 3º, parágrafo único, inciso III da Lei do PERT (13.496/2017) a autora poderia ofertar o imóvel consubstanciado na Gleba de Terras, sob nº 01, situada no Sítio Serra D'Água, Bairro de Helvetia, na cidade de Campinas/SP, perfazendo uma área de 67.800,94m², que possui valor de mercado de R\$ 7 milhões de reais, como dação em pagamento pelo débito.

Aduz que com o devido abatimento do montante já pago pela autora a parcela do PERT será aproximadamente de R\$ 9.400,00.

Com a inicial vieram os documentos anexados ao processo eletrônico.

A decisão ID nº 11660010 determinou a emenda à inicial, sendo protocoladas as petições ID nº 12095313 e 12935333, acompanhadas de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, recebo a petição as petições ID nºs 12095313 e 12935333 como emenda à inicial.

Ademais, defiro o requerimento de benefício de assistência gratuita postulado pela pessoa jurídica autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a autora juntou aos autos documentos que comprovam que detém prejuízos acumulados nos anos de 2015 até 2017, conforme ID nº 12096200.

Quanto aos pedidos de tutela de urgência, aduza-se que o Código de Processo Civil autoriza, nos termos do artigo 300, a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano.

Analisando os argumentos da parte autora, observa-se **inviável** a concessão da tutela de urgência.

Em primeiro lugar, aduza-se que, este juízo, analisando-se os documentos que acompanharam a inicial, não concluiu com o juízo mínimo de certeza necessário para a concessão de provimentos sumários, que os valores eventualmente pagos pela autora e relacionados com os pagamentos feitos por ela em outros parcelamentos não restaram levados em consideração para efeito de consolidação da dívida no PERT.

Não foram juntados aos autos documentos que demonstrem como a parte ré chegou no valor da dívida fiscal no valor de R\$ 5.722.435,22 (cinco milhões e setecentos e vinte e dois mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos); não sendo possível se inferir que o valor eventualmente pago pela parte autora não foi incorporado na cobrança do PERT.

Ao ver deste juízo, a dívida tributária goza de presunção legal de liquidez e certeza, sendo certo que a presunção é relativa e pode ser ilidida por prova **inequívoca**, a cargo do contribuinte.

Ocorre que prova inequívoca só é possível de ser obtida após o exercício do contraditório, sendo totalmente inviável elidir tal presunção com base nas alegações da parte autora, sequer provadas nos autos.

Ou seja, para verificação das irregularidades na dívida consolidada mencionadas pela parte autora é necessária a produção de prova, sendo inviável se presumir o equívoco da parte ré na consolidação da dívida, concedendo-se a antecipação de tutela de urgência neste momento processual.

Ademais, a parte autora afirma que teria direito à redução do pagamento à vista, com o oferecimento de um imóvel em dação em pagamento.

Ocorre que, conforme consta na Lei nº 13.496/2017, a hipótese de dação em pagamento só ocorre caso haja pagamento à vista da dívida consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; além de que o oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis pressupõe previa aceitação pela União.

Eis o teor da disposição legal:

Art. 3º. **No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

(...)

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo único. **Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo**, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

III - após a aplicação das reduções de multas e juros, **a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União**, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

No presente caso, não existem provas de que a parte autora teria numerário para quitar a dívida à vista, até porque neste caso, diante dos seus prejuízos acumulados, requereu o benefício de assistência jurídica gratuita.

Ademais, mesmo que assim não fosse, há que se considerar que o imóvel teria que ser aceito pela União, não se tratando de um direito subjetivo unilateral a ser exercido pela parte autora.

Até porque, no presente caso, este juízo não vislumbra provas de que o imóvel ofertado é idôneo, uma vez que a matrícula juntada aos autos é datada de **07 de Novembro de 2013**, conforme ID nº 11420883, pelo que sequer é possível verificar se incidem penhoras ou outros gravames recentes no imóvel ofertado para a dação.

Ademais, o valor estimado do imóvel foi levantado com base em um *email* constante no ID nº 11420884. Evidentemente, um imóvel dado em pagamento para uma entidade de direito público não pode ter sua estimativa de valor aferida com base em um *email*, sendo necessária avaliação séria e criteriosa, com base em normas técnicas que, inclusive, sujeitam o profissional responsável pelo laudo a sanções cíveis e criminais caso faça alguma afirmação falsa.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO** a concessão de tutela de urgência pretendida pela autora.

Ante a impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias**.

Cópia desta decisão servira como mandado de citação e intimação.

A cópia da petição inicial e os documentos que a instruem podem/devem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X87FF60D6E>", cuja validade é de 180 dias.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

UNIAO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

Expediente Nº 4017

PROCEDIMENTO COMUM

0007107-25.2013.403.6110 - JULIO RODRIGO DE ALMEIDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intimação da parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil.
Trânsito em julgado em 03/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000308-29.2014.403.6110 - ARISTEU CORREA DE MORAES FILHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intimação da parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil.
Trânsito em julgado em 03/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002031-83.2014.403.6110 - KENJI YOSIDA(SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intimação da parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil.
Trânsito em julgado em 03/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002802-61.2014.403.6110 - JOSE ANTONIO SIRTORI(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intimação da parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil.
Trânsito em julgado em 03/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003358-63.2014.403.6110 - JOSE PACIFICO DA SILVA(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intimação da parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil.
Trânsito em julgado em 03/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003360-33.2014.403.6110 - MARCIO CARDOSO(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intimação da parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil.
Trânsito em julgado em 03/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003989-07.2014.403.6110 - CELSO ISRAEL BASILIO DA SILVEIRA(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intimação da parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil.
Trânsito em julgado em 03/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004583-21.2014.403.6110 - CARLOS CESAR DE BARROS(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intimação da parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil.
Trânsito em julgado em 03/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005046-60.2014.403.6110 - ELIAS BRASSAROTI(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intimação da parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil.
Trânsito em julgado em 03/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001866-02.2015.403.6110 - LUCIA ROLIM DE OLIVEIRA(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intimação da parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil.
Trânsito em julgado em 03/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004281-55.2015.403.6110 - BENEDITO ALVES PEDROSO(SP352766 - JOSE CLAUDIONOR LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intimação da parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil.
Trânsito em julgado em 03/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004307-53.2015.403.6110 - MARTA TIYOKO MAEBARA ANTUNES(SP344383 - ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intimação da parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil.
Trânsito em julgado em 03/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003630-86.2016.403.6110 - LUIZ CARLOS SIMOES MAIA(SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intimação da parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil.
Trânsito em julgado em 03/08/2018.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001655-07.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: REVENTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000148-11.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DEBORA FERNANDA PEDROZO PAVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela impetrante, INTIME-SE o impetrado para que comprove o cumprimento da sentença proferida nos autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002556-72.2017.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747

RÉU: JEREMIAS DO ESPIRITO SANTO, NOVA NCB - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI, LUCIANE APARECIDA BETTIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM ROSA BRANCA, COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE

Advogados do(a) RÉU: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764
Advogado do(a) RÉU: THIAGO POMELLI - SP368027
Advogado do(a) RÉU: EDVALDO RAMOS FIRMINO - SP199355
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
Advogado do(a) RÉU: JEANE IZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA - SP176027
Advogado do(a) RÉU: WILTON ALVES DA CRUZ - SP101456

DESPACHO

Indefiro o pedido da ré Luciane Aparecida Bettim (Id 12174262) para ordenação dos documentos dos autos, considerando que os autos estão completos e todo o andamento que ocorreu na Justiça Estadual de Mairinque de forma eletrônica está reproduzido nos Id's 2606766 a 2606962 de forma integral, sequencial e ordenada.

Defiro ao réu Jeremias do Espírito Santo o pedido de gratuidade da justiça.

Proceda-se à inclusão no polo passivo da contestante COOPERATIVA HABITACIONAL COMENDADOR RODOVALHO.

Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas Id's 12174262, 13999267, 14265155, 14276069, inclusive, sobre a impugnação à gratuidade da justiça formulada pela ré Luciane Aparecida Bettim.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004980-53.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: ANTENOR DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, transitada em julgado, distribuída à Vara Única da Comarca de Angatuba/SP sob o n. 1001503-37.2018.8.26.0025.

Conforme decisão proferida pelo Juízo Estadual, acostada nestes autos no documento de Id-11864889 – pág. 126, em razão da natureza jurídica do INSS, foi reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o processo e determinada a redistribuição dos autos à Justiça Federal de Sorocaba/SP.

Redistribuídos os autos, sobrevieram Embargos de Declaração do exequente em face da decisão que declinou da competência em favor da Justiça Federal. Segundo alega, a decisão foi “omissa, não fundamentada e nula”, na medida em que não houve manifestação do Juízo sobre a tese firmada pelo STJ no julgamento de casos repetitivos (REsp 1.243.887 – Tema 480), embora apresentada expressamente na inicial. Sustenta, em síntese, que “a competência para processar e julgar este cumprimento individual de sentença é do **Foro de Angatuba**, por ser o **domicílio do embargante**” e que ao exequente, ora embargante, não foi concedida a oportunidade de se manifestar acerca da decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba. Requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação e a devolução dos autos à Vara Única de Angatuba/SP, para apreciação dos embargos opostos.

É o que basta relatar.

Decido.

O exequente pretende o cumprimento de sentença em face do INSS, objetivando o recebimento de diferenças de benefício previdenciário revisto por força da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

As regras de competência dos juízes federais encontram-se sedimentadas no artigo 109, da Constituição Federal. Confira-se:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - [...]

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (n.g.)

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º [...]”

Denota-se, portanto, que, nos termos do inciso I do artigo 109, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações previdenciárias de concessão e revisão de benefícios previdenciários, exceto aquelas relacionadas a acidentes de trabalho.

No entanto, na hipótese de não existir vara federal na comarca de domicílio do beneficiário de ações previdenciárias, a competência da Justiça Federal poderá ser delegada, consoante dispõe o § 3º do artigo 109, da Constituição Federal.

Dessa forma, serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos beneficiários, sempre que a instituição previdenciária e o segurado figurem como partes nas ações e não exista Justiça Federal na comarca.

Na hipótese dos autos, o exequente é domiciliado no município de Campina do Monte Alegre/SP, que está jurisdicionado à comarca de Angatuba/SP.

Diante desse panorama, considerando que não há Justiça Federal no município de Angatuba/SP, está constitucionalmente autorizado o exequente, a ver processado este cumprimento de sentença na Justiça Estadual do seu domicílio, no caso, Angatuba/SP, consoante determina o § 3º do artigo 109, da Constituição Federal.

Destarte, deixo de suscitar conflito negativo de competência em consonância com o princípio da economia processual, e determino a remessa dos autos à Vara Única da Comarca de Angatuba/SP.

Observe, ainda, que os municípios de Campina do Monte Alegre/SP e de Angatuba/SP, na esfera federal, estão jurisdicionados à 39ª Subseção Judiciária de Itapeva/SP. Assim, caso prevaleça o entendimento do Juízo da Comarca de Angatuba/SP de competência da Justiça Federal para processamento do feito, em razão da competência territorial, deverão os autos ser remetidos para aquela subseção judiciária.

Intimem-se.

Cumpra-se, remetendo-se os autos à Vara Única da Comarca de Angatuba/SP.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-38.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela.

Trata-se de ação ajuizada por **HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO-FAZENDA NACIONAL**, distribuída para este Juízo sob a dependência do processo físico n. 0008184-64.2016.4.03.6110, objetivando a declaração de nulidade do lançamento de multa isolada sobre base de cálculo estimada do IRPJ e CSLL, cobrada concomitantemente com multa de ofício, ambas abrangidas nos lançamentos controlados pelo Processo Administrativo Fiscal n. 10855.721210/2011-07.

Segundo o relato inicial, a multa isolada, objeto desta demanda, foi inicialmente afastada por ocasião do julgamento de recurso voluntário interposto administrativamente perante a 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, mas, foi objeto de recurso especial administrativo da ré, provido para o restabelecimento da exigência. Esclarece que a exação não integrou o pleito consignado nos autos n. 0008184-64.2016.4.03.6110, já que pendia de julgamento.

Sustenta que a exigência da multa isolada por falta de recolhimento dos valores estimados mensalmente concomitantemente com a multa por lançamento de ofício por falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL no final do período de apuração, resulta em duplicidade, porquanto envolve uma única base de cálculo.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário reclamado, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, assim como todo e qualquer apontamento em órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial apresentou os documentos identificados entre Id-13971892 e 13972651.

É o que basta relatar.

Decido.

A parte autora sustenta que indevido o pagamento de multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ e CSLL por estimativa concomitantemente com multa por lançamento de ofício pela falta de recolhimento do IRPJ e CSLL no final do período de apuração e pleiteia a declaração de nulidade da exigência.

Pleiteia a tutela provisória de urgência objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, bem como de qualquer apontamento em órgãos de proteção ao crédito.

Para a concessão da *tutela provisória de urgência*, na sistemática adotada no Código de Processo Civil, exige-se a demonstração da "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" (art. 300 do CPC).

Na hipótese, o pedido liminar visa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consistente na multa isolada sobre a falta de recolhimento de IRPJ e CSLL por estimativa, abrangida nos lançamentos controlados pelo Processo Administrativo Fiscal n. 10855.721210/2011-07.

in verbis: A multa objeto de discussão nestes autos encontra seu fundamento de validade no artigo 44 inciso da Lei n. 9.430/1996, com redação dada pela Lei n. 11.488/2007,

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Na hipótese dos autos, a ré pretende a aplicação, simultânea, das multas de ofício - em decorrência da ausência de pagamento integral de IRPJ e CSLL apurados - e isolada - aplicada em razão da falta de recolhimento de estimativas mensais, conforme apontamentos do documento acostado de Id-13971896.

Com efeito, a multa isolada (50%) não pode, em princípio, ser aplicada de forma cumulada com a multa de ofício (75%), sob pena de restar configurada dupla penalidade, vale dizer, violação do princípio *no bis in idem*.

A Segunda Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.496.354/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, adotou entendimento no sentido de que a multa do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 somente poderá ser aplicada quando não for possível a aplicação da multa do inciso I do referido dispositivo. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO.

1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de cumulação das multas dos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/96 no caso de ausência do recolhimento do tributo.

2. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96 aplica-se aos casos de "totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata".

4. A multa na forma do inciso II é cobrada isoladamente sobre o valor do pagamento mensal: "a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) e b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n. 11.488, de 2007)".

5. As multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo devido.

6. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Princípio da consunção.

Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1496354/PR, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 17.03.2015, Publicação: DJE 24.03.2015)

Diante do panorama exposto, mais do que a probabilidade do direito invocado pela parte autora, entendo presente o risco de dano de difícil reparação, mormente porque a requerente necessita de periódico fornecimento de certidão que ateste sua regularidade fiscal, a fim de exercer regularmente suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido da parte autora e **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade exclusivamente do crédito tributário relativo à multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ e CSLL sobre base de cálculo estimada, consoante indicações no auto de infração n. 0811000/00634/10 lavrado no procedimento administrativo fiscal n. 10855.721210/2011-07, bem como eventuais apontamentos, relativamente ao crédito tributário em tela, em órgãos de proteção ao crédito.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do novo CPC, porquanto não se mostra recomendável neste caso, na medida em que a matéria discutida não permite a autocomposição entre as partes.

Cite-se na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos à decisão de Id-12224437, que fixou o valor da execução promovida pela ora embargante.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

De início, verifica-se que a embargante não aponta qualquer vício ensejador da oposição.

Na verdade, insurge-se em face do entendimento do Juízo de que, em resposta à impugnação da Executada, teria concordado com os cálculos por ela apresentados e, também, em razão de haver prolatado “r. sentença” (*sic*) sem submeter à impugnante, ora embargada, a manifestação da embargante, então impugnada, para manifestação de concordância ou não.

Com efeito, não subsiste a motivação da embargante. Tampouco é pertinente e coerente com os fatos, já que não se vislumbra outro entendimento, senão o de concordância, quando expressamente aduziu que “*aceita como oferta para a liquidação da presente execução, o valor apresentado pela Executada*”.

De outro turno, não há que se submeter à executada a sua própria oferta para anuência.

A exequente, ora embargante, incorre em contradição na medida em que justifica a concordância com os cálculos da executada “*visando por um fim à lide*”, e se opõe à decisão proferida, em embargos com nítido fim procrastinatório.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, e mantenho a decisão proferida em Id-12224437tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento do tempo de trabalho especial do portador de deficiência.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, para fins de implantação imediata do benefício pleiteado, aduzindo que foram comprovados os requisitos para a concessão, enfatizando o caráter alimentar da prestação para garantir a sobrevivência da autora, que se encontra desprovida de qualquer fonte de renda.

Juntou documentos identificados entre Id-13995946 e 13996800.

É o relatório.

Decido.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A Tutela Definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a Tutela Provisória Antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser:

- 1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

- 1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,
- 2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

- 1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) **Após a citação**, com o contraditório contemporâneo;
- 3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) Em **grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na

- 1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na
- 2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC) e/ou Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência**, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

- 1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;
- 2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a **comprovação do direito** alegado (art. 311 do CPC), **aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil**. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa**;
- 2) O **fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido**;
- 3) **Pedido reipersecutório em contrato de depósito**, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) **Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida**.

Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “inaudita altera parte” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, em pese o caráter alimentar do benefício em questão, verifica-se **que não restou comprovada a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”)**.

A concessão do benefício de aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a exemplo da efetiva comprovação da deficiência alegada e do tempo de serviço trabalhado de portador de deficiência, os quais, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-51.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VICTORIO, LOPES E RODRIGUES INFORMATICA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela.

Trata-se de ação ajuizada por **VICTÓRIO, LOPES E RODRIGUES INFORMATICA EIRELI ME**, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO-FAZENDA NACIONAL**, inicialmente distribuída ao Juízo da Primeira Vara Federal de Sorocaba, objetivando a declaração de nulidade do Processo Administrativo Fiscal n. 10803-720.029/2016-95 e das CDA's n. 80.2.18.002518-70, 80.6.18.005419-82, 80.6.18.005423-69 e 80.7.18.002224-34.

Segundo o relato inicial, o Processo Administrativo indicado possui vício insanável, consistente na nulidade na intimação do “Termo de Ciência do Lançamento e Encerramento Parcial” do procedimento fiscal, ocorrida apenas por edital, o que viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para **“SUSPENDER** a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob os n. 80.2.18.002518-70, 80.6.18.005419-82, 80.6.18.005423-69 e 80.7.18.002224-34”.

Com a inicial apresentou os documentos identificados entre Id-10703554 e 10711316.

Decisão de Id-10860059 determinou emendar a inicial, para o fim de atribuir correto valor à causa.

A parte autora promoveu emenda à inicial conforme documentos de Id-12875569 e 12875575.

Ao comando da decisão de Id-12916755, os autos foram redistribuídos para este Juízo, por dependência à execução fiscal n. 5002207-35.2018.4.03.6110, cujos créditos exigidos são os mesmos discutidos nesta ação anulatória.

É o que basta relatar.

Decido.

A parte autora sustenta a nulidade do procedimento administrativo fiscal n. 10803-720.029/2016-95, que controla os créditos tributários inscritos na dívida ativa sob os n. 80.2.18.002518-70, 80.6.18.005419-82, 80.6.18.005423-69 e 80.7.18.002224-34, alegando, em síntese, que “**não** fora devidamente intimada”, porquanto a intimação efetuada por edital não se justificou .

Pleiteia a tutela provisória de urgência **objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos** em dívida ativa sob os n. 80.2.18.002518-70, 80.6.18.005419-82, 80.6.18.005423-69 e 80.7.18.002224-34 e exigidos nos autos da execução fiscal n. 5002207-35.2018.4.03.6110.

Para a concessão da *tutela provisória de urgência*, na sistemática adotada no Código de Processo Civil, exige-se a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC).

Na hipótese, o pedido liminar visa a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos e exigidos na ação de Execução Fiscal n. 5002207-35.2018.4.03.6110.

No entanto, a ação anulatória de débito não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário exequendo, salvo se o Juízo estiver integral e satisfatoriamente garantido. A ação anulatória desacompanhada de depósito integral do débito discutido não consta do rol do artigo 151, do Código Tributário Nacional, como causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário – que equivale à suspensão da execução fiscal – estão taxativamente elencadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional. Confira-se:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Portanto, a ação anulatória não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, da execução fiscal que o exige.

Nesse contexto, é descabida a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela provisória de urgência** pretendida pela parte autora.

Cite-se na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-15.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CREUSA DIAS FERREIRA PAES
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício NB: 42/132.232.713-8, concedido em 28.01.2004, visando o reconhecimento de atividades especiais que alega, para o fim de conversão da modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reflexos financeiros.

Segundo o relato inicial, a parte autora é detentora de pensão por morte – NB: 21/163.128.384-4 instituída por Aduino Silvério Paes, falecido em 27.11.2012 e à época titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/132.232.713-8.

Alega que o benefício previdenciário de aposentadoria foi concedido ao de cujus em 28.01.2004, computando-se 36 anos, 3 meses e 8 dias de serviço, porém, não possuindo, na ocasião, o PPP relativo ao período de 02.08.1976 a 24.07.1980 laborado na empresa Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A, tal lapso de trabalho em condições especiais foi computado como tempo comum.

Sustenta, outrossim, que, se computado o interregno de 02.08.1976 a 24.07.1980 como labor exercido em condições especiais, perfaria o tempo necessário à concessão da aposentadoria na modalidade especial.

Esclarece que, em 12.08.2013, requereu a revisão do benefício do cônjuge falecido, incluindo o perfil relativo às atividades exercidas na empresa Prysmian, visando o reconhecimento da especialidade e, por consequência, a conversão da modalidade de aposentadoria de tempo de contribuição para especial, recálculo da RMI e pagamento das diferenças apuradas desde a data do protocolo do pedido de revisão. Informa que, decorridos mais de 4 anos, não houve manifestação do INSS acerca do pedido administrativo de revisão.

Requer, ao final, (i) o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 02.08.1976 a 24.07.1980; (ii) a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/132.232.713-8 em aposentadoria especial; (iii) o recálculo da RMI do benefício NB: 42/132.232.713-8 e, por consequência, do benefício de pensão por morte NB: 21/166.768.426; (iv) o pagamento dos atrasados desde a DER até a DIP, tanto do benefício de aposentadoria quanto ao benefício de pensão por morte.

Subsidiariamente, pugna pela manutenção da “aposentadoria concedida sob a espécie 42, e que os períodos reconhecidos como especiais, sejam convertidos em comuns e desta forma acrescido ao tempo de serviço computado pelo INSS na data do pedido de revisão administrativa (12/08/2013)”.

Em sede de tutela antecipada pretende a concessão da tutela de evidência, “a fim de ser realizada a revisão do benefício originário, NB nº 42/163.128.028-4, revisando consequentemente o benefício de pensão por morte NB nº 21/166.768.426”.

Juntou documentos identificados entre Id-4817855 e 4817883.

Despacho de Id-5133260 deferiu o pedido de gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação no documento de Id-9581718.

É o que basta relatar.

Decido.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A Tutela Definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a Tutela Provisória Antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa, tem por características ser:

- 1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

- 1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,
- 2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

- 1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) **Após a citação**, com o contraditório contemporâneo;
- 3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) Em **grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na

CPC) ou na

- 1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do

- 2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC)** e/ou **Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência**, não tendo que se falar como requisito a **evidência**, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

- 1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;

- 2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa;

- 2) O fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido;

- 3) Pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado e;

- 4) Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

Somente nos casos 2 e 3 poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória de evidência, cujas hipóteses autorizadoras não estão presentes.

Para a concessão da tutela provisória de evidência liminarmente, como visto anteriormente, é necessário que o fato possa ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido ou na hipótese de pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, ausentes, também as hipóteses de concessão da tutela de urgência já que, neste momento de cognição sumária, afasta-se o caráter alimentar do benefício em questão, pois, conforme informado na inicial, a autora é titular do benefício de pensão por morte desde 27.11.2012. Outrossim, **não restou comprovada a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”)**.

A revisão do benefício de aposentadoria para o fim de reconhecimento de tempo especial e conversão da modalidade enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos e a apuração do tempo necessário legalmente exigido. Tais requisitos podem ser aferidos com segurança pelo Juízo após a efetivação do contraditório e parecer da Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juízo, acerca da complementação do tempo necessário.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Tendo em vista que o réu já foi citado e, inclusive, apresentou contestação à lide, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca da contagem do tempo de contribuição relativamente ao benefício NB: 42/132.232.713-8, consoante pedido e documentos que instruem o feito.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem-me conclusos os autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária pela qual o autor pretende a Rescisão Contratual, Restituição de Valores e Indenização por Danos Materiais e Danos Morais c.c. pedido de tutela provisória, visando a suspensão da "exigibilidade da cobrança das taxas de construção e demais parcelas advindas do contrato objeto da lide, bem como se abstenham de negativar o nome do Autor até o julgamento final da ação".

Relata que, em 23.12.2016, firmou contrato para aquisição de uma unidade habitacional autônoma – Apartamento 123 da Torre F – integrante do empreendimento imobiliário denominado "Residencial Ouro Verde", na cidade de Cerquilha/SP, pelo valor de R\$ 146.200,00 (cento e quarenta e seis mil e duzentos reais), composto por financiamento concedido pela CEF (R\$ 116.960,00), recursos próprios e FGTS, com prazo de 24 meses para conclusão, contados da assinatura do contrato com a instituição financeira, vencido, portanto, em 23.12.2018.

Relata, ainda, que desde fevereiro de 2018, havia notícias repercutidas por compradores de outras unidades, acerca de atrasos na entrega dos apartamentos, sendo certo que, em setembro de 2018, as obras da Torre F, local da unidade adquirida pelo autor, foram paralisadas.

Esclarece que depois de encetadas diversas tentativas de resolução amigável, reuniões e dos pagamentos das taxas de construção, "não houve substituição da construtora pela Caixa Econômica Federal, como previsão contratual, o que ensejou por parte do Autor o envio de um e-mail àquela agência para que se manifestasse a respeito dos pagamentos mensais, a qual retornou esclarecendo que "por hora", os pagamentos estariam suspensos até que a situação se normalizasse". De fato, aduz, "desde o mês de setembro de 2018, o Autor não recebeu mais cobrança alguma".

Assim, diante da paralização das obras e da falta de previsão para a conclusão e entrega do imóvel, pretende a "Rescisão do Contrato de Compra de Venda, com a consequente restituição integral dos valores pagos, retornando o STATUS QUO ANTE, haja vista a culpa exclusiva das rés que deram causa ao descumprimento contratual".

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão da "exigibilidade da cobrança das taxas de construção e demais parcelas advindas do contrato objeto da lide, bem como se abstenham as rés de negativar o nome do Autor até o julgamento final da ação".

**É o Relatório.
Decido.**

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpra-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Podem ser, ainda, tutela das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento do direito*: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "*probabilidade do direito*" e o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*" (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a *evidência*, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "*probabilidade do direito*".

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a *comprovação do direito* alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera pars"** (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido de tutela fundamentada na urgência do deferimento do direito postulado (art. 300 do CPC).

Conforme anteriormente visto, para deferimento da tutela de urgência é necessária a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Contudo, neste momento de cognição sumária, apenas a prova documental trazida aos autos pelo autor não se mostra suficiente para comprovação dos fatos alegados, de forma a autorizar o reconhecimento do risco de dano ao resultado útil do processo e, ainda, a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, apesar da queixa do autor, no que diz respeito ao prazo para entrega do imóvel, o fato é que concordou com o conteúdo do contrato de financiamento no momento da subscrição, e dele consta que o prazo para a conclusão das obras é de 24 meses (Letra B.8.2), "podendo ser prorrogado uma única vez, em até 6 (seis) meses, quando restar comprovado caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional superveniente à assinatura do Contrato, que tenha efetiva interferência no ritmo de execução da obra, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, sempre que a medida se mostrar essencial a viabilizar a conclusão do empreendimento" (Cláusula 5).

Dessa forma, considerando a prorrogação admitida contratualmente, o prazo para a finalização da construção ainda encontra-se em vigor.

Anote-se, também, que o próprio autor informa que desde setembro de 2018, não recebeu mais qualquer cobrança e que a CEF, instada, esclareceu que os pagamentos estão suspensos até que a situação se normalize.

De outro turno, não há qualquer prova, ou mesmo alegação do autor, de que houve a prática de qualquer ilícito pela corrê Caixa Econômica Federal.

Assim, entendo ser necessária a instauração do contraditório para melhor esclarecer os fatos aventados na inicial.

Portanto, afastados os requisitos do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" (art. 300 do CPC), de rigor o indeferimento da tutela requerida.

Diante do exposto, indefiro a tutela provisória de urgência antecedente tal como requerida.

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor emendar a inicial no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, manifestando-se nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-31.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INFRA TEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela.

Trata-se de ação ajuizada por **INFRA TEMP INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E CONTROLE LTDA.**, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO-FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da taxa SISCOMEX, com a majoração promovida pela Portaria MF n. 257/2011. Subsidiariamente, pleiteia pelo afastamento da majoração promovida pela Portaria MF n. 257/2011, substituindo-a pelo reajuste conforme a variação do INPC. Pugna pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, respeitada a prescrição quinquenal, ou, a condenação da ré à devolução do montante pago a maior.

Segundo o relato inicial, as taxas de utilização do SISCOMEX foram reajustadas em maio de 2011, por meio da Portaria MF n. 257/2011, "em desacordo com os princípios da legalidade e da proporcionalidade tributária, na medida em que, ao pretexto de apenas corrigir o valor desta exação, acabou por promover típica majoração do tributo, em mais de 500%, sem observar os critérios objetivamente estabelecidos pela Lei n. 9.716/1998".

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela "para o fim de determinar a imediata suspensão da majoração da Taxa SISCOMEX, tal como arbitrada pela Ré com base na Portaria MF nº 257/11, ora questionada, na forma do artigo 151, inciso V, do CTN", ou, subsidiariamente, "seja afastada a majoração perpetrada pela Portaria MF 257/2011 e substituída pelo reajuste conforme a variação do INPC".

Com a inicial apresentou os documentos identificados entre Id-13963331 e 13963856.

É o que basta relatar.

Decido.

A parte autora sustenta que as taxas de utilização do SISCOMEX foram reajustadas em maio de 2011, por meio da Portaria MF n. 257/2011, majorando-as em mais de 500%, sem observar os critérios estabelecidos pela Lei n. 9.716/1998.

Pleiteia a tutela provisória de urgência **objetivando a suspensão da exigibilidade** da Taxa SISCOMEX, tal como arbitrada pela Ré com base na Portaria MF nº 257/11, ou, subsidiariamente, a substituição do reajuste perpetrado por reajuste conforme a variação do INPC.

Para a concessão da *tutela provisória de urgência*, na sistemática adotada no Código de Processo Civil, exige-se a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC).

Na hipótese, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento da tutela requerida.

A taxa de utilização do Sistema Integrado do Comércio Exterior – SISCOMEX foi instituída pela Lei n. 9.716/1998, que assim dispõe:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Por seu turno, a Portaria do Ministério da Fazenda n. 257/2011, promoveu a majoração das taxas de SISCOMEX, nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, a controvérsia não demanda maiores discussões, na medida em que o c. Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX vigente a partir da Portaria n. 257/2011. Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(STF, Segunda Turma, Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 1.095.001/SC, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Julgamento: 06.03.2018, Publicação: DJe-103 Divulgação: 25.05.2018).

Destaque-se que no voto, o Ministro Relator nos autos do RE 1.095.001/SC Agreg. argumentou que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da lei 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal”. Nesse contexto, na ausência de previsão legal dos padrões de reajuste, o reajuste somente poderia se realizar em conformidade com índices oficiais.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência pretendida pela parte autora para declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento das Taxas SISCOMEX instituídas no artigo 3º, incisos I e II da Lei n. 9.716/1998 na na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

Cite-se na forma da lei.

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002872-51.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GIANE CHRISTINA SANAE FUJISAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a exequente a determinação do Id 12216447, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003036-16.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CRUZ GRACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SOARES DE FREITAS - SP197556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promotora do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento do cumprimento de sentença.

INTIME-SE o autor, ora exequente para que cumpra o despacho de Id 1094908-2, e apresente planilha com os valores devidos, nos termos do artigo 534 do CPC, uma vez que não se tratam de cálculos complexos .

Intimem-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000356-24.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO CESAR MARQUES CODATO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MARTINS MIGUEL - SP420893

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BOA VISTA SERVICOS S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora, PAULO CÉSAR MARQUES CODATO, pretende obter indenização por danos morais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro.

A ação foi ajuizada em 06/02/2019 e o valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente ao valor da indenização por dano moral pretendida pela parte autora.

É o que basta relatar.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Dessa forma, os valores somados na data da distribuição, é inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos juizados na data da distribuição.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, **independentemente de intimação**, posto que há pedido de tutela provisória a ser apreciado pelo juízo competente.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000187-37.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDECI QUINTINO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA SILVA DA PAZ - SP243346

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora, VALDECI QUINTINO DE CAMARGO, pretende obter indenização por danos morais e materiais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada em 24/01/2019 e o valor atribuído à causa é de R\$ 30.960,00 (trinta mil, novecentos e sessenta reais), correspondente ao valor da indenização por dano moral somada ao prejuízo material pretendida pela parte autora.

É o que basta relatar.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Dessa forma, os valores somados na data da distribuição, é inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos juizados na data da distribuição.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001257-60.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS DIAS BEXIGA

Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO CESAR KOZYREFF - SP69009

DESPACHO

Vista ao interessado do pagamento de RPV informado nos autos.
Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento. Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-68.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCO CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença n. 31/505.180.598-8 cessado em 15.05.2004.

Alega que a foi-lhe negado pelo INSS o benefício de auxílio-doença n. 31/536.074.778-8, requerido em 17.05.2004, ‘sob o seguinte argumento: “... não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a Perícia Médica concluiu que não existe incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”’

Sustenta, outrossim, que “apresenta incapacidade que o impossibilita para o exercício de qualquer atividade profissional ou que lhe garanta a subsistência” desde 17.02.2003, quando foi-lhe deferido o benefício de auxílio-doença até 31.12.2003, posteriormente renovado e finalmente cessado em 15.05.2004.

Com a inicial, carrou os documentos identificados entre Id-1141275 e 1142085. Ato contínuo, apresentou nos documentos de Id-1143269 e 1143570, requerimento de perícia médica, acompanhado de quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado.

A tutela requerida foi indeferida conforme decisão de Id-1318768.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação à demanda no documento de Id-1909838. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documento de Id-1909871.

Despacho de Id-3145467, nomeando perito judicial e designando perícia médica, acompanhada de quesitos formulados pelo Juízo para serem respondidos pelo perito nomeado.

O perito médico judicial nomeado apresentou o laudo referente à perícia médica realizada (Id-4026483), respondendo aos quesitos apresentados e concluindo que “O autor é portador de gonartrose bilateral em joelhos e tendinopatia em ombro direito estando incapacitado para o trabalho no momento, sendo necessária uma nova perícia médica após a realização do tratamento proposto”.

Ao quesito do Juízo quanto à data provável de início da incapacidade respondeu o perito médico judicial que a incapacidade teve início “em 17/02/2003 quando foi reconhecido a incapacidade com o benefício de auxílio doença”, sendo certo que a incapacidade é parcial e permanente e que o segurado está apto para o exercício de outra atividade “desde que não tenha que ficar por um período excessivo em pé e evitar impactos nos joelhos e esforço em ombro direito”.

As partes tomaram ciência do laudo pericial juntado ao feito. Manifestou-se o autor no documento de Id-4629183, reiterando a incapacidade do autor e o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 15.05.2004, ou, o restabelecimento do auxílio-doença, na mesma data. O INSS, por sua vez, tão somente manifestou ciência no documento de Id-4835021.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a última data de cessação – 15.05.2004.

A Lei n. 8.213/91 regula a **aposentadoria por invalidez** nos artigos 42 a 47. Para o deferimento desta prestação exige-se: constatação de **incapacidade permanente** para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, em regra, carência de 12 contribuições.

Já o **auxílio-doença** é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito, que o distingue da aposentadoria por invalidez, a **incapacidade temporária** para o exercício da atividade laboral.

O laudo pericial (Id-4026483), realizado por profissional médico, atestou que “*O autor é portador de gonartrose bilateral em joelhos e tendinopatia em ombro direito estando incapacitado para o trabalho no momento, sendo necessária uma nova perícia médica após a realização do tratamento proposto*”.

Ao quesito do autor acerca da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, respondeu o perito que “*como se trata de uma patologia degenerativa, teve redução da sua capacidade laborativa*”.

De acordo com os elementos contidos no laudo pericial médico, o autor se encontra incapacitado parcial e permanentemente para o exercício de atividade laboral e está apto para o exercício de outra atividade “*desde que não tenha que ficar por um período excessivo em pé e evitar impactos nos joelhos e esforço em ombro direito*”.

Com efeito, o perito judicial esclareceu que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, e destacou que ele pode ser reabilitado para atividades que não demandem excessivo período em pé, impactos nos joelhos e esforço no ombro direito.

No entanto, em que pese a conclusão pela incapacidade parcial e permanente e a possibilidade de reabilitação profissional do segurado, há que se ponderar as condições pessoais do autor, como idade, grau de escolaridade, experiência profissional e possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Na hipótese, o autor conta, atualmente, 64 anos, não concluiu o ensino fundamental e sua experiência profissional é na função de pedreiro, para a qual, sabidamente, são exigidos os esforços não recomendados em razão das patologias definidas. Acentue-se que conforme afirmou o perito médico, trata-se de patologia degenerativa.

Nesse toar, constata-se que os fatores pessoais destacados são relevantes para se concluir acerca do impedimento do autor para atividades laborais, necessitando, assim, da proteção previdenciária, porquanto além da incapacidade constatada, vislumbra-se a falta de oportunidades de se reabilitar para o desenvolvimento de outras atividades e reingressar no mercado de trabalho.

No mesmo sentido é a jurisprudência atual:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.

2. O julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir contrariamente às conclusões técnicas, com amparo em outros elementos contidos nos autos. Precedentes do STJ.

3. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

4. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, aliadas à sua idade e atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de reingressar no mercado de trabalho.

5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

9. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida.

(TRF3, Décima Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2216963 / SP, Processo: 0001665-12.2017.4.03.9999, Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, Julgamento: 11.12.2018, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19.12.2018)

Nesse contexto, forçoso reconhecer que as condições físicas e pessoais do autor não lhe confere a possibilidade de se inserir novamente no mercado de trabalho nas suas atividades habituais, tampouco lhe favorece para reabilitar-se e ingressar em outra atividade, impondo, dessa forma, a concessão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Assim, tendo em vista que o autor satisfaz os pressupostos carência e qualidade de segurado, reclamados pela Lei de Benefícios da Previdência Social, e preenche o requisito incapacidade parcial e permanente para o trabalho aliada a condições pessoais desfavoráveis à reabilitação para outra atividade, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez, restando perquirir apenas acerca do termo inicial do benefício.

Observo que, embora o autor pleiteie a aposentadoria por invalidez e, alternativamente, a concessão de auxílio-doença, desde a data da última cessação, é fato que o autor, nesse ínterim, contribuiu como segurado obrigatório, com registro em carteira, exercendo a mesma atividade atualmente alegada, qual seja, de pedreiro.

Consoante os apontamentos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, após a cessação do último benefício deferido na esfera administrativa, a parte autora verteu contribuições previdenciárias como segurado obrigatório (empregado) no período de 02.01.2006 a 20.09.2006, e, na qualidade de filiado facultativo ou contribuinte individual, de 01.05.2008 a 31.01.2010, de 01.02.2011 a 30.06.2011, de 01 a 30.04.2012, de 01 a 31.03.2013, de 01 a 31.03.2014, de 01 a 31.10.2014, de 01.01.2015 a 28.02.2015, de 01.07.2015 a 29.02.2016, de 01.04.2016 a 31.05.2016, de 01.03.2017 a 30.04.2017, de 01 a 30/09/2017 e de 01.03.2018 a 31.12.2018.

O requisito carência, portanto, restou satisfeito nos termos da previsão contida no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e o autor mantém a qualidade de segurado no momento, assim como, na data de início da incapacidade indicada pelo perito judicial – 15.05.2004.

No entanto, considerando que o autor verteu contribuições como segurado obrigatório após a data da incapacidade indicada, resta afastada a possibilidade de concessão do benefício naquele marco, conforme requerido.

Outrossim, em que pese a incapacidade parcial e permanente constatada com início apontado em 15.05.2004 e os diversos indeferimentos administrativos de concessão do benefício de auxílio-doença, o autor somente postulou o reconhecimento do direito em Juízo em 24.04.2017.

Destarte, fixo a data inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do autor na data do ajuizamento desta demanda – 24.04.2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de **aposentadoria por invalidez ao segurado FRANCISCO CAMILO**, com **DIB em 24.04.2017 e DIP em 01.02.2019**. No cálculo dos valores atrasados (da DIB até a DIP) deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente da data do cálculo. A renda mensal inicial deve ser calculada pela autarquia previdenciária.

Presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, e em vista de requerimento da parte na inicial, **antecipo os efeitos da tutela e determino que o benefício seja implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença**, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-73.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CLAUDEMIR BENEDICTO

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD, pois o Sr. Oficial de Justiça, doc. id 922146 já certificou não ter encontrado veículos. No mais, compete ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Em face do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente diligencie na tentativa de indicar bens. No silêncio, ou não sendo apresentada manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC.

SOROCABA, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000869-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GERALDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo executado na petição id 2480149 no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000262-76.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRANSPORTADORA ASSUNCAO DE ITA PETITINGA LTDA

DECISÃO

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não somente às partes, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)
(AMS 00009958220004036114 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 207243 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJU: 18/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta.(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.
(AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)*

1- Destarte, atribua a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor do veículo que pretende ver liberado, recolhendo as devidas custas processuais.

2 - Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002146-14.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ESTER FABRICIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000484-78.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGENOR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos apresentados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5009225-82.2018.4.03.6183

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO MARTINS FERNANDES

PROCURADOR: DULCE SIMOES PINHO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005484-59.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CEZAR JACOMELLI, ANGELA SILVA ARAUJO JACOMELI

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-07.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS APARECIDO RIBEIRO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001784-12.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAMIM CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BERNADETE MOREIRA - SP115632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista o pagamento das requisições de pequeno valor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000062-69.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUBENS MADUREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001989-07.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho sob o Id 11735366, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS (Id 12116228) e para que providencie o início da execução nos termos do art. 534 do CPC.

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-06.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NELSON APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho sob o Id 11696397, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS (Id 12110575) e para que providencie o início da execução nos termos do art. 534 do CPC.

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000305-13.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS TURISTICOS CABREUVA LTDA - EPP, LETICIA ARTEM PINTO, PRISCILA ARTEM

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SIUFF DE PAULO - SP283524

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SIUFF DE PAULO - SP283524

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SIUFF DE PAULO - SP283524

DESPACHO

Intime-se o executado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo o pagamento ser efetuado por meio de Darf, com o código de receita 2864, e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo, intime-se a União Federal para que providencie a digitalização da sentença proferida em primeiro grau.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000302-58.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO KINOSHITA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CAMARGO VEDOVATO - SP215012

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o executado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo o pagamento ser efetuado por meio de Darf, com o código de receita 2864, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000304-28.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIRVANDA CELESTINO VIEIRA, MARCOS JOSE CELESTINO VIEIRA, PATRICIA CELESTINO VIEIRA, RICARDO CELESTINO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, aliena c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o executado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo o pagamento ser efetuado por meio de Darf, com o código de receita 2864, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001906-88.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho sob o Id 11697782, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados sob o Id 12110572 e para que providencie o início da execução nos termos do art. 534 do CPC.

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001843-63.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FANI ADAD BINI

Advogado do(a) RÉU: FANI ADAD BINI - SP380894

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000114-36.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RONALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se desiste da presente ação, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 332, II, ambos do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

confirmadas pela exequente (fls. 337), não resta outra opção a não ser extinguir o cumprimento de sentença em razão da existência de coisa julgada anterior (fls. 322), ao menos no que toca à execução do principal. Quanto à execução dos honorários de sucumbência, a extinção deve ser feita com base no pagamento. Diante do exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC, quanto à execução do principal, mediante o reconhecimento de coisa julgada anterior, consubstanciada no processo de n. 040000866, da 3ª Vara da Comarca de Matão-SP (fls. 322); e, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC, quanto à execução dos honorários de sucumbência. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003227-97.2010.403.6120 - EVANDRO D TODARO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X EVANDRO D TODARO

Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Pagar Quantia Certa movido pela União em desfavor de Evandro Di Todaro. Às fls. 400, a exequente requereu a intimação do executado nos termos do art. 523, do CPC. Intimado por publicação (fls. 402), o executado ficou inerte (fls. 402-v), razão pela qual se procedeu à expedição de mandado de penhora (fls. 407), o qual, contudo, não foi plenamente cumprido ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 409). Instada a se manifestar a respeito, a União confirmou que a obrigação fixada no título judicial exequendo fora satisfeita (fls. 414). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inexistindo valores a executar, e tendo sido satisfeito o crédito a que faz jus a exequente em razão do título executivo judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 396, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Do fundamentado: 1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. 2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-52.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO SERGIO ZAIA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-09.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARTA HELENA CIARLARIELLO

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA MARIA ROMANO - SP198452

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Com a resposta ao item 2, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005421-04.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VINICIUS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, PLACIDA ROSA DA SILVA PINOTTI, VINICIUS GABRIEL THOME

ATO ORDINATÓRIO

“...Custas pela exequente (complemente a CEF às custas processuais no valor de R\$ 322,14)”

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7452

EMBARGOS A EXECUCAO

0007074-05.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-96.2011.403.6120 ()) - USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº 0008812-96.2011.403.6120.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000813-24.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-55.2002.403.6120 (2002.61.20.003429-5)) - MARCOS FERNANDES(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 12 de março de 2019, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008975-08.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007861-68.2012.403.6120 ()) - USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo legal, intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010020-76.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005614-12.2015.403.6120 ()) - PAULO DE CAMPOS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converso o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do laudo médico pericial administrativo, relativo a isenção concedida às fls. 08. Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, cópia dos procedimentos administrativos ns 13851 600164/2011-23 e 13851 600461/2012-50, e para apresentar o valor atualizado da dívida, bem como, para manifestar-se sobre a possível ocorrência de prescrição e decadência. Ressalto que o desbloqueio do valor excedente da dívida será analisado quando da prolação da sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007213-49.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003158-75.2004.403.6120 (2004.61.20.003158-8)) - FABIANA CASTRALI SOARES MERLOS X ARASERVICE LTDA(SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da certidão de fls. 93verso, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade aos embargantes para, no derradeiro prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob a pena já consignada, cumprir o determinado à(s) fl(s). 93 (terceiro parágrafo), apresentando a contradição da inicial, bem como de sua emenda, necessárias para instrução do mandado citatório.

Apresentada a documentação supramencionada e, se em termos, cumpra-se o referido despacho, primeiro, expedindo mandado de citação à embargada.

Caso contrário, oportunamente, voltem os autos à conclusão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000921-73.2001.403.6120 (2001.61.20.000921-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003270-49.2001.403.6120 (2001.61.20.003270-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONEXAO MOTOS LTDA X REE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. X EMPREENDIMENTOS DUBIN LTDA X RICARDO ELIA EFEICHE X RUBENS ELIA EFEICHE(SPI49101 - MARCELO OBED)

Fls. 81/87: Nada a deliberação, visto que já houve pedido semelhante no feito executivo piloto (fls. 1179/1180), já apreciado (fls. 1181).

Outrossim, prossiga-se nos moldes do despacho de fls. 58, manifestando-se nos autos principais (0003270-49.2001.403.6120), no qual se processam as demais execuções.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005982-12.2001.403.6120 (2001.61.20.005982-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005981-27.2001.403.6120 (2001.61.20.005981-0)) - INSS/FAZENDA X NAME CONFECCOES LTDA X LUIZ ELIAS X MARIA ISABEL NAPOLITANO RAMALHO ELIAS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Dê-se vista às partes do laudo de reavaliação acostado às fls. 282, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem à conclusão para designação de hasta.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002278-20.2003.403.6120 (2003.61.20.002278-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMAOS VITAL ARARAQUARA LTDA X EDISON VITAL X IGNEZ CARMEM FELICE VITAL(SPI63941 - MARGARETE FERREIRA SHUHA E SP268919 - ELIZABETE FERREIRA CORREA DA SILVA E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008136-32.2003.403.6120 (2003.61.20.008136-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-77.2003.403.6120 (2003.61.20.008133-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ALMEIDA COMERCIO DE ESTACAS LTDA(SPI26326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ)

F(1)s. 25: Indefiro o pedido de suspensão com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, em razão da situação contida na Consulta da Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 01 053385-05 está como EXTINTA POR PAGAMENTO, conforme fl(s). 26.

Outrossim, prossiga-se nos moldes do despacho de fls. 12, manifestando-se nos autos principais (0008133-77.2003.403.6120), no qual se processam as demais execuções.

Int. Cumpra-se.

AUTOS COM NOVA CONCLUSAO AO JUIZ PARA DESPACHO EM 08/02/2019.

Diante da informação supra, intime-se a i. patrona da empresa executada, Dra. ZELIA MORAES DE QUEIROZ, OAB/SP 126.326, para regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração (original e contemporâneo) e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de desentranhamento da peça processual e documento juntados às fls. 16/18.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005511-88.2004.403.6120 (2004.61.20.005511-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DATAPRESS SC LTDA X JOSE MARIA VIANA DE SOUZA(SP290668 - ROSA MARIA VIANA DE SOUZA)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002190-11.2005.403.6120 (2005.61.20.002190-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOELI PERPETUA MORETTI NOVAES(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELLINI MARTINS VEIGA E SPI37686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002211-84.2005.403.6120 (2005.61.20.002211-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X PROCOPIO E ROSIM S/C LTDA(SP216684 - SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO) X ANTONIO PROCOPIO LIZ

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002053-92.2006.403.6120 (2006.61.20.002053-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006109-71.2006.403.6120 (2006.61.20.006109-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORT(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES) X FABIO DONATO GOMES SANTIAGO(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES)

Fl(s). 269: Tendo em vista o certificado pelo oficial de justiça à fl. 262 (a funcionária da 3ª V.T. desta Comarca afirmou a venda dos imóveis matriculados sob nºs 12.996 e 113 do 1º CRI local, mas não teve acesso aos autos por se encontrarem conclusos), defiro o pedido. Expeça-se mandado de substituição penhora. Para o cumprimento deste deverá o oficial de justiça avaliador realizar a(s) construção(ões) do(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente, qual(is) seja(m): os imóveis de matrícula nº 44.171, 52.884, 83.806, 97.688, 97.689, 97.690, e 97.691, todas do 1º CRI local, nomeando depositário o representante legal da executada.

Após, cientifique-se o(a) depositário(a), na forma do artigo 841 do CPC, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetuada (bem como seu cônjuge, se for o caso), avaliando-se o(s) bem(ns) construíto(s) e por fim procedendo-se aos registros das penhoras no cartório de imóveis competente, através do sistema Arisp on line, ressaltando que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários.

Efetivada a construção, dou por levantada a penhora de fls. 229 (matriculas nºs 12.996 e 113 do 1º CRI local).

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA, BEM COMO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRUÇÃO ANTERIOR.

Cumprida às diligências, dê-se nova vista a exequente para manifestação.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001986-93.2007.403.6120 (2007.61.20.001986-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J. BRASIL - CONSTRUCAO CIVIL LTDA X JOSE FRANCISCO PEREIRA OLIVEIRA X JUCIRAH PEREIRA DE OLIVEIRA(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002046-66.2007.403.6120 (2007.61.20.002046-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA,(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X MAURICIO FERNANDO PALMA X ANDRE PALMA NETTO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Fls. 325/331: Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20, parágrafo 1º, da Portaria nº 396/2016 da PGFN (tendo em vista o bem não ser garantia útil, por se tratar de bem de família, fls. 355), determino o levantamento da indisponibilidade prenotação sob a sigla AV. 12 que recai sobre o imóvel matriculado sob n. 104.667 do 1º CRI e suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, conforme requerido (fls. 355, item 2). Providencie a Secretaria o necessário.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003473-98.2007.403.6120 (2007.61.20.003473-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOLDFER IND METALURGICA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Fls. 155: Defiro. Expeça-se mandado para constatar e reavaliar os bens penhorados às fls. 55/56

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Apresentada a reavaliação, vista às partes.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007947-15.2007.403.6120 (2007.61.20.007947-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOLDFER IND METALURGICA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Fls. 102: Tendo em vista a identidade das partes e dos bens penhorados, bem como da fase processual, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino o apensamento dos presentes à Execução Fiscal nº 0003473-98.2007.403.6120, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Apensem-se.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008490-81.2008.403.6120 (2008.61.20.008490-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WANER CAMARGO CROCE(SP165451 - EUCLIDES CROCE JUNIOR)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001458-88.2009.403.6120 (2009.61.20.001458-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CILENE APARECIDA MONTEIRO(SP334667 - NATALIA CALAFATTI RAMPANI)

Fls. 60: Tendo em vista a procuração de fls. 27, bem como as certidões de fls. 51 e 58, dou por intimada a executada do bloqueio efetivado às fls. 34/44, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC e reconsidero o despacho de fls. 57/58.

Assim sendo, oficie-se à Agência local da CEF, determinando a transferência identificada dos valores depositados por meio das guias de depósitos de fls. 21/23 para a conta do Conselho Exequente, mantida junto a mesma instituição financeira, agência 2527 (PAB - EXECUÇÕES FISCAIS/ SP), conta corrente nº 003.000030-8, conforme requerido.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/ MANDADO.

Com a comprovação da transferência, intime-se o Conselho exequente para que para que requiera o que de Direito.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006303-66.2009.403.6120 (2009.61.20.006303-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X TERRA ENGENHARIA DE AGRIMENSURA S/S LTDA X MARCELO APARECIDO DOS SANTOS X CARMEM IRAN MOURA DOS SANTOS(SP284935 - JOAO DOMINGOS DOTTI E SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006050-44.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIDIO PINHEIRO(SP104825 - ARISTIDES

DOS SANTOS)

(...) intinem-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.
Int. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0010735-94.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ISABELA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X HELENA VERGINIA DE ABREU(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000197-83.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARTHUR OSCAR NASCIMENTO JUNIOR(SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA E SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES)

Fls. 204/205: Tendo em vista a concordância da exequente (fl. 225), defiro o pedido dos terceiros estranho a lide, coproprietários do imóvel matriculado sob n. 69.106 do 1º CRI local (fls. 217/220), vinculando o levantamento da indisponibilidade decretada sobre o citado imóvel, após a apresentação da cópia do depósito da parte ideal de 20% pertencente ao executado ARTHUR OSCAR NASCIMENTO JUNIOR, em conta à disposição deste Juízo, vinculada à esta execução fiscal, a ser aberta na agência 2683 da CEF- PAB Justiça Federal de Araraquara.

Com a comprovação do depósito, oficie-se o 1º CRI, para fim de que seja levantada a prenotação sob a sigla AV. 5 (INDISPONIBILIDADE) que recai sobre o citado imóvel.

Fls. 253/254: Manifeste-se a exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006616-85.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO CARLOS MASSAO WATANABE(SP385392 - GISLAINE MARCILI WATANABE)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011098-42.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X 2JK - ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA. - ME(SP212989B - LILIAN RODRIGUES NOGUEIRA FORTI)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011861-43.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SIRLEI BRAZ DE SOUZA CRECENZI - ME X SIRLEI BRAZ DE SOUZA CRECENZI(SP133094 - SERGIO DA FONSECA JUNIOR)

Fls. 130/131: Quanto ao pedido de extinção da execução em relação às CDAs n. 80 4 10 065019-16 e 80 4 12 065046-41, postergo a apreciação para depois de eventual pagamento ou cancelamento do débito constante das demais certidões de dívida ativa.

No mais, diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006927-08.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ CARLOS AGUSTONI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP246980 - DANILO DA ROCHA)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004653-37.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES MARTINELLI LTDA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004654-22.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAVERNA AGRO COMERCIAL LTDA - ME(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009379-54.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 29/30 e 32/33: Defiro. Proceda a Secretaria a atualização dos advogados do executado no Sistema Processual desta Justiça, nos moldes requeridos.

Após, retomem os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 28.
Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0004647-93.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EMPRESA O IMPARCIAL LTDA - EPP(SP411239 - RENAN ROBERTO DO AMARAL BOLZAN E SP374203 - PAULO VALIL NETO)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.
Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005331-18.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L F - CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP288888 - TIAGO ALVARES DA CUNHA)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.
Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005401-35.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA INEZ PEREIRA GONCALVES(SP278862 - THIAGO SOCCAL)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.
Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005600-57.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.
Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002859-49.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-87.2013.403.6120 ()) - TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FERRAGUT, MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da pessoa jurídica, Ferragut Mendonca Sociedade de advogados, CNPJ 12.696.122/0001-43, após cumpra-se o r. despacho de fls. 551/552, expedindo-se o precatório.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005420-19.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VIVIAN GUEDES CAVICHIOLLI DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

“...Custas pela exequente (complemente a CEF às custas processuais no valor de R\$ 331,48)”

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006041-16.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: TRANSPORTES - FAMILIA MSKK LTDA - ME, MARCOS ROBERTO SOARES DA SILVA, SILVANA FAUSTINO DE MELO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

“...Custas *ex lege* (complemente a CEF às custas processuais no valor de R\$ 227,20)”

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000867-26.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVO DANILO ALBARICCI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIAN CARUZO - SP172893
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIAN CARUZO - SP172893
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIAN CARUZO - SP172893

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002737-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENILSON FELIX DE SOUZA - ME, DENILSON FELIX DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA - SP166119
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA - SP166119

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. DENILSON FELIX DE SOUZA ME - CNPJ 07.515.369/0001-86

ENDEREÇO: RUA NHONHÓ MAGALHÃES, 543, VILA SANTA CRUZ, CEP 15990-370, MATAO/SP

2. DENILSON FELIX DE SOUZA - CPF 219.958.578-66

ENDEREÇO: AVENIDA AMÉRICO BRASILIENSE, 417, JARDIM BUSCARDI, CEP 15991-220, MATAO/SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 56.480,19 (data 20/09/2017)

ID N. 8289195: Defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000905-72.2017.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO BARALDI & POLOTTO LTDA - ME, FLAVIO AUGUSTO BARALDI, LUCAS CESTARI POLOTTO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Supermercado Baraldi e Polotto Ltda. ME, Flávio Augusto Baraldi e Lucas Cestari Polotto.

Após tentativa infrutífera de conciliação (8419492), a Caixa requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC, tendo em vista o pagamento da dívida (9082968).

Tratando-se da hipótese prevista no artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos e levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001997-51.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M C GRILLO - EPP, MARIO CESAR GRILLO

ATO ORDINATÓRIO

"...Custas *ex lege* (complemente a CEF às custas processuais no valor de R\$ 379,38)"

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004613-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA AUGUSTA NAJM

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CLEMENTE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CESPEDES NALIN - SP205570

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003112-44.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDISON BENEDITO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

"...Após, com a juntada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito."

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006249-97.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 13 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000685-31.2018.4.03.6123
AUTOR: LUIS MARCOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no despacho de id. 13105733, **INTIMO** à parte autora da juntada da contestação pela autarquia previdenciária, conforme id.14109432.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000177-51.2019.4.03.6123
AUTOR: KELLY REGINA TARGA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCELA BATAGLIOLI - SP282181
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, em que a requerente pretende a condenação da requerida a proceder a revisão de juros de contrato de financiamento estudantil do ensino superior (FIES), com o recálculo dos encargos mensais, bem como excluir do encargo mensal os juros capitalizados, para cobrança durante o período de normalidade contratual e que sejam afastados do débito juros moratórios e multa contratual, em face da ausência de inadimplência, atribuindo a causa o valor de R\$ 46.140,00, valor do contrato.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação inicialmente ajuizada perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, objetivando a revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. 2. Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 590409/RJ). 3. A ação objetiva ampla revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, em diversos aspectos e cláusulas, ensejando, portanto, a aplicação do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. 4. O valor do contrato supera o limite constante do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. 5. Conflito procedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10797 0010190-22.2008.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 2)

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Embora a parte autora não tenha incluído ente federal no pólo passivo da demanda, a mesma pretende discutir a legalidade das cláusulas do contrato do FNDE, firmado através do Banco do Brasil S/A.

Ante o exposto, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000045-91.2019.4.03.6123
AUTOR: IVETE LEITZ DE ALENCAR, MARIO CABELO DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
Advogado do(a) AUTOR: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Melhor analisando a questão trazida nos autos, observo que, embora a ação que julgou procedente o pedido da parte autora, declarando a falsidade da cédula de crédito bancário que instrumentalizou a execução de título extrajudicial n.º 0000623-18.20144.403.6123, promovida pela Caixa Econômica Federal, tenha tramitado por este juízo, a mesma transitou em julgado aos 08/10/2018.

Desta maneira, trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe indenização por danos morais mais valores relativos a honorários contratuais, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.390,00 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa reais).

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **torno sem efeito** o despacho de id.1420122, de 08/02/2019, e **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-62.2018.4.03.6123
AUTOR: W T B AGROPECUARIA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-88.2018.4.03.6123
AUTOR: EDUARDO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-41.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIO DONIZETE PELISSARO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime a autarquia previdenciária para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000068-98.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: HOSPITAL NOVO A TIBAIA S.A.

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-44.2018.4.03.6123
AUTOR: OSMILTO BARREIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, comprovando a impossibilidade do cumprimento do quanto determinado no despacho de id. 14089098, defiro o pedido para que seja oficiado à empresa Grammer do Brasil, para que a mesma apresente os LTCAs – laudos técnicos emitidos no período 1988 a 1993 e de 1997 a 1998 e de 2003 a 2015, para que a mesma apresente a documentação requerida no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001519-34.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZEBRA COMERCIO DE MOVEIS E PAINELS DECORATIVOS LTDA - ME, FERNANDA CONCEICAO RIBEIRO DE CAMPOS, PIERO BOCARDI CERDEIRA

DESPACHO

Diante da manifestação de id. 14099745, afasto a prevenção apontada.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001520-19.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO M.PEREIRA BUENO & CIA LTDA, FRANCISCO MANOEL PEREIRA BUENO, LUANA VICALE BUENO

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas no id.14100630, afasto a prevenção apontada nos autos.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-31.2018.4.03.6105
AUTOR: JAILTON ALMEIDA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GISLAINE DELFORNO - SP293834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Excepcionalmente, oportunizo ao requerente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que conste o nome do responsável técnico habilitado, bem como cópia legível de sua carteira de trabalho, a fim de que se possibilite a verificação do período laboral e da função exercida, no prazo de 15 dias.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000821-28.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L LARROID EIRELI - ME, SOLANGE LESLIE LARROID, LEANDRO LARROID
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ - SP294003
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ - SP294003

DESPACHO

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal no id. 14115687, intime-se a executada para comparecer diretamente à agência detentora do contrato, para tentativa de negociação do valor executado, informando o juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-14.2019.4.03.6123
AUTOR: PERLI & PERLI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS BORRI - SP216533
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispêndia ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 14332819, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001801-72.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: SELFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMAS DIAS DE ARAUJO - MG108386
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos e regularizar sua representação processual.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001065-18.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA QITA LUIZ RESENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIA DE CASSIA ARAUJO SILVA - SP298045, GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-84.2017.4.03.6123
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMILO RIELI - SP113867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição do requerente de id nº 14372937, cancelo a audiência designada para o dia 13 de fevereiro de 2019.

Sobre o pedido de extinção da presente ação (petição de id nº 14372937), manifeste-se o requerido, no prazo de 15 dias.

Providencie a Secretaria a devolução da carta precatória expedida (id nº 14149096), independentemente de cumprimento.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito..

Intimem-se com urgência.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-29.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: JORGE DO AMARAL FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALLIA DO PRADO TEIXEIRA - SP374992, MARCOS VALERIO TEIXEIRA - SP243977
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATIBAIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual pretende o impetrante seja determinado que a autoridade coatora profira decisão fundamentada no seu procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 11.09.2018, nº 734322883, sob pena de multa diária.

Alega injustificada demora na análise do seu pedido administrativo, uma vez que, desde o requerimento, já se passaram mais de 5 (cinco) meses sem que o impetrado tenha apresentado qualquer resposta.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000803-97.2015.4.03.6123
AUTOR: SIDNEY SCHIAVINATTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-20.2018.4.03.6123
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da decisão de id nº 12145259, sustentando-se a existência de vício na decisão.

A embargante afirma que o julgado contém obscuridade, alegando, em síntese, o seguinte: a) a decisão não levou em consideração os fatos negativos colacionados em sua petição inicial, especialmente a falta de intimação pessoal acerca dos leilões extrajudiciais e outras irregularidades no procedimento extrajudicial; b) tais circunstâncias não podem ser exaustivamente demonstradas pela embargante, razão pela qual a parte ré deve ser intimada a apresentar os documentos pertinentes; c) há manifesto risco de o imóvel ser alienado a terceiro. Por fim, requer seja sanada a obscuridade presente na decisão.

Intimada a embargada a se manifestar, silenciou (id nº 14277559).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

A **obscuridade é a falta de clareza objetiva do julgado**, dificultando sua interpretação e eventual cumprimento.

Analisando os declaratórios em confronto com a decisão, não reconheço a existência de obscuridade.

Relendo a decisão, constato clareza e precisão no sentido da necessidade de dilação probatória para a comprovação dos fatos alegados, ainda que de "fato eminentemente negativo", pois que pode a requerida opor dúvida razoável acerca da alegação da parte embargante.

Na verdade, pretende a embargante modificar a decisão embargada, sem que dela constem vícios a justificar o manejo dos embargos declaratórios.

Não reconheço, portanto, a existência de obscuridade, uma vez que a decisão é clara e precisa.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000988-72.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: RODRIGO VALDEZ CORREA, EGNALDO LAZARO DE MORAES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001864-61.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: CHRISTIANE FOGACA GOMES SANTORO, BEN HUR ANSELMO GRANADO SANTOS, JOICE CORREA SCARELLI
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO SOARES JODAS GARDEL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002286-41.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: OSWALDO VENTICINCO, NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000101-25.2013.4.03.6123
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, GISELE BERBALDO DE PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001507-81.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITO PAULINO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-96.2019.4.03.6123
AUTOR: RENATO DARIO NANO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001372-08.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: JONAS MULATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela autarquia previdenciária (ID nº 14321706).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000363-74.2019.4.03.6123
REQUERENTE: PAUL ROBERT MARINO, MARIA ELISABETE FRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA POLZATO SENA - SP240296
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA POLZATO SENA - SP240296
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-73.2018.4.03.6123
AUTOR: IRACEMA YONDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-21.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA ISABEL ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA - SP308552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação pela autarquia ré, oficie-se a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ) de Jundiaí, de forma eletrônica, para que forneça o procedimento administrativo da revisão do benefício da parte autora, informado no id. 11920307, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-30.2018.4.03.6123
AUTOR: SONIA DE MARTINO BAPTISTA
REPRESENTANTE: MONICA MONTANARI DE MARTINO
Advogados do(a) AUTOR: MONICA MONTANARI DE MARTINO - SP296870, MONICA MONTANARI DE MARTINO - SP296870, JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA - SP290274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autarquia previdenciária acerca do quanto requerido pelo Ministério Público Federal, uma vez que não houve controvérsia no tocante ao fato de que, na data de óbito do genitor da autora (17/04/2017 - id. 7571750 - pág. 4), ela se encontrava inválida, uma vez que seu benefício foi deferido desde 20/03/2002 (id. 7571750 - pág. 22).

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001264-76.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CYNTHIA DE LACERDA TETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245, PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos juntados pela autarquia previdenciária no id. 13834048, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000738-12.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DORIVAL RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES - SP302999
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre o pedido efetuado no id. 13452492, manifeste-se a autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-50.2018.4.03.6123
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA AMABIS VASCONCELOS DE SOUZA - SP310478
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação da Caixa Econômica Federal no id. 13319421, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008632-93.2018.4.03.6105
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: TAYRONE DE ABREU MILTON, JORDANIA CARVALHO DOS REIS MILTON

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-62.2017.4.03.6123
AUTOR: ROMUALDO GRILO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto à comprovação dos períodos controversos de atividade urbana especial, no caso de eletricitário, consigno que, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, nos termos da Portaria MTB Nº 3.214, DE 08 DE JUNHO DE 1978.

Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Assim, defiro a realização da prova pericial e nomeio, para a realização da perícia o engenheiro do trabalho LUIZ HENRIQUE BELLUCCI PETERLINI, (reatmks@ig.com.br).

Faculto às partes a apresentação de quesitos para a perícia deferida, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos, bem como, no mesmo prazo, indicar assistente técnico para acompanhamento dos trabalhos.

A Secretaria intimará o perito para que, em 05 (cinco) dias, informe a aceitação do encargo, bem como, em caso positivo, a disponibilidade de data para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Fica consignado que a perícia se dará nos endereços a serem declinados pela parte autora, nas empresas em que laborou. devendo, seu advogado, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos o croquis do local, bem como manter os dados de endereço e comunicação com a parte (telefones, e-mails, etc) atualizados, a fim de facilitar a localização pelo perito, sob pena de prejuízo à realização do ato.

O perito social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA A APURAÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE:

No trabalho realizado pelo autor, para a empresa Empresa Elétrica Bragantina, no período de 14/10/1996 a 05/04/2016, o mesmo estava exposto a eletricidade em níveis acima de 250 wats ?

Nesses períodos, o autor também esteve exposto aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente.

Eram oferecidos equipamentos de segurança que, efetivamente, protegiam o autor da ação desses agentes?

Outros esclarecimentos que o Sr. Perito entender necessários.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001756-32.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILLTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ALBERTO DE MORAES GARCIA - SP275835, ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal acerca do requerido pela executada no id. 14143721, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-19.2018.4.03.6123
AUTOR: AGT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se as partes para comprovarem o cumprimento da decisão proferida no id.13136349, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000089-13.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: GRADUAL TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR DOS SANTOS - SP172325
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, FOTO SPORT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as executadas para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000874-09.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: APARECIDO FRANCO DOMINGUES, ELTON FRANCIS DOMINGUES, AGSELDA DOMINGUES, ADRIANA FRANCO DOMINGUES, ADMILSON FRANCO DOMINGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil..

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006862-65.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIDEROT CAMARGO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: IRMO ZUCCATO FILHO - SP28638

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da executada no id. 13801003, designo audiência de conciliação **para o dia 07 de março de 2019, às 15h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001226-23.2016.4.03.6123
AUTOR: EDSON LOPES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA LOBO DE OLIVEIRA - SP265548
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Conforme certidão de ID. nº 11895246, a Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT, ora apelante, procedeu à inserção do processo judicial eletrônico nos moldes da regra anterior às alterações do artigo 3º, § 2º da Resolução nº 200/2018, da PRES. do TRF 3ª Região, de modo que deveria anexar os documentos digitalizados na mesma numeração dos autos físicos já convertidos pela Secretaria em PJE, conforme § 5º do mesmo diploma legal.

Não obstante a regra acima, verifico que o processo nº 5001470-90.2018.403.6123 já se encontra do E. TRF 3ª Região para julgamento do recurso.

Ante o exposto, determino a remessa do presente feito ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-80.2017.4.03.6123
AUTOR: CLAUDIO MIGUEL PEDICO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, traga a parte autora certidão de trânsito em julgado da sentença trabalhista indicada.

Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-88.2018.4.03.6123
AUTOR: QUIMICA AMPARO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-77.2018.4.03.6123
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DO LAGO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON TEIXEIRA GONZAGA - SP324726
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro (ID. nº. 14230097) para fazer constar o **dia 07 de março de 2019**, às **14h30min**, como data agendada para audiência de conciliação a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção.

Após as implementações das intimações, remetam-se os autos a CECON.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-61.2018.4.03.6123
AUTOR: WIL ROBSON DE SOUZA FREITAS, KEILA TATIANE MAIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 5 (cinco) dias, conforme ID nº 14357454. Após, cumpra-se o despacho retro para fins de recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-68.2018.4.03.6123
AUTOR: BRINQUEDOS ZUCATOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ALTIMAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de ID. 10877697, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Sustenta, em síntese, a existência de omissão quanto ao disposto no artigo 6º, inciso I, do mesmo diploma legal, já que não estaria enquadrada no Regime do Simples Nacional, sendo tributada pelo regime do lucro presumido, o que tornaria este Juízo competente para o processo e julgamento da demanda.

Decido.

Prevê a Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Civil:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.137, de 05 de dezembro de 1996.

Pelo que se observa do exame dos documentos apresentados com a inicial, a parte autora é empresa de pequeno porte (EPP), já que de acordo com o artigo 3º, inciso II da LC. 123/2006, é considerada de pequeno porte a empresa que aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), estando, pois, atendidos os requisitos para que possa ser parte no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, conheço dos embargos para negar-lhes provimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2019.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001497-73.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA MIGLIORELI DE MORAES SAVAIO - ME, ANDREA MIGLIORELI DE MORAES SAVAIO

DESPACHO

Diante das informações trazidas no id. 13946798, afasto a prevenção apontada.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001510-72.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA CAMPALE CLAUZ

DESPACHO

Diante das informações trazidas no id., afasto a prevenção apontada.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-48.2018.4.03.6123
AUTOR: CELIA REGINA NOGUEIRA BRITTO LIMA
REPRESENTANTE: FABIANO SCALAMANDRE DE AVILA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE BAPTISTA DA SILVA - SP170627.
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente os documentos requeridos pela União Federal no id.11153911, no prazo de 15 (quinze) dias, para que seja finalizada a implantação do benefício deferido.

Com a juntada dê-se vista à União Federal.

Sem prejuízo, intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id.11097829.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro, ainda, o desentranhamento requerido pela União Federal no id. 11689956, devendo a secretaria proceder as diligências necessárias para seu cumprimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-09.2017.4.03.6123
AUTOR: CLAUDINEI ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA - SP375725
RÉU: MUNICIPIO DE ATIBAIA, JVV PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CASSIA NOVELLA DERNEIKA - SP261574, RENZO SIGNORETTI CROCI - SP319593

DESPACHO

Manifieste-se a parte requerente sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015358-98.2018.4.03.6100
AUTOR: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-37.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TECHMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., FREDERICO RICARDO HRDLICKA, ISABEL VILLALOBOS HRDLICKA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-07.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BEST DEAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, THIAGO GIA COMINI, GUILHERME RUSSO JANESEL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifieste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispêndia ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 13758230, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-22.2019.4.03.6123

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000074-44.2019.4.03.6123
REQUERENTE: PAULO EDUARDO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO MACIEL LOPES - SP329120
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 334 do referido código, designo audiência de conciliação **para o dia 07 de março de 2019, às 16h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-74.2018.4.03.6123
AUTOR: FABIO ZANFRA
Advogados do(a) AUTOR: ZENILDO CIRINO DA SILVA - SP348328, GIULIANA DE ANDRADE BIANCHI - SP285656, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 334 do referido código, designo audiência de conciliação **para o dia 07 de março de 2019, às 15h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**1ª VARA DE TAUBATE**

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3430

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-81.2015.403.6121 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, objetivando a anulação dos lançamentos constantes dos Processos Administrativos nº 16045.00004/2007-96 e nº 16045.000312/2006-31, com a condenação da ré na devolução das custas do pagamento de honorários periciais e advocatícios. A inicial (fls.2/29) veio acompanhada de diversos documentos: doc. 1) (31/45) procuração e atos societários; doc. 2) (fls.47/129) Auto de Infração do PA n. 16045.00004/2007-96; doc. 3) Relatório Fiscal (131/195); doc. 4) Impugnação (197/212); doc. 5) Decisão de Primeiro Grau Administrativa (214/231); doc. 6) Recurso voluntário (233/249); doc. 7) Acórdão do CARF (253/273); doc. 8) Recurso Especial Administrativo (275/336); doc. 9) Notas fiscais de substituição de nomes (338/354); doc. 10) decisão do TRF/3ª Região referente a outro processo (356/376); doc. 11) Regime Especial concedido pelo Fisco do Estado de São Paulo (fls. 378/384); doc. 12) Auto de Infração do PA n. 16045.000312/2006-31 (386/396); doc. 13) Relatório Fiscal (fls. 398/457); doc. 14) Impugnação da autora (fls. 459/487); doc.15) decisão administrativa de primeiro grau (fls. 489/508); doc. 16) recurso voluntário (fls. 510/542); doc.17) Acórdão do CARF (fls.544/610); doc. 18) Recurso Especial da Fazenda (612/637); doc. 20) Medida Cautelar da 2ª vara (processo encontra-se no TRF/3ª Região - fls. 641/661). Alega a autora, em apertada síntese, que sofreu a lavratura de dois Autos de infração envolvendo IPI na venda de veículos a taxistas que originou dois processos administrativos. O primeiro é o de n.º 1604500004/2007-96 (fl. 129 - auto de infração refere-se à cobrança de IPI e multa por saídas indevidamente beneficiadas com isenção IPI/táxi, referindo-se ao período 06/2001 a 07/2005; multas por infrações às normas inscritas no Regulamento do IPI - 29.02.2006). O mencionado Auto de Infração que deu origem ao mencionado PA foi lavrado em 2006, refere-se a IPI exigido sobre vendas a taxistas realizados entre 06/2001 a 07/2005. Aqui houve infração à legislação tributária quando da emissão de notas fiscais e da forma como foram encaminhadas às concessionárias, pois a Autora não possuía autorização da Receita Federal para aplicação da isenção. O segundo é o de n.º 16045000312/2006/31 também se refere a IPI exigido sobre vendas a taxistas. Sustenta em síntese: a) ilegitimidade de restrição veiculada por mera instrução normativa; b) reconhece que parte das vendas a taxistas se deu com a remessa às concessionárias sem a autorização, mas que teria realizado a venda a taxistas e comprovado (fl. 06); c) por se tratar de isenção subjetiva e condicionada não tem importância se estava sem autorização (copiar fl. 7); d) que o AI fundamentou-se em mera IN 31/2000, que só a lei pode fazer-lo; e) que o auto de infração não impugnou

declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos, seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva (CPC, art. 736). Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedentes, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. 4. Inexistindo prova da garantia, é inviável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 677.741/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, STJ, DJ de 7.3.2005) De outra parte, conquanto esteja presente no rol das possíveis garantias da execução fiscal (art. 9º da Lei n.º 6.830/80), o seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não faz parte do rol taxativo do artigo 151 do CTN. Nesse sentido, transcrevo a ementa que demonstra o entendimento cristalizado pelo e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009). 2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e a teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, in casu (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no 2º do art. 656 do CPC, invocado para armar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201100503066, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2011 ..DTPB:.) Pois bem. Consoante a doutrina de Nelson Nery Júnior: ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Conforme se constata pela análise dos pleitos formulados nas petições iniciais da ação anulatória nº 0003126-81.2015.403.6121 e do presente feito, é possível afirmar tratar-se do mesmo pedido, causa de pedir e entre as mesmas partes, consubstanciando-se, então, situação de litispendência. Como é cediço, a reprodução, em sede de embargos à execução fiscal, de pedido anteriormente deduzido em ação anulatória, ainda pendente, configura litispendência, a ensejar a extinção dos embargos sem resolução de mérito. Nesses termos é o seguinte julgamento do e. TRF3: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. - Hipótese em que as questões suscitadas nos embargos à execução fiscal foram objeto de ação anulatória anteriormente ajuizada, com identidade de partes, causa de pedir e pedido, ocorrendo a litispendência. Precedente. - Recurso desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1790686 0054383-79.2003.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, ante a identidade de pedido, causa de pedir e partes entre este feito e a ação anulatória nº 0003126-81.2015.403.6121, deve ser reconhecida a litispendência e, no caso, extinto os presentes embargos visto que interpostos após a propositura da referida ação anulatória. No que diz respeito ao pedido da embargada de correção do valor da causa de RS 100.000,00 para o valor do débito ora cobrado, qual seja RS 44.052.221,14 (valor atualizado em julho/2016), entendo que razão lhe assiste. Como é cediço, o valor da causa, em princípio é o valor que se dá ao pedido, e possui várias finalidades, tais como estipular o procedimento a ser adotado, definir a competência de varas especializadas para causas de pequeno valor, servir como base de cálculo para a fixação do ônus da sucumbência em caso de improcedência do pedido, entre outras. Assim dispunha o artigo 258 do CPC/73-A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Por sua vez, o artigo 259, II, do mesmo Código havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Atualmente, a respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015, in verbis: Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Considerando que a parte autora requer a anulação dos lançamentos fiscais constantes dos Processos Administrativos n. 16045.000004/2007-96, o valor da causa deve ser seu conteúdo econômico imediato, qual seja, o valor do débito fiscal, uma vez que a ação é claramente de cunho econômico objetivado, neste sentido decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO SEU CONTEÚDO ECONÔMICO - PRECEDENTES - REGIMENTAL SEM ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Conforme consignado na decisão recorrida, esta Corte entende que emções declaratórias o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico. Precedentes. 2. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental improvido. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor da causa com o respectivo recolhimento das custas devidas. Outrossim, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo e. STJ, é cabível a modificação ex officio do valor atribuído à causa na hipótese em que o magistrado visualiza manifesta discrepância em comparação com o real valor econômico da demanda. Assim, promovo de ofício a retificação do valor da causa que passará a ser o valor de débito cobrado na execução fiscal (RS 44.052.221,14 em julho/2016), devidamente corrigido até a presente data, devendo a parte embargante providenciar o recolhimento das custas complementares. As demais questões suscitadas nos autos, inclusive, o pedido de suspensão do presente feito veiculado nos embargos de declaração de fls. 482/484, restam prejudicadas ante ao reconhecimento da preliminar de litispendência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015. Condene a Embargante em honorários advocatícios que fixo em 4% (quatro por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, s 1º, 2º e 3º, inciso IV, do CPC/2015, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientações para Cálculos da Justiça Federal da 3.ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, devendo esta providenciar o recolhimento das custas complementares, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0001587-46.2016.403.6121, em apenso. Dê-se prosseguimento à execução fiscal P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001738-75.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-11.2017.403.6121 ()) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)
Trata-se de embargos à execução fiscal movido pela VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. No caso, a embargante objetiva a suspensão dos presentes embargos até o final julgamento da ação anulatória nº 0003126-81.2015.403.6121, com a posterior decretação da procedência dos presentes embargos para constituir o título executivo que fundamenta a Execução Fiscal, bem como a condenação da parte embargada em honorários advocatícios. Impugna a embargante a dívida originária do processo administrativo nº 16045.000312/2006-31, requerendo: 1. a suspensão dos presentes embargos até o final julgamento da ação anulatória nº 0003126-81.2015.403.6121; 2. a impossibilidade de excussão da garantia apresentada antes do trânsito em julgado dos presentes embargos. Juntos documentos às fls. 09/431. As fls. 433 o Juízo recebeu os embargos e determinou a intimação da embargada para impugnação. Devidamente intimada para se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação alegando em sede de preliminar a ausência de interesse para a demanda (art. 918, II, c/c art. 330, III, ambos do CPC/2015). No mérito, impugnou as alegações do embargante, informando sobre a possibilidade de se exigir o cumprimento da Carta Fiança antes do trânsito em julgado, requerendo, por fim, a extinção dos embargos sem resolução de mérito e o prosseguimento da execução. As fls. 44/447 foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 0003126-81.2015.403.6121. Este é o relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, no tocante ao pedido de suspensão dos presentes embargos até o final julgamento da ação anulatória nº 0003126-81.2015.403.6121, este se encontra prejudicado visto que, conforme cópias juntadas às fls. 440/447, já foi proferida sentença nos autos da referida ação anulatória. Outrossim, a ação anulatória ajuizada sem a realização do depósito integral do montante discutido na execução fiscal, não permite a sua suspensão. Como é cediço, a simples propositura de ação anulatória de débito fiscal não tem o condão de suspender o andamento da execução, sendo necessário para tanto a garantia do Juízo, com o depósito integral do valor executado. Nesses termos é o entendimento do e. STJ, cuja ementa transcrevo, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO. INVIÁVEL. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução, o inverso (CPC, art. 585, 1º) também é verdadeiro: o ajuizamento do ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos, seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva (CPC, art. 736). Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedentes, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. 4. Inexistindo prova da garantia, é inviável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 677.741/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, STJ, DJ de 7.3.2005) De outra parte, conquanto esteja presente no rol das possíveis garantias da execução fiscal (art. 9º da Lei n.º 6.830/80), o seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não faz parte do rol taxativo do artigo 151 do CTN. Nesse sentido, transcrevo a ementa que demonstra o entendimento cristalizado pelo e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009). 2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e a teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, in casu (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no 2º do art. 656 do CPC, invocado para armar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201100503066, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2011 ..DTPB:.) Por fim, de acordo com o despacho de fls. 433, não foi concedido efeito suspensivo aos presentes embargos, portanto, a execução fiscal em apenso (nº 0001309-11.2017.403.6121), deve manter o seu regular andamento. Quanto ao pedido formulado pelo embargante de impossibilidade de excussão da garantia ofertada até o trânsito em julgado dos presentes embargos, não possui este Juízo competência para a sua apreciação, visto que a garantia oferecida pela embargante é matéria discutida nos autos da ação cautelar nº 0002655-65.2015.403.6121, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté, cabendo a este, ou eventualmente ao TRF3, o seu julgamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a Embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, s 1º, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientações para Cálculos da Justiça Federal da 3.ª Região. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0001309-11.2017.403.6121, em apenso. Dê-se prosseguimento à execução fiscal P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001991-63.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-67.2017.403.6121 ()) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)
Trata-se de embargos à execução fiscal movido pela VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. No caso, a embargante objetiva a suspensão dos presentes embargos até o final julgamento da ação anulatória nº 0003126-81.2015.403.6121, com a posterior decretação da procedência dos presentes embargos para constituir o título executivo que fundamenta a Execução Fiscal, bem como a condenação da parte embargada em honorários advocatícios. Impugna a embargante a dívida originária do processo administrativo nº 16045.000004/2007-96, alegando: 1. a impossibilidade de excussão da garantia apresentada antes do trânsito em julgado dos presentes embargos; 2. a legalidade do débito tendo em vista que as operações realizadas eram isentas, posto que os automóveis eram destinados a taxistas; 3. a existência de decadência do direito de cobrança dos valores referentes a fatos geradores anteriores a dezembro/2001, por ter sido ultrapassado prazo de 5 anos previsto no art. 150, 4º, do CTN, aduzindo sobre a impossibilidade de se afirmar haver dolo na conduta da embargante; 4. a legalidade da cobrança da multa regulamentar no valor de R\$ 9.745,50, em razão da ausência das infrações apontadas pelo Fisco; 5. o não cabimento da exigência de juros de mora sobre a multa de ofício. Juntos documentos às fls. 28/597. As fls. 598/605 foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 0003126-81.2015.403.6121. Este é o relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, no tocante ao pedido de suspensão dos presentes embargos até o final julgamento da ação anulatória nº 0003126-81.2015.403.6121, este se encontra prejudicado visto que, conforme cópias juntadas às fls. 598/605, já foi proferida sentença nos autos da referida ação anulatória. Outrossim, a ação anulatória ajuizada sem a realização do depósito integral do montante discutido na execução fiscal, não permite a sua suspensão. Como é cediço, a simples propositura de ação anulatória de débito fiscal não tem o condão de suspender o andamento da execução, sendo necessário para tanto a garantia do Juízo, com o depósito integral do valor executado. Nesses termos é o entendimento do e. STJ, cuja ementa transcrevo, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO. INVIÁVEL. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução, o inverso (CPC, art. 585, 1º) também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos, seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva (CPC, art. 736). Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedentes, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. 4. Inexistindo prova da garantia, é inviável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 677.741/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, STJ, DJ de 7.3.2005) De outra parte, conquanto esteja presente no rol das possíveis garantias da execução fiscal (art. 9º da Lei n.º 6.830/80), o seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não faz parte do rol taxativo do artigo 151 do CTN. Nesse sentido, transcrevo a ementa que demonstra o entendimento cristalizado pelo e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009). 2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e a teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, in casu (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no 2º do art. 656 do CPC, invocado para armar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201100503066, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2011 ..DTPB:.) Por fim, de acordo com o despacho de fls. 433, não foi concedido efeito suspensivo aos presentes embargos, portanto, a execução fiscal em apenso (nº 0001309-11.2017.403.6121), deve manter o seu regular andamento. Quanto ao pedido formulado pelo embargante de impossibilidade de excussão da garantia ofertada até o trânsito em julgado dos presentes embargos, não possui este Juízo competência para a sua apreciação, visto que a garantia oferecida pela embargante é matéria discutida nos autos da ação cautelar nº 0002655-65.2015.403.6121, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté, cabendo a este, ou eventualmente ao TRF3, o seu julgamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a Embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, s 1º, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientações para Cálculos da Justiça Federal da 3.ª Região. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0001309-11.2017.403.6121, em apenso. Dê-se prosseguimento à execução fiscal P. R. I.

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009). 2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, in casu (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no 2º do art. 656 do CPC, invocado para arrimar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201100503066, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2011 ..DTPB). Pois bem Consoante a doutrina de Nelson Nery Júnior : ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Conforme se constata pela análise dos pleitos formulados nas petições iniciais da ação anulatória nº 0003126-81.2015.403.6121 e do presente feito, é possível afirmar que, com relação a grande parte do pedido formulado (pedidos 2, 3 e 4 acima mencionados), resta configurada a litispendência, uma vez que existe identidade de pedido, causa de pedir e também de partes nos mencionados feitos. Como é cediço, a reprodução, em sede de embargos à execução fiscal, de pedido anteriormente deduzido em ação anulatória, ainda pendente, configura litispendência, a ensejar a extinção dos embargos sem resolução de mérito. Nesses termos é o seguinte julgado do e. TRF3-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. - Hipótese em que as questões suscitadas nos embargos à execução fiscal foram objeto de ação anulatória anteriormente ajuizada, com identidade de partes, causa de pedir e pedido, ocorrendo a litispendência. Precedente. - Recurso desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1790686 0054383-79.2003.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Desse modo, ante a identidade de pedido, causa de pedir e partes entre os seguintes pedidos: - ilegalidade do débito tendo em vista que as operações realizadas eram isentas, posto que os automóveis eram destinados a taxistas; - existência de decadência do direito de cobrança dos valores referentes a fatos geradores anteriores a dezembro/2001, por ter sido ultrapassado prazo de 5 anos previsto no art. 150, 4º, do CTN, aduzindo sobre a impossibilidade de se afirmar haver dolo na conduta da embargante; e - ilegalidade da cobrança da multa regulamentar no valor de R\$ 9.745,50, em razão da ausência das infrações apontadas pelo Fisco, deve ser reconhecida a litispendência e, nesse caso, extinto os presentes embargos visto que interpostos após a propositura da referida ação anulatória. Quanto ao pedido formulado pelo embargante de impossibilidade de excussão da garantia ofertada até o trânsito em julgado dos presentes embargos, não possui este Juízo competência para a sua apreciação, visto que a garantia oferecida pela embargante é matéria discutida nos autos da ação cautelar nº 0002655-65.2015.403.6121, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté, cabendo a este, ou eventualmente ao TRF3, o seu julgamento. No que diz respeito ao pedido de não cabimento da exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, o pedido da embargante não merece prosperar. Segundo entendimento firmado pelo e. STJ no Resp 1.335.688-PR, na hipótese do inadimplemento do tributo deve ser aplicada a multa punitiva. Segundo o Tribunal, no caso de atraso na quitação da dívida, os juros de mora devem incidir sobre a totalidade do débito, inclusive a multa que constitui crédito titularizado pela Fazenda Pública, não se distinguindo da exação em si para efeitos de recompensar o credor pela demora no pagamento. Nesses termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA FISCAL PUNITIVA. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. AgRg no REsp 1.335.688-PR, 1ª Turma Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/2012. Portanto, é legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, uma vez que esta integra o crédito tributário. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015 no que diz respeito aos pedidos apontados nos itens 2, 3, e 4 retro mencionados, nos termos da fundamentação. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de não cabimento da exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, resolvendo o mérito nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0001939-67.2017.403.6121, em apenso. Dê-se prosseguimento à execução fiscal. P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000724-34.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MINERACAO QUIRIRIM LTDA

Diante da manifestação do Exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 9 de janeiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000699-21.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA

Diante da manifestação do Exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 9 de janeiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

Expediente Nº 3437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001052-83.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO(SP187205 - LUIS ROSAS JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO(SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI) X MARCELO DOS SANTOS(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA) X BARBARA ZENITA FRANCA MACEDO(SP265458 - PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR E SP262447 - PRISCILA PICHINELLI E SP301365 - OLACI SOARES) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP338638 - HEBERT BARBOSA SATO E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA) X VILSON DO NASCIMENTO(SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS)

Certifico que foram designadas as audiências para as seguintes datas, 25 de março de 2019 às 14 hs, 26 de março de 2019 às 13:00 hs, 27 de março de 2019 às 13:30 hs, 02 de abril de 2019 às 14:00 hs e 04 de abril de 2019 às 9:30 hs e às 16:00 hs. Certifico ainda que foram expedidas as Cartas Precatórias nºs 30, 32, 35, 36, 37 e 39/2019 para as Subseções Judiciárias de São Paulo, Caraguatubata, Santos, São Bernardo do Campo, Recife/PE e São José dos Campos, respectivamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001066-74.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA VIEIRA FREITAS(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON E SP345717 - BRUNA MONTEIRO BONASSA)

De antemão, insta observar que não houve qualquer incidente reclamando a preferência do valor obtido com o produto da arrematação. Ante o exposto, proceda-se à conversão do depósito efetuado nos autos à fl. 124 em favor dos cofres da Caixa Econômica Federal, para abatimento no valor do débito e conversão em renda da União Federal do valor depositado a fl. 125 a título de custas de arrematação. Abra-se vista à exequente, que deverá proceder às apropriações necessárias à eventual quitação do débito e providenciar o saldo remanescente. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-33.2019.4.03.6122

AUTOR: LUIS CLAUDIO MODENA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE DOS SANTOS MODENA - SP354481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF). Ao repropor a ação no sistema do Juizado Especial Federal, deverá o autor valer-se de cópia legível de seus documentos. Vários documentos anexados a este processo encontram-se ilegíveis.

Decorrido prazo recursal, arquive-se.

Tupã, 7 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-94.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: TEREZA MARIA DE JESUS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a exequente, desejando, sobre a impugnação apresentada.

TUPã, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001076-94.2006.403.6122 (2006.61.22.001076-9) - VALDEMAR MANDU(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s) referentes a honorários, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002004-69.2011.403.6122 - JOSE FORTUNATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000598-23.2005.403.6122 (2005.61.22.000598-8) - SERAFIM AFONSO DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SERAFIM AFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006699-89.2007.403.6122 (2007.61.22.0006699-0) - MANOEL VICENTE CORREIA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL VICENTE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000902-02.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - NADIR DE FATIMA OLIVEIRA SEGURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000155-18.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - IRACY ALVES CORREIA X MARIA ALVES CORREIA DA SILVA X MARIA IRENE SILVA DOS SANTOS X MARIA STELA ALVES GONCALVES X RAIMUNDO ALVES CORREIA X ANTONIO ALVES CORREIA X FRANCISCO ALVES CORREIA X ITAMEU ALVES CORREIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

Expediente Nº 5388

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000241-86.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-16.2017.403.6122 () - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0000429-16.2017.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Pleiteia o executado o cancelamento e suspensão das inscrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, relativas aos débitos objetos desta execução fiscal, ao argumento de que o débito encontra-se integralmente garantido, bem assim suspenso em razão da oposição de embargos à execução. Obtida a suspensão do crédito tributário, poderá a parte executada extrajudicialmente postular a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito. Mais do que isso, a intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Na hipótese, não restou demonstrado que, esses órgãos de proteção, tenham se negado ou se omitido em adotar as providências necessárias à exclusão dos registros. Desta feita, por ora, indefiro o requerimento de fls. 90/92. Intime-se.

Expediente Nº 5384

EXECUCAO FISCAL

0000106-02.2003.403.6122 (2003.61.22.000106-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIANA DE SOUZA LEO(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Fica o patrono da parte executada intimado para retirar o alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Fica também intimado acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 232. Tendo em vista o depósito de fls. 191 (R\$ 91.576,94), converta-se em renda da União Federal o valor correspondente às custas processuais desta Execução Fiscal (R\$ 1.673,01), devendo a exequente se manifestar especificamente quanto à possibilidade de liberação do saldo remanescente em favor da parte executada. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada. No mais, reitere-se o ofício de fl. 241 à agência da CEF de Tupã, referente à conversão em renda da União Federal do depósito de R\$ 1.275,00, relativa ao depósito efetuado na conta judicial n. 0362.005.86400013-8, a título de custas de arrematação. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000953-96.2006.403.6122 (2006.61.22.000953-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAUL DE MELLO SENRA BISNETO X NAIR MACIEL SENRA X FAZENDA LUAR SA X MARIA ADELIA GANTUS SIMAO STEFANO(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Intime-se a executada, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, no importe de R\$ 5.143,91 (cinco mil, cento e quarenta e três reais e noventa e um centavos), referente à soma de 1% sobre o valor da causa dos autos reunidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se proceder à extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link:

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL): Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

EXECUCAO FISCAL

0001790-54.2006.403.6122 (2006.61.22.001790-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAUL DE MELLO SENRA BISNETO X NAIR MACIEL SENRA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Intime-se a executada, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, no importe de R\$ 1.868,64 (um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se proceder à extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL): Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-02.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: SANTO ANTONIO MADEIRAS E FORRO DE PVC LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.

Custas pagas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Custas pagas.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-84.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MADEIREIRA LABEGALINI LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Custas pagas.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor **BRUNO VALENTIM BARBOSA**
Juiz Federal
Bel. **ALEXANDRE LINGUANOTES**
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4617

DESAPROPRIACAO

0001367-78.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X EDMAR SANTIAGO DO NASCIMENTO(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X REGIMAR DIAS PEREIRA DO NASCIMENTO X DIRCE SANTIAGO DO NASCIMENTO SANTOS(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X MILTON ALVES DOS SANTOS(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X DIRCEU SANTIAGO DO NASCIMENTO(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X EDITH SANTIAGO DO NASCIMENTO - INCAPAZ(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X DIRCE SANTIAGO DO NASCIMENTO SANTOS

DESPACHO / OFÍCIO DE REITERAÇÃO Nº 80/2019-SPD-fir

Diante do memorial descritivo apresentado pela autora, informando as coordenadas da área expropriada, determino:

1) Reitere-se o ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, requisitando o registro, na matrícula do imóvel nº 43.935, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, nº 21 e nº 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41), encaminhando-se cópia do memorial descritivo acostado às fls. 291/294 e do auto de imissão provisória de fls. 109.

Para tanto, intime-se a VALEC para que promova todos os atos necessários ao registro acima determinado, no prazo de 10 dias. Após, deverá ainda a VALEC comprovar, dentro de 30 dias, o registro da imissão nestes autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO Nº 80/2019-SPD, AO CRI DE FERNANDÓPOLIS/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000994-47.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E MT002628 - GERSON JANUARIO) X MILTON LUIZ ARANTES(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X NAIR JOSE CHEMIT ARANTES(SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP324908 - GUILHERME MENDES DE CAMPOS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE

JUNIOR)

Fls. 2334/2339: o réu Milton Luiz Arantes requer a reconsideração da decisão proferida em 06/04/2018 (fl. 2221).

Observe que a decisão de fl. 2221, de 06/04/2018, já foi mantida por decisões proferidas às fls. 2243/2243v e 2293/2295, em sede de embargos de declaração, bem como foi determinado seu cumprimento em decisão de fl. 2329.

Portanto, o novo pedido de reconsideração tem cunho meramente protelatório, o que afronta o princípio da duração razoável do processo.

Desta forma, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001285-47.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIO NUNES GALVAO(SP049707 - SERGIO BRASILIO TAMBELLINI E SP049707 - SERGIO BRASILIO TAMBELLINI)

Fls. 488/529: Dê-se vista à parte ré e ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o INCRA para informar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se foram tomadas providências para retificação da área expropriada, conforme determinado na decisão de fls. 480/480v.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001185-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001185-5) - SONIA MARIA CRIPPA CIAMPONE(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO E SP185427B - HELCI REGINA CASAGRANDE DE ARAUJO E SP345364 - ANDRESSA PAULA PICOLE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SONIA MARIA CRIPPA CIAMPONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002119-89.2008.403.6124 (2008.61.24.002119-8) - JURANDY PESSUTO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos.Abra-se vista às partes do teor da sentença traslada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentençaIntimem-se. Cumpra-se. Jales, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0001159-02.2009.403.6124 (2009.61.24.001159-8) - PAULO CESAR GONCALVES(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos.Abra-se vista às partes do teor da sentença traslada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentençaIntimem-se. Cumpra-se. Jales, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0002208-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002208-0) - SAULO PEREIRA AZEVEDO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos.Abra-se vista às partes do teor da sentença traslada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentençaIntimem-se. Cumpra-se. Jales, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0002599-33.2009.403.6124 (2009.61.24.002599-8) - PHAEL CONFECÇOES DE AURIFLAMA LTDA(SP290627 - MARIA LAURA FERREIRA CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001114-61.2010.403.6124 - ANTONIO JOSE DA SILVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Com a juntada, intime-se a parte autora para fazer a opção do benefício que deseja ver implantado ou continuado, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-59.2010.403.6124 - OLIMPIA MARIA PEREIRA THIAGO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000766-72.2012.403.6124 - WILSON APARECIDO BOVO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA, desnecessária a apresentação dos cálculos tendo em vista a execução invertida nas ações contra o INSS.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001034-92.2013.403.6124 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001666-21.2013.403.6124 - MARIA DE MORAES BRITO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-43.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: EDILBERTO SARTIN
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO SARTIN - SP23626
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de "ação anulatória de débito tributário", ajuizada por EDILBERTO SARTIN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade dos créditos tributários e da multa aplicada de ofício, com base no artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/96. Ao final, pretende seja julgada procedente a demanda para anular os créditos tributários de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS constituídos no processo administrativo tributário n.º 16004-001706/2008-54 e o título executivo que instrui a Execução Fiscal n.º 0000623-44.2016.4.03.6124. Pugna, ainda, pela suspensão da Execução Fiscal.

Narra a petição inicial, que o Termo de Constatação Fiscal de Processo Administrativo Tributário n.º 16004.001706/2008-54 relata que o procedimento fiscalizatório desenvolvido contra o contribuinte Edilberto Sartin **pessoa física** foi encerrado **sem resultado** e emitido o Mandado de Procedimento Administrativo n.º 08.1.07.2008.031104-8, em relação a **pessoa jurídica por equiparação**, CNPJ 10.207.622/0001-49 (grifos no original), que determinou a abertura de fiscalização dos tributos internos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em relação aos fatos geradores ocorridos nos anos calendários 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006. Em seguida, o contribuinte foi intimado para, no prazo de vinte dias corridos, apresentar documentos solicitados pela Receita, entretanto, não os apresentou.

Relata, ainda, a inicial que segundo o Termo de Constatação a volumosa documentação apreendida pela Polícia Federal na residência do autor, em razão da Operação Grandes Lagos, demonstrou que Edilberto Sartin praticava atos de comércio na qualidade de "taxista", comprando gado bovino de produtores rurais e vendendo a carne e miúdos no comércio varejista, sem apurar e recolher os tributos devidos.

Os créditos tributários passaram a ser objeto da Execução Fiscal n.º 0000623-44.2016.4.03.6124, em trâmite neste Juízo Federal de Jales/SP, requerendo, deste modo, a reunião das ações, por conexão, para processamento de julgamento em conjunto, nos termos do artigo 55 do CPC.

Com a inicial vieram documentos

É o relatório, decidido.

Verifico que, no presente caso, que esta ação ordinária foi proposta depois de ajuizada a ação de execução fiscal.

A meu ver, assim não se faz possível, pois a via legamente adequada seriam os embargos à execução.

Entretanto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, possível o ajuizamento da ação anulatória após a propositura da execução fiscal, em razão do direito constitucional de acesso à justiça, contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento de execução fiscal não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos à execução, seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. 2. Em razão da incompleta formação da relação processual, não há como apreciar o mérito da ação. 3. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1727534 0006841-09.2011.4.03.6110, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifos nossos)

Discordo do posicionamento, pois tais princípios também são garantidos com o manejo dos embargos, mas acato a posição a mim superior.

Importante ressaltar, todavia, que embora admissível a ação anulatória, não se faz possível a suspensão da execução fiscal sem a demonstração, pelo interessado, da existência de garantia integral, a ser prestada na execução, não na anulatória. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - Consoante dispõe o art. 38 da Lei n. 6830/80 é possível a discussão do débito tributário mediante ação anulatória, a qual visa desconstituir o lançamento e a certidão de dívida ativa. *Nos termos da súmula vinculante n. 28 do STF: "É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade do crédito tributário". - Entretanto, no que tange à suspensão da execução fiscal diante de decisão proferida na ação anulatória, a postura adotada pelo E. STJ tem sido a de que é necessário o oferecimento de garantia, nos termos do art. 9º da LRF, e de que cabe ao juiz da execução fiscal analisar a relação de prejudicialidade entre as demandas.* - Observe que no presente caso há garantia da execução, consoante certidão de fls. 100, pelo que é possível a suspensão da execução nos termos da decisão agravada. - Cumpre salientar ainda que a sentença emanada da ação anulatória reconheceu a alteração do valor do crédito a ser executado, o que poderá representar excesso de execução caso a ação continue seguindo o curso natural, causando, assim, dano de difícil reparação ao devedor. - Por fim, não há que se falar em nulidade da referida decisão por ausência de motivação. - Verifica-se que a decisão agravada foi sucinta, entretanto, estão claramente delineados nela os fundamentos que levaram o MM Juiz a quo a suspender a ação, quais sejam a relação de prejudicialidade e as considerações tecidas na sentença de fls. 141/146. - Agravo de instrumento não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 531816 0012101-59.2014.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA SOMENTE OBSTA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL NAS HIPÓTESES DO ART. 151, DO CTN (SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO). COMPETÊNCIA MATERIAL (ABSOLUTA) DA VARA ESPECIALIZADA. 1. Agravo de instrumento interposto por METALURGICA MOLDENOX LTDA. contra decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal, mesmo após a propositura de ação anulatória. 2. O prosseguimento da execução fiscal somente pode ser obstando pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o qual ocorre somente nas hipóteses taxativas previstas no art. 151 do CTN. Ausente qualquer causa de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151 do CTN, não há óbice para o prosseguimento da execução fiscal. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes:"* (AgRg no AREsp 80.987/SP; Primeira Turma, Rel. Mn. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013). *"Com efeito, ainda que a ação anulatória seja reunida com a execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida com o oferecimento de garantia do Juízo* (Nesse sentido: AgRg no REsp1.413.540/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe15/05/2014; AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/02/2014.)" (AG 0000689320164020000, Juiz Federal Convocado WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA, TRF2 - Quarta Turma Especializada, EDJ2F 18/07/2017) *3. O mero ajuizamento de ação anulatória não constitui causa para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.* Precedentes: AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014; AgRg no REsp 960.450/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 30/09/2009; AgRg no REsp 1090136/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 25/05/2009; AgRg no REsp 998.087/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009; REsp 931.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; REsp 758.270/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 307. 4. Na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, as varas especializadas em execução fiscal possuem competência para julgamento dos processos executivos, bem como das ações de impugnação relacionadas aos créditos executados (art. 23 da Resolução nº 22 de 28 de setembro 2010 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região). Por tratar-se de competência *ratione materiae*, de natureza absoluta, não é possível declínio da execução fiscal, que tramita na vara de competência especializada, para ser julgada pelo Juízo no qual 1 tramita a ação anulatória (AG 00026162820154020000, Relator Des. Fed. GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - Oitava Turma Especializada, EDJ2F 30/08/2016; CC 00032347020154020000, Relator Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - Quarta Turma Especializada, EDJ2F 01/06/2015). 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0012439-26.2015.4.02.0000, FABIOLA UTZIG HASELOF, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA)

E assim deve ser por questão de justiça, já que na mesma situação, a parte que maneja embargos à execução fiscal tem a obrigação de garantir cf. entendimento do C. STJ em recursos repetitivo.

Caso não bastasse, O NCP define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos.

O autor insurge-se em face de lançamentos de débitos fiscais que deram origem à execução fiscal proposta em junho de 2016. Esta ação ordinária foi distribuída apenas em novembro de 2018, o que demonstra inexistência de urgência pela conduta do próprio autor.

Mas ainda que assim não fosse, verifico a existência de sentença condenatória nos autos n.º 0000741-59.2012.403.6124 em desfavor da parte autora relativa a crimes tributários praticados pelo autor apurados no PA 16004.001706/2008-54, o mesmo processo administrativo criticado pelo autor. Embora haja independência entre as instâncias e presunção de inocência até o trânsito em julgado, ao menos a probabilidade do Direito é enfraquecida em razão de condenação criminal envolvendo o mesmo PA.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em prosseguimento, reconheço a existência de conexão entre a Execução Fiscal n.º 0000623-44.2016.403.6124 e esta demanda e, considerando a segurança jurídica e a economia processual, defiro o pedido de reunião dos processos para julgamento simultâneo. Deverá o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a digitalização integral dos autos da Execução Fiscal, seguindo a padronização estabelecida na Resolução 142/2017 do TRF3 (autos integrais, digitalizados em preto e branco - "opção texto"). Após a digitalização pela parte interessada, **proceda a i. Secretaria o necessário para cumprimento desta decisão no tocante a reunião dos processos no sistema do PJe. Caso a parte não faça, prossiga-se.**

Cite-se a União para, no prazo legal, contestar a presente ação e juntar demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-42.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ERIKA MONIQUE VAZ GABRIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA - SP279531
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, ajuizada por **ERICA MONIQUE VAZ GABRIEL DOS SANTOS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando seja a ré compelida a: *"cancelar a consolidação realizada na matrícula do imóvel; cancelar o leilão extrajudicial mencionado e abster-se de tentar vendê-lo de qualquer outra forma, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação; emitir os boletos vencidos, sem a inclusão de juros e outros encargos; emitir os boletos vencidos mês a mês, a fim de possibilitar a quitação do contrato."*

Pela decisão ID 12542344 foi postergada a apreciação do pedido liminar e determinada a intimação da CEF para apresentar documentos comprobatórios do cumprimento das formalidades legais exigidas para realização do leilão.

A CEF, intimada, apresentou nos autos sua contestação e juntou documentos (ID 13636331).

É o necessário. Decido.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso em comento não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito.

A autora alega que: "*no último boleto enviado pela Requerida com vencimento para o dia 21/02/2017, mesmo a Autora tendo realizado pontualmente o seu pagamento (conforme se vê pelo comprovante em anexo), a Ré manifestou não ter identificado em sistema o pagamento realizado, interrompendo assim o envio dos demais boletos para possibilitar o pagamento (...). A Autora ficou sem saber como agir (...). A Autora, por ser pessoa de pouco estudo e parcos recursos financeiros, se viu tolhida em seu direito (...). Desta forma, desde FEV/17 a Autora, de fato, não realizou mais qualquer pagamento dos boletos"*

É inconsistente a alegação de "não saber o que fazer" quando se está em Juízo, litigando, com o apoio de um causídico.

O que fazer era evidente, procurar um advogado, para realizar em Juízo a consignação, o depósito das parcelas devidas.

Poderia não ocorrer no primeiro, no segundo mês. Mas em algum momento.

O que se tem, porém, é uma pessoa que confessa em Juízo não pagar as prestações devidas à CEF há dois anos, e, ainda assim, se deseja ver mantida na posse do imóvel, sem realizar o depósito daquilo que sabe dever.

Não me parece razoável.

Mas não é só isso.

Oportunidade para purgar a mora houve, pois há presunção em prol dos atos dos Oficiais de Imóveis, e este certificou que houve intimação acerca da oportunidade de purgação da mora, conforme certidão de transcurso de prazo (ID 13636336).

Ademais, ao contrário do que alega a autora, ao menos conforme previsão contratual (item 14 da tabela, fl. 18 do pdf único de documentos do processo em ordem crescente), **as prestações deveriam ser adimplidas através de débito em conta, e não por meio de boletos bancários que alega não ter recebido**.

Nessas condições, não é possível deferir o pedido.

Todavia, considerando que já houve a consolidação da propriedade pela CEF, **ao menos até a assinatura do auto de arrematação (se ainda não se consubstanciou), afasto eventual vencimento antecipado de todas as parcelas para permitir o depósito somente do verdadeiro inadimplemento, com vistas à purgação da mora**.

Mas não é possível avançar.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*. Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ficando facultado à parte, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado**, no tocante às verbas vencidas, o que, *inaudita altera parte*, somente ela pode dizer quanto é.

Consigno, por óbvio, que o depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental cabal acerca do valor devido.

A CEF deu-se por citada e contestou a demanda, em prosseguimento, **designo audiência de conciliação** para o dia 09/04/2019, às 13h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-53.2018.4.03.6124
AUTOR: APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-75.2018.4.03.6124
AUTOR: CLARISNEIDE BOLOGNA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JUVENCI ANTONIO BERNADI REBELATO - SP131804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-58.2018.4.03.6124
AUTOR: ANTONIO CARLOS IANEL, OSMIR ODACIO LIO, VALDIR SMARSI
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-20.2018.4.03.6124
AUTOR: ALZIRA ANA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL RICARDO DA SILVA CONDE - SP355883, JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI - SP277654, JOSE LUIS CAMARA LOPES - SP174697, RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-49.2018.4.03.6124
AUTOR: ZENAIDE DE SOUSA CURTO
Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-26.2018.4.03.6124
AUTOR: IRANY VILACA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-02.2018.4.03.6124
AUTOR: LEONILDO CUSTODIO POGGI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ SOUTO - SP297150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-48.2018.4.03.6124
AUTOR: NEIDE CORREA NOZAKI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA RODRIGUES - SP322593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-16.2018.4.03.6124
AUTOR: JOAO FERNANDES DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-09.2018.4.03.6124
AUTOR: MARIA CRISTINA MONTEIRO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-69.2018.4.03.6124
AUTOR: LUCILENE CRISTINA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO TONHOLO - SP84036, EDSON LUIZ SOUTO - SP297150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-76.2018.4.03.6124
AUTOR: IRENE LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE MAGRI - SP301358, VALDEIR MAGRI - SP141091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-09.2018.4.03.6124
AUTOR: BEATRIZ VIEIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA BRAZ DOS SANTOS - SP321574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-59.2018.4.03.6124
AUTOR: MARIA GENIR LUNGATTI CUMINI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE CARLA MARZOLA DE ANDRADE HEEMANN - MT8723/O
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Petição id retro: Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido “in albis” o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-02.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ALLAN GUILHERME ALCANTARA TRENTINI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS ALCANTARA - MS8158
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em Ação de Obrigação de Fazer, movida por ALLAN GUILHERME ALCANTARA TRENTINI em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e BANCO DO BRASIL.

Sustenta a parte autora ser estudante do curso de medicina ministrado na Universidade Brasil – Campus VII, na cidade de Fernandópolis, estando prestes a iniciar o 9º semestre. Desde o início do curso (ano de 2015), efetivou contratação com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a fim de buscar financiamento via FIES para custeio das mensalidades. Foi, então, disponibilizado crédito para pagamento de 100% do valor cobrado pela Instituição de Ensino. Entretanto, o autor alega que “no aditamento referente ao segundo semestre de 2018, após o autor ter realizado corretamente o primeiro procedimento do aditamento no site do MEC, bem como receber da IES a declaração de estar apto à habilitação (DRM), ao se dirigir ao Banco do Brasil não logrou êxito em concretizar o aditamento, vez que o sistema do Banco não abriu para finalização do procedimento, aparecendo um erro denominado Código 6050 – tipo de fiança diferente”, muito embora não tenha havido qualquer alteração no tipo de fiança pactuado ou de fatores. O autor alega que, segundo o Banco do Brasil e o próprio MEC, o referido problema é oriundo do sistema SISFIES e somente o FNDE e o MEC poderão solucioná-lo.

Resalta que, desde agosto de 2018, está em contato com o MEC e FNDE, porém não obteve a solução do problema, informando que seu prazo para concretização do aditamento esgotará em 15 de fevereiro próximo. Caso não seja solucionada a questão, o autor estará impedido de frequentar as aulas, realizar provas e terá seu semestre comprometido. Assim, requer, em sede de tutela antecipada, que o FNDE regularize a situação do autor perante o SISFIES ou disponibilize outro meio para que o aluno possa aditar seu contrato referente ao segundo semestre de 2018, sob pena de pagamento de multa diária fixada pelo Juízo.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso concreto, vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O autor trouxe aos autos contratos de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais relativos ao primeiro semestre de 2015 e ao primeiro semestre de 2018 (ID 14329836 e 14332443) e cópia do documento de regularidade de matrícula – DRM, constando como período para comparecimento ao banco de 13/08/2018 a 15/02/2018, bem como o semestre a aditar como sendo o 2º semestre de 2018 (ID 14332405).

Desses documentos extrai-se que o autor foi contemplado com concessão do financiamento estudantil FIES, bem como estaria apto a aditar o contrato para o segundo semestre de 2018.

Além disso, os prints de tela de computador acostados à inicial demonstram que o autor acessou o site do Ministério da Educação com o fito de realizar o aditamento ao seu contrato de financiamento estudantil, bem como enviou ao MEC, à Instituição de Ensino e à Ouvidoria Geral da União, que reencaminhou ao FNDE, diversas mensagens a fim de solucionar o alegado erro do sistema “Código 6050 – Tipo de fiança difere da anterior” (print de tela do banco gestor - ID 14332063) que estaria impedindo a contratação do financiamento com o banco, entretanto não obteve resposta favorável ao seu problema.

Dessa forma, ele soube demonstrar a existência de fundamento relevante para concessão da medida liminar, uma vez que dessa documentação é possível constatar as mensagens de divergência entre os sistemas do SISFIES e do banco gestor, que impediram a realização do pretense aditamento contratual, configurando, portanto, o *fumus boni iuris* e, além disso, restou demonstrado o perigo da demora, uma vez que o prazo final para o aditamento se esgotará em 15/02/2019, conforme documentação acostada.

Portanto, em sede de cognição sumária, estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.

Porém, deve-se esclarecer que tal deferimento restringe-se apenas à obrigação de o FNDE corrigir, no SISFIES, a divergência no tocante à informação "Tipo de fiança", caso não tenha, de fato, havido qualquer alteração em relação ao pactuado entre as partes no tocante a referida cláusula contratual.

Logo, não se está determinando que o autor seja contemplado pelo FIES, mas que apenas possa continuar com a sua inscrição nele, por meio da correção de eventuais problemas de ordem técnica, ainda que expirado o prazo das inscrições, uma vez que, ao menos nesse juízo de cognição sumária, ele aparentemente não haver dado causa aos problemas de divergência de dados apresentados no referido site.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** as medidas necessárias para que o autor possa completar sua inscrição, afastando-se e ou corrigindo-se eventuais problemas de ordem técnica no sistema, observados os fundamentos em epígrafe e **desde que não existam outros motivos impeditivos**.

Evidentemente, caso o autor esteja a omitir do Juízo fatos relevantes, como a alteração da fiança anteriormente pactuada, poderá ser condenado às penas de litigância de má-fé, não acobertadas por eventual gratuidade.

Em prosseguimento, **excluo o Banco do Brasil do polo passivo**. Isto porque, a parte autora, em sua inicial, relata necessidade de correção de dados constantes no sistema do SISFIES. É nesse sentido que formula seu requerimento de antecipação de tutela, embora mencione que "os requeridos" devam regularizar sua situação "perante o SISFIES", corrigindo o erro existente. Retifique-se a autuação.

Cite-se o réu (FNDE) para, no prazo legal, contestar a presente ação; apresentar proposta de acordo, em querendo; e juntar demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos, a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-39.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MARCIO CINTRA AMADEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629
IMPETRADO: DIRIGENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

5000100-39.2019.403.6124

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcio Cintra Amadeu em face do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Fundo Nacional de Saúde (Ministério da Saúde) e da Caixa Econômica Federal, objetivando concessão de liminar para determinar a imediata suspensão do objeto do contrato n.º 24.0597.185.0004331-40 até a conclusão da residência médica pelo impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento.

O impetrante alega que cursou Medicina na Faculdade UNOESTE, em Presidente Prudente/SP, entre os anos de 2012 a 2017, utilizando-se de financiamento estudantil (FIES), com desconto de 100%, desde o segundo semestre de 2012. Concluído o curso, foi aprovado para Residência Médica do Hospital Regional de Presidente Prudente, em Cirurgia Geral, sendo que ingressará em 01/03/2019 com previsão de término em 28/02/2021, pelo que pleiteia, em relação ao adimplemento das prestações de seu financiamento estudantil, a carência estendida no período de residência, nos termos da Lei 10.2060/2001. Aduz que formulou o pedido administrativo, porém não obteve sucesso.

Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dispõe o artigo 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/01:

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010).

Comprovado pelo documento ID 14350079 que o impetrante está regularmente matriculado no Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral do Hospital Regional de Presidente Prudente.

Comprovado, porém, que quando do início das aulas da residência (01/03/2019), seu contrato já estará em fase de amortização.

Pelo que tenho conhecimento, o E. TRF3 tem dois julgados favoráveis à tese de ser possível a extensão da carência mesmo na fase de amortização, por se tratar, no entender dos Desembargadores, de questão não prevista em Lei, mas apenas no art. 6º da Portaria 7/2013, do Ministro da Educação: TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5015157-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2018 e TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371688 - 0000850-39.2017.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.

Minha divergência com a instância superior, se bem compreendo os julgados, é de premissa.

Ao menos em cognição sumária, a questão não parece ser infralegal, mas legal.

A lei fala que o período de carência será estendido.

Como estender algo que já se encerrou?

No caso concreto, de acordo com o contrato, a fase de amortização se inicia somente em 10.01.2019. E foi provada matrícula anterior.

Nota-se haver, portanto, uma dificuldades ímpar para o caso do autor, que se formou em 2017, mas somente ingressa na residência médica em 2019. Isto porque, quando se matriculou na residência, em 2018, ainda estava em fase de carência do financiamento estudantil, mas quando iniciar seus estudos na residência, não estará.

A lei fala em extensão pelo período de duração da residência.

Seria necessário, portanto, início da residência ainda na fase de carência, a ponto de gerar a extensão pretendida?

Não me parece haver, definitivamente, uma solução correta a se tomar, e qualquer postura a ser tomada seria razoável, com argumentos favoráveis e contrários, mas o que me parece adequado e mais consentâneo à Lei é a suspensão da cobrança das parcelas do FIES (contrato nº 24.0597.185.0004331-40) do início até o fim de sua residência médica, prevista para 29/02/2021, na forma no artigo 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/01 acima transcrito, já que a matrícula se deu no período de carência.

Portanto, presente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, bem como evidente a probabilidade do direito alegado, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que as autoridades coatoras tomem as providências necessárias à suspensão da cobrança das parcelas do FIES do impetrante (contrato nº 24.0597.185.0004331-40) que venham a vencer do início da residência do autor, em 1.03.2019, até o fim de sua residência médica, prevista para 29/02/2021. As demais parcelas são exigíveis, e a liminar fica automaticamente cessada em caso de desligamento.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar:

A. Emende a inicial fazendo constar a autoridade coatora em relação ao Fundo Nacional de Saúde (Ministério da Saúde) e à Caixa Econômica Federal, pois é exigência prevista no artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança a de esclarecer a autoridade coatora. Em verdade, não vislumbrei na inicial qualquer alegação a respeito da CEF e do Ministério da Saúde, as críticas são às dificuldades obtidas pelo médico/estudante no sistema do FIES. Sendo assim, também deve ser esclarecido o que justifica a presença de tantas pessoas no polo passivo, quais são os atos coatores praticados pela CEF e pelo órgão de saúde? E qual a sede das autoridades coatoras? O advogado da parte escolheu ingressar com mandado de segurança, logo, deve respeitar os requisitos legais do *writ*.

B. Deverá o impetrante trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos, a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento.

C. Deverá o impetrante trazer declaração de próprio punho esclarecendo se já havia se matriculado ou iniciado algum outro programa de residência médica, tendo em vista a distância entre colação de grau e início da residência. Esclareço, desde logo, que afirmar falsamente é crime.

Após emendada a inicial, **NOTIFIQUEM-SE** as autoridades coatoras para cumprimento da decisão, requisitando ainda informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; e **CIENTIFIQUEM-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, vindo, após, conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001131-31.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776, TURBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A
RÉU: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

ID 13758761: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré Universidade Brasil em face da decisão proferida em 12/12/2018 (ID 13075623), que deferiu parcialmente a tutela de urgência “para suspender o início dos procedimentos para revalidação até melhores esclarecimentos, ficando a critério da faculdade manter ou não as inscrições, embora assumo o risco de ter de devolver todos os valores posteriormente. Não poderá, todavia, dar início a qualquer procedimento com vistas ao início do programa.”

Alega a embargante que, após ser intimada da decisão proferida, providenciou a retificação do Edital de Programa de Avaliação de Desempenho e Complementação de Estudos para Revalidação de Diplomas Estrangeiros, notadamente nos itens 7.4 e 10.7, fazendo constar que os Diplomas Estrangeiros serão revalidados por Universidades Públicas conveniadas com a UNIVERSIDADE BRASIL, pelo que aduz ter cumprido a decisão judicial, fazendo desaparecer o objeto da presente lide.

Assim, sustenta a existência de omissão no julgado atacado, tendo em vista que, “embora o edital retificado não existisse à época da prolação da decisão liminar (da qual a embargada foi intimada aos 14 de dezembro de 2018), é inegável que vige decisão omissa, pois não considera o novo conteúdo editalício, onde inexistia a previsão de **revalidação pela Universidade Brasil**, existindo agora a expressa e inequívoca previsão de revalidação por IES pública conveniada com a Universidade Brasil, fazendo desaparecer o *fumus boni iuris* que embasou a decisão liminar.” (grifos no original).

Requer, assim, seja declarada a perda superveniente do objeto, extinguindo-se a ação sem julgamento de mérito. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer a revogação da liminar concedida por ausência de *fumus boni iuris*.

No mais, aduz necessidade de correção do polo passivo, afirmando que o autor qualificou a ré como sendo “Instituto de Ciências e Educação de São Paulo – UNIBRASIL – Universidade Brasil (nome fantasia)”, indicando CNPJ como sendo 09.099.207/0001-30, porém a UNIBRASIL é pessoa jurídica diversa do Instituto de Ciências e Educação de São Paulo (CNPJ 58.252.636/0001-00), possuidora do CNPJ apontado na inicial, não se tratando de nome fantasia.

Instado a se manifestar, o Conselho Federal de Medicina pugnou preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, pela sua total improcedência.

É o relato do necessário. Delibero.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem

Inicialmente, ressalto que a finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação, e não se presta a remediar inconformismo da parte com o que foi decidido.

Inexiste a omissão apontada pela parte embargante.

Conforme dito por ela própria, o Edital foi retificado após a prolação da decisão atacada.

Não posso ser acusado de me omitir a respeito de algo que não estava nos autos.

Logo, **conheço dos embargos de declaração, mas não lhes dou provimento.**

Em prosseguimento, a parte autora, em sua manifestação, afirmou que a simples retificação do Edital original não tem o condão de convalidar um certame que foi instaurado por uma instituição privada de ensino, em desrespeito a norma legal vigente atualmente. Em seu entender, não resta caracterizada, dessa forma, a perda do objeto como alegada pela embargante.

Pois bem

Embora tenha recebido os advogados das duas partes (conforme me obriga a lei, em razão da prerrogativa prevista no EOAB pelos causídicos exercida), fato é que são aproximadamente mais de 8000 os processos ATIVOS nesta Subseção Judiciária Federal além deste.

Já decidi a liminar, despachei e decidi os embargos de declaração e recebi os advogados. Tenho de me voltar aos outros feitos. Não se justifica o conhecimento de tal questão no presente momento, já que fora dos limites dos embargos de declaração.

Verifico que, após meu despacho de vista à autora a respeito dos declaratórios, foi apresentada contestação.

Assim, tratando-se de matéria de direito e de prova documental (em que pese o protesto genérico presente em contestação), fica a parte autora intimada para réplica no prazo legal e, após, tomem os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão apreciadas as preliminares suscitadas pela parte ré, bem como a alegação de perda de objeto superveniente em razão da alteração do edital.

Antes, contudo, retifique-se a autuação fazendo constar o CNPJ apontado na inicial (09.099.207/0001-30), relativo a UNIBRASIL – Universidade Brasil.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000054-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ARMAZENS GERAIS IBIRAREMA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924

DESPACHO

ID 13316119: Ante o depósito efetuado pela CONAB (ID 13196636) e o pedido da exequente, expeça-se ofício ao PAB da CEF localizado na sede deste Juízo Federal, devidamente instruído com as cópias pertinentes dos autos, para que efetue a transferência do valor total constante na conta nº 2874.005.86400494-9 para a conta corrente informada, devendo a CEF informar nos autos, no prazo de 10 dias, a efetivação da providência.

Após, nada mais sendo requerido, venham-me conclusos os autos para a prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FRANCISCO CARLOS LIBARDI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809, ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO CARLOS LIBARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

Fixo como ponto controvertido o direito do autor ao recebimento de pensão por morte, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em virtude do óbito de José Antônio de Campos Vallati.

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido (Id 10858955). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **19 de junho de 2019, às 15h00**, oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal da parte autora.

Intime-se, pessoalmente, o autor FRANCISCO CARLOS LIBARDI, residente na Avenida Domingos Camerlingo Caló, nº 1.275, Vila São José, em Ourinhos/SP, CEP 19.901-711, acerca da audiência acima designada.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado de intimação.

Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem eventual rol de testemunhas.

Consigno que caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455).

Por fim, considerando o documento Id 8373369, anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do inciso I do art. 1.048, CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-33.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: MERCEDES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA COSTA - SC41442
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS OURINHOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERCEDES PEREIRA DA SILVA, a fim de proteger suposto direito líquido e certo à análise, em tempo razoável, de pedido administrativo de benefício previdenciário apresentado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

De início, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, porquanto o processo indicado na certidão Id 13909976 foi extinto sem resolução de mérito pelo JEF local, pois incompetente para processar e julgar o feito.

No mais, prescreve o art. 6º da Lei 12.016/09 que a petição inicial do mandado de segurança “deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e **indicará, além da autoridade coatora**, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições” (g.n).

Contudo, no caso em tela, a impetrante incluiu no polo passivo do “viti” apenas o INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, deixando, portanto, de indicar a autoridade coatora, conforme determina o dispositivo legal supra.

Sendo assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à emenda à inicial nos termos supra, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem julgamento de mérito.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, tratando-se de demanda impetrada por pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade (Id Num. 13895719 - Pág. 1), deverá ser processada com prioridade de tramitação (art. 1.048, I, CPC/15).

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-62.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ROSEANE ANELI MOZER
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ROSEANE ANELI MOZER em face da Caixa Econômica Federal, na qual objetiva a recuperação dos valores expurgados na conta vinculada do FGTS, em razão dos planos econômicos.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000252-37.2017.4.03.6127
AUTOR: JAIR BOVOLATI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002115-62.2016.4.03.6127

AUTOR: LARISSA CHRYSTIANE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SANTOS - SP346533

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) RÉU: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003292-03.2012.4.03.6127

AUTOR: NICOLAU VICENTE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

RÉU: CARLOS ARRUDA, JOSE AFONSO JACOMO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

Advogado do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

Advogado do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003168-98.2014.4.03.6143

AUTOR: MERCEARIA DO BRAZ DE MOCOCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001761-71.2015.4.03.6127

AUTOR: GUTEMBERGUE DE OLIVEIRA NERY

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON HENRIQUE PEREIRA - SP293562

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001894-89.2010.4.03.6127
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL, AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PENTEADO MENDONCA - SP54752
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PENTEADO MENDONCA - SP54752

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000594-82.2016.4.03.6127
AUTOR: LEONILDES CHAVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA FOLHARINE THEODORO - SP358065
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO - DF39310
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003268-04.2014.4.03.6127
AUTOR: JANILCE DE VASCONCELLOS ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MOJI MIRIM
Advogado do(a) RÉU: MARILIA BERNARDI ALVES BEZERRA - SP288824

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000908-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: SANDRA CASSIA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR - SP120058

DESPACHO

ID 13588167: anote-se a representação.

No mais, tendo em vista a comprovação da entrega dos documentos solicitados pela Sra. Perita (ID 12537370), intime-se-a para que apresente o laudo pericial no prazo de 30 dias e, após, tomem os autos conclusos.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002649-40.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: FERBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE ENTREPÓSAGEM E AGRONEGOCIOS LTDA, VINICIUS PETRONIO FERRAZ VIEIRA

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0000436-27.2016.403.6127, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, ante o teor da petição ID 13862230, venham-me conclusos para sentença extintiva.

Intím-m-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000436-27.2016.4.03.6127
EMBARGANTE: VINICIUS PETRONIO FERRAZ VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE BARBOSA ALVES VIEIRA - SP362093
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0002649-40.2015.403.6127, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intím-m-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3178

PROCEDIMENTO COMUM

0006426-35.2010.403.6183 - GILMAR MIGUEL DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-06.2011.403.6140 - ADEMIR GARCIA X JOSE PEDRO VIOTTI X TIEKO KIMURA SHIGEOKA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intím(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor, após a regular virtualização do feito.

No silêncio, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002127-13.2011.403.6140 - ZENAIDE TRAJANO FERREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002538-56.2011.403.6140 - CECILIA PEDROSO DONE(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002924-86.2011.403.6140 - ODAIR HERMINIO MAGALHAES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA PALOMARES E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003106-72.2011.403.6140 - CLOVIS JOSE DA HORA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-63.2011.403.6140 - RAIMUNDO MARTINHO GONCALVES(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0003447-98.2011.403.6140** - JOSE MAURINO DA CONCEICAO SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0003597-79.2011.403.6140** - ELENITA SANTANA DE JESUS(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENITA SANTANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor, após a regular virtualização do feito.

No silêncio, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0008593-23.2011.403.6140** - JESUSDETE NUNES DA CRUZ(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0010273-43.2011.403.6140** - DIMAS BIGAI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001310-12.2012.403.6140** - JOSE ANTONIO DE MOURA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001938-98.2012.403.6140** - JOSE GOMES RAMOS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0002605-84.2012.403.6140** - ANTONIO CARLOS DOMINGOS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0003071-78.2012.403.6140** - APARECIDO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000882-93.2013.403.6140** - EVERALDO FELIX DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000940-96.2013.403.6140** - ALCEU MASSAGARDI JUNIOR(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001125-37.2013.403.6140** - LUCIANO GOMES LUCINO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0002680-89.2013.403.6140** - ANTONIO RODRIGUES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0003387-57.2013.403.6140** - JUCELINO RODRIGUES COELHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000148-11.2014.403.6140** - WILLIAMS JOSE GONCALVES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000162-92.2014.403.6140** - MILTON NUNES DE BRITO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001791-04.2014.403.6140** - ORLANDO DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002623-37.2014.403.6140 - FRANCISCO ELIAS(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002706-53.2014.403.6140 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003287-68.2014.403.6140 - DORIVAL SIMAO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001951-92.2015.403.6140 - JOSE EDGLEUTON MAGALHAES AMORIM(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001687-48.2015.403.6343 - SEBASTIAO JOSE ROSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002362-38.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010774-94.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010774-94.2011.403.6140 - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002316-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FRANCISCO ESTEFANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Id Num. 13883296: trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora postulando a integração da r. decisão id Num. 13290230.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no decisório, uma vez que a decisão embargada que indeferiu a Gratuidade da Justiça deixou de considerar que o Autor auferia renda inferior ao teto previdenciário e que este é pessoa idosa e possui gastos adicionais.

Requer a concessão da Gratuidade, ou sucessivamente a aplicação do artigo 88 do Estatuto do Idoso que prevê o pagamento das custas processuais ao final do processo, ou ainda a reabertura do prazo de quinze dias para recolhimentos das custas iniciais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão atacada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. decisão atacada.

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor colheu aos autos declaração de imposto de renda mais recente, em que aponta três dependentes, não portadores de doença grave. Além da esposa, consta um dependente nascido em 1991.

Dentre as informações relacionadas, denotam-se algumas que, na realidade, indicam capacidade financeira, tais como recebimento de alugueres, manutenção de plano de saúde, propriedade de veículo automotor, investimento em previdência privada, investimento em fundos de renda fixa, totalizando bens na monta de R\$439.893,68.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça.

O que a parte embargante pretende é a modificação do que foi decidido, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Quanto ao requerimento de pagamentos das custas ao final do processo, a presente demanda não se enquadra na ações elencadas no Capítulo III da lei nº 10.741/2003, razão pela qual resta indeferido.

Promova a parte autora o recolhimento das custas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002317-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: HELIO DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 13884189: trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora postulando a integração da r. decisão id Num. 13290231.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no decisório, uma vez que a decisão embargada que indeferiu a Gratuidade da Justiça deixou de considerar que o Autor auferia renda inferior ao teto previdenciário e que este é pessoa idosa e possui gastos adicionais.

Requer a concessão da Gratuidade, ou sucessivamente a aplicação do artigo 88 do Estatuto do Idoso que prevê o pagamento das custas processuais ao final do processo, ou ainda a reabertura do prazo de quinze dias para recolhimentos das custas iniciais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão atacada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. decisão atacada.

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos comprovante de pagamento de convênio médico, receituários e exame médico.

Dentre as despesas relacionadas, denotam-se algumas que, na realidade, indicam capacidade financeira, tais como a contratação de plano de saúde particular. Além disso, os receituários não estão acompanhados de respectivas notas fiscais de aquisição dos medicamentos, podendo se tratar de medicação fornecida gratuitamente pelo SUS.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça.

O que a parte embargante pretende é a modificação do que foi decidido, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Quanto ao requerimento de pagamentos das custas ao final do processo, a presente demanda não se enquadra na ações elencadas no Capítulo III da lei nº 10.741/2003, razão pela qual resta indeferido.

Promova a parte autora o recolhimento das custas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014366-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: APARECIDA VENANCIO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição id Num. 1410915: a parte autora requer a concessão da gratuidade da Justiça, e para comprovar a insuficiência de recursos, coligiu aos autos declaração de imposto de renda mais recente, em que aponta inexistência de dependentes.

Dentre as informações relacionadas, denotam-se algumas que, na realidade, indicam capacidade financeira, tais como propriedade de imóvel e de veículo automotor.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Diante do exposto, **MANTENHO O INDEFERIMENTO** do pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intímem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001957-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERSON FLAVIO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a r. decisão que não concedeu o efeito suspensivo ao agravo, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.

MAUÁ, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001956-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ORLANDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a v. decisão que não concedeu efeito suspensivo ao agravo interposto, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.

MAUÁ, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001965-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JAIR REAL SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não sendo noticiado nos autos a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.

MAUÁ, D.S.

EXEQUENTE: NILSON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não sendo noticiado nos autos a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.

MAUÁ, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE GERONIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não sendo noticiado nos autos a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.

MAUÁ, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002245-54.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOAQUINA MENDES
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIOIRIO INACIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito cujo proveito econômico não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei (R\$42.681,72), descontados os valores já recebidos em virtude de outro benefício da mesma natureza (NB 21/084.402.578-0).

Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001),

DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANGULO COMPOSTOS PLASTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MAYARA ZANATELI MORO - SP396821, VALERIA ZANATELI DA SILVA LOPES - SP285838

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **ANGULO COMPOSTOS PLASTICOS LTDA - ME** pleiteando uma **AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA DE COBRANÇA**

A parte autora requer a extinção do feito, ao fundamento de que houve distribuição em duplicidade de execução, verificando-se que se trata dos mesmos fatos, documentos, partes, pedidos e causa de pedir da ação anteriormente ajuizada de nº 5000456-54.2017.403.6140 (Id. Num. 13081509).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Apetição de Id. Num. 13081509 - Pág. 1 indica a existência de outra execução anteriormente ajuizada, autos de nº 5000456-54.2017.403.6140., distribuída aos 14/07/2017 perante este Juízo, com toda a estrutura idêntica, de modo que se caracteriza litispendência em relação ao presente feito executório.

Tendo em vista que a distribuição da precitada ação é anterior à da presente, forçosa a extinção deste feito.

Resta distribuir os ônus da sucumbência.

No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.

O ajuizamento da ação deve ser realizado sob a observância e preenchimento dos pressupostos processuais, dentre os quais se enquadra a inexistência de pendência de lide idêntica em trâmite.

No caso, a autora não se atentou que já perseguia suas pretensões em outro feito contemporâneo ao presente.

Por conseguinte, como a demandante deu causa à demanda, deve responder pela sucumbência.

Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), regra reproduzida pelo artigo 85, § 2º do Estatuto Processual atualmente em vigor, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado.

No caso, conquanto a ré tenha alegado a ocorrência de litispendência em preliminar de contestação, não se desmerece o fato de que a autarquia previdenciária não se opôs a tal alegação.

O valor elevado auferido à causa, a sucumbência da Fazenda Pública, além do encerramento célere da demanda, impõem a observância dos parâmetros acima alinhavados.

Assim, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante que reputo suficiente para a remuneração condigna do procurador da parte vencedora.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados a partir da data desta sentença seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Sem condenação em custas, diante da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MILTON MALTONI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MILTON MALTONI ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER em 08.05.2014, mediante: (I.1) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (I.2) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.07.1982 a 12.02.1984, de 29.08.1984 a 01.10.1985 e de 06.03.1997 a 18.11.2003; (I.3) caso o INSS reveja seu posicionamento no curso da demanda, seja reconhecida judicialmente a especialidade dos períodos de 18.09.1985 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 08.05.2014; (II) sucessivamente, a elevação do tempo de contribuição de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças desde a DER.

Juntou documentos (id Num. 3199586 a 3199612).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 6035165).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 9119713), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 10328654).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 10688940 e 10688942).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita conforme id n. 6035165.

Retifique-se o valor da causa para R\$98.559,78.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial dos intervalos de 18.09.1985 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 08.05.2014, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai das cópias do processo administrativo coligidas aos autos (id Num. 3199610 - Pág. 12), verifica-se que os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum dos períodos de 18.09.1985 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 08.05.2014.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Destaco ainda que, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, compete ao Poder Executivo definir a relação dos agentes nocivos, razão pela qual não vislumbro ilegalidade do Decreto n. 2.172/1997, o que, aliás, foi reiteradas vezes confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Também não vislumbro ofensa à Constituição, uma vez que é assegurada a concessão de aposentadoria em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física nos termos da lei.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como período especial dos interregnos de 01.07.1982 a 12.02.1984, de 29.08.1984 a 01.10.1985 e de 06.03.1997 a 18.11.2003.

Logo, passo a analisar os períodos em que alegada especialidade.

a) Períodos de 01.07.1982 a 12.02.1984 e de 29.08.1984 a 01.10.1985

No que concerne a estes interstícios, pretende a parte autora o enquadramento como especial por categoria profissional, períodos estes laborados junto à empresa Indústria e Comércio de Cerâmica Nara Ltda.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou cópia da CTPS id Num. 3199598 - Pág. 2, onde consta que o demandante exerceu a função de "serviços gerais", sustentando ser o caso de enquadramento por categoria profissional, pelo item 2.5.2. e 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Ocorre que a ocupação em destaque não figura na legislação supracitada, e a anotação em CTPS, por si só, não comprova que o autor exercia suas atribuições em condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente, razão pela qual o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

b) Período de 06.03.1997 a 18.11.2003

Nestes períodos, alega o autor ter sofrido exposição habitual e permanente aos agentes químicos óleo mineral e graxa.

O PPP apresentado nos autos (id Num. 3199609 – pág. 34/36) indica que o demandante, neste período, laborou exposto tão somente a ruído, e em nível de pressão sonora inferior ao limite de tolerância vigente à época da prestação de serviço.

O documento analisado não alude a qualquer exposição do segurado a agentes químicos de qualquer natureza, tendo o autor alegado haver incorreção nas informações contidas no referido documento, emitido por sua empregadora.

No tocante à prova emprestada produzida no bojo da reclamação trabalhista proposta pelo autor em face da empregadora Mercedes-Benz (id Num. 3199601), com impugnação específica por parte do réu, passo a apreciá-la.

O laudo analisado aponta a existência, no ambiente laboral, de agente químico nocivo à saúde, qual seja, graxa Shell WB2 (hidrocarboneto aromático), substância que estaria contemplada no anexo 13 da NR15 do MTE, sem que haja comprovação de que a empregadora forneceu EPI adequado à neutralização do referido agente.

Todavia, não há qualquer especificação de níveis de exposição/concentração, ou composição de eventuais agentes químicos a que esteve exposto, não tendo sido observadas as disposições da NR 15 do MTE – anexos 1 a 13-A.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

A especificação do fator de risco deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

No que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Portanto, não comprovada a exposição nos termos da legislação supracitada, não há que se falar em especialidade deste período.

Destarte, considerando os elementos de prova coligidos aos autos, não cabe considerar como especiais os períodos em análise por exposição a agente nocivo.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego, o que já foi feito.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais elementos de prova, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

2. DO PEDIDO DE CONVERSÃO

Não tendo sido comprovada a especialidade de quaisquer dos períodos indicados na inicial, o autor não faz jus à conversão pretendida ou à majoração de seu tempo de contribuição, devendo prevalecer a contagem de tempo realizada pela autarquia, reproduzida pela Contadoria Judicial (jd Num. 10688942).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum dos períodos de 18.09.1985 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 08.05.2014;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AIRTON AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AIRTON AMBROSIO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a concessão de aposentadoria especial, mediante: (I.1) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (I.2) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 14.06.1988 a 24.09.1998 e de 06.01.1999 a 03.08.2015; (I.3) conversão dos períodos anteriores a 28.04.1995 tidos como comum em tempo especial; (II) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em tempo comum dos períodos especiais. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as diferenças desde a DER (01.09.2015) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 2702874 a 2702954).

Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (decisão – id Num. 2741938), a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (id Num. 3057193), o qual foi julgado prejudicado (id Num. 11561246).

Recolhidas as custas processuais (id Num. 4526867).

Reconsiderada a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 5967138).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 8410597), em que pugna pela revogação da gratuidade e pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 10308963).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 10656611 e 10656613).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Quanto ao requerimento de revogação dos benefícios da assistência judiciária, observo que a r. decisão id 5967138 incorreu em equívoco, eis que totalmente divorciada do contexto processual em que foi proferida.

De qualquer forma, à vista da impugnação ofertada pela ré, de rigor seu exame.

Desde o ajuizamento da demanda, a parte autora já auferia renda superior a R\$6.600,00 (CNIS i d Num. 8410964), renda esta que apresenta majoração gradual desde então, a indicar capacidade financeira para arcar com as despesas do processo, sem comprometimento de seu sustento e de sua família.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Destá feita, **acolho o requerimento da Autarquia para REVOGAR os benefícios da gratuidade. Anote-se.**

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerce suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do trabalho com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento profissional no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: *"As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."*

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 82008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente **eletricidade** do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 82008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 14.06.1988 a 24.09.1998 e de 06.01.1999 a 03.08.2015.

Passo a analisar a especialidade dos períodos apontados na exordial.

a) período de 14.06.1988 a 24.09.1998

Para este interregno, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial por ter sido exposto a ruído e a eletricidade.

O PPP coligido no processo administrativo (id Num. 2702940 – pág. 9 e 2702948-pág 1) atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído no patamar de 87,0 dB durante todo o pacto laboral.

De 05.03.1997 em diante, de plano constato que a pressão sonora aferida é inferior ao limite de tolerância então vigente, que era de 90 dB. Destarte, não há que se falar em especialidade.

Já de 14.06.1988 a 04.03.1997, embora a pressão sonora aferida seja superior ao limite de tolerância vigente, que era de 80,0 dB, a técnica de medição utilizada para aferição do grau de exposição do obreiro ao agente nocivo ruído constantes dos referidos documentos – "avaliação de nível de pressão sonora" - não observou a legislação vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço, determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há elementos que comprovem que a legislação de regência foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise pela exposição a ruído.

Quanto à eletricidade, embora o PPP informe que o Autor exerceu a função de 1/2 oficial eletricista de manutenção, não há informação quanto à voltagem a que teria sido submetido e nem a respeito do EPI, razão pela qual não é possível o enquadramento pretendido.

b) período de 06.01.1999 a 03.08.2015

Em relação a este período, o PPP coligido aos autos (id Num. 2702948 – pág. 2/6) alude que o autor esteve exposto a ruído de 87 dB durante todo o pacto laboral, além de haver exposição a eletricidade superior a 380V e aos agentes químicos butanol, anidrido acético, ciclohexanol, piridina e tolueno.

Quanto ao agente nocivo ruído, de 06.01.1999 a 18.11.2003 a exposição se deu em patamar inferior ao limite de tolerância à época vigente, que era de 90 dB.

Já de 19.11.2003 a 03.08.2015, a exposição ocorreu em nível de pressão sonora superior ao limite vigente de 85dB. Há informação sobre responsável técnico no período e a técnica de aferição empregada obedece à legislação de regência.

Destarte, cabível o enquadramento do período de 19.11.2003 a 03.08.2015 por exposição a ruído.

Em relação à eletricidade, o documento analisado comprova a exposição do obreiro, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a voltagem superior a 380V, no exercício da profissão de eletricista de manutenção. Porém, há notícia de eficácia do EPI, o que por si só tem o condão de afastar a alegada especialidade, não restando coligido aos autos nenhum elemento de prova em sentido contrário.

Portanto, não é caso de enquadramento do período de 06.01.1999 a 03.08.2015 como especial, por exposição à eletricidade.

Já acerca da exposição a agentes químicos, segundo o documento analisado a exposição de seu abaixo dos limites de tolerância previstos no anexo 11 da NR15 do MTE, o que inclusive consta de forma expressa nas observações do PPP. Além disso, há registro de eficácia do EPI, não infirmado por nenhum elemento de prova coligido aos autos.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

Ressalvo que não pode ser enquadrado como especial o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (NB 31/136.444.617-8).

Sobre o tema, o Decreto nº 3.048/99 dispõe:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Destarte, não aplicáveis no caso em tela as disposições contidas no artigo 65, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99, devendo ser computado o período de afastamento (de 24.09.2004 a 18.10.2004) como tempo comum.

Neste cenário, enquadrável como especial apenas o período de 19.11.2003 a 03.08.2015, pela exposição a ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, o período especial comprovado nestes autos é insuficiente para a sua concessão.

Acerca do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o autor alcançado mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, não faz jus à jubilação, conforme contagem que segue:

Processo:	5000707-72.2017.403.6140											
Nome:	Airton Ambrósio					Sexo (m/f):	M					
Réu:	INSS											
ID	2702954 - Págs. 7/8	Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	Gilson Damão Tavares Carneiro	01/07/1982	01/03/1983	-	8	1	-	-	-	-		
2	I C Cunha	01/08/1983	24/10/1983	-	2	24	-	-	-	-		
3	Henisa Hidroeletromecânica	02/02/1987	09/06/1988	1	4	8	-	-	-	-		
4	Dana Spicer Indústria e Com	14/06/1988	30/09/1998	10	3	17	-	-	-	-		
5	Sigel Serviços Temporários Ltda.	19/11/1998	24/12/1998	-	1	6	-	-	-	-		
6	Scandiflex do Brasil Ltda.	06/01/1999	18/11/2003	4	10	13	-	-	-	-		
7	Scandiflex do Brasil Ltda.	Esp 19/11/2003	23/09/2004									
8	NB 31/136.444.617-8	24/09/2004	18/10/2004	-	-	25	-	-	-	-		
9	Scandiflex do Brasil Ltda.	Esp 19/10/2004	03/08/2015	-	-	-	10	9	-	15		
10	Scandiflex do Brasil Ltda.	04/08/2015	01/09/2015	-	-	28	-	-	-	-		
11	NB 175.196.559-4			-	-	-	-	-	-	-		
12	DER 01/09/2015			-	-	-	-	-	-	-		
Soma:					15	28	122	10	9	15	0	
Correspondente ao número de dias:					6.362		3.885					
Tempo total:					17	8	2	10	9		15	
Conversão:	1,40				15	1	9	5.439,000000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					32	9	11					

Por fim, em apreciação ao pedido de reafirmação da DER, se reafirmada para 20.11.2017, data em que o Autor completou 35 anos de tempo de contribuição, este fará jus à jubilação pretendida, conforme tabela que segue:

Processo:	5000707-72.2017.403.6140											
Nome:	Airton Ambrósio					Sexo (m/f):	M					
Réu:	INSS											
ID	2702954 - Págs. 7/8	Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	Gilson Damão Tavares Carneiro	01/07/1982	01/03/1983	-	8	1	-	-	-	-		
2	I C Cunha	01/08/1983	24/10/1983	-	2	24	-	-	-	-		
3	Henisa Hidroeletromecânica	02/02/1987	09/06/1988	1	4	8	-	-	-	-		
4	Dana Spicer Indústria e Com	14/06/1988	30/09/1998	10	3	17	-	-	-	-		
5	Sigel Serviços Temporários Ltda.	19/11/1998	24/12/1998	-	1	6	-	-	-	-		
6	Scandiflex do Brasil Ltda.	06/01/1999	18/11/2003	4	10	13	-	-	-	-		
7	Scandiflex do Brasil Ltda.	Esp 19/11/2003	23/09/2004									
8	NB 31/136.444.617-8	24/09/2004	18/10/2004	-	-	25	-	-	-	-		
9	Scandiflex do Brasil Ltda.	Esp 19/10/2004	03/08/2015	-	-	-	10	9	-	15		
10	Scandiflex do Brasil Ltda.	04/08/2015	20/11/2017	2	3	17	-	-	-	-		
11	NB 175.196.559-4			-	-	-	-	-	-	-		
12	DER 01/09/2015			-	-	-	-	-	-	-		
Soma:					17	31	111	10	9	15	0	
Correspondente ao número de dias:					7.161		3.885					
Tempo total:					19	10	21	10	9		15	
Conversão:	1,40				15	1	9	5.439,000000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	0	0					

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 21.02.1966 (id Num. 2702877 - Pág. 3), na data da prolação desta sentença o autor ainda não atingiu 95 pontos.

Nesse panorama, com reafirmação da DER para 20.11.2017, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos remanescentes, para condenar o réu a:

i) averbar os períodos de 19.11.2003 a 23.09.2004 e de 19.10.2004 a 03.08.2015 como tempo especial;

ii) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (42/175.196.559-4), computando o tempo de contribuição de 35 anos, com incidência do fator previdenciário;

iii) pagar as parcelas devidas em atraso a partir de 20.11.2017.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência expressiva, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Considerando a admissibilidade de recursos especiais, representativos de controvérsia, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, conforme comunicação encaminhada, aos 14/02/2018, pela Vice-Presidência da Eg. Corte Regional, com determinação (nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), inclusive, de suspensão de todos feitos que versem sobre referida matéria, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 313, inc. IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/175.196.559-4
NOME DO BENEFICIÁRIO: AIRTON AMBROSIO
BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20.11.2017
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATADO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 124.668.448-93
NOME DA MÃE: LEONOR FERREIRA NETO
NIT: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Skenaro Nakandakare, n. 609, Jardim Camila, Mauá/SP, CEP: 09361-080
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 19.11.2003 a 23.09.2004 e de 19.10.2004 a 03.08.2015 -

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CANTINA DO MARQUINHOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA - SP138543
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203

S E N T E N Ç A

CANTINA DO MARQUINHOS LTDA. ME propôs a presente ação em face do **CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO**, para requerer a outorga de provimento jurisdicional que declare a inexistência da obrigação de se inscrever no CRN e de contratar profissional nutricionista, bem como a anulação da multa imposta pelo Conselho de fiscalização.

Relata a autora ser microempresa que fornece refeições no âmbito interno de escola, sob a modalidade de cantina. Afirma haver sido notificada pelo CRN para contratar profissional de nutrição como responsável técnico e a se inscrever neste Conselho. Afirmou que sua defesa administrativa não foi acolhida e que, em decorrência, o CRN aplicou-lhe multa no valor de R\$ 5.261,21, com vencimento fixado para 06/01/2017.

Alega que sua atividade tem fins educacionais, e não nutricionais.

Acompanham a inicial os documentos id Num. 1340414 a 1340624.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para suspender as exigências de inscrição da autora no Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª região e de contratação de nutricionista, bem como para suspender a exigibilidade da multa aplicada pelo réu, conforme r. decisão id Num. 394365.

Citado, o Conselho de Classe contestou sob o Id. Num. 4705930, defendendo ser obrigatório o registro em seus quadros de toda empresa que exerça atividades de alimentação e nutrição, nos termos da Lei nº 6.583/78 e do Decreto nº 84.444/80. Aduz, ainda, que o único profissional habilitado a exercer as mencionadas atividades é o Nutricionista. Finaliza afirmando que a multa imposta à demandante decorreu de seu poder de fiscalização.

Juntou documentos (ID. Num. 4706272 a 4706332).

Instada, a parte autora se manifestou acerca da contestação (ID. Num. 5843123), e informou não possuir provas a produzir (ID. Num. 10434500).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão debatida nestes autos cinge-se na obrigatoriedade da autora se inscrever no Conselho Regional de Nutricionistas e a contratar profissional n u t r i c i o n i s t a .

Sobre a obrigatoriedade do registro e da manutenção do responsável técnico, prevê a Lei n.º 6.583/78, em seu artigo 15, o seguinte (g.n):

Art. 15. O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

Por sua vez, o artigo 18 do Decreto nº 84.444/80 estabelece que *as empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas*. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Classe ainda é tratada na Resolução CFN nº 378/2005, nos moldes que seguem (g.n):

Art. 2º. A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN)

§ 1º. Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

(...)

III – as que produzem preparações, refeições ou dietas especiais, para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição;

Como se vê, as normas infralegais supramencionadas estenderam a obrigatoriedade de registro às empresas ligadas à alimentação, extrapolando, por conseguinte, o seu poder regulamentar.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça (REsp 475.077/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.12.2004) firmou-se no sentido de que a especialidade da atividade básica desenvolvida

No caso concreto, a parte autora tem como objeto social a “cantina (serviço de alimentação privativo) exploração própria”, o que não se confunde com a atividade base de nutrição.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. INSCRIÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL. RESTAURANTE COMERCIAL.

1. Não obstante o disposto nos arts. 523, caput, e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar ou tutela antecipada, o caso
2. A Lei n.º 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais e de contratação de profissional habilitado, estabelece em seu art. 1º que se deve levar em conta a atividade pre
3. A Lei n.º 8.234/91, que regulamenta o exercício da profissão de Nutricionista, elenca as atividades que lhes são privativas, sem determinar, contudo, o registro de bares, restaurantes e lanchonetes no Co
4. A Lei nº 6.583/78, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, apenas estabeleceu a obrigatoriedade do registro para as empresas cujas finalidades estivessem ligadas, espe
5. O Decreto nº 84.444/80, regulamentando a Lei nº 6.583/78, estabeleceu a obrigatoriedade do registro das empresas que explorassem “serviços de alimentação”, tais como restaurantes, bares e lanchonet
6. Colhe-se dos autos que o objeto social da autora cinge-se às atividades comerciais de churrascaria, restaurante, pizzeria, cantina e pensões de alimentação, não necessitando, portanto, de registro no cita
7. Apelação desprovida. Agravo prejudicado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1712310 - 0016074-94.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/10/201

Por conseguinte, como a parte autora não desenvolve atividade na área de nutrição, afigura-se evitada de ilegalidade a exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição e de contratação de responsável téc

Igualmente, deve ser afastada a incidência da multa aplicada pela parte ré em desfavor da demandante, resultante do Auto de Infração da Pessoa Jurídica nº 0205/16 FISC (Ids. Num. 1340499 e 1340512), uma v

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para o fim de:

a) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao registro no Conselho Regional de Nutrição, tampouco de contratar e manter em seu quadro de funcionários profissional da área de Nutrição;

b) desconstituir a multa oriunda do Auto de Infração da Pessoa Jurídica nº 0205/16 FISC (Ids. Num. 1340499 e 1340512).

Condene o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

S E N T E N Ç A

FRANCISCO MANOEL DA SILVA LIMA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a concessão de aposentadoria especial, mediante: (I.1) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (I.2) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 06.03.1997 a 06.08.2001 e de 21.10.2002 a 04.12.2017; (I.3) caso haja resistência do INSS no curso da ação, reconheça como especial e converta em tempo comum, o período de 23.11.1987 a 05.03.1997; (II) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em tempo comum dos períodos especiais. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças desde a DER (25.05.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 4398168 a 4398350).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 5554857).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 8880377), arguindo preliminarmente prescrição e decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 10371641).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 10912436 e 10912437).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária conforme r. Decisão id 3806823.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial do intervalo de 23.11.1987 a 05.03.1997, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai das cópias do processo administrativo coligidas aos autos (id Num. 4398350 - Pág. 37), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 23.11.1987 a 05.03.1997.

Descabe o acolhimento da prescrição uma vez que não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a data da ciência da decisão final administrativa de indeferimento do benefício requerido (06.09.2017 – id Num. 4398350 - Pág. 40/41) e o ajuizamento da ação (01.02.2018).

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 06.03.1997 a 06.08.2001 e de 21.10.2002 a 04.12.2017.

Passo a analisar a especialidade dos períodos apontados na exordial.

a) período de 06.03.1997 a 06.08.2001

Para este interregno, o PPP coligido aos autos pelo id Num. 4398350 – pág. 13/14 atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto aos agentes químicos apontados no documento analisado (fumos de borracha – particulado, fração extraível em ciclohexano, dióxido de enxofre e butadieno), mas não indica os níveis de concentração, a técnica utilizada para aferição da exposição ou a eficácia do EPI.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica. Portanto, não é caso de enquadramento do período por exposição a agente químico.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Destarte, o período em questão deve ser enquadrado como especial.

b) período de 21.10.2002 a 04.12.2017

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de ID. Num. 4398350 – páginas 15/20, expedido em 05.05.2017 e apresentado no processo administrativo NB 42/182.979.792-9; b) de ID. Num. 4398301 – páginas 1/6, expedido em 04.12.2017, coligido aos autos por iniciativa do demandante.

Denotam-se severas divergências nos PPP's coligidos aos autos.

O formulário carreado com a exordial indica que o demandante esteve exposto aos agentes nocivos físicos ruído, calor e a agentes químicos, em diversos patamares e níveis de concentração ao longo de todo o pacto laboral.

Todavia, o PPP de ID. Num. 4398350 – páginas 15/20, que figurou no processo administrativo, destoa do PPP acima mencionado, relativamente aos períodos de exposição, bem como acerca das intensidades sonoras a que fora exposto o autor.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalto que não há nos autos documento que justifique a emissão do novo PPP, tampouco o referido documento traz em seu bojo a justificativa de sua emissão, em detrimento do PPP anteriormente emitido.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agente nocivo, ante a falta de comprovação.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, conta a parte autora com menos de vinte e cinco anos de tempo especial até 25.05.2017, o que é insuficiente para a sua concessão.

Acerca do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o autor alcançado 35 anos de tempo de contribuição na DER, conforme contagem da autarquia reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 10912437), não faz jus à jubilação.

Por fim, ainda que houvesse reafirmação da DER, na data da prolação desta sentença o autor ainda não completou 35 anos de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante aos pedidos de averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 23.11.1987 a 05.03.1997;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PRIMOTECNICA MECANICA E ELETRICIDADE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. Num. 12587209: trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença ID. Num. 11021175.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no julgado quanto à possibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos ao fisco pela via do precatório.

Instada a se manifestar, a União requereu a rejeição dos aclaratórios (id 13324368).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cessada a designação do MM. Juiz prolator da r. sentença embargada, peço vênias para apreciar os presentes aclaratórios.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão atacada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos, pois o r. *decisum* padece do vício apontado, uma vez que a opção em destaque foi requerida expressamente na exordial.

De fato, reconhecida a procedência do pedido de restituição, a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório cabe ao credor do indébito tributário no momento oportuno, qual seja, o trânsito em julgado.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. sentença de ID. Num. 11021175 e declarar a existência do direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos ao fisco, nos termos do *decisum*, seja pela expedição de precatório ou mediante compensação, a critério do contribuinte, a ser efetivada após o trânsito em julgado.

No mais, mantenho na íntegra a r. sentença como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDSON RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON RIBEIRO DE SOUZA requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 19.11.2003 a 18.05.2016. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (18.05.2016).

Juntou documentos (id Num. 3779594 a 3779810).

Deferida a gratuidade da Justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 4837247).

O INSS contestou o feito (id Num. 6482607), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 8485327).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 10952302 e 10952306).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento (17.03.2017 – id Num. 3779810 - Pág. 65) e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento.

Passo ao exame do mérito.

1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade do período de 19.11.2003 a 18.05.2016

Para comprovar a especialidade do período, a parte autora juntou aos autos o PPP Id Num. 3779810 – Pág. 11/13.

Preliminarmente, observo que o documento foi emitido em 28.04.2016 e não contempla o subperíodo de 29.04.2016 a 18.05.2016, razão pela qual reputo não comprovada a especialidade deste interregno.

Quanto ao período de 19.11.2003 a 28.04.2016, do PPP consta que o segurado trabalhou exposto a ruído no patamar de 91 dB neste interstício.

O documento indica a adoção de técnica adequada para a aferição do ruído, nos termos da legislação de regência, e os registros ambientais são contemporâneos ao serviço prestado.

Porém, a perícia administrativa id 3779810 deixou de enquadrar este interregno em razão de a técnica utilizada (NR-15) não ser a NHO, prevista na IN 77 de 21/1/2015.

Ocorre que carece de legalidade exigir a observância de um determinado procedimento para a aferição do nível de pressão sonora mediante regra editada muito tempo depois desta medição ter ocorrido.

Além disso, o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Nesse panorama, é o caso de enquadrar-se o período analisado como especial, por exposição a ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, considerando os períodos especiais já reconhecidos administrativamente e o período especial comprovado nestes autos, após a devida conversão para tempo comum, alcança o autor o total de 36 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição, suficiente para a jubilação pretendida.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 13.05.1972 (id Num. 3779656 - Pág. 1), na DER o autor contabiliza 80 pontos.

Nesse panorama, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o réu:

2.1) a averbar o período trabalhado em condições especiais (**de 19.11.2003 a 28.04.2016**);

2.2) a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.189.582-1), a partir da DER (18.05.2016), com tempo de contribuição de 36 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição, e com incidência de fator previdenciário;

3) ao pagamento das diferenças em atraso, compensando-se eventuais valores já recebidos.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da expressiva sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/179.89.582-1
NOME DO BENEFICIÁRIO: EDSON RIBEIRO DE SOUZA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18.05.2016
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 161.569.458-73
NOME DA MÃE: MARIA OLINDA RIBEIRO DE SOUZA
ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Flórida, nº. 286, Somma, Ribeirão Pires/SP, CEP: 09445-610
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 19.11.2003 a 28.04.2016 -

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-09.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ISAAC SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da regularização do feito pela CEF, no prazo legal.

Nada sendo arguido, remetam-s os autos ao TRF3.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001347-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE TEODORO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Caso o representante judicial pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal, no prazo de 15 dias.

Intime-se a AADJ para que, proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 1(um) mês, mediante comprovação nos autos.

Com a resposta da AADJ, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE GABRIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovado que o pedido de revisão de benefício deu-se em 29/10/2018, comprove a parte autora que ainda persiste interesse processual no seguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUá, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do pedido administrativo de revisão de benefício, comprove a parte autora a existência de interesse processual ao seguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
PROCURADOR: JOAO ALBERTO MATIAS COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA MADALENA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DURVALINO MARQUES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: HELJO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROQUE RODRIGUES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à partes acerca da redistribuição do feito.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CICERO JORDAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Prossiga-se.

Proceda-se à retificação da classe processual para "**Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**".

Manifeste-se o exequente acerca da **impugnação** aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-68.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LEITE CARNEIRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN BENTES RIBEIRO - SP179388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de arquivamento do feito**, proceda à inserção eletrônica integral das peças processuais ou aquelas abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ODAIR FINETTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003567-44.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720, MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH - SP189626
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica integral das peças processuais ou daquelas abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - **petição inicial;**

II - **procuração outorgada pelas partes;**

III - **documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

IV - **sentença e eventuais embargos de declaração;**

V - **decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

VI - **certidão de trânsito em julgado;**

VII - **outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-54.2019.4.03.6140
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor a sua representação processual, mediante a juntada de procuração com data recente, bem como a declaração de pobreza, tendo em vista que os respectivos documentos estão datados de 22/6/2016.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JEA INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA. ajuizou ação em face da **UNIÃO**, postulando o provimento jurisdicional declaratório, a fim de que as vendas de suas mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus sejam identificados como exportação de produtos ao exterior, passando a usufruir dos incentivos fiscais elencados no *Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA*, com o reconhecimento do direito à repetição do indébito, mediante compensação ou restituição dos valores recolhidos sem a cobertura de tal regime nos últimos 5 (cinco) anos do ajuizamento do feito.

Requeru a concessão de tutela provisória antecipatória, para que o próprio autor aplique os benefícios do *REINTEGRA* às remessas de suas mercadorias nacionais para consumo ou industrialização à Zona Franca de Manaus.

A inicial veio acompanhada de documentos (id. 13621597 a 13621600).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.

Não há indícios nos autos que permitam concluir que a ré tenha obstado a aplicação do *REINTEGRA* às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus.

Ademais, algumas das notas fiscais coligidas não expressam a destinação de produtos à Zona Franca de Manaus, v.g. Id. Num. 13621599 – página 21.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a natureza da causa e os elementos de prova, até o momento, não demonstram a possibilidade de autocomposição das partes, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior.

Cite-se a ré UNIÃO-PFN na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TEREZINHA FLORENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA DE FREITAS - SP161340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Abra-se vista à parte autora para manifestar-se acerca da defesa e para especificar as provas que pretende produzir, de forma individual e pomenorizada, justificando a pertinência e utilidade de cada uma delas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TEREZINHA FLORENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA DE FREITAS - SP161340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Abra-se vista à parte autora para manifestar-se acerca da defesa e para especificar as provas que pretende produzir, de forma individual e pomenorizada, justificando a pertinência e utilidade de cada uma delas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CELSO LUIZ DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CELSO LUIZ DE QUEIROZ ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a concessão de aposentadoria especial, mediante: (I.1) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (I.2) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 22.01.1983 a 30.12.1983, de 01.10.1984 a 28.04.1987, de 04.05.1988 a 18.07.1990, de 13.05.1991 a 26.10.1992, de 29.04.1995 a 21.08.1995, de 23.08.1995 a 07.10.2011 e de 17.04.2013 a 01.03.2016; (I.3) caso o INSS reveja seu posicionamento no curso da demanda, seja reconhecida judicialmente a especialidade do período de 02.03.1993 a 28.04.1995, já assim reconhecido na esfera administrativa; (II) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em tempo comum dos períodos especiais. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças desde a DER (11.07.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 3953962 a 3954082).

Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (decisão – id Num. 4460871), a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (id Num. 4825735), e recolheu as custas processuais (id Num. 4990017). Antecipada a tutela em sede recursal para concessão da gratuidade da justiça (decisão – id Num. 5084649) e, ao final, dado provimento (id Num. 13888695).

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 5884142).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 8441932), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 10341605).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 10692707 e 10692710).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita conforme id n. 13888695.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial do intervalo entre 02.03.1993 e 28.04.1995, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai das cópias do processo administrativo coligidas aos autos (id Num. 3954082 - Pág. 9 e Num. 3954082 - Pág. 14), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 02.03.1993 a 28.04.1995.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Em síntese, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão “guarda”, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

O INSS não considerou como especiais os períodos de **22.01.1983 a 30.12.1983, de 01.10.1984 a 28.04.1987, de 04.05.1988 a 18.07.1990, de 13.05.1991 a 26.10.1992, de 29.04.1995 a 21.08.1995, de 23.08.1995 a 07.10.2011 e de 17.04.2013 a 01.03.2016.**

a) Períodos de 22.01.1983 a 30.12.1983, de 01.10.1984 a 28.04.1987 e de 04.05.1988 a 18.07.1990

No que concerne a estes interstícios, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou cópia da CTPS id Num. 3954078 - Pág. 20, onde consta que o demandante exerceu as funções de Auxiliar Serralheiro, Ajudante de Serralheiro e 1/2 Oficial de Serralheiro, sustentando ser o caso de enquadramento por categoria profissional, pelo item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.

Todavia, as ocupações mencionadas não constam do item apontado ou de quaisquer outros constantes dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual os períodos em questão não podem ser enquadrados como especiais.

b) Período de 13.05.1991 a 26.10.1992

No que concerne a este interstício, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou cópia da CTPS id Num. 3954078 - Pág. 22, onde consta que o demandante exerceu a função de vigilante, sustentando ser o caso de enquadramento por categoria profissional, pelo item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Apresentou ainda PPP id Num. 3954027 - Pág. 1 e 3954078 - Pág. 10, emitido pelo Sindicato dos empregados em empresas de vigilância, segurança e similares de São Paulo – SEEVISSP, uma vez que a empregadora Aurora Vigilância e Trans. Valores Ltda teve seu alvará de funcionamento cancelado pela Polícia Federal, e está em local desconhecido.

Ocorre que o registro, por si só, não comprova que o autor exercia suas atribuições em condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente, ou que portava arma de fogo no exercício de suas atribuições, e o PPP apresentado não foi emitido pela empregadora ou por procurador com poderes especiais, mas com base em “documentos fornecidos pelo segurado e das declarações verbais do mesmo”, razão pela qual o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

c) Períodos de 29.04.1995 a 21.08.1995, de 23.08.1995 a 07.10.2011 e de 17.04.2013 a 01.03.2016

Nestes períodos, alega o autor ter exercido função semelhante à de guarda (vigilante).

Os PPP's apresentados nos autos (id Num. 3954078 - Pág. 11 e 13/14) indicam que o autor portava arma de fogo de modo habitual e permanente.

Quanto ao período de 17.04.2013 a 01.03.2016, não houve apresentação de qualquer documentação acerca da especialidade no processo administrativo, uma vez que o PPP id Num. 3954044 - Pág. 1/2 só foi apresentado judicialmente, razão pela qual só poderia produzir eventuais efeitos financeiros a partir da ciência do INSS do seu teor.

De toda sorte, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes, tanto que dos mencionados documentos consta expressamente apenas a exposição a fator de risco ruído, e em patamar inferior aos limites legais de tolerância, ou não consta exposição a fatores de risco.

Nesse panorama, nenhum dos períodos apontados na exordial devem ser enquadrados como especiais.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não tendo sido reconhecida a especialidade de quaisquer dos períodos indicados na inicial, o autor não faz jus a quaisquer dos benefícios pleiteados na DER (11.07.2016), devendo prevalecer a contagem de tempo realizada pela autarquia, reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 10692710).

Por fim, ainda que houvesse reafirmação da DER, na data da prolação desta sentença o autor ainda não completou 35 anos de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 02.03.1993 a 28.04.1995;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002479-36.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO PROTON S A

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.
Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000424-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALLISSON DA SILVA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA - SP277565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da Autarquia (ID 10735134), **HOMOLOGO** o cálculo do exequente de documento ID 5253692, no valor de R\$ 8.613,93, em 03/2018.
Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato.

Esclareçam os representantes judiciais da parte exequente quais os percentuais de honorários contratuais devidos a cada um dos patronos.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios e dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão das requisições ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE EDMUNDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do credor, **HOMOLOGO** o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 6245602, no valor de R\$ 340.448,42, em 03/2018.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Caso a requisição de pagamento da verba honorária seja requerida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, após a transmissão ao Eg. TRF3, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

DESPACHO

Ante a manifestação da Autarquia, **HOMOLOGO** o cálculo do exequente referente a precatório suplementar - ID 9064222, no valor de R\$ 24.657,62, em 02/2018.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.
Expeçam-se os ofícios requisitórios suplementares.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUá, ds.

DECISÃO

Diante da concordância do credor, **HOMOLOGO o cálculo da Autarquia**, apresentado no ID 11429555, no valor de R\$ 43.048,19, em 04/2018.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUá, ds.

DECISÃO

Ante a manifestação da Autarquia, **HOMOLOGO** o cálculo do exequente - ID 5307567, no valor de R\$ 10.831,41, em 03/2018.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001342-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CESAR DE JESUS SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a manifestação da Autarquia (ID 12047006), **HOMOLOGO** o cálculo do exequente - ID 9635594, no valor de R\$ 52.040,86, em 03/2017.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese em que se pleiteia o pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, seja feito em favor da Sociedade de Advogados, colgir aos autos o contrato de honorários pactuado com a Sociedade, contrato social e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001199-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDIVALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os documentos que instruem as manifestações id 9248111, 9248128 e 10870705 não atendem os termos da Resolução PRES n. 142/2018, inviabilizando o processamento da fase de cumprimento de sentença.

Além disso, não foram apresentados os cálculos de liquidação.

Intime-se a parte exequente para que, **de modo derradeiro**, promova no prazo de trinta dias úteis:

- 1) a juntada integral das peças processuais que instruem os autos ou proceda ao cumprimento da r. decisão de ID 9438279, em seus estritos termos, sob pena de arquivamento do feito;
- 2) os cálculos de liquidação do julgado.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PEDRO LUIZ MARCONDES DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12122308: Defiro o prazo de 15 dias para juntada de documentos.

Após, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIO ALVES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Tendo em vista o DESPACHO da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPV's federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017, no valor de R\$ 47,84 (estornado em 27/08/2017).

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor.

No silêncio, ao arquivo.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-61.2018.4.03.6140
AUTOR: OSVALDO PAULO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA - SP364314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002332-10.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EDER DE AGUIAR CUNHA
ADVOGADO DO(A) AUTOR: ADERVAL CARREIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **REVOGO** o benefício de assistência judiciária gratuita outrora concedido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002091-36.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RICARDO SIMOES BENTOGGIO
ADVOGADO DO(A) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILDO DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770, ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

GILDO DA SILVA ARAÚJO ajuizou ação em que face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, postulando: 1) a condenação da ré a restituir, em dobro ou de forma simples, os valores indicados na inicial e sacados de sua conta bancária e debitados do cartão de crédito; 2) a anulação do contrato de empréstimo pessoal e das despesas decorrentes a título de IOF e juros de acerto no valor de R\$ 6.491,89; 3) o cancelamento da cobrança de tarifa e consectários em decorrência do uso do limite de crédito em decorrência da fraude perpetrada; 4) a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais em montante não inferior a R\$ 30.000,00.

Em síntese, afirma a parte autora ter recebido, aos 14.11.2017, entre 16h00/16h15, telefonema de pessoa que se identificou como Camila Siqueira, funcionária do seguro de cartões da Caixa, questionando se autorizava uma compra que estava sendo realizada em nome do demandante. Em seguida, a funcionária disse que para o bloqueio do cartão seria necessário conferir os documentos pessoais, os quais eram confirmados pelo demandante conforme eram pronunciados pela atendente.

Desconfiado, o autor encerrou a chamada e ligou para o 0800 726 0101, sendo atendido por funcionário que confirmou o atendimento anterior e o número de telefone (0800 887 0481) e lhe pediu a senha alfabética, a qual inocentemente forneceu.

Ainda cismado, o autor voltou a falar com Camila, que lhe orientou a escrever uma declaração de que não autorizava o débito, cortar o cartão de crédito ao meio, colocar tudo em um envelope que seria retirado por um motoboy que apareceu por volta de 30 a 45 minutos depois.

No mesmo dia, ao solicitar que a esposa acessasse a conta pelo internet banking, notou a realização de um saque no valor de R\$ 1.500,00 às 19h28.

Ato contínuo, o demandante tentou cancelar o cartão, sendo que somente conseguiu contato com a ré às 23h15 (protocolo n. 2141117071263).

No dia 15/11/2017, após diversas tentativas, confirmou o cancelamento do cartão.

No dia 16/11/2017, primeiro dia útil depois do ocorrido, o autor dirigiu-se à agência bancária, onde foi novamente confirmado o bloqueio do cartão pelo SAC e protocolada a contestação, ocasião em que foi realizado novo bloqueio. Também foi providenciado o boletim de ocorrência.

Nesse interim, foram realizados saques e compras em nome da vítima, bem como duas transferências e a contratação de empréstimo pessoal no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos (Id. Num. 3654144 a 3654474).

Deferida a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação do feito, concedeu-se o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que não utilizasse o valor líquido correspondente ao benefício de aposentadoria do autor para eventual compensação pelos débitos oriundos do ato fraudatório sob pena de aplicação de multa diária. Restou indeferida a expedição de ofícios às empresas de telefonia (Id. Num. 3666310).

Citada, a ré contestou ao Id. Num. 4066213, pugnando pela improcedência do pedido na medida em que não concorreu com o prejuízo causado à parte autora, devendo ser reconhecida a culpa exclusiva do demandante, uma vez que forneceu a senha e entregou seu cartão aos criminosos.

Nega que no dia 14/11/2017 recebeu chamadas do demandante, mas apenas uma tentativa de contato. Foi identificado que o cartão foi bloqueado pelo aplicativo no dia 14/11/2017, às 22h49.

Sustenta a demandada (i) ser descabido o ressarcimento a título de dano moral; (ii) ter a parte autora concorrido para o evento danoso; (iii) que os valores pleiteados a título de danos materiais são equivocados; iv) não houve interesse do autor na quantia oferecida pelas movimentações efetivadas em 16/11/2017 no total de R\$ 6.265,00.

Réplica id 4943220 em que reitera os termos da inicial.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Alega a demandada que o autor carece de interesse processual uma vez que a agência bancária já teria ofertado o valor de R\$ 6.265,00 (seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais), com o intuito de ressarcir-lo pelos danos materiais sofridos.

Ocorre que não há comprovação nos autos de que o autor tenha sido cientificado do teor do parecer técnico – PA CN Segurança – 1 – 034099/2017 #20 (Id. Num. 4066248 – página 18), segundo o qual foram detectados indícios de fraude nas operações que totalizam R\$ 6.265,00. Tampouco consta que a recomposição dos valores tenha sido implementada.

No que tange à questão de fundo, conforme restou assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direito do consumidor a reparação dos danos morais e possibilita, inclusive, a inversão do ônus da prova como meio de facilitar sua proteção (inc. VIII):

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.

(...)

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

Todavia, a aplicação desse último dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Isto porque costuma ser extremamente difícil ao consumidor provar as suas alegações, ao passo que tal dificuldade inexiste ou é relativamente reduzida para o fornecedor, dado o domínio que detém sobre os mais variados aspectos de seu próprio negócio, devendo responder pelos riscos inerentes à atividade econômica que resolveu explorar.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte posicionamento na súmula n. 479:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

A edição desse enunciado resultou do julgamento de recurso especial submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil cuja ementa trago à colação:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)

Fixadas tais premissas, cumpre aferir se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

Na espécie, o autor alega ter sido vítima de fraude por meio da qual terceiros obtiveram seu cartão e senha e realizaram operações financeiras não autorizadas. O delito já foi comunicado às autoridades policiais (Id. Num. 3654436).

A parte autora impugna as seguintes operações indicadas nos extratos de Id. Num. 3654222 a 3654312:

MOVIMENTAÇÃO	DATA E HORÁRIO	VALOR
SAQUE ATM	14.11.2017, às 19h28min	R\$ 1.500,00 (débito)
CP MAESTRO	14.11.2017, às 19h51min	R\$ 3.000,00 (débito)
CP MAESTRO	14.11.2017, às 19h52min	R\$ 1.900,00 (débito)
CR CDC AUT	14.11.2017 (não há informação do horário nos autos)	R\$ 6.000,00 (crédito)
ENVIO TEV	14.11.2017, às 21h20min	R\$ 1.500,00 (débito)
ENVIO TEV	14.11.2017, às 21h23min	R\$ 1.500,00 (débito)
CP MAESTRO	14.11.2017, às 22h15min	R\$ 30,00 (débito)
CP MAESTRO	15.11.2017, às 00h07min	R\$ 17,00 (débito)
CP MAESTRO	15.11.2017, às 00h13min	R\$ 100,00 (débito)
CP MAESTRO	15.11.2017, às 00h14min	R\$ 48,00 (débito)
SAQUE B24H	15.11.2017, às 07h52min	R\$ 1.000,00 (débito)
SAQUE B24H	15.11.2017, às 07h54min	R\$ 500,00 (débito)
CP MAESTRO	15.11.2017, às 10h30min	R\$ 4.100,00 (débito)
CP MAESTRO	15.11.2017, às 12h07min	R\$ 500,00 (débito)
TOTAL (débitos)		R\$ 15.695,00
TOTAL (crédito)		R\$ 6.000,00

De acordo com o parecer do setor de segurança da ré (id 4066248 – pág. 18), “foram verificados INDÍCIOS DE FRAUDE ELETRÔNICA nas transações contestadas efetuadas após o pedido de cancelamento do cartão (14.11.2017, às 23:08:46)”. Do montante de R\$ 15.695,00 debitado e R\$ 6.000,00 creditado, a CEF indicou R\$ 6.265,00 para recomposição.

Contudo, não há elementos de prova de que a demandada tenha promovido a restituição desse montante.

Por outro lado, a negativa de autoria em relação às operações efetivadas no dia 14/11/2017, no total de R\$ 9.430,00 a débito e de R\$ 6.000,00 a crédito, mostra-se verossímil e não foi infirmada pela ré.

Foram efetuadas diversas e sucessivas transações em valores vultosos em um curto espaço de tempo (id 3654222), conduta não observada até então.

Também desborda do comportamento cotidianamente observado a ocorrência de duas compras de valores elevados no intervalo de um minuto entre elas, além de duas transferências no mesmo valor com um intervalo de três minutos.

A própria CEF identificou uma chamada telefônica às 16:18:43 do dia 14/11/2017 em nome do demandante, isto é, antes do primeiro saque, o que sugere que o autor buscou contatar o SAC da demandada.

Além disso, tendo o autor comparecido na agência bancária no dia útil seguinte ao episódio (id 3654353), infere-se que foi providenciado o bloqueio da tarjeta de modo a impedir que fossem realizadas outras movimentações deste tipo mediante o uso do cartão subtraído.

Demais disso, não se mostra razoável exigir do cliente que faça prova negativa da realização das operações, uma vez que é o banco que detém os meios tecnológicos para o controle das transações eletrônicas. Se os bancos, de forma geral, elegeram a automação dos serviços, compelindo seus clientes a utilizarem os meios eletrônicos em substituição ao atendimento pessoal, reduzindo seus custos operacionais, a eles compete a adoção das medidas tendentes a aprimorar o controle e a segurança dos serviços oferecidos.

No que tange à **culpa exclusiva do consumidor**, cuida-se de hipótese que elide a responsabilidade do fornecedor nos termos do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, o autor alega que recebeu uma chamada de uma pessoa que se identificou como Camila Siqueira e retornou para ela no número 0800 887 0481.

Ocorre que segundo os extratos do sítio eletrônico da empresa ré coligidos pelo demandante (id 3654455 – pág. 9 e 13), o SAC Cartão de Crédito atende no número 0800 726 0101, enquanto o telefone para bloqueio do cartão de débito é 3004 1105 (Região Metropolitana) e 4004 9009 (Capitais e regiões metropolitanas), os quais não coincidem com o telefone informado.

A par disso, o autor admite ter fornecido o cartão e a senha aos criminosos, mas alega que assim procedeu por acreditar que cuidavam de prepostos da requerida, uma vez que tinham conhecimento de seus dados pessoais.

Tal alegação harmoniza-se com o conteúdo da reportagem apresentada pela requerida sob id 4066244, segundo a qual, para aplicar o golpe, os bandidos utilizam informações verdadeiras sobre as vítimas, dentre as quais a instituição financeira da qual é cliente e o número de contato.

Assim, cabia à instituição financeira demonstrar a inviolabilidade dos registros das informações relativas ao demandante, ônus do qual não se desincumbiu.

Além disso, é certo que a demandada faltou com o zelo necessário em controlar e fiscalizar as movimentações financeiras atípicas, porquanto incompatíveis com o histórico e a capacidade financeira do autor.

Sucedee que a culpa concorrente do consumidor não é suficiente para elidir a responsabilidade do prestador do serviço.

No tocante aos **danos materiais** a reparar, o saldo da conta deve retornar à situação anterior à ação ilícita, devendo ser extirpadas as tarifas e demais consectários incidentes em razão do uso do limite de crédito, observado o montante do prejuízo experimentado, a ser dividido pela metade.

Nesta toada, considerando a tabela acima elaborada, as operações fraudulentas ocasionaram a retirada do valor de R\$ 15.695,00, de modo que não procede a alegação da parte autora de que seus prejuízos totalizaram R\$ 18.395,00 (Id. Num. 3653216).

Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente movimentados, o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor estatui:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Depreende-se do dispositivo legal em apreço que a restituição em dobro pressupõe: 1) cobrança irregular; e 2) o pagamento indevido.

Por não ter havido cobrança irregular, não se aplica a regra em comento.

Em relação ao empréstimo consignado (CR CDC AUT – R\$ 6.000,00), forçoso reconhecer a inexistência de tal negócio jurídico na medida em que não houve manifestação de vontade do correntista nesse sentido.

Dessa forma, a operação deve ser cancelada, bem como o crédito do valor de R\$ 6.000,00 na conta bancária e os descontos observados no saldo em decorrência desta operação.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, cumpre ressaltar que, embora a parte autora fosse cliente do banco réu, a reparação dos danos por ela reclamada não teve como causa direta uma infração a uma determinada cláusula contratual, mas a movimentação indevida de valores depositados em sua conta bancária. Assim, a pretensão ressarcitória tem por fundamento a responsabilidade aquiliana da instituição financeira que, por suposta falha de segurança do serviço prestado, propiciou a ocorrência dos prejuízos a recompor.

Na responsabilidade extracontratual, como a reparação do dano é devida desde a prática do ato ilícito, a mora resta configurada a partir deste evento.

O Col. Superior Tribunal de Justiça tem adotado semelhante solução mesmo nas hipóteses envolvendo o dano moral puro, em que a quantificação do valor da indenização depende de pronunciamento judicial (REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012). Tal inteligência se impõe *a fortiori* nos casos de danos materiais em que sua expressão econômica é conhecida desde a data da ocorrência da lesão.

Por outro lado, a orientação preconizada no sentido de que os juros moratórios devem incidir a partir da citação, não se aplica aos casos em que a mora reste caracterizada antes do formal conhecimento do devedor dos termos da pretensão judicial contra si deduzida, como é a hipótese dos autos.

Por fim, em relação ao pedido de indenização por danos morais, o demandante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar quaisquer embaraços derivados da conduta da ré na solução do impasse de modo a afetar sua reputação perante a sociedade.

Ademais, importante frisar o concurso do autor pelos dissabores experimentados, visto que não se atentou às recomendações comumente disponibilizadas pelas instituições financeiras quanto ao sigilo de senhas e demais dados a terceiros e aos próprios funcionários bancários. Igualmente, o golpe sofrido pelo autor já vinha sendo alertado ao público, conforme demonstrou a ré aos Ids. Num. 4066244 a 4066249.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

I – condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 15.695,00, a título de danos materiais, bem como os valores descontados do saldo da conta bancária em razão do uso do limite de crédito relativo a esta importância, tudo acrescido de juros de mora e atualização monetária a partir do evento danoso nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor;

II – desconstituir o empréstimo consignado realizado na conta corrente do autor (CR CDC AUT, aos 14.11.2017, no valor de R\$ 6.000,00), devendo o valor do empréstimo retornar à demandada, a qual deverá abster-se de cobrar as prestações e os encargos oriundos da contratação.

Condeno as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor dos representantes judiciais da parte contrária, que fixo em 5% sobre o valor da condenação.

Em relação ao autor, tais verbas sucumbenciais não poderão ser executadas enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Contudo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser ressarcido pela CEF, mediante oportuno pedido da parte credora.

Custas *ex lege*.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito conforme id 3666310.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Intime-se o representante judicial da parte autora a fim de que, no prazo de 15 dias úteis, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, colacionando o instrumento válido de mandato.

Após, voltem conclusos.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000168-38.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUIS ANTONIO TELES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000169-23.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: DANIEL VENANCIO DA COSTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: TONY PEREIRA SAKAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001),

DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELIAS ANDRE DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **ELIAS ANDRE DE QUEIROZ**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que requer, em síntese, o adimplemento por parte da autarquia das importâncias decorrentes das parcelas do benefício atrasadas e não pagas, assim reconhecidas no Mandado de Segurança nº 0003227-40.2014.403.6126, o qual tramitou na 2ª Vara Federal da Subseção de Santo André.

O autor requereu a desistência do presente feito, haja vista que já há ação da mesma parte com o mesmo pedido (Id. Num. 11851194) antes de oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC), o que dispensa a necessidade de consentimento do réu para sua homologação e os ônus da sucumbência.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que o requerimento de gratuidade de Justiça formulado pelo autor ainda pende de apreciação, o que passo a fazer.

Da análise do extrato do sistema Plenus anexado aos autos (id Num. 14181066), é possível aferir que o requerente possui renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Destarte, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Outrossim, diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à apresentação de contestação.

Custas pela parte autora.

Recolhidas as custas, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000223-86.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE JESUS SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: NELSON LUIZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Promova a parte autora a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo a beneficiária da pensão ora pleiteada, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido à vista do disposto no artigo 77 da Lei n. 8.213/1991.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000781-92.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIA ELIANE NEVES TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 13748885: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão id Num. 12637550.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de erro material no julgado, tendo em vista que o r. Juízo declinou da competência em virtude do valor da causa com base informação equivocada da Contadoria Judicial, uma vez que o valor da causa ultrapassa 60 salários mínimos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato padece do vício apontado.

Com efeito, considerando a soma das doze prestações vincendas, o valor da causa ultrapassa 60 salários mínimos, conforme tabela elaborada pela Contadoria Judicial (id Num. 11243227), sendo que a informação id Num. 11243212 contém erro material e acabou por induzir este Juízo em erro.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para revogar a r. decisão embargada.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-37.2018.4.03.6140
AUTOR: TONI RICARDO DE OLIVEIRA MENA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-93.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSELITO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação de declaração de imposto de renda do último exercício ou recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-14.2019.4.03.6140
AUTOR: PATRICIA MACHADO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555, FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte autora a petição inicial nos termos do art. 321 do CPC, devendo apresentar procuração, declaração de pobreza, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320), sob pena de indeferimento da petição inicial.

MAUÁ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-62.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: MAURO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância das partes, **HOMOLOGO** o cálculo do INSS apresentado no ID 4558819, no valor total de R\$ 131.726,77 a título de valor principal, bem como o cálculo da contadoria judicial id Num. 10689349, a título de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 13.172,68, ambos atualizados para 10/2017.

Considerando que **não** houve resistência, sem condenação em honorários de advogado.

Proceda-se à expedição de minuta de precatório e de RPV.

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Considerando o comunicado n.º 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% sobre o valor principal, ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisito principal referente.

Findo o prazo, após o envio eletrônico das requisições ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002197-30.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUCILIA PEREIRA DO NASCIMENTO, FRANCISCO ISIDORO ALOISE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição id Num. 13016674: a petição não guarda relação com a fase processual em que se encontra o feito, eis que requer "liminar para que seja feita a implantação do benefício em caráter de urgência por uma questão de dignidade da pessoa humana", quando na verdade, conforme extrato CNIS que junto aos autos nesta oportunidade, a parte autora há muito recebe a aposentadoria por invalidez concedida judicialmente.

Intime-se as partes da r. decisão id Num. 12914190 - pág. 77/79.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-63.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RUMAO DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RUMÃO DASILVA PEREIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo formulado em 16.07.2016, mediante: (I) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (II) a averbação, como tempo especial, dos interregnos trabalhados de 01.03.1999 a 08.04.2003, de 04.03.2004 a 31.01.2006, de 01.08.2006 a 07.01.2013 e de 08.01.2013 a 13.01.2014, e, (III) averbação da atividade rural desenvolvida nos períodos de 01.01.1976 a 31.12.1985.

Juntou documentos (ID. Num. 907325 a 907992).

Decisão sob ID. Num. 922137, concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferindo a antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação sob ID. Num. 1137561, pugnando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 1324999).

Veio aos autos contagem de tempo formulada pela contadoria judicial (ID. Num. 1403922 e 1403914).

Expedida carta precatória para colheita de prova oral, consistente na oitiva de duas testemunhas arroladas pelo Autor (id Num. 8382129).

Produzida a prova oral, foi dada vista às partes, que se manifestaram pelos id's Num. 10459943 e 11042853.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requereu, dentre outros pedidos, a condenação do INSS a averbar como tempo especial o intervalo de 01.08.2006 a 07.01.2013, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Todavia, consoante se extrai da cópia do processo administrativo coligido aos autos (id Num. 907746 – pág. 40), o período de 01.09.2008 a 07.01.2013 já foi computado como especial pela Autarquia Ré.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação como especial do período de 01.09.2008 a 07.01.2013.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 11/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6ª Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigue de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335. Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação como período especial do interregno de 01.03.1999 a 08.04.2003, de 04.03.2004 a 31.01.2006, de 01.08.2006 a 07.01.2013 e de 08.01.2013 a 13.01.2014.

O período de 01.09.2008 a 07.01.2013 já foi reconhecido administrativamente pela Autarquia como especial.

Remanesce a controvérsia em relação aos períodos de 01.03.1999 a 08.04.2003, de 04.03.2004 a 31.01.2006, de 01.08.2006 a 31.08.2008 e de 08.01.2013 a 13.1.2014.

Passo à análise individualizada de cada período.

a) Período de 01.03.1999 a 08.04.2003

A fim de comprovar a especialidade deste interstício, o autor coligiu aos autos o PPP id Num. 907742 – pág. 5/6, que informa a exposição do autor a ruído no patamar de 89,1 dB.

De plano constato que a exposição ocorreu em patamar inferior ao limites de tolerância que vigeu à época em que prestados os serviços (90 dB).

Não há previsão legal para a ilação ventilada a respeito da "margem de erro" da aferição.

Nesse panorama, não há que se falar em especialidade.

b) Período de 04.03.2004 a 31.01.2006

O Autor coligiu aos autos o PPP id Num. 907742 – pág. 7/8, do qual consta sua exposição a ruído no patamar de 94,4 dB durante todo o pacto laboral, ou seja, em nível superior ao limite de tolerância vigente.

Todavia, a técnica de medição utilizada para aferição do grau de exposição do obreiro ao agente nocivo ruído constantes dos referidos documentos – "EPI" - não observou a legislação vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora, determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

- I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e
- II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há elementos que comprovem que a legislação de regência foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise pela exposição a ruído.

c) Período de 01.08.2006 a 31.08.2008

Para este interregno, foi apresentado o PPP id Num. 907742 – pág. 9/10, que informa a exposição do Autor a ruído de 85,0 dB neste intervalo de tempo.

No entanto, constato que o nível de pressão sonora auferido não é superior ao limite de tolerância vigente, razão pela qual não é possível reconhecer a alegada especialidade.

d) Período de 08.01.2013 a 13.1.2014

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos o PPP de ID. Num. 907742 – pág. 13/14, expedido em 22.03.2016 e apresentado no processo administrativo NB 42/178.845.963-3. Na oportunidade de ajuizamento da demanda, o Autor apresentou novo PPP, expedido em 19.01.2017 (ID. Num., 907983 – págs. 2/3).

Não se denotam divergências entre os PPP's coligidos aos autos para o período analisado, ressaltando os períodos que abrangem e o teor das observações de ambos os documentos.

Todavia, como o documento mais recente não foi apresentado no processo administrativo, não pode produzir efeitos financeiros a partir da DER.

Assim tem decidido o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE RUÍDO. 1. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Apresentação de PPP. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.2. Deve o INSS proceder à revisão do benefício com efeitos financeiros a partir da sua citação nesta ação. Documento essencial ao deslinde da questão (PPP) somente ofertado nesta demanda. 3. Índices de correção monetária e taxas de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 4. Honorários do advogado da parte contrária arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295557 - 0006217-83.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 – grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MAJORAÇÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PPP ATUALIZADO. PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I. Conheço da remessa oficial porque a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC, não se aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015. II. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. IV. As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos regulamentadores e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. V. No caso dos autos, viável o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora nos períodos especificados na inicial conforme a prova técnica juntada aos autos, ante a comprovação da exposição habitual e permanente da parte autora a fator de risco de natureza biológica. VI. O reconhecimento da atividade especial, nestes autos, restringe-se aos períodos constantes dos PPPs na data da expedição. Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento baseado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos. VII. Conforme tabela ora anexada tem a parte autora mais de 30 anos de trabalho em condições especiais, com o que é possível a revisão do benefício nos moldes pleiteados na inicial. VIII. Termo inicial do benefício é a DER. Contudo, os efeitos financeiros da condenação incidem a partir da citação, uma vez que os PPP's atualizados que comprovaram as condições especiais de trabalho somente chegaram ao conhecimento da autarquia nesta ação. IX. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. X. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da cademeta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. XI. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2130759 - 0000567-38.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 04/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 – grifo nosso).

Destarte, tendo sido apresentado tão somente quando ajuizada esta demanda, fixo o termo inicial dos eventuais efeitos financeiros na data da apresentação da defesa, momento em que certamente houve a ciência do INSS do teor de tal documento (24.04.2017).

Quanto à alegada especialidade, ambos os PPP's informam que o segurado trabalhou exposto a ruído no patamar de 86,6 dB durante todo o período analisado.

O PPP apresentado judicialmente menciona em suas observações "O campo 15.5 do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, preenche e atende os requisitos estabelecidos pelas Normas de higiene Ocupacional – NHO – 01 da FUNDACENTRO e os limites de tolerância pela NR-15 do MTE, em especial a técnica utilizada Dosimetria de Ruído para avaliação da exposição do ruído" (id Num. 907983 - Pág. 3).

Ocorre que a técnica utilizada – “Dosimetria de Ruído” – não é prevista na legislação de regência para aferição do ruído, razão pela qual ainda remanescem dúvidas quanto à adequação da metodologia utilizada para aferição do ruído.

Neste cenário, **nenhum dos períodos apontados na inicial podem ser enquadrados como especiais.**

2. DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL

O artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios, dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Col. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Assim, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material complementada por prova testemunhal.

Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agropastoril.

No caso vertente, o autor requer a homologação do período em que trabalhou como rural em regime de economia familiar (01.01.1976 a 31.12.1985).

Para fazer prova do alegado, a parte autora apresentou os seguintes documentos, sendo que os documentos id Num. 907722 - Pág. 14/23 foram apresentados no processo administrativo, e os documentos id's Num. 907978 e 907980 foram apresentados no ajuizamento do feito:

- título de eleitor emitido 27.02.1980, em que consta a profissão da parte autora como lavrador (id Num. 907722 - Pág. 14);
- certificado de dispensa de incorporação emitido em Piauí e datado de 1984 (id Num. 907722 - Pág. 15);
- cédula de identidade emitida em Piauí em 11.03.1983 (id Num. 907722 - Pág. 16);
- recibo de matrícula do Autor no Colégio Santo Antônio, emitido em Valença do Piauí e datado de 04.02.1983 (id Num. 907722 - Pág. 17);
- diploma de curso de Datilografia, realizado pelo Autor, datado de 04.11.1981 (id Num. 907722 - Pág. 18);
- ficha de declaração do Ministério do Trabalho para emissão de CTPS, sem local e data de emissão (id Num. 907722 - Pág. 19);
- certidão de batismo do Autor emitida em 25.07.1991 (id Num. 907722 - Pág. 20);
- certificado de conclusão do 1º grau em nome do autor, emitido em Pimenteiras/PI e datado de 18.12.1982 (id Num. 907722 - Pág. 21);
- certidão de casamento de Rumão da Silva Pereira e Luciana Fernandes Pimentel, celebrado em 19.05.1992, em Mauá, em que consta a profissão da parte autora como serralheiro (id Num. 907722 - Pág. 22);
- lembrança do batismo do filho do autor, celebrado em Pimenteiras/PI em 16.01.1994 (id Num. 907722 - Pág. 23);
- escritura pública de compra e venda em nome de Antonio Pereira Sobrinho, datada de 18.10.1973 (id Num. 907978 - Pág. 2/5);
- escritura pública de compra e venda em nome de Antonio Pereira Sobrinho, datada de 13.12.1975 (id Num. 907978 - Pág. 6 e 907980 – pág. 1/3);
- certificado de cadastro de imóvel rural para os anos de 2010 a 2014 (id Num. 907980 – pág. 4);
- certidões de inteiro teor de registro de imóvel em nome de Antonio Pereira Sobrinho (id Num. 907980 – pág. 5/6);

As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas como informantes do Juízo, haja vista tratarem-se, respectivamente, de seu sogro e seu cunhado (id Num. 8382129 - Pág. 9 e 10).

Ambos afirmaram que o autor trabalhou em propriedade que era da família (município de Pimenteiras, localidade de Canabrava), e que o demandante saiu da zona rural para São Paulo na década de 80. Afirmaram também que o autor não exerceu outras atividades quando morava em Pimenteiras/PI.

Em análise ao conjunto probatório, é possível inferir que:

- parte da documentação apresentada não constou do processo administrativo, o que inclusive levou o instituto réu a deixar de realizar entrevista rural (id Num. 907746 - Pág. 9/10), e que limita eventuais efeitos financeiros à data da defesa;
- os documentos carreados aos autos, à exceção do título de eleitor, não comprovam o exercício de labor rural, mas apenas a residência da parte autora no Estado do Piauí, e parte deles é extemporânea;
- a prova testemunhal não logrou corroborar o alegado labor agrícola, uma vez que todas as testemunhas arroladas são parentes do autor, o que reduz significativamente a credibilidade do seu testemunho.

Assim, **não é o caso de reconhecimento de labor rural no período indicado pela parte autora.**

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo sido acolhidos quaisquer dos pedidos autorais, permanece a contagem realizada pela Autarquia ré e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 1403914).

Nesse panorama, por não contar com 35 anos de tempo de contribuição na DER, a parte autora não faz jus à jubilação pretendida.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação como especial do período de 01.09.2008 a 07.01.2013;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EUZENI MARTINS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EUZENI MARTINS DIAS propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, *Eudo Raniere da Silva*, e o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito (02.06.2016).

Afirma que o requerimento administrativo de concessão foi indeferido ao argumento de que não restou comprovada sua qualidade de companheira/dependente do segurado falecido. Sustenta que vivia em união estável com o extinto, relação que perdurou até a data do óbito.

Juntou documentos (id Num. 11475350 - Pág. 8 a Num. 11475350 - Pág. 100).

O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Citado, o INSS contestou o feito pelo id Num. 11475350 - Pág. 110/111, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a qualidade de dependente.

Apresentado rol de testemunhas (id Num. 11475350 - Pág. 129), foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento da parte autora e ouvidas as três testemunhas por ela arroladas (id Num. 11475350 - Pág. 130/133).

Determinada a oitiva da declarante do óbito (id Num. Num. 11475350 - Pág. 134), que foi ouvida em audiência de instrução id Num. 11475350 - Pág. 161/163.

Ante o valor apurado para a causa pela Contadoria Judicial, proferida decisão determinando a manifestação da parte autora acerca da renúncia de valores excedentes da alçada do Juizado (decisão – id Num. 11475350 - Pág. 171).

O patrono da parte autora manifestou-se pela renúncia ao excedente (id Num. 11475350 - Pág. 174).

Não comprovada a outorga de poderes para renúncia, houve declínio de competência (decisão – id Num. 11475350 - Pág. 177), sendo remetidos os autos a esta Vara Federal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a matéria fática controvertida foi submetida à dilação probatória, o feito comporta julgamento.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, cabendo à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da referida prestação previdenciária.

De acordo com o artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O **óbito** ocorreu em 02.06.2016 (id Num. 11475350 - Pág. 12).

Quanto à **qualidade de segurado**, inexistente controvérsia, uma vez que o segurado encontrava-se no chamado período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II da lei nº 8.213/91, conforme extrato CNIS id Num. 11475350 - Pág. 14 e cópias de sua CTPS coligidas aos autos pelo id Num. 11475350 - Pág. 19/24.

No que concerne à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei n. 8.213/1991 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a companheira, sendo sua econômica presumida por expressa disposição legal (artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213/1991).

Na espécie, a autora alega que, na época do óbito, convivia maritalmente com o segurado.

Consta da certidão de óbito, declarado por Onicelda Rejane da Silva, que o extinto era solteiro e tinha domicílio na Rua José Gonçalves Sanches, 75, Jardim Zaira, Mauá/SP.

A autora instruiu o processo administrativo com comprovante de residência em seu nome para o mesmo endereço supracitado expedido em 2017 (id Num. 11475350 - Pág. 15), comprovante de endereço em nome do segurado falecido para este mesmo endereço sem data de emissão (id Num. 11475350 - Pág. 16), declaração de união estável com primeira testemunha é a declarante do óbito, Sra. Onicelda Rejane da Silva (id Num. 11475350 - Pág. 17), sua certidão de casamento com averbação de divórcio (id Num. 11475350 - Pág. 60/61).

A autora figurou como esposa na apólice de seguro contratada pelo "de cujus" em abril de 2014 (id Num. 11475350 - Pág. 62/66), e foi beneficiária de plano de saúde empresarial oferecido por uma das empregadoras do falecido (id Num. 11475350 - Pág. 68/69).

Em juízo, a autora afirmou que morou com o Sr. Eudo durante oito anos no endereço constante dos autos. Afirmou que nunca se separaram neste interregno, e frequentavam locais públicos juntos.

A testemunha Juarez José da Silva disse que foi vizinho de Euzeni há cerca de oito ou nove anos. Ela morava com um homem cujo nome não se recorda. Eles se mudaram em 2008, e permaneceram juntos até o falecimento de seu companheiro. Via o casal nas dependências do bairro e o falecido chegou a realizar pequenos serviços em sua residência.

A testemunha Severina Maria da Silva informou que conhece a Autora porque residiam na mesma rua. A autora residia com o marido, cujo apelido era "Pernambuco". Ficaram juntos por oito anos e neste período não teve notícia de que tenham se separado. O falecido ajudou o esposo da deponente em algumas ocasiões. Recorda-se de tê-lo visto cerca de seis meses antes que este viesse a falecer.

A testemunha Josilene Aleixo dos Santos disse que morou na mesma rua que a autora, e que esta se mudou há mais de um ano. Quando moraram na mesma rua, a autora residia com seu marido, cujo nome não se recorda, o conhecia apenas como "Pedreiro". Eles moravam duas casas depois da dela. Recorda de ter visto o "Pedreiro" no dia de seu acidente, que soube ter ocorrido pela queda das escadas na casa da genitora dele. A testemunha e a vizinhança conhecia o casal como marido e mulher. Disse que o falecido ficou internado por mais de uma semana antes de falecer.

A testemunha do Juízo Onicelda Rejane da Silva, irmã do falecido e ouvida como informante, afirmou que a autora era esposa de seu falecido irmão. Pode afirmar que ambos viveram como marido e mulher por pelo menos sete anos, mas acredita que foi por mais tempo.

Nesse panorama, os elementos de prova coligidos apontam no sentido da existência da união estável entre a autora e o segurado falecido na data do óbito.

Ressalte-se que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Quanto à data de início do benefício, o requerimento administrativo é de 30.08.2016 (id Num. 11475350 - Pág. 42), sendo devido desde o óbito, consoante o disposto no artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/91.

Destarte, comprovada a convivência pública e duradoura, a autora tem direito ao benefício de pensão por morte, correspondente a 100% (cem por cento) do valor dos proventos a que o segurado falecido teria direito se fosse aposentado por invalidez (art. 75 da LB).

O benefício é devido desde a data do óbito.

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento Eudo Ranieri da Silva, correspondente a 100% (cem por cento) do valor dos proventos a que o segurado falecido teria direito se fosse aposentado por invalidez observado o disposto no artigo 77 da Lei n. 8.213/1991;

2. pagar as parcelas vencidas desde a data do óbito (02.06.2016), inclusive o abono anual.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

À vista do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (id Num. 11475350 – pág. 169/170), descabe a remessa necessária.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 179.443.260-1
NOME DO BENEFICIÁRIO: EUZENI MARTINS DIAS
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02.06.2016
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-
CPF: 298.690.348-70
NOME DA MÃE: Efigênia Jacinta Dias
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Eugênio Negri, nº 832, Jardim Zaira, Mauá, SP, CEP.: 09321-190
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000864-11.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOAO MARCAL NETO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos declaração de imposto de renda, da qual constam dois dependentes não portadores de doença grave, e recebimento de rendimentos de pessoa jurídica, que superam a monta de R\$65mil anuais.

Da análise da referida documentação, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Além disso, algumas das informações prestadas indicam capacidade financeira, tais como recebimento de participação nos lucros de mais de R\$12mil, e existência de saldo positivo em caderneta de poupança, no valor de R\$88.373,23.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-31.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JEFERSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De fato, a testemunha do Juízo é genitora do Autor, e não genitora da segurada. Ademais, consta das pesquisas eletrônicas que se trata de pessoa falecida.

Desta feita, determino à parte autora que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se possui dados de qualificação e endereço atualizado dos genitores da segurada. No mesmo prazo, deverá indicar dados qualificativos e endereço atualizado de seu filho Gerson, cuja oitiva foi requerida pela parte ré.

Com a vinda das informações, tomem para designação de audiência de instrução.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é inepta.

A parte autora alega que "Foi feito o processo administrativo onde houve o reconhecimento somente de alguns períodos solicitados. Ocorre que pela vigência da Lei atual deverá ser analisado novamente todos os períodos solicitados como especial pois o autor ficou exposto a agentes insalubres onde existem comprovações de todo o período que esteve exposto ao labor em condições especiais conforme documentos Perfil Profissiográfico Previdenciário em anexo", todavia, sequer indica quais seriam os períodos controversos e a quais agentes nocivos teria sido exposto.

Alegou ainda que "O benefício não vem sendo pago corretamente, tendo em vista que quando o INSS procedeu o cálculo do valor inicial não corrigiu monetariamente o salário de contribuição que compõe o período básico do cálculo, onde deverá ser pago com o coeficiente de 100% e ter a correção dos valores de salário inicial para R\$ 1.343,79(mil trezentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), tendo em vista que o autor contribuiu para a previdência a mais de 35 (trinta e cinco anos)".

Não resta clara a causa de pedir da presente demanda revisional.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NASIOZENO DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos recibo de entrega de declaração de imposto de renda. Juntou ainda comprovantes de despesas diversas.

Prejudicada a análise da declaração de renda do Autor, não apresentada em sua integralidade, todavia, destaco que, dentre os comprovantes de despesas coligidos aos autos pelo autor, denotam-se algumas que, na realidade, indicam capacidade financeira, tais como plano de tv a cabo e financiamento de veículo automotor.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cumpra-se o já determinado, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, tomem

Intime-se.

Mauá, D.S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001094-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 11130727: retifico de ofício o erro material contido na r. decisão para consignar o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 34.397,18**, para **11/2017**, conforme apurado pela Contadoria do Juízo.

Desnecessário ordenar a retificação das requisições id 13132713 e 13132714 porquanto corretamente expedidas.

Cumpra-se as demais determinações.

MALÉ, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RAFAEL GAMA SOARES

DECISÃO

Id 13007107: assiste razão à parte credora, uma vez que dos documentos coligidos sob id 9382631 não se identifica a notificação do autor para perícia.

Diante do exposto, determino o restabelecimento do benefício no prazo de dez dias. Oficie-se com urgência.

Coligidos aos autos o comprovante de transmissão das requisições, sobreste-se o feito.

MAUÁ, 12 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 3179

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000301-78.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MONTEIRO NETO X RENATO GONCALVES MEIRELLES(SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI E SP246483 - ROBERTO DIAS)
DECISÃO1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e do trânsito em julgado do acórdão proferido pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento parcial ao recurso da defesa dos réus JOSÉ MONTEIRO NETO e RENATO GONÇALVES MEIRELLES, ficando a pena definitiva para cada réu estabelecida em 2 anos de reclusão, além de 10 dias-multa, em regime inicial aberto, sendo que a pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 1 salário mínimo.2. Lancem-se os nomes dos réus JOSÉ e RENATO no rol dos culpados.4. Ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar: JOSÉ MONTEIRO NETO - CONDENADO e RENATO GONÇALVES MEIRELLES - CONDENADO.5. Oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal para fins de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição da República.6. Intimem-se pessoalmente os sentenciados JOSÉ e RENATO para que, no prazo de 10 dias, contados da intimação, apresentem o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.7. Providencie a Secretaria desta Vara o registro dos bens apreendidos (fls. 132) junto ao Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA).8. Sobre a destinação de bens apreendidos, o artigo 91 do Código Penal, ao tratar dos efeitos da condenação penal, estabelece que (grifei):Art. 91 - São efeitos da condenação:I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 1º. Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. 2º. Na hipótese do 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.Outrossim, os artigos 119, 122 a 124 do Código de Processo Penal dispõem:Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.[...]Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.Considerando, ainda, os ditames da Recomendação CNJ nº 30/2010, que ordena que se acompanhe rigorosamente o estado dos bens apreendidos em procedimentos criminais e aconselha a alienação antecipada para preservar-lhe o respectivo valor nas hipóteses que enumera, passo a decidir.Os bens apreendidos indicados às fls. 132 constituem o objeto material do delito, conforme restou comprovado pelo laudo pericial de fls. 140/142, que evidenciou a inautenticidade das Carteiras de Habilitação de Amador. Assim, por se tratarem de bens inaproveitáveis para uso comum, e cuja posse é ilícita, decreto sua perda em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal.Desentranhem-se os documentos de fls. 51 e 59, encaminhando-os ao responsável pelo Depósito Judicial desta Subseção para que providencie a sua destruição, nos termos do artigo 124 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, devendo encaminhar a este Juízo, no mesmo prazo, o respectivo termo de destruição 9. Cumpridas todas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.Mauá, 31 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000805-48.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ANDERSON WAGNER DE OLIVEIRA(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL) X JOSE CARLOS DE CARVALHO JUNIOR(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL)

Intime-se o advogado constituído pelos réus a respeito da designação de audiência, pelo juízo deprecado, à fl. 215; da não intimação das testemunhas Bruno Breno Wernbeck de Oliveira (fl. 226) e Andreia Andrade Carvalho Oliveira (fl. 238); dando-se vista dos autos para a defesa.
Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004654-33.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SEBASTIAO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício NB 185.795.076-0.

Sustenta o impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 12/03/2018, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o requerimento não teria sido apreciado até a presente data.

Com a inicial, foram juntados documentos.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição de id 12790878 como emenda à inicial.

Os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos essenciais para a concessão da medida liminar.

Assim, nessa análise inicial não há como se aferir se houve, ou não, omissão por parte da autoridade administrativa, uma vez que, embora esteja comprovado o protocolo do pedido (id 12458056), não há qualquer outra informação sobre o trâmite processual ou sobre a atual situação do feito.

Ademais, o extrato do CNIS (id 12458058) acusa que o benefício pleiteado já teria sido indeferido administrativamente.

Por essa razão, **POSTERGO A APECIAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR** para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003330-42.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOMAR RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTIENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOMAR RODRIGUES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando provimento jurisdicional urgente que conceda a segurança para determinar à autoridade coatora o seguinte: a) Que aprecie imediatamente o pedido de aposentadoria conforme antes articulado; b) Que, ao apreciar, afaste qualquer óbice concernente à aposentadoria anterior, pois que são de distinta natureza; c) Que em qualquer hipótese seja consagrado o direito do Impetrante a aposentar-se conforme requerido no processo administrativo. Requereu prioridade na tramitação.

Sustenta o impetrante que agendou atendimento perante a agência do INSS e tendo comparecido àquela repartição pública, protocolou pedido de aposentadoria, apresentando a documentação necessária. Notícia que o processo administrativo tomou o nº NB 182.883.355-7.

Aduz que após o decurso de muitos dias a partir do protocolo de seu pedido em 04/09/2017, a autoridade não respondeu oficialmente.

Na petição cadastrada sob ID 4453251, o impetrante juntou declaração de hipossuficiência, reiterando o pedido da concessão da gratuidade da justiça e, ainda, requereu a retificação do polo passivo.

O pedido de liminar foi indeferido, deferidos os pedidos de tramitação prioritária e da gratuidade da justiça (ID 4946568).

Foram prestadas informações (ID 9357920) noticiando que o pedido administrativo foi rejeitado automaticamente, em razão da existência de benefício anterior (NB 126.150.853-7) também de aposentadoria de titularidade do impetrante, que foi cessado por constatação de irregularidade.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 9501205) e apresentou contestação, pugnando pela denegação da segurança.

O MPF informou que não há interesse institucional no feito (ID 9904473).

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

DO DIREITO DO IMPETRANTE A APOSENTAR-SE

Para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental).

Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo.

Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito.

No caso em tela, a análise dos períodos laborados pelo impetrante e seu respectivo enquadramento como tempo de serviço demanda maior dilação probatória, o que torna inadequada a via instrumental do mandado de segurança.

Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51:

"Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427.27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130.83.855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado "em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...)"

"Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória" (RSTJ 55/325). "

Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, especificamente no que se refere aos pedidos de afastamento de óbice concernente à aposentadoria anterior e a concessão do benefício objeto deste *mandamus*, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manear o presente *mandamus*.

Ademais, no caso em tela, conforme documentos anexados (ID 4453406 e 9357920), o INSS está apreciando o pedido administrativo, portanto ainda não houve esgotamento das vias administrativas para concessão do benefício. Assim, há de se reconhecer que os pedidos são incompatíveis com a via eleita, pois conforme preconiza o artigo 5º, Lei n. 12.016/09 estes não poderão ser concedidos.

DO DIREITO À ANÁLISE ADMINISTRATIVA

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado guarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I – O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei nº 9.784/99, art. 59).

II – Remessa oficial improvida”.

(TRF-3ª Região, REOMS nº 262453, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28/02/2005, DJU 06/04/2005, p. 291)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante os pedidos de afastamento de qualquer óbice concernente à aposentadoria anterior, e o direito do Impetrante a aposentar-se conforme requerido no processo administrativo.

Além disso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** apenas para determinar à autoridade impetrada que proceda, **no prazo de 30 (trinta) dias**, à análise e conclusão do processo administrativo NB 182.883.355-7, extinguindo o feio, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Invidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, parágrafo 1º, Lei n. 12.016/09). Decorrido *in albis* o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado perante o Juízo Federal da Vara Cível de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que, "em cumprimento às normas da LC nº 142/2013, regulamentada pelo art. 2º do Decreto 8.145/13, efetue as requeridas avaliações médica e social, em 5 (cinco) dias, e após, decida o processo administrativo de revisão de aposentadoria intentado pela impetrante no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00".

Alega a impetrante que, diante das dificuldades físicas que possui, foi orientada na data da concessão de sua aposentadoria, em meados de 2016, a requerer a revisão de seu benefício, a fim de pleitear a sua aposentadoria como pessoa deficiente, nos moldes da LC nº 142/2013.

Afirma ter realizado agendamento para o atendimento em 13 de setembro de 2017, requerendo a revisão de seu benefício de aposentadoria para que fossem efetuadas as avaliações periciais necessárias. Porém, como não obteve qualquer resposta efetuou reclamação na Ouvidoria do INSS, em 06/11/2017, reiterando a reclamação em datas posteriores, mas da mesma forma não obteve qualquer agendamento para a realização dos referidos exames; razão pela qual tem ensejo a presente demanda.

Com a petição inicial foram acostados os documentos aos autos digitais.

Indeferido o pedido liminar e declinada a competência para Vara Previdenciária (Id 3946220). No juízo previdenciário foi concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para indicação correta da autoridade impetrada (Id 4401462). A impetrante indicou o Gerente do INSS de Carapicuíba (Id 4422389). Declínio de competência para esta Subseção (4820994).

Neste juízo foi deferido parcialmente o pedido liminar (Id 8413324).

O Gerente a APS de Carapicuíba prestou informações (Id 9346967) noticiando que a perícia foi agendada.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (Id 11276874).

A impetrante peticionou informando que a autoridade efetuou as avaliações e indeferiu o pedido, e inconformada interpôs recurso administrativo (Id 13478602).

É o relatório. Decido.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I – O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei nº 9.784/99, art. 59).

II – Remessa oficial improvida".

(TRF-3ª Região, REOMS nº 262453, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28/02/2005, DJU 06/04/2005, p. 291)

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada proceda, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise e conclua o processo administrativo de revisão de aposentadoria, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, parágrafo 1º, Lei n. 12.016/09). Decorrido *in albis* o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004245-57.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante e suas filiais ao recolhimento da Contribuição INCRA, após 12/12/2001 (vigência da EC nº 33/2001), reconhecendo-se o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004855-25.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: ROSANA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que decida no procedimento administrativo do requerimento 743116591, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004432-65.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: HENKEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de obrigas a impetrante ao recolhimento do IPI, por ocasião da saída das mercadorias originalmente importadas, quando forem meramente revendidas pelo impetrante, sem que tenham sofrido qualquer industrialização.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004243-87.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para que seja declarada a inexigibilidade da Contribuição Salário Educação, após 12/12/2001, por falta de fundamento legal para exigência da contribuição.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004253-34.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para declarar o direito da impetrante e suas filiais à inexigibilidade da Contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, após 12/12/2011, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004311-37.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GUIMARAES - SP170348

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004681-16.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: VEROBLOCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, ANDREA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-76.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KINGSTAR COLCHOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KINGSTAR COLCHÕES LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato comissivo ou omissivo no sentido de impedir a impetrante ao exercício do direito líquido e certo de excluir da base de cálculo de PIS-COFINS as parcelas de ICSM destacadas das notas fiscais, desde a competência de fevereiro de 2018, confirmando-se os termos do item I acima, mantendo-se suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário até o trânsito em julgado da presente ação.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 4937574).

A autoridade impetrada prestou informações (id 5438772)

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 8379030) requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 8447017).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DINA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS desde a competência de fevereiro de 2018, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-42.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NEW ITALIAN FAST FOOD COZINHA INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NEW ITALIAN FAST FOOD COZINHA INDUSTRIAL LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1.717/2017 e legislação em vigor.

Petição de emenda à inicial (id. 5366647).

Nos termos do despacho id 5903179, foi juntada petição de aditamento à inicial (id 6096640).

O pedido de medida liminar foi deferido (id 7020220).

A autoridade impetrada prestou informações (id 7522266).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 9876871), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 10038018).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001850-92.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLOGINDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357, CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063, VLADIMIR AUGUSTO GALLO - SP274757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLOG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão da segurança para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante, no sentido de que esta promova o recolhimento das Contribuições Sociais PIS/PASEP e COFINS nos moldes da Lei nº. 9.718/98, com exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo. Por fim, que a concessão da segurança garanta o direito da Impetrante em compensar os valores recolhidos a título das Contribuições Sociais do PIS e da COFINS, que consideraram em sua base de cálculo o ICMS, com observância ao prazo prescricional.

Petição de emenda à inicial, juntando a guia de custas processuais (id. 8569319).

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 8645923).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 9078105).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 10019061), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 10355106).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à reanálise da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500112-61.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado originalmente perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Barueri, por EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da Impetrante de afastar as verbas não salariais, tais como salário maternidade, horas extras, adicional de horas extras e décimo terceiro sobre aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS, a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 195, I, "a" da Constituição Federal e artigos 22, I e 28, I da Lei nº 8.212/91 e artigo 15 da Lei 8.0363/90.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições previdenciárias, uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se enquadram no inciso I e II do artigo 22 e do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, assim sendo, não integra a base de cálculo contributiva.

A inicial foi instruída com a procuração e os documentos anexados digitalmente.

O feito foi originariamente distribuído ao r. Juízo Federal de Barueri.

A r. decisão ID 623496 indeferiu o pedido liminar.

A União Federal requereu seu ingresso no feito ID 681575.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações ID 728951, indicando como competente a Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Declínio de competência (ID3889781).

Neste juízo, determinada a emenda da petição inicial para adequação do valor da causa. Cumprido (ID5415021).

Indeferido o pedido liminar dos termos da r. decisão ID6132123.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações ID 8162743, indicando o número do processo administrativo nº 10882721338201810 relativo ao presente feito, e pugnano pela denegação da segurança.

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID8185189), os quais foram conhecidos e rejeitados (ID8310918).

A impetrante interpôs o recurso Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo e pedido de retratação (ID8662513). Mantida a decisão por seus próprios fundamentos (ID9345084).

A União Federal requereu seu ingresso no feito ID10257389.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar (ID 10421122).

É o relatório. Decido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

I - SALÁRIO-MATERNIDADE

O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010.

II e III - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.

É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, *in verbis*:

"A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a **Súmula n. 463**, com o seguinte teor: *"Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo."*

Além disso, constam expressamente do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao **adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária**.

Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201501299390, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015)

IV - DÉCIMO TERCEIRO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No que diz respeito ao pagamento da gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por constituir uma única verba formada por parcela de caráter remuneratório e por parcela de caráter indenizatório, forçoso reconhecer a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias – precedentes: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (Arglnc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, § 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.”

(TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido.”

(TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remuneração de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR)

Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, e § 1º, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluindo SAT/RAT e contribuições a terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE), devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de gratificação natalina indenizada (décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (14/04/2011), correspondentes às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, e § 1º, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluindo SAT/RAT e contribuições a terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE), devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados sobre décimo terceiro indenizado calculado sobre aviso prévio indenizado, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001680-57.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EBAZAR.COM.BR. LTDA** contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, pleiteando, em suma, a obtenção de tutela jurisdicional que lhe garanta a obtenção de certidão negativa de débitos tributários federais ou positiva com efeitos de negativa.

Por decisão de id. 2328366 o pedido de liminar foi deferido.

Em Informações (id nº 2504112), a autoridade impetrada aduz ter verificado o equívoco, referente ao envio incorreto de uma GFIP por outra pessoa jurídica, que acabou por vincular uma suposta obrigação de prestação de serviço ao CNPJ da impetrante, asseverando já ter tomado providências para sanar o problema. Assevera ainda a inexistência de ato coator na medida em que ainda não havia escoado o prazo legal de 10 dias do requerimento administrativo (para a apresentação da CND) no momento da impetração do presente "mandamus". Por fim, informa que a certidão de débitos já foi emitida; requerendo a extinção do feito por perda de objeto.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id nº 3205146).

O MPF se manifestou, alegando desinteresse em intervir no feito (id. 3551645).

Após, os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

É cediço que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

No caso concreto, tendo-se em vista que não há controvérsias acerca do direito da impetrante no tocante à expedição da certidão de regularidade fiscal já emitida em seu favor; e que não restou demonstrada a prática de qualquer ato abusivo ou ilegal por parte da autora coatora, mas tão somente um equívoco prontamente solucionado, impõe-se a extinção do feito, em razão da falta de interesse de agir superveniente.

Assim, considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada (id. 3551645), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-52.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TECFLUX LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECFLUX LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando a concessão de medida liminar "inaudita altera pars", a fim de garantir o direito líquido e certo da IMPETRANTE em não recolher o PIS e a COFINS sobre o valor correspondente ao ICMS, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706 e RE 204.785, sem que para tanto seja lesada com medidas fiscais constritivas, como a negativa de emissão de certidões, ou inscrições no CADIN, SERASA, SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito.

Ao final, requer a concessão da segurança, reconhecendo o direito líquido e certo à exclusão do valor de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e, por conseguinte, seja autorizada a restituição e/ou compensação do montante já recolhido indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, corrigido monetariamente pela Taxa SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, com as parcelas vincendas quaisquer de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 3068079).

A autoridade impetrada prestou informações (id 3166094).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 4607194), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 4760596).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReelNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Considerando que a manutenção dos bancos de dados dos órgãos de análise de crédito como Serasa e SCPC e os respectivos apontamentos não são realizados por agente público federal, foge à competência deste Juízo a apreciação desta parte do pedido.

De outro lado, a inscrição no Cadastro Nacional de Inadimplentes – CADIN, regulamentada pela Lei 10.522/2002, confere aos órgãos e entidades da administração pública federal a responsabilidade pela inscrição o referido cadastro. Assim, entendo que tanto a impetrada, quanto a União Federal, nestes autos representadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, possuem autoridade para incluir ou deixar de incluir registros no CADIN e, portanto, nessa parte do pedido, assiste razão ao impetrante.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

c) determinar à autoridade impetrada que não promova inscrição no CADIN e não impeça a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) em favor da Impetrante **com relação aos créditos objeto presente ação mandamental, desde que não haja outros óbices à concessão da pretendida certidão.**

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-48.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VALLESUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALLESUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* a determinar que a autoridade ora apontada como coatora para que deixe de exigir o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS previstas nas leis 10.367, de 30.12.2002, 10.833, de 29.12.20 e 9.718, de 27.11.1998 incidentes sobre o valor do ICMS, determinando-se a abstenção de autuação e de imposição de multa, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos já constituídos, evitando-se sejam eles cobrados administrativa e/ou judicialmente pela Autoridade coatora, por conferirem manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade ao ato coator. AO FINAL, requer a concessão definitiva da ordem, julgando inteiramente procedente o pedido da Impetrante, no sentido de restar reconhecido como indevida a exigência de recolhimento das contribuições previstas nas leis 10.367, de 30.12.2002 e 10.833, de 29.12.20, incidentes sobre o valor do ICMS, por constituírem ato atentatório a direitos consagrados pelo ordenamento jurídico, em especial ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal e ao art. 110 do CTN.

Requer-se, ainda, a concessão definitiva da ordem para determinar também à Autoridade coatora que: (i) não crie óbice à pedido de restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela Taxa Selic (cujos valores serão apurados conforme procedimento específico junto à Receita Federal do Brasil), à luz das Súmulas 213 e 461 do STJ; e (ii) caso tais verbas tenham sido objeto de parcelamento administrativo, que a Autoridade coatora tome as providências necessárias à sua exclusão do valor consolidado ou proceda à restituição e/ou compensação dos valores já recolhidos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 744341).

A impetrante noticiou a interposição de agravo (id 1208335).

Sobreveio decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, que **deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal** (id 1967159).

Nos termos do despacho id 1967242 foi determinada a ciência à autoridade impetrada para dar cumprimento à decisão proferida em sede agravo. A autoridade foi intimada (id 2207294).

Decorrido o prazo a autoridade impetrada não prestou informações, conforme termo lavrado em 06/09/2017.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2849197), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 2620378).

Em 16/02/2018 foi juntada sob id 4614153 a decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de instrumento nº 5005084-76.2017.403.0000, dando provimento ao recurso.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVJLG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Caberá à impetrante tomar as necessárias providências para pleitear a repetição do indébito, requerendo administrativamente a devolução dos valores eventualmente recolhidos a maior ou, em caso de parcelamento, a exclusão de parte do valor consolidado.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-84.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALDENOR MATIAS DELMONDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício protocolo nº 1021578629.

Sustenta o impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 05/12/2018, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o requerimento não teria sido apreciado até a presente data.

Com a inicial, foram juntados documentos.

É o breve relatório. Decido.

Os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos essenciais para a concessão da medida liminar.

Assim, nessa análise inicial não há como se aferir se houve, ou não, omissão por parte da autoridade administrativa, uma vez que, embora esteja comprovado o protocolo do pedido (id 13741647), não há qualquer outra informação sobre o trâmite processual ou sobre a atual situação do feito.

Por essa razão, **POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR** para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-98.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes de não se sujeitarem ao recolhimento das contribuições previdenciárias (previstas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91) e de terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e auxílio-doença e acidente (durante os primeiros 15 dias), e, conseqüentemente, reconhecer o direito das Impetrantes à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa Selic ou pelo índice legal que venha a substituí-la, condenando-se a Autoridade Coatora à abstenção da prática de qualquer ato tendente a tolher o exercício desse direito.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições previdenciárias, uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se enquadram no inciso I e II do artigo 22 e § 9º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, assim sendo, não integram a base de cálculo contributiva.

A inicial foi instruída com a procuração e os documentos anexados digitalmente.

A r. decisão (id 207009) deferiu o pedido liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre: i) terço constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado; e iii) auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações ID 1257889, indicando o número do processo administrativo nº 10882.721015/2017-37 relativo ao presente feito, e pugando pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito ID 1670407 e interpôs o recurso Agravo de Instrumento (ID 1670416) com pedido de reconsideração, o qual foi indeferido nos termos da r. decisão ID 1967766.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar (ID 3657134).

É o relatório. Decido.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

I - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória sobre a qual **não deve incidir contribuição social**, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da **não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3)**, a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

II - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, **não incide contribuição previdenciária** sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE24/02/2011)".

III - DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE

Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento do empregado em razão de incapacidade para o trabalho, cabe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral. Todavia, a importância paga não é destinada à retribuição pelo labor, mormente porquanto nenhum serviço é prestado pelo obreiro, não constituindo, assim, verba de natureza remuneratória.

Assim, a jurisprudência firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença **não incide a contribuição previdenciária** – nestes termos: AIRESP 1622002 2016.02.23712-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2017.

Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias, tratadas no inciso I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e auxílio-doença e auxílio-acidente (durante os primeiros 15 dias)**.

Quanto ao alegado **direito de compensação tributária**, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de **contribuições previdenciárias patronais**, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art.3º da LC 118/05, pelo qual a “extinção do crédito tributário”, no lançamento por homologação, ocorre a partir do **pagamento indevido**, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar**. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de **compensação tributária** dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas **após o trânsito em julgado da presente decisão**, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Todavia, considero inviável a **compensação tributária** de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das **contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras** (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a **restituição tributária** das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, §3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.

Sendo assim, impõe-se a **procedência parcial do pedido de compensação do indébito** relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias (cota patronal), inclusive SAT/RAT e entidades terceiras, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e auxílio-doença e acidente (durante os primeiros 15 dias)**; extinguindo o feito com **resolução do mérito**, nos termos do **artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente **mandamus (30/06/2016)**, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e auxílio-doença e acidente (durante os primeiros 15 dias)** com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido “in albis” o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-45.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EXPANDER MANUTENCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por EXPANDER MANUTENÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, em que se pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a Impetrante a recolher a Contribuição Previdenciária (quota patronal e RAT) e a Contribuição devida aos Terceiros incidentes sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, conforme exigência do artigo 22, incisos I, II e III, da Lei 8.212/91, fazendo com que essa incida apenas sobre as verbas remuneratórias, excetuando-se as seguintes verbas de caráter indenizatório / previdenciário: **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 13º Salário Indenizado e dos 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente**, bem como, no período contado do ajuizamento da demanda, no trâmite do presente procedimento judicial e enquanto perdurar o registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da impetrante ou até alteração legislativa acerca do mérito ora discutido e que o prejudique. Requer também, que seja reconhecido o direito da Impetrante, tal qual autorizado pela Súmula 213 do STJ, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura da presente demanda, com a devida atualização monetária e juros, incidentes desde cada recolhimento indevido até seu total e pleno ressarcimento. Importante destacar que, em se tratando de contribuições previdenciárias, essas só poderão ser compensadas com as próprias contribuições previdenciárias, na forma do parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 c/c artigos 56 a 59 da IN RFB 1300/2012.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições previdenciárias, uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se enquadram no inciso I, II e III do artigo 22 e inciso I do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, assim sendo, não integram a base de cálculo contributiva.

A inicial foi instruída com a procuração e os documentos anexados digitalmente.

A r. decisão (id 207101) deferiu o pedido liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre: adicional do terço constitucional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado, o décimo-terceiro salário indenizado e o auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações ID 1155437, indicando o número do processo administrativo nº 10882.720891/2017-46 relativo ao presente feito, e pugnando pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito ID 1262933 e opôs Embargos de Declaração (ID 1262933), o qual foi conhecido e rejeitado nos termos da r. decisão ID 1274990. Inconformada a União Federal interpôs o recurso Agravo de Instrumento com pedido de retratação (ID 2118082), que foi indeferido nos termos da r. decisão de ID2155740.

O Ministério Público Federal demonstrou desinteresse em se manifestar (ID 3552278).

É o relatório. Decido.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

I - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória sobre a qual não deve incidir contribuição social, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

II - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)".

III - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL INDENIZADO

No que diz respeito ao pagamento da gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por constituir uma única verba formada por parcela de caráter remuneratório e por parcela de caráter indenizatório, forçoso reconhecer a incidência de contribuições previdenciárias - precedentes: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016.

IV - DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE (AUXÍLIO-DOENÇA - PREVIDENCIÁRIO E ACIDENTÁRIO)

Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento do empregado em razão de doença, cabe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral. Todavia, a importância paga não é destinada à retribuição pelo trabalho, mormente porquanto nenhum serviço é prestado pelo obreiro, não constituindo, assim, verba de natureza remuneratória.

Assim, a jurisprudência firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária - nestes termos: AIRESP 1622002 2016.02.23712-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2017.

Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias, tratadas no inciso I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e dos 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente.**

Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art.3º. da LC 118/05, pelo qual a "extinção do crédito tributário", no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º., §3º., da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.

Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados da inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias (cota patronal), inclusive SAT/RAT e entidades terceiras, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I, II e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e dos 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente**; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (06/07/2016), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e dos 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente** com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007849-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, por INTERFILE SERVIÇOS DE BPO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da Impetrante em não ser obrigada a recolher a Contribuição Previdenciária Patronal sobre os valores pagos a título de (i) salário maternidade e paternidade; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de insalubridade; (iv) adicional de periculosidade; (v) descanso semanal remunerado (vi) adicional de transferência; (vii) férias usufruídas; e, (viii) décimo terceiro e décimo terceiro indenizado, bem como reconhecer o direito da Impetrante em compensar/restituir, pela via administrativa, os valores indevidamente recolhidos a tal título pela Impetrante e suas filiais desde os 5 (cinco) anos que antecederam a impetração do presente *mandamus*.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições previdenciárias, uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se enquadram no inciso I do artigo 22 e inciso I do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, assim sendo, não integram a base de cálculo contributiva.

A inicial foi instruída com a procuração e os documentos anexados digitalmente.

Declínio de competência nos termos da r. decisão ID 1523555. Neste juízo, a r. decisão ID2182655 deferiu parcialmente o pedido liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre: o décimo-terceiro salário indenizado.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações ID 2557046, indicando o número do processo administrativo nº 10882.722497/2017-42 relativo ao presente feito, e pugnano pela denegação da segurança.

Inconformado, o impetrante interpôs o recurso Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração ID 2773571, o qual foi indeferido (ID 2933855).

A União Federal requereu seu ingresso no feito ID 3838815 e deixou de interpor recurso. O Ministério Público Federal demonstrou desinteresse em se manifestar (ID 6284167).

É o relatório. Decido.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

I - SALÁRIO-MATERNIDADE e SALÁRIO-PATERNIDADE

A *licença-maternidade*, que é remunerada por meio do *salário-maternidade*, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: *STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.*

Cumpra destacar que a matéria foi decidida sob o regime de recursos repetitivos, nos autos do REsp n. 1.230.957/RS, consolidando-se o entendimento de que: "a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral de Previdência Social, decorre de expressa previsão legal" (artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91).

A *licença-paternidade*, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo **período de 05 dias**, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patronal é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão compõe a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária.

É o que se extrai do julgado que segue:

"*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.)"*

II, III e IV - ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE e DE INSALUBRIDADE

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade**, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de "salário", na forma tratada pelo art. 457, §1º, da CLT, incluídas sob o título de "percentagens".

Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas números 60 e 139 do TST:

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)."

(...)

"Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)."

O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)

(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).

V - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Quanto ao **descanso semanal remunerado**, dispõe o artigo 1º da Lei 605/49 o seguinte: "Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local".

A referida norma encontra-se afinada com a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 7º, inciso XV: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XV: "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos". E, ainda, com o artigo 67, da CLT, cujo texto dispõe: "Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte".

Portanto, a remuneração paga ao empregado a título de repouso semanal compõe o próprio **salário** do trabalhador, não se tratando de verba indenizatória, estando, assim, sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

VI - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Com relação ao **adicional de transferência**, previsto no art. 469, §3º, da CLT, trata-se de acréscimo de caráter temporário, pago em virtude da alteração provisória do local de trabalho originariamente contratado (OJ n. 113 da SDI-1/TST), para compensar as despesas de locomoção do trabalhador, sendo calculado sobre todas as **verbas salariais** recebidas, razão pela qual detém a mesma natureza dessas verbas, sobre ela incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag 1.207.843/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/10/2011; TRF-3, AMS 0002658-78.2010.403.6126, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/05/2012).

VII - FÉRIAS GOZADAS

O pagamento correspondente ao período de férias normais, ou seja, aquelas **gozadas** pelo empregado não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de "férias remuneradas"), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

VIII - GRATIFICAÇÃO NATALINA e GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No que diz respeito ao pagamento de **gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada** por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra "d", da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º, V, letra "m", do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

A mesma conclusão não se aplica à gratificação natalina percebida na época própria, durante a vigência do contrato de trabalho, eis que, em tal situação, a verba possui natureza salarial e, portanto, está sujeita à incidência de contribuição (Nesse sentido: Ap 00126792120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018).

Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias, tratadas no inciso I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: **décimo terceiro indenizado**.

Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art.3º. da LC 118/05, pelo qual a "extinção do crédito tributário", no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar**. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, §3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.

Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados da inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias (cota patronal), inclusive SAT/RAT e entidades terceiras, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de **décimo terceiro indenizado**; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos **valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos** anteriores ao ajuizamento do presente *mandamus* (**01/07/2017**), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre **décimo terceiro indenizado** com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003362-47.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FABRICA DE IDEIAS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por FÁBRICA DE IDEIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da Impetrante, afastando a exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e destinadas a Terceiros/Sistema S" especificadas na presente lide, no pertinente às parcelas incidentes sobre o Terço Constitucional de Férias, das Férias Gozadas, do Aviso Prévio Indenizado, do Décimo Terceiro Salário, da Licença Maternidade, Licença Paternidade, das Horas Extras e seus adicionais, do Adicional de Insalubridade, do Adicional de Periculosidade, do Adicional Noturno, do Auxílio-Doença devido nos primeiros quinze dias ao afastamento do empregado e Bonificações, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação das contribuições pagas a maior a referido título com débitos de quaisquer natureza administrados pela Receita Federal do Brasil, com a devida atualização monetária desde a época de cada recolhimento indevido, aplicando-se a Taxa Selic, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, ou índice que venha a substituí-la, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal, devendo a Autoridade Coatora abster-se de praticar contra a Impetrante quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações compensadas ou suspensas.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições previdenciárias, uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se enquadram no inciso I e II do artigo 22 e do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, assim sendo, não integra a base de cálculo contributiva.

A inicial foi instruída com a procuração e os documentos anexados digitalmente.

Determinada a impetrante que esclareça a possibilidade de prevenção (ID4009590). Cumprido (ID5207462).

A r. decisão ID 5396044 deferiu parcialmente o pedido liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições ao SAT/RAT e as devidas a entidades terceiras incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente; e d) auxílio-educação ou bolsa de estudos, nos limites estabelecidos no art. 28, § 9º, alíneas "i" e "t", da Lei nº 8212/91. Outrossim, a ilegitimidade da incidência das contribuições patronais incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; e b) auxílio-educação ou bolsa de estudos, nos limites estabelecidos no art. 28, § 9º, alíneas "i" e "t", da Lei nº 8212/91.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações ID 5846612, indicando o número do processo administrativo nº 10882721121201800 relativo ao presente feito, e pugnano pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito ID 8101141 e opôs Embargos de Declaração. O qual foi conhecido e acolhido (ID8150115) suprimindo a expressão "auxílio-educação ou bolsa de estudos".

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar (ID10712028).

É o relatório. Decido.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

I - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória sobre a qual não deve incidir contribuição social, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 387.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

II - FÉRIAS GOZADAS

O pagamento correspondente ao período de férias normais, ou seja, aquelas gozadas pelo empregado não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de "férias remuneradas"), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

III - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)".

IV - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL INDENIZADO

No que diz respeito ao pagamento da gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por constituir uma única verba formada por parcela de caráter remuneratório e por parcela de caráter indenizatório, forçoso reconhecer a incidência de contribuições previdenciárias – precedentes: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016.

V - SALÁRIO-MATERNIDADE

O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010.

VI - SALÁRIO-PATERNIDADE

A licença-paternidade, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo período de 05 dias, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patronal é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão compõe a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária.

É o que se extrai do julgado que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.)"

VII - HORAS EXTRAS e ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.

É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:

"A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: "Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo."

Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)".

VIII, IX e X - ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE e DE INSALUBRIDADE

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de "salário", na forma tratada pelo art. 457, §1º., da CLT, incluídas sob o título de "percentagens".

Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas números 60 e 139 do TST:

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)."

(...)

"Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)."

O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)

(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).

XI - QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO POR DOENÇA

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou em virtude de acidente, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

XII - BONIFICAÇÕES

A impetrante afirma que as bonificações e comissões pagas se configuram como bônus ao trabalhador que se destacou no exercício da função ou atividade, sendo esporadicamente pagas e em razão da produtividade do trabalhador. Sob o mesmo argumento de incentivo, a impetrante informa que efetua pagamento de licença-prêmio ao trabalhador a cada cinco anos, àqueles que cumpriram correta e zelosamente suas funções sem advertências ou punições. Apesar das alegações da impetrante, tais verbas não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, dado o seu vínculo ao bom exercício do trabalho.

A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada:

AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO - DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 7. **As gratificações e prêmio, pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, § 1º da CLT e do enunciado 203 do TST** 8. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deve obedecer ao critério previsto pelo Resp nº 1.235.348, observando o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, respeitando a prescrição quinquenal. 9. Agravos legais não providos.

(AMS 00071282820094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013)

Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias, tratadas no inciso I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: **Terço Constitucional de Férias; Aviso Prévio Indenizado; Auxílio-Doença devido nos primeiros quinze dias ao afastamento do empregado.**

Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art.3º. da LC 118/05, pelo qual a "extinção do crédito tributário", no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar.** (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, §3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.

Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados da inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias (cota patronal), inclusive SAT/RAT e entidades terceiras, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de **Terço Constitucional de Férias; Aviso Prévio Indenizado; Auxílio-Doença devido nos primeiros quinze dias ao afastamento do empregado**; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos **valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos** anteriores ao ajuizamento do presente *mandamus* (19/12/2017), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre **Terço Constitucional de Férias; Aviso Prévio Indenizado; Auxílio-Doença devido nos primeiros quinze dias ao afastamento do empregado** com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-40.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WEST SIDE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WEST SIDE VIAGENS E TURISMO** em face de ato do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão da medida liminar inaudita altera pars a determinar que a autoridade ora apontada como coatora para que deise de exigir o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS previstas nas leis 10.367, de 30.12.2002, 10.833, de 29.12.20 e 9.718, de 27.11.1998 incidentes sobre o valor do ICMS, determinando-se a abstenção de autuação e de imposição de multa, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos já constituídos, evitando-se sejam eles cobrados administrativa e/ou judicialmente pela Autoridade coatora, por conferirem manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade ao ato coator.

Ao final, requer a concessão definitiva da ordem, julgando inteiramente procedente o pedido da Impetrante, no sentido de restar reconhecido como indevida a exigência de recolhimento das contribuições previstas nas leis 10.367, de 30.12.2002 e 10.833, de 29.12.20, incidentes sobre o valor do ICMS, por constituírem ato atentatório a direitos consagrados pelo ordenamento jurídico, em especial ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal e ao art. 110 do CTN.

Requer-se, ainda, a concessão definitiva da ordem para determinar também à Autoridade coatora que não crie óbice à pedido de restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela Taxa Selic (cujos valores serão apurados conforme procedimento específico junto à Receita Federal do Brasil), à luz das Súmulas 213 e 461 do STJ; e caso tais verbas tenham sido objeto de parcelamento administrativo, que a Autoridade coatora tome as providências necessárias à sua exclusão do valor consolidado ou proceda à restituição e/ou compensação dos valores já recolhidos.

A impetrante pleiteia que caso sobrevenham recolhimentos no curso desta ação, diretamente aos cofres fazendários, quanto às debedas incidências, que os correspondentes valores sejam considerados como créditos a favor do contribuinte, no contexto da invocadas Súmula/STJ 213 e 461, hábeis de serem restituídos e/ou compensados ao seu favor, no caso de sobrevir a esperada procedência desta ação mandamental.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 744619).

A impetrante noticiou a interposição de agravo (id 1208694) e requereu a reconsideração da decisão.

Em eventual Juízo de retratação, a decisão restou mantida (id 1966212).

Sobreveio decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento ao agravo (id 1965601).

Decorrido o prazo a autoridade impetrada não prestou informações, conforme registro do sistema PJ-e em 05/12/2017.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 4607842), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 4760593).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Caberá à impetrante tomar as necessárias providências para pleitear a compensação ou a repetição do indébito, requerendo administrativamente a devolução dos valores eventualmente recolhidos a maior ou, em caso de parcelamento, a exclusão de parte do valor consolidado.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RÁPIDO SUMARÉ LTDA** em face de ato do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão da medida liminar "inaudita altera pars" a determinar que a autoridade ora apontada como coatora para que deixe de exigir o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS previstas nas leis 10.367, de 30.12.2002, 10.833, de 29.12.20 e 9.718, de 27.11.1998 incidentes sobre o valor do ICMS, determinando-se a abstenção de autuação e de imposição de multa, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos já constituídos, evitando-se sejam eles cobrados administrativa e/ou judicialmente pela Autoridade coatora, por conferirem manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade ao ato coator.

Ao final, requer a concessão definitiva da ordem, julgando inteiramente procedente o pedido da Impetrante, no sentido de restar reconhecido como indevida a exigência de recolhimento das contribuições previstas nas leis 10.367, de 30.12.2002 e 10.833, de 29.12.20, incidentes sobre o valor do ICMS, por constituírem ato atentatório a direitos consagrados pelo ordenamento jurídico, em especial ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal e ao art. 110 do CTN.

Requer-se, ainda, a concessão definitiva da ordem para determinar também à Autoridade coatora que não crie óbice à pedido de **restituição e/ou compensação** dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela Taxa Selic (cujos valores serão apurados conforme procedimento específico junto à Receita Federal do Brasil), à luz das Súmulas 213 e 461 do STJ; e caso tais verbas tenham sido objeto de parcelamento administrativo, que a Autoridade coatora tome as providências necessárias à sua exclusão do valor consolidado ou proceda à restituição e/ou compensação dos valores já recolhidos.

A impetrante pleiteia que caso sobrevenham recolhimentos no curso desta ação, diretamente aos cofres fazendários, quanto às debeladas incidências, que os correspondentes valores sejam considerados como créditos a favor do contribuinte, no contexto da invocadas Súmula/STJ 213 e 461, hábeis de serem restituídos e/ou compensados ao seu favor, no caso de sobrevir a esperada procedência desta ação mandamental.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 745191).

A impetrante noticiou a interposição de agravo (id 1208826) e requereu a reconsideração da decisão.

Em eventual Juízo de retratação, a decisão agravada restou mantida (id 1274780).

Decorrido o prazo (06/09/2017) a autoridade impetrada não apresentou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 3661850), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 6284169).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. 11.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Caberá à impetrante tomar as necessárias providências para pleitear a compensação ou a repetição do indébito, requerendo administrativamente a devolução dos valores eventualmente recolhidos a maior ou, em caso de parcelamento, a exclusão de parte do valor consolidado.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

IMPETRANTE: VIACAO LIRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIACÃO LIRA LTDA** em face de ato do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* a determinar que a autoridade ora apontada como coatora para que deixe de exigir o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS previstas nas leis 10.367, de 30.12.2002, 10.833, de 29.12.20 e 9.718, de 27.11.1998 incidentes sobre o valor do ICMS, determinando-se a abstenção de atuação e de imposição de multa, bem como a **suspensão da exigibilidade** dos débitos já constituídos, evitando-se sejam eles cobrados administrativa e/ou judicialmente pela Autoridade coatora, por conferirem manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade ao ato coator.

Ao final, **requer a concessão definitiva da ordem**, julgando inteiramente procedente o pedido da Impetrante, no sentido de restar reconhecido como indevida a exigência de recolhimento das contribuições previstas nas leis 10.367, de 30.12.2002 e 10.833, de 29.12.20, incidentes sobre o valor do ICMS, por constituírem ato atentatório a direitos consagrados pelo ordenamento jurídico, em especial ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal e ao art. 110 do CTN.

Requer-se, ainda, a concessão definitiva da ordem para determinar também à Autoridade coatora que: (i) não crie óbice à pedido de **restituição e/ou compensação** dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela Taxa Selic (cujos valores serão apurados conforme procedimento específico junto à Receita Federal do Brasil), à luz das Súmulas 213 e 461 do STJ; e (ii) caso tais verbas tenham sido objeto de parcelamento administrativo, que a Autoridade coatora tome as providências necessárias à sua exclusão do valor consolidado ou proceda à restituição e/ou compensação dos valores já recolhidos.

A impetrante pleiteia que caso sobrevenham recolhimentos no curso desta ação, diretamente aos cofres fazendários, quanto às debeladas incidências, que os correspondentes valores sejam considerados como créditos a favor do contribuinte, no contexto da invocadas Súmula/STJ 213 e 461, hábeis de serem restituídos e/ou compensados ao seu favor, no caso de sobrevir a esperada procedência desta ação mandamental.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 744395).

A impetrante noticiou a interposição de agravo (id 1208094).

Sobreveio decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, que **deu provimento ao agravo** (id 1965601).

Nos termos do despacho id 1965821 foi determinada a ciência à autoridade impetrada para dar cumprimento à decisão proferida em sede agravo. A autoridade impetrada foi intimada (id 2408432).

Decorrido o prazo a autoridade impetrada não prestou informações, conforme registro do sistema PJ-e em 21/09/2017.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 3520905).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 6378718).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Caberá à impetrante tomar as necessárias providências para pleitear a compensação ou a repetição do indébito, requerendo administrativamente a devolução dos valores eventualmente recolhidos a maior ou, em caso de parcelamento, a exclusão de parte do valor consolidado.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002219-86.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOUTHCO BRASIL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por SOUTHCO BRASIL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes de não se sujeitarem ao recolhimento das contribuições previdenciárias (previstas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91) e de terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, e auxílio-doença (durante os primeiros 15 dias), e, consequentemente, reconhecer o direito das Impetrantes à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa Selic ou pelo índice legal que venha a substituí-la, condenando-se a Autoridade Coatora à abstenção da prática de qualquer ato tendente a tolher o exercício desse direito.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições previdenciárias, uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se enquadram no inciso I e II do artigo 22 e § 9º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, assim sendo, não integram a base de cálculo contributiva.

A inicial foi instruída com a procuração e os documentos anexados digitalmente.

A r. decisão (id 9203542) deferiu o pedido liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) terço constitucional de férias e b) os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações ID 9860881, indicando o número do processo administrativo nº 10882722266201810 relativo ao presente feito, e pugnando pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito ID 11692797 e interpôs o recurso Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração, o qual foi indeferido nos termos da r. decisão ID 11697930.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar (ID 11944134).

É o relatório. Decido.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

I - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória sobre a qual não deve incidir contribuição social, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-AGR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

II - DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE (AUXÍLIO-DOENÇA - PREVIDENCIÁRIO E ACIDENTÁRIO)

Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento do empregado em razão de doença, cabe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral. Todavia, a importância paga não é destinada à retribuição pelo trabalho, mormente porquanto nenhum serviço é prestado pelo obreiro, não constituindo, assim, verba de natureza remuneratória.

Assim, a jurisprudência firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária – nestes termos: AIRES/1622002 2016.02.23712-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2017.

Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias, tratadas no inciso I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: terço constitucional de férias, e auxílio-doença e acidente (durante os primeiros 15 dias).

Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art.3º. da LC 118/05, pelo qual a "extinção do crédito tributário", no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º., §3º., da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.

Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias (cota patronal), inclusive SAT/RAT e entidades terceiras, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, e auxílio-doença e acidente (durante os primeiros 15 dias); extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (26/06/2018), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre **terço constitucional de férias, e auxílio-doença e acidente (durante os primeiros 15 dias)** com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004022-07.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLAUDIO MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÁUDIO MACEDO DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM OSASCO/SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a dar prosseguimento ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Alega haver adotado todos os procedimentos administrativos pertinentes. Relata que a requisição administrativa feita em 08/07/2015 foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, e os devidos recursos administrativos foram interpostos, mas não foram analisados.

Deferido os benefícios de gratuidade da justiça, e o pedido liminar determinando a autoridade impetrada a finalização da análise do processo administrativo, nos termos da r. decisão ID 11479651.

O servidor do INSS prestou informações (ID 12068097).

O INSS requereu o ingresso no feito, em preliminar pugna pela perda do objeto (ID 12564690).

O MPF declarou que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida (ID 12871397).

É o relatório. DECIDO.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o pedido do impetrante "encaminhando, imediatamente, os autos para apreciação, análise e julgamento dos embargos de declaração opostos pela 14ª Junta do Conselho de Recursos do Seguro Social" e o quanto noticiado pelo impetrado "em 31/10/2018, o processo de Recurso foi encaminhado à 14ª Junta de Recursos", verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1512

MONITORIA

0001053-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execucao extrajudicial e acao monitoria, no entendimento deste Juizo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrencia de prescricao intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; apos, com ou sem manifestacao, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA

0003185-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO JOSE DA SILVA

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execucao extrajudicial e acao monitoria, no entendimento deste Juizo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrencia de prescricao intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; apos, com ou sem manifestacao, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA

0003189-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUZA SOUZA SANTOS

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execucao extrajudicial e acao monitoria, no entendimento deste Juizo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrencia de prescricao intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; apos, com ou sem manifestacao, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA

0007086-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATIMA DA CONCEICAO MANSO NUNES

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execucao extrajudicial e acao monitoria, no entendimento deste Juizo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrencia de prescricao intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; apos, com ou sem manifestacao, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA

0007098-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ALVES BEZERRA

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execucao extrajudicial e acao monitoria, no entendimento deste Juizo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrencia de prescricao intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; apos, com ou sem manifestacao, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA

0007153-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO GOMES DA SILVA

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execucao extrajudicial e acao monitoria, no entendimento deste Juizo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrencia de prescricao intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; apos, com ou sem manifestacao, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA

0010956-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DA SILVA PACHECO

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execucao extrajudicial e acao monitoria, no entendimento deste Juizo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrencia de prescricao intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; apos, com ou sem manifestacao, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA

0013604-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X GIVANILDO MORAIS DE SOUZA

Mantenho a decisao de fl. 77, por seus proprios fundamentos.

Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, de regular prosseguimento ao feito, sob pena de extincao, nos termos do artigo 485, III, do Codigo de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0018286-61.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JEFFERSON APARECIDO FELIX DE OLIVEIRA

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execucao extrajudicial e acao monitoria, no entendimento deste Juizo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrencia de prescricao intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; apos, com ou sem manifestacao, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA

0020115-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRINEU CARLOS RIBEIRO

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execucao extrajudicial e acao monitoria, no entendimento deste Juizo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrencia de prescricao intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; apos, com ou sem manifestacao, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA

0020280-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execucao extrajudicial e acao monitoria, no entendimento deste Juizo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrencia de prescricao intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; apos, com ou sem manifestacao, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA

0020334-90.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X EDIVAN SIQUEIRA DE SOUZA

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execucao extrajudicial e acao monitoria, no entendimento deste Juizo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrencia de prescricao intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; apos, com ou sem manifestacao, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA

0020353-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MILTON MIRANDA MEDEIROS

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execucao extrajudicial e acao monitoria, no entendimento deste Juizo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrencia de prescricao intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; apos, com ou sem manifestacao, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA**0020659-65.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ANTONIO CORDULINO DA SILVA

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execucao extrajudicial e acao monitoria, no entendimento deste Juizo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrencia de prescricao intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; apos, com ou sem manifestacao, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA**0020666-57.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROSELI APARECIDA FABRO

Tendo em vista que nao houve manifestacao da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA**0021721-43.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MACIEL EUSTAQUIO BATISTA

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execucao extrajudicial e acao monitoria, no entendimento deste Juizo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrencia de prescricao intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; apos, com ou sem manifestacao, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA**0021728-35.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA DE CASSIA VERNIZZI

Nos termos do artigo 8º, XIII, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à republicação da sentença de fls. 48, por erro (advogado incorreto) SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 46 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, arquive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA**0022294-81.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CIRISMAR SOUSA COUTINHO

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execucao extrajudicial e acao monitoria, no entendimento deste Juizo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrencia de prescricao intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; apos, com ou sem manifestacao, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA**0001332-03.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO FERREIRA

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execucao extrajudicial e acao monitoria, no entendimento deste Juizo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrencia de prescricao intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; apos, com ou sem manifestacao, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA**0001423-93.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONAS ERIC PEREIRA DA SILVA

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execucao extrajudicial e acao monitoria, no entendimento deste Juizo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrencia de prescricao intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; apos, com ou sem manifestacao, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA**0005095-12.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA**0005429-46.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RENATO ALVES

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execucao extrajudicial e acao monitoria, no entendimento deste Juizo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrencia de prescricao intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; apos, com ou sem manifestacao, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA**0005629-53.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE CARLOS NOGUEIRA

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execucao extrajudicial e acao monitoria, no entendimento deste Juizo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrencia de prescricao intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; apos, com ou sem manifestacao, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA**0005872-94.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execucao extrajudicial e acao monitoria, no entendimento deste Juizo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrencia de prescricao intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; apos, com ou sem manifestacao, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA**0005883-26.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE CARLOS DE FRANCA

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execucao extrajudicial e acao monitoria, no entendimento deste Juizo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrencia de prescricao intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; apos, com ou sem manifestacao, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA**0001181-03.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ARI DE LIMA JUNIOR

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execucao extrajudicial e acao monitoria, no entendimento deste Juizo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrencia de prescricao intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; apos, com ou sem manifestacao, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA**0001183-70.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DE FRANCA

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execucao extrajudicial e acao monitoria, no entendimento deste Juizo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrencia de prescricao intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; apos, com ou sem manifestacao, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA**0003908-32.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLGMAN DOS SANTOS FERREIRA

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execução extrajudicial e ação monitoria, no entendimento deste Juízo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA**0005653-47.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE RODRIGUES FERNANDES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA**0005858-76.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO DE SOUZA JUNIOR

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifeste-se a executante em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0005437-52.2014.403.6130** - QUATTRO INDUSTRIAL LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0001042-22.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL CHAVES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL CHAVES BEZERRA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Tendo em vista que não houve o pagamento da dívida, intime-se o executado para pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0003165-90.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO FERREIRA DA SILVA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Tendo em vista que não houve o pagamento da dívida, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0010964-87.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SPANIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SPANIER

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Tendo em vista que não houve o pagamento da dívida, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0015400-89.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Tendo em vista que não houve o pagamento da dívida, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0015409-51.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ALVES DE ALMEIDA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Indefiro o pedido de fl. 84, tendo em vista que o executado ainda não foi intimado da fase de execução, ante a carta devolvida a fl. 74/75.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0016964-06.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE OLIVEIRA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Tendo em vista que não houve o pagamento da dívida, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0016985-79.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZULEIDE APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEIDE APARECIDA DE SOUZA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Tendo em vista que não houve o pagamento da dívida, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0016987-49.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Tendo em vista que não houve pagamento da dívida, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0017000-48.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA SOUSA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA SOUSA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA SOUSA ROCHA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Tendo em vista que não houve o pagamento da dívida, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018284-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FERNANDA DIAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DIAS DE LIMA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Intime-se o executado para pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018296-08.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER FERREIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER FERREIRA OLIVEIRA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a CEF cálculo atualizado do débito, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil, em 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020331-38.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO DE ASSIS FEITOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE ASSIS FEITOZA

Tendo em vista que a presente demanda se encontra em fase de execução, providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Para tentativa de bloqueio via BACENJUD, providencie a CEF cálculo atualizado do débito, em 15 dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020339-15.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO CELESTINO

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a CEF a indicação de bens à penhora, em 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021938-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANEZIO BARBOSA FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANEZIO BARBOSA FELICIO

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Intime-se o executado para pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000375-02.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X IVANILDO DA SILVA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO DA SILVA BEZERRA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Tendo em vista que não houve o pagamento da dívida, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001681-06.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANAILTON PORFIRIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAILTON PORFIRIO DA SILVA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a CEF cálculo atualizado do débito, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil, em 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002971-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SOTTA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SOTTA MONTEIRO

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Tendo em vista que não houve o pagamento da dívida, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003083-25.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO DA SILVA ALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA ALLO

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Tendo em vista que não houve o pagamento da dívida, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003399-38.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE GONCALVES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE GONCALVES NETO

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Tendo em vista que não houve o pagamento da dívida, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003779-61.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE WELLINGTON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELLINGTON DOS SANTOS

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a CEF cálculo atualizado do débito, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil, indicando desde já bens à penhora, em 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004995-57.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CHARLENE REGINA PALOCO FERRAZ X SONIA REGINA PALOCO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLENE REGINA PALOCO FERRAZ X SONIA REGINA PALOCO FERRAZ

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a CEF a indicação de bens à penhora, em 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005056-15.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ODIR ALVES DE SENA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODIR ALVES DE SENA JUNIOR

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.
Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.
Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005060-52.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER FRANCISCO DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER FRANCISCO DE VASCONCELOS

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.
Tendo em vista que não houve o pagamento da dívida, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005103-86.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIS ALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS ALVES MONTEIRO

Tendo em vista que a presente demanda se encontra em fase de execução, providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.
Fl. 44 Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.
Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005867-72.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE LEAL BIANQUE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE LEAL BIANQUE GONCALVES

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.
Tendo em vista que não houve o pagamento da dívida, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005874-64.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ROBSON EDUARDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON EDUARDO DE CARVALHO

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005876-34.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SIMONE FERREIRA VIDAL SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE FERREIRA VIDAL SANTOS

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.
Providencie a CEF a indicação de bens à penhora, em 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001471-18.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATANAEL DE JESUS MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL DE JESUS MENEZES

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.
Providencie a CEF a indicação de bens à penhora, em 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003154-90.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.
Intime-se o executado para pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003405-11.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO INACIO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO INACIO PEDROSO

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.
Providencie a CEF cálculo atualizado do débito, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil, em 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005456-92.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FABIANA ARANTES DA SILVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA ARANTES DA SILVA BATISTA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.
Providencie a CEF cálculo atualizado do débito, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil, indicando desde já bens à penhora, em 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000202-07.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AVAIR MARQUES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVAIR MARQUES SANTOS

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.
Providencie a CEF cálculo atualizado do débito, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil, indicando desde já bens à penhora, em 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000204-74.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EWERTON DA SILVA MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EWERTON DA SILVA MANOEL

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.
Providencie a CEF cálculo atualizado do débito, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil, indicando desde já bens à penhora, em 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000332-94.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR SILVA GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR SILVA GOUVEA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.
Providencie a CEF cálculo atualizado do débito, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil, em 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001472-66.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO JOSE MARTINS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE MARTINS MOREIRA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.
Providencie a CEF cálculo atualizado do débito, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil, indicando desde já bens à penhora, em 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004539-39.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS JOSE RODRIGUES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE RODRIGUES CAMPOS

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.
Providencie a CEF cálculo atualizado do débito, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil, indicando desde já bens à penhora, em 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005197-63.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERENILTON MARQUES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERENILTON MARQUES SOARES

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.
Providencie a CEF cálculo atualizado do débito, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil, indicando desde já bens à penhora, em 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005976-81.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA VIEIRA ARJONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA VIEIRA ARJONA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.
Providencie a CEF cálculo atualizado do débito, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil, indicando desde já bens à penhora, em 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

NOTIFICAÇÃO

0000815-56.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNA DE FATIMA FAUSTINO

Nos termos do art. 729 do CPC, providencie a requerente a retirada definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004465-55.2018.4.03.6130
AUTOR: SERGIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002287-36.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BERNADETE APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por BERNADETE APARECIDA FERNANDES em face do GERENTE DO INSS - APS COTIA, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a dar prosseguimento ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Alega haver adotado todos os procedimentos administrativos pertinentes. Relata que já transcorreu o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 e o pedido não foi analisado.

Deferido os benefícios de gratuidade da justiça, e o pedido liminar determinando autoridade impetrada que dê prosseguimento ao Processo Administrativo, nos termos da r. decisão ID 10236659.

O servidor do INSS prestou informações (ID 10840391).

O MPF declarou que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida (ID 12871833).

É o relatório. DECIDO.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o pedido do impetrante "DISTRIBUA o recurso administrativo para Junta de Recursos" e o quanto noticiado pelo impetrado "o processo foi encaminhado à 20ª junta de recursos em 13/09/2018", verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000811-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA GELTRUDES BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA - SP132037
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, AGÊNCIA COTIA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, interposta originalmente perante a Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, com pedido de liminar, em que MARIA GERTRUDES BORGES pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada de imediato analise e conclua o processo administrativo de Requerimento de Revisão do Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de nº 35485.005263/2016-60, com a averbação das contribuições acima mencionadas e consequente revisão da sua renda mensal. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A impetrante alega que aposentou-se por tempo de contribuição em 02.3.2012, (NB 158.643.117-7), com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.594,96, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício anexa.

Afirma que, em 14 de junho de 2016, protocolou junto à Impetrado, pedido de Revisão do seu benefício (protocolo nº 35485.005263/2016-60) para que fizesse constar nele averbação de valores de contribuições.

Aduz que há mais de 1 ano e sete meses da data do protocolo o recurso da impetrante ainda não foi analisado; razão pela qual tem ensejo o presente mandamus".

Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos necessários à instrução do feito.

Declínio de competência (ID 4432017).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 8655204).

Foram prestadas informações (ID 9297721) noticiando que foi encaminhada carta de exigências ao impetrante com a concessão do prazo de 30 dias para o mesmo apresentar a documentação.

O MPF informou que não tem interesse institucional no feito (ID 11115697).

A impetrante em petição de ID 13638203 informou que apresentou os documentos requisitados na carta de exigências.

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Parágrafo único: *O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

Art. 42. *Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

Art. 49. *Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

Art. 59. *Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".*

§ 1º. *Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I – O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei nº 9.784/99, art. 59).

II – Remessa oficial improvida".

(TRF-3ª Região, REOMS nº 262453, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28/02/2005, DJU 06/04/2005, p. 291)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada proceda, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a análise e conclusão do processo administrativo NB 158.643.117-7, de nº 35485.005263/2016-60, e extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, parágrafo 1º, Lei n. 12.016/09). Decorrido *in albis* o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002176-52.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROSIMARA MAGALHAES DA MATA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COELHO DIAS - SP345957
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de **CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, postulando provimento jurisdicional para ver reconhecido o direito da Impetrante para determinar à Autoridade Coatora que restabeleça imediatamente o benefício da pensão por morte, por conseguinte, o pagamento referente o tempo retroativo. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 9202445).

Foram prestadas informações (ID 10037329) noticiando que o benefício foi reativado.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 10572382).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 11871309).

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada (ID 10037329), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine liminarmente, "SEM OUVIR A PARTE CONTRÁRIA", conceder a medida liminar DETERMINANDO ao Impetrado que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao Processo 44233.388577/2017-21, Benefício 42/180.027.375-1, cumprimento, integralmente, a diligência determinada pela 25ª Junta de Recursos e restitua os autos para apreciação e julgamento do recurso ordinário, efetivando as providências cabíveis que se fizerem necessárias, sob pena de multa diária e desobediência à ordem legal.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 8743970).

Foram prestadas informações (ID 10768079) noticiando que o processo administrativo foi encaminhado para a 25ª Junta de Recursos.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 11871309).

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada (ID 10768079), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSIVAL VERÍSSIMO SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora proceda à finalização do Processo 44232.550779/2015-46, Benefício 42/170.262.670-6, cumprindo-se o acórdão nº 2156/2017 (transitado em julgado para o Impetrado), que reconheceu o direito a aposentadoria pleiteada pelo Impetrante, efetivando as providências cabíveis que se fizerem necessárias para concessão, implantação e pagamento, sob pena de multa diária e desobediência à ordem legal.

O Impetrante afirma que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 18/11/2014, recebida sob o nº 42/170.626.670-6, manifestando, se o caso, seu interesse no benefício proporcionalmente e na reafirmação da DER, juntando os documentos comprobatórios do seu direito.

Sustenta que, após a análise inicial, em 27/02/2015, o benefício foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição apurando-se o tempo de 33 anos, 01 mês e 12 dias até 18/11/2014.

Inconformado, interpôs recurso administrativo em 17/11/2015, que recebeu o nº 44232.550779/2015-46, o qual foi julgado pela 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos da Previdência Social em 17/10/2017, tendo sido, por meio do acórdão nº 2156/2017, reconhecido o direito do Impetrante ao benefício da aposentadoria requerida com tempo superior a 36 anos de contribuição.

Ao final, alega que desde 17/10/2017, os autos encontram-se na Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Osasco/SP, tendo o Impetrado tomado ciência do acórdão naquela data, o qual transitou em julgado para ele, uma vez que já decorreu o prazo de 30(trinta) dias para qualquer insurgência contra o julgado.

Com a inicial, foram juntados os documentos insertos na mídia digital.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 7457655).

Foram prestadas informações (ID 8442836) noticiando que o processo administrativo foi encaminhado para a 11ª Junta de Recursos.

O INSS requereu o seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (ID 10605749).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 10712027).

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada (ID 8442836), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004025-59.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PATRICIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALVES SIQUEIRA BARBIERO - SP343381
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS OSASCO - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS [EM OSASCO/SP], objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo de pensão por morte referente ao NB nº 174.871.054-8.

Com a inicial, foram juntados os documentos.

O impetrante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O pedido de liminar foi deferido (ID 11483658).

Foram prestadas informações (ID 12085293) noticiando que foi encaminhado ao impetrante carta de exigências.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 12567401).

A impetrante informou que apresentou os documentos requeridos na carta de exigências (ID12620877).

O MPF informou que não há interesse institucional no feito (ID 12871836).

Foram prestadas novas informações (ID 13208176) noticiando que o INSS concluiu a análise e concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada (ID 13208176), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010334-74.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDSON NUNES DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUIZ SARAIVA GALLO - SP367848
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado originalmente perante a Seção Judiciária de São Paulo, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a implantar o benefício já concedido em sede recursal administrativa – NB 21/182.882.875-8.

Sustenta o impetrante que, em 20/04/2018, a Junta de Recursos do INSS proferiu decisão concedendo o benefício pleiteado, havendo, contudo, omissão da autoridade impetrada por não implantar o benefício.

A ação mandamental tramitou inicialmente perante a Justiça Federal de Campinas, sendo redistribuída a este Juízo em razão da decisão ID 11598147.

Emendas à inicial cf. Ids 11881935 e 12166262.

Foram juntados os documentos.

O impetrante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Declínio de competência (ID 11598147).

O pedido de liminar foi deferido (ID 12206957).

Foram prestadas informações (ID 12806995) noticiando que o benefício foi implantado.

O INSS requereu o seu ingresso no feito e a extinção da demanda sem julgamento de mérito (ID 13150164).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 13563856).

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada (ID 12806995), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-64.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM COTIA-SP, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada liminarmente a segurança para determinar à autoridade coatora no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao processo 44232.645734/2016-30, Benefício 21/173.157.059-4, cumprindo a diligência determinada; com a manutenção dos enquadramentos já realizados nos autos do NB 42/105.985.978-2, nos termos do artigo 273, inciso IV, parágrafo 3º da Instrução Normativa 45/2010 e artigo 296, parágrafo único da IN 77/2015, (de 01/07/74 a 22/03/79; 01/10/79 a 30/06/82; 01/07/82 a 22/01/83 e de 01/02/84 a 16/10/95), realizando nova análise e reforma administrativa com relação aos períodos ainda não analisados, ou seja, o período de 16.05.1983 a 29.12.1983, categoria profissional pensista, Decreto 83.080/79, anexo II, código 2.5.2 (fls. 35/37), completando 30 anos de contribuição em 1995, e como decorrência lógica a concessão do benefício e, se o caso, devolvendo os autos para a 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social para sua análise, apreciação e julgamento, efetivando as providências cabíveis que se fizerem necessárias, sob pena de multa diária e desobediência à ordem legal.

Sustenta a impetrante que requereu o benefício de pensão por morte NB 21/173.157.059-4 e que após instrução administrativa o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Inconformada interpôs recurso administrativo protocolado sob nº 44232.6453734/2016-30 e que desde 16/06/2016 os autos estão para análise e cumprimento de diligência.

Aduz que em 16/03/2018 protocolizou petição esclarecendo e juntando os documentos que lhe competia e, ainda, requereu a manutenção dos enquadramentos já realizados nos autos do processo administrativo relativo ao NB 42/405.985.978-2.

Alega que, conforme despacho datado de 19/04/2018, a autoridade coatora remeteu o processo novamente para análise, configurando abuso de autoridade.

O pedido de liminar foi indeferido, deferido o pedido de benefícios de justiça gratuita (ID 8150114).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 8730746) afirmando que a decisão embargada foi omissa deixando de verificar "que no relatório juntado às fls. 102 a 107 do arquivo ID 7884641, a servidora remeteu os períodos já analisados e enquadrados no processo de aposentadoria nº 42/105.985.978-2, em verdadeiro abuso de autoridade e infringência legal.", que foram conhecidos e rejeitados nos termos da decisão ID 9184298.

Foram prestadas informações (ID 8926207) noticiando que o foi cumprida a diligência e o processo retornou para a 11ª Junta de Recursos.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 9905858) e apresentou contestação, pugnando pela denegação da segurança.

O MPF informou que não há interesse institucional no feito (ID 10038016).

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Parágrafo único: *O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

Art. 42. *Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

Art. 49. *Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

Art. 59. *Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".*

§ 1º. *Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

§ 2º. *O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.*

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I – O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei nº 9.784/99, art. 59).

II – Remessa oficial improvida".

(TRF-3ª Região, REOMS nº 262453, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28/02/2005, DJU 06/04/2005, p. 291)

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Compulsando os autos, verifico que no processo administrativo relativo ao NB nº 21/173.157.059-4, já foi proferida decisão em 11/03/2016, conforme documento apresentado (pág. 106 do ID 7884639 e pág. 01 do ID 7884640), concluindo pelo indeferimento do pedido.

O recurso interposto pela parte autora recebeu o nº 44232.645734/2016-30 e nos termos da decisão 19/2016 o Conselho de Recursos da Previdência Social 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos, assim decidiu "(...)Desse modo, somos pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Autarquia encaminhe o processo à Perícia Médica do INSS, para análise dos formulários, com despacho fundamentado e detalhado, bem como, juntar aos autos cópia do processo concessório reconstituído e manifestar-se sobre a prescrição e decadência do B42 e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito." (páginas 11 e 12 do ID 7884640).

De outro lado, pela análise do documento juntado sob ID 7884642, consubstanciado no arquivo nominado como "andamento do recurso", verifica-se que após a juntada de documentos em 08/11/2017, 01/03/2018, 16/03/2018 e 18/04/2018, houve o seguinte andamento no processo em 19/04/2018 "Solicitação à Perícia Médica - Análise técnica a atividade especial", e o documento juntado sob o ID 8926207 (página 7) houve a seguinte movimentação em 19/6/2018 "Diligência cumprida" com "Encaminhamento automático".

Logo, conclui-se que o processo administrativo nº 44232.645734/2016-30, após o cumprimento das diligências, retornou para análise da 11ª Junta de Recursos.

Destarte, tenho que ausente o alegado direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001580-68.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que JOSÉ ROBERTO ALVES pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada, "no prazo de 48 horas dê prosseguimento ao processo nº 35485.000703/2017-73, benefício 42/176.913.561-15, cumprindo a diligência determinada e devolvendo os autos para a 8ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social para sua análise, apreciação e julgamento, efetivando as providências cabíveis que se fizerem necessárias, sob pena de multa diária e desobediência à ordem legal. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

O impetrante sustenta que ingressou com pedido administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência (LC 143/2013).

Relata que após instrução administrativa inicial, o benefício foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição e não comprovação de deficiência na forma da Lei Complementar 142/2013, apurando-se 31 anos, 02 meses e 23 dias até 08/07/2016; razão pela qual houve a interposição de recurso ordinário administrativo pelo impetrante em 09/06/2017, recebido sob o nº 35.485.000703/2017-73.

Afirma que, na sequência, os autos foram remetidos para apreciação e julgamento pela 8ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, tendo sido baixados os autos em diligência preliminar para regularização da deficiente instrução administrativa por meio da decisão nº 342/2018, de 12/03/2018; e que, desde 12/03/2018, os autos encontram-se sem qualquer andamento junto a Autoridade Coatora – Agência do INSS de Cotia/SP.

Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos necessários à instrução do feito.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, e concedido os benefícios da justiça gratuita (ID 8652514).

Foram prestadas informações (ID 9297019) noticiando que em 18/06/2018 foi encaminhada carta de exigências ao impetrante.

O INSS requereu o ingresso no feito e pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito em virtude perda de objeto (ID 10325581)

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 11853645).

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguardie indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I – O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei nº 9.784/99, art. 59).

II – Remessa oficial improvida”.

(TRF-3ª Região, REOMS nº 262453, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28/02/2005, DJU 06/04/2005, p. 291)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada proceda, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o cumprindo a diligência determinada e devolvendo os autos para a 8ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, e extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, parágrafo 1º, Lei n. 12.016/09). Decorrido *in albis* o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001966-98.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO PEREIRA DA COSTA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada “que realize imediatamente a análise do pedido de REVISÃO ADMINISTRATIVA, referente a aposentadoria por tempo de contribuição registrada sob o nº 42/180.921.745-5”. Postula ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Allega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada “até a presente data não realizou a análise da Revisão Administrativa, ora requerida em 15.02.2018, referente ao benefício previdenciário registrado sob o nº 42/180.921.745-5 e concedido em 18.04.2017.”

Com a petição inicial foram acostados documentos em arquivos em formato pdf.

O pedido de liminar foi indeferido, deferido o pedido de benefícios de justiça gratuita (ID 9084089).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 9905858), prestou informações, apresentou defesa pugnano pela denegação da segurança.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 12147462).

Foram prestadas informações (ID 13093596) noticiando que o requerimento administrativo foi protocolado em 28/02/2018 e encaminhado ao setor competente.

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I – O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei nº 9.784/99, art. 59).

II – Remessa oficial improvida".

(TRF-3ª Região, REOMS nº 262453, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28/02/2005, DJU 06/04/2005, p. 291)

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Compulsando os autos, verifico que no processo administrativo relativo à revisão do benefício NB nº 180.921.745-5, foi requerido pelo impetrante em 28/02/2018, conforme protocolo ID 8699661, em que pese não ser suficiente para demonstrar a existência do ato coator, em análise conjunta com as informações prestadas ID 13093596, há de se reconhecer que até a impetração do presente *mandamus* o processo administrativo ficou em análise pelo setor competente por tempo superior ao que preconiza a legislação, conforme fundamentação supra.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada proceda, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise e conclusão do processo administrativo revisional do NB 180.921.745-5, e extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, parágrafo 1º, Lei n. 12.016/09). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003335-30.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRENE RIBEIRO DE MELO - PR74731
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, em que MARIA DO CARMO RIBEIRO pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 1541744547 referente a pensão por morte. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A impetrante alega que em razão do óbito de seu marido em 14/05/2018, faz jus ao benefício de pensão por morte; que requereu administrativamente em 21/05/2018 sob o protocolo nº 1541744547.

Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos necessários à instrução do feito.

Foram prestadas informações (ID 10972646) noticiando que o benefício NB 21/187.565.227-0 foi concedido DDB 19/09/2018.

O MPF informou que não há interesse institucional no feito (ID 12708976).

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, e passo ao exame de mérito.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I – O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei nº 9.784/99, art. 59).

II – Remessa oficial improvida”.

(TRF-3ª Região, REOMS nº 262453, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28/02/2005, DJU 06/04/2005, p. 291)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada proceda, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise e conclusão do processo administrativo nº 1541744547, e extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, parágrafo 1º, Lei n. 12.016/09). Decorrido *in albis* o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001338-46.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: FORJAFIX ELEMENTOS DE FIXAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FORJAFIX ELEMENTOS DE FIXAÇÃO LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional voltado à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL; bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos sob esta rubrica nos últimos cinco anos anteriores à presente impetração com outros débitos tributários arrecadados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o ICMS não constitui receita própria da empresa, mas sim receita alheia, de terceiros, no caso o Estado-membro credor; e que os referidos ingressos de numerários não integram o patrimônio ou a receita bruta da empresa; e que o rendimento que integra o patrimônio da empresa (o seu real faturamento) é o valor da mercadoria, excluída a parcela do ICMS.

Aduz que o mesmo raciocínio adotado no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte (Tema 69), deve ser usado em relação ao IRPJ e a CSLL apurados em regime de lucro presumido.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 2346119).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 3552166).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com fundamento na certidão identificada sob o nº 2026111.

Passo à análise do mérito.

O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a “renda e proventos de qualquer natureza”.

Conforme determinado pelo artigo 146, da CF, o artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), versa sobre a incidência do imposto sobre a renda, *in verbis*:

Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Deste modo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda quanto os proventos, para fim de incidência do imposto sobre a renda, é o acréscimo patrimonial.

Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter sua incidência estendida, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Por sua vez, o fato gerador da Contribuição Social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15-12-1988 é, a grosso modo, o lucro das pessoas jurídicas destinado ao financiamento da Seguridade Social, nos moldes do artigo 1º da referida Lei.

Portanto, fatos geradores do IRPJ e da CSLL são respectivamente a aquisição da disponibilidade jurídica e a aquisição de lucro.

Cumpra observar que a partir do julgamento dos embargos de divergência em Recurso Especial (nº 1.517.492) consolidou-se no STJ o entendimento firmado na 1ª T. do Colêndio Tribunal a respeito da não inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Entretanto, a empresa impetrante não comprovou ter recebido qualquer incentivo fiscal de Estado-Membro; tampouco seu pedido se volta à exclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL; razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do referido precedente jurisprudencial, que trata de situação absolutamente distinta.

Do mesmo modo, não se pode olvidar que, o STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Carmen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

A despeito do que alega o impetrante, tenho que, os precedentes acima delineados não se aplicam analogicamente ao caso em tela (incidindo "in casu" inequívoco *distinguishing*);

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO AFRONTADO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão combatido está em acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual é no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro líquido. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (...) 3. Recurso Especial não conhecido

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762028, 2ª T, DJE DATA:27/11/2018) (grifos e destaques nossos).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido. 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) (grifos e destaques nossos).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (...) - Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratar de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma facilidade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - (...) Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas. - Recurso adesivo improvido. (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018) (grifos e destaques nossos).

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE RAZÃO DISSOCIADA: INOCORRÊNCIA - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. 1. A preliminar não tem pertinência. A apelação impugna os fundamentos da r. sentença. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Carmen Lúcia (Presidente), DJE nº 53, divulgado em 17/03/2017) 3. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido. 4. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95. 5. Apelação e remessa oficial providas (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364127, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, 6ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) (grifos e destaques nossos).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO QUE RETORNOU DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA AJUSTAR-SE AO RE 574.706/PR. MATÉRIA DISTINTA. A AÇÃO ORDINÁRIA FOI AJUIZADA COM O PROPÓSITO DE EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO CSLL E DO IRPJ. AFASTA-SE A APLICAÇÃO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA. 1 - Os autos retornaram da Vice-Presidência, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para que este órgão julgador exerça, se for o caso, o Juízo de Retratção, tendo em vista o julgamento do RE 574.706/PR, ocorrido em 15.03.2017, o qual firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2 - A hipótese trazida aos autos não se refere ao RE 574.706/PR, ocorrido em 15.03.2017, o qual firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 3 - Em verdade, a hipótese tratada nestes autos, refere-se a não inclusão da parcela relativa ao ICMS na composição do faturamento, para fins de determinar a base de cálculo da CSLL e IRPJ. 4 - Constatou-se, portanto, que o RE 574.706/PR não se aplica ao caso em comento, haja vista que o pedido refere-se à possibilidade de exclusão do ICMS do IRPJ e do CSLL. Logo, não há que o que se falar sobre acolher os pedidos do particular, visto que o objeto é diferente daquele tratado no Tema 69, não cabendo o juízo de retratação. 5 - Sem exercer o Juízo de Retratção, devolvam-se os autos à Vice-Presidência para que o processo siga seu curso normal. (TRF-5 AC - Apelação Civil - 455592, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, 4ª T, DJE - Data: 23/11/2018) (grifos e destaques nossos).

Portanto, nos termos da legislação pertinente, a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido prevê a aplicação de percentual sobre a receita bruta auferida, montante este que engloba os valores referentes ao ICMS, porquanto o dito tributo estadual integra o valor final da mercadoria ou da prestação do serviço.

Ademais, atualmente vigora o entendimento firmado nos tribunais pátrios no sentido da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS para efeitos de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Obsenadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SEQUOIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pleiteando, em suma, a obtenção de tutela jurisdicional que lhe garanta o exercício do direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias, quota patronal, dentro do regime alternativo editado pela lei n. 12.546/2011, artigos 8º, 8º-A e 9º, por lhe ser mais favorável, tendo exercido a opção por tal regime em janeiro de 2017, de forma irrevratável, conforme prescrito pelo artigo 9º, §13, da lei n. 12.546/2011.

Aduz a impetrante que tem como objeto social, dentre outros, a atividade de “transporte rodoviário de carga” (fl. 67); e que sua atividade excluída do regime alternativo de tributação no tocante às contribuições previdenciárias quota patronal, conforme revogação do artigo 8º, §3º, inciso XIV, levada a cabo pelo artigo 2º, inciso II, “b”, da Medida Provisória n. 774, de 30/03/2017, cujos efeitos ocorrerão a partir de 01/07/2017, conforme prescrito pelo seu artigo 3º.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 774, editada pelo Presidente da República aos 30/03/2017, que retirou a atividade comercial da parte impetrante do rol das atividades econômicas passíveis de inclusão em tal regime fiscal, alternativo, aduzindo violação aos seguintes princípios jurídicos constitucionais: i) segurança jurídica e proteção da confiança; ii) igualdade tributária e livre iniciativa; iii) capacidade contributiva; iv) violação formal por ausência de relevância e urgência na edição da aludida medida provisória.

Por decisão acostada aos autos digitais (id. 1727364) o pedido de liminar foi indeferido.

Comunicou a impetrante a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (id. 1839472).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 2113809).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id.2201947).

O Ministério Público Federal se manifestou (id.2270379).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente cumpre consignar que a Lei n. 12.546/2011 instituiu um benefício fiscal concedido a certos setores econômicos, permitindo aos setores da economia arrolados na lei a opção entre o regime geral de incidência das contribuições previdenciárias quota patronal – qual seja, o artigo 22, da lei n. 8212/91 – ou a incidência pelo regime especial, aquele que lhe for mais benéfico.

É cediço que a Lei nº 12.546/2011 criou um regime alternativo para incidência, cálculo e recolhimento das contribuições previdenciárias quota patronal, cuja regra geral é aquela prevista pelo artigo 22, da lei n. 8212/91, ou seja, com incidência sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, “a”, da CF).

Tal regime alternativo passou a permitir, a critério do próprio contribuinte, a escolha pelo regime tributário dos artigos 7º a 9º, da lei n. 12.546/2011, qual seja, com incidência e cálculo sobre a receita bruta da empresa (artigo 195, inciso I, “b”, da CF).

Evidente que, como toda lei tributária editada para a concessão de benefício fiscal, deve a mesma disciplinar seu alcance e contornos, limites e requisitos para o enquadramento do contribuinte, cumprindo as exigências contidas no artigo 150, §6º, da CF.

Foi o que fez a referida lei, ao exigir, como um dos requisitos necessários ao gozo de tal benefício fiscal pelo contribuinte, a formalização da opção “mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevratável para todo o ano calendário”.

Tal irrevratibilidade constitui, em verdade, limitação imposta ao regime fiscal alternativo, sendo exigência imposta ao contribuinte, que ao optar por tal forma de tributação deve saber que sua opção não poderá ser objeto de retratação posterior, com o retorno ao regime tributário geral (artigo 22, da lei n. 8212/91; tributação sobre a folha de salários), valendo “para o restante do ano”.

Reputo que de maneira alguma tal irrevratibilidade é direcionada ao ente federado detentor da competência tributária, não sendo aplicável ao legislador ordinário. Tal caráter é cobrado e exigido do contribuinte, sendo a ele direcionado no momento da formalização da opção pelo regime tributário alternativo, devendo o mesmo sopesar previamente à opção se o mesmo lhe será mais favorável.

E, como benefício fiscal, trata de benesse concedida pelo ente detentor da competência tributária, possuindo caráter precário por natureza, bastando, nos termos da Constituição Federal, que seja criado e revogado por lei específica, que discipline seus requisitos, exigências, contornos e benefícios concedidos.

Pode ser ampliado ou restringido, sem importar em qualquer ofensa aos princípios constitucionais arrolados pelo contribuinte, aliás, todos eles relacionados à criação e majoração de tributos, mas nenhum deles aplicável ao instituto de que trata a lei n. 12.546/2011, qual seja, a instituição de benefício fiscal.

Assim sendo, entendo que não ocorreu a apontada inconstitucionalidade material da Medida Provisória n. 774.

Por fim, o raciocínio desenvolvido parece levar à conclusão de que haveria realmente uma inconstitucionalidade formal na revogação do benefício fiscal pela via da Medida Provisória, já que o mesmo deve ser instituído por lei, o que leva a uma exigência de revogação também por lei em seu sentido formal.

Entretanto, o Pretório Excelso possui precedentes no sentido da admissibilidade da edição de medidas provisórias em matéria tributária, inclusive, para efeitos de revogação de benefício fiscal, a conferir:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – INSTITUIÇÃO – MAJORAÇÃO – MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 286/90, 560/94, 591/94 E 628/94 – CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTE. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, está em harmonia com a Constituição Federal a instituição ou majoração de tributo por meio de medida provisória. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417/DF, relator Ministro Octavio Gallotti, julgada pelo Pleno em 2 de agosto de 1999 (RE 422313 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 02-09-2015 PUBLIC 03-09-2015)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/1991, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o benefício fiscal previsto na Lei Complementar nº 70/1991 foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858, tornando-se tributáveis pela Cofins as receitas auferidas pelas cooperativas. 2. Deve ser afastado o entendimento de que as sociedades cooperativas não possuem faturamento, nem receita, e que, portanto, não haveria a incidência de qualquer tributo sobre a pessoa jurídica. Trata-se de conclusão que levaria ao mesmo resultado prático de se conferir a elas imunidade tributária, não obstante a inexistência de autorização constitucional para tanto. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (RE 602581 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 15-09-2015 PUBLIC 16-09-2015)

De qualquer sorte, com o advento da Lei 13.670, em maio deste ano, foi revogado o regime opcional da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para muitos setores econômicos. Não havendo, de mesmo modo, que se cogitar de inconstitucionalidade em razão da violação da segurança

Na esteira de entendimento adotado pelo Tribunal Regional da Quarta Região entendo que “a irrevratibilidade opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula *rebus sic stantibus*”. Assim, havendo alteração legislativa (como ocorre no caso concreto) não mais se admite a forma de tributação estabelecida inicialmente para o contribuinte.

Não se pode olvidar ainda que no âmbito tributário a segurança jurídica, como limitação constitucional ao poder de tributar, foi respeitada pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salário.

Ademais, não trata o caso concreto de hipótese de isenção ou figura equiparável, sendo incabível no caso concreto a regra prevista no artigo 104 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, não socorre ao impetrante a alegação do seu direito adquirido ao regime alternativo editado pela lei n. 12.546/2011 (artigos 8º, 8º-A e 9º) na medida em que consoante entendimento consolidado na jurisprudência pátria “não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei” (cf. RE 248188-STF). Além disso, a contribuição substitutiva é medida de desoneração tributária, dotada de transitoriedade, podendo ser revogada a qualquer tempo, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

“(…) Por meio do mandado de segurança de origem, a sociedade impetrante pretende manter-se no pagamento da contribuição substitutiva até o final de 2018, a pretexto de que, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, sua opção seria irretroatável para todo o ano calendário. Ocorre que a irretroatabilidade opera-se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus. Havendo, como no caso, alteração legislativa que não mais admite a forma de tributação inicialmente estabelecida para o contribuinte, a irretroatabilidade não tem os efeitos pretendidos pela sociedade impetrante. Não há, assim, ato ilegal da Administração Tributária ao exigir a retomada da contribuição sobre a folha de salários. Acresce que no âmbito tributário a segurança jurídica é contemplada pelas limitações constitucionais ao poder de tributar, as quais foram respeitadas pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salários. De resto, no caso não se trata de isenção ou de figura equiparável, que faça incidir o art. 104 do Código Tributário Nacional. Por essas razões, também não haveria motivo para afastar os efeitos da Lei a pretexto de afronta à moralidade da Administração Pública. Enfim, há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (cf., v.g., STF, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE 227755 AgR, Primeira Turma, DJe-208 PUBLIC 23-10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJe-157 PUBLIC 15-08-2014). Portanto, não se verifica relevância na fundamentação do mandado de segurança de origem, caso em que se impõe a reforma da decisão agravada, para afastar a liminar nela concedida. É relevante, pois, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões” (TRF-4 - AG: 50476013520184040000 5047601-35.2018.4.04.0000, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 19/12/2018, SEGUNDA TURMA)

Cumpra salientar ainda que não há qualquer decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de controle difuso de constitucionalidade, no sentido da inconstitucionalidade da MP 774, de 30/03/2017, tampouco da Lei nº 13.670/2018.

Ademais, consoante decisão monocrática proferida pelo Ministro DIAS TOFFOLI, em 06 de novembro de 2018 (cf. informação extraída do site do STF) foi deferido o pedido liminar para suspender o efeito da decisão que antecipou a tutela no AI nº 5018908-68.2018.4.03.0000 (o qual garantiu às sociedades empresárias impetrantes a permanência no regime tributário da Lei nº 12.546/2011), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na referida decisão acolheu o douto Ministro os argumentos apresentados pela União relativos à ausência do direito adquirido a regime tributário, bem como no sentido de a “irretroatabilidade operar de acordo com a cláusula rebus sic stantibus”, concluindo ainda que “a revisão do benefício fiscal em questão por se tratar de questão vinculada à política econômica pode ser revista a qualquer momento, não estando adstrita à observância das regras da anterioridade de exercício prevista no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal”.

Portanto, pelos argumentos acima expendidos, entendo não configurado o alegado direito líquido e certo da impetrante; razão pela qual impõe-se a improcedência da presente ação mandamental.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Oportunamente, comunique-se o relator do Agravo de Instrumento interposto do teor do presente julgado.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-91.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SIMPRESS COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVICOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados e do ISS devido aos municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS e do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Nos termos dos despachos (1045333, 1960671 e 2356867) a impetrante emendou a inicial conforme petições cadastradas sob nº 1304196, 1304509, 2306634, 2364380 e 2364752.

A medida liminar foi concedida, nos termos da decisão id nº 2523281.

A autoridade impetrada prestou informações (id 2589640).

A União manifestou interesse em ingressar no feito e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (id 5196796).

Em eventual Juízo de retratação a decisão agravada foi mantida (id 5196796).

Sobreveio comunicado com a Decisão proferida na Superior Instância, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal se manifestou conforme petição id nº 9904471.

É o relatório. Decido.

DA EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A parte autora argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Resalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho com tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não anparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...).7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...) 9. **As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.** 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente** - (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Desta forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto - curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, "por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro" a terceiro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

DESPACHO

Deixo de acolher o pedido do autor, tendo em vista que não há necessidade de distribuição de dois incidentes para prosseguimento da execução, a qual será processada somente nos autos 5003470-42.2018.403.6130, devendo requerer o que de direito, naquede autos.

Int.

Após, arquivar-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003885-25.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pelo autor e considerando que foram expedidos os precatórios nos autos 5003886-10.2018.403.6130, arquivem-se estes autos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-85.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-57.2017.4.03.6130
AUTOR: RUBENS NASCIMENTO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399, SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS - SP119761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 15 de abril de 2019, às 13:30 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Indefiro a perícia com assistente social e engenharia ambiental por reputá-las impertinentes, inúteis e desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 do CPC.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-36.2019.4.03.6130
AUTOR: IVAN CESAR DURAES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

A causa de pedir e o pedido nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Assim, discrimine de **forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos** (preferencialmente em forma de tabela).

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-61.2018.4.03.6130
AUTOR: RONALDO DA SILVA ARGENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-73.2018.4.03.6130

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consultando o sistema Hiscreweb verifico que o autor recebeu benefício no valor de R\$ 2.745,33.

Com simples cálculo aritmético, considerando o valor do benefício recebido, as prestações vencidas totalizam 3 meses, somadas às 12 vincendas, totalizam a pretensão do autor o valor de R\$ 41.179,95 (quarenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

Considerando o novo valor atribuído à causa, que em dezembro/2018, não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-18.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FRANCISCO CESAR MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC15727

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO CÉSAR MARTINS RODRIGUES em face de ato do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, voltado a determinar à autoridade impetrada que reinclua o Impetrante no programa de parcelamento das Leis n. 12.996/14 e 11.941/09, com todos os consectários daí decorrentes, como a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários parcelados e a redução das multas e dos juros de mora.

Relata que, em 27 de novembro de 2014 aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, procedendo ao cálculo determinado na aludida lei, bem como ao recolhimento da antecipação no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do montante da dívida e que efetuou o pagamento de todas as 24 (vinte e quatro) parcelas da dívida.

Contudo, afirma que, por equívoco e desconhecimento, deixou de efetuar os procedimentos necessários para consolidação dos débitos no parcelamento pretendido, dentro do prazo fixado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.064/15, o que impediu a emissão das guias mensais do "REFIS da Copa"; razão pela qual o impetrante formulou, em 23.12.2015, pedidos administrativos pleiteando a consolidação do seu parcelamento, tanto em face dos débitos existentes perante a Receita Federal do Brasil, quanto em face dos débitos existentes perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; os quais foram indeferidos, sob o argumento de que "o contribuinte não apresentou nenhuma justificativa para a perda do prazo para consolidação, bem como a natureza legal do prazo"

Afirma o impetrante que passou então a realizar a emissão das guias mensais das prestações de maneira manual, circunstância esta que pode ter ocasionado erros no cálculo dos valores devidos.

O pedido liminar foi indeferido na decisão de id 625489, em face da qual foi interposto agravo de instrumento (id 904272).

A autoridade impetrada prestou informações no id 1352023.

A União (FAZENDA NACIONAL) manifestou o interesse de ingressar no feito (id 2127363).

Parecer do Ministério Público no id 2316032.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Segundo consta dos autos, o impetrante teria sido excluído do parcelamento em questão (lei nº 12.996/14) em razão de ter perdido o prazo para a apresentação de informações na fase de consolidação.

Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".

O parcelamento dos créditos tributários deve ser realizado dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Por outro, não deve a autoridade tributária impor restrições que extrapolem os limites da lei reguladora do parcelamento.

Na sistemática da lei nº 12.996/14 - que, a rigor, consiste em uma reabertura do parcelamento da lei nº 11.941/09 - o pedido de parcelamento é inicialmente realizado de forma genérica, sem que o contribuinte indique quais débitos deseja ver parcelados. Nesta etapa, o valor das parcelas é uma mera estimativa, que passa por uma adequação na fase da consolidação.

Enquanto não ocorre a consolidação, deve o contribuinte continuar recolhendo tais parcelas de valor provisório, que pode posteriormente se mostrar maior ou menor que o efetivamente devido.

Apenas na etapa consolidação deve o contribuinte indicar quais débitos pretendia parcelar, momento no qual o fisco deve apurar o valor ainda pendente de pagamento e, em sendo o caso, declarar extinto o débito ou corrigir o valor das parcelas devidas doravante.

Tal sistemática se encontra regulada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064, de 30/07/2015, a qual, em seu art. 4º, estabeleceu o prazo para a apresentação das informações na fase da consolidação, *verbis*:

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte:

I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e

II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013.

No caso em tela, não há controvérsia quanto à perda do prazo para a consolidação, mas insta apreciar se tal perda pode implicar, no caso, a automática exclusão da impetrante do regime de parcelamento.

A Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1064/2015, que regulamenta os procedimentos necessários à consolidação de parcelamentos sob o regime jurídico da Lei 12.996/2014 dispõe que:

Art. 2º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no § 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades "demais débitos administrados pela PGFN" ou "demais débitos administrados pela RFB", previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento:

I - indicar os débitos a serem parcelados;

II - informar o número de prestações pretendidas; e

III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do § 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo.

(...)

Art. 10. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 8º. (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 550, de 11 de abril de 2016)

§ 1º Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.

§ 2º No caso de a consolidação referir-se a inclusão de nova modalidade em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 2º, a determinação deste artigo não implica o cancelamento de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou de ajuizamento de ação de execução fiscal, ocorridos entre a data considerada para o requerimento de adesão e a data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações de que trata o caput, sem prejuízo de eventual verificação em que fique comprovado erro no envio para inscrição ou ajuizamento.

Ao contrário do alega o impetrante, entendo que este ato normativo é válido, extraindo seu fundamento de validade da própria Lei 12.996/2014 e do artigo 100, inciso I do CTN (que expressamente autoriza a expedição de atos normativos por autoridades administrativas); não havendo que se cogitar de sua ilegalidade ou de violação ao Princípio da Razoabilidade, na medida em que a referida exigência (obrigação acessória de prestar informações necessárias à consolidação de parcelamentos tributários) é prevista com vistas a viabilizar a fiscalização da regularidade do ato, no interesse da devida arrecadação tributária.

Nada obstante, acredito seja necessário fazer uma distinção quanto ao momento em que se dá o descumprimento dos termos do parcelamento:

Nos casos em que o prazo para a apresentação da declaração se encerra após o pagamento integral das parcelas, e, cumulativamente, não há dúvidas quanto aos débitos que o contribuinte pretendia parcelar (quando, por exemplo, somente existe um débito), pode se falar em boa-fé do contribuinte e irrazoabilidade na exclusão do parcelamento. Nessa hipótese, como o pagamento é integral, e não é necessário apontar os débitos pretendidos, a declaração consiste em mera formalidade sem utilidade prática.

Por outro lado, quando a desídia na entrega da declaração ocorre durante os pagamentos, a declaração tem uma finalidade muito clara - a consolidação do parcelamento e a eventual retificação do valor da parcela. Nesse caso, entendo que a exclusão do parcelamento é razoável e válida.

Igualmente, quando o contribuinte possui vários débitos, mas apenas pretendia parcelar alguns deles, a declaração de consolidação também é imprescindível, pois não há como o fisco saber quais débitos devem ser extintos pelo parcelamento, tanto que, enquanto não ocorre a fase de consolidação, todos os débitos qualificáveis do contribuinte ficam com a sua exigibilidade suspensa (ainda que as parcelas sejam nitidamente insuficientes para o parcelamento de todas as inscrições). Aqui, também, a ausência de declaração deve implicar a exclusão.

No caso em apreço, o cancelamento do parcelamento foi ensejado pela desídia do próprio impetrante (e no decorrer do recolhimento das parcelas), que deixou de cumprir obrigação tributária acessória prevista na legislação tributária (Portaria Conjunta nº 1064/2015 da PGFN/RFB).

Ademais, não se pode olvidar que a própria alegação do impetrante no sentido de que todos os valores referentes ao parcelamento em questão estariam quitados é bastante questionável, na medida em que ele próprio admite na inicial que, em razão da emissão manual das guias mensais das prestações, pode ter havido erro de cálculo quanto aos valores a serem recolhidos.

Assim, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela apontada autoridade coatora no que atine ao cancelamento do parcelamento em questão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos e **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Comunique-se o Relator do agravo interposto.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COPY SUPPLY COMERCIAL EIRELI em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, no qual se busca o reconhecimento do direito de a Impetrante ter reaberto o seu prazo para a interposição de recurso administrativo no PAF originado pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.13.00-2009-00495-5; bem como o cancelamento das respectivas inscrições em DAU (CDA's nºs 72 2 18 000680-61, 72 6 18 007713-73, 72 6 18 007714-54 e 72 7 18 000912-13) e a suspensão de quaisquer atos de cobrança dos ainda controversos créditos tributários.

Narra a impetrante que, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.13.00-2009-00495-5, teve contra si lavrado auto de infração onde lhe foi imputado débito fiscal no montante de R\$1.172.440,27, sendo comunicado da lavratura em meio físico no dia 21/12/2010.

Relata ainda, que apresentou impugnação ao auto de infração de forma tempestiva, a qual foi indeferida administrativa.

Contudo, informa que, após certo momento, o PAF deixou de tramitar em meio físico e passou a ser digital, de modo que a sua notificação da decisão de indeferimento da impugnação se deu pela Caixa Postal Eletrônica do E-CAC.

A impetrante alega, então, que jamais foi informada acerca da digitalização dos autos, e que não tinha ciência de que as notificações futuras seriam realizadas em meio eletrônico. Por isso, deixou de consultar periodicamente sua Caixa Postal Eletrônica e deixou passar *in albis* o prazo para recurso contra o indeferimento de sua impugnação.

Requer, então, liminarmente, a declaração de nulidade da decisão de decurso de prazo para o oferecimento de recurso administrativo, com a consequente devolução de prazo para apresentação, sem prejuízo de cancelamento das CDA's nºs 72 2 18 000680-61, 72 6 18 007713-73, 72 6 18 007714-54 e 72 7 18 000912-13 e da suspensão de quaisquer atos de cobrança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

Ocorre que não vislumbro qualquer irregularidade na notificação da parte impetrante por meio da Caixa Postal Eletrônica do E-CAC.

Com efeito, a forma de notificação (eletrônica ou física) não depende da natureza do procedimento administrativo fiscal, sendo que, mesmo nos processos físicos, a notificação pode se dar de forma eletrônica.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região, segundo a qual a autoridade fiscal pode livremente escolher qualquer das formas de notificação previstas no art. 23 do Decreto 70.235/72:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. NULIDADE. PRAZO. MÉRITO. RECURSO PROVIDO. 1. Caso em que o contribuinte foi comunicado da não-homologação da compensação do PAF 10880.725.397/2015-26 mediante disponibilização dos respectivos documentos na caixa postal cadastrada pelo contribuinte no e-CAC em 28/08/2015; a ciência presumida por decurso de prazo, nos termos do artigo 23, III, a, do Decreto 70.235/1972, ocorreu em 14/09/2015, o que devidamente certificado no dia seguinte, com encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa somente em 10/11/2015, pelo que não se cogita de violação ao prazo legal para apresentação de manifestação de inconformidade, que, no caso, decorreu *in albis*. Da mesma forma, em relação ao PAF 16692.728396/2015-37, o contribuinte foi comunicado da não-homologação da compensação mediante disponibilização dos respectivos documentos na caixa postal cadastrada pelo contribuinte no e-CAC em 14/09/2015; a ciência presumida por decurso de prazo, nos termos do artigo 23, III, a, do Decreto 70.235/1972, ocorreu em 29/09/2015, o que devidamente certificado no dia seguinte, com encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa somente em 10/11/2015, com o devido respeito ao prazo legal para apresentação de manifestação de inconformidade, que, no caso, igualmente, decorreu *in albis*. 2. Na espécie, o próprio contribuinte informou, em contraminuta, que sua intimação para apresentação dos documentos exigidos para exame da compensação solicitada já havia sido pela via eletrônica, donde se presume o regular cadastro de sua caixa postal eletrônica, com aceitação de todos os seus termos e condições. 3. A intimação eletrônica fez-se conforme previsto no devido processo legal estabelecido para o processo eletrônico de contribuinte cadastrado no e-CAC, não sendo de responsabilidade do Fisco a falta ou omissão na abertura de mensagens regularmente enviadas ao contribuinte no seu endereço eletrônico, inclusive as contendo intimações do processo fiscal, que observou todos os princípios constitucionais invocados. 4. A validade da intimação eletrônica, feita nos termos da legislação, é reconhecida pela jurisprudência, independentemente da necessidade de intimação pessoal, já que inexistente ordem de preferência entre as opções legais previstas nos incisos do caput artigo 23 do Decreto 70.235/1972, de livre escolha pela autoridade fiscal. 5. Quanto ao mérito da não-homologação das compensações requeridas, cumpre ressaltar que as próprias decisões administrativas que deferiram, inicialmente, as habilitações de crédito solicitadas fizeram constar, expressamente, que "a análise do presente processo administrativo se deteve apenas à parte formal que envolve o deferimento", que "não implica homologação da compensação", já que necessários "apuração e reconhecimento dos créditos [...] para confirmação de todos os pagamentos alegados pelo interessado neste feito, dos períodos de apuração utilizados no presente pedido de habilitação, da aplicação dos índices legais, [...]", tendo-se constatado, posteriormente, em suma, a ausência de reconhecimento judicial de indébito tributário e ocorrência de prescrição para tal pleito, e ausência de crédito, em razão da incidência de tributação sobre a receita percebida. 6. Recurso provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580011 0006966-95.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DUF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. IRRELEVÂNCIA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ADOÇÃO DE DOMICÍLIO FISCAL ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento. 2. Para decidir pelo desprovimento do recurso, a Turma, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, decidiu expressamente que "a impetrante foi intimada eletronicamente de que seria excluída do parcelamento. As reprografias das mensagens enviadas demonstram que foram fornecidas instruções para a apresentação de impugnação ou liquidação do débito, indicando-se os prazos pertinentes. Desta forma, não há que se falar de nulidade do procedimento. A adesão ao REFIS IV importava adoção do domicílio fiscal eletrônico, nos termos do artigo 12, § 6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, requisito explícito para concessão do benefício, portanto. A regulamentação desta ferramenta de comunicação consta do artigo 23 do Decreto 70.235/1972". 3. Ademais, concluiu o acórdão que "implementado o domicílio fiscal eletrônico, considera-se intimado o sujeito passivo 15 dias após registrada a entrega da mensagem eletrônica pertinente, independentemente de sua abertura (medida necessária para evitar que a intimação e os procedimentos administrativos pertinentes fossem obstados de maneira indefinida na pendência de execução de ato de responsabilidade do contribuinte). Desta forma, cabia à impetrante acompanhar sua caixa de entrada para tomar ciência de intimações e informações de seu interesse, não se vislumbrando, a teor do acervo probatório destes autos, qualquer nulidade no procedimento adotado pelo Fisco". 4. Não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a embargante a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos artigos 2º da Lei 9.784/1999 e 5º, LV da CF. 5. Tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365356 0016652-81.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Insta recordar, ainda, que, ao realizar seu cadastro perante o E-CAC, a impetrante aceitou todos os seus termos e condições, o que inclui o dever de consulta periódica para fins de notificação.

Assim, ao menos nesta análise superficial, não constato a existência de ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-51.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RSI INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RSI INFORMATICA LTDA. contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pleiteando, em suma, a obtenção de tutela jurisdicional que lhe garanta o exercício do direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias, quota patronal, dentro do regime alternativo editado pela lei n. 12.546/2011, artigos 8º, 8º-A e 9º, por lhe ser mais favorável, tendo exercido a opção por tal regime em janeiro de 2017, de forma irretroativa, conforme prescrito pelo artigo 9º, §13, da lei n. 12.546/2011.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 774, editada pelo Presidente da República aos 30/03/2017, que retirou a atividade comercial da parte impetrante do rol das atividades econômicas passíveis de inclusão em tal regime fiscal, alternativo, aduzindo violação aos seguintes princípios jurídicos constitucionais: i) segurança jurídica e proteção da confiança; ii) igualdade tributária e livre iniciativa; iii) capacidade contributiva; iv) violação formal por ausência de relevância e urgência na edição da aludida medida provisória.

Juntou documentos de fls. 108/508 (conversão em arquivo PDF).

Informou a aprovação de projeto de lei de conversão pela comissão mista do Senado, alterando parcialmente a Medida Provisória n. 774, dentre outros pontos, para garantir a manutenção do regime alternativo até 01/01/2018, a acostando documentos (id 2082572)

Por decisão de id. 2100546 o pedido de liminar foi deferido.

Informações foram prestadas (id 2186259)

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 2973080).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 3608365).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente cumpre consignar que a Lei n. 12.546/2011 instituiu um benefício fiscal concedido a certos setores econômicos, permitindo aos setores da economia arrolados na lei a opção entre o regime geral de incidência das contribuições previdenciárias quota patronal – qual seja, o artigo 22, da lei n. 8212/91 – ou a incidência pelo regime especial, aquele que lhe for mais benéfico.

É cediço que a Lei nº 12.546/2011 criou um regime alternativo para incidência, cálculo e recolhimento das contribuições previdenciárias quota patronal, cuja regra geral é aquela prevista pelo artigo 22, da lei n. 8212/91, ou seja, com incidência sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, "a", da CF).

Tal regime alternativo passou a permitir, a critério do próprio contribuinte, a escolha pelo regime tributário dos artigos 7º a 9º, da lei n. 12.546/2011, qual seja, com incidência e cálculo sobre a receita bruta da empresa (artigo 195, inciso I, "b", da CF).

Evidente que, como toda lei tributária editada para a concessão de benefício fiscal, deve a mesma disciplinar seu alcance e contornos, limites e requisitos para o enquadramento do contribuinte, cumprindo as exigências contidas no artigo 150, §6º, da CF.

Foi o que fez a referida lei, ao exigir, como um dos requisitos necessários ao gozo de tal benefício fiscal pelo contribuinte, a formalização da opção "mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário".

Tal irretroatividade constitui, em verdade, limitação imposta ao regime fiscal alternativo, sendo exigência imposta ao contribuinte, que ao optar por tal forma de tributação deve saber que sua opção não poderá ser objeto de retratação posterior, com o retorno ao regime tributário geral (artigo 22, da lei n. 8212/91; tributação sobre a folha de salários), velando "para o restante do ano".

Reputo que de maneira alguma tal irretroatividade é direcionada ao ente federado detentor da competência tributária, não sendo aplicável ao legislador ordinário. Tal caráter é cobrado e exigido do contribuinte, sendo a ele direcionado no momento da formalização da opção pelo regime tributário alternativo, devendo o mesmo sopesar previamente à opção se o mesmo lhe será mais favorável.

E, como benefício fiscal, trata de benesse concedida pelo ente detentor da competência tributária, possuindo caráter precário por natureza, bastando, nos termos da Constituição Federal, que seja criado e revogado por lei específica, que discipline seus requisitos, exigências, contornos e benefícios concedidos.

Pode ser ampliado ou restringido, sem importar em qualquer ofensa aos princípios constitucionais arrolados pelo contribuinte, aliás, todos eles relacionados à criação e majoração de tributos, mas nenhum deles aplicável ao instituto de que trata a lei n. 12.546/2011, qual seja, a instituição de benefício fiscal.

Assim sendo, entendo que não ocorreu a apontada inconstitucionalidade material da Medida Provisória n. 774.

Por fim, o raciocínio desenvolvido parece levar à conclusão de que haveria realmente uma inconstitucionalidade formal na revogação do benefício fiscal pela via da Medida Provisória, já que o mesmo deve ser instituído por lei, o que leva a uma exigência de revogação também por lei em seu sentido formal.

Entretanto, o Pretório Excelso possui precedentes no sentido da admissibilidade da edição de medidas provisórias em matéria tributária, inclusive, para efeitos de revogação de benefício fiscal, a conferir:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – INSTITUIÇÃO – MAJORAÇÃO – MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 286/90, 560/94, 591/94 E 628/94 – CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTE. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, está em harmonia com a Constituição Federal a instituição ou majoração de tributo por meio de medida provisória. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417/DF, relator Ministro Octavio Gallotti, julgada pelo Pleno em 2 de agosto de 1999. (RE 422313 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 02-09-2015 PUBLIC 03-09-2015)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/1991, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o benefício fiscal previsto na Lei Complementar nº 70/1991 foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858, tomando-se tributáveis pela Cofins as receitas auferidas pelas cooperativas. 2. Deve ser afastado o entendimento de que as sociedades cooperativas não possuem faturamento, nem receita, e que, portanto, não haveria a incidência de qualquer tributo sobre a pessoa jurídica. Trata-se de conclusão que levaria ao mesmo resultado prático de se conferir a elas imunidade tributária, não obstante a inexistência de autorização constitucional para tanto. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (RE 602581 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 15-09-2015 PUBLIC 16-09-2015)

De qualquer sorte, com o advento da Lei nº 13.670, em maio deste ano, foi revogado o regime opcional da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para muitos setores econômicos. Não havendo, do mesmo modo, que se cogitar de inconstitucionalidade em razão da violação da segurança

Na esteira de entendimento adotado pelo Tribunal Regional da Quarta Região entendo que "a irretroatividade opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a *cláusula rebus sic stantibus*". Assim, havendo alteração legislativa (como ocorre no caso concreto) não mais se admite a forma de tributação estabelecida inicialmente para o contribuinte.

Não se pode olvidar ainda que no âmbito tributário a segurança jurídica, como limitação constitucional ao poder de tributar, foi respeitada pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salário.

Ademais, não trata o caso concreto de hipótese de isenção ou figura equiparável, sendo incabível no caso concreto a regra prevista no artigo 104 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, não socorre ao impetrante a alegação do seu direito adquirido ao regime alternativo editado pela lei n. 12.546/2011 (artigos 8º, 8º-A e 9º) na medida em que consoante entendimento consolidado na jurisprudência pátria "não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei" (cf. RE 248188-STF). Além disso, a contribuição substitutiva é medida de desoneração tributária, dotada de transitoriedade, podendo ser revogada a qualquer tempo, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Neste sentido, merecem destaque o seguinte julgado:

"(...) Por meio do mandado de segurança de origem, a sociedade impetrante pretende manter-se no pagamento da contribuição substitutiva até o final de 2018, a pretexto de que, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, sua opção seria irrevogável para todo o ano calendário. Ocorre que a irretroatividade opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus. Havendo, como no caso, alteração legislativa que não mais admite a forma de tributação inicialmente estabelecida para o contribuinte, a irretroatividade não tem os efeitos pretendidos pela sociedade impetrante. Não há, assim, ato ilegal da Administração Tributária ao exigir a retomada da contribuição sobre a folha de salários. Acresce que no âmbito tributário a segurança jurídica é contemplada pelas limitações constitucionais ao poder de tributar, as quais foram respeitadas pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salários. De resto, no caso não se trata de isenção ou de figura equiparável, que faça incidir o art. 104 do Código Tributário Nacional. Por essas razões, também não haveria motivo para afastar os efeitos da Lei a pretexto de afronta à moralidade da Administração Pública. Enfim, há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (cf., v.g., STF, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE 227755 AgR, Primeira Turma, DJe-208 PUBLIC 23-10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJe-157 PUBLIC 15-08-2014). Portanto, não se verifica relevância na fundamentação do mandado de segurança de origem, caso em que se impõe a reforma da decisão agravada, para afastar a liminar nela concedida. É relevante, pois, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões" (TRF-4 - AG: 50476013520184040000 5047601-35.2018.4.04.0000, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 19/12/2018, SEGUNDA TURMA)

Cumpra salientar ainda que não há qualquer decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de controle difuso de constitucionalidade, no sentido da inconstitucionalidade da MP 774, de 30/03/2017, tampouco da Lei nº 13.670/2018.

Ademais, consoante decisão monocrática proferida pelo Ministro DIAS TOFFOLI, em 06 de novembro de 2018 (cf. informação extraída do site do STF) foi deferido o pedido liminar para suspender o efeito da decisão que antecipou a tutela no AI nº 5018908-68.2018.4.03.0000 (o qual garantiu às sociedades empresárias impetrantes a permanência no regime tributário da Lei nº 12.546/2011), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na referida decisão acolheu o douto Ministro os argumentos apresentados pela União relativos à ausência do direito adquirido a regime tributário, bem como no sentido de a "irretroatividade operar de acordo com a cláusula rebus sic stantibus", concluindo ainda que "a revisão do benefício fiscal em questão por se tratar de questão vinculada à política econômica pode ser revista a qualquer momento, não estando adstrita à observância das regras da anterioridade de exercício prevista no art. 150, III, "b", da Constituição Federal".

Portanto, pelos argumentos acima expendidos, entendo não configurado o alegado direito líquido e certo da impetrante; razão pela qual impõe-se a improcedência da presente ação mandamental.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Inviduos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Obsenadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a cumprir acórdão da 21ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social prolatado nos autos nº 44232.545007/2015-92, benefício nº 42/172.761.737-9 sob pena de multa diária. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sustenta o impetrante que requereu junto ao INSS, tendo havido prolação de acórdão pela Junta de Recursos, mas que, desde 05/09/2018 os autos estariam sem tramitação, havendo omissão da autoridade impetrada por não concluir efetivamente o processo administrativo.

Com a inicial, foram juntados os documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e concedida parcialmente a liminar, nos termos da decisão de ID 11803124.

Foram prestadas informações (ID 12494001) noticiando que a impetrante recebe outro benefício e que foi convocada para optar entre o benefício atual e o objeto do presente feito.

O INSS requereu a o ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (ID 13132899).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 13563008).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I – O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei nº 9.784/99, art. 59).

II – Remessa oficial improvida”.

(TRF-3ª Região, REOMS nº 262453, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28/02/2005, DJU 06/04/2005, p. 291)

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada cumpra, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o acórdão da 21ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social prolatado nos autos nº 44232.545007/2015-92, benefício nº 42/172.761.737-9, e extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, parágrafo 1º, Lei n. 12.016/09). Decorrido *in albis* o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001977-30.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIO CESARIO VIEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CESARIO VIEIRA FILHO em face do CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CARAPICUÍBA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora cunpra o acórdão nº 6624/2017 proferido pela 26ª Junta de Recurso na data de 17.10.2017.

Sustenta o impetrante, em síntese, que teve seu recurso conhecido e provido, por unanimidade, concluindo a 26ª Junta de Recursos do CRPS pela possibilidade de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição registrado sob o NB nº 42/176.773.754-5, desde a DER 07.03.2016, conforme acórdão nº 6624/2017 proferido no recurso administrativo supramencionado. Aduz que em 17.10.2017, o processo foi automaticamente encaminhado da 26ª JR para 2152812, andamento esse pesquisado no site <https://recursos.previdencia.gov.br/web> na data de 12.06.2018, evidenciando que até a presente data o processo não foi encaminhado para o Instituto Nacional do Seguro Social de Carapicuíba para cumprimento da decisão do acórdão nº 6624/2017 proferido pela 26ª (vigésima sexta) Junta de Recursos.

Com a inicial, foram juntados os documentos inseridos na mídia digital.

Petição de emenda à inicial foi juntada sob ID nº 9955372, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e o pedido liminar, nos termos da decisão sob ID nº 10078759.

O INSS requereu a o ingresso no feito (ID 11803024).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 12150456).

Foram prestadas informações (ID 13094118) noticiando que o impetrante recebe outro benefício e que foi convocado para optar entre o benefício atual e o objeto do recurso.

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

1 – O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei nº 9.784/99, art. 59).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada cumpra, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o acórdão nº 6624/2017, proferido Conselho de Recursos da Previdência Social 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos, datado de 17/10/2017, e extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, parágrafo 1º, Lei n. 12.016/09). Decorrido *in albis* o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003636-74.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLASSIC DRYWALL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS FRANCISCO BELENTANI - SP288157
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, a impetrante requer seja compelida a autoridade impetrada a concluir a análise dos processos administrativos de restituição.

Aduz a impetrante, em síntese, que entre 29/05/2017 e 26/06/2017 protocolizou pedidos de restituição de valores retidos e não compensados e que até o momento do ajuizamento da ação não havia sido proferida decisão administrativa a respeito do pedido de restituição efetuado há mais de 360 dias, em flagrante violação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

Indeferido o pedido liminar (Id 11196397).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações Id 11822785, indicando o número do processo administrativo nº 10882723199201851 relativo ao presente feito, e pugnano pela denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 12478545).

O MPF informou ausência de interesse institucional (Id 12707530).

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, *verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

A impetrante apresentou comprovantes de requerimento de ressarcimento formulados em diversas datas, protocolados entre 29/05/2017 e 26/06/2017.

Destarte, estando os pedidos de ressarcimento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias pendentes de decisão, resta evidente o direito líquido e certo necessário para a concessão da segurança pleiteada.

No caso concreto, observo que, consoante se extrai das informações de Id 11822785, informou a autoridade impetrada que os pedidos de restituição, objeto da presente ação mandamental, estavam em análise automática pelo SCC (Sistema de Controle de Créditos), e seriam baixados para tratamento manual.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada proceda, **no prazo de 45 (quarenta e cinco dias)** à análise e conclusão de todos os processos administrativos de restituição protocolados pela impetrante entre 29 de maio e 23 de junho de 2017 (Id 10695387); extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500051-14.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NOS - NEGOCIOS OPORTUNIDADES SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA ASTRUSKAS - SP80203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NÓS NEGÓCIOS OPORTUNIDADES SERVIÇOS EIRELL, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Visa, em essência, a prolação de ordem liminar que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, o PER/DCOMP descritos na exordial. Requer, ainda, seja a autoridade impetrada compelida a inscrever os créditos deferidos na ordem de Pagamentos da RFB, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, desde a data que expirou o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07.

Sustenta a existência de mora da Administração Pública na análise do referidos pedidos, pendentes de solução desde maio de 2013.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Emenda da inicial (Id 4293080).

Deferida parcialmente o pedido liminar (Id 4389056).

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações Id 5000029, indicando o número do processo administrativo nº 10882720650201888 relativo ao presente feito, e pugrando pela denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, pugnou pela denegação da segurança e informou que não interporá recurso da decisão liminar (Id 5460587).

O MPF informou ausência de interesse institucional (Id 5871645).

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, *verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

A impetrante apresentou comprovantes de requerimento de ressarcimento formulados em diversas datas, protocolados entre 27/05/2013 e 29/05/2013.

Destarte, estando os pedidos de ressarcimento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias pendentes de decisão, resta evidente o direito líquido e certo necessário para a concessão da segurança pleiteada.

No caso concreto, observo que, consoante se extrai das informações de Id 5000029, informou a autoridade impetrada que os pedidos de restituição, objeto da presente ação mandamental, já foram analisados e concluídos, e que inclusive o impetrante aderiu em 10/12/2013 ao programa de parcelamento que está na fase de “em consolidação na PGFN”.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada proceda, **no prazo de 45 (quarenta e cinco dias)** à análise e conclusão de todos os processos administrativos de restituição protocolados pela impetrante entre 27 e 29 de maio de 2013 (Id 4144069, 4144102, 4144152, e 4144173); extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004089-69.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE FINANÇAS E MERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS BACCELLI SILVA - SP224151
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, contra o Procurador da Fazenda Nacional e o Delegado da Receita Federal em Barueri, em que se pretende provimento jurisdicional para liminarmente, que seja declarada suspensa a exigibilidade de crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, com sustação de eventual protesto; e fornecida a CND ou de CPEN. Ademais, no mérito, requer-se a concessão da segurança para confirmar a liminar e para que a autoridade coatora localize e conclua a análise do requerimento de revisão e extinção de dívida ativa.

Em síntese, aduz a impetrante que foram inscritos dois débitos em dívida ativa decorrentes de erro de escrituração. Por tal motivo, em 06/08/2018, protocolou junto à PFN Requerimento de Revisão e Extinção de Dívida Ativa. O requerimento foi remetido pela PFN à DRF, com solicitação de informações, havendo um impasse entre as duas instituições sobre a competência para resolução do pedido. Em face das inscrições, a impetrante está impedida de obter CND.

Juntou documentos com a petição inicial.

A inicial foi emendada pela petição ID 11825847.

O pedido de liminar foi indeferido ID 11870124.

Foram prestadas informações (ID 12426835) noticiando que o requerimento administrativo foi processado e a CDA cancelada pelo reconhecimento de equívocos na apresentação das DCTFs.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações Id 12475003, indicando o número do processo administrativo nº 138965066238201752 relativo ao presente feito, e noticiando a conclusão da análise do requerimento administrativo, indicando que já foram encaminhadas à PGFN as informações necessárias para cancelamento da CDA, esgotando sua legitimidade para atuar na questão.

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada (ID 12426837), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001964-65.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PRISCILA JULIANA BATISTA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001646-82.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

Expediente Nº 2597

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0020484-25.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X AMARILDO GONCALVES(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X JOAO ANTONIO VALERIO(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X MARCELO JOSE CHUEIRI(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X JOSE RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DE ITAPEICERICA DA SERRA E REGIAO(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO)

Vistos. Trata-se de ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Amarildo Gonçalves, João Antônio Valério, Marcelo José Chueiri, José Ricardo Gonçalves de Oliveira e Agência de Desenvolvimento de Itapeicérica da Serra e Região (AGENDIS). Segundo consta na inicial, após a instauração do Inquérito Civil n. 1.34.001.001984/2014-14, o Ministério Público Federal apurou irregularidades no âmbito do projeto Projovem Urbano desenvolvido pelo município de Itapeicérica da Serra/SP, que consistiriam na prática de atos de improbidade administrativa e lesões ao patrimônio público, em desrespeito aos ditames da Lei n. 8.666/1993. Regularmente processado o feito, em 15 de outubro de 2018, a ação foi julgada procedente nos seguintes termos (fls.

2073/2076):DISPOSITIVODiante do exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MPF eCONDENO AMARILDO GONÇALVES, JOÃO ANTÔNIO VALÉRIO, MARCELO JOSÉ CHUEIRI, JOSÉ RICARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA e AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE ITAPEICERICA DA SERRA E REGIÃO - AGENDIS, solidariamente, nas seguintes penas: ressarcimento de eventual dano, com acréscimos legais até a data do efetivo pagamento; pagamento de multa civil correspondente a uma vez o valor do dano; proibição de contratar com a Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 05 (cinco) anos. CONDENO AMARILDO GONÇALVES e JOÃO ANTÔNIO VALÉRIO, na perda da função pública que eventualmente estejam ocupando na data da prolação desta sentença.CONDENO AMARILDO GONÇALVES, JOÃO ANTÔNIO VALÉRIO, MARCELO JOSÉ CHUEIRI e JOSÉ RICARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA na suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos.DECLARO NULO o contrato nº 4047/2013. Tendo em vista, porém, o exaurimento de seus efeitos, e sendo certo que houve a prestação de serviços, fica a questão restrita à apuração de prejuízo ao erário, prejuízo esse pelo qual a AGENDIS responde de forma solidária, nos termos da condenação. Custas ex lege. Condono os réus no pagamento dos honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.O corréu José Ricardo Gonçalves de Oliveira informou, em petição protocolada em 18/10/2018, que constitui novo defensor para representá-lo (fls. 2079/2080) e requereu prazo para apresentação de alegações finais.Os corréus Amarildo Gonçalves, João Antônio Valério, Marcelo José Chueiri e AGENDIS interuseram recurso de apelação às fls. 2083/2140. As fls. 2146/2149 a defesa do corréu José Ricardo Gonçalves de Oliveira requereu a republicação da sentença proferida com a reabertura do prazo para eventual interposição de recurso. É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a petição protocolada em 18/10/2018 (fls. 2079/2080) informando a constituição de novo defensor pelo corréu José Ricardo Gonçalves de Oliveira foi posterior à prolação da sentença, proferida em 15/10/2018, permanecendo-se, assim, ainda o antigo patrono defendendo seus interesses. Portanto, não há se falar em reabertura de prazo para alegações finais.No entanto, considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 05/11/2018 e a petição protocolada em 18/10/2018, ou seja, anterior à disponibilização, publique-se novamente a sentença de fls. 2073/2076 para a defesa do corréu José Ricardo Gonçalves de Oliveira para eventual interposição de recurso.Fls. 2080: Anote-se no sistema processual.Tendo em vista a interposição do recurso de apelação às fls. 2083/2140 pela defesa dos corréus Amarildo Gonçalves, João Antônio Valério, Marcelo José Chueiri e AGENDIS, intime-se o apelado (MPF) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Caso a defesa do corréu José Ricardo Gonçalves de Oliveira interponha recurso, intime-se o apelado (MPF) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001826-23.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIAN ANGEL ORTEGA X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI E SP222828 - CLAUDINICE AUGUSTO KIAN)

Vistos. Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo INSS em face de Adrian Angel Ortega, Renata Aparecida Pereira dos Santos, Leonilso Antonio Sanfelice e Rubens de Souza Oliveira objetivando o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, caput, e 11, caput, e inciso VI, da Lei nº 8.429/92 e cominação das sanções previstas no artigo 12, incisos II e III da mesma lei.Liminar deferida às fls. 27/32A petição inicial foi recebida às fls. 179/180.Renata Aparecida Pereira dos Santos apresentou contestação às fls. 207/217 e Rubens Souza de Oliveira às fls. 123/177. Em relação ao corréu Leonilso Antonio Sanfelice, foi decretada a sua revelia (fls. 227). Sobreveio notícia de falecimento de Adrian Angel Ortega (fls. 222/225). O INSS apresentou réplica à contestação apresentada por Renata e não requereu a produção de provas (fls. 239/258). O corréu Rubens requereu a produção de provas às fls. 261/262. Réplica à contestação de Rubens às fls. 268/276. Intimado, o Ministério Público Federal requereu a reunião destes autos com a ação civil de improbidade nº 5001920-12.2018.403.6130, requerendo que a instrução e julgamento de ambas se dê em conjunto e a habilitação do espólio de Adrian Angel Ortega e após, se o caso, a intimação do INSS para apresentação e eventual réplica e nova vista dos autos. O INSS não se manifestou acerca dos requerimentos do MPF (fls. 282). Decido. Considerando que o Ministério Público Federal alegou a existência de litispendência destes autos com a ação civil de improbidade nº 5001920-12.2018.403.6130 e o INSS não se opôs, determino a reunião destes autos com a ação civil de improbidade nº 5001920-12.2018.403.6130. Anotem-se nos sistemas respectivos. Em relação ao corréu Adrian Angel Ortega, este falecido, fato este já confirmado sede penal, intime-se o INSS para que promova a inclusão do espólio de Adrian Angel Ortega. Por ora, suspendo a presente ação até a regularização da respectiva representação processual, nos termos do artigo 313, I, do CPC/2015. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022129-34.2011.403.6130 - ALICIO BISPO DE ALMEIDA(SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022308-65.2011.403.6130 - GLEYCE OLIVEIRA LARA X GLEDSON OLIVEIRA LARA X GILVANES LIMA DE OLIVEIRA LARA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005585-97.2013.403.6130 - ELIAS TOBIAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 403/409, sob o argumento da existência de erro material no que diz respeito à contagem de tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, a existência de duplicidade de períodos. Pois bem. Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se o Autor para manifestação em 5 (cinco) dias (art. 1.023, 2º, do CPC). Após, tomem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000342-41.2014.403.6130 - GINALDO LOPES DE LIMA(SP266501 - CHRISTIANE NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão de fls. 247, transitado em julgado à fl. 292 requeiram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado remetam-se os autos ao arquivo findo ressalvado o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001881-42.2014.403.6130 - ELIAS CONSTANTINO STEKOULIS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a exequente sobre as ponderações contidas na petição de fls. 361/374, da autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em decorrendo in albis o prazo supra delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002343-96.2014.403.6130 - DERMEVAL MENEZES DE SA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da digitalização dos autos efetuada pela parte autora, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos autos digitalizados sob o número (50043633320184036130), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002842-80.2014.403.6130 - JOSE REINALDO DA SILVA(SP317483 - ANTONIO CARLOS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002985-69.2014.403.6130 - JOSE ANTONIO STUANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da digitalização dos autos efetuada pela parte autora, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos autos digitalizados sob o número (50043694020184036130), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003289-68.2014.403.6130 - JOSE MARIO BORGES DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003291-38.2014.403.6130 - GUILHERME ALVES DE AQUINO(SP317483 - ANTONIO CARLOS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003887-22.2014.403.6130 - JAIR RIBEIRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005641-96.2014.403.6130 - WALTER FLAVIO FERREIRA(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Após, providencie a serventia a citação da União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015, mediante carga dos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004550-25.2014.403.6306 - ERAO SENA ROMA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-66.2015.403.6130 - JOSE ANTONIO CAMASSOLA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004671-62.2015.403.6130 - JOEL ROSA DE FREITAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.320, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls.285/324, será apreciado após a manifestação da autarquia.

fl. 325, vista à partes.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004971-24.2015.403.6130 - LUIZ FELIPE VENEZIANO ALVES - INCAPAZ X MARIA JULIA VENEZIANO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005121-05.2015.403.6130 - LUIS ALBERTO LAMIM(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, vista às partes acerca do ofício de fls.183/184.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005577-52.2015.403.6130 - DARILO GONCALVES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante a digitalização dos autos efetuada pela parte autora, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos autos digitalizados sob o numero (50043624820184036130), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007422-22.2015.403.6130 - FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008203-44.2015.403.6130 - JOSIE TEIXEIRA SANTOS(SP312941B - JOSIE TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do evidente erro material quanta à data aprazada para realização da audiência de conciliação, corrijo de ofício a mesma para fazer constar DIA 13/03/2019 às 16h, ao invés de 07/11/2018 às 18h04min.

Intimem-se as partes com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001816-76.2016.403.6130 - MARIA LUCIA MOREIRA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a cota de fl.133, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002607-45.2016.403.6130 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008426-60.2016.403.6130 - WEL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.91/97, indefiro, cumpra integralmente a parte autora o determinado a fl.90, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008427-45.2016.403.6130 - ESPECIAL SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - ME(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.55/66, indefiro, cumpra integralmente a parte autora o determinado a fl.90, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000775-31.2016.403.6306 - FRANCISCO INACIO DA SILVA FILHO(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.72/73, nada a dizer, diante da data aprazada (19/06/2018) para retirada do processo administrativo, já ter se esvaído.

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fl.71, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, abra-se vista à autarquia ré. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001655-23.2016.403.6306 - GILBERTO ANGELINI BEYELER(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Gilberto Angelini Beyeler em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 25/07/2014 (NB 168.761.850-7). O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Juntou documentos. Inicialmente o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 25). Enquanto tramitou no Juizado, o INSS apresentou contestação (fls. 10/20). Réplica às fls. 36/51. Instado a apresentar cópia integral do procedimento administrativo, o autor cumpriu a determinação às fls. 57/162. A empresa Meritor do Brasil apresentou novos documentos, fls. 163/190. Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com os agentes nocivos, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum e outra tratando da prova necessária a essa conversão. A caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); e a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/D, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorreu no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mere menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI em relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E.

Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período relacionado na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 MERITOR DO BRASIL LTDA 06/03/1997 25/07/2014 Exposição a ruído. Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento de parte do período pretendido. Vejamos. O autor requereu expedição de ofício à empresa, pois, não teria sido apresentado laudo técnico para determinar o nível de ruído correto o que teria prejudicado a análise do documento em sede administrativa. Seu pedido foi deferido. Em resposta à determinação judicial, a empresa apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 164. O documento está devidamente preenchido com indicação da técnica utilizada para a medição do ruído informado, há indicação de profissional habilitado responsável pelos registros ambientais e foi assinado por representante legal da empresa. Em suma, encontra-se formalmente adequado. De acordo com o item 15.1, é possível considerar especial o período pleiteado até 09/08/2006. Conforme item B desta fundamentação, para que a atividade seja considerada especial, o nível de pressão sonora deve estar acima de 80, 90 ou 85 decibéis, conforme a época da prestação do serviço. Os decretos que regulam a matéria não tratam de níveis de pressão sonora iguais ou superiores a 80 ou 85 decibéis, exigem que sejam superiores ao limite indicado. Se a exposição é de exatos 80, 90 ou 85 decibéis, a atividade ainda está no limite de tolerância para ser considerada comum. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. Comprovado o labor nos setores de usinagem, retífica e preparação de máquinas em geral na função de preparador de retífica em setor de fundição, o que autoriza o enquadramento pela categoria profissional nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 8. O benefício é devido desde a data em que o autor implementou todos os requisitos inerentes à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, em 26/03/2013. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 10. Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários por não ter dado causa à propositura da ação. A implementação dos requisitos para a concessão do benefício ocorreu após o ajuizamento. 11. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, 1º, da Lei 9.289/96. 12. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 13. Apelação da parte autora provida. (Ap 00148860420134039999, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018.) Dessa forma, os períodos de 10/08/2006 a 25/07/2014 não permitem o enquadramento da atividade como especial, pois, a exposição se deu em níveis de ruído iguais ou inferiores ao permitido à época. II. Conclusão Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo Especial reconhecido em juízo 9 5 4 Tempo ESPECIAL reconhecido pelo INSS (fl. 152) 10 3 12 TEMPO TOTAL 19 8 16 Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do primeiro requerimento administrativo (25/07/2014), 19 (dezenove) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de atividade especial. Portanto, o autor não faz jus à conversão pretendida. III. Dispositivo Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como atividade especial o período de 06/03/1997 a 09/08/2006. O INSS deverá averbar referidos períodos em favor do autor. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa atualizado. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, em razão da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005409-21.2013.403.6130 - ELI SONIA DOS ANJOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI SONIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 246.

No prazo de 10 (dez) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004956-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LIBERCON CONSTRUCOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Verifico a inadequada composição do polo passivo da presente lide, haja vista ter sido indicado como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em COTIA.

Observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (consoante informação extraída do "site" da RFB, Cotia integra o rol de municípios afetos à atuação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO).

Portanto, retifico, de ofício, o polo passivo dos autos, para substituir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Cotia pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-49.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAIMUNDA AIRES LINS

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **RAIMUNDA AIRES LINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 21/01/2012 (NB 31-549.456.362-2) e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 707705).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em ID 1488970 e requereu a improcedência da ação.

Réplica da autora em ID 1534815.

Os laudos periciais foram acostados em ID 3906555 (especialidade de psiquiatria) e ID 3906555 (neurologia).

Com memorias das partes, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaque)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No presente caso, a parte autora foi submetida às perícias médicas nas especialidades de psiquiatria e neurologia, sendo certo que ambas concluíram que não há incapacidade para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, não constatada a incapacidade laboral, prejudicada a análise da qualidade de segurada.

Importante ressaltar que as provas técnicas produzidas nos autos são determinantes nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.

(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-29.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA APARECIDA TOSATTI OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARIA APARECIDA TOSATTI OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 24/02/2014.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-12.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: ANTONIO DA CRUZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por **ANTONIO DA CRUZ**, em face da **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, do posto de Mogi das Cruzes.

Aduz o impetrante que, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ajuizou a ação de nº 0003656-06.2015.4.03.6309, a qual foi julgada extinta sem resolução do mérito, tendo em vista que a perita nomeada naqueles autos fixou como sendo 02/03/2016 a data do início da incapacidade do impetrante para o exercício de suas atividades laborativas, data posterior aos pedidos realizados administrativamente (em 12/12/11, 22/12/11, 30/11/12, 08/01/13, 09/01/14, 04/06/14, 10/10/14 e 08/01/15). Não obstante, salienta que na perícia médica realizada em juízo, foi reconhecida a incapacidade temporária, sendo recomendada a realização de nova avaliação após o período de 01 ano da realização da cirurgia de catarata.

Esclarece que realizou a cirurgia em 27/09/2018 e na data de 07/01/2019 agendou nova perícia junto ao Impetrado, a qual concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa e indeferiu o requerimento formulado administrativamente.

Assim, alega que houve ato ilegal por parte da autoridade Impetrada ao negar o benefício previdenciário pleiteado, sob argumento de que a incapacidade foi reconhecida em ação judicial, sendo devido o pagamento do benefício de auxílio-doença, ao menos, pelo período de 01 (um) ano após a realização da cirurgia.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A despeito de suas alegações, observo que o impetrante é carecedor de interesse processual.

Isto porque a via estreita da ação mandamental tem como pressuposto processual a pré-constituição das provas dos fatos alegados na inicial, a fim de se evidenciar, de plano, a liquidez e certeza do direito postulado, não comportando instrução probatória.

Cumprido ressaltar, são exigidos à concessão dos benefícios por incapacidade: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Nos termos do que dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, seu pagamento deverá ser cassado após constatação da recuperação da capacidade de trabalho, em perícia médica. Assim, trata-se de benefício mantido *rebus sic stantibus*, ou seja, enquanto perdurar a incapacidade.

Pelo exposto, da simples análise dos autos não é possível aferir se de fato existe ato coator praticado pela autoridade impetrada ao indeferir o requerimento formulado administrativamente, haja vista que, ao que tudo indica, a ausência de êxito quanto à percepção do benefício de auxílio-doença foi devido à verificação do perito médico da Autarquia, de que inexistia qualquer incapacidade laborativa por parte do autor.

Ademais, pretende o impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, com a fixação do início do pagamento na data da realização da cirurgia. Ressalto, neste passo, que eventual reconhecimento do pedido, converteria a ação mandamental em verdadeira ação de cobrança, sendo certo que descabe em sede de mandamus condenar a pessoa jurídica a cujos quadros pertence a autoridade coatora a efetuar o pagamento de valores pretéritos (Súmulas 269 e 271, do STF), ainda mais quando é necessária a liquidação do quantum a ser restituído.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL para DENEGAR A SEGURANÇA e JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, §5º e 10 da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de ser a matéria discutida na via ordinária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-49.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAIMUNDA AIRES LINS
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **RAIMUNDA AIRES LINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 21/01/2012 (NB 31-549.456.362-2) e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 707705).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em ID 1488970 e requereu a improcedência da ação.

Réplica da autora em ID 1534815.

Os laudos periciais foram acostados em ID 3906555 (especialidade de psiquiatria) e ID 3906555 (neurologia).

Com memoriais das partes, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No presente caso, a parte autora foi submetida às perícias médicas nas especialidades de psiquiatria e neurologia, sendo certo que ambas concluíram que não há incapacidade para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, não constatada a incapacidade laboral, prejudicada a análise da qualidade de segurada.

Importante ressaltar que as provas técnicas produzidas nos autos são determinantes nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.

(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-29.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA APARECIDA TOSATTI OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LA VERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA TOSATTI OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 24/02/2014.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-92.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MARCONDES FERRAO(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO)

Vistos.FABIO MARCONDES FERRÃO, qualificado nos autos, foi denunciado em 25 de fevereiro de 2014, pela prática do crime previsto nos artigos 298 c/c 304 do Código Penal Brasileiro.Segundo restou apurado nos autos do inquérito policial, à época dos fatos, o denunciado atuava como farmacêutico, figurando como responsável técnico do estabelecimento Ed Leal Capovilla Drograria Ltda, sendo certo que, no dia 16/11/2010, referido estabelecimento foi fiscalizado pelo Conselho Regional de Farmácia, o qual constatou a ausência de FABIO no local.Em consequência, considerando a irregularidade constatada, foi confeccionado o Auto de Infração e iniciado procedimento administrativo disciplinar.Com o intuito de justificar a ausência, o acusado interpsõ recurso administrativo, alegando que esta decorreu por motivos de saúde, ocasião em que apresentou uso de atestado médico do hospital geral Dr. José Pangella, supostamente assinado por Érica Hatsumi Kakazu.A fim de apurar os fatos, o Conselho Regional de Farmácia teria, então, expedido ofício ao referido hospital, oportunidade em que recebeu a informação de que o denunciado nunca foi atendido naquele hospital, esclarecendo, ainda, que a médica Érica Hatsumi Kakazu não exercia atividades no local. Instaurado inquérito policial, a Dra. Érica confirmou não ser sua a assinatura aposta no documento apresentado.A denúncia foi recebida às fls. 127/128.Foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo réu, conforme termo de audiência de fls. 148/149. Entretanto, considerando a informação de que este teria sido processado e condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 304 e 298, do CP (Ação Penal nº 0004221-97.2014.403.6181), o Ministério Público Federal requereu à fl. 190 a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, com o consequente prosseguimento do feito.Em defesa, o acusado pugnou pela manutenção do benefício, sob alegação de que o crime pelo qual foi condenado nos autos da Ação Penal nº 0004221-97.2014.403.6181 teria sido cometido anteriormente ao período de prova proposto pelo parquet.Decisão de fls. 203/206 revoga a suspensão condicional do processo e determina o prosseguimento do feito.Resposta à acusação apresentada às fls. 208/210 e decisão rejeitando a absolvição sumária às fls. 215/216.Diante da Certidão acostada à fl.

218, as partes desistiram da oitiva da testemunha comum Renata de Castro Baumhalk. Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 12/06/2018, ocasião em que foi homologada a desistência da testemunha Erica, bem como interrogado o réu (fls. 279/280). O Ministério Público Federal ofertou suas alegações finais pugnano pela condenação do réu enquanto a defesa pugnou pela aplicação das causas de diminuição da pena previstas no Código Penal. É o relatório, no essencial. Passo a decidir fundamentadamente. O delito de falsificação de documento particular encontra-se disciplinado no art. 298 do CP e o de uso de documento falso no art. 304 do CP, verbis: Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A objetividade jurídica desse crime é a fê pública, no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. A consumação ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade, independente da ocorrência de dano. Trata-se, portanto, de crime formal. O elemento subjetivo é a vontade de falsificar documento, prejudicando direito, criando obrigações ou alterando a verdade, ciente o agente de que o faz ilícitamente. O dolo deve abranger, portanto, a nocividade da falsificação, ciente o autor de que pode prejudicar outrem. A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos, pois foi produzida prova pericial (laudo de exame documentoscópico - fls. 89/93), em que se concluiu tratar-se o atestado médico de documento falso, visto não ter sido preenchido pela subscritora do manuscrito, a médica Dra. Erica Hatsumi Kakazu. Da mesma forma, resta patente a autoria. O réu confirma em depoimento judicial que entregou o documento falso ao Conselho Regional de Farmácia para justificar sua ausência no estabelecimento pelo qual era o responsável técnico. Assim, no caso concreto, verifica-se que a conduta praticada pelo réu se amolda aos delitos previstos no art. 304 c/c 298, do Código Penal, com lesão em face de autarquia federal (Conselho Regional de Farmácia). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, para CONDENAR o réu MARCO ANTONIO FERRÃO, como incurso nas penas cominadas pelos art. 304 c/c 298, ambos do Código Penal. A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP: Na aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima. Em obediência a tal comando, e pelas informações contidas nas folhas de antecedentes (fls. 296/298), observo que o réu foi processado e condenado pelos mesmos fatos imputados a ele nos presentes autos. Ressalto que, ainda que tal fato não afaste a primariedade do réu, pode ser considerado como mais antecedentes, pois revelam a conduta reprovável do acusado. Pelo exposto, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, partindo-se da pena mínima de 01 (um) ano e acrescentando-se, nos termos do artigo 59 do CP, 1/6 da pena em razão da condenação anterior. Na segunda fase, verifico a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que, superada esta fase, a pena permanece no seu patamar mínimo de 01 (um) ano de reclusão. Na terceira fase da aplicação da pena, verifico que também não incidem causas de aumento e diminuição sobre a pena cominada, portanto, fixo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu em 1 ano e 02 meses de reclusão, tomando-a definitiva. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 10 (dez) dias multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação, bem como prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes no momento da sentença, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria(a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio da apenada para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-82.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Proceda o exequente à distribuição da Carta Precatória expedida (ID 14270275), instruindo-se a Carta Precatória com as cópias necessárias para o cumprimento do ato, bem como com a diligência do Oficial de Justiça e custas pertinentes, comprovando a distribuição da Carta Precatória nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

MOGI DAS CRUZES, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000540-42.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: PEDRAS JORGE LTDA - ME, ELIU YOSHIMITSU MATSUTANI, MARCOS HIROYOSHI MATSUTANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141
Advogado do(a) EMBARGANTE: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141
Advogado do(a) EMBARGANTE: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a resposta, dê-se ciência às partes, para apresentação de seus memoriais em 15 (quinze) dias, requisitando-se os honorários periciais fixados.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se."

MOGI DAS CRUZES, 21 de dezembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 12 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 3026

USUCAPIAO

0002242-55.2011.403.6133 - ROGERIO ALVES OLIVEIRA X IVANI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP181091 - CLAUDIA PERES DOS SANTOS CRUZ) X YOMEI SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X MIDORI SASAKI X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X NELSON CARDOSO DOS SANTOS X NIEL BERGAMASCO ALVES X TERESA MITSUKO KAWASAKI X MITORU MIAMOTO

Considerando que o nome da confinante MITORU MIAMOTO, bem como de sua representante legal ELIS MIAMOTO, constaram como não cadastrados na pesquisa efetuada no sistema WEBSERVICE (fls. 443/444), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o nome completo da confinante e de sua representante, a fim de que possa ser realizada nova pesquisa no SISTEMA WEBSERVICE, bem como nos outros sistemas disponíveis no juízo, o que fica desde já deferido.
Intime-se, com urgência.

USUCAPIAO

0000038-96.2015.403.6133 - JORGE CONSTANTE GAVRANIC X SILVANA DE SYLLOS LIMA GAVRANIC X OSVALDO ROMIO ZANIOLO X SUZY CRISTINA GAVRANIC ZANIOLO X MARCIO EDUARDO GAVRANIC X ARLETE MARIA GIRELLO TAVARES GAVRANIC(SP307792 - PEDRO HENRIQUE DE NOVELLIS) X UNIAO FEDERAL X MARCELO FREIRE ANTONELLI X ANA PAULA WELERSON ANTONELLI X FERNANDO MESQUITA DE FARIA X MARIA CECILIA MENDONCA MEIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO E SP244060 - RENATA FARIA MATSUDA)

Trata-se de ação de usucapão ordinária, ajuizada por JORGE CONSTANTE GAVRANIC, SILVANA DE SYLLOS LIMA GAVRANIC, OSVALDO ROMIO ZANIOLO, MARCIO EDUARDO GAVRANIC e ARLETE MARIA GIRELLO TAVARES GAVRANIC, visando o reconhecimento da prescrição aquisitiva em razão da posse das glebas especificadas à fl.04 da inicial.Juntou planta e memorial descritivo do imóvel usucapando, bem assim certidões dos cartórios de registro de imóvel e de distribuição da Comarca de Mogi das Cruzes, escritura pública de compra e venda do imóvel e inventário cujos requerentes figuram como beneficiários, em que consta o bem imóvel em questão arrolado.Afirmam que mantêm, por si e por seus antecessores, ininterruptamente, a posse mansa e pacífica do imóvel, com animus domini, sem oposição ou turbação, há mais de 20 (vinte) anos.Foram citados a Fazenda Pública e, pessoalmente, os confinantes, bem como citados por edital os réus ausentes, incertos ou desconhecidos.Às fls.112/120 a União manifesta interesse no feito e requer a remessa dos presentes autos à Justiça Federal.Inicialmente ajuizada perante a Comarca de Guararema, às fls.134/135 foi proferida decisão que determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Federal desta Subseção Judiciária.Às fls.223/291 foi apresentado laudo pericial.À fl.297 os requerentes se manifestam concordando com o laudo pericial, especialmente no que se refere à planta e memorial descritivo confeccionado.Às fls.299/302 manifestação da União Federal em que concorda com os termos do laudo pericial, salientando a existência de terreno que margeia rio federal.Com memoriais dos requerentes e da União Federal, vieram os autos conclusos.É o que havia de importante a relatar. Fundamento e decido.A usucapão ordinária encontra-se atualmente regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil brasileiro - CC.De acordo com o art. 1.242, caput, do referido diploma legal:Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.Como se vê, a aquisição da propriedade por usucapão ordinária tem por requisitos a posse mansa e pacífica e a existência de justo título por dez anos ininterruptos. Esse interstício pode ser alcançado levando-se em conta as posses anteriores, se também eram mansas, pacíficas e exercidas com a intenção de dono, conforme preceitua o art. 1.243 do CC.Por outro lado, dispõe o art. 2.028 do Código Civil em vigor que:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Tratando-se de usucapão ordinária, tanto o Código Civil de 1916 (art. 551 da Lei nº 3.071/1916), quanto o Código Civil de 2002 (art. 1.242 da Lei nº 10.406/2002) prevê o prazo de dez anos para a ocorrência da prescrição aquisitiva.Fixadas tais premissas, passo à análise do mérito.Observo que a pretensão autoral merece ser acolhida, tendo em vista que sua posse, independente do acréscimo da posse de seus antecessores, supera o lapso temporal exigido pelo regramento legal para fins de aquisição da propriedade por meio da prescrição aquisitiva.Isto porque os autores comprovaram, mediante inventário de seu pai, Sr Jorge Afonso Gavranic falecido em 25/03/92, que o imóvel encontra-se na posse dos herdeiros desde então.Por oportuno, embora esteja demonstrada a posse mansa e pacífica por mais de dez anos até o ajuizamento desta ação em 2014, importante salientar que o imóvel está registrado em nome de José de Mattos Reboças, Alaide Caldas Reboças, Osvaldo de Mello, Benedita Franco de Mello e Gerbásio Marcelino que, em 16/03/54 venderam a Ernesto de Lima Filho. Este, por sua vez, vendeu o imóvel em 21/10/63 a Alceu Salvarani Filho e Laerte Salvarani os quais venderam ao de cujus, Jorge Afonso Gavranic em 16/11/85.Uma outra parte do imóvel foi vendida pelos proprietários constantes do registro para Geraldo Justiniano de Rezende e Silva em 31/12/66. Em 26/12/73 a inventariante do espólio de Geraldo Justiniano de Rezende e Silva, Helena Brasil de Rezende vendeu o imóvel em questão a Alceu Salvarani e Paula Batalha Salvarani. Estes, por sua vez, venderam o imóvel para o de cujus em 16/11/85.O relato acima não modifica a situação de direito, eis que foram cumpridos os dez anos de posse mansa e pacífica pelos requerentes, mas visa corroborar a idoneidade do pedido aqui posto, uma vez que os requerentes figuram como verdadeiros proprietários, tendo apenas a posse até o presente momento em razão das negociações de compra e venda terem sido feitas apenas por escritura pública, mas sem averbá-las no registro do imóvel.Por fim, intimados os confrontantes, não houve qualquer impugnação, senão a manifestação da União acerca da parte do terreno que margeia o rio.Assim, resta apenas excluir da usucapião o terreno que margeia o rio Paraíba do Sul, de acordo com o laudo técnico a que alude a própria União Federal, que consiste numa área de 301,28 mDiante de tais considerações e tendo em vista a concordância das partes e do Ministério Público Federal, é imperioso concluir que a parte demandante faz jus à declaração da prescrição aquisitiva pretendida, nos termos do laudo técnico e memorial descritivo acostado às fls.223/291, o qual integra a presente sentença.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para declarar consumada a usucapião e o domínio da parte autora sobre a área descrita no laudo técnico de fls.223/291.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que as partes anuíam com o pedido.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, para fins de transcrição, considerando o que dispõe o art. 167, I, nº 28, c/c o art. 226, ambos da Lei nº 6.015/73.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0003596-18.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELTO ABADIO DA SILVA
Vistos.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELTO ABADIO DA SILVA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado (fl. 152), o réu não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (fl. 153).Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0004422-10.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEFA GERLANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Vistos.Ante a inércia da Caixa Econômica Federal em apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, declaro a preclusão do seu direito à produção da prova.Em prosseguimento, intime-se o perito para início dos trabalhos.Cunpra-se.

MONITORIA

0002946-92.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H.T.M. COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - EPP X EDUARDO TERUO HOSHINO(SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de H.T.M. COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA EPP e EDUARDO TERUO HOSHINO, para cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - CCB. Citado, o corréu EDUARDO ofereceu embargos, sustentando, em síntese, legitimidade para figurar no polo passivo (fls.

Vistos.Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, ajuizada por SILVIO ABRAHÃO e CLAUDIO SPOSI JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando liminar que determine o levantamento da penhora efetuada no imóvel registrado sob matrícula nº 31.783 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes - SP.Aduz, em síntese, serem legítimos possuidores e detentores dos direitos sobre o imóvel.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, recebo a emenda à inicial.O artigo 678 do Código de Processo Civil estabelece que: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas construtivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.Portanto, nesta fase inicial do processo, somente pode ser examinado o cabimento da suspensão da execução, com relação ao bem embargado, à luz do citado artigo 678 do Código de Processo Civil.Os embargantes compraram unidade habitacional do edifício Saint German, cujo desmembramento das escrituras não fora feito em razão de desordem no período da construção.. Isto porque os construtores/empreendedores averbaram o empreendimento em apenas um lote de terreno (imóvel registrado sob nº 31.783) tendo, durante a construção, feito pedido de retificação de alvará na Prefeitura para que o prédio fosse construído sobre três lotes de terrenos (registrados sob nº 31.783, 45.202 e 39.960, todos no 2º CRI de Mogi das Cruzes), fato este que gerou inconsistências para os adquirentes dos imóveis procederem à averbação de seus apartamentos, bem como o desmembramento dos respectivos registros. Assim, comprovada a posse do imóvel, recebo os Embargos para conceder a liminar e determinar a manutenção da embargante na posse do bem objeto da presente ação, bem como determinar a suspensão da execução fiscal de nº 0008742-40.2011.403.6133, em relação a estes imóveis.Certifique-se nos autos principais.Após, cite-se nos termos do artigo 677, 3º, do CPC.Abra-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL para apresentar sua contestação no prazo legal (artigo 679 do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000810-54.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-96.2015.403.6133 () - GABARDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076892 - SANDRA APARECIDA PIVA ROCHA E SP414094A - ROBERTO MAJO DE OLIVEIRA E RS051785 - AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA E RS076892 - SHEILA FABIANA SCHMITT) X FAZENDA NACIONAL

A petição de fl. 285 não atende integralmente a determinação de fl. 283.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que a embargante cumpra a decisão supramencionada, devendo comprovar a constrição ou a ameaça de constrição sobre bem de sua posse.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000031-65.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-66.2015.403.6133 () - GABARDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(RS051785 - AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA E SP414094A - ROBERTO MAJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Anoto-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a constrição ou a ameaça de constrição sobre o bem alegado.

Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000077-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000077-1) - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X EMP BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECILIA TANAKA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 00002196320164036133, abra-se vista ao exequente para cumprimento do v. acórdão, apresentando o valor atualizado do débito e manifestando-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004279-55.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BORSOIS X EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA(SP027041 - JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Traslade-se cópias de fls. 274/406 para os autos principais (5000868-69.2018.4.03.6133), prosseguindo-se naqueles oportunamente. Pa 1,5 Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002070-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP278302 - ANDREA ALVES DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

Vistos.Assiste razão o I. Representante do MPF em sua manifestação de fls.602/604 ao afirmar a impossibilidade de parcelamento do débito nos termos requeridos, bem como em relação ao quantum devido.Assim, considerando que a manifestação da CEF de fls.566/567 informa que o executado possui dois imóveis e um automóvel, concedo-lhe o prazo adicional de 15 dias para que traga cópia atualizada das matrículas 67.045 do 2º CRI de Mogi das Cruzes e 201.561 do 1º CRI de Campo Grande/MS e extrato atualizado do veículo Honda, placa EGA 1383.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0741770-68.1985.403.6100 (00.0741770-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X SIZENANDO MARCONDES COSTA(SP025383 - JOSE FELIPE DA SILVA E SP118135 - YEDDA FELIPE DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista a manifestação do autor de fls.264/265 requerendo dilação do prazo para se manifestar acerca de eventual possibilidade de acordo, determino a suspensão do cumprimento da carta precatória para reintegração de posse do imóvel até ulterior manifestação da parte autora.Advirto o autor de que cabe a ele a retomada do curso processual e, decorridos mais de 60 dias desta decisão sem qualquer manifestação, o processo será arquivado.Expeça-se o necessário ao Juízo deprecado.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000142-54.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A FORTALEZA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP X JORDANE MEDEIROS

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora a retirar a carta precatória expedida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça no mesmo prazo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000591-87.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: FUNDICAO VISTA AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, ANDRE PEREZ BISIGATI, MARCO AURELIO CANTIZANI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se o exequente nos seguintes termos:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

MOGI DAS CRUZES, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000680-40.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIO EDISON PICCHI GALLEGO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON GALLO - SP24843

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação."

MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1449

PROCEDIMENTO COMUM

0006148-53.2011.403.6133 - VANILDO DE ALMEIDA X DANIELLA ROSA DOS SANTOS/SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X WASHINGTON LUIZ SOARES/SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP238003 - CLAUDIO ZIRPOLI FILHO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial que assina os laudos de fls. 398/420 e 473/477 para responder os quesitos complementares apresentados pelo assistente técnico do réu às fls. 518/521.

Quanto ao pedido para intimação da perícia, indefiro, posto que o ato já foi realizado e bastam as respostas complementares para o deslinde da controvérsia.

Com a resposta do perito judicial, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002271-03.2014.403.6133 - VICTALINA DE CARVALHO(SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X VICTALINA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança de diferença de juros de mora nos valores pagos a título de benefício previdenciário, requerendo a expedição de ofício requisitório complementar. A parte autora apresentou às fls. 286/297 cálculos no montante de R\$ 26.617,08 a título de juros moratórios. O INSS impugnou os referidos cálculos às fls. 291/192, apresentando, como valor devido, a importância de R\$ 15.180,47. Uma diferença de R\$ 11.436,61. Cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 295/296, em que foi apurado o montante de R\$ 15.710,02 atualizado até setembro de 2016. Intimados a se manifestar, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial, enquanto que o executado requereu a condenação em honorários de sucumbência sobre a parte impugnada. Na sistemática da Lei 13.105/2015, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução. TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2) Data de publicação: 16/05/2018 Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido. Decido. Ante a concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo judicial, cujos termos encontram-se descritos às fls. 295/296 dos presentes autos (R\$ 15.710,02 atualizados até setembro de 2016). Condeno a parte exequente/autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do INSS, em razão da procedência da impugnação, à razão de 10% sobre a diferença apurada. Expeça-se o ofício requisitório complementar. Intime-se

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-22.2017.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes
AUTOR: NEWTON FERNANDO FORATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2019 às 15:00 horas.

Intime-se a parte ré. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-64.2017.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes
AUTOR: FERNANDO SEPAROVIC GONDEK, ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2019 às 14:00 horas.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-44.2017.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes
AUTOR: THAMARA CORREA ROCHA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432, ADRIANO CARDOSO GOMES FERREIRA - SP251406
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2019 às 14:30 horas.

Intime-se a parte ré. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004322-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANCHIETA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500022-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE LACERDA - ME

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 – Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874 (tema 731), que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001461-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAIXETA DROGA 100 COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003493-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VALDEVINO BISPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001690-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEREIRA BLANCO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME, HELIO SOARES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR VICHI MARTINS - SP361540
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR VICHI MARTINS - SP361540

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à executada e à exequente para ciência da transferência dos valores bloqueados, via Bacenjud, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003173-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TASSIA MARIA ABREU - ME, TASSIA MARIA ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004163-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HELMIO ARO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003407-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTER GODOI
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980, ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à executada e à exequente do resultado positivo da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004263-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA GEOVANINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004253-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003344-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HELIO GONCALVES DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000634-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: DOUGLAS CLEMERSON CUNHA - EPP, DOUGLAS CLEMERSON CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado diligência do Oficial de Justiça e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004274-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TATIANA SANTOS PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004304-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: EUVALDO SOARES E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011064-85.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ANA LUCIA BONELLI CAROLLA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VASCONCELOS MOURA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001240-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002428-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALCIDES ARNALDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL APARECIDO BISPO PINCATTO - SP271753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ORLANDA EMERENCIANA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: DIRCE APARECIDA PELLIZZER - SP102852
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para contestação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-46.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: RENATO RAPPA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RENATO RAPPA** em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – SP**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a integração aos ditames do parcelamento da Lei nº 13.606/2018, dos débitos administrativos contidos no relatório complementar de situação fiscal, juntado aos autos, abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados em dívida ativa da União e emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que, apesar de seus débitos estarem incluídos em programa de parcelamento, seguem constando como exigíveis no sistema da Receita Federal, obstando a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 6805178).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 7556102), alegando que os débitos foram incluídos no parcelamento e por fim, a certidão de regularidade fiscal foi emitida.

A União pugna pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito (ID 7560619).

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito do pedido exposto (ID 9503617).

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Pois bem.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à inclusão de débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 13.606/18, bem como emita Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos.

No caso em comento, verifico que se comprovou que a autoridade impetrada atendeu aos pedidos do impetrante.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o *trânsito em julgado*, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003442-80.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE PAULINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia da decisão proferida no ID 10909968 - pags. 3/9.

Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-54.2018.4.03.6128
AUTOR: MARIA ANGELICA EVANGELISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004426-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: BRIGADA FIRE - TREINAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, ANDERSON PEREIRA SANTOS, JOSIANE PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003997-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: GLAUCIA DE AGUIAR JACOB BARROSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003153-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO JUCA OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000948-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004217-95.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADAUTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da decisão ID 12621111, a parte autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência, diante do pedido de Justiça Gratuita, já que tinha renda mensal superior a R\$ 7.000,00, conforme informações do CNIS.

O autor alegou que o valor a ser considerado seria sua renda líquida, cuja média é de R\$ 6.200,00, e que tem como dependentes esposa e dois filhos menores, com gastos que comprometem seu orçamento. Juntou comprovantes (ID 13233120 e anexos).

Decido.

Transcrevo o art. 99, § 2º do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. **Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.**

A parte autora recebe valor bem superior, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.

Cito recente julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Suzano Papel e Celulose S/A desde 03 de abril de 1995, tendo percebido remuneração, no primeiro quadrimestre de 2015, anteriormente à propositura da demanda subjacente, em valores variáveis entre R\$3.105,44 e R\$5.164,79. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$50.000,00 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576369 0002587-14.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os gastos essenciais comprovados pelo autor, como alimentação, moradia, saúde e educação, **não comprometem todo seu orçamento familiar de modo a impossibilitar o recolhimento das custas iniciais nesta oportunidade, que no caso é, em princípio, de R\$ 444,79.** Ademais, gastos mais substanciais com cartão de crédito não indicam hipossuficiência econômica, mas capacidade financeira de aportar recursos para consumo e atividades extraordinárias.

Com base nos documentos apresentados, o autor **não** logrou demonstrar que não poderá recolher o valor das custas iniciais sem comprometer a subsistência de si e sua família. Além disso, a lei assegura a possibilidade de revisão da matéria no curso do processo.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-24.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDINEI CAINE
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MORAES - SP339647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora não cumpriu integralmente a decisão ID 12201499.

O valor da causa deve ser dado na forma do art. 292 do CPC. O autor deve simular a renda mensal de seu benefício, a partir do site da Previdência Social, e calcular o valor correto dos atrasados somado com doze parcelas vincendas. Sendo o valor superior a 60 salários mínimos e definida a competência desta Vara Federal, o autor deve então complementar as custas processuais de acordo com o valor correto da causa.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Consoante se infere da movimentação processual, há indicação de interposição do recurso de apelação em 04/12/2018. Todavia, não aparece no sistema a juntada efetiva do aludido recurso, sendo impossível sua visualização.

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça o ocorrido, devendo regularizar a situação processual, caso tenha interesse em recorrer.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, impetrado por **Laura Celi de Souza e Silva** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS em Jundiaí**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a implantação do benefício de aposentadoria NB 42/180.920.630-5, conforme determinação da 8ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Sustenta o impetrante, em breve síntese, que foi reconhecido seu direito ao benefício, tendo sido os autos encaminhados à APS para cumprimento em 14/09/2018. Não obstante, a agência de origem não implantou o benefício até a impetração deste *mandamus*.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 11717779).

O INSS requereu a extinção do presente feito, sem o julgamento do mérito, pois o benefício foi implantado (Id 12077845).

A autoridade impetrada informou que o benefício pleiteado foi concedido sob o nº 180.920.630-5, conforme documento que junta (ID 12306250).

O Ministério Público manifesta-se pela extinção do feito por perda superveniente do objeto (ID 14064164).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Pois bem.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à implantação de sua aposentadoria.

No caso em comento, verifico que se comprovou que a autoridade impetrada procedeu à implantação do benefício.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o *trânsito em julgado*, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004035-12.2018.4.03.6128

AUTOR: LUIS CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Luis Carlos Cardoso** em face do **INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição..

Foi determinado ao autor a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, com a juntada das decisões administrativas em que teria havido o reconhecimento de períodos alegados na inicial.

Transcorrido o prazo sem manifestação, tornaram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No presente caso, intimada a emendar a inicial com documentos essenciais ao que tinha alegado, a parte autora se quedou inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003461-86.2018.4.03.6128

AUTOR: FABIANO TADEU DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746

RÉU: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária intentada por Fabiano Tadeu do Nascimento em face do INSS, pleiteando concessão de aposentadoria.

A parte autora requereu a desistência do feito em razão de duplicidade de ações, já que o processo anteriormente distribuído ao Juizado foi remetido à Vara Federal.

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003463-56.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: AIRTON BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, impetrado por *Airton Barbosa do Nascimento em face do Chefe da Agência do INSS em Jundiá*, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à implantação da aposentadoria NB 174.550.132-8, conforme determinação da 03ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Sustenta o impetrante, em breve síntese, que foi reconhecido seu direito ao benefício pelo acórdão 7482, tendo sido os autos encaminhados à APS de origem para cumprimento em 09/08/2018. Não obstante, a agência de origem não implantou ainda o benefício.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 11031819).

A autoridade impetrada informou que o benefício NB 1745501328 foi implantado (ID 11444438).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 12151739).

O Ministério Público manifesta-se pela extinção do feito por perda superveniente do objeto (ID 13966139).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Pois bem.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria.

No caso em comento, verifico que se comprovou que a autoridade impetrada implantou o benefício.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o *trânsito em julgado*, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003763-18.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: EDILSON ROBERTO SCHIAVINATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, impetrado por **Edilson Roberto Schiavinato em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que analise e dê andamento ao recurso administrativo protocolado em 31/07/2018, após indeferimento do requerimento administrativo de aposentadoria NB 42/187.563.121-3, com DER e, 26/05/2017.

Em breve síntese, sustenta o impetrante que juntou a documentação necessária para a concessão do benefício e que tem direito à implantação da aposentadoria em prazo razoável.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 11596001).

A autoridade impetrada informou que o protocolo de Recurso sob nº 44233.775564/2018-79 foi analisado em encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, em 31/10/2018, o qual já se encontra na Coordenação de Gestão Técnica daquele órgão.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 12772550).

O Ministério Público manifesta-se pela extinção do feito por perda superveniente do objeto (ID 13016513).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Pois bem.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao regular processamento de seu requerimento administrativo de revisão de aposentadoria.

No caso em comento, verifico que se comprovou que a autoridade impetrada deu regular andamento ao requerimento, enviando o processo ao Conselho de Recursos do Seguro social.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o **trânsito em julgado**, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-51.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: EDSON LUCIO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14167803: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em novembro/2018, remuneração superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007043-53.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ERIC HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12667248 – pags 112/116).

Int.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002034-54.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: RODRIGO CEZAR FERRAZ, ARITA DE ALVARENGA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA RENATA MARANHO MARSON - SP314982
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA RENATA MARANHO MARSON - SP314982
EXECUTADO: JCH - JUNDIAI COOPERATIVA HABITACIONAL, ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUMAS FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL
PROCURADOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DA COSTA - SP253457
Advogados do(a) EXECUTADO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270, JOSE ALFREDO RE SORIANO - SP133548
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO RICARDO PALMERINI - SP203400

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de honorários sucumbenciais, requerida em cumprimento de sentença, por Arita de Alvarenga Ferraz e outro em face Caixa Econômica Federal e ISO Construções e Incorporações Ltda.

A executada Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor (ID 12758836), e a exequente confirmou que os honorários estão quitados (ID 14145805)

Ante a satisfação integral do débito, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Comunique-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado na conta indicada pela exequente (ID 14145805).

Após cumpridos, arquivem-se os autos.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-98.2018.4.03.6128
AUTOR: VULCABRAS AZALEIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003916-51.2018.4.03.6128
AUTOR: MARIA JOSE NUNES DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-52.2018.4.03.6128
AUTOR: JONILSON SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003960-70.2018.4.03.6128

AUTOR: JOEL ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-58.2018.4.03.6128

AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-85.2018.4.03.6128

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001642-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: INTERKRAFT COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAPEIS LTDA - ME, ANDRE LUIS ROLIM DA SILVA, SANDRA DE MOURA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003532-88.2018.4.03.6128

AUTOR: VICTOR HUGO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DIOGÊNES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001242-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: FONTI COMERCIAL DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME, SILVANE TERESINHA DELA VALD, EUCLIDES ANTONIO CERUTTI DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-08.2018.4.03.6128
AUTOR: TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-93.2018.4.03.6128
AUTOR: ABDIAS BISPO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-07.2018.4.03.6128
AUTOR: AMILTON RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR VENTURA LIMA - SP235740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-14.2018.4.03.6128
AUTOR: CLAUDINEI BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001044-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Advogado do(a) RÉU: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) RÉU: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) RÉU: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial contábil (ID 12550070), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002023-59.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUSCHI OBRAS, SERVICOS AMBIENTAIS E IMPERMEABILIZACAO EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 11350978), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-67.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TUBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A fim de demonstrar seu interesse processual, a impetrante deve juntar documentos que comprovem que os valores arrecadados de PIS e COFINS estão majorados com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, ou ao menos indicar nos autos virtuais onde estão anexados, e não meramente os comprovantes de arrecadação das contribuições (IDs 14293226 e 14293227).

Prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SPINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SELMA LUCIA QUESSINE DE OLIVEIRA - SP366634, JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória de autos de infração com pedido de tutela provisória de suspensão de exigibilidade da multa e não inscrição no cadastro de inadimplentes, proposta por **Spina Logística e Transportes Ltda** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, referente a uma ocorrência com o veículo de placa GYS-5806 no dia 11/01/2017, sob a alegação que teria registro vencido no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC).

Sustenta a parte autora que tanto os registros do veículo como do transportador eram válidos na época; que não foi apresentada informação sobre a regularidade e validação do Inmetro para o sistema de registro eletrônico que efetuou a captação; e violação ao direito de defesa e contraditório.

A parte autora comprovou o depósito nos autos do valor de R\$ 1.837,80 (id 14371297), correspondente à multa (id 14317298) atualizada.

Decido.

O depósito do crédito em discussão suspende sua exigibilidade, conforme disposto no art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional.

Deste modo, estando o débito devidamente caucionado, **DEFIRO** a tutela provisória, para determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadin ou outro órgão de proteção ao crédito e de encaminhar a dívida em discussão a protesto.

Inicialmente, intime-se a parte autora a regularizar o recolhimento das custas iniciais, conforme certidão (id 14369353).

Após a regularização, cite-se.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS DAS MONTANHAS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da decisão ID 11201133, a parte autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência, diante do pedido de Justiça Gratuita, já que tinha renda mensal superior a R\$ 4.000,00, conforme informações do CNIS.

O autor alegou que o seu salário base é inferior e que atinge este montante apenas em razão de horas extras, não se tratando de situação definitiva e que pode ser revista a qualquer momento.

Decido.

Transcrevo o art. 99, § 2º do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. **Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.**

A parte autora recebe valor superior, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.

Cito recente julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Suzano Papel e Celulose S/A desde 03 de abril de 1995, tendo percebido remuneração, no primeiro quadrimestre de 2015, anteriormente à propositura da demanda subjacente, em valores variáveis entre R\$3.105,44 e R\$5.164,79. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$50.000,00 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajustamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576369 0002587-14.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A parte autora não comprovou que o recolhimento das custas iniciais, que no caso concreto seria em torno de R\$ 333,00, iria comprometer sua subsistência ou de sua família. A concessão da Justiça Gratuita pode ser reavaliada caso haja alteração fática ou as despesas processuais alcancem valor superior à possibilidade da parte, de modo que não se sustenta a alegação do autor, para este momento processual, de que eventualmente poderia ter redução na renda mensal com a suspensão das horas extras.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-37.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RAFAEL ALVES CINTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE PIMENTA DEZIDERIO - SP288828
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rafael Alves Cintra** em face do **Superintendente da Polícia Rodoviária Federal**, com sede em São Paulo-SP, objetivando a anulação de auto de infração.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastado as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- Quanto aos débitos em nome da agravada, o Relatório de Situação Fiscal revela a existência de diversas pendências que obstam a certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, há elementos que indicam a existência de depósitos judiciais. Não é possível aferir se os débitos relacionados no Relatório se encontram integralmente garantidos pelo depósito judicial. Há, contudo, a constatação de que o depósito judicial foi realizado em montante significativo e que, segundo documentos, seria superior à soma dos débitos impeditivos à emissão da certidão.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calisto, j. 23/09/2010)

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Intime-se. Fica facultada à impetrante a renúncia ao prazo recursal para remessa célere, ou a desistência da ação com ajuizamento na Subseção Judiciária competente.

No caso de renúncia do prazo recursal, remetam-se os autos com urgência à Seção Judiciária competente.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GOODWIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS SUBMERSAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Goodwin Indústria e Comércio de Bombas Submersas (CNPJ 10.946.015/0001-09) em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP, objetivando a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Em breve síntese, relata que há débitos em aberto em razão da não homologação da compensação requerida no PER/DCOMP 34419.50399.170118.1.3.04-2721, no valor de R\$ 89.424,08, pela autoridade impetrada. Sustenta que alterou regularmente seu regime de tributação, que era o de competência, para o de caixa, em razão da elevada oscilação da taxa de câmbio, como lhe faculta a Instrução Normativa RFB 1.078/10. Aduz que a vedação de compensação dos créditos relativos ao IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente sobre a base estimada, incluída pela Lei 13.670/18 no art. 74 da Lei 9.430/96, é ilegal por violar o princípio da segurança jurídica.

Subsidiariamente, requereu o depósito do valor para emissão da certidão de regularidade fiscal.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Da inicial, entende-se que a emissão da certidão de regularidade fiscal à impetrante está sendo obstada pela não homologação do PER/DCOMP, em razão da vedação à compensação do IRPJ e CSLL mensais (art. 2º da Lei 9.430/96), conforme a Lei 13.670/18, de 30/05/2018.

Ab initio, importante ressaltar que não se está diante de alteração de regime de tributação, majoração de alíquota ou mesmo revogação de benefício fiscal, mas de nova exclusão na compensação dos tributos prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 13.670/18:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Não houve, portanto, ofensa à irretroatividade prevista no art. 3º da Lei 9.430/96, a afetar a segurança jurídica sobre a opção de regime de tributação, nem violação ao princípio da anterioridade com majoração de tributo, mas apenas alteração sobre a forma de recolhimento, não sendo mais permitida a compensação, o que não é direito subjetivo do contribuinte se a lei a veda expressamente.

O tributo continua a ser calculado da mesma forma. Os créditos do contribuinte não foram confiscados, podendo ser utilizados na forma prevista em lei ou serem objeto de restituição. O planejamento financeiro da empresa, que contava com a compensação durante todo o ano calendário, sob este aspecto específico, é risco do contribuinte. Não há violação de isonomia aos que apuram o tributo sobre o lucro real trimestralmente, já que se está proibindo a compensação com as estimativas mensais, e não quando o lucro real for apurado no fim do ano.

Sob este enfoque, deve prevalecer nesta oportunidade processual a presunção de constitucionalidade da norma impugnada.

Além disso, o art. 7º, §2º, da Lei 12.016/09, não autoriza concessão de medida liminar para compensação de crédito tributário, que no caso foi expressamente vedada pela Lei 13.670/18.

No entanto, a impetrante pode efetuar o depósito dos débitos pendentes para garantir a suspensão da exigibilidade e emissão da certidão de regularidade fiscal, consoante lhe assegura a lei.

Do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar, para determinar à autoridade coatora que, após o depósito judicial dos débitos em aberto devido à não homologação do PER/DCOMP 34419.50399.170118.1.3.04-2721, expeça à impetrante certidão de regularidade fiscal, caso não haja outros óbices.

Após a comprovação do depósito, notifique-se a autoridade impetrada **com urgência** para cumprimento imediato da liminar e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002469-84.2016.4.03.6128
AUTOR: CATARINA APARECIDA REAL DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-27.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO GUIDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SEBASTIÃO GUIDO FILHO, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos de **06/01/1988 a 11/07/1989** e de **16/01/1995 a 27/01/1997** – **Giasseti Eng. E Construção Ltda.**, de **13/07/1989 a 05/03/1992** – **Beta – Construções Elétricas Ltda.**, de **06/03/1992 a 12/01/1995** – **Medral Eletricidade e Telefonia Ltda.** e de **04/02/1997 a 15/07/2016** – **Companhia Piratininga de Força e Luz**, durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a alta tensão acima de 250 volts. Aduz que, se somado tais períodos aos já reconhecidos administrativamente, fará jus à concessão do benefício previdenciário de *aposentadoria especial*, pugnando, ainda, pelo pagamento dos valores atrasados.

Aduz ter requerido em **14/09/2016** a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (**42/178.923.367-1**), que restou indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não enquadramento dos períodos supracitados.

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual, que emendou a inicial, retificando o valor da causa (ID 2207623).

O PA foi juntado (ID 2260916 e anexos).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2815095), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, em razão da não exposição de forma habitual e permanente à eletricidade. Alegou, ainda, que com a edição do Decreto 2.172/97, a partir de 06/03/1997, deixou-se de considerar atividades perigosas como especiais, razão pela qual a possibilidade de enquadramento do agente energia elétrica como agente insalubre só é possível até 05/03/1997. Requereu a improcedência da concessão de aposentadoria.

Foi ofertada réplica (ID 3321694).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contração do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*; b) *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel.Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, pouco elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes no perfil profissiográfico previdenciário, a especialidade dos períodos dos períodos de **06/01/1988 a 11/07/1989** e de **16/01/1995 a 27/01/1997** – **Giasseti Eng. E Construção Ltda.**, tendo em vista que o autor ficou exposto ao agente nocivo eletricidade de forma habitual e permanente em voltagem superior a 250V, restando caracterizada a periculosidade da função.

Da mesma forma, **reconheço**, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistente no perfil profissiográfico previdenciário, a especialidade dos períodos de **de 13/07/1989 a 05/03/1992** – **Beta – Construções Elétricas Ltda.**, de **06/03/1992 a 12/01/1995** – **Medral Eletricidade e Telefonia Ltda.** e de **04/02/1997 a 03/12/1998** – **Companhia Piratininga de Força e Luz**, tendo em vista que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade em voltagens superiores a 250v, restando caracterizada a periculosidade da função.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, importa mencionar que após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, foram editadas normas disciplinadoras da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, notadamente a Lei n.º 7.369, de 20.09.1985, que foi regulamentada pelos Decretos n.º 99.212, de 26.12.1985, e n.º 93.412, de 14.10.1986 (que revogou expressamente aquele), estando em pleno vigor aquela e este último. O artigo 2º do Decreto n.º 93.412/86 preconiza o direito à percepção do adicional de periculosidade independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, condicionando a sua incidência somente à permanência habitual em área de risco.

Dessa forma, embora destinadas a outro efeito jurídico, devem ser observados os critérios técnicos insertos nas normas supra citadas, o que permite, mesmo não mais constando de forma expressa nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 2.171/97, a configuração da especialidade das atividades exercidas em locais com eletricidade, até porque, o perigo não está presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também em outras onde haja risco de exposição aos efeitos da eletricidade.

Consigno, por fim, que é entendimento do C. STJ a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/97, como atividade especial, para fins de aposentadoria especial, desde que devidamente comprovado por meio de laudo técnico-pericial (RESP nº. 1.306.113/SC), como é o caso dos presentes autos.

No tocante ao **período posterior a 04/12/1998**, infere-se do PPP trazido aos autos que o responsável técnico pelos registros ambientais considerou **eficaz o uso do EPI indicado e utilizado**, razão pela qual há que se reconhecer a neutralização da exposição aos agentes nocivos para fins previdenciários. Trata-se de desdobramento das conclusões técnicas do responsável habilitado.

Sobre o tema, foi fixada a tese **555** pelo *Pretório Excelso* em sede de repercussão geral:

"O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria especial**, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários.

A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados no extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino.

O período especial ora reconhecido é um pouco superior a **10 anos, insuficiente**, pois, para o benefício pretendido.

Portanto, o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, conforme acima especificado, é de rigor.

III - DISPOSITIVO

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **condenar** o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercido em condições especiais, do período compreendidos entre **06/01/1988 a 11/07/1989 e de 16/01/1995 a 27/01/1997 – Giasseti Eng. E Construção Ltda., de 13/07/1989 a 05/03/1992 – Beta – Construções Elétricas Ltda., de 06/03/1992 a 12/01/1995 – Medral Eletricidade e Telefonia Ltda. e de 04/02/1997 a 03/12/1998 – Companhia Piratininga de Força e Luz, rejeitando-se os demais pedidos.**

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) /BENEFICIÁRIO (A): SEBASTIÃO GUIDO FILHO

ENDEREÇO: Rua Domingos Roberto Schiavo, nº 534, Bairro Parqui Almerinda Chaves, Jundiá-SP

CPF: 779.347.686-72

NOME DA MÃE: Maria Antonia de Castro

Tempo Especial para averbar: 06/01/1988 a 11/07/1989 e de 16/01/1995 a 27/01/1997 – Giasseti Eng. E Construção Ltda., de 13/07/1989 a 05/03/1992 – Beta – Construções Elétricas Ltda., de 06/03/1992 a 12/01/1995 – Medral Eletricidade e Telefonia Ltda. e de 04/02/1997 a 03/12/1998 – Companhia Piratininga de Força e Luz

Tendo em vista que a parte Ré decaiu de parte mínima do pedido, **condeno** a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 08 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007506-92.2016.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO CELSO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 14047231) em relação à sentença (ID 12561803 pág. 46/53) que julgou parcialmente procedente o pedido para implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em breve síntese, sustenta o embargante que haveria contradição na sentença, já que sua soma do período de contribuição atinge 39 anos, 11 meses e 26 dias, considerando todos os documentos, e não os 38 anos e 02 meses apurados na sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença devidamente fundamenta a apuração do tempo de contribuição com base na contagem do INSS (fs. 151/156 dos autos físicos) e acresce os períodos especiais reconhecidos. É expressa, inclusive, ao não computar o período de 01/03/1980 a 30/04/1981, que o autor considerou em sua contagem.

A irresignação do embargante com a contagem deveria vir acompanhada de indicação expressa do suposto erro ou contradição, e não meramente da alegação de que seus cálculos estariam corretos com base nos documentos. Não cabe ao Juízo fazer o confronto das contas para tentar descobrir a divergência, sendo que é ônus do embargante indicar exatamente o ponto.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIA MARIA GASPARI CEOLIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE DA SILVA AMARAL - SP297920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Claudia Maria Gaspari Ceolin** em face do **INSS**, pleiteando concessão de aposentadoria especial.

Após tramitação no Juizado Especial Federal de Jundiaí, com contestação ofertada pelo INSS, foi reconhecida a incompetência absoluta em razão do valor de alçada, momento em que foi deferida à autora também a Justiça Gratuita (ID 3880025 pág. 23).

Recebidos os autos em redistribuição, a parte autora ofertou réplica e, ao final, requereu a desistência do feito, com a qual o INSS concordou, desde que observado o art. 90 do CPC (ID 14147023).

Em razão da concordância do réu, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Nos termos do art. 90 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003842-94.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: AMARO DE PAULA FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988, GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, impetrado por **Amaro de Paula Ferreira** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à análise e andamento do recurso administrativo protocolado em 03/07/2018, após indeferimento do requerimento administrativo de aposentadoria NB 42/186.438.472-4.

Sustenta o impetrante, em breve síntese, que juntou documentação necessária para concessão do benefício e que tem direito à implantação da aposentadoria em prazo razoável.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 11780869).

A autoridade impetrada informou que o recurso foi analisado e encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro social – CRSS aos 29/10/2018 e já se encontra na Coordenação de Gestão Técnica daquele Órgão (ID 12159150).

O INSS requereu a denegação da segurança (ID 13104073).

O Ministério Público manifesta-se pela extinção do feito por perda superveniente do objeto (ID 14064063).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Pois bem.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que dê andamento ao recurso administrativo do impetrante.

No caso em comento, verifico que o recurso foi analisado e encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

Além do que, a autoridade impetrada já exauriu sua atribuição na análise do recurso administrativo.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o *trânsito em julgado*, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003670-55.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: JAIR BIAZIOLLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, impetrado por **Jair Biazioffi em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria NB 46/173.084.568-9, conforme determinação da 03ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Sustenta o impetrante, em breve síntese, que foi reconhecido seu direito ao benefício pelo acórdão 2134/2018, tendo sido os autos encaminhados à APS para cumprimento em 01/03/2018. Não obstante, a agência de origem não implantou ainda o benefício.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 11436088).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi implantado em 31/10/2018 (ID 12159743).

O INSS requereu a extinção do presente feito pela perda do objeto (ID 12671676).

O Ministério Público manifesta-se pela extinção do feito por perda superveniente do objeto (ID 14069857).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Pois bem.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria.

No caso em comento, verifico que se comprovou que a autoridade impetrada concedeu o benefício em 31/10/2018 (ID 12159745).

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o *trânsito em julgado*, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-90.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: ADAUTO APARECIDO PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO LIMPO PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADAUTO APARECIDO PINHEIRO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO LIMPO PAULISTA-SP**, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.057.968-7) em aposentadoria especial.

Relata que, em revisão administrativa, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu-lhe mais de 25 anos de atividade especial. Entretanto, ao cumprir a decisão, o INSS apenas revisou o tempo de contribuição e não converteu o benefício em aposentadoria especial, sendo que teria direito à implantação do benefício mais vantajoso.

Ao final, requer o pagamento dos atrasados desde a DER.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **concedo** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, **prova pré-constituída**.

Analisando-se os documentos anexados à petição inicial (ID 14065883 e anexos), observo que o impetrante não juntou a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social ou o Processo Administrativo, mas apenas o andamento processual. Assim, não há prova pré-constituída do direito alegado.

Além disso, o autor requer o pagamento dos atrasados desde a DER.

A pretensão de recebimento de atrasados de benefício previdenciário reveste-se de natureza de ação de cobrança, o que não é possível pela via mandamental, a teor das súmulas 269 e 271 da jurisprudência do Pretório Excelso.

Assim, para recebimento de valor pretérito que não lhe foi pago administrativamente, deve o impetrante propor ação comum, observando-se o valor da causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal para valores até 60 salários mínimos.

III - DISPOSITIVO

Em da inadequação da via eleita, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inc. IV e VI, do novo Código de Processo Civil e art. 10 da lei 12.016/09.

Sem custas em virtude da gratuidade judiciária concedida no corpo da presente decisão.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000076-96.2019.4.03.6128
REQUERENTE: RENNEN SAYERLACK S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

RENNEN SAYERLACK propôs medida cautelar em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando caucionar os créditos tributários consolidados na CDA 80.6.18.117475-87, de modo a lhe possibilitar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A Fazenda foi intimada a se manifestar sobre a regularidade da apólice de seguro (id 13606936), tendo informado que já houve o ajuizamento da execução fiscal e requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com o ajuizamento da execução fiscal relativa aos créditos que a Requerente pretende garantir, a presente ação cautelar perde sua utilidade/necessidade uma vez que a mesma garantia deve ser oferecida nos autos do processo executivo, sem qualquer prejuízo para as partes.

Pelo exposto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários, uma vez que não há sucumbência ou atribuição de causalidade.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004189-30.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: SIDNEY DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 12922527) interpostos em relação à sentença que extinguiu a presente ação mandamental ante a ausência de documento essencial a comprovar o direito líquido e certo, em que o impetrante pretendia que o INSS considerasse períodos especiais já reconhecidos em ação anterior, em novo requerimento administrativo (ID 12566679).

Em breve síntese, o embargante sustenta que juntou no processo administrativo a sentença de embargos em que tinham sido antecipados os efeitos de tutela, devendo os períodos terem sido considerados pelo INSS.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A pretensão do autor era utilizar, em novo requerimento administrativo, períodos especiais já reconhecidos judicialmente. Para tanto, juntou no novo PA um despacho do Tribunal, afirmando-se que os períodos especiais já foram averbados (ID 12527748 pág. 14), bem como sentença de primeira grau com embargos, em que foram reconhecidos períodos especiais e deferida a antecipação de tutela (ID 12527748 pág. 15/24).

A sentença que extinguiu o presente mandado de segurança considerou que o impetrante deveria ter juntado no PA o acórdão e a comprovação do trânsito em julgado do processo anterior.

De fato, havendo decisão definitiva, esta que deveria ter sido anexada no PA, e não a decisão de primeiro grau, ainda que com antecipação de tutela, uma vez que esta poderia ter sido reformada no Tribunal.

Assim, permanecem as razões para extinção da presente ação mandamental, já que o impetrante deveria ter apresentado no processo administrativo os devidos documentos para que o INSS pudesse adequadamente conferir quais os períodos foram reconhecidos de forma definitiva no processo judicial. Ante a deficiência da prova documental no PA, não subsiste ato coator da autoridade impetrada, que não poderia considerar o período sem a confirmação por decisão definitiva e trânsito em julgado.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-80.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIZABETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS PEREIRA DE SOUZA - SP322447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Elizabete da Silva** em face do **INSS**, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença 542.932.840-1, cessado administrativamente em 06/09/2018..

Deu à causa o valor de **RS 6.677,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ainda que a parte autora tenha calculado o valor da causa somente com as parcelas atrasadas desde a cessação do benefício, em 06/09/2018, mesmo acrescentando-se 12 vincendas o valor não supera 60 salários mínimos, já que a renda mensal do benefício é de R\$ 1.084,33, conforme CNIS.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDMILSON CASSIO MANHANI
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Edmilson Cássio Manhani** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, para fins de concessão de Justiça Gratuita, intime-se a parte autora a comprovar a sua hipossuficiência, uma vez que, conforme CNIS, tem renda mensal superior a R\$ 6.700,00, ou a recolher as devidas custas processuais.

Após a regularização, cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004602-02.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: JERSON DOS SANTOS - SP202264, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: JAILSON FERREIRA DA MOTA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO - SP237054

DESPACHO

Diante da digitalização e virtualização do processo físico, ficam as partes intimadas da prolação da sentença constante no ID 12646426 (pags. 112/114).

Int.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002678-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ORLANDO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Diante da digitalização e virtualização do processo físico, ficam as partes intimadas da prolação da sentença constante no ID 12602331 (pags. 34/38).

Int.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001964-64.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA TIBURCIO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LEITE - SP242765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP126003

DESPACHO

Diante da digitalização e virtualização do processo físico, intime-se o réu dos termos do ato ordinatório constante no ID 12589068 (p. 210).

Int.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000953-29.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: PAULO CEZAR GUEDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS - SP181586
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Diante da digitalização e virtualização do processo físico, ficam as partes intimadas da prolação da sentença constante no ID 12602330 (pags. 54/55).

Int.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000715-10.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANDERLEI MANOEL GOVEA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA MUSSELLI - SP159428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização e virtualização do processo físico, ficam as partes intimadas da prolação da sentença constante no ID 12629242 (pags. 101/107).

Int.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-53.2019.4.03.6128
AUTOR: CELIO NUNES SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/178.166.739-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-54.2019.4.03.6128

AUTOR: SERGIO GUIMARAES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/182.707.580-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELIAS LOURENCO DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, para fins de fixação de competência, deve a parte autora adequar o valor da causa a sua pretensão econômica, calculando os atrasados mais doze parcelas vincendas, observando-se que o auxílio acidente é devido após a cessação do auxílio doença (art. 86, § 2º, da lei 8.213/91), no caso em 07/09/2016 (NB 614.148.509-3), e sua renda mensal corresponde a 50% do salário de benefício.

Deve, ainda, juntar carteira de trabalho e PPP da empresa Foxconn, em que laborava na época do acidente, com descrição completa das atividades que exercia, a fim de ser possível aferir se houve redução da capacidade laborativa.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001192-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LEANDRO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, DIRETOR ADMINISTRATIVO DA FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Diante da informação constante no ID 14239175, fica a parte impetrada intimada dos termos da sentença (ID 11308624) e da decisão dos embargos declaratórios (ID 14086050).

Int.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003995-30.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENTHALFORTI LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12522140: o pagamento das custas não foi feito apenas em banco diverso, mas sob código incorreto. A parte é responsável pelo recolhimento das custas, e cabe a ela requerer administrativamente a restituição.
Defero o prazo adicional de 15 dias para se regularizar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023436-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: UNIMED DE JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA VALDRIGHI DA SILVA - SP406164, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, ELISANDRA CARLA FURIGATO BELAO - SP272647, CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO - SP334133
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré sobre a suficiência do depósito para suspensão da exigibilidade do crédito, bem como a parte autora sobre a contestação apresentada.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENATO VINÍCIUS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indique o autor os períodos para os quais requereu produção de provas e justifique as razões de não considerar suficientes as informações apresentadas nos PPPs.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006192-14.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: SORVETES JUNDIAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO - SP297407

DESPACHO

ID 12614519 - pags 116/129: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-18.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NATANAEL CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13263423: defiro a dilação de prazo.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003043-51.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ADMILSON GOMES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme requerido no ID 10767409, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14192058: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em dezembro/2018, remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017272-43.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGIO SITA BRANDINI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da decisão de embargos declaratórios proferida nestes autos (ID 12558532 – pags 258/259).

Int.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-80.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DE ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA D ASSUNCAO SILVA - SP280331, MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13108501: Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es) traga(m) aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ ANTONIO PIERAMI
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004136-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ZITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da comprovação da hipossuficiência econômica, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-82.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sorvetes Jundiá Indústria e Comércio Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de IPI pagos nas suas compras e contabilizados no preço das mercadorias que comercializa a consumidor final.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 13526998).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 13526998).

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 14064858).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-46.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: RENATO RAPPA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RENATO RAPPA** em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – SP**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a integração aos ditames do parcelamento da Lei nº 13.606/2018, dos débitos administrativos contidos no relatório complementar de situação fiscal, juntado aos autos, abstenendo-se da inscrição dos débitos parcelados em dívida ativa da União e emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que, apesar de seus débitos estarem incluídos em programa de parcelamento, seguem constando como exigíveis no sistema da Receita Federal, obstando a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 6805178).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 7556102), alegando que os débitos foram incluídos no parcelamento e por fim, a certidão de regularidade fiscal foi emitida.

A União pugna pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito (ID 7560619).

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito do pedido exposto (ID 9503617).

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Pois bem.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à inclusão de débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 13.606/18, bem como emita Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos.

No caso em comento, verifico que se comprovou que a autoridade impetrada atendeu aos pedidos do impetrante.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o *trânsito em julgado*, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004458-69.2018.4.03.6128

AUTOR: SUELI MELATTO

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13749999: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 79.711,51.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/170.392.127-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003873-15.2011.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JULIANA BEZERRA MORAES(SP185116 - MERCIO MENDES STANCA E

SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Juliana Bezerra Moraes pela prática, em tese, do crime definido no art. 171, 3º, c/c art. 71, todos do CP. Consta da denúncia que a ré, no período de 06/01/2011 a 06/07/2011, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo e mantendo em erro, mediante artifício e ardil, servidores da Agência de Previdência Social de Promissão/SP. De acordo com a denúncia, no dia 08/12/2010 a ré compareceu à citada agência da Previdência Social e lá requereu a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença apresentando, para tanto, declaração emitida pela empresa Marfrig Alimentos S/A e declaração de internação e atestado de incapacidade para atividades laborais supostamente emitidos pelo Hospital Espirita de Marília - HEM. No ano de 2009, a denunciada já havia obtido benefício idêntico do INSS, o qual foi cessado meses depois pela constatação de que não estava mais incapacitada para o trabalho. O benefício tratado nestes foi concedido, inicialmente, até 12/12/2010, mas foi prorrogado até 31/07/2011, após requerimento de prorrogação, formulado pela ré, instruído com declaração de internação e atestados de incapacidade para atividades laborais supostamente emitidos pelo HEM. Entretanto, após revisão a APS de Promissão constatou que a documentação apresentada pela denunciada era falsa, eis que não emitida pelo HEM, nem subscrita pelas pessoas dela constantes. O HEM, oficiado, informou não possuir nenhum registro de internação ou prontuário médico em nome de Juliana Bezerra Moraes, e que seus profissionais não assinaram nenhum dos documentos apresentados ao INSS. No mesmo sentido foram as declarações de Maria Regina Viegas de Almeida, William Eleazar Nemer e Ana Carolina Lemos Correa Meneguetti, após diligência de busca e apreensão que revelou que a denunciada contrafaziava documentos médicos para atestar à Previdência Social uma incapacidade laborativa que, na verdade, não existia. O valor indevidamente obtido em prejuízo do INSS foi de R\$ 4.989,83, o qual não foi objeto de parcelamento ou pagamento. Assim, entendeu o MPF que a ré atuou de modo doloso e continuado. Denúncia recebida em 20/01/2016 (fl. 206). Após não ter sido localizada, a ré foi citada por edital (fl. 309). Nos termos do art. 366 do CPP, em 25 de abril de 2017 houve suspensão do processo e do prazo prescricional. Às fls. 312/313, O MPF indicou dois endereços da ré. À fl. 317, determinou-se a diligência em um dos endereços, porém sem êxito (fl. 330). À fl. 331, houve decretação da prisão preventiva da acusada. Em audiência de custódia, houve concessão de liberdade provisória mediante fiança de 3 (três) salários mínimos e dever de comparecimento pessoal a todos os atos da instrução processual. Houve recolhimento de R\$ 2.811,00 a título de fiança (fl. 376) e a ré foi posta em liberdade. Defesa preliminar à fl. 384. Confirmação do recebimento da denúncia às fls. 385/386. Audiências realizadas (fls. 404/405, 439, 473, e 479/481). Na fase do art. 402 do CPP, apenas a ré requereu diligência, sem oposição pelo MPF: expedição de ofício ao Plano de Saúde São Lucas para que fosse requerida documentação referente aos encaminhamentos médicos e eventuais relatórios médicos relativos à ré. O requerimento foi deferido (fl. 479). Em alegações finais às fls. 490/500, o Ministério Público Federal sustenta e requer: a prova aponta, sem dúvida razoável, para a conclusão de que a ré realmente praticou o crime; o crime de estelionato foi cometido mediante o cometimento de outro crime, o de uso de documentos públicos (declaração de internação e atestado de incapacidade para atividades laborais, atestado de incapacidade para atividades laborais e carta de defesa falsos); como o estelionato pode ser praticado mediante uma fraude não criminosa, neste caso deve haver aumento da pena na primeira fase da dosimetria; o crime consumido de uso de documento falso deve ser considerado na dosimetria; deve haver exasperação em decorrência da arquitetura e da engenhosidade do iter criminoso do estelionato; acréscimo na sanção por conta de maus antecedentes (condenação na Apn nº 0004125-10.2006.8.26.0484 com trânsito em julgado em 01/03/2013 e na Apn nº 0002297-61.2015.8.26.0484, com trânsito em julgado em 25/01/2018); dias circunstâncias negativas devem ser consideradas para fixação do regime inicial de cumprimento de pena e para impossibilitar substituição ode pena de prisão por restritivas de direitos; influi na reprimenda o fato de se tratar de estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público (INSS), nos termos do art. 171, 3º, do CP; na fixação da pena de multa, deve ser levada em consideração a afirmação da ré de que não possui renda; a ré deve ser condenada de acordo com a denúncia. Alegações finais defensivas às fls. 558/561, em que se pleiteia a absolvição por falta de provas suficientes ou a aplicação de pena restritiva de direitos, ou suris ou regime aberto. II - FUNDAMENTAÇÃO. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: pedido administrativo feito por Juliana Bezerra Moraes à fl. 03 do Volume I do Apenso I; documentos falsos juntados pela ré às fls. 04/06 (Atestado de Internação e Atestado de Incapacidade para Atividades Laborais), 10 (Declaração de Internação), 11/13 (Atestado de Incapacidade para Atividades Laborais); Ofício do Presidente do Hospital Espirita de Marília no sentido de que os documentos são falsos, o papel tirbrado não é do HEM, as assinaturas dos profissionais não são verdadeiras, não há nenhum registro de internação e nenhum prontuário com o nome da ré (fls. 33 e 34); relação de créditos recebidos pela ré às fls. 26/29; Relatório às fls. 48/50, do Volume I do Apenso I, apresentado pela ré em sua defesa perante o INSS; ofício do HEM à fl. 31 do IPL dando notícia de que a ré não consta do quadro de seus pacientes, que a Dra. Maria Regina Viegas de Almeida, médica psiquiatra, negou assinatura e emissão de relatório apresentado pela ré em defesa como sendo emitido pelo HEM, informação de que Gisele Bezerra, apontada como assistente social em dito relatório, não era empregada do HEM e é desconhecida pelos demais empregados de lá, informação de que William Eleazar Nemer deixou de ser Presidente do HEM em 01/01/2011, de maneira que não poderia ter assinado o relatório como Presidente do Hospital; Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão às fls. 90/92, do qual consta que foram apreendidos na residência da ré recetários médicos, documento do HEM e carimbo de médico; laudo pericial federal às fls. 268/276 com conclusão de que as rubricas e assinaturas em nome de Maria Regina Viegas de Almeida, William Eleazar Nemes e Ana Carolina Lemos Correa não apresentam elementos gráficos convergentes com os padrões encaminhados em seus respectivos nomes, mas são lançamentos compostos por traços simples de fácil execução/imitação, não oferecendo elementos gráficos individualizadores para uma definição precisa de atribuição ou descarte de autenticidade. Autoria provada pelos documentos retro mencionados e pelos depoimentos de Maria Regina Viegas de Almeida, William Eleazar Nemer e Ana Carolina Lemos Correa no sentido de que não assinaram nenhum dos documentos apresentados. A primeira afirmou também que nunca atendeu a ré. Nessa linha, cabe a condenação. Passo à dosimetria das penas. Na primeira fase da apenação, as condenações na Apn nº 0004125-10.2006.8.26.0484 com trânsito em julgado em 01/03/2013, e na Apn nº 0002297-61.2015.8.26.0484, com trânsito em julgado em 25/01/2018, ensejam acréscimos por conta de conduta antissocial. Malgrado já tenha entendido diversamente, e nisso acompanho hesitação jurisprudencial sobre o tema, em que pese tais condenações não sejam antecedentes porque não antecedem ao crime ora julgado, e não configurem reincidência porque o trânsito em julgado é posterior a este crime, não podem ser considerados irrelevantes na dosimetria. Assim, cada uma das condenações enseja aumento de 1/6, a ensejar aumento total de 1/3. O falso, por si só, configura simples elemento do delito. Nada obstante ser possível, em tese, a ocorrência de estelionato por meio de fraude não criminosa, tal ocorrência é tão difícil que se torna difícil até mesmo de exemplificar. O ordinário é que a fraude seja um falso. Logo, descabe aumento por isso, mas a arquitetura do crime, como bem lançado pelo MPF, impõe incremento na sanção, vez que a ré demonstrou ousadia e iniciativa criminosas incommuns. Mais 1/6. Nessa toada, e considerando não verificar nenhuma circunstância prevista no art. 59 do CP idônea a alterar a reprimenda, a pena-base resta aumentada em, resultado de 1/6 mais 1/3. Fixo a pena-base, portanto, em 1 ano e 6 meses de reclusão e multa de 15 dias-multa. Na segunda fase, nada altera a pena. Conforme argumentação feita na análise da primeira fase da dosimetria, descabe falar em reincidência. Portanto, pena-base mantida. Na terceira fase há incidência do art. 171, 3º, do CP, a fazer com que a pena seja acrescida de 1/3 porque o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público (INSS). Já se decidiu no STF, mediante entendimento ao qual adiro, que o estelionato previdenciário é crime permanente, o que afasta a continuidade delitiva. O número de percebimentos mensais seria considerado na dosimetria da pena. Porém, aqui nada de anormal se nota no número de recebimentos, tampouco no montante total recebido pela ré, razão pela qual sequer na aferição da sanção houve relevância do tema. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 2 anos de reclusão e multa de 20 dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente na data do último fato (06/07/2011), ante a penúria da ré. Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e, do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP, notadamente suas condenações criminais trântias em julgado. De qualquer modo, a acusada pode recorrer em liberdade porque o meio (prisão preventiva com rigores de regime fechado) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena com regime inicial semiaberto), sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move e condeno Juliana Bezerra Moraes, qualificada à fl. 204, pela prática do crime definido no art. 171, 3º, do CP, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, com regime inicial semiaberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente na data do último fato (06/07/2011). Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome da ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o valor recolhido a título de fiança deverá ser restituído à ré, descontados os encargos por ela devidos (o que inclui, se o caso, multa, prestação pecuniária e indenização ex delicto), exceto se ela não comparecer, após intimada, para cumprimento da pena, situação na qual haverá perdimento da fiança e o remanescente deverá ser enviado ao FUNPEN (inteligência dos artigos 344, 345 e 346 do CPP). P. R. I. e C.

DESPACHO

ID14289701: nada a deliberar, tendo em vista que o valor que consta no extrato de pagamento de Id14131031 está liberado para saque desde 30/01/2019, no Banco do Brasil, sem necessidade de expedição de guia de levantamento.

Ademais, considerando que o presente feito aguarda o pagamento do precatório, promova a Secretaria o sobrestamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Com a vinda da informação de pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho de Id10607661.

Int.

LINS, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-95.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: WILLIAM JOSE DE ANDRADE - ME, WILLIAM JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a petição com ID14244684.

Após, conclusos.

LINS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-41.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID14168018: afasto a prevenção.

Cuide-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada pela **Associação Hospitalar Beneficente do Brasil** em face da **União** e do **INSS**.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do débito relativo ao passivo previdenciário de Cubatão, a fim de que seja possibilitada a continuidade dos pagamentos do PERT.

Inicialmente, tendo em vista tratar-se de **demanda ajuizada por entidade filantrópica, prestadora de serviços públicos de saúde**, basta o mero requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, para que a benesse seja concedida; sendo assim, **DEFIRO os benefícios pleiteados, anotando-se**. Nesse sentido: *TRF3, SEGUNDA TURMA, Apelação Cível 1668932, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, data da decisão: 23/05/2017, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017; e TRF3, TERCEIRA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589864, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, data da decisão: 26/05/2017, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017.*

Intime-se a parte autora a promover a emenda da petição inicial esclarecendo, sob pena de indeferimento, a **eventual existência de filial estabelecida na cidade de Cubatão/SP na data do ajuizamento**, bem como, a **identificação do CNPJ correspondente a tal filial**, haja vista a suposta discrepância entre o número identificado na fl. 02 do “ID13882005” (CNPJ 45.349.461/0006-17) e aquele indicado na petição inicial, CNPJ: 45.349.461/0002-93, elementos necessários para aferir a competência deste Juízo e apurar a correção dos limites subjetivos da lide.

No mesmo prazo deverá a parte autora juntar aos autos:

- 1) Comprovação de que haveria impedimento do direito de renovação dos convênios para obtenção de repasses das verbas públicas;
- 2) Indeferimento da Fazenda Nacional/Receita Federal do Brasil ou certidão positiva de débitos emitida pela Fazenda Nacional.

Ainda, deverá corrigir o valor da causa, de forma a adequá-lo ao valor dos tributos supostamente cobrados.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos para exame do pedido de tutela de urgência.

Int.

LINS, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000215-40.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DANIELI REGINA SOARES PEREIRA

DESPACHO

Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido à exequente para manifestar-se acerca do ato ordinatório de ID12419699, prossiga-se com a ação.

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de DANIELI REGINA SOARES PEREIRA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Citada, a ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anotar-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, **caput**, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conclusos para que a petição com ID9471094 seja apreciada.

Int.

LINS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000074-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ROSELY SANT ANA BARBOZA GUILHERMINI, OTAVIO GUILHERMINI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MAITAN - SP239537
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MAITAN - SP239537

DESPACHO

ID 11027298 e 11619691: defiro os requerimentos da exequente.

DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) OTAVIO GUILHERMINI NETO, CPF: 396.050.088-23 e ROSELY SANT ANA BARBOZA GUILHERMINI, CPF: 052.310.818-41, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$103.057,91), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incidir(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

III – FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Restando infrutíferas as deliberações acima, determino que a secretaria expeça mandado para **CONSTATAÇÃO** dos imóveis matriculados sob o nº 16.934 e nº 33.476 no CRI de Lins/SP, de propriedade do(a) coexecutado(a) OTAVIO GUILHERMINI NETO, CPF nº 396.050.088-23, localizado no endereço constante da cópia das matrículas, a fim de verificar se se trata de bem de família, e em caso negativo, em ato contínuo, proceder à penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário.

Efetivada a penhora, tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000074-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ROSELY SANT ANA BARBOZA GUILHERMINI, OTAVIO GUILHERMINI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MAITAN - SP239537
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MAITAN - SP239537

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC.

LINS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-23.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JULIANA DE SOUZA GOES GOMES, LUCIANO JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637
Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (Id 12374052).

Intime-se a parte autora a providenciar o pagamento da multa a que foi condenada, no valor de um por cento do valor corrigido da causa, em 15 (quinze) dias.

No que tange ao requerimento com Id13082473, caso haja valores a serem levantados, deverá a parte interessada peticionar diretamente nos processos em que foram realizados os depósitos.

Int.

LINS, 29 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 1556

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000641-16.2013.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-31.2013.403.6142 () - JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO(SP212085 - JOSE AFONSO CRAVEIRO SALVIO) X JULIANA MORAES JANEIRO BONVINO(SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista a comprovação de garantia da Execução Fiscal nº 0000640-31.2013.403.6142 (fl. 203/204), recebo os embargos para discussão.

Intime-se a parte embargada para ciência do despacho de fl. 198, bem como para ratificar ou retificar a impugnação já apresentada às fl. 194/196.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000221-06.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-35.2015.403.6142 () - PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da r. sentença de fs. 505/509, da r. decisão de fl. 542 e da certidão de fl. 544, para os autos da execução fiscal n. 0001159-35.2015.403.6142, certificando-se e reativando-se a movimentação processual se necessário.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001095-30.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE JUNIOR(SP037920 - MARINO MORGATO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VII, alínea e, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da credora de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001454-77.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP223294 - ARETHA BENETTI BERNARDI)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea d, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente para se manifestar após decorrido o prazo de oposição de embargos à execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001600-21.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RENOME ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP366501 - JEFERSON NOGUEIRA) X ALTAIR NOGUEIRA(SP366501 - JEFERSON NOGUEIRA E SP237220 - ROBERTO PIRES RODRIGUES E SP339746 - MURILO MORALES BONETI E SP343255 - CAROLINE ZAVAN RODRIGUES) X ALCIDIR NOGUEIRA(SP237220 - ROBERTO PIRES RODRIGUES E SP343255 - CAROLINE ZAVAN RODRIGUES)

Fls. 284/286 e 294: Trata-se de pedido formulado por coproprietário, sr. Akcdir Nogueira, pleiteando a adjudicação da parte ideal do imóvel de matrícula n. 22.698 - Ofício de Imóveis de Lins, penhorada no presente

executivo fiscal em que a Fazenda Nacional move em face de Renome Engenharia de Projetos Ltda e Altair Nogueira.

A penhora recaiu sobre 16,666666% do imóvel pertencentes a Altair Nogueira (fl.162).

São proprietários do bem Akidir Nogueira e sua esposa Sonia Alice Ferreira Nogueira; Maria Helena Nogueira Nascimento e seu marido Antonio Nascimento; Altair Nogueira; Leonor Maria Rodrigues Nogueira; Tânia Regina Fregatti Nogueira; Howdne Cesar Nogueira; Daniella Christian Nogueira Faustino e seu marido Mauro Faustino; Valéria Nogueira Souza e seu marido Cícero de Souza; Rosalina Fagundes de Souza Nogueira; Sandra Rosa Nogueira; Rodrigo Cesar Nogueira e Luis Fernando Nogueira e sua Tatiane de Araújo Nogueira.

A exequente (fs. 289 e 302) não se opõe ao pedido de adjudicação, desde que o adjudicante efetue depósito judicial no valor da avaliação realizado pelo Oficial de Justiça Avaliador à fl. 238.

Com efeito, o Artigo 876, 5º, do CPC, disciplina que: Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.(...) 5o Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado. (...) Inicialmente cabe destacar que em uma interpretação extensiva do dispositivo legal, não verifco impedimento de parente colateral de segundo grau em adjudicar, uma vez que os descendentes ou ascendentes, independentemente de grau, possuem o direito de adjudicar.

Sob outro prisma e observando o rol embutido no parágrafo 5º daquele dispositivo, o qual adiciona diferentes legitimados para adjudicar bem penhorado (incisos II ao VII do Artigo 889), em especial o coproprietário de bem indivisível(inciso II), coaduna com a interpretação extensiva aqui travada.

Assim sendo, após exame dos argumentos expostos pelo irmão do executado (coproprietário do imóvel penhorado), defiro a adjudicação da parte ideal correspondente a 16,6666% do imóvel de matrícula n. 22.698, do Ofício de Imóveis de Lins, pertencente ao executado Altair Nogueira, em favor de Alcdir Nogueira e sua esposa Sonia Alice Ferreira Nogueira, CONDICIONADA ao depósito judicial do exato valor indicado no auto de avaliação (fl.238).

Intime-se o interessado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o depósito judicial no valor correspondente ao da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador à fl. 238 (R\$16.666,66).

Após, intemem-se as partes e os terceiros interessados.

Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, promova-se a lavratura do auto de adjudicação, nos termos do Art. 877 do CPC.

Na sequência, após a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo diretor de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expeça-se a carta de adjudicação e o mandado de inissão na posse, nos termos do parágrafo 1º do artigo 877 do CPC, condicionada à comprovação de recolhimento do ITBI pelo adjudicatário.

Após cumpridas as formalidades legais e a entrega do auto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para conversão em renda do numerário depositado nos autos, intimando-se o exequente para fornecimento dos dados necessários.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao exequente dê-se vista ao executado para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003160-95.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COOPERLINS-COOP.REG.AGRO-PEC DE LINS X PEDRO DE ALMEIDA E SILVA FILHO X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO - ESPOLIO X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO(SP212085 - JOSE AFONSO CRAVEIRO SALVIO E SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO)

Fl. 400: determino o arquivamento da execução sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48, da Lei nº 13.043/2014, sem prejuízo de extinção pelo decurso do prazo prescricional intercorrente.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intemem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003371-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA X CIDENE SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ E SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X ROGERIO ANDRE DIAS CASTELANI(SPI98856 - ROGERIO ANDRE DIAS CASTELANI)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS (Mauricio Adir Silveira e Cidene Silveira)

Execução Fiscal (Classe 99).

Valor do Débito: R\$391.684,43 (em 25/10/2018)

DESPACHO / MANDADO Nº 022/2019

1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SP

Fl. 619: Defiro que se proceda a CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do imóvel matriculado sob nº 26.645, descrito no Termo de Penhora de fl. 272, que acompanha o presente mandado.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO nº 022/2019, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário -

Executante de Mandados autorizado a proceder na forma do artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, em Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com a juntada do mandado, intemem-se os executados acerca da reavaliação do bem para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de seus advogados constituídos nos autos.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar valor atualizado do débito e matrícula atualizada dos imóveis para eventual designação de hasta.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001126-11.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-17.2012.403.6142 () - MARIA VIRGINIA BRUM(SP273244 - DIMAS TADEU DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X AEROVEL CIA DE VEICULOS X EDSON ARIMA X ROSANGELA APARECIDA IINUMA X FAZENDA NACIONAL X MARIA VIRGINIA BRUM

...sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-42.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: MORIA MASTER ASSESSORIA DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WADI SAMARA FILHO - SP161126

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LINS - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Moria Master Assessoria de Crédito Ltda, tendo como impetrado o Delegado da Receita Federal em Lins/SP.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nos limites territoriais desta Subseção Judiciária não há Delegacia da Receita Federal, mas apenas Agência da Receita Federal do Brasil.

A Delegacia da Receita Federal com competência sobre o domicílio fiscal da impetrante (Pirajuí/SP) possui sede na cidade de Araçatuba/SP, conforme revela o Anexo I da Portaria RFB nº 2466/2010.

E a competência jurisdicional para exame de Mandado de Segurança é definida a partir do domicílio funcional da autoridade impetrada, conforme assentada jurisprudência.

Nas lições de Eduardo Sodré, em obra organizada por Fredie Didier Jr ("Ações Constitucionais", Ed. Podium, 2007, pp. 114/115):

"A competência para julgamento da ação mandamental é sempre decorrente de lei ou norma constitucional, sendo aferida como base na qualidade da autoridade pública ou da delegação titularizada pelo particular. Do ponto de vista territorial, deve a impetrada ter lugar no local onde a autoridade coatora exerce suas funções. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta; a título de exemplo transcreve-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável" (STJ, 5ª Turma. Resp 257556/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, j. em 11.09.2001, DJ de 08.10.2001, p. 239)."

Não se trata de competência meramente territorial - passível de prorrogação e cognoscível mediante provocação da parte interessada - haja vista a **natureza absoluta da competência em razão da pessoa (autoridade impetrada)**, sendo a localização de seu domicílio funcional dado que lhe é **inerente** (Confira-se a respeito o seguinte precedente: STJ – AgRg no RESP 1078875/RS – Publicado no Dje de 27/08/2010).

Diante disso, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL DE LINS para o processamento do feito, em razão da incompetência absoluta.**

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Araçatuba/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.

Intimem-se, cumpra-se.

LINS, 8 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 1557

PROCEDIMENTO COMUM

0000041-53.2017.403.6142 - LUCAS DOS SANTOS BRAGA X IMARA BRUNA DOS SANTOS BRAGA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a certidão de fl. 322vº, verifico que há nos autos informação de um novo endereço da testemunha Erick Ricardo Silva de Paula (v. fl. 315vº), contudo, ante a proximidade da audiência agendada, redesigno a oitiva da testemunha para o dia 04/04/2019, às 13h.

Providencie a secretaria o aditamento à carta precatória 309/2018, informando ao juízo deprecado a nova data para audiência, bem como o novo endereço da testemunha, a qual deverá ser cientificada de que caso não compareça à audiência será conduzida coercitivamente.

Fl. 320: no que tange à carta precatória nº 228/2018, expedida à fl. 306 e protocolada sob o nº 50031653320184036106, considerando que já fora expedida nova carta, solicite-se ao juízo deprecado a sua devolução, independentemente de cumprimento.

SEM PREJUÍZO, verifico que ainda não foram arbitrados os honorários do Dr. Mario Putinati Junior, nomeado à fl. 232.

Em razão disso, fixo os honorários do perito, no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, por compatibilidade com sua atuação no feito (laudo médico juntado às fls. 253/273).

Expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se as partes e o MPF.

Comunique-se.

Cumpra-se pelo meio mais expediente.

PROCEDIMENTO COMUM

0000163-66.2017.403.6142 - RODRIGO ALVES DIAS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação com pedido de tutela de urgência proposta por Rodrigo Alves Dias em face da União para que seja reintegrado às fileiras do Exército. Pede: reconhecimento de que houve acidente em serviço; restabelecimento do vínculo enquanto perdurar a incapacidade temporária, sem prejuízo de seus vencimentos e com efeitos retroativos à data do licenciamento; reconhecimento da incapacidade definitiva (Incapaz C) e reforma. Requerer gratuidade processual. Aduz o requerente, em síntese, que era militar incorporado no 37º Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Lins/SP desde março/2015, na função de Cabo Especialista Temporário auxiliar de mecânico. Alega ter sofrido acidente em serviço, com lesão no ligamento cruzado e menisco de seu joelho direito, com necessidade de procedimento cirúrgico. Após um ano de tratamento, continuou com dores no joelho direito, razão pela qual foi indicada nova cirurgia. No entanto, apesar de ainda estar em tratamento médico, com autorização do procedimento cirúrgico agendado para 27/03/2017, foi licenciado em 24/02/2017. Entende que o ato de licenciamento se deu de forma ilegal, uma vez que restou comprovado o acidente em serviço e a necessidade de tratamento médico-cirúrgico pelo requerente. Requer a reintegração às fileiras do exército enquanto durar a incapacidade temporária, sem prejuízo de seus vencimentos e com efeitos retroativos à data do licenciamento. Caso seja reconhecida incapacidade definitiva, requer a União seja condenada a proceder à sua reforma. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/39). À fl. 43 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor pediu a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Juntou documentos (fls. 47/54). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 55). A União foi instada a juntar aos autos cópia integral do procedimento de sindicância instaurado para apurar a eventual existência de acidente de serviço, o que foi cumprido (fls. 61/120). O autor requereu nova apreciação do pedido de tutela de urgência, que restou novamente indeferida. Houve antecipação da realização de perícia médica e apresentou os quesitos do Juízo (fls. 122/123 e 125/126). O autor informou o nome de assistente técnico (fl. 130). A União ofereceu contestação, em que pleiteia a improcedência dos pedidos, sob os seguintes argumentos: legalidade do licenciamento, pois inexistia qualquer comprovação de que o autor teria sido vítima de acidente enquanto prestava serviços militares; inexistência de provas de que as lesões que afetaram seu joelho seriam decorrentes de atividade militar; preexistência da moléstia; impossibilidade de reforma, por se tratar de militar temporário e por falta de nexo causal entre a moléstia do autor e as atividades desenvolvidas no Exército Brasileiro; ausência de invalidez. Ainda, subsidiariamente, a União requereu que, em caso de procedência do pedido, haja ordem para que o militar seja licenciado se se recusar a se submeter ao tratamento médico ou que seja colocado na condição de encostado (fls. 132/151). Juntou documentos (fls. 152/218). Designada perícia, a União apresentou assistente técnico e quesitos (fls. 223/227). O autor juntou documentos médicos às fls. 232/233 e 235/239. O laudo pericial foi juntado (fls. 243/250). As partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 255/258 e 260/261). O perito médico prestou esclarecimentos à fl. 283 vº. A União se manifestou acerca dos esclarecimentos à fl. 287. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar, de plano, que o autor, não sendo militar estável, pode, em tese, ser licenciado a qualquer momento por ato discricionário da Administração Pública, utilizando-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, nos termos das disposições legais pertinentes. A estabilidade é um direito dos praças com 10 (dez) ou mais anos de efetivo serviço, conforme art. 50, IV, alínea a, da Lei nº 6.880/80, in verbis: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas a) estabilidade, quando praça, com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários (destacou-se) Sabe-se que há, dentro das Forças Armadas, militares pertencentes aos quadros de carreira e militares temporários. No caso em questão, o autor ingressou na carreira militar em 02/03/2015 e foi licenciado em 24/02/2017. Importa ressaltar que os documentos anexos à contestação comprovam que o autor voluntariou-se para o Estágio Básico de Especialista Temporário (fls. 168/170) dos autos, para exercer funções como auxiliar de mecânico. É necessário diferenciar três situações, no que diz respeito ao regimento da incapacidade na carreira militar: a) incapacidade definitiva para o serviço militar b) incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho, seja militar, seja civil; c) incapacidade temporária. O art. 108 da Lei nº 6.880/80 prevê as hipóteses de incapacidade definitiva da seguinte forma: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilite crônica anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papete de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Por sua vez, a Portaria 749, de 17 de setembro de 2012, expedida pelo Comandante do Exército, que alterou dispositivos do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), dispõe no art. 430 as hipóteses de manutenção na ativa ou licenciamento militares considerados incapazes temporariamente, in verbis: Art. 430. A praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ex officio, conforme o caso, na forma da legislação em vigor; II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e III - se ficar comprovado

que a causa da incapacidade B-2 preexistia à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação de incorporação. Sobre a possibilidade de licenciamento, dispõe o art. 121 dispõe que este pode se dar a pedido ou ex officio. A segunda modalidade pode se dar nas seguintes hipóteses: Art. 121 (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5 O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. Sobre a possibilidade de reforma do militar, o art. 106, inciso II, dispõe a que reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas. O art. 109 prevê as hipóteses em que a reforma decorrente de incapacidade pode se dar independentemente do tempo de serviço: Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Por fim, importante notar que o art. 110, 1º, prevê que: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pois bem. No caso dos autos, houve juntada da conclusão da sindicância instaurada para apurar as circunstâncias do acidente sofrido pelo autor em 30/04/2015, que concluiu que não se tratava de acidente de serviço (fls. 117/120). Segundo a sindicância, o autor relatou que sentiu dores durante um exercício militar (pista carta ao terreno), tendo recebido atendimento na enfermaria. Ressalte-se que não há qualquer irregularidade na submissão do autor a exercícios militares, posto que inerentes às funções de todos aqueles que ingressam no Exército Brasileiro. O autor ficou afastado em razão das enfermidades sofridas, conforme a ata de inspeção de saúde datada de 27/08/2015 (fl. 93). No entanto, as inspeções de saúde realizadas em 24/09/2015 e 11/12/2015 concluíram que, apesar das enfermidades, o autor estaria apto para as atividades militares, tanto é que participou de outros exercícios militares que envolviam esforços físicos, conforme os documentos de fls. 152/218. A partir de 01/08/2016, o autor submeteu-se a outras inspeções de saúde que concluíram que estava incapaz temporariamente para as atividades (Incapaz B1) e que a enfermidade era preexistente à data da incorporação. O autor foi submetido à perícia judicial, na qual concluiu o Perito que o autor é portador de lesão (ruptura do ligamento cruzado e do menisco medial, submetido a ligamentoplastia e meniscotomia) que, contudo, não o incapacita para as atividades civis ou militares. Não há nos autos qualquer prova de que a lesão tenha sido causada por acidente em serviço, tampouco de que o autor estaria inválido para toda e qualquer atividade laborativa. Nos termos do art. 430, incisos I e II, da Portaria 749, de 17 de setembro de 2012, expedida pelo Comandante do Exército, contudo, vê-se que somente é possível o licenciamento do militar incapacitado temporariamente caso a incapacidade não tenha relação de causa e efeito com o serviço ou, caso tenha, se for julgado apto ao serviço. Dessa forma, uma vez que não houve comprovação de que o autor esteja incapaz, tampouco de nexo causal entre a enfermidade e o serviço militar, não assiste razão ao requerente ao pretender ser mantido na Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve. III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, extingue o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da gratuidade processual. Sem reexame necessário, ante a improcedência dos pedidos. P.R.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000059-79.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME ESCUDEIRO SILVEIRA (SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME ESCUDEIRO SILVEIRA

Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000196-27.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO SALAZAR DA SILVA (SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO SALAZAR DA SILVA X MAURO ORLANDO MORENO X SANDRA REGINA SANCHO (SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI)

Fl. 175: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

SEM PREJUÍZO, ante a manifestação da exequente, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória 33/2017, pelo meio mais expedito, independentemente de cumprimento.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001321-93.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AIRTON EDGAR AUGUSTO X CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE - ESPOLIO X MARIA AUGUSTA DA SILVA ALBUQUERQUE X MARIO CESAR DA SILVA X JULIO CESAR MORANDO

Em prosseguimento, tendo em vista que a representante do espólio reside em outra comarca, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000373-20.2017.403.6142 - DULCE MARA DE PAULA E SILVA MORENO (RS051837 - FERNANDA GUMARAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto a Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000610-93.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BANCO SAFRA S.A. (SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO) X BANCO ITAUCARD S.A. (SP162582 - DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO QUEIROZ) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME (SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X MELHEM RICARDO HAUY NETO (SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY (SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X OLIVIO HELENA FALQUEIRO X MARCIA BASILIO FALQUEIRO X JOAO MIGUEL FALQUEIRO (SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA)

Fl. 853: defiro. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após registrar a carga no sistema processual, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000722-62.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCEARIA SANTA LAURA LTDA (SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X MARCOS AURELIO MIRANDOLA (SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X REGINA CELIA MIRANDOLA REAL (SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Fl. 657: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema Pje.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000035-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA (SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MERCALL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA (MT004464A - TOMAS ROBERTO NOGUEIRA)

Fl. 495: defiro. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após registrar a carga no sistema processual, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001078-86.2015.403.6142 - UNIAO FEDERAL - AGU (Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X MUNICIPIO DE LINS

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000126-73.2016.403.6142, dê-se prosseguimento ao feito.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a exequente a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000148-34.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP X SERGIO LUIZ BETIO(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X DANIEL ERIC BETIO

Tendo em vista a manifestação de fl. 99, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até a realização do leilão designado à fl. 87 dos autos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000413-02.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X AFRANIO ZABEU MIOTELLO X ATAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO(SP176046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO)

dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000471-05.2017.403.6142 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X GERALDO CHAVES BARBOSA(SP110321 - FABIANO MORENO BICUDO)

Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

MONITÓRIA (40) Nº 5000423-58.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ALAN MACHADO DEFENDE

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Alan Machado Defende.

As partes compuseram-se extrajudicialmente, conforme petição de ID 13792854.

Relatei o necessário, decido.

Diante do acordo entre as partes, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram objeto do acordo entre as partes.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

LINS, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-42.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: RONALD ADRIANO RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Ronald Adriano Rodrigues.

No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, uma vez que as parcelas referentes ao contrato ora executado foram adequadas em razão da sentença proferida nos autos de nº 0000933-13.2017.403.6319, tendo a presente execução perdido o objeto (ID 13833415).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC.**

Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação.

Custas já regularizadas.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I.C.

LINS, 5 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: CELINA MARQUES DA MATA CACADOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

D E C I S Ã O

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício de salário maternidade (protocolo nº 877875894. com**

DERem 10-10-2018).

Alega a impetrante, em síntese, que **requere em 10-10-2018, pedido de salário maternidade**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 14233521).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Concernente à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

"Art. 98. Apesar natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmção da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *"a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios"*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de *R\$ 1.903,98* mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de *R\$ 2.000,00* (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A *"regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece"* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Após recolhidas as custas, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-60.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: ANA SARA MEDEIROS DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício de salário maternidade (protocolo nº 1029417067, com DERem 02-10-2018).

Alega a impetrante, em síntese, que requeriu em 02-10-2018, pedido de salário maternidade, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial - ID 14235270).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concernente à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." - Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração para e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício"* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmação da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *"a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios"*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de *RS 1.903,98* mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A *"regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece"* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Após recolhidas as custas, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002386-86.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. GALVAO & CIA LTDA - ME, JOSE ALENCAR GALVAO, MARCOS ALEXANDRE CHAD GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES - SP102012
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES - SP102012
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES - SP102012

DESPACHO

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

CARAGUATATUBA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-57.2018.4.03.6135
AUTOR: ALLUISIO SOUZA GOMES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA - SP180677
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIMONE MARCON MARTINS, GEIEL MARTINS
Advogado do(a) RÉU: EDER SEVERO DE OLIVEIRA - SP354507
Advogado do(a) RÉU: EDER SEVERO DE OLIVEIRA - SP354507

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-57.2018.4.03.6135
AUTOR: ALLUISIO SOUZA GOMES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA - SP180677
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIMONE MARCON MARTINS, GEIEL MARTINS
Advogado do(a) RÉU: EDER SEVERO DE OLIVEIRA - SP354507
Advogado do(a) RÉU: EDER SEVERO DE OLIVEIRA - SP354507

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 11 de fevereiro de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2454

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-83.2015.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X EDUARDO DE SOUZA CESAR(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Nos termos da decisão de fls. 187, 5º parágrafo, fica o réu EDUARDO DE SOUZA CESAR, intimado da juntada dos processos de Tomadas de Contas Especial, bem como da devolução do prazo para contestação

Expediente Nº 2455

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000059-71.2012.403.6135 - SP185241 - GRAZIELA CRISTIANE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ALVES(SP185241 - GRAZIELA CRISTIANE ALVES) X ROSANA ALVES FOGACA DE CARVALHO(SP185241 - GRAZIELA CRISTIANE ALVES) X GRAZIELA CRISTIANE ALVES(SP185241 - GRAZIELA CRISTIANE ALVES) X GABRIELA CARDOSO ALVES(SP185241 - GRAZIELA CRISTIANE ALVES)

1. Ao SEDI para que constem como exequentes somente os sucessores: ROSANA ALVES FOGAÇA DE CARVALHO, WALDOMIRO ALVES, GABRIELA CARDOSO ALVES e GRAZIELA CRISTIANE ALVES (fls. 301).
2. Expeçam-se novos ofícios requisitórios em retificação (fls. 309/310).
3. Permançam os autos acautelados em Secretaria no aguardo de informações acerca da liquidação dos ofícios requisitórios..

Expediente Nº 2456

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-31.2016.403.6135 - VANESSA FRANCISCA DE PAULO FARIAS(SP307208 - ALINE DE OLIVEIRA RAMOS E SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X TAMBAQUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ROBINSON BONATO X JOSE MARIA BONATO X IVANILDE REGINA DE CARVALHO BONATO X GABRIEL CARVALHO BONATO X GUILHERME DE CARVALHO BONATO

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000797-61.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: MARILIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1º Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS, na forma do artigo 535, do CPC.

2º Intimem-se os autos, ora exequentes, para que se manifestem conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

3º Após, voltem-me conclusos.

Publique-se e Intimem-se.

Caraguatatuba, 12 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-43.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, movida por Caixa Econômica Federal em face de **SOLANGE MARIA ROSA DE OLIVEIRA**.

Após a regular tramitação processual, a exequente informou que houve a liquidação da dívida, objeto desta execução (*id.* 13575722).

É o relatório

Decido

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a CEF moveu em face de **SOLANGE MARIA ROSA DE OLIVEIRA**, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento dos bens e valores penhorado realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz federal

BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000367-58.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NOBRE OPPCAO IMOVEIS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia do Conselho Exequente, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-57.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: HERNANI GOUVEA LOPES

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia do Conselho Exequente, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-04.2018.4.03.6131

AUTOR: SUELI DE FATIMA TOMAZINI DE CAMARGO, JOAO CARLOS DIAS DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES - SP265323, RILTON BAPTISTA - SP289927

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, SYLVIA ROCHA DA SILVA VAROTO - RJ151717

SENTENÇA

Vistos.

Petição de Id. 13963774: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Sul América Cia Nacional de Seguros em face da sentença de Id. 13593961, alegando que o “decisum” padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão a parte embargante.

É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, na medida em que, conforme fica claro das razões que o substanciam, a embargante meramente pretende alterar o entendimento do Juízo, simplesmente para que venha reverter a decisão recorrida. Não apenas porque foge ao escopo do presente recurso, mas também porque não assiste razão ao recorrente, a pretensão não pode ser acolhida.

A mera leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, e procura revolver questões de mérito já compostas fundamentadamente nestes autos.

A embargante alega que a sentença foi omissa quanto à questão de sua suposta ilegitimidade, bem como, que a sentença foi omissa por não apurar a responsabilidade da CEF, já que este Juízo havia inclusive reconhecido o interesse da CEF para integrar a demanda na decisão saneadora.

Entretanto, foi a própria decisão saneadora mencionada pela embargante, de Id. 9133900, em relação à qual não houve interposição de recurso por qualquer das partes, que já decidiu fundamentadamente as questões agora novamente levantadas através dos presentes embargos de declaração.

Referida decisão saneadora foi expressa e clara quanto à legitimidade passiva da seguradora/embargante, bem como, quanto à admissão da CEF para integrar a demanda, admitindo-se referida empresa pública lato somente na condição de assistente simples, não havendo, assim, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

No mais, quanto ao tema, é necessário frisar que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.**

Ausentes, portanto, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

BOTUCATU, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-02.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERONEUDE DA CONCEICAO PEREIRA - EPP, ERONEUDE DA CONCEICAO PEREIRA

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo 30 (trinta) dias.

Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-36.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS CALDEIRA

DESPACHO

Manifestação sob id. 14160193: Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.

Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000264-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: JORGE GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

Após, em termos, venham os autos conclusos.

BOTUCATU, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020070-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: TEREZA SOARES NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, preliminarmente, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eletrônicos comprovante atualizado de renda, para posterior apreciação deste pedido.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001758-14.2018.4.03.6131
EMBARGANTE: F. RIBEIRO DE MATTOS & CIA LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Petição retro: intime-se o devedor (F. RIBEIRO DE MATTOS & CIA LTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, par. 2º, I do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, **RS 5.274,78 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos)**, para fevereiro de 2019, código da receita 2864), devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do NCPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, par. 1º do NCPC).

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para constar "Cumprimento de sentença".

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000855-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, bem como pela parte requerida nos embargos à monitoria, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO ANTUNES

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela requerente/CEF na inicial da presente ação, bem como pela parte requerida, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2019.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2397

ACAO CIVIL PUBLICA

0002231-56.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE PARDINHO(SP144593 - LUIZ HENRIQUE AREAS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/61, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer ali determinada, no prazo estabelecido. Findo o referido prazo, dê-se vista dos autos ao MPF para que requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CLOVIS AMANCIO DELIMA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Ciência às partes da decisão do E. TRF da 3ª Região, de Id. 14215011, proferida nos autos do AI nº 5001640-64.2019.4.03.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos tutela recursal requerida pelo autor/agravante.

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria (tempo de contribuição ou especial), objetivando a concessão do melhor benefício, termos da repercussão geral, RE 603.501, Tema 334.

Vieram os autos para a análise do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ao analisar a petição inicial, a parte autora requerer a concessão da tutela de urgência, para implantação de MELHOR BENEFÍCIO (nos termos do TEMA 334 - Recurso Extraordinário 630.501 – STF, repercussão geral de efeito cogente), da sua aposentadoria, DESDE 28/02/1989, quando atingira mais de 25 anos em atividade especial, mediante a correção de todos os salários contribuição, medida urgente para a garantia do direito adquirido do autor.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, com DIB em 01/03/1989, razão pela qual não há perigo de dano, considerando que está recebendo valores mensais.

Não há também evidência da probabilidade do direito, necessitando de análise dos períodos que o requerente afirma possuir direito à concessão em melhor data do seu benefício.

Por fim, é necessário aguardar o julgamento do Recurso Especial nº 1.612.818 PR para verificar se haverá ou não a incidência da decadência, no caso em tela.

Diante de todo o exposto:

- a) **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.
- b) Considerando a determinação do STJ expedida no Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado com **Tema 966**, **sobreste-se o feito até ulterior decisão daquela Corte Superior.**

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BENEDITO GARCIA DE FREITAS, JOSIANA FREITAS DE ALMEIDA, TATIANA GARCIA DE FREITAS, WILLIAM GARCIA DE FREITAS, RAFAEL GARCIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202-A

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela assistente/CEF. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pedem a condenação da ré em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim a condenação da mesma ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos com a inicial.

Inicialmente a presente ação foi distribuída perante a Vara Única da Comarca de Itatinga. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de Id. 5455925.

Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 9.456,00. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme despacho de Id. 4983270, pp. 86.

Citada, a requerida Sul América Companhia Nacional de Seguros, juntou contestação sob Id. Id. 4983270 pág. 92/100 e Id. 4983297 pág. 01/15, alegando em preliminar ilegitimidade *ad causam* e carência da ação e, no mérito a improcedência do pedido.

Através da decisão de Id. 4983599, pp. 20, foi declarada a incompetência para processamento do feito pela Justiça Estadual, e determinada a remessa dos autos a este Juízo.

Decisão saneadora sob Id. 5455925 rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, litisconsórcio com a União, necessidade de prévio requerimento administrativo e carência de ação, tendo a controvérsia desta ação sido fixada unicamente na efetiva existência dos danos físicos ao imóvel titularizado pelos autores. Sendo assim, pelo mesmo ato, foi nomeado perito judicial para a realização da perícia competente, bem como, foi reconhecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal – CEF para intervir no feito apenas na condição de *assistente simples*.

Através da decisão de Id. 10573411 foram fixados os honorários do sr. perito judicial, após apreciação da petição de Id. 10300478.

O laudo pericial foi juntado aos autos sob Id. 12660609.

Intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, a assistente apresentou sua manifestação sob Id. 13085215 e Id. 13085220, a autora ofertou sua manifestação sob Id. 13634731. A requerida Sul América Cia Nacional de Seguros deixou de se manifestar sobre o laudo, conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 25/01/2019.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Naquilo que diz com as matérias preliminares e objeções processuais suscitadas pelas rés, insta observar que o feito se encontra devidamente saneado, havendo as matérias relativas sido devidamente abordadas por ocasião da prolação daquela decisão, a cuja leitura se remetem os interessados (Id. 5455925). Com tais considerações, cumpre, a partir de agora, passar ao julgamento do tema de fundo da demanda aqui em apreço.

A ação se mostra, de fato, **improcedente**.

Análise das conclusões do substancioso laudo pericial colacionado aos autos dá conta de que: “Não existem anomalias físicas na estrutura e nos ambientes que compõem o imóvel original que tenham tido como origem vícios construtivos. Não foram constatadas irregularidades ou anomalias que possam constituir comprometimento das condições de habitabilidade e segurança do imóvel sob o aspecto estrutural” (cf. Id. 12660609, pp. 27).

Embora a autora alegasse que alguns dos problemas de edificação de que se diz vítima já remontassem à data da construção do imóvel, o Sr. perito afirma expressamente que não encontrou vícios no método de construção, nem vícios construtivos no imóvel da autora.

O Sr. perito destaca na página 27 do laudo que:

“O imóvel em questão apresenta modificações em relação às características construtivas originais, sendo alterado em sua área construída com introdução de um dormitório, um abrigo para autos e uma varanda e edícula nos fundos; aplicação de acabamentos internos (pisos cerâmicos somente no banheiro e azulejo cerâmico até o teto no banheiro e barrado acima da pia da cozinha); substituição de esquadrias”.

Da análise do laudo pericial é possível verificar que a residência do Autor, com idade aproximada de 26 anos, que possuía área construída inicial de 36,27m², após a ampliação passou a ter área construída de 137,27m², ou seja, uma ampliação de 101,00m².

Assim, inviabilizada a demonstração da ocorrência de irregularidades contemporâneas à construção ante a relevante desconfiguração imóvel por parte do requerente, não há como atestar pela ocorrência do fato lesivo disparador da responsabilidade da ré.

Está, assim, a partir das conclusões do *expert* judicial, seguramente excluído o nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo imóvel objeto de estudo e a edificação original (incluído o projeto) de responsabilidade da ré.

Desfecho esse que, não custa enfatizar, se compatibiliza com a observação condizente com o extenso período de utilização do imóvel aqui em pauta. Simples observação da documentação encartada aos autos e dos dados colhidos durante a vistoria técnica realizada no âmbito deste processo comprovam que o imóvel pertencente a autora conta, atualmente, **26 anos de idade**. É evidente que, se essa circunstância não foi suficiente para configurar a prescrição da pretensão inicial, consoante já reconhecido por ocasião da decisão saneadora aqui proferida, o largo espaço temporal aqui envolvido demonstra que o imóvel em questão não poderia mesmo ostentar defeitos estruturais de tamanha importância que remanescessem silentes por tanto tempo. Observo, neste passo, que a impugnação oferecida pela autora ao laudo aqui em destaque não se baseia em nenhum elemento objetivo, não está amparado por análise técnica parcial do objeto em estudo nestes autos, e suas conclusões refletem muito mais o inconformismo pessoal da autora com o resultado contrário às suas expectativas, do que convencem de qualquer inconsistência ou incoerência das conclusões apresentadas pelo MD vistor judicial.

Ora, é evidente que, em sendo essa a conclusão, não há o que indenizar.

Improcede a pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC.

Arcará a autora, vencida, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 85, § 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma do § 3º do art. 98 do CPC.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrado pela decisão de Id. 10573411.

P.R.I.

BOTUCATU, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-31.2017.4.03.6131
AUTOR: NARCIZO CARLOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Narcizo Carlos Pinheiro, que tem por objetivo a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que somados os tempos considerados especiais na esfera administrativa e aqueles reconhecidos por sentença atingiria tempo suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial na DER (31/01/2008). Juntou documentos sob Id nº 3109789, 3109790, 3109791.

Decisão proferida sob o Id nº 3119629 determina ao autor que comprove o preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

O autor junta documentos na petição anexada aos autos sob Id nº 3482681.

Decisão proferida sob Id nº 3503853 indefere a concessão da gratuidade de justiça.

Autor informa a interposição de agravo de instrumento sob Id nº 3643134.

Certidão anexada aos autos sob nº 9953200 e 9953601 informa a concessão da gratuidade de justiça.

Decisão proferida sob Id nº 9957746 determina o prosseguimento do feito em face ao julgamento proferido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 5022857-37.2017.4.03.000 interposto pela parte autora, que deu provimento ao recurso para conceder os benefícios da Justiça Gratuita.

Decisão proferida sob Id nº 11560664 decreta a revelia do INSS.

O Instituto requerido efetua manifestação em petição juntada aos autos sob Id nº 11572712.

A parte autora reitera os termos da inicial afirmando que as provas necessárias já estão anexadas nos autos (ID 3109790, fls. 07/09), haja vista que referidos períodos restaram reconhecidos em sede judicial (Apelação/Reexame Necessário nº. 98.03.098514-0/SP), logo, somados ao período incontroverso homologado pelo INSS, perfaz o requerente **29 anos 09 meses e 2 dias** de atividade exclusivamente especial, suficientes ao exigido para concessão da aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Afirma a parte autora que somados os tempos considerados especiais na esfera administrativa e aqueles considerando especiais pelo r. acórdão do E. TRF da 3ª Região, nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº. 98.03.098514-0/SP, (01/07/1975 a 14/09/1978, 01/10/1978 a 03/04/1980, 25/03/1986 a 13/04/1989, 15/05/1989 a 26/09/1989 e 02/10/1989 a 30/11/1990), **autor somaria na data da DER (31/01/2008), 29 anos 09 meses e 2 dias** de atividade exclusivamente especial, suficientes ao exigido para concessão da aposentadoria especial.

Resalto, no entanto, que não há nos autos qualquer documento oficial que ateste o reconhecimento de períodos laborativos desempenhados pelo autor como especiais. Nem se argumente pelo documento sob Id nº 3109791, vez que a contagem ali existente foi realizada pelo próprio autor não podendo ser considerada como prova do reconhecimento de desempenho c atividade laborativa.

Por outro lado, quando intimado a especificar provas que pretendia produzir a fim de comprovar fatos constitutivos de seu direito, (decisão id nº 11560664), o autor afirma que as provas necessárias já estão anexadas aos autos (ID 3109790, fls. 07/09).

Pois bem, compulsando as provas apresentadas observo que não foi apresentada a CTPS do autor, nem cópia integral do processo administrativo, consta apenas cópia de seguinte julgados: processo 000026-38.2014.403.6307 e apelação/reexame necessário nº 98.03.098514-0-SP.

Na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal em Botucatu consta o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 29/04/1995 a 31/12/2001 e de 19/11/2003 31/01/2008.

Enquanto que da apelação/reexame necessário nº 98.03.098514-0-sp, consta o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: **01/07/1975 a 14/09/1978, 01/08/1978 03/04/1980, 25/03/1986 a 13/04/1989, 15/05/1989 a 26/09/1989 e 02/10/1989 a 30/11/1990.**

Destaco que os períodos de 01/07/1975 a 14/09/1978, 01/08/1978 a 03/04/1980 não constam do Cadastro Nacional de Informações – CNIS, conforme consta da consulta anexada aos autos sob Id nº 11572714 e, não tendo o autor juntado aos autos cópia de sua CTPS ou de outro documento hábil a indicar seus empregadores nesses períodos, não é possível especificar referidos vínculos na tabela de contagem que se anexa a esta sentença.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial tanto aqueles reconhecidos através da apelação/reexame necessário nº 98.03.098514-0-sp, (01/07/1975 a 14/09/1978 01/08/1978 03/04/1980, 25/03/1986 a 13/04/1989, 15/05/1989 a 26/09/1989 e 02/10/1989 a 30/11/1990), quanto aqueles reconhecidos através de sentença proferida no feito processo 000026-38.2014.403.6307 (29/04/1995 a 31/12/2001 e de 19/11/2003 a 31/01/2008), o autor soma na data da DER (DER 31/01/2008) um total de 24 anos, 09 meses e 02 dias, conforme tabela anexa a esta sentença. Tempo INSUFICIENTE para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC.

Arcará o autor, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

BOTUCATU, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-02.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO HALLAI

DESPACHO

Esclareça a parte exequente o requerido em sua manifestação sob id. 14085608, considerando-se o teor da certidão da oficiala de justiça sob id. 13849072.

Nada sendo requerido que efetivamente proporcione o prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA MARIA FAJOLLI SILVA

DESPACHO

A Central de Conciliação devolveu o presente feito sem a designação de audiência, tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada pela CEF informando o desinteresse em conciliar devido à impossibilidade de apresentar proposta de acordo (cf. Id. 13683853 e Id. 13683854).

A ré foi regularmente citada, conforme certidão de Id. 11997741 e documento de Id. 11998552, e deixou de apresentar contestação, conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 27/11/2018.

Ante o exposto, decreto a revelia da ré LUCIANA MARIA FAJOLLI SILVA.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de eventuais documentos que ainda não constem dos autos, bem como, para eventuais requerimentos.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ELAINE APARECIDA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO VITALE MICHELETTI - SP299686, DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCI - SP341239
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e depósito juntados pela parte ré/CEF, requerendo o que de direito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 2398

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001156-84.2013.403.6131 - ISAIAS APARECIDO JORGETTO(SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000051-67.2016.403.6131 - BENEDITA APARECIDA PONCIANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

A decisão definitiva de fls. 217/219 homologou o cálculo apurado pela MD. Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 83.502,64 para 06/2016 (cf. fls. 208/210).

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos.

Defiro, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 16.814.657-0001-22, conforme requerido às fls. 148/149, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 165/verso. A expedição da requisição relativa aos honorários sucumbenciais também deverá se dar em nome da referida sociedade, providenciando a Secretaria o necessário para inclusão da mesma no feito.

Após a expedição, intinem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001362-93.2016.403.6131 - LUIZ ROBERTO CARDIA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ ROBERTO CARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a certidão de decurso de prazo de fls. 231, determino o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no cálculo acolhido pela decisão definitiva de fls. 229/230.

Após a expedição, intinem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000587-22.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INEZ GUMERCINDO DA SILVA - ME

DESPACHO

Considerando-se a devolução do feito pela Central de Conciliação devido à comunicação eletrônica encaminhada pela CEF informando o desinteresse em conciliar, conforme Id. 13682803 e Id. 13682809, requeira a exequente/CEF o que entender de útil ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000545-70.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO**Vistos, em decisão.**

Em cumprimento à decisão de Id. 8632465 os autos foram remetidos à MD. Contadoria Judicial para elaboração de cálculo dos valores complementares referentes aos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório. O cálculo/parecer foi juntado sob Id. 9679683 e Id. 9680302.

Intimadas as partes para manifestação sobre o cálculo da Contadoria Judicial, a parte exequente apresentou impugnação sob Id. 10441391 e o INSS expressou concordância na manifestação de Id. 10664529.

Foi proferida a decisão de Id. 10960197 que determinou nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, para a verificação dos índices de juros relativos ao período que extrapolou o prazo constitucional para o pagamento do precatório. O novo cálculo foi apresentado sob Id. 11434443 e Id. 11434446.

O INSS impugnou o novo cálculo apresentado pela Contadoria (e requereu a homologação do primeiro cálculo), cf. Id. 12494530, e a parte exequente informou estar ciente do novo cálculo apresentado, conforme manifestação de Id. 12985168.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Faz-se necessário suspender o prosseguimento do presente cumprimento de sentença até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Com a superveniência da decisão tomada, em sede de Repercussão Geral, pelo *C. Excelso Pretório*, que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo **E. STF** no âmbito do RE n. 870.947, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação em discussão.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe ostenta alcance bastante expressivo, porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, *diretamente*, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, não há como concluir o cálculo de liquidação, antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A.

Assim, necessário determinar a suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até solução definitiva da mencionada Repercussão Geral junto ao E. STF *a ser comunicada pela parte interessada.*

P.L.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000090-71.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: HUGO WAGNER POLIZIO
CURADOR ESPECIAL: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI
Advogados do(a) EMBARGANTE: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599, YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC.

Manifeste-se a parte embargada/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

Após, em termos, venham os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001600-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: VRADEMIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORREA - SP407623

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação civil pública que tem por escopo encerrar a execução de medida administrativa de abate de animais existentes na propriedade do requerido. Sustenta a inicial, em suma, que representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em fiscalização no estabelecimento rural do réu verificaram os extratos de alimentação de ruminantes, e constataram presença de subproduto de origem animal vedados, a saber, ossos não calcinados e penas não hidrolisadas. Tendo em vista o resultado positivo do teste aplicado, foi o requerido notificado para apresentar defesa e novas amostras para contraprovas, o que foi feito, havendo, ao final e ao cabo do procedimento administrativo, sua defesa sido indeferida. Que, nestes termos, foi o interessado notificado para cumprir o disposto no **art. 5º da IN 41/2008**, que determina o abate dos animais alimentados a partir de tais forragens. Tem por fim a presente ação civil manejar a obtenção de ordem judicial que autorize a adoção de medidas coercitivas para a viabilização de indigitada medida administrativa. Junta documentos sob os id's ns. 12321640, 12322206, 12322211, 12322214 e 12322217.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após apresentação de defesa do réu (decisão registrada sob id n. 12350657), sobreveio resposta do demandado (sob id n. 13895318), articulando preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual. No mérito, após tecer diversas críticas à forma pela qual se desenvolveu o procedimento administrativo aqui em questão, o réu argumenta, em apertada síntese, que não há prova de que os animais de sua propriedade tenham sido alimentados com a forragem aqui em causa, e que não há prova de que os animais respectivos estejam contaminados. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Junta documentos sob id's ns. 13895320, 13895322, 13895323.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A questão versada revolve condições da ação, tema que pode ser conhecido diretamente pelo Juízo, *ex officio*, na qualidade de *dominus processus* (CPC, art. 485, § 3º). Por tais razões, é dispensável a intercessão *prévia* do DD. *Parquet* Federal, até mesmo porque as conclusões que se alinhavam poderiam ter sido adotadas independentemente do processamento do feito (indeferimento da inicial da ação civil pública). Entretanto, e em reverência à atuação funcional do MPF, delibero no sentido de se dar vista dessa sentença ao Douto Representante Ministerial, oportunamente.

A inicial não resiste à análise das condições da ação. Está em questão a prática de ato administrativo plenamente dotado de carga auto-executória, o que dispensa a intervenção do Judiciário, no sentido de autorizar a prática de um ato que – independente disto – pode ser *diretamente* praticado pela Administração.

Dissertando sobre este importante atributo do ato administrativo, a L. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO assim o conceitua:

“Consiste a auto-executoriedade em atributo pelo qual o ato administrativo pode ser posto em execução pela própria Administração Pública, sem necessidade de intervenção pelo Poder Judiciário”.

[*Direito Administrativo*, 15. ed., São Paulo: Ed. Atlas, p.193].

Mais adiante, explicitando as hipóteses em que este atributo tem aplicabilidade, a emérita doutrinadora especifica que:

“No Direito Administrativo, a auto-executoriedade não existe, também, em todos os atos administrativos; ela só é possível:

1. quando expressamente prevista em lei. Em matéria de contrato, por exemplo, a Administração Pública dispõe de várias medidas auto-executórias, como a retenção da caução, a utilização dos equipamentos e instalações do contratado para dar continuidade à execução do contrato, a encampação, etc.; também em matéria de polícia administrativa, a lei prevê medidas auto-executórias, como a apreensão de mercadorias, o fechamento de casas noturnas, a cassação de licença para dirigir;

2. Quando se trata de medida urgente que, caso não adotada de imediato, possa ocasionar prejuízo maior para o interesse público; isso acontece no âmbito também da polícia administrativa, podendo-se citar, como exemplo, a demolição de prédio que ameaça ruir, o internamento de pessoa com doença contagiosa, a dissolução de reunião que ponha em risco a segurança de pessoas e coisas.

Esse atributo é chamado, pelos franceses, de *privilege d'action d'office* ou *privilege du préalable*; porém, alguns autores o desdobram em dois: a exigibilidade, que corresponde ao *privilege du préalable*, pelo qual a Administração toma decisões executórias, criando obrigação para o particular sem necessitar ir preliminarmente a juízo; e a executoriedade, que corresponde ao *privilege d'action d'office* (privilegio da ação de ofício), que permite à Administração executar diretamente a sua decisão pelo uso da força.

O que é importante ressaltar é o fato de que, em ambas as hipóteses, a Administração pode auto-executar as suas decisões, com meios coercitivos próprios, sem necessitar do Poder Judiciário. A diferença, nas duas hipóteses, está apenas no meio coercitivo; no caso da exigibilidade, a Administração se utiliza de meios indiretos de coerção como a multa ou outras penalidades administrativas impostas em caso de descumprimento do ato. Na executoriedade, a Administração emprega meios diretos de coerção, compelindo materialmente o administrado a fazer alguma coisa, utilizando-se inclusive da força. Na primeira hipótese, os meios de coerção vêm sempre definidos na lei; na segunda, podem ser utilizados, independentemente de previsão legal, para atender situação emergente que ponha em risco a segurança, a saúde ou outro interesse da coletividade” (g.n.). [op. cit., pp. 193-94].

A hipótese vertida nos autos, como está claro sob todas as luzes, quadra enquadramento pleno na auto-executoriedade dos atos administrativos, já que se cuida da execução de medida de polícia administrativa que pode, ao menos potencialmente, afetar aos interesses maiores da coletividade, dispensando o recurso ao Poder Judiciário para se materializar.

Bem por isso, aliás, é que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País vem sufragando este entendimento em situações congêneres. Nesse sentido, posicionamento consentâneo do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que arrola na sequência:

ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – FECHAMENTO DE PRÉDIO IRREGULAR – AUTO-EXECUTORIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE DE INVOCAR A TUTELA JUDICIAL.

“1. A Administração Pública, pela qualidade do ato administrativo que a permite compelir materialmente o administrado ao seu cumprimento, carece de interesse de procurar as vias judiciais para fazer valer sua vontade, pois pode por seus próprios meios providenciar o fechamento de estabelecimento irregular.

2. Recurso especial improvido” (g.n.).

(REsp 696.993/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 349)

Em idêntico sentido, daquela mesma Excelsa Corte de Justiça, o aresto que indico na sequência, destacando da ementa o trecho que interessa à discussão aqui em pauta, que remarca a ausência de interesse processual em hipóteses quejandas, porque o Poder Público, ao executar atos administrativos, ostenta presunção *juris tantum* de legitimidade:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA E TÍTULO EXPEDIDO PELO RGI NO SENTIDO DE SEREM OS RECORRENTES POSSUIDORES DO DOMÍNIO PLENO. IRREFUTÁVEL DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA QUANTO AO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* EM FAVOR DA UNIÃO.

“

(... omissis...)

3. Conseqüentemente, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio da UNIÃO quanto aos mesmos. Neste sentido, é assente na doutrina que: Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA.

4. É lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção *juris tantum* de legitimidade. Precedentes: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. (REsp 687.843/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369).

5. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas.

6. Em relação ao direito de propriedade, tanto o Código Civil Brasileiro de 1916 como o novo Código de 2002 adotaram o sistema da presunção relativa (*juris tantum*) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário.

7. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido.

8. Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade.

9. A presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha.

10. Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado.

11. Ausência de *fumus boni juris*.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido” (g.n.).

(REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005).

Reforçando essa mesma linha de entendimento, indico precedente idêntico ao caso concreto aqui em apreciação, oriundo dessa mesma Subseção Judiciária, em que o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, se manifesta pela carência da ação proposta, uma vez que pode – e, aliás, deve – a União realizar a providência solicitada ao juízo diretamente na via administrativa. Indico o aresto da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO COERCITIVO INDIRETO. MULTA DIÁRIA. AUTOEXECUTORIEDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

"1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que, no âmbito do processo administrativo MAPA 21052.000151/2011-93 SSA/DDA/SP, a fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) constatou que alguns animais ("89 vacas em lactação (acima de 36 meses) (Girolando); 01 touro Girolando (+ 7 anos)") da "Fazenda Bom Jardim", localizado em Pardinho/SP, de propriedade de "José Octávio Nebias", tiveram acesso a alimento contendo proteínas e gorduras de origem animal ("carne de frango (cocho)", contendo "ossos calcinados e penas não hidrolisadas"), subprodutos proibidos pela IN MAPA 8/2004.

3. As impugnações e o recurso administrativo foram indeferidos pela autoridade fiscalizadora, sendo, assim, expedido o ofício 076/2014 SSA/DDA/SFA-SP ao proprietário dos ruminantes, a fim de que fosse promovido o cumprimento do disposto nos itens I, III e IV do artigo 5º do Anexo II da IN MAPA 41/2009.

4. Decorrido o prazo de trinta dias para cumprimento da determinação, a fiscalização do MAPA compareceu à "Fazenda Bom Jardim", constatando não terem sido abatidos os animais, nem disponibilizado recursos para eliminação no local.

5. A UNIÃO ajuizou a ACP 0000933-97.2014.4.03.6131, a fim de obter prestação jurisdicional no sentido de que "seja o réu obrigado a encaminhar, em até dez dias, os animais relacionados no Relatório de Identificação dos Ruminantes [...] para abate em um frigorífico de inspeção federal ou cumpra os requisitos para que possa ser providenciado o abate em sua propriedade, com a presença do serviço oficial; seja estipulada multa cominatória diária ao réu, no valor de R\$ 100,00 para cada animal não abatido, consoante prescrição do artigo 461, §4º, do CPC e artigos 11 e 12, §2º, da Lei 7.347/85, no caso de descumprimento da medida requerida nos termos do tópico anterior".

6. Processada a ação, a sentença julgou extinta a ação sem resolução de mérito, sob fundamento de falta de interesse processual da União no ajuizamento da ação civil pública.

7. A sentença terminativa foi motivada na auto-executoriedade dos atos administrativos da fiscalização do MAPA no exercício do Poder de Polícia, que permitiria executar diretamente o abate dos animais sem intervenção judicial, o que demonstraria a ausência de necessidade da medida buscada na ação civil pública e, em consequência, a falta de interesse processual para a ação.

8. Conforme o artigo 5º, incisos, do Anexo II da IN MAPA 41/2009, expedido com fundamento na Lei 6.198/74, decorrido o prazo de trinta dias da notificação sem que o proprietário dos animais promova a remoção para frigorífico inspecionado para abate pela autoridade de defesa sanitária animal, ou tenha promovido a eliminação na propriedade na presença de representante do MAPA, o inciso III do artigo 5º prevê que "o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária providenciará a destruição dos mesmos na propriedade". Tal dispositivo demonstra, suficientemente, que a legislação sanitária conferiu auto executoriedade ao ato administrativo do MAPA no exercício do poder de polícia.

9. A prestação jurisdicional pleiteada pela UNIÃO, no âmbito da ACP, busca determinar ao proprietário o encaminhamento dos animais para abate em um frigorífico de inspeção federal ou o cumprimento dos requisitos para que possa ser providenciado o abate em sua propriedade, com a presença do serviço oficial. E, para tanto, pleiteia apenas a fixação judicial de "astreinte" pelo descumprimento da obrigação de fazer.

10. Caso em que, havendo autorização legislativa para a auto executoriedade do abate dos animais, seja em estabelecimento próprio, seja na propriedade, a determinação para fixação de multa diária por descumprimento da obrigação de abate pelo proprietário dos ruminantes configura-se como medida desnecessária.

11. Tampouco cabe alegar que a execução do abate dos animais diretamente pela Administração Pública resultaria em medida complexa e dificultosa, a demandar a excepcional via judicial para sua efetivação.

12. Se o confinamento em curral dos animais criados em grande propriedade, e a construção de vala para o descarte dos animais, exige adoção de medidas pelo próprio criador, a fixação de "astreinte" - que, cabe ressaltar, consiste em meio meramente coercitivo, indireto, para compelir ao cumprimento de obrigação de fazer - não seria mais eficaz do que a adoção de outras medidas coercitivas pela Administração, como aplicação de multas, suspensão de licenças etc, previstas no artigo 4º da Lei 6.198/74 (regulamentado pelo Decreto 6.296/2007).

13. A auto executoriedade conferida pela legislação, quanto à possibilidade de abate dos ruminantes na propriedade pela Administração, decorrido o prazo de trinta dias da notificação, pressupõe a adoção pela própria fiscalização sanitária dos meios para execução direta, "manu militari", como a abertura de valas e obtenção e utilização de instrumentos necessários, a fim de promover o cumprimento dos deveres de ofício da fiscalização sanitária animal.

14. A hipótese dos autos não cuida de ação civil pública para, *verbi gratia*, obter condenação ao ressarcimento de danos, mas apenas promover atos coercitivos indiretos (multa diária) para compelir o administrado a cumprir determinação para o abate de animais ou promover atos necessários para que a Administração possa fazê-lo. Havendo meios indiretos mais eficazes previstos na legislação para compelir o proprietário para tanto, e existindo autorização legislativa de auto-executoriedade para o ato de abate dos animais que, reconhecido em procedimento administrativo, tiveram acesso à alimentação proibida, é manifesta a falta de interesse e no ajuizamento da demanda, demonstrando que a sentença recorrida não padece de qualquer ilegalidade.

15. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.

16. Agravo inominado desprovido" (g.n.).

[TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2028849 - 0000933-97.2014.4.03.6131, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015].

Observe-se, outrossim, na linha do precedente ora em estudo, que eventual dificuldade, onerosidade, inconveniência ou desaparelhamento administrativo para a execução da medida, são questões que devem ser resolvidas no âmbito interno da Administração, não justificando o ajuizamento de ação, vez que desprovida da nota essencial do interesse de agir (modalidade *necessidade*) a justificar a instauração da lide.

Dai porque, por dispor de meios jurídicos próprios para efetivar a medida aqui pleiteada, a autora não ostenta interesse de agir para a ação civil pública. Patenteou-se hipótese de carência de ação, a desaguar no indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, nos termos da lei.

DISPOSITIVO

Do exposto, configurada a hipótese de carência de ação por ausência de interesse processual (modalidade *necessidade*) por parte da autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente ação civil pública e o faço para, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fundamento no que dispõe o art. 330, III c.c. art. 485, I e VI, todos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o que prescreve o art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Sujeito a reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

MAURO SALLES FERREIRA LETTE

Juiz Federal

BOTUCATU, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000058-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALICE PIRES DO CARMO PAES
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULA GALLI JERONYMO - SP317211, FABRICIO GALLI JERONYMO - SP254288

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos monitórios interposto por Alice Pires do Carmo Paes em face da CEF. Alega a embargante, em síntese, a ausência dos documentos necessários para a propositura da demanda, bem como em existir ilegalidade na cláusula contratual que prevê a cumulação indevida de comissão de permanência com juros, correção monetária e taxa de rentabilidade. Junta documentos sob o id 5279749.

Impugnação aos embargos (id.6290153), em que a embargada alega inépcia da petição inicial dos embargos e no mérito bate pela plena validade do contrato celerado entre as partes.

O despacho registrado sob o id.6365615 remete o feito à CECON, contudo a audiência restou infrutífera.

Decisão proferida sob Id nº 11340923 remeteu os autos à avaliação da Contadoria Adjunta ao Juízo. Laudo pericial acostado sob o id.11513469, com memória de cálculos juntada sob o id. 11513472. Manifestação da embargada juntada sob o id. 13150623. A embargante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão acostada aos autos no dia 22/01/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento.

Preliminarmente, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial demonstra que a credora a instruiu com o título originário da obrigação (ID nº 4444935), subscrito pela embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito (ID nº 4444939), bem assim o demonstrativo atualizado do débito (ID nº 4444941), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuntiva. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito monitorio, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ.

Por outro lado, análise dos fundamentos que estão arrolados como causa de pedir na presente demanda demonstra a situação de mora, quanto ao resgate das obrigações contratuais em que tomou parte.

O certo é que, presente a situação de retardamento no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito. No mais, as alegações de abusividade na cobrança efetuada pela instituição bancária, bem como a exigência de encargos contratuais não acobertados pela legislação são vazadas em termos absolutamente genéricos e inespecíficos, não se particularizando, em momento algum, em quê, por quê, ou em que montante estaria havendo lesão efetiva aos direitos subjetivos da embargante.

Por outro lado, a embargada (CEF) aduz que a petição dos embargos monitorios é inepta por não constar valor da causa. A embargante, em réplica, efetuou a emenda, consignando que o valor da causa é o mesmo da ação monitoria, portanto, retificado o valor dado à causa.

Passo ao exame do tema de fundo da demanda.

A única questão de fato controvertida nos autos é a alegada cumulação da comissão de permanência com outros encargos incidentes sobre o débito em aberto, entre tais, juros de mora, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade. Por tal razão, encaminham-se os autos à Contadoria Judicial que apresentou parecer nos seguintes termos, *verbis* (id. 11513466):

“ Em cumprimento à r. decisão de 03-10-18, esta Seção de Cálculos informa que em análise ao cálculo apresentado pela requerente no total de R\$ 36.667,68 atualizado até 09/2017, verificou-se que na evolução do débito foram aplicados juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual dentro dos limites estabelecidos no contrato firmado entre as partes.

Não houve aplicação da comissão de permanência.

Esta Seção apresenta o total de R\$ 36.667,15, mesmo valor apurado pela Caixa Econômica Federal, sendo a pequena diferença mero critério de arredondamento.” (g.n).

Daí, a despeito da previsão contratual de cobrança da digitada comissão, no caso em questão, a sua incidência não foi detectada pela perícia contábil.

Portanto, impõe-se a conclusão pela improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Insto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 702, § 8º do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANGELA DE FATIMA GALDINO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MORNATTI LOPES - SP391763, CASSIA CRISTINA FERRARI - SP186529
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição de Id. 14097987, no sentido de se oficiar às instituições financeiras requeridas a fim de que forneçam cópia dos contratos firmados com a autora.

A medida é ônus da própria parte requerente, que deve diligenciar na obtenção dos documentos que considera indispensáveis à prova do seu direito (art. 373, II, do CPC).

A alegação contida na petição de Id. 14097987 não foi minimamente comprovada nos autos.

Assim, preliminarmente, deverá a parte autora diligenciar junto às instituições financeiras para obtenção dos documentos de seu interesse, comprovando documentalmente nos autos os requerimentos formulados, bem como, comprovar eventual negativa das instituições competentes em fornecer os documentos, para posterior deliberação deste Juízo quanto a eventual determinação de expedição dos ofícios. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de preclusão.

Int.

BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000125-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 13950706, determino o prosseguimento do feito.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, fica a parte executada/CEF, intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância apontada pela parte autora/exequente na petição de Id. 13902379 (R\$ 30.814,08 – para janeiro/2019), a ser devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de **multa no percentual de dez por cento** e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderá a executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Int.

BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000429-64.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: IMAGEM BRASIL SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de embargos à execução ajuizado **IMAGEM BRASIL SIGN COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (Id.8316315).

A CEF foi devidamente intimada e apresentou impugnação aos embargos sob o id. 8545642.

Houve realização da audiência de tentativa de conciliação, a qual foi infrutífera (id. 9369086).

Réplica sob o id. 9536904.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer contábil sob o id. 11516428.

A embargante requereu desistência dos embargos à execução em razão de as partes terem apresentado conciliação na ação de execução (id. 13594851).

A embargada (CEF) foi intimada e apresentou concordância com o pedido de desistência dos embargos (id. 13782902).

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.C.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMAGEM BRASIL SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, JOSE RICARDO MICHELETTI, CASSIA MARIA ROMAGNOLLI MICHELETTI

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, movida por Caixa Econômica Federal em face a IMAGEM BRASIL SIGN COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

Após a regular tramitação processual, a exequente informou que houve a liquidação da dívida, objeto desta execução (*id. 13664091*).

É o relatório

Decido

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a CEF moveu em face de **IMAGEM BRASIL SIGN COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento dos bens e valores penhorados realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA ALMEIDA SAMPAIO & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO PALERMO LEO - SP208640, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Baixo os autos em diligência.

Recebo a emenda à inicial, devendo a Secretaria providenciar a **inclusão das entidades relacionadas na petição Num. 6504114 no polo passivo da presente ação, bem como a respectiva citação.**

Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001293-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
REQUERIDO: JOSE LUCAS DA SILVA CONGELADOS - ME, JOSE LUCAS DA SILVA

D E S P A C H O

Defiro o pedido da autora, ora exequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar no sistema processual, "Cumprimento de Sentença".

Por fim, no que tange ao requerimento de ID nº 13900899, indefiro o pedido para cadastro dos advogados ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB/RJ nº 218.686, e LUIZ RONALDO ALVES CUNHA, OAB/RJ nº 218.685, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, que estabelece a adoção de perfil de "Procuradoria" no sistema PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

LIMEIRA, 05 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: WOOD PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, **com pedido de tutela antecipada de urgência**, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISSQN.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A tutela antecipada foi deferida, tendo a União interposto agravo de instrumento, recurso do qual ainda não se tem notícia de julgamento.

Em sede de contestação, a ré pugnou pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Alegou ainda que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706 que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Sustentou a legalidade da exação e invocou o art. 166 do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Ventidou ainda óbices à restituição e à forma de compensação.

Em réplica, a autora reiterou a aplicabilidade da tese fixada pelo STF ao caso em tela.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, Dje-245, Divulg. 15/12/2014, Pub. 16/12/2014).

Toda a discussão travada no acórdão acima referido cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “**faturamento**”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “*a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas*”. A contrário sensu (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/9/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “*os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios*”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ainda quanto à restituição, entendo que a autora não deva provar documentalmente, por meio de notas fiscais, por exemplo, que recolhe ICMS, pois existe presunção em seu favor decorrente da própria atividade empresarial que explora, não tendo a União se eximido de elidi-la. Ademais, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS decorre automaticamente do conceito de faturamento ainda adotado pela Receita Federal, do contrário não haveria necessidade de que os contribuintes buscassem o reconhecimento de direito nesse sentido.

Sobre a aplicação do art. 166 do CTN, também afasto a tese da ré. Com efeito, a hipótese de a autora embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da autora em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, os percentuais mínimos de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo interposto pela União.

Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: POSTO RO 10 LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546, VICTOR ARNS PASSOS - RS90751
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. **Relatório**

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, pela qual o autor objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições incidentes sobre folha de salários destinadas à seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de:

a) aviso-prévio indenizado e seus reflexos;

b) terço constitucional de férias;

- c) abono pecuniário;
- d) auxílio creche;
- e) 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença;
- f) quebra de caixa;

Busca, por sentença final, a compensação ou restituição do indébito referente aos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a autora, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados sobre tais verbas.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 679484, posteriormente complementada pela decisão Num. 733211. A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão Num. 679484, tendo sido indeferido o pedido de efeitos suspensivos.

A União apresentou contestação arguindo preliminarmente a falta de interesse processual com relação ao abono pecuniário. No mérito, deixou de contestar o pedido da autora quanto às seguintes rubricas: a) auxílio-creche, desde que este seja concedido nos moldes previstos pelo STF, que reconhece a idade de até 5 anos como o limite para a educação infantil; b) aviso prévio indenizado, ressalvando, contudo, que a contribuição deverá incidir sobre seus reflexos no 13º salário e férias. Quanto às demais verbas, defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições. Por fim, teve considerações acerca da compensação pretendida.

Em réplica, a autora reiterou as alegações da exordial.

Os autos vieram conclusos para sentença e foram baixados em diligência para que a autora desse cumprimento ao disposto na decisão Num. 2808998, que determinou a inclusão das entidades terceiras no polo passivo da presente ação. Em face da aludida decisão a autora opôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento. A autora então interpôs agravo de instrumento (Num. 5939208), não constando nos autos informações acerca de seu desfecho.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Considerando que a autora não deu cumprimento ao quanto determinado na decisão Num. 2808998, a inicial há de ser parcialmente indeferida, exclusivamente no que se refere às contribuições destinadas a terceiras entidades.

Referidas entidades deveriam obrigatoriamente figurar na presente ação na condição de litisconsortes passivos necessários, uma vez que são destinatárias das contribuições objeto de impugnação da autora. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FENDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei)

Prosseguindo, acolho a preliminar suscitada pela ré em relação ao abono pecuniário.

O abono pecuniário resultante da conversão em dinheiro, por opção do empregado, de até 1/3 (um terço) dos dias de férias a que tem direito, é previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, in verbis:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13.4.1977 (Vide Lei nº 7.923, de 1989)

(...)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.

Vê-se que a própria legislação previdenciária exclui tais verbas do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, "e", "6" da Lei 8.212/91:

"§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante. Nesse sentido:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDEENIZADO, FÉRIAS INDEENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDEENIZATÓRIAS DECORRENTE DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA 40% DO FGTS, INDEENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, AJUDA DE CUSTO, PRÊMIOS E ABONOS.

I - Ausente interesse de agir em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre abono pecuniário de férias, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea "e", item "6", referida verba não integra o salário de contribuição.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, verbas pagas a título de incentivo à demissão, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre adicional de férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, ajuda de custo, prêmios e abonos, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

IV - As contribuições às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

V - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2052342 - 0015729-21.2013.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)"

No mérito, a ré reconheceu a procedência dos pedidos em relação ao aviso prévio indenizado, com ressalva dos reflexos, e auxílio creche.

Passo à análise da incidência das contribuições incidentes sobre folha de salários destinadas exclusivamente à seguridade social e ao SAT/RAT sobre as demais rubricas.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise da verbas mencionadas na exordial.

Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário (13º salário indenizado)

O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se desproporcional, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 808 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido." [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei).

O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, também é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado – o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária.

Assim, ambas as verbas não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias.

Terço constitucional de férias

O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos.

O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECETO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possua caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas." (STJ, REsp 1.322.945 – DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).

Assim, afasta-se a incidência da contribuição.

Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente

Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nitida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 13 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).

Não há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas.

"Quebra de caixa"

No tocante à "quebra de caixa", que corresponde ao valor pago mensalmente com vistas a compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário, a jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de reconhecer sua natureza salarial, e consequentemente a incidência da contribuição previdenciária, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. VALORES RECEBIDOS PELO EMPREGADO A TÍTULO DE "QUEBRA DE CAIXA". PAGAMENTO MENSAL INDEPENDENTEMENTE DE HAVER OU NÃO PERDA DE NUMERÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTS 201, § 11, DA CF, 28, I, E § 9º DA LEI 8.212/1991.

1. As verbas pagas mensalmente aos empregados sob a rubrica "quebra de caixa", em valor ou percentual fixo, independentemente de haver prejuízo a ser ressarcido, constituem acréscimo que remunera a maior responsabilidade exigida no exercício da função e o risco de equívocos de contagem envolvidos em transações monetárias. Natureza remuneratória. Incidência da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 201, § 11, da CF, 28, I, § 9º, da Lei 8.212/1991.

2. Salvo se houver previsão expressa na convenção coletiva que excepcione a verba denominada "quebra de caixa" da remuneração por atribuir-lhe caráter de ganho eventual ou conferir-lhe natureza indenizatória, ou, ainda, se tal valor for pago exclusivamente quando houver prejuízo a ser ressarcido, caso em que a natureza da citada importância passa a ser indenizatória, é que não deve incidir a contribuição previdenciária.

3. No caso dos autos não há no acórdão recorrido indicação das situações excepcionais mencionadas no item anterior, constando explicitamente da ementa do acórdão recorrido que "O auxílio quebra de caixa constitui verba que possui natureza essencialmente salarial, por integrar a remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha função de caixa, independente da existência de um prejuízo a ser ressarcido". Incidência da contribuição previdenciária.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1443271/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/05/2016)"

No tocante à compensação ou restituição do indébito, ressalto que o contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Optando o contribuinte pela compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC:

- declarar** a inexistência das contribuições incidentes sobre folha de salários destinadas ao financiamento da seguridade social (**cota patronal e SAT/RAT**) sobre: **aviso-prévio indenizado e seus reflexos; terço constitucional de férias; auxílio creche; 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença**;
- determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora;
- declarar** o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Tendo em vista a sucumbência parcial, condeno ambas as partes a arcar com o pagamento de custas e despesas processuais à proporção individual de metade, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da causa para cada uma.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 4º, III do CPC).

Comuniquem-se os relatores dos agravos de instrumento.

Havendo recurso de apelação interposto por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: METAL MECANICA CRUZEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A tutela de evidência foi deferida pela decisão Num. 2610397, em face da qual a ré interpôs agravo de instrumento (Num. 2679249), não constando informações acerca de seu desfecho.

Em sede de contestação, a ré arguiu preliminarmente a ausência de provas da condição de credora tributária. Pugnou pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, defendeu a legalidade da base de cálculo da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

Em réplica, a autora rebateu a necessidade de suspensão do feito e reiterou os argumentos da exordial.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Ademais, não merece prosperar a alegação da ré acerca da ausência de provas da condição de credora tributária, haja vista que a autora se sujeita ao recolhimento dos tributos em questão por obrigação legal. A efetiva existência de crédito e seus eventuais valores serão oportunamente apurados pela autoridade administrativa quando da análise do pedido de compensação.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."**

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) **declarar a inexistência** de relação jurídica tributária que obrigue a autora a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, os percentuais mínimos de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União (Num. 2679249).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500607-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANA PAULA PRIMININI DIAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DOS SANTOS BERNARDES - SP328548
RÉU: ITAÚ UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

D E C I S Ã O

Trata-se de ação revisional com pedido de tutela de urgência na qual a autora objetiva a revisão de contrato de financiamento firmado com o ITAÚ UNIBANCO S. A..

Os autos foram distribuídos originalmente perante a Justiça Estadual e o pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão Num. 1823729, em face da qual a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, nos termos do acórdão Num. 1823909.

Citado, o Itaú apresentou contestação (Num. 1823758) arguindo preliminarmente a inépcia da inicial ao argumento de que a autora não teria cumprido os requisitos do artigo 285-B do CPC e artigo 50 da Lei nº 10931/04. Arguiu ainda sua ilegitimidade passiva no que concerne ao pedido de liberação dos recursos do FGTS para liquidação de parte do contrato de financiamento, visto que a responsabilidade pela regulamentação e liberação de recursos de FGTS seria exclusiva da Caixa Econômica Federal. No mérito, rebateu os pontos suscitados pela autora e defendeu a legalidade do contrato entabulado.

A autora apresentou réplica (Num. 1823869) informando que o contrato de financiamento objeto da presente foi integralmente quitado junto ao Itaú. A despeito disso, reiterando os termos da exordial e seu interesse no prosseguimento da presente ação.

Foi proferida decisão pela Justiça Estadual (Num. 1823909), rejeitando as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva do Itaú, bem como determinando que as partes se manifestassem em termos de produção de provas.

O Itaú manifestou-se requerendo a análise, naquele momento processual, do pedido de inversão do ônus da prova, a fim de que não se configurasse eventual cerceamento de defesa. Requereu ainda a produção de prova documental e pericial.

Ademais, em face da decisão Num. 1823909 o réu opôs agravo retido, tendo a autora se manifestado na petição Num. 1823928. A decisão agravada foi mantida, nos termos do despacho Num. 1823928.

Em nova análise, foi proferida posteriormente a decisão Num. 1823928, datada de 24/02/2017, que determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação, com a consequente remessa dos autos a este Justiça Federal.

Recebidos os autos em redistribuição, foi determinada a citação da CEF, que apresentou contestação (Num. 2172012) arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da autora no que se refere ao pedido de utilização de saldo de conta do FGTS para quitação do financiamento habitacional ante a inexistência de saldo em nome da autora. No mérito, defendeu que, ainda que houvesse saldo disponível para movimentação, o contrato celebrado pela autora não se enquadrava nas regras do SFH, vez que foi celebrado no âmbito do SFI.

Instada a se manifestar acerca da contestação apresentada pela CEF, a autora manteve-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Merece guarida a preliminar suscitada pela CEF.

As consultas dos extratos das contas vinculadas do FGTS em nome da autora (Num. 2172018) de fato comprovam a inexistência de saldo disponível. Os valores até então existentes em todas as contas vinculadas foram sacados pela autora em 08/03/2017.

Com o saque realizado pela autora, entendo que o pedido de utilização dos valores da conta vinculada para quitação do contrato perdeu seu objeto, visto que, conforme demonstrado pela CEF, atualmente a autora não dispõe de nenhum saldo. **Ademais, a própria autora já mencionou que o contrato objeto do pedido de revisão já foi quitado, consoante se verifica da petição Num. 1823869.**

Assim, de rigor o reconhecimento da falta de interesse da autora quanto à parcela do pedido referente à utilização dos valores das contas vinculadas do FGTS para quitação do contrato, que era a única razão para manutenção da CEF no polo passivo da presente ação, visto que o contrato cuja revisão se pretende foi celebrado entre a autora e o ITAÚ UNIBANCO S. A..

Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse suscitada pela Caixa Econômica Federal e indefiro parcialmente a inicial, exclusivamente quanto a tal parcela do pedido, razão pela qual determino a exclusão da CEF do polo passivo da presente ação e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a **Justiça Estadual de Araras/SP**.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-13.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: KENIA PARREIRA BARBAGLIA FONSECA MAGAZINE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACIN - SP285235
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A tutela de urgência foi deferida pela decisão Num. 2610397, em face da qual a ré interps agravo de instrumento (Num. 4105025), ao qual foi negado provimento, nos termos da decisão Num. 6088138.

Em sede de contestação, a ré arguiu preliminarmente a ausência de provas da condição de credora tributária. Pugnou pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, defendeu a legalidade da base de cálculo da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

Em réplica, a autora rebateu a necessidade de suspensão do feito e reiterou os argumentos da exordial.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE130996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprido ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) **declarar a inexistência** de relação jurídica tributária que obrigue a autora a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, os percentuais mínimos de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIO ROQUE, HUMBERTO ROQUE, MARCIA D ANDREA ROQUE, ERICA CENISE GIA CON ROQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

D E C I S Ã O

ID 14112476 e documentos: Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), por Diário Eletrônico, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela parte executada, requerendo o reconhecimento da impenhorabilidade dos imóveis de matrículas nºs 862, 863, 7.283. 7.335, 7.336, 21.175 e 51.780, estes dois últimos alienados a terceiros, no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo oposição da parte CAIXA, proceda-se ao levantamento das penhoras dos imóveis supra mencionados, devendo a constrição recair sobre o imóvel de matrícula 38.925 e, caso necessário, sobre os demais imóveis pertencentes aos executados até o montante do débito.

Manifestado o interesse das partes em realizar audiência de conciliação, solicite-se a inclusão do presente feito na pauta de audiências da CECON Limeira.

Aguarde-se o retorno dos mandados e cartas precatórias expedidos para penhora e avaliação dos imóveis. Após, voltem os autos conclusos para analisar eventual excesso de penhora, bem como as demais providências para registro da penhora no Sistema ARISP, intimação e nomeação de depositário.

Cumpra-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-43.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA NICOLAU DO NASCIMENTO - ME, ISABEL CRISTINA NICOLAU DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE CASTELLAR - SP202791
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE CASTELLAR - SP202791

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº [1032146](#):

"Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros (ID nº [12462817](#)), intime-se por publicação, para, querendo, manifestar-se em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo."

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-11.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MESTRE CUCA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME, OSMAR JOSE MARQUEZINI

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GIOVANA BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANE BROLEZZE DE BRITO - SP409105
IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, WALTER GUEDES FILHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS LIMEIRA, objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito a ser matriculada na matéria de “Estágio Curricular” do curso de Nutrição da UNIP-Limeira, bem como de obter, ao final do curso, o respectivo certificado de conclusão, histórico do curso e o respectivo diploma.

Narra a impetrante que é estudante do curso de Nutrição na aludida instituição de ensino, cursando atualmente o 7º semestre, com previsão de conclusão do curso de dezembro de 2019. Aduz, contudo, que possui duas dependências do semestre anterior, nas matérias “Nutrição Interdisciplinar” e “Fisiopatologia da Nutrição”, que estão obstando sua matrícula na matéria “Estágio Supervisionado”, tendo em vista que as normas internas da instituição preveem que a existência de qualquer dependência obsta o cumprimento do estágio supervisionado.

Aduz que tentou solucionar a questão junto à instituição de ensino para que tal impedimento não venha a atrasar a conclusão do curso, porém não obteve sucesso. Defende, em síntese, que a conduta da impetrada é ofensiva ao seu direito constitucional à educação.

Pela decisão Num. 14034983 foi determinado que a impetrante prestasse esclarecimento acerca da integralidade do pedido. A autora emendou a inicial (Num. 14099776) esclarecendo que pretende o reconhecimento de seu direito tão somente em relação à matéria “Estágio Curricular”, visto que já está regularmente matriculada nas demais matérias.

Requer a concessão de medida liminar que determine que a autoridade coatora promova a matrícula da impetrante na matéria “Estágio Curricular” do curso de Nutrição, bem como não obste a obtenção, ao final do curso, de certificado de conclusão, histórico de ensino e diploma. Pugna pela confirmação da medida por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

A questão posta em análise cinge-se à legitimidade ou não da previsão de regramento interno da instituição de ensino que vem obstando a matrícula da impetrante na matéria “Estágio Curricular”.

Verifica-se do histórico escolar da impetrante (Num. 13855534) que de fato suas únicas reprovações são referentes ao 6º semestre do curso, nas matérias “Nutrição Interdisciplinar” e “Fisiopatologia da Nutrição”.

Aduz a impetrante que o fato de possuir duas dependências no semestre anterior é que estaria obstando sua matrícula na matéria Estágio Curricular, do 7º semestre, em razão do disposto no artigo 79 do Regimento Geral da Universidade Paulista – UNIP.

Transcrevo o dispositivo em questão (*disponível em <https://www.unip.br/presencial/universidade/regimento.aspx>*):

“Art. 79. O número máximo de disciplinas em regime de dependência e de adaptação para a promoção ao período letivo subsequente fica assim definido:

I - para a promoção ao 2º período letivo: sem limite;

II - para a promoção ao 3º período letivo: 5 disciplinas;

III - para promoção aos períodos letivos situados entre o 3º e o antepenúltimo: 5 disciplinas;

IV - para promoção ao antepenúltimo período letivo: 3 disciplinas;

V - para o penúltimo e o último períodos letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores.

§ 1º O aluno reprovado em um período letivo poderá optar pelo regime de progressão tutelada, que foi instituído visando a oferecer orientação acadêmica diferenciada aos alunos que apresentarem desempenho acadêmico irregular no decorrer do seu processo de formação. Entende-se por desempenho acadêmico irregular, o acúmulo de disciplinas em regime de dependência e/ou adaptação, em número maior que o permitido conforme o caput deste artigo.

§ 2º O ingresso no regime de progressão tutelada de matrícula decorre do interesse manifesto do aluno.

§ 3º Será facultado aos alunos que estariam se promovendo para o segundo ou para até o antepenúltimo período de qualquer curso de graduação, que tenham ultrapassado o limite de disciplinas em regime de dependência, previsto no caput deste artigo, adotarem o regime de progressão tutelada de matrícula.

§ 4º Os alunos que atenderem às condições previstas no parágrafo anterior poderão optar pelo regime de progressão tutelada durante o período de renovação da matrícula fixado no Calendário Escolar da UNIP.

§ 5º O aluno que ultrapassar o limite de disciplinas em dependência e optar pelo regime de progressão tutelada de matrícula receberá orientação diferenciada sobre a reestruturação do seu curso acadêmico, inclusive sobre a distribuição das disciplinas em dependência, ou ainda a cursar, atividades e estágios incompletos. A orientação definirá como e quando o aluno poderá cumpri-los.

§ 6º Compete à Coordenação do Curso, a partir da análise do histórico escolar do aluno optante, orientá-lo quanto à melhor alternativa para conduzir a sua progressão acadêmica, considerando tudo o que é exigido pela matriz curricular para uma formação plena (disciplinas, trabalhos de curso, estágios, entre outros).

§ 7º Caberá à Coordenação do Curso, juntamente com o aluno optante pelo regime de progressão tutelada, estabelecer um plano de estudos definindo como, quando e quais disciplinas deverão ser cursadas, assim como as condições e as medidas a serem adotadas para a conclusão das demais atividades curriculares ainda pendentes. Esse plano de estudos poderá ultrapassar, conforme o caso, o período mínimo de integralização curricular.

§ 8º Na condição de ingressante no penúltimo período, uma vez aceita a opção pelo regime tutelado, o aluno será matriculado provisoriamente nesse período de seu curso. A matrícula e o regime de estudos definido pela Coordenação do Curso serão homologados, segundo normas fixadas pelos Colegiados Superiores da UNIP.

§ 9º Na condição de ingressante no último período, uma vez aceita a opção pelo regime tutelado, o aluno será matriculado provisoriamente nesse período de seu curso. A matrícula e o plano de estudos definido pela Coordenação do Curso serão homologados, segundo normas fixadas pelos Colegiados Superiores da UNIP.

§ 10 - Enquanto optante pelo regime de progressão tutelada, o aluno obriga-se a cumprir integralmente o plano acadêmico estabelecido pela Coordenação do Curso e referendado pelo CONSEPE.

§ 11 - O desligamento do aluno do regime de progressão tutelada poderá ocorrer quando o desempenho acadêmico do aluno for avaliado como insuficiente pela instância competente da Universidade e decidido/homologado pelo CONSEPE.

§ 12 - Os casos omissos neste Regulamento serão submetidos à apreciação do Conselho Superior competente da UNIP.”

Como se vê, o dispositivo em comento prevê em seu inciso V que para o penúltimo e o último períodos letivos do curso, caso da impetrante, não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores.

O §8º do artigo em exame prevê, de forma excepcional, que caso o aluno opte pelo regime de progressão tutelada estabelecida pelo §1º será matriculado provisoriamente no período de seu curso, e a matrícula e o regime de estudos definido pela Coordenação do Curso serão homologados segundo normas fixadas pelos Colegiados Superiores da UNIP. A impetrante, ao que tudo indica, optou pelo aludido regime tutelado, haja vista que está regularmente matriculada em seu período, a despeito de possuir duas dependências.

Em caso similar, assim já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. APROVAÇÃO. DISCIPLINAS. PERÍODOS ANTERIORES. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ARTIGOS 207, CF, E 53, LEI 9.394/1996). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A autonomia universitária contempla a possibilidade de dispor a IES sobre exigências curriculares para rematrícula, como a de que não tenha o aluno dependências em matérias de períodos letivos, o que é razoável e proporcional, especialmente, no caso dos autos, já que inconciliável o adequado aproveitamento acadêmico se, além de todas as disciplinas do semestre regular, forem acumuladas vinte e uma outras, em regime de dependência.

2. Ademais, a aprofundamento do conhecimento em períodos finais do curso, no qual o aluno realiza, inclusive, estágio prático, exige o domínio técnico das disciplinas anteriores, o que não ocorre diante de quadro acadêmico como o revelado pelo impetrante.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004081-86.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 25/08/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2017. Grifei)

Em que pese a referência, ali feita, à dependência em 21 disciplinas, não vislumbro a presença de *distinguishing* a ensejar a adoção de solução diversa.

Isso porque, a universidade tem liberdade para estipular em seu regimento as normas limitativas de acesso a matérias quando o aluno acha-se em dependência em matérias anteriores. Nisto não há qualquer ofensa à lei, à Constituição ou mesmo ao direito, uma vez que ninguém melhor do que o corpo técnico para auferir, valorativamente, tais situações curriculares.

Ademais, não demonstrou a autora a irrazoabilidade da regra no caso concreto, o que poderia ter feito provando que as matérias em que está em dependência não constituem condição de possibilidade para que possa entrar no estágio supervisionado e ali atuar de forma eficaz e satisfatória e não apenas *pro forma*.

Além disto, o direito à educação deve ser lido dentro de perspectiva diversa daquela que se lhe tem tributado: o direito à educação, quem o tem, na realidade são os destinatários dos serviços a cuja prestação a educação se presta. O que equivale a dizer: é a sociedade em geral que tem direito a que os profissionais sejam altamente educados-qualificados, não sendo um direito do estudante a educação em si e por si, desvinculada de quaisquer compromissos com a eficiência: são os destinatários dos respectivos serviços que possuem direito a que sua prestação seja realizada por profissionais perfeitamente habilitados. Em suma: a educação revela-se, em sua essência, como um direito dos "consumidores" e um dever dos "prestadores". Diante disto, parece-me, mais uma vez, assumir ares de razoabilidade a exigência feita pela universidade, mormente em se tratando de habilitação profissional de profundos reflexos na saúde dos destinatários do respectivo serviço.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-19.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIO ROQUE, HUMBERTO ROQUE, MARCIA D ANDREA ROQUE, ERICA CENISE GIACON ROQUE

DESPACHO

ID 13216468: Intime-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para que se manifeste esclarecendo se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias

Em caso afirmativo, encaminhe-se correio eletrônico à Central de Conciliação de Limeira (CECON), solicitando a inclusão do presente feito na pauta de audiências da Caixa Econômica Federal.

Em caso negativo, considerando que foram realizadas pesquisas de bens móveis no Sistema ARISP, com relação aos mesmos executados nos autos da Execução de Título Extrajudicial 5000020-86.2017.403.6143 em trâmite neste mesmo juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal indicando qual (s) móveis deverão ser penhorados no presente feito, devendo trasladar as matrículas para esta execução, em igual prazo.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001409-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de débitos de CSLL e IRPJ constantes do relatório fiscal da impetrante no que se refere aos períodos de apuração 08/2017 a 12/2017, bem como da multa moratória relativa a tais períodos e de eventuais diferenças decorrentes do desmembramento dos pagamentos efetuados pela impetrante.

Narra a impetrante que após análise de apuração de seu lucro real referente ao ano 2017 revisou suas DCTFs e verificou diferenças relativas ao IRPJ e CSLL no referido ano, e antes que fosse realizado qualquer ato fiscalizatório por parte da autoridade coatora a impetrante elaborou as DCTFs retificadoras e efetuou o recolhimento das diferenças a título de principal devidamente corrigido e juros de mora, considerando que diante da denúncia espontânea estaria dispensada do pagamento de multa moratória e de ofício, diante da previsão do artigo 138 do CTN.

Aduz que em razão de problemas de parametrização no sistema da Receita Federal, que não constata hipóteses de denúncia espontânea, os pagamentos por ela efetuados foram automaticamente reconhecidos de forma tripartida e proporcional, decompondo-se o total da quantia paga não apenas entre principal e juros moratórios, mas considerando também a incidência de suposta multa moratória, que por força do já mencionado artigo 138 do CTN não deveria incidir no caso em tela.

Tal fato é que teria dado origem aos débitos constantes do relatório de situação fiscal, que a rigor já estariam extintos caso a impetrada tivesse considerado a denúncia espontânea.

Requer a concessão de liminar a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores, bem como que se abstenha de efetuar eventuais lançamentos ainda não realizados com relação aos créditos em questão.

Pugna pela confirmação da liminar em sentença final, com o reconhecimento da inexigibilidade do débito diante da quitação integral.

A liminar foi deferida.

Nas informações prestadas, a autoridade coatora diz que:

A COSIT - Coordenação Geral de Tributação deste Órgão emitiu a Nota Técnica COSIT nº19/2012, cujo objetivo é orientar o tratamento dos casos que se enquadrarem como "denúncia espontânea", sendo aqueles que, em suma, se derem

- quando o sujeito passivo confessa a infração, inclusive mediante a sua declaração em DCTF, e até este momento extingue a sua exigibilidade com o pagamento, acrescido dos juros, se for o caso;
- quando o contribuinte declara a menor o valor que seria devido e paga integralmente o débito declarado, e depois retifica a declaração para maior, quitando-o até este momento, ainda que acrescido de juros, se for o caso";

Referidas hipóteses vinculam a Receita Federal do Brasil impedindo-a de constituir crédito tributário relacionado a multas moratórias, inclusive obrigando-a a rever de ofício os lançamentos eventualmente já efetuados. Por outro lado, ainda sob a luz da mesma Nota Técnica, não se considera denúncia espontânea:

- quando o sujeito passivo paga o débito, mas não apresenta declaração ou outro ato que dê conhecimento da infração confessada;
- quando o sujeito passivo declara o débito a menor, mas não paga o valor declarado, e posteriormente retifica a declaração, pagando concomitantemente todo o débito confessado;
- quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de DCOMP;
- quando o sujeito passivo declara o débito, mas o paga a destempo.

Em seguida, a autoridade coatora apresenta algumas planilhas demonstrativas dos recolhimentos efetuados pela impetrante e informa o seguinte:

No quadro 03 acima, ainda sem entrar no mérito do cabimento ou não das multas de mora, verifica-se que os valores recolhidos já são insuficientes para quitar os débitos (vide coluna "diferenças a recolher").

(...)

Verifica-se em destaque o afastamento da hipótese da denúncia espontânea, para a competência 08/2017, uma vez que:

1. os pagamentos de R\$ 105,53 da CSLL e de R\$ 2.612,58 do IRPJ ocorreram posteriormente à data da transmissão da DCTF;
2. a DCOMP, além de transmitida após o recebimento da DCTF, não deve ser aceita para efeitos de configuração da denúncia espontânea, conforme Nota Técnica acima mencionada;
3. o pagamento de CSLL no valor de R\$ 8.569,70, ainda que realizado antes da retificação da DCTF, não foi integral em relação ao montante do tributo, afastando também o benefício da denúncia espontânea sobre ele.

Por fim, os valores constantes do relatório de situação fiscal do interessado, conforme narrado, cujos saldos devedores seriam originários das multas de mora impostas equivocadamente, segundo a impetrante:

(...)

Verificam-se, portanto, valores de natureza PRINCIPAL em aberto na competência 08/2017 de ambos os tributos (vide quadro 03), devendo ainda sobre eles serem somados os juros e multa de mora, bem como a possibilidade de aplicação da multa de mora nas amortizações realizadas no mesmo período, em destaque no quadro 04.

Correlação aos demais períodos de apuração, à luz do regramento colacionado, resta configurada a ocorrência da denúncia espontânea perseguida através dos autos da ação judicial.

Por esses motivos, pede a denegação da ordem e a revogação da liminar.

O Ministério Público considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Dada a pertinência de algumas considerações sobre o mérito da demanda deduzidas na decisão que concedeu a tutela de urgência, reproduzo-as abaixo, adotando-as como razões desta sentença.

Do relatório de situação fiscal da impetrante (Num. 8762162 - Pág. 1) vê-se que constam como débitos pendentes na Receita Federal valores relativos a **saldo remanescente de IRPJ (código de receita 5993)**, referentes aos períodos 08/2017, 10/2017 e 11/2017, bem como valores relativos a **saldo remanescente de CSLL (código de receita 2484)**, referentes aos períodos 08/2017 a 12/2017.

Dos documentos colacionados pela impetrante, é possível observar que foram apresentadas por ela DCTFs mensais, originais e retificadoras, tendo sido apurados, após as retificações, **os valores de IPRJ e CSLL abaixo, que discrimino mês a mês:**

Agosto/2017 - DCTF nº 00.13.95.24.24-00, retificadora, transmitida em 30/05/2018, **IRPJ R\$ 53.178,55 e CSLL R\$ 30.107,19.**

Setembro/2017 - DCTF nº 09.69.59.71.28-30, retificadora, transmitida em 14/05/2018, **IRPJ 95.713,99 e CSLL R\$ 36.042,05**

Outubro/2017 - DCTF nº 25.82.21.75.55 – retificadora, transmitida em 14/05/2018, **IRPJ R\$ 75.510,69 e CSLL R\$ 28.590,01**

Novembro/2017 - DCTF nº 08.63.27.33.23-92, retificadora, transmitida em 14/05/2018 – **IRPJ R\$ 315.050,36 e CSLL R\$ 117.770,51**

Dezembro/2017 - DCTF nº 18.37.27.82.43-75, retificadora, transmitida em 17/05/2018, **IRPJ R\$ 267.990,24 e CSLL R\$ 99.738,56.**

Do relatório de situação fiscal apresentado pela impetrante extrai-se que os valores originais dos períodos constantes das pendências junto à Receita Federal, **à exceção do IRPJ referente a dezembro/2017**, batem com os valores apurados pela impetrante após as retificações.

Nos documentos Num. 8762156 - Pág. 105 e seguintes extrai-se que foram pagos pela impetrante os seguintes valores, **considerando valor do principal e juros de mora:**

Código de receita 2484 - CSLL:

- R\$ 8.708,25; período de apuração 31/08/2017 (valor do principal: R\$ 8.569,70);

- R\$ 502,34; período de apuração 30/09/2017 (valor do principal: R\$ 484,46);

- R\$ 29.482,02; período de apuração 31/10/2017 (valor do principal: R\$ 28.590,01);

- R\$ 98.494,06; período de apuração 30/11/2017 (valor do principal: 96.016,83);

- R\$ 674,52; período de apuração 31/12/2017 (valor do principal: R\$ 661,29);

Código de receita 5993 - IRPJ:

- R\$ 12.037,12; período de apuração 31/08/2017 (valor do principal: **R\$ 11.875,86**); e posterior recolhimento das diferenças em 22/05/2018, através de duas guias: **R\$ 2.739,29 e R\$ 110,64**.

- R\$ 77.866,62; período de apuração 31/10/2017 (valor do principal: **R\$ 75.510,69**);

- R\$ 263.489,08; período de apuração 30/11/2017 (valor do principal: **256.862,04**);

Ademais, a impetrante formulou em 18/05/2018 o PER/DCOMP nº 17623.08919.180518.1.3.02-5040 indicando para compensação débitos de IRPJ referentes a agosto/2017 (total R\$ 27.349,34) e CSLL referentes a agosto/2017 (total R\$ 16.958,28).

Em análise perfunctória do feito, própria deste momento processual, parece-me que sequer ainda foram encaminhadas à impetrante notificações de lançamento dos débitos de IRPJ e CSLL constantes de seu relatório de situação fiscal, de modo que, ao que tudo indica, a impetrante efetuou os recolhimentos espontâneos de tributos não declarados em DCTF antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório. Esta é a primeira premissa que deve ficar assentada, ressalvada a possibilidade de alteração de entendimento após a vinda das informações.

A segunda premissa consubstancia-se na conclusão de que o art. 138 do CTN alcança as obrigações acessórias.

Não desconheço o entendimento que vem se consolidando no tocante à inaplicabilidade do sobredito preceito legal às obrigações acessórias. Todavia, parece-me que ainda há margem de discussão quanto à matéria.

Pois bem.

Eis a redação do normativo em causa:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Grifei).

Tendo em vista a regra de hermenêutica seguindo a qual na lei não há palavras inúteis, é forçoso concluir que a exclusão das obrigações acessórias do raio de alcance do dispositivo em tela não se compraz com a locução "se for o caso", nele contida, na medida em que, se após esta última expressão, alude-se ao "pagamento do tributo devido", não resta outra alternativa senão interpretar o dispositivo como abrangendo, ao lado da ausência de pagamento, a falta de cumprimento de obrigações outras que pagamento não sejam, que só podem ser, logicamente, obrigações acessórias, que são aquelas de cunho formal, eis que a única obrigação tributária que possa se adjetivar como principal é a de adimplir o tributo. Neste sentido, aliás, caminha a abalizada doutrina pátria, como é possível depreender-se dos seguintes ensinamentos:

"A denúncia espontânea deve vir acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, diz o art. 138, sem distinguir entre espécies de infração (material ou formal) ou de sanções. A infração pode configurar descumprimento do dever de pagar o tributo ou tão-somente descumprimento de obrigação acessória ou de ambas, envolvendo multas moratórias, de revalidação ou isoladas. Por tal razão é que o art. 138 dispõe que a denúncia deve vir acompanhada do pagamento do tributo devido, se for o caso" (Aliomar Baleiro, Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 769, nota de atualização de Misabel Machado Derzi. Grifei).

"O cumprimento de uma obrigação acessória fora do prazo legal configura nitidamente uma forma de denúncia espontânea da infração, e afasta, portanto, a responsabilidade do sujeito passivo [...] Lei ordinária que estabelece o contrário é desprovida de validade, porque conflitante com o art. 138 do Código Tributário Nacional" (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, 28ª ed., p. 192. Grifei).

"Entendemos que a denúncia espontânea alcança, sim, as obrigações acessórias. O seu descumprimento constitui infração à legislação tributária, podendo ensejar a aplicação de multa quando previsto em lei, sendo do interesse do Fisco o seu cumprimento pelos contribuintes. Não há razão, legal ou mesmo finalística, que possa embasar satisfatoriamente a não-aplicação do art. 138 do CTN às obrigações acessórias. Pelo contrário, a expressão 'se for o caso', constante deste artigo, cumpre justamente este papel integrador das obrigações acessórias, deixando claro que nem sempre o cumprimento da obrigação tributária implicará pagamento de tributo, pois há os simples deveres formais de fazer, não fazer ou tolerar que caracterizam obrigações acessórias" (Leandro Paulsen, Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 966. Grifei).

Acrescento, outrossim, que tal exegese é a que mais se alinha não somente com o texto legal em sua semanticidade, como, também, é a que mais se afina com sua teleologia, uma vez que o que busca o dispositivo é, justamente, premiar o contribuinte de forma a facilitar o recolhimento de tributos devidos sem que seja necessário movimentar o aparelho estatal fiscalizatório para tanto, o que sempre traz ônus financeiro ao Estado, além do que casos há em que acaba por não se detectar o inadimplemento; é óbvio que o espontâneo cumprimento das obrigações acessórias satisfaz tal finalidade.

Por tais razões, afigura-me inquestionável a incidência do art. 138 do CTN às obrigações acessórias, a amparar o direito vindicado nos autos.

Pois bem.

De acordo com a autoridade coatora, considerando sobre os valores recolhidos a incidência da SELIC e de juros de mora de 1% no mês do pagamento, e abatendo dos valores atualizados dos débitos chegou-se aos valores discriminados na segunda tabela da fl. 4 do ID 9304591), em que se constata que nos dois recolhimentos de 31/08/2017 há diferença a pagar: **R\$ 222,88** (pagou R\$ 29.884,31 em vez de R\$ 30.107,19) e **R\$ 338,31** (pagou R\$ 52.840,24 em vez de R\$ 53.178,55). **Ou seja: dos R\$ 83.285,74 devidos em 31/08/2017 foram pagos 82.724,55 (diferença favorável ao Fisco de R\$ 561,19).**

É desarrazoado, no caso concreto, diante do ínfimo saldo devedor (considerando que o total de pagamentos no período discutido no mandado de segurança chegou a superar R\$ 700.000,00), que a impetrante não faça jus ao benefício da denúncia espontânea, se apenas esse for o motivo da recusa da autoridade coatora.

Pelo que se verifica, é possível o enquadramento do caso na moldura da teoria do adimplemento substancial, que encontra na boa-fé objetiva seu fundamento. Saliento que para a configuração do instituto, devem-se levar em conta não apenas os aspectos quantitativos, mas também os de natureza qualitativa. Quanto ao primeiro aspecto (quantitativo), a impetrante pagou em tomo de 99% do valor que deveria ter recolhido em 31/08/2017; quanto ao segundo (qualitativo), frise-se que ela providenciou outros pagamentos que a própria autoridade coatora referendou como passíveis do benefício da denúncia espontânea, a indicar que certamente o minúsculo equívoco apresentado trata-se de fato isolado e, sobretudo, culposos.

A propósito, no que tange à conjunta apreciação dos elementos quantitativos e qualitativos para fins de aplicação da teoria, cito o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO. INADIMPLEMENTO. RELEVÂNCIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O uso do instituto da substancial performance não pode ser estimulado a ponto de inverter a ordem lógico-jurídica que assenta o integral e regular cumprimento do contrato como meio esperado de extinção das obrigações.
2. Ressalvada a hipótese de evidente relevância do descumprimento contratual, o **juízo sobre a aplicação da chamada "Teoria do Adimplemento Substancial" não se prende ao exclusivo exame do critério quantitativo, devendo ser considerados outros elementos que envolvem a contratação, em exame qualitativo que, ademais, não pode descuidar dos interesses do credor**, sob pena de afetar o equilíbrio contratual e inviabilizar a manutenção do negócio.
3. A aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial exigiria, para a hipótese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; b) o pagamento faltante há de ser ínfimo em se considerando o total do negócio; c) deve ser possível a conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários (critérios adotados no REsp 76.362/MT, QUARTA TURMA, j. Em 11/12/1995, DJ 01/04/1996, p. 9917).
4. No caso concreto, é incontroverso que a devedora inadimpliu com parcela relevante da contratação, o que inviabiliza a aplicação da referida doutrina, independentemente da análise dos demais elementos contratuais."
5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1581505/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 28/09/2016. Grifei).

Do voto condutor do acórdão, extrai o seguinte trecho:

"Como se vê, a jurisprudência desta Corte tem oscilações no exame do requisito objetivo, o que se dá, essencialmente, pelo fato de que em cada caso aqui julgado há peculiaridades muito próprias a serem consideradas para efeito de avaliar a importância do inadimplemento frente ao contexto de todo o contrato e os demais elementos que envolvem a controvérsia. Essa vinculação aos elementos do caso concreto é um dado objetivo que a doutrina anglo-saxã (CORBIN, Arthur L. *Conditions in the law of contract*. The Yale Law Journal, v. 28, n. 8, p. 761, jun. 1919) e a nacional assim o reconhecem (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. v. XXVI, p. 208). Nesse sentido, ainda:

"A indagação quanto à extensão, à intensidade e às demais características do inadimplemento é que conduz à sua adjetivação como sendo ou não de 'escassa importância'.

É o que se buscará neste momento. Contudo, antes disso, é necessário fazer uma advertência: a **verificação da importância ou não importância do inadimplemento há de ser feita diante do caso concreto, ou seja, diante da situação de fato ocorrida, ponderando os interesses em jogo, a conduta das partes e de todas as demais circunstâncias que no caso se mostrarem relevantes.**"

(BUSSATA, Eduardo Luiz. *Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancial*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 106)."

A teoria do adimplemento substancial não implica perdão da dívida; trata-se, na verdade, de limitar as consequências danosas da falta de pagamento de quantia ínfima, impedindo que o credor possa valer-se de meios coercitivos mais gravosos (execução de garantia, publicidade de apontamentos etc.) para obter a diferença restante. Assim, competirá ao impetrado cobrar o valor que falta, acrescidos dos consectários legais não excluídos pelo benefício da denúncia espontânea.

Ocorre que, por outro lado, os aludidos recolhimentos referentes a agosto de 2017 (as competências pintadas de azul nas planilhas de fl. 5 do ID 9304591) foram feitos a destempo, isto é, posteriormente à entrega das declarações confessórias da dívida ao Fisco, **à exceção do valor de R\$ 8.569,70 pago a título de CSLL**. A interpretação que se extrai do artigo 138 do Código Tributário Nacional é a de que o pagamento deve ser simultâneo à confissão do débito fiscal, ainda que não tenha sido iniciada nenhuma medida de fiscalização. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ, que relembra que o caso já foi até submetido a julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO A DESTEMPO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos termos da Súmula 360/STJ: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". 2. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos recursos repetitivos REsp 962.379 e REsp 886.462, reafirmou o entendimento já assentado de que não existe denúncia espontânea quando o pagamento se refere a tributos noticiados pelo contribuinte, por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do (ICMS) GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, e pagos a destempo. 4. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1764249 2018.02.27339-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2018) - grifei

Por esse motivo, então, malgrado o adimplemento substancial reconhecido em relação à competência de agosto de 2017, é que os débitos a ela referente não poderão se beneficiar da denúncia espontânea, à exceção do CSLL de R\$ 8.569,70.

Quanto às demais competências, houve expressa concordância da autoridade coatora com os fatos narrados na petição inicial.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando em parte a

liminar:

a) declarar inexistente a multa moratória incidente sobre os créditos de **IRPJ referentes aos períodos de 10/2017 e 11/2017 e CSLL referentes aos períodos 08/2017 (só o valor de R\$ 8.569,70) a 12/2017, constantes do relatório de situação fiscal da impetrante**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**;

b) declarar parcialmente pagos os valores relativos a créditos de **IRPJ referentes aos períodos de 08/2017, 10/2017 e 11/2017 e CSLL referentes aos períodos 08/2017 a 12/2017**, cabendo ainda a cobrança de diferença de R\$ 561,19, que diz respeito aos valores de R\$ 222,88 e R\$ 338,31 apurados pelo impetrado na segunda tabela da fl. 4 do ID 9304591), em que se constata que nos dois recolhimentos de 31/08/2017 há diferença a pagar: **R\$ 222,88** (pagou R\$ 29.884,31 em vez de R\$ 30.107,19) e **R\$ 338,31** (pagou R\$ 52.840,24 em vez de).

-

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RITA DE CASSIA DA ROZ
Advogado do(a) AUTOR: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.
Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO ABDALA - SP73826
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA, CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIO ARTHUR CORROCHER
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO ZAMBON - SP102120

D E S P A C H O

Considerando o decurso do prazo para contestar pela corré ENGENHARIA MODULUS LTDA, conforme certificado no ID 12274754, decreto sua revelia.
Manifeste-se a autora sobre as Contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.
Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.
Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.
Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.
Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

I. Relatório.

Cuida-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual a autora objetiva a revisão de contrato de mútuo fenerático celebrado com a ré.

A autora narra, em síntese, que em 01/07/2013 celebrou com a ré o contrato de mútuo nº 25.0575.704.000399-77 para obtenção de empréstimo no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), a ser pago em 36 parcelas mensais. Aduz que quitou dezenove parcelas e veio a celebrar com a ré o contrato de renegociação nº 25.0575.690.000020/40, através do qual houve renegociação do montante total de R\$ 277.620,97 (duzentos e setenta e sete mil, seiscentos e vinte reais e noventa e sete centavos).

Aduz que a ré teria incluído na somatória do montante total renegociado o valor dos juros remuneratórios incidentes em cada contrato originário, e ao prever a incidência de juros remuneratórios também no contrato de renegociação teria incorrido na prática de capitalização de juros. Invocou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e defendeu a modificação das cláusulas abusivas e desproporcionais.

Afirma ainda que só celebrou o contrato de renegociação em razão da ameaça de negativação junto ao SERASA, de modo que não teria havido real negociação junto à ré, mas tão somente imposição de valores.

Menciona que está adimplente perante a ré, porém impõe-se a revisão do valor inicial do contrato de renegociação e consequentemente das parcelas mensais.

Requer, em sede de tutela de urgência, seja deferido o depósito judicial das parcelas vincendas no valor que entende correto, qual seja, R\$3.068,81 (três mil sessenta e oito reais oitenta e um centavos).

A tutela provisória foi indeferida.

Na contestação, a ré argui preliminar de carência de ação, apenas citando o disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito afirma que não se aplica o CDC no caso concreto, que os contratos estão regulares e respeitam a lei, que inexistem cláusulas abusivas e que os juros cobrados podem ser capitalizados, pois não existe óbice para tanto em relação às instituições financeiras.

Houve réplica, tendo a autora requerido a aplicação da pena de confissão pelos fatos não impugnados na contestação e pleiteado a oitiva de uma testemunha.

A requerida não manifestou interesse na produção de provas.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação.

Julgo antecipadamente a lide, visto que a única prova requerida (pela autora) é impertinente. A oitiva de testemunha com o intuito de demonstrar vício de consentimento na assinatura do contrato de renegociação de dívida passa ao largo da causa de pedir deste feito, caracterizando ampliação indevida do objeto do feito.

Afasto a preliminar de carência de ação, pois totalmente desprovida de argumento. Embora o interesse processual seja matéria reconhecível de ofício pelo magistrado, isso não quer dizer que, uma vez suscitada a sua falta pela ré, tenha o juiz a obrigação de deduzir quais são os fundamentos da preliminar. De todo modo, não vislumbro nenhuma causa passível de sofrer a incidência de tal preliminar.

Quanto ao mérito, como dito pela juíza que analisou o pedido de tutela de urgência, se denota da cláusula primeira do contrato entabulado entre as partes (Num. 3309885 - Pág. 1) que foram renegociados através do contrato nº 25.0575.691.000020-40 os seguintes contratos: 25.0575.734.469-67; 25.0575.734.480-72; 25.0575.734.453-08; 25.0575.606.111-77; 25.0575.414-93; 25.0575.734.433-56; 25.0575.704.399-77; 25.0575.734-459-95; 25.0575.734.467-03; 0575.003.001696-0.

Assim sendo, o valor inicial do contrato de renegociação parte dos valores remanescentes de todos os aludidos contratos, e não exclusivamente do contrato nº 25.0575.704.399-77, como narra a autora.

Não bastasse isso, para que se pudesse analisar eventual excesso no valor inicial da renegociação, imprescindível examinar os contratos originários renegociados, que não foram juntados aos autos, mesmo após a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O conjunto probatório apresentado pela autora não permite identificar se o débito em tela fora calculado considerando a incidência de juros de forma capitalizada, e se havia ou não previsão contratual nesse sentido.

Não se pode ainda simplesmente aplicar a pena de confissão à ré se há dúvida fundada deste juízo sobre o direito reclamado pela autora. Ainda que não tivesse consigo os contratos que levaram à renegociação da dívida, poderia a demandante ao menos ter requerido nos autos que a CEF os apresentasse.

Faço ainda mais uma consideração: o Código de Processo Civil, em seu artigo 330, § 2º, estabelece que "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito". O caso, portanto, era de indeferimento da petição inicial, já que a autora não apontou as cláusulas controvertidas e sequer estipulou o valor que entende devido. Porém, como a exordial acabou sendo recebida e o feito prosseguiu até julgamento definitivo, não cabe mais aqui indeferir-la.

III. Dispositivo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002729-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ALISON WELITON DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA SILVA MORAIS - MG180225
IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS - UNAR

S E N T E N Ç A

Acerca das considerações do impetrante sobre o andamento do processo e o indeferimento da liminar, faço algumas ponderações.

O mandado de segurança, de certa forma, limita não só a cognição do juízo (por vedar a instrução probatória), mas também a própria dedução de pedido pelo interessado (por exigir a indicação de um ato coator). Sendo assim, a escolha do *mandamus* em detrimento de uma ação de conhecimento deve ser bem sopesada pela parte, que tem de avaliar se a consecução do bem da vida perseguido será mais fácil ou mais exitosa com esse tipo de demanda. E isso vai muito além de examinar a pertinência das tutelas provisórias cabíveis em uma ação mandamental e numa ação de conhecimento – até porque são tratadas de maneira semelhante pelo Judiciário, inclusive no que tange à prioridade em razão da urgência do caso concreto.

In casu, malgrado entendimento diverso do impetrante, não vislumbrei conjunto probatório suficiente para deferir a liminar, ante a falta de alguns documentos, citados na própria decisão interlocutória. Outrossim, não houve demora na decisão, já que o mandado de segurança chegou à conclusão no dia 05/10/2018 (sexta-feira), às 15:20 horas, e a liminar foi indeferida no dia 08/10/2018 (segunda-feira), às 18:15 horas. Considerando que o prazo para a posse em cargo público após a aprovação em concurso é de 30 dias, não creio que eventual perda da oportunidade (em decorrência do tempo) de assumir o cargo possa ser imputada a este juízo.

A propósito, ainda quanto ao decurso do prazo para a posse, eventual direito do impetrante estaria resguardado se o mandado de segurança tivesse sido impetrado também contra a autoridade responsável pelo concurso público – desde que, evidentemente, preenchidos os requisitos legais. Ao desistir da ação, o interessado está justamente abrindo mão de garantir essa possibilidade. É extremamente comum candidatos assumirem cargos enquanto tramita processo em que se discute sua habilitação por concurso, assim como também é habitual que o demandante assumo o seu cargo depois do trânsito em julgado de sentença favorável, ainda que ocupado por terceiro.

Quanto à alegada falta de intimação do indeferimento da liminar, no mesmo dia em que a tutela de urgência foi analisada, 15 minutos depois de ter sido lançado o resultado no sistema processual sobreveio a petição de desistência. Disso se extrai que o impetrante foi intimado por meio de seu advogado, que se manifestou espontaneamente nos autos. Pelo horário em que foi disponibilizada a decisão para a secretária publicar, é evidente que não haveria tempo hábil para disponibilização no diário eletrônico no dia seguinte. E ainda que isso fosse possível, a manifestação espontânea nos autos tornou desnecessária a publicação do ato processual na imprensa. E não se pode olvidar que a intimação pessoal do impetrante no caso concreto é desnecessária, sendo suficiente a comunicação do seu advogado.

Feitas tais ponderações, homologo a desistência do impetrante e **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-92.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DIEGO FERNANDO NUNES SIQUEIRA, CAROLINE ARAUJO DE OLIVEIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIS DOS REIS - SP396193
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIS DOS REIS - SP396193
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I Relatário.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que os autores objetivam a revisão de contrato de financiamento firmado entre as partes. Requerem ainda o reconhecimento de seu direito à restituição em dobro dos valores pagos a título de seguro habitacional que excederem limite legal de 10% do valor da prestação mensal previsto pelo artigo 24, §2º, II da Lei 11.977/2009.

Alegamos autores que firmaram o contrato de mútuo com alienação fiduciária 1.4444.0577754-2, dando como garantia o imóvel matriculado sob o nº 40.524 junto ao Cartório de Registro de Leme/SP, sito à Rua Válder Antonio Pacelli, nº 10, Jardim Leticia, Leme/SP.

Relata o autor que em meados de novembro de 2016 sofreu redução drástica de renda após ter sido dispensado da empresa em que trabalhava. Sustentam que a redução foi da ordem de 70% do valor que ele auferia na época da celebração do contrato, de modo que atualmente a renda familiar gira em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), inviabilizando o pagamento das parcelas do contrato no montante acordado sem que haja comprometimento do sustento familiar.

Narra que pagou até a 37ª parcela do financiamento, e desde o mês de julho não vem conseguindo arcar com as prestações em razão do valor demasiadamente elevado para sua condição financeira atual, de modo que atualmente está inadimplente com três parcelas do financiamento: 10/07/2017, 10/08/2017 e 10/09/2017.

Aduz que tentou junto à ré beneficiar-se do seguro FGHB em razão da redução drástica de renda, porém seu pedido sequer teria sido formalizado pela instituição financeira, que o negou sumariamente.

Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e invocam a teoria da imprevisão para requerer a repactuação do valor das prestações pelas razões já expostas.

Sustentam ainda que sobre as prestações já pagas teria incidido parcela de seguro habitacional superior a 10% do valor da prestação mensal, contrariando o disposto pelo artigo 24, §2º, II da Lei 11.977/2009, pelo que fariam jus à restituição em dobro dos valores pagos a maior.

Requerem, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de realizar qualquer ato tendente a iniciar a execução extrajudicial do imóvel.

A tutela provisória foi indeferida.

Em sua contestação, a CEF esclarece que o financiamento habitacional foi deferido com a utilização de recursos próprios dos autores (regime do SBPE), visto que não são beneficiários do programa Minha Casa Minha Vida. Por conseguinte, também não pode utilizar a proteção do FGHAB. Acrescenta que os juros cobrados foram reduzidos de 8,5101% ao ano para 7,5343% ao ano enquanto os autores mantiverem conta corrente em uma de suas agências e contratarem uma cesta de serviços, como crédito rotativo. Diz também que houve renegociação da dívida, com parcelamento dos débitos, de modo que a situação contratual encontra-se atualmente regularizada. E afirma que o enquadramento dos mutuários no tipo de financiamento mais adequado é aferido no momento da contratação, não podendo ser refeito quando há oscilações da renda familiar ao longo do tempo. Por fim, defende a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pede a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestar sobre o interesse em outras provas, apenas os autores romperam o silêncio, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação.

Os fatos trazidos na contestação só reforçaram o entendimento já expressado na decisão que analisou o pedido de antecipação de tutela, de modo que adoto, *per relationem*, seus fundamentos como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Da análise dos autos, noto que ainda não houve consolidação da propriedade imóvel alienada fiduciariamente, visto que, pelo que consta dos autos, os autores nem sequer foram notificados para purgar a mora. Há, portanto, o interesse processual dos demandantes quanto à revisão contratual e quanto ao pedido de manutenção na posse indireta do bem.

A consolidação da propriedade tem por pressuposto o encerramento do contrato pela inadimplência do financiado, o que ainda não ocorreu no caso. Caso já tivesse havido consolidação da propriedade, os autores não mais teriam interesse na revisão contratual, porquanto não haveria continuidade na relação contratual firmada pelas partes. No caso em tela, os autores buscam de forma preventiva a revisão contratual justamente para evitar o procedimento de execução extrajudicial.

Contudo, da análise do contrato celebrado entre as partes noto que não se trata de contrato regido pela Lei nº 11.977/2009, que dispõe acerca do Programa Minha Casa Minha Vida, de modo que consequente não há previsão de garantia pelo FGHAB.

Os autores, à época da celebração do contrato, já possuíam renda familiar mensal correspondente a quase o dobro do limite fixado no artigo 1º da Lei nº 11.977/2009 para enquadramento no PMCMV e no próprio fundo garantidor, nos termos do artigo 20 do mesmo diploma. Veja-se:

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); (Redação dada pela Lei nº 13.173, de 2015)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e (Redação dada pela Lei nº 13.173, de 2015)

III - (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 13.173, de 2015)

Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de **desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00** (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de **morte e invalidez permanente**, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 28. Os financiamentos imobiliários garantidos pelo FGHab, na forma do inciso II do caput do art. 20, serão dispensados da contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI.

A apólice contratada pelos autores, como se extrai dos documentos Num. 2897373 - Págs. 12/14 e Num. 2897556, prevê em suas cláusulas 5ª e 6ª a cobertura contra morte e invalidez permanente do segurado bem como contra danos físicos no imóvel. Caso se tratasse de financiamento garantido pelo FGHAB sequer haveria necessidade de tal contratação, nos termos do artigo 28 acima transcrito.

Ademais, frise-se que o risco de sofrer execução extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, reconhecida pelos próprios autores. A existência de ação judicial, por si só, não pode suspender a execução extrajudicial. Para suspendê-la, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro, e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora. **Portanto, sem que os autores tenham depositado o valor devido, não há que se falar em obstar eventual execução extrajudicial a ser promovida pela ré.**

Em suma: aplica-se ao caso dos autos, integrando a Lei nº 9.514/1997, o artigo 34 do Decreto-lei nº 70/1966:

"Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifei)".

Em complemento, destaco que sobreveio notícia de que houve parcelamento, durante o curso do processo, das mensalidades atrasadas, a indicar que os autores perderam o interesse na revisão fulcrada na teoria da imprevisão.

Ademais, cabe lembrar que, com o advento do atual Código de Processo Civil, "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito" (artigo 330, § 2º). Os autores não cumpriram tal dispositivo, mas, considerando a fase atual do processo, não cabe mais o indeferimento da inicial pela inépcia, sendo de rigor o julgamento de mérito.

III. Dispositivo.

Posto isso, dou por prejudicado, pela falta de interesse processual superveniente, o pedido de revisão contratual e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observada a concessão do benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APRENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003066-49.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LETICIA BORTOLUCCI FOGUEL

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Revogo a liminar concedida.

Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2338

CARTA PRECATORIA

0002624-13.2014.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FAVERI JORGE(SP029105 - ROBERTO GACON E SP245448 - CLAUDIA MICHELE RANIERI MAZZER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

O executado solicitou a aplicação de indulto (Decreto 9.246/2017). O Juízo Deprecante indeferiu o pedido (fls. 168), devendo o executado cumprir integralmente a pena aplicada (fls. 168).

A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviço pelo prazo de 03 anos 10 meses e 20 dias; pagamento de multa no valor de R\$ 208,44 e prestação pecuniária consistente em pagamento de 01 cesta básica por mês pelo período da pena (totalizando 46 cestas).

O executado juntou comprovante do pagamento da pena de multa (fls. 15). A CPMA, às fls. 165 informou o cumprimento integral da prestação de serviço.

Com relação à prestação pecuniária, o executado comprovou nos autos o pagamento de 31 cestas básicas até março de 2018.

Assim, encaminhe-se e-mail à CPMA para que informe o endereço do executado, após, providencie-se sua intimação acerca da decisão do juízo deprecante, bem como para comprovar o cumprimento do restante da pena de prestação pecuniária.

Intime-se o advogado de defesa por publicação.

CARTA PRECATORIA

0003004-65.2016.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA DA ROCHA SERPELONI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Trata-se de Carta Precatória expedida para cumprimento de pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 02 anos e 03 meses (864 horas); pagamento de multa no valor de R\$ 267,59 e prestação pecuniária no valor de R\$ 6.726,68 pela executada SANDRA APARECIDA DA ROCHA.

Intimado para dar início ao cumprimento, a executada vem cumprindo a pena de prestação de serviço à comunidade regularmente (totalizando 766 horas e 45 min até novembro de 2018).

A executada peticionou juntando o comprovante do pagamento da multa (fls. 47/48) solicitando a conversão da prestação pecuniária em prestação de serviços. Comunicado do pedido o juízo deprecante deferiu o pedido, devendo a pena de prestação pecuniária ser substituída por prestação de serviços à comunidade por mais 02 anos e 03 meses (fls. 180).

Providencie-se o determinado, intimando-se a executada por publicação, para que cumpra mais 02 anos e 03 meses de prestação pecuniária, além do restante da pena que já vem cumprindo.

Comunique-se a CPMA desta decisão, por correio eletrônico, para alteração dos prazos referente à executada.

Com o fim do cumprimento, devolva-se esta ao juízo de origem.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0005615-88.2016.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE BUCK BELUSSI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO)

O executado já havia pedido o parcelamento da multa de R\$ 312,94, sendo-lhe permitido pagá-la em três vezes (fl. 141). Parece evidente, portanto, que, mantida sua condição financeira, não conseguirá cumprir a pena de prestação pecuniária, fixada em 30 parcelas de R\$ 475,11. Como o MPF não se manifestou sobre o novo pedido do sentenciado, limitando-se a requerer a comprovação do cumprimento regular de todas as penas fixadas no decreto condenatório (fl. 208), passo a tratar da questão sem parecer. Pois bem. A falta de condições financeiras, se não permite o cumprimento da pena de prestação pecuniária, não impede a troca por outra sanção alternativa estabelecida no Código Penal, desde que não seja de cunho monetário. Observando o rol do artigo 43, vê-se que pode ser aplicada somente a pena de limitação de fim de semana. A prestação de serviços comunitários já está sendo cumprida no caso concreto e não há motivo para determinar a interdição temporária de direitos. Sendo possível a conversão, e como só existe prova nos autos do pagamento de apenas uma das 30 parcelas da prestação pecuniária, a limitação de fim de semana deverá ser cumprida ao longo de 29 meses. Durante esse tempo, o condenado deverá manter-se recolhido em sua residência durante todo o sábado e domingo. Caso seja flagrado fora da residência durante o final de semana sem que seja por causa de alguma emergência (que deverá ser devidamente comprovada nos autos), as penas alternativas serão reconvertidas em prisão, não se abrindo mais a possibilidade de negociação quanto ao tipo de pena arbitrar e a forma de cumpri-la. O sentenciado deverá manter atualizado seu endereço e número de telefones (fixo, se tiver, e celular), a fim de facilitar eventuais fiscalizações deste juízo. Pelo exposto, DEFIRO o pedido do condenado e converto a pena de prestação pecuniária em limitação de fim de semana, a ser cumprida por 29 meses a partir do primeiro fim de semana que se seguir à intimação pessoal desta decisão. Expeça-se mandado/carta precatória para intimação do executado, sem prejuízo da intimação do MPF e do advogado de defesa. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000777-34.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS E SP181036 - GISLANE MENDES LOUSADA)

Cuide-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal.

À vista dos elementos de convicção documentados nos autos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Comuniquem-se os órgãos competentes (HIRGD e DPF).

Ao SEDI para as anotações de arquivamento.

Após, ao arquivo, com baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001645-17.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ZELIO BARBOSA DA CRUZ(SP220816 - ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS E SP220810 - NATALINO POLATO)

1. Cumpra-se a r. sentença de fl. 132/134-verso e o v. acórdão de fls. 175/178-verso.

2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado ZELIO BARBOSA DA CRUZ, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.

3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria.

4. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado ZELIO BARBOSA DA CRUZ para condenado.

5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
6. Comunique-se a sentença de fls. 132/134-verso e o v. acórdão de fls. 175/178-verso.
7. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.
8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002759-88.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ERNESTO ANTUNES(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X JOSE MENEGUEZ NETTO(SP277934 - LUIS RODOLPHO FURIGO E SP358935 - JOSE RAPHAEL FURIGO E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Baixo os autos em diligência, pois enviados para sentença sem que as partes fossem intimadas nos termos dos artigos 402 e 404 do Código de Processo Civil. O réu Ernesto Antunes faleceu (fl. 839); o acusado José Meneguez Netto, de seu turno, já foi interrogado (fls. 909/912). Ainda que haja carta precatória para oitiva de testemunha pendente de cumprimento (o que, salvo melhor juízo, não parece ser o caso), o processo deve seguir para a fase de diligências e de memoriais, pois decorrido há muito prazo razoável para que ela retomasse. Por isso, intimem-se as partes (MPF e réu José Meneguez Netto) para se manifestarem, num único arazoado, nos termos dos artigos 402 e 404 no prazo sucessivo de cinco dias (iniciando pela acusação), devendo apresentar as alegações finais escritas desde logo se não tiverem diligência a requerer. Ressalto que o interesse na em alguma providência deste juízo ou da parte adversa, conforme o citado artigo 402, deve ter surgido de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução probatória, de modo que o requerimento deverá ser fundamentado nesse sentido. Caso ambas as partes protocolam alegações finais (o que significará que ninguém terá requerido diligência), tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004007-89.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDUARDO VINICIUS KIMURA(SP253359 - MAICON VINICIUS PIZANI)

1. Cumpra-se a r. sentença de fls. 108/111 e o v. acórdão de fls. 148/148-verso.
2. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva em nome do réu EDUARDO VINICIUS KIMURA, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal desta Justiça Federal.
3. Intime-se o acusado EDUARDO VINICIUS KIMURA para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. A Guia pode ser impressa no seguinte site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp.
4. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado.
5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral informando a condenação do réu, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
6. Comunique-se a sentença de fls. 108/111 e o v. acórdão de fls. 148/148-verso ao IIRGD e DPF.
7. Registre-se o nome do réu no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.
8. Com relação à FIANÇA prestada pelo condenado (fls. 26 - Auto de Prisão em Flagrante), extraia-se cópia da guia de pagamento para juntada nos autos de execução, onde, após o cumprimento integral da pena será analisado seu destino.
9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
10. Intimem-se os advogados por publicação e o MPF por carga.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000567-51.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON ROGERIO DELARIVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO)

1. Cumpra-se a r. sentença de fls. 82/84-verso e o v. acórdão de fls. 124/128-verso.
2. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome do acusado ANDERSON ROGÉRIO DELAVIRA, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.
3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria.
4. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado ANDERSON ROGÉRIO DELAVIRA para condenado.
5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
6. Comunique-se a sentença de 82/84-verso, bem como, o v. acórdão de fls. 124/128-verso ao IIRGD/DPF.
7. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.
8. Em relação aos cigarros apreendidos nos autos, saliento que a destinação dos bens apreendidos e, eventual processo de perdimento, será objeto do respectivo processo fiscal, nos termos dos artigos 774 e seguintes do Decreto 6759/90.
9. Em relação à fiança depositada, a sua destinação será decidida nos autos da Execução Penal. Assim, traslade-se cópia do comprovante de depósito de fls. 41/43-verso e fls. 46/49-verso para os autos da Execução penal.
9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
10. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002076-80.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMAURI FRANCO DE OLIVEIRA(SP405816 - CAROLINNE LEME DE CASTILHO)

Fl. 555: Designo o dia 16/04/2019, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação Luís Otávio M. Lemos, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba, conforme comprovante do sistema SAV anexo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JOAO PEDRO GONZALES MORENO ALVAREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JALMIR VICENTE DE PAIVA - SP326801

IMPETRADO: CETOI CENTRO DE ESTUDOS E ORGANIZACOES INTEGRADAS LTDA - ME, DIRETOR DO CETOI CENTRO DE ESTUDOS E ORGANIZACOES INTEGRADAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Americana, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROQUE PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo derradeiro de 15 dias. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DOUGLAS ROBERTO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE SANTOS DE FALCO FAVARO - SP306420
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação de consignação em pagamento em que os autores requerem a purgação da mora referente a contrato de financiamento habitacional celebrado com a ré, Caixa Econômica Federal, depósito de parcelas vencidas, e, ao final, a restituição do imóvel com "reativação" do contrato. Pleiteiam o depósito da quantia entendida como suficiente para purgar a mora; liminarmente, requerem provimento que obste a realização de leilão do imóvel cuja propriedade já foi consolidada em nome da instituição financeira.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

De início, não reputo demonstrado o perigo da demora. Com efeito, embora o autor narre que a propriedade já foi consolidada em nome da requerida, não há, a esta altura, qualquer dado concreto acerca de designação de leilão. Aliás, o próprio autor narra que "não houve, até o presente momento, notícia do leilão do imóvel". Ocorrendo fato novo, este poderá a qualquer tempo ser trazido ao conhecimento deste juízo.

Outrossim, observo que o documento id. 14208822 indica a existência de diversas parcelas em aberto (especialmente a partir de março/2017), revelando-se prudente aguardar o contraditório, para uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate. Notadamente, destaco que a parte autora argumenta que teria havido a purgação da mora ou sua tentativa, contudo, não há nos autos nenhum comprovante de pagamento contemporâneo à notificação pelo Oficial de Registro de Imóveis (junho/2018).

Por esta razão, no tocante ao pedido de depósito judicial de R\$ 2.066,28, valor referente às parcelas vencidas em 22/12/2018 e 22/01/2019, vislumbro, neste momento, pelos documentos acostados, que a medida não se mostra suficiente para descaracterizar a mora e paralisar o procedimento de execução extrajudicial.

Pela sistemática legal (arts. 26 a28 da Lei 9.514/97), se o fiduciante cair em inadimplência, o credor fiduciário promove a notificação do devedor fiduciante para, em 15 dias, purgar a mora, pagando "a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação". A não purgação da mora enseja a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, seguindo-se a alienação em leilões públicos. É assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos e despesas, até a data da realização do segundo leilão.

Na mesma linha, a jurisprudência do C. STJ admite a quitação da operação até assinatura do auto de arrematação, dada a ausência de vedação legal e de prejuízo a ambas as partes. A quitação da operação implica o pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A FORMALIZAÇÃO DO AUTO DE ARREMATACÃO. I - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. II - A inoponibilidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. III - Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão. IV - Caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel. V - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. VI - O entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a formalização do auto de arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. VII - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. VIII - Em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. IX - Apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º - B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos. [...]. (AI 0017477520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - Não há que se falar em julgamento ultra petita, uma vez que foi decidida questão que é reflexa do pedido constante na exordial. II - Quanto à utilização do FGTS alegada na inicial, de fato, a operação realizada foi a de "pagamento de parte das prestações", assim, cabia à mutuária verificar se o saldo em conta corrente era suficiente para pagar os valores das parcelas, de modo que a falta de pagamento das prestações do mútuo habitacional não pode ser atribuída à CEF. III - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação. IV - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66. V - Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. VI - Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, ficam os honorários advocatícios mantidos conforme fixados na sentença. VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora. VIII - Apelação da CEF parcialmente provida. (Ap 0000945220154036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

ANTE O EXPOSTO, indeferir, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Autorizo o depósito judicial dos valores pretendidos, por conta e risco da parte autora, que somente terá o poder liberatório se considerada como suficiente pelo credor (art. 5644, IV, CPC).

Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **26/04/2019, às 14h30min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Sem prejuízo, retifique a parte requerente o valor atribuído à causa, em 15 (quinze) dias, medida que se revela necessária em razão de haver nesta Subseção um Juizado Especial Federal, ao qual compete apreciar e julgar as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos, competência, aliás, absoluta.

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDISSON VANDERLEI BORGES LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDISSON VANDERLEI BORGES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 24/01/2017, ou na data em que implementar os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 11852974). Sobre ela, o autor apresentou réplica (id 14087048).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCAI) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.*

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n° 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5° do art. 57 da Lei n° 8.213/91.*

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

I - *A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79.*

II - *Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

III - *Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

IV - *Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

V - *O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

VI - *Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n° 8.213/91.*

VII - *Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*

(Apelação Cível n° 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n° 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado n° 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/03/1989 a 20/05/1995, 01/06/1995 a 04/03/1997 e 01/01/2004 a 07/03/2005, bem como o reconhecimento e o cômputo da atividade urbana comum exercida no interregno de 02/03/1988 a 14/12/1988.

Acerca da não inscrição do período de 02/03/1988 a 14/12/1988 no CNIS, reputo o vínculo empregatício suficientemente provado, ante a apresentação da CTPS de id 9867975 (fls. 13), documento que goza de presunção de veracidade, que somente poderia ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autarquia. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela.

Quanto aos períodos de 10/03/1989 a 20/05/1995, 01/06/1995 a 04/03/1997, laborados na empresa EMBRASA EMBALAGENS BRASILEIRA INDUSTRIA COMERCIO LTDA., o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id's 9867970 e 9867971. Tais documentos declaram que o requerente estava exposto a ruídos de 89 dB durante a jornada de trabalho, acima portanto do limite de tolerância de 80 dB, estabelecido para a época. Assim sendo, os intervalos mencionados devem ser computados como especiais.

Acerca do período laborado para a TECTEXTIL EMBALAGENS TEXTEIS LTDA., o PPP de id 9867974 comprova a exposição a ruído de 88 dB, motivo pelo qual o intervalo de 01/01/2004 a 07/03/2005 deve ser computado como especial.

Somando-se o período de atividade especial ora reconhecido, com a devida conversão, àqueles averbados administrativamente (p. 35 do id 9867976), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 10/03/1989 a 20/05/1995, 01/06/1995 a 04/03/1997 e 01/01/2004 a 07/03/2005, bem como o período de 02/03/1988 a 14/12/1988 como exercido em atividade comum, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 24/01/2017, com o tempo de 35 anos, 04 meses e 15 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001205-55.2018.4.03.6134

AUTOR: EDISSON VANDERLEI BORGES – CPF: 135.916.888-51

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 24/01/2017

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 10/03/1989 a 20/05/1995, 01/06/1995 a 04/03/1997 e 01/01/2004 a 07/03/2005 (ATIVIDADE ESPECIAL); 02/03/1988 a 14/12/1988 (ATIVIDADE COMUM).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-61.2018.4.03.6134

AUTOR: ANGELA MARIA FELTRIN JUSTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO - SP343816

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por **ANGELA MARIA FELTRIN JUSTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito apontado pelo requerido.

Narra a autora ter obtido administrativamente, em 22/03/2007, o benefício de prestação continuada (LOAS); com o falecimento de seu esposo, em 31/03/2017, “procurou pelo INSS para informar o ocorrido, bem como, para “dar baixa” ao benefício do falecido, momento em que foi questionada sobre o porquê (como ela conseguiu) ela recebia o benefício do LOAS (já que o marido falecido era aposentado), benefício esse (NBº 560.541.733-5), recebido desde 22/03/2007 (cessado em 21/06/2017) quando a Sra. Angela possuía 73 anos de idade”. Aduz que o INSS deflagrou procedimento interno de revisão, findo o qual a Autarquia Previdenciária concluiu que o benefício assistencial da autora decorreu de fraude, passando a cobrá-la pelos valores recebidos.

Sustenta a parte autora que o montante cobrado possui natureza alimentar e foi recebido de boa-fé, daí dimanando sua irrepetibilidade.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (id. 10562059).

O INSS apresentou contestação (doc. id. 11576543), em que alegou que o benefício recebido decorreu da dedução de declarações ideologicamente falsas, requerendo a improcedência do pedido.

Réplica (id. 13518990).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

A autora afirma a inexistência de má-fé no recebimento dos valores.

O pedido da autora deve ser acolhido.

Embora o INSS sustente que o *modus operandi* teria sido o mesmo que se observou para casos análogos na operação “Anjo”, que apurou benefícios concedidos mediante fraude, denoto, na linha do quanto asseverado na decisão id. 10562059, que o próprio INSS não constatou, no caso vertente, indícios de que o benefício assistencial recebido pela autora decorreu de má-fé da segurada. É o que se extrai do “Relatório Conclusivo Individual” inserto no doc. id. 10482491 e 11576545, segundo o qual: “*Diante do exposto, não constam elementos no processo para imputar a Sra. ANGELA MARIA FELTRIN JUSTO dolo ou conluio com intermediador ou com o ex-servidor operador da fraude, contudo a mesma logrou êxito no recebimento de valores indevidos, advindo, com isso o dever de ressarcir o erário [...] Tal irregularidade adveio da falta de dever de cuidado objetivo por violação da regra mais básica para recebimento do benefício pleiteado e que consiste na renda familiar muito superior a permitida. Situação inversa seria se realmente a Sra. Angela tivesse comparecido diretamente na agência do INSS, uma vez que, assim sendo, teria omitido intencionalmente seu esposo do grupo familiar e seu correto endereço [...]”.*

A boa-fé deve ser sempre presumida (devido a má-fé, ao contrário, ser devidamente comprovada) e, no caso, conforme acima expandido, o próprio INSS asseverou tratar-se de erro **exclusivamente** imputável à Administração, devendo prevalecer, neste cenário, a presunção supracitada, a ensejar a irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas.

No mesmo sentido, já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADEUSO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. DANO MORAL: NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADEUSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Recurso Adesivo da Autora contra sentença, nos seguintes termos: "III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, ratifico a tutela antecipada às fls. 77/77-V", e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a inexistência dos descontos mensais no benefício da autora (NB. 141.359.446-5) e da devolução dos valores pagos em razão da vigência do benefício n.º 091.635.740-9 após 10/11/1990, bem como para reconhecer a inexistência do correspondente débito. Sendo a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados. 3. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes. 4. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. Precedentes. 5. A autora não demonstrou a ocorrência de lesão a seu direito da personalidade, porquanto embora não seja o caso de devolução dos valores, em virtude da boa-fé no recebimento, a cessação do pagamento da primeira pensão é correta, porquanto constatado o erro na sua manutenção, dada a nova concessão de pensão por morte posteriormente, sendo descabida a cumulação de pensões. [...]. 7. Apelação desprovida. Recurso Adesivo desprovido. (Ap 00042208020134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. 1. A questão ora posta cinge-se à devolução de valores recebidos pela parte autora a título de benefício de amparo social, concedido administrativamente pelo INSS e posteriormente cessado em virtude da concessão de pensão por morte em 17/12/2015 (fls.19) proveniente do óbito do marido da autora. 2. Da análise dos autos, verifico que o benefício de amparo social foi concedido pelo INSS após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. Assim, os valores pagos a esse título foram recebidos de boa-fé pela autora, não se restando configurada, in casu, qualquer tipo de fraude. 3. Nesse passo observo que, em observância ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé do autor e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente. 4. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora, conforme fixado na r. sentença. 5. Apelação do INSS improvida. (Ap 00049049720164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. 2 - O benefício previdenciário fora pago por equívoco administrativo e, portanto, recebido de boa-fé, possuindo seus valores natureza nitidamente alimentar e, por conta de tal característica, insuscetíveis de repetição. 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00154201120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Ressalte-se que não se trata, o caso em tela, de hipótese que se enquadre no precedente do REsp 1384418/SC (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013), que se refere à possibilidade de cobrança dos valores pagos em decorrência da revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (cf. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 470484 RN, 2014/0028138-6, publicado em 22/05/2014). In casu, por se tratar de prestações que vinham sendo normalmente recebidas de boa-fé em âmbito administrativo – e não, pois, por força, de tutela de urgência concedida em ação judicial –, havia, ao contrário do fundamento constante do aludido precedente do STJ, o caráter de definitividade da percepção. De todo modo, ainda que se tratasse de situação compatível com o sobredito Tema 692/STJ, vale consignar que o C. Supremo Tribunal Federal, sob a ótica constitucional, adotou recentemente orientação diversa daquela assentada pela Corte Superior, a exemplo do ARE AgR 734242 (public. 08-09-2015), ARE 734199 AgR (PUBLIC 23-09-2014) e MS 25921 (public. 18-08-2016). Além disso, o próprio STJ, em sessão realizada em 22/06/2018, acolheu questão de ordem para "propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ" (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp), o que denota que mesmo a repetibilidade dos valores pagos em decorrência da revogação de decisão precária não se acha, atualmente, pacificada.

Feitos esses apontamentos, conclui-se que os valores recebidos pela autora são irrepetíveis, impondo-se o acolhimento da pretensão deduzida.

Posto isso, mantenho a decisão id. 10562059 e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexistência do débito apurado pelo INSS, referente à revisão administrativa realizada no benefício assistencial supracitado (NB 88/560.541.733-5).

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AGRIMAR JOSE APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SPI45163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AGRIMAR JOSE APARECIDO move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 24/11/2017.

A concessão da tutela de urgência foi indeferida (id 12651969).

Citado, o réu apresentou contestação (id 13398165), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 14176832).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Resalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 09/08/1988 a 24/01/1992:

Para comprovação, o autor apresentou Formulário, acompanhado de laudo técnico, emitidos pela TOYOBDO DO BRASIL LTDA., que se encontram no arquivo id 12617842 (pág. 01 e 08/15). Tais documentos afirmam que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruído de 99 dB, portanto, superior ao limite de tolerância estabelecido para a época. Assim, tal período deve ser considerado especial.

Período de 03/12/1998 a 24/09/2002:

No que tange ao trabalho para *DECORATRIZ TECIDOS LTDA.*, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 12617842 (pág. 20/21), comprovando a exposição a ruído de 92 dB, de modo que é especial o período pleiteado.

Períodos de 19/11/2003 a 29/08/2014 e 01/09/2014 a 10/02/2017:

Quanto aos intervalos mencionados, o autor trouxe aos autos os PPP's que se encontram no arquivo id 12617842 (pág. 24/25 e 27/28), referente às funções desempenhadas na *CRUZEIRO DO SUL INDÚSTRIA TÊXTIL S/A*. Tais documentos declaram a exposição a ruídos superiores de 88,41 dB(A) e 87,56 dB (A). Nesses termos, devem ser os períodos averbados como especiais.

Contudo, deve ser excluído da contagem como tempo especial o intervalo em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício recebido de 19/07/2009 a 03/09/2009 (id 12617836).

Nesse passo, reconhecidos o intervalo requerido como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 12617845 – pág. 10) emerge-se que o autor possuía, na DER em 24/11/2017, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 09/08/1988 a 24/01/1992, 03/12/1998 a 24/09/2002, 19/11/2003 a 18/07/2009, 04/09/2009 a 29/08/2014 e 01/09/2014 a 10/02/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 24/11/2017, com o tempo de 25 anos, 11 meses e 17 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2019.

SÚMULA - PROCESSO: 5002106-23.2018.4.03.6134

AUTOR: AGRIMAR JOSE APARECIDA - CPF: 115.442.728-55

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 24/11/2017

DIP: 01/02/2019

RMI/ DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 09/08/1988 a 24/01/1992, 03/12/1998 a 24/09/2002, 19/11/2003 a 18/07/2009, 04/09/2009 a 29/08/2014 e 01/09/2014 a 10/02/2017 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MIGUEL DONIZETI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MIGUEL DONIZETI GONÇALVES move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 13/01/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id 5002148-72), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 14183885).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 02/01/2001 a 13/11/2017:

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela *TOYOBO DO BRASIL LTDA.* (id 12852832 – pág. 26/28). Tal documento informa que, no período em análise, havia a exposição a ruídos de 90,2 dB de 02/01/2001 a 03/04/2017 e de 87,8 dB entre o intervalo de 04/04/2017 a 13/11/2017, motivo pelo qual deve ser computado como especial.

O referido PPP declara, ainda, que, durante o labor no intervalo mencionado, havia exposição a agentes químicos. Não obstante o PPP informe a utilização de EPI, o mesmo documento **não declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual**, de modo que o período deve ser considerado especial, igualmente, em virtude da exposição a agentes químicos.

Nesse passo, reconhecidos o intervalo requerido como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 12852838 – pág. 18) emerge-se que o autor possuía, na DER em 13/01/2018, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 02/01/2001 a 13/11/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 13/01/2018, com o tempo de 25 anos, 06 meses e 14 dias.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da **tutela de urgência**. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação, destacando-se que o requerente rescindiu o último contrato de trabalho em que foi reconhecido que desempenhava atividade reconhecida como especial.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/02/2019. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2019.

SÚMULA - PROCESSO: 5002148-72.2018.4.03.6134
AUTOR: MIGUEL DONIZETI GONÇALVES - CPF: 167.114.158-09
ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46
DIB: 13/01/2018
DIP: 01/02/2019
RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/01/2001 a 13/11/2017 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RONALDO JOSE TOZINI
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN LOPES DA SILVA - SP383124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RONALDO JOSE TOZINI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão de uma das aposentadorias, desde a DER em 30/06/2017, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 10530841), sobre a qual o autor se manifestou (id 13967509).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 09/02/1987 a 09/03/1989:

Para comprovação, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 8869521 (pág. 36/37), emitido pela *INDUSTRIAS ROMI S/A*. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho no período descrito, o autor permaneceu exposto a ruído de 81 dB, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

Período de 03/01/1994 a 17/11/2009:

Para demonstrar a especialidade, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 8869521 (pág. 50/51), emitido pela *IRMÃOS ZUCOLLO E CIA LTDA.*, comprovando que, no desempenho de suas funções, durante todo o período, o autor permaneceu exposto a óleo mineral, agente reputado nocivo pelo item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e pelos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo nos Anexos IV, itens 1.0.17 e 1.0.19. Portanto, o período deve ser considerado como especial. Ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não atesta a eficácia dos EPC's ou EPI's utilizados pelo autor.

Em acréscimo, observo que o PPP declara que durante os intervalos de 03/01/1994 a 05/03/1997 e 01/09/2003 a 17/11/2009 o autor esteve exposto a ruídos acima dos limites de tolerância (86 dB e 91 dB, respectivamente).

Período de 04/01/2010 a 23/03/2017:

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *TRUCK CENTER SERVIÇOS E PEÇAS LTDA - EPP*, que se encontra no arquivo id 8869521 (fls. 64/65). Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruído de 87 dB (A) e 88 dB(A). Por esse motivo, o período deve ser averbado como especial.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's apresentados, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudos sujeitos à fiscalização.

Consigne-se, por oportuno, que devem ser excluídos da contagem como tempo especial os intervalos em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para os benefícios recebidos de 10/01/2006 a 01/03/2006 e 25/06/2013 a 15/07/2013 (id 10530847).

Assim sendo, **parcialmente reconhecidos** os períodos mencionados como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (id 8869521 – fls. 95), emerge-se que o autor possui, na data da **DER, em 30/06/2017, tempo suficiente** para a aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 09/02/1987 a 09/03/1989, 03/01/1994 a 09/01/2006, 02/03/2006 a 17/11/2009, 04/01/2010 a 24/06/2013 e 16/07/2013 a 23/03/2017 condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, com o tempo de 26 anos, 10 meses e 06 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DE (30/06/2017), incidindo os índices de correção monetária e juros de mora (com termo inicial da DIB) em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno o autor ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Condeno o réu ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2019.

SÚMULA - PROCESSO: 5000978-65.2018.403.6134

AUTOR: RONALDO JOSE TOZINI – CPF: 115.526.368-52

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 30/06/2017

DIP: 01/02/2019

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 09/02/1987 a 09/03/1989, 03/01/1994 a 09/01/2006, 02/03/2006 a 17/11/2009, 04/01/2010 a 24/06/2013 e 16/07/2013 a 23/03/2017 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500229-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIZ CARLOS DE SOUZA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando **aposentadoria especial**.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício **desde a DER, em 05/01/2018**.

Citado, o réu apresentou contestação (id 13455544), sobre a qual se manifestou a parte autora (id 13986338).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de provas documental, oral e pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para os referidos períodos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id 13293145 (pág. 42/43 e 46/48).

Não visualizo a necessidade de produção de prova documental ou pericial. O pedido de provas de id 12670693 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador; contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.
- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).
- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)*

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial e documental para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 14/03/1991 a 10/01/1996:

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário id 13293145 (fs. 42/43), emitidos por VICUNHA TÊXTIL SA, comprovando a exposição a ruídos de 91 dB. Assim, deve ser o intervalo computado como especial.

Período de 03/02/1997 a 05/01/2018:

O autor também requer o reconhecimento da especialidade do período em que laborou como guarda municipal para a Prefeitura Municipal de Santa Barbara D'Oeste, o que colocaria em risco sua integridade física.

Ocorre, contudo, que a periculosidade (risco abstrato) não é mais considerada, no Regime Geral de Previdência Social, como agente ensejador da contagem de tempo especial. A Constituição Federal prevê como critério diferenciador para a concessão de aposentadoria as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, §1º). Caracteriza “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva (STJ, REsp 1306113/SC, tema 534), a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91). Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade, ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas e/ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação. É certo que a hipótese constitucional (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) possibilitaria, de lege ferenda, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém isso não ocorreu na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional. Nessa senda, *mutatis mutandis*: “Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa” (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, item 1.3)

Para o intervalo que o autor pretende ver reconhecido, que é posterior ao início da vigência da Lei nº 9.032/95, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário apropriado preenchido pelo empregador. Isso porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente.

Entretanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 13293145 (fs. 46/48) declara apenas a periculosidade como fato de risco. Sem a presença de agentes agressivos conforme determinado pela legislação previdenciária, é impossível o reconhecimento requerido.

Resalve-se que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. Nesse sentido: “A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.” (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Assim sendo, não cabendo mais, para o período em análise, o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento em categoria profissional, e não havendo efetiva exposição a agente nocivo físico, químico, biológico ou sua associação, não é possível acolher o pedido do autor, contabilizando-se o período como comum.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's apresentados, adequadamente preenchido por profissionais habilitados e com base em laudos sujeito à fiscalização.

Consigne-se, no ponto, em vista do quanto asseverado pelo INSS a fls. 10/15 da contestação de id 13455544, que a ausência de indicação do código GFIP não infirma, de per se, o direito do segurado ao reconhecimento do caráter especial do período trabalhado (nesse sentido: "Não prospera a observação do réu de falha no preenchimento do PPP no que toca à indicação do código GFIP, pois o caráter insalutífero da ocupação profissional restou cabalmente demonstrado de forma lúdica, cabendo à autarquia promover a respectiva fiscalização e inspeção "in loco" da empresa contratante" - AC 00036824920114036113, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016).

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER em 05/01/2018, **tempo insuficiente** à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 14/03/1991 a 10/01/1996, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2019.

SÚMULA - PROCESSO: 5002229-21.2018.4.03.6134

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA- CPF: 115.018.418-31

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB: --

DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/03/1991 a 10/01/1996 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FABIO FERREIRA GREGIO, JESSICA CAMILA MORI GAZZOLLI GREGIO
Advogado do(a) AUTOR: REGIANEMARIA RUIZ - SP295946
Advogado do(a) AUTOR: REGIANEMARIA RUIZ - SP295946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, PARQUE ALLIANCE INCORPORAÇÕES SPE LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

DECISÃO

Os requerentes demonstraram que deles têm sido cobradas as parcelas condominiais e outras despesas quanto ao imóvel cujo contrato é objeto de discussão no presente feito.

Neste ponto, tenho que em consonância, inclusive, com a determinação da liminar deferida neste feito, a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais, as quais efetivamente tem sido cobradas, não podem ser imputadas neste momento aos requerentes, devendo ser cobradas da incorporadora, por se tratar de obrigação "propter rem". Com a paralisação das prestações contratuais, por força da liminar, antes da entrega das chaves, os autores não ocupam o imóvel objeto dos autos, não devendo arcar com as taxas condominiais e outras cobranças feitas pelo condomínio.

Posto isso, **defiro o pedido feito na pet. id. 14091018.**

Considerando o quanto alegado na pet. 10825384, **oficie-se ao "Condomínio Residencial Parque Alliance"**, situado na Av. Padre Oswaldo Vieira de Andrade, 1185, Americana/SP, para que direcione a cobrança das taxas condominiais e demais despesas de condomínio para a empresa Parque Alliance Incorporações SPE LTDA., e, em sendo o caso, exclua o nome dos requerentes (JESSICA CAMILA MORI GAZZOLLI GREGIO e FABIO FERREIRA GREGIO) dos órgãos de proteção ao crédito quanto às cobranças já realizadas.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Apresentem os autores documentos para comprovar a atuação situação financeira do núcleo familiar que embasa e justifica o pedido de resilição do contrato[1] (ex.: carteiras de trabalho, declarações de ajuste anual de imposto de renda, contracheques, extratos bancários, etc.). **Prazo: 10 dias.**

Após, vista às rés, por 5 dias.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

[11](#) Consta da inicial: "Pois bem, de início, tudo se encaixava nas reservas financeiras e perspectivas de crescimento dos Autores, mas a crise econômica que se instalou sobre o país, agravando-se sobremaneira nos últimos anos, fez com que os negócios ficassem paralisados e a quitação do preço do imóvel passasse a ser comprometida.

Diante do quadro descrito, os Autores NÃO mais detêm condições de dar continuidade ao pagamento do preço ajustado com as Rés.

Em que pese as dificuldades financeiras retratadas e todo um cenário desfavorável para a saúde financeira das instituições, empresas e pessoas, os Autores tentaram empreender algumas negociações extrajudiciais com os representantes da Ré, sendo que todas, infelizmente, restaram infrutíferas."

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-48.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SIDINEI MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre os laudos periciais** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos aos peritos, **requisitem-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-63.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALCIDES RIGUE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDA VEIS LTDA, SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDA VEIS LTDA, SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDA VEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

...Após, à réplica.

Com a contestação e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GUIDO MIEHE
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SILVERIO CUNHA CLARO - SP374198, FABIANO AURELIO MARTINS - SP303176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEUSIANE SILVA PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEUSIANE SILVA PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE DOMINGOS USTULIN
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE DOMINGOS USTULIN move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a DER, em 16/03/2015.

Citado, o réu apresentou contestação (id 13538801), sobre a qual o autor se manifestou (id 13834051).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 01/07/2005 a 05/10/2009:

O autor requer o reconhecimento da especialidade do período de em que laborou como Bombeiro Industrial para a *INDUSTRIAS ROMI S/A - MATRIZ*, que colocaria em risco sua integridade física. Equiparou as atividades desempenhadas na função de bombeiro industrial a de vigilante.

A Constituição Federal prevê como critério diferenciador para a concessão de aposentadoria as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, §1º). Caracteriza “*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva (STJ, REsp 1306113/SC, tema 534), a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade, ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas e/ou de segurança do trabalho, não eleger a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação.

É certo que a hipótese constitucional (*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*) possibilitaria, de *lege ferenda*, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém isso não ocorreu na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional.

Nessa senda, *mutatis mutandis*: “*Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa*” (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, item 1.3).

Para o intervalo que o autor pretende ver reconhecido, que é posterior ao início da vigência da Lei nº 9.032/95, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário apropriado preenchido pelo empregador. Isso porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente.

No caso em exame, observo que de **01/07/2005 a 05/10/2009** a parte autora exerceu atribuições muito diferentes daquelas exercidas por um vigilante. Efetivamente, basta comparar com a profissiografia do período de 12/02/1990 a 30/06/2005, quando o mesmo exerceu a função de vigilante. Quanto às atividades do autor, em relação ao período objeto da demanda, assim foi descrito pelo PPP de id 11833721 (pág. 19/21): “*Executar vistorias periódicas em equipamentos de combate a incêndio, através de inspeções visuais e testes, a fim de mantê-los em perfeito estado de utilização em casos de emergência. Coordenar a Brigada de Emergência em atividades de primeiros socorros, prevenção de acidentes, conscientização e treinamento (prático e teórico), com objetivo de mantê-la preparada para situações de emergência*”.

Conforme fundamentado acima, simplesmente portar arma de fogo de modo habitual e permanente não gera direito a tempo especial, por se tratar de periculosidade abstrata. No caso em exame, apenas *ad argumentandum*, a parte autora sequer portava arma de fogo. Com efeito, a declaração de fls. 22 do mesmo arquivo se refere a períodos distintos, a saber: 12/02/1990 a 31/07/2000 e 01/08/2000 a 30/06/2005.

Ressalte-se que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. Nesse sentido: “*A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.*” (AC 00076957520084036120, Desembargadora Federal Therezinha Cazerza, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Assim sendo, não cabendo mais, para o período posterior a 29/04/1995 o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento em categoria profissional, e não havendo efetiva exposição a agente nocivo físico, químico, biológico ou sua associação, não é possível acolher o pedido do autor nesse ponto.

Período de 27/05/2013 a 17/07/2015:

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de 11833721 (pág.37/38), emitido pela empresa *FUNERARIA ARAUJO LTDA EPP*. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho nos períodos descritos, o autor permaneceu exposto a diversos agentes químicos e biológicos. Contudo, o mesmo documento afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que, nos termos da decisão acima mencionada, descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's apresentados, adequadamente preenchido por profissionais habilitados e com base em laudos sujeito à fiscalização.

Somados os períodos reconhecidos especiais na esfera administrativa, tem-se que a parte autora não atinge o tempo necessário à concessão do benefício pretendido, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR RODRIGUES DE SOUZA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a DER, em 04/04/2012.

Citado, o réu apresentou contestação (id 13712524), sobre a qual o autor se manifestou (id 14216979).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAI)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Períodos de 13/07/1979 a 15/02/1982 e 06/03/1997 a 12/03/2012:

O requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos pela **IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA – HOSPITAL SÃO FRANCISCO**, que se encontram nas páginas 22/23 e 25/26 do arquivo id 1572097, que declaram que havia a exposição a vírus, fungos e bactérias, no desempenho das atividades profissionais. Contudo, o PPP afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual contra a exposição aos micro-organismos neles descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's e laudos apresentados, adequadamente preenchido por profissionais habilitados e com base em laudos sujeito à fiscalização.

Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2019 1192/1738

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008183-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS PEDRO(SP344620 - VIVIANE COSTA DOS SANTOS)

Cumpra-se o v. acórdão.

Em prosseguimento, determino:

1 - Expeça-se Guia de Recolhimento/execução penal em nome do sentenciado;

2- Façam-se as comunicações e anotações necessárias;

3 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO;

4 - Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados;

5- Intime-se o réu, na pessoa de sua defensora constituída, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando-se nos autos.

6- Dê-se ciência a defesa técnica e ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002635-64.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO GUIDOLIN X VANDERLEI GOMES VIEIRA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Analisando as respostas à acusação de fls. 72/76 e 107, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. O fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Nesse sentido, especificamente quanto ao princípio da insignificância, convém trazer à colação recente julgado do E. TRF3, in verbis: [...] O princípio da insignificância é reservado para situações particulares nas quais não há relevante ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Na hipótese, porém, do estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, deve ser ponderado o interesse público subjacente ao objeto material da ação delitiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal desaconselham a prodigalização da aplicação desse princípio quanto ao delito do art. 171, 3º, do Código Penal [...] (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76952 0001164-92.2017.4.03.6140, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2018).

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia 25 de ABRIL de 2019, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. PA 2,10 Não foram arroladas testemunhas, dessa forma, intime-se o réu para comparecimento pessoal, com as advertências legais.

À secretaria para as providências necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000181-77.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS CIPRIANO CARNEIRO JUNIOR(SP258841 - ROGERIO ROMERO)

O MPF manifestou-se às fls. 110/111. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 113/115. Pois bem. Inicialmente, observo que a questão atinente à liberação dos bens apreendidos já foi tratada no incidente nº 0000324-66.2018.403.6134. Em relação ao pedido de acesso aos dados do aparelho celular apreendido (fls. 50/51), em tempo, depreendo que a excepcional medida deve ser deferida. A Constituição Federal prevê como garantias ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas - salvo ordem judicial (art. 5º, X e XII). No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, prescreve: Art. 3º. O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: [...] V - à inviolabilidade e ao sigilo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas. Já a Lei nº 12.965/14 (o chamado Marco Civil da Internet), em seu artigo 7º, III, estabelece que ao usuário da internet deve ser assegurada a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial. As garantias de inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas não são absolutas, conforme ressalvas contidas no próprio texto constitucional e na legislação regulamentadora. Havendo interesse público consubstanciado na concretização do valor constitucional da segurança pública (art. 144 da CF), é possível, excepcionalmente e por ordem judicial, afastar as ditas garantias para o êxito da investigação penal. No caso em tela, os documentos constantes nos autos, dentre eles os esclarecimentos prestados pelo denunciado em sede policial, apontam que ele teria recebido as cédulas de outra(s) pessoa(s), revelando-se, assim, necessário o acesso aos dados contidos no aparelho celular para a identificação de outras pessoas possivelmente envolvidas. Já sobre a resposta à acusação de fls. 113/115, observo que, embora se alegue que o réu encontra-se internado em clínica de reabilitação, não consta pedido ou elemento a indicar a necessidade, por ora, de instauração de incidente próprio para analisar sua condição. Ademais, a declaração de fl. 91 informa que o réu sai da clínica ocasionalmente, pelo que se vislumbra ser possível ao acusado acompanhar o processo e comparecer aos atos para os quais for intimado. Outrossim, na resposta à acusação não se vislumbra nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. O recebimento da denúncia deve ser mantido. Ante o exposto: a) defiro o pedido de quebra de dados do celular apreendido, a fim de que se verifique os conteúdos armazenados no aludido equipamento, cujo acesso deverá ser realizado por peritos e/ou agentes autorizados da polícia federal; b) mantenho o recebimento da denúncia; c) designo o dia 25 de abril de 2019, às 16h, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para a oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas e o réu para comparecimento pessoal, com as advertências legais. Comunique-se também à Polícia Federal quanto à presente decisão. À secretaria para as providências necessárias. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº

5001129-31.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE SANTA BARBARA D'OESTE E AMERICANA PARTICIPACOES S/A, RAFAEL MOLITERNO NETO, RAUL MICHELIN JUNIOR, ANTONIO FLAVIO MAZZONETTO PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON FERES ASSIS - SP103614

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR RODRIGUES DE SOUZA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a DER, em 04/04/2012.

Citado, o réu apresentou contestação (id 13712524), sobre a qual o autor se manifestou (id 14216979).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC – Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAIT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Períodos de 13/07/1979 a 15/02/1982 e 06/03/1997 a 12/03/2012:

O requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos pela *IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA – HOSPITAL SÃO FRANCISCO*, que se encontram nas páginas 22/23 e 25/26 do arquivo id 1572097, que declaram que havia a exposição a vírus, fungos e bactérias, no desempenho das atividades profissionais. Contudo, o PPP afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual contra a exposição aos micro-organismos neles descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's e laudos apresentados, adequadamente preenchido por profissionais habilitados e com base em laudos sujeito à fiscalização.

Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-35.2017.4.03.6134
AUTOR: ANTONIO CORREIA VALENTE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ROVANI NEVES - SP143028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO CORREIA VALENTE COSTA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, bem assim de períodos trabalhados em Portugal, com a concessão da aposentadoria desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação (id 1963929), em que aduz, em síntese, a ausência de interesse de agir em relação ao pedido de averbação do período laborado em Portugal. No mérito, aduz que a parte não preenche os requisitos para a concessão do benefício pretendido.

A parte apresentou réplica (id. 2150791) e documentos relativos ao requerimento administrativo (id. 3633496), sobre o que o INSS se manifestou (id. 4909498).

É o relatório. Decido.

Sobre a preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo quanto ao período supostamente trabalhado em Portugal, observo que o autor demonstrou, por meio do arquivo id. 3633505, que houve a apresentação de documentos em sede administrativa, o que não foi refutado pela autarquia. Assim, rejeito a preliminar aventada.

Em prosseguimento, denoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) ~~trinta anos, se homem~~, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) ~~um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;~~

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991.

Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TPR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, "[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003" (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/06/1987 a 10/04/1992, 02/05/1992 a 11/11/1997, 06/11/1998 a 06/09/2000, 01/05/2000 a 05/02/2003, 01/06/2003 a 20/04/2007, 09/04/2007 a 29/07/2011, 01/03/2012 a 12/08/2013 e 21/10/2013 a 17/10/2016, além da averbação de período trabalhado junto ao Ministério da Defesa de Portugal nos períodos de 20/06/1978 a 31/05/1980 e 01/06/1980 a 29/02/1984.

Passo a analisar, primeiramente, os períodos aventados como especiais.

Período de 09/06/1987 a 10/04/1992

Sobre esse período, o formulário DIRBEN-8030 (pág. 44 do doc. id. 4909762) e a CTPS do requerente (pág. 04 do doc. id. 1453567) informam que o requerente trabalhava como mecânico de manutenção de aeronaves, exercendo serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva nas aeronaves, o que pode ser enquadrado no item 2.4.1 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 ("Aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves"), podendo, assim, ser reconhecido como especial.

Período de 02/05/1992 a 11/11/1997

Para comprovação, o autor apresentou formulário, laudo técnico pericial e PPP, que se encontram às páginas 45/49 do arquivo id. 4909762. Tanto o laudo quanto o PPP atestam que o autor foi submetido, de forma habitual e permanente, a ruídos de 96 dB (formulário) e 102,0 dB (PPP); ainda que divergentes, ambos os índices permitem o reconhecimento do período como especial, na linha do acima exposto.

Período de 06/11/1998 a 06/09/2000

Observo que o PPP foi preenchido de forma distinta da habitual (págs. 53/54 do doc. id. 4909762), nele constando que o autor esteve submetido à probabilidade de incêndio ou explosão, postura incômoda e ruídos de 88 dB. Nesse passo, denota-se que os agentes foram descritos de forma genérica e, quanto ao ruído, não pode ser admitido, pois inferior ao índice exigido para a época (acima de 90 dB). Assim, o período especial não pode ser reconhecido.

Períodos de 01/05/2000 a 05/02/2003 e de 01/06/2003 a 20/04/2007

O PPP apresentado para os períodos (págs. 01/02 do doc. id. 4909814) atestou a exposição a ruídos acima de 90 dB; os períodos, assim, devem ser reconhecidos como de trabalho sob condições especiais.

Período de 09/04/2007 a 29/07/2011

Em relação a este período pleiteado, conforme alegou o INSS em sua resposta, não consta nos autos nenhum documento (PPP ou laudo) que prove a exposição da parte autora a agentes nocivos, razão pela qual o período não pode ser qualificado como especial.

Período de 01/03/2012 a 12/08/2013

Para esse intervalo, foi apresentado PPP às págs. 05/07 do doc. id. 4909814, informando a exposição a ruídos de 91 dB; há de ser, na linha do acima fundamentado, reconhecido o período como especial.

Período de 21/10/2013 a 17/10/2016

No PPP apresentado (págs. 06/07 do doc. id. 4909814) consta exposição de ruídos de 87,5 dB nos intervalos de 07/06/2014 a 07/06/2015, e também de agentes químicos como óleo, MEK, Ester fostato e hidrocarbonetos no período entre 08/06/2015 a 06/06/2016 (data da assinatura do documento), agentes reputados nocivos pelo item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e pelos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo nos Anexos IV, itens 1.0.17 e 1.0.19; deve, destarte, ser admitida a especialidade desses intervalos; já quanto aos demais interregnos, não há menção de exposição a agentes nocivos. Desse modo, cabe o reconhecimento parcial do período – apenas dos intervalos acima apontados.

Sobre os períodos trabalhados no Ministério da Defesa de Portugal nos períodos de 20/06/1978 a 31/05/1980 e 01/06/1980 a 29/02/1984, o requerente colacionou aos autos Certidão expedida pelo Ministério da Defesa de Portugal, atestando como “tempo de serviço efetivo” os períodos pleiteados.

A pretensão autoral encontra amparo no Decreto 1.457/95, que introduziu na ordem jurídica brasileira o Acordo de Seguridade Social entre Brasil e Portugal.

Assim dispõe o referido Decreto:

“Art. 2º. I. O presente Acordo aplicar-se-á.

I - No Brasil, à legislação sobre o regime geral de Seguridade Social, relativamente a:

(...)

e) tempo de serviço;

(...)

O tempo de serviço prestado por brasileiro em Portugal, para fins previdenciários, em virtude da reciprocidade promulgada pelo Decreto 1.457/95, já vem sendo reconhecido pela jurisprudência pátria, como se segue:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM PORTUGAL. ACORDO DE RECIPROCIDADE REALIZADO ENTRE BRASIL E PORTUGAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. 1. Cuida-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que o condenou a reconhecer tempo de contribuição do autor reconhecido por órgão previdenciário em Portugal responsável pelo cumprimento dos direitos conferidos no Acordo de Seguridade Social firmado entre Brasil e Portugal. O apelante alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide e, no mérito, inexistência de previsão legal a amparar a pretensão exordial. 2. Nos arts. 2º, I, a, e 3º, I, c, do Ajuste Administrativo ao Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre os Governos da República Portuguesa e da República Federativa do Brasil, “as autoridades competentes, brasileira e portuguesa, estabelecem” que compete ao INSS, no Brasil, o reconhecimento e aplicação dos direitos conferidos pelo referido Acordo. Preliminar de ilegitimidade passiva do INSS não acolhida. 3. A pretensão autoral encontra amparo (i) no Decreto 3048/99, que admite “a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos acordos internacionais de previdência social” (art. 125, parágrafo 2º); (ii) no Decreto 1457/95, que prevê que o Acordo de Seguridade Social firmado entre Brasil e Portugal se aplica à contagem de tempo de serviço (arts. 2º, I, I, e; 9º e 10) e (iii) no art. 13 do Ajuste Administrativo do referido acordo. 4. “Há de ser reconhecido tempo de serviço prestado por brasileiro em Portugal, para fins previdenciários, em virtude da reciprocidade instituída pelo acordo realizado em 17 de outubro de 1969, aperfeiçoado pelo acordo de 7 de maio de 1991 entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto n.º 1457/95” (TRF3, APELREEX 454801, Primeira Turma, rel. Des. Federal Theotônio Costa, pub. DJU 09.10.01). 5. Apelação não provida.” (TRF 5ª Região, PROCESSO: 00043985020124058000, AC555202/AL, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, Segunda Turma, DJE 30/03/2015).

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM PORTUGAL. RECIPROCIDADE DIANTE DO ACORDO REALIZADO ENTRE BRASIL E PORTUGAL EM 07/05/91 E PROMULGADO PELO DECRETO N.º 1457/95 QUE APERFEIÇOOU O ANTIGO ACORDO REALIZADO ENTRE ESSAS NAÇÕES EM 17/10/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Há de ser reconhecido tempo de serviço prestado por brasileiro em Portugal, para fins previdenciários, em virtude da reciprocidade instituída pelo acordo realizado em 17 de outubro de 1969, aperfeiçoado pelo acordo de 7 de maio de 1991 entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto n.º 1457/95. II - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do que dispõe o § 3º do artigo 20 do C.P.C. III - Apelação e remessa oficial improvidas. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 454801 0703492-91.1996.4.03.6106, Desembargador Federal Theotônio Costa, TRF3 - Primeira Turma, DJU:09/10/2001)

No caso dos autos, como já mencionado, o autor apresentou certidão expedida pelo Ministério da Defesa de Portugal, cuja autenticidade não foi questionada pelo INSS e que deve ser reputada como prova idônea para comprovação do labor. Observo, ademais, que há de ser considerado o período total apontado, com a contagem diferenciada, o que é permitido pelo acordo entre Brasil e Portugal, consoante pode se extrair da leitura dos artigos 4º, 1, e 9º, 3, do tratado em questão, segundo os quais:

Art. 4º (...)

1. Salvo o disposto em contrário no presente Acordo, os trabalhadores em atividade no território de um Estado Contratante estão exclusivamente sujeitos à legislação desse Estado, mesmo que residam no território do outro Estado ou que a entidade patronal que os ocupa tenha o seu domicílio social no território do outro Estado.

Art. 9º (...)

2 - No que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos de tempo de contribuição verificados no Brasil serão igualmente totalizados com os períodos de seguro cumpridos sob a égide da legislação portuguesa, desde que esses períodos correspondam ao exercício efetivo de uma atividade profissional em Portugal. (Redação dada pelo Decreto nº 7.999, de 2013)”

De acordo com os dispositivos acima transcritos, verifica-se que o tempo de serviço prestado em Portugal será contado de acordo com a legislação portuguesa. Desse modo, como o Ministério da Defesa do Estado Português atestou que o tempo de serviço prestado foi de 07 anos e 37 dias (doc. id. 3633505), esse é o tempo que deve ser considerado para a contagem necessária à aposentadoria da forma como requerida pelo autor.

Aliás, sobre a alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de um *Formulário de Ligação* – segundo artigo 13 do Ajuste Administrativo ao Acordo promulgado pelo Decreto nº 1.457/1995 –, entendo que o documento, embora exigível na esfera administrativa, não é indispensável para a esfera judicial, em que podem ser empregados outros meios de prova para demonstrar a existência do direito alegado. Aliás, sobre isso, confira-se o julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO NO EXTERIOR. BRASIL E PORTUGAL. 1. O ordenamento jurídico brasileiro aceita o cômputo de período trabalhado em Portugal para fins previdenciários nos termos do “Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social” promulgado através do Decreto n.º 1.457/1995 e alterado pelo Decreto 7.999/2013. 2. O requisito legal para o cômputo do período trabalhado na República Portuguesa está previsto no art. 9º do Decreto 1.457/95, ao estabelecer que “no que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos de tempo de contribuição verificados no Brasil serão igualmente totalizados com os períodos de seguro cumpridos sob a égide da legislação portuguesa, desde que esses períodos correspondam ao exercício efetivo de uma atividade profissional em Portugal”. 3. A ausência do “Formulário de Ligação” não é óbice para o reconhecimento do cômputo do período, desde que demonstrado, através da prova colhida nos autos, que houve o “efetivo exercício” da atividade profissional contestada.” (TRF4, AC 5001496-51.2015.4.04.7001, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 19/12/2016)

O período de trabalho em Portugal será considerando no Brasil para fins de totalização do tempo de contribuição, mas a renda mensal do benefício a ser pago pelo INSS deverá levar em conta o período contributivo praticado no Brasil, nos termos do art. 11 do Decreto 1.457/95. Ademais, consigne-se que a renda mensal dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais de previdência social, pode ter valor inferior ao do salário mínimo (art. 35, §1º, Decreto 3.048/99).

Destarte, cabe o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais acima descritos, bem assim, para fins de totalização, os períodos trabalhados em Portugal entre 20/06/1978 a 31/05/1980 e 01/06/1980 a 29/02/1984.

Assim sendo, reconhecidos e convertidos os períodos especiais e somados aos períodos trabalhados em Portugal e àqueles constantes no CNIS, emerge-se que o autor possui, na DER em 17/09/2016, tempo suficiente à concessão do benefício requerido, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Considerando que, na DER, já estava em vigor a MP 676/15, de 18/06/2015, depois convertida na Lei nº 13.183/15, que inseriu o art. 29-C na Lei 8.213/91, e tendo em vista que o total resultante da soma de idade do autor e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, é superior a 95 (noventa e cinco) pontos (56 anos, 10 meses e 18 dias de idade mais 43 anos, 07 meses e 22 dias de trabalho = 100 anos, 06 meses e 10 dias), impõe-se a incidência facultativa do fator previdenciário (se mais benéfico) no cálculo de sua aposentadoria, conforme opção manifestada na peça inicial.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 09/06/1987 a 10/04/1992, 02/05/1992 a 11/11/1997, 01/05/2000 a 05/02/2003, 01/06/2003 a 20/04/2007, 01/03/2012 a 12/08/2013 e 07/06/2014 a 06/06/2016, além de reconhecer, para fins de totalização (art. 11 do Decreto 1.457/95), como tempo de contribuição os períodos trabalhados em Portugal entre 20/06/1978 a 31/05/1980 e 01/06/1980 a 29/02/1984, inclusive com a contagem diferenciada realizada pelo governo português (07 anos e 37 dias), condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER em 17/09/2016, com incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI se mais benéfico, com o tempo de 43 anos, 07 meses e 22 dias, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 2196

PROCEDIMENTO COMUM

0014682-12.2013.403.6134 - MIGUEL CASTORINO DO VALE(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Em seguida, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015022-53.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015727-51.2013.403.6134 - PEDRO VENTURINI(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000056-17.2015.403.6134 - RONIVALDO ALFREDO DA SILVA(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES E SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.

Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002680-39.2015.403.6134 - MARIA JOSE DA CRUZ ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-17.2016.403.6134 - CELSO PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-02.2016.403.6134 - SERGIO SERRA DISTRIBUIDORA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifêste-se a parte autora acerca do depósito judicial realizado pelo Conselho. Prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, determino, desde logo, a expedição dos alvarás de levantamento do valor do cessionário e do autor.

Após, dê-se ciência às partes da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade.

Logo depois da retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-08.2016.403.6134 - BRENO RODRIGUES LIMA X RAQUEL ALINE XAVIER LIMA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003130-45.2016.403.6134 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MARTINS(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA E SP298387 - ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 97/99. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003493-32.2016.403.6134 - JORGE ANTUNES SIMOES(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Em seguida, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

1 - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000836-83.2017.403.6134 - PAULO DAS DORES MORAIS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o AR tenha sido juntado nesta data e que até o momento não houve resposta, determino a intimação pessoal da empresa para que cumpra a decisão retro, em 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018751-15.2001.403.6100 (2001.61.00.018751-8) - SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIENSEN SILVA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004445-16.2013.403.6134 - ABRAHAO FERNANDES DA COSTA X TOMIRIS MONTEIRO FERNANDES(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABRAHAO FERNANDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMIRIS MONTEIRO FERNANDES

Informe a CEF se houve negociação conforme informado na petição de fl. 228, devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito.

Após tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001510-03.2013.403.6134 - VANESSA VIAPIANA X MARISA VON BORSTEL VIAPIANA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA VIAPIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do ofício requisitório PRECATÓRIOS (s).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002580-21.2014.403.6134 - ROSALINA SCAMATO MARTINS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X RAHAL MELILLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA SCAMATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram-me os autos para transmissão do ofício fls. 490/491. Contudo, verifico que não foi expedido novo ofício sucumbencial (fl.494). Desse modo, torno sem efeito a decisão de fl. 495 e determino sua expedição, conforme requerido fl.493.

Após, dê-se vistas às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BRUNO FERNANDO LOVATTI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA STRACIERI JANCHEVIS PREISS - SP343590, MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS - SP115800

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000185-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANA PAULA OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SP

DECISÃO

De início, observo que a presente ação foi distribuída no sistema PJE em 10/02/2019, porém não foi acionada a linha telefônica especialmente designada para o plantão judiciário, na forma do art. 23-C, §1º, da Resolução PRES nº 88/2017 (com as alterações da Res PRES n. 141/2017).

Assim, passo a analisar o pedido liminar veiculado na inicial nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **ANA PAULA OLIVEIRA CRUZ** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que revise seu benefício previdenciário, conforme determinado pela junta de recursos da autarquia.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BARTOLOMEU JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

BARTOLOMEU JOSE DA SILVA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 11/08/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 12266855), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 13183476).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a produção de prova pericial e oral.

Principalmente, destaca-se que, para o período laborado na *COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ*, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e de id 9930401 (pág. 09/10).

Não visualizo a necessidade de produção de testemunhal ou pericial. O pedido de provas de id 13183487 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário e laudo acostados aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova oral para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de não-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

ResOLVE-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/07/1997 a 27/11/2015.

Para comprovação, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ** (jd 9930401 – fls. 09/10). Tal documento declara que o requerente permaneceu exposto a tensões igual ou superiores a 11.900 volts no desempenho de suas funções.

De início, vale consignar que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Feito esse apontamento, entendo que o autor comprovou, por meio do citado PPP, a exposição à eletricidade acima de 11.000 volts durante a jornada de trabalho no período requerido.

Por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor; há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor; é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). [...] 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 0002840720164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017)

Em prosseguimento, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador à eletricidade em altas tensões. Com efeito, na esteira da jurisprudência, “[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem o nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade” (APELAÇÃO 0004230220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

Ademais, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

“Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se figurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar” (Mín. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Desse modo, deve ser considerado especial o período de 06/03/1997 a 27/11/2015.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Consigne-se, no ponto, em vista do quanto asseverado pelo INSS a fls. 10/11 da contestação de id 12266855, que a ausência de indicação do código GFIP não infirma, de per se, o direito do segurado ao reconhecimento do caráter especial do período trabalhado (nesse sentido: “Não prospera a observação do réu de falha no preenchimento do PPP no que toca à indicação do código GFIP, pois o caráter insalutífero da ocupação profissional restou cabalmente demonstrado de forma lúdica, cabendo à autarquia promover a respectiva fiscalização e inspeção “in loco” da empresa contratante” - AC 00036824920114036113, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016).

Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 9930403 - fl. 06/07), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, desde a DER (11/08/2016), conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 27/11/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 11/08/2016, com o tempo de 27 anos, 09 meses e 26 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2019.

SÚMULA - PROCESSO: 5001224-61.2018.4.03.6134

AUTOR: BARTOLOMEU JOSE DA SILVA – CPF 154.754.488-09

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 11/08/2016

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 27/11/2015 (ESPECIAL)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-34.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de ordinária previdenciária ajuizada SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e, por consequência, a revisão do benefício previdenciário que titularia.

O pleito de benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido, nos termos da decisão ID 1620919.

Foi dada vista ao autor, sendo que apresentou a petição (ID **1788522**), na qual apresentou desistência da presente demanda.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que, até o momento, o Réu não foi citado para apresentação de defesa.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela autor, para que produza seus regulares efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 85, §2º, e 90, do Código de Processo Civil. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-42.2017.4.03.6137

AUTOR: YOSHIKAZU SAWADA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das manifestações (id 10767349 e 11503510), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo nos autos a manutenção do interesse na prova pericial requerida nos autos em sede réplica, deferida em sede de r. despacho prolatado nos autos(10344064), restando salientado ser de sua incumbência a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito bem como que o silêncio será interpretado como ausência de interesse na sua produção.

Após, em nada sendo requerido, ou manifestado o desinteresse pela prova outrora deferida, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-25.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ANTONIO ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação pela Fazenda Nacional e concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (id 10214949), excluída a incidência dos juros de mora, nos termos da manifestação (id 11140039).

Para fins de expedição do ofício, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 8º, termos do artigo 8º, XVI ou XVII da Resolução 458/2017, sendo que, no silêncio, o valor será requisitado sem deduções.

Decorrido o prazo ou após manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento dos honorários de sucumbência fixados, nos termos da Resolução nº CJF RES 2017/00458 de 04 de outubro de 2017 em nome do advogado exequente.

Tendo em vista o disposto no art. 11 da sobredita resolução, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretária, a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-84.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: AURELIO ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão, ocasião na qual serão apreciadas as preliminares apresentadas em sede de impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000565-43.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: JURANDIR PREITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786, WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução de sentença promovida por **JURANDIR PREITE** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o executado cumprisse o determinado na sentença da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Foi determinada a intimação do autor para que juntasse aos autos o título executivo, sendo que apresentou a petição (ID [10135595](#)), na qual requereu a desistência da presente demanda.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que, até o momento, o Réu não foi citado para apresentação de defesa.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo autor, para que produza seus regulares efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 85, §2º, e 90, do Código de Processo Civil. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-66.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: SEBASTIAO BENEDITO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico dos autos a juntada de três impugnações pelo INSS com o mesmo teor (id 11925526, 11925525 e 11925538).

Nestes termos, determino à parte exequente que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da impugnações apresentadas.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-82.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: OSMAR ARIA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SILVA CHIGNOLI - SP368186, OCIMAR ROQUE - SP361247
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal cumulada com repetição de indébito tributário, com pedido de tutela de evidência, por meio da qual a autora requer a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal apontado contra si em Procedimento Administrativo Fiscal (PAF). No mérito pleiteia a declaração de inexistência de débito e a repetição do indébito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, antes mesmo de adentrar na análise dos pressupostos processuais, entendo que o presente feito insere-se na competência ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 3º, caput, conjugado com o seu § 3º, da Lei Federal n. 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nos termos do art. 292, inciso IV do Código de Processo Civil, o valor da causa na ação em que há cumulação de pedidos, será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 5.500,38 (cinco mil e quinhentos reais, e trinta e oito centavos). O valor da causa não ultrapassa o montante de sessenta salários mínimos, limite legal que define a competência dos Juizados Especiais Federais.

Em face do exposto, o declínio de competência ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária é a medida mais correta a ser tomada.

3. DECISÃO

Ante o exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia dos documentos pessoais do representante legal da parte autora que subscreve a procuração judicial (id 13523575), bem como que promova a ação no sistema do JEF.

Após, **CITEM-SE** os réus para apresentação de resposta no prazo legal.

Com a vinda das contestações, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de evidência pelo Juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intímex-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 28 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000107-60.2017.4.03.6137

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANEZINA ANA PEREIRA MARCELINO
ESPOLIO: JOSE MARCELINO - ESPOLIO

Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) ESPOLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de apelação.

Intime-se a parte executada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000145-72.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: BRASILINA PERLES NEVES DA COSTA, DEVANIR PERLES, DURVALINO PERLES, EDENIR PERLES OLIVEIRA, ILDA PERLES MENDES, JOANA PERLES MARCHIORI, ORDILA PERLES ORLANDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de apelação.

Cite-se a parte executada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000175-10.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: JASAO PEREIRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DAS NEVES, NELCINO PINHEIRO RIBEIRO, SHINKICHI SAKANE, PALMIRA MORAIS PINTO, NAMI SAITO OIKAWA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA PINTO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de apelação.

Cite-se a parte executada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000948-21.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: MERCEARIA WALMAR LTDA - ME, WALDOMIRO JOAO BASSO, NELIA DE OLIVEIRA BASSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos principais.

No mais, inicialmente, deverá o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar nos autos a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, regularizar sua representação processual bem como instruir os autos com cópia do comprovante de citação bem como eventual penhora e demais documentos necessários, relativos à execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 914, §1º do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000226-21.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ODILON DA SILVA, ORONISIO INACIO DA SILVA, OSAMU YAMASHITA, PAULA FRANCISCA DE BRITO, PAULO BISPO DE SOUZA, RAQUEL TANAKA KATO, RICARDO TANAKA KATO, RITA DE CASSIA MILANEZI
CARVALHO, ROBERTO TOSHIO ONUKI
ESPOLIO: FIDELCINO SATURNINO MEIRA
REPRESENTANTE: IVANI MEIRA, IZILDO DA SILVA MEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico dos autos 0011425-91.2007.403.6100 que houve identificação de litispendência por figurar no pólo ativo Raquel Tanaka Kato e Ricardo Tanaka Kato, não tendo a parte exequente esclarecido tal condição. Por outro lado, com relação aos autos 0025668-74.2006.403.6100 o sistema também verificou prevenção com relação aos presentes autos, e em análise da movimentação processual resta verificada a identidade no pólo ativo com relação à Rita Cassia Milanezi Carvalho Almeida.

Nestes termos, pela derradeira oportunidade, deverá a parte exequente se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à prevenção apontada, juntando aos autos petição inicial, contestação, sentença e demais documentos necessários referente aos autos supramencionados para fins de análise de eventual litispendência.

Sem prejuízo, deverá no mesmo prazo se manifestar quanto à impugnação já apresentada pela Caixa Econômica Federal (id 13120516).

Após, tomem conclusos para decisão, oportunidade na qual será analisada a litispendência mencionada bem como o pedido de desistência formulada com relação ao exequente Ricardo Tanaka Kato (id 13067053).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001011-46.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ANTONIO FELICIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pela derradeira oportunidade, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que comprove nos autos o trânsito em julgado da r. sentença que pretende a execução, referente aos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8, nos autos, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000189-91.2017.4.03.6137

AUTOR: ROSALVO PEDRO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

RÉU: ALICE BATISTA DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Tendo em vista que a ré Alice Batista dos Santos foi regularmente citada (id 12745921) e deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação, manifeste-se a parte autora e em seguida o requerido INCRA no prazo de 10 (dez) dias requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000107-60.2017.4.03.6137

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANEZINA ANA PEREIRA MARCELINO
ESPOLIO: JOSE MARCELINO - ESPOLIO

Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) ESPOLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de apelação.

Intime-se a parte executada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido “in albis” o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000145-72.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: BRASILINA PERLES NEVES DA COSTA, DEVANIR PERLES, DURVALINO PERLES, EDENIR PERLES OLIVEIRA, ILDA PERLES MENDES, JOANA PERLES MARCHIORI, ORDILA PERLES ORLANDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de apelação.

Cite-se a parte executada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido “in albis” o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000175-10.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: JASAO PEREIRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DAS NEVES, NELCINO PINHEIRO RIBEIRO, SHINKICHI SAKANE, PALMIRA MORAIS PINTO, NAMI SAITO OIKAWA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA PINTO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de apelação.

Cite-se a parte executada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000179-47.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: JOAO BATISTA PERLES, JOAO DELCIDES PASSETI, JOEL CAETANO, JOSE BUZZETTI, JOSE DONIZETE ARAGAO, JOSE FERLETTI CORDEIRO, JOSE FERREIRA, JOSE GOMES, JOSE LUIS MILANEZI DE CARVALHO, DANIEL JOSE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de apelação.

Intime-se a parte executada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000031-36.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: BENEDITO BOTELHO DE ANDRADE FILHO, CAMILA CINTIA DE SOUZA DO NASCIMENTO, CLARINDO GUEDES DO CARMO, CLAUDIOMAR A AUGUSTO, CLEMENCIA DE OLIVEIRA BARBOSA, DAZIA DE SOUZA OLIVEIRA, DOZOLINA CALIANI GANGA, ELIZABETH SULLIAN, EVA DE OLIVEIRA SOARES, ANTONIO FERLETE, CANDIDO PINHEIRO DIAS JUNIOR - ESPOLIO
REPRESENTANTE: CLEUSA RITA SANT ANA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de apelação.

Intime-se a parte executada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-44.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMILTON FERREIRA DO CARMO CASTILHO - EPP, ADEMILTON FERREIRA DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: DISNEI FERREIRA RODRIGUES - SP148525

Advogado do(a) EXECUTADO: DISNEI FERREIRA RODRIGUES - SP148525

DESPACHO

Com relação ao benefício da justiça gratuita requerida pelo executado, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para juntada de comprovante de bens e faturamento da pessoa jurídica que representa nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mais, tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas anteriores de localização de bens em nome da parte executada, autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do executado Ademilton Ferreira do Carmo (CPF 403.663.758-49), restrita aos 3 (três) últimos anos, não sendo deferida a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens.

Juntada aos autos, desde já resta decretado o sigilo de documentos, providenciando a secretária o necessário, abrindo-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-44.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMILTON FERREIRA DO CARMO CASTILHO - EPP, ADEMILTON FERREIRA DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: DISNEI FERREIRA RODRIGUES - SP148525

Advogado do(a) EXECUTADO: DISNEI FERREIRA RODRIGUES - SP148525

DESPACHO

Com relação ao benefício da justiça gratuita requerida pelo executado, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para juntada de comprovante de bens e faturamento da pessoa jurídica que representa nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mais, tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas anteriores de localização de bens em nome da parte executada, autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do executado Ademilton Ferreira do Carmo (CPF 403.663.758-49), restrita aos 3 (três) últimos anos, não sendo deferida a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens.

Juntada aos autos, desde já resta decretado o sigilo de documentos, providenciando a secretária o necessário, abrindo-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: DAVID DA SILVA FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO - SP407556, HAYRESTTON FERNANDES DOS SANTOS - SP376664, FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO - SP368999, MAYARA DA SILVA MAXIMO - SP368290, JORGE FRANCISCO MAXIMO - SP117855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita formulado nos autos, detemino à parte exequente que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias sua condição de hipossuficiente, com a juntada do comprovante de rendimento atual bem como declaração de bens, com vistas a justificar o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, em que pese declaração de hipossuficiência juntada, ou para que proceda ao efetivo recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PANORAMA/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-72.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RACA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICA PANORAMA LTDA - EPP, ELCIO MATEUS FELIX DA SILVA, GENIL GAROFOLO

Nome: RACA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICA PANORAMA LTDA - EPP Endereço: RUA EMILIO CONDE, 600, CENTRO, PANORAMA - SP - CEP: 17980-000 Nome: ELCIO MATEUS FELIX DA SILVA Endereço: AV PRESTES MAIA, 1735, CENTRO, PANORAMA - SP - CEP: 17980-000 Nome: GENIL GAROFOLO Endereço: AVENIDA PRESTES MAIA, 1735, CENTRO, PANORAMA - SP - CEP: 17980-000

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO

Cite-se o executado no endereço indicado na petição inicial para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Detemino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes.

Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelo sistema "webservice", independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos, prosseguindo-se nos demais termos dessa decisão.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à consulta e constrição judicial, nos termos do art. 2º, incisos XI e XII da Portaria 16/2016 deste juízo, procedendo-se à intimação do executado, nos termos da legislação vigente.

Em havendo impugnação, tomem conclusos para decisão.

Sendo infrutífera ou insuficiente as diligências anteriores, desde já autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)s executado(a)s, restrita aos 3 (três) últimos anos, não sendo deferida a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens.

Juntada aos autos, determino a decretação do sigilo de documentos imediatamente.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião na qual deverá se manifestar expressamente quanto ao interesse na penhora sobre os bens localizados nos autos, sob pena de imediata liberação.

Em havendo interesse e em sendo o caso, expeça-se o necessário para penhora, intimação, avaliação e registro observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Fica a parte exequente (em se tratando de carta precatória) desde já devidamente intimada a providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, extraindo do sistema eletrônico cópia da presente devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à mesma que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de andamento útil ao processo.

Após, tomem conclusos.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.

ANDRADINA, 31 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-19.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA COMINO

Nome: ROSANGELA COMINO Endereço: RUA COZO TAGUCHI, 2535, VILA CARVALHO, PEREIRA BARRETO - SP - CEP: 15370-000
--

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO

Cite-se o executado no endereço indicado na petição inicial para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes.

Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelo sistema "webservice", independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos, prosseguindo-se nos demais termos desse decisão.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à consulta e constrição judicial, nos termos do art. 2º, incisos XI e XII da Portaria 16/2016 deste juízo, procedendo-se à intimação do executado, nos termos da legislação vigente.

Em havendo impugnação, tomem conclusos para decisão.

Sendo infrutífera ou insuficiente as diligências anteriores, desde já autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)s executado(a)s, restrita aos 3 (três) últimos anos, não sendo deferida a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens.

Juntada aos autos, determino a decretação do sigilo de documentos imediatamente.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião na qual deverá se manifestar expressamente quanto ao interesse na penhora sobre os bens localizados nos autos, sob pena de imediata liberação.

Em havendo interesse e em sendo o caso, expeça-se o necessário para penhora, intimação, avaliação e registro observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Fica a parte exequente (em se tratando de carta precatória) desde já devidamente intimada a providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, extraído do sistema eletrônico cópia da presente devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à mesma que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de andamento útil ao processo.

Após, tomem conclusos.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.

ANDRADINA, 31 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-02.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTAVIO AUTO POSTO E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA., OTAVIO TOMONOBU TOME UCHIYAMA, OTAVIO HEIZO UCHIYAMA

Nome: OTAVIO AUTO POSTO E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA. Endereço: RUA PAES LEME, 219, - de 952/953 a 1694/1695, CENTRO, ANDRADINA - SP - CEP: 16901-010
Nome: OTAVIO TOMONOBU TOME UCHIYAMA Endereço: RUA DOS PRINCÍPIOS, 130, JARDIM DAS TULIPAS, ANDRADINA - SP - CEP: 16901-604
Nome: OTAVIO HEIZO UCHIYAMA Endereço: RUA DOS PRINCÍPIOS, 130, JARDIM DAS TULIPAS, ANDRADINA - SP - CEP: 16901-604

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO

Cite-se o executado no endereço indicado na petição inicial para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes.

Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelo sistema "webservice", independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos, prosseguindo-se nos demais termos desse decisão.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;
- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.
- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;
- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.
- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determine à Secretaria que proceda à consulta e constrição judicial, nos termos do art. 2º, incisos XI e XII da Portaria 16/2016 deste juízo, procedendo-se à intimação do executado, nos termos da legislação vigente.

Em havendo impugnação, tomem conclusos para decisão.

Sendo infrutífera ou insuficiente as diligências anteriores, desde já autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)s executado(a)s, restrita aos 3 (três) últimos anos, não sendo deferida a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens.

Juntada aos autos, determine a decretação do sigilo de documentos imediatamente.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião na qual deverá se manifestar expressamente quanto ao interesse na penhora sobre os bens localizados nos autos, sob pena de imediata liberação.

Em havendo interesse e em sendo o caso, expeça-se o necessário para penhora, intimação, avaliação e registro observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Fica a parte exequente (em se tratando de carta precatória) desde já devidamente intimada a providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, extraindo do sistema eletrônico cópia da presente devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à mesma que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de andamento útil ao processo.

Após, tomem conclusos.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.

ANDRADINA, 31 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ILHA SOLTEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-08.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RONALDO PEREIRA LACERDA

Nome: JOSE RONALDO PEREIRA LACERDA Endereço: RUA MONTEIRO LOBATO, 315, NOVA ILHA, ILHA SOLTEIRA - SP - CEP: 15385-000
--

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO

Cite-se o executado no endereço indicado na petição inicial para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Determine que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes.

Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelo sistema "webservice", independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos, prosseguindo-se nos demais termos desse decisão.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determine à Secretaria que proceda à consulta e construção judicial, nos termos do art. 2º, incisos XI e XII da Portaria 16/2016 deste juízo, procedendo-se à intimação do executado, nos termos da legislação vigente.

Em havendo impugnação, tomem conclusos para decisão.

Sendo infrutífera ou insuficiente as diligências anteriores, desde já autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)s executado(a)s, restrita aos 3 (três) últimos anos, não sendo deferida a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens.

Juntada aos autos, determine a decretação do sigilo de documentos imediatamente.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião na qual deverá se manifestar expressamente quanto ao interesse na penhora sobre os bens localizados nos autos, sob pena de imediata liberação.

Em havendo interesse e em sendo o caso, expeça-se o necessário para penhora, intimação, avaliação e registro observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Fica a parte exequente (em se tratando de carta precatória) desde já devidamente intimada a providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, extraindo do sistema eletrônico cópia da presente devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à mesma que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de andamento útil ao processo.

Após, tomem conclusos.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.

ANDRADINA, 31 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUNQUEIRÓPOLIS/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001205-46.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA R. DA SILVA TRANSPORTES - ME, CARLOS JOSE DA SILVA, CAMILA APARECIDA PRIMO DOS SANTOS EIRELI - ME, CARLA RENATA DA SILVA, CAMILA APARECIDA PRIMO DOS SANTOS

Nome: CARLA R. DA SILVA TRANSPORTES - ME
Endereço: LUIZ CHIGNOLLI, 230, CENTRO, JUNQUEIRÓPOLIS - SP - CEP: 17890-000
Nome: CARLOS JOSE DA SILVA
Endereço: RUA LUIZ CHIGNOLLI, 230, CENTRO, JUNQUEIRÓPOLIS - SP - CEP: 17890-000
Nome: CAMILA APARECIDA PRIMO DOS SANTOS EIRELI - ME
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 51, C. REDENTOR, JUNQUEIRÓPOLIS - SP - CEP: 17890-000
Nome: CARLA RENATA DA SILVA
Endereço: CONSTANTINO M DE SOUZA, 756, CENTRO, JUNQUEIRÓPOLIS - SP - CEP: 17890-000
Nome: CAMILA APARECIDA PRIMO DOS SANTOS
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 51, C. REDENTOR, JUNQUEIRÓPOLIS - SP - CEP: 17890-000

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO

Cite-se o executado no endereço indicado na petição inicial para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes.

Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelo sistema "webservice", independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos, prosseguindo-se nos demais termos desse decisão.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretária que proceda à consulta e constrição judicial, nos termos do art. 2º, incisos XI e XII da Portaria 16/2016 deste juízo, procedendo-se à intimação do executado, nos termos da legislação vigente.

Em havendo impugnação, tomem conclusos para decisão.

Sendo infrutífera ou insuficiente as diligências anteriores, desde já autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)(s) executado(a)(s), restrita aos 3 (três) últimos anos, não sendo deferida a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens.

Juntada aos autos, determino a decretação do sigilo de documentos imediatamente.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião na qual deverá se manifestar expressamente quanto ao interesse na penhora sobre os bens localizados nos autos, sob pena de imediata liberação.

Em havendo interesse e em sendo o caso, expeça-se o necessário para penhora, intimação, avaliação e registro observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Fica a parte exequente devidamente intimada a fim de que providencie a distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado, extraindo do sistema eletrônico cópia da presente devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à parte exequente que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de andamento útil ao processo.

Após, tomem conclusos.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.

ANDRADINA, 31 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-31.2018.4.03.6137

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LIMA DE CASTRO - SP227864

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da ação, bem como a discussão posta nos autos não vislumbro a possibilidade de obtenção de conciliação nessa fase processual, de modo que por economia processual e com vistas à celeridade determino o prosseguimento dos autos sem a realização do mencionado ato, sem prejuízo de ulterior designação, em havendo manifesto interesse das partes.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas prevista bem como o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, ocasião na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem para julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016352-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO GILBERTO FREGONEZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconheço a prevenção apontada na aba associados com relação aos autos 5000569-80.2018.403.6137 posto que restaram configurados os requisitos necessários, haja vista que os mesmos foram extintos em razão de homologação da desistência da ação por este juízo.

Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita formulado nos autos, determino à parte exequente que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias sua condição de hipossuficiente, com a juntada do comprovante de rendimento atual bem como declaração de bens, com vistas a justificar o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, em que pese declaração de hipossuficiência juntada, ou para que proceda ao efetivo recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, deverá a parte exequente instruir a petição inicial como título executivo judicial que embasa a presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016351-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DORVALINO ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconheço a prevenção apontada na aba associados com relação aos autos 5000568-95.2018.403.6137 posto que restaram configurados os requisitos necessários, uma vez que os mesmos foram extintos nesse juízo por homologação da desistência da ação.

Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita formulado nos autos, determino à parte exequente que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias sua condição de hipossuficiente, com a juntada do comprovante de rendimento atual bem como declaração de bens, com vistas a justificar o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, em que pese declaração de hipossuficiência juntada, ou para que proceda ao efetivo recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, deverá a parte exequente instruir a petição inicial como título executivo judicial que embasa a presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-73.2017.4.03.6137

AUTOR: BRUNO ROBERTO BONZANINI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ACQUATI - SP158174, JOSE REINALDO GUSSI - SP152563

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença, mantidos autor e réu como exequente e executado, respectivamente.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao noticiado cumprimento do quanto acordado em sede de manifestação juntada pela Caixa Econômica Federal (id 13670085), restando salientado que em não havendo concordância, deverá prosseguir nos moldes do quanto previsto para cumprimento de sentença, observada a formalidade prevista na legislação processual civil vigente em conformidade com a natureza da obrigação.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000968-12.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS CAIO FERREIRA

ENDEREÇO: Rua Minas Gerais, 566, Bairro Stella Maris, Andradina/SP-CEP 16901-145

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite-se e intime-se a parte ré, no endereço indicado na petição inicial, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, devidamente atualizada, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil caso efetuado o pagamento no prazo ora assinalado, bem como para que, querendo, apresente o competente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, desde já determino a consulta pelo sistema "webservice" na tentativa de localização de novo endereço.

Restando infrutífera a diligência, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de indicando o endereço atualizado do réu. Informado o novo endereço, cite-se o réu nos termos da presente decisão, no endereço localizado/indicado.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem pagamento qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, procedendo a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a anotação da alteração da classe processual para início do cumprimento de sentença.

Alterada a classe processual, vista à parte exequente para manifestação em sede de cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a manifestação ou decurso do prazo, tomem conclusos.

Em sendo o caso de precatória, fica a parte exequente desde já devidamente intimada a retirar a presente carta/mandado diretamente junto ao sistema eletrônico PJe, instruí-la com os documentos necessários e promover a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado que as custas de distribuição e as diligências dos oficiais deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado/carta precatória.

ANDRADINA, 1 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DRACENA/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000972-49.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERIVALDO BERNARDO DOS SANTOS

Nome: ERIVALDO BERNARDO DOS SANTOS
Endereço: RUA DOUTOR CUNHA BUENO, 680, JARDIM VERA CRUZ, DRACENA - SP - CEP: 17900-000

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite-se e intime-se a parte ré, no endereço indicado na petição inicial, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, devidamente atualizada, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil caso efetuado o pagamento no prazo ora assinalado, bem como para que, querendo, apresente o competente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, desde já determino a consulta pelo sistema "webservice" na tentativa de localização de novo endereço.

Restando infrutífera a diligência, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de indicando o endereço atualizado do réu. Informado o novo endereço, cite-se o réu nos termos da presente decisão, no endereço localizado/indicado.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem pagamento qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, procedendo a secretária a remessa dos autos ao SEDI para a anotação da alteração da classe processual para início do cumprimento de sentença.

Alterada a classe processual, vista à parte exequente para manifestação em sede de cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a manifestação ou decurso do prazo, tomem conclusos.

Em sendo o caso de precatória, fica a parte exequente desde já devidamente intimada a retirar a presente carta/mandado diretamente junto ao sistema eletrônico PJe, instruí-la com os documentos necessários e promover a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado que as custas de distribuição e as diligências dos oficiais deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado/carta precatória.

ANDRADINA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-19.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: VALDELICE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PR COB - PROMOCOES DE VENDAS LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora requer a suspensão de débitos/descontos lançados em seu benefício recebido do INSS em conta bancária mantida junto à Caixa Econômica Federal em face à alegada inexistência do débito e desconhecimento de sua origem. No mérito pleiteia a autora a declaração de inexistência do débito apontado e condenação das rés à repetição do indébito, bem como ao pagamento de danos morais e dos ônus sucumbenciais, confirmando-se a tutela de urgência e tomando-a definitiva.

Observo que a parte autora atribuiu à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos e observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando que nos termos do art. 3º, §3º da Lei n. 10.259/2001 em tais situações a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, reclamando a tramitação da presente ação naquela esfera e não na Vara Federal, onde originalmente distribuído, **INTIME-SE a parte autora para justificar o ingresso em Juízo por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Vara Federal e não no sistema do Juizado Especial Federal (SisJEF), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da presente ação sem resolução do mérito, facultando-se à parte autora que, no mesmo prazo, proponha a presente ação perante o Juizado Especial Federal comprovando-se nestes autos a distribuição.**

Saliente-se que a eventual necessidade de realização de exame pericial grafotécnico não afasta a competência do Juizado Especial Federal para o ajuizamento da presente ação.

Certificado o transcurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-08.2018.4.03.6137

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a r. decisão prolatada (id 11342953) posto que não se refere aos presentes autos.

Ante o teor do requerimento formulado (id 9760919), determino a intimação da parte autora a fim de que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, tendo em vista notícia de interposição de recurso especial pelo INSS.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MOISES SILVA, EZIQUEL DA SILVA, ISMAEL DA SILVA, ANANIAS DA SILVA, MOACIR DA SILVA, DANIEL SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA MIRANDA DA SILVA - PR87443
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA MIRANDA DA SILVA - PR87443
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA MIRANDA DA SILVA - PR87443
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA MIRANDA DA SILVA - PR87443
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA MIRANDA DA SILVA - PR87443
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA MIRANDA DA SILVA - PR87443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DESPACHO

Ante o teor da manifestação da parte requerente (id 14058295) e considerando-se que não restou demonstrada a presença de ente público federal a justificar a permanência dos autos nesta Vara Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, declaro a incompetência deste juízo e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Dracena/SP, independentemente de transcurso de prazo para recurso, tendo em vista manifesta concordância da parte interessada.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DE ANDRADINA/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000975-04.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BARTOLOMEU DA SILVA

Nome: BARTOLOMEU DA SILVA Endereço: RODRIGUES ALVES, 2371, CENTRO, PEREIRA BARRETO - SP - CEP: 15370-000

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite-se e intime-se a parte ré, no endereço indicado na petição inicial, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, devidamente atualizada, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil caso efetuado o pagamento no prazo ora assinalado, bem como para que, querendo, apresente o competente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, desde já determino a consulta pelo sistema "webservice" na tentativa de localização de novo endereço.

Restando infrutífera a diligência, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de indicando o endereço atualizado do réu. Informado o novo endereço, cite-se o réu nos termos da presente decisão, no endereço localizado/indicado.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem pagamento qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, procedendo a secretária a remessa dos autos ao SEDI para a anotação da alteração da classe processual para início do cumprimento de sentença.

Alterada a classe processual, vista à parte exequente para manifestação em sede de cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a manifestação ou decurso do prazo, tomem conclusos.

Em sendo o caso de precatória, fica a parte exequente desde já devidamente intimada a retirar a presente carta/mandado diretamente junto ao sistema eletrônico PJe, instruí-la com os documentos necessários e promover a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado que as custas de distribuição e as diligências dos oficiais deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado/carta precatória.

ANDRADINA, 1 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora requer o imediato cancelamento do arrolamento promovido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do Processo Administrativo n. 10835.720316/2016-28, sob alegação de que o débito tributário apontado contra a pessoa jurídica da qual é sócio já se encontra ajuizado e garantido por oferta bens nas execuções fiscais nn. 0000093-64.2017.4.03.6137 e 00568-20.2017.403.6137, em trâmite perante este Juízo.

No mérito requer a anulação do processo de arrolamento, bem como a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a pessoa jurídica devedora do montante apurado, em razão da falta de apuração administrativa de prática de ato ilícito e pela inexistência de responsabilidade/solidariedade entre ambos pelo só inadimplemento tributário. Requer, adicionalmente, a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional tributária entre as partes, caso o requerido venha a incluir o requerente no polo passivo das execuções fiscais n. 0000093-64.2017.4.03.6137 e n. 00568-20.2017.403.6137 no qual tramitam na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP, com a consequente condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

Tutela de urgência indeferida.

A União (Fazenda Nacional) citada apresenta contestação defendendo o amparo legal para o arrolamento realizado (Lei n. 9.532/1997, art. 64, §3º e 4º c.c. art. 121 e art. 145, §1º, CTN), bem como repelindo as teses autorais, as quais reputa litigância de má-fé, requerendo a improcedência da demanda.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Repete-se o que já afirmado quando da análise do pedido de tutela provisória, ou seja, que o provimento requerido atinente à "*declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional tributária entre as partes, caso o requerido venha a incluir o requerente no polo passivo das execuções fiscais n. 0000093-64.2017.4.03.6137 e n. 00568-20.2017.403.6137*" deverá ser enfrentado casuisticamente nos próprios autos das execuções fiscais caso isso seja objeto de requerimento pela credora, visto que o objeto daquelas ações é um débito tributário da pessoa jurídica e nestes autos visa-se unicamente o desfazimento do arrolamento realizado pela SRFB em bens da pessoa física pelos motivos apontados pelo autor. A sentença aqui proferida, ou qualquer outras decisão, não tem o condão de substituir-se à necessária análise de cada situação nas execuções fiscais mediante o manejo dos embargos à execução fiscal oportunamente oferecidos.

A documentação aportada aos autos pela parte ré (id 5496661 e 5496694) demonstra a regularidade do processo de fiscalização a que submetido o autor, bem como a pessoa jurídica implicada nas execuções fiscais atinentes a apuração do débito e a razão para a responsabilização do sócio, o que é corroborado pela documentação trazida aos autos pela própria parte autora (id 3130023 a 3130375).

As conclusões do processo administrativo dão conta de que a inclusão do responsável e o consequente arrolamento de bens não decorrem pelo só inadimplemento de suas obrigações tributárias, mas pelo cometimento de atos de gestão sem amparo normativo, infringindo, por exemplo, o disposto nos artigos 71 e 72 da Lei n 4.502/64 e encontrando respaldo no art. 135 e seus incisos, do CTN, o que não é rebatido a contento pela parte autora. Não se está diante de mero caso de inadimplemento de valores, mas de opção consciente pela sua sonegação ao Fisco. Isso, por si só, autoriza a manutenção do quanto promovido na seara administrativa, visto que a conduta apurada do autor denota infração à lei, requisito permissivo para a sua responsabilidade pessoal quanto ao débito da pessoa jurídica da qual é sócio gestor.

Não há óbice legal ou jurisprudencial à responsabilização de sócio cujo nome não se encontre na CDA, desde que comprovada alguma das hipóteses do art. 135 do CTN (*RESP - 1218903 2010.01.98551-3, DIVA MALEBBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), STJ - Segunda Turma, DJE Data: 27/02/2013*), o que os processos administrativos 0810500.2015.00092 (id 3130023 e seguintes) e 10835-721.946/2015-39 (id 3130220) demonstraram a contento, como se observa no Relatório final:

"O sujeito passivo agiu dolosamente na sonegação ou fraude previstas nos arts. 71 e 72, Lei 4.502/1964, mediante as condutas de: a) deixar de oferecer à tributação as receitas da conta do patrimônio líquido "Ajuste de Exercícios Anteriores" no valor de R\$ 5.961.073,21, responsável pelo acréscimo do patrimônio líquido no ano-calendário de 2010 (tais valores que constituem receitas para a Vale Verde S/A foram reconhecidos como despesas no lucro líquido na determinação do lucro real pela arrendatária Alta Paulista no ano de 2010); b) omitir o acréscimo do patrimônio líquido no valor de R\$ 5.961.073,21 ocorrido durante o ano de 2010 na escrituração contábil apresentada ao ambiente do SPED contábil antes do início da ação fiscal, bem como na DIPJ ano-calendário 2010; c) apresentar escrituração contábil retificadora no ambiente SPED cujo saldo inicial do patrimônio líquido em 01/01/2010 é absolutamente divergente do saldo final da contabilidade devidamente assinada e encerrada em 31/12/2009, a qual já produziu efeitos jurídicos e perante terceiros, num evidente intuito de ocultar o acréscimo patrimonial ocorrido no ano de 2010 juntamente com a tentativa de imputá-lo a exercícios anteriores; d) deixar de apresentar os livros razão dos anos anteriores de 2007, 2008 e 2009, exigidos por meio do TIF nº 03, necessários para a auditoria e acompanhamento da evolução e legitimidade dos saldos contábeis.

Assim, pelo fato do diretor presidente Antonio Ricardo Gomieri ter exercido a administração ou gerência da sociedade com a prática de atos com infração à lei, pondo em execução a fraude e a sonegação fiscal, este deve responder solidariamente pelas dívidas tributárias, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, (...) (id 3130220, fls. 490-491)

Dessa forma, o fato do nome da parte autora não constar nas CDA's das execuções fiscais não é impeditivo ao reconhecimento de sua responsabilidade perante os débitos ali apontados visto que "*quando a Fazenda Pública apura a responsabilidade em sede de procedimento administrativo fiscal sujeito ao contraditório e verifica a existência inequívoca de liame entre condutas supostamente ilícitas e inadimplemento tributário, com a consequente inclusão do nome do responsável na Certidão de Dívida Ativa, fica viabilizada a execução direta em face do sócio*" (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1485532/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018).

A inclusão do nome do sócio na CDA juntamente com o nome da pessoa jurídica devedora implicaria o reconhecimento da responsabilidade solidária de ambos pelo débito apontado, contudo, a responsabilidade do sócio com base nos artigos 134 e 135 do CTN não é solidária, mas sim subsidiária (STJ, REsp 1101728/SP (1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 23.3.2009); TRF3, AI - 570410 0026566-39.2015.4.03.0000, Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 22/06/2018), dispensando sua indicação na CDA de imediato, de modo que se os bens da empresa, como alega o autor, forem suficientes ao adimplemento dos débitos apontados, e após sua quitação, de regra o levantamento do arrolamento de seus bens.

Ademais, o arrolamento previsto na Lei n. 9.532/97 não se corporifica em impedimento de uso e disposição dos bens arrolados, tampouco consiste em medida constritiva, revestindo-se apenas de caráter indicativo do patrimônio do responsável tributário em dado momento para fins de, se necessário o acionamento de sua responsabilidade solidária ou subsidiária, fazer prova de eventual fraude caso descumpra o preceito contido no §3º do art. 64 desta norma, ocasião em que se faz possível o recurso à medida cautelar fiscal ou outras medidas sanatórias.

Por sua vez, o levantamento do arrolamento é medida imposta à Fazenda Pública na hipótese do art. 64, §9º da Lei n. 9.532/97, o que foi noticiado nestes autos pelo autor, mas de se observar que tal argumentação é falaciosa ao afirmar que os débitos guerreados nas execuções fiscais n. 0000093-64.2017.4.03.6137 e n. 0000568-20.2017.403.6137 estariam garantidos, porquanto informação inverídica. A título de exemplo, nos autos n. 0000093-64.2017.4.03.6137 a credora expressamente recusa a oferta de bens feita (fl. 57 daqueles autos), vez que os indicados não obedecem ao estatuído no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a Fazenda Pública detém tal prerrogativa, como se observa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS MÓVEIS OFERTADOS À PENHORA. **RECUSA DA FAZENDA EXEQUENTE, SOB O FUNDAMENTO DA DESOBEDIÊNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.090.898/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJU 12.8.2009.** AGRAVO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A 1a. Seção desta Corte, ao julgar o REsp. 1.090.898/SP, de relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA, mediante o rito do art. 543-C do CPC/1973, entendeu que a Fazenda exequente pode recusar a nomeação de determinado bem oferecido à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 655 do CPC/1973 e no art. 11 da Lei 6.830/1980, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC/1973. 2. Na espécie, a Fazenda recusou a oferta dos bens móveis à penhora por entender que tal nomeação não obedecia a ordem legal prevista no art. 11 da LEF, devendo ser mantida a constrição eletrônica. Logo, legítima a sua recusa segundo entendimento jurisprudencial do STJ. 3. A análise a respeito da alegação de que a penhora eletrônica seria prejudicial ao desempenho das atividades da recorrente, demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial. 4. Agravo Regimental da Contribuinte a que se nega provimento. (AGRESP - 1555068 2015.02.27293-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - Primeira Turma, DJE Data: 12/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. DEMONSTRAÇÃO PRÁTICA DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RECUSA ABSTRATA PELA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DECORRENTE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. O juízo de retratação tem cabimento. II. Quando o devedor exerce a faculdade de oferecer bens à penhora, a Fazenda Pública detém a prerrogativa de recusá-los com base na simples inobservância da ordem legal de constrição. Não se exige fundamentação adicional, como, por exemplo, a impugnação da própria liquidez do ativo oferecido. III. A abordagem mais concreta apenas se torna necessária, no caso de o executado adicionar a garantia da menor onerosidade, a ser justificada também em termos práticos. A mera designação com a preterição da sequência prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 autoriza a Fazenda Pública a recusar a oferta, sem maior detalhamento. Prevalece a posição conferida pela lei a cada item do patrimônio. IV. Portanto, a orientação fixada pelo STJ no Resp nº 1.337.790/PR deve predominar. V. Segundo os autos do processo executivo, Mariano e Guimarães Ltda., depois da citação, indicou à penhora veículo automotor, sob a justificativa de que ele apresenta grande liquidez e a constrição de ativos financeiros produziria onerosidade excessiva, em prejuízo do funcionamento da empresa e do pagamento de salários. VI. A inobservância da ordem legal, porém, se cercou somente de fundamentação abstrata, sem a demonstração prática da menor onerosidade da execução. O IBAMA detinha a prerrogativa de recusar a nomeação com inspiração no simples desatendimento da sequência constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, independentemente da liquidez do ativo oferecido. VII. Juízo de retratação em recurso especial repetitivo. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - 578170 0004443-13.2016.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 08/08/2018)

Dessa forma, conclui-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar qualquer ilegalidade nos processos administrativos noticiados ou no arrolamento deles decorrente, nos quais foi oportunizada a ampla defesa e o devido processo legal, tampouco conseguiu, nestes autos, apresentar fatos e provas robustos a fim de comprovar eventuais conclusões incorretas do Fisco nestes procedimentos, tanto acerca do quanto apurado em relação à pessoa jurídica, quanto ao que toca a respeito de sua participação em tais apontamentos como sócio-gerente.

Com tais elementos, importa negar provimento aos pedidos da parte autora.

Por outro lado, entendo não haver litigância de má-fé da parte autora. Com efeito, embora tenha afirmado que as execuções estavam garantidas - fato que não corresponde à verdade -, esta afirmação pode ter decorrido do oferecimento de bem à penhora. Ademais, não teve qualquer influência para o julgamento da causa, uma vez que sem dificuldade o juízo pode constatar não estarem as execuções garantidas em razão da recusa do bem, pela Fazenda Nacional, oferecido pelo executado.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I e II, §4º, I, §14 e §19, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com as cautelas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-87.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: ANTONIO RICARDO GOMIERI
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora requer o imediato cancelamento do arrolamento promovido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do Processo Administrativo n. 10835.720316/2016-28, sob alegação de que o débito tributário apontado contra a pessoa jurídica da qual é sócio já se encontra ajuizado e garantido por oferta bens nas execuções fiscais nn. 0000093-64.2017.4.03.6137 e 00568-20.2017.403.6137, em trâmite perante este Juízo.

No mérito requer a anulação do processo de arrolamento, bem como a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a pessoa jurídica devedora do montante apurado, em razão da falta de apuração administrativa de prática de ato ilícito e pela inexistência de responsabilidade/solidariedade entre ambos pelo só inadimplemento tributário. Requer, adicionalmente, a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional tributária entre as partes, caso o requerido venha a incluir o requerente no polo passivo das execuções fiscais n. 0000093-64.2017.4.03.6137 e n. 00568-20.2017.403.6137 no qual tramitam na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP, com a consequente condenação do réu ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

Tutela de urgência indeferida.

A União (Fazenda Nacional) citada apresenta contestação defendendo o amparo legal para o arrolamento realizado (Lei n. 9.532/1997, art. 64, §3º e 4º c.c. art. 121 e art. 145, §1º, CTN), bem como repelindo as teses autorais, as quais reputa litigância de má-fé, requerendo a improcedência da demanda.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Repete-se o que já afirmado quando da análise do pedido de tutela provisória, ou seja, que o provimento requerido atinente à "declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional tributária entre as partes, caso o requerido venha a incluir o requerente no polo passivo das execuções fiscais n. 0000093-64.2017.4.03.6137 e n. 00568-20.2017.403.6137" deverá ser enfrentado casuisticamente nos próprios autos das execuções fiscais caso isso seja objeto de requerimento pela credora, visto que o objeto daquelas ações é um débito tributário da pessoa jurídica e nestes autos visa-se unicamente o desfazimento do arrolamento realizado pela SRFB em bens da pessoa física pelos motivos apontados pelo autor. A sentença aqui proferida, ou qualquer outras decisão, não tem o condão de substituir-se à necessária análise de cada situação nas execuções fiscais mediante o manejo dos embargos à execução fiscal oportunamente oferecidos.

A documentação aportada aos autos pela parte ré (id 5496661 e 5496694) demonstra a regularidade do processo de fiscalização a que submetido o autor, bem como a pessoa jurídica implicada nas execuções fiscais atinentes a apuração do débito e a razão para a responsabilização do sócio, o que é corroborado pela documentação trazida aos autos pela própria parte autora (id 3130023 a 3130375).

As conclusões do processo administrativo dão conta de que a inclusão do responsável e o conseqüente arrolamento de bens não decorrem pelo só inadimplemento de suas obrigações tributárias, mas pelo cometimento de atos de gestão sem amparo normativo, infringindo, por exemplo, o disposto nos artigos 71 e 72 da Lei n. 4.502/64 e encontrando respaldo no art. 135 e seus incisos, do CTN, o que não é rebatido a contento pela parte autora. Não se está diante de mero caso de inadimplemento de valores, mas de opção consciente pela sua sonegação ao Fisco. Isso, por si só, autoriza a manutenção do quanto promovido na seara administrativa, visto que a conduta apurada do autor denota infração à lei, requisito permissivo para a sua responsabilidade pessoal quanto ao débito da pessoa jurídica da qual é sócio gestor.

Não há óbice legal ou jurisprudencial à responsabilização de sócio cujo nome não se encontre na CDA, desde que comprovada alguma das hipóteses do art. 135 do CTN (RESP - 1218903 2010.01.98551-3, DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), STJ - Segunda Turma, DJE Data: 27/02/2013), o que os processos administrativos 0810500.2015.00092 (id 3130023 e seguintes) e 10835-721.946/2015-39 (id 3130220) demonstraram a contento, como se observa no Relatório final:

"O sujeito passivo agiu dolosamente na sonegação ou fraude previstas nos arts. 71 e 72, Lei 4.502/1964, mediante as condutas de: a) deixar de oferecer à tributação as receitas da conta do patrimônio líquido "Ajuste de Exercícios Anteriores" no valor de R\$ 5.961.073,21, responsável pelo acréscimo do patrimônio líquido no ano-calendário de 2010 (tais valores que constituem receitas para a Vale Verde S/A foram reconhecidos como despesas no lucro líquido na determinação do lucro real pela arrendatária Alta Paulista no ano de 2010); b) omitir o acréscimo do patrimônio líquido no valor de R\$ 5.961.073,21 ocorrido durante o ano de 2010 na escrituração contábil apresentada ao ambiente do SPED contábil antes do início da ação fiscal, bem como na DIPJ ano-calendário 2010; c) apresentar escrituração contábil retificadora no ambiente SPED cujo saldo inicial do patrimônio líquido em 01/01/2010 é absolutamente divergente do saldo final da contabilidade devidamente assinada e encerrada em 31/12/2009, a qual já produziu efeitos jurídicos e perante terceiros, num evidente intuito de ocultar o acréscimo patrimonial ocorrido no ano de 2010 juntamente com a tentativa de imputá-lo a exercícios anteriores; d) deixar de apresentar os livros razão dos anos anteriores de 2007, 2008 e 2009, exigidos por meio do TIF nº 03, necessários para a auditoria e acompanhamento da evolução e legitimidade dos saldos contábeis.

Assim, pelo fato do diretor presidente Antonio Ricardo Gomieri ter exercido a administração ou gerência da sociedade com a prática de atos com infração à lei, pondo em execução a fraude e a sonegação fiscal, este deve responder solidariamente pelas dívidas tributárias, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, (...) (id 3130220, fls. 490-491)

Dessa forma, o fato do nome da parte autora não constar nas CDA's das execuções fiscais não é impeditivo ao reconhecimento de sua responsabilidade perante os débitos ali apontados visto que "quando a Fazenda Pública apura a responsabilidade em sede de procedimento administrativo fiscal sujeito ao contraditório e verifica a existência inequívoca de liame entre condutas supostamente ilícitas e inadimplemento tributário, com a conseqüente inclusão do nome do responsável na Certidão de Dívida Ativa, fica viabilizada a execução direta em face do sócio" (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1485532/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018).

A inclusão do nome do sócio na CDA juntamente com o nome da pessoa jurídica devedora implicaria o reconhecimento da responsabilidade solidária de ambos pelo débito apontado, contudo, a responsabilidade do sócio com base nos artigos 134 e 135 do CTN não é solidária, mas sim subsidiária (STJ, REsp 1101728/SP (1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 23.3.2009); TRF3, AI - 570410 0026566-39.2015.4.03.0000, Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 22/06/2018), dispensando sua indicação na CDA de imediato, de modo que se os bens da empresa, como alega o autor, forem suficientes ao adimplemento dos débitos apontados, e após sua quitação, de regra o levantamento do arrolamento de seus bens.

Ademais, o arrolamento previsto na Lei n. 9.532/97 não se corporifica em impedimento de uso e disposição dos bens arrolados, tampouco consiste em medida constritiva, revestindo-se apenas de caráter indicativo do patrimônio do responsável tributário em dado momento para fins de, se necessário o acionamento de sua responsabilidade solidária ou subsidiária, fazer prova de eventual fraude caso descumpra o preceito contido no §3º do art. 64 desta norma, ocasião em que se faz possível o recurso à medida cautelar fiscal ou outras medidas sanitórias.

Por sua vez, o levantamento do arrolamento é medida imposta à Fazenda Pública na hipótese do art. 64, §9º da Lei n. 9.532/97, o que foi noticiado nestes autos pelo autor, mas de se observar que tal argumentação é falaciosa ao afirmar que os débitos guereados nas execuções fiscais n. 0000093-64.2017.4.03.6137 e n. 0000568-20.2017.403.6137 estariam garantidos, porquanto informação inverídica. A título de exemplo, nos autos n. 0000093-64.2017.4.03.6137 a credora expressamente recusa a oferta de bens feita (fl. 57 daqueles autos), vez que os indicados não obedecem ao estatuído no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a Fazenda Pública detém tal prerrogativa, como se observa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS MÓVEIS OFERTADOS À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA EXEQUENTE, SOB O FUNDAMENTO DA DESOBEDEIÊNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP 1.090.898/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJU 12.8.2009. AGRAVO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A 1ª Seção desta Corte, ao julgar o REsp. 1.090.898/SP, de relatório do eminente Ministro CASTRO MEIRA, mediante o rito do art. 543-C do CPC/1973, entendeu que a Fazenda exequente pode recusar a nomeação de determinado bem oferecido à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 655 do CPC/1973 e no art. 11 da Lei 6.830/1980, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC/1973. 2. Na espécie, a Fazenda recusou a oferta dos bens móveis à penhora por entender que tal nomeação não obedecia a ordem legal prevista no art. 11 da LEF, devendo ser mantida a constrição eletrônica. Logo, legítima a sua recusa segundo entendimento jurisprudencial do STJ. 3. A análise a respeito da alegação de que a penhora eletrônica seria prejudicial ao desempenho das atividades da recorrente, demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial. 4. Agravo Regimental da Contribuinte a que se nega provimento. (AGRESP - 1555068 2015.02.27293-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - Primeira Turma, DJE Data: 12/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. DEMONSTRAÇÃO PRÁTICA DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RECUSA ABSTRATA PELA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DECORRENTE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. O juízo de retratação tem cabimento. II. Quando o devedor exerce a faculdade de oferecer bens à penhora, a Fazenda Pública detém a prerrogativa de recusá-los com base na simples inobservância da ordem legal de constrição. Não se exige fundamentação adicional, como, por exemplo, a impugnação da própria liquidez do ativo oferecido. III. A abordagem mais concreta apenas se toma necessária, no caso de o executado adicionar a garantia da menor onerosidade, a ser justificada também em termos práticos. A mera designação com a preterição da sequência prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 autoriza a Fazenda Pública a recusar a oferta, sem maior detalhamento. Prevalece a posição conferida pela lei a cada item do patrimônio. IV. Portanto, a orientação fixada pelo STJ no REsp nº 1.337.790/PR deve predominar. V. Segundo os autos do processo executivo, Mariano e Guimarães Ltda., depois da citação, indicou à penhora veículo automotor, sob a justificativa de que ele apresenta grande liquidez e a constrição de ativos financeiros produziria onerosidade excessiva, em prejuízo do funcionamento da empresa e do pagamento de salários. VI. A inobservância da ordem legal, porém, se cercou somente de fundamentação abstrata, sem a demonstração prática da menor onerosidade da execução. O IBAMA detinha a prerrogativa de recusar a nomeação com inspiração no simples desatendimento da sequência constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, independentemente da liquidez do ativo oferecido. VII. Juízo de retratação em recurso especial repetitivo. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - 578170 0004443-13.2016.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 08/08/2018)

Dessa forma, conclui-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar qualquer ilegalidade nos processos administrativos noticiados ou no arrolamento deles decorrente, nos quais foi oportunizada a ampla defesa e o devido processo legal, tampouco conseguiu, nestes autos, apresentar fatos e provas robustos a fim de comprovar eventuais conclusões incorretas do Fisco nestes procedimentos, tanto acerca do quanto apurado em relação à pessoa jurídica, quanto ao que toca a respeito de sua participação em tais apontamentos como sócio-gerente.

Com tais elementos, importa negar provimento aos pedidos da parte autora.

Por outro lado, entendendo não haver litigância de má-fé da parte autora. Com efeito, embora tenha afirmado que as execuções estavam garantidas - fato que não corresponde à verdade -, esta afirmação pode ter decorrido do oferecimento de bem à penhora. Ademais, não teve qualquer influência para o julgamento da causa, uma vez que sem dificuldade o juízo pode constatar não estarem as execuções garantidas em razão da recusa do bem, pela Fazenda Nacional, oferecido pelo executado.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I e II, §4º, I, §14 e §19, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com as cautelas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1046

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001710-21.2005.403.6124 (2005.61.24.001710-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Converto o julgamento em diligência, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil.Fls. 1739, 1741, 1745 e 1748: INDEFIRO, nos termos já decididos às fls. 1530-1533 e 1736. O levantamento de eventual saldo de honorários, ou sua devolução, é dependente de solução definitiva nos autos n. 0001533-47.2011.403.6124, cuja decisão nos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015131-73.2012.4.03.0000, já transitados em julgado, reconheceram a tempestividade da exceção de suspeição interposta pelo INCRA, dependente sua continuidade da comprovação, pelo excipiente, da desistência do Recurso Especial interposto ou acórdão favorável com trânsito em julgado, ocasião em que aqueles autos retomarão a marcha. INTIME-SE o perito.Fls. 1746-1747, 1750-1751: a decisão definitiva nos autos n. 0001533-47.2011.403.6124 é prejudicial ao deslinde da presente Ação de Desapropriação, considerando a hipótese de necessidade de repetição da perícia anteriormente realizada por outro profissional, de modo que a presente ação deverá permanecer sobrestada até o trânsito em julgado daqueles autos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001490-95.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRESSA CARVALHO MARQUETE

Chamo os autos à conclusão.

Tendo em vista que consoante consulta realizada junto ao sistema do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou verificada a distribuição e andamento da carta precatória expedida a fl. 51, reconsidero a r. decisão de fl. 55, independentemente de manifestação da requerente.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida a fl. 51 devidamente cumprida.

Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fl. 49.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000352-64.2014.403.6137 - HELIO PEREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 629/638, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-14.2014.403.6137 - G. R. R. SUPERMERCADO LTDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CASA PATRIARCA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré regularmente intimada a se manifestar nos autos em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão de fls. 145/146. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000109-86.2015.403.6137 - SUELI ALEXANDRE PORTELA DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.A UNIÃO FEDERAL, após manifestar interesse, teve deferido o seu ingresso como assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial.Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:(...)De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI-EDCl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); ec) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistraldade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, findo este de natureza pública. Vejamos:Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.(...)

(http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808)Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 Art. 10-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de

Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercução Geral - tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se a guarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercução geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolom, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercução Geral - tema n.º 1.011). Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000251-90.2015.403.6137 - VALDIR PREVELATO VIANA/SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A/SP344674 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal. A UNIÃO FEDERAL, após manifestar interesse, teve deferido o seu ingresso como assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial. Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercução geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis: (...) De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercução geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI-EDCl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009(b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); ec) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81) O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos fatos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, findo este de natureza pública. Vejamos: Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18) Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercução geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário. (...)

(http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercucao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808) Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 Art. 10-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Verifica-se que a controvérsia que teve a repercução geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercução Geral - tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se a guarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercução geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolom, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercução Geral - tema n.º 1.011). Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000439-83.2015.403.6137 - VALDEDIR PIERIM/SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A/SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E SP344674 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL - AGU

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal. A UNIÃO FEDERAL, após manifestar interesse, teve deferido o seu ingresso como assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial. Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercução geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis: (...) De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercução geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI-EDCl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009(b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); ec) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81) O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos fatos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, findo este de natureza pública. Vejamos: Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18) Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercução geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário. (...)

(http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercucao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808) Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 Art. 10-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Verifica-se que a controvérsia que teve a repercução geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercução Geral - tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e

em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luís Felipe Asslôni, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000046-75.2015.403.6137 - FABIO RANGEL DE SOUZA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal. A UNIAO FEDERAL, após manifestar interesse, teve deferido o seu ingresso como assistente simples da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial. Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis: (...) De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competirá à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI-EDeC-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81) O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos fatos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos: Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18) Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário. (...) (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>) Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º-A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luís Felipe Asslôni, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000454-52.2015.403.6137 - SANDRO RICARDO ALVES DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal. A UNIAO FEDERAL, após manifestar interesse, teve deferido o seu ingresso como assistente simples da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial. Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis: (...) De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competirá à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI-EDeC-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81) O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos fatos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos: Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18) Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário. (...) (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>) Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º-A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luís Felipe Asslôni, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000524-69.2015.403.6137 - ADIONOR MOREIRA DOS SANTOS FILHO X ROSEMARY DA SILVA MORAES SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ciência às partes do teor do ofício juntado às fls. 272/274 que notícia a averbação do cancelamento da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos da r. sentença prolatada às fls. 257/266.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-39.2015.403.6137 - MARCOS ROBERTO ROSSI(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal. A UNIAO FEDERAL, após manifestar interesse, teve deferido o seu ingresso como assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial. Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis (...). De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81) O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, findo este de natureza pública. Vejamos: Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18) Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário. (...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>) Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento anparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolam, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-09.2015.403.6137 - ROSIMEIRI LIMA MOREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal. A UNIAO FEDERAL, após manifestar interesse, teve deferido o seu ingresso como assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial. Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis (...). De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81) O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, findo este de natureza pública. Vejamos: Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18) Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário. (...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>) Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento anparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolam, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000541-08.2015.403.6137 - SUELI FAUSTINO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal. A UNIAO FEDERAL, após manifestar interesse, teve deferido o seu ingresso como assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial. Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis: (...) De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDeL-Edel-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81) O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos fatos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fido este de natureza pública. Vejamos: Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18) Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário. (...) (http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808) Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento anparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolom, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000542-90.2015.403.6137 - MARIA APARECIDA CELESTINO DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal. A UNIAO FEDERAL, após manifestar interesse, teve deferido o seu ingresso como assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial. Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis: (...) De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDeL-Edel-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81) O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos fatos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fido este de natureza pública. Vejamos: Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18) Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário. (...) (http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808) Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento anparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolom, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000592-19.2015.403.6137 - ADALBERTO INACIO DOS SANTOS X ADEMILSON CARDOSO DE SOUZA X ADRIANA TORRES FEITOSA X ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ALVARO VALOTTA X ANGELO FINOTTO X ANSELMO ROCHA JUNIOR(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual

do Estado de São Paulo. Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVCS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal. A UNIÃO FEDERAL, após manifestar interesse, teve deferido o seu ingresso como assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial. Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Excelex Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis: (...) De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI-EDeI-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrihgi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVCS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81) O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos: Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVCS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18) Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário. (...) (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>) Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVCS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVCS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVCS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelex Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrihgi, DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Asslônio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelex Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Após o pronunciamento do Excelex Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-69.2015.403.6137 - DEVANIR IZAIAS DO AMARAL X ISABEL DE OLIVEIRA X MANUEL JOSE DIONIZIO X ROSELI DA CHAGA LIMA(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVCS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal. A UNIÃO FEDERAL, após manifestar interesse, teve deferido o seu ingresso como assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial. Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Excelex Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis: (...) De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI-EDeI-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrihgi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVCS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81) O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos: Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVCS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18) Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário. (...) (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>) Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVCS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVCS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVCS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelex Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrihgi, DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Asslônio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelex Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Após o pronunciamento do Excelex Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-54.2015.403.6137 - SIDNEI DO NASCIMENTO X REGINALDO ANTONIO BELAROZA X LUIZ FERREIRA X SEBASTIAO PORTARI(SP366236A - LUCIANO SIMIONATO) X LIBERTY SEGUROS S/A(SPI39482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E RS013449 - PAULO ANTONIO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIÃO FEDERAL
Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVCS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal. A UNIÃO FEDERAL, após manifestar interesse, teve deferido o seu ingresso como assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial. Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Excelex Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis: (...) De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI-EDeI-

REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); ec) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos: Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.(...)(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento anparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolam, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000064-06.2015.403.6137 - KELLY CRISTINA RIBEIRO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal. A UNIAO FEDERAL, após manifestar interesse, teve deferido o seu ingresso como assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial. Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença. E o relatório. Decido. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis: (...) De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); ec) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos: Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.(...)(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento anparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolam, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-53.2015.403.6137 - MARCIA ISLA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal. A UNIAO FEDERAL, após manifestar interesse, teve deferido o seu ingresso como assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial. Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença. E o relatório. Decido. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis: (...) De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); ec) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes

recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fido este de natureza pública. Vejamos: Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18) Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário. (...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>) Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011: Art. 10-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º-A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolom, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000815-69.2015.403.6137 - OSVALDO CURCIO DE SA/SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS/SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal. A UNIÃO FEDERAL, após manifestar interesse, teve deferido o seu ingresso como assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial. Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis: (...) De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81) O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fido este de natureza pública. Vejamos: Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18) Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário. (...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>) Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011: Art. 10-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º-A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolom, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000816-54.2015.403.6137 - LUIS GONCALVES DE OLIVEIRA/SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS/SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal. A UNIÃO FEDERAL, após manifestar interesse, teve deferido o seu ingresso como assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial. Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis: (...) De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81) O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fido este de natureza pública. Vejamos: Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18) Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário. (...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>) Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011: Art. 10-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º-A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico

ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolme, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000817-39.2015.403.6137 - KLEBER ALVES GARBIN (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal. A UNIAO FEDERAL, após manifestar interesse, teve deferido o seu ingresso como assistente simples da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial. Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis: (...) De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81) O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos fatos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fido este de natureza pública. Vejamos: Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estarão esgotados. (eDOC 18, p. 18) Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário. (...) (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>) Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º-A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolme, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001192-40.2015.403.6137 - JOSE SPONTONI X EDNICE LOPES DE LIMA SPONTONI (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte Ré, bem como as partes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000979-97.2016.403.6137 - APARECIDO ATAIDE DE SOUZA (SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte Ré, bem como as partes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-95.2016.403.6137 - ILDA DE ALENCAR COSTA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes regularmente intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão prolatada nos autos às fls.653. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001480-51.2016.403.6137 - TEREZA SEVILHA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal. A UNIAO FEDERAL, após manifestar interesse, teve deferido o seu ingresso como assistente simples da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial. Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis: (...) De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81) O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos fatos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os

autos, verifco, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fndo este de natureza pública. Vejamos: Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18) Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.(...) (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>) Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011 Art. 10-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolmão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001488-28.2016.403.6137 - IVAIR ARAUJO SODRE/SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A/SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal. A UNIAO FEDERAL, após manifestar interesse, teve deferido o seu ingresso como assistente simples da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial. Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença. E o relatório. Decido. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis: (...) De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competirá à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI-EDCI-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81) O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos fatos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifco, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fndo este de natureza pública. Vejamos: Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18) Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.(...) (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>) Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011 Art. 10-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolmão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000649-48.2016.403.6316 - ROBERTO XAVIER DA SILVA/SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ROBERTO XAVIER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA objetivando a condenação do réu à criação de CCIR (Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais) para fins de registro e abertura de matrícula de parte de sua propriedade que teria sido seccionada em duas porções, uma das quais inferior ao módulo legal, em decorrência de desapropriação por utilidade pública para construção de autoestrada. Juntou documentos às fls. 04-16 e 26-28. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar (falta de interesse de agir) e, no mérito, requereu a improcedência da ação sob alegação de vedação legal à pretensão da parte autora, ressaltando que a vedação à emissão de CCIR não impede a determinação de abertura de nova matrícula imobiliária ao imóvel objeto da presente ação. A parte autora apresentou réplica. E o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INCRA, sem razão a autarquia. Com efeito, pela própria impugnação de mérito verifica-se a resistência à pretensão do autor a justificar o interesse de ingressar em juízo, razão pela qual afastou esta preliminar. O ponto controvertido nos autos diz respeito à possibilidade de desmembramento de imóvel menor que o módulo legal em razão do seccionamento de propriedade rural em decorrência de desapropriação por utilidade pública para fins de abertura de rodovia. Ao contrário do que alega o INCRA, sobre a possibilidade de abertura de nova matrícula imobiliária desde que mantido o mesmo CCIR mediante simples determinação neste sentido ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a hipótese é vedada pelo art. 22 da Lei n. 4.947/1966, cujo 1º determina que sem apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais. Ademais, originalmente a propriedade já se encontra com matrículas distintas perante o CRI de Junqueirópolis, de n. 11.965 e 11.966, demonstrando que não é esta, apenas, a pretensão da parte autora. Por sua vez, a pretensão da parte autora encontra guarida tanto na legislação como na apreciação jurisprudencial do tema, como se observa: Decreto n. 62.504/1968, Art. 2º Os desmembramentos de imóvel rural que visem a constituir unidades com destinação diversa daquela referida no Inciso I do Artigo 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, não estão sujeitos às disposições do art. 65 da mesma lei e do Art. 11 do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, desde que, comprovadamente, se destinem a um dos seguintes fins: I - Desmembramentos decorrentes de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, na forma prevista no Artigo 390, do Código Civil Brasileiro, e legislação complementar. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE IMÓVEL RURAL. DESMEMBRAMENTO PROPRIEDADE IMÓVEL. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL. ART. 2º, DO DECRETO 62.504/68. I - Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS EDUARDO PIGNATARI e OUTROS contra ato do Chefe de Divisão de Obtenção de Terras do INCRA em São Paulo, alegando que o imóvel de seu domínio - matrícula 5017 do SRI de Votuporanga, com área total de 43,02,09 há de terra - foi entrecortado pela Rodovia Euclides da Cunha (SP-320) e pela Estrada Municipal VTG-441, o que acarretou na retificação administrativa da área, com três glebas distintas. II - De acordo com informações constantes dos autos, o fracionamento da área total do imóvel original resultou de vortade do Poder Público, sem qualquer interferência dos proprietários, para abertura da Rodovia Euclides da Cunha SP-320 e da Estrada Municipal VTG-441. Assim, de fato, o fracionamento resultante das glebas acima apontadas deu-se por obra exclusiva na iniciativa pública. III - Ao que se constata, a impossibilidade do registro imobiliário da gleba nº 2 é fundada, por sua vez, na falta de individualização administrativa de responsabilidade do INCRA. IV - O que se deu foi um desmembramento de imóvel rural, causado por desapropriação pelo poder público competente, com posterior constituição de unidades autônomas e diferenciadas. V - Aplica-se, in casu, os ditames do art. 2º, do Decreto 62.504/68, o qual expresso no sentido afastar qualquer vedação ao cadastramento de imóveis de área inferior ao módulo de propriedade rural, desde que tal desmembramento tenha sido gerado por desapropriação por necessidade ou utilidade pública. VI - Assim, ainda que o art. 65 da Lei 4.504/64 preveja que o imóvel rural não será divisível em áreas de dimensão inferior à do módulo de propriedade rural, tal proibição só se prende apenas às hipóteses ali previstas, ou seja, em casos de sucessão causa mortis, partilhas judiciais, heranças e demais casos expressos. VII - Em se tratando de área de propriedade menor que o módulo rural, mas cuja causa tenha sido o desmembramento gerado por desapropriação do poder público, há de se aplicar a regra clara do Decreto 62.504/68, o qual prevê uma hipótese de exceção legislativa, possibilitando, assim, a constituição deste imóvel para todos os fins de direito. VIII - No mais, entendo que negar aplicação ao citado Decreto significaria, em consequência última, ferir o consagrado direito de propriedade assegurado em nosso ordenamento constitucional, pelo

inciso XXII do art. 5º, da Carta Política. XI - Deixo de condenar em honorários advocatícios por força do art. 25 da Lei 12.016/09. X - Recurso de apelação de Carlos Eduardo Pignatari e Outros provido, reformando a sentença proferida, para conceder a segurança e determinar ao INCRA a abertura de competente número do CCIR para a gleba nº 02, objeto da matrícula nº 5017 do SRI de Votuporanga-SP, possibilitando seu posterior registro junto ao Cartório de registro de Imóveis. (Ap - 327260 0005222-27.2009.4.03.6106, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/06/2017)A documentação acostada aos autos demonstra que originariamente a matrícula n. 5.781, pertinente ao imóvel objeto desta ação, era descrita como possuindo 10,773780 hectares por exclusão da área pertinente à rodovia (fl. 07v), contando globalmente 10,9768 hectares após retificação de sua área (fls. 13v-14v). Posteriormente à retificação da área e à divisão da matrícula, as áreas de ambas as glebas passou a ser de 9,6085 (matrícula n. 11.965) e de 1,3683 hectares (matrícula 11.966) (fls. 15-16).A recalcitrância do INCRA em abrir novo CCIR para a gleba menor do imóvel rural não se justifica, visto que a hipótese está prevista na norma acima mencionada, inexistindo qualquer dúvida quanto ao seccionamento da propriedade decorrer de desapropriação para construção de rodovia pública a qual era, anteriormente, incorporada à matrícula imobiliária original (n. 5.781) e descontada a sua área da metragem total do imóvel, o que não foi negado pela Autarquia. Assim, o impeditivo legal para a atribuição de CCIR a imóveis de dimensões inferiores ao módulo legal local cede lugar ante a exceção prevista, a qual não foi descaracterizada pelo INCRA.3. DISPOSITIVO Diante destes quadros, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA que crie e atribua Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR à Gleba B descrita na inicial, consistente na área descrita à fl. 16 dos autos (matrícula n. 11.966 do CRI de Juruatitinga/SP, com área de 1,3683 hectares ou 0,5654 alqueires), devendo fazer a necessária individualização deste imóvel e separá-lo do CCIR n. 615.072.001.015-5 pertinente à área total do imóvel. CONDENO o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil. Autarquia isenta de custas (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (art. 496, 3º, inc. I do CPC). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001712-43.2017.403.6100 - EDUARDO JOSE GOMES DOS SANTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI)
Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal. A UNIAO FEDERAL, após manifestar interesse, teve deferido o seu ingresso como assistente simples da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial. Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis: (...) De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI-EDeI-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81) O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos fatos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de negável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, vindo este de natureza pública. Vejamos: Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18) Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário. (...) (http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/RepercussaoVerPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808) Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento anparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolam, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000065-96.2017.403.6137 - DANIELA DA SILVA MATOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A (SPI30291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal. A UNIAO FEDERAL, após manifestar interesse, teve deferido o seu ingresso como assistente simples da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial. Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis: (...) De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI-EDeI-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81) O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos fatos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de negável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, vindo este de natureza pública. Vejamos: Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18) Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário. (...) (http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/RepercussaoVerPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808) Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento anparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas

pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000066-81.2017.403.6137 - JOAO IVO LOPES/SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal. A UNIAO FEDERAL, após manifestar interesse, teve deferido o seu ingresso como assistente simples da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial. Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis: (...) De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI-EDCJ-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinalidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81) O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos fatos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fido este de natureza pública. Vejamos: Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18) Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário. (...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>) Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento anparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000153-37.2017.403.6137 - CICERO MIGUEL DOS SANTOS/SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal. A UNIAO FEDERAL, após manifestar interesse, teve deferido o seu ingresso como assistente simples da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial. Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis: (...) De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI-EDCJ-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinalidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81) O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos fatos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fido este de natureza pública. Vejamos: Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18) Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário. (...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>) Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento anparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000154-22.2017.403.6137 - JOSE JULIAO DA SILVA/SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ

MENANI)

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal. A UNIÃO FEDERAL, após manifestar interesse, teve deferido o seu ingresso como assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial. Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis: (...) De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI-EDCJ-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); ec) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81) O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos fatos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de negável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fido este de natureza pública. Vejamos: Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18) Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário. (...) (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>) Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento anparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL n.º 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luís Felipe Assolom, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n.º 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000219-17.2017.403.6137 - EDNA SILVA DE MENEZES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E SP344647A - ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal. A UNIÃO FEDERAL, após manifestar interesse, teve deferido o seu ingresso como assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial. Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis: (...) De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI-EDCJ-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); ec) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81) O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos fatos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de negável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fido este de natureza pública. Vejamos: Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18) Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário. (...) (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>) Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento anparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL n.º 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luís Felipe Assolom, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n.º 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-17.2017.403.6137 - VALDI TEIXEIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal. A UNIÃO FEDERAL, após manifestar interesse, teve deferido o seu ingresso como assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial. Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da

causa. In verbis:(...)De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDeL-Edel-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); ec) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à caustica uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de negável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.(...) (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011:Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1o A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)Verifica-se que a controversia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.Em análise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de proventos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Asslônio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011).Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000334-38.2017.403.6137 - ROSIMEIRE ALVES FAGUNDES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo.Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.A UNIAO FEDERAL, após manifestar interesse, teve deferido o seu ingresso como assistente simples da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial.Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:(...)De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDeL-Edel-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); ec) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à caustica uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de negável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.(...) (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011:Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1o A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)Verifica-se que a controversia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.Em análise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de proventos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Asslônio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011).Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000805-25.2015.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-84.2012.403.6316 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3035 - LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI) X MARIA ROSA MARTINS(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da petição inicial (02/08), da impugnação (fls. 39/46), da r. sentença prolatada (fls. 52/54), do v. Acórdão prolatado em sede de apelação(fls. 78/81), bem como nos embargos de declaração (fls. 91/95) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 96) aos autos principais0001270-84.2012.403.6316.

Requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que eventual cumprimento de sentença deverá ser requerido nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000075-43.2017.403.6137 - DELCI BARBOZA COSTA(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão prolatada nos autos as fls.77. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001270-84.2012.403.6316 - MARIA ROSA MARTINS(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MARIA ROSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que eventual cumprimento de sentença deverá ser requerido nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as posteriores alterações.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000006-45.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA VIEIRA - ME X RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA VIEIRA - ME

Ante o teor da certidão retro e tendo em vista que os autos encontram-se sem movimentação há mais de 30 (trinta), determino a intimação pessoal da parte exequente a fim de que dê andamento útil ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000898-85.2015.403.6137 - DOLORES DANTAS SILVA NUNO - ESPOLIO(SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO E SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X DOLORES DANTAS SILVA NUNO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA REGINA MUNO XAVIER X STELLA JOYCE MUNO

Considerando a manifestação do INSS à fl. 198, bem como os documentos juntados aos autos (fls. 181/189 e fls. 194/195), defiro a habilitação nos autos das herdeiras de DOLORES DANTAS SILVA NUNO, falecida em 16/12/2017.

Proceda o SEDI a retificação do polo ativo da demanda, fazendo constar como exequentes o espólio de DOLORES DANTAS SILVA NUNO, JULIANA REGINA MUNO XAVIER, CPF: 213.309.708-29, com residência na Rua Padre Francisco Jeritol, nº 20, Conjunto Habitacional Itajai, Campinas/SP, CEP: 13058-082 e STELLA JOYCE MUNO, CPF: 117.413.938-25, residente na Rua Rio Grande do Norte, nº 842, Vila Feltrini, Andradina /SP. CEP 16.900-445.

Com a retificação, intímem-se pessoalmente JULIANA REGINA MUNO XAVIER, por meio de carta com aviso de recebimento, e STELLA JOYCE MUNO, por meio de Analista Judiciário - Executante de Mandados, acerca do pagamento do precatório de nº 20170060256 (fl. 170), cientificando-as de que cada uma têm direito de levantar metade do valor depositado em nome de sua falecida mãe por serem as herdeiras de DOLORES DANTAS SILVA NUNO, conforme certidão de óbito de fl. 181. Expeça-se o necessário.

Defiro os requerimentos de fl. 172 após a juntada dos documentos confirmando as intimações das herdeiras.

Intím-se o advogado substabelecente, FLAVIO VIEIRA PARAIZO, OAB/SP 139.969 por meio de publicação, acerca dessa decisão, em observância ao art. 26 da Lei n. 8.906/94.

Após, tomem estes conclusos para sentença de extinção.

Intímem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000729-35.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROGERIO NOGUEIRA CAMPOS - ME X ROGERIO NOGUEIRA CAMPOS(SP194878 - SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA)

Defiro o requerimento formulado a fl. 107.

Tomem-se por termo a penhora sobre o imóvel descrito às fls. 40/42 no tocante à cota parte cabente ao executado, providenciando a secretaria o devido registro, restando nomeado para o encargo de depositário o próprio executado.

Em seguida, expeça-se carta precatória para fins de intimação do executado, bem como do seu cônjuge da penhora efetivada bem como da nomeação para o encargo bem como para avaliação da cota parte do executado penhorada nos autos.

Intím-se a parte exequente a fim de que compareça em Secretaria para fins de retirada do ato preparado para fins de distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à parte exequente que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000625-09.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CEBRIAN CEBRIAN & CIA LTDA X LUIS HENRIQUE CEBRIAN PERES X VALDIVO MARTINS NOGUEIRA X ROMAO CEBRIAN

Ante o teor da certidão de fl. 119, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5001114-53.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IMARNILDA GONCALVES TEIXEIRA - ME, IMARNILDA GONCALVES TEIXEIRA ALVES

Nome: IMARNILDA GONCALVES TEIXEIRA - ME Endereço: RUA SAO PAULO, 1829, - de 1802/1803 a 2790/2791, PISCINA, ANDRADINA - SP - CEP: 16901-450 Nome: IMARNILDA GONCALVES TEIXEIRA ALVES Endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 1614, - de 1826/1827 ao fim, VILA RICA, ANDRADINA - SP - CEP: 16901-475
--

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite-se e intím-se a parte ré, no endereço indicado na petição inicial, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, devidamente atualizada, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil caso efetuado o pagamento no prazo ora assinalado, bem como para que, querendo, apresente o competente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, desde já determino a consulta pelo sistema "webservice" na tentativa de localização de novo endereço.

Restando infrutífera a diligência, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de indicando o endereço atualizado do réu. Informado o novo endereço, cite-se o réu nos termos da presente decisão, no endereço localizado/indicado.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem pagamento qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, procedendo a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a anotação da alteração da classe processual para início do cumprimento de sentença.

Alterada a classe processual, vista à parte exequente para manifestação em sede de cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a manifestação ou decurso do prazo, tomem conclusos.

Em sendo o caso de precatória, fica a parte exequente desde já devidamente intimada a retirar a presente carta/mandado diretamente junto ao sistema eletrônico PJe, instruí-la com os documentos necessários e promover a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado que as custas de distribuição e as diligências dos oficiais deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado/carta precatória.

ANDRADINA, 1 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5001146-58.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDILEUZA DA CRUZ DA SILVA

Nome: EDILEUZA DA CRUZ DA SILVA
Endereço: AVENIDA BANDEIRANTES, 614, CENTRO, NOVA INDEPENDÊNCIA - SP - CEP: 16940-000

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite-se e intime-se a parte ré, no endereço indicado na petição inicial, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, devidamente atualizada, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil caso efetuado o pagamento no prazo ora assinalado, bem como para que, querendo, apresente o competente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, desde já determino a consulta pelo sistema "webservice" na tentativa de localização de novo endereço.

Restando infrutífera a diligência, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de indicando o endereço atualizado do réu. Informado o novo endereço, cite-se o réu nos termos da presente decisão, no endereço localizado/indicado.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem pagamento qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, procedendo a secretária a remessa dos autos ao SEDI para a anotação da alteração da classe processual para início do cumprimento de sentença.

Alterada a classe processual, vista à parte exequente para manifestação em sede de cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a manifestação ou decurso do prazo, tomem conclusos.

Em sendo o caso de precatória, fica a parte exequente desde já devidamente intimada a retirar a presente carta/mandado diretamente junto ao sistema eletrônico PJe, instruí-la com os documentos necessários e promover a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado que as custas de distribuição e as diligências dos oficiais deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado/carta precatória.

ANDRADINA, 1 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ILHA SOLTEIRA/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001147-43.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ANTONIO DA ROCHA, MARIA ROSA LEONI DA SILVA ROCHA

Nome: MARCOS ANTONIO DA ROCHA
Endereço: AVENIDA BRASIL SUL, 895, ZONA SUL, ILHA SOLTEIRA - SP - CEP: 15385-000
Nome: MARIA ROSA LEONI DA SILVA ROCHA
Endereço: AVENIDA BRASIL SUL, 895, ZONA SUL, ILHA SOLTEIRA - SP - CEP: 15385-000

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite-se e intime-se a parte ré, no endereço indicado na petição inicial, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, devidamente atualizada, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil caso efetuado o pagamento no prazo ora assinalado, bem como para que, querendo, apresente o competente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, desde já determino a consulta pelo sistema "webservice" na tentativa de localização de novo endereço.

Restando infrutífera a diligência, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de indicando o endereço atualizado do réu. Informado o novo endereço, cite-se o réu nos termos da presente decisão, no endereço localizado/indicado.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem pagamento qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, procedendo a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a anotação da alteração da classe processual para início do cumprimento de sentença.

Alterada a classe processual, vista à parte exequente para manifestação em sede de cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a manifestação ou decurso do prazo, tomem conclusos.

Em sendo o caso de precatória, fica a parte exequente desde já devidamente intimada a retirar a presente carta diretamente junto ao sistema eletrônico PJe, instruí-la com os documentos necessários e promover a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado que as custas de distribuição e as diligências dos oficiais deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado/carta precatória.

ANDRADINA, 1 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-83.2018.4.03.6137

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LIMA DE CASTRO - SP227864

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da ação, bem como a discussão posta nos autos não vislumbro a possibilidade de obtenção de conciliação nessa fase processual, de modo que por economia processual e com vistas à celeridade determino o prosseguimento dos autos sem a realização do mencionado ato, sem prejuízo de ulterior designação, em havendo manifesto interesse das partes.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas prevista bem como o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, ocasião na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tornem para julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-38.2018.4.03.6137

AUTOR: APARECIDA FRANCIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867, CARLOS APARECIDO DE ARAUJO - SP44094

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se a parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor do ofício 4274-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG juntado aos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1233

INQUERITO POLICIAL

0000017-21.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA DA COSTA CIDRAL STADELMANN(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar ocorrência do delito capitulado no artigo 46, da Lei nº 9.605/98, praticado, por ANDREIA DA COSTA CIDRAL STADELMANN. Em 01 de agosto de 2018, foi realizada audiência de tentativa de transação penal, na qual a acusada aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público Federal, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a uma instituição social, comprovando-se nos autos mediante a juntada do comprovante de depósito, bem como uma declaração da entidade do destino a que fosse dado o respectivo valor. (fls. 111/112). À fl. 117/118 consta o comprovante de transferência entre contas correntes no valor determinado por este Juízo, além da declaração emitida pela instituição beneficiária Associação Centro Social São José de Paranapanema. À fl. 126, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da acusada neste feito, tendo em vista o fiel cumprimento da transação penal. É o relatório. Passo a decidir. De fato, a hipótese é de extinção da punibilidade pelo cumprimento da condição imposta na proposta de transação penal. Tal conclusão advém do exame dos documentos de fls. 117 e 118, corroborados pela manifestação do Ministério Público Federal de fl. 126. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da indiciada ANDREIA DA COSTA CIDRAL STADELMANN. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da pena da indiciada, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500092-38.2019.4.03.6132

AUTOR: GEORGES GUILLAUME JEAN EDUARDO PROFFIT DERAMOND

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARCONDES RIBAS - PR88974

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora almeja a revisão do contrato de financiamento celebrado com a Ré e, em sede de tutela antecipada, requer que a CEF seja impedida de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de pagamento de multa diária.

Antes de apreciar o pedido de tutela, contudo, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, para trazer aos autos:

- comprovante de residência;
- cópia completa do contrato discutido, uma vez que aquele juntado no ID 14218550 é apenas uma folha do referido documento;
- a notificação extrajudicial mencionada no documento ID 14219270, porquanto o documento ali juntado é a procuração outorgada;

Na mesma oportunidade deverá a parte autora justificar a distribuição da ação sob sigilo de justiça.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cumpridas as diligências os transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

Expediente Nº 1208

ACAO CIVIL PUBLICA

0001271-34.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Civil Pública c.c. Tutela Antecipada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando compelir a parte ré a proceder à elaboração e execução de projeto arquitetônico na sede da Agência da Previdência Social de Avaré/SP, de modo a garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Devidamente instado, o INSS apresentou informações, postulando pela não concessão da tutela antecipada pretendida (fls. 207/226). O INSS, regularmente citado, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela inexistência de requisitos para a concessão da liminar. Postulou, ainda, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que foi cumprida parcialmente a reforma exigida, bem assim foi doado um terreno para a construção de um novo prédio, a fim de solucionar todas as questões levantadas na ação coletiva (fls. 236/248). Réplica às fls. 459/469. Foi determinada a suspensão do feito para a adoção das soluções propostas ao caso em audiência realizada (fls. 486/488). A autarquia esclareceu que os serviços foram integralmente executados, bem como informou a adoção de providências para o funcionamento da APS em novas instalações a partir de 01/10/2018, com as devidas adequações à acessibilidade (fls. 531/536). Após a informação da autarquia acerca da mudança de endereço da APS (fls. 544/545), o MPF pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, informando que já instaurado inquérito civil sob nº 1.34.003.000243/2018-11 para análise do cumprimento ou não dos requisitos de acessibilidade (fls. 547/548). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que houve a mudança das instalações da APS de Avaré/SP para novo endereço e, inclusive, instaurado inquérito civil para verificação das condições de acessibilidade, segundo as normas vigentes, de rigor a extinção do feito pela perda de interesse processual superveniente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do CPC, por carência superveniente de interesse processual. Indevida a condenação da ré em honorários sucumbenciais, diante da impossibilidade de pagamento de verba honorária ao Ministério Público (STJ, REsp 1.669.523/RS, DJ 13/12/2017). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001547-31.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE CERQUEIRA CESAR(SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA E SP126196 - ADRIANA GUERRA)

Trata-se de Ação Civil Pública c.c. Tutela de Evidência promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CÉSAR, objetivando a adequação do Município ao disposto na

Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e Decreto nº 7185/2010. À fl. 20, foi determinada a intimação do Município de Cerqueira César para apresentação de informações, nos termos do art. 2º, da Lei n. 8437/92, bem assim determinada sua citação. O Município, devidamente citado (fl. 30), absteve-se de contestar o mérito do pedido e pugnou pela designação de audiência de conciliação (fls. 26/27). Na audiência de tentativa de conciliação, houve acordo entre as partes e determinada a suspensão do feito para o réu adotar e comprovar todas as medidas faltantes apontadas pelo MPF (fls. 36/36 verso). O Município apresentou documentos comprobatórios da conclusão das medidas exigidas pelo Ministério Público Federal, nos termos acordados em audiência (fls. 90/101 e 114/115). O MPF informou o cumprimento das inconsistências apontadas na exordial e pugnou pela extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, c.c. art. 334, 11, ambos do Código de Processo Civil (fls. 132/133). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que concluídas pelo Município de Cerqueira César as medidas apontadas na inicial relacionadas à Lei de Transparência (Lei nº 131/2009) e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, c.c. art. 334, 11, ambos do Código de Processo Civil. Indevida a condenação da parte ré em honorários sucumbenciais, diante da impossibilidade de pagamento de verba honorária ao Ministério Público (STJ, REsp. 1.669.523/RS, DJ 13/12/2017). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000804-21.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELAINE APARECIDA ROSA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELAINE APARECIDA ROSA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renúncia ao prazo recursal (fl. 60). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001212-80.2014.403.6132 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA. X MIDERSON ZANELLO MILLEO(SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES) X COOP DE ELET RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE LTDA(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO)

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelos réus CPFL e CERIPA em face da sentença de fls. 1123/1132, que julgou procedente o pedido para desobrigar os Municípios de Avaré, Iaras, Itai e Paranapanema de receberem compulsoriamente a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) do sistema de iluminação pública, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. A embargante CPFL alega a existência de omissão na sentença quanto à competência regulatória e regulamentar da ANEEL, bem como quanto às limitações acerca da atividade das distribuidoras. Alega, ainda, contradição interna na decisão, na medida em que reconhece a atribuição constitucional do município mas mantém a operação do serviço de iluminação pública sob a responsabilidade da embargante, além da contradição interna quanto à fonte de custeio. Por sua vez, a embargante CERIPA alega a existência de omissão na sentença quanto ao fato de não possuir ativo imobilizado de iluminação pública, razão pela qual seria parte totalmente ilegítima na presente demanda. Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los. Quanto à alegação da CPFL de omissão na sentença sobre a competência regulatória e complementar da ANEEL, não assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença enfrentou o tema expressamente. Em nenhum momento houve a negativa do poder regulatório da ANEEL, porém este Juízo entendeu que o art. 218 da Resolução Normativa n. 414/10 viola frontalmente o princípio da legalidade, criando aos municípios novas atribuições sem base em lei anterior ou sem o consentimento expresso do ente político local. Diversamente do que alegado pela embargante, a sentença enfrentou expressamente os dispositivos da Lei 9427/96, mantendo-os íntegros, mas negando o efeito específico suposto pela ANEEL, como se observa no trecho colacionado abaixo: Saliente-se que, dentre os poderes regulatórios da ANEEL, previstos na Lei 9.427/96 e delegados a ela pela União, não consta a possibilidade de transferir a terceiros, independente da vontade destes, os serviços e instalações de energia elétrica. Em que pese a alegação de que a Resolução em questão não criou obrigação aos municípios, e que se trata de mera transferência de ativo, este Juízo entendeu de modo diverso, razão pela qual a sentença embargada deve ser impugnada pela via recursal adequada, e não por esta estreita via utilizada. As contradições internas apontadas pelo CPFL também não viabilizam alteração do julgado por meio de embargos de declaração, afinal a sentença de mérito encontra-se no mesmo sentido de recentes precedentes do TRF3, cujos acordãos fizeram parte expressa da fundamentação da decisão combatida. Trata-se, portanto, de mero inconformismo da parte embargante. A omissão alegada pela CERIPA também não merece prosperar, tendo em vista que a norma regulatória em debate não distingue as concessionárias, de modo que a ordem judicial deve se estender também à embargante, com a ressalva prevista expressamente no dispositivo da sentença: na forma prevista no artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010. Assim, não há na sentença obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1022 do CPC), hipóteses que justificariam a oposição do recurso de embargos de declaração. Ao revés, o que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da sentença, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. O juiz não está obrigado a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, mas quando a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na interposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho inalterados todos os termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001777-44.2014.403.6132 - PEDRO BENINI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação Ordinária proposta por PEDRO BENINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a notícia do óbito da parte autora, o advogado constituído foi intimado para habilitação de eventuais sucessores, porém manteve-se silente (fls. 229/230). Em cumprimento à decisão de fls. 229, foi expedido mandado para constatação de eventuais herdeiros do de cujus, cujo resultado restou negativo (fls. 234). Foi expedido edital para habilitação de eventuais herdeiros, porém certificado o decurso do prazo sem que houvesse manifestação nos autos (fls. 236 e 238). Deste modo, observa-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, c.c. art. 313, 2º, II, do CPC. Sem condenação em honorários sucumbenciais. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001437-29.2011.403.6125 - GEP AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GEP AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM intentado por FRANCISCO ANTONIO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Verifico que houve notícia de depósito nos autos, efetuado pela parte ré (fl. 327), sem contrariedade da parte autora (certidão de fl. 327-verso), ante o decurso do prazo de manifestação in albis. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001032-93.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-26.2016.403.6132 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUARTUCCI X MARIA MOTOS QUARTUCCI X JOSE QUARTUCCI X PAULO QUARTUCCI X GERALDO QUARTUCCI FILHO X LUIZ EDUARDO QUARTUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOTOS QUARTUCCI

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA MOTOS QUARTUCCI. Verifico que houve notícia de depósito nos autos, efetuado pela executada (fl. 245/246), sem contrariedade da exequente (certidão de fl. 252-verso), ante o decurso do prazo de manifestação in albis. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000323-58.2016.403.6132 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM intentado por FRANCISCO ANTONIO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Verifico que houve notícia de depósito nos autos, efetuado pela parte ré (fl. 327), sem contrariedade da parte autora (certidão de fl. 327-verso), ante o decurso do prazo de manifestação in albis. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000642-60.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. A. P. DE ARRUDA - ME X MARCIA APARECIDA PINTO DE ARRUDA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M. A. P. DE ARRUDA - ME. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renúncia ao prazo recursal (fl. 133). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000704-03.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS BRUDER LEVIN ME X CARLOS BRUDER LEVIN

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS BRUDER LEVIN ME E CARLOS BRUDER LEVIN. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito, incluindo custas e honorários advocatícios (fls. 82). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, haja vista a quitação integral do débito pela parte ré, incluindo os honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

Expediente Nº 1228

PROCEDIMENTO COMUM

0000201-19.2014.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELICIO DO CARMO DOMINGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA(SP283763 - LETICIA BERGAMO DE CARVALHO E SP038875 - DURVAL PEREIRA)

Diante da matéria discutida nos presentes autos, intimem as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000057-76.2013.403.6132 - JOSE VENTURA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CELSO VENTURA X PRISCILA MONTEIRO VENTURA X CECILIA MARIA VENTURA X EDISON LUIZ VENTURA X MARIA IVONE TENCA VENTURA X MARCIO ANTONIO VENTURA X MARIA DE LOURDES CAMPOS VENTURA X LUIZ CARLOS VENTURA X MARIANGELA DE CASSIA VENTURA OLIVEIRA X GILMAR LUCIO VENTURA X MARIA DA GLORIA VENTURA ARRUDA X PAULO BENEDITO VENTURA X JOAO CARLOS VENTURA X JOSE DONIZETI VENTURA X JOSE VENTURA JUNIOR(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X JOSE CELSO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 466/480: Homologo os cálculos apresentados pela perita nomeada por este Juízo, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis a fim de viabilizar o pagamento dos honorários fixados à fl. 463, destinados à expert.

Providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda a Secretaria o necessário à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000230-95.2016.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3265 - ANDRE CARDOSO MAGAGNIN) X ROGELIO BARCHETTI URREA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM)

DESPACHO DE FL. 138: Intime-se a parte executada da decisão de fl. 131/131 verso, por publicação no Diário Eletrônica da Justiça. Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

DECISÃO DE FLS. 131/131V: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROGELIO BARCHETTI URREA alegando, em síntese, ilegitimidade de parte da União e prescrição do crédito, com fundamento no art. 174 do CTN (fls. 47/79). Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou pela total improcedência da pretensão formulada (fls. 101/113). Juntou documentos (fls. 114/127). É o relatório. Decido. A Execução de Título Extrajudicial contra o excipiente possui como título executivo Acórdão do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, a União tem legitimidade para propor ações de execução dos créditos constituídos por meio de Acórdãos do TCU, com fundamento constitucional nos artigos 71, 3º e 131, da CF, bem como em razão da Lei 8.443/92. Ademais, os precedentes judiciais citados pelo excipiente não se aplicam ao caso em tela, uma vez que se trata de Acórdão do TCU e não de TCE. Como bem alertado pela Nobre Advogada da União, no presente caso o interesse da União é evidente, uma vez que é o ente beneficiário da multa aplicada no julgamento que concluiu pela irregularidade na aplicação de verbas federais, conforme fl. 06 e 103 verso. Assim, não há que se falar em ilegitimidade da União. Da mesma forma, como visto anteriormente, não se trata de crédito tributário, razão pela qual, não se aplica o prazo prescricional disposto no art. 174 do CTN, conforme pretendia o excipiente. Ademais, o art. 37, 5º da CF, impõe a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, decorrente de irregularidades na aplicação de verba pública. Diante do exposto, desacolho a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento do feito executivo. Tendo em vista regular citação do executado e não oferecimento tempestivo de bens à penhora, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado, os quais serão transferidos para a agência 3110 da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução, o qual, não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de eventual bloqueio de valor excedente, libere-se de plano. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias. Cumpra-se imediatamente. Após a conclusão das diligências, intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-33.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: EDER MAGNO MARTINS OLIVEIRA - ME, EDER MAGNO MARTINS OLIVEIRA

DESPACHO

1. Petição id nº 13960653: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
3. Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Publique-se.

Registro, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000816-78.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LAINE RUIZ PEREIRA AMANAI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282

DESPACHO

- 1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 2- Seguimento da marcha processual:
 - 2.1- Petição da Caixa Econômica Federal (fl.161): Defiro. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
 - 2.2- Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

2.3- Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.4- Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2.5- Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000082-71.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARINE SOARES PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

DESPACHO

1. Petição id nº 12953981: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
3. Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Publique-se.

Registro, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-94.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: JANAINA PEREIRA SATTI - ME, JANAINA PEREIRA SATTI

DESPACHO

1. Petição id nº 12643356: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
3. Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Publique-se.

Registro, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-53.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDRE LUIZ BARLETA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA AMELIA SILVA - SP355281

DESPACHO

1. Petição id nº 12842625: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
3. Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

5. Publique-se.

Registro, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000772-66.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: PAULO KANASHIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT - SP120229
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução oposto por Paulo Kanashiro em face da Fazenda Nacional ajuizada inicialmente perante o SAF-Comarca de Registro e, redistribuídos a esta Vara Federal, por meio do sistema PJe, em 29/11/2018.

- 1) Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.
- 2) Traslade-se cópia da sentença de fls. 93/96, do acórdão de fls. 125/130 e do trânsito em julgado de fl. 134 (todos contidos no evento nº 12691066) para o feito executivo de nº 5000763-07.2018.4.03.6129.
- 3) Cumprida a determinação acima, desansem-se da Execução Fiscal supra mencionada e remetam-se os presentes Embargos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000816-78.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELAINE RUIZ PEREIRA AMANAI
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

- 2.1- Petição da Caixa Econômica Federal (fl.161): Defiro. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
- 2.2- Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
- 2.3- Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2.4- Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- 2.5- Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000525-85.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: VANUSA VERISSIMO DE LIMA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado (id. nº 12592565) e determino a realização do bloqueio, por intermédio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) do(a) executado(a) VANUSA VERISSIMO DE LIMA – CPF 255.998.048-79 (citado id nº 11402891), quantos bastem para garantir a execução. Junte-se a planilha.

Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

Sendo a penhora positiva, proceda a secretaria o registro da penhora.

Penhorado o(s) bem(ns) e não opostos embargos, vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Verificada a inexistência de veículos deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

Registro, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002108-35.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: BEST SWEET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOÇES E REPELLTDAME - ME, ANTONIO PADIAL

DESPACHO

Petição (id. nº 13574638): Preliminarmente, proceda a secretaria, por intermédio do sistema RENAJUD, pesquisa acerca da existência ou não de restrições do veículo bloqueado à fl. 54 (evento nº 11585802), qual seja, VW/Kombi, placa COV-0457. Junte-se planilha.

Após, intime-se o exequente sobre o resultado da pesquisa acima determinada, bem como da certidão do oficial de justiça (evento nº 12553628) na qual há notícia do falecimento do co-executado Antonio Padial.

Intime-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000748-24.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DAVI MARTINS MENDONÇA NASCIMENTO, MELISSA GONCALVES, ERIVAN AURELIO NASCIMENTO MOREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **20 DE MARÇO DE 2019 às 15:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000748-24.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DAVI MARTINS MENDONÇA NASCIMENTO, MELISSA GONCALVES, ERIVAN AURELIO NASCIMENTO MOREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **20 DE MARÇO DE 2019** às **15:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000748-24.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DAVI MARTINS MENDONCA NASCIMENTO, MELISSA GONCALVES, ERIVAN AURELIO NASCIMENTO MOREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **20 DE MARÇO DE 2019** às **15:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001732-42.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ALEXSANDRA MESSIAS PASCOAL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **20 DE MARÇO DE 2019** às **14:15hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004458-96.2018.4.03.6119 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI - SP99804

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **20 DE MARÇO DE 2019** às **14hs:30min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004458-96.2018.4.03.6119 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI - SP99804

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **20 DE MARÇO DE 2019 às 14hs:30min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007673-61.2016.4.03.6144
AUTOR: ORLANDO LIMA DE NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035857-61.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: MEGA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRA GUT - SP128779
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Barueri, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TEMARA SUWAHIO SUMODJO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MENDES DE CAMARGO - SP303926
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

3. Verifico que, no caso dos autos, o autor não formula pedido de concessão de tutela de urgência, senão apenas tramitação prioritária do feito em razão de sua condição etária.

Assim, **anote-se** nos autos que o autor se enquadra nas disposições do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil e do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
Processe-se com prioridade.

4. Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

5. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

6. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se, **com prioridade**.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-73.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 **Id 13495131**: manifeste-se a parte autora sobre o noticiado desmembramento dos débitos discutidos nos autos.

Deverá ainda manifestar-se sobre as contestações apresentadas, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, já deverá especificar as provas que pretende produzir.

2 Após, tornem os autos conclusos, para análise da competência do Juízo para conhecimento de todos os pedidos formulados na inicial e de eventual requerimento de produção de provas.

Intime-se, somente a parte autora.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-51.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA - SP186684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação autoral - id n. 13438842

Defiro o pedido de oitiva testemunhal e pessoal formulado pela parte autora.

Assim, designo para o **dia 23/04/2019, às 15:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o **rol de testemunhas** no prazo de **10 (dez) dias úteis**, *sob pena de preclusão*. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, consoante seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Intimem-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDILSON BARBOSA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa segue artificialmente elevado, circunstância que pode dar ensejo ao ilegal deslocamento de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Por tal razão, considerando que o correto valor da causa é matéria de ordem pública, pois repercute diretamente em pressuposto de validade do processo (competência do Juízo), determino que a parte emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A esse fim, deverá a parte ajustar o valor da causa de acordo com o benefício econômico efetivamente auferível nesta demanda, atentando-se aos critérios estabelecidos no artigo 292 do CPC e aos seguintes parâmetros:

(1) **excluir** do cálculo o valor indevidamente incluído a título de honorários sucumbenciais, pois são mero reflexo condenatório;

(2) **excluir** do cálculo os valores relacionados a parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação;

(3) **excluir** do cálculo o valor recebido anteriormente à efetiva cessação do benefício previdenciário (10/2018); ou **incluir** apenas os valores que correspondam a diferença entre o que já foi economicamente recebido a título de auxílio-doença e o que deixou de receber com a não conversão em aposentadoria por invalidez.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações (pedido de tutela de urgência).

Intime-se.

BARUERI, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016325-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA EUNICE SILVA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Maria Eunice Silva De Sousa em face do INSS. Pretende o recebimento de quantias vencidas devidas em decorrência do reajustamento de benefício de pensão por morte, reconhecido no bojo dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que transitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Aqui recebidos, vieram os autos à conclusão.

Decido.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo. Contudo, aquele Juízo originário, de ofício, reconheceu a sua incompetência para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Como fundamento de fato invocou a circunstância de que a autora reside no município de Itapevi/SP, abrangido pela Subseção Judiciária de Barueri/SP. Como fundamento de direito invocou a perfeita subsunção da hipótese dos autos à norma contida no artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

Pois bem. Diversamente do r. entendimento fixado pela r. decisão Id 10978253, entendo que a eleição da Seção Judiciária de São Paulo pela parte autora, para o ajuizamento do presente feito, não pode ser adversada de ofício pelo em. Juízo de origem.

Com efeito, conforme prevê o artigo 109, § 2º, e o artigo 110, ambos da Constituição da República (com destaques):

Art. 109. (...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Avançando, cumpre mencionar a edição do **enunciado n.º 23 da Súmula do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região** nos termos seguintes:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

Cumpre mencionar, também, a ementa do CC 19998 / SP, 0017993-12.2015.4.03.0000:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ. I - Hipótese dos autos em que se discute a competência de Juizados Especiais Federais em razão do domicílio do autor da ação. Critério territorial definidor de competência relativa. Precedentes da 1ª Seção. II - Impossibilidade de declaração de ofício da competência relativa. Entendimento consagrado na Súmula nº 33 do Eg. STJ. III - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.

Acrescento a ementa do AgInt no CC 157479 / SE, AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2018/0069909-8 (Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA (1157), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/11/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 04/12/2018):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DO ESTADO DE SERGIPE. ART. 52 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. DEMANDA EM FACE DE ESTADO OU O DISTRITO FEDERAL. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. CABIMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA CONEXA. SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Autor ajuizou a Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais em face do Estado de Sergipe no foro de seu domicílio, a Comarca de Pedreiras/MA. Por entender que um Estado da Federação não pode julgar atos praticados por outro, o Juízo do Estado do Maranhão declinou da competência. III - Conforme o art. 52 do Código de Processo Civil, é competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado, restando competente, dessa forma, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pedreiras/MA. IV - Tratando-se de competência relativa, somente o Requerido pode suscitar a incompetência do Juízo, mediante exceção, não sendo possível a declaração de ofício, a teor da Súmula 33 desta Corte. V - Verifico a ausência de fundamento legal que autorize a suspensão do processo em razão de ajuizamento de Ação Direta de Constitucionalidade sobre matéria conexa. VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Honorários recursais. Não cabimento. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

Por todo o exposto, entendo pela impossibilidade de reconhecimento, de ofício, da incompetência do Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, já que prevista constitucionalmente tal legítima possibilidade de escolha.

Nessa toada, registre-se, porque pertinente, que a razão de ser da possibilidade de eleição instituída ali pelo legislador constituinte originário é a de justamente beneficiar o autor da ação, ensejando ser a ação proposta em juízo o mais próximo possível de seu domicílio ou sede, facilitando-lhe demandar contra o ente federal com o menor ônus possível; tudo de forma a efetivação da garantia do acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CR).

Decorrencia necessária dessa interpretação então é o reconhecimento da possibilidade de o autor dispor do direito de ajuizar a ação contra o INSS no local de seu domicílio/sede e de eleger a Seção Judiciária respectiva competente para o aforamento de sua causa -- justamente a situação dos autos.

Diante do exposto, suscito o conflito negativo de competência ao Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se e **cumpra-se, com urgência.**

BARUERI, 12 de fevereiro de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 740

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0012124-04.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI)

Tendo em vista a apresentação de defesa tempestiva por defensor constituído pela ré, fls. 326/336, declaro prejudicada a defesa-manifestação por negativa geral apresentada pela curadora especial às fls. 337/338. Em prosseguimento, tomo sem efeito a nomeação de curador especial ocorrida no presente feito, devendo a Secretaria excluir o nome da referida advogada do sistema processual, com as cautelas de praxe, intimando-a de todo o ocorrido pessoalmente.

Nos termos da decisão proferida às fls. 251/255, intime-se a União para que se manifeste acerca da contestação apresentada, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sopesando, em seu ônus probatório, a advertência constante do item 2 desta decisão acerca das provas produzidas em processo de natureza criminal acobertados por sigilo.

Após, cumpram-se os termos dos itens 3.5 e 3.6 da decisão de fls. 251/255.

Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0000943-68.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA MARCONDES GIRELLO

Intime-se a parte autora (CEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

MONITORIA

000113-79.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP243787 - ANDERSON

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe, nos termos do despacho à fl. 88.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001378-48.2013.403.6100 - RICARDO PUCCI X MARIA BETANIA MARINHO APOLINARIO PUCCI(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP217957 - FABIO ABRIGO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado (nº 5003793-05.2018.4.03.6144) e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000327-93.2015.403.6144 - GILBERTO CERRI DE SOUZA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que comprove a implantação do benefício ao autor.

A solicitação de execução na forma invertida será apreciada após a virtualização do feito.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-30.2015.403.6144 - LUIZ CARLOS AZEVEDO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000496-80.2015.403.6144 - RAQUEL DO CARMO DE SOUZA X JORGE MANOEL DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Nos termos do despacho anterior, intime-se a parte apelada (autor) a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5, da resolução PRES n 142/2017. Já foram realizados os atos de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual permanece com a mesma numeração. Barueri, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0005542-50.2015.403.6144 - DHEIZON ALEXANDRE FRANCO(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso LXII, fica a PARTE BENEFICIÁRIA intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria. Barueri, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0008809-30.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X HI - SO COMERCIO ATACADISTA E PRESTADORA DE SERVICO LTDA

Fl. 127: Tendo em vista as inúmeras tentativas de localização de possíveis endereços da parte ré, as quais restaram negativas, determino o prosseguimento do feito com a citação por EDITAL, pois preenchidos os requisitos previstos nos arts. 256 e 257 do CPC. Expeça-se e publique-se o edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação. Devem ser observadas as determinações constantes no art. 257 do Código de Processo Civil, certificando-se nos autos. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009151-41.2015.403.6144 - JOAO FRANCISCO GUEDES(SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de fl. 205 e determino o desentranhamento dos respectivos documentos, fls. 32/34, e 38/71. Fica a parte autora intimada a comparecer em Secretaria para a retirada dos documentos, momento em que ocorrerá a substituição dos documentos originais por cópias, devendo tudo ser certificado nos autos.

Após, considerando que o presente feito foi devidamente digitalizado (nº 5002609-14.2018.4.03.6144) e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018605-45.2015.403.6144 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049885-34.2015.403.6144 - JOANA D ARC DOS REIS OLIVEIRA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-96.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERACAO TABOCA S A(SP216743 - LUCIANA GONZALEZ DOS SANTOS)

1 RELATÓRIO Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho, sob o procedimento comum, ajuizada por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Mineração Taboca SA. A autarquia narra que em 17/07/2013, nas dependências da ré, ocorreu acidente que vitimou um dos empregados - Ricardo Ferreira da Silva. Este trabalhava como operador de produção e, ao efetuar uma tentativa de tracionamento na esteira transportadora TC-15, teve o braço direito amputado. Segundo o relatório formulado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Gerência Regional de Osasco, trazido na inicial, as causas do acidente teriam sido falta de sinalização, falta de proteção na máquina, falta de revestimento no cilindro tracionado TC-15. Assim, a autora postula o ressarcimento pelos custos despendidos em razão do acidente de trabalho, cuja responsabilidade atribui à ré, com juros de 1 por cento ao mês e correção monetária pelos mesmos índices que lhes são aplicados em demandas condenatórias. A inicial veio acompanhada de documentos (ff. 21/131). Citada, f. 144, a ré apresentou contestação (ff. 145/156). Como prejudicial de mérito, invocou a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista o recolhimento da contribuição do SAT e vedação ao bis in idem. No mérito, sustentou a culpa exclusiva da vítima. Alegou que o Sr. Ricardo possuía treinamento e equipamentos de segurança adequados para operar a esteira TC 15; que o acidente decorreu da ausência de acionamento, pela vítima, da equipe de segurança para resolver a falta de tracionamento na máquina; que não há liame entre a conduta da ré e o acidente ocorrido. Pugnou pela improcedência do pedido. Pelo princípio da eventualidade, requereu o afastamento de juros de mora e de correção monetária, além da compensação dos valores do SAT com o eventual débito. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora buscou refutar as alegações

da parte contrária por meio de réplica (ff. 177/180). Em audiência de instrução de julgamento, presentes o Procurador Federal, o preposto e as advogadas da ré, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora e uma, pela ré. Houve alegações finais (ff. 210/211 e 215/221) em que ambas as partes reiteraram as teses já apresentadas. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Prejudicial de mérito. A empresa ré sustenta a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei n. 8.213/91, ao argumento de recolher contribuições ao custeio do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho). Assim, o ressarcimento ao INSS pressuporia bis in idem. Sem razão, contudo. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a Contribuição para o SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991 (AgInt no REsp 1.571.912/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016). Oportuno consignar que o SAT se destina ao custeio geral dos benefícios de aposentadoria especial e decorrentes de acidente de trabalho relativos aos riscos ordinários do empreendimento ou, nos termos do inciso II do artigo 22, dos riscos ambientais do trabalho. Já o artigo 120 da Lei 8.213/91 refere-se expressamente a hipóteses de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Assim, não se trata de onerar duas vezes uma mesma empresa, mas de obter o ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em relação a prestações decorrentes de acidente de trabalho quando há culpa da empresa. Logo, rechaço a preliminar. No mais, presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. 2.2 Mérito. Dispõe o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal/Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (grifou-se) Já a Lei 8.213/91, em seus artigos 120 e 121, estabelece que: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Compulsando os autos, verifica-se ser incontroverso o acidente de trabalho sofrido por Ricardo Ferreira da Silva nas dependências da ré, ocorrido no dia 17/07/2013, aproximadamente às 7:00, na esteira transportadora TC-15, quando o empregado, operador de produção, tentava tracionar a correia, arremessando poeira na zona entrante do equipamento, onde teve o braço aprisionado. Da mesma forma, é incontroverso o pagamento de benefício acidentário ao segurado, vítima do acidente. Assim, resta verificar se houve negligência da empresa ré, a fim de estabelecer o direito de regresso da autarquia autora. No Relatório de Análise de Acidente de Trabalho Grave, realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, é possível observar que, embora o empregado acidentado tenha recebido o Equipamento de Proteção Individual e participado de treinamentos e de Diálogos Diários de Segurança, concluiu-se pela ausência de capacitação nos termos do item 12.136 da NR 12 (f. 26). Além disso, foi apurado que a Zona Entrante da esteira não dispunha de qualquer proteção para prevenir a ocorrência do acidente em análise, o que viola o item 12.85 daquela NR-12 (f. 31). A empresa ré alega culpa exclusiva do empregado acidentado, ao argumento de que ele não teria respeitado o procedimento operacional padrão (POP) de acionar a manutenção mecânica em caso de problemas na TC (correia transportadora). Dos depoimentos colhidos em juízo, tem-se que o Sr. Ricardo, vítima do acidente, relatou que a correia começou a patinar depois de uma reforma no final de 2012. Com isso, o material que era colocado na esteira não chegava até o fomo. Era preciso então desligá-la para fazer a limpeza, o que atrasava o trabalho naquela estação. Passou-se então a arremessar resíduos de poeira no equipamento a fim de aumentar a aderência da esteira e, por conseguinte, viabilizar o movimento da correia transportadora. O Sr. Ricardo disse ainda que, por diversas vezes, teria acionado a manutenção mecânica, inclusive por intermédio de seu líder, mas o problema não foi resolvido. A situação teria persistido por volta de 7 meses, até a ocasião do acidente. O líder de turno, Sr. Fabricio, ouvido como testemunha, afirmou ter orientado pessoalmente o Sr. Ricardo a acionar a equipe mecânica toda vez que o equipamento apresentasse problema. Nesse contexto, defendeu que, ainda que houvesse uma condição insegura no equipamento, o acidente somente teria ocorrido pelo comportamento do Sr. Ricardo. A terceira testemunha, que compunha o Serviço Especializado em Engenharia e Segurança do Trabalho da ré, Sr. Paulo Henrique, confirmou que o cilindro esteve patinando por 5 vezes, e que, pontualmente, o problema era sanado pela equipe de manutenção mecânica. De todo o conjunto probatório apresentado, conclui não ser possível atribuir qualquer responsabilidade pelo evento ao empregado acidentado. Isso porque, ao analisar o disposto na NR-12, que trata de segurança do trabalho em máquinas e equipamentos, vê-se que a empresa tinha a obrigação de proteger a zona entrante dos transportadores contínuos. A falta de proteção no equipamento, além de ser incontroversa, foi confirmada por todas as testemunhas ouvidas em juízo. Ademais, não era exigível do empregado que, após acionar por 5 vezes, pelo menos, a equipe mecânica, sem ter o problema resolvido, permanecesse inerte ou adotasse, mais uma vez, sem sucesso, o POP. Outrossim, era de conhecimento da chefia imediata que o empregado vinha adotando a solução paliativa de arremessar poeira na correia de borracha, a fim de aumentar o tracionamento da esteira. Vê-se que a própria desídia da empresa em resolver o problema da falta de tração, nos dias úmidos, foi o fator determinante para o infortúnio. O empregado apenas agiu de acordo com os fatores ambientais e organizacionais disponíveis no momento. Dessa forma, está demonstrada a negligência da empresa quanto às normas de segurança da NR-12 e, portanto, deve a ré ser condenada a ressarcir a autarquia das despesas com o acidente de trabalho sofrido pelo Sr. Ricardo Ferreira da Silva, nos termos do artigo 120 da Lei n. 8.213/91. No tocante aos juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas, observa-se que esta ação regressiva tem como fundamento a responsabilidade extracontratual do empregador por ato ilícito, fulcrada em culpa (negligência). Sendo assim os consectários da mora devem ser dar de acordo com o regramento geral previsto no Código de Processo Civil, e devem incidir a partir de cada desembolso. Os índices aplicados devem seguir o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral) vigente à época da liquidação. Finalmente, conforme o entendimento exposto já na análise da prejudicial de mérito, o fato gerador da contribuição ao SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ato ilícito. Assim, indefiro o pedido de compensação dos valores. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Instituto Nacional do Seguro Social em face de Mineração Taboca SA, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a ré ao reembolso dos valores despendidos pela autarquia no pagamento de benefícios previdenciários oriundos do acidente de trabalho sofrido pelo Sr. Ricardo Ferreira da Silva em 17/07/2013, sobre os quais deverá incidir juros de mora e correção monetária a partir de cada desembolso, pelos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Condeno a ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000936-42.2016.403.6144 - JOAO GOMES BACELAR/SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004529-79.2016.403.6144 - ROSANA NASCIMENTO PORDEUS/SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado (INSS) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006045-37.2016.403.6144 - LUIZ ANTONIO FELIX DE BRITO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que homologou a transação entre as partes, intime-se o INSS a trazer de forma discriminada os valores devidos ao autor e bem como proceder à implantação do benefício previdenciário.

Com a resposta, intime-se o autor para que se manifeste quanto à concordância com os valores informados pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Por fim, nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório. Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008430-55.2016.403.6144 - SEGREDO DE JUSTICA (SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP304583 - THAIS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0009285-34.2016.403.6144 - CLOVIS HERRERA (SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010314-22.2016.403.6144 - SOMOV S/A (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014768-79.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014767-94.2015.403.6144 ()) - PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA (SP066614 - SERGIO PINTO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para proceder à digitalização integral do feito e inserção no PJE. Já foram realizados os atos de conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual permanece com a mesma numeração. Os autos eletrônicos estão na pasta [DIGITALIZADO] - Análise de informações, aguardando a inserção dos documentos pela parte interessada. Barueri, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009336-79.2015.403.6144 - TEF TI TECNOLOGIA E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013084-22.2015.403.6144 - PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A.(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003752-94.2016.403.6144 - CHRISTIANE ALMEIDA EDINGTON(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003801-38.2016.403.6144 - ANDRITZ HYDRO S/A.(SP177684 - FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO E SP286433 - ALINE TIMOSSO RAPOSO E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009076-65.2016.403.6144 - ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X DELEGADO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011181-15.2016.403.6144 - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005301-76.2015.403.6144 - MARIA LECI DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LECI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cancele-se o alvará de levantamento expedido e com a data de validade expirada (f. 378), arquivando-o no livro próprio com a anotação cancelado.2. Diante das informações de estorno de valores oriundas da divisão de pagamento de requisitórios, fls. 364/366 e fls. 379/387, determino a expedição de novos requisitórios para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, observando-se os termos do comunicado n. 03/2018-UFEP e as orientações, que ora junto neste ato, do setor de precatórios, encaminhadas a este Juízo via e-mail institucional.3. Dê-se vista às partes acerca da expedição dos requisitórios, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Considera-se a parte exequente intimada das minutas expedidas quando da publicação deste despacho. Nada sendo requerido, transmitam-se os ofícios.5. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013069-53.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X POINT GRAPHICS E EDITORA EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POINT GRAPHICS E EDITORA EIRELI - ME

Intime-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022933-18.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022932-33.2015.403.6144 ()) - MASSA FALIDA DE HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP048902 - MILTON MANGINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029075-38.2015.403.6144 - JOANA ASSIS DE AQUINO(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOANA ASSIS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho à fl. 390. Intime-se a parte autora acerca da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0033579-87.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA DE FATIMA ALMEIDA ROCHA

Intime-se a parte interessada (CEF), acerca do resultado negativo da diligência efetuada nestes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

DECISÃO

VERIVAL VIANA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPOS DO JORDÃO, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a revisão administrativa de seu benefício.

Aduz o impetrante, em síntese, requereu em 12/12/2016 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS - Agência em Campos do Jordão revisão administrativa de seu benefício, que até o momento não foi apreciada, em violação ao artigo 174 do Decreto 3.048/1999 e artigo 49 da Lei 9.874/1999.

Relatei.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Como alegado pelo impetrante, seu pedido de revisão administrativa de benefício foi requerido em 12/12/2016, e que até o momento não foi apreciado.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001883-12.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: ADAO DEODATO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias."

Taubaté, 12 de fevereiro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000268-50.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: CARLOS CESAR BATISTA DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, por mandado ou via postal, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **21/03/2019, às 15:00 horas**, para participar da sessão de tentativa de conciliação.

3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tornem conclusos.

4. Intimem-se.

Taubaté, 11 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002175-94.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: ALESSANDRA BUONO CESAR
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA TERESA LOPES DOS SANTOS DA SILVA - SP418573
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

ALESSANDRA BUONO CESAR, qualificada nos autos, ajuizou pedido de alvará judicial para levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega a requerente que está desempregada, é titular de conta de FGTS e portadora de fibromialgia e transtorno de ansiedade generalizada, patologias que demandam permanente acompanhamento médico e psicológico e a impossibilidade de trabalhar.

Afirma que procurou a agência da Caixa Econômica Federal e requereu o levantamento dos valores depositados na conta fundiária, ao fundamento de ser portadora de doença grave, mas o pedido foi negado, pois não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais que autorizam o saque.

O feito foi inicialmente distribuído na 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté que, reconhecendo a incompetência absoluta, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (Num. 13239404).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Anoto que é de ser reconhecida a falta de interesse de agir, na modalidade adequação. A requerente veicula, pela via de procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Ocorre que o levantamento de depósitos do FGTS, nas hipóteses em que o agente operador - a Caixa Econômica Federal - oferece resistência por não entender presentes as hipóteses legais que autorizam o saque, não pode ser deferido em procedimento de jurisdição voluntária.

Com efeito, pretendendo o requerente o levantamento, fora das hipóteses em que o agente operador do Fundo entende seja o mesmo possível, exsurge verdadeira lide, caracterizada pela existência de uma pretensão resistida.

Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária, e sim em jurisdição contenciosa; quer seja pela via do mandado de segurança contra o ato da autoridade que indeferir o requerimento (no caso de existência de direito líquido e certo, comprovável documentalmentemente, de plano); quer seja pela via ordinária.

Logo, carecendo o autor de interesse de agir, na modalidade adequação, impõe-se o indeferimento da petição inicial. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSO CIVIL. FGTS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. I - O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e utilidade, sendo que alguns incluem ainda a adequação. 2 - O alvará judicial é medida adequada para a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS somente nas hipóteses específicas da Lei n. 6.858/90. 3 - Apelação desprovida.

(AC 00371326220114039999, Desembargador Federal MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015 - FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I- Ação objetivando levantamento, mediante alvará judicial, de saldo em conta do FGTS. II- O Alvará Judicial é via inadequada para se postular judicialmente levantamento do saldo de FGTS pelo próprio titular, não se verificando na espécie a hipótese preconizada no caput do art. 1º da Lei no. 6.858/80. III - Necessidade de ajuizar ação de conhecimento, que permite a dilação probatória acerca do preenchimento dos requisitos previstos na Lei no. 8.036/90, necessária à comprovação do alegado. Precedentes do TRF 2a Região. IV - Sentença cassada. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Apelo da Ré prejudicado.

(AC 199851033020475, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::04/04/2008 - Página::528.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES EXISTENTES EM CONTA VINCULADA AO FGTS. PRELIMINAR ACOLHIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDÍVEL A AÇÃO DE CONHECIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência de fundista da conta vinculada de FGTS em face de sentença que extinguiu a ação originária, sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, mediante o reconhecimento da imprescindibilidade para processamento dos feitos de jurisdição voluntária de inexistência de pretensão resistida. 2. Deve prosperar a inadequação da via eleita, haja vista que no presente feito mesmo não havendo discussão a respeito dos valores a ser levantados, a questão fora objeto de impugnação por parte da Ré, que sustenta inexistir o direito ao referido levantamento. 3. A parte interessada deverá promover a ação de conhecimento a fim de comprovar seu direito, através da apresentação das provas que entenda necessárias. 4. Apelo conhecido mas não provido.

(AC 20088000063518, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::29/07/2009 - Página::183 - Nº::143.)

Jurisdição voluntária. Levantamento do FGTS. Via imprópria. Processual civil. 1. Os procedimentos de jurisdição voluntária são exclusivamente os previstos em lei. 2. Se o direito a levantamento de valores depositados no FGTS e negado, a via jurisdicional para solucionar a questão é a via contenciosa.

TRF-4ª Região - 5ª Turma - AC 0425164 - DJ 10/07/96 pg.47275 - Relator Juiz Teori Albino Zavascki

TRF-5ª Região - 1ª Turma - AC 0534704 - DJ 21/03/94 - Relator Juiz Francisco Falcão

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. artigo 330, inciso III, ambos do CPC/2015. Custas pela requerente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-04.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Tomo sem efeito o despacho Num.13973688, ante o evidente erro material.
3. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
4. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Int.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-12.2019.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CICERO MENDES DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CÍCERO MENDES DE SOUZA JUNIOR contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ/SP, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a realizar a perícia na clínica onde encontra-se internado.

Aduz o impetrante que está afastado de suas atividades desde 26/12/2018 em virtude de estar em tratamento médico em clínica situada em Taubaté e que precisa passar pela perícia médica junto ao INSS para que, constatada sua incapacidade laborativa, possa entrar em gozo do benefício de auxílio-doença.

Sustenta que a realização de perícia médica hospitalar lhe foi negada, apesar de ter sido requerido agendamento com o competente atestado médico informando o motivo pelo qual não poderia se ausentar da clínica para realização de perícia,

O feito foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá que, pela decisão de Num.14178740, determinou o encaminhamento dos autos para esta Subseção Judiciária de Taubaté.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dispõe o §5º do artigo 101 da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 13.457/2017, que "é assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento".

Referido dispositivo legal, embora inserido no artigo 101, cujo *caput* trata da perícia médica do segurado periódica a que deve ser submetido o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também o pensionista inválido), deve por identidade de razões ser aplicado também ao segurado que pleiteia benefício por incapacidade.

Trata-se, ademais, de questão de ordem lógica. Se a incapacidade do segurado é de tal gravidade que o impossibilita de comparecer à repartição pública para que seja submetido à perícia médica (p.ex. internação) deve o INSS realizar a perícia no local onde se encontra o segurado.

O artigo 357 do Decreto nº 3.048/1999, por sua vez, autoriza o INSS a "designar servidores para a realização de pesquisas externas necessárias à concessão, manutenção e revisão de benefícios, bem como ao desempenho das atividades de serviço social, perícias médicas...".

O impetrante apresentou atestado médico (doc Num. 14065719- Pág.7) do qual consta que o mesmo foi internado na clínica Saint German em 26/12/2018 e que não há previsão para alta médica no momento, e que trata-se de paciente "sem condições de comparecer ao INSS para realizar perícia" sendo solicitada a perícia hospitalar por "não apresentar aderência ao tratamento, encontra-se em surto e abstinência. Onde a saída da instituição poderá acarretar desistência / do tratamento (projeto terapêutico)".

O atestado indica ainda que o impetrante está em tratamento das seguintes patologias: CID-10 F.32 (Episódios depressivos), F 19.2 (transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência) e F 41.1. (ansiedade generalizada).

Por outro lado, o impetrante acostou aos autos requerimento de perícia médica/hospitalar, indeferido pelo INSS ao fundamento de que de acordo com a documentação médica apresentada a situação não se enquadra nos critérios para realização de perícia externa por internação hospitalar/restrição ao leito. Note-se que a avaliação da perícia médica é feita única e exclusivamente com base na documentação apresentada pelo segurado e sua decisão não é fundamentada.

Ao que se apresenta, portanto, a negativa do INSS não tem respaldo legal ou regulamentar. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, já que a não realização da perícia impede a obtenção pelo impetrante de benefício de caráter alimentar.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para determinar ao impetrado que adote, no prazo de dez dias, as providências necessárias para realização da perícia na clínica onde se encontra internado o impetrante. Para o devido cumprimento e para que preste informações, também no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-29.2018.4.03.6121

AUTOR: MASSAHIRO UMEHARA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU APARECIDO DOS SANTOS - SP219356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 28/03/2019, às 14:00 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 13 de fevereiro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-28.2018.4.03.6121

AUTOR: ALBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o despacho Num. 13974011, assinado em evidente erro material.

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-77.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ENGTRÔ CONSTRUTORA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNE VIEIRA FERREIRA - SP405751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Reconsidero os parágrafos 2º e 3º do despacho de ID 13647317.

Se recolhidas as custas, pelo impetrante, de acordo com o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze), sob as penas previstas no aludido despacho,

voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012590-47.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Jose de Paula em face do INSS, objetivando a revisão de sua renda mensal do benefício 42/082.342.837-0, com DER de 5/7/1987, limitada ao teto antes da Constituição de 1988, por meio da aplicação do disposto nas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

Requer a tutela de urgência em razão de sua idade avançada e, alternativamente a de evidência tendo em vista a comprovação das alegações de fato e existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, art. 311 do CPC.

Apresentou documentos.

DECIDO.

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se a tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Assim, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’... ” (AG 218618 - Pro. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) ”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSUFICIENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, se pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos e neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão c tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 pa publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURM. 04/09/2000)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMP DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão c tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 pa publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferin renda de sua aposentadoria.

Ademais, o lapso temporal decorrido desde a concessão da aposentadoria em 5/7/1987, infirma a urgência alegada pelo autor.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional formulado na inicial.

Por outro lado, a prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação à prestações vencidas.

Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecível de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos.”.

Em face da ausência de comprovação da adesão pelo autor à Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, não há que se falar em interrupção da prescrição.

Precedente do E. STJ no Recurso Especial nº 1.652.523 – SP 2017/0024425-6.

Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia da inicial, sentença ou acórdão proferido no processo nº 00064326620164036301, para verificação de eventual prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008561-79.2018.4.03.6109

AUTOR: Q.G.P. QUIMICA GERAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente instrumento de procuração conferindo poderes para o subscritor da petição de ID 12648400 desistir da ação, nos termos do art. 105 do CPC.

Cumprido, tornem os autos conclusos **com urgência**, face o pedido de ID 14333336.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
 EXEQUENTE: JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Deve ser apurado, nos termos da decisão em 2º grau que manteve a sentença no tocante ao item "c": (a) o valor de cada uma das parcelas remuneratórias, desde a data do desligamento até a concessão da reforma; (b) incidência de correção monetária na forma do manual de cálculo aprovado pela Resolução nº 561/2007/CJF; (c) incidência de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação; (d) incidência dos descontos de pensão militar e da contribuição ao fundo de saúde; e (e) eventual modificação do estatuto do crédito de consecratórios, pela incidência (ou não) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Com efeito, por envolver inúmeras questões não discutidas na fase de conhecimento, que por fim culminou em título ilíquido, a solução do valor a cobrar perpassa o mero cálculo aritmético.

Sobre o valor das parcelas, correta a planilha do autor/exequente. A rigor as partes controverteram a respeito da diferença entre devido e recebido em alguns meses, como dito na impugnação de ID 12434184; mais precisamente 11/2009, 12/2009 e 02/2010 (cf. planilhas de Ids 8867721 e 12434185). Em tais meses há divergência, mas os números apresentados pelo autor coincidem com os contracheques apresentados no documento de ID 12434186 (p. 7-8). Assim, em 11/2009, 12/2009 e 02/2010 os creditamentos foram de R\$1.177,53, R\$12.139,80 e R\$1.339,75.

Quanto à correção monetária, o réu disse que a utilizada pelo autor está incorreta, sendo, inclusive, menor do que a utilizada em sua contas. Na verdade, o cotejo entre as planilhas das partes (Ids 8867721 e 12434185) revela índices de correção monetária diferentes, mas não em razão do *nomen* do índice. Divergem porque a data base das contas difere. O autor apresentou conta de 30/04/2018, já o réu, de 14/11/2018, de forma que a correção monetária mais recente sempre terá expressão numérica maior. Não há divergência essencial.

O mesmo não pode ser dito quanto à aplicação dos juros de mora previstos no título exequendo. Textualmente, são de 6% ao ano, desde a citação. A citação da União por AR é nula, por desrespeito ao art. 222 do Código de Processo Civil vigente à ocasião (ID 11250145, p. 3), mas o comparecimento ao processo com contestação supriu a nulidade. O comparecimento se deu em 23/09/2005, de forma que fluem de juros de mora desde 24/09/2005. Nesse ponto, ambas as partes apresentaram planilhas com incorreções: o autor conta juros de mora meses antes da citação; já o réu, somente a partir de 10/2005. A conta deve obedecer a taxa *pro rata die*.

Sobre os descontos próprios da espécie remuneratória em jogo, ambos procederam aos descontos relativos à pensão militar, mas o autor olvidou de calcular os recolhimentos mensais ao Fundo de Saúde.

Sobre a incidência ou não do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, isso é questão a ser decidida à vista dos cálculos das partes. Caberá ao réu, que alegou o ponto, elaborar o cálculo, levando em conta as variações que requerera no ID 12487546, não há contadoria judicial, que órgão de auxílio do juízo, se este tiver alguma dúvida sobre os cálculos.

Quanto à explicitação dos critérios de cálculo fixados no título, isso é matéria jurídica que ora se faz

1. Intime-se o autor a apresentar novos cálculos em 15 dias, devendo observar: (a) os mesmos valores declinados em sua planilha como "total base"; (b) os mesmos índices de correção monetária, podendo atualizá-los, porém, à data do cálculo; (c) a incidência de juros de mora de 6% ao ano (*pro rata die*) desde 24/09/2005; (d) os descontos por pensão militar e Fundo de Saúde.
2. Em seguida, intime-se o réu a apresentar seus cálculos em 15 dias, obedecendo os mesmos parâmetros do item anterior (inclusive a data base do cálculo que o autor utilizar), devendo, porém, apresentar variações de cálculo que expressem as aplicações requeridas do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
3. Após, venham conclusos para deliberar sobre a correção dos cálculos, quanto aos critérios explicitados, bem como para decidir a respeito da aplicação ou não do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 à espécie.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000311-08.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS PERES DE LIMA - SP403087-B, ROGERIO LUIZ CARLINO - SP115818
 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

Sentença C

Cuida-se de ação de cumprimento da obrigação de fazer, ajuizada pelo Município de Porto Ferreira em face da Caixa Econômica Federal e União Federal, objetivando o cumprimento do contrato de repasse n. 0199206-63/2006/Ministério das Cidades/CAIXA no valor de R\$ 94.375,12, condenando-se a União a transferir à CEF os valores faltantes, e esta, consequentemente, a transferi-los ao exequente.

Como ressalta o exequente, o título exequendo assinalou prazo para o cumprimento da obrigação, a saber, 120 dias contados da intimação da sentença. Claro que o comando é ineficaz em relação à União, a quem o dispêndio fora imposto, sem o trânsito em julgado, de forma que a necessidade do trânsito deve ser associada à disposição da sentença. Assim, os 120 dias começam a correr da intimação da União a respeito do trânsito em julgado. Antes desse prazo, a obrigação é judicialmente inexistente (Código de Processo Civil, art. 783).

Não há informação sobre a data da intimação do trânsito, mas há a respeito da data da formação da coisa julgada (16/08/2018; ID 13665637, p.2). Mesmo tomando 16/08/2018 como termo inicial, é possível verificar que não se passaram 120 dias úteis desde então, de modo que a execução não conta com o pressuposto processual de constituição, a saber, título exigível.

1. Extingo a execução, sem resolução do mérito.
2. Intimem-se. Publique-se.
3. Oportunamente, arquivem-se.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002215-24.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MINERACAO MIRIM LTDA ME X ADALBERTO RODRIGUES BORGES X GILBERTO RODRIGUES BORGES(SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN DOS REIS E SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN DOS REIS E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA)

O Ministério Público acusa MINERAÇÃO MIRIM LTDA, ADALBERTO RODRIGUES BORGES e GILBERTO RODRIGUES BORGES dos crimes previstos nos art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 em continuidade delitiva. A denúncia foi recebida quanto ao crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 55) e rejeitada quanto à usurpação mineral (Lei nº 8.176, art. 2º). O autor recorreu da decisão de rejeição, por fim mantida pelo Regional. AS partes foram citadas para apresentarem resposta escrita. Alegaram a prescrição, rechaçada pelo autor. Decido. Remanescendo apenas o crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 55), a pena máxima atribuída é de 1 ano de detenção, de modo que o prazo da prescrição da pretensão punitiva é de 4 anos, de acordo com o art. 109, V, do Código Penal. Se, por um lado, não escou esse lapso desde a data dos fatos (10/12/2012) até o recebimento da denúncia (09/12/2014), por outro, seja porque a uma das partes se ocultava da citação (fls. 185), seja porque a interposição do recurso em sentido estrito contra a decisão de rejeição

parcial não deveria diminuir a marcha processual, o prazo prescricional se escoou desde então, em 09/12/2018, à falta de outro marco interruptivo.1. Absolvo sumariamente MINERAÇÃO MIRIM LTDA, ADALBERTO RODRIGUES BORGES e GILBERTO RODRIGUES BORGES, qualificados na denúncia, da imputação prevista no art. 55 da Lei nº 9.605/98, quanto aos fatos referentes a 10/12/2012, em razão da prescrição da pretensão punitiva (Código de Processo Civil, art. 397, IV).2. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isenta-se os réus do pagamento de custas.3. Ofício-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade.6. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição.7. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000209-05.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-88.2002.403.6115 (2002.61.15.002031-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP121973 - MARA LINA LOUZADA E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER E SP416770 - JOSE PAULO PALO PRADO)

O Ministério Público Federal acusou SEBASTIÃO ARENA, ISALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA, FRANCISCO CARLOS CRUSSELLES, JOSÉ IVAN DA SILVA e GUSTAVO ALFREDO ORSI de se associarem com o objetivo de praticarem delitos de natureza diversa e praticarem efetivamente estelionato contra a CEF. A presente ação fora desmembrada da original (0002031-88.2002.403.6115) para a apuração da responsabilidade criminal de GUSTAVO ALFREDO ORSI, em razão da conveniência da instrução. Narra que FRANCISCO, SEBASTIÃO e ISALTINA procuraram a agência CEF nº 348 para abertura de conta corrente de movimentação da empresa SJ Comércio, Instalações, Manutenção Elétrica em Geral Ltda ME (de quem eram sócios SEBASTIÃO e ISALTINA). A conta foi aberta em 20/06/2002 sob o nº 1640-0. Em 24/06/2003 os três acusados celebraram contrato de prestação de serviços para realização de débitos em conta de seus clientes. Por esse contrato, clientes da SJ Comércio, Instalações, Manutenção Elétrica em Geral Ltda ME que também mantivessem conta junto à CEF poderiam autorizar que os pagamentos devidos fossem realizados por débito em conta. Para viabilizar essa espécie de débitos, por fim operacionalizados pela CEF, a SJ Comércio, Instalações, Manutenção Elétrica em Geral Ltda ME houve de instalar o aplicativo SICOV em um computador. Como diz a denúncia, embora tenham se passado por clientes interessados em abrir conta bancária e usufruir do sistema de débitos em conta, o real objetivo dos réus era ter acesso ao programa SICOV para alterá-lo de maneira a captar crédito de possíveis vítimas que possuíam conta corrente na CEF. Prossigue: o arquivo foi instalado no computador de Maria do Carmo, mulher de FRANCISCO CRUSSELLES, nesta cidade de São Carlos. De posse do sistema, Francisco começou a operá-lo com o propósito de executar a fraude. Inicialmente, Francisco acionara o sistema help desk da própria CEF, bem como a RECOV/SP, em busca de solução. Na verdade, seu intuito, com esses contatos, era conhecer melhor o sistema com vistas a desfigurá-lo. Com maiores conhecimentos, FRANCISCO pôde ajustar o programa para que a CEF executasse os débitos em conta de inúmeros correntistas, em julho de 2002, sem que correspondessem a débitos autenticamente autorizados. A empreitada rendeu à conta aberta pela SJ Comércio, Instalações, Manutenção Elétrica em Geral Ltda ME o crédito de R\$313.070,31. De posse do produto do crime, FRANCISCO e SEBASTIÃO sacaram parte do total em dinheiro (R\$23.228,40). O restante, impossível de sacar pela indisponibilidade de numerário na agência, foi pulverizado em outras contas. Segundo a denúncia, os receptores foram designados por JOSÉ IVAN DA SILVA e Gustavo Alfredo Orsi; parte foi listada às fls. 689-90, os demais não foram identificados. Em resposta à acusação, FRANCISCO nega ter havido associação para o crime. Nega que pudesse agir em fraude, pois nunca obtivera a senha para manejar o programa. Afirma que a abertura de conta e os creditamentos havidos foram lícitos. JOSÉ IVAN DA SILVA nega ter participado da fraude tendo se limitado a indicar o nome de GUSTAVO ALFREDO ORSI a FRANCISCO, para que este comprasse vultosa quantidade em dólares. Destaca não haver prova de que soubesse da origem do dinheiro. SEBASTIÃO e ISALTINA, casados entre si, impugnam a acusação da mesma forma que FRANCISCO. A instrução se prolongou por cinco anos, diante da dificuldade de ouvir testemunhas por cartas rogatórias, bem como de intimar o então réu GUSTAVO ALFREDO ORSI para comparecer à audiência de interrogatório, residente no exterior. Por isso, o juízo desmembrou o feito para processar e julgar a responsabilização de GUSTAVO ALFREDO ORSI, remanescendo nos originais (0002031-88.2002.403.6115) a apuração da responsabilidade dos demais, já sentenciado. Em alegações finais, o autor pugnou pela absolvição, em razão da falta de elementos de autoria. Na mesma ordem de ideias, a defesa. Decido. Sob o ângulo constitucional e do sistema processual acusatório, cabe ao Judiciário a apreciação da persecução penal de interesse do Ministério Público. Feito este dominus litis, não há lugar para o juízo investigar, denunciar, processar e condenar quando o titular da ação penal está convencido da improcedência, da mesma forma que o juízo está atado aos limites da denúncia, devendo decidir em congruência com a postulação. Manter o Judiciário isento de interferir nos limites da persecução penal é o meio de torná-lo imparcial e fãutor do contraditório. Por caber ao Ministério Público a promoção privativa da persecução penal judicial (pelo instrumento da ação penal), o art. 385 do Código de Processo Penal não foi recepcionado pelo inciso I do art. 129 da Constituição da República. Para o caso em tela, tem-se o inequívoco requerimento de improcedência por parte do Ministério Público Federal em alegações finais, o que seria suficiente à absolvição. Adoto integralmente as razões do autor, tasi como lançadas às fls. 1.593-8 para a absolvição do réu.1. JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu GUSTAVO ALFREDO ORSI, qualificado na denúncia, da imputação do crime de quadrilha (Código Penal, art. 288, com redação anterior à da Lei nº 12.850/13) e da imputação do crime de estelionato (Código Penal, art. 171, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.2. Custas na forma da lei.3. Oportunamente, transitado em julgado o presente decísium, (a) comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), (b) remetam-se os autos ao SUDP para as anotações devidas e, após, (c) ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001085-06.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: EVANDRO RODRIGO SIEBERT

DESPACHO

Defiro a habilitação requerida no ID 14332739. Atualize-se a autuação do processo.

Sem prejuízo, intime-se o executado por publicação ao advogado ora habilitado, para que regularize sua representação processual mediante juntada de procuração, no prazo de 15 dias.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003233-46.2015.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA

DESPACHO

Considerando a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 5032307-67.2018.4.03.0000 – ID 14352589, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal, para determinar a inclusão no polo passivo da ação, de Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool, determino:

- Inclua-se a(s) pessoa(s) do item supra no polo passivo.
- Por publicação ao advogado constituído no feito (fls. 208), intime-se o executado, ora incluído para pagar ou garantir o juízo em 5 dias. No mesmo prazo, ante a virtualização dos autos, intime-se o executado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- Sem prejuízo, considerando recente decisão proferida nos autos nº 0001009-04.2016.4.03.6115 (ID 12900696), que retificou a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 3030 do ORI de Santa Rita do Passa Quatro, para o fim de abranger além da terra nua, a cana-de-açúcar plantada e o ativo biológico (cana soca ou soqueira), manifeste-se a exequente, para que, em sendo o caso, reformule seu pedido nestes autos.
- Inaproveitado o prazo assinado em 2, bem ainda cumprido o item 3 pela exequente, voltemos autos conclusos para análise do pedido de penhora do imóvel de matrícula 3030.
- Cumpra-se com prioridade.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003233-46.2015.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA

DESPACHO

Considerando a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 5032307-67.2018.4.03.0000 – ID 14352589, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal, para determinar a inclusão no polo passivo da ação, de Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool, determino:

1. Inclua-se a(s) pessoa(s) do item supra no polo passivo.
2. Por publicação ao advogado constituído no feito (fls. 208), intime-se o executado, ora incluído para pagar ou garantir o juízo em 5 dias. No mesmo prazo, ante a virtualização dos autos, intime-se o executado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Sem prejuízo, considerando recente decisão proferida nos autos nº 0001009-04.2016.4.03.6115 (ID 12900696), que retificou a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 3030 do ORI de Santa Rita do Passa Quatro, para o fim de abranger além da terra nua, a cana-de-açúcar plantada e o ativo biológico (cana soca ou soqueira), manifeste-se a exequente, para que, em sendo o caso, reformule seu pedido nestes autos.
4. Inaproveitado o prazo assinado em 2, bem ainda cumprido o item 3 pela exequente, voltemos autos conclusos para análise do pedido de penhora do imóvel de matrícula 3030.
5. Cumpra-se com prioridade.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000798-65.2016.4.03.6115
EMBARGANTE: REGINA FATIMA CONTE
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, tragam aos autos cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado, bem como certidão de objeto e pé, do mandado de segurança referido a fl. 44, conforme já determinado na decisão de fl. 90. Saliente que o advogado dativo deverá ser intimado por carta e o Conselho por publicação.

Ante a virtualização do feito, no mesmo prazo, deverá o embargante indicar a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Carlos, 8 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000358-47.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA LUCIA FERNANDES SILVA DE OLIVEIRA 13528758880
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A A

Em razão da liquidação da dívida, conforme comprovante de pagamento de ID 12674065, transferido à exequente ID 13985214, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001164-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BENEDITO DE CAMARGO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A

Em razão da liquidação da dívida, conforme comprovantes de pagamentos de Ofícios Requisitórios (ID 13012650 e 13012951), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4768

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000810-45.2017.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

Diante das alegações do exequente de fls. 814, intime-se o executado a depositar a primeira parcela de R\$ 3.000,00 referente à condenação da multa, no prazo de cinco dias, sem prejuízo do posterior recolhimento mensal das demais parcelas, apresentando-se os comprovantes nos autos.

Com o depósito, sobreste-se o feito nesta Secretaria, nos termos do art. 921, V, do CPC, cabendo às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001768-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: SERVICO DE AGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA

D E S P A C H O

Ante a concordância da parte executada com os valores apresentados pelo INSS (id 12974537), declaro como apto a ser executado o montante de R\$ 250.029,95, sendo R\$ 248.029,95 a título de principal e R\$ 2.000,00 como honorários sucumbenciais.

A dívida referente aos honorários sucumbenciais devidos pela autarquia municipal se consubstancia de pequeno valor, segundo o art. 3º, II e III da Resolução CJF nº 405/2016. Neste caso, deverá o aludido executado depositar em juízo o valor devido (R\$ 2.000,00), à vista do requisito que se expedirá (Resolução CJF nº 405/2016, art. 3º,§2º), sob pena de se proceder ao sequestro da verba necessária à quitação do valor requisitado (Resolução CJ F nº 405/2016, art. 3º,§3º).

Do exposto:

1. Expeçam-se os requerimentos (precatório referente ao principal e RPV referente aos honorários de sucumbência) do montante destinado à parte autora e dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

2. Não havendo oposição das partes:

2.1 Venham os autos para transmissão do precatório ao E. TRF 3ª Região;

2.2 intime-se a parte executada, por oficial de justiça, a:

a. Pagar o valor do RPV no prazo de 60 dias, depositando em conta à disposição deste juízo, sob pena de sequestro do aludido valor.

b. Dar continuidade aos recolhimentos relativos ao ressarcimento das prestações vincendas relativas ao benefício previdenciário de pensão por morte NB 151.233.832-7, tal como informado no id 13712820.

3. Após o prazo mencionado em "2.2.a", venham conclusos, para deliberar sobre o pagamento ou sequestro de valores, conforme o caso.

4. Expeça-se. Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 5 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-58.2018.4.03.6105

AUTOR: LUIZ ROGERIO CORREA CLEMENTE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879

RÉU: UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARCY PAZ DE PADUA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor não apresentou documentos para comprovação da hipossuficiência alegada.

Para além, conforme dados extraídos do HISCREWEB, constata-se que o autor recebe benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição no montante de R\$ 3.690,55 na competência 10/2018. O segurado, inclusive, está em gozo de benefício de Pensão por Morte (NB 1790312890) no valor de R\$ 3.792,33 (três mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos) na competência 10/2018.

Portanto, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Considerando a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, bem como à míngua de outros elementos probatórios, tem-se que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito**.

3. Ante a comprovação do protocolo de requerimento junto ao INSS (ID 11290951), defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício (NB 42/073.539.797-0). Prazo: 10 (dez) dias.

4. Recolhidas as custas processuais e com a juntada do procedimento administrativo, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

6. Segue, em anexo, a consulta ao HISCREWEB/DATAPREV do benefício de Pensão por Morte Previdenciária.

7. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 12 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo Guilherme**, qualificado na inicial, em face do **Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP**. Visa compelir a autoridade impetrada, inclusive liminarmente, a restabelecer seu benefício de aposentadoria por idade (NB 174.869.114-4), suspenso em 01/12/2018 por suspeita de irregularidades na concessão.

Relata que teve concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (NB 174.869.114-4), em 01/01/2017. Após procedimento de revisão administrativa, que apurou irregularidades na concessão do benefício, este foi suspenso. Alega, contudo, que não participou de nenhuma fraude na concessão do benefício, fazendo jus à aposentadoria por idade em razão do tempo de contribuição e da idade comprovados. Ademais, protocolou recurso contra a decisão administrativa de suspensão do benefício e sustenta fazer jus à manutenção do benefício até julgamento final do processo administrativo, sob pena de afrontar o princípio do contraditório e ampla defesa.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou (ID 13364797) que o benefício do impetrante foi suspenso por constatação de fraude devido a irregularidades associadas à Operação Custo Previdenciário da Polícia Federal. Apresentou defesa, mas esta foi considerada insuficiente, uma vez que houve burla das regras de agendamento. Foi concedido prazo para apresentação de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Defende a legalidade da suspensão do benefício após apreciação da defesa, bem como que o recurso administrativo não tem efeito suspensivo.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Em relação à concessão da **medida liminar**, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa ou afronta ao princípio do contraditório, pois o impetrante foi devidamente notificado sobre o processo de revisão em seu benefício e apresentou defesa escrita, que foi analisada. Contudo, foram apuradas irregularidades na concessão do benefício, sendo constatada fraude na inserção e modificação de dados do CNIS, com participação de servidores da Autarquia. Existe, inclusive, processo crime ajuizado pelo Ministério Público Federal para apuração dos atos noticiados. Ademais, a interposição do recurso administrativo não tem efeito suspensivo (artigo 61 da lei 9.784/99).

Na espécie, portanto, não colho das alegações do impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, diante do célere rito mandamental, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito de urgência.

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

DEFIRO a penhora sobre o veículo indicado, que será realizada no Sistema RENAJUD e consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/dépósito, preferencialmente por correspondência a ser dirigida ao endereço em que localizado pelo oficial de justiça (art. 841, §2º/CPC).

Vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002518-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: AGENOR SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012290-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NELSON LOPES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR FANTINI - SP292875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo Guilherme**, qualificado na inicial, em face do **Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP**. Visa compelir a autoridade impetrada, inclusive liminarmente, a manter seu benefício de aposentadoria do impetrante até a inexistência de possibilidade de recursos administrativos, permitindo assim, a continuidade do recebimento dos seus benefícios (NB 42/176.121.631-4), suspenso em 19/10/2018 por suspeita de irregularidades na concessão.

Relata que teve concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.121.631-4), em 24/03/2017. Após procedimento de revisão administrativa, que apurou irregularidades na concessão do benefício, este foi suspenso. Alega, contudo, que não participou de nenhuma fraude na concessão do benefício, fazendo jus à aposentadoria em razão do tempo de contribuição comprovado. Ademais, protocolou recurso contra a decisão administrativa de suspensão do benefício e sustenta fazer jus à manutenção do benefício até julgamento final do processo administrativo, sob pena de afrontar o princípio do contraditório e ampla defesa.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou (ID 13239517) que o benefício do impetrante foi suspenso por constatação de fraude devido a irregularidades associadas à Operação Custo Previdenciário da Polícia Federal. Aduz que o impetrante apresentou defesa, mas esta foi considerada insuficiente, uma vez que houve burla das regras de agendamento. Foi concedido prazo para apresentação de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Defende a legalidade da suspensão do benefício após apreciação da defesa, bem como que o recurso administrativo não tem efeito suspensivo.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Em relação à concessão da **medida liminar**, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa ou afronta ao princípio do contraditório, pois o impetrante foi devidamente notificado sobre o processo de revisão em seu benefício e apresentou defesa escrita, que foi analisada. Contudo, foram apuradas irregularidades na concessão do benefício, sendo constatada fraude na inserção e modificação de dados do CNIS, com participação de servidores da Autarquia. Existe, inclusive, processo crime ajuizado pelo Ministério Público Federal para apuração dos atos noticiados. Ademais, a interposição do recurso administrativo não tem efeito suspensivo (artigo 61 da lei 9.784/99).

Na espécie, portanto, não colho das alegações do impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, diante do célere rito mandamental, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito de urgência.

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007809-15.2015.4.03.6105
AUTOR: KAZUO MIURA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA BIANCO - SP158394, RONNI FRATTI - SP114189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela parte autora, alegando a existência de omissão e contradição na sentença em relação à conversão do período especial pelo índice de 1,4, o que garantiria ao embargante o direito à aposentadoria com mais de 35 anos de tempo de contribuição.

RELATEI. DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

A petição inicial do autor pleiteia única e exclusivamente o benefício de aposentadoria especial, que exige 25 anos de tempo exclusivamente trabalhados sob condições insalubres. Em nenhum momento da petição inicial ou no decorrer do processo o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial em tempo comum pelo índice de 1,4. Não poderia o juízo analisar de ofício aposentadoria diversa daquela pleiteada na inicial, sob pena de nulidade e julgamento *extra petita*.

Logo, não havendo omissão ou contradição na sentença embargada, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000383-27.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAELA BLANCO SANCHES DUARTE

DECISÃO

1. ID 13668702:

Indefiro o pedido, a teor do item 3, da cláusula segunda, do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 firmado entre o TRF3 e a Caixa Econômica Federal.

2. Apropriação de valores/Suspensão da execução:

ID 13952889: Nos termos da decisão ID 10996640, autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a utilizar os valores transferidos para abatimento do valor da sucumbência, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Considerando que não foram localizados bens do devedor, **SUSPENDO A EXECUÇÃO** (art. 921, III/CPC) e determino o arquivamento destes autos, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006572-84.2017.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007071-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WALTER FRANCISCO DE ASSIS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de WALTER FRANCISCO DE ASSIS, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Antes da citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fundo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011988-96.2018.4.03.6105
AUTOR: GLOBALPACK PLASTICASE EMBALAGENS PLASTICAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de QUEIROZ - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP, CLAUDEMIR DA SILVA QUEIROZ, NEIVA DO PRADO QUEIROZ, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Antes da citação dos réus, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivê-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004246-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NIVALDO DE OLIVEIRA CAMPINAS - ME, NIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **embargos** opostos por **Nivaldo de Oliveira Campinas – ME** e **Nivaldo de Oliveira**, qualificados na inicial, à **execução de título extrajudicial nº 5001084-51.2017.4.03.6105**, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 143.040,92 (cento e quarenta e três mil e quarenta reais e noventa e dois centavos), em março de 2017, oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário nº 25.4088.731.0000048-99.

Os embargantes alegaram que houve excesso de execução, decorrente da inclusão, no cálculo do débito executado, de comissão de permanência e outros encargos contratuais. Afirmaram que a comissão de permanência não foi prevista na cédula de crédito bancário e que, ainda que tivesse sido, não poderia ter restado cumulada com outros encargos contratuais. Sustentaram que o montante devido seria de R\$ 116.753,27 (cento e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), em agosto de 2017. Pugnaram pela suspensão da execução e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntaram documentos.

Houve recebimento dos embargos sem a suspensão do feito principal e determinação de comprovação da hipossuficiência econômica alegada pelos embargantes.

Os embargantes juntaram documentos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, sustentando a improcedência da oposição e requerendo o julgamento antecipado da lide.

Os embargantes também não especificaram provas.

Deferida a gratuidade de justiça, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, observo que, ao contrário do alegado pelos embargantes, houve sim previsão expressa, na cédula de crédito bancário executada, para a cobrança da comissão de permanência.

De fato, de acordo com a cláusula sétima do referido título executivo, em caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, o débito ficaria sujeito à incidência do referido encargo contratual.

Assiste razão aos embargantes, contudo, no que questionam a cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais.

Com efeito, o não cabimento da cumulação se encontra sedimentado nos enunciados 30, 296 e 472 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõem:

“A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Dito isso, verifico que, a despeito do não cabimento da cumulação, a CEF fez incidir, sobre as prestações identificadas pelos números 05, 06 e 07, todas quitadas com atraso, e 08 e 10, não pagas, juros, TJLP e comissão de permanência.

Em 14/04/2014 (60º dia de inadimplência), então, a CEF considerou a dívida antecipadamente vencida e passou a fazer incidir sobre ela apenas os juros remuneratórios, de 0,41% ao mês, os juros moratórios, de 1% ao mês, e a multa contratual, de 2%.

Embora a partir do vencimento antecipado, na forma do contrato, devesse ter incidido a comissão de permanência, não vislumbro ilegalidade na conduta da CEF, de exigir apenas juros remuneratórios, moratórios e multa, visto que, somados, esses encargos eram bem mais vantajosos ao devedor do que aquele outro, que incidiria a uma taxa de 4% a 10% ao mês.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes os embargos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nº 5001084-51.2017.4.03.6105 na forma adotada pela CEF, determinando, porém, o desconto do montante atinente à comissão de permanência das prestações 05 a 08 e 10.

Em vista da sucumbência mínima da CEF, condeno os embargantes a pagarem honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) da diferença atualizada entre o valor executado (R\$ 143.040,92 em 1º/03/2017) e o reputado devido pelos embargantes (R\$ 116.753,27 em agosto de 2017). Faço-o com fulcro nos artigos 85, § 2º, e 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais e dê-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANETA AUTO VIDROS LTDA - EPP, ROBERTO TADEU NOGUEIRA GONCALVES FRAGA, MARCELO ALEXANDRE PISSAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY MARCIO DENZIN - SP296148
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY MARCIO DENZIN - SP296148
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY MARCIO DENZIN - SP296148

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de PLANETA AUTO VIDROS LTDA - EPP, ROBERTO TADEU NOGUEIRA GONCALVES FRAGA, MARCELO ALEXANDRE PISSAIA, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Citada a parte ré, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.
Custas, na forma da lei.
Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007200-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON MICHEL DOS SANTOS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ANDERSON MICHEL DOS SANTOS, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Citada a parte executada, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE VILTRES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838

RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum ajuizada por **Jorge Viltres Ramos**, qualificado nos autos, em face **União Federal e Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS**, com pedido de tutela de urgência visando garantir a permanência da requerente no programa denominado "Mais Médicos" até o julgamento do feito, bem como a possibilidade de renovar o contrato de modo independente, garantindo tratamento isonômico aos médicos de outra nacionalidade, e ainda, para que o requerente permaneça na mesma vaga onde se encontrava laborando.

O autor, na condição de médico formado em Cuba, seu país de nascimento, alega que não teve oportunidade de solicitar renovação de seu contrato de adesão ao Programa Federal "Mais Médicos", sob alegação de que fora deferido aos médicos de outros países, o que denota tratamento desigual e discriminatório em relação aos médicos cubanos.

Sustenta que a remuneração também é diferenciada porque é pago uma bolsa no valor aproximado de R\$ 11.500,00, sendo que 5% (cinco por cento) fica retido a OPAS, a título de taxa, e o restante é enviado ao Governo de Cuba, retornando ao autor o valor aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem qualquer justificativa plausível.

Refere que tal programa tem a finalidade de atender áreas prioritárias do Sistema Único de Saúde, possibilitando a participação de médicos formados em instituições de educação superiores brasileiras e estrangeiras, ou com diploma revalidado no país, sendo tal programa renovado várias vezes após sua criação, tomando-se permanente, bem como prorrogou o prazo do visto temporário de que trata o artigo 18 da Lei nº 12.871/2013.

Ao final, requer a procedência do pedido para reconhecer o seu direito à renovação do contrato e ao recebimento direto do valor da bolsa paga aos médicos do referido programa.

Junta documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

Os pedidos de tutela de urgência foram indeferidos (ID 2306478).

Citada, a União apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A União, na condição de representante da Organização Pan Americana da Saúde, apresentou manifestação acompanhada de documentos. Requer o reconhecimento da imunidade de jurisdição, excluindo-a do polo passivo desse feito.

Intimado, o autor informou não ter interesse na produção de outras provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor busca provimento judicial que lhe garanta a permanência no "Programa Mais Médicos" mediante a renovação de seu contrato de forma direta e independente, bem como o reconhecimento do seu direito ao recebimento da bolsa em valor integral.

Fundamenta seu pedido no princípio da isonomia, argumentando que na condição de médico cubano recebeu tratamento desigual e discriminatório em relação a médicos de outra nacionalidade.

Primeiramente, cabe tratar sobre o fato de a Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS figurar no polo passivo da presente ação.

Os organismos internacionais são disciplinados, em suas relações, por normas escritas, consubstanciadas nos denominados tratados e/ou acordos de sede. Não têm, portanto, a sua imunidade de jurisdição pautada pela regra costumeira internacional, tradicionalmente aplicável aos Estados estrangeiros. Em relação a eles, segue-se a regra de que a imunidade de jurisdição rege-se pelo que se encontra efetivamente avençado nos referidos tratados de sede.

No caso específico da Organização Pan-Americana da Saúde (OPA), organismo de saúde pública integrado à Organização Mundial da Saúde (OMS), que também faz parte dos sistemas da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Organização das Nações Unidas (ONU) (<https://nacoesunidas.org/agencia/opasoms/>), releva consignar que a sua imunidade de jurisdição se encontra assegurada na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada em Londres em 13/02/1946, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 27.784/1950.

Acrescenta-se que a OPAS goza de imunidade de todas as formas de processo legal, o que também se verifica na Convenção sobre Privilégios e Imunidade das Agências Especializadas das Nações Unidas, incorporada pelo Brasil por meio do Decreto nº 52.288/1963, bem como no Acordo Básico de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas, promulgado pelo Decreto nº 59.308/1966.

Ademais, insta anotar que a imunidade de jurisdição não fora objeto de renúncia expressa. Isso porque o Decreto nº 3.594/2000, que dispõe sobre a execução do Ajuste Complementar ao Convênio Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Mundial da Saúde e ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana para o Funcionamento do Escritório de Área da organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde no Brasil, de 16 de março de 2000, expressa em seu Artigo XII: "*Todas as obrigações assumidas pela OPAS/OMS na implementação do presente Ajuste Complementar serão cumpridas estritamente dentro de suas normas legais. Nada do conteúdo deste Instrumento ou relacionado com o mesmo poderá ser considerado como renúncia tácita ou expressa das imunidades, privilégios, exonerações ou facilidades de que goza a OPAS/OMS de conformidade com o Direito Internacional, tratados e convênios internacionais e a legislação brasileira.*"

Assim sendo, porque amparada em norma de cunho internacional, não podem os organismos ter a sua imunidade de jurisdição relativizada, para o fim de submeterem-se à jurisdição local e responderem pelas obrigações contratuais assumidas perante a autoridade judiciária brasileira. Isso representaria, em última análise, a quebra de um pacto internacional, cuja inviolabilidade encontra-se constitucionalmente assegurada (art. 5º, § 2º, da CF/88).

Portanto, a OPAS goza de imunidade de jurisdição na República Federativa do Brasil, não podendo ser demandada em processo judicial como é o caso presente.

Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, sobre a imunidade de organismo internacional:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORGANISMO INTERNACIONAL. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS ONU. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO PNUD. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS DECRETO 27.784/1950. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DAS NAÇÕES UNIDAS DECRETO 52.288/1963. ACORDO BÁSICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM AS NAÇÕES UNIDAS E SUAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DECRETO 59.308/1966. IMPOSSIBILIDADE DE O ORGANISMO INTERNACIONAL VIR A SER DEMANDADO EM JUÍZO, SALVO EM CASO DE RENÚNCIA EXPRESSA À IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(Tribunal Pleno, RE1034840 RG/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 143 29/06/2017)

Assim sendo, acolho a arguição deduzida pela União Federal (fls. 182/183) para reconhecer a imunidade de jurisdição da OPAS e extinguir o feito sem resolução de mérito em relação a esse organismo internacional.

Adentrando ao mérito, insta registrar que a Lei nº 12.871/2013, que institui o "Programa Mais Médicos" com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde, disciplinou nos artigos 13 e 22 o "Projeto Mais Médicos para o Brasil", no qual foram oferecidas vagas, dentre outras, aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional, como é o caso da autora, referindo-se à norma ao médico intercambista por se tratar de profissional com habilitação para exercício da Medicina no exterior, dispensando-o nos 3 (três) primeiros anos de participação de tal projeto a revalidação de seu diploma (art. 16).

Visando implementar o "Projeto Mais Médicos para o Brasil", o Ministério da Saúde editou a Portaria Interministerial nº 1.369, de 08 de julho de 2013, disciplinando no artigo 6º que a execução do projeto ocorre em cooperação com instituições de educação superior estrangeiras e organismos internacionais, dentre outros, mediante instrumentos específicos, que no caso se materializou por meio de Termo de Cooperação Técnica firmada com a OPAS.

Posteriormente, a Lei nº 13.333/2016 prorrogou o prazo de que trata o artigo 16 da Lei nº 12.871/2013, nos seguintes termos: "*Art. 1º O prazo de dispensa previsto no art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, fica prorrogado por três anos. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, fica prorrogado, por três anos, o prazo do visto temporário de que trata o art. 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.*"

É certo que a Lei nº 13.333 prorrogou por mais 3 anos o plano intercâmbio de estudo e pesquisa e extensão, bem como o visto temporário previsto na Lei nº 12.871/2013, contudo, o fez de forma condicionada ao previsto no art. 14, §1º da Lei nº 12.871/2013, ou seja na forma da regulamentação dos Ministérios da Saúde e das Relações Internacionais. Assim, a situação relativa à permanência em território nacional tem previsão legal, bem como a prorrogação pretendida, sendo que esta, contudo, encerra uma norma de permissão ao Poder Público para a manutenção do médico no programa bem como sua permanência em solo brasileiro.

A prorrogação do contrato sem o devido processo legal, não se mostra viável. As condições para a renovação do contrato, autorizada pela Lei nº 13.333/2016 não é automática e tampouco geral. Depende da regulamentação pelo Poder Executivo e a realização dos procedimentos necessários, contudo, tal normativa regulamentadora não se aplica aos médicos intercambistas cuja participação no programa foi admitida por meio de cooperação técnica firmada entre o seu país e o organismo internacional.

Portanto, os critérios estabelecidos nas normas retro citadas são claros e objetivos, cabendo à coordenadoria do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos limites da lei, deliberar sobre a prorrogação e continuidade dos profissionais estrangeiros no território brasileiro, porém, a norma que dispôs sobre tal projeto não prevê renovação automática de contratos individuais, porque devem ser observados os procedimentos específicos para que os profissionais médicos possam aderir a eventual continuidade do serviço prestado à Administração Pública, e ainda assim, como dito, ressalvados os casos cujas condições para tal prorrogação ficam sujeitas aos contratos firmados pelos médicos estrangeiros no âmbito do organismo internacional, como se verifica no caso da OPAS, ou seja, submete-se o profissional a autorização de seu país.

Isso se deve ao fato de que, como visto, a própria norma estabeleceu que na consecução dos objetivos do programa fosse adotada, entre outras ações, a promoção, nas regiões prioritária do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional (art. 2º, III, da Lei nº 12.871/2013), sendo que na condição de médico intercambista participante do projeto, a seleção se dá por meio de instrumento de cooperação com organismos internacionais firmados pelos Ministérios da Educação e da Saúde (art. 23, da Lei nº 12.871/2013).

Assim, a União, por intermédio do Ministério da Saúde, firmou com a OPAS o Termo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento de ações vinculadas ao Projeto "Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde".

No ponto que interessa aos presentes autos, prevê o 80º Termo da Cooperação que compete à OPAS, dentre outras obrigações (ID 2663951-pág. 4): "*CLÁUSULA QUINTA: (...) II – Compete à ORGANIZAÇÃO, em conformidade com suas políticas, normas e regulamentos, sujeita à disponibilidade de recursos a serem transferidos por meio destes instrumentos: (...) f) possibilitar a cooperação técnica através da contratação de consultores, profissionais temporários, nacionais ou estrangeiros, identificados segundo acordado entre as partes, e contratados segundo as modalidades da ORGANIZAÇÃO.*"

Resta claro, portanto, o caráter temporário do profissional que adere ao referido projeto, pois, a toda evidência, a cooperação técnica internacional é um instrumento de temporalidade e não visa a inserção permanente de estrangeiro no território nacional.

No caso dos autos, a contratação do autor, médico cubano, no âmbito do referida programa federal, não foi feita de forma direta pelo Governo Brasileiro, mas sim através da intermediação da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS/OMS/ONU), conforme disposto no art. 23 da Lei nº 12.871/2013, a qual possibilita que os Ministérios da Educação e da Saúde podem firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, tanto que fora firmado com a OPAS o Termo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento de ações vinculadas ao Projeto "Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde".

Na hipótese, verifico que o autor, de nacionalidade cubana e com formação médica pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de Santiago de Cuba Havana (ID 2250647), firmou em março de 2014 o contrato de prestação de serviços com a OPAS (ID 2250838), em razão da cooperação técnica mantida com o Ministério da Saúde da República de Cuba, para o fim de permitir a participação no referido "Projeto Mais Médicos para o Brasil", pelo prazo de três anos.

O autor, por meio do organismo internacional, foi selecionado como médico intercambista do projeto no Brasil, e com suporte na cooperação técnica firmada com o Brasil, recebeu o seu certificado de registro único emitido pelo Ministério da Saúde (ID 2250566), passando a prestar os serviços médicos junto ao Centro de Saúde São Cristóvão (ID 2250820), residindo na cidade de Campinas.

Na hipótese, o autor aderiu ao contrato com plena ciência do caráter temporário do ajuste outrora firmado, não sendo o caso de reconhecer a renovação contratual como pretendido, de forma individual e independente, fundado no princípio de isonomia, no ponto em que o autor clama por tratamento igualitário aos médicos de outra nacionalidade.

Portanto, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia porque o autor ingressou no país por meio de organismo internacional em cooperação com a República de Cuba, pois como bem ressalta a União a possibilidade de eventual prorrogação de sua participação no "Projeto Mais Médicos para o Brasil" depende de autorização do seu país, por intermédio da OPAS, no âmbito no qual o contrato original fora firmado.

Ademais, os procedimentos implementados pelo Governo Brasileiro, que tratou da prorrogação de adesão dos médicos participantes do "Projeto Mais Médicos para o Brasil", pelo prazo de três anos, à guia de exemplo, o Edital SGTES/MS nº 11, de 04 de maio de 2016, e o Edital SGTES/MS nº 20, de 22 de novembro de 2016, citados pela União em sua contestação, expressamente ressalva a não aplicação aos médicos cooperados, vale dizer, não se aplica aos médicos participantes do projeto em decorrência de acordo de cooperação técnica com organismos internacionais, pois tal cooperação é regida pelos princípios de direito internacional, não cabendo ao Poder Judiciário brasileiro impor à União a intervenção na relação jurídica em questão.

Portanto, não se verifica ofensa ao princípio da isonomia no tratamento dado à relação contratual na qual o autor aderiu voluntariamente. Vale frisar quanto à alegação de tratamento anti-isonômico relativamente aos médicos cubanos, que a autora submeteu às regras de temporalidade do contrato de prestação de serviços firmado no âmbito da OPAS, sendo a sua participação no projeto viabilizada em decorrência do Programa de Cooperação Técnica entre o Governo Brasileiro e o Governo de Cuba, através da Organização Pan-Americana da Saúde, pela qual a forma de contratação se dá de forma diferenciada relativamente aos médicos do Programa Mais Médicos originários de cada país, com o que não há que se falar em violação do princípio da isonomia em face da edição da Lei nº 13.333, de 12 de setembro de 2016.

No sentido do quanto exposto, segue o julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. INCOMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - A União interpôs agravo de instrumento, com fundamento no art. 1.027, II, b, § 1º, do CPC/2015, contra decisão proferida pelo juízo federal de Campinas/SP que, nos autos do processo n. 5001653-86.2016.4.03.6105, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado por Ilario Chales Garcia, garantindo-lhe, "[...] na forma da Lei 13.333/16, a prorrogação do contrato do Autor no Programa Mais Médicos, porém, nas mesmas condições em que foi admitido" (fls. 27-29). II - A alegação de incompetência deste Tribunal mostra-se de todo descabida, uma vez que o procedimento originário foi interposto, pelo próprio ora agravante, contra a União e a Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, sendo cabível a aplicação, portanto, do art. 1.027, II, b, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 à hipótese. III - Em sede de razões de recurso de agravo de instrumento, a agravante requer a concessão liminar do efeito suspensivo ao presente recurso, sob o argumento de que estão presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. IV - Segundo a disposição contida no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015 é possível a atribuição, pelo relator, de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a fim de impedir a eficácia da decisão impugnada, sendo que os requisitos para essa concessão estão previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal e consistem no risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e na probabilidade do provimento do recurso. V - A questão controvertida nos autos mostra-se sensível, porque a legislação de regência da matéria (Leis ns. 12.871/2013 e 13.333/2016) possibilita a prorrogação do prazo, mas, em momento algum, dispõe no sentido de ser automática, não se antevendo o alegado direito à manutenção no respectivo Programa, na forma em que liminarmente deferida. VI - Consta dos autos informação no sentido de que a contratação de médicos cubanos no âmbito do Programa não se dá de forma direta com a União, mas sim por intermédio de cooperação técnica, regulada pelos princípios de direito internacional, celebrada entre a OPAS e o Brasil, nos termos do 80º Termo de Cooperação Técnica, e balizada nos termos do art. 23 da Lei n. 12.871/2013. VII - Dessa forma, a interferência da União com a ordem de prorrogação automática da permanência do agravado, sem anuência dos entes internacionais respectivos, mostra-se, em princípio, indevida. Há forte probabilidade, assim, do futuro provimento do presente recurso. VIII - A princípio, uma intervenção brasileira indevida na relação do governo de Cuba com o seu nacional, caso tenha sua eficácia mantida, a decisão agravada pode colocar em risco, inclusive, o Programa entabulado com Cuba, situação que caracteriza o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. IX - Agravo interno improvido.

(STJ, 2ª Turma, AINTAG 1433789, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 09/04/2018)

Nesse contexto, em que pese a manifestação do autor em permanecer no país com intenção futura de obter a naturalização se preenchidos os requisitos legais, tal situação é distinta da causa de pedir correspondente ao pedido formulado na presente ação, na qual busca permanecer no "Programa Mais Médicos para o Brasil" mediante provimento judicial que reconheça o seu direito à renovação do contrato, o que se revela incabível na hipótese.

Refoje a este Juízo questões outras envolvendo o direito de entrada e saída de seu país, pois, por óbvio, este juízo não tem jurisdição sobre o Governo de Cuba, sendo que tais relações são afetas ao Direito Cubano e ao Direito Internacional, não podendo ser objeto de apreciação pela justiça brasileira.

Quanto ao pedido de pagamento integral da bolsa, os valores contratados foram objeto de adesão pelo autor quando firmou o contrato junto a OPAS, conforme termo de cooperação técnica, nos termos da fundamentação. Não bastasse, não compete a este Juízo Federal adentrar nas questões sobre os valores recebidos a título de bolsa, o que, a despeito da relação contratual de prestação de serviços, e, ainda que não integra a causa de pedir propriamente, o avanço nessa análise ensejaria discussão, a princípio, de direitos trabalhistas de estrangeiro.

De qualquer forma, diante da improcedência do seu pedido de renovação/prorrogação do contrato com o fim de mantê-la no "Projeto Mais Médicos para o Brasil", improcede o pedido de pagamento integral da bolsa. Ressalvo que o recebimento dos valores pelo autor durante a vigência da tutela deferida nos autos decorre da efetiva prestação dos serviços médicos realizados no período de sua vigência, não sendo passível de restituição.

Por fim, registro que o autor, em querendo, poderá prestar o exame "REVALIDA" que legitimaria o seu acesso a vaga permanente de profissional médico neste país, considerando as regras da legislação vigente.

DIANTE DO EXPOSTO:

- a) julgo o feito sem resolução de mérito em relação à OPAS, em razão de sua imunidade de jurisdição, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil;
- b) julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o feito no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor atualizado da causa, em favor das rés. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pelo autor, observada a gratuidade deferida (ID 2306478).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003461-17.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se com urgência.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000473-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JOAO BATISTA ROBERTO LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

- 1) Em petição datada de janeiro do corrente ano, o autor comprova o depósito dos honorários a que foi condenado em sentença e requer o encerramento do processo.
- 2) Intime-se o autor para que esclareça referida petição, especificando se pretende a desistência do processo e do recurso de embargos de declaração oposto. Prazo: 05(cinco) dias.
- 3) Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias.
- 4) Em seguida, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012284-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSANA INVERNIZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por ROSANA INVERNIZZI, em que a impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido de Pensão por Morte, protocolado em agosto de 2018.

1. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

2. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-75.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEISE TALLARICO PUPO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação prestada pela contadoria, determino à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas que comunique eletronicamente a AADJ/INSS a que colacione aos autos cópia do processo administrativo e de eventuais documentos e laudos médicos fornecidos pelo autor, referente ao benefício previdenciário nº 075.536.224-1.

Cumprido, tomem os autos à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-58.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROBERTO LALA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. **Intimem-se.**

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008998-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA XAVIER DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência ajuizada por **MARIA XAVIER DOS SANTOS**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, **ANTONIO MANOEL RIBEIRO**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito, em 01/01/2018.

Relata que requereu e teve indeferido o benefício de pensão por morte (NB 1824383514), requerido em 08/01/18, sob o argumento de que não restou comprovada a existência de união estável em relação ao segurado. Alega, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação da convivência com o senhor Antônio Manoel Ribeiro, até a data do óbito.

Determinada a emenda à inicial e deferida a gratuidade processual (ID 11092347).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos já juntados e os que porventura vierem a ser juntados aos autos, além da produção de eventual prova oral, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. ID 11262948. Recebo como emenda à inicial.

3.2. Intime-se a autora para juntar cópia do andamento processual dos autos nº 1002850-75.2018.8.26.0229 (*Ação de Reconhecimento de União Estável*). Prazo: 15 (quinze) dias.

3.3. Sem prejuízo, **cite-se e intime-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade apresentar desde logo as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito;

3.4. Com a contestação, intime-se a autora para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá, sob pena de preclusão, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Defiro, desde já, o pedido de prova oral requerido na inicial.

3.6. Oportunamente venham os autos conclusos para designação de audiência e demais providências.

3.7. Intimem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende a parte autora a condenação do INSS a recalcular a renda mensal de seu benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/88361700-5), concedido em 02/07/1992, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde o início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido, conquanto ao benefício da parte autora foram aplicados os corretos índices de reajuste.

Houve réplica à contestação.

Foi apresentado laudo pela Contadoria do Juízo (ID 1778815).

Instadas, as partes deixaram de se manifestar.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03.

Sentencio o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente.

A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício da parte autora, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral – Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011).

Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o **teto** dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria especial (NB 46/88.361.700-5), foi concedido ao autor em 02/07/1992. Sobre ele incidiu o teto limitador (ID 1161098 – pág. 11).

Contudo, o benefício foi revisto, conforme se apura da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo (ID 1778825 – pág. 1-6), onde se pode observar que a renda mensal do benefício foi reajustada, estando o autor recebendo o valor devido. Constatou a Contadoria que: “*Em cumprimento ao r. despacho de fls. 182 e considerando tudo o que mais consta dos autos, esta Seção de Cálculos Judiciais vem INFORMAR a Vossa Excelência que, s.m.j., NÃO HÁ DIFERENÇAS DEVIDAS ao autor nestes autos, uma vez que o INSS já procedeu à Revisão do benefício em questão, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, aplicando os reajustes seguintes de acordo com a legislação previdenciária, não sendo constatadas ocorrências de restrição em função do(s) teto(s) estabelecidos pela(s) Emenda(s) Constitucional (is) n°(s) 20/1998 e 41/2003 na evolução da renda mensal. Esclarecemos, ainda, que para a evolução do salário de benefício pretendido, foram utilizados os mesmos índices de reajuste do benefício recebido pelo (a) autor.*”

Por essas razões, não há diferenças a serem recebidas pela parte autora em decorrência das elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil vigente.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-40.2018.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSEFINA MARTIN VECHINI
Advogado do(a) RÉU: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte ré INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010415-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LAERTES GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SANTOS - SP229681
IMPETRADO: MÁRCIA MARIA BORGES, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, 01ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DE DUQUE DE CAXIAS/RJ

DESPACHO

1. ID 11949011 e 11949021. Recebo como emenda à inicial
 2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 4. Ante os esclarecimentos prestados pelo impetrante, promova a Secretaria à retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar como autoridade impetrada, tão somente, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS/SP.
 5. Tendo em vista que não há pedido de liminar na inicial do Mandado de Segurança, proceda a Secretaria a exclusão do cadastramento de pedido de liminar.
 6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 7. Após, venham os autos conclusos para sentença.
 8. Intimem-se.
- Campinas, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015508-62.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA MAESTRELLO ALVES

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0602515-60.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: XEROX DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO GUEIROS BERNARDES - SP76689
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MONICA CRISTINA LEOPOLDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008221-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELCIO JOSE SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, AUREA MOSCATINI - SP101630
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8400235: Esclareça a parte autora o seu pedido haja que já houve a homologação do acordo entabulado entre as partes (ID 8488403) e a expedição dos ofícios requisitórios (IDs 13615892 e 13615897).

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13813508: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Intime-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA AUREA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compeli a autoridade impetrada a fornecer cópia do processo administrativo referente ao NB nº 703.591.472-3, requerido em 30/07/2018. Juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

2. Intime-se a impetrante para que junte cópia legível da petição inicial, uma vez que a margem esquerda está parcialmente ilegível. Prazo: 15(quinze) dias.

3. Cumprido o item 2, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à impetrante (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007071-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: WALTER FRANCISCO DE ASSIS

DESPACHO

ID 14149468:

Indefiro o pedido, a teor do item 3, da cláusula segunda, do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 firmado entre o TRF3 e a Caixa Econômica Federal.

Publicada a sentença ID 13660772, arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002966-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA CRISTINA PIANCA DO PRADO - ME, SILVANA CRISTINA PIANCA DO PRADO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de SILVANA CRISTINA PIANCA DO PRADO - ME, SILVANA CRISTINA PIANCA DO PRADO, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Citados os executados, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007541-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FORCELUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder ao desbloqueio ao sistema PGDAS para que a impetrante transmite a sua declaração do Simples Nacional, bem como emita a guia para pagamento dos tributos sem multas ou quaisquer acréscimos. Alternativamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito em juízo do valor dos tributos devidos.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União manifestou ciência e requereu a sua intimação de todos os atos do processo.

O MPF deixou de opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante afirmou que o processo perdeu objeto e requereu o arquivamento. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscou o imediato desbloqueio do sistema visando enviar as declarações ao Simples Nacional e emitir as guias para pagamentos dos tributos correspondentes. Posteriormente, informou que o processo perdeu objeto, juntando comprovante de recibo de adesão ao parcelamento do Simples Nacional.

Assim sendo, verifico que houve perda superveniente do interesse de agir da impetrante ante a pretensão inicial deduzida neste mandado de segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000120-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECLIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: WENDEL HAUCH PATROCINIO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de WENDEL HAUCH PATROCINIO, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito de inadimplemento contratual.

Juntou documentos.

Após a distribuição a Caixa Econômica Federal apresentou petição desistindo do prosseguimento do feito em razão do ajuizamento em duplicidade da ação.

É o relatório.

Decido.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado e julgo extinta a execução com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003460-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: QUEIROZ - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP, CLAUDEMIR DA SILVA QUEIROZ, NEIVA DO PRADO QUEIROZ

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de QUEIROZ - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP, CLAUDEMIR DA SILVA QUEIROZ, NEIVA DO PRADO QUEIROZ, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Citados os executados, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002138-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRÍCIA BARGIACHI SANCHES

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de PATRÍCIA BARGIACHI SANCHES, qualificada na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Citada a executada, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO SUARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Em face da petição e contrato de honorário (ID 12176927 e 8156364), considerando o cálculo ID 12042088, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 459/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7893

PROCEDIMENTO COMUM

0015416-07.2000.403.6105 (2000.61.05.015416-4) - MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fl. 654/655: Defiro a expedição de alvará de levantamento de acordo com o cálculo da contadoria de fl. 650 posto que o pedido da exequente para rejeitar a penhora no rosto dos autos foi indeferido, conforme verifica-se à fl. 651.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013804-29.2003.403.6105 (2003.61.05.013804-4) - IVO RIBEIRO(SP341604 - CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Autos desarquivados e em secretaria.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.PA 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006964-17.2005.403.6304 (2005.63.04.006964-6) - ADEMIR MARTINS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004775-13.2007.403.6105 (2007.61.05.004775-5) - RUY CARLOS RIBEIRO MACHADO X MARIA THEREZA MAIA MACHADO X EDUARDO RIBEIRO MACHADO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL SA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO E SP014933 - SONIA CAMARGO NASCIMENTO MORANO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005474-80.2015.403.6183 - ARCENIO AMBROGI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e em secretaria. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021449-51.2016.403.6105 - REINALDO BATISTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a atual fase destes autos, preliminarmente, deverá a Secretaria do Juízo proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se, assim, o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato contínuo, deverá ser intimada a parte interessada, para que proceda à digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretaria, a parte responsável deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação da Exequente face à digitalização dos autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002941-38.2008.403.6105 (2008.61.05.002941-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607125-47.1992.403.6105 (92.0607125-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FLEURY RIBEIRO X JOAO ROMUALDO X JOSE MORANDI X JOSE MOURA REIS X JOSE VICENTE DA SILVA X JUVENAL DALGE X IRANY VIDAL BASTOS X LUIZ CONCEICAO(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Fl. 200: Expeça-se ofício Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais) a título de honorários sucumbenciais fixado na sentença proferida às fl. 108/109, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 203: Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do ofício requisitório de fls. 202, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para renova eletrônica do referido ofício. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008336-11.2008.403.6105 (2008.61.05.008336-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087274-81.1999.403.0399 (1999.03.99.087274-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SERGIO YOSHIDA X TEREZA CRISTINA PEDRASI(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008272-59.2012.403.6105 - VILLARES METALS S.A.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017216-10.2014.403.6128 - NELSON JOSE NAZARE ROCHA(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Autos desarquivados e em secretaria.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002546-02.2015.403.6105 - IC TRANSPORTES LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeriram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0601836-65.1994.403.6105 (94.0601836-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601816-74.1994.403.6105 (94.0601816-0)) - MACCAFERRI GABIOES DO BRASIL LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015135-47.2011.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606309-94.1994.403.6105 (94.0606309-3)) - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007584-66.2000.403.0399 (2000.03.99.007584-7) - DIEGO FERNANDES SANCHES X JOSE ANTONIO ROSA SILVA X ROMANO BACCI X ROMEU FIDENCIO BERTOLINI X VENANCIO SAMPRONHO(SP12591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DIEGO FERNANDES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ROSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMANO BACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU FIDENCIO BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENANCIO SAMPRONHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o patrono dos autores o original dos contratos de honorários. Após, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 15% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 459/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização, observando-se o cálculo acolhido no V. Acórdão de fl. 176/178 dos Embargos à Execução em apenso Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução nº 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006996-32.2008.403.6105 (2008.61.05.006996-2) - SEBASTIAO REZENDE NAZARE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO REZENDE NAZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO REZENDE NAZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e em secretaria.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015118-87.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-80.2015.403.6105 ()) - WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 105: dê-se vista ao Embargante, conforme requerido.

Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 95, arquivando-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000449-22.2012.403.6303 - JESU ALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a parte interessada a cumprir o determinado às fls.302, no prazo legal.

Decorrido o prazo, aguarde-se o pagamento do precatório em baixa sobrestado.

Int.

Expediente Nº 7894**DESAPROPRIACAO**

0005478-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005478-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON BONJOVANI - ESPOLIO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a INFRAERO para que informe ao Juízo acerca da transferência solicitada junto à 6ª Vara Federal de Campinas, nos termos dos despachos de fls. 366/367, considerando-se a manifestação da mesma de fls. 350/356.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0020605-04.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ODETE DA SILVA RIBEIRO - ESPOLIO X MARCELO VICENTE RIBEIRO X PRISCILA VICENTE RIBEIRO(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

Fl. 93: O alvará de levantamento somente será expedido quando for observado o determinado na sentença proferida à fl. 72/75, ou seja, com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Intime-se, novamente, a Infraero para que comprove o registro da carta de adjudicação expedida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0604646-13.1994.403.6105 (94.0604646-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604050-29.1994.403.6105 (94.0604050-6)) - J ALONSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 226/228 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009975-69.2005.403.6105 (2005.61.05.009975-8) - RAUL TROMBINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Autos desarquivados e em secretaria.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005145-79.2013.403.6105 - ALCEU RODRIGUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e em secretaria.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009458-83.2013.403.6105 - DELFINO BARBOSA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o recebimento dos autos do E. TRF da 3ª Região, preliminarmente, deverá a Secretaria do Juízo proceder à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se, assim, o número de atuação e registro dos autos físicos.

Ato contínuo, deverá ser intimada a parte interessada, para que proceda à digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretaria, a parte responsável deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação da Exequente face à digitalização dos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008779-15.2015.403.6105 - JFN SERVICOS E COMERCIO EIRELI EPP(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando-se a reativação dos autos junto a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, face à decisão proferida em sede do Conflito de Competência suscitado, preliminarmente, deverá a Secretaria do Juízo proceder à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se, assim, o número de atuação e registro dos autos físicos.

Ato contínuo, deverá ser intimada a parte autora, para que proceda à digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretaria, a parte responsável deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação da parte autora face à digitalização dos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-53.2017.403.6105 - ANTONIO BUENO X APARECIDA FATIMA BASSI BUENO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 95: Defiro a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 96 em favor do autor.

Com a devolução do alvará cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016255-90.2004.403.6105 (2004.61.05.016255-5) - INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005966-64.2005.403.6105 (2005.61.05.005966-9) - TAKATA PETRI S/A X TAKATA PETRI S/A X TAKATA PETRI S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fl. 680: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela impetrante.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001568-79.2002.403.6105 (2002.61.05.001568-9) - LUCIENE REZENDE SILVA(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIENE REZENDE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF, do noticiado no ofício nº 1011/2018/PAB/CEF, conforme fls. 374/376, para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601026-90.1994.403.6105 (94.0601026-7) - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X MARCIA CRISTINA PINTO X IOLE AUGUSTA PASTORELLI PINCINATO - ESPOLIO X VICENTE PINCINATO X ALBA CONCEICAO PERILLI ZILIO X MAURO MORELI X SILVANA LOPES X SUELI FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA X MARIA DI STEFANO DA COSTA BRANDAO X GILCI PETERSON ORTIZ AMADO X MARIA DE LOURDES LIMA SALANDIN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ARMELINDO ORLATO) X SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente (fl. 337) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 147/229 e 326/332) torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício Precatório/Requisatório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisatório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 348: Com o fim de dar prosseguimento ao determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 338, determino, preliminarmente, a intimação da parte autora, Maria de Lourdes Lima Salandin para que apresente o número do seu CPF, de acordo com o site da Receita Federal. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, inclusive em relação ao nome da Autora, Alba Conceição Perilli, em consonância com o nome constante no cadastro da Receita Federal, conforme fls. 342. Com a informação, cumpra-se o já determinado às fls. 338. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002244-41.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO TOZIN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO TOZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 390, bem como o requerido, às fls. 374/375, junte o patrono da causa o contrato de fls. 376/377, na forma original, no prazo legal. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para a realização do destaque dos valores dos honorários contratuais, observando o cálculo acolhido, às fls. 381/383, sem qualquer atualização. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011878-71.2007.403.6105 (2007.61.05.011878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MULLER LTDA X EDUARDO MULLER X HELENA CRISTINA VACCARI MULLER(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a presente execução já se encontra digitalizada junto ao PJE, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO CESAR DEJAVITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **PAULO CESAR DEJAVITE** objetivando que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social e de imediato restabeleça o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores correspondentes às parcelas do referido benefício desde sua indevida cessação, em 07/02/2013.

Assevera que em razão da gravidade do seu quadro de saúde, recebeu o benefício de auxílio-doença (NB n. 31/127.100.230-0) desde 03/10/2002, o qual foi indevidamente suspenso em 07/02/2013.

Em 14/02/2013 interpôs pedido de reconsideração da referida decisão de suspensão, recebido como Recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual foi julgado apenas em 07/06/2017, tendo sido provido para determinar o imediato restabelecimento do benefício previdenciário, incluindo-se o pagamento dos atrasados desde a indevida cessação em 07/02/2013, além do restabelecimento do procedimento de reabilitação profissional.

Em face da referida decisão foi interposto pelo INSS Pedido de Revisão, o qual foi indeferido em 10/08/2018, tendo a decisão transitado em julgado e os autos restituídos à autoridade impetrada em 16/08/2018.

Entretanto, até a presente data, o acórdão não foi cumprido, sequer o restabelecimento do benefício, não obstante tenha procedido à notificação extrajudicial ao responsável da agência do INSS em 10/08/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com o processo 5000740-07.2016.403.6105 (Id 4255821), tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Consoante observo dos documentos acostados à inicial, em 10/08/2018, foi proferida decisão pela 14ª Junta de Recursos de São Paulo negando prosseguimento ao pedido de Revisão requerido pelo INSS, em face do Acórdão 578/2017 que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio doença ao impetrante (Id 14255805), bem como determinando o (Id 14255807) o “*imediato cumprimento do julgado, haja vista que o presente processo de recurso, tem sua origem em 14/02/2013, se arrastando há mais de 05 anos*”.

Desta forma, considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e cumprimento do acórdão, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado e cumprido administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê o regular prosseguimento ao Benefício NB n. 31/127.100.230-0, no prazo de 10 (dez) dias.

Retifico de ofício o polo passivo para constar como autoridade o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP. Ao SEDI para as devidas anotações.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012858-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRANGENIO CAMPINAS TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WILSON OLIVEIRA - SP307005

DECISÃO

Vistos.

Id 14118245: Em atenção à decisão Id 13926389, a parte autora se manifesta quanto à composição do polo passivo da demanda, esclarecendo que se tratam de empresas que compõem o mesmo grupo econômico. Outrossim, requer a reapreciação do pedido de liminar.

Entende este Juízo que o pedido de tutela de urgência já foi devidamente apreciado, conforme decisão Id 13926389, não havendo novos fundamentos aptos a modificar o entendimento exarado.

Desta forma, prossiga-se com a citação da parte Ré e cumprimento das demais determinações da decisão Id 13926389.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013260-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, FABIO PASSARELLA, MAGALI APARECIDA BRAGALIA PASSARELLA, MARIA GIANFAGNA PASSARELLA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Id 14107693: Trata-se de embargos de declaração em face da decisão Id 13795879, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, ao fundamento de omissão e obscuridade. Outrossim, requerer prazo para comprovação da alegada hipossuficiência da pessoa jurídica.

Sustenta, em apertada síntese, que o imóvel dado em garantia goza de impenhorabilidade absoluta, ainda que dado em garantia fiduciária, bem como que a perícia contábil apresentada, por si só, demonstra a verossimilhança das alegações dos autores. Discordam quanto ao indeferimento do Justiça Gratuita à pessoa física, bem como requerem prazo para que tragam novos documentos para comprovarem a hipossuficiência da pessoa jurídica.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que o entendimento do Juízo, ao mesmo em análise de cognição sumária, já foi exarado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Desta forma, mantenho a decisão Id 13795879, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, por seus próprios fundamentos.

Defiro à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a documentação para comprovar a alegada hipossuficiência.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000412-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido de liminar, requerido pela ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, ordem que lhe assegure o direito de incluir seus débitos tributários perante a Receita Federal do Brasil, no Parcelamento Simplificado, da Lei n. 10.522/02, afastando-se a limitação de valor existente no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, com a consequente suspensão da exigibilidade dos referidos créditos e consequente expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Assevera, em apertada síntese, ser entidade associativa, sendo que vislumbrou no Parcelamento Simplificado previsto no artigo 10 e 14-C da Lei n. 10.522/2002 uma notável oportunidade de regularização da situação de seus filiados junto à Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), bem como de assegurar a expedição de certidão de regularidade fiscal, necessária às atividades comerciais da impetrada e seus filiados.

Entende que, entretanto, o limite máximo de parcelamento de RS 1.000.000,00 (um milhão de reais) estipulado pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 ofende o princípio da legalidade, vez que não há na lei tributária qualquer imposição de limites de valores ao parcelamento.

Por meio do despacho (Id 13748670), foi determinada a prévia oitiva da União Federal, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou informando acerca do ajuizamento de demandas similares a presente em localidades diversas, requerendo seja julgado extinto o feito por falta de legitimidade ativa da associação, por falta de condições de representar a generalidade dos contribuintes de todo o país em demandas judiciais, falta de interesse de agir e impossibilidade da impetração contra lei em tese. No mérito, requer seja denegada a segurança (Id 13998196).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Tendo em vista o que dos autos consta, entendo que o feito deve ser julgado extinto por falta de legitimidade ativa da Impetrante.

Com efeito, conforme se pode verificar, a Impetrante não possui legitimidade extraordinária ativa para propositura da presente ação coletiva, a teor do regramento constitucional previsto no art. 5º, LXX, b, porquanto esta somente se perfaz quando evidenciada, de fato, a defesa de interesses dos associados.

Dos documentos acostados aos autos não é possível sequer saber por quem essa associação é constituída e quais são seus associados, não havendo, assim, demonstração de interesse na discussão das exações impugnadas, até porque não comprovada a existência de associados regularmente admitidos que possam ser atingidos pela suposta cobrança indevida de tributos.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. DEFESA DE DIREITO DE UMA CATEGORIA OU CLASSE, NÃO DE PESSOAS OU GRUPO. EXTINÇÃO. 1. Apelação interposta pela **Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos**, em face de sentença que extinguiu o Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, por manifesta ausência de legitimidade, condenando-a ao pagamento das custas processuais. 2. **Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos**, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe determinadas, de modo que não detém legitimidade para propor mandado de segurança coletivo. 3. Hipótese em que a entidade não está a defender os interesses, individuais ou coletivos dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 0804266-86.2014.4.05.8000, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma.)

Assim, entendo inviável o prosseguimento da demanda para discussão do mérito do pedido inicial, porquanto o Mandado de Segurança se destina à proteção de direito líquido e certo, havendo, portanto, incompatibilidade da utilização desta ação constitucional quando há dúvidas fundadas quanto à legitimação extraordinária da Impetrante.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada, reconhecendo a **ilegitimidade ativa** da Impetrante e, em decorrência, a **carência da ação**, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010187-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ - SP197942
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do protesto da CDA nº 8011803813928 do 3º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Campinas.

O pedido de tutela antecipada foi **indeferido** (Id 12127917).

Regularmente citada, a União deixou de apresentar contestação, tendo se manifestado na petição Id 12292282 quanto à perda do objeto da ação, tendo em vista que a pretensão já foi satisfeita na Receita Federal com a revisão do débito.

Oportunizada ciência à parte autora da manifestação da União, informou que com a revisão do débito foi fixada data para o pagamento do crédito tributário revisado, entretanto requereu pela procedência do pedido, ao fundamento de que o protesto permanece ativo (Id 12634715).

Intimada a parte autora a se manifestar quanto à quitação do valor remanescente do crédito tributário revisado (Id 12992415), efetuou a comprovação do pagamento, conforme petição Id 13006100.

Pela petição Id 13913790 a parte autora manifestou que não obstante o pagamento realizado, não houve a baixa do protesto do Cartório.

Intimada a União a se manifestar quanto à suficiência do pagamento e baixa do protesto (Id 13929133), pela petição Id 13963900 informou que o pagamento restou suficiente, encontrando-se a CDA extinta e em situação de cancelamento do protesto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Da leitura dos autos constata-se a superveniente perda do interesse de agir da parte autora, considerando as informações prestadas pela União Federal no sentido de que a CDA n. 80.1.18.038139-28 encontra-se extinta e em situação de cancelamento do protesto.

Em face do exposto, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que **julgo extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. VI, do novo Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007159-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EDIVALDO COSTA DOS SANTOS, MARTA DEL COL BERNARDO, VALDEMIR BERNARDO, MOACIR DA SILVA, MILTON VIANNA PINTO, ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSILENE DOMINGUES DE ARAUJO, JOAO APARECIDO DE ARAUJO, TALES EDUARDO LIMA DAMIAO, SIRCO LOPES DIAS, CLAUDICE LIRIO DIAS, REGINALDO SIMMEL, ROZANGELA CRISTINA ZAMBOM SIMMEL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Tragam os autores os dados solicitados pela CEF na petição ID 14232091, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre a contestação ofertada pela Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda (ID 13604982) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005140-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a averbação do tempo de serviço de 05.11.1994 a 13.07.1998, reconhecido em sentença trabalhista, bem como sejam analisados os PPPs fornecidos pela Prefeitura Municipal de Campinas (01.07.1998 e 22.04.2008) e Prefeitura Municipal de Piracicaba (16.09.1996 a 15.01.2008 e 11.06.1996 a 16.09.1996) para fins de conversão de tempo especial em comum, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo, em **29.11.2016**.

Requer, ainda, a prioridade na tramitação do feito (Lei 10741/03).

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 2885883).

Ante a Informação e cálculos apresentados (Id 2947465), foi dado seguimento ao feito (Id 2979731), determinando-se o recolhimento das custas judiciais.

Por meio da petição (Id 3023599), a parte autora requereu a emenda à inicial, conforme determinado, com a juntada do comprovante do recolhimento de custas.

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 4595750), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e consequente incompetência da Justiça Federal e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 4688469).

Foi juntada cópia do procedimento administrativo (Id 4869269), acerca do qual o Autor manifestou-se (Id 5033396), requerendo a juntada de cópia legível de sua CTPS (Id 5033410).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afastamento preliminar de ilegitimidade passiva e consequente incompetência da Justiça Federal.

Tratando-se de pedido de aposentadoria no RGPS, verifica-se, a toda evidência, que a autarquia possui **legitimidade** para ocupar o pólo passivo da demanda, sendo, portanto, competente a Justiça Federal para conhecimento e processamento do feito.

No mérito, pleiteia-se reconhecimento de vínculo de 05.11.1994 a 13.07.1998, reconhecido em sentença trabalhista, bem como sejam analisados os PPPs fornecidos pela Prefeitura Municipal de Campinas (01.07.1998 e 22.04.2008) e Prefeitura Municipal de Piracicaba (16.09.1996 a 15.01.2008 e 11.06.1996 a 16.09.1996), para fins de reconhecimento de tempo especial.

Com relação ao período de **05.11.1994 a 13.07.1998**, embora o Réu afirme em contestação (Id 4595750) a inexistência de prova da efetiva prestação de serviço, referido vínculo foi reconhecido por meio de sentença de mérito proferida nos autos de ação trabalhista (Id 4869283 – fls. 90/94), sentença esta em que houve a condenação ao recolhimento previdenciário correspondente, tendo inclusive sido o réu **INSS incluído no pólo ativo na fase de execução da sentença (Id 4869280 – fl. 98)** e se manifestado acerca dos cálculos apresentados, impugnando-os (Id 4869279f – fl. 19), bem como manifestado ciência com relação ao acordo homologado por aquele juízo em fase de execução (Id 4869279 – fl. 20), não havendo, portanto que se falar que não foi parte na lide ou na inexistência de prova do mesmo.

Com relação aos demais períodos pleiteados a questão discutida diz respeito à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, de serviço prestado sob **regime estatutário**.

Acerca da matéria, impende salientar que a contagem recíproca de tempo de contribuição exercida em regimes previdenciários é garantia constitucionalmente assegurada, *ex vi* do § 9º do art. 201 da Carta de 1988, que assim dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (destaque!)

Em consonância com o Texto Constitucional, estabelece o art. 94 da Lei nº 8.213/91, em seu art. 94, que:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

O que a legislação previdenciária veda, consoante dicação do art. 96 da Lei nº 8.213/91, é a contagem em dobro ou em outras condições especiais (inc. I); que o mesmo lapso temporal, durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a um regime próprio de previdência, seja contado duas vezes (inc. II) e que o tempo já considerado para um benefício seja novamente empregado (inc. III).

Assim dispõe o dispositivo legal em destaque:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - **não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;** (destaque!)

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

[...]

Dito de outra forma, não há óbice à contagem recíproca de tempo de contribuição exercida em regimes previdenciários, havendo, no entanto, óbice à "...contagem em dobro ou em outras condições especiais."

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TERAPEUTA OCUPACIONAL SOB REGIME ESTATUTÁRIO. **CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial referente ao período de serviço prestado sob o regime estatutário, exclusivamente para fins de conversão de tempo especial em comum. 2. **É firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins de contagem recíproca.** 3. Não se cuida, no presente caso, de simples reconhecimento como especial da atividade desempenhada sob o regime estatutário para fim de concessão de aposentadoria especial sob o regime geral, senão de verdadeira conversão de tempo especial em comum, para fins de contagem recíproca, hipótese que conflita com o entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito, a Súmula Vinculante 33. 4. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2211126 0000706-82.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Destarte, no presente feito, os períodos laborados como estatutário para a Prefeitura Municipal de Campinas (01.07.1998 a 22.04.2008) e Piracicaba (16.09.1996 a 15.01.2008) não podem ser analisados para fins de conversão. Apenas o período de 11.06.1996 a 16.09.1996, período este laborado como celetista para a Prefeitura Municipal de Piracicaba, pode ser analisado para fins de conversão de tempo comum em especial para eventual concessão da pleiteada aposentadoria por tempo de contribuição.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28/04/1995. Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recorrente. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, até **15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de **11.06.1996 a 16.09.1996**, quando exercida a atividade de **médico**, na Prefeitura Municipal de Piracicaba, conforme PPP acostado aos autos (Id 4869283 - fl. 31).

Ressalvo que a possibilidade de reconhecimento do tempo especial, por enquadramento da atividade, por si só, se faz possível tão somente em relação a período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 (de 28.04.1995), dada a exigência dos requisitos da habitualidade e permanência, aferíveis somente mediante a apresentação de formulário padrão, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, devidamente assinado por profissional habilitado.

Assim, tendo em vista o PPP juntado aos autos e também constante do processo administrativo, comprovando o exercício da atividade de médico (Id 4869283 - fl. 38), exposto, de modo habitual e permanente, a microorganismos, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de **11.06.1996 a 16.09.1996**, visto que enquadrada no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PELA Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados são os estabelecidos na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido aos demais, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de

aposentadoria pretendido.

Considerando o período especial ora reconhecido, acrescido aos demais constantes das CTPS's do autor e do CNIS, verifica-se da tabela abaixo que o Autor não logrou implementar, quer quando do requerimento administrativo, em 29.11.2016 (**25 anos e 01 mês**), quer quando da citação (30.01.2018 – **26 anos, 03 meses e 01 dia**), com tempo suficiente para concessão de aposentadoria.

Confira-se:

Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quer quando do requerimento administrativo, quer quando da citação, o requisito "tempo de contribuição adicional", a que alude o **§ 1º, inciso I, alínea "b"**, do art. 9º da EC nº 20/98^[1].

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar ao Réu o cômputo do tempo laborado para Clínica São Lucas SC de **05.11.1994 a 13.07.1998**, no cálculo do tempo de contribuição, bem como do tempo especial no período de **11.06.1996 a 16.09.1996 (fator de conversão 1,4)**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalva a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Custas *ex lege*.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

[1] Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

l- contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso l do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

l- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

³ INSSDC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela INSSDC nº 99/2003; da INSSDC nº 118/2005 – art. 173; da INSSPR nº 11/2006 – art. 173; da INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007605-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATO COSSARI

Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **RENATO COSSARI**, qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a **revisão** de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial **NB 46/047.843.912-1**, concedido em **07/11/1991**, para concessão do melhor benefício que entende dever ter sido concedido a partir de 01.04.1990. Requer, ainda, a condenação do Réu à adequação da renda mensal do **novo benefício** aos **novos tetos** estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, com o pagamento das diferenças devidas correspondentes aos últimos cinco anos (10/2012 a 10/2017), devidamente corrigidas.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 4001442, foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, afastada a possibilidade de prevenção e determinada a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (Id 4001442).

Por meio da petição (Id 4181762) a parte autora esclareceu já constar dos autos cópia integral do processo administrativo.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 8762553), arguindo a decadência do direito de revisão do benefício e a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela **improcedência** dos pedidos.

O Autor apresentou **réplica** no Id 9147050.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Da Decadência

Dispõe o art. 103, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o **prazo decadencial** previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de **concessão do benefício previdenciário**.

Nesse sentido, considerando o pedido do Autor, no sentido de que seja revisado o benefício erroneamente concedido em **07.11.1991** (Id 3658887 – fl. 25), bem como considerando a data do ajuizamento do presente feito em **29.11.2017**, tem-se que decorreu o prazo decadencial para o pleito de revisão.

Consequentemente inviável a apreciação do segundo pedido, qual seja, o de adequação da "...renda mensal do novo benefício do autor ao novo teto dado pela EC n. 41/2003, fixando a sua renda mensal, na competência 12/1998 em R\$ 1.200,00 e em 01/2004 em R\$ 2.400,00..."

Pelo exposto, em vista do reconhecimento da ocorrência da **decadência, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, II, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

P. I.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009049-46.2018.4.03.6105
AUTOR: GABRIELE SCAPPINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 11710355: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 11609460), ao fundamento de que houve omissão e contradição, a fim de se reconhecer o interesse de agir do Autor, tendo em vista a existência de diferenças a serem apuradas.

Requer que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo, devendo a Contadoria desconsiderar o menor teto e evoluir a renda do salário base, conforme cálculos apresentados no Id 10693424.

Tendo em vista as argumentações deduzidas nos embargos de declaração, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (Id 12582655), que apresentou o parecer Id 12840524, no qual deduz que as alegações do autor "*estão equivocadas, pois pleiteia a evolução do benefício pela média dos salários de contribuição, não sendo essa a metodologia determinada pela legislação previdenciária*", razão pela qual ratifica as informações e os cálculos anteriormente apresentados.

Considerando as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo encontra-se lá devidamente explicitado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 11609460) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANA TURATO DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ROSANA TURATO DE AMORIM**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/0771582080), cessado em 13.02.2013, a fim de que a renda mensal inicial do mesmo seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como destaque dos honorários contratuais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 2804229, foi determinada a intimação da parte autora para esclarecimentos.

Por meio da petição (Id 3065659), a parte autora manifestou-se, tendo, então, sido intimada para promover a juntada da certidão de inventariança, bem como cópia do processo administrativo (Id 4410751), documentos estes juntados nas Id's 4751488 e 6060246.

Foram, então, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação a citação do Réu INSS (Id 6163615).

Por meio da petição de Id 7225120 houve renúncia ao mandato apenas por parte de um dos advogados da parte autora, tendo sido determinado que fossem tomadas as providências necessárias (Id 8952379).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 8587487), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

A parte Autora apresentou **réplica** (Id 9471340).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.412.515-4), cujo valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos salários de contribuição, foi limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor do salário-de-benefício a fim de que seja aplicado o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

"ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEQUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVANDO OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se. Registre-se. Intime-se."

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impõe limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104¹ da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor do benefício objeto do presente feito ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º²), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício (NB 42/42/0771582080) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, **13**, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímese.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005107-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVO SAMUEL DE ANDREIA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **IVO SAMUEL DE ANDREIA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/081.298.760-8), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 8845810, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu INSS.

Por meio da petição de Id 8976543 a parte autora requereu que a juntada de cópia do processo administrativo fosse atribuída ao Réu.

O INSS, regulamente citado, **contestou** o feito (Id 8992231), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 9418262).

Por meio do despacho de Id 9551813, foi deferido prazo adicional de 30 dias para a juntada de cópia do processo administrativo por parte do Autor.

Em petição de Id 9688727 o autor esclareceu já ter juntado cópia do processo administrativo com a documentação anexada na inicial (Id 8830836).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, por ocasião da execução, caberá a parte Autora juntar cópia do processo administrativo (NB 42/0743812140).

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria especial e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
- (RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.III) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra “b”, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra “a”, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra “b” do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a. 1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, crescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Resalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^{§1º} da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º^{2º}), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **IVO SAMUEL DE ANDRÉIA** (NB 46/081.298.760-8) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, **[3]**, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímese.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011428-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARCHIMEDES FERRI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010045-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDUARDO JOSE ORTOLAN, TEREZINHA SIVIERO ORTOLAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os presentes autos encontram integralmente digitalizados com o mesmo número dos autos físicos (nº 0012923-42.2009.403.6105) e a fim de se evitar tumulto processual e duplicidade de cumprimento de sentença, determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005285-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEA PAIOLLA STEFFEN

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte a autora sua manifestação ID 13123111, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009046-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DULCE CAMARA JANUZZI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante a manifestação ID 13123111, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a vinda aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005074-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS POLTRONIERI NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da informação ID 13414756.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008376-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FREDERICO OCTAVIO SAES VOSGRAU
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - SP190919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para revisão do benefício de aposentadoria por idade, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe a parte autora se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, providencie sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007277-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON GONZAGA LINO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A'GRAMKOW DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGRAMKOW DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do IPI, por ocasião da saída das mercadorias originalmente importadas, quando estas forem objeto de revenda sem qualquer processo de industrialização, ao fundamento de inexigibilidade do imposto em face da ocorrência de bitributação porquanto também exigido o tributo quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada.

Requer também seja reconhecido o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela taxa SELIC.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 4506033).

A Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 4766439).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 5215836).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, passo à apreciação do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, pretende a Impetrante seja reconhecida a inexigibilidade de incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, ou seja, na revenda do produto quando não tenha ocorrido qualquer operação de industrialização nova após a sua importação, porquanto havendo incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, na forma do disposto no art. 46 do CTN, nova cobrança do IPI, a ser pago pelo importador, no caso a Impetrante, caracterizaria a ocorrência de bitributação, além de malferir o princípio da isonomia, porquanto a revenda de produto industrializado no país não se sujeita ao IPI, ao passo que a revenda de produto industrializado advindo do exterior sofre a incidência dessa exação.

Sem razão, contudo, a Impetrante.

De fato, não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída de produtos (operação de revenda) de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que, em consonância com o artigo 51, inciso II, do Código Tributário Nacional^[1], é contribuinte do imposto o industrial ou quem a lei a ele equiparar, conforme disciplina do artigo 9, inciso IX, do Decreto nº 7.212/2010 e artigo 13 da Lei nº 11.281/2006, que assim estabelecem:

Decreto nº 7.212/10

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

(...)

IX - os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Medida Provisória nº 2.158 -35, de 2001, art. 79, e Lei no 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, art. 13);

Lei 11.281/06

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas ou varejistas, que adquirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Ademais, não se verifica a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, conforme sustentado na inicial, porquanto na operação de revenda de mercadoria importada há fatos geradores diversos, conforme reconhecido pela jurisprudência.

Acerca do tema, ilustrativos os julgados a seguir:

PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos a nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos.

2. Precedentes: REsp 1.385.952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1.247.788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1.423.457/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201401217467, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE15/08/2014)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido.

(RESP 201400069715, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE.

1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Precedentes.

3. Superado entendimento em sentido contrário.

4. Recurso especial provido.

(RESP 201100780860, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 24/10/2013)

Tampouco há que se falar, no caso, em ofensa ao princípio da isonomia ou igualdade tributária, que pressupõe a instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica, porquanto o produto nacional e o produto importado que ingressa no país não se encontram em situação inicial idêntica.

Por fim, com o não reconhecimento do direito ao pretendido creditamento, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

[1] Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005398-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINERVINO DE MORAES NETO
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a existência de litispendência, uma vez que o pedido de revisão do benefício de aposentadoria do Autor (NB nº 42/104.023.436-1), para fins de reconhecimento de tempo especial, foi distribuída anteriormente, encontrando-se em trâmite na Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (processo nº 0001873-60.2016.403.6303), julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do **art. 485, inciso V e § 3º**, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-25.2018.4.03.6105
AUTOR: ANDORINHA COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela Autora, objetivando efeitos modificativos na sentença, ao fundamento de existência de omissão na mesma, tendo em vista que não houve manifestação expressa acerca dos efeitos da decisão antecipatória de tutela.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Entendo que razão assiste à parte autora, considerando a omissão na sentença acerca dos efeitos da tutela deferida antecipadamente pela decisão constante da Id 5515398.

Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES** para retificar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, ficando, quanto ao mais, mantida integralmente:

“Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **tornando definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de restituição ou de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.”

P. I.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005038-08.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA MERCEDES DOS SANTOS MELO
REPRESENTANTE: MAURILIO COSTA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença (Id 12618122), ao fundamento da existência de omissão/obscuridade na mesma, no que refere ao termo fixado para início do pagamento das diferenças devidas em relação aos benefícios concedidos.

É o relato do necessário.

Decido.

Entendo inexistente qualquer omissão/obscuridade no julgado, considerando que a sentença foi clara ao fixar o termo inicial de cada um dos benefícios concedidos, condenando a autarquia ré no pagamento das diferenças devidas a partir das respectivas datas, por óbvio.

Destarte, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão ou obscuridade na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Pelo que, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002014-35.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: AR 3 CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 13154682) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 12978647), ao fundamento da existência de erro material/contradição na mesma, em vista da tese esposada nos Embargos de Declaração opostos e não acolhidos (Id 12672608).

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 12978647), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004638-57.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: PROJETO SIGN SINALIZACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 13172132) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 12815197), ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 12815197), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004772-84.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: AFA SUMARE - ABRASIVOS E ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 13247698) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 12816949), ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 12816949), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007257-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASTROLABE - FABRICAÇÃO DE IMPLANTES MÉDICOS LDA., ANTONIO BUENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **ASTROLABE - FABRICAÇÃO DE IMPLANTES MÉDICOS LDA.** e **ANTONIO BUENO**, qualificado na inicial, contra ato do Senhor **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP**, objetivando seja promovida a liberação de mercadorias interditadas pela Impetrada para devolução ao exterior, ao fundamento de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho de Id 3554987, foi alterado de ofício o polo passivo da ação e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Em complemento ao despacho acima referido foi determinada a intimação da Impetrante para regularização do feito (Id 3584226).

Em vista da Certidão de Id 3641894, foram consideradas sanadas as irregularidades na representação processual da Impetrante, bem como foi determinada a inclusão de seu representante, na pessoa de seu Gerente, Sr. **Antonio Bueno**, no polo ativo, para fins de regularização da atuação e intimação por meio do sistema PJE (Id 3643171).

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 4049530).

A União Federal requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (Id 4060224).

Por meio da petição (Id 4067734) a parte Impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas pela autoridade Impetrada, reiterando o pedido de liminar.

A liminar foi **indeferida** (Id 4156724).

A decisão acima referida foi mantida pelo despacho de Id 4210498, após Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante no Id 4200321.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda (Id 4449204).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares pela autoridade alfandegária. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata a empresa Impetrante estar localizada em Lisboa, Portugal e ter por principal objetivo a oferta de uma ampla gama de implantes médicos e instrumentos para sua aplicação.

Assevera manter contrato de prestação de consultoria técnica com FF Dezan – ME, representada por Flávio Francisco Dezan, brasileiro, residente na cidade de Rio Claro/SP, o qual, enquanto consultor técnico, trouxe de Portugal para o Brasil, em sua própria bagagem acompanhada, modelos de implantes fabricados pela empresa Impetrante, com o objetivo de expô-los em feira de produtos médicos para saúde, feira esta que ocorreu na Argentina entre os dias 24 e 28 de outubro de 2016.

Esclarece que Flávio Francisco Dezan, vindo de Portugal desembarcou no Aeroporto Internacional de Viracopos em 10.10.2016, utilizando-se, equivocadamente do canal "Nada a Declarar". Aduz ainda que o Sr. Flávio, tendo sido selecionado para conferência aduaneira, acabou tendo as amostras retidas por meio da lavratura do Termo de Interdição de Mercadorias nº 12/2015, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como Termo de Retenção de Bens – TRB nº 081770016065088TRB01.

Infoma que, embora tenha protocolado, por duas vezes, requerimento de liberação das mercadorias, dando início ao Processo nº 10831.722907/2016-70, com objetivo de devolução ao exterior, bem como tenha obtido liberação por parte a ANVISA, teve seu pedido indeferido pela Impetrada.

Alega violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pelo Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "**é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração**" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Para melhor compreensão do arcabouço normativo aplicável ao caso, mister reproduzir os artigos 6º, 17 e 44 da Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010 (Redação dada pela IN RFB nº 1385/2013) e 17 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que assim estabelecem:

IN SRF nº 1.059/2010

Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior **deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar"** quando trouxer:

[...]

V - bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do § 2º do art. 44, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º;

Art. 17. Aplicar-se-á, automaticamente, o **regime especial de trânsito aduaneiro** à bagagem do viajante que, tendo desembarcado, deva prosseguir em viagem internacional.

Parágrafo único. **Se o trecho internacional for a partir do local de desembarque do viajante, a bagagem ficará sob guarda da empresa de transporte internacional e sob controle aduaneiro até seu embarque ao exterior.**

Art. 44. Aplica-se o **regime comum de importação** aos bens trazidos por viajante:

[...]

§ 1º As **pessoas físicas somente poderão importar mercadorias para uso próprio e utilização fora do comércio**, nos termos do art. 8º, § 1º, IV da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e do art. 161 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, **informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada**, estabelecida no País, ou às pessoas físicas equiparadas a jurídica, nos termos do art. 150, § 2º, I do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. _

Decreto nº 6.759/2009

Art. 17. Nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem como em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, ou embarque e desembarque de viajante, procedentes do exterior ou a ele destinados, **a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exerçam suas atribuições** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 35). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º A **precedência** de que trata o caput implica:

[...]

II - a competência da autoridade aduaneira, sem prejuízo das atribuições de outras autoridades, para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nos locais referidos no caput, no que interessar à Fazenda Nacional. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Da análise conjunta dos dispositivos legais em destaque, entendo que não demonstrado pela parte Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida.

De fato, como já pontuado na decisão liminar, segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, a apreensão dos bens armazenados no DSIC nº 892.1601.9765 deu-se pelo fato de se tratar de bens pertencentes a pessoa jurídica, passíveis de controles sanitários e aduaneiros obrigatórios e que estavam ocultos em bagagem acompanhada de pessoa física, em desacordo com o disposto no art. 6º da IN SRF nº 1059/2010, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade no procedimento de fiscalização que culminou com a apreensão dos bens retidos mediante Termo de Retenção de Bens – TRB nº 081770016065088TRB01.

Ademais, não é possível considerar a aplicação do Regime Especial de Trânsito aduaneiro para os bens acima referidos, visto que, para tanto, nos termos do art. 17 da IN SRF nº 1059/2010, os mesmos deveriam ter permanecido sob a guarda de empresa de transporte internacional e sob controle aduaneiro, o que não ocorreu no caso, tendo em vista que o viajante, Sr. Flávio Francisco Dezan, não tomou providência alguma neste sentido e apenas dirigiu-se ao canal “Nada a Declarar”.

Como já destacado na referida decisão, outrossim, o parecer da ANVISA, não se opondo ao retorno do produto ao exterior, não tem o condão de vincular o procedimento de Controle Aduaneiro sob responsabilidade da Impetrada, visto que referido parecer se refere às questões técnicas e legais relativas à vigilância sanitária e dispõe o Decreto nº 6.759/2009 que, nas áreas de aeroportos, a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exerçam suas atribuições (art. 17).

De destacar-se, por fim, a impossibilidade de aplicação do Regime Comum de Importação, em vista do conteúdo do artigo 44 da IN RFB 1059/2010, bem como a impossibilidade de retorno ao exterior de bens dos referidos com base no disposto na IN SRF 680/2006 (que disciplina o despacho aduaneiro), dada a sua inaplicabilidade, eis que os bens de viajante procedente do exterior são submetidos ao tratamento tributário e aos procedimentos de controle aduaneiro estabelecidos na IN RFB nº 1059/2010, aplicável, portanto, ao caso em questão.

Ademais, como bem destacado pela autoridade Impetrada, mesmo que por uma eventualidade seja considerada a possibilidade da pretendida aplicação do art. 65 da IN SRF nº 680/2006, é incontroverso que o Sr. Flávio, no momento de seu desembarque, deixou de informar à fiscalização aduaneira sobre o real conteúdo de sua bagagem desacompanhada e sobre quem seria o real proprietário dos bens, de modo que tal pretensão esbarra no § 3º do mesmo artigo, que dispõe que: “não será autorizada a devolução de mercadoria chegada ao País com falsa declaração de conteúdo ou com qualquer outra irregularidade que a sujeite à aplicação da pena de perdimento”.

Verifica-se dos autos, ainda, que foi oportunizado à parte Impetrante protocolar pedido de reconsideração/recurso no âmbito administrativo, não havendo que se falar, portanto, em prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, nem em irregularidade nas medidas adotadas pela autoridade Impetrada, estando em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com os artigos 6º, 17 e 44 da Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010 e 17 do Regulamento Aduaneiro, aplicáveis à espécie.

Assim, não se revestindo o ato inquirido de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser anparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Em face do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007611-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLY REGINA REGA DE MELO

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da CEF (ID 13035124) e para fins de dar cumprimento à ordem de penhora *on line* determinada (ID 12678672), esclareça o valor em execução a ser requisitado, considerando que ainda resta a dívida exequenda do contrato remanescente sob nº 252966110000576406.

Com o esclarecimento, cumpra-se o determinado no ID 12678672.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012209-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NEVES - INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, ELCA PRISCILA DE ARAUJO NEVES MENDES, WIVALDINA BELO DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTINHO RAMALHO MATTIA JUNIOR - SP219218
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTINHO RAMALHO MATTIA JUNIOR - SP219218
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTINHO RAMALHO MATTIA JUNIOR - SP219218
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, apensem-se os presentes autos, aos autos da Execução nº 5004409-97.2018.403.6105.

Outrossim, recebo os Embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, ante a ausência de fundamento legal.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007948-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TOTAL OFFICE COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SERGIO BRUNO DOS REIS, LOURDES JEANETE TORRES

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos, Id 11954088, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001948-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.S.MENDES BIANCHI - ME, ROBERTO APARECIDO BIANCHI

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos, Id 11955922, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012620-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUIZ GOBETTE, SALETTE MARIA SENTOMA GOBETTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, apensem-se os presentes autos, aos autos da Execução nº 5005868-37.2018.403.6105.

Outrossim, recebo os Embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, ante a ausência de fundamento legal.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000550-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AM INDUSTRIA CERAMICA LTDA, ARISTEU MOTA, MARCOS ROBERTO MOTA, JENI PRADO MOTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, apensem-se os presentes autos, aos autos da Execução nº 5004087-77.2018.403.6105.

Outrossim, recebo os Embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, ante a ausência de fundamento legal.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000988-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANGELA MARIA DUARTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA APARECIDA GOMES - SP272551
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, apensem-se os presentes autos, aos autos da Execução nº 5008858-98.2018.403.6105.

Outrossim, recebo os Embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, ante a ausência de fundamento legal.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROOSEVELT GOMES VAZ
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, OTAVIO ANTONINI - SP121893, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, LUCINEIA SCHIA VINATO LAZZARETTI - SP107273, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCIO DA SILVA - SP352252
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

Intime-se o autor a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS (Id 11504738), bem como intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela parte autora (Id 12076640), no prazo legal, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004407-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M A DE SOUZA PRADO - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos, Id 12259512, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009461-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TROPICAL EIRELI - EPP, RICARDO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME, RICARDO DE LIMA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela Embargante, visto que a concessão de tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorre *in casu*. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65.

Outrossim, recebo os Embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, ante a ausência de fundamento legal.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PACK BANNERS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARISA INAMINE MIACHIR - EPP, MARISA INAMINE MIACHIR

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 12773953), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005700-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANDIR PADULA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007858-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TRUE BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, LUIZ RUALDO DE MELLO VIANA

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 12815954), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005270-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004339-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RITA MESQUITA DE LIMA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006339-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVILSON JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004247-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON CARLOS COLAUTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006237-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR RABONATO
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL MACHADO DE SOUZA - SP268299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011439-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORIVAL BELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da manifestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pelo INSS, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004839-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIANA PATRICIA FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JEANNIE FERREIRA DA SILVA - SP367689
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002217-34.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO CRUZ LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN ELISA TENORIO - SP160712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se o exequente, para que se manifeste acerca do noticiado pelo INSS, informando ao Juízo se está de acordo com os cálculos apresentados(Id 12095286 e seguintes), no prazo legal.

Caso discorde dos valores apresentados, deverá proceder ao início da execução, nos termos da lei processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006599-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo a petição de Id 10432656 com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor dado à causa, em conformidade com o noticiado.

Trata-se de ação previdenciária objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, com conversão da atividade especial em comum, averbação no CNIS, de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, ou por tempo de serviço(a mais vantajosa), proposta em face do INSS, com pedido de concessão tutela por ocasião da sentença.

Outrossim, providencie o autor a juntada do Procedimento Administrativo, para fins de instrução do feito, dentro do prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003458-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONAS ADVOCACIA, CARLOS ALBERTO JONAS

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da Exceção de Pré-Executividade oposta pelo executado, conforme Id 12656989, com anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004626-75.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: J.C. PINHEIROS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS - SP238140, JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista a consulta exarada (ID 14302697), dê-se ciência as partes, para manifestação, inclusive em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se. os autos.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007418-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: CONT ART CONTABILIDADE LTDA - ME, ANESIA MARIA GARISTO ZANINI

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF(Id 11656234), defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008941-64.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE PAULÍNIA, REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES, DANILO GARCIA

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005477-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004758-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002941-57.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
ESPOLIO: LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS MILLENIUM - EIRELI - EPP, JOAO BATISTA HENRIQUE

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta, esclareça a CEF, no prazo legal, seu requerimento ID nº 12135104, tendo em vista que às fls. 64 dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 12135113), o Oficial de Justiça informa já haver diligenciado no local, sem sucesso.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006200-17.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
Advogados do(a) AUTOR: SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112, ALESSANDER TARANTI - SP139933
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIA LIA PINTO PORTO CORONA - SP108644, RONALDO NATAL - SP73302, ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA - SP69065, JOAO CARLOS PIETROPAOLO - SP85524, ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON - SP156977-B

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008963-78.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SOBRAL LLUZ - SP235790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011741-65.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON LEME SILVA - SP92599, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011903-74.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RESIDENCIAL ANHUMAS LTDA, ANA MARIA PITTON CUELBAS, TEREZA FACCIU PITON, JOAO PAULO PITON, LUCILA SANTA PITON DA SILVA, ANTONIO CARLOS PITON, MARIA DE FATIMA PITON, CONCEICAO APARECIDA PITON DESTRO, ASA ALUMINIO S/A
Advogados do(a) ESPOLIO: SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA - SP198312, MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052
Advogados do(a) ESPOLIO: GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART - SP303497, JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA - SP72554
Advogado do(a) ESPOLIO: CAIO CEZAR GRIZI OLIVA - SP92292
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATA PEREIRA SANTOS LEITE - SP280095
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATA PEREIRA SANTOS LEITE - SP280095
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANA ARABONI COSTA - SP187008

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000001-56.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JARINU
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAIIRA MARTINS GUIRRO - SP293823

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013431-17.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO EUFLAUZINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002868-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORGE LUIZ PEREIRA LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pelo exequente na petição de Id 12370019, para juntada do contrato de prestação de serviços.

Com a juntada, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015100-32.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUVENTINO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002104-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: COMUNICACAO E CIA SERVICOS DE REPROGRAFIA LTDA - ME, RENATO HENRIQUE MAZZOTINI GOMES
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

DESPACHO

Informe a CEF se houve a entrega dos veículos por parte do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008844-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RAFAEL RESENDE DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006406-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA APARECIDA MARCHETTI PANELLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009658-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PATRICK EVARISTO TEODORO GARCIA, ANDRESSA CRISTINA FONSECA ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de Conciliação, prossiga-se dando-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006604-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARISA DO CARMO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo deverá a autora providenciar a juntada aos autos da cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que não restou comprovada a negativa do INSS em fornecer a cópia.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003129-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Dê-se vista ao réu, da impugnação ofertada pela CEF(Id 12338661), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010406-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE POTIRENDABA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010311-05.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZENIR ALVES JACQUES BONFIM, SILVIA HELENA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JACOB BISCAIA DE MIRANDA

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela Defensoria Pública da União(Id 9873340), bem como ante ao requerido pela CEF(Id 11772750), e objetivando garantir maior celeridade e satisfatividade na pretensão da parte autora, atento ao princípio da efetividade do processo, considerando as disposições contidas no Decreto-lei nº 911/69, e fundado no art. 4º daquele diploma legal, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Capítulo IV, Título II, do Livro II da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015-CPC.(da legislação processual civil em vigor).

Assim sendo, intime-se a parte autora para apresentação do valor atualizado do débito, citando-se, em seguida, o Réu, nos termos do art. 829 do CPC.

Sem prejuízo, e considerando as disposições do art. 3º do Decreto Lei 911/69, proceda-se à restrição do veículo no RENAJUD.

Ao SEDI para alteração no sistema da conversão da ação, em Execução.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012822-92.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ HASS DA SILVA - SP196421, MARCOS JOSE TUCILLO - SP154597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI - SP221328

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004667-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A'GRAMKOW DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, no prazo legal.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001329-60.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RUBEN CARLOS BLEY, ELIZABETH BALBINO BLEY
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARCELO TURINI - SP77371
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARCELO TURINI - SP77371
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DSO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015792-65.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALENCAR COLOMBINI
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009827-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral/proporcional, proposta em face do INSS.

Prossiga-se, intimando-se o autor para que proceda à juntada do Procedimento Administrativo, no prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005293-90.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VITORIA REGIA PEREIRA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775, LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES - SP122463

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014162-42.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JURANDIR DAS DORES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006560-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: AVENIDA BRASIL CAMPINAS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - EPP, LUIS HENRIQUE RODRIGUES PELISSONI, CARLA GONCALVES PELISSONI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado devolvido parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008840-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VITROLUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005166-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: IRIS POLIANA CANAZZA PEDREIRA - EIRELI - ME, IRIS POLIANA CANAZZA PEDREIRA

DESPACHO

Manifeste a parte autora sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISABETE FERREIRA DE BRITO CANETO
Advogado do(a) AUTOR: LAURO GUEDES PINTO FILHO - SP241536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por ELISABETE FERREIRA DE BRITO CANETO, visando o restabelecimento de pensão por morte, em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **RS 26.229,40(vinte e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009869-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ALVES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de concessão de tutela de urgência e evidência, nos termos do art. 300 e 311 do CPC, proposta em face do INSS.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se a autora para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado encontra-se na íntegra e, sendo negativa a resposta, concedo-lhe o prazo de 20(vinte) dias para a devida regularização.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008677-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LILIAM MARIA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006698-64.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MARIA LUCIA MOURA FORBES
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006698-64.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MARIA LUCIA MOURA FORBES
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003202-27.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO PEDROSO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011242-32.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INSTITUTO BANDEIRANTES DE CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCO GUMERATO RAMOS - SP159123, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003103-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CI&T SOFTWARE S/A, D A SOFTWARE E SERVICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, a fim de que as impetrantes esclareçam a que se referem as guias de comprovação de depósitos judiciais efetuados em 01/07/2017 (ID 11100960), remetidas a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, e juntadas aos autos pela Secretaria da Vara, por meio de Certidão (ID 11100956).

Diante da antecipação da tutela concedida no Agravo de Instrumento n. 5013115-85.2017.4.03.0000 (ID 3360450), interposto pela União, em face da decisão que deferiu o pedido liminar proferida nestes autos, **intem-se as impetrantes com urgência.**

Não havendo manifestação, façam os autos novamente conclusos para sentença.

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008396-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAPORE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas (ID 5269508), especialmente quanto à alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005529-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A matéria tratada nestes autos, refere-se ao Tema n. 994 do STJ, que afetou três recursos especiais (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001) sobre o assunto, para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos - "Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11".

Sendo assim, determino o sobrestamento deste feito, até ulterior julgamento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008273-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SUMARÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A matéria tratada nestes autos, refere-se ao Tema n. 994 do STJ, que afetou três recursos especiais (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001) sobre o assunto, para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos - "Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11".

Sendo assim, determino o sobrestamento deste feito, até ulterior julgamento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003036-31.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de sentença, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença restou omissa, tendo em vista que deixou de se pronunciar sobre a jurisprudência mencionada pela embargante - recente entendimento do STF esposado nos autos do ARE 959.274 e do RE 1.095.001 - afastando a aplicação dos precedentes, em flagrante ofensa ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, ou seja, que o Juízo teria deixado de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

É o relatório.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado ou na decisão.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

Conforme reiterado entendimento jurisprudencial, é cediço que o juiz não é obrigado a examinar todos os fundamentos trazidos pela parte, desde que encontre e explicitie argumentos outros suficientes para a solução do litígio. Imprescindível, sim, que no contexto do caso concreto, decline motivadamente os argumentos que embasam sua decisão, em respeito ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

Ademais, conforme restou decidido, a Lei nº 9.716/98 previu a possibilidade de reajuste de valores da Taxa Siscomex mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, não havendo a alegada inconstitucionalidade da delegação. Foi dito ainda naquela sentença que eventual descompasso do ajuste promovido pela Portaria MF 257/11 poderá ser reconhecido após submissão à regular instrução probatória, incompatível com a via do mandado de segurança.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000109-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13813514: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte impetrante.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006029-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMPAL EAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURÇA - SP272014

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMPALEAD ELETRÔNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE VIRACOPOS, objetivando, liminarmente, que a autoridade impetrada seja compelida a proceder à imediata distribuição da Declaração de Importação nº 18/1159069-3, sendo-lhe assegurado o prosseguimento do despacho aduaneiro no prazo regular. Pretende, ao final, a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança.

Aduz a impetrante que tendo em vista a deflagração da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, há considerável demora na distribuição e análise da documentação até o efetivo desembaraço das mercadorias, ocasionando-lhe prejuízos econômicos.

A ação foi distribuída em 11/07/2018.

O pedido liminar foi deferido (ID 9337397).

A autoridade impetrada foi notificada em 13/07/2018 (ID 9369412).

A União tomou ciência da distribuição da ação e da decisão liminar (ID 9424519).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 9680355).

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 9829635).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Constata-se das informações da autoridade impetrada, que a impetrante anexou documentos instrutivos obrigatórios em 28/06/2018 e que a DI nº 18/1159069-3 foi distribuída para fiscalização em 13/07/2018, coincidentemente no mesmo dia de sua notificação e 15 (quinze) dias após a apresentação dos documentos pela impetrante. Ainda houve interrupção do despacho aduaneiro em 16/07/2018 para atendimento à exigência fiscal e, posteriormente ao cumprimento da exigência, houve desembaraço da referida DI em 17/07/2018. Desta feita, observa-se que a autoridade impetrada somente deu prosseguimento ao pleito da impetrante posteriormente à sua notificação, o que enseja o reconhecimento do pedido formulado nesta ação.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Condeno a União no reembolso das custas.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001526-17.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de sentença, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que foi denegada a segurança à impetrante, no que tange à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, mesmo diante da decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições.

Aduz que, por força do que dispõe o artigo 927 do Código de Processo Civil, fica evidente que a posição adotada pelo Supremo no RE 574.706-PR, que decidiu pela inconstitucionalidade de inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS será reproduzida também para o ISS e que, portanto, a sentença revela-se omissa, em especial pela não aplicação do precedente do STF, em vista da identidade de fundamentos que levam à exclusão, tanto do ICMS, quanto do ISS da base de cálculo das referidas contribuições.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado ou na decisão. Ou, ainda, erro material.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

Conforme reiterado entendimento jurisprudencial, é cediço que o juiz não é obrigado a examinar todos os fundamentos trazidos pela parte, desde que encontre e explicitie argumentos outros suficientes para a solução do litígio. Imprescindível, sim, que no contexto do caso concreto, decline motivadamente os argumentos que embasam sua decisão, em respeito ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

Conforme fundamento esposado na sentença, o E. STJ consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão da impetrante, decidindo pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no Tema 634 dos Recursos Repetitivos. A existência de precedente vinculante do E. STJ especificamente acerca do tema tratado nestes autos, afasta a alegação da impetrante de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do E. STF nos termos do RE 574.706 (com repercussão geral).

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, interposto por VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., em face de ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, no qual a impetrante requer o imediato cancelamento dos protestos das certidões de dívida ativa descritas na inicial e das que vierem a ser inscritas durante a tramitação deste mandamus, oficiando-se ao Tabeliões de Protestos de Letras e Títulos de Campinas/SP (1º, 2º e Terceiro), bem como os órgãos de restrição e crédito, tais como SERASA e SCPC, para que o nome da impetrante deixe de constar em seus cadastros.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que teve seu nome inscrito em cartório em virtude de valores supostamente em aberto com o Fisco. Assevera, contudo, que os valores em cobrança venceram em 2011, tendo as inscrições sido efetuadas após o decurso do prazo de 05 anos para tanto.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1813867).

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Conforme constou da decisão liminar, não restou configurada ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, a qual seguiu justamente os ditames legais.

Nos termos das informações prestadas pela autoridade, equivocou-se a impetrante ao computar o prazo prescricional das inscrições a partir da data da declaração que originou os débitos, por autolancamento, em 24/01/2011.

Com efeito, resta comprovado nos autos que os débitos ora inscritos foram parcelados em 11/04/2011, o que ensejou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do parágrafo único do artigo 174, do CTN.

Dessa forma, **confirmo a liminar** anteriormente proferida e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000763-79.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ CARLOS GRIPPI

DESPACHO

Requeira a parte autora providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006016-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO ROBERTO VALENTE GENTIL, GABRIELA ALCANTARA FARIA GENTIL

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELLE MATIUSI CURCIO DE ARAUJO - SP251401

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELLE MATIUSI CURCIO DE ARAUJO - SP251401

DESPACHO

A teor dos §§ 2º e 3º do art. 702 do CPC, ante a ausência de apontamento do valor correto e respectivo demonstrativo, rejeito, liminarmente os embargos em relação à alegação de excesso de cobrança.

Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca dos embargos monitorios oferecidos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003186-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: ANA PRISCILLA PODEROSO DE SOUZA, ANA PRISCILLA PODEROSO DE SOUZA

DESPACHO

Requeira a parte autora providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000376-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: J.R. DA SILVA CONSTRUCOES - ME

DESPACHO

Requeira a parte autora providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000516-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: IVO REZENDE MEDEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: HERMINIA CRISTINA MORAIS DE SOUSA - SP256722

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca dos embargos monitórios oferecidos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.
Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006483-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LILIAN ALBERTI DOS SANTOS MANUTENCAO - ME, LILIAN ALBERTI DOS SANTOS

DESPACHO

Requeira a parte autora providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006716-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO MARQUES FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO MARQUES FERREIRA, referente aos Contratos nºs 2102001000203856, 2102195000203856 e 25210240000023303.

Juntou documentos ID 3337573 a 3337582.

ID 4808107. Prejudicada a realização da audiência de tentativa de conciliação, ante a ausência da parte requerida.

ID 9767690. Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

ID 11119993. Certidão dando por citado e intimado o requerido.

ID 12241490. Informa a CEF que houve a regularização dos contratos na via administrativa, incluídas as custas e honorários advocatícios. Requeveu a desistência do feito.

Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, ante a regularização do contrato na via administrativa que incluiu custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0008549-46.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

RÉU: ANA CAROLINA ABRUNHOSA

Advogado do(a) RÉU: SUELI APARECIDA FLAIBAM - SP210979

DESPACHO

ID. 11939264:

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil.

Proceda-se o sobrestamento.

Int.

Campinas/SP., 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0001453-67.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO CUNHA CRUZ

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO CUNHA CRUZ, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0296.160.0002976-16.

Juntou documentos ID 12045436 a 12045437.

ID 12045437. Proferido despacho designando audiência de tentativa de conciliação, bem como determinada a citação do réu para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo legal e fixados os honorários advocatícios.

ID 12045439. Certidão dando por citado e intimado o requerido por hora certa.

ID 12045432. Informa a CEF que houve a regularização dos contratos na via administrativa. Requereu a desistência do feito.

Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, ante a regularização do contrato na via administrativa.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0005143-07.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
RÉU: SUPERMERCADO PAULISTA DE MONTE MOR LTDA, PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

ID 13904498: Defiro.

Proceda a Secretaria à exclusão do Advogado cadastrado nos autos (Dr. Benedito Pereira da Silva Júnior) e, ato contínuo, intimem-se os embargantes, mediante publicação em nome da Advogada Dra. Amanda Moreira Joaquim (OAB/SP 173.729), para regularização da representação processual, na medida em que os substabelecimentos SEM reserva de poderes (IDs 13905407 e 13905409) foram firmados em data posterior à destituição dos poderes dos antigos patronos (IDs 13905406 e 13905408). Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia, proceda-se à intimação pessoal dos embargantes para cumprimento da determinação supra, sob a pena de revelia, na forma prevista no artigo 76, §1º, II, do CPC.

Regularizada a questão, tornem os autos conclusos para sentença.

Campinas,

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5012254-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUIS CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 679 do CPC, intimem-se a embargada para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a associação do presente feito ao processo de n. 0013452-13.1999.403.6105, já virtualizado.

Cumpra-se e Intime-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES NOVLHO DE OURO DE CAMPINAS LTDA - ME, MARCO ANTONIO VADILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO RIBEIRO BERTELLOTTI - SP193462
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO RIBEIRO BERTELLOTTI - SP193462

DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001003-68.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: INDUSTRIA ALIMENTICIA GABETTA LTDA - EPP, ANTONIO MAURICIO GABETTA JUNIOR, JOSEFINA GEGOLOTTI GABETTA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091

DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003620-35.2017.4.03.6105

AUTOR: CLAUDETE FIGUEIREDO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA ALIMENTICIA GABETTA LTDA - EPP, ANTONIO MAURICIO GABETTA JUNIOR, JOSEFINA GEGOLOTTI GABETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091

DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006619-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: F S A S INFORMATICA LTDA - ME, FABIANO SANTOS DA SILVA, ADRICEIA CUDIK DA SILVA

DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 000076-95.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: LUIZ CARLOS BERNARDINO

DESPACHO

ID 13059866: Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil.

Proceda-se o sobrestamento.

Int.

Campinas/SP, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000960-34.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IMOBILIARIA CIDADE UNIVERSITARIA LTDA - ME, RODRIGO SAKAGUSHI PIRES, ADAO ROBERTO PIRES, ELZA SATOMI SAKAGUSHI PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de IMOBILIÁRIA CIDADE UNIVERSITÁRIA LTDA – ME, RODRIGO SAKAGUSHI PIRES, ADÃO ROBERTO PIRES e ELZA SATOMI SAKAGUSHI PIRES, para o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Empréstimo da Caixa - Girocaixa Fácil e Renegociação de Dívidas – PR-Fixada nº 25310069100004609 e 253100734000045400, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Juntou documentos – ID 4518622 a 4518639.

Houve designação de data para audiência de tentativa de conciliação – ID 8500151 que restou prejudicada, em virtude da ausência da parte requerida.

ID 10819668 e 10832950. Certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça, citando e intimando a parte executada.

Sobreveio petição da exequente – ID 11339888, em que informou a regularização do contrato nº 734.45400 na via administrativa, incluídos os honorários advocatícios, tendo sido solicitada a emissão de boleto para a regularização do débito pela parte executada e ainda não acusado o recebimento. Esclarece a CEF que a presente ação passa a ter por objeto apenas o contrato 690.4609.

Informa a CEF que houve a regularização do contrato remanescente na via administrativa, incluídos as custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, em razão da regularização dos débitos na via administrativa.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-92.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARLAN AGUIAR LAGO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de DARLAN AGUIAR LAGO para o recebimento de crédito decorrente do Contrato Renegociação de Dívidas PR-Fixada nº 253100191000065860, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Juntou documentos – ID 4096171 a 4096175.

ID 8389355. Prejudicada a tentativa de conciliação, ante a ausência da parte requerida.

ID 10587884. Proferido despacho para a citação do executado a pagar no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) pelo executado do valor total da execução.

Sobreveio petição da exequente em que requereu a desistência do prosseguimento do feito, a extinção e o arquivamento – ID 12246648.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante o desinteresse no prosseguimento da demanda e a regularização do contrato na via administrativa.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-93.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: IRISVALDO SENA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de IRISVALDO SENA DE ALMEIDA para o recebimento de crédito decorrente do Termo de Aditamento Para Renegociação de Dívida Firmado Por Contrato Particular – Construcard nº 2996.260.0001007-20, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Juntou documentos – ID 493282 a 493288.

Proferido despacho para citar o executado a pagar o débito em 03 (três) dias ou oferecer embargos, bem como fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) devidos pelo executado – ID 1160222.

Houve designação de data para audiência de tentativa de conciliação, a qual restou prejudicada em virtude da ausência da parte requerida – ID 2176143.

Intimada a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento do feito – ID 10589289, requereu a extinção da ação, informando que houve regularização do contrato objeto da lide na via administrativa, incluída as custas e honorários advocatícios – ID 12249600.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, em face da regularização do débito na via administrativa.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARARATE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, MARCOS SAVIO BRABO MARTIN

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de ARARATE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA – ME e MARCOS SAVIO BRABO MARTIN para o recebimento de crédito decorrente do Contrato Renegociação de Dívidas PR-Fixada nº 252861691000008405, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Juntou documentos – ID 4123163 a 4123168.

ID 8389655 e 8771018. Prejudicada a tentativa de conciliação, ante a ausência da parte requerida.

ID 9097175 e 9097176. Realizada a tentativa de conciliação, restou infrutífera.

Intimada a CEF a se manifestar sobre o prosseguimento do feito – ID 10589406, requereu a desistência, extinção e o arquivamento, ante a regularização dos contratos na via administrativa – ID 12247065.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante o desinteresse no prosseguimento da demanda e a regularização do contrato na via administrativa.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002143-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHOPPODROMO SUMARE- RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP, MELINA VALERIA DE CASTRO KHOURI, ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de CHOPPODROMO SUMARÉ RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA, ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI e MELINA VALÉRIA DE CASTRO KHOURI para o recebimento de Contrato de Renegociação de Dívida e Cédula de Crédito Bancário nº 251937605000002609, 251937691000002741 e 251937734000010024, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Juntou documentos – ID 1237926 a 1237953.

ID 1273549. Proferido despacho determinando a citação do executado para pagar ou oferecer embargos, bem como fixados os honorários advocatícios devidos pela parte executada em 10% (dez por cento) do valor total da execução.

ID 2967507. Certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta a citação dos executados.

Determinada a intimação da CEF para se manifestar em termos de prosseguimento do feito – ID 5237782, requereu a realização de penhora on line e de veículos automotores – ID 8478042, tendo sido deferido o bloqueio on line – ID 10589716.

ID 12318007. Informa a CEF que houve a regularização do contrato na via administrativa, incluídas as custas e honorários advocatícios; requer a desconsideração do pedido ID 8478042 e a desistência do prosseguimento do feito.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante o desinteresse no prosseguimento da demanda e a regularização do contrato na via administrativa.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001573-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: MARCEL PEDROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME, MARCEL PEDROSO, TELMA CHRISTINA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face MARCEL PEDROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – ME, MARCEL PEDROSO E TELMA CHRISTINA DOS SANTOS para o recebimento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25031169000008680 haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Juntou documentos – ID 1028341 a 1028356.

ID 1509343. Proferido despacho determinando a citação da parte executada para pagar ou oferecer embargos, bem como fixados os honorários advocatícios devidos pela parte executada em 10% (dez por cento) do valor total da execução.

ID 11562290. Informa a CEF que houve a regularização do contrato na via administrativa, incluídas as custas e honorários advocatícios e requer a extinção do feito.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a regularização do contrato na via administrativa.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006990-44.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: MARCOS ALVES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCOS ALVES DOS SANTOS para o recebimento de Contrato De Crédito Bancário nº 66983808, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

ID 11195187. Deferido o pedido de busca e apreensão do veículo automotor descrito na inicial e determinada a citação do requerido após a apreensão do bem.

Requerida a conversão do pedido de busca e apreensão em execução de título extrajudicial pela CEF - ID 11195188, o juízo deferiu o pedido – ID 11195188.

ID 11195182. Informa a CEF o desinteresse no prosseguimento da demanda, requerendo a desistência do feito.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante o desinteresse no prosseguimento da demanda.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA para o recebimento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 25.3046.191.0000044-34 haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Juntou documentos – ID 11716670 a 11716673.

ID 11716673. Determinada a citação da parte executada para pagar em 03 (três) dias ou opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da execução.

ID 11716673. Certidão do Sr. Oficial de Justiça informando a citação e intimação da parte executada.

ID 11716674. Tentativa de conciliação infrutífera.

ID 11716674. Proferido despacho determinando a intimação da parte exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

ID 11716674. Requerido pela CEF a realização da busca de bens penhoráveis, por meio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, o pedido foi deferido conforme ID 11716674.

Requerida a suspensão do feito da execução – ID 11716675, o juízo deferiu conforme ID 11716676.

ID 11716663. Informa a CEF que houve a regularização do contrato na via administrativa e requer a extinção do feito.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a regularização do contrato na via administrativa.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

MARTA ANELO CANDIDO, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3085981).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3959581), alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos.

Foi anexado o laudo pericial (ID 7226725).

Réplica (ID 7875636).

A autora e INSS se manifestaram sobre o laudo.

É o relatório.

DECIDO.

A autora preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O perito judicial concluiu ser a autora portadora de marcapasso e artrose de coluna, a autora apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente para atividades que exijam esforço físico moderado ou intenso; além disso, não pode exercer o labor em ambientes com equipamentos que gerem campo eletromagnético, pelo risco de interferência com o dispositivo cardíaco eletrônico. É possível atuar como líder de limpeza, coordenando a equipe. Porém não é possível desempenhar tal função em uma fábrica de peças automotivas. Fixou o início da incapacidade em 29/03/2011.

Em que pese o perito não ter mencionado acerca da reabilitação, verifica-se que a autora, conforme extrato do CNIS anexado aos autos, exerceu até o mês de maio de 2018 a função de limpadora de vidros e considerando que ela pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-la para outras atividades e, com isso, reinserir-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que o requerente seja reabilitado para o exercício de função compatível com sua limitação.

Outrossim, a qualidade de segurado está demonstrada pelo extrato do CNIS, vez que ela trabalhou na empresa C.H. da Silva no período de 26/08/2010 a 05/2018.

Portanto, presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 545.926.648-0, desde 01/07/2011.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 01/07/2011 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para verificação da manutenção do benefício, no período legal, a partir desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores recebidos por outros benefícios.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002249-58.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDENILSON PERISSINOTTO, EDILSON PERISSINOTTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP272183
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP272183
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida no presente feito (ID 13071905 - Pág. 72/74).**

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001475-28.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA - SP90838
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogado do(a) RÉU: ALINE MANFREDINI - SP249001

DESPACHO

IDs 14086986 e 14088512: Primeiramente esclareço que a Contestação de RICARDO LIMA DE SOUZA é tempestiva, haja vista juntada de AR em 10/05/2018 (fl. 119 do ID 13081735) e suspensão de prazos entre 25/05/2018 e 04/06/2018 em função da chamada "greve dos caminhoneiros" (Portarias PRES. nº 1.129 e nº 1.145).

Considerando que devidamente citados, RICARDO LIMA DE SOUZA e ROSILENE LIMA DE SOUZA (cf. Carta de Citação à fl. 108 do ID 13081735 e referido AR), somente o primeiro contestou, declaro a revelia da ré ROSILENE DE LIMA SOUZA.

Sobrestem-se até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5012674-70.2018.403.0000.

Int.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019226-28.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE, VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13357993 - Pág. 103/104).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002753-89.2001.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MARIA OLIVEIRA, JOSE RENATO ALVES, JOSE ROBERTO CREGE, JUAREZ PAIVA, KAZUO MURAOKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução de n. 0000223-24.2015.4.03.6105.

Intimem-se e Cumpra-se

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005603-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AQUARELA DE INDAIA TUBA SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: THIAGO ARAUJO LOUREIRO - DF28724, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

DESPACHO

ID 12026626: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-34.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA RIZOLI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CRISTINA ZATTA - SP198881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Consoante extrato do PLENUS que ora se anexa, a autora faleceu em 30/07/2017. Em que pese o INSS arguir, preliminarmente, em sua contestação, a falta de interesse de agir ante o deferimento administrativo do benefício, verifico que, na realidade, a autora recebia a pensão por morte por força da tutela antecipada deferida nestes autos.

Providencie a patrona atuante nestes autos, a juntada da certidão de óbito, bem como dos documentos necessários à habilitação dos herdeiros porventura existentes, quais sejam, certidão do INSS dos dependentes habilitados à pensão por morte, procuração e cópia dos comprovantes de endereço e documentos pessoais (RG e CPF) do(s) habilitando(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008853-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BIANCA RAFAELLA FIDELIS DIAS, GUSTAVO MARTINS FIDELIS DIAS
REPRESENTANTE: KAREN ALEXANDRA DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126,
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 11968929 como emenda a inicial. Retifique-se o valor da causa.

Diante da certidão de ausência de contestação, declaro a revelia do Réu – Instituto Nacional do Seguro Social.

Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Considerando que a emenda acima foi protocolizada posteriormente a citação do INSS, abro prazo para o INSS contestar somente a emenda.

Manifeste-se as partes sobre as provas a produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-60.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SAMMY ANDERSON RODRIGUES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 1795868: Tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se especificamente quanto à **ausência de citação do réu** (ID 606218), ato indispensável ao julgamento de mérito da presente demanda.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA VIRGINIO
Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO PRADO SOARES - SP113843
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA BARBOSA STANGUERLIN
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SÔNIA BARBOSA STANGUERLIN em face do INSS, na qual a autora pleiteia, em suma, a alteração de espécie de benefício aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial – NB 42/178.920.951-7.

Aduz a autora que lhe fora concedida administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, alega ter direito à concessão de aposentadoria especial, já que conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de labor especial.

Com a petição inicial, vieram os documentos – ID 5537563 a 5537638.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – ID 6989127.

Citado, o INSS apresentou contestação – ID 9351341.

ID 9853403. O INSS apresentou proposta de acordo.

Por fim, instada a se manifestar sobre a proposta de acordo – ID 10300302, a autora apresentou sua concordância, requerendo a homologação – ID 11470028.

É o relatório. DECIDO.

Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, RESOLVENDO O MÉRITO DA DEMANDA**, nos termos da fundamentação supra, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários advocatícios, ante a composição das partes.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão e do ID 9853403 para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008760-16.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: URSULINO CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

ID 10513541. Proferido despacho deferindo os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como determinada a suspensão do feito até o julgamento final dos Recursos Especiais.

O autor requereu a desistência da ação (ID 12098666).

Pelo exposto, acolho o pedido do autor e **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90, do CPC, ficando sua cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, eis que beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RANULPHO DA SILVA BRAGA FILHO, SILVANA APARECIDA CASAGRANDE BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
RÉU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por RANULPHO DA SILVA BRAGA FILHO e SILVANA APARECIDA CASAGRANDE BRAGA, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, objetivando a extinção da hipoteca, declaração de prescrição da pretensão dos credores, decretação do domínio e propriedade do bem imóvel, remissão da dívida ou, subsidiariamente, a remição e/ou adjudicação sobre o valor de R\$16.859,99 em nome dos autores e a condenação solidária das reclamadas em indenização por danos materiais e morais.

Indeferido o pedido de tramitação prioritária do feito, determinada a emenda da inicial, bem como a juntada de procuração e declaração de pobreza com data completa e cópia dos últimos comprovantes dos respectivos salários, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita – ID 3740742.

Determinada a intimação pessoal da parte autora a cumprir o despacho ID 3740742, requereu o arquivamento do feito, haja vista a distribuição de ação perante a Justiça Estadual, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita – ID 10890980.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

As custas deverão ser suportadas pela parte autora, uma vez que não comprovou a hipossuficiência, nos termos do despacho ID 3740742.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADR BRASIL EIXOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero o despacho ID 10427111.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, acerca da contestação e preliminares arguidas pela União Federal, notadamente de irregularidade da representação processual, litispendência e ilegitimidade da filial.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o advogado do autor para que se manifeste sobre a informação obtida junto ao sistema PLENUS, que ora se anexa, de que o benefício de Amparo Social NB 7023822829 deferido em 04/03/2015 (DDB) foi cessado em 26/11/2017 por suspeita de óbito titular, devendo, se for o caso, juntar aos autos cópia da certidão de óbito, bem como se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da presente ação, com indicação dos herdeiros a serem habilitados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011599-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVONETE MARIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA DE FARIA - SP242057

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento do direito à obtenção do benefício pensão por morte na qualidade de dependente de segurado falecido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de registro de renda ou vínculo empregatício no CNIS.

Considerando que o ponto controvertido é a qualidade de dependente da autora do falecido segurado, cite-se o réu.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELIA REGINA ROCHA MURAOKA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Diga a parte autora se tem provas a produzir, considerando a precariedade da prova material apresentada do vínculo empregatício do falecido.

Após, retornem os autos à conclusão.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012193-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DE ABREU SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a justificar o ajuizamento do presente feito em face da existência da ação de autos n. 5012192-43.2018.4.03.6105, no prazo de 15 dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012203-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AFIADORA CAMPINAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PAHIM - SP165916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando-o, bem como o recolhimento das custas complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, caso contrário, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PORTAL DOS RUBIS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARCOS BARBARINI - SP174354
RÉU: ELAINE COUTINHO COELHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012856-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELDER MORAIS SANTA TERRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE LIMA TOFOLI - SP398405, CAMILA DE OLIVEIRA DINIZ - SP397364
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006776-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARVALHO E MOURA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163, JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de contestação (ID 9809569), decreto a revelia da ré.

Vista à parte autora da contestação da AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA – ANEEL.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo provas a produzir, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: RONISVAN DE PAULA OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o arquivamento dos autos nos termos do art. 921, inciso III, e §§ 1º a 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-73.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAMOZZI DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO GONCALVES NICASTRO - SP234111
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Promova a Secretaria à alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**.

Intime-se a parte executada para manifestar-se acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado em conta judicial para garantia do juízo (ID 168552) no valor de R\$ 6.869,99.

Não havendo oposição, expeça-se o referido alvará.

Sem prejuízo, fica a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução no valor de R\$ 810,23 (oitocentos e dez reais e vinte e três centavos).

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-70.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO GODOI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLOVIS SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como apontado no despacho ID 9570442, pretende a parte autora o reconhecimento de atividade rural relativa aos períodos de 01/04/1985 a 13/04/1987 e de 02/02/1988 a 10/12/1988 e, como especial, dos períodos compreendidos entre 23/04/1987 a 27/11/1987, 01/03/1989 a 09/06/1989, 29/09/1989 a 03/09/1990, 13/09/1990 a 07/08/1997, 02/01/1998 a 11/11/1999, 03/04/2000 a 29/09/2004, 28/03/2005 a 17/01/2007, 01/03/2007 a 22/09/2013, 01/10/2014 a 03/04/2015 e de 25/05/2015 a 07/06/2018.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora juntou cópia da CTPS para comprovação do enquadramento da atividade especial por categoria profissional, o que é permitido até 28/04/95, bem como formulários PPP's relativos aos períodos de 01/04/2007 a 30/06/2013 (ID 10968799 - Pág. 1/3) e 01/07/2013 a 22/09/2013 (ID 10968799 - Pág. 4/5), não reconhecidos pelo réu como especiais consoante análise técnica (ID 10968799 - Pág. 16), demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2018, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não requereu e não forneceu ao réu início de prova material em relação ao reconhecimento das atividades rurais pretendidas (01/04/1985 a 13/04/1987 e de 02/02/1988 a 10/12/1988), bem como não forneceu os formulários relativos aos períodos de 29/04/1995 a 07/08/1997, 02/01/1998 a 11/11/1999, 03/04/2000 a 29/09/2004, 28/03/2005 a 17/01/2007, 01/03/2007 a 31/03/2007, 01/10/2014 a 03/04/2015 e de 25/05/2015 a 07/06/2018, para que o INSS pudesse analisá-los e sobre eles pronunciar-se, motivo pelo qual, EXTINGO O PEDIDO, em relação aos períodos rurais e especiais mencionados, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Cite-se o réu em relação aos demais pedidos.

Apresentada a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009363-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ANTONIO FELICE THOMASIN
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11734188: Reconsidero, em parte, a decisão ID 10949885 para deferir à parte autora os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a notícia de desemprego e a ausência de novo registro de renda no CNIS.

Cumpra-se a Secretaria a referida decisão, sobrestando-se o presente feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006886-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DE ARAXA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DE IBIRA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DE LINDOIA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DA PRATA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DE SANTA BARBARA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984

RÉU: SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelas partes rés.

após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para saneamento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010293-10.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCUS VITALI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão ID 13969124, deve o feito prosseguir sem o recolhimento das custas até o trânsito em julgado do noticiado agravado.

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011406-26.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO ALVERLANDIA DE SOUSA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes para manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado (ID 13056922 - Pág. 64/91 e ID 13056922 - Pág. 96/171).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009526-28.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados e considerando que já foi procedida a intimação do INSS, por remessa dos autos físicos, **intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado (13056938 - Pág. 181/ 13056938 - Pág. 189).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015346-48.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS PEDREIRO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença prolatada neste feito (ID 13163159 - Pág. 120/123).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006462-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BERENICE LAIZ ZORUB PETROLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BORTOLOTTI - SP246867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão desta prova.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o agendamento da audiência, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010040-22.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVINO TOBIAS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12304913: Recebo como emenda da inicial.

Retifique a Secretaria o endereço da parte autora conforme informado.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda do autor, em 12/2018 foi de R\$ 3.775,76, portanto, maior que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a juntada de cópia (completa e legível) do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006775-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da cópia completa do procedimento administrativo relativo ao benefício de n. 088.282.255-1 conforme requerido pela Contadoria no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria, caso contrário, conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-58.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI CABRAL RATHSAM
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GREGHI LOSANO - SP243087

DESPACHO

Por derradeiro, informe a ré, CEF, o valor dos honorários a serem pagos pela parte autora, no prazo legal.

Na ausência de manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-10.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA MARIA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO - SP254258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DA SILVA FELICIO

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da Certidão do Senhor Oficial de Justiça (ID 12939248), fornecendo endereço válido da ré Maria Aparecida da Silva Felício para efetivação do ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS DINIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação que tem por objeto a conversão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 133.529-054-8 – DIB 02/01/2007) em Aposentadoria Especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **11/12/1998 a 02/01/2007**.

A inicial foi instruída com os documentos.

Justiça Gratuita deferida (ID 4808628).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 7259750).

É o relatório.

DECIDO.

O benefício da parte autora foi concedido em 18/01/2008 (DDB), conforme extrato do Plenus trazido com a contestação (ID 7271104), sendo que o primeiro pagamento se deu em **18/02/2008**, consoante relação de créditos, obtido do HISCREWEB, ora anexado aos autos. Verifico, portanto, que houve decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, que a presente ação foi ajuizada em **27/08/2018**.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após 28/06/1997. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28/06/1997.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.**

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500842-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão proposta por **PEDRO MOREIRA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, **com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo**, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no interregno de **06/03/1997 a 07/02/2008**.

Justiça Gratuita deferida (ID 4801442).

Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 8371425).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período requerido, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, atestando pela sua exposição a ruído que variou entre 81 dB(A) e 83 dB(A), abaixo, portanto, dos limites previstos à época.

Diante do não reconhecimento da especialidade do período requerido, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005112-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSWALDO PASSONI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **OSWALDO PASSONI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de 084.596.049-0, com DIB em 01/08/1988, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/08/1988 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005361-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EZAU DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **EZAU DE FREITAS** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de 0016903137, com DIB em 01/12/1979, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/12/1979 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005485-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ANTONIO JORDAO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **CARLOS ANTÔNIO JORDÃO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de 081.164.967-9, com DIB em 01/09/1987, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/09/1987 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

PRI.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **MOACIR MARCIANO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foram elaborados cálculos pela Secretaria deste Juízo (ID 3129178, 3129530 e 3129563).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3129747).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3617451), alegando, preliminarmente a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 3617451).

É o relatório.

DECIDO.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente MIn. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: “PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado “buraco negro”, é indevido, pois “se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34”. (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irsignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que “não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional”. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: “No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado ‘buraco negro’, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.” (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: “(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.” Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de “buraco negro”) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o “buraco negro” e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.” (ARE-AgR-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE-AgR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJE-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Entretanto, no presente caso, cálculos pela Secretária deste Juízo (ID 3129178, 3129530 e 3129563), não há diferenças devidas ao autor, uma vez que o INSS já procedeu à revisão de seu benefício.

Verificou-se que o referido benefício, concedido após 05/04/1991, especificamente em 04/06/1991, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto para cálculo da RMI, entretanto, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.870, o benefício foi revisto para corrigir a distorção entre o salário-de-benefício limitado ao teto e a média dos salários de contribuição, conforme parecer exarado nos cálculos.

Assim, inprocede o pleito revisional.

Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004774-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO JOSE MALFATTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **FABIO JOSÉ MALFATTI**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de 081.174.735-2, com DIB em 15/07/1986, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

Verifica-se, no entanto, que em momento anterior o autor ajuizou mesma demanda por intermédio dos autos nº 0005446-83.2013.403.6183, apontado no termo de prevenção, contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir do presente feito, consoante extrato do andamento processual que ora se anexa.

Portanto, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados, caracterizando a figura da litispendência.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **litispendência** e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

PRI.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005465-68.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABEL BENATI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131
RÉU: CEF

D E S P A C H O

Ante a Decisão proferida no AI 5021905-24.2018.4.03.0000 (ID 12737840) que negou o pedido de justiça gratuita em sede de antecipação de tutela, intime-se a parte autora (diário eletrônico) a recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, cumpra a Secretaria o despacho ID 10779021, intimando a parte autora pessoalmente para o cumprimento do ora determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008435-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIGUEL CUSTODIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 13108481: Recebo como emenda da inicial.

Retifique a Secretaria o valor da causa para R\$118.846,34.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2018, de R\$ 9.500,00, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **FLAVIO DENY STEFFEN** tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, inclusive anteriores a julho de 1994.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (id 9227734).

Justiça Gratuita deferida (ID 9439558).

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 10482575).

É o relatório. DECIDO.

Quando da concessão do benefício do autor (NB 162.803.934-2 – DIB 20/03/2013), vigia a Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.876/99, que em seu inciso I do art. 29 dispunha que:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Entretanto, a regra de transição estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.876/99 dispôs que:

"Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei."

Dessa forma, considerando que o autor já estava filiado ao Regime Geral da Previdência Social, anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99, impõe-se a aplicação da referida regra de transição.

A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso, pois o autor só preencheu os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor.

A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Determinou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição prevista no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99.

Esse é o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelidada no mundo jurídico de "revisão de vida toda". A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original.

III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores. IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria. V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria. VI - E é essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições verdadeiras após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova in totum.

VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição verdadeira após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009. VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei. IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

X - Agravo interno improvido.

(AIRES 201701452433, MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE 26/03/2018).

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-45.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DE MORAES ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por ANTONIO DE MORAES ZAGO, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido principal é a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos atos praticados por seus agentes durante o período do regime militar.

Relata o autor que sua participação na greve da Petrobrás ocasionou a sua demissão da REPLAN e, posteriormente, o reconhecimento de sua condição de anistiado político.

Aduz que, a despeito da condição de anistiado político e de o tempo que esteve fora dos quadros da empresa ser computado como tempo de serviço, não obteve qualquer reparação dos danos morais por ele experimentados.

Alega que, à época da demissão, ficou desprovido de meios materiais para sustento próprio e de sua família, sendo submetido a constrangimentos decorrentes da sua participação no movimento em questão.

Imputa ao Estado a violação aos direitos fundamentais assegurados ao homem da livre convicção política e o direito à greve, causando sua condição de anistiado político, fato que, por si só, autoriza o reconhecimento do dano moralmente indenizável.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 683675). Alegou preliminarmente, a ocorrência da prescrição, e requereu, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Réplica (ID 1682967).

A preliminar de prescrição arguida pela União fora inicialmente afastada (ID 4547085).

A audiência outrora deferida fora cancelada (ID 8741234).

Pela petição ID 8998621, o autor requereu a realização da audiência de instrução.

É o relatório. DECIDO.

Revedo meu posicionamento anterior, reconsidero o despacho ID 4547085 e reconheço que a presente pretensão encontra-se prescrita.

Embora os fatos geradores dos danos reclamados sejam de 1983, certo é que, em 2002, houve renúncia à prescrição da pretensão indenizatória, por lei que criou direito novo de reparação econômica às pessoas que se enquadrassem nas situações do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei n. 10.559/2002.

Evidentemente que a Lei Nova mencionada só poderia renunciar a prescrição pretérita, mas não criar direito imprescritível.

Tratando a Lei n. 10.559/2002 de reparação econômica de determinados fatos passados, reiniciou-se novo prazo prescricional.

O autor formulou requerimento administrativo para reconhecimento da condição de anistiado e com pretensão à reparação econômica da referida Lei e teve sua condição reconhecida, com publicação do resultado do julgamento do Requerimento de Anistia nº 2003.01.23072 no Diário Oficial da União em 22/12/2006 (ID 244555).

Interrompido o novo lapso prescricional na ocasião do requerimento administrativo, este voltou a correr, pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, com força reconhecida de lei, após o desfecho do procedimento administrativo em 2006.

Logo, em 2016, quando proposta a presente ação, estava consumada a prescrição interrompida e reiniciada pela metade do prazo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória.

Condeno o autor ao pagamento das custas, já recolhidas, e em verba honorária de 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-62.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS CORONA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por JOSE CARLOS CORONA, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido principal é a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos atos praticados por seus agentes durante o período do regime militar.

Relata o autor que sua participação na greve da Petrobrás ocasionou a sua demissão da REPLAN e, posteriormente, o reconhecimento de sua condição de anistiado político.

Aduz que, à despeito da condição de anistiado político e de o tempo que esteve fora dos quadros da empresa ser computado como tempo de serviço, não obteve qualquer reparação dos danos morais por ele experimentados.

Alega que, à época da demissão, ficou desprovido de meios materiais para sustento próprio e de sua família, sendo submetido a constrangimentos decorrentes da sua participação no movimento em questão.

Imputa ao Estado a violação aos direitos fundamentais assegurados ao homem da livre convicção política e o direito à greve, causando sua condição de anistiado político, fato que, por si só, autoriza o reconhecimento do dano moralmente indenizável.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 768430). Alegou preliminarmente, a ocorrência da prescrição, e requereu, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Réplica (ID 1682607).

A preliminar de prescrição arguida pela União fora inicialmente afastada (ID 4547081).

A audiência outrora deferida fora cancelada (ID 8741231).

É o relatório. DECIDO.

Revendo meu posicionamento anterior, reconsidero o despacho ID 4547081 e reconheço que a presente pretensão encontra-se prescrita.

Embora os fatos geradores dos danos reclamados sejam de 1983, certo é que, em 2002, houve renúncia à prescrição da pretensão indenizatória, por lei que criou direito novo de reparação econômica às pessoas que se enquadrassem nas situações do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei n. 10.559/2002.

Evidentemente que a Lei Nova mencionada só poderia renunciar a prescrição pretérita, mas não criar direito imprescritível.

Tratando a Lei n. 10.559/2002 de reparação econômica de determinados fatos passados, reiniciou-se novo prazo prescricional.

O autor formulou requerimento administrativo para reconhecimento da condição de anistiado e com pretensão à reparação econômica da referida Lei e teve sua condição reconhecida, com publicação do resultado do julgamento do Requerimento de Anistia nº 2003.01.23108 no Diário Oficial da União em 06/12/2004 (ID 240925).

Interrompido o novo lapso prescricional na ocasião do requerimento administrativo, este voltou a correr, pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, com força reconhecida de lei, após o desfecho do procedimento administrativo em 2004.

Logo, em 2016, quando proposta a presente ação, estava consumada a prescrição interrompida e reiniciada pela metade do prazo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória.

Condeno o autor ao pagamento das custas, já recolhidas, e em verba honorária de 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por FELICIO JOSE MICCOLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de n. 0773751904, com DIB em 25/06/1984, aos fatos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, conseqüentemente a revisão da renda de sua pensão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2018, de R\$ 3.392,13 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Afasto as prevenções apontadas na Certidão ID 13101761 por terem objetos diversos do presente feito.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 25/06/1984 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000764-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LUCIANE SOUBEIHE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por LUCIANE SOUBEIHE DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1921064), alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 4354659).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Passo a analisar o mérito.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente MIn. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: “PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II – A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III – Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-la Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV – Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado “buraco negro”, é indevido, pois “se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34”. (fl. 356-c) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irresignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que “não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional”. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, o trecho da decisão: “No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado ‘buraco negro’, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 363/7, o demandante faz jus à diferença decorrente da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.” (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: “(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.” Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de “buraco negro”) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o “buraco negro” e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.” (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

No presente caso, consoante os documentos que acompanham a inicial (ID 734111), não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício do instituidor do benefício, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Correção Monetária:

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARIZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao valor máximo estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando-se que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	LUCIANE SOUBEIHE DOS SANTOS
Benefício com a renda revisada:	PENSÃO POR MORTE NB 086.018.084-4
Revisão Renda Mensal:	Aplicação dos tetos previstos nas EC's números 20/98 e 41/2003
Data início pagamento dos atrasados:	05/05/2006 (parcelas não prescritas)

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004121-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de revisão **JOSE LUIZ CAMARGO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no interregno de 14/12/1998 a 31/03/2010.

Justiça Gratuita indeferida (ID 8884118).

Citado, o INSS contestou pugnado pela improcedência do pedido (ID 10183179).

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

O autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, atestando pela sua exposição à umidade (esgoto in natura) e a agentes biológicos, constando, todavia, a utilização de EPI eficaz, motivo pelo qual deixo de enquadrar o período requerido como especial. O mesmo documento que comprova a exposição, também demonstra a eficácia da proteção, de modo que se lhe deve considerar a mesma força probatória.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC).

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019531-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por CLARIFONTE JESUS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de n. 812987160, com DIB em 20/11/1986, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de sua pensão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2018, de R\$ 4.073,82 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício do instituidor da pensão da parte autora foi concedido em 20/11/1986 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença (ID 10778689) incorreu em omissão e contradição omissão ao ter julgado extinto o processo em razão da decadência. Argumenta que não incide prazo decadencial nas ações em que se pretende a revisão com base nas EC 20/1998 e 41/2003.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Não houve omissão ou contradição na sentença.

Com ficou decidido, “no caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/09/1987 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação (07/08/2018), operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).”

Portanto, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008814-79.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAZZUCHI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por ANTÔNIO CARLOS MAZZUCHI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, reconhecendo como insalubre e especial os períodos elencados na inicial. Requeru os benefícios da justiça gratuita.

ID 10561948. Determinada a intimação da parte autora a justificar a distribuição do feito na mesma data do processo nº 5008812-12.2018.403.6105 em trâmite perante esta Vara, requereu a extinção do feito, uma vez que por equívoco teve as distribuições em duplicidade – ID 11403756.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON CARLOS MELO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Providências preliminares.

1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, dando conta da existência de intensa controvérsia sobre a matéria de direito, (inclusive objeto de repercussão geral, com determinação de suspensão de todas as ações correlatas), fica claro que a ré não tem autorização legal ou normativa para a autocomposição, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação ou mediação.

2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano (sobrestado – PJE) ou até ulterior decisão deste juízo.

4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

5. Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000152-97.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
RÉU: MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à exequente da pesquisa de endereço efetuada pelo sistema WEBSERVICE DA RECEITA FEDERAL, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006257-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DATAFLEX TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por DATAFLEX TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, visando **unicamente** a condenação da ré à restituição do montante de R\$ 2.189,81 (dois mil, cento e oitenta e nove reais, e oitenta e um centavos), relativo aos valores recolhidos a maior a título de PIS/COFINS-Importação no período dos 05 (cinco) anos antecedentes ao ajuizamento da demanda.

Verifica-se, portanto, que, no presente caso, não há pedido de anulação da constituição do crédito tributário (ato administrativo) e, indubitavelmente, o valor da causa é **inferior a sessenta salários mínimos**.

Em razão disso, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2010: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juizado Especial de Campinas, com baixa no feito, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011464-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA CLARA ESTAVAS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: JOSE ELSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a obtenção do benefício Pensão por Morte, requerida em 22/09/2012 (NB 21-179.770.424-6).

Consoante procedimento administrativo, ID 12356694 - Pág. 31, o indeferimento do benefício se deu em virtude do não reconhecimento de qualidade de segurada da falecida segurada.

Sendo assim, considerando que a questão cinge-se na qualidade de segurado do falecido marido da parte autora, **cite-se o réu**.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003310-92.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: BGG COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS PARA VIAGEM - EIRELI, ROSA MARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a parte autora a redigitar todos os documentos anteriores à petição inicial. Cumprida a determinação supra, exclua a Secretaria os documentos substituídos e, após:

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento desentença).

3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parágrafo 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

4. Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6812

PROCEDIMENTO COMUM

0012652-91.2013.403.6105 - ARNALDO RIBEIRO DE MORAES (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. STF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017693-68.2015.403.6105 - EDMILSON ALEXANDRE MATOS (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

3. Intimem-se.

Expediente Nº 6813

PROCEDIMENTO COMUM

0002432-56.2012.403.6303 - EDISON LUIS DELINOCENTE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a homologação do acordo no TRF 3ª Região, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Após, tomem os autos conclusos para determinações de expedição dos requisitos.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 395: Certidão pelo art. 203, 4º do CPC/Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 393/394, nos termos do r despacho de fls. 391. Nada mais.

Expediente Nº 6814

PROCEDIMENTO COMUM

0604891-92.1992.403.6105 (92.0604891-0) - ALVARO DE FARIA X ADOLPHO MARCHI X ALCIDES GABRIEL X ALDA NEVES - ESPOLIO X MARIA MANILHA MILLANEZ DAS NEVES X EDILBERTO RAMALHO X ANALIA RIBAS BERTOZI X CELINO MARCELO DE MEIRA X CELSO GUIMARAES X CLEMENTINA BENEDITO PRINCEPE X DURVAL RODRIGUES X ISALTINO MACHADO X JANDYRA SANTORO X JOSE CESARINI X JOAQUIM RODRIGUES X JOAQUIM FRANCISCO DE SANTANA X JULIA JOAO FORTUNATO X LAERTE BOCCATO X LUIZ GOMES VIEIRA X LUIZA PINHEIRO DE GODOY X MARIA BARBOSA PINTO X MARIA TEREZINHA REIS X MARIA DE LOURDES JOAO X MARIA VERONICA J DAVELLI X NELSON CALDIN X OCTAVIO FALSARELLA - ESPOLIO X OCTAVIO FALSARELLA FILHO X MARIA HELENA FALSARELLA LIMA X ORIDES CANDIDO PEREIRA X ORLANDO DIAS X SANTINA DA COSTA MATHIAS X TERESINHA VERONICA BARBIERI X TEREZINHA DO MENINO JESUS FELICIO X WAINE MARIA LOPES X VALTER DE JESUS DAVELLI (SP041608 - NELSON LEITE FILHO E

Requisite-se o desarquivamento dos embargos à execução nº 97.0614350-5.

Depois, remetam-se os dois processos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos pertinentes.

Em complemento ao despacho de fls. 111, deverá a Contadoria elaborar os cálculos também em relação ao autor Laerte Boccato.

Esclareça-se à Contadoria que, nos termos do Comunicado 03/2018, a data da conta deverá ser a data do estorno realizado.

No retorno, expeça-se a requisição de pagamento somente em relação ao autor Laerte Boccato.

A requisição dos demais autores deverá aguardar provocação de seus respectivos beneficiários ou do Juízo da 5ª Vara Cível de Campinas.

Publique-se e cumpra-se integralmente o despacho de fls. 1108/1109.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007453-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: ANTONIO MESSIAS SIMAO

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 1422252: tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença ID 14010607, alegando que teria havido contradição/omissão deste Juízo ao extinguir a ação sem julgamento do mérito pelo motivo de o autor não ter comprovado nos autos que fez novo requerimento administrativo, devidamente documentado. Pretende, com os presentes embargos, a anulação da sentença para que seja restabelecido o andamento processual.

Não assiste razão ao embargante.

É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, a contradição ou a omissão apontadas.

Conforme devidamente esclarecido, a decisão ID 3583801 (fls. 183/184 dos autos físicos) determinou a suspensão do feito por 1 ano, para que o autor procedesse a novo pedido administrativo, desta vez com a devida, correta e necessária instrução documental, que não foi observada quando do requerimento original.

A decisão determinou, ainda, que o autor deveria juntar nestes autos cópia do novo processo administrativo, estivesse ele encerrado ou em curso, para que este Juízo desse novas determinações, sob pena de extinção do feito caso não o fizesse.

Entretanto, decorrido o longo prazo para cumprimento das determinações, o autor não se manifestou ou trouxe qualquer nova informação aos autos, do que decorre a extinção do processo sem análise do mérito.

Assim, **conheço** os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo a sentença ID 14010607 em sua integralidade.

P.R.I.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 13431468: a decisão proferida determinou a remessa do processo ao Setor de Contadoria, para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, aplicando-se o INPC como índice de correção monetária ao presente caso.

O INSS, inconformado com a decisão, interpôs agravo de instrumento (ID 13467559).

Os cálculos oficiais foram acostados ID 13879965.

Intimadas as partes, o INSS discordou dos valores apresentados, ressaltando a interposição do agravo de instrumento (ID 14018676) e a parte exequente, por sua vez, concordou com os cálculos da contadoria, reiterando o pedido de destaque dos honorários contratuais (ID 14197932).

É o necessário a relatar. Decido.

Preliminarmente, mantenho a decisão de ID 13431468 por seus próprios fundamentos.

A Contadoria do Juízo utilizou os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e em consonância com o entendimento já exposto, razão pela qual considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 154.401,66 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e um reais, sessenta e seis centavos) para a competência de 01/2019.

Considerando o contrato juntado (ID 5795150), defiro o destaque de honorários contratuais conforme requerido.

Assim sendo, intime-se pessoalmente a parte exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita neste processo, por determinação deste juízo, e que, a exceção de eventual remanescente, nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Comprovada a intimação da parte exequente e tendo em vista a interposição do agravo de instrumento noticiado, determino a expedição das requisições de pagamento (PRC/RPV) dos valores incontroversos (ID 11395819), atentando-se ao destaque dos honorários contratuais.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a parte executada em honorários advocatícios, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda a parte exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do NCPD.

Por fim, ressalto que eventuais valores complementares serão requisitados somente após o trânsito em julgado da presente decisão e do agravo interposto.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado (ID 13467560).

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JORGE FERNANDO MARCURCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PEDREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005461-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BALTAZAR OLLER BRESA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Baltazar Oller Bresa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** para revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 0813781914 – DIB em 18/12/1987), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados com juros e correção, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4229333 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 4592168) arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de revisão e a prescrição de parcelas referentes ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Réplica no ID 4897543.

Pela decisão de ID 5132958 os autos foram remetidos à contadoria para evolução do salário de benefício.

A contadoria do juízo apresentou demonstrativo de evolução no ID 51853836 e o requerente concordou com os cálculos (ID 5516612).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1987, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, **estão alcançadas as diferenças eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTIVOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal arguida pelo INSS.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

l – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/maior valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Destarte, têm-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o racórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em contestação (ID 12271267 - fls. 243/270) com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado/autor Valmir Bergamin no despacho de ID 11214786 (fls. 238).

Alega o impugnante que o impugnado possui vínculo empregatício ativo e recebe remuneração mensal no valor de R\$ 12.390,78. Aduz que recebe valor bem acima da classificação de insuficiência, motivo pelo qual possui condições de arcar com as despesas processuais, senão integral, ao menos parcialmente, ou de forma parcelada.

Requer a revogação da decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária, e em sede de prejudicial de mérito, requer o reconhecimento da prescrição.

No mérito, aduz que o autor, ora impugnado, não apresentou documentos hábeis para a comprovação da atividade rural (24/02/1974 a 15/01/1980), bem como o caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/03/1980 a 30/09/1982 e de 03/02/2000 a 16/03/2017.

O autor manifestou-se em réplica (ID 14004208 - fls. 272/297).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS, em que consta o recebimento, pelo autor, de remuneração equivalente a R\$12.390,78 em 07/2018, que o impugnante reputa "suficiente para a revogação do benefício da gratuidade judiciária, posto que muito do que alguns critérios norteadores da classificação de insuficiência de recursos, como a faixa de isenção do imposto de renda (R\$ 1.903,98)".

Todavia, não apresentou o impugnante, os parâmetros no quais se baseou para chegar a tal conclusão, inclusive alegada que a parte autora deveria provar a situação econômica que não permita o pagamento do processo e dos honorários advocatícios.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID 11214786).

Em relação à prescrição quinquenal alegada pelo réu, verifico que a ação foi interposta em 14/08/2018, em virtude do indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 09/11/2017, razão pela qual julgo prejudicada.

No mais, em face das alegações contidas na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação apresentada pelo INSS, fixo os pontos controvertidos:

a) a comprovação da atividade rural no período de 24/02/1974 a 15/01/1980 e

b) o caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/03/1980 a 30/09/1982 e de 03/02/2000 a 16/03/2017.

Assim sendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando detalhadamente a pertinência, sob pena de preclusão.

Com relação ao período de **16/09/1994 a 02/02/2000**, julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, visto que já reconhecido administrativamente pelo réu como especial.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007728-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DE SOUZA MACHADO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Jose de Souza Machado Neto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0824026136 - DIB em 01/10/1987), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados corrigidos, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 10508327 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora.

A parte autora promoveu a juntada das cópias do processo administrativo do benefício.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 11114737) arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de revisão e a prescrição de parcelas referentes ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Em réplica (ID 11359469) o autor reiterou a procedência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1987, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após a concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)"

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, **estão alcançadas as diferenças eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, **rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal** arguida pelo INSS.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela **não impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “*benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal*”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'.

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

“O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”.”

Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o racórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009205-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARCO ANTONIO VINCOLETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA BIANCO - SP158394
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por **MARCO ANTONIO VINCOLETTO**, qualificado na inicial, para que lhe seja concedido alvará judicial a fim de levantar os valores do PIS/PASEP e FGTS em nome de Paulo Roberto Mallegni, em razão de sua qualidade de legatário no testamento do falecido.

Custas recolhidas nos IDs Num. 11095461 e Num. 11449019.

O Ministério Público Federal (ID Num. 11776169) deixou de opinar.

A CEF informou que (ID Num. 12057095) "*não se opõe ao saque das quantias relativas ao saldo do PIS e do FGTS, desde que, conforme o entendimento do d. Juízo, PAULO ROBERTO MALLEGNI seja de fato único herdeiro de MARCO ANTONIO VINCOLETTO e, portanto, parte legítima para o levantamento do citado montante.*"

Pelo despacho de ID Num. 13558672 foi dado vista ao requerente.

Decido.

Pelo que consta dos autos, o falecido Paulo Roberto Mallegni não tinha outros herdeiros (ID Num. 10786580 e Num. 10785761) e deixou seus bens ao legatário, ora impetrante, inclusive os investimentos financeiros "*tais como: conta corrente, cadernetas de poupança, etc*", consoante se verifica da escritura de testamento, datada de 08/03/1996 (ID Num. 10785761).

A CEF, por sua vez, não se opôs ao levantamento desde que o impetrante seja o único herdeiro de Marco Antonio Vincoletto.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para autorizar o saque do saldo de FGTS e PIS existente na conta vinculada pelo demandante.

Servirá cópia autenticada desta como alvará para cumprimento da ordem pela requerida.

Com o trânsito em julgado, cumpra-se o alvará.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009205-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARCO ANTONIO VINCOLETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA BIANCO - SP158394
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por **MARCO ANTONIO VINCOLETTO**, qualificado na inicial, para que lhe seja concedido alvará judicial a fim de levantar os valores do PIS/PASEP e FGTS em nome de Paulo Roberto Mallegni, em razão de sua qualidade de legatário no testamento do falecido.

Custas recolhidas nos IDs Num. 11095461 e Num. 11449019.

O Ministério Público Federal (ID Num. 11776169) deixou de opinar.

A CEF informou que (ID Num. 12057095) "*não se opõe ao saque das quantias relativas ao saldo do PIS e do FGTS, desde que, conforme o entendimento do d. Juízo, PAULO ROBERTO MALLEGNI seja de fato único herdeiro de MARCO ANTONIO VINCOLETTO e, portanto, parte legítima para o levantamento do citado montante.*"

Pelo despacho de ID Num. 13558672 foi dado vista ao requerente.

Decido.

Pelo que consta dos autos, o falecido Paulo Roberto Mallegni não tinha outros herdeiros (ID Num. 10786580 e Num. 10785761) e deixou seus bens ao legatário, ora impetrante, inclusive os investimentos financeiros "*tais como: conta corrente, cadernetas de poupança, etc*", consoante se verifica da escritura de testamento, datada de 08/03/1996 (ID Num. 10785761).

A CEF, por sua vez, não se opôs ao levantamento desde que o impetrante seja o único herdeiro de Marco Antonio Vincoletto.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para autorizar o saque do saldo de FGTS e PIS existente na conta vinculada pelo demandante.

Servirá cópia autenticada desta como alvará para cumprimento da ordem pela requerida.

Com o trânsito em julgado, cumpra-se o alvará.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000944-17.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DOW CORNING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA MARA FECCI - SP247465
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012602-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009308-41.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GONCALVES ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELA TOLEDO ARAUJO - SP279368
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a concordância da patrona do exequente com o valor depositado pela CEF (ID 14128960), expeça-se Alvará de Levantamento do valor total da conta em nome da advogada, Dra. Mirela Toledo Araújo, OAB nº 279.368.
2. Comprovado o pagamento do Alvará, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009308-41.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GONCALVES ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELA TOLEDO ARAUJO - SP279368
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a concordância da patrona do exequente com o valor depositado pela CEF (ID 14128960), expeça-se Alvará de Levantamento do valor total da conta em nome da advogada, Dra. Mirela Toledo Araújo, OAB nº 279.368.
2. Comprovado o pagamento do Alvará, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5004505-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERRAZ CAMARGO

DESPACHO

1. Regularize o peticionário(ID 14300308) sua representação processual.
2. Defiro o prazo suplementar de 3(três) dias para cumprimento ao despacho de ID 14128284.
3. No silêncio, encaminhe-se email à Central de Hastas Públicas determinando o cancelamento da hasta designada nesta ação, levante-se a penhora de ID nº 8881905 e, depois, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
4. Juntada a planilha, encaminhe-se com urgência à Central de Hastas Públicas e aguarde-se seu resultado para ulteriores deliberações.
5. Int

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5004505-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERRAZ CAMARGO

DESPACHO

1. Regularize o peticionário(ID 14300308) sua representação processual.
2. Defiro o prazo suplementar de 3(três) dias para cumprimento ao despacho de ID 14128284.
3. No silêncio, encaminhe-se email à Central de Hastas Públicas determinando o cancelamento da hasta designada nesta ação, levante-se a penhora de ID nº 8881905 e, depois, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
4. Juntada a planilha, encaminhe-se com urgência à Central de Hastas Públicas e aguarde-se seu resultado para ulteriores deliberações.
5. Int

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009973-75.2000.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIANDRO FRANCISCO COTRIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: IBERE LORDELO - SP125680, JOACIR MARIO BUSANELLI - SP47475
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

1. Esclareça a CEF acerca da juntada da guia de depósito ID 14294150, posto que se refere a processo de numeração, autor e jurisdição diversos destes autos.
2. Com a juntada de guia de depósito correspondente a estes autos, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da suficiência do valor depositado.
3. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado em nome do exequente.
4. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

5. Não concordando o exequente com o valor depositado pela CEF, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo CPC.
6. Após, intime-se a executada, através de seus advogados, para que pague o débito, no prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 523 do mesmo código, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento)
7. Decorrido o prazo sem a apresentação da planilha, aguarde-se provocação no arquivo.
8. Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009973-75.2000.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIANDRO FRANCISCO COTRIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: IBERE LORDELO - SP125680, JOACIR MARIO BUSANELLI - SP47475
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

1. Esclareça a CEF acerca da juntada da a guia de depósito ID 14294150, posto que se refere a processo de numeração, autor e jurisdição diversos destes autos.
2. Com a juntada de guia de depósito correspondente a estes autos, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da suficiência do valor depositado.
3. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado em nome do exequente.
4. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
5. Não concordando o exequente com o valor depositado pela CEF, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo CPC.
6. Após, intime-se a executada, através de seus advogados, para que pague o débito, no prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 523 do mesmo código, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento)
7. Decorrido o prazo sem a apresentação da planilha, aguarde-se provocação no arquivo.
8. Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006093-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 11568858) interpostos pela impetrante acerca da sentença de ID 10610390 sob o argumento de obscuridade em relação à procedência da restituição e improcedência da compensação.

Decido.

Com razão a impetrante. Necessário que se esclareça a forma de restituição do indébito, que no caso presente, na forma do pretendido, deveria dar-se pela via da restituição/compensação.

É certo que a contribuição em questão tem natureza tributária e, tal entendimento não mais pende de dúvidas, mas quanto à caracterização de sua espécie, a depender da corrente doutrinária a que se filie, poderá sim haver entendimentos diversos. Contudo, do ponto de vista da jurisprudência, já decidiu o E. STF que se trata de contribuição social geral, regida, portanto pelas disposições do art. 149 da Constituição.

Também é certo que o CTN prevê no seu art. 170, a possibilidade de o contribuinte compensar tributos que tenha indevidamente recolhido, ou seja, créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso do FGTS, por tratar-se de tributo não administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas gerido por seu Conselho Curador e operado pela Caixa Econômica Federal (art. 7º da Lei 8.036), aplica-se a regra geral da compensação, prevista no art. 66 da Lei 8.383/91. Diz o parágrafo deste artigo que: “§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.” (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). Assim, não está na regra da Lei 9.430, seu procedimento.

Tal compensação, ainda, por tratar-se de tributo com regime diferenciado no que se refere à remuneração e aos encargos de mora, deverá observar, quanto a isto e por simetria, os mesmos critérios utilizados para a mora em favor do Fundo, quanto ao índice e à taxa de juros.

Assim, conheço dos embargos de declaração para reconhecer o direito da impetrante em efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN), nos termos da fundamentação supra.

Caso opte pela restituição, a correção monetária e os juros observarão o disposto no art. 22 da lei n. 8.036/1990 c/c art. 3º da LC n. 110/2001, quais sejam, TR e 0,5% de juros ao mês, conforme consta da sentença.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-26.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STRATEGIC SECURITY - CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **STRATEGIC SECURITY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ISSQN na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para afastar exigências ou penalidades relacionadas ao tributo em questão. Ao final, pretende a procedência da ação para “*não figurar como sujeito passivo de obrigação tributária que tenha por objeto COFINS e PIS incidentes sobre base de cálculo composta por ISS, declarando a inconstitucionalidade/invalidade da regra que estabelecer essa obrigação*”, além da declaração do direito à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que “a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS se impõe, pois seu valor não é abrangido pelo conceito de faturamento, sendo o ISS receita do Município. Ora, nenhum agente econômico fatura imposto, mas apenas os serviços”.

Entende que a tese fixada no RE 574.706, para exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se aplica ao presente caso e que o TRF da 3ª Região tem proferido decisões favoráveis aos contribuintes.

Argumenta, também, pela inconstitucionalidade da Lei n. 12.973/2014 por não ser o ISS receita dos contribuintes.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão ID 4207450, foi deferida a liminar.

As informações foram prestadas no ID 4410974.

Emenda à inicial para adequar o valor da causa, ID 4525529.

Parecer do MPF no ID 4558616.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que a inclusão de referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o disposto no art. 195, I, “b” da Constituição Federal por não representar receita ou faturamento.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Apelação e remessa oficial não providas.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370306 – 0006632-94.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Ademais, é pertinente ao caso destacar que se trata de hipótese análoga àquela do ICMS e que pelos mesmos fundamentos reconheço a impossibilidade de se incluir, validamente, referido tributo na base de cálculo das contribuições sociais em discussão.

Destaque-se que, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisor e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No Resp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisor que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Ante o exposto, diante da superação do precedente do STJ pelo posterior precedente do STF, cujos fundamentos de fato e de direito são análogos ao caso presente, reconheço a impossibilidade de se exigir a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Desnecessária nova vista ao MPF.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme aditamento à inicial (ID 4525529).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, §3º, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007453-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: ANTONIO MESSIAS SIMAO
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 1422252: tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença ID 14010607, alegando que teria havido contradição/omissão deste Juízo ao extinguir a ação sem julgamento do mérito pelo motivo de o autor não ter comprovado nos autos que fez novo requerimento administrativo, devidamente documentado. Pretende, com os presentes embargos, a anulação da sentença para que seja restabelecido o andamento processual.

Não assiste razão ao embargante.

É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, a contradição ou a omissão apontadas.

Conforme devidamente esclarecido, a decisão ID 3583801 (fls. 183/184 dos autos físicos) determinou a suspensão do feito por 1 ano, para que o autor procedesse a novo pedido administrativo, desta vez com a devida, correta e necessária instrução documental, que não foi observada quando do requerimento original.

A decisão determinou, ainda, que o autor deveria juntar nestes autos cópia do novo processo administrativo, estivesse ele encerrado ou em curso, para que este Juízo desse novas determinações, sob pena de extinção do feito caso não o fizesse.

Entretanto, decorrido o longo prazo para cumprimento das determinações, o autor não se manifestou ou trouxe qualquer nova informação aos autos, do que decorre a extinção do processo sem análise do mérito.

Assim, **conheço** os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo a sentença ID 14010607 em sua integralidade.

P.R.I.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007969-81.2017.4.03.6105
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ITATIBA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF15720-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Extraído do documento ID 431159 que a base territorial da entidade autora é composta pelas cidades de Itatiba, Vinhedo, Louveira, Itupeva, Morungaba e Jarinu.
2. Todavia, intimada a apresentar lista com todos os seus filiados, a autora apresentou lista separadas pelas cidades de Itatiba, Vinhedo e Itupeva (ID 6867627).
3. Assim, deverá esclarecer se tal lista abrange TODOS os seus filiados ou se houve cumprimento apenas parcial da determinação.
4. Abrangendo a lista apresentada a totalidade dos filiados, cite-se a CEF, conforme já determinado.
5. Do contrário ou, no silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
6. Intimem-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MQRH SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA LACERDA SERVO - SP312253, CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MQRH Serviços EIRELI**, qualificada na inicial, em face do **Conselho Regional de Administração de São Paulo**, para que seja declarada indevida a cobrança da multa imposta pelo réu.

Aduz a autora que foi surpreendida pela notificação recebida do réu, em abril de 2013, por ter deixado de se cadastrar junto ao referido conselho mesmo tendo suas atividades preponderantes supostamente ligadas à área de administração/seleção de pessoal e recursos humanos. Afirma, ainda, ter recorrido administrativamente da decisão, que, entretanto, foi mantida, assim como a multa correspondente.

Juntou, com a inicial, contrato social, notificação e recurso interposto (ID 2228594 e anexos).

No ID 2274076 foi proferida a r. decisão que indeferiu a tutela de urgência por entender que houve respeito ao contraditório e ampla defesa na seara administrativa, cabendo, no âmbito judicial, dilação probatória que esclareça os fatos narrados e oportunize manifestação da ré. Foi também facultado à autora que depositasse em Juízo o valor integral que lhe é cobrado, referente ao AI n.º S07457.

O Conselho Regional de Administração de São Paulo apresentou contestação, ID 2568141, em que argui preliminarmente ser a autora carecedora da ação por falta de interesse de agir. No mérito, argumenta que as atividades constantes no tópico "Objeto Social" do Contrato Social da autora são próprios de recrutamento, seleção e administração de pessoal, serviços terceirizados em limpeza, segurança, etc., ou seja, presta a terceiros atividades tipicamente administrativas, pelo que o registro no referido conselho é mandatório.

A parte autora apresentou réplica, ID 4289807.

É o relatório. **Decido.**

Rejeito, de início, a preliminar de carência de ação aventada pelo réu em sua contestação. Em que pese não ter juntado, no âmbito administrativo, seus documentos constitutivos mais recentes, tanto aqueles quanto os carreados neste feito são suficientes ao esclarecimento das atividades preponderantes da autora e, portanto, ainda que tenha havido alterações, tal fato não influencia substancial e negativamente a análise do seu pedido principal.

Assim, superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito propriamente dito.

Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora, em abril de 2013, fora notificada pelo CRA/SP por não estar inscrita no referido órgão, o que estaria em desacordo com as normas atinentes ao exercício das atividades reservadas aos profissionais e empresas que atuam na área de administração. Assume, entretanto, que as atividades que exerce não dependem que sejam realizadas ou supervisionadas por profissional com formação em administração, do que decorre a desnecessidade/não obrigatoriedade do registro no referido conselho profissional.

De acordo com o contrato social da empresa autora, ID 2228608, ela tem por objeto "*Fornecimento de material de limpeza para a execução de serviços; Prestação de serviços de limpeza, conservação e portarias em móveis, imóveis, residenciais, comerciais, públicos, privados e logradouros públicos; Serviços de conservação e manutenção em geral, reparos elétricos, hidráulicos, sanitários e pinturas em geral; ajardinamento, paisagismo, limpeza, conservação e manutenção de áreas verdes; Proteção patrimonial desarmada, controle, operação e fiscalização de portarias; Serviços de apoio às áreas comerciais e industriais*".

Desta forma, pretende a parte autora obter a anulação da multa aplicada através do auto de infração n.º S07457.

Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º, inciso XIII, "*e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*".

Desta forma, os Conselhos, na condição de órgãos responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências relativas ao exercício de profissão quando estas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (lei *stricto sensu*). Neste sentido prescreve o art. 1.º da Lei n.º 6.839/80:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

A jurisprudência consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça reiterou tal entendimento, firmando-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional.

No que concerne aos profissionais da área de administração, dispõem os artigos 2º e 15, da Lei nº 4.769, de 09/09/1965:

"Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

(...)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei." (grifo nosso)

Por sua vez, o artigo 12, do Decreto nº 61.934, de 22/12/1967, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Administração, determina:

"Art 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais.

(...)

§ 2º As Sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos."

A autora alega que seus serviços não guardam relação com atividades de administração. Porém, extrai-se justamente o oposto não somente da documentação oficial (contrato social), mas também do seu sítio na rede mundial de computadores e, principalmente, dos serviços que oferece e efetivamente são sua atividade finalística e precípua.

A área de Recursos Humanos, quando se trata de um departamento interno das empresas, é naturalmente associada ao setor administrativo. Este é subdividido em outras tantas áreas (almoxarifado, estrutura física, parte das finanças, etc.), mas o recrutamento e a seleção de empregados, assim como a progressão funcional destes (faltas, elogios, indisciplina, admissão, demissão, promoção, etc.) são atividades tipicamente administrativas. Tanto assim o é que muitas empresas e indústrias, com o intuito de focarem suas energias em suas atividades principais, terceirizam tal faceta a empresas terceiras, que se incumbem de cuidar desta área.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados, que reforçam tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PREJUDICADO. JULGADO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EMPRESA DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. DECRETO N.º 61.934/67. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. – Observo que se encontra prejudicado o pedido de concessão da tutela antecipada recursal, à vista do julgamento do presente apelo. – Não há que se falar em ocorrência de julgamento extra petita, na medida em que constou expressamente da peça inicial o pleito de reconhecimento do impedimento de inscrição perante o Conselho de Administração de São Paulo. – **No caso concreto, os documentos encartados (contrato social) demonstram que a empresa/impetrante tem por objeto social a "Consultoria e Assessoria em Recursos Humanos (Recrutamento, Seleção, Treinamento e Desenvolvimento, Avaliação de Desempenho, Cargos de Salários, Orientação de Carreira e Outros); Consultoria e Treinamento em Informática".** Consta-se que sua atividade-fim enquadra-se naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual se afigura correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao reconhecer a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração – CRA, conforme artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento. Precedentes. – Ademais, como consignado pelo MPF no parecer encartado às fls. 171/173, a circunstância de a sócia-gerente ser psicóloga, com inscrição no Conselho Regional de Psicologia-CRP (art. 4º, do Decreto n.º 53.464/64), não isenta a empresa de manter o respectivo registro nos quadros do CRA, haja vista a atividade-fim exercida, como explicitado. Nesse contexto, não merece guarida a argumentação de desnecessidade de apresentação do contrato social e inexistência de razão para a notificação da empresa. – Por outro lado, no que toca à alegação de que as multas impostas (R\$ 1.900,00 e R\$ 2.227,00) estão fora dos padrões estabelecidos no Decreto n.º 61.934/67 e devem ser desconsideradas, observo que assiste razão, em parte, à apelante, à vista de que o artigo 52, "a", da citada norma, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico de Administração, determina que devem ter seu valor fixado entre 5% a 50% do salário mínimo. Na data das autuações (maio e setembro de 2006) o salário mínimo correspondia a R\$ 350,00. Assim, as penalidades impostas devem ser reduzidas para o patamar legalmente previsto. – Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 317425 0010992-97.2006.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL. LEI Nº 6839/80, ARTIGO 1º. LEI Nº 4.769/65. ATIVIDADE BÁSICA ATINENTE À ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADA. REGISTRO. NECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo – CRA/SP da empresa-autora, cujo objeto social é a "locação de mão de obra temporária, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, recrutamento, seleção e treinamento de pessoal e prestação de serviços de mão-de-obra a terceiros". 2. A atividade básica desenvolvida pela empresa é típica do profissional da área da administração, cabendo, portanto, a exigência de registro junto ao respectivo conselho fiscalizatório, porquanto a atividade de recrutamento e seleção de pessoal insere-se no rol de atividades previsto no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. 3. Apelação provida.

(AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2222959 0008194-12.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De modo análogo, empresas de menor porte acabam por contratar escritórios de contabilidade para que administrem seu fluxo de caixa, recolhimento de impostos, pagamento de verbas trabalhistas rescisórias, etc., e tais escritórios são inscritos no CRC – Conselho Regional de Contabilidade, por conta de seus profissionais habilitados.

Como, pela descrição das atividades desenvolvidas pela autora, se verifica uma similitude com as atribuições dos técnicos em administração, deve ela, a autora, inscrever-se no Conselho Regional de Administração, nos termos da lei.

Ante o exposto, analiso o mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré nas custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SERAFIM & SERAFIM USINAGEM E MANUTENÇÃO LTDA - ME, ANDRE LUIS SERAFIM e LUIZ MOACIR SERAFIM**, com o objetivo de receber o montante de R\$ 113.912,45 (cento e treze mil, novecentos e doze reais, quarenta e cinco centavos), decorrente do Contrato nº 25.1185.690.0000087-44.

Comprovação da distribuição da carta precatória para citação dos executados (ID 10072818).

Designada audiência de tentativa de conciliação em prosseguimento, tendo em vista a notícia de possibilidade de acordo entre as partes (ID 11715754).

Juntada da carta precatória (ID 11865781).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 12858283).

A CEF informou a regularização do débito na via administrativa (ID 13325013).

Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DIANA ALVES DOS SANTOS**, com o objetivo de receber o montante de R\$ 70.871,13 (setenta mil, oitocentos e setenta e um reais, treze centavos), decorrente do Contrato nº 25.1185.110.0014171-92.

Citação da executada (ID 10864633).

Audiência de tentativa de conciliação prejudicada ante a ausência da parte ré (ID 12332077).

A CEF informou a regularização do débito na via administrativa (ID 13324700).

Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo também informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Deterno desde logo a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez.
4. O exame pericial realizar-se-á no dia **11 de abril de 2019**, às **7 horas**, na Rua Álvaro Muller, 402, Campinas.
5. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
6. Faculto à autora a indicação de assistentes técnicos.

7. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.

8. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

9. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HOTEL MOINHO DE PEDRA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARIBE - SPI87684, RAMON MOLEZ NETO - SPI85958
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

ID nº 14355113: A parte autora reitera o seu pedido de concessão de tutela de urgência, informando que a empresa DK Comércio de Veículos Ltda. encontra-se inadimplente desde novembro de 2018, com as prestações da renegociação do débito, o que implica em risco iminente de consolidação da propriedade do imóvel da autora, gravado com alienação fiduciária em garantia da dívida.

Tratando-se de fato novo, que altera o contexto dos autos, e diante dos possíveis danos que podem sobrevir em caso de consolidação da propriedade do imóvel, defiro, por ora, a suspensão da execução do Contrato de Renegociação nº 25.4907.690.0000026-91, até ulterior análise da validade do ato.

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da petição da parte autora, informando qual a situação atual do contrato.

Ademais, vislumbrando que o desfecho dos autos poderá atingir o interesse dos sócios Marcelo Falcão Leite de Almeida e Ricardo Falcão Leite de Almeida, determino a sua citação, para responder à presente ação no prazo legal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007768-89.2017.4.03.6105
AUTOR: EDUARDO LUCIANO ALVES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o autor para que traga aos autos a cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista à parte contrária e voltem conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-16.2018.4.03.6105
AUTOR: EDSON CONCEICAO LAUREANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Quanto ao requerimento formulado pelo autor na inicial:

Defiro a perícia "in loco" requerida, na empresa Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., e nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho **Marcos Brandino**.

Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo "expert", bem como a indicar seus assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os endereços das empresas.

Depois, intime-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o, também, a designar dia e hora para realização da perícia. Com a informação, intimem-se as partes e oficie-se às empresas, no endereço fornecido pela parte autora, para ciência da perícia a ser realizada no local. Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008857-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INGVOR HIJELMSTROM VINHAS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 13155697: a decisão afastou a alegação de incompetência deste juízo para execução alegada pelo INSS, bem como determinou a remessa do processo ao Setor de Contadoria, para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado com a aplicação do INPC como índice de correção monetária ao presente caso.

Os cálculos oficiais foram acostados ID 13589654.

Intimadas as partes, o INSS inconformado com a decisão proferida, interpôs agravo de instrumento (ID 13780077) e a parte exequente concordou com os valores apresentados pela Contadoria (ID 14294677).

É o necessário a relatar. Decido.

Preliminarmente, mantenho a decisão de ID 13155697 por seus próprios fundamentos.

A Contadoria do Juízo utilizou os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e em consonância com o entendimento já exposto, razão pela qual considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 298.323,85 (duzentos e noventa e oito mil, trezentos e vinte e três reais, oitenta e cinco centavos) para a competência de 08/2018.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento noticiado, bem como a ausência de deferimento do efeito suspensivo (ID 14346828), determino a expedição da requisição de pagamento do valor incontroverso, devendo o INSS apresentar a respectiva planilha de cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a parte executada em honorários advocatícios, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Deixo de fixar honorários ao exequente em favor da Advocacia Pública, tendo em vista a diferença ínfima entre o pretendido inicialmente e o ora fixado.

Por fim, ressalto que eventuais valores complementares serão requisitados somente após o trânsito em julgado da presente decisão e do agravo interposto.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado (ID 13780083).

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008898-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DEMACAMP PLANEJAMENTO, PROJETO E CONSULTORIA S/S LTDA - EPP

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DEMACAMP PLANEJAMENTO, PROJETO E CONSULTORIA S/S LTDA - EPP**, com objetivo de receber o montante de R\$ 53.767,70 (cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e sete reais, setenta centavos), decorrente do contrato n. 000063913670.

A CEF informou que houve regularização dos contratos remanescentes na via administrativa, bem como não houve distribuição da carta precatória expedida (ID 13213072).

Ante o exposto, recebo como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se com baixa-findo.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003243-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DANIELA PAULUSSI CASTEDO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Cumprimento de Sentença decorrente da Ação Monitória, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DANIELA PAULUSSI CASTEDO**, com o objetivo de receber o montante de R\$ 47.343,18 (Quarenta e sete mil e trezentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), decorrente dos contratos nº 0000000205713119 e nº 0000000206107990.

A ré foi regularmente citada (ID 10572874).

Audiência de conciliação prejudicada ante a ausência da ré (ID 10612344).

Sem oposição de embargos, a presente ação foi convertida em execução de título extrajudicial (ID 11553667).

A CEF informou a regularização do débito na via administrativa (ID 12330450).

Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA LAGE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **REGINA LAGE NUNES** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para que a ré *“se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 07/12/2017, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder aos autores o exercício do Direito de Preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória ; “que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial e o leilão realizado no dia 07/12/2017, por descumprimento do artigo 27, § 2B da Lei 9514/97” e, ainda, que seja determinada a intimação da ré para que apresente planilha atualizada dos débitos para que possa purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação. Ao final requer seja julgada procedente a presente demanda para anular o procedimento extrajudicial, bem como todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade e que lhe seja garantido o direito de preferência, nos termos da lei nº 9.514/97.*

Relata a inadimplência do contrato de financiamento em razão de dificuldades financeiras, mas que atualmente reúne condições de voltar a pagar o financiamento e possui intenção em saldar a dívida, retomando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional, mediante depósito judicial. Assim, solicita que seja determinada a intimação da ré para que apresente planilha atualizada contendo os valores discriminados das prestações em atraso, bem como despesas com a execução extrajudicial e se compromete a depositar em juízo após apresentação da referida e prosseguir com o pagamento das vincendas.

Entende que os dispositivos da lei n. 9.514/1997, que tratam do leilão extrajudicial de bem imóvel dado em garantia de alienação fiduciária, são incompatíveis com os princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

Notícia de descumprimento das formalidades da lei n. 9.514/1997, não constando na notificação enviada pela ré a discriminação da dívida (valor das prestações e encargos não pagos, bem como do saldo devedor com as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais), dificultando a purgação da mora, portanto nulo o procedimento de execução extrajudicial.

Destaca a possibilidade de purgar a mora, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66, mesmo após a consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação, consoante disposto no art. 39, II da lei n. 9.514/1997.

Alega também o direito de preferência na aquisição do imóvel até a data do segundo leilão, consoante art. 27, § 2º-B da lei n. 9.514/1997 e que não foi notificada do leilão, o que acarreta em nulidade do procedimento. Por fim, enfatiza a incidência do CDC.

Com a exordial foram juntados a Procuração e os documentos.

Pela decisão ID 4304195 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Por meio da petição ID 453503, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Intimada, a autora informou seu endereço eletrônico e comprovou o recolhimento das custas (IDs 4595580 e 4595583).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 4835550).

A sessão de conciliação restou infrutífera (ID 4887272).

A autora apresentou réplica à contestação (ID 5362754).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Preliminar

Sustenta a ré, em preliminar de contestação, que a inicial padece de vícios que ensejam o seu indeferimento, com a correlata extinção do processo sem resolução do mérito.

Argumenta que a parte autora não apresenta quais cláusulas pretende revisar e os fundamentos jurídicos para tanto.

Não obstante o quanto sustentado pela ré, há de se observar que o presente processo não tem por objeto a revisão do contrato com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, mas sim a anulação do procedimento de execução extrajudicial, em face da não observância de requisitos legais impostos para a sua realização.

Em virtude de tal fato, não há que se falar em falta de interesse de agir pelas razões apresentadas pela ré, porquanto os pedidos formulados pela parte autora nada se relacionam a nulidade ou abusividade do contrato celebrado com a ré, tampouco se insurgem os autores em face do valor do débito.

Diante disso, não se sustentam os fundamentos apresentados pela ré para a extinção do feito.

Assim, **afasto a preliminar arguida** e passo ao exame do mérito.

Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, na art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

Do contexto dos autos, extrai-se que a autora celebrou com a ré *Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Imóvel na Planta – Sistema Financeiro da Habitação – SFH – Recursos SBPE (contrato nº 155551064215)*, no valor de R\$ 117.000,00, para pagamento em 360 meses.

Afirma a autora, que tem intenção de pagar o débito e que possui condições de fazê-lo, pagando as prestações vencidas e voltando a adimplir com as prestações vincendas.

Argumenta, também, quanto à possibilidade de purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, nos moldes do que dispõe o art. 34 do Decreto nº 70/66.

Requeru a anulação do leilão extrajudicial levado a efeito da data de 07/12/2017, face a ausência de notificação para o exercício do direito de preferência na aquisição do imóvel no primeiro e segundo leilões, previsto no art. 27, §2-B da Lei nº 9.514/1997.

Feitas tais considerações iniciais, quanto à matéria em discussão nos autos, observo que a Jurisprudência tem entendido pela aplicação do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97, que autoriza a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Essa tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, nesse sentido, o teor das ementas a seguir colacionadas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA.

POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA.

1. "O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997." (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) 2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1567195/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

Quanto ao procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, dispõe o seu art. 26:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Não se sustenta a pretensão de nulidade do procedimento de execução extrajudicial em tela, porquanto, dos documentos apresentados pela parte autora (IDs 4835702 e 4835727), consta que houve efetiva notificação para purga da mora.

Veja-se que, a respeito da imp pontualidade no pagamento das prestações, dispõe a cláusula décima sexta do Contrato:

“Ocorrendo a impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação em moeda corrente nacional, atualizada de forma proporcional, com base no critério de ajuste pro rata definido em legislação específica vigente à época do evento, acrescida de juros compensatórios à mesma taxa deste contrato, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive.

Parágrafo Primeiro – Sobre o valor apurado de acordo com o disposto no caput desta CLÁUSULA, incidirão juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.

Parágrafo Segundo – Será cobrada ainda, sobre os valores devidos e não pagos nas datas convencionadas, multa moratória de 2% (dois por cento) (...).”

Portanto, não logrou a autora demonstrar a ocorrência de qualquer vício na intimação levada a efeito, que não lhe tenha sido oportunizado o pagamento da dívida ou qualquer outro fundamento que enseje a anulação do procedimento de execução extrajudicial.

Ao contrário, extrai-se dos documentos juntados aos autos que a parte ré deu cumprimento ao dispositivo acima transcrito e às cláusulas contratuais, das quais a parte autora tem pleno conhecimento e com as quais assentiu, sendo certo que o procedimento de execução só se iniciou em face da sua inadimplência, que constitui fato incontroverso nos autos.

Quanto ao pleito de anulação do leilão extrajudicial levado a efeito da data de 07/12/2017, observo que se trata de ato jurídico já aperfeiçoado em face do decurso do tempo.

Ressalte-se que a propositura da ação ocorreu somente 24/01/2018, ou seja, em data bem posterior à data do leilão extrajudicial.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, **com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, nos moldes do que estabelece o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, e em consonância com o entendimento consolidado pela Jurisprudência acerca da matéria.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007720-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: M.A.M.MANHANI - ME
Advogado do(a) RÉU: ANDRE REIS CORTEZIA - SP189179

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **Caixa Econômica Federal – CEF**, qualificada na inicial, em face de **M.A.M. Manhani – ME**, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 32.357,40 (trinta e dois mil e trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), decorrentes do Contrato Bancário nº 0676197000013456, conforme fazem prova os extratos bancários que acompanham a inicial.

Relata que foi disponibilizado crédito diretamente na conta da ré que, entretanto, jamais foi adimplido.

Procuração, ID 3703585. Documentos nos IDs 3703581, 3703582 e 3703584.

Pelo despacho ID 4058378 foi designada audiência para tentativa de conciliação e determinada a citação da ré.

A ré foi citada na pessoa de Valkíria Avelino da Rocha Ramos (ID 4176683).

A audiência de tentativa de conciliação contou com a presença da ré, acompanhada de seu advogado, todavia restou infrutífera (ID 5029892).

A ré juntou procuração, ID 5037394, todavia não apresentou defesa.

Decretação de revelia, ID 5524303.

Atos constitutivos da ré, ID 6747242.

É o relatório. **Decido.**

A ré foi devidamente citada e, apesar de ter comparecido à audiência de conciliação designada, deixou de contestar o feito, tendo sido decretada a sua revelia.

Quanto à revelia, dispõe o art. 344 do Novo Código de Processo Civil que “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Ora, a ausência de comparecimento ao feito para contestação do quanto alegado na inicial importa no reconhecimento de veracidade dos fatos apontados, os quais se encontram assentados nos documentos apresentados junto com a exordial.

Assim, reputam-se incontrovertidos os fatos alegados na inicial.

Desse modo, em face da revelia, resolvo o mérito do feito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgando **PROCEDENTE** o pedido da autora em relação a ré para condená-la ao pagamento do valor de R\$ 32.357,40 (trinta e dois mil e trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), referente ao crédito disponibilizado em sua conta corrente e não adimplido.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação, na forma do art. 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005128-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FITMIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, LUIS CARLOS AIDAR, BANDAR ABI HAIDAR
Advogados do(a) RÉU: NATALIA KATO - SP392686, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face da **FITMIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI – EPP, LUIS CARLOS AIDAR e BANDAR ABI HAIDAR** para recebimento da quantia de R\$ R\$291.305,96 (duzentos e noventa e um mil e trezentos e cinco reais e noventa e seis centavos) decorrente do contrato n. 000000000036366, firmado em 19/02/2014.

O réu Luis Carlos Aidar foi citado (ID Num. 4556194 – fl. 727) e interpôs embargos monitórios (ID Num. 4759364 - Pág. 1/14 – fls. 732/745).

A CEF impugnou os embargos no ID Num. 5218791 - Pág. 1/14 (fls. 754/791).

Sessão de conciliação infrutífera (ID Num. 5224175 - Pág. 1 – fl. 792).

As rés FITMIL - Indústria E Comércio de Embalagens Eireli – EPP e Bandar Abi Haidar não foram citadas (ID Num. 5445323 – Pág 15 - fl. 811).

Decido.

Baixo os autos em diligência.

A petição inicial foi instruída com o contrato de limite de crédito para as operações de desconto de duplicata (ID Num. 2660734 - Pág. 1/10 – fls. 173/182), pactuado em 19/02/2014, os borderôs de desconto assinados (ID Num. 2660743 - Pág. 1 e seguintes – fls. 625), os demonstrativos de débitos e evolução da dívida (ID Num. 2660733 - Pág. 1 e seguintes – fl. 43), portanto hábeis à propositura da ação monitória. Assim, afastado o preliminar de ausência de prova documental.

Em relação à alegação de falsidade de assinatura arguida pelo embargante (ID Num. 5218791 - Pág. 4 – fl. 757), será analisada após a citação das demais rés.

Em razão do teor da certidão do oficial de justiça sobre a ré Bandar Abi Haidar “*devido a sua idade de noventa e oito anos, dificuldade de entender e de escrever, não mais assina pela empresa*” (ID Num. 4248016 - Pág. 1 – fl. 727), bem como pela informação de Luis Carlos Aidar de que “*não é mais o procurador de sua genitora Bandar Abi Haidar*”, requeira a CEF o que de direito em relação às rés não citadas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção em relação a essas pessoas.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **Aparecida Miranda dos Santos**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para concessão de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, e o pagamento dos atrasados desde a data do indeferimento do pedido de auxílio doença (maio/2017), bem como danos morais.

Relata a autora ser portadora de inúmeras doenças incapacitantes, como tratamento com “*hadol, cineto, sertralina (CID: F 20.8)*”, e mais, “*disfunção miocardiopatia dilatada provocada por isquemias prévias, insuficiência cardíaca congestiva grave, classe funcional III, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo 2 (CID: E 11.2), há 10 anos, faz uso de insulina humana duas vezes ao dia*”, conforme atestados médicos.

Notícia que foi submetida à cirurgia para realização de uma angioplastia de DA, bem como a conclusão do exame cardiológico: “*disfunção sistólica segmentar do VE, hipertrofia excêntrica do VE, insuficiência mitral leve, dilatação leve da raiz da aorta*”.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, em 05/2017, que foi indeferido.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Emenda à inicial (ID nº 4547552 - fls. 201), indicando o motivo do indeferimento do pedido de auxílio-doença (falta de incapacidade laborativa).

Juntada das guias de recolhimento da previdência social (ID nº 4768676 - fls. 203/236).

A medida antecipatória foi indeferida, sendo designada perícia médica (ID nº 5016615 - fls. 237/240).

Laudo pericial (ID nº 8833228 - fls. 247/258).

Manifestação autora (ID nº 9099824 - fls. 259/260).

Expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID nº 9251079 - fls. 263).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição, e no mérito, requer a improcedência do pedido (ID nº 9323183 – fls. 264/269).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Como prejudicial de mérito, o réu tratou, em sua defesa, da prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Verifico que a autora protocolou o requerimento em maio/2017 e a ação foi distribuída em 29/11/2017, portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

O cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, de benefício previdenciário a parte autora, qual seja: auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

Já no que tange ao benefício de **auxílio-acidente**, encontra-se este disciplinado pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, que, a partir da Lei nº 9.032/95, é devido como indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho, em razão de sequelas de lesões consolidadas decorrentes de **acidente** de qualquer natureza. Veja-se:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

(...)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (sem destaque no original)

Com efeito, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio acidente o segurado que, tendo sofrido acidente de qualquer natureza, tenha permanecido com seqüela que reduza sua capacidade para o desempenho de atividade que habitualmente exercia.

Nesse sentido, faz-se necessária a comprovação, pelo segurado, de que as seqüelas de que padece constituem restrição, ao menos parcial, ao exercício pleno da atividade profissional anteriormente desempenhada.

Superada a análise dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela parte autora, passo à verificação do caso concreto.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada, em 07/05/2018, através do laudo apresentado, relata a Senhora Perita:

"Autora para suas atividades habituais do lar, não apresenta incapacidade.

Autora para a alegada atividade de faxineira não comprovada apresenta incapacidade total e permanente desde 2010, no entanto autora referiu que não labora há mais de 10 anos e por isso não se pode considerar como atividade habitual.

Data de início da doença: há mais de 10 anos é portadora da diabetes mellitus e hipertensão arterial, em 2010 teve internação na PUCC por infarto agudo do miocárdio."

O laudo pericial mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da autora, com a conclusão que não apresenta incapacidade para as atividades habituais, tarefas do lar.

Nesse sentido, é a Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO REJEITADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE "DONA DE CASA".

I- Preliminar de nulidade da R. sentença rejeitada. Cumpre anotar que o juiz não é obrigado a examinar todos os fundamentos trazidos pela parte, desde que encontre e explicitie argumentos outros suficientes para a solução do litígio. Imprescindível, sim, que no contexto do caso concreto, decline motivadamente os argumentos embaixadores de sua decisão, em respeito ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

II- Entre os requisitos previstos na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio doença.

III- A alega invalidez não ficou demonstrada pela perícia judicial. Afirmou o esculápio encarregado do exame, com base no exame físico e na análise da documentação médica apresentada, que se trata de pericianda de 66 anos e "do lar", "referindo episódios de crises convulsivas há mais de trinta anos, com diagnóstico de epilepsia secundária a neurocisticercose cerebral (CID10 G40.9), também relatando que há cerca de sete anos faz tratamento para controle de dislipidemia (CID10 E78.9) e hipotireoidismo (CID10 E03.9), sem sinais de descompensação no momento" (fls. 91). No laudo complementar de fls. 109/110, concluiu o expert que não foram encontrados "elementos para se falar em incapacidade para as atividades laborais referidas de dona de casa, as quais a pericianda informou que realiza há mais de quarenta anos, com eventuais limitações compatíveis com a sua idade, com patologias de evolução crônica, com possibilidade de incapacitação nas agudizações ou descompensações, o que não foi constatado no momento" (fls. 110).

IV- Cumpre ressaltar que, ainda que fosse reconhecida a incapacidade parcial, não haveria a possibilidade de concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a preexistência da mesma conforme constatação na perícia judicial, considerando que a demandante iniciou o recolhimento de contribuições, como facultativa, filiando-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, quando contava com 63 anos, em fevereiro/14, conforme o extrato do CNIS juntado a fls. 48.

V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2312434 - 0021447-68.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada.

- As questões levantadas na preliminar em que a parte autora pede a manutenção da tutela antecipada, se confunde com o mérito e, assim, foram apreciadas.

- Ao tempo da propositura da presente ação a recorrente ostentava a qualidade segurada.

- O laudo pericial médico afirma que a autora refere que foi diarista e fazia faxina em residências, pagava o carnê de autônomo, nunca trabalhou registrada e, atualmente, está sem trabalhar. O jurisperito constata que a parte autora é portadora de agravamento de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e de tendinopatia do supraespinhal do ombro direito. Conclui que há incapacidade parcial e permanente para as atividades que exercia na época (faxineira), contudo, observa que "Não há incapacidade para atividades do dia a dia, já que está é voluntária, com velocidade imposta pela dona de casa, realizada sem compromisso de produção. A ergonomia das tarefas de dona de casa não é igual a de faxineira."

- O laudo pericial, documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade -, foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual atual, desenvolvido como dona de casa. Embora não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão.

- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Extraí-se do laudo médico pericial que a apelante foi operada em 2010 e ficou afastada durante 06 meses e depois não voltou mais a trabalhar, como a própria diz. E dos dados do CNIS se evidencia que depois da cessação do auxílio-doença, em 03/10/2010, em 10/2012, reingressou no RGPS, na qualidade de contribuinte individual. Nesse contexto, não há comprovação de que após a cessação do benefício, em 03/2010, não retornou ao mercado de trabalho, seja na informalidade ou não, por causa da incapacidade laborativa. Por isso, não se pode afirmar que desde então, a sua atividade habitual permanece como a de faxineira.

- O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa da parte autora para o seu atual labor habitual como dona de casa. Por conseguinte, não prospera o pleito de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, deduzido nestes autos.

- Em razão da manutenção da r. Sentença, que julgou improcedente o pedido da parte autora, descabido o pleito de manutenção da tutela antecipada.

- Negado provimento à Apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2182116 - 0027451-92.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016)

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008319-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAURENTINA SANTI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à autora da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara.

Afasto as prevenções apontadas no termo ID 8655590 por se tratarem de pedidos distintos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Intime-se a autora a esclarecer o valor da causa indicado na Emenda à Inicial – ID 10765895 (R\$ 91.111,22), tendo em vista que os cálculos de ID 10765897 apresentam o total de R\$ 76.816,82.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FELICIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR MARCELINO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS da apelação interposta pela parte autora (ID 14328136) para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.
Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-90.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOUGLAS FERREIRA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União a, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo autor, no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.
Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRO MIGUEL BRUNO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA - SP305479, ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI - SP247378
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas que foi designada audiência de oitiva das testemunhas Ludimila e Fabiano por videoconferência para o dia 05/04/2019, às 16 horas.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004628-47.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: VICENTE PORTO VILELA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.
2. Dê-se vista às autoridades impetradas acerca do informado na manifestação e documentos de ID 4623620 e anexos.
3. Depois, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA.
4. Intimem-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-61.2018.4.03.6143 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: STABRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI - SP224411, MIRELLA ALVES MAZZETTI - SP359943, VALMIR MAZZETTI - SP147144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 14223874: Mantenho a decisão agravada (ID 12774490) por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade de Limeira, para ciência (ID 13372900).

Venham os autos conclusos para sentença, com urgência, conforme já determinado anteriormente (ID 12774490).

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009645-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELIZABETHE JULIA DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MALENA FERREIRA DE CARVALHO - SP408367, NADIA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO - SP120062, BENEDITO LUIZ DE CARVALHO - SP122587

IMPETRADO: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A., DIRIGENTE DA UNIDADE EDUCACIONAL GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a complementar as informações prestadas, para se manifestar especificamente com relação ao fato que menciona no sentido de que a impetrante cursou disciplinas durante 5 (cinco) semestres (ID11537974 - Pág. 3), uma vez que no Histórico Escolar apresentado (ID11537979) consta que todas as disciplinas do 5º semestre estão "A Cursar" – "AC" e, também, no tocante ao apontamento das disciplinas do terceiro semestre, já que consta "R" – Reprovação, mas as notas efetivas não estão explicitadas.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia **26 de fevereiro de 2019, as 13:30min**, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Intimem-se as partes a comparecer pessoalmente à audiência devidamente acompanhados por advogados.

Com a juntada das informações complementares e não havendo composição entre as partes, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008423-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANEIA DE JESUS GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório do valor principal, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMBROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID14296807: Concedo, excepcionalmente, prazo suplementar de 10 dias requerido pela autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005399-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORGE LUIS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005726-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SANDRA LUIZIA DA SILVA DE SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório do valor principal, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001068-29.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: LUCIMAR NEVES PINHEIRO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **Lucimar Neves Pinheiro**, do veículo automóvel FIAT/UNO VIVACE 1.0, Ano Fabricação/Modelo: 2015/2015, Placa: FBY0587, Cor: Vermelha, Chassi: 9BD19515ZF0670941, RENAVAM: 1049920373, em virtude da Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 70625447, firmada em 13/05/2015, para financiamento do valor de R\$ 26.475,91 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos).

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e que atualmente o saldo devedor é de R\$ 45.706,08 (quarenta e cinco mil, setecentos e seis reais e oito centavos).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que a parte requerida firmou com Banco Pan S.A. (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a Cédula de Crédito Bancário nº 70625447, alienando fiduciariamente o veículo nela descrito em garantia da dívida dela decorrente (Item 8 das Condições Gerais, ID 14304177 – Pág. 12).

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada com aviso de recebimento não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou a parte requerida, através de notificação extrajudicial, conforme comprova o documento ID 9699402.

Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º).

Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, **DEFIRO** a liminar e determino a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo acima identificado, bem como de seu respectivo documento, nos termos do artigo 3º "caput" do Decreto Lei 911/69 e seu § 14.

Nomeio a pessoa indicada na petição inicial como depositária ou quem suas vezes fizer, devidamente representado.

Esclareço que o mandado deve ser cumprido, ainda que o veículo esteja na posse de terceiros e, caso necessário, com apoio da Polícia Federal, que desde logo fica requisitada e cuja mobilização ficará a critério do Sr. Oficial de Justiça.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino que a Secretaria insira a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Sistema Renajud. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renajud) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Cite-se a ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar resposta nos termos do art. 3º, § 3º do referido Decreto Lei, com as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo diploma legal.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2019, às 16h:30min., a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Cumpra-se com urgência, em face da audiência designada.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-60.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA MARRETTO FORNASIER DE OLIVEIRA - SP158375
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de verificar se entre a propositura da ação e o pedido de informações já foi apreciado o recurso administrativo do impetrante (ID num. 14155127 - pág. 24), apresentado em 16/08/2018 em face da decisão que determinou a cessação da aposentadoria que vem recebendo.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007500-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIGALERTA - SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **VIGALERTA – SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA. – EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário que gerou sua exclusão do SIMPLES, bem como para que expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, seu nome seja excluído do CADIN e que seus débitos não sejam inscritos em dívida ativa da União. Ao final, requer a confirmação da medida liminar acima pleiteada.

Notícia ter recebido Ato Declaratório Executivo de exclusão sem ter sido previamente intimada dos motivos para tanto, e que, então, protocolou impugnação junto à Receita Federal, que gerou o Processo Administrativo n.º 10830.726839/2016-28.

Afirma ter efetuado o pagamento dos débitos apontados pela União como motivo da exclusão do programa e da negativa na emissão da CND, mas que foram equivocadamente desconsiderados pela Receita Federal do Brasil.

A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3628278).

Em informações (ID 5148490), a autoridade impetrada noticiou que no âmbito do processo administrativo citado e antes do ajuizamento da presente ação o impugnado "Ato Declaratório de Exclusão" n.º 02322216 foi cancelado por conta da situação de suspensão da exigibilidade dos débitos controvertidos. Afirma, ainda, que a comunicação desta decisão foi encaminhada à impetrante por meio eletrônico.

Manifestação da impetrante no ID 5428068 em que pugna pela continuidade do feito por não haver parcelamento tributário em vigência.

Decido.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público" (grifo nosso).

No presente caso, de acordo com a impetrante, a negativa na expedição de CND ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa decorre da inobservância, pela autoridade impetrada, da ocorrência de um dos motivos de suspensão da exigibilidade dos tributos, qual seja, pendência de recurso em âmbito de processo administrativo.

A autoridade impetrada, por sua vez, afirma em suas informações que os débitos discutidos no P.A. n.º 10830.726839/2016-28 foram parcelados, gerando o cancelamento do ato declaratório de exclusão, e que houve comunicação à impetrante.

Em que pese a impetrante afirmar que não houve parcelamento dos débitos, não logrou trazer, no decorrer do presente *writ*, mais elementos de prova de suas alegações, e coube à Delegacia da Receita Federal demonstrar que a exclusão questionada foi cancelada.

Demonstrou, ainda, que comunicou o teor da decisão por meio eletrônico – medida prevista no parágrafo 1º-A, do art. 16, da Lei Complementar n.º 123/2006 – e que a ciência eletrônica se deu por decurso de prazo, ou seja, a impetrante não acessou a decisão antes do prazo limite.

Assim, entendo que, se no caso concreto os impedimentos à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa dependiam somente da (i) existência de processo administrativo em curso ou do (ii) parcelamento dos tributos nele discutidos, o que é o caso dos autos. a informação da autoridade é clara em afirmar a existência de causa de suspensão da exigibilidade do débito aqui discutido, enquanto restar em dia, o parcelamento requerido.

Assim, considerando todo o informado, especialmente pela autoridade impetrada, **CONCEDO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a causa de suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos no P.A. n.º 10830.726839/2016-28 e determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, **desde que os únicos óbices sejam os débitos discutidos no referido P.A.**

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000854-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ROBSON REGIS ROQUE, JAINE MAYSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO PIETROBOM RODRIGUES - SP360125
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO PIETROBOM RODRIGUES - SP360125
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial com pedido de liminar proposta por **ROBSON REGIS ROQUE** e **JAÍNE MAYSE DA SILVA ROQUE**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que seja determinado à Ré que se abstenha de realizar o leilão referente ao imóvel dado alienação fiduciária no contrato nº 855553843283, por encontrar-se para venda até o dia 07/02/2019 ou, alternativamente, que sejam suspensos seus efeitos, no caso de já ter sido realizado. Ao final requer que seja declarada a nulidade da execução extrajudicial e do leilão.

Mencionam que firmaram com a CEF "*Contrato Particular de Compra e Venda nº 855553843283, cujo objeto fora o financiamento de imóvel residencial*", registrado sob a matrícula de nº 145.473, Livro n. 2, Registro Geral, Registro de Imóveis de Sumaré – SP.

Explicitam que procederam à abertura de conta para depósito mensal da prestação habitacional e que a primeira parcela teve vencimento em 20/04/2017.

Relatam que receberam intimação para quitação das parcelas nº 12, 13 e 14 (com vencimento em março, abril e maio) e que foram orientados, na CEF, a depositarem o valor integral das parcelas em aberto, na conta aberta para tal finalidade.

Expõem que em 04 de setembro de 2018 depositaram o valor informado, que o banco procedeu à "retirada" dos valores da conta no mesmo dia e que voltaram a depositar os valores mensalmente até que em 29 de outubro de 2018 verificaram que CEF fez um depósito (devolução dos valores) dos valores adimplidos em setembro.

Sustentam que entre "*o período de 20/04/2017 a 29/10/2018, foram pagas 19 parcelas, e todas devidamente debitadas pela Ré, inclusive os autores continuaram a realizar os depósitos referentes às prestações do imóvel, sem qualquer objeção da Ré, com saldo atual positivo*".

Relatam que foram surpreendidos com o recebimento de uma correspondência intitulada Consultoria Imobiliária lhes informando que o imóvel objeto do contrato firmado encontrava-se disponível para venda até o dia 07/02/2019.

Sustentam a ilegalidade do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade e respectivo leilão.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora pretende a concessão de liminar para seja determinado à Ré que se abstenha de realizar o leilão referente ao imóvel dado alienação fiduciária no contrato nº 855553843283, por encontrar-se para venda até o dia 07/02/2019 ou, alternativamente, que sejam suspensos seus efeitos, no caso de já ter sido realizado.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Nesta cognição sumária, colhe-se que a parte autora firmou em abril de 2017 contrato de financiamento de dívida com alienação fiduciária de imóvel em garantia a favor da CEF (contrato nº 855553843283 - ID 14145468 - pág. 1) e que em agosto de 2018 foi averbado na matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em favor da CEF (ID 14145468 - pág. 2).

Não reconheço a ocorrência dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida.

Os documentos e provas trazidos aos autos demonstram, ainda que de forma inicial, que o procedimento que culminou com a consolidação da propriedade, a favor da CEF, foi realizado regularmente e de acordo com os ditames legais, não se revelando aparente mácula a ensejar o reconhecimento da nulidade invocada.

Os depósitos realizados pelos autores em setembro de 2018 (ID 14145467 - pág. 1) e cujos valores foram devolvidos/estornados pela CEF em outubro seguinte, foram efetivados de forma extemporânea, ou seja, após o prazo de 15 dias que havia sido concedido e constado na notificação para purgação da mora (ID 14145479 - pág. 1), de Junho de 2018.

Registre-se que em razão de ter decorrido o prazo para purgação da mora sem que tivesse havido o adimplemento das prestações, consolidou-se a propriedade do imóvel e esta foi devidamente averbada na Matrícula do imóvel em **agosto de 2018** (ID 14145468 - pág. 2), ou seja, antes mesmo do depósito efetivado pelos autores em setembro de 2018.

Assim, quando os autores realizaram o depósito que explicitam e comprovam, em set. de 2018, a propriedade já estava consolidada e inclusive registrada na Matrícula do imóvel, após regular intimação das partes e ausência de pagamento ao tempo oportuno, ou seja, sem qualquer nulidade flagrante aparente.

Ademais, ressalte-se que a alegação de que foram surpreendidos com o recebimento de correspondência lhes informando da ocorrência do leilão, também não se revela convincente, já que ao tomarem ciência da devolução/estorno dos valores em outubro de 2018, a não regularidade do pagamento das prestações e até mesmo do contrato já se mostrava explícita.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, devendo constar o valor do imóvel, no importe de R\$174.688,42 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), conforme registrado na sua Matrícula, por ocasião da consolidação da propriedade (14145468 - pág. 3)

Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos o procedimento de consolidação da propriedade e bem informar a situação atual do imóvel.

Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia **11 de março de 2019, às 13:30min**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Intimem-se com urgência, face à audiência supra designada.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007136-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABESATA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO
Advogados do(a) IMPETRANTE MARCIO ANTONIO D ANGIOLELLA - SP91400, MARIA JACIARA ALVES OLIVEIRA - SP382235
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ABESATA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS que tem por base de cálculo a inclusão dos recolhimentos efetuados por suas associadas, a título de ISS. Ao final requer que seja reconhecido o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo dos valores de ISS recebidos dos clientes e recolhidos a favor dos entes competentes e que seja reconhecido seu direito de compensar e restituir os respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Justifica sua legitimidade ativa independente de autorização expressa de seus associados (Súmula 629 do STF), nos termos da CF (art. 5º, incisos LXIX e LXX) e de seu estatuto social.

Cita o julgamento no STF relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR) e entende que deve ser aplicado o mesmo raciocínio.

Procuração, documentos e custas com a inicial.

Pela decisão ID 10129938, foi deferida a liminar, ficando consignado que, muito embora a associação impetrante tenha representatividade nacional, por tratar-se de ação mandamental coletiva, seus efeitos cingem-se aos limites da competência territorial administrativa da autoridade impetrada.

Intimada a apresentar impetrante requereu o seguimento do processo abrangendo tão somente a associada Tri-Star Serviços Aeroportuários Ltda. (ID 10466680).

As informações foram prestadas no ID 10593341.

Parecer do MPF no ID 11115656.

A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 11427741), ao qual foi negado provimento (ID 13871484).

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que a inclusão de referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o disposto no art. 195, I, "b" da Constituição Federal por não representar receita ou faturamento.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370306 – 0006632-94.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Ademais, é pertinente ao caso destacar que se trata de hipótese análoga àquela do ICMS e que pelos mesmos fundamentos reconheço a impossibilidade de se incluir, validamente, referido tributo na base de cálculo das contribuições sociais em discussão.

Destaque-se que, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decurso e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No Resp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decurso que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no Resp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Ante o exposto, diante da superação do precedente do STJ pelo posterior precedente do STF, cujos fundamentos de fato e de direito são análogos ao caso presente, reconheço a impossibilidade de se exigir a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para, observando-se o limite da competência territorial administrativa da autoridade impetrada:

a) Declarar indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Desnecessária nova vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, §3º, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011267-40.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEOMAR ALBRECHT GRILLO(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA E SP156171 - EDUARDO DAVID MABILIA E SP165506 - ROGERIO PENA MASI E SP184563 - ADRIANA LEVANTESI E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA E SP401125 - AUGUSTUS OLIVEIRA GODOY)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 5321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015334-48.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIC MONEDA KAHER(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 20/2019 Folha(s) : 211 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do réu ERIC MODENA KAHER (fs. 348/350), em face da sentença de fs. 329/335. Em síntese, alega que não há elementos de prova nos autos que subsidiem a condenação. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de nulidades e erros materiais. No caso dos autos, os apontamentos efetuados pela defesa não merecem prosperar, porquanto não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima delineadas. De fato, o órgão jurisdicional deve dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões com as quais concluiu seu julgamento, de forma a deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido. Assim, cessada a jurisdição deste Juízo, o réu deverá valer-se da medida adequada a alterar o julgado, que, diga-se, examinou de forma clara e coerente todos os pontos que foram colocados sob sua apreciação. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo tal como lançada a sentença prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011741-55.2008.403.6105 (2008.61.05.011741-5) - JUSTICA PUBLICA X VENCESLAU FERREIRA FONTES(SP321523 - RAFAEL SOARES DE QUEIROZ E SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP213812 - SUSANA APARECIDA CREDENDIO) X CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA(SP088405 - RENATO CAVALCANTE) X AMILTON DOS SANTOS DE SOUZA(SP096073 - DECIO MOREIRA) X RUIVAR DOS SANTOS SOUZA X FURTO DE CARGA DE PROPRIEDADE DA HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA OCORRIDO NO TERMINAL CARGAS AEROP VIRACOPOS CPS

Vistos. 1. Relatório. VENCESLAU FERREIRA FONTES, CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA E AMILTON DOS SANTOS DE SOUZA, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 312, 1º, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fs. 293/297) os denunciados VENCESLAU FERREIRA FONTES, CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA e AMILTON DOS SANTOS DE SOUZA, no dia 04.09.2008, - no depósito da INFRAERO (Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária), localizado no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, subtraíram, valendo-se da facilidade proporcionada pela qualidade de funcionário da INFRAERO ostentada pelo primeiro, uma carga da empresa Hewlett-Packard Brasil Ltda. A carga em questão, acobertada pelo WB 403.6834.7510/HAWB 5LSV274, foi registrada no sistema Mantra do Aeroporto, Internacional de Viracopos em 31.08.2008 e posteriormente declarada em 03.09.2008, sob, a DI n 08/1371681-5. Segundo informado pela empresa Hewlett-Packard Brasil Ltda., a carga era composta de microprocessadores para servidor tinha o valor total de US\$ 664.904,00 (seiscentos e sessenta e quatro mil, novecentos, e quatro dólares americanos). (...) AMILTON DOS SANTOS era funcionário da empresa Transportadora Fogagnoli Ltda, contratada pela importadora para o transporte da carga e, em virtude de tal emprego, teve ciência prévia acerca da chegada da carga de alto valor, ajustando a subtração com os demais e participando ativamente desta. VENCESLAU FERREIRA FONTES é funcionário da INFRAERO e, nessa qualidade, após ajuste prévio, simulou a conferência da mercadoria no estágio final da liberação, permitindo que a mercadoria a ser subtraída seguisse, sem registro no sistema, para o galpão final. Já CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA, funcionário de outra empresa de transporte não relacionada aos fatos, foi essencial aos atos materiais da subtração, adentrando no setor de cargas da INFRAERO com o veículo que levaria a carga embora e ajudando a carregá-la. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas de acusação (fl. 298). Determinou-se o arquivamento do feito em relação ao investigado RUIVAR DOS SANTOS DE SOUZA e a intimação prévia de VENCESLAU e de CLAUDINEI nos termos do art. 514 do CPP (fs. 300/300vº). VENCESLAU e CLAUDINEI foram notificados (fs. 317 e 320), e apresentaram resposta preliminar nas quais foram acostadas às fs. 321/323 e 324/335. A denúncia foi recebida em 20/08/2012 (fs. 347/347vº e 363). O pedido de arquivamento do feito em relação a PAULO ANDRÉ VIEIRA (fl. 365/365vº) foi rejeitado (fs. 367/368). Por consequência, os autos foram desmembrados (fl. 390) e encaminhados à Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do MPF que opinou pelo prosseguimento da persecução penal contra PAULO ANDRÉ VIEIRA (fs. 413/414vº) nos autos de nº 0015294-71.2012.403.6105 (fs. 417/418). Os réus foram citados (fs. 370, 372 e 401) e apresentaram resposta escrita à acusação (fs. 374/385 e 403/407). CLAUDINEI arrolou 04 (quatro) testemunhas (fs. 375/376). VENCESLAU arrolou 02 (duas) testemunhas (fl. 385). AMILTON arrolou 02 (duas) testemunhas (fl. 407). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fs. 417/418). As testemunhas foram devidamente inquiridas, com exceção de Danilo Silva Gomes e de Bruno Felipe da Conceição em razão de desistência (fs. 519). Donizete Roque de Oliveira foi substituído por José Siqueira Pedrosa (fl. 484). Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fs. 453/460, 506/508 e 510/520. Em 10/02/2015, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os interrogatórios dos réus. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fs. 516/520). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fs. 519 e 522). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação dos réus (fs. 535/542). Em memoriais, as defesas se manifestaram. CLAUDINEI alegou a inexistência de materialidade e de autoria. Disse que não havia prova nos autos de que o acusado tivesse cooperado para a prática delitiva, concluindo pela absolvição (fs. 550/559). VENCESLAU argumentou que seu trabalho consistia em conferir cargas por meio do sistema Tecaplus. Disse que este não fornecia acesso aos dados identificativos da carga, ao conteúdo ou ao valor, mas apenas lia o código de barras que provocava o acendimento de uma luz verde ou vermelha que informava se a carga estava ou não liberada. Alegou que não haveria provas nos autos que ligaria o acusado ao delito e que o código de barras da carga não foi trocado pelo acusado, mas por outra pessoa e que tal informação constaria no relatório da INFRAERO de fs. 282/284, tendo o acusado apenas realizado o seu trabalho de escaneamento dos códigos sem suspeitar da possível troca de etiquetas. Requeru a aplicação do princípio in dubio pro reo. Argumentou pela ausência de comprovação da materialidade e da autoria do delito, disse que o delegado não teria se convencido da participação do acusado no crime e que tal informação constaria à fl. 263. Subsidiariamente, defendeu a desclassificação do delito de peculato doloso para culposo e pediu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fs. 560/583). AMILTON, preliminarmente, disse que a peça acusatória seria inepta porque não teria sido demonstrada que a carga pertencera à empresa vítima com fundamento no laudo de fl. 190, concluindo, assim pela inexistência de materialidade delitiva. No mérito, argumentou que não haveria provas contra ele, mas somente suposições. Afirmou que apesar da busca e apreensão realizada em seu imóvel, nada teria sido encontrado. Disse que não seria o responsável pela guarda da mercadoria no cofre, e que os pacotes das cargas seriam diferentes das mostradas nas imagens. Disse que as testemunhas de acusação não teriam presenciado o furto, mas apenas suposto o que poderia ter acontecido. Por fim, peticionou para que a decisão seja norteadada pelo princípio in dubio pro reo (fs. 590/594). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputa aos acusados VENCESLAU FERREIRA FONTES, CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA E AMILTON DOS SANTOS DE SOUZA a prática do crime previsto no artigo 312, 1º. Peculato. Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. No tocante ao crime em análise, o artigo 312, 1º, do CP, considera delituosa a conduta do funcionário público que, mesmo não tendo a posse do bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Trata-se de crime próprio, cuja conduta deve ser praticada por funcionário público. Há, no entanto, de se frisar, que o artigo 327, 1, do CP, equipara a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade parastatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Para fins penais, a qualificação de funcionário público está ligada à noção ampla de função pública, entendida como qualquer atividade do Estado que vise diretamente à satisfação de uma necessidade ou conveniência pública. A qualidade de funcionário público consiste, pois, numa elementar do tipo penal, porquanto, sem ela, não se caracteriza o peculato, mas sim outro delito, como, por exemplo, a apropriação indevida ou o furto. Colocadas essas premissas, passamos à materialidade delitiva. 2.1 Materialidade. A materialidade do delito é comprovada pelo boletim de ocorrência policial (fs. 18/19), pela lista de cargas escaneadas (fs. 268/270) e pelas imagens da câmera de segurança (fs. 06/17). Uma carga aérea pertencente à empresa Hewlett-Packard Computadores Ltda (HP) identificada pelo número MAWB 403.6834.7510/HAWB 5LSV274 (fl. 03) desapareceu do interior do terminal de cargas de importação do Aeroporto Internacional de Viracopos. O pacote continha 1726 (mil setecentos e vinte e seis) microprocessadores construídos para funcionar em servidores computacionais. A mercadoria possuía o valor de US\$ 664.904,00 (sem impostos), conforme demonstrado pelas faturas comerciais (comercial invoices) a seguir: Quantidade de Processadores Valor total em dólar Fls. 46 US\$ 8.234,00 130/131210 US\$ 41.790,00 133/134105 US\$ 30.975,00 137/138420 US\$ 270.900,00 141/142210 US\$ 33.390,00 145/146210 US\$ 33.390,00 149/150420 US\$ 178.500,00 153/154105 US\$ 67.725,00 157/1581726 US\$ 664.904,00 : Totais O sumário da encomenda foi identificado em 04/09/2008, aproximadamente às 16h, quando o setor de liberação de cargas procurou a mercadoria e não a encontrou, mediante provocação da transportadora Fogagnoli, empresa contratada pela HP para buscar o produto no Aeroporto (fl. 03). Ato contínuo, a INFRAERO identificou várias falhas operacionais cometidas por alguns de seus empregados cujo resultado naturalístico culminou na subtração da carga do interior das instalações do Aeroporto (fs. 03/05). Inicialmente, a caixa da HP encontrava-se no setor de translevador, local mais seguro da instituição, quando recebeu comando de puxê às 19h46 do dia 03/09/2008 (fl. 03). Não há nos autos indicação de quem comandou a ordem no

nos limites normais ao tipo.No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los.Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências para a sociedade foram graves. Trago à colação os mesmos fundamentos defendidos anteriormente para exasperar a pena base ao réu CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA.O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas.Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição. Portanto, tomo definitiva a pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 90 (noventa) dias-multa. Diante da inexistência de agravantes e de atenuantes, bem como de outras causas de aumento ou de diminuição, tomo-a definitiva em 90 (noventa) dias multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 18 (dezoito) salários mínimos, direcionadas ao Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, CNPJ nº 46.044.368/0001-52, com endereço na Rua Antônio Prado, nº 430 - Distrito de Sosas, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 3365-X, conta corrente 6465-3.Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).3.3. AMILTON DOS SANTOS DE SOUZA.Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo.No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los.Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências para a sociedade foram graves. Trago à colação os mesmos fundamentos defendidos para exasperar a pena base de VENCESLAU ao réu CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA.O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio.Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas.Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição. Portanto, tomo definitiva a pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 90 (noventa) dias-multa. Diante da inexistência de agravantes e de atenuantes, bem como de outras causas de aumento ou de diminuição, tomo-a definitiva em 90 (noventa) dias multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 14 (quatorze) salários mínimos, direcionadas à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 - Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7.Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para) CONDENAR o réu VENCESLAU FERREIRA FONTES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 312, 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 90 (noventa) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 16 (dezesseis) salários mínimos, direcionadas à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na AV. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).b) CONDENAR o réu CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 312, 1º, c.c artigo 30 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 90 (noventa) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 14 (quatorze) salários mínimos, direcionadas à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 - Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).c) CONDENAR o réu AMILTON DOS SANTOS DE SOUZA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 312, 1º, c.c artigo 30 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 90 (noventa) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 14 (quatorze) salários mínimos, direcionadas à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 - Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4.1 Direito de apelar em liberdade.Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República).4.2 Custas processuais.Condeno VENCESLAU FERREIRA FONTES, CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA E AMILTON DOS SANTOS DE SOUZA ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.4.3 Valor mínimo para reparação de danos.Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.4.4 Bens e valores apreendidos.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os bens contidos no saco plástico lacrado sob o nº 0007555 (fl. 302), contendo diversas caixas de medicamentos (fls. 169/171). Nada sendo requerido, proceda-se a destruição dos bens.4.5 Deliberações finais.Após o trânsito em julgado:4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados;4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal;4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.Publicue-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 5324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002540-87.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS X WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS X MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS X MILER APARECIDO DE BARROS FERREIRA

DECISÃO DE FL. 531-Vistos.Inicialmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita requeridos pelos corréus WESLEY (fls. 438), MATHEUS (fls. 463/466) e MILER (fls. 528/529). Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pelo corréu WESLEY (fls. 458/462), intime-se a sua defesa constituída a apresentar o pedido em apartado, sob classe processual própria. Quanto ao prosseguimento do feito verifico que a denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas aos acusados, de modo a permitir a atuação das defesas, não havendo que se falar em inépcia da exordial acusatória.Ademais, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, considero não estarem configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a COMARCA DE CAPIVARI/SP (para a oitiva das testemunhas de acusação, arroladas à fl. 301-verso), comuns às defesas dos acusados MATHEUS, MILER e WESLEY.Expedida a carta precatória, intimem-se as defesas, nos termos do artigo 222, última parte, e 3º, do CPP e nos termos da Súmula 273 do STJ.Posteriormente, será designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu WANDERSON, bem como para a realização dos interrogatórios de todos os réus.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Intime-se o advogado do acusado WANDERSON (fl. 447) e do corréu WESLEY (fl. 462). Requistem-se as certidões esclarecedoras dos apontamentos criminais constantes do apenso de antecedentes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória. *****DESPACHO DE FL. 533.Considerando-se o teor da certidão de fl. 532, dou por prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva do corréu WESLEY NAUAN LIMA DIAS de fls. 458/462, uma vez que já foi apreciado nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0003254-47.2018.403.6105, decisão cuja cópia se encontra trasladada no presente feito às fls. 474/475.Em relação ao certificado à fl. 532, no que tange às folhas de antecedentes criminais faltantes, em relação aos corréus MILER, MATHEUS e WESLEY, expeça a Secretaria os respectivos ofícios, e requisitem-se as certidões esclarecedoras de apontamentos do que delas constar, em conformidade com a determinação de fl. 531-verso. Int. *****INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA A CP 57/2019, À COMARCA DE CAPIVARI/SP, DEPRECANDO-SE AS OITIVAS DE TESTEMUNHAS COMUNS À ACUSAÇÃO E DEFESA DOS RÉUS MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS, MILER APARECIDO DE BARROS FERREIRA E WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS.

Expediente Nº 5325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-69.2008.403.6105 (2008.61.05.001277-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CASELI(SPI34608 - PAULO CESAR REOLON) X MATEUS FERREIRA DA SILVA(SPI34608 - PAULO CESAR REOLON)

Abra-se vista à defesa para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha MATEUS FERREIRA DA SILVA, conforme certidão de fls. 429, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e proclamação para a substituição.

Expediente Nº 5326

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000746-31.2018.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA RITA SILVA(SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS) X ROSANGELA FARIA SILVA(SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS)

FLORENCIO DOS REIS) X JULLYAN FERNANDO BENATTI DE MELO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP220187E - GEANDRE FIDELIS FERREIRA) X ANTONIO RAMOS CRUZ NETO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Abra-se vista ao órgão ministerial acerca da carta precatória de fls. 605/610, quanto ao não comparecimento da corré MAYARA SANTOS GUILHERME DO NASCIMENTO no Juízo Deprecado de Monte Mor/SP, para cumprimento das medidas cautelares a ela impostas. Sem prejuízo, abra-se vista à defesa do corréu ANTONIO RAMOS CRUZ NETO para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas ALEXANDER GARCIA DA SILVA e ROBSON VINICIUS GARCIA, conforme certidão de fl. 625, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da(s) oitiva(s) da(s) referida(s) testemunha(s) e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 5331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001679-04.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TAVARES LEONARDI(SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, em razão do solicitado às fls. 812/829, a fim de que a defesa apresente a resposta escrita à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. Intime-se o i. subscritor de fls. 812 a juntar no mesmo prazo a procuração. Tendo em vista não haver medida pendente a realizar, anote-se o nível de sigilo n. 4.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2798

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022771-26.2000.403.6119 (2000.61.19.022771-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022770-41.2000.403.6119 (2000.61.19.022770-0)) - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS(SP061190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Intime-se o embargante, através de seu patrono, para que se manifeste quanto à planilha de cálculo apresentada pelo embargado a fl. 352. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, abra-se vista ao embargado para ciência do depósito judicial de fl. 350, bem como, para informar dados para a transferência dos valores. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009928-43.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-20.2011.403.6119 ()) - Z PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado a fl. 109-v, intime-se a embargante para, querendo, requerer o que entender cabível. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica a parte interessada advertida de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010574-53.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-87.2010.403.6119 ()) - GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Fls.1068/1079.

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010641-18.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-88.2006.403.6119 (2006.61.19.006412-5)) - GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X JACOB BARATA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, Jacob Barata Filho, Francisco José Ferreira Abreu, Paulo Roberto Loureiro Monteiro, Paulo Roberto Arantes e Jeferson de Andrade e Silva Filho opuseram embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIAO sustentando a prescrição do crédito exequendo e que a responsabilidade solidária prevista no CTN depende da existência de interesse em comum na prática do fato gerador, o que não ocorreu, tendo em vista que não tiveram qualquer vinculação com os fatos geradores, pois a empresa Transmetro foi constituída posteriormente, em março de 2003, e seus sócios não tiveram qualquer vínculo com a empresa Canarinho, nem com qualquer outra empresa integrante do grupo econômico, mas apenas transferiram a totalidade de suas participações societárias da empresa Transmetro para José Henrique Galvão Abdalla. Ademais, que o fato de terem adquirido parte das linhas de ônibus anteriormente operadas pela empresa Canarinho não os torna integrantes do mencionado grupo, pois a prestação do serviço público é de titularidade do Poder Público e, portanto, a cessão de linhas de ônibus não foi realizada pela empresa que executava o serviço público (Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda.), mas pela concedente do serviço público. Por fim, alegam que não ficou comprovado que os sócios incluídos no polo passivo da execução fiscal incorreram nas hipóteses de excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, razão pela qual deve ser reconhecida sua legitimidade passiva. Apresentaram documentos e procurações às fls. 44/1032 (vol. 01 a 05). Emenda à inicial (fls. 1035/1077 - vol. 05). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 1078/1080 - vol. 05). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a inexistência de prescrição do crédito e a existência de grupo econômico entre todas as pessoas incluídas no polo passivo da execução. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 1088/1098 - vol. 05). Apresentou documentos (fls. 1099/1112 - vol. 05). É o relatório. Intimem-se os embargantes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo: 10 dias. Após, intime-se a embargada para o mesmo fim e em igual prazo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000406-55.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-87.2010.403.6119 ()) - SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X PELERSON SOARES PENIDO - ESPOLIO(SP065619 - MARIA CONCEICÃO DA HORA GONCALVES COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, alegando omissão e obscuridade na decisão proferida à fl. 1723, requerendo o deferimento das provas documental e testemunhal nos termos das petições opostas pelos embargantes às fls. 1457/1589 e fls. 1590/1718, e que seja sanada a obscuridade apontada quanto ao início da fluência do prazo suplementar de 30 (trinta) dias concedido por este juízo para eventual produção de prova documental. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos. Relato, DECIDO. Os Embargos de Declaração tem seus pressupostos fundamentados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando para corrigir erro in judicando. Só se admite a interposição do recurso de Embargos de Declaração quando o erro cometido pela decisão embargada for quanto ao procedimento, ou seja, erro na aplicação da norma de processo ou procedimento (erro in procedendo). Ademais, o destinatário da prova é sempre o julgador primário, que, para a sua convicção, pode deferir ou não a prova, como necessária ou não, porque somente ao seu convencimento é destinada a diligência processual, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias à luz do art. 370 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, como já apontado na decisão ora hostilizada, entendo desnecessária a expedição de ofícios para a juntada na íntegra do Inquérito Policial nº 2582/2011-1 e do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 3447/03-58, haja vista os documentos acostados pela própria embargante às fls. 1529/1589 e 1658/1718 que à época já poderia ter juntado, se assim entendesse, cópia integral dos documentos supramencionados. Também não vislumbro a necessidade de oitiva de José Antônio Galhardo Abdalla, uma vez que ele é parte executada nos autos principais, inclusive opondo os embargos à execução fiscal nº 0010799-73.2011.403.6119 e não mera testemunha. Outrossim, conforme já exposto por este juízo na decisão supramencionada, desnecessária é a realização da prova oral que visaria provar questões que podem ser comprovadas mediante produção de prova documental (artigo 443, inciso II, do CPC). Por fim, a obscuridade indicada quanto ao início da fluência do prazo suplementar de 30 (trinta) dias concedido por este juízo para eventual produção de prova documental será sanada. Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 1737/1752, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE, tão somente para SANEAR A OBSCURIDADE APONTADA, passando a constar o seguinte na decisão de fl. 1723[...]. Defiro às partes, prazo suplementar de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão da Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual produção de prova documental, que deverá ser apresentada em mídia digital.[...] No mais permaneça a decisão tal como lançada. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000426-46.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-88.2006.403.6119 (2006.61.19.006412-5)) - SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE

ENGENHARIA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO(SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas De Engenharia, Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda, Litorânea Transportes Coletivos Ltda, Thadeu Luciano Marcondes Penido, Ana Maria Marcondes Penido Santana, Pelerson Soares Penido- Espólio opuseram embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO sustentando sua ilegitimidade passiva, uma vez que jamais mantiveram vínculo empresarial com o Grupo Abdalla, tendo havido apenas um cisão parcial da empresa Rodoviário Atlântico, com transferência das quotas do seu capital para Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A e incorporação parcial de seu patrimônio ao capital da Litorânea Transportes Coletivos Ltda., com a finalidade de operar as linhas de ônibus intermunicipais da empresa cindida (fs. 795/804 e 808/818).Relata que o Grupo Serveng/Pássaro Marron teve ciência de que a empresa Rodoviário Atlântico S.A. pretendia deixar de operar as permissões de linhas de ônibus intermunicipais. Entretanto, para que pudesse operar tais linhas, seria necessária a incorporação, a fusão ou a cisão das empresas, aprovada pelo DER. Por essa razão, firmaram o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Participação Acionária, por meio do qual José Antônio Gallardo Abdalla promoveria a cisão da Rodoviário Atlântico com incorporação da parcela cindida na Litorânea e as permissões do DER. Por sua vez, a empresa de Ônibus Pássaro Marron comprometeu-se a adquirir desse acionista a totalidade das quotas sociais do capital da Litorânea, por R\$ 13.000.000,00.Ato contínuo, foi elaborado o Protocolo de Cisão Parcial com Incorporação, seguido pelo Protocolo, mediante o qual foi incorporado ao patrimônio da empresa Litorânea o terreno ali descrito, no qual se encontrava a Estação Rodoviária de São Sebastião.Apresentaram documentos e procurações (fs. 38/1414 (vol. 1 a 07).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fs. 1419/1422 - vol. 08).Os embargantes notificaram o falecimento de Pelerson Soares Penido e requerem a exclusão do CDA objeto da presente execução da conta corrente, tendo em vista o recebimento dos embargos no efeito suspensivo (fs. 1487/1489 - vol. 08).A União discordou do pedido e requereu fosse oficiado o juízo do inventário para que o inventariante fosse habilitado como parte (fs. 1496/1497 - vol. 08).O espólio de Pelerson Soares Penido regularizou sua representação processual (fs. 1499/1503 - vol. 08).A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, restando a extinção do crédito tributário pela prescrição e alegando a existência de grupo econômico entre as empresas embargantes e a executada. Requereu a improcedência dos embargos (fs. 1504/1514 - vol. 08). Apresentou documentos (fs. 1515/1536).É o relatório.Intimem-se os embargantes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo: 10 dias.Após, intime-se a embargada para o mesmo fim e em igual prazo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006386-12.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-86.2012.403.6119 ()) - ABDON FRANCISCO DA SILVA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Tendo em vista os documentos juntados às fs. 184/220, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007048-73.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-86.2014.403.6119 ()) - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Intime-se a embargante para que se manifeste quanto à impugnação juntada às fs. 372/402, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Prazo: 10 dias.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 369/369-v.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007040-62.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-80.2015.403.6119 ()) - CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a impugnação juntada (fs.521/545), manifeste-se a embargante nos termos do penúltimo parágrafo da decisão de fl.519v.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001768-53.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004749-12.2003.403.6119 (2003.61.19.004749-7)) - LANZARA GRAFICA EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXXVIII, da Portaria n. 10/2016-3ª Vara Federal, que alterou o art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006625-11.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003951-60.2017.403.6119 ()) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal recebidos com efeito suspensivo conforme decisão proferida à fl.227, a qual foi objeto de agravo de instrumento, noticiado pela agravante às fs.237/251.

Não obstante, em razão do quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos deverão prosseguir SEM EFEITO SUSPENSIVO da execução fiscal.

Dessa forma, tendo em vista a impugnação juntada (fs.229/236), cumpria-se integralmente a parte final do despacho de fl.227, abrindo vista à embargante para que se manifeste especificando eventuais provas a serem produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao embargado para igual finalidade e no mesmo prazo.

Proceda-se ao desapensamento dos autos principais. Junte-se cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5029559-62.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002137-76.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009618-95.2015.403.6119 ()) - METAL NORTE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002636-60.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014869-22.2000.403.6119 (2000.61.19.014869-0)) - INASA HOSPITALAR LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

O c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução através da penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0046283-21.2015.403.6119, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002709-32.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014169-46.2000.403.6119 (2000.61.19.014169-5)) - METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

O entendimento jurisprudencial é de que admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica em regime de falência desde que comprove os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50 (AgRg no AREsp 763.323-SP). No caso em tela, o regime de falência, por si só, não autoriza a concessão do benefício. Nessa esteira, a embargante não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar insuficiência econômica para justificar a concessão do benefício, portanto, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC, devendo a embargante comprovar a sua hipossuficiência.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia

como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução através da penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 802/03, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003098-17.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-31.2016.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA/SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Intime-se a embargante, nos termos do art. 351 do CPC, para que se manifeste quanto à impugnação juntada aos autos, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

3. Publique-se a decisão retro.

4. Com as manifestações, torem-me conclusos.

NOTA DE SECRETARIA: Decisão de fl. 128: O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal. Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE). No caso dos autos, a dívida está garantida e a embargante alega a nulidade dos títulos executivos em razão de afronta ao princípio da legalidade e tipicidade, ante a ausência de regulamentação da Lei nº 9.933/99, da inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, ilegalidade do encargo legal de 20% do Decreto-lei 1.025/69 e dos juros sobre a multa. Todavia, é assente na jurisprudência o entendimento quanto a ser válida a aplicação de multa pelo INMETRO, pois suas portarias decorrem de disposição legal, não se cogitando de falta de regulamentação da Lei 9.933/1999, havendo julgados de ambas as Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177470 0005865-97.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 e Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1581388 0014287-06.2005.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018. No mesmo sentido, a incidência dos acréscimos legais sobre a dívida está devidamente fundamentada em dispositivos legais sobre os quais não há notícias de reconhecimento de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Sendo assim, para o caso dos autos, após análise preliminar da petição inicial e diante da ausência *fumus boni juris*, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação. Cumpridas às determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003099-02.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-52.2014.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA/SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Intime-se a embargante, nos termos do art. 351 do CPC, para que se manifeste quanto à impugnação juntada aos autos, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

3. Publique-se a decisão retro.

4. Com as manifestações, torem-me conclusos.

NOTA DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 98: O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal. Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE). No caso dos autos, a dívida está garantida e a embargante alega a nulidade dos títulos executivos em razão de afronta ao princípio da legalidade e tipicidade, ante a ausência de regulamentação da Lei nº 9.933/99, da inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, ilegalidade do encargo legal de 20% do Decreto-lei 1.025/69 e dos juros sobre a multa. Todavia, é assente na jurisprudência o entendimento quanto a ser válida a aplicação de multa pelo INMETRO, pois suas portarias decorrem de disposição legal, não se cogitando de falta de regulamentação da Lei 9.933/1999, havendo julgados de ambas as Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177470 0005865-97.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 e Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1581388 0014287-06.2005.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018. No mesmo sentido, a incidência dos acréscimos legais sobre a dívida está devidamente fundamentada em dispositivos legais sobre os quais não há notícias de reconhecimento de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Sendo assim, para o caso dos autos, após análise preliminar da petição inicial e diante da ausência *fumus boni juris*, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação. Cumpridas às determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003100-84.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008172-57.2015.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA/SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Intime-se a embargante, nos termos do art. 351 do CPC, para que se manifeste quanto à impugnação juntada aos autos, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

3. Publique-se a decisão retro.

4. Com as manifestações, torem-me conclusos.

NOTA DE SECRETARIA: Decisão de fl. 131: O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal. Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE). No caso dos autos, a dívida está garantida e a embargante alega a nulidade dos títulos executivos em razão de afronta ao princípio da legalidade e tipicidade, ante a ausência de regulamentação da Lei nº 9.933/99, da inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, ilegalidade do encargo legal de 20% do Decreto-lei 1.025/69 e dos juros sobre a multa. Todavia, é assente na jurisprudência o entendimento quanto a ser válida a aplicação de multa pelo INMETRO, pois suas portarias decorrem de disposição legal, não se cogitando de falta de regulamentação da Lei 9.933/1999, havendo julgados de ambas as Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177470 0005865-97.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 e Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1581388 0014287-06.2005.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018. No mesmo sentido, a incidência dos acréscimos legais sobre a dívida está devidamente fundamentada em dispositivos legais sobre os quais não há notícias de reconhecimento de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Sendo assim, para o caso dos autos, após análise preliminar da petição inicial e diante da ausência *fumus boni juris*, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação. Cumpridas às determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003101-69.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-54.2016.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA/SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Intime-se a embargante, nos termos do art. 351 do CPC, para que se manifeste quanto à impugnação juntada aos autos, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

3. Publique-se a decisão retro.

4. Com as manifestações, torem-me conclusos.

NOTA DE SECRETARIA: Decisão de fl. 128: O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal. Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE). No caso dos autos, a dívida está garantida e a embargante alega a nulidade dos títulos executivos em razão de afronta ao princípio da legalidade e tipicidade, ante a ausência de regulamentação da Lei nº 9.933/99, da inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, ilegalidade do encargo legal de 20% do Decreto-lei 1.025/69 e dos juros sobre a multa. Todavia, é assente na jurisprudência o entendimento quanto a ser válida a aplicação de multa pelo INMETRO, pois suas portarias decorrem de disposição legal, não se cogitando de falta de regulamentação da Lei 9.933/1999, havendo julgados de ambas as Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177470 0005865-97.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 e Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1581388 0014287-06.2005.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE,

TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018.No mesmo sentido, a incidência dos acréscimos legais sobre a dívida está devidamente fundamentada em dispositivos legais sobre os quais não há notícias de reconhecimento de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Sendo assim, para o caso dos autos, após análise preliminar da petição inicial e diante da ausência fumus boni juris, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação.Cumpridas às determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003103-39.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008135-30.2015.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Intime-se a embargante, nos termos do art. 351 do CPC, para que se manifeste quanto à impugnação juntada aos autos, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.
3. Publique-se a decisão retro.
4. Com as manifestações, torem-me conclusos.

NOTA DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 86: O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal. Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).No caso dos autos, a dívida está garantida e a embargante alega a nulidade dos títulos executivos em razão de afronta ao princípio da legalidade e tipicidade, ante a ausência de regulamentação da Lei nº 9.933/99, da inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, ilegalidade do encargo legal de 20% do Decreto-lei 1.025/69 e dos juros sobre a multa.Todavia, é assente na jurisprudência o entendimento quanto a ser válida a aplicação de multa pelo INMETRO, pois suas portarias decorrem de disposição legal, não se cogitando de falta de regulamentação da Lei 9.933/1999, havendo julgados de ambas as Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177470 0005865-97.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 e Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1581388 0014287-06.2005.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018.No mesmo sentido, a incidência dos acréscimos legais sobre a dívida está devidamente fundamentada em dispositivos legais sobre os quais não há notícias de reconhecimento de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Sendo assim, para o caso dos autos, após análise preliminar da petição inicial e diante da ausência fumus boni juris, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação.Cumpridas às determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003104-24.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-70.2015.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Intime-se a embargante, nos termos do art. 351 do CPC, para que se manifeste quanto à impugnação juntada aos autos, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.
3. Publique-se a decisão retro.
4. Com as manifestações, torem-me conclusos.

NOTA DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 130: O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal. Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).No caso dos autos, a dívida está garantida e a embargante alega a nulidade dos títulos executivos em razão de afronta ao princípio da legalidade e tipicidade, ante a ausência de regulamentação da Lei nº 9.933/99, da inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, ilegalidade do encargo legal de 20% do Decreto-lei 1.025/69 e dos juros sobre a multa.Todavia, é assente na jurisprudência o entendimento quanto a ser válida a aplicação de multa pelo INMETRO, pois suas portarias decorrem de disposição legal, não se cogitando de falta de regulamentação da Lei 9.933/1999, havendo julgados de ambas as Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177470 0005865-97.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 e Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1581388 0014287-06.2005.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018.No mesmo sentido, a incidência dos acréscimos legais sobre a dívida está devidamente fundamentada em dispositivos legais sobre os quais não há notícias de reconhecimento de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Sendo assim, para o caso dos autos, após análise preliminar da petição inicial e diante da ausência fumus boni juris, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação.Cumpridas às determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003105-09.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-76.2016.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Intime-se a embargante, nos termos do art. 351 do CPC, para que se manifeste quanto à impugnação juntada aos autos, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.
3. Publique-se a decisão retro.
4. Com as manifestações, torem-me conclusos.

NOTA DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 89: O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal. Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).No caso dos autos, a dívida está garantida e a embargante alega a nulidade dos títulos executivos em razão de afronta ao princípio da legalidade e tipicidade, ante a ausência de regulamentação da Lei nº 9.933/99, da inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, ilegalidade do encargo legal de 20% do Decreto-lei 1.025/69 e dos juros sobre a multa.Todavia, é assente na jurisprudência o entendimento quanto a ser válida a aplicação de multa pelo INMETRO, pois suas portarias decorrem de disposição legal, não se cogitando de falta de regulamentação da Lei 9.933/1999, havendo julgados de ambas as Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177470 0005865-97.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 e Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1581388 0014287-06.2005.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018.No mesmo sentido, a incidência dos acréscimos legais sobre a dívida está devidamente fundamentada em dispositivos legais sobre os quais não há notícias de reconhecimento de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Sendo assim, para o caso dos autos, após análise preliminar da petição inicial e diante da ausência fumus boni juris, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação.Cumpridas às determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003106-91.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009041-20.2015.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Intime-se a embargante, nos termos do art. 351 do CPC, para que se manifeste quanto à impugnação juntada aos autos, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.
3. Publique-se a decisão retro.
4. Com as manifestações, torem-me conclusos.

NOTA DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 126: O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal. Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).No caso dos autos, a dívida está garantida e a embargante alega a nulidade dos títulos executivos em razão de afronta ao princípio da legalidade e tipicidade, ante a ausência de regulamentação da Lei nº 9.933/99, da inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, ilegalidade do encargo legal de 20% do Decreto-lei 1.025/69 e dos juros sobre a multa.Todavia, é assente na jurisprudência o entendimento quanto a ser válida a aplicação de multa pelo INMETRO, pois suas portarias decorrem de disposição legal, não se cogitando de falta de regulamentação da Lei 9.933/1999, havendo julgados de ambas as Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177470 0005865-97.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 e Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1581388 0014287-06.2005.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018.No mesmo sentido, a incidência dos acréscimos legais sobre a dívida está devidamente fundamentada em dispositivos legais sobre os quais não há notícias de reconhecimento de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Sendo assim, para o caso dos autos, após análise preliminar da petição inicial e diante da ausência fumus boni juris, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação.Cumpridas às determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003108-61.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006110-44.2015.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Intime-se a embargante, nos termos do art. 351 do CPC, para que se manifeste quanto à impugnação juntada aos autos, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

3. Publique-se a decisão retro.

4. Com as manifestações, torem-me conclusos.

NOTA DE SECRETARIA: Decisão de fl. 151: O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal. Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE). No caso dos autos, a dívida está garantida e a embargante alega a nulidade dos títulos executivos em razão de afronta ao princípio da legalidade e tipicidade, ante a ausência de regulamentação da Lei nº 9.933/99, da inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, ilegalidade do encargo legal de 20% do Decreto-lei 1.025/69 e dos juros sobre a multa. Todavia, é assente na jurisprudência o entendimento quanto a ser válida a aplicação de multa pelo INMETRO, pois suas portarias decorrem de disposição legal, não se cogitando de falta de regulamentação da Lei 9.933/1999, havendo julgados de ambas as Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177470 0005865-97.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 e Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1581388 0014287-06.2005.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018. No mesmo sentido, a incidência dos acréscimos legais sobre a dívida está devidamente fundamentada em dispositivos legais sobre os quais não há notícias de reconhecimento de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Sendo assim, para o caso dos autos, após análise preliminar da petição inicial e diante da ausência fumus boni juris, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação. Cumpridas às determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003110-31.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009042-05.2015.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Intime-se a embargante, nos termos do art. 351 do CPC, para que se manifeste quanto à impugnação juntada aos autos, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

3. Publique-se a decisão retro.

4. Com as manifestações, torem-me conclusos.

NOTA DE SECRETARIA: Decisão de fl. 126: O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal. Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE). No caso dos autos, a dívida está garantida e a embargante alega a nulidade dos títulos executivos em razão de afronta ao princípio da legalidade e tipicidade, ante a ausência de regulamentação da Lei nº 9.933/99, da inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, ilegalidade do encargo legal de 20% do Decreto-lei 1.025/69 e dos juros sobre a multa. Todavia, é assente na jurisprudência o entendimento quanto a ser válida a aplicação de multa pelo INMETRO, pois suas portarias decorrem de disposição legal, não se cogitando de falta de regulamentação da Lei 9.933/1999, havendo julgados de ambas as Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177470 0005865-97.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 e Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1581388 0014287-06.2005.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018. No mesmo sentido, a incidência dos acréscimos legais sobre a dívida está devidamente fundamentada em dispositivos legais sobre os quais não há notícias de reconhecimento de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Sendo assim, para o caso dos autos, após análise preliminar da petição inicial e diante da ausência fumus boni juris, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação. Cumpridas às determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003113-83.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-94.2016.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Intime-se a embargante, nos termos do art. 351 do CPC, para que se manifeste quanto à impugnação juntada aos autos, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

3. Publique-se a decisão retro.

4. Com as manifestações, torem-me conclusos.

NOTA DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 102: O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal. Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE). No caso dos autos, a dívida está garantida e a embargante alega a nulidade dos títulos executivos em razão de afronta ao princípio da legalidade e tipicidade, ante a ausência de regulamentação da Lei nº 9.933/99, da inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, ilegalidade do encargo legal de 20% do Decreto-lei 1.025/69 e dos juros sobre a multa. Todavia, é assente na jurisprudência o entendimento quanto a ser válida a aplicação de multa pelo INMETRO, pois suas portarias decorrem de disposição legal, não se cogitando de falta de regulamentação da Lei 9.933/1999, havendo julgados de ambas as Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177470 0005865-97.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 e Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1581388 0014287-06.2005.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018. No mesmo sentido, a incidência dos acréscimos legais sobre a dívida está devidamente fundamentada em dispositivos legais sobre os quais não há notícias de reconhecimento de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Sendo assim, para o caso dos autos, após análise preliminar da petição inicial e diante da ausência fumus boni juris, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação. Cumpridas às determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003114-68.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008972-85.2015.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Intime-se a embargante, nos termos do art. 351 do CPC, para que se manifeste quanto à impugnação juntada aos autos, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

3. Publique-se a decisão retro.

4. Com as manifestações, torem-me conclusos.

NOTA DE SECRETARIA: Decisão de fl. 126: O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal. Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE). No caso dos autos, a dívida está garantida e a embargante alega a nulidade dos títulos executivos em razão de afronta ao princípio da legalidade e tipicidade, ante a ausência de regulamentação da Lei nº 9.933/99, da inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, ilegalidade do encargo legal de 20% do Decreto-lei 1.025/69 e dos juros sobre a multa. Todavia, é assente na jurisprudência o entendimento quanto a ser válida a aplicação de multa pelo INMETRO, pois suas portarias decorrem de disposição legal, não se cogitando de falta de regulamentação da Lei 9.933/1999, havendo julgados de ambas as Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177470 0005865-97.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 e Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1581388 0014287-06.2005.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018. No mesmo sentido, a incidência dos acréscimos legais sobre a dívida está devidamente fundamentada em dispositivos legais sobre os quais não há notícias de reconhecimento de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Sendo assim, para o caso dos autos, após análise preliminar da petição inicial e diante da ausência fumus boni juris, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação. Cumpridas às determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003115-53.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009040-35.2015.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Intime-se a embargante, nos termos do art. 351 do CPC, para que se manifeste quanto à impugnação juntada aos autos, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

3. Publique-se a decisão retro.

4. Com as manifestações, torem-me conclusos.

NOTA DE SECRETARIA: Decisão de fl. 126: O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige

expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal. Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE). No caso dos autos, a dívida está garantida e a embargante alega a nulidade dos títulos executivos em razão de afronta ao princípio da legalidade e tipicidade, ante a ausência de regulamentação da Lei nº 9.933/99, da inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, ilegalidade do encargo legal de 20% do Decreto-lei 1.025/69 e dos juros sobre a multa. Todavia, é assente na jurisprudência o entendimento quanto a ser válida a aplicação de multa pelo INMETRO, pois suas portarias decorrem de disposição legal, não se cogitando de falta de regulamentação da Lei 9.933/1999, havendo julgados de ambas as Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177470 0005865-97.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 e Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1581388 0014287-06.2005.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018. No mesmo sentido, a incidência dos acréscimos legais sobre a dívida está devidamente fundamentada em dispositivos legais sobre os quais não há notícias de reconhecimento de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Sendo assim, para o caso dos autos, após análise preliminar da petição inicial e diante da ausência fumus boni juris, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação. Cumpridas às determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003116-38.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009043-87.2015.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Intime-se a embargante, nos termos do art. 351 do CPC, para que se manifeste quanto à impugnação juntada aos autos, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.
3. Publique-se a decisão retro.
4. Com as manifestações, tornem-se conclusos.

DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 126: O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal. Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE). No caso dos autos, a dívida está garantida e a embargante alega a nulidade dos títulos executivos em razão de afronta ao princípio da legalidade e tipicidade, ante a ausência de regulamentação da Lei nº 9.933/99, da inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, ilegalidade do encargo legal de 20% do Decreto-lei 1.025/69 e dos juros sobre a multa. Todavia, é assente na jurisprudência o entendimento quanto a ser válida a aplicação de multa pelo INMETRO, pois suas portarias decorrem de disposição legal, não se cogitando de falta de regulamentação da Lei 9.933/1999, havendo julgados de ambas as Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177470 0005865-97.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 e Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1581388 0014287-06.2005.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018. No mesmo sentido, a incidência dos acréscimos legais sobre a dívida está devidamente fundamentada em dispositivos legais sobre os quais não há notícias de reconhecimento de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Sendo assim, para o caso dos autos, após análise preliminar da petição inicial e diante da ausência fumus boni juris, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação. Cumpridas às determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003117-23.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-51.2013.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Intime-se a embargante, nos termos do art. 351 do CPC, para que se manifeste quanto à impugnação juntada aos autos, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.
3. Publique-se a decisão retro.
4. Com as manifestações, tornem-se conclusos.

NOTA DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 88: O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal. Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE). No caso dos autos, a dívida está garantida e a embargante alega a nulidade dos títulos executivos em razão de afronta ao princípio da legalidade e tipicidade, ante a ausência de regulamentação da Lei nº 9.933/99, da inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, ilegalidade do encargo legal de 20% do Decreto-lei 1.025/69 e dos juros sobre a multa. Todavia, é assente na jurisprudência o entendimento quanto a ser válida a aplicação de multa pelo INMETRO, pois suas portarias decorrem de disposição legal, não se cogitando de falta de regulamentação da Lei 9.933/1999, havendo julgados de ambas as Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177470 0005865-97.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 e Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1581388 0014287-06.2005.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018. No mesmo sentido, a incidência dos acréscimos legais sobre a dívida está devidamente fundamentada em dispositivos legais sobre os quais não há notícias de reconhecimento de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Sendo assim, para o caso dos autos, após análise preliminar da petição inicial e diante da ausência fumus boni juris, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação. Cumpridas às determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006412-88.2006.403.6119 (2006.61.19.006412-5) - UNIAO FEDERAL X VIACAO NOVA CIDADE LTDA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X BUSPAR PARTICIPACOES SC LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP395300A - TULA RICARTE PETERS) X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO) X PELERSON SOARES PENIDO(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO

Trata-se de execução fiscal proposta em face de Viação Nova Cidade e outros. Em apenso constam os embargos à execução opostos por Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas De Engenharia, Empresa de Ônibus Passaro Marron Ltda, Litorânea Transportes Coletivos Ltda, Thadeu Luciano Marcondes Penido, Ana Maria Marcondes Penido Santanna, Pelerson Soares Penido - Espólio (autos nº 0000426-46.2012.403.6119) e Guarulhos Transportes S.A., Empresa de Ônibus Guarulhos S.A., Jacob Barata Filho, Francisco José Ferreira Abreu, Paulo Roberto Loureiro Monteiro, Paulo Roberto Arantes e Jefferson de Andrade e Silva Filho (autos nº 0010641-18.2011.403.6119), que foram recebidos com efeito suspensivo e estão em fase de produção de provas. Ademais, constam em apenso os embargos à execução opostos por José Antônio Gallardo Abdalla, extinto por sentença, ainda não transitada em julgado. 1. Depreende-se a existência de um erro material da petição de fls. 123/147 dos autos da execução fiscal. Isso porque as fls. 146 não constou expressamente a menção a Waldemar de Marchi Junior, Laurindo Gonçalves de Souza e Jefferson de Andrade e Silva Filho, mas essas pessoas constaram às fls. 124. Contudo, a decisão de fl. 845 determinou a inclusão de todos os coexecutados indicados pela exequente às fls. 123/147, sanando o erro material. Desse modo, promove a z. secretaria a regularização do feito com a inclusão no sistema processual de Waldemar de Marchi Junior, Laurindo Gonçalves de Souza e Jefferson de Andrade e Silva Filho. 2. Fls. 979/994 (vol. 05): Laurindo Gonçalves de Souza opôs exceção de pré-executividade em que alega sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. A União discordou do pedido (fls. 1099/1117 - vol. 06). Considerando que as alegações aduzidas por Laurindo Gonçalves de Souza coincidem em parte com as alegações apresentadas por outros coexecutados nos embargos à execução, a exceção de pré-executividade será analisada juntamente com os embargos à execução. 3. Verifico que já foram citados os seguintes coexecutados: Guarulhos Transportes S/A - citação - fl. 901 Empresa de Ônibus Guarulhos S/A - citação - fl. 906 Paulo Roberto Loureiro Monteiro - citação - fl. 908 Paulo Roberto Arantes - citação - fl. 908 Laurindo Gonçalves de Souza - citação - fl. 941 Thadeu Luciano Marcondes - citação - fls. 962/963 Ana Maria Marcondes Penido - citação - fls. 962/963 Pelerson Soares Penido - citação - fls. 962/963 Jacob Barata Filho - citação - fls. 1459 Francisco José Ferreira de Abreu - citação - fls. 1553 José Henrique Galvão Abdalla - citação - fls. 1629 Litorânea Transportes Ltda - citação - fls. 1639 Empresa de Ônibus Passaro Marron Ltda - citação - fls. 1639 Serveng - citação - fls. 1638-verso/1639 José Antonio Gallardo Abdalla - compareceu espontaneamente - fl. 1696 Jefferson de Andrade e Silva Filho - infrutífera - fls. 1626, mas opôs embargos à execução. Deixaram de ser citados: Viação Nova Cidade Ltda - infrutífera - fl. 33 Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda - infrutífera - fl. 901 Waldemar de Marchi Junior - infrutífera - fl. 1628 Desse modo, manifeste-se a União em termos de prosseguimento. Promova a juntada da consulta ao e-cac. Prazo: 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008931-46.2000.403.6119 (2000.61.19.008931-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008930-61.2000.403.6119 (2000.61.19.008930-2)) - BENEFICIADORA DE TECIDOS ANALUCIA LTDA(SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X BENEFICIADORA DE TECIDOS ANALUCIA LTDA

Fls. 367/368.

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, portanto, prossiga-se nos autos físicos, facultando às partes a digitalização dos autos a qualquer tempo.

Posto isso, determino a intimação da executada, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 17.499,97, em setembro de 2015, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fl. 368.

Inerte a executada, abra-se nova vista ao exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo supracitado. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

Expediente Nº 2822

EXECUCAO FISCAL

0021501-64.2000.403.6119 (2000.61.19.021501-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STILLO METALURGICA LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X IGOR MORENO LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIOLA CRISTINA LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIANA ALVES DA SILVA X ANA CLARA ALVES DIAS(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 05.645.704/0001-35, 305.958.028-69, 288.033.148-06, 289.129.668-04 e 345.806.768-07 até o montante da dívida informado às fls. 263 (R\$ 94.704,21).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Quanto aos bens penhorados à fl. 144, trata-se de duas prensas excêntricas, sem especificação das datas de fabricação, mas cuja penhora ocorreu em 16 de dezembro de 2008. Sujeitos à deterioração em razão do uso ou mesmo da falta dele, por mais de 10 (dez) anos, assim como à depreciação junto ao mercado, é válido concluir que tais bens não atrairiam interesse em eventual alienação judicial.

Assim, determino o cancelamento da penhora, porquanto os bens não preenchem o requisito de utilidade para satisfação do crédito.

Quanto à penhora do imóvel de fl. 22, indique a União o prejuízo do cancelamento ante as outras existentes no referido bem, conforme fls. 247/254 e a eventual inexistência da referida medida nos autos em que são tratadas as questões relativas às nulidades arguidas (Processos nº 2000.61.19.013501-4 e 2000.61.19.013502-6, 2000.61.19.009863-7, 2000.61.19.011491-6, 2001.61.19.004794-4 e apensos, 2000.61.19.0241082, 19.652/96, 2000.61.19.0241100, 2000.61.19.21692-0, 2000.61.19.21613-0, 2000.61.19.019418-3, 2000.61.19.014484-2, 2000.61.19.024159-8, 2000.61.19.024805-2, 0014961-97.2000.403.6119).

Indefiro a tutela de urgência uma vez que, como já dito, o referido bem imóvel serve como garantia de diversas outras execuções fiscais, não havendo urgência a justificar a indisponibilidade do bem.

Indefiro a intimação das corresponsáveis bem como a reavaliação dos bens penhorados à fl. 144 tendo em vista o cancelamento da penhora, conforme decidido acima.

Condono o terceiro interessado Mauro de Cicco em litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos II e VI, do CPC, tendo em vista que, antes de pleitear o cancelamento da penhora do imóvel de fl. 22 em 30/05/2016 (fls. 224/225), tomou ciência inequívoca da sentença que anulou a arrematação do bem nos embargos de terceiro nº 0004121-76.2010.403.6119, pois, contra tal sentença, interpôs embargos de declaração em 27/04/2015.

Fixo a multa em 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

Junte-se a consulta do processo nº 0004121-76.2010.403.6119.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016401-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCIA DE ALMEIDA BASILIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados, tomem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados, remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-17.2019.4.03.6109
AUTOR: ADILSON JOSE GOBBO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MENEGHETTI - SP364454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007982-34.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido por RODRIGO BARALDI DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a execução de honorários de sucumbência, bem como de condenação adicional.

Com a inicial, vieram documentos (fs. 06/61).

Nestes termos vieram os autos conclusos para liminar.

É o relato. Decido.

Analisando a inicial verifico a existência de circunstância que impede o seu regular prosseguimento.

A via processual eleita pela parte autora é inadequada, considerando o fato de que a execução de título judicial deve ocorrer nos próprios autos em que foi constituído.

Pelo exposto, em razão da inadequação da via eleita, declaro extinta a presente ação com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas pela impetrante.

PIRACICABA, 26 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007208-04.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: ANTONIO GEROLAMO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP162362-E
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ANTONIO GEROLAMO JUNIOR propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela cautelar antecedente em sede de liminar.

Com a inicial, vieram documentos (fs. 07/53).

Indeferida a medida liminar pleiteada (fl. 56). Requeridas a adequação da petição inicial e a juntada de documentos (fs. 56/57).

A parte ficou inerte em relação ao requerimento.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.

Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007153-85.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE NIVALDO ALECIO, ARMANDO PAULO ALECIO, ALBERTINO ALECIO, PAULO CESAR ALECIO, CLAUDEMIR FRANCISCO ALECIO, VALDIR JOSE ALECIO, LAUDIR ANTONIO ALECIO, SEBASTIAO APARECIDO ALECIO, MADALENA ALECIO BORTOLETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento de honorários advocatícios devidos à exequente.

À(s) fl(s). 99 dos autos consta que houve o pagamento do valor referente ao alvará expedido.

Nesse pé os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.

Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

PIRACICABA, 26 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-73.2017.4.03.6109

AUTOR: CRISTIANE REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por CRISTIANE REIS DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que a efetivação de suas progressões/promoções funcionais no interstício de 12 meses, em conformidade com as leis 10.355/2001 e 10.855/2004 até que se edite o regulamento previsto em lei.

A autora alega que é Técnica do Seguro Social junto ao INSS, com regime jurídico estabelecido pela lei 8.112/90. Afirma que, desde sua admissão no serviço público, sempre exerceu seu cargo com esmero e dedicação e, durante esse interím, nunca teve qualquer desmerecimento ou sindicância no exercício de suas funções.

Assevera que o artigo 2º da lei 10.355/2001 prevê o desenvolvimento dos servidores da carreira previdenciária mediante progressão funcional e promoção, que se concretizam mediante o preenchimento de requisitos e condições que a lei remeteu à edição de um regulamento, considerando os resultados de avaliação de desempenho.

Destaca que o decreto regulamentador em vigor à época da edição da Lei 10.355/01 previa o interstício de 12 meses para a progressão.

Alega que com a reestruturação da carreira e promulgação da lei 10.855/2004 a progressão passou a observar o interstício mínimo de 12 meses de efetivo exercício, contudo não houve edição de decreto regulamentador.

Esclarece que a legislação sofreu inúmeras alterações, tendo sido alterado o artigo 7º da Lei 10.885/2004 pela lei 11.501/07, aumentando-se o interstício de 12 meses para 18 meses, além de ter sido exigida avaliação de desempenho individual.

Destaca que a lei 12.269/10 determinou a aplicação da lei 5.645/70 até que seja editado o regulamento, contudo a autarquia passou a aplicar o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão dos servidores da carreira, mesmo não existindo ainda qualquer decreto regulamentador.

Foi proferida decisão pelo Juizado Especial reconhecendo a incompetência absoluta para apreciar o feito, tendo este processo sido redistribuído à 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP (fls. 139/141).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 149/164. Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, considerando o acordo realizado com o Governo Federal. Em prejudicial de mérito, suscitou a prescrição de fundo de direito e a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica ofertada às fls. 196/205.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente examino as preliminares suscitadas.

Quanto à alegação da falta de interesse de agir, destaque-se que, embora o Termo de Acordo n. 02/2015 preveja o reposicionamento na tabela de "Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos de Seguro Social", a partir de janeiro de 2017, observando-se interstícios de 12 (doze) meses, não restou comprovado o cumprimento dessas medidas até o momento. Há, portanto, mora do INSS no cumprimento dos termos do acordo, o que faz exsurgir o interesse de agir da autora.

O prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal do Decreto nº. 20.910/32, segundo o qual as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação são fulminadas pela prescrição, estando resguardado, entretanto, o fundo do direito reclamado. Nesse norte, sendo a ação ajuizada em agosto de 2017, as parcelas anteriores a agosto de 2012 estão acobertadas pela prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar que a carreira dos ocupantes de cargo público do INSS encontra-se disciplinada na Lei n.º 10.855/2004, que em sua redação original dispunha em seu artigo 7º que a "progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício" e, posteriormente, com a edição da Lei n.º 11.501/07 e da Lei n.º 12.269/2010, sofreu alterações relativas a toda sistemática de progressões e promoções funcionais, passando a estabelecer o quanto segue:

"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)".

Infere-se, pois, que originalmente a Lei nº 10.855/2004 estabeleceu um interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional e após as alterações promovidas pelas leis citadas, passou a prever interstício de 18 (dezoito) meses para tanto, porém ressalvando que tal período apenas seria considerado quando do novo regulamento, observando-se, antes de sua edição, as normas aplicáveis aos servidores previstas na Lei nº 5.645/1970.

Destarte, nos termos da lei de regência, considerando que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses, ainda não foi editado, aplicável a regra subsidiária prevista na própria legislação, ou seja, Lei nº 5.645/70 e seu regulamento, Decreto nº 84.669/80, que embora estabeleça como regra geral, o interstício de 12 (doze) meses, não foi recepcionado pela atual ordem constitucional no que concerne à fixação de uma única data para a progressão dos servidores (artigos 10 e 19), eis que viola frontalmente o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal.

Diante do exposto, subsiste o interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional, até edição da norma regulamentadora da lei abordada, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU, PEDILEF 50583815020134047100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzalez, Data da Decisão 11/12/2015, Data da publicação DOU 05/02/2016, PÁGINAS 221/329).

Registre-se, a propósito, a promulgação da Lei nº 13.324/2016, de 29/06/2016, que dentre outras deliberações, alterou as disposições do artigo 7º da Lei nº 10.855/04, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional dos servidores do INSS, após Termo de Acordo nº 2/2015, firmado pela autarquia, através do qual foi restabelecida a aplicação deste interstício, conforme regra vigente até o ano de 2007, a partir de janeiro de 2016, conforme Cláusula Sexta (fl. 102, verso).

Quanto ao pleito de reconhecimento de sua progressão funcional ao completar o interstício legal, iniciando-se a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros, é de ser considerado como marco inicial para progressão/promoção a data em que o servidor preencheu todos os requisitos previstos em lei para tal, não podendo o decreto regulamentador dispor de forma diversa.

Por fim cumpre ressaltar não há que se falar em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido ao lapso a ser observado para sua progressão funcional.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando a extinção do processo com julgamento do mérito (artigo 487, inciso I, do CPC), para determinar que sejam realizados o processamento e a efetivação das progressões/promoções funcionais da autora, observando-se o interstício de 12 meses para progressão vertical, nos termos da Lei 5.645/70 e do Decreto n. 84.669/80, desde a data de início do exercício do cargo, realizando as alterações nos registros funcionais e assegurando-lhe o pagamento das diferenças de salários decorrentes da progressão, com incidência das diferenças sobre a Gratificação de Atividade Executiva (GAE), GDASS, o adicional de férias e a gratificação natalina, além da aplicação de juros e da correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, face à sucumbência mínima da autora, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-32.2018.4.03.6109
AUTOR: UNIAO FEDERAL
RÉU: ADEMIR DO NASCIMENTO, EDSON LISBOA DE CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR - SP146539

SENTENÇA

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de ADEMIR DO NASCIMENTO e EDSON LISBOA DE CAMARGO, onde a parte autora pleiteia o ressarcimento de R\$6.984,53 (seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) atualizado até 01/03/2018.

Aduz que por culpa dos réus o TRE-SP, por meio da resolução n. 327/2014, fixou data e aprovou instruções para a realização de nova eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Junirim-SP, a qual se realizou no dia 07/12/2014. Argumenta em prol de sua pretensão que, por razões de justiça, o valor despendido na realização da nova eleição deve retornar aos cofres públicos.

Acosta documentos de fls. 14/167.

Os requeridos não contestaram a presente demanda.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Segundo o art. 186 do Código Civil, "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Salutar, também, destacar que o art. 187 do CC estabelece que "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Conforme Decreto Legislativo n. 45/2014, da Câmara Municipal de Junirim (SP), os réus ADEMIR DO NASCIMENTO e EDSON LISBOA DE CAMARGO tiveram cassados os mandatos, respectivamente, de Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal, em razão de atos que configuraram infração político-administrativa (id. 5398023).

Em sede de mandado de segurança (Proc. n. 0001903-41.2014.8.26.0629), impetrado pelos réus, no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tietê (SP), foi mantido o decreto de cassação (id. 5398034). De acordo com movimentação processual (id. 5398046), não houve recurso após prolação da sentença denegatória da segurança, com posterior arquivamento definitivo.

Além da comprovação documental acima, os requeridos, embora devidamente citados, não apresentaram contestações, fazendo-se presumir verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, conforme prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil.

O elemento subjetivo do ato ilícito decorre da prática comprovada da infração político-administrativa.

Em decorrência do decreto de cassação, foi determinada a realização de eleições suplementares, como consta da notícia de id. 5398053, fl. 02/03, fato igualmente não contestado pelas defesas dos réus.

A realização dessa nova eleição gerou custo ao erário, afetando o patrimônio da Administração. Esse custo/dano ao erário decorreu diretamente de conduta ilícita dos demandados, consistente na prática de infração político-administrativa, como comprovado acima, estando, inclusive, a condenação decorrente coberta pela coisa julgada.

Demonstrados o ato ilícito, a ação voluntária (elemento subjetivo) e o nexo de causalidade com o dano (custo de realização de eleições suplementares), decorre o dever de ressarcimento, com fulcro no art. 927 do CC ("Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo").

Estabelecido o dever de ressarcimento, o quantum debeatur restou demonstrado pela União, em sede de petição inicial (id. 5398002), no montante de R\$ 6.984,53 (seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizado até março de 2018, levando em consideração o custo por eleitor para o Estado de São Paulo (R\$ 1,99) e o número total de eleitores municipais (2.241), conforme orientações e dados da Justiça Eleitoral (id. 5398012).

Em relação a este valor haverá atualização e juros de mora calculados pela taxa SELIC, acumulado de forma simples, e acrescido de 1% para o mês da atualização, de acordo com Parecer Técnico n. 181/2018 - NECAP/PSU-CAS/AGU (id. 5398058, fls. 06/07).

Por tais razões JULGO PROCEDENTE esta ação, para condenar os Réus ao ressarcimento de R\$ 6.984,53 (seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) atualizado até 01/03/2018, com incidência de juros legal e corrigido monetariamente calculados pela taxa SELIC, acumulado de forma simples, e acrescido de 1% para o mês da atualização.

Condene ainda os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000329-49.2016.4.03.6109
REQUERENTE: JEAN CARLOS MATEUS DE CAMPOS, MARI ELLEN EMYGDIO DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALESSANDRO SANTOS DE AZEVEDO - SP364337
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALESSANDRO SANTOS DE AZEVEDO - SP364337
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação cautelar antecedente proposta por JEAN CARLOS MATEUS DE CAMPOS e MARI ELLEN EMYGDIO DE CAMPOS, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a suspensão de leilão público, restabelecendo-se a relação contratual existente entre as partes.

Afirmam que realizaram contrato particular de compra e venda sob n. 829100001133, tendo por objeto o financiamento de imóvel residencial situado Rua 29, n. 915, Bairro Jardim Figueira, Rio Claro/SP.

Adizem que no decorrer do contrato o autor Jean Carlos ficou sem emprego, de modo que não teve como continuar a arcar com o ônus contratual.

Mencionam que o imóvel foi consolidado em favor da instituição financeira em 23/08/2016, tendo sido informado que o imóvel iria a leilão.

Ressaltam que os atos praticados pela Caixa Econômica Federal são nulos de pleno direito, não tendo lhes sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 48/50.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 52/61. Afirmou que os autores alienaram o imóvel objeto de financiamento registrado sob n. 50.724 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP para garantir a dívida. Alega que os autores tomaram-se inadimplentes em 07/08/2015, tendo lhes sido aplicadas as cominações previstas em contrato. Destacou que os autores foram intimados em 15/03/2016 para purgarem a mora, tendo decorrido o prazo sem manifestação, de modo que o imóvel na data de 23/08/2016 restou consolidado em favor da instituição financeira. Por fim, informa que o imóvel foi recebido para procedimento de alienação em 05/09/2016 e atualmente encontra-se em fase de análise e levantamento de débitos de IPTU/Condomínio para posterior inclusão em leilão/concorrência.

Houve réplica às fls. 97/101.

Foi proferido despacho saneador às fls. 102/104.

Juntados documentos da CEF às fls. 107/121.

Manifestação dos autores às fls. 124/127.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

No caso em apreço, os autores firmaram contrato de mútuo no importe de R\$ 37.268,12 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e doze centavos) para aquisição de um imóvel. Aludido financiamento habitacional foi efetivado pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses de amortização, a uma taxa de juros nominal de 5,0% e efetiva de 6,1678% com prestação total inicial no montante de R\$ 290,22 (duzentos e noventa reais e vinte e dois centavos), já incluído o prêmio do seguro.

Em razão do inadimplemento no pagamento das prestações, fato incontroverso, houve a execução nos termos do Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966 e o imóvel dado em garantia teve a sua propriedade consolidada em favor da CEF.

A parte autora pleiteia deste Juízo a declaração de nulidade dos atos jurídicos praticados por ocasião do procedimento de execução extrajudicial, sob a alegação de ser inconstitucional o Decreto-Lei 70/66 além de que este transcorreu com ilegalidades.

a) nulidade da execução extrajudicial por inconstitucionalidade do Decreto lei 70/66.

Consoante já decidido pelo E. STF, intérprete maior da Constituição Federal, o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal, de sorte que rejeito a alegação, de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66.

Nesse sentido, relevante trazer à colação decisão unânime proferida quando da apreciação do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, enquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto de garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.” (RE n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23-06-98, DJ 06-11-98)

Acordão

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 514565 UF: PR - PARANÁ

Fonte DJ 24-02-2006 PP-00036 EMENT VOL-02222-07 PP-01385

Relator(a) ELLEN GRACIE

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.12.2005.

Descrição - Acórdãos citados: RE 223075 (RTJ-175/800), AI 238217 AgR, RE 287453, RE 339949 AgR, RE 409634, AI 509379 AgR. N.PP.(4). Análise: 23/03/06, (RMO). Revisão(JOY/RCO).

Ementa

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.
2. Agravo regimental improvido.

Destarte, sendo constitucional o procedimento, não procedem as alegações da parte autora em sentido diverso.

b) nulidade da execução extrajudicial em razão de irregularidades no procedimento.

De início, observo que a parte autora não trouxe aos autos provas de suas alegações quanto à ocorrência de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial.

Nesse passo, a ré fez juntar aos autos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial realizado e que se mostraram suficientes para o deslinde das questões demandadas.

Primeiramente, deve ser ressaltado que a parte autora, mutuária, pelo contrato avençado e pelo fato de estar inadimplente, já sabia que a dívida viria a ser cobrada pela ré ante o contrato não cumprido.

Com efeito, tornou-se inadimplente, como alega, e não tomou providências adequadas e capazes de evitar a realização da execução extrajudicial.

Quanto ao procedimento, na execução extrajudicial o devedor deve ser, em princípio, intimado pessoalmente, sendo-lhe oportunizado purgar a mora, antes de se realizarem os demais atos executivos. É o que dispõe o artigo 31, § 1º do DL 70/66. Porém, conforme o § 2º do mesmo dispositivo legal, pode ser intimado através de edital, caso se encontrar em lugar incerto ou não sabido.

Observo dos documentos acostados aos autos pela ré às fls. 66/93, referentes ao procedimento de execução, que as notificações necessárias, de acordo com o mencionado artigo, foram satisfatoriamente realizadas, tendo sido devidamente intimada a parte mutuária para purgar a mora.

De outra parte, os documentos de fls. 93 também demonstram que as notificações para a parte mutuária purgar a mora foram emitidas na forma da legislação atinente à espécie, pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP.

Portanto, reputo realizado devidamente esse ato.

E, em não tendo o devedor purgado a mora, está autorizado o credor a promover os atos de execução extrajudicial seguintes, designando os leilões até a arrematação/adjudicação do bem hipotecado.

Destarte, não vislumbro do conjunto dos documentos acostados aos autos qualquer irregularidade com o procedimento no tocante às notificações e intimações.

Desse modo, atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão não há que se falar em irregularidade de procedimento, inexistindo motivo para a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ - 1ª Turma - RESP 485253 - DJ 18/04/2005 p. 214 - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Em suma, considerando-se que é constitucional o procedimento de execução extrajudicial e que, no caso dos autores, esta se desenvolveu nos termos do que dispõe a lei, deixo de acolher o pleito de anulação.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

Após o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

PIRACICABA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009391-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAURICIO CHERUBIN

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

2. No mesmo prazo, apresente procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009395-82.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

RECONVINTE: ROBERTO TOKUNAGA

Advogado do(a) RECONVINTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte promoveu a virtualização do Processo 0006680-75.2006.403.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

"Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução."

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009395-82.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
RECONVINTE: ROBERTO TOKUNAGA
Advogado do(a) RECONVINTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte promoveu a virtualização do Processo 0006680-75.2006.403.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

"Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução."

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009426-05.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO LINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

2. No mesmo prazo, apresente procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AMERICANFISIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Ciência às partes de redistribuição do feito.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009526-57.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Afásto a prevenção com o Processo 5009525-72.2018.4.03.6109, eis que possuem objeto diverso.

2. Manifeste-se a Impetrante quanto a prevenção indicada com os processos 0003998-94.1999.403.6109, 0006404-68.2007.403.0399, trazendo as cópias necessárias.

3. Considerando que a autora pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como a contribuição de terceiros (INCRA, salário educação, SEBRAE, SENAC, SENAI e SESP) incidentes sobre diversas verbas que sustentam natureza indenizatória, faz-se necessária a inclusão dos terceiros no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (art. 114 CPC/15).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante emende a inicial promovendo a inclusão de todos eles na ação, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do CPC/15.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009524-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXBQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXANDRA JISSELI QUARTAROLO

DESPACHO

1. INDEFIRO o pedido de isenção de custas, eis que o disposto no artigo 4º, da Lei 9.289/96, não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do citado dispositivo legal.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Eg. TRF/3ª Região:

Ementa

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA LEI Nº 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido.

(Processo nº 0000230-27.2017.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593361, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF/3ª Região, 4ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:05/09/2017)

2. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a parte-autora **RECOLHA** as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-36.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GABRIEL ANGELO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 9729210 : Defiro a prova oral, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008482-03.2018.4.03.6109
AUTOR: FREDOLINO RODOLFO PERES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740, STEPHANEA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP416177, SILVIA DE FATIMA JAVAROTTI SILVA - SP294657, PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (**RÉPLICA**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-73.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FLAVIO DURVAL NAZARETH
Advogados do(a) AUTOR: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923, NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de utilização da prova pericial produzida na Justiça do Trabalho, a qual já se encontra acostada aos autos (ID n. 9589684), nos termos do art. 372 do Código de Processo Civil/15.

Em seguida, dê-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 437, §1º do CPC/15.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000476-34.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO LUIZ CORDEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLE ROVERATTI - SP334260, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM

1. Tendo em vista que no despacho ID 10751271 houve equívoco na indicação do executado, tomo semefeito os atos processuais praticados desde então.
2. Intime-se o executado **SILVIO LUIZ CORDEIRO**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS3.050,28 (três mil e cinquenta reais e vinte e oito centavos) até setembro/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
3. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-92.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: S.O.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Designo audiência para oitiva de testemunhas a serem arroladas pela parte autora no dia 18 de abril de 2019 às 14:00 horas.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

No que tange à prova pericial, guarde-se a realização da prova testemunhal, possivelmente suficiente para a comprovação do direito do autor.

Caso entenda necessário, oportunizo a parte a juntada dos documentos referentes aos projetos da empresa.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000390-02.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: SUPRICEF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MELINA FELIX RIBEIRO - SP329380
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Quanto ao pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, deve a pessoa jurídica comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais.
2. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, uma vez que a execução **não** se encontra garantida (§1º).
3. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intime-se a embargada (CEF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007376-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JOTACEFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-52.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARLETE APARECIDA BORDIN CAIN, ALESSANDRA APARECIDA CAIN, ADRIANA CRISTINA CAIN, ANDRE ANTONIO CAIN
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o quanto determinado no despacho ID 11383900 apresentando os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor ou esclareço os motivos para não fazê-lo, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Int.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005851-55.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CREUSA APARECIDA ROSA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.
2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Se cumprido, intime-se.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008664-60.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CIMARA PEREIRA PRADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.
 2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Se cumprido, intime-se.
 4. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Int.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010683-24.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA - SP181059, SHIRLEI TAVARES DE ALMEIDA - SP287351
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Providencie a Impetrante a regularização da digitalização, em especial as informações prestadas pela autoridade impetrada (pág. 44 verso dos autos físicos), de preferência, mediante a nova juntada integral dos documentos digitalizados e em ordem cronológica.

Se cumprido, proceda a Secretaria a remessa à instância superior.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006767-23.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOSE RODRIGUES DE CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGADO: WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO - SP214018

DESPACHO

Ante a inércia da parte, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o Embargado promova a digitalização das peças processuais no formato e orientação padrão, como anteriormente determinado no despacho ID 11061275.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUÍZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5175

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1104780-63.1997.403.6109 (97.1104780-2) - B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. - ME/SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. - ME X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IDERALDO LUIZ FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Defiro a realização de perícia técnica nas seguintes empresas:

1.1 - *Esul Esquadrarias Uliana Ltda* (sediada à Rodovia Rua Cornélio Pires, 74, Tietê - SP), a fim de constatar os agentes agressivos aos quais o autor esteve exposto durante o período **16/09/1991 a 01/10/2014**.

1.2 – *Rubens Alberto Coan e outros* (sediada à Rua do Comércio, 503 – Bairro Centro, Tietê - SP), a fim de constatar os agentes agressivos aos quais o autor esteve exposto durante o período **01/08/1985 a 30/11/1985 e 01/02/1986 a 01/10/1986**.

2 - Nomeio o perito engenheiro Dr. BRUNO THOMAZ RODRIGUES, para realização da perícia nas empresas supra descritas, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).

3 - Fixo os honorários em 02 (duas) vezes o limite máximo da tabela II do anexo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/14. Em havendo maior complexidade na realização da perícia, deverá o perito indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.

4 - Nos termos do artigo 465, §1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes-técnicos.

5 - Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.

6 - Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.

7 - Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477 §1º, NCPC).

8 - Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004698-18.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Suspendo a tramitação do feito em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.767.945) de que se faça em todo território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a seguinte questão afetada "*Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007.*".

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-16.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE ANTONIO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ANTONIO LEITE, portador do RG nº 161.058-76/SSP-SP, nascido em 10.11.1968, filho de João Valdomiro Leite e Aparecida Gomes Leite ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 12.02.2014 (NB 46/167.259.481-) que foi negado, eis que não foram considerados especiais determinados período laborados em ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **11.02.1987 a 24.01.1992, 19.09.1995 a 12.11.2001, 22.07.2002 a 31.08.2004, 01.09.2004 a 31.05.2012, 01.06.2012 a 16.12.2013** e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Regularmente citado, no Juizado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Foi proferido despacho em que as partes foram cientificadas acerca da redistribuição do processo, a gratuidade foi deferida ao autor e intimadas as partes sobre especificação de provas, tendo a parte autora juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que o autor laborou para Codistil S/A – Dedini no intervalo de **19.09.1995 a 12.11.2001**, exposto a ruído de 95 dB até 09.07.1997 e ruído de 92 dB de 10.07.1997 a 12.11.2001, conforme notícia o PPP de id 250934.

Da mesma forma especial o interstício de **22.07.2002 a 31.08.2004** em que o requerente trabalhou para PR Calkleiraria Ltda. (Santín S/A Ind. Metal), em ambiente insalubre exposto a ruído de 91,6 dB, nos termos do PPP de id 250934.

Também deve ser reconhecida a prejudicialidade do labor desenvolvido para Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José no interregno de **01.09.2004 a 31.05.2012**, considerando exposição no período de 01.09.2004 a 31.03.2008 a ruído de 92,3 dB, 01.04.2008 a 31.05.2012, ruído de 93,87 dB, como informa o PPP de id 5576129

E por fim, o período de **01.06.2012 a 16.12.2013**, na CSJ Metalúrgica S.A., é especial eis que o autor exerceu atividade laborativa exposto a ruído de 97,87 dB, nos termos do PPP Id 250935.

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Por outro lado, quanto ao período de 11.02.1987 a 24.01.1992 não há como ser reconhecida a pretensa especialidade do labor, uma vez que o autor apresenta nos autos dois PPPs de mesma data, assinado pela mesma pessoa responsável, com informações divergentes quanto ao ruído de 74,7 no primeiro PPP (de id 250934 fls. 90/91) e ruído de 88,8 dB no segundo PPP (de id 250934, fls. 90/91), e, ainda, sem informação quanto ao uso de pistola ou substâncias tóxicas no primeiro, e com referência ao uso de pistola no segundo PPP., não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe pesava, conquanto intimado não apresentou provas documentais para comprovação.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao que já foram considerados especiais administrativamente o autor **não perfaz** mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Ressalte-se que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **19.09.1995 a 12.11.2001, 22.07.2002 a 31.08.2004, 01.09.2004 a 31.05.2012, 01.06.2012 a 16.12.2013** ao autor JOSE ANTONIO LEITE (NB 46/167.259.481-), procedendo à devida averbação.

Custas *ex lege*.

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do autor de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002096-88.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: AMARILDO PEREZ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

SENTENÇA

AMARILDO PEREZ DOS SANTOS, portador do RG 30.174.222-4-SSP/SP, nascido em 18.09.1971, filho de Militino Perez Garcia e Joana Antonia dos Santos Garcia, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP** objetivando, em síntese, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, não reconhecidos administrativamente.

Alega o impetrante ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria em 29.11.2016 (NB 42/180.118.723-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer que o INSS reconheça a prejudicialidade do labor desenvolvido nos períodos compreendidos entre **01.07.1996 a 01.11.2016** e, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vida das informações e do parecer ministerial

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Juntou documentos.

O INSS intimado não se manifestou.

O Ministério Público Federal – MPF absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Inferre-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o impetrante exerceu atividades em condições prejudiciais no período compreendido entre **01.05.1997 a 01.11.2016 (data do PPP)**, trabalhado na empresa **UMICORE BRASIL LTDA.**, exposto a agentes químicos consistentes em gases inflamáveis, hidrogênio inflamável, com enquadramento nos códigos 1.2.4, 1.2.9 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, bem como nos códigos 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83.080/79. (id 2409349).

A propósito, é da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTES QUÍMICOS**. ENQUADRAMENTO. RUIDO. LAUDO PERICIAI. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais, nos períodos de 18/07/1963 a 02/08/1965, 07/02/1972 a 10/01/1976, 21/07/1977 a 27/09/1977 e 04/10/1977 a 15/11/1981.

2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

(...)

14 - Para comprovar suas alegações, o autor instruiu a presente demanda com os formulários DISES.BE - 5235, os quais apontam que laborou para a empresa "Mil Montagens Industriais Ltda", exercendo as funções de "Aprendiz Mecânico" (18/07/1963 a 02/08/1965) e "1/2 Oficial Funileiro Industrial" (07/02/1972 a 10/01/1976). Consta dos referidos documentos que, como "Aprendiz Mecânico", o requerente "exercia as mesmas funções que o tomeiro, executava todo o tipo de serviço de precisão conforme desenhos ou especificação ou indicação técnicas" e que, como "1/2 Oficial Funileiro Industrial", trabalhava "com chapas finas e alumínio na fabricação de peças como: tanques, moduladores, tubulações, reservatórios etc.", sendo que seu local de trabalho continha "partículas em suspensão no ar com diversos componentes químicos como: Pó de P.V.C., Estabilizantes de Bário, Chumbo, Cloreto de Venila, Ácido Clorídrico, **Hidrogênio**, Azoto, Soda Cáustica, Cloreto Férrico, e outros Gases Asfixiantes, altamente tóxicos".

15 - A documentação apresentada é hábil a comprovar o trabalho exercido sob condições especiais, cabendo ressaltar que as atividades desenvolvidas encontram subunção nos códigos 1.2.4, 1.2.9 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, bem como nos códigos 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83.080/79.

(...)

19 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda aos demais períodos constantes da CTPS do autor, do "resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço" e das guias de recolhimentos à Previdência, verifica-se que, até 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20/98, o autor contava com 33 anos, 10 meses e 02 dias de serviço, o que lhe assegura o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98 (direito adquirido, art. 3º).

20 - A prestação ora deferida deve ser concedida a partir da citação do ente autárquico nesta demanda (28/07/2008), momento em que consolidada a pretensão resistida, considerando que o autor, ao pleitear o benefício na esfera administrativa (01/03/2002), ainda não havia apresentado toda a documentação apta à comprovação do seu direito.

(...)

24 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1532460 - 0004175-15.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018)

Ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar, ainda, que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Diversamente, quanto ao período de trabalho compreendido entre 01.07.1996 a 30.04.1997, desenvolvido para **UMICORE BRASIL LTDA.**, não há como reconhecer a especialidade do labor, eis que, no PPP de id 2409349, fls. 01/07, consta a seguinte informação "<80 dB(A)". Não há clareza quanto a esta informação, sem especificação no referido documento do uso do símbolo "<". Descabe a este Juízo supor que o valor indica nível de ruído superior a 80 dB. Fixa-se o valor em 80 dB.

Destarte, não sendo superior a 80 dB, não houve enquadramento em atividade especial diante da exigência do item 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe pesava, conquanto intimado não produziu outras provas documentais para comprovação da pretensa especialidade do período.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **01.05.1997 a 01.11.2016**, procedendo à devida conversão, bem como implante o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao impetrante **AMARILDO PEREZ DOS SANTOS** (42/180.118.723-9) consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, a contar da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento da presente sentença por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-57.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: DOMANI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

DOMANI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ/MF 00.419.148/0001-65) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, ainda, compensar os valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobrevieram despachos ordinatórios e decisões que restaram cumpridas (ids 1810617, 2683903,4312869 4539608,4697404).

Postergou-se a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

União Federal manifestou-se nos autos preliminar de suspensão em razão do julgamento o proferido pelo Supremo Tribunal Federal RE 574.706/PR e no mérito requereu denegação da ordem.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual aduziu preliminar e, no mérito, se insurgiu contra pleito.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo, pois a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Acerca do tema, já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços — ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS e do Programa de Integração Social — PIS (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-09.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CAMARGO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DALSSASSO - RS95689

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MARIA DAS GRAÇAS CAMARGO RAMOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a majoração da margem consignável de 30% (trinta por cento) para 70% (setenta por cento).

Sustenta que o artigo 14, §3º da Medida Provisória — MP nº 2.215/2001 aumentou a margem consignável, antes limitada a 30% (artigo 21 da Lei nº 2.853/56), para 70% e que, todavia, o Ministério do Exército editou a Portaria nº 014-SEF, de 06 de outubro de 2011 reduzindo-a novamente para 30%, em desrespeito à legislação de regência.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência de decisão proferida.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora requer o reconhecimento do direito de ampliação de sua margem para contrair empréstimos de 30% (trinta por cento) para 70% (setenta por cento).

Aduz a ré que a norma que permite a consignação de até 70% da remuneração ou proventos não se aplica ao pensionista, eis que ele não se encaixa no conceito de consignante previsto no artigo 78 da Lei n.º 8.237/91 e, além disso, os militares e seus pensionistas não são tratados da mesma forma pela Portaria n.º 014-SEF, de 06 de outubro de 2011.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o artigo 41 da Medida Provisória – MP n.º 2.215-10, de 31.01.2001 revogou expressamente a Lei n.º 8.237/91.

Ademais, ao dispor sobre os descontos a que estão sujeitos os militares, o §3 do artigo 14 da MP 2.215-10 tem a seguinte redação: “Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento de sua remuneração ou proventos”.

Nesse diapasão, ainda que a Portaria n.º 014-SEF, de 06 de outubro de 2011 faça distinção entre os militares e os pensionistas, para efeito de estabelecer o limite de descontos, verifica-se que tal discriminação não consta da referida MP, de tal forma que não pode legislação regulamentadora impor restrição inexistente na norma regulamentada.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM 30% DOS PROVENTOS DE PENSIONISTA DE MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. MP 2.215-10/2001 E LEI 1.046/50. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso concreto, o Tribunal de origem reformou sentença que julgara procedente o pedido da pensionista de militar das Forças Armadas, para limitar os descontos, referentes às parcelas de empréstimos bancários, a 30% de seus rendimentos líquidos. II. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que “o desconto em folha do militar possui regulamentação própria, Medida Provisória 2.215-10/2001. Nesse sentido, é possível ao servidor militar comprometer contratualmente até 70% de sua remuneração mensal desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, observando que este não pode receber mensalmente valor inferior a 30% da remuneração” (STJ, AgRg no AREsp 713.892/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.532.001/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; REsp 1.521.393/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2015. III. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1530406 2015.01.08190-3, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2016 DTPB).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC, **julgo procedente o pedido** para reconhecer à autora o direito de se utilizar do limite máximo de 70% de descontos em sua pensão por morte para contrair empréstimos, respeitados os descontos obrigatórios previstos no artigo 15 da Medida Provisória 2.215-10.

Custas *ex lege*.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, §4º, inciso III do CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o Ministério do Exército (CMDO – 3ª RM – SIP/3 – Pagadoria – Rua dos Andradas, 562, Porto Alegre/RS), por ofício, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-87.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MILTON MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS - SP226059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial.

Int.

PIRACICABA, 17 de novembro de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 006046-40.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: LOCAPIRA COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Nos termos da alínea “b”, inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los “incontinenti”.

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004200-19.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO DE CALDANA SUTILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em execução de valores decorrentes de título judicial da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 da 3ª Vara Capital-Previdenciária.

Tendo em vista que o juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual, sendo a competência, nesse caso, determinada pelas regras gerais do Código de Processo Civil, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (art. 475-P, inciso III, do CPC), não há que se falar em incompetência do juízo para execução individual.

Destarte, havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-77.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GIANINA RIO CLARO DISTRIBUICAO HIGIENE E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GIANINA RIO CLARO DISTRIBUIÇÃO HIGIENE E PERFUMARIA LTDA, (CNPJ nº. 24.715.566/0001-68) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Postula, ainda, compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, consoante segue:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desbolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, **deixo a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 4 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000073-04.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: APOÑO- ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES NO LOTEAMENTO NUCLEO URBANO LAGEADO PORTAL DOS NOBRES
Advogado do(a) AUTOR: ARIEL BUENO - SP296371
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

APOÑO - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE LOTES NO LOTEAMENTO NÚCLEO URBANO LAGEADO PORTAL DOS NOBRES (CNPJ sob o nº 03.634.768/0001-05), com qualificação nos autos ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, que nesta decisão se examina, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, objetivando, em síntese, seja a ré compelida a realizar distribuição postal domiciliar direta e individualizada, vez que a localidade cumpre as exigências previstas no artigo 8º da Portaria 6.206/2015 de 13.11.2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Comunicações.

Aduz que o loteamento dispõe de requisitos para o recebimento de correspondências e encomendas em domicílio, previstos no art. 8º, da referida Portaria e tal serviço não tem sido prestado pelos Correios, pois a entrega das correspondências é feita em Caixa Postal Comunitária, localizada na portaria do loteamento, aos cuidados dos funcionários da associação, que não teriam atribuição para efetuar a distribuição das correspondências em cada uma das residências, como se carteiros fossem.

Sustenta ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública e às disposições da Portaria n. 6.206/2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Comunicações.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, Ministério Público Federal não se manifestou (id 13552263).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.

Documentos trazidos aos autos não revelam relevância de fundamentação, nem tampouco perigo de dano grave e de difícil reparação, eis que não há prova inequívoca de que os direitos dos cidadãos residentes no loteamento fechado estejam sendo lesados. Ao contrário, denota um grupo de pessoas que optaram em viver segregadas das demais e que já convivem há algum tempo com a distribuição das correspondências em ponto único, ou seja, na portaria do loteamento, e a princípio, serviço realizado em consonância com as normas estabelecidas nos artigos 22 e 23 da Lei 6.538, de 22.06.1978 e artigo 9º da Portaria nº 6206, de 13.11.2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Comunicações, que prevê a distribuição postal em ponto único.

A par do exposto desde o momento da implementação do Loteamento Fechado em tela, a entrega das correspondências de seus moradores, ao que parece, sempre foi realizada na área de acesso do loteamento (Portaria), não tendo sido demonstrado nos autos qualquer dano diretamente ocorrido em razão da forma de distribuição aos moradores. Em que pese a tentativa do requerente em demonstrar o periculum in mora, há, de fato, alegação genérica de risco de dano (como necessidade de recebimento de documentos urgentes), sem comprovação de prejuízo diretamente relacionado ao alegado modo equivocado de cumprimento do serviço público em questão.

Destarte, em sede de cognição superficial adstrita aos limites da atuação jurisdicional, **não se verificam presentes os requisitos necessários para concessão da medida de urgência.**

Posto isso **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela** requerida.

Cite-se.

Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-85.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECSOIL AUTOMAÇÃO E SISTEMAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

TECSOIL AUTOMAÇÃO E SISTEMAS S.A (CNPJ nº 12.456.606/0001-15), com sede na cidade de Piracicaba, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, consoante segue:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Por outro lado, no que concerne à impetrante **TECSOIL AUTOMAÇÃO E SISTEMAS S.A**, localizada na Rua Abrahão Vinhas, nº 242, salas 1 e 2, bairro Concórdia II, CEP 16013-337, filial, na cidade Araçatuba/SP, verifica-se a ilegitimidade eis que, como cedição, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:

“Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que “o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória.” (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40).

“Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: “para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (local citado, pg.41).

Destarte Delegado da Receita Federal de Piracicaba não é a autoridade competente para tal impetrante (filial) com sede na cidade de Araçatuba/SP.

Ressalte-se, por oportuno que Araçatuba/SP é sede da 7ª Subseção Judiciária da Justiça Federal.

Posto isso, excludo do pólo ativo a impetrante **TECSOIL AUTOMAÇÃO E SISTEMAS S.A**, na Rua Abrahão Vinhas, nº 242, salas 1 e 2, bairro Concórdia II, CEP 16013-337, filial, com sede na cidade Araçatuba/SP., com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e defiro a liminar para a impetrante **TECSOIL AUTOMAÇÃO E SISTEMAS S.A** (CNPJ nº 12.456.606/0001-15), com sede na cidade de Piracicaba, autorizar tal impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003843-73.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JAQUELINE FONSECA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de qualificados nos autos, visando a **JAQUELINE FONSECA MARTINS** para satisfação do crédito, em razão de descumprimento de Contratos de Cédula Bancário- n.º 251191110000594867 e 251227110000364645, firmado entre as partes.

A executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo gratuidade e sustentando em suma, cabimento da medida, necessidade de realização de audiência de conciliação, falta de título executivo-nulidade da execução, e, ainda, excesso de execução (ids 10800687,10800688).

Intimada, CEF insurgiu-se contra o pleito (ids 12431904, 12431906, 12431907).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão dos autos, pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre **matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução.**

No presente caso, rejeito a alegação ausência de título executivo, eis que as cédulas de crédito bancário, consoante dispõe a Lei n.º 10.931/04 são títulos executivos extrajudiciais.

No que concerne ao pedido e proposta de acordo resta prejudicada análise, pois a tentativa de conciliação por duas vezes resultou infrutífera (ids 4666746,4804168, 13853181, 13922399,13922802).

Quanto argumento de nulidades contratuais por abusividade, demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade.

Posto isso, **defiro a gratuidade** requerida e ante a necessidade de dilação probatória, eis que não comprada de plano as alegações **rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

Prossiga-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000937-76.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDRO JOSE VENDRAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por PEDRO JOSÉ VENDRAME para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum n.º 0010443-50.2007.403.6109.

Narra o impugnante que conquanto tenha sido reconhecido judicialmente o direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição o exequente obteve administrativamente a concessão do mesmo tipo de benefício previdenciário posteriormente, em 2012, com valor de Renda Mensal Inicial – RMI maior.

Sustenta que a Lei n.º 8.213/91 veda a cumulação de duas aposentadorias, de tal forma que não pode o segurado receber atrasadas de aposentadoria concedida judicialmente, cuja implantação não pleiteia e, ao mesmo tempo, continuar recebendo as prestações vincendas de aposentadoria deferida administrativamente.

Instado a se manifestar, o impugnado rechaçou as alegações do impugnante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Sobre a pretensão do exequente, necessário considerar que o artigo 124, inciso II da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente o recebimento de duas aposentadorias. Nesse diapasão, o segurado deve optar pelo recebimento de apenas um dos benefícios e sujeitar-se aos efeitos de sua opção.

O pleito do exequente de executar as parcelas do benefício reconhecido judicialmente e, ao mesmo tempo, continuar recebendo a aposentadoria deferida administrativamente implicaria na criação de um terceiro benefício híbrido que contem aquilo que lhe é mais favorável nas esferas judicial e administrativa, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Além disso, verifica-se que o acolhimento do pleito do exequente representaria, ainda que por vias transversas, verdadeira “desaposentação”, ou seja, o recebimento de um benefício previdenciário por um tempo e, após o cômputo de novos períodos de tempo de contribuição, a obtenção de novo benefício mais vantajoso economicamente, tese jurídica já repelida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral.

No que tange aos honorários advocatícios, o artigo 23 da Lei n.º 8.906/94 estabelece que se trata de verba pertencente ao advogado e que possui, portanto, natureza autônoma.

Assim, o direito do advogado estabelecido quando do trânsito em julgado da ação de conhecimento não pode ser afetado por circunstância específica do seu cliente, devendo os honorários advocatícios serem calculados com base no crédito hipotético do representado.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EM RELAÇÃO AO VALOR PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO DO CAUSÍDICO. APURAÇÃO DE ATRASADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA.

É direito do segurado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso; entretanto, a opção implica na renúncia do benefício preterido, uma vez que os requisitos e condições deste não mais subsistem face ao benefício escolhido.

Destarte, ao optar por benefício previdenciário diverso daquele representado no título judicial, este passa a ser inexequível, pois não se concebe renúncia condicional - na hipótese, emprestando-se validade à coisa julgada por apenas um lapso temporal e no que somente lhe é de seu interesse.

Desta forma, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças em razão da ação judicial, conforme pretende o exequente, pois a sua pretensão implica, na prática, em cumulação de benefícios previdenciários, tendo em vista que visa o recebimento de verbas derivadas de duas aposentadorias, o que contraria o disposto no art. 124, II, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, a impossibilidade do autor em não mais fruir a parte do título que lhe cabe (implantação do benefício e pagamento dos valores apurados) não inviabiliza ou fulmina o direito do causídico, no que diz respeito à execução dos honorários advocatícios, mormente em razão de sua natureza autônoma, a teor do art. 23 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Assim, considerando que o título judicial tem dois credores, qual seja, o autor, em relação ao principal e o advogado, quanto à verba honorária e, se tratando de créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, tal fato por si só já afasta a vinculação entre ambos, razão pela qual a execução deve prosseguir pela conta de liquidação ofertada pela parte agravada, apenas em relação aos honorários do advogado.

Não se evidenciando manifestações da parte agravada em procrastinar o feito ou a utilização de procedimentos escusos, torna-se inviável a sua condenação nas penas por litigância de má-fé.

Tendo em vista que a parte agravante decaiu de menor parte do pedido, invertido o ônus da sucumbência, ficando condenada a parte agravada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento), a incidir sobre a diferença entre os cálculos ofertados, suspensa a sua exigibilidade, por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 98, §3º do CPC).

Ressalte-se que os benefícios da gratuidade processual concedidos na ação principal se estendem ao processo executório da demanda (AgRg no Recurso Especial nº 1.427.963 – ES).

Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015535-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 23/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018).

O montante dos honorários advocatícios deve ser o apontado pelo exequente, tendo em vista que não houve impugnação específica da autarquia previdenciária.

Posto isso, acolho a impugnação ofertada para reconhecer a impossibilidade de se executar os atrasados referentes ao benefício previdenciário deferido administrativamente e para homologar os cálculos apresentados pelo exequente em relação aos honorários advocatícios, considerando como devida a importância de R\$ 17.581,30 (dezessete mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta centavos) para o mês de janeiro de 2018.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução, excluído os honorários sucumbenciais, qual seja R\$ 117.208,73 (cento e dezessete mil, duzentos e oito reais e setenta e três centavos). Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.

PIRACICABA, 8 de fevereiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001147-30.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ AUGUSTO GOLDSCHMIDT, LAIS SORIANO GOLDSCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

LUIZ AUGUSTO GOLDSCHMIDT e LAÍS SORIANO GOLDSCHMIDT, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação cautelar de exibição em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando compelir a ré a exibir laudo elaborado por engenheiro credenciado pela instituição financeira que considerou indevida a utilização de “tijolo ecológico” na construção de imóvel financiado conforme as regras do Sistema Financeira de Habitação – SFH.

Aduzem que a ré concordou em financiar construção utilizando “tijolo ecológico” e que, todavia, após o início das obras deixou de liberar os valores referentes às etapas previstas no cronograma da construção alegando a necessidade de utilizar o tijolo convencional.

Com a inicial vieram documentos.

O réu apresentou contestação através da qual apresentou preliminar arguindo falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito sustentando a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (ID 5840294).

Conquanto tenha sido intimado apresentar réplica, os autores quedaram-se inertes (ID 6060696).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 8865711, 9551532 e 9112535).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro o pedido de gratuidade formulado pelos autores na petição inicial.

Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras mérito é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre estes requisitos básicos está o interesse processual que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado.

Os documentos trazidos aos autos pelos autores não demonstram a existência de prévio requerimento para a exibição do documento mencionado na inicial, ou seja, não há prova de que a ré se recusou a fornecê-lo inexistindo, pois, pretensão resistida devendo o processo ser extinto.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Não há demonstração nestes autos de que tenha havido recusa injustificada da CEF em exibir os documentos mencionados pela requerente. Não há nem mesmo prova de que a requerente tenha solicitado administrativamente a documentação.

3. Feito extinto sem resolução de mérito.

4. Apelação desprovida.

Posto isso, acolho a preliminar suscitada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001147-30.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ AUGUSTO GOLDSCHMIDT, LAIS SORIANO GOLDSCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

LUIZ AUGUSTO GOLDSCHMIDT e LAÍS SORIANO GOLDSCHMIDT, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação cautelar de exibição em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando compelir a ré a exibir laudo elaborado por engenheiro credenciado pela instituição financeira que considerou indevida a utilização de “tijolo ecológico” na construção de imóvel financiado conforme as regras do Sistema Financeira de Habitação – SFH.

Aduzem que a ré concordou em financiar construção utilizando “tijolo ecológico” e que, todavia, após o início das obras deixou de liberar os valores referentes às etapas previstas no cronograma da construção alegando a necessidade de utilizar o tijolo convencional.

Com a inicial vieram documentos.

O réu apresentou contestação através da qual apresentou preliminar arguindo falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito sustentando a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (ID 5840294).

Conquanto tenha sido intimado apresentar réplica, os autores ficaram-se inertes (ID 6060696).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 8865711, 9551532 e 9112535).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Preliminarmente, defiro o pedido de gratuidade formulado pelos autores na petição inicial.

Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras mérito é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre estes requisitos básicos está o interesse processual que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado.

Os documentos trazidos aos autos pelos autores não demonstram a existência de prévio requerimento para a exibição do documento mencionado na inicial, ou seja, não há prova de que a ré se recusou a fornecê-lo inexistindo, pois, pretensão resistida devendo o processo ser extinto.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Não há demonstração nestes autos de que tenha havido recusa injustificada da CEF em exibir os documentos mencionados pela requerente. Não há nem mesmo prova de que a requerente tenha solicitado administrativamente a documentação.

3. Feito extinto sem resolução de mérito.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1656270 - 0000353-62.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018).

Posto isso, acolho a preliminar suscitada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-15.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA REGINA AZEVEDO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 58.746,72), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-84.2019.4.03.6104

AUTOR: FLAVIA FELIPPE JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FELIPPE JOAQUIM - SP308829

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 4.864,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009106-94.2014.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R F ROSSETTI INFORMATICA LTDA - ME, RICARDO FERNANDO ROSSETTI, CLEIDE CANDIDA BARBOSA ROSSETTI

Despacho:

Petições id. 14329203: ante o lapso temporal decorrido, requeira a Caixa Econômica Federal o que de seu interesse ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011015-11.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUAREZ PRADO

Despacho:

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa contida na carta precatória id. 14326504.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004907-92.2015.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S. S. RIBEIRO PRODUÇÕES - ME

Despacho:

Fl. 94 (autos físicos): ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009681-73.2012.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BERNARDI & FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME

Despacho:

Demonstre a parte autora haver cumprido a determinação de publicação do edital em jornal local (artigo 257, parágrafo único, do CPC).

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007402-80.2013.4.03.6104

AUTOR: F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME, FABIO TADEU PEIXOTO, CESARIO TADEU PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002706-98.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LITORAL FARMA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Despacho:

Fl. 112 (autos físicos): defiro. Expeça-se o mandado de citação para cumprimento no endereço indicado.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-94.2017.4.03.6104

AUTOR: DUILIO NERI DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582, GIORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Ciência às partes sobre a resposta ao ofício (documento id. 14309245).

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004276-66.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: DERALDO SIMIAO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BAPTISTA - SP89908

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL MARTIN AFONSO

RÉU: JORGE PAIXÃO

Despacho:

Manifieste-se a parte autora sobre a certidão negativa (página 3 do documento id. 14308453).

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009156-93.2018.4.03.6104

AUTOR: ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295

Despacho:

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta vara federal.

Venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009604-66.2018.4.03.6104

AUTOR: ANANIAS JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELY VELOSO FONTES - SP174505

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da empresa pública ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-34.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE CARLOS VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JULIA OLIVEIRA CAMARGO - SP388876

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, considerando os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016.

Cite-se.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PATRICIA JANAINA MARQUES, JASMIM MARQUES CARVALHO, SOFIA MARQUES DE CARVALHO, LUCAS TEIXEIRA DE CARVALHO, ARMANDO FERNANDES DE CARVALHO, JUSSIARA MACEDO FERNANDES CARVALHO, LAZLO MACEDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881
Advogados do(a) AUTOR: WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881
Advogados do(a) AUTOR: WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881
Advogados do(a) AUTOR: WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881
Advogados do(a) AUTOR: WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881
Advogados do(a) AUTOR: WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881
Advogados do(a) AUTOR: WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Indefiro o pedido de audiência formulado pela parte autora, a fim de inquirição de testemunhas, porquanto, os elementos constantes dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-75.2019.4.03.6104

AUTOR: IVONETE CAETANO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO JARDIM - SP379057

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 51.100,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Cumpra-se e int. com urgência.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAIMUNDA MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora permanece sem cumprir, adequadamente, o determinado no r. despacho (id 12408300), porquanto, decorrido o prazo da certidão de curatela provisória juntada (id 3281678), deverá ser providenciada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de certidão de curatela provisória atualizada.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14345077: Dê-se ciência às partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o certificado (id 11357653), destituo o Dr. André Luis Fontes da Silva do encargo, nomeando, em substituição, o Dr. José Eduardo R. Garotti, designando o dia 22 de fevereiro de 2019, às 12hs30min, para a realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias, 3º andar, deste Fórum.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002653-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: RUBENS JUNGES DA SILVA

DESPACHO

Considerando o silêncio da CEF, venhamos autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004616-29.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: SEVERINA SILVESTRE DA PAZ
ASSISTENTE: MUNICÍPIO DE GUARUJA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: SUELI CIURLIN - SP77675

DESPACHO

ID 14296183 e 187: Intime-se o Sr. Perito para que continuidade ao trabalho para o qual foi nomeado.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008295-10.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON LEANDRO FIURST GOM - SP225671

Despacho:

Atenda a Municipalidade à exigência contida na nota de devolução 4.367 (jd14298106).

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela União Federal (id 11736257), intime-se, pessoalmente, o Município de Santos, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o silêncio do Sr. Perito Judicial, diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se efetivado o exame clínico/pericial na data agendada.

Com a resposta, aquilatarei a hipótese de destituição e nomeação de Perito Judicial em substituição ao anteriormente nomeado.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007205-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159

RÉU: CAIO CEZAR MINAMITANI BARROS - EPP

DESPACHO

ID 11563260: Dê-se ciência a empresa requerente.

Espeça-se, sem prejuízo, correspondência ao requerido, nos termos do disposto no art. 254 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004093-87.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO, ELISA FERNANDES ARAGAO

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490

Despacho:

Decorrido o prazo, sem cumprimento voluntário da obrigação, requeira o exequente o que for de interesse, providenciando a atualização do débito.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000185-90.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

RÉU: TAIS ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Cancele-se o Alvará expedido por perda de prazo, expedindo-se nova guia de levantamento, intimando-se para retirada, em Secretaria, observando-se o prazo de sua validade.

Esclareça a CEF o requerido em petição (id 11605936), à vista da restrição judicial constante do documento (id 10989628).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001252-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDO CESAR SACRAMENTO SANTOS

DESPACHO

Não oferecidos os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **título executivo judicial**.

Fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Traga a CEF aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito para posterior intimação para pagamento.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002640-91.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASA DE CARNES BERRO DO BOI LTDA - ME, ROBERTO ANDRADE CASSIMIRO

DESPACHO

ID 12413749: Defiro, como requerido, citando-se os requeridos, nos endereços ora indicados.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002794-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: MAGDA DE OLIVEIRA ALVES - EPP, MAGDA DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

Considerando o resultado das pesquisas, já efetivadas (ID 8263956), indefiro o requerido pela CEF em petição (id 11422187).

Aguarde-se manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002333-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONIA ANTONIA FRAIHA NUNES

DESPACHO

Aguarde-se provocação da CEF no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003059-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. NILSON SENA DO NASCIMENTO - AUDIO E VIDEO - ME, JOSE NILSON SENA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Aguarde-se provocação da CEF no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004110-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: S.G. RUBBO LTDA - ME, SONIA GARCIA RUBBO, SANDRA REGINA FERNANDES

DESPACHO

Aguarde-se provocação da CEF no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000996-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: L. C. P. SILVA BAR LTDA - ME, LUIZ CARLOS DE PINHO SILVA

DESPACHO

ID 11422197: Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias requerido.

Decorridos, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002635-69.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: C J A E SILVA COMERCIO - ME, CAMILA JUNQUEIRA ANDRADE E SILVA, MARIA DA GRACA INNECCHI
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131

DESPACHO

Transitada em julgado a r. sentença (id 10957764), remetam-se ao arquivo por findos.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008054-36.2018.4.03.6104
AUTOR: MARCO ANTONIO RIECHELMANN
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000062-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. A. VENTURA BAR E RESTAURANTE EIRELI - ME, GABRIEL FRANZOSI BATALHA

DESPACHO

ID 11639614: As consultas junto aos sistemas disponibilizados pela Receita Federal e RENAJUD, já foram efetivadas.

Nos termos do que preconiza o art. 319, II, do CPC, incumbe a requerente indicar o endereço da parte contrária.

Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000925-77.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: D & D - DESIGN E DECOR - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ROGERIO MARTINS LEMOS, MARILIZA APARECIDA SERVO DAMAZIO

DESPACHO

ID 11271782: Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL (8820156).
Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe a parte autora indicar o endereço da parte contrária.
Assim sendo, **não havendo novas informações**, remetam-se os autos **ao arquivo, sobrestados**.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005723-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDRE LUIZ GUEDES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do período reclamado na exordial (08/01/13 a 18/09/17), resta prejudicado o pedido de perícia formulado em petição (id 11792936).

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000230-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP246871

RÉU: RICARDO ANDRADE SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 485, inc. III, par. 1º, do CPC, intime-se, pessoalmente, o autor, a cumprir o determinado no r. despacho (id 11272516), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007118-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: CLERMONT SILVEIRA CASTOR

PROCURADOR: TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES

Advogado do(a) RÉU: TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES - SP332333

DESPACHO

Providencie o réu apelante a complementação da digitalização dos autos, como manifestado pelo Ministério Público Federal (id 13286744).

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 11794456 - fls. 15/17).

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10291065/67: Dê-se ciência.

Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003417-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EVIDENCIA - SALAO DE BELEZA EIRELI - EPP, MARIANA CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, **planilha atualizada da dívida**, com a **inclusão da multa prevista no art. 523, § 1º do C**
Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse.

Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no
837 cc 854 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manife-
se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003651-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO ANTONIO MARTINS MACUCATO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14288760: Intime-se a Sra. Perita Judicial para que dê continuidade ao trabalho para o qual foi nomeada, providenciando o agendamento da perícia.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-39.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14288244: Intime-se a Sra. Perita Judicial para que dê continuidade ao trabalho para o qual foi nomeada, providenciando o agendamento da perícia.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008495-17.2018.4.03.6104
AUTOR: MARCUS JOSE VITERBO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-95.2018.4.03.6104
AUTOR: SERGIO MARQUES BONFA
Advogados do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008742-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS AUGUSTO QUINA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo legal para contestação, observando-se o disposto no art. 345, II, do CPC.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008677-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS FONTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo legal para contestação, observando-se o disposto no art. 345, II, do CPC.

ID 13660035/37: Dê-se ciência.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-67.2018.4.03.6104
AUTOR: DECIO DE MORAES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008680-55.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo legal para contestação, observando-se o disposto no art. 345, II, do CPC.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14315174: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JURANDIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12248145: Aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMIR BOTURAO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14234920 e documentos: Dê-se ciência ao INSS.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008666-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COELHO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, AYRTON ROGNER COELHO
Advogado do(a) RÉU: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893
Advogado do(a) RÉU: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

DESPACHO

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada na Central de Conciliações, 3º andar deste Fórum, no dia 08 de Abril de 2019, às 15hs.

Intimem-se.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0008574-52.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ZAFIRO, SONIA MUHLEISE ZAFIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo legal para manifestação da Sra. Curadora.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006242-49.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO NEVES GONCALVES

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemoa arquivo.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005092-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA - EPP, JORGE RICARDO LIRIO, ELTON FABRIZIO BARONE

DESPACHO

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **08/04/2019, às 15.30 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005092-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA - EPP, JORGE RICARDO LIRIO, ELTON FABRIZIO BARONE

DESPACHO

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **08/04/2019, às 15.30 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a pa possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008537-66.2018.4.03.6104

AUTOR: JULIO VARGAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO ANTONIO DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 12749144).

Considerando a complexidade e o local do trabalho realizado, bem como o grau de especialização da Sra. Perita Judicial, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002460-75.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FERNANDO CURY ELIEZER

Despacho:

Intime-se, pessoalmente, o executado, para que proceda ao pagamento da quantia executada (R\$ 95.960,12), conforme requerido pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002727-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12927151: Indeferido.

Cumpra a CEF o determinado no r. despacho (id 12323318).

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000140-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIZABETH DIANA YVONNE SZLEZYNGER

RÉU: LUCIA ISALTINA CLEMENTE LEAO, MARIA FERNANDA DUTRA CLEMENTE, ADALBERTO DINIS GUEDES CLEMENTE, LUCIA DUTRA CLEMENTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Esgotados os meios de localização, defiro a citação por Edital dos réus ausentes, terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos.

Providencie a autora a juntada aos autos da minuta.

Após, intime-se para as publicações de estilo.

Int.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004299-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GUIMARAES DA ROCHA E SILVA & ROCHA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
EXECUTADO: CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

DESPACHO

ID 12122861: Ciência ao exequente, devendo requerer o que de interesse ao levantamento do depósito efetuado à título de honorários (RS 15.588,78 - c/c 2206-86401985-4), indicando os dados necessários à confecção do alvará (RG, CPF e OAB) do favorecido.

Antes de determinar o levantamento do depósito inicial (RS 302.000,00- depósito 2206.635.00045804-6), como requerido, deverá a executada manifestar-se acerca do requerido em petição id 10805451.

Int.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2019.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9405

PROCEDIMENTO COMUM
0203456-25.1990.403.6104 (90.0203456-3) - JOSE LISTER SUAREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)
Fls 285/292 - De-se ciência as partes. Após, e nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 282. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005252-34.2010.403.6104 - JOSE CARLOS GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls 306/307. Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012648-28.2011.403.6104 - LUIZ CLAUDIO COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, cientifique-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002645-43.2013.403.6104 - ALOISIO GONCALVES PORTO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Indefiro o requerido à fl. 168, pois o fato de a parte autora receber benefício previdenciário não altera a sua condição de hipossuficiente, porquanto o montante recebido destina-se à sua manutenção e/ou de sua família. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003204-63.2014.403.6104 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada às fls. 123/126. Nada sendo requerido em cinco dias, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 121 que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005995-05.2014.403.6104 - ESTALEIRO SAO PEDRO COMERCIO DE GELO INSUMOS E SERVICOS PARA A PESCA LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANCA DEL BOSCO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a certidão supra, e nada sendo requerido em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-60.2015.403.6104 - ORLANDO ANTUNES LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o requerido às fls. 187/188, pois o fato de a parte autora receber benefício previdenciário não altera a sua condição de hipossuficiente, porquanto o montante recebido destina-se à sua manutenção e/ou de sua família. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008070-80.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-95.2004.403.6104 (2004.61.04.009148-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X NELSON CANDIDO DE SOUZA(SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESI)
Fls. 109: Dê-se ciência da liberação de RPV referente a honorários sucumbenciais a ser levantado pelo advogado diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014654-47.2007.403.6104 (2007.61.04.014654-2) - PETROLEO BRASILIO S/A PETROBRAS(SP183959 - SILVIA ROXO BARJA FALCI E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 409/411: Ciência às partes. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do determinado às fls. 404, arquivando-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000180-52.1999.403.6104 (1999.61.04.000180-2) - ANTONIO PRADA MENTADO X DOLORES ARAUJO CASTANON X DORACY CASEMIRO X FLAVIO POLO FILHO X CLEA LYS DERITO RAMOS X GENTIL ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X JORGE ANTONIO GERMANO NETTO X LUIZA ASSUMPÇÃO CASEMIRO(SP104812 - RODRIGO CARAMARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANTONIO PRADA MENTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que Gentil Anacleto de Oliveira Filho não promoveu a execução do julgado, uma vez que não lhe traz vantagem econômica (fls. 366/369), intime-se a Dra Telma da Silva Santos para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o postulado à fl. 548. Após, tendo em vista a informação da contadoria de fl. 542, bem como a certidão de fl. 546 e cota de fl. 547, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002315-51.2010.403.6104 - WILLIAM EDMUNDO WAGNER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM EDMUNDO WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 282/284. Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009638-10.2010.403.6104 - MARILENA NOVOA ASSUMPÇÃO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA NOVOA ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento n 5015609-20.2017.403.0000 (fls. 277/299) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010594-89.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO FUGAZZA DOS SANTOS LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FUGAZZA DOS SANTOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 246). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011048-35.2012.403.6104 - MARCIO DOS SANTOS COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 136). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011487-46.2012.403.6104 - MANOEL ALMEIDA TELES(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL ALMEIDA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o informado à fl. 303, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste em relação a satisfação do julgado. Oportuno salientar que na hipótese de discordância com o valor creditado, havendo interesse no prosseguimento da execução, deverá a parte autora obedecer aos ditames da Resolução TRF3-PRES nº 200/18 que alterou a Resolução PRES nº 142. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Não havendo discordância em relação a quantia depositada, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 9413**PROCEDIMENTO COMUM**

0001230-45.2001.403.6104 (2001.61.04.001230-4) - DELMA DE MELO SANTOS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 271. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001288-38.2007.403.6104 (2007.61.04.001288-4) - WANDERLEI CASTELOES NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que adote as medidas necessárias a liberação do montante depositado na conta fundiária do autor em decorrência desta ação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Por outro lado, as hipóteses de saque do valor depositado na conta vinculada ao FGTS encontram-se elencadas no artigo 20 da Lei 8036/90, não havendo dispositivo que permita a retenção de percentual devido pela parte autora a título de honorários contratuais para posterior levantamento através de alvará, razão pela qual indefiro o requerido às fls. 269/271. Após, cumpra-se o despacho de fl. 264 que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006427-34.2008.403.6104 (2008.61.04.006427-0) - LIMPADORA CALIFORNIA LTDA(SP140978 - LUCIANA ALVARENGA OLIVA SERAFINI E SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES E

SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista os termos do acordo homologado (fl. 3071/3093), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o débito foi integralmente quitado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000343-69.2001.403.6104 (2001.61.04.003343-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203765-17.1988.403.6104 (88.0203765-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONI) X JOSE AGUIAR DE AMORIM(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)
Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n. 2006.61.04.000915-7 (fls. 127/134), requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em relação a quantia penhorada (fl. 111). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000915-41.2006.403.6104 (2006.61.04.000915-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-69.2001.403.6104 (2001.61.04.003343-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSE AGUIAR DE AMORIM(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)
Traslade-se cópia de fls. 51/52, 63, 80/83 e 85 para os autos em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009408-70.2007.403.6104 (2007.61.04.009408-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208921-68.1997.403.6104 (97.0208921-2)) - UNIAO FEDERAL X LIA KEIKO WATANABE X MARA RUDGE X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X RITA ALVES PIRES X ZILDA RODRIGUES TAVARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Tendo em vista a certidão supra, e considerando que já foram incluídos os meta dados referente aos embargos a execução, intime-se a parte embargada para que proceda a regularização, incluindo as peças no sistema PJE nos autos correspondentes (embargos a execução n. 0009408-70.2007.403.6104). Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004198-04.2008.403.6104 (2008.61.04.004198-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-75.2000.403.6104 (2000.61.04.000506-0)) - UNIAO FEDERAL X NORMA MOREIRA DARDAQUI X SERGIO GRILLO X JOAO FRANGELLO X JOAO BOSCO SIQUEIRA DE SOUZA X HELENA DUARTE JORDAO RIBEIRO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)
Converta-se em renda da União a quantia depositada às fls. 490/493, atendendo a secretária para o requerido à fl. 499, verso. Após a liquidação, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003068-03.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013609-13.2004.403.6104 (2004.61.04.013609-2)) - UNIAO FEDERAL(SP25586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X NATANAEL COSTA MENEZES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)
Converta-se em renda a quantia depositada na conta n. 2206.005.86401470-4 (fl. 75), conforme requerido à fl. 72. Com a liquidação, dê-se vista a União Federal. Após e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006413-84.2007.403.6104 (2007.61.04.006413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP
Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do pagamento do ofício requisitório noticiado às fls. 277/279 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000015-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000015-8) - ARMANDO CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ARMANDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência a parte autora do informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 347 em relação ao desbloqueio da quantia depositada na conta fundiária. Nada sendo requerido em cinco dias, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 340, que determinou a conclusão dos autos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203569-95.1998.403.6104 (98.0203569-6) - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA FEITOSA X ROSA MARIA DE SOUSA FEITOSA X NEUZA MARIA DE SOUSA FEITOZA X RENATA FEITOZA NASCIMENTO X PAULA FEITOZA NASCIMENTO X ROBERTA FEITOZA NASCIMENTO X ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO X ANGELA SAAD FRANCA BASTOS X ARCHANGELO QUEIROZ X CLAUDIO BONIFACIO X DIRCE RIBEIRO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao beneficiário do crédito efetuado (fl. 305) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018883-89.2003.403.6104 (2003.61.04.018883-0) - MILTON UIEDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X MILTON UIEDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o teor do julgado, oficie-se a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, para que se abstenha de efetuar depósito nos autos dos valores do IRPF do autor, repassando-os diretamente a União, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo as medidas adotadas para atender a determinação. Instrua-se o referido ofício com cópia da sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, das petições de fls. 433 e 445/446 e deste despacho. Solicite-se a Caixa Econômica Federal o saldo existente na conta n. 2206.635.34877-1. Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Intime-se. Santos, data supra. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo da quantia depositada na conta n. 2206.635.34877-1 (conforme informação de saldo de fl. 452). Após a liquidação, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009000-84.2004.403.6104 (2004.61.04.009000-6) - ADEMILCE GONCALVES XAVIER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X ADEMILCE GONCALVES XAVIER X UNIAO FEDERAL
Considerando a existência de quantia depositada na conta n. 2206.635.35347-3 intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004292-10.2012.403.6104 - JOSE MARTINHO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 162). Intime-se.

Expediente N° 9426

PROCEDIMENTO COMUM

0006696-20.2001.403.6104 (2001.61.04.006696-9) - COOL TEC COMERCIO E REFRIGERACAO LTDA X MILTON JOSE RAMOS X FATIMA APARECIDA MARINHO COELHO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Intime-se o Dr. Christiano Carvalho Dias Bello para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o informado à fl. 171, uma vez que não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes para que o Dr. Guilherme Sousa Bernardes represente o autor em juízo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010275-34.2005.403.6104 (2005.61.04.010275-0) - MIRIAN REIS REGO BRANDAO TEIXEIRA(SP117041 - JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA E SP351295 - RAPHAEL AUGUSTO BRANDÃO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 04 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0010590-52.2011.403.6104 - JOAO JOSE DOS SANTOS X ALAIDE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006859-77.2013.403.6104 - FILEMON GUEDES DE BRITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007002-66.2013.403.6104 - DAVID SERGIO DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP253671 -

LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007904-19.2013.403.6104 - PAULO CESAR DE FREITAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007905-04.2013.403.6104 - PERCYO VIEIRA RIESCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010906-94.2013.403.6104 - RAIMUNDO VITORINO GOMES FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011196-12.2013.403.6104 - LAZARO JOSE ORTIZ DE CAMARGO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011287-05.2013.403.6104 - BENEDITO GOMES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011621-39.2013.403.6104 - PAULO SERGIO CHAGAS THOMAZ DA COSTA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012081-26.2013.403.6104 - CARLOS PEREIRA DE ARAUJO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012469-26.2013.403.6104 - REINALDO FREIRE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012573-18.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO THOMAZ DE AQUINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012631-21.2013.403.6104 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012638-13.2013.403.6104 - ADRIANO SILVA DE LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000262-58.2014.403.6104 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA NETO(SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000332-75.2014.403.6104 - PAULO CESAR VITORINO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004229-77.2015.403.6104 - JAIRO ALVES GALVAO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida.Tendo em vista o teor do julgado (fl. 180), encaminhem-se os autos a Justiça Estadual da Comarca de Santos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208568-67.1993.403.6104 (93.0208568-6) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X GUILHERME BICINERI GALLOTTI X JOSE PRADO GARCIA X LAURO GONCALVES X NICANOR DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME BICINERI GALLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PRADO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICANOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A suspensão do processo nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, é cabível na hipótese de morte ou pela perda da capacidade processual da parte.Sendo assim, primeiramente, intime-se o advogado da parte autora, Dr. Luiz Carlos Lopes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documentação que demonstre que Guilherme Bicinieri Galotti se enquadra em alguma dessas hipóteses.Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203141-21.1995.403.6104 (95.0203141-5) - ONEIDE INES ANTUNES X MARIA AUGUSTA SANCHEZ PRADO X MARIA DE FATIMA LAURINDO DOS SANTOS X MARIA CELIA MEIRA X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X MARCOS DELFIM FERREIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X LUIZ GERALDO PALMISCIANO X ELIO PINTO GIANGIULIO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E Proc. DIMAS SANTANNA DE C. LEITE E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ONEIDE INES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se aproprie do saldo existente na conta n 2206.005.86401835-1 (R\$ 260,54 - conforme guia de depósito de fl. 652), acrescido de juros e correção monetária, se houver.Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Cópia deste despacho servirá como ofício n 29/2019.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007183-48.2005.403.6104 (2005.61.04.007183-1) - JORGE ROBERTO DA SILVA COSTA(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X JORGE ROBERTO DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 04 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009299-56.2007.403.6104 (2007.61.04.009299-5) - JERONIMO CORREIA BITENCOURT(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JERONIMO CORREIA BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 04 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008064-20.2008.403.6104 (2008.61.04.008064-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl 244 - Dê-se ciência a parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001421-75.2010.403.6104 (2010.61.04.001421-1) - HORACIO OSWALDO MANOEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HORACIO OSWALDO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls 279/280 - De-se ciência a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0008470-70.2010.403.6104 - RUI SALOMAO DE MATOS PEREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Ciência às partes sobre a descida dos autos. Após, arquivem-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2145

EXECUCAO FISCAL

0000247-22.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J.G. FRIGORIFICO LTDA - ME(SP17123 - GIOVANNA DE LUCENA SANT'ANA)

Nos termos do item 3, do despacho de fl. 58, fica o(a) Executado(a), devidamente intimado(a) acerca dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil, no total de R\$ 8.094,05 (oito mil, noventa e quatro reais e cinco centavos), ficando o(a) Executado(a) ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, caso deseje, para apresentar embargos, tendo em vista os termos do Despacho acima referido.

Expediente Nº 2146

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000549-17.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE MARCOS CESARE(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO) Autos n.º 0000549-17.2017.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP. Autor: Ministério Público Federal - MPF. Réu: José Marcos Cesare. Ação civil de improbidade (Classe 02). Sentença Tipo M (v. Provimento CORE n.º 73/2007). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos às folhas 121/123, por José Marcos Cesare, da sentença proferida nos autos, às folhas 106/112, visando, sob a alegação da existência de omissão na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada. Esclarece que na sentença proferida não houve fixação dos honorários advocatícios devidos à advogada nomeada como dativa. Salienta, nesse sentido, que a sentença deve ser complementada, com a devida correção da omissão apontada. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. É essa última a hipótese tratada. Verifico assistir razão ao embargante, vez que, de fato, não houve fixação dos honorários advocatícios devidos à advogada dativa nomeada nos autos, razão pela qual os embargos devem ser providos, para que seja acrescido ao dispositivo da sentença o seguinte excerto: Fixo os honorários advocatícios devidos à advogada dativa nomeada nos autos no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo que regula a matéria no âmbito da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição visando o pagamento. Dispositivo. Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, sanando, assim, a falha apontada no dispositivo da sentença, conforme mencionado. No mais, mantenho a sentença proferida às folhas 106/112. PRI. Cumpra-se. Catanduva, 07 de fevereiro de 2019. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-18.2011.403.6314 - CLAUDINEIA BARDUCCI CASSIN SHIWA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO E SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/executor providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000317-73.2015.403.6136 - SEGREDO DE JUSTICA(SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117108 - ELIANE GISELE C. CRUSCIOL SANSONE) SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-62.2016.403.6136 - JOSE MARIO ALVES(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NATUREZA DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS DO PROCESSO N.º 0000309-62.2016.403.6136 AUTOR (A): JOSÉ MÁRIO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO AVISOS. RELATÓRIO JOSÉ MÁRIO ALVES propõe ação sob o rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a retroação da data de início do pagamento do benefício de pensão por morte para o dia 11/12/2013, ocasião em que o requerer pela primeira vez (NB 21/166.173.967-6) e demais consectários legais. Requer, ainda, que a Autarquia Previdenciária seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais). Do que exposto na peça vestibular, depreende-se em 11/12/3013 o Sr. JOSÉ deu entrada em requerimento de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento da Sra. Maria da Penha do Nascimento Garcia aos 06/12/2013, à época a sua companheira. Acresce que mesmo após a apresentação de uma série de documentos e de requerimento de justificação administrativa, concluiu a Administração Previdenciária pelo indeferimento do pleito. Aduz que em 19/12/2015, munido dos mesmos documentos finalmente o INSS acolheu sua pretensão e deferiu-lhe o benefício de pensão por morte NB 21/174.339.540-4. Diante deste quadro, afirma que experimentou prejuízo da ordem de R\$ 55.796,28 (Cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis Reais e, noventa e oito centavos) pela demora na concessão. Também em decorrência do atraso em perceber o benefício, disse ter sofrido lesão em sua dignidade. Petição inicial de fls. 02/09 e documentos de fls. 20/92, incluso cópia integral do requerimento NB 21/166.173.967-6 de 11/12/2013. Deferido os benefícios da gratuidade da Justiça, foi determinada a citação do INSS (fls. 96). Na peça, preliminarmente requer a observação do prazo prescricional. No mérito defende a integridade de ambas as decisões administrativas, na medida em que no segundo requerimento foi acostada peça nova, qual seja, termo de audiência de homologação de reconhecimento de da união estável entre o casal, datado de 24/02/2015, a qual foi determinante para a mudança de postura da Autarquia Previdenciária. Como consequência, não há responsabilidade a ser imputada ao Estado capaz de gerar dever de indenização por eventual dano moral (fls. 98/108). Carreia cópia completa do NB 21/174.339.540-4 (DER 12/11/2015) às fls. 109/165. Réplica às fls. 167/171 em que requer a oitiva de testemunhas que aponta, e petição de fls. 173 em que o INSS manifesta a pretensão da colheita das declarações do autor. Em atenção à prévia determinação judicial, a parte autora junta certidão de interdição judicial da falecida (fls. 175/176). Designada audiência para o dia 06/02/2019, após deliberação comum entre os presentes, concluiu-se pela desnecessidade da diligência (fls. 185). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. AOA dispensabilidade da colheita da prova oral é patente na medida em que o cerne da questão apurar se a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de que o Sr. JOSÉ é titular deve ter como marco inicial a data de 11/12/2013 ou 12/11/2015. Não se discute a existência da união estável entre autor e falecida, tanto que houve reconhecimento administrativo da unidade familiar, daí porque prescindível a oitiva do autor e de testemunhas. Pois bem. Do cotejo das peças que instruíram tanto o requerimento NB 21/166.173.967-6, quanto o NB 21/174.339.540-4, é perceptível que foi acrescido a este último apenas as peças de fls. 120/122 dos autos, que dizem respeito ao Termo de Audiência lavrado em 24/02/2015 no bojo do processo nº 1000227-43.2015.8.26.0132 desta Comarca de Catanduva/SP, em que se homologou o acordo celebrado entre o Sr. JOSÉ e o filho da Sra. Maria da Penha, Sr. Adriano Garcia, que reconheciam a entidade familiar, além da Certidão de trânsito em julgado de 30/03/2015, na medida em que às fls. 115 há requerimento de juntada de documentos do primeiro requerimento ao segundo. Particularmente, friso, entendendo que os elementos produzidos no curso daquela ação no âmbito da Justiça Estadual não teria o condão de alterar o meu entendimento pessoal. É que naqueles autos não houve contraditório; ausente conflito de interesses e; eventuais reflexos financeiros não atingiram o patrimônio de qualquer um dos envolvidos. Nada de novo, sob minha perspectiva, foi acrescentado ao requerimento primeiro. Ocorre que a sentença em comento foi fundamental para a alteração da postura do INSS (fls. 161) quando aliada às demais provas produzidas no requerimento anterior. No meu sentir, não há como imputar erro à Autarquia Previdenciária pelo indeferimento. Veja que em um instante inicial, os servidores públicos estavam propensos a aderirem ao requerimento, mas ainda assim pairava certa dúvida/ insegurança. Mesmo com a produção da justificação administrativa, a incerteza não foi dissipada totalmente e em instância superior administrativa corroborou pela não concessão. Mutatis mutandis idêntico rito segue o processo judicial. A conclusão alcançada pelo Juiz de Piso após aferidas as provas pode ser modificada em instâncias superiores, e nestes collegados é comum que decisões não sejam unânimes. De uma forma ou de outra, nem por isso rotula-se cada uma das posições como erro. Os servidores aturaram nos estritos limites legais e fundamentaram seus entendimentos em respeito à Constituição; razão porque não cabe nenhuma responsabilidade material ou moral pelo indeferimento. Outrossim, irrisgado com o resultado final prestado pela Administração Pública aquele tempo, poderia o Sr. JOSÉ tê-lo questionado na seara judicial como comente ocorre no dia-a-dia das, ao invés, preferiu seguir caminho diverso e legítimo de obter sua pretensão no âmbito do próprio INSS com sucesso. DISPOSITIVO A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do Sr. JOSÉ MÁRIO ALVES para que o INSS fosse condenado a retroagir a data de início do pagamento do benefício de pensão por morte para o dia 11/12/2013, ocasião em que o requerer pela primeira vez (NB 21/166.173.967-6) e demais consectários legais; bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais). Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o

da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tomou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO N.º 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a); e, por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo ao exame do caso concreto. Com o fito de melhor contextualizar a sentença, a avaliação será realizada por empregador em ordem cronológica. TRON INDUSTRIAL REFRIGERAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA 01/11/1994 a 16/05/1997 O Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 67/68 destes autos, não aponta a presença de qualquer fator de risco que estaria presente no ambiente laboral do Sr. JOEL, independentemente da profissão exercida (ajudante geral e prestista). As descrições das atividades que lhe eram afetas tampouco indicam qual a insalubridade estaria presente, acima dos limites regulamentares de tolerância de maneira habitual e permanente. Aliás, o documento é essencialmente lacunoso, porquanto ausente a identificação dos profissionais legalmente habilitados pelos registros ambientais e de monitoração biológica; bem como do carinho da empresa em espaço apropriado. COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS 17/09/1997 a 30/10/2013 Quando do exercício das profissões de ajudante de produção e de auxiliar de operador, o Sr. JOEL estaria sob a influência do fator de risco ruído. Resta, portanto, à parte autora, demonstrar por intermédio do respectivo Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, documento que fornece os informes para o preenchimento do Perfil Profiográfico Previdenciário, que laborou sob a influência de agentes agressivos, cujas exposições superaram os limites de tempo e intensidade/concentração; sem que estivesse fazendo uso de equipamentos individuais e coletivos de segurança eficazes que fossem capazes de eliminar ou atenuar tais fatores de risco. No curso do procedimento administrativo foi apresentado o Perfil Profiográfico Previdenciário (fls. 70/73), que cobre todo o período vindicado. Nele o fator de risco ruído teve aferição máxima de 89 dB(a) até 31/12/2010 e a partir de então de 92,5 dB(a). Durante todos os interregnos, equipamentos de proteção individual (protetores auriculares tipo plug de inserção), com índices de atenuação de 16 dB(a) foram fornecidos. Com isto quero dizer que não ocorreu extrapolação do limite regulamentar de segurança, já que os EPIs foram eficazes a trazer a influência do agente nocivo a níveis muito inferiores aos de tolerância regulamentares (90 e 85 dB(a)). Há que se destacar, ainda, que no campo Observações do documento em comento há menção de que a exposição ocorria de maneira ocasional e intermitente. Destaco que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento. Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332). Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. e na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça. Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15. Em outros termos, é a fiação do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas des que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente e no caso concreto era intermitente. Em relação ao fator de risco frito o PPP já referido informa que o Sr. JOEL se submetia a temperatura de quarenta graus negativos (-40º). Todavia, é preciso salientar que não há norma legal que discipline o limite de tolerância deste agente agressivo em período posterior àqueles Decretos. Por conseguinte, há julgados que se socorrem da norma prevista no artigo 253, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), in verbis: Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo. Sob este aspecto, nota-se que no item 14.2, Descrição das Atividades, não menciona qual o tempo em que a parte autora ficava exposta a este elemento, motivo pelo qual já não há como enquadrá-la a partir desta norma. Ademais, conforme estipula o Anexo 9, da NR-15, da Portaria MTB nº 3.214, de 08/06/1972, a insalubridade só estará caracterizada se o trabalhador estiver sem proteção adequada. Pelo teor do Perfil Profiográfico Previdenciário reiteradamente mencionado, o Sr. JOEL ingressava na câmara fria munido de equipamentos de proteção individual eficazes (capuz/balaclava, luvas, perneira, macacão, meias e manta isotérmica), o que atende o escopo do regulamento. As normas que tratam sobre o elemento frio, indicam que a insalubridade só fica caracterizada após a exposição mínima de quatro (04) horas diárias, todos os dias, à temperaturas que variam entre -18 a -34º graus Celsius Negativos, o que não foi revelado pelos PPPs em comento, justamente porque a exposição ocorria de forma ocasional e intermitente. Por conseguinte, como a parte autora não se desvinculou a contento de seu ônus processual (artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil) de demonstração dos fatos constitutivos de seu direito; razão porque não é possível o acolhimento de seu pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do Sr. JOEL MAKUS de reconhecimento como exercido em caráter especial, para após convertê-lo para cômputo de tempo comum, os períodos de 01/11/1994 a 16/05/1997 e de 17/09/1997 a 30/10/2013. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o art. 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 01 de fevereiro de 2.019. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-50.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ADILSON APARECIDO QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deíro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 58.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 17/06/2016.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vencidas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para **retificar o valor atribuído à causa**, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.

Outrossim, em observância ao preceito do art. 324 do CPC, que determina que o pedido seja determinado, deverá a parte autora **especificar sob quais condições especiais/ agentes agressivos** esteve submetido durante o período pleiteado, a fim de justificar a especialidade da atividade laborada.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ROSIMEIRE PERPETUA CORREA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 58.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 08/12/2015.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para **retificar o valor atribuído à causa**, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-03.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALMIR FERNANDES FIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO - SP169169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 13/07/2016.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para **retificar o valor atribuído à causa**, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-86.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDEZ
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA - SP112393, JANE APARECIDA VENTURIN - SP117676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-97.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FRANCISCO MANOEL DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO JOSE GUIMARAES PRATES - SP215022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-10.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC, em conjunto com os autos físicos 0000109-21.2017.403.6136

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-41.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOSE CAETANO ZANELATO

DESPACHO

Ciência à exequente quanto aos resultados infrutíferos dos sistemas de restrição aplicados por este Juízo.

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (§ 3º).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-10.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CARLOS ALBERTO CASSIA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245, PAULO SERGIO BIANCHINI - G031093, MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000514-21.2016.4.03.6321
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado pela Egrégia Corte, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000830-60.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CARLOS CAPPELLINI, ROSA MARIA TAVARES DA SILVA, MARIA SILVA DOS SANTOS, JULIA CAROLINA TAVARES DA SILVA, KARLA HELOISE TAVARES DA SILVA, ELIZABETH PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO EPIFANIO DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, MILTON TOMAXEK, PAULO PINTO DE SA, NAIR FERNANDES DA SILVA, MINORU KAERIYAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Dê-se vista dos autos a parte autora sobre a manifestação do INSS.

Após, voltem-me conclusos.

int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000465-69.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: OSVALDO DE LIMA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Considerando a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, expeçam-se as solicitações de pagamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000773-71.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MANOEL GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico. Promova o INSS à elaboração de cálculo diferencial para execução invertida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001445-50.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: ARNALDO D AMBROSIO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Promova o INSS à elaboração de cálculo diferencial para execução invertida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int..

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005386-71.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ELIEZER FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para proceder à elaboração dos cálculos no caso em exame.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001664-92.2016.4.03.6141
AUTOR: IGO DE JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA VANDIVALDA CRUZ DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANDRESA ARAUJO SILVA - SP324251

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para, querendo, especificar provas, conforme despacho retro.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001664-92.2016.4.03.6141
AUTOR: IGO DE JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA VANDIVALDA CRUZ DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANDRESA ARAUJO SILVA - SP324251

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para, querendo, especificar provas, conforme despacho retro.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000495-41.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: ADOLFINA RODRIGUEZ MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Promova o INSS a elaboração de cálculo diferencial para execução invertida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO VARANDAS DO CIBRATEL II
REPRESENTANTE: ELIANE BASILIO SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES - SP289974,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES - SP289974
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar em polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GENILDA DOS SANTOS, JADSON AUGUSTO SANTOS PEREIRA, JADSANIE ANAYARA SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA RENATA OLIVEIRA BERTOLINO - MG114442
Advogado do(a) AUTOR: CARLA RENATA OLIVEIRA BERTOLINO - MG114442
Advogado do(a) AUTOR: CARLA RENATA OLIVEIRA BERTOLINO - MG114442
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIS CARMO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

O autor, neste feito, não pretende somente o reconhecimento de tempos especiais, mas também o reconhecimento e averbação de períodos comuns.

Assim, não é caso de contestação padrão, devendo a autarquia ser efetivamente citada.

Cite-se o INSS, portanto.

Sem prejuízo, apresente o autor cópia integral e legível do PPP referente ao período de abril de 2007 a outubro de 2013, eis que anexado incompleto.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-72.2018.4.03.6141
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EURICO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, **pela última vez e sob pena de extinção do feito**, para que cumpra integralmente os itens "a" e "c" da decisão proferida em 06/12/2018 (procedimento de execução extrajudicial e comprovantes de residência legíveis).

Sem prejuízo, deve o autor retificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Int.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA PAULA DE SOUSA SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CARDOSO DE MELO - SP266538-B
RÉU: FUNDACAO DO ABC

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001604-63.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ARIMITO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Itaú Unibanco de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000109-11.2014.4.03.6141
AUTOR: MAURINO VITOR DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Intique a parte autora todos os períodos, função exercida, empresa e endereços, nos quais objetiva a realização de perícia técnica.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000057-78.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ALEJANDRO JESUS RIVERO GALINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Providencie a secretaria a juntada aos autos dos cálculos indicados pelo INSS.

Após, intime-se novamente para apresentação dos cálculos diferenciais.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-18.2018.4.03.6141
AUTOR: ODAIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA - SP351921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição id 14332699: Defiro o prazo de dez dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000581-12.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: ELISETE CASSIOLATO GONSALEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

intime-se a parte autora para que informe se houve julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão que acolheu os cálculos de liquidação do INSS.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000192-27.2014.4.03.6141
AUTOR: MARCELO FRANCISCO DA COSTA, MARCIO FRANCISCO DA COSTA, MARCOS FRANCISCO DA COSTA, MAURICIO FRANCISCO SILVA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo decisão a ser proferida pelo STJ nos autos do agravo de decisão denegatória de recurso interposto pelo INSS.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000401-25.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: SILVIO LEOPOLDO DRUWE XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo decisão a ser proferida pelo STJ nos autos do agravo de decisão denegatória de recurso interposto pelo INSS.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003155-16.2015.4.03.6321
AUTOR: ANTONIA NOGUEIRA MANO
Advogados do(a) AUTOR: MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636, FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo decisão a ser proferida pelo STJ nos autos do agravo de decisão denegatória de recurso especial interposto pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004383-81.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ALESCANDRO ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização.

Intimem-se as partes sobre a sentença retro:

"Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, que extinguiu a execução. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. De fato, o valor apontado pelo INSS foi em caráter subsidiário, somente o caso entendesse o Juízo pela incidência de juros. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P. R. I."

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002519-08.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ODAIR CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-33.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIO SILVERIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, bem como respectiva redistribuição.

Transitada em julgado decisão proferida nos autos dos embargos à execução, expeçam-se as solicitações de pagamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-53.2018.4.03.6141
AUTOR: CECILIA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Petição id 14324515: concedo o prazo de 15 dias para apresentação do procedimento administrativo.

Por fim, intime-se a parte autora, **pela última vez e sob pena de extinção do feito**, para que cumpra integralmente o item "I" da decisão proferida em 18/12/2018 e apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência emitidos há no máximo três meses.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FASA INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CEU ESTRELADO DE FIBRA OTICA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Considerando o domicílio da empresa autora, bem como o pedido formulado na petição id 13484526, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ.

Int.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: COSME TADEU DE SAO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: MYLENNIA PIRES MARTINS - SP308781
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-53.2019.4.03.6141
AUTOR: CARMELITA BARTOLOMEU PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RODRIGUES - SP409478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra os itens "3" e "5" da decisão proferida em 10/01/2019.

Esclareço que o valor da causa deve ser atualizado até a data de ajuizamento da ação, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC e o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Int.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-41.2019.4.03.6141
AUTOR: OSWALDO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado (máximo de três meses).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERRARI FREZZATI - SP336772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001092-39.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA CRISTINA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 25/02/2019, às 10:30h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Intimem-se.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003202-52.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIVALDO FONTES DA COSTA CONSTRUCOES - ME, GIVALDO FONTES DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

DESPACHO

Vistos,

Promova o embargante a emenda da petição inicial a fim de cumprir os termos do art. 702 § 2 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003202-52.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIVALDO FONTES DA COSTA CONSTRUÇOES - ME, GIVALDO FONTES DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

DESPACHO

Vistos,

Promova o embargante a emenda da petição inicial a fim de cumprir os termos do art. 702 § 2 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003202-52.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIVALDO FONTES DA COSTA CONSTRUÇOES - ME, GIVALDO FONTES DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

DESPACHO

Vistos,

Promova o embargante a emenda da petição inicial a fim de cumprir os termos do art. 702 § 2 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001192-69.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANETA BICHO COMERCIO DE RACOES E AFINS LTDA - ME, VALTER ESPER, CELIA TRICCA ESPER
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO SOARES - SP192375
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO SOARES - SP192375
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO SOARES - SP192375

DESPACHO

Vistos,

Em observância ao anteriormente determinado nestes autos, foi procedido ao desbloqueio do montante comprovadamente referente a previdência no importe de R\$ 3.272,83.

Com relação aos demais valores bloqueados a executada não logrou êxito em demonstra serem os montantes alcançados por impenhorabilidade. Note-se que a eventual impenhorabilidade refere-se ao valor e não a conta.

Assim, concedo o prazo de 10 dias, para que a executada providencie a juntada aos autos de documentos que demonstrem a impenhorabilidade alegada.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001526-69.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA LIBERATO II LTDA - ME, EDER GIL LIBERATO, INES DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 1.962,04 (um mil, novecentos e sessenta e dois reais e quatro centavos) da penhora "on line", efetuada no banco BRADESCO de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO dos valores restritos, respectivamente, no Banco Itaú, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-94.2019.4.03.6141
AUTOR: ODAIR DOMINGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ROSARIO DOS SANTOS - SP384793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça o ajuizamento do feito neste Juízo, tendo em vista o seu domicílio no município de Santos.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-18.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON JEFFERSON LOPES

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 1.161,92 (um mil, cento e sessenta e um reais e noventa e dois centavos) da penhora "on line", efetuada no banco do Brasil de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro ainda o levantamento da quantia de R\$ 510,24 (quinhentos e dez reais e vinte e quatro centavos), bloqueada no Banco Santander por tratar-se de conta poupança, conforme previsão do art. 833, X do CPC.

Com relação ao Bloqueio dos valores excedentes, determino o desbloqueio, por tratar-se de valores ínfimos não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000079-53.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
CONFINANTE: MARISTELA GIMENES ZALLA, VANDERLEI JOSE ZALLA
Advogados do(a) CONFINANTE: JOSE CARLOS PASSARELLI NETO - SP169143, SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO - SP116655
Advogados do(a) CONFINANTE: JOSE CARLOS PASSARELLI NETO - SP169143, SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO - SP116655
CONFINANTE: IMOBILIARIA ARO LTDA, ROQUE ALMEIDA CASTANHO, JOSE ALVES PEREIRA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Itanhaém por Maristela Guimenes Zalla e Vanderlei José Zalla.

Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado descrito na inicial, localizado na rua Olímpia, 30, em Itanhaém/SP.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel.

Manifestou-se, então, anexando novos documentos.

Foi proferida decisão excluindo a União do feito, em razão da ausência de homologação das linhas.

O E. TRF da 3ª Região reformou tal decisão, conforme acórdão anexado aos autos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, e considerando a decisão proferida pelo E. TRF, o autor não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião."

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF, dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.

Desnecessária, portanto, a realização de perícia, conforme requerido pela parte autora.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

ex lege. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas

P.R.I.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000096-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: IVONETE PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a autora Ivonete Perez declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como do leilão dela decorrente.

Narra a autora, em suma, que adquiriu um imóvel residencial financiado pela ré em 2003, e que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a execução extrajudicial, nos termos do Decreto Lei n. 70/66.

Com a inicial vieram os documentos.

Após a regularização da inicial, a CEF foi citada e apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a produção de prova documental.

Concedido prazo para juntada de documentos, a autora anexou cópia do procedimento de execução extrajudicial.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário.

O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 156.202 do Registro de Imóveis de Itanhaém.

A autora assumiu o compromisso de quitar seu imóvel em 239 prestações, mas quitou apenas uma.

Houve, o início do procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a consolidação da propriedade no nome da CEF.

Agora, pretende a autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, feita com base no Decreto Lei n. 70/66.

No que se refere ao procedimento de execução extrajudicial, com a realização de leilão, também extrajudicial, oportuno mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal já reconheceu, por inúmeras vezes, sua constitucionalidade e legalidade, eis que não viola os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal.

Neste sentido:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

(...)"

(RE 287453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 26-10-01, p. 63).

(grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que o julgamento do RE-627106 não foi concluído, não havendo qualquer determinação de sobrestamento dos feitos que tratem do tema.

Ainda, observo que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, mas quedou-se inerte.

A questão relativa à escolha do agente fiduciário não merecem acolhida e já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE.

EXEGESE DO ART. 30, I E II, § 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. § 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.

3. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados.

Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.

5. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fez-lo com supedâneo na prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores não se defenderam nos autos da execução extrajudicial.

6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e §§ 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66.

Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.

7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha.

8. O prazo a que alude o § 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC."

(REsp 1160435/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2011, DJe 28/04/2011 - grifos não originais)

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 9º do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de fevereiro .

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000096-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IVONETE PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a autora Ivonete Perez declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como do leilão dela decorrente.

Narra a autora, em suma, que adquiriu um imóvel residencial financiado pela ré em 2003, e que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a execução extrajudicial, nos termos do Decreto Lei n. 70/66.

Com a inicial vieram os documentos.

Após a regularização da inicial, a CEF foi citada e apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a produção de prova documental.

Concedido prazo para juntada de documentos, a autora anexou cópia do procedimento de execução extrajudicial.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário.

O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 156.202 do Registro de Imóveis de Itanhaém.

A autora assumiu o compromisso de quitar seu imóvel em 239 prestações, mas quitou apenas uma.

Houve, o início do procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a consolidação da propriedade no nome da CEF.

Agora, pretende a autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, feita com base no Decreto Lei n. 70/66.

No que se refere ao procedimento de execução extrajudicial, com a realização de leilão, também extrajudicial, oportuno mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal já reconheceu, por inúmeras vezes, sua constitucionalidade e legalidade, eis que não viola os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal.

Neste sentido:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

(...)"

(RE 287453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 26-10-01, p. 63).

(grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que o julgamento do RE-627106 não foi concluído, não havendo qualquer determinação de sobrestamento dos feitos que tratem do tema.

Ainda, observo que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, mas ficou-se inerte.

A questão relativa à escolha do agente fiduciário não merecem acolhida e já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE.

EXEGESE DO ART. 30, I E II, § 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. § 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.

3. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados.

Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.

5. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fez-lo com supedâneo na prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores não se defenderam nos autos da execução extrajudicial.

6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e §§ 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66.

Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.

7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha.

8. O prazo a que alude o § 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC."

(REsp 1160435/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2011, DJe 28/04/2011 - grifos não originais)

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de fevereiro .

ANITA VILLANI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000347-59.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO MOZART GJIRELLI
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

No mesmo prazo, faculto à União a juntada de informações pertinentes ao caso em tela, cujo objeto não é aquele mencionado em sua contestação. A isenção do falecido sr. João foi reconhecida em sede administrativa em 2014, antes de seu óbito, em razão de requerimento anteriormente.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-57.2018.4.03.6141
AUTOR: ANDREA SANTOS PROENCA, CARLOS EMILIO DE ABREU BETTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o encerramento do ofício jurisdicional deste órgão, nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil, deixo de analisar a petição id 14313162.

Int.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GLAUCIA APARECIDA AUGUSTO CAMPIGLI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA DE MORAES - SP231048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REINALDO TREDEZINI
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003306-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANTONIO ALVES BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLE DE GODOY MIANNA - SP387658
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-04.2018.4.03.6141
AUTOR: ALEXANDRE CARLOS CESAR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MOREIRA DE CARVALHO - SP320487
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005627-45.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ODAIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DA PUREZA VIEIRA GALLINDO
Advogado do(a) AUTOR: RIVA NEVES - SP127334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ALBERTO DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar em polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 07 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005753-61.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: MOISES LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150

DESPACHO

Vistos,

Comprove o executado a propriedade do veículo, bem como a ausência de ônus.

Com relação aos veículos objeto de restrição por meio do RENAJUD à fl. 38, comprove o executado a respectiva alienação, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 52.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ANTONIO GONCALVES BESSA
INVENTARIANTE: KARLA MARIA SILVA BESSA
ESPOLIO: CARLOS ANTONIO GONCALVES BESSA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007201-59.2011.4.03.6104
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B
ASSISTENTE: LEANDRO DO AMARAL DA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA, ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA, ALEXSANDRO BARROS SILVA, ANA PAULA FERREIRA DA SILVA, ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS, CICERA MARIA DOS SANTOS TELES, DANIEL BEZERRA DA SILVA FILHO, DIEGO DOS SANTOS SERAFIM, FABIO BATISTA DE OLIVEIRA, GILBERTO ROQUE RODRIGUES, GLEICIANA BARROS SILVA, JOSEFE ELZA DE OLIVEIRA, JOSENILDA SANTOS DA CRUZ, MAGNO SOARES DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO SANTA ROSA DE OLIVEIRA, MARIA DAS DORES NEVES, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA LUCIA SOARES DOS SANTOS, MICHELA DA SILVA BATISTA, MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS ALVES, NATALIANE ALVES DE SOUZA, PRISCILA BRAGA DA SILVA, RAIMUNDA GOMES CAROCA, RAIMUNDO DE ASSIS PINHEIRO TEIXEIRA, RENALDO ALVES DOS ANJOS, ROSINEIDE BENTO DA SILVA, THALIANE SILVA TINOCO, THALITA BARROS SILVA, VERA LUCIA CHAGAS
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000699-85.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARILYN MIEKO HARA, JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em que pesem os argumentos expostos pelos habilitados, a decisão encontra-se alcançada pela coisa julgada. Este juízo determinou que fossem apresentados os cálculos apenas referentes aos dois sucessores habilitados, cuja decisão foi objeto de agravo de instrumento n. 504471-77.2017.403.0000, no qual foram proferidas as seguintes decisões (grifos não originais):

ID 2049578 - "Dessa forma, é indispensável que os agravantes apresentem tão-somente os valores que lhes são correspondentes, ou seja, a respectiva cota-parte, indicando, ainda, a sua classe de sucessão. Ademais, não há qualquer justificativa legal a anparar a resistência dos agravantes em cumprir ao determinado pelo Juízo a quo, de modo a impedir o regular o processamento do feito, motivo pelo que cabível o julgamento do recurso nos termos do art. 932 do CPC. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Int."

ID 4227684: "ID 3470715: de fato, o que se verifica dos autos é que há um bloqueio de interpretação textual entre os exequentes/agravantes e o Poder Judiciário. As contas apresentadas pelos exequentes/agravantes afiguram-se por demais confusas e com risco de execução equivocada por quinhão do sucessor (fls. 295/299 e fls. 304/306 dos autos originais) - não à toa, o Juízo a quo, proferiu a decisão agravada. A resistência dos exequentes/agravantes em apresentar uma memória de cálculo discriminada, clara e precisa é o que está gerando toda esta celeuma e o que impede o prosseguimento da ação. Tendo em vista que a conduta dos agravantes está no limite da legítima inconformidade e da má-fé com o fim de protelar a execução, deixo por ora de aplicar a multa prevista no art. 77, IV, do CPC. Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração pois inexistente qualquer omissão na decisão embargada. Int. Após, baixem os autos."

Assim, objetivando por fim à celeuma e considerando que o valor referente à execução do julgado já foi definitivamente fixado pelo E. TRF3 (fls. 237/238), determino a expedição das solicitações de pagamento pelo valor apurado **no v. acórdão transitado em julgado**, qual seja, **RS 19.990,69 / 3 = RS 6.666,56**, para cada irmã, **atualizado até 08/99** (a atualização desde então será feita pelo E. TRF quando do pagamento da requisição - fato já de conhecimento dos patronos da parte exequente).

JOSÉ MAURÍCIO (único herdeiro de MARAÍSE - irmã do autor), receberá 1/3 do montante total, ou seja, o valor de **RS 6.666,56**, atualizado até 08/99.

MARILYN (herdeira, juntamente com mais oito irmãos, de Esperança - irmã do autor), receberá 1/9 da cota de 1/3 de sua mãe, ou seja, **RS 740,72**, atualizado até 08/99.

Tendo em vista que o patrono atuou na demanda desde o início, os honorários sucumbenciais são integralmente devidos, ou seja, no montante de **RS 3.243,40**, atualizados até 08/99.

Anoto novamente que os valores são atualizados pelo E. TRF, considerada a data de sua elaboração (08/99) até efetivo pagamento, razão pela qual deverá ser verificada a tabela de classificação RPV/PRC, para o correto cadastramento da solicitação de pagamento.

Após o decurso de prazo para interposição de agravo de instrumento, expeçam-se as solicitações de pagamento da forma acima explicitada, ou seja:

- **JOSÉ MAURÍCIO: RS 6.666,56**, atualizado até 08/99.

- **MARILYN: RS 740,72**, atualizado até 08/99

- **SUCUMBÊNCIA: RS 3.243,40**, atualizados até 08/99

Na hipótese de interposição de recurso, sobreste-se até o julgamento definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODNEY LEYDSON DO NASCIMENTO BORGES, ANDREA APARECIDA VIANA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ANTONIO GONCALVES BESSA
INVENTARIANTE: KARLA MARIA SILVA BESSA
ESPOLIO: CARLOS ANTONIO GONCALVES BESSA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLIICKI - SP365853,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-84.2018.4.03.6141
AUTOR: ESMERALDO BERNARDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (especial) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001130-94.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DARCY SILVEIRA GONCALVES(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X WALTER CORREIA ARANTES(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Vistos.

De acordo com o relatório médico apresentado pela Penitenciária I de São Vicente (fls. 779), o réu DARCY vem recebendo tratamento médico adequado. Dê-se ciência à defesa.

No mais, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que os memoriais da acusação foram juntados.

Reiterem-se as solicitações das certidões de objeto e pé ainda não encaminhadas.

Em termos, tomem-me conclusos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-21.2019.4.03.6141
AUTOR: RICARDO LUIS PEZZUTO DAMACENO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia integral dos processos administrativos NB613.429.573-0 e 502.008.082-5.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-56.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE LOPES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Maniféste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELSON NUNES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS - SP202766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004052-02.2015.4.03.6141
CONFINANTE: TEREZINHA DE FARIAS GRACIANO, FRANCISCO GRACIANO FILHO
Advogado do(a) CONFINANTE: SIMONE PELLAGIO - SP282719
Advogado do(a) CONFINANTE: SIMONE PELLAGIO - SP282719
CONFINANTE: MARIO ANTONGIOVANNI, RODOLPHO CONSANI, ANOR BUENO CAPOLUPO, ARNALDO FARINA, SEVERINO JOSE DE FARIAS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Considerando a decisão proferida pela Egrégia Corte, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001203-64.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEFINA MARIA PINHOTI - MOVEIS - ME, JOSEFINA MARIA PINHOTI
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a executada a fim de que informe, no prazo de 5 dias, sobre eventual acordo administrativo referente ao débito objeto de cobrança nestes autos.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos com ou sem manifestação.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001490-61.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDISON LUIZ CORELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ADILSON PEDRO MACHADO - SP59177

DESPACHO

Vistos,

Esclareça o réu a pretensão deduzida nestes autos, uma vez que não constam outros bloqueios judiciais, conforme extrato acostados aos autos.

Conforme se depreende, resta bloqueado o montante de R\$ 213,34, cujo valor o réu não logrou êxito em comprovar a natureza salarial. Note-se que a impenhorabilidade refere-se ao valor e não a conta.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001310-45.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE GAS RENASCR LTDA - ME, MARCELO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001498-38.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUASSU MOTOS E VEICULOS EIRELI - EPP, ARTHUR ANDRE PINTO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004066-49.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: F.P.X. SUPERMERCADO LTDA - ME, LILLIAN FINEZA ARANHA, WAGNER DOLGHE

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000020-80.2017.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ASSISTENTE: CRISTIANE DOS SANTOS MELO

DESPACHO

Vistos,

Diante do informado pela CEF, providencie a secretaria O **RECOLHIMENTO DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE SEM CUMPRIMENTO.**

Após, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO AGOSTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça o INSS, em 15 dias, a aplicação de índice 1.000 a título de correção monetária desde setembro de 2017, eis que seus cálculos são para outubro de 2018.

No mais, desde já esclareço ao exequente que, no que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada – não sendo possível a aplicação do Código Civil.

O acórdão proferido pelo E. TRF foi claro no sentido da aplicação da Lei n. 11960/09.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Int.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5002207-39.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora sobre o informado pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003423-35.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA BRASILINA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Deiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.
Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-97.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ELIZETE PAGANI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOUTOSA FIUZA - SP319835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Maniféste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7074

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000668-18.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015888-90.2009.403.6105 (2009.61.05.015888-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017291-26.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017288-71.2011.403.6105 ()) - BORRACHA PAULISTA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o Embargado da sentença, como também para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES. Após, FICA INTIMADO o Apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005431-57.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016630-81.2010.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011443-87.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013606-74.2012.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

FICA INTIMADO o embargante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos. Campinas, 26 de outubro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001583-28.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-86.2013.403.6105 ()) - MAURICIO LEITE DIAS FILHO(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o Embargado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002726-47.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015659-86.2016.403.6105 ()) - SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS E SP164553 - JANAINA CRISTINA DE CASTRO E BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando a certidão de fls. 190, sobrestem-se os autos em arquivo enquanto se aguarda o cumprimento do determinado, nos termos do artigo 6º da Resolução Pres n.º 142/2017.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006087-72.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022063-56.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fl 49: concedo o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para que a embargante cumpra o determinado à fl. 40/40-v.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002727-95.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-83.2008.403.6105 (2008.61.05.004005-4)) - G J FERNANDES & LOPES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001969-19.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607048-28.1998.403.6105 (98.0607048-8)) - FLAVIA MACHADO FERREIRA(SP361591 - DAVI ZACCARO DO AMARAL LICHY) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que:FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a contestação.FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0611295-52.1998.403.6105 (98.0611295-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUCEL ESPUMAS INDL/ LTDA(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI)

Fls. 208: Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o deslinde do processo n.º 5049283-21.404.7000, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Curitiba/PR, devendo lá permanecer até provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0611315-43.1998.403.6105 (98.0611315-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Fls. 405/v: Sobreste-se o feito em arquivo, até provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0015981-05.1999.403.6105 (1999.61.05.015981-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MM PROMOCES S/C LTDA(SP083178 - LUIZ ANTONIO GUERRIERO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento.
Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0015825-80.2000.403.6105 (2000.61.05.015825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DELOVA & ESPINA LTDA X JEFERSON ESPINA X GISLAINE ESPINA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EXECUCAO FISCAL

0008273-78.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PALESTRA TRANSPORTES LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA)

Fl 71: anote-se.

Fls. 69/70-v: alega a executada que a manutenção do bloqueio de dinheiro no valor R\$ 4.300,07 (quatro mil, trezentos reais e sete centavos) em conta de sua titularidade, datado de 16/09/2013 (fl. 41), inviabilizaria suas atividades, bem como aduz que não teriam se esgotados os meios de localização de bens penhoráveis, além de alegar que haveria nos autos mandado de penhora de veículos.
Não obstante alegar a executada que o bloqueio de dinheiro comprometeria suas atividades, não comprovou que a constrição ocorrida há mais de 05 anos tenha inviabilizado as atividades da empresa até esta data.
Ademais, não prospera a alegação de que não teriam se esgotados os meios de localização de bens penhoráveis, vez que, conforme dispõem os artigos 9º e 10, inciso I, da LEF, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, preferencialmente em dinheiro.
Por fim, não obstante ter sido expedido mandado de penhora de veículos, não houve êxito na penhora, vez que a empresa e os veículos não foram encontrados no local da sede da executada, conforme certidão de fl. 54.
Diante do exposto, indefiro o desbloqueio requerido.

Dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que se manifeste sobre o arquivamento requerido pela parte executada.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0006502-31.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CIRYUS - EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X JOSE CARLOS LEAL(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP304773 - FABIO BERNARDO) X CARLOS ALBERTO SILVA(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X ADEMAR ARMANDO QUERIDO

Aceito a conclusão nesta data.

Fl 410: cite-se o coexecutado José Carlos Leal no seguinte endereço: Rua Queluz, 98, ap.11, Jd Paulista, São Paulo/SP. Se necessário, depreque-se.

Ademais, indefiro a citação no outro endereço indicado pela exequente, vez que já houve tentativa infrutífera, conforme carta devolvida à fl. 412.

Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011386-06.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUARDIANO & SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJ(SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA)

Fls. 68/72 e 73/74: Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0013075-51.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GELATINA OMEGA LTDA - ME(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

Fls. 77: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0004393-73.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SYNCHROPHAR ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EM PROJETOS CL(SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA E SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA)

Fls. 109/110: indefiro, vez que, nos termos do instrumento particular de alteração de contrato social trazido aos autos (fls. 96/101) a administração da sociedade cabe aos sócios em conjunto.

Destarte, considerando que não regularizada a representação processual, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 79/101, devolvendo-os a seus subscritores.

Após, dê-se vista à exequente para que traga aos autos a ficha cadastral da Jucesp da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de subsidiar a análise do pedido de redirecionamento do feito aos sócios administradores (fls. 103/106).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006698-30.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Fls. 76/81: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada à fl. 24/27, porquanto justificada a recusa.

Destarte, reconsidero o despacho de fl. 73 no que tange à expedição do necessário para efetivação da penhora do(s) bem(ns) oferecido(s).

Ademais, defiro o pedido de fls. 76/81.

Destarte, excepa-se carta precatória para penhora no rosto dos autos n.º 0033202-65.1989.403.6100, cumprimento de sentença contra a fazenda pública, em trâmite pela 9ª Vara Federal de São Paulo - Capital - Cível. Efetuada a penhora, intime-se a parte executada da constrição e do prazo de 30 (trinta) para oferecimento de embargos a execução, por meio de publicação aos advogados constituídos nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009863-17.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOCO TRANSPORTES - EIRELI - EPP(MT017575 - JEFFERSON NUNES FLORES)

Fls. 143/146: intime-se a parte executada para que traga aos autos as matrículas dos bens outrora ofertados à penhora (fls. 68/76), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar a qualidade de proprietário do sr. José Augusto Costa, nos termos da carta de anuência de fl. 75.

Após, dê-se nova vista à exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005636-47.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTICOS LASTORIA LTDA - EPP(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Fls. 166: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0009056-60.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X POWER FACTORING LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECILIA PIRES SANTORO)

Aguarda-se sobrestado em arquivo o julgamento dos embargos à execução n.º 5011094-23.2018.403.6105.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010708-30.2008.403.6105 (2008.61.05.010708-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-12.2008.403.6105 (2008.61.05.000563-7)) - L R CONFEC LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF X L R CONFEC LTDA

Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5012615-03.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HELIO SERGIO TORRES, ROSA TETSUKO KATAKURA TORRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
EMBARGADO: JOSE MARIA TORRES CARVALHO DE MOURA

D E C I S Ã O

Vistos em apreciação do pedido de tutela provisória.

Cuida-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0005421-42.2015.403.6105, com pedido de tutela de urgência, ajuizados por **Helio Sergio Torres e Rosa Tetsuko Katakura Torres** em face de **Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região**.

Os embargantes alegam que, em 15/08/1988, adquiriram de **José Maria Torres Carvalho de Moura**, mediante escritura pública de venda e compra, o imóvel registrado sob matrícula nº 85.933 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, razão pela qual são os legítimos proprietários do aludido bem, a despeito de não terem promovido o competente registro na matrícula do imóvel.

Aduzem que adquiriram o imóvel 17 anos antes da propositura da execução fiscal nº 0005421-42.2015.403.6105, na qual José Maria Torres Carvalho de Moura é executado.

Requerem seja deferida liminarmente a manutenção da posse do imóvel, bem como a suspensão da execução fiscal, até o julgamento do mérito dos presentes embargos, ou, seja determinada a suspensão dos atos executórios em relação ao bem penhorado.

Os embargantes emendaram a inicial, conforme determinado pelo despacho de ID 13999814, para adequar o polo passivo do feito.

Pela petição de ID 14111857, os embargantes apresentaram alegação de nulidade absoluta da execução fiscal nº 0005421-42.2015.403.6105, uma vez que o executado José Maria Torres Carvalho de Moura faleceu em 24/04/2011, antes da propositura daquele feito.

Requerem os embargantes a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o breve relato. **Decido.**

Sobre o pedido de gratuidade judiciária, a matéria estava antes disciplinada pela Lei nº. 1060/1950 e atualmente está regulamentada no Código de Processo Civil, artigo 98 e seguintes.

Com efeito, reza o artigo 98 do CPC que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ante as declarações de ID 13149137 e 13149143, bem como o disposto no art. 99, § 3º, CPC, **de firo** aos embargantes os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Anote-se.

No mais, da análise da Escritura Pública de Venda e Compra e da matrícula nº 85.933 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, acostadas aos IDs 13149145 e 13149701, verifica-se que José Maria Torres Carvalho de Moura, executado nos autos da execução fiscal nº 0005421-42.2015.403.6105, vendeu, em 15/08/1988, o imóvel sobre o qual incidiu a penhora aos ora embargantes.

Revela-se, portanto, que a alienação do bem se deu em data muito anterior à inscrição em dívida ativa, que ocorreu nos anos de 2012, 2013 e 2014 (ID 13149536 dos autos da execução fiscal nº 0005421-42.2015.403.6105).

Assim sendo, verifica-se a existência do necessário *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela provisória vindicada.

Lado outro, ante a ausência de prejuízo ao Conselho embargado, bem como considerando que a realização de leilão poderá acarretar lesão grave aos embargantes, pois uma vez transferido o imóvel a terceiro, será muito difícil reavê-lo, **determino a suspensão dos atos executórios** relacionados ao imóvel registrado sob a matrícula nº 85.933 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos autos da execução fiscal nº 0005421-42.2015.403.6105, até o julgamento definitivo dos presentes embargos.

Para além, os embargantes noticiam a ocorrência do falecimento do executado José Maria Torres Carvalho de Moura em data anterior à propositura da execução fiscal nº 0005421-42.2015.403.6105, razão pela qual aduzem a nulidade daquele feito. Entretanto, os embargos de terceiro constituem ação incidental, distribuída por dependência, autuada em apartado, e tendente à proteção daqueles que não sendo parte no processo, sofram constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo (artigo 674 do CPC), assim, não se destinam a arguição de nulidades alegadamente perpetradas nos autos principais.

Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

Apelem-se os autos à execução fiscal n.º 0005421-42.2015.403.6105.

Traslade-se cópia do documento de ID 14111860 para os autos executivos e intime-se o exequente para que se manifeste sobre a notícia de falecimento do executado em data anterior à propositura daquele feito.

P. I. e Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008151-33.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIS RICARDO, MICENO ROSSI NETO, EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 13/08/2018, promovida pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL contra EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA., MICENO ROSSI NETO, JOSÉ LUIZ RICARDO, para a cobrança do valor de R\$ 138.257.188,90 em 07/2018, a título de IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS – IRPJ (CDA 80 2 18 003320-12, R\$ 47.102.147,18); CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL (CDA 80 6 18 007606-09, R\$ 21.259.046,66); CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS (CDA 80 6 18 007607-81, R\$ 57.414.073,59); CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – PIS (CDA 80 7 18 003425-02, R\$ 12.481.921,47).

MICENO ROSSI NETO informou o prévio ajuizamento de ações declaratórias/anulatórias das aludidas CDA's, onde questiona a constitucionalidade dos Temas nº.s 69, 939 e 863 do E. STF, bem como ofereceu exceção de pré-executividade (ID 11569568 e ID 11569574).

Aduziu, em síntese, as ações anulatórias ajuizadas, inclusive com liminares concedidas; a existência de vícios de inconstitucionalidade nos tributos e contribuições cobrados – inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS calculadas com base nas Notas Fiscais de Saída (volume comercializado (M3)), ordem econômica de grandeza ondes está contido o ICMS próprio destacado; fixação de alíquotas da COFINS e do PIS por Decreto; natureza confiscatória da multa qualificada de 150% -; suspensão prévia da exigibilidade e extinção da execução fiscal - CDA nº.s 80 7 18.003.425-02 (PIS) e 80.6.18.007.607-81 (COFINS); suspensão do processo de execução; cabimento da exceção de pré-executividade; arbitrariedade e ilegalidade na adoção da apuração do IRPJ e do CSLL por arbitramento; que a adoção do arbitramento impediu o aproveitamento dos créditos de entrada a que a EURO fazia jus, majorando a carga tributária do PIS e da COFINS em 40%; que a adoção do arbitramento majorou ilegalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao impedir a dedução destas contribuições da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; erro na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas omitidas apuradas com base nos depósitos bancários, em razão da exclusão do ICMS-ST das Notas Fiscais consideradas no cálculo; aplicação no cálculo do PIS e da COFINS sobre a Receita Omissa de alíquotas do regime monofásico, de 3,75 % (PIS) e 17,25 % (COFINS), quando deveria ter adotado alíquotas de 0,65 % (PIS) e de 3 % (COFINS), e sem considerar créditos de entradas (insumos) e que a EURO também vendia gasolina e diesel, produtos tributados à alíquota zero; os lançamentos estão eivados de diversas ilegalidades e erros na formação do crédito tributário; inconstitucionalidades na presunção legal de omissão de receitas decorrentes da existências de depósitos de origem não comprovada, matéria questionada no Tema nº. 842 do STF.

Requeru: em razão da prévia suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS na ação anulatória nº. 1012536-16.2018.4.01.3400 (Tema nº. 69), a extinção da execução fiscal com relação às CDA's nº.s 80 7 18 003425-02 (PIS) e 80 6 18 007.607-81 (COFINS); subsidiariamente, a suspensão da execução fiscal até que sejam definitivamente julgados os Temas nº.s 939, 863 e 842 e/ou as mencionadas ações anulatórias, pela evidente prejudicialidade externa; finalmente, o exame das suas alegações e o provimento da presente exceção, para declarar nula a presente execução fiscal, haja vista a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade das CDA's.

Intimada, a exequente apresentou impugnação. Refutando o aduzido pelo excipiente, alegou: o não cabimento da exceção de pré-executividade; o ônus da prova do excipiente; falta de interesse de agir quanto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, porque calculado com base em alíquota específica fixada por metro cúbico de álcool sobre as notas fiscais emitidas e, no caso dos depósitos bancários, pela aplicação de alíquotas percentuais sobre estes valores, por presunção legal; que, por essas razões, é impossível o cumprimento de eventual provimento no sentido de excluir da base de cálculo os valores relativos ao ICMS porque no caso concreto dos autos não houve a incidência de alíquotas *ad valorem* sobre as notas fiscais apuradas; a incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS; a impossibilidade de extinção da CDA; as alíquotas aplicadas, a falta de interesse de agir e a constitucionalidade do Decreto nº. 6.573/2008; a ausência de interesse de agir para declarar a inconstitucionalidade dos valores fixados pelo Decreto e o regime opcional; sociedade de riscos e a delegação parametrizada em matéria tributária; a constitucionalidade da aplicação da multa qualificada.

É o relatório. **DECIDO.**

I- DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO -

Inicialmente, **rejeito** o pedido de suspensão da execução.

Ressalto que não houve determinação de suspensão dos processos que versem sobre a questão nas r. decisões que reconheceram a repercussão geral para os Temas nº.s 939, 863 e 842.

Como decidido no RE nº. 966.177, "a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no 'caput' do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la".

Lado outro, no tocante às noticiadas ações anulatórias manejadas perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, é certo que houve a concessão de liminar em duas delas.

Na ação anulatória processo autos nº. 1012536-16.2018.4.01.3400, que trata da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (Tema nº. 69, E. STF – RE nº. 574.706/PR), foi deferida liminar para determinar à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) que *suspenda a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo com o valor do ICMS agregado, devendo, para fins de tributação de PIS e COFINS o valor do ICMS ser destacado, para o encontro da real base de cálculo (receita/faturamento) a incidir as alíquotas dos referidos tributos* (ID 11569576).

Ocorre que, conforme se verifica dos autos, o PIS e a COFINS lançados com base nas notas fiscais, por opção da própria co-executada EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA., não foi apurado com base em alíquotas *ad valorem*, mas com a incidência de alíquota específica por metro cúbico de combustível. Assim, em princípio, não há que se falar em receita/faturamento como base de cálculo das contribuições. Utilizou-se como base de cálculo o volume de combustível vendido.

Já, as contribuições lançadas a partir da apuração de receitas omitidas com base nos depósitos bancários sem origem, não tem lastro em notas fiscais de venda, de forma que também não há, em relação a elas, ICMS destacado em Nota Fiscal a ser excluído. Por óbvio, sobre tais valores não foram declarados e sobre eles a co-executada EURO não recolheu um centavo a título de ICMS aos cofres do Estado, não havendo razões para a pretendida exclusão.

De sorte que, nada obstante a liminar concedida na mencionada ação anulatória, em princípio, não há ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS cobrados na presente execução.

Já, na ação anulatória processo autos nº. 1012541-38.2018.4.01.3400, que trata da multa qualificada (Tema nº. 863, E. STF), foi deferido pedido de tutela antecipada para determinar o cancelamento das CDA's até a readequação da multa aplicada para o patamar de 100% sobre o total do tributo atualizado (ID 11569578). Ocorre que, conforme se verifica das CDA's (ID 10018521, ID 10018522, ID 10018523 e ID 10018524), esta readequação já foi providenciada pela excepta.

Lado outro, na ação anulatória processo autos nº. 1012539-68.2018.4.01.34000 (ID 11569577), que trata da fixação de alíquotas das referidas contribuições por Decreto, não há notícias de concessão de medida liminar.

Ademais, não vislumbro, em nenhum desses casos acima a ocorrência da alegada prejudicialidade externa a ensejar a suspensão da execução, nos termos do artigo 313, V, do CPC.

Por fim, observo que conforme dispõe o artigo 784, § 1º, CPC, "[a] propositura de qualquer ação relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

II - DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

III - DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS -

Por maioria, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº. 574.706/PR, apreciando o Tema nº. 69 da repercussão geral, fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

No entanto, em que pese o decidido pelo E. STF, como dito acima, "o PIS e a COFINS lançados com base nas notas fiscais, por opção da própria co-executada EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA., não foi apurado com base em alíquotas *ad valorem*, mas com a incidência de alíquota específica por metro cúbico de combustível. Assim, em princípio, não há que se falar em receita/faturamento como base de cálculo das contribuições. Utilizou-se como base de cálculo o volume de combustível vendido".

"Já, as contribuições lançadas a partir da apuração de receitas omitidas com base nos depósitos bancários sem origem, não tem lastro em notas fiscais de venda, de forma que também não há, em relação a elas, ICMS destacado em Nota Fiscal a ser excluído. Por óbvio, sobre tais valores não foram declarados e sobre eles a co-executada EURO não recolheu um centavo a título de ICMS aos cofres do Estado, não havendo razões para a pretendida exclusão."

De sorte que, nada obstante a decisão do E. STF no Tema nº. 69, não há ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS cobrados na presente execução.

Enfim, embora alegue a indevida inclusão de ICMS na base de cálculo das contribuições cobradas, o que em princípio restou afastado pela fundamentação retro, a excipiente não faz a necessária prova deste fato e sequer não traz os valores que seriam devidos após a aduzida exclusão, ou mesmo traz o correspondente demonstrativo.

Anoto, neste ponto, que "Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)" (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que "[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título".

De sorte que se eventualmente for constatado, que as CDA's contém, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, o que não transparece nos autos, conforme fundamentação retro, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos, para que conste a fundamentação que segue.

2. Indevida a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, situação que não autoriza a extinção da execução fiscal de origem. Isso porque o reconhecimento de inscrição parcialmente indevida não enseja a nulidade total da CDA, quando não abalada a presunção de liquidez e certeza do referido título. Nesse sentido, cite-se precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia: REsp 1115501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010.

3. Plenamente possível, através de mero cálculo aritmético, destacar os créditos tributários ou valores indevidos da Certidão de Dívida Ativa, permanecendo os demais valores hígidos para cobrança.

4. Deve a exequente arcar com verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da parcela excluída da execução fiscal. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI - Agravo de Instrumento - 581604 - 0008988-29.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, fazer constar a fundamentação acima e, por consequência, condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552012 - 0004252-02.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018)

Deve se valer o excipiente, portanto, do meio processual adequado para deduzir sua pretensão.

IV - DA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E COFINS PELO DECRETO Nº. 6.573/2008 -

Rejeito a alegação do excipiente de ofensa ao princípio da legalidade.

A alteração da alíquota promovida por intermédio do questionado Decreto ocorreu dentro do permitido pelo artigo 5º, § 8º, da Lei nº. 9.718/98, incluído pela Lei nº. 11.727/08.

Anoto que a matéria, redução ou aumento de alíquota de contribuições para o PIS e COFINS dentro de limites estabelecidos por lei formal já foi objeto de exame pelos Tribunais Pátrios, que decidiram pela sua constitucionalidade e legalidade.

Nesse passo:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal.

- Na vigência do Decreto 5.442/2005, as alíquotas estavam reduzidas a zero. Por esta razão, discute-se a possibilidade de majoração da alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4% por decreto e não por lei.

- Os percentuais fixados no Decreto nº 8.426/2015 estão dentro do permitido na Lei nº 10.865/2004. Cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, podendo delegar ao Executivo a alterar as alíquotas dentro de limites legalmente estabelecidos.

- No caso concreto, não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS podem ser alteradas pelo Poder Executivo, dentro de certos limites.

- Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem abaixo delas é um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, o Decreto nº 8.426/2015 não majora as alíquotas, na medida que a Lei fixava-as em 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS.

- Com relação ao regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado pela Constituição Federal ao ICMS e ao IPI.

- A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.

- Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento.

- A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.

- As Leis 10.637/02 e 10.833/03 não preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. Precedentes.

- Agravo de Instrumento Improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014095-32.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2019)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

2. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei n.º 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei.

3. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao crédito, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário.

4. Deve ser acolhido o pleito de prosseguimento do mandado de segurança de origem, porquanto, nos termos dos artigos 981 e 982 do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos somente ocorre após a admissibilidade do incidente de resolução de demanda repetitiva, o que não ocorreu no presente caso.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011153-27.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018)

Embora tratando de outra lei e decreto, certo é que as mesmas razões da jurisprudência trazida acima se aplicam à hipótese dos autos.

V – DA MULTA QUALIFICADA DE 150% -

Rejeito a alegação de inconstitucionalidade da multa qualificada de 150%.

Não verifico a alegada natureza confiscatória da multa aplicada.

A gravidade das condutas dolosas imputadas aos executados, dentre eles o excepto, autoriza a aplicação de multa desta magnitude.

Não é demais lembrar que a sanção deve ser proporcional ao ilícito cometido de forma a desestimular sua prática e realizar sua função repressiva e punitiva.

Nesse passo:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. ART. 173, I, CTN. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL QUALIFICADO DE 150%. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL, DE CONTABILIZAÇÃO E DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da multa de ofício aplicada em decorrência do auto de infração lavrado para a cobrança de valores a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, período de apuração janeiro a outubro/98, consubstanciados no Processo Administrativo nº 16151.000.955/2010-53, cujo principal foi objeto de pedido de adesão ao PAES. 2. (...) 7. Ademias, de acordo com o auto de infração acostado aos autos, o lançamento foi efetuado com a cominação de multa qualificada, em virtude do evidente intuito de fraude, em decorrência da não emissão de notas fiscais em todas as vendas, bem como pela falta de contabilização e declaração das respectivas receitas, conforme termo de verificação de infração, o que afasta, por si só, a aplicação da regra contida no § 4º, art. 150 do CTN, como pretende a apelante. 8. A multa foi aplicada no percentual qualificado de 150% (cento e cinquenta) por cento, com fulcro no art. 44, II da Lei nº 9.430/96, vigente à época dos fatos, originária de fiscalização realizada na sede da empresa, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo juiz da 4ª Vara Federal de Minas Gerais, que concluiu pela prática de atos fraudulentos. 9. O percentual de multa qualificada nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente por se dirigir à repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses do Fisco e da própria sociedade. 10. (...) 14. Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal parcialmente provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2154368 0001067-23.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. OMISSÃO DE RECEITA. CONTRIBUIÇÃO. MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 150%. 1. Consoante disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. A CDA que fundamenta o executivo fiscal preenche todos os requisitos exigidos no art. 2º. § 5º da LEF, sendo desnecessária a juntada do demonstrativo analítico do débito. 2. No caso em comento, restou evidenciado que a embargante cometeu irregularidades no período autuado, realizando vendas sem a emissão de notas ou com valores subfaturados. Conforme constou no Relatório Fiscal, "os documentos relativos à cobrança, reportam-se sempre aos valores totais da operação, que coincidem com o relatório de vendas e com os dados que constam nas confirmações de embarque, e não com o valor da nota fiscal emitida e vinculada aos tipos 2 e 3." 3. Nos casos de comprovação, pela Autoridade Fiscal, do intuito sonegador, da evidente intenção de fraude, poderá a fiscalização impor as sanções qualificadas, no percentual de 150% (art. 44, II, da Lei nº 9.430/96). Não há falar em aplicação da retroatividade da lei mais benigna, pois a Lei 11.488/2007 não reduziu o percentual da multa qualificada de 150%, apenas realocou a sua redação para o parágrafo primeiro do artigo 44 da Lei 9.430/96. 4. Este Tribunal, no julgamento que rejeitou a Arguição de Inconstitucionalidade nº 2005.72.06.001070-1, entendeu que o percentual de 150% a título de multa, nos casos de sonegação, fraude ou conluio, é razoável, justamente porque se dirige a reprimir condutas evidentemente contrárias não apenas aos interesses fiscais, mas aos interesses de toda a sociedade. 5. Apelação improvida.

(AC - APELAÇÃO CIVEL 2006.71.10.002163-9, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/06/2012.)

Nada obstante, conforme já dito acima, a **excepta** cumpriu o determinado na antecipação de tutela concedida em ação anulatória reduzindo a multa para 100%.

VI – DO ARBITRAMENTO DO LUCRO –

Rejeito a alegação de arbitrariedade e ilegalidade na adoção de apuração do IRPJ e do CSLL por arbitramento.

As razões da adoção do arbitramento encontram-se relatadas no auto de infração (ID 11571190, fls. 91/93). Esclareceu a autoridade administrativa lançadora que "a fiscalizada regular e reiteradamente intimada, não apresentou escrituração contábil digital". Dessa forma, "o lucro a ser tributado pelo IRPJ e CSLL será arbitrado".

Anotou, ainda, que "a apresentação pela fiscalizada do Livro de Apuração do Lucro Real do ano calendário 2011 não afasta o arbitramento do lucro, haja vista a impossibilidade de verificação do lucro líquido do exercício diante da falta de escrituração contábil digital correspondente".

De ressaltar que o exame da matéria exige dilação probatória, certamente com a produção de prova pericial contábil, inadmissível nesta sede.

Deve se valer o excipiente, portanto, do meio processual adequado para deduzir sua pretensão.

Como consequência, **rejeito** também todas as alegações decorrentes da aduzida arbitrariedade e ilegalidade do arbitramento.

Destaco, por fim, que **arbitramento não é sanção, mas uma das formas de apuração do lucro tributável legalmente prevista na legislação.**

VII – DOS ERROS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS INCIDENTES SOBRE AS RECEITAS OMITIDAS; DA APLICAÇÃO NO CÁLCULO DO PIS E DA COFINS SOBRE AS RECEITAS OMITIDAS COM ALÍQUOTAS DO REGIME MONOFÁSICO E SEM CONSIDERAR CRÉDITOS DE ENTRADA –

Rejeito as alegações. A matéria deduzida pelo excipiente exige dilação probatória inadmissível nesta seara. Deve se valer o excipiente, portanto, do meio processual adequado para deduzir sua pretensão.

VIII - DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS NA APURAÇÃO DA OMISSÃO DE RECEITAS –

Rejeito a alegação de inconstitucionalidade pela utilização de depósitos bancários na apuração da omissão de receitas.

A tributação questionada tem fundamento no artigo 42 da Lei nº. 9.430/96, que dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). [\(Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997\)](#) [\(Vide Lei nº 9.481, de 1997\)](#)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

Como se vê, diferentemente do alegado pelo excipiente, referido artigo não determina pura e simplesmente a tributação de depósitos bancários.

Constata-se do Termo de Verificação Fiscal (ID 11571190 – fls. 86/91) a forma de apuração dos valores de receitas omitidas decorrentes de depósitos bancários sem comprovação de origem.

Para tanto a fiscalização considerou a movimentação financeira existente, excluiu as transferências entre contas e os estornos, intimou a co-executada EURO a comprovar a origem dos valores resultantes depositados, excluiu os valores das notas fiscais eletrônicas emitidas (também lançadas como receitas omitidas, ante a não apresentação das correspondentes declarações).

Dessa forma, não é correto dizer que o lançamento questionado tem por base tão somente depósitos bancários.

Em verdade, a tributação alcançou os depósitos bancários cuja origem, embora intimada, a co-executada EURO não logrou demonstrar, após a exclusão das transferências e estornos bancários, após a exclusão das receitas decorrentes das notas fiscais eletrônicas emitidas.

Inegavelmente, este saldo trata-se de receita omitida, autorizando a seja levado à tributação, na forma da legislação de regência, não se vislumbrando, no caso, a aduzida inconstitucionalidade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. ARTIGOS 42 E 44, § 1º, DA LEI 9.430/1996. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TRÂMITAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FATO GERADOR COMPLEXIVO. 1. Reconhecida repercussão geral da matéria versada dos autos antes do início da vigência do Código Civil de 2015 e, ademais, ausente determinação do relator na forma de seu artigo 1.035, § 5º, não há que se falar de suspensão do processamento do mandamus de origem, tanto menos de necessidade de suspensão da exigibilidade dos débitos ali discutidos. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se pela constitucionalidade da presunção de ocorrência de fato gerador de imposto de renda prevista no artigo 42 da lei 9.430/1996, bem assim da alíquota da multa de ofício qualificada prevista no artigo 44, § 1º, do mesmo diploma. 3. Considerando que os valores decorrentes de omissão de receita presumida em razão da não comprovação de origem idônea de depósitos bancários são apurados mensalmente e sujeitos à declaração de ajuste ao término do ano-base, há fato gerador complexo, de modo que materialização da hipótese de incidência apenas ocorre em 31 de dezembro de cada período. Assim, ocorrido o fato gerador, no caso dos autos, em 31/12/2005, a ciência do auto de infração pelo contribuinte em 17/11/2010 evidencia a inexistência de decadência. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587641 0016540-45.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. ARTIGO 42 DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTRIBUINTE A DESCARACTERIZAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. A presunção de que os valores mantidos em conta corrente bancária, cuja origem o titular não comprove, após ser intimado para tanto, mediante documentação hábil e idônea, tem fundamento na Lei nº 9.430/96; não há falar, portanto, em arbitrariedade ou ilegitimidade da conduta fiscal e do lançamento tributário. Na dicção da lei, os depósitos bancários sinalizam o acréscimo patrimonial não declarado, cuja origem cumpre ao contribuinte esclarecer. 2. Para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula nº 182/TFR, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em depósitos bancários e não tenha sido possibilitada a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem o motivo pelo qual os valores depositados extrapolam a renda declarada do contribuinte. Se a ação fiscal intimou o contribuinte para explicar a origem dos recursos e empreendeu esforços para a investigação e elucidação dos fatos, não há falar em tributação baseada exclusivamente em extratos bancários. Nesse caso, os próprios depósitos bancários prestam-se como prova da omissão de receita. 3. Não existe qualquer mácula de inconstitucionalidade ao artigo 42 da Lei nº 9.430/96. 4. Ausente prova desconstitutiva apresentada pelo embargante, deve ser mantido o lançamento fiscal, com a continuidade da execução fiscal.

(AC - APELAÇÃO CIVEL 2004.71.01.002596-9, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 23/02/2010.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO JUSTIFICADA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MULTA 75%. ARTIGO 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO DESTA CORTE PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 97 DA CF/88. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado apresentar omissão, contradição, obscuridade ou erro material passível de correção (art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil). 2. Embargos declaratórios do embargante - No que tange à questão da legalidade da Taxa Selic e do Encargo Legal, o acórdão embargado não padece de qualquer vício a ensejar a oposição de embargos de declaração, porque a matéria foi devidamente examinada, com fundamentação clara, adequada e suficiente para dirimir a controvérsia posta nos autos, conforme se vê das razões lançadas no aresto resistido, não havendo o que ser discutido ou acrescentado aos autos. No que diz respeito à alegada omissão acerca da adulteração do conceito de depósito bancário para transformá-lo em fato gerador do imposto de renda, tenho que a matéria foi implicitamente examinada à luz do Recurso Especial nº 1.134.665/SP invocado no acórdão embargado. Nada obstante, diga-se: no caso, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na atuação do Fisco em tributar os depósitos bancários cuja origem não restou justificada, mediante documentação hábil e idônea em processo administrativo fiscal, em que foram oportunizados ao contribuinte o contraditório e ampla defesa. Portanto, a presunção legal de omissão de rendimentos (art. 42 da Lei nº 9.430/96) não elidida pelo contribuinte implica aquisição de disponibilidade econômica de renda não declarada, fato gerador da exação previsto no art. 43 do CTN. 3. Embargos declaratórios da Fazenda Nacional - Quanto à alegada ofensa ao artigo 97 da CF/88, não se observa qualquer omissão nesse sentido, tendo em vista que "o Pleno do TRF da 5.ª Região (TRF da 5.ª Região, Pleno, Embargos de Declaração na AMS nº 76.255/RN, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ 05.08.2009), já apreciou essa questão, entendendo que a natureza confiscatória da multa de 75% do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/98 não pode ser atestada em sede de controle abstrato de constitucionalidade, devendo ser tal exame realizado no caso concreto, razão pela qual julgou prejudicada a arguição de inconstitucionalidade naquele feito, não havendo, assim, ofensa ao art. 97 e ao art. 93, inciso IX, da CF/88, bem como ao art. 535, inciso II, e ao art. 481 do CPC no julgado embargado". (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 375079-AL, Rel. Des. Federal Emiliano Zapata Leitão, Primeira Turma, decisão 12.11.2009). 4. Embargos de declaração improvidos.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 32494/03 0006505-06.2013.4.05.8300/03, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/04/2018 - Página:101.)

IX – DA ILIQUIDEZ DAS CDA'S –

Rejeito a alegação de ausência de liquidez das CDA's.

Anoto que as CDA's objetos da presente execução atendem *in totum* ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principais e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – **o que não se vislumbra nos autos** –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe à excipiente o ônus processual de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDA's em que se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais.

Insiste o excepto quanto a iliquidez decorrente de supostos vícios. No entanto, conforme fundamentação retro (itens III a VIII), não restou constatado nesta sede qualquer vício nas CDA's, que determinassem sua nulidade.

Ademais, como já dito acima, "*Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*" (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que "[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título".

De sorte que se constatado que as CDA's contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Reforça esse entendimento a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo.

Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pre-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza.

2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não eivada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos.

3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pre-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1704550/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: "se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal".

2. O *leading case* do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do § 1º do art.

3º da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009).

3. Essa orientação acabou prevalecendo e se tornou pacífica no âmbito do STJ: AgRg nos EREsp 1.192.764/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/2/2012; AgRg no REsp 1.307.548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; AgRg no REsp 1.254.773/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/12/2010; REsp 1.206.158/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.182.086/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2011; AgRg no REsp 1.203.217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2011; AgRg no REsp 1.204.871/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2010.

4. Embora alguns precedentes acima citados façam referência ao REsp 1.115.501/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, como representativo da tese ora em debate, cumpre destacar que o tema afetado naquela oportunidade se referia genericamente à possibilidade de prosseguir a Execução Fiscal quando apurado excesso no conhecimento da defesa do devedor. É o que se verifica na decisão de afetação proferida por Sua Excelência: "O presente recurso especial versa a questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo".

5. De todo modo, os fundamentos nele assentados reforçam a posição ora confirmada, mormente a afirmação de que, "tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico" (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010).

6. Fim-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: "A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal".

7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.
(REsp 1386229/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 05/10/2016)

X – DISPOSITIVO –

Posto isto, **rejeito** a exceção de pré-executividade proposta por MICENO ROSSINETO.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

XI – OUTRAS DELIBERAÇÕES –

Determino a citação dos co-executados JOSÉ LUIS RICARDO e EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA., esta na pessoa de JOSÉ LUIS RICARDO, nos mesmos endereços em que foram citados nos autos da execução fiscal 5006912-73.2017.4.03.6105 em trâmite nesta Vara. **Providencie** a Secretaria da Vara o necessário.

Providencie-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e eventual registro de todos os bens dos ora executados EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA., MICENO ROSSINETO, e JOSÉ LUIS RICARDO, que eventualmente se encontrem indisponibilizados na medida cautelar fiscal (autos nº. 0013570-95.2013.403.6105).

Após, não sendo encontrados bens, ou em sendo estes insuficientes para a garantia da dívida, dê-se vista à exequente para que se manifeste a respeito. Prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que embargos de declaração não tem efeito suspensivo, a eventual interposição deste recurso **somente deverá vir à conclusão para apreciação** após cumpridas as expedições determinadas nos parágrafos acima.

P.I. e Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012361-30.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: KATIA CRISTINA ORSI KIEHL

DESPACHO

ID 13017564: nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a título de honorários advocatícios, o importe de R\$ 1.272,54 (um mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), por meio de guia DARF, sob código de receita 2864, atualizado até dezembro/2018.

No mesmo prazo deverá a executada indicar ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em relação aos documentos anexados ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ademais, a executada de que caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10 (dez por cento) e novos honorários advocatícios, desde logo, fixados em 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens da executada, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, de acordo com o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, por fim, a executada de que transcorrido o prazo previsto no *caput* do artigo 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário do débito em cobro, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente neste PJe, sua impugnação, consoante artigo 525 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, cumpra a secretária o determinado no artigo 4º, inciso II, alíneas "a" e "b", da Resolução PRES nº 142, certificando no processo físico a virtualização dos autos, bem como a sua inserção no sistema PJe, anotando-se, inclusive, a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos de terceiro nº 0003526-51.2012.403.6105.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Expediente Nº 7076

EXECUCAO FISCAL

0012595-59.2002.403.6105 (2002.61.05.012595-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP332302 - PRISCILA MOREIRA NOVELETTI E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Ante a manifestação da exequente de fls. 96, susto os leilões designados às fls. 84.

Defiro o pedido de fl.38 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO EFETUADO.

EXECUCAO FISCAL

0009021-37.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOVAST POLIMERICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. 152/153 pelas razões adiante expostas.

1. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

2. Restando infrutífero o bloqueio, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos bens da executada, a ser cumprido no endereço de sua sede declinado à fl. 02 dos autos. Depreque-se, se o caso.

3. Se negativa a diligência, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO EFETUADO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012371-74.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se a UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, ora executada, para, querendo, impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução, cuja petição encontra-se anexada ao ID 13027248. No mesmo prazo, deverá a ora executada indicar ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em relação aos documentos anexados ao presente PJe, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo concordância com o valor ora apresentado, ou no seu silêncio, providencie a secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF, observados os dados fornecidos na petição acima referida.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da Resolução em questão.

Cumprido e nada sendo requerido pelas partes, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, mantenha-se este Processo Judicial eletrônico – PJe sobrestado até o advento do pagamento final e definitivo.

2. Com a notícia do pagamento / depósito, cientifique-se a ora exequente / beneficiária, a qual deverá observar, na oportunidade do saque, os procedimentos estabelecidos pelo artigo 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

3. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado no artigo 12, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Resolução PRES nº 142, certificando no processo físico a virtualização dos autos, bem como a sua inserção no sistema PJe, anotando-se, inclusive, a nova numeração conferida à demanda. Após, renetam-se aqueles autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0010350-02.2007.403.6105.

5. Por fim, arquive-se com baixa na distribuição.

6. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio ou em havendo concordância com o valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF, em favor do(a) exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

DESPACHO

1. ID 13056330: retifique-se o polo ativo para nele constar: Campisul Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. – Massa Falida. Providencie-se o necessário. Ao Setor de Distribuição – SEDI, se o caso.

2. À vista do documento ID 13051792, defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

3. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se a UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, ora executada, para, querendo, impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução, cuja petição encontra-se anexada ao ID 13051754. No mesmo prazo, deverá a ora executada indicar ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em relação aos documentos anexados ao presente PJe, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo concordância com o valor ora apresentado, ou no seu silêncio, providencie a secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF, observados os dados do signatário da petição acima referida.

Em seguida, dê-se vista aos interessados nos termos do artigo 11 da Resolução em questão.

Cumprido e nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, mantenha-se este Processo Judicial eletrônico – PJe sobrestado até o advento do pagamento final e definitivo.

4. Com a notícia do pagamento / depósito, cientifique-se o interessado / beneficiário, o qual deverá observar, na oportunidade do saque, os procedimentos estabelecidos pelo artigo 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

5. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado no artigo 12, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Resolução PRES nº 142, certificando no processo físico a virtualização dos autos, bem como a sua inserção no sistema PJe, anotando-se, inclusive, a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

6. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0022501-82.2016.403.6105.

7. Por fim, arquive-se com baixa na distribuição.

8. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão de condenação da União ao pagamento de verba honorária, intime-se a Fazenda Nacional para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Após, archive-se o processo com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, se o caso, intime-se o beneficiário para que informe os dados (nome, OAB, CPF) de quem receberá o valor pago, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012468-74.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCELO BACCETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BACCETTO - SP103478
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria, no processo eletrônico, à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário; no processo físico, à certificação acerca da virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a numeração conferida à demanda.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres. nº. 142 de 20/07/2017 proceder à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Caso indicados eventuais equívocos proceda a Secretaria sua correção; do contrário, fica a Fazenda Nacional intimada, para os fins do artigo 535 do CPC.

Com a concordância com o valor apresentado pela parte credora, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, se tratando de pequeno valor, aguarde-se o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012008-87.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ARNEG BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSTA VO FRONER MINATEL - SP210198
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 12779508: emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa – CDAs, da citação, da aceitação da carta fiança, todos referentes à execução fiscal ora embargada.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0003087-30.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA INES MENDONCA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA DE ARAUJO SILVA MENEZES - SP188168
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 677 c/c artigo 320 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópias dos principais documentos da Execução Fiscal referida na peça inicial, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007108-61.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, THAIS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GIVALDO ALVES DOS SANTOS - SP338880, PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160
Advogados do(a) EMBARGANTE: GIVALDO ALVES DOS SANTOS - SP338880, PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Recebo os embargos para discussão.

Nos termos do art. 678 do CPC, considerando o teor das alegações do embargante, suspendo as medidas constritivas sobre o bem objeto dos embargos, certificando-se nos autos da Execução Fiscal nº. 0003985-77.2017.403.6105.

Cite-se o embargado para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5011450-18.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: REGINA APARECIDA DE ABREU PROENÇIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO RAMOS DIEZENA - SP107641
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos.

Ademais, ante a ausência de prejuízo à embargada, bem como considerando que a realização de leilão poderá acarretar lesão grave à embargante, determino a suspensão dos atos executórios relacionados ao imóvel registrado sob a matrícula nº 50.169, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos autos da execução fiscal nº 0607556-71.1998.403.6105, até o julgamento definitivo dos presentes embargos.

Destarte, cite-se a Embargada para que ofereça contestação.

Certifique-se na execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012840-23.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JUAREZ FRANCISCO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS FERREIRA OLIVASTRO - SP116618
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Outrossim, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido sem manifestação ou com a concordância, encaminhe-se o ofício requisitório ao Conselho para retirada e protocolo, aguardando-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, ficando deferida a expedição de alvará de levantamento, caso haja manifestação nesse sentido.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a propositura do presente feito na execução fiscal nº 0001655-44.2016.403.6105.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-84.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO THEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO THEODORO - SP60662
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão de condenação da União ao pagamento de verba honorária, intime-se a Fazenda Nacional para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Após, arquite-se o processo com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, se o caso, intime-se o beneficiário para que informe os dados (nome, OAB, CPF) de quem receberá o valor pago, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5011240-64.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WAGNER ROBERTO RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIVEA DA COSTA SILVA - SP237375
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido de medida liminar:

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0605765-09.1994.403.6105, ajuizados por **WAGNER ROBERTO RAMOS GARCIA** em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**.

O embargante alega que, em 10/02/1999, formalizou, por escritura pública, a aquisição onerosa dos imóveis localizados na Rua Ponciano Cabral, 199, Vila Nogueira e na Rua Professor Celestino Campos, 277, Vila Nogueira.

Afirma que nunca registrou as referidas aquisições nas respectivas matrículas dos imóveis, mas que isso não lhe retira a condição de proprietário dos bens.

Assevera que os imóveis foram penhorados nos autos da execução nº 0605765-09.1994.403.6105, mas que os débitos em cobro não são de responsabilidade do embargante, razão pela qual é indevida a penhora realizada.

Aduz que adquiriu, de boa-fé, os bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus reais, judiciais e extrajudiciais e de débitos fiscais, em estrita observância das formalidades legais.

Argui que o negócio jurídico foi firmado muito antes da inscrição em dívida ativa e que o vendedor, Valdemir Moreira dos Reis, não era executado nos autos principais, uma vez que o devedor é a pessoa jurídica Comercial Feira dos Discos Ltda.

Requer seja concedida tutela de urgência para o fim de que não se proceda à alienação judicial dos imóveis em questão até que sobrevenha decisão nestes embargos.

É o breve relato. **Decido.**

Requer a embargante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Antes disciplinada pela Lei nº. 1060/1950, a matéria está atualmente regulamentada no Código de Processo Civil, artigo 98 e ss.

Com efeito, reza o artigo 98 do CPC que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ante a declaração de ID 12184989 e o disposto no art. 99, § 3º, CPC, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Anote-se.

No mais, verifica-se pelas matrículas nº 29.530 e 33.459 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, acostadas às fls. 127/131 vº e 133/135 vº, que Valdemir Moreira dos Reis, executado nos autos da execução fiscal nº 0605765-09.1994.403.6105, está registrado como proprietário dos imóveis sobre os quais incidiu a penhora realizada naqueles autos.

Outrossim, da análise das Escrituras Públicas de Venda e Compra, colacionadas nos ID's 1284992 e 1284990, observa-se que os aludidos imóveis foram adquiridos pelo embargante em 10/02/1999, revelando-se, portanto, que a alienação dos bens se deu em data posterior à citação do executado, que ocorreu em 02/02/1998 (fls. 24/24 vº dos autos da execução fiscal nº 0605765-09.1994.403.6105).

Assim sendo, ainda que presente o *periculum in mora*, tendo em vista que nos autos da execução nº 0605765-09.1994.403.6105 houve pedido da exequente para designação de hastas públicas (fls. 216 daqueles autos), não se verifica a existência do necessário *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida pleiteada, que, aliás, pode se revelar irreversível.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela provisória vindicada.

Lado outro, ante a ausência de prejuízo à embargada, bem como considerando que a concretização do leilão poderá acarretar lesão grave à embargante, pois uma vez transferido o imóvel a terceiro, será muito difícil reavê-lo, **determino a suspensão dos atos executórios** relacionados aos imóveis registrados sob as matrículas nº 29.530 e 33.459 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos autos da execução fiscal nº 0605765-09.1994.403.6105, até o julgamento definitivo dos presentes embargos.

Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0605765-09.1994.403.

P.I. e Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6853

EXECUCAO FISCAL

0009350-54.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o prazo de eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM baixa na distribuição.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009847-68.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o prazo de eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM baixa na distribuição.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001470-40.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DULCINALVA PEREIRA SANTIAGO(SP268150 - RODRIGO ERICO DA SILVA BORIN)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o prazo de eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM baixa na distribuição.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006050-79.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOPI HARI S/A(SP076519 - GILBERTO GIANANTE) X HH PARTICIPACOES S.A. X HH PARQUES TEMATICOS S.A.

Fl. 34: indefiro a penhora no rosto dos autos, consoante já decidido à fl. 18, item 4, no sentido de que a exequente deverá habilitar seus créditos junto ao Juízo da Recuperação Judicial.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013901-72.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA(SP390174 - EVANDRO GONCALVES RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de penhora no rosto dos autos e intimação de folhas 48/51, da Execução Fiscal n. 00156056220124036105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6854**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

000133-74.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015605-62.2012.403.6105 ()) - PEZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP345711 - ARTHUR FONSECA CESARINI E SP341230 - CAROLINE MORAES VITAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Primeiramente, a secretária deverá encaminhar estes autos ao SUDP para que retifique distribuição, devendo constar no polo ativo como sendo PEZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - MASSA FALIDA.

2- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de penhora no rosto dos autos e intimação de folhas 48/51, da Execução Fiscal n. 00156056220124036105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

3- Publique-se.

Expediente Nº 6855**EXECUCAO FISCAL**

0603843-98.1992.403.6105 (92.0603843-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MILD INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009934-73.2003.403.6105 (2003.61.05.009934-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PEREIRA LACERDA LTDA ME X DUARTE PEREIRA DE LACERDA(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)

À vista da manifestação da parte exequente informando que o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028468-27.2015.403.0000 ainda não transitou em julgado e está suspenso em razão do REsp nº 1.201.993, tem a 444, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento definitivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016576-28.2004.403.6105 (2004.61.05.016576-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X E.B.DOS SANTOS - CAMPINAS - EPP(SP065671 - ZENAIDE BRUGNOLO) X EDISON BRUGNOLO DOS SANTOS

Defiro o pleito de fls. 79 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007523-81.2008.403.6105 (2008.61.05.007523-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCOS RIBEIRO DINIZ(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Defiro o pleito de fls. 116 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007485-35.2009.403.6105 (2009.61.05.007485-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TGI CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Acolho a impugnação de fls. 150, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002585-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESPLANADA DO ROSARIO ENTRETENIMENTOS, PROMOCOES E LANCH X CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR X RAQUEL CRISTINA MARCIANO AMERICO(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se pelo extrato de fl. 715 que a coexecutada Raquel Cristina Marciano Americo recebe do INSS auxílio doença em sua conta na conta bloqueada. Tendo em vista que tais vencimentos são absolutamente impenhoráveis nos termos do inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, procedi ao desbloqueio da quantia da referida conta. Na mesma data procedi ao desbloqueio dos valores bloqueados em conta do coexecutado Carlos Alberto de Paula Junior em cumprimento aos termos do parágrafo 5º, inciso IV do item 16 da Portaria 04/2018 desta secretaria, por tratar-se de valor ínfimo perante ao montante do débito exequendo.

Publique-se.

Após, abra-se vista ao exequente para prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0007673-23.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOT LUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP111452 - SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS)

Manifieste-se o executado quanto ao requerido pela exequente às fls. 163.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012927-74.2012.403.6105 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X A.P.DUNLOP LTDA X DIAMANTE AUTO POSTO DE CAMPINAS LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONCALVES DA CUNHA)

Manifieste-se a executada sobre o teor dos embargos de declaração opostos (fls. 64/66).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008934-52.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MILLUNI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos.

Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, defiro o requerido pela exequente às fls. 158. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em pagamento definitivo em favor do exequente na forma requerida, devendo a instituição financeira comprovar a operação nestes autos.

Com o cumprimento, vista ao exequente para que se manifieste nos termos da Portaria 396, do Ministério da Fazenda.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010818-19.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONTMARTRE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Acolho a impugnação de fls. 54, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004782-24.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP183917 - MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 114/122 para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014592-23.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP - Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009597-30.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO E SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

Reconsidero o despacho de fls. 161.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013994-35.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO - SERVICOS MEDICOS(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH)

Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis nºs . 9.703/98 e 12.099/09. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Requer a exequente a conversão em pagamento definitivo dos valores bloqueados (fls. 66), ocorre tratar-se de valor parcial do débito, assim com o objetivo de evitar movimentação processual que não acarretará na satisfação integral do débito, indefiro por ora.

Dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014049-83.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA LTDA(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o contrato social atualizado da empresa, a fim de se comprovar os poderes de outorga da procuração de fl. 482, no prazo de 10 (dez) dias, ressalvada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

2. A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos, em que o montante bloqueado pelo Bacenjud era absolutamente insignificante em relação ao débito exequendo e foi posteriormente liberado pelo juízo (fl. 544).

3. Pelas razões expostas no parágrafo acima, a fim de evitar o cerceamento ao direito de defesa do executado, tomo nula a intimação acerca do prazo para embargos certificada à fl. 485.

4. Visando à celeridade e à economia processual, solicitem-se as matrículas atualizadas dos imóveis de fl. 546 por meio do sistema ARISP, independentemente do pagamento de emolumentos.

5. Caso não haja alteração em relação às certidões que constam às fls. 493/498 e 507/510, e uma vez que a dívida em cobro não está com a exigibilidade suspensa (fls. 547/548), defiro o pedido de fl. 546. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, tendo por objeto os bens indicados pelo exequente. Deverá ser nomeado depositário um dos representantes legais da empresa que constam às fls. 549/550 (sessão num.doc 047.56395-3).

6. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020073-30.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP309491 - MARCOS OTAVIO CARVALHO E SILVA)

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP - Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Por essa razão, indefiro, por ora o requerimento de penhora no rosto dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022059-19.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220237 - ADRIANA MACHADO DA LUZ RODELLA)

Expeça-se conforme requerido.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000105-77.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LC & VASCONCELOS REFEICOES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MGI43861 - MARCELA CONDE LIMA)

Acolho a impugnação de fls. 56 verso, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6856

EXECUCAO FISCAL

0004740-92.2003.403.6105 (2003.61.05.004740-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LUIZ ANTONIO REIS E SILVA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 219/220, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.593,11), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FLS.216: Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora do bem indicado às fls. 180, tendo em vista que consta da consulta de fls. 182, a informação de VEÍCULO COM OCORRÊNCIA DE ROUBO/FURTO.Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à empresa executada (fls.54/55), proceda-se nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1.Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça , não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).2.No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3.Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012,e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora.Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000878-79.2004.403.6105 (2004.61.05.000878-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X PLANETA 13 LTDA X LUCIGLEY ROCHA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X RICARDO LEANDRO DA COSTA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X GLADSTONE LEITE ROCHA FILHO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Por ora, fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls.158/159.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010606-71.2009.403.6105 (2009.61.05.010606-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA INES SANCHES R DE SOUZA ME(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito tendo em vista a decisão proferida em sede de Embargos à Execução nº 0007860-31.2012.403.6105, atentando-se para o bloqueio existente nos autos no valor de R\$ 858,00 com transferência para conta judicial em 18/08/2014.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015698-93.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X NILTO IGLESIAS GOMES DA SILVA

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência realizada no novo endereço informado, restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001736-61.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X SUPERMERCADO MONTE BELO LTDA ME(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente do débito.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Esclareço, ainda que qualquer requerimento de parcelamento deve ser realizado administrativamente, diretamente com o credor.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, defiro a pesquisa de valores através do sistema bacenjud conforme requerido às fls. 22.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012605-83.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EURIPEDES JOSE DA SILVA(SP336512 - MARA JAQUELINE DE TOLEDO)

Razão cabe ao exequente. Alega a parte executada que o bem imóvel de matrícula nº 41.909 em trâmite perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP trata-se de bem de família, porém não traz qualquer documento que comprove a referida alegação.

Assim, prossiga-se com a execução. Tendo em vista que o referido bem encontra-se penhorado nos presentes autos, conforme certidões de fls. 48/57, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012446-09.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

.PA 1,10 Os honorários advocatícios não são devidos nos autos desta execução fiscal vez que já arbitrados no valor de 20 % nos autos dos Embargos à execução opostos (art. 20, 3º, CPC).

Intime-se a parte executada para pagamento do débito indicado às fls. 22/23.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015579-59.2015.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VALDOMIRO

BARDUCHI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

O pedido formulado pela executada fica condicionado à apresentação do veículo TOYOTA ETIOS HBX, placa DYB4899 - TO, para formalização da penhora.

Dessa forma, determino que seja expedido mandado de penhora, a recair sobre o bem sobredito, à parte executada recaído o ônus de entabular forma de cumprimento dele pelo auxiliar do juízo, ressaltadas as sanções processuais cabíveis (artigo 774, V, do CPC, v.g).

Em prosseguimento, indefiro o pedido de conversão em renda a favor da exequente dos valores bloqueados via sistema BACEN-JUD, tendo em vista tratar-se de valor parcial do débito.

Assim, com o objetivo de evitar movimentação processual desordenada e em atenção ao princípio da economia processual, cabe ao exequente diligenciar na busca de bens passíveis de penhora, aptos a garantir a presente execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008368-35.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BAR E RESTAURANTE LE TROQUET LTDA - EPP(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA)

Fls. 42/43: tendo em vista que não consta dos autos determinação deste juízo para restrição de licenciamento do veículo deverá a parte executada recorrer às vias administrativas por seus próprios meios.

Fls. 40: defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020293-28.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSCAN DE CAPIVARI-TRANSPORTES LTDA(MG082434 - KILDARE DINIZ)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 21, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.070,31), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023229-26.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANO LUIS COLOZIO

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de endereço da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acresço, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu libito imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias.

Ausentes requerimentos, e desatendida a determinação exposta, porventura formulados: pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023283-89.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAMILA FAGUNDES MACHADO

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de endereço da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acresço, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu libito imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias.

Ausentes requerimentos, e desatendida a determinação exposta, porventura formulados: pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023310-72.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO HENRIQUE SHIRANO SCAGLIARINI

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de endereço da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acresço, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu libito imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias.

Ausentes requerimentos, e desatendida a determinação exposta, porventura formulados: pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023336-70.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCISCO DUQUE ESTRADA MEYER IELO

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de endereço da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acresço, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu libito imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias. Ausentes requerimentos, e desatendida a determinação exposta, porventura formulados: pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

5000066-24.2019.403.6105 - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS(MG077576 - LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA) X MARIA BEATRIZ MARTINS SALOMON

À vista da informação de fls. 17 verso, prossiga-se nos autos principais. Arquivem-se os autos físicos (Tipo de baixa 133, Código 21).

Cumpra-se.

Expediente Nº 6857

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001929-96.2002.403.6105 (2002.61.05.001929-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-28.2000.403.6105 (2000.61.05.001369-6)) - DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SPI126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SPI159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

1- Traslade-se cópia de fls. 134, 142/147; 153/157; 178/183 e 187/190, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2000.61.05.001369-6, certificando-se.

2- Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.

4- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação das partes, com as cautelas de praxe

5- Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002592-20.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012913-03.2006.403.6105 (2006.61.05.012913-5)) - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SPI187279 - ADRIANA SENNA PESSOTO GARIBE E SPI16718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X NINOS BABY CONFECÇÕES E COMERCIO DE ENFEITES LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 83/86, 94/96, 99 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0012913-03.2006.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012828-17.2006.403.6105 (2006.61.05.012828-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASONATTO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SPI153709 - MARCELO FONTES COSTA)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002066-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002066-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SPI139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SPI184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI)

1- Folhas 111/116: tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida nos Embargos à Execução n. 00033390-54.2012.403.6105, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

2- Havendo manifestação, venham-me os autos conclusos.

3- No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

4- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002064-05.2012.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU(SP225676 - FABIANA DE GODOI SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SPI181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Embargos à Execução Fiscal n. 0008005-19.2014.403.6105, deu provimento à apelação interposta pelo Município para rejeitar a alegação de nulidade do título executivo e acolher os embargos do executado, declarando a inidoneidade, mantendo desta forma a extinção da presente execução, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6858

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006303-04.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-32.2013.403.6105 () - M.M.ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME(SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SPI173156 - HENRIQUE MARCATTO E SPI176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 85/87 dos autos. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, ao argumento de que quando da apreciação da multa imposta, não foi observada a alegação de que na época da venda o revendedor varejista encontrava-se cadastrado no site da ANP como bandeira branca e a comprovada disponibilização de informações erradas pela própria ANP em seu site acerca das bandeiras ostentadas pelo revendedores varejistas. Sustenta, também, contradição ao argumento de que a sentença entendeu que a cobrança está pautada na legalidade, não obstante a Lei n.º 9.847/99 não prever a penalidade aplicada a Embargante. Instada a se manifestar, a embargada ficou inerte. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria. Unicamente para contextualizar o exposto, vejamos o decidido quanto à prova pericial produzida no autos, apontado pela embargante como questão omissa: No mais, quanto as irresignações dirigidas à CDA, no caso concreto, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Logo, como se vê, as supostas omissões e contradições apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado. 2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes. 3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCP). 4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, 7º da Lei nº 8.212/91.5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ ... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente

ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deverá estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência;4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018). Em se tratando de cobrança de créditos de natureza tributária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na espécie, a leitura dos autos revela que a exequente foi intimada da não localização do executado principal. Foram requeridas diversas diligências pela exequente, que restaram infrutíferas. Com isso, ocorreu a hipótese versada pelo item 4.3, do Resp 1.340.553/RS acima transcrito: a exequente teve ciência da não localização de bens dos executados em 04/07/2007, a presente execução fiscal ficou suspensa até 04/07/2008, quando teve início o decurso o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que se findou em 04/07/2013. Desta forma, o crédito em execução encontra-se extinto pela prescrição. Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 3º, inciso I do art. 85 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6859

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002353-84.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-70.2012.403.6105 ()) - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 349/354 dos autos. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, ao argumento de que a sentença não apreciou a questão da intributabilidade das verbas com a mira voltada para o artigo 201 11 da Constituição Federal, segundo o qual apenas os ganhos habituais (pois os ganhos eventuais estão expressamente excluídos da tributação por contribuições previdenciárias) que repercutam em benefícios para os empregados poderão ser tributados pelas contribuições em tela. Requer ainda, seja esclarecida a obscuridade acerca do entendimento firmado no tocante à intributabilidade da cota patronal sobre as verbas de caráter indenizatório (aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e tempo constitucional de férias) e, neste particular, se por cota patronal deve-se entender, ou não, abrangidas a contribuição patronal (20%), o RAT e as contribuições destinadas a terceiros. Instada a se manifestar a embargada ofereceu embargos de declaração por meio do qual, requerendo seja sanada omissão quanto à fixação de honorários advocatícios, ao argumento de que este Juízo deixou de considerar que a União reconheceu, expressamente, a procedência do pedido inicial, em relação à contribuição previdenciária das empresas tomadoras de serviço prestado por intermédio de cooperativa de trabalho, bem como aquela contribuição, a cargo da empresa, incidente sobre o aviso prévio indenizado, sem reflexos. Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos de declaração da Fazenda Nacional. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações dos embargantes, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria. Logo, como se vê, as supostas omissões e contradições apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado. 2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes. 3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC). 4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, 7º da Lei nº 8.212/91. 5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ ... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos... (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016) Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. P. R. I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000491-51.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: BENGÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a requerida apresentou sua contestação, reconsidero o quarto parágrafo do despacho de ID 14341131.

Abra-se vista à requerente para que se manifeste sobre as alegações da Fazenda Nacional.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012891-34.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA, IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO BARROS DA CONCEICAO - SP219209

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Preliminarmente, ao SUDP para correto cadastramento do tipo de partes.

Após, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (00025183420154036105).

Após, intime-se a empresa-ré, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, escoado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito."

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012335-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA AMELIA COSTA CLEMENTE

DESPACHO

Ciência acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Esclareça a CEF, o motivo de ter requerido a redistribuição do feito a uma das varas federais de Campinas, uma vez que o imóvel subjacente é localizado em São José dos Campos/SP.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011878-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

DESPACHO

Oferecido seguro garantia, e promovida sua adequação ao que determina a normatização própria da exequente, reputo garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino seja oficiada a seguradora para que deposite, à disposição do juízo, os valores por ela garantidos, para posterior conversão em renda em favor do exequente.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009770-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANGENIO CAMPINAS TRANSPORTES LTDA - EPP, FABIO ALVES DA SILVA, ROGERIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON OLIVEIRA - SP307005

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 13944132 por falta de amparo legal, uma vez que as dívidas em cobro não estão garantidas ou com a exigibilidade suspensa.

Ressalto que o executado não trouxe um documento sequer para embasar suas alegações e informou um número de processo incorreto em sua petição. Contudo, em consulta realizada nesta data, pude verificar que tramita na 4ª Vara Federal desta subseção o Procedimento Comum 5012858-44.2018.4.03.6105, no qual a tutela de urgência pleiteada pelo autor, ora executado, foi indeferida em decisão de 29/01/2019, data anterior, portanto, a de seu ingresso nestes autos, sendo hipótese de alertar o requerente sobre os ditames insertos no art. 80 do CPC.

Prossiga-se com o cumprimento dos atos executórios.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013240-37.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013290-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SORAIA ALVES DA SILVA GARCIA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013327-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GUSTA VO HENRIQUE COGA

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5011663-24.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: GLORIA GIACHETTO MELCHERT
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO - SPI22456
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Trata-se de ação cadastrada equivocadamente como Protesto, visto que a análise dos pedidos formulados na petição inicial não se compadece com o objeto da medida cadastrada no sistema pela parte autora.

Não obstante, o juízo federal da 4ª vara local houve por bem deferir a medida pleiteada para o fim de sustar o protesto de certidão de dívida ativa em cobro nos autos do processo nº 0004395-14.2012.403.6105, em trâmite perante esta 5ª vara federal, no momento em curso recurso deduzido em sede de embargos à execução fiscal nº 0004395-14.2012.4.03.6105, julgado aos 13/12/2018, pela 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

Sob pena de extinção da ação, comprove a autora o recolhimento das devidas custas, no prazo de cinco dias.

Remetam-se ao SUDP para cadastramento como Procedimento Comum.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para análise dos requisitos e viabilidade da causa nesta instância.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 6860

EXECUCAO FISCAL

0015372-85.2000.403.6105 (2000.61.05.015372-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SPI42433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Fls.90: Defiro. Intime-se à executada via diário eletrônico para que indique bens à penhora. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017669-65.2000.403.6105 (2000.61.05.017669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TIVOLI VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SPI69216 - JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS) X MARCO CESAR XAVIER

Encaminhem-se os autos ao SEDI, devendo passar a constar no pólo passivo da execução fiscal (TIVOLI VEÍCULOS LTDA) - MASSA FALIDA. Após, intime-se a parte executada para que se manifeste sobre a petição de fls. 102. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014164-61.2003.403.6105 (2003.61.05.014164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ILDEFONSO CUNHA JUNIOR(SPI21083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO E SPI161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOUR)

Fls.156/157: Defiro. Dessa forma fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005797-91.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X - MASSA FALIDA(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA)

Fls. 89/90: indefiro. Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial). Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP - Tema 987). Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012687-46.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA(SPI25704 - EDERSON MARCELO VALENCIO)

Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis nºs . 9.703/98 e 12.099/09. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 33. Fls. 33:

Defiro o pleito de fls.32 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele

ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 02.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos concludos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022538-12.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X DEA TERESA DE A TORRES M RODRIGUES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0023280-37.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HENRIQUE ORTOLANI DE SOUZA VILA REAL

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elástico dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconhecimento dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUAPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Com relação ao requerimento de pesquisa através do sistema RENAJUD, indefiro tendo em vista o resultado negativo de fls. 14.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000182-86.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TOTAL OFFICE COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA -(SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA)

Autos ao SUDP para anotação, na atuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial). Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP). Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Expediente Nº 6861

EXECUCAO FISCAL

0005720-34.2006.403.6105 (2006.61.05.005720-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X POSTO GARCIA DE CAMPINAS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP375051 - DEBORAH FORNETTI BORMIO)

Intime-se o(a) Dr(a). Deborah Fornetti Bormio (OABSP 375051) a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, os alvarás de levantamento nº. 4481875, 4481926, 4481953 e 4481979, expedidos em 11/02/2019.

Ressalto que o prazo de validade dos alvarás é de 60 dias a contar da data de sua expedição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009966-05.2008.403.6105 (2008.61.05.009966-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP302035 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA SOUZA)

Considerando que o levantamento de numerários não está abrangido na procuração de fls.62/63 e é condicionado à outorga expressa de poderes para tanto, bem como o fato de ter sido indicado terceiro estranho à lide para levantamento do saldo remanescente, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls.112.

Intime-se a parte executada a indicar procurador com poderes expressos para proceder ao levantamento do saldo remanescente existente nos autos, ficando facultada a indicação de conta de titularidade da própria parte executada para a transferência dos referidos valores.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001414-17.2009.403.6105 (2009.61.05.001414-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E RJ138657 - VLADIMIR TEIXEIRA DE SANTANA E SP289910 - RAFAELA BALDINI SILVA CALDEIRA)

Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, uma vez que o patrono Dr. Bruno Bianchi Dominato (OAB/SP nº 328.106), indicado para levantamento do saldo remanescente na petição de fls.152, não possui poderes para dar e receber quitação conforme procuração às fls.153.

Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, estando em termos, expeça-se o alvará de levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006189-02.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(RJ133196 - BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E SP328106 - BRUNO BIANCHI DOMINATO)

Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, uma vez que o patrono Dr. Bruno Bianchi Dominato (OAB/SP nº 328.106), indicado para levantamento do saldo remanescente na petição de fls.70, não possui poderes para dar e receber quitação, conforme procuração às fls.71.

Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, estando em termos, expeça-se o alvará de levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009595-31.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X SIMONE GARCIA COSTA(SP193492 - VANESSA GARCIA COSTA)

Intime-se a parte executada Simone Garcia Costa a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 4480984, expedido em 11/02/2019.

Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007619-17.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERSON GALVAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON FERREIRA GOMES - SP160589, REINALDO FERREIRA GOMES - SP120321

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos físicos.

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime a Caixa Econômica Federal, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0009990-49.2012.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007627-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO ADRIANO MARTINS JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial juntando cópia do contrato de prestação de serviços firmando com sua advogada, no prazo de 15 (quinze) dias, no qual estipula o destaque dos honorários pretendido, sob pena de extinção.

Ratifico a concessão da justiça gratuita nos autos físicos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0012445-79.2015.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-97.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

CICERO JOSÉ DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 29/03/2017 (fls. 189/191), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$80.335,60, mas deixou de apresentar planilha de cálculos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPG; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000594-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: COFER DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000679-02.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LECI MARIA CALSAVARA, JOSE CALSAVARA, JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para atender a todas as especificidades constantes no artigo 524 do Código de Processo Civil, juntando demonstrativo discriminado do crédito em questão e das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-66.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCA IZABEL RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ISRAEL - SP297589
RÉU: UNIAO FEDERAL, REGINALDO PONTIROLI, ELBA ROSA BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Diante a ausência dos documentos dos autos físicos (fls. 89/92, 96/116, gravações audiovisuais), emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao envio dos autos em grau de recurso quando da virtualização de processos físicos.

A parte autora deverá juntar aos autos a integralidade de todos os documentos digitalizados, nominalmente identificados, observando sua ordem sequencial, com inserção dos meios de gravação audiovisual das audiências realizadas nos autos do processo físico n.º 0005987-12.2016.403.6119, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000935-13.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: UNIAO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-50.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EXPRESSO TAUBATE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004549-26.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE DE ALMEIDA PRADO EMPRETEIRA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008263-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

D E S P A C H O

Antes de adentrar à apreciação do pedido liminar, informe a parte impetrante quem, de fato, assina a procuração acostada aos autos, no prazo de 05 dias, considerando-se que as assinaturas do instrumento procuratório e do contrato social são divergentes.

Regularizados, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000169-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LEANDRO NUNES DE SOUZA 30286671859
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MAGALHAES DE ARAUJO - SP394210

D E S P A C H O

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca das alegações constantes da petição de ID 14343693.

Defiro o prazo de 10 dias para juntada de comprovante do valor mencionado no item 10 da referida petição.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-39.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BOGNAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALMEIRO - SP237731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-12.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO FIORI, STELLA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13972967: Indefero a intimação da União, pois, como já constou da sentença transitada em julgado, "Não há, nos presentes autos, prova de que os autores tenham realizado os procedimentos explicitados pela autoridade aduaneira para a liberação da mercadoria. Assim sendo, não se pode concluir ter havido descumprimento da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela". Ademais, essa prova tampouco foi juntada após a prolação da sentença, não havendo alteração no quadro fático.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006993-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
EXECUTADO: SELMA REGINA STROPA, VALDIR STROPA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a parte ora executada, nos termos do art. 513 § 2º inciso I Código Civil, o pagamento integral da dívida no valor do incluso cálculo devidamente corrigido, perfazendo a quantia de **RS 648,54 (seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).**

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSE CARLOS DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o de auxílio-doença, com DER em 20/04/2018 (fl. 11).

Atribuiu à causa o valor de R\$73.469,55, apresentando emenda à inicial com novo valor da causa de R\$73.902,99 (fls. 27/33).

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fl. 07).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fls. 08).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, **determino a realização de prova pericial médica desde logo.**

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CESAR PINTO**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados (pelas partes e pelo Juízo).

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, observando a necessidade de transcrever as questões abaixo e, logo em seguida, apresentar suas respostas:

1. O (A) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual ou quais são os diagnósticos, indicando-se CID?
2. Quais são os sintomas e sinais característicos das enfermidades que o (a) periciando (a) apresenta?
3. É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o (a) periciando (a)? Se sim, descreva.
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho ou para a atividade laborativa habitual?
5. A incapacidade é total (para toda e qualquer atividade laborativa) ou parcial (apenas para a atividade profissional desempenhada atualmente)?
6. A incapacidade é permanente (sem possibilidade de recuperação) ou temporária (sendo possível a recuperação)?
7. Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
8. É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
9. É possível fixar a data de início da doença?
10. Qual seria a data do início da incapacidade? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o (a) periciando (a) já estava incapacitado (a) quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anteriormente recebido.
11. Qual é o trabalho habitual do (a) periciando (a)? Essas doenças ou lesões o (a) incapacitam para esse trabalho habitual? Quais são as exigências fisiológicas e funcionais necessárias para o desempenho dessa atividade profissional?
12. As enfermidades possuem tratamento suscetível de reabilitação? Quais seriam esses tratamentos?
13. A incapacidade do (a) periciando (a) permite que ele (a) desenvolva outras atividades profissionais que lhe garantam a subsistência? Quais?
14. O (A) periciando (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa em virtude da enfermidade/incapacidade?
15. O (A) periciando (a) está incapacitado (a) para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
16. Caso se entenda que o (a) periciando (a) não está incapacitado (a), houve incapacidade em momento anterior? Quando?
17. A doença que acometeu o (a) periciando (a) é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
18. A cessação da incapacidade do (a) periciando (a) dependeria da realização de tratamento cirúrgico?
19. A incapacidade constatada foi desencadeada pelo exercício de atividade laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
20. É recomendável a análise clínica por médico especialista em outra área?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 18 de março de 2019 (18.03.2019), às 15h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. **Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.**

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004325-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ROMA COMERCIO ATACADISTA DE LEGUMINOSAS E CEREAIS LTDA, ADRIANA APARECIDA GOUVEIA ROMA

DESPACHO

ID 14051718: Indefero, nos termos da decisão constante do ID 13933630. Retornem os autos à suspensão, aguardando provocação.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007087-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TATIANE ALVES DE MELLO SAN MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI ANTONIA COSTA - SP286265
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela EBCT.

Em caso de concordância, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIO MOREIRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal. O autor deverá, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentado pelo INSS.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007804-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO PONTES
PROCURADOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RONALDO PONTES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – E/NB 42/182.511.164-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 18/05/2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a concessão do benefício mais vantajoso.

Requer-se ainda, se necessário, seja reafirmada a DER, para o momento em que foram implementados os requisitos para concessão do benefício.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 10/247).

A parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 11).

Foi proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e se manifestando pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 251/252).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, foi apresentada impugnação ao pedido de gratuidade judiciária. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (fs. 253/261). Juntou documentos (fs. 262/272).

A parte autora apresentou réplica e se manifestou no sentido de não haver provas a produzir. Apresentou comprovantes de despesas e requereu a manutenção dos benefícios da justiça gratuita (fs. 275/281). Juntou documentos (fs. 283/289).

As partes não informaram interesse na produção de provas.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, a parte autora receberia, atualmente, renda bruta na ordem de **R\$ 5.000,00**, valores do ano de 2018, conforme extratos do CNIS de fs. 271/272.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.

De acordo com o CNIS de fs. 270/271, a **parte autora recebeu salário mensal bruto de aproximadamente R\$ 5.149,20 no ano de 2018.**

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que a parte autora recebe mensalmente em média o valor de R\$ 5.149,20; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45 (ano de 2019); e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica da parte autora, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Ademais, cumpre salientar que mesmo após os descontos das despesas devidamente comprovadas pelo autor de R\$ 1.422,24, permanece o valor de R\$ 3.726,96, o qual é superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Desta forma, deve ser ACOLHIDA a presente impugnação e REVOGADA a concessão dos benefícios da gratuidade processual que foram outrora concedidos à parte autora.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, foi exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 05/03/1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: Resp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no Resp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) § - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N.º 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei n.º 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto n.º 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei n.º 8.213/91 e 60 do Decreto n.º 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei n.º 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional n.º 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei n.º 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória n.º 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei n.º 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei n.º 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

2.7. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

2.8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: de **01/08/1986 a 07/01/1991**, laborado junto à empresa Borlem S/A.; de **05/08/1991 a 18/01/1994** na empresa Indústria e Comércio Plásticos Majestic Ltda.; de **21/02/1995 a 25/08/1995** na Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A.; e de **12/02/1996 a 27/03/2017** na empresa Fundação para o Remédio Popular – FURP.

O período de **12/02/1996 a 27/03/2017** laborado junto à empresa Fundação para o Remédio Popular – FURP já foi reconhecido como tempo especial pelo INSS, conforme se depreende do documento de análise técnica de atividade especial de fls. 229 e 231/232 (id12881260). Portanto, desnecessária nova análise em sede judicial.

a) De 01/08/1986 a 07/01/1991, laborado junto à empresa Borlem S/A: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 191) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 16), constando a função de “aprendiz mecânico geral II”.

No PPP de fls. 53/54 é feita a menção à atividade de “aprendiz mecânico geral I e II”. Do formulário consta que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído de 97 dB(A) e aos agentes químicos óleo mineral e graxas, mediante uso de EPI eficaz. O período de labor deve ser reconhecido como especial, tendo em vista que o requerente manteve contato com hidrocarbonetos aromáticos (óleo mineral e graxa), agente químico nocivo previsto nos códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Anexo do Decreto nº. 83.080/79 e 1.0.17 do anexo do Decreto nº. 3.048/1999. Do mesmo modo, também deve ser reconhecida a atividade especial em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(a), na vigência do Decreto n.º 53.831/64.

Cabe asseverar, no que tange ao agente ruído, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

b) De 05/08/1991 a 18/01/1994 na empresa “Indústria e Comércio Plásticos Majestic Ltda.”: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 191) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 16), constando a função de “1/2 oficial mecânico manutenção ‘B’”.

No PPP de fl. 51 consta a atividade de “1/2 mecânica de manutenção”. Do formulário consta que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído de 86,1 dB(A) e aos agentes químicos óleo mineral e graxa. O período de labor deve ser reconhecido como especial, tendo em vista que o requerente manteve contato com hidrocarbonetos aromáticos (óleo mineral e graxa), agente químico nocivo previsto nos códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Anexo do Decreto nº. 83.080/79 e 1.0.17 do anexo do Decreto nº. 3.048/1999. Do mesmo modo, também deve ser reconhecida a atividade especial em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(a), na vigência do Decreto n.º 53.831/64.

Cabe asseverar, no que tange ao agente ruído, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

c) De 21/02/1995 a 25/08/1995 laborado junto à Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 191) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fls. 36 e 42), constando a função de “1/2 oficial mecânica manutenção I”.

No PPP de fl. 51 consta a atividade de “1/2 mecânica de manutenção”. Do formulário consta que o trabalhador esteve exposto aos agentes físicos ruído de 73 a 74 dB(A), calor de 23,0 IBUTG e intensidade luminosa variando entre 40 a 60 lux, sem uso de EPI eficaz.

Quanto à exposição ao agente físico ruído, não deve ser reconhecido como tempo especial, porque não comprovou exposição de modo habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(a), na vigência do Decreto n.º 53.831/64.

Do mesmo modo, quanto ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto n.º 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto n.º 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro se deu com exposição a calor em intensidade de 23 IBUTG, o que não configura atividade especial, uma vez que da descrição das suas atividades, deve ela ser caracterizada como trabalho moderado e o autor não esteve exposto a calor em intensidade superior ao limite de tolerância acima mencionado para atividades moderadas, vide o PPP de fl. 58: "execução de atividades de ajustagem mecânica. Fabricam, reparam, realizam manutenção e instalam peças e equipamentos, segundo normas de qualidade e segurança do trabalho. Calibram instrumentos de medição e traçagem utilizando óleos minerais."

Assim, não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 21/02/1995 a 25/08/1995, porque não comprovada a exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde, de modo habitual e permanente.

Assim, tendo sido comprovado que a parte autora esteve sujeita a agentes insalubres, as atividades desempenhadas de **01/08/1986 a 07/01/1991** e de **05/08/1991 a 18/01/1994** devem ser reconhecidas como especiais.

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo especial já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 18.05.2017**, a parte autora contava com **28 (vinte e oito) anos e 03 (três) dias de tempo de atividade especial**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Vejamos:

Processo:	5007804-55.2018.403.6119									
Autor:	RONALDO PONTES					Sexo (m/f): M				
Réu:	INSS									
Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída		a	m	d	a	m	d
1		Borlem S/A Empreend.	01/08/1986	07/01/1991	4	5	7	-	-	-
2		Ind. e Com de Plásticos Majestic	05/08/1991	18/01/1994	2	5	14	-	-	-
3		Fund. Remédio Popular - FURP	12/02/1996	23/03/2017	21	1	12	-	-	-
4					-	-	-	-	-	-
					27	11	33	0	0	0
Soma:					10.083			0		
Correspondente ao número de dias:					28	0	3	0	0	0
Tempo total : 1,40					0	0	0	0,000000		
Conversão:					28	0	3			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 18.05.2017 (DER).

3. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especiais** os períodos de **01/08/1986 a 07/01/1991**, laborado junto à empresa Borlem S/A.; e de **05/08/1991 a 18/01/1994** na empresa Indústria e Comércio Plásticos Majestic Ltda., os quais deverão ser averbados pelo INSS como especiais, ao lado das demais já reconhecidas administrativamente, no bojo do processo administrativo E/NB 42/185.511.164-0.

b) **CONDENAR o INSS a implantar** o benefício de aposentadoria especial supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **18.05.2017 (DER-DIB)**.

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria especial**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Acolho a preliminar suscitada pelo INSS e **REVOGO** os **benefícios da justiça gratuita**.

7. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	RONALDO PONTES
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 42/182.511.164-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	18/05/2017 (DER)

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009990-49.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERSON GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA GOMES - SP120321
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença n.º 0009990-49.2012.4.03.6119.

O exequente pleiteia o arquivamento dos presentes autos, uma vez que já foi distribuído regularmente ação de cumprimento de sentença sob o n.º 5007619-17.2018.4.03.6119, no qual os autos da ação de procedimento comum n.º 0009990-49.2012.4.03.6119 foram virtualizados, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017-Pres/TRF, bem como já foi proferida decisão determinando a intimação da CEF para manifestação.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante da consulta processual de fl. 7 e da petição de fls. 05/06, na qual informa que os autos físicos n.º 0009990-49.2012.403.6119 já foram integralmente virtualizados pela parte autora por meio do incidente eletrônico n.º 5007619-17.2018.403.6119, vê-se que a virtualização dos presentes autos ocorreu em duplicidade.

Assim, é incontroverso que se trata de duplicidade de virtualização de autos, já que os elementos dos incidentes eletrônicos são os mesmos, razão pela qual o presente incidente eletrônico deve ser extinto, por litispendência, uma vez que nos autos n.º 5007619-17.2018.403.6119 já foi proferida decisão determinando a intimação da CEF para manifestar-se.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso V, c/c o art. 337, § 3º do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de incidente eletrônico.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 12 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003068-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: OITO ARTE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - EPP, CLAUDIA LOPES

DESPACHO

ID 14048270: Indefiro, uma vez que a declaração de IR da pessoa física já se encontra juntada no ID 13528939. Retomem os autos à suspensão, aguardando provocação.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007758-66.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CLAUDIA PEREIRA DIAS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde a DER que se deu em 17.11.2016.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00, mas deixou de apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita (fl. 20).

Na decisão de fls. 124/126 foi determinado à autora a emenda da petição inicial, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse planilha de cálculo e atribuisse corretamente o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como para que juntasse aos autos documento comprobatório do indeferimento administrativo referente ao requerimento de pensão por morte formulado em 17.11.2016, indispensável para o prosseguimento da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A autora devidamente intimada quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 06.02.2019.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que apresentasse planilha de cálculo e atribuisse corretamente o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como para que juntasse aos autos documento comprobatório do indeferimento administrativo referente ao requerimento de pensão por morte formulado em 17.11.2016, indispensável para o prosseguimento da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mas quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 06.02.2019.

Assim, embora intimada, a autora não atendeu ao comando judicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

DR. MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003146-73.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NIKOLAI SHURDA(PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0003146-738.2018.403.6119 ACUSADO(S): NIKOLAI SHURDA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D Registrada sob o n.º 39/2019 SENTENÇA I. Vistos. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Nikolai Shurda. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime de tráfico ilícito de drogas. Segundo a denúncia, no dia 27 de setembro de 2018, o acusado foi preso no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando tentava embarcar no voo TP-082, portando 1.097g (massa líquida) de cocaína acondicionados em invólucros escondidos sob suas vestes. 3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. 4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial. 5. Foi determinada a notificação do acusado (fls. 69-71), que apresentou defesa prévia por meio da Defensoria Pública da União (fls. 91-92). Posteriormente, houve ingresso no feito de defensor constituído (fl. 94). 6. A denúncia foi recebida (fls. 98-100). 7. Nesta data, foram ouvidas as testemunhas comuns Wagner Pereira de Mendonça e Danilo Felix Rodrigues de Aragão, bem como o acusado foi interrogado. 8. Instadas as partes a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, nada foi requerido. 9. Nos debates orais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado. 10. Já o acusado, por seu defensor, teceu considerações acerca da fixação da pena, para o caso de condenação. É O BREVE RELATÓRIO DECIDO. 11. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva. 12. Segundo a denúncia, no dia 27 de setembro de 2018, Nikolai Shurda foi preso no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando tentava embarcar no voo TP-082, portando 1.097g (massa líquida) de cocaína acondicionados em invólucros escondidos sob suas vestes. 13. Os fatos narrados na denúncia encontram-se suficientemente provados nos autos. 14. Com efeito, na data dos fatos foram apreendidos 10 invólucros contendo substância com odor e características típicas da cocaína (fl. 14), que estavam acondicionados em invólucros amarrados ao corpo do acusado, sob suas roupas (fotos do acusado portando os invólucros e destes encontram-se às fls. 8-9). Laudo pericial realizado constatou tratar-se de cocaína, com massa líquida de 1.097g (fls. 56-59). 15. Ademais, o acusado foi preso quando tentava embarcar no voo TP-082, com destino final em Lisboa, em Portugal, como comprova o cartão de embarque de fl. 16. 16. Tanto a apreensão como o modo pelo qual ela foi realizada, quando Nikolai Shurda encontrava-se na fila do check-in, foram confirmados pelas testemunhas Wagner Pereira de Mendonça e Danilo Felix Rodrigues de Aragão e admitidos pelo acusado, quando de seu interrogatório em juízo. 17. Assim, é incontroverso nos autos que o acusado Danilo Felix Rodrigues de Aragão transportava droga sem autorização legal. Destarte, os fatos provados nos autos configuram o delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. 18. Ademais, esse delito foi cometido em circunstâncias que demonstram sua internacionalidade. De fato, o acusado foi preso justamente quando tentava embarcar em voo internacional, levando a droga consigo para o exterior. Por tal razão, incide na espécie a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, do mesmo diploma legal. II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo. 19. O acusado Nikolai Shurda foi preso em flagrante delito quando portava a cocaína consigo, sob suas roupas. 20. Ressalte-se que o próprio acusado admitiu, em seu interrogatório, saber que transportava cocaína em invólucros amarrados junto a seu corpo, bem como que se tratava especificamente de cocaína. 21. Ademais, não é crível que ele

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007063-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RODOLPHO LOPES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a r. decisão ID 13642330 por seus próprios fundamentos ao indeferir o pedido de produção da prova documental.

As questões envolvidas na lide são eminentemente de direito, e portanto, comportam julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006815-49.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DANIELA JARDIM DA SILVA, DOMENICA JARDIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se, novamente, as exequentes para cumprirem integralmente a determinação contida na r. decisão ID 12079388, juntando todos os documentos que fundamentaram seu pedido de habilitação nos autos físicos 0006652-04.2011.403.6119, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003661-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIVALDO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de reclassificação do ofício precatório 20180074004 para Requisição de Pequeno Valor pois, conforme tabela de atualização de valores limites fornecida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 14400443), a somatória do valor principal, juros e atualização monetária ultrapassa o limite de 60(sessenta) salários mínimos.

Assim, proceda-se ao sobrestamento do feito até notícia do pagamento do precatório supracitado.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-80.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA CINTRA LOPES - SP49764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006681-22.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora, pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social têm a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir-lo ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda à remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006879-59.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: VISION WORLDWIDE TELECOM - SERVIÇOS EM TELEFONIA - EIRELI - ME, RODRIGO KEITI YAMAUTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de embargos à execução opostos por **VISION WORLDWIDE TELECOM – SERVIÇOS EM TELEFONIA LTDA.** e **RODRIGO KEITI YAMAUTI**, visando à desconstituição do título executivo extrajudicial, por inexistência de inadimplemento.

Aduz a parte embargante que não há valores em aberto relativamente ao contrato efetuado entre as partes, uma vez que houve o pagamento integral do débito, mediante acordo extrajudicial.

Requer a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Houve emenda da petição inicial (fl. 9). Juntou procuração e documentos (fls. 13/21).

Foi juntada aos autos a cópia da sentença proferida nos autos da execução extrajudicial n.º 0008777-03.2015.403.6119 (fls. 24/25).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes embargos estão prejudicados, porque nos autos da execução extrajudicial n.º 0008777-03.2015.403.6119, processo principal, proféri sentença de mérito, na qual declarei extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o pagamento integral do débito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução extrajudicial n.º 0008777-03.2015.403.6119 (processo principal) e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos (SP), 12 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007060-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO HORTA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de produção das provas documental e contábil formulado pelo autor eis que desnecessárias ao deslinde das questões suscitadas nos autos.

Venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012014-55.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SERGIO BALDANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMEI BALDANI - SP160676, JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos.

A parte autora deverá juntar cópia dos cálculos elaborados pelo réu nos autos do processo físico n.º 0012014-55.2009.403.6119, bem como, se o caso, manifestar sua expressa concordância.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007160-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDEMAR LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferi-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006866-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferi-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006096-67.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO MOTA BARBOZA

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLI APARECIDA DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferi-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007394-94.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO TAURINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferi-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4506

HABEAS CORPUS

0003970-61.2015.403.6111 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA STEFANO X HELENA SANTOS DE ALMEIDA STEFANO(SP221299 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA STEFANO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se o decidido à DPF em Marília. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003706-44.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-80.2015.403.6111 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X ALCIDES DURIGAM JUNIOR(SP158207 - EVANDRO ANDRUCIOLI FELIX E SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLEONILDA BONFIM(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X EVERTON SANDOVAL GIGLIO(SP312805 - ALEXANDRE SALA) X IVAN DE MELO ARAUJO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X JOSE CICERO GUILHEN(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X LEANDRO BELONI(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X LUIZ CARLOS PAVANETTI(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA AMELIA ABDO BARRETO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X MERCIA ILLIAS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO E SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X ROBERTO GUZZARDI(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X WINSTON WIIRA(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER)

Vistos. Cancelo as audiências designadas para os dias 18, 20, 21 e 22/02/2019. Aguarde-se o final processamento da medida cautelar incidental concedida nos autos n. 0000083-30.2019.403.6111. Os denunciados tomarão ciência desta por intermédio de seus patronos. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000618-05.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ADRIANA FONSECA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001017-34.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIS CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-08.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA JOSE PIRES RIBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-08.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO CESAR VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI - SP300817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-46.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-45.2018.4.03.6111
AUTOR: ILDEU RODRIGUES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000744-55.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CECILIA FELICIANO COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000277-76.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DE JESUS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001296-20.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PINEDA BRENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDREDA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-96.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-54.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CLARICE BASTOS NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000084-95.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: AWDREY GIULIA VAZ DOS ANJOS
REPRESENTANTE: LUCIANA VAZ GOULART
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA - SP340081,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA - SP340081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-98.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCELO AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-10.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEUZA FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, noticiada pela parte exequente na petição de ID 14281356. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Ademais, retifique-se a classe processual deste feito, fazendo constar "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 13137790 e ID 13137800), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SONIA FATIMA DE MARCHI UNGARO GOUVEA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 13137302 e ID 13137305), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000167-77.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela parte executada, por meio da qual afirma ser indevida a cobrança de honorários intentada no presente cumprimento de sentença (ID 5390405).

Aduz que o débito cobrado na execução fiscal n.º 0002952-73.2013.403.6111 foi incluído no parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, disciplinado pela Lei n.º 13.496/17. Em virtude da adesão ao referido parcelamento, promoveu a desistência dos respectivos embargos à execução, conforme exigência prevista no artigo 5.º da lei acima mencionada.

Argumenta que a modalidade de adesão ao parcelamento por ela formalizada garante ao contribuinte a total redução do pagamento de honorários de sucumbência.

Afirma, ainda, que a verba honorária já está incluída nos encargos previstos pelo Decreto-lei n.º 1.025/1969 e, sendo assim, a desistência dos embargos opostos não teria o condão de obrigar a novo pagamento da verba sucumbencial.

Pelas razões expostas, requer a excipiente seja afastada a obrigação referente à cobrança de honorários objeto do presente cumprimento de sentença.

Intimada a se manifestar, a exequente pleiteia a rejeição da defesa apresentada, postulando, ainda, a condenação da excipiente em honorários de sucumbência.

E a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos dos embargos à execução n.º 0002934-47.2016.403.6111, que deram origem a este incidente de cumprimento de sentença, verifica-se que, após a prolação de sentença na qual houve condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, foi interposta apelação pela parte embargante, sendo que, posteriormente, houve desistência do recurso interposto, tendo transitado em julgado a sentença proferida.

Assim, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, não é possível retomar a discussão quanto ao cabimento de honorários, uma vez que a questão encontra-se encerrada.

Pretender fixar honorários de forma diferente da delimitada na sentença implicaria ofensa à coisa julgada.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de ID 5390405.

Indefiro, ainda, o pedido da exequente de condenação da excipiente em pagamento de honorários, por ser incabível sua fixação no presente incidente, uma vez que não houve extinção do feito.

Intime-se, pois, a exequente acerca da presente decisão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da emenda à inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima dispostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-56.2018.4.03.6111
AUTOR: EMERSON MENDES DA SILVA, ANDREIA SOUZA CANSINI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição de ID 12953519, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 62.572,87 (sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), valor este encontrado graças a soma do valor apontado como pago a título de "taxa obra", que pretendem seja devolvido (R\$ 2.572,87), e dos danos morais (R\$ 60.000,00).

Decido:

No caso em que se pleiteia sucessivamente indenização por danos morais, caminha a Jurisprudência no sentido de que referido valor deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos, a fim de que a pretensão secundária não seja desproporcional em relação à principal. Perceba-se que o valor pleiteado pelos autores a título de danos morais (R\$ 60.000,00) excede, em muito, o valor apontado como pago a título de "taxa obra", o qual pedem a devolução (R\$ 2.572,87). A respeito disso, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se os excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie." (Precedente do STJ). (AG 200604000310210, JUÍZA LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 – TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 22/03/2007) (grifei).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1 - Hipótese dos autos em que o montante pretendido a título de reparação por danos morais extrapola o valor de alçada dos juizados especiais federais previsto no art. 3º, "caput", da Lei nº 10.259/01 apresenta-se evidentemente exorbitante e em dissonância com os padrões adotados pela jurisprudência para arbitramento no caso específico, impondo-se o controle judicial com adequação do quantum perseguido e evitando-se a indevida alteração da competência absoluta. Precedente da Seção. II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante." (CC 00025660420174030000, DES. FED. PEIXOTO JÚNIOR, TRF3 – PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 26/07/2018). (grifei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se os excessos. Assim deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal." (AI 50087101820134040000, JUÍZ NÉFI CORDEIRO, TRF4 – 6ª TURMA, D.E. 16/08/2013) (grifei).

Com fundamento no acima exposto, concedo aos autores o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que procedam à correção do valor atribuído à causa, mediante emenda da petição inicial. No mesmo prazo, deverão demonstrar, por meio de documentos, o pagamento do valor que pretendem se ressarcir, relativo à "taxa obra".

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, notadamente a respeito da análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-73.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO BENICIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O despacho ID 12163913 ainda pende de cumprimento.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo último de 15 (quinze) dias, promova a regularização da digitalização do presente feito, fazendo vir aos autos a folha faltante de nº 42, assim como das páginas 91/103, uma vez que ilegíveis.

Sem manifestação ou não atendida a providência da forma devida, sobrestem-se os autos consoante no disposto na Resolução nº 142/2017.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001497-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDEVINO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do teor da v. decisão de ID 14335817, que concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pelo INSS em face da decisão de ID 12239179, suspendo o andamento do presente feito até pronunciamento final da Turma Julgadora.

Aguarde-se a respectiva comunicação.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GEOVANINA COLETTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-24.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILDA RESENDE DE SA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, ao MPF para manifestação, pelo mesmo prazo acima concedido.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Encaminhe-se o presente processo à APSADJ para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na sentença proferida nestes autos, mantida pelo v. acórdão de ID 14320252, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002029-20.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-21.2018.4.03.6111
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001446-98.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MONIQUE PEREIRA FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000083-30.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-44.2015.403.6111 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Vistos.Fls. 50/51 e 55.Requisite-se à DPF em Marília o espelhamento do HD Seagate, de 500GB, S/N 6VVJ895K (fl. 43), a ser realizado pelo setor de perícias da Polícia Federal, e a entrega de seu conteúdo ao requerente Adalberto Pablo dos Santos Gelamo, ou ao seu patrono, Dr. Alberto Marinho Coco, OAB/SP 223.257. Diante da impossibilidade técnica informada pelo órgão ministerial, indefiro a extração de cópia do conteúdo do aparelho celular do requerente Adalberto, devendo nova provocação aguardar a finalização do laudo pericial.Comunique-se pela via eletrônica.Cópia desta servirá fará as vezes de ofício.Intimem-se e cumpram-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005312-73.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS PEREIRA DE SOUZA X FERNANDA GAZETTA PEREIRA DE SOUZA(SP285295 - MICILA FERNANDES)

Vistos.As preliminares suscitadas na resposta à acusação não colhem, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória.Como não se desconhece, em crime societário, não há falar em inépcia da denúncia quando está suficientemente indicada a responsabilidade dos denunciados pela condução da sociedade e esta condição não se arreda, de plano, pelo ato constitutivo da pessoa jurídica (STF - HC 94670/RN, Rel. a Min. Cármen Lúcia, j. de 21/10/2008, DJe de 24.04.2009). De fato, em se tratando de crime de autoria coletiva, a aferição e delimitação da conduta de cada réu deverá acontecer na instrução criminal, sob o crivo do contraditório. De todo modo, não há falar em ausência de justa causa para o processamento da presente ação penal, pois a denúncia expôs o fato típico, em tese praticado, e carrou conjunto probatório mínimo indicativo de materialidade e autoria, traduzindo viabilidade da acusação em homenagem ao princípio in dubio pro societate, o qual nesta fase inelutavelmente governa.Registre-se que a materialidade decorre do lançamento definitivo do crédito tributário explicitado às fls. 117/123, sem notícia de liquidação ou parcelamento, de acordo com o enunciado da súmula vinculante nº 24.Faço consignar, contudo, que uma análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfiletamento do mérito ao final da instrução processual.Assim, por não se vislumbrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, caso não é de absolvição sumária e o feito deve prosseguir.Nessa medida, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2019, às 14 horas, para inquirição das testemunhas e interrogatório dos réus.Depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Garça/SP a intimação dos réus LUIS PEREIRA DE SOUZA (RG: 17.652.496 SSP/SP e CPF: 044.405.468-54), com endereço no Sítio São Geraldo, Bairro Santo André, Garça/SP, ou na Avenida Doutor Labieno da Costa Machado, 4000, Sol Nascente, Garça/SP; e FERNANDA GAZETTA PEREIRA DE SOUZA (RG: 42.526.767-2 SSP/SP e CPF: 340.042.658-00), com endereço na Rua José de Oliveira Souto, 45, Sol Nascente, Garça/SP, ou na Avenida Doutor Labieno da Costa Machado, 4000, Sol Nascente, Garça/SP, cientificando-os de todos os termos desta decisão, para comparecimento na audiência de instrução e julgamento ora designada, com trinta minutos de antecedência, munidos de documentos pessoais e acompanhados de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato, às suas expensas no final (art. 263, único, do CPP), salvo se pretenderem a extensão do direito ao silêncio, a compreender direito de audiência e o de presença, abrindo mão da autodefesa que lhes assiste, hipótese em que serão tratados como revés (art. 367 do CPP), mas sem consequências prejudiciais à defesa técnica que desenvolvem.Depreque-se, ainda, a intimação da testemunha da defesa, WAGNER GARCIA COUTINHO (CPF: 067.831.078-50), Técnico Contábil, com endereço na Avenida Presidente Vargas, 574, Bairro Labienópolis, Garça/SP, para comparecimento na audiência ora designada, com as advertências legais.Intime-se a testemunha da acusação, MARI ANGELA BERNARDO GEROMINI SILVA, Auditora da Receita Federal do Brasil em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Centro, CEP 17500-906, Marília/SP), para comparecimento na audiência acima designada, com as advertências legais.Comunique-se o teor desta decisão ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Marília/SP), superior hierárquico da testemunha acima indicada, nos termos do art. 221, 3.º, do CPP.Cópia desta fará as vezes de carta precatória, mandado e ofício.Publicue-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BETANIA REGINA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 14389426: concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho antes proferido.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS DA SILVA NUNES DOS SANTOS, MARLI ELIZABETE MARTINS DA SILVA NUNES, VALERIA MARTINS DA SILVA NUNES, ANDRE LUIS DA SILVA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647, CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647, CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647, CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647, CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616

RÉU: RESIDEM OPERAÇÕES IMOBILIARIAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

A análise do presente feito eletrônico revela que os autores firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, em 08 de janeiro de 2004 (ID 12186452). De grande relevância é o que dispõem as cláusulas 9ª e 15ª do referido pacto. Segundo elas, findo o prazo de duração do contrato (180 meses), fica perfeccionado o direito dos arrendatários de optar: i) pela compra do bem arrendado; ii) pela renovação do contrato de arrendamento ou; iii) pela devolução do bem arrendado.

Sem embargo, relata a autora Marli Elizabete na inicial que, quando do falecimento de seu esposo, Sr. José Luis da Silva Nunes, também arrendatário que figura no contrato em epígrafe, deu início ao procedimento de Arrolamento de Bens. Este ultimado, de posse do referido formulário de partilha, diligenciou junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de regularizar a situação do imóvel arrendado. Objetivava, mais especificamente, a alteração da titularidade do bem para seu nome e dos filhos herdeiros do falecido.

Aduz que, ao diligenciar no citado cartório em 28/03/2018 (ID 12186456), a resposta obtida foi a de que deveria “apresentar para registro em protocolo próprio o título aquisitivo, haja vista que o imóvel permanece em nome da Caixa Econômica Federal”. Que diante disso, enviou mensagem eletrônica à Salles Administração, em 02/05/2018 (ID 12186494), pugnano pela superação do óbice encontrado. Mas, não obteve resposta. Diante disso, sustenta não lhe restar alternativa senão a propositura da presente ação de adjudicação compulsória para ver o seu direito atendido.

Entretanto, nos autos não se localiza o exercício das opções entre as que se ofereciam à parte autora. Na data em que solicitou os serviços registrares mencionados (28/03/2018), o contrato de arrendamento firmado com a Caixa Econômica Federal ainda projetava vigência. É que a data anotada para seu término recairia em 08 de janeiro de 2019 (180 meses após a sua assinatura).

Assim, à primeira vista, não espanta que a propriedade/titularidade do imóvel realmente estivesse lançada no RI em nome da CEF.

Dessa maneira, com fundamento no disposto no artigo 330, III, do CPC e sob pena de inépcia, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, esclarecendo e comprovando nos autos os fatos objeto da controvérsia, causa de pedir e pedido congruente, além de interesse de agir (ação da CEF contra os seus interesses que irá dar azo à lide que se traz a juízo).

No mesmo prazo, traga a parte autora procuração outorgada ao seu patrono, uma vez que aludido instrumento de mandato não está nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-07.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PETRONILO DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação. Eis por que dou o feito por saneado.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto postula o reconhecimento de trabalho urbano em condições que afirma especiais, na função de motorista/motorista carreteiro, desenvolvido entre 1988 e 2015.

O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos apontados como especiais.

Com a consideração de que para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, os quais sempre exigiram bastante aferição técnica, **DEFIRO** a produção da prova oral requerida pelo autor. Para sua colheita designo **audiência para o dia 27 de março de 2019, às 10 horas**.

Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.

Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete à(o) advogada(o) da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500638-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-28.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIO PAES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002325-08.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ODETE ALVES DA SILVA ORMONDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-96.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIANI DE CARVALHO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000864-35.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: GILDETE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-42.2017.4.03.6111
INVENTARIANTE: SANDRA BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-68.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO HERMES BERGAMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-70.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLENE GAMA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001216-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VICTOR GABRIEL RICO SADANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005999-21.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Ofício nº 76/2019 – l

Assunto: Conflito Negativo de Competência

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2019.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com fundamento no artigo 66, inciso II, do Estatuto Processual Civil, combinado com o artigo 105, inciso I, alínea “d” da Carta Magna, suscito o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre este juízo e o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº **5005999-21.2018.403.6102**, em que **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARAGÃO II** move em face do **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL**.

A ação, que inicialmente foi distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção sob o nº 0008149-42.2018.4.03.6302, tem por objeto a cobrança de despesas e contribuições condominiais correspondentes a imóvel na forma da convenção condominial, cujos valores atualizados perfazem a soma de R\$ 7.103,20 (sete mil, cento e três reais e vinte centavos), sendo este o valor atribuído à causa.

Entendeu a Douta Juíza da 2ª Vara Gabinete por declarar sua incompetência e determinar a livre redistribuição do processo a uma das Varas Federais Comuns, sob o argumento de que os Juizados só podem executar suas próprias sentenças.

Aduziu ainda que eventual oposição de embargos à execução colocaria a CEF no polo ativo da demanda, o que não é possível nos Juizados, a teor do art. 6º da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

De acordo com o artigo 3º da Lei 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

De acordo ainda com o artigo 6º, inciso II, da mesma lei, “podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

Assim sendo, é competência do JEF processar e julgar ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de empresa pública federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Quando o art. 3º da Lei 10.259/2001 diz que compete ao JEF “executar as suas sentenças”, está incluindo competência, não excluindo.

Ou seja, atribui ao JEF a competência para a execução dos próprios títulos judiciais que forma, mas não lhe retira a competência para a execução de títulos extrajudiciais.

Na verdade, as hipóteses pré-excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei; todavia, nelas não se contempla a execução de título extrajudicial.

Aliás, a pré-exclusão não faria o menor sentido: a Lei 9.099/95 – que se aplica subsidiariamente ao JEF – prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

A propósito, se no âmbito estadual se permite a execução de título extrajudicial no valor de até quarenta salários mínimos, por extensão se permite no âmbito federal a execução de título extrajudicial no valor de até sessenta salários mínimos (Lei 9.099/95, art. 3º, § 1º, II, c.c. Lei 10.259/2001, art. 3º, caput).

Por fim, a oponibilidade de embargos de devedor pela empresa pública federal não é empecilho a que seja ela executada no JEF: conquanto os embargos sejam formalmente uma ação, são eles materialmente um meio de resposta do executado.

Dai por que a jurisprudência não vacila:

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, no fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE LEGÍTIMA DE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJÓARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituente às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado DO TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRADO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRADO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição. (TRF4 5055247-67.2016.404.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2017)

Assim, em nosso sentir, não é adequada a redistribuição dos presentes autos da Execução de Título Extrajudicial a este Juízo, haja vista o valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cuja competência recai sobre o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei 10259/2001.

À vista do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido** à Excelentíssima Senhora Desembargadora THEREZINHA CAZERTA - Presidente do E. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

Proceda a secretaria à distribuição do presente conflito, nos termos da Resolução PRES nº 141, de 17 de julho de 2017, instruindo-o com as peças necessárias.

Determino o sobrestamento destes autos nos termos do art. 955 do CPC, a fim de aguardar a declaração do juízo competente para processar e julgar a presente causa.

De outro tanto, aproveite o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Excelentíssima Senhora

Desembargadora THEREZINHA CAZERTA

DD. Presidente do E. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido.

Todavia, nos termos do § 1º do artigo 919 do CPC, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Não há, porém, nos autos qualquer comprovação de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução.

Vista à parte embargada prazo de 15 (quinze) dias (CPC: art. 920, inciso I).

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte autora pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira, entendimento esse incorporado pelo Novo Código de Processo Civil.

Ademais, dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, apontam que a embargante **SIMONE** realiza contribuições à Previdência Social sobre a remuneração de R\$ 3.500,00, que comados com os proventos de R\$ 1.027,80 recebidos pelo seu cônjuge (co-embargante), **LUIZ CARLOS**, ambos **EMPRESÁRIOS**, de acordo com campo cadastral preenchido no contrato carreado nos autos principais, constitui fato que demonstra a capacidade contributiva diferenciada, e que dá mostras de que teriam como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Petição de ID 14089295: mantenho a decisão de ID 9873988 por seus próprios e fundamentos, até porque a argumentação lançada pela autora não se sustenta diante de seu contracheque e boletos de despesas diversas, na medida em que todos as pessoas padecem dos mesmos males.

Ademais, consultando os sistemas CNIS e HISCREWEB, noto que entre o benefício que a autora está recebendo atualmente (NB nº 1795900765, no valor de R\$ 1.455,51) e a sua remuneração de janeiro/2019 (na ordem de R\$ 3.385,19) somam a quantia de R\$ 4.840,70, o que afasta sua hipossuficiência frente às despesas mencionadas no evento de ID nº 14089817.

É importante frisar que o agravo de instrumento não tem - em regra - efeito suspensivo; porém, a sua interposição evita a preclusão da matéria posta a deslinde até o julgamento do mérito do recurso.

Comentando o art. 1.022 do CPC/2015, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2260, ensinam que:

7. Agravo não julgado e apelação. Sobrevindo sentença sem que tenha sido julgado, ainda, o agravo, não é necessário que o agravante "reitere" o agravo ou apele da sentença, pois o seu inconformismo já foi exposto quando interpôs o recurso de agravo. A sentença, no caso, é dada sob a condição de ser desprovido o recurso, a exemplo do que ocorre com a execução provisória (CPC 520). Daí não ser essa sentença acobertada pela coisa julgada material, mas apenas pela preclusão (coisa julgada formal), quando o agravante não a impugnar por apelação. O agravo deve ser julgado, por força de seu efeito devolutivo, quando: a) não houver apelação de nenhuma das partes e o agravante for o vencedor, deve ser julgado prejudicado o agravo; quando o agravante for vencido, o agravo deve ser julgado, pois a sentença se encontra sob condição; b) não houver apelação de nenhuma das partes nem de terceiro e o agravante for vencido, o agravo deve ser apreciado, pois a eficácia da sentença se encontra sob condição do desprovemento do agravo; c) o agravante apelar, o agravo deve ser julgado antes da apelação (CPC 946); d) o agravado apelar e o agravante for vencedor, este nem poderia apelar por lhe faltar requisito da sucumbência. Não se pode falar em "renúncia" ao agravo pelo fato de o agravante não apelar, pois a renúncia pressupõe *recurso ainda não interposto e o agravo já o fora; nem se pode falar, tampouco, em aquiescência (CPC1000), pois por ser modo de extinção de direitos, deve ser entendida sempre restritivamente, não havendo nenhuma prescrição legal específica, que imponha ao agravante essa penalidade, vedado ao intérprete fazê-lo. A atitude omissiva do agravante, de não apelar da sentença, não se configura como ato incompatível com a vontade de ver julgado seu agravo. A sentença é dada sob condição – por isso não faz, ainda, coisa julgada – e sua eficácia depende do desprovemento do agravo. Caso seja provido, implementa-se a condição e resolve-se a sentença. Todos os atos processuais praticados depois da interposição do agravo (a sentença, inclusive) serão anulados, caso sejam incompatíveis com o resultado do provimento do agravo.*

Ou seja, com o eventual trânsito em julgado do provimento recursal, todos os atos processuais praticados pelo juízo *a quo* após a interposição, se incompatíveis com o resultado do julgamento do agravo, perderão seus efeitos.

Assim, guarde-se a decisão do agravo noticiado pela autora.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Petição de ID 10522733: mantenho a decisão de ID 9888688 por seus próprios fundamentos.

É importante frisar que o agravo de instrumento não tem - em regra - efeito suspensivo; porém, a sua interposição evita a preclusão da matéria posta a deslinde, até o julgamento do mérito do recurso.

Comentando o art. 1.022 do CPC/2015, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2260, ensinam que:

7. Agravo não julgado e apelação. Sobrevindo sentença sem que tenha sido julgado, ainda, o agravo, não é necessário que o agravante "reitere" o agravo ou apele da sentença, pois o seu inconformismo já foi exposto quando interpôs o recurso de agravo. A sentença, no caso, é dada sob a condição de ser desprovido o recurso, a exemplo do que ocorre com a execução provisória (CPC 520). Daí não ser essa sentença acobertada pela coisa julgada material, mas apenas pela preclusão (coisa julgada formal), quando o agravante não a impugnar por apelação. O agravo deve ser julgado, por força de seu efeito devolutivo, quando: a) não houver apelação de nenhuma das partes e o agravante for o vencedor, deve ser julgado prejudicado o agravo; quando o agravante for vencido, o agravo deve ser julgado, pois a sentença se encontra sob condição; b) não houver apelação de nenhuma das partes nem de terceiro e o agravante for vencido, o agravo deve ser apreciado, pois a eficácia da sentença se encontra sob condição do desprovemento do agravo; c) o agravante apelar, o agravo deve ser julgado antes da apelação (CPC 946); d) o agravado apelar e o agravante for vencedor, este nem poderia apelar por lhe faltar requisito da sucumbência. Não se pode falar em "renúncia" ao agravo pelo fato de o agravante não apelar, pois a renúncia pressupõe *recurso ainda não interposto e o agravo já o fora; nem se pode falar, tampouco, em aquiescência (CPC1000), pois por ser modo de extinção de direitos, deve ser entendida sempre restritivamente, não havendo nenhuma prescrição legal específica, que imponha ao agravante essa penalidade, vedado ao intérprete fazê-lo. A atitude omissiva do agravante, de não apelar da sentença, não se configura como ato incompatível com a vontade de ver julgado seu agravo. A sentença é dada sob condição – por isso não faz, ainda, coisa julgada – e sua eficácia depende do desprovemento do agravo. Caso seja provido, implementa-se a condição e resolve-se a sentença. Todos os atos processuais praticados depois da interposição do agravo (a sentença, inclusive) serão anulados, caso sejam incompatíveis com o resultado do provimento do agravo.*

Ou seja, com o trânsito em julgado do provimento recursal, todos os atos processuais praticados pelo juízo *a quo* após a interposição, se incompatíveis com o resultado do julgamento do agravo, serão tomados ineficazes.

Assim, aguarde-se a decisão do agravo noticiado pelo autor.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Tendo em vista que recolhidas as custas judiciais, designo o dia 11/03/2019, às 16h00, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Registre-se que o autor manifestou que não tem interesse na conciliação (pág. 9, ID 8451620)

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

-

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 05/05/1988 a 31/10/1988, de 04/05/1989 a 10/11/1989 e de 09/05/1990 a 31/10/1990, como operário no setor industrial, na empresa Usina Açucareira de Jaboticabal S.A.; de 22/11/1989 a 08/05/1990, como servente de obras, na empresa MRSA Engenharia, Indústria e Comércio S.A.; de 01/03/2005 a 08/11/2010, como destilador, na empresa Central Energética Ribeirão Preto Açúcar e Alcool Ltda.; de 01/06/2011 a 05/07/2012, como soldador, na empresa R.A. de Paula Belomo Peças e Serviços ME.; de 04/02/2013 a 16/08/2016, como soldador, na empresa Tracan Máquinas e Sistemas para Agricultura.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPP no ID 8451650 – pág. 32 (Usina Açucareira Jaboticabal); págs. 34/35 (MRSA); pág. 36 (Galo Bravo); pág. 40 (Ribeirão Preto Açúcar e Alcool); pág. 48 (R.A. de Paula); pág. 50 (Tracan), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejamos a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1º. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4º. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (PPP) ao INSS para que seja juntado ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Deverá ainda o INSS encaminhar o procedimento administrativo do autor, para atendimento no mesmo prazo acima assinalado, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003307-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de ID 10735063: A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000459-89.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: SAMARA DA SILVA LANÇA

DECISÃO

Indefiro, por ora, o pedido formulado na petição de ID 10760003, tendo em vista que ainda não esgotados todos os meios para tentativa de localização da requerida, tais como pesquisas a órgãos públicos via sistema eletrônico (Bacenjud, Webservice e Siel).

Assim, requiera a CEF o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004243-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BONESSO & CARVALHO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, PRISCILA BONESSO PEREIRA DE CARVALHO, ANDRE BERARDO FIACADORI

DECISÃO

Petição de ID: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006251-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUIS CARLOS CAPEL - ME, LUIS CARLOS CAPEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Jurídica.

2. As requeridas, em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Com efeito, nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

4. Isso posto, intem-se as embargantes para indicarem o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitorios.

6. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002968-27.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROSENVAL DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 85 (ID 5760651); Recebo em aditamento à inicial.

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial.

No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 05.01.1989 a 28.03.2013 na função de impressor offset 4 cores/líder de impressão para Centro Salesiano de Desenvolvimento Social e Profissional e de 05.06.2013 a 17.10.2016 como impressor de offset 1 para Pearson Education do Brasil Ltda com a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, *in casu*, não vislumbro a presença de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC: art. 300).

Assim, neste exame perfunctório, **inviável** a antecipação da tutela de urgência.

Designo o dia 25/03/2019 às 14:00 hs, para a audiência de conciliação que será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”), posto que o(a) autor(a) manifestou interesse na sua realização às fls. 85 - ID 5760651 (CPC – 2015: art. 334, § 4º).

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente à empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000450-93.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO DE SOUZA GOMES FILHO

DE C I S Ã O

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de João de Souza Gomes Filho, na qual se objetiva a retomada do veículo marca/modelo Volkswagen, Golf 1.6 8 v (Sportline) (Totalflex), 4P; ano 2007/2008; cor preta; placas MWL 9009; chassi 9BWC A01J584015332; RENAVAM 00944378854, dado em garantia ao Contrato de Financiamento de Veículo nº 74681662.

A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e os encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69.

Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 65/66 – ID 14183701), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 52/58 (ID 14183045), conforme planilha às fls. 68 (ID 14183704), transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requested.

Assim sendo, **DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO** do bem supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.

Determino que o representante legal da CEF ficará incumbido por contactar o Oficial de Justiça incumbido da diligência para acompanhá-lo, na data em que este efetivar o cumprimento do mandado e, no ato da apreensão, receber a garantia fiduciária apreendida. Não ocorrendo qualquer contato, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Oficial de Justiça certificar o ocorrido e devolver o mandado, vindo os autos conclusos após sua juntada.

No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido, para responder a presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-20.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CASSIA MARIA FALEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO HYPOLITO - SP216566
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006031-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS, MARCELA DA SILVA ABACHI
Advogados do(a) AUTOR: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213, JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA - SP244637
Advogados do(a) AUTOR: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213, JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA - SP244637
RÉU: RODRIGO ZAVARIZE PRETEL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO, GOMES IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ADRIANA RODRIGUES DO VALLE
Advogados do(a) RÉU: GILSON RODRIGUES - SP385974, BRUNO RODRIGUES - SP338108
Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR - SP174887
Advogado do(a) RÉU: EDSON DONIZETI BAPTISTA - SP104372

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, a fim de requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003729-58.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DEL GALA SUPERMERCADOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DAL BEN, SIMONE DE FATIMA PEREIRA DAL BEN

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 10711879, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001571-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ITAMAR GOULART DE MEDEIROS EIRELI, ITAMAR GOULART DE MEDEIROS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para informar acerca do andamento da carta precatória expedida nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002857-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA DA SILVA GRIGORIO, AURIMAR ARELSON GRIGORIO

DESPACHO

Informe a CEF sobre o andamento da carta precatória expedida nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRACEMA RIBEIRO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MENDES VILAS BOAS - MT10121/O
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Intimada a esclarecer o destino dado aos autos do processo de mandado de segurança nº 1000389-08.2016.401.3600, a autora informou que:

- a) o juízo da 3ª Vara Federal Cível de Cuiabá/MT declinou a competência à 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP;
- b) os autos foram redistribuídos à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, receberam o nº 0001133-89.2017.4.03.6102 e o processo foi ali extinto sem resolução do

mérito;

- c) entendeu-se ter decaído o direito de se impetrar mandado de segurança por ter sido ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias (fls. 136/138 - ID 13725789).

Analisando-se os autos, nota-se que autora reitera pedido já formulado nos autos do crédito mandado de segurança.

Ora, as demandas são idênticas, pois têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Na verdade, apenas os procedimentos escolhidos pela parte são distintos.

Frise-se que a autoridade impetrada não é parte no mandado de segurança.

Na verdade, ela é a *presentante judicial* da respectiva pessoa jurídica de direito público, esta sim a verdadeira demandada

Daí por que a jurisprudência não vacila:

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no writ." (RMS 29.729/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09/02/2010, DJe de 24/02/2010) 2. Apelação improvida.

(TRF-1 - AMS: 712 MG 0000712-31.2001.4.01.3802, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 10/09/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.235 de 04/10/2010).

Logo, distribuída a petição inicial e extinto o processo sem resolução do mérito, fica o juízo prevento em caso de repositura.

Assim, remetam-se os autos imediatamente ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Federal local (CPC, art. 286, II).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001407-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI - SP251333
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a exequente em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-37.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEX ALI ABOU ALI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BASILIO DONOSO - SP233388
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-39.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na fl. 62 (ID 14122818) o autor requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por JOÃO MOURA DA SILVA na presente ação movida em face do INSS e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intíme-se.

RIBERÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS CAPEL - ME, LUIS CARLOS CAPEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 10929286, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006261-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GIOVANA CRISTINA CANTOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA PAULA LEMES - SP172143
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984, SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663

DESPACHO

Intíme-se o coexecutado, BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL, na pessoa de seus advogados constituídos, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica o executado intimado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apontada pela exequente em sua petição inicial, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requeira a exequente o quê de direito, em 5 (cinco) dias, sobre o depósito promovido pela CEF no ID nº 12839055, devendo, se o caso, informar dados bancários de sua conta, para transferência dos valores que lhe são devidos.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006737-65.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROMILSON GARCIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO LUCIO LEMOS REIS - SP68184
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se a parte apelada/autora para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa da parte em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009667-03.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LICEU LEONARDO DA VINCI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA TEIXEIRA BOMBIG - SP281553, ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$8.954,43 (oito mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União e como executado o autor.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006295-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RODRIGO DOMINGUES RODRIGUES

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaboticabal – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 218/2018 – 1c

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Nº **5006295-43.2018.4.03.6102**

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RODRIGO D. RODRIGUES

ATENÇÃO:

A CITAÇÃO deverá

**se dar com até 20 (vinte)
dias de antecedência da
data de audiência.**

Designo o dia 25/04/2019, às 14h00, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Registre-se que a CEF manifestou que tem interesse na conciliação (documento de ID 10938342 – pág. 3).

Cite-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

A ausência das partes e respectivos patronos, no ato ora designado, será considerado como atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. O prazo para a contestação, fluirá a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Jaboticabal – SP, cuja distribuição deverá ser comprovada pela CEF no prazo de 30 (trinta) dias. Instruir com o necessário.

As intimações da CEF quanto às diligências, providências, e andamento da carta precatória, de molde a requerer o quê de direito, deverão ser implementadas na pessoa de seu advogado, diretamente no Juízo deprecado, especialmente quanto a não localização do requerido, consignando-se, desde logo, que o silêncio em atendê-las tempestivamente, será interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉU:

RODRIGO DOMINGUES RODRIGUES – brasileiro, casado, portador do RG nº 112.451.160 e do CPF nº 020.538.418-85, com endereço na Alameda Professora Maria das Dores F. Bastos, 70, Jardim Barcelona, cidade de Jaboticabal – SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Jaboticabal - SP.**

Intime-se e Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-88.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIZA CAMPI JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AFONSO PONTES - SPI78036
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002671-20.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERIODICOS LTDA - EPP, RUBERVAL DEL LAMA, OLGA DOS SANTOS FARIAS

DESPACHO

Dê-se vista à CEF das peças juntadas no ID 13196728, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002268-17.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PATRICIA LAIS DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RAYMUNDO - SP142570
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à embargante da impugnação lançada pela CEF (evento de ID 11029109) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS PUTINATO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o teor da decisão de ID 12885138, Cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL, ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DECISÃO

Tendo em vista que recolhidas as custas judiciais, cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º. CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000939-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JURACIR GERALDO DA SILVA

DECISÃO

Tendo em vista que citado, o requerido não promoveu o pagamento do débito, nem tampouco opôs embargos monitorios, conforme certificado na movimentação do processo eletrônico, converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

Determino que à credora apresente a memória atualizada de cálculo e requiera as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO PINHEIRO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Por tanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004553-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS MANSSANO PERES, MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES, ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES, LELIA VELUCI PEREZ, SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES, ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES, FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES, MARCIO ROBERTO MANSANO PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA - MG67916
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA - MG67916

DECISÃO

Nas fls. 547/548 a exequente noticia a celebração de acordo entre as partes e requer a suspensão do processo até o integral cumprimento.

Assim, homologo o acordo firmado, e determino a suspensão do feito, nos termos requeridos, com fundamento no art. 922 do CPC.

Arquivem-se os presentes autos, por sobrestamento, até ulterior manifestação dos interessados acerca do integral cumprimento da obrigação.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003673-25.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL FENG SHUI LTDA - EPP, LEILA YUKIE IMAI, ROSANGELA ALZIRA SENA

DESPACHO

ID 12975027: Manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVARES AR CONDICIONADO LTDA - ME, WELLINGTON LUIZ ALVARES, MARCIA APARECIDA DA SILVA ALVARES

SENTENÇA

Tendo em vista o requerimento da exequente de ID 8661624, **JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de ALVARES AR CONDICIONADO LTDA ME E OUTROS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-44.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DINIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pelo autor/exequente em face do INSS (ID 4231254).

Citado, nos termos do art. 535 do CPC, o INSS se manifestou na fl. 160 concluindo que nada deve e apresentou cálculos (fls. 161/174).

Os autos foram encaminhados à Contadoria, que apresentou informações e cálculos às fls. 178/180, dando-se, a seguir, vista às partes.

É o relatório. Decido.

Segundo apuro a Contadoria, em conformidade com a coisa julgada, não há valores a serem executados pelo ora exequente.

Vale dizer, na apuração do *quantum debeatur* chegou-se à conclusão de que o INSS nada deve ao exequente, estando satisfeita sua obrigação.

A Contadoria Judicial é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria).

Ante o exposto, **JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por JOÃO BATISTA DINIS, nos termos do artigos 924, II, e 925, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios (CPC, art. 85, §1º), que arbitro em 10% sobre o valor da execução (CPC, art. 85, §§ 2º e 3º), cuja cobrança deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006367-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: STA SOLUCOES E TECNOLOGIA EM ABASTECIMENTO DE AGUA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança em que se pede que a autoridade impetrada seja compelida a: 1) emitir a Certidão Negativa de Débitos ou a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos em favor da impetrante; b) notificar a impetrante do lançamento dos débitos oriundos da cisão parcial, concedendo-lhe prazo para o exercício de ampla defesa e contraditório.

Indeferiu-se o pedido de concessão de liminar (fls. 189/191 - ID 11056505).

Em informações de fls. 198/207 (ID 11383439), a autoridade impetrada esclareceu o seguinte: “*O fato relevante a se informar, no presente momento, é que - de acordo com o pedido da impetrante - deu-se, efetivamente, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) em seu favor, com validade até 02/04/2019, e que uma segunda via da mesma pode ser obtida na internet (no sítio da RFB), pelo próprio interessado. Em vista desse fato, entende-se que o presente mandamus perdeu seu objeto, uma vez que foi atendido o pedido principal feito pela impetrante*”.

O MPF deixou de se manifestar em decorrência do objeto da ação (fls. 220/221 – ID 11927291).

A impetrante requereu a desistência do feito por perda do objeto, uma vez que decorreu o prazo para participar dos processos licitatórios apontados na petição inicial (fl. 222 - ID 11992809).

É o sucinto relatório. Decido.

Às fls. 198/207 (ID 11383439) a autoridade impetrada informou que o presente *mandamus* perdeu seu objeto, uma vez que foi satisfeita administrativamente a pretensão de direito material da impetrante.

Ademais, à fl. 222 (ID 11992809) a impetrante requereu a desistência do *mandamus*, por perda do objeto.

ISSO POSTO, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e reconheço a falta de interesse de agir superveniente. **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI e VIII).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado no evento de ID 10726089, intimem-se as partes para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISABELA CRYSOSTOMO ALVES DE AMORIM

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se os requeridos para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa do INSS em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006151-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ALMEIDA VIANA - SP109001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0013541-35.2005.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142, ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o MPF para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009667-03.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LICEU LEONARDO DA VINCI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA TEIXEIRA BOMBIG - SP281553, ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$8.954,43 (oito mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União e como executado o autor.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Não obstante o decurso do prazo de um ano da suspensão da tramitação do presente feito determinada na decisão de ID 2685634, verifico que o acórdão do STF (RE 574.706) ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo.

Dessa forma, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com o referido RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, até o trânsito em julgado da decisão no STF. Nesse interim, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO PINHEIRO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBERÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA FLAVIA SILVA BRASILEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO - SP257684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

S E N T E N Ç A

Ana Flávia Silva Brasileiro, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de procedimento comum em face de MRV Engenharia e Participações S/A e Caixa Econômica Federal, objetivando a rescisão do contrato de financiamento habitacional, bem como a declaração de nulidade dos dispositivos contratuais inseridos no item 7.2, letras "a" e "d" e condenação das requeridas à devolução da integralidade dos valores já pagos corrigidos monetariamente ou, subsidiariamente, 90% desse valor.

Esclarece que firmou contrato de compra e venda de imóvel na planta, registrado sob nº 41434120, a fim de adquirir da primeira requerida o apartamento unidade 103, bloco 18, do empreendimento denominado Reino da Inglaterra, nesta cidade, pelo valor de R\$ 175.647,00 (cento e setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais), a ser entregue em outubro de 2019.

Para tanto, financiou R\$ 121.807,42 (cento e vinte e um mil, oitocentos e sete reais e quarenta e dois centavos) junto à Caixa Econômica Federal – CEF, em 26/10/2016, obrigando-se a pagar 360 prestações mensais.

Informa que atravessando período de dificuldade financeira, desde 04/2017 deixou de pagar as parcelas, solicitando às requeridas a rescisão do contrato e devolução do *quantum* já adimplido, sem qualquer manifestação delas.

Defende a aplicação da Lei de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus probatório e a observância das demais normas protetivas, bem a caracterização de que o pacto se deu em contrato de adesão, que não respeitou sua função social. Alega que há desequilíbrio no contrato e onerosidade excessiva. Invoca jurisprudência e pugna pela rescisão da avença e devolução dos valores pagos nos termos já explanados. Requeru a tutela de urgência para declarar a inexigibilidade do contrato e a abstenção das rés em adotar medidas de cobrança, inclusive aquelas previstas na Lei nº 9.514/97. Juntou documentos.

A decisão de ID 2308524 deferiu a justiça gratuita e postergou a análise da tutela para após a vinda das contestações, designando data para audiência de conciliação, que restou infrutífera (ID 3167326).

Citada, MRV Engenharia e Participações S/A contestou (ID 3139625). Alegou ilegitimidade passiva, uma vez que já firmou o contrato de financiamento com a CEF. No mérito, aduz que concretizado o negócio, tem-se um ato jurídico perfeito. Assim, eventuais dificuldades financeiras não ensejam direito à rescisão contratual e devolução dos valores pagos consoante princípio *pacta sunt servanda*. Tão pouco se observa qualquer ofensa à Lei de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, a CEF apresentou contestação (ID 3508000), esclarecendo que o contrato realizou-se segundo as regras do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977/2009, que conta com recursos federais e condições melhores que as de mercado descrevendo os procedimentos adotados desde a contratação, ainda em fase de construção, até a fase de amortização. Tece considerações acerca da natureza do negócio jurídico entabulado, bate-se pela observância do princípio da autonomia da vontade, bem como refuta os argumentos voltados à rescisão contratual, ante a ausência de previsão legal, além da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

A impugnação às contestações foi apresentada (ID 3855913).

Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

Inicialmente, assenta-se a legitimidade passiva da requerida MRV Engenharia e Participações S/A, que figura no contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional (ID 1513389) na condição de alienante, bem como de interveniente construtora e fiadora, de sorte que eventual procedência da ação a impactará diretamente.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inc I do CPC, tendo em vista que a lide se funda exclusivamente sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas, além daquelas já carreadas pelas partes e o faço para desacolher a pretensão.

I – Cabe realçar que não se duvida que as contratações da espécie, no tocante ao ajuste com a Caixa, se submetem aos comandos do art. 3º § 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como *adquirentes finais*, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, *consumidores* (Dip. cit: art. 2º), não remanescendo dúvidas quanto a submissão das demais avenças ao mesmo diploma legal (Compra e Venda do terreno, Construção do Imóvel objeto do mútuo, etc) dado que atinentes a operações com mercaderia ou a prestação de serviços.

A(s) requerida(s) é(são) prestadora(s) deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve(m) nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo (Caixa), percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: § 2º).

De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorários (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo.

Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, *in verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No entanto, nesses contratos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida e ao Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação do referido diploma legal não ocorre de forma absoluta, devendo ser condicionada à efetiva comprovação da existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, além de observadas as regras relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

II- Como já assentado pela jurisprudência, o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais.

Isso ocorre, por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS, prevendo o contrato, expressamente, sua subsunção às normas do SFH, bem como às disposições da Lei nº 11.977/09.

Assim, o agente financeiro está obrigado a redigir o contrato de acordo e nos termos em que disciplinado pelas normas de regência à época da assinatura do contrato, limitando a autonomia da vontade, senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

III- A avença se deu sob as regras do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977/2009, por meio do qual o Governo Federal busca atender à necessidade de habitação da população mais carente. Sob esse prisma, não se pode deixar de levar em conta que essas unidades residenciais são oferecidas a preços e taxas menores que as praticadas pelo mercado, justamente para alcançar o público de baixa renda. E isso só acontece porque há subsídios governamentais e regras rígidas de classificação dos interessados.

E, ainda, pela Lei nº 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal.

No caso, pretende a autora rescindir o contrato e obter a devolução integral dos valores já pagos, alegando dificuldades financeiras e absoluta falta de condições para adimplir as prestações devidas.

Não há discussão acerca da nulidade de outras cláusulas senão daquela que estabelece os montantes a serem retidos pela requerida MRV e que constam especificamente do contrato particular de promessa de compra e venda de ID 1513374 com ela diretamente entabulado.

IV- Imperioso anotar que a aplicação da teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva.

Desse modo, não é qualquer fato que permite a rescisão contratual com base nessa teoria, não bastando, portanto, a redução da renda causada por uma crise setorializada ou mesmo a perda do emprego, que se revelam riscos necessariamente sopesados pelos interessados, no momento da contratação, vez que há muito presentes no cenário econômico mundial pós guerras, ao reverso do que se dera naquelas conflagrações, e até mesmo antes, já que se desconhecia os efeitos do desemprego e da escalada inflacionária, posto que incipientes e até mesmo não existentes até então. Ou seja, totalmente IMPREVISÍVEIS.

Nessa senda, para a aplicação dessa disposição legal, deve-se constatar, pois, um fato externo à relação contratual que implique em desequilíbrio das obrigações assumidas pelas partes por ocasião da avença.

Assim, o banco, ao emprestar a quantia necessária à aquisição do imóvel, cumpre de forma imediata sua parte na obrigação, ficando desprovido daquele montante em troca de uma remuneração do capital disponibilizado para o negócio. Desse modo, as ocorrências acima citadas não autorizam uma rescisão contratual que vise apenas socorrer apenas uma das partes, sob pena de se causar desequilíbrio e até um colapso no sistema financeiro.

Em complemento, cabe considerarmos que a teoria da imprevisão não afasta, de forma automática, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), tampouco permite a rescisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, desde que se limitem aos termos previstos neste tipo de contrato.

Consigne-se que em nenhum momento foi apontada qualquer espécie de diferença drástica na evolução do valor das parcelas, e mais, pelo conhecimento prévio de parte da mutuária, quanto aos valores cobrados até o final do prazo do contrato, resta claro que nenhum tipo de abuso restou caracterizado no contrato de mútuo habitacional. Aliás, nem mesmo de atraso da construtora, primeira requerida se poderia cogitar, vez que os trinta e dois meses ajustados para a construção do imóvel sequer expiraram, não apontando a inicial, nem mesmo indiretamente, rumo a total paralisação das obras, podendo-se, quando muito vislumbrar uma tênue realidade no tocante a comprometimento orçamentária da autoria por conta do desembolso das parcelas mensais de juros, durante a fase de construção, o que, aliado aos desembolsos mensais referidos a sua atual moradia, poderia resultar na atual dificuldade financeira alegada. Silente a inicial quanto a desemprego da mesma.

Assim, o pedido da autora não encontra respaldo, pois o contrato particular de compra e venda firmado com a requerida MRV, no qual consta a cláusula que se busca anular, não se confunde com o de financiamento entabulado com a CEF. Ademais, conquanto a rescisão contratual ali esteja prevista, não é oponível a Caixa, que dele não participou. Dai a possível razão de a providência, a decorrer de singela manifestação de vontade perante tal requerida, se operar nesta simplicidade, até a assinatura do outro contrato com a Caixa.

As prestações são devidas a esta última e, em caso de inadimplemento por falta de condições financeiras, culminará no vencimento antecipado da dívida e consequente consolidação do imóvel em favor da CEF, que, uma vez alienado o imóvel, devolverá o que for de direito ao mutuário. Tudo nos termos da Lei nº 9.514/97.

Bem por isso, não se reconhece direito da autora à rescisão unilateral da avença apenas em razão de sua superveniente incapacidade de adimplir as prestações.

Confira-se:

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. IMPROCEDÊNCIA.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Não se confundem as posições do comprador, ou promitente-comprador, no contrato de compra e venda de imóvel, com a do mutuário no contrato de financiamento para aquisição do imóvel.

- Mutuário inadimplente não tem direito à rescisão do contrato de financiamento e à restituição de parcelas pagas. (REsp 906.570/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 06/12/2007, p. 312)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFI. DIFICULDADE SUPERVENIENTE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A CEF, na qualidade de credora fiduciária de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, é responsável tão somente pelo empréstimo da quantia em dinheiro para o agravante que, por sua vez, obriga-se a restituir a quantia recebida acrescida dos encargos previstos em contrato. Tratando-se, assim, de ato jurídico perfeito, não há que se falar na rescisão do contrato celebrado com a CEF e devolução dos valores pagos tão só pela suposta dificuldade do agravante de continuar pagando as parcelas devidas, à míngua da alegação da existência de vícios que pudessem macular a avença, sob pena de comprometimento de todo o sistema.

2. A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional tem entendido pela legalidade da cobrança de taxa evolução de obra. Precedentes.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, sendo necessária a presença, cumulativamente, aos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. Precedentes.

4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006856-40.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2018)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO, QUE TERIA SE TORNADO DEMAIS ONEROSO PARA O MUTUÁRIO. PRETENDIDA RESCISÃO CONTRATUAL COM A DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA E INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Pretendida rescisão do contrato de mútuo celebrado sob a égide do SFH, diante da superveniência de excessiva onerosidade para os mutuários, com devolução das parcelas já pagas. Impossibilidade, diante do objeto contratual: o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal era de mútuo em dinheiro com garantia hipotecária, no qual a instituição financeira se obrigou a prestar dinheiro em favor da aquisição de um imóvel e o mutuário, a restituir o valor que serviu para adquirir o bem. Diante do objeto do contrato, ao mutuário resta apenas a restituição parcelada do crédito disponibilizado em favor dele, não podendo exigir a rescisão contratual com a devolução das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual da empresa pública financiadora, segundo as regras do SFH, foi devidamente executada.

2. O fato dos mutuários não poderem arcar com os ônus do financiamento não afasta a obrigação de honrar o compromisso celebrado com o agente financiador que cumpriu inteiramente a parte dele, colocando à disposição do mutuário o dinheiro necessário à aquisição do imóvel, tendo direito, portanto, de receber de volta o valor emprestado devidamente corrigido, conforme pactuado; não é possível que a instituição financeira seja compelida a devolver os valores referentes às prestações já pagas, diante da intenção unilateral do mutuário em rescindir a avença à vista de fato apenas de interesse dele.

3. Sentença reformada, com inversão do ônus da sucumbência. Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PAGAS. ART. 53 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Lide na qual se requer a rescisão de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia, bem como a devolução de todas as prestações pagas, ao argumento de o mutuário não possuir condições financeiras para honrar o pagamento das prestações seguintes. 2. Inaplicável o art. 53 do CDC à hipótese dos autos, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interviente quitante, e não a vendedora do imóvel. 3. Trata-se de relações jurídicas diferentes: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autor), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (pacta sunt servanda). A alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas este não é o caso dos autos. 4. *Apelação conhecida e desprovida.*" (TRF 2ª Região, AC 00005149520114025004, Relator José Antonio Neiva, Publicação em 11/07/2013)

Além disso, ainda que aplicável a Lei de Defesa do Consumidor, este não respalda o inadimplente, ou mesmo impõe rescisão ou revisão da avença sem a demonstração que, de fato, houve abuso ou mesmo desequilíbrio contratual.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do C. STJ, ao tratar de rescisão de contrato de compra e venda, prevê que a retenção dos valores já pagos pelo devedor seja de até 25%, situação na qual se encaixa a cláusula 7.2 do contrato de ID 1513374.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONTRATO IMOBILIÁRIO. CONSTRUTORA. RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO EM PARTE DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. RETENÇÃO DE 10% DOS VALORES DESPENDIDOS. RAZOABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. (...)

8. *Quanto à devolução dos valores pagos, os fundamentos da sentença são irrefutáveis.*

9. *O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que "em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento"* (REsp 1300418).

10. *A jurisprudência do E. STJ firmou entendimento no sentido de que nos caso de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido o percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga.*

11. *E, na hipótese dos autos, considerando que o autor deu causa ao inadimplemento contratual, bem como o fato de se tratar de cidadão de baixa renda, entendo que é plausível e razoável a retenção de 10% para ressarcimento das despesas operacionais da Construtora apelada, conforme determinado na sentença.*

12. *Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2100367 - 0002794-28.2013.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018)*

Conquanto desnecessária a inversão do ônus da prova, diante daquela já produzida documentalmente pelas partes, cumpre assentar que também não seria a hipótese dos autos, à míngua de verossimilhança das alegações autorais, como aqui evidenciado (inciso VIII do art. 6º do diploma consumerista), não restando patente, nem mesmo a hipossuficiência, de resto não motivada pelo ajuste firmado junto a Caixa, onde a prestação mensal não extrapola 1/3 da renda mensal da devedora, renda esta comprovada e não presumida, como se verifica da avença firmada.

Não ocorrendo qualquer fato superveniente que pudesse justificar a rescisão nos termos pretendidos, a pretensão é de ser desacolhida.

V- **ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (art. 485, I do CPC).

Custas e despesas processuais *ex lege*. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sua execução, entretanto, deverá ficar suspensa considerando que a autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita, deferida na decisão de ID 2308524, conforme preconiza o art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.L

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000444-91.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PEDREIRA SPEL LTDA, MARCELO PINHEIRO, LEONARDO CURVAL MASSARO, GUILHERME DE MOURA LACERDA COCHONI

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 14210184 e do detalhamento carreado no ID 1465246, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001130-62.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERVCAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

RÉU: UNIA FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a executada para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$981,01 (novecentos e oitenta e um reais e um centavo), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008182-60.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO LOPES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se União para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa da parte em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005660-31.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERALDO BAGIO

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873, VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o executado para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 4.428,05 (quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinco centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União e como executado o autor.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000267-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCIO JOSE NUNES RAMALHO, MARCIO JOSE NUNES RAMALHO

DESPACHO

Considerando o determinado no despacho de ID n. 14250066, bem como o endereço da parte executada, na cidade de Ibiúna/SP, proceda a parte autora ao recolhimento das custas e diligências para a instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Cumprida a determinação, expeça o necessário.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002237-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MAGALI REGINA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA PEREIRA DE GOES - SP169699, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, TATIANE SAHEKI - SP332332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que não obstante a parte autora tenha revogado o mandato da Dra. Juliana de Paiva Almeida (ID 10544863), a referida advogada na petição de ID 10859652, solicita destaque dos honorários advocatícios no valor de 30% (trinta por cento), acostando aos autos o contrato de prestação de serviço – honorários advocatícios.

Diante do referido pedido, vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, vista à parte autora acerca dos documentos que comprovam a implantação do benefício da parte autora.

Outrossim, esclareça, a parte autora, no mesmo prazo, de forma expressa, se ratifica os cálculos já apresentados no ID 5464882 ou se irá apresentar novos cálculos, ante a comprovação da implantação do benefício, a fim de se evitar execução complementar.

Com a vinda da manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos para deliberação do pedido de destaque feito na petição de ID 10859652, bem como para os termos dos art. 535 do CPC.

Por derradeiro, consigno que a Dra. Juliana de Paiva Almeida ficará cadastrada no feito, tão somente, para ter ciência do acompanhamento processual, e não para atuar no processo, ante a revogação de seus poderes pela parte autora.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004711-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MITSUYOSHI SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a comprovação da implantação do benefício e a apresentação dos cálculos (se o caso), vista à parte autora.

Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos pelo INSS, tome os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-14.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Indefiro, por ora, o pedido para que o INSS junte cópia do processo administrativo referente ao benefício da parte autora, posto que cabe à parte autora a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo.**

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-15.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANILDE APARECIDA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR23771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação visando à concessão de aposentadoria por idade híbrida, com o reconhecimento de período rural, ajuizada sob o procedimento comum por **VANILDE APARECIDA SILVA RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 17.659,00 (dezesete mil seiscentos e cinquenta e nove reais).

Além do valor da causa se amoldar à competência do Juizado Especial Federal, a ação foi direcionada àquele Juízo, sendo, contudo, distribuída a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Considerando que a própria parte autora direcionou a ação ao Juizado Especial Federal, promova a Secretaria a **imediata** remessa para redistribuição.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001610-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da petição de ID [13634863](#) pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de fevereiro de 2019.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1420

PROCEDIMENTO COMUM

0008061-42.2011.403.6110 - GUSTAVO GARCIA(SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação ordinária proposta por GUSTAVO GARCIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fl. 151) e tendo em vista não encontrar bens do autor, ora executado, passíveis de penhora para liquidação da sentença, a CEF requereu a suspensão do feito pelo artigo 791, III, do CPC então vigente (fl. 155), tendo o juízo deferido este pedido (fl. 156) e determinado a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado. Os autos foram remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição em 29/05/2013 (fl. 158). Após determinação de desarquivamento do feito por este juízo, a CEF foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de hipóteses de suspensão ou interrupção da prescrição intercorrente (fl. 159). Todavia, a exequente ficou inerte (fl. 160). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. No caso, verifica-se acima que o exequente (CEF) foi devidamente intimado por meio de seu advogado sobre a suspensão do feito, deferida em 26/04/2013 (fl. 156/157). Os autos, então, foram remetidos ao arquivo em 29/05/2013, sendo desarquivados somente por determinação deste juízo para verificação da prescrição intercorrente. Verifico que entre o arquivamento do feito em 29/05/2013 e a presente data operou-se a prescrição intercorrente, uma vez que neste período não houve qualquer manifestação da CEF, mesmo tendo sido intimação para tanto (fl. 160). Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação do exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconhecendo a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução da sentença, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007957-45.2014.403.6110 - CLAUDINEI ANTONIO SARTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 17/12/2014, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas a partir da data do segundo requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e a conversão do período especial em comum, a partir da data do segundo requerimento administrativo. Pretende, por fim, em caso da não implementação dos requisitos necessários na data do segundo requerimento administrativo, a aposentação a partir da data de implementação dos indicados requisitos. Realizou pedido na esfera administrativa em 28/10/2010 (1ª DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Realizou novo pedido em 10/07/2012 (2ª DER), também indeferido pela Autarquia Previdenciária. Narra que não foi averbado o período trabalhado em atividade rural de 10/12/1977 a 05/07/1982, cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 01/09/1985 a 05/11/1999, trabalhado na empresa DEDINI INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A e de 12/02/2001 a 10/07/2012, trabalhado na empresa ALCOA ALUMÍNIO S/A (sucédida pela empresa TREIBACHER SCHLEIFMITTEL BRASIL LTDA.), períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados. Afirma que o INSS já considerou especiais os interregnos de 10/01/1983 a 28/02/1984 e de 01/03/1984 a 31/08/1985. Pugnou pela antecipação de tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ser compelida a implantar o benefício de aposentadoria especial. Por fim, requereu a gratuidade de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/128. A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal de Sorocaba. Às fls. 133, diante do Termo indicativo de Prevenção de fls. 129, o Juízo originário determinou a juntada aos autos da inicial do feito indicado no indigitado termo. Às fls. 134, instruída com o documento de fls. 135/141, o autor cumpre a determinação do Juízo. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 142. Às fls. 144/144-verso, foi afastada a prevenção e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a gratuidade de Justiça. Por fim, foi designada audiência de conciliação. Frustrada a composição em audiência de conciliação realizada em 30/05/2016, diante da impossibilidade de transação afirmada pelo réu (fls. 150/151). Regularmente citado (fls. 149), o réu apresentou contestação (fls. 153/159), sustentando, em apertada síntese, no tocante ao agente eletrícidade, a impossibilidade de enquadramento após 06/03/1997. Ressalta que o autor não estava exposto em tensão superior ao limite estabelecido pela legislação. No tocante ao período rural no qual cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS, assevera que se trata de vínculo com o próprio genitor do autor, no qual não foi realizado qualquer tipo de recolhimento ao RGPS. No que diz respeito ao agente ruído ressalta que o uso de EPI atenua a exposição ao indigitado agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Manifestação do autor às fls. 163, instruída com os documentos de fls. 164/169. Conversão do julgamento às fls. 170/170-verso para identificar o réu da documentação apresentada pelo autor. Às fls. 171, o INSS defende que o autor não estava exposto ao agente eletrícidade de forma habitual e permanente diante do notório caráter administrativo de suas funções. Conversão do julgamento às fls. 173/174 para oportunizar ao autor a produção de provas para o deslinde da questão. Manifestação do autor às fls. 175/177, esclarecendo a desnecessidade de produção de outras provas documentais, ressaltando que as pertinentes já estão acostada aos autos. Vindica a produção de prova testemunhal, apresentando o rol de testemunhas. Determinada a manifestação do autor acerca da expedição de deprecata (fls. 178), o que foi por ele vindicado às fls. 179 e deferido às fls. 180. Audiência de instrução realizada no Juízo deprecado em 23/05/2018 (fls. 214/216), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Depoimentos gravados na mídia digital de fls. 217. Nessa mesma oportunidade, em termos de alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. I. Aposentadoria especial Pretende o autor, inicialmente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto às empresas DEDINI INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A (01/09/1985 a 05/11/1999) e ALCOA ALUMÍNIO S/A (sucédida pela empresa TREIBACHER SCHLEIFMITTEL BRASIL LTDA.) (12/02/2001 a 10/07/2012). a. Análise dos períodos especiais: De acordo com a Decisão proferida em grau de recurso na esfera administrativa, datada de 13/04/2012 (fls. 85/88), foi reconhecido como especial o período de 10/01/1983 a 31/08/1985. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No

30/04/2006) e supervisor de manutenção elétrica (01/05/2006 à atual - 28/06/2012, data de elaboração do documento), ambas no setor Manutenção geral. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 79,1dB(A), no interregno de 12/02/2001 a 30/04/2006 e em frequência de 77,9dB(A), no interregno de 01/05/2006 à atual - 28/06/2012, data de elaboração do documento. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tais níveis encontram-se dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído. No curso da presente demanda, o autor colacionou aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com informações adicionais às constantes no documento acima analisado, eis que consigna período posterior e aponta a existência de agente não mencionado anteriormente. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 164/165, datado de 30/09/2016, informa que o autor exerceu as funções de coordenador de manutenção elétrica (12/02/2001 a 30/04/2006) e supervisor de manutenção elétrica (01/05/2006 à atual - 30/09/2016, data de elaboração do documento), ambas no setor Manutenção geral. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 79,1dB(A), no interregno de 12/02/2001 a 30/04/2006; em frequência de 77,9dB(A), no interregno de 01/05/2006 à 30/09/2014 e em frequência de 81,3dB(A), no interregno de 01/10/2014 a atual - 30/09/2016, data de elaboração do documento. Informa, ainda, que havia exposição ao agente electricidade em tensão acima de 250 volts de 12/02/2001 a presente data - 30/09/2016, data de elaboração do documento. Há menção de exposição ao agente ruído. Consoante já asseverado anteriormente, a exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tais níveis encontram-se dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído. Há menção de exposição ao agente electricidade em tensão superior a 250 volts. Consoante já asseverado anteriormente, a exposição ao agente electricidade estava prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Ocorre que, como dito, tal informação não foi mencionada no documento emitido anteriormente pela empresa empregadora. Por tal razão, merece destaque e uma análise mais acurada a descrição das atividades desenvolvidas. Assiste razão ao INSS quando, em sua manifestação de fls. 171, defende que a atividade exercida tem caráter administrativo e não operacional. Com efeito, analisando as descrições das atividades executadas pelo autor, verifica-se que não se tratavam de atividades cuja exposição ao agente em comento se deu de forma efetiva e em caráter habitual e permanente. Verifica-se que se tratava de atividades de caráter gerencial administrativo: orientação, monitoramento, coordenação, gerenciamento, organização e supervisão. Em suma, não estamos diante de atividades nas quais o autor estivesse exposto ao agente electricidade de forma concreta e em caráter habitual e permanente, ou seja, mantendo o efetivo contato com este agente nas condições descritas pela legislação pertinente, eis que suas funções eram tipicamente de gerenciamento. Descaracterizada está a habitualidade e permanência de exposição. Por tal razão, não há que se falar em reconhecimento da especialidade das atividades no interregno vindicado sob a alegação de exposição ao agente electricidade, eis que pela descrição das atividades verifica-se que eram tipicamente gerenciais. Por conseguinte, o período de 01/09/1985 a 05/11/1999, trabalhado na empresa DEDINI INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial na data do segundo requerimento administrativo (10/07/2012-DER). A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando o período especial reconhecido em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, desprezados os períodos comuns, o autor possui até a data do segundo requerimento administrativo (10/07/2012-DER) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença. Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do segundo requerimento administrativo (10/07/2012-DER). II. Aposentadoria por tempo de contribuição. Análise do período trabalhado em atividade rural cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS. O autor, nascido aos 13/06/1963, alega que trabalhou como rurícola entre 10/12/1977 a 05/07/1982. Narra que trabalhava na propriedade rural de seu pai, Sr. Victorio Sarto. Assevera que o registro deste período foi devidamente realizado em CTPS. Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou aos autos cópia da CTPS n. 008493 série 536ª emitida em 24/11/1977, na qual consta às fls. 10 a anotação do contrato de trabalho em questão, na função de serviços gerais, admissão em 10/12/1977 a 05/07/1982 (fls. 18/20). Consoante já mencionado na decisão de fls. 173/174, tal anotação apresenta rasura na data de saída do aludido vínculo, razão pela qual foi oportunizado ao autor produzir prova complementar. Ocorre que compulsando o conjunto probatório remanescente, verifica-se que não estamos diante de atividade rural em regime de economia familiar. Ressalte-se que isto sequer foi ventilado na inicial, eis que o autor defende o fato do registro do contrato de trabalho ter sido lançado em sua CTPS. Analisando os demais documentos carreados, especialmente as Guias de Recolhimento de Empregador Rural de fls. 36/38, em nome do pai do autor, relativas aos anos de 1980, 1981, 1978, 1979, 1977 e 1976, resta evidente que o pai do autor não exercia a atividade rural em regime de economia familiar, mas sim na condição de empregador rural. A prova testemunhal produzida dá conta do exercício da atividade rural, mas restou comprovado pela prova documental que tais testemunhas não tinham ciência das condições nas quais a atividade rural era exercida. A condição do pai do autor, qual seja, empregador rural, implica, por via de consequência, na obrigação de contribuição ao sistema geral de previdência social, não apenas para si, mas também para seus filhos. Com efeito, caracterizada a condição de empregador rural, o autor também é obrigado ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EMPREGADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. 2- Incabível a aposentadoria por idade, visto restar descaracterizado o alegado regime de economia familiar, em razão da utilização partilhada do imóvel rural pertencente à Autora por meeiros e colonos. 3- Trata-se, no caso, de empregador rural, enquadrando-se como contribuinte individual, nos termos do artigo 11, V, a, da Lei n.º 8.213/91, que difere do segurado especial pelo auxílio de empregados, devendo comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, pelo período exigido por lei, para a percepção do benefício, o que não ocorreu. 4- Apelação da Autora improvida. Sentença mantida. (AC 200303990049084, JUIZ SANTOS NEVES, TRF3 - NONA TURMA, 09/11/2006) Por todo o exposto, era necessária a contribuição à Previdência Social. Há que se ressaltar que não estamos diante de um vínculo empregatício ordinário, mas sim de um pai empregando seu filho, devendo arcar com todas as obrigações inerentes à situação e, em não o fazendo, agiu de forma desidiosa. Não constam contribuições verdadeiras em nome do autor no período controverso vindicados na ação e, por tal razão, não há como considerá-lo. Não pode o autor ser beneficiado pela desídia de seu pai em não promover o recolhimento das contribuições. Destarte, pelas razões acima expostas, não há como dar amparo à pretensão deduzida pelo autor no tocante ao pedido de averbação de tempo rural. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do segundo requerimento administrativo (10/07/2012-DER). O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência). Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, considerando o período especial reconhecido em Juízo e o já considerado na esfera administrativa, convertendo-os em tempo comum, o autor possui até a data na data do segundo requerimento administrativo (10/07/2012-DER), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do segundo requerimento administrativo (10/07/2012-DER). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por CLAUDINEI ANTONIO SARTO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Reconhecer como comum o período de 12/02/2001 a 10/07/2012, trabalhado na empresa ALCOA ALUMÍNIO S/A (sucideia pela empresa TREIBACHER SCHLEIFMITTEL BRASIL LTDA), diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima; 2. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do segundo requerimento administrativo realizado em 10/07/2012(DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima; 3. Denegar o cômputo do interregno de 10/12/1977 a 05/07/1982, em razão da ausência de recolhimentos previdenciários, conforme fundamentação acima; 4. Condenar a Autora Juiz Previdenciária a reconhecer como especial o período de 01/09/1985 a 05/11/1999, trabalhado na empresa DEDINI INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A, conforme fundamentação acima; 4.1 Converter o tempo especial em comum; 5. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com DIB fixada na data do segundo requerimento administrativo (10/07/2012-DER) e DIP na data de prolação da presente sentença; 5.1 A RMI deverá ser calculada pela Autora Juiz Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 5.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autora Juiz, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 5.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. 5. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do

PROCEDIMENTO COMUM

0005074-57.2016.403.6110 - DIRCEU APARECIDO ALVES(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho proferido à fl. 115, (...) intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0010163-61.2016.403.6110 - NOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho proferido à fl. 83, (...) intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução (...).

PROCEDIMENTO COMUM

000495-68.2016.403.6315 - JOANNA MIRIM SANTIAGO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho proferido à fl. 113, (...) intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução (...).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006409-58.2009.403.6110 (2009.61.10.006409-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903069-09.1994.403.6110 (94.0903069-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUDARIO JOSE DA SILVA X DALILA SILVESTRINI PAULA SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001185-57.2000.403.6110 (2000.61.10.001185-9) - OSMAR BARBOSA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283

Vista às partes acerca do Ofício de fls. 290/293, que comprova que os valores recebidos de forma indevida (a maior) à parte autora e ao advogado foram transferidos para conta específica do Tesouro Nacional. Após, remetam-se os autos para sentença de extinção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-46.2005.403.6110 (2005.61.10.000767-2) - ODAIR ZAQUETIM(SP156782 - VANDERLEIA SIMOES DE BARROS ANTONELLI E SP228693 - LUIS ROBERTO MONFRIN) X UNIAO FEDERAL X ODAIR ZAQUETIM X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/201: Defiro. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000444-51.1999.403.6110 (1999.61.10.000444-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALBERTO DA SILVA LOPES X ANA CRISTINA CYPRIANO LOPES(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de cumprimento de sentença em desfavor dos executados acima indicados. Após o trânsito em julgado da sentença proferida a fl. 147 e tendo em vista não terem sido encontrados bens dos executados passíveis de penhora para liquidação da sentença, foi determinado o arquivamento do feito (fl. 209/211). Os autos foram remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição em 22/02/2011 (fl. 212). Após determinação de desarquivamento do feito por este juízo, a CEF foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de hipóteses de suspensão ou interrupção da prescrição intercorrente (fl. 213). Todavia, a exequente quedou-se inerte (fl. 214). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. No caso, verifica-se acima que o exequente (CEF) foi devidamente intimado por meio de seu advogado sobre o arquivamento do feito, caso nada mais fosse requerido nos autos (fl. 209). Como não houve manifestação da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/02/2011 (fl. 212), sendo desarquivados somente por determinação deste juízo para verificação da prescrição intercorrente. Verifico que entre o arquivamento do feito em 22/02/2011 e a presente data operou-se a prescrição intercorrente, uma vez que neste período não houve qualquer manifestação da CEF, mesmo tendo sido intimação para tanto (fl. 214). Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a sete anos sem que houvesse qualquer manifestação do exequente, a extinção da presente execução é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução da sentença, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000584-89.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ISRAEL ALVES MACHADO(SP349992 - MOISES OLIVEIRA LIMA) X ISRAEL ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de ressarcimento ao erário. Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 313/321-verso, fixando condenação sucumbencial recíproca. Trânsito em julgado às fls. 326. Manifestação do réu/exequente sucumbencial pugnando pelo pagamento da condenação sucumbencial às fls. 330/331. Determinada a alteração da classe processual e a intimação do autor/executado sucumbencial (fls. 332). Ciência do autor/executado sucumbencial às fls. 334. Certificada a ausência de impugnação aos cálculos do réu/exequente sucumbencial às fls. 335. Determinada a requisição dos valores da condenação sucumbencial às fls. 336. Ciência do autor/executado sucumbencial às fls. 334. Requisição dos valores da condenação sucumbencial às fls. 352, sobre a qual as partes foram instadas a se manifestarem (fls. 353). Ciência do autor/executado sucumbencial às fls. 354. Ciência do réu/exequente sucumbencial às fls. 355. Certificada a transmissão da requisição às fls. 356. Disponibilização dos valores requisitados conforme comprovante de fls. 357, a respeito de que foi determinada a intimação da parte interessada (fls. 358). Ciência do autor/executado sucumbencial às fls. 359. Manifestação do réu/exequente sucumbencial no sentido de bloqueio dos valores da condenação sucumbencial às fls. 360. Determinada a expedição de alvará de levantamento da condenação sucumbencial às fls. 361. Alvará às fls. 363. Ofício da instituição financeira depositária informando o bloqueio dos valores pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 365). Informação às fls. 367. Determinado o cancelamento do alvará expedido e a solicitação de desbloqueio dos valores ao E. TRF da 3ª Região, ficando consignada a expedição de novo alvará. Certificado o cumprimento do cancelamento do alvará e a solicitação de desbloqueio dos valores ao E. TRF da 3ª Região às fls. 369. Decisão do E. TRF da 3ª Região determinando o desbloqueio. Reconsiderada a expedição de novo alvará (fls. 383). Informação às fls. 367. Determinada a expedição de novo alvará (fls. 385). Alvará às fls. 387. Ofício da instituição financeira depositária informando o levantamento dos valores (fls. 388/391). Ciência do autor/executado sucumbencial às fls. 393. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que o levantamento da condenação sucumbencial foi efetuado conforme comprovantes de fls. 388/391 encaminhados pela instituição financeira depositária. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005228-19.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a certidão de ID [4307664](#) que noticia o falecimento da parte ré, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002856-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALECREDC SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE EMANUELLE RODRIGUES - SP285164, MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - SP260299-A

DESPACHO

Intimem-se a executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do NCPC, observando-se que o valor devido deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Com a vinda do comprovante de pagamento, vista à parte autora.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

D E C I S Ã O

Considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caso contrário, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de outubro de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

D E S P A C H O

Intime-se a executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do NCPC, observando-se que o valor devido deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Com a vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

D E S P A C H O

Intime-se a executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do NCPC, observando-se que o valor devido deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Com a vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [2966633](#) com a vinda dos cálculos, INTIME-SE o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001075-40.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VERA LUCIA MARCIANO PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados na certidão de ID 10540948 em que o INSS comprova que procedeu com as anotações dos períodos reconhecidos em Juízo.

Compulsando os autos, verifica-se que, nos termos da sentença de ID 5171910/5171892, confirmada pelo v. acórdão de ID 5171917/5171923 a sucumbência acerca dos honorários advocatícios, foi fixada de forma recíproca, não havendo, portanto, valores a serem executados no presente feito, ficando sem efeito a determinação final de ID 9163352.

Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-59.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELMO DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [9430919](#), manifeste-se a parte autora, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001193-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARMEN LUCIA SPIM ERVILHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante a executada não tenha dado cumprimento ao determinado no ID 9802118, proceda a Secretária ao andamento do cumprimento de sentença, uma vez que a inércia da executada no cumprimento dos termos da Resolução Pres nº 142/2017 acarreta ônus à parte contrária e morosidade no trâmite processual sem justificativa legal.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do NCPC, observando-se que o valor devido deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Com a vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001193-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARMEN LUCIA SPIM ERVILHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante a executada não tenha dado cumprimento ao determinado no ID 9802118, proceda a Secretária ao andamento do cumprimento de sentença, uma vez que a inércia da executada no cumprimento dos termos da Resolução Pres nº 142/2017 acarreta ônus à parte contrária e morosidade no trâmite processual sem justificativa legal.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do NCPC, observando-se que o valor devido deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Com a vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002868-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

Não obstante a executada não tenha dado cumprimento ao determinado no ID 9953527, proceda a Secretária ao andamento do cumprimento de sentença, uma vez que a inércia da executada no cumprimento dos termos da Resolução Pres nº 142/2017 acarreta ônus à parte contrária e morosidade no trâmite processual sem justificativa legal.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do NCPC, observando-se que o valor devido deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Com a vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEFICENCIA HOSPITALAR DE CESARIO LANGE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o feito em diligência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição do indébito ajuizada em 18/01/2018 pelo procedimento ordinário pela **BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária e o reconhecimento da imunidade à incidência da contribuição para o PIS sobre a folha de salários, condenando a ré a devolver o que recebeu indevidamente no período -posterior a 14/10/2013, com aplicação da Taxa Selic sobre os valores originariamente recolhidos, no total de R\$ 84.016,96, com incidência, a partir da data da propositura da presente demanda sobre os valores pleiteados, também da Taxa Selic, e juros a partir do trânsito em julgado, ambos até o efetivo pagamento; bem como seja autorizado, após o trânsito em julgado, levantar mediante alvará, os valores depositados em Juízo. Alternativamente, busca a restituição dos valores retroativamente a 01 (um) ano antecedente ao protocolo do pedido administrativo de concessão do CEBAS.

Afirma a **BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE** ser entidade filantrópica sem fins lucrativos, beneficente, educacional, tendo a assistência social como atividade preponderante.

Entende ser imune à contribuição previdenciária do PIS sobre a folha de salários, buscando que os efeitos da declaração de imunidade retroaja à data de 14/10/2013 (03 anos anteriores ao protocolo do requerimento, que ocorreu em 14/10/2016).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência, bem como a gratuidade judiciária (ID 11599850).

Regularmente citada, a ré contestou (ID 12478829), pugnano pela total improcedência dos pedidos, condenando a autora nos ônus da sucumbência. Subsidiariamente, caso condenada, aduz que a autora poderia usufruir da isenção somente a partir de 24/08/2017.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Busca a **BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE** o reconhecimento da imunidade à incidência da contribuição para o PIS sobre a folha de salários, por se tratar de entidade filantrópica.

Verifico, entretanto, que não foram apresentados todos os documentos elencados na Lei 12.101/09, sobretudo que mantenha **escrituração contábil regular** que registre as receitas e despesas, e que conserva em boa ordem, pelo prazo de **10 (dez) anos**, contado da data da emissão, os **documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos** e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial (incisos IV e VI do art. 29 da Lei 12.101/09).

Também não comprovou se enquadrar no limite de receita bruta anual fixado pela LC n. 123/06 para se eximir de apresentar as **demonstrações contábeis e financeiras** devidamente **auditadas por auditor independente** legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

Intime-se a autora a apresentar a documentação faltante, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002864-74.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ALINE MARIA FLORA NICACIO BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que, de fato, o presente cumprimento de sentença se refere ao pagamento de honorários sucumbenciais e não de valores atrasados em virtude de implantação/revisão de benefício. Assim sendo, fica sem efeito a parte final do despacho de ID 10298033.

Considerando o cálculo formulado pela parte autora, na petição de ID 9480962, intime-se o INSS para se manifestar nos termos do art. 535 do NCPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [5720773](#)) e pela parte autora (ID [4331123](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001643-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMAURI FERREIRA DE ARANTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 10804008: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que os dados solicitados podem ser conseguidos pela parte autora junto à autarquia, atuando este Juízo somente em caso de recusa comprovada nos autos.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação da sentença que entendem devidos.

Com a vinda dos cálculos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE SOARES DA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 10786973: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que os dados solicitados podem ser conseguidos pela parte autora junto à autarquia, atuando este Juízo somente em caso de recusa comprovada nos autos.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação da sentença que entendem devidos.

Com a vinda dos cálculos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002920-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EDSON VIRGILIO SANTOJO HIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10836711: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprido ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 10430804.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

No caso em apreço verifica-se que o INSS já concordou com os cálculos apresentados pela parte autora, consoante mostra a petição de ID 9549609.

Assim sendo, após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do INSS, tomem os autos conclusos para homologação dos cálculos.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-63.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LAMEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fica afastada a prevenção com os autos indicados no extrato de ID [14192804](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar procuração e declaração de pobreza contemporâneas ao ajuizamento da ação;

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Indefiro, por ora, o pedido de juntada de processo administrativo pelo requerido, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do CPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos referido documento.**

Com o cumprimento do determinado acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária. Em seguida, CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS LAUTON
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-96.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIA CILENE PEREIRA DA SILVA LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004056-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HARTLEBEN PASSARO - SP401917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o pedido da parte autora formulado na petição de ID 10603321, de restabelecimento do benefício, está prejudicado, posto que já examinado e indeferido nos autos físicos, consoante comprova a cópia do despacho trasladado na certidão de ID 11699034/11699037.

Não obstante a executada não tenha dado cumprimento ao determinado no ID 11594144, proceda a Secretaria ao andamento do cumprimento de sentença, uma vez que a inércia da executada no cumprimento dos termos da Resolução Pres nº 142/2017 acarreta ônus à parte contrária e morosidade no trâmite processual sem justificativa legal.

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a comprovação da implantação do benefício (caso em apreço - restabelecimento de auxílio-doença por 3 meses) e a apresentação dos cálculos (se o caso), vista à parte autora.

Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos pelo INSS, tome os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001275-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da União na petição de ID 10659449, determino que a Secretaria proceda à exclusão dos documentos repetidos de ID 5310866 e anexos, ID 5310866, ID 5311224 e anexos e ID 5327294 e anexos.

Considerando o cálculo formulado pela parte autora, na petição de ID 9480962, intime-se a União para se manifestar nos termos do art. 535 do NCPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003844-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SUPERMERCADO XODO LTDA, M.J.LOPES COMERCIO DE RESIDUOS DE CEREAIS LTDA - ME, COMERCIAL SUPERANGA LTDA - ME, P RODRIGUES & N LOPES LTDA - ME, LAWRENCE LUIZ FAVARO, FABRICIO LUIZ FAVARO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação de ID 10659047, vista à União acerca da petição de ID 10891820.

Sem prejuízo, considerando o cálculo formulado pela parte autora, na petição de ID 10269377/10891830, intime-se a União para se manifestar nos termos do art. 535 do NCPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003844-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SUPERMERCADO XODO LTDA, M.J.LOPES COMERCIO DE RESIDUOS DE CEREAIS LTDA - ME, COMERCIAL SUPERANGA LTDA - ME, P RODRIGUES & N LOPES LTDA - ME, LAWRENCE LUIZ FAVARO, FABRICIO LUIZ FAVARO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação de ID 10659047, vista à União acerca da petição de ID 10891820.

Sem prejuízo, considerando o cálculo formulado pela parte autora, na petição de ID 10269377/10891830, intime-se a União para se manifestar nos termos do art. 535 do NCPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003844-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SUPERMERCADO XODO LTDA, M.J.LOPES COMERCIO DE RESIDUOS DE CEREAIS LTDA - ME, COMERCIAL SUPERANGA LTDA - ME, P RODRIGUES & N LOPES LTDA - ME, LAWRENCE LUIZ FAVARO, FABRICIO LUIZ FAVARO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação de ID 10659047, vista à União acerca da petição de ID 10891820.

Sem prejuízo, considerando o cálculo formulado pela parte autora, na petição de ID 10269377/10891830, intime-se a União para se manifestar nos termos do art. 535 do NCPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDENIR BERNARDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES FRANCISCO SANCHES - SP58246

DESPACHO

Não obstante a executada não tenha dado cumprimento ao determinado no ID 11597563, proceda a Secretaria ao andamento do cumprimento de sentença, uma vez que a inércia da executada no cumprimento dos termos da Resolução Pres nº 142/2017 acarreta ônus à parte contrária e morosidade no trâmite processual sem justificativa legal.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor apontado no ID 12014788, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do NCPC.

Com a vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDENIR BERNARDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES FRANCISCO SANCHES - SP58246

DESPACHO

Não obstante a executada não tenha dado cumprimento ao determinado no ID 11597563, proceda a Secretaria ao andamento do cumprimento de sentença, uma vez que a inércia da executada no cumprimento dos termos da Resolução Pres nº 142/2017 acarreta ônus à parte contrária e morosidade no trâmite processual sem justificativa legal.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor apontado no ID 12014788, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do NCPC.

Com a vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-50.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILSON SABIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 05/04/2018, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Int.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500277-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDIVALDO BEZERRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de proceder ao recolhimento das custas, conforme o disposto no art. 2º a Lei nº 9289/1996 e com observância dos códigos previstos na Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Comunicado NUAJ 30/2011, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil ou requerer o benefício da gratuidade judiciária, ante a juntada de declaração de pobreza (ID [13999108](#)).

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO a prioridade na tramitação do feito. ANOTE-SE.

Após, estando regularizada a inicial, CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GEORGE ADRIANO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição de ID [13575844](#), que afirma que as cópias dos documentos que foram fornecidas pela autarquia encontram-se ilegíveis, em caráter excepcional, determino que o INSS proceda à juntada do documento mencionado na decisão de ID [13298887](#) (cópia integral e legível do Processo Administrativo NB 46/177.997.083-5, onde constem as contagens de tempo de contribuição).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-14.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ CARLOS NAVARRO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 15/07/2017, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, desde a data da concessão, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão dos períodos comuns em especiais mediante a aplicação do decréscimo de conversão. Sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, consequentemente, a elevação do salário de benefício. Pugna, ainda, em caso de não reconhecimento os períodos elencados, pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Realizou pedido na esfera administrativa em 15/07/2010(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.503.178-8, cuja DIB data de 15/07/2010, deferido em 08/04/2011(DDB).

Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado especial o labor exercido no período de **06/04/1987 a 11/04/1988**, trabalhado na empresa **SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A** e de **06/03/1997 a 15/07/2010**, trabalhado na empresa **PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A (BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.)**, períodos no quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

A prefacial veio instruída com os documentos entre o ID 1915399 a 1915413.

Compulsando o teor do Processo Administrativo acostado sob o ID 1915405 e 1915407, verifica-se que quando do pedido de concessão o autor levou à apreciação da Autarquia Previdenciária o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa **PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A**, datado de 13/12/2008.

Ocorre que a cópia do documento acostada às fls. 25/26 do ID 1915405 não se encontra totalmente legível.

No mesmo sentido, as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, acostadas às fls. 14/16 do ID 1915407, também não estão totalmente legíveis.

Ainda, no tocante ao período trabalhado na empresa **SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**, o autor limitou-se a colacionar aos autos cópia da CTPS n. 75428 série 435ª emitida em 02/04/1975 (ID 1915403), na qual consta a anotação do contrato de trabalho em questão às fls. 14, na função de "mecânico de manutenção" e cópia da CTPS n. 75428 série 435ª emitida em 24/06/1986 (ID 1915404), na qual consta a anotação do contrato de trabalho em questão às fls. 13, na função de "mecânico de manutenção".

A função exercida não é especial, necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Ocorre que não foram colacionados aos autos Formulários e Laudos Técnicos e/ou PPP's – Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos ao referido interregno.

Não há, portanto, informação acerca dos eventuais agentes nocivos presente no ambiente de trabalho, bem como não há que se falar em presunção.

No caso presente, unicamente com base nas informações constantes na CTPS não é possível o reconhecimento da especialidade desta atividade.

Em que pese o autor tenha solicitado ao Juízo a expedição de ofícios aos empregadores, nos termos do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Não há nos autos documento que comprove que tentou obter a documentação pertinente junto à empresa **SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**.

Ainda, há indícios que o autor permanece trabalhando na empresa **PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A (BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.)**, visto que acostou aos autos PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela indigitada empresa em 23/02/2017 (ID 1915409), que descreve as condições do ambiente de trabalho até a data de emissão do documento, observando que o autor permaneceu exercendo a mesma função, no mesmo ambiente de trabalho.

Assim, considerando o teor do disposto no parágrafo 8º, art. 57, da Lei n. 8.213/1991, necessário se faz que o autor esclareça se efetivamente pretende a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial diante das implicações da indigitada conversão.

Destarte, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

1. Sob pena de **indeferimento da inicial** e consequente **extinção do processo sem julgamento do mérito**, concedo ao autor o **prazo de 30 (trinta) dias**, para que colacione aos autos:
 - a) PPP's – Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a **todos** os interregnos vindicados na ação: **legíveis, na íntegra e em ordem, devidamente preenchidos, datados, com carimbo de CNPJ das empresas emissoras, descrevendo a atividades desempenhadas, atestando as condições ambientais do labor desenvolvido e os eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;**
 - b) cópia **integral** das **contagens** de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa.
2. **No mesmo prazo acima assinalado**, esclareça o autor se efetivamente pretende a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial diante das implicações da indigitada conversão observando as disposições contidas no parágrafo 8º, art. 57, da Lei n. 8.213/1991.
3. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca dos documentos apresentados. Após, tornem os autos conclusos para sentença.
4. Decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

Sorocaba, 25 de janeiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003054-35.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUCIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA - SP60899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente do despacho proferido nos autos 5004933-79.2018.4.03.6110:

"A parte autora promoveu a virtualização do Processo 0003054-35.2012.403.6110 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE. Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade. Assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito. Remetam-se os autos ao SUDP para as providências. Intimem-se. Sorocaba, 14 de novembro de 2018. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN - JUÍZA FEDERAL"

Assim, promova a exequente, virtualização dos autos 00030543520124036110 mediante digitalização e inserção dos dados no sistema PJe nos autos virtuais de nº 00030543520124036110, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 1421

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003616-34.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010659-90.2016.403.6110 ()) - SIACLIN - SERVICO INTEGRADO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI)

Recebo a conclusão nesta data. A embargante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão e contradição na decisão. Narra que a sentença é omissa, pois extinguiu o feito sem se manifestar acerca da aplicação do entendimento do E. STJ esposado no julgamento do Recurso Especial n. 1127815/SP. Assevera que anteriormente à realização da penhora de ativos financeiros havia indicado bem imóvel de valor suficiente para garantir integralmente a ação executiva, ressaltando que bastava o acolhimento do bem como garantia, por parte do Juízo, para se dar prosseguimento ao presente feito. Ainda, sustenta a existência de contradição, eis que foi intimada inclusive acerca do início do prazo para ajuizamento dos embargos, o que se denota das fls. 88 e 168, não sendo feita qualquer ressalva acerca da insuficiência da penhora para fins de garantia da execução, razão pela ajuizou a presente ação a fim de afastar a preclusão. Pretende, em apertada síntese, o acolhimento dos embargos para eliminação da omissão e contradição apontadas, determinando o regular processamento dos embargos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Desnecessária a intimação da embargada consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que se verifica que até o momento presente sequer teve ciência da sentença ora embargada. Há que se elucidar a tramitação dos autos. No caso presente, como bem consignado na sentença ora embargada, a penhora de ativos financeiros restou insuficiente para garantir o débito executando. A ação executiva deve estar garantida na integralidade para viabilizar a oposição e o processamento de embargos, no entendimento deste Juízo. Como é possível verificar no caso concreto, até o momento de prolação da sentença, a execução não se encontrava garantida na íntegra. A modificação desta situação em data futura não pode ser utilizada como fundamento para o processamento dos presentes embargos, eis que como consignado na decisão embargada o processamento dos presentes é afronta direta ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1980. A argumentação de que na ação executiva ofertou bem à penhora, tal qual como realizada, não merece respaldo. Com efeito, não cabe ao Juízo acolher o bem como garantia à execução. Isto é prerrogativa da exequente. Prerrogativa esta que foi devidamente exercida, o que se denota da manifestação exarada pela exequente cuja cópia esta acostada às fls. 79/80 da presente ação, na qual rechaçou o bem indicado à penhora naquele momento e, conseqüentemente, vindicou a penhora de ativos financeiros. Eventual modificação do posicionamento da exequente, ou seja, se esta vir a aceitar o bem indicado à penhora pela embargante/executada, diante da insuficiência da penhora de ativos financeiros, viabilizará a oposição e conseqüente processamento e apreciação dos argumentos ventilados em embargos à execução a serem opostos oportunamente. Ressalve-se que tal fato foi devidamente consignado na decisão embargada: A discussão entabulada neste feito somente poderá ser objeto de embargos desde que garantida a execução de forma adequada. Garantida a execução na íntegra, admissível a oposição de embargos. Destarte, não haverá prejuízo algum à embargante/executada, eis que havendo a garantia integral do débito poderá opor novamente os presentes embargos. A alegação de que há garantia suficiente para apreciação dos presentes embargos também deve ser rechaçada. Isto porque ainda que exista bem imóvel de propriedade da executada, o qual foi oferecido à penhora, este deve ser aceito pela exequente. A penhora deve estar efetivada, conseqüentemente, a ação executiva deve estar garantida na integralidade para viabilizar a oposição e o processamento de embargos. Melhor sorte não possui a embargante/executada no tocante à alegação de contradição. Equivoca-se ao alegar que foi intimada acerca do início do curso do prazo para oposição dos embargos, sem qualquer tipo de ressalva acerca da insuficiência da garantia da ação executiva. Com efeito, analisando o comando judicial proferido na ação executiva, cuja cópia foi acostada às fls. 88 e 168 da presente ação, verifica-se que não assiste razão à embargante/executada. O comando judicial em comento assim consignou: Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80.... Aguarde-se, se o caso, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal... (grifos meus) Verifica-se que foi devidamente consignada a eventualidade do início do prazo para oposição de embargos, ou seja, desde que devidamente garantida a execução nos exatos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/1980, o que de fato não ocorreu, culminando na prolação da sentença ora embargada. A embargante/executada poderia ter efetuado o reforço da penhora para viabilizar a oposição da presente demanda. Contudo, não adotou tal providência, culminando na prolação da sentença. Destarte, se a embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007739-71.2001.403.6110 (2001.61.10.007739-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FERREIRA SOROCABA LTDA ME X JOAO CARLOS FERREIRA X ODETE OCANHA FERREIRA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Aguarde-se o prazo de 30 (dias) para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008688-90.2004.403.6110 (2004.61.10.008688-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JANETE MOURA CESAR DO NASCIMENTO
Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/09/2004, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa sob n. 002473/2003 (fls. 04), n. 003051/2004 (fls. 05) e n. 016616/2004 (fls. 06).Determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980 (fls. 20).Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 21).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 25.Os autos retornaram ao arquivo (fls. 27).Entretantes, às fls. 28, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008710-51.2004.403.6110 (2004.61.10.008710-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DEISE ALBUQUERQUE BAPTISTA
Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/09/2004, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa sob n. 006034/2003 (fls. 04), n. 007196/2004 (fls. 05) e n. 020017/2004 (fls. 06).Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 17).As fls. 21, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 22.As fls. 26, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugnando pela realização de penhora de ativos financeiros, o que foi deferido às fls. 27.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 28.Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 29/30.Desbloqueio de valores de acordo com os documentos de fls. 31/32.Determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria no arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980 (fls. 33).Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fls. 34).Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 35).Entretantes, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001973-95.2005.403.6110 (2005.61.10.001973-0) - FAZENDA NACIONAL(CR. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X PRONACT TELECOMUNICACOES ENERGIA E SERVICOS LTDA EPP X BRUNO BENAVIDES TORO(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES)

Trata-se de pedido de substituição de penhora formulado pelo executado às fls. 183/185, referente ao veículo Ford/Courier 1.6, placa DST 6326, pelo seguinte bem: Lote de terreno sob n. 19 da quadra B-e do loteamento denominado Jardim Morumbi II, situado no Bairro Boa Vista, Matrícula 175.038.

Apresentou carta de anuência do proprietário Sr. Cláudio Manoel Benavides (fls. 186).

Intimada a se manifestar acerca da substituição da penhora, a exequente requereu às fls. 220 a expedição de mandado de constatação e avaliação do imóvel oferecido em garantia.

Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 227, foi realizada a constatação e avaliação do imóvel indicado. O executado não foi intimado da penhora.

Dada vista à Fazenda Nacional, considerando que a declaração de anuência não foi devidamente registrada, esta requereu a intimação do advogado do executado para acompanhar o proprietário do bem a secretaria desta vara, para realização da intimação.

Em 11/12/2018 compareceu a esta secretaria o Sr. Cláudio Manuel Benavides, acompanhado do advogado do executado, o qual foi intimado da penhora e nomeado depositário, conforme certidão de fls. 241.

O executado manifestou-se às fls. 243/247. Apresentou comprovante de adesão ao parcelamento.

Decido.

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 220, defiro à substituição da penhora em questão.

Proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema ARISP, do imóvel penhorado às fls. 227/231.

Ato contínuo ao cumprimento do acima determinado, deverá a secretaria proceder à liberação do veículo Ford/Courier 1.6, placa DST 6326, através do Sistema Renajud.

Tendo em vista os documentos apresentados pelo executado às fls. 246/247, manifeste-se a parte exequente acerca do parcelamento administrativo do débito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011408-59.2006.403.6110 (2006.61.10.011408-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIZ CARLOS MAGALHAES

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 10/10/2006, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa sob n. 003309/2006 (fls. 04), n. 014537/2005 (fls. 05) e n. 025350/2006 (fls. 06).Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 13).Determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento às fls. 21, restando que a ausência de manifestação implicaria na suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fls. 15).Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 18).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 19.Os autos retornaram ao arquivo (fls. 21).Entretantes, às fls. 22, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011440-64.2006.403.6110 (2006.61.10.011440-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO MASSANORI OGAKI

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 10/10/2006, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa sob n. 000652/2006 (fls. 04), n. 010168/2005 (fls. 05) e n. 023544/2006 (fls. 06).Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 12).O exequente foi instado a se manifestar em termos de prosseguimento (fls. 13).Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fls. 14).Determinada a penhora de ativos financeiros às fls. 15.Realizada penhora de ativos financeiros consoante certificado às fls. 16, a qual restou negativa consoante certificado às fls. 17. Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fls. 18).Determinada a remessa dos autos ao arquivo (fls. 20).Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fls. 21).Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 23).As fls. 25, o exequente pugna pela suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, o que foi deferido às fls. 26.Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 27).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 29-verso.Os autos retornaram ao arquivo (fls. 31).Entretantes, às fls. 32, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011450-11.2006.403.6110 (2006.61.10.011450-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X WAGNER APARECIDO DELBAGE

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 10/10/2006, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa sob n. 004070/2006 (fls. 04), n. 012611/2005 (fls. 05) e n. 025897/2006 (fls. 06).As fls. 14, o exequente pugna pelo sobrestamento do feito para diligências, o que foi deferido às fls. 15.Certificada a ausência de manifestação das partes (fls. 16).Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 17).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 21.Os autos retornaram ao arquivo (fls. 23).Entretantes, às fls. 24, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011455-33.2006.403.6110 (2006.61.10.011455-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X TAIAS HELENA BONENTI SOUZA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 10/10/2006, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa sob n. 005722/2006 (fls. 04), n. 020182/2005 (fls. 05/06) e n. 027142/2006 (fls. 07).Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 13).Determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento às fls. 16, restando que a ausência de manifestação implicaria na suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fls. 17).Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 20).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 21.Os autos retornaram ao arquivo (fls. 23).Entretantes, às fls. 24, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011463-10.2006.403.6110 (2006.61.10.011463-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELIAS CORREA SOARES

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 10/10/2006, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa sob n. 002490/2004 (fls. 04) e n. 008162/2005 (fls. 05).

05).Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 11).Determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento às fls. 12, restando que a ausência de manifestação implicaria na suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fls. 13).Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 16).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 17.Os autos retornaram ao arquivo (fls. 19).Entretantes, às fls. 20, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001369-66.2007.403.6110 (2007.61.10.001369-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO LUIZ BENAVIDES

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 31/01/2007, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa sob n. 001532/2005 (fls. 04), n. 003436/2006 (fls. 05) e n. 025448/2006 (fls. 06).Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 12).Determinada a manifestação do exequente nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980.Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fls. 17).Sentença de extinção do feito às fls. 18/18-verso.Recurso do exequente às fls. 21/30, provido para anular a sentença proferida e determinar o regular processamento do feito, nos termos da Decisão de fls. 34/35.Trânsito em julgado certificado às fls. 40.Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, foi determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria no arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980 (fls. 41).Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 42).Entretantes, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002827-50.2009.403.6110 (2009.61.10.002827-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIZ CLAUDIO GABRIEL DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 06/03/2009, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa sob n. 015493/2005 (fls. 05) e n. 032747/2009 (fls. 06/12).Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 18).Auto de Penhora e Depósito às fls. 22.Lauda de Avaliação às fls. 23/25.Certificado o decurso in albis do prazo legal para interposição de embargos (fls. 26).Determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria no arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980 (fls. 30).Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fls. 31).As fls. 32/33, instruída com o documento de fls. 34, o exequente pugna pela realização de penhora de ativos financeiros, o que foi indeferido às fls. 35, sendo determinada sua manifestação em termos de prosseguimento, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria no arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980.Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fls. 36).Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 36).As fls. 37, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 38.Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fls. 39).Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 39).As fls. 40, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugnando pela realização de penhora de ativos financeiros. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 42.As fls. 43, o exequente informa nova transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 44.Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 45).Entretantes, às fls. 44, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.Considero levantada a penhora realizada nos autos. Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para tanto.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002847-41.2009.403.6110 (2009.61.10.002847-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CLEIDE TAVARES LEITE

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 06/03/2009, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa sob n. 009889/2003 (fls. 05/06), n. 012668/2004 (fls. 07/08) e n. 024477/2005 (fls. 09/11).Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 17).Determinada a penhora de ativos financeiros às fls. 19, o que foi cumprido consoante certificado às fls. 19-verso, a qual restou negativa consoante certificado às fls. 20.Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fls. 21).Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 23).As fls. 25/26, instruída com o documento de fls. 27, o exequente pugna pela realização de penhora de ativos financeiros, o que foi indeferido sendo determinada a indicação de bens para penhora (fls. 28).Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fls. 28-verso).Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 29).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 31.Os autos retornaram ao arquivo (fls. 32).Entretantes, às fls. 33, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002867-32.2009.403.6110 (2009.61.10.002867-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDUARDO BULL DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 06/03/2009, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa sob n. 003024/2009 (fls. 05) e n. 032361/2009 (fls. 06/09).Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 15).Auto de Penhora e Depósito às fls. 20/20-verso.Lauda de Avaliação às fls. 21/23.Certificado o decurso in albis do prazo legal para interposição de embargos (fls. 24).Determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria no arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980 (fls. 28).Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fls. 29).As fls. 30/31, instruída com o documento de fls. 32, o exequente pugna pela realização de penhora de ativos financeiros, o que foi deferido às fls. 33/34.Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 35/35-verso, a qual restou negativa.Determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria no arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980 (fls. 36).O exequente pugna pela penhora de bens via sistema RENAJUD (fls. 37), o que foi indeferido sendo determinada a indicação de bens para penhora (fls. 38).Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fls. 39).Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 39).O exequente pugna pela realização de livre penhora (fls. 41), o que foi indeferido sendo determinada a indicação de bens para penhora, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria no arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980 (fls. 43).Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fls. 44).Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 44).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 45.Os autos retornaram ao arquivo (fls. 47).As fls. 48, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 49.Entretantes, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.Considero levantada a penhora realizada nos autos. Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para tanto.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002871-69.2009.403.6110 (2009.61.10.002871-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DERCIULA ROSANA RONCADA PINTO

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 06/03/2009, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa sob n. 004496/2006 (fls. 05), n. 022046/2006 (fls. 06) e n. 027380/2005 (fls. 07/12).Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 18).As fls. 21, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 23.O exequente pugna pela penhora de ativos financeiros (fls. 28), o que foi deferido às fls. 29/30.Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 32/32-verso, a qual restou irrisória, razão pela qual foi determinado o desbloqueio dos valores (fls. 33), mesma oportunidade em que foi determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria no arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980.Desbloqueio de valores de acordo com os documentos de fls. 34/34-verso.Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fls. 35).Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 35).O exequente pugna pela penhora de bens via sistema RENAJUD (fls. 37, instruída com o documento de fls. 38), o que foi indeferido sendo determinada a indicação de bens para penhora (fls. 39).As fls. 40, o exequente pugna pelo arquivamento dos autos nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, o que foi deferido às fls. 41.Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 42).Retorno dos autos ao arquivo às fls. 46.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 47.Retorno dos autos ao arquivo às fls. 49.Entretantes, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002897-67.2009.403.6110 (2009.61.10.002897-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ERIKA SAEKO YAMAMOTO DE ANDRADE

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 06/03/2009, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa sob n. 011231/2007 (fls. 05), n. 014583/2009 (fls. 06), N. 015903/2006 (fls. 07) e n. 029172/2009 (fls. 08).Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 14).As fls. 22, o exequente pugna pela penhora de ativos financeiros.Retirado o pedido de penhora de ativos financeiros às fls. 23/24, instruída com o documento de fls. 25.Deferida a penhora de ativos financeiros às fls. 26/27.Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 29/29-verso, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. Consignando, ainda, a manifestação posterior do exequente em termos de prosseguimento, ressaltando que a ausência de manifestação implicaria na suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. (fls. 30).Certificado o decurso in albis, do prazo para oposição de embargos (fls. 35).Transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo de acordo com o documento de fls. 36/37-verso.A instituição financeira depositária informa a transferência dos valores para conta à ordem do Juízo (fls. 38/40).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 41.Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fls. 42).Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 42).

43).Entretantes, às fls. 44, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor da executada titular da conta bancária na qual foi realizada a penhora de ativos financeiros, devendo a mesma fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretária pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010405-64.2009.403.6110 (2009.61.10.010405-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/08/2009, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa sob n. 023479/2009 (fls. 05/06) e n. 036173/2009 (fls. 07). Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 16 dá conta da não efetivação da penhora. Determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento (fls. 17), o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito (fls. 18), pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 19. Certificado o decurso do prazo sem manifestação às fls. 23. As fls. 24, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugnando pela realização de penhora de ativos financeiros, o que foi deferido às fls. 25/26. Realizada penhora de ativos financeiros, a qual restou negativa de acordo com o documento de fls. 28/28-verso. Determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria no arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980 (fls. 29). Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fls. 30). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 30 e 34). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 35. Os autos retornaram ao arquivo (fls. 37). As fls. 38, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 39. As fls. 41, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugnando pela realização de penhora de ativos financeiros, o que foi indeferido às fls. 42, oportunidade em que foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. As fls. 43, o exequente pugna pela realização de penhora, o que foi indeferido às fls. 44, restando consignada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento, ressaltando que a ausência de manifestação implicaria no arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fls. 45). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 46). Entretantes, às fls. 47, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010445-46.2009.403.6110 (2009.61.10.010445-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDSON LUIZ DE LIMA NUNES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/08/2009, para cobrança do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob n. 007559/2009 (fls. 05) e n. 033613/2009 (fls. 06). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 12). Determinada a penhora de ativos financeiros às fls. 13, o que foi cumprido consoante certificado às fls. 13-verso, a qual restou negativa consoante certificado às fls. 14. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 17-verso. As fls. 20, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 21. As fls. 23, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugnando pela realização de penhora de ativos financeiros. Deferida a penhora de ativos financeiros às fls. 24. Planilha de débito atualizada às fls. 25. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 26/26-verso, a qual restou negativa, razão pela qual o exequente foi instado a se manifestar em termos de prosseguimento (fls. 27). Entretantes, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010446-31.2009.403.6110 (2009.61.10.010446-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DIVO MACHADO DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/08/2009, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa sob n. 010098/2009 (fls. 05) e n. 034992/2009 (fls. 06). Certidão negativa lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 15-verso. Determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria no arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980 (fls. 17). O exequente pugna pela citação editalícia (fls. 18/19), o que foi deferido às fls. 20. Trâmites do Edital de citação entre às fls. 22/24. Certificado o decurso in albis do prazo do edital (fls. 25). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 27). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 28. Os autos retornaram ao arquivo (fls. 30). As fls. 48, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 49. Entretantes, às fls. 31, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005307-64.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RODOLFO FEDELJ) X GENTIL DA SILVA(SP224761 - ISAIAS GOUVEIA JUNIOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo exequente (fls. 90/91), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007419-06.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SABRINA TOLEDO PRADO
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/07/2010, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa sob n. 004285/2009 (fls. 05), n. 008426/2010 (fls. 06) e n. 020324/2010 (fls. 07). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 13). Determinada a penhora de ativos financeiros às fls. 14. Planilha de débito atualizada às fls. 15. Realizada penhora de ativos financeiros, a qual restou negativa de acordo com o documento de fls. 16. Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fls. 17-verso). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 18, 21 e 23). Entretantes, às fls. 24, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007423-43.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA DE FATIMA MARIANO RODRIGUES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/07/2010, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa sob n. 007020/2010 (fls. 05), n. 014636/2009 (fls. 06) e n. 020759/2010 (fls. 07). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 14, 17 e 19). Os autos retornaram ao arquivo (fls. 27). Entretantes, às fls. 20, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007430-35.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X IVAN DE CARVALHO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/07/2010, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa sob n. 000315/2010 (fls. 05), n. 019144/2009 (fls. 06) e n. 021393/2010 (fls. 07). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 13). Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 15/15-verso, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 16). Certificado o decurso de prazo sem manifestação do executado às fls. 20. Determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento às fls. 21, restando que a ausência de manifestação implicaria na suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Nesta oportunidade, foi determinado, ainda, o desbloqueio dos valores ínfimos penhorados, o que foi cumprido às fls. 22/22-verso. Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fls. 23). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 26). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 27. Os autos retornaram ao arquivo (fls. 29). Entretantes, às fls. 30, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009700-32.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MAJESTADE AUTO POSTO LTDA(SP132464 - JOSE EDUARDO GUEDES)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo exequente (fls. 145/151), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005796-67.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA REGINA DA SILVA SOROCABA ME X MARCIA REGINA DA SILVA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls. 58, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006193-29.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIZ CLAUDIO AIRES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 07/07/2011, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa sob n. 001534/2010 (fls. 05) e n. 025366/2010 (fls. 06). Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fls. 12). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 13). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 15-verso. Os autos retornaram ao arquivo (fls. 17). Entretanto, às fls. 18, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006209-80.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RUI AIRES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 07/07/2011, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa sob n. 000773/2010 (fls. 05) e n. 025203/2010 (fls. 06). Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fls. 12). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 13). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 15-verso. Os autos retornaram ao arquivo (fls. 17). Entretanto, às fls. 18, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003744-64.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X IZABEL FERNANDES MARCELINO DOS SANTOS(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo exequente (fls. 61/67), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006254-50.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MARIA JOSE DE JESUS MARQUES - ESPOLIO X ALCIDIO DE PAULA MARQUES(SP216861 - DANIELA LOUREIRO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo exequente (fls. 48/54), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000561-51.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X APARECIDA DE FATIMA ALMEIDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 01/02/2013, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 67306 (fls. 04). Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 28. As fls. 29, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 30. As fls. 32, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugnando pela realização de penhora de ativos financeiros. Apresentou a planilha de débito atualizada (fls. 33). Deferida a penhora de ativos financeiros às fls. 34. Planilha de débito atualizada às fls. 35. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 36/36-verso, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 37). Certificado o decurso de prazo sem manifestação da executada às fls. 40. Transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo de acordo com o documento de fls. 41/41-verso. Certificada a ausência de manifestação do exequente às fls. 43. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifica-se que devidamente intimado via imprensa, consoante certificado às fls. 43, o exequente quedou-se silente, deixando, portanto, de se pronunciar em termos de prosseguimento da presente demanda. Há que se asseverar que a penhora de ativos financeiros realizada nos autos atendeu a quitação total do débito, eis que os valores requisitados observaram o montante indicado na planilha de débito atualizada fornecida pelo exequente acostada às fls. 35. Ressalte-se, inclusive, que o bloqueio excedeu o indigitado débito, eis que o valor bloqueado junto à instituição financeira Banco Bradesco já satisfazia o débito exequendo, restando excedente, portanto, o valor bloqueado junto ao Banco Santander. O débito restou solvido, em que pese o exequente não tenha se manifestado vindicando o levantamento dos valores. Assim, diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Observo que o valor excedente, bloqueado junto à instituição financeira Banco Santander, foi transferido para conta à ordem do Juízo (fls. 41/41-verso). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Determino a liberação do valor excedente, bloqueado junto ao Banco Santander, em favor da executada. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor excedente depositado à ordem do Juízo em favor da executada titular da conta bancária junto ao Banco Santander na qual foi realizada a penhora de ativos financeiros, devendo a mesma fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serenata do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Após, nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001131-03.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X MARTA SANCHES LOPES(SP385692 - EDNEI JOSE DE FRANCA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 07/03/2014, para cobrança do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 9971 (fls. 04). Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 16. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 17/18-verso, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 19). O exequente pugna pela conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 20/21, intruído com o documento de fls. 22). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 23. Impugnação da executada acerca do bloqueio às fls. 27/30, instruída com os documentos de fls. 31/47. Determinada a regularização da representação processual da executada às fls. 48, o que foi cumprido às fls. 57, instruída com o documento de fls. 58. Indeferido o desbloqueio às fls. 60, oportunidade em que foi determinada a apresentação de documentos pela executada. Certificado o decurso do prazo sem manifestação da executada às fls. 61. Determinada a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo e, na sequência, a conversão dos valores em renda em favor do exequente (fls. 62), o que foi cumprido de acordo com os documentos de fls. 63/63-verso e 67/69. Instado a se manifestar (fls. 70), o exequente pugna pelo prosseguimento do feito no tocante ao valor remanescente (fls. 71, instruída com os documentos de fls. 72/78), razão pela qual a executada foi instada a efetuar o pagamento (fls. 79). O exequente pugna pela penhora de ativos financeiros (fls. 80/82, instruída com os documentos de fls. 83/87). Determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 88), o que foi cumprido consoante certificado às fls. 89. Foi realizada audiência de conciliação em 31/10/2018. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela executada (fls. 91/92). Homologada a transação às fls. 93/93-verso. Entretanto, o exequente noticiou às fls. 97 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, pugnando pelo trânsito imediato da decisão. Pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Apresentou os documentos de fls. 98/101. Reiteração da manifestação pelo exequente às fls. 102, instruída com os documentos de fls. 103/105. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Não há que se falar em liberação da construção realizada nos autos, eis que esta foi efetivamente convertida ao exequente para fins de amortização do débito exequendo, de acordo com os documentos de fls. 67/69. Consequentemente, o saldo remanescente foi objeto de transação em audiência de conciliação (fls. 91/92). Caso seja identificado o pagamento em duplicidade, este deverá ser vindicado pela executada na esfera administrativa. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007613-64.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO LUCA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/12/2014, para cobrança de crédito inserto nas Certidões de Dívida Ativa n. 017310/2011 (fls. 05), n. 026180/2014 (fls. 06) e n. 030592/2012 (fls. 7/8). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 12. As fls. 16, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 17. As fls. 19, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugnando pela realização de penhora de ativos financeiros. Deferida a penhora de ativos financeiros às fls. 20. Planilha de débito atualizada às fls. 21. Realizada

penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 22/22-verso, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 23).As fls. 25, certificado do comparecimento do executado em Juízo, oportunidade em que anuiu à penhora de ativos financeiros, pugnando pela transferência, ao exequente, dos valores bloqueados para quitação do débito e o desbloqueio do valor remanescente. As fls. 26, diante da manifestação do executado, foi determinada a transferência dos valores bloqueados na totalidade para satisfação do débito, bem como consignada a determinação para desbloqueio dos valores remanescentes. Ao final, foi determinada a ciência e manifestação do exequente em termos de prosseguimento. Cumprimento da determinação de transferência dos valores para conta à ordem do Juízo e desbloqueio dos valores remanescentes consoante os documentos de fls. 27/27-verso. Certificada a ausência de manifestação do exequente às fls. 30. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifica-se que devidamente intimado via imprensa, consoante certificado às fls. 30, o exequente quedou-se silente, deixando, portanto, de se pronunciar em termos de prosseguimento da presente demanda. Há que se asseverar que a penhora de ativos financeiros realizada nos autos atendeu a quitação total do débito, eis que os valores requisitados observaram o montante indicado na planilha de débito atualizada fornecida pelo exequente acostada às fls. 21. O débito restou solvido, em que pese o exequente não tenha se manifestado vindicando o levantamento dos valores. Assim, diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007616-19.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERIKA SAEKO YAMAMOTO SERAFIM

Abra-se-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007618-86.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANE MARIN MULLER

Abra-se-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002010-73.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO NICOMEDES
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 156310/2014 (fls. 03). Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 11. As fls. 12, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 14. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 13. As fls. 16, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugnando pela realização de penhora de ativos financeiros. Apresentou a planilha de débito atualizada (fls. 17). Deferida a penhora de ativos financeiros às fls. 18. Planilha de débito atualizada às fls. 19. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 20/20-verso, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 21). Certificada o decurso do prazo sem manifestação do executado (fls. 24). Transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo de acordo com os documentos de fls. 25/26. Determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento (fls. 28). Entrementes, o exequente noticiou às fls. 29 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, pugnou pela liberação da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do executado titular da conta bancária na qual foi realizada a penhora de ativos financeiros, devendo o mesmo fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002105-06.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON RIVELINO MARTINS DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 146526/2014 (fls. 03). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 09. As fls. 13, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 14. As fls. 16, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugnando pela realização de penhora de ativos financeiros. Planilha de débito atualizada às fls. 17. Deferida a penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 19/20, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 21). Aviso de recebimento negativo às fls. 23. Determinada a intimação do executado no endereço constante no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (fls. 24). Aviso de recebimento negativo às fls. 27/28. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 29 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais restrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Verifico que em que pese tenha ocorrido a penhora de ativos financeiros (fls. 19/20), bem como tenha sido consignada a conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 21), antes do cumprimento do comando judicial pela Serventia do Juízo, diante da não intimação efetiva do executado em razão de sua não localização, o exequente noticia a quitação do débito (fls. 29). Entendo, portanto, que o devedor solveu a dívida na esfera administrativa, razão pela qual o comando consignado às fls. 21 perdeu sua finalidade. Assim, considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para desbloqueio dos valores de fls. 19/20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002272-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls. 58, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007823-81.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X WILMA DOS SANTOS OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/09/2015, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/08. Determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação às fls. 34. Certificada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 35). Foi realizada audiência de conciliação em 11/04/2018. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela executada (fls. 37/38). Homologada a transação às fls. 40/40-verso. O exequente noticia o inadimplemento do acordo firmado judicialmente pugnando pela penhora de ativos financeiros (fls. 44/45, instruída com o documento de fls. 46), o que foi deferido às fls. 47. Planilha de débito atualizada às fls. 48. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 49/49-verso, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 50). Entrementes, o exequente noticiou às fls. 53 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, pugnou pela exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Verifico que em que pese tenha ocorrido a penhora de ativos financeiros (fls. 49-49-verso), bem como tenha sido consignada a conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 50), antes do cumprimento do comando judicial pela Serventia do Juízo, o exequente noticia a quitação do débito (fls. 53). Entendo, portanto, que a devedora solveu a dívida na esfera administrativa, razão pela qual o comando consignado às fls. 50 perdeu sua finalidade. Assim, considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para desbloqueio dos valores de fls. 49/49-verso. No tocante ao pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros e inadimplentes, trata-se de ato a ser promovido pelo próprio exequente. Insta ressaltar que eventual inserção da executada nos indigitados cadastros deu-se na esfera administrativa, portanto, promovido pelo exequente, a quem cabe a reversão da medida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000869-82.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MIGUEL LUIZ PEREIRA

Fls. 30: 1) Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida.
2) Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.
Após, cumprido o ofício, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008513-76.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP226305 - VILMA JACINTHO BRANDAO)

Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida.
Saliente que na data da efetivação do bloqueio judicial em 05/10/2018, foi bloqueado o valor integral do débito (R\$ 7.150,30), conforme memória de cálculo de fls. 36
Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000186-11.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Reconsidero a decisão proferida em 01/10/2018, uma vez que o executado ainda não foi citado nos presentes autos.

Concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie novo endereço para citação.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000349-88.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIVONE DE CAMPOS PAULO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001545-93.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002670-96.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA ALVES DA SILVA SANTANA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/03/2017, para cobrança de crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 106013 (fs. 04). O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado às fs. 28. Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 19/09/2017, diante da ausência da executada (fs. 30). Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fs. 11. Planilha de débito atualizada às fs. 33. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fs. 34/34-verso, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fs. 35). O feito foi novamente remetido à Central de Conciliação consoante certificado às fs. 38. Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 03/10/2018, diante da ausência da executada (fs. 39). Certificado in albis o decurso do prazo legal para oposição de embargos (fs. 41). Transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo de acordo com o documento de fs. 42/42-verso. Certificada a ausência de manifestação do exequente às fs. 42. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifica-se que devidamente intimado via imprensa, consoante certificado às fs. 44, o exequente ficou-se em silêncio, deixando, portanto, de se pronunciar em termos de prosseguimento da presente demanda. Há que se asseverar que a penhora de ativos financeiros realizada nos autos atendeu a quitação total do débito, eis que os valores requisitados observaram o montante indicado na planilha de débito atualizada fornecida pelo exequente acostada às fs. 33. O débito restou solvido, em que pese o exequente não tenha se manifestado vindicando o levantamento dos valores. Por fim, neste caso concreto, após a realização do bloqueio de ativos financeiros foi realizada audiência de conciliação (fs. 39), que restou prejudicada em sua finalidade precípua, qual seja, a composição das partes, diante do não comparecimento da executada. Ocorre que, na indigitada audiência, a advogada do exequente esteve presente e poderia ter se manifestado acerca do bloqueio já realizado nos autos, vindicando na oportunidade o que entendesse pertinente. Destarte, diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002756-67.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA RIBEIRO DE LIMA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/03/2017, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 105782 (fs. 04). O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado às fs. 28. Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 19/09/2017, diante da ausência da executada (fs. 30). Certificado o decurso in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fs. 32). Planilha de débito atualizada às fs. 33. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fs. 34/34-verso, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fs. 35). Certificado o comparecimento da filha da executada na sede do Juízo (fs. 37), noticiando o falecimento de sua mãe, oportunidade em que apresentou a Certidão de Óbito, dando conta do falecimento em 21/11/2016 (fs. 38). O exequente foi instado a se manifestar acerca da informações (fs. 40), quedando-se em silêncio consoante certificado às fs. 42. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O falecimento do executado noticiado às fs. 37 restou comprovado pelo documento carreado aos autos às fs. 38, que dá conta do óbito ocorrido em 21/11/2016. Diante da comprovação do óbito da executada, o feito carece de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, posto que a morte é causa extintiva da existência da pessoa natural, conforme disposto pelo art. 70 do novo Código de Processo Civil e art. 6º do Código Civil. Assim sendo, ausente um dos pressupostos processuais, no caso, a capacidade de ser parte, o futuro da presente execução é o da extinção. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. No tocante à penhora de ativos financeiros realizada nos autos, diante da extinção do feito nos termos consignados nesta sentença, há que se levantar a medida. Outrossim, devidamente intimado via imprensa oficial (fs. 41), o exequente ficou-se em silêncio consoante certificado às fs. 42. Destarte, fica desde já levantada a penhora realizada nos autos. Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para tanto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007363-26.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VERA LUCIA BUFFOLO FAZANO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 20/10/2017, para cobrança de crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 175649/2017 (fs. 03). Manifestação do exequente às fs. 11, instruída com a planilha do débito atualizado (fs. 12). Certificado o decurso in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fs. 18). Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fs. 19/19-verso, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fs. 20). As fs. 22, certificado o comparecimento da executada em Juízo, oportunidade em que anuiu à penhora de ativos financeiros, pugando pela transferência, ao exequente, dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil S/A para quitação do débito e o desbloqueio do valor remanescente junto ao Banco Itaú Unibanco S/A. As fs. 23, diante da manifestação da executada, foi determinada a transferência dos valores bloqueados na totalidade para satisfação do débito, bem como consignada a determinação para desbloqueio dos valores remanescentes. Ao final, foi determinada a ciência e manifestação do exequente em termos de prosseguimento. Cumprimento da determinação de transferência dos valores para conta à ordem do Juízo e desbloqueio dos valores remanescentes consoante os documentos de fs. 24/24-verso. Certificada a ausência de manifestação do exequente às fs. 27. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifica-se que devidamente intimado via imprensa, consoante certificado às fs. 27, o exequente ficou-se em silêncio, deixando, portanto, de se pronunciar em termos de prosseguimento da presente demanda. Há que se asseverar que a penhora de ativos financeiros realizada nos autos atendeu a quitação total do débito, eis que os valores requisitados observaram o montante indicado na planilha de débito atualizada fornecida pelo exequente acostada às fs. 12. O débito restou solvido, em que pese o exequente não tenha se manifestado vindicando o levantamento dos valores. Assim, diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007485-39.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BARGA BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA)

Considerando que a executada formalizou o parcelamento administrativo, após o bloqueio judicial de valores, conforme documento de fs. 14, INDEFIRO o requerimento de levantamento dos valores bloqueados, devendo o mesmo permanecer depositado a favor deste Juízo até a quitação do referido parcelamento.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007529-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERIC MIRA DOMINGUES (SP371147 - ROSANA MATEUS BENDEL)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/10/2017, para cobrança de crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 177171/2017 (fs. 03). Manifestação do executado às fs. 9/11, instruída com os documentos de fs. 12/18, noticiando a interposição de Embargos à Execução. Determinada a regularização da representação processual do executado e a manifestação do exequente acerca do noticiado (fs. 19). Regularização da representação processual do executado às fs. 20, instruída com os documentos de fs. 21/22. Traslado de sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal, autos n. 0000974-88-2018.403.6110 (fs. 24/26). Guia de depósito judicial à fs. 27. Determinada a manifestação do exequente às fs. 28. Manifestação do executado às fs. 29, sustentando que não obteve êxito na esfera administrativa acerca de seu pedido de cancelamento da inscrição no Conselho de classe exequente. Determinada a manifestação do exequente acerca das alegações do executado, bem como acerca da satisfação do débito diante do depósito judicial (fs. 30). As fs. 42, o exequente pugna pela realização de penhora de ativos financeiros. Apresenta a planilha do débito atualizado (fs. 43). Certificada a ausência de manifestação do exequente às fs. 30. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifica-se que devidamente intimado via imprensa, consoante certificado às fs. 31, o exequente ficou-se em silêncio, deixando, portanto, de se pronunciar em termos de prosseguimento da presente demanda. Há que foram realizados dois depósitos judiciais: um no valor de R\$ 646,53, recolhido em 13/03/2018, o que se denota da autenticação lançada no documento (fs. 17 e 27) e outro no valor de R\$ 2.400,00, recolhido em 04/07/2018, o que se denota da autenticação lançada no documento (fs. 18), que somados são superiores ao valor inscrito na prefacial. Destarte, diante destas considerações e, principalmente, diante da ausência de manifestação do exequente, que foi instado por duas vezes a se manifestar acerca da satisfação do débito (fs. 28 e fs. 30), entendo, portanto, que os depósitos judiciais realizados nos autos atenderam a quitação total do débito. O débito restou solvido, em que pese o exequente não tenha se manifestado vindicando o levantamento dos valores. Assim, diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008664-08.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE TORRES DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000511-30.2010.403.6110 (2010.61.10.000511-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELLENCO CONSTRUCOES LTDA(SPI53805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS) X FAZENDA NACIONAL X ELLENCO CONSTRUCOES LTDA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 15/01/2010, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 35.374.510-3 (fs. 04).Exceção de pré-executividade às fs. 14/16, instruída com os documentos de fs. 68/92.Instada a se manifestar (fs. 63), a exequente vindica a extinção do processo às fs. 65/67, instruída com os documentos de fs. 68/92.Sentença de extinção do feito às fs. 94, fixada condenação sucumbencial.Recurso da exequente às fs. 98/104.Manifestação da executada pugnando pelo pagamento da condenação sucumbencial às fs. 106.Certidão de desamparamento às fs. 181.Negado seguimento ao recurso da exequente, nos termos da Decisão de fs. 109/111-verso.Trânsito em julgado às fs. 112.Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região as partes foram instadas a se manifestarem, restando consignada a determinação para arquivamento do feito em caso de ausência de manifestação (fs. 113). Os autos foram remetidos ao arquivo (fs. 114).Solicitação de desarquivamento do feito pela executada às fs. 115.Desarquivado o feito, foi determinada a manifestação da parte interessada (fs. 116).Manifestação da executada pugnando pela execução da condenação da verba sucumbencial (fs. 118).Determinada a alteração da classe processual e a intimação da exequente/executada sucumbencial (fs. 119).Manifestação da exequente/executada sucumbencial no sentido de não impugnar a condenação sucumbencial diante do valor e orientação para tanto (fs. 121, instruída com os documentos de fs. 122/125).Determinada a requisição dos valores da condenação sucumbencial às fs. 126.Requisição dos valores da condenação sucumbencial às fs. 130, sobre a qual as partes foram instadas a se manifestarem (fs. 131).Ciência da exequente/executada sucumbencial exarada às fs. 132.Anuência da executada/exequente sucumbencial às fs. 133.Disponibilização de parte dos valores requisitados conforme comprovante de fs. 134, a respeito de que foi determinada a intimação da parte interessada (fs. 135).Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fs. 130, foi efetuada conforme comprovante de fs. 134, do que foi intimada a parte interessada (fs. 135).Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1422

EXECUCAO FISCAL

0902224-74.1994.403.6110 (94.0902224-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X EVANDRO SOARES DE MENEZES JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 003729/1993.Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente.O arquivamento ocorreu em 18/08/2000 (fl. 50-verso).Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fs. 54).A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fs. 55).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Decido.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 18/08/2000 (fl. 50-verso) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 55).Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0905514-92.1997.403.6110 (97.0905514-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ULYSSES MOREIRA BARROS) X MARCIO GONCALVES

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 0009034/96.Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente.O arquivamento ocorreu em 13/08/1998 (fl. 35).Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fs. 37).A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fs. 38).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 13/08/1998 (fl. 35) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 38).Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002879-46.2009.403.6110 (2009.61.10.002879-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROGERIO FRANCISCO MORAD

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 06/03/2009, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa sob n. 00950/2009 (fs. 05) e n. 025809/2009 (fs. 06/12).Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fs. 21).Determinada a penhora de ativos financeiros às fs. 22, o que foi cumprido consoante certificado às fs. 22-verso, a qual restou negativa consoante certificado às fs. 23.O exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito (fs. 24), pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fs. 25.Certificado o decurso do prazo sem manifestação às fs. 25-verso.Os autos foram remetidos ao arquivo (fs. 26).As fs. 28, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugnando pela realização de penhora de ativos financeiros, o que foi indeferido às fs. 29, a manifestação do exequente em termos de prosseguimento, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria no arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980.Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fs. 29-verso).Os autos foram remetidos ao arquivo (fs. 30).As fs. 31, o exequente informa nova transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fs. 32.As fs. 39, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugnando pela realização de penhora de ativos financeiros.Contudo, o exequente informa nova transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução (fs. 40).As fs. 41, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugnando pela realização de penhora de ativos financeiros.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fs. 42.Deferida a penhora de ativos financeiros às fs. 44.Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fs. 44/45, a qual restou irrisória, razão pela qual os valores foram desbloqueados de acordo com os documentos de fs. 46/47 e o exequente foi instado a se manifestar em termos de prosseguimento (fs. 48). Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fs. 49).Os autos foram remetidos ao arquivo (fs. 26).Entretanto, às fs. 47, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus por as partes, noticiando o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001005-57.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: JORGE VAITIEKA NETO

DESPACHO

ID n. 10688875: Defiro. Expeçam-se mandados para a citação da parte ré nos endereços localizados nesta Subseção, bem como nas Subseções de Osasco e São Paulo.

De outra parte, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para Comarca de Paranapanema/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000066-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO MERCADANTE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000364-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MORENO & LIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, MARIA LUCIENE MORENO, SEBASTIAO GOMES DE LIMA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Expediente Nº 1423

EMBARGOS A EXECUCAO

0002381-37.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010615-52.2008.403.6110 (2008.61.10.010615-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X EDEVALDO TARCHIANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Fls. 100/101 - Ante as alegações do embargado, retomem os autos à Contadoria para emissão de parecer acerca do procedimento e metodologia adotados pela embargante, para efeito de amortização do saldo em nome do embargado.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias e façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5003331-23.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MORAR AUTO POSTO, LUBRIFICANTES EIRELI, ANA MARIA FERREIRA DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

"Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 11,85), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC)." - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006877-86.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ORDALINO JUSTINO DE FREITAS ITAPOLIS - ME, ORDALINO JUSTINO DE FREITAS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 23,70), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(ão) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) **ou**:

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de oclução, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006958-35.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HAROLDO SANTARELLI

DESPACHO

Verifico que a petição inicial (ID: 12947041) se encontra incompleta. Dessa forma, concedo à exequente prazo de quinze dias para a juntada da petição completa, bem como para que recolha as custas processuais iniciais.

Regularizado o feito, tomem os autos conclusos.

No silêncio, ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001895-63.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ASSAIANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, IRACI RODRIGUES ASSAIANTE, CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE

ATO ORDINATÓRIO

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003846-58.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROGERIO MANCINI

ATO ORDINATÓRIO

Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-70.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TRC EXPRESS MATA O EIRELI - ME, WALDEMAR CARVALHO JUNIOR, ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO

DESPACHO

Rejeito o pedido de reiteração de busca de bens penhoráveis. A medida revela-se excessiva, uma vez que não evidenciada alteração da condição financeira dos executados no breve período entre a efetivação da medida (ID: 3024163) e o novo requerimento.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003003-93.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: THIAGO LUIS PADILHA, FERNANDA BERTO PADILHA

SENTENÇA

Tendo em vista o requerimento da exequente (Id. 13354186), julgo o feito EXTINTO, nos termos do art. 924, II do CPC.

Sem condenação em honorários.

As custas foram recolhidas quando do ajuizamento (Id. 8138947).

Havendo penhora, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002652-23.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: REMAPI PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, ERAALDO ROCHA DE BRITO, WANDERLENE IEDA BACARO

SENTENÇA

Tendo em vista o requerimento da exequente (Id. 13247126), julgo o feito EXTINTO, nos termos do art. 924, II do CPC.

Sem condenação em honorários.

As custas foram recolhidas quando do ajuizamento (Id. 6879666).

Havendo penhora, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003333-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: TREEE - CONDICIONAMENTO FISICO LTDA - EPP, JOSAINÉ MISSURINI DE AZEVEDO, MILTON JOSÉ DE AZEVEDO, ANDRÉ LUIZ DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002680-88.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LILIAN CRISTINA DA SILVA QUINAIA - ME, LILIAN CRISTINA DA SILVA QUINAIA

ATO ORDINATÓRIO

Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5319

ACAO CIVIL PUBLICA

0010646-32.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

Fl. 447: Defiro. Expeça-se mandado de intimação para a CETESB realizar nova inspeção no local da recomposição, analisando os tratos culturais nas mudas replantadas, conforme requerido.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0004865-58.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS LUCAS ROMERO & CIA LTDA - ME X CARLOS LUCAS ROMERO(SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU)

Decorrido o prazo sem virtualização, intimar o apelado a realizar a providência no mesmo prazo (art. 5º, Res. PRES 142/17) e prosseguir com as providências previstas na referida Resolução no PJe e no processo de referência, físico. As mesmas disposições aplicam-se nos casos de reexame necessário. Fica ciente o apelado de que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico por meio da ferramenta Digitalizador PJE, devendo a parte anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

MONITORIA

0005049-14.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GARCIA & LEITE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Intime-se o apelado para contrarrazões de recurso no prazo legal.

ACAO POPULAR

0004699-31.2013.403.6120 - NELI DA COSTA DOS SANTOS(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X VALDIR VIEIRA FRANCA X ARGENTINA DO AMARAL(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X ANGELINA SILVA DE ALMEIDA(SP269261 - RENE CONTRERA RAMOS CAMARGO) X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001209-11.2007.403.6120 (2007.61.20.001209-1) - BRAINCO - BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004747-92.2010.403.6120 - AGNALDO SEBASTIAO BOMBARDA X ROSELIO BOMBARDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003712-73.2005.403.6120 (2005.61.20.003712-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-67.2005.403.6120 (2005.61.20.003014-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X D. M. PIOVAN CARATTI - EIRELI - EPP(SP172718 - CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D. M. PIOVAN CARATTI - EIRELI - EPP

Fl. 884: Indefiro o pedido a CEF, tendo em vista que a certidão à fl. 826 atesta que o imóvel de matrícula nº 31.246 serve de moradia à executada Maria de Lourdes Teixeira Piovan, sendo, portanto, bem de família impenhorável, nos termos do art. 833, I do CPC.
Intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000358-88.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO LUIZ DE SOUZA DUARTE LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DE SOUZA DUARTE LOBO

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007911-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA X GERALDO TACAO

Intime-se a CEF a se manifestar sobre o ofício às fls. 202/203 no prazo de quinze dias.

Caso haja concordância, ou no silêncio, defiro o levantamento da restrição do veículo placa CZB-1982. Expeça-se o necessário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008060-90.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA EPP X GERALDO TACAO X TANIA DONIZETI ROGANTE(SP249132 - LUIS EDUARDO GONCALVES)

Inicialmente, intime-se a CEF para confirmar se houve a rescisão do acordo homologado, e o valor atualizado da dívida, no prazo de quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004920-77.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDINALDA DIAS RIBEIRO ME X EDINALDA DIAS RIBEIRO

Intime-se a CEF a comprovar a publicação do edital, bem como a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010151-51.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HILDA ALVES VICENTE

Rejeito o pedido de reiteração de penhora. A medida revela-se excessiva uma vez não evidenciada alteração da condição financeira do executado no breve período entre a efetivação da medida e o novo requerimento.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão à fl. 74, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001261-89.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IOD - ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X EDUARDO ODONI BONINI X MARINA MENIS BONINI TORIBIO X TRIANGULO ALIMENTOS LTDA

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000702-22.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: NADIR GARCIA SILVA 13865589820, NADIR GARCIA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada da certidão que converteu a decisão inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, conforme o caso, do Código de Processo Civil de 2015.

(assinado eletronicamente)

Téc./analista judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-51.2018.4.03.6138

AUTOR: MINERVA S.A., EUROMINERVA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA., BRASCASING COMERCIAL LTDA, MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS S/A, TRANSMINERVA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, DEBORA CYPRIANO BOTELHO - SP74926

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP96959

Advogado do(a) RÉU: KARINA MORICONI - SP302648

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, NA FORMA REGULAMENTAR, conforme apontamento da União Federal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5000458-93.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: EDSON MARTINS LEME

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada da certidão que converteu a decisão inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, conforme o caso, do Código de Processo Civil de 2015.

(assinado eletronicamente)

Téc./analista judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 5000458-93.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: EDSON MARTINS LEME

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada da certidão que converteu a decisão inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, conforme o caso, do Código de Processo Civil de 2015.

(assinado eletronicamente)

Téc./analista judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 5000467-55.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DELLANE FERREIRA DE MELO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada da certidão que converteu a decisão inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, conforme o caso, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Téc./analista judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-49.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ERASMO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS SALOIO - SP140635
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos requeridos pela União Federal (ID 11552979).

Com a documentação, intime-se a executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, conforme despacho retro.

Decorrido o prazo sem apresentação da documentação requerida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-41.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ROSA MARIA CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, uma vez ausentes os documentos que justifiquem a tramitação em segredo de justiça, determino o levantamento do sigilo processual.

Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 13264456).

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-78.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ausentes os documentos que justifiquem a tramitação em segredo de justiça, determino o levantamento do sigilo processual.

Intime-se a parte credora (impugnada) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Após, prossiga-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Cumpra-se. Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-18.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, uma vez ausentes os documentos que justifiquem a tramitação em segredo de justiça, determino o levantamento do sigilo processual.

Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 13244243).

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-50.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: HELIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RICARDO VITALINO - SP308837, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ausentes os documentos que justifiquem a tramitação em segredo de justiça, determino o levantamento do sigilo processual.

Tendo em vista a impugnação ao Cumprimento de Sentença, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores devidos à título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, considerando a sentença e/ou acórdão proferidos.

Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-se conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-11.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: SARA FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os valores apurados pela contadoria (ID 13734383), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2874

EXECUCAO FISCAL
0002775-33.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F C CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, proceda às diligências necessárias a fim de viabilizar o registro da penhora de fl. 443, considerando a nota devolutiva de fl. 466, sob pena de extinção dos Embargos à Execução Fiscal sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem notícia do atendimento da determinação supra, tomem os autos dos Embargos à Execução Fiscal 0001194-07.2015.403.6138 imediatamente conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-44.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MARLEY SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnada) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MONITÓRIA (40) Nº 5002229-25.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: VILMA PEREIRA DE GODOY RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-43.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA WOLOSEWICH - SP184999, FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR - DF47851, TATIANE ARAUJO PEREIRA - DF41644

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante foi intimada para emendar/aditar a petição inicial, nos termos do despacho **ID 13806572**, mediante retificação do polo passivo, qualificação da autoridade impetrada, com indicação do seu domicílio, e retificação do valor da causa, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial. Ademais, foi-lhe deferido prazo para esclarecimentos sobre a competência do Juízo.

Intimada, juntou petição sob o **ID 13933714**.

Em seguida, requereu a extinção do feito, em virtude da perda do objeto da ação (**ID 14161647**).

RELATADO. DECIDO.

Verifico que, embora a impetrante tenha se manifestado sobre o despacho proferido, não deu cumprimento às determinações expostas, para o aditamento da petição inicial.

Assim, não recebo a petição **ID 13933714** como emenda à peça de ingresso.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, I, e art. 330, II, ambos do Código de Processo Civil.

Prejudicada análise do pedido formulado no **ID 14161647**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se a parte impetrante.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5000311-49.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, RODRIGO HENRIQUE DELAGO - SP375807

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BARUERI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte impetrante em petição de **Id. 12287020 e seguintes**, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste, **no prazo de 5 (cinco) dias**, nos termos do art.485, §4º, do CPC.

Com a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003228-41.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: OFICIO TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA. - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID BRABES - SP163261, CLAUDIA BRUGNANO - SP99314
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002686-23.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TLMIX CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BISPO DOS SANTOS - SP279004, PATRICIA COPINI MOURA - SP349069
IMPETRADO: DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) IMPETRADO: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001147-66.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: WILLIAN MAACHAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 12 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0013053-80.2014.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINTE: RISA NORTE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Advogado do(a) RECONVINTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 12 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001147-66.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: WILLIAN MAACHAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 12 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001896-20.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SERGIO MAIDANA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MAIDANA DA SILVA - MS5421

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 12 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000960-92.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 12 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002645-37.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: FINAS ARTES MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, APARECIDO MARCOS DE SOUZA, ALCIONE JONATHAS ANASTACIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 12 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0011399-58.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: SONIA REGINA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento formulado na peça ID 14335485.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006738-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: EROTILDE DIAS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDEMIL PACHECO BRAUTIGAM - MS17457
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo "C"

Observo que o advogado subscritor do pedido de extinção detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (Num. ID10313016).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014), **HOMOLOGO** o pedido de desistência (Num. ID 13895963) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2019.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005678-98.2018.4.03.6000/1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: DANILO IBARRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELMA DE TILLIO FIGUEIRO - MS22734, SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911, EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada, chefe da Agência do INSS nesta Capital, conclua a análise do Procedimento Administrativo relativo ao pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana) protocolizado no dia 16/04/2018 e com previsão para conclusão em 11/06/2018 (protocolo n. 1696973464 – ID 9701990, PDF pág. 14), sem análise até a impetração.

Como causa de pedir, requer, seja a autoridade impetrada compelida a conceder o benefício previdenciário ou que fundamentadamente justifique a negativa, isto é, pretende a imediata análise e decisão do pedido de benefício formulado.

Com a inicial vieram os documentos (ID's 9701981, 9701982, 9701984, 9701986, 9701989, 9701990, 9701996, 9701998 e 9702407).

Pela decisão ID 9736085 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (ID's 10118785, 10118786 e 10118787).

O pedido liminar foi deferido (ID 10257317).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 10371501).

O impetrado informou o cumprimento da medida liminar com a devida apreciação do pedido administrativo e informou, ainda, a concessão e implantação do benefício pleiteado (ID 11525170 e 11525171).

Intimado, o impetrante não se manifestou

É o relatório. **Decido.**

Ao apreciar o pedido de medida liminar o Juízo assim se pronunciou:

“Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, urbana, em 16/04/2018, com prazo para conclusão em 11/06/2018, nos termos do protocolo n. 1696973464 – ID 9701990, PDF pág. 14, do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS, mas apenas a informação de que se encontra no gerenciador de tarefas do INSS digital, e que “... de acordo com a Portaria nº 49/SR-V/INSS/2018, ficou instituído a análise dos requerimentos no Polo Digital do INSS, na modalidade Fila Única de Análise, levando sempre em consideração, a data da entrada do requerimento, estando, desta forma, o referido requerimento, na presente situação para análise” (ID 10118786, PDF pág. 84).

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 16/04/2018, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Ademais, em que pese a adequação do INSS aos procedimentos previstos pela Portaria nº 49/SR-V/INSS/2018, conforme aduzido nas informações, observo que a análise dos requerimentos, segundo a ordem de entrada, não pode servir de fundamento para a mora injustificada e em desacordo com a determinação da legislação aplicável.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

*Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.*

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

*Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade - urbana, protocolado pelo impetrante em 16/04/2018*

Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança, em caráter definitivo.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão ID 10257317.

Ressalto que, por força da medida liminar, já houve a apreciação do pedido administrativo e concessão e implantação do benefício pleiteado ID 11525170 e 11525171.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo a segurança**, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade - urbana, protocolado pelo impetrante em 16/04/2018. Reitero que tais medidas já foram cumpridas pela impetrada por força de liminar.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2019.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Titular

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos esboçados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005567-17.2018.4.03.6000/1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: DENAIR GIMENES PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada, chefe da Agência do INSS nesta Capital, conclua a análise do Procedimento Administrativo relativo ao pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana) protocolizado no dia 13/04/2018 e com previsão para conclusão em 31/05/2018 (protocolo n. 1563651864 – ID 9640877, PDF pág. 17), sem análise até a impetração.

Como causa de pedir, requer, seja a autoridade impetrada compelida a conceder o benefício previdenciário ou que fundamentadamente justifique a negativa, isto é, pretende a imediata análise e decisão do pedido de benefício formulado.

Com a inicial vieram os documentos (ID's 9640889, 9640892, 9641602, 940884, 940877).

Pela decisão ID 9680870 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (ID's 10085084, 10085089 e 10085093).

O pedido liminar foi deferido (ID 10253051).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 10371502).

O impetrado informou o cumprimento da medida liminar com a devida apreciação do pedido administrativo, solicitando, ainda, a apresentação de novos documentos que comprovem o exercício da atividade rural (ID 11627570 e 11627571).

Intimado, o impetrante não se manifestou

É o relatório. **Decido.**

Ao apreciar o pedido de medida liminar o Juízo assim se pronunciou:

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural em 13/04/2018, com prazo para conclusão em 31/05/2018, nos termos do protocolo n. 1563651864 (ID 9640877), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS, mas apenas a informação de que se encontra no gerenciador de tarefas do INSS digital, e que "... de acordo com a Portaria nº 49/SR-V/INSS/2018, ficou instituído a análise dos requerimentos no Polo Digital do INSS, na modalidade Fila Única de Análise, levando sempre em consideração, a data da entrada do requerimento, estando, desta forma, o referido requerimento, na presente situação para análise".

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 13/04/2018, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Ademais, em que pese a adequação do INSS aos procedimentos previstos pela Portaria nº 49/SR-V/INSS/2018, conforme aduzido nas informações, observo que a análise dos requerimentos, segundo a ordem de entrada, não pode servir de fundamento para a mora injustificada e em desacordo com a determinação da legislação aplicável.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Ante o exposto, **deixo o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, protocolado pela impetrante em 13/04/2018.**

Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança, em caráter definitivo.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão ID 10253051.

Ressalto que, por força da medida liminar, já houve a apreciação do pedido administrativo ID 11525170 e 11525171.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo a segurança**, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade - urbana, protocolado pelo impetrante em 13/04/2018. Reitero que tais medidas já foram cumpridas pela impetrada por força de liminar.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2019.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Titular

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passaria a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500007-60.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JOANA DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS 26 DE AGOSTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOANA DE OLIVEIRA COSTA**, em face do **CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, localizada na Rua 26 de agosto, nesta cidade, em que se pleiteia ordem judicial para a expedição, pela autoridade impetrada, de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, em favor da impetrante, para fins de averbação junto ao Regime Próprio.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 13523958).

Manifestação do INSS por meio do ID 13681750.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento administrativo foi analisado, com expedição e envio da CTC à Agência da Previdência Social 25 de Agosto, para conferência e assinatura do gestor para posterior entrega à impetrante (ID's 13721261, 13721288 e 13721290).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso verifica-se a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que a pretensão da impetrante foi deferida pela Autarquia Federal, consoante se constata da informação de ID 13721288:

“Em cumprimento ao Mandado de Segurança, ação judicial acima referenciada, informamos que em relação ao requerimento de Certidão de Tempo de Contribuição, requerida por Joana de Oliveira Costa, foi protocolizado com n. 06001020.1.00067/18-3 e após análise administrativa foi concedida e enviada a Agência da Previdência Social 26 de Agosto para conferência e assinatura do gestor para posterior entrega a requerente conforme despacho enviado em arquivo via sistema Sapiens.”.

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial na via administrativa, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009656-83.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JARI FRANCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme IDs 14393437 e 14393438.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008452-04.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VINICIUS CAUA ORTIZ SIMOES, AGNALDO ESPINOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675
RÉU: RICARDO HYUN SU MOON, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte ré para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2019.

**DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4171

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0011821-19.2003.403.6000 (2003.60.00.011821-7) - UZZI BENEFICIAMENTO COMERCIO E MADEIRA LTDA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS019645A - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(MS008484 - RICARDO SANSON)

Considerando a divergência no nome da parte autora, constante do cadastro processual e do documento de f. 551/552, intime-se-a para manifestação.
Reforçando que, em regra, o alvará ou eventual transferência, se dará exclusivamente em nome da parte autora.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003573-40.1998.403.6000 (98.0003573-7) - KATIA DOS SANTOS X JEFFERSON MACIEL DOS SANTOS X ANA ROSA DOS SANTOS X BENITA MERCEDES LOVERA DOS SANTOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.
Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008087-02.1999.403.6000 (1999.60.00.008087-7) - SERVICIO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S.A.(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001645-15.2002.403.6000 (2002.60.00.001645-3) - MARCIA CRISTINA DE LIMA CUSTODIO(MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL E MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE) X IZABEL CRISTINA DE LIMA SILVA(MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL E MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE) X MARTA MARIA DE LIMA RODRIGUES(MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL E MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE) X RUTE ANTUNES DE LIMA ANDRADE(MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL E MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE) X RAQUEL DE LIMA MARCELLO(MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL E MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010253-94.2005.403.6000 (2005.60.00.010253-0) - RENATO AUGUSTO CASEMIRO DE OLIVEIRA(MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES E MS017553 - RAFAEL HEREDIA MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIRO ELOY GALVAO DA SILVA X TELMA OTAVIANO DA SILVA X CARLOS ROGERIO CASEMIRO DE OLIVEIRA X AMALIA SANCHES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 465.

PROCEDIMENTO COMUM

0002965-56.2009.403.6000 (2009.60.00.002965-0) - ALBERTO KIYITI NISHI(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004897-74.2012.403.6000 - CARLOS SIMOES GONCALVES(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA E MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006033-09.2012.403.6000 - MATEUS DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X TIAGO DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X ELEANDRO DE ALMEIDA X ROSIMEIRE DA SILVA(MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN E MS013890B - WALTER DE CASTRO NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte RE (fs. 821-832 e 833-843), intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008217-35.2012.403.6000 - SUELY MOURA(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RU132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009919-16.2012.403.6000 - IVONE ALVES DE LIMA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013190-33.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004817-76.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005623-14.2013.403.6000 - DANILLO PEREIRA GARCIA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pela União Federal às f. 248/267, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, intime-se a apelante para dar efetivo cumprimento ao que dispõe a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 - TRF 3ª Região (arts. 2º e 3º).

PROCEDIMENTO COMUM

0010756-37.2013.403.6000 - ADELINO SELJI MINAKAWA TOMINAGA(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE E MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

Nos termos do r. despacho de fl. 266, ficam os réus intimados para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0011257-88.2013.403.6000 - JOSE LUIZ RIBEIRO(MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.

Havendo requerimentos pertinentes ao cumprimento de sentença, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006202-25.2014.403.6000 - ROBERTO DIAS(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..PA 1,5 Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar a respeito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos do expert, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do CJF. Assim, após a juntada do laudo pericial, designe a Secretaria data e horário para audiência de instrução, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores, como requerido, bem como da médica ginecologista (Dra. Flávia Tavares - fl. 38) e das médicas pediatras que assistiram a autora (Dra. Aby Jane C. Montes Moura - fl. 62 e Dra. Sílvia Hiroshi Nakashita - fl. 63), durante e após o parto. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Com relação ao pedido de depoimento pessoal dos prepostos do Hospital Maria Aparecida Pedrossian, anoto que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o pleiteou obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. No presente caso, porém, não vislumbro a existência de matéria a ser confessada pelos prepostos do referido hospital, razão pela qual indefiro o pedido. Por fim, não há que se falar em desentranhamento dos documentos de fs. 166/173, já que esses documentos foram disponibilizados somente em 10/03/2017, após a apresentação da contestação (em 07/03/2017). Além disso, quanto a eles, não vislumbro qualquer violação ao contraditório e a boa-fé processual (art. 435 do Código de Processo Civil), de modo que indefiro tal pleito. Fls. 343/355: anote-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 06 de fevereiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0014375-67.2016.403.6000 - CLADAIR CANDIDA GOMES (MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0014375-67.2016.403.6000 AUTORA: CLADAIR CANDIDA GOMES RÊU: UNIAO Baixo os autos em diligência. A autora busca provimento jurisdicional para compelir a ré a lhe pagar a diferença de valores da remuneração, já reconhecido administrativamente, referente ao Recebimento de Saberes e Competências-RSC, no período de 01/03/2013 a 31/12/2014. Assim, considerando o lapso temporal decorrido entre a data atual e a data da última manifestação da parte autora (19/05/2017 - fs. 107-110), atrelado ao fato de que já houve autorização de pagamento pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Administração desde 01/09/2016 (fl. 54), intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 10 dias, acerca do interesse no prosseguimento da presente demanda. Havendo desistência da demanda pela autora, intime-se a União nos termos do art. 485, 4º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Campo Grande, 07 de fevereiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-22.2017.403.6000 - VALERIA ORMONDE MARTINS (MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação através da qual a autora requer declaração de nulidade do ato que a considerou inapta para exercer as funções de Oficial Técnico Temporário, no cargo de Contadora na Unidade do Exército Brasileiro em Jataí/GO, bem como que seja declarado o seu direito ao efetivo exercício do referido cargo. Alega que se inscreveu para o Processo Seletivo nº 005 - SSMR/11, de 23 de agosto de 2016, realizado pelo Comando da 11ª Região Militar, concorrendo para o cargo de Oficial Técnico Temporário (OTT), na especialidade de Contador, para atuar na cidade de Jataí/GO, sendo que o processo seletivo era composto de quatro etapas, e foi classificada em 1º lugar. Porém, de maneira descabida e não prevista no edital, foi surpreendida com a publicação do resultado de um reestudo, que a considerou inapta, apontando incapacidade pela CID M19 Z02.3 (outras artroses). Ao se deparar com o resultado do reestudo, realizou novos exames médicos, que concluíram no sentido de que possui discopatia em C5C6 e C6C7, decorrente de desgastes naturais próprios da sua idade, mas nada que a impeça de exercer as atividades de Oficial Técnico Temporário. Aduz que laborou por 13 anos e 7 meses, em uma empresa de contabilidade, onde desempenhava atividades administrativas na área de perícia contábil, não havendo, no seu histórico laboral, nenhum afastamento/licença médica pelo problema mencionado no reestudo. Argumenta que não se trata de patologia incapacitante e que a sua exclusão do processo seletivo constitui arbitrariedade, a violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, tendo sido aprovada nas etapas de Inspeção de Saúde (IS) e Exames de Aptidão Física (EAF), não poderia ter sido considerada inapta e desclassificada do certame por um ato de quem não participou e nem presenciou a sua atuação nessas etapas, o que motivou o ajuizamento da presente demanda. A inicial foi instruída com documentos (fs. 18/79). Pela decisão de fs. 82/83, foram indeferidos os pedidos formulados em sede de tutela de urgência. Deferido o pedido de Justiça Gratuita. Citada, a ré apresentou contestação (fs. 92/101). Sustenta que, quanto à alegação de inexistência de previsão do procedimento de revisão médica, o Aviso de Convocação expressamente prevê essa revisão, sendo evidente que o edital prevê a possibilidade de retificação do laudo médico antes da incorporação. Quanto à detecção prévia de doenças incompatíveis com as atividades inerentes à vida na caserna, argumenta a necessidade de tal procedimento, não só para garantir o regular desempenho das atividades militares, como para prevenir eventuais pedidos de reforma, ao fundamento de que, antes da incorporação, o já militar (temporário) encontrava-se em perfeito estado de saúde, desenvolvendo ou agravando a sua patologia após o ingresso na Força. Afirma que, no caso em análise, restaram detectada diversas alterações, em vários exames realizados na autora, e que, em sendo identificado o erro material, a Administração, no exercício do poder/dever de autotutela que lhe é inerente, promoveu a correção do ato administrativo evado de erro. Impugnação à contestação às fs. 104/110. A autora reitera a alegação de violação do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, ao argumento de que o reestudo das suas condições de saúde, ora debatido, não observou os critérios para validade da revisão médica supostamente realizada, já que os procedimentos descritos nas regras editalícias não foram observados pela Administração Militar. Sustenta que a alegação de erro material na publicação dos editais pela Administração Pública também não merece prosperar, considerando a magnitude e presunção de veracidade dos atos por ela praticados. Por fim, argumenta a sua predisposição física plena, para o exercício da função de Oficial Técnico Temporário, e requer a produção de prova pericial para comprovar tal alegação. A União disse não ter provas a produzir (fl. 110-v). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. No que se refere aos pedidos de produção de prova, vê-se que os pontos controvertidos da lide dizem respeito à legalidade dos procedimentos adotados pela Administração Militar, no Processo Seletivo nº 005 - SSMR/11, que declararam a autora inapta para o certame, bem como se o estado de saúde da autora é compatível com as atribuições do cargo de Oficial Técnico Temporário, na especialidade de Contador. Quanto ao primeiro ponto (legalidade de procedimentos administrativos), não há controvérsia fática a ser dirimida, pois a matéria discutida é eminentemente de direito. Todavia, entendo necessária a juntada, pela União, de cópia integral do processo administrativo da autora, relativamente ao Processo Seletivo nº 005 - SSMR/11, por se tratar de documento essencial ao deslinde da lide. Em relação à alegada compatibilidade do estado de saúde da autora, para com as atribuições do cargo de Oficial Técnico Temporário, na especialidade de Contador, embora haja possível prejudicialidade da decisão acerca da legalidade dos procedimentos adotados pela Administração Militar em relação à mesma, parece-me de bom alvitre que desde já essa prova técnica seja realizada, para se possibilitar o julgamento conjunto, se for o caso, dos dois pontos controvertidos acima especificados. Assim, defiro a prova pericial, e nomeio para a perícia na autora, o(a) médico(a) Dr(a). Marcelo Luiz Quarteiro (ortopedista), o(a) qual deverá ser intimado(a) da sua nomeação, nos termos do artigo 473 do CPC, bem como de que os seus honorários estão arbitrados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal - CJF, à qual este Juízo deve observância, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita (pessoa sem condições de arcar com as despesas processuais), e, bem assim, de que, quando da sua intimação, deverá indicar ao Oficial de Justiça, os seus canais de contato, especialmente o eletrônico, para efeito de comunicação com a Secretaria do Juízo (artigo 465, 2º, do CPC). Intimem-se as partes para que, nos termos e prazo do artigo 465, 1º, do CPC, apresentem quesitos, e, se for o caso, indiquem assistentes técnicos e arguam impedimento ou suspeição do(a) perito(a). Após essa fase processual, e depois de entrar em contato com o(a) perito(a), agendando a data, a Secretaria do Juízo deverá designar dia, hora e local para a realização da perícia, intimando às partes. O laudo pericial deverá observar o disposto no artigo 473 do CPC e ser entregue em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização do(s) exame(s) pericial(is), após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação também no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos ao expert, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo, porém, pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar (artigo 29 da Resolução nº 305/2014, do CJF). Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0005784-92.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-38.1998.403.6000 (98.0003114-6)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ZULEIDE SOARES PANIAGO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X RAQUEL XAVIER DE ARAUJO X MARIA LUCIA MANETTI ORTIZ X FERNANDO SILVEIRA CAMARGO X DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE X MARIA LOURDES DE CARLI X ANA LUCIA YAMAZATO X MARCIA YOSHIE FUJII ISHIBASHI X MIRIAN YAMAZATO SUMIDA X MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA X HORACIO PEREIRA ANDRINO X ELISA YURIKO KUROIWA MIYASHIRO X MARLENE KUROIWA X EARL PROHMANN X MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA X VIOLETA ODETE RIBEIRO QUEVEDO X SONIA CARNEIRO MASCARENHAS X LUIZ ANTONIO REZENDE BATISTA X GLORIA SEGRILLO FAKER X SELLA ALMEIDA DA ROSA X DELZI MARI DE ARAUJO CASTRO X SANDRA FERREIRA DE MACEDO X TAILZE GOMES DUARTE X LIDMAR BOECHAT ARROIO X ARLENE GUIMARAES AGUIAR X JAIRA MARIA ALBA PUPPIM X ADENIS TEREZINHA FERREIRA GONCALVES DE FARIAS(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica Zuleide Soares Paniago intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000728-62.2008.403.6007 (2008.60.07.000728-5) - MARIA AUGUSTA TONIAL(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINEIDE MAGRO GALVAO X SAVI GALVAO X PEDRO RONNY ARGERIN(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimem-se as partes do retorno destes e dos autos nº 0006079-28.1994.403.6000, em apenso, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.

Havendo requerimentos pertinentes ao cumprimento de sentença, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005757-46.2010.403.6000 - PAULI INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA(MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012330-61.2014.403.6000 - FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FECOMERCIO(MS013043 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Após, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014271-75.2016.403.6000 - JANE BIERTIE RAMOS MIGUEL PESSOA(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ANALISE DE CUMULACAO DE CARGOS - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Após, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004283-06.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-11.2011.403.6000 () - ROSANGELA RIBEIRO TRAUTMANN(MS012517 - RICARDO GRINCEVICUS CAFURE E MS016437 - LUIZ CARLOS SANTINI E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA RIBEIRO TRAUTMANN

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Razão assiste à ré Caixa Econômica Federal - CEF, em suas alegações de f. 368. De fato, não foi deflagrado o cumprimento de sentença.

Dessa feita, revogo o despacho de f. 563, bem como os atos processuais dele decorrentes.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURIS CONTENCIOSA

0003227-59.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO(Proc. 36695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X ALIMENTARE SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME(PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X VITOR HUGO DOS SANTOS(PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito, atentando-se para as disposições da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.

Oportunem, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURIS CONTENCIOSA

0014606-94.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ABNER LEITE ACOSTA(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR)

Trata-se de ação de reintegração de posse através da qual a autora pleiteia a condenação do réu a lhe restituir o imóvel localizado na Rua Monte Morá, n° 81, Residencial Oiti III, em Campo Grande/MS, objeto da matrícula n° 172.571, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca, bem como a pagar os encargos devidos, com a posterior reintegração/desocupação definitiva do bem. Alega que o imóvel é de sua propriedade e que o arrendou ao réu por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP 1.823/99, convertida em Lei n° 10.188/2001. Porém, o réu não honrou o compromisso que livremente assumiu, deixando de efetuar o pagamento de taxas de arrendamento (de 20/05/2016 a 20/11/2016) e de IPTU (2010 a 08/2016), totalizando o valor de R\$ 5.259,11 (cinco mil duzentos e cinquenta e nove reais e onze centavos). Relata que enviou notificação extrajudicial em 29/02/2016, para que fosse regularizada a situação, mas a pendência não foi sanada, o que culminou com a rescisão do contrato de arrendamento residencial e ensejou o ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/31. Pela decisão de fl. 34, foi determinada a citação do réu e designada audiência de tentativa de conciliação, que restou prejudicada em virtude da ausência da parte ré (fl. 37). Mandado de citação e intimação não cumprido juntado às fls. 38/39. Pela petição de fls. 40/42, a autora aditou a inicial, para pedir a inclusão, como causa de pedir, do argumento de abandono do imóvel, considerando que a certidão do oficial de justiça (fl. 39) atestou que o imóvel não estava habitado e que foi abandonado; bem como, requereu a apreciação do pedido de medida liminar. Recebido o adiamento da petição inicial, foi deferido o pedido de medida liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel (fl. 45). Citado (fl. 50), o réu apresentou contestação às fls. 55/60. Alega que, desde quando formalizado o contrato de arrendamento residencial, instalou sua residência no local, cuidando e zelando do imóvel, adotando as medidas necessárias para sua conservação. Esclarece que exerce a profissão de eletricitário automotivo na empresa Coca-Cola e que presta serviços em uma oficina particular todos os dias, cumprindo jornada de trabalho intensa; por isso, na maior parte do dia se ausenta do imóvel, o que não descaracteriza o uso residencial do bem. Argumenta que reside no imóvel, pois recebeu pessoalmente a notificação extrajudicial enviada pela CEF; tanto que as contas de energia elétrica e de água da casa estão registradas em seu nome, sendo que a moradora Verenzila Soares da Silva Amaral efetuou declaração comprovando a destinação residencial do imóvel e sua regular ocupação. Rebate a alegação de abandono do imóvel, pois o Oficial de Justiça procedeu a uma única tentativa de citação do réu, em dia útil e em horário comercial (fl. 39), e que foi certificado que o imóvel aparentemente vazio, o que não caracteriza o abandono. Aduz que a declaração do sr. Geandro, o qual afirmou que a casa estava desocupada, não deve prosperar, pois, além de ser unilateral, o declarante não se identificou como morador ou que conhecia/desconhecia o réu, o que revela a fragilidade de sua afirmação. Quanto à inadimplência, não nega o débito, não pago em virtude de dificuldade financeira, o que ocasionou acúmulo de dívidas. Requer a cassação dos efeitos da medida liminar de reintegração de posse deferida nos autos e postulou por audiência de tentativa de conciliação. Requer os benefícios da gratuidade da justiça. Impugnando à contestação às fls. 79/86. A CEF defende a presunção de veracidade da certidão do Oficial de Justiça, que goza de fé pública e que colheu elementos de convencimento amplos; que as contas de água e energia indicam valor mínimo e que as declarações de Verenzila só podem ser consideradas como verídicas após a confrontação com o afirmado pelo sr. Geandro, no curso da instrução. Afirma que o réu não comprovou a alegação de que sempre ocupou o imóvel, que ele sempre esteve empregado durante o alegado período de dificuldades financeiras e que as prestações do PAR representam 10% do valor de seu salário. Manifestou desinteresse na audiência de tentativa de conciliação, requerendo o julgamento de procedência da demanda e a manutenção da liminar de reintegração de posse deferida. Pela decisão de fl. 89, foi designada nova audiência de tentativa de conciliação e restou determinada a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido. Deferidos em favor do autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Mandado de reintegração de posse devidamente cumprido (fls. 91/95). Pela petição de fls. 96/97 o réu alegou que a ordem de recolhimento do mandado de reintegração de posse foi inócua, considerando que a reintegração já havia sido cumprida. Requer a imediata expedição de mandado de inibição de posse em seu favor, até a realização da audiência de tentativa de conciliação. Audiência de tentativa de conciliação realizada (fl. 99), na qual restou acordado o pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), para a quitação dos débitos em atraso, até o dia 15/07/2017; reativação do contrato de arrendamento firmado entre as partes; inibição na posse do imóvel em favor do réu; e levantamento dos valores em favor da CEF. Na fase de especificação de provas, a CEF afirma não visualizar a necessidade de produção de outras provas; mas, caso necessário, requer o depoimento pessoal do réu, a oitiva de testemunhas (inclusive do Oficial de Justiça que exarou a certidão de fl. 39) e a juntada de novos documentos (fl. 100). Comprovante de pagamento juntado às fls. 101/102. O réu requereu a produção de prova testemunhal, para comprovar que reside no imóvel (fl. 103). Na petição de fls. 104/110, a CEF informa a reativação do contrato de arrendamento e o levantamento dos valores depositados em Juízo. Requer o depósito das chaves do imóvel em envelope lacrado nos autos, para inibição do réu na posse do imóvel e o prosseguimento do Feito, quanto aos demais pedidos, em especial, quanto ao do reconhecimento do abandono do imóvel, noticiado à fl. 39. Mandado de inibição cumprido, juntado às fls. 112/113. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares pendentes de apreciação; com partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. No que tange aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à comprovação (ou não) do abandono do imóvel descrito na inicial. Para dirimir tal questão, o depoimento pessoal do réu e a oitiva de testemunhas mostram-se, em princípio, adequados para o deslinde da questão. Assim, designo o dia 28/08/2019, às 16h, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas arroladas pelas partes (e do Oficial de Justiça que exarou a certidão de fl. 39). Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) em nome do seu cliente, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. A prova documental fica deferida nos termos do art. 435 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006529-49.1986.403.6000 (00.0006529-3) - MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ORIOVALDO SCHWARTZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOSE AZEVEDO CLEMENTINO FILHO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ELPIDIO BUCHER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X PASCUAL ALBERTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ARNO WALDOW(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X MAURI PEDRO DE MATTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X JORGE TOSTANOVSKI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS)

BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X WALDEMAR STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X SERGIO TESSER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X PIETER LIEVEN KRPEL(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X CELESTINO ALECIO FUCHINA FUCCO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X RIGOBERTO LINNE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X MAURO ANTONIO TESSER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X DALCI MINUZZI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X RUBEM KRUGMANN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X CATARINA MURGI DRONOV(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X HIDENORI KUDO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X CARLOS ISHII DE MATOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X CLEIDE APARECIDA DE CARVALHO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X CELSO JOSE GARLET(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X GENESIO MAZZOCHIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X GERMANO FRANCISCO BELLAN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X RICARDO BORTOLINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E PR033815 - EDUARDO VANZELLA E MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS004461 - MARIO CLAUS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER E MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ATILIO ALBERTO X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar os pedidos de f. 10556/10557, 10562/10563, 10564/10566, 10568/10569 e 10574/10575, considerando tudo o que foi recentemente decidido nos presentes autos.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

Após, remetem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001749-80.1997.403.6000 (97.0001749-4) - IONE PEREIRA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X IONE PEREIRA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a peça e cálculo de f. 192/196.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009659-02.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIO ANTONIO FREITAS LOPES(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES)

Intime-se a parte executada para, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, esclarecer o depósito efetivado à f. 123, considerando todo o ocorrido às f. 108 a 121. Não havendo manifestação no prazo conferido, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003401-34.2017.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte executada intimada do teor da peça e documento de f. 48/49.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007647-73.2017.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte executada intimada para se manifestar sobre o teor da petição de f. 55.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008282-30.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA ONEIDE DA SILVA & CIA LTDA - ME, PEDRO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOTFI CORREA - MS4704
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) RÉU: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008281-45.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA-FARMACIA - ME, ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755, JOSE LOTFI CORREA - MS4704
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) RÉU: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007387-69.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DROGARIA DALLAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755, JOSE LOTFI CORREA - MS4704
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) RÉU: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de fevereiro de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1559

ACAO CIVIL PUBLICA

0013509-69.2010.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ATEFLOR ASSESSORIA TECNICA FLORESTAL LTDA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JANIR ESNARRIAGA DE ALBUQUERQUE(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO E MS012210 - MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de f. 499, intem-se os réus para exercerem o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002213-07.1997.403.6000 (97.0002213-7) - NIRACY FLORES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005707A - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006657-83.1997.403.6000 (97.0006657-6) - FABIANE WAKUGAWA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X FABIO WAKUGAWA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000470-25.1998.403.6000 (98.0000470-0) - MARIA CHRISTINA DE ANDRADE ZANFORLIN MAGDALENA X HELIO MAGDALENA JUNIOR(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002668-64.2000.403.6000 (2000.60.00.002668-1) - NEIR SOARES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X ANTONIO LUIZ ANTUNES PEREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X NIVERSINA SOARES PEREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005827-39.2005.403.6000 (2005.60.00.005827-8) - EPIPHANIO EULALIO DE ALMEIDA X LENIR ESTEVES DE ALMEIDA X LUCIENE ESTEVES DE ALMEIDA(MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012115-17.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Intime-se o subscritor da petição de desistência (fs. 133-135) para regularizar a representação processual, no prazo de dez dias, um vez que a procuração juntada aos autos não dá poderes para desistir e, muito menos, receber a dar quitação.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012118-69.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Intime-se o subscritor da petição de desistência (fs. 118-120) para regularizar a representação processual, no prazo de dez dias, um vez que a procuração juntada aos autos não dá poderes para desistir e, muito menos, receber a dar quitação.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012119-54.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X KARLOS CESAR FERNANDES X DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES(MS015389 - GABRIEL ASSEF SERRANO E MS012463 - DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES)

Intime-se o subscritor da petição de desistência (fs. 268-270) para regularizar a representação processual, no prazo de dez dias, um vez que a procuração juntada aos autos não dá poderes para desistir e, muito menos, receber a dar quitação.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012122-09.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Intime-se o subscritor da petição de desistência (fs. 119-121) para regularizar a representação processual, no prazo de dez dias, um vez que a procuração juntada aos autos não dá poderes para desistir e, muito menos, receber a dar quitação.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012124-76.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Intime-se o subscritor da petição de desistência (fs. 119-121) para regularizar a representação processual, no prazo de dez dias, um vez que a procuração juntada aos autos não dá poderes para desistir e, muito menos, receber a dar quitação.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012127-31.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Intime-se o subscritor da petição de desistência (fs. 121-123) para regularizar a representação processual, no prazo de dez dias, um vez que a procuração juntada aos autos não dá poderes para desistir e, muito menos, receber a dar quitação.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012129-98.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Intime-se o subscritor da petição de desistência (fs. 133-135) para regularizar a representação processual, no prazo de dez dias, um vez que a procuração juntada aos autos não dá poderes para desistir e, muito menos, receber a dar quitação.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012133-38.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X KARLOS CESAR FERNANDES X DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES

Intime-se o subscritor da petição de desistência (fs. 125-127) para regularizar a representação processual, no prazo de dez dias, um vez que a procuração juntada aos autos não dá poderes para desistir e, muito menos, receber a dar quitação.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0005008-19.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X SILVIO APARECIDO DE SOUZA

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fs. 216-219.

DESPACHO PROFERIDO EM PLANTÃO.

Em plantão.

Considerando os termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5027808-40.2018.403.6000 (fs. 243-245), oficie-se ao Juízo da Comarca de Bela Vista, destinatário da carta precatória expedida para o cumprimento da decisão objurgada, conforme certidão de fl. 221, solicitando a suspensão do cumprimento do ato deprecado até ulterior deliberação.

O presente despacho servirá como ofício (Ocorrência 2256/2018-Plantão); encaminhe-se o pela via mais expedita.

PROCEDIMENTO COMUM

0004392-74.1998.403.6000 (98.0004392-6) - SERGIO CONTAR(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005993-18.1998.403.6000 (98.0005993-8) - NICOLAS ANGEL RECALDE DOMINGUEZ(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X ANA FATIMA LEDESMA RECALDE X MARCOS RICARDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICOLAS ANGEL RECALDE DOMINGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA FATIMA LEDESMA RECALDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS RICARDES RODRIGUES

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001085-78.1999.403.6000 (1999.60.00.001085-1) - HONORIO BENITES JUNIOR(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005736-56.1999.403.6000 (1999.60.00.005736-3) - MARA LIGIA FUZARO SCALEA LIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008576-97.2003.403.6000 (2003.60.00.008576-5) - DEBORA SALUSTIA DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 20/03/2019 de 2019, às 15h 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro, nesta.

PROCEDIMENTO COMUM

0003833-73.2005.403.6000 (2005.60.00.003833-4) - HELIO MARINHO DE OLIVEIRA FILHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 20/03/2019 de 2019, às 14h 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro.

PROCEDIMENTO COMUM

0003676-95.2008.403.6000 (2008.60.00.003676-4) - JONATAS BOBADILHA MOREIRA(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo e o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004907-60.2008.403.6000 (2008.60.00.004907-2) - AUTO PECAS ROCKET LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU)

KOUMEGAWA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo e o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010870-49.2008.403.6000 (2009.60.00.010870-2) - CHIMEI SHINZATO(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BLANCA SEGUNDO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003663-62.2009.403.6000 (2009.60.00.003663-0) - ADAO SOARES OBREGAO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005263-84.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATERINA FLORES)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 117-119, intime-se a embargada para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005409-28.2010.403.6000 - MARCIO HELVECIO PEREIRA GONCALVES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Em razão de interposição de agravos em face das decisões que não admitiram o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006101-27.2010.403.6000 - ANTONIO KIKUO KUROSE(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006654-24.2011.403.6000 - FORTUNATO DA SILVA SANCHES(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS E MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001984-56.2011.403.6000 - IVONEIDE MARTINS DE SOUZA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJENBERG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E RS023108 - ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

SENTENÇA/IVONEIDE MARTINS DE SOUZA ajuizou a presente ação de rito comum contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, UNIÃO FEDERAL E UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA, objetivando ordem judicial que determine à última requerida que receba seus documentos como tempestivos e dê andamento ao procedimento do PROUNI. Pede, ainda, a condenação dos Correios ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, pelo descumprimento do dever de cuidado de entrega dos documentos. Narrou, em breve síntese, ter se inscrito no Programa Universidade para Todos - Prouni, com o objetivo de cursar universidade particular com recursos do governo. Referido processo seletivo compreendia diversas fases, sendo uma das últimas a de entrega de documentos para confirmação das informações prestadas, em especial as relacionadas à renda do interessado. A autora se inscreveu para a primeira etapa e logrou ser selecionada para o curso de Pedagogia à distância. Conseqüentemente, enviou sua documentação no dia 02/02/2011 às 12:27 horas, pagando o valor de R\$ 35,80. O prazo para entrega é o dia posterior ao da postagem, de modo que os documentos deveriam chegar até o dia 03/02/2011, o que não ocorreu por descídia da ECT. Destacou a ilegalidade do curto prazo para inscrição e encaminhamento dos documentos, composto de meros 5 dias para envio da documentação pelo candidato, o que, no seu entender, se revela ilegal. Afirmou ter sido cuidadosa, se prontificando a enviar os documentos em 02/02/11, por Sedex e que a requerida oferece o serviço de Sedex 10, garantindo que a encomenda chega até às 10 horas do dia útil seguinte ao da postagem. Por ser mais célere, porém mais oneroso, presume-se a necessidade de urgência na entrega, razão da escolha da autora por essa modalidade. Tendo chegado cinco dias depois da postagem, está provada a falha no serviço, que deve ser, segundo entende a autora, indenizada. Tal fato ocasionou a violação ao seu direito ao estudo, além de lhe causar danos morais. Juntos documentos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela ficou postergado para depois da manifestação das requeridas (fls. 68). Regularmente citada, a ECT apresentou manifestação e contestação às fls. 73/89, onde alegou: a) que a autora não demonstrou qual foi o real motivo do indeferimento de sua inscrição, não estando caracterizado que a negativa tenha se dado pela não entrega dos documentos; b) que conforme o Fale Correios, a autora deixou claro que a entrega poderia ocorrer além do dia 04/02/11; c) a descídia da autora, que não foi prevenida e deixou para encaminhadas os documentos em prazo muito próximo ao do encerramento. Destacou que ela poderia ter encaminhado a documentação nos dias 28, 29 e 31 de janeiro e em fevereiro no dia 1º, deixando, contudo, para a última hora; d) a mera expectativa de direito na inscrição não lhe gera qualquer direito a indenização; e) o tempo da entrega informado na sede dos Correios é mera previsão, que será atendida, caso não haja nenhum imprevisto; f) houve a ocorrência de força maior, em razão da falta de disposição de aeronaves, desarticulando o transporte das correspondências, uma vez que o voo da rede postal noturna que levaria a encomenda ficou impossibilitado de decolar no horário previsto, o que afasta o dever de indenizar; g) a ausência de responsabilidade por correspondências simples, sem declaração de valor, nos termos do Regulamento do Serviço Postal - Decreto 83.858/79 - n. Manual de Comercialização e Atendimento da ECT e Lei 6.538/78. Salientou a não caracterização da perda de uma chance, uma vez que a autora estava apenas indo para a fase de avaliação das informações prestadas por ocasião de sua inscrição, não se tendo nenhuma certeza de que iria alcançar êxito no certame. Juntos documentos. A União se manifestou contrariamente à concessão da medida antecipatória (fls. 97/100). Manifestação da autora às fls. 134/137, pugnano pela concessão da tutela de urgência. As fls. 138/148 a União apresentou contestação, onde alegou as preliminares de inépcia da inicial, em razão da inexistência de pedido em seu desfavor. Da inicial, não decorre nenhum pedido lógico contra si, sendo, também, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, destacou a ausência de ofensa à razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que desde o início do certame a autora tinha conhecimento dos documentos que teria que enviar e do prazo para tanto, deixando para a última hora o seu encaminhamento. O acolhimento de sua pretensão caracterizaria, no seu entender, violação à isonomia em relação aos demais candidatos. A ULBRA apresentou contestação às fls. 152/155, onde alegou seguir rigorosamente as determinações do Ministério de Educação e Cultura. A autora foi pré-selecionada para comprovar as informações prestadas no momento da inscrição, devendo fazê-lo até o dia 04/02/11, nos termos do edital, o que não logrou cumprir. Assim, não houve nenhum fato ilegal por parte da IES, que se limitou a cumprir os termos do edital. Destacou que, ainda que a documentação tivesse sido entregue em tempo hábil, houve dúvida quanto às informações, pois a autora não comprovou renda per capita de R\$ 297,00, apresentando altos valores de contas de energia, telefone e água. Juntos documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 241/244, determinando que a ULBRA receba os documentos da autora e dê regular andamento às etapas do Prouni 2011, independentemente de já ter sido ultrapassado o prazo para a 2ª etapa. As fls. 249 a autora informou que estava cursando Pedagogia na Uniderp nesta capital e pleiteou a desistência da ação. A ULBRA informou a impossibilidade de cumprimento da medida de urgência (fls. 288), pleiteando a expedição de ofício ao MEC. A ECT concordou com o pedido de desistência da ação (fls. 293), enquanto que a União afirmou que só concordaria com a renúncia ao direito em que se funda a presente ação (fls. 295/295-v). A DPU informou que a autora renuncia ao direito em que se funda a ação (fls. 297). Contudo, este Juízo determinou a intimação pessoal da autora para se manifestar (fls. 298), tendo ela informado que desistia dos pedidos contra a União e ULBRA, mas mantinha o pedido indenizatório contra a ECT. O pedido de desistência em relação à Ulbra foi acolhido, determinando-se o prosseguimento do feito com relação à União e ECT (fls. 305). Contra essa decisão, foi interposto agravo retido pela ECT, pretendendo que o feito fosse extinto também em relação a ela, posto ter havido pedido expresso e concordância de sua parte. Contraminuta da parte autora às fls. 314/320. As partes não especificaram provas (fls. 321 e 325). A União, revendo seu posicionamento anterior, concordou com o pedido de desistência da ação feito pela autora (fls. 329/330), razão pela qual o feito foi extinto (fls. 331). Contra tal sentença foi interposto embargos de declaração 335/338, ao fundamento de que a ação deve prosseguir contra a ECT, nos termos da manifestação autoral. A ECT se manifestou contrariamente (fls. 342/345). Os embargos foram acolhidos, para manter o prosseguimento do feito com relação à ECT (fls. 347/349). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito comum em que persiste apenas o pedido indenizatório pela suposta perda da chance de cursar ensino superior com as benesses do Prouni. Destaca a inicial que o atraso na entrega dos documentos por ela enviados via Sedex culminou com sua exclusão do certame. Em contrapartida, a requerida alega a ocorrência de força maior, uma vez que a aeronave que levaria a encomenda não pôde decolar no aeroporto de Guarulhos, sendo encaminhada tão logo possível. Além disso, alega a descídia da autora, que só encaminhou os documentos em cima da hora, além do que no caso o valor dos documentos não foi declarado, não se falando em indenização. Tecidas essas iniciais considerações, verifico que em se tratando de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, é possível verificar a ocorrência de caso fortuito a impedir o acolhimento do pleito indenizatório material e moral descritos na inicial. Nesse sentido, o documento de fls. 93 bem demonstra que a companhia aérea contratada para transportar as encomendas do dia da postagem - 02/02/2011 - não tinha como executar o transporte em razão do cancelamento da linha RPN A2. Conseqüentemente, as encomendas foram encaminhadas por aviação aérea comercial (VAC) e via superfície. Tal cancelamento da aeronave não decorreu de ação ou omissão da requerida, mas por ato da empresa aérea, de modo que não se pode imputar à ECT a responsabilidade pelo atraso. No intuito de cumprir com sua obrigação de entregar a mercadoria remetida, a ECT providenciou o transporte pela via mais rápida, entregando-a efetivamente, porém, fora do prazo. Como dito, o atraso não se deu por ação ou omissão imputável à requerida, de modo que está caracterizado o caso fortuito, conforme disposto no art. 393, do Código Civil-Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. No caso dos autos, não há prova de que a ECT tenha se responsabilizado expressamente pela ocorrência de ambas as excludentes acima descritas - caso fortuito e força maior -, de modo que sua incidência no caso em apreço impede o acolhimento da pretensão inicial. Sobre o caso fortuito, Maria Helena Diniz conceitua: "... na força maior a causa do dano é sempre conhecida porque decorre de um fato da natureza, ao passo que no caso fortuito o acidente advém de uma causa desconhecida ou de algum comportamento de terceiro que, sendo absoluto, acarreta a extinção das obrigações... Ainda que se admitisse a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso presente - o que não se está a afirmar -, vejo que estaria, também nessa hipótese, a faltar um dos requisitos do dever de indenizar, segundo o disposto no art. 14, 3º, do CDC-Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em análise, provada está a culpa exclusiva de terceiro - a empresa de aviação civil que deveria encaminhar as mercadorias e correspondências da ECT na data dos fatos -, fato que exclui, sob qualquer ótica jurídica, a responsabilidade da ECT. Não bastasse isso, é fôroso reconhecer que a autora não foi diligente ao encaminhar os documentos. Tal fato se constata sob dois aspectos: a remessa dos documentos, que alega serem tão importantes para sua vida profissional, em data tão próxima à limite prevista no Edital do certame - dois dias apenas - e, ainda, a absoluta ausência de

AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, Acórdão Eletrônico DJe-096 Divulg 21/5/2015 PUBLIC 22/5/2015; ARE 866847 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, Acórdão Eletrônico DJe-108 Divulg 5/6/2015 Public 8/6/2015; e ARE 825545 AgR, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, Acórdão Eletrônico DJe-209 Divulg 22/10/2014 Public 23/10/2014. III - Nos termos do art. 19 da Lei n. 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 horas semanais. Nesse contexto, e conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 horas mensais. Precedentes: AgRg no REsp 1227587/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 12/8/2016; AgRg no REsp 1132421/RS, Rel. Ministro Ericson Maranhão (desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 3/2/2016; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24/3/2009, DJe 20/4/2009; e REsp 1019492/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 21/2/2011. IV - Ocorre que escalas de trabalho em regime de revezamento de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso perfazem, quando muito, 8 (oito) dias de trabalho mensal, o que multiplicado por 24 horas equivale a apenas 196 (cento e noventa e seis) horas de trabalho ao longo do mês, ou seja, número inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais relativas aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/90, o que afasta a pretensão de percepção de horas extras. V - Agravo interno improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. [AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL (1553781) 2015.02.22891-7. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. STJ. SEGUNDA TURMA. DJE de 06/03/2018. Conforme salientado anteriormente, o exemplo do julgado só confirma a regra para saber qual o divisor a ser aplicado. Repita-se: a carga horária diária deve ser multiplicada pelos dias do mês. No caso do julgado do C. STJ, cuida-se de escala de trabalho de 24h por 72h, então, são 24h multiplicadas pelo número de dias trabalhados no mês, 08 dias, o máximo para essa escala, portanto, tem-se como divisor o indicativo 196. Todavia, conforme esclarecido no julgado, aplica-se, por convenção, no regime público, o divisor 200, já que no precitado regime há previsão, também, de circunstância em que se apresentam 6h diárias em 30 dias. Como visto, tudo depende do contexto, ou seja, da circunstância fático-jurídica em concreto para ver qual o divisor a ser aplicado. Por essa vertente, veja-se ainda outro julgado em que, mais uma vez, se reitera tudo o que já se evidenciou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. HORAS EXTRAS. DIVISOR DE 240 HORAS MENSAS. INCABIMENTO. DIVISOR DE 200 HORAS MENSAS. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - Para o cálculo das horas extraordinárias trabalhadas por servidor público federal há de ser utilizado o divisor de 200 horas mensais (6 horas diárias x 30 dias ao mês), nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90. 2 - Precedentes: STJ, Recurso Especial nº 805.437/RS, relator a Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, unânime, julgado em 24.03.2009, DJ de 20.04.2009; TRF da 5.ª Região, Apelação Cível nº 451117-PB, relator o Desembargador Federal Convocado Maximiliano Cavalcanti, Terceira Turma, unânime, julgado em 15.04.2010, DJ de 27.04.2010. Agravo de instrumento desprovido. UNÂNIME. [Agravo de Instrumento 87052 2008.05.00.020774-4, Desembargador Federal José Maria Lucena. TRF5. Primeira Turma. DJE, de 14/06/2010, p. 135.] À luz de solar evidência, não se pode pegar um julgado e aplicar em contexto diverso daquele em que o primeiro foi prolatado. Efetivamente, na esfera pública só se aplica o divisor 200 em circunstâncias em que o indicador seja manifestamente inferior a 200, consoante já exaustivamente explicitado. Para esclarecer bem mais a questão, entenda-se que, para a criação de um sofisma - raciocínio que busca dar a aparência de direito aquilo que, na verdade, não o seja - empregam-se expressões jurídicas e considerações fora de contexto para projetar a sensação de um sentido que, embora inexistente, pareça real. Por exemplo, fazer referência às 40h de trabalhos semanais para o serviço público. Conquanto seja uma realidade inegável, trata-se, em verdade, de alusão fora de contexto, e totalmente inaplicável à situação em comento, porquanto ninguém no regime público - regra geral - recebe por semana, e graças ao trabalho dos sindicatos no passado - pode-se dizer -, nosso descanso é remunerado. Assim, a pretensão da parte autora de retirar o descanso remunerado é totalmente descabida, não só porque é ilógica, mas também sem qualquer base jurídica. Em aremate, para a situação em exame não paira qualquer dúvida, já que a carga horária de trabalho é a das 8h diárias com 30 dias ao mês; portanto, até porque não se vislumbra nenhuma exceção ao aludido contexto, não há como pretender que o divisor seja inferior ao corretamente aplicado, 240 (8h x 30 dias = 240). Nesse ponto, frise-se, ainda, que, quando se manda aplicar o divisor 200 (6h x 30 dias = 180), o indicativo 180 é ampliado para 200, e não reduzido. Logo, pela ratio decidendi, a pretensão da parte autora, manifestamente não se conforma com os ditames do ordenamento jurídico pátrio. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC/2015. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande, 04 de dezembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0013238-89.2012.403.6000 - ANTONIO RUBENS DE OLIVEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000329-78.2013.403.6000 - EMANUELLY PIANEZZE DA SILVA(MS015442 - ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS E MS015845 - THIAGO MONTEIRO YATROS E MS015847 - RAFAEL MEIRELLES GOMES DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

SENTENÇA:

Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 29/11/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008235-22.2013.403.6000 - LEANDRO DE MOURA ANDO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intime-se o autor para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0011071-65.2013.403.6000 - AMBROZIO CONCEICAO STEFANES(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista a petição de fls. 499-500, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 495-498, intime-se a autora para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011245-74.2013.403.6000 - LEANDRO NEPOMUCENO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 527-530, intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014367-95.2013.403.6000 - FLAVIANO BARBOSA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 621-625, intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-65.2014.403.6000 - JOCIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JORGE ALBERTO MEDEIROS LEME CABRAL

SENTENÇA JOCIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS ingressou com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetiva anular o ato de consolidação da propriedade do imóvel financiado por ela junto à requerida, assim como o leilão ocorrido, mantendo-a na posse do imóvel. Pede, ainda, o prosseguimento do contrato, assim como autorização para o depósito das parcelas vencidas e vindas. Afirma que, em 23/09/2005, adquiriu imóvel residencial com financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. O valor do mútuo foi de R\$ 17.500,00, o qual seria pago em 204 prestações mensais. A parcela mensal importou em R\$ 185,76. Todavia, a partir de agosto de 2012, ficou inadimplente perante a CEF, por ter passado por dificuldades financeiras. Após restabelecer sua renda, buscou negociar as prestações atrasadas junto à CEF, quando foi informada da impossibilidade de negociação, em razão de que a propriedade do imóvel já estava consolidada em favor da requerida. Tentou todo tipo de negociação, não logrando êxito. Relata que o imóvel foi levado a leilão e vendido por preço vil, visto que foi ofertado pelo mesmo preço pago pela autora, ou seja, pelo valor de nove anos atrás (f. 2-22). Em sede de contestação, a CEF alegou, preliminarmente, a carência da ação, em razão de a propriedade do imóvel ter sido consolidada em seu favor e alienado para terceiro. No mérito, aduz que a parte autora celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, garantido por alienação fiduciária. A Lei n. 9.514/1997 estabelece que, no caso de não adimplemento das parcelas, no todo ou em parte, a propriedade do bem se consolidará a favor do credor fiduciário. Assim, em razão do inadimplemento da parte autora, foi dado início ao procedimento extrajudicial que culminou na consolidação do imóvel. Depois de iniciada a execução extrajudicial, a parte autora foi devidamente notificada, pessoalmente, para purgar a mora. O imóvel em questão não foi alienado por preço vil. Quando realizado o contrato, o imóvel foi avaliado em R\$ 20.000,00, sendo levado a leilão por R\$ 22.369,00 e arrematado por R\$ 37.000,00, sendo que desse valor caberia à autora restituição em seu favor de R\$ 21.761,82 (f. 79-109). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 200-201. Réplica às f. 209-218. Despacho saneador à f. 246, onde foi indeferida a citação do comprador do imóvel em questão. Contra essa decisão a CEF interps o agravo retido de f. 249-253. Contrarrazões às f. 257-260. Este Juízo, revendo o posicionamento anterior, determinou a citação do litisconsorte passivo necessário (f. 267). Citado, deixou de apresentar contestação (f. 284). É o relatório. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde agosto de 2012, conforme se infere da carta de f. 145 e documentos seguintes. A credora, no caso, a CEF, somente em dezembro de 2012 (f. 145) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para consolidação da propriedade, pelo procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. A autora foi notificada por carta em 07/01/2013, para eventual purgação da mora, o que afastaria a consolidação da propriedade em favor da credora, conforme assinatura constante de f. 145. Assim, a parte autora teve plena ciência do procedimento de consolidação da propriedade, mas não efetuou qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que ela entendia devido. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da consolidação da propriedade, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo não ofende a Constituição Federal de 1988, como ocorre com a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Nesse sentido pronunciou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciário submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução

Transportes, não se lhe aplicando os termos da Lei 11.171/05. Por todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, pronuncio a prescrição do direito arguido na inicial e, conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15. Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006077-86.2016.403.6000 - EDY BRUNO DOS SANTOS(MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

SENTENÇA EDY BRUNO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ser indenizado por danos morais, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Em sede de antecipação da tutela, pretende obter ordem judicial que determine a formalização, pela requerida, de contrato de empréstimo consignado em favor do requerente. Narrou, em breve síntese, ser pessoa idosa e idônea, tendo se dirigido à agência da requerida, com o intuito de requerer uma linha de crédito no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), para quitação de parte da compra do imóvel onde reside. Foi solicitado, através de seu gerente de conta, que fosse feito um pedido administrativo, para posterior análise do cadastro para, por fim, concluir pela possibilidade ou não do empréstimo. Posteriormente, o requerente recebeu um ofício datado no dia 21 de agosto de 2015, devidamente assinado pelo gerente de atendimento, bem como pelo gerente geral, através do qual fora surpreendido pelo indeferimento do pedido de empréstimo. Entende que o indeferimento caracteriza ilegalidade, sendo desumano, incoerente e negligente, uma vez que, no seu entender, seria normal e aceitável se o motivo da negativa do pedido fosse por restrição no nome, por incapacidade de pagamento ou outro que não fosse pela idade. Destaca que a média de vida do brasileiro está alcançando uma nova média e que se encontra muito bem de saúde, contando com suas faculdades físicas e mentais em perfeito funcionamento, sendo que a idade avançada jamais foi ou será motivo de desonra ou de descaço no que se refere ao cumprimento de seus compromissos e obrigações. A idade não pode ser motivo para impedimento de um direito líquido e certo. A negativa da concessão do empréstimo pode trazer prejuízos incalculáveis, especialmente em se tratando de uma pessoa idosa, cujo objetivo é quitar o débito ainda existente de sua moradia. Entende ter havido, por parte do requerido flagrante desrespeito ao estipulado pela Constituição Federal, os direitos do idoso - Estatuto do Idoso, Direitos Humanos e a direito líquido e certo à obtenção do empréstimo. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da audiência de conciliação (fls. 28). Esta restou infrutífera após duas tentativas (fls. 33/35-v). A CEF apresentou contestação, onde argumentou que o empréstimo foi negado ao autor não apenas em razão de sua idade, mas em função desta conjugada com o prazo do empréstimo. Foi facultada ao autor a oferta de contraproposta com prazo menor ou por meio de outra linha de crédito, com o que não concordou. Destacou que a negativa de novas linhas de crédito é faculdade da instituição financeira que analisa os riscos de se conceder crédito a todos seus clientes. Tal análise de crédito constitui atividade inerente ao ramo de atuação da CEF, não caracterizando discriminação em razão de sua idade. Desta forma, entende ter atuado no exercício regular de seu direito e que qualquer interferência nessa seara pelo Judiciário macularia sua atuação e caracterizaria violação à livre iniciativa. Salientou inexistir dano moral no caso em análise, não havendo prova de transgressão ou ofensa a seus direitos de personalidade, além de estarem ausentes os requisitos do dever de indenizar. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi deferido às fls. 45/46-v, para determinar que a CEF tomasse as providências necessárias à concessão do empréstimo consignado pleiteado pelo autor. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fls. 51/64. Réplica às fls. 66/70. Às fls. 71/71-v a requerida pediu que o cumprimento da decisão antecipatória ocorresse somente após a análise do pedido suspensivo formalizado no agravo, o que restou contrariado pelo autor (fls. 75/77) e indeferido por este Juízo (fls. 79). Pela CEF foi requerida a intimação do autor para comparecer à agência para formalização do empréstimo, em cumprimento à medida de urgência (fls. 84/84-v). Na sequência, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo à decisão antecipatória (fls. 86). As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação indenizatória em que o autor pleiteia reparação de danos morais decorrentes da negativa de formalização de empréstimo consignado em seu nome, em razão de sua idade. A requerida, por sua vez, nega a existência do dano, salientando que a concessão do empréstimo está adstrita à análise por ela realizada. Considerando a idade e o prazo do empréstimo, entendeu-se pela existência de alto risco, sendo ele negado. Tratando-se de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Do cotejo das peças trazidas aos autos é possível verificar que o autor pretendia obter empréstimo na forma consignada, a ser pago no prazo de 72 meses. Tais condições caracterizam risco muito alto para a requerida que negou o empréstimo. Melhor analisando os autos, vejo, então, que, a negativa da formalização do empréstimo não se deu unicamente pelo motivo idade do autor, mas pela concorrência desse fato e do prazo para pagamento, que era de 72 meses, ou seja, seis anos, o que enseja, para a instituição ré, risco superior ao que deve suportar. Assim, não há que se falar em discriminação em face de sua situação de idoso, mas de obediência à conveniência e à oportunidade de concessão do empréstimo ao consumidor, guardadas as condições de risco que o negócio oferece. Não se pode, por óbvio, obrigar a instituição financeira a contratar com o consumidor quando tal conduta é passível de lhe causar dano irreparável. E, no caso em análise, as condições do negócio - idade e prazo - impunham risco acima do normal à requerida, de modo que ela entendeu, dentro de seus critérios de análise e de discricionariedade, que o negócio não deveria ser formalizado. Tal conduta se revela lícita e dentro dos parâmetros da boa-fé contratual. Veja-se, ademais, que a requerida oportunizou ao autor a contratação de outras plataformas de empréstimos, com prazos menores, inclusive, o que não foi aceito. Pretendia o autor impor sua vontade à requerida e, não logrando êxito, empreendeu a presente ação, a fim de ver substituída a vontade da CEF pelo do Judiciário, o que não se revela possível. Depreende-se, então, que a CEF atuou dentro dos limites da legalidade e de suas obrigações na condição de gestora de valores públicos e privados, atuando de forma pragmática, costumeira e isenta. Sua conduta não caracterizou discriminação a ponto de ensejar danos morais ao autor, que poderia ter se utilizado de outras formas de empréstimo disponíveis de acordo com as suas condições pessoais, não o tendo feito. Ausente o primeiro requisito - ato ilícito da requerida - desnecessária a análise quanto aos demais requisitos do dever de indenizar, uma vez que é necessária a presença de todos eles para fins indenizatórios. Nesse sentido, aliás, entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o pedido de suspensão da medida antecipatória concedida nestes autos: "...Neste juízo sumário de cognição, entendendo que proteção ao idoso não significa impossibilidade absoluta de consideração da idade nas relações jurídicas e não lobrigando caráter discriminatório na condição imposta que o que visa são os interesses financeiros da empresa pública e de maior plausibilidade se me deparando a alegação de que a negativa da linha de crédito (Crédito Consignado INSS) não decorre exclusivamente do fator idade (79 anos e 11 meses); mas da conjugação deste fator com o prazo de pagamento pleiteado (72 meses), reputo preenchidos os requisitos legais exigidos e defiro o pedido de efeito suspensivo. Não houve, assim, ilegalidade na conduta da requerida, estando descaracterizado ato ilícito de sua parte a ensejar a reparação material ou moral pretendida. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil/15. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 29 de novembro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0010470-54.2016.403.6000 - MARIA JOSE DINIZ DE OLIVEIRA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 191-195, intime-se a autora para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013598-82.2016.403.6000 - ANTONIA CANDIA DA SILVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 544-548, intime-se a autora para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014286-44.2016.403.6000 - OSCAR FRANCISCO GOLDBACH(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Solicita o Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, a remessa dos presentes autos para serem reunidos aos de n. 0014283-89.2016.403.6000, uma vez que possuem a mesma causa de pedir e pedido, com o objetivo de evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

É o relato.

Decido.

No presente caso, a fim de evitar decisões conflitantes, entendo necessária a reunião dos processos. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para distribuição por dependência.

Anote-se.

Ao SEDIP.

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-80.2017.403.6000 - NEWTON FRANCISCO DE LIMA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Tendo em vista a petição de fls. 392-393, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 388-391, intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002072-84.2017.403.6000 - GONCALVES & GUTIERRE LTDA(MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de f. 90-91. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002298-89.2017.403.6000 - C-4 TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007719E - ALEX SANDRO MOLLINEDO RIOJA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de f. 104-105. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003354-60.2017.403.6000 - WALTER FREIRE(MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1615 - ORLANDO LUIZ DE MELO NETO)

Tendo em vista que após a Resolução 142/2017 do TRF3 não é mais possível a remessa de autos físicos para o Tribunal, intem-se as partes para que promovam a devida virtualização, sob pena de sobrestamento do feito (art. 6.º, da Resolução 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0004956-86.2017.403.6000 - BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME(MS017376 - ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA E MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO E MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 304/311, proferida pelo E.Tribunal Federal da 3ª Região nos autos de Agravo de Instrumento nº 5001492-87.2018.403.6000.

Em seguida, intem-se a requerida para indicar quais os demais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão saneadora.

Intem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005174-17.2017.403.6000 - MARIA ANGELA CARDOSO DE CARVALHO(MS012145 - ARLINDO MURILLO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

:Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0005662-69.2017.403.6000 - IVO BOGADO(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 732-735, intem-se os autores para exercerem o contraditório, no prazo de cinco dias.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006797-19.2017.403.6000 - JOSE SALES DO NASCIMENTO(RS094673 - JOSE AUGUSTO BALBINOT E MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1607 - FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A JOSÉ SALES DO NASCIMENTO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a readequar sua renda mensal, declarando-se a aplicabilidade do novo teto do RGPS (Regime Geral da Previdência Social), majorado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, reconpondo-se o valor da renda mensal a partir da média aritmética integral, sem limitação do teto, dos salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI (renda mensal inicial), conforme cálculo implantado por ocasião da revisão efetuada por força do artigo 144 da lei n. 8.213/1991. Afirma que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 01/04/1989, limitado ao teto máximo do RGPS; no caso a média integral dos salário-de-contribuição foi superior ao teto máximo.Sustenta não ser possível falar em decadência, pois o objeto da ação não alterará a RMI e o ato concessório não será revisto. O cálculo da RMI foi implantado para cumprir a regra do art. 144 da Lei n. 8.213/1991, que determinou a revisão dos benefícios implantados no período de 1/88 a 04/91 (buraco negro).Argumenta que, com a referida mudança, busca apenas a readequação de sua renda mensal ao novo teto previsto nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, propiciando a manutenção da correlação entre salário de contribuição e o teto atualmente vigente, nos termos definidos no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que ficou determinado que o salário de benefício deve ser atualizado e a renda mensal atual readequada, tomando por base o salário de benefício, mesmo que o resultado dessa atualização do salário benefício seja inferior ao teto das Emendas Constitucionais nºs 20/98 ou 41/03 [f. 2-31].O réu apresentou contestação (f. 92-107), alegando, como preliminar, a decadência, haja vista ser entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício aplica-se às aposentadorias concedidas antes da criação da Medida Provisória n. 1.523-9, atual Lei n. 9.528/97. Ademais, ressalta a ocorrência das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustenta que a tese dos novos tetos constitucionais restringe-se aos casos em que os segurados, nas datas de entrada em vigor das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, percebiam seus benefícios limitados ao teto então vigente. Só serão beneficiados os segurados que, na data das Emendas Constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, sendo esse o caso dos presentes autos.Argumenta que a decisão do STF, no RE 564.354-SE, não autorizou o reajustamento de benefício, nem alterou o cálculo original, determinando somente que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, fato do qual se pode concluir que apenas serão beneficiados com a decisão os segurados, que na data das emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos. Réplica às f. 112-140.É o relatório. Decido.Preliminarmente, não há que se falar em decadência do direito postulado, visto que a parte autora pede readequação do valor da renda mensal, e não revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. É o que o próprio INSS determina na Instrução Normativa INSS/Pres n. 45/2010, que assim dispõe:Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.Assim, descabe, no presente caso, a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, uma vez que se trata de readequação da renda mensal inicial, mediante a adoção dos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Na verdade, a parte autora não quer mudar o valor da renda mensal inicial ou do salário de benefício; quer apenas que tal salário seja readequado aos novos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais.No que diz respeito à prejudicial da prescrição, de maneira geral deve-se ser considerado o disposto na Súmula n. 85 do STJ, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Todavia no presente caso, por conta da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, registrada sob o nº 0004911-28.2011.403.6183 na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP, em que foi pleiteada a mesma readequação em apreço, o prazo prescricional se interrompeu, sendo considerado o termo inicial para o início da prescrição a data do ajuizamento da ação, que foi dia 05/05/2011. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 203. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Mantidos os honorários advocatícios na forma estabelecida na sentença. IX - Apelação do INSS, remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora parcialmente providas (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 2226275, e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2017).No mérito propriamente dito, não assiste razão à parte autora.O autor pede que sejam considerados, no cálculo de sua renda mensal, os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, afirmando que obteve aposentadoria por tempo de contribuição no período denominado Buraco negro, que teria ocorrido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, e sua renda mensal inicial sofreu abate do teto máximo do RGPS.É certo que tal matéria encontra-se pacificada, não comportando maiores discussões, haja vista que no julgamento do RE 564.354-SE, julgado em sede de repercussão geral, o colendo Supremo Tribunal Federal deixou assentado que:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Rel. Minª Carmen Lúcia, RE 564.354/SE, Dje de 14/02/2011).Como se vê, não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91, mas ficou definido que os tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, devendo os mesmos ser readequados aos novos tetos previstos constitucionalmente.A fim de tornar claro o posicionamento, transcrevo o voto da eminente Ministra Carmen Lúcia, que assim destacou:Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98 (...).Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Contudo, a renda mensal devida ao mesmo, em 12/1998 e em 01/2004, era inferior aos tetos então vigentes, ou seja, era inferior a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. No presente caso, conforme se infere do demonstrativo de f. 105 e 106, a renda mensal do autor era, em 12/1998 e 01/2004, R\$ 1.056,36 e R\$ 1.596,72, respectivamente. Desse modo, o autor não faz jus à readequação em questão, pois não teve sua renda mensal limitada ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das referidas Emendas Constitucionais. Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo improcedente o pedido inicial, dado não fazer jus o autor à readequação de sua renda mensal aos tetos máximos de pagamento, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da cobrança dos honorários, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC.Indevidas custas processuais.P.R.I. Campo Grande, 03 de dezembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0002239-36.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004978-09.2001.403.6000 (2001.60.00.004978-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PAULO ELIAS CORREIA(MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução promovida por PAULO ELIAS CORREIA, objetivando afastar suposto excesso de execução, no valor inicial de 62.042,66 (sessenta e dois mil, quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Narrou, em brevíssima síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado incorreram em excesso de execução, haja vista a utilização de metodologia equivocada e pelo uso do índice de atualização divergente do praticado no âmbito da Justiça Federal. Juntou documentos.Regularmente citado, o embargado apresentou impugnação (fls. 18/20), onde alegou que os argumentos iniciais não são adequados, refutando os cálculos apresentados pelo embargante e apresentando novos cálculos (fls. 22/39). O INSS refutou tais argumentos, requerendo a homologação dos cálculos inicialmente apresentados (fls. 42/43). Em razão da divergência, foi determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria, que apresentou conta às fls. 88/93-v.O INSS contrariou tais cálculos, trazendo novos argumentos, relacionados à alteração da RMI, nos termos do julgado e percentual de juros fixados na sentença e acórdão. Às fls. 106 informou a nova RMI. O embargado contrariou tais argumentos, pleiteando a seqüência

do trâmite processual e rejeição dos embargos (fls. 113/118). Este Juízo baixou os autos em diligência para manifestação da Seção de Contadoria, cujas informações estão acostadas às fls. 121/129-v e totalizou um valor de R\$ 57.969,43 devido ao embargado. O INSS novamente contrariou os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria, sob novos argumentos, relacionados à incidência da TR que, no seu entender, é aplicável ao caso em concreto. Salientou que a conta apresentada pela referida Seção observou o Manual de Cálculos datado de 02/12/2013, que não era ainda aplicável ao julgado, proferido em 29/04/2013. Juntou documentos. O embargado discordou do INSS (fls. 165). Instada a se manifestar, a Seção de Contadoria ratificou os cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, vejo que a pretensão deduzida na petição inicial procede apenas em parte. Isto porque a inicial dos presentes autos trouxe algumas causas de redução do valor devido ao embargado. A tais causas, foram sendo acrescidas outras no decorrer do feito, que não constaram da inicial. No presente caso vejo, então, que a dívida final se refere ao Manual de Cálculos aplicável à conta em análise, se aquele utilizado pela Seção de Contadoria ou se o anterior, tudo mais especificamente por conta da aplicação ou não da TR ao caso em análise. E analisando mais pormenorizadamente a questão litigiosa posta, é possível verificar que a forma de correção dos valores devidos só transitava em julgado caso conste expressamente do teor da sentença ou acórdão, o que, de fato, ocorreu no caso específico dos autos, conforme se verifica do teor do acórdão de fls. 194/200, dos autos em apenso... A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal... Não há, portanto, maiores dúvidas no caso em análise, de modo que não se aplica o Manual datado de dezembro de 2013, mas o anterior, datado de 21/12/2010, conforme constou do acórdão transitado em julgado (fls. 206, dos autos em apenso). A alteração de tal forma de correção caracterizaria violação à coisa julgada, o que não se pode admitir fora das hipóteses legais. Desta forma, restam equivocados os cálculos apresentados pelo embargado e pela Seção de Contadoria, em razão da utilização de índice de correção monetária diverso do previsto no referido Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça que constou expressamente do acórdão transitado em julgado. Desta forma, o cálculo da execução de honorários deve obedecer estritamente aos parâmetros acima descritos, como fez o INSS em seus cálculos (fls. 139/151), que estão adequados ao julgado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial nos termos do art. 487, III, do CPC/15. Consequentemente, determino que o cumprimento da sentença prossiga nos autos principais, no valor apresentado pelo INSS às fls. 139/151 (R\$ 18.467,48 - dezoito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos, referente ao principal e R\$ 9.634,60 - nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos, referente à verba honorária), nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I, do NCP.C. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCP.C, sendo vedada a compensação a teor do disposto no art. 85, 14, do CPC/15. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0003889-91.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-58.2010.403.6000 ()) - NESTOR SANCHES DE SOUZA(MS017427 - CARLOS ALBERTO BAGGIO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

CERTIFICO que na última publicação ocorrida nestes autos, constou texto diverso daquele da r. sentença proferida, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intempestivo, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: SENTENÇA. Verifico que se encontra ausente o interesse processual. A ação principal foi extinta em razão de acordo entre as partes. Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Tendo havido requerimento válido de desistência da execução fiscal, válida a opção do Juízo a quo em homologar o tal pedido, com a consequente extinção do feito construtivo. Não mais subsistindo a execução, natural a extinção dos embargos a ela incidentais por perda de objeto, nada havendo a censurar nas sentenças, quanto a este ponto. Melhor sorte cabe ao apelo, todavia, em sua inconformidade com a ausência de estipulação de honorários patronais. É fato que, tendo apresentado o pedido de desistência do feito construtivo posteriormente à citação da devedora para oferecimento de embargos, deu azo a exequente à propositura da ação incidental, devendo, por corolário direto, arcar com honorários de sucumbência. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível n. Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU DATA:17/05/2004 PÁGINA: 616). Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquive-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 21/01/2019. JANETE LIMA MIGUEL, Juíza Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014161-13.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004706-97.2010.403.6000 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X EMERSON MAIA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

Intimação da advogada do embargado sobre o trânsito em julgado da sentença proferida, a fim de que requiera o que de direito, sendo que eventual execução de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente via PJE, nos termos da Resolução 142/2017, do TRF3.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001217-42.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008083-03.2015.403.6000 ()) - WILSON IBANHES(MS011376 - MARIO MARCIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA:

Verifico que se encontra ausente o interesse processual. A ação principal foi extinta em razão de cumprimento de acordo para quitação da dívida. Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS.- Tendo havido requerimento válido de desistência da execução fiscal, válida a opção do Juízo a quo em homologar tal pedido, com a consequente extinção do feito construtivo. Não mais subsistindo a execução, natural a extinção dos embargos a ela incidentais por perda de objeto, nada havendo a censurar nas sentenças, quanto a este ponto.- Melhor sorte cabe ao apelo, todavia, em sua inconformidade com a ausência de estipulação de honorários patronais. É fato que, tendo apresentado o pedido de desistência do feito construtivo posteriormente à citação da devedora para oferecimento de embargos, deu azo a exequente à propositura da ação incidental, devendo, por corolário direto, arcar com honorários de sucumbência. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região . Apelação Cível n. 200171000199317. Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU DATA:17/05/2004 PÁGINA: 616) Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas. Oportunamente, arquive-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 29/11/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003900-18.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-36.2016.403.6000 ()) - DINORAH ANDRADE PINHO FERRO E SILVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

SENTENÇA:

Verifico que se encontra ausente o interesse processual. A ação principal foi extinta em razão de pedido de desistência. Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS.- Tendo havido requerimento válido de desistência da execução fiscal, válida a opção do Juízo a quo em homologar tal pedido, com a consequente extinção do feito construtivo. Não mais subsistindo a execução, natural a extinção dos embargos a ela incidentais por perda de objeto, nada havendo a censurar nas sentenças, quanto a este ponto.- Melhor sorte cabe ao apelo, todavia, em sua inconformidade com a ausência de estipulação de honorários patronais. É fato que, tendo apresentado o pedido de desistência do feito construtivo posteriormente à citação da devedora para oferecimento de embargos, deu azo a exequente à propositura da ação incidental, devendo, por corolário direto, arcar com honorários de sucumbência. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região . Apelação Cível n. 200171000199317. Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU DATA:17/05/2004 PÁGINA: 616) Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas. Oportunamente, arquive-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 28/11/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002036-52.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003663-62.2009.403.6000 (2009.60.00.003663-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ADAO SOARES OBREGAO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000241-14.2016.403.6007 - DEPOSITO DE GAS LESTE MATOGROSSENSE LTDA(MT019204 - KAREN KELLY ROSSATTO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: DEPOSITO DE GAS LESTE MATOGROSSENSE LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando a declaração de ilegalidade do auto de infração e respectiva multa, correspondente ao auto de infração nº 9097706. Narrou, em breve resumo que em 21.03.2016 recebeu o auto de infração n. 9097706 com imposição de multa, noticiando que no dia 11.03.2016, a impetrante teria efetuado transporte de produtos perigosos GAS G.L.P, sem autorização ambiental para o transporte interestadual (veículo JZL 743). A multa foi aplicada no valor de R\$ 50.000,00. Alegou que seu veículo não sofreu abordagem pessoal para constatação do porte ou não da autorização para transporte de produtos perigosos, de modo que a autuação não corresponde à verdade. Destacou possuir a referida autorização, que foi concedida pelo IBAMA em 29.02.2016, com validade até 31.05.2016, portanto, em data anterior à da suposta infração, o que também resulta na ilegalidade do ato praticado. afirmou que só teve ciência da lavratura do auto de infração e do vencimento da multa imposta em 21.03.2016, via AR, quando já não mais dispunha de 20 (vinte dias) previstos na legislação aplicável para exercer seu direito de defesa, uma vez que a data de limite para pagamento da multa era 31.03.2016. Destacou que o auto de infração está incompleto, pois falta um número na parte que indica a placa do veículo objeto de autuação, além do que, na data de sua suposta ocorrência, os veículos estavam no pátio da empresa e não em serviço. Juntou documentos. A presente ação foi impetrada perante o Juízo Federal de Coxim, contra ato do Agente Ambiental Federal em Sonora, MS, Sr. Wernick Almada, o qual está vinculado Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 49/49-v, a impetrante corrigiu o polo passivo do mandamus, e efetuou o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido às fls. 51/52, fazendo constar no polo passivo o Superintendente do IBAMA, MS, Sr. Marcio Ferreira Yule. O Juízo Federal de Coxim declinou, então, da competência para este Juízo em razão da sede da autoridade impetrada (f. 59/59-v). Regularmente notificada, a autoridade impetrada defendeu o ato combatido, pugnando pelo reconhecimento da legalidade da autuação efetuada, conforme o disposto na Instrução Normativa nº 10/2012. Destacou que o transporte de produtos perigosos sem a autorização ambiental foi admitido pelo motorista do caminhão no momento da fiscalização e que a conduta da Administração Pública de retificar o auto de infração para alterar o nome da transportadora autuada foi correta. Aduziu, ainda, que o processo administrativo ainda não foi julgado, estando em fase de alegações finais, não havendo sequer motivo para a presente impetração. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 149/151). O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado. É o relato. Decido. Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca anular o AI nº 9097706, ao argumento de ilegalidades na sua formalização, referentes à ausência de um número na placa do veículo autuado; falta de abordagem do veículo; inobservância do prazo legal para pagamento da multa; inveracidade dos fatos que ensejaram a autuação. A autoridade impetrada, por outro lado, defendeu a autuação, afirmando que ela ocorreu de forma legal; que houve a efetiva abordagem do veículo e que o seu motorista confirmou a ausência da autorização de transporte e, por fim, que o auto de infração obedece a todos os requisitos legais. De uma análise dos autos, verifico que os argumentos expostos em sede de apreciação do pedido de liminar mantêm-se intactos e inalterados, não havendo qualquer prova documental, como há de ser em sede mandamental, de que aqueles fundamentos não seriam válidos. E naquela ocasião, entendi que: No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito, a justificar a pretensão antecipatória da parte impetrante. A empresa autora foi autuada sob o argumento de violação aos seguintes

dispositivos da lei n. 9605-98/Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: II - multa simples; Também a autuação referiu-se à violação às seguintes normas do decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008: Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: II - multa simples; Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 1o Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança. 2o Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quintuplo. Os fatos que levaram à autuação do da empresa impetrante estão sustentados por ato administrativo com presunção de veracidade e legitimidade, de modo que, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada. Observe que, aparentemente, foram observados todos os requisitos formais para lavratura do auto de infração e que foi respeitado o direito do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que a defesa administrativa apresentada foi devidamente apreciada. Ademais, a decisão administrativa incoerente encontra-se devidamente motivada, tendo o agente indicado a legislação transgredida. Não se pode olvidar, tampouco, que o Relatório de Ocorrência é claro ao afirmar a abordagem do veículo em questão: No POSTO FISCAL DE SONORA-MS, após a abordagem do veículo transportando produto perigoso, foi solicitada ao motorista e funcionário da empresa transportadora, a AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL para o TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PRODUTOS PERIGOSOS, e no momento da abordagem e fiscalização, o mesmo afirmou que não tinha a autorização de transporte. (f.76). Ademais, alguns documentos trazidos pela empresa impetrante, tais como o histórico do rastreamento do veículo (f. 34-40), necessitariam passar por uma perícia judicial, para que tivessem o condão de infirmar a narrativa de servidores públicos do IBAMA e demonstrar a nulidade do auto de infração, já que tal argumento levanta controvérsia fática não comprovável por meio da presente via processual. Saliente-se que o mandado de segurança é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas mediante documentos que a impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo. Até o presente momento, a autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar o contrário. Vejo, então, que a impetrante não se desincumbiu do dever de demonstrar a inadequação do auto de infração combatido. De um cotejo dos documentos vindos com a inicial, vejo que o documento de fs. 29 e o de fs. 74 são o mesmo, sendo que aquele trazido pela autoridade impetrada traz a placa integral do veículo sujeito à inspeção, inexistindo qualquer ilegalidade na formalização do auto de infração. Eventual supressão de dígitos no documento de fs. 29, intencionalmente ou pelo decurso do tempo, não afasta a mencionada legalidade da autuação. Como acima mencionado, tais fundamentos se revelam ainda aptos à prolação de sentença denegatória, ante à absoluta ausência de prova pré-constituída do direito alegado na inicial, em medida satisfatória para ilidir a presunção de veracidade e de legalidade típica dos atos administrativos como o combatido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PROVA INEQUÍVOCA. VEROSSIMILHANÇA. Ausente prova suficiente e inequívoca da irregularidade do ato administrativo que se pretende desconstituir, milita a favor da administração pública a verossimilhança do direito alegado, cujos atos possuem presunção de legitimidade, o que torna imprescindível cognição exauriente para demonstrar o erro da administração ora ventilado. (TRF4, AG 5009918-08.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/03/2012) Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0002799-15.1995.403.6000 (95.0002799-2) - ELIDA SARITA RAMIRES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X JOSE MARTINS DOMINGUES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X NELSON TERUYA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X JOSE RODRIGUES DE SOUZA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CARLOS LOPES DOS SANTOS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias.

CAUTELAR INOMINADA

0007847-18.1996.403.6000 (96.0007847-5) - SILVIA MARIA CHANDELIER POLI FERNANDES BARBOSA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X SEBASTIANA CASTELO ARRUDA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X JOAO PEREIRA FILHO(PR011852 - CIRO CECCATTO) X DAGMAR FRANCISCA DE OLIVEIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X MYRIAN STELLA VANDERLEY DE OLIVEIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X CICERO SILVERIO ALVES GUSMAN(PR011852 - CIRO CECCATTO) X MARIA JOSE DAMASCENO SOUZA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X FUSIKO KANASHIRO(PR011852 - CIRO CECCATTO) X EVA BORGES DE OLIVEIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X ALBERTINA MARIA DE OLIVEIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002985-76.2011.403.6000 - ERNESTINA MODESTO DA SILVA X ANALIA GONSALVES DO CARMO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) X ERNESTINA MODESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

Com o levantamento pela exequente das Requisições de Pequeno Valor expedidas, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 30/11/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008324-15.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

SENTENÇA:

Tendo em vista a manifestação da exequente, de f. 532, e considerando que o executado já quitou a dívida, julgo extinta a presente execução de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 30 de novembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002927-98.1996.403.6000 (96.0002927-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JANDIR IORA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDIR IORA

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intemem-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011663-22.2007.403.6000 (2007.60.00.011663-9) - ALEXANDRA PULEO CORREA DA COSTA X GONZALO PULEO X WANDRA PULEO X DALILA BARBOZA PULEO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GONCALO PULEO - FALECIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALO PULEO - FALECIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALILA BARBOZA PULEO

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 20/03/2019 de 2019, às 13h 30 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000820-90.2010.403.6000 (2010.60.00.000820-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X OSCAR RODRIGUES X CARMEM LEMES RODRIGUES - ESPOLIO X EDNARA RODRIGUES(MS019946 - RENATA BERG VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM LEMES RODRIGUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNARA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR RODRIGUES

Intime-se a executada a fim de que junte aos autos extrato de sua conta referente aos 03 (três) meses anteriores ao bloqueio, no prazo de 03 dias. Após vista da CEF, pelo prazo de 05 dias, voltem os autos conclusos. Intemem-se. Campo Grande, 06 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005170-87.2011.403.6000 - CERREALISTA JULIANA LTDA(PR038022A - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CERREALISTA JULIANA LTDA

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intemem-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011852-58.2011.403.6000 - WANDER LUCAS PEREIRA - ME(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WANDER LUCAS PEREIRA - ME

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intemem-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007433-24.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X HARA FELIPE MARIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspensão do andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intem-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006859-06.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - AERY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA LAIS DE OLIVEIRA SILVA X JOAO FRANCELINO DA SILVA X MATEUS DE OLIVEIRA SILVA(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra MARIA LAIS DE OLIVEIRA SILVA, JOÃO FRANCELINO DA SILVA, MATEUS DE OLIVEIRA SILVA E SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel localizado à Eng. Semi Ferzelli, 83, nesta Capital, bem como seja consolidada a posse em seu favor. Narrou, em síntese, ter firmado contrato de arrendamento residencial com o requerido Sebastião, sob a égide da Lei 10.188/2001 na data de 02/03/2001, tendo sido constatado que o requerido e sua família não residiam mais no imóvel, que estava sendo ocupado por terceiros, contrariando a finalidade do Programa. Segundo narra, o imóvel estava sendo ocupado pelos requeridos Maria Laís, João Francelino e Mateus, que teriam adquirido os direitos por meio de uma cadeia de alienação ilegal. O arrendatário e os ocupantes foram notificados do descumprimento contratual, não tendo sido tomada nenhuma providência para a regularização contratual, operando-se, em favor da CEF, a rescisão contratual e consolidação da propriedade. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi deferido (fls. 38/39), determinando-se a desocupação do imóvel. O requerido João Francelino apresentou contestação às fls. 53/62, onde alegou que estava pagando as prestações todas em dia, até que a CEF parou de emitir os boletos, forçando a inadimplência, razão pela qual interpôs ação consignatória. Destacou que a pretensão inicial viola a dignidade humana, a boa-fé e o direito à moradia, previstos na Carta. Juntou documentos. Réplica às fls. 134/146. Este Juízo determinou o cumprimento do mandato de desocupação (fls. 148). Contra essa decisão, o requerido André interpôs apelação (fls. 154/164), sendo que instado a esclarecer essa atuação, por duas vezes, deixou de fazê-lo (fls. 168 e 173). A ordem de desocupação foi cumprida às fls. 181. Após diversas tentativas frustradas de citação do requerido Sebastião, a CEF pediu a desistência do pedido inicial com relação a ele (fls. 213), o que restou homologado por este Juízo (fls. 215). A CEF não pleiteou provas (fls. 217) e os requeridos, instados a fazê-lo, permaneceram inertes (fls. 226). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação possessória proposta pela CEF, com o fim de obter a reintegração na posse do imóvel indicado na inicial, ao argumento de que o contratante/arrendatário violou os termos contratuais, uma vez que transferiu o imóvel para terceiros sem anuência da CEF. Estes não detêm nenhuma relação jurídica com a CEF e estão a violar os princípios do programa de arrendamento. De outro lado, o arrendatário não ofereceu defesa, enquanto que os requeridos alegaram residir no imóvel, tendo-o adquirido de boa-fé e cumprido as respectivas obrigações financeiras. De uma detida análise dos autos e das provas nele colhidas, verifico assistir razão à CEF no que tange ao pedido de desocupação do imóvel descrito na inicial pelos requeridos, já que a análise de preenchimento dos requisitos para inclusão no PAR compete a ela, nos termos da Lei 10.188/2001. Assim, se os requeridos pretendiam ser beneficiados com um imóvel pela via do arrendamento, deveriam ter se inscrito no referido programa e não adquirido imóvel de terceiro. A atuação dos requeridos Maria Laís, João Francelino e Mateus, ao contrário do que alegam em suas defesas, viola a boa-fé, na medida em que impede a aquisição da casa própria por aqueles que se inscreveram regularmente no programa. Frise-se que autorizar judicialmente a regularização do contrato, sem a anuência da CEF - o que se revelou nos autos -, caracterizaria burla dos objetos do Programa em questão, além de priorizar a conduta ilegal dos requeridos (que receberam o imóvel mediante descumprimento contratual por parte do arrendatário originário), em detrimento daqueles cidadãos que estão há tempos na fila do PAR, o que não se mostra razoável, tampouco legal ou moral. Assim, não se pode admitir que o natural desejo dos requeridos em adquirir moradia própria atente contra o direito de moradia de outras pessoas que, como já dito, aguardam por uma oportunidade de contratar, dentro dos trâmites legais, o arrendamento em questão e conquistar a tão sonhada casa própria. Frise-se que o contrato de arrendamento é expresso ao mencionar, em sua cláusula vigésima, letra d a vedação da cessão dos direitos referentes ao imóvel (fls. 15). Os ARRENDATÁRIOS declaram para todos os fins de direito que...d) têm ciência de que o bem arrendado não poderá ser subarrendado, emprestado, cedido ou transferido. Assim, tanto o arrendatário originário, quanto os demais compradores do imóvel, tinham total ciência de que o negócio entabulado não era totalmente legal. Daí se verifica que a situação em comento não merece a guarda do Poder Judiciário, sob pena de violação a direitos outros - tais quais à moradia e à isonomia - daqueles que estão aguardando pacientemente uma oportunidade de adquirir um imóvel para residirem juntamente com suas famílias. Sobre o tema, já foi assim decidido: APELAÇÃO CIVEL DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.188/01. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO. 1. A matéria tratada no recurso de apelação diz respeito à possível inconstitucionalidade da Lei 10.188/01, à ausência dos requisitos para a tutela da posse da apelada e à suposta invalidade do processo em razão da citação por edital da apelante. ...5. Relativamente à Lei 10.188/01, não há como reconhecer a sustentada inconstitucionalidade. O Programa de Arrendamento Residencial é mecanismo jurídico, econômico e social projetado para o fim de atender às pessoas de determinada renda para o fim de possibilitar a obtenção de moradia. Contudo, cuida-se de política social e econômica desenvolvida pelo poder público em que cada contrato não pode ser compreendido de modo individual e isolado, mas sim em conjunto diante da ideia de equilíbrio e de universalidade que deve existir em tais casos. 6. A tese recursal no sentido da inconstitucionalidade - por suposto malferimento dos princípios da dignidade da pessoa humana, da justiça distributiva, cidadania, igualdade substancial e razoabilidade - da Lei 10.188/01, na realidade, é desprovida de consistência jurídica, buscando banalizar valores e princípios constitucionais que, na sua visão, respaldariam a orientação segundo a qual não se poderia configurar esbulho possessório pelo simples inadimplemento das prestações referentes ao arrendamento. 7. Os contratos são celebrados levando em conta circunstâncias pessoais relacionadas ao arrendatário e, por isso, o silêncio não pode ser considerado para fins de aceitação, sendo indispensável e fundamental a aceitação expressa. 8. Não há como acolher a tese de que a cláusula contratual que considera vencida antecipadamente a dívida por força de cessão seria inconstitucional. Com efeito, no âmbito da universalidade e solidariedade que são insitas ao tipo contratual celebrado no caso concreto, há determinadas estipulações contratuais que se justificam como forma de manter a higidez do sistema, entre as quais se inclui a referida cláusula 9. Apelação improvida. Manutenção da sentença. AC 200351010067837 AC - APELAÇÃO CIVEL - 479654 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:10/09/2010 - Página:332 Esse entendimento, que corrobora o amfestado nesta sentença, visa garantir a função social da propriedade e do próprio contrato do PAR, ao contrário do que possam entender os requeridos. Se eles pretendem obter as benesses de adquirir um imóvel desse Programa, devem, primeiramente, nele se inscrever e aí sim, em preenchendo todos os requisitos legais e contratuais - o que será analisado pela própria requerida - formalizar o contrato em questão. Em estando comprovadas as irregularidades acima descritas, o acolhimento da pretensão inicial nesse ponto é medida que se impõe. Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para o fim de condenar definitivamente os requeridos à desocupação do imóvel e consequente inibição da CEF na sua respectiva posse, bem como para declarar rescindido o contrato e consolidada a propriedade em favor da parte autora, nos termos das cláusulas décima oitava e décima nona do contrato firmado entre as partes. Condono os requeridos solidariamente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por serem os requeridos beneficiários da justiça gratuita (fls. 62), suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003403-72.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DOUGLAS SILVA(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE)

SENTENÇA: Tendo as partes entrado em composição, homologo o acordo e julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, b, do Código de Processo Civil. Para dar início ao cumprimento do acordo, expeça-se alvará para levantamento das importâncias depositadas nos autos em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Oportunamente, arquivem-se estes autos, que poderão ser desarquivados a qualquer momento, caso não seja cumprido o acordo. P.R.I. Campo Grande, 07/11/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001784-26.1986.403.6000 (00.0001784-1) - RONEU MOREIRA BRUM(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X PAULO CESAR DA SILVA SOUZA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X NIVIO MARCOS RIBEIRO MALTA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ENIO BIANCHI GODOY(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X NORICO PEDRO WELTER(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X EDEVIR WIGINESK - ESPOLIO X FRANCIELY BUENO WIGINESK(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ERIVAMAR PEREIRA LIMA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ADIR GARCIA MARIANO(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ADIR GARCIA MARIANO X UNIAO FEDERAL X ENIO BIANCHI GODOY X UNIAO FEDERAL X LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT X UNIAO FEDERAL X NORICO PEDRO WELTER X UNIAO FEDERAL X RONEU MOREIRA BRUM X UNIAO FEDERAL X EDEVIR WIGINESK - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NIVIO MARCOS RIBEIRO MALTA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA SOUZA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:

Com o levantamento pelos exequentes Franciely Bueno Wiginesk, Nívio Marcos Ribeiro Malta, Delnira Lucia Albuquerque Malta, Adir Garcia Mariano Enio Bianchi Godoy Luis Sergio Torrealba Gibert, Norico Pedro Welter, Roneu Moreira Brum, Erivamar Pereira Lima, Nívio Marcos Ribeiro Malta, Paulo Cesar da Silva Souza, das Requisições de Pequeno Valor expedidas, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 30/11/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011244-41.2003.403.6000 (2003.60.00.011244-6) - LEANDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X MESSIAS MANOEL DA SILVA NETO(MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X MARIA GORETE DA SILVA DERISSI(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X LEANDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MESSIAS MANOEL DA SILVA NETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA GORETE DA SILVA DERISSI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

SENTENÇA:

Com o levantamento da Requisição de Pequeno Valor expedida (f. 685-687), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 29/11/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001571-87.2004.403.6000 (2004.60.00.001571-8) - ELENIR AZEVEDO FARIA X ARLEI DA SILVA X AGNALDO ROCHA DA SILVA X LUIZ PEREIRA DE LIMA FILHO X NORIVAL LEANDRO DE ARRUDA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X NORIVAL LEANDRO DE ARRUDA X AGNALDO ROCHA DA SILVA X ARLEI DA SILVA X LUIZ PEREIRA DE LIMA FILHO X ELENIR AZEVEDO FARIA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X NORIVAL LEANDRO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X AGNALDO ROCHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARLEI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEREIRA DE LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL

Intimação do advogado André Lopes Beda para juntar aos autos os contratos de prestação de serviço advocatício que pretende ter o valor retido quando da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 19, da Resolução 405/2016, do CJF, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004654-09.2007.403.6000 (2007.60.00.004654-6) - ELMIO LEAL GARCIA X ELIO LEAL GARCIA(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM E MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELMIO LEAL GARCIA X UNIAO FEDERAL X ELIO LEAL GARCIA X UNIAO FEDERAL X SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:

Com o levantamento daS Requições de Pequeno Valor expedidas, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 29/11/2018.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004706-97.2010.403.6000 - EMERSON MAIA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X EMERSON MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor da advogada do autor.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000586-07.1993.403.6000 (93.0000586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X INCCO - INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA E MS004583 - JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA)

Ato ordinatório: Intimação das partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a reavaliação efetuada, bem como sobre a certidão de constatação de f. 585, requerendo o que entender de direito..

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004672-11.1999.403.6000 (1999.60.00.004672-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ACO FERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intím-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002173-10.2006.403.6000 (2006.60.00.002173-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS MALDONADO FRANCO - ME X ANTONIO CARLOS MALDONADO FRANCO

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intím-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002963-91.2006.403.6000 (2006.60.00.002963-5) - BANCO DO BRASIL S/A(MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON E MS010463 - MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E MS012193 - JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DARCY FANTINI(MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO) X SILVINO FANTINI X VARDIR FANTINI(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES)

Intím-se o Banco do Brasil e a União Federal para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos efetuados nos autos a título de pagamento de parcelas de securitização do débito executado, e, novamente para se manifestar sobre o motivo do executado não poder efetuar o pagamento pelas vias administrativas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010087-47.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA(MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente, pelo prazo de 06 (seis) meses.Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.Intím-se. Após, arquivem-se em secretaria, sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008083-03.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WILSON IBANHES(MS011376 - MARIO MARCIO BORGES)

SENTENÇA:

A exequente informa, à f. 47, a quitação da dívida.Assim, julgo extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Levanta-se eventual restrição.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 29/11/2018./ JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015024-66.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RICARDO LUIS AGUIAR CARNEIRO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente, pelo prazo de 04 (quatro) meses.Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.Intím-se. Após, arquivem-se em secretaria, sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015196-08.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON FURTADO ROBERTO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente, pelo prazo de 06 (seis) meses.Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.Intím-se. Após, arquivem-se em secretaria, sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004302-36.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR - ESPOLIO(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X DINORAH FERRO PINHO(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 120 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 28/11/2018.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012561-20.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NURYA PENHA MALHADA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente, pelo prazo de 06 (seis) meses.Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.Intím-se. Após, arquivem-se em secretaria, sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012870-41.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANE TEIXEIRA FURTADO

Diante das diligências negativas de citação, proceda-se pesquisas junto aos sistemas on line à disposição desta secretaria para encontrar endereços do (a) executado (a) distintos dos constantes nos autos.

Em caso positivo, proceda-se a citação pessoal do (a) executado (a).

Restando infrutíferas as diligências, cite-se por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6079

ACAO PENAL

que se soma o fato de que ele detinha lastro patrimonial.201. O próprio reinterrogatório de ISMAEL, ao qual se atribui bastante peso relativo pela fidedignidade geral com que informou suas versões (e mantendo coerência com todos os demais elementos dos autos), fez sobressair o cenário de dúvida para a hipótese ora analisada. Questionado a respeito desse fato, ISMAEL destacou que ACIDÔNIO realmente comprou a Fazenda, assumindo realmente a sua posse, arrendando-a e comandando sua gestão - portanto, negou-se que essa dação em pagamento fosse mera simulação. Ademais, ISMAEL ressaltou que ACIDÔNIO era pessoa de muitas posses e, portanto, tinha capital para adquiri-la (fl. 4419, mídia).202. Por assim ser, especificamente quanto à operação que envolveria a Fazenda Rio Negro, conforme já bem pontuara o I. Membro do MPF, as provas não são suficientemente seguras do contexto de lavagem, o que demanda que PAULO THEOTÔNIO tenha sido absolvido desta específica imputação, sem prejuízo da anterior, por falta de provas (art. 386, VII do CPP).2.3. Da dosimetria da pena.2.3.1. PAULO THEOTÔNIO COSTA203. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.204. Em relação à primeira fase da dosimetria, são pertinentes os seguintes considerandos: 204.1. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se majorado. Para a reprovação maior, não basta que tenha atuado com destaque, mas que a culpa concreta mereça juízo de reprovação mais intenso que a natural repressão que decorre do tipo. Na condição de articulador e de um Desembargador Federal, não há como comparar a intensidade do dolo de PAULO THEOTÔNIO com os demais acusados neste crime. Ora, a circunstância judicial da culpabilidade é entendida como juízo de censurabilidade da conduta do agente, merecendo ser considerada, para o fim de justificar a elevação da pena na primeira fase, apenas quando extrapolar a reprovabilidade que é inerente ao tipo penal (STJ, AgRsp Nº 1.298.405 - AM (2018/0123269-2), Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, publicado em 03/08/2018). Por óbvio, sua reprovabilidade é mais intensa que a mera repressão inerente ao tipo penal mesmo; todavia, esta mesma avaliação foi feita, quanto ao fato de que era o articulador, na segunda fase da dosimetria; e sobre a posição de Desembargador e o desprestígio nisso implicado, tal restou avaliado nas circunstâncias ou consequências (v. itens 204.6, 204.7 e 206, infra), pelo que se deve evitar o bis in idem. 204.2. O acusado possui muitos antecedentes, decorrentes de condenação criminal já transitada em julgado, qual seja, o julgamento no STJ da AP nº 224-SP que terminou com a perda do cargo; considerando-se que o caso aqui não serve para fins de reincidência (art. 64, I do CP), servirá para incrementar a gravidade e reprovabilidade da conduta, pelos seus antecedentes.204.3. Não existem elementos que retratem sua conduta social.204.4. Nada há nos autos que retrate a personalidade do acusado.204.5. Inexiste o que a ponderar sobre os motivos do crime, que foram a obtenção de dinheiro fácil já devidamente branqueado, reciclado, inerente ao próprio tipo penal.204.6. Relativamente às circunstâncias, observo que denotam um maior juízo de reprovabilidade que o normal. Dado o cenário bancário nacional, em que o crime se conectava à litigância de um banco contra outro, aproveitou-se da instabilidade generalizada para arquitetar os mecanismos de corrupção e lavagem, que terminaram revelando, aliás, que o corruptor (Bamerindus) viria a sofrer intervenção do BACEN e ulterior liquidação em cenário geral de fraudes a credores. Considerando-se ainda as somas de dinheiro lavadas, tanto para a parte tempo e aquela realidade monetária (de estabilização da moeda nos primórdios do Plano Real), o valor é altíssimo, o que demanda maior reproche (STF, AP nº 863/SP, Relator(a): Min. Edson Fachin, Primeira Turma, ADE publicado em 29-08-2017). Ademais, teve de envolver muitas pessoas para a consecução do crime, expondo-as a risco desmesurado.204.7. As consequências do crime foram enormes. Atingiu a credibilidade do Poder Judiciário, considerando-se que seu caso foi tema de incontáveis reportagens da imprensa. Mais concreto ainda, e rigorosamente inadmissível, foi o fato de que, por meio do enredo criminoso total (recebimento e lavagem de dinheiro de propina num empreendimento imobiliário de mais de cem apartamentos), muitos compradores de boa-fé tiveram suas situações particularmente atingidas por medidas assecutorias processuais penais e tiveram de contratar advogado para atuar em embargos de terceiro ou processos de outros juizes, como acabou sendo a realidade deste caso.204.8. Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.205. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Considerando-se que foram 3 (três) as circunstâncias negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.206. Com relação à segunda fase, aferindo-se as agravantes e atenuantes, verifico que PAULO THEOTÔNIO, acerca da lavagem tendo por antecedente a corrupção, promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes (art. 62, I do CP). Por assim ser, merece agravamento a pena, em segunda fase, na fração de 1/6. Não há outras agravantes ou atenuantes a considerar, razão por que a pena passa a ser, nesta fase, de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa nesta fase.207. Com relação à segunda fase, é aplicável aqui, conforme já esclarecido, a causa especial de aumento de que trata o art. 1º, 4º da Lei nº 9.613/98. Nesse toar, aqui aumenta-se a pena de 1/3 (mínimo), porque a lavagem deu-se por atos reiterados (diversos empréstimos, com diversos contratos de mútuo, e diversos recibos de quitação de papel), o que a elevará a pena para 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, e 216 (duzentos e dezesseis) dias-multa, pena esta que é definitiva. 208. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional vigente à data dos fatos, considerando seu rendimento declarado e, mais ainda, o fato de que o acusado angariou grande patrimônio. 209. O regime inicial para cumprimento da pena, diante da escala de pena, para além do fato de que suas circunstâncias judiciais são severamente negativas (art. 33, 2º, a do CP), deverá ser o fechado. Impertinente a detração da pena de que trata o art. 387, 2º do CPP, ante a ausência de prisão cautelar decretada neste feito.210. Diante da pena atribuída, incabível a substituição (art. 44 do CP) ou suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).211. Impertinente que haja, por força desta mesma sentença, qualquer elemento a indicar a necessidade de fixação de prisão cautelar ou de cautelares de natureza diversa e substitutiva, dado que o acusado respondeu ao processo em liberdade até aqui, sempre de modo cooperativo, e também porque perdeu o cargo por força de decisão tomada alhures.2.3.2. ISMAEL MEDEIROS212. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.213. Em relação à primeira fase da dosimetria, são pertinentes os seguintes considerandos: 213.1. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie.213.2. O acusado possui muitos antecedentes, decorrentes de condenação criminal já transitada em julgado, qual seja, o julgamento no STJ da AP nº 224-SP que terminou com a perda do cargo; considerando-se que o caso aqui não serve para fins de reincidência (art. 64, I do CP), servirá para incrementar a gravidade e reprovabilidade da conduta, pelos seus antecedentes.213.3. Não existem elementos que retratem sua conduta social.213.4. Nada há nos autos que retrate a personalidade do acusado.213.5. Inexiste o que a ponderar sobre os motivos do crime, que foram a obtenção de dinheiro fácil já devidamente branqueado, reciclado, inerente ao próprio tipo penal.213.6. Relativamente às circunstâncias, observo que, apesar de denotarem, isoladamente um maior juízo de reprovabilidade que o normal, dificilmente 213.7. As consequências do crime foram enormes, mas não era razoável supor que o mesmo detivesse qualquer tipo de presciência sobre isso, de modo que se entende como mais justo não valorá-las negativamente. 213.8. Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.214. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Considerando-se que foi 1 (uma) circunstância negativamente valorada, fixa-se a pena-base em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa.215. Com relação à segunda fase, aferindo-se as agravantes e atenuantes, verifico que ISMAEL confessou a prática do crime no segundo interrogatório. É óbvio que aqui a confissão foi linear, mas não plena, o que ainda assim deverá - já que conduziu o Juízo às avaliações pertinentes - servir como atenuante (Súmula 545 do STJ). A pena deve ser reduzida em 1/6, o que a reduz para 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 44 (quarenta e quatro) dias-multa.216. Com relação à terceira fase, é aplicável aqui, conforme já esclarecido, a causa especial de aumento de que trata o art. 1º, 4º da Lei nº 9.613/98. Nesse toar, aqui aumenta-se a pena de 1/3 (mínimo), porque a lavagem deu-se por atos reiterados (diversos empréstimos, com diversos contratos de mútuo, e diversos recibos de quitação de papel), o que a elevará a pena para 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, pena esta que é definitiva. 217. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos, considerando a ausência de informações sobre as condições econômicas do acusado, e ante aquelas prestadas pelo próprio em seu interrogatório, relatando passar por dificuldades financeiras. 218. O regime inicial para cumprimento da pena, diante da escala de pena (art. 33, 2º, c do CP), e considerando-se que o conceito penal de reincidência é técnico, deverá ser o semi-aberto. Impertinente a detração da pena de que trata o art. 387, 2º do CPP, ante a ausência de prisão cautelar decretada neste feito.219. Diante da pena atribuída, incabível a substituição (art. 44 do CP) ou suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).220. Impertinente que haja, por força desta mesma sentença, qualquer elemento a indicar a necessidade de fixação de prisão cautelar ou de cautelares de natureza diversa e substitutiva, dado que o acusado respondeu ao processo em liberdade até aqui, sempre de modo cooperativo, e também porque perdeu o cargo por força de decisão tomada alhures. Dos Bens.221. Por força do disposto no artigo 7º, I, da Lei 9.613/98, em razão de constituírem bens diretamente relacionados com a prática dos crimes previstos na lei de lavagem, DECRETO O PERDIMENTO em favor da União dos seguintes imóveis, ainda registrados em nome da incorporadora Kroona: a) Apartamento 12, Bloco A, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS;b) Apartamento 33, Bloco B, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS;c) Apartamento 32, Bloco C, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS;d) Apartamento 22, Bloco D, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS;e) Apartamento 13, Bloco E, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS;f) Apartamento 14, Bloco E, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS;g) Apartamento 22, Bloco E, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS;h) Apartamento 33, Bloco E, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS;i) Apartamento 41, Bloco F, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS;j) Apartamento 42, Bloco F, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS;k) Apartamento 14, Bloco G, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS;l) Apartamento 13, Bloco G, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS;m) Apartamento 22, Bloco G, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS;n) Apartamento 14, Bloco G, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS;o) Apartamento 24, Bloco G, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS;p) Apartamento 44, Bloco G, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS.222. Verifico que, dos apartamentos sequestrados (fls. 209/211 e 288 - autos nº 0004259-46.2013.403.6181), relativos ao Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, vários foram objeto de Embargos de Terceiro, nos quais restou demonstrada a qualidade de terceiro de boa-fé de seus compradores possuidores. Com relação às unidades que não foram vendidas ao tempo, por óbvio que o efeito da condenação consistente no perdimento de que trata o art. 7º, I da lei de lavagem não há de recair sobre eles.223. Assim, deixo de decretar o perdimento das seguintes unidades: I) Bloco A: apartamento 13 (Embargos de terceiro n. 0006297-50.2017.403.6000); II) Bloco C: apartamentos 11 (Embargos de Terceiro n. 0007871-11.2017.403.6000), 14 (Embargos de Terceiro n. 0004009-32.2017.403.6000) e 42 (Embargos de Terceiro 0005389-90.2017.403.6000); III) Bloco D: apartamentos 23 (Embargos de Terceiro n. 0000365-47.2018.403.6000), 33 (Embargos de Terceiro n. 00090654620174036000) e 34 (Embargos de Terceiro n. 0004010-17.2017.403.6000); IV) Bloco E: apartamentos 11 (Embargos de terceiro n. 0007005-03.2017.403.6000), 23 (Embargos de terceiro n. 0005638-41.2017.403.6000) e 31 (Embargos de terceiro 0005428-87.2017.403.6000); V) Bloco F: apartamentos 12 (Embargos de terceiro n. 0007006-85.2017.403.6000) e 33 (Embargos de terceiro n. 0005617-65.2017.403.6000); VI) Bloco G: apartamentos 11 (Embargos de terceiro n. 0005432-27.2017.403.6000), 32 (Embargos de terceiro n. 0005618-50.2017.403.6000), 33 (Embargos de terceiro nº 0001637-76.2018.403.6000) e 34 (n. 0004315-98.2017.403.6000).224. No que tange aos imóveis registrados sob as matrículas 187.335, 199.824 e 199.823, é certo que tiveram seu sequestro revertido em decisão proferida pelo E. TRF3 nos autos da apelação nº 0002897-28.2017.403.6000, motivo pelo qual deixo de decretar seu perdimento, pelas razões ali lançadas.225. Ressalto que a Fazenda Rio Negro, relacionada a atos de lavagem de que o réu Paulo Theotônio foi absolvido no presente decisum, já havia sido anteriormente devolvida a terceiro, nos autos nº 0001339-21.2017.403.6000, não carecendo de provimento específico neste feito.DISPOSITIVO226. Ante todo o exposto, e na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para(a) CONDENAR o réu PAULO THEOTÔNIO COSTA como incurso no artigo 1º, V c/c 1º, I e II e 4º da Lei nº 9.613/98, tudo na redação vigente ao tempo dos fatos, à pena de 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, e 216 (duzentos e dezesseis) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, sendo incabível substituição (art. 44 do CP) ou suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), e estando o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo da denúncia, quanto ao que diz respeito aos diversos empréstimos simulados e à construção do Residencial Morada dos Pássaros;(b) CONDENAR o réu ISMAEL MEDEIROS como incurso artigo 1º, V c/c 1º, I e II e 4º da Lei nº 9.613/98, à pena de 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto, sendo incabível substituição (art. 44 do CP) ou suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), e estando o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da denúncia, quanto ao que diz respeito aos diversos empréstimos simulados e à construção do Residencial Morada dos Pássaros;(c) ABSOLVER o réu PAULO THEOTÔNIO COSTA da imputação de que praticou o crime do artigo 1º, V c/c 1º, I e II e 4º da Lei nº 9.613/98, conforme redação vigente ao tempo dos fatos, na forma do art. 386, VII do CPP, no caso relacionado à Fazenda Rio Negro e ao empréstimo feito por Acidônio Ferreira;(d) DECRETAR O PERDIMENTO dos imóveis listados no tópico 3 (v. item 221, supra) da presente sentença.227. Ratifica-se neste momento a decisão de extinção da punibilidade em favor de ACIDÔNIO FERREIRA DA SILVA pela prescrição (fls. 4006/4009, vol. 14), com fulcro nos arts. 107, IV c/c arts. 109, II, 111, I e 115, todos do Código Penal (CP).228. Nos termos do art. 804 do CPP, os réus PAULO THEOTÔNIO COSTA e ISMAEL MEDEIROS são igualmente condenados ao pagamento das custas.229. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento, conforme a diretriz, do nome dos condenados no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e a SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) à intimação dos condenados para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) à expedição da Guia de Execução de Pena;(f) à alienação judicial dos imóveis com perdimento decretado.230. Dado que responderam ao feito em liberdade, impertinente que seja expedido decreto de prisão cautelar. Poderão os acusados, portanto, permanecer em liberdade.231. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012686-85.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THAYS FERNANDA DOS SANTOS MARTINS

Nome: THAYS FERNANDA DOS SANTOS MARTINS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5852

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-67.1986.403.6000 (00.0001445-1) - LUIZ LADASHI ISUTSUI(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES E MS000978 - OSCAR JOSE REGINALDO MARTINS) X VALDIR DE PAULA(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES E MS001168 - MANOEL AFONSO) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001746-14.1986.403.6000 (00.0001746-9) - ANTONIO YURISHIQUE UTIDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS002598 - PAULO NOBUO TANAMATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001791-18.1986.403.6000 (00.0001791-4) - ARMANDO JOSE PERUSSO(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E MS002248 - SUELI ERMÍNIA BELAO PORTILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001811-09.1986.403.6000 (00.0001811-2) - DIOGO DE SOUZA QUEIROZ(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS001948 - DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ) X ADEMIR GASTARDELO(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS001948 - DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ) X MARIA DINA DA SILVA QUEIROZ(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS001948 - DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ) X DJALMA FERREIRA RODRIGUES(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS001948 - DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ) X ADEMAR GASTARDELO(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS001948 - DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ) X JOB SOUTO SILVA(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS001948 - DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ) X JOAO FRANCISCO QUEIROZ DA SILVA(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS001948 - DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ) X CICERO RODRIGUES DA SILVA(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS001948 - DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ) X DUARTE GONCALVES DE CASTRO(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS001948 - DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ) X LELAINE APARECIDA POCO QUEIROZ(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS001948 - DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003373-53.1986.403.6000 (00.0003373-1) - ISMAEL JOSE NOGUEIRA(MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO E MS004633 - VALENTIM HURY SOUZA GRAVA) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001332-11.1989.403.6000 (00.0001332-3) - JOSE MIGUEL BASMAGE X ANTONIO ADAILTO MIRANDA X ARTEMIO ZAGONEL(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000070-89.1990.403.6000 (90.0000070-0) - ARANTES E SILVA S/C LTDA(MS002408 - MANOEL CARVALHO) X MINISTERIO DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000437-16.1990.403.6000 (90.0000437-3) - CLAUDIO LUIZ DA SILVA(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES E MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(PR000003 - ALCIDES DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000833-90.1990.403.6000 (90.0000833-6) - RAMAO MOACYR MACHADO(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS004633 - VALENTIM HURY SOUZA GRAVA E MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X RAMAO MOACYR MACHADO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-59.1990.403.6000 (90.0000848-4) - ANTONIO BACCHI NETO(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retorem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002408-36.1990.403.6000 (90.0002408-0) - JOSE LUIS VICTORIANO(MS003286 - LUCIANA VILELA DE CARVALHO E VIANA BANDEIRA E MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS005210 - LEA MARIA MASCARENHAS S. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retorem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002721-94.1990.403.6000 (90.0002721-7) - JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO E Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retorem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003423-40.1990.403.6000 (90.0003423-0) - TRANSPORTADORA MORENA LTDA(MS002216 - DELCINDO AFONSO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente Transportadora Morena Limitada (fls. 224-227), intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retorem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003962-69.1991.403.6000 (91.0003962-4) - LUIZ CANDIDO ESCOBAR(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS005857 - LUIZ CANDIDO ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retorem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011540-83.1991.403.6000 (91.0011540-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL - AGRAER(MS004549 - IRENE LETTE RODRIGUES E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retorem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011962-58.1991.403.6000 (91.0011962-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - VILMAR DOS SANTOS SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X FRANCISCO JOSE DA CUNHA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ARIEL RODRIGUES DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retorem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001947-93.1992.403.6000 (92.0001947-1) - LURDES BARBOSA DA SILVA ROCHA(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR E MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO E MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA) X LEANDRO TEBET THOME(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR E MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO E MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retorem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-21.1992.403.6000 (92.0002301-0) - MARIO BRUNO(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X WILSON NEVES BARBOSA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X LUIZ GAUNA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X RENATO CARLOS ALMEIDA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X MOISES DA CRUZ ALBUQUERQUE(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X LELA DA CRUZ VIEIRA BRUNO(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X FRANCISCO PAULO ALMEIDA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retorem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004339-35.1994.403.6000 (94.0004339-2) - SILVANA SOARES CHRISTAL(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retorem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006133-57.1995.403.6000 (95.0006133-3) - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retorem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003970-70.1996.403.6000 (96.0003970-4) - CLAUDIO FERNANDO GARCIA DE SOUZA(MS000926 - PAULO ESSIR E MS005963 - MONICA ESSIR SIMIOLI) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retorem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005425-36.1997.403.6000 (97.0005425-0) - LUCIA ISAUARA DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X MARINA SADACO ARAKAKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X SANDRA MARA DUARTE DA SILVA BACHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X ADEIR COELHO DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retorem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004787-66.1998.403.6000 (98.0004787-5) - ARGEMIRO SOARES DA SILVA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN)S)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retorem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008232-58.1999.403.6000 (1999.60.0008232-1) - PATRICIA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X IGOR RIBEIRO DO NASCIMENTO(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X EDNEIA RIBEIRO DO NASCIMENTO(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retorem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004465-41.2001.403.6000 (2001.60.0004465-1) - CONSOLACION ESPINDOLA FERREIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN)S)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retorem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006482-50.2001.403.6000 (2001.60.0006482-0) - ABIA AQUINO DE OLIVEIRA(MS004850 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004050-24.2002.403.6000 (2002.60.00.004050-9) - ROSINA THOMMEN BAICERE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS008424 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES E MS015974 - OSMAR DE OLIVEIRA CRUZ E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012248-16.2003.403.6000 (2003.60.00.012248-8) - ADIRLEI XAVIER(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X JOAQUIM FERNANDES SANCHE DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X EDILSON ALVES CARDOSO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X RICARDO GARCIA BARBOSA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X MARCOS DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ROSALVO SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X LUIZ CEZAR MORINIGO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X EMILIO RENATO PINTO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JONE ROMEIRO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007642-71.2005.403.6000 (2005.60.00.007642-6) - RENATO TONIASSO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Considerando o despacho de f. 516 e as disposições do art. 10 do CPC, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012529-30.2007.403.6000 (2007.60.00.012529-0) - MARIA TEREZINHA LOPES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009669-85.2009.403.6000 (2009.60.00.009669-8) - LAURA MARIA PIRES DE QUEIROZ(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002949-81.2009.403.6201 - MARIA DE LOURDES DIONISIO MORISHITA(MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004218-45.2010.403.6000 - RENATO BURGEL X RUDINEI BURGEL X ROGERIO KOHLRAUSCH BURGEL(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA E MS015389 - GABRIEL ASSEF SERRANO E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. 3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001126-74.2001.403.6000 (2001.60.00.001126-8) - JOSE FONTOURA SOARES(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO E MS008583 - JULIANA DE SOUZA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010776-96.2011.403.6000 - DRAGSTER EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS F. 195-204 (decisão do STJ). Manifestem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0003930-92.2013.403.6000 - MARCELO SOUZA DE BRANDAO(TO004524 - ELZA COSTA LIMA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000320-43.1984.403.6000 (00.0003320-0) - VALDOMIRO ANTUNES MORAES X CLOVIS DE LIMA REIS X IVO CONRADO PREIHS X PAULO AFFONSO DE SOUZA COUTO X JOSE EDER CARLOS PEREIRA X AUSTECLINIO DE ARRUDA PINTO FILHO(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X AUSTECLINIO DE ARRUDA PINTO FILHO X CLOVIS DE LIMA REIS X JOSE EDER CARLOS PEREIRA X PAULO AFFONSO DE SOUZA COUTO X VALDOMIRO ANTUNES MORAES X IVO CONRADO PREIHS(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003580-81.1988.403.6000 (00.0003580-7) - JOSE CARLOS MANHABUSCO X HILARIO SILVA BORGES X VALDIR VOLPATO X MAURICIO MASSINATORI X MAURICIO MASSINATORI X JOSE EDSON DA SILVEIRA(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE EDSON DA SILVEIRA X VALDIR VOLPATO X HILARIO SILVA BORGES X MAURICIO MASSINATORI X ZOILA OLIVER MASSINATORI X JOSE CARLOS MANHABUSCO(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente Hilario Silva Borges (fs.361-364), intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003564-93.1989.403.6000 (00.0003564-5) - FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETTO X CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS X EPAMINONDAS BARBOSA DE LIMA X RICARDO TRAD(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS008065 - KATIA SIMONE MAIA DE SOUZA E MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO E MS008063 - MILENA INES SIVIERI PISTORI E MS007748 - SABRINA QUEIROZ MONNEY E MS004572 - HELENO AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X RICARDO TRAD X OPAMONONDAS BARBOSA DE LIMA X CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003763-18.1989.403.6000 (00.0003763-0) - WALTRUDES ALVES PIMENTA X WALFRIDO DE OLIVEIRA BRITO X MANOEL BARRETO DA SILVA X DIRCEU EVANGELISTA DIAS X NILSON DE ANDRADE HILDEBRAND X ASSIS VERA X NEUZA DA SILVA LIMA X JOSE DE OLIVEIRA X FELINTO RAMOS NOGUEIRA X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ASSIS VERA X DIRCEU EVANGELISTA DIAS X FELINTO RAMOS NOGUEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X MANOEL BARRETO DA SILVA X NEUZA DA SILVA LIMA X NILSON DE ANDRADE HILDEBRAND X WALFRIDO DE OLIVEIRA BRITO X WALTRUDES ALVES PIMENTA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000711-09.1992.403.6000 (92.0000711-2) - HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO X MARIO BERNARDO GUIMARAES X RUBENS RAMALHO DOS SANTOS X NIVALDO DANTAS CANUTO X

GENILSON RUFINO DA SILVA X VICENTE EMILIO EWERTON SANTIAGO X CARLOS JOSE RODRIGUES X KAULA KALIL NIMER PISANO X SYDNEI FERREIRA RIBEIRO X MARIO SAKIYAMA X JULIO GUIDO SIGNORETTI X ALVADI BRASIL DE LIMA X MILTON BORGES ORTIZ X ABSALAO PEREIRA DO AMARAL X PAULO OSAMU NAKAMURA X ALFREDO NIMER X FLORIVAL XAVIER FILHO X CELSO EDUARDO CAMARA DE AZEVEDO X CLOVIS EMILIO EWERTON SANTIAGO X ORFILLIA FREIRE NIMER X JULIO CESAR DA FONTE NOGUEIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JULIO CESAR DA FONTE NOGUEIRA X CARLOS JOSE RODRIGUES X CLOVIS EMILIO EWERTON SANTIAGO X FLORIVAL XAVIER FILHO X GENILSON RUFINO DA SILVA X JULIO GUIDO SIGNORETTI X ABSALAO PEREIRA DO AMARAL X ALVADI BRASIL DE LIMA X NIVALDO DANTAS CANUTO X ALFREDO NIMER X ORFILLIA FREIRE NIMER X CELSO EDUARDO CAMARA DE AZEVEDO X PAULO OSAMU NAKAMURA X KAULA KALIL NIMER PISANO X VICENTE EMILIO EWERTON SANTIAGO X RUBENS RAMALHO DOS SANTOS X MARIO SAKIYAMA X MILTON BORGES ORTIZ X SYDNEI FERREIRA RIBEIRO - Espólio X SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS X MARIO BERNARDO GUIMARAES - Espólio X IVANILZE FILGUEIRAS GUIMARAES X ALESSANDRA FILGUEIRAS GUIMARAES X MARCELO FILGUEIRAS GUIMARAES X HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO X ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA X SILVIA BONTEMPO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001781-61.1992.403.6000 (92.0001781-9) - BENEDITO CABRAL COSTA(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X IRENE KEIKO HIGA(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X ELIZABETH ECHEVERRIA VIEIRA(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X ARTHUR ULBRECHT FILHO(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X IONE UYEHARA(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X UNICE DE ABREU MIRANDA(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X SONI LYDIA SOUZA WOLF(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X ELAIDA RAMAO DE MIRANDA(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X MARIA JOSE DA SILVA ULBRECHT(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X THELMA ELITA MIRANDA DE ASSIS(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X THELMA ELITA MIRANDA DE ASSIS X UNICE DE ABREU MIRANDA X ARTUR ULBRECHT FILHO X MARIA JOSE DA SILVA ULBRECHT X ELIZABETH ECHEVERRIA VIEIRA X SONI LYDIA SOUZA WOLF X IONE UYEHARA X IRENE KEIKO HIGA X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X BENEDITO CABRAL COSTA(MS004447 - ROBERTO CARLOS CORREA RINALDI E MS006288 - EDUARDO GIBO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002833-92.1992.403.6000 (92.0002833-0) - CLOTILDO DE ASSIS ALFONSO X ANTONIO VIDAL DE LIMA X ANSELMO RODRIGUES PEREIRA X JOSIEL CARAMALAC X HELIO BENITES FRAGA X ADEMIR INACIO DE BARBOSA X EDUARDO MENDES GARCIA X BERTILDES OLIVEIRA DE ABREU X GERSON BATISTA DE ALBUQUERQUE X MAURO AMADOR DE ALMEIDA X NEDIR MARTINS DA SILVEIRA X JOAO SOARES DA CUNHA X EDSON VICENTE DA SILVA X ANILDO SOUZA DA SILVA X ROMALDO MILANI X GODOFREDO VARGAS X JOAO DUARTE DA SILVA X ENIO BUTZKE X ORLEY TORRES DE REZENDE X JAIR TEIXEIRA(MS006370 - NEDIR MARTINS DA SILVEIRA E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X NEDIR MARTINS DA SILVEIRA X ENIO BUTZKE X ROMALDO MILANI X EDUARDO MENDES GARCIA X GODOFREDO VARGAS X HELIO BENITES FRAGA X EDSON VICENTE DA SILVA X JOAO SOARES DA CUNHA X JOSIEL CARAMALAC X ORLEY TORRES DE REZENDE X JOAO DUARTE DA SILVA X ANILDO SOUZA DA SILVA X BERTILDES OLIVEIRA DE ABREU X ADEMIR INACIO DE BARBOSA X MAURO AMADOR DE ALMEIDA X GERSON BATISTA DE ALBUQUERQUE X ANTONIO VIDAL DE LIMA X CLOTILDO DE ASSIS ALFONSO X JAIR TEIXEIRA X ANSELMO RODRIGUES PEREIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS006370 - NEDIR MARTINS DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000710-87.1993.403.6000 (93.0000710-6) - JOSE ANTONIO X DOMINGOS EMILIANO CORREIA X JULIAO VELASQUEZ X ALFREDO GONCALVES DA SILVA X ADALBERTO EVANGELISTA X RAMAO BARCELOS X AQUINO TOMAZ DA COSTA X FRANCISCO DE PAULA SALLES X DAGOBERTO GREGORIO DA BRASIL X THOMAZ PINTO DE MIRANDA(MS004824 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X THOMAZ PINTO DE MIRANDA X RAMAO BARCELOS X ALFREDO GONCALVES DA SILVA X DAGOBERTO GREGORIO DA BRASIL X FRANCISCO DE PAULA SALLES X JULIAO VELASQUEZ X AQUINO TOMAZ DA COSTA X ADALBERTO EVANGELISTA X DOMINGOS EMILIANO CORREIA X JOSE ANTONIO(MS004824 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003187-73.1999.403.6000 (1999.60.00.003187-8) - SOLANGE LESCANO DAVALOS(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X SOLANGE LESCANO DAVALOS X SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente Solange Aparecida de Andrade N. (fls.153-156), intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003891-52.2000.403.6000 (2000.60.00.003891-9) - ALZEMIRO TEIXEIRA DA ROSA(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID E MS008273 - FABIANO PEREIRA GONCALVES E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ALZEMIRO TEIXEIRA DA ROSA X KATIA SILENE SARTURI CHADID X FABIANO PEREIRA GONCALVES X ARISVANDER DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente Fabiano Pereira Gonçalves (fls. 351-354), intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010670-18.2003.403.6000 (2003.60.00.010670-7) - CICERO LUIZ PEREIRA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X CICERO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012486-35.2003.403.6000 (2003.60.00.012486-2) - ODETE TEREZINHA BENACHIO LENZI(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ODETE TEREZINHA BENACHIO LENZI(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000012-95.2004.403.6000 (2004.60.00.000012-0) - EZEQUIEL PAULO DA CONCEICAO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X EDUARDO BATISTA MENDES FILHO X TADEU RABELO NANTES X ALISSON DO NASCIMENTO SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ALISSON DO NASCIMENTO SILVA X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X EDUARDO BATISTA MENDES FILHO X EZEQUIEL PAULO DA CONCEICAO X TADEU RABELO NANTES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EDUARDO BATISTA MENDES FILHO X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL PAULO DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X ALISSON DO NASCIMENTO SILVA X UNIAO FEDERAL X TADEU RABELO NANTES X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente Tadeu Rabelo Nantes (fls. 268-271), intime-o para requerer a expedição de novo ofício requisitório, relativo ao valor depositado à f. 260 (R\$ 3.139,46), nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002391-09.2004.403.6000 (2004.60.00.002391-0) - THEODORO DE MOURA X ROMULO GALHARTE TROTTA X ROBERVALDO RIBEIRO DA SILVA X EDMIR DOS SANTOS SILVA X ROGERIO DE MOURA XAVIER X CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X RODRIGO CAMPOS ROSA X GIVANILDO LUIZ CAVALCANTE X EVERALDO RUIZ NOGUEIRA X ANDRE LUIS RODRIGUES(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTE RICCI E MS006049E - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ANDRE LUIS RODRIGUES X CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X EDMIR DOS SANTOS SILVA X EVERALDO RUIZ NOGUEIRA X GIVANILDO LUIZ CAVALCANTE X ROBERVALDO RIBEIRO DA SILVA X RODRIGO CAMPOS ROSA X ROGERIO DE MOURA XAVIER X ROMULO GALHARTE TROTTA X THEODORO DE MOURA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTE RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

1. Tendo em vista a informação do estorno dos valores não levantados pelos exequentes André Luis Rodrigues, Edmir dos Santos Silva, Givanildo Luiz Cavalcante e Theodoro de Moura (fls. 665-668), intime-os para, se for o caso, requererem a expedição de novos ofícios requisitórios nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002739-27.2004.403.6000 (2004.60.00.002739-3) - ANTONIO FERNANDES BARBOSA(MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X ANTONIO FERNANDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004072-14.2004.403.6000 (2004.60.00.004072-5) - AMILTON ALVES ACUNHA(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X AMILTON ALVES ACUNHA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retorem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009695-88.2006.403.6000 (2006.60.00.009695-8) - RUDNEY DE OLIVEIRA RACHEL(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS006866E - MURILLO PEREIRA CRUVINEL E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS007223E - ALEXANDRE DE BARROS MAURO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X RUDNEY DE OLIVEIRA RACHEL(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS006866E - MURILLO PEREIRA CRUVINEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente Edmilson Oliveira do Nascimento (fls. 229-232), intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retorem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013301-22.2009.403.6000 (2009.60.00.013301-4) - NILSON GONCALVES CANGUSSU(MS009181 - RAFAEL RODRIGUES BITENCOURT E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NILSON GONCALVES CANGUSSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retorem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013302-07.2009.403.6000 (2009.60.00.013302-6) - JORGE RODRIGUES DA SILVA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS009934 - NILTON FERNANDES BRUSTOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retorem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009790-79.2010.403.6000 - AMARILDO GONCALVES GOMES(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X AMARILDO GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retorem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000875-20.2010.403.6201 - CESAR RAMAO MARTINEZ(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X CESAR RAMAO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retorem os autos ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003604-55.2001.403.6000 (2001.60.00.003604-6) - MARGARIDA SALETE AMENDOLA DE CARVALHO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS007959 - ANDREIA TOMI MINEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARGARIDA SALETE AMENDOLA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GHISLEY BRITO KUEHN

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente Ghisley Brito Kuehn (fls. 273-276), intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retorem os autos ao arquivo.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0001515-06.1994.403.6000 (94.0001515-1) - FLORIPES NOGUEIRA DE QUEIROZ(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retorem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004923-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NEUZA MARIA SANTOS DA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL - MS5398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5003516-33.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

Nome: 1ª Subseção Judiciária em Campo Grande/MS

Endereço: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-102

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. (

9018602 - Diligência

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009477-52.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA NATALLIA RIBEIRO DA SILVA - MS23668
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

MARIA DAS DORES DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPO GRANDE-MS.

Afirma ter requerido a concessão de benefício assistencial no dia 04.10.2018.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Notificada, a autoridade prestou informações, quando alegou que o *requerimento de concessão do benefício da requerente foi protocolizado com NB 87/703.970.131-7 e, após análise, constatou-se necessidade de apresentação de documentação complementar; motivo do envio, ao e-mail cadastrado pela requerente, de comunicação com exigências, estando o INSS no aguardo do cumprimento da referida exigência, para parecer conclusivo.*

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Ademais, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido.

O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

Nesse sentido, cito julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar"** (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Destaquei.

No presente caso, a autoridade informou que o requerimento foi analisado, quando se constatou a necessidade de apresentação de documentação complementar, do que a parte autora foi notificada por e-mail. Assim, a decisão administrativa depende de providências devidas pela impetrante.

Não desconheço que o impulso no processo deu-se apenas em 26.12.2018, ou seja, após a notificação da autoridade e um mês após o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

No entanto, ao que consta nos autos, a impetrante ainda não providenciou os documentos, de forma que não há como determinar a resolução do processo administrativo, no prazo fixado na legislação.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se.

Ao MPF. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de fevereiro de 2019.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2376

ACAO PENAL

0001957-29.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-77.2018.403.6000 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DELSON VALADARES ALVES(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DE DELSON VALADARES ALVES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 782/2018-SC05.EPA PARA FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS EM RAZÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

Expediente Nº 2384

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000219-69.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS

0000236-08.2019.403.6000 - MAURO SANDRES MELO X LIANA BARBOSA AZANEU(MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE APOIO - GAP DA ALA 5 DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE/MS

Numa análise sumária da petição inicial, como costuma ocorrer nestes casos, não se verifica a presença do periculum in mora, a determinar a concessão de liminar de plano, dado que a paciente encontra-se de férias e não informou a data de retorno, quando poderia sofrer eventual punição no tocante ao pleno exercício de seu direito de ir e vir. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Requistem-se as informações necessárias, a serem prestadas no prazo de cinco dias. Vindo as informações, conclusos.

Expediente Nº 2383

REABILITACAO

0006952-90.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-11.2000.403.6000 (2000.60.00.003260-7)) - WILLIANS COELHO WOUNNSOSCKY(MS019345 - ELILA BARBOSA PAULINO) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos (advogado constituído e MPF). Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 150), remetam-se estes autos ao SEDI para sua anotação. Procedam-se às comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL

0001348-56.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FABIO ANTONIO DE SOUZA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Fica a defesa intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL

0004657-85.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X EGNON AUGUSTO PEREIRA(MS009460 - VALDEMIR ALVES JUNIOR E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS022194 - CAMILA MONTEIRO BRANDINO E MS015859 - KELEN CRISTINA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para(a) absolver o acusado Egnon Augusto Pereira da acusação da prática do crime previsto no art. 311 do CP, com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP(b) condenar o acusado Egnon Augusto Pereira pela prática, em concurso material, dos delitos previstos no artigo 180, 1º, e artigo 304 c/c 297, todos do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além da pena de 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387 do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Condono o acusado a arcar com as custas processuais. Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (III) oficie-se ao DETRAN/GO, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade. Oportunamente, expeça-se a respectiva guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000553-79.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA LUCIA ANDERSON FIALHO(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

Defiro o pedido da defesa de fl. 279. Redesigno a audiência de instrução do dia 13/02/2019 para o dia 16/04/2019, às 14:50 horas, para a oitiva de testemunhas e o interrogatório da acusada. Deverá a defesa informar o endereço atual da acusada no prazo de 10 (dez) dias ou apresentá-la independentemente de intimação na data da audiência acima designada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004743-85.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GERALDO MATEUS CAMPOS REIS(MS015164A - EDUARDO REZENDE DE FREITAS E MS014072 - VIVIANE CASTRO ALMEIDA)

Por todo o exposto, acolho a preliminar da defesa e reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Após as anotações e baixas de praxe, proceda-se à remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0007742-11.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011415-22.2008.403.6000 (2008.60.00.011415-5)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE

VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AUGUSTO RUFINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA LEITE X NELSON DOS REIS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE CARLOS FARIA BATISTA(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES)

Tendo em vista a inércia da defesa de Nelson dos Reis quanto à intimação para apresentar as razões e contrarrazões (publicação disponibilizada em 16/08/2018 - fl. 1732), expeça-se carta precatória para intimar o acusado para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado que apresente as peças processuais mencionadas. O acusado também deverá ser intimado de que, no silêncio, ou caso informe ao oficial de justiça não possuir condições financeiras para constituir novo advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses aventada no parágrafo anterior, abra-se vista ao órgão defensor.

ACAO PENAL

0004968-71.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JAILSON JOSE DOS SANTOS(GO035069 - ROGERIO GONCALVES BISPO E MS018037 - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES) X CRISTIANE MARIA FLORIANO SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA FLS. 512/513: 1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Everaldo Sérgio Gonzales Poltronieri, arrolada na denúncia, colhido na presente audiência por meio de audiovisual. 2) Homologo a desistência da oitiva da testemunha André Gimenez Borges. 3) Designo o dia 28 de fevereiro de 2019, às 16 horas, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório dos acusados. 4) Nomeio para exercer a defesa do acusado, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. Rodrigo Mendonça Duarte, OAB/MS nº 20802. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. 5) Em que pese esta Juízo já ter apreciado e indeferido pedidos anteriores de revogação da prisão preventiva, tenho que a questão merece ser novamente apreciada. Com efeito, trata-se a denúncia de crimes previstos no artigo 180, caput, 304 c/c artigo 297 e 311, todos do CP. A decisão que decretou a prisão preventiva teve como fundamento o fato de que os acusados terem mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo. O mandado de prisão foi cumprido no dia 1/06/2018, de forma que a segregação cautelar já perdura por tempo razoavelmente demasiado sem que ainda tenha se encerrado a instrução processual. Ademais, conforme cópia de decisão proferida pelo Juízo Estadual da Comarca de Alvorada do Norte/GO, de fl. 481, esta Juízo foi comunicado de que a ausência de transferência do acusado do Presídio do Estado de Goiás para a Penitenciária do Mato Grosso do Sul importaria em soltura deste. Dessa forma, entendo que a imposição de medida cautelar diversa da prisão, como a monitoração eletrônica, mostra-se eficiente a fim de assegurar ordem pública e eficácia do processo. Isto posto, concedo liberdade provisória ao preso Jailson José dos Santos, condicionada ao monitoramento eletrônico e demais medidas cautelares abaixo nominadas: - Comparecimento perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP); - Não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP); 6) Dê-se vista dos autos ao MPF, para ciência e manifestação no prazo de cinco dias a cerca de decisão de fl. 481. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. DESPACHO DE FL. 525: Diante do certificado à fl. 515 e bem como o contido na cota ministerial de fls. 523/524, determino a substituição da medida cautelar de monitoração eletrônica pelo comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, mantidas as demais medidas cautelares elencadas no item 5 da r. decisão de fls. 512/513. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso. Sem prejuízo, intime-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 28/02/2019, às 16 horas, ocasião em que ocorrerá seu interrogatório. Expeça-se Carta Precatória para

ACAO PENAL

0011163-72.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(MS018614 - EVERLIN DA SILVA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação do acusado (fl. 263), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação. Expeça-se guia de recolhimento para que o réu dê início ao cumprimento de sua pena.Providenciem-se as comunicações pertinentes (INI, II/MS e TRE).Em seguida, providencie-se a remessa dos autos à contadoria judicial, para o cálculo da pena de multa imposta na condenação. Após, intime-se o acusado, no prazo de 15 (quinze) dias, para pagar a pena de multa aplicada. O pagamento das custas processuais estão sobrestados nos termos da decisão de fl. 255-257.Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se seus dados à Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, se for o caso.Lance-se o seu nome no rol dos culpados.Oportunamente, arquivem-se os autos

ACAO PENAL

0013213-71.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)
1) Diante do decurso de prazo certificado à fl. 233-v, intime-se o acusado para que constitua novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser cientificado de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal.Decorrendo in albis o prazo ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa e apresente as contrarrazões recursais.Poderá o advogado constituído, Dr. Flávio Pereira Romulo, OAB/MS 9.758, no mesmo prazo, apresentar as devidas contrarrazões recursais, a fim de se evitar a configuração de abandono do processo, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Publique-se.2) Cópia deste despacho serve como Carta Precatória nº 111/2019-SC05.AP *CP.n.111.2019.SC05.ap* ao Juízo Federal Distribuidor da Comarca de Rio Negro/MS, deprecando a intimação do acusado TEOPHILO BARBOZA MASSI, brasileiro, casado, advogado, documento de identidade n. 270125 SSP/MS, CPF 365.306.971-87, nascido em 04/09/1965, natural de Campo Grande/MS, filho de Esio Massi e Neuz Barbosa Massi, residente na Rua Floriano Peixoto, s/nº, Lote 01, Quadra 19, bairro Centro, Corguiño/MS, a) para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causídico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado;b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, deve decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou seu novo causídico não apresente contrarrazões recursais no prazo legal, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.

ACAO PENAL

0000911-73.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO E MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR)

1) Diante do decurso de prazo certificado à fl. 320-v, intime-se o acusado para que constitua novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser cientificado de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente as alegações finais, no prazo legal.Decorrendo in albis o prazo ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa e apresente as alegações finais.Poderão os advogados constituídos, Dr. Alessandro Consolaro, OAB/MS 7.973, e Dr. Orlando Rodrigues Junior, OAB/MS 9.255, no mesmo prazo, apresentar as devidas alegações finais, a fim de se evitar a configuração de abandono do processo, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Publique-se.2) Cópia deste despacho serve como Carta Precatória nº 112/2019-SC05.AP *CP.n.112.2019.SC05.ap* ao Juízo Federal Distribuidor da Comarca de Bandeirantes/MS, deprecando a intimação do acusado MARCOS ANTONIO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, residente na Av. Francisco Antonio de Souza, n. 2416, em frente a Loja Semana, Bandeirantes/MS. a) para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causídico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado;b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, deve decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou seu novo causídico não apresente as alegações finais no prazo legal, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.

ACAO PENAL

0001515-34.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS022000 - MARIA PAULA AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO)

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver o acusado Francisco Primiani Junior da imputação da prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, altere-se a situação da parte de denunciado para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo.Expeçam-se as comunicações necessárias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005686-34.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCOS ELIAS DE OLIVEIRA BORGES(MS015017 - NATA LOBATO MAGIONI E MS015187 - LUIS FELIPE SANTOS SALGADO DA ROCHA)

Designo o dia 09/05/2019, às 15h10min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa, bem como será realizado o interrogatório do réu.Intimem-se a defesa para qualificar corretamente a testemunha João Rocha. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de sua oitiva, que fica desde já homologada. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0009460-72.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA(MS018067 - RODRIGO GARCIA FERREIRA DA CUNHA)

O denunciado apresenta resposta à acusação às fls. 126-131. Pede a justiça gratuita, a suspensão condicional do processo e quanto ao mérito, afirma que não tinha conhecimento da falsidade documental.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Considerando que o acusado foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal, cuja pena mínima é de 2 (dois) anos, não há como o Ministério Público Federal oferecer a suspensão condicional do processo, porquanto a situação não se enquadra nos requisitos de ordem objetiva previstos no art. 89 da Lei n. 9099/95.As demais alegações da defesa serão apreciadas após a instrução processual, por se tratarem de questões de mérito.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 20/03/2019, às 15:40MIN, para a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado.Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50.ObsERVE-se que a oitiva das testemunhas será necessariamente realizada por intermédio de videoconferência com Corumbá/MS devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual.Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa dos acusados acerca da expedição da carta precatória para a Subseção de Corumbá para oitiva das testemunhas de acusação, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se. Requistem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0010878-45.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FABIO ADRIANO DOS SANTOS(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Tendo em vista que o acusado constituiu advogado, o qual respondeu a acusação em fl. 238/239, dou Fáblio Adriano dos Santos como citado no presente feito.A defesa arrolou como suas as testemunhas de acusação.Designo o dia 12/06/2019, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h20min do horário de Brasília), para a audiência de instrução e julgamento.O interrogatório do acusado dar-se-á necessariamente por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Caruaru/PE, ante a certidão.Intimem-se. Requistem-se.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Caruaru para a intimação e requisição da testemunha e realização da videoconferência.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002825-41.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCOS ROBERTO ARASHIRO(MS005968 - RINALDO QUEIROZ LACERDA) X JOSE SILVIO DA SILVA(SE007590 - SILVANA DA SILVA SANTOS E MS016208 - WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA)

Trato do pedido formulado por JOSÉ SILVIO DA SILVA às fls. 122/126, para a anulação da ação penal a partir da audiência de inquirição de testemunhas, ao argumento de que as publicações de movimentações, confundiram o réu e seus advogados, e por erro inevitável, deixaram de comparecer à audiência de instrução designada pelo juízo processante e a consequente nomeação de advogado ad hoc.O pedido não deve prosperar, eis que o não comparecimento da parte e dos seus patronos à audiência de instrução e julgamento se deu em razão de equívoco próprio, não oponível à validade do ato. Ocorre que a audiência foi designada pelo juízo com considerável antecedência (fls. 107/108) e as partes devidamente intimadas, nos termos da lei (fls. 109).Como se sabe, as comunicações oficiais e a intimação das partes para os atos processuais devem revestir-se de formalidades legais. Nessa esteira, o Código de Processo Penal determina que a intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado (art. 370, 1º, do CPP). Assim, o meio hábil para a intimação da parte que possui advogado constituído acerca da designação, adiamento ou cancelamento de audiências é a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos moldes do art. 4º, caput e 2º da Lei n. 11.419/2006.Por outro lado o serviço eletrônico de acompanhamento processual disponível no site da Justiça Federal tem caráter meramente informativo; vale dizer, jamais substitui a intimação da parte, para qual se exige publicação eletrônica, intimação pessoal ou vista dos autos. Entendo que é preciso prestigiar a divulgação de informações e a utilização de recursos tecnológicos em favor da melhor prestação jurisdicional, com evidente economia de recursos públicos e em harmonia com o que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Republicana. Saliento, ainda, que a disponibilização, pelo Judiciário, do serviço eletrônico de acompanhamento dos atos processuais, por consulta das partes e dos advogados, deve se realizar de modo eficaz, uma vez que há presunção de confiabilidade das informações divulgadas, justificando-se, inclusive, a reabertura de prazos ou repetição de atos nos casos de erro ou omissão no lançamento das fases - contudo, não se trata do presente caso. Ressalte-se que o equívoco supostamente ocasionado pela interpretação das informações lançadas no sistema processual (no caso, fase cancelada) poderia ter sido evitado pela defesa por consulta diretamente aos autos ou mediante simples contato telefônico com a Secretaria desta Vara, conforme bem salientou o Ministério Público Federal à fl. 129.Portanto, indefiro o pedido. Todavia, em homenagem à boa-fé processual e diante da não oposição do Ministério Público Federal, faculto à defesa a reinquirição das testemunhas por si arroladas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação à audiência designada para o dia 28/02/2019, às 15h30, ocasião em que também serão os acusados interrogados.Intimem-se.

ACAO PENAL

0006077-52.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL AUGUSTO NERY(MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA E MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS)
Defesa apresentada em fls. 124, arrolando como suas as testemunhas de defesa. Não sendo caso de absolvição sumária, designo o dia 14/05/2019, às 14h20min do horário do MS (equivalente às ___h ___min do horário de Brasília) para a audiência de instrução e julgamento.Intimem-se. Requistem-se.Ressalto que o acusado deverá comparecer neste juízo para ser interrogado. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo.Intimem-se. Requistem-se.Expeça-se carta precatória à Justiça de Itápolis para intimar o acusado (novo endereço em fl. 163) para que compareça na sala de audiências deste Juízo para participar da audiência, ocasião em que será interrogado.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0007168-80.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIS CARLOS ALVES COLMAN X CAMILA CACERES LARANJEIRA X ELIZANGELA PEREIRA SILVA DOS SANTOS X ROBSON DE ARAUJO MORESCO X FELIPE MOZER NOGUEIRA(MS020352 - JOSE EDILSON CAVALCANTE E MS019643 - LUIZ EUGENIO

MOREIRA FREIRE E ES003738 - NICACIO PEDRO TIRADENTES)

Designo o dia 25/022019, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília), para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que os acusados - à exceção de FELIPE MOZER NOGUEIRA - serão interrogados, a qual necessariamente ocorrerá por meio do sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Recife/PE e de Dourados/MS. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas residentes nesta cidade (Leonardo Corniglion Alves da Silva e Carlos Antônio Ferreira Senna). Intime-se/requisite-se a escola do acusado LUIS CARLOS ALVES COLMAN. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Dourados/MS para a intimação da testemunha Sebastião Clayton Holsback da Silva, a fim de comparecer à sede do juízo deprecado para participação da audiência por meio de videoconferência. Depreque-se também àquele juízo a intimação/requisição dos acusados ROBSON DE ARAÚJO MORESCO e ELIZANGELA PEREIRA SILVA DOS SANTOS. Depreque-se a intimação pessoal da acusada CAMILA CACERES LARANJEIRA ao Juízo da Comarca de Fátima do Sul, facultando-lhe comparecer ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande ou de Dourados/MS, no dia e horário acima fixados, para participar da audiência designada, considerando que a regra é que o acusado deve comparecer ao juízo natural da causa para ser interrogado, conforme preceituam os artigos 185, 260 e 399 do CPP. Além disso, há entendimentos no mesmo sentido pelos tribunais superiores: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Depreque-se a oitiva das testemunhas Adalberto Duarte da Silva e de Airson Rosa de Souza Vargas ao Juízo da Comarca de Jardim/MS, solicitando-se que se realize o ato deprecado antes da data acima designada para interrogatório dos acusados, a fim de se evitar a inversão dos atos processuais. Depreque-se o interrogatório do acusado FELIPE MOZER NOGUEIRA ao Juízo da Comarca de Viana/ES, solicitando-se que realize o ato após a data acima designada, a fim de se evitar a inversão dos atos processuais. Ao MPF, para ciência da decisão de fls. 487/488, bem como para indicar o local (estabelecimento prisional) onde se encontram presas e serão intimadas as testemunhas Danilo Guedes dos Santos e André Luiz Rocha; e, somente após, expeça-se a carta precatória ao Juízo Federal de Recife/PE. Outrossim, deverá o MPF dizer se desiste ou não da oitiva da testemunha foragida Djonrys Douglas Lamarques da Silva. O silêncio da acusação será interpretado como desistência tácita da oitiva das aludidas testemunhas. Assinalo, por derradeiro, que a intimação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Requistem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL

0001175-22.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HUDSON MAX CARDOSO RODRIGUES(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS022510 - KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES FONSECA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 204), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Intime-se o apelante para a apresentação das razões recursais, no prazo legal. Após, ao MPF para a apresentação das contrarrazões do recurso interposto pela defesa. Em seguida, formem-se os autos suplementares e encaminhem-se os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0001851-67.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X RONALDO ANTONIO DE CARVALHO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

Posto isso, nego provimento aos embargos opostos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 256). Vistas ao Parquet para que apresente suas razões recursais. Após, intimem-se a defesa para apresentar as contrarrazões. Não havendo a interposição de recurso pela defesa e pelo acusado, formem-se autos suplementares e, com as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002599-02.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X SONY MARCOS CORDEIRO(MS021684 - ELEUDI NARCISO DA SILVA)

O acusado, em sua defesa (fls. 70/77), alegou somente matérias de mérito, de modo que serão analisadas após a instrução processual. Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado. Ante o exposto, designo o dia 26/02/2019, às 16 horas, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas comuns, bem como será realizado o interrogatório do réu. Intimem-se. Requistem-se o réu que se encontra preso, bem como sua respectiva escola. Ciência ao Ministério Público Federal da audiência acima designada, bem como para apresentar o endereço correto das testemunhas Rafael Salazar Garcia e Daiane do Amaral.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000592-70.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037, TIAGO BANA FRANCO - MS9454

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Corrige-se, de ofício, o erro material constante no despacho ID 14325775: **onde se lê: "remetam-se os autos à instância superior; conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução", leia-se: "façam-se os autos conclusos para sentença"**.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003247-44.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TANIA MARA STEIN JORLANDO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TANIA MARA STEIN JORLANDO pede em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta-se: a autora é professora, onde exige muito atenção no desempenho de sua função e principalmente da visão, para elaborar e lecionar as aulas, na elaboração e correção de provas; é segurada obrigatória desde 1984, quando teve seu primeiro vínculo empregatício. Após, recebe aposentadoria por idade (conforme extrato do CNIS anexo), alternando com períodos como contribuinte individual.

É portadora de baixa acuidade visual em ambos os olhos mesmo com correção visual, com deformidade da córnea e com ceratocone induzido pós cirurgia refrativa que não melhora com correção visual, o que inviabiliza a realização de suas atividades laborativas (CID-10 H18.7, H54.5), conforme se comprova por laudos médicos, exames clínicos inclusos.

Dessa forma, requereu benefício previdenciário de auxílio-doença em 10/04/2014, registrado sob nº 605.775.939-0, o qual foi indeferido, conforme carta comunicação de decisão inclusa.

O INSS contesta, alegando: prescrição quinquenal; ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, pede seja considerada a DIB na data da juntada do laudo pericial.

Decisão indeferiu a tutela provisória e determinou a realização de perícia médica nomeando-se perito.

Primeiro Laudo Pericial, seguido de manifestação da parte autora, na qual requer a realização de nova perícia com especialista em oftalmologia, enquanto o INSS pugnou pela improcedência da ação.

O feito foi convertido em diligência a fim de nomear novo perito para realização de perícia por especialista em oftalmologia contendo quesitos.

Realizado novo laudo pericial médico por especialista, este concluiu pela incapacidade parcial, somente para o exercício de atividade habitualmente exercida.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Inicialmente, com fundamento no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é o caso de reconhecer a prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 10/04/2014 e a ação foi proposta em 04/08/2016. Prescritas, portanto, as parcelas anteriores a **05/08/2011**.

Inexistem questões processuais pendentes, razão pela qual se avança ao mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991.

Os requisitos legais para a concessão dos benefícios são: a) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente para o exercício do trabalho (aposentadoria por invalidez); b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; c) qualidade de segurado.

No presente caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência restam demonstrados pela própria concessão do benefício de aposentadoria por idade na via administrativa (conforme extrato atualizado do CNIS, anexo), sendo o ponto controvertido a existência da incapacidade.

O novo laudo médico pericial produzido por especialista na área de oftalmologia atesta que a autora:

Conclui a perita:

QUESITOS GERAIS 2. 3. 4. 5. 7. Além das considerações gerais sobre o periciado: os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.

R. A autora apresenta-se em bom estado geral, deambulando sem dificuldades, orientada e consciente. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)?

Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10.

R. Sim, a periciada é portadora de Ceratocone. CID: H18.6, H54.0

Qual a data de início da(s) doença(s) - DI D e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?

R. Não é possível precisar a data de início, entretanto muito provavelmente a piora da acuidade visual iniciou-se após a cirurgia de ceratotomia radial.

O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? R. Sim, a periciada é acompanhada em Dourados por especialista em Oftalmologia.

Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?

R. Trata-se de doença genética degenerativa crônica agravada pela cirurgia refrativa. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio?

Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.

R. Sim, essas lesões podem ser parcialmente recuperadas se houver sucesso no transplante corneano.

A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera(m) incapacidade para atividades laborativas?

Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente:

7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente);

7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional?

R. Sim, no momento a paciente apresenta uma flutuação da visão causada pela baixa resistência biomecânica da córnea, que além de fina foi cortada radialmente para a correção refrativa. Isso faz com que a refração varie constantemente conforme a variação da pressão intraocular. Dessa forma, o uso de óculos torna-se de pouca ajuda uma vez que o grau do mesmo é fixo.

7.1 - Sua incapacidade é parcial, somente para o exercício de sua atividade habitualmente exercida.

7.2 - Sua incapacidade poderá ser recuperada após o transplante corneano, evidentemente que esse procedimento envolve riscos que devem ser levados em consideração. A periciada exercia a atividade de professora o que exige boa qualidade de visão de maneira que está incapaz de realizar suas funções laborativas. A Autora está incapaz de realizar qualquer atividade laboral que exija boa qualidade de visão. Não está apta inclusive a dirigir veículos automotores.

8. O periciado, em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?. Justifique. Em caso positivo, é possível precisar quando esta se tornou necessária? R. Não. A periciada, apesar da baixa da visão não necessita de assistência permanente de outra pessoa.

9. No caso de incapacidade, responda:

9.1. É possível precisar a data do início da incapacidade – D II? 9.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios, inclusive a que doença e/ou lesão se refere? 9.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios.

9.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. R. 9.1 - Não é possível precisar o início da incapacidade, porém, pelos laudos apresentados, pode-se ver que em 25/03/2014 a periciada já apresentava baixa da acuidade visual.

9.2 - A paciente apresenta ceratocone agravado pela ceratotomia radial CI D: H18.6. Na página 35 dos autos há a primeira referência a baixa da acuidade visual datada de 25/03/2018.

9.3 - Não se trata de incapacidade permanente uma vez que ainda não se esgotaram todas as possibilidades de tratamento que podem trazer recuperação parcial da visão. 9.4 - Não houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença.

10. Caso a(s) doença(s) ou sequela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? R. A periciada não está suscetível a exercer outras atividades exercidas anteriormente. Outra atividade laborativa profissional poderá ser exercida que não exija visão de detalhes.

11. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? R. Ainda existe disponibilidade de tratamento com possível melhora da acuidade visual.

12. As lesões da parte autora estão consolidadas? R. As lesões estão sujeitas a agravamento caso não sejam devidamente tratadas. Podem ser parcialmente recuperadas em caso de transplante de córnea.

13. As lesões geram uma redução de sua capacidade laborativa para a atividade comprovadamente exercida no momento do infortúnio? Especifique em que consiste essa redução, indicando qual a atividade desempenhada pelo (a) autor (a) que restou prejudicada. R. Sim. Há redução da visão prejudicando a atividade de professora ou bibliotecária. Atividades desempenhadas anteriormente pela Autora.

14. A sequela do acidente que o autor sofreu, caso existente, enquadra-se em alguma das situações descritas no Anexo III do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, abaixo transcritas? R. Não há relato de acidente.

Quanto à possibilidade de concessão dos referidos benefícios nos casos de incapacidade parcial, destaco que o próprio texto normativo diz “incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual”, além disso, a Súmula 25 da AGU aduz “*Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais*”.

Desse modo, com o preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-doença pela autora, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, é **PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA**, para acolher o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC.

O réu concederá o benefício de auxílio-doença à autora, a partir de 10/04/2014(DER), observada a prescrição quinquenal.

Concedo a tutela antecipada para o fim de o Instituto Nacional do Seguro Social implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, consoante os dados abaixo mencionados.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	605.775.939-0
Nome do beneficiário	TANIA MARA STEIN JORLANDO RG 200886 (SSP/MS); CPF 305.639.171-72

Benefício concedido	Auxílio Doença
Renda mensal atual	A calcular
Data do início do Benefício (DIB)	10/04/2014
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular

Arcará a Autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios desde a citação, segundo índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas na via administrativa, relativas à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião.

O INSS é condenado ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC e na Súmula 111 do STJ.

Sem custas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/1996. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 29 de janeiro de 2019.

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4603

PROCEDIMENTO COMUM

0001019-14.2007.403.6002 (2007.60.02.001019-3) - JOSEFINA IBANEZ X ROSANGELA FERREIRA LUZ(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X X JOSEFINA IBANEZ X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA FERREIRA LUZ X UNIAO FEDERAL

Defere-se a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 184.

Não obstante, considerando já ter transcorrido o aludido prazo desde o seu requerimento, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003534-51.2009.403.6002 (2009.60.02.003534-4) - TANIA MARIA SILVESTRE AYRES DE MORAES(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a parte ré para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2. Sublinhe-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico e será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.3. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.4. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.6. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000648-40.2013.403.6002 - ALVANDIR JOSE DO NASCIMENTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fls. 320-321, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Complementar de fl. 351, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000793-91.2016.403.6002 - MARY CELINA FERREIRA DIAS(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS impugna a gratuidade de justiça deferida a MARY CELINA FERREIRA DIAS. Sustenta-se a autora percebe remuneração mensal superior ao limite de isenção do imposto de renda, o que evidencia a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Em réplica, a autora aduz que tem rendimento médio de R\$ 4.000,00, mas possui alto custo para seu sustento e de sua família. Não foram apresentados documentos (fls. 190-196).Historiados, decide-se a questão posta.Dispõe o CPC, em seus artigos 98, caput e 99, 3º, que aquele que declarar não possuir os recursos necessários para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.No entanto, é possível à parte contrária impugnar o deferimento da benesse, nos termos do artigo 100 do CPC, o que se verifica no presente caso.Na época da propositura da ação, o DIEESE considerava como salário mínimo ideal para manutenção de uma família de 4 pessoas, a quantia de R\$ 3.736,26, e a autora recebia além disso, já que em abril de 2015 tinha renda líquida de R\$ 3.914,41 (fls. 43).Oportunizou-se à autora a manifestação sobre a impugnação em réplica, momento em que apenas alegou genericamente a impossibilidade de pagamento das custas.Ante o exposto, acolhe-se a impugnação e revoga-se a gratuidade judiciária. Promova a autora, no prazo de 15 dias o recolhimento das custas devidas. Caso não o faça, a inicial será indeferida. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000819-89.2016.403.6002 - VOLMAR MEIA CASA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS impugna a gratuidade de justiça deferida a VOLMAR MEIA CASA. Sustenta-se o autor percebe remuneração mensal superior ao limite de isenção do imposto de renda, o que evidencia a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Em réplica, o autor aduz que tem

rendimento médio de R\$ 4.000,00, mas possui alto custo para seu sustento e de sua família (fls. 235-241). Não foram apresentados documentos. Historiados, decide-se a questão posta. Dispõe o CPC, em seus artigos 98, caput e 99, 3º, que aquele que declarar não possuir os recursos necessários para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. No entanto, é possível à parte contrária impugnar o deferimento da benesse, nos termos do artigo 100 do CPC, o que se verifica no presente caso. Na época da propositura da ação, o DIEESE considerava como salário mínimo ideal para manutenção de uma família de 4 pessoas, a quantia de R\$ 3.736,26, e a autor recebia além disso, já que em maio de 2015 tinha renda líquida de R\$ 7.956,32 (fls. 80). Oportunizou-se à autora a manifestação sobre a impugnação em réplica, momento em que apenas alegou genericamente a impossibilidade de pagamento das custas. Ante o exposto, acolhe-se a impugnação e revoga-se a gratuidade judiciária. Promova o autor, no prazo de 15 dias o recolhimento das custas devidas. Caso não o faça, a inicial será indeferida. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002063-19.2017.403.6002 - ESPOLIO DE NEUSA MITIKO YIDA DE MATTOS X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS022815 - RODRIGO ELDER LOPES BUENO E MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Fls.: 78-79: Deferir-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra as seguintes providências, sob pena de extinção do feito: 1) Regularizar a representação do espólio, apresentando o respectivo termo de inventariante e procuração ad judicia original ou cópia autenticada. 2) Recolhimento das custas iniciais, conforme artigo 102 do CPC. Regularizada a representação do espólio, determina-se desde logo a remessa dos autos ao SEDI para a retificação da autuação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002308-30.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X EDNA APARECIDA VIEIRA PEIXOTO FERREIRA

Manifeste-se a autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima, a autora deverá especificar as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerá em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, indicará as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004268-26.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALFREDO ANTUNES SOARES A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em desfavor de ALFREDO ANTUNES SOARES, objetivando o recebimento de crédito. As fls. 41, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005313-31.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALFREDO ANTUNES SOARES A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em desfavor de ALFREDO ANTUNES SOARES, objetivando o recebimento de crédito. As fls. 42, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000099-21.1999.403.6002 (1999.60.02.000099-1) - LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL X LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 463-466, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001210-54.2010.403.6002 - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X DANIELA VOLPE GIL SANCANA(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CLAUDIO ARNOLDO PINTO SCHUTZ

A FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE ajuizou a presente execução fiscal em desfavor de CLÁUDIO ARNOLDO PINTO SCHUTZ, objetivando o recebimento de crédito. Às fls. 177, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002186-22.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARIANA PAULINO ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANA PAULINO ARIAS

Tendo em vista o decurso de prazo concedido ao(s) devedor(es), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, inclusive apresentando o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002106-83.1999.403.6002 (1999.60.02.002106-4) - AUTO PECAS PROGRESSO LTDA X F C SIQUEIRA & CIA LTDA X SIQUEIRA & CIA LTDA X A SALES(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X A SALES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AUTO PECAS PROGRESSO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X F C SIQUEIRA & CIA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SIQUEIRA & CIA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 658-662, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004101-72.2015.403.6002 - ARMANDO FERREIRA LIMA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ARMANDO FERREIRA LIMA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 93, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003614-39.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROSANA JESUS DE LIMA - COMERCIO - ME X ROSANA JESUS DE LIMA

Indeferir-se o pedido da exequente formulado à fl. 107, pois não houve nos presentes autos nenhuma tentativa de penhora por outros meios conforme alegado.

Manifeste-se a exequente novamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento da execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000682-44.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA E SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL E MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 159-v, intime-se novamente a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas para a expedição de carta precatória, conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 97.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001616-02.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OSVALDO MONTEIRO X ANITA RAVAZZI MONTEIRO X GESLAINI RAVAZZI MONTEIRO DE MOURA ANDRADE X GEFFERSON RAVAZZI MONTEIRO X GRACIELE KELLEY RAVAZZI MONTEIRO(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA E MS019725 - GUSTAVO TAMANINI VIEIRA)

Suspende-se o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922).

Neste sentido, assevera-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004979-60.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JESSICA PAZETO GONCALVES

Retornem-se os autos ao arquivo provisório, pois os autos já estavam suspensos por força do despacho de fl. 32.
Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001387-49.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: MARLON LIBORIO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada de mandado de citação que retornou com diligência de CITAÇÃO POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001186-57.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: N & R PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada de mandado de citação que retornou com diligência de CITAÇÃO POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2019.

***PA 1,10 RUBENS PETRUCCI JUNIOR**
Juiz Federal Substituto
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8058

ACAO CIVIL PUBLICA

0002449-83.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS005557 - OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA E MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO E MS020473 - CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA)
DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO de prazo de 30 (trinta) dias para o Município de Rio Nova Alvorada do Sul-MS regularizar o site Portal da Transparência.Intimem-se.COPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DE:1 MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL MS Av. Irineu de Souza Araújo, 1121, Nova Alvorada do Sul-MS, CEP 79140-000.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002201-20.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X JORGE LUIZ ZENATTI X JUAREZ ANTONIO ZENATTI(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E MS015582 - LUCAS ORSI ABDUL AHAD E SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE E MS014782 - PATRICIA CAMPOS MURA E MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme requerido às fls. 161/162), para que os desapropriados apresentem as certidões essenciais para o levantamento do valor depositado, reconsidero, portanto o despacho de fls. 160 que determinou o sobrestamento do feito.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003570-93.2009.403.6002 (2009.60.02.0003570-8) - SAKAE KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a decisão proferida pelo E.Superior Tribunal de Justiça, nos atos de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.759-MS, encaminhem-se os presentes autos à Seção de Passagem de Autos - RSAU do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000984-05.2017.403.6002 - CONSTRUITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PRIMEIRA LINHA ACABAMENTOS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006162-68.1999.403.6000 (1999.60.00.006162-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X WALDOMIRO PEZZARICO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAARAPA CEREAIS LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X WALDOMIRO PEZZARICO X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CAARAPA CEREAIS LTDA

A CONAB requer às fls. 484/484 a expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Dourados-MS solicitando cópia das primeiras declarações, caso tenham sido apresentadas, nos autos de Inventário n. 0803566.78.2018.8.12.0002, no qual foi realizada penhora de eventuais direitos que o executado JOSÉ EVALDO DE OLIVEIRA.A intervenção do Judiciário em diligência dessa natureza somente é possível, se o caso, após a parte comprovar que não obteve êxito por conta própria.Não é o caso. Indefero o pedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003374-94.2007.403.6002 (2007.60.02.003374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO E MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

Os presentes autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença, sendo que os réus não quitaram o débito a que foram condenados, portanto, foram efetivados os seguintes atos executórios: 1 bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, com bloqueio de R\$674,61 de José Eduardo Rodrigues de Oliveira, e R\$928,76 de Adriana Cavalcante de Oliveira, os quais foram desbloqueados por ser verbas impenhoráveis, (aposentadoria e salário); 2 inserção de restrições de não transferência e licenciamento para os seguintes veículos: PLACA AIG-8474, de Adriana Cavalcante de Oliveira; PLACA HQK 0675, de José Eduardo Rodrigues de Oliveira; PLACA HRX 1895, de CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA; 3 pesquisa pelo sistema INFOJUD restou negativa.A decisão de fls. 333 determinou a penhora do veículo PLACA 8474, o qual não foi encontrado pelo Oficial do Juízo, sendo que a ré Adriana alegou ter vendido o veículo no ano de 2001.Em 30/01/2015, a Caixa requereu a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, no entanto os autos ficaram suspensos até 24/08/2018, sendo desarmado a pedido da ré Adriana para apresentação de proposta de acordo, fls. 352/353, recusada pela Caixa, fls. 355/356.As fls. 359/360, a Caixa requereu renovação de bloqueio on line pelos

sistemas BACENJUD, RENAJUD e pesquisa pelo INFOJUD e CNIB. Antes de analisar o pedido supra, apresente a Caixa, nos autos digitalizados, o valor atualizado do débito. Requeru, ainda, a Caixa a digitalização do feito. Defiro a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos. Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias. Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias. Friso que, doravante, qualquer manifestação das partes deverão ocorrer nos autos virtualizados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004974-14.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO

Considerando que este Juízo agendou leilão para as datas de 28/05/2019, (primeiro praça) e 07/06/2019, (segunda praça), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do veículo para avaliação, caso queira levar a leilão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001664-65.2018.4.03.6002

EXEQUENTE: ARNOLD HENSCHEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do Resp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do e. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

No presente caso, houve ajuizamento em data posterior a referida decisão do E. STJ.

A execução provisória é a execução fundada em título executivo judicial provisório, ou seja, a decisão que pode ser modificada ou anulada em razão da pendência de um recurso interposto contra ela. O recurso, naturalmente, não pode ser recebido no efeito suspensivo, pois tal circunstância retira a executabilidade da decisão e, conseqüentemente, cria um impedimento à execução.

Portanto, pendendo recurso com efeito suspensivo, a presente execução provisória não preenche os requisitos do art. 520 do CPC.

Nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse de agir. A ideia de interesse de agir está associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. O interesse de agir deve ser analisado sob o aspecto da adequação, ou seja, sob a aptidão de resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial.

Assim, reconhecida a falta de executabilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse de agir por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Resalte-se que a extensão do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232 impõe a suspensão integral das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença oriunda da ACP n.º 94.00.08514-1, razão pela qual, mesmo em caso de acolhimento de emenda proposta pela exequente (ID 13002450), é caso de falta de interesse de agir. Sobre o efeito suspensivo para as liquidações da ACP 94.00.08514-1 já se manifestou o E. TRF4:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ACP Nº EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RESP Nº 1.319.232-DF. RECLAMAÇÕES NºS 34.679/RS E 34.966/RS. SOBRESTAMENTO TOTAL DO FEITO.

1. Considerando que os embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232-DF versavam exclusivamente sobre os critérios de correção monetária e juros de mora aplicáveis, podendo afetar a liquidação/execução provisória da sentença coletiva, inclusive em relação ao Banco do Brasil - haja vista a existência de litisconsórcio passivo unitário com a União na ACP n.º 94.00.08514-1 -, esta Corte firmou, inicialmente, o entendimento de que inexistiria óbice ao prosseguimento do feito dentro dos parâmetros apontados pela União no referido recurso, com a observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

2. Em que pese as reclamações nº 34.679/RS e nº 34.966/RS tenham sido ajuizadas no contexto de feitos específicos que tramitaram perante este TRF4, e as decisões nelas proferidas não tenham efeito vinculante, resta evidenciado que o entendimento originalmente adotado por esta Corte, de suspensão parcial das execuções oriundas da ACP n.º 94.00.08514-1, está em desacordo com o sentido da decisão em que conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232.

3. As liminares deferidas nas Reclamações n.ºs 34.679/RS e 34.966/RS indicam ser entendimento do Ministro Relator Francisco Falcão que o efeito suspensivo concedido aos embargos de divergência impede de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

(TRF4, AG 5018715-26.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/08/2018) grifou-se.

Assim, reconhecida a falta de executabilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse de agir por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, e apenas como reforço argumentativo, é importante asseverar que o E. STF, nos autos do RE 632.212/SP, concedeu decisão determinando a “suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar e 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados”. Tal decisão visa privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais e garantir um maior equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional. O acordo coletivo homologado nos autos do RE 632.212/SP visava solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzados, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Por fim, anoto que após o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou havendo revogação da decisão que concedeu efeito suspensivo, a parte poderá ingressar novamente com o cumprimento de sentença (definitivo ou provisório).

Desse modo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do CPC, por ausência de interesse de agir.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 11.02.2019

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003836-07.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nestes autos o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória a ser enviada ao Juízo Deprecado de Maracaju-MS, para fins de avaliar os veículos penhorados: PLACA HTO 5189-MS-R/ISIDOC CIF 501, fabricação/modelo 2015 e PLACA HTO 5185-R/CLASER RCB PB 500, ano/modelo 2015, de propriedade do réu.

Após, expeça-se a carta precatória.

Dourados, 11 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000808-38.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: MIRRA TRANSPORTE LTDA - ME, SEBASTIAO VALERIO FRANCO, MARCIA CRISTINA DE FARIA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão objetivando a retomada de bem gravado com ônus da alienação fiduciária.

O pedido de liminar de busca e apreensão foi deferido, em 22/02/2018, ID 4711720, entretanto, não foi localizado o paradeiro do bem, conforme certificado pelo Oficial de Justiça do Juízo Deprecado da Comarca de Rio Brilhante-MS, certidão juntada sob ID 13569388.

A autora pela petição ID 13606459 requereu a conversão desta ação em execução de título executivo extrajudicial, e de forma sucessiva e alternativa pleiteou: a) arresto de valores por meio do Sistema BACENJUD, conforme REsp 1184765/PA, julgado em sede de recurso repetitivo; b) citação por carta com aviso de recebimento.

No tocante à realização de arresto de valores por meio do sistema BACENJUD, antes da citação, de acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, (Resp nº 1.736.264-SC), é possível quando demonstrado pelo exequente esforço na busca pelos executados, por outras palavras, é necessário que a tentativa de localização dos executados seja frustrada, o que não ocorreu na espécie dos autos, pois, foi certificado pelo Oficial de Justiça que diligenciou em busca dos bens e não dos executados, inferindo-se que os executados sequer foram procurados, mesmo porque somente seriam citados se cumprida a liminar.

Por outro lado, o ACÓRDÃO PARADIGMA REsp Nº 1.184.765/PA citado pela Caixa não se aplica à hipótese, refere-se ao entendimento de que a penhora on line de ativos financeiros via BACENJUD pode ser utilizado sem necessidade de exaurimento de medidas menos gravosas.

Considerando que na petição inicial a autora declarou que o avaliador SEBASTIAO VALERIO FRANCO participou somente da celebração do contrato n. 07364965300000239, cujo débito é de R\$141.316,21, fica a Caixa intimada de que deverá emendar a petição inicial para: a) indicar o valor atualizado do débito, com detalhamento e respectiva planilha, do valor a que cada executado responderá; b) por se tratar de nova demanda indicar o nome dos executados, qualificação e endereço em que deverão ser citados.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para análise da conversão pleiteada.

Dourados, 11 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: PIZZARIA MAMMA DIO LTDA - ME, KAREN ALMEIDA CABANHA, SUELI DE SOUZA DELMONDES
Advogados do(a) RÉU: SAMIA SILVEIRA DE MORAES - MS19616, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ANDERSON RODRIGO ZAGONEL - MS17480
Advogado do(a) RÉU: MICHEL LEONARDO ALVES - MS15750

DESPACHO

Os argumentos traçados pela ré SUELI DE SOUZA DELMONDES na petição ID 14182295 reforçam a tese de que a matéria debatida requer tão somente provas documentais, logo, mantenho o despacho ID 13511378.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

Dourados, 7 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000668-67.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: MIGINDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.

Dourados, 6 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000262-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
RÉU: CANDIDO CORDEIRO DOS SANTOS, ADELAIDE TIEMANN DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977
Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

DESPACHO

Trata-se de ação de desapropriação sentenciada sem resolução do mérito em virtude de pedido de desistência do feito pela parte autora, a qual foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa. Referida sentença transitou em julgado em 01/02/2019.

A Autora requer pela petição ID 13102637 que do valor depositado a título de honorários periciais, R\$6.500,00 (perícia não realizada), na conta 4171.005.86400881-6, (ID 9953801), seja descontado o valor dos honorários advocatícios fixado na sentença (10% do valor da causa, sendo este de R\$84.631,00), e o restante seja levantado a seu favor.

O pedido não merece acatamento, uma vez que o cumprimento de sentença deverá se iniciar mediante provocação do credor, nos termos do artigo 513 do CPC, por meio de apresentação de requerimento observando-se os requisitos previstos no artigo 524 do CPC.

Por outro lado, nos termos do art. 5216 do Código de Processo Civil, é lícito ao executado, antes de ser intimado para o cumprimento do julgado oferecer em pagamento o valor que entende devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

Assim sendo indefiro o pedido da autora.

Intimem-se.

Dourados, 5 de fevereiro de 2019.

Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRAGENS LTDA - ME, FRANCIELE DAMASCENO BATISTA, JOAO BATISTA FILHO

DESPACHO // MANDADO DE PENHORA // AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal formulado na petição ID 13320756, determinando a expedição de mandado de penhora/ avaliação dos veículos placas HQX 3341-VW/FUSCA 1300, CHASSI 9BWZZ11ZDP118191, RENAAM 130183504, ANO FAB 1984; HQM 9471-FIAT/147, ANO FAB.1980, CHASSI FIAT147A0287211, RENAAM 130343250, PLACA GHT 1122, TOYOTA COROLLA XE120 FLEX, CHASSI 9BRBD48EC2542954, ANO FAB. 2011, MODELO 2012, a intimação dos réus da penhora e resultado da avaliação, em como a nomeação de fiel depositário, colhendo sua assinatura, certificando-lhe que não poderá abrir mão dos bens sem prévia comunicação ao Juízo.

Realizados os atos acima, deverá a Secretaria registrar a PENHORA pelo sistema RENAJUD.

Dourados, 5 de fevereiro de 2019.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA/ AVALIAÇÃO/NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS.

Endereço para diligência:

- 1 - BATISTA EDAMASCENO AUTO PECAS E FERRAGENS LTDA, CNPJ/MF sob o nº 17.889.263/0001-04, Rua Cuiabá, 1242, Centro, Dourados-MS.
- 2 - FRANCIELE DAMASCENO BATISTA, CPF/MF 026.714.321-43, comendereço na Rua Cuiabá, 1242, Dourados-MS, CEP 79.810-000.
- 3 - JOÃO BATISTA FILHO, CPF/MF sob o n. 242.409.152-87, comendereço na Rua Cuiabá, 1242, Dourados-MS, CEP 79.810-020.

OBSERVAÇÃO: OS AUTOS PODERÃO SER CONSULTADOS, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, UTILIZANDO-SE O LINK A SEGUIR DESCRITO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q56AE5E6FE>

MONITÓRIA (40) Nº 5001876-86.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: RODRIGO DALAVIA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a citação quando realizada por via postal e o aviso recibo foi subscrito por outra pessoa que não o réu, a parte autora tem o ônus de provar que o réu, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda, intime-se a parte a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a validade da citação de RODRIGO DALAVIA DA SILVA, uma vez que o aviso de recebimento foi subscrito por ANA PAULA DALAVIA.

Dourados, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000060-69.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: FABIO ORLENS TURRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da consulta ao sistema BACENJUD (ID 12448799), para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos nº: 5000052-89.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: REINALDO ANTONIO MARTINS CPF: 175.144.951-34, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO CPF: 09.558.631/0001-03

POLO PASSIVO: EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE LIMA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos nº: 5000055-44.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: REINALDO ANTONIO MARTINS CPF: 175.144.951-34, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO CPF: 09.558.631/0001-03

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MAX JONATHAN DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos nº: 5000057-14.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: REINALDO ANTONIO MARTINS CPF: 175.144.951-34, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO CPF: 09.558.631/0001-03

POLO PASSIVO: EXECUTADO: LARISSA PAULA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos nº: 5000059-81.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: REINALDO ANTONIO MARTINS CPF: 175.144.951-34, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO CPF: 09.558.631/0001-03

POLO PASSIVO: EXECUTADO: JUSSARA RUIZ REIS

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos nº: 5000065-88.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: REINALDO ANTONIO MARTINS CPF: 175.144.951-34, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO CPF: 09.558.631/0001-03

POLO PASSIVO: EXECUTADO: GISLAINE DE OLIVEIRA MELO

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos nº: 5000071-95.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: REINALDO ANTONIO MARTINS CPF: 175.144.951-34, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO CPF: 09.558.631/0001-03

POLO PASSIVO: EXECUTADO: RHAMON FELIPE CARDOSO MARQUES

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos nº: 5000086-64.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: REINALDO ANTONIO MARTINS CPF: 175.144.951-34, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO CPF: 09.558.631/0001-03

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ELAINE GOMES VIEIRA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

TRÊS LAGOAS, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500091-86.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO NERES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

TRÊS LAGOAS, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000441-11.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

TRÊS LAGOAS, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000554-62.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JEFFERSON JORGE AMANCIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

TRÊS LAGOAS, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-78.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

TRÊS LAGOAS, 22 de janeiro de 2019.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos nº: 5000436-86.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: KEILY DA SILVA FERREIRA CPF: 014.331.881-04, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS CPF: 03.755.472/0001-42, ELSON FERREIRA GOMES FILHO CPF: 003.633.021-31

POLO PASSIVO: EXECUTADO: PAULO LEANDRO DA COSTA PEREIRA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos 5000529-49.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: Conselho Regional de Psicologia da 9ª Região-GO

Advogado(s) do reclamante: JEFFERSON COELHO LOPES

EXECUTADO: VERONICA MEIRELLES MATOS

C l a s s i f i c a ç ã o : B

S E N T E N Ç A

O c u m p r i m e n t o d a o b r i g a ç ã o d i s c u t i d a e s t a p a r a n e t o s e n t i m p o e e a u e ç ã o i n ç a m d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l .

Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

S e m c u s t a s .

O p o r t u n a m e n t e , a r q u i v e m - s e .

P . R . I .

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos 5000072-80.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado(s) do reclamante: REINALDO ANTONIO MARTINS

EXECUTADO: MILENA AMANCIO SABIO ALVARENGA

Classificação: B

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida **DULGO EXINTA** as partes não impõe execução em do Código de Processo Civil.

Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

S e m c u s t a s .

O p o r t u n a m e n t e , a r q u i v e m - s e .

P . R . I .

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000054-59.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARLENE RODRIGUES DE ANDRADE

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

TRÊS LAGOAS, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000064-06.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ISCARLET BRANDINI GOMES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

TRÊS LAGOAS, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000508-73.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ANGELA REGINA PORFIRIO

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

TRÊS LAGOAS, 22 de janeiro de 2019.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos nº: 5000171-50.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI CPF: 009.717.301-05, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL CPF: 01.578.616/0001-07

POLO PASSIVO: EXECUTADO: JUCELY FATIMA VIEIRA MACHADO

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos nº: 5000514-80.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI CPF: 009.717.301-05, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL CPF: 01.578.616/0001-07

POLO PASSIVO: EXECUTADO: FABIO PEREIRA DE CAMARGO 16737456871

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos nº: 5000515-65.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI CPF: 009.717.301-05, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL CPF: 01.578.616/0001-07

POLO PASSIVO: EXECUTADO: FATIMA DO AMARAL CANAN DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos nº: 5000523-42.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI CPF: 009.717.301-05, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL CPF: 01.578.616/0001-07

POLO PASSIVO: EXECUTADO: KATIUSSA DIAS LACERDA FERREIRA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos nº: 5000525-12.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI CPF: 009.717.301-05, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL CPF: 01.578.616/0001-07

POLO PASSIVO: EXECUTADO: LUCIENE BARBOSA DE FREITAS

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos nº: 5000535-56.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI CPF: 009.717.301-05, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL CPF: 01.578.616/0001-07

POLO PASSIVO: EXECUTADO: R.C. DIAS CONTABILIDADE - ME

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos nº: 5000536-41.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI CPF: 009.717.301-05, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL CPF: 01.578.616/0001-07

POLO PASSIVO: EXECUTADO: SIRLEIA DIAS DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000562-39.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: CAROLINA DA SILVA NOGUEIRA COSTA

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

TRÊS LAGOAS, 30 de janeiro de 2019.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos nº: 5000597-96.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA CPF: 688.959.171-20, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL CPF: 15.417.520/0001-71, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI CPF: 889.085.261-53

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS GODINHO

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos nº: 5000606-58.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA CPF: 688.959.171-20, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL CPF: 15.417.520/0001-71, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI CPF: 889.085.261-53

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MARCELO TORRES MEDEIROS

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos nº: 5000608-28.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA CPF: 688.959.171-20, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL CPF: 15.417.520/0001-71, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI CPF: 889.085.261-53

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ELCIO DA SILVA ZUQUE - ME

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos nº: 5000610-95.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA CPF: 688.959.171-20, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL CPF: 15.417.520/0001-71, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI CPF: 889.085.261-53

POLO PASSIVO: EXECUTADO: FERNANDO VARONI MARTINS

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 5709

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002016-42.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X CRISTIAN EMILIO CALIXTO CUADRA(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) Autos nº 0002016-42.2017.403.6003Classe: Inquérito Policial DECISÃO: Trata-se de inquérito policial instaurado mediante auto de prisão em flagrante, com o objetivo de apurar a possível prática dos crimes de descaminho e de corrupção ativa por CRISTIAN EMILIO CALIXTO CUADRA. O investigado foi preso em flagrante delito na data de 13 de outubro de 2017 (fls. 02/09). A Juíza Federal plantonista homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva, conforme decisão trasladada às fls. 42/44. Em audiência de custódia, foi ratificada a decisão proferida em plantão judicial (fls. 68/69). O relator do habeas corpus impetrado em favor do investigado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a liminar e revogou a prisão preventiva, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de acesso ou frequência a bares, boates, casas de show e similares; c) proibição de ausentar-se do respectivo domicílio por mais de sete dias, sem prévia e expressa autorização do juízo; d) recolhimento domiciliar no período noturno, nos finais de semana e nos dias de folga (fls. 72/75). As fls. 136/137, o investigado requereu a revogação da cautelar de proibição de se ausentar do domicílio por mais de sete dias, sob o argumento de que trabalha como motorista de caminhão. Por sua vez, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do pedido de fls. 136/137, tendo em vista que este Juízo não é competente para revogar a medida cautelar imposta pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Subsidiariamente, pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 143/144). É a síntese do necessário. Da análise dos autos, verifica-se que a medida cautelar de proibição de se ausentar do domicílio, cuja revogação ora se pretende, foi estabelecida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em substituição à prisão preventiva (fls. 72/75). Conforme apontado pelo MPF, este Juízo Federal de primeiro grau não é competente para modificar as decisões proferidas pela instância superior, sendo certo que inexistente qualquer alteração fática a ser considerada. Saliente-se que não há comprovação nos autos quanto à necessidade do investigado em se ausentar da comarca em que reside, devido ao exercício de atividade profissional como caminhoneiro. Ademais, consta da decisão de fls. 72/75 que o investigado pode empreender viagens com prazo superior a sete dias mediante autorização expressa do Juízo responsável pela fiscalização das medidas cautelares, qual seja, a Justiça Federal de São Paulo/SP. Obviamente, essa autorização pressupõe prévio e justificado requerimento, com a comprovação da sua necessidade. Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação de medida cautelar de fls. 136/137. Considerando que aparentemente foram cumpridas as diligências restantes após o relatório do inquérito policial, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos nº: 5000612-65.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA CPF: 688.959.171-20, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL CPF: 15.417.520/0001-71, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI CPF: 889.085.261-53

POLO PASSIVO: EXECUTADO: METAL ROMEU ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000274-07.2002.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAJOTEL INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DONATO DOS SANTOS - SP253046, AFFONSO GARCIA MOREIRA NETO - MS18497

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos pelo apelante, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TRÊS LAGOAS, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000444-63.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: METALFRIO SOLUTIONS S.A.

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do exequente, intime-se novamente para que se manifeste devidamente acerca do parcelamento noticiado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos.

TRÊS LAGOAS, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000709-31.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JEAN CARLOS DA PAZ DIAS

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

TRÊS LAGOAS, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000462-50.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: FARMACIA E DROGARIA GM ROHAN LTDA - ME

DESPACHO

De início, ante a certidão ID9126015, intime-se o exequente para regularizar o pagamento das custas iniciais, que não foram recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Após, retomem conclusos.

TRÊS LAGOAS, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000326-53.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: EGLIS SYLVIA ELIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

De início, ante a certidão ID8560490, intime-se o exequente para regularizar o pagamento das custas iniciais, que foram recolhidas incorretamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Após, retomem conclusos.

TRÊS LAGOAS, 06 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-60.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: SAO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - SP80581
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelante para promover devidamente a virtualização integral dos autos, nos termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017, de 20/07/2017.

Em seguida, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TRÊS LAGOAS, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000877-33.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: TATIANA GRECHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA GRECHI - MS9936
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, intime-se a requerente para completar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, inserindo devidamente as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, quais sejam:

I – petição inicial;

- II – procuração outorgada pelas partes;
- III – documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV – sentença e eventuais embargos de declaração;
- V – decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI – certidão de trânsito em julgado;
- VI – outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Após, conclusos.

Int.

TRÊS LAGOAS, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000854-87.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: CANDIDO APARECIDO BATISTA

DESPACHO

De início, ante a certidão ID9574142, intime-se o exequente para regularizar o pagamento das custas iniciais, que foram recolhidas incorretamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Após, retomem conclusos.

TRÊS LAGOAS, 12 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9859

INQUERITO POLICIAL

0006625-10.1999.403.6000 (1999.60.00.006625-0) - DPF.B/CRA/MS - IPL 048/99 X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS010781 - OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA) X AMILTON FERNANDES ALVARENGA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS010781 - OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA)
I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDER MOREIRA BRAMBILLA e AMILTON FERNANDES, qualificados nos autos em epígrafe, imputando-lhes a prática do crime previsto nos incisos III e IV, do artigo 1, do Decreto-Lei n 201/67, e do artigo 86 da Lei n 8.666/93. A denúncia (fls. 157-172) foi recebida em 25 de março de 2004 (fls. 359-360). Conforme sentença proferida em 04 de agosto de 2008 (fls. 908-929), os réus foram condenados pela prática dos crimes tipificados nos art. 1, III e IV, do Decreto-Lei n 201/67 e art. 89 da Lei n 8.666/93, imputando-lhes a pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de detenção, e, consoante o art. 44 do Código Penal, as penas foram substituídas por duas penas restritivas de direito, sendo elas, prestação de serviço à comunidade ou entidade pública e limitação de final de semana. Certidão de trânsito em julgado para os réus em 08/06/2015 (fl. 1250) e para o Ministério Público Federal em 14/08/2008 à fl. 997. Em sede recursal, foi julgada extinta a punibilidade pelo delito previsto no art. 1º, III e IV, do Decreto-Lei 201/67, mantendo-se a condenação pelo crime do art. 89, da Lei nº 8.666/93 para ambos os réus (acórdão de fls. 1.043/1.044). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a consequente declaração de extinção da punibilidade dos réus (fls. 1253-1254). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição da pretensão executória é regulada pelas normas insculpidas no artigo 110, caput, cujo termo inicial se encontra disposto nos incisos do artigo 112, todos do Código Penal, vejamos: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (...) Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. Analisando os autos, observo que restaram como pena aplicada a EDER MOREIRA BRAMBILLA e AMILTON FERNANDES ALVARENGA 03 (três) anos de detenção, consoante o crime do art. 89, da Lei nº 8.666/93. Na oportunidade, substituída por pena restritiva de direito. Pois bem. A julgar pela pena aplicada, a prescrição configura-se em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Desse modo, da data do trânsito em julgado para a acusação (14/08/2008 - fl. 997), que é o termo a quo da prescrição da situação em comento, consoante dispõe o artigo 112, inciso I, do Código Penal, até a presente data, transcorreram mais de 08 (oito) anos, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição. De fato, até o momento, não há qualquer menção ao início do cumprimento das penas cominadas ou a eventuais registros acerca de reincidência (artigo 117, incisos V e VI, respectivamente). Causas estas que, decerto, interromperiam o prazo da prescrição. Portanto, diante desse cenário, concluo que o poder-dever do Estado de executar a sanção imposta encontra-se fulminado pela prescrição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA e, por corolário, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDER MOREIRA BRAMBILLA e AMILTON FERNANDES ALVARENGA, o que faço com fundamento nos termos do art. 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, c/c art. 110, caput, e art. 112, inciso I, todos do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos condenados. Ciência à Procuradoria da República. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000267-02.2008.403.6004 (2008.60.04.000267-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE)
O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia às fls. 96/101 contra Mario Suarez Sejas, já qualificado nos autos; imputando-o como incurso nas penas do CP, 334, caput (redação anterior às alterações promovidas pela Lei 13.008/2014), em função do fato delituoso de, em 18/12/2007, o acusado ter introduzido irregularmente em território nacional o veículo de origem estrangeira Toyota/Hilux, placas bolivianas 1281XRX, cuja importação é vedada pelo nosso ordenamento. Devidamente citado, o acusado apresentou defesa prévia às fls. 183/186. Manifestações do Parquet acerca da reposta à acusação apresentada (fls. 190/196). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A acusação imputa ao acusado a prática do delito tipificado no CP, 334, caput, em face da introdução irregular em território nacional de veículo de origem estrangeira. Em sua defesa prévia, o acusado sustentou que possui duplo domicílio, o que afastaria a configuração do crime em tela. Aliás, acrescentou que a pena de perdimento aplicada ao veículo no âmbito administrativo foi afastada em sede de mandado de segurança (autos 0000369-24.2008.403.6004), corroborando a tese de legalidade de toda a operação. Para a configuração do delito, é imprescindível que se demonstre que o duplo domicílio fora utilizado pelo acusado como forma de burlar a fiscalização tributária, intemando irregularmente o veículo em terras nacionais. Contudo, conforme consignado no citado mandamus, restou afastada a pena de perdimento, apontando para a regularidade de todo o procedimento de internação de veículo. Dessa feita, seria um contrassenso prosseguir com a persecução penal do acusado, quando, em sede judicial, decidiu-se que o objeto material do crime (o veículo internado) teve sua regularidade atestada, afastando a tese de importação de produto proibido. Dessa feita, descaracterizada qualquer intenção de fraude, o duplo domicílio in casu acaba por afastar o enquadramento da conduta no tipo de contrabando. Assim sendo, concluo que não há completa adequação entre a conduta do agente e os elementos do delito preconizado no CP, 334, impondo-se o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao ora acusado (CPP, 397, III). Ante o exposto, nos termos da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA E ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO MARIO SUAREZ SEJAS quanto à imputação do crime do CP, 334 (redação anterior às alterações promovidas pela Lei 13.008/2014), com base no CPP, 397, III. Publique-se.

Registre-se.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Vistas ao Ministério Público Federal para, querendo, apelar no prazo legal.

INQUÉRITO POLICIAL

0000256-21.2018.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X AKRAM SALLEH X HANAN MUSTAFA SALLEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS021766 - CAMILA DE ARRUDA AMARAL)

Visto.

Designo audiência de instrução para o dia 14/05/2019, às 15:30h (horário local, correspondendo às 16:30h do horário de Brasília/DF), a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia e Anápolis/GO, ocasião em que, se possível, será realizada as oitivas das testemunhas e o interrogatório dos acusados, bem como colhidas alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral.

Desta forma, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Goiânia/GO para que realizem a requisição/intimação das testemunhas DENNY PEREIRA DA SILVA, lotado na DRF/GOI/Delegacia RFB em Goiânia, Avenida Nona Avenida, Qd. A 34, lote 01/11, Bairro Leste Universitário, CEP 74603-010, Goiânia/GO; e JOÃO MINELI NETO, com os seguintes endereços: a) Rua Maíli, Q 6, Lote 10, Parque Acaíto, CEP: 74860-180, Goiânia, b) Rua SN 8 SN, Q 575, lote 13 8 512, Santa Marabá, CEP: 74465-539, Goiânia/GO, e c) Avenida C 4 828, Q 3, lote 78 N, Jardim América, CEP 74265-040, Goiânia/GO, para comparecerem perante esse Juízo, para serem ouvidas por este juízo pelo sistema de videoconferência a data e horário ora indicados.

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Anápolis/GO para que realizem a requisição/intimação das testemunhas JOÃO MINELI NETO, com endereço na Avenida Minas Gerais, 310, Jundiá, CEP: 75110-770, Anápolis/GO; e GILSON RIBEIRO MAIA, lotação: DRF/ANA/DELEGACIA RFB em Anápolis/GO, Avenida Presidente Wilson, nº 710, Bairro Jundiá Industrial, CEP: 75115-110, em Anápolis/GO, para comparecerem perante esse Juízo, para serem ouvidas por este juízo pelo sistema de videoconferência a data e horário ora indicados.

Em caso de diligência negativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que informe o endereço atualizado dos acusados, no prazo de 48 horas, ficando a Secretaria autorizada a expedir o necessário para a referida intimação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Cópia do presente despacho servirá como:

Cópia deste despacho servirá como:

- 1) Mandado nº ____/201 ____-SC para intimação do réu AKRAM SALLEH, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: a) Rua Antônio Maria Coelho, nº 335 (e comercial no nº 319), Centro, em Corumbá/MS; e b) Rua Minas Gerais, nº 24, Bairro Cristo Redentor, em Corumbá/MS, telefone: 67 99854-3465, para comparecer a audiência acima designada.
- 2) Mandado nº ____/201 ____-SC para intimação do réu HANAN MUSTAFA SALLEH, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua Antônio Maria Coelho, nº 319, Centro, em Corumbá/MS; e b) Rua América, nº 1641, Centro em Corumbá/MS, para comparecer a audiência acima designada.
- 3) Carta Precatória nº ____ / ____-SC para Subseção Judiciária de Goiânia/GO.
- 4) Carta Precatória nº ____ / ____-SC para Subseção Judiciária de Anápolis/GO.

INQUÉRITO POLICIAL

0000291-78.2018.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X KARINA LEITE DE SOUZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X TANIA ALMANZA ARTEAGA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

A defesa da acusada Karina Leite de Souza formulou pedido de relaxamento da prisão preventiva (fls. 352-354), sustentando estar configurado constrangimento ilegal na manutenção da prisão decorrente do excesso de prazo da instrução criminal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de relaxamento da prisão formulado por Karina Leite de Souza (fls. 361-362v). Os autos vieram conclusos para análise. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela defesa, em conjunto com a manifestação ministerial, entendo que é o caso de manutenção da prisão preventiva. De início, verifica-se que o quadro fático o qual embasou a decretação da prisão preventiva da acusada Karina permanece inalterado, mantendo-se preenchidos os requisitos e pressupostos essenciais à imposição da medida (vide decisão de fls. 41-44v, dos autos de comunicação de prisão 0000291-78.2018.403.6004). Inclusive o Juízo ao analisar o pedido de revogação da prisão preventiva de fls. 272-274 registrou a necessidade da manutenção da cautelar, visto que existem robustos indicativos de que a acusada Karina utiliza-se do tráfico como meio de vida, informação que se extrai dos dados telefônicos e conversas de seu aparelho celular, cujo acesso foi franqueado pela própria. Assim, em vista do risco de reiteração criminal, justifica-se a segregação cautelar da acusada, em prol, sobretudo, da garantia da ordem pública. Quanto ao argumento da defesa concernente à ocorrência de constrangimento ilegal sofrido pela acusada, que se encontra reclusa preventivamente, em decorrência do excesso de prazo na instrução criminal, entendo que esse não merece prosperar. Embora subsista o entendimento de que o limite temporal para a duração da prisão preventiva é advindo da somatória geral dos prazos processuais para a conclusão da ação penal, é certo que esta baliza não é absoluta, mas sim serve como parâmetro para a efetivação do direito à razoável duração do processo. Deste modo, devem-se levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, sendo que a caracterização do excesso de prazo somente se verifica excepcionalmente, nas hipóteses em que a demora for injustificada. No presente caso, constata-se que o curso da persecução criminis segue observando a razoabilidade e celeridade que a realidade judiciária permite, de sorte que, por ora, inexistem sinais de ilegalidade na prisão cautelar decretada. Inclusive, a designação de uma nova data (23/04/2019) para a continuidade da audiência de instrução e julgamento deu-se pela necessidade de oitiva de testemunhas faltantes, inclusive de testemunhas que foram arroladas pela própria defesa da ora requerente (vide fls. 258-259). Portanto, não há em que se falar em demora injustificada, ou mesmo a qualquer ato imputável ao Poder Judiciário. O feito vem sendo conduzido regularmente. Aliás, a data determinada para a continuidade da audiência de instrução mostra-se plenamente justificável, pois há testemunha fora da terra. Circunstância que implica prévio agendamento e sujeição à disponibilidade de pauta junto ao Juízo com o qual será dividida a videoconferência, o que, de fato, acaba demandando maiores prazos. Ante o exposto, na forma da fundamentação exposta e em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão de fls. 352-354 e MANTENHO a prisão preventiva de KARINA LEITE DE SOUZA. No que tange à manifestação de fls. 343/344, acerca da autorização do uso da droga (comprimidos de ecstasy) para o treinamento de cães farejadores pela Polícia Federal, registro que tal pleito já foi apreciado às fls. 207, razão pela qual me reporto ao citado decisum. Intime-se a defesa e dê-se ciência ao MPF acerca da presente decisão. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000021-20.2019.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0000110-63.2007.403.6004 (2007.60.04.000110-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ARONILDO DUARTE(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ARONILDO DUARTE, já qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal (fls. 105-108). Em síntese, narra a denúncia que o então acusado, sócio e gerente da empresa A. Duarte e Cia. Ltda. EPP, teria sonegado R\$ 685.995,26 de contribuição previdenciária ao deixar de informar à Previdência Social os segurados empregados que lhe prestaram serviços entre outubro de 2000 e dezembro de 2005. A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2011 (fl. 115-116). O acusado foi devidamente citado (fl. 169), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 156/168. Foi dado prosseguimento ao feito, com a designação de audiência de instrução (fl. 172/173). Conforme se depreende às fls. 247/256, em data de 15 de fevereiro de 2017, foi procedida à audiência de instrução, sendo ouvidas as testemunhas EDISON XAVIER DUQUE e ABEL FUNES DA ROCHA (cf. mídia de fl. 255/256). Por fim, em 21 de fevereiro de 2017, procedeu-se ao interrogatório do réu ARONILDO DUARTE (cf. mídia de fl. 315). Finda a instrução criminal, deu-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para a apresentação de alegações finais por memoriais escritos. Na oportunidade, o Órgão Ministerial requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta superveniente de condição da ação (fls. 324-325v). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, conforme dispõe o artigo 109, caput, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade em abstrato cominada ao crime. No caso concreto, imputa-se a ARONILDO DUARTE a prática do crime previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal, cuja pena máxima cominada é de 05 (cinco) anos de reclusão. Assim sendo, a prescrição opera-se no prazo de 12 (doze) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso III, do Código Penal. Mister destacar que o réu possui mais de 70 anos de idade (fl. 205), sendo, portanto, beneficiário da redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal. Assim, reduzindo-se pela metade o prazo prescricional de 12 (doze) anos relativo à pena cominada para o crime lhe imputado, cuja pena máxima é de 5 (cinco) anos, observo que contra o réu a pretensão punitiva do Estado prescreve no prazo de apenas 06 (seis) anos. Como visto, o recebimento da denúncia deu-se em 17 de novembro de 2011 (fl. 115-116). Desse modo, observo que, do referido recebimento até a presente data, já se passaram mais de 06 (seis) anos sem que tenha sido publicado eventual decreto condenatório. Portanto, embora à época da manifestação do MPF não havia transcorrido em totum o prazo prescricional, atualmente, o presente feito já se encontra colhido pela prescrição da pretensão punitiva. Logo, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, inciso IV e art. 109, III, c/c art. 115, todos do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ARONILDO DUARTE, em relação à prática do delito previsto artigo 337-A, I, do Código Penal, constante na exordial acusatória, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV e art. 109, III, c/c art. 115, todos do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0001207-98.2007.403.6004 (2007.60.04.001207-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S(A)(MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X LUIZ ALBERTO DO AMARAL ASSY(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS009827 - FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO E MS010334 - ASSAF TRAD NETO)

À guisa da previsão legal, em atenção ao contraditório, determino a abertura de vistas ao Ministério Público para manifestar-se acerca da resposta à acusação apresentada pelos acusados (fls. 434-449), tendo em vista o teor dos fatos e argumentos ali deduzidos, notadamente no que tange à tese levantada quanto ao crime de atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo (artigo 261 do Código Penal). Aplica-se, assim, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que cabe registro: EMEN: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDEBITA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DENÚNCIA. PRELIMINARES ARGUIDAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. TRÉPLICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO MOTIVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Precedentes do STJ e STF. 2. O direito ao órgão acusador de réplica às respostas dos denunciados deve ser assegurado, especialmente quando suscitadas questões que, se acolhidas, poderão impedir o prosseguimento da ação penal. Desse modo, estar-se-á prestigiando o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, CF), que garante aos litigantes, e não apenas à defesa, a efetiva participação na instrução do processo. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso, se a Defesa suscita preliminares, não ofende a ampla defesa a abertura de vista ao Parquet, fazendo a acusação, de forma excepcional, posteriormente, em prestígio ao contraditório. (RHC 55.036/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Dje 23/2/2015). 4. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes. (RHC 65.879/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Dje 13/4/2016). 5. Recurso desprovido. ..EMEN: (RHC 201400637830, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, Dje DATA 27/09/2017. .DTPB.): EMEN: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. DENÚNCIA. PRELIMINARES ARGUIDAS NA DEFESA PRÉVIA. TRÉPLICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Precedentes do STJ e STF. 2. O direito ao órgão acusador de réplica às respostas dos denunciados deve ser assegurado, especialmente quando suscitadas questões que, se acolhidas, poderão impedir o prosseguimento da ação penal. Desse modo, se estará prestigiando o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, CF), que garante aos litigantes, e não apenas à defesa, a efetiva participação na instrução do processo. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso, se a Defesa suscita preliminares, não ofende a ampla defesa a abertura de vista ao Parquet, fazendo a acusação, de forma excepcional, posteriormente, em prestígio ao contraditório. (RHC 55.036/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Dje 23/2/2015). 4. Recurso desprovido. EMEN:

(RHC 201402708149, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 22/09/2017 ..DTPB:)No mais, considerando que na procuração colacionada à fl. 685 não há qualquer menção à ré pessoa jurídica, intime-se a defesa de LUIZ ALBERTO DO AMARAL ASSY para que esclareça se também será o responsável pelo patrocínio da ré SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO BACIA DO PRATA S/A, já que, conforme cópia da procuração de fl. 451, esta última também havia constituído como seu procurador o falecido Dr. Ricardo Trad (certidão de óbito de fls. 689). Em caso afirmativo, proceda à regularização do instrumento procuratório. Vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Após, retomem os autos conclusos.

ACAO PENAL

0000229-87.2008.403.6004 (2008.60.04.000229-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JORGE VILLA GOMEZ CABRERA(MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JORGE VILLA GOMEZ CABRERA, qualificado nos autos, imputando-lhe, a prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 20/02/2013 (fl. 93).Vislumbrando a presença dos requisitos legais, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado (fls. 103-104).De acordo com Termo de Audiência Criminal (fl. 112-112v), foi proposto ao denunciado o benefício de suspensão condicional do processo, pelo período de 04 (quatro) anos, mediante cumprimento de certas condições, as quais foram aceitas pelo acusado.Instado a se manifestar sobre o período de prova, a Procuradoria da República em Corumbá pugnou pela extinção da punibilidade do réu JORGE VILLA GOMEZ CABRERA, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95 (fls. 230-231).Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOAssiste razão ao Parquet Federal. Dispõe o art. 89, 5º, da Lei 9.099/95:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).[...] 5º Espirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 116-117, 120-129, 131-145, 147-220, 225-227), o acusado JORGE VILLA GOMEZ CABRERA cumpriu integralmente as condições estabelecidas no âmbito da proposta de suspensão condicional do processo. Ademais, ante as certidões acostadas ao feito (fls. 96, 97, 232, 233), verifica-se que não existem registros desabonadores em desfavor do réu, nem ocorreu em qualquer das hipóteses de revogação do benefício. Portanto, inexistindo qualquer circunstância para revogação do benefício (art. 89, 3º e 4º da Lei nº 9.099/95) e cumpridas às condições estipuladas, imperiosa a extinção da punibilidade do acusado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JORGE VILLA GOMEZ CABRERA em relação à prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, constante na exordial acusatória, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95.Com relação ao veículo apreendido (auto de apresentação e apreensão de fl. 04), entendo que a sua destinação não interessa à jurisdição criminal, pelo fato de ter sido encaminhado à Receita Federal, sendo, inclusive, lavrado o respectivo procedimento administrativo para o perdimento do bem (vide ofício de fl. 28).Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000862-30.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X DIOGO BALEIRO OLIVEIRA DE SOUZA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X DIEGO BALEIRO OLIVEIRA DE SOUZA(MG142862 - RAFAEL MORAES PEREIRA) X MARCELO BARROSO CAMARA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MG142862 - RAFAEL MORAES PEREIRA) X CLAYTON MOREIRA PIRES(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES)

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE o patrono de Marcelo Barroso Câmara para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente justificativa acerca de eventual saída irregular deste país, sob pena de quebração de sua fiança.Com a resposta, tomem os autos conclusos.As providências.

ACAO PENAL

0000001-73.2012.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL

0000048-47.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSENILDO ROMERO CACERES(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROSENILDO ROMERO CACERES, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único e inciso I, da Lei nº 9.605/98. Houve recebimento da denúncia (fl. 72).Denúncia vinda do MPF às fls. 51/52.Os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Analisando o presente caderno processual constata-se que o suposto delito praticado foi assim relatado pelo condutor da prisão em flagrante, Cid Mauro Coimbra Sá Silva, Policial Militar Ambiental:As 13:30 horas do dia 12 de janeiro de 2012, nesta Delegacia de Polícia Federal em Corumbá, onde se encontrava um Delegado de Polícia Federal, FABIO MACHADO DA SILVA compareceu o(a) CONDUCTOR(a)CID MAURO COIMBRA SA SILVA, Policial Militar, Matrícula n. 2039818, lotado(a) na 2ª Cia da Polícia Militar Ambiental, conduzindo o preso ROSENILDO ROMERO CACERES, ao qual foi dada voz de prisão em flagrante na presença das testemunhas YVES COSTA PEREIRA e PAULO ANDRÉ NORTE, por ter sido flagrado transportando cerca 17 quilos e meio de pescado (grifado nosso) apanhados em época proibida, bem como espécimes protegidos por lei. Aos costumes disse nada. Alertado e comprometido(a) na forma da Lei, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e, inquirido(a) a respeito dos fatos, RESPONDEU: QUE é policial militar ambiental faz 24 anos; QUE no dia de hoje abordaram uma pessoa transportando espécimes provenientes da apanha e pesca proibidas no Rio Paraguai, na imediação desta urbe, rua 13 de junho, esquina com a rua 12 de abril, aproximadamente 03 quadras do Rio Paraguai; QUE durante a fiscalização o indivíduo foi flagrado com sacola contendo 17 quilos e meio de pescado de diversas espécies (25 unidades de PINTADO e 04 unidades de PALMITO); QUE todos os pescados estavam fora de medida e nesse período da PIRACEMA em todo o estado do Mato Grosso do Sul; QUE a legislação permite pesca acima de 85 cm para PINTADO (e foi encontrado espécime em entre 44/58 cm); QUE tudo de acordo com a legislação conforme boletim de ocorrência entregue nesse momento, citando decreto 6514/08, e a legislação ambiental 9.605/98; QUE não ocorreu resistência pelo abordado, que admitiu que capturou as espécimes para comercializar venda do pescado; QUE o conduzido não tinha licença de pesca nem amadora, nem profissional; QUE não foi apreendido qualquer petrecho de pesca; QUE o material apreendido se encontra no quartel da PMA para destinação/doação; QUE se compromete a trazer os demais documentos, como documento de destinação do pescado; (...).Pois bem.Os crimes ambientais, embora praticados em face de bem comum e de grande relevância que atinge direitos intergeracionais, não atraí, por si só, a competência da União para processamento e julgamento. É imprescindível que exista o interesse da União de modo a atrair a competência da justiça federal, nos termos do artigo 109, I, da CF.No caso em apreço, resta claro que, apesar de o suposto delito ter ocorrido em rio fronteiriço, os danos ambientais resultantes da prática da pesca proibida possuem dimensão local, sendo insuficientes para caracterizar a lesão a bem ou interesse da União na causa.Aliais, há precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidindo pela competência da justiça estadual em casos análogos.Por sua pertinência:AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATORIA. LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Com o cancelamento da Súmula 917/STJ, a orientação desta Corte é no sentido de que, em crimes ambientais, a competência em regra é da jurisdição estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.2. Embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coromandel/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual.3. Agravo regimental improvido. AgRg NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.487 - MG/AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, motivo pelo qual, para se afirmar ser o delito contra a fauna de competência da Justiça Federal, é necessário que se revele evidente interesse da União, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.2. No caso, não obstante a pesca tenha ocorrido em rio que banha mais de um estado, não há nos autos qualquer indício de que o crime tenha repercutido para além do local em que supostamente praticado, de modo a autorizar a conclusão de que teria havido lesão a bem da União.3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.855 - SP/Com isso, por não vislumbrar qualquer interesse da União que justifique a competência da Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para análise dos fatos em favor da Justiça Estadual.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Na ausência de irrisignação ministerial, remetam-se os autos para a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual sediadas neste município, com as homenagens de praxe.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000127-26.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X EDINALDO DOS REIS ROCHA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDINALDO DOS REIS ROCHA, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único e inciso I, da Lei nº 9.605/98.Houve o recebimento da denúncia (fl. 49).Denúncia vinda do MPF às fls. 40/42.Os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Analisando o presente caderno processual constata-se que o suposto delito praticado foi assim relatado pelo Policial Militar Ambiental, Antonio Rondon da Silva:Às 16:00 horas do dia 31 de janeiro de 2012, nesta Delegacia de Polícia Federal em Corumbá, onde se encontrava (a) Delegado(a) de Polícia Federal, DANILO MAGNOESPÍNDOLA FILARITIGAS compareceu o(a) CONDUCTOR(a) ANTOIVIO RONDON DA SILVA, Sargento da Policial Militar, Matrícula n. 20039961, lotado e em exercício na 2 CIA PMA, conduzindo o preso EDINALDO DOS REIS ROCHA, ao qual .foi dada voz de prisão em flagrante na presença das testemunhas VALDEIR FERREIRA MONTANI10 e ADEMIR DA SILVA, por ter sido flagrado, no Rio Paraguai, município de Corumbá/MS, com cerca de 08 (oito) quilos e 200 (duzentas) gramas de pescado (grifado nosso) apanhados em época proibida, bem como espécimes protegidos por lei. Aos costumes disse nada. Alertado e comprometido(a) na firma da Lei, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e, irquirido(a) a respeito dos .fatos, RESPONDEU: QUE, é Policial Militar Ambiental, jaz 24 anos, QUE no dia de hoje em missão policial no Rio Paraguai juntamente com o cabo MONTANHO; QUE , por volta das 8 horas da manhã, próximo ao cano de esgoto da cidade no Porto Geral, constatei que um cidadão de nome EDNALDO trazia uma bolsa pesada nas costas, os policiais ambientais resolveram abordar o indivíduo; QUE constataram que o mesmo carregava uma linha de e pescado da espécie dourado; QUE por ora ainda estão trabalhando com a legislação de período de piracema e de medida dos pescados, visto que sua instituição esta estudando a librama de melhor operacionalizar a lei municipal que versa sobre a proibição do pescado dourado; QUE como os pescados estavam gritante mente abaixo da medida permitida em lei ainda que pudesse ser classificada como pesca de subsistência, (lato é que os pescados estavam abaixo da medida; QUE constataram 4 pescados da espécie dourado (grifado nosso); QUE EDIVALDO não esboçou reação e afirmou que tinha encontrado o pescado abandonado; QUE os demais conduzidos .foram trazidos a esta delegacia, considerando a suspeita que estariam em ato de pesca também em concurso com o conduzido, porém nada .ficou constatado (...).Os crimes ambientais, embora praticados em face de bem comum e de grande relevância que atinge direitos intergeracionais, não atraí, por si só, aa competência da União para processamento e julgamento. É imprescindível que exista o interesse da União de modo a atrair a competência da justiça federal, nos termos do artigo 109, I, da CF.No caso em apreço, resta claro que, apesar de o suposto delito ter ocorrido em rio fronteiriço, os danos ambientais resultantes da prática da pesca proibida possuem dimensão local, sendo insuficientes para caracterizar a lesão a bem ou interesse da União na causa.Aliais, há precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidindo pela competência da justiça estadual em casos análogos.Por sua pertinência:AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATORIA. LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Com o cancelamento da Súmula 917/STJ, a orientação desta Corte é no sentido de que, em crimes ambientais, a competência em regra é da jurisdição estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.2. Embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coromandel/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual.3. Agravo regimental improvido. AgRg NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.487 - MG/AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, motivo pelo qual, para se afirmar ser o delito contra a fauna de competência da Justiça Federal, é necessário que se revele evidente interesse da União, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.2. No caso, não obstante a pesca tenha ocorrido em rio que banha mais de um estado, não há nos autos qualquer indício de que o crime tenha repercutido para além do local em que supostamente praticado, de modo a autorizar a conclusão de que teria havido lesão a bem da União.3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.855 - SP/Com isso, por não vislumbrar qualquer interesse da União que justifique a competência da Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para análise dos fatos em favor da Justiça Estadual.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Na ausência de irrisignação ministerial, remetam-se os autos para a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual sediadas neste município, com as homenagens de praxe.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000134-18.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X REGINALDO DE SOUZA LEITE(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou REGINALDO DE SOUZA LEITE, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.605/98. Houve

o recebimento da denúncia (f. 22) Denúncia vinda do MPF às fls. 14/14. O Ministério Público Federal se manifestou pela impossibilidade de se propor ao réu a suspensão condicional do processo, tendo em vista que nos antecedentes do réu apresentava outro fato. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Analisando o presente caderno processual constata-se que o suposto delito praticado foi assim relacionado pelo condutor da prisão em flagrante: Aos 14 horas do 03 dia(s) do mês de fevereiro de 2012, nesta Delegacia de Polícia Federal em Corumbá, onde se encontrava o(a) Delegado(a) de Polícia Federal, DANILO MAGNO ESPÍNDOLA HLARTIGAS compareceu o(a) CONDUTOR(a) JOSÉ RICARDO AGUIAR PESSANHA, Agente de Polícia Federal, Matrícula n 17421, conduzindo o preso REGINALDO DE SOUZA LEITE, ao qual foi dada voz de prisão em flagrante na presença das testemunhas ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE e CARLOS LESAR MEIRELLES DA SILVA, por sido flagrado em virtude de estar com pescados apanhados em época proibida e apetrechos, no Rio Paraguai, no município de Corumbá/MS. Aos costumes disse nada. Alertado e comprometido(a) na forma da Lei, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e, inquirido(a) respeito dos fatos, RESPONDEU: QUE é Agente de Polícia Federal lotado em Corumbá e responsável pelo Grupo Especial de Polícia Marítima; QUE na data de hoje convocou Agentes Federais a serviço da Operação Sentinela, para compor equipe de fiscalização fluvial; QUE por volta das 8 horas e 30 minutos, partiram em expedição na calha do /Rio Paraguai em direção ao canal do Tamengo, em vitória as embarcações que trafegavam na calha do rio Paraguai, em frente a cidade de Corumbá; QUE depois de 5 vitórias as embarcações, que nada constataram de irregular, ao abordar outra canoa desta feita com dois indivíduos dentro lograram encontrar pescado recolhido bem como a prática de pesca com tarrafas que não foi negado pelos abordados; QUE em entrevista preliminar aos investigados, levantou-se que um deles seria menor de idade de 14 anos, comprovada por certidão de nascimento que ora é apresentada seu xerox e originais; QUE também foi providenciada junto a familiares a documentação do segundo conduzido de nome REGINALDO DE SOUZA LEITE; QUE mediante tal constatação conduziram o menor JAILTON DE OLIVEIRA GOMÊ para delegacia especializada, conforme legislação vigente; QUE foi constatado 2 (dois) exemplares de pescado da espécie curimatã; QUE o fato tomou contornos infração penal considerando a uso de apetrecho tarrafa que é proibido, e ainda em período de defeso e mais não tinham autorização de pesca ou carteira de pescadores profissionais(...). Conta ainda na Ocorrência Policial lavrado pela Polícia Militar Ambiental (f. 14) que foram apreendidos os seguintes itens: (a) 02 (dois) exemplares de pescado da espécie curimatã; (b) 02 (dois) canhões de bambu e (c) 01 (uma) Tarrafa para captura de iscas. Pois bem. Os crimes ambientais, embora praticados em face de bem comum e de grande relevância que atinge direitos intergeracionais, não atrai, por si só, a competência da União para processamento e julgamento. É imprescindível que exista o interesse da União de modo a atrair a competência da justiça federal, nos termos do artigo 109, I, da CF. No caso em apreço, resta claro que, apesar de o suposto delito ter ocorrido em rio fronteiro, os danos ambientais resultantes da prática da pesca proibida possuem dimensão local, sendo insuficientes para caracterizar a lesão a bem ou interesse da União na causa. Aliás, há precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidindo pela competência da justiça estadual em casos análogos. Por sua pertinência: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PSCA PREDATÓRIA. LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com o cancelamento da Súmula 91/STJ, a orientação desta Corte é no sentido de que, em crimes ambientais, a competência em regra é da jurisdição estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Embora o delito tenha ocorrido em rio estadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem dimensão local, restringindo-se ao Município de Coromandel/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual. 3. Agravo regimental improvido. AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.487 - MG/AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, motivo pelo qual, para se afirmar ser o delito contra a fauna de competência da Justiça Federal, é necessário que se revele evidente interesse da União, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. No caso, não obstante a pesca tenha ocorrido em rio que banha mais de um estado, não há nos autos qualquer indício de que o crime tenha repercutido para além do local em que supostamente praticado, de modo a autorizar a conclusão de que teria havido lesão a bem da União. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.855 - SP/Com isso, por não vislumbrar qualquer interesse da União que justifique a competência da Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para análise dos fatos em favor da Justiça Estadual. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Na ausência de iresignação ministerial, remetam-se os autos para a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual sediadas neste município, com as homenagens de praxe. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000646-30.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RINALDO LEITE GALVAO X MELCHORA SOUZA GONCALVES X WELLINGTON LUIZ GONCALVES X THIAGO HENRIQUE AGUIAR GARCIA(MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE)

Visto.

Acolho o requerimento exarado pelo Ministério Público Federal às f. 213/213v, determinando que seja o feito desmembrado com relação ao acusado RINALDO LEITE GALVÃO, aplicando-se o disposto no CPP, 366, com as diligências de praxe.

Dando prosseguimento, verifico que os acusados WELLINGTON LUIZ GONÇALVES e MELCHORA SOUZA GONÇALVES apresentaram defesas prévias conforme juntadas às fls 145/151 e 155/162, respectivamente.

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes do CPP.

Para tanto, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 dias, atualize os endereços dos acusados e das testemunhas arroladas, para que seja viabilizada a designação da audiência de instrução.

Com o retorno, tomem os autos imediatamente conclusos para a designação de audiência de instrução.

Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000256-26.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANNILO DE SOUZA CARLOS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

I. RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou DANNILO DE SOUZA CARLOS, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 67-68v). Em síntese, narra a denúncia que: ... No dia 11 de Março de 2015, por volta das 22h30min, na Rua Firme de Matos, Bairro Popular Nova, nas proximidades da Alameda Iracema, Corumbá/MS, o denunciado foi flagrado importando/ trazendo consigo/ vendendo treze trouxinhas que continham o total de 22 g (vinte e dois gramas) de MACONHA proveniente da Bolívia. A denúncia foi recebida em 14 de agosto de 2015 (fl. 195-195v). Citado pessoalmente (certidão de fls. 204), o réu apresentou a sua resposta à acusação às fls. 247-248v. Certidão de antecedentes criminais em nome do réu à fl. 205. Audiência de instrução realizada em 17 de abril de 2018 (fls. 323-324), ocasião que foi realizado o interrogatório do réu (mídia de fl. 326). Em audiência realizada no 10 de julho de 2018 (fls. 421-421v), procedeu-se a oitiva das testemunhas comuns Renato Moreira de Araújo, Macirley Clevison Lopes de Lima e João Luiz Dias Ligerão, bem como se realizou a acareação das testemunhas Renato Moreira de Araújo e João Luiz Dias Ligerão (mídia de fl. 426). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais na forma de memoriais (fls. 431-436) e requereu a absolvição de DANNILO DE SOUZA CARLOS, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. A defesa do réu apresentou alegações finais na forma de memoriais (fls. 443-444) e requereu a absolvição com base no artigo 386, incisos III e V, do Código de Processo Penal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão punitiva estatal é imprudente. O Ministério Público Federal imputou ao acusado o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A materialidade do fato delituoso é comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 29-30 do IPL nº 0062/2015), laudo preliminar de constatação (fls. 35-38 do IPL nº 0062/2015), e pelo laudo definitivo (fls. 189-192), que demonstrou o resultado positivo para a substância maconha. No entanto, observo que as provas produzidas nos autos são frágeis a apontar DANNILO como autor do delito. Ainda que se verifiquem discrepâncias entre a versão apresentada pelo acusado em sede policial com a sua versão prestada em juízo, a fundada dúvida razoável acerca da autoria persiste, visto que mesmo após a instrução criminal não foi possível compreender perfeitamente se o entorpecente apreendido era, ou não, de propriedade do acusado. Os depoimentos prestados em juízo, em especial os de Renato Moreira de Araújo e de João Luiz Dias Ligerão, usuários que estavam em busca de droga à época do evento, são inconsistentes, pois não exprimem elementos seguros ou revelam indicativos concretos que corroborem ser DANNILO o vendedor de droga o qual procuravam. Muito embora a região dos fatos seja um conhecido ponto de comércio de entorpecente e, ao que tudo indica, naquela ocasião encontravam-se apenas os três indivíduos na localidade. Além disso, curial destacar que a droga apreendida não foi encontrada efetivamente em poder do acusado, mas nas proximidades de sua moto, onde se encontrava. Por fim, registro que a confissão em sede policial do acusado não foi desprezada por este Juízo, contudo após aferi-la com os demais elementos colhidos na persecução criminal, concluo que o conjunto probatório mostrou-se insuficiente a ensejar a prolação de um decreto condenatório e, portanto, na dúvida, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo que, segundo René Ariel Dotti, aplica-se sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação à existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado. Dessa feita, a absolvição do acusado é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o réu DANNILO DE SOUZA CARLOS da imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários advocatícios do advogado Dr. Alex Bontempi Alencar Campos - OAB/MS 17.798 - nomeado defensor dativo para apresentar resposta à acusação em favor do acusado (vide decisão de fl. 243), no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Solicite-se o pagamento dos honorários ora arbitrados. Com relação à droga apreendida, transitado em julgado a presente, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que proceda a eliminação do entorpecente residual. Tendo em vista a prolação da presente sentença absolutória, REVOGO as cautelares impostas a DANNILO DE SOUZA CARLOS na decisão judicial de fls. 389/390. Conforme cópia do termo de apreensão às fls. 29/30, do IPL nº 0062/2015, foi apreendida a importância de R\$ 41,00 (quarenta e um reais) - vide comprovante de depósito de fl. 39. Assim sendo, determino a expedição de um alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada, cabendo ao ora réu, mediante agendamento prévio, pelo telefone: 067-3233-8228 ou via e-mail: jfms-crba-vara01-crr@tr3.jus.br, contatar a Secretária da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS a fim de se conferir maior celeridade ao ato. Fica facultada, alternativamente, ao interesse do acusado, a restituição dos valores por meio de transferência eletrônica, hipótese em que deverá manifestar-se nos autos, indicando dados de conta bancária para tal fim. Dessa feita, com o trânsito em julgado, intime-se o acusado DANNILO DE SOUZA CARLOS, via edital, para que, no prazo de 15 dias, solicite a restituição do numerário depositado, sob pena de seu perdimento em favor do Fundo Penitenciário Nacional. De resto, por não mais interessar ao processo, restitua-se a motocicleta modelo/marca CG 125 Titan KS/Honda, cor vermelha, placa HRK-5699 ao proprietário Pitágoras Carlos de Oliveira. Saliente que o veículo já se encontra em posse do proprietário, conforme decisão judicial de fls. 231-232-vº, que o nomeou como fiel depositário do bem. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretária a expedição das comunicações e anotações de praxe, e, em seguida, ao arquivo.

ACAO PENAL

0000367-10.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE LTDA(SPI85648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SPI24516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SPI30665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X SINUE RENOFIO BRONDI(SPI24516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI) X VINICIUS BEJAMINI(SPI24516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia às fls. 305/307 contra ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A, Sinue Renofio Brondi e Vinicius Beijamini, já qualificados nos autos, imputando-os como incurso nas penas da Lei 9.605/1998, artigo 54, caput, em função dos seguintes fatos delituosos: a) em data de 18 de junho de 2012, os denunciados Sinue Renofio Brondi e ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A causaram poluição no perímetro de ferrovia localizada nos Municípios de Corumbá e Ladário em níveis tais que poderia resultar em danos à saúde humana. b) do mesmo modo, os denunciados Vinicius Beijamini e ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A, no dia 18 de dezembro de 2014, também causaram poluição no perímetro de ferrovia localizada nos Municípios de Corumbá e Ladário em níveis tais que poderiam resultar em riscos à saúde humana. Segundo a acusação, foi constatada a falta de manutenção ou atividades relacionadas à realização de podas e supressão de vegetação ao longo da malha ferroviária de Corumbá, cuja responsabilidade seria da empresa concessionária, a denunciada ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A. Situação esta que representaria um potencial risco à saúde pública, uma vez que o matacão e o lixo propiciavam a proliferação de mosquitos transmissores de doenças e outros animais peçonhentos. A denúncia foi recebida em 11/07/2016 (fl. 308). Devidamente citados, foram apresentadas defesas prévias pelos acusados ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A (fls. 362/386), Sinue Renofio Brondi (fls. 476/499) e Vinicius Beijamini (fls. 535/548-vº). Manifestações do Parquet acerca das repostas à acusação apresentadas (fls. 456/457-vº e fls. 658/660). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, os acusados arguíram a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Em síntese, sustentam que, como a via férrea em questão está sob administração da concessionária e acusada, América Latina Logística Malha Oeste S/A, a esta caberia a manutenção e o custo relativo a eventuais prejuízos, não se verificando, assim, ofensa direta a bens ou interesses da União, o que afastaria a Jurisdição Federal para sua apreciação. Com efeito, para que se atraia a competência da Justiça Federal para o deslinde do feito, não basta o

mero interesse genérico da União, mas sim a existência de elementos concretos que demonstrem a presença de seu interesse direto e específico. Segundo a imputação acusatória, os acusados teriam causado poluição ao longo da malha ferroviária de Corumbá. Assim, tratando-se de serviço público concedido pela União, a teor do disposto na CF, 21, XII, d, evidenciando-se o seu interesse direto e específico na causa, a atrair a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito (vide CF, 109, IV). Aliás, é de bom alvitre registrar que o suposto crime ambiental se deu em terras devolutas indispensáveis à defesa das vias férreas, bens pertencente à União (CF, 20, II), que, por óbvio, não deixa de assim ser considerada em razão da simples concessão. Outro ponto, portanto, a evidenciar o interesse direto da União na causa e, como conseqüência, a determinar a competência da Justiça Federal para conhecer dos fatos. Afastada a preliminar, passo à análise dos fatos narrados na denúncia. A acusação imputa aos acusados a prática do delito previsto na Lei 9.605/1998, artigo 54, caput. Contudo, para a caracterização do crime em tela, imprescindível a ocorrência de efetiva lesão ou, ao menos, perigo de dano à saúde humana, à flora ou à fauna. Ou seja, ainda que se trate de crime formal, o perigo deve ser real. Dessa feita, somente é punível a poluição efetivamente perigosa ou danosa para a saúde humana, ou que provoque a morte de animais ou a destruição significativa da flora. In casu, ainda que os acusados não tenham procedido à manutenção da vegetação ao longo da ferrovia, tal conduta não causou poluição, nem mesmo potencialmente, em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, como é exigido pela norma incriminadora. Assim sendo, concluo que não há completa adequação entre a conduta do agente e os elementos do delito preconizado na Lei 9.605/1998, artigo 54, impondo-se o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada aos ora acusados (CPP, 397, III). Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, AFASTO a preliminar arguida, e RECONHEÇO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para conhecer dos fatos, com base no disposto na CF, 109, IV.b) JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA E ABSOLVO SUMARIAMENTE OS ACUSADOS ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/S, SINUE RENOFIO BRONDI e VINICIUS BEJAMINI quanto à imputação do crime da Lei 9.605/1998, artigo 54, com base no CPP, 397, III. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vistas ao Ministério Público Federal para, querendo, apelar no prazo legal.

ACAO PENAL

0000380-09.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO COUTO CONTREIRA(MS017482 - ELLEN DE OLIVEIRA GANNE E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou REGINALDO COUTO CONTREIRA qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (fs. 74-75). Às fs. 198-200, o Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição sumária do acusado, com fulcro no artigo 397, III, do CPP, já que os tributos iludidos não ultrapassam o valor mínimo previsto para o ajuizamento de uma execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Analisando o presente caderno processual constata-se que o valor do tributo supostamente sonegado não ultrapassa a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessarte, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade, o reduzido grau de reprovabilidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica causada, impõe-se a incidência do princípio da bagatela. Além do mais, não se pode ignorar, tal percepção jurídico-penal sequer encontra dissídio jurisprudencial. Com efeito, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1.709.029/MG, referente à modificação do TEMA 157, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Ocorre que o precedente acima se deu em sede de recurso especial repetitivo, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. Conforme se constata à Informação IRF/COR/SAANA nº 59/2015, da Receita Federal (fl. 100/116), a ilusão de tributos totalizou apenas R\$ 7.303,20, sendo, portanto, inferior ao teto estabelecido nas Portarias n. 75 e 130, do Ministério da Fazenda. In casu, verifico a existência de outras representações fiscais em nome do acusado, denotando certa propensão delictiva para o crime em questão. Contudo, como bem sopesado pelo Ministério Público Federal em análise de procedimentos fiscais junto à Receita Federal (COMPROT) - fl. 201, a soma total dos tributos iludidos nas indigitadas representações, incluindo a que é objeto deste feito, é de pouco mais de R\$ 13.000,00. Portanto, dentro das balizas jurisprudenciais para a incidência do princípio da insignificância. É curial destacar que a simples reiteração delictiva, por si só, não inviabiliza a aplicação da insignificância nos crimes de descaminho, desde que no caso concreto a medida se verifique socialmente recomendável como in casu (Nesse sentido: A reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as verificações ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável. STJ. 3ª Seção. EREsp 1.217.514-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/12/2015. Na realidade, seria um contrassenso que, em razão da simples reiteração, uma conduta, isoladamente aferida, seja sancionada pelo Direito Penal quando, até mesmo considerada em conjunto com outras reiterações, a soma total dos comportamentos não sobrepõe o teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessa feita, em homenagem ao citado precedente obrigatório, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância quanto ao delito em tela (descaminho) e, como conseqüência, a absolvição do réu pela atipicidade material de sua conduta. Para fins de registro, destaco que os fatos se deram em abril de 2015, ou seja, após a edição da Portaria nº 75/2012 (de março de 2012). Entretanto, ainda que fosse anterior, o limite imposto pela portaria (R\$ 20.000,00) pode ser aplicado de forma retroativa, porquanto se trata de norma mais benéfica (Nesse sentido: STF. 2ª Turma. HC 122213, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014). Isto posto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, REGINALDO COUTO CONTREIRA, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com relação às mercadorias apreendidas, entendo que a sua destinação não interessa ao juízo criminal, pelo fato de terem sido apreendidas pela Receita Federal. No mais, como constatado pelo Parquet, sejam desentranhadas as peças de fs. 136/139, 148/150 e 169/171 e juntadas nos autos correspondentes, sendo tudo certificado no presente feito. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0000674-61.2015.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-40.2012.403.6004 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRTON VILERA SIQUEIRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou AIRTON VILERA SIQUEIRA, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único e incisos I e II, da Lei nº 9.605/98. Autos desmembrados dos de nº 0000236-40.2012.403.6004. Houve o recebimento da denúncia (f. 58). Denúncia vinda do MPF às fs. 44/46. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Analisando o presente caderno processual constata-se que o suposto delito praticado foi assim relatado em complementação do Laudo de Constatação SEMA nº 09987, AI SEMA 08497, Termo de Apreensão e Depósito nº 04436 e BO PMA nº 56/2011 que na data de 18/03/2011, em fiscalização fluvial no Rio Paraguai, município de Corumbá/MS, na coordenada geográfica em UTM 21K 045216 - 7831754, sendo realizada abordagem em uma embarcação sem motor, conduzida pelo Sr. Airton Vilela Siqueira e tendo como tripulante Lauro Natalino S. dos Santos. Que os dois indivíduos citados, foram flagrados pela guarnição da Polícia Militar Ambiental, pescando com técnica proibida pela legislação, onde os pescadores capturavam os peixes pelo processo de lambada (chasco), que durante a vistoria foram localizados no interior da embarcação, 11 exemplares espécies de pescado Jaú, Pintado, Cachara, Pacu, Jurupensuense e Barbado (grilo nosso), sendo que 07 exemplares estavam com tamanho inferior ao permitido e todo o pescado apresentava sinais pela técnica proibida. O pescado totalizou 20 kg. (grilo nosso) Os 11 exemplares de pescado citados apresentavam os seguintes tamanhos: Jaú - 03 exemplares medindo 49cm e 46cm; Pintado - 04 exemplares medindo 87cm, 54cm, 63cm e 76cm; Cachara - 02 exemplares medindo 79cm e 81cm; Pacu - 01 exemplar medindo 46cm; Jurupensuense - 01 exemplar medindo 46 cm; Barbado - 02 exemplares medindo 44 cm. Diante o exposto foi lavrada autuação administrativa pela pesca proibida e captura de pescado com tamanho inferior informar ao permitido conforme legislação ambiental vigente, não sendo possível conduzir os autuados à Delegacia de Polícia devido a falta de meios, local de difícil acesso e condições pluviométricas, o que poderia por em risco a vida dos autuados durante o deslocamento. (...) Os crimes ambientais, embora praticados em face de bem comum e de grande relevância que atinge direitos intergeracionais, não atraí, por si só, a competência da União para processamento e julgamento. É imprescindível que exista o interesse da União de modo a atrair a competência da justiça federal, nos termos do artigo 109, I, da CF. No caso em apreço, resta claro que, apesar de o suposto delito ter ocorrido em rio fronteiriço, os danos ambientais resultantes da prática da pesca proibida possuem dimensão local, sendo insuficientes para caracterizar a lesão a bem ou interesse da União na causa. Aliás, há precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidindo pela competência da justiça estadual em casos análogos. Por sua pertinência: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com o cancelamento da Súmula 91?STJ, a orientação desta Corte é no sentido de que, em crimes ambientais, a competência em regra é da jurisdição estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coromandel/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual. 3. Agravo regimental improvido. AgrRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.487 - MG/AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, motivo pelo qual, para se afirmar ser o delito contra a fauna de competência da Justiça Federal, é necessário que se revele evidente interesse da União, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. No caso, não obstante a pesca tenha ocorrido em rio que banha mais de um estado, não há nos autos qualquer indício de que o crime tenha repercutido para além do local em que supostamente praticado, de modo a autorizar a conclusão de que teria havido lesão a bem da União. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgrRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.855 - SP/Com isso, por não vislumbrar qualquer interesse da União que justifique a competência da Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para análise dos fatos em favor da Justiça Estadual. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Na ausência de irrisigação ministerial, remetam-se os autos para a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual sediadas neste município, com as homenagens de praxe. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001044-40.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GREGORIO DA COSTA SOARES X GELSON CASTELO SOARES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS006001 - CELSO MASSAYUKI ARAKAKI E MS012521 - MANUEL EDUARDO SANTANNA CORREA)

Tendo em vista que a defesa prévia veio acompanhada da via original da procuração, porém sem assinatura dos outorgantes (fl. 129), fica a defesa dos réus intimada para juntar a via original do mandato. Apresentada a defesa prévia do acusado (fl. 119/135) e não sendo caso de absolvição sumária, haja vista a inexistência de qualquer das causas descritas no art. 397 e incisos do CPP, determino a realização de AUDIÊNCIA de instrução a ser agendada pela Secretaria, após a vinda da atualização dos endereços das testemunhas de acusação, que deve ser realizada pelo Ministério Público Federal. Após, requisitem-se a presença dos réus e das testemunhas de acusação para audiência, ficando ciente a defesa que suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se a defesa, por publicação.

Cumpra-se.

PARTES: MPF X GREGÓRIO DA COSTA SOARES e outro
SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

ACAO PENAL

0000438-75.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ENRIQUE AVILA HORNA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X JIMI JHON COBOS CARMEN O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS ENRIQUE AVILA HORNA e JIMI JHON COBOS CARMEN, qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A, caput, do Código Penal (fs. 90/91-v). Recebida a denúncia em 20 de maio de 2016 (fl. 93). Laudo de perícia criminal (merceologia) às fs. 135-140. Citados, o réu Carlos Enrique Avila Horna apresentou defesa prévia às fs. 141-142 e Jimi Jhon Cobos Carmen às fs. 155-156. Audiência de instrução pra oitiva das testemunhas (fl. 189) e interrogatório dos réus às fs. 219/220. Alegações finais pelo Ministério Público Federal às fs. 227/230. Alegações finais dos réus às fs. 252/257 e 259/261. É a síntese do necessário. Decido. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a alteração da capitulação do delito imputado aos réus do art. 334-A, caput, CP (denúncia), para um concurso de delitos de descaminho (art. 334, caput, CP) e reprodução ilegal de marcas (art. 190, I, da Lei 9.279/96). Eis que o Parquet, como dominus litis da ação penal pública, pode alterar a capitulação legal do delito, uma vez inalterados os fatos descritos na exordial. Na forma da jurisprudência pacífica, defende-se o réu dos fatos, não da mera capitulação (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL: 1999.03.99.034385-0. TRF3ª Região). De todo modo, os réus não se opuseram à emendatio libelli em alegações finais. Dessa forma, entendo cabível a imputação do concurso de crimes supracitado, ressaltando tão somente que o MPF não possui legitimidade para titularizar a ação penal privada decorrente do art. 190, I, da Lei 9.279/96, ante o teor do art. 199, da mesma lei, pelo que o processo deve seguir somente em relação ao art. 334, caput, CP. Do art. 334, caput, Código Penal. Analisando o presente caderno processual constata-se que o valor do tributo supostamente sonegado não ultrapassa a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessarte, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade, o reduzido grau de reprovabilidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica causada, impõe-se a incidência do princípio da bagatela. Além do mais, não se pode ignorar, tal percepção jurídico-penal sequer encontra dissídio jurisprudencial. Com efeito, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1.709.029/MG, referente à modificação do TEMA 157, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Ocorre que o precedente acima se deu em sede de recurso especial repetitivo, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. In casu, conforme expediente remetido pela Receita Federal do Brasil, a ilusão de tributos totalizou R\$ 3.474,77 (três mil, quatrocentos e setenta e sete centavos), pelo réu Carlos Enrique, e R\$ 4.534,79 (quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), pelo réu Jimi Jhon, sendo, portanto, ainda que somados os valores, inferior ao teto estabelecido nas Portarias n. 75 e 130, do Ministério da Fazenda. Dessa feita, em homenagem ao

citado precedente obrigatório, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância quanto ao delito em tela (descaminho) e, como consectário, a absolvição dos réus pela atipicidade material de sua conduta. Assim, ABSOLVO CARLOS ENRIQUE AVILA HORNA E JIMI JHON COBOS CARMEN, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela. No entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretária desta Vara. Com relação às mercadorias apreendidas, entendo que a sua destinação não interessa ao juízo criminal, pelo fato de terem sido retidas pela Receita Federal. Quanto ao numerário referente à fiança arbitrada a JIMI Jhon Cobos Carmen, conforme comprovantes de depósito colacionado à fl. 51, determino a expedição do alvará para levantamento de metade do valor depositado totalizando a quantia de R\$1.500,00 (considerando que a partir de outubro de 2016 o acusado, injustificadamente, deixou de comparecer bimestralmente em juízo, quebrando uma das medidas impostas por decisão judicial - fl. 81, pelo que determino o perdimento da outra metade ao Fundo Penitenciário Nacional, tudo na forma do art. 346, CPP) em conta vinculada, cabendo ao interessado - mediante agendamento prévio, pelo telefone: 067-3233-8228 ou via e-mail: jifns-crba-vara01-crj@trfj.jus.br, contatar a Secretária da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS a fim de se conferir maior celeridade ao ato. Fica facultada, alternativamente, ao interesse do réu, a restituição dos valores por meio de transferência eletrônica, hipótese em que deverá manifestar-se nos autos, indicando dados de conta bancária para tal fim. Com o trânsito em julgado, intime-se o acusado JIMI JHON COBOS CARMEN, via edital, para que, no prazo de 15 dias, solicite a restituição do numerário depositado, sob pena de seu perdimento em favor do Fundo Penitenciário Nacional (vide artigo 2º, incisos IV e VI, da Lei Complementar nº 79/94), e comunique-se o juízo de São Paulo acerca da cessação das medidas restritivas provisoriamente decretadas em desfavor de Carlos Henrique. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0000759-13.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOACIR ALVES GARCIA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X MAURI ALVES GARCIA(SC042631 - ADRIANA MACIEL MACHADO E SC027498 - MICHELI SIMAS SILVA E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. MAURI ALVES GARCIA e MOACIR ALVES GARCIA foram denunciadas pela prática das condutas tipificadas nos artigos 180 e 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal, porque, segundo o Ministério Público Federal, de forma consciente e voluntária, fizeram uso de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo falsificado, durante fiscalização de rotina, realizada pela Polícia Rodoviária Federal, na BR-262, além de conduzirem caminhão produto de furto. A denúncia foi oferecida em 05/08/2016 (fls. 47-48v) e recebida em 03/08/2016 (fl. 74). Laudos de Perícia Criminal Federal às fls. 117/124 e às fls. 128/144. Após o aditamento de fls. 147-176, houve novo recebimento da denúncia em 25/10/2016 (fls. 178/179). Citados, os réus apresentaram respostas à acusação (fls. 212 e 216/222). Não havendo motivos para absolvição sumária, foi dado prosseguimento ao feito com a designação de audiência de instrução. Em audiência realizada no dia 13/12/2016 (fls. 243/246) foi inquirida as testemunhas GUILHERME AUGUSTO TATESUDI e HUGO SCHIANTI ALMEIDA. Proceveu-se, ainda, ao interrogatório de MOACIR ALVES GARCIA. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 331/335), oportunidade na qual pugnou pela condenação de ambos os corréus nas sanções do artigo 180, do Código Penal e de MOACIR ALVES GARCIA, também, nas penas cominadas ao delito do artigo 299, do Código Punitivo. De sua vez, em memoriais, a defesa de MOACIR, às fls. 337/358, e a defesa de MAURI, às fls. 360/364, requereram, em síntese, absolvição dos réus. É o relatório do essencial. Decido. E, ao fazer-lo, com arrimo no princípio do livre convencimento motivado e com base no art. 93, IX, da CF, entendo que assiste parcial razão à pretensão punitiva estatal. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA ART. 299, DO CÓDIGO PENAL. Inicialmente, observo que, em razões finais (fl. 332), o Parquet ressaltou a necessidade de reclassificação jurídica da acusação (ementado libelly) com relação a imputação pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304, do Código Penal), já que o Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 117/124 demonstrou a falsidade das informações inseridas no CRLV apresentado, e não sua falsidade material, como narrado na exordial acusatória, devendo a condenação de MOACIR ALVES GARCIA, se dar, na verdade, pela prática do delito de falsidade ideológica (299, caput, do Código Penal). Com efeito, a falsidade ideológica, tal qual tipificada no supramencionado artigo do Código Penal, consiste na ação de omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. O elemento subjetivo é o dolo, substanciado na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas típicas. Exige-se, também, a finalidade especial de lesar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. (CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal, vol. 3, 5ª ed., Saraiva, p. 322). No que toca à diferença entre falsidade ideológica e falsidade material, ensina Luiz Regis Prado (Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 3, 5ª ed., RT, pp. 300/301): A falsidade material se dá pela formação ex novo de um documento falso (mediante acréscimo ou contração), ou pela adulteração, mediante acréscimo ou supressão em seu conteúdo, de documento autêntico preexistente. De todo modo, atinge sua configuração extrínseca, isto é, a modificação da verdade incide materialmente sobre o documento. A falsidade material tem pertinência com o aspecto externo do documento, e pode ocorrer pela alteração física de um documento verdadeiro, ao qual se agregam dígitos ou símbolos, ou se suprimem os existentes, bem como pela criação de um documento em sua íntegra, seja iniciando um modelo de documento existente, que o agente copia (contração), seja constituindo um documento que sequer tem similar original (formação). (...) A falsidade ideológica tem como característica o fato de incidir sobre o conteúdo intelectual do documento sem afetar sua estrutura material, de forma que constitui uma falsidade reduzida a documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indica. (...) Na falsidade ideológica, a imutatio ver e caei não sobre o aspecto extrínseco do documento, mas sobre seu conteúdo ideal. Essa modalidade de falsificação é a que se acha em um documento externamente verdadeiro, quando contém declarações mendazes; e se chama precisamente ideológica porque o documento não é falso em suas condições essenciais, mas são falsas as ideias que se quer nele afirmar como verdadeira. (...) Noutras palavras, enquanto o falso material é verdadeira falsificação que recai sobre a genuinidade do documento, o falso ideológico incide e nega sua veracidade. Sendo essas as diretrizes dogmáticas, à vista dos elementos de instrução produzidos neste caderno processual, constata-se que, embora materialidade delitiva possa ser em tese demonstrada com base em laudos acostados ao inquérito, não há qualquer evidência de que o acusado tenha levado a efeito pessoalmente, ou por interposta pessoa, quaisquer das condutas descritas no núcleo do tipo. Não ignoro a possibilidade de que o réu o tenha dado causa à contração do documento apresentado aos policiais. Recorde-se, porém, que, em atenção à primazia que a Constituição Federal confere ao status de inocente, não basta que o Estado alegue o fato típico, sendo essencial que demonstre os elementos objetivos e subjetivos do injusto, inclusive, a sua autoria. In casu, as testemunhas ouvidas em juízo sequer cogitaram ser MOACIR o autor material ou intelectual do CRLV falso. Desse modo, não é possível acolher o pleito ministerial. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA ART. 304 E DO ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. Por sua vez, a materialidade do delito previsto no art. 304 do Código Penal é certa. Em verdade, os exames documentoscópicos anexados aos autos comprovam que o CRLV (fl. 125) apresentado aos policiais rodoviários federais no dia dos fatos é ideologicamente falso. Igualmente, a materialidade do delito de recepção dolosa restou demonstrada pelos seguintes documentos acostados ao inquérito policial nº 0095/2016: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03); Auto de Apresentação e Apreensão nº 72/2016 (fl. 09); e, sobretudo, Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) nº 1254/2016 - SETE/SR/PF/MS, consignando que o veículo MERCEDES-BENZ, modelo LS 1634, que portava placas falsas MHE-3758, trata-se, na verdade, do veículo com placa MIN-8886, atestando (fl. 139) que o veículo possui ocorrência de furto, em 12/06/2016, pelo Boletim de Ocorrência nº 2005517/2016, do município de Quitandinha/PR, tendo como informante o seu proprietário, Daniel Riba. O laudo pericial realizado pela Polícia Federal (fl. 126) pontuou que quanto ao CRLV de nº 010644152420 foram encontradas (sic) divergências de informações entre o que estava impresso no suporte e o que está registrado no Sistema INFOSEG, além de haver registro de alerta: veículo cadastrado e com ocorrência de roubo/furto no sistema de informações. Quanto aos dados variáveis presentes no documento questionado, tudo indica que foram lançados de forma não oficial. A autoria também é escorada de dúvidas, recaído sobre o acusado MOACIR ALVES GARCIA. Registre-se que a consumação do delito previsto no art. 304 do Código Penal se dá no momento em que o documento falso é utilizado, por se tratar de um crime formal, não se exige a ocorrência de prejuízo. Já o crime de recepção consuma-se com a aquisição do bem, recebimento, transporte, condução ou ocultação de bens ou valores que se sabe ser produto de crime, pois se trata de crime material. A partir dos depoimentos colhidos em sede processual, extrai-se que ambos os delitos foram consumados. Vejamos. Em seu depoimento, o Policial Rodoviário Federal GUILHERME TATESUDI, questionado como foi a abordagem à carreta, afirmou que Foi uma fiscalização de rotina nossa, avistamos a carreta, que é o conjunto todo né, que é o cavalo trator mais o semibreque, pedimos a documentação, consultamos no sistema, a gente verificou que os dados que tinham no sistema não batiam com o que tinha na carreta e no cavalo trator, havia indícios de adulteração, daí aprofundando mais a verificação de alguns elementos identificadores do veículo conseguimos consultar um número que não tinha sido adulterado, que era original e com essa consulta ela retornou com ocorrência de furto e roubo, relacionado ao cavalo trator. Ai no semibreque havia indícios de adulteração do número de identificação da carreta. Questionado se foi constatado algo no documento de licenciamento asseverou. Isso, foi no momento da abordagem, foi a primeira requisição nossa que era análise da documentação do veículo. Questionado em que momento ocorreu a fuga do réu Mauri Foi quando a gente estava verificando a identificação do veículo, pedimos para abrir o capô do cavalo trator, nesse momento eu fiquei cuidando de um dos investigados e o outro foi ajudar pra abrir o capô do cavalo trator, agora eu não me recordo qual dos dois era, nesse momento, acho que num descuido ali, uma distração, a gente não notou e eles se embrenhou no mato. Questionado sobre o que os réus estavam fazendo indo para a Bolívia disse que Eles estavam com o caminhão vazio, isso foi uma suspeita nossa também, o que aumentou a nossa verificação, e eles não souberam dizer muito bem no começo, primeiro falaram que iam comprar pneus na Bolívia, posteriormente que um dos irmãos fugiu eles não souberam mais explicar, só disseram que iam levar a carreta pra lá e iriam receber uma certa quantia em dinheiro. No mesmo sentido, o PRF HUGO SCHIANTI, quando questionado em que condições ocorreu a abordagem, declarou que Foi uma abordagem de rotina, nós chegamos por volta das 15h ou 16h ali de frente a Delegacia e estacionamos, foi o tempo de estacionar a viatura avistamos o caminhão deemos sinal de parada, acho que foi o primeiro veículo abordado e durante a abordagem ele tava sendo conduzido por acho que pelo seu Mauri ou seu Moacir, que são irmãos né, se não me engano, se não me falha a memória, e o caminhão tava com uma situação um pouco precária de conservação, e paramos o caminhão e fizemos a conferência né, documentação, numeração do chassi, daí durante a verificação ficou comprovado que, após consultas aos sistemas, que havia ocorrência de roubo e furto, o semibreque ele tava com caracteres suprimidos, tava com indícios de levantamento por cima, não era possível você apurar qual o número final do chassi, e como já havia indícios de adulteração no semibreque nós passamos para o cavalo trator. O cavalo trator, consultamos os caracteres do veículo no sistema da PRF e constatamos que tinha ocorrência de roubo e furto. Questionado em que circunstâncias o passageiro saiu do caminhão disse Na verdade nós pedimos para os dois, depois que estacionaram o caminhão, entregaram a documentação, a gente pede para descer do caminhão, até pra saber se eles estão armados, se tem mais gente dentro da boleia do caminhão, então a gente pede para todos descerem, e os dois tinham descido, inclusive entraram na Delegacia, tomaram água e tudo mais, tinha mais policial lá dentro, o chefe da Delegacia tava presente, entraram lá, tomaram água, não sei se utilizaram o banheiro, só que enquanto a gente tava fazendo a conferência dos caracteres do cavalo trator, um deles, que era o passageiro, se evadiu, aproveitou o meu descuido no momento e se evadiu, tem uma mata na frente da Delegacia, não sei se ele saiu pela frente ou pelos fundos, nós demos uma busca lá no local mas não encontramos nada. Questionado se o réu foi avisado antes de fugir que o cavalo trator tinha indícios de furto disse que Não. Questionado sobre o que o motorista disse que estava fazendo com aquela carreta vazia disse que Foram duas histórias diferentes, a primeira delas é que eles tinham trazido uma carga de grãos até Campo Grande e que estava se deslocando vazio de Campo Grande até a Bolívia, a princípio para colocar os pneus no caminhão, essa foi a primeira história, a segunda história, se eu me recordo bem é que eles teriam vendido esse caminhão e estavam entregando na Bolívia, que tinha sido vendido para uma empresa na Bolívia que ia agregar à frota. Sobreve-se que a versão apresentada por MOACIR em seu depoimento pessoal não afastou a certeza da autoria do delito. Quando foi indagado sobre o que aconteceu declarou que Esse caminhão eu recebi um dinheiro para trazer ele até aqui. Eu conheci um rapaz lá na lavação, que volte e meia às vezes quando tá meio devagar as coisas eu presto serviço lá com eles no pátio do posto Distrobi, em Bañeirão Camburiu, pátio grande, entendeu? Lavagem, estacionamento, volte e meia aparece uns serviços para baldear umas cargas de um caminhão pra outro. E eu conheci um rapaz ali, e ele me contratou pra trazer o caminhão pra cá. Eu conheci ele por Luizão, já vi ele ali algumas vezes, tipo assim, às vezes eu to lá na lavação e aparece alguma coisa de pedreiro pra mim fazer e eu vou, e quando aparece serviço de motorista eu também vou, porque ali, tipo, tem bastante gente, caminhão, às vezes volte e meia o pessoal precisa de o motorista também. Questionado sobre a proposta do Luizão afirmou Eu vi ele comentando que tava precisando de motorista, daí tipo, eu até fui conversar com ele porque eu achei que era pra pegar um caminhão pra trabalhar, e daí ele falou que tinha negociado esse caminhão mas não podia trazer e precisava do motorista, daí eu falei eu tenho a carteira, e tipo, a vontade de todo caminhoneiro também é conhecer outros lugares diferentes, né? E daí ele falou que era pra vim aqui pro Mato Grosso e eu falei não, eu levo o caminhão, fechamos o cheque com ele, R\$5.000,00 ele me pagou pra mim trazer o caminhão até aqui, mas daí entre tirar as despesas, eu ia ficar com o que sobrasse pra mim. Questionado para quem seria entregue o caminhão disse que Aqui eu cheguei e recebi uma ligação dele, eu peguei esse caminhão lá foi perto de uma quinta-feira mais ou menos e eu tinha que tá aqui até na segunda-feira, que foi o dia que eu cheguei aqui em Corumbá, daí eu fui preso aqui a tarde. Encontrei um rapaz aqui num posto logo na entrada da cidade. (...) Não lembro se o nome dele era Rogério ou Roberto, uma coisa assim. Só que o rapaz falou que não era pra entregar esse caminhão ali pra ele, tinha que levar, ele não sabia dirigir, pra levar mais pra frente pra ele, eu fui com ele ali pra ver onde era pra deixar o caminhão e era pra deixar aqui perto da Receita o caminhão, perto da fronteira, era pra deixar ali que dali ele ia pegar o caminhão. Questionado se sabia que estava levando um caminhão roubado disse Não sabia que era roubado, eu suspeitei, mas tipo assim, do dinheiro eu gastei em torno de uns R\$2.100,00 na viagem, que eu gastei com o caminhão pra vim, entre pedágio e óleo, até comvidei meu irmão pra vim junto comigo nessa viagem, pra nós conhecer pra cá, e tinha mais a minha passagem e a dele pra voltar, ia me sobrar o que disso aí, mais ou menos o normal. O caminhão eu não sabia que era errado, eu até suspeitei que alguma coisa devia de ter, e eu até tava precisando de dinheiro, só que o normal pra quem trampa com caminhão geralmente o que é confidido é o documento, tá emplacado, é o mesmo modelo do caminhão. Por fim, indagado se o irmão sabia o que ele vinha fazer em Corumbá, disse Eu tinha comentado com ele, tinha comentado que vinha trazer esse caminhão. Cumpre destacar que não foram produzidas novas provas durante a instrução processual que infirmassem a certeza de autoria fornecida pelos depoimentos dos policiais. Dessarte, é indviduo que o réu conduzia veículo objeto furto e fez uso, durante a abordagem policial, de Registro e Licenciamento de Veículo ideologicamente falsificado. Com efeito, o crime de recepção encontra previsão no art. 180 do Código Penal; a ocorrência do tipo pressupõe dolo direto sobre a ilicitude do objeto de recepção, revelado, normalmente, pelas circunstâncias do caso concreto. Por outro lado, o ceme da questão reside, então, na demonstração acerca da existência, ou não, de consciência da ilicitude de seu agir. Isso porque, do ponto de vista probatório, em fatos desta natureza, usualmente, há grande dificuldade em se demonstrar que o acusado participou do crime anterior, ao passo que sua conduta, do ponto de vista objetivo, enquadrá-se nos tipos penais que o lhe imputados, como demonstrado acima. Nessa senda, percebe-se que apenas o comportamento do próprio acusado pode ensejar a solução a essa questão. Se este sabe esclarecer como e porque estava dirigindo veículo, se declina satisfatoriamente sua origem, de quem o adquiriu, enfim, se tem argumentação plausível para sua conduta, deve ser dada credibilidade à sua versão. Em contrapartida, se apresenta tese inverossímil ou deixa de explicar de qualquer modo seu comportamento, os fatos provados acabam depondo contra o próprio acusado. Diante da presunção de inocência, necessário frisar que não se trata de o réu ter que provar que é inocente. O que se pretende, muito pelo contrário, é que apenas demonstre, com seu comportamento, que os fatos típicos provados contra ele possuem explicação plausível que o justifiquem, especialmente do ponto de vista subjetivo. Assim, que, no caso vertente, as circunstâncias denotam consciência e vontade na conduta do acusado MOACIR. De fato, não é crível que um trabalhador, então com 28 (vinte e oito) anos de idade, entabule contrato verbal para a condução de um veículo de grande porte, por mais de 1.641 km (Camboriú/SC até Corumbá/MS), recebendo como contraprestação a

considerável quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem que se tenha a cautela de verificar a procedência do veículo e do documento a ele apresentado. Ao réu não é dado excluir a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante, quando teria condições de aprofundar o seu conhecimento. Impõe-se a aplicação da teoria da cegueira deliberada, que incide nas situações em que o agente finge não perceber a origem ilícita dos bens adquiridos por ele com o intuito de auferir vantagens. Independentemente da modalidade de receptação, entendendo que a teoria da cegueira deliberada poderá ser utilizada para reforçar a materialidade delitiva da conduta. Do contrário, dificilmente restaria caracterizado o delito previsto no artigo 180 do Código Penal, uma vez que os órgãos responsáveis pela persecução penal teriam inmensa dificuldade em provar a ciência da origem ilícita por parte do agente, pois ao Estado não é dado incurrir-se no consciente das pessoas. In casu, diante das vicissitudes do caso concreto evidencia-se que o réu tinha plena ciência quanto a extensão dos ilícitos perpetrados. A versão apresentada por MOACIR para justificar o desconhecimento acerca do documento (CRLV) e da origem criminosa do caminhão não é capaz de iludir o dolo no seu modo de agir. Cabe registrar, aliás, que a jurisprudência sedimentou a percepção de que a simples negativa de participação no ilícito penal não é suficiente para afastar a autoria delitiva, quando houver prova indiciária corroborada por sólidos elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório. Reitere-se que, quando questionado, esquivou-se de esclarecer os fatos e não trouxe qualquer informação que pudesse afirmar sua boa-fé, muito pelo contrário, como é comum nesses casos, ele se fez de bobo, visando não tomar ciência da extensão da gravidade da situação em que estava se envolvendo. Nesse panorama, tenho que há prova inequívoca sobre a presença do dolo direto na conduta de MOACIR. Consoante aduz Gustavo Badaró (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivaly. Ônus da prova no processo penal. São Paulo: RT, p. 306). Na investigação do elemento subjetivo, o juiz baseia-se em fatos objetivos, em dados exteriores do delito que indicam a intenção do agente. São os fatos e, principalmente, a forma pela qual o autor cometeu o delito, que indicam o elemento subjetivo do agente. O elemento subjetivo do delito é inferido dos fatos materiais, dos dados fáticos relacionados ao delito. Assim sendo, pelo que se extrai das declarações do autor, dos depoimentos prestados pelas testemunhas e demais provas carreadas aos autos, somadas aos elementos de informação constantes no inquérito policial, resta claramente comprovado que o réu praticou os crimes de uso de documento falso e de receptação, em sua forma dolosa. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Por fim, os demais argumentos da defesa de MOACIR não podem ser acolhidos e já foram enfrentados direta ou indiretamente na fundamentação desta sentença. Prevalece que o juiz não está obrigado a analisar e comentar minuciosamente todas as teses levantadas pela Defesa, bem como indicar, em sua decisão, todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais arguidos, sendo necessário apenas apreciar as questões impugnadas e adequadas à decisão, justificando seu convencimento. Por sua pertinência: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. WRIT DENEGADO. ALLEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXHAURIENTE E DE REFUTAÇÃO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. FUNDAMENTAÇÃO PRESENTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Hipótese em que se busca anular o acórdão recorrido ou determinar que outra seja proferido, por negativa de prestação jurisdicional, bem como a extinção da ação penal, sem resolução de mérito, por se encontrar tramitando há quase uma década, sem solução de continuidade. 2. Este Tribunal Superior possui entendimento firmado no sentido de que o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas (AgRg no AREsp 1130386/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, STJ, Dje 08/11/2017). 3. A discussão acerca do alegado excesso de prazo na formação da culpa encontra-se prejudicada, pela superveniência da sentença condenatória em desfavor do recorrente. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 22, CAPUT, DA LEI N. 7.492/86. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 625.263. DESNECESSIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TESES ALEGADAS PELA DEFESA. DEVIDA Apreciação PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É da competência do Supremo Tribunal Federal a determinação de sobrestar na origem as ações penais cujas matérias foram reconhecidas como de repercussão geral. Precedente. 2. Apesar de o artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período (HC 359.809/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, Dje 09/05/2017). 3. Nos moldes do entendimento deste Sodalício, o magistrado, ao apreciar a contenda, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso, porém não é obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir (HC 370.708/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, Dje 21/10/2016). 4. Agravo regimental desprovido. 4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.291 - RS (2015/0132830-0). AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.030 - RS (2016/0174354-2). No que diz respeito ao réu MAURI ALVES GARCIA, compreendo assistir plena razão ao Ministério Público Federal, quando advertiu, à fl. 332, que (...) suas condutas não guardam qualquer relação com a apresentação do falso CRLV aos Policiais Rodoviários Federais, conduta exclusiva de MOACIR ALVES GARCIA. Para além da inexistência de provas em relação ao crime de uso de documento falso, constata-se, do mesmo modo, que não há nos autos provas suficientes que indiquem a ciência de MAURI sobre a origem do veículo. Em que pese a existência de algum indício, não se extrai do acervo probatório qualquer elemento concreto a indicar que o mencionado réu, efetivamente, conhecia a origem espúria do automóvel conduzido por MOACIR. Observo, nesse contexto, que MAURI não praticou qualquer conduta penalmente reprovável. Primariamente, quem apresentou o documento aos policiais foi o seu irmão. Vale lembrar que, no momento da abordagem, segundo os policiais, MAURI não conduzia o bem oriundo de crime. Tampouco há notícia de que o acusado possui conhecimento técnico para constatar eventuais irregularidades na numeração identificadora do veículo e no documento falso. Mais do que isso, não é possível sequer afirmar que assumiu o risco de praticar crimes, apenas pelo fato de ter aceitado acompanhar o irmão em viagem. De mais a mais, a mera fuga do local dos fatos não induz ipso facto o decreto condenatório. Especificamente no caso dos autos, entendo que a fuga, ao menos em tese, foi justificada com base em fato verdadeiro: o autor já respondeu criminalmente pela prática de outros delitos (fls. 303-307), o que reforça a alegação de que se evadiu com receio de ser preso por fatos diversos do debate nestes autos. Por redobradas razões, não é possível concluir que o acusado tivesse ciência da procedência ilícita do caminhão, tampouco lhe era exigível presumir a falsidade do documento pelo só fato de estar na companhia de seu irmão, já condenado pela prática de outros crimes. Ora, sendo a confiança inerente na relação entre irmãos, não se revelaria razoável exigir que o réu verificasse, junto aos órgãos competentes, a idoneidade do documento de CRLV, aparentemente verdadeiro, ou do caminhão que o transportava. Isso porque, ao contrário do correu MOACIR, não foi MAURI quem realizou o contato com o Luisão, combinando, com detalhes, os termos do acordo. Não estou afirmando, no entanto, que o réu não possuía conhecimento da origem espúria do veículo ou da falsidade do documento apresentado, mas tão somente reconhecendo que as provas produzidas não são conclusivas para prolação de um decreto condenatório e, portanto, na dúvida, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo que, segundo René Ariel Dotti, aplica-se sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação à existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado. Não obstante os indícios de autoria, a dúvida milita em favor do agente (mesmo em se tratando de réu compéssimos antecedentes), cabendo sua absolvição. DOSIMETRIA CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO Em atenção ao artigo 5º, XLVI, da Carta Magna, passo à individualização da pena, consoante o sistema trifásico de Nelson Hungria, adotado pelo sistema penal pátrio (art. 68 do CP). No que toca ao delito do art. 304, do CP, verifico que a culpabilidade, ou seja, a reprovabilidade individual da conduta praticada é elevada, mas inerente a delitos deste jaez. Constatado que MOACIR registra maus antecedentes, tendo em vista a certidão acostada à fl. 308, dando conta de que o réu foi condenado pela prática do crime do art. 155, 4º, à pena de três anos de reclusão, em regime semiaberto, e 13 dias multa, com sentença transitada em julgado em 17/01/2012 e extinção da pena em 07/08/2012 (2ª Vara de Guarani/MS). A personalidade do agente, os motivos da infração penal e o comportamento da vítima são elementos neutros. As circunstâncias do crime são as usuais ao tipo. Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que o Superior Tribunal de Justiça acolhe a compreensão de que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui penas absolutas para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto. (AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 6/5/2015). Destarte, para fins de reprovação e prevenção do ilícito, fixo a pena base acima do mínimo legal em um ano e cinco meses de reclusão. Na segunda fase, diante da certidão de fl. 309, constata-se que o réu também foi condenado pela prática da conduta do art. 16, par. IV, da Lei 10.826/03, à pena de três anos e seis meses de reclusão, em regime aberto, com sentença transitada em julgado em 29/06/2012 e extinção da pena em 01/02/2016, desse modo, forte no art. 61, I, do CP, vislumbro a ocorrência de circunstância agravante. Nesse sentido: (...) É possível a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da aferição dos maus antecedentes e, ainda, para agravar a pena, pela reincidência, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da aferida na segunda. ACR nº 501.5923-86.2016.4.04.7108, do TRF4. Com isso, fixo a pena provisória em dois anos e dois meses de reclusão. E, não havendo o que se considerar na terceira fase, converto-a em pena definitiva. Com base na culpabilidade, imponho ao condenado o pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa. DOSIMETRIA CRIME DE RECEPTAÇÃO DOLOSA Na primeira fase, com base nos mesmos elementos acima analisados, especialmente os maus antecedentes, (certidão acostada à fl. 308), fixo a pena base acima do mínimo legal em um ano e sete meses de reclusão. Na segunda fase, diante da certidão de fl. 309, com base no art. 61, I, do CP, estabeleço a pena provisória em dois anos e quatro meses de reclusão. E, não havendo o que se considerar na terceira fase, converto-a em pena definitiva. Com base na culpabilidade, imponho ao condenado o pagamento de 180 (cento e setenta) dias-multa. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Considerando que o acusado não satisfaz os requisitos do art. 44, incisos I a III do CPB, à vista das penas aplicadas, por ser reincidente em crime doloso e ostentar circunstâncias judiciais desfavoráveis, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENALMENTE, em atenção ao disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, mister computar o tempo de prisão cautelar para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Com base no quantum das penas privativas de liberdade fixadas e, sobretudo das condições pessoais desabonadoras, o apenado deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do art. 33, 2º, do CP. Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça recente precedente: (...) Diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é cabível a fixação do regime fechado, aos condenados não reincidentes, para o início do cumprimento da pena superior a 4 anos e que não exceda a 8 anos, em conformidade com o 3º do art. 33 do Código Penal. AgRg no HABEAS CORPUS Nº 425.757 - MA. Julgado em 22 de março de 2018. DOS BENS APREENDIDOS Não há bens apreendidos vinculados aos presentes autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para ABSOLVER o réu MAURI ALVES GARCIA, com base no art. 386, V, do Código de Ritos Processuais Penais e CONDENAR o réu MOACIR ALVES GARCIA como incurso no artigo 304 do CP à pena privativa de liberdade de dois anos e dois meses de reclusão e ao pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa; e pela prática do crime previsto no artigo 180 do CP à pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão e ao pagamento de 170 (cento e setenta) dias-multa. Em face da sua presumível condição financeira do apenado, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Em razão do concurso material, as penas cominadas deverão ser aplicadas na forma do art. 69, do Código penal. PROVIDÊNCIAS FINAIS Deixo de arbitrar valor mínimo de indenização, tendo em vista a ausência de contraditório e pedido expresso do Ministério Público Federal. Ausentes os pressupostos e requisitos da prisão cautelar, poderá o réu permanecer em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais devidas. Transitando em julgado também para a Defesa (a) lance-se o nome do réu, ora condenado, no rol dos culpados (inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, c/c o inciso II do art. 393 do Código de Processo Penal); (b) comunique-se o seu teor ao DPF, ao IITB e ao TRE para o fim de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Carta Magna); (c) intime-se o condenado para recolher as penas de multa retro aplicadas, em conformidade com o disposto nos arts. 50 e 51 do CP (com redação dada pela Lei 9.268/96), e as custas judiciais que deverão ser pagas até 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de ser inscrita na dívida ativa para fins de cobrança; (d) oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-75.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: GILBERTO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 23/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviarei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS) o texto a seguir:

"Pela presente publicação, fica o autor intimado para manifestar-se acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ
1ª VARA DE PONTA PORÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000280-58.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
EMBARGANTE: THEA MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

THEA MARIA FERREIRA DA SILVA opôs os presentes embargos em face da execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a exibição de documentos, bem como o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de juros superiores à taxa média do mercado, capitalização diária e mensal, juros moratórios superiores a 1% a.m, comissão de permanência e das tarifas bancárias.

Aduziu a ilegalidade de diversas cláusulas contratuais, ao argumento de que: a) os juros remuneratórios e moratórios são abusivos; b) é vedada a cobrança capitalizada dos juros ante a ausência de pactuação entre as partes; c) é ilegal a cobrança da comissão de permanência e de tarifa bancária; d) a existência de cláusulas contratuais abusivas e ilegais descaracteriza a mora da embargante.

Pugnou pela exibição dos contratos de abertura de crédito, financiamentos, conta garantida, descontos de cheques e/ou vinculados à conta corrente de nº 00000702-4- duplicatas e finalmente as Cédulas de Crédito Agência nº 0886, em nome da empresa THEA MARIA FERREIRA DA SILVA-ME.

Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da embargada (Num. 5464922).

A CEF apresentou impugnação (Num. 7587148) pugnando, preliminarmente, pelo indeferimento da petição inicial ao argumento de violação ao art. 330, § 2º, do art. 330, do CPC, que determina a necessidade da embargante declarar na inicial o valor incontroverso. No mérito, afirmou, em síntese, que não aplica juros remuneratórios fora da média do mercado, muito menos de forma diverso do pactuado; não há qualquer ilegalidade nas cobranças, motivo pelo qual não há que se falar em afastamento da mora; a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada pelos contratos e por medida provisória com força de lei; não há interesse de agir com relação à comissão de permanência e tarifas bancárias, vez que estas não estão sendo cobradas; inexistente violação a qualquer dispositivo do Código de Defesa do Consumidor.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar – indeferimento da inicial

A CEF pugna pelo indeferimento da petição inicial por violação ao § 5º, do art. 739-A, do CPC, que determina a necessidade do embargante declarar na inicial o valor que entende correto e apresentar memória de cálculo.

No presente caso, entendo como dispensável a apresentação do valor que a embargante entende correto com a respectiva memória de cálculo, já que o excesso de execução funda-se na pretensão de revisão das cláusulas contratuais, ou seja, em questões jurídicas, não sendo o caso de rejeição liminar dos embargos.

Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO REVISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 286 DO STJ. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. QUESTÕES JURÍDICAS. 1. As normas que autorizaram a securitização dos créditos rurais, transferindo-os à União Federal, em especial a MP 2.196-3/01, são plenamente hígidas e aplicáveis, por constituírem política nacional amparada pela segurança jurídica e pela garantia de manutenção dos negócios no campo. 2. Nos termos da Súmula nº 286 do STJ, é cabível a revisão de contratos bancários, mesmo após sua renegociação. 3. Não é necessária a juntada de planilha de cálculo pela parte executada para a apreciação de pedido de reconhecimento de excesso de execução, quando fundado em questões eminentemente jurídicas, que não dependem de demonstração aritmética de excesso no valor cobrado, mas de aplicação da lei em relação às verbas constantes do título executivo extrajudicial. Precedentes. 4. Hipótese em que não há qualquer violação às garantias constitucionais do direito de moradia do embargante e da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, uma vez que a penhora recaiu apenas sobre uma fração ideal do imóvel, cuja área excedente é superior a quatro módulos fiscais. (TRF4, AC 5001221-24.2014.4.04.7103, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/12/2016) – Grifei.

Dentro desse quadro, entendo não ser o caso de indeferimento da inicial dos embargos.

Preliminar – interesse de agir

Com relação aos pedidos de reconhecimento da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência e tarifas bancárias, e de fixação dos juros moratórios no percentual máximo de 1% a.m., reconheço a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, conforme passo a expor.

A teor do disposto no art. 2º da Constituição Federal, "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses.

Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.

Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.

Como é cediço, o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto.

Nos dizeres de Nelson Nery Junior, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático."^[1]

Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.

No caso dos autos, verifica-se que a parte embargante não comprovou que a embargada tenha resistido à sua pretensão com relação à declaração de ilegalidade da cobrança das tarifas bancárias e comissão de permanência, bem como de fixação dos juros moratórios no percentual máximo de 1% a.m., de modo que não há prova da existência de conflito de interesses entre as partes.

Ao contrário, a parte embargada não incluiu na dívida as tarifas bancárias e comissão de permanência, e aplicou a taxa de juros moratórios no percentual de 1% a.m., conforme se extrai da memória de cálculo de Num. 5214239 - Pág. 1-2.

Deste modo, não havendo pretensão resistida por parte da embargada, afasta-se a necessidade do provimento jurisdicional perseguido, e configura-se a falta de interesse de agir.

Constatada a ausência de interesse de agir, a extinção do processo em relação aos referidos pedidos é medida de rigor.

MÉRITO

Da exibição de documentos

Primeiramente, passo à análise do pedido da embargante quanto ao pedido de exibição dos contratos de abertura de crédito, financiamentos, conta garantida, descontos de cheques e/ou vinculados à conta corrente de nº 00000702-4- duplicatas e finalmente as Cédulas de Crédito Agência nº 0886, em nome da empresa THEA MARIA FERREIRA DA SILVA-ME.

O C. STJ assentou entendimento, por meio da Súmula 286, que "a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". Contudo, a referida Corte afasta a incidência dessa Súmula quando verificado o ânimo das partes de inovação na relação jurídica.

No caso concreto, por meio do instrumento de confissão e renegociação de dívida de Num. 5214431 - Pág. 3-9, restou evidenciada a intenção das partes de novar as obrigações assumidas originariamente e, portanto, afasta-se a aplicação da referida Súmula, não havendo margem para discussão dos contratos anteriores.

Deste modo, desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à renegociação da dívida.

Acerca do tema, assim decidiu o C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBSTANCIAIS. NOVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ. Nesse caso, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1407104 / MG, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/10/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2015) – Grifei.

Por tais motivos, indefiro o pedido de exibição formulado pela parte embargante.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo na Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Da não limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e a taxa média de mercado

A embargante requer seja declarada a ilegalidade da cobrança dos juros remuneratórios praticados pela embargada e consequentemente reduzindo-os para o percentual descrito na taxa média dos juros percentuais praticados das instituições financeiras relacionadas no site do Banco Central.

Com relação à limitação a taxa de juros no percentual de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria editando a súmula vinculante nº 07, nos seguintes termos:

“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”

Quanto à aplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 às operações de crédito firmadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 596:

“As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Por outro lado, a questão da limitação dos juros remuneratórios foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Portanto, as taxas praticadas no período contratual não estão limitadas a um percentual anual – muito menos ao percentual de 12% ao ano –, mas ao que foi contratado, desde que respeitada a taxa média de mercado.

No caso em questão, da análise do contrato de renegociação e confissão de débito firmado entre as partes (Num. 5214431 - Pág. 4), verifico que se trata de juros remuneratórios "pós-fixados" e, por conseguinte, é necessário apenas que o modo de cálculo da taxa de juros esteja previsto no contrato de maneira expressa e clara.

Denota-se da cláusula terceira do contrato que os juros remuneratórios foram convencionados nos seguintes termos (Num. 5214431 - Pág. 4):

"Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,09000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente.”.

Deste modo, estando previsto no contrato o cálculo da taxa de juros remuneratórios, não há que se falar em ilegalidade em sua cobrança.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL, CIVIL, BANCÁRIO E CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não há nulidade da sentença, pois o Magistrado pode fixar os critérios de cálculo e determinar que este seja realizado em liquidação de sentença, sobretudo nos casos, como o dos autos, em que não há cálculos - nem das partes nem de Perito - que atenda aos critérios ora fixados. 2. Ressalte-se, em primeiro lugar, que o contrato celebrado pelas partes em 18/06/1996 (fl. 17), o inadimplemento iniciou-se em 17/12/1997 (fl. 16) e a presente ação revisional foi ajuizada em 25/05/2005 (fl. 02). E, conforme o entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se às ações revisionais de contrato bancário o prazo prescricional vintenário na vigência do Código Civil de 1916 e o decenal na vigência do Código Civil de 2002. Assim, considerando que o contrato foi firmado em 18/06/1996, sob a égide do Código Civil de 1916, é necessário aplicar a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo codex, porquanto houve redução do prazo: (i) o art. 177 do Código de Civil de 1916 previa prazo prescricional vintenário (20 anos) para as ações pessoais; e, (ii) o Código Civil de 2002, no art. 205 reduziu para 10 (dez) anos o prazo prescricional. De acordo com a regra de transição: (i) aplicam-se os prazos previstos no Código revogado, quando, na data de sua entrada em vigor (11/01/2003), já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada; (ii) todavia, se não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no Código revogado, aplica-se o prazo previsto no Código Civil de 2002, a contar da entrada em vigor deste último diploma legal. Portanto, no caso dos autos, como não havia decorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916 até a data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor, deve ser contado o prazo de 10 (dez) anos previsto no novo Código Civil da data em que ele entrou em vigor, de modo que o prazo prescricional findou-se em 11/01/2013. Ocorre que a presente ação somente foi ajuizada em 25/05/2005, quando a pretensão ainda não se encontrava fulminada pela prescrição. 3. É possível a revisão dos contratos bancários, desde que o consumidor aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas. Porém, em se tratando de contrato de confissão e renegociação de dívida (fls. 10/17), não é possível à parte embargante discutir a dívida que fora confessada, sob pena de configuração de venire contra factum proprium, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), conforme previsto no "Contrato Particular de Consolidação, Confissão e renegociação de Dívida(s)". Isto pois, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova. 4. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos. 4.1. No caso dos autos, da leitura do contrato de renegociação e confissão de débito firmado entre as partes, nota-se que se trata de juros remuneratórios "pós-fixados". Em assim sendo, é evidente que não foi pré-fixada no contrato uma taxa (percentagem) de juros mensal e/ou anual. Em se tratando de juros pós-fixados, exige-se apenas que o modo de cálculo da taxa de juros esteja previsto no contrato de maneira expressa e clara, possibilitando ao homem médio a aferição da taxa a partir dos critérios pactuados, por meio de simples cálculo aritmético. A cláusula quarta do contrato prevê o cálculo da taxa de juros remuneratórios, de maneira que a cláusula quarta atende às exigências de fixação expressa e clara dos juros. Portanto, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios segundo os critérios do contrato. 5. (...)

(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009274-26.2005.4.03.6100/SP, RELATOR Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, Publicado em 25/09/2018) – Grifei.

Da capitalização e sua periodicidade

A partir da 17ª edição da MP nº 1.963 a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida.

Ora, se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31.03.2000, conclui-se que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data.

De sorte que para contratos celebrados após a promulgação da precitada Medida Provisória, como é o caso dos autos, é permitida a capitalização mensal de juros.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 973.827-SC, consolidou o entendimento nos seguintes termos: (i) que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a 1 (um) ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como Medida Provisória n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada; e (ii) a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, com o acréscimo de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Portanto, no caso dos autos, é cabível a capitalização dos juros remuneratórios considerando que no contrato firmado entre as partes, em 22/11/2016, consta expressa previsão de sua cobrança.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **extingo** o processo sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de reconhecimento da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência e tarifas bancárias, bem como de fixação dos juros moratórios no percentual máximo de 1% a.m., nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo **improcedentes** os demais pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado do débito, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – embargante - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução.

Oportunamente, arquivem-se.

Ponta Porã/MS, 11 de fevereiro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[\[1\]](#) Código de Processo Civil Comentado, 6ª Ed, RT, 2002, p. 594.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-93.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: EDSON APARECIDO VALENZUELA RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSILENE BORGES MACHADO - MS12693, LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963
IMPETRADO: ROVIAM ALEXANDRE JAMIAR, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON APARECIDO VALENZUELA RIBEIRO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para alterar o seu posto de soldado EV para soldado EP e implantar o soldo e remuneração correspondente ao cargo.

Alegou, em síntese, que: **a)** é militar do Exército Brasileiro, lotado no 17º RC Mec, na cidade de Amambai/MS, tendo sido convocado e incorporado às fileiras do Exército como soldado EV em 02 de março de 2009 e licenciado em 08/01/2010; **b)** encontra-se adido para fins de tratamento médico-hospitalar e recuperação de sua saúde em razão de moléstia adquirida durante a prestação do serviço militar obrigatório, tendo sido reintegrado por ordem judicial em abril de 2017, cujo processo tramita perante a 1ª vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS, sob o n. 0001298-30.2012.4.03.6000; **c)** desde a sua reintegração, vem recebendo, equivocadamente, seu soldo de vencimentos correspondentes à graduação de soldado recruta, no valor de R\$1.024,80; **d)** em 28/11/2017, formulou requerimento junto ao comando da organização militar a que está vinculado, solicitando a alteração do posto que vem ocupando e o soldo a ele correspondente, no entanto, teve o seu pleito indeferido, tendo como fundamento a justificativa de que o pleito não estaria de acordo com a legislação vigente.

Juntou procuração e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Num. 8889194), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da inicial já que não é o caso de mandado de segurança. No mérito, afirmou, em suma, que o ato administrativo combatido ocorreu em cumprimento de decisão judicial.

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Num. 9509655).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro, defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido (Num. 9509655). Anote-se.

Como se sabe, a CF/88 traz dispositivo expresso acerca do remédio heróico denominado mandado de segurança, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (negritei).

Conforme se extrai do texto constitucional, faz-se necessário para a impetração do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo.

A doutrina e a jurisprudência são praticamente unânimes em afirmar que quando o texto constitucional alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu conhecimento e exercício no momento da impetração.

Na lição de abalizada doutrina, direito líquido e certo "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" e, se "seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."^[1]

Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano, não sendo cabível a dilação probatória.

Feitos tais esclarecimentos, tenho a convicção de que o presente instrumento utilizado é inadequado para o deferimento do pleito do impetrante.

Explico.

Conforme se extrai dos autos, foi proferida sentença nos autos n. 0001298-30.2012.4.03.6000, em que foi determinada a reintegração do impetrante, com proventos correspondentes ao posto que o mesmo ocupava ao ser licenciado, sendo concedida a antecipação da tutela (Num. 8889194 - Pág. 5).

Alega o impetrante que a referida decisão não vem sendo cumprida, no tocante ao soldo e remuneração correspondente ao cargo.

Ocorre que, eventual descumprimento de ordem judicial proferida em processo em trâmite (0001298-30.2012.4.03.6000) não dá ensejo à impetração do *writ*. Nesse sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ORIUNDA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA NOS AUTOS DE PROCESSO EM TRÂMITE. INADEQUAÇÃO DA VIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. **O descumprimento de ordem judicial proferida em caráter antecipatório nos autos de ação em trâmite não dá ensejo à proteção pela via mandamental, sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09.**

(TRF4, AC 5001752-17.2017.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2017) – Grifei.

Deste modo, caberia ao impetrante adotar as medidas pertinentes nos autos no processo em que proferida a decisão judicial.

Assim, não sendo o caso de mandado de segurança, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, I, do CPC e art. 10 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 11 de fevereiro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data"*. 21ª. Ed, 2ª tiragem Atualizada por Arnold Wald. São Paulo: Malheiros, 03-2000, pág. 34-35.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000168-89.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: CALCÁRIO BELA VISTA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, SAMIA SILVEIRA DE MORAES - MS19616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CALCÁRIO BELA VISTA LTDA – ME opôs os presentes embargos em face da execução proposta pela **UNIÃO** objetivando o reconhecimento do excesso de execução, na importância de R\$73.924,59 (setenta e três mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Aduziu, em síntese, que celebrou acordo trabalhista em que efetuou o pagamento de todos os créditos que os empregados tinham direito e, por isto, o valor total de R\$73.924,59 deve ser compensado na execução fiscal.

Juntou procuração e documentos.

Recebimento dos embargos e determinada a emenda da inicial (Num. 4991820).

Realizada a emenda à inicial (Num. 7840672).

A União apresentou impugnação (Num. 8910961), aduzindo, em suma, que antes do advento da Lei 9.491/97, a Lei 8.036/90, no art. 18, previa hipótese de pagamento direto ao empregado; o desfalque de recursos do Fundo levou o legislador a alterar, por intermédio da Lei 9.491, publicada em 10/9/1997, a redação do mencionado art. 18 da Lei 8.036/90; o Judiciário não pode conferir validade a pagamentos efetuados contra expresso texto de lei, sob pena de contribuir para a instabilidade jurídica e liberar o empregador das multas e juros decorrentes de sua conduta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Antes do advento da Lei nº 9.491/97, a Lei 8.036/90, em seu art. 18, previa a hipótese de pagamento dos valores referentes ao FGTS direto ao empregado e, com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, foi determinado o depósito dos valores concernentes a tais contribuições na conta vinculada, de titularidade do trabalhador.

Com efeito, assim dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, com a redação dada pelo artigo 31 da Lei nº 9.491/1997:

“Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

(...)

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, examinando o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.”

A embargante alega que efetuou pagamento referente ao FGTS diretamente aos ex-empregados por força de acordo judicial, pretendendo, assim, a dedução dos respectivos valores da execução fiscal.

Acerca do tema, o c. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a dedução do pagamento de valores do FGTS ao ex-empregado por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho ou por sentença arbitral, somente se o pagamento ocorreu antes da vigência da Lei nº 9.491:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.135.440/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, DJe 08/02/2011) – Grifei.

No caso concreto, a embargante não juntou qualquer documento que pudesse comprovar suas alegações a elidir a presunção de que goza o Procedimento Administrativo, limitou-se a juntar as cópias de sentenças homologatórias de acordos firmados em processos trabalhistas no ano de 2017, que se mostraram inservíveis para a comprovação do efetivo recolhimento dos valores correspondentes ao FGTS.

Portanto, não há prova nos autos de que houve o cumprimento dos referidos acordos trabalhistas, com o pagamento das contribuições do FGTS diretamente aos ex-empregados, tampouco restou comprovada a correspondência entre os valores do FGTS que alega ter quitado e o débito exigido na execução fiscal.

Ademais, frise-se que eventuais valores pagos a título de depósitos fundiários diretamente aos ex-empregados na Justiça do Trabalho, após a Lei nº 9.491/97, não afasta a responsabilidade dos empregadores pelos depósitos não efetuados a tempo próprio, e, no caso concreto, não há notícia de pagamentos efetuados antes da Lei nº 9.491/97.

Não tendo a embargante se desincumbido do ônus de comprovar o pagamento integral do débito, prevalece a presunção de liquidez e certeza do título.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PAGAMENTO REALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEIS QUE GARANTEM O PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE HONORÁRIOS. ENCARGO DA LEI Nº 8.844/94. SUBSTITUIÇÃO. 1. O art. 18 da Lei nº 8.036/90 autorizava o pagamento dos valores relativos aos FGTS diretamente ao empregado, em relação às parcelas do mês da rescisão do contrato de trabalho, do mês imediatamente anterior à rescisão, que ainda não houvesse sido recolhido, e à multa de 40% nos casos de demissão sem justa causa ou de 20%, nas hipóteses de culpa recíproca ou força maior. 2. Entretanto, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.491/97, de 09/09/1997, passou-se a exigir o depósito na conta vinculada do trabalhador, vedando-se, a partir de então o pagamento do FGTS direto ao empregado, na esteira de entendimento jurisprudencial assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. A Corte Superior vem entendendo também que nas hipóteses de pagamento de valores do FGTS ao ex-empregado em acordo homologado pela Justiça do Trabalho ou por sentença arbitral, a dedução do quantum objeto da execução fiscal é admissível se o pagamento ocorreu antes da vigência da Lei nº 9.491/97, isto é, antecedeu a 09/09/1997, sob pena de ser a empresa obrigada a pagar aludidos valores em duplicidade. Precedentes. 4. Ademais, o acordo firmado na Justiça Trabalhista ou por sentença arbitral, por si só, não é suficiente para infirmar a presunção de liquidez e certeza do título executivo, sendo imprescindível a apresentação de comprovantes do pagamento do FGTS que o devedor alega ter efetuado em razão do acordo trabalhista, e a realização de perícia contábil a fim de se verificar a correlação dos pagamentos como débito em cobrança. 5. No caso, a embargante trouxe aos autos cópias de sentenças e acordos individuais firmados em feitos trabalhistas entre os anos de 2005, 2006, 2010 e 2011, os quais, além de posteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, são insuficientes para provar o efetivo cumprimento das obrigações neles descritas e tampouco a correspondência com os débitos do FGTS consignados nas CDA's que fundamentaram a execução fiscal subjacente. 6. O fato de a penhora realizada na execução fiscal recair sobre bens imóveis dados em garantia no plano de recuperação judicial, não torna ilegítima a mencionada constrição de modo a ensejar seu cancelamento ou suspensão, uma vez que não se verifica redução no patrimônio da embargante, devendo se assegurar, apenas, que eventuais atos de alienação, no feito executivo, devem ser precedidos de consulta ao juízo da recuperação judicial. 7. O encargo de 10% (dez por cento) previsto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.844, com a redação dada pela Lei nº 9.964/00, está incluído na execução e se destina ao atendimento das despesas com a cobrança judicial dos créditos do FGTS, nas quais se incluem os honorários advocatícios, a teor do que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo legal. Precedentes. 8. Apelação da embargante parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005231-23.2013.4.03.6114/SP, RELATOR: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, Publicado em 02/02/2018) – Grifei.

Por todo o exposto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/1994, constante da CDA.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ponta Porã/MS, 11 de fevereiro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES,
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10375

INQUÉRITO POLICIAL

0000478-83.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ / MS X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS (MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES E MS010807 - FABRÍCIO FRANCO MARQUES)

AUTOS N.0000478-83.2018.403.6005/MPF X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu PAULO FRANCISCO DOS SANTOS (fs. 197-216). 2. Abra-se vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 3. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Ponta Porã - MS, 5 de fevereiro de 2019. CAROLINE SCOFIELD DO AMARAL Juíza Federal

INQUERITO POLICIAL

0001297-20.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JAILSON DA SILVA MENDES X TIAGO DE SOUSA ANDRADE X JOSIMAR FERREIRA MELO(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X ELIENE PINTO DA SILVA(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA E MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA)

Autos n. 0001297-20.2018.403.6005MPF X JAILSON DA SILVA MENDES E OUTROS1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inoportunas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 111-113) oferecida pelo Ministério Público Federal contra JAILSON DA SILVA MENDES, JOSIMAR FERREIRA MELO, TIAGO DE SOUSA ANDRADE E ELIENE PINTO DA SILVA, imputando-lhes a prática da conduta típica prevista no artigo 33, caput, combinado com as causas especiais de aumento de pena do artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, no artigo 18, caput, da Lei n. 10.826/2003, bem como no artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97 e do artigo 289, 1º, do Código Penal.2) Cite-se e intime-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.3) Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).4) Anoto, por fim, que não deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, 2º do CPP, devendo as partes indicar especificamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.5) Decorrido o prazo sem manifestação ou caso informem não possuírem condições financeiras para constituir advogado, ficam desde já nomeados: a) o Dr. Daniel Regis Rahal, OAB/MS nº 10.063, ao réu JAILSON DA SILVA MENDES; b) a Dra. Aieska Cardoso Fonseca, OAB/MS nº 10.902 ao réu JOSIMAR FERREIRA Melo e; c) o Dr. Denis Fernando Benites, OAB/MS nº 9.850 ao réu TIAGO SOUSA ANDRADE, e a Dra. Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS 8.516 à ré ELIENE PINTO DA SILVA.6) Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 28/02/2019, às 14h00min (horário local), 15h00min (horário de Brasília), a realização da audiência de instrução e julgamento da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação para esse fim, os acusados para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. 7) Em que pese as tentativas de realização de audiência por meio de videoconferência com o Presídio Masculino de Ponta Porá/MS, tendo sido adquiridos por este Juízo uma câmera e caixas de som novos, os quais foram disponibilizados ao presídio, a conexão com a internet do estabelecimento é muito ruim e impossibilita que as audiências sejam realizadas. Assim, oficie-se o presídio e a polícia militar para que providencie a escolha dos réus para que compareçam à audiência na data acima designada.8) Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.9) Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.10) Providencie a secretaria a juntada de certidão de antecedentes criminais em nome dos acusados perante a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.11) Comuniquem-se o Instituto Nacional de Identificação e o Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, sobre o recebimento da presente denúncia.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Ponta Porá/MS, 22 de janeiro de 2019.MARINA SABINO COUTINHOJuiz Federal SubstitutoACUSADO 1: JAILSON DA SILVA MENDES, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, filho de João Mendes de Oliveira Filho e Ana Maria da Silva Maia, nascido em 12/08/1991, RG 994856/SSSDC, CPF 014.683.252-30, endereço à Rua Nova Esperança, n. 52, Bairro Nova esperança, porto Velho/RO, CEP 78.905-854, telefone (69) 99203-2825, telefone esposa (69) 99320-9327, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porá/MS.ACUSADO 2: JOSIMAR FERREIRA MELO, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, filho de José Alves de Melo e Maria do rosário Ferreira de Melo, nascido em 22/10/1983, RG nº 742353 SESDEC/RO, CPF nº 762.551.902-34, endereço à Rua Jardim do Sol, n. 2405, bairro Areia Branca, Porto Velho/RO, telefone (69) 9291-2329, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porá/MS.ACUSADO 3: TIAGO DE SOUSA ANDRADE, brasileiro, natural de Porto Velho/RO filho de Simeão Andrade Silva e Joelma Sousa da Silva, nascido em 25/03/1989, RG 981881 SSP/RO, CPF 950.680.742-68, endereço à Rua 12 de Dezembro, nº 3552, Castanheira, Porto Velho/RO, telefone (69) 99982-8902, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porá/MS.ACUSADO 4: ELIENE PINTO DA SILVA, brasileira, filha de Arnaldo da Silva Pinto e Maria da Conceição Ferreira Pinto, nascida em 08/03/1980, RG nº 603891 SSP/RO, CPF 665.280.112-49, endereço à Rua da Saúde, 55, Jardim Ivone, CEP 79902-260, Ponta Porá/MS (f. 169).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. 42/2019 - SCRFG) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) JAILSON DA SILVA MENDES, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ/MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Daniel Regis Rahal, OAB/MS nº 10.063, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/02/2019, às 14h00min (horário local) 15h00min (horário de Brasília); d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. 43/2019 - SCRFG) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) JOSIMAR FERREIRA MELO, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ/MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Aieska Cardoso Fonseca, OAB/MS nº 10.902, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/02/2019, às 14h00min (horário local) 15h00min (horário de Brasília); d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. 44/2019 - SCRFG) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) TIAGO DE SOUSA ANDRADE, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ/MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Denis Fernando Benites, OAB/MS nº 9.850, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/02/2019, às 14h00min (horário local) 15h00min (horário de Brasília); d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. 45/2019 - SCRFG) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) ELIENE PINTO DA SILVA, brasileira, filha de Arnaldo da Silva Pinto e Maria da Conceição Ferreira Pinto, nascida em 08/03/1980, RG nº 603891 SSP/RO, CPF 665.280.112-49, endereço à Rua da Saúde, 55, Jardim Ivone, CEP 79902-260, Ponta Porá/MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS 8.516, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/02/2019, às 14h00min (horário local) 15h00min (horário de Brasília); d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 46/2019 - SCRFG) DA TESTEMUNHA JOAQUIM TORRES DE OLIVEIRA, Policial Rodoviário Estadual, matrícula 17968021, lotado e em exercício no 14º BPM de Ponta Porá/MS, tendo como superior hierárquico o Comandante Thiago Franco da costa, telefone do Batalhão 99987-9778, para que compareça em audiência para sua oitiva designada para o dia 28/02/2019, às 14h00min (horário local) 15h00min (horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 47/2019 - SCRFG) DA TESTEMUNHA RAFAEL TORRES DE OLIVEIRA, Policial Rodoviário Estadual, matrícula 28763021, lotado e em exercício no 14º BPM de Ponta Porá/MS, tendo como superior hierárquico o Comandante Thiago Franco da costa, telefone do Batalhão 99987-9778, para que compareça em audiência para sua oitiva designada para o dia 01/03/2019, às 10h00min (horário local) 11h00min (horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 65/2019 - SCRFG) AO COMANDANTE DO 14º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE PONTA PORÁ/MS, requisitando as testemunhas RAFAEL TORRES DE OLIVEIRA e JOAQUIM TORRES DE OLIVEIRA para comparecerem em audiência designada para o dia 28/02/2019 às 14h00min (horário local), a ser realizada nesta Subseção Judiciária.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 66/2019 - SCRFG) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE RONDÔNIA, comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE 1) JAILSON DA SILVA MENDES, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, filho de João Mendes de Oliveira Filho e Ana Maria da Silva Maia, nascido em 12/08/1991, RG 994856/SSSDC, CPF 014.683.252-30, endereço à Rua Nova Esperança, n. 52, Bairro Nova esperança, porto Velho/RO, CEP 78.905-854, telefone (69) 99203-2825, telefone esposa (69) 99320-9327, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porá/MS; 2) JOSIMAR FERREIRA MELO, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, filho de José Alves de Melo e Maria do rosário Ferreira de Melo, nascido em 22/10/1983, RG nº 742353 SESDEC/RO, CPF nº 762.551.902-34, endereço à Rua Jardim do Sol, n. 2405, bairro Areia Branca, Porto Velho/RO, telefone (69) 9291-2329, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porá/MS; 3) TIAGO DE SOUSA ANDRADE, brasileiro, natural de Porto Velho/RO filho de Simeão Andrade Silva e Joelma Sousa da Silva, nascido em 25/03/1989, RG 981881 SSP/RO, CPF 950.680.742-68, endereço à Rua 12 de Dezembro, nº 3552, Castanheira, Porto Velho/RO, telefone (69) 99982-8902, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porá/MS; 4) ELIENE PINTO DA SILVA, brasileira, filha de Arnaldo da Silva Pinto e Maria da Conceição Ferreira Pinto, nascida em 08/03/1980, RG nº 603891 SSP/RO, CPF 665.280.112-49, endereço à Rua da Saúde, 55, Jardim Ivone, CEP 79902-260, Ponta Porá/MS.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 67/2019 - SCRFG) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS comunicando o recebimento da denúncia em face de 1) JAILSON DA SILVA MENDES, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, filho de João Mendes de Oliveira Filho e Ana Maria da Silva Maia, nascido em 12/08/1991, RG 994856/SSSDC, CPF 014.683.252-30, endereço à Rua Nova Esperança, n. 52, Bairro Nova esperança, porto Velho/RO, CEP 78.905-854, telefone (69) 99203-2825, telefone esposa (69) 99320-9327, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porá/MS; 2) JOSIMAR FERREIRA MELO, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, filho de José Alves de Melo e Maria do rosário Ferreira de Melo, nascido em 22/10/1983, RG nº 742353 SESDEC/RO, CPF nº 762.551.902-34, endereço à Rua Jardim do Sol, n. 2405, bairro Areia Branca, Porto Velho/RO, telefone (69) 9291-2329, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porá/MS; 3) TIAGO DE SOUSA ANDRADE, brasileiro, natural de Porto Velho/RO filho de Simeão Andrade Silva e Joelma Sousa da Silva, nascido em 25/03/1989, RG 981881 SSP/RO, CPF 950.680.742-68, endereço à Rua 12 de Dezembro, nº 3552, Castanheira, Porto Velho/RO, telefone (69) 99982-8902, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porá/MS; 4) ELIENE PINTO DA SILVA, brasileira, filha de Arnaldo da Silva Pinto e Maria da Conceição Ferreira Pinto, nascida em 08/03/1980, RG nº 603891 SSP/RO, CPF 665.280.112-49, endereço à Rua da Saúde, 55, Jardim Ivone, CEP 79902-260, Ponta Porá/MS.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 68/2019 - SCRFG) AO DIRETOR DO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, solicitando que deixe à disposição da escolha da Polícia Militar os réus JAILSON DA SILVA MENDES, JOSIMAR FERREIRA MELO E TIAGO DE SOUSA ANDRADE, atualmente recolhidos na Unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porá/MS, a fim de que possam participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porá - MS, no dia 28/02/2019, às 14:00 horas (horário local).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 69/2019 - SCRFG) AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÁ - MS, solicitando a escolha dos réus JAILSON DA SILVA MENDES, JOSIMAR FERREIRA MELO E TIAGO DE SOUSA ANDRADE, atualmente recolhidos na Unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porá/MS., a fim de que possam participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porá - MS, no dia 28/02/2019, às 14:00 horas (horário local).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001091-18.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RAPIDA LOGISTICA NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA. - ME

DESPACHO

1. **CITE-SE** a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, **PAGAR** o débito acima descrito, e demais acréscimos legais, a ser atualizado no ato do efetivo pagamento, **OU**, no mesmo prazo, **PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO** nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Considerando a prestação legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – **ARRESTEM-SE**, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.

a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/ris/tarifas/hms/harco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

3. Fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo, como medida de arresto. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para posterior penhora ou comprove documentalmente sua alienação.

4. Intime-se a parte executada de eventual arresto realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora.

5. Não ocorrendo o pagamento ou parcelamento, nem a garantia da(s) execução(ões), proceda à **PENHORA** de bens da parte executada, caso não seja esta encontrada, em tantos quantos bastem para a garantia da(s) execução(ões), na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80. **Se for o caso, deverá o Oficial de Justiça certificar acerca de eventual encerramento irregular das atividades da empresa executada.**

6. **EFETIVADA** a penhora, nomeie **DEPOSITÁRIO**, efetue a **AVALIAÇÃO** e respectivo **REGISTRO** no órgão competente, nos termos dos arts. 7º, IV, e 14, I, II e III, da Lei nº 6.830/80. Em seguida, **INTIME-SE** a parte executada, cientificando-a de que poderá embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora ou da efetivação da garantia do Juízo.

7. **RECAINDO** a penhora sobre imóvel, intime o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for.

8. **ATENTE-SE** o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, 2º, CPC.

9. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã /MS – CEP 79900-000, telefone 67 34311336.

10. **EXPEÇA-SE carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, itens 1 a 9.**

11. Havendo informação de novo endereço da parte executada, fica desde já determinada a citação no endereço encontrado.

12. Havendo nos autos comprovação de pesquisa de endereço perante o RENAJUD/Detran, Energisa, Receita Federal (via SMWEB), BacenJud e CNIS, não sendo localizado o executado pelo Oficial de Justiça, defiro a citação por edital, observados os requisitos formais e prazos fixados na Lei nº 6.830/1980. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 dias.

13. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

14. Ocorrendo pagamento integral ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios.

15. Na **AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE** quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEP, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.

PONTA PORÃ, 21 de janeiro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000654-74.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: VICENTA SEGÓVIA PEIXOTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação da parte autora, conforme Despacho (ID [11388320](#)), nos seguintes termos:

"Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo apelante), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização".

Ponta Porã, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000998-55.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

EXECUTADO: HELENA DE FARIA RAVAGNANI

Advogado do(a) EXECUTADO: KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO - MS18366

ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação da executada, conforme Despacho (ID [11961832](#)), nos seguintes termos:

"Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, intimando-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC".

PONTA PORÃ, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-40.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

EXECUTADO: IVANA LIMA PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO - MS18366

ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação da executada, conforme Despacho (ID [11962509](#)), nos seguintes termos:

"Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, intimando-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC".

PONTA PORÃ, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000800-18.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCIR CHIODELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CLIVATI BRANDT - PR43368, LAUDIO LUIZ SODER - PR33371

ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação do executado, conforme Despacho (ID [11730237](#)), nos seguintes termos:

"Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo, nesse caso, o executado ser intimado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC/2015. Adverte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, conforme mandamento do § 1º do citado dispositivo".

PONTA PORÃ, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-77.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JANETE TEREZINHA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação da exequente, conforme Despacho (ID [12059907](#)), para que apresente cálculos para cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

"Em caso de novo silêncio, intime-se a parte exequente com a mesma finalidade ou para que requeira o que entender de direito, no prazo de **10 (dez) dias**".

Ponta Porã, 12 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5748

INQUERITO POLICIAL

0000588-82.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORã / MS X FRANCISCO VICENTE RIBEIRO(MS017186 - TAINA CARPES E MS021209 - ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES)

1. Vistos, etc.2. RECEBO o apelo do acusado às fls. 195.3. INTIME-SE a defesa para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.4. Com as razões defensivas, ao MPF para contrarrazões no prazo legal.5. Por fim, após o prazo para as contrarrazões da acusação, certifique-se e, com ou sem a manifestação, ao TRF3 com as cautelas protocolares.6. Publique-se.7. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 11 de fevereiro de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 5749

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000760-24.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CARLOS NUNES GUERREIRO(MS006560 - ARLITHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1. Vistos, etc.2. RECEBO o apelo do acusado às fls. 186, bem como suas razões às fls. 188 a 211.3. Ao MPF para as contrarrazões no prazo legal.4. Após o prazo para as contrarrazões da acusação, certifique-se e, com ou sem a manifestação, ao TRF3 com as cautelas protocolares.5. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 11 de fevereiro de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000280-85.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARTINA MARTINEZ MARTINEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação da exequente a respeito dos apontamentos de inconformidades na virtualização do processo, conforme, nos seguintes termos:

"Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização" (Despacho - ID [12436064](#)).

PONTA PORÃ, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000191-62.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SILVIO DIAZ MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação do exequente, uma vez que há apontamento de inconformidades na digitalização dos documentos do processo, nos seguintes termos:

"Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que o presente processo não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização". (Despacho - ID [12129772](#))

PONTA PORÃ, 12 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5750

ACAO PENAL

0000306-44.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ALMEIDA BORGES(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X MARCOS CLADIO DA SILVA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X DAVID BRIAN AMARAL NASCIMENTO RODRIGUES(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) X ADENILSON DOS SANTOS BARBOSA(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

1. Vistos, etc.2. RECEBO os apelos dos acusados ALEXANDRE (fls. 547), DAVID BRIAN (fls. 545) e ADENILSON (fls. 553), bem como as razões de DAVID e ADENILSON já apresentadas às fls. 555 a 515 respectivamente.3. Noto que o condenado MARCOS CLADIO, após tomar ciência da sentença por meio de seu advogado, evadiu-se do sistema penitenciário de regime semiaberto conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 552. Tendo em vista que sua segregação cautelar não foi revogada, EXPEÇA-SE novo mandado de prisão preventiva em face de MARCOS CLADIO DA SILVA.4. Com a notícia de sua captura) EXPEÇA-SE, sem demora, a competente Guia de Recolhimento Definitiva à VEP competente para continuação da execução da pena corporal a ele aplicada;a) Proceda a Secretaria ao cálculo do valor atualizado da pena pecuniária (valendo-se, para tanto, da planilha eletrônica utilizada pelas seções de cálculos judiciais da Subseção Judiciária de MS) e a geração da respectiva GRU do valor encontrado.c) Após, INTIME-SE o condenado, encaminhando-lhe a competente GRU e a cópia da memória de cálculo, para efetuar o pagamento do valor da pena de multa nela indicado, no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, para comprovar o recolhimento, se houver, em 05 (cinco) dias ao Juízo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União.5. Cumpram-se as disposições finais da sentença cabíveis ao condenado MARCOS CLADIO (anotação da condenação no sistema processual, INI, Justiça Eleitoral, rol de culpados e expedição de ofício para pagamento dos honorários do advogado dativo), bem como as demais determinações.6. Oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes cópia do rol de culpados, para que proceda às devidas anotações junto ao INI.7. Quanto pedido de uso do veículo Honda Civic, placas MFM-0828 da lavra da Autoridade Policial de fls. 582 a 583, nota-se que o referido veículo já foi objeto de perdimento em favor da União, cuja sentença que o decretou transitou em julgado nessa parte em 28/09/2019.8. Assim, este Juízo exauriu sua competência para tal deliberação acerca da destinação do referido bem, sendo certo que agora o órgão com atribuição para tal é a SENAD, nos termos do art. 63, 2º, da lei 11343/06.9. Desta forma, INDEFIRO, na esfera judicial, o pedido de cessação do veículo Honda Civic, placas MFM-0828 feito pela Autoridade Policial, devendo o pleito, agora, ser levado diretamente à consideração da esfera administrativa junto à SENAD, cujos contatos são: (61) 2025-7258 ou 2025-7272, ou pelo e-mail jose.vasconcelos@mj.gov.br.10. Oficie-se à 1ª DP de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para ciência.11. INTIME-SE exclusiva e pessoalmente a defesa de ALEXANDRE, para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.12. Com a apresentação das razões recursais de ALEXANDRE, INTIME-SE o MPF para ciência e contrarrazões dos recursos no prazo legal.13. Por fim, após o prazo para as contrarrazões da acusação, certifique-se e, com ou sem a manifestação, ao TRF3 com as cautelas protocolares.14. Publique-se.15. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 11 de fevereiro de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 5751

PROCEDIMENTO COMUM

0001293-17.2017.403.6005 - ROSENI APARECIDA LEMOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, informe todo o tratamento realizado até o momento, inclusive recetário médico, laudos, prontuário médico etc., para verificar a forma como o tratamento vem sendo realizado, sua eficácia, para verificar se é o caso de conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou, ainda, rejeitar o pedido, por falta de incapacidade, eis que o laudo, da forma como realizado, não permite quaisquer das conclusões ora referidas, em razão das lacunas nele verificadas. Informe, ainda, se trabalhou ao longo dos três últimos anos e, se sim, em quais condições. Em caso de a autora faltar com a verdade na petição em resposta a este despacho que converteu o julgamento em diligência, será condenada nas penas de litigância de má fé.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Às providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-95.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: OTILIA DUTRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT - MS18493
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DECISÃO

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.369,20 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), em 17 de abril de 2018, que corresponde ao benefício econômico pretendido.

Citada, a parte ré aduziu, em preliminar, incompetência absoluta do juízo comum, com posterior manifestação da autora, em sentido contrário, pela manutenção do juízo inicialmente eleito, eis que a causa é complexa.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, dentro da alçada do Juizado Especial Cível.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei n. 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

De se considerar, ainda, que não há complexidade na causa que não justifique a tramitação perante o Juizado Especial Cível, onde pode ser realizada, perfeitamente, pericia grafotécnica, caso deferida.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo comum, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Adjunto à 2ª Vara Federal em Ponta Porã.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 12 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5752

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001832-85.2014.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-40.2014.403.6005 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X CLEDISON GUAZINA BRUM X EDNOR BAMPÍ(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X DIRCEU LUIZ LANZARINI(MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS013039 - TARIK ALVES DE DEUS E MS015502 - RENATA PINA MEZA E MS020858 - ANA LAURA MARIANO TRIVELLATO E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS013039 - TARIK ALVES DE DEUS E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ)

1. 1. Vistos, 2. Compulsando os autos, e tendo em vista que os réus residem na Comarca de Amambai, sendo, portanto, comarca abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, aliado ao fato de que a audiência marcada para o dia 07/03/2019 afigura-se perto de sua realização, DETERMINO, como medida excepcional, que a secretária expeça mandado de intimação a ser cumprido por servidor aqui lotado. 3. Neste sentido, e conforme já dito, providencie, a secretária, a expedição de mandado de intimação com vistas a proporcionar o comparecimento dos réus à audiência marcada para o dia supra, às 16h00min., oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal dos mesmos, sob pena de não comparecerem incorrerem na pena de confissão. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Cumpra-se.

USUCAPLÃO (49) Nº 500053-05.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: IRENE RUIZ DIAS LEANDRO

Advogados do(a) AUTOR: GAZE FEIZ AIDAR - MS3702, NABILA DA ROCHA AIDAR - MS18205

RÉU: APOLINARIO FLORES ESPINDOLA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE PONTA PORÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, NANJI DE JESUS ALBUQUERQUE PISSINI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO - MS11048, LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá de carta de intimação.

Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001075-57.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos,

2. Diante do decurso do prazo concedido para manifestação do INSS acerca da digitalização processual (anuência tácita), intime-se a autarquia para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença (execução invertida).

3. Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor/Precatório (conforme o caso) ao TRF da 3ª Região.

5. Após a expedição da minuta da requisição, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que a Fazenda conta com prazo em dobro para manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remeta(m)-se a(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) ao TRF da 3ª Região.

Ponta Porã, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001055-73.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CARMELITA BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos,
2. Diante do decurso do prazo concedido para manifestação do INSS acerca da digitalização processual (anuência tácita), intime-se a autarquia para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença (execução invertida).
3. Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor/Precatório (conforme o caso) ao TRF da 3ª Região.
5. Após a expedição da minuta da requisição, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que a Fazenda conta com prazo em dobro para manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remeta(m)-se a(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) ao TRF da 3ª Região.

Ponta Porã, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-51.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AUGUSTA NUNES CARDOZO NETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos,
2. Diante do decurso do prazo concedido para manifestação do INSS acerca da digitalização processual (anuência tácita), intime-se a autarquia para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença (execução invertida).
3. Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor/Precatório (conforme o caso) ao TRF da 3ª Região.
5. Após a expedição da minuta da requisição, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que a Fazenda conta com prazo em dobro para manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remeta(m)-se a(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) ao TRF da 3ª Região.

Ponta Porã, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-24.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EDER PAULO PINZAN MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante do decurso do prazo concedido à APELADA para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, bem como teor da manifestação retro, dou por preclusa a oportunidade de fazê-lo.
Assim, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-71.2017.4.03.6005
AUTOR: ELVIS DE ASSIS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ELVIS DE ASSIS AMARAL** em face da r. sentença prolatada nos autos, aduzindo que a sentença foi contraditória porque, embora tenha afastado o pagamento pecuniário das férias não gozadas pelo embargante, fixou os honorários de sucumbência com base no valor atualizado da condenação.

O embargado pugnou pela rejeição do recurso.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, denota-se que se trata de hipótese de erro material, pois este juízo estabeleceu a base de cálculo dos honorários advocatícios com base em parâmetro que foi rejeitado no fundamento da sentença.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, acolho os embargos declaratórios e lhe atribuo efeitos infringentes para condenar a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, respeitado o disposto no artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC, o que passa a ser parte integrante do julgado.

Permanecem inalteradas as demais disposições.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 1º de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000444-23.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se colhe do pedido retro, o autor faleceu no curso da demanda.

Considerando que há pedido de habilitação de herdeiro do falecido, intime-se a autarquia para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, concluso para análise do pedido.

Ponta Porã, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-64.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AGNOL GARCIA NETO

DESPACHO

Considerando que já decorreu, há muito, o prazo solicitado pela exequente, intinem-na a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a quitação e requerer o que de direito.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 13 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000383-18.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOAQUIM PIO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CORREA DA SILVA - SP159696, FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES - SP289736, THIAGO ANTUNES RIBEIRO ALVES - SP326367, FERNANDO CARLOS MARTINS FILHO - SP265313

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 30, de 24 de agosto de 2017, disponibilizada em 25/08/2017 no Diário Eletrônico nº 158/2017, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.